



DIÁRIO DA JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ANO XXXVI

NÚMERO 237

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE

2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2018/2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

TRIBUNAL PLENO

Des. Eurico Montenegro Júnior
Des. Renato Martins Mimessi
Des. Valter de Oliveira
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Des. Rowilson Teixeira
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Miguel Monico Neto
Des. Raduan Miguel Filho
Des.ª Marialva Henriques Daldegan Bueno
Des. Alexandre Miguel
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Des. Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Des. Odivanil de Marins
Des. Isaias Fonseca Moraes
Des. Valdeci Castellar Cíton
Des. Hiram Souza Marques
Des. José Jorge Ribeiro da Luz
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA CÍVEL

Desembargador Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Desembargador Raduan Miguel Filho

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia (Presidente)
Des. Kiyochi Mori
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Des. Rowilson Teixeira (Presidente)
Des. Sansão Saldanha
Des. Kiyochi Mori
Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia
Des. Raduan Miguel Filho
Des. Alexandre Miguel
Des. Isaias Fonseca Moraes

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. Valter de Oliveira (Presidente)
Des. Daniel Ribeiro Lagos
Juiz Convocado José Antônio Robles

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desembargador Miguel Monico Neto (Presidente)
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Valdeci Castellar Cíton

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Desembargador Valter de Oliveira (Presidente)
Desembargador Miguel Monico Neto
Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Desembargador Daniel Ribeiro Lagos
Desembargador Valdeci Castellar Cíton
Juiz Convocado José Antônio Robles

1ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins

2ª CÂMARA ESPECIAL

Desembargador Renato Martins Mimessi (Presidente)
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Des. Hiram Souza Marques

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Desembargador Eurico Montenegro Júnior (Presidente)
Desembargador Renato Martins Mimessi
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Desembargador Gilberto Barbosa Batista dos Santos
Desembargador Odivanil de Marins
Des. Hiram Souza Marques

SECRETARIA GERAL

Juiz de Direito Sérgio William Domingues Teixeira
Secretário-Geral

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador Enildo Lamarão Gil

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

INSTRUÇÃO N. 017/2018-PR

Institui a Medalha de Honra ao Mérito por Bons Serviços Prestados ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a Resolução n. 240/2016-CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Gestão de Pessoas no âmbito do Poder Judiciário, art. 8º, inciso XIV - primar para que as condições de trabalho e as ações de valorização favoreçam a motivação, o comprometimento organizacional, a cooperação e a retenção de talentos;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de implantar ações que garantam aos servidores e magistrados maior nível de satisfação e, com isso, resultem em melhores resultados à sua produtividade;

CONSIDERANDO o Processo n. 0022748-69.2018,

R E S O L V E baixar a presente Instrução:

CAPÍTULO I DA CONDECORAÇÃO

Art. 1º Fica instituída a “Medalha de Honra ao Mérito por Bons Serviços Prestados ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia” destinada a homenagear os(as) magistrados(as) que exerçam com louvor as suas atividades funcionais, na forma estabelecida nesta Instrução.

Art. 2º A Medalha de Honra ao Mérito por Bons Serviços Prestados ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia é constituída de três graus, conforme a seguir:

- I - bronze, com 10 (dez) anos de efetivo exercício;
- II - prata, com 20 (vinte) anos de efetivo exercício;
- III - ouro, com 30 (trinta) anos de efetivo exercício.

Art. 3º As medalhas terão características próprias para identificação dos graus, conforme as seguintes especificações e modelos:

- I - a medalha de bronze será confeccionada com diâmetro de 50 mm no metal bronze, tendo ao centro, lado anverso, o brasão do Estado de Rondônia, e sobre um fundo com textura, acompanhando

a orla, a legenda Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No lado reverso, à esquerda, uma composição dinâmica que utiliza os eixos horizontal e vertical para compor a legenda "10 Anos"; e na parte inferior/direita, a legenda "De Bons Serviços Prestados". Na orla da medalha deverá ser gravado o tipo de metal utilizado: Bronze;

II - a medalha de prata será confeccionada com diâmetro de 50 mm no metal bronze com aplicação de banho de prata, tendo ao centro, lado anverso, o brasão do Estado de Rondônia, e sobre um fundo com textura, acompanhando a orla, a legenda Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No lado reverso, à esquerda, uma composição dinâmica que utiliza os eixos horizontal e vertical para compor a legenda "20 anos"; e na parte inferior/direita, a legenda "De Bons Serviços Prestados". Na orla da medalha deverá ser gravado o tipo de metal utilizado: Prata;

III - a medalha de ouro será confeccionada com diâmetro de 50 mm no metal bronze com aplicação de banho de ouro, tendo ao centro, lado anverso, o brasão do Estado de Rondônia, e sobre um fundo com textura, acompanhando a orla, a legenda Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. No lado reverso, à esquerda, uma composição dinâmica que utiliza os eixos horizontal e vertical para compor a legenda "30 anos"; e na parte inferior/direita, a legenda "De Bons Serviços Prestados". Na orla da medalha deverá ser gravado o tipo de metal utilizado: Ouro.

§ 1º O agraciado terá registrado em seus assentamentos funcionais a concessão da honraria supracitada.

§ 2º O agraciado poderá usar no traje diário a miniatura representativa da medalha.

§ 3º As medalhas e seus acessórios serão entregues ao agraciado devidamente acondicionadas em estojo apropriado na cor azul.

Art. 4º A cada condecoração corresponderá o respectivo diploma, devidamente assinado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, conforme Anexo Único desta Instrução.

CAPÍTULO II

DA SOLENIDADE DE ENTREGA

Art. 5º A entrega das condecorações, aos agraciados ou a seus representantes, será pública e efetuar-se-á em sessão solene, em data previamente designada e publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE).

§ 1º Os agraciados receberão as condecorações pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou de quem se fizer representar.

§ 2º Excepcionalmente, a sessão solene de condecoração poderá ser realizada em outra data ou outro local por decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

§ 3º O agraciado que, por algum motivo, não puder comparecer à sessão solene de condecoração, poderá receber a comenda em outra data.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A concessão das medalhas, conforme art. 2º desta Instrução, será precedida de seleção, cujos critérios serão estabelecidos pela Comissão de Honraria e Mérito e Presidência do TJRO e publicados mediante Ato do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 7º Não fará jus ao recebimento da Medalha de Honra ao Mérito por Bons Serviços Prestados ao Poder Judiciário do Estado de Rondônia o(a) magistrado(a) que houver sofrido punição disciplinar nos últimos 2 (dois) anos.

Art. 8º Os casos omissos serão disciplinados pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 9º Esta Instrução entra em vigor no dia na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2018, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1010471 e o código CRC E0AD400A.



Homenagem especial

Enildo Lamarão Gil

*O nosso reconhecimento pela dedicação
comprometimento e profissionalismo
dispensados ao longo desses
seus 10 anos de trabalho junto ao
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*

Parabéns



Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia

Presidente do Tribunal de Justiça



Homenagem especial

Enildo Lamarão Gil

*O nosso reconhecimento pela dedicação
comprometimento e profissionalismo
dispensados ao longo desses
seus 20 anos de trabalho junto ao
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*

Parabéns



Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia

Presidente do Tribunal de Justiça



Tribunal de Justiça do
Estado de Rondônia

Homenagem especial

Enildo Lamarão Gil

*O nosso reconhecimento pela dedicação
comprometimento e profissionalismo
dispensados ao longo desses
seus 30 anos de trabalho junto ao
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*

Parabéns

Presidente do Tribunal de Justiça

ATO n. 1868/2018

Aprova o Plano Anual de Aquisição e Contratação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação - 2019 no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 211-CNJ, de 15/12/2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO o Ato n. 025/2016-PR, de 10/6/2016, que institui o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic) e o Plano de Trabalho para atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução n. 211/2015-CNJ;

CONSIDERANDO o Ato n. 127/2018-PR, de 31/1/2018, que designa servidores para comporem o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGestTIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0021215-75.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Aquisição e Contratação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o exercício de 2019, conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 3º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2018, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0977619 e o código CRC 781DD58C.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

**PLANO ANUAL DE AQUISIÇÃO E CONTRATAÇÃO DA SECRETARIA
DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO NO ÂMBITO DO
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

ANEXO ÚNICO - ATO N. 1868 /2018-PR

ANO 2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

SECRETÁRIO GERAL

Juiz Auxiliar da Presidência Sérgio Wiliam Domingues Teixeira

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Gianfrancesco de Oliveira Gomes

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Sidnei Roberto Feliciano Da Silva

COMITÊ DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Renato Martins Mimessi

Juíza Auxiliar da Presidência Silvana Maria de Freitas

Juiz Auxiliar da Corregedoria Cristiano Gomes Mazzini

Gianfrancesco de Oliveira Gomes

Jucélio Scheffmacher de Souza

Sidnei Roberto Feliciano da Silva

Rafael da Costa Semen

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

COMITÊ GESTOR DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO MULTIDISCIPLINAR

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Gianfrancesco de Oliveira Gomes

Jucélio Scheffmacher de Souza

Sidnei Roberto Feliciano da Silva

Rafael da Costa Semen

Jean Carlo Silva dos Santos

Eduardo Luiz Will Bezerra

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

Ignácio de Loiola Reis Júnior

COMITÊ DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Sidnei Roberto Feliciano da Silva

Simone Soares Sena de Oliveira

Luciano de Souza Cortes

Fabiano de Sousa Gutierrez

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Allan Tito Leite Ratts

Elen Angela Dutra

Fabiano de Sousa Gutierrez

Juliana Bisconsin

Luciano de Souza Cortes

Sidnei Roberto Feliciano da Silva

Simone Soares Sena de Oliveira

William Vinícius de Andrade Hipólito

Histórico de alterações

Data	Versão	Descrição	Autor
11/10/2018	1	Criação do documento pela equipe de elaboração do Plano Anual de Aquisição e Contratação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia	Allan Tito Leite Ratts
20/11/2018	2	Minuta para aprovação do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação	Equipe de elaboração

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	5
1. OBJETIVO DO PLANO	5
2. JUSTIFICATIVA 6	
3. ALINHAMENTO ESTRATÉGICO	7
4. PRESSUPOSTOS	7
5. PROCESSO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DE TIC 8	
6. PROCESSO DE PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TIC	8
7. MONITORAMENTO	9
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS	9

APRESENTAÇÃO

O presente documento nasce da necessidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) em materializar o planejamento orçamentário realizado no ano de 2018 para execução em 2019, visando consolidar as ações referentes a contratação de solução de TIC, bem como o atendimento do art. 7º da Resolução n. 182/2013 e do artigo 11 da Resolução n. 211/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ainda o preceituado no Processo de Planejamento Orçamentário da STIC, o qual é responsável por guiar a elaboração do Plano Anual de Contratação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação, instituído pelo Ato n. 1102/2017-PR, DJe n. 171/2017.

Assim, esse documento materializa as necessidades demandadas e o planejamento das contratações de Soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação no âmbito da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o ano de 2019.

1. OBJETIVO DO PLANO

Conforme entendimento da Resolução n. 182 do Conselho Nacional de Justiça, o Plano de Contratações de STIC do órgão deve ser elaborado no exercício anterior ao ano de sua execução, pela Área de Tecnologia da Informação e Comunicação, em harmonia com o seu Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação (PDTIC), de modo a incluir todas as contratações necessárias ao alcance dos objetivos estabelecidos nos planejamentos do órgão e de TIC.

Tem-se como objetivo primordial dar a publicidade necessária às contratações de Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação que se encontram planejadas para execução no ano de 2019, conforme alinhamento ao PDTIC.

Além disso, busca-se:

- Aprimorar a gestão orçamentária e financeira de TIC, através da publicidade do documento e do macroprocesso de governança e de gestão, item c, do Art. 12 da Resolução n. 211 do CNJ (de aquisições e contratações de soluções);
- Consolidar todas as demandas de contratações de TIC e respectivas datas de encaminhamento do termo de referência e demais documentos necessários, de forma a executá-las num cronograma adequado às necessidades do PJRO no ano;
- Possibilitar o acompanhamento das contratações pelas partes interessadas bem como pelos jurisdicionados;
- Contratar apenas soluções de TIC adequadas às demandas estratégicas;
- Garantir a confiabilidade, integralidade e disponibilidade das informações, dos serviços e sistemas essenciais da justiça, por meio do incremento das soluções, modernização dos mecanismos tecnológicos, bem como do controle efetivo dos processos de segurança e riscos;
- Garantir a continuidade do negócio enquanto for necessário a instituição;
- Garantir a completude do planejamento estratégico institucional;
- Alinhar as aquisições de TIC às metas da instituição.

2. JUSTIFICATIVA

Como já explanado no Plano Anual de Aquisições e Contratações 2018 e anteriores, há uma busca institucional em entregar os insumos necessários à operação no momento em que serão utilizados; nem antes, nem após esse tempo.

A antecipação, principalmente na área de tecnologia, pode ensejar um estoque de equipamentos que rapidamente ficam obsoletos bem como a aquisição de tecnologia incipiente e não madura, levando ao risco de não continuidade da mesma no mercado e, conseqüentemente, a uma resolução parcial do problema enfrentado pelo Poder Judiciário.

Já a postergação da contratação causa, no mínimo, um atraso na entrega dos benefícios esperados pela sua efetivação; podendo também ensejar uma contratação de tecnologia em desuso no mercado, com um custo efetivo mais alto, já que deverá ser substituída num curto intervalo de tempo.

Assim, o processo de planejamento das aquisições e contratações de Soluções de TIC resulta da busca da melhor relação custo-benefício adequada à disponibilidade de recursos e aos problemas atualmente enfrentados pelo PJRO ou aqueles na eminência de ocorrer.

Ressalta-se que os investimentos realizados por meio das contratações envolvem, normalmente, uma importância expressiva e objetos complexos. E ainda há a manutenção necessária à solução que, eventualmente, precise ser suportada por contratos, na qual ocorre a aquisição da solução em um ano com suporte nos anos seguintes, o que gera um contrato de serviço continuado a fim de garantir o tempo de vida planejado dessa solução.

Nessa perspectiva, há a necessidade de acompanhamento do processo por meio de indicadores para entendermos a atual capacidade e maturidade, bem como planejar a sua melhoria contínua.

3. ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

As contratações são realizadas dentro de um planejamento maior (planejamento estratégico) que entregarão benefícios ao PJRO. Assim, para o ano de 2019, há dez macrodesafios que estão alinhados da seguinte forma com o Planejamento Estratégico Institucional e o Planejamento Estratégico de TIC: Melhoria na Infraestrutura e Governança de TIC, Infraestrutura de TIC adequada às demandas estratégicas do PJRO; Soluções de TIC adequadas às demandas estratégicas; e Gestão da Segurança das Soluções de TIC.

4. PRESSUPOSTOS

Algumas premissas são assumidas para o planejamento, tais como:

- As contratações serão realizadas dentro dos projetos;
- Os programas/macrodeseio englobam um ou mais projetos;
- O orçamento necessário será disponibilizado conforme proposta orçamentária;
- A equipe de planejamento da contratação será formada por representantes da STIC e pelo demandante;
- Os prazos de entregas (data limite) dos documentos necessários para a contratação, durante o processo de contratação, serão mantidos;
- O prazo desejável de entrega do ETP é 31 de janeiro de 2019 e do TR é 15 de março de 2019, salvo exceções justificadas;
- O prazo máximo de entrega do TR é 29 de março de 2019, salvo exceções justificadas.

5. PROCESSO DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO DE TIC

O Processo de Planejamento Orçamentário de TIC é responsável por elaborar o Plano Anual de Contratação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação.

O desafio desse processo é priorizar, dentro do ano, as ações necessárias à execução do PDTIC, bem como manter a infraestrutura necessária para prover os serviços de TIC.

Entre as principais atribuições desse processo, pode-se citar:

- Complementar o levantamento das necessidades do PJRO realizado no PDTIC que estão relacionadas com a STIC; e
- Definir as contratações relacionadas a projetos, que serão executadas durante a sua vigência.

Principais objetivos:

- Executar as contratações dos projetos prioritários;
- Maior transparência na utilização dos recursos destinados aos projetos da STIC.

Para maiores detalhes do processo, endereça-se o leitor para o Ato n. 1102/2017.

6. PROCESSO DE PLANEJAMENTO DE AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES DE SOLUÇÕES DE TIC

O processo foi instituído pelo Ato n. 1102/2017, publicado no DJe n. 171 de 15 de setembro de 2017.

Tem como objetivos:

- Preparar a aquisição de soluções e serviços de TI, por meio da instituição da equipe de planejamento da contratação pelas áreas responsáveis e da elaboração dos artefatos conforme disposto na Resolução n. 182/2013 do CNJ e Instrução n. 008/2016-PR do PJRO;

- Garantir a continuidade do negócio enquanto for necessário a instituição;
- Analisar a viabilidade técnica ou não da Contratação de Solução de TIC;
- Garantir a completude do planejamento estratégico institucional; e
- Alinhar as aquisições de TIC às metas da instituição.

Esse processo deve ser respeitado em todas as contratações previstas neste plano.

7. MONITORAMENTO

Esse plano será monitorado pelo indicador do processo de planejamento orçamentário, dado que se tratam da medição necessária ao acompanhamento da execução, alterando apenas a temporalidade para medições parciais quadrimestrais.

Quanto as demais metas, serão acompanhadas pela medição da execução do PETIC e do PDTIC.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, busca-se com a elaboração do presente Plano de Contratação uma melhoria contínua no planejamento orçamentário das aquisições e contratações de soluções de TIC.

E, para que isso ocorra, é necessário que haja a efetiva execução do Plano e o devido acompanhamento dos projetos, possibilitando alcançar as metas e indicadores propostos, conforme exposto.

Ressalta-se que o processo de planejamento orçamentário poderá sofrer revisão anual, se necessário, a ser solicitado pela STIC, conforme Ato n. 1102/2017.

Por fim, esse documento deverá ser elaborado no exercício anterior ao ano de sua execução e submetido até o dia 30 (trinta) de novembro de cada ano ao CGTIC para deliberação sobre as ações e os investimentos em Tecnologia da Informação e Comunicação a serem realizados.

ANEXO I – TABELA DE MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO

Item	Macrodesafio	Projeto	Objeto	Tipo	Fonte de recursos	Previsão ETP	Previsão TR
1	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Adobe Acrobat	Nova Contratação	FUJU	20/02/2019	26/02/2019
2	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Tablet	Nova Contratação	FUJU	20/02/2019	26/02/2019
3	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Sistema para gerenciamento e registro das atividades do Departamento. Ex.: Microsoft Planner	Nova Contratação	FUJU	25/02/2019	06/03/2019
4	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Babyspeak - Desenvolvimento da Linguagem Oral - software desenvolvido com ênfase no trabalho com crianças que estejam adquirindo e desenvolvendo a linguagem oral em fase pré-escolar a partir de 2 anos e também com crianças com problemas neurológicos	Nova Contratação	FUJU	25/02/2019	06/03/2019

5	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	ACTIVE 3D	Nova Contratação	FUJU	18/02/2019	08/03/2019
6	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Software para acompanhamento da execução, prazos e pagamentos dos contratos	Nova Contratação	FUJU	08/03/2019	13/03/2019
7	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Motrisis - Motricidade Oral - software específico para fonoaudiologia com o objetivo de auxiliar na avaliação e na terapia de clientes com alteração na motricidade orofacial (alterações ortodônticas, respiração oral, distúrbios de fala, afasia, disfagia, gagueira, entre outros).	Nova Contratação	FUJU	08/03/2019	13/03/2019
8	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	PLATAFORMA QIBUILDER 2018 - Contendo: QIELÉTRICO; QISPDA; e QICABEAMENTO (Despacho SEI 0567313)	Nova Contratação	FUJU	25/02/2019	15/03/2019
9	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Impressora laser colorida	Nova Contratação	FUJU	25/02/2019	15/03/2019
9.1	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Tonner Para impressora colorida	Nova Contratação	FUJU	25/02/2019	15/03/2019
9.2	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Impressora Monocromática ou Led	Nova Contratação	FUJU	25/02/2019	15/03/2019
9.3	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Tonner	Nova Contratação	FUJU	25/02/2019	15/03/2019
10	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Impressora Multifuncional	Nova Contratação	FUJU	25/02/2019	15/03/2019
11	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Microcomputador	Nova Contratação	FUJU	25/02/2019	15/03/2019
12	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Licença Adobe Creative Cloud	Nova Contratação	FUJU	08/03/2019	22/03/2019
13	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Software de Gerenciamento de Manutenção Predial para planejar e controlar a manutenção (preventiva, corretiva e preditiva)	Nova Contratação	FUJU	08/03/2019	22/03/2019
14	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Monitor de 24 polegadas	Nova Contratação	FUJU	08/03/2019	22/03/2019

15	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Licença Microsoft Office para Mac	Nova Contratação	FUJU	15/03/2019	29/03/2019
16	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	SOFTWARE DE PROJETOS DE ESTRUTURAS METÁLICAS "STABILE" (Despacho SEI 92926)	Nova Contratação	FUJU	15/03/2019	29/03/2019
17	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização do parque tecnológico para usuários de TIC	Duplicador de DVD/CD	Nova Contratação	FUJU	15/03/2019	29/03/2019
18	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC	Ativos, Transceiver e cordões de fibra para manutenção do parque de ativos	Nova Contratação	FUJU	25/02/2019	01/03/2019
19	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC	Ambiente de Desktops Virtualizados (VDI), ou Workspaces	Nova Contratação	FUJU	25/02/2019	08/03/2019
20.1	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC	Ambiente de Desktops Virtualizados (VDI), ou Workspaces	Nova Contratação	FUJU	25/02/2019	08/03/2019
19.2	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC	Treinamento-Ambiente de Desktops Virtualizados (VDI), ou Workspaces	Nova Contratação	FUJU	25/02/2019	08/03/2019
19.3	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC	Diárias-Ambiente de Desktops Virtualizados (VDI), ou Workspaces	Nova Contratação	FUJU	25/02/2019	08/03/2019
19.4	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC	Passagens-Ambiente de Desktops Virtualizados (VDI), ou Workspaces	Nova Contratação	FUJU	25/02/2019	08/03/2019
20	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC	Software Solução NSX da VMware para os nossos Datacenters	Nova Contratação	FUJU	18/02/2019	08/03/2019
20.1	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC	Implantação-Solução NSX da VMware para os nossos Datacenters	Nova Contratação	FUJU	18/02/2019	08/03/2019
20.2	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC	Treinamento-Solução NSX da VMware para os nossos Datacenters	Nova Contratação	FUJU	18/02/2019	08/03/2019
20.3	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC	Diárias - Solução NSX da VMware para os nossos Datacenters	Nova Contratação	FUJU	18/02/2019	08/03/2019
20.4	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC	Passagens-Solução NSX da VMware para os nossos Datacenters	Nova Contratação	FUJU	18/02/2019	08/03/2019

21	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC	Sala Segura	Nova Contratação	FUJU	03/05/2019	17/05/2019
22	Infraestrutura e Governança de TIC	Atualização dos Ativos de Infraestrutura de TIC	cofre de fitas LTO	Nova Contratação	FUJU	25/02/2019	08/03/2019
23	Infraestrutura e Governança de TIC	Gerenciamento de Processo de Software	ALL Products Pack - JetBrains - Ambiente de Desenvolvimento Integrado	Nova Contratação	FUJU	20/02/2019	26/02/2019
24	Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Licenças PL/SQL developer	Nova Contratação	FUJU	19/12/2018	08/02/2019
25	Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Licenciamento do Veritas NetBackup em sua ultima versão	Nova Contratação	FUJU	01/03/2019	08/03/2019
25.1	Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Garantia do Licenciamento do Veritas NetBackup em sua ultima versão	Nova Contratação	FUJU	01/03/2019	08/03/2019
26	Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Equipamentos/materiais de capacitação de áudio e vídeo - DRS Audiência	Nova Contratação	FUJU	01/03/2019	08/03/2019
27	Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Mentoria Subscrição de aplicação web JBoss e RedHat	Nova Contratação	FUJU	18/02/2019	08/03/2019
27.1	Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Subscrição de aplicação web JBoss e RedHat	Nova Contratação	FUJU	18/02/2019	08/03/2019
28	Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DO SOFTWARE MANAGEENGINE ADAUDIT PLUS PROFISSIONAL EDITION POR 3 ANOS	Nova Contratação	FUJU	29/03/2019	12/04/2019
28.1	Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	RENOVAÇÃO DE LICENÇA DO SOFTWARE MANAGEENGINE EVENTLOG ANALYZER PREMIUM EDITION POR 3 ANOS	Nova Contratação	FUJU	29/03/2019	12/04/2019
29	Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Tokens	Nova Contratação	FUJU	03/05/2019	17/05/2019
29.1	Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	serviço de emissão dos certificados digitais (visita)	Nova Contratação	FUJU	03/05/2019	17/05/2019
29.2	Infraestrutura e Governança de TIC	Manutenção dos Ativos de TIC	Certificado Digital	Nova Contratação	FUJU	03/05/2019	17/05/2019

30	Atualizar Solução de Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Inovações em Tecnologias no Poder Judiciário	Inteligência Artificial - Mentoria	Prorrogação	FUJU	-	-
31	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Prorrogação Contrato Manutenção da Rede de Fibra Óptica de Porto Velho nº 112/2016 - Victor Adauto	Prorrogação	FUJU	-	-
31.1	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Prorrogação Contrato Manutenção da Rede de Fibra Óptica de Porto Velho nº 112/2016 - Victor Adauto	Prorrogação	FUJU	-	-
32	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Prorrogação Contrato Manutenção da Rede de Fibra Óptica de Cacoal nº 146/2016 - SpeedTravel	Prorrogação	FUJU	-	-
32.1	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Prorrogação Contrato Manutenção da Rede de Fibra Óptica de Cacoal nº 146/2016 - SpeedTravel	Prorrogação	FUJU	-	-
33	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Prorrogação Contrato de Prestação de Serviços Nº 001/2017 - Tecnisys - Mentoria ao BD Postgres	Prorrogação	FUJU	-	-
34	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Prorrogação Contrato de Prestação de Serviços Nº 001/2017 - Tecnisys - Suporte Técnico	Prorrogação	FUJU	-	-
34.1	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	serviços técnicos especializados de pesquisa e aconselhamento imparcial em tecnologia da informação com serviços de análise especializados (contrato 67/2017)	Prorrogação	FUJU	-	-
35	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Prorrogação Contrato de Prestação de Serviços Nº 087/2016 - Oracle Suporte Técnico e Atualização de Licenças de Software (33.90.39 - 08)	Prorrogação	FUJU	-	-
36	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Manutenção Sala Cofre	Prorrogação	FUJU	-	-
37	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Manutenção Sala Cofre - treinamento	Prorrogação	FUJU	-	-
38	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Contrato 072/2017 - Garantia evolutiva do Veritas NetBackup Appliance 5240 4 TB por 12 meses. VERITAS/16509-M3-30	Prorrogação	FUJU	-	-

38.1	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Contrato 072/2017 - Garantia especializada do fabricante do conjunto de softwares Veritas NetBackup por 12 meses. (Item 1.13 Prorrogação)	Prorrogação	FUJU	-	-
38.2	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Contrato 072/2017 - Garantia evolutiva de licenciamento do Veritas NetBackup Appliance Gaveta 5240 49 TB por 12 meses. VERITAS/16476-M3-30	Prorrogação	FUJU	-	-
39	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Contrato 036/2017 - Suporte técnico especializado da contratada para manutenção preventiva e corretiva do conjunto de softwares Veritas NetBackup por 12 meses.	Prorrogação	FUJU	-	-
39.1	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Contrato 036/2017 - Garantia evolutiva do Upgrade do Licenciamento do Veritas NetBackup do tipo por Agente para o do tipo por Volumetria Completa em sua última versão, por 12 meses. VERITAS/10915-U0424 -20	Prorrogação	FUJU	-	-
40	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Contrato: 080/2016-Suporte técnico Landesk	Prorrogação	FUJU	-	-
41	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Contrato 104/2018-Upgrade e garantia Landesk	Prorrogação	FUJU	-	-
42	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Prorrogação Contrato Prestação de serviços de Suporte técnico do software DRS audiência nº 147/2016	Prorrogação	FUJU	-	-
43	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Contrato 102/2018-Suporte Técnico ao Software RH	Prorrogação	FUJU	-	-
44	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Solução na aplicação de Inteligência Artificial (Solução de Assistente Digital Cognitivo)	Prorrogação	FUJU	-	-
45	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Solução na aplicação de Inteligência Artificial (Solução de Pesquisa Textual Cognitiva)	Prorrogação	FUJU	-	-
46	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Solução na aplicação de Inteligência Artificial (Solução Cognitiva de Apoio à Produção de Conteúdos Jurídicos)	Prorrogação	FUJU	-	-
47	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Prorrogação Contrato de Prestação de Serviços N° 095/2017 -Oracle Suporte Técnico e Manutenção de Hardware (33.90.39 -95)	Prorrogação	FUJU	-	-

48	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Acesso móvel à Internet, padrão 4G, franquia de 5GB, com fornecimento em comodato de modem; Acesso móvel à Internet, padrão 4G, franquia de 5GB, com fornecimento em comodato de chip destacável e reacoplável (chip triplo corte) ou com adaptador (Contrato nº 047/2017).	Prorrogação	FUJU	-	-
49	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Locação de infraestrutura para transmissão de dados, de alta capacidade, por radiofrequência e/ou enlace óptico, em caráter privativo, para interligar as unidades do Poder Judiciário do Estado de Rondônia (Contrato nº 005/2017).	Prorrogação	FUJU	-	-
50	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Link de internet OI S.A (Contrato nº 100/2016).	Prorrogação	FUJU	-	-
51	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Link de internet Vale do Ribeira (Contrato nº 130/2016)	Prorrogação	FUJU	-	-
52	Manter a Tecnologia da Informação e Comunicação do PJRO	Manutenção dos Ativos de TIC	Serviço de E-mail e mensageria/ GSUITE	Prorrogação	FUJU	-	-

ATO n. 1869/2018

Aprova o Plano Anual de Capacitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o exercício de 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a Resolução n. 211-CNJ, de 15/12/2015, que institui a Estratégia Nacional de Tecnologia da Informação e Comunicação do Poder Judiciário (ENTIC-JUD);

CONSIDERANDO o Ato n. 025/2016-PR, de 10/6/2016, que institui o Plano Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (Petic) e o Plano de Trabalho para atendimento aos critérios estabelecidos na Resolução n. 211/2015-CNJ;

CONSIDERANDO o Ato n. 127/2018-PR, de 31/1/2018, que designa servidores para comporem o Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação (CGesTIC) no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Processo n. 0021215-75.2018,

R E S O L V E:

Art. 1º Aprovar o Plano Anual de Capacitação da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) do Poder Judiciário do Estado de Rondônia para o exercício de 2019, conforme Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2018, às 11:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 0977652 e o código CRC 2DDB93C3.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

PLANO DE CAPACITAÇÃO 2019

ANEXO ÚNICO - ATO N. 1869 / 2018-PR

2019

PRESIDENTE

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Renato Martins Mimessi

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

SECRETÁRIO GERAL

Juiz Auxiliar da Presidência Sérgio Wiliam Domingues Teixeira

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Gianfrancesco de Oliveira Gomes

SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Sidnei Roberto Feliciano Da Silva

COMITÊ DE GOVERNANÇA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Desembargador Valter de Oliveira

Desembargador Renato Martins Mimessi

Juíza Auxiliar da Presidência Silvana Maria de Freitas

Juiz Auxiliar da Corregedoria Cristiano Gomes Mazzini

Gianfrancesco de Oliveira Gomes

Jucélio Scheffmacher de Souza

Sidnei Roberto Feliciano da Silva

Rafael da Costa Semen

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

COMITÊ GESTOR DE SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO MULTIDISCIPLINAR

Desembargador Valdeci Castellar Citon

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Gianfrancesco de Oliveira Gomes

Jucélio Scheffmacher de Souza

Sidnei Roberto Feliciano da Silva

Rafael da Costa Semen

Jean Carlo Silva dos Santos

Eduardo Luiz Will Bezerra

Fabiano Sérgio Paiva Dias de Sá

Ignácio de Loiola Reis Júnior

COMITÊ DE GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

Sidnei Roberto Feliciano da Silva

Simone Soares Sena de Oliveira

Luciano de Souza Cortes

Fabiano de Sousa Gutierrez

EQUIPE DE ELABORAÇÃO

Allan Tito Leite Ratts

Elen Angela Dutra

Fabiano de Sousa Gutierrez

Izabel Cristina Uchôa de Carvalho Vieira

Juliana Bisconsin

Luciano de Souza Cortes

Sidnei Roberto Feliciano da Silva

Simone Soares Sena de Oliveira

William Vinícius de Andrade Hipólito

Registro de Revisões

No.	Data	Descrição	Autor
1	11/10/2018	Criação do documento pela equipe de elaboração	Allan Tito Leite Ratts
2	20/10/2018	Minuta para aprovação do Comitê de Gestão de Tecnologia da Informação e Comunicação	Equipe de elaboração

Sumário**APRESENTAÇÃO 5**

1. OBJETIVO GERAL	5
2. RESULTADOS FINAIS DO PLANO DE CAPACITAÇÃO 2018	5
3. LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES.....	5
4. INVENTÁRIO DE AÇÕES PRIORIZADO	6
5. CRONOGRAMA PLANEJADO	8
6. INVENTÁRIO DE AÇÕES INSERIDAS NO EXERCÍCIO DE 2019	8
7. MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO	10
8. ANÁLISE DE SUFICIÊNCIA DO PLANO DE CAPACITAÇÃO X ESTRATÉGIA	11
9. PLANO ANUAL 2019	12
9.1. OBJETIVOS E META	12
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS	12

APRESENTAÇÃO

O presente documento nasce da necessidade da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (STIC) em materializar o planejamento realizado das capacitações, para o exercício de 2018, visando consolidar as ações referentes à formação e aperfeiçoamento continuada dos colaboradores de TIC, bem como atendimento do artigo 15 da Resolução n. 211/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ainda conforme preceituado no processo de Elaboração e Acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC, instituído pelo Ato n. 880/2017-PR, DJe n. 164/2017.

Ressalta-se que essas ações foram alinhadas com o Planejamento Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação (PETIC), de forma a contribuir com as competências (seja gerencial, seja técnica) necessárias ao seu atingimento.

1. OBJETIVO GERAL

Formalizar o planejamento realizado para o desenvolvimento das competências gerenciais e técnicas dos servidores lotados na STIC a ser executado no exercício de 2019, bem como acompanhar a execução do plano e o atingimento das metas relacionadas a esse, seguindo o processo instituído.

Ressalta-se que desenvolvendo as competências individuais dos colaboradores, se busca o aprimoramento das competências institucionais, além do aprimoramento constante dos serviços prestados por essa unidade do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

2. RESULTADOS FINAIS DO PLANO DE CAPACITAÇÃO 2018

Em dezembro de 2018, espera-se alcançar o resultado de 100% de execução do Plano de Capacitação de 2018, até o presente momento o percentual de execução do projeto é de 86,66%.

3. LEVANTAMENTO DAS NECESSIDADES

Durante o período de cadastramento de projetos adotado pelo PJRO, as unidades internas encaminharam, por meio dos diretores de departamento, a lista de capacitação e/ou os formulários (PJA-042) de solicitação de curso/evento preenchidos com o nome da ação, quantidade de vagas, local de realização, valor estimado com as necessidades.

Foi realizada reunião do Comitê de Gestão (CGesTIC), que priorizou as ações que comporiam as capacitações da forma que foram cadastradas nos projetos da STIC e no projeto institucional de responsabilidade da EMERON.

4. INVENTÁRIO DE AÇÕES PRIORIZADO

O processo de identificação das demandas de cursos segue, principalmente, o processo de construção do orçamento participativo, conforme Atos n. 269/2017 e n. 818/2017.

Assim, no ciclo do ano de 2018 para execução em 2019, foram levantadas as seguintes necessidades, que posteriormente foram filtradas resultando no inventário contido na Ata de Reunião 93 contida nos autos 0004855-65.2018.8.22.8000. Considerando a solicitação para que a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação priorizasse os eventos/cursos para encaminhamento a Escola da Magistratura do Estado de Rondônia por meio dos autos 0008864-70.2018.8.22.8000, resultou no seguinte inventário de necessidades priorizado no despacho 37135.

Tabela 1 – Inventário de Necessidades Priorizado.

PRIORIZAÇÃO DE EVENTOS/CURSOS	
Ordem Prioridade	Nome do Evento/Curso
1	Campus Party
2	Capacitação gerencial executiva em Tecnologia da Informação
3	ENASTIC - Projeto de Formação e Aperfeiçoamento em Tecnologia da Informação - 2019
4	Conip Judiciário & Controle - Projeto de Formação e Aperfeiçoamento em Tecnologia da Informação - 2019
5	Curso Especial de Licitação de TI (Tecnologia da Informação). Novos Entendimentos do TCU sobre Temas Polêmicos. Atualizado de acordo com a Resolução 182/2013 do Conselho Nacional de Justiça e em conformidade com a IN 04/2010, Jurisprudência do TCU e o Guia de Boas Práticas em Contratação de Soluções de TI
6	Curso Oficial Cobit 5 Foundation com certificação - Projeto de Formação e Aperfeiçoamento em Tecnologia da Informação - 2019
7	Jogo das Contratações de Tecnologia e Informática
8	Fórum IBGP de Governança de TI - Projeto de Formação e Aperfeiçoamento em Tecnologia da Informação - 2019
9	Curso Cientista de Dados
10	Lawtech Conference
11	Fórum Mobile
12	TDC - The Developers Conference 2019
13	Agile Brazil
14	Conferência QCON São Paulo 2019
15	Curso Gerenciamento Ágil de Projetos de Software com Scrum
16	Curso Oficial ITIL PPO (Planning, Protection, and Optimization) com certificação
17	Curso Oficial ITIL RCV (Release, Control and Validation) com certificação
18	Cyber Security Summit
19	Fórum Boas Práticas de Auditoria e Controle Interno do Poder Judiciário - Projeto de Formação e Aperfeiçoamento em Tecnologia da Informação - 2019
20	GCN Gestão de Continuidade de Negócios: Conceitos e Gerenciamento
21	Tratamento de Incidentes de Segurança
22	Curso Qlik Sense Developer Modelagem de Dados
23	Curso Secretariado Executivo e Assessoria
24	NetBackup 8.x: Advanced Administration
25	NetBackup 8.x: Maintenance and Troubleshooting
26	Conferência Gartner de Segurança e Gestão de Risco
27	Curso Angular para WebApps RESTful
28	Hacker to Hacker Conference - H2HC
29	ITDRA IT DISASTER RECOVERY ANALYST: Fundamentos em Continuidade de TIC
30	Análise Forense Segurança - Forense Computacional
31	Conferência e Expo HDI Brasil 2019
32	Perícia Forense Digital com Ênfase no FTK®

5. CRONOGRAMA PLANEJADO

Considerando a sugestão contida no despacho 37267 nos autos SEI n. 0008864-70.2018.8.22.8000, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação encaminhou a solicitação para os eventos/capacitações que correspondiam a sugestão, conforme detalhamento a seguir:

Tabela 2 – Planejamento de execução

<i>Necessidade</i>	<i>Período</i>
Campus Party (2019.0121)	Aguardando definição da organização do evento.
Cientista de Dados (2019.0126)	Aguardando contratação.
Conip Judiciário & Controle 2019 (2019.0123)	03/11/2019 a 04/11/2019
ENASTIC - Encontro Nacional dos Secretários de TIC (2019.0122)	01/04/2019 a 03/04/2019
Curso Oficial Cobit 5 Foundation (2019.0129)	08/05/2019 a 10/05/2019
Jogo das Contratações de Tecnologia e Informática (2019.0130)	Aguardando contratação.
Capacitação Gerencial Executiva em Tecnologia da Informação (MBA Gestão Estratégica de TIC e MBA Governança de TIC na Administração Pública) (2019.0128)	Aguardando contratação.
Curso Especial de Licitação de TI (2019.0124)	07/01/2019 a 15/12/2019
Fórum IBGP de Governança de TI (2019.0125)	04/06/2019 a 05/06/2019
Lawtech Conference (2019.0127)	07/01/2019 a 05/12/2019

6. INVENTÁRIO DE AÇÕES INSERIDAS NO EXERCÍCIO DE 2019

Conforme levantamento junto a Escola da Magistratura estes são os eventos e capacitações aprovado e incluídos no planejamento para o exercício de 2019.

Tabela 3 - Ações inseridas no exercício de 2019.

<i>Necessidade</i>	<i>Período</i>	<i>Motivação</i>
Campus Party (2019.0121)	Aguardando definição da organização do evento.	Ao longo do evento, palestras, debates e oficinas fazem da Campus Party uma experiência única: neste período, ela se transforma no principal ponto de encontro das mais importantes comunidades digitais do país. É um ecossistema que permite que os frequentadores consigam interagir, compartilhar conhecimento, produzir novidades e acompanhar as principais tendências de um universo onde inovar é a palavra chave. a troca e o aprendizado mútuo.
Cientista de Dados (2019.0126)	Aguardando contratação.	A formação é totalmente prática (hands on), a proposta visa capacitar os profissionais para projetos de ciência de dados com execução de análises voltadas para aumento de receitas, diminuição de custos, otimização de recursos, aumento da lucratividade das operações e aumento de produtividade. O curso ensina como trabalhar com algoritmos e foca na criação da cultura e mentalidade de geração de negócios orientada por dados. Assim, tendo em vista que o Núcleo de Aprimoramento do 1º Grau/SCGJ busca aprimorar e inovar com em seus projetos para soluções de sistemas, a abordagem do curso visa capacitar os profissionais para a utilizar as melhores práticas para análise, modelagem e entrega de dados concisos para tomada de decisões estratégicas desta CGJ.
Conip Judiciário & Controle 2019 (2019.0123)	03/11/2019 a 04/11/2019	Esse evento atende tanto ao macrodesafio institucional “Melhoria na Infraestrutura e Governança de TIC” quanto ao macrodesafio “Programa de Formação e Aperfeiçoamento de servidores”. O Congresso de Inovação no Poder Judiciário - CONIP Judiciário - agora renomeado para Conip Judiciário & Controle é o único evento de Tecnologia da Informação voltado para o Poder Judiciário. Esse evento permite a equipe da STIC participar de discussões sobre a rea de tecnologia aplicada no Poder Judiciário, conhecer experiências em Gestão e Práticas de Tecnologia da Informação, além de debater muitas questões internas a TIC no Poder Judiciário.

ENASTIC - Encontro Nacional dos Secretários de TIC (2019.0122)	01/04/2019 a 03/04/2019	Esse evento (ENASTIC) alinha-se tanto aos macrodesafios institucionais Melhoria na Infraestrutura e Governança de TIC e Fortalecimento da Governança Judiciária quanto aos macrodesafios de TIC Aprimoramento da Governança e Gestão de TIC no Poder Judiciário e Melhoria de imagem da TIC. Trata-se de evento iniciado pelo PJRO para criação de um Fórum permanente de discussão dos problemas enfrentados pela área de tecnologia dos Tribunais de Justiça, buscando soluções conjuntas. Ocorre ainda a apresentação de casos de sucesso de implantações de tecnologia nos TJ e discussões pertinentes as TIC do Poder Judiciário.
Curso Oficial Cobit 5 Foundation (2019.0129)	08/05/2019 a 10/05/2019	A contratação guarda relação com as atividades de governança e gestão de TIC, relacionando diretamente com os macrodesafios "Aprimoramento da Governança e Gestão de TIC", "Gestão da Segurança das soluções de TIC", "Melhoria da imagem da TIC do PJRO" e "Soluções de TIC adequadas às demandas estratégicas" do PETIC e dos macrodesafios "Fortalecimento e Aprendizagem Organizacional" e "" do Planejamento Estratégico (PEI). Objetivo da contratação: Necessidade de capacitar os gestores e novos colaboradores em COBIT 5, visando a continuidade de utilização de melhores práticas do framework na STIC e conhecimento dos fundamentos dessa framework para esse público. Conhecer os princípios fundamentais do framework COBIT 5 Compreender os conceitos e processos de governança de TI e seus benefícios Aplicar o modelo de maturidade do COBIT 5, na governança e gestão de TI da STIC.
Jogo das Contratações de Tecnologia e Informática (2019.0130)	Aguardando contratação.	Destaca-se desse Curso o foco nas competências e atitudes da equipe de planejamento da contratação e gestão de contratos. Essa perspectiva permitirá que os processos de contratação e gestão de contratos conduzidos tenham maior segurança, agilidade e presteza.

7. MONITORAMENTO DA EXECUÇÃO

O monitoramento da execução será realizado mensalmente, conforme indicador Índice de capacitações realizadas.

Tabela 4 - Acompanhamento da execução do plano de capacitação de 2019.

<i>Necessidade</i>	<i>Período</i>	<i>Acompanhamento</i>
Campus Party (2019.0121)	Aguardando definição da organização do evento.	Aguardando contratação.
Cientista de Dados (2019.0126)	Aguardando contratação.	Aguardando contratação.
Conip Judiciário & Controle 2019 (2019.0123)	03/11/2019 a 04/11/2019	Aguardando contratação.
ENASTIC - Encontro Nacional dos Secretários de TIC (2019.0122)	01/04/2019 a 03/04/2019	Aguardando contratação.
Curso Oficial Cobit 5 Foundation (2019.0129)	08/05/2019 a 10/05/2019	Aguardando contratação.
Jogo das Contratações de Tecnologia e Informática (2019.0130)	Aguardando contratação.	Aguardando contratação.

Até 31 de maio de 2018, o ICR = 50%, considerando a listagem atual com 6 atividades de treinamento e aperfeiçoamento.

8. ANÁLISE DE SUFICIÊNCIA DO PLANO DE CAPACITAÇÃO X ESTRATÉGIA

Quanto ao planejamento estratégico da STIC tem-se a seguinte matriz de aderência e suficiência dos cursos:

Tabela 5 – Plano de capacitação x Estratégia de TIC

Macrodesafio PETIC	Gestão adequada de pessoal de TIC	Estrutura organizacional adequada	Estrutura física adequada	Infraestrutura de TIC adequada às demandas estratégicas do PJRO	Aprimoramento da gestão orçamentária e financeira de TIC	Aprimoramento da Governança e Gestão de TIC	Aprimoramento da integração e da Interoperabilidade do Sistema de Informação	Soluções de TIC adequadas às demandas estratégicas
Cursos e Eventos								
Campus Party (2019.0121)	X					X		X
Cientista de Dados (2019.0126)	X					X		X
Conip Judiciário & Controle 2019 (2019.0123)	X					X		X
ENASTIC - Encontro Nacional dos Secretários de TIC 2019.0122)	X					X		X
Curso Oficial Cobit 5 Foundation (2019.0129)	X					X		X
Jogo das Contratações de Tecnologia e Informática (2019.0130)	X					X		X
Capacitação Gerencial Executiva em Tecnologia da Informação (MBA Gestão Estratégica de TIC e MBA Governança de TIC na Administração Pública) (2019.0128)	X					X		X
Curso Especial de Licitação de TI (2019.0124)	X					X		X
Fórum IBGP de Governança de TI (2019.0125)	X					X		X
Lawtech Conference (2019.0127)	X					X		X

9. PLANO ANUAL 2019

9.1. Objetivos e Meta

Materializar a execução do processo de elaboração e acompanhamento do Plano Anual de Capacitação da STIC é responsável por promover e suportar, de forma contínua, o alinhamento das competências gerenciais e técnicas dos servidores lotados na área de TIC às melhores práticas de governança, gestão e atualização tecnológica, visando elevar os níveis de qualidade e eficiência da prestação de serviços de TIC.

Dessa forma, pretende manter os colaboradores da STIC com as competências necessárias ao planejamento e execução dos serviços de TIC prestados ao PJRO.

Tabela 6 – Plano de Meta

Identificador	Meta	Indicador	Fórmula do indicador	Origem
ICR	Obter valor igual ou superior a 90% das capacitações realizadas, conforme as capacitações planejadas.	Índice de capacitações realizadas.	$ICR = CR/CP * 100$, onde ICR = Índice de capacitações realizadas; CR = Capacitações realizadas; CP = Capacitações planejadas.	Planilha de acompanhamento do Plano de capacitação 2019.

10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A elaboração das Diretrizes Educacionais 2018 para o desenvolvimento do Plano de Capacitação da STIC, destinado à formação e aperfeiçoamento dos colaboradores desta unidade, figura como pilar na execução das ações formativas voltadas para o alcance dos resultados previstos no Planejamento Estratégico do Poder Judiciário para 2015/2020.

Sendo assim, a Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação e a Escola da magistratura do Estado de Rondônia esperam que as sementes do conhecimento lançadas gerem aprendizado e se materializem em produtos e serviços de TIC que conduzam a prestação jurisdicional célere, efetiva, ética e humanística na busca dos direitos, que têm na cidadania a justificativa para beneficiar o cidadão e toda a sociedade.

Ato Nº 1978/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o constante no despacho 0990723, e Processo SEI nº 0024326-67.2018.8.22.8000

R E S O L V E :

I - AUTORIZAR O afastamento dos Magistrados, abaixo relacionados, para participarem do Curso CUIDANDO DOS MAGISTRADOS, que será realizado nos dias 13, 14 e 15 de dezembro de 2018, na Associação dos Magistrados- AMERON, em Porto Velho, nos termos do artigo 92, inciso IV, RITJ/RO.

Áureo Virgílio Queiroz	José Torres Ferreira	Marisa de Almeida
Cristiano Gomes Mazzini	Katyane Viana Lima Meira	Pedro Sillas Carvalho
Fabiola Cristina Inocêncio	Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcântara	Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Inês Moreira da Costa	Lucas Niero Flores	Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

II - Manter aos mesmos o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2018, às 11:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1006453e o código CRC 5EA77F3E.

Ato Nº 1982/2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 136, IX, do RI/TJRO,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 007/2014-PR, de 06/10/2014, publicada no DJE 187 de 07/10/2014, alterada pela Instrução n. 009/2014-PR, publicada no DJE 219 de 21/11/2014,

Considerando o constante no Processo SEI nº 0001670-53.2018.8.22.8700,

R E S O L V E :

I – CONCEDER o afastamento do Juiz MAXIMILIANO DARCY DAVID DEITOS, titular do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Ji-Paraná, ocorrido nos dias 28/11/2018, 29/11/2018 e 1/12/2018, para participar do curso “Segurança para Magistrados”, no período de 29 a 30 de novembro de 2018, nesta cidade Porto Velho/RO, autorizando o pagamento de duas diárias e meia, bem como indenização de deslocamento intermunicipal – IDI (ida/volta).

II – Mantido ao mesmo o acesso remoto nos termos do Provimento nº 009/2017-CG, disponibilizado no D.J.E. Nº 72 de 20/4/2017.

III – O não cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 9º e 10 da instrução n. 7/2014 – PR, implicará a inclusão do débito na respectiva folha de pagamento do beneficiário.

IV - Considerando o constante no Anexo Único da Instrução Normativa nº 003/2011-PR, disponibilizado no DJE nº 14 de 25/01/2011, autorizo o pagamento das diárias referenciadas, em caráter excepcional.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR, Presidente do Tribunal de Justiça, em 18/12/2018, às 11:06, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1008491e o código CRC 2701574C.

Portaria Emeron Nº 230/2018

O DIRETOR DA ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Resolução n. 006/2015-PR, publicada no DJE n. 089 de 18/05/2015,

Considerando o que consta na Resolução n. 0020/2014-PR, de 22/09/2014, publicada no DJE 178, de 23/09/2014, alterada pela Resolução n. 052/2015-PR, publicada no DJE n. 118, de 30/06/2015,

Considerando o que consta na Instrução n. 001/2018-PR, de 20/06/2018, publicada no DJE 116, de 27/06/2018,

Considerando o que consta no processo eletrônico SEI 8004948-63.2016.8.22.1111,

R E S O L V E :

ALTERAR os termos da Portaria n. 0291/2016-EMERON, disponibilizada no DJE n. 221, de 25/11/2016, referente ao deslocamento dos servidores ANANDA ANDRADE BRAGANÇA BADARÓ, cadastro 206853-2, CARLA ALMEIDA DA SILVA, cadastro 205844-8, DANIELLE

OLIVEIRA DE MONT ALVERNE BARBOSA, cadastro 205459-0, LILIAN STENZEL OLIVEIRA, cadastro 205856-1 e SHARLENE SOUSA MAGELA DE MENEZES REIS, cadastro 206616-5, à comarca de Porto Velho/RO, para participar do II Fórum Permanente dos Juizados Especiais - FOJUR, para onde se lê "no período de 01 a 04/12/2016, o equivalente a 3 ½ (três e meia) diárias", leia-se "no período de 01 a 03/12/2016, o equivalente a 2 ½ (duas e meia) diárias", mantendo-se inalterado os demais termos da portaria.

Registre-se.

Cumpra-se.



Documento assinado eletronicamente por MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA, Diretor (a) da Emeron, em 19/12/2018, às 11:07, conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 1205063793781694265



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1011099e o código CRC ACBBF092.

CORREGEDORIA-GERAL

ATO DO CORREGEDOR

Provimento Corregedoria Nº 017/2018

Dispõe sobre aprovação das tabelas de custas judiciais do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e em conformidade com o art. 45 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016;

CONSIDERANDO o disposto no art. 42 da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que trata do reajuste anual das custas judiciais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 44, parágrafo único, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, pelo qual as custas não recolhidas cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual n. 3.896/2016, deverão ser contadas segundo a Lei Estadual n. 301/90;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 12, da Lei Estadual n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, que estabelece os valores mínimos e máximos para as custas processuais;

CONSIDERANDO o Provimento n. 028/2015-CG, que dispõe sobre a tabela de custas judiciais da Lei n. 301/90, para o exercício de 2016;

CONSIDERANDO o Provimento n. 024/2017-CG, que dispõe sobre a tabela de custas judiciais da Lei n. 3.896/2016, para o exercício de 2018;

CONSIDERANDO o constante nos processo SEI n. 9141237-83.2016.8.22.1111;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a atualização das Tabelas I e II que dispõem sobre custas em procedimentos de natureza cível e custas em procedimentos de natureza penal, no Estado de Rondônia, previstas na Lei Estadual n. 3.896 de 2016, reajustado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC acumulado no percentual de 3,56% (três vírgula cinquenta e seis por cento), correspondente ao período de dezembro de 2017 a novembro de 2018.

Art. 2º Aprovar a atualização dos valores mínimos e máximos para cada uma das hipóteses previstas nos Incisos I, II e III, do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, reajustado pelo índice acumulado, de acordo com a norma contida no art. 1º, desta Lei.

§ 1º Os valores mínimo e máximo previstos no art.12, § 1º, da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, atualizados pelo índice apresentado no art. 1º, correspondem a R\$105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) e R\$ 52.784,53 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) respectivamente;

§ 2º Para a hipótese prevista no inciso I, do art. 12, será recolhido R\$ 52,79 (cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) no momento da distribuição e R\$ 52,78 (cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos) fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, perfazendo o valor mínimo de R\$105,57 (cento e cinco reais e cinquenta e sete centavos) previsto no §1º deste artigo;

§ 3º O valor máximo para a hipótese prevista no inciso I, do art. 12, será de R\$ 26.392,27 (vinte e seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e sete centavos) no momento da distribuição e R\$ 26.392,26 (vinte e seis mil trezentos e noventa e dois reais e vinte e seis centavos) fica adiado para até cinco dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo, perfazendo o valor máximo de R\$ 52.784,53 (cinquenta e dois mil setecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e três centavos), previsto no § 1º do mesmo artigo.

Art. 3º Aprovar a atualização das custas criminais sobre “ações e outros procedimentos penais, inclusive recurso”, prevista na Lei n. 301/90, cujo fato gerador tenha ocorrido antes da vigência da Lei Estadual n. 3.896 de 2016, reajustado pelo índice INPC acumulado, mencionado no art. 1º deste Provimento.

Parágrafo único. Nas “ações e outros procedimentos penais, inclusive recursos” cujo fato gerador das custas tenha ocorrido na vigência da Lei Estadual n. 301 de 1990, a custa será de R\$ 212,32 (duzentos e doze reais e trinta e dois centavos) para até 300 (trezentas folhas) e a cada conjunto de até 100 (cem) folhas que exceder, mais R\$ 104,73 (cento e quatro reais e setenta e três centavos).

Art. 4º. Aprovar os novos valores de referência para a fixação do teto de cobrança das custas processuais remanescente da Lei n. 301/1990, pelo percentual de 13,37% (treze vírgula trinta e sete por cento), correspondente ao percentual acumulado, do INPC, no período de dezembro de 2015 a novembro de 2018.

Parágrafo único. Nas causas em que o valor for superior a R\$ 851.673,67 (oitocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e setenta e três reais e sessenta e sete centavos), as custas sobre a parcela excedente a tal limite serão cotadas a 1/3 (um terço), limitado o valor total das custas em R\$ 85.167,36 (oitenta e cinco mil, cento e sessenta e sete reais e trinta e seis centavos).

Art. 5º Aprovar o novo valor mínimo para o recolhimento inicial, previsto na Lei 301/1990 e que permanecem pendentes de recolhimento, reajustado pelo índice acumulado mencionado no caput do Art. 4º deste provimento.

Parágrafo único. Nos processos judiciais distribuídos até 31/12/2016, nos quais o recolhimento inicial esteja pendente, o valor a ser recolhido independentemente do valor da causa, não poderá ser inferior a R\$ 20,41 (vinte reais e quarenta e um centavos).

Art. 6º Os novos valores terão vigência a partir de 1º de janeiro de 2019

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, __ de dezembro de 2018.

Desembargador José Jorge Ribeiro da Luz

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO I

TABELA I - LEI 3.896/2016

CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA CÍVEL

CÓD	ATO	CUSTAS - 2019	FUNDAMENTO
1001	Distribuição da ação no 1º grau de jurisdição	2% (por cento) do valor da causa, sendo 1% (um por cento) adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.	Artigo 12, inciso I
1002	Preparo da apelação e recurso adesivo no ato de interposição (dentro do prazo).	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso II
1003	Distribuição da ação no 2º grau de jurisdição (Competência Originária)	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso II
1004	Satisfação da prestação jurisdicional ou da execução (extinção do processo)	1% (um por cento) do valor da causa	Artigo 12, inciso III
1005	Preparo da apelação e recurso adesivo depois do ato de interposição (em dobro por estar fora do prazo).	6% (seis por cento) do valor da causa	Artigo 12, §2º
1006	Interposição de agravo de instrumento e agravo interno	R\$ 316,71	Artigo 16
1007	Requerimento de busca de endereços, bloqueio de bens e valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados	R\$ 15,83	Artigo 17

1008	Requerimento de renovação de ato adiado ou já realizado, salvo se a diligência ou serviço for mensurado por regulamento próprio.	R\$ 15,83	Artigo 19
1009	2ª Via de formal de partilha	R\$ 105,57	Artigo 20, §3º
1010	Habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial e falência	2% (por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso I
1011	Recurso em habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	3% (três por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso II
1012	Satisfação da prestação jurisdicional em habilitação retardatária de crédito em recuperação judicial ou falência	1% (um por cento) do valor da causa	Artigo 22, c/c Artigo 12, inciso III
1013	Recurso Inominado	5% (cinco por cento), que corresponde à soma dos incisos I e II do artigo 12	Artigo 23, §1º
1014	Agravo de Instrumento oriundo do Juizado da Fazenda Pública	R\$ 211,14	Artigo 23, §2º
1015	Carta de ordem ou precatórias ou rogatórias	R\$ 316,71	Artigo 30
1016	Desarquivamento de processo físico	R\$ 105,57	Artigo 31
1017	Autenticação de documentos	R\$ 6,34	Artigo 32
1018	Fotocópia	R\$ 1,06	Artigo 33

ANEXO II

TABELA II - LEI 3.896/2016

CUSTAS EM PROCEDIMENTOS DE NATUREZA PENAL

CÓD	ATO	CUSTAS - 2019	FUNDAMENTO
2001	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo eletrônico, até 500 (quinhentos) movimentos	R\$ 527,85	Artigo 24, inciso I
	A cada 100 (cem) novos movimentos a partir do movimento 501	R\$ 105,57	
2002	Trânsito em julgado da sentença condenatória, na ação penal pública, em processo físico, até 200 (duzentas) folhas	R\$ 527,85	Artigo 24, inciso II
	A cada 100 (cem) novas folhas a partir das fls. 201	R\$ 105,57	
2003	Distribuição da ação penal privada	R\$ 527,85	Artigo 24, inciso III
2004	Trânsito em julgado da ação penal privada	R\$ 527,85	Artigo 24, inciso III
2005	Carta de ordem, precatória ou rogatória em ação penal privada	R\$ 316,71	Artigo 24, parágrafo único c/c Artigo 30
2006	Recurso em ação penal privada	R\$ 1.055,69	Artigo 25
2007	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo eletrônico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 500 (quinhentos) movimentos	R\$ 263,92	Artigo 26, inciso I
	A cada 100 (cem) novos movimentos a partir do movimento 501	R\$ 52,78	
2008	Trânsito em julgado da sentença condenatória, em processo físico em trâmite no Juizado Especial Criminal, até 200 (duzentas) folhas	R\$ 263,92	Artigo 26, inciso II
	A cada 100 (cem) novas folhas a partir das fls. 201	R\$ 52,78	
2009	Distribuição da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$ 263,92	Artigo 26, inciso III
2010	Trânsito em julgado da ação penal privada no Juizado Especial Criminal	R\$ 263,92	Artigo 26, inciso III
2011	Homologação de acordo civil e aplicação de pena restritiva de direitos ou multas nos Juizados Especiais Criminais	R\$ 263,92	Artigo 27
2012	Interpelação	R\$ 316,71	Artigo 28
2013	Incidente de falsidade	R\$ 316,71	Artigo 28
2014	Notificação judicial criminal	R\$ 316,71	Artigo 28
2015	Pedido de explicação	R\$ 316,71	Artigo 28
2016	Revisão criminal julgada improcedente	R\$ 791,77	Artigo 29
2017	Desarquivamento de processo	R\$ 105,57	Artigo 31
2018	Autenticação de Documentos	R\$ 6,34	Artigo 32
2019	Fotocópias	R\$ 1,06	Artigo 33



Documento assinado eletronicamente por JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ, Corregedor (a) Geral da Justiça, em 18/12/2018, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1012315e o código CRC A21B5179.

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PJE INTEGRAÇÃO

VICE- PRESIDÊNCIA

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vice Presidência do TJRO / Gabinete Vice Presidência do TJRO

Autos n. 0803258-69.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: RICARDO ROCHA SILVA, ELZIANE DE SOUZA

Advogado(a): WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA (OAB/RO 3999)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE JARU – RO

Advogado: WISLEY MACHADO SANTOS DE ALMADA (OAB/RO 1217), MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (OAB/RO 1765), MERQUIZEDKS MOREIRA (OAB/RO 501), PRISCILA DE SOUZA RIBEIRO (OAB/RO 6067), FERNANDA MACHADO DANIEL PRENSZLER (OAB/RO 9227), RODRIGO VENTURELLE DE BRITO (OAB/RO 7031), HENRIK FRANÇA LOPES (OAB/RO 7795), HUDSON COSTA PEREIRA (OAB/RO 6084)

Data da Distribuição: 21/11/2018 23:05:03

Origem: 7002435-97.2018.8.22.0003 – 1ª VARA CÍVEL DE JARU

Relator: DESEMBARGADOR RENATO MARTINS MIMESSI

Intimação

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Rocha Silva e Elziane Souza Rocha inconformados com a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça nos autos da ação de indenização por danos morais proposta em face de Município de Jaru (autos n. 7002435-97.2018.8.22.0003).

Contam os Agravantes propuseram demanda e dentre os pedidos requereram a gratuidade da justiça, por não possuírem condições de arcar com as custas do processo e apresentando declaração de hipossuficiência, uma vez que ele é Agravante e ela é dona de casa. Asseveram que não foram intimados da decisão agravada, prejudicando o direito de postulare em juízo.

Aduzem em suas razões que a simples afirmação de que não possuem condições de pagar as custas sem prejuízo de seu sustento e de sua família é suficiente para a concessão da gratuidade e, indeferir o pedido viola o direito de acesso à justiça. Reclamam que antes de indeferir o pedido deveria o Magistrado ter oportunizado a comprovação do preenchimento dos pressupostos legais.

Enfim, requerem seja conhecido e provido o presente agravo, reformando-se a decisão agravada, concedendo-lhe os benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

Tendo em vista que inexistente pedido liminar para atribuir efeito suspensivo, deixo de concedê-lo.

Intime-se o Agravado para querendo apresentar suas contrarrazões. Faculto aos Agravantes que, manifestem acerca do diferimento do recolhimento ao final ou do parcelamento das custas.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador RENATO MARTINS MIMESSI

Relator

TRIBUNAL PLENO

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 0801212-44.2017.8.22.0000 - PJe

Recorrentes: Samuel Pereira de Araújo e Antônio Martins dos Santos

Advogados: Ideildo Martins dos Santos (OAB/RO 2.693), Odair Martini (OAB/RO 30B) e

Sebastião Martins dos Santos (OAB/RO 1.085)

Recorrido: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Recorrido: Estado de Rondônia

Procuradores: Juraci Jorge da Silva (OAB/RO 528), Franklin Silveira Baldo (OAB/RO

5.733), Thiago Araújo Madureira de Oliveira (OAB/RO 7.410) e outros

Relator: Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Interposto em 17/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do provimento nº 001/2001-PR, de 13/09/2001, e dos artigos 203, §4º c/c 1030, do CPC, fica(m) o(s) recorrido(s) intimado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal, via digital, conforme artigo 10, §1º recurso ordinário, da Lei Federal n. 11.419/2006.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Bel.ª Cilene Rocha Meira Morheb

Coordenadora do Pleno da CPE 2º Grau

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Presidência do TJRO

Processo: 0803449-17.2018.8.22.0000 - SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (PJe)

Relator: Walter Waltenberg Silva Junior

Data distribuição: 09/12/2018 19:55:36

Autor: Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste-RO e outros

Advogado: Flavio Fiorim Lopes - (OAB/RO 562-A)

Réu: Alexsandro Rocha e outros

Vistos.

Trata-se de pedido de suspensão de segurança proposto pela Câmara Municipal de Alta Floresta D'Oeste em face de Alexsandro Rocha e Valvique Ferreira dos Santos.

Consta dos autos que fora proposto mandado de segurança sob o n. 7001048-05.2018.8.22.0017, em trâmite perante o juízo da Comarca de Alta Floresta D'Oeste, com o objetivo de anular o Ato n. 3, de 16/04/2018, e consequente desfazimento da eleição da Mesa Diretora da Câmara dos Vereadores para o biênio 2019/2020. Após regular trâmite processual, proferiu-se sentença que concedeu a segurança pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada a realização de nova eleição, observando o procedimento do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

Afirma a requerente que a decisão mandamental atenta contra a ordem pública, pois concedeu a segurança sem a observância da existência de direito líquido e certo, bem como violou a segurança pública municipal e institucional, uma vez que a decisão será em tese combatida pela via ordinária, sujeita à revisão.

Sustenta que sendo realizada nova eleição, automaticamente será destituída a mesa eleita por força do mandamus, para que a então legitimada tome posse.

Assim, defende estar presente perigo de grave lesão à ordem pública, ante a patente ofensa à segurança jurídica do ato tido por coator.

Sob tais argumentos, requer sejam suspensos os efeitos da sentença proferida no Mandado de segurança n. 7001048-05.2018.8.22.0017, nos termos do artigo 12, §1º da Lei 7347/85; artigo 4º da Lei 8437/92; artigo 16, da Lei 9407/97 e artigo 15, da Lei 12016/2009.

É o que há de relevante.

Decido.

Nos termos do art. 15 da Lei n.º 12.016/2009, o manejo do pedido suspensivo é prerrogativa de pessoa jurídica que exerce um munus público decorrente da supremacia do interesse estatal sobre o particular, cujo titular é a coletividade, sendo o seu deferimento condicionado à ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública.

Nessa toada, a suspensão constitui providência excepcional, na qual a requerente tem o ônus de indicar na inicial, de forma evidente, que a manutenção dos efeitos da medida judicial impugnada viola severamente um dos bens jurídicos tutelados.

Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de decisão monocrática proferida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Celso de Mello:

Suspensão de segurança. Potencialidade danosa do ato decisório. Necessidade de comprovação inequívoca de sua ocorrência. Excepcionalidade da medida de contracautela [...]. Em tema de suspensão de segurança, não se presume a potencialidade danosa da decisão concessiva do writ mandamental ou daquela que defere liminar em sede de mandado de segurança. A existência da situação de grave risco ao interesse público, alegada para justificar a concessão da drástica medida de contracautela, há de resultar cumpridamente demonstrada pela entidade estatal que requer a providência excepcional [...]. Não basta, para esse efeito, a mera e unilateral declaração de que, da execução da decisão concessiva do mandado de segurança ou daquela que deferiu a liminar mandamental, resultarão comprometidos os valores sociais protegidos pela medida de contracautela (ordem, saúde, segurança e economia públicas). Pedido indeferido. (SS 1.185/PA, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Presidente), DJ de 4/8/1998)

Corroborando a isso, há também precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DANO. PEDIDO INDEFERIDO. SUCEDÂNEO RECURSAL. I - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação inócurrenente na hipótese. II - Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas. Agravo regimental desprovido. (AgRg na SS 2.702/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 19/08/2014.)

No caso dos autos, tenho que não merece acolhimento o pedido suspensivo, pois não há clara demonstração de violação de nenhum dos bens tutelados pela lei de regência que justifique a suspensão da decisão proferida pelo juízo da Comarca de Alta Floresta D'Oeste. Observa-se que, a despeito das razões apresentadas na inicial, a requerente se limita a arguir que a decisão combatida anulou um pleito legal, democrático e legítimo, considerando haver uma indevida usurpação de poder.

Por oportuno, registrem-se os seguintes precedentes do STJ:

PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO DE MEMBROS DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA. Na suspensão da segurança tem-se em conta eventual lesão à saúde, à ordem pública, à segurança e à economia. Seja qual for o Presidente eleito da Câmara Municipal, não parece que estes valores estejam ameaçados. A decisão impugnada não determinou o bloqueio judicial das contas do Poder Legislativo de

modo a inviabilizar o funcionamento da Câmara Municipal. Agravo regimental não provido. (AgRg na SS 2.457/MA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 09/06/2011, DJe 17/08/2011.)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. ELEIÇÃO. MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. LESÃO À ORDEM PÚBLICA NÃO DEMONSTRADA. A suspensão dos efeitos da sessão de eleição ocorrida em 1º/1/2007, que elegeu o agravante Presidente da Câmara Municipal, não tem o condão de causar lesão à ordem pública, até porque a decisão que se pretende suspender determinou a ocupação do cargo pela presidente em exercício em 31/12/2006, não se falando, assim, em descontinuidade na administração da edilidade. Compete ao Poder Judiciário a fiscalização da legalidade dos atos administrativos, de modo que a atuação do magistrado, no caso, traduz o controle judicial dos poderes estatais. Agravo não provido. (AgRg na SLS 394/BA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/05/2007, DJ 06/08/2007, p. 382.)

Por outro lado, as alegações da requerente, refletem na verdade, inconformismo jurídico que será a ser solucionado no âmbito dos instrumentos processuais adequados, previstos no sistema recursal a que estão submetidas as decisões judiciais.

A propósito, cito o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM E À SAÚDE PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA. INDEVIDA UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO INDEFERIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - Consoante a legislação de regência (v.g. Leis n. 8.437/1992 e n. 12.016/2009) e a jurisprudência deste eg. Superior Tribunal e do col. Pretório Excelso, somente será cabível o pedido de suspensão quando a decisão proferida contra o Poder Público puder provocar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. II - O deferimento do pedido de suspensão exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência (art. 4º da Lei n.º 8.437/92), situação inócurrenente na hipótese. III - In casu, não houve a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados pela legislação de regência decorrente de r. decisão que reconheceu estar o Biomédico legalmente autorizado a atuar na atividade ligada às técnicas radiológicas. IV - Ademais, verifica-se que a discussão possui caráter jurídico, revelando-se o presente pedido de suspensão como sucedâneo recursal, o que é vedado na via eleita. Agravo regimental desprovido. (AgRg na PET na SLS 1.883/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/8/2014, DJe 28/8/2014.)

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal Pleno / Gabinete Des. Eurico Montenegro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0803382-52.2018.8.22.0000 - PJe

Impetrante: Taíla Maissa Prado Nery

Advogada: Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5.654)

Impetrado: Governador do Estado de Rondônia

Impetrado: Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia - SEPOG

Relator: Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Distribuído por sorteio em 4/12/2018

Decisão Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar (doc.e- 5030687), impetrado por Taíla Maissa Prado Nery, em face de suposto ato coator praticado pelo Governador do Estado de Rondônia e pelo Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão de Rondônia.

Aduz a Impetrante, em síntese, que participou do Concurso Público da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, regido pelo Edital n. 174/GCP/SEGEF de 31 de julho de 2017, concorrendo para o cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental, sendo que, em princípio, foram ofertadas 10 vagas para o referido cargo (9 para ampla concorrência e 1 para pessoa com deficiência – PcD).

Narra que em 16 de março de 2018, por meio de Edital n. 057/GCP/SEGEF, houve uma ampliação do quantitativo de vagas para o cargo em questão, de modo que passou de 10 para 20 vagas (18 de ampla concorrência e 2 para PcD), sendo que foram nomeados candidatos para todas as vagas fornecidas.

Afirma, ainda, que foi aprovado em 19º lugar, de forma que concorreu para as vagas de ampla concorrência.

Diante desse cenário, informa que o 3º classificado (Ênio Carstens Telles) pediu exoneração do cargo, fato que teria ocasionado o surgimento de nova vaga (desistência expressa), de maneira que, segundo defende, possui direito líquido e certo a sua ocupação.

Assim, relata que protocolou requerimento, em 19 de junho de 2018, perante a SEPOG, a fim de que a referida Secretaria se manifestasse acerca de seu suposto direito subjetivo à nomeação, tendo em vista o pedido de exoneração do 3º classificado.

Alega que, em resposta ao reportado requerimento, no dia 20 de agosto de 2018, recebeu, via e-mail, o Parecer n. 12/2018/SEPOG-NJDC, no qual era exposto o entendimento de que a Impetrante não teria direito à nomeação, e que, mesmo que o tivesse, a sua convocação estaria condicionada ao transcurso do prazo final de validade do certame, e dentro do mérito administrativo, conforme avaliação da necessidade/possibilidade da Administração Pública. Sustenta que demonstrada a existência de vaga, bem como a necessidade de serviço, não cabe esperar escoar o prazo de validade do concurso para que haja a nomeação da Impetrante.

Argui que, conforme entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, o direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior.

Arrazando que estão evidenciados tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, requer a concessão de medida liminar para fins de determinar às Autoridades Coatoras que nomeiem desde logo a Impetrante no cargo de Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental no Município de Porto Velho/RO.

Ainda, pede que seja deferida a gratuidade judiciária, ao alegar estar desempregada e não possuir condições de arcar com as custas processuais sem causar prejuízo ao seu sustento e de sua família.

No mérito, pugna pela concessão em definitivo da segurança, bem como a condenação das Autoridades Coatoras ao pagamento de multa diária em caso de descumprimento da ordem concedida.

Junta documentos.

Determinada emenda à inicial (doc.e- 5054762).

Impetrante apresenta emenda à inicial (doc.e- 5092112).

É o relatório. Decido.

De início, defiro pedido de gratuidade judiciária, haja vista a Impetrante ter demonstrado não possuir condições financeiras de arcar com as custas processuais, vez que está desempregada.

Por sua vez, quanto ao pedido de emenda à inicial, cumpre serem feitas algumas digressões.

Na espécie, após ser ofertado à Impetrante a possibilidade de emenda à inicial (doc.e- 5054762), vez que não havia sido juntado aos autos cópia do ato apontado como coator, a referida parte colacionou ao feito cópia integral do processo administrativo impugnado (doc.e- 5092117), do qual é possível aferir que a autoridade que assinou o ato indicado como coator foi o Procurador Leri Antonio Souza e Silva (doc.e- 5092117 - Pág. 4).

Contudo, a reportada autoridade coatora não está prevista no rol elencado no bojo do art. 109, I, “d”, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, norma esta que disciplina acerca da competência do Tribunal Pleno Judicial para processar e julgar

mandados de segurança.

Ademais, ressalte-se que o Governador do Estado de Rondônia também não teria como ter agido por meio de omissão – conforme argumentado pela Impetrante quando do pedido de emenda à inicial –, vez que sequer teve ciência do pleito da ora Impetrante.

Assim, configurada a ilegitimidade passiva dos Impetrados para figurarem no polo passiva de demanda, tendo-se em vista que não emanaram o ato indicado como coator, medida que se impõe é o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, indefiro a inicial, nos termos do art. 10, da Lei 12.016/09 c/c art. 330, II, e art. 485, I, ambos do NCPD.

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, archive-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Eurico Montenegro Júnior

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0003980-80.2011.8.22.0001 - Recurso Especial em Embargos de Declaração em Apelação (PJE)

Origem: 0003980-80.2011.8.22.0001 – Porto Velho/ 5ª Vara Cível

Recorrente: Pincéis Atlas S/A

Advogada: Jenny Letícia Atz San Martin (OAB/RS 50385)

Advogada: Ângela Magali da Silva (OAB/RS 40955)

Advogada: Esmeralda Paula Pereira Mansur da Silveira (OAB/RS 20040)

Advogado: Fernando Roberto Lopes Atz (OAB/RS 78392)

Recorrida: França e Carvalho & Cia Ltda. – ME

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Advogado: Paulo Timóteo Batista (OAB/RO 2437)

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Advogada: Juliana Silvestrin dos Santos (OAB/RO 4655)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JÚNIOR

Interposto em 11/05/2018

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às legislações federais indicadas: arts. 369, 370, parágrafo único, 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil; arts. 113 e 422, do Código Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803187-67.2018.8.22.0000 - Habeas Corpus (PJE)

Origem: 7003956-54.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões

Paciente: E. de N. N.

Impetrantes: Tiago Fernandes Lima da Silva (OAB/RO 6122) e Jairo Fernandes da Silva (OAB/RO 3317)

Impetrado: Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho-RO

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 14/11/2018

Decisão

Vistos.

Jairo Fernandes da Silva apresenta pedido de reconsideração em habeas corpus impetrado em favor do paciente Elinei. de N. N. Sustenta ter tentado efetuar acordo com o autor da execução de alimentos na qual fora expedido o mandado de prisão, porém sem êxito, e que a dívida não é passível de prisão, pois efetuou o pagamento dos últimos três meses dos alimentos devidos, comprovando o depósito do montante de R\$ 500,00.

Afirma, ainda, que encontra-se recolhido ao presídio e que corre risco de ser exonerado de seu emprego caso mantido.

Pois bem.

Conforme mencionado em decisão anterior, consta no mandado de prisão expedido pelo juízo da 1ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho, o paciente é devedor de alimentos nos autos de execução de alimentos n. 7003956-54.2016.8.22.0001, no qual estão sendo executados alimentos pertinentes a outubro, novembro, dezembro, 13º salário, relativos a 2015 e seguintes, que perfaz um total de R\$ 23.940,09, calculados até maio deste ano de 2018.

No decorrer da ação executiva o paciente efetuou alguns pagamentos, porém o débito nunca fora totalmente quitado.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o pagamento parcial da obrigação alimentar não obsta a prisão civil do devedor de alimentos e que é legal a manutenção da prisão quando não comprovado o pagamento das três últimas prestações vencidas antes do ajuizamento da execução e das que venceram no curso do processo.

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO POR DÍVIDA DE ALIMENTOS. QUITAÇÃO PARCIAL DO DÉBITO QUE NÃO IMPEDE O DECRETO PRISIONAL. REEXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE E INVOLUNTARIEDADE DO DÉBITO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 528, §7º, DO CPC/15, EM EXECUÇÃO INICIADA NO CPC/73. POSSIBILIDADE. PREEXISTÊNCIA DA SÚMULA 309/STJ. PERDA DO CARÁTER URGENTE OU ALIMENTAR DA DÍVIDA. INOCORRÊNCIA.

1- O propósito recursal é definir se deve ser mantido o decreto prisional do devedor diante das alegações de que a pensão alimentícia estaria sendo regularmente quitada após decisão que reduziu o valor a ser pago, de que houve pagamento parcial da dívida, de que seria inadmissível a aplicação do CPC/15 à execução iniciada na vigência do CPC/73, de que o inadimplemento teria sido involuntário e escusável e de que a dívida teria perdido o seu caráter urgente e alimentar.

2- As alegações de ocorrência de desemprego ou de existência de outra família ou prole são insuficientes, por si só, para justificar o inadimplemento da obrigação alimentícia. Precedentes.

3- O pagamento parcial da dívida executada não impede a decretação da prisão civil. Precedentes.

4- A regra do art. 528, §7º, do CPC/15, apenas incorpora ao direito positivo o conteúdo da pré-existente Súmula 309/STJ, editada na vigência do CPC/73, tratando-se, assim, de pseudonovidade normativa que não impede a aplicação imediata da nova legislação processual, como determinam os arts. 14 e 1.046 do CPC/15.

5- É ônus do recorrente demonstrar cabalmente a perda do caráter urgente ou alimentar da prestação, devendo, na ausência de elementos concretos a esse respeito, submeter a sua irresignação ao juízo da execução de alimentos, a quem caberá examinar as alegações do alimentante, observado o contraditório.

6- Recurso em habeas corpus conhecido e desprovido.

(RHC 92.211/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

Portanto, o pagamento de tão somente R\$ 500 reais em nada muda a situação do paciente que deve pouco mais de R\$ 23 mil reais.

Ante o exposto, mantenho a decisão pela não concessão de liminar em habeas corpus do paciente Elinei de N. N.

Publique-se. Intime-se.

Após as providências de praxe, voltem-me conclusos para decisão colegiada.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO n. 7002540-24.2016.8.22.0010 (PJE)

Origem: 7002540-24.2016.8.22.0010 - Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

APELANTE: SIRLENE CUSTODIO DA SILVA PRADO

Advogado(a): MONIQUE SAMIRA SAKEB TOMMALIEH (OAB/RO 7528)

Advogado(a): MARINEUZA DOS SANTOS LOPES (OAB/RO 6214)

APELADO: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogado(a): JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (OAB/RJ 62192)

Advogado(a): AGATA FRANÇA CAVALCANTI (OAB/RJ 201248)

Despacho

Vistos.

Nos termos do art. 10 do CPC, intem-se as partes para se manifestar sobre a intempestividade do recurso, no prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, com ou atendimento, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803538-40.2018.8.22.0000 (PJE)

Origem: 0009697-05.2013.8.22.0001 - Porto Velho - 1ª Vara Cível

AGRAVANTE: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A.

Advogado(a): GIUSEPPE GIAMUNDO NETO (OAB/SP 234412)

Advogado(a): PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA (OAB/SP 279767)

AGRAVADO: ANTONIO FERNANDES DA FONSECA, ANTONIO SANTOS ALVES, DALCIMAR DE OLIVEIRA

SARMENTO, ELIZANGELA BELEZA DE CASTRO, FRANCISCA DAS CHAGAS GONCALVES DE OLIVEIRA,

LUCENILCI MONTEIRO DO NASCIMENTO, LAURA SANTOS DA SILVA, ADENIR COSTA MACIEL,

ALESSANDRA VIEIRA BARROZO, UELITON AFONSO DE SOUZA

Advogado(a): ANDRESA BATISTA SANTOS (OAB/SP 306579)

TERCEIRO INTERESSADO SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

TERCEIRO INTERESSADO CONSORCIO SANTO ANTONIO CIVIL

Advogado(a): GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR (OAB/ (OAB 14983/SP)

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Energia Sustentável do Brasil S/A em face de Antonio Fernandes da Fonseca e outros.

Na origem, Antonio Fernandes da Fonseca e outros promoveram ação de indenização em face da agravante, Energia Sustentável do Brasil S/A, ao fato de serem pescadores profissionais no Rio Madeira, que, por conta da construção das Usinas Hidroelétricas tal atividade teria sido prejudicada, em razão da extrema redução da ictiofauna local.

Em meio à instrução, o juízo a quo, revogou despacho determinando realização de perícia, para importar laudo pericial de outro processo de mesma natureza, determinando que as partes se manifestassem sobre tal prova e que posteriormente adviriam as alegações finais. Inconformada a demandada, Energia Sustentável do Brasil S/A, agrava alegando que a decisão ora agravada “afronta de forma direta a preclusão pro judicato (art. 505 do CPC/2015), o princípio da não surpresa (art. 10 do CPC/2015) e o direito fundamental à prova (art. 5º, inciso LV da Constituição Federal), uma vez que a instrução processual foi encerrada de maneira abrupta e de forma totalmente contrária às decisões anteriormente proferidas, causando enorme prejuízo à instrução processual e grande insegurança para as partes litigantes”, e que também, “o trabalho desenvolvido pelo Sr. Orlando José Guimarães recaem seríssimos vícios que estão a macular seu laudo”.

Afirma ainda que, a “Agravante está na iminência de sofrer dano irreparável ou de difícil reparação em razão do surpreendente e abrupto encerramento da instrução processual, em contradição com todo o posicionamento que vinha sendo adotado pelo D. Juízo a quo no sentido de permitir a ampla produção de provas — e principalmente, a produção de prova pericial por perito diverso do Sr. Orlando José Guimarães —, de sorte que, na hipótese de que seja proferida sentença de mérito de procedência dos pedidos iniciais, a Agravante terá eliminada a possibilidade de produzir uma série de provas dos fatos impeditivos e extintivos do direito dos Autores para viabilizar a correta cognição por parte desse Eg. Tribunal de Justiça quando do exame do futuro Recurso de Apelação, majorando, por conseguinte, os danos nefastos a que a Agravante está em vias de ser submetida”.

Assim, pugna por efeito suspensivo a fim de paralisar a ação, e no mérito, provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Em suma, embora a agravante forçosamente tente caracterizar como redistribuições do ônus da prova, trata-se interposição de agravo contra a decisão que importou prova pericial (laudo) de outro processo idêntico.

Pois bem, diz o art. 1.015 do NCPC o seguinte:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

- I - tutelas provisórias;
- II - mérito do processo;
- III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;
- IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;
- VI - exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII - exclusão de litisconsorte;
- VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;
- X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;
- XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;
- XII - (VETADO);
- XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

(g.n)

O citado dispositivo do novo Diploma Processual trouxe, como inovação, o sistema recursal fechado.

O prof José Miguel Medina anota que:

Já há muita discussão doutrinária acerca da taxatividade ou não deste rol de cabimento do agravo.

Alguns defendem que as hipóteses de cabimento insertas no mencionado dispositivo legal são exemplificativas, o que, para os que se filiam à corrente contrária, viola o espírito do novo Código de Processo Civil de celeridade processual e abreviação dos recursos.

Entretanto, majoritariamente, há a escola de juristas sustentam a taxatividade deste rol, e preveem que ele não é simplesmente taxativo, não admitindo interpretação extensiva em casos assemelhados.

Esses doutrinadores que asseveram que se trata de rol exaustivo sustentam que não há cabimento de agravo de instrumento fora das hipóteses expressamente numeradas na lei, ressaltando que, para as situações em que não restar via recursal adequada, existe a alternativa de impetração do mandado de segurança.

(autor citado in Novo Código de Processo Civil Comentado, Editora RT, 2016, pg 312).

Fredie Didier Jr (próprio autor do projeto do novo CPC) e Fabricio de Farias Carvalho ainda verberam que:

“Com a pretensão de exaustividade do rol contido no art. 1.015, do NCPC, não se olvide de outro norte, que a criação de uma categoria de decisões irrecorríveis de imediato, ou seja, desprovidas de recursos que suspendam imediatamente seus efeitos, pode ter como efeito colateral a utilização do mandado de segurança contra atos abusivos, atraindo, a princípio, a incidência do art. 5º, II, da Lei do Mandado de Segurança.”

(in Coleção NOVO CPC, doutrina Seleccionada – V. 6 – Processo nos Tribunais e Meios de Impugnação às Decisões Judiciais, Editora Jus Podivm, pg 638).

Neste compasso, se a norma contida no art. 1.015, não prevê decisões que importem prova pericial.

A recorrente já adentra na peça recursal falando a mitigação da taxatividade como se fosse, por si só, a quebra dessa rigidez processual.

É certo que recentemente o col. STJ revelou essa possibilidade de mitigação (RESP nº 1.696.396/MT, em sede de Recurso Repetitivo ainda não publicado citado acórdão).

Entretanto, essa flexibilização da norma não é compulsória, exigindo-se requisitos objetivos, como já retratado até mesmo anteriormente em outros pronunciamentos daquela Corte Especial, in verbis:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SISTEMA RECURSAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL E RENOVAÇÃO BENEFÍCIO PRODEIC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. ART. 1.015, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/15. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. POSSIBILIDADE.

1. O Código de Processo Civil, na qualidade de lei geral, é, ainda que de forma subsidiária, a norma a espelhar o processo e o procedimento no direito pátrio, sendo normativo suplementar aos demais institutos do ordenamento. O novel diploma, aliás, é categórico em afirmar que “permanecem em vigor as disposições especiais dos procedimentos regulados em outras leis, às quais se aplicará supletivamente este Código” (art. 1.046, § 2º).

2. A Lei de Recuperação e Falência previu sistema recursal próprio, prevendo, para diversas situações específicas, o recurso adequado a desafiar o correspondente ato judicial. Estabeleceu, ainda, em seu art. 189, que, “no que couber”, haverá aplicação supletiva da lei adjetiva geral.

3. Com relação aos recursos, por sua característica estritamente processual, assim como pela ausência de vedação específica na Lei nº 11.101/2005, deve incidir o novo diploma processual, seja para suprimento, seja para complementação e disciplinamento de lacunas e omissões, desde que, por óbvio, não conflite com a lei especial.

Deveras, verifica-se que a lei especial não se ocupou de situações que, por sua natureza e relevância, devam ser passíveis de contradita por meio de recurso.

4. O rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015 não afasta a incidência das hipóteses previstas na LREF, pois o próprio inciso XIII estabelece o cabimento do agravo de instrumento nos “outros casos expressamente referidos em lei”. Havendo disposição expressa da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, essa prevalecerá sobre o numerus clausus do dispositivo do CPC, de modo que a aplicação desse Código será apenas para suprimento

de lacunas e omissões. Por outro lado, se o provimento judicial, no âmbito falimentar/recuperacional, enquadrar-se em uma das hipóteses do rol do diploma processual, será também possível o manejo do agravo de instrumento.

5. Nas decisões interlocutórias sem previsão específica de recurso, incidirá o parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, justamente porque, em razão das características próprias do processo falimentar e recuperacional, haverá tipificação com a ratio do dispositivo - falta de interesse/utilidade de revisão da decisão apenas no momento do julgamento da apelação -, permitindo a impugnação imediata dos provimentos judiciais.

6. Assim como se dá nos procedimentos previstos no parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015, as decisões de maior relevância na recuperação judicial e na falência são tomadas antes da sentença propriamente dita, que, via de regra, se limita a reconhecer fatos e atos processuais firmados anteriormente. Consequentemente, aguardar a análise pelo Tribunal, apenas em sede de apelação, equivaleria à irrecurribilidade prática da interlocutória, devendo incidir a interpretação extensiva do dispositivo em comento.

7. Além disso, a natureza também processual (de execução coletiva e negocial) da LREF justifica a interpretação do parágrafo único do art. 1.015 no CPC (ou dos incisos do caput do art. 1.015) no sentido de estender a interposição do recurso de agravo de instrumento às decisões que envolvam matérias dos regimes falimentar e recuperatório.

8. Na hipótese, o magistrado de piso indeferiu os pleitos das recuperandas quanto à renovação do benefício fiscal (PRODEC) e determinou que elas efetuassem o imediato depósito de 40% dos honorários do administrador judicial, sob pena de convalidação da recuperação em falência. Portanto, tal decisão desafia o recurso de agravo de instrumento, na forma do artigo 203, §2º, do CPC.

9. Recurso especial provido.

(STJ - REsp 1722866/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 19/10/2018)

Denota-se, do corpo do aresto citado (e da leitura do próprio Repetitivo em destaque), que o requisito da urgência, esta vinculada à perda do direito, se constitui elemento essencial ao plano da mitigação normativa, espectro este, que não ocorre no presente caso.

Com efeito, a mitigação, por meio da interpretação extensiva, advém para albergar aquelas hipóteses em que a matéria, quer por sua natureza jurídica, quer pela preclusão, não mais poderia ser submetida ao colegiado superior, de modo, a impedir fugisse completamente ao Duplo Grau de Jurisdição, postulado constitucional, como na hipótese de pedidos ambientais no seio do processo cuja realização, não poderia, posterior, nem mesmo em sede de apelação, ser revista, já que não mais poderia ser desfeito o ato.

A Ministra Nancy Andrighi, relatora, do julgamento do Recurso Repetitivo em debate, anotou:

“Se por ventura o requerimento do segredo for indeferido, ter-se-ia pela letra do artigo uma decisão irrecurível que somente seria contestada em preliminar de apelação, quando seria inútil, pois todos os detalhes da intimidade do jurisdicionado teriam sido devassados pela publicidade.

[...]

O que se quer dizer é que sob a óptica da utilidade do julgamento revela-se inconcebível que apenas algumas poucas hipóteses taxativamente arroladas pelo legislador serão objeto de imediato enfrentamento”.

E a tese proclamada no Repetitivo foi:

“O rol do artigo 1.015 do CPC/2015 é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

O que se perfectibiliza com tal pensamento, é a utilidade processual para combate à decisão, a fim de que seja útil recorrer a tempo, ou seja, evitar que seja subtraída a possibilidade de sua revisão pela Corte Superior.

Não se trata o caso dos autos, isso porque, a pretensa prova emprestada, poderá ser facilmente objeto de recurso de apelação de forma especificada. Não há a urgência jurídica a ensejar a mitigação do rol do art. 1015, do NCPC.

É de se notar, que a urgência revelada pelo aresto exemplificativo do col. STJ, retrata a urgência objetiva a fim de evitar o perecimento de um direito, e não urgência subjetiva, compreendida sob a visão da parte (que sempre têm urgência em seus pleitos).

Deste modo, não se enquadrando dentre o rol contido no art. 1015, do NCPC, bem como não sendo o caso de interpretação extensiva da referida norma processual, o presente recurso é flagrantemente incabível.

Pelo exposto, nos termos do art. 932, III, do NCPC c/c Súmula 568 do col. STJ, não conheço do recurso.

Intime-se.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803266-46.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7042740-32.2018.8.22.0001 - Porto Velho / 9ª Vara Cível

Agravante: Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda.

Advogado: José Lídio Alves dos Santos (OAB/RO 8598)

Advogada: Roberta Beatriz do Nascimento (OAB/SP 192649)

Agravado: José Nilson Pereira

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 22/11/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Administradora de Consórcio Nacional Honda face a decisão proferida pelo juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, nos autos de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária ajuizada em desfavor de Jose Nilson Pereira, deferiu a liminar e determinou que o veículo não deverá ser removido da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até o limite do valor do veículo.

Em suas razões, alega que não tem a intenção de procrastinar o cumprimento da ordem judicial, sendo a multa aplicada para evento futuro e incerto, não havendo razão para a sua manutenção. Subsidiariamente, reclama a redução e limitação da multa aplicada, pois afirma que o valor é exacerbado e implica em fonte de enriquecimento ilícito. Defende não haver previsão legal para que o veículo seja mantido na comarca durante o prazo de purgação da mora. Pugna, ao final, pela reforma da decisão agravada.

Não há pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Raduan Miguel

Processo: 0803363-46.2018.8.22.0000 - Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7060785-55.2016.8.22.0001 - Porto Velho / 3ª Vara Cível

Agravante: Adria Patrícia Figueira Silva

Advogado: Ed Carlo Dias Camargo (OAB/RO 7357)

Agravados: L.B. Neves - EPP e outro

Advogada: Sabrina Puga (OAB/RO 4879)

Relator: DES. RADUAN MIGUEL FILHO

Distribuído em 03/12/2018

Decisão

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ádria Patrícia Figueira da Silva face a decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho que, na ação de cumprimento de sentença ajuizada em desfavor L. B. Neves Ltda (Lojas do Baú) e Lauzon Braga Neves, determinou à agravante o recolhimento de custas para pesquisa junto ao sistema Bacenjud, no prazo de 05 dias, pois não cobertas pelo benefício da assistência judiciária gratuita.

Em suas razões, a agravante alega que o juízo a quo equivocou-se ao fundamentar a obrigação de pagamento da taxa no art. 2º, § 1º, VIII, da Lei Estadual 3896/2016 pois a despesa constante do art. 17 de referida Lei trata-se de taxa de serviços destinada ao Poder Judiciário, pela prestação de serviços de seus servidores ou magistrados, de modo que abrangida pela gratuidade da justiça.

Pugna ao final, pela antecipação da tutela recursal para realização das buscas requeridas independente de recolhimento de taxas ou alternativamente a suspensão do processo em primeiro grau e no mérito puna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

A antecipação de tutela será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do NCPC).

Na hipótese em comento, uma vez que a gratuidade compreende as taxas e as custas judiciais (artigo 98, § 1º, I, do NCPC e Provimento nº 2.039/13, do CSM) e a agravante é beneficiária da justiça gratuita, tenho que demonstrada probabilidade do direito.

O risco ao resultado útil do processo evidencia-se pela demora na prestação jurisdicional.

Em face do exposto, defiro a antecipação de tutela recursal para determinar a realização das buscas requeridas pela agravada, independente de recolhimento de taxas.

Oficie-se ao juiz de primeiro grau.

Intime-se a parte agravada para, querendo, manifestar-se, no prazo do art. 1019, II, do CPC/2015, facultada ainda a juntada de documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, retornem os autos conclusos.

Porto Velho, data da assinatura digital.

Desembargador Raduan Miguel Filho

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

Processo: 7009949-75.2016.8.22.0002 - APELAÇÃO (198)

Origem: 7009949-75.2016.8.22.0002 - Ariquemes/ 4ª Vara Cível

Apelante: VILMA SOARES DA SILVA

Advogado (a): BARBARA PASTORELLO KREUZ (OAB/RO7.812)

Advogado (a): GABRIEL ELIAS BICHARA (OAB/RO6.905)

Advogado (a): ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO (OAB/RO5.088)

Advogado (a): MARIA CRISTINA DALL AGNOL (OAB/RO4.597)

Advogado (a): CLAUDIA ALVES DE SOUZA (OAB/RO5.894)

Advogado (a): JULIANO DIAS DE ANDRADE (OAB/RO5.009)

Advogado (a): LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK (OAB/RO4.641)

Apelado: BANCO ITAU VEICULOS S.A.

Advogado: WILSON SALES BELCHIOR (OAB/RO 6484)

Advogado (a): CELSO MACRON (OAB/RO 3700)

Advogado (a): ANTÔNIO BRAZ DA SILVA (OAB/RO 6557)

Data distribuição: 28/03/2017 13:03:28

Despacho

Vistos.

Intime-se a autora Vilma Soares da Silva para se manifestar sobre a petição de Id 5130420, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

ROWILSON TEIXEIRA

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1ª Câmara Cível / Gabinete Des. Rowilson Teixeira

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803254-32.2018.8.22.0000 (PJE)

AGRAVANTE: ANTONIA CARLOTA DE SALES

Advogado(a): MILTON FUGIWARA (OAB/RO 1194)

AGRAVADO: CLARO S.A.

Advogado(a): RAFAEL GONCALVES ROCHA (OAB/RS 41486)

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017(Dje 01/02/2017) fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravo, sob pena de deserção.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Me. Anselmo Charles Meytre

Tec. Judiciário da Ccível-CPE2º Grau

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 11/12/2018

7000269-69.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7000269-69.2016.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Cível

Apelante : Banco do Brasil S/A

Advogados : Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Advogada : Antonela Martins dos Santos (OAB/AM 9781)

Advogada : Karem Lúcia Correa da Silva Rattmann (OAB/PR 32246)

Apelada : Francisca Marinho Marques

Advogado : Valdismar Marim Amancio (OAB/RO 5866)

Relator : DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA

Distribuído por sorteio em 23/10/2017

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: Apelação Cível. Valores depositados em conta poupança do de cujus. Levantamento pelo Inventariante. Negativa injustificada pelo banco. Dano moral. Sentença mantida. Recurso improvido.

Deve a instituição bancária responder pelos danos causados à parte adversa que, munida de Escritura Pública de Inventário e Partilha, com plenos poderes para levantar os recursos disponíveis em conta bancária do de cujus, teve negado o pedido de liberação dos valores.

Situação que ultrapassa o mero dissabor cotidiano, caracterizando verdadeiro dano moral, causado pela falha na prestação do serviço por parte do Banco.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 11/12/2018

7049601-05.2016.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7049601-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Apelante : Omni S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogada : Victória Vieira Scacchetti (OAB/SP 352673)

Advogado : José Quagliotti Salamone (OAB/SP 103587)

Apelado : Osvaldo Amorim dos Reis

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator : DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

Redistribuído por Prevenção em 19/04/2018

Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

EMENTA: APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CÓPIA DE CONTRATO. IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE. PERÍCIA INCONCLUSIVA.

Na impossibilidade de realização de perícia grafotécnica conclusiva, deve a empresa suportar o ônus haja vista a teoria do risco do empreendimento.

Mantém-se o valor da indenização por danos morais quando este se mostrar de acordo com os valores já fixados por esta corte.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 16/10/2018

Apelação (Recurso Adesivo) n. 7005264-28.2016.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7005264-28.2016.8.22.0001 – Porto Velho/ 9ª Vara Cível

Apelante/Recorrida: Claro S/A

Advogados: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/RO 6.235), Flávia Regina Fiúza Leão (OAB/MG 108.713), Sérgio Santos Sette Câmara (OAB/MG 51.452), Luiz Flávio Valle Bastos (OAB/MG 52.529) e outros

Apelado/Recorrente: Daniel Farias de Lima

Advogados: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073) e Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Assunto: Ação declaratória de inexigibilidade de débito, negativa de dívida c/c reparação por danos morais. Ausência de relação jurídica. Inscrição do nome no cadastro restritivo de crédito.

Distribuído por sorteio em 20/11/2017

Decisão: “NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DA CLARO S/A E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE DANIEL FARIAS DE LIMA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Declaratória de inexistência de débito. Negativação indevida. Alegação de falsidade da assinatura. Documento original. Imprescindibilidade. Dano moral in re ipsa. Majoração. Honorários. Manutenção.

Para a realização de perícia grafotécnica que visa apurar eventual divergência na assinatura do contrato é imprescindível a análise do documento original, sendo ônus de quem produziu o documento apresentá-lo nos autos, sob pena de arcar com as consequências da sua inércia.

Comprovado que a negativação do nome do autor ocorreu indevidamente, o dano moral é in re ipsa, ou seja, dispensa a comprovação de sua extensão, impondo-se a majoração do valor indenizatório quando a quantia fixada na origem se mostra insuficiente ante a lesão causada ao ofendido.

Fixados os honorários advocatícios com observância aos critérios estabelecidos na lei processual, não há razões para modificá-los.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 14/8/2018

Apelação n. 7010357-35.2017.8.22.0001 (PJe)

Origem: 7010357-35.2017.8.22.0001 – Porto Velho/ 4ª Vara Cível

Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogados: Iran da Paixão Tavares Júnior (OAB/RO 5.087), Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B), Wilson Vedana Júnior (OAB/RO 6.665), Paulo Barroso Serpa (OAB/RO 4.923), Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3.861), Ana Paula dos Santos (OAB/RO 4.794) e outros

Apelada: Maria de Lourdes Barcala

Advogados: Thiago de Assis da Silva (OAB/RO 6.878) e Emerson Baggio (OAB/RO 4.272)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 31/8/2017

Decisão: “PRELIMINAR PARCIALMENTE ACOLHIDA. NO MÉRITO, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE”

EMENTA: Seguro obrigatório DPVAT. Sentença ultra petita. Nulidade parcial. Invalidez parcial permanente. Indenização. Grau de invalidez. Tabela. Correção monetária. Termo inicial Reconhecido o excesso na sentença, há de ser declarada a nulidade do valor fixado em patamar superior àquele pleiteado na inicial.

O valor da indenização do seguro obrigatório por invalidez permanente é determinado de acordo com o grau de incapacidade e da repercussão da lesão, atestado por perito, conforme previsto na legislação pertinente.

O termo correto para incidência da correção monetária, conforme entendimento pacífico do STJ é da data do evento danoso.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 30/10/2018

Apelação n. 7002939-47.2016.8.22.0012 (PJe)

Origem: 7002939-47.2016.8.22.0012 – Colorado do Oeste/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogados: Guilherme da Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5.546), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4.643) e Welliton Renan Silva Bolsoni (OAB/RO 8.583)

Apelada: Creuza Maria José da Silva Machado

Advogado: Márcio Greyck Gomes (OAB/RO 6.607)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Distribuído por sorteio em 17/4/2018

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Responsabilidade civil. Declaratória c/c repetição de indébito e danos morais. Empréstimo liquidado após renegociação. Parcelas descontadas indevidamente. Falha na prestação do serviço comprovada. Dano moral. Configurado. Restituição em dobro. Possibilidade.

Se a instituição bancária descuida-se de diretrizes inerentes ao desenvolvimento regular de sua atividade, não tomando os cuidados necessários para evitar o estado de ofensa, responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor.

Comprovada a quitação do empréstimo, evidente que a manutenção dos descontos se revelam indevidos e ensejam reparação por dano moral.

A indenização por danos morais deve atender ao caráter pedagógico da condenação e não implicar enriquecimento sem causa da vítima.

A realização de descontos indevidos em benefício previdenciário importa na restituição dos valores de forma dobrada, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, visto que não pode ser vista como erro justificável.

ACÓRDÃO

Data de julgamento: 28/8/2018

Apelação n. 0007296-28.2012.8.22.0014 (PJe)

Origem: 0007296-28.2012.8.22.0014 – Vilhena/ 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Advogados: Amandio Ferreira Tereso Júnior (OAB/RO 4.943), Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84.206), Everton Melo da Rosa (OAB/RO 6.544) e Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1.894)

Apelado: MAP Terraplenagem e Transportes Ltda. – ME

Advogados: Carla Falcão Santoro (OAB/RO 616) e Roberto Berttoni Cidade (OAB/RO 4.178)

Relator: Desembargador Raduan Miguel Filho

Redistribuído por prevenção em 31/10/2017

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”

EMENTA: Ação de execução de título extrajudicial. Abandono da causa. Prévvia intimação pessoal da instituição financeira. Inércia. Extinção sem julgamento de mérito.

Na hipótese, mesmo depois de intimado pessoalmente, o banco credor deixou de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito dentro do prazo assinalado, o que configura abandono da causa.

Impõe-se a extinção do processo como garantia da estabilização dos conflitos, sobretudo porque também devida à observação do princípio da razoável duração do processo, sob pena de se eternizar indevidamente as demandas.

2ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 0803343-55.2018.8.22.0000

AGRAVANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (OAB/SP 192649)

AGRAVADO: PABLO HENRIQUE DE SOUZA DAMACENO

Data da Distribuição: 29/11/2018

Vistos,
Administradora de Consórcio Nacional Honda Ltda interpõe agravo de instrumento combatendo decisão proferida pelo juízo da 3ª Vara Cível de Ariquemes, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por Pablo Henrique de Souza Damaceno.

Não há pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, inc. II, ambos do CPC).

I.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0002802-10.2013.8.22.0007 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0002802-10.2013.8.22.0007 Cacoal / 4ª Vara Cível

Recorrentes: Irmãos Gonçalves Comércio e Indústria Ltda e outro

Advogada: Magali Ferreira da Silva (OAB/RO 646-A)

Advogado: Wisley Machado Santos de Almada (OAB/RO 1217)

Advogada: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Recorrido: Jorcelino Martins

Advogada: Luciana Dall Agnol (OAB/RO 5495)

Advogada: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S/A

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)

Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)

Advogada: Iracema Souza de Gois (OAB/RO 6620)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 16/10/2018

Vistos.

As partes informam composição de acordo no ID n. 4755838 - págs. 1 e 2 dos presentes autos.

Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do RITJ/RO, julgo prejudicado o Recurso Especial, declarando extinto o procedimento recursal.

Remetam-se os autos à origem para apreciação e homologação do acordo noticiado.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Processo nº: 7028902-90.2016.8.22.0001

Classe: APELAÇÃO (RECURSO ADESIVO)

Origem: 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO

APELANTE/RECORRIDA: GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Advogada: LUANA CORINA MEDEA ANTONIOLI ZUCCHINI (OAB/SP 181375)

Advogada: FERNANDA RIBEIRO BRANCO (OAB/RJ 126162)

Advogada: ALINE SUMECK BOMBONATO (OAB/RO 3728)

Advogado: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO (OAB/RO 2991)

Advogado: MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA (OAB/RJ 84367)

APELADO/RECORRENTE: ABEL MACHADO BISNETO

Advogado: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR (OAB/RO 4494)

Relator: ISAIAS FONSECA MORAES

Data da Distribuição: 23/06/2017

Vistos,

ABEL MACHADO BISNETO recorre adesivamente (fls. 212/222) da sentença (fls. 178/179) prolatada pelo juízo da 8ª Vara Cível da comarca de Porto Velho, nos autos da ação de indenização que move contra o apelado GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A.

Compulsando os autos, constata-se que o recurso adesivo interposto se encontra desguarnecido do respectivo preparo.

Com efeito, a comprovação do recolhimento do preparo é um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso de apelação (V. Art. 1.007, caput, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, de acordo com o art. 1.007, § 4º do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os apelantes recolham o preparo recursal em dobro, observando o art. 12, inc. II do Regimento de Custas (Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016), sob pena de deserção.

Após o prazo, com ou sem regularização, volte-me conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Autos n. 0803453-54.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: SOLIDEZ CONSTRUCOES LTDA - EPP

Advogado(a): ANA RITA COGO (OAB/RO 660)

Advogado(a): INES DA CONSOLACAO COGO (OAB/RO 3412)

AGRAVADO: DECIO BARBOSA LAGARES, NEIVA MARIA LAGARES

Advogado(a): GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM (OAB/RO 7771000)

Advogado(a): SILVIO PINTO CALDEIRA JUNIOR (OAB/RO 3933)

Data da Distribuição: 10/12/2018

Vistos,

A questão em tela cinge-se na possibilidade de concessão de medida liminar de urgência para revogar a decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença n. 7001404-61.2017.8.22.0008, que autorizou a cobrança da multa prevista em acordo celebrado entre as partes, bem como determinou a atualização, monetariamente, a partir do descumprimento da obrigação.

Ante a existência de concessão de pedido suspensivo, passo a analisá-lo.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, esta é insuscetível de causar prejuízo à agravante, não havendo nos autos fato que impeça o aguardo da decisão de mérito do presente agravo, mormente pelo fato de que se faz necessária uma análise apurada do direito pleiteado.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Autos n. 0803435-33.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: M. N.

Advogado(a): ELIANE DUARTE FERREIRA (OAB/RO 3915)

AGRAVADO: M. A. D. F.

Advogado(a): ELIEL MOREIRA DE MATOS (OAB/RO 5725)

Data da Distribuição: 07/12/2018

Vistos,

M. N. interpõe agravo por instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da decisão prolatada pelo juízo da 1ª Vara Cível da comarca de Colorado do Oeste, nos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com partilha de bens e alimentos, autuada sob o n. 7002028-64.2018.8.22.0012, ajuizada por M. A de F. F..

Pretende a suspensão da decisão que deferiu o pedido de alimentos temporários à agravada, no importe de 1 (um) salário-mínimo, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, além de alimentos provisionais em 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo para a filha.

Ao final, requer a desoneração da prestação alimentícia à agravada e a readequação do valor a título de alimentos à filha, para o percentual de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo.

É o necessário. Decido.

Inobstante as alegações do agravante, não visualizo, neste momento, os requisitos necessários para a suspensão do processo, pois se trata de decisão provisória, além de que necessário ouvir a parte contrária, uma vez que o agravante trouxe novas informações e juntou documentos que interferem no mérito do agravo.

Ademais, verifico que foi marcada audiência de conciliação para o dia 14/02/2019, momento em que as partes poderão conciliar.

Nos termos do art. 1.019, I, 1ª parte, do CPC/2015, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso interposto.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entenda necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Dê-se ciência ao juízo de origem.

Defiro os benefícios da AJG ao agravante.

Expeça-se o necessário.

P. l.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo : 7001135-65.2016.8.22.0005 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem : 7001135-65.2016.8.22.00005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Recorrente : Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A

Advogado : Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)

Advogada : Dheime Sandra de Matos (OAB/RO 3658)

Advogado : Luciano da Silva Buratto (OAB/SP 179235)

Advogado : Alan de Oliveira Silva (OAB/SP 208322)

Advogada : Thais Cristina Guimarães Rodrigues (OAB/SP 327246)

Advogada : Bruna Martins Avelaneda (OAB/SP 355681)

Recorrido : Gilsemar Tuni dos Reis

Advogado : Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 10/08/2018

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento implícito quanto as matérias referentes às legislação federal indicada: artigo 884, do Código Civil.

Não houve ao indicado dissensão jurisprudencial, a demonstração de divergência por meio da realização do cotejo analítico, com a transcrição de trechos que demonstrassem a similitude fática e a diferente interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 2º, do RISTJ (REsp n. 1.706.108 – SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 18.12.2017). Recurso especial, portanto, parcialmente admitido.

A admissão parcial não obsta a remessa do recurso ao STJ, tendo em vista que a admissibilidade realizada pelo juízo “a quo” é provisória e não impede o reexame por aquela Corte, que é a competente para decisão definitiva.

Desnecessário, portanto, abrir-se o prazo para eventual interposição de agravo, uma vez não ser cabível na hipótese, conforme entendimento firmado pelo STJ (Ag no RECURSO ESPECIAL Nº 1.529.131 – SP).

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0018509-02.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem : 0018509-02.2014.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível
Recorrente : Toyota do Brasil Ltda

Advogado : Fabrício Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1751)

Advogada : Silvana Benincasa de Campos (OAB/SP 54224)

Advogada : Kaliana Anissa Prado Nery (OAB/RO 5654)

Advogado : Márcio de Souza Polto (OAB/SP 144384)

Advogada : Christiane da Rocha Bozolo (OAB/SP 209166)

Advogado : Gledson Marques de Campos (OAB/SP 174310)

Advogado : Cláudio Mangoni Moretti (OAB/RS 28384)

Advogado : Lucas Beutler Mota (OAB/RS 93216)

Advogada : Giovana Comiran (OAB/RS 58822)

Recorrido : Reinaldo Firmino de Lima

Advogado : Vilson dos Santos Souza (OAB/RO 4828)

Apelante: Nissey Motors Ltda

Advogado : Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630-A)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 18/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial. Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 7001393-42.2016.8.22.0016 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 7001393-42.2016.8.22.0016 Costa Marques / Vara Única

Recorrente : Ivanilde de Oliveira Sanches

Advogado : Fabrício Vieira Lima (OAB/RO 8345)

Advogado : Gilson Vieira Lima (OAB/RO 4216)

Recorrida : Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado : Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)

Advogado : Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogado : Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogada : Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714)

Advogado : Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Interposto em 15/08/2018

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: art. 205, do Código Civil.

Recurso Especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

PROCESSO Nº: 7007868-13.2017.8.22.0005 - APELAÇÃO (198)

ORIGEM: 7007868-13.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná/3ª Vara Cível

APELANTE: JEANE DA SILVA MOREIRA

Advogado: SYRNE LIMA FELBERK DE ALMEIDA (OAB/RO 3186)

APELADA: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA - CAERD

Advogada: LORENA GIANOTTI BORTOLETE (OAB/RO 8303)

RELATOR: ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 24/07/2018

Vistos,

Intime-se a apelada para, querendo, apresentar contrarrazões a apelação interposta às fls. 168/197, no prazo legal de 15 dias (art. 1.010, §1º do CPC/15).

Após, retornem os autos conclusos.

C.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Processo: 0803110-58.2018.8.22.0000 – Agravo em Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0803110-58.2018.8.22.0000 – Rolim de Moura/2ª Vara Cível

Agravante: Metropolitan Life Seguros e Previdência Privada S/A

Advogado: Rodrigo Alexandre Cerqueira Augusto (OAB/SP 267275)

Advogada: Maria Emília Gonçalves de Rueda (OAB/PE 23748)

Agravados: Maria Clarice Dos Santos Silva e outro

Advogado: José Luiz Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Advogado: Paulo Nunes Ribeiro (OAB/RO 7504)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Interposto em 29/11/2018

Vistos,

METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA PRIVADA S/A interpõe agravo interno da decisão monocrática que não concedeu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos autos em que contende com MARIA CLARICE DOS SANTOS SILVA e JOAO HENRIQUE MOREIRA DE OLIVEIRA

Por não apresentar o comprovante de recolhimento do preparo recursal, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que recolhesse o valor, em dobro, sob pena de deserção (CPC, art. 1.007, § 4º).

Todavia, deixou o prazo transcorrer in albis para cumprimento da determinação, conforme certidão de fl. 610 – id 5097097.

É o necessário. Decido.

Da análise dos pressupostos processuais, observa-se que o agravo interno não ultrapassa o necessário juízo de admissibilidade recursal.

Embora regularmente intimado, o agravante deixou de cumprir a determinação exarada por este juízo, sendo que era seu o ônus de comprovar o recolhimento do preparo, em dobro.

Assim sendo, não regularizado o recolhimento do preparo, nos termos do art. 932, inc. III, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo interno.

Visando arguição de futura nulidade, renove-se a intimação dos agravados para que respondam ao agravo de instrumento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após o prazo, volte-me em conclusão para análise do mérito.

P.I.C.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

Autos n. 0803451-84.2018.8.22.0000

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

AGRAVANTE: HILTON JOSE DA SILVA

Advogado(a): LUCIANA DE ALMEIDA GOMEZ (OAB/MG 150038)

Advogado(a): WILIAM EDUARDO FREIRE (OAB/MG 47727)

Advogado(a): ANA MARIA DAMASCENO DE CARVALHO FARIA (OAB/MG 157554)

Advogado(a): TIAGO DE MATTOS SILVA (OAB/MG 110293)

AGRAVADO: COMPANHIA DE MINERACAO DE RONDONIA

Data da Distribuição: 10/12/2018

Vistos,

HILTON JOSE DA SILVA interpôs agravo de instrumento contra decisão prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, nos autos dos embargos de terceiro distribuídos sob o n. 7031524-11.2017.8.22.0001 opostos em desfavor da COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE RONDONIA.

Nas razões deste recurso a parte recorrente vindica a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Pois bem.

O § 2º, do art. 99, do CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade.

Ao assim estabelecer, a lei processual admite, por via indireta, a necessidade de prova da condição de hipossuficiência.

Com efeito, faz-se necessária a prova da condição de hipossuficiência para ter direito ao benefício.

A respeito:

TJSP. MONITORIA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Inadmissibilidade. Reconhecido que a concessão do benefício da assistência judiciária somente é cabível se comprovada, de forma eficaz, a insuficiência de recursos. Artigos 5º, inciso LXXIV da CF, c.c. os artigos 3º e 4º § 1º da Lei 1.060/50. Ausência de presunção legal pelo fato da instituição financeira encontrar-se sob liquidação extrajudicial. Impossibilidade, ainda, das custas serem diferidas para a fase final. Diferimento previsto no art. 5º da Lei 11.608/2003 que não inclui, dentre as ações beneficiadas, a ação monitoria. Impossibilidade, ainda, das custas serem diferidas para a fase final, como encargos da massa, em face da inaplicabilidade do art. 124, § 1º, I, da anterior Lei de Falências e do art. 34 da Lei nº 11.608/03, no que couber, à liquidação extrajudicial. Agravo de instrumento improvido". (TJ-SP - AI: 7223101100 SP, Relator: Salles Vieira, Data de Julgamento: 28/02/2008, 24ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2008)

Das provas acostadas aos autos, não houve a prova suficiente da condição de hipossuficiência, o que impede o acatamento, de imediato, do pedido, sobretudo por não lhe ter sido concedida pelo Juízo de 1º grau.

Dessa forma, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a recorrente recolha o preparo recursal na forma simples ou, no mesmo prazo, comprove a impossibilidade de fazê-lo.

Após, com ou sem regularização, volte-me em conclusão.

I.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0021058-82.2014.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0021058-82.2014.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Recorrente: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Recorridos: Florêncio José Rodrigues e Outros

Advogado: Charles Marcio Zimmermann (OAB/RO 2733)

Relator : Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Interposto em 03/08/2018

Vistos.

Tendo em vista a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, do acordo coletivo firmado entre bancos e poupadores, no âmbito da ADPF 165, que trata do pagamento das diferenças de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Bresser, Verão e Collor II, adotou-se as seguintes medidas:

a) os bancos aceitam pagar os poupadores segundo cronograma e condições que estão no ajuste e, em troca, os correntistas desistem das ações individuais que possuíam contra as instituições financeiras. Além disso, as associações de defesa do consumidor comprometem-se a peticionar nas ações civis públicas que ingressaram requerendo a extinção do processo pela transação (art. 487, III, "b", do CPC).

b) Os termos do acordo preveem o pagamento de mais de 12 bilhões de reais aos poupadores, que serão inscritos em plataforma digital preparada pelo CNJ. Os bancos irão analisar os requerimentos dos interessados. Os pagamentos serão feitos nas contas correntes dos beneficiários, que receberão os respectivos valores à vista ou parceladamente, a depender do montante.

Em pesquisa realizada por essa Previdência, verifica-se que tal plataforma já encontra-se disponível no sítio eletrônico <https://www.pagamentodapoupanca.com.br>

Ante o exposto, intemem-se as partes para que, no prazo de 60 dias, se manifestem sobre o interesse no acordo ou na continuidade do andamento do processo, conforme sugestão do STJ, disposta no ofício n. 374/2018 – CD2S.

Após, retornem os autos conclusos.
 Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência

ABERTURA DE VISTA

Processo: 0004765-10.2014.8.22.0010 Recurso Especial em
 Apelação (PJE)

Origem : 0004765-10.2014.8.22.0010 Nova Brasilândia do Oeste /
 1ª Vara Cível

Recorrentes: Juvercina Maria Correia e outro

Advogado: Tony Pablo de Castro Chaves (OAB/RO 2147)

Recorridos: Francisco de Assis Dias e outra

Advogado : Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)

Advogada : Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)

Advogado : Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257-A)

Recorrida: Zeni Bilski de Lima

Advogado : Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

Advogado : Daniel dos Anjos Fernandes Junior (OAB/RO 3214)

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogada : Ana Luíza Soares Diniz dos Santos (OAB/RO 5841)

Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 18/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os
 recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões
 ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0801089-46.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 0006569-11.2012.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Recorrente: L e A Engenharia Ltda - EPP e outros

Advogada: Isabelle Marques Schittini (OAB/RO 5179)

Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)

Recorrido: Reinaldo Rosa dos Santos

Advogado: Thiago de Souza Gomes Ferreira (OAB/RO 4412)

Advogado: Néelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Interposto em 03/07/2018

Vistos.

O recurso de L & A Engenharia LTDA e outros preenche o requisito
 constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente às
 legislações federais indicadas: art. 591, do Código Civil; art. 85, §2º, do
 Código de Processo Civil; art. 1º, do Decreto n. 22.626/33.

No tocante ao indicado dissensão jurisprudencial, ficou evidenciada nos
 autos a divergência, por meio da realização do cotejo analítico, com a
 transcrição de trechos que demonstraram a similitude fática e a diferente
 interpretação da lei federal, consoante determina o art. 255, § 1º, do RISTJ.
 Em relação ao recurso de Reinaldo Rosa dos Santos, igualmente
 houve o requisito constitucional do prequestionamento quanto à
 matéria referente à legislação federal indicada: arts. 98, §6º, 240,
 §1º, §2º, 966 e 975, do Código de Processo Civil.

Recurso Especial de L & A Engenharia LTDA e outros admitido.

Recurso Especial de Reinaldo Rosa dos Santos admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

(e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Processo: 0802867-17.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 7063278-05.2016.8.22.0001 Porto Velho / 1ª Vara Cível

Agravante: Francisco das Neves Ximenes

Advogado: Francisco das Neves Ximenes (OAB/RO 3682)

Advogado: Carl Teske Junior (OAB/RO 3297)

Agravada: Associação Ecoville

Advogada: Geisebel Erecilda Marcolan (OAB/RO 3956)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 11/10/2018

Vistos,

Em face dos embargos de declaração opostos por FRANCISCO DAS
 NEVES XIMENES, intime-se a embargada, ASSOCIAÇÃO ECOVILLE,
 para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1023, § 2º).
 Após, concluso para decisão.

P. I.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0802334-92.2017.8.22.0000 Recurso Especial (PJE)

Origem: 7022562-33.2016.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil Seção de Rondônia -
 OAB/RO

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogada: Maracelia Lima de Oliveira (OAB/RO 2549)

Advogada: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149)

Advogada: Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Advogada: Maria Fernanda Balestieri de Souza Barros (OAB/RO 3546)

Recorrido: Ênio Eidans Farias

Advogado: Felipe Augusto Ribeiro Mateus (OAB/RO 1641)

Interessado: Sylvan Bessa dos Reis

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Advogada: Ana Paula Silveira Barbosa (OAB/RO 1588)

Interposto em 13/08/2018

Vistos.

As partes informam que foi homologado acordo no juízo de origem e
 requereram a extinção e o arquivamento destes autos (ID 5003796 -
 pag. 1).

Com isso, nos termos do artigo 123, incisos V, do Regimento Interno do
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, julgo prejudicado o recurso
 especial, declarando extinto o procedimento recursal.

Ao Departamento para as providências cabíveis.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Processo: 0007428-51.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem : 0007428-51.2013.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante : Roberto Carlos Martins Machado

Advogado : Roberto Carlos Martins Machado (OAB/SC 44813)

Apelada : Maria do Socorro Rodrigues Lima

Advogado : Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Relator : DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 28/02/2018

Recurso Especial n. 0007428-51.2013.8.22.0014

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento
 quanto às matérias referentes às legislações federais indicadas: Artigo
 221, III, do Código de Processo Civil/73; 256 do Código de Processo
 Civil e 186 do Código Civil.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Recurso Extraordinário n. 0007428-51.2013.8.22.0014

Vistos.

A parte recorrente interpôs o presente recurso com espeque na alínea "a" do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, no entanto, não indicou o dispositivo constitucional pretensamente afrontado, situação que inviabiliza a admissão do recurso extraordinário, atraindo a aplicação da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF, ARE 959926, relator Ministra Cármen Lúcia, j. em 15/04/2016, DJe 28/04/2016).

Recurso extraordinário, portanto, não admitido.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

PROCESSO Nº: 7007494-46.2017.8.22.0021 - APELAÇÃO

ORIGEM: 7007494-46.2017.8.22.0021 - BURITIS - 2ª VARA GENÉRICA

APELANTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA CERON

Advogado: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA (OAB/RO 1818)

Advogada: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL (OAB/RO 8217)

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA (OAB/RO 3434)

APELADO: JUCIMAR BISSOLI FERNANDES

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES (OAB/RO 2383)

RELATOR: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 07/12/2017

Vistos,

CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA S/A CERON apela da sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Genérica da comarca de Buritis, nos autos da ação indenização por danos materiais, que lhe move JUCIMAR BISSOLI FERNANDES.

A sentença (fls. 71/74) julgou parcialmente procedente os pedidos.

Decido

As partes ingressaram com recursos inominados contra sentença proferida pelo Juizado Especial Cível daquela comarca, o qual não está atrelado às competências estabelecidas no Regimento Interno desta Corte.

Ante o exposto, ao departamento, para que se proceda o encaminhamento à Turma Recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7003947-31.2017.8.22.0010 Apelação (PJE)

Origem: 7003947-31.2017.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível

Apelante: Wellington Gomes Feitosa

Advogado: Eduardo Caramori Rodrigues (OAB/RO 6147)

Apelada: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Wilson Vedana Junior (OAB/RO 6665)

Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303-B)

Advogado: Iran da Paixão Tavares Junior (OAB/RO 5087)

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/11/2018

Despacho

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Wellington Gomes Feitosa contra decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura/RO, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT, ajuizada em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT SA.

Quanto ao pedido de gratuidade, essa Câmara Cível, para fins de concessão da gratuidade judiciária, interpreta os requisitos necessários em conformidade com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, segundo o qual se exige prova da alegada hipossuficiência financeira (Precedente: Apelação Cível n. 0014665-46.2011.8.22.0002).

Portanto, tendo comprovado a hipossuficiência por meio de comprovante de recebimento de auxílio - acidente previdenciário (ID 4903708), período de 01/09/2018 a 30/09/2018, no valor de R\$1.182,98, defiro o pedido.

Entretanto, constato que fora deferido o recolhimento das custas ao final (ID 4903643), pelo que deveria o apelante ter comprovado o recolhimento destas no ato da interposição do recurso, segundo determina o Parágrafo Único do artigo 34, da Lei n. 3.896, de 24 de agosto de 2016, in verbis:

Art. 34. O recolhimento das custas judiciais será diferido para final quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

[...]

Parágrafo único. Em caso de apelação e recurso adesivo, o recolhimento das custas diferidas será feito pelo recorrente juntamente com o preparo. Isto porque, embora a apelante tenha pugnado pela gratuidade judicial, o pedido não retroage para beneficiar as custas iniciais diferidas, pois seus efeitos são ex nunc, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PEDIDO POSTERIOR DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EFEITOS EX NUNC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou a compreensão no sentido de que

"a eventual concessão do benefício da gratuidade de Justiça tem efeitos ex nunc, não podendo, pois, retroagir à data de interposição do recurso de apelação, sem o devido preparo e sem que tivesse sido expressamente deferido o benefício, que, no caso, não foi requerido simultaneamente à interposição do recurso" (EDcl no REsp 1211041/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014)" (AgRg no AREsp 632.275/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 09/09/2015).

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não se pode desconhecer os pressupostos de admissibilidade do recurso. O aspecto formal é importante em matéria processual não por obséquio ao formalismo, mas para segurança das partes e resguardo do due process of law" (AgRg no Ag 451.125/SP, Rel. Ministro Sálvio Figueiredo de Teixeira, Quarta Turma, DJU 19/12/2002). 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 656500 CE 2015/0015366-7, Rel. Min. Sérgio Kukina, Data de Julgamento: 28/11/2017, T1 - Primeira Turma, Data de Publicação: DJe 06/12/2017).

À luz do exposto, considerando-se o disposto no § 4º do artigo 1007, do Novo Código de Processo Civil, intime-se o apelante para que efetue o recolhimento das custas, em dobro, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

Nº: 0802225-44.2018.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE)

Origem: 0064093-05.2008.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara Cível

Agravante: Emal Empresa de Mineração Aripuana Ltda

Advogado: Paulo Honório de Castro Júnior (OAB/MG 140220)

Advogado: Rodrigo Henrique Pires (OAB/MG 143096)

Agravado: Companhia de Mineração de Rondônia

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Advogado: Vinícius Jacome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Advogado: José Corsino de Carvalho Baptista Júnior (OAB/RO 1011)

Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES

Distribuído por Sorteio em 15/08/2018

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento que questiona a decisão do Juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Porto Velho que determinou o bloqueio, via Bacenjud, nas contas da agravante sem a existência de decisão judicial prévia que tenha determinado o bloqueio nos ativos financeiros da empresa agravante.

Pois bem.

Nos termos do art. 1.019, inc. I, do CPC/15, indefiro o pedido de suspensão da decisão agravada, pois, num primeiro momento, faz-se necessária uma análise apurada do direito pleiteado.

Intime-se a parte contrária para responder ao recurso interposto, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento, no prazo legal (art. 219 c/c art. 1.019, II, ambos do CPC).

Após, faça-me a conclusão.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

ISAIAS FONSECA MORAES

RELATOR

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência

ABERTURA DE VISTA

Processo: 7011823-64.2017.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem : 7011823-64.2017.8.22.0001 Porto Velho / 6ª Vara Cível

Recorrente: Energia Sustentável do Brasil S/A

Advogado: Alex Jesus Augusto Filho (OAB/SP 314946)

Advogado: Felipe Nobrega Rocha (OAB/SP 286551)

Advogado: Rodrigo de Bittencourt Mudrovitsch (OAB/DF 26966)

Advogado: Daniel Nascimento Gomes (OAB/SP 356650)

Recorridos: Alvanir Cesconetto e outros

Advogado: Vinicius Jacome dos Santos Junior (OAB/RO 3099)

Advogado: Carlos Frederico Meira Borre (OAB/RO 3010)

Advogado: Heliton Santos de Oliveira (OAB/RO 5792)

Advogado: Orlando Leal Freire (OAB/RO 5117)

Apelada: Santo Antônio Energia S/A

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861)

Advogada: Rafaela Pithon Ribeiro (OAB/BA 21026)

Advogado: Rafael Aizenstein Cohen (OAB/SP 331938)

Advogado: Marcelo Ferreira Campos (OAB/RO 3250)

Advogada: Luciana Sales Nascimento (OAB/RO 5082)

Advogado: Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Advogado: Francisco Luis Nanci Fluminhan (OAB/RO 8011)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 18/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência

ABERTURA DE VISTA

Processo: 7008595-52.2015.8.22.0001 Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem : 7008595-52.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara de Família e Sucessões

Recorrente: S. C. S. da S. A.

Advogada : Corina Fernandes Pereira (OAB/RO 2074)

Advogado : José Fernandes Pereira Júnior (OAB/RO 6615)

Recorrida: M. das G. de L. C.

Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655-A)

Advogado : Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Advogado : Everton Alexandre da Silva Oliveira Reis (OAB/RO 7649)

Terceiros Interessados: L. de A. C. e outros

Advogado : Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)

Advogado : Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864)

Advogado : Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 18/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica a recorrida intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Rosimara Bergonzini

Técnica Judiciária – Cad. 203017-9

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Alexandre Miguel

Processo: 0004166-61.2015.8.22.0002 - Recurso Especial em Apelação (PJE)

Origem: 0004166-61.2015.8.22.0002 Ariquemes / 3ª Vara Cível

Recorrente: GPS Logística e Gerenciamento de Riscos S/A

Advogado: Anderson de Andrade Caldas (OAB/SP 123838)

Advogada: Cleyde Reis Silva Fragoso (OAB/RO 1850)

Recorrido: Hernandes Oliveira dos Reis

Advogada: Vanessa Angélica de Araújo Clementino (OAB/RO 4722)

Advogada: Camilla da Silva Araújo (OAB/RO 8266)

Relator: DES WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Interposto em 18/12/2018

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Lucas Oliveira Rodrigues

Técnico Judiciário da CCÍVEL - CPE2ºGRAU

ACÓRDÃO

Data de Julgamento 12/12/2018

0009236-44.2015.8.22.0007 Apelação (PJE)

Origem: 0009236-44.2015.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apelante :Adelino Pereira de Andrade

Curador :Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada :Violato & Cia Ltda

Advogada :Leila Mayara Cassia Menezes (OAB/RO 6495)

Advogada :Helida Genari Baccan (OAB/RO 2838)

Advogado :Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823)

Relator :DES. MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

Distribuído por Sorteio em 09/04/2018

DECISÃO: RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

EMENTA: Ação monitória. Apelação cível. Nulidade. Citação por edital. Parte não encontrada. Expedição de ofício a órgãos públicos. Inexistência de obrigação legal. Publicação em jornal legal. Prazo cumprido pela parte. Inexistência de nulidade.

Estando a parte em local incerto e não sabido, é permitida a citação por edital.

Não há disposição legal que obrigue a parte a pleitear a expedição de ofícios para diferentes órgãos públicos a fim de que informem o endereço do demandado.

Sendo regulares as publicações em jornal local e órgão oficial, não há que se falar em nulidade de citação por edital.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0004822-50.2013.8.22.0014 Apelação (PJE)

Origem: 0004822-50.2013.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível

Apelante: Telos Fundação Embratel de Seguridade Social

Advogada: Elias Gazal Rocha (OAB/RJ 96079)

Advogada: Priscila Maria Maia da Costa Cruz (OAB/RJ 91094)

Advogado: Jorge Henrique Monteiro de Almeida Filho (OAB/RJ 104348)

Advogado: Rafael Ferreira do Nascimento (OAB/RJ 166838)

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240-B)
Advogado: Eduardo Leão Teixeira Quental (OAB/RJ 162976)
Advogado: Osvaldo Pereira Ribeiro (OAB/RO 5869)
Apelada: Luzia Aparecida de Oliveira Pacheco
Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/RO 3694)
Advogada: Rayana Vedana Scarmocin Felber (OAB/RO 6260)
Relator: DES. KIYACHI MORI
Redistribuído por Prevenção em 29/09/2017
Despacho
Retire-se de pauta.

Depreende-se do comprovante de Id n. 2387474 – Pág. 65, que o preparo recursal foi recolhido a menor, visto que não utilizou como base de cálculo o valor atribuído a causa.

Portanto, intime-se a apelante para que proceda a sua complementação, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção, observando o valor atribuído à causa, conforme preceitua o art. 6º, inc. II, da Lei n. 301/90, aplicável à época da interposição do apelo, devidamente atualizado.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 7004903-74.2017.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 7004903-74.2017.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível

Apelante: Ministério de Adoração Casa de Deus

Advogado: Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Apelada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Advogada: Ana Caroline Romano Castelo Branco (OAB/RO 5991)

Relator: DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 14/12/2017

Decisão

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ministério da Adoração Casa de Deus, em face da sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível da Comarca da capital, que julgou procedente a ação monitoria interposta pelas Centrais Elétricas de Rondônia SA CERON, nos seguintes termos:

Pelo exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Dessa forma, constituo de pleno direito, por sentença, o título executivo judicial e converto o mandado inicial em mandado executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada.

Não havendo requerimento do credor para a execução da sentença, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes, ficando isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerido no prazo de 6 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias.

Inconformado, apresenta recurso de apelação pugnando pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e reforma da sentença.

Contrarrazões (ID 2978459), pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Examinados, decido.

Nas razões de recurso, o apelante pugnou pela concessão da gratuidade judiciária, sustentando a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

A apelante foi intimada a apresentar provas da hipossuficiência (ID 4976555), tendo acostado declaração de débitos e créditos junto ao Ministério da Fazenda (ID 503269-pág.1/2) e comprovante de inscrição e de situação cadastral (ID 5043270).

A recorrente foi intimada pelo DJE n. 228, de 07/12/2018, para proceder ao recolhimento do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (ID 5056974).

Considerando que o preparo recursal constitui um requisito de admissibilidade do recurso e, mesmo intimada, a recorrente deixou de comprovar o seu recolhimento, julgo-o deserto, negando-lhe seguimento, nos termos do artigo 1007 do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori

Relator

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Cível / Gabinete da Presidência da 2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CÍVEL

Processo: 0023969-67.2014.8.22.0001 Apelação (PJE)

Origem: 0023969-67.2014.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Apelante :Banco BMG S/A

Advogada :Dulcineia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

Advogado :Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Advogada :Samara de Oliveira Souza (OAB/RO 7298)

Advogada :Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109730)

Advogado :Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Apelada :Giane Helena da Costa Silva

Advogado :Graciliano Ortega Sanchez (OAB/RO 5194)

Relator :DES. KIYACHI MORI

Distribuído por Sorteio em 07/05/2018

Despacho

As partes peticionaram conjuntamente para informar a realização de transação extrajudicial e por fim, requerem a homologação do acordo e a extinção do processo nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/15.

Cessada a competência do relator com o julgamento do recurso, aprecio o pleito como presidente do órgão julgador (RITJRO, art. 141, VI) para homologar o pedido como desistência do prazo recursal.

Assim, considerando o termo de acordo apresentado, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à origem para as providências necessárias, observando-se que a transação ocorreu após o julgamento do recurso (art. 90, do novo CPC).

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeira

Presidente da 2ª Câmara Cível

CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis Reunidas / Gabinete Des. Paulo Kiyochi

Processo: 0802924-35.2018.8.22.0000 Reclamação (PJE)

Origem: 1005115-51.2014.822.0601 Porto Velho /4ª Vara do Juizado Especial Cível

Reclamante: Direcional Engenharia S/A

Advogada: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Advogada: Mirele Rebouças de Queiroz Jucá (OAB/RO 3193)

Advogada: Rafaela Ramiro Pontes (OAB/RO 9689)

Advogado: Gleidson Santos Oliveira (oab/ro 8479)

Advogada: Ellen Cavalcante Andrade (OAB/RO 7685)

Advogado: Leandro Alves Guimarães (OAB/GO 49112)

Reclamada: Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: DES. KIYOSHI MORI

Distribuído por Sorteio em 19/10/2018

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto por Direcional Engenharia S/A contra decisão de Id n. 4911820 que indeferiu a inicial da reclamação apresentada contra a decisão proferida pela Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por concluir pelo seu não cabimento.

Certificada a ausência do comprovante do recolhimento do preparo recursal no Id n. 5035108 – Pág. 1, a agravante foi intimada para recolher em dobro o aludido valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

[...]

Consoante certificado no Id n. 5120145 – Pág. 1, a agravante deixou de recolher o preparo.

Como é cediço, a admissibilidade do recurso subordina-se à existência de pressupostos, sendo certo que este agravo não merece ser conhecido pois se encontra deserto.

À luz do exposto, com fulcro no art. 932, inc. III do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Publique-se.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Kiyochi Mori.

Relator.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0039601-66.1996.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0039601-66.1996.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Procurador: Renato Condelli (OAB/RO 370)

Procurador: Miguel Gomes de Queiroz (OAB/RO 528A)

Procurador: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Apelado: Jerzy Badocha

Advogada: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)

Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de rejeição dos embargos à execução fiscal propostos por Jerzy Badocha, em razão da falta de garantia do juízo, condição ao processamento dos embargos em se tratando de execução fiscal.

Em suas razões, questiona a ausência de fixação de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública e requer a reforma da sentença, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, do CPC/73.

Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões.

DECIDO.

O apelante insurge-se quanto à ausência de fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, na sentença de rejeição dos embargos à execução fiscal.

Conforme se observa dos autos, a rejeição dos embargos à execução fiscal foi liminar, sequer abrindo vista para o apelante ofertar impugnação, não havendo, portanto, sequer sua manifestação a ensejar a fixação de honorários advocatícios, uma vez que estes são fixados de acordo com o trabalho realizado pelo advogado na causa. Sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional. 2. A rejeição dos embargos à execução que não apresentam a memória de cálculos do valor que o devedor entende devido deve se dar de forma liminar, não sendo cabível a oportunização de emenda à inicial. Precedente da Corte Especial. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que “o requisito do prequestionamento deve ser cumprido inclusive para as matérias de ordem pública. Precedentes: AgRg no REsp. 1.459.940/SP, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe 2.6.2016; AgRg no REsp. 1.261.496/RR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.3.2016” (EDcl no AgRg no AREsp 45.867/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2017). 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1263051/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040498347, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 10/04/2013) (TJ-RS - AC: 70040498347 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 10/04/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2013).

Não houve, no caso vencedor ou vencido, mas apenas a rejeição liminar por ausência de condição de procedibilidade, razão pela qual, conforme consignado na sentença, é indevida a condenação em honorários advocatícios nesta fase processual.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0009604-71.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009604-71.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Marcos Celso Borri

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcos Celso Borri contra sentença denegatória da ordem no mandado de segurança impetrado contra o município de Porto Velho objetivando o restabelecimento do adicional de periculosidade indevidamente suprimido de seus vencimentos.

Em suas razões, relata ter recebido adicional de periculosidade (40%) no período de janeiro de 2014 a março de 2015, haja vista o reconhecimento do ambiente perigoso pelo apelado, tendo em vista o manuseio constante do aparelho de Raio-X, sendo cessado abruptamente seu pagamento sem qualquer fundamento válido, sem, no entanto, haver alterações em seu ambiente de trabalho ou mesmo mudança de posto.

Segundo fundamenta, seu direito está assegurado por meio da Lei 7.394/85, haja vista o manuseio de Raio-X em todos os procedimentos que realiza nos pacientes, uma vez que exerce o cargo de cirurgião dentista na especialidade endodontia (tratamento de canal), só conseguindo diagnosticar e tratar os pacientes utilizando-se do aparelho de Raio-X, reconhecido pelo próprio apelado como sendo atividade perigosa.

Considerando o anterior recebimento do adicional e a manutenção das condições de trabalho do apelante, requer a reforma da sentença para que seja concedida a segurança, restabelecendo o pagamento do adicional de periculosidade.

As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Rodney Pereira de Paula, manifestou-se pelo provimento do recurso, haja vista a ausência de motivação do apelado em suprimir o pagamento do referido adicional, de forma unilateral.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Celso Borri contra o município de Porto Velho, objetivando restabelecimento do adicional de periculosidade unilateralmente suprimido.

A matéria em análise, supressão unilateral de gratificação, já foi analisada por este Tribunal de Justiça em casos análogos, inclusive de minha relatoria no mandado de segurança n. 0006161-51.2013.8.22.0000, o qual utilizo-me como razões de decidir:

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Não se pretende no presente mandado de segurança adentrar nos motivos ensejadores da retirada do pagamento, contudo, o que não se pode deixar de considerar é a necessidade de se conceder ao servidor interessado a garantia de ampla defesa e contraditório, uma vez que o ato produz efeito direto na esfera de interesse individual e foi praticado de forma abrupta pelos impetrados, acarretando a redução, em quase 50%, de forma inesperada, causando instabilidade financeira. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PROIBITIVAS. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte, a qual entende não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art.1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Entretanto, tal

entendimento não se aplica às hipóteses, como a dos autos, em que se busca o restabelecimento de remuneração que já vinha sendo percebida pela autora. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1361195/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011)

As Câmaras Especiais deste Tribunal de Justiça também já firmaram posicionamento neste sentido:

MS. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE GRATIFICAÇÃO. LIMINAR. CONCESSÃO. O pedido de concessão de liminar em mandado de segurança que visa ao restabelecimento de parcela remuneratória suspensa por ato ilegal é cabível. O restabelecimento de parcela remuneratória suprimida sem o devido processo legal, pois tal acontecimento fere mortalmente os princípios basilares da democracia: o contraditório e a ampla defesa. (Agravo de instrumento n. 00131541920118220000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 29/03/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO. Não se discute o poder que a Administração tem de rever seus próprios atos. Contudo, quando tal conduta recair sobre supressão de vantagem de servidor público, mostra-se imprescindível a observância do contraditório e ampla defesa, uma vez que produz efeito na esfera de interesse individual. (Agravo de instrumento n. 00038959720118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 23/08/2011)

Assim, constatada a retirada repentina da gratificação que era paga ao impetrante, imperioso é o reconhecimento da ilegalidade do ato ora combatido e a ofensa a direito líquido e certo do servidor. Ante o exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar de f. 41-3, que determinou o desbloqueio da incorporação de vencimento referente à gratificação de apoio técnico à medicina veterinária de ambos os contratos do impetrante, com efeitos a partir da data da impetração, perdurando o pagamento até que seja realizado procedimento administrativo a fim de apurar sobre a legalidade ou não do recebimento da referida vantagem.

É como voto.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ORDEM CONCEDIDA, EM FACE DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 20/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, no qual o impetrante objetiva "a declaração de nulidade do ato que excluiu a gratificação de dedicação exclusiva de seus proventos, conforme orientação do Tribunal de Contas, uma vez que, além de ter ocorrido a decadência administrativa, houve a supressão da verba sem a possibilidade de apresentação de defesa". III. O Tribunal de origem concedeu a ordem, acolhendo os dois argumentos trazidos pelo impetrante, em desfavor do ato apontado como ilegal, praticado pelas autoridades impetradas (decadência administrativa e não observância do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, na forma do art. 5º, LV, da CF/88). IV. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os fatos da causa, tanto sob a ótica da decadência do direito de a Administração anular seus atos, como da perspectiva da nulidade do procedimento administrativo por ela adotado, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da CF/88, e concluiu, seja por um motivo ou pelo outro,

pela existência de lesão a direito líquido e certo do impetrante, ora agravado, a ser amparado na impetração. V. Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencedora não manifesta recurso extraordinário”. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1218655/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

Observada a ausência de contraditório e ampla defesa na supressão da gratificação que já vinha sendo paga há mais de dois anos, há que ser reconhecida a violação de direito líquido e certo do impetrante.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso, para conceder a segurança e determinar o restabelecimento, somente, do adicional de periculosidade ao servidor Marcos Celso Borri, suprimido indevidamente de seus vencimentos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0013845-41.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0013845-41.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apte/Ação: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Apdo/Apte: Gilcimar Aker

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelo Estado de Rondônia e Gilcimar Aker contra sentença de procedência em parte que condenou o estado a indenização por danos morais no montante de R\$ 6.000,00.

Do recurso de apelação do Estado de Rondônia:

Alega o apelante não haver dano moral e a existência de débito pendente em relação ao apelado motivou a inscrição em dívida ativa e o protesto, pois caso tivesse quitado o débito referente ao IPVA não teria ocorrido tais fatos. Diante disso, não há se falar em dano moral, mas caso mantido deve ao menos ser minorado para o montante de R\$ 1.000,00.

Por fim, requer o provimento recursal para julgar improcedente a condenação por danos morais ou alternativamente, a redução para R\$ 1.000,00, e a fixação dos juros e correção na forma da lei (fls. 122-32).

Do recurso adesivo de Gilcimar Aker:

Alega o apelante necessária a majoração dos danos morais, conforme entendimento firmado por vários tribunais (fls. 134-42).

Apresenta contrarrazões para manter a sentença (fls. 145-6).

Contrarrazões do Estado de Rondônia para manter a sentença (fls. 148-56).

É o relatório.

DECIDO.

Recursos próprios e tempestivos, por isso conheço deles.

Muito embora os recursos de apelação tenham sido propostos por ambas as partes, tratam sobre os mesmos fatos e por isso serão analisados juntamente.

O caso trata de Ação de Indenização por danos morais proposta por Gilcimar Aker, visando a condenação do estado por danos morais em decorrência de ter negativado seu nome sendo que o débito (IPVA) estava parcelado.

Para restar configurado o dano moral se faz necessária a presença do nexo de causalidade entre a ocorrência do fato e dano sofrido pelo interessado.

O Código Civil dispõe sobre a configuração do dano moral:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E a Constituição Federal prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dá análise ao caso, tem-se que o sistema da Sefin cancelou indevidamente o parcelamento do IPVA realizado por Gilcimar, o qual foi devidamente quitado conforme documentos dos autos. Contudo, após o pagamento total persistiu o débito de R\$ 62,73 e o Estado de Rondônia inscreveu em dívida ativa, mas tal valor foi erroneamente aplicado pelo sistema.

Dessa forma, Gilcimar teve a inscrição em dívida ativa e protesto do título, realizados com total descaso e desrespeito, causando abalo psíquico e moral capaz de ensejar o dano, o qual deve ser fixado com cautela e quando preenchidos os requisitos necessários, visando evitar o enriquecimento indevido à parte beneficiada.

Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO CUMULADA COM DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - ATO ILÍCITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DE UMA DAS CORRÉS. 1. Só é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando verificada a exorbitância ou o arbitramento irrisório, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no caso dos autos. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1444717 SC 2014/0067143-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. A existência de danos morais nas hipóteses de indevido protesto de título cambiariforme independe de provas. Precedentes. 3. O valor fixado na instância ordinária a título de danos morais submete-se ao controle do STJ apenas na hipótese em que seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 624122 RS 2014/0312731-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/04/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido

- dano in re ipsa -, é prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes. 2. O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas. Precedentes. 3. Não se verifica no montante fixado - R\$ 15.000,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias. 4. Quanto ao apontado dissídio, registra-se que a análise da adequação do valor fixado a título de danos morais dá-se individualmente em cada caso concreto, o que torna inviável estabelecer divergência interpretativa entre o julgado citado e a espécie em comento, por falta de similitude fática entre os casos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 173200 SP 2012/0089064-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015)

Por fim, a sentença não merece reforma em relação ao quantum indenizatório, posto que proporcional ao dano causado, entretanto, razão assiste ao Estado de Rondônia em relação aos juros e correção fixados na sentença no percentual de 1% ao mês, sendo que a alteração trazida pela lei 11.960/2009, dispõe:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ve-se, então, que até a edição da Lei 11.960/2009, aplicava-se às condenações contra a Fazenda Pública o índice de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês; após referida lei, aplicam-se aos índices oficiais da caderneta de poupança.

Como o julgamento se deu em 29/07/2015, na vigência da lei acima mencionada, deve ser aplicada a correção monetária e juros à Fazenda Pública, conforme disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, ou seja, aplicados os índices oficiais da caderneta de poupança.

Deixo de condenar em honorários recursais, tendo em vista a sentença proferida em 29/07/2015.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for unânime, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, dou parcial provimento ao recurso para alterar a sentença em relação aos juros e correção monetária, aplicando a Lei n. 11.960/09.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Des. Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0031259-08.1992.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0031259-08.1992.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira (OAB/RO 77B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Apelada: E. E. C. Marques

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de extinção, com resolução do mérito, da execução fiscal proposta contra Emanuel Edpolo Carvalho Marques, em razão da prescrição.

Em suas razões, aponta a morosidade do judiciário em promover a citação do executado, mantendo os autos paralisados por quase 4 anos, devendo, em razão disso, ser aplicada a Súmula 106 do STJ.

Requer o provimento do recurso para ver afastada a prescrição, prosseguindo-se a execução até a satisfação integral do crédito.

Devidamente intimados, os apelados deixaram transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões.

DECIDO.

A Fazenda Pública Estadual promoveu execução fiscal contra E. E. C. Marques, objetivando a cobrança de débito decorrente de auto de infração n. 01.007676-1, inscrito na CDA n. 00166-01-1982/92, no dia 4.5.92, no valor de Cr\$ 3.328.430,11 (três milhões, trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta cruzeiros e onze centavos).

A execução fiscal foi distribuída no dia 18.9.1992, com despacho de citação no dia 24.9.1992 (f. 5), a qual retornou negativa.

No dia 14.11.96 foi requerida a citação por edital, deferida no dia 18.8.99 e publicado no dia 8.3.2000. Requerida a citação do representante legal da empresa, Sr. Emanuel Edpolo Carvalho Marques, em 4.10.2001, este foi devidamente citado no dia 27.6.2003, apresentando manifestação nos autos, inclusive com nomeação à penhora de apólice da dívida pública da União n. 88649, emitida em 1912, regulamentada pelo decreto 9345, de 24.1.1912, atualizada até 31.8.1998 pela Fundação Getúlio Vargas, no valor de R\$362.999,36 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

A Fazenda Pública foi intimada para se manifestar (8.3.2004), apresentando recusa somente no dia 9.4.2007, razão pela qual foi determinado que esta indicasse bem passível de constrição, cuja ciência do despacho pela Fazenda se deu no dia 21.5.2007, com vistas dos autos e devolução, sem petição, somente no dia 17.11.2009.

Nova vista à Fazenda foi aberta no dia 6.4.2010, devolvido com petição de suspensão no dia 18.5.2010, o que foi deferido.

No dia 8.10.14 sobreveio sentença de extinção da execução em razão da prescrição.

Conforme se observa da linha do tempo traçada, o CDA foi constituída no dia 4.5.92 e a citação via edital (conforme legislação vigente à época) somente ocorreu no dia 8.3.2000, transcorrendo, portanto, lapso temporal superior, e muito, a 5 anos, razão pela qual há que ser mantida a prescrição.

Em que pese a alegação de morosidade do Judiciário, no caso dos autos não se aplica a Súmula 106 do STJ haja vista a atuação da própria Fazenda Pública em requerer o que de direito, inclusive com a realização de vistas dos autos e a permanência deste em seu poder por mais de 3 anos sem, sequer, apresentar petição quando da sua devolução.

Sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF.

2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).

3. A Corte local consignou, no acórdão recorrido, que a Súmula 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub judice, haja vista a inércia do ente público. Conclusão em sentido contrário, para entender que a paralisação do feito decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1769833/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018) Este Relator tem aplicado a Súmula 106 do STJ nos casos em que resta comprovada a demora do Judiciário, entretanto os presentes autos comprovam que a prescrição intercorrente decorre, em especial, da atuação da Fazenda Pública, conforme fundamentado.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC. Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0092068-60.2008.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0092068-60.2008.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Apelado: Ricardo Laerte Joaquim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de extinção do crédito tributário em razão da prescrição.

Em suas razões, o Estado de Rondônia alega não ter os autos ficado paralisados por cinco anos ininterruptos, muito menos por inércia da exequente, que sempre peticionou no feito desde a propositura da ação, não sendo possível, por isso, a decretação da prescrição.

Requer o provimento do recurso para ver reformada a sentença, dando-se prosseguimento a execução fiscal.

As contrarrazões, por meio da Defensoria Pública, pugnam pela manutenção da sentença.

DECIDO.

O Estado de Rondônia propôs execução fiscal contra Ricardo Laerte Joaquim no dia 17.11.2008, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$1.207,75, decorrente da CDA n. 20080200007103, inscrita no dia 24.9.2008, referente a dívida não tributária relativa a custas processuais remanescentes dos autos n. 014.2006.013490-3.

Devolvido o mandado de citação negativo, foi requerida, e deferida, a citação por edital, publicado no dia 19.3.2009.

Realizado o bloqueio judicial, este foi parcialmente cumprido, sendo nomeado Defensor Público para apresentar defesa, no prazo legal.

Em outubro de 2009 a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito a fim de localizar bens da executada, reiterando o pedido por várias vezes, permanecendo a suspensão por mais de 6 anos, requerendo, a apelante, o arquivamento provisório dos autos, quando, então, a sentença reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito.

Conforme se observa da análise cronológica dos autos, estes permaneceram suspensos por mais de 6 anos, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. CONTRADITÓRIO ATENDIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. - Ação de execução de título extrajudicial (instrumento de confissão de dívida). - Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. - Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. - Hipótese em que, segundo as diretrizes firmadas pelo acórdão paradigma - ressalvado o posicionamento pessoal desta Relatora -, implementou-se o prazo da prescrição intercorrente, tendo sido atendido o princípio do contraditório mediante a intimação do exequente. - Recurso manifestamente improcedente que enseja, na hipótese dos autos, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15. - Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1742993/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018)

Findo o prazo de suspensão do processo, a apelante foi intimada a se manifestar, optando pelo requerimento de arquivamento provisório sem baixa do feito, atendido, portanto, o princípio do contraditório.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, o que faço monocraticamente, na forma do art. 932, IV, b, do CPC/15.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0042065-43.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0042065-43.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)

Apelado: Manoel Rodrigues da Silva

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de extinção da execução fiscal movida contra Manoel Rodrigues da Silva, nos termos do art. 267, IV (ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular), CPC/73, haja vista que o executado veio a óbito antes da citação, não sendo, realizada a habilitação do espólio.

Em suas razões, fundamenta que o óbito do executado requer a suspensão do processo para a realização da substituição da parte pelo seu espólio ou sucessores, não se autorizando a extinção do feito pelo reconhecimento da ilegitimidade.

Requer o provimento do recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos e consequente prosseguimento da execução.

Após a interposição do recurso de apelação, o Estado peticionou requerendo a suspensão do feito por um anos, tendo em vista a ausência

de abertura de inventário do de cujus, tampouco a possibilidade de localização de bens ou mesmo do administrador provisório de espólio, não sendo possível, portanto, o redirecionamento da execução. DECIDO.

Conforme consta da certidão do Oficial de Justiça de f. 20 dos autos digitais, este deixou de proceder com a citação do executado tendo em vista o seu falecimento.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, ocorrendo o óbito do executado antes da citação, não há falar em redirecionamento da execução. Colaciono:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 03/05/2018, que julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/2015. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara extinta a Execução Fiscal, com base no art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC/73, porquanto o executado falecera anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal e à própria constituição do crédito tributário. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011). V. Nos termos da Súmula 392/STJ, “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. VI. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal e da constituição do crédito tributário. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009). VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito

tributário. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011. II. Nos termos da Súmula 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009). IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso. Ademais, o art. 544, § 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, “se correta a decisão que não admitiu o recurso”, tal como ocorreu, in casu. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 504.684/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014)

Conforme se observa do julgado, a sentença está em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a mantenho.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0020150-09.2007.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0020150-09.2007.8.22.0021 Buritys / 2ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Apelado: Ivanuza M. da Silva e Cia Ltda-ME

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Paulo Sergio Travagine

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Ivanuza Moura da Silva

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Edelman Moura da Silva

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :
VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de extinção da execução fiscal movida contra Ivanuza M. da Silva e Cia Ltda.-ME em razão de ausência de interesse processual da Fazenda Pública em executar o valor de R\$5.232,69 (cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), por considerar inferior a 200 UPF's.

Em suas razões, fundamenta ser ato discricionário do apelante ingressar ou não com execuções de dívidas consideradas de pequeno valor ou de valor inferior a 200 UPF's, razão pela qual requer a reforma da sentença para que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

Devidamente intimada, a apelada deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões.

DECIDO.

O Estado de Rondônia propôs execução fiscal contra Ivanuza M. da Silva e Cia Ltda.-ME, objetivando o recebimento do valor de R\$5.232,69, decorrente do ICMS lançado por meio de Extrato de Substituição Tributária, conforme CDA n. 20070200001017.

A ação executiva foi proposta em 2007 não havendo, entretanto, prescrição intercorrente. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender irrisório o valor executado.

Este Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser ato discricionário da Fazenda Pública a execução de dívida de pequeno valor e, em que pese os julgados se tratarem de valores remanescentes decorrentes de honorários advocatícios e custas judiciais, a meu ver, fundamento ainda mãos contundente para a aplicação do entendimento no presente caso, entendo que o valor do crédito nos presentes autos não pode ser considerado irrisório, haja vista ultrapassar o montante de R\$5.000,00, ainda que inferior ao quanto estabelecido na Lei Estadual 3.511/2015.

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido. 1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios. 2. Apelo provido. (Apelação 0013290-55.2008.822.0021, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/05/2018.)

Apelação. Tributário e processo civil. Execução fiscal. Extinção. Pagamento apenas do crédito principal. Impossibilidade. Despesas processuais e verba honorária. Pendência. Recurso provido. O pagamento do principal do crédito tributário não exime a parte executada da quitação dos créditos acessórios, tais como as despesas do processo e honorários, mormente se a parte exequente não renunciou aos créditos, reclamando os valores residuais. Precedentes desta Corte. (Apelação 0031364-19.2005.822.0101, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 31/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/11/2018.)

Apelação. Execução fiscal. Extinção. Valor irrisório. Impossibilidade. Tributário. Verba honorária e custas. Provimento. O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, ainda que de valor irrisório vedada é a extinção da execução de ofício. Súmula 452 do STJ. (APELAÇÃO 0051604-91.2008.822.0014, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/08/2017.)

Desta forma, em se tratando de ação executiva fiscal, o executado somente se exonerará da responsabilidade pelo pagamento do crédito em situações em que o credor expressamente o renuncia.

A jurisprudência do STJ não destoa desse entendimento.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias,

das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas". 2. Segundo a jurisprudência assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1125627/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009)

Por fim, tem-se que o teor da Lei Estadual n. 3.511/2015 estabelecendo o valor de R\$10.000,00 como passível de ser anistiado, ressalto que referida lei apenas autoriza a remissão e anistia, sendo esta uma faculdade da Administração, a qual, conforme se observa da informação de f. 258, optou por dar prosseguimento à execução fiscal. Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, prosseguindo-se a execução do crédito tributário.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0000079-03.2013.8.22.0012 - Apelação

Origem: 0000079-03.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelado: Marcos de Souza Brito

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de parcial procedência do pedido formulado por Marcos de Souza Brito em ação ordinária, reconhecendo o direito à opção entre o adicional de periculosidade ou insalubridade, o qual seja mais vantajoso ao servidor.

Em suas razões, alega inexistir direito à percepção do adicional de periculosidade, por não ter comprovado o exercício de sua função em local perigoso, tampouco pela inespecificidade do laudo, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para ver reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

Marcos de Souza Brito, servidor estadual da carreira policial, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Colorado do Oeste/RO, propôs ação ordinária contra o Estado de Rondônia objetivando a substituição do pagamento do adicional de insalubridade pelo de periculosidade, no percentual de 30% sobre seu vencimento básico.

O apelante exerce cargo de agente de polícia lotado na Delegacia Civil de Colorado do Oeste e vem recebendo regularmente o adicional de insalubridade, conforme se afere da ficha financeira anual de f. 11. A análise dos autos demonstra a comprovação de direito à percepção ao adicional de periculosidade, pois o apelado juntou cópia de laudo pericial que atesta a condição de insalubridade e de periculosidade na Penitenciária em que está lotado (fls.29-64).

O entendimento deste Tribunal tem sido no sentido de que, sendo idôneo e atingindo sua finalidade, o laudo pericial do local de trabalho deve ser considerado como meio hábil de prova, pois é da Administração o dever de elaborar perícia, portanto, sua inércia não pode beneficiá-la em detrimento de direito do servidor assegurado por lei (AC nº 0057671-05.2008.8.22.0004, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 26.10.2010).

O apelante pediu a substituição do pagamento do adicional de insalubridade pelo de periculosidade, e não a sua cumulação, esta vedada conforme entendimento deste Tribunal no sentido de não ser possível a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao servidor, pois, optar por um deles, sem que tenha, entretanto, direito a efeitos retroativos (Segunda Câmara Especial, AC nº 00013365520118220005, Relator Desembargador Gilberto Barbosa, j. 16.10.2012).

Assim, considerando o interesse do servidor e estando comprovado que exerce atividade em ambiente perigoso, deve ser substituído o adicional de insalubridade, que atualmente vem sendo pago, pelo de periculosidade.

Neste sentido:

Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Presídio semiaberto de Rolim de Moura. Adicional de insalubridade e periculosidade. Direito de opção previsto em lei. Vedação à percepção simultânea. Laudo pericial. Dever do Estado. Laudo unilateral. Possibilidade. Condições subversivas comprovadas. Direito líquido e certo presentes. Provimento parcial.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores da Secretaria de Estado da Justiça por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual nº 413/07), de modo que devido um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação.

É do Estado o dever de elaborar o laudo pericial para atestar (ou não) condição insalubre ou perigosa de estabelecimento público, não podendo se beneficiar da própria omissão e em detrimento do direito assegurado ao servidor.

Apresentado laudo pericial unilateral atestando condições subversivas do local de trabalho do servidor – Presídio Semiaberto de Rolim de Moura –, é seu direito optar por aquele adicional (de insalubridade ou periculosidade) que melhor lhe aprouver, vedada a acumulação.

Segurança concedida parcialmente para o fim de autorizar a percepção do adicional de periculosidade, negando a acumulação com o adicional de insalubridade. (Apelação 0004281-85.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Agente penitenciário. Adicional de periculosidade. Exaurimento da via administrativa. Prova pré-constituída. Adicional de insalubridade. Substituição. 1. A impetração do mandado de segurança para fim de adicional de periculosidade não exige prévio exaurimento da via administrativa como condição de acesso ao Judiciário. 2. O laudo pericial do local do trabalho, sendo idôneo e atingindo sua finalidade, deve ser considerado como meio hábil de prova, uma vez que é da Administração o dever de elaborar a perícia e sua inércia não pode beneficiá-la em detrimento de direito do servidor assegurado por lei. 3. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao servidor optar por apenas um, ocasião em que, então, passará a fazer jus ao percentual deste, sem efeitos retroativos. 4. Considerando o interesse do servidor e comprovado o exercício de atividade em ambiente perigoso, deve ser substituído o

adicional de insalubridade pelo de periculosidade. 5. Apelo parcialmente provido. (Apelação, Processo nº 0005983-66.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 10/03/2017). Desta forma, comprovado o direito líquido e certo do apelado à opção pelo recebimento do adicional mais vantajoso, não há falar em reforma da sentença.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC. Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0017660-28.2008.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0017660-28.2008.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Apelado: Muncinelli & Barbosa Ltda.

Apelado: Dorival Barbosa

Apelada: Dilza Meri Kruger Muncinelli

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença homologatória da transação e extinção do processo com base no art. 1º da Lei de Execução Fiscal cumulado com art. 794, II, CPC/73.

Em suas razões, aponta a inviabilidade da extinção da execução em razão de parcelamento na via administrativa, uma vez que o parcelamento não é causa de extinção mas sim de suspensão do crédito.

Requer o provimento do recurso para ver reformada a sentença, prosseguindo-se a execução fiscal para que a apelada seja intimada a fim de comprovar o pagamento das demais parcelas e o consequente adimplemento do débito.

Devidamente intimados, os apelados deixaram transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões.

DECIDO.

Conforme consta dos autos, o Estado de Rondônia interpôs ação de execução fiscal contra Muncinelli & Barbosa Ltda. e outros, mesmo após a realização de parcelamento do débito junto ao Ente Público, com a realização regular dos pagamentos das parcelas, razão pela qual o próprio apelante requereu a suspensão do processo, por mais de três vezes, a fim de que fosse concluído o acordo entabulado entre as partes.

Em razão dos fatos, a sentença reconheceu a novação da dívida, homologando a transação celebrada entre as partes, decretando a extinção do processo na forma dos arts. 1º da LEF e 794, II, CPC/73. Em que pese o parcelamento não ser causa de extinção do débito, este opera a suspensão de sua exigibilidade e, via de consequência, a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública quando se deu em momento anterior à proposição da ação.

Sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PARCELADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPEDIMENTO DE O FISCO EXECUTAR QUALQUER ATO DE COBRANÇA CONTRA O DEVEDOR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 241.749/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.8.2015. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem à sua cobrança, tais como inscrição em Dívida Ativa, execução e penhora. Precedentes: EREsp. 572.603/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 5.9.2005; AgRg no AREsp. 356.479/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2016. 3. Na espécie, o acórdão recorrido consignou que houve o parcelamento do débito tributário no período de 4/2000 a 3/2008, e a Execução Fiscal foi proposta em 8.9.2003. Assim, havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito devido, o Fisco deveria se manter inerte, sem praticar qualquer ato de cobrança ao contribuinte, uma vez que não há nenhum prejuízo à parte exequente, já que a prescrição do crédito também se encontra suspensa. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1588781 CE 2016/0057527-5, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2017)

TRIBUTÁRIO. DÉBITO PARCELADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXIGÍVEL. 1. A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inc. VI do art. 151 do CTN, e produz, de imediato, efeitos jurídicos incompatíveis com a paralela execução do crédito parcelado. 2. Se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre antes do ajuizamento da execução, isso importa em extinguir o processo executivo, pois deixa de haver título exigível. A exigibilidade do título é requisito essencial da execução (art. 586 do CPC), cuja ausência gera sua nulidade (art. 618, I, idem). (TRF-4 - APELREEX: 50633631020134047100 RS 5063363-10.2013.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 23/09/2015, PRIMEIRA TURMA)

No caso dos autos, os executados já haviam aderido ao parcelamento e vinha efetuando o pagamento regularmente, conforme informado pelo próprio apelante. Diante dos fatos analisados, entendo pela extinção da execução fiscal, entretanto por fundamento diverso do constante da sentença, conforme julgados paradigmas colacionados. Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC. Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença, entretanto, pelos fundamentos supra descritos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0017849-08.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017849-08.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Apelado: Flavio Tavares Leite

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de concessão da ordem em mandado de segurança impetrado por Flavio Tavares Leite, reconhecendo o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 30% sobre o valor de R\$500,00.

Em suas razões, o Estado de Rondônia questiona a data da realização da perícia por ser em data anterior ao pleito, não condizente com a atual situação do local de trabalho do apelado.

Questiona a ausência de prova pré-constituída e requer o provimento do recurso para que seja denegada a ordem.

Em contrarrazões, o apelado suscita preliminar de ausência de impugnação da sentença, haja vista a mera repetição dos fundamentos combatidos pelo juízo a quo, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

No mérito, ressalta que a própria administração reconheceu o direito do apelado ao recebimento do adicional de insalubridade, colaciona julgados deste Tribunal de Justiça embasando seu pleito e, ao final, requer o não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Charles Tadeu Anderson, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

Da ausência de impugnação da sentença.

O apelado questiona a ausência da impugnação da sentença pelo apelante e requer o não conhecimento do recurso.

Em que pese os argumentos teóricos e com caráter lecionador do apelante, este se utilizou da referida abordagem para concluir pela ausência de prova pré-constituída e, via de consequência, ausência do direito líquido e certo do apelado, impugnando, ainda que por via transversa, a sentença recorrida, razão pela qual rejeito a preliminar. MÉRITO.

Flávio Tavares Leite impetrou mandado de segurança contra o Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos – SEARH/RO, narrando, em síntese, ser servidor efetivo do Estado, ocupando o cargo de técnico de enfermagem, lotado na gerência de enfermagem, no setor da unidade de Terapia Intensiva Adulta – UTI Adulta, razão pela qual faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

O apelado juntou laudo pericial atestando a insalubridade do local, em que pese datado de 2010 e a impetração em 2014, é certo que o ambiente hospitalar, em especial a UTI, é permanentemente insalubre, uma vez que mantém contato diário e permanentemente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Sobre o tema:

HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. PARCELA ASSEGURADA EM LEI. SÚMULA Nº 294, PARTE FINAL, DO TST. [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELEVAÇÃO DO GRAU MÉDIO PARA GRAU MÁXIMO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM CONTATO COM PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. HOSPITAL NÃO POSSUÍA SETOR DE ISOLAMENTO PARA ATENDIMENTO DESSES PACIENTES .

No caso, o Regional, com fundamento em laudo pericial, destacou a existência de insalubridade em grau máximo, uma vez que os enfermeiros e técnicos de enfermagem que trabalhavam na UTI Adulta também mantinham contato habitual com pacientes portadores de doença infectocontagiosa. O Tribunal a quo registrou que não havia, no hospital, setor de isolamento, que os pacientes com doenças infecciosas ficavam no mesmo ambiente dos demais pacientes e

que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual aos profissionais que atuavam nesse setor. Esta Corte superior firmou-se no sentido de que, mesmo que o trabalhador não esteja exercendo suas atividades em área de isolamento, se o contexto fático denunciar o contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, como in casu. Logo, havendo contato dos enfermeiros (dos setores mencionados no laudo pericial) com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, é devido o adicional de insalubridade no grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, infirmando-se, assim, a propalada afronta aos artigos 190 e 192 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (TST - RR: 1165520125090019, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

Embora o apelante questione o direito do apelado, o Chefe do Núcleo de Proteção ao Servidor, Dr. Álvaro Gerhard, prestou informações (f. 154) no sentido de ser devido o adicional de insalubridade à servidor, técnico de enfermagem, lotado na UTI do Hospital de Base, como é o caso em análise. Sobre o assunto:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Servidores municipais. Atividades hospitalares. Necessidade de contato direto e permanente com pacientes. Multiplicidade de cargos. Incidência da norma. Verificação em concreto. Exclusão parcial do direito ao adicional. Pagamento retroativo. Data da elaboração do laudo. Recurso parcialmente provido. É devido o adicional de insalubridade quando, havendo previsão legal, for constatado, por laudo pericial, o desempenho de funções em locais insalubres descritos na normativa do Ministério do Trabalho. In casu, tratando-se de servidores que desenvolvem funções hospitalares, o adicional de insalubridade somente é devido àqueles que possuam contato direto e permanente com pacientes ou que manuseiem objetos de uso destes, não previamente esterilizados. Afasta-se, assim, o direito ao adicional em relação àqueles que, apesar de lotados na unidade, se encontram fora do âmbito de incidência da norma. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, e não se pode conferir-lhe efeitos retroativos. (Apelação 0002368-31.2012.822.0015, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 31/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/11/2018.)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 15/06/2016) (TJ-RO - RI: 00037758920148220601 RO 0003775-89.2014.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 15/06/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/06/2016.)

SERVIDOR PÚBLICO. ENFERMEIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA EM HOSPITAL. LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DO LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. VANTAGEM REMUNERATÓRIA DEVIDA. LEI COMPLEMENTAR 68/92 ART. 88 E LEI ORDINÁRIA 2.165/2009 ARTIGO 1º E § 2. 1 - A Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998, trouxe nova redação ao artigo 39, § 3º da Carta Maior, ou seja, suprimir o adicional de serviços considerados penosos e insalubres é inconstitucional, uma vez que, viola o princípio da igualdade entre os servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada, mormente quando o artigo 7º caput da CF/88, nos impõe, à interpretação de forma extensiva face os Direitos Sociais. 2 - O servidor público faz jus ao adicional de insalubridade visto que previsto no ordenamento jurídico, conforme previsão em lei ordinária 2.165/2009 art. 1º e § 2 e lei complementar 68/92, artigo 88, ademais, comprovado por intermédio de laudo pericial, que o servidor exerce trabalho em condições

insalubres, a ele lhe é dado o direito de receber o adicional de insalubridade, que in casu?, o mencionado adicional é de 20% sobre o vencimento com os acréscimos do artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97. (TJ-RO - RI: 00018797220138220010 RO 0001879-72.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

RECURSOS INOMINADOS. HBSC - HOSPITAL BENEFICIENTE DR. CESAR SANTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Restando comprovado, por meio de laudo pericial, que a parte autora é exposta a ambiente insalubre, em razão dos pacientes que atende, procede o pedido de pagamento desse adicional no percentual de 40%, pois a atividade se enquadra como insalubre de grau máximo, conforme Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho. Logo, não prospera o recurso, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95). Quanto ao termo inicial da condenação, destaco que o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo não é retroativo, mas somente a contar da elaboração do laudo técnico, como constou na sentença, pois, no caso, não havia qualquer Lei anterior, ainda que não regulamentada, deferindo o direito à autora ao adicional de insalubridade no percentual de 40%. RECURSOS INOMINADOS DESPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71007593676, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 22/11/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007593676 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 22/11/2018, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2018)

O apelado comprovou a exposição, fato confirmado pelo próprio Chefe do Núcleo de Proteção ao Servidor, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0212660-17.2004.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0212660-17.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Apelado: Frigorífico Bonsucesso Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Edson Guerreiro

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Maria da Conceição Martins

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de extinção da execução fiscal movida contra Frigorífico Bonsucesso Ltda. e outros, em razão da prescrição.

Em suas razões, aponta a demora do judiciário em promover a citação do executado e requer a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Questiona a ausência de requisitos para a decretação da prescrição intercorrente, haja vista a exigência de suspensão do processo e arquivamento provisório, para que seja, então, reconhecida a prescrição.

Requer a reforma da sentença para que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

O Estado de Rondônia propôs execução fiscal contra Frigorífico Bonsucesso Ltda., objetivando o recebimento do crédito tributário inscrito na CDA n. 20040200002597, no dia 28.9.2004, no valor de R\$177.177,19 (cento e setenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e dezenove centavos), decorrente do auto de infração n. 010337625, distribuída no dia 17.12.2004, com despacho ordenando a citação no dia 22.12.2004, retornando negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça do dia 2.4.2005.

A citação via edital ocorreu no dia 4.6.2008, sem que houvesse pedido da exequente, vindo a Fazenda Pública se manifestar nos autos somente no dia 9.2.2009, requerendo a suspensão dos autos para que pudesse localizar bens do devedor.

No dia 29.9.2010 houve publicação do edital de citação dos representantes legais da empresa e, novamente sem êxito na satisfação do crédito, a Fazenda Pública requereu nova suspensão do processo no dia 19.5.2011, sobrevivendo sentença de extinção do processo em razão da prescrição no dia 3.9.2015.

Conforme se observa da análise cronológica dos autos, estes permaneceram suspensos por duas vezes e a execução seguiu em trâmite por mais de 14 anos sem que fossem localizados bens passíveis de penhora, tampouco os responsáveis pela empresa executada, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. CONTRADITÓRIO ATENDIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. - Ação de execução de título extrajudicial (instrumento de confissão de dívida). - Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. - Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. - Hipótese em que, segundo as diretrizes firmadas pelo acórdão paradigma - ressalvado o posicionamento pessoal desta Relatora -, implementou-se o prazo da prescrição intercorrente, tendo sido atendido o princípio do contraditório mediante a intimação do exequente. - Recurso manifestamente improcedente que enseja, na hipótese dos autos, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15. - Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1742993/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018)

Findo o prazo de suspensão do processo, exequente e executados foram instados a se manifestar, atendido, portanto, o princípio do contraditório.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, o que faço monocraticamente, na forma do art. 932, IV, b, do CPC/15.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0008676-05.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0008676-05.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Passiva): Neusa Alves Paixão

Interessado (Parte Passiva): Reinaldo Zanchi

Interessado (Parte Passiva): Moisés Fernandes da Silva

Interessada (Parte Passiva): Tereza Helena Lopes Satiro

Interessado (Parte Passiva): Ednaldo Moura dos Santos

Interessada (Parte Passiva): Denir Batista da Silva

Interessada (Parte Passiva): Erzita Petronilha Nascimento

Interessado (Parte Passiva): Leomar Malakowschy Schmidt

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Cacoal, que julgou procedente o pedido formulado em ação civil pública, movida pelo Ministério Público em favor dos interessados Neusa Alves Paixão, Denir Batista da Silva, Reinaldo Zanchi, Erzita Petronilha Nascimento, Moisés Fernandes da Silva, Leomar Lopes Satiro, Ednaldo Moura, Tereza Helena Lopes Satiro, determinando o fornecimento do procedimento cateterismo, de modo imediato, cumprindo-se os agendamentos informados nos autos, ratificou a liminar concedida.

Em apelação, fls. 245/249, argui o Estado preliminares de extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, uma vez ter o Estado de Rondônia efetivado o integral cumprimento ao atendimento dos pacientes, antes de prolatada a sentença e falta da negativa de atendimento.

Contrarrazões às fls. 253/257, o apelado pugna pelo desprovimento do recurso de apelação e manutenção integral da sentença de primeiro grau.

A Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Charles Tadeu Anderson, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 264/266).

É o relatório.

Decido.

O recurso de apelação é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

A ação civil pública proposta guarda os interesses e direitos dos cidadãos de Cacoal, os quais necessitam do procedimento de cateterismo. Os pedidos da inicial abrangem os interesses dos pacientes Neusa Alves Paixão, Denir Batista da Silva, Reinaldo Zanchi, Erzita Petronilha Nascimento, Moisés Fernandes da Silva, Leomar Lopes Satiro, Ednaldo Moura, Tereza Helena Lopes Satiro, todos com solicitação de cateterismo autorizada e devidamente informado no Sistema Nacional de Regulação – SISREG. Abrangem ainda, usuários indeterminados do SUS que necessitam ou venham necessitar do referido procedimento.

DA PRELIMINAR

Da Perda do Objeto

O cumprimento de medida liminar em ação civil pública não implica na perda do objeto, pois, pela precariedade como tutela cautelar, necessário de confirmação definitiva, uma vez que não mantém obrigatoriamente no reconhecimento do direito do autor, devendo, por isso, continuar o processo até enfrentamento do mérito.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

Mandado de segurança. Liminar satisfativa. Perda do objeto. Direito líquido e certo. Fornecimento de medicamentos e atendimento médico a pessoa idosa.

A concessão de liminar satisfativa não caracteriza a perda do objeto, haja vista que é provimento de natureza provisória, necessitando de pronunciamento definitivo acerca da questão de fundo.

Em se tratando de pessoa idosa que necessita de tratamento médico e medicamentos, demonstrados nos autos por receituários médicos, considera-se o direito líquido e certo. (Apelação Cível n. 10101020050079980, rel. des. Sansão Saldanha, j. 25/4/2007)

A concessão da liminar não caracteriza a perda do objeto. Isso porque as liminares, ainda que satisfativa, têm natureza provisória, necessitando de pronunciamento definitivo acerca do mérito. Assim, rejeito a preliminar arguida.

Da ausência de negativa em fornecer o tratamento

Embora não seja matéria prejudicial do mérito o Estado de Rondônia indica como preliminar ausência de negativa em fornecer o tratamento pleiteado.

Consta nos autos informações da suspensão por tempo indeterminado acerca da realização dos exames/procedimentos de cateterismo para os usuários do SUS, após o vencimento em dezembro de 2014 do contrato do Estado com a empresa que lhe prestava o serviço, conforme consta na certidão de fl. 21 emitida pela Sra. Hinayana Barbosa Rodrigues, Assistente de Promotoria: Certifico que, no dia 24 de agosto, após notícia de que a realização do exame/procedimento de Cateterismo estava suspenso pela SESA, mantive contato telefônico com a servidora Carla, lotada na Gerência de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS da SESA, e aquela informou que a empresa que prestava o serviço de Cateterismo suspendeu a realização do exame/procedimento, eis que o contrato venceu no dia 31 de dezembro de 2014.

Além do mais, os documentos juntados aos autos (fls. 42, 48, 53, 59) pelos interessados demonstram terem efetivados vários agendamentos, os quais foram desmarcados com a informação de que o protocolo de agendamento para realização do exame/procedimento cateterismo na Secretaria de Saúde do Estado - SESA está suspenso por tempo indeterminado em Porto Velho. Assim, diante dos argumentos e documentos juntados aos autos demonstrando a tentativa de realização do exame/procedimento de cateterismo prescritos por médicos da rede pública, os quais não lograram êxito por estar o contrato suspenso por tempo indeterminado, não há de se falar em ausência de negativa em fornecer o tratamento pleiteado.

Ressalta-se, ser predominante a necessidade apontada por cada um dos assistidos para realização do procedimento pleiteado, devido à gravidade da doença, inclusive com paciente em risco de morte.

Os procedimentos de cateterismo foram solicitados por médico da própria rede pública de saúde e consta nos autos o cumprimento da liminar, sendo realizados os referidos procedimentos pelo SUS, conforme certidões de fls. 207/208.

É inquestionável o dever do poder público de promover a saúde com todos os meios inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, logo, não há razões para reformar a sentença, que deve ser mantida em seus exatos termos.

Ante ao exposto, por ser a saúde um bem maior a ser preservado, nego provimento ao recurso de apelação, o que faço monocraticamente e mantenho inalterada a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0004811-08.2014.8.22.0007 - Embargos de Declaração

Origem: 0004811-08.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante: Renaldo Souza da Silva

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCPC.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho – RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0059540-37.2007.8.22.0101 - Embargos de Declaração

Origem: 0059540-37.2007.8.22.0101 Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Rubens Jose Novakoski Fernandes Vellozo (OAB/SP 110862)

Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto (OAB/SP 124071)

Advogado: Diego Monnerat Cruz Chaves (OAB/SP 304058)

Advogado: Tânia Emily Laredo Cuentas (OAB/SP 298174)

Advogado: Marcio Abbondanza Morad (OAB/SP 286654)

Advogado: Luiz Fabio de Oliveira Santos (OAB/SP 253925)

Advogado: Fabrício Parzanese dos Reis (OAB/SP 203899)

Advogada: Fanny Vieira Gomes (OAB/SP 258470)

Advogado: Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB/SP 310052)

Advogado: Aldo Renato Calabro (OAB/SP 252715)

Advogada: Patrícia Maira dos Passos Cirelli (OAB/SP 155210)

Advogado: Juliana Pires Gonçalves de Oliveira (OAB/SP 146432)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCPC.

Após, com ou sem resposta, retornem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho – RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª Câmara Especial / Gabinete Des. Hiram Souza Marques

Mandado de Segurança n. 0803332-26.2018.8.22.0000 (Pje)

Impetrante: Aivaldo Monteiro da Silva

Advogado: João Felipe Saurin (OAB/RO 9034)

Impetrado: Secretário de Estado de Desenvolvimento Ambiental- SEDAM

Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia

Relator: Des. Hiram Souza Marques

Decisão

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Aivaldo Monteiro da Silva contra suposto ato coator praticado pelo Secretário de Estado

de Desenvolvimento Ambiental, consistente na apreensão de duas motosserras por agentes ambientais e policiais militares, imputando-lhe a conduta de desmatar vegetação nativa no total de 25 (vinte e cinco) quilômetros, sem autorização do órgão ambiental respectivo, linha C-10, próximo a BR-319, no Distrito de União Bandeirantes.

Segundo o impetrante, agentes ambientais lhe atribuíram, indevidamente, a conduta de desmatar mata nativa, no entanto, explica que fora contratado tão somente para realizar a construção de uma cerca no local dos fatos, e, como consta da própria autuação, jamais fora flagrado cometendo qualquer crime, afirmando que quando da abordagem pelos agentes estatais estava retornando para sua residência.

Esclarece que possui licença para portar as motosserras e nota fiscal dos objetos (pág. 1 e 3 constante do ID. 4999718), pois os bens constituem seus instrumentos de trabalho, muito embora só tenha juntado comprovante do segundo.

Consta no processo os Autos de Apreensão nº 011184 e nº 011187 em nome de Maurício Vilela.

Sob tais argumentos, requer, em sede liminar, a devolução dos objetos supracitados e, no mérito, a restituição definitiva dos mesmos, concedendo-se a segurança vindicada.

Relatei. Decido.

Conforme relatado, pretende o impetrante que, liminarmente, seja determinada a restituição de duas motosserras.

Conforme relatório circunstanciado constante do ID. 4999720, diferentemente do que narra o impetrante, na data do ocorrido agentes estatais e policiais militares realizavam fiscalização em local onde se suspeitava haver a prática de caça ilegal e extração irregular de madeira, oportunidade em que localizaram um veículo, com quatro indivíduos próximos a ele, sendo um deles o impetrante, e, ao realizarem vistoria no automóvel onde encontrou-se três motosserras e algumas chaves, que abriram a porteira onde posteriormente foi constatado o desmate retromencionado.

Pois bem. Sabe-se que a concessão da ordem em mandado de segurança reclama a demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito líquido e certo invocado.

Requerido o pedido de liminar, impende neste momento tão somente a análise da presença ou não dos pressupostos para sua concessão, os quais, por ora, verifico.

Sobre o assunto, a apreensão de instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza que estejam sendo utilizados em infração ambiental é expressamente prevista nos artigos 3º, inciso IV e 47, §1º do Decreto 6.514/2008 e nos artigos 25 e 72, inciso IV da Lei 9.605/1998.

Assim, da leitura dos dispositivos legais e infralegais supracitados, extrai-se que, uma vez constatada a ocorrência de determinada infração ambiental, a autoridade administrativa deve, obrigatoriamente, no exercício do seu poder de polícia, proceder à apreensão dos instrumentos e equipamento utilizados na prática da infração.

Ademais, os bens apreendidos devem ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, apenas excepcionalmente, ser confiados em depósito ao próprio autuado ou a terceiros, até o julgamento do respectivo processo administrativo.

Por derradeiro, a análise sobre a devolução de bens apreendidos até que findo o processo administrativo, fica a critério da autoridade ambiental, inclusive, nestes termos, dispõe o art. 106 do decreto citado, verbis:

Art. 106. A critério da administração, o depósito de que trata o art. 105 poderá ser confiado:

I - a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar; ou

II - ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

Com isso, tratando-se de uma discricionariedade do administrador, quanto ao depósito do bem apreendido na utilização de infração ambiental, percebe-se que não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito do ato administrativo discricionário quando não se identifica ilegalidade no mesmo.

Pelo exposto, indefiro a liminar requerida por ausência dos requisitos autorizadores para tanto.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as devidas informações no prazo legal.

Ciência ao Estado de Rondônia, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09.

À Procuradoria de Justiça para, querendo, emitir parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

HIRAM SOUZA MARQUES

RELATOR

COORDENADORIA CIVIL DA CENTRAL DE PROCESSOS ELETRONICOS DO 2º GRAU

Certidão

Certifico e dou fé que, foi apresentada petição física recursal, pelas Apeladas MARIA APARECIDA DA SILVA e ANDRIA ARAÚJO DA SILVA, endereçada a estes autos, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 70 da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR-CG, razão pela qual não foi procedida a respectiva juntada, permanecendo a referida peça à disposição do peticionário para a devolução.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Belª Greyce Avello Corrêa

Gestora de Equipe da CCível-CPE2ºGRAU

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

PORTARIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Rua José Camacho - Bairro Olaria - CEP 76800-000 - Porto Velho

- RO - www.tjro.jus.br

PORTARIA Nº 25/2018

PORTARIA N 001/2018

O Excelentíssimo Desembargador Valter de Oliveira, Presidente das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o resultado satisfatório no desenvolvimento dos trabalhos realizados no exercício de 2018,

RESOLVE:

I – Elogiar os servidores e estagiários abaixo relacionados lotados no 1º e 2º Departamento Judiciário Criminal, Gabinetes dos Desembargadores membros das Câmaras Criminais, em razão de não medirem esforços e se desempenharem constantemente no desenvolvimento dos trabalhos, fazendo-os com dedicação, zelo, competência e eficiência.

Cadastro Nome

203331-3 Alberto Georges Souza dos Santos

203725-4 Alexandre De Souza Freitas

206415-4 Ana Cecília Toyoda D'andréa

805284-0 Ana Paula Ferreira Amaral

203424-7 Aroldo Sávio Menezes Barros

206527-4 Artur Rodrigues de Farias de Junior

205450-7 Bruna Bastos Silva

205697-6 Camila Carmelita Braga S. de Oliveira

204659-8 Carlos Henrique Borges

207216-5 Daiane Kelli Joslin

204818-3 Davi Ferreira Martins

206283-6 D'avilla Wanny De Souza Oliveira

205469-8 Diego Portela Veras

207237-8 Diego Vinicius Sant'ana
 203884-6 Denise Mendonça P. Paes Barreto
 805396-0 Edilena Valois Mendes
 203680-0 Edmilson Borges da Silva
 203591-0 Eliane Carvalho Alves
 805297-2 Erisson da Rocha Oliveira
 205372-1 Esequias Nogueira da Silva
 204881-7 Fabiana Ferracioli Fernandes Silva
 205180-0 Fábio Augusto Almeida do Nascimento
 206986-5 Fernanda de Carvalho e Santos
 205593-7 Fernanda Miranda Campos da Silva
 206184-8 Francisco Nunes da Silva Junior
 805298-0 Frank Leonardo Mesquita De Freitas
 206480-4 Gabriela Reis Cólins Azevedo
 205961-4 Guilherme Henrique de Melo Andrade
 203249-0 Hernane Cardoso da Silva Júnior
 204463-3 Ivanilda de Souza Andrade
 204838-8 Ivo Marcelo Barbosa Da Paixão
 804865-7 Jâmisson de Araújo Conceição
 205057-9 Janete Vieira Costa Coelho Lara
 004071-1 João Bernardino de Oliveira
 206152-0 Joyce Braga Pascoal
 203636-3 Jucilene Nogueira R. Mattiuzi
 205692-5 Juliano Amora Couceiro
 205594-5 Juliellen Pastorello
 204455-2 Jonathan Gomes da Silva
 203786-6 Kleber Gonçalves Pinto
 003880-6 Kátia Regina Souza Lino
 203515-4 Lúcia Helena Souza De Castro
 805495-9 Larissa de Araujo Conti
 204390-4 Maria Darci da Rocha Ziober
 002004-4 Maria Socorro Furtado Marques
 203350-0 Maria das Graças Couto Muniz
 203709-2 Maria do Perpétuo Socorro Brasil Botelho
 204907-4 Maria do Socorro Belarmino da Silva
 002761-8 Maria Aparecida Silva Gomes
 204955-4 Marli Suave
 805275-1 Marlene Sofia da Silva Nascimento
 205182-6 Naimim Coimbra Sauma
 805493-2 Narhima Meira Saud Morheb
 003696-0 Nelson Prates de Matos
 205832-4 Norberto Rigolon
 002559-3 Olivia Adna Soares Barata
 004187-4 Omar Facundo Almeida
 203397-6 Raimundo Nonato Amora Da Costa
 204786-1 Rosane Kuibida Queiroz
 206212-7 Sâmara Rohers Penha
 204469-2 Samuel Eduardo da Silva
 805540-1 Sarah Alves da Silva
 204625-3 Sharlene Fabrício de Souza Muniz
 204914-7 Solange Acirole da Silva
 204844-2 Tânia Regina dos Santos Costa
 206997-0 Vanessa Adbo Brugnari Condeli
 206089-2 Wesley Braga Soares
 II – Remeta-se cópia ao Presidente do Tribunal de Justiça, para posterior registro nos assentos funcionais.
 Publique-se.
 Cumpra-se.
 Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA
 Presidente das Câmaras Criminais Reunidas do TJRO

Documento assinado eletronicamente por VALTER DE OLIVEIRA, Desembargador (a), em 19/12/2018, às 11:32, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1013374 e o código CRC AE57D2FE.

DESPACHOS

PRESIDÊNCIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0002709-31.2010.8.22.0014 - Recurso Extraordinario
 Origem: 0002709-31.2010.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
 Recorrente: Banco Bradesco S.A.
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
 Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)
 Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735)
 Advogada: Alessandra Cristina Mouro (OAB/SP 161979)
 Advogado: Pedro Pereira de Moraes Salles (OAB/SP 228166)
 Advogada: Regiane Cristina Marujo (OAB/SP 240977)
 Recorrido: Luiz Paslauski
 Advogado: Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)
 Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.
 Conforme informação realizada por Técnico Judiciário da CCível - CPE2ºGRAU, foi protocolada petição por meio físico, em desacordo com o estabelecido no parágrafo único do art. 7º, da Instrução Conjunta n. 14/2010-PR/CG, que regulamenta os procedimentos referentes à implementação do Sistema Digital de Segundo Grau – SDSG, em vigor desde 06/12/2010.
 Ante o exposto, indefiro a sua juntada.
 Devolva-se mediante protocolo, aguardando-se por noventa dias a retirada pelo subscritor. Transcorrido tal prazo, os documentos deverão ser fragmentados.
 Intime-se.
 Tribunal de Justiça de Rondônia, dezembro de 2018.
 Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Presidência
 0004569-40.2014.8.22.0010 - Recurso Especial
 Origem: 0004569-40.2014.8.22.0010 Rolim de Moura / 2ª Vara Cível
 Recorrente: Adonai Luiz Machado
 Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)
 Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
 Advogado: Eddy Kerley Canhim (OAB/RO 6511)
 Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
 Recorrido: José Antônio Machado
 Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
 Recorrida: Railde Dalva Missias Machado
 Advogado: Sérgio Martins (OAB/RO 3215)
 Relator(a): Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Vistos.
 Revogo a decisão proferida nos autos à fl. 384, uma vez que não foi aberto prazo para a parte recorrida apresentar contrarrazões, o que deve ser oportunizado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.030, do Código de Processo Civil.
 Ao Departamento para providências.
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.
 (e-sig.) Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Presidente

VICE-PRESIDÊNCIA

Vice Presidência do TJRO
 Despacho DO RELATOR
 Revisão Criminal
 Número do Processo :0006284-11.2018.8.22.0000
 Processo de Origem : 0006390-33.2015.8.22.0014
 Revisando: Claudeci Bispo dos Santos

Revisão: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos

Visto.

O Desembargador Daniel Ribeiro Lagos ao analisar a presente revisão criminal reconheceu a duplicidade dos documentos, reconhecendo hipótese de reiteração da Revisão Criminal n. 0004035-87.2018.8.22.0000, em fase de instrução, distribuído a sua Relatoria.

E entende o E. Desembargador Relator que os documentos devem ser extraídos, para serem juntados a Revisão Criminal n. 0004035-87.2018.8.22.0000 e promover a baixa deste feito.

Os autos vieram para deliberação desta Vice-Presidência.

Diante do equívoco constatado, traslade os documentos para juntada na revisão criminal mencionada.

Após, providencie-se a baixa do presente.

Cumpra-se

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Vice-Presidente do TJ/RO

TRIBUNAL PLENO

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Ação Penal - Procedimento Ordinário

Número do Processo : [0000364-37.2010.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 2004190-13.2005.8.22.0000

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Mauro de Carvalho

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogado: Luiz Carlos da Silva Neto (OAB/RJ 71111)

Advogado: Eduardo Campos Machado (OAB/RS 17973)

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Considerando o protocolo de petição de alegações finais em 17/12/2018, pelo patrono constituído pelo réu Mauro de Carvalho, desnecessária a intervenção da Defensoria Pública de Rondônia nos presentes autos, razão pela qual determino que estes retornem ao Departamento Pleno para juntada da referida petição, e na sequência para que subam conclusos a este relator.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

1ª CÂMARA CÍVEL

ABERTURA DE VISTAS

ABERTURA DE VISTA

"Agravamento em Agravamento de Instrumento n. 0802880-16.2018.8.22.0000 - (PJE)

Origem: 7001181-20.2017.8.22.0005 - Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Agravante: Banco do Brasil S/A

Advogado (a): Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3.347)

Advogado (a): Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2.777)

Advogado (a): Vera Mônica Queiroz Fernandes Aguiar (OAB/RO 2.358)

Agravado: Agropecuária Rio Machado Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Nailson Nando Oliveira de Santana (OAB/RO 2.634)

Relator Desembargador Rowilson Teixeira

ABERTURA DE VISTA

Nos termos do art. 3º e 4º do Ato 95/2017 (Dje 01/02/2017) fica (m) o (s) agravante (s) intimado (s) para recolher em dobro o valor das custas do Agravamento, sob pena de deserção.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018."

2ª CÂMARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Cível

0013847-63.2012.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0013847-63.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 3ª Vara Cível

Embargante: Bradesco Seguros S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Embargada: B. S. R. da S. Representado(a) por sua mãe W. da S. S.

Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Advogada: Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Litconsorte Ativo Necessário: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/AC 3592)

Advogada: Ana Gabriela Rover (OAB/RO 5210)

Advogado: Florindo Silvestre Poersch (OAB/AC 800)

Relator(a) : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Vistos,

Em face dos embargos de declaração opostos, intime-se a embargada, B. S. R. da S. Representado(a) por sua mãe W. da S. S., para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 1023, § 2º).

Após, conclusos para decisão.

P. l.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador ISAIAS FONSECA MORAES

Relator

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Ação Rescisória

Número do Processo : [0008548-74.2013.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0031629-07.2008.8.22.0007

Autora: E. J. L.

Advogado: Jamyson de Jesus Nascimento (OAB/RO 1646)

Réu: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Estado Rondônia - IPERON

Procurador: Procuradoria Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON ()

Relator: Des. Eurico Montenegro

Despacho

Vistos.

Trata-se de Ação Rescisória proposta por Eliete Jacome Lopes, em face do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia e outros, que objetiva a rescisão de sentença (fl. 389/390) proferida nos autos de Ação Declaratória de União estável de n. 0031629-07.2008.8.22.0007, a qual foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal.

Determinei a citação de Alesonde Souza Pedraza, Cássio Salazar Pedraza, Walter Dominique de Oliveira Pedraza e Lucielen Nogueira Pedraza (fl. 458) para apresentação de contestação. Expedidas cartas de citação, estas restaram parcialmente infrutíferas, garantindo apenas a citação de Walter Dominique de Oliveira Pedraza, que apresentou contestação às fls. 528 e seguintes.

É o relatório necessário.

Considerando o retorno parcialmente infrutífero das cartas de citação, bem como a apresentação de contestação por Walter Dominique de Oliveira (fls. 528), intime-se a parte autora para que requeira o que direito e, caso queira, apresente impugnação à contestação, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de Dezembro de 2018.

Des. Eurico Montenegro

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0039601-66.1996.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0039601-66.1996.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: José Franklin Toledo de Lima Filho (OAB/RO 5201)

Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Procurador: Miguel Gomes de Queiroz (OAB/RO 528A)

Procurador: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

Apelado: Jerzy Badocha

Advogada: Ednilce Dantas da Silva Lima (OAB/RO 569)

Advogado: Salatiel Soares de Souza (OAB/RO 932)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de rejeição dos embargos à execução fiscal propostos por Jerzy Badocha, em razão da falta de garantia do juízo, condição ao processamento dos embargos em se tratando de execução fiscal.

Em suas razões, questiona a ausência de fixação de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública e requer a reforma da sentença, nos termos do art. 20, §§ 2º e 3º, do CPC/73.

Devidamente intimado, o apelado deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões.

DECIDO.

O apelante insurge-se quanto à ausência de fixação de honorários sucumbenciais em favor da Fazenda Pública, na sentença de rejeição dos embargos à execução fiscal.

Conforme se observa dos autos, a rejeição dos embargos à execução fiscal foi liminar, sequer abrindo vista para o apelante ofertar impugnação, não havendo, portanto, sequer sua manifestação a ensejar a fixação de honorários advocatícios, uma vez que estes são fixados de acordo com o trabalho realizado pelo advogado na causa. Sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULOS. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA. NÃO CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC/73, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram

submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A rejeição dos embargos à execução que não apresentam a memória de cálculos do valor que o devedor entende devido deve se dar de forma liminar, não sendo cabível a oportunização de emenda à inicial. Precedente da Corte Especial. 3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "o requisito do prequestionamento deve ser cumprido inclusive para as matérias de ordem pública. Precedentes: AgRg no REsp. 1.459.940/SP, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 2.6.2016; AgRg no REsp. 1.261.496/RR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.3.2016" (EDcl no AgRg no AREsp 45.867/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 31/08/2017). 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1263051/BA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 23/08/2018).

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA NA EXECUÇÃO FISCAL DE OFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70040498347, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 10/04/2013) (TJ-RS - AC: 70040498347 RS, Relator: Francisco José Moesch, Data de Julgamento: 10/04/2013, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 26/04/2013).

Não houve, no caso vencedor ou vencido, mas apenas a rejeição liminar por ausência de condição de procedibilidade, razão pela qual, conforme consignado na sentença, é indevida a condenação em honorários advocatícios nesta fase processual.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, para manter a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0009604-71.2015.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0009604-71.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª

Vara da Fazenda Pública

Apelante: Marcos Celso Borri

Advogado: Marcos Aurélio de Menezes Alves (OAB/RO 5136)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Marcos Celso Borri contra sentença denegatória da ordem no mandado de segurança impetrado contra o município de Porto Velho objetivando o restabelecimento do adicional de periculosidade indevidamente suprimido de seus vencimentos.

Em suas razões, relata ter recebido adicional de periculosidade (40%) no período de janeiro de 2014 a março de 2015, haja vista o reconhecimento do ambiente perigoso pelo apelado, tendo em vista o manuseio constante do aparelho de Raio-X, sendo cessado abruptamente seu pagamento sem qualquer fundamento válido, sem, no entanto, haver alterações em seu ambiente de trabalho ou mesmo mudança de posto.

Segundo fundamenta, seu direito está assegurado por meio da Lei 7.394/85, haja vista o manuseio de Raio-X em todos os procedimentos que realiza nos pacientes, uma vez que exerce o cargo de cirurgião dentista na especialidade endodontia (tratamento de canal), só conseguindo diagnosticar e tratar os pacientes utilizando-se do aparelho de Raio-X, reconhecido pelo próprio apelado como sendo atividade perigosa.

Considerando o anterior recebimento do adicional e a manutenção das condições de trabalho do apelante, requer a reforma da sentença para que seja concedida a segurança, restabelecendo o pagamento do adicional de periculosidade.

As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Rodney Pereira de Paula, manifestou-se pelo provimento do recurso, haja vista a ausência de motivação do apelado em suprimir o pagamento do referido adicional, de forma unilateral.

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marcos Celso Borri contra o município de Porto Velho, objetivando restabelecimento do adicional de periculosidade unilateralmente suprimido.

A matéria em análise, supressão unilateral de gratificação, já foi analisada por este Tribunal de Justiça em casos análogos, inclusive de minha relatoria no mandado de segurança n. 0006161-51.2013.8.22.0000, o qual utilizo-me como razões de decidir:

DESEMBARGADOR OUDIVANIL DE MARINS

Não se pretende no presente mandado de segurança adentrar nos motivos ensejadores da retirada do pagamento, contudo, o que não se pode deixar de considerar é a necessidade de se conceder ao servidor interessado a garantia de ampla defesa e contraditório, uma vez que o ato produz efeito direto na esfera de interesse individual e foi praticado de forma abrupta pelos impetrados, acarretando a redução, em quase 50%, de forma inesperada, causando instabilidade financeira. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RESTABELECIMENTO DE VANTAGEM. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NAS EXCEÇÕES PROIBITIVAS. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte, a qual entende não ser possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública nos casos de aumento ou extensão de vantagens a servidor público, nos termos da vedação contida no art.1.º e art. 2º-B da Lei n. 9.494/97. Entretanto, tal entendimento não se aplica às hipóteses, como a dos autos, em que se busca o restabelecimento de remuneração que já vinha sendo percebida pela autora. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1361195/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 22/03/2011)

As Câmaras Especiais deste Tribunal de Justiça também já firmaram posicionamento neste sentido:

MS. SERVIDOR PÚBLICO. SUSPENSÃO DE GRATIFICAÇÃO. LIMINAR. CONCESSÃO. O pedido de concessão de liminar em mandado de segurança que visa ao restabelecimento de parcela remuneratória suspensa por ato ilegal é cabível. O restabelecimento de parcela remuneratória suprimida sem o devido processo legal, pois tal acontecimento fere mortalmente os princípios basilares da democracia: o contraditório e a ampla defesa. (Agravo de instrumento n. 00131541920118220000, Rel. Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos, J. 29/03/2012)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE AVALIAÇÃO DE

DESEMPENHO. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE RESTABELECIMENTO. PROVIMENTO DO AGRAVO. Não se discute o poder que a Administração tem de rever seus próprios atos. Contudo, quando tal conduta recair sobre supressão de vantagem de servidor público, mostra-se imprescindível a observância do contraditório e ampla defesa, uma vez que produz efeito na esfera de interesse individual. (Agravo de instrumento n. 00038959720118220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, J. 23/08/2011)

Assim, constatada a retirada repentina da gratificação que era paga ao impetrante, imperioso é o reconhecimento da ilegalidade do ato ora combatido e a ofensa a direito líquido e certo do servidor. Ante o exposto, concedo a segurança e confirmo a liminar de f. 41-3, que determinou o desbloqueio da incorporação de vencimento referente à gratificação de apoio técnico à medicina veterinária de ambos os contratos do impetrante, com efeitos a partir da data da impetração, perdurando o pagamento até que seja realizado procedimento administrativo a fim de apurar sobre a legalidade ou não do recebimento da referida vantagem.

É como voto.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. ORDEM CONCEDIDA, EM FACE DA DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA E DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 20/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança, no qual o impetrante objetiva “a declaração de nulidade do ato que excluiu a gratificação de dedicação exclusiva de seus proventos, conforme orientação do Tribunal de Contas, uma vez que, além de ter ocorrido a decadência administrativa, houve a supressão da verba sem a possibilidade de apresentação de defesa”. III. O Tribunal de origem concedeu a ordem, acolhendo os dois argumentos trazidos pelo impetrante, em desfavor do ato apontado como ilegal, praticado pelas autoridades impetradas (decadência administrativa e não observância do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, na forma do art. 5º, LV, da CF/88). IV. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou os fatos da causa, tanto sob a ótica da decadência do direito de a Administração anular seus atos, como da perspectiva da nulidade do procedimento administrativo por ela adotado, por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme art. 5º, LV, da CF/88, e concluiu, seja por um motivo ou pelo outro, pela existência de lesão a direito líquido e certo do impetrante, ora agravado, a ser amparado na impetração. V. Existindo fundamento de índole constitucional, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, cabia à parte recorrente a interposição do imprescindível Recurso Extraordinário, de modo a desconstituí-lo. Ausente essa providência, o conhecimento do Especial esbarra no óbice da Súmula 126/STJ, segundo a qual “É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”. Precedentes do STJ. VI. Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1218655/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 15/02/2017)

Observada a ausência de contraditório e ampla defesa na supressão da gratificação que já vinha sendo paga há mais de dois anos, há que ser reconhecida a violação de direito líquido e certo do impetrante.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar

de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso, para conceder a segurança e determinar o restabelecimento, somente, do adicional de periculosidade ao servidor Marcos Celso Borri, suprimido indevidamente de seus vencimentos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0013845-41.2013.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0013845-41.2013.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Apte/Ação: Estado de Rondônia

Procurador: Lucio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6454)

Apdo/Apte: Gilcimar Aker

Advogado: Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Tratam-se de recursos de apelação interpostos pelo Estado de Rondônia e Gilcimar Aker contra sentença de procedência em parte que condenou o estado a indenização por danos morais no montante de R\$ 6.000,00.

Do recurso de apelação do Estado de Rondônia:

Alega o apelante não haver dano moral e a existência de débito pendente em relação ao apelado motivou a inscrição em dívida ativa e o protesto, pois caso tivesse quitado o débito referente ao IPVA não teria ocorrido tais fatos. Diante disso, não há se falar em dano moral, mas caso mantido deve ao menos ser minorado para o montante de R\$ 1.000,00.

Por fim, requer o provimento recursal para julgar improcedente a condenação por danos morais ou alternativamente, a redução para R\$ 1.000,00, e a fixação dos juros e correção na forma da lei (fls. 122-32).

Do recurso adesivo de Gilcimar Aker:

Alega o apelante necessária a majoração dos danos morais, conforme entendimento firmado por vários tribunais (fls. 134-42). Apresenta contrarrazões para manter a sentença (fls. 145-6).

Contrarrazões do Estado de Rondônia para manter a sentença (fls. 148-56).

É o relatório.

DECIDO.

Recursos próprios e tempestivos, por isso conheço deles.

Muito embora os recursos de apelação tenham sido propostos por ambas as partes, tratam sobre os mesmos fatos e por isso serão analisados juntamente.

O caso trata de Ação de Indenização por danos morais proposta por Gilcimar Aker, visando a condenação do estado por danos morais em decorrência de ter negativado seu nome sendo que o débito (IPVA) estava parcelado.

Para restar configurado o dano moral se faz necessária a presença do nexo de causalidade entre a ocorrência do fato e dano sofrido pelo interessado.

O Código Civil dispõe sobre a configuração do dano moral:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

E a Constituição Federal prevê:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Dá análise ao caso, tem-se que o sistema da Sefin cancelou indevidamente o parcelamento do IPVA realizado por Gilcimar, o qual foi devidamente quitado conforme documentos dos autos. Contudo, após o pagamento total persistiu o débito de R\$ 62,73 e o Estado de Rondônia inscreveu em dívida ativa, mas tal valor foi erroneamente aplicado pelo sistema.

Dessa forma, Gilcimar teve a inscrição em dívida ativa e protesto do título, realizados com total descaso e desrespeito, causando abalo psíquico e moral capaz de ensejar o dano, o qual deve ser fixado com cautela e quando preenchidos os requisitos necessários, visando evitar o enriquecimento indevido à parte beneficiada.

Nesse contexto:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE PROTESTO CUMULADA COM DANOS MORAIS - PROTESTO INDEVIDO - ATO ILÍCITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DE UMA DAS CORRÊS. 1. Só é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando verificada a exorbitância ou o arbitramento irrisório, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que não se observa no caso dos autos. 2. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1444717 SC 2014/0067143-6, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 04/05/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/05/2017).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. REVISÃO DO VALOR. INVIABILIDADE. 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. A existência de danos morais nas hipóteses de indevido protesto de título cambiário depende de provas. Precedentes. 3. O valor fixado na instância ordinária a título de danos morais submete-se ao controle do STJ apenas na hipótese em que seja irrisório ou exorbitante, distanciando-se, assim, das finalidades legais e da devida prestação jurisdicional frente ao caso concreto. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 624122 RS 2014/0312731-9, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/04/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/04/2017).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM COMPENSATÓRIO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE RESPEITADA. REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior é no sentido de que, nas hipóteses de inscrição indevida efetuada ou de protesto indevido - dano in re ipsa -, é prescindível a comprovação do dano moral, por se tratar de fato por si só capaz de configurar juridicamente o dano extrapatrimonial, sendo desnecessária prova cabal a respeito. Precedentes. 2. O quantum, a título de danos morais, equivalente a até 50 (cinquenta) salários mínimos, tem sido o parâmetro adotado para a hipótese de ressarcimento de dano moral em diversas situações assemelhadas. Precedentes. 3. Não se verifica no montante fixado - R\$ 15.000,00 - violação do princípio da proporcionalidade, a configurar situação teratológica, motivo pelo qual o caso não se revela hipótese de intervenção deste Tribunal Superior no quantum estabelecido pelas instâncias ordinárias. 4. Quanto ao apontado dissídio, registra-se que a análise da adequação do valor fixado a título de danos morais dá-se individualmente em cada caso concreto, o que torna inviável estabelecer divergência interpretativa entre o julgado citado e a espécie em comento, por falta de similitude fática entre os casos. 5. Agravo regimental não

provido. (STJ - AgRg no AREsp: 173200 SP 2012/0089064-1, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 14/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/05/2015)

Por fim, a sentença não merece reforma em relação ao quantum indenizatório, posto que proporcional ao dano causado, entretanto, razão assiste ao Estado de Rondônia em relação aos juros e correção fixados na sentença no percentual de 1% ao mês, sendo que a alteração trazida pela lei 11.960/2009, dispõe:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Ve-se, então, que até a edição da Lei 11.960/2009, aplicava-se às condenações contra a Fazenda Pública o índice de seis por cento ao ano, ou 0,5% ao mês; após referida lei, aplicam-se aos índices oficiais da caderneta de poupança.

Como o julgamento se deu em 29/07/2015, na vigência da lei acima mencionada, deve ser aplicada a correção monetária e juros à Fazenda Pública, conforme disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, ou seja, aplicados os índices oficiais da caderneta de poupança.

Deixo de condenar em honorários recursais, tendo em vista a sentença proferida em 29/07/2015.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, dou parcial provimento ao recurso para alterar a sentença em relação aos juros e correção monetária, aplicando a Lei n. 11.960/09.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Des. Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0031259-08.1992.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0031259-08.1992.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Mônica Navarro Nogueira de Oliveira (OAB/RO 77B)

Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Apelada: E. E. C. Marques

Advogado: Dalmo Jacob do Amaral Junior (OAB/GO 13905)

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/GO 18814)

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de extinção, com resolução do mérito, da execução fiscal proposta contra Emanuel Edpolo Carvalho Marques, em razão da prescrição.

Em suas razões, aponta a morosidade do judiciário em promover a citação do executado, mantendo os autos paralisados por quase 4 anos, devendo, em razão disso, ser aplicada a Súmula 106 do STJ. Requer o provimento do recurso para ver afastada a prescrição, prosseguindo-se a execução até a satisfação integral do crédito.

Devidamente intimados, os apelados deixaram transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões.

DECIDO.

A Fazenda Pública Estadual promoveu execução fiscal contra E. E. C. Marques, objetivando a cobrança de débito decorrente de auto de infração n. 01.007676-1, inscrito na CDA n. 00166-01-1982/92, no dia 4.5.92, no valor de Cr\$ 3.328.430,11 (três milhões, trezentos e vinte e oito mil, quatrocentos e trinta cruzeiros e onze centavos).

A execução fiscal foi distribuída no dia 18.9.1992, com despacho de citação no dia 24.9.1992 (f. 5), a qual retornou negativa.

No dia 14.11.96 foi requerida a citação por edital, deferida no dia 18.8.99 e publicado no dia 8.3.2000. Requerida a citação do representante legal da empresa, Sr. Emanuel Edpolo Carvalho Marques, em 4.10.2001, este foi devidamente citado no dia 27.6.2003, apresentando manifestação nos autos, inclusive com nomeação à penhora de apólice da dívida pública da União n. 88649, emitida em 1912, regulamentada pelo decreto 9345, de 24.1.1912, atualizada até 31.8.1998 pela Fundação Getúlio Vargas, no valor de R\$362.999,36 (trezentos e sessenta e dois mil, novecentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos).

A Fazenda Pública foi intimada para se manifestar (8.3.2004), apresentando recusa somente no dia 9.4.2007, razão pela qual foi determinado que esta indicasse bem passível de constrição, cuja ciência do despacho pela Fazenda se deu no dia 21.5.2007, com vistas dos autos e devolução, sem petição, somente no dia 17.11.2009.

Nova vista à Fazenda foi aberta no dia 6.4.2010, devolvido com petição de suspensão no dia 18.5.2010, o que foi deferido.

No dia 8.10.14 sobreveio sentença de extinção da execução em razão da prescrição.

Conforme se observa da linha do tempo traçada, o CDA foi constituída no dia 4.5.92 e a citação via edital (conforme legislação vigente à época) somente ocorreu no dia 8.3.2000, transcorrendo, portanto, lapso temporal superior, e muito, a 5 anos, razão pela qual há que ser mantida a prescrição.

Em que pese a alegação de morosidade do Judiciário, no caso dos autos não se aplica a Súmula 106 do STJ haja vista a atuação da própria Fazenda Pública em requerer o que de direito, inclusive com a realização de vistas dos autos e a permanência deste em seu poder por mais de 3 anos sem, sequer, apresentar petição quando da sua devolução.

Sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO ANTES DA LC 118/2005. DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA AO CREDOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à LC 118/2005, é pacífica a orientação do STJ de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF.

2. Ajuizada a demanda dentro do prazo prescricional e realizada a citação do executado fora dele, o marco interruptivo deve retroagir à data do ajuizamento do feito somente quando a demora na citação for imputada ao mecanismo da Justiça (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21/5/2010).

3. A Corte local consignou, no acórdão recorrido, que a Súmula 106 do STJ não comporta adequação casuística na hipótese sub judice, haja vista a inércia do ente público. Conclusão em sentido contrário, para entender que a paralisação do feito decorreu dos mecanismos da Justiça, importaria em reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ, como já decidiu a Primeira Seção do STJ, no REsp 1.102.431/RJ, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1769833/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

Este Relator tem aplicado a Súmula 106 do STJ nos casos em que resta comprovada a demora do Judiciário, entretanto os presentes autos comprovam que a prescrição intercorrente decorre, em especial, da atuação da Fazenda Pública, conforme fundamentado.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0092068-60.2008.8.22.0014 - Apelação

Origem: 0092068-60.2008.8.22.0014 Vilhena / 4ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Apelado: Ricardo Laerte Joaquim

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de extinção do crédito tributário em razão da prescrição.

Em suas razões, o Estado de Rondônia alega não ter os autos ficado paralisados por cinco anos ininterruptos, muito menos por inércia da exequente, que sempre peticionou no feito desde a propositura da ação, não sendo possível, por isso, a decretação da prescrição.

Requer o provimento do recurso para ver reformada a sentença, dando-se prosseguimento a execução fiscal.

As contrarrazões, por meio da Defensoria Pública, pugnam pela manutenção da sentença.

DECIDO.

O Estado de Rondônia propôs execução fiscal contra Ricardo Laerte Joaquim no dia 17.11.2008, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$1.207,75, decorrente da CDA n. 20080200007103, inscrita no dia 24.9.2008, referente a dívida não tributária relativa a custas processuais remanescentes dos autos n. 014.2006.013490-3.

Devolvido o mandado de citação negativo, foi requerida, e deferida, a citação por edital, publicado no dia 19.3.2009.

Realizado o bloqueio judicial, este foi parcialmente cumprido, sendo nomeado Defensor Público para apresentar defesa, no prazo legal.

Em outubro de 2009 a Fazenda Pública requereu a suspensão do feito a fim de localizar bens da executada, reiterando o pedido por várias vezes, permanecendo a suspensão por mais de 6 anos, requerendo, a apelante, o arquivamento provisório dos autos, quando, então, a sentença reconheceu a prescrição e extinguiu o processo com resolução do mérito.

Conforme se observa da análise cronológica dos autos, estes permaneceram suspensos por mais de 6 anos, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO

MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. CONTRADITÓRIO ATENDIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. - Ação de execução de título extrajudicial (instrumento de confissão de dívida). - Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. - Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. - Hipótese em que, segundo as diretrizes firmadas pelo acórdão paradigma - ressalvado o posicionamento pessoal desta Relatora -, implementou-se o prazo da prescrição intercorrente, tendo sido atendido o princípio do contraditório mediante a intimação do exequente. - Recurso manifestamente improcedente que enseja, na hipótese dos autos, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15. - Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1742993/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018)

Findo o prazo de suspensão do processo, a apelante foi intimada a se manifestar, optando pelo requerimento de arquivamento provisório sem baixa do feito, atendido, portanto, o princípio do contraditório.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, o que faço monocraticamente, na forma do art. 932, IV, b, do CPC/15.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0042065-43.2008.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0042065-43.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7421)

Apelado: Manoel Rodrigues da Silva

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de extinção da execução fiscal movida contra Manoel Rodrigues da Silva, nos termos do art. 267, IV (ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular), CPC/73, haja vista que o executado veio a óbito antes da citação, não sendo, realizada a habilitação do espólio.

Em suas razões, fundamenta que o óbito do executado requer a suspensão do processo para a realização da substituição da parte pelo seu espólio ou sucessores, não se autorizando a extinção do feito pelo reconhecimento da ilegitimidade.

Requer o provimento do recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos e consequente prosseguimento da execução.

Após a interposição do recurso de apelação, o Estado peticionou requerendo a suspensão do feito por um ano, tendo em vista a ausência de abertura de inventário do de cujus, tampouco a possibilidade de localização de bens ou mesmo do administrador provisório de espólio, não sendo possível, portanto, o redirecionamento da execução.

DECIDO.

Conforme consta da certidão do Oficial de Justiça de f. 20 dos autos digitais, este deixou de proceder com a citação do executado tendo em vista o seu falecimento.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que, ocorrendo o óbito do executado antes da citação, não há falar em redirecionamento da execução. Colaciono:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO E DA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão publicada em 03/05/2018, que julgara recursos interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/2015. II. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. III. O Tribunal de origem manteve a sentença que julgara extinta a Execução Fiscal, com base no art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC/73, porquanto o executado falecera anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal e à própria constituição do crédito tributário. IV. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal contra o espólio somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte ocorrer após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido, ainda, quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à própria constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011). V. Nos termos da Súmula 392/STJ, “a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. VI. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal e da constituição do crédito tributário. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009). VII. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1280671/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 19/09/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA PESSOA FALECIDA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO PARA O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o redirecionamento da Execução Fiscal, contra o espólio, somente pode ser levado a efeito quando o falecimento do contribuinte se der após sua citação, nos autos da Execução Fiscal, não sendo admitido quando o óbito do devedor ocorrer em momento anterior à constituição do crédito tributário. Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/05/2011. II. Nos termos da Súmula 392/STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a

prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”. III. Hipótese em que não houve o aperfeiçoamento da relação processual executiva, com a citação do executado, que falecera antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal. Aplicação da Súmula 392/STJ e do entendimento consubstanciado no REsp 1.045.472/BA, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/12/2009). IV. O art. 38 da Lei 8.038/90 c/c o art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, ainda, o art. 34, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal autorizam o Relator a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, como no caso. Ademais, o art. 544, § 4º, II, a, do CPC também autoriza o Relator a conhecer do Agravo em Recurso Especial, para negar-lhe provimento, “se correta a decisão que não admitiu o recurso”, tal como ocorreu, in casu. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 504.684/MG, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 30/09/2014) Conforme se observa do julgado, a sentença está em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual a mantenho.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0020150-09.2007.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0020150-09.2007.8.22.0021 Buritys / 2ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procurador: Luciano Alves de Souza Neto (OAB/RO 2318)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Apelado: Ivanuza M. da Silva e Cia Ltda-ME

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Paulo Sergio Travagine

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Ivanuza Moura da Silva

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Edelvan Moura da Silva

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de extinção da execução fiscal movida contra Ivanuza M. da Silva e Cia Ltda.-ME em razão de ausência

de interesse processual da Fazenda Pública em executar o valor de R\$5.232,69 (cinco mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos), por considerar inferior a 200 UPF's.

Em suas razões, fundamenta ser ato discricionário do apelante ingressar ou não com execuções de dívidas consideradas de pequeno valor ou de valor inferior a 200 UPF's, razão pela qual requer a reforma da sentença para que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

Devidamente intimada, a apelada deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões.

DECIDO.

O Estado de Rondônia propôs execução fiscal contra Ivanuza M. da Silva e Cia Ltda.-ME, objetivando o recebimento do valor de R\$5.232,69, decorrente do ICMS lançado por meio de Extrato de Substituição Tributária, conforme CDA n. 20070200001017.

A ação executiva foi proposta em 2007 não havendo, entretanto, prescrição intercorrente. A sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por entender irrisório o valor executado.

Este Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de ser ato discricionário da Fazenda Pública a execução de dívida de pequeno valor e, em que pese os julgados se tratarem de valores remanescentes decorrentes de honorários advocatícios e custas judiciais, a meu ver, fundamento ainda mãos contundente para a aplicação do entendimento no presente caso, entendo que o valor do crédito nos presentes autos não pode ser considerado irrisório, haja vista ultrapassar o montante de R\$5.000,00, ainda que inferior ao quanto estabelecido na Lei Estadual 3.511/2015.

Apelação. Execução fiscal. Extinção pelo pagamento. Custas e honorários inadimplidos. Impossibilidade de extinção. Recurso provido.

1. A extinção da execução fiscal só se verifica após a quitação do débito, nele compreendido não apenas o pagamento do principal, mas também de custas processuais e honorários advocatícios. 2. Apelo provido. (Apelação 0013290-55.2008.822.0021, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 11/05/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/05/2018.)

Apelação. Tributário e processo civil. Execução fiscal. Extinção. Pagamento apenas do crédito principal. Impossibilidade. Despesas processuais e verba honorária. Pendência. Recurso provido. O pagamento do principal do crédito tributário não exime a parte executada da quitação dos créditos acessórios, tais como as despesas do processo e honorários, mormente se a parte exequente não renunciou aos créditos, reclamando os valores residuais. Precedentes desta Corte. (Apelação 0031364-19.2005.822.0101, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 31/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/11/2018.)

Apelação. Execução fiscal. Extinção. Valor irrisório. Impossibilidade. Tributário. Verba honorária e custas. Provimento. O pagamento do principal do crédito tributário na execução não exime o executado das custas e honorários, ainda que de valor irrisório vedada é a extinção da execução de ofício. Súmula 452 do STJ. (APELAÇÃO 0051604-91.2008.822.0014, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 25/08/2017.)

Desta forma, em se tratando de ação executiva fiscal, o executado somente se exonerará da responsabilidade pelo pagamento do crédito em situações em que o credor expressamente o renuncia.

A jurisprudência do STJ não destoia desse entendimento.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CRÉDITO REFERENTE A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º DA LEI 9.469/97. COMANDO DIRIGIDO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXTINÇÃO, DE OFÍCIO, DO PROCESSO EXECUTIVO: DESCABIMENTO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei 9.469/97, "O Advogado-Geral da União e os dirigentes máximos das autarquias, das fundações e das empresas públicas federais poderão autorizar (...) requerimento de extinção das ações em curso ou de desistência dos respectivos recursos judiciais, para cobrança de créditos, atualizados, de valor igual ou inferior a R\$1.000,00 (mil reais), em que interessadas essas entidades na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, nas condições aqui estabelecidas?". 2. Segundo a jurisprudência

assentada pelas Turmas da 1ª. Seção, essa norma simplesmente confere uma faculdade à Administração, não se podendo extrair de seu comando normativo a virtualidade de extinguir a obrigação, nem de autorizar o juiz a, sem o consentimento do credor, indeferir a demanda executória. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1125627/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 06/11/2009)

Por fim, tem-se que o teor da Lei Estadual n. 3.511/2015 estabelecendo o valor de R\$10.000,00 como passível de ser anistiado, ressalto que referida lei apenas autoriza a remissão e anistia, sendo esta uma faculdade da Administração, a qual, conforme se observa da informação de f. 258, optou por dar prosseguimento à execução fiscal.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, DOU PROVIMENTO ao recurso para determinar o retorno dos autos ao primeiro grau, prosseguindo-se a execução do crédito tributário.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0000079-03.2013.8.22.0012 - Apelação

Origem: 0000079-03.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Toyoo Watanabe Junior (OAB/RO 5728)

Apelado: Marcos de Souza Brito

Advogado: Claudio Costa Campos (OAB/RO 3508)

Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de parcial procedência do pedido formulado por Marcos de Souza Brito em ação ordinária, reconhecendo o direito à opção entre o adicional de periculosidade ou insalubridade, o qual seja mais vantajoso ao servidor.

Em suas razões, alega inexistir direito à percepção do adicional de periculosidade, por não ter comprovado o exercício de sua função em local perigoso, tampouco pela inespecificidade do laudo, pugnando, ao final, pelo provimento do recurso para ver reformada a sentença, julgando-se improcedente o pedido inicial.

As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

Marcos de Souza Brito, servidor estadual da carreira policial, lotado na Delegacia de Polícia Civil de Colorado do Oeste/RO, propôs ação ordinária contra o Estado de Rondônia objetivando a substituição do pagamento do adicional de insalubridade pelo de periculosidade, no percentual de 30% sobre seu vencimento básico.

O apelante exerce cargo de agente de polícia lotado na Delegacia Civil de Colorado do Oeste e vem recebendo regularmente o adicional de insalubridade, conforme se afere da ficha financeira anual de f. 11.

A análise dos autos demonstra a comprovação de direito à percepção ao adicional de periculosidade, pois o apelado juntou cópia de laudo pericial que atesta a condição de insalubridade e de periculosidade na Penitenciária em que está lotado (fls.29-64).

O entendimento deste Tribunal tem sido no sentido de que, sendo idôneo e atingindo sua finalidade, o laudo pericial do local de trabalho deve ser considerado como meio hábil de prova, pois é da Administração o dever de elaborar perícia, portanto, sua inércia não pode beneficiá-la em detrimento do direito do servidor assegurado por lei (AC nº 0057671-05.2008.8.22.0004, rel. Des. Rowilson Teixeira, j. 26.10.2010).

O apelante pediu a substituição do pagamento do adicional de insalubridade pelo de periculosidade, e não a sua cumulação, esta vedada conforme entendimento deste Tribunal no sentido de não ser possível a cumulação dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao servidor, pois, optar por um deles, sem que tenha, entretanto, direito a efeitos retroativos (Segunda Câmara Especial, AC nº 00013365520118220005, Relator Desembargador Gilberto Barbosa, j. 16.10.2012).

Assim, considerando o interesse do servidor e estando comprovado que exerce atividade em ambiente perigoso, deve ser substituído o adicional de insalubridade, que atualmente vem sendo pago, pelo de periculosidade.

Neste sentido:

Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Presídio semiaberto de Rolim de Moura. Adicional de insalubridade e periculosidade. Direito de opção previsto em lei. Vedação à percepção simultânea. Laudo pericial. Dever do Estado. Laudo unilateral. Possibilidade. Condições subversivas comprovadas. Direito líquido e certo presentes. Provedimento parcial.

Os adicionais de insalubridade e periculosidade são instrumentos legais de compensação aos servidores da Secretaria de Estado da Justiça por exercício do labor em exposição a agentes nocivos com o potencial de prejudicar a sua saúde, sendo a eles devido por expressa disposição em normas gerais (Lei estadual nº 2.165/2009 e Lei Complementar estadual nº 413/07), de modo que devido um dos referidos adicionais, por opção e vedada a acumulação.

É do Estado o dever de elaborar o laudo pericial para atestar (ou não) condição insalubre ou perigosa de estabelecimento público, não podendo se beneficiar da própria omissão e em detrimento do direito assegurado ao servidor.

Apresentado laudo pericial unilateral atestando condições subversivas do local de trabalho do servidor – Presídio Semiaberto de Rolim de Moura –, é seu direito optar por aquele adicional (de insalubridade ou periculosidade) que melhor lhe aprouver, vedada a acumulação.

Segurança concedida parcialmente para o fim de autorizar a percepção do adicional de periculosidade, negando a acumulação com o adicional de insalubridade. (Apelação 0004281-85.2015.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 10/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 18/10/2018.)

Apelação. Mandado de segurança. Administrativo. Servidor público. Agente penitenciário. Adicional de periculosidade. Exaurimento da via administrativa. Prova pré-constituída. Adicional de insalubridade. Substituição. 1. A impetração do mandado de segurança para fim de adicional de periculosidade não exige prévio exaurimento da via administrativa como condição de acesso ao Judiciário. 2. O laudo pericial do local do trabalho, sendo idôneo e atingindo sua finalidade, deve ser considerado como meio hábil de prova, uma vez que é da Administração o dever de elaborar a perícia e sua inércia não pode beneficiá-la em detrimento do direito do servidor assegurado por lei. 3. É vedada a percepção cumulativa dos adicionais de periculosidade e insalubridade, cabendo ao servidor optar por apenas um, ocasião em que, então, passará a fazer jus ao percentual deste, sem efeitos retroativos. 4. Considerando o interesse do servidor e comprovado o exercício de atividade em ambiente perigoso, deve ser substituído o adicional de insalubridade pelo de periculosidade. 5. Apelo parcialmente

provido. (Apelação, Processo nº 0005983-66.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 10/03/2017).

Desta forma, comprovado o direito líquido e certo do apelado à opção pelo recebimento do adicional mais vantajoso, não há falar em reforma da sentença.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”. Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0017660-28.2008.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0017660-28.2008.8.22.0005 Ji-Paraná / 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Apelante: Estado de Rondônia

Procuradora: Rafaella Queiroz Del Reis Conversani (OAB/RO 3666)

Apelado: Muncinelli & Barbosa Ltda.

Apelado: Dorival Barbosa

Apelada: Dilza Meri Kruger Muncinelli

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença homologatória da transação e extinção do processo com base no art. 1º da Lei de Execução Fiscal cumulado com art. 794, II, CPC/73.

Em suas razões, aponta a inviabilidade da extinção da execução em razão de parcelamento na via administrativa, uma vez que o parcelamento não é causa de extinção mas sim de suspensão do crédito.

Requer o provimento do recurso para ver reformada a sentença, prosseguindo-se a execução fiscal para que a apelada seja intimada a fim de comprovar o pagamento das demais parcelas e o consequente adimplemento do débito.

Devidamente intimados, os apelados deixaram transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões.

DECIDO.

Conforme consta dos autos, o Estado de Rondônia interpôs ação de execução fiscal contra Muncinelli & Barbosa Ltda. e outros, mesmo após a realização de parcelamento do débito junto ao Ente Público, com a realização regular dos pagamentos das parcelas, razão pela qual o próprio apelante requereu a suspensão do processo, por mais de três vezes, a fim de que fosse concluído o acordo entabulado entre as partes.

Em razão dos fatos, a sentença reconheceu a novação da dívida, homologando a transação celebrada entre as partes, decretando a extinção do processo na forma dos arts. 1º da LEF e 794, II, CPC/73.

Em que pese o parcelamento não ser causa de extinção do débito, este opera a suspensão de sua exigibilidade e, via de consequência, a ausência de interesse de agir da Fazenda Pública quando se deu em momento anterior à propositura da ação.

Sobre o assunto:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PARCELADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPEDIMENTO DE O FISCO EXECUTAR QUALQUER ATO DE COBRANÇA CONTRA O DEVEDOR. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não há falar em ofensa ao art. 535 do CPC/1973, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. Nesse sentido: AgRg no AREsp. 241.749/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 27.8.2015. 2. Segundo a jurisprudência desta Corte, as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) obstam a prática de atos que visem à sua cobrança, tais como inscrição em Dívida Ativa, execução e penhora. Precedentes: EREsp. 572.603/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 5.9.2005; AgRg no AREsp. 356.479/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 8.4.2016. 3. Na espécie, o acórdão recorrido consignou que houve o parcelamento do débito tributário no período de 4/2000 a 3/2008, e a Execução Fiscal foi proposta em 8.9.2003. Assim, havendo causa suspensiva da exigibilidade do crédito devido, o Fisco deveria se manter inerte, sem praticar qualquer ato de cobrança ao contribuinte, uma vez que não há nenhum prejuízo à parte exequente, já que a prescrição do crédito também se encontra suspensa. 4. Agravo Interno da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1588781 CE 2016/0057527-5, Relator: Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 30/11/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/12/2017)

TRIBUTÁRIO. DÉBITO PARCELADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXIGÍVEL. 1. A concessão do parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inc. VI do art. 151 do CTN, e produz, de imediato, efeitos jurídicos incompatíveis com a paralela execução do crédito parcelado. 2. Se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre antes do ajuizamento da execução, isso importa em extinguir o processo executivo, pois deixa de haver título exigível. A exigibilidade do título é requisito essencial da execução (art. 586 do CPC), cuja ausência gera sua nulidade (art. 618, I, idem). (TRF-4 - APELREEX: 50633631020134047100 RS 5063363-10.2013.404.7100, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 23/09/2015, PRIMEIRA TURMA)

No caso dos autos, os executados já haviam aderido ao parcelamento e vinha efetuando o pagamento regularmente, conforme informado pelo próprio apelante. Diante dos fatos analisados, entendendo pela extinção da execução fiscal, entretanto por fundamento diverso do constante da sentença, conforme julgados paradigmas colacionados.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for unânime, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGA PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença, entretanto, pelos fundamentos supra descritos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0017849-08.2014.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0017849-08.2014.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Tomás José Medeiros Lima (OAB/RO 6389)

Apelado: Flavio Tavares Leite

Advogado: Alex Souza Cunha (OAB/RO 2656)

Relator(a) : Desembargador Oudivanil de Marins

Revisor(a) : Desembargador Eurico Montenegro

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de concessão da ordem em mandado de segurança impetrado por Flavio Tavares Leite, reconhecendo o direito ao recebimento de adicional de insalubridade no percentual de 30% sobre o valor de R\$500,00.

Em suas razões, o Estado de Rondônia questiona a data da realização da perícia por ser em data anterior ao pleito, não condizente com a atual situação do local de trabalho do apelado.

Questiona a ausência de prova pré-constituída e requer o provimento do recurso para que seja denegada a ordem.

Em contrarrazões, o apelado suscita preliminar de ausência de impugnação da sentença, haja vista a mera repetição dos fundamentos combatidos pelo juízo a quo, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

No mérito, ressalta que a própria administração reconheceu o direito do apelado ao recebimento do adicional de insalubridade, colaciona julgados deste Tribunal de Justiça embasando seu pleito e, ao final, requer o não provimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Procurador Charles Tadeu Anderson, manifestou-se pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

Da ausência de impugnação da sentença.

O apelado questiona a ausência da impugnação da sentença pelo apelante e requer o não conhecimento do recurso.

Em que pese os argumentos teóricos e com caráter lecionador do apelante, este se utilizou da referida abordagem para concluir pela ausência de prova pré-constituída e, via de consequência, ausência do direito líquido e certo do apelado, impugnando, ainda que por via transversa, a sentença recorrida, razão pela qual rejeito a preliminar. MÉRITO.

Flávio Tavares Leite impetrou mandado de segurança contra o Superintendente de Estado de Administração e Recursos Humanos – SEARH/RO, narrando, em síntese, ser servidor efetivo do Estado, ocupando o cargo de técnico de enfermagem, lotado na gerência de enfermagem, no setor da unidade de Terapia Intensiva Adulta – UTI Adulta, razão pela qual faz jus ao recebimento do adicional de insalubridade.

O apelado juntou laudo pericial atestando a insalubridade do local, em que pese datado de 2010 e a impetração em 2014, é certo que o ambiente hospitalar, em especial a UTI, é permanentemente insalubre, uma vez que mantém contato diário e permanentemente com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas. Sobre o tema:

HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. PARCELA ASSEGURADA EM LEI. SÚMULA Nº 294, PARTE FINAL, DO TST. [...] ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELEVAÇÃO DO GRAU MÉDIO PARA GRAU MÁXIMO. AUXILIAR DE ENFERMAGEM EM CONTATO COM PACIENTES COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS. HOSPITAL NÃO POSSUÍA SETOR DE ISOLAMENTO PARA ATENDIMENTO DESSES PACIENTES. No caso, o Regional, com fundamento em laudo pericial, destacou a existência de insalubridade em grau máximo, uma vez que os enfermeiros e técnicos de enfermagem que trabalhavam na UTI Adulta também mantinham contato habitual com pacientes portadores de doença infectocontagiosa. O Tribunal a quo registrou que não havia, no hospital, setor de isolamento, que os pacientes com doenças infecciosas ficavam no mesmo ambiente dos demais pacientes e

que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual aos profissionais que atuavam nesse setor. Esta Corte superior firmou-se no sentido de que, mesmo que o trabalhador não esteja exercendo suas atividades em área de isolamento, se o contexto fático denunciar o contato permanente com agentes biológicos infectocontagiosos, faz jus ao adicional de insalubridade em grau máximo, como in casu. Logo, havendo contato dos enfermeiros (dos setores mencionados no laudo pericial) com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas, é devido o adicional de insalubridade no grau máximo, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, infirmando-se, assim, a propalada afronta aos artigos 190 e 192 da CLT. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (TST - RR: 1165520125090019, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 04/09/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/09/2018)

Embora o apelante questione o direito do apelado, o Chefe do Núcleo de Proteção ao Servidor, Dr. Álvaro Gerhard, prestou informações (f. 154) no sentido de ser devido o adicional de insalubridade à servidor, técnico de enfermagem, lotado na UTI do Hospital de Base, como é o caso em análise. Sobre o assunto:

Apelação. Ação de cobrança. Adicional de insalubridade. Servidores municipais. Atividades hospitalares. Necessidade de contato direto e permanente com pacientes. Multiplicidade de cargos. Incidência da norma. Verificação em concreto. Exclusão parcial do direito ao adicional. Pagamento retroativo. Data da elaboração do laudo. Recurso parcialmente provido. É devido o adicional de insalubridade quando, havendo previsão legal, for constatado, por laudo pericial, o desempenho de funções em locais insalubres descritos na normativa do Ministério do Trabalho. In casu, tratando-se de servidores que desenvolvem funções hospitalares, o adicional de insalubridade somente é devido àqueles que possuam contato direto e permanente com pacientes ou que manuseiem objetos de uso destes, não previamente esterilizados. Afasta-se, assim, o direito ao adicional em relação àqueles que, apesar de lotados na unidade, se encontram fora do âmbito de incidência da norma. O termo inicial do adicional de insalubridade é a data da elaboração do laudo pericial, e não se pode conferir-lhe efeitos retroativos. (Apelação 0002368-31.2012.822.0015, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 2ª Câmara Especial, julgado em 31/10/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/11/2018.)

JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO LOTADO EM HOSPITAL. PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL IDÔNEO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM AMBIENTE INSALUBRE. DIREITO RECONHECIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0003775-89.2014.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator (a) do Acórdão: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de julgamento: 15/06/2016) (TJ-RO - RI: 00037758920148220601 RO 0003775-89.2014.822.0601, Relator: Juíza Euma Mendonça Tourinho, Data de Julgamento: 15/06/2016, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 16/06/2016.)

SERVIDOR PÚBLICO. ENFERMEIRO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ATIVIDADE EXERCIDA EM HOSPITAL. LAUDO PERICIAL COMPROBATÓRIO DO LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES. VANTAGEM REMUNERATÓRIA DEVIDA. LEI COMPLEMENTAR 68/92 ART. 88 E LEI ORDINÁRIA 2.165/2009 ARTIGO 1º E § 2. 1 - A Emenda Constitucional 19, de 04 de junho de 1998, trouxe nova redação ao artigo 39, § 3º da Carta Maior, ou seja, suprimir o adicional de serviços considerados penosos e insalubres é inconstitucional, uma vez que, viola o princípio da igualdade entre os servidores públicos e trabalhadores da iniciativa privada, mormente quando o artigo 7º caput da CF/88, nos impõe, à interpretação de forma extensiva face os Direitos Sociais. 2 - O servidor público faz jus ao adicional de insalubridade visto que previsto no ordenamento jurídico, conforme previsão em lei ordinária 2.165/2009 art. 1º e § 2 e lei complementar 68/92, artigo 88, ademais, comprovado por intermédio de laudo pericial, que o servidor exerce trabalho em condições

insalubres, a ele lhe é dado o direito de receber o adicional de insalubridade, que in casu?, o mencionado adicional é de 20% sobre o vencimento com os acréscimos do artigo 1º F da Lei n.º 9.494/97. (TJ-RO - RI: 00018797220138220010 RO 0001879-72.2013.822.0010, Relator: Juiz Silvio Viana, Data de Julgamento: 17/03/2014, Turma Recursal - Ji-Paraná, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 21/03/2014.)

RECURSOS INOMINADOS. HBSC - HOSPITAL BENEFICIENTE DR. CESAR SANTOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. GRAU MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. Restando comprovado, por meio de laudo pericial, que a parte autora é exposta a ambiente insalubre, em razão dos pacientes que atende, procede o pedido de pagamento desse adicional no percentual de 40%, pois a atividade se enquadra como insalubre de grau máximo, conforme Norma Regulamentadora nº 15 do Ministério do Trabalho. Logo, não prospera o recurso, devendo ser mantida a sentença por seus próprios fundamentos (art. 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95). Quanto ao termo inicial da condenação, destaco que o direito ao adicional de insalubridade em grau máximo não é retroativo, mas somente a contar da elaboração do laudo técnico, como constou na sentença, pois, no caso, não havia qualquer Lei anterior, ainda que não regulamentada, deferindo o direito à autora ao adicional de insalubridade no percentual de 40%. RECURSOS INOMINADOS DESPROVIDOS. (Recurso Cível Nº 71007593676, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Julgado em 22/11/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007593676 RS, Relator: José Ricardo Coutinho Silva, Data de Julgamento: 22/11/2018, Terceira Turma Recursal da Fazenda Pública, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 28/11/2018)

O apelado comprovou a exposição, fato confirmado pelo próprio Chefe do Núcleo de Proteção ao Servidor, razão pela qual a manutenção da sentença é medida que se impõe.

Assim sendo, não obstante a previsão do art. 932, IV e V, do CPC/2015, que restringiu as hipóteses em que o relator possa julgar de forma monocrática o caso posto à análise, o Superior Tribunal de Justiça, ao editar a recentíssima Súmula n. 568 flexibilizou o dispositivo legal ao prever que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema". Isso por que a intenção do legislador foi, nos termos do art. 926, do CPC/2015, manter a jurisprudência estável, íntegra e coerente. Por tal razão, nos casos em que a matéria for pacífica e a jurisprudência for uníssona, não há razões para se submeter os casos ao colegiado, ainda que não esteja presente uma das hipóteses expressas do art. 932, IV e V, do CPC.

Do exposto, com arrimo na jurisprudência de Corte Superior e em observância à Súmula 568 do e. STJ, monocraticamente, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se a sentença pelos seus próprios termos.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

Desembargador Odivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0212660-17.2004.8.22.0001 - Apelação

Origem: 0212660-17.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Israel Tavares Victoria (OAB/RO 7216)

Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira (OAB/RO 638)

Apelado: Frigorífico Bonsucesso Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Edson Guerreiro

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelada: Maria da Conceição Martins

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Odivanil de Marins

Revisor(a) :

VISTOS.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença de extinção da execução fiscal movida contra Frigorífico Bonsucesso Ltda. e outros, em razão da prescrição.

Em suas razões, aponta a demora do judiciário em promover a citação do executado e requer a aplicação da Súmula 106 do STJ.

Questiona a ausência de requisitos para a decretação da prescrição intercorrente, haja vista a exigência de suspensão do processo e arquivamento provisório, para que seja, então, reconhecida a prescrição. Requer a reforma da sentença para que seja dado prosseguimento à execução fiscal.

As contrarrazões pugnam pelo não provimento do recurso.

DECIDO.

O Estado de Rondônia propôs execução fiscal contra Frigorífico Bonsucesso Ltda., objetivando o recebimento do crédito tributário inscrito na CDA n. 20040200002597, no dia 28.9.2004, no valor de R\$177.177,19 (cento e setenta e sete mil, cento e setenta e sete reais e dezenove centavos), decorrente do auto de infração n. 010337625, distribuída no dia 17.12.2004, com despacho ordenando a citação no dia 22.12.2004, retornando negativa, conforme certidão do Oficial de Justiça do dia 2.4.2005.

A citação via edital ocorreu no dia 4.6.2008, sem que houvesse pedido da exequente, vindo a Fazenda Pública se manifestar nos autos somente no dia 9.2.2009, requerendo a suspensão dos autos para que pudesse localizar bens do devedor.

No dia 29.9.2010 houve publicação do edital de citação dos representantes legais da empresa e, novamente sem êxito na satisfação do crédito, a Fazenda Pública requereu nova suspensão do processo no dia 19.5.2011, sobrevivendo sentença de extinção do processo em razão da prescrição no dia 3.9.2015.

Conforme se observa da análise cronológica dos autos, estes permaneceram suspensos por duas vezes e a execução seguiu em trâmite por mais de 14 anos sem que fossem localizados bens passíveis de penhora, tampouco os responsáveis pela empresa executada, caracterizando, portanto, a prescrição intercorrente. Colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO PARALISADO POR TEMPO SUPERIOR AO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO MATERIAL VINDICADO. INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE. CONTRADITÓRIO ATENDIDO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. - Ação de execução de título extrajudicial (instrumento de confissão de dívida). - Conforme consolidado pela 2ª Seção do STJ no Incidente de Assunção de Competência no REsp 1.604.412/SC, incide a prescrição intercorrente, nos processos regidos pelo CPC/73, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado. - Em respeito ao princípio do contraditório, deve o juiz, antes de pronunciar a prescrição intercorrente, intimar o credor-exequente a fim de que possa opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição. - Hipótese em que, segundo as diretrizes firmadas pelo acórdão paradigma - ressalvado o posicionamento pessoal desta Relatora -, implementou-se o prazo da prescrição intercorrente, tendo sido atendido o princípio do contraditório mediante a intimação do exequente. - Recurso manifestamente improcedente que enseja, na hipótese dos autos, a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/15. - Agravo interno não provido, com aplicação de multa. (AgInt no REsp 1742993/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2018, DJe 21/11/2018)

Findo o prazo de suspensão do processo, exequente e executados foram instados a se manifestar, atendido, portanto, o princípio do contraditório.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, o que faço monocraticamente, na forma do art. 932, IV, b, do CPC/15.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0008676-05.2015.8.22.0007 - Apelação

Origem: 0008676-05.2015.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Interessada (Parte Passiva): Neusa Alves Paixão

Interessado (Parte Passiva): Reinaldo Zanchi

Interessado (Parte Passiva): Moisés Fernandes da Silva

Interessada (Parte Passiva): Tereza Helena Lopes Satiro

Interessado (Parte Passiva): Ednaldo Moura dos Santos

Interessada (Parte Passiva): Denir Batista da Silva

Interessada (Parte Passiva): Erzita Petronilha Nascimento

Interessado (Parte Passiva): Leomar Malakowschy Schmidt

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Estado de Rondônia contra sentença proferida pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Cacoal, que julgou procedente o pedido formulado em ação civil pública, movida pelo Ministério Público em favor dos interessados Neusa Alves Paixão, Denir Batista da Silva, Reinaldo Zanchi, Erzita Petronilha Nascimento, Moisés Fernandes da Silva, Leomar Lopes Satiro, Ednaldo Moura, Tereza Helena Lopes Satiro, determinando o fornecimento do procedimento cateterismo, de modo imediato, cumprindo-se os agendamentos informados nos autos, ratificou a liminar concedida.

Em apelação, fls. 245/249, argui o Estado preliminares de extinção do processo sem resolução do mérito pela perda do objeto, uma vez ter o Estado de Rondônia efetivado o integral cumprimento ao atendimento dos pacientes, antes de prolatada a sentença e falta da negativa de atendimento. Contrarrazões às fls. 253/257, o apelado pugna pelo desprovisionamento do recurso de apelação e manutenção integral da sentença de primeiro grau. A Procuradoria de Justiça, por meio do Procurador Charles Tadeu Anderson, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 264/266).

É o relatório.

Decido.

O recurso de apelação é próprio e tempestivo, razão pela qual dele conheço.

A ação civil pública proposta guarda os interesses e direitos dos cidadãos de Cacoal, os quais necessitam do procedimento de cateterismo. Os pedidos da inicial abrangem os interesses dos pacientes Neusa Alves Paixão, Denir Batista da Silva, Reinaldo Zanchi, Erzita Petronilha Nascimento, Moisés Fernandes da Silva, Leomar Lopes Satiro, Ednaldo Moura, Tereza Helena Lopes Satiro, todos com solicitação de cateterismo autorizada e devidamente informado no Sistema Nacional de Regulação – SISREG. Abrangem ainda, usuários indeterminados do SUS que necessitam ou venham necessitar do referido procedimento.

DA PRELIMINAR

Da Perda do Objeto

O cumprimento de medida liminar em ação civil pública não implica na perda do objeto, pois, pela precariedade como tutela cautelar, necessário de confirmação definitiva, uma vez que não mantém obrigatoriamente no reconhecimento do direito do autor, devendo, por isso, continuar o processo até enfrentamento do mérito.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

Mandado de segurança. Liminar satisfativa. Perda do objeto. Direito líquido e certo. Fornecimento de medicamentos e atendimento médico a pessoa idosa.

A concessão de liminar satisfativa não caracteriza a perda do objeto, haja vista que é provimento de natureza provisória, necessitando de pronunciamento definitivo acerca da questão de fundo.

Em se tratando de pessoa idosa que necessita de tratamento médico e medicamentos, demonstrados nos autos por receituários médicos, considera-se o direito líquido e certo. (Apelação Cível n. 10101020050079980, rel. des. Sansão Saldanha, j. 25/4/2007)

A concessão da liminar não caracteriza a perda do objeto. Isso porque as liminares, ainda que satisfativa, têm natureza provisória, necessitando de pronunciamento definitivo acerca do mérito. Assim, rejeito a preliminar arguida.

Da ausência de negativa em fornecer o tratamento
Embora não seja matéria prejudicial do mérito o Estado de Rondônia indica como preliminar ausência de negativa em fornecer o tratamento pleiteado. Consta nos autos informações da suspensão por tempo indeterminado acerca da realização dos exames/procedimentos de cateterismo para os usuários do SUS, após o vencimento em dezembro de 2014 do contrato do Estado com a empresa que lhe prestava o serviço, conforme consta na certidão de fl. 21 emitida pela Sra. Hinayana Barbosa Rodrigues, Assistente de Promotoria:

Certifico que, no dia 24 de agosto, após notícia de que a realização do exame/procedimento de Cateterismo estava suspenso pela SESAUI, mantive contato telefônico com a servidora Carla, lotada na Gerência de Regulação e Controle dos Serviços de Saúde – GRECSS da SESAUI, e aquela informou que a empresa que prestava o serviço de Cateterismo suspendeu a realização do exame/procedimento, eis que o contrato venceu no dia 31 de dezembro de 2014.

Além do mais, os documentos juntados aos autos (fls. 42, 48, 53, 59) pelos interessados demonstram terem efetivados vários agendamentos, os quais foram desmarcados com a informação de que o protocolo de agendamento para realização do exame/procedimento cateterismo na Secretaria de Saúde do Estado - SESAUI está suspenso por tempo indeterminado em Porto Velho.

Assim, diante dos argumentos e documentos juntados aos autos demonstrando a tentativa de realização do exame/procedimento de cateterismo prescritos por médicos da rede pública, os quais não lograram êxito por estar o contrato suspenso por tempo indeterminado, não há de se falar em ausência de negativa em fornecer o tratamento pleiteado.

Ressalta-se, ser predominante a necessidade apontada por cada um dos assistidos para realização do procedimento pleiteado, devido à gravidade da doença, inclusive com paciente em risco de morte.

Os procedimentos de cateterismo foram solicitados por médico da própria rede pública de saúde e consta nos autos o cumprimento da liminar, sendo realizados os referidos procedimentos pelo SUS, conforme certidões de fls. 207/208.

É inquestionável o dever do poder público de promover a saúde com todos os meios inerentes, não podendo se eximir de sua responsabilidade, logo, não há razões para reformar a sentença, que deve ser mantida em seus exatos termos.

Ante ao exposto, por ser a saúde um bem maior a ser preservado, nego provimento ao recurso de apelação, o que faço monocraticamente e mantenho inalterada a sentença de primeiro grau, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil e Súmula 568 do STJ.

Após o trânsito em julgado, retomem os autos à origem.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Oudivanil de Marins

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0004811-08.2014.8.22.0007 - Embargos de Declaração

Origem: 0004811-08.2014.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante: Renaldo Souza da Silva

Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto (OAB/RO 3766)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCP.

Após, com ou sem resposta, retomem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho – RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

1ª Câmara Especial

0059540-37.2007.8.22.0101 - Embargos de Declaração

Origem: 0059540-37.2007.8.22.0101 Porto Velho - Prefeitura Municipal /

2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Embargante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Rubens Jose Novakoski Fernandes Vellozo (OAB/SP 110862)

Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto (OAB/SP 124071)

Advogado: Diego Monnerat Cruz Chaves (OAB/SP 304058)

Advogado: Tânia Emily Laredo Cuentas (OAB/SP 298174)

Advogado: Marcio Abbondanza Morad (OAB/SP 286654)

Advogado: Luiz Fabio de Oliveira Santos (OAB/SP 253925)

Advogado: Fabrício Parzanese dos Reis (OAB/SP 203899)

Advogada: Fanny Vieira Gomes (OAB/SP 258470)

Advogado: Rafaela Silveira Bueno Cantarin (OAB/SP 310052)

Advogado: Aldo Renato Calabro (OAB/SP 252715)

Advogada: Patrícia Maira dos Passos Cirelli (OAB/SP 155210)

Advogado: Juliana Pires Gonçalves de Oliveira (OAB/SP 146432)

Embargado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procurador: Waldecy dos Santos Vieira (OAB/RO 1906)

Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)

Relator(a) : Desembargador Eurico Montenegro

Vistos.

Considerando a oposição de embargos de declaração, e que eventual acolhimento pode implicar a modificação da decisão embargada, dê-se vista ao embargado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, §2º, NCP.

Após, com ou sem resposta, retomem conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho – RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador EURICO MONTENEGRO JÚNIOR

Relator

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA ESPECIAL

Apelação

Número do Processo :0082009-96.2001.8.22.0001

Processo de Origem : 0082009-96.2001.8.22.0001

Apelante: Omar Miguel da Cunha

Advogado: Francisco Nunes Neto(OAB/RO 158)

Advogado: José Bruno Ceconello(OAB/RO 1855)

Apelante: Gernir José Werlang

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4889)

Advogado: Cristiano Gomes Santiago Chagas(OAB/RO 1843)

Advogado: César José Pasin(OAB/RO 1652)

Apelante: Natan Donadon

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4489)

Advogado: Mário Gardini(OAB/RO 2941)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Advogado: Cristiane Silva Pavin(OAB/RO 8221)

Apelante: Marcos Antônio Donadon

Advogado: Nelson Canedo Motta(OAB/RO 2721)

Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana(OAB/RO 4889)

Advogado: Igor Habib Ramos Fernandes(OAB/RO 5193)

Advogado: Gustavo Nóbrega da Silva(OAB/RO 5235)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Ativo Necessario: Estado de Rondônia

Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco()

Procurador: Evanir Antonio de Borba(OAB/RO 776)

Procurador: Fábio José Gobbi Duran(OAB/RO 632)

Relator:Des. Gilberto Barbosa

Vistos.

Itaú Seguros de Auto e Residência S/A (fls. 1324/1341), peticiona nos autos aduzindo que fora determinado o bloqueio do veículo Placa AI0606, Marca Mitsubishi, Modelo Lancer, Renavam 137369018, Chassi n. JA33MX1XRRU000468, Cor Vermelha, ano 1994, que seria de sua propriedade e não do Sr. Omar Miguel da Cunha, executado nestes autos.

Explica que firmou com Omar Miguel a apólice de seguros n. 1.71.005377681, com objetivo de segurar o veículo aqui em discussão. Diz que o veículo foi sinistrado em 19/09/1998, em acidente ocorrido na BR 364, KM 343,7, Giparana – PR. Assim, apuradas as responsabilidades e tomadas as providências cabíveis, diz ter promovido a indenização do veículo diretamente para o Segurado, de maneira que, após a quitação, o C.R.V (Certificado de Registro do Veículo) foi devidamente preenchido em seu favor, passando a lhe pertencer.

Afirma que pretendendo vender o veículo, consultou junto ao Detran – RO a situação do mesmo e foi surpreendida com a notícia de que este tem restrição judicial oriunda deste feito. Ademais, sustenta que, embora o veículo ainda conste no Detran no nome do executado Omar Cunha, a coisa móvel se transfere pela simples tradição.

Postula, assim, a expedição de ofício ao Detran – RO, determinando a exclusão da restrição judicial imposta sob o cadastro do veículo em questão

Pois bem.

A Itaú Seguros de Auto e Residência S/A, juntou para provar ser proprietária do veículo Procuração com Poderes Específicos para Assuntos Relativos a Veículos junto ao DETRAN, datada de 28/10/1998 (fls. 1334), na qual consta como outorgante a pessoa de Maria de Lourdes Correia da Cunha, e é concedido para si amplos poderes sobre o veículo bloqueado nestes autos.

Consta, ainda, recibo de venda de veículo, em que assina como vendedora a Sr. Maria de Lourdes Correia da Cunha, e comprador a empresa ora petionária. Há, também, um extrato da apólice de seguro feito por Omar Miguel da Cunha, na qual consta que a motorista do veículo no momento do acidente que o sinistrou era Maria de Lourdes Correia da Cunha.

Todavia, os demais documentos juntados não parecem guardar relação com o veículo em discussão ou estão ilegíveis, sendo eles: i) comprovante de pagamento feito pela Porto Seguro CIA de Seguros Gerais a João Nunes dos Santos Serviços, em 26/06/2014 (fls. 1336); ii) Termo de quitação de seguros em que consta como segurado/estipulante João Nunes dos Santos Serviços e Comércio e favorecido a empresa Prumos Pinturas e Comércio Eireli – ME; e iii) certificado de registro e licenciamento de veículo ilegível.

Ora, em consulta ao sítio do DETRAN-RO, por meio do Renavam do veículo em discussão, consta que seu proprietário é o executado nestes autos, Sr. Omar Miguel da Cunha, de modo que os documentos apresentados não são suficientes para o deferimento de pedido de baixa na constrição judicial pois não há prova de que a propriedade tenha sido transferida pela parte executada.

Destaco que embora tenha sido juntada como meio de prova uma Procuração com Poderes Específicos para Assuntos Relativos a Veículos junto ao DETRAN, datada de 28/10/1998 (fls. 1334), na qual consta como outorgante a pessoa de Maria de Lourdes Correia da Cunha que é identificada como legítima proprietária do veículo, tenho que não é suficiente para o deferimento do pedido tendo em vista que, como dito, consta junto ao Detran que o proprietário é o Sr. Omar Miguel da Cunha. Ante o exposto, indefiro o pedido, mantendo a constrição realizada.

I.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente da 2ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0050558-40.2003.8.22.0015 - Embargos de Declaração

Origem: 0050558-40.2003.8.22.0015 Guajará-Mirim / 2ª Vara Cível

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Procurador: Israel Tavares Victória (OAB/RO 7216)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Embargada: Gesse Nogueira da Silva Importação e Exportação - ME

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida monocraticamente por esta relatoria, que negou provimento ao recurso de agravo interno interposto pelo mesmo, pois intempestivo.

Segundo o embargante, o recurso deveria ter sido recebido como agravo regimental, cujo o prazo é de 10 (dias) e não como agravo interno, cujo prazo é 5 (dias).

Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões ao presente recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que os embargos de declaração foram opostos contra decisão monocrática desta relatoria, passo à apreciação dos embargos também de forma monocrática, em observância ao art. 1024, §2º do CPC.

Pretende o embargante, como dito, que seu recurso de agravo interno fosse recebido como agravo regimental.

A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

"[...]

O recurso não merece ser conhecido, pois deixou de obedecer ao que estabelece o artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, já que interposto após o decurso dos cinco dias previstos para tanto, mesmo considerando a dobra do prazo para o Ministério Público.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE n. 14, de 22/1/2016 (sexta-feira), considerando-se como data de publicação o dia 25/1/2016 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 26/1/2016 (terça-feira). Foi juntado à fl. 237, ofício de intimação da Procuradoria do Estado agravante em 01/02/2016, findando portanto o prazo em 11/02/2016 (quinta-feira), já contado o prazo em dobro que o Estado, ora agravante, tem para recorrer.

Todavia, a inserção do recurso ocorreu somente no dia 15/2/2016 (segunda-feira), conforme consta no rodapé da página 238, portanto, extemporâneo, como bem certificado pelo Departamento à fl. 246.

Em face do exposto, aferida a intempestividade do recurso, e nos termos do art. 139, IV, do RITJ/RO c/c art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do presente agravo interno. [...]

Ora, vê-se que a questão foi analisada com base em posição firmada no STJ e nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, caberá agravo, no prazo de cinco dias, para impugnar decisão monocrática de relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. A utilização de recurso manifestamente incabível representa erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo não conhecido (AgRg no REsp 1042324/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.6.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258, RISTJ.

1. O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha Agravo Retido como se Regimental fosse. Agravo Retido recebido como Agravo Regimental.

2. Revela-se intempestivo o Agravo Regimental protocolizado fora do prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ. 3. Agravo Regimental não conhecido (AgRet nos EDcl no AgRet nos EDcl no Ag 600169/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 06.12.2005 (g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO INTERNO. PRAZO DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra as decisões monocráticas que dá provimento ao recurso em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça ou do egrégio Supremo Tribunal Federal é o agravo previsto no respectivo dispositivo, o qual deve ser interposto no prazo de cinco dias e, tratando-se de parte representada pela Defensoria Pública, no prazo de dez dias, considerando a dobra do prazo para recorrer. O reconhecimento da fungibilidade impõe, dentre outros requisitos, que o recurso interposto erroneamente tenha sido protocolado dentro do prazo previsto para o recurso próprio, circunstância que leva à intempestividade do recurso interposto muito além do prazo recursal, quando o recurso cabível é manuseável em prazo mais exíguo. (AgRg na AC n. 0000032-17.2013.8.22.0016, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 09.12.2014).

Enfim, a argumentação da embargante traduz mera insatisfação com o resultado da decisão, inexistindo vício a ser corrigido na decisão.

É bem sabido que se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão, cumpre-lhe questioná-la na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para simples rediscussão da matéria.

Em face do exposto, não havendo qualquer vício na decisão embargada, nego provimento ao embargos de declaração, o que faço monocraticamente com fundamento nos art. 1024, § 2º do CPC.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0128489-64.2003.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0128489-64.2003.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Embargada: Viação Capital Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Curador: Rafael Miyajima

Litisconsorte Passivo Necessário: Baltazar José de Souza

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessário: Luiz Gonzaga de Souza

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessário: Joelso Somini

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida monocraticamente por esta relatoria, que negou provimento ao recurso de agravo interno interposto pelo mesmo, pois intempestivo.

Segundo o embargante, o recurso deveria ter sido recebido como agravo regimental, cujo o prazo é de 10 (dias) e não como agravo interno, cujo prazo é 5 (dias).

Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões ao presente recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que os embargos de declaração foram opostos contra decisão monocrática desta relatoria, passo à apreciação dos embargos também de forma monocrática, em observância ao art. 1024, §2º do CPC.

Pretende o embargante, como dito, que seu recurso de agravo interno fosse recebido como agravo regimental.

A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

"[...]

O recurso não merece ser conhecido, pois deixou de obedecer ao que estabelece o artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, já que interposto após o decurso dos cinco dias previstos para tanto, mesmo considerando a dobra do prazo para o Ministério Público.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE n. 12, de 20/1/2016 (quarta-feira), considerando-se como data de publicação o dia 21/1/2016 (quinta-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 22/1/2016 (sexta-feira). Foi juntado à fl. 254, ofício de intimação da Procuradoria do Estado agravante em 01/02/2016, findando portanto o prazo em 11/02/2016 (quinta-feira), já contado o prazo em dobro que o Estado, ora agravante, tem para recorrer.

Todavia, a inserção do recurso ocorreu somente no dia 15/2/2016 (segunda-feira), conforme consta no rodapé da página 255, portanto, extemporâneo, como bem certificado pelo Departamento à fl. 263.

Em face do exposto, aferida a intempestividade do recurso, e nos termos do art. 139, IV, do RITJ/RO c/c art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do presente agravo interno [...]

Ora, vê-se que a questão foi analisada com base em posição firmada no STJ e nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, caberá agravo, no prazo de cinco dias, para impugnar decisão monocrática de relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. A utilização de recurso manifestamente incabível representa erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo não conhecido (AgRg no REsp 1042324/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.6.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258, RISTJ.

1. O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha Agravo Retido como se Regimental fosse. Agravo Retido recebido como Agravo Regimental.

2. Revela-se intempestivo o Agravo Regimental protocolizado fora do prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ. 3. Agravo Regimental não conhecido (AgRet nos EDcl no AgRet nos EDcl no Ag 600169/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 06.12.2005 (g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO INTERNO. PRAZO DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra as decisões monocráticas que dá provimento ao recurso em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça ou do egrégio Supremo Tribunal Federal é o agravo previsto no respectivo dispositivo, o qual deve ser interposto no prazo de cinco dias e, tratando-se de parte representada pela Defensoria Pública, no prazo de dez dias, considerando a dobra do prazo para recorrer.

O reconhecimento da fungibilidade impõe, dentre outros requisitos, que o recurso interposto erroneamente tenha sido protocolado dentro do prazo previsto para o recurso próprio, circunstância que leva à intempestividade do recurso interposto muito além do prazo recursal, quando o recurso cabível é manuseável em prazo mais exíguo. (AgRg na AC n. 0000032-17.2013.8.22.0016, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 09.12.2014).

Enfim, a argumentação da embargante traduz mera insatisfação com o resultado da decisão, inexistindo vício a ser corrigido na decisão.

É bem sabido que se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão, cumpre-lhe questioná-la na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para simples rediscussão da matéria.

Em face do exposto, não havendo qualquer vício na decisão embargada, nego provimento ao embargos de declaração, o que faço monocraticamente com fundamento nos art. 1024, § 2º do CPC.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0011681-39.2004.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0011681-39.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)

Procuradora: Christian Patrícia da Silva Mácola (OAB/PA 9768)

Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)

Procurador: Luiz Cláudio Vasconcelos Xavier de Carvalho (OAB/RO 1143)

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Embargado: Domingos da Silva

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Curador: José Oliveira de Andrade (OAB/RO 111B)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida monocraticamente por esta relatoria, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela mesma. Segundo o embargante, a decisão impugnada deixou de analisar a questão com base súmula 106, do STJ, repetindo toda a argumentação do recurso de apelação.

Intimado, o embargado apresentou contrarrazões pelo improvimento do recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que os embargos de declaração foram opostos contra decisão monocrática desta relatoria, passo à apreciação dos embargos também de forma monocrática, em observância ao art. 1024, §2º do CPC.

Pretende o embargante, como dito, nova análise do recurso de apelação com observação súmula 106, do STJ, com os mesmos fundamentos já explanados no seu recurso de apelação.

Pois bem.

Como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora.

No acórdão embargado, foram suficientemente explanados os fundamentos jurídicos que embasaram a decisão, não havendo que se falar em violação legal. A fundamentação foi clara e suficiente para conduzir a uma conclusão lógica, sendo desnecessária qualquer consideração ulterior. Tanto é que, o próprio embargante em sua petição relata nitidamente os termos da decisão não conseguindo indicar os pontos no qual estaria obscura, omissa ou contraditória. Na verdade o embargante apenas demonstra desagrado quanto a decisão e pleiteia um reexame de provas.

Apesar do recorrente deixar claro em sua petição o que o único propósito da interposição dos embargos de declaração é o prequestionamento das normas apontadas, este exame somente encontraria respaldo se constatassem pontos omissos, obscuros ou contraditórios no decisum, ou seja, aspectos fundamentais da causa sobre os quais não tenha havido adequada apreciação jurisdicional, e os quais, para fins de prequestionamento, são requisitos para o conhecimento da questão.

Ora, o que houve foi julgamento desfavorável ao interesse do embargante, com base nos fundamentos já declinados no acórdão hostilizado. Trata-se, assim, de mera insatisfação do embargante com o resultado da decisão, e não de vício constante do acórdão, o que impede a possibilidade de admitir-se o prequestionamento.

É como já decidiu a Corte, em aresto de minha relatoria:

“Declaratórios. Função integrativa e aclaradora. Contradição inexistente. Insatisfação com o resultado do julgamento.

O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora, e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da decisão.” (Embargos de Declaração n. 200.000.2007.011860-4, j. 8/5/2009).

Pertinente mencionar o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça no aresto seguinte e no EDcl no AREsp 208825 SP 2012/0154843-3, dentre outros.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. NULIDADE. PRECLUSÃO. EFEITOS INFRINGENTES. DESCABIMENTO DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE

1. A nulidade existente na regularidade da intimação deve ser alegada pela parte interessada na primeira oportunidade de se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. No caso dos autos, a alegação de nulidade está sendo invocada tardiamente, em desconformidade com o disposto no art. 245 do CPC, que regula, in verbis: “A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.” 2. Não ocorrentes as hipóteses insertas no art. 535 do CPC, tampouco omissão manifesta no julgado recorrido, não merecem acolhida os embargos que se apresentam com nítido caráter infringente, onde se objetiva rediscutir a causa já devidamente decidida. 3. A esta Corte é vedada a análise de dispositivos constitucionais em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte. 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no REsp: 1189692 RJ 2010/0066761-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 15/08/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2013).

Quanto a necessidade da presença dos requisitos do art. 535 do CPC, já manifestou o eg. STJ:

Na ausência de quaisquer vícios previstos no art. 535 do CPC, não prosperam os aclaratórios, ainda que manifestados com exclusivo propósito de prequestionamento. (EDcl nos EDcl no RMS n. 20.101/ES, rel. Min. Castro Meira, DJ 30/05/2006).

Na mesma toada o eg. Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS DE LEI INVOCADOS. SÚMULA 211/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. Não há falar em obscuridade e ausência de fundamentação no afastamento da alegada violação do art. 535 do CPC pela Corte de origem, pois, conforme explicitamente consignado no acórdão embargado, nos termos de jurisprudência do STJ, o magistrado não é obrigado a responder todas as alegações das partes se já tiver encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem é obrigado a ater-se aos fundamentos por elas indicados, como ocorreu no caso em apreço.

3. O magistrado a quo dirimiu a controvérsia com fundamento na afirmação de que o servidor, em razão de seu falecimento, já não podia ser considerado associado do SINDPREVS/PR por ocasião do trânsito em julgado da ação coletiva, à luz da interpretação dada ao art. 53, caput, do Código Civil, c/c o art. 5º, XVII, da Constituição Federal.

4. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.

Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1489482/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Por fim, ainda no tocante ao pedido de prequestionamento, friso que inexistente omissão quando o aresto aborda as teses e antíteses apresentadas pelas partes, notadamente quando presentes os motivos suficientes para fundar a sua decisão e exaurir a apreciação do recurso. A mera ausência de menção expressa do dispositivo legal invocado pela parte não caracteriza omissão, especialmente se a decisão apreciou especificamente a matéria objeto do recurso, ainda que sem apontar dispositivos legais (EDcl. no RMS 15.167/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15/4/2003, DJ 26/5/2003, p. 370).

Ressalte-se, por fim, que o acórdão embargado analisou de forma fundamentada as questões debatidas nos autos, especialmente quanto à ocorrência de prescrição do crédito tributário, com base no artigo 174, do Código Tributário Nacional e na Lei de Execuções Fiscais.

Em face do exposto, não havendo qualquer vício na decisão embargada, nego provimento ao embargos de declaração, o que faço monocraticamente com fundamento nos art. 1024, § 2º do CPC.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0182583-25.2004.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0182583-25.2004.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)

Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 174B)

Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

Embargado: Ricardo Petry

Advogado: Alexander Sena de Oliveira (OAB/RR 247B)

Embargado: Pecuaria Nova Esperança Ltda

Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Curador: Kelsen Henrique Rolim dos Santos (OAB/RN 8997)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos

Trata-se de embargos de declaração interposta pelo Estado de Rondônia, em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis da Comarca de Porto Velho, que nos autos de execução fiscal, julgou-a extinta por prescrição (art.156, V, e 174, caput, CTN).

Narram os autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal (16.11.2004) em desfavor de Ricardo Petry, com CDA n. 20040200002276, no valor de R\$ 94.433,52 (Noventa e quatro mil, quatrocentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos).

Proferida a sentença de extinção por prescrição (fls. 293/294), irressignado interpôs recurso o Estado de Rondônia. Em sua apelação afirma que a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorre após a decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE. Que, conforme a Lei n. 688/96, que rege o ICMS, após lavrado o auto de infração há a automática instauração de procedimento administrativo e que somente com seu fim o crédito é constituído. Que se o Tribunal não entender pela aplicabilidade da lei estadual, que a declare inconstitucional, respeitando-se a cláusula de reserva de plenário. Nestes termos, requereu que fosse o recurso conhecido e provido, reformando a sentença e prosseguindo a execução fiscal até seus ulteriores termos (fls. 340/342).

Sem contrarrazões, em razão da extinção liminar da execução.

Aplicando entendimento anterior desta corte e nos termos da súmula 409 do eg. STJ, neguei provimento monocraticamente ao recurso, por também considerar que o mesmo estava prescrito (fls. 461/464).

Neste ínterim, foi instaurado por esta Corte o IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, cujo o tema era exatamente a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração de ofício do PAT – Processo Administrativo Tributário.

O Estado de Rondônia, então apresenta os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgamento do agravo interno, pois não foi observada a instauração do referido IRDR, e que deveria ter sido aguardado o desfecho do mesmo para então decidir sobre a questão. Nestes termos requereu a aplicação de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, para afastar a prescrição apontada, e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso. A questão não comporta maiores digressões, mormente

em razão do julgamento do IRDR – Tema 1: Suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do Processo Administrativo Tributário – PAT, previsto na Lei Estadual n. 688/96, art. 97, Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000.

De fato, com razão o embargante.

Passo agora a analisar a questão, a partir da tese fixada no referido IRDR.

Pois bem.

É certo que a prescrição é um instituto criado com o objetivo de estabilizar as relações no tempo, visando privilegiar a segurança jurídica.

Uma vez exercido validamente o direito potestativo de lançar, a Fazenda Pública passa a ser titular de um direito a uma prestação, cuja realização depende da colaboração do sujeito passivo da relação tributária. É preciso que o contribuinte, notificado da feitura do lançamento, efetue o pagamento no prazo estabelecido.

Não efetuado o pagamento, e não verificada nenhuma outra causa extintiva do crédito tributário, a Fazenda para vê-lo satisfeito, deverá provocar o Judiciário para que este force o contribuinte a adimplir o débito. Para tanto, dispõe do prazo de prescrição, previsto no art. 174 do CTN nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Nada obstante, é possível que causas de suspensão atuem no processo, conforme o previsto no art. 151 do CTN, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Sobre a possibilidade de impugnação do crédito tributário, explica Ricardo Alexandre (in Direito Tributário Esquemático, p. 400/401):

No exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório que o art. 5º, LV, da CF/88 lhe assegura, também na via administrativa, o sujeito passivo – contribuinte ou responsável -, tem a possibilidade de formular impugnação administrativa, manifestando sua discordância contra o lançamento efetuado.

Com a impugnação, instaura-se o litígio a ser dirimido por um órgão julgador de primeira instância (ou instância única). Tecnicamente, não se trata de recursos, pois o litígio acabou de ser instaurado e ainda não foi objeto de julgamento. Assim, pode-se afirmar que a primeira manifestação de inconformismo do sujeito passivo contra o lançamento efetuado pela administração tributária enquadra-se dentro do gênero “reclamações”. Decidido o processo em primeira instância e havendo previsão na lei do processo administrativo fiscal (federal, estadual ou municipal), poderá haver – agora sim – recurso contra a decisão, direcionado ao órgão de segunda instância. (...)

Assim, é legítimo afirmar que, apesar de os entes políticos possuírem para editar suas leis de processo administrativo fiscal, estipulando as regras respectivas, respeitados os direitos e garantias constitucionalmente previstos, não existe a possibilidade que tais leis neguem às reclamações e aos recursos o efeito suspensivo, visto que é previsto em norma geral de caráter nacional, o CTN.

Em suma, em se tratando de processo administrativo fiscal, toda reclamação e todo recurso, desde que os previstos em lei, têm efeito suspensivo, impedindo, até a decisão final do processo, que a Administração Tributária promova contra o sujeito litigante qualquer ato

de cobrança, bem como que o inscreva em cadastro de inadimplentes, como é o caso do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (CADIN). O entendimento é pacífico no STF (AC 1.620, julgada em 25 de junho de 2008). a regra te o efeito de evitar que em matéria tributária seja aplicado o abominável “solve et repete” (pague e depois reclame), cláusula segundo a qual, mesmo discordando de um valor que lhe é cobrado, o suposto devedor deveria promover o pagamento e, posteriormente contestar a cobrança, pedindo a devolução (repetição).

Deste modo, pode-se considerar, que o crédito tributário definitivamente constituído é aquele que, tendo sido notificado ao sujeito passivo, não foi impugnado; ou tendo sido impugnado, já teve concluído o processo administrativo de controle de sua legalidade. Como tem entendido o STJ:

[...] a partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe – e não se pode falar em decadência do direito de constituí-lo, porque o direito foi exercido – mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for ‘impugnado’. A impugnação torna ‘litigioso’ o crédito, tirando-lhe a exequibilidade (CTN, art. 151, III), quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser ‘cobrado’, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). [...] (STJ, 2º T, REsp 53467/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. em 05/09/1996, DJ de 30/09/1996).

Em outras palavras, salvo nos “casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa” (STJ, 1.ª T, REsp 649.684/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 03/03/2005, Dje 28/03/2005). Foi nesta linha de entendimento que posicionei na ocasião do julgamento do já mencionado IRDR, tendo apontado que havendo impugnação na via administrativa, poderia existir um lapso temporal imprevisível, pois seu dies a quo será o da notificação da decisão final proferida no processo administrativo.

Assim, pendente de julgamento final na via administrativa a defesa do contribuinte, não correrá o prazo de prescrição. Nesse sentido:

O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 03/12/1981) (REsp 190.092/SP). (STJ, AgRg no REsp 678.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 08/03/2005).

Ocorre que o Estado de Rondônia, no o art. 97 da Lei n. 988/96 prevê a abertura, de ofício, de processo administrativo quando houver lavratura de auto de infração, isto é, sem impugnação do sujeito passivo, no qual, somente após sua conclusão o crédito estaria legalmente e definitivamente constituído, e podendo voltar a correr o prazo prescricional. Deste modo, mesmo em sendo contribuinte revel, o processo deveria ser concluído, e somente após isto constituir-se-ia o crédito tributário.

Nada obstante, a tese por mim defendida, desde os primórdios em que o tema foi pauta nesta Corte é de que, é possível sim o processo administrativo suspender a prescrição da cobrança do crédito tributário, todavia, deve trazer o Estado de Rondônia 1) provas nos autos de que houve efetivamente a instauração deste processo administrativo; 2) que o contribuinte participou do processo administrativo, apresentando efetiva defesa.

Todavia, após o julgamento do IRDR, restou decidido que:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL CONFORME VARIAÇÕES DETERMINADAS PELAS MODIFICAÇÕES SUCESSIVAS FEITAS NA LEI ESTADUAL 688/96 (LEI ESTADUAL N. 3.583/15, LEI ESTADUAL N. 4.081/2017). APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS.

Tese jurídica fixada com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017):

1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;

2. de 01/07/2016 até 14/06/17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;

3. a partir de 14/06/17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.

Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive nos Juizados Especiais. (IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, j. 18.05.2018)

In casu, temos que a execução fiscal foi proposta em 16.11.2004, referente a CDA n. 20040200002276, com inscrição na dívida ativa em 14.09.2004.

Conforme a CDA, a origem do crédito é a lavratura de auto de infração nº 010219703, ocorrido em 17.03.1997, entretanto, como se pode observar às fls. 391/435, pelo andamento do processo administrativo, houve o referido processo (PAT) e a notificação da decisão administrativa, via edital, ocorreu em 05.03.2001.

Assim, segundo tese definida em IRDR, em seu item 1, “a”, a presente execução não encontra-se prescrita, tendo em vista que, entre o prazo de notificação do executado quanto ao julgamento do processo administrativo (05.03.2001) e a propositura da execução (16.11.2004), não decorreu mais de 5 anos.

Por fim, apenas aponto que, apesar de não ter trazido o embargante em sua inicial, mesmo após intimado para tanto, a demonstração documental da tempestividade da ação executiva ou seja, cópia do PAT ou de seu andamento, tendo ele recorrido e aqui demonstrado sua tempestividade executória, é razoável seu acolhimento.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, conferindo o efeito infringente, igualmente prover o recurso de apelação, afastando a prescrição do crédito tributário reclamado, determinando o prosseguimento da execução fiscal até ulteriores termos, o que faço monocraticamente com fundamento nos art. 1024, § 2º do CPC.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0001275-85.2011.8.22.0009 - Apelação

Origem: 0001275-85.2011.8.22.0009 Pimenta Bueno / 2ª Vara Cível

Apelante: Eloísa Helena Bertoletti

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Apelante: Altair dos Santos

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Apelante: Luciana Andréia Gaspari Nardo

Advogado: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)

Advogado: Daniel Redivo (OAB/RO 3181)

Advogado: João Carlos da Costa (OAB/RO 1258)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Município de Primavera de Rondônia - RO
Procurador: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :

Vistos etc;

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Pimenta Bueno.

Pois bem.

Em consulta ao SAP2G (Sistema de Automação Processual de 2º Grau), constatei que quem primeiro conheceu da causa, foi o Des. Walter Waltenberg Silva Júnior, através da Ação Penal n. 0001920-40.2011.8.22.0000, distribuído em 24/02/2011, ao qual o mesmo, julgou improcedente por acórdão em 10/07/2012. Ocorre que com sua ascensão à Presidência desta Corte, seu gabinete foi assumido pelo Des. Hiram Souza Marques, o qual também assumi suas prevenções. Deste cenário, faz-se incidir o imperativo do art. 142 do RITJRO, que preceitua:

Art. 142. O desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente, inclusive de mandado de segurança ou habeas corpus contra decisão de juiz de 1º (primeiro) grau, terá competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução das respectivas sentenças. (g.n)

Em face do exposto, nos termos do art. 142, § 2º, do RITJRO e art. 43, do NCPC, encaminhe-se os autos à Vice-Presidência para as deliberações que julgar necessária.

Intimem-se, publicando.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Des. Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0006228-48.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: 0006228-48.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª

Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)

Embargada: Papelaria e Livraria Aliança Ltda ME

Advogado: João Bosco Mendonça de Queiroz (OAB/RO 1146)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos

Trata-se de embargos de declaração interposta pelo Estado de Rondônia, em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis da Comarca de Porto Velho, que nos autos de execução fiscal, julgou-a extinta por prescrição (art.156, V, e 174, caput, CTN).

Narram os autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal (21.09.2010) em desfavor de Papelaria e Livraria Aliança Ltda, com CDA n. 20100200029651, no valor de R\$ 17.452,20 (Dezesse mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Proferida a sentença de extinção por prescrição (fls. 87/88), irresignado interpôs recurso o Estado de Rondônia. Em sua apelação afirma que a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorre após a decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE. Que, conforme a Lei n. 688/96, que rege o ICMS, após lavrado o auto de infração há a automática instauração de procedimento administrativo e que somente com seu fim o crédito é constituído. Que se o Tribunal não entender pela aplicabilidade da lei estadual, que a declare inconstitucional, respeitando-se a cláusula de reserva de plenário. Nestes termos, requereu que fosse o recurso conhecido e provido, reformando a sentença e prosseguindo a execução fiscal até seus ulteriores termos (fls. 92/112).

Sem contrarrazões, em razão da extinção liminar da execução.

Aplicando entendimento anterior desta corte e nos termos da súmula 409 do eg. STJ, neguei provimento monocraticamente ao recurso, por também considerar que o mesmo estava prescrito (fls. 132/136). Neste íterim, foi instaurado por esta Corte o IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, cujo o tema era exatamente a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração de ofício do PAT – Processo Administrativo Tributário.

O Estado de Rondônia, então apresenta os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgamento do agravo interno, pois não foi observada a instauração do referido IRDR, e que deveria ter sido aguardado o desfecho do mesmo para então decidir sobre a questão. Nestes termos requereu a aplicação de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, para afastar a prescrição apontada, e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso. A questão não comporta maiores digressões, mormente em razão do julgamento do IRDR – Tema 1: Suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do Processo Administrativo Tributário – PAT, previsto na Lei Estadual n. 688/96, art. 97, Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000. De fato, sem razão o embargante.

Passo agora a analisar a questão, a partir da tese fixada no referido IRDR.

Pois bem.

É certo que a prescrição é um instituto criado com o objetivo de estabilizar as relações no tempo, visando privilegiar a segurança jurídica.

Uma vez exercido validamente o direito potestativo de lançar, a Fazenda Pública passa a ser titular de um direito a uma prestação, cuja realização depende da colaboração do sujeito passivo da relação tributária. É preciso que o contribuinte, notificado da feitura do lançamento, efetue o pagamento no prazo estabelecido.

Não efetuado o pagamento, e não verificada nenhuma outra causa extintiva do crédito tributário, a Fazenda para vê-lo satisfeito, deverá provocar o Judiciário para que este force o contribuinte a adimplir o débito. Para tanto, dispõe do prazo de prescrição, previsto no art. 174 do CTN nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Nada obstante, é possível que causas de suspensão atuem no processo, conforme o previsto no art. 151 do CTN, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Sobre a possibilidade de impugnação do crédito tributário, explica Ricardo Alexandre (in Direito Tributário Esquematizado, p. 400/401): No exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório que o art. 5º, LV, da CF/88 lhe assegura, também na via administrativa, o sujeito passivo – contribuinte ou responsável -, tem a possibilidade de formular impugnação administrativa, manifestando sua discordância contra o lançamento efetuado.

Com a impugnação, instaura-se o litígio a ser dirimido por um órgão julgador de primeira instância (ou instância única). Tecnicamente, não se trata de recursos, pois o litígio acabou de ser instaurado e ainda não foi objeto de julgamento. Assim, pode-se afirmar que a primeira manifestação de inconformismo do sujeito passivo contra o lançamento efetuado pela administração tributária enquadra-se dentro do gênero “reclamações”. Decidido o processo em primeira instância e havendo previsão na lei do processo administrativo fiscal (federal, estadual ou municipal), poderá haver – agora sim – recurso contra a decisão, direcionado ao órgão de segunda instância. (...)

Assim, é legítimo afirmar que, apesar de os entes políticos possuírem para editar suas leis de processo administrativo fiscal, estipulando as regras respectivas, respeitados os direitos e garantias constitucionalmente previstos, não existe a possibilidade que tais leis neguem às reclamações e aos recursos o efeito suspensivo, visto que é previsto em norma geral de caráter nacional, o CTN.

Em suma, em se tratando de processo administrativo fiscal, toda reclamação e todo recurso, desde que os previstos em lei, têm efeito suspensivo, impedindo, até a decisão final do processo, que a Administração Tributária promova contra o sujeito litigante qualquer ato de cobrança, bem como que o inscreva em cadastro de inadimplentes, como é o caso do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (CADIN). O entendimento é pacífico no STF (AC 1.620, julgada em 25 de junho de 2008). a regra te o efeito de evitar que em matéria tributária seja aplicado o abominável “solve et repete” (pague e depois reclame), cláusula segundo a qual, mesmo discordando de um valor que lhe é cobrado, o suposto devedor deveria promover o pagamento e, posteriormente contestar a cobrança, pedindo a devolução (repetição).

Deste modo, pode-se considerar, que o crédito tributário definitivamente constituído é aquele que, tendo sido notificado ao sujeito passivo, não foi impugnado; ou tendo sido impugnado, já teve concluído o processo administrativo de controle de sua legalidade. Como tem entendido o STJ:

[...] a partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe – e não se pode falar em decadência do direito de constituí-lo, porque o direito foi exercido – mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for ‘impugnado’. A impugnação torna ‘litigioso’ o crédito, tirando-lhe a exequibilidade (CTN, art. 151, III), quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser ‘cobrado’, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). [...] (STJ, 2º T, REsp 53467/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. em 05/09/1996, DJ de 30/09/1996). Em outras palavras, salvo nos “casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa” (STJ, 1.ª T, REsp 649.684/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 03/03/2005, DJe 28/03/2005).

Foi nesta linha de entendimento que posicionei na ocasião do julgamento do já mencionado IRDR, tendo apontado que havendo impugnação na via administrativa, poderia existir um lapso temporal imprevisível, pois seu dies a quo será o da notificação da decisão final proferida no processo administrativo.

Assim, pendente de julgamento final na via administrativa a defesa do contribuinte, não correrá o prazo de prescrição. Nesse sentido: O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 03/12/1981) (REsp 190.092/SP). (STJ, AgRg no REsp 678.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 08/03/2005).

Ocorre que o Estado de Rondônia, no o art. 97 da Lei n. 988/96 prevê a abertura, de ofício, de processo administrativo quando houver lavratura de auto de infração, isto é, sem impugnação do sujeito passivo, no qual, somente após sua conclusão o crédito estaria legalmente e definitivamente constituído, e podendo voltar a correr o prazo prescricional. Deste modo, mesmo em sendo contribuinte revel, o processo deveria ser concluído, e somente após isto constituir-se-ia o crédito tributário.

Nada obstante, a tese por mim defendida, desde os primórdios em que o tema foi pauta nesta Corte é de que, é possível sim o processo administrativo suspender a prescrição da cobrança do crédito tributário, todavia, deve trazer o Estado de Rondônia 1) provas nos autos de que houve efetivamente a instauração deste processo administrativo; 2) que o contribuinte participou do processo administrativo, apresentando efetiva defesa.

Todavia, após o julgamento do IRDR, restou decidido que:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL CONFORME VARIAÇÕES DETERMINADAS PELAS MODIFICAÇÕES SUCESSIVAS FEITAS NA LEI ESTADUAL 688/96 (LEI ESTADUAL N. 3.583/15, LEI ESTADUAL N. 4.081/2017). APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS.

Tese jurídica fixada com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017):

1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;
2. de 01/07/2016 até 14/06/17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;
3. a partir de 14/06/17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.

Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive nos Juizados Especiais. (IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, j. 18.05.2018)

In casu, temos que a execução fiscal foi proposta em 20.09.2010, referente a CDA n. 20100200029651, com inscrição na dívida ativa em 21.07.2010.

Conforme a CDA, a origem do crédito é a lavratura de auto de infração, ocorrido em 29.09.2004, entretanto, como se pode observar às fls. 20/21, pelo andamento do processo administrativo, houve o referido processo e a notificação da decisão administrativa, via edital, ocorreu em 25.03.2010. Assim, segundo tese definida em IRDR, em seu item 1, “b”, a presente execução encontra-se prescrita, tendo em vista que, o PAT foi recebido sem defesa em 28.03.2006, e não foi julgado no prazo de 15 dias conforme determina a legislação tributária estadual. Desta forma, incide a regra do item 1, “b”, ou seja, em 26.12.2004, consumando-se a prescrição em 26.12.2009.

O presente feito foi ajuizado em 20.09.2010, sendo forçoso reconhecer que o crédito foi alcançado pelo lapso prescricional, nos termos exarado pelo juiz de origem.

Em face do exposto, não havendo qualquer vício na decisão embargada, nego provimento ao embargos de declaração, o que faço monocraticamente com fundamento nos art. 1024, § 2º do CPC.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0020257-40.2012.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0020257-40.2012.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Ana Lúcia Dermani de Aguiar
Advogado: José Manoel Alberto Matias Pires (OAB/RO 3718)
Advogado: Gustavo Gerola Marsola (OAB/RO 4164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Artur Leandro Veloso de Souza (OAB/RO 5227)
Procuradora: Luciana Fonseca Azevedo (OAB/RO 5726)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Ante o não atendimento da determinação de recolhimento do preparo, não conheço o recurso, por ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade, julgando-o deserto nos termos do art. 1.007 do CPC.
Intimem-se.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.
Des. Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
1000139-21.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração
Origem: Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)
Procurador: Pedro Henrique Moreira Simões (OAB/RO 5491)
Embargada: Madeireira Silva & Dantas Ltda ME
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida monocraticamente por esta relatoria, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo mesmo.
Segundo o embargante, a decisão impugnada deixou de analisar a questão, de que a execução trata de crédito não tributário, ou seja multa ambiental, repetindo toda a argumentação do recurso de apelação.
É o breve relatório.
Decido.
Considerando que os embargos de declaração foram opostos contra decisão monocrática desta relatoria, passo à apreciação dos embargos também de forma monocrática, em observância ao art. 1024, §2º do CPC. Pretende o embargante, como dito, nova análise do recurso de apelação, alegando que a decisão impugnada deixou de analisar a questão, de que a execução trata de crédito não tributário, ou seja multa ambiental, com os mesmos fundamentos já explanados no seu recurso de apelação.
A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:
“[...]”
No caso dos autos, observa-se através do documento de fl. 03, que o auto de infração foi lavrado em 2007, como não há informação acerca de interposição de recurso administrativo, tem-se que o crédito tornou-se exigível em 2007.
A execução fiscal foi distribuída em 18/03/2015 (fl. 03), além do prazo prescricional que encerrou-se em 2012. Portanto, a decretação da prescrição é medida que se impõe, devendo ser mantida a sentença atacada. Frisa-se, quando do aforamento da ação, já havia prescrito o crédito tributário. Essa, inclusive, é a orientação da Súmula 409 do e. STJ, in verbis: “Em execução fiscal, a prescrição ocorrida antes da propositura da ação pode ser decretada de ofício.” [...]”
Ora, vê-se que a questão foi analisada com base em julgado do STJ, e aplicado a orientação da súmula 409, máxime se não demonstrada nenhuma causa suspensiva ou interruptiva, pois trata-se de crédito não tributário, cujo prazo para interposição são os mesmos 05 anos do crédito tributário.

Enfim, a argumentação da embargante traduz mera insatisfação com o resultado da decisão, inexistindo vício a ser corrigido na decisão.
É bem sabido que se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão, cumpre-lhe questioná-la na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para simples rediscussão da matéria.
Em face do exposto, não havendo qualquer vício na decisão embargada, nego provimento ao embargos de declaração, o que faço monocraticamente com fundamento nos art. 1024, § 2º do CPC.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0004283-26.2013.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0004283-26.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Apda: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Décio Flávio Gonçalves Torres Freire (OAB/RO 6540)
Advogada: Monize Natália Soares de Melo (OAB/RO 3449)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)
Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)
Advogado: César Henrique Longuini (OAB/RO 5217)
Advogada: Silvia de Oliveira (OAB/RO 1285)
Apdo/Apte: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Procurador: Thiago Denger Queiroz (OAB/RO 2360)
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Vistos.
Trata-se de apelação contra a sentença da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho que, nos autos da ação anulatória, julgou parcialmente procedente o pedido exarado na inicial para determinar a redução da multa constante no auto de infração n. 2009.31.001000-5 para 75% do valor do tributo.
Pois bem.
Foram juntados à fls. 943/950, petição e documentos, inclusive espelho do PAT (Processo Administrativo Tributário), que dão conta da prescrição do crédito tributário discutido nestes autos, assim a CERON pediu o reconhecimento da prescrição, com a consequente perda de objeto da presente ação.
Em face do exposto, com fulcro nos arts. 9º e 10 do NCPC, os quais prescrevem o dever de consulta e de não surpresa nas decisões proferidas, determino a intimação do Estado de Rondônia para se manifestar quanto a alegada prescrição.
Após, retornem os autos à conclusão.
Publique-se, intimem-se e cumpra-se.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0669717-12.2006.8.22.0015 - Embargos de Declaração
Origem: 0669717-12.2006.8.22.0015 Guajará-Mirim / 1ª Vara Cível
Embargante: Estado de Rondônia
Procurador: Sérgio Fernandes de Abreu Junior (OAB/RO 6629)
Embargado: Carlos Ayala Eguez
Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa
Revisor(a) :
Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Estado de Rondônia contra decisão proferida monocraticamente por esta relatoria, que negou provimento ao recurso de agravo interno interposto pelo mesmo, pois intempestivo.

Segundo o embargante, o recurso deveria ter sido recebido como agravo regimental, cujo o prazo é de 10 (dias) e não como agravo interno, cujo prazo é 5 (dias).

Intimado, o embargado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contrarrazões ao presente recurso.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que os embargos de declaração foram opostos contra decisão monocrática desta relatoria, passo à apreciação dos embargos também de forma monocrática, em observância ao art. 1024, §2º do CPC.

Pretende o embargante, como dito, que seu recurso de agravo interno fosse recebido como agravo regimental.

A decisão embargada foi proferida nos seguintes termos:

“[...]

O recurso não merece ser conhecido, pois deixou de obedecer ao que estabelece o artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, já que interposto após o decurso dos cinco dias previstos para tanto, mesmo considerando a dobra do prazo para o Ministério Público.

Compulsando os autos, verifica-se que a decisão recorrida foi disponibilizada no DJE n. 14, de 22/1/2016 (sexta-feira), considerando-se como data de publicação o dia 25/1/2016 (segunda-feira), iniciando-se a contagem do prazo em 26/1/2016 (terça-feira). Foi juntado à fl. 237, ofício de intimação da Procuradoria do Estado agravante em 01/02/2016, findando portanto o prazo em 11/02/2016 (quinta-feira), já contado o prazo em dobro que o Estado, ora agravante, tem para recorrer.

Todavia, a inserção do recurso ocorreu somente no dia 15/2/2016 (segunda-feira), conforme consta no rodapé da página 238, portanto, extemporâneo, como bem certificado pelo Departamento à fl. 246.

Em face do exposto, aferida a intempestividade do recurso, e nos termos do art. 139, IV, do RITJ/RO c/c art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do presente agravo interno. [...]

Ora, vê-se que a questão foi analisada com base em posição firmada no STJ e nesta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC.

1. Nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, caberá agravo, no prazo de cinco dias, para impugnar decisão monocrática de relator que negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

2. A utilização de recurso manifestamente incabível representa erro grosseiro, o que afasta a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo não conhecido (AgRg no REsp 1042324/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 17.6.2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. ART. 258, RISTJ.

1. O princípio da fungibilidade recursal permite que se acolha Agravo Retido como se Regimental fosse. Agravo Retido recebido como Agravo Regimental.

2. Revela-se intempestivo o Agravo Regimental protocolizado fora do prazo previsto no art. 557, § 1º, do CPC e no art. 258 do RISTJ. 3. Agravo Regimental não conhecido (AgRet nos EDcl no AgRet nos EDcl no Ag 600169/RJ, rel. Min. Luiz Fux, j. 06.12.2005 (g.n.).

AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. ART. 557, §1º-A, DO CPC. RECURSO PRÓPRIO. AGRAVO INTERNO. PRAZO DE 5 DIAS. INTEMPESTIVIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos do art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, o recurso cabível contra as decisões monocráticas que dá provimento ao recurso em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça ou do egrégio Supremo Tribunal Federal é o agravo previsto no respectivo dispositivo, o qual deve ser interposto no prazo de cinco dias e, tratando-se de parte representada pela Defensoria Pública, no prazo de dez dias, considerando a dobra do prazo para recorrer.

O reconhecimento da fungibilidade impõe, dentre outros requisitos, que o recurso interposto erroneamente tenha sido protocolado dentro do prazo previsto para o recurso próprio, circunstância que leva à

intempestividade do recurso interposto muito além do prazo recursal, quando o recurso cabível é manuseável em prazo mais exíguo. (AgRg na AC n. 0000032-17.2013.8.22.0016, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. em 09.12.2014).

Enfim, a argumentação da embargante traduz mera insatisfação com o resultado da decisão, inexistindo vício a ser corrigido na decisão.

É bem sabido que se a parte discorda dos fundamentos expostos na decisão, cumpre-lhe questioná-la na via recursal própria, não se prestando os embargos declaratórios para simples rediscussão da matéria.

Em face do exposto, não havendo qualquer vício na decisão embargada, nego provimento ao embargos de declaração, o que faço monocraticamente com fundamento nos art. 1024, § 2º do CPC.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

1000599-76.2013.8.22.0001 - Embargos de Declaração

Origem: Porto Velho - Fórum Cível / 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Embargante: Estado de Rondônia

Procurador: Daniel Leite Ribeiro (OAB/RO 7142)

Embargado: Bunge Alimentos S.A.

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos

Trata-se de embargos de declaração interposta pelo Estado de Rondônia, em face da sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórios Cíveis da Comarca de Porto Velho, que nos autos de execução fiscal, julgou-a extinta por prescrição (art.156, V, e 174, caput, CTN).

Narram os autos que o Estado de Rondônia propôs execução fiscal (29.04.2013) em desfavor de Bunge Alimentos S/A, com CDA n. 20090200028983, no valor de R\$ 69.922,56 (Sessenta e nove mil, novecentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Proferida a sentença de extinção por prescrição (fls. 32/34), irresignado interpôs recurso o Estado de Rondônia. Em sua apelação afirma que a constituição definitiva do crédito tributário somente ocorre após a decisão proferida pelo Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE. Que, conforme a Lei n. 688/96, que rege o ICMS, após lavrado o auto de infração há a automática instauração de procedimento administrativo e que somente com seu fim o crédito é constituído. Que se o Tribunal não entender pela aplicabilidade da lei estadual, que a declare inconstitucional, respeitando-se a cláusula de reserva de plenário. Nestes termos, requereu que fosse o recurso conhecido e provido, reformando a sentença e prosseguindo a execução fiscal até seus ulteriores termos (fls. 40/54).

Sem contrarrazões, em razão da extinção liminar da execução.

Aplicando entendimento anterior desta corte e nos termos da súmula 409 do eg. STJ, neguei provimento monocraticamente ao recurso, por também considerar que o mesmo estava prescrito (fls. 73/76).

Neste íterim, foi instaurado por esta Corte o IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, cujo o tema era exatamente a suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração de ofício do PAT – Processo Administrativo Tributário.

O Estado de Rondônia, então apresenta os presentes embargos de declaração, alegando omissão no julgamento do agravo interno, pois não foi observada a instauração do referido IRDR, e que deveria ter sido aguardado o desfecho do mesmo para então decidir sobre a questão. Nestes termos requereu a aplicação de efeitos infringentes aos presentes embargos de declaração, para afastar a prescrição apontada, e determinar o prosseguimento da execução fiscal.

É o breve relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso. A questão não comporta maiores digressões, mormente

em razão do julgamento do IRDR – Tema 1: Suspensão do prazo prescricional do crédito tributário em razão da instauração, de ofício, do Processo Administrativo Tributário – PAT, previsto na Lei Estadual n. 688/96, art. 97, Processo: 0803446-33.2016.8.22.0000.

De fato, com razão o embargante.

Passo agora a analisar a questão, a partir da tese fixada no referido IRDR.

Pois bem.

É certo que a prescrição é um instituto criado com o objetivo de estabilizar as relações no tempo, visando privilegiar a segurança jurídica.

Uma vez exercido validamente o direito potestativo de lançar, a Fazenda Pública passa a ser titular de um direito a uma prestação, cuja realização depende da colaboração do sujeito passivo da relação tributária. É preciso que o contribuinte, notificado da feitura do lançamento, efetue o pagamento no prazo estabelecido.

Não efetuado o pagamento, e não verificada nenhuma outra causa extintiva do crédito tributário, a Fazenda para vê-lo satisfeito, deverá provocar o Judiciário para que este force o contribuinte a adimplir o débito. Para tanto, dispõe o prazo de prescrição, previsto no art. 174 do CTN nos seguintes termos:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Nada obstante, é possível que causas de suspensão atuem no processo, conforme o previsto no art. 151 do CTN, in verbis:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II – o depósito do seu montante integral;

III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Sobre a possibilidade de impugnação do crédito tributário, explica Ricardo Alexandre (in Direito Tributário Esquematizado, p. 400/401):

No exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório que o art. 5º, LV, da CF/88 lhe assegura, também na via administrativa, o sujeito passivo – contribuinte ou responsável –, tem a possibilidade de formular impugnação administrativa, manifestando sua discordância contra o lançamento efetuado.

Com a impugnação, instaura-se o litígio a ser dirimido por um órgão julgador de primeira instância (ou instância única). Tecnicamente, não se trata de recursos, pois o litígio acabou de ser instaurado e ainda não foi objeto de julgamento. Assim, pode-se afirmar que a primeira manifestação de inconformismo do sujeito passivo contra o lançamento efetuado pela administração tributária enquadra-se dentro do gênero “reclamações”. Decidido o processo em primeira instância e havendo previsão na lei do processo administrativo fiscal (federal, estadual ou municipal), poderá haver – agora sim – recurso contra a decisão, direcionado ao órgão de segunda instância. (...)

Assim, é legítimo afirmar que, apesar de os entes políticos possuírem para editar suas leis de processo administrativo fiscal, estipulando as regras respectivas, respeitados os direitos e garantias constitucionalmente previstos, não existe a possibilidade que tais leis neguem às reclamações e aos recursos o efeito suspensivo, visto que é previsto em norma geral de caráter nacional, o CTN.

Em suma, em se tratando de processo administrativo fiscal, toda reclamação e todo recurso, desde que os previstos em lei, têm efeito suspensivo, impedindo, até a decisão final do processo, que a Administração Tributária promova contra o sujeito litigante qualquer ato

de cobrança, bem como que o inscreva em cadastro de inadimplentes, como é o caso do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público (CADIN). O entendimento é pacífico no STF (AC 1.620, julgada em 25 de junho de 2008). a regra te o efeito de evitar que em matéria tributária seja aplicado o abominável “solve et repete” (pague e depois reclame), cláusula segundo a qual, mesmo discordando de um valor que lhe é cobrado, o suposto devedor deveria promover o pagamento e, posteriormente contestar a cobrança, pedindo a devolução (repetição).

Deste modo, pode-se considerar, que o crédito tributário definitivamente constituído é aquele que, tendo sido notificado ao sujeito passivo, não foi impugnado; ou tendo sido impugnado, já teve concluído o processo administrativo de controle de sua legalidade. Como tem entendido o STJ:

[...] a partir da notificação do contribuinte (CTN, art. 145, I), o crédito tributário já existe – e não se pode falar em decadência do direito de constituí-lo, porque o direito foi exercido – mas ainda está sujeito à desconstituição na própria via administrativa, se for ‘impugnado’. A impugnação torna ‘litigioso’ o crédito, tirando-lhe a exequibilidade (CTN, art. 151, III), quer dizer, o crédito tributário pendente de discussão não pode ser ‘cobrado’, razão pela qual também não se pode cogitar de prescrição, cujo prazo só se inicia na data de sua constituição definitiva (CTN, art. 174). [...] (STJ, 2º T, REsp 53467/SP, Rel. Ministro Ari Pargendler, j. em 05/09/1996, DJ de 30/09/1996).

Em outras palavras, salvo nos “casos em que o crédito tributário origina-se de informações prestadas pelo próprio contribuinte, a constituição do mesmo resta definitivamente concluída quando não pode mais o lançamento ser contestado na esfera administrativa” (STJ, 1.ª T, REsp 649.684/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 03/03/2005, Dje 28/03/2005). Foi nesta linha de entendimento que posicionei na ocasião do julgamento do já mencionado IRDR, tendo apontado que havendo impugnação na via administrativa, poderia existir um lapso temporal imprevisível, pois seu dies a quo será o da notificação da decisão final proferida no processo administrativo.

Assim, pendente de julgamento final na via administrativa a defesa do contribuinte, não correrá o prazo de prescrição. Nesse sentido:

O Código Tributário Nacional estabelece três fases inconfundíveis: a que vai até a notificação do lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação do lançamento até a solução do processo administrativo, em que não correm nem prazo de decadência, nem prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 151, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174) (RE 95.365/MG, Rel. Min. Décio Miranda, DJ de 03/12/1981) (REsp 190.092/SP). (STJ, AgRg no REsp 678.081/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. em 08/03/2005).

Ocorre que o Estado de Rondônia, no o art. 97 da Lei n. 988/96 prevê a abertura, de ofício, de processo administrativo quando houver lavratura de auto de infração, isto é, sem impugnação do sujeito passivo, no qual, somente após sua conclusão o crédito estaria legalmente e definitivamente constituído, e podendo voltar a correr o prazo prescricional. Deste modo, mesmo em sendo contribuinte revel, o processo deveria ser concluído, e somente após isto constituir-se-ia o crédito tributário.

Nada obstante, a tese por mim defendida, desde os primórdios em que o tema foi pauta nesta Corte é de que, é possível sim o processo administrativo suspender a prescrição da cobrança do crédito tributário, todavia, deve trazer o Estado de Rondônia 1) provas nos autos de que houve efetivamente a instauração deste processo administrativo; 2) que o contribuinte participou do processo administrativo, apresentando efetiva defesa.

Todavia, após o julgamento do IRDR, restou decidido que:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TRIBUTÁRIO. FIXAÇÃO DE TESE JURÍDICA. PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO DE OFÍCIO PELA FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL CONFORME VARIAÇÕES DETERMINADAS PELAS MODIFICAÇÕES SUCESSIVAS FEITAS NA LEI ESTADUAL 688/96 (LEI ESTADUAL N. 3.583/15, LEI ESTADUAL N. 4.081/2017). APLICABILIDADE IMEDIATA EM PROCESSOS EM TRÂMITE E FUTUROS.

Tese jurídica fixada com as variações determinadas pelas modificações sucessivas feitas na Lei Estadual 688/96 (Lei Estadual n. 3.583/15, Lei Estadual n. 4.081/2017):

1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local;

2. de 01/07/2016 até 14/06/17, o prazo prescricional para a Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia seu cômputo a partir da data da decisão de primeira instância que homologa o auto de infração;

3. a partir de 14/06/17, o prazo prescricional fluirá a contar do 31º dia após a notificação da lavratura do auto de infração, salvo quando apresentada defesa pelo autuado.

Nos termos do art. 985, I e II, do CPC, a referida tese jurídica será aplicada a todos os processos individuais ou coletivos em trâmite ou futuros que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitam na área de jurisdição deste Tribunal, inclusive nos Juizados Especiais. (IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, Câmaras Especiais Reunidas, j. 18.05.2018)

In casu, temos que a execução fiscal foi proposta em 29.04.2013, referente a CDA n. 20090200028983, com inscrição na dívida ativa em 24.11.2009.

Conforme a CDA, a origem do crédito é a lavratura de auto de infração nº 030368385, ocorrido em 10.07.2004, entretanto, como se pode observar às fls. 83/85, pelo andamento do processo administrativo, houve o referido processo (PAT) e a notificação da decisão administrativa, via postal, ocorreu em 03.09.2009.

Assim, segundo tese definida em IRDR, em seu item 1, “a”, a presente execução não encontra-se prescrita, tendo em vista que, entre o prazo de notificação do executado quanto ao julgamento do processo administrativo (03.09.2009) e a propositura da execução (29.04.2013), não decorreu mais de 5 anos.

Por fim, apenas aponto que, apesar de não ter trazido o embargante em sua inicial, mesmo após intimado para tanto, a demonstração documental da tempestividade da ação executiva ou seja, cópia do PAT ou de seu andamento, tendo ele recorrido e aqui demonstrado sua tempestividade executória, é razoável seu acolhimento.

Em face do exposto, dou provimento aos embargos de declaração para, conferindo o efeito infringente, igualmente prover o recurso de apelação, afastando a prescrição do crédito tributário reclamado, determinando o prosseguimento da execução fiscal até ulteriores termos, o que faço monocraticamente com fundamento nos art. 1024, § 2º do CPC.

Publique-se, intemem-se e cumpra-se.

Transitada em julgado esta decisão, voltem os autos à origem.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0007434-16.2012.8.22.0007 - Embargos de Declaração

Origem: 0007434-16.2012.8.22.0007 Cacoal / 3ª Vara Cível

Embargante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Embargado: Richardson Palácio

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti (OAB/RO 3946)

Relator(a) : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Revisor(a) :

Vistos

Considerando a eventual possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração, intime-se o embargado para, caso queira, se manifestar no prazo de 05 dias (CPC, art. 1.023, §2º).

Intemem-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0000410-84.2015.8.22.0021 - Apelação

Origem: 0000410-84.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Danilo Cavalcante Sigarini (OAB/RO 7366)

Procurador: Glaucio Puig de Mello Filho (OAB/RO 6382)

Procurador: Winston Clayton Alves Lima (OAB/RO 7418)

Apelado: Waldomiro da Silva

Advogada: Sandra Mirele Barros de Souza Amaral (OAB/RO 6642)

Advogado: Robson Clay Floriano Amaral (OAB/RO 6965)

Relator(a) : Desembargador Renato Martins Mimessi

Compulsando os autos verifico que já houve manejo de agravo de instrumento, autuado sob o n. 0800541-89.2015.8.22.0000 e cuja relatoria coube ao Des. Eurico Montenegro.

Dessa forma, consoante regra prevista no art. 142 do Regimento Interno desta Corte, o desembargador que primeiro conhecer de uma causa ou de qualquer incidente terá a competência preventiva para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, conexa ou continente, e nos processos de execução dos respectivos julgados.

Em face do exposto, determino a remessa do feito ao relator prevento.

Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Relator e Vice-Presidente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0017074-15.2013.8.22.0005 - Apelação

Origem: 0017074-15.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Apelante: Emerson Valentin de Souza

Advogada: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526)

Apelado: Estado de Rondônia

Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Vistos

Os autos vieram conclusos a esta presidência em razão do pedido de tutela provisória formulado por Emerson Valentin de Souza (fls. 163/224) pretendendo seja, desde já, reintegrado aos quadros da PM/RO a fim de participar do Curso de Formação de Sargentos iniciado em 27/11/2018.

Registre-se que, após o recurso de Apelação de Emerson ser parcialmente provido, este opôs Embargos de Declaração, ainda pendente de apreciação.

Pois bem. Segundo art. 141, inciso VIII do RITJ/RO:

Art. 141. Compete aos presidentes das Câmaras Reunidas e isoladas: [...]

VIII - executar as decisões monocráticas ou colegiadas com resolução de mérito nas causas de competência originária da câmara, facultada a delegação da prática de atos não decisórios a juízes de 1º (primeiro) grau;

Na espécie, observa-se que a pretensão do peticionário não consiste em ato executório do Acórdão prolatada, mas, na verdade, inaugura uma questão incidental (pedido de tutela provisória incidental), cuja competência para decidir é do próprio relator do feito, nos termos do que dispõe o art. 123, inciso II do mesmo regimento.

Veja-se:

Art. 123. O relator será o juiz preparador do feito até o julgamento, cabendo-lhe determinar as diligências, inclusive as instrutórias, necessárias ao julgamento dos recursos e das causas originárias, bem como: [...]

II - decidir as questões incidentes, cuja solução não seja da competência de órgãos colegiados do Tribunal ou de seus respectivos presidentes; Face ao exposto, encaminhe-se o feito ao e. relator, Desembargador Hiram Souza Marques.

Porto Velho, 19 de Dezembro de 2018.

Desembargador Renato Martins Mimessi

Presidente da 2ª Câmara Especial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0002592-31.2014.8.22.0004 - Apelação
Origem: 0002592-31.2014.8.22.0004 Ouro Preto do Oeste / 2ª Vara Cível
Apte/Ação: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO
Procuradora: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)
Procuradora: Mariana Calvi Akl Monteiro (OAB/RO 5721)
Procurador: Luciano José da Silva (OAB/RO 5013)
Apdo/Apte: Adailton Martins Costa
Advogada: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)
Advogado: Éder Miguel Caram (OAB/RO 5368)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se na pauta do dia 05/02/2018.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0035349-79.2008.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0035349-79.2008.8.22.0007 Cacoal / 2ª Vara Cível
Apelante: Antonio José Pinheiro
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Advogada: Greyce Kellen Cabral (OAB/RO 3839)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se na pauta do dia 05/02/2018.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0004825-86.2014.8.22.0008 - Apelação
Origem: 0004825-86.2014.8.22.0008 Espigão do Oeste / 2ª Vara
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador: Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Apelada: Rosemary Custódio Jorge
Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se na pauta do dia 05/02/2018.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0021436-77.2010.8.22.0001 - Apelação
Origem: 0021436-77.2010.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Reinaldo da Silva Simião
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)
Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)
Apelante: Francisco Valnézio Bezerra Pinheiro
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

Advogado: Cássio Esteves Jaques Vidal (OAB/RO 5649)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
Revisor(a) :
Vistos.
Inclua-se na pauta do dia 05/02/2018.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Desembargador Hiram Souza Marques
Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
0041888-62.2002.8.22.0010 - Apelação
Origem: 0041888-62.2002.8.22.0010 Rolim de Moura / 1ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: C. P. L. L.
Apelada: J. K. C. & T. L.
Apelado: S. T. L.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelado: A. de J. R.
Apelado: N. S. S.
Apelado: O. D. T.
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Apelada: C. de F. W. T.
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Apelado: J. T. da L.
Apelada: F. T.
Advogado: Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A)
Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (OAB/RO 5270)
Advogada: Roberta de Oliveira Lima Paes (OAB/RO 1568)
Apelado: J. C.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelada: I. M. C.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Apelado: I. M.
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Apelado: I. M.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelada: E. A. S. M.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: C. T. L.
Advogado: Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Advogada: Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551)
Advogada: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Apelado: S. C. & I. L.
Apelado: B. I. e C. de B. L.
Apelado: I. N. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: I. J. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelada: I. M. C.
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
Apelado: C. A. P. L.

Apelado: A. A. L.
 Apelado: C. I. e C. de M. L.
 Apelado: C. R. D. L.
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Apelado: C. T. C. L.
 Apelado: C. C. T. L.
 Apelado: E. C. E. C. L.
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Apelado: F. M. L.
 Apelado: H. Â. C. L.
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Apelado: H. H. C. L.
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Apelado: R. C.
 Apelada: E. B. C.
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Apelada: D. R. C.
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Apelada: D. J. C.
 Apelada: S. de F.
 Apelado: C. C.
 Apelada: D. T. C.
 Advogada: Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)
 Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
 Apelado: N. N. M. A. e T. L.
 Apelado: J. F. A. S.
 Advogada: Solange Aparecida da Silva (OAB/RO 1153)
 Advogada: Elaine Cristina Dias (OAB/RO 5378)
 Apelado: J. R. A. S.
 Apelado: C. -. C. R. de O. L.
 Apelado: G. M. de J.
 Apelada: S. D. C.
 Apelado: T. -. T. B. e M. L.
 Apelada: N. S. B.
 Apelada: N. L. S. B.
 Apelado: W. B.
 Apelado: V. B.
 Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor(a) :
 Vistos.

Inclua-se na pauta do dia 05/02/2018.
 Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 0040410-36.2008.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0040410-36.2008.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 1ª
 Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procuradora: Ellen Cristine Alves de Melo (OAB/RO 5985)
 Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
 Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
 Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
 Apelado: Lauro Benigno de Souza
 Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor(a) :
 Vistos.
 Inclua-se na pauta do dia 05/02/2018.
 Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 0002551-15.2011.8.22.0701 - Embargos de Declaração
 Origem: 0002551-15.2011.8.22.0701 Porto Velho - Juizado da Infância e Juventude / 2º Juizado da Infância e da Juventude
 Embargante: Fatima de Lourdes Bisconsin Torres
 Advogado: Uilian Honorato Tressmann (OAB/RO 6805)
 Advogado: Gilber Rocha Mercês (OAB/RO 5797)
 Embargado: Município de Porto Velho - RO
 Procuradora: Fátima Cristina Fernandes (OAB/RO 246B)
 Embargado: Lauri Hendges
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
 Embargado: R. M. Imoveis Ltda
 Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 4B)
 Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)
 Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor(a) :
 Vistos.
 Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Fátima de Lourdes Bisconsin Torres, nos autos de Apelação julgada em 09.10.2018.
 Nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.
 Após, volte-me concluso.
 Publique-se.
 Porto Velho, 18 de dezembro de 2018
 Desembargador Hiram Souza Marques
 Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 2ª Câmara Especial
 0018922-49.2013.8.22.0001 - Apelação
 Origem: 0018922-49.2013.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 2ª
 Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Diego Batista Carvalho
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Eder Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Vandrey Marcos Frá
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Eder Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Jeferson Leandro Correia Machado
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Eder Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Paulo Henrique da Silva Barbosa
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Eder Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Marcelo Victor Duarte Corrêa
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Eder Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Luis Gustavo de Oliveira
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Eder Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Rachid Diniz Ferreira Sallé
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Eder Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Jorge Costa dos Santos Júnior
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Eder Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Alexsander de Menezes Souza Couto
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Eder Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Carlos Carvalho Estrela Junior
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Eder Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Thiago Araujo Santos
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Eder Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Maurilio Miranda Pereira
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Sinclair Araujo de Lima
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Igor Mayane Justino
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Philippe Rodrigues Menezes
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Bruno Costa dos Santos
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Daniel Fernandes Bostelmann
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Helberth Aldimas Soares Ferreira
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Ewerson Melo Pontes
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Renato Acacio Canhoni Suffi
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Jefferson Ribeiro da Rocha
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Jansen Ribeiro Martins
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Eber Milton Barros Oliveira
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Anderson Melo Tinoco da Silva
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelante: Rodrigo Arrivabene Coelho
 Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
 Advogado: Edir Espirito Santo Sena (OAB/RO 7124)
 Apelado: Estado de Rondônia
 Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
 Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
 Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
 Apelado: Washington Soares Francisco
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Apelado: José Carlos França dos Santos
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Apelada: Adma Franciane Levino Gonzaga
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Apelado: Bruno Ranconi Bezerra
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Apelado: Carlos Alberto Gomes de Souza Junior
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Apelado: Glauber Ilton de Sousa Souto
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Apelado: Luis Carlos Gonçalves da Costa
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Apelada: Vanilce Almeida Alves
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Apelado: Alexandre Gonçalves Viana
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Apelado: Sergio Ricardo Silva Almeida
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Apelado: Yuri Frota Ribeiro Sales
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Apelado: Regis Wellington Braguin Silverio
 Advogada: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616)
 Apelado: Clodomar José Rodrigues

Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
 Apelado: Éder André Fernandes Dias
 Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
 Apelado: Thiago Raphael Campos da Silva
 Advogado: William Ricardo Grilli Gama (OAB/RO 3638)
 Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques
 Revisor(a) :

Vistos

Defiro o pedido constante da Petição protocolizada em 17.12.2018 (fl. e-961), dando notícia de que "existe possibilidade dos apelantes entabular acordo administrativo" com o apelado Estado de Rondônia. Retire-se o feito da pauta de julgamento do dia 18.12.2018, incluindo-o novamente na Sessão prevista para o dia 05.02.2019.

Ao departamento, com urgência para providências cabíveis.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0005820-45.2013.8.22.0005 - Embargos de Declaração

Origem: 0005820-45.2013.8.22.0005 Ji-Paraná / 5ª Vara Cível

Embargante: Wilson Fernandes

Advogada: Otacilia Gonçalves da Cruz (OAB/RO 5208)

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Advogada: Denise Gonçalves da Cruz Rocha (OAB/RO 1996)

Embargado: Estado de Rondônia

Procurador: Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor(a) :

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Wilson Fernandes, nos autos de Apelação julgada em 13.11.2018.

Nos termos do que dispõe o § 2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, intime-se o embargado, para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre os embargos de declaração, considerando que expressa pretensão modificativa.

Após, volte-me conclusivo.

Publique-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2ª Câmara Especial

0108057-44.2005.8.22.0101 - Apelação

Origem: Porto Velho - Prefeitura Municipal / 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Apelante: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)

Apelado: Marcio Santanna de Carvalho

Relator(a) : Desembargador Hiram Souza Marques

Revisor(a) :

Vistos

Ao Departamento para cumprimento do despacho de fls. 77 do Processo Digital, ou seja, uma vez que restou infrutífera a tentativa de intimação por oficial de justiça no endereço fornecido nos autos, que seja realizada via edital, que deverá permanecer publicado pelo prazo de 20 dias.

Após, caso decorrido o prazo legal para a manifestação voluntária, remetam-se os autos à Defensoria Pública para que atue como curadora especial e apresente contrarrazões.

Em consequente, transcorrendo o prazo estabelecido em lei voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador Hiram Souza Marques

Relator

CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS

Câmaras Especiais Reunidas

Despacho DA RELATORA

Mandado de Segurança

Número do Processo :0005919-98.2011.8.22.0000

Impetrante: Ademilson Valle

Defensor Público: Adelino Cataneo(OAB/RO 150B)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relatora:Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Considerando a petição de fls. 421/422, informando a dispensação do medicamentos pleiteados, e o termo de dispensação dos medicamentos recebido pela impetrante, confirmando o recebimento dos fármacos, objeto deste mandamus, constato que têm-se dado fiel cumprimento ao presente writ.

Em face do exposto, com as baixas necessárias, archive-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança

Número do Processo :0008846-37.2011.8.22.0000

Impetrante: Amarildo de Souza Pereira

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa

Vistos.

Em 24/08/2018, proferi o seguinte despacho:

“Como não houve resposta do impetrado sobre a dispensa dos medicamentos ao impetrante, e já tendo decorrido prazo mais que suficiente, intime-se o impetrante para que apresente receita atualizada dos fármacos aqui pleiteados e 03 (três) orçamentos atualizados, para sequestro dos valores necessários à sua aquisição.

Cumpra-se.

Após, retornem os autos.”

No, entanto a Defensoria Pública, assistindo o impetrante, juntou a petição de fl. 263, dos autos físicos, informando que: “por seus meios, entrou em contato com o impetrante informando-o a necessidade de trouxesse a esta Defensoria três orçamentos atualizados, em consonância com o determinado às fls. 259. No entanto, ainda que devidamente cientificado por duas vezes acerca da determinação, não compareceu.” Nestes termos requereu a intimação pessoal do impetrante para que se manifeste se ainda persiste o interesse no objeto do writ.

Assim, nos termos do art. 186, §2º do NCPD, intime-se pessoalmente o impetrante, no endereço constante a inicial deste mandamus por meio de carta de ordem, a fim de que se manifeste se ainda persiste o interesse no objeto deste mandado de segurança, e em caso afirmativo, apresente receita atualizada dos fármacos aqui pleiteados e 03 (três) orçamentos atualizados, para sequestro dos valores necessários à sua aquisição.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator

1ª CÂMARA CRIMINAL

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 1

Número do Processo :0005180-81.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000546-73.2018.8.22.0701

Recorrente: N. dos S. M.

Advogado: Eduardo Belmonth Furno(OAB/RO 5539)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :1001812-36.2017.8.22.0015

Processo de Origem : 1001812-36.2017.8.22.0015

Recorrente: Wesley Dorado Rodrigues

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 59, do Código Penal.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Ordinário - Nº: 1

Número do Processo :0005641-53.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0001948-19.2018.8.22.0014

Recorrente: Maurício Sperotto

Advogado: Valter Bruno de Oliveira Gonzaga(OAB/DF 15143)

Impetrante(Advogado): Carolina Rezende Moraes(OAB/DF 59689)

Impetrante(Advogado): Rafael Pires Guarnieri(OAB/RO 8184)

Impetrante(Advogado): Osmar Guarnieri(OAB/RO 6519)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recorrente interpôs recurso ordinário, com pedido liminar, constante às fls. 93v.

Pois bem.

Não compete a essa Presidência analisar liminar em recurso dessa natureza, salvo pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, por força do art. 1.027, § 2º, c/c art. 1.029, § 5º, III, ambos do CPC.

Portanto, deixo de analisar a liminar requerida.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça para processamento do recurso ordinário, nos termos do art. 1.028, § 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Especial - Nº: 5

Número do Processo :0000899-21.2015.8.22.0701

Processo de Origem : 0000899-21.2015.8.22.0701

Recorrente: J. B. G.

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/PR 42732)
Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)
Advogada: Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Vistos.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 6

Número do Processo :0000899-21.2015.8.22.0701

Processo de Origem : 0000899-21.2015.8.22.0701

Recorrente: J. B. G.

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/PR 42732)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Constitui erro grosseiro a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado submetido ao rito dos repetitivos. Versa o art. 1.042, § 2º do CPC, que não cabe agravo em recurso especial, nem agravo em recurso extraordinário, quando a decisão que nega seguimento ao recurso especial ou ao recurso extraordinário estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Deve ser interposto o recurso de agravo interno, art. 1.021 do Código de Processo Civil para apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente do próprio tribunal de origem, quando o agravante terá o ônus de demonstrar a inaplicabilidade do precedente ao caso concreto.

Ante o exposto, não conheço do agravo por falta de cabimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 7

Número do Processo :0000899-21.2015.8.22.0701

Processo de Origem : 0000899-21.2015.8.22.0701

Recorrente: J. B. G.

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes(OAB/RO 3974)

Advogado: Leonardo Ferreira de Melo(OAB/RO 5959)

Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos(OAB/PR 42732)

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha(OAB/RO 2913)

Advogada: Ana Gabriela Rover(OAB/RO 5210)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Constitui erro grosseiro a interposição do agravo previsto no artigo 1.042 do CPC contra decisão que nega seguimento a recurso especial, por estar o acórdão recorrido em consonância com tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgado submetido ao rito dos repetitivos. Do § 2º, do art. 1.042, do CPC, extrai-se que não cabe o agravo em recurso especial, nem o agravo em recurso extraordinário, quando a decisão que nega seguimento ao recurso especial ou ao recurso extraordinário estiver fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

Deve ser interposto o recurso de agravo interno para apreciação da matéria pelo órgão colegiado competente do próprio tribunal inferior, quando o agravante terá o ônus de demonstrar a inaplicabilidade do precedente ao caso concreto.

Ante o exposto, não conheço do agravo por falta de cabimento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
Presidente

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007326-95.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0001067-78.2018.8.22.0022

Paciente: Valdeir Carlos Santana

Impetrante(Advogado): João Francisco Matara Júnior(OAB/RO 6226)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relator:Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por João Francisco Matara Junior (OAB/RO 6226), em favor de Valdeir Carlos Santana, preso em flagrante em 10/12/2018, em virtude de cumprimento de mandado de busca apreensão, por haver cometido, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé/RO.

A prisão preventiva foi decretada na audiência de custódia, sem informação nos autos sobre os fundamentos utilizados para tal.

Em suma, o impetrante alega que a prisão preventiva do paciente é ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Aduz que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui condições favoráveis, residência fixa, trabalho lícito, não registra antecedentes criminais e tem família constituída no distrito da culpa.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Pela análise dos autos, em sede de cognição sumária, verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

In casu, as condições pessoais do paciente, tais como atividade lícita, filhos que residem no distrito da culpa, comprovante de residência e primariedade, são circunstância que, por ora, devem prevalecer. Ademais, a ínfima quantidade de droga apreendida (2,0g de maconha e 2,9g de cocaína) também deve ser considerada para deferir o pedido do paciente.

Aliás, acerca deste entendimento, vejamos a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LIMINAR DEFERIDA. CUMPRIMENTO. PEDIDO PREJUDICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. QUANTIDADE NÃO EXPRESSIVA DE DROGA. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691/STF. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. Encontra-se prejudicado o pedido formulado pela defesa para que se determine o cumprimento da liminar deferida neste writ, tendo em vista que houve a expedição de alvará de soltura na origem.

2. Inidôneos são os fundamentos de prisão por tráfico sem especificação de circunstâncias anormalmente gravosas, notadamente ante não expressiva quantidade de drogas encontradas, tratando-se de 4,5 gramas de cocaína.

3. Habeas corpus concedido, para soltura do paciente CARLOS GABRIEL FONSECA, o que não impede nova e fundamentada decisão cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual e julgo prejudicado o pedido de fl.56. (STJ – HC: 447095 SP 2018/0095172-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Julgamento: 19/06/2018, T6 – Sexta Turma, Publicação: 29/06/2018).

Com essas considerações, defiro a medida liminar, a fim de conceder ao paciente a liberdade provisória, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares constantes no art. 319, incisos I e IV do Código de Processo Penal:

I - Comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz a quo, para informar e justificar atividades;

II – Uso de tornozeleira eletrônica;

III - Proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução;

IV - Proibição de frequentar casa de jogos, bares ou similares;

Alerto o paciente que o descumprimento das medidas cautelares impostas dará ensejo ao decreto de sua prisão preventiva, conforme previsão no art. 282, § 4º do CPP.

Serve o presente como Alvará de Soltura para que seja posto em liberdade se por outro processo não estiver preso.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007286-16.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0003315-02.2018.8.22.0007

Paciente: Anderson de Oliveira da Silva

Impetrante(Advogado): Thiago Luis Alves(OAB/RO 8261)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Thiago Luís Alves (OAB/RO 8261), em favor de Anderson de Oliveira da Silva, preso em flagrante em 06/12/2018, por haver cometido, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), apontando como autoridade coatora o juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal/RO.

A prisão preventiva foi decretada no plantão judicial em 06/12/2018, ao fundamento de garantir a ordem pública.

Em suma, o impetrante alega que a prisão temporária da paciente é ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes o seu requisitos do art. 312, CPP.

Aduz que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui condições favoráveis, trabalho lícito, residência fixa e uma filha de 08 (oito) meses de idade.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que “há nos autos, ao menos para essa fase de cognição, prova da materialidade e indícios de autoria, conforme se depreende do auto de apresentação e apreensão, do laudo de exame toxicológico preliminar e dos depoimentos constantes nos autos. No caso, o custodiado foi flagrantado na posse de 50 gramas de crack, quando, segundo o relator, estava “fazendo um corre” (transportando) a droga para alguém, que pagaria a este a quantia de R\$ 100,00 (cem reais).” (...)

Deste modo, apesar de vislumbrar a possibilidade de estarem presentes as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Ademais, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007288-83.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0001910-98.2018.8.22.0501

Paciente: Daiana Brito dos Anjos

Impetrante(Advogado): Renato Pina Antonio(OAB/RO 6978)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Relatório.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Renato Pina Antônio (OAB/RO 6978), em favor de Daiana Brito dos Anjos, condenada à pena de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado e ao pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), no qual teve à pena redimensionada, em sede de recurso de apelação para 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, momento em que foi determinado a expedição de mandado de prisão após prolação de acórdão condenatório em 2º grau.

Alega o impetrante que a paciente faz jus para que a pena privativa de liberdade aplicada seja substituída por monitoramento eletrônico, tendo em vista que a paciente tem trabalho lícito e já está em liberdade provisória, através de monitoramento eletrônico. Requer, assim, liminarmente, a suspensão do mandado de prisão expedido em 2º Grau após acórdão condenatório, para proceder à inclusão automática da liberdade provisória por monitoramento eletrônico e no mérito, o cumprimento de pena no regime semiaberto por monitoramento eletrônico.

É o relatório.

Decido.

Pela análise dos autos, tenho que a presente ordem não deve ser conhecida. Explico:

É cediço que o habeas corpus objetiva proteger o indivíduo contra constrições ilegais ou abusivas em seu direito de ir e vir. Trata-se de uma garantia constitucional a qual tem como objeto a liberdade de locomoção.

Não obstante os argumentos apresentados pelo impetrante, o fato é que este Tribunal, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, firmou posicionamento no sentido de que o habeas corpus não pode substituir recurso quando existente para combater a decisão atacada, como ocorre na hipótese dos autos, no qual o mandamus, que se combateria por agravo em execução. Nesse sentido já decidiu o STJ:

[...] Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. No caso, não se observa flagrante ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus, de ofício. (HC 376.678/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 23/03/2017).

[...] O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. (...) 7. Ordem não conhecida. (HC 430498 / RJ, Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, Data do Julgamento 20/02/2018, DJe 27/02/2018).

No mesmo sentido, é este E. Tribunal de Justiça. Vejamos:

Agravo regimental. Decisão monocrática. Indeferimento da petição inicial de habeas corpus. Sucedâneo de agravo de execução penal. Recurso não provido.

1. Não se admite o manejo do habeas corpus em substituição a recurso próprio previsto na legislação de ritos penais (Precedente dos Tribunais Superiores).

2. Agravo Interno a que se nega provimento. (Agravo, Processo nº 0001958-08.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Miguel Monico Neto, Data de julgamento: 27/06/2018).

Agravo regimental em habeas corpus. Pedido de reconsideração de decisão que indefere o habeas corpus. Improriedade da via eleita. Impossibilidade.

O habeas corpus é um remédio heroico, devendo ser preservada a sua natureza excepcional, sobretudo quando o pedido for afeto a instituto próprio. (Agravo, Processo nº 0001811-79.2018.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valdeci Castellar Citon, Data de julgamento: 30/05/2018).

Assim, não havendo flagrante ilegalidade a autorizar o conhecimento do remédio constitucional, a pretensão deve ser deduzida na via apropriada, revelando-se inadequado, na espécie, o manejo do habeas corpus.

Importante salientar que a via eleita não é remédio para todos os males no processo penal, ou tão logo, seria descabido e desnecessário todo o sistema recursal em matéria criminal.

Ante exposto, não conheço do presente writ.

Publique-se.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007324-28.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000693-02.2018.8.22.0022

Paciente: Ivanildo Verissimo de Luna

Impetrante(Advogado): Gabriel Feltz(OAB/RO 5656)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé - RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), em favor de Ivanildo Veríssimo de Luna, preso em 22/08/2018, por determinação judicial contida nos autos nº 0000693-02.2018.8.22.0022, da 1ª Vara Criminal da Comarca de São Miguel do Guaporé, por ser, em tese, o líder de uma associação criminosa, que supostamente praticavam os delitos dispostos nos art. 288, 171, 299, 168-A, todos do Código Penal e art. 47, da Lei de Contravenções Penais (associação criminosa, estelionato, falsidade ideológica, fraudes previdenciárias e exercício irregular da profissão ou atividade).

O auto de prisão em flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva ao fundamento de garantir a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Em suma, o impetrante alega que a prisão temporária da paciente é ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes o seu requisitos do art. 312, CPP.

Afirma que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois trata-se de paciente possuidor de condições favoráveis, possui residência fixa, trabalho lícito e não registra antecedentes criminais em casos similares ao da investigação em tela.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão (fls. 19/20) que “deve ser indeferido o pedido da defesa, pois persistem os motivos que ensejaram a custódia cautelar, mormente a garantia da ordem pública, consubstanciada no fato de que o investigado, em tese, integra uma organização criminosa que vem ludibriando pessoas simples e idosas, praticando fraude previdenciária, estelionato e falsidade ideológica, cujas condutas delitivas estão todas ligadas ao agir principal de exercício irregular de profissão – a advocacia. Sendo que a reiteração criminosa estão evidenciadas na descrição dos crimes que são investigados e imputados ao representado Ivanildo, pois, ao que tudo indica, faz da prática de crimes o seu modo de vida e “trabalho”. No mais, a prisão ainda se faz necessária por conveniência da instrução criminal e para as investigações, uma vez que dos elementos informativos que instruíram o pedido inicial há fundada suspeita que o investigado já demonstrou atitudes violentas para com seus “clientes” que agiram em desacordo com o que esperava bem como há relatos de que porta arma de fogo, embora não apreendida. Ademais, vários informantes pediram para não serem identificados, pois temem represálias por parte do investigado. Ademais, nada garante que o representado permanecerá no distrito da culpa após ter sido descoberto seu agir fraudulento e de onde vinha seus proventos, sendo, certo, ainda, que não é natural deste Estado e não há notícias de que possui aqui família de sangue, vez que é natural do Estado de São Paulo e para este Estado migrou no ano de 2013, portanto, sua prisão é necessária para garantir a aplicação da lei penal”(...).

Deste modo, apesar de vislumbrar a possibilidade de estarem presentes as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Ademais, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo : [0007327-80.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0011353-49.2013.8.22.0501

Paciente: Alberto Ferreira de Siqueira

Impetrante(Advogado): Eugenio Pacelli de Oliveira(OAB/DF 45288)

Impetrante(Advogada): Francimeire de Sousa Araújo(OAB/RO 4846)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Vistos,

Trata-se de Ação de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por Eugenio Pacelli de Oliveira e Francimeire de Sousa Araújo em favor de Alberto Ferreira Siqueira, preso preventivamente na data de 14/12/2018, após, neste mesmo dia, ser exarada sentença condenatória nos autos de n. 0011353-49.2013.8.22.0001, em que consta ordem de prisão.

Narra que no início da persecução criminal foi decretada a prisão preventiva do paciente, sendo-lhe restituída a liberdade em 13 de março de 2014, por meio do Habeas Corpus n. 0000264-43.2014.8.22.0000. Alega, da mesma forma, ser descabida a imposição da prisão preventiva, pela ausência de fatos novos que lastreiem o encarceramento, sobretudo porque o paciente respondeu ao processo em liberdade.

Ao final, propugna liminarmente, pela revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

Pela análise dos autos, não verifico a presença de elementos suficientes que demonstrem a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência, bem como, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar. É de se destacar, por oportuno, que a prisão preventiva consubstancia-se na "real periculosidade" do paciente, pois identificado como um dos líderes de quadrilha voltada para prática de crimes de estelionato e associação para o tráfico de drogas, revelando-se devidamente fundamentada a necessidade de se assegurar a ordem pública, justamente em face da periculosidade do agente. E ainda, soma-se a isso o fato do paciente ser reincidente.

No julgamento do HC n. 95.024/SP, a Relatora, Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, destacou que "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamento cautelar idôneo e suficiente para a prisão preventiva".

Ora, conforme consta na sentença condenatória, o ora paciente, juntamente com os demais réus da ação criminal, teriam repetido as práticas criminosas por centenas de vezes (o paciente restou condenado pela prática de 302 crimes de estelionato, de associação para o tráfico e crime de quadrilha ou bando), ocupando funções de chefia na organização criminosa, elemento este que entendo suficiente e idôneo para a manutenção da prisão.

Não fosse isto, revela-se ainda salutar destacar que a ordem econômica também resta afetada, isto considerando a lesão financeira causada pelo grupo criminoso – aproximadamente 7,5 milhões de reais, cuja liderança era praticada também pelo ora paciente.

Acerca da prisão para garantia da ordem pública, eis recente decisão do STJ:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUMULA 52 DO STJ. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DE POSSÍVEL PENA A SER APLICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício. II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, uma vez que somente poderá ser aplicada caso demonstrada sua real indispensabilidade para resguardar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do art. 312 do CPP. III - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão, notadamente se considerada a periculosidade concreta do paciente, haja vista o fato de o agente integrar, em tese, agremiação criminosa organizada para a prática de tráfico de drogas (Terceiro Comando Puro), o que indica o maior desvalor da conduta perpetrada e justifica a imposição da medida constritiva. IV - "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95.024/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Carmen Lúcia, DJe 20/2/2009). V - A insurgência relativa a suposto excesso de prazo não foi apreciada pelo eg. Tribunal de origem, o que impede a manifestação desta Corte, sob pena de supressão de instância. Ademais, segundo se afere dos autos, a instrução foi encerrada, caso em que deve ser aplicado o entendimento da Súmula n. 52/STJ. VI - Revela-se inviável a análise de eventual pena ou regime a serem aplicados em caso de condenação, a fim de determinar possível desproporcionalidade da prisão cautelar, uma vez que tal exame deve ficar reservado ao Juízo de origem, que realizará cognição exauriente dos fatos e provas apresentados no caso concreto. VII - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Habeas corpus não conhecido. (HC 470.031/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018).

Ainda no tema, recente decisão desta 1ª Câmara Criminal, em que se evidencia a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, em razão da reiteração criminosa e circunstâncias em que se deram os fatos. Confira-se:

Habeas Corpus. Associação e Tráfico de Drogas. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Reiteração Criminosa. A gravidade concreta do crime e a periculosidade do agente, evidenciadas pelas circunstâncias em que se deram os fatos e reiteração criminosa,

traduzem a necessidade de se garantir a ordem pública e diante disso autorizam a manutenção da custódia cautelar. (Habeas Corpus 0004827-41.2018.822.0000, Rel. Des. Valter de Oliveira, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Criminal, julgado em 13/09/2018. Publicado no Diário Oficial em 21/09/2018). Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se. Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007350-26.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0013791-72.2018.8.22.0501

Paciente: Luiz Carlos Cabrera Filho

Impetrante(Advogado): Pascoal Cahulla Neto(OAB/RO 6571)

Impetrante(Advogado): Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Valter de Oliveira

Vistos.

Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado pelos advogados Pascoal Cahulla Neto(OAB/RO 6571) e Eliseu dos Santos Paulino(OAB/AC 3650) em favor de Luiz Carlos Cabrera Filho apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho – RO.

O impetrante aduz que o paciente sofre constrangimento ilegal em razão da prisão preventiva decretada pela prática em tese do crime de tráfico de drogas, cujas investigações tiveram início com a prisão de Gabriel Menezes de Oliveira, que teria recebido no dia 22/09/2018, 150 comprimidos de Ecstasy, tendo este imputado a propriedade da droga ao ora paciente.

Sob a tese de que inexistem fundamentos suficientes para a manutenção da prisão cautelar, notadamente diante das circunstâncias pessoais favoráveis ao apelante, todas em semelhança às condições de Osvaldo Teodoro dos Santos corréu em relação aos mesmos fatos, cuja liberdade foi concedida pela 1ª Câmara Criminal nos autos do HC n. 0006762-19.2018.822.000.

Assim, firme em seus argumentos, com fulcro no art. 580 do CPP, busca-se a concessão da liminar em favor de Luiz Carlos Cabrera Filho, mediante a imposição de medidas alternativas à prisão.

É o relatório. Decido.

Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de liminar exige a ocorrência de manifesta ilegalidade no constrangimento à liberdade.

No caso em tela, depreende-se que o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de drogas (art.33, caput, c/c art.40, V da Lei 11.343/06).

É dos autos que a prisão do paciente decorreu das investigações realizadas pela Polícia Federal, a qual apontou que este prestaria auxílio direto para a realização do comércio de drogas da espécie “ecstasy” juntamente com o corréu Osvaldo Teodoro dos Santos, sendo o ora paciente apontado como o proprietário de quatro encomendas de ecstasy encaminhadas por correios para a residência do corréu “Gabriel”, as quais possuíam ao todo 150 comprimidos, o que, por sua vez, possibilitou a prisão em flagrante deste último.

Dessa maneira, consigno que, conquanto a lei antidrogas tenha trazido em seu art. 44 expressa vedação à concessão de liberdade provisória nos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, 34 e 37, da lei, definindo-os como inafiançáveis e insuscetíveis de sursis, graça, indulto, anistia e liberdade provisória, vedada também

a conversão de suas penas em restritivas de direitos, que tais preceitos vêm sendo mitigados, sobretudo por se considerar que as prisões cautelares são medidas excepcionais que somente podem ser decretadas ou mantidas se estiverem acompanhadas de efetiva fundamentação.

Além disso, deve-se ter presente o fato de que a Lei 12.403/2011, ao implantar reformas favoráveis à aplicação de medidas cautelares diversas, procurou reduzir o decreto prisional às hipóteses de extrema necessidade, passando a prisão, assim, a ser considerada uma contingência excepcional, cabível somente quando demonstrada a imprescindibilidade, em decisão substancialmente motivada (arts. 310, caput e 315 do CPP).

Fica claro, também, que a reforma, além de criar alternativas mais brandas que a privação de liberdade, ainda estabeleceu novas regras para as prisões provisórias e para a liberdade, a última com primazia sobre as primeiras.

É preciso, então, analisar se estão presentes os requisitos da prisão preventiva, instituto que permaneceu praticamente intacto, fazendo o legislador constar apenas a ressalva do parágrafo único do art. 312 do CPP, que dispõe ser cabível o decreto prisional em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º), o que deixa claro, mais uma vez, que a intenção é priorizar as alternativas criadas pela lei, deixando a prisão para o caso de excepcional inviabilidade.

Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Prisão e liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011” (São Paulo: RT, 2011), deu o seguinte enfoque à proibição da liberdade provisória estabelecida pela Lei de Drogas: [...] se alguém for preso em flagrante por tráfico ilícito de drogas, seguindo-se a literalidade da lei ordinária, não pode obter liberdade provisória, com ou sem fiança. Deve aguardar preso o deslinde do processo-crime. Por outro lado, se a pessoa for investigada e, comprovando-se a materialidade e autoria do crime de tráfico ilícito de drogas, terminar processada com base nessa imputação, poderá permanecer em liberdade até o final do trâmite processual, pois não é obrigatória a decretação da preventiva.

Qual a diferença entre ambos os acusados pelo mesmo crime, imaginando-se, ainda, terem os dois idênticas condições pessoais (primariedade, sem antecedentes)? A única resposta plausível é azar do primeiro e sorte do segundo, o que transforma a Justiça Criminal numa autêntica loteria, algo desprezível diante de um sistema tão regrado e justo como é a Constituição Federal, em matéria de direitos e garantias individuais. (pg. 15/16)

Para evitar essa distorção, a partir da análise do art. 310 do CPP, que estabelece as três alternativas possíveis quando do recebimento do flagrante pelo magistrado – relaxar a prisão ilegal, converter o flagrante em prisão preventiva, se os requisitos estiverem visíveis, ou soltar o indiciado, com ou sem fiança –, o autor chega à seguinte conclusão:

Embora se possa dizer que a Lei 11.343/2006 é especial em relação às normas do CPP, a verdade é que o sistema processual é um conjunto e, em nome da igualdade de todos perante a lei, como estabelece o art. 5º, caput, da CF, não há o menor sentido de se manter preso o acusado por tráfico ilícito de drogas, sem os requisitos da preventiva.

Analisando os autos, tem-se que essa motivação não se mostra suficiente para acautelar o Juízo, máxime porque o paciente não ostenta antecedentes, não havendo se deduzir, portanto, possa ele reiterar na prática delitiva.

Assim, infere-se não haver uma demonstração concreta de que a liberdade do paciente coloque em risco a ordem pública, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Ademais, não se têm elementos para concluir que, uma vez em liberdade, irá prejudicar a colheita de provas ou que, ao final, venha a frustrar a aplicação da lei.

Partindo desse pressuposto, entendo que não se apontou qualquer circunstância particular, seja relativa ao modo de execução da conduta criminosa, ou à personalidade do paciente, que justifique a manutenção da segregação provisória.

No caso, conquanto presentes os pressupostos da materialidade e indícios de autoria, não se vê o mesmo em relação aos fundamentos da preventiva.

Além disso, o paciente possui residência e emprego fixos, conforme documentos juntados no Anexo I.

Por fim, vale anotar que foi concedida a ordem circundada no parecer ministerial em favor de Osvaldo Teodoro dos Santos, corréu na mesma ação penal, cujo writ foi julgado no dia 06/12/2018, com a concessão da ordem à unanimidade, cuja a ementa por oportuno transcrevo:

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Condições pessoais favoráveis. Medida diversa da prisão. Ordem concedida. A presença de condições pessoais favoráveis ao paciente não autoriza, por si só, a concessão da liberdade provisória, mas repercute no exame da possibilidade de se aplicar medida diversa da prisão.

(TJRO, 1ª Câmara Criminal, HC – 0006762-19.2018.8.22.0000, Relator: Des. Valter de Oliveira, Data de Julgamento 06/12/2018).

Posto isso, defiro o pedido de liminar para conceder liberdade provisória ao paciente Luiz Carlos Cabrera Filho, qualificado nos autos, mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas (CPP, art. 319): 1) não se ausentar da comarca por prazo superior a 60 dias sem comunicação ao juízo processante. 2) Comparecer a todos os atos processuais quando intimado.

Ressalvando-se que o seu descumprimento ensejará no decreto de prisão preventiva (art. 282, § 4º, do CPP).

Expeça-se alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso o paciente, para assegurar-lhe o direito de permanecer em liberdade até o julgamento final deste writ.

O paciente deve ser advertido de que o não cumprimento das medidas cautelares impostas poderá dar ensejo a novo decreto de prisão preventiva, observando sempre os fundamentos do §4º do art.282 do CPP.

Cumpra-se.

Após, dê-se vista à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Valter de Oliveira

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007363-25.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000998-13.2018.8.22.0013

Paciente: Vagner de Moura Gomes

Impetrante(Advogado): Elton David de Souza(OAB/RO 6301)

Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras RO

Relator:Des. Daniel Ribeiro Lagos

Vistos.

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, em favor do paciente Vagner de Moura Gomes, acusado de ter praticado, em tese, os crimes previstos nos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/2006, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cerejeiras-RO.

Afirma o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, na manutenção da custódia do paciente, eis que a autoridade dita coatora fundamentou de forma genérica a necessidade da prisão cautelar. Assevera que não há indicativo mínimo que demonstre que, livre, possa obstruir a instrução criminal, prejudicar a ordem pública, ou se furtaria à aplicação da Lei Penal, em caso de condenação. Além de que o paciente preenche os requisitos para concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência no distrito da culpa e profissão definida.

Firme nesses argumentos, pleiteia a concessão de liminar aos fins de liberação provisória do paciente. No mérito, requer sua confirmação, caso concedido.

Relatei. Decido.

Em que pese os argumentos colacionados pelo impetrante, a priori não vislumbro manifesta ilegalidade na prisão do paciente, a ensejar a concessão in limine da ordem, notadamente por presentes materialidade e indícios de autoria.

Consta nos autos, que no dia 04/09/2018, no período vespertino, na Rua Panamá, nº 677, Bairro Alvorada, na cidade de Cerejeiras, o paciente na companhia de Claudinéia Felipe da Silva Sabino; Diego Lazaro Aguiar dos Santos e Weslem Felipe Farias, mantiveram em depósito 19,44g de cocaína e R\$ 303,00.

Conforme o apuratório, a Polícia Civil deflagrou a operação "Breaking Bad", por meio da qual, apurou-se que o paciente e seus comparsas vendiam e realizavam entrega de droga aos usuários na cidade de Cerejeiras.

O paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos no art.33, caput e 35, caput, ambos da Lei n. 11.343/2006, todos na forma dos artigos 29 e 69, ambos do CP.

Como se vê, os fatos necessitam de análise mais acurada e, para tanto faz-se necessário aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora e parecer ministerial, razão pela qual INDEFIRO, o pedido de liminar, ressaltando melhor juízo quando do julgamento do mérito do habeas corpus.

Requisitem-se informações à autoridade coatora em até 48 horas, a serem prestadas por e-mail dejucri@tjro.jus.br ou malote digital, por questão de celeridade e economia processual. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Relator

1ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007345-04.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0004178-34.2018.8.22.0014

Paciente: Romulo Solis Mendonça

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO

Relator:Juiz José Antonio Robles

Vistos.

Trata-se de ação de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado de Rondônia, em favor de Rômulo Solis Mendonça, preso em flagrante em 30/11/2018, em virtude de cumprimento de mandado de busca apreensão, por haver cometido, em tese, o delito previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (tráfico de drogas), apontando como autoridade coatora o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena/RO.

A prisão preventiva foi decretada ao fundamento de garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da lei penal.

Em suma, o impetrante alega que a prisão temporária do paciente é ilegal, pois inexistem elementos que permitam concluir a necessidade da segregação cautelar, já que não estão presentes os requisitos do art. 312, do CPP.

Aduz que o paciente faz jus à liberdade provisória, pois possui condições favoráveis, residência fixa, trabalho lícito e não registra antecedentes criminais.

Requer, assim, liminarmente e com a confirmação no mérito, a revogação da prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas da prisão.

É a síntese do necessário.

Decido sobre o pedido liminar.

O habeas corpus, remédio jurídico-constitucional, visa reprimir ameaça ou coação por ilegalidade ou abuso de poder.

A concessão de medida liminar em habeas corpus se dá de forma excepcional, reservada para as situações em que a ilegalidade ou abuso de poder, após cognição sumária, restem inequivocamente evidenciados.

No caso dos autos, o r. juízo manteve o paciente custodiado sob o fundamento de, haver, em tese, indícios de autoria e materialidade, justificando sua decisão que “de fato, assiste razão ao Ministério Público. Conforme consta dos autos de prisão em flagrante o requerente foi preso em flagrante na residência de Sharly dos Santos Loliola Lima, local em que foram apreendidas arma de fogo, munições, considerável quantia de drogas e vários bens de origem ilícita. A prisão se deu em razão de busca e apreensão deferida para a referida residência por haver suspeitas de que o proprietário estava associado com terceiros para a prática do tráfico ilícito de drogas. Os autos principais ainda estão em fase de inquérito, sendo que as investigações estão prestes a findar e, portanto, neste momento, permanecem íntegras as razões que ensejaram a prisão, qual seja, o risco à ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos que estão sendo investigados. Destaco que a existência de atributos como o do requerente residir no distrito da culpa e possuir estabelecimento comercial não lhe assegura a liberdade provisória ou medidas cautelares diversa da prisão de natureza processual penal do art. 319, incs. I a IX, do CPP, pois para sua aplicação é preciso verificar a sua adequação ao caso concreto. No caso dos autos, penso que são inadequadas, pois essas medidas, para serem aptas, requerem um mínimo de responsabilidade social do beneficiado e, no caso, isto não ficou demonstrado (...)”.

Deste modo, apesar de vislumbrar a possibilidade de estarem presentes as condições de admissibilidade do pleito, verifico que os elementos trazidos pelo impetrante são insuficientes, ao menos por ora, para refutar os fundamentos do decreto prisional, ou mesmo para demonstrar a existência de constrangimento ilegal a justificar o deferimento da medida liminar de urgência.

Ademais, por ter natureza satisfativa, merece minucioso exame e juízo valorativo, o que não é cabível neste momento preliminar, sendo necessário o processamento normal do writ, para um exame mais acurado do pedido, o que se fará em cotejo com as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada.

Com essas considerações, indefiro a medida liminar.

Solicitem-se as informações ao Juízo coator para prestá-las em 48 horas.

Após, com ou sem as informações do juízo impetrado, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018.

Juiz José Antonio Robles

Relator

2ª CÂMARA CRIMINAL

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :0004502-66.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0004941-97.2016.8.22.0501

Recorrente: Marlon da Silva Gonzaga

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Tendo em vista o acórdão (fls.38/40) tratar da reincidência específica ou comum, o recurso especial não pode ter seguimento, na medida em que encontra óbice na Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça em

que “Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993 p. 13283)”.

Pelo exposto, nega-se seguimento do recurso especial.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DO PRESIDENTE

Recurso Especial - Nº: 1

Número do Processo :1000253-56.2017.8.22.0011

Processo de Origem : 1000253-56.2017.8.22.0011

Recorrente: Gilson Caldeira Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

O recurso preenche o requisito constitucional do prequestionamento quanto à matéria referente à legislação federal indicada: Artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

Recurso especial, portanto, admitido.

Subam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, dezembro de 2018.

Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior

Presidente

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo :0003682-47.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 1001634-69.2017.8.22.0021

Agravante: Rosilda Batista da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de execução penal interposto por Rosilda Batista da Silva contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Buritys/RO, que indeferiu seu pedido de visita ao seu companheiro Gerson Martins, que cumpre pena em regime fechado na Unidade Prisional de Buritys/RO.

Em suas razões, o agravante pretende a reforma da r. decisão a quo para que seja autorizado o seu ingresso dentro da unidade prisional de Buritys/RO e seu direito de visitar seu companheiro.

As contrarrazões vieram aos autos pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O i. Procurador de Justiça, Dr. Cláudio José de Barros Silveira, exarou Parecer aos autos, manifestando-se pelo conhecimento e provimento do agravo.

É o relatório. Decido.

DA ILEGITIMIDADE ATIVA PARA O PLEITO

Pretende a agravante a autorização para o seu ingresso na unidade prisional de Buritys/RO para visitar o seu esposo Gerson Martins, alegando em síntese que seu direito se encontra amparado pelo art. 41, X, da LEP.

Todavia a agravante carece de legitimidade para o pleito.

Dispõe a Lei de Execução Penal, em seu artigo 41, inciso X, ser direito do preso receber a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e até mesmo de amigos, em dias determinados.

Dessa forma, o preso indica ao Diretor da Unidade Prisional em que estiver recolhido, listagem contendo os nomes e o grau de parentesco, das pessoas que pretende cadastrar como visitantes ativos, conforme previsão contida no art. 115 do Manual de Administração do Sistema Penitenciário MASPE.

Assim, nota-se que a legitimidade para reclamar contra eventual ofensa ao direito de receber visita é do apenado Gerson Martins, e não da ora agravante na condição de esposa ou companheira. Nesse contexto, há de reconhecer a ilegitimidade ativa da agravante para demandar neste recurso, principalmente porque o agravo de execução penal é um recurso ofertado ao apenado e que dirá respeito somente a sua execução.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL. CONCESSÃO DO DIREITO DE VISITAS À COMPANHEIRA. RECURSO INTERPOSTO POR TERCEIROS – VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS. ILEGITIMIDADE DAS PARTES – PRELIMINAR ACOLHIDA DE OFÍCIO – NÃO CONHECIMENTO. Os recursos somente poderão ser interpostos pelas partes no processo, representante ministerial, querelante ou acusado, conforme preceitua o art. 577 do Código de Processo Penal. A companheira do sentenciado é terceira interessada, mas não é parte. Assim, não possui legitimidade ativa para interpor agravo em execução, buscando direito de visitas ao seu companheiro. (TJ-DF - RAG: 20160020069707, Relator: ROMÃO C. OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/05/2016, 1ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/05/2016 . Pág.: 142).

Ante o exposto, considerando a ilegitimidade ativa da agravante NEGOU SEGUIMENTO ao recurso nos termos do art. 123, V do RI/ TJRO.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0007289-68.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0004805-74.2018.8.22.0002

Paciente: Anderson dos Santos Santiago

Impetrante(Advogado): Geocivaldo Santana Dias(OAB/RO 7164)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido de liminar impetrado pelo advogado Geocivaldo Santana Dias (OAB/RO 7164) em favor de Anderson dos Santos Santiago acusado da prática do crime previsto no art. 121, caput, c/c art. 14,II e art. 29, todos do Código Penal, apontando como autoridade impetrada o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/RO que em audiência de custódia indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 74).

Em resumo, o impetrante alega que não estão presentes os requisitos ensejadores da medida excepcional, previstos no art. 311 e art. 312 do Código de Processo Penal.

Aduz que a decisão da autoridade impetrada não é idônea, pois não está suficientemente fundamentada quanto aos requisitos da prisão preventiva, havendo, destarte, meras presunções de que a liberdade do paciente coloca em risco a ordem pública, bem como não há indicativos de que ele venha prejudicar a instrução criminal, nem se furta da aplicação de lei penal, caracterizando suposta abusividade da medida, bem como afronta ao preceito da presunção de inocência previsto no art. 5º, LXV, da Constituição Federal.

Destaca ainda que a gravidade abstrata do crime não se presta, por si só, para justificar a medida excepcional.

Postula, alternativamente, pela aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP.

Pugna pela concessão da liberdade aos paciente em sede de liminar, e no mérito a concessão da ordem.

Juntou as peças de fls. 14/74.

Examinados, decido.

Em relação à concessão de liminar, não se pode olvidar que, nas palavras de Ada Pellegrini Grinover e outros:

Apesar da sumariedade do procedimento do habeas corpus, certas situações excepcionais recomendam a antecipação da restituição da liberdade ao paciente ou, então, tratando-se de ordem requerida em caráter preventivo, a adoção de providências urgentes para o resguardo do direito de ir, vir e ficar. (GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães e FERNANDES, Antonio Scarance. Recursos no Processo Penal, 6ª ed., Edit. RT, pág. 292).

“Assim”, continuam os autores, “embora não prevista em lei para o remédio aqui analisado, a concessão de liminar vem sendo admitida pela jurisprudência, em caráter excepcional, sempre que presentes os requisitos das medidas cautelares em geral (fumus boni iuris e periculum in mora), por analogia com a previsão existente em relação ao mandado de segurança”. (obra citada). Negritamos.

Neste diapasão é o entendimento jurisprudencial evidenciado no julgado TJDF - 20070020059222HBC, Relator ROMÃO C. OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, j. em 21/06/2007, DJ 08/08/2007 p. 92: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS - INDEFERIMENTO DA LIMINAR. RECURSO DESPROVIDO. Liminar em habeas corpus decorre de construção pretoriana para remediar situações onde seja manifeste a ilegalidade e/ou abuso de poder. Se a decisão hostilizada no writ não se mostra teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, correto o indeferimento do pedido de liminar. Negritamos.

No mesmo sentido: STJ HC 6575, Relator Ministro Edson Vidigal, 5ª T., 10/02/1998; STJ HC 5785, Relator Ministro Cid Flaquer Scartezini, 5ª T., 17/06/1997.

Em exame perfunctório dos autos não verifico presentes os requisitos que poderiam autorizar a concessão da liminar pleiteada, por não evidenciar de plano a ilegalidade alegada, guardando-me para analisar oportunamente o mérito, após as informações a serem prestadas pela d. autoridade apontada como coatora, motivo pelo qual a INDEFIRO. Solicitem-se com urgência informações ao i. Juízo impetrado para prestá-las em 48 horas, conforme preceituam os arts. 662 do CPP e 437 do RITJRO, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual. Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça.

Intime-se.

Publique-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus

Número do Processo :0007322-58.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0004216-32.2012.8.22.0701

Paciente: E. J. M. L.

Impetrante(Advogado): David Pinto Castiel(OAB/RO 1363)

Impetrado: Juiz de Direito do 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora:Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos,

Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado pelo advogado Marcio de Paula Holanda (OAB/RO 6357) em favor de Edson José Marques Lustosa, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da 2º Juizado da Infância e da Juventude da Comarca de Porto Velho - RO que indeferiu o pedido de correção de cálculos de pena para computar remissões, com intuito de obter a progressão de regime do representado.

Em resumo, alega que a decisão da autoridade impetrada causa constrangimento ilegal ao paciente, porque há incorreção no cálculo da sua pena, afirmando que não foi computada a remissão de quatro meses e um dia a que faz jus, para obter a progressão de regime.

Pugna, em sede de liminar, pela retificação dos cálculos de pena a fim de determinar a progressão do regime. No mérito, pugna pela concessão da ordem.

Juntou documentos (fls. 02/128 – Anexo I)

Examinados, decido.

Verifico que os fundamentos ventilados no writ referem-se à matéria de execução penal, consistente no seu intuito de obter a correção de cálculos da pena e progressão de regime, o que deve ser tratada em recurso específico.

Nesse contexto, os precedentes assentados nesta Corte, na esteira da atual jurisprudência dos Tribunais Superiores, são no sentido de que “o habeas corpus não pode ser irrestritamente utilizado nas hipóteses em que há recurso próprio e suficiente para combater a decisão”, o presente writ não deve ser conhecido, por se amoldar ao entendimento firmado.

Destarte, permitir que o habeas corpus se transforme em instrumento hábil para substituir os recursos previstos nas leis processuais é causar verdadeiro tumulto procedimental, o que, certamente, não foi a intenção do legislador constitucional. Dar preferência para quem se utiliza da via célere e prioritária do habeas corpus em detrimento daquele que, discutindo a mesma matéria, maneja o recurso próprio, respeitando o sistema recursal, seria violar o próprio princípio basilar da isonomia, motivo pelo qual a abrangência do writ deve ser razoavelmente delimitada.

Em arremate, há de se considerar que a lei processual penal traz instrumento próprio e suficiente que possibilita levar à instância superior o conhecimento da matéria aqui debatida, em clara consonância com o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, o que, nos moldes já citados e de acordo com o entendimento firmado por esta 2ª Câmara Criminal, dá ensejo ao não conhecimento desta ação constitucional.

Nessa linha:

Habeas corpus. Recurso próprio. Não conhecimento.

1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo.

2. Writ não conhecido. (TJ/RO - HC n.º 00027512020138220000, Rel. Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, J. 10/04/2013)

HABEAS CORPUS. RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Havendo recurso próprio, não se conhece de habeas corpus, notadamente naquelas hipóteses em que se faz necessária a avaliação fática, o que é incompatível com a via estreita, não podendo ser utilizada esta via para substituir o recurso intempestivo. 2. Writ não conhecido. (TJRO HC 0005734-26.2012.8.22.0000, j. 11.07.2012). Sem destaque no original.

No mesmo sentido: (STF - HC 121131, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 20/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-108 DIVULG 04-06-2014 PUBLIC 05-06-2014; STJ - HC 293.391/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 18/06/2014).

Assim, uma vez que ausentes os pressupostos de conhecimento da ação, indefiro a petição inicial nos moldes do artigo 123, IV, do novo RITJRO.

Intime-se.

Publique-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : **1000873-80.2017.8.22.0007**

Processo de Origem : 1000873-80.2017.8.22.0007

Apelante: Ueslaene Siqueira Inácio

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Examinando os autos, verifico que o recurso não preenche o pressuposto de admissibilidade, porquanto lhe falta o requisito de regularidade formal, ou seja, é intempestivo.

No caso em exame, a sentença foi disponibilizada no DJ-e/RO do dia 20/12/2017 e considerada como publicada no dia 21/12/2017, iniciando o quinquídio legal no dia 22/12/2017. Entremetidos, a petição do recurso e o termo de interposição feito pessoalmente pelo réu foram protocolizados somente nos dias 07/03/2018 e 09/03/2018 (fls. 101 e 102), muito além do prazo legal, mesmo considerando o recesso forense e a suspensão dos prazos processuais (Recesso Forense (20/12/2017 a 06/01/2018), conforme Portaria n. 2441/2016-PR, disponibilizada no DJe n. 217, de 21/11/2016).

Portanto, inequívoca a intempestividade do recurso, razão pela qual NÃO O CONHEÇO.

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem.

P.I.C.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : **0006598-54.2018.8.22.0000**

Processo de Origem : 1000274-17.2017.8.22.0016

Apelante: Willian Oliveira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos.

Sabe-se que nas apelações do Tribunal do Júri vigora o princípio da vinculação devolutiva entre o fundamento da petição de interposição do recurso e o das razões respectivas. Ou seja, as razões devem fidelidade ao fundamento da petição, salvo se não for declinado na peça recursal nenhum dos fundamentos do inciso III do art. 593, do CPP, hipótese em que a devolução deve ser de forma ampla:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS NO TERMO DE APELAÇÃO. SUPRIMENTO DA DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES POSTERIORMENTE APRESENTADAS. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.

1. A teor do entendimento desta Corte, “a ausência, no termo de interposição, da indicação das alíneas que embasam o manejo do recurso de apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri, não tem o condão de obstar o conhecimento da súplica, caso tal tarefa tenha sido realizada por ocasião do oferecimento das respectivas razões.” (HC n.º 52.945/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ de 26/02/2007). É a hipótese dos autos.

2. Ordem concedida para determinar que o Tribunal a quo conheça da apelação interposta em favor da ora Paciente, julgando-a como melhor entender de direito.

(STJ - HC 66.194/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 17/05/2007, DJ 29/06/2007 p. 673).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS EM QUE EMBASADO O RECURSO. TERMO QUE FAZ MENÇÃO EXPRESSA ÀS ALÍNEAS C E D DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS A DESTEMPO. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS E TÃO-SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL A QUO CONHEÇA O RECURSO DE APELAÇÃO, JULGANDO-O COMO ENTENDER DE DIREITO.

1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a ausência, no termo de interposição, da indicação das alíneas que embasam o recurso de Apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri não obsta o seu conhecimento. (...)

4. Ordem concedida parcialmente, apenas e tão-somente para que o Tribunal a quo conheça o recurso de Apelação do paciente, julgando-o

como entender de direito, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - HC 72.893/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 28/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 243).
PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2º, I E IV DO CP. JÚRI. APELAÇÃO. DEVOLUTIVIDADE. NÃO INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS NO TERMO DE APELAÇÃO. SUPRIMENTO DA DEFICIÊNCIA NAS RAZÕES POSTERIORMENTE APRESENTADAS.

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que a ausência, no termo de interposição, da indicação das alíneas que embasam o manejo do recurso de apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri, não tem o condão de obstar o conhecimento da súplica, caso tal tarefa tenha sido realizada por ocasião do oferecimento das respectivas razões. (Precedentes desta Corte).

Ordem denegada. (STJ - HC 52.945/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 07/12/2006, DJ 26/02/2007 p. 617).

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL - JÚRI - TENTATIVA DE HOMICÍDIO - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - PRELIMINAR MINISTERIAL - CONHECIMENTO DO RECURSO - AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO - POSSIBILIDADE - RAZÕES DE APELAÇÃO FUNDAMENTADAS - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO - REJEIÇÃO - MÉRITO - NULIDADE - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REDUÇÃO DA PENA - POSSIBILIDADE - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITO - INADMISSIBILIDADE - DELITO COMETIDO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Embora a peça de interposição não delimite a pretensão recursal, se apresentadas as razões de apelação e estando essas fundamentadas e delimitado o inconformismo deve o recurso ser conhecido sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. - Se o Conselho de Sentença opta por uma das versões apresentadas, amparada pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao princípio constitucional da soberania do Júri. (TJMG - Apelação Criminal Nº 1.0439.06.052892-4/001 - Relator: Exmo. Sr. Des. Pedro Vergara - Data da Publicação: 30/11/2009).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - PRELIMINAR DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DE NÃO-CONHECIMENTO DO APELO, POR AUSÊNCIA DE MENÇÃO EXPRESSA DOS MOTIVOS DO INCONFORMISMO DOS RÉUS - MERA IRREGULARIDADE - PONTOS DISCUTIDOS NAS RAZÕES RECURSAIS COMO LIMITES PARA A APRECIÇÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA - AMPLA DEFESA. Se, embora a defesa não faça expressa menção sobre qual ou quais alíneas do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal se funda para a interposição do recurso contra a decisão do Tribunal do Júri, tal configura mera irregularidade, se nas razões constam os tópicos a serem discutidos na instância revisora e que guardam correspondência com as hipóteses legais, devendo ser conhecido o apelo em homenagem ao princípio da ampla defesa. PRELIMINARES DA DEFESA - NULIDADES SUPOSTAMENTE OCORRIDAS EM PLÊNARIO DE JULGAMENTO - INOCORRÊNCIA - PRECLUSÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - IRRELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO. A ausência de arguição ou de protesto da parte interessada no momento oportuno reveste-se de aptidão para gerar, de modo irrecusável, a preclusão de sua faculdade processual de arguir qualquer nulidade porventura ocorrida, sobretudo se não demonstrado efetivo prejuízo, ou mesmo relevância na argumentação. PENA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Pretensão reducionista de mínima imposição penal só se justificaria por equívoco na análise das condições circunstanciais do art. 59 do Código Penal, mas nem mesmo a defesa encontra motivos hábeis a justificarem a redução, mostrando-se impossível a mínima imposição declinada. Recurso não provido. (TJMG - APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0567.06.099993-3/002 - RELATOR: EXMO. SR. DES. JUDIMAR BIBER - Data da Publicação: 09/07/2010).

Há, ainda, entendimento no sentido de que, nestes casos acima, as razões devem ser restringidas à alínea "d" do inciso III (TJ-PR - Apelação Crime : ACR 822406 PR 0082240-6, Rel. Tadeu Marino Loyola Costa, j. 04.11.99).

A propósito, o Supremo Tribunal Federal sumulou a questão com seguinte verbete:

Súmula 713: O efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos da sua interposição.

Assim, pacificou-se que orientação sumular pretoriana somente se aplica para delimitar o alcance das razões, ou seja, se a petição do apelo, p. ex., fundou-se na decisão manifestamente contrária à prova dos autos, nas razões não se poderá enfrentar o erro ou a injustiça no tocante aplicação da pena ou medida de segurança. Não incide a restrição, entretanto, quando há interposição com fundamento genérico, ou seja, sem indicar quaisquer das alíneas do inciso III do art. 593, do CPP.

Todavia, no caso aqui tratado não houve interposição genérica, pois conforme se infere da Ata de de Julgamento, especificamente à fl. 261, constou expressamente que o fundamento do recurso seria na alínea "d", do inciso III do art. 593 do CPP (decisão manifestamente contrária a prova dos autos).

Sucedeu que nas razões de fls. 265/279 o inconformismo ficou reservado ao pedido de nulidade por afronta ao art. 479 do CPP; pedido de desaforamento; e redimensionamento da pena (art. 593, II, "a", "b" e "c", do CPP).

Vê-se, portanto que as razões apresentadas não correspondem ao dispositivo informado na interposição do recurso, contrariando a súmula 713, acima citada.

Analisando caso análogo, o STJ se pronunciou:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS . HOMICÍDIO TENTADO. TRIBUNAL DO JÚRI. TERMO DE APELAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 593, INCISO I, DO CPP. RAZÕES APRESENTADAS COM FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INDICAÇÃO DO INCISO INCORRETO. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO SANARAM O ERRO. ANÁLISE DA TESE QUE VIOLARIA O PRINCÍPIO DO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELATUM . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 713/STF. RECONHECIMENTO DE ERRO DE DIGITAÇÃO QUE NÃO ALTERA O CASO. ALÍNEA DO DISPOSITIVO NÃO INDICADA. ORDEM DENEGADA.

I. O recurso das decisões emanadas do Tribunal do Júri tem fundamentação vinculada às hipóteses legais do art. 593, inciso III e alíneas, do Código de Processo Penal, nas seguintes situações: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

II. A petição de interposição da apelação, contra as decisões emanadas pelo Tribunal do Júri, restringe-se a devolutividade ao órgão ad quem, não podendo ser alterada por ocasião da apresentação das razões recursais, salvo se ainda no quinquídio legal.

III. Hipótese na qual a Defensoria Pública, ao apresentar as razões recursais, sequer citou o dispositivo no qual fundamentava o recurso, tendo se limitado a apresentar as razões pela qual questionava a pena imposta ao réu, como se o apelo tivesse sido interposto com fulcro no art. 593, inciso III, alínea 'c', do Código de Processo Penal.

IV. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o efeito devolutivo do recurso de apelação, contra as decisões proferidas no procedimento dos crimes dolosos contra a vida, é adstrito ao fundamento da sua interposição, não havendo devolução ampla da matéria debatida no Plenário do Júri.

V. Se o recorrente não indicou o inciso correto do art. 593 do Código de Processo Penal – hipótese dos autos – ou se, mesmo tendo apresentado o inciso III e uma de suas alíneas, argumentou nas razões recursais em relação à matéria diversa daquela abrangida pela alínea citada, não pode o Tribunal, em obediência à soberania do veredicto do Conselho de Sentença e ao Princípio do tantum devolutum quantum appellatum, examinar os argumentos apresentados, sob pena de incorrer em julgamento extra petita.

VI. Incabível a alegação de ocorrência de mero erro de digitação, pois mesmo que assim fosse reconhecido, aceitando-se a tese de que na verdade o que se pretendia era indicar no termo de apelação o inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal, sendo necessário que se informe sob qual alínea o apelo seria arrazoado, evitando-se tornar inócuo o entendimento restritivo do recurso interposto em relação à

sentença proferida pelo Tribunal do Júri, os argumentos apresentados pelo recorrente não poderiam ser analisados pelo Colegiado Estadual. VII. Ordem denegada. (HABEAS CORPUS Nº 161.645-RS, RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP, T5, j. 17.04.2012). Destacamos.

Esta Câmara também já decidiu caso análogo:

EMENTA

Apelação criminal. Júri. Homicídio e porte de arma. Insurgência contra a decisão do juiz togado que formulou quesito quanto ao crime conexo. Pedido não declinado na petição do apelo. Apelação não conhecido. Nas apelações do Tribunal do Júri, vigora o princípio da devolução vinculada, de sorte que os pedidos formulados nas razões devem ser correlatos aos dispositivos declinados na petição de interposição do apelo sob pena de não ser objeto de apreciação, nos termos da Súmula n. 713 do STF.

Apelo não conhecido. (TJ/RO AC 0003706-07.2011.8.22.0005, j. 25 de abril de 2012).

Tribunal do Júri. Apelação. Efeito devolutivo. Vinculação aos fundamentos de sua interposição. Não-conhecimento. Pena-base exacerbada. Redução. Procedência.

O conhecimento das apelações contra decisão do Tribunal do Júri fica adstrito aos fundamentos de sua interposição, sendo vedada a inovação da matéria nas razões de recurso.

Possível a redução da pena-base para o patamar mínimo, no caso de o réu ser primário, de bons antecedentes e favoráveis as circunstâncias judiciais. (TJ/RO 104.016.2005.001306-3 Apelação Criminal, Rel. Desembargadora Ivanira Feitosa Borges, j. 17.07.2008).

Júri. Apelação. Fundamentos da interposição. Razões. vinculação.

Tratando-se de apelação criminal das decisões do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo é adstrito aos fundamentos de sua interposição, vedando-se o conhecimento de matéria nova apresentada nas razões recursais.

Pena-base. Mínimo legal. Circunstâncias Judiciais desfavoráveis. Reincidência. Folha de antecedentes.

As circunstâncias judiciais desfavoráveis ao agente, inclusive a reincidência registrada em folha de antecedentes, justificam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. (TJ/RO 1001758-12.2008.8.22.0007 Apelação, Rel. Desembargadora Zelite Andrade Carneiro, j. 06.05.2010).

Pela doutrina, Guilherme de Souza Nucci (Código de Processo Penal Comentado, 9ª Ed., Ed. RT, p. 972), comentando o art. 593, pontifica que:

Vinculação dos fundamentos da apelação: quando a parte pretende recorrer da decisão proferida no Tribunal do Júri deve apresentar, logo na petição de interposição, qual o motivo que o leva a apelar, deixando expressa a alínea eleita do inciso III do art. 593 do Código de Processo Penal. Posteriormente, no momento de apresentar as razões, fica vinculado ao motivo declinado. (...) s.n.

Firme nas razões acima expostas, NÃO CONHEÇO o recurso por falta de interesse/adequação

Com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à origem P.I.C.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA

Apelação

Número do Processo : [7006658-09.2017.8.22.0010](#)

Processo de Origem : 7006658-09.2017.8.22.0010

Apelante: E. V. da S.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

Vistos, etc.

O Adolescente Elivelton Vieira da Silva, assistido por sua genitora Elizabete Rodrigues Vieira compareceu perante a Defensoria Pública do Estado de Rondônia e manifestou o desejo de iniciar o cumprimento imediato de medida socioeducativa, desistindo do recurso interposto, conforme certidão de fl. 269.

Homologo, pois, a desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais.

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno
Relatora

Despacho DA RELATORA

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0006698-09.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0000908-35.2018.8.22.0003

Agravante: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de execução penal interposto por Defensoria Pública do Estado de Rondônia contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Jaru/RO, que indeferiu os pedidos e sugestões por ela formulados em processo administrativo. Em suas razões, o agravante pretende a reforma da r. decisão a quo para que seja concedida as seguintes medidas para aliviar as tensões decorrentes da superlotação carcerária:

i) A reanálise das prisões provisórias para adequação da situação prisional para se evitar o atual estado de superlotação;

ii) A progressão antecipada de apenados, cujo tempo prisional já estão na iminência de alcançar o regime semiaberto ou a inclusão em liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente, ou a colocação em prisão domiciliar por falta de vagas;

iii) A criação de critérios objetos de concessão excepcional de saída antecipada e prisão domiciliar (com ou sem monitoração eletrônica) por falta de vagas em sistema prisional;

iv) A concessão de prisão domiciliar a todos aqueles que atualmente (I) já tem reconhecido direito ao trabalho externo e saída temporária de visita à família no regime intermediário (VPF) e (II) em exercendo tais direitos regularmente;

v) A interpretação restritiva ao enunciado sumular nº 534 do Superior Tribunal de Justiça, adstringindo-se sua incidência, quando concretamente cabível, as faltas de natureza grave que correspondam normativamente a tipos penais cuja cominação penalógica abstrata centre-se em pena privativa de liberdade, excluindo-se as infrações penais de menor potencial ofensivo passíveis de medidas diversionistas, assim como figuras delituais punidas com pena de multa ou penas institucionalizantes (domesticação de faltas graves);

vi) A aplicação da regra contida no artigo 66, inciso VIII, da Lei de Execuções Penais e, promover a interdição, no todo ou em parte da Unidade Prisional (e ainda que, limitada a um certo número de presos), até que ocorra a construção e funcionamento do novo presídio local para o cumprimento de pena, de forma digna, às pessoas presas.

As contrarrazões vieram aos autos pugnando pelo conhecimento e desprovemento do agravo.

Oportunizada a retratação, a decisão foi mantida por seus próprios fundamentos.

O i. Procurador de Justiça, Dr. Jair Pedro Tencatti, exarou Parecer aos autos, manifestando-se pelo não conhecimento do agravo, já que a decisão apesar de ter sido proferida por autoridade judicial, a decisão impugnada possui conteúdo meramente administrativo e além disso, o presente recurso não comporta provimento coletivo. No mérito pugnou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO

1. DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Como relatado consta dos autos que a Defensoria Pública do Estado de Rondônia discorre ter elaborado um requerimento ao Juízo a quo apontando uma série de medidas a serem adotadas para amenizar a superlotação da Casa de Detenção Masculina da Comarca de Jaru/RO.

O Juízo a quo, acolhendo parecer do Ministério Público, indeferiu todos os pedidos formulados (fls. 37/38), argumentando, dentre outros, os seguintes pontos:

[...]

Além do mais, um novo presídio está em construção, com as obras avançadas e previsão de entrega para os próximos meses, sem perder de vista que este Juízo cumpre rigorosamente as datas das progressões de regime, não havendo presos com “progressão vencida” como ocorre em muitos lugares.

Nesta Comarca não há histórico de algum apenado ter sido mantido no regime fechado por falta de vaga em regime mais brando, pois mesmo não estando em funcionamento a Unidade Semiaberto para o recolhimento dos condenados ou progredidos para o regime semiaberto, ninguém foi mantido no regime fechado por se entender que não “merecia” ou que não preenchia requisitos para cumprir tal regime mediante uso de “tornozeleira eletrônica”.

No mais, a transferência temporária de presos para outras Comarcas é questão administrativa, devidamente regulada por portaria, por isso, não é o caso de se deferir progressão antecipada de regime e muito menos de se deixar critérios fixos para isso.

Também não há que se falar em reanálise de prisões provisórias pois recentemente já foi realizado por este Juízo o Mutirão de Presos Provisórios referente ao primeiro semestre de 2018, sendo certo que foram soltos todos que preenchiam os requisitos para tal.

[...]

Por fim, entendo que de tudo que foi apresentado, não há falar em relativização da Súmula 534 do STJ pois, não pode a Defensoria Pública pretender a aplicação apenas do que favorece seus assistidos, havendo regras claras e legais a serem seguidas no caso de reconhecimento de faltas graves.

[...]

Contra essa decisão a Defensoria Pública do Estado manejou o presente recurso, entretanto, apesar de ter sido proferida por autoridade judicial, a decisão impugnada possui conteúdo meramente administrativo.

Importa mencionar que o art. 66 da LEP dispõe sobre as várias atribuições do Magistrado, algumas de natureza jurisdicional (incisos I a V) e outras, de natureza administrativa (incisos VI a IX).

Neste caso, a decisão impugnada não se referiu a qualquer apenado, individualmente, tratando-se, pois, conteúdo meramente administrativo. Além disso, o agravo de execução penal não se presta à obtenção de provimento coletivo.

Como se verifica, não há discussão sobre qualquer incidente ocorrido na execução penal.

Destarte, incabível o agravo de execução no presente caso. Neste sentido:

Agravo de Execução Penal. Ato meramente administrativo. Não conhecimento. Contra decisões administrativas do juiz da execução, não é cabível o recurso de agravo previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais. (TJRO - Agravo de Execução Penal 0008327-23.2015.822.0000, Rel. Des. Riram Souza Marques, i a Câmara Criminal, julgado em 29/10/2015. Publicado no Diário Oficial em 10/11/2015).

Agravo de Execução Penal. Defensoria Pública. Pleito coletivo de alteração da data-base para cálculo de futuros benefícios. Impossibilidade. Agravo não conhecido.

1. O recurso de agravo de execução penal previsto no art. 197 da LEP não se presta à obtenção de provimento coletivo.

2. Agravo não conhecido. (TJRO, 2ª Câmara Criminal, Agravo de Execução Penal 0003724-96.2018.8.22.0000, j. em 26/09/2018).

Ante o exposto, na esteira do Parecer do i. Procurador de Justiça, NÃO CONHEÇO do presente recurso de Agravo de Execução Penal. Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.

Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Relatora

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Revisão Criminal

Número do Processo : [0006420-08.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0102393-33.2008.8.22.0002

Revisionando: Claudeci Bispo dos Santos

Revisionado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de revisão criminal proposta por Claudeci Bispo dos Santos visando à reforma da decisão que o condenou pelos crimes de receptação e roubo.

Em suma, requer que seja anulada a sentença condenatória ou absolvido, sob a alegação de que foi condenado por dois crimes distintos, embora se trate do mesmo bem jurídico.

É o breve relatório. Decido.

É pacífico o entendimento que a revisão criminal objetiva desconstituir a coisa julgada material, sendo admitida, consoante disposição expressa do art. 621 do CPP, em relação aos processos findos.

Na hipótese, o objeto da presente ação já está sendo discutido na revisão criminal nº 0006319-68.2018.8.22.0000, que, inicialmente, foi dirigida ao STJ e, em razão da incompetência daquela Corte, direcionados a este Tribunal de Justiça para redistribuição perante o juízo competente, cujo feito está em andamento.

Assim, havendo identidade entre as duas ações, consubstanciada na existência de partes, causa de pedir e pedido idêntico, a extinção da presente ação é medida que se impõe.

Isso posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 337, §3º do CPC e art. 123, IV, do RITJ/RO.

Publique-se. Intime-se. Arquive-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Execução Penal

Número do Processo : [0006656-57.2018.8.22.0000](#)

Processo de Origem : 0001321-23.2015.8.22.0013

Agravante: Vanildo Santana da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Vanildo Santana da Silva recorre da decisão (fls.17), proferida pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Cerejeiras, que homologou o cálculo de liquidação de pena.

Em suas razões, requer a reforma da decisão alegando que o cálculo elaborado não tratou de forma diferenciada a pena cominada ao crime contra a vida e a pena referente ao delito previsto no Estatuto do Desarmamento, o que deveria ser feito, porquanto o primeiro é considerado hediondo enquanto o segundo é considerado crime comum (fls. 19/22).

Contrarrazões pelo não provimento do recurso (fls. 24/30).

Em sede de juízo de retratação, a decisão foi mantida (fl. 31).

O Procurador de Justiça Abdiel Ramos Figueira manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 36/40).

O juízo a quo encaminhou a decisão que revogou a decisão que deu origem ao presente recurso (fls. 41/42).

Na hipótese, considerando que a decisão agravada foi revogada, tendo o magistrado determinado que fosse realizado novos cálculos com as correções necessárias, resta prejudicado o pleito pela perda do objeto.

Posto isso, com fundamento no art. 123, V, do RITJRO, julgo prejudicado o Agravo de Execução Penal, em razão da perda do objeto.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Agrav - Nº: 1

Número do Processo :0006338-74.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0000345-93.2018.8.22.0018

Agravante: Fernando Schlickmann Evaristo

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Trata-se de Agravamento Interno interposto por Fernando Schlickmann Evaristo contra a decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, com fundamento no art. 23, IV do RITJRO (fls. 18/19)

Como cediço, contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal (art. 1.021 do NCPC). Por sua vez, determina o § 2º do art. 1021 do NCPC que o relator intimará o agravado para se manifestar, no prazo de 15 dias. Todavia, sendo o habeas corpus uma ação de sede constitucional que tem por escopo a tutela da liberdade de locomoção, nela atuando o agravado como autoridade coatora, descabe falar em princípio do contraditório por parte da mencionada autoridade.

Assim, ausente na legislação pertinente disposição acerca das contrarrazões ao agravo interno em habeas corpus, não perfaz providência obrigatória a intimação da autoridade aqui considerada coatora para a resposta ao recurso da Defesa, podendo ser suprida por manifestação da Procuradoria de Justiça em sede de parecer.

Isso posto, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Desembargador Miguel Monico Neto.

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007325-13.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0001017-98.2018.8.22.0019

Paciente: Sergio Silva Bezerra

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Machadinho do Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Sérgio Silva Bezerra, preso em flagrante desde o dia 10/10/2018, acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

Afirma que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Defende a possibilidade de o paciente responder ao processo em liberdade em razão de ser possuidor de condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência no distrito da culpa.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura. Subsidiariamente, postula pela substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

É o breve relatório. Decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007341-64.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0001698-16.2018.8.22.0004

Paciente: Samuel Souza de Oliveira

Impetrante(Advogado): Hermínio Rodrigues de Sousa(OAB/RO 3068)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068) impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor do paciente Samuel Souza de Oliveira, preso em flagrante no dia 17.11.2018, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO.

Sustenta que o paciente está sendo acusado de ter praticado o crime previsto no art. 157, §2º, II e §2º-A, do CP, c/c art. 244-B da Lei 8.069/90. Não nega a autoria, porém afirma o impetrante que o paciente agiu por impulso.

Prossegue afirmando que o paciente é primário, possui bons antecedentes, tem família constituída e residência fixa, e é um trabalhador dedicado.

Sustenta inexistirem fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 312 do CPP.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição, in limine, de alvará de soltura.

Examinados, decido.

Como cediço, a concessão de liminar em sede de habeas corpus é medida excepcional, que exige a constatação inequívoca de manifesta ilegalidade, vedada a análise acurada de provas, consoante assentado solidamente pela jurisprudência (STF HC 103142).

Na hipótese, não observo presente, de forma satisfatória, informações suficientes para a concessão da liminar pleiteada, ou seja, não visualizo, a princípio, a flagrante ilegalidade da custódia, devendo-se aguardar a instrução do writ, daí porque indefiro a liminar pretendida.

A autoridade impetrada deverá informar a esta Corte a ocorrência de qualquer alteração relevante no quadro fático do processo de origem, especialmente se o paciente for solto.

Requisitem-se informações à autoridade dita coatora, facultando prestá-las pelo e-mail, dejucir2@tjro.jus.br, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio por malote, por questão de celeridade e economia processual.

Ato contínuo, dê-se vista dos autos à d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0007349-41.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0004159-64.2018.8.22.0002

Paciente: Alessandro Correa Mariano

Impetrante(Advogado): Alcir Alves(OAB/RO 1630)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO

Relator em substituição regimental: Des. Miguel Monico Neto
Vistos.

O advogado Alcir Alves (OAB/RO 1630) impetrou habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Alessandro Correa Mariano, preso preventivamente no dia 20/09/2018, por ter, em tese, cometido o delito descrito no art. 180, §§1º e 2º, por duas vezes c/c art. 29 do CP e art. 1º da Lei n. 8.176/91 e art. 56, caput da Lei n. 9.605/91.

Aduz que o paciente está preso há mais de 90 dias, sendo que no decreto prisional não estão presentes os elementos previstos no art. 312 do CPP, tendo o magistrado a quo se baseado tão somente no relatório confeccionado pelos agentes investigadores.

Alega que o constrangimento ilegal contra o paciente se iniciou no momento da busca e apreensão e sua prisão, visto que ele não foi intimado.

Assevera também que o paciente não oferece risco à instrução criminal, haja vista que todas as testemunhas já foram ouvidas e o paciente já foi interrogado.

Destaca as condições pessoais favoráveis do paciente, alegando que ele é primário, possui bons antecedentes, emprego lícito e residência fixa.

Por fim, pugna liminarmente pela revogação da prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Relatado. Decido.

Considerando que o habeas corpus é remédio jurídico-constitucional que visa reprimir ameaça ou coação à liberdade de locomoção de uma pessoa por ilegalidade ou abuso de poder, verifica-se que as condições de admissibilidade do presente pleito amoldam-se ao disposto no art. 647 e seguintes da lei adjetiva penal.

No entanto, a concessão de tutela de eficácia imediata (liminar) em habeas corpus constitui medida de extrema excepcionalidade, somente admitida nos casos em que demonstrada de forma manifesta a necessidade e urgência da ordem, bem como o abuso de poder ou a ilegalidade do ato impugnado, o que não se revela no presente caso.

Destarte, não restando evidenciados de plano pelo impetrante o fumus boni iuris e o periculum in mora, o melhor caminho a se seguir é aguardar pelas informações a serem prestadas pela autoridade apontada como coatora.

Por este motivo, INDEFIRO o pedido de provimento emergencial postulado.

Conforme preceitua o art. 662 do CPP, solicitem-se com urgência, informações ao i. Juízo impetrado, para prestá-las em 48 horas, facultando-lhe prestá-las pelo e-mail dejucr2@tjro.jus.br ou malote digital, com solicitação de confirmação de recebimento, sem necessidade do envio físico, por questão de celeridade e economia processual.

Após, com as informações do juízo impetrado, ou, em caso de ausência destas, com as devidas certificações, remetam-se à d. Procuradoria de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator em substituição regimental

2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006363-24.2017.8.22.0000

Processo de Origem : 1001952-88.2017.8.22.0009

Paciente: Willian Franco Rodrigues Ribeiro

Impetrante(Advogado): Léilton Luciano Lopes da Costa(OAB/RO 2237)

Impetrante(Advogado): Gabriel Almeida Meurer(OAB/RO 7274)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno - RO

Relator: Des. Valdeci Castellar Citon

Vistos.

Tendo em vista que o paciente já foi colocado em liberdade por decisão do STJ, não há mais o que ser cumprido, uma vez que esgotada a jurisdição neste processo.

Assim, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Presidente 2ª Câmara Criminal

Despacho DO RELATOR

Habeas Corpus

Número do Processo :0006098-85.2018.8.22.0000

Processo de Origem : 0010963-06.2018.8.22.0501

Paciente: Marcos Firmino Guimarães

Impetrante(Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia()

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia impetra habeas corpus com pedido de liminar, em favor de Marcos Firmino Guimarães, preso em flagrante no dia 21/07/2018 pela prática, em tese, do delito previsto nos art. 33 e art. 35, todos da Lei n. 11.343/06, apontando como autoridade coatora o Juízo da 1ª Vara Criminal de Porto Velho/RO.

Sustenta que não há fundamentos para a manutenção da prisão cautelar do paciente, pois inexistentes os pressupostos do art. 311 e art. 312 do CPP, bem como a gravidade em abstrato do delito, por si só, não autoriza a prisão preventiva.

Prossegue afirmando que o paciente trabalha como vendedor, possui família no distrito da culpa, tem residência fixa e não se vislumbra que a ordem pública e nem a aplicação da lei penal será ameaçada se ele for posto em liberdade.

Requer que seja concedido o direito do paciente recorrer em liberdade com a expedição, in limine, de alvará de soltura ou a substituição por medidas cautelares diversas da prisão ou, ainda, o uso de monitoramento eletrônico.

Examinados, decido.

Na hipótese, a despeito da impetrante alegar que não estão presentes requisitos da prisão preventiva não juntou aos autos a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, embora intimada 72vº. Nesse aspecto, bom é registrar salutar e antigas decisões do STJ que consagraram que o habeas corpus, como writ constitucional que é, exige, para seu conhecimento, prova pré-constituída do fundamento da impetração (STJ – 6ª T. – HC 7.277 – rel. Fernando Gonçalves – j. 21.05.98 – DJU 08.06.98, p. 180). O fato deve projetar-se isento de dúvida (STJ – RHC 45.829-3 – rel. Vicente Cernicchiaro – DJU 23.10.95, p. 35.716).

E ainda:

STJ [...] O rito do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o dever de instruí-lo corretamente, com todos os documentos necessários à análise das teses trazidas a julgamento (Precedentes) [...] (HC 318298 / SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 13/10/2015, DJe 19/10/2015)"

Assim, considerando que a exordial não veio instruída com os documentos necessário para análise de eventual ilegalidade, deve ser indeferida a petição inicial.

De outra banda, registro que não se verificou a existência de ilegalidade patente que pudesse ser concedida a ordem de ofício.

Isso posto, indefiro a petição inicial, com fundamento no art. 123, IV, do RITJRO.

Intime-se.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18 de dezembro 2018.

Desembargador Miguel Monico Neto

Relator

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

TRIBUNAL PLENO

Data: 19/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Tribunal Pleno

Data de distribuição :08/11/2013

Data do julgamento : 03/12/2018

0010939-02.2013.8.22.0000 Arguição de Inconstitucionalidade

Arguente: Apelação nº 02467103020088220000 Porto Velho/RO (2ª Vara da Fazenda Pública) - 1ª Câmara Especial

Arguido: Município de Porto Velho

Procuradores: José Luiz Storer Júnior (OAB/RO 761), Salatiel Lemos Valverde (OAB/RO 1998) e outros

Arguida: Renovação Carismática Católica da Arquidiocese de Porto Velho

Advogados: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838) e José Carlos Gonçalves (OAB/RO 7837)

Relator: Desembargador Oudivanil de Marins

Decisão : "CONHECER DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E, NO MÉRITO, NÃO ANTIGIDO O QUÓRUM EXIGIDO PELO ART. 97 DA CF PARA A PRONÚNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 1702/2006 E, POR ARRASTAMENTO, DO DECRETO Nº 10558/2006, EMPREGANDO-LHE EFEITO EX TUNC (INTER PARTES).".

Ementa : Arguição de inconstitucionalidade. Incidente. Lei e decreto municipal. Concessão de direito real de uso a entidade particular. Área pública. Princípio da impessoalidade. Inobservância.

A Lei Municipal que concede direito real de uso, bem como o decreto que o disciplina, padece de inconstitucionalidade ao contemplar entidade particular sem adotar as vias de preservação do princípio da impessoalidade.

Inconstitucionalidade reconhecida

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Coordenadora do CPLENO-CPE2G

Data: 19/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Departamento Pleno Administrativo

Data de distribuição :22/10/2018

Data do julgamento : 10/12/2018

0006037-30.2018.8.22.0000 Recurso Administrativo

Origem: Corregedoria-Geral da Justiça (ns. anteriores 0001095-93.2018.8.22.8005/SEI)

Recorrente: Silvio Viana

Recorrido: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Distribuído por sorteio em 22.10.2018

Objeto: Recurso referente ao indeferimento do pedido de acesso aos processos que tramitam em segredo de justiça, para fins de pesquisa de verificação de conexão ou litispendência e apreciação de pedido liminares.

Decisão : "NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE."

Ementa : Recurso administrativo. Processo em segredo de justiça. Acesso restrito. Art. 189 do Código de Processo Civil. Recurso desprovido.

O direito de consultar os autos de processo que tramite em segredo de justiça e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e aos seus procuradores, conforme preceitua o art. 189 do Código de Processo Civil.

(a) Belª Cilene Rocha Meira Morheb
Diretora do DEJUPLENO

2ª CÂMARA CÍVEL

Data de interposição: 12/06/2018

Data do julgamento: 12/12/2018

0000051-22.2014.8.22.0005 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0000051-22.2014.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível)

Embargante : Hot Sound Profissional

Advogados: Matheus Camargo Lorena de Melo (OAB/SP 292902)

Fernando César Lopes Gonçalves (OAB/SP 196459)

Rodrigo Rodrigues (OAB/RO 2902)

Paulo Eduardo Prado (OAB/RO 4881)

Embargado : Eletrônica Transcontinental Ltda. – ME

Advogado : Jacinto Dias (OAB/RO 1232)

Embargado : Banco Bradesco S/A

Advogados: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937)

Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em apelação cível. Contradição. Não ocorrência. Embargos rejeitados.

Os embargos de declaração devem ser rejeitados, quando não existir na decisão recorrida o vício apontado pelo embargante, qual seja, contradição entre os fundamentos do acórdão e o seu dispositivo, mantendo-se a decisum na forma como proferida pelo Colegiado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 08/08/2018

Data do julgamento: 12/12/2018

0009834-09.2012.8.22.0005 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0009834-09.2012.8.22.0005 Ji-Paraná / 3ª Vara Cível

Embargante : Nazaré Furtado de Oliveira

Advogado : Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB / RO 3245)

Advogado : Lincoln Max Bernardo de Aguiar (OAB/SP 290712)

Advogado : Marcelo Nogueira Franco (OAB/RO 1037)

Embargado : Joel Moyses de Lima

Advogada : Márcia Rejane Souza Silva (OAB/RJ 169674)

Advogado : Silvino do Nascimento Gualberto (OAB/RJ 153824)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em apelação. Ação de usucapião.

Inexistência de vícios. Rediscussão do mérito. Prequestionamento.

Inviabilidade. Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição, obscuridade, ou erro material, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o seu provimento condiciona-se à existência efetiva de tais defeitos.

Os embargos declaratórios, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, somente serão admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de vícios, o que não ocorre no caso.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 22/05/2018

Data do julgamento: 12/12/2018

0000192-69.2013.8.22.0007 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0000192-69.2013.8.22.0007 Cacoal / 1ª Vara Cível

Embargante: Laticínio Jóia Indústria e Comércio Ltda.

Advogado : Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)

Advogada : Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)

Embargado : Rogério de Jesus Gomes

Advogado : Herbert Wender Rocha (OAB/RO 3739)

Advogado : Filiph Menezes da Silva (OAB/RO 5035)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em apelação. Contradição. Inexistência dos vícios apontados. Rediscussão da matéria. Prequestionamento.

Embargos rejeitados.

Inexiste falar em contradição quando o dispositivo decorre logicamente da fundamentação.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas. Segundo dicção do art. 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os dispositivos de lei que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/11/2017

Data do julgamento: 12/12/2018

0010241-44.2014.8.22.0005 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0010241-44.2014.8.22.0005 Ji-Paraná / 4ª Vara Cível

Embargante: Vanderlei Sobrinho Vilhava

Advogados : João Bosco Fagundes Júnior (OAB/RO 6148)

Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)

Embargada : Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogados : Karen Badaró Viero (OAB/SP 270219)

Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63440)

Jaime Pedrosa dos Santos Neto (OAB/RO 4315)

Jayme Aparecido de Souza Júnior (OAB/SP 278349)

Alexandra Silva Segaspini (OAB/RO 2739)

Brigida Bernardo Reveilleau (OAB/SP 313034)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em apelação. Inexistência de vícios.

Embargos rejeitados.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não servindo para buscar a alteração dos fundamentos da decisão ou, por via transversa, obter nova oportunidade de rediscutir a matéria.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 21/06/2018

Data do julgamento: 05/12/2018

0003993-34.2015.8.22.0003 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0003993-34.2015.8.22.0003 Jaru / 1ª Vara Cível

Embargante : Aguinaldo da Silva Lenque e outras

Advogado : Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

Advogado : Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Advogada : Renata Souza do Nascimento (OAB/RO 5906)

Embargada : Disal Corretora de Seguros Ltda

Advogado : Ivanilson Lucas Cabral (OAB/RO 1104)

Advogado : Ricardo Kawasaki (OAB/AM 1110)

Advogado : Agnaldo Kawasaki (OAB/RO 479-A)

Embargado : Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado : Renato Tadeu Rondina Mandaliti (OAB/SP 115762)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Impedido : Desembargador Kiyochi Mori

Embargos de declaração. Omissão. Fixação de Honorários em grau de recurso. Sentença proferida no CPC/1973. Não cabimento. Enunciado do STJ. Embargos rejeitados.

Conforme Enunciado Administrativo n. 7 do STJ, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC, o que não foi o caso dos autos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 17/04/2018

Data do julgamento: 05/12/2018

0000259-81.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0000259-81.2015.8.22.0001 Porto Velho / 7ª Vara Cível

Embargante : Alessandro Rodrigues da Silva

Advogado : Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535 A)

Advogada : Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Embargado : Banco Itaú Unibanco S/A

Advogado : José Almir da Rocha Mendes Junior (OAB/RN 392 A)

Advogado : Sérgio Cardoso Gomes Ferreira Júnior (OAB/RO 4407)

Advogado : José Antonio Franzzola Junior (OAB/SP 208109)

Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração em apelação. Inexistência dos vícios apontados. Inovação recursal inviável. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.

Inexiste falar em contradição quando o dispositivo decorre logicamente da fundamentação.

A análise de tese alegada apenas nos embargos de declaração caracteriza inviável inovação recursal.

Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 11/05/2018

Data do julgamento : 05/12/2018

0001772-84.2015.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0001772-84.2015.8.22.0001 Porto Velho / 9ª Vara Cível

Embargante: Antônio Elias Prado Epp

Advogados: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643), Guilherme da

Costa Ferreira Pignaneli (OAB/RO 5546), Mariana Aguiar

Esteves (OAB/RO 7474) e Flávia Manuela Moreira Antunes

Batista (OAB/PR 68464)

Embargadas: Eliene Fernanda Amaral Napiwoski e outra

Advogados: Mona Seth Alexandre Cavalcante Cordeiro (OAB/RO 5640) e

Renato Alves Oliveira Fraga (OAB/RO 6397)

Litisconsorte Ativo Necessário: Chocolates Garoto S/A

Advogados: Eduardo Chalfin (OAB/RO 7520), Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4842) e Matheus Evaristo Sant'ana (OAB/RO 3230)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração. Omissão. Inexistência de vício. Aclaratórios rejeitados.

Os embargos de declaração serão admitidos quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão ou para corrigir eventuais erros materiais, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 19/07/2018

Data do julgamento: 05/12/2018

0019786-92.2010.8.22.0001 – Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0019786-92.2010.8.22.0001 Porto Velho/RO (1ª Vara Cível)

Embargante : Banco Volkswagen S/A

Advogados: Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/RO 4658)

Cynthia Durante (OAB/RO 4678)

Ana Catiucia Lins de Almeida Gariglio (OAB/RO 4762)

Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434)

Vagner Marques de Oliveira (OAB/SP 159335)

Marcelo Brasil Saliba (OAB/RO 5258)

Marco Antonio Goulart Lanes (OAB/BA 41977)

João Francisco Alves Rosa (OAB/BA 17023)

Embargado : Rui Carlos Paiva da Silva

Advogadas: Linêide Martins de Castro (OAB/RO 1902)

Ana Cláudia Sabino da Rocha Pereira (OAB/RO 5431)

Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes

Embargos de declaração. Omissão Sanada. Embargos acolhidos. Existindo omissão em afirmação efetivada no acórdão, há que saná-la, acolhendo os embargos.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 04/07/2018
Data do julgamento: 05/12/2018
0010481-45.2014.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0010481-45.2014.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Embargante: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo
Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos (OAB/PR 24498)
Advogado: Rita de Cássia Corrêa de Vasconcelos (OAB/RO 6637)
Advogada: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros (OAB/PR 15348)
Advogado: Giuliano Caio Sant'ana (OAB/RO 4842)
Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)
Embargados: Harry Will e outros
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Impedido: Desembargador Kiyochi Mori
Embargos de declaração em apelação. Inexistência dos vícios apontados. Rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.
Inexiste falar em contradição quando o dispositivo decorre logicamente da fundamentação.
Rejeitam-se os embargos de declaração que não demonstram efetiva omissão, contradição ou obscuridade, tendo apenas o intuito de encobrir o propósito de rediscutir questões já decididas, pois o provimento dos embargos de declaração condiciona-se à existência efetiva dos defeitos.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 10/05/2018
Data do julgamento: 05/12/2018
0011730-94.2015.8.22.0001 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0011730-94.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Embargante : Brasil Veículos Companhia de Seguros
Advogada : Ácsa Liliane Carvalho Brito Souza (OAB/RO 5882)
Advogado : Carlos Antônio Harten Filho (OAB/PE 19357)
Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogada : Luana Silva Antônio (OAB/RO 7470)
Advogado : Orival Grah (OAB/SC 6266)
Embargado : Luciano Moraes Alves
Advogado : Lupércio Pedrosa da Silva Júnior (OAB/RO 1511)
Advogado : Lupércio Pedrosa da Silva (OAB/RO 4233)
Relator: Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração. Omissão. Inexistência de vícios. Aclaratórios rejeitados.
Os embargos de declaração serão admitidos quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição ou omissão ou para corrigir eventuais erros materiais, não se prestando a nenhum outro desiderato, em especial, a rediscussão do mérito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de interposição: 05/06/2018
Data do julgamento: 05/12/2018
0009280-76.2014.8.22.0014 - Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0009280-76.2014.8.22.0014 Vilhena / 1ª Vara Cível
Embargante : Cezar Benedito Volpi
Advogado : César Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Embargado : Banco do Brasil S/A
Advogados: Gerson Oscar de Menezes Júnior (OAB/AC 4148)
Astor Bildhauer (OAB/RN 7874-B)
Lucildo Cardoso Freire (OAB/RO 4751)
Relator : Desembargador Isaias Fonseca Moraes
Embargos de declaração. Ação ordinária de arbitramento de honorários. Obscuridade. Omissão. Inexistência. Inovação recursal. Embargos Rejeitados.
Não há obscuridade ou omissão no julgado quando a decisão prolatada é coerente, havendo simetria entre os fatos, fundamentos de

direito e dispositivo, tornando-a perfeitamente compreensível, e todas as matérias e provas são, devidamente, analisadas e consideradas para que se chegue à conclusão do julgado.
Incabível, na via estreita dos embargos de declaração, pretensão de reforma da decisão quando não configurada omissão, contradição ou obscuridade no julgado.
Os aclaratórios não se prestam ao exame de matéria não devolvida, oportunamente, pela parte embargante, ficando caracterizada a existência de inovação recursal.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/06/2016
Data do julgamento: 19/12/2018
0021614-89.2011.8.22.0001 - Apelação
Origem : 00216148920118220001 Porto Velho/RO
(6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais)
Apelante : SBS - Empreendimentos Ltda.
Advogado : Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Advogada : Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)
Advogado : Albino Melo Souza Júnior (OAB/RO 4464)
Advogada : Lidiane Pereira Arakaki (OAB/RO 6875)
Advogado : Thiago Azevedo Lopes (OAB/RO 6745)
Advogada : Ketllen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028)
Advogada : Pâmela Glaciele Vieira da Rocha (OAB/RO 5353)
Apeladas : Arethusa de Lima Bezerra e outro
Advogado : Daniel Camilo Araripe (OAB/RO 2806)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Imóvel. Financiamento. Construtora. Parcelas. Saldo devedor. Atualização. Perícia. Valores. Cobrança a maior. Restituição devida. Honorários advocatícios. Peculiaridades da causa. Percentual. Manutenção.
Evidenciado por meio de prova pericial que houve atualização do saldo devedor de imóvel financiado perante a construtora em desacordo com o contrato, com majoração indevida das parcelas, é devida a restituição do valor cobrado a maior do consumidor.
Nos termos da jurisprudência do STJ, os honorários advocatícios são passíveis de modificação tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/03/2016
Data do julgamento: 19/12/2018
0005582-64.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0005582-64.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO - 3ª Vara Cível
Apelante : Bruna Lopes
Advogado : José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)
Apelada : Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
Advogado : Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
Advogada : Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
Advogado : Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
Advogado : Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Aparelho celular. Venda. Troca de caixas. Identificação. Erro. Inquérito policial. Quebra de sigilo telefônico. Condução à delegacia. Dano moral. Configuração. Valor. Majoração.
O arbitramento do da indenização por dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
Configurada a hipótese de dano moral indenizável decorrente de erro na venda de aparelho de telefone celular, resultando na indevida inclusão do consumidor como investigado por crimes de roubo, tendo quebrado seu sigilo telefônico e sendo conduzido à delegacia de polícia, o valor da indenização deve ser majorado.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 20/05/2016
Data do julgamento: 19/12/2018
0003405-33.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0003405-33.2015.8.22.0001 Porto Velho/RO - 9ª Vara Cível
Apelante : Wagner Ferreira Marques
Advogado : Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Advogada : Lidiane Teles Shockness (OAB/RO 6326)
Apelado : Bobs Burgers
Advogada : Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)
Advogada : Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Produto alimentício. Sorvete. Quiosque. Shopping center. Sabor inadequado. Dano moral. Caso concreto. Não configuração. Indenização. Improcedência. Sentença mantida.
A aquisição de produto alimentício em quiosque de sorvete de shopping center, com sabor inadequado em razão de falta de limpeza da máquina de um dia para o outro, por si só, não é capaz de gerar ofensa moral ao consumidor, notadamente quando não provado qualquer ofensa à sua integridade física, como intoxicação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 18/05/2016
Data do julgamento: 19/12/2018
0018012-86.2004.8.22.0017 - Apelação
Origem: 0018012-86.2004.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Banco do Brasil S.A.
Advogado : Gustavo Amato Pissini (OAB/RO 4567)
Advogada : Carolina Gioscia Leal de Melo (OAB/RO 2592)
Advogado : Flávio Fiorim Lopes (OAB/RO 562-A)
Advogado : Aramis Sá de Andrade (OAB/PA 9185)
Advogado : Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777)
Advogado : Ranulfo de Moura Machado Neto (OAB/RO 2815)
Advogada : Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100)
Advogada : Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)
Advogado : Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B)
Advogado : Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673)
Apelado : Luiz Carlos Miguel da Silva
Apelada : J. J. Silva & Teixeira Ltda.
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Ausência de localização de bem. Esgotamento de todas os meios possíveis. Excepcional perda superveniente de interesse de agir.
Esgotados os meios de localização de patrimônio do devedor, o prolongamento ineficaz do processo de busca e apreensão viola o direito fundamental a uma tutela executiva útil e o princípio da máxima coincidência possível, sendo necessária, excepcionalmente, a extinção do feito, em razão da perda superveniente de interesse de agir.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 08/09/2016
Data do julgamento: 19/12/2018
0001154-79.2015.8.22.0021 Apelação
Origem: 0001154-79.2015.8.22.0021 Buritis / 1ª Vara
Apelante : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
Advogada : Lucimar Cristina Gimenez Cano (OAB/RO 5017)
Advogada : Lilian Mariane Lira (OAB/RO 3579)
Advogado : Levi Gustavo Alves de Freitas (OAB/RO 4634)
Advogada : Lirian Galinari Oliveira (OAB/RO 6046)
Apelada : Eliane Resena dos Santos
Advogado : Alberto Biaggi Netto (OAB/RO 2740)
Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Seguro obrigatório DPVAT. Invalidez permanente. Grau. Proporcionalidade. Indenização.
A indenização do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente deverá ser fixada de acordo com o grau de incapacidade a ser apurado, mormente se verificado nexos de causalidade entre as lesões e o acidente de trânsito.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 15/01/2016
Data do julgamento: 19/12/2018
0003371-29.2014.8.22.0022 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0003371-29.2014.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Cível)
Apelante/Recorrida : Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)
Advogado: Alex Cavalcante de Souza (OAB/RO 1818)
Apelada/Recorrente: Canaã Indústria de Laticínios Ltda.
Advogado: José Alberto Borges (OAB/RO 4607)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
IEnergia. Pessoa jurídica. Consumidora. Grupo tarifário. Reenquadramento. Requisitos. Presença. Direito configurado. Cobrança a maior. Indébito devido. Prescrição decenal. Juros de mora. Citação. Presentes os requisitos exigidos pelas normas do setor elétrico, a empresa consumidora tem direito ao reenquadramento do grupo tarifário. Ausente engano justificável, os valores cobrados a maior do consumidor de energia elétrica devem ser ressarcidos em dobro, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos, com incidência de juros de mora a partir da citação, por decorrer de relação contratual.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 07/06/2016
Data do julgamento: 19/12/2018
0012633-32.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0012633-32.2015.8.22.0001 Porto Velho / 8ª Vara Cível
Apelante: Rondônia Transportes e Serviços Ltda
Advogados: Kettlen Keity Gois Pettenon (OAB/RO 6028) e Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)
Apelado: Edson Francisco de Oliveira Silveira
Advogado: Wilson Marcelo Minini de Castro (OAB/RO 4769)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Cautelar de arresto. Requisitos. Fato constitutivo. Direito do autor. Não demonstração. Improcedência.
Cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, consistente nos requisitos para a concessão de arresto e, falhando em tal mister, deve ser julgada improcedente a cautelar.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/03/2016
Data do julgamento: 19/12/2018
0012755-45.2015.8.22.0001 - Apelação
Origem : 0012755-45.2015.8.22.0001 Porto Velho - Fórum Cível / 4ª Vara Cível
Apelante : Equatorial Previdência Complementar
Advogada : Liliane César Approbato (OAB/GO 26878)
Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)
Advogado: JOSE RIBAMAR VENTURA SOUZA (OAB/RO 9385)
Apelado: Jose Carlos Sales da Silva
Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Advogado : Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
Revisor: Desembargador Alexandre Miguel
Exibição de documentos. Contratos bancários. Direito do consumidor. Em se tratando de contrato bancário e demais documentos atinentes ao débito, é direito do consumidor a exibição de todos os documentos atinentes à contratação.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 01/08/2016
Data do julgamento: 19/12/2018
0012378-62.2015.8.22.0005 - Apelação
Origem: 0012378-62.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Andreia Augusta do Nascimento Fachiano

Advogado: Milton Fugiwara (OAB/RO 1194)
 Apelada: Claro S/A
 Advogado: Rafael Gonçalves Rocha (OAB/RS 41486)
 Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)
 Advogada: Alice Reigota Ferreira Lira (OAB/RO 352-B)
 Advogada: Ana Paula Arantes de Freitas Linhares (OAB/DF 13166)
 Relator: Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Apelação Cível. Indenizatória. Inscrição em órgão restritivo de crédito. Apresentação de documentos falsos. Fraude praticada por estelionatário. Responsabilidade do fornecedor. Relação de Consumo. Consumidor por equiparação. Danos morais. Quantum indenizatório.
 A empresa que indica nome de consumidor à inscrição em órgão restritivo de crédito em razão de contratação por terceiro estelionatário que utilizou a documentação falsa deve indenizar pelo dano moral que decorreu do registro indevido.
 A vítima de eventos danosos decorrentes de acidentes de consumo é consumidor por equiparação, emergindo sua responsabilidade na modalidade objetiva ao teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor.
 O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 14/03/2016
 Data do julgamento: 19/12/2018
 0005582-64.2015.8.22.0002 Apelação
 Origem: 0005582-64.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
 Apelante: Bruna Lopes
 Advogado : José Renato Pereira de Deus (OAB/RO 6278)
 Apelada : Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda
 Advogado : Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389)
 Advogada: Viviane Andressa Moreira (OAB/RO 5525)
 Advogado: Júlio César Tissiani Bonjorno (OAB/PR 33390)
 Advogado: Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997)
 Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia
 Cobrança. Taxa condominiais. Imóvel. Aquisição na planta. Entrega das chaves. Marco inicial. Construtora. Responsabilidade.
 A construtora é parte legítima para responder pelos pleitos de pagamento de taxas condominiais cobradas antes da entrega das chaves de unidades imobiliárias adquiridas na planta.
 Somente quando já tenha recebido as chaves e passado a ter, assim, a disponibilidade da posse, do uso e do gozo da coisa, é que se reconhece a responsabilidade do promitente comprador de unidade autônoma quanto às obrigações respeitantes aos encargos condominiais. Antes disso, nos termos de entendimento firmado no STJ, a obrigação pelo pagamento das despesas condominiais é da construtora.
POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

1ª CÂMARA ESPECIAL

Data: 19/12/2018
 PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
 1ª Câmara Especial

Data de distribuição : 30/09/2016
 Data do julgamento : 13/12/2018
 0040461-47.2008.8.22.0001 Reexame Necessário
 Origem: 00404614720088220001 Porto Velho - Fórum Cível/RO (1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis)
 Interessado (Parte Ativa) : Estado de Rondônia

Procuradores : Eder Luiz Guarniere (OAB/RO 398B) e Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
 Interessado (Parte Passiva) : Nilton de Almeida Araújo
 Relator: Desembargador Eurico Montenegro
 Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
 Ementa : Remessa necessária. Execução Fiscal. Direito tributário. Incidente de resolução de remandas repetitivas. Fixação de tese jurídica. Processo Administrativo Tributário instaurado de ofício. Prazo prescricional. Informações. Ausência.
 1. De 23/12/99 até 01/07/16, o prazo prescricional da Fazenda Pública executar o crédito tributário, mesmo na ausência de defesa quanto ao auto de infração, inicia-se: a) no 31º dia após a notificação do contribuinte sobre o julgamento do Processo Administrativo Tributário em primeira instância, se não apresentado o recurso voluntário, ou; b) a partir do 16º dia, na hipótese de o fisco descumprir o prazo para julgamento previsto na legislação local. IRDR n. 0803446-33.2016.8.22.0000, TJRO.
 2. Inexistindo nos autos informações mínimas para a aplicação da tese firmada, resta assente a necessidade de anulação da sentença, a fim de que o feito seja instruído em primeira instância.
 3. Remessa necessária a que se dá provimento, a fim de anular a sentença.

(a) Belª Karen Carvalho Teixeira
 Diretora do 1DEJUESP

Data de distribuição: 14/08/2014
 Data do julgamento: 13/12/2018
 Processo: 0001184-79.2013.8.22.0023 Apelação
 Origem: 0001184-79.2013.8.22.0023 São Francisco do Guaporé / 1ª Vara Cível
 Apelante/Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
 Procuradores: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556), Luiz Eduardo Staut (OAB/RO 882) e Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459)
 Apelado/Apelante: José Antônio de Oliveira
 Advogada: Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)
 Relator: Desembargador Odivanil de Marins
 Apelação. Emissão de Carteira Nacional de Habilitação. Fixação de dano moral. Manutenção. Parte beneficiária da assistência judiciária. Custas e honorários.
 A demora na entrega da Carteira Nacional de Habilitação por prazo desarrazoado ou negligência da administração enseja a indenização por danos morais. Violação do princípio da eficiência que norteia a conduta da Administração Pública.
 Sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, resta inviável sua condenação em custas e honorários advocatícios.
 Recurso do ente público não provido. Recurso da parte provido em parte.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO DETRAN/RO E DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 26/08/2014
 Data do julgamento: 13/12/2018
 0000075-63.2013.8.22.0012 Apelação
 Origem: 0000075-63.2013.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: Estado de Rondônia
 Procurador: Toyoo Watanabe Júnior (OAB/RO 5728)
 Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281 B)
 Apelado: Luciano Matos da Silva
 Advogado: Sérgio Cristiano Corrêa (OAB/RO 3492)
 Advogado: Cláudio Costa Campos (OAB/RO 3508)
 Relator: Desembargador Odivanil de Marins
 Apelação. Substituição do adicional de insalubridade por periculosidade. Possibilidade. Amparo legal.
 Existe a possibilidade de substituição do adicional de insalubridade pelo de periculosidade quando comprovado o direito, sendo facultado ao servidor optar pelo mais vantajoso.
 Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 04/06/2014
Data do julgamento: 13/12/2018
0002050-58.2011.8.22.0023 - Apelação
Origem: 0002050-58.2011.8.22.0023 São Francisco do Guaporé/1ª Vara Cível
Apelante: Município de São Francisco do Guaporé
Procurador: Cleverson Plentz (OAB/RO 1481)
Apelada: T. A. Presentes Ltda ME
Advogada: Camila Batista Felici (OAB/RO 4844)
Advogado: Antônio Ramon Viana Coutinho (OAB/RO 3518)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Tributário. Imposto sobre serviço. Simples nacional. Tabela. Anexo III. Serviços e Locação. Bens móveis. Alíquota. Percentual. Repetição do indébito. Pagamento.
1. Devem ser consideradas para a aferição das alíquotas presentes nas faixas da tabela do Anexo III do Simples Nacional as receitas brutas advindas dos serviços e locação de bens móveis.
2. Recurso parcialmente provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 09/06/2015
Data do julgamento: 13/12/2018
Processo: 0003604-55.2015.8.22.0001 Apelação
Origem: 0003604-55.2015.8.22.0001 Porto Velho / 2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Renan Gomes Maldonado de Jesus
Advogado: Renan Gomes Maldonado de Jesus (OAB/RO 5769)
Apelado: Município de Porto Velho
Procurador: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Ação popular. Fiscalização de avenida. Ato discricionário. Ilegalidade e lesividade. Patrimônio público. Não comprovação. A ação popular tem como pressupostos a ilegalidade e lesividade ao patrimônio público.
O ato administrativo, quando se encontrar amparado pelo poder discricionário da Administração Pública, não há ilegalidade, e consequentemente inexistente lesividade ao patrimônio.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Data de distribuição: 19/02/2015

Data de redistribuição: 27/05/2015
Data do julgamento: 06/12/2018
0008702-37.2014.8.22.0007 - Apelação
Origem: 00087023720148220007 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública)
Apelante: Fernanda Nathália Paulo da Silva Oliveira
Advogado: Caio Raphael Ramalho Veche e Silva (OAB/RO 6390)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Lúcio Junior Bueno Alves (OAB/RO 6.454)
Relator: Desembargador Oudivanil de Marins
Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Aprovação fora do número de vagas. Expectativa de direito. Contratações temporárias.
O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital não tem direito subjetivo à nomeação, podendo a administração pública decidir de acordo com a sua conveniência e oportunidade, acerca da nomeação dos candidatos.
A simples contratação temporária de terceiros não assegura o direito subjetivo público de nomeação de candidato aprovado em concurso público fora do número de vagas previsto no edital, pois não configura, por si só, a existência de vaga a ser ocupada.
Recurso não provido.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

2ª CÂMARA ESPECIAL

Data de distribuição: 18/07/2016
Data de redistribuição: 21/08/2018
Data do julgamento: 11/12/2018
0005489-86.2015.8.22.0007 - Apelação
Origem: 0005489-86.2015.8.22.0007 Cacoal/RO (1ª Vara Cível)
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação cível. Ação Ordinária. Saúde. Tratamento médico realizado no SUS. Recurso não provido.
Previsto o procedimento na Tabela de Procedimentos do SUS, não pode o ente público recusar a sua prestação, especialmente quando o interessado preenche os requisitos necessários e exigidos pelo Sistema.
POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 04/02/2014
Data de redistribuição: 18/04/2018
Data do julgamento: 10/04/2018
0085053-06.2009.8.22.0014 - Apelação
Origem: 0085053-06.2009.8.22.0014 Vilhena / 3ª Vara Cível
Apelante: Morena Construções Cíveis Ltda
Advogados: Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046)
Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)
Nathasha Santiago (OAB/RO 4965)
Felipe Gurjão Silveira (OAB/RO 5320)
Interessado(P.Ativa): Município de Vilhena - RO
Procuradores: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)
Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Renato Martins Mimessi
Apelação. Ação civil pública. Meio ambiente. Contaminação da rede pluvial. Lançamento de efluentes. Município de Vilhena. Inexistência de prova da poluição. Improcedência da ação.
Conjugado o princípio do poluidor-pagador com o princípio da razoabilidade, deve-se severidade ao agente nocivo ao meio ambiente, devendo, contudo, ser punido somente quando comprovada a efetiva poluição e o liame causal.
O Código Sanitário de Vilhena (Decreto-Lei nº 2.547/2008) deve ser analisado em conjunto com a Resolução CONAMA nº 357/2005, alterada pela Resolução nº 430/2011, de maneira a proibir o lançamento de efluentes domésticos na galeria pluvial de Vilhena somente se restar comprovada a não realização do tratamento adequado desses efluentes.
Inexistindo in casu efetiva prova de dano ambiental, deve ser reformada a sentença para julgar improcedente a ação civil pública, afastando a obrigação e a sanção impostas para a empresa apelante.
Recurso provido.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 07/11/2016
Data do julgamento: 11/12/2018
0003250-27.2015.8.22.0002 - Apelação
Origem: 0003250-27.2015.8.22.0002 Ariquemes/RO (3ª Vara Cível)
Apelante: Município de Rio Crespo/RO
Procurador: Jonas Mauro da Silva (OAB/RO 666 A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação cível. Inconstitucionalidade incidental. Ação civil pública. Possibilidade. Cumulação indevida de cargos. Cedência cumulada do poder executivo para o legislativo. Nulidade do ato administrativo.
1) A inconstitucionalidade de determinada lei pode ser alegada em ação civil pública, desde que a título de causa de pedir - e não de pedido -, uma vez que, neste caso, o controle de constitucionalidade terá caráter incidental.

2) Impõe-se a nulidade do ato administrativo de cedência do Controlador Interno do Executivo para o exercício cumulado da mesma função na Câmara de Vereadores por afronta aos princípios da impessoalidade e da igualdade.

3) É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido. Inteligência da Súmula 685 do STF.

4. Recurso a que se nega provimento.

POR UNANIMIDADE, JULGAR PREJUDICADO O AGRAVO RETIDO E REJEITAR AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 16/09/2016

Data do julgamento: 11/12/2018

0000068-27.2015.8.22.0101 - Apelação

Origem : 0000068-27.2015.8.22.0101 Porto Velho/RO

(2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos)

Apelante : Município de Porto Velho/RO

Procuradores: Maria da Penha Nobre Pereira (OAB/RO 3274) e

Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272 B)

Apelada : Raimunda Iva Carneiro Braga

Advogado : David Antonio Avanzo (OAB/RO 1656)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Recurso de apelação. Execução fiscal. Afastada a prescrição reconhecida em embargos de terceiro. Precedente do STJ.

Verificada a inoccorrência da prescrição pronunciada pelo juízo de primeira instância, impõe-se o provimento do recurso, e, em consequência, a continuidade à execução fiscal.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de interposição: 05/09/2018

Data do julgamento: 11/12/2018

0009562-19.2015.8.22.0002 - Embargos de Declaração em Apelação

Origem: 0009562-19.2015.8.22.0002 Ariquemes (2ª Vara Cível)

Embargante : Município de Ariquemes - RO

Procurador : Michel Eugenio Madella (OAB/RO 3390)

Embargada : Associação dos Pecuaristas de Ariquemes - APA

Advogada : Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349 B)

Advogado : Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1 B)

Advogada : Suelen Sales da Cruz (OAB/RO 4289)

Advogado : Breno Dias de Paula (OAB/RO 399 B)

Relator : Desembargador Hiram Souza Marques

Embargos de declaração. Apelação. Ausência de vícios. Rediscussão do julgado. Impossibilidade de revisão da matéria por meio de embargos. Recurso não provido.

1. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida e, também, corrigir erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. Nega-se provimento aos embargos de declaração opostos com objetivo de rediscutir o mérito já analisado.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Data de distribuição: 05/05/2016

Data do julgamento: 11/12/2018

0006052-71.2015.8.22.0010 - Apelação

Origem: 0006052-71.2015.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (2ª Vara Cível)

Apelante: Município de Rolim de Moura - RO

Procurador: Jônathas Siviero (OAB/RO 4861)

Apelado: F. V Pereira Distribuidora de Gas Eireli-ME

Advogado: Rodrigo Lanziani Pascoal Diniz (OAB/RO 5532)

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação cível. Embargos à Execução. Preliminares de cerceamento de defesa, inépcia da inicial e ilegitimidade de partes: Rejeitadas. IPTU. Lançamento de Ofício. Presunção de veracidade das informações utilizadas pelo fisco para o lançamento do tributo. Validade da CDA. Recurso provido.

1. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o julgamento fundou-se em matéria exclusivamente de direito, e realizado com base nas circunstâncias fáticas evidenciadas nos autos, o que dispensava a produção probatória.

2. Afastada a inépcia da inicial, pois presentes os fundamentos para a propositura dos embargos e a causa de pedir.

3. Demonstrado nos autos que a apelada é possuidora do imóvel objeto da lide, é parte legítima a opor os embargos respectivos.

4. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo ser ilidida somente por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 30/09/2016

Data do julgamento: 11/12/2018

0008690-92.2015.8.22.0005 - Apelação

Origem : 0008690-92.2015.8.22.0005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Cível)

Apelante : Valmir Pereira de Jesus

Advogado : Lurival Antônio Ercolin (OAB/RO 64 B)

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Procuradoria-Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação cível. Direito previdenciário. Ausência dos requisitos necessários para restabelecimento do auxílio-doença ou concessão do auxílio-acidente. Sentença de improcedência mantida.

Caso concreto em que não se encontram preenchidos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício previdenciário postulado.

A perícia judicial concluiu que não existe incapacidade ou mesmo redução na capacidade laborativa, encontrando-se o segurado, presentemente, apto ao labor.

Sentença de improcedência mantida.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 21/09/2016

Data do julgamento: 11/12/2018

0005508-20.2014.8.22.0010 - Apelação

Origem : 0005508-20.2014.8.22.0010 Rolim de Moura/RO (1ª Vara Cível)

Apelante : Eduardo Pires de Souza

Advogada : Dilma de Melo Godinho (OAB/RO 6059)

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Procurador : Procuradoria Geral do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Relator: Desembargador Hiram Souza Marques

Apelação cível. Direito Previdenciário. Auxílio-doença acidentário. Consignação de termo final para o benefício. Impossibilidade. Necessidade de novas perícias periódicas. Juros e Correção Monetária. Alteração de Ofício. Recurso provido.

A chamada "alta programada" é uma prática do INSS de, ao conceder o benefício de auxílio-doença, estabelecer automaticamente a data de cessação, dispensando-se da realização de nova perícia.

Em que pese a legalização da alta programada, com fulcro no art. 62 da Lei n. 8.213/91, é imprescindível que, no caso concreto, o INSS promova nova perícia médica, para que o segurado retorne às suas atividades habituais apenas quando efetivamente constatada a restauração de sua capacidade laborativa.

Ao revés, deverá passar pelo processo de reabilitação profissional.

As perícias periódicas realizadas pela autarquia visam justamente o benefício do próprio segurado, em verificar se os esforços com sua recuperação estão sendo válidos, inclusive para reorientação de tratamentos.

In casu, o auxílio-doença acidentário deverá permanecer enquanto vigorar a incapacidade temporária ao labor, facultando-se ao INSS agendar perícias periódicas para acompanhar a evolução do quadro clínico do segurado.

O STF, no julgamento do RE-RG 870.947 (repercussão geral), e o STJ, no julgamento do REsp 1.495.146/MG (recurso repetitivo), definiram que, nas condenações à Fazenda Pública, tratando-se relação jurídica não tributária e previdenciária, a partir da edição da Lei n. 11.960/2009: a) os juros moratórios são aqueles aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97; e b) o índice de atualização monetária deve ser o INPC.
POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Data de distribuição: 07/07/2016
Data do julgamento: 11/12/2018
0009146-85.2014.8.22.0002 - Apelação
Origem : 0009146-85.2014.8.22.0002 Ariquemes/RO (1ª Vara Cível)
Apelante : Município de Monte Negro/RO
Procuradores: José Paulo de Assunção (OAB/RO 5271),
Luzileide Alves Silva da Costa Medeiros (OAB/RO 5296) e
Alexandre Jenner de Araújo Moreira (OAB/RO 2005)
Apelado : Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Constitucional e administrativo. Ação civil pública. Fornecimento de transporte escolar gratuito pelo município. Direito à educação. Garantia constitucional. Ordem impositiva ao ente público. Multa por descumprimento de obrigação de fazer. Necessidade. Recurso parcialmente provido.

1 - É dever constitucional do Município promover o adequado e regular serviço de transporte escolar local, em plenas condições de segurança, a fim de efetivar o essencial acesso das crianças e adolescentes à educação formal.

2 - A atribuição de incumbência básica e fundamental, albergada no texto constitucional, ao Poder Judiciário, não configura desrespeito ao princípio da separação dos poderes, havendo legitimidade de controle e de intervenção pelo Judiciário em tema de implementação de políticas públicas quando configurada hipótese de abuso governamental, que implica em negativa de vigência de direito individual tutelado pela Constituição da República.

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO.

Data de distribuição: 24/11/2014

Data de redistribuição: 06/04/2017
Data do julgamento: 11/12/2018
0008092-82.2013.8.22.0014 - Apelação
Origem : 0008092-82.2013.8.22.0014 Vilhena/RO (4ª Vara Cível)
Apelante : Município de Vilhena/RO
Procurador : Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/RO 3619)
Apelada : Irmãos Bagattoli Ltda EPP
Advogados: Agenor Martins (OAB/RO 654 A) e
Cristiane Tessaro (OAB/RO 1562)
Relator: Desembargador Hiram Souza Marques
Apelação. Exceção de pré-executividade. Adimplemento de dívida tributária. Descontos concedidos por decreto municipal. Ato jurídico perfeito. Mera revogação por lei posterior. Ausência de efeito ex tunc. Precedentes. Recurso não provido.

1. A revogação da legislação que concede desconto fiscal ao contribuinte, sem a declaração de inconstitucionalidade, não invalida os atos praticados durante sua vigência.

2. A nova legislação não pode atingir situações já consolidadas, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis. Precedente desta Corte.

3. Demonstrado que o contribuinte, agindo de boa-fé, aproveitou-se do incentivo fiscal para quitação de débitos de IPTU em atraso, reconhece-se e prestigia-se o ato jurídico perfeito, com consequente óbice ao prosseguimento da execução fiscal respectiva em face da extinção pelo pagamento do crédito que se intenta cobrar.

POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

1ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 19/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição : 12/11/2018
Data do julgamento : 13/12/2018
[0009311-98.2015.8.22.0002](#) Apelação
Origem: 00093119820158220002 Ariquemes (3ª Vara Criminal)
Apelante: Manoel Gomes Batista
Advogado: Luiz Eduardo Fogaça (OAB/RO 876) José Carlos Fogaça (OAB/RO 2960)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Penal e processual penal. Embriaguez ao volante. Crime de perigo abstrato. Desacato. Vigência. Descriminalização. Inexistência. Substituição da pena corporal por medidas restritivas. Suspensão condicional da pena (sursis). Descabimento. Artigo 77, III, do Código Penal.

Caracterizadas as elementares do tipo penal descrito no artigo 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro, deve ser mantido o édito condenatório.

Para a tipificação do delito previsto no art. 306 do CTB, despciencia se torna a demonstração de alteração da capacidade psicomotora do agente, visto que o delito de perigo abstrato dispensa a demonstração de direção anormal do veículo.

A tipificação legal do delito de desacato permanece plenamente vigendo, elencada no artigo 331 do Código Penal, não havendo falar-se em incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 ou com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), pois não constitui ofensa à liberdade de expressão, mas reprimenda necessária para preservação da ordem pública.

É incabível a aplicação da suspensão condicional da pena quando se mostrar recomendável a substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos. Exegese do artigo 77, III, do CP.

Data de distribuição : 13/11/2018
Data do julgamento : 18/12/2018
[0006568-19.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal
Origem: 00121032520158220002 Ariquemes/RO (2ª Vara Criminal)
Agravante: Deivisson Souza Santos
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Juiz José Antonio Robles
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo de execução penal. Falta grave. PAD regularmente instaurado. Fuga. Objeto ilícito perfuro cortante. Prática de novo crime durante a execução penal. Dispensabilidade do trânsito em julgado da sentença condenatória do novo crime.

1. A apuração de conduta faltosa pelo detento, da qual resulta a declaração formal da ocorrência de falta grave, é atribuição reservada ao diretor do estabelecimento prisional, não se inserindo nas atribuições da autoridade judiciária, a quem compete tão somente analisar os aspectos de validade e legalidade da decisão administrativa e aplicar os consectários legais.

2. Se o conjunto probatório é firme no sentido de apontar a falta grave e a autoria do reeducando, não há falar em ausência de prova.

3. Conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, para a configuração da falta grave disciplinar, é dispensável o trânsito em julgado da sentença condenatória da ação penal que apura novo crime ocorrido durante a execução da pena.

Data de distribuição :14/08/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[1000358-42.2017.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 10003584220178220008 Espigão do Oeste (1ª Vara)

Apelante: José Rodrigues Filho

Advogados: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351) Diogo Henrique Volf dos Santos (OAB/RO 8908)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Violência doméstica. Lesão Corporal. Ameaça.

Insuficiência de provas Absolvção. Princípio do in dubio pro reo.

Quando o conjunto probatório não demonstra, de forma inequívoca, a ocorrência da lesão corporal, bem como a figura penal da ameaça, a absolvição é impositiva, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/12/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :16/10/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0005911-77.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00018405920108220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: João Roberto de Almeida

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em Execução penal. Livramento condicional. Falta grave.

Requisito subjetivo. Demérito. Agravo desprovido.

A falta grave, em não tendo sido reconhecida judicialmente, não pode servir para impedir o livramento condicional ao apeando que preenche os requisitos objetivo e subjetivo.

Data de distribuição :16/11/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0006629-74.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00016822820158220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: José Ramos dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução de pena. Crimes hediondos. Causa de aumento prevista no art. 226, II, CP. Progressão de regime. Lapso temporal. Recurso não provido.

Caracterizada a continuidade delitiva, a aplicação da Lei 11.343/06, mesmo quando mais gravosa ao sentenciado, mostra-se adequada, já que a atividade delitiva prolongou-se até a entrada em vigor da novel de legislação de drogas. Enunciado sumular 711 do Supremo Tribunal Federal". Precedentes.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/12/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/08/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[1000240-48.2017.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 10002404820178220014 Vilhena/2ª Vara Criminal

Apelante: José Trindade Lobato

Advogado: Luiz Antonio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 4064)

Advogado: Stael Xavier Rocha (OAB/RO 7138)

Apelante: Paulo Cesar Naue

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR. NO MÉRITO, POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DE JOSÉ TRINDADE LOBATO E NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE PAULO CESAR NAUE. VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMBIENTAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. OCORRÊNCIA. CRIME CONTINUADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Se as provas, tanto testemunhais quanto documentais, são claras e demonstram haver divergências entre o atestado por funcionário público no exercício de suas funções e a realidade, a manutenção da condenação pelo art. 299 do CPB é medida que se impõe.

2. Conforme orientação do STJ, para o reconhecimento e a aplicação do instituto do crime continuado, é necessário que estejam preenchidos, cumulativamente, os requisitos de ordem objetiva (pluralidade de ações, mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e o de ordem subjetiva, assim entendido como a unidade de desígnios ou o vínculo subjetivo havido entre os eventos delituosos.

3. O critério de progressão do percentual de aumento nos casos de crime continuado deve se dar com base no número de infrações cometidas.

4. Aplica-se a penalidade de perda do cargo se presentes os requisitos previstos em lei - crime praticado com abuso de poder ou violação do dever para com a Administração Pública, quando a pena aplicada for igual ou superior a 1 ano ou pena privativa de liberdade superior a 4 anos -, além da exposição de motivos para sua aplicação.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/12/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :12/11/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0000214-63.2018.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00002146320188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Reginaldo dos Santos Ferreira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "por unanimidade, negar PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Penal e processual penal. Roubo com concurso de agentes. Reconhecimento por fotografia. Validade. Conjunto probatório suficiente. Manutenção do édito condenatório. Gratuidade judiciária. Assistidos pela Defensoria Pública. Hipossuficiência. Possibilidade.

O reconhecimento feito pela vítima perante a autoridade policial é ato que prescinde de maiores formalidades, não havendo falar-se em nulidade decorrente da inobservância aos ditames do artigo 226 do CPP, que possui conteúdo de mera recomendação, não exigência legal. O reconhecimento feito por meio de fotografia é meio de prova válido, mormente quanto ratificado em juízo, devendo ser valorado em conjunto com os demais elementos probatórios para formação do juízo de convencimento necessário à prolação do édito condenatório.

Existindo provas robustas e consistentes que levem à firme convicção da prática do delito previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal (roubo com concurso de duas ou mais pessoas), impõe-se a manutenção do édito condenatório.

O assistido pela defensoria pública e que não ostenta suficiente condição financeira tem direito à isenção do pagamento das custas processuais.

Data de distribuição :08/11/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0000695-17.2018.8.22.0007](#) Apelação

Origem: 00006951720188220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Ruylander Cattani

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Emerson Henrique de Oliveira Coimbra

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO."

Ementa : Roubo. Concurso de agentes. Reconhecimento de apenas um deles. Arma de fogo. Novatio Legis in Pejus. Tempus regit actum. Aplicação da majorante, nos moldes previstos à época dos fatos.

1. Considerando que um dos agentes não foi reconhecido pela vítima, existindo apenas suspeita oriunda de frágeis indícios, inexistente prova suficiente para sua condenação.

2. Relativamente ao uso de arma de fogo, as inovações trazidas pela Lei n. 13.654/2018 se caracterizam como Novatio Legis in Pejus, cuja retroatividade é vedada, contudo, em razão do princípio da continuidade normativo-típica e da ultra-atividade da redação anterior, aplica-se a lei vigente à época dos fatos, observando-se seus limites quantitativos.

Data de distribuição :07/11/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0001171-34.2018.8.22.0014](#) Apelação

Origem: 00011713420188220014 Vilhena/RO (1ª Vara Criminal)

Apelantes: Gilson Costa Lourenço Lindomar da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO DE GILSON COSTA LOURENÇO E negar provimento À APELAÇÃO DE LINDOMAR DA SILVA NÃO PROVIDA. "

Ementa : Penal. Apreensão. Droga. Interior. Presídio. Tráfico. Testemunhos. Uníssonos. Coerentes. Agentes penitenciários. Validade. Materialidade e autoria. Caracterização. Condenação. Manutenção. Coimputado. Insuficiência probatória. Absolvção. Dosimetria da pena. Razoabilidade. Proporcionalidade. Peculiaridades. Caso concreto. Fiel observância. Redimensionamento. Descabimento.

A apreensão de quantidade significativa de drogas de naturezas diversas (maconha e cocaína) no interior de unidade prisional é suficiente para caracterizar a materialidade da conduta tipificada nos artigos 33, caput, c/c 40, III, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Comprovado de forma inequívoca que o entorpecente apreendido era de propriedade do agente, fica delineada a autoria delitiva, não havendo falar-se em absolvição, mormente quando os depoimentos dos agentes penitenciários são harmônicos e coesos neste sentido.

Não tendo sido verificada pelos agentes penitenciários nenhuma conduta típica do coimputado dentre aquelas discriminadas no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, nem tendo consigo sido encontrada substância entorpecente, impõe-se sua absolvição, por insuficiência probatória.

A dosimetria da pena deve ser feita com ponderação e razoabilidade, atentando-se para as peculiaridades do caso concreto em cada uma de suas fases, uma vez que, obedecidos tais ditames, mostra-se descabido seu redimensionamento.

Data de distribuição :22/11/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0001387-60.2016.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00013876020168220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Elenildo dos Santos Jordan

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Preliminar. Materialidade. Ausência. Exame de corpo delito. Inexistência. Absolvção. Desclassificação. Vias de fato. Inviabilidade. Impossibilidade. Autoria. Materialidade. Comprovação. Palavra da vítima. Ofensa à integridade física. Demonstração.

Nos crimes de violência doméstica, reconhecem-se laudos ou prontuários médicos fornecidos após atendimento da vítima em hospital ou posto de saúde como meio de prova da materialidade do delito.

Não há se falar em absolvição ou desclassificação da conduta do agente para vias de fato quando evidenciado pelo conjunto probatório que houve ofensa à integridade física da sua companheira.

A palavra da vítima tem especial relevância no crime de lesão corporal praticado em âmbito doméstico, sobretudo quando está em consonância com os demais elementos de provas.

Data de distribuição :19/11/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0002061-60.2015.8.22.0019](#) Apelação

Origem: 00020616020158220019 Machadinho do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Alexsandro dos Santos Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Legítima defesa. Não configuração.

Incabível o reconhecimento da legítima defesa quando não comprovados os requisitos inerentes àquele instituto.

Data de distribuição :19/10/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0006013-02.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00016777820168220014 Vilhena/RO (2ª Vara Criminal)

Agravante: Marcilene Serafina Gomes

Advogados: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206), Daiane Fonseca Lacerda (OAB/RO 5755) e Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Habeas Corpus. Prisão. Sentença penal condenatória não transitada em julgado. Direito à progressão de regime. Lei de Execução Penal, art. 112.

A jurisprudência do STF já não reclama o trânsito em julgado da condenação para a progressão de regime de execução. Logo, preenchendo o sentenciado os requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 112 da LEP, faz jus a progressão de regime de execução Habeas corpus concedido.

Data de distribuição :12/11/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0006553-50.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00042217220128220501 Porto Velho/ro (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)

Agravante: Adson Bosco Mariano Pinto

Def. Público: Adelino Cataneo (OAB/RO 150 B)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo em execução penal. Prescrição da pretensão executiva. Termo inicial. Trânsito em julgado para o Ministério Público. Medidas restritivas de direitos. Prazo prescricional idêntico à pena corporal. Início do cumprimento. Interrupção do cômputo. Prescrição. Inexistência.

A prescrição da pretensão executiva inicia-se com o trânsito em julgado da sentença para o Ministério Público e regula-se pela pena em concreto aplicada ao agente, conforme tabelamento previsto no artigo 109 do Código Penal.

As penas restritivas de direitos possuem o mesmo prazo prescricional que as penas corporais.

Verificada a ocorrência de causas interruptivas do cômputo prescricional, consistentes no início do cumprimento das penalidades alternativas (art. 117, V, do CP), reinicia-se tal contagem, descabendo declarar-se a prescrição se não implementado seu termo final, após a incidência de tais marcos interruptivos.

Data de distribuição :28/11/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0006892-09.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00008969620158220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Wagno Gomes de Souza

Impetrante: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus preventivo. Furto. Réu foragido da justiça. Citação por edital. Reincidência. Prisão cautelar. Requisitos. Presença. Garantia da ordem pública. Periculosidade concreta do agente. Medidas cautelares. Insuficiência. Condições pessoais. Irrelevância.

1. Decreta-se a prisão preventiva do paciente que demonstra periculosidade incompatível com o estado de liberdade, possuindo condenação com trânsito em julgado, indicativo de que, se solto, poderá vir a cometer novos crimes.

2. A fuga do réu do distrito da culpa ou sua oposição ao chamamento processual, que indicam menoscabimento ao Judiciário, são elementos suficientes para a decretação de sua custódia cautelar, tanto pela conveniência da instrução criminal como para garantir a aplicação da lei penal. Precedente STJ.

3. O modus operandi utilizado para a prática do crime, revelador de desfaçatez, situação anormal, não habitual, assim como os indicativos de atividade delituosa reiterada (reincidência e antecedentes), impõem uma resposta eficaz do Estado para acautelar o meio social.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis, por si sós, seriam insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória, se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :04/12/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0007010-82.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00166531620188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Heric Damião Oliveira de Araujo

Impetrante: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Cocaína e Maconha. Valores em espécie. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.

2. A apreensão de droga, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, são incompatíveis com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :05/12/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0007074-92.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00033896220188220005 Ji-Paraná/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Francisco de Assis Braga Oliveira

Impetrantes: Lisdaiana Ferreira Lopes (OAB/RO 9693) Geovane Campos

Martins (OAB/RO 7019) Eliane Jordão de Souza (OAB/RO 9652)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná - RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRESENÇA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA.

1. A prisão preventiva é medida de exceção, cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações previstas no art. 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.

2. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese que, pelo modus operandi, utilizado impele à resposta do Estado para garantir a ordem pública.

3. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

4. Ordem denegada.

Data de distribuição :06/12/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0007117-29.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00129663120188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Fabiano Cantero dos Santos

Impetrante: Renato Mattos Souza (OAB/MS 6473)

Impetrante: Richard Martins Silva (OAB/RO 9844)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho/ RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Operação Satiava. Prisão preventiva. Requisitos presentes. Maconha. Grande quantidade. Medidas cautelares. Insuficiência. Eventuais condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Ordem denegada.

1. A prisão preventiva é medida de exceção, sendo cabível somente às hipóteses em que ficar concretamente demonstrada alguma das situações do artigo 312 do CPP, sob pena de se caracterizar verdadeira antecipação da pena e violar o princípio constitucional da presunção de inocência.

2. A apreensão de droga, mais de uma tonelada de maconha, aliada às circunstâncias em que se deu a prisão do paciente, são incompatíveis com o estado de liberdade, não sendo suficiente a aplicação de medidas cautelares alternativas.

3. Não se trata de gravidade abstrata. Ao revés, de situação anormal, não habitual, reveladora de hipótese em que pelo modus operandi utilizado impele à resposta do Estado garantindo a ordem pública, sobretudo para acautelar o meio social.

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, são insuficientes para autorizar a concessão da liberdade provisória se presentes os motivos que autorizam o decreto da prisão preventiva.

5. Ordem denegada.

Data de distribuição :06/12/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0007130-28.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00127039620188220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Delitos de Tóxicos)

Paciente: Rosivaldo Miranda da Silva
Impetrante: Tales Mendes Mancebo (OAB/RO 6743)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da comarca de Porto Velho/RO

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO e denegar a ordem."

Ementa : Habeas corpus. Tráfico de drogas. Prisão preventiva. Necessidade da prisão. Garantia da ordem pública. Reiteração de pedido. Não conhecido. Excesso de prazo. Não configuração. Ordem concedida parcialmente.

1. Reiteração de fundamentos em sede de Habeas Corpus já julgado pela Corte não enseja conhecimento.
2. Para que seja reconhecido o excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo.
3. Ordem conhecida parcialmente.

Data de distribuição :07/11/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[1010820-34.2017.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 10108203420178220501 Porto Velho/RO (2ª Vara do Tribunal do Júri)

Apelante: Anderson Santana Ossaine

Advogados: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335) e Giuliano de Toledo Viecili (OAB/RO 2396)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA EMPRESTADA. SE RENDIPIDADE. COLHEITA ACIDENTAL DE PROVAS. POSSIBILIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

1. Admite-se a prova emprestada, ainda que produzida em processo no qual o réu não tenha sido parte, desde franqueado o contraditório de forma efetiva.
2. Não se declara nulidade sem que dela tenha decorrido efetivo prejuízo ao réu.
3. Em razão da soberania dos veredictos, a decisão do Conselho de Sentença só comporta anulação quando se apresentar totalmente dissociada do conjunto probatório, não o sendo quando, apoiados nas provas acostadas ao feito, os jurados optarem por uma das versões apresentadas em plenário.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :27/11/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0006847-05.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00001975920168220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Alfredo Neto Ramos de Lara

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO AGRAVO."

Ementa : Execução penal. Agravo. Monitoramento eletrônico. Violação das regras. Desnecessidade de PAD. Falta grave. Não incidência. Recurso provido.

1. O descumprimento das regras do monitoramento eletrônico, embora traga como consequência as sanções do art. 146-C, parágrafo único e incisos, da LEP, não constitui falta grave, porque não se trata de atividade prisional. Caso em que o apuratório administrativo, mera delegação do juízo, é prescindível, porque não tem autoridade para impor a sanção correspondente, que deve ser examinada e decidida pelo juízo, cabendo à autoridade fiscalizadora esclarecer a conduta do apenado e dar conhecimento ao juízo que, na forma vigente, ouvidas as partes, decidirá.
2. O descumprimento das regras do monitoramento eletrônico, apesar de não ensejar falta grave por falta de previsão legal, de acordo com o poder discricionário que a norma lhe permite, autoriza a autoridade judiciária aplicar uma das sanções disciplinares previstas no artigo 146-C, parágrafo único, da Lei de Execuções Penais, inclusive, a regressão de regime.
3. Sendo a regressão de regime penalidade prevista para quem descumpra as normas relativas ao monitoramento eletrônico, sem ter a legislação estabelecido o tempo de duração da sanção, a alteração da data-base se torna consectária em face do princípio regente do mérito.

Data de distribuição :28/11/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0006893-91.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00008330820148220012 Colorado do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Wagno Gomes de Souza

Impetrante(Advogada): Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Furto. Habeas corpus via estreita. Prisão preventiva. Reiteração criminosa. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta. Constrangimento ilegal. Inexistência. Ordem denegada.

1. A via estreita do habeas corpus não comporta análise aprofundada e interpretativa de provas, esta deve ser reservada à instrução processual.
2. Acautelamento provisório devidamente fundamentado, necessidade de resguardar a ordem pública e garantia da instrução criminal.
3. Comprovada a reiteração criminosa do paciente, é justificada a prisão cautelar para o resguardo da ordem pública.

Data de distribuição :04/12/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0007011-67.2018.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00016687820188220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Paulo Henrique Marquete Pazine

Impetrante: Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM."

Ementa : Habeas corpus. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Presença. Requisitos. Gravidade concreta. Delito. Periculosidade. Agente. Necessidade. Aplicação. Lei penal. Condições pessoais. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (Precedentes. HC 416126/RJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. Precedentes.

Data de distribuição :05/12/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

0007088-76.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 01067412220078220005 Ji-Paraná/RO (3ª Vara Criminal)

Paciente: Edney Venâncio de Lima

Impetrante: Rafael Eduardo de Medeiros (OAB/MS 13101)

Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná/RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. "

Ementa : Habeas corpus. Roubo. Prisão preventiva. Garantia da ordem pública. Fundamentação concreta.

1. É de se considerar suficientemente fundamentada a decisão que, invocando elementos concretos dos autos, circunstâncias do delito e periculosidade do agente, mantém a custódia cautelar, para resguardo da ordem pública e instrução processual.

Data de distribuição :06/12/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

0007126-88.2018.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 00050810820188220002 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Paciente: Marcelo Ferreira Alves

Impetrantes: Thiago Aparecido Mendes de Andrade (OAB/RO 9033) Hiago Bastos Trindade (OAB/RO 9558)

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes/ RO

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DENEGAR A ORDEM. "

Ementa : Habeas corpus. Porte ilegal de arma de fogo de uso Restrito. Prisão Preventiva. Requisitos presentes. Gravidade concreta do delito. Periculosidade do agente. Necessidade de garantia da aplicação da lei penal. Condições pessoais. Irrelevância. Ordem denegada.

1. Se a conduta do agente - seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime - revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade. (Precedentes. HC 416126/RJ).

2. O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312 do CPP), é despiciendo o paciente possuir condições pessoais favoráveis. Precedentes.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/12/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :07/08/2017

Data do julgamento : 18/12/2018

0011807-58.2015.8.22.0501 Apelação

Origem : 00118075820158220501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante : Max Leandro do Nascimento Lima

Advogado : Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)

Advogado : Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)

Advogado : Olympio Lopes dos Santos Netto (OAB/RO 103B)

Apelante : Valter de Vasconcelos Lima

Advogado : Francisco Carlos do Prado (OAB/RO 2701)

Advogado : Julio Cesar Magalhaes (OAB/RO 6007)

Apelante : Antônio Márcio Lima Sá

Advogado : Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308)

Advogado : Francisco Barroso Sobrinho (OAB/RO 5678)

Apelante : Sidney Roberto Mendes de Freitas ou Sidbey Roberto Mendes de Freitas

Advogada : Cleide Claudino de Pontes (OAB/RO 539)

Apelante : Gilberto Guimarães Barreira

Advogado : Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Apelante : Marilucio Alves Montes

Advogado : Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Advogada : Magally de Oliveira (OAB/DF 41069)

Advogada : Patrícia Muniz Rocha (OAB/RO 7536)

Advogada : Isabela Cavalcante Mendanha (OAB/RO 8540)

Apelante : Nazário Costa Gonçalves

Advogado : Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)

Apelante : Marcos Paulo Pontes Gonçalves

Advogado : Kairo de Souza Lopes (OAB/GO 37337)

Apelante : Almir Gomes da Silva

Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelante : Robson de Souza Araújo

Def. Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Revisor : Juiz José Antonio Robles

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO ARGUIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E REJEITAR AS PRELIMINARES ARGUIDAS PELOS APELANTES MAX LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA, MARILUCIO ALVES MONTES E SIDNEY ROBERTO MENDES DE FREITAS. NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTOS ÀS APELAÇÕES DE MAX LEANDRO DO NASCIMENTO LIMA, SIDNEY ROBERTO MENDES DE FREITAS, GILBERTO GUIMARÃES BARREIRA, MARILUCIO ALVES MONTES, NAZÁRIO COSTA GONÇALVES, MARCOS PAULO PONTES GONÇALVES E ALMIR GOMES DA SILVA E NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES DE VALTER DE VASCONCELOS LIMA, ANTONIO MARCIO LIMA SÁ E ROBSON DE SOUZA ARAÚJO. E, DE OFÍCIO CORRIGIR ERRO MATERIAL. "

Ementa : Apelação Criminal. Interceptação telefônica. Alegação de nulidade. Prova ilícita. Cerceamento de defesa. Não configurada. Tráfico de droga. Vários réus. Absolvção. Provas robustas. Impossibilidade. Materialidade delitiva. Imprescindibilidade de laudo toxicológico. Associação para o Tráfico. Estrutura organizacional. Estabilidade e Permanência. Absolvção. Impossibilidade. Dosimetria. Redução da pena-base. Circunstâncias judiciais. Fundamentação inidônea. Possibilidade. Reincidência. Circunstância agravante. Causa especial de diminuição de pena do §4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Dedicção à atividade criminosa. Impossibilidade. Isenção de custas e multa processuais. Recurso parcialmente provido.

1. A interceptação telefônica é prova indiciária, cuja validade está condicionada à harmonia com o restante do conjunto probatório.

2. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). Precedentes do STJ.

3. Demonstrando as fontes probatórias provas robustas, para além das informações obtidas por meio das interceptações telefônicas, do crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

4. É inválida a condenação amparada tão somente nas provas testemunhais e documentais, produzidas e trasladadas ao feito, quando a apreensão da droga e a confecção do laudo definitivo positivo é imprescindível para a comprovação da materialidade delitiva. Precedentes do STJ.

5. A ausência de fundamentos válidos acerca das circunstâncias judiciais consideradas desfavoráveis ao agente reclama modificação da pena-base.

6. A fixação da pena-base de crimes previstos na Lei n. 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas. Precedentes.

7. Demonstrada a existência de condenações transitadas em julgado, impõe-se a aplicação da agravante da reincidência.

8. A quantidade de droga apreendida, juntamente com as circunstâncias do delito, de forma a indicar o envolvimento ou a dedicação à atividade criminosa, representa fundamento válido para o não reconhecimento do tráfico privilegiado.

9. No delito de tráfico ilícito de drogas, a multa é pena cumulativa com a pena corporal prevista no preceito secundário do tipo, cuja exclusão é defeso em respeito ao princípio constitucional da legalidade.

10. O pedido de isenção das custas processuais deve ser reservado ao Juízo da Execução, diante da possibilidade de alteração da condição econômica do réu após a condenação.

(a) Bel^a Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :10/07/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[0000231-34.2016.8.22.0016](#) Apelação

Origem: 00002313420168220016 Costa Marques/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Adão Gomes Colombo

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Violência doméstica. Regime inicial. Modificação. Impossibilidade. Reincidência. Regime inicial semiaberto.

Em se tratando de réu reincidente, ainda que a pena privativa de liberdade seja inferior a 4 anos de reclusão, a fixação do regime inicial semiaberto é medida imperiosa, em estrita observância ao 33, §2º, alínea "b" c/c alínea "c", do Código Penal.

Data de distribuição :23/06/2017

Data do julgamento : 18/12/2018

[0000958-57.2015.8.22.0006](#) Apelação

Origem: 00009585720158220006 Presidente Médici/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: José Vilson Rosa da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelados: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assistente de Acusação

Advogados: Ricardo César Mendonça Júnior (OAB/CE 29.751)

Phillipe Mallet (OAB/RJ 115668)

José Cândido Lustosa Bittencourt de Albuquerque (OAB/CE 4040)

Raphael Ayres de Moura Chaves (OAB/CE 16077)

Daniel Maia (OAB/CE 19409)

Gilberto Antonio Fernandes Pinheiro Júnior (OAB/CE 27722)

Antônio Cezar de Freitas Ferreira Filho (OAB/CE 32328 B)

Fábio Eduardo Sousa Costa (OAB/CE 30612)

Fabrizio Maranhão Candoia de Araújo (OAB/CE 29697)

Hugo Alves Bittencourt (OAB/CE 21192)

Marcelo Luiz Batista Oliveira (OAB/CE 17829)

Samuel Montalvão Varjão de Azevedo (OAB/BA 45101)

Arthur Leite Lomônaco (OAB/CE 28835)

Daniel Ayres de Moura Rebelo (OAB/CE 25679)

Daniel Brener de Almeida Maciel (OAB/CE 28599)

Euclides César Júnior (OAB/CE 33057)

Francisco Leonardo Pinheiro Gomes (OAB/CE 28143)

Igor Tarcísio Flexa de Souza (OAB/BA 45362)

Jamil Ribeiro da Silva (OAB/AM 7167)

João Antônio Ribas Andrade (OAB/BA 45614)

Luana Beatriz Ribeiro Braga (OAB/CE 27958)

Lucas Helano Rocha Magalhães (OAB/CE 29373)

Márcio Daniel Brito Tavares (OAB/AM 9681)

Monique Cortez Moreira Dantas (OAB/CE 31852)

Paulo Jonnathan Chaves Pinto (OAB/CE 28070)

Pedro Henrique Franco de Carvalho (OAB/CE 30267)

Roberta Costa Bezerra (OAB/CE 32592)

Suiana Nunes Schmitt (OAB/CE 26230)

Vambaster Nobre Uchoa (OAB/CE 30436)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Estelionato. Alteração de regime de pena para o aberto. Reincidente específico. Inviabilidade.

Não há ilegalidade na fixação do modo inicial semiaberto de execução quando, não obstante a pena tenha sido definitivamente fixada em patamar não superior a quatro anos de reclusão, constata-se desfavoráveis as circunstâncias judiciais dos maus antecedentes, indicando que o regime mais gravoso para o início da sanção privativa de liberdade mostra-se justificado e é o mais adequado para a prevenção e repressão do crime.

Data de distribuição :25/09/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[1001219-28.2017.8.22.0008](#) Apelação

Origem: 10012192820178220008 Espigão d'Oeste/RO (1ª Vara)

Apelante: Vanderlei Chaves Portela

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Pena. Reincidência. Confissão espontânea. Compensação. Regime. Modificação. Inviabilidade. Substituição reativa de direito. Medida recomendável.

Na dosimetria da pena, a concomitância da confissão espontânea com a reincidência simples impõe a compensação valorativa.

A fixação do regime inicial mais gravoso devidamente justificada na reincidência não comporta reparos.

A reincidência em crime doloso sem nenhuma relação com o de embriaguez ao volante, cuja pena foi fixada no mínimo legal, demonstra circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante, indicativos de que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é socialmente recomendada, nos termos do art. 44, §3º, do Código Penal.

Data de distribuição :12/06/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[7001906-72.2018.8.22.0005](#) Apelação

Origem: 70019067220188220005 Ji-Paraná/RO (Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: J. da S. C. J.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Ato infracional. Representação. Cerceamento de defesa. Não configurada. Anulação do processo. Inviabilidade. Roubo qualificado. Medida socioeducativa de internação. Grave ameaça ou violência à pessoa. Mantida.

Hipótese que não se verifica a existência de cerceamento de defesa, na medida em que foi oportunizado ao paciente a apresentação de alegações finais, que deixou transcorrer in albis o prazo.

As circunstâncias do crime de grave ameaça e violência às vítimas autorizam a aplicação de medida socioeducativa de internação.

Data de distribuição :19/04/2018

Data do julgamento : 18/12/2018

[7029427-38.2017.8.22.0001](#) Apelação

Origem: 70294273820178220001 Porto Velho/RO (1º Juizado da Infância e da Juventude)

Apelante: R. V. F. A.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Ato infracional. Representação. Roubo qualificado. Grave ameaça ou violência à pessoa. Confissão. Medida socioeducativa de internação. Mantida. Dependência química. Imputabilidade. Ausência de laudo toxicológico.

A confissão do representado em juízo, acerca do ato infracional que lhe é imputado (roubo qualificado), autoriza aplicação de medida socioeducativa de internação.

A simples alegação de dependência química, por si só, não autoriza o reconhecimento de imputabilidade penal.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/11/2018

Data do julgamento : 13/12/2018

[0011985-70.2016.8.22.0501](#) Apelação

Origem: 00119857020168220501 Porto Velho/RO (2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher)

Apelante: Ezequiel Moreira de Lima

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ABSOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. .

Se as provas dos autos demonstram ter o agente praticado o crime de lesão corporal contra ex-companheira, a manutenção da condenação pelos arts. 129, § 9º, do CPB c/c art. 5º, inc. III e 7º, I, II e V, da Lei n. 11.340/06 é medida que se impõe.

Data de distribuição :13/11/2018

Data do julgamento : 13/12/2018

[1001697-94.2017.8.22.0021](#) Apelação

Origem: 10016979420178220021 Buritiz/RO (1ª Vara)

Apelante: Valdir Camargo

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz José Antonio Robles

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação. Delito de trânsito. Condução de veículo com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool. Dosimetria da pena. Circunstâncias judiciais. Conduta social e personalidade do agente. Sentença devidamente fundamentada. Réu com múltiplos registros em folha de antecedentes. Ausência de bis in idem. Recurso desprovido.

Devidamente caracterizadas as elementares do tipo penal descrito no artigo 306, § 1º, I, do Código de Trânsito Brasileiro, deve ser mantido o édito condenatório.

A pena-base que se apresenta suficiente e devidamente fundamentada no art. 59 do CP deve ser mantida, máxime quando fixada em patamar proporcional à gravidade do crime.

É possível a exasperação da pena-base com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis, bastando uma só circunstância desfavorável para justificar o aumento.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

Data: 19/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Criminal

Data de distribuição :01/08/2018

Data do julgamento : 13/12/2018

[0000189-64.2016.8.22.0022](#) Apelação

Origem: 00001896420168220022 São Miguel do Guaporé/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Reinaldo Coelho

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Apelação criminal. Custas judiciais. Matéria afeta ao Juízo da Execução. Recurso desprovido.

A isenção de custas deve ser postulada perante o Juízo da Execução, momento em que a situação econômica do condenado poderá ser melhor avaliada.

Data de distribuição :20/06/2018

Data do julgamento : 13/12/2018

[0003356-87.2018.8.22.0000](#) Apelação

Origem: 00006395220168220007 Cacoal/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Raphael de Sousa Silva

Advogado: Sidnei Sotele(OAB/RO4192)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisor: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão: "POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO."

Ementa : Júri. Decisão contrária à prova dos autos. Inocorrência. Qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Circunstância objetiva. Comunicabilidade. Possibilidade de exclusão em sede de apelação criminal.

A anulação do júri pressupõe que a decisão tenha sido manifestamente contrária à prova dos autos. Havendo duas versões emergentes dos autos e se a opção eleita se mostra coerente com a de maior prestígio probatório, não há se falar em anulação do julgamento.

Na coautoria, as circunstâncias de natureza objetiva, a exemplo da qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima, são comunicáveis.

Em sede de apelação criminal, é possível afastar qualificadora indevidamente reconhecida pelos jurados, caso em que se procede ao redimensionamento da pena.

Data de distribuição :13/08/2018

Data do julgamento : 13/12/2018

[0004569-31.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00090188620158220501 Porto Velho/RO - Fórum Criminal (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Rutembergue Luciano Arruda

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão: "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO."

Ementa : Agravo de Execução. Execução penal. Nova condenação. Unificação de penas. Data-base para benefícios da execução. Contagem a partir da última prisão.

Conforme novo entendimento consolidado no âmbito da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o trânsito em julgado de condenação no curso da execução por crime praticado antes ou após o início do cumprimento da pena não pode ser considerado marco temporal para a concessão dos benefícios ao reeducando, mas sim a data da última prisão.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz
Diretora do 1DEJUCRI

2ª CÂMARA CRIMINAL

Data: 19/12/2018
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
2ª Câmara Criminal

Data de distribuição :08/08/2018

Data do julgamento : 12/12/2018

[0004486-15.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00143155020108220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Elton Henrique Gomes ou Everton Henrique Gomes

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "por UNANIMIDADE, negar provimento ao AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Perda dos dias remidos. Afastamento ou redução. Impossibilidade. Agravo não provido.

1. A perda dos dias eventualmente remidos é um consectário do reconhecimento da prática de falta grave não podendo ser afastada pelo juiz, nos termos do art. 127 da LEP.

2. Estando, a perda dos dias remidos no patamar de 1/3 (um terço) devidamente fundamentada, especialmente quanto a natureza grave da falta disciplinar (fuga), não há que se falar em redução do seu percentual.

3. Agravo não provido.

Data de distribuição :09/10/2018

Data do julgamento : 12/12/2018

[0005761-96.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00029298820088220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Isaías Gonçalves Mosquim

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Indulto natalino e comutação de pena. Decreto Presidencial n. 9.246/2017. Requisitos necessários. Não preenchimento. Agravo não provido.

1. Cometida falta grave nos 12 (doze) meses anteriores à publicação do Decreto Presidencial n. 9.246/2017, torna-se inviável a concessão do indulto ou comutação de pena, por ausência do requisito objetivo. Inteligência do art. 4º, I, do referido diploma legal.

2. Agravo não provido.

Data de distribuição :25/10/2018

Data do julgamento : 12/12/2018

[0006114-39.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00002962920168220016 Santa Luzia do Oeste (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Marcelo Vinícius Pereira

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Alteração da data-base para concessão de benefícios. Data do trânsito em julgado da última condenação. Impossibilidade. Precedentes. Agravo não provido.

1. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevivendo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data do último incidente autorizador da liquidação da pena.

2. Agravo não provido.

Data de distribuição :25/10/2018

Data do julgamento : 12/12/2018

[0006119-61.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00756069020068220501 Porto Velho/RO (1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Leandro Ferreira de Melo

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Alteração da data-base para concessão de benefícios. Data do trânsito em julgado da última condenação. Impossibilidade. Precedentes. Agravo não provido.

1. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevivendo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data do último incidente autorizador da liquidação da pena.

2. Agravo não provido.

Data de distribuição :31/10/2018

Data do julgamento : 12/12/2018

[0006273-79.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00000101920148220017 Alta Floresta do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravado: Valdeir Fernandes da Silva

Def. Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR e, NO MÉRITO, negar PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de execução penal. Ministério Público. Preliminar de nulidade por violação do art. 67 da LEP. Ausência de intimação prévia. Inocorrência. Alteração da data-base para concessão de benefícios. Data do trânsito em julgado da última condenação. Impossibilidade. Precedentes. Agravo não provido.

1. Não enseja nulidade por ausência de intimação prévia (art. 67 da LEP) a decisão do magistrado que, após ouvir as partes sobre a liquidação de pena do reeducando, altera em favor deste a data-base para a projeção de novos benefícios fixando a data de sua última prisão, com intimação posterior do Ministério Público.

2. Segundo novo entendimento do STJ, sobrevivendo o trânsito em julgado de nova condenação no curso da execução penal, por delito praticado antes ou após o início da execução da pena, não há alteração da data-base para obtenção de eventuais direitos, permanecendo como marco a data do último incidente autorizador da liquidação da pena.

3. Agravo não provido.

Data de distribuição :06/11/2018

Data do julgamento : 12/12/2018

[0006392-40.2018.8.22.0000](#) Agravo de Execução Penal

Origem: 00007799820128220501 Porto Velho/RO (Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas - VEPEMA)

Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Agravada: Ana Carla Pereira dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA."

Ementa : Agravo de Execução Penal. Ministério Público. Concessão de indulto natalino a apenada. Decreto n. 9.246/2017. Requisito objetivo preenchido. Revogação do benefício. Impossibilidade. Agravo não provido.

1. Tendo a apenada cumprido com o requisito objetivo exigido pelo Decreto n. 9.246/2017 torna-se viável a concessão do indulto natalino em relação aos crimes comuns praticados com e sem grave ameaça ou violência a pessoa.

2. Agravo provido.

(a) Belª Maria Socorro Furtado Marques

Diretora do 2DEJUCRI

CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Data: 19/12/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Criminais Reunidas

Data de interposição :27/11/2018

Data do julgamento : 14/12/2018

[0004928-78.2018.8.22.0000](#) Embargos de Declaração

Origem: 00154225620158220501 Tribunal de Justiça

Embargante: Rozeno Filho Gonçalves Lima

Advogado: José Maria Alves Leite (OAB/RO 7691)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Daniel Ribeiro Lagos

Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS."

Ementa : Embargos declaratórios. Colaboração premiada. Benefícios. Processo findo. Juízo da execução. Omissão. Contradição. Mera irresignação.

Se eventual repercussão da colaboração a incidir em condenação passada em julgado constitui incumbência do juízo da execução penal, os ditos vícios de omissão e contradição revelam-se impertinentes.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do DEJUCRI

Data: 19/12/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :02/02/2018

Data do julgamento : 14/12/2018

[0000521-29.2018.8.22.0000](#) Embargos Infringentes e de Nulidade

Origem: 0007395-20.2015.8.22.0005 Ji-Paraná (1ª Vara Criminal)

Embargante: Gilson Martins dos Santos

Advogados: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494) Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB/RO 301 B) Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Sandro Albino dos Santos

Advogados: Osmar Moraes de França Filho (OAB/RO 7494) Syrne Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3186)

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Revisora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR MAIORIA, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADES. VENCIDA A DESEMBARGADORA MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO."

Ementa : Embargos infringentes. Limites. Júri. Nulidade. Quesitos. Incoerência entre a sentença e o termo de votação. Contradição. Não ocorrência. Erro material.

Em sede de embargos infringentes a matéria a ser reapreciada restringe-se tão somente ao objeto da divergência.

Malgrado tenha constado no termo de votação que a tese absolutória da negativa de autoria fora acolhida pelos jurados, reconhece-se que houve erro material na resposta ao quesito pertinente, erro esse que não consubstancia nulidade porquanto não se constata prejuízo ao réu.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do DEJUCRI

Data: 19/12/2018

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Câmaras Criminais Reunidas

Data de distribuição :08/05/2018

Data do julgamento : 14/12/2018

[0002386-87.2018.8.22.0000](#) Conflito de Jurisdição

Origem: 10005385220178220010 Ariquemes/RO (1ª Vara Criminal)

Suscitante: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura - RO

Relatora: Desembargadora Marialva Henriques Daldegan Bueno

Decisão : "POR UNANIMIDADE, DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO."

Ementa : Conflito negativo de competência. Suscitante Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Ariquemes/RO. Suscitado o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO. Competência "ratione loci" relativa. Arguição apenas pelas partes por meio de exceção de incompetência. Declaração nos autos da incompetência de ofício pelo magistrado. Impossibilidade de declaração de ofício. Firma-se a competência do Juízo Criminal da Comarca de Rolim de Moura/RO.

A competência territorial é relativa e é de interesse das partes, não podendo ser declarada de ofício como procedeu o ora suscitado, conforme orienta a Súmula nº 33 do STJ e art. 108 do Código de Processo Penal.

Conquanto os crimes tenham sido iniciados na comarca de Ariquemes e se consumado na comarca de Rolim de Moura, inexistindo a oposição das partes acerca da incompetência territorial, no prazo legal, torna-se preclusa a matéria, prorrogando-se competência firmada ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da comarca de Rolim de Moura/RO que recebeu a denúncia e colheu as manifestações da acusação e da defesa.

Conflito negativo de competência procedente.

(a) Belª Maria das Graças Couto Muniz

Diretora do DEJUCRI

DEPARTAMENTO DE DISTRIBUIÇÃO

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Ata de Distribuição - Data : 18/12/2018
Vice-Presidente : Des. Renato Martins Mimessi
Representante da OAB : Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

PRESIDÊNCIA

0007335-57.2018.8.22.0000 Precatório
Origem: 70008419220168220011
Alvorada do Oeste/1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Requerente: Patrícia Nomerg de Bastos
Advogada: Eurianne de Souza Passos Barrionuevo Alves (OAB/RO 3894)
Requerido: Estado de Rondônia
Procuradora: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)
Distribuição por Sorteio

1ª CÂMARA CRIMINAL

0007350-26.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00137917220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Luiz Carlos Cabrera Filho
Impetrante (Advogado): Pascoal Cahulla Neto (OAB/RO 6571)
Impetrante (Advogado): Eliseu dos Santos Paulino (OAB/AC 3650)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0011046-22.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00110462220188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Apelante: Bruno Silva do Espírito Santo (Réu Preso), Data da Infração: 23/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogado: Ezio Pires dos Santos (OAB/RO 5870)
Advogada: Bruna Duarte Feitosa dos Santos Barros (OAB/RO 6156)
Advogada: Alexandra da Silva Matos (OAB/RO 8998)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0007348-56.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00043004720188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Valter de Oliveira
Paciente: Gilmar Alves Carneiro
Impetrante (Advogado): Leci Sabino da Silva (OAB/RO 5445)
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Sorteio

0007346-86.2018.8.22.0000 Agravo de Execução Penal
Origem: 00020503720158220017
Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Agravante: Elizeu Cardoso de Souza
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007345-04.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 00041783420188220014
Vilhena/1ª Vara Criminal
Relator: Juiz José Antonio Robles
Paciente: Romulo Solis Mendonça
Impetrante (Defensor Público): Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0000528-70.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00005287020188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Valter de Oliveira
Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Carmem Mariela Lara Taborga (Réu Preso), Data da Infração: 17/01/2018, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelante: Laiane Pereira Apurinã (Réu Preso), Data da Infração: 17/01/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira (OAB/RO 3024)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0007342-49.2018.8.22.0000 Apelação
Origem: 00046579720138220015
Guajará-Mirim/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Elizeu de Castro Sousa
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0015881-53.2018.8.22.0501 Reexame Necessário
Origem: 00158815320188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Requerente: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Réu: L. D. B.
Advogada: Greyciane Braz Barroso Duarte (OAB/RO 5928)
Distribuição por Sorteio

0015133-21.2018.8.22.0501 Apelação
Origem: 00151332120188220501
Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Apelante: Adair José de Quadros
Advogado: André Vinicius de Barros (OAB/RO 5508)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Prevenção de Magistrado

0008486-49.2014.8.22.0501 Apelação
Origem: 00084864920148220501
Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
Relator: Des. Daniel Ribeiro Lagos
Revisor: Juiz José Antonio Robles
Apelante: Elza Roque Nogueira
Advogada: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4408)
Apelante: Diony Constantino Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuição por Sorteio

0004305-05.2014.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00043050520148220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valter de Oliveira
 Revisor: Des. Daniel Ribeiro Lagos
 Apelante: Vezeneibe de Souza Geraldo
 Advogado: Diego Roberto Severino (OAB/RO 8358)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

2ª CÂMARA CRIMINAL

0007349-41.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00041596420188220002
 Ariquemes/3ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Alessandro Correa Mariano
 Impetrante (Advogado): Alcir Alves (OAB/RO 1630)
 Impetrado: Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ariquemes RO
 Distribuição por Prevenção de Magistrado

0008601-31.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00086013120188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Revisor: Des. Miguel Monico Neto
 Apelante: Renan da Silva Ferreira (Réu Preso), Data da Infração: 01/06/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Advogada: Jaqueline Mainardi (OAB/RO 8520)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

1001626-46.2017.8.22.0004 Apelação
 Origem: 10016264620178220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Revisora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Apelante: Deyvid Dias Guedes (Réu Preso), Data da Infração: 12/11/2017, Regime da Pena: SEMI-ABERTO, Pena Substituída : Não
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0008223-75.2018.8.22.0501 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00082237520188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/1ª Vara do Tribunal do Júri
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Recorrente: Edson Resende da Silva
 Advogado: Fausto Schumacher Ale (OAB/RO 4165)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0014131-16.2018.8.22.0501 Apelação
 Origem: 00141311620188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Revisor: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: Roger Marques da Silva (Réu Preso), Data da Infração: 02/10/2018, Regime da Pena: FECHADO, Pena Substituída : Não
 Advogada: Evéli Souza de Lima (OAB/RO 7668)
 Advogado: Gabriel Soares de Lima (OAB/RO 7628)
 Advogada: Bruna Alves Souza (OAB/RO 6107)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

7011221-36.2018.8.22.0002 Apelação
 Origem: 70112213620188220002
 Ariquemes/2ª Vara Cível (Juizado da Infância e da Juventude)
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Apelante: L. da S. de J.
 Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0004915-96.2011.8.22.0009 Recurso em Sentido Estrito
 Origem: 00049159620118220009
 Pimenta Bueno/1ª Vara Criminal
 Relatora: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno
 Recorrente: Tiago Araujo Silva
 Advogada: Maria de Lourdes Batista dos Santos (OAB/RO 5465)
 Advogada: Nathaly da Silva Gonçalves (OAB/RO 6212)
 Advogado: Júlia Rebonato de Souza (OAB/RO 8167)
 Advogado: Márcio Valério de Sousa (OAB/RO 4976)
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Distribuição por Sorteio

0007341-64.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00016981620188220004
 Ouro Preto do Oeste/1ª Vara Criminal
 Relator: Des. Miguel Monico Neto
 Paciente: Samuel Souza de Oliveira
 Impetrante (Advogado): Hermínio Rodrigues de Sousa (OAB/RO 3068)
 Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO
 Distribuição por Sorteio

0007347-71.2018.8.22.0000 Habeas Corpus
 Origem: 00165812920188220501
 Porto Velho - Fórum Criminal/2ª Vara Criminal
 Relator: Des. Valdeci Castellar Citon
 Paciente: Jardel Campos Yamara
 Impetrante: Zacarias Onofre Bezerra Filho
 Impetrado: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho - RO
 Distribuição por Sorteio

RESUMO DA DISTRIBUIÇÃO

Órgão Julgador / Magistrado	Dist	Red	Tra	Tot
1ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Daniel Ribeiro Lagos	4	0	0	4
Des. Valter de Oliveira	4	0	0	4
Juiz José Antonio Robles	3	0	0	3
2ª CÂMARA CRIMINAL				
Des. Miguel Monico Neto	2	0	0	2
Des. Valdeci Castellar Citon	4	0	0	4
Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno	3	0	0	3
PRESIDÊNCIA				
Des. Walter Waltenberg Silva Junior	1	0	0	1
Total de Distribuições	21	0	0	21

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Des. Renato Martins Mimessi
 Vice-Presidente do TJ/RO.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

Extrato de Contrato

EXTRATO DO CONTRATO Nº 115/2018

1 – CONTRATADA: REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/2796/2018.

3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (impressora monocromática led e suprimento), para atender a demanda do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

4 – BASE LEGAL: Pregão Eletrônico n. 010/2018.

5 – VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados da data de sua última assinatura pelas partes em 19/12/2018, ressalvada a garantia e a assistência técnica on-site, que será de 36 (trinta e seis) meses.

6 – VALOR: R\$ 119.900,00

7 - NOTAS DE EMPENHO: 2018NE01667 e 2018NE01669.

8 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários.

9 - FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 02.126.2064.1169

10 - ELEMENTO DE DESPESA: 44.90.52 e 33.90.30

11 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça de Rondônia e Leandro Figueiredo de Castro – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 19/12/2018, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1013514e o código CRC EC24E224.

Extrato de Termo Aditivo

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

2º TERMO ADITIVO Nº 150/2018 AO CONTRATO Nº 001/2017

1 – CONTRATADA: TECNISYS INFORMÁTICA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

2 - PROCESSO: 0311/0030/18

3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses, do Contrato nº 001/2017, cujo objeto é a prestação de serviços de suporte técnico e mentoria para o banco de dados Postgres - Sistema de Gerenciamento de Banco de Dados que integra o ambiente do Processo Judicial Eletrônico (PJE).

4 – VIGÊNCIA: 17/01/2019 a 16/01/2020.

5 – VALOR: Fica mantido o valor total do Contrato nº 001/2017, em R\$ 160.581,92.

6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato nº 001/2017.

7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Giovanni Coelho da Silva – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 19/12/2018, às 10:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1013027e o código CRC ED45C15C.

Extrato de Termo Aditivo

1º TERMO ADITIVO Nº 149/2018 AO CONTRATO SIMPLIFICADO Nº 224/2018

1 – CONTRATADA: BRAGA E FIM LTDA ME.

2 - PROCESSO: 0311/1374/18

3 - OBJETO: Prorrogação por 12 (doze) meses e inclusão de índice de reajuste, ao Contrato Simplificado nº 224/2018, cujo objeto é prestação de serviços de limpeza de fossa séptica, limpeza de caixa de gordura e desentupimento na tubulação do esgoto, em atendimento às necessidades do Fórum da Comarca de Ji-Paraná/RO.

4 – VIGÊNCIA: 01/01/2019 a 31/12/2019.

5 – VALOR: O valor total estimado deste Contrato Simplificado é de R\$ 4.000,00.

6 - DAS CLÁUSULAS VIGENTES: Exceto o disposto no presente Termo Aditivo, permanecem inalteradas e em plena vigência as demais Cláusulas e subitens constantes no Contrato Simplificado nº 224/2018.

7 – ASSINAM: Desembargador Walter Waltenberg Silva Júnior – Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Maria das Graças Fim – Representante Legal.



Documento assinado eletronicamente por CARLOS JOSÉ NASCIMENTO DE CASTRO, Diretor (a) de Departamento, em 19/12/2018, às 12:11, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1014096e o código CRC 06394BB3.

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

RESOLUÇÃO TED/OAB/RO Nº 001/2018

O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais e nos termos do inciso VI do art. 19 c.c. art. 18 inciso I do Regimento Interno do TED,

R E S O L V E:

Art. 1º - Suspender os prazos processuais no âmbito desse Tribunal no período de 20/12/2018 a 31/01/2019;

Art. 2º - Os prazos voltarão a fluir a partir de 01/02/2019;

Art. 3º - A suspensão a que se refere o artigo 1º não se aplica a procedimentos urgentes, nos termos do que dispõem os artigos 107, § 1º, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, devendo ser publicada no DJE e afixada nos quadros de avisos da Sede e no site da Seccional.

Registre-se,

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.

Jorge Jr. M. de Araújo
Presidente do TED/OAB/RO

Antônio Pereira da Silva
Vice-Presidente e
Presidente da 1ª Turma do TED/OAB/RO

Douglas Tadeu Chiquetti
Secretário, Corregedor e
Presidente da 2ª Turma do TED/OAB/RO

Elis Hane Leal Medeiros
Presidente da 3ª Turma do TED/OAB/RO

Max Miliano Prensler Costa
Presidente da 4ª Turma do TED/OAB/RO

Diretoria Executiva do TED OAB/RO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**E X T R A T O – PAUTA**

417ª SESSÃO COLÉGIO DE PROCURADORES

QUADRINGENTÉSIMA DÉCIMA SÉTIMA

REALIZADA EM 13.12.2018 – 15H

Item I – Assunto: Leitura, discussão, votação e assinatura da ata da reunião anterior, nos termos do art. 16, do Regimento Interno. Relator: Eriberto Gomes Barroso.

DECISÃO: Aprovada, por unanimidade.

Questão de ordem: O Presidente da Ampro, Promotor de Justiça Alexandre Jésus de Queiroz Santiago, procedeu à leitura de requerimentos formulados pelos Promotores de Justiça Fernando Franco Assunção, Pablo Hernandez Viscardi, Paulo Fernando Lermen e Yara Travalon Viscardi, lotados na Comarca de Vilhena, e Joice Gushy Mota Azevedo, Marcília Ferreira da Cunha e Castro, Otávio Xavier de Carvalho Júnior, Edilberto Tabalipa, Priscila Matzenbacher Tibes Machado e Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues, lotados na Comarca de Ariquemes. O Presidente informou que os SEIs referentes aos requerimentos supracitados serão devidamente instruídos pela Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia.

Item II – SEI nº 19.25.110001022.0013258/2018-37. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Eleição para o cargo de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, biênio 2019/2021 – a) minutas resolução e edital (art.76, caput, da Resolução nº 2/2011-CPJ e b) designação da Comissão Eleitoral (art. 76, § 2º, da Resolução nº 2/2011-CPJ). Relator: Airton Pedro Marin Filho.

DECISÃO: Aprovados a Resolução e o Edital, com alterações propostas pelo Presidente nos artigos 1º e 2º da Resolução, que constarão com a seguinte redação: "Art. 1º São eleitores todos os integrantes da carreira do Ministério Público. Art. 2º São candidatos à eleição os membros integrantes da carreira do Ministério Público."

As inscrições deverão ser feitas no período de 14 a 25 de janeiro de 2019, e o pleito será realizado no dia 15 de março de 2019.

Designada para compor a Comissão Eleitoral como Presidente a Corregedora-Geral, Procuradora de Justiça Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, e os Promotores de Justiça Flávio José Ziober e Andrea Luciana Damacena Ferreira Engel, e, na suplência, a Promotora de Justiça Alessandra Apolinário Garcia.

Item III – SEI nº 19.25.110000991.0013611/2018-15. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Assunto: Reestruturação das Promotorias de Justiça de Porto Velho. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

DECISÃO: Aprovada, por maioria, a proposta de reestruturação nos termos apresentados pela Relatora e pelo Diretor do Centro de Controle Institucional – CONI, o Promotor de Justiça Flávio José Ziober. O Procurador de Justiça Ivo Scherer absteve-se de votar.

Item IV – SEI nº 19.25.110001020.0000463/2017-59. Assunto: Recurso contra decisão do Conselho Superior – Sindicância. Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia. Recorrente: A.S.F. – Advogadas Nayara Simeas Pereira R. Tomasete (OAB/RO 1.692) e Maracélia Lima de Oliveira (OAB/RO 2.549). Relator: Charles José Grabner.

DECISÃO: O Relator procedeu à leitura do voto, pugnando pelo não conhecimento da preliminar suscitada, e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Colhidos os votos, o Presidente declarou não conhecida a preliminar e desprovido o recurso, por unanimidade.

Item V – SEI nº 19.25.110000992.0009541/2018-88. Assunto: Recurso contra decisão da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado de Rondônia – arquivamento de expediente administrativo. Recorrente: L&A Engenharia LTDA – Engenheiro Civil Alecir Antônio de Paula – Sócio Administrador e RT. Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia e João Francisco Afonso. Relator: Julio Cesar do Amaral Thomé.

DECISÃO: O Relator procedeu à leitura do relatório.

Concedida a palavra ao Senhor Alecir Antônio de Paula pelo prazo regimental de quinze minutos, ele explanou suas razões recursais, pugnando pelo provimento do recurso.

O Relator votou pelo não provimento do recurso, com o adendo para que os fatos noticiados pelo recorrente sejam analisados na esfera criminal pelo CAEX.

Colhidos os votos, o Presidente declarou conhecido e não provido o recurso, por unanimidade, e a remessa dos autos ao CAEX para análise.

Item VI – Outros. 1. Autos nº 2016001120005956. Assunto: Recurso contra decisão do Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia – Adequação da Resolução Conjunta nº 3/2010-PGJ/CGMP e Resolução nº 17/2016-PGJ. Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Rondônia. Advogados: Moacyr Rodrigues Pontes Netto (OAB/RO 4149) e Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458). Relator: Jackson Abílio de Souza. Voto de Vista: Claudio Wolff Harger. DECISÃO: Retirado de pauta. 2. O Presidente agradeceu a participação e a colaboração dos membros do Colegiado durante os seus mandatos como Procurador-Geral de Justiça. 3. O Presidente informou que o Procurador de Justiça Amadeu Sikorski Filho solicitou aposentadoria a partir de janeiro de 2019.

Participaram da Sessão do Colégio de Procuradores o seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça, Ailton Pedro Marin Filho, e os Procuradores de Justiça Edmilson José de Matos Fonsêca, Ivo Scherer, Claudio José de Barros Silveira, Julio Cesar do Amaral Thomé, Osvaldo Luiz de Araujo, Charles José Grabner, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, Rita Maria Lima Moncks, Ildemar Kussler, Claudio Wolff Harger, Carlos Grott, Jair Pedro Tencatti, Eriberto Gomes Barroso e o Presidente da Ampro, Promotor de Justiça Alexandre Jésus de Queiroz Santiago.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça em exercício

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça em exercício

EXTRATO 563ª (QUINGENTÉSIMA SEXAGÉSIMA TERCEIRA)

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM 17.12.2018 - 15H

Item I - Interessado: Conselho Superior do Ministério Público. Assunto: Leitura da ata da sessão anterior (561ª e 562ª), conforme termos do art. 14 do Regimento Interno. Relator: Jair Pedro Tencatti.

Decisão: Dispensada a leitura e, por unanimidade, aprovadas as atas.

Item II - 19.25.110001024.0008353/2018-84. Assunto: Requer desistência da remoção efetivada pela Portaria nº 22/2018-CSMP - Edital nº 19/2018-CSMP - CONCURSO DE REMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da 1ª Titularidade da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ariquemes. Interessado: Promotor de Justiça Evandro Araujo Oliveira. Relator: Ailton Pedro Marin Filho.

Decisão: Diante do impedimento do Procurador-Geral de Justiça, Ailton Pedro Marin Filho, a relatoria do item foi transferida para o Subprocurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz de Araujo.

O requerimento foi sobrestado, por unanimidade, até final do julgamento do Processo de Controle Administrativa - PCA nº 1.00889/2018-06.

Item III - Assunto: Proposição de elogio e/ou menção honrosa. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

1) SEI 19.25.110000993.0004911/2018-38. Interessada: Marlúcia Chianca de Moraes.

2) SEI 19.25.110001050.0008773/2018-83. Interessada: Fernanda Alves Pöpl.

3) SEI 19.25.110000940.0010050/2018-73. Interessada: Fernanda Alves Pöpl.

4) SEI 19.25.110000933.0010205/2018-13. Interessado: Anderson Batista de Oliveira

5) SEI 19.25.110000993.0010612/2018-74. Interessada: Lisandra Vanneska Monteiro Nascimento Santos.

6) SEI 19.25.110000993.0010613/2018-74. Interessado: Héverton Alves de Aguiar.

7) SEI 19.25.110000936.0009315/2018-37. Interessado: Fábio Augusto Negreiros Parente Capela Sampaio.

8) SEI 19.25.110001050.0007747/2018-04. Interessada: Tânia Garcia Santiago.

9) SEI 19.25.110000942.0008153/2018-93. Interessada: Eiko Danieli Vieira Araki.

10) SEI 19.25.110001050.0011034/2018-84. Interessada: Emília Oiye.

Decisão: Indeferida, por unanimidade, a proposição de elogio formulado no SEI 19.25.110000993.0004911/2018-38 (1), SEI 19.25.110001050.0008773/2018-83 (2), SEI 19.25.110000940.0010050/2018-73 (3), SEI 19.25.110000933.0010205/2018-13 (4), SEI 19.25.110000993.0010612/2018-74 (5), SEI 19.25.110000993.0010613/2018-74 (6), SEI 19.25.110000936.0009315/2018-37 (7), SEI 19.25.110001050.0007747/2018-04 (8) e SEI 19.25.110000942.0008153/2018-93 (9), com fundamento nos termos da Res. nº 01/2013-CSMP, sendo aprovada, todavia, a inclusão como menção honrosa.

Deferida, por unanimidade, a inclusão da proposição da menção elogiosa formulada no SEI 19.25.110001050.0011034/2018-84 (10).

Item IV - SEI 19.25.110000993.0006906/2018-23. Assunto: Requer registro de capacitação - Conselho Editorial da Revista Jurídica Eletrônica do MPRO, volume 1, 1ª edição, ano 2018. Interessada: Priscila Matzenbacher Tibes Machado. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Decisão: Indeferido o requerimento, por unanimidade.

Item V - SEI 19.25.110001024.0012447/2018-21. Edital nº 35/2018-CSMP - Diário da Justiça nº 214, de 19.11.2018, CONCURSO DE REMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Decisão: Apresentou-se como candidata única a Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.

Por unanimidade, removida, pelo critério de merecimento, com efeitos imediatos, a Promotora de Justiça Conceição Forte Baena, cadastro nº 2142-3, para a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná.

Declarada a vacância da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná.

Item VI - SEI 19.25.110001024.0012449/2018-21. Edital nº 36/2018-CSMP - Diário da Justiça nº 214, de 19.11.2018, CONCURSO DE REMOÇÃO, pelo critério de merecimento, destinado ao preenchimento da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaru. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Decisão: Apresentaram-se como candidatos os Promotores de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior, Jovilhiana Orrigo Ayricke, Fernanda Alves Poppl e Fábio Rodrigo Casaril, sendo que as inscrições dos três últimos interessados restaram prejudicadas por serem membros mais modernos, integrantes da quarta quinta parte, não podendo concorrer com integrante da terceira quinta parte.

Por unanimidade, removido, pelo critério de merecimento, com efeitos imediatos, o Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior, cadastro nº 2181-1, para a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaru.

Declarada a vacância da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaru.

Item VII - SEI 19.25.110001024.0013089/2018-23. Edital nº 38/2018-CSMP - Diário da Justiça nº 221, de 28.11.2018, CONCURSO DE PROMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, destinado ao preenchimento da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buritis. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

Decisão: Apresentaram-se como candidatos os Promotores de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves, Dinalva de Oliveira e Analice da Silva.

Por unanimidade, promovido, pelo critério de antiguidade, com efeitos a partir de 14 de janeiro de 2019, o Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves, cadastro nº 2184-1, para a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buritis.

Concedido trânsito entre os dias 14 a 25 de janeiro de 2019.

Declarada a vacância da Promotoria de Justiça da Comarca de Alta Floresta do Oeste.

Item VIII - Declínio de Atribuições.

Conselheiro Jair Pedro Tencatti.

1. Autos nº 2018001010066575 - Vilhena. Assunto: Apurar falsidade ideológica. Declínio de Atribuição: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.

Decisão: Referendado, por unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Item IX - Homologação de Promoção de Arquivamento e de Termo de Ajustamento de Conduta.

Presidente Airton Pedro Marin Filho.

1. Autos nº 2017001120004276 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho. Pedido de Reconsideração: Leandro Fernandes de Sousa.

2. Autos nº 2017001010020548 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho.

Decisão: Por unanimidade, indeferido o Pedido de Reconsideração formulado nos Autos nº 2017001120004276 e homologada a promoção de arquivamento dos Autos nº 2017001010020548.

Conselheiro Ivo Scherer - Relatoria transferida para o Presidente Airton Pedro Marin Filho.

1. Autos nº 2012001010018045 - Espigão do Oeste. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Laíla de Oliveira Cunha Nunes.

2. Autos nº 2017001010001283 - Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

3. Autos nº 2015001010032175 - Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

4. Autos nº 2018001010076769 - Machadinho do Oeste. Assunto: Atribuição de Órgãos Externos. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.

5. Autos nº 2017001010005143 - Espigão do Oeste. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Laíla de Oliveira Cunha Nunes.

6. Autos nº 2013001010005548 - Espigão do Oeste. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Laíla de Oliveira Cunha Nunes.

7. Autos nº 2016001010010093 - Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stelatto.

8. Autos nº 2011001010007033 - Costa Marques. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Sousa de Oliveira.

9. Autos nº 2018001010074027 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.

10. Autos nº 2011001100007689 - Alvorada do Oeste. Assunto: Escola Pública de Ensino Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.

11. Autos nº 2018001010074835 - Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.

12. Autos nº 2015001010022275 - Porto Velho. Assunto: Escola Pública de 1º ao 9º ano. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

13. Autos nº 2017001010015729 - Porto Velho. Assunto: Estabelecimentos de Ensino. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

14. Autos nº 2017001010018580 - Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.

15. Autos nº 2018001010065255 – Porto Velho. Assunto: Competência do Órgão Fiscalizador. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
 16. Autos nº 2016001010004152 – Porto Velho. Assunto: Outras Medidas de Proteção. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
 17. Autos nº 2018001010064215 – Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna A. Capeli da Silva Oliveira.
 18. Autos nº 2017001010014591 – Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aídee Maria Moser Torquato Luiz.
 19. Autos nº 2016001010015333 – Alta Floresta do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
 20. Autos nº 2018001010073870 – Ariquemes. Assunto: Fornecimento de Medicamentos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.
 21. Autos nº 2017001010020513 – Colorado do Oeste. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Thiago Gontijo Ferreira.
 22. Autos nº 2014001010002984 – Porto Velho. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Emília Oiye.
 23. Autos nº 2016001010009851 – Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues.
 24. Autos nº 2015001010023330 – Espigão do Oeste. Assunto: Edifícios Públicos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Laíla de Oliveira Cunha Nunes.
 25. Autos nº 2017001010029869 – Ariquemes. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.
 26. Autos nº 2015001010007368 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
 27. Autos nº 2016001010028867 – Porto Velho. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
 28. Autos nº 2015001010004441 – Porto Velho. Assunto: Controle Externo de Atividade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Shalimar Christian Priester Marques.
 29. Autos nº 2017001010021670 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Meiri Silva Pereira.
 30. Autos nº 2017001010012937 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Enriquecimento Ilícito. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
 31. Autos nº 2014001010005148 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Meiri Silva Pereira.
 32. Autos nº 2017001010020198 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
 33. Autos nº 2017001010021881 – Porto Velho. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Emília Oiye.
 34. Autos nº 2017001010014863 – Machadinho do Oeste. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
 35. Autos nº 2017001010015445 – Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota de Azevedo.
 36. Autos nº 2016001010027790 – Cerejeiras. Assunto: Meio Ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
 37. Autos nº 2017001010020900 – Pimenta Bueno. Assunto: Garantias Constitucionais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.
 38. Autos nº 2017001010018960 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
 39. Autos nº 2018001010062884 – Machadinho do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativas. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
 40. Autos nº 2018001010066527 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
 41. Autos nº 2017001010003484 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
 42. Autos nº 2009001010008186 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Fernanda Alves Pöpl.
- Decisão: Por unanimidade, foram homologadas as promoções nos termos dos votos lançados nos respectivos Autos.
- Conselheiro Cláudio José de Barros Silveira.
1. Autos nº 2016001010023458 – Porto Velho. Assunto: Poluição. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
 2. Autos nº 2013001010015944 – Cacoal. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Göhl.
 3. Autos nº 2016001010021223 – Machadinho do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
 4. Autos nº 2013004040028216 – Presidente Médici. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.
 5. Autos nº 2011001060000924 – Porto Velho. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

6. Autos nº 2015001010006257 – Porto Velho. Assunto: Defesa do meio ambiente - poluição. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aídee Maria Moser Torquato Luiz.
 7. Autos nº 2017001010029037 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Utilização de bens Públicos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
 8. Autos nº 2015001010022938 – Cacoal. Assunto: Posturas Municipais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
 9. Autos nº 2016001010012330 – Alvorada do Oeste. Assunto: Programas relacionados à educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
 10. Autos nº 2017001010017694 – Cacoal. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
 11. Autos nº 2018001010065737 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
 12. Autos nº 2014001010017110 – Santa Luzia do Oeste. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
 13. Autos nº 2017001010019431 – Alvorada do Oeste. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
 14. Autos nº 2018001010074744 – Alvorada do Oeste. Assunto: Ordem Urbanística. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
 15. Autos nº 2015001010018788 – Porto Velho. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
 16. Autos nº 2012001010010395 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
 17. Autos nº 2017001010022655 – Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
 18. Autos nº 2017001010002370 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Franco Assunção.
 19. Autos nº 2017001010018777 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
 20. Autos nº 2016001010023696 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
 21. Autos nº 2012001010005000 – Alvorada do Oeste. Assunto: Educação. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
 22. Autos nº 2015001010020807 – Alta Floresta do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
 23. Autos nº 2011001060000665 – Ariquemes. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
 24. Autos nº 2015001010020631 – Ji-Paraná. Assunto: Crimes Contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.
 25. Autos nº 2018001010079570 – Cacoal. Assunto: Meio Ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
 26. Autos nº 2018001010072521 – Machadinho do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa- Nepotismo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
 27. Autos nº 2018001010066208 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Meiri Silva Pereira.
 28. Autos nº 2018001010069641 – Rolim de Moura. Assunto: Combustíveis e derivados. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Cláudia Machado dos Santos Gonçalves.
 29. Autos nº 2017001010016445 – Alvorada do Oeste. Assunto: Conselho de Direitos da Criança e Adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
 30. Autos nº 2018001010069318 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
 31. Autos nº 2018001010000442 – Porto Velho. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
 32. Autos nº 2017001010019409 – Rolim de Moura. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Cláudia Machado dos Santos Gonçalves.
 33. Autos nº 2011001010006787 – Cacoal. Assunto: Dano ao Erário. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stelatto.
 34. Autos nº 2017001010020058 – Rolim de Moura. Assunto: Fornecimento de Água. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Cláudia Machado dos Santos Gonçalves.
 35. Autos nº 2008001060004876 – Colorado do Oeste. Assunto: Área de Preservação Permanente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Thiago Gontijo Ferreira.
- Decisão: Por unanimidade, foram homologadas as promoções nos termos dos votos lançados nos respectivos Autos.
- Conselheira Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.
1. Autos nº 2017001010018973 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
 2. Autos nº 2018001010074051 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
 3. Autos nº 2016001010010103 – Cerejeiras. Assunto: Transporte. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.

4. Autos nº 2017001010004146 – Pimenta Bueno. Assunto: Transporte. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marclia Ferreira da Cunha e Castro.
5. Autos nº 2017001010029539 – Porto Velho. Assunto: Pessoas com deficiência. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Renato Grieco Puppio.
6. Autos nº 2014001010005578 – Santa Luzia do Oeste. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
7. Autos nº 2018001010071006 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
8. Autos nº 2013001010007165 – Costa Marques. Assunto: Escola Pública de 1º ao 9º ano. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
9. Autos nº 2013001010029711 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Emília Oiye.
10. Autos nº 2016001010025562 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
11. Autos nº 2018001010063029 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
12. Autos nº 2017001010026501 – Cacoal. Assunto: Educação Pré-escolar. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Ondeiro Rodrigues Silva.
13. Autos nº 2015001010022976 – Porto Velho. Assunto: Pessoas com deficiência. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Renato Grieco Puppio. Recorrente: Josue Belze Ferreira.
14. Autos nº 2015001010032306 – Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
15. Autos nº 2016001010029604 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Meiri Silvia Pereira.
16. Autos nº 2013001010013545 – Porto Velho. Assunto: Crimes contra a Administração Ambiental. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aídee Maria Moser Torquato Luiz.
17. Autos nº 2018001010076957 – São Francisco do Guaporé. Assunto: Apurar atribuição de órgãos externos. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Analice da Silva.
18. Autos nº 2013001010003401 – Costa Marques. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Termo de Ajustamento de Conduta e Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
19. Autos nº 2016001010020138 – Presidente Médici. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.
20. Autos nº 2017001010010947 – Porto Velho. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.
21. Autos nº 2018001010063994 – Machadinho do Oeste. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
22. Autos nº 2014001010024616 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
23. Autos nº 2013001010025763 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Willer Araújo Barbosa.
24. Autos nº 2013001010020512 – Costa Marques. Assunto: Dano ao erário. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
25. Autos nº 2018001010062067 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
26. Autos nº 2017001010012085 – Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
27. Autos nº 2015001010032757 – Cacoal. Assunto: Posturas Municipais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Guimelli Canestrini.
28. Autos nº 2017001010019091 – Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Alba da Silva Lima.
29. Autos nº 2014001010025953 – Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
30. Autos nº 2012001010005388 – Ji-Paraná. Assunto: Parcelamento do solo urbano. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Eiko Danieli Vieira Araki.
31. Autos nº 2017001010030266 – Cacoal. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Diogo Boghossian Soares da Rocha.
32. Autos nº 2017001010013519 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
33. Autos nº 2018001010069836 – Ariquemes. Assunto: Crimes contra as Relações de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.
34. Autos nº 2018001010067706 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
35. Autos nº 2016001010025519 – Alvorada do Oeste. Assunto: Acessibilidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
36. Autos nº 2015001010023320 – Espigão do Oeste. Assunto: Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Laila de Oliveira Cunha Nunes.
37. Autos nº 2017001010021864 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
38. Autos nº 2016001010016842 – Rolim de Moura. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Jovilhiana Orrigo Ayricke.

39. Autos nº 2017001010012089 – Porto Velho. Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
40. Autos nº 2018001010011329 – Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
41. Autos nº 2018001010070247 – Porto Velho. Assunto: Nepotismo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
42. Autos nº 2017001010012927 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Enriquecimento ilícito. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
43. Autos nº 2012001010009882 – Cacoal. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Gohl.
44. Autos nº 2018001010062763 – Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
45. Autos nº 2013001010026187 – Cacoal. Assunto: Parcelamento do Solo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Guimelli Canestrini.
46. Autos nº 2015001010026328 – Colorado do Oeste. Assunto: Vigilância Sanitária e Epidemiológica. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Thiago Gontijo Ferreira.
47. Autos nº 2016001010028067 – Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
48. Autos nº 2016001010023777 – Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
49. Autos nº 2017001010018090 – Rolim de Moura. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Jovilhiana Orrigo Ayricke.
50. Autos nº 2015001010026984 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Perreira Júnior.
51. Autos nº 2017001010001086 – Rolim de Moura. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Jovilhiana Orrigo Ayricke.
52. Autos nº 2017001010013855 – Porto Velho. Assunto: Crimes contra o Meio Ambiente e o Patrimônio Genético. Termo de Ajustamento e Conduta - Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
53. Autos nº 2018001010076278 – Machadinho do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
54. Autos nº 2018001010073394 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
55. Autos nº 2012001010006599 – Costa Marques. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
56. Autos nº 2017001010021168 – Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
57. Autos nº 2018001010066177 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
58. Autos nº 2017001010010037 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
59. Autos nº 2015001010031253 – Cerejeiras. Assunto: Dano Ambiental. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
60. Autos nº 2018001010006434 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires.
61. Autos nº 2017001010001942 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Felipe Magno Silva Fonsêca.
62. Autos nº 2018001010063165 – Porto Velho. Assunto: Crimes Contra a Ordem Tributária. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Alba da Silva Lima.
63. Autos nº 2010001010006631 – Jarú. Assunto: Parcelamento do Solo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fábio Rodrigo Casaril.
64. Autos nº 2009001060028628 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Flora. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Analice da Silva.
65. Autos nº 2017001010012876 – Machadinho do Oeste. Assunto: Dano Ambiental. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Lucilla Soares Zanella.
66. Autos nº 2018001010076489 – Vilhena. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.
67. Autos nº 2008001060018509 – Ariquemes. Assunto: Meio ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
68. Autos nº 2017001010021014 – Costa Marques. Assunto: Educação Pré-escolar. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
69. Autos nº 2014001010022774 – Colorado do Oeste. Assunto: Hospitais e outras unidades de Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Thiago Gontijo Ferreira.
70. Autos nº 2018001010065682 – Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
71. Autos nº 2018001010071376 – Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
72. Autos nº 2018001010011332 – Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

73. Autos nº 2018001010073665 – Costa Marques. Assunto: Atribuição de órgãos externos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta.
74. Autos nº 2017001010011879 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Fornecimento de Água. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
75. Autos nº 2014001010026915 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Meiri Sílvia Pereira.
76. Autos nº 2017001010020574 – Cacoal. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Gohl.
77. Autos nº 2017001010022634 – Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
78. Autos nº 2018001010068829 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
79. Autos nº 2011001010000087 – Porto Velho. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Tâmera Padoin Marques Marin.
80. Autos nº 2017001010013280 – Ariquemes. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha Castro.
81. Autos nº 2014001010017320 – Porto Velho. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
- Decisão: Por unanimidade, foram homologadas as promoções nos termos dos votos lançados nos Autos, com exceção dos Autos nº 200801010018509 (67).
- Não provido, por unanimidade, o recurso interposto nos Autos nº 2015001010022976 (13).
- Conselheira Rita Maria Lima Moncks.
1. Autos nº 2011001010001180 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
2. Autos nº 2017001010024820 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Tâmera Padoin Marques Marin.
3. Autos nº 2017001010012402 – Colorado do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico.
4. Autos nº 2017001010009187 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
5. Autos nº 2018001010066441 – Cacoal. Assunto: Área de Preservação Permanente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
6. Autos nº 2017001010010442 – Marchadinho do Oeste. Assunto: Concurso para servidor. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
7. Autos nº 2012001010009869 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
8. Autos nº 2016001010008827 – Espigão do Oeste. Assunto: Conselho de Direitos da Criança e Adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Laíla de Oliveira Cunha Nunes.
9. Autos nº 2017001010017243 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
10. Autos nº 2017001010015582 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
11. Autos nº 2014001010015246 – Ariquemes. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.
12. Autos nº 2012001010026527 – Ji-Paraná. Assunto: Área de Preservação Permanente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Meiri Sílvia Pereira.
13. Autos nº 2016001010024910 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
14. Autos nº 2015001010023409 – Espigão do Oeste. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Laíla de Oliveira Cunha Nunes.
15. Autos nº 2016001010013387 – Espigão do Oeste. Assunto: Fornecimento de Água. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Laíla de Oliveira Cunha Nunes.
16. Autos nº 2017001010006654 – Porto Velho. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
17. Autos nº 2018001010066824 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
18. Autos nº 2013001010006437 – Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.
19. Autos nº 2006001060001296 – Pimenta Bueno. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
20. Autos nº 2015001010030439 – Porto Velho. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Emília Oiye.
21. Autos nº 2018001010063815 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
22. Autos nº 2017001010021674 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.
23. Autos nº 2015001010001149 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Perreira Júnior.

24. Autos nº 2017001010020420 – Cerejeiras. Assunto: Saneamento. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
25. Autos nº 2015001010030600 – Pimenta Bueno. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
26. Autos nº 2017001010002431 – Porto Velho. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Gohl.
27. Autos nº 2017001010030290 – Porto Velho. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
28. Autos nº 2017001010026112 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Laila de Oliveira Cunha Nunes.
29. Autos nº 2016001010028526 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
30. Autos nº 2017001010030793 – Espigão do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Lopes Nunes.
31. Autos nº 2012001010004052 – Cerejeiras. Assunto: Defesa do Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
32. Autos nº 2017001010016355 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
33. Autos nº 2017001010027177 – Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capelli da Silva Oliveira.
34. Autos nº 2018001010073526 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
35. Autos nº 2013001010021289 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães.
36. Autos nº 2013001010000662 – Ariquemes. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
37. Autos nº 2018001010066937 – Porto Velho. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
38. Autos nº 2017001010023746 – Porto Velho. Assunto: Escola Pública de educação de jovens e adultos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
39. Autos nº 2016001010003314 – Santa Luzia do Oeste. Assunto: Transporte. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
40. Autos nº 2015001010032681 – Rolim de Moura. Assunto: Fornecimento de Medicamentos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
41. Autos nº 2013001010013913 – Porto Velho. Assunto: Criança e Adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
42. Autos nº 2013001010016559 – Vilhena. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.
43. Autos nº 2011001060000823 – Ariquemes. Assunto: Responsabilidade do Fornecedor. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
44. Autos nº 2016001010028244 – Buritis. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Coura Campanha.
45. Autos nº 2017001010028568 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães. Recorrente: Leandro Fernandes de Sousa.
46. Autos nº 2017001010018167 – Costa Marques. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Elba Souza de Albuquerque e Silva Chiappetta.
47. Autos nº 2017001010007530 – Porto Velho. Assunto: Garantias Constitucionais. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Renato Grico Puppio.
48. Autos nº 2014001010004411 – Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
49. Autos nº 2017001010027960 – Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Anderson Batista de Oliveira.
50. Autos nº 2018001010065220 – Cacoal. Assunto: Transporte. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Ondei Rodrigues Silva.
51. Autos nº 2016001010019965 – Porto Velho. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
52. Autos nº 2017001010027208 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Enriquecimento ilícito. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
53. Autos nº 2014001010026315 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Felipe Magno Silva Fonsêca.
54. Autos nº 2017001010006582 – Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
55. Autos nº 2013001010014066 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
56. Autos nº 2017001010011793 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
57. Autos nº 2009001060029083 – Porto Velho. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

58. Autos nº 2011001060001783 – Costa Marques. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
59. Autos nº 2018001010069217 – Rolim de Moura. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Jovilhiana Orrigo Ayricke.
60. Autos nº 2009001060013108 – Costa Marques. Assunto: Custódia, escolta e situações de presos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
61. Autos nº 2013001010018639 – Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joyce Gushy Mota Azevedo.
62. Autos nº 2017001010029714 – Jaru. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior.
63. Autos nº 2012001010014757 – Cacoal. Assunto: Dano ao Erário. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Gohl.
64. Autos nº 2017001010022194 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães. Recorrente: Leandro Fernandes de Sousa.
65. Autos nº 2014001010012611 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Meiri Sílvia Pereira.
- Decisão: Por unanimidade, foram homologadas as promoções nos termos dos votos lançados nos Autos.
- Conhecido e não provido, por unanimidade, o recurso interposto nos Autos nº 2017001010028568 (45) e nos Autos nº 2017001010022194 (64).
- Conselheiro Ildemar Kussler.
1. Autos nº 2017001010022378 – Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Tâmera Padoim Marques Marin.
2. Autos nº 2016001010026364 – Porto Velho. Assunto: Medidas de proteção. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
3. Autos nº 2017001010010754 – Costa Marques. Assunto: Conselho da Comunidade. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
4. Autos nº 2015001010015444 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
5. Autos nº 2018001010068572 – Porto Velho. Assunto: Transporte. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Ondeí Rodrigues Silva.
6. Autos nº 2016001010015426 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
7. Autos nº 2014001010012118 – Costa Marques. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
8. Autos nº 2018001010068466 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
9. Autos nº 2013001010011919 – Costa Marques. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
10. Autos nº 2017001010005586 – Cacoal. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.
11. Autos nº 2017001010020119 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
12. Autos nº 2018001010063068 – Porto Velho. Assunto: Escola Pública de educação de jovens e adultos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
13. Autos nº 2017001010020413 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Responsabilidade da Administração. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Evandro Araújo Oliveira.
14. Autos nº 2010001010002888 / 2010001010006304 – Porto Velho. Assunto: FUNEDCA – Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Valério Tessila de Melo.
15. Autos nº 2014001010017385 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.
16. Autos nº 2017001010027302 – Porto Velho. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
17. Autos nº 2014001010009128 – Porto Velho. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
18. Autos nº 2016001010021615 – Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
19. Autos nº 2017001010022560 – Alvorada do Oeste. Assunto: Água e/ou esgoto. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
20. Autos nº 2017001010029750 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
21. Autos nº 2018001010072955 – Alvorada do Oeste. Assunto: Meio Ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
22. Autos nº 2018001010000091 – Ariquemes. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.
23. Autos nº 2018001010063518 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
24. Autos nº 2017001010026309 – Porto Velho. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrinni.

25. Autos nº 2015001010018198 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
26. Autos nº 2018001010070093 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Francisco Afonso.
27. Autos nº 2016001010009644 – Ji-Paraná. Assunto: Escola Pública de 1º ao 9º ano. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Conceição Forte Baena.
28. Autos nº 2018001010075358 – Porto Velho. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
29. Autos nº 2017001010013656 – Porto Velho. Assunto: Hospitais e outras unidades de Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Emília Oiye.
30. Autos nº 2018001010073464 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Rey de Assis.
31. Autos nº 2014001010003945 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Hospitais e outras unidades de Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Evandro Araújo Oliveira.
32. Autos nº 2018001010063930 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
33. Autos nº 2015001010021245 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
34. Autos nº 2018001010073007 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
35. Autos nº 2017001010007473 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Transporte. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
36. Autos nº 2013001010010150 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Dano ao Erário. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
37. Autos nº 2016001010004899 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
38. Autos nº 2017001010023685 – São Miguel do Guaporé. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Jônatas Albuquerque Pires Rocha.
39. Autos nº 2016001010023579 – Porto Velho. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
40. Autos nº 2018001010068551 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
41. Autos nº 2016001010026911 – Porto Velho. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
42. Autos nº 2011001010007587 – Ji-Paraná. Assunto: Posturas Municipais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Meiri Sílvia Pereira.
43. Autos nº 2017001010030302 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Meiri Sílvia Pereira.
44. Autos nº 2013001010026063 – Cacoal. Assunto: Parcelamento do Solo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
45. Autos nº 2015001010007917 – Cacoal. Assunto: Parcelamento do Solo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
46. Autos nº 2013001010012629 – Cacoal. Assunto: Parcelamento do Solo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
47. Autos nº 2018001010006315 – Cacoal. Assunto: Área de Preservação Permanente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
48. Autos nº 2016001010019798 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Hospitais e outras unidades de Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Evandro Araújo Oliveira.
49. Autos nº 2018001010066033 – Vilhena. Assunto: Planos de Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen.
50. Autos nº 2015001010029982 – Cacoal. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniella Beatriz Gohl.
51. Autos nº 2017001010029458 – Cacoal. Assunto: Escola Pública de 1º ao 9º ano. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Ondeí Rodrigues Silva.
52. Autos nº 2018001010076551 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
53. Autos nº 2014001010011172 – Vilhena. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pablo Hernandez Viscardi.
54. Autos nº 2015001010027955 – Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
55. Autos nº 2017001010029332 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
56. Autos nº 2013001010005619 – Costa Marques. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Souza de Oliveira.
57. Autos nº 2012001010025513 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
- Decisão: Por unanimidade, foram homologadas as promoções nos termos dos votos lançados nos Autos.
- Conselheiro Jair Pedro Tencatti.

1. Autos nº 2014001010012695 – Cacoal. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Karine Ribeiro Castro Stellato.
2. Autos nº 2013001010003379 – Ariquemes. Assunto: Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
3. Autos nº 2013001010000096 – Costa Marques. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Dinalva Sousa de Oliveira.
4. Autos nº 2012001010017053 – Cacoal. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
5. Autos nº 2017001010012912 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Dano ao Erário. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
6. Autos nº 2016001010015481 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
7. Autos nº 2018001010070904 – Machadinho do Oeste. Assunto: Nepotismo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
8. Autos nº 2014001010026892 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Junior.
9. Autos nº 2017001010003237 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
10. Autos nº 2012001010013566 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Jovilhiana Orrigo Ayricke.
11. Autos nº 2018001010072971 - Ariquemes. Assunto: Eleitoral - propaganda extemporânea. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues.
12. Autos nº 2017001010015883 - Presidente Médici. Assunto: Defesa da probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Lurdes Helena Bosa.
13. Autos nº 20180001010028123 – Porto Velho. Assunto: Defesa da probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça João Francisco Afonso.
14. Autos nº 2015001010026819 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Evandro Araújo Oliveira.
15. Autos nº 2018001010075354 – Porto Velho. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
16. Autos nº 2018001010075209 – Cacoal. Assunto: Meio Ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
17. Autos nº 2017001010002985 – Ariquemes. Assunto: Serviços. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
18. Autos nº 2018001010000618 – Porto Velho. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Priscila Matzenbacher Tibes Machado.
19. Autos nº 2018001010062100 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
20. Autos nº 2013001010017107 – Ariquemes. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Glauco Maldonado Martins.
21. Autos nº 2017001010011556 – Porto Velho. Assunto: Contratos de Consumo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
22. Autos nº 2017001010005944 – Nova Brasilândia do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
23. Autos nº 2017001010009150 – Ariquemes. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.
24. Autos nº 2015001010022992 – Cacoal. Assunto: Parcelamento do Solo .Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
25. Autos nº 2014001010005595 – Vilhena. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.
26. Autos nº 2017001010026247 – Porto Velho. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Tâmara Padoin Marques Marin.
27. Autos nº 2018001010076561 – Cacoal. Assunto: Poluição. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
28. Autos nº 2018001010076640 – Cacoal. Assunto: Poluição. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
29. Autos nº 2017001010014709 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
30. Autos nº 2017001010012923 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Enriquecimento Ilícito. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
31. Autos nº 2018001010070278 – Porto Velho. Assunto: Portador de Deficiência. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Renato Grieco Puppio.
32. Autos nº 2017001010003800 – Cerejeiras. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Paulo Sampaio Ribeiro da Silva.
33. Autos nº 2016001010007261 – Alvorada do Oeste. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
34. Autos nº 2017001010023647 – Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.

35. Autos nº 2017001010014917 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Alan Castiel Barbosa.
36. Autos nº 2017001010003197 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Willer Araujo Barbosa.
37. Autos nº 2017001010030837 – Machadinho do Oeste. Assunto: Violação dos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.
38. Autos nº 2018001010072009 – Alta Floresta do Oeste. Assunto: Meio Ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Matheus Kuhn Gonçalves.
39. Autos nº 2018001010065037 – Cacoal. Assunto: Posturas Municipais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
40. Autos nº 2018001010064520 – Porto Velho. Assunto: Portador de Deficiência. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Renato Grieco Puppio.
41. Autos nº 2018001010069797 – Cacoal. Assunto: Urbanismo. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
42. Autos nº 2018001010067208 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.
43. Autos nº 2017001010019401 – Cacoal. Assunto: Escolas Públicas de 1º ano ao 9º. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Luciana Ondei Rodrigues Silva.
44. Autos nº 2017001010014550 – Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
45. Autos nº 2017001010002313 – Porto Velho. Assunto: Transporte. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
46. Autos nº 2016001010028652 – Alvorada do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
47. Autos nº 2011001010017175 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.
48. Autos nº 2017001010027320 – Cacoal. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Dandy Jesus Leite Borges.
49. Autos nº 2014001010011491 – Pimenta Bueno. Assunto: Ordem Urbanística. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça André Luiz Rocha de Almeida.
50. Autos nº 2018001010005315 – Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
51. Autos nº 2012001010010764 – Alvorada do Oeste. Assunto: Hospitais e outras unidades de saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
52. Autos nº 2014001010002032 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Geraldo Henrique Ramos Guimarães.
53. Autos nº 2013001010025126 – Ariquemes. Assunto: Acessibilidade. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Ramos.
54. Autos nº 2017001010016383 – Ji-Paraná. Assunto: Operações Urbanas Consorciadas. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior.
55. Autos nº 2017001010024316 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Shalimar Christian Priester Marques. Recorrente: Leandro Fernandes de Sousa.
56. Autos nº 2017001010015491 – Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.
57. Autos nº 2016001010023405 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho e Promotor de Justiça Julian Imthon Farago. Recorrente: Leandro Fernandes de Sousa.
58. Autos nº 2018001010077816 – Costa Marques. Assunto: Órgãos Externos. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Elba Sousa de Albuquerque e Silva Chiappetta.
59. Autos nº 2017001010022715 – Porto Velho. Assunto: Crimes Contra a Flora. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Aídee Maria Moser Torquato Luiz.
60. Autos nº 2017001010012950 – Buritis. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Maira de Castro Couro Campanha.
61. Autos nº 2016001010027776 – Alvorada do Oeste. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.
62. Autos nº 2010001060000849 – Rolim de Moura. Assunto: Meio Ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Jovilhiana Orrigo Ayricke.

Decisão: Por unanimidade, foram homologadas as promoções nos termos dos votos lançados nos Autos, com exceção dos Autos nº 2017001010015491 (56).

Por unanimidade, conhecido e não provido o recurso interposto nos Autos nº 2017001010024316 (55) e Autos nº 2016001010023405 (57).
Item X - Outros:

1) Declaração de vacância. Relator: Airton Pedro Marin Filho.

1. Declarada a vacância, por unanimidade, da 37ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho.
2. Declarada a vacância, por unanimidade, da 50ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho.
3. Declarada a vacância, por unanimidade, da 51ª Promotoria de Justiça da Comarca de Porto Velho.

2) Assunto: Afastamento para frequência em curso de especialização. Relator: Airton Pedro Marin Filho.

1. SEI 19.25.110000936.0013606/2018-11. Interessado: Victor Ramalho Monfredinho.
2. SEI 19.25.110000932.0013609/2018-44. Interessada: Dinalva Souza de Oliveira.

Decisão: Autorizados, por unanimidade, os afastamentos no período de 06.05.2019 a 07.06.2019, conforme requerido pelos interessados.

3) Assunto: Proposição de elogio e/ou menção honrosa. Relatora: Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

1. SEI 19.25.110000941.0010011/2018-04. Interessado: Marcos Ranulfo Ferreira.

2. SEI 19.25.110000993.0012159/2018-97. Interessado: Willer Araújo Barbosa.

3. SEI 19.25.110001050.0013156/2018-30. Interessados: Corregedoria Nacional do Ministério Público e Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria.

4. SEI 19.25.110000952.0013214/2018-93. Interessado: Pablo Hernandez Viscardi.

Decisão: Indeferida, por unanimidade, a proposição de elogio formulado no SEI 19.25.110000941.0010011/2018-04 (1), SEI 19.25.110000993.0012159/2018-97 (2) e SEI 19.25.110000952.0013214/2018-93 (4) com fundamento nos termos da Res. nº 01/2013-CSMP, sendo aprovada, todavia, a inclusão como menção honrosa.

Deferida, por unanimidade, a inclusão do elogio formulado no SEI 19.25.110001050.0013156/2018-30 (3).

4) Homologação de Promoção de Arquivamento e de Termo de Ajustamento de Conduta.

Conselheira Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda.

1. Autos nº 2016001010015673 – Pimenta Bueno. Assunto: Garantias Constitucionais. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marcília Ferreira da Cunha e Castro.

2. Autos nº 2017001010019603 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

3. Autos nº 2013001010006556 – Vilhena. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Yara Travalon Viscardi.

4. Autos nº 2017001010019197 – Ariquemes. Assunto: Estabelecimento policial. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.

5. Autos nº 2018001010037318 – Ariquemes. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Joice Gushy Mota Azevedo.

6. Autos nº 2013001010026083 – Cacoal. Assunto: Parcelamento do Solo. Termo de Ajustamento de Conduta e Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.

7. Autos nº 2010001010007521 – Porto Velho. Assunto: Pessoas com deficiência. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Renato Grieco Puppio.

8. Autos nº 2017001010015382 – Porto Velho. Assunto: Ensino Fundamental e Médio. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

9. Autos nº 2014001010016251 – Cerejeiras. Assunto: Hospitais e Outras Unidades de Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.

10. Autos nº 2017001010026245 – Vilhena. Assunto: Veículos de Transporte Coletivo. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen.

11. Autos nº 2018001010068851 – Porto Velho. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.

12. Autos nº 2018001010053305 – Porto Velho. Assunto: Consumidor. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Nicolai de Oliveira Lima.

13. Autos nº 2017001010014339 – Ji-Paraná. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Meiri Sílvia Pereira.

14. Autos nº 2018001010070889 – Colorado do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcos Giovane Ártico.

15. Autos nº 2017001010004327 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Enriquecimento ilícito. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.

16. Autos nº 2011001010016767 – Guajará-Mirim. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Fernanda Alves Poppl.

17. Autos nº 2013001010025994 – Cacoal. Assunto: Parcelamento do Solo. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.

18. Autos nº 2018001010071247 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.

19. Autos nº 2015001010033370 – Porto Velho. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Claudia Machado dos Santos Gonçalves.

20. Autos nº 2015001010030224 – Cacoal. Assunto: Violação aos Princípios Administrativos. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Diogo Boghossian Soares da Roca. Recorrentes: Tony Pablo de Castro Chaves e Abdiel Afonso Figueira.

Decisão: Por unanimidade, foram homologadas as promoções nos termos dos votos lançados nos respectivos Autos, com exceção dos Autos nº 2017001010015382 (18) e Autos nº 2015001010030224 (20).

Conselheiro Jair Pedro Tencatti.

1. Autos nº 2017001010019770 – Ariquemes. Assunto: Hospitais e outras Unidades de Saúde. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Otávio Xavier de Carvalho Júnior.

2. Autos nº 2008001060011449 – Ariquemes. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcília Ferreira da Cunha Castro.

3. Autos nº 2018001010077732 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Marcelo Lima de Oliveira.

4. Autos nº 2011001010014305 – Ji-Paraná. Assunto: Meio Ambiente. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Meiri Sílvia Pereira.

5. Autos nº 2018001010065824 – Machadinho do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.

6. Autos nº 2018001010066914 – Machadinho do Oeste. Assunto: Crimes Contra a Flora. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Marlúcia Chianca de Moraes.

7. Autos nº 2018001010067216 – Cerejeiras. Assunto: Meio Ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.

8. Autos nº 2016001010025359 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
9. Autos nº 2017001010007887 – Porto Velho. Assunto: Acessibilidade – Pessoas com Deficiência. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Renato Grieco Puppio.
10. Autos nº 2018001010069763 – Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Edna Antônia Capeli da Silva Oliveira.
11. Autos nº 2017001010026680 – Porto Velho. Assunto: Outras Medidas de Proteção. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Luciana Ondeí Rodrigues Silva.
12. Autos nº 2018001010081086 – Cacoal. Assunto: Poluição. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
13. Autos nº 2018001010080775 – Cacoal. Assunto: Poluição. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Valéria Giumelli Canestrini.
14. Autos nº 2018001010069287 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
15. Autos nº 2017001010007159 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
16. Autos nº 2017001010012757 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Rogério José Nantes.
17. Autos nº 2016001010027791 – Cerejeiras. Assunto: Meio Ambiente. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotor de Justiça Victor Ramalho Monfredinho.
18. Autos nº 2017001010002274 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Matheus Kunh Gonçalves.
19. Autos nº 2017001010012884 – Ouro Preto do Oeste. Assunto: Enriquecimento Ilícito. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Tiago Cadore.
20. Autos nº 2014001010008042 – Porto Velho. Assunto: Ordem Urbanística. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Flávia Barbosa Shimizu Mazzini.
21. Autos nº 2018001010035324 – Porto Velho. Assunto: Criminal Genérica. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Adilson Donizeti de Oliveira.
22. Autos nº 2018001010071685 – Rolim de Moura. Assunto: Saneamento. Termo de Ajustamento de Conduta: Promotora de Justiça Jovilhiana Orrigo Ayricke.
23. Autos nº 2017001010005517 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotora de Justiça Daniela Beatriz Göhl.
24. Autos nº 2017001010011167 – Porto Velho. Assunto: Defesa da Probidade Administrativa. Promoção de Arquivamento: Promotor de Justiça Fernando Henrique Berbert Fontes.

Decisão: Por unanimidade, foram homologadas as promoções nos termos dos votos lançados nos respectivos Autos.

5) O Presidente agradeceu a participação e a colaboração dos membros do Colegiado durante nos trabalhos perante o egrégio Conselho Superior do Ministério Público, desejando aos membros e aos servidores da Instituição um Feliz Natal e um próspero Ano Novo.

Participaram da Sessão do Conselho Superior do Ministério Público o seu Presidente, o Procurador-Geral de Justiça Airton Pedro Marin Filho, o Subprocurador-Geral de Justiça Osvaldo Luiz de Araujo, a Corregedora-Geral do Ministério Público, Vera Lúcia Pacheco Ferraz de Arruda, e os Procuradores de Justiça Edmilson José de Matos Fonseca, Cláudio José de Barros Silveira, Rita Maria Lima Moncks, Ildemar Kussler e Jair Pedro Tencatti, e ainda o Presidente da Ampro, o Procurador de Justiça Carlos Grott.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

PORTARIA nº 28/CSMP

18 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na sua 563ª Sessão, realizada em 17 de dezembro de 2018, e o disposto no artigo 45, inciso I, nº 41, da Lei Complementar nº 93/93, no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, e conforme SEI 19.25.110001024.0012447/2018-21,

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de merecimento, com efeitos imediatos, a Promotora de Justiça CONCEIÇÃO FORTE BAENA, cadastro nº 2142-3, para a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ji-Paraná.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

PORTARIA nº 29/CSMP

18 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na sua 563ª Sessão, realizada em 17 de dezembro de 2018, e o disposto no artigo 45, inciso I, nº 41, da Lei Complementar nº 93/93, no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, e conforme SEI 19.25.110001024.0012449/2018-21,

RESOLVE:

REMOVER, pelo critério de merecimento, com efeitos imediatos, o Promotor de Justiça ROOSEVELT QUEIROZ JÚNIOR, cadastro nº 2181-1, para a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaru.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

PORTARIA nº 30/CSMP

18 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições, considerando a deliberação do egrégio Conselho Superior do Ministério Público, na sua 563ª Sessão, realizada em 17 de dezembro de 2018, e o disposto no artigo 45, inciso I, nº 41, da Lei Complementar nº 93/93, no artigo 129, § 4º, da Constituição Federal, e conforme SEI 19.25.110001024.0013089/2018-23,

RESOLVE:

I - PROMOVER, pelo critério de antiguidade, com efeitos a partir de 14 de janeiro de 2019, o Promotor de Justiça MATHEUS KUHN GONÇALVES, cadastro nº 2184-1, para a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buritis;

II - CONCEDER ao Promotor de Justiça supramencionado ajuda de custo no valor de 50% (cinquenta por cento), conforme artigo 1º da Resolução nº 01/2006-CPJ, em razão da promoção citada no item I;

III - CONCEDER, no período de 14 a 25 de janeiro de 2019, licença de trânsito ao referido Promotor de Justiça, em razão da promoção citada no item I.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Conselho Superior do Ministério Público

PORTARIA nº 1665/PGJ

10 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001050.0012641/2018-86,

RESOLVE:

PRORROGAR até 31/12/2019, com fundamento no art. 53, § 1º, da Lei Complementar nº 68, de 09/12/1992, a cedência do servidor HYDEN COSTA HAYDEN, cadastro nº 43511, ocupante do cargo efetivo Telefonista, do Quadro Administrativo do Ministério Público Estadual ao Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, sem ônus para Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1749/PGJ

17 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000967.0009193/2018-84,

RESOLVE:

DETERMINAR que sejam averbados em favor do Promotor de Justiça ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, cadastro 21445, nos termos dos artigos 100 e 210 da LCE nº 93/1993 c/c o artigo 139, VII, da LCE nº 68/1992, os períodos relacionados abaixo, para fins de aposentadoria, conforme segue:

Empresa	Período	Tempo em dias
Sindicato dos Empregados no Comércio de Lins	1/9/1978 a 30/7/1979	333 dias
Alfa Betos Calçados Ltda	1/11/1980 a 22/7/1981	264 dias
De Moyses Antônio Tobias Advocacia	1/8/1981 a 2/2/1983	551 dias
Total	3 (três) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias	1.148 (um mil, cento e quarenta e oito) dias

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1752/PGJ

17 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000967.0009193/2018-84,

RESOLVE:

RETIFICAR a Portaria nº 285/2002-PGJ, publicada no Diário Oficial do Estado nº 5027, de 8 de julho de 2002, que determinou a averbação para o Promotor de Justiça ADILSON DONIZETI DE OLIVEIRA, cadastro 21445, para, no período de 02.02.87 a 30.06.95, constar 3.074 (três mil, setenta e quatro dias), totalizando na Portaria 5.789 (cinco mil, setecentos e oitenta e nove) dias averbados.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1754/PGJ

17 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000967.0014080/2018-72,

RESOLVE:

SUSPENDER, no período de 14 de dezembro de 2018 a 16 de março de 2019, o afastamento concedido pela Portaria nº 1810/2015-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 235, de 21 de dezembro de 2015, ao Promotor de Justiça ALEXANDRE JÉSUS DE QUEIROZ SANTIAGO, cadastro nº 21390, para exercer o cargo de Presidente da Associação do Ministério Público do Estado de Rondônia.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1756/PGJ

18 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000970.0014113/2018-14,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento do Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro nº 20900, Ouvidor do Ministério Público, para participar das reuniões do Conselho Nacional dos Ouvidores do Ministério Público dos Estados e da União (CNOMP), concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de diárias para o custeio das despesas, conforme segue:

Data	Local	Deslocamento	Diárias
8/2/2019	Brasília (DF)	7 e 9/2/2019	2 1/2 (duas e meia)
29/3/2019	São Luís (MA)	28 e 30/3/2019	2 1/2 (duas e meia)
15/5/2019	Brasília (DF)	14 e 16/5/2019	2 1/2 (duas e meia)
31/7/2019	Brasília (DF)	30/7 e 1º/8/2019	2 1/2 (duas e meia)
18/9/2019	Brasília (DF)	17 e 19/9/2019	2 1/2 (duas e meia)
20/11/2019	Brasília (DF)	19 e 21/11/2019	2 1/2 (duas e meia)

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1757/PGJ

18 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000930.0013428/2018-66,

ALTERA a Portaria nº 1618/2018-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 227, de 6 de dezembro de 2018, para constar a concessão de passagem aérea (trecho: Porto Velho/Campinas), ao Procurador-Geral de Justiça AIRTON PEDRO MARIN FILHO, cadastro nº 20591, no dia 19 de dezembro de 2018, e o cancelamento do pagamento de 1 ½ (uma e meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em substituição

PORTARIA nº 1758/PGJ

18 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 127, § 2º, da Constituição Federal e o artigo 98 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei Complementar Estadual nº 93, de 03 de novembro de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no §1º, artigo 7º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza ajustes ao Quadro de Detalhamento de Despesas, em nível de elemento, para as necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, publicada no DOE nº 243 (suplemento), de 28 de dezembro de 2017, que autoriza o remanejamento de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da dotação da Unidade Orçamentária;

RESOLVE:

Art. 1º AJUSTAR o Quadro de Detalhamento da Despesa das Unidades Orçamentárias 29.001 – Ministério Público e 29.012 – Fundo de Desenvolvimento Institucional do Ministério Público de Rondônia - FUNDIMPER, conforme programação abaixo:

AJUSTE ORÇAMENTÁRIO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.122.1280.2001 – Assegurar a Remuneração de Servidores Administrativos Ativos	0100	3.1.90.11		45.000,00
	0100	3.1.90.13	15.000,00	
	0100	3.1.90.16	30.000,00	
29.012.03.128.1280.2951 – Capacitar e Aperfeiçoar Agentes Políticos	0227	3.3.90.30		29.000,00
	0227	3.3.90.39	29.000,00	

Art. 2º REMANEJAR as dotações da Unidade Orçamentária 29.001 – Ministério Público, no valor de R\$ 5.448.000,00 (cinco milhões quatrocentos e quarenta e oito mil reais), conforme programação abaixo:

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA				
PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.846.0000.0125 – Realizar pagamentos de Despesas de Exercícios Anteriores	0100	3.1.90.92	-	30.000,00
29.001.03.122.1280.2002 - Gerenciar e Manter As Ações Administrativas do MPRO	0100	3.3.90.30	800.000,00	-
	0100	3.3.90.37	1.270.000,00	-
	0100	3.3.90.39	1.968.000,00	-
29.001.03.122.1280.2001 – Assegurar a Remuneração de Servidores Administrativos Ativos	0100	3.1.90.11	-	325.000,00
	0100	3.1.90.94	-	565.000,00
	0100	3.1.91.13	360.000,00	
29.001.03.122.1280.2025 – Assegurar a remuneração de Membros Ativos	0100	3.1.90.11		4.380.000,00
	0100	3.1.90.16		148.000,00
	0100	3.1.91.13	230.000,00	

REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO - QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA

PROGRAMAÇÃO	FR	NATUREZA DESPESA	REDUZ	SUPLEMENTA
29.001.03.122.1280.2989 – Manter o Programa de Estágio para Estudantes	0100	3.3.90.36	820.000,00	
TOTAL			5.448.000,00	5.448.000,00

Art. 3º Fica alterado o “Quadro de Detalhamento da Despesa à nível de Elementos para o exercício financeiro de 2018”, estabelecido pela Portaria nº. 001/CPG/SEPOG, de 03 de janeiro de 2018, publicado no DOE nº 01, de 03 de janeiro de 2018.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1759/PGJ

18 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 45, inciso I da Lei Complementar Estadual n. 93/93,

RESOLVE:

DESIGNAR o Promotor de Justiça JORGE ROMCY AUAD FILHO, Coordenador de Planejamento e Gestão, cadastro nº 21272, para exercer a função de Coordenador, substituto, do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes Contra a Ordem Tributária (GAESF), no período de 17 de dezembro de 2018 a 18 de janeiro de 2019, sem prejuízo de suas atribuições.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1760/PGJ

18 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no art. 45, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 93/93,

RESOLVE:

REVOGAR, a pedido, a Portaria nº 904/PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 142 de 2 de agosto de 2018, que designou a Promotora de Justiça ALBA DA SILVA LIMA, cadastro nº 21813, para auxiliar a Coordenadora do Grupo de Atuação Especial de Combate à Sonegação Fiscal e aos Crimes contra a Ordem tributária (GAESF), com efeitos retroativos a partir de 27 de novembro de 2018.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

AIRTON PEDRO MARIN FILHO

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA nº 1762/PGJ

18 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000934.0014132/2018-14,

RESOLVE:

ALTERAR a Portaria nº 1573/2017-PGJ, publicada no Diário da Justiça nº 234, de 20 de dezembro de 2017, e em razão do Decreto Municipal, antecipa do dia 27 para o dia 26 de dezembro de 2018, o Feriado Municipal em comemoração ao aniversário do Município de Buritis.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1763/PGJ

18 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 19.25.110000940.0014025/2018-46,

RESOLVE:

AUTORIZAR o deslocamento da Promotora de Justiça FERNANDA ALVES PÖPPL, cadastro nº 21821, à cidade der Lisboa/Portugal, para participar do colóquio luso-brasileiro “O direito e a sociedade de risco”, que será realizado na Universidade de Lisboa, no período de 28 de janeiro a 1º de fevereiro de 2019, sem ônus para a Instituição.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA nº 1764/PGJ

19 de dezembro de 2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no Processo SEI nº 19.25.110001016.0006196/2018-22,

R E S O L V E:

PRORROGAR, até 29/10/2019, com fulcro no art. 31 da Resolução PGJ nº 17, de 13/07/2011, o horário especial PDC (6h) do servidor GILBERTO FELBEK DE ALMEIDA, cadastro n. 44362, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

EDMILSON JOSÉ DE MATOS FONSECA

Procurador-Geral de Justiça

em exercício

PORTARIA Nº 385

18 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110001030.0014117/2018-04,

RESOLVE:

CONCEDER à servidora NAZELE MATOS SILVA, cadastro nº 5249-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, 10 (dez) dias de férias remanescentes, referentes ao período aquisitivo de 04.04.2017 a 03.04.2018, suspensas pela Portaria n. 84, de 09.04.2018, publicada no DJE n. 65, de 10.04.2018, para fruição no período de 23.01 a 1º.02.2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 386

19 DE DEZEMBRO DE 2018

O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo SEI nº 19.25.110000987.0014144/2018-83,

RESOLVE:

CONCEDER férias à servidora ANA PAULA LOPES FILETTI, cadastro 5263-9, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, com base nos artigos 110 e 113 da Lei Complementar nº 68/92 e Art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 676/2012, conforme abaixo especificado:

Período Aquisitivo	Período de Fruição	Abono Pecuniário
16.01.2017 a 15.01.2018	07 a 16.01.2019 22.04 a 1º.05.2019	28.12.2018 a 06.01.2019

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

OSVALDO LUIZ DE ARAUJO

Subprocurador-Geral de Justiça

ESCALA DE PLANTÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA DE GUAJARÁ-MIRIM
MÊS DE JANEIRO/2019

PERÍODO	PLANTONISTA/SUBSTITUTO	ASSISTENTE DE PROMOTORIA
31/12/18 a 06/01/19	RAFAELA AFONSO BARRETO Recesso Forense	José Bonifácio de Oliveira Júnior
07 a 13/01/2019	FERNANDA ALVES PÖPPL Eider José Mendonça das Neves	Paula Carolina do Nascimento Martines
14 a 20/01/2019	EIDER JOSÉ M. DAS NEVES Rafaela Afonso Barreto	Andressa Coimbra Martins
21 a 27/01/2019	RAFAELA AFONSO BARRETO Fernanda Alves Pöpl	Carina Yumi Takahashi
28/01 a 03/02/2019	FERNANDA ALVES PÖPPL Eider José Mendonça das Neves	Monique Cristina de Castro Figueiredo

Celular plantão: 98408 9938

e-mail da Promotoria: guajara@mpro.mp.br

Guajará-Mirim/RO, 18 de Dezembro de 2018.

FERNANDA ALVES PÖPPL

CURADORIA DA SAÚDE

EXTRATO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS N.º 215/2018.

AUTOS Nº 2018001010074697

Data da instauração: 14 de dezembro de 2018.

1ª Promotoria de Justiça de Vilhena.

Promotor: Paulo Fernando Lermen.

Reclamante: Nilvane Oliveira de Souza

Reclamante: Reginaldo Correia de Souza

Fato/Objeto: Apurar suposta negligência em atendimento prestado a menor de idade, no Hospital Regional de Vilhena Adamastor Teixeira de Oliveira.

Vilhena/RO, 14 de dezembro de 2018.

PAULO FERNANDO LERMEN

Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo

Extrato da Portaria nº 73/2018-1ª PJJP- Titularidade Única

Procedimento Administrativo n. 73/2018

PARQUETWEB: 2018001010083500

Data da Instauração: 17/12/2018

1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria da Saúde

Assunto: Acompanhamento e fiscalização da Unidade Básica de Saúde-UBS de Nova Brasília, no ano de 2019.

Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

EXTRATO DA PORTARIA Nº 637/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC

Parquetweb: 2018001010083247

Data da instauração: 14/12/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Interessado: Thais Rockembach Gaona

Assunto: fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Thais Rockembach Gaona para participar do curso de Ressocialização Ambiental em consequência de queimada no Lote 0004, quadra 0104, Setor 01 no Bairro Floresta em Cacoal.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 643/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO DE TAC

Parquetweb: 2018001010083339

Data da instauração: 18/12/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Interessados: Elielson Antônio de Araújo e Renilson Almeida Machado

Assunto: Fiscalizar e acompanhar o Termo de Ajustamento de Conduta firmado com Elielson Antônio de Araújo e Renilson Almeida Machado para recuperação de área de preservação permanente localizada no Lote 16, Gleba 05, Linha Miguel Arcanjo, Cacoal/RO.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 642/2018

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DIFUSOS E COLETIVO

Parquetweb: 2018001010068750

Data da instauração: 18/12/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Cacoal

Promotora: Drª Valéria Giumelli Canestrini

Interessado: Município de Cacoal-RO

Assunto: Acompanhar a adequação da legislação relativa ao ISSQN sobre a construção civil no Município de Cacoal-RO.

Data de prorrogação da Portaria: 18 de dezembro de 2018

Promotora: Dra. Analice da Silva

Envolvido: Município de São Francisco do Guaporé e Estado de Rondônia

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de São Francisco do Guaporé-RO

Assunto: "Portaria n.º 034/2018/PJ-SFG de Inquérito Civil Público de n.º 2018001010075505 feito instaurado com o objetivo de apurar a existência de fraude na execução de serviços contratados pelo Estado de Rondônia e Município de São Francisco do Guaporé na coleta e pesagem de lixo infectante do Hospital Regional e Postos de Saúde".

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO

Feito MP/RO 2018001010080269

Data de instauração: 30/10/2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Ouro Preto do Oeste - Primeira Titularidade

Promotor: Felipe Magno Silva Fonsêca

Assunto: Notícia de que uma farinha localizada na zona rural de Ouro Preto do Oeste não possuiria alvará de funcionamento e que estaria descartando de forma irregular resíduos decorrentes da produção.

Finalidade: Cientificar os interessados do arquivamento deste feito.

Extrato de Portaria PA n. 25/2018 - 2ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2018001010079106

2ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Acompanhar a execução das medidas paliativas para solucionar o problema da ETE do Residencial Luzia Abranches.

Data de instauração: 11 de dezembro de 2018

Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

Extrato de Portaria PA n. 121/2018-1ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2018001010077763

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução efetiva do tratamento de saúde em favor do idoso João Ferreira dos Santos.

Data de instauração: 04/12/2018

Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

Extrato de Portaria PA n. 122/2018-1ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2018001010082248

1ª Promotoria de Justiça de Jaru – Titularidade Única

Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução efetiva do tratamento de saúde em favor infante Weslen Renan dos Santos Taramelli.

Data de instauração: 04/12/2018

Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

Extrato de Portaria PA n. 131/2018-1ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2018001010081860

1ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução efetiva do tratamento de saúde da idosa Laide Francisco Amabile.

Data de instauração: 10/12/2018

Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

Extrato de Portaria PA n. 132/2018-1ªPJ/JA

Procedimento Administrativo

ParquetWeb nº 2018001010081907

1ª Promotoria de Justiça de Jarú – Titularidade Única

Assunto: Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar a evolução efetiva do tratamento de saúde do menor Ruan Carlos da Silva Gonçalves (05/12/2012).

Data de instauração: 12/12/2018

Promotor: Dr. Fábio Rodrigo Casaril

EXTRATO DA PORTARIA Nº 002/2018-1ª PJ/GM

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2018001010065035

DATA DA INSTAURAÇÃO: 18/12/2018.

PROMOTORA DE JUSTIÇA: RAFAELA AFONSO BARRETO.

INVESTIGADOS: Município de Guajará-Mirim

ASSUNTO: Apurar a falta/ausência de médicos plantonistas, sejam clínicos gerais, cirurgiões, pediatras e auxiliares de parto, no Hospital Regional Perpétuo Socorro e na Maternidade Municipal do Município de Guajará-Mirim.

EXTRATO DA PORTARIA Nº 052/2018/1ªPJPB

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

MP/RO 2018001010072920

Data da instauração: 10 de dezembro de 2018

Promotoria: 1ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotor: Marcos Giovane Ártico

Interessado: Genivaldo de Souza

Assunto: Apurar eventual situação de risco da menor J.P.S. e providenciar seu acompanhamento pelos órgãos municipais

Pimenta Bueno/RO, 12 de dezembro de 2018.

MARCOS GIOVANE ÁRTICO

Promotor de Justiça

Extrato da PORTARIA Nº 28/2018 – PJB/MPE/RO

Inquérito Civil Público nº 2018001010075445

e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br

Data da instauração: 17/12/2018

Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO

Interessado: Prefeitura Municipal de Buritis

Objeto: Acompanhar a transferência documental da escola Francisco José Chiquilito para o município de Buritis/RO, para então o município providenciar obras necessárias ao bom funcionamento desta.

Extrato da PORTARIA Nº 29/2018 – 2ªPJB/MPE/RO

Inquérito Civil Público nº 2018001010066400

e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br

Data da instauração: 17/12/2018

Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO

Interessado: Fazenda Marechal Rondon

Objeto: Apurar o dano ambiental na Fazenda Marechal Rondon, em Campo Novo de Rondônia.

Extrato da PORTARIA Nº 30/2018 – 2ªPJB/MPE/RO

Inquérito Civil Público nº 2018001010069648

e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br

Data da instauração: 17/12/2018

Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO

Interessado: João Aldair Neves

Objeto: Apurar o dano ambiental provocado por represas no leito do rio.

Extrato da PORTARIA Nº 32/2018 – 2ªPJB/MPE/RO

Inquérito Civil Público nº 2018001010075981

e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br

Data da instauração: 17/12/2018

Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO

Interessado: Meio Ambiente

Objeto: Providências quanto ao aumento de bovinos no interior da RESEX Jaci Paraná.

Extrato da PORTARIA Nº 33/2018 – 2ªPJB/MPE/RO

Inquérito Civil Público nº 2018001010070803

e-mail: nae.buritis@mpro.mp.br

Data da instauração: 17/12/2018

Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha

Interessado: 2ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO

Interessado: Prefeitura Municipal de Buritis

Objeto: Acompanhar a recuperação da escola Paulo Freire após incêndio acontecido em suas dependências.

EXTRATO DE ARQUIVAMENTO DA PORTARIA Nº 020/2017

INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

MP/RO 2016001010028542

Data da instauração: 17 de agosto de 2017

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotora: Dra. Marcília Ferreira da Cunha e Castro

Interessado: A coletividade

Assunto: Cuida-se de Inquérito Civil Difusos e Coletivos instaurado visando INVESTIGAR NOTÍCIA DO FECHAMENTO DA ESCOLA FREI SILVESTRE, decorrente da conversão do procedimento preparatório nº 001/2016.

Arquivamento: A escola em comento, foi inteiramente esvaziada. Seus alunos foram realocados, e o prédio público estadual, passou a servir de edifício substituto para outras escolas que eventualmente necessitem de reforma estrutural. Não cabe o Parquet, neste procedimento, acompanhar a destinação de um prédio público, haja vista, ter objeto distinto, qual seja, "INVESTIGAR NOTÍCIA DO FECHAMENTO DA ESCOLA FREI SILVESTRE". Portanto, o arquivamento dos autos é medida de rigor. Assim, diante do exposto, promovo o arquivamento deste Inquérito Civil Difusos e Coletivos, enviando-o ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, para apreciação da presente promoção.

Pimenta Bueno/RO, 17 de dezembro de 2018.

MARCOS GIOVANE ÁRTICO

Promotor de Justiça

EXTRATO DE PORTARIA DE INSTAURAÇÃO

Inquérito Civil Público 085/2018/2ªPJPB

Autos 2018001010074940/MPRO

Data da instauração: 12/12/2018

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno/RO

Promotor: Dr. Marcos Geromini Fagundes

Interessado: Coletividade

Assunto: Apurar possível enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, decorrente dos pagamentos de salários a servidor em descumprimento de jornada de trabalho.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.

Marcos Geromini Fagundes

PROMOTOR DE JUSTIÇA

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016001010029651

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Lucilla Soares Zanella

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigado: Câmara Municipal de Ariquemes/RO

Assunto: Portaria n 0005/2017/PJARIQ para averiguar o descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, por parte da Câmara de Vereadores de Ariquemes, referente à disponibilização de informações quanto ao quadro de pessoal e à execução orçamentária e financeira, por meio do Portal da Transparência.

PRORROGADO ATÉ 14/12/2018.

ARQUIVAMENTO: Ante as irregularidades sanadas durante o trâmite do feito, promove-se o ARQUIVAMENTO dos autos.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016001010029651

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Lucilla Soares Zanella

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigado: Câmara Municipal de Monte Negro/RO

Assunto: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - PORTARIA nº 0194/2018-PJA - Com objetivo de averiguar a prática de ato de improbidade administrativa pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Monte Negro/RO, consistente na nomeação de parentes da Secretária Municipal de Educação, para cargos em comissão.

ARQUIVAMENTO: Ante a falta justa causa para o prosseguimento do ICP, promove-se o ARQUIVAMENTO dos autos.

Procedimento Administrativo

Extrato da Portaria nº 75/2018-1ª PJJP- Titularidade Única

Procedimento Administrativo n. 75/2018

PARQUETWEB: 2018001010083541

Data da Instauração: 19/12/2018

1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria dos Portadores de Necessidades Especiais.

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Unidade Básica de Saúde – BNH, no ano de 2019.

Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

Procedimento Administrativo

Extrato da Portaria nº 76/2018-1ª PJJP- Titularidade Única

Procedimento Administrativo n. 76/2018

PARQUETWEB: 2018001010083540

Data da Instauração: 19/12/2018

1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria dos Portadores de Necessidades Especiais.

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Unidade Básica de Saúde – São Francisco, no ano de 2019.

Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

EXTRATO DA PORTARIA - PP n. 40/2018/PJSLO.

Feito: 2018001010077934

Data de Instauração: 18/12/2018.

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.

Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.

Envolvidos: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO.

Assunto: Instaura o presente Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos, por da Notícia de Fato n. n. 2018001010077934, com o fim de apurar irregularidades nos processos administrativos municipais nº 035/2016, 328/2016, 511/2016, 349/2017 e 84/2018, consistente em incongruências na autuação, extravio e repetição de documentos, ausência de paginação, autuação e outras irregularidades e, angariar elementos que permitam a adoção das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis.

EXTRATO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Feito: 2017001010007739.

Data de Instauração: 14/11/2017.

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.

Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.

Envolvidos: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO

Assunto: Iniciou-se o presente Inquérito Civil Público, instaurado mediante a Portaria nº 013/2017-PJSLO, com a finalidade de apurar irregularidades no serviço público de saúde prestado pelo Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, notadamente quanto à disponibilização de transporte a pacientes para fins de tratamento fora do domicílio. Da análise dos autos, infere-se que houve o acatamento ao Ato Recomendatório n. 26/2018/PJSLO, destinado ao Prefeito e ao Secretário Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis/RO, de modo que, atualmente, não há notícias da falta de transporte de pacientes que necessitem de tratamento, consultas e exames fora daquele domicílio. Posto isto, em face da ausência de fundamento e justa causa à propositura de ação civil pública, ou qualquer outra medida judicial cabível à espécie, promovo o arquivamento do presente Inquérito Civil Público, na forma do art. 11 da Resolução Conjunta nº 001/2013-PGJ-CG, remetendo-se ao Conselho Superior para a pertinente homologação, ressaltando a possibilidade de se retomar o seu curso se sobrevierem informações que ensejem tais providências.

PORTARIA nº 2611/SG

21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000938.0012544/2018-70,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 60 (sessenta) dias de licença prêmio, referentes aos períodos aquisitivos de 15/04/2007 a 13/04/2012 e de 14/04/2012 a 12/06/2017, ao servidor JAMES GONÇALVES REIS, cadastro nº 44286, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2612/SG

21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001030.0011130/2018-25,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 90 (noventa) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 19/11/2013 a 18/11/2018, à servidora MARIA DO ROSARIO ALVES RODRIGUES, cadastro nº 44353, ocupante do cargo efetivo de Zelador e da função gratificada de Secretária de Gabinete da Subprocuradoria-geral de Justiça, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2616/SG

21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001049.0012475/2018-24,

RESOLVE:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 10 (dez) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 27.09.2016 a 26.09.2017, do servidor JOÃO HENRIQUE ALVES RODRIGUES, cadastro nº 52475, ocupante do cargo comissionado de Assessor Jurídico, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2929/SG

12 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000950.0012812/2018-84,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 1º/10/2012 a 30/09/2017, à servidora LEIA SICHINEL, cadastro nº 44588, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 17/12/2018, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2632/SG

22 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001003.0011017/2018-17,

RESOLVE:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 03/09/2016 a 02/09/2017, do servidor JOSÉ CAUBY DE QUEIROZ NETO, cadastro nº 43362, ocupante do cargo efetivo de Motorista, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2967/SG

13 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000932.0012357/2018-31,

RESOLVE:

CONVALIDAR, com fulcro no inciso VII do art. 2º da Resolução PGJ nº 26, de 19 de julho de 2012, c/c art. 2º da Resolução TSE nº 22.747, de 27/03/2008, o afastamento da servidora ALETHIA TANAZILDO DA COSTA, cadastro nº 44556, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, ocorrido no dia 16/11/2018, como dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral nas Eleições Gerais 2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Extrato de Portaria
Portaria nº 038/2018 - Procedimento Administrativo
Feito nº 2018001010068867
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Acompanhar situação de evasão escolar do adolescente V. F. S.

Extrato de Portaria
Portaria nº 039/2018 - Procedimento Administrativo
Feito nº 2018001010078527
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Acompanhar situação envolvendo a adolescente L. S.

Extrato de Portaria
Portaria nº 040/2018 - Procedimento Administrativo
Feito nº 2018001010069854
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Acompanhar situação envolvendo a adolescente J.B.S.

Extrato de Portaria
Portaria nº 041/2018 - Procedimento Administrativo
Feito nº 2018001010076923
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Acompanhar situação envolvendo a adolescente A.S.L.

Extrato de Portaria
Portaria nº 042/2018 - Procedimento Administrativo
Feito nº 2018001010076924
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Acompanhar situação envolvendo a adolescente W.M.R.

Extrato de Portaria
Portaria nº 043/2018 - Procedimento Administrativo
Feito nº 2018001010067845
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Acompanhar situação envolvendo a adolescente M.N.R.

Extrato de Portaria
Portaria nº 044/2018 - Procedimento Administrativo
Feito nº 2018001010028331
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Acompanhar situação envolvendo a adolescente Z.O.S.

Extrato de Portaria
Portaria nº 045/2018 - Procedimento Administrativo
Feito nº 2018001010077569
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br

Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Acompanhar situação envolvendo idoso em situação de vulnerabilidade.

Extrato de Portaria
Portaria nº 046/2018 - Procedimento Administrativo
Feito nº 2018001010077908
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Falta de transporte para a APAE, de algumas crianças no município de Campo Novo de Rondônia/RO.

Extrato de Portaria
Portaria nº 047/2018 - Inquérito Civil Público
Feito nº 2018001010081033
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Fiscalizar a ausência de médicos no Hospital Regional de Buritis/RO.

Extrato de Portaria
Portaria nº 048/2018 - Inquérito Civil Público
Feito nº 2018001010075171
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Fiscalizar o uso insatisfatório do Laboratório Municipal de Buritis/RO.

Extrato de Portaria
Portaria nº 049/2018 - Inquérito Civil Público
Feito nº 2018001010078493
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Fiscalizar a falta de ambulâncias no Hospital Regional de Buritis/RO.

Extrato de Portaria
Portaria nº 050/2018 - Procedimento Administrativo
Feito nº 2018001010070435
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Acompanhar o procedimento de conclusão da creche do município de Buritis/RO.

Extrato de Portaria
Portaria nº 051/2018 - Procedimento Administrativo
Feito nº 2018001010080248
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: acompanhar a regularização do CAPS I, do município de Buritis/RO, segundo as exigências feitas pelo CREMERO.

Extrato de Portaria
Portaria nº 052/2018 - Procedimento Administrativo
Feito nº 2018001010064571
E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br
Data da instauração: 18/12/2018
Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha
Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO
Objeto: Acompanhar a regularização do Hospital de Pequeno Porte do município de Campo Novo de Rondônia/RO, segundo as exigências feitas pelo CREMERO.

Extrato de Portaria

Portaria nº 053/2018 - Procedimento Administrativo

Feito nº 2018001010070085

E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br

Data da instauração: 18/12/2018

Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO

Objeto: Acompanhar a aquisição e entrega de cadeira de rodas com medida especial ao cadeirante D.M.S.

Extrato de Portaria

Portaria nº 054/2018 - Procedimento Administrativo

Feito nº 2018001010076521

E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br

Data da instauração: 18/12/2018

Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO

Objeto: Acompanhar a construção da calçada e o conserto da cadeira odontológica do posto de saúde do setor 08, município de Buritis/RO.

Extrato de Portaria

Portaria nº 055/2018 - Procedimento Administrativo

Feito nº 2017001010028419

E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br

Data da instauração: 18/12/2018

Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO

Objeto: Acompanhar a situação do adolescente I.B.S. ausente da escola por questões de saúde.

Extrato de Portaria

Portaria nº 056/2018 - Procedimento Administrativo

Feito nº 2018001010069045

E-mail: nae.buritis@mpro.mp.br

Data da instauração: 18/12/2018

Promotora de Justiça: Maira de Castro Coura Campanha

Interessado: 1ª Promotoria de Justiça de Buritis/RO

Objeto: Acompanhamento psicológico da adolescente D. F. P. S.

ARQUIVAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 2016001010013976

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Ariquemes/1ª Titularidade

Promotora: Lucilla Soares Zanella

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Investigado: Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO

Assunto: Portaria nº 0001/2017/PJARIQ para averiguar o descumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, por parte da Prefeitura de Ariquemes, quanto à disponibilização de informações quanto ao quadro de pessoal e à execução orçamentária e financeira, por meio do Portal da Transparência.

ARQUIVAMENTO: Ante as irregularidades sanadas durante o trâmite do feito, promove-se o ARQUIVAMENTO dos autos.

EXTRATO DA PORTARIA - PP n. 39/2018/PJSLO.

Feito: 2018001010082016

Data de Instauração: 17/12/2018.

Promotoria de Justiça de Santa Luzia d'Oeste.

Promotor: Fernando Henrique Berbert Fontes.

Envolvidos: Município de Santa Luzia do Oeste.

Assunto: Instaura o presente Procedimento Preparatório Difusos e Coletivos, por da Notícia de Fato n. 2018001010082016, com o objetivo de apurar irregularidades técnicas e sanitárias do Hospital Municipal Maria Verly Pinheiro, no Município de Santa Luzia do Oeste/RO, angariando elementos que permitam a adoção das medidas cabíveis.

Procedimento Administrativo

Extrato da Portaria nº 77/2018-1ª PJJ- Titularidade Única

Procedimento Administrativo n. 77/2018

PARQUETWEB: 2018001010083502

Data da Instauração: 18/12/2018

1ª Promotoria de Justiça de Ji-Paraná - RO – Titularidade Única – Curadoria dos Portadores de Necessidades Especiais.

Assunto: Acompanhamento e Fiscalização da Instituição, não governamental, sem fins lucrativos, denominada Lar do Idoso Aurélio Bernardi, no ano de 2019.

Promotora de Justiça: Dra. Josiane Alessandra Mariano Rossi

PORTARIA nº 2614/SG

21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000993.0011946/2018-63,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 60 (sessenta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 04/10/2012 a 02/11/2017, à servidora ÂNGELA XAVIER PALHANO, cadastro nº 44590, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e da função gratificada de Assessor Técnico, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2617/SG

21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001031.0011512/2018-24,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 01/10/2013 a 30/10/2018, à servidora CAMILA FERNANDES FERREIRA DA SILVA LOBO, cadastro nº 44629, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2618/SG

21 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000980.0012046/2018-19,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, com fulcro no art. 22-A, acrescido à Lei Complementar 303/2004, através da Lei Complementar nº 678/2012, 30 (trinta) dias de licença prêmio, referente ao período aquisitivo de 29/09/2013 a 28/09/2018, à servidora JULIANA VINCE RODRIGUES, cadastro nº 44348, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Jurídico, e, por imperiosa necessidade do serviço, converter o benefício em pecúnia.

Art. 2º O pagamento que trata o artigo 1º desta Portaria fica condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira da Instituição.

PUBLIQUE-SE REGISTRE-SE CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2631/SG

22 de novembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001040.0012570/2018-44,

RESOLVE:

CONVERTER em pecúnia, com fulcro na Lei Complementar nº 789, de 28/08/2014, 30 (trinta) dias de férias não fruídas, referentes ao período aquisitivo de 1º/07/2016 a 30/06/2017, do servidor DAYVISON DA SILVEIRA FERREIRA, cadastro nº 44319, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Manutenção e do cargo comissionado de Presidente da Comissão de Licitação, a serem pagas de acordo com o disposto na Decisão nº 1624/2014/DES/GAB/PG, de 10/12/2014, contida no Feito Administrativo nº 2014001120021319.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 29/11/2018, às 08:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2988/SG

14 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000997.0009130/2018-97,

RESOLVE:

ADMITIR o estudante LUCAS MATEUS DO NASCIMENTO como Estagiário Administrativo por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 3/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 11/12/2018.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2989/SG

14 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000998.0013210/2018-53,

R E S O L V E:

CONCEDER, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, 30 (trinta) dias de licença-prêmio ao servidor MARCELO DE SIQUEIRA BRASIL, cadastro nº 44575, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Biblioteca e Documentação, referente ao período aquisitivo de 03/09/2012 a 02/09/2017, para fruição no período de 03/12/2018 a 1º/01/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 2993/SG

14 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000993.0012360/2018-34,

R E S O L V E:

CONCEDER, nos termos do artigo 123 da Lei Complementar nº 68/92, 30 (trinta) dias de licença-prêmio à servidora ADRIANA SANTOS DA SILVA MEDEIROS, cadastro nº 44294, ocupante do cargo efetivo Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, referente ao período aquisitivo de 17/02/2012 a 16/07/2017, para fruição no período de 07/01/ a 05/02/2019.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 08:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3019/SG

17 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001011.0009959/2018-75,

R E S O L V E:

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, o servidor WILLIAN SOUZA E SILVA, cadastro nº 4445-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Informática, para substituir à servidora JULIA FUMIKO OKAMOTO, cadastro nº 4039-8, Assessora Técnica, no período de 20/08/2018 a 17/11/2018, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3025/SG

17 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001016.0011272/2018-50,

R E S O L V E:

CONCEDER, com fulcro no art. 2º da Resolução nº 07/2014 – PGJ, de 23/05/2014, 30 (trinta) dias de férias, referentes ao período aquisitivo de 05/10/2015 a 04/10/2016, à servidora FERNANDA GISELLE DO AMARAL SILVA PALHARINI BASTOS, cadastro nº 4412-9, ocupante do cargo efetivo de Técnico Administrativo, para fruição nos períodos de 23/07 a 03/08/2018 e 05 a 22/11/2018, sem adiantamento salarial.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3026/SG

17 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110000939.0013357/2018-37,

R E S O L V E:

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, a servidora LUCILEIDE CARDOSO DE SOUZA SANTOS, cadastro nº 4439-6, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para substituir à servidora ELAINE SILVA DE QUEIROZ, cadastro nº 4435-2, Chefe de Cartório da Promotoria de Justiça de Espigão do Oeste, no período de 07 a 26/01/2019, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA nº 3033/SG

17 de dezembro de 2018

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 3 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 129, de 5 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 28, de 11/02/2010, e, ainda, o contido no Processo SEI nº 19.25.110001034.0011888/2018-58,

R E S O L V E:

DESIGNAR, com fulcro no art. 1º da Resolução nº 34, de 14/11/2011, à servidora JULIANE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, cadastro nº 4425-8, ocupante do cargo efetivo de Analista em Jornalismo, para substituir a servidora MARIA FÁBIA MORAES DA ASSUMPÇÃO, cadastro nº 4424-1, Assessora de Comunicação, no período de 07 a 26/01/2019, com ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

Documento assinado eletronicamente por Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria, Secretário Geral, em 18/12/2018, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços, referente ao Processo Licitatório nº 37/2018, Pregão Eletrônico nº 34/2018, realizado em 06 de dezembro de 2018, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 218, de 23 de novembro de 2018.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 56 WTO COMERCIO E LICITAÇÃO LTDA CNPJ 29.804.579/0001-27					
01	Câmera fotográfica digital "semi-profissional". Marca: CANONSX530 + SD 16GB + BOLSA	UNID	12	1.668,45	R\$ 20.021,40
02	Câmera fotográfica profissional. Marca: CANON T6IKIT 18-55mm	UNID	04	3.849,90	R\$ 15.399,60
03	LENTE GRANDE ANGULAR EF-S 10-18mm f/4.5-5.6 IS STM. Marca: CANON 10-18mm F/4.5-5.6 IS STM	UNID	02	1.600,00	R\$ 3.200,00
04	LENTE CLARA EF 50mm f/1.4 USM. Marca: CANON 50MMF/1.4 USM	UNID	02	1.419,00	R\$ 2.838,00
05	LENTE TELESCÓPICA EF 70-200mm f/4L USM. Marca: CANON 70-200MM F/4LUSM	UNID	02	3.949,99	R\$ 7.899,98
06	FLASH EXTERNO. Marca: CANON 600 EX-RT	UNID	03	3.000,00	R\$ 9.000,00
07	TRIPÉ PARA CÂMERA. Marca: MANFROTTO MKCOMPACT CN-RD	UNID	03	889,50	R\$ 2.668,50
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 57 STAR COMERCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI CNPJ 05.252.941/0001-36					
08	Refrigerador tipo frigobar. Marca: ELECTROLUX	UNID	25	970,00	R\$ 24.250,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 52 IMPOL COMERCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI CNPJ 15.335.703/0001-48					
11	Carrinho de carga/armazém para transporte de processos. Marca riosul/03.007	UNID	40	280,00	R\$ 11.200,00
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNID	QUANT	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 57 P. L. DO B. GUIMARÃES – PLB PRODUTOS CNPJ 13.729.630/0001-43					
08	Televisor de LED de 55". Marca: PHILIPS 55PUG6513	UNID	8	3.030,13	R\$ 24.241,04
VALOR GLOBAL DAS ATAS					R\$ 120.718,52

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do processo administrativo nº 19.25.110001004.0009412/2018-28

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Jesualdo Eurípedes Leiva de Faria

Secretário-Geral

Wellington Tesser de Oliveira

CPF nº. 082.576.569-25

WTO COMÉRCIO E LICITAÇÃO LTDA

CNPJ 29.804.579/0001-27

Edson de Almeida Magalhães

CPF nº. 810.710.192-87

STAR COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS EIRELI

CNPJ 05.252.941/0001-36

José Bernardo Sousa Pinto

CPF nº. 212.497.252-91

IMPOL COMÉRCIO SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES EIRELI

CNPJ 15.335.703/0001-48

Luciana Maria Pereira

CPF nº. 001.917.571-01

P. L. DO B. GUIMARÃES-PLB PRODUTOS

CNPJ 13.729.630/0001-43

TERCEIRA ENTRÂNCIA

COMARCA DE PORTO VELHO

TURMA RECURSAL

Presidência da Turma Recursal

Recurso Extraordinário - Nº: 2

Número do Processo: [1000903-02.2014.8.22.0014](#)

Processo de Origem: 1000903-02.2014.8.22.0014

Recorrente: Banco Cruzeiro do Sul S.A

Advogada: Taylise Catarina Rogério Seixas(OAB/RO 5859)

Advogado: Edson Antonio Souza Pinto(OAB/RO 4643)

Recorrida: Livani Leite da Silva Souza

Advogado: Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB/RO 6127)

Relator: Juiz Amauri Lemes

Vistos,

Banco Cruzeiro do Sul S/A interpõe Recurso Extraordinário com fundamento no artigo 102, III, "a" da Constituição Federal, aduzindo que a DECISÃO proferida nestes autos contraria matéria de ordem pública, a qual seja, a legitimidade para fazer parte em processo no âmbito dos Juizados Especiais.

Em suas razões o recorrente sustenta a presença dos pressupostos de admissibilidade, pedindo, por fim, a reforma da DECISÃO recorrida.

Relatado, decidido.

A admissibilidade do Recurso Extraordinário depende da presença de pressupostos extrínsecos e intrínsecos. Todavia, nota-se que um dos pressupostos extrínsecos para a admissão do recurso extraordinário encontra-se ausente, qual seja, a tempestividade.

No caso em tela, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 01/06/2017, primeiro dia útil após a sessão de julgamento (realizada em 31/05/2017), e finalizou-se no dia 22/06/2017. Em 19/06/2017 foram opostos embargos de declaração julgados intempestivos. O recurso extraordinário foi interposto no dia 05/07/2017, não obedecendo ao prazo de 15 (quinze) dias previstos em lei.

Ressalto que o recurso de Embargos de Declaração intempestivo não tem o condão de interromper o prazo recursal para interposição do Recurso Extraordinário, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REITERAÇÃO DA TESE DO RECURSO INADMITIDO. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTEMPESTIVO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - As razões do agravo regimental são inaptas para deconstituir os fundamentos da DECISÃO agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – A interposição de recurso intempestivo ou incabível não suspende ou interrompe o prazo recursal. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa (art. 1.021, § 4º, do CPC).

(ARE 1134225 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018) Ante todo o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, remetam-se os autos à origem.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Recurso Extraordinário - Nº: 1

Número do Processo: [1001570-15.2014.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 1001570-15.2014.8.22.0005

Embargante: Diego Cavalcante de Oliveira

Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior()

Relator: Juiz Amauri Lemes

Vistos.

Diego Cavalcante de Oliveira, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interpõe Recurso Extraordinário para impugnar o acórdão desta Turma que negou provimento à sua apelação e manteve a condenação pela prática do delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006.

A parte recorrente, no apelo extraordinário, reitera a tese de que o art. 28 da Lei 11.343/06 seria inconstitucional, por ofensa ao princípio da intimidade e da vida privada, previsto no art. 5º, inciso X, da Carta Magna.

Relatado, decidido.

Constatado que já há DECISÃO do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a existência de repercussão geral em relação à referida controvérsia.

Trata-se do tema 506 do sistema de repercussão geral, gerado a partir do caso do RE 635659, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim descrito: "Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada".

Em 8/12/2011, a Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Todavia, o respectivo recurso extraordinário ainda se encontra pendente de julgamento. Ou seja, ainda não foi fixada a tese jurídica para o caso.

O Código de Processo Penal, em seu art. 638, determina que "o recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno".

O Regimento Interno do STF (RISTF), por sua vez, remete à aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.036 do atual diploma processual civil (CPC/2015), referentes à multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia.

Com efeito, o art. 328-A do RISTF assim dispõe:

Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

Dessa forma, o presente recurso deve ficar sobrestado até o pronunciamento da Corte Suprema no recurso representativo da controvérsia – o RE 635659, motivo pelo qual determino a SUSPENSÃO do presente feito.

Com a informação das partes a respeito do julgamento definitivo do recurso acima mencionado, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Juiz Lemes

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Recurso Extraordinário - Nº: 1

Número do Processo: [1002135-13.2013.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 1002135-13.2013.8.22.0005

Embargante: Leandro de Souza Oliveira

Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Leandro de Souza Oliveira, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interpõe Recurso Extraordinário para impugnar o acórdão desta Turma que negou provimento à sua apelação e manteve a condenação pela prática do delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006.

A parte recorrente, no apelo extraordinário, reitera a tese de que

o art. 28 da Lei 11.343/06 seria inconstitucional, por ofensa ao princípio da intimidade e da vida privada, previsto no art. 5º, inciso X, da Carta Magna.

Relatado, decidido.

Constatado que já há DECISÃO do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a existência de repercussão geral em relação à referida controvérsia.

Trata-se do tema 506 do sistema de repercussão geral, gerado a partir do caso do RE 635659, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim descrito: "Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada".

Em 8/12/2011, a Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Todavia, o respectivo recurso extraordinário ainda se encontra pendente de julgamento. Ou seja, ainda não foi fixada a tese jurídica para o caso.

O Código de Processo Penal, em seu art. 638, determina que "o recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno".

O Regimento Interno do STF (RISTF), por sua vez, remete à aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.036 do atual diploma processual civil (CPC/2015), referentes à multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia.

Com efeito, o art. 328-A do RISTF assim dispõe:

Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do §1º daquele artigo.

Dessa forma, o presente recurso deve ficar sobrestado até o pronunciamento da Corte Suprema no recurso representativo da controvérsia – o RE 635659, motivo pelo qual determino a SUSPENSÃO do presente feito.

Com a informação das partes a respeito do julgamento definitivo do recurso acima mencionado, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Juiz Lemes

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Agravo em Recurso Extraordinário - Nº: 3

Número do Processo: [0001663-55.2011.8.22.0601](#)

Processo de Origem: 0001663-55.2011.8.22.0601

Agravante: LAMINADOS TRIUNFO LTDA

Advogado: José Henrique Alexandre de Oliveira(OAB/AC 1940)

Agravante: Osimar Pereira dos Santos

Advogado: José Henrique Alexandre de Oliveira(OAB/AC 1940)

Agravado: Ministério Público

Relator: Juiz Amauri Lemes

Vistos.

Tendo em vista que a parte agravante não traz fundamentos outros capazes de ensejar a rediscussão do julgado recorrido para eventual retratação desta Turma Recursal, mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios fundamentos.

Assim, nos termos do § 4º do art. 1.042 do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos ao Supremo Tribunal Federal com nossas homenagens.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Juiz Amauri Lemes

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Recurso Extraordinário - Nº: 1

Número do Processo: [1001245-40.2014.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 1001245-40.2014.8.22.0005

Recorrente: Lauro Pereira de Souza do Nascimento e ou Lauro Pereira Souza do Nascimento

Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior()

Relator: Juiz Amauri Lemes

Vistos.

Lauro Pereira Souza do Nascimento, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interpõe Recurso Extraordinário para impugnar o acórdão desta Turma que negou provimento à sua apelação e manteve a condenação pela prática do delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006.

A parte recorrente, no apelo extraordinário, reitera a tese de que o art. 28 da Lei 11.343/06 seria inconstitucional, por ofensa ao princípio da intimidade e da vida privada, previsto no art. 5º, inciso X, da Carta Magna.

Relatado, decidido.

Constatado que já há DECISÃO do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a existência de repercussão geral em relação à referida controvérsia.

Trata-se do tema 506 do sistema de repercussão geral, gerado a partir do caso do RE 635659, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim descrito: "Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada".

Em 8/12/2011, a Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Todavia, o respectivo recurso extraordinário ainda se encontra pendente de julgamento. Ou seja, ainda não foi fixada a tese jurídica para o caso.

O Código de Processo Penal, em seu art. 638, determina que go recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno h.

O Regimento Interno do STF (RISTF), por sua vez, remete à aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.036 do atual diploma processual civil (CPC/2015), referentes à multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia.

Com efeito, o art. 328-A do RISTF assim dispõe:

Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

Dessa forma, o presente recurso deve ficar sobrestado até o pronunciamento da Corte Suprema no recurso representativo da controvérsia – o RE 635659, motivo pelo qual determino a SUSPENSÃO do presente feito.

Com a informação das partes a respeito do julgamento definitivo do recurso acima mencionado, tornem os autos conclusos.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.

Juiz Amauri Lemes

Presidente da Turma Recursal

DESPACHO DO PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL

Recurso Extraordinário - Nº: 1

Número do Processo: [1000104-49.2015.8.22.0005](#)

Processo de Origem: 1000104-49.2015.8.22.0005

Recorrente: Márcio Alves Taveira

Advogado: Thiago da Silva Viana(OAB/RO 6227)

Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Amauri Lemes

Vistos.

Márcio Alves Taveira, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, interpõe Recurso Extraordinário para impugnar o acórdão desta Turma que negou provimento à sua apelação e manteve a condenação pela prática do delito tipificado no art. 28 da Lei 11.343/2006.

A parte recorrente, no apelo extraordinário, reitera a tese de que o art. 28 da Lei 11.343/06 seria inconstitucional, por ofensa ao princípio da intimidade e da vida privada, previsto no art. 5º, inciso X, da Carta Magna.

Relatado, decido.

Constato que já há DECISÃO do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a existência de repercussão geral em relação à referida controvérsia.

Trata-se do tema 506 do sistema de repercussão geral, gerado a partir do caso do RE 635659, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, assim descrito: "Recurso extraordinário, em que se discute, à luz do art. 5º, X, da Constituição Federal, a compatibilidade, ou não, do art. 28 da Lei 11.343/2006, que tipifica o porte de drogas para consumo pessoal, com os princípios constitucionais da intimidade e da vida privada".

Em 8/12/2011, a Corte Suprema reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. Todavia, o respectivo recurso extraordinário ainda se encontra pendente de julgamento. Ou seja, ainda não foi fixada a tese jurídica para o caso.

O Código de Processo Penal, em seu art. 638, determina que "o recurso extraordinário será processado e julgado no Supremo Tribunal Federal na forma estabelecida pelo respectivo regimento interno".

O Regimento Interno do STF (RISTF), por sua vez, remete à aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, correspondente ao art. 1.036 do atual diploma processual civil (CPC/2015), referentes à multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia.

Com efeito, o art. 328-A do RISTF assim dispõe:

Nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida os que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo.

Dessa forma, o presente recurso deve ficar sobrestado até o pronunciamento da Corte Suprema no recurso representativo da controvérsia – o RE 635659, motivo pelo qual determino a SUSPENSÃO do presente feito.

Com a informação das partes a respeito do julgamento definitivo do recurso acima mencionado, tornem os autos conclusos.

Porto Velho, 18 de maio de 2018.

Juiz Lemes

Presidente da Turma Recursal

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Vara da Auditoria Militar

Juiz: Carlos Augusto Teles Negreiros

Diretora de Cartório: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: 0017035-09.2018.8.22.0501

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu:Reginaldo Lopes

Advogado:ALCIR ALVES (OAB/RO 1630), Laércio Batista de Lima (RO 843)

DESPACHO:Vistos.Defiro o pedido da Defesa, fl. 62. Considerando que trata-se de Carta Precatória de réu preso, adianto a audiência para o dia 07 de janeiro de 2019, às 08horas, a fim de inquirir a testemunha G. M. G. de A., bem como para interrogar o acusado Reginaldo Lopes.Requisite-se a testemunha.Intime-se o réu.Serve o presente como ofício de comunicação ao Juízo Deprecante, a fim de ser juntado aos autos principais n. 0004159-64.2018.8.22.0002. PUBLIQUE-SE.Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Marlene Jacinta Dinon Diretora de Cartório

VEPEMA - VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

VEPEMA

Proc.: 0006044-71.2018.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Jose Luiz Costa Cunha

Advogado José Cristiano Pinheiro OAB/AM A1262

Advogada Valéria Maria Vieira Pinheiro OAB/RO 1528

FINALIDADE: Dar ciência da DECISÃO de pedido de viagem

DESPACHO:O apenado, em cumprimento de pena restritiva consistente em prestação de serviços à comunidade e recolhimento domiciliar diário, requer autorização para viajar ao município de Timon/MA, entre os dias 27/12/2018 e 10/01/2019. Aduz para tanto que necessita visitar seus pais, já com idade avançada.Deixo e colher manifestação prévia do MP tendo em vista que o período de viagem é próximo. Considerando que se trata de pena restritiva e que não haverá qualquer prejuízo à execução da pena, defiro o pedido e autorizo a viagem pleiteada, devendo o apenado se apresentar na instituição designada para dar continuidade à prestação dos serviços após a data de retorno. Cópia dessa DECISÃO deverá ser entregue pelo próprio à instituição, para ciência. Intime-se por meio do advogado constituído nos autos. Vistas ao MP para ciência. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Kerley Regina Ferreira de Arruda Alcantara Juíza de Direito Ana Zelia Vaz de Oliveira

Diretora de Cartório

VEP - VARA DE EXECUÇÕES E CONTRAÇÕES PENAS

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0080736-71.2000.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Executado:Maximiliano Dorado Munhoz Filho

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

DESPACHO A fim de decidir acerca da noticiada falta no PAD n. 285, designo, desde já, audiência de justificação para o dia 11 de Março de 2019, às 11h.Intimem-se as partes. Requisite-se a apresentação do detento na data aprazada.Porto Velho-RO, quinta-feira, 22 de novembro de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0004754-89.2016.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Ronilton Rodrigues Reis

Advogado:Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), MAX FERREIRA ROLIM (OAB/RO 984), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

DESPACHO:

DESPACHO A despeito do pedido do apenado, o mesmo não veio instruído adequadamente para justificar e comprovar o alegado, em que pese já haver sido autorizado em outra oportunidade.E considerando que a data da perícia é para amanhã e certamente a vistas dos autos ao MP, representaria perda do objeto, deixo de remeter os autos.Por essa razão, indefiro o pedido de autorização de viagem.Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 26 de novembro de 2018.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0016476-91.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Hiago Fernandes de Oliveira

Advogado:LEOMAGNO GONÇALVES (OAB/RO 9388)

Fica intimado o respectivo Advogado, para no prazo legal manifestar sobre os cálculos de execução de penal de fls 152/153.

Proc.: 0005440-43.2000.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Raimundo Oliveira da Silva

Advogado:Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641), Maria Cristina Dall'Agnol (OAB/RO 4597), Adriana Kleinschmitt Pinto (OAB/RO 5088), Juliano Dias de Andrade (OAB/RO 5009), Claudia Alves de Souza (OAB/RO 5894), Gabriel Elias Bichara (OAB/RO 6905), Rubens Moreira Mendes Filho (B 27), Bárbara Pastorello Kreuz (OAB/RO 7812), Celia de Fatima Ribeiro Michalzuk (OAB/RO 7005), Karina Perpetua Magalhães de Freitas (OAB/RO 6974) DECISÃO Raimundo Oliveira da Silva, cumprindo pena em regime prisional fechado na Penitenciária Estadual Milton Soares de Carvalho, requer transferência para a Penitenciária Estadual Aruana. Em suas razões, alega sofrer ameaças por haver sido condenado por crime sexual. Solicitei informações da SEJUS e determinei à direção do presídio que garantisse a integridade física do epigrafado. A COGESPEN informou que a transferência do condenado se deu pro motivos de segurança, pois havia notícia de premeditada fuga (fl. 948) Decido. Este juízo, salvo raríssimas exceções, que não o caso dos autos, não interfere na forma como a Secretaria de Justiça administra as colocações dos apenados, eis que possuí conhecimentos mais amplos acerca da segurança dos internos, a despeito da coexistência de facções rivais. Com efeito, é MÉRITO do ato administrativo. As funções correicionais e judicantes do juízo da execução não devem se debruçar nessa função do Executivo. Dito isso, verifico que as medidas de praxe já foram adotadas pela administração prisional, que motivou a DECISÃO administrativa, pelo que indefiro o requerimento de fl. 942. Intime-se. Prossiga-se na fiscalização da pena.Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Bruno Sérgio de Menezes Darwich Juiz de Direito

Proc.: 0002464-72.2014.8.22.0501

Ação:Carta de Ordem (Criminal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Natanael José da Silva

Advogado: Valdilene de Lima Moizinho (OAB/DF 11563)

Cálculos de pena:

Ficam as partes autoras intimadas, por via de seus respectivos Advogados, para se manifestarem sobre os cálculos judiciais de fls. 670/673.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

1º Cartório de Execuções e Contravenções Penais

1ª Vara de Execuções e Contravenções Penais – VEP

Proc.: 0034491-60.2004.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:José Carlos Oliveira Silva

Advogado:Alaerte Bicalho Rabelo (OAB/RO 93B)

Advogado:Maysa Cecília Cavalcante de Azevedo (OAB/RO 6161)

Ficam intimados os respectivos Advogados, para no prazo legal manifestarem sobre os cálculos de execução de penal de fls 591/595.

Proc.: 0015271-27.2014.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Charles Alexandre da Silva

Advogado:Waldecir Brito da Silva (OAB/RO 6015)

Fica intimado o respectivo Advogado, para no prazo legal manifestar sobre os cálculos de execução de penal de fls 234/235.

Vagner Rodrigues Chagas

Diretor de Cartório da VEP

Proc: 2000321-71.2017.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Alexsandro Lacerda Zaneze(Condenado)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Alexsandro Lacerda Zaneze(Condenado)

Advogado: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)

FINALIDADE: Intimar a defesa da audiência de justificação designada para o dia 08/01/2019 às 09h00min, conforme DECISÃO do ev. 49.

Proc: 2000577-14.2017.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Alexandre Pacheco(Condenado)

Advogado(s): Hermenegildo Lucas da Silva(OAB 1497 RO), Daniel de Brito Ribeiro(OAB 2630 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Alexandre Pacheco(Condenado)

Advogado(s): Hermenegildo Lucas da Silva(OAB 1497 RO), Daniel de Brito Ribeiro(OAB 2630 RO)

FINALIDADE: Intimar o(a) Advogado(a) supranominado(a) para apresentar ciência/manifestação em relação ao(à) DESPACHO / DECISÃO (ev.13,19,26,32); CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO DE PENA(S) do ev.06; e, se o caso, demais eventos/movimentos dos autos de execução, no prazo de 05 (cinco) dias a contar desta publicação.

Proc: 2000561-26.2018.8.22.0501

Ação:Execução da Pena

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Geraldo Dantas Ribeiro(Condenado)

Advogado(s): LIDIA EVANGELISTA PEREIRA(OAB 8449 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Geraldo Dantas Ribeiro(Condenado)

Advogado(s): LIDIA EVANGELISTA PEREIRA(OAB 8449 RO)

DESPACHO. Visando a aquilatar a necessidade de manutenção da regressão cautelar outrora determinada, não sob o enfoque trazido pela defesa, o da impossibilidade de imposição, a título de regressão, de regime prisional mais gravoso que o constante no título penal condenatório, mas sim para melhor esclarecer em que circunstâncias se deu a noticiada fuga e recaptura no mesmo dia, REQUISITE-SE à CAPEP informações detalhadas a esse respeito, acompanhadas, se for o caso, de documentação comprobatória, notadamente boletim de ocorrência policial, já que a entrada do reeducando no presídio de médio porte se deu por guia da central de polícia. Após, com ou sem as informações, conclusos para deliberação, oportunidade em que realizarei o juízo de admissibilidade do agravo, porquanto, a depender da DECISÃO a ser proferida, o recurso poderá restar prejudicado. Caso deseje imprimir celeridade ao feito, a própria defesa poderá juntar o reportado boletim de ocorrência, providência, aliás, que já poderia ter sido adotada. Porto Velho, em 18 de Dezembro de 2018. Juiz Bruno Sérgio de Menezes Darwich.

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

1º Cartório de Delitos de Tóxico

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Diretor de Cartório: Alexandre Marcel Silva

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvhtoxico@tjro.jus.br

Proc.: 0010875-65.2018.8.22.0501

Ação:Petição (Criminal)

Requerente:Railton Lima Siqueira de Andrade

Advogado:Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

DECISÃO:

Advogado(s): Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646;Vistos,

Trata-se de pedido de desbloqueio de veículos e valores formulado por Railton Lima Siqueira de Andrade, o qual aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, que tramita neste juízo sob o n. 1011809-40.2017.8.22.08501. Embora Railton alegue que já tenha cumprido integralmente as medidas impostas pelo Ministério Público na proposta de suspensão, verifica-se que este argumento não é verdadeiro. Compulsando os autos 1011809-40.2017.8.22.08501, Railton Lima Siqueira de Andrade ainda encontra-se cumprindo condições da suspensão, que somente findarão em 23/06/2019. Dessa forma, por ora, indefiro o pedido, devendo a questão ser analisada nos autos 1011809-40.2017.8.22.0850 ao fim do prazo da suspensão condicional do processo, após o cumprimento integral de todas as medidas impostas pelo Ministério Público. Além disso, analisando os autos, verifico que, no processo principal n. 0011353-49.2013.8.22.0501, a SENTENÇA prolatada por este juízo decretou a perda dos veículos e valores ora requeridos. Deste modo, em que pese os argumentos apresentados pelo requerente, após todo o trâmite processual chegou-se a CONCLUSÃO de que o veículo possuía vínculo com os crimes de estelionatos investigados, sendo, portanto, decretada a sua perda, embora ainda não definitiva, visto que o processo não transitou em julgado. Ademais, este juízo, ao prolatar a SENTENÇA, exauriu a sua atividade jurisdicional, de modo que o pleito deve ser buscado pela via adequada, qual seja, recursal. Diante do exposto, com fulcro nos artigos 118 do Código de Processo Penal, e 60 e seguintes da Lei n.º 11.343/06 (Lei de Drogas), indefiro o pedido de restituição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. Intime-se.

Proc.: 0015690-81.2013.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jucelia Andrade Miranda

Advogado: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)

SENTENÇA:

Advogado: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164) O Ministério Público do Estado de Rondônia ofereceu denúncia em desfavor de JUCELIA ANDRADE MIRANDA, já qualificada nos autos, imputando-lhe a conduta que, em tese, teria violado o disposto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso VI, ambos da Lei n.º 11.343/06. I Relatório Consta na denúncia que, no dia 23 de setembro de 2013, pela noite, no Aeroporto Internacional Jorge Teixeira, em Porto Velho/RO, a denunciada Jucelia Andrade Miranda trazia consigo, com a FINALIDADE de transportar, sem autorização, para o Estado do Pará, seis tabletes de droga do tipo cocaína, pesando cerca de 4,5 kg. Presa em flagrante delito no dia dos fatos, a acusada empreendeu fuga da unidade prisional em 09.11.2013 (f. 70), respondendo quase todo o processo foragida. Todavia, este juízo, em DECISÃO do dia 20.04.2018, substituiu a DECISÃO que decretou a prisão por cautelares menos gravosas. Oferecida a denúncia pelo MP, o acusado foi notificado e apresentou defesa preliminar. A denúncia, por preencher os requisitos legais, foi recebida em 07.11.2018. O réu foi devidamente citado. Iniciada a instrução, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu. Encerrada a fase de coleta de provas, o Ministério Público ofereceu suas alegações finais, oportunidade em que pugnou pela procedência da denúncia; a defesa requereu a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP, ou, caso condenada, a aplicação da atenuante da confissão espontânea e o reconhecimento da especial redutora em seu patamar máximo, sendo fixado o regime aberto e a substituição por restritivas de direitos. É o relatório. Decido. II Fundamentação Ante a ausência de questões prejudiciais ou preliminares, passo direto ao exame do MÉRITO. Quanto a materialidade do delito, esta restou comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (f. 27); no Exame Químico Toxicológico Definitivo (f. 45/52), o qual atestou que a substância apreendida trata-se de COCAÍNA, pesando cerca de 4,5 kg e cujo uso é proscrito; bem como pelo bilhete de passagem aérea da empresa Azul (f. 29), confirmando que a droga estava sendo transportada para o Estado do Pará. Assim, resta inconteste

a materialidade delitiva. Relativamente à autoria, cumpre analisar a conduta praticada. Em seu interrogatório na fase judicial, a ré Jucelia Andrade Miranda assumiu o crime, esclarecendo que foi presa transportando grande quantidade de entorpecente no Aeroporto de Porto Velho. Estava levando esta droga para Belém/PA, a pedido de uma pessoa que não se recorda do nome. Receberia o valor de R\$ 1.000,00 pelo transporte, porém só receberia a droga após a entrega. Corroborando a confissão do denunciado, o policial federal Daury Fontenelle Damasceno Júnior relatou em juízo que, no dia dos fatos, realizavam revistas de rotina no aeroporto de Porto Velho, especificamente nas bagagens e nos pertences dos passageiros, oportunidade em que realizaram a abordagem na ré Jucelia e localizaram entorpecente no seu corpo, na forma de cintas e na perna. Indagaram-na, tendo a acusada confessado o transporte da droga a ser entregue na cidade de Belém/PA. No mesmo sentido, o policial federal Felipe Ricardo Zottis explicou na fase judicial que foi acionado para prestar apoio ao seu colega Daury, oportunidade em que foi até o aeroporto de Porto Velho e verificou que a acusada Jucelia possuía entorpecente no seu corpo, tendo sido abordada na tentativa de embarcar em voo da Azul com destino a Belém/PA. Indagada, a ré até indicou de quem recebeu a droga e a quem entregaria, mas não se recorda. Assim sendo, a confissão da ré não se mostra prova isolada nestes autos, uma vez que suas declarações vão ao encontro das demais provas produzidas, em especial o depoimento dos policiais na fase judicial, sendo o conjunto probatório apto a ensejar a sua condenação. Com efeito, restou devidamente demonstrado que a acusada transportava entorpecentes desta capital com destino a Belém/PA, sendo as substâncias amarradas em seu corpo com a FINALIDADE de ludibriar a fiscalização no aeroporto, entretanto, foi abordada por agentes federais e acabou sendo flagrada com a droga, oportunidade em que foi presa na posse de mais de 4,5 kg de cocaína. Ademais, a causa especial de aumento de pena pela interestadualidade está presente no caso, pois, muito embora a droga tenha sido apreendida no aeroporto desta capital, a incidência da referida majorante não demanda a efetiva transposição da fronteira da unidade da Federação, sendo suficiente a comprovação de que a substância entorpecente seria entregue ou disseminada em outro Estado da Federação, o que se vislumbra na própria confissão da ré e pela passagem já adquirida. Os Tribunais Superiores já vinham adotando o entendimento uniforme de que a incidência da majorante dispensa a efetiva transposição dos limites entre os Estados. Basta a intenção de o agente querer fazer com que a droga saia dos limites do Estado (STJ: AgRg no REsp 1.111.814/MS, DJe 14/08/2017; REsp 1.395.927/SP, DJe 20/09/2016). Esse entendimento, agora, está sumulado no STJ. Vejamos: Súmula 587 do STJ: Para a incidência da majorante prevista no artigo 40, inciso V, da lei 11.343/06 é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre Estados da Federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual. Ante essas considerações, não havendo dúvidas quanto à autoria e materialidade delitiva, bem como a inequívoca intenção da ré em realizar o tráfico de entorpecentes entre Estados da Federação, deve ser condenada nos termos da denúncia. III DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia e, por consequência, CONDENO a ré JUCELIA ANDRADE MIRANDA, já qualificada, como incurso nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar a pena. A ré tem 28 anos e não registra antecedentes. Considerando as circunstâncias judiciais ditas pelo artigo 59 e 68 do Código Penal c/c artigo 42, da Lei n.º 11.343/06, atendendo à culpabilidade (agiu com plena consciência da ilicitude do seu ato e dos malefícios que a droga dissemina na sociedade); antecedentes (não há registro); à conduta social (a acusada não comprovou trabalho lícito); aos motivos (ditados pela ganância de obter lucro fácil e imediato, e considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo que os motivos são inerentes ao crime, conforme já decidiu o STF ao julgar o HC n.º 107.532 - lucro fácil); às circunstâncias (inerentes ao crime); personalidade (escolheu sobreviver do ilícito,

pouco se importando para os malefícios que sua conduta produziria em detrimento da saúde pública, em especial aos jovens que são tragados ao nefasto vício, por ações de traficantes de varejo como no caso em exame); consequências do crime (remontam às circunstâncias do tipo, através da disseminação de droga na sociedade. Conforme já decidiu o STF ao julgar o HC nº 107.605, o efeito disruptivo e desagregador da prática do tráfico de drogas, este associado a um mundo de violência, desespero e morte para as suas vítimas e para as comunidades afetadas, justifica tratamento jurídico mais rigoroso em relação aos agentes por eles responsáveis); comportamento da vítima (a vítima e a própria sociedade, para o crime de tráfico de modo geral, não incentivou nem contribuiu para a prática do crime, contrariamente, exige pronta e exemplar punição). Além disso, a quantidade e a natureza do entorpecente devem ser valorados negativamente, tendo em vista que foram apreendidos, conforme laudo toxicológico definitivo, cerca de 4,5 kg de COCAÍNA, droga de alto poder viciante e destrutivo à saúde humana. Assim sendo, fixo a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor dia de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase, não há circunstâncias agravantes, porém, atenuo a pena em 06 (seis) meses de reclusão e 50 dias-multa em razão da confissão espontânea, de modo que passo a dosar a pena intermediária em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mais o pagamento de 650 dias-multa. Na terceira fase, não é o caso de aplicação da causa especial de redução de pena prevista no §4º, do art. 33, da lei de regência. A propósito, como já decidiu o c. STJ, a “criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização.” (REsp 1.329.088/RS). A conduta praticada pela acusada, por si só, revela sua dedicação às atividades criminosas. Com efeito, o transporte de grande quantidade de entorpecente entre Estados da Federação evidencia a atuação como “mula”, o que demonstra sua participação em organização criminosa. Ora, ninguém confiaria uma carga de drogas “tão valiosa” a quem não fosse de confiança de um esquema maior. A respeito: PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. EXASPERAÇÃO. LEGALIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. AGENTE QUE TRANSPORTA ENTORPECENTES NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE “MULA”. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA. (...). 4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o acusado, enquanto no exercício da função de transportador (“mula”), integra organização criminosa e, portanto, não preenche os requisitos exigidos para a aplicação da causa de diminuição de pena descrita no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. () (STJ - AgRg no REsp: 1288284 SP 2011/0248200-0, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 19/04/2016, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/04/2016). Ainda, considerando a incidência da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso V, da Lei de Drogas, aumento a pena em 1/6 (um sexto), passando a dosá-la em 07 (sete) anos e 07 (sete) meses de reclusão, além do pagamento de 758 dias-multa, a qual torno em definitiva ante a ausência de outras causas modificadoras. IV Considerações Finais Em consonância com o disposto pelo artigo 33, § 2º, alínea “a”, do CP, bem como pela elevada quantidade de droga apreendida (4,5 kg de cocaína), a condenada deverá iniciar o cumprimento de sua pena de reclusão em regime fechado. A respeito, o STJ tem decidido, em relação ao regime prisional, que, nos casos de crime de tráfico de drogas, a natureza e a quantidade da droga apreendida, além de serem consideradas na fixação da pena, devem influenciar no regime inicial para cumprimento da pena, nos termos do art. 42, da Lei n.º 11.343/06, impondo a fixação de regime mais gravoso que aquele previsto em lei (HC n.º 396.447/

SP, DJe 01.08.2017). A condenada encontra-se em liberdade e poderá permanecer nesta situação até o julgamento do recurso em 2º grau de jurisdição, pois, neste momento, não aportaram nos autos nada que justifique a prisão antecipada. Nesse sentido já decidiu o TJRO (na parte que interessa): (...) “Se o réu permaneceu solto durante toda a instrução criminal, sem criar qualquer embaraço ao processo e sem representar ameaça ao meio social, tem direito de apelar em liberdade. A custódia é medida excepcional e só pode ser decretada quando baseada em fatos concretos que apontem para a sua necessidade, mesmo em se tratando de crime hediondo (Precedente do STJ).” (HC n.º: -63.2017.8.2.22.0000) Determino a incineração da droga e apetrechos. Nos termos do art. 5º, XLV, XLVI, b, e parágrafo único, do art. 243, ambos da CF, c.c. art. 63, da Lei 11.343/06, decreto a perda do aparelho celular apreendido, em favor do Estado para aplicação nos trabalhos voltados à prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas. A destinação específica será feita oportunamente. Isento de custas. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO ou do eventual recurso que a confirme, promovam-se as anotações e comunicações de praxe, inclusive ao eg. TRE-RO, arquivando-se os autos oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0013977-95.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Luana Jorge Duarte, Luanara Jorge Duarte

DECISÃO:

Advogado: Wladislau Kucharski Neto (OAB/RO 3335) Vistos. LUANA JORGE DUARTE e LUANARA JORGE DUARTE, já qualificadas nos autos, através de seu advogado constituído, pleiteiam a revogação de suas prisões preventivas. Em resumo, informa que a audiência foi redesignada para outra data, em razão da ausência da testemunha, e, ainda, ressalta que não estão mais presentes os requisitos da prisão preventiva. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir: Não obstante os argumentos expostos pela defesa, que não há motivos para rever a DECISÃO que decretou a prisão preventiva. Vejamos: Segundo consta nos autos, policiais civis do setor de inteligência já vinham recebendo informações de que, na cidade de Candeias do Jamari/RO, as irmãs Luana e Luanara estavam comercializando entorpecentes no estabelecimento conhecido por “Kabana Bar”, o qual ficava próximo ao acesso de um balneário, bastante frequentado por pessoas da região e que facilitaria a mercancia. Os policiais foram ao local e realização a verificação do local, através de campanas também foi possível confirmar as informações. Em dado momento, realizaram a abordagem e localizaram as irmãs no fundo do bar, porém, ao serem indagadas, negaram qualquer envolvimento com drogas e autorização as buscas. Durante as buscas, surgiram dois rapazes e estes acabaram confessando aos policiais que foram ao local para adquirir droga. Ainda, nas buscas, localizaram uma porção de maconha em cima do rack e uma porção pequena de cocaína dentro do travesseiro. As rés afirmaram que a droga era para consumo pessoal, tendo sido apreendido, também, valores em espécie e um caderno com possível anotação do tráfico. Sabe-se que, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Muito embora a quantidade de droga apreendida não seja tão elevada se comparada com o que normalmente é apreendido na Comarca, fato é que as denunciadas possuem condenação criminal por tráfico de entorpecentes. Além disso, neste momento inicial, o contexto da prisão, conforme se infere do depoimento das testemunhas (fase indiciária), revela, ao menos em tese, a prática do crime de tráfico, não havendo provas suficientes para, de plano, entender que a droga apreendida destinava-se ao consumo próprio das rés ou que pertencia a outra pessoa. Importante registrar, ainda, que,

em depoimento na delegacia, a testemunha Elemir Teixeira (fl. 08) relatou que adquirira drogas naquele local há seis meses, sendo que as irmãs Luana e Luanara se revezavam na comercialização. Da mesma forma, perante a autoridade policial, Elemir Filho (f. 12) disse que há quinze dias adquiriu maconha de Luana naquele mesmo endereço. Portanto, a prisão é, ao menos por ora, a medida mais eficaz para evitar a reiteração da prática criminosa, pois, mesmo após serem condenadas por tráfico de drogas, as acusadas voltaram a se envolver em notícias deste crime, inclusive há fortes indícios de que estariam associadas, de forma estável e duradoura, nesta prática delitiva. Observa-se, assim, que a presença do fumus comissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar das rés se faz necessária pelos fundamentos expostos. Ademais, no que se refere à redesignação da audiência de instrução, por ausência da testemunha, ressalto que a prisão das rés ocorreu no dia 27.09.2018, não podendo se falar em excesso de prazo, ainda que a audiência esteja redesignada para o mês de fevereiro do próximo ano, uma vez que há fortes indícios da prática do crime de tráfico e associação, sendo que, em eventual condenação, as penas certamente serão superiores a oito anos e, considerando a condenação por tráfico de drogas, o regime a ser aplicado possivelmente será o mais gravoso. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO de converteu a prisão em flagrante em preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por LUANA JORGE DUARTE e LUANARA JORGE DUARTE. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [1013754-62.2017.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Francilene de Sousa Araujo

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235), Monique Landi Castiel (OAB/RO 6686), Francimeire de Sousa Araujo (OAB/RO 4846)

DECISÃO:

Advogado(s): Hiran Saldanha de Macedo Castiel OAB/RO 4235; Manique Landi Castiel OAB/RO 6686; Francimeire de Souza Araújo OAB/RO 4846; Vistos, Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos formulado por Francilene de Sousa Araújo. Consta que a requerente é filha de Antônia de Souza Araújo, a qual faleceu no curso do processo, de modo que foi extinta a punibilidade em relação a esta. Além disso, a requerente afirma ser proprietária de parte dos bens que foram apreendidos na residência de sua mãe. Embora a requerente não tenha apresentado notas fiscais dos bens, trouxe declarações de terceiras pessoas, bem como fotografias que indicam a propriedade dos objetos que ora pleiteia. De acordo com a SENTENÇA proferida por este juízo no processo principal 0011353-49.2013.8.22.0501, não foi decretada a perda dos bens apreendidos na residência de Antônia de Souza Araújo. Dessa forma, considerando a SENTENÇA proferida nos autos principais, bem como os documentos juntados pela requerente, determino a restituição dos bens relacionados no pedido em favor de Francilene de Sousa Araújo. Diligencie-se pelo necessário. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.

Proc.: [0010874-80.2018.8.22.0501](#)

Ação: Embargos de Terceiro

Requerente: Felipe Kawe Silva de Oliveira

Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)

DECISÃO:

Advogado(s): Sebastião de Castro Filho OAB/RO 3646 Vistos, Trata-se de pedido de restituição do veículo Golf 1.6 Sportline, placa OHV 2239, ano 2012/2013, cor vermelha, formulado por Felipe Kawe Silva de Oliveira. Consta que o requerente Felipe Kawe adquiriu referido veículo do réu Mark Henrique no dia 05.02.2013, conforme cópia do contrato de compra e venda registrado em cartório anexado ao pedido, não realizou a transferência do CRLV, o

qual ainda está registrado em nome de Mark Henrique. Além disso, de acordo com a SENTENÇA proferida por este juízo no processo principal 0011353-49.2013.8.22.0501, não foi decretada a perda do veículo em questão. Portanto, considerando que o requerente é terceiro de boa-fé e comprovou que adquiriu o veículo Golf 1.6 Sportline, placa OHV 2239, ano 2012/2013 antes da deflagração da operação, entendo deve ser restituído o veículo para o Felipe Kawe Silva Oliveira, o qual deverá promover a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo. Diligencie-se pelo necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as baixas pertinentes. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.

Proc.: [0014042-90.2018.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Klinsmann Garcia Ramiro

Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz (OAB-RO 7822)

DESPACHO:

Advogado: Celso Luiz Mutz da Cruz OAB/RO 7822 Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 43/54. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2019, às 12hs. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0010203-62.2015.8.22.0501](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Mauro Luiz Hartmann

Advogado: José Jorge da Silva (OAB/RO 5839)

DECISÃO:

Advogado(s): José Jorge da Silva OAB/RO 5839 Chamo o feito a ordem. Considerando a prolação da SENTENÇA nos autos principais, passo a reanalisar o pedido constante nos autos. Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo L200 Triton 3.2, 2008/2008, placa NDX-2010, formulado por Mauro Luiz Hartmann. Consta que o requerente adquiriu referido veículo de Cristianne Fernandes Dias Gomes no dia 27.05.2013, conforme cópia do documento único de transferência DUT devidamente preenchido, com registro em cartório e reconhecimento de firma da assinatura do proprietário anterior. De acordo com a SENTENÇA proferida por este juízo no processo principal 0011353-49.2013.8.22.0501, não foi decretada a perda do veículo em questão. Portanto, considerando que o requerente é terceiro de boa-fé e comprovou que adquiriu o veículo L200 Triton 3.2, 2008/2008, placa NDX-2010 antes da deflagração da operação, entendo que não há justificativas para a manutenção da restrição, razão pela qual defiro o pedido, devendo o requerente promover a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo. Diligencie-se pelo necessário. Intime-se.

Proc.: [0012091-61.2018.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Michel Ferreira Pimenta

DESPACHO:

Vistos. Recebo a manifestação do acusado de fls. 86, como recurso de apelação. Intime-se o advogado Pedro Henrique Pamplona Rodrigues - OAB/RO 9624, para apresentar as Razões de Recurso do acusado. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0014977-33.2018.8.22.0501](#)

Ação:Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado:Brayan Ferreira Lima, Renan do Nascimento Pinheiro

Advogado:Ana Carolina Ferreira Moreira (OAB/RO 6308)

DESPACHO:

Adv.: Edivaldo Soares da Silva OAB/RO 3082; Ana Carolina F. Moreira OAB/RO 6308Vistos,Recebo a defesa preliminar de folhas 57/59 e 62/63. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s).Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal.Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2018, às 10hs30min. A defesa de Brayan menciona a realização de exame toxicológico para comprovar a dependência química do acusado. No entanto, não verifico necessária a realização da mencionada diligência, uma vez que mesmo que o exame resulte positivo, o fato de o acusado alegar ser usuário de drogas não o exime da condição de traficante, pois é comum a concomitância da condição de usuário e traficante, até mesmo para alimentar o próprio vício.Além disso, a quantidade de droga apreendida é vultuosa, pesando aproximadamente 1Kg (maconha), o que não condiz com o uso. Cite (m)-se/Intime-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e ré/u (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0013874-88.2018.8.22.0501](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Banco Bv Financeira S.a

Advogado:Ariosmar Neris (SP 232.751)

DECISÃO:

Advogado(s): Ariosmar Neris OAB/SP 232751Vistos,Trata-se de pedido formulado pelo Banco BV Financeira S.A. requerendo o desbloqueio do veículo Fiat Palio Attractiv 1.4, placa NCG-0418, ano 2010/2011, cor vermelha, que foi adquirido por Luciana Dermani de Aguiar, através de contrato de compra e venda com garantia de alienação fiduciária firmado com o ora requerente. Consta que referido contrato foi descumprido por Luciana Dermani de Aguiar, de modo que o BV Financeira S.A. promoveu ação de busca e apreensão do veículo na 1ª Vara Cível de Porto Velho (proc. n. 0020203-06.2014.8.22.0001), tendo sido deferida a medida e determinada a busca e apreensão do bem. Verifico que, de acordo com a SENTENÇA proferida por este juízo no processo principal 0011353-49.2013.8.22.0501, não foi decretada a perda do veículo em questão. Assim, considerando que Luciana Dermani de Aguiar e o Banco BV Financeira S.A são terceiros de boa-fé, não há justificativas para a manutenção da restrição, razão pela qual defiro o pedido, devendo a questão quanto ao descumprimento do contrato de alienação fiduciária ser discutida na área cível. Diligencie-se pelo necessário.Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.

Proc.: [0002975-02.2016.8.22.0501](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Fabiana Pereira da Silva, Josefa Carolina Leite da Silva

Advogado:Jackson Chediak (OAB/RO 5000), Waleska Rossendy Bezerra (OAB/RO 7468)

DECISÃO:

Advogado: Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109) Vistos.Vieram os autos conclusos em razão do pedido da defesa da condenada Fabiana Pereira da Silva para que seja revogada sua prisão e, ainda, retirada sua tornozeleira eletrônica.Informa que Fabiana já está cumprindo sua pena definitiva, de modo que a decretação de sua prisão não tem mais necessidade.É o relato.

Decido.Fabiana Pereira da Silva foi presa em flagrante no dia 16 de março de 2016, por ter praticado, em tese, o crime de tráfico de drogas em concurso com outra agente. No dia seguinte, 17 de março de 2016, foi colocada em liberdade pelo juízo da custódia, mediante o cumprimento de cautelares diversas da prisão, dentre elas o monitoramento eletrônico.O Ministério Público ofereceu denúncia, o processo tramitou normalmente e, na SENTENÇA, este juízo condenou Fabiana pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06, fixando uma pena final de 05 anos de reclusão, no regime semiaberto, mais o pagamento de 500 dias-multa, ficando absolvida, ainda, da prática do delito de associação para o tráfico.A defesa recorreu e o e. TJRO, ao apreciar a apelação, negou provimento, mantendo incólume a SENTENÇA deste juízo especializado. Entretanto, no acórdão, constou, de forma equivocada, que Fabiana respondeu o processo reclusa e, por esta razão, não seria expedido MANDADO de prisão.Inconformada com o julgamento, a ré Fabiana interpôs Recurso Especial, porém sequer foi conhecido pela Colenda Corte. Retornado o feito a este juízo, com base no teor do acórdão do TJRO que informava sobre a ré ter respondido o processo reclusa, foi expedida equivocadamente a Guia de Execução Definitiva de Fabiana, a qual foi protocolada na VEPEMA no dia 16 de abril de 2018.Em análise pelo SAP, constata-se que a referida Guia foi recebida por aquele juízo e, na sequência, considerando o regime de pena aplicado (semiaberto), encaminhada a execução para a VEP. Ainda em consulta ao sistema, verifica-se que, somente no dia 17 de setembro de 2018, foi certificado o equívoco do recebimento da guia, haja vista Fabiana ter sido colocada em liberdade na custódia e respondido o processo em liberdade.Portanto, com a FINALIDADE de informar o juízo de execução sobre o equívoco no envio da Guia de Execução Definitiva sem o recolhimento em cárcere da condenada, bem como analisar o pleito da defesa, fez-se necessário o relato sobre os autos.No que se refere ao pedido defensivo, não lhe assiste razão. Como visto, a condenada Fabiana não encontra-se recolhida por este processo, pois foi solta na custódia, de modo que há necessidade do cumprimento do MANDADO de prisão para que possa dar início ao cumprimento de sua pena definitiva no regime semiaberto.Serve a presente DECISÃO como ofício à VEP.Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0015180-92.2018.8.22.0501](#)

Ação:Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente:Danilo da Silva Falcão

Advogado:Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109)

DECISÃO:

Advogado: Advaldo da Silva Vieira Gonzaga (OAB/RO 7109) Vistos.DANILO DA SILVA FALCÃO, qualificado nos autos, através de advogado constituído, requer a restituição da quantia de R\$ 14.000,00, apreendida no cumprimento de MANDADO de busca e apreensão expedido por este juízo nos autos n.º 0010226-03.2018.8.22.0501.O Ministério Público se manifestou pelo indeferimento.É o Relato. Decido.Consta nos autos que Danilo estava sendo investigado na denominada Operação Phorte, do DENARC, sendo expedido MANDADO de busca e apreensão em sua residência. Ao cumprir o MANDADO, foram apreendidos: uma arma de fogo calibre.380; uma arma de fogo calibre.38; três munições intactas calibre.9mm; uma pistola calibre.40, com dez munições do mesmo calibre e com numeração suprimida; a quantia de R\$ 14.000,00.Como não houve a apreensão de droga, o Ministério Público ofereceu denúncia apenas pelos crimes previstos nos artigos 12 e 16, da Lei n.º 10.826/03, que tramitou na 3ª Vara Criminal desta Comarca, sob o n.º 0010516-18.2018.8.22.0501. Aquele juízo condenou o requerente pelos referidos delitos e, ao final, determinou que os bens e valores deveriam ser desvinculados daquela ação para vinculação posterior ao inquérito policial referente à Operação Phorte, nos termos do incidente n.º 0014466-35.2018.8.22.0501.Ocorre que, conforme certificado pela escrivania, não há neste juízo qualquer ação penal ou inquérito

policial em curso em desfavor do requerente Danilo da Silva Falcão. A Operação Phorte já foi deflagrada e houve oferecimento de denúncia, inclusive está em fase de alegações finais, todavia, Danilo não faz parte do processo. Assim, considerando que os valores (R\$ 14.000,00) foram apreendidos junto com o armamento que ensejou a ação penal n.º 0010516-18.2018.8.22.0501, muito embora em cumprimento de MBA deste juízo especializado, determino a remessa do presente incidente para a 3ª Vara Criminal, posto se tratar do juízo competente para análise do feito. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [1010886-14.2017.8.22.0501](#)

Ação: Petição (Criminal)

Requerente: Rufatto Comercio de Materiais Basico de Construção Ltda Epp

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

DECISÃO:

Advogado(s): Carlos Corrêia da Silva OAB/RO 3792 Chamo o feito a ordem, Considerando a prolação da SENTENÇA nos autos principais, passo a reanalisar o pedido constante nos autos. Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo CRG/CAMINHÃO, modelo VW/8150E Delivery, 2008/2009, placa NDX-3454, formulado por Rufatto Comércio de Materiais Básicos de Construção LTDA EPP. Consta que o requerente adquiriu referido veículo da empresa Siqueira & Alencar Ltda, antes da deflagração da Operação Apocalipse, sendo juntada cópia do documento único de transferência DTU devidamente preenchido e registrado em cartório. De acordo com a SENTENÇA proferida por este juízo no processo principal 0011353-49.2013.8.22.0501, não foi decretada a perda do veículo em questão. Portanto, considerando que a requerente é terceira de boa-fé e comprovou ter adquirido o CRG/CAMINHÃO, modelo VW/8150E Delivery, 2008/2009, placa NDX-3454 antes da deflagração da operação, entendo que não há justificativas para a manutenção da restrição, razão pela qual defiro o pedido, devendo a requerente promover a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo. Diligencie-se pelo necessário. Intime-se.

Proc.: [0034330-21.2002.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Dário de Sá Soares

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos Processo: 0034330-21.2002.8.22.0501 Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto) Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia Condenado: Dário de Sá Soares Vítima: Saúde Pública Advogado: Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4.408) FINALIDADE: intimar o advogado supracitado para apresentar as razões de recurso do réu por si patrocinado, no prazo legal. Vistos, Recebo o recurso de fls. 429. Intime-se a advogada Adriana Nobre Belo Vilela (OAB/RO 4.408) para apresentar as Razões de Recurso do réu Dário de Sá Soares no prazo legal. Após, vistas ao Ministério Público para as contrarrazões de recurso. Juntadas as razões e contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0003108-78.2015.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Dionatan dos Santos Silva

Advogado: Benedito Mouzinho Borges (OAB/RO 836)

DECISÃO:

Advogado(s): Benedito Mouzinho Borges OAB/RO 836 Vistos, Chamo o feito a ordem, Considerando a prolação da SENTENÇA nos autos principais, passo a reanalisar o pedido constante nos autos. Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo Saveiro Trooper 1.6, ano 2009, modelo 2010, placa BNT-72690, formulado por

Dionatan dos Santos Silva. Consta que o requerente adquiriu referido veículo no estabelecimento Thales Veículos no ano de 2012, ou seja, antes da deflagração da Operação Apocalipse. De acordo com a SENTENÇA proferida por este juízo no processo principal 0011353-49.2013.8.22.0501, não foi decretada a perda do veículo em questão. Portanto, considerando que o requerente é terceiro de boa-fé e comprovou que adquiriu o veículo Saveiro Trooper 1.6, ano 2009, modelo 2010, placa BNT-72690 antes da deflagração da operação, entendo que não há justificativas para a manutenção da restrição, razão pela qual defiro o pedido, devendo o requerente promover a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo. Diligencie-se pelo necessário. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.

Proc.: [0016001-96.2018.8.22.0501](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Luciano Lenzi Barletto

Advogado: Gabriela de Alencar Magalhães ()

DECISÃO:

Advogado(s): Gabriela de Alencar Magalhães OAB/RO 9.639 Vistos, Trata-se de pedido de desbloqueio do veículo Checrolett Captiva Sport V6FWD, 2011/2011, placa NGB-8413, formulado por Luciano Lenzi Barletto. Consta que o requerente adquiriu referido veículo de Valdisa Mesquita Lima, a qual, supostamente, teria adquirido referido bem de investigado na Operação Apocalipse. O requerente apresentou a cópia do Certificado de Registro do Veículo onde consta seu nome como sendo o proprietário do veículo em questão. De acordo com a SENTENÇA proferida por este juízo no processo principal 0011353-49.2013.8.22.0501, não foi decretada a perda do veículo ora mencionado. Portanto, considerando que já foi prolatada a SENTENÇA no processo principal aliado ao fato de que o requerente e Valdisa Mesquita Lima são terceiros de boa-fé, entendo que não há justificativas para a manutenção da restrição, razão pela qual defiro o pedido. Diligencie-se pelo necessário. Intime-se.

Proc.: [1005348-52.2017.8.22.0501](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Jeison Menezes Farel

DESPACHO:

Advogada: Taíssa da Silva Sousa OAB/RO 5795Vistos, Recebo a defesa preliminar de folhas 171/172. Examinando os autos observo que a denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, e vem instruída com inquérito policial, no qual consta lastro probatório suficiente para deflagração de ação penal, pelo (s) crime (s) imputado (s). Não verifico, prima facie, alguma das hipóteses previstas no artigo 395, do Código de Processo Penal. Por isso, recebo a denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019, às 08hs30min. Verifico que não consta nos autos procuração da advogada Taíssa da Silva Sousa OAB/RO 5795. Assim, defiro o prazo de 5 dias para juntada. Cite (m)-se/Intimem-se MP, defensor/a (s), testemunha (s) e réu (s). Requisite (m)-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: [0017200-56.2018.8.22.0501](#)

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Vanderleia Salvaterra Camargo

Advogado: Águida Neves de Medeiros Gomes (7116)

DECISÃO:

Vistos, VANDERLEIA SALVATIERRA CAMARGO, já qualificada nos autos, por meio de advogada constituída, pugna pela revogação prisão preventiva nos termos do art. 318, V do CPP. Em resumo, a defesa sustenta que não estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão preventiva e ressalta as condições pessoais favoráveis da requerente, bem como ressalta ser genitora de criança menor de 12 anos a qual se encontra desassistida por ambos os

genitores. O Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. Em que pese a argumentação da defesa, entendo, todavia, que não há motivos para rever a DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Vejamos: De acordo com o auto de prisão em flagrante, policiais do DENARC, após recebimento de denúncia anônima, monitoraram a residência da requerente e constataram que o local era utilizado como “boca de fumo”, visto que no imóvel havia movimentação de pessoas com características de serem usuários de drogas. Relatam os agentes que, primeiramente, observaram a requerente se dirigir ao terreno ao lado de seu imóvel e retirar objetos de dentro dos buracos dos tijolos e posteriormente efetuar a entrega a pessoas que frequentavam o imóvel da requerente. Menciona o auto de prisão em flagrante que a “boca de fumo” era operada pela requerente, bem como pelo seu filho Vital Camargo de Souza, visto que aquele “empreendimento” já havia sido anteriormente fechado com a prisão de Francisco das Chagas do Nascimento Souza – genitor de vital e cônjuge de Vanderleia – na ocorrência 086/2018-DENARC. Mencionam ainda os Agentes que, após constatarem o tráfico de droga na localidade, efetuaram incursão no imóvel e apreenderam na dependência da cozinha 01 porção de substância esbranquiçada com forte odor análoga a cocaína do tipo “mela” com peso aproximado de 22 gramas; na construção ao lado da residência 01 recipiente contendo 32 invólucros de uma substância análoga a cocaína tipo “oxi” pesando 14 gramas, bem como apreenderam embaixo do colchão no quarto da requerente a quantia de R\$ 684 (seiscentos e oitenta e quatro) em nota fracionadas e diversos apetrechos para embalagem da substância entorpecente. De acordo com o laudo preliminar, a substância apreendida trata-se de cocaína, pensando, aproximadamente, 36 g (trinta e seis gramas). Como se sabe, nesta fase processual, a persecução é vista sob a ótica de indícios de materialidade e autoria do delito, elementos que só poderiam ser afastados por prova cabal e segura de ausência de justa causa, o que não é o presente caso. Como visto, a abordagem não ocorreu de forma ocasional. Pelo contrário, pois os policiais já tinham conhecimento de que o local dos fatos era “ponto” de comércio de drogas. Muito embora a quantidade de entorpecente não seja vultosa, deve-se considerar que as circunstâncias do fato, uma vez que a requerente foi abordada na posse de substância entorpecente, material para embalar a droga, bem como com dinheiro em espécie devidamente trocado. Dessa forma, as circunstâncias da prisão revelam uma suposta dedicação às atividades criminosas. Não desconheço as condições pessoais dos requerentes, porém, estas informações não se mostram suficientes para justificar a revogação da prisão preventiva, pois a forma de agir potencializa a gravidade do crime e revela a necessidade da custódia cautelar. Com relação ao fato de que a acusada possuir filho menor, entendo que tal argumento, por si só, não é suficiente para revogar a prisão ou substituí-la por outra medida alternativa. Por oportuno, registro que, recentemente, a Segunda Turma do STF decidiu, por maioria de votos, conceder a ordem em Habeas Corpus Coletivo (HC 143641) para determinar a substituição da prisão preventiva por domiciliar de mulheres presas, em todo o território nacional, que sejam gestantes ou mães de crianças de até 12 anos ou de pessoas com deficiência, sem prejuízo da aplicação das medidas alternativas previstas no artigo 319 do CPP. Ocorre que, conforme mencionado no voto do Ministro Relator, não se trata de um “salvo-conduto perpétuo”. Há exceções: nos casos de mulheres presas por crimes praticados sob violência ou grave ameaça, contra descendentes ou situações excepcionais que devem ser fundamentadas pelo juízo ao negar o benefício. No presente caso, a requerente não preenche um dos requisitos essenciais para o deferimento do pleito, ou seja, art. 318, V do CPP, visto que, conforme certidão de fls. 47, Raila Vitoria Camargo de Souza não é menor de 12 anos. Observa-se, portanto, que a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis está evidenciada, de modo que a prisão cautelar do requerente se faz necessária pelos fundamentos expostos. Isso posto, por efeito da imprescindibilidade da prisão preventiva, eis que se revela como a medida mais eficaz para o fim de resguardar a ordem pública, mantenho a DECISÃO que decretou a prisão preventiva, e, por consequência lógica, INDEFIRO o pedido formulado por VANDERLEIA SALVATIERRA CAMARGO. Intime-se. E após o trânsito em julgado da DECISÃO, arquivem-se. Porto Velho-RO,

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Proc.: 0012643-26.2018.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Diego Mota de Gusmão, João Victor Moraes de Carvalho, Márcio Silva de Moura

Advogado: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169)

DECISÃO:

Advogado: Soráia Silva de Sousa (OAB/RO 5169) Vistos. MÁRCIO SILVA DE MOURA, qualificado nos autos, através de sua advogada constituída, interpôs Recurso em Sentido Estrito - RESE contra a DECISÃO de f. 96, a qual, além de receber a denúncia, indeferiu o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa preliminar. Sustenta, em síntese, que a DECISÃO causou prejuízo, pois ofendeu os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o acusado havia informado, ao oficial de justiça, que possuía advogada, inclusive disse seu nome, de modo que a causídica deveria ser intimada, via Diário da Justiça, para apresentação de defesa. É o relato. Decido. Sabe-se que o recurso em sentido estrito visa impugnar decisões interlocutórias, entretanto, o seu cabimento é restrito às hipóteses expressamente previstas em lei (CPP, art. 581). No presente caso, além dos argumentos expostos pela defesa não serem válidos, não é caso adequado. Com efeito, um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal é a adequação, compreendido como a utilização da via impugnativa correta para se insurgir contra a DECISÃO. Faz-se necessária pertinência entre o recurso legalmente previsto para a DECISÃO impugnada e aquele efetivamente interposto pelo sucumbente. No presente caso, trata-se de DECISÃO que recebeu a denúncia e indeferiu o pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa preliminar, hipóteses não previstas no rol taxativo do art. 581, do CPP. Portanto, em juízo de prelibação, o meio utilizado pela defesa é inadequado, de modo que NÃO CONHEÇO do recurso em sentido estrito interposto contra a DECISÃO de f. 96. Por outro lado, apenas a título argumentativo, não houve nenhuma ofensa ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que não havia juntada de procuração outorgando poderes à causídica. O fato do denunciado indicar que possui advogada, ainda que com nome, no momento de sua notificação, não enseja a intimação por meio eletrônico. Ademais, o denunciado foi notificado em 30.10.2018 e o feito encaminhado para a Defensoria Pública somente no dia 13.11.2018, de modo que a desídia da causídica não pode ser revertida em alegação de prejuízo à defesa. Intime-se. Siga-se a marcha processual. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Glodner Luiz Pauletto Juiz de Direito

Alexandre Marcel Silva

Escrivã Judicial

VARA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER

Cartório do 2º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher

Proc.: 0017004-86.2018.8.22.0501

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)

Autor: C. de F. de D. P. de P.

Indiciado: Vanderlei de Andrade Júnior

Advogado: Dr. João Lenes dos Santos, OAB/RO 392

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado supra citado da DECISÃO, referente aos autos em epígrafe, conforme transcrevemos abaixo: DECISÃO - ERRO MATERIAL

Chamo o feito à ordem para corrigir erro material na DECISÃO anterior, consistente no perímetro de exclusão do monitorado, passando a DECISÃO vigorar da seguinte forma: I - proibição de ausentar-se da Comarca sem prévia comunicação e autorização do juízo e, obrigação de informar qualquer mudança de endereço

dentro da comarca; II - Nos termos do art. 22, caput, da Lei 11.340/2006, a título de medida protetiva de urgência, determino o comparecimento obrigatório do infrator, no prazo de 24 horas, junto ao setor psicossocial deste juizado para inclusão e frequência obrigatória no Projeto Abraço, desenvolvido pela equipe multidisciplinar. A ausência ou não participação do projeto poderá ensejar a prisão preventiva do indiciado; III- proibição do acusado aproximar-se da residência da vítima (Rua Caetano Donizete, nº 6891, bairro Aponiã, nesta Comarca), num limite mínimo de 100 (cem) metros de distância, devendo ser monitorado mediante o uso de tornozeleira eletrônica. Fica alertado de que não deve remover, violar, modificar, danificar de qualquer forma o DISPOSITIVO (tornozeleira) de monitoração eletrônica ou permitir que outrem o faça, bem como abster-se de qualquer comportamento que possa afetar o normal funcionamento da vigilância eletrônica, especialmente atos tendentes a impedi-la ou dificultá-la, a eximir-se dela, a iludir, mentir, omitir ao servidor responsável pelo monitoramento. Fica ciente o indiciado de que todas as condições acima impostas são inerentes à liberdade concedida e o descumprimento de qualquer delas gerará a decretação de sua prisão preventiva. Oficie-se à UMESP informando a alteração na DECISÃO anterior. Intime-se o indiciado, dando-lhe ciência do novo perímetro de exclusão. Intime-se a defesa, via D.J. Intime, também, a vítima. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018. Áureo Virgílio Queiroz, Juiz de Direito Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Muzamar Maria Rodrigues Soares
Diretora de Cartório

1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

1º Cartório do Tribunal do Júri

1ª Vara do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Enio Salvador Vaz

Diretora de Cartório: Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Endereço eletrônico: pvh1juri@tjro.jus.br

Proc.: [0071702-72.2000.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Moacir Ferreira da Silva, Manoel da Silva Lima

Advogado: Juvenal Canuto Fernandes (OAB - AM 8230)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Proc.: [0006114-88.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réus Presos)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenados: Breno Guilherme Mota Gomes de Aguiar, Lucas Adolfo Ferreira, Vitor Lucas da Silva Guillen

Advogado: Antonio Rerison Pimenta Aguiar (OAB/RO 5993)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima acerca da DECISÃO do MM. Juiz:

DESPACHO:

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo acusado Vitor Lucas da Silva Guillen com fundamento no art. 593, inciso I do CPP. Verifica-se que no mesmo dia em que foi apresentada a petição de interposição do recurso de apelação, também foi apresentado pedido de liberdade provisória. Em razão deste pedido os autos foram encaminhados ao Ministério Público para manifestação, o que causou um certo tumulto processual, pois na manifestação apresentada o Órgão Ministerial apresentou preliminar de não

conhecimento do recurso, em razão do fundamento lançado pelo recorrente, e enfrentou o pedido de liberdade provisória como se fosse as razões recursais, que sequer foram apresentadas pelo recorrente. Não obstante isso, verifico que assiste razão ao MP no tocante ao recebimento do recurso, mormente por se tratar de SENTENÇA proferida pelo Tribunal do Júri, entendendo que tanto a interposição quanto as razões recursais devem ser fundamentadas em umas das hipóteses previstas no inciso III, do art. 593, do CPP a chamada fundamentação vinculada, o que não se verifica no presente caso, vez que a Defesa fundamenta a interposição do recurso no art. 593, inciso I, que se refere a DECISÃO proferida por Juiz singular. Não há falar em aplicação do princípio da fungibilidade no presente caso, por se tratar de erro grosseiro que, somado às restritas hipóteses de admissão de recurso contra DECISÃO do Tribunal Popular, culmina na não admissão do apelo interposto. Ante o exposto, não recebo o recurso apresentado, por consequência, resta prejudicada a análise do pedido de liberdade provisória. Certifique-se o trânsito em julgado em relação ao acusado Vitor Lucas da Silva Guillen. Cumram-se as determinações contidas na SENTENÇA de fls.351/354 Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: [0009275-14.2015.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Alexandre Barbosa Amaral, Ministério Público do Estado de Rondônia

Pronunciado: Daniel de Ferreira Natal

Advogado: Israel Ferreira de Oliveira (OAB/RO 7968)

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima para se manifestar no art. 422 do CPP, no prazo legal.

Gisa Carla da Silva Medeiros Lessa

Diretora de Cartório

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: José Gonçalves da Silva Filho

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: [0011651-65.2018.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Ricardo Daniel Silva de Oliveira

Advogados: Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642).

FINALIDADE: Intimar os advogados Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642) para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências, a teor do que dispõe o art. 422 do Código de Processo Penal, com a alteração introduzida pela Lei n. 11689/2008.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018

SANDRA MARIA LIMA CANTANHÊDE

Diretora de Cartório

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos

Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0006513-20.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Elcione José Sales

Advogado:Roberto Harlei Nobre de Souza (OAB/RO 1642)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionado acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:Vistos.A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do artigo 397, do Código de Processo Penal.O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do artigo 41, do Código de Processo Penal, e a existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). POR ISSO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 31 de janeiro de 2019, às 08h00min.Intime(m)-se.Requisite(m)-se e/ou depreque (m)-se, se for o caso.Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007573-28.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Reginaldo Lima Shrerdes

Advogado: Jeremias de Souza Leite (OAB/RO 5104)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supramencionando, bem como o denunciado através do seu defensor constituído, acerca do DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO:Vistos.Depreque-se à Comarca de Acaraú/CE a supervisão e acompanhamento das condições estabelecidas para o período de prova, impostas ao beneficiado Reginaldo Lima Shrerdes.Instrua-se a deprecata com as peças necessárias. Intime-se por meio do Defensor constituído.Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Francisco Borges Ferreira Neto Juiz de Direito

Élia Massumi Okamoto

Diretora de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0012689-15.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Levi Silva dos Santos

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Citação de: Levi Silva dos Santos, brasileiro, filho de Loidi Silva dos Santos e de Paulo Negreiro dos Santos, nascido em 12-3-1982, em Porto Velho/RO, atualmente em local incerto e não sabido.

Capitulação: Art. 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

FINALIDADE: Citar o(s) acusado(s) acima qualificado(s) para responder à acusação que lhe foi imputada nos termos da denúncia anexa, apresentando resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, quando poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, o que deverá ser feito por meio de advogado. Declarando o(s) acusado(s) não ter(em) defensor nem condições financeiras para constituí-lo, ser-lhe-á então nomeado para sua defesa o Defensor Público da Comarca, que atua nesta Vara.

OBSERVAÇÃO: O(s) acusado(s), não tendo defensor, poderá (ão) comparecer na sede do Juízo, dentro do prazo estabelecido, munido dos documentos, justificações, provas pretendidas e rol de testemunhas com suas qualificações, a fim de que o Defensor Público da Vara responda à acusação. A Defensoria Pública fica localizada à Rua Padre Chiquinho, 913, Bairro Pedrinhas (próximo ao Supermercado Aragão - Esplanada das Secretarias), Porto Velho/RO, no horário das 7:30 às 13:30 horas.

Sede do Juízo: Fórum Criminal Des. Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - Fórum Criminal-RO, 78916050.

Proc.: [0013052-02.2018.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Leandro Teles, Cleimarques Abadias Cassupa,

Stefany Caroline Braga Gonçalves, Edvan Nonato Almeida Araújo

Advogados: Eduardo Belmonth Furno (OAB/RO 5539), Rogério

Teles da Silva (OAB/RO 9374, Valdenira Freitas Neves de Souza

(OAB/RO 1983), Maiara Lima Ximenes Trench (OAB/RO 5776),

Leiliane Borges Saraiva (OAB/RO 7339, Noé de Jesus Lima (OAB/

RO 9407).

FINALIDADE: intimar os advogados acima mencionados para apresentar alegações finais no prazo legal.

Proc.: [1001852-15.2017.8.22.0501](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado:Antônio Vivaldo Anjos da Costa, Rogério de Souza Almeida

Advogado:Debora de Souza Lima (OAB/RO 7663), Vagner Boscato de Almeida (OAB/RO 6737)

DECISÃO:

Vistos.Recebo o(s) recurso(s) do condenado Rogério.O recorrente declarou na petição do recurso que pretende arrazoar na instância superior.Por isso, nos termos do artigo 601, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal, ordeno a intimação da Defesa do apelante, para promover a extração do traslado dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação. Após, o traslado deverá ser encaminhado ao E. Tribunal de Justiça, deste Estado, para o processamento e o julgamento do recurso interposto.Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0001127-68.2016.8.22.0601](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Emerson de Souza Lima

Advogado:Marçal Amora Couceiro (OAB/RO 8653).

FINALIDADE:Intimar o advogado para apresentar alegações finais no prazo legal.

Kauê Alessandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Franklin Vieira dos Santos

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico: pvh3criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000984-20.2018.8.22.0501](#)

Ação:Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência d

Querelante:Ada Cléia Sichinel Dantas Boabaid

Advogado:José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Querelado:Judith dos Santos Campos

Advogado:Adercio Dias Sobrinho (OAB/RO 3476)

DECISÃO:

Vistos. Reexaminando os autos e a questão decidida concluo que não deve ser modificada, cujos fundamentos bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observadas as formalidades legais. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Proc.: 0012021-44.2018.8.22.0501

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal

Requerente: Giovani Col Debella

Advogado: Pedro Luiz Lepri Junior (OAB/RO 4871)

DESPACHO:

Vistos. Intime-se a defesa do requerente para manifestação quanto a regularização do registro da arma de fogo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de decreto de perda da arma de fogo apreendida. Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Pedro Sillas Carvalho Juiz de Direito

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7014291-64.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS ANDIROBA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Defensoria Pública.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7001465-06.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EVERALDO ANDREATA OFICINA ELETRONICA - ME

DESPACHO

Vistos,

A Executada foi devidamente intimada para se manifestar quanto o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, todavia manteve-se silente.

Assim, intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.

Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000093-32.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADOS: JULIO CESAR FERNANDES MARTINS
BONACHE, FINO SABOR COM.SERV.ALIM.LTDA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Defensoria Pública.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0045358-21.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: E. D. R.

EXECUTADO: L. C. D. S. P. A. -. M. - ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia contra L. C. D. S. P. A. -. M..

O executivo fiscal se enquadra na hipótese prevista no §1º do art. 1º da Lei 3.511/2015.

A dívida é de ICMS, o valor principal quando da propositura é inferior a dez mil reais e, em consulta ao SINTEGRA, constatou-se que a situação do estabelecimento executado é "não habilitado" há mais de cinco anos - 16/01/2011 (ID 21812280).

Ante o exposto, com fulcro no art. 924, inciso III, do CPC/2015 c/c art. 156, IV do CTN, julgo extinta a execução fiscal.

A extinção se deu com a concordância da Exequerente (ID 22290702) que, nos termos do § 3º do art. 1º da referida lei, está autorizada a não interpor recursos. Assim, dispense o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

À secretaria: após o trânsito em julgado, retornem conclusos para remoção da ordem de indisponibilidade de bens deferida no DESPACHO de fl. 45.

Porto Velho-RO, 14 de novembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

Processo: 7042131-49.2018.8.22.0001

Requerente: A.W. FABER CASTELL S.A.

Advogado: Fábio Henrique Furtado Coelho de Oliveira - OAB/RO 5.105

Requerido: TERRA CLEAN COMERCIAL LTDA

Intimação

Fica a parte requerente intimada, por via de seu advogado, para, no prazo de cinco dias, apresentar endereço atualizado para cumprimento do ato, conforme determinado no DESPACHO ID 23720073.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA

Técnica Judiciária (assinado conforme Portaria n. 003/2017/ PVH1EFI)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7009547-
26.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO
EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE
RONDÔNIA

EXECUTADO: H.DE SOUZA FRANCO - ME - ADVOGADO DO
EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0303144-
39.2008.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

C. A. BASSANIN - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

A consulta ao sistema Infojud resultou infrutífera.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias,
requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de
efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no
art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 0101181-53.2003.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ACROJOHN DISTRIBUIDORA LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

A última diligência realizada por oficial de justiça (ID 16200671)
relatou que a empresa não exerce suas atividades no endereço em
que foi citada (fl. 5v).

Assim, para evitar diligências infrutíferas, intime-se a Fazenda para
indicar endereço atualizado do devedor ou requerer o que entender
de direito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 0079845-
51.2007.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

JOSE CABRAL DE MENEZES, LAUDICENA FRANCISCA
FELICIANA, VIACAO RONDONIA LTDA - ADVOGADOS DOS
EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

VIVIANE BARROS ALEXANDRE OAB nº RO353B

RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES OAB nº RO105

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Há possibilidade de utilização do Serasajud, desde que o débito
esteja atualizado.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco
dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos
de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto
no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.
jus.br,

Execução Fiscal : 1000309-90.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EDWIN EDISON DEL AGUILA VASQUEZ

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Exequente para, no prazo de cinco dias, se
manifestar quanto à remissão do crédito tributário nos termos da
Lei 3.511/2015 e acréscimos da Lei 3.755/2015 no que se refere ao
alcance do benefício às pessoas físicas.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem
conclusos para nova deliberação.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046067-
82.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON
DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO
ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: EDIMA APARECIDA DUTRA DA
SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra EDIMA APARECIDA DUTRA (CPF n. 420.305.872-49) para cobrança da CDA n. 305 (Cód. Controle Interno n. 302/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do

PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoccorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 13/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 13/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 305 (Cód. Controle Interno n. 302/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7031819-82.2016.8.22.0001

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO
ALESSANDRO MARCEL SANTOS LIMA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Providencie o necessário para inclusão do nome da parte executada, ALESSANDRO MARCEL SANTOS LIMA CPF nº 671.505.272-72, nos cadastros do Serasajud. O valor atualizado da dívida até 20/11/2018 é de R\$.

3. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7054021-19.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: ONEZIMAR NOI DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a executada para que comprove, em cinco dias, o pagamento da 5ª e 6ª parcela e honorários advocatícios, referente ao acordo firmado administrativamente, sob pena de prosseguimento da cobrança.

Silente, dê-se vista à Fazenda Pública para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução fiscal, em cinco dias.

Cumpra-se. Sirva como CARTA.

Endereço: RUA PANTEON, Nº 6568, IGARAPÉ, CEP. 76.824.282, PORTO VELHO-RO.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 1000406-
90.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: ENGEPESSA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado
administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequerente e suspendo o trâmite
processual por dois meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre
o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que
entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 1000450-
46.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIAEXECUTADO: HILTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA - ADVOGADO
DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequerente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo
o trâmite processual por sessenta dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se
manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob
pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046577-
95.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO
OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON
DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO
ANISIO OAB nº RO6623EXECUTADO: LIONIZIA RODRIGUES DOS
SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste
(RO) propôs contra LIONIZIA RODRIGUES DOS SANTOS (CPF
n. 142.679.181-04) para cobrança da CDA n. 231 (Cód. Controle
Interno n. 228/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário
referente ao exercício de 2013, a Exequerente manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que

possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição
Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas
gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre
prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela
Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as
normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição
do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código
Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram
suscitados pela Exequerente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança
do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de
sua constituição definitiva.

A constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o
vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa
a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência
de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art.
174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário
prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o
TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do
prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de
pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição
não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU
é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é
modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o
lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de
falhas inerentes do

PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em
mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento
de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm.
106 do STJ).

Verificada a inoccorrência da prescrição pronunciada pelo juiz
de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município
provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de
Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a)
do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento:
05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequerente visa receber os créditos tributários
referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em
17/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos
tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a
17/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do
débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013,
30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco
anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da
presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo
por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência
da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN,
declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de
2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretária: intime-se a Exequerente para emendar a CDA n. 231
(Cód. Controle Interno n. 228/2018), devendo proceder a imediata
exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar
a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045545-
55.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: JUAMIRA DE JESUS FRANCISCO - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuá do Oeste (RO) propôs contra JUAMIRA DE JESUS FRANCISCO (CPF n. 290.430.002-30) para cobrança da CDA n. 283 (Cód. Controle Interno n. 280/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuá do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do

PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoccorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.8.22.0101, Tribunal de

Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimesi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 283 (Cód. Controle Interno n. 280/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045535-
11.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: GIRLENE MARIA DE SOUSA - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuá do Oeste (RO) propôs contra GIRLENE MARIA DE SOUZA (CPF n. 585.120.632-20) para cobrança da CDA n. 267 (Cód. Controle Interno n. 264/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a in ocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.8.22.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 10/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 10/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 267 (Cód. Controle Interno n. 264/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.

Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0171700-19.2004.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: TRANSPORTADORA SERRA AZUL LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. Intime-se a Fazenda para apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de cinco dias.

2. Após, retornem conclusos para consulta aos convênios, consoante determinado pelo TJRO (ID 23522473).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000457-04.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: J F LOBO E CIA LTDA EPP

DESPACHO

Vistos,

Em atendimento ao disposto no art. 10 do CPC/2015, intime-se a empresa executada, através de seus advogados constituídos (ID 22877221), para se manifestar quanto à alegação de dissolução irregular, no prazo de dez dias.

Se for o caso, comprove-se a continuidade das atividades comerciais, sob pena de aplicação do disposto no art. 135, III do CTN.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, retornem conclusos para análise do pedido ID 23696256.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000057-87.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: POLYART COM.E SERVICOS LTDA

DESPACHO

Vistos,

1. Diante da notícia de arrematação do veículo marca FIAT, modelo UnoMilleWayEcon, placa NED-4323, chassi 9BD15844AA6260440, ano 2009/2010 perante a 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho (ID 22875866), intime-se a Fazenda para se manifestar quanto a imediata remoção dos gravames do RENAJUD sobre esse veículo, no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestações, retornem conclusos com urgência.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046538-
98.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: MARINEIDE PEREIRA DE ASSIS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MARINEIDE PEREIRA DE ASSIS (CPF n. 030.826.927-61) para cobrança da CDA n. 287 (Cód. Controle Interno n. 284/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente manteve-se silente.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

A constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do

PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoccorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 17/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 17/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 287 (Cód. Controle Interno n. 284/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7053752-77.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

EXECUTADO: MARIA IVA FELIPE DE LIMA

DESPACHO

Vistos,

Devidamente intimada para comprovar o pagamento das parcelas referente ao acordo firmado nos autos a Executada manteve-se silente.

Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de dez dias, se manifestar em termos de efetivo andamento do feito.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046029-
70.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623

EXECUTADO: MIGUEL MOISES EGUEZ CALDAS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra MIGUEL MOISES EGUEZ CALDAS (CPF n. 340.681.042-04) para cobrança da CDA n. 317 (Cód. Controle Interno n. 314/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do

PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoccorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 13/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 13/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 317 (Cód. Controle Interno n. 314/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis

Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0306666-74.2008.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ELCANIRO DE FRANCA DA COSTA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao Bacenjud resultou em penhora do valor integral cobrado. O excedente foi devidamente liberado, conforme espelho em anexo.

2. De acordo com a parte executada, a quantia constrita possui caráter alimentar, revestida da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Todavia, parte dos documentos apresentados como prova estão ilegíveis.

3. Intime-se o devedor, por carta e vista à Defensoria Pública, para promover a juntada de cópia legível dos documentos de ID 23482409 pag. 3 à 7, no prazo de cinco dias.

4. Com os documentos, dê-se vista à Fazenda Pública para manifestação em dois dias, consoante disposto no art. 10 do CPC

5. Após, retornem conclusos com urgência.

Cumpra-se. A cópia servirá de CARTA.

Endereço do executado: RUA VICENTE FONTOURA, 9231, SÃO FRANCISCO, CEP 76813-362, PORTO VELHO-RO.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: trinta dias

CITAÇÃO DE: WILLIAM BONFIM ABREU, CPF/CNPJ n. 113.256.822-68, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 0010985-56.2011.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Exequente: ESATADO DE RONDÔNIA

Executado: WILLIAM BONFIM ABREU

CDA: 20100200032514

Data da Inscrição: 10/08/2010

Valor da Dívida: R\$ 8.351,20 - atualizado até 18/9/2018

Natureza da Dívida: DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA - § 2º DO ARTIGO 39 DA LEI 4.320/64. MULTA APLICADA POR MEIO DO ACÓRDÃO TCE-RO N. 66/2008-1ºCM N. DO TÍTULO 171/2009.

FINALIDADE: De ordem da MM. Juíza de Direito, citar WILLIAM BONFIM ABREU, acima qualificado, para, no prazo de CINCO DIAS, efetuar o pagamento da dívida, acrescida de juros, correção monetária, custas processuais, honorários advocatícios e demais encargos, ou oferecer bens à penhora, sob pena de lhe ser(em) penhorado(s) ou arrestado(s) bem(ns) suficiente(s) para garantir a dívida, nos termos do artigo 256, II do CPC. Ficando advertido de que, em caso de revelia, será nomeado curador especial.

DESPACHO: “Vistos, Expeça-se edital para citação. Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos

à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 29 de novembro de 2018. Pedro Sillas Carvalho, Juiz(a) de Direito".
SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis – Av. Lauro Sodré, n. 2.800 – Costa e Silva CEP 76.803-490, em Porto Velho/RO. Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239. E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Porto Velho-RO, 14 de dezembro de 2018.
ELIVALDA RAMOS NOGUEIRA
Técnica Judiciária
Cad. 204902-3
(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho Sede do Juízo: Av. Lauro Sodré, n. 2800 – Costa e Silva, CEP 76.803-490 - Porto Velho / RO Fone: (069) 3217-1237 Fax: (069) 3217-1239 E-mail: pvh1fiscais@tjro.jus.br
Processo nº: 7047712-45.2018.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

DEPRECADO: GEANI COSTA PENHA, EGIRLENE APONTES GIMENES

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência para 27/02/2019 às 09h00min para oitiva da testemunha indicada pelo MP: Rosa Maria Frei Moraes, podendo ser localizada na rua João Nunes, n. 368, Bairro Areal, Porto Velho/RO; para comparecer na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone: (69)3217-1360.

Destaco que em caso de não comparecimento sem motivo justificado, as testemunhas poderão ser conduzidas coercitivamente e responder pelas despesas do adiamento (art. 455, §5º do NCPC). Informe o juízo deprecante.

Intimem-se.Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO/MANDADO.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juíza de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0015895-05.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: Espólio de Walter Bartholo

DESPACHO

Vistos,

Intime-se a Fazenda Pública para se manifestar em termos de efetivo prosseguimento no prazo de cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da Lei 6.830/80.

Silente, retornem conclusos para suspensão.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045469-31.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: ERISVALDO RODRIGUES NUNES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ERISVALDO RODRIGUES NUNES (CPF n. 155.976.118-01) para cobrança da CDA n. 146 (Cód. Controle Interno n. 143/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea "b" da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do

PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inocorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 146 (Cód. Controle Interno n. 143/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 1000054-35.2015.8.22.0001

EXEQUENTES: F. P. D. E. D. R., F. P. D. E. D. R.

EXECUTADO: INDUSTRIAL E COMERCIAL RI LTDA

DESPACHO

Vistos,

Desentranhe-se o MANDADO de penhora para fiel cumprimento (evento 42).

O oficial de justiça deverá apresentar o Auto de Penhora com a descrição completa do bem (placa, chassi e RENAVAN).

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045449-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: ESMERALDO DIAS DOS SANTOS - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra ESMERALDO DIAS DOS SANTOS (CPF n. 669.479.446-00) para cobrança da CDA n. 160 (Cód. Controle Interno n. 157/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoccorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 160 (Cód. Controle Interno n. 157/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045061-40.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÃ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: AUGUSTO LUIZ ARNUTI - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuã do Oeste (RO) propôs contra AUGUSTO LUIS ARNUTI (CPF n. 099.692.090-00) para cobrança da CDA n. 477 (Cód. Controle Interno n. 464/2018). Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuã do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do

PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoccorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 08/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 08/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 477 (Cód. Controle Interno n. 464/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Embargos à Execução: 7048724-94.2018.8.22.0001

EMBARGANTES: CLYCIA MARTINS GARCIA, REBECCA MARTINS GARCIA, CLYCIA MARTINS GARCIA, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES FILHO, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES - ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LOURENCO DE ALMEIDA PRADO OAB nº AM760, PEDRO NEVES MARX OAB nº AM464M

EMBARGADO: G. D. E. D. R. - ADVOGADO DO EMBARGADO:

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal apresentados por FRANCISCO GARCIA RODRIGUES, FRANCISCO GARCIA RODRIGUES FILHO, CLYCIA MARTINS GARCIA, REBECCA MARTINS GARCIA e CLYCIA MARTINS GARCIA, com pedido de tutela de urgência pela liberação da verba penhorada via Bacenjud.

Argumenta, em suma, que teria ofertado bem como garantia ao Juízo, para fins de viabilizar sua defesa mediante Embargos à Execução.

Afirma que o redirecionamento da execução se deu de forma irregular, considerando a ilegitimidade dos sócios e prescrição intercorrente. Diz ainda que a manutenção da penhora tem acarretado prejuízos irreversíveis de ordem financeira.

Breve relatório. Decido.

O art. 300 e seguintes do NCPC estabelecem as hipóteses de concessão da tutela de urgência. Para sua obtenção é necessário que sejam demonstrados elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, a ser verificado no caso concreto.

No caso em análise, em que pese a nomeação de bem pelo executado, não houve aceitação do bem pela Fazenda Pública.

Em verdade, o art. 11 da Lei 6.830/80 estipula uma ordem legal de preferências dentre os bens do devedor que poderão vir a ser objeto de penhora em sede de execução fiscal, sendo certo que dinheiro figura na primeira posição, enquanto os imóveis estão e quarto lugar.

Consoante disposição expressa do art. 9º, III da Lei 6.830/80 (LEF), o executado poderá garantir a execução nomeando bens à penhora, desde que observada a ordem legal prevista no art. 11 do mesmo diploma normativo.

É entendimento uniforme, aliás, na jurisprudência pátria de que a Fazenda possui o direito de recusar os bens ofertados em garantia em sede de Execução Fiscal quando não se obedecer a ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80 (Precedentes: STJ, AgInt no REsp 1668755/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, Data do Julgamento: 07/11/2017, DJe 14/11/2017; no mesmo sentido, TJRO, Ag. Inst. n. 0801722-57.2017.8.22.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, 18/07/2017).

Não se pode impor a aceitação de bem à credora fora da ordem legal prevista no art. 11 da Lei 6.830/80. Pretender a aceitação automática do bem que não ostenta posição preferencial na ordem legal retro citada equivaleria a desprestigiar a consecução do interesse público e aplicar uma interpretação contra-legend, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico.

Ademais, em relação à surpresa na constrição patrimonial, é cediço que a consulta ao sistema BACENJUD deve ocorrer independentemente de prévia ciência do Executado, nos termos do art. 854 do CPC/2015. A norma visa dar maior eficácia à procura de patrimônio nas demandas executivas, cuja satisfação é o objetivo fim da Ação de Execução.

Assim, não há irregularidade no bloqueio realizado, sobretudo por tratar-se de ato judicial voltado à satisfação de título executivo, obedecida a ordem da Lei 6.830/80 (dinheiro).

Quanto ao perigo de dano, a Embargante sustentou de forma genérica que a manutenção da penhora tem acarretado prejuízos irreversíveis de ordem financeira, contudo não foram não comprovados quaisquer prejuízos sofridos ou demonstrada possibilidade da ocorrência destes.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência visando a liberação da penhora online.

Recebo os embargos à execução, eis que tempestivos.

No mesmo sentido, determino a suspensão da execução fiscal até o julgamento definitivo destes autos, considerando a garantia integral do débito.

Translade-se cópia desta DECISÃO para a execução fiscal n. 0110744-37.2004.8.22.0001 e intime-se a Fazenda Pública para impugnação em trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7046485-
54.2017.8.22.0001

ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE:
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
SINAL MAR - SINALIZACOES MARITIMAS, LACUSTRES E
TERRESTRES LTDA - ME - ADVOGADO DO EXECUTADO:
DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos,

1. A consulta ao sistema Bacenjud foi infrutífera.

2. Encaminhem-se os autos à Exequente para, no prazo de cinco dias, requerer o que entender de direito ou se manifestar em termos de efetivo andamento do feito sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito (assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 0109989-42.2006.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: DROGARIA ANAIZABEL LTDA-ME, GLADSTONE
NOGUEIRA FROTA, AURIDENE ALVES DOS SANTOS FROTA

DESPACHO

Vistos,

1. No prazo máximo de dez dias, transfira o valor da conta judicial vinculada a estes autos, referente ao ID 072018000011950788, nos seguintes termos:

a) R\$ 689,49 a título de honorários advocatícios para a conta do CENTRO DE ESTUDOS DA PGE, inscrita no CNPJ sob o n. 19.907.343/0001-62, junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X, c/c 9769-1;

b) o remanescente a título de custas processuais, cujo boleto deve ser impresso junto ao sítio deste Tribunal (www.tjro.jus.br);

2. Após, o Juízo deverá ser informado, com remessa dos respectivos comprovantes.

3. Decorrido o lapso temporal, solicite informações quanto à comprovação das transferências.

4. Ultimadas as providências, intime-se a Exequente para se manifestar quanto à extinção do feito, no prazo de cinco dias.

Cumpra-se. A cópia servirá de OFÍCIO.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7026605-13.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: AST COMERCIO INTERNACIONAL LTDA,
CLEVERSON BALTAR VIEIRA, ANGELA BALTAR DA SILVA
VIEIRA

DESPACHO

Vistos,

Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Defensoria Pública.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocência

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Carta Precatória Cível : 7041778-09.2018.8.22.0001

DEPRECANTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

DEPRECADO: JOAQUIM OIKAVA

DESPACHO

Vistos,
Em consulta ao sistema Infojud não foi localizado endereço diverso.
As modalidades de citação previstas no art. 8º da LEF restaram frustradas. Assim, defiro a citação por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, em observância ao disposto no artigo 72, inciso II do Código de Processo Civil, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, que passará atuar no feito na qualidade de Curadora de Ausentes e deverá ser intimada de todos os atos processuais doravante realizados.

Após, encaminhem-se à Exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara de Execuções Fiscais e Cartas Precatórias Cíveis da Comarca de Porto Velho

Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 Fone:(69)3217-1237 (Fax)3217-1239 email:pvh1fiscais@tjro.jus.br, www.tjro.jus.br.

Processo nº: 7048066-70.2018.8.22.0001

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: LUCAS CARDOSO LOPES SEMEGHINI

DEPRECADO: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ

DESPACHO

Vistos,

Requisito ao Diretor do Presídio Estadual Aruana a apresentação do preso indicado como testemunha: Joseph Newton Fernandes Rabelo, para que seja conduzido a audiência designada para 27/02/2019 às 09h20min, na sede deste Juízo, na Avenida Lauro Sodré, 2800, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-490 - em frente à Delegacia de Imigração da Polícia Federal - Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239.

Em caso de impossibilidade, o juízo deverá ser informado, preferencialmente antes da data da solenidade.

Informe ao juízo deprecante.

Comunique-se o setor de Segurança institucional do Tribunal de Justiça para reforço policial, nesta unidade.

Intimem-se. Cumpra-se. A cópia servirá como OFÍCIO

Destinatário: Presídio Estadual Aruana - Estrada da Penal, Km 4,5- Zona Rural, Porto Velho/RO.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7000458-76.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: OZELLAME CARGAS URGENTES EIRELI - EPP - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Defiro o pleito da Exequente.

Para realização de diligências no âmbito administrativo, suspendo o trâmite processual por noventa dias.

Decorrido o lapso temporal, intime-se a Fazenda para que se manifeste em termos de efetivo prosseguimento em cinco dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 40 da LEF.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax)3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br, Execução Fiscal : 0030814-09.2000.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GILSON TAGINA DA SILVA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia em face de Gilson Tagina da Silva para cobrança da CDA n. 00237-01-5552/99.

Constatada a divergência do CPF da executada, a credora foi intimada para juntar a cópia do Auto de Infração nº 01.021108-7 para fins de aferição do real devedor do crédito.

Após diligências administrativas, a exequente pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que o auto de infração referente à presente execução fiscal não foi localizado, impossibilitando, assim, a aferição do real devedor.

Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal nos termos do art. 485, IV, CPC. Dispensar o prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabíola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0068746-84.2007.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PALMIRA JOSE DE SOUZA - ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046A, MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214

DECISÃO

Vistos, etc.,

Trata-se de Embargos de Declaração manejados por PALMIRA JOSE DE SOUZA contra DECISÃO ID 21588520 que acolheu em parte a exceção de pré-executividade para declarar nulo o ato citatório.

Sustenta, em suma, omissão quanto ao efeito suspensivo do cancelamento dos descontos e devolução do valor constrito, bem como quanto a não condenação da Fazenda Pública em honorários sucumbenciais.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos Embargos de Declaração porquanto presentes os pressupostos genéricos e específicos de admissibilidade recursal, inclusive a tempestividade.

O recurso escolhido tem cabimento unicamente quando a DECISÃO apresentar erro material, omissão, obscuridade ou contradição, conforme dispõe o art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil.

Quanto ao cancelamento dos descontos sobre o vencimento da executada e devolução do valor constricto, constou expressamente na DECISÃO que o ato somente ocorrerá após a preclusão para interposição de recursos. Isto é, em caso de eventual apresentação de agravo de instrumento, as providências para cancelamento da penhora e devolução do valor somente serão efetivadas após o trânsito em julgado do recurso.

Desse modo, o primeiro argumento da embargante apenas demonstra sua irresignação com o resultado da lide. Todavia, os embargos de declaração não são cabíveis para reforma ou revisão da DECISÃO embargada, tampouco para rediscutir os fundamentos adotados.

Norestante, assiste razão à Embargante. Não houve pronunciamento acerca da fixação de honorários sucumbenciais. Assim, na parte omissa, passa-se a constar:

“Somente são cabíveis honorários advocatícios na exceção de pré-executividade quando ocorre a extinção, ainda que parcial, do processo executório. Assim, no caso em análise, não haverá condenação em honorários sucumbenciais, inclusive por tratar-se de DECISÃO interlocutória. (Precedente: TJ-RS - AI: 70078388642 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 26/09/2018, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/10/2018)”

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração e lhes dou provimento em parte, para que passe a integrar a DECISÃO a parte transcrita acima.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal : 7045409-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE - ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE, JOSE ALBERTO ANISIO OAB nº RO6623, HUDSON DELGADO CAMURCA LIMA OAB nº MS6792

EXECUTADO: ELIETE APARECIDA LIMA GOMES - ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos e etc.,

Trata-se de execução fiscal que o Município de Itapuá do Oeste (RO) propôs contra ELIETE APARECIDA LIMA GOMES (CPF n. 776.945.542-15) para cobrança da CDA n. 176 (Cód. Controle Interno n. 173/2018).

Intimada para se manifestar quanto à prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013, a Exequente sustenta que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31/12/2013, sendo este o momento em que o crédito tributário estaria definitivamente constituído para os fins do art. 174 do CTN.

Pugnou pelo prosseguimento da demanda.

É o breve relatório. Decido.

O crédito tributário executado diz respeito ao IPTU, tributo que possui previsão normativa no art. 156, I da CF.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana [...].

Segundo dicção normativa do art. 146, III, alínea “b” da Constituição Federal, cabe à lei complementar (nacional) estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, dentre elas, sobre prescrição tributária.

O CTN, recepcionado com status de lei complementar pela Constituição Federal, é o diploma normativo que dispõe sobre as normas gerais de tributação, inclusive sobre matéria de prescrição do crédito tributário.

Portanto, inaplicável os DISPOSITIVO s constantes do Código Municipal de Itapuá do Oeste, cujos DISPOSITIVO s foram suscitados pela Exequente.

Consoante determinação do art. 174 do CTN, a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Ao contrário do que alega a Exequente, o crédito tributário oriundo de IPTU não se constitui definitivamente no último dia do exercício da cobrança (31/12).

Em verdade, a constituição definitiva do crédito tributário do referido gravame é o vencimento previsto no carnê de pagamento, data em que começa a transcorrer o prazo prescricional (salvo comprovada a ocorrência de hipótese de interrupção do prazo prescricional previsto no art. 174, parágrafo único do CTN ou da suspensão do crédito tributário prevista no art. 151 do CTN). Sobre o tema, já se manifestou o TJRO:

Recurso de apelação. Execução Fiscal. IPTU. Contagem do prazo. Termo inicial. Data de vencimento prevista no carnê de pagamento. Demora na distribuição. Súm. 106 do STJ. Prescrição não configurada. Recurso provido.

O termo inicial da prescrição da pretensão de cobrança do IPTU é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, que é modalidade de notificação do crédito tributário, uma vez que o lançamento de tal imposto é de ofício.

Verificado que a demora para citação do executado decorre de falhas inerentes do

PODER JUDICIÁRIO, não pode a parte autora, que dignou-se em mover a ação em tempo hábil, ficar prejudicada pelo acolhimento de teses de prescrição ou decadência do crédito executado (Súm. 106 do STJ).

Verificada a inoccorrência da prescrição pronunciada pelo juiz de primeira instância, impõe-se que seja o recurso do Município provido para dar continuidade à execução fiscal.

(Apelação, Processo nº 0018864-18.2005.822.0101, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, Data de julgamento: 05/07/2017).

No caso dos autos, a Exequente visa receber os créditos tributários referentes aos exercícios 2013 à 2017.

O ajuizamento da demanda fiscal, por sua vez, ocorreu em 09/11/2018, o que implica em reconhecer a prescrição dos créditos tributários cujos vencimentos ocorreram em data anterior a 09/11/2013.

No que se refere ao exercício de 2013, a data de vencimento do débito descrito na CDA é 01/07/2013, 30/07/2013, 30/08/2013, 30/09/2013 e 30/10/2013.

Assim, resta evidente que decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da presente Execução Fiscal em relação ao exercício de 2013, motivo por que, em relação a este, o feito deve ser extinto em decorrência da prescrição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 156, I e art. 174, ambos do CTN, declaro a prescrição do crédito tributário referente ao exercício de 2013 e, quanto a este, julgo extinta a execução fiscal.

Prossiga a execução para cobrança dos demais exercícios.

À secretaria: intime-se a Exequente para emendar a CDA n. 176 (Cód. Controle Interno n. 173/2018), devendo proceder a imediata exclusão do exercício de 2013 da relação de débitos e apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de dez dias.

P. R. I. C.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva,
CEP 76.802-449, Porto Velho, RO Execução Fiscal: 0004899-69.2011.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: PERMINIO DE CASTRO DA COSTA NETO
DESPACHO

Vistos,

Há notícia do adimplemento do parcelamento efetuado administrativamente.

Assim, defiro o pedido da Exequente e suspendo o trâmite processual por seis meses.

Decorrido o prazo, encaminhe à Fazenda para manifestação sobre o término do pagamento das parcelas ou para requerer o que entender de direito em dez dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Avenida Lauro Sodré, nº 2800, Bairro Bairro Costa e Silva, CEP
76.802-449, Porto Velho, RO

Fone: (69)3217-1237 (Fax) 3217-1239. Email: pvh1fiscais@tjro.jus.br,

Execução Fiscal : 7002573-07.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADOS: FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, JULIO CESAR FERNANDES MARTINS BONACHE

DESPACHO

Vistos,

Recebo a Exceção de Pré-Executividade apresentada pela Defensoria Pública.

Intime-se a Fazenda Pública para manifestação, no prazo de quinze dias.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 19 de dezembro de 2018.

Fabiola Cristina Inocêncio

Juiz(a) de Direito

(assinatura digital)

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0044100-98.2007.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Ana Francisca de Jesus Monteiro (OAB/RO 1772)

Executado: Tânia Administradora de Bens e Imóveis Ltda

Advogado: Jessé Ralf Schifter (OAB/RO 527)

DECISÃO:

Vistos e examinados. Executada pelo Município de Porto Velho, NOELI BORGES DOS SANTOS, atual proprietária e possuidora do imóvel origem dos créditos tributários, opôs exceção pré-executividade, alegando a prescrição das CDA's, bem como a ocorrência da prescrição intercorrente do feito, requerendo a extinção da execução pela iliquidez e inexigibilidade dos títulos face a prescrição intercorrente, bem como a condenação do executado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O exequente impugnou, aduzindo a preclusão da alegação da ocorrência da prescrição do crédito tributário e que não houve a prescrição do referido crédito, manifestando-se também contra a alegada prescrição intercorrente e requerendo a total improcedência da exceção de pré-executividade, bem como a condenação da excipiente ao ônus da sucumbência. Em resposta, a excipiente insiste na extinção da presente execução, sob os mesmos argumentos apresentados em sede de exceção de pré-executividade, quais sejam, a e inexigibilidade dos títulos face a prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido. Pois bem. Não assiste razão a Excipiente no que se refere à prescrição do crédito tributário,

posto que, da análise das CDA Ls, fls. 5-9 (IPTU 2004-2006), em cotejo com a data em que o presente foi protocolado (06/08/2007) (Fls.3), distribuído em (23/08/2007)(Fls.02) e despachado (15/10/2007)(Fls.11), verifica-se que o fenômeno da prescrição alegada pela excipiente não ocorreu, pois a execução foi promovida dentro do quinquídio legal, antes de ocorrer a extinção do crédito tributário, a exceção da prescrição da CDA de Fls. 04 (IPTU 2002), já reconhecida de ofício por esse juízo. É dizer: o Município promoveu a execução em tempo hábil ao regular processamento, entretanto, compulsando os autos, verifica-se que não logrou-se localizar bens penhoráveis, sendo que em 16/11/2010 (Fls. 64) remeteu-se os autos à Fazenda Municipal, para ciência das diligências negativas, dando início, assim, à contagem do prazo da prescrição intercorrente, conforme sistemática firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1340553. Instada a se manifestar, deixou o exequente de promover movimentação válida ao processo, limitando-se tão somente a atualizar valores da dívida e requerer novas diligências infrutíferas (Fls. 65, 80, 93, 99), sem contudo efetivamente indicar bens do executado e/ou sua localização válida para satisfação da obrigação, arrastando-se o feito por todo esse período. Assim sendo, uma vez que decorridos mais de 09 (nove) anos do ajuizamento, não logrou-se a expropriação em patrimônio do devedor, verifica-se o fenômeno da prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do CTN, que não havendo impulsionamento válido nesse sentido por parte do Município. Ora, requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar bens não têm o condão de sobrestar, indefinidamente, o processo. Considere-se que a execução fiscal tem a FINALIDADE de produzir resultado útil à satisfação do crédito tributário dentro de um prazo razoável, vez que não se admitir uma litispendência sem fim. Daí o propósito de se reconhecer a prescrição, ainda que a exequente tenha requerido procedimentos que se revelaram inócuos na persecução do crédito. Esse o entendimento do STJ, in verbis: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.119.431 - PR (2017/0141776-3) AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ PROCURADOR: AUDREY SILVA KYT E OUTRO (S) - PR044763 AGRAVADO: ADAUTO PEREIRA DO NASCIMENTO & CIA LTDA - ME DECISÃO Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DO PARANÁ, contra DECISÃO que inadmitiu o recurso especial fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, objetivando reformar o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim ementado: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - CUSTAS PROCESSUAIS - SERVIENTIA OFICIALIZADA - FAZENDA ESTADUAL - ISENÇÃO - APELAÇÃO DESPROVIDA - REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. A SENTENÇA ilíquida, está obrigatoriamente submetida a reexame necessário, porque não incide a exceção do artigo 475, parágrafo 2o, do Código de Processo Civil, conforme Súmula 490/STJ ("A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a SENTENÇA s ilíquidas"). Na execução fiscal, a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para ocasionar a prescrição, ou, mesmo que, agindo diligentemente, não obtenha êxito em localizar bens possíveis de penhora. Tratando-se de serventia não oficializada, é devido o pagamento de custas pela Fazenda Pública. O valor da presente execução fiscal perfazia o montante de R\$ 43.744,77 (quarenta e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), em agosto de 2000. No recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 2º e 262 do CPC/73 e 174, caput, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que não houve inércia da Fazenda Pública que justificasse a declaração de prescrição intercorrente do presente feito executivo, tendo em vista que o Ente Público solicitou em juízo a realização de diversas diligências que visavam a localização de bens do devedor. O recurso especial foi inadmitido em decorrência da aplicação da súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. No presente agravo, o recorrente apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador. É

o relatório. Decido. Como a DECISÃO recorrida foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, observam-se em relação ao cabimento, processamento e pressupostos de admissibilidade dos recursos, as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do Enunciado Administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça. Tendo o agravante impugnado a fundamentação apresentada na DECISÃO agravada e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do presente agravo, passo ao exame do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. PEDIDOS DE SUSPENSÃO SUCESSIVOS. DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS INFRUTÍFERAS. PRAZO QUINQUENAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese em exame, o entendimento do Sodalício a quo está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça de que, em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de DESPACHO que o efetive (Súmula 314/STJ) e de que não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito, após o decurso do prazo quinquenal. 2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, especialmente em se verificando que aquele Sodalício esclareceu que todos os pedidos de suspensão do andamento do feito, com base no art. 40 da LEF, foram deferidos. 3. O exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em âmbito especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 502.682/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 10/02/2016) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04/03/2016, contra decisão publicada em 26/02/2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, “não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal” (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2016). III. De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, “os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente” (STJ, AgRg no RESp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/08/2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/03/2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/03/2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/11/2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.087/PR, Rel. Ministra ASSUSETE

MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 21/06/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA EXEQUENTE. CONSTATAÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que “requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não suspendem nem interrompem o prazo de prescrição intercorrente.” (EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 25/03/2015). 3. Dissentir da CONCLUSÃO consignada no Tribunal de origem acerca da existência de inércia da Fazenda Pública, para fins de ocorrência de prescrição intercorrente, demanda necessário revolvimento de matéria fática, o que é vedado em sede do especial, em face do óbice da Súmula 7 desta Corte. Precedentes. 4. Agravo desprovido. (AgInt no RESp 1361038/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIAS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 12/09/2016) Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, b, do RI/STJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial. Publique-se. Intime-se. Brasília (DF), 04 de agosto de 2017. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1119431 PR 2017/0141776-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 18/08/2017) A decretação da prescrição intercorrente pela paralisação do processo por tempo superior a cinco anos já está pacificada em nossos Tribunais, sendo inclusive objeto de edição da Súmula nº 314 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. A preclusão suscitada pelo excepto quanto à prescrição do crédito tributário arguida pela excipiente não merece ser apreciada, posto que, a DECISÃO de Fls. 10/11 extinguiu de ofício tão somente a prescrição do crédito constante da CDA de Fls. 04 (IPTU 2002), portanto, não há falar em rediscussão do tema, pois que a execução prosseguiu em relação ao crédito remanescente. Isto posto, ACOLHO a exceção pré executividade, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do CPC, c.c. o artigo 156, V e artigo 174, ambos do CTN, para declarar extinta a respectiva execução fiscal. Por tudo mais que dos autos consta, DECRETO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, nos termos do art. 40, § 4º da LEF, c.c. o art. 487, II do CPC; art. 156, V, e art. 174, caput, ambos do CTN, extinguindo o feito, por consequência. Transitada esta em julgado, arquivem-se com as baixas de estilo. Com base no princípio da causalidade, como a excipiente deu causa a esta execução, não pode o excepto ser condenado nas custas e honorários. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e anotações necessárias. Cumpra-se P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0101468-31.2008.8.22.0101

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Porto Velho RO

Executado: Paulo Alexandre Serra Coucello da Fonseca, Engcom Engenharia Comércio e Indústria Ltda

Advogado: Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Manifestou-se a parte exequente requerendo a extinção da presente execução em razão da quitação do crédito tributário. Diante disso, EXTINGO o presente feito, nos termos do inciso II do artigo 924, c.c. o artigo 925, ambos do CPC, e determino o arquivamento do feito. Liberem-se eventuais bens penhorados e ou arrestados. Homologo ainda a renúncia ao prazo recursal. Após, a observação de todas as cautelas e movimentações de praxe, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Audarzean Santana da Silva Juiz de Direito

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara de Execuções Fiscais, Registros Públicos e Corregedoria Permanente das Serventias Extrajudiciais da Comarca de Porto Velho.

Sede do Juízo: Av. 7 de Setembro, nº 1.044, 2º andar, Centro

CEP: 76.801-096 – Porto Velho-RO

Fone (69) 3901-3022 – Fax 3901-3052 e-mail: pvh2fiscais@tjro.jus.br**CERTIDÃO**

Certifico que, consoante a Resolução n. 037/2016-PR, os autos abaixo foram migrados do SAP para o PJE, mantendo-se a mesma numeração.

Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, intimadas da distribuição no Processo Judicial Eletrônico – Pje, e que doravante tramitarão nesse sistema.

	Processo	Exequente	Executado
01	0033300-30.2001.8.22.0001	Município de Porto Velho RO	Leonardo Heuler Calmon Sobral
02	0067412-54.2003.8.22.0001	Município de Porto Velho RO	Rute Pinheiro
03	0049794-19.2005.8.22.0101	Município de Porto Velho RO	Izaura Viana de Oliveira
04	0051763-25.1998.8.22.0001	Município de Porto Velho RO	Uacyr Salomao Junior e outros
05	0085405-33.2005.8.22.0101	Município de Porto Velho RO	Francisco Batista Borge
06	0000535-06.2015.8.22.0101	Everaldo dos Santos Ribeiro (Embargante)	Município de Porto Velho RO (Embargado)
07	0132438-19.2005.8.22.0101	Município de Porto Velho RO	Everaldo dos Santos Ribeiro
08	0032931-36.2001.8.22.0001	Município de Porto Velho RO	Gláucia Mendes da Silva
09	0120055-04.2008.8.22.0101	Município de Porto Velho RO	Ovidio Paulo da Silva
10	0138894-82.2005.8.22.0101	Município de Porto Velho RO	Edson dos Santos Faria
11	0091292-90.2008.8.22.0101	Município de Porto Velho RO	Ego Empresa Geral de Obras S/a
12	0142395-44.2005.8.22.0101	Município de Porto Velho RO	Elias Ribeiro de Lima
13	0132500-59.2005.8.22.0101	Município de Porto Velho RO	Eva Nogueira Sena
14	0008605-61.2005.8.22.0101	Município de Porto Velho RO	Acacio Gomes de Oliveira
15	0055085-97.2005.8.22.0101	Município de Porto Velho RO	Maria Luciene C. N. Maia

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7050455-28.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DUCK SILVA OAB nº RO5152A

RÉU: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DECISÃO

Vistos e examinados.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal com pedido de tutela antecipada, em que o autor requer, liminarmente, a manutenção do parcelamento aderido até o julgamento da lide, com a suspensão a exigibilidade do débito tributário.

Em consulta ao sistema PJE, observa-se que, dentre outras, o Município de Porto Velho move ação de execução fiscal que tramita nesta Vara, sob o nº 7012429-58.2018.8.22.0001, em face do requerente desta demanda, cujo objeto é a CDA nº 2892/2018, que representa o crédito que aqui se discutirá, ou seja, referida execução diz respeito ao mesmo débito que o autor pretende a declaração de nulidade na presente ação anulatória.

Naqueles autos, foi entabulado acordo de parcelamento, sendo que a executada apresentou os comprovantes das parcelas que estariam em atraso.

Sem adentrar ao MÉRITO da causa contida neste processo - o qual será analisado com profundidade oportunamente - mas, apenas em cognição sumária e prefacial, como se exige a norma processual, inexistente óbice para a concessão da liminar pleiteada.

Tratando-se de pleito declaratório de nulidade de débito fiscal, e haja vista o interesse da executada em prosseguir no pagamento das parcelas do acordo, não há óbice à concessão da medida que se pleiteia preliminarmente, posto que o resultado desta demanda será determinante no prosseguimento ou não daquele feito executivo.

Ainda, não verifico qualquer problema para a concessão da tutela antecipada, no sentido de se possibilitar ao autor o prosseguimento do cumprimento do acordo, como requerido, mesmo porque a reversibilidade da medida é plena e absoluta.

POSTO ISSO, e em atenção à verossimilhança das alegações consubstanciadas nas provas acostadas aos autos, e à ausência de perigo de irreversibilidade da providência reclamada, sendo inegável a presunção de maiores danos à pessoa do autor se efetivada a temida restrição do crédito, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, com fulcro nos arts. 297 e 300 do CPC, para o fim de DETERMINAR a manutenção do parcelamento na execução 012429-58.2018.8.22.0001-PJE até o julgamento desta lide, devendo o executado honrar com o pagamento das parcelas tempestivamente.

Intimem-se e expeça-se o necessário ao cumprimento da ordem aqui exarada.

Após, cite-se os requeridos, para contestarem no prazo legal.

Associe-se aos autos de execução nº 012429-58.2018.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7021277-68.2017.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: DANIEL LOIOLA DIAS

ADVOGADO DO REQUERENTE: JUSCELIO ANGELO RUFFO

OAB nº RO8133

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino a intimação da autora, para que preste esclarecimentos acerca das divergências encontradas, considerando-se que a requerente juntou aos autos as certidões de nascimento dos filhos e netos, onde constam o seu nome e de seus genitores grafados como: Rosalina Moreira/Rosalina Pardim Moreira/Rosalina Rodrigues Gomes/Rosa Lima Gomes (requerente), Benedito Luiz Moreira/ Benedito Luiz Moreira da Silva (genitor) e Rosa Moreira Pardim/Rosa Pardino/Rosa Moreira Pardinho (genitora), bem como indique com precisão os dados que pretende que conste no registro a ser lavrado.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7050489-03.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: M. D. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: JEOVAL BATISTA DA SILVA

OAB nº RO5943

DESPACHO

Emende o(a) autor(a) a inicial sob pena de indeferimento, providenciando e juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos de JOÃO LUCAS DA SILVA (certidão de batismo, carteira de vacinação, etc.), bem ainda, cópia dos documentos pessoais dos seus genitores e irmãos.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que o conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações.

III - na ocasião, seja encaminhado JOÃO LUCAS DA SILVA ao IICC (Instituto de Identificação Civil e Criminal), localizado à

Rua das flores nº 4384, Bairro Costa e Silva, nesta Capital, para coleta de suas impressões digitais e pesquisas onomásticas civil e criminal, bem ainda, ao Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, para realização de "Radiografia Carpal, Panorâmica e Perfil do Crânio", bem como, ao IML (Instituto Médico Legal) localizado à Rua José Adelino da Silva, nº 4411, Bairro Costa e Silva, CEP: 78.930-830 - Porto Velho - RO, para a realização de averiguação de idade óssea do mesmo, enviando ao juízo, cópia de toda documentação porventura existente.

Oficie-se ainda, pela escrivania, os cartórios de registro civil desta cidade, solicitando a cópia da folha do livro ou certidão negativa do assento de nascimento de JOÃO LUCAS DA SILVA

Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento das diligências.

Após, vista ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se, SERVINDO ESTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO/INTIMAÇÃO.

Porto Velho, terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7028587-28.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: FERGEL FERRO E ACO EIRELI - EPP, DORALICE ELIZA FERNANDES GERHARDT

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS OAB nº RO1759

DECISÃO

A executada ingressou com exceção de preexecutividade (ID 23296241 ou fls. 62/PDF) alegando em resumo: reconhece o débito da CDA 19.505/207, referente à falta de pagamento do alvará de licença e funcionamento de 2015, tendo já aderido ao REFIS dela; no tocante à CDA 19.504/2017 em 05/10/2007 foi lavrado auto de infração 00348, no valor de R\$ 3.242,27; apresentou defesa em 16/10/2010 contra o lançamento, porém, o julgamento administrativo só aconteceu em 22/11/2013, após seis anos; cita o art. 24 da Lei 11457/2007 que fixa o prazo máximo de 360 dias para que seja proferido defesa administrativa na esfera federal; há julgados reconhecendo prescrição para o caso. No fim, requereu o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Foram juntadas peças do processo administrativo que deu origem à CDA 19504/2017 (ID 23696670 ou fls. 99/PDF), conforme relação a seguir:

23696735, p. 2 ou fls. 101/PDF – auto de infração 00348

23696735, p. 3 ou fls. 102/PDF – Fiscal explica sobre a multa

23696735, p. 5 ou fls. 104/PDF – protocolo da impugnação administrativa, em 16/10/2007

23696735, p. 33 ou fls. 132/PDF – contestação fiscal apresentada em 01/11/2007

23696735, p. 38 ou fls. 137/PDF – comprovante de envio do processo para julgamento da 1ª instância administrativa, em 07/11/2007.

23696735, p. 39 ou fls. 138/PDF – julgamento só ocorre em 22/11/2013

23696735, p. 47 ou fls. 146/PDF – executada intimada da DECISÃO administrativa em 2/12/2013.

23696735, p. 48 ou fls. 147/PDF – foi determinada a reabilitação da dívida em 19/12/2013

O Município apresentou impugnação escrita (ID 23712323 ou fls. 161/PDF) à exceção alegando em resumo: inadequação da via eleita pela necessidade de dilação probatória; a executada não apresentou recurso voluntário ao Conselho de Recurso, apesar de notificada em 02/11/2013; a tese da executada não pode

ser acolhida porque as impugnações, reclamações e recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, CTN); a DECISÃO administrativa transitou em julgado em 19/12/2013 e ação executória foi protocolada em 30/6/2017, ou seja, antes do transcurso do prazo prescricional; imposição de sucumbência a quem deu causa. No fim, pugnou-se pela improcedência da exceção de preexecutividade.

Hoje teve audiência, conforme ata em anexo, tendo as partes renovado os pedidos constantes em suas peças.

Sucinto relatório, DECIDO.

Rejeito a alegação de inadequação da via eleita porque prescrição e decadência são matérias que podem ser invocadas em exceção de pré-executividade.

A eventual necessidade de novas provas provocará a improcedência da exceção.

A executada alega que ocorreu prescrição porque a municipalidade demorou mais de seis anos para decidir impugnação administrativa ofertada contra lançamento de multa.

O exequente sustenta que o art. 151, III, CTN, suspendeu o crédito tributário e a prescrição.

Agora passo a decidir o MÉRITO da exceção.

Com os documentos dos autos, não impugnados pelo exequente, restou provado que em 05/10/2007 a executada recebeu uma multa (vide fls. 101-102/PDF), a impugnação desse lançamento em 16/10/2007, o envio do processo administrativo para julgamento em 07/11/2007 (fls. 137/PDF) e o julgamento somente em 22/11/2013 (fls. 138/PDF). De fato, entre a data da impugnação até o julgamento houve o transcurso de mais de seis anos.

A tese da executada é que ocorreu prescrição porque o prazo prescricional de cinco anos passou e o do Município é que durante todo esse tempo a prescrição estava suspensa.

Infelizmente o Código Tributário Nacional (Lei 5172/66) ou o Municipal (Lei Complementar 199/2004) não trata claramente a questão.

Sobre a decadência e prescrição o CTN traz as seguintes regras:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a DECISÃO que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo DESPACHO do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Uma questão que precisa ser primeiro resolvida é sobre a data da constituição do crédito tributário executado.

Após estudar a questão, com base no art. 142, CTN e no REsp 1695765/RN do STJ, estou convencido que o crédito tributário foi constituído com a notificação da executada a respeito da lavratura do auto de infração. Essa é a orientação do STJ:

(...) 2. Ainda de acordo com a jurisprudência desta Corte, considera-se lançado o tributo e, portanto, devidamente constituído o crédito tributário, com a notificação do sujeito passivo da lavratura do auto de infração, momento a partir do qual não mais há se falar em decadência. (...) 6. E diga-se, por oportuno, que a lavratura do auto de infração corresponde ao lançamento de ofício efetuado pela autoridade fiscal, significa dizer: o crédito tributário já está devidamente constituído, ainda que carente de definitividade, pois sujeito à impugnação administrativa. Portanto, o auto de infração não se confunde com o início da constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória

indispensável ao lançamento. (...) (AgRg no REsp 1695765/RN, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018)

(...) 1. “É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, como no caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário”. (AgInt no REsp 1695663/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

Assim, no caso em apreço, o crédito tributário já tinha sido constituído quando a executada ofereceu impugnação administrativa.

Se já tinha sido constituído, ocorreu a hipótese do art. 151, III, CTN, sustentada pelo exequente: houve suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Mas a lei não fala expressamente de suspensão da prescrição.

Seria justo o contribuinte ter que esperar por mais de seis anos uma resposta à impugnação administrativa feita. Sobretudo quando o Código Tributário Municipal fixa o prazo de quinze dias para o julgamento

Art. 221. A DECISÃO de primeira instância deverá ser prolatada no prazo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento do processo pela autoridade julgadora (...)

Observe que o prazo na esfera municipal é bem inferior aos 360 dias previstos no art. 24 da Lei 11457/2007.

Também acho um absurdo tamanha demora, porém, o STJ e a jurisprudência majoritária sinalizam que não ocorre a prescrição intercorrente quando há impugnação administrativa, visto que há suspensão do curso do prazo prescricional.

STJ: (...) 1. “Nos termos da jurisprudência do STJ, a reclamação ou recurso administrativo, mesmo intempestivo, suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência o curso do prazo prescricional, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN”. (EDcl no AgRg no REsp 1.401.122/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1082641/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018)

STJ: (...) 3. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte adotada em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp nº 1.113.959/RJ), quanto à inexistência de DISPOSITIVO legal a autorizar a prescrição intercorrente na pendência de julgamento de impugnação administrativo após notificação de lançamento do crédito tributário através de auto de infração, uma vez que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN (...) (AgInt no REsp 1638268/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 01/03/2017)

TRF5: (...) 7. Entre a notificação do lançamento tributário e a DECISÃO final do processo administrativo-fiscal não há qualquer prazo extintivo, independentemente do período transcorrido, por estar suspensa a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III, do CTN. Inexistência de prescrição intercorrente administrativa. (TRF5. Quinta Turma. Acórdão 0006305-28.2015.4.05.8300. Relator Des. Rubens de Mendonça Canuto. DJE - Data: 24/08/2018 - Página: 58).

TRF5: (...) 6. Dessa forma, conquanto praticada a infração em 28.11.2001, o crédito ora exequendo foi constituído apenas em 10.01.2006. Nada obstante, não se há falar em prescrição administrativa, porquanto, apresentada impugnação na esfera administrativa, em 20.12.2001, a DECISÃO final recorrível, prolatada em 22.11.2005, interrompeu o curso prescricional, consoante dicção do art. 2º, IV, da Lei nº. 9.873/99. 7. De mesmo modo, inócua a prescrição intercorrente prevista no parágrafo

1º, do art. 1º, da Lei nº. 9.873/99, eis que a apuração da infração perpetrada se deu de forma regular, sem qualquer comportamento desidioso da Administração Pública, tampouco paralisação do procedimento administrativo por lapso superior a três anos. 8. Finalmente, no que tange ao prazo prescricional para a cobrança judicial, aplica-se, pelo princípio da simetria, o quinquênio previsto no Decreto-lei nº. 20.910/32, mostrando-se, assim, tempestiva a propositura da ação fiscal e a prolação do DESPACHO citatório em 19.10.2007. Prescrição não configurada. Apelação provida. (TRF 5. 1ª Turma. Acórdão 2007.83.08.001651-6. Relator Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE - Data: 26/08/2011 - Página: 45). TRF1: DECISÃO MONOCRÁTICA (...) FUNDAMENTOS DO JULGADO Entre a DECISÃO que manteve o lançamento do crédito tributário após a impugnação administrativa às fls. 76 (30.11.1999) e o DESPACHO de encaminhamento do envia para notificação do sujeito passivo às fls. 77 (25.04.2014), passaram -se em torno de 13 anos. Mas não existe prescrição intercorrente no processo administrativo, como bem decidiu o juiz de primeiro grau. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.638.268/MG, r. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma do STJ em 21.02.2017: ... 3. O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte adotada em sede de recurso especial repetitivo, na sistemática do art. 543-C, do CPC, (REsp nº 1.113.959/RJ), quanto à inexistência de DISPOSITIVO legal a autorizar a prescrição intercorrente na pendência de julgamento de impugnação administrativo após notificação de lançamento do crédito tributário através de auto de infração, uma vez que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III, do CTN. (...) (TRF 1. Apelação Cível 0016113-96.2016.4.01.3300. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA. Julgamento: 18/07/2018. Publicação: E-DJF1 18/07/2018 PAG).

Note que na última DECISÃO o prazo que o contribuinte ficou esperando uma DECISÃO administrativa foi de treze anos e ainda assim não se reconheceu a prescrição.

Desta sorte, infelizmente, não posso reconhecer o pleito da executada.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de preexecutividade porque não ocorre prescrição intercorrente na pendência de impugnação administrativa, já que nos termos do art. 151, III, CTN, ocorre a suspensão do crédito tributário, o que inclui a prescrição.

Hoje tive oportunidade de conhecer a sócio administradora da parte executada. Durante a audiência deu para perceber que é uma mulher guerreira e mãe amorosa que criou seus filhos sozinha (ficou viúva cedo). Infelizmente o pleito da sua empresa não foi atendido, mas ela pode aproveitar o REFIS para programar o pagamento do débito.

Para incentivar o REFIS, havendo o acordo, os honorários advocatícios ficam reduzidos pela metade.

Intimação hoje às 17 horas.

Como já houve REFIS da CDA 19.505, aguarde-se a comunicação do REFIS da CDA 19.504, suspendendo o feito pelo tempo necessário até a quitação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

Abaixo a ata da audiência realizada hoje pela manhã.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7018598-61.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA

PRESTES OAB nº RO7667, RENAN THIAGO PASQUALOTTO

SILVA OAB nº RO6017, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB

nº RO2275, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888

**ADVOGADOS DOS:
SENTENÇA**

Vistos e examinados.

Requer JOSÉ SEVERINO DA SILVA a retificação de sua certidão de casamento, no que tange à grafia do nome de sua genitora, posto que equivocadamente fora grafado como NEUSA VENÂNCIO DA SILVA, de modo que o assento de casamento deve ser retificado, posto que os documentos colacionados comprovam que a grafia correta do nome da mãe é NEUSA FRANCISCA DA SILVA.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público pugnou pela procedência total do pedido.

É o relatório. Decido.

Analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de casamento em tela está grafado o sobrenome da genitora de maneira errônea.

Com efeito, a parte autora demonstrou cabalmente de que a grafia correta do nome seria NEUSA FRANCISCA DA SILVA..

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109:

Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação do registro de casamento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido merece procedência.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, com fulcro no art. 109 da Lei nº 6.015/73, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para determinar ao senhor oficial do registro civil que proceda às retificações do assento de casamento do autor, devendo constar o nome da genitora da contraente como NEUSA FRANCISCA DA SILVA, permanecendo os demais dados inalterados.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários.

Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7032823-86.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ROSA MARIA FREI MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS
GUTERRES OAB nº RO272B

REQUERIDO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

- a) a intimação da FUNAI, para que se manifeste nos autos acerca da pretensão da requerente;
- b) a intimação da requerente para que junte aos autos o Registro

Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), documento oficial fornecido pela FUNAI, para que seja comprovado o pertencimento da autora à etnia

Guarasugwe.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/
CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7040979-97.2017.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: VALCINEY MARQUES DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELBA CERQUINHA BARBOSA
OAB nº RO6155

REQUERIDO: NÃO CONSTA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

VALCINEY MARQUES DA SILVA ajuizou pedido de restauração e retificação de seu assento de nascimento, alegando que foi lavrado no Cartório de Registro Civil de Jaci Paraná-RO (nº 1626, fls. 171v, livro A-02), e que certificou-se a inexistência do registro na serventia.

Requer o autor, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à restauração do seu registro de nascimento, bem como as seguintes retificações: a) do seu local de nascimento para "Ariquemes-RO", posto que Mineração Jacundá se localizava naquele Município; b) a inclusão do sobrenome de sua genitora, passando a chamar-se VALCINEY MARQUES DA SILVA UGALDE; c) correção do nome de sua genitora para MARIA DORACY UGALDE; d) correção do nome da avó materna para MINELVINA UGALTE; e) exclusão do nome do avô materno.

Requer ainda que as retificações acima sejam estendidas ao assento de nascimento de seu filho TARCISIO AUGUSTO MARQUES DA SILVA (nº 196785, fls. 103, livro A-561, 1º Ofício de Porto Velho), retificando-se o nome do genitor para constar VALCINEY MARQUES DA SILVA UGALDE, e o nome da avó paterna para constar MARIA DORACY UGALDE.

Com o pedido, o requerente apresentou as informações descritas pela Lei nº. 6.015/73, posteriormente no decorrer da instrução processual foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A disposição legal garante expressamente a parte interessada a restauração e retificação do seu registro em seu artigo 109:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Verifica-se que as provas colhidas em juízo são uníssonas e conduzem ao acolhimento da pretensão do requerente.

Nota-se que o autor é a pessoa constante nos documentos

apresentados, bem como comprovado que detinha a certidão de nascimento e, de posse desta, retirou todos os seus documentos de identificação pessoal.

Registre-se, ainda, que as informações prestadas são confirmadas pela cópia do prontuário civil e demais documentos pessoais carreados aos autos. Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

Desta forma, sendo este um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exercer a cidadania e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Ademais, analisando os documentos trazidos aos autos não resta dúvidas de que na certidão de nascimento em tela está grafado o local de nascimento de maneira errônea, assim como os dados referentes ao nome da genitora e avós maternos. Também não há impedimento para que se inclua ao nome do autor o sobrenome materno. Vital também que se estendam as alterações aqui requeridas ao assento de nascimento do filho do autor.

Na hipótese, é vital que se proceda à retificação dos registros de nascimento quanto aos fatos alegados, de modo que o pedido mereça procedência.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o parecer do Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil competente, para que PROCEDA às seguintes retificações do seu assento de nascimento: a) do seu local de nascimento para "Ariquemes-RO"; b) o nome do registrando passe a constar como VALCINEY MARQUES DA SILVA UGALDE; c) o nome da genitora passe a constar como MARIA DORACY UGALDE; d) o nome da avó materna passe a constar como MINELVINA UGALTE; e) exclusão do nome do avô materno; e em seguida proceda-se com a RESTAURAÇÃO do assento de nascimento do autor nos seguintes termos:

Nome: VALCINEY MARQUES DA SILVA UGALDE

Data de nascimento: 30/01/1978

Hora do nascimento: 6h

Sexo: masculino

Local de Nascimento: Ariquemes-RO

Nome do genitor: José Wilson da Silva

Nome da genitora: Maria Doracy Ugalde

Avô paterno: José Barbosa da Silva

Avô paterna: Maria Ciriaca da Silva

Avô materno: (não consta)

Avô materna: Minelvina Ugalte

DETERMINO ainda ao Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil competente, para que PROCEDA às retificações do assento de nascimento de TARCISIO AUGUSTO MARQUES DA SILVA (nº 196785, fl. 103, livro A-561), passando a constar o nome do genitor como VALCINEY MARQUES DA SILVA UGALDE, e o nome da avó paterna como MARIA DORACY UGALDE.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia da certidão atualizada à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de Valciney Marques da Silva, passando a se chamar VALCINEY MARQUES DA SILVA UGALDE - CPF nº 644.713.302-68 e RG nº 612166 SSP/RO.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivia os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Encaminhe-se ao INSS, POLÍCIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de Valciney Marques da Silva, passando a se chamar VALCINEY MARQUES DA SILVA UGALDE - CPF nº 644.713.302-68 e RG nº 612166 SSP/RO.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,

Porto Velho, RO 7032991-88.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ELAENY HASSEGAWA MOSCOSO ROHR

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR OAB nº RO8869

REQUERIDO: Fulano de tal

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de pedido de retificação de registro de casamento, em que a autora ELAENY HASSEGAWA MOSCOSO ROHR alega ter contraído núpcias com ARAIMUNDO NONATO PACHECO SOARES, sem, contudo, incluir o nome de família de seu marido, requerendo agora a alteração de seu nome para que conste como ELAENY HASSEGAWA ROHR SOARES.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos, requerendo, com base na Lei nº 6.015/73, a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de casamento.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

A Constituição Federal, considera os direitos e deveres do casal, de forma igualitária, exercido tanto pelo homem como pela mulher: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A norma do Código Civil que autoriza a inclusão do nome do cônjuge, assim disciplina a matéria:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescer ao seu o sobrenome do outro.

Veja-se que não estipula um momento adequado para a inclusão, daí, numa interpretação mais ampla, o acréscimo poderá ocorrer posteriormente, como requer a autora, posto que não cabe ao intérprete acrescentar impedimentos não previstos na legislação.

A Lei de Registros Públicos dispõe em seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

Mais à frente, nos parágrafos subsequentes, o legislador assim disciplinou a matéria:

§ 1º Se qualquer interessado ou o órgão do Ministério Público impugnar o pedido, o juiz determinará a produção da prova, dentro do prazo de 10 (dez) dias e ouvidos, sucessivamente, em 3 (três) dias, os interessados e o órgão do Ministério Público, decidirá em 5 (cinco) dias.

§ 2º Se não houver impugnação ou necessidade de mais provas, o juiz decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º Da DECISÃO do juiz, caberá o recurso de apelação com ambos os efeitos.

§ 4º Julgado procedente o pedido, o juiz ordenará que se expeça MANDADO para que seja lavrado, restaurado ou retificado o assentamento, indicando, com precisão, os fatos ou circunstâncias que devam ser retificados, e em que sentido, ou os que devam ser objeto do novo assentamento.

§ 5º Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o MANDADO será remetido, por ofício, ao juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu “cumpra-se”, executar-se-á.

§ 6º As retificações serão feitas à margem do registro, com as indicações necessárias, ou, quando for o caso, com a trasladação do MANDADO, que ficará arquivado. Se não houver espaço, far-se-á o transporte do assento, com as remissões à margem do registro original.

Pois bem, além da disposição legal que garante ao interessado a retificação do seu registro de casamento, tal pedido, como não poderia ser diferente, também é amparado pela remansosa jurisprudência:

“(TJCE-000819) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO”.

I - O artigo 109, “caput”, da Lei nº 6.015/73, possibilita a quem pretender que se retifique assentamento no registro civil, que o faça através de petição fundamentada, e instruída com documentos ou indicação de testemunhas. Assim, uma vez atendidos os requisitos legais pertinentes, bem como presentes as condições da ação e demais pressupostos processuais, deve o órgão judicial, em tal situação, acolher a pretensão deduzida, ordenando ao cartório competente que proceda às anotações decorrentes do provimento jurisdicional almejado pelo requerente.

II. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO unânime.

(Apelação Cível nº 2002.0002.5519-7/0, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. José Maria de Melo. j. 20.06.2005).

“(TJMA-009976) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA INCORREÇÃO NA DATA DO NASCIMENTO”.

I - Nos termos do art. 109, caput, da Lei 6.015/73, é possível a retificação de registro civil desde que fundamentada e instruída com prova documental.

II - O “batistério” (certidão de registro de batismo) pode constituir prova idônea para alteração de dados de registro civil das pessoas naturais, desde que não reste dúvida ser referente ao batismo daquele cujo registro se deseje alterar, que corroborado pelo livro de batismos são provas suficientes à retificação pretendida.

III - Apelo provido.

(Apelação Cível nº 15.356/2006 (64.183/2007), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. j. 11.01.2007, unânime, DO 17.01.2007).

Deve-se no caso, retificar-se o registro de casamento da autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exerce a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro no §1º, do artigo 1565 do Código Civil c.c o art. 109 da Lei nº 6.015/73, julgo procedente o pedido formulado por ELAENY HASSEGAWA MOSCOSO ROHR, para incluir o patronímico de seu marido, suprimindo-se um de seus sobrenomes, passando a assinar, após o matrimônio: ELAENY HASSEGAWA ROHR SOARES e, em consequência, determino ao senhor Oficial do 3º Registro Civil de Porto Velho (livro BA-003, folha 227, termo 000827, para proceder a devida retificação.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia da certidão atualizada à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de ELAENY HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - CPF nº 647.486.692-68 e RG nº 530262 SSP/RO, passando a assinar ELAENY HASSEGAWA ROHR SOARES.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escrivania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Encaminhe-se ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de ELAENY HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - CPF nº 647.486.692-68 e RG nº 530262 SSP/RO, passando a assinar ELAENY HASSEGAWA ROHR SOARES.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7054615-33.2017.8.22.0001

Execução Fiscal

EXEQUENTE: M. D. P. V.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

EXECUTADOS: NARCISO ALVES FAUSTINO JUNIOR, P. S. M.

PRESTADORA DE SERVICOS MEDICO LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUZINETE XAVIER DE SOUZA OAB nº RO3525

DESPACHO

À vista da intenção manifesta de aderir ao REFIS, que foi prorrogado até o dia 28/12/18, deverá o devedor dirigir-se ao setor competente na Procuradoria do Município, ou comparecer ao balcão de atendimento desta Vara. Concedo, para tanto, prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos, manifeste-se a Fazenda Pública, em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7032829-93.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ROMARIO MORAES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS GUTERRES OAB nº RO272B

REQUERIDO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

a) a intimação da FUNAI, para que se manifeste nos autos acerca da pretensão dos requerentes;

b) a intimação dos requerentes para que juntem aos autos o Registro Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), documento oficial fornecido pela FUNAI, para que seja comprovado o pertencimento de ambos à etnia Guarasugwe.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7042491-81.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTES: AMELIA SAMPAIO DE SOUZA, DELCIMERI
ALVES DE SOUZA, DELCINEI ALVES DE SOUZA, DELCIMIRO
ALVES DE SOUZA, DOUGLAS ALVES DE SOUZA, ADELIA
SAMPAIO DE SOUZA, DELCIVALDO ALVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NELSON SERGIO DA
SILVA MACIEL OAB nº RO624

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Pretende AMÉLIA SAMPAIO DE SOUZA E OUTROS ver retificado
o registro de óbito de DÁRIO PANTOJA DE SOUZA, posto que
equivocadamente constou que o de cujus deixou 8 (oito) filhos,
quando na verdade deixou 7 (sete).

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação
ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação
do registro de óbito e junto ao pedido, apresentou as diversas
informações necessárias com base na norma mencionada, juntando
com a inicial os documentos pertinentes, sendo que outros foram
trazidos aos autos no decorrer da instrução processual.

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento parcial da
inicial, devendo constar apenas que o falecido DEIXOU FILHOS,
sem mencionar-se os nomes.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015),
cabe ao magistrado, apenas aferir acerca das formalidades legais,
não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência
instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes
para o exame do MÉRITO.

Com efeito, e como corolário da prova constituída quanto à
existência de uma certidão, a Lei de Registros Públicos dispõe em
seu artigo 109, o seguinte:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supra ou retifique
assentamento no Registro Civil, requererá, em petição
fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de
testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério
Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá
em cartório.

Pois bem.

O artigo 212 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) prevê
a possibilidade de retificação do registro ou averbação em caso de
omissão, imprecisão ou se não exprimir a verdade. Além disso, o
princípio constitucional da dignidade humana também se estende
aos mortos e aos familiares, que têm direito a ver a documentação
referente à morte regularizada, condição para que se possa falar
em morte digna.

Além da disposição legal que garante ao interessado a retificação
do registro de óbito, tal pedido também é amparado pela remansosa
jurisprudência:

DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. CERTIDÃO DE
ÓBITO. RETIFICAÇÃO. INFORMAÇÃO. VERACIDADE. NÃO
COMPROVAÇÃO. EXCLUSÃO. O REGISTRO PÚBLICO TEM
O CONDÃO DE EXPRESSAR UMA SITUAÇÃO VERDADEIRA,
NÃO PODENDO SER MANTIDA EM CERTIDÃO DE ÓBITO
INFORMAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL QUE NÃO RESTOU
COMPROVADA, SOB PENA DE SE AFASTAR A FÉ PÚBLICA DO
DOCUMENTO. NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO. (TJ-DF
- AC: 20020110746105 DF, Relator: NATANAEL CAETANO, Data
de Julgamento: 23/03/2006, 1ª Turma Cível, Data de Publicação:
DJU 27/04/2006 Pág.: 75)

Como bem explanou o i. Promotor de Justiça, a cujo parecer me
reporto para fundamentar, citando o Enunciado nº 34 do Colégio
de Registro Civil de Minas Gerais e o Provimento nº 3 do Conselho

Nacional de Justiça –CNJ, em seu art. 1º, “c”, que expressam
que o entendimento hodierno é de que sequer se conste o nome
ou quantidade de filhos, a despeito do texto expresso da Lei,
sendo que, para fins de sucessão, a condição de herdeiro deverá
ser comprovada em procedimento adequado perante o Juízo
competente, independentemente do que conste na certidão de
óbito do autor da herança. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Determinação para
retificação de certidão de óbito do inventariado a fim de nela constar
o nome de herdeiro falecido. Desnecessidade. A comprovação da
condição de herdeiro é feita por outros documentos (registro de
nascimento, carteira de identidade). Observações constantes nos
registros de óbito não tem o condão de criar, declarar ou extinguir
direitos. DECISÃO reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AL:
21779065520148260000 SP 2177906-55.2014.8.26.0000, Relator:
Milton Carvalho, Data de Julgamento: 30/10/2014, 4ª Câmara de
Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2014)

Ademais, não se vislumbrando indícios de fraude ou falsidade nas
afirmações apresentadas, face a prova documental apresentada
e ao parecer favorável do Ministério Público, o pedido deve ser
deferido parcialmente, retificando-se a certidão quanto à informação
do número e nome dos filhos.

ISTO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório
acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com
fulcro nos artigos 29, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I,
do artigo 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE
o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao senhor(a)
Oficial do Registro Civil competente para que PROCEDA a
RETIFICAÇÃO do registro de óbito de DÁRIO PANTOJA DE
SOUZA (Livro C – 009, Folha 115, Termo 0002515 junto ao 3º Ofício
de Registro Civil e Tabelião de Notas da Capital), excluindo-se dele
a informação de que “Deixou 8 (oito) filhos”, constando apenas que
“DEIXOU FILHOS”, permanecendo os demais dados inalterados.
SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/
MANDADO, juntando-se a Escriwania os documentos que entender
necessários.

Com a restauração/retificação, encaminhe a Serventia a este Juízo
a certidão com o seu devido cumprimento.

Defiro a gratuidade de justiça.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela
ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta
no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da parte
requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida
baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7022324-43.2018.8.22.0001

Petição

REQUERENTE: I. M. L. - I.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: Edson Alves Ferreira

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Trata-se de pedido protocolado pelo O INSTITUTO MÉDICO LEGAL
- IML, através do Ofício n. 165 - IML, solicita autorização judicial
para lavratura do assento de óbito e inumação, com liberação de
taxa, de EDSON ALVES FERREIRA, que deu entrada naquela
unidade em 11/04/2018 e veio a falecer em 10/04/2018, conforme
declaração de óbito n. 26054550-3.

O Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento da lavratura do assento de óbito, bem como, seja liberada a taxa de inumação junto à Prefeitura de Porto Velho/RO.

O pedido foi julgado procedente, conforme SENTENÇA de Id nº 19161586.

No entanto, após a SENTENÇA, sobreveio informações da pessoa Poliana Silva do Nascimento, informando que pretende realizar investigação de paternidade pos mortem, sendo que a mesma requereu a dilação do prazo de inumação, ante a necessidade de retirada do material genético para realização de exame de DNA. Sendo tal pedido deferido conforme DESPACHO de id nº 19280698 e o material devidamente coletado.

O material genético encontra-se à disposição da senhora Poliana no Instituto Criminal/ Politec, para que tome às providências cabíveis. A Interessada Poliana tomou ciência da coleta do material e informou que protocolou Ação de investigação de Paternidade, Processo nº 7043002-79.2018.8.22.0001, que tramita na 2ª Vara de Família da Comarca e Porto Velho - RO.

Assim, posto que cumprido o requerido e devidamente colhido o material e colocado à disposição da interessada, determino o cumprimento da SENTENÇA de ID nº 19161586, com a consequente lavratura do assento de óbito e a inumação, com isenção de taxa, do de cujus Edson Alves Teixeira.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7045827-93.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ELENA DA SILVA SOARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: IVONE SOUZA DE CASTRO
OAB nº RO7392, HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES
OAB nº RO7363

REQUERIDO: 1 TABELIONATO DE NOTAS E DE REGISTRO CIVIL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino a intimação da requerente, para que junte aos autos certidão de nascimento/casamento e/ou os documentos pessoais de seus genitores.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/
CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7032915-64.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ANA MARCIA MORAES FAVACHO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIO JONAS FREITAS
GUTERRES OAB nº RO272B

REQUERIDO: NÃO POSSUI POLO PASSIVO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro a cota do MP e determino:

a) a intimação da FUNAI, para que se manifeste nos autos acerca da pretensão das requerentes;

b) a intimação das requerentes para que juntem aos autos o Registro

Administrativo de Nascimento Indígena (RANI), documento oficial fornecido pela FUNAI, para que seja comprovado o pertencimento das autoras à

etnia Guarasugwe.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Após, vista dos autos ao MP.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/
CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7050461-35.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: JAZIANE PESSOA OLIVEIRA ARAUJO

ADVOGADO DO REQUERENTE: CECILIA BRITO SILVA OAB
nº RO9363, CASSIO BRUNO CASTRO SOUZA OAB nº RO7936,
ARTHUR LOBO BRAGA OAB nº RO9368

REQUERIDO: J. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de Ação de Alteração de Registro Civil, proposta JAZIANE PESSOA OLIVEIRA ARAÚJO, que pretende ver declarada a paternidade de Carlos Elias de Oliveira França, conforme declaração expedida pelo mesmo, e ainda a alteração de seu prenome.

Percebe-se, entretanto, que a distribuição do feito nesta Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos foi equivocada, posto que o reconhecimento de paternidade não se trata de matéria atinente ao registro público, mas ao Direito de Família, que deve ser analisado à luz da processualística civil e demais legislação aplicável ao caso.

Conforme disciplinado pelo COJE em seu artigo 100, inciso I, compete à 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registro Público, processar e julgar as causas que versem sobre registros públicos, ou seja, dos atos administrativos praticados pelos delegados dos cartórios extrajudiciais.

Na hipótese, a causa é diversa da competência material estabelecida, de modo que entendo que não ser este juízo o competente para apreciação e julgamento da lide.

Contudo, à vista da opção de reconhecimento administrativo estabelecida pelo Provimento n. 16 do CNJ, concedo à autora prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, proceder conforme disposto no art. 6º do referido Provimento, comprovando nestes autos, prosseguindo-se o feito neste Juízo para apreciação tão somente do pleito de alteração do prenome civil.

Intimem-se e cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097,
Porto Velho, RO 7015163-79.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: KARLERIA SOUZA PEREIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MAIRA CELIE MADUREIRA
SERRA OAB nº RO7966

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de retificação de registro público em que a autora, KARLÉRIA SOUZA PEREIRA, requer alteração do seu prenome, passando a assinar KARLA VALÉRIA SOUZA PEREIRA, uma vez que o nome KARLÉRIA lhe causa constrangimento.

Alega que desde criança é chamada de KARLA, nome pelo qual atende e é conhecida no seio da família, perante a vizinhança, no trabalho, comunidade, enfim, pessoas com as quais se relaciona. Adotou inicialmente esse nome por sofrer bullying no ensino fundamental, onde sempre a apelidavam de "Cornélia", exigindo desde então que fosse chamada por Karla, o qual atende até os dias de hoje.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

O nome civil integra a personalidade do ser humano, exercendo as funções precípuas de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade.

A personalidade encontra-se intimamente relacionada com a ideia de pessoa, uma vez que representa a aptidão, a qualidade para se contrair direitos e obrigações na ordem jurídica. É a qualidade que concretiza a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito, razão pela qual se evidencia a notável importância do nome civil para a pessoa natural.

O nome é o elemento responsável por identificar cada ser humano, atribuindo-lhe caráter personalíssimo, e o diferenciando dos demais. Inicia-se com o registro que, em regra, acontece logo após o nascimento, e acompanha a pessoa natural por toda a vida.

Dada a primordial importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade, tornando o nome civil definitivo.

Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei.

Nesse sentido, os arts. 56, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) estabelecem:

Art. 56 - O interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por SENTENÇA do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

Art. 58 - O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

No caso dos autos, a autora alega que desde tenra idade seu nome é motivo de estresse e abalos emocionais, sendo causa de diversas experiências negativas que se sucederam no decorrer de sua vida. Tal se confirmou com a declaração das testemunhas e parecer psicológico anexo aos autos.

A imutabilidade do nome civil, princípio contido no artigo 58 da Lei nº 6.015/73, é a regra, ou seja, a forma como a pessoa é conhecida na sociedade.

Entretanto, a regra legal não é absoluta, pois a legislação vem mitigando a rigidez da imutabilidade, como se pode observar pela análise do artigo 57, caput, da Lei de Registros Públicos, já transcrito acima.

O reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana é

o princípio fundamental da ordem jurídica nacional conduz à CONCLUSÃO de que todo constrangimento ilegal deve ser evitado.

O fundamento para a alteração do nome, é a condição de insatisfação que a parte tem com relação às associações negativas ao prenome que consta no seu assentamento de registro.

Demais disso, a própria jurisprudência reconhece a possibilidade de alteração, mesmo em algumas situações não previstas expressamente pela legislação.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, 57 e 58, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73 e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Registro Civil competente, para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de nascimento de KARLERIA SOUZA PEREIRA (fls. 293, livro A-14, nº 12.406, 1º Ofício de Humaitá-AM), passando a se chamar: KARLA VALERIA SOUZA PEREIRA, permanecendo os demais dados inalterados.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia da certidão atualizada à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de Karleria Souza Pereira, passando a se chamar KARLA VALERIA SOUZA PEREIRA - CPF nº 0015.805.622-13 e RG nº 1150269 SSP/RO.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escritania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliente que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Encaminhe-se ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de Karleria Souza Pereira, passando a se chamar KARLA VALERIA SOUZA PEREIRA - CPF nº 0015.805.622-13 e RG nº 1150269 SSP/RO.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos

Avenida 7 de setembro, nº 1044, Bairro Centro, CEP 76.801-097, Porto Velho, RO 7017265-74.2018.8.22.0001

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

REQUERENTE: ZELANI FEITOSA DE LUNA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARX SILVERIO ROSA CORREA CARNEIRO OAB nº RO8611, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

REQUERIDO: CARTORIO 2 OFICIO DE NOTAS.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de retificação de registro público em que a autora, ZELANI FEITOSA DE LUNA, requer alteração do seu prenome e a adoção do sobrenome do cônjuge, passando a assinar LUNA FEITOSA RIBEIRO, uma vez que o nome ZELANI lhe causa constrangimento.

Alega que desde criança seu nome era associado a uma marca de botinas e calçados, o que lhe causara diversos traumas e desconfortos durante toda a vida.

Requer a parte autora, com base na Lei nº 6.015/73 a determinação ao oficial do registro civil competente para proceder à retificação do seu registro de nascimento e junto ao pedido, apresentou as diversas informações necessárias com base na norma mencionada.

Com o pedido, a requerente apresentou as informações e documentos pertinentes e, posteriormente, no decorrer da instrução processual, foram juntados outros documentos.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência do pedido, entendendo necessária a anotação na folha do livro do assento de casamento da autora, para fins de constar a grafia correta do seu nome após o matrimônio, qual seja Zelani Feitosa de Luna Ribeiro, uma vez que a informação consta na certidão de casamento e na folha do livro do nascimento, contudo, deixou de constar na folha do livro do casamento.

É o relatório. Decido.

O processo teve seu curso regular.

Observado o princípio da jurisdição voluntária (artigo 720 CPC/2015), cabe ao magistrado apenas aferir acerca das formalidades legais, não havendo, portanto, necessidade de designação de audiência instrutória, já que as provas constantes do processo são suficientes para o exame do MÉRITO.

Pois bem.

O nome civil integra a personalidade do ser humano, exercendo as funções precípua de individualização e identificação das pessoas nas relações de direitos e obrigações desenvolvidas em sociedade.

A personalidade encontra-se intimamente relacionada com a ideia de pessoa, uma vez que representa a aptidão, a qualidade para se contrair direitos e obrigações na ordem jurídica. É a qualidade que concretiza a possibilidade de se estar nas relações jurídicas como sujeito de direito, razão pela qual se evidencia a notável importância do nome civil para a pessoa natural.

O nome é o elemento responsável por identificar cada ser humano, atribuindo-lhe caráter personalíssimo, e o diferenciando dos demais. Inicia-se com o registro que, em regra, acontece logo após o nascimento, e acompanha a pessoa natural por toda a vida.

Dada a primordial importância de individualização dos integrantes da sociedade, e necessária identificação destes pelo Estado, a Lei dos Registros Públicos adotou a regra da definitividade, tornando o nome civil definitivo.

Assim, a sua eventual alteração somente será procedida em situações excepcionais, enumeradas pela Lei.

Nesse sentido, os arts. 56, 57 e 58 da Lei de Registros Públicos (Lei n. 6.015/73) estabelecem:

Art. 56 - O interessado, no primeiro ano após atingir a maioridade civil, poderá, pessoalmente ou por procurador bastante, alterar o nome, desde que não prejudique os apelidos de família, averbando-se a alteração que será publicada pela imprensa".

Art. 57 - Qualquer alteração posterior de nome, somente por exceção e motivadamente, após audiência do Ministério Público, será permitida por SENTENÇA do juiz a que estiver sujeito o registro, arquivando-se o mandato e publicando-se a alteração pela imprensa.

Art. 58 - O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios.

No caso dos autos, a autora alega que desde tenra idade seu nome é motivo de estresse e abalos emocionais, uma vez que o associa a diversas chacotas negativas que se sucederam no decorrer de sua vida. Tal se confirmou com a declaração das testemunhas e parecer psicológico anexo aos autos.

A imutabilidade do nome civil, princípio contido no artigo 58 da Lei nº 6.015/73, é a regra, ou seja, a forma como a pessoa é conhecida na sociedade.

Entretanto, a regra legal não é absoluta, pois a legislação vem mitigando a rigidez da imutabilidade, como se pode observar pela análise do artigo 57, caput, da Lei de Registros Públicos, já transcrito acima.

O reconhecimento de que a dignidade da pessoa humana é o princípio fundamental da ordem jurídica nacional conduz à

CONCLUSÃO de que todo constrangimento ilegal deve ser evitado.

O fundamento para a alteração do nome, é a condição de insatisfação que a parte tem com relação às associações negativas ao sobrenome que consta no seu assentamento de registro.

Demais disso, a própria jurisprudência reconhece a possibilidade de alteração, mesmo em algumas situações não previstas expressamente pela legislação.

Quanto à adoção do sobrenome do cônjuge, temos que a Constituição Federal considera os direitos e deveres do casal de forma igualitária, exercido tanto pelo homem como pela mulher:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

A norma do Código Civil que autoriza a inclusão do nome do cônjuge, assim disciplina a matéria:

Art. 1.565. Pelo casamento, homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família.

§ 1º Qualquer dos nubentes, querendo, poderá acrescentar ao seu o sobrenome do outro.

Veja-se que não estipula um momento adequado para a inclusão, daí, numa interpretação mais ampla, o acréscimo poderá ocorrer posteriormente, como requer a autora, posto que não cabe ao intérprete acrescentar impedimentos não previstos na legislação.

Pois bem, além da disposição legal que garante ao interessado a retificação do seu registro de casamento, tal pedido, como não poderia ser diferente, também é amparado pela remansosa jurisprudência:

“(TJCE-000819) APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. REGISTRO PÚBLICO. RETIFICAÇÃO DE ASSENTO DE CASAMENTO”.

I - O artigo 109, “caput”, da Lei nº 6.015/73, possibilita a quem pretender que se retifique assentamento no registro civil, que o faça através de petição fundamentada, e instruída com documentos ou indicação de testemunhas. Assim, uma vez atendidos os requisitos legais pertinentes, bem como presentes as condições da ação e demais pressupostos processuais, deve o órgão judicial, em tal situação, acolher a pretensão deduzida, ordenando ao cartório competente que proceda às anotações decorrentes do provimento jurisdicional almejado pelo requerente.

II. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO unânime.

(Apelação Cível nº 2002.0002.5519-7/0, 2ª Câmara Cível do TJCE, Rel. José Maria de Melo. j. 20.06.2005).

“(TJMA-009976) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. EXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DA INCORREÇÃO NA DATA DO NASCIMENTO”.

I - Nos termos do art. 109, caput, da Lei 6.015/73, é possível a retificação de registro civil desde que fundamentada e instruída com prova documental.

II - O “batistério” (certidão de registro de batismo) pode constituir prova idônea para alteração de dados de registro civil das pessoas naturais, desde que não reste dúvida ser referente ao batismo daquele cujo registro se deseje alterar, que corroborado pelo livro de batismos são provas suficientes à retificação pretendida.

III - Apelo provido.

(Apelação Cível nº 15.356/2006 (64.183/2007), 1ª Câmara Cível do TJMA, Rel. Jorge Rachid Mubárack Maluf. j. 11.01.2007, unânime, DO 17.01.2007).

Deve-se no caso, retificar-se o registro de casamento da autora, pois é um direito outorgado, como forma precípua e inicial de se exerce a cidadania, e qualquer norma ou fato que possa impedir o exercício desse direito deve ser extraída do ordenamento jurídico nacional.

Também não se vislumbra indícios de fraude ou falsidade nas afirmações apostas no caderno processual.

ISSO POSTO, fiel às razões aduzidas e ao conjunto probatório acostado aos autos, em harmonia com o Ministério Público, com fulcro nos artigos 29, 56, 57 e 58, inciso I, 109 da Lei nº 6.015/73

e inciso I, do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado em consequência, DETERMINO ao Senhor Oficial do Registro Civil competente, para que PROCEDA a RETIFICAÇÃO do assento de casamento de ZELANI FEITOSA DE LUNA (matrícula 096040 01 55 2017 2 00040 073 0007873 07, 4º Ofício de Porto Velho-RO), fazendo constar, inicialmente, na folha do livro, que a nubente passou a assinar, após o matrimônio: ZELANI FEITOSA DE LUNA RIBEIRO, conforme consta da certidão de casamento apresentada, RETIFICANDO-SE, posteriormente, seu nome, passando a se chamar: LUNA FEITOSA RIBEIRO, permanecendo os demais dados inalterados.

A anotação da alteração também deverá ser procedida no assento de nascimento da autora (matrícula 095729 01 55 1991 1 00038 084 0011184 62, 2º Ofício de Porto Velho-RO)

Defiro a gratuidade da justiça.

Deverá o Oficial ainda encaminhar cópia da certidão atualizada à RECEITA FEDERAL para ciência da RETIFICAÇÃO realizada em nome de ZELANI FEITOSA DE LUNA RIBEIRO, passando a se chamar LUNA FEITOSA RIBEIRO - CPF nº 997.303.402-34 e RG nº 1017334 SSP/RO.

SERVE A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ INTIMAÇÃO/ MANDADO, juntando-se a Escriwania os documentos que entender necessários para viabilização do procedimento.

Saliento que o cumprimento deverá ser com URGÊNCIA, encaminhando-se a este Juízo a certidão devidamente retificada.

Encaminhe-se ao INSS, POLICIA FEDERAL, TRE, TRT, IICC/RO a RETIFICAÇÃO realizada em nome de ZELANI FEITOSA DE LUNA RIBEIRO, passando a se chamar LUNA FEITOSA RIBEIRO - CPF nº 997.303.402-34 e RG nº 1017334 SSP/RO.

A presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, pela ausência do contraditório, bem como pela preclusão lógica, disposta no artigo 1000, CPC/2015, face a procedência do pedido da requerente e parecer favorável do Ministério Público.

Ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa de estilo.

P.R.I.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Audarzean Santana da Silva

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Execuções Fiscais

Avenida Sete de Setembro, 1044, 2º Andar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096 - Fone:(69) Processo nº: 7046701-15.2017.8.22.0001

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Protocolado em: 26/10/2017 15:31:24

REQUERENTE: GUILHERME FURTADO SALVATIERRA

DESPACHO

Defiro o requerido pela DPE.

Intime-se pessoalmente a autora, por carta registrada enviada ao seu endereço, para que emende a inicial sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando aos autos:

I - Cópias de outros documentos do autor - GUILHERME FURTADO SALVATIERRA, bem como de seu filho - GIOVANNE PINHEIRO SALVATIERRA., que deverá apresentar procuração pública ou ingressar do polo ativo da ação, uma vez que, maior de idade, e ainda, cópia dos documentos pessoais da genitora - ODETE FRANCISCA PINHEIRO.

II - Declaração de 2 (duas) testemunhas, com firma reconhecida, que a conheçam há bastante tempo e possam confirmar os fatos narrados na inicial, prestando declarações. III - Certidão de antecedentes de GUILHERME FURTADO SALVATIERRA e GIOVANNE PINHEIRO SALVATIERRA (cível, criminal e da Justiça Federal).

Após, vista dos autos ao MP.

Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

SERVE O PRESENTE DE OFÍCIO/MANDADO /INTIMAÇÃO/ CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 12 de setembro de 2018

AMAURI LEMES Juiz(a) de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7054263-75.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CAMILA REBECA UCHOA CPF nº 842.355.512-72, RUA LAJEADO 3912 COSTA E SILVA - 76803-614 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELAINE DE SOUZA OAB nº RO4255

EXECUTADO: MARIA RAPHAELA FERREIRA DE CARVALHO CPF nº 571.616.072-72, RUA GREGÓRIO ALEGRE 6570, - DE 6128/6129 A 6614/6615 APONIÁ - 76824-190 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc....,

INTIME-SE a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão do sr. oficial de justiça (ID22248944), cumprindo ressaltar que eventual pedido de desistência deverá ser formalizado, posto que o silêncio poderá ser interpretado como desídia processual, importando no arquivamento do feito com respectiva condenação ao pagamento das custas processuais.

Sirva-se a presente de CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 18 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7039863-56.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA BOAS CPF nº 807.518.062-34, RUA ALEGRETE 3633 CASTANHEIRA - 76811-324 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANTONIO KLECIO LIMA DE SOUSA OAB nº RO7679, HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA. CNPJ nº 00.597.491/0002-80, EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO - 05067-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

Vistos e etc....,

A exequente não pugna pela desconsideração da personalidade jurídica - ou seja, instauração de incidente para que a execução possa alcançar os bens do(s) sócio(s) da empresa executada -, mas sim efetiva tentativa de penhora online via SISBACEN em desfavor de outras empresas que, segundo sustenta, fazem parte de um grupo econômico, no qual estaria inserida a devedora.

Contudo, o pleito não pode prosperar por ora, uma vez que o procedimento não é correto (sem a desconsideração) e não há nos autos quaisquer documentos que confirmem verossimilhança à tese da exequente.

Desta feita, INTIME-SE a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documentação que comprove o alegado e/ou requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 18 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7005533-47.2015.8.22.0601

EXEQUENTE: PORTO ELETRODIESEL LTDA - ME CNPJ nº 14.191.717/0001-72, RUA DA BEIRA 6191 NOVA PORTO VELHO - 76820-007 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNA ALVES SOUZA OAB nº RO6107, GABRIEL SOARES DE LIMA OAB nº RO7628

EXECUTADOS: ELIAS TREPAK CPF nº 075.229.169-68, RUA MONTEIRO BRASIL 954 NOSSA SENHORA DO CARMO - 69800-000 - HUMAITÁ - AMAZONAS, JOAO BATISTA LEITAO - ME CNPJ nº 08.152.516/0001-63, RUA DA BEIRA 7451 LAGOA - 76812-245 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALTANIRA ULCHOA ALMEIDA OLIVEIRA OAB nº RO2858

Vistos e etc...,

Navegando pelo feito constato que a parte executada deixou transcorrer em albis o prazo fixado para apresentação do veículo bloqueado eletronicamente (intimação em 19/10/2018 – aba expedientes), não prestando qualquer esclarecimento ou justificativa ao juízo, de modo que tenho como caracterizado o atentado à dignidade da Justiça, nos moldes dos arts. 53, caput, LF 9.099/95, e 774, III, IV e V, CPC/2015.

POSTO ISSO, CONDENO o(a) executado(a) à sanção prevista no art. 774, parágrafo único, CPC/2015, no importe de vinte por cento (20%) do valor atualizado do crédito exequente e em favor da parte credora.

Desse modo, mantenho, por ora, o bloqueio eletrônico do veículo encontrado em nome do devedor ELIAS TREPAK (“espelho” RENAJUD - ID22227157) e que, em razão da falta de localização do referido bem móvel, sem a formal penhora e indispensável constatação (uso e conservação) e avaliação, não pode, por ora, ser encaminhado à venda judicial.

Desta feita, considerando que o credor já informou não ter interesse na adjudicação do bem, mas sim na venda judicial daquele veículo, DEVERÁ o exequente promover nova liquidação de cálculos, apresentar a conta e melhor diligência acerca da localização do referido bem, em 30 (trinta) dias.

Cumpra-se o silêncio do credor poderá caracterizar desídia processual e, assim, importar no arquivamento do feito com condenação ao pagamento de custas processuais.

Sirva-se a presente de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE.

CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 18 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7025794-19.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL CPF nº 010.185.992-90, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 1541, - DE 1368/1369 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-334 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANNE BIANCA DOS SANTOS PIMENTEL OAB nº RO8490

REQUERIDO: OI MOVEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, EDIFÍCIO TELEBRÁSILIA s/n, SCN QUADRA 3 BLOCO A ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que a telefônica demandada apresentou manifestação demonstrando o cumprimento da obrigação, apresentando telas comprobatórias do cancelamento do contrato e dos débitos relativos às linhas (69) 3223-0234 e (69)98417-6535, bem como a inexistência/baixa de inscrição desabonadora em nome da demandante em cadastros de empresas arquivistas.

Cumpra-se o silêncio do credor poderá caracterizar desídia processual e, assim, importar no arquivamento do feito com condenação ao pagamento de custas processuais.

Desta feita, TENHO POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO, restaurado exaurido o interesse processual e o objeto de eventual execução.

Isto posto, cientifique-se as partes e, após, ARQUIVE-SE o feito com as cautelas e movimentações de praxe.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJE.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7011049-97.2018.8.22.0001

REQUERENTE: EUDES FERREIRA DE ARAUJO JUNIOR CPF nº 774.791.572-15, RUA TRIZIDELA 6955, - ATÉ 6557/6558 IGARAPÉ - 76824-278 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAIS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO8504, LUCAS BRANDALISE MACHADO OAB nº RO931, EVERTON ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA REIS OAB nº RO7649

REQUERIDOS: MEGA COMMERCE - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELI CNPJ nº 28.055.447/0001-87, AVENIDA YOJIRO TAKAOKA

4384, - DE 3331/3332 A 5449/5450 ALPHAVILLE - 06541-038 - SANTANA DE PARNAÍBA - SÃO PAULO, LOJAS AMERICANAS S.A CNPJ nº 33.014.556/0001-96, RUA SACADURA CABRAL

4384, - DE 159 AO FIM - LADO ÍMPAR SAÚDE - 20221-160 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

Vistos e etc...,

I – Em relação ao pleito da parte autora de desistência e exclusão da empresa requerida MEGA COMMERCE – COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, diga a requerida LOJAS AMERICANAS S.A. corréu, nos moldes do art. 329, II, do CPC/15, in verbis:

“Art. 329. O autor poderá: I - até a citação, aditar ou alterar o pedido ou a causa de pedir, independentemente de consentimento do réu; II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar. Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo à reconvenção e à respectiva causa de pedir”.

II – A manifestação deverá vir em 10 (dez) dias, entendendo-se o silêncio como concordância com a alteração do polo passivo e prosseguimento do feito sem o inicial litisconsórcio;

III – Caso a requerida LOJAS AMERICANAS não concorde, deverá a parte autora diligenciar quanto ao endereço da empresa requerida não encontrada, em 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento;

IV – SIRVA-SE O PRESENTE de MANDADO JUDICIAL/CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJE

V – CUMPRASE.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Execução de Título Extrajudicial

7036209-27.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA CPF nº 958.177.199-91, RUA RAFAEL VAZ E SILVA 1040, - DE 980/981 A 1309/1310 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-162 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: JHONNIEL GALDINOPASSOS CPF nº 012.335.592-30, RUA AMÉRICA DO SUL 2849, - DE 2225/2226 A 2349/2350 TRÊS MARIAS - 76812-748 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc..

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, nos moldes do art. 53 e seguintes, da LF 9.099/95, restando frustradas as diligências de citação do devedor e a respectiva penhora de bens (id 22516229).

Determinada a provocação da parte credora, promoveu-se a intimação da parte exequente que informou desconhecer o paradeiro do(a) devedor(a), razão pela qual requereu melhores diligências do juízo nos sistemas SIEL, BACENJUD e INFOJUD (id 22897793).

Contudo, referido pleito não deve ser deferido, posto que as ferramentas eletrônicas colocadas à disposição do juízo somente são autorizadas para fiel utilização quando já houver ocorrido a fiel formação da relação processual e tríade processual, pois representam medidas mais invasivas e como última tentativa à satisfação do crédito do(a) credor(a).

Ao PODER JUDICIÁRIO não compete diligenciar para a parte demandante no sentido de localizar a parte ex adversus, mormente no microsistema dos Juizados Especiais. Não tendo conhecimento da fiel localização ou paradeiro certo e sabido do(a) devedor(a), deve a parte credora socorrer-se de uma das Varas Cíveis comuns, onde a citação por edital (incabível nos Juizados) é perfeitamente possível.

Mutatis mutandis, colaciono os seguintes julgados:

“TRF2 - PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO GARANTIDA. INDEFERIMENTO DE PESQUISA DE BENS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se correta a DECISÃO que indeferiu o pedido de pesquisa de bens do executado junto aos Sistemas Bacen Jud, INFOJUD e RENAJUD, tendo, todavia, mantido a penhora do imóvel avaliado em R\$ 316.120,00. 2. No caso, a execução encontra-se garantida, não tendo a agravante/exequente sequer comprovado nestes autos o valor da dívida, a fim de se verificar a insuficiência da garantia, tampouco há notícia de que não houve aceitação do bem, ao contrário, a exequente, expressamente, requereu a manutenção da penhora sobre o imóvel. Logo, não se justifica a realização de bloqueio de bens via Sistema Bacen jud. Precedentes. 3. O artigo 667, do Código de Processo Civil é expresso ao indicar às hipóteses em que se procederá a segunda penhora, não tendo sido comprovada a configuração, no caso, de qualquer delas. 4. Ademais disso, é ônus do credor/exequente localizar bens do devedor, a fim de satisfazer a sua pretensão, e indicá-los ao Juízo. Com efeito, a obrigação de diligenciar para que o feito tenha movimentação efetiva e seja entregue a prestação jurisdicional buscada é da exequente, não do Judiciário, que não pode substituir a parte na obrigação basilar de fornecer o endereço do executado e indicar bens penhoráveis” (destaquei - AC 1998.39.00.009376-6/PA, Rel. Desembargador Federal Carlos Olavo, Sétima Turma, e-DJF1 p.244 de 16.01.2009). 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG nº 20150000033115/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Firly Nascimento Filho. j. 06.08.2015); “TRF2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA INFOJUD. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra DECISÃO que indeferiu pedido de utilização do sistema INFOJUD para obtenção de informações acerca da existência de bens declarados pelo executado à Receita Federal. 2. Conforme orientação do eg. STJ, que somente em hipóteses excepcionais e desde que comprovado que o exequente esgotou todos os meios à sua disposição a fim de obter informações sobre a localização do executado e/ou de bens passíveis de penhora, é lícito ao juiz requisitar informações de órgãos públicos acerca do devedor e seu patrimônio, no exclusivo interesse do credor. Nesse sentido: STJ AGRESP 1135568; 200900700476; Quarta Turma; DECISÃO de 18.05.2010 in DJE de 28.05.2010, Relator Min. João Otávio de Noronha. 3. In casu, a agravante pleiteia transferir indevidamente a obrigação de diligenciar a localização de bens do executado para o PODER JUDICIÁRIO, sem sequer ter demonstrado qualquer tentativa de esgotamento de diligências extrajudiciais para localização dos bens do devedor aptos a satisfazer o débito exequendo. 4. Somente quando demonstrada a imprescindibilidade da atuação judicial, é que o juiz deve atuar no sentido de vasculhar o patrimônio do devedor. A liberalidade do Juízo, assumindo tarefa que é da própria parte, só se justifica quando não houver outros meios para a descoberta e levantamento de informações patrimoniais. 5. Agravo conhecido e desprovido” (destaquei - Agravo de Instrumento nº 0006743-43.2014.4.02.0000/ES, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Ferreira Neves. j. 17.12.2014, unânime, Publ. 12.01.2015); e “TJPE - AGRAVO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENDEREÇO DO RÉU PARA CITAÇÃO. ÔNUS DO AUTOR. DESCABIDA CONSULTA AO INFOJUD E BACEN JUD PELO JUÍZO. LEGÍTIMA A DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO EDITALÍCIA EXARADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A indicação correta do endereço da parte é um dos requisitos para o deferimento da petição inicial, incorrendo a demanda em ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso de omissão do Autor em informar endereço hábil e suficiente para fins de efetuar a citação do deMANDADO, informação essa que deve vir com a exordial, conforme dispõe o art. 282, II do CPC. 2. Implica dizer que o ônus processual de indicar o endereço hábil a citação é do Autor e não do Juízo, cabendo lhe diligenciar no sentido de cumprir tal obrigação e não delegar ao Judiciário. 3. Passados 13 (treze) anos da propositura da ação, o feito sequer foi triangularizado, pela falta de endereço hábil a citação do Réu. 4. Nesse contexto, a determinação de citação por edital não se deu de forma prematura, mas de forma regular, em observância ao art. 231 do Código de Processo Civil, não havendo razão para se reconhecer a sua nulidade. Ressalte-se que não caberia ao Juízo realizar consultas ao INFOJUD, BACEN JUD ou deferir expedição de ofícios a órgãos públicos. 5. Agravo não provido, DECISÃO unânime” (destaquei - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0005740-66.2015.8.17.0000, 6ª Câmara Cível do TJPE, Rel. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo. j. 20.10.2015, unânime, DJe 09.11.2015).

Deste modo, e como nos Juizados Especiais Cíveis constitui condição sine qua non de instauração/prosseguimento e sucesso das execuções a existência de endereço certo do devedor e de bens passíveis de penhora, há que se arquivar os autos. POSTO ISSO, INDEFIRO O PLEITO DO(A) CREDOR(A) e, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei nº 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, determinando o respectivo arquivamento, após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe. Sem custas

Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Cumprimento de SENTENÇA

7047754-31.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: REGINALDO BEZERRA DA SILVA CPF nº 897.103.802-06, BECO DA BRASÍLIA 145 TUCUMANZAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098, LUIZ GUILHERME DE CASTRO OAB nº RO8025 EXECUTADO: PATRICIA RAMOS DA CONCEIÇÃO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO CAVAQUINHO 1817, - DE 1947/1948 AO FIM CASTANHEIRA - 76811-452 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Compulsando os autos, verifico que a requerida mudou-se sem comunicar o juízo, devendo ser reputada válida a intimação enviada ao endereço cadastrado nos autos, motivo pelo qual TENHO POR INTIMADA a devedora, nos termos do art. 19, §2º, da LF 9.099/95. Desta feita, INTIME-SE o exequente para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de arquivamento, planilha atualizada do crédito exequendo, incluindo a multa do art. 523 do CPC, e requerer o que entender de direito para prosseguimento da execução.

Com a conta, retornem os autos para tentativa de penhora online via BACENJUD.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA, via sistema PJe (LF 11.419/2006), Oficial de Justiça ou DJe.

Intimem-se e Cumpra-se.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7042124-57.2018.8.22.0001

REQUERENTES: LUCIANA FONSECA AZEVEDO CPF nº 005.555.699-00, AVENIDA GUAPORÉ Apto 1104 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA CPF nº 006.156.115-08, GUAPORÉ 5994, EDF MADRID 1104 RIO MADEIRA - 76821-430 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA OAB nº RO5227

REQUERIDOS: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 00.630.006/0001-42, RUA PAULO LEAL 1300, 1300 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO CNPJ nº 05.657.234/0001-20, AVENIDA CARLOS GOMES 1259, 1259 CENTRO - 76801-109 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos e etc...,

Trata-se de "ação de ressarcimento de danos materiais cumulada com indenização por danos morais e obrigação de fazer", proposta por MARIA LUIZA AZEVEDO DE SOUZA, menor impúbere, representada por seus pais, ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA e LUCIANA FONSECA AZEVEDO, conforme petição inicial (ID22308305) e documentos apresentados.

Contudo, tendo constatado que há menor impúbere no polo ativo da demanda, não há como a demanda ser recepcionada, conhecida e julgada pelos Juizados Especiais, posto que não pode o absolutamente incapaz ser parte ativa nos JECIV's, nos moldes do art. 8º, §1º, I ao IV, da LF 9.099/95, in verbis:

"Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001" (grifo nosso).

Trata-se de condição especial de legitimidade ativa prevista expressamente na Lei Especial e que se revela intransponível, posto que o rito sumaríssimo dos juizados especiais não admite representação de incapaz (art. 8º, LJE). Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências legais, não se podendo confundir a simplicidade com a falta de mínima formalidade e observância das condições da ação e pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Definitivamente, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, não se revelando nem mesmo prática a oportunização de eventual emenda, devendo a parte ingressar com a presente ação na vara competente.

POSTO ISSO, com fulcro no art. 8º da LF 9099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL com fulcro nos arts. 51, IV, LF 9.099/95, e 485, I, NCPC (LF 13.105/2015), JULGANDO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório cancelar a audiência automaticamente agendada pelo sistema e promover o respectivo arquivamento, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas, nos moldes dos arts. 54 e 55, LF 9.099/95.

INTIME-SE, fazendo-se CÓPIA DA PRESENTE SERVIR DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMpra-SE.

Porto Velho, RO, 19 de dezembro de 2018

João Luiz Rolim Sampaio

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7009812-28.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO ELIAS DO NASCIMENTO FILHO CPF nº 220.980.892-87, RUA QUINCAS BORBA 2729 TRÊS MARIAS - 76812-676 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

REQUERIDO: P. V., ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA 390, RUA MAJOR AMARANTE 390 CENTRO - 76801-911 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774

SENTENÇA

Vistos e etc...,

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se, em verdade, de ação de cobrança de valores referentes a “contrato de locação de veículo com prestação de serviço de carro de som automotivo” pactuado entre as partes, cumulada com pedido de reparação de dano material (R\$ 2.500,00 - reparo de motor fundido) e indenização por danos morais ante à inadimplência e o descaso revelados, nos moldes do pedido inicial e de acordo com os documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, devendo a prestação jurisdicional ser entregue, não se justificando eventual pleito de dilação probatória para juntada de novos documentos ou produção de prova oral, posto que a matéria é exclusivamente de direito e documental, sendo que as partes devem instruir regularmente as respectivas peças processuais (inicial, contestação e eventualmente a réplica) com todos os documentos indispensáveis ao julgamento da lide e que não podem ser substituídos por testemunhas!

Sendo o magistrado o destinatário das provas e entendendo este que o processo está em ordem e “maduro” para julgamento, deve, principalmente na seara dos Juizados, promover a imediata entrega da prestação jurisdicional, medida esta que se impõe no caso em apreço.

A arguida prescrição não encontra guarida, posto que o autor já havia ingressado com outras duas demandas anteriormente e com a mesma pretensão resistida (autos nº. 7052614-75.2017.8.22.0001 e 1007336-41.2013.8.22.0601), nas quais ocorrera a citação válida, fazendo emergir, portanto e inquestionavelmente, causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 240, § 1º, CPC/2015.

Portanto, afasto a prejudicial e passo ao efetivo julgamento.

Afirma o autor que realizou contrato com o requerido para prestação de serviço de motorista e locação de carro equipado com aparelhagem de som externo e para fins de propaganda eleitoral, aduzindo, em síntese, que o requerido não efetuou o pagamento do último mês do contrato, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), tendo que arcar, ainda, com danos materiais por problemas apresentados no motor do veículo locado.

Por sua vez, o requerido afirma que já efetuou o pagamento total do contato, e que a manutenção do veículo era de responsabilidade exclusiva do contratado, pugnando pela improcedência do pedido. Contudo, analisando os termos iniciais e os documentos apresentados no feito, verifico que a razão está parcialmente com o autor, vingando parte da pretensão externada.

O partido político deMANDADO faz defesa contraditória em seu desfavor, pois afirma, em primeiro momento, que o contrato não vingou, pois o veículo locado não estava no nome do contratado e efetivo motorista do “carro de som”. E, em segundo momento, alega que, ainda que o serviço tenha sido efetivado, houve o integral pagamento, pois as contas de eleição foram aprovadas pela Justiça.

A prova do alegado era uito simples: termo de rescisão contratual, dada a existência do contrato firmado; e/ou cópia integral do processo de prestação de contas à Justiça Eleitoral (ou ao menos a relação de pagamentos e recibos), evidenciando quantos quem foram os contratados e prestadores de serviços na campanha eleitoral desenvolvida.

Deste modo, não emergindo qualquer prova, há que se aplicar duas máximas: 1) A quitação não se presume, devendo ser comprovada; e 2) Alegar, sem nada comprovar, equivale ao mesmo que nada alegar.

Sendo assim, emergindo prova escrita do contrato e afirmando o requerente que não recebeu o último pagamento (demonstrando até mesmo boa-fé, pois não cobra os dois meses), ao partido político deMANDADO competia comprovar a quitação por recibos, o que não fez!

Não se trouxe documentos que comprovem fato impeditivo, modificativo ou extintivo do pleito autoral.

Portanto, não havendo prova do pagamento, há que se julgar procedente o pedido relativo à prestação do serviço e ao aluguel do veículo, posto que encontra amparo no ordenamento jurídico,

mormente quando há apresentação de provas suficientes e verossímeis da contratação (contrato formal – id. 16933674), arcando a parte ré com o pedido reclamado como forma de se evitar o enriquecimento sem causa (Código Civil, art. 884).

Portanto, deve o requerido pagar ao autor o valor de R\$ 1.500,00, relativo à prestação de serviço e aluguel de carro, com correção monetária desde a data do vencimento da obrigação e juros desde a citação válida, momento em que a coisa tornou-se litigiosa.

Não há previsão contratual de incidência de honorários advocatícios, tampouco legal, que justifique a sua inclusão na planilha de cálculo apresentada na petição inicial, sendo o valor de R\$ 1.500,00 o único devido ao credor lesado.

Os contratos hão de ser cumpridos, fazendo-se triunfar os princípios fundamentais do direito das obrigações: pacta sunt servanda e lex inter pars, devendo a ação ser julgada parcialmente procedente.

Por outro lado, os pedidos relativos aos danos materiais correspondentes ao “motor fundido”, e aos danos morais, em razão do inadimplemento contratual, não vingam, devendo o provimento judicial rejeitá-los.

Isto porque, quando se realizou o contrato de prestação de serviço, em 2012, o veículo já possuía 03 anos de uso, sendo certo que o autor não demonstra em que circunstância o aluguel de “carro de som” durante campanha eleitoral causou danos ao motor do veículo, mormente quando o próprio requerente era o condutor do automóvel. A atividade contratada - carro de som para fins de propaganda eleitoral - não exige emprego anormal do bem locomotivo, de sorte que ao requerente incumbia comprovar o nexo causal entre a atividade desenvolvida e os danos alegados, culminantes com o estrago do motor.

O contrato é claro (cláusula sétima) quanto à questão e responsabilidade de manutenção do veículo, de sorte que incumbia ao contratado/autor sempre diligenciar quanto à regularidade de seu automóvel.

Não bastasse isso, colhe-se que o demandante somente efetuou o reparo do motor em janeiro/2013, mais de dois meses após o término do contrato, deixando de demonstrar, portanto, verossimilhança do alegado e o efetivo nexo causal entre o prejuízo do motor e a prestação do serviço. Sequer a quilometragem (registro de hodômetro) fora registrada para se evidenciar o uso excessivo do veículo em 02 (dois) meses, bem como não se comprova qualquer pleito administrativo, narrando o caso do “motor fundido” e pedindo ressarcimento/reparação.

O que se presume é exatamente a falta de melhor diligência (manutenção, verificação de óleo e temperatura do motor, etc) do próprio requerente, que deve arcar, como de fato já arcou, com os custos de propriedade e manutenção de seu veículo.

O que se evidencia nos autos é apenas o descumprimento contratual quanto ao pagamento do último mês de locação, não havendo quaisquer outros danos materiais ou morais, como reclamados.

O requerente não demonstra em que consistiram os alegados danos morais, posto que os fatos narrados (inadimplência contratual) não caracterizam, por si só, ofensa à honrabilidade e aos atributos da personalidade do credor, havendo ferramentas legais rápidas e legítimas para cobrança do valor inadimplido.

E, como bem frisado, o descumprimento contratual refere-se tão somente ao pagamento do aluguel restante, não devendo os transtornos causados com os problemas mecânicos do automóvel serem debitados ao partido político deMANDADO.

Por fim, e ad argumentandum tantum, destaco o magistério de Sérgio Cavalieri Filho, jurista e desembargador do Estado do Rio de Janeiro:

“O que configura e o que não configura o dano moral Na falta de critérios objetivos, essa questão vem se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases da irreparabilidade do dano moral e da sua inacumulabilidade com o dano material, correremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. (...) Nessa

linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais pelos mais triviais aborrecimentos. (...)” (in Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, 2a. Edição, p. 77/79, Rio de Janeiro/RJ, 1999).

No mesmo sentido é o magistério de Antônio Jeová Santos (in Dano Moral Indenizável, Editora Lejus, pag. 34/36):

“Com efeito, existe para todos uma obrigação de não prejudicar, exposta no princípio *alterum non laedere*. De forma correlata e como se fosse o outro lado da moeda, existe um direito, também genérico, de ser ressarcido, que assiste a toda pessoa que invoque e prove que foi afetada em seus sentimentos. Esse princípio sofre mitigação quando se trata de ressarcimento de dano moral. Simples desconforto não justifica indenização. Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Está-se vivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensejo a pedido de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja sensibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal-estar seja apto para afetar o ânimo, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade; (...) Como o fizeram Gabriel Stiglitz e Carlos Echevesti (Responsabilidade Civil p.243), diferentemente do que ocorre com o dano material, a alteração desvaliosa do bem-estar psicofísico do indivíduo deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como prejuízo moral. Um mal-estar trivial, de escassa importância, próprio do risco do cotidiano ou da atividade que o indivíduo desenvolva, nunca o configurarão. Isto quer dizer que existe um piso de incômodos, inconvenientes ou desgostos a partir dos quais este prejuízo se configura juridicamente e procede sua reclamação. O mero incômodo, o enfado e o desconforto de algumas circunstâncias que o homem médio tem de suportar em razão do viver cotidiano, não servem para a concessão de indenização, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade...”.

Definitivamente, não vislumbro a ocorrência de danos extrapatrimoniais.

No processo civil, valem os princípios da verdade processual, da persuasão racional e do livre convencimento na análise da prova, que não permitem, in casu, a tutela e provimento judicial exatamente como reclamados.

Esta é a DECISÃO mais justa que emerge para o caso concreto (art. 6º de LF 9.099/95).

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, LF 9.099/95, e 373, I e II, NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, CONDENANDO o requerido a pagar ao autor o valor total de R\$ 1.500,00 (HUM MIL E QUINHENTOS REAIS), acrescido de juros legais, simples e moratórios, de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida e correção monetária (Tabela Oficial TJ/RO) desde vencimento da obrigação (outubro/2012).

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015, ficando a parte ré ciente da obrigação de pagar o valor determinado no prazo de 15 (quinze) dias, imediatamente após o trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, LF 9.099/95, e Enunciado

Cível FOJUR nº 05 (Somente deverá ser intimada a parte para o pagamento voluntário da condenação, caso não tenha sido determinado na SENTENÇA ou no acórdão que o início do prazo para pagamento era automático e a contar do trânsito em julgado), sob pena de incidência da multa legal de inadimplência de 10% (dez por cento) ad valorem (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 523, §1º, CPC/2015).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerado inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a referida pena de inadimplência, prevista no artigo 523, §1º, CPC/2015.

Ocorrida a satisfação voluntária do quantum, expeça-se imediatamente alvará de levantamento em prol da parte credora, independentemente de prévia CONCLUSÃO, devendo os autos serem arquivados ao final, observadas as cautelas, movimentações e registros de praxe. Não ocorrendo o pagamento e havendo requerimento de execução sincrética pela parte credora, devidamente acompanhada de memória de cálculo (elaborada por advogado ou pelo cartório, conforme a parte possua ou não advogado), venham conclusos para possível penhora on line de ofício (sistema BACENJUD - Enunciado Cível FONAJE nº 147).

Caso contrário, archive-se e aguarde-se eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7036429-59.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: AMELIA GARCIA MACHADO

Endereço: Rua Abunã, 1475, - de 1295 a 1645 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326, ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819

REQUERIDA(O): Nome: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS

Endereço: Rua José Getúlio, 78/90, - lado par, Liberdade, São Paulo - SP - CEP: 01509-000

Advogado do(a) REQUERIDO: WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

Vistos e etc...,

UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, manifesta-se nos autos alegando, em síntese (id 19850144), a necessidade do ingresso da administradora QUALICORP no polo passivo da demanda para fins de cumprimento das obrigações impostas na r. SENTENÇA (id 15668222), dada a existência de impeditivos legais (Resoluções ANS).

Contudo, INDEFIRO o pleito da executada, posto que a mesma tomara ciência da r. SENTENÇA de MÉRITO (id 15668222) e do r. decisum que fixou as astreintes (id 18582984) sem interpor, no entanto, qualquer recurso, de modo que referidos atos judiciais estão selados pela res judicata, e devem ser cumpridos, competindo à UNIMED diligenciar no que necessário for, incluída a gestão de conflito perante a QUALICORP.

Aliás, logo após a concessão da tutela antecipada (id id 12562986), a mesma UNIMED, sem alegar qualquer obstáculo (fático ou legal), cumpriu a “liminar” (informação da própria cooperativa - id

13899329), alterando os valores no sistema e que a emissão dos boletos seria de responsabilidade da QUALICORP.

Isto evidencia que a executada tem controle do valor a ser cobrado, incumbindo à QUALICORP tão somente a emissão de boletos. Caso estes estejam sendo emitidos com erro ou em valores superiores, à UNIMED deve ser debitado o descumprimento.

Desse modo, e como o prazo para cumprimento de todas obrigações impostas na r. SENTENÇA ainda não se esgotara, compete a UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS diligenciar perante as pessoas jurídicas necessárias (administradora do plano e outros) para o integral cumprimento das obrigações, sob pena de execução e majoração das astreintes inicialmente fixadas.

Por conseguinte e por ora, INDEFIRO o pleito de execução parcial das astreintes fixadas, devendo a exequente aguardar em cartório o transcurso do prazo até a integralização do teto indenizatório fixado (R\$ 150.000,00 – DECISÃO – id 18582984).

Transcorrido in albis referido prazo, deverá o cartório atualizar as astreintes e fazer nova CONCLUSÃO para final análise e possível penhora on line.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7030758-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: JOANA DARCY AYRES CORREA

Endereço: Rua Particular, - até 4859/4860, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494

Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILA CRISTINA DE MARCO - RO7400, BRUNA GISELE RAMOS - RO4706, LUDMILA MORETTO SBARZI GUEDES - RO0004546

REQUERIDA(O): Nome: latam airlines group s/a

Endereço: AC Aeroporto Internacional de Porto Velho, Aeroporto, Porto Velho - RO - CEP: 76803-970

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso do prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequente, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V – Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE

INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7039436-93.2016.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: LUZIA DA CONCEICAO ALVES

Endereço: Rua Amazonas, 3748, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) EXEQUENTE: JACIRA SILVINO - RO0000830

REQUERIDA(O): Nome: ANDREA GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1531, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-250

Nome: ADRIANO AMARAL DA SILVA

Endereço: Rua Quintino Bocaiúva, 1531, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-250

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos e etc...,

Em atenção a frustrada tentativa de venda judicial da cota parte do bem pertencente a executada, determino a intimação da parte exequente para, em 10 dias e sob pena de arquivamento e consequente desconstituição da penhora realizada, dizer o que pretende quanto ao bem penhorado ou para requerer o que entender de direito em prosseguimento ao feito.

Sirva-se o presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7035027-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado do(a) REQUERENTE: KRISTEN RORIZ DE CARVALHO - RO0002422

REQUERIDA(O): Nome: TECNOMED DIST DE PROD FARMACEUTICOS E MEDICO HOSP LTDA - EPP

Endereço: Avenida Calama, 1984, Sala 1, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-746

Advogado do(a) REQUERIDO: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO - RO0002037

Vistos e etc...,

INDEFIRO o pedido da empresa TECNOMED, posto que a origem do pagamento não fora objeto dos termos do acordo, razão pela qual não compete a este juízo diligenciar perante terceiros estranhos à lide para fins de garantia do pagamento e o consequente afastamento das penalidades impostas no referido acordo.

Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos até eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7027946-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: INEZ TENORIO PEREIRA

Endereço: Avenida Calama, 11403, Cristal da Calama, Planalto, Porto Velho - RO - CEP: 76825-481

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEN MATOS MEIRELES - RO7903

REQUERIDA(O): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos e etc...,

I - Em atenção ao transcurso do prazo certificado pela escritania, DEFERI a requisição eletrônica de valores monetários conforme espelho anexo, posto que a penhora on line representa bloqueio judicial de ativos financeiros do executado, o que significa a constrição de dinheiro em espécie, que goza de ordem preferencial, nos moldes dos arts. 52 e 53, caput, LF 9.099/95, e 854, CPC (LF 13.105/2015).

II - Aguardado o decurso de prazo, efetivei nova consulta no sistema BACENJUD (espelho anexo) e constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que determinei a respectiva transferência para conta judicial remunerada, tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio e liberando os valores excedentes;

III - Por conseguinte, DETERMINO que, independentemente da confirmação de transferência judicial dos valores bloqueados, intime-se o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 525, §1º, do CPC. O silêncio importará na conversão do bloqueio em penhora judicial e na consequente liberação/levantamento de valores pelo(a) exequente

IV - Promovida a intimação e transcorrido in albis o prazo fixado, fica desde logo convertida a indisponibilidade financeira (bloqueio) em penhora, dispensando-se a respectiva lavratura de termo, devendo o cartório certificar a inércia e, tão logo confirmada a transferência judicial determinada, expedir alvará de levantamento em prol do(a) exequente, vindo os autos ao final para extinção (arts. 52, caput, LF 9.099/95, e 924, II e III, CPC);

V - Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

VI - CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Processo nº: 7001826-71.2015.8.22.0601

REQUERENTE: Nome: ANTENOR RAFAEL BISCONSIN

Endereço: Rua Particular, 4676, Cond. Parque dos Piquias II, Apto303-B, Rio Madeira, Porto Velho - RO - CEP: 76821-494

Advogado do(a) EXEQUENTE: AFONSO BATISTA DA SILVA - RO5359

REQUERIDA(O): Nome: WANDERLEY FERREIRA DE ARAUJO

Endereço: INGLATERRA, 4388, IGARAPE, Porto Velho - RO - CEP: 76824-362

Advogado do(a) EXECUTADO: ALONSO JOAQUIM DA SILVA - RO0000753

Vistos e etc...,

O exequente reitera novamente pleito de penhora de veículo registrado atualmente (ID 22213906 - Pág. 1) em nome de terceiro, alegando ainda, que a venda ocorrera no curso da execução.

Deste modo, determino a intimação do executado para, em 10 (dez) dias e sob pena de preclusão e análise do pedido do credor, esclarecer o parentesco com a atual proprietária do veículo NDQ7819, bem como quando a alienação do referido veículo fora efetivada (cópia do contrato ou do DUT).

Sirva-se o presente DESPACHO de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

INTIME-SE e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:(69) Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº: 7036429-59.2017.8.22.0001

REQUERENTE: Nome: AMELIA GARCIA MACHADO

Endereço: Rua Abunã, 1475, - de 1295 a 1645 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CLAUDIA VILHENA DE MELO - RO0007326, ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819

REQUERIDA(O): Nome: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Endereço: Rua José Getúlio, 78/90, - lado par, Liberdade, São Paulo - SP - CEP: 01509-000

Advogado do(a) REQUERIDO: WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

Vistos e etc...,

UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS, manifesta-se nos autos alegando, em síntese (id 19850144), a necessidade do ingresso da administradora QUALICORP no polo passivo da demanda para fins de cumprimento das obrigações impostas na r. SENTENÇA (id 15668222), dada a existência de impeditivos legais (Resoluções ANS).

Contudo, INDEFIRO o pleito da executada, posto que a mesma tomara ciência da r. SENTENÇA de MÉRITO (id 15668222) e do r. decisum que fixou as astreintes (id 18582984) sem interpor, no entanto, qualquer recurso, de modo que referidos atos judiciais estão selados pela res judicata, e devem ser cumpridos, competindo à UNIMED diligenciar no que necessário for, incluída a gestão de conflito perante a QUALICORP.

Aliás, logo após a concessão da tutela antecipada (id id 12562986), a mesma UNIMED, sem alegar qualquer obstáculo (fático ou legal), cumpriu a "liminar" (informação da própria cooperativa - id 13899329), alterando os valores no sistema e que a emissão dos boletos seria de responsabilidade da QUALICORP.

Isto evidencia que a executada tem controle do valor a ser cobrado, incumbindo à QUALICORP tão somente a emissão de boletos. Caso estes estejam sendo emitidos com erro ou em valores superiores, à UNIMED deve ser debitado o descumprimento.

Desse modo, e como o prazo para cumprimento de todas as obrigações impostas na r. SENTENÇA ainda não se esgotara, compete a UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS diligenciar perante as pessoas jurídicas necessárias (administradora do plano e outros) para o integral cumprimento das obrigações, sob pena de execução e majoração das astreintes inicialmente fixadas.

Por conseguinte e por ora, INDEFIRO o pleito de execução parcial das astreintes fixadas, devendo a exequente aguardar em cartório o transcurso do prazo até a integralização do teto indenizatório fixado (R\$ 150.000,00 – DECISÃO – id 18582984).

Transcorrido in albis referido prazo, deverá o cartório atualizar as astreintes e fazer nova CONCLUSÃO para final análise e possível penhora on line.

Sirva-se a presente de MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO, via sistema PJe (LF 11.419/2006), via diligência de Oficial de Justiça ou DJe.

Intime-se e CUMPRA-SE.

Porto Velho/RO, data do registro.

JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO Juiz de Direito

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7017557-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: OSIAS BENTO FRANCO CPF nº 290.342.562-00, RUA PAULO LEAL 1161, - DE 821/822 A 1398/1399 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-128 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO OAB nº PR7716

REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DA REGIÃO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI CNPJ nº 02.144.899/0001-41, AVENIDA XV DE NOVEMBRO 140 JARDIM TROPICAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma do artigo 38 da Lei 9.099/1995.

Trata de pedido de antecipação de tutela de urgência cumulada com indenização por danos morais, em que o autor afirma que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito em razão de cheque prescrito recebido indevidamente pelo banco réu.

O réu, em resumo, afirma que o cheque foi recebido e devolvido pelos motivos 11 e 12, pois apresentava todos os requisitos formais exigidos pelo Banco Central. Sustenta que não poderia interferir na negociação entre as partes a respeito da data pré-estabelecida no canto inferior do cheque e que o erro foi do autor de emitir a cártula sem o preenchimento da data por extenso. Requer a condenação do requerente em litigância de má-fé.

A tese de defesa do banco réu não merece acolhimento e o pedido inicial merece procedência em parte.

Extraí-se do documento anexo ao ID 18098242 que havia rasura grosseira na data pré-estabelecida no cheque, além de constar no verso da cártula carimbo do próprio requerido do ano de 2016. No mesmo documento constam mais dois carimbos do réu, já do ano de 2018 apontando a devolução por inexistência de fundos.

O erro da instituição financeira foi grosseiro, haja vista que inobservou tanto a rasura evidente na frente da cártula quanto o seu próprio carimbo do ano de 2016 no verso. A conduta do réu foi irregular e ilícita, porquanto registrou a devolução do cheque emitido pelo autor com a justificativa incorreta, deveria ter registrado a "prescrição do cheque", conforme determina o CAPÍTULO II da Resolução nº 1.682/1990 do Banco Central (motivo 44 – Cheque prescrito).

A Lei 7.357/1985 (Lei do Cheque) em seu artigo 33 estabelece que: "O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.". Ora, o réu é instituição bancária que comumente lida com cheques e não pode ignorar a fixação desse prazo estabelecido pela lei, mormente quando já havia seu próprio carimbo no verso do documento datado do ano de 2016 e ainda devolvê-lo por ausência de fundos e registrar o nome do autor em cadastro de inadimplentes. Veja-se que não se referiu a este carimbo na defesa, não justificou o motivo pelo qual ignorou tal data e ainda aceitou cheque com rasura, demonstrando total desídia na transação em debate.

A conduta do réu ensejou os danos morais pleiteados na petição inicial porque anotou o nome do autor no cadastro de inadimplentes, gerando publicidade ao ato ofensivo, sendo que o título em questão era completamente inexigível extrajudicialmente ante a ocorrência da prescrição.

O nexo de causalidade entre o dano e a culpa é evidente, uma vez que, sem a conduta negligente do réu, o autor não teria sofrido a lesão descrita na petição inicial.

Os serviços do réu falharam ao restringir o nome do autor perante o comércio, transtorno que configura inegável dano moral. Presente o dano, devem ser observados os parâmetros norteadores do valor da indenização, quais sejam, a capacidade econômica do agente, as condições sociais do ofendido, o grau de reprovabilidade da conduta, bem como a proporcionalidade.

É assente que a indenização por dano moral tem a dupla função de reparar o dano sofrido, sem que haja enriquecimento sem causa do requerente e punir a parte requerida da ilicitude, de modo, inclusive, a compeli-la a rever seus procedimentos administrativos. Com enfoque em tais circunstâncias, fixa-se a indenização para a hipótese vertente, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Deixo de analisar o pedido do réu de condenação do autor em litigância de má-fé tendo em vista que tal tópico da defesa se refere a fatos alheios ao deste processo.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL e com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, dou por extinto o feito, com resolução de MÉRITO para o fim de:

a) Confirmar a tutela de urgência antecipada concedida em caráter incidental, conforme ID 18401638.

b) Condenar o réu a pagar ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais a partir da publicação desta DECISÃO.

Sem custas e sem honorários nesta instância, haja vista tratar-se de DECISÃO proferida em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Nos moldes do artigo 52, incisos III e IV, da Lei 9.099/1995, a parte devedora fica ciente de pagar, independente de nova intimação, após o trânsito em julgado, o valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).

O valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado junto a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com a devida e tempestiva comprovação no processo, sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n.º 006/2015-PR-CG, incidindo a pena prevista no artigo 523, §1º, do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Havendo pagamento voluntário, desde logo fica autorizado o levantamento, independente de nova CONCLUSÃO. Decorrido o prazo para pagamento espontâneo, não havendo manifestação da parte autora, archive-se.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7047263-24.2017.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA ZENEIDE MACHADO AGUIAR CPF nº 031.600.478-22, RUA DAS MANGUEIRAS 831, - ATÉ 960/961 NOVA FLORESTA - 76807-082 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PAMELA GLACIELE VIEIRA DA ROCHA OAB nº RO5353

REQUERIDO: THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME CNPJ nº 08.744.347/0001-50, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2356, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROMULO BRANDAO PACIFICO OAB nº RO8782, BENTO MANOEL DE MORAIS NAVARRO FILHO OAB nº RO4251

DECISÃO:

Considerando a certidão anexa ao ID 23633562/PJE, chamo o feito a ordem e torno sem efeito a DECISÃO anexa ao ID 23236965/PJE.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos interpostos (ID 21418993 e 21422360/PJE) com efeito devolutivo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

A recorrida MARIA ZENEIDE MACHADO AGUIAR não apresentou as contrarrazões, apesar de devidamente intimada (ID 21999618/PJE).

Por fim, intime-se a parte recorrida THALES COMERCIO DE VEICULOS NOVOS E USADOS - ME para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7025383-39.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCOA MITERRAN BARBOSA DA SILVA CPF nº 884.263.862-53, AVENIDA RIO DE JANEIRO 6263, - DE 5955 A 6263 - LADO ÍMPAR LAGOINHA - 76829-729 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529

EXECUTADO: FAYNER FRANCISCO BORBA DE FREITAS CPF nº 012.511.291-29, RUA FLORIANÓPOLIS 2557, APARTAMENTO 02 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 2.778,15 (dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quinze centavos).

A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R\$ 13,91), cujo desbloqueio já foi determinado.

A consulta ao Sistema RENAJD não localizou nenhum veículo em nome do executado (tela anexa).

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7049082-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ULYSSES FABRICIO DE LIMA NASCIMENTO

Advogados do REQUERENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS - RO0005550, FERNANDA DE LIMA CIPRIANO NASCIMENTO - RO0005791

REQUERIDO: CLEBER DA SILVA DANSER, RAMON DE MATOS LIMA

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de seu patrono, a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 2º Juizado Especial Cível Data: 14/02/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade

de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7051162-64.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: TELMA FERREIRA DA SILVA CPF nº 272.414.592-53, RUA DAS SAMAUMEIRAS 2982 ELETRONORTE - 76808-584 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDESIO VASCONCELOS DE RESENDE OAB nº RO7513, FRANCISCO CARLOS DA SILVA NASCIMENTO OAB nº RO7336

EXECUTADOS: FEDERACAO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA-FED. DAS SOC. COOP. DE TRAB. MED. DO ACRE, AMAPA, AMAZONAS, PARA, RONDONIA E RORAIMA CNPJ nº 84.112.481/0001-17, RUA AMAPÁ 374, CONJUNTO VIERALDES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 69053-150 - MANAUS - AMAZONAS, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA CNPJ nº 22.822.464/0001-16, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 4116 PEDRINHAS - 76801-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 10.482,52 (dez mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos). Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7009006-90.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANO GONCALVES LEITE CPF nº 661.158.332-72, RUA CEREJEIRA 2724 COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200

EXECUTADO: BANCO BRADESCO SA CNPJ nº 60.746.948/5165-18, AC JATUARANA 4474, AVENIDA JATUARANA 4051 NOVA FLORESTA - 76807-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Vistos etc.

Versa os embargos à execução anexo ao ID 23334093/PJE a respeito de excesso de execução.

Pois bem.

Tal argumento não merece prosperar, uma vez que o depósito realizado pela embargante, no valor de R\$ 2.374,28 (dois mil, trezentos e setenta e quatro reais e vinte e oito centavos), na data de 08/11/2018, além de intempestivo, foi a menor do valor realmente devido, já que não incluiu a multa de 10% (dez por cento), referente ao pagamento intempestivo, haja vista que essa determinação já constava na SENTENÇA de MÉRITO, da qual fora devidamente intimada (ID 18177984/PJE) e não adimpliu o débito no prazo legal, que decorreu em 26/10/2018.

Desta forma, este Juízo não tem como reconhecer o débito quitado e a alegação do embargante de que houve excesso de penhora em razão do bloqueio eletrônico (ID 22700364/PJE).

Nesse passo, a penhora realizada, via bacenjud, no valor de R\$ 2.610,75 (dois mil, seiscentos e dez reais e setenta e cinco centavos), se mostra correta, conforme planilha apresentada pelo embargado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e mantenho a penhora on-line havida na conta do embargante (ID 22700350/PJE).

Decorridos 10 (dez) dias e nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e, em relação aos depósitos constantes no feito, determino:

a) a expedição de alvará judicial em favor do embargado – parte autora – e seu advogado (procuração anexa ao ID 16806216/PJE) para levantamento dos valores depositados na conta judicial n. 2848/040/01.685.899-4; e

b) a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores depositados na conta judicial n. 2848/040/01.684.431-4, para a conta bancária indicada pela parte embargante – requerida - na petição anexa ao ID 23334093/PJE, às suas expensas, com posterior comunicação a este Juízo.

Sem custas ou honorários advocatícios na forma da Lei dos Juizados Especiais.

Cumpridas as determinações acima, volte o feito concluso para extinção.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7028561-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: KEILA CARNEIRO DE MELO CPF nº 612.289.152-53, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6197, - DE 6186/6187 A 6493/6494 APONIÃ - 76824-070 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES OAB nº RO8991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244

EXECUTADO: SANDRA MARIA REIS TRINDADE CPF nº 663.951.602-06, AV. SETE DE SETEMBRO 1562, KM 1 - PANIFICADORA ROMA CENTRO - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 101,77 (cento e um reais e setenta e sete centavos).

A penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores nas contas bancárias da executada.

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da executada (tela anexa).

A exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7027806-69.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JAIR DA SILVA BEZERRA MENDES, KEYTIANE MENDES ALVES DA SILVA

Advogado do REQUERENTE: GERALDO TADEU CAMPOS - RO 553A

REQUERIDO: PATRICIA DA SILVA SANTOS

Advogado do REQUERIDO: TAIS SOUZA GONCALVES - RO7122

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 2º Juizado Esp Cível Data: 19/03/2019 Hora: 09:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de

revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7017478-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARGARIDA FREIRE DO NASCIMENTO CPF nº 290.501.112-20, RUA MURIAÉ 10616, - ATÉ 11111/11112

MARCOS FREIRE - 76814-072 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: OI MOVEL S.A CNPJ nº 05.423.963/0007-07, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, - DE 3290 A 3462 - LADO PAR COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso interposto (ID 23033236/PJE) com efeito devolutivo.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.

Após, com ou sem manifestação, remeta-se à Turma Recursal com as nossas homenagens.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842, email: pvh2jespcivil@tjro.jus.br.

Processo nº: 7030319-10.2018.8.22.0001

Parte Autora: Nome: RAIMUNDO GUIMARAES REIS

Endereço: Rua Menino Deus, 10353, - de 1947/1948 a 2215/2216, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76813-586

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO JUAREZ BEZERRA MAIA - RO0008309, ORLANDO MENDES PIMENTA - RO9111

Parte Requerida: Nome: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, BLOCO B, ANDAR 9, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

DESPACHO

Em que pese o feito estar concluso para SENTENÇA, constato que

não está apto para julgamento, pois há ponto a ser esclarecido a este juízo, portanto, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino que o autor esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, o resultado do processo de interdição nº 7027915-83.2018.8.22.0001.

Decorrido o prazo, volte-me concluso para SENTENÇA.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7010839-80.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 49 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

EXECUTADO: HELLEN JOSY RODRIGUES DE MOURA CPF nº 875.637.112-87, RUA PETROLINA 10.153 MARCOS FREIRE - 76814-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: THIAGO ACIOLE GUIMARAES OAB nº RO6798

SENTENÇA

Vistos etc.

O banco credor vem diligenciando na busca de bens passíveis de penhora da devedora, sem êxito.

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.075,25 (um mil e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) em 13/12/2018, contudo, a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da devedora (tela anexa).

A consulta ao Sistema RENAJUD realizada em 09/02/2018 não localizou nenhum veículo em nome da devedora.

A pesquisa no INFOJUD realizada em 12/11/2018 foi, igualmente, inexistente.

A evidente inutilidade do prosseguimento da ação, na hipótese configurada pelo exaurimento das tentativas de localizar bens penhoráveis, inclusive através dos convênios judiciais Bacenjud, Renajud e Infojud, autoriza a extinção da execução.

A devedora notoriamente não possui patrimônio para solver a dívida de modo que a extinção da execução é medida que se impõe nos moldes do art. 53, § 4º, da Lei 9.099/95.

Ante o exposto, com fulcro no parágrafo 4º do art. 53 da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, advertindo que o processo não será desarquivado para fins de prosseguimento, devendo a parte, caso queira, requerer a expedição de certidão de crédito, que desde já fica deferida, e promover nova demanda. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842.

Processo nº: 7054450-83.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: JARINA FREITAS PINTO

Endereço: Avenida Rio de Janeiro, 4975, apartamento 05, Agenor de Carvalho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-203

Advogado do(a) REQUERENTE: TAIARA DAVIS MOTA LOURENCO - RO0006868

Parte Requerida: Nome: ANESLENE CHAVES DE BARROS

Endereço: Rua Elísio Brandão, 4817, Igarapé, Porto Velho - RO - CEP: 76824-266

Advogado do(a) REQUERIDO: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

DESPACHO

Diga a autora, em 5 (cinco) dias, a respeito da petição anexa ao ID 19436385 e respectivos documentos, bem como se pretende prosseguir na demanda uma vez que não compareceu à sessão de mediação e não apresentou justificativa e nem manifestação após isso. Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7017456-22.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DANIELLY ARAUJO CELESTINO CPF nº 038.320.472-04, RUA FRANCISCO MIGNONE 5787 APONIÃ - 76824-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

EXECUTADO: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS CNPJ nº 17.717.110/0001-71, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHEK 50, - LADO PAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS OAB nº MG78403

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 8.942,47 (oito mil, novecentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos).

Determinei transferência do valor supracitado referente a penhora on line comandada.

Intime-se a parte executada para, querendo, apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX, da Lei 9.099/95.

Ocorrendo manifestação, intime-se a parte exequente para contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o prazo e, não havendo apresentação de embargos, volte-me concluso para determinação de expedição de levantamento do valor bloqueado em favor da parte exequente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7037958-16.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: BENJAMINA FONTES CPF nº 079.514.692-20, RUA AQUILES PARAGUASSU 3902, - DE 3632/3633 A 3990/3991 CIDADE DO LOBO - 76810-504 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA OAB nº RO3068

EXECUTADO: VITOR RANIELI BERNARDINO DE AZEVEDO CPF nº DESCONHECIDO, RUA DO ESTRATIVISTA D02, VILA AERONÁUTICA INDUSTRIAL - 76821-100 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisitei bloqueio on line do valor de R\$ 1.587,66 (um mil, quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos).

Determinei a transferência do valor de R\$ 265,73 (duzentos e sessenta e cinco reais e setenta e três centavos) bloqueado na conta bancária do devedor.

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome do devedor (tela anexa).

A credora deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos do devedor passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução/cumprimento de SENTENÇA e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, CEP: 76820-842,

email: pvh2jespcivel@tjro.jus.br.

Processo nº: 7037958-16.2017.8.22.0001

Parte Autora: Nome: BENJAMINA FONTES

Endereço: Rua Aquiles Paraguassu, 3902, - de 3632/3633 a

3990/3991, Cidade do Lobo, Porto Velho - RO - CEP: 76810-504

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMINIO RODRIGUES DE SOUSA - RO0003068

Parte Requerida: Nome: VITOR RANIELI BERNARDINO DE AZEVEDO

Endereço: Rua do Estrativista, D02, VILA AERONÁUTICA, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-100

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando o comprovante de depósito apresentado (ID 23740473/PJE), a parte credora deverá, em 05 (cinco) dias, manifestar-se no feito acerca de eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pela quitação do débito e devolução do valor penhorado ao requerido.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7013631-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JANDENILCE DE CASTRO SANTOS CPF nº 008.864.202-02, RUA EÇA DE QUEIROZ 8368, APARTAMENTO 03 SÃO FRANCISCO - 76813-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II 607, - DE 607 A 825 - LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora para levantamento da quantia de R\$ 2.355,60 (dois mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos) e seus acréscimos, se houver, depositada na conta judicial n. 2848/040/01.685.173-6, decorrente de pagamento espontâneo.

Posto isto, considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após, intime-se a DEFENSORIA PÚBLICA para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar conta bancária para transferência do valor remanescente de R\$ 261,74 (duzentos e sessenta e um reais e setenta e quatro centavos) e seus acréscimos, se houver, da conta judicial 2848/040/01.685.173-6, referente aos honorários sucumbências arbitrados na Turma Recursal.

Caso seja indicada conta bancária, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para proceder, em 10 (dez) dias, a transferência dos valores mencionados acima para a conta bancária informada, com posterior comunicação a este Juízo.

Caso decorrido o prazo determinado à devedora sem manifestação, determino a transferência dos valores para a conta judicial centralizadora de titularidade do Tribunal de Justiça de Rondônia, nos moldes do Provimento 016/2010 – CG.

Cumprida as determinações acima, archive-se o feito.

Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7031041-44.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANO GONCALVES LEITE CPF nº 661.158.332-72, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONY FABIANO DOS SANTOS TAVARES OAB nº RO5200

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908
SENTENÇA

Vistos etc.

Expeça-se alvará judicial em nome da parte autora e seu advogado (procuração anexa ao ID 20412391/PJE) para levantamento da quantia depositada (extrato anexo ao ID 23762925/PJE), haja vista o pagamento da condenação.

Em relação à criação de nova conta de pontos acumulados, trata-se de procedimento administrativo a ser resolvido entre o autor e a requerida.

Por fim, considerando que a parte credora recebeu o crédito e com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Após o levantamento, archive-se.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO PROCESSO: 7015127-37.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO MINEIRO LTDA - EPP CNPJ nº 04.342.343/0001-95, AVENIDA CALAMA 5262 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-594 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545

EXECUTADO: CECILIA VIEIRA SCARDUELI REGIS CPF nº 059.153.979-99, BR 364 - KM 9,5 SN, COORDENADORIA DE QUALIDADE DE VIDA E SAÚDE DO SERV CAMPUS UNIR - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Requisei bloqueio on line do valor de R\$ 8.005,23 (oito mil e cinco reais e vinte e três centavos).

A penhora on line requisitada por este Juízo foi parcialmente cumprida, tendo sido penhorado apenas valor ínfimo (R\$ 8,55), cujo desbloqueio já foi determinado.

A consulta ao Sistema RENAJUD não localizou nenhum veículo em nome da executada (tela anexa).

A parte exequente deverá, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito, indicando bens ou créditos da executada passíveis de penhora, sob pena de extinção da execução e condenação em custas processuais.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PROCESSO: 7032932-03.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PAULO FAUSTINO MARIANO CPF nº 690.685.182-91, RUA EDUARDO LIMA E SILVA 861, APT 1.103 AGENOR DE CARVALHO - 76820-202 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES OAB nº RO4529

REQUERIDO: JABNEELA VIEIRA PEREIRA CPF nº 954.464.002-91, RUA DAS ARARAS 241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos etc.

Relatório dispensado na forma da lei.

A parte autora não promoveu o regular andamento deste processo há mais de 30 dias, demonstrando desinteresse no prosseguimento do feito.

A extinção do processo nos Juizados Especiais não depende de intimação pessoal da parte (§1º do artigo 51 da Lei 9.099/1995).

A parte é quem deve mostrar interesse, impulsionando o feito ao formular requerimentos pertinentes a cada ato processual.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso III do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do MÉRITO.

Ademais, há que se considerar que a parte demandante provocou a movimentação da máquina judiciária, e, logo em seguida, sem justificativa abandonou a causa, destarte condeno-a ao pagamento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Enunciado nº 28 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais c/c a Lei Estadual n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Arquive-se imediatamente o feito, independente de intimação.

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7039515-04.2018.8.22.0001

REQUERENTES: HUDSON ADAM REIS CLEMENTE PEREIRA, RUA JARDINS 905, COND. GARDENIA, CASA 119 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, THAIS APARECIDA SILVA PEREIRA, RUA JARDINS 905, COND. GARDENIA, CASA 119 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração promovidos por Thaís Aparecida Silva Pereira e Hudson Adam Reis Clemente Pereira que alegam erro material da SENTENÇA de Id 23382481, especificamente quando não fixou o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 para cada um dos embargantes.

Analisando a petição inicial é verdade que no DISPOSITIVO da SENTENÇA não houve a clara informação, pois embora sejam dois autores da ação, o texto da condenação ficou no singular. Todavia, o valor de R\$ 2.000,00 é para os dois embargante, ou seja, o valor já foi fixado de forma conjunta.

Isto posto, CONHEÇO DOS EMBARGOS, uma vez que são tempestivos, e no MÉRITO JULGO-OS PROCEDENTES, para modificar a parte dispositiva para que conste o seguinte:

“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar aos autores a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça)”.

Intimem-se as partes.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7017904-92.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HERCILIO JOSE DA SILVA, RUA SALGADO

FILHO 2166, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA OAB nº RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA OAB nº RO4646

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA CARLOS GOMES 741, BANCO BRADESCO CAIARI - 76801-147 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei nº 9.099/95.

A parte requerente, Hercílio José da Silva, ajuizou a presente Ação de Indenização por Danos Morais em face de Banco Bradesco S/A. Consta dos autos que a parte autora tentou realizar um financiamento de um veículo, mas teve seu pedido de financiamento pelo requerido negado por conta de uma restrição interna. Esta seria devida a uma dívida de R\$ 24,00, paga quando do encerramento da conta-corrente que o requerente tinha com a ré. A requerida nega a existência da restrição.

O requerente tentou provar a existência da restrição interna pelos depoimentos de funcionários da empresa concessionária de veículos e do gerente do banco, mas em nenhuma dos depoimentos ficou claro que a negativa do financiamento seria a alegada restrição interna, causada por conta de dívida já quitada. O Código de Processo Civil no art. 373, I, expressamente diz que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito. No caso em tela tal ônus da requerente se resumia à comprovação da negativação. Como essa restrição não ficou demonstrada, não há ato ilícito do banco na negativa ao financiamento, já que essa DECISÃO é discricionária da instituição financeira, sem vinculação do nome do autor a algum cadastro de restrição.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários na forma da Lei 9.099/95.

Intimem-se as partes desta SENTENÇA. Com o trânsito em julgado deverá o cartório providenciar o regular arquivamento dos autos.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação, dispensando-se expedição de ofício ou outro ato ordinatório do juízo.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7050010-10.2018.8.22.0001

REQUERENTES: CRISTILANE DE SOUZA DELGADO, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, RESIDENCIAL VILA VERDE, BAIRRO TEIXEIRÃO ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HERACLITO DA SILVA ROCHA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, REDIDENCIAL VILA VERDE - TEIXEIRÃO ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-018 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL, AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO INTERNACIONAL GOV. JORGE TEIXEIRA AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Considerando o pedido de desistência formulado pela parte requerente nos autos e com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, devendo o cartório arquivar imediatamente o processo, independentemente de nova intimação da parte, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7046486-39.2017.8.22.0001

REQUERENTES: AZENCLEVERSON DE JESUS VALVERDE, MONTE SINAI JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA, CLEUDIMAR VALVERDE, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 9243 SOCIALISTA - 76829-083 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: JUNIOR LUIS SOUZA ARAUJO, RUA DOS ANDRADES, - DE 9528/9529 A 9827/9828 MARIANA - 76813-520 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38 da LF 9.099/95).

Trata-se de processo onde a parte requerente busca a transferência de titularidade do veículo junto ao DETRAN, bem como as dívidas existentes, referente a taxas e multas.

Após análise mais detida aos autos, fora designada audiência de instrução e julgamento para oportunizar, as partes, produzirem qualquer prova ainda não acostada aos autos, inclusive testemunhal.

Em uma análise mais profunda, verifica-se que a parte requerente adquiriu o veículo de terceiro com a promessa de transferi-lo para seu nome, não o fazendo e mesmo assim, realizou contrato de compra e venda do veículo com a parte requerida.

Assim sendo, verifica-se que ao não realizar a transferência do veículo com a tradição, a parte requerente se torna ilegítima por não possuir a propriedade do veículo, tendo apenas a posse.

Em que pese o argumento da existência de dívida, esta deve ser suportada pela parte requerente que não cumpriu o pactuado no contrato primário firmado com terceiros para aquisição do bem objeto da ação.

Antes de continuar com a demanda, deverá a parte requerente regularizar a situação do veículo e, se interesse, entrar com ação de regresso para reaver os valores pagos "indevidamente".

Assim, deve-se declarar a ilegitimidade ativa do requerente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do NCPC.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Publicado e registrado eletronicamente.

Cumpra-se.

Serve a presente DECISÃO como MANDADO /intimação/ comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7050897-91.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CRISTOVALDO DIAS GONCALVES BISPO

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA ROSALIA BONFIM SANTOS - RO5901

REQUERIDO: TELEMAR NORTE LESTE S/A

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes

(probabilidade do direito) e a negativação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser “baixada” até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e DETERMINO QUE A PARTE REQUERIDA RETIRE A EXCLUSÃO DA RESTRIÇÃO descrita na inicial, com a promoção da respectiva “baixa” nos órgãos respectivos e imediata comunicação a este juízo, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo.

Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação e OFÍCIO. Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23767254

Data de assinatura: Quarta-feira, 19/12/2018 09:35:08
18121909410200000000022241006

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7049118-04.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DO PERPETUO SOCORRO SILVA FERREIRA

Advogado(a)REQUERENTE: RUBIEL BASILICHIMELCHIADES - RO8408

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO O pedido de antecipação da tutela para a suspensão das cobranças dos empréstimos há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos legais, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e o faturamento e cobrança de valores poderão causar prejuízos financeiros e constrangimentos à parte autora (perigo de dano). A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, do CPC). Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, e, por via de consequência, DETERMINO à parte requerida que se ABSTENHA de efetuar os descontos dos valores referente ao empréstimo R\$ 1319,82, até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias. Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação já designada nos autos, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. A ausência da parte autora implicará em extinção do feito e a da parte ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito. Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo

da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada. Serve a presente como comunicação. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7050356-58.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARGARIDA DE CASTRO MACIEL

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA ROCHA - RO0006922

REQUERIDO: TIM CELULAR S.A.

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que há no nome da ação pedido de antecipação de tutela, porém não foi especificada a pretensão, devendo a parte requerente, saná-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23738447

Data de assinatura: Terça-feira, 18/12/2018 10:29:36
1812181106380000000022213304

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº 7050754-05.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANA CARLA DE OLIVEIRA E SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO - RO0004471

REQUERIDO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

DECISÃO A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários. Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência. Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada. Deverá o oficial de justiça CITAR REQUERIDO: E. D. R. pelo presente, sobre os termos da ação proposta, bem como INTIMAR para que cumpra esta DECISÃO, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como para comparecer na audiência de conciliação já designada nos autos, LOCAL: CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizada na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO. Advertências:

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;
VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca. Serve cópia desta DECISÃO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente por: ACIR TEIXEIRA GRECIA
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23738405

Data de assinatura: Terça-feira, 18/12/2018 10:29:44
1812181106040000000022213266

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7055879-22.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARINETE BARROS ALVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433, FERNANDO AUGUSTO TORRES DOS SANTOS OAB nº RO4725

EXECUTADO: LÍVIA DA COSTA BRITO CAMELO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7041303-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: LIMA & HOLANDA CAVALCANTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: JULIANA ORNAGHI DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos

advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7036355-68.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7032278-50.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA SUELI DA SILVA RIBEIRO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174

EXECUTADO: SAMIA CELIA CRUZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7013845-66.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: DEIVISSON CASSIANO BENEVIDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MOEMA ALENCAR MOREIRA OAB nº RO6824

EXECUTADOS: AGNALDO DA SILVA, SILVA & SILVA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO OAB nº RO3924

DECISÃO

As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos devem ser excluídos dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7004643-94.2017.8.22.0001

REQUERENTE: RICHARDSON CRUZ DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: HENRIQUE EDUARDO DA COSTA SOARES OAB nº RO7363

REQUERIDO: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MAGDA ZACARIAS DE MATOS OAB nº RO8004

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7019383-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SLOURAN BERNARD ALENCAR MORAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194

REQUERIDO: VALDISA MESQUITA LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7016889-88.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: H. H. NATORI & CIA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO WATARU KIKUCHI YAMURA OAB nº RO3613

EXECUTADO: GILBERTO SIMIAO DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7012667-77.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: SILVA FERREIRA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

EXECUTADO: FABIANO ROQUE DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Defiro o bloqueio via RENAJUD. Em caso de bloqueio positivo, intime-se a parte exequente, para que no prazo de 30 dias, localize o bem e informe este juízo. Caso ocorra a informação de localização, expeça-se MANDADO de avaliação, remoção e depósito em favos do credor, que ficará com a guarda do bem, devendo ser intimada a parte executada para manifestação no prazo de 10 dias. Em não se manifestando, intime-se a parte exequente para requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento e liberação do bem. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003826-93.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA OAB nº RO8647

EXECUTADO: SILAS DE SOUZA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO E m consulta no sistema INFOJUD constatei não haver bens registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo. Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002490-54.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: FRANCISCO FAGNO PEREIRA FELIX

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO E m consulta no sistema INFOJUD constatei não haver bens registrados em nome da parte devedora passíveis de penhora, conforme demonstrativo anexo. Manifeste-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de EXTINÇÃO, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95. Intimem-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7012522-55.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO IRIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

EXECUTADO: CIRLENE DA SILVA MACHADO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7033994-78.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NAIARA RODRIGUES BAPTISTA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CLAYTON DE SOUZA PINTO
OAB nº RO6908

REQUERIDO: DIGITI BRASIL COMERCIO DE LIVROS EIRELI - ME

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7003764-53.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: I RIBEIRO SANTOS - ME - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA
OAB nº RO7121

EXECUTADO: MARA JANE CORREA MARQUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line), efetivei o referido bloqueio, conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), porém a penhora não foi concretizada em razão de insuficiência de valores na conta bancária da parte devedora. Assim, intime-se a parte autora do resultado da ordem de restrição negativo/bloqueio de valores irrisórios, bem como para impulsionar o feito, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento por ausência de indicação de bens penhoráveis.

Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002723-36.2014.8.22.0601

EXEQUENTE: ANE GABRIELA LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AFONSO BATISTA DA SILVA
OAB nº RO5359

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LAERCIO BATISTA DE LIMA
OAB nº RO843

DESPACHO Intime-se o exequente para se manifestar quanto a certidão do oficial de justiça Id 22175166 no prazo de 10 dias. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7043983-11.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: PEDRO NASCIMENTO VIEIRA

Endereço: Rua Jardins, 1227, casa 180, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

Parte requerida: Nome: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

Endereço: Centro Empresarial, 637-, Rua Dom Pedro II 637, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-910

Nome: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Endereço: Rua Lemos Monteiro, 120, Butantã, São Paulo - SP - CEP: 05501-050

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B

SENTENÇA

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a parte autora, Pedro Nascimento Vieira, pleiteia a condenação das requeridas, Bairro Novo Porto Velho Empreendimentos Imobiliários S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S/A, em razão de propaganda enganosa relativa ao oferecimento de um empreendimento com comércio, saneamento básico, área de lazer, escolas, ciclovias, pomar, praça do bebê, iluminação e transporte público, dentre outros.

Quando da entrega dos imóveis, a parte autora constatou que tais promessas não foram cumpridas, conforme divulgadas, o que teria causado transtornos, aflição e aborrecimentos.

Em contestação as requeridas suscitam preliminar de incompetência do Juizado Especial em razão do valor de alçada, a ilegitimidade passiva das rés. No MÉRITO, apontam a ausência de comprovação dos fatos alegados e afirmam ter cumprido todos os termos contratuais e inexistindo propaganda enganosa, bem como não ser o caso de condenação em indenização por danos morais. Antes da análise do MÉRITO passo ao exame das preliminares arguidas pelas requeridas.

Da preliminar de incompetência do juizado especial quanto ao valor da causa.

Preliminarmente, a de se rejeitar essa preliminar, não se discute a rescisão contratual, a autora pretende a indenização por danos morais advindos do ato ilícito da propaganda enganosa conforme preceitua o artigo 37 do CDC, e da legítima expectativa gerada. Rejeito também a alegação de ilegitimidade ativa suscitada, pois o pedido autoral de indenização por danos morais é perfeitamente possível por conta da não entrega dos benefícios indicados na inicial. O dano é personalíssimo, não se limitando à figura do condomínio.

Tampouco merece acolhimento preliminar da ilegitimidade passiva das requeridas, haja vista estarem presentes os requisitos do artigo 7º, § único do CDC, conforme entendimento em recente julgado da Turma Recursal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMENTA:

RECURSO INOMINADO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. LEGITIMIDADE DAS REQUERIDAS. DOCUMENTOS. JUNTADA COM AS RAZÕES DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSIDERAÇÃO. RAZÕES DE RECURSO. BAIRRO NOVO. PROPAGANDA ENGANOSA. INFRAESTRUTURA COMERCIAL NÃO ENTREGUE. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- Não podem ser considerados para o julgamento do recurso documentos juntados pelo recorrente com as razões recursais, não submetidos ao primeiro grau de jurisdição.

- Se as construtoras/Recorrentes prometeram entregar infraestrutura de BAIRRO, deveriam ter cumprido integralmente o anúncio publicitário quando da entrega das chaves aos consumidores. Não o tendo feito, restou amplamente caracterizado o nexo de causalidade entre sua conduta e a propaganda enganosa prevista no art. 30 do Código de Defesa do Consumidor.

- O valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) fixado pelo juízo de origem obedeceu aos critérios da proporcionalidade e razoabilidade, além de observar a extensão do dano, a condição econômica das partes e o efeito pedagógico da medida, não havendo qualquer razão para reforma. (7031940-13.2016.8.22.0001 – Recurso Inominado, Recorrentes: Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A e Odebrecht Realizações Imobiliárias S.A, Recorrida: Francisca da Conceição Alves. Relator: Juiz Jorge Luiz dos Santos Leal, sessão plenária 22/02/2017).

Nota-se que a primeira requerida juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora e a segunda requerida como incorporadora, além de outros documentos juntados o que corroboram com a responsabilidade solidária das duas requeridas.

Outra preliminar levantada é a de prescrição, com fundamento no art. 206, §3º, V, do Código Civil (CC).

No entanto, rejeito totalmente tal preliminar, considerando que no caso em apreso se tem claramente a constituição de relação de consumo, com base na descrição feita pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Assim, a regra de prescrição para o caso de fato do produto (art.12 do CDC) deve obedecer ao disposto no art. 27 do CDC, vale dizer, prescrição quinquenal.

O prazo inicial da contagem da prescrição sempre é a data de recebimento das chaves, ou seja, em 05/03/2015. Assim, a prescrição somente alcançaria este caso em 05/03/2020.

Desse modo, afasto todas as preliminares arguidas pelas requeridas.

Iniciando as discussões acerca da matéria de MÉRITO, reconheço a relação consumerista existente entre as partes, aplicando-se as normas constantes no CDC.

Na distribuição do ônus da prova, como na presente hipótese, compete a parte autora demonstrar o direito que lhe assiste ou início de prova compatível com o seu pedido e às requeridas comprovarem a inexistência, modificação ou extinção do direito pleiteado, nos termos do artigo 373, incisos I e II do CPC.

A parte requerente alega que foi atraída por publicidade veiculada pelas requeridas, a qual ofereciam um empreendimento com área comercial, escola, segurança, ciclovia, pomar, pistas e transporte público, porém, até a presente data nada foi realizado.

Importante destacar que a parte autora firmou contrato (instrumento particular de promessa de venda e compra de unidade autônoma e outras avenças) com as requeridas, sendo entregue as chaves em 05/03/2015. Restando evidente, que a parte autora confiou nos anúncios das requeridas no momento que adquiriu a unidade.

As requeridas não trouxeram ao processo provas contundentes a comprovar de forma satisfatória que tomaram todas as medidas possíveis no sentido de cumprir as promessas contidas em seus panfletos.

Cumprе ressaltar que há omissão quanto ao esclarecimento de como seria esse condomínio fechado dentro de um bairro planejado, onde um dos itens era o “comércio e serviços planejados, com transporte na porta, escolas e centro comercial: supermercado, padaria e lanchonete”.

As requeridas poderiam ter especificado de como seriam implantados os empreendimentos anunciados. Contudo, dos anúncios apresentados nos autos, conclui-se que o empreendimento teria esses comércios e demais serviços na entrega das unidades habitacionais.

As requeridas argumentam que é competência e responsabilidade do poder público a instalação de posto policial e iluminação de vias públicas. De fato, tais serviços são de competência do poder público, contudo, competia as requeridas entregarem o empreendimento

com o sistema de iluminação funcionando, bem como esclarecer como seria essa “segurança total” anunciada em seus panfletos. Porém, não há nos autos nada neste sentido.

No âmbito das relações de consumo, confere-se ao consumidor a condição de parte hipossuficiente, em razão, dentre outros motivos, do poder econômico e a força de indução ao consumo das empresas. E, diante dessa situação o Código de Defesa do Consumidor criou mecanismos para proteger a parte mais desfavorecida desta relação desigual, com a inversão do ônus da prova, plenamente aplicável ao caso em questão, sendo deferida por este magistrado.

Com relação às práticas comerciais como a oferta de algum produto ou serviço, disciplina o art. 30, do CDC que dada publicidade à informação atinente ao produto ou serviço, fica o fornecedor vinculado a seus termos.

Assim, não há como as empresas requeridas se esquivarem de suas obrigações legais diante das informações contidas na publicidade juntada ao processo, sendo pífia e frágil a argumentação manejada na contestação.

Incontestável a caracterização de publicidade enganosa evidenciada no caso presente, vez que o empreendimento foi oferecido com diversos espaços para lazer (praça, ciclovia, pomar, praça do bebê e outros), área comercial (supermercado, padaria e lanchonete) e total segurança, porém, as promessas anunciadas não foram cumpridas até os dias de hoje.

As alegações da primeira requerida de que não se comprometeu a executar os serviços e sim disponibilizar áreas para que os comerciantes locais explorassem a atividade econômica no empreendimento, não exime as requeridas de assumirem a responsabilidade pela oferta anunciada de forma omissa, bem como dos danos deste decorrentes. Destacando que, o atrativo oferecido pelas requeridas atribuíram verdadeiro impulso para compra da unidade habitacional no empreendimento.

Por todo o exposto, apresenta-se reprimível a conduta levada a efeito pelas requeridas, pois não se está diante de mero dissabor do cotidiano a que estão sujeitas todas as pessoas inseridas em uma sociedade.

O transtorno sofrido ultrapassa os limites daqueles que podem – e devem – ser absorvidos pelo homem médio. Dessa forma, não há como deixar de reconhecer a existência de abalo moral sofrido pela parte autora passível de reparação pecuniária.

Tenho que o dano moral em tela é o puro, ou seja, o dano que, pela só implementação dos eventos, faz com que se tenha por lesada à esfera moral do paciente do injusto, não se exigindo a prova material.

Assim, considerando o grau mediano de gravidade e repercussão da ofensa, fixo a indenização a ser paga pelas requeridas no valor equivalente a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

A condenação por um lado não se mostra baixo, assegurando o caráter repressivo pedagógico próprio da indenização por danos morais; por outro, não se apresenta elevado a ponto de caracterizar um enriquecimento sem causa da parte autora.

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelas partes autora em desfavor de BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A e ODEBRECHT REALIZAÇÕES IMOBILIÁRIAS S/A, partes qualificadas, e em consequência, CONDENO as empresas requeridas solidariamente ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do Superior Tribunal de Justiça). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

O Valor da condenação obrigatoriamente deverá ser depositado na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), com comprovação tempestiva nos autos, sob pena de incidência da multa descrita anteriormente.

Caso haja pagamento espontâneo, expeça-se o respectivo alvará. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7043931-15.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARILENE PAIVA DA SILVA

Endereço: Rua Jardins, 1227, Casa 179, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos morais, ajuizada por MARILENE PAIVA DA SILVA contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 10 (dez) dias seguidos.

Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme

estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.” Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, a requerida não demonstrou que tomou medidas para sanar o problema. Embora o período reclamado tenha sido na época da seca, poderia e deveria a requerida realizar algumas ações que evitariam a falta completa de água, como enviar caminhão-pipa ao reservatório, aumentando a lâmina d'água para garantir pressão no encanamento.

A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável. Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7044494-09.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RODRIGO COSTA DA SILVA

Endereço: Rua Afonso Pena, 47, - até 177/178, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Rodrigo Costa da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Consta dos autos que a autora recebeu uma fatura no valor de R\$ 2.114,39, referente a um processo de fiscalização feita por técnicos da requerida no padrão de energia elétrica usado pelo requerente, que constatarem a existência de ligação clandestina. No local não existia medidor instalado, embora houve ligação de energia elétrica, com consumo em um ponto comercial alugado pelo requerente.

A requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo a medição maior no período de 3 (três) meses subsequentes à instalação do medidor.

No MÉRITO, analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Houve o consumo de energia elétrica sem ligação solicitada junto à requerida. Assim, a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Ressalte-se que o requerente não comprovou que tinha solicitado a instalação do medidor de energia elétrica junto à ré assim que locou o prédio para instalar seu comércio. A ligação só foi feita por conta de fiscalização de rotina da requerida, ou seja, a ligação direta permaneceria enquanto a requerida não descobrisse a irregularidade (utilização de energia, sem instalação de medidor).

Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7031288-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO HERBERTH LIMA GOMES

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: LEANDRA CAETANO COSTA

Advogados do(a) REQUERIDO: NEONILDE SANTOS DA ROCHA - RO3357, ANA SUZY GOMES CABRAL - RO9231

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 27/03/2019 Hora: 08:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art. 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7032691-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIA CLOSS 17990041200

Advogados do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588, ISABELLE MORAIS PACIFICO - MA18563

REQUERIDO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP0136748A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 21/02/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7032691-29.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CLAUDIA CLOSS 17990041200

Advogados do(a) REQUERENTE: SHEILA CRISTINA BARROS MOREIRA - RO0004588, ISABELLE MORAIS PACIFICO - MA18563

REQUERIDO: TRANSPORTES BERTOLINI LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO HENGLES - SP0136748A

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 3º Juizado Especial Cível Data: 21/02/2019 Hora: 11:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7000552-24.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA CONFECÇÕES - EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO OAB nº RO4402

EXECUTADO: JOSEFA DIAS DE BRITO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

DEFIRO a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD. As informações anexas a este DESPACHO devem ser juntadas nos autos com advertência de sigiloso, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, mediante acesso ao PJe. Intime-se a parte exequente a se manifestar acerca dos documentos fiscais solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Após o prazo, acima delimitado, os documentos fiscais devem ser excluídos dos autos. Intime-se. Cumpra-se. Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7034683-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSIVAL GOMES TAVARES

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora.

Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040767-42.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

EXECUTADO: MARCELA PANTOJA ALEIXO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7044262-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: FRANCISCO MARTINS SANTOS NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FELIX DA SILVA SENA - RO0004169

REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIZ FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609, ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - BA29442

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA, conforme DECISÃO e informações abaixo:

DECISÃO: Defiro o pedido no id.23647388. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27/03/2019 às 09:00 horas, a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. INTIMEM as partes. Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO). Cumpra-se. Porto Velho, data inserida no movimento.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 27/03/2019 Hora: 09:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante

dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040503-25.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO BELLO II
Advogado do(a) EXEQUENTE: TAIANA DA CONCEICAO CUNHA - RO6812

EXECUTADO: GILDASIO FRANCO PESSOA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7040787-33.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

EXECUTADO: HARRISON LOPES SIQUEIRA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7042395-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CONDOMINIO LIRIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO - RO0003447

EXECUTADO: CAIO PEREIRA MANIOBO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível
Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO,
CEP 76.820-842

Processo nº: 7047704-68.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSELAINE DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSIANE DE SOUZA E SILVA REIS - RO9153

REQUERIDO: LEONEL GOUVEA DA SILVA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7063914-68.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: JOSUELSON ALVES FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANA LIDIA DA SILVA OAB nº RO4153

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7003435-12.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO EDUARDO DA SILVA FARIA - EIRELI - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

EXECUTADOS: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, HUDSON BASILIO, HERMES FRUTUOSO DE SANTANA, CLAUDENICE DE OLIVEIRA MACHADO, MADEIREIRA JAQUIRANA LTDA - ME
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO Em análise aos autos, verifico que apenas o executado HERMES FRUTUOSO DE SANTANA foi citado, devendo a parte exequente apresentar endereço para citação dos demais executados, no prazo de 10 (dez) dias. Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO /ofício/intimação. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7038329-43.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: SHIRLEI QUERDES PAIXAO

Endereço: Rua Benjamin Constant, 326, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Advogado (a): Advogado: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA OAB: RO0005176

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: Avenida Carlos Gomes, 741, - de 611 a 965 - lado ímpar, Caiari, Porto Velho - RO - CEP: 76801-147

Advogado (a):

DESPACHO

Antes de apreciar o MÉRITO dos pedidos, converto o feito em diligência para que a parte autora informe se o valor de R\$ 902,00 retornou para sua conta, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme documento de ID 22899450.

Transcorrido o prazo, retornem conclusos para SENTENÇA.

Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7028451-94.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SEVERIANO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LEYCE DE PAIVA ALVES - RO8781

REQUERIDO: ELIANA HERMES STIPP

Advogados do(a) REQUERIDO: LUCIA MARIA BEZERRA - RO0006759, SAMANTHA SORAYA BEZERRA MANTOVANI - RO9394

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA de instrução e julgamento redesignada para o dia 20.03.2019 às 10h20min, nos moldes da DECISÃO abaixo, contudo na data supramencionada, a seguir também informada:

DECISÃO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia [...], a ser realizada na sede deste Juízo, localizado na Rua Quintino Bocaiuva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO (SALA DE AUDIÊNCIA DO 3º JEC - 1º ANDAR), devendo as partes produzirem provas quanto aos fatos controvertidos, no ato da audiência de instrução e julgamento. Na oportunidade, as partes poderão trazer as provas que pretendem produzir, inclusive testemunhais, até o máximo de três para cada parte, na forma do art. 33 e 34 da Lei 9.099/95. INTIMEM as partes.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação (Provimento 001/2017 CGJ/RO).Cumpra-se. Porto Velho, data inserida no movimento.

Tipo: Instrução e Julgamento Sala: Instrução e Julgamento do 3º Juizado Esp Cível Data: 20/03/2019 Hora: 10:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente notificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos

de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003163-47.2018.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: GILDETE NUNES DE SOUZA

Endereço: Avenida Campos Sales, 4546, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-640

CARTA DE INTIMAÇÃO AO REQUERENTE

Por força e determinação do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA de todo o teor do DISPOSITIVO abaixo transcrito.

DECISÃO /DESPACHO /CERTIDÃO: ANEXA.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95)

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7043931-15.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARILENE PAIVA DA SILVA

Endereço: Rua Jardins, 1227, Casa 179, Condomínio Hortência, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Advogado (a): Advogados do(a) REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS - RO0006156, EZIO PIRES DOS SANTOS - RO0005870

Parte requerida: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação por danos morais, ajuizada por MARILENE PAIVA DA SILVA contra Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, alegando, em síntese, que foi vítima de descaso, omissão e negligência, haja vista ter sofrido com a falta no fornecimento de água encanada em sua residência por mais de 10 (dez) dias seguidos.

Com base nos fatos narrados, pugna que seja julgado procedente o pedido inicial, para condenar a requerida a lhe indenizar, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Foi dada a oportunidade para a apresentação de defesa e produção de provas pela ré.

No presente caso, entendo desnecessária a produção de novas provas, comportando o feito julgamento no estado em que se encontra e, conforme entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do Juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp. 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

Conforme previsão doutrinária e jurisprudencial, tem-se que o fornecimento de água potável, constitui serviço essencial, pois atende a uma das necessidades básicas dos cidadãos, constituindo, em tempos modernos, como essencial a uma vida digna.

Não se olvida que todo serviço público deve possuir de forma ínsita algum grau de essencialidade; no entanto, também é escorreito declinar que se considera essencial determinado serviço público quando diz respeito mais diretamente a uma necessidade inadiável e vital dos cidadãos, relacionada a um dever primordial incidente sobre o Estado.

A doutrina frequentemente utiliza a Lei Federal n. 7.783/89, como parâmetro para avaliar a essencialidade de um serviço público.

Logo, para efeito de disciplinar o direito de greve, o seu art. 10 define quais são os serviços ou atividades essenciais que dispõe sobre as necessidades inadiáveis da coletividade, e como não poderia deixar de ser, a distribuição de água potável à população recebe atenção:

“Art. 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais: I - Tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica; gás e combustíveis (...).”

A Lei n. 8.987/95 que dispõe sobre a permissão e concessão do serviço público, em seu art. 6º, parágrafo 1º, estabelece:

“Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

Parágrafo 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.”

Tem-se que o fornecimento de água encanada deve ser compreendido desde o princípio, como dever primordial de um Estado, comprometido com o bem estar social, postura esta assumida pela República Federativa do Brasil, através da Constituição de 1988.

Desse modo, fica evidente que além de estar ligada à seara consumerista, a prestação do serviço em comento se encontra fortemente jungida à noção de cidadania.

Volvendo ao caso dos autos, a requerida não demonstrou que tomou medidas para sanar o problema. Embora o período reclamado tenha sido na época da seca, poderia e deveria a requerida realizar algumas ações que evitariam a falta completa de água, como enviar caminhão-pipa ao reservatório, aumentando a lâmina d'água para garantir pressão no encanamento.

A responsabilidade da empresa ré deve ser decidida sob o abrigo da responsabilidade objetiva, uma vez que se trata de concessionária de serviço público, e a relação entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, haja vista ser típica a relação de consumo, de modo que compete à requerida comprovar que não é sua responsabilidade pelo ressarcimento dos danos, em que pese, apesar de ser caso de responsabilidade objetiva, subsistirem inalterados alguns pressupostos para se configurar o dever de indenizar, a saber: o dano e o nexo de causalidade.

A requerida, portanto, responde pelos danos causados a seus usuários, desde que comprovados o dano e o nexo de causalidade, a não ser que comprove fato de terceiro ou culpa exclusiva do consumidor, o que aqui não se verifica. A demora para o restabelecimento do serviço essencial ultrapassou o razoável. Comprovado está o nexo causal entre o dano experimentado pela autora.

Não se trata de mera eventualidade, uma vez que a interrupção durou longo período. A responsabilidade avulta pela falha do serviço verificada não só em razão da interrupção, mas também da falta de restabelecimento em curto espaço de tempo, o que firma o nexo de causalidade entre o dano experimentado pelo requerente e a conduta da requerida.

Resta fixar o valor da indenização, que é a tarefa mais árdua em se tratando de indenização por dano moral, uma vez que a um só tempo lidamos com duas grandezas absolutamente distintas, uma imaterial (o abalo sofrido) e outra material (o dinheiro).

Compatibilizar o abalo à honra objetiva com um valor monetário que, de alguma forma, represente não um pagamento, mas um lenitivo, é muito difícil.

A jurisprudência tem oferecido alguns critérios para quantificar o valor do dano moral, havendo entendimento majoritário no sentido de que se leve em consideração a intensidade da ofensa, a capacidade financeira do ofensor e condição econômica do ofendido, de forma que a reparação não represente a ruína para o devedor, nem constitua fonte de enriquecimento sem causa para o credor, devendo ser estabelecida criteriosamente.

No presente caso concreto, considerando a condição econômica da autora, bem como a repercussão do ocorrido, a culpa grave da requerida e a capacidade financeira desta, fixo o dano moral no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, para o fim de CONDENAR a requerida a pagar à parte requerente a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Por conseguinte, declaro EXTINTO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, a parte devedora deverá, independente de nova intimação, efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 52, inciso III e IV da Lei 9.099/95, subsidiariamente ao artigo 523, §1º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7004699-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSSIMARY CAMURCA DE AZEVEDO

ADVOGADO DO REQUERENTE: RONEL CAMURCA DA SILVA
OAB nº RO1459

REQUERIDO: METALÚGICA GIN METAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO A parte requerida já foi intimada para pagamento espontâneo, uma vez que já consta na própria SENTENÇA. Entretanto deixo de proceder com a penhora on-line, uma vez que trata-se de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, portanto sem honorários, conforme artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Intime-se a parte exequente para apresentar cálculos atualizados, incluindo a multa do art. 523, § 1º do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos para deliberações quanto ao pedido de penhora bacenjud.

Serve cópia desta DECISÃO como comunicação/MANDADO / ofício/intimação. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7051788-49.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JAILSON DE OLIVEIRA BEZERRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GABRIEL SOARES DE LIMA OAB nº RO7628, EVELI SOUZA DE LIMA OAB nº RO7668, BRUNA ALVES SOUZA OAB nº RO6107

EXECUTADO: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002599-39.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MARCELO VIANA GALAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: AHSLEY QUEIROZ COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA PORTO VELHO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo n.: 7044494-09.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RODRIGO COSTA DA SILVA

Endereço: Rua Afonso Pena, 47, - até 177/178, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-080

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO FERNANDES CAMARGO - RO0008191

Parte requerida: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 234, - de 984 a 1360 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-096

Advogado (a): Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta por Rodrigo Costa da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia S/A.

Consta dos autos que a autora recebeu uma fatura no valor de R\$ 2.114,39, referente a um processo de fiscalização feita por técnicos da requerida no padrão de energia elétrica usado pelo requerente, que constataram a existência de ligação clandestina. No local não existia medidor instalado, embora houve ligação de energia elétrica, com consumo em um ponto comercial alugado pelo requerente.

A requerida notificou a parte autora acerca de uma recuperação de consumo, nos termos do art. 130, V, da Resolução 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), vale dizer, utilizando como parâmetro para o cálculo da recuperação de consumo a medição maior no período de 3 (três) meses subsequentes à instalação do medidor.

No MÉRITO, analisando a dita resolução da ANEEL, percebo que o critério utilizado pela requerida foi correto. O art. 130, V, da referida resolução diz expressamente que:

“Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170: (...)

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.”

Houve o consumo de energia elétrica sem ligação solicitada junto à requerida. Assim, a recuperação de consumo é devida. A carga gasta deve ser aferida de forma aproximada por critérios equilibrados e transparentes.

A ANEEL tem competência para regulamentar a matéria, cabendo ao Judiciário, nos casos em que não houver outra disposição legal superior que contrarie a resolução, preservar pela obediência a esta, sob pena de não ser mantida a segurança jurídica nos negócios.

Ressalte-se que o requerente não comprovou que tinha solicitado a instalação do medidor de energia elétrica junto à ré assim que locou o prédio para instalar seu comércio. A ligação só foi feita por conta de fiscalização de rotina da requerida, ou seja, a ligação direta permaneceria enquanto a requerida não descobrisse a irregularidade (utilização de energia, sem instalação de medidor). Dessa forma, firme nas discussões acima, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Intime-se as partes da SENTENÇA. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei 9.099/1995.

Serve cópia deste DESPACHO como MANDADO /ofício/ intimação.

Porto Velho, data inserida no movimento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7002287-43.2015.8.22.0601

EXEQUENTES: ORLANDO MENDES PIMENTA, MARIA DE FATIMA MOREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FRANCISCO BARROSO SOBRINHO OAB nº RO5678

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS OAB nº AC8123, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

MANDADO DE INTIMAÇÃO AO REQUERIDO

Processo nº: 7013519-04.2018.8.22.0001

INTIMAÇÃO DE

Nome: LUIZ PAULO DA SILVA PERES

Endereço: Rua Antônio Vivaldi, 7217, - de 6899/6900 ao fim, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-132

FINALIDADE: Proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA, no endereço mencionado acima, por todo o teor do DESPACHO /DECISÃO /certidão em anexo.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIAS: 1) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA.2) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto velho, RO 7009663-32.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: CLEIDE PIRES DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, WEBESGTON JOSE GIL DE FARIAS OAB nº RO9268

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO EXECUTADO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7009265-85.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ERALDO RIBEIRO FERREIRA CONSTRUÇOES - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO VINICIUS SANTOS MEDEIROS - RO0003015

EXECUTADO: E G MAIA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7040493-78.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO LEONARDO PORTELA PONTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUILHERME DE CASTRO - RO0008025, ALECSANDRO DE OLIVEIRA FREITAS - RJ190137, MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA - RO0005932

EXECUTADO: SANDRO SOUZA MESQUITA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7045498-81.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FERREIRA & PELEGRINI LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO FRANCISCO FERREIRA - PR58131

EXECUTADO: LUCINEIDE FELIX DOS SANTOS DUARTE OLIVEIRA

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS sob pena de arquivamento. Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS
Porto Velho - 3º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

MANDADO DE EXECUÇÃO

Processo nº: 7047925-51.2018.8.22.0001

Parte Requerente

Nome: CONDOMINIO LIRIO

Endereço: Rua Jardins, 1641, CONDOMINIO LIRIO, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Endereço: Rua Jardins, 1641, CONDOMINIO LIRIO, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001
Endereço: Rua Jardins, 1641, CONDOMINIO LIRIO, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Parte Requerida

Nome: NATALIA RODRIGUES MAIA

Endereço: Rua Jardins, 1641, COND LIRIO TORRE 13 APT 404, Bairro Novo, Porto Velho - RO - CEP: 76817-001

Valor da causa: R\$ 2.113,39

FINALIDADE: Por ordem do MM Juiz de Direito titular da unidade jurisdicional acima nominada, encaminho o presente MANDADO para que o Sr. Oficial de Justiça proceda com a CITAÇÃO da PARTE DEVEDORA, no endereço mencionado acima, certificando a hora, por todo o conteúdo da petição inicial, cuja cópia segue em anexo, como parte integrante deste MANDADO, bem como para que PAGUE, NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, O PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, ou OFEREÇA BENS À PENHORA, suficiente(S) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de ser penhorados bens tanto quanto bastem para a satisfação integral da execução. Havendo penhora, INTIME-SE DA MESMA e CIENTIFIQUE-SE que poderá oferecer EMBARGOS até a Audiência Pós-Penhora designada para o dia ____/____/____ às ____h:____min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO localizada na Rua Quintino Bocaiuva, 3061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, nesta. Realizando-se a penhora, INTIME-SE AS PARTES DA AUDIÊNCIA DESIGNADA. ATENÇÃO Sr.(a) OFICIAL(A) DE JUSTIÇA: caso haja penhora, deverá, OBRIGATORIAMENTE, agendar audiência Pós Penhora somente às sextas-feiras.

Caso não haja penhora de bens, intimar a parte autora para manifestação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

O(A) SR(A). OFICIAL(A) DE JUSTIÇA DEVE OBSERVAR AS PRERROGATIVAS DO ART. 212, § 2º, do CPC.

ADVERTÊNCIA: 1) EM CASO DE NOMEAÇÃO DE BEM(NS) À PENHORA, DEVERÁ(ÃO) APRESENTAR(EM) DOCUMENTO(S) COMPROBATÓRIO(S) DA(S) PROPRIEDADE(S) E DA(S) INEXISTÊNCIA(S) DE ÔNUS, BEM COMO DAR(EM) A(S) ESTIMATIVA(S) DO(S) MESMO(S), EM 05 (CINCO) DIAS, A CONTAR DA CITAÇÃO. 2) NA HIPÓTESE DE SER(EM) PENHORADO(S) BEM(NS) IMÓVEL(IS) E SENDO A(S) PARTE(S) Requerida(S) CASADA(S), INTIMAR O(S) CÔNJUGE(S).

3) PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 4) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/ MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO 7020738-05.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: PAULO SERGIO RODRIGUES DIAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: TEODOMIRO PEREIRA SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO Em atenção ao pedido da parte autora (penhora on line) bem como levando em consideração a execução formalizada e os princípios da satisfação do crédito exequendo, da celeridade e da economia processual, DEFIRO a requisição eletrônica de valores monetários, nos moldes dos arts. 835, I do NCPC. Deste modo, efetivei o referido bloqueio conforme requisição feita via BACENJUD (espelho escaneado em anexo), considerando o cálculo apresentado pela parte autora.

Sendo assim, intime-se parte executada para opor, caso queira e em 5 (cinco) dias, impugnação do valor bloqueado. Não havendo apresentação de impugnação ou havendo concordância com o bloqueio realizado, certifique-se e expeça-se alvará de levantamento da quantia disponível em prol da parte credora. Satisfeito o crédito exequendo (bloqueio total), retornem os autos conclusos para prolação de SENTENÇA de extinção (art. 869 do Código de Processo Civil). Serve o presente como comunicação (intimação via sistema, carta, MANDADO). Cumpra-se. Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7042751-61.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOEL DOS SANTOS SALVADOR

Endereço: Avenida Nicarágua, 1699, de 1365 a 2039 lado ímpar, Nova Porto Velho, Porto Velho RO CEP: 76820-143

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 607, Caiari, Porto Velho RO CEP: 76801-151

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS RO0006673

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada as leis estadual e municipal que estabelecem limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscitou ausência de documentos indispensáveis para proposição da ação. No MÉRITO, sustenta que não há nos autos qualquer comprovação de danos morais que tenha de fato causado algum prejuízo ao autor, sendo certo que os aborrecimentos não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Pugna pela improcedência da demanda. DAS PRELIMINARES: não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis, ao passo que os juntados pelo autor são suficientes para análise do MÉRITO. Rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

De início, destaco que apesar de o autor fundamentar seu pedido na excessiva espera na fila do banco para ser atendido, indica que o serviço foi atendimento em mesa, ou seja, gerencial e negocial, o que leva a crer que a espera não ocorreu junto aos caixas convencionais, mas junto às mesas negociais.

Corroborando o entendimento, merecem destaque que as Leis Municipal n. 1.877/2010 e Estadual n. 4.008/2017 definem a aplicação para o tempo razoável para atendimento do caixa, senão vejamos:

Art.1º da Lei n. 1.877/2010: Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo.

(...)

§ 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:

I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto-atendimento nas agências bancárias;

II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;

III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.

E, ainda:

Art. 3º da Lei n. 4.008/2017: “Considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco”.

De mais a mais, entendo que a demora para ser atendido causou aborrecimentos ao autor, mas no caso em comento, é razoável e até justificável que o atendimento seja mais lento, pois a matéria discutida em mesa negocial demanda mais tempo do funcionário, vez que se trata de atendimento personalizado.

Ademais, o não cumprimento das leis em comento, não enseja obrigatoriamente ofensa moral, pois para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça e o já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO S constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal de reconhecimento da existência de suposto dano moral demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal.

Ausência de violação aos direitos personalíssimos. A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Apelação, Processo nº 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOEL DO SANTOS SALVADOR em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7040081-50.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: VALQUIMAR CARLOS VIANA

Endereço: Rua Pedra Negra, 7296, Lagoinha, Porto Velho RO CEP: 76829-846

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS RO0003208

Parte requerida: Nome: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Endereço: Rua Alvarenga Peixoto, 974, Lourdes, Belo Horizonte MG CEP: 30180-120

Nome: CP ASSESSORIA DE CRÉDITO

Endereço: Rua Tenreiro Aranha, 2272, sala 10, Centro, Porto Velho RO CEP: 76801-092

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS PE01676

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

O cerne da demanda reside basicamente no pedido de obrigação de fazer c/c dano moral para os requeridos alterarem o contrato de empréstimo de 96 para 48 prestações, ao passo que foi preenchido com o erro.

A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que as demandadas são efetivas prestadoras de serviço e, como tal, precisam se acautelar e responder plenamente por suas ações.

O ônus da prova, no caso em exame e em atenção ao sistema de proteção do consumidor, que é a parte mais frágil da relação, competia aos dois requeridos (art. 6º, VIII, da LF 8.078/90), que detém todos os registros e anotações. Neste ponto, necessário destacar a participação da assessoria de crédito, que confirmou o equívoco no preenchimento do contrato, acarretando, caso permaneça assim, prejuízo ao autor.

Como a prova colhida nos autos objetiva a formação do convencimento do julgador, considero, no caso em exame, o autor hipossuficiente, convicção que surge da análise feita entre a desproporcionalidade da relação que envolve o banco, a promotora de vendas e o consumidor, configurando-se aí a situação de inversão do ônus da prova.

O Código de Defesa do Consumidor, ao consagrar os princípios da boa-fé objetiva, da transparência, do dever de informar e da vulnerabilidade do consumidor, trouxe importantes inovações no âmbito das relações contratuais, permitindo, assim, estabelecer uma igualdade e um equilíbrio entre o consumidor e o fornecedor, uma vez que este dispõe comumente de melhores condições técnicas, econômicas e intelectuais para o desempenho de suas atividades.

O art. 46, do Código de Defesa do Consumidor, reconheceu o dever de informar sobre o conteúdo do contrato a ser firmado, ao dispor que “os contratos que regulam as relações de consumo não obrigam os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.” A FINALIDADE de tal DISPOSITIVO é evitar que o consumidor, vítima de práticas de vendas agressivas, seja levado a não tomar ciência das obrigações que está assumindo através daquele contrato.

O princípio do dever de informar é visualizado na fase pré-contratual, na fase tratativa entre o consumidor e o fornecedor. O referido princípio impõe ao fornecedor o dever de prestar informações fundamentais acerca do contrato para o consumidor (qualidade, garantias, riscos, carências, exclusões de responsabilidade). Este princípio protege o consumidor na medida em que as informações prestadas pelo fornecedor permitem ao consumidor contratar de modo mais consciente, evitando, assim, a ocorrência de induções ao erro, qualquer dolo ou falha na informação por parte do fornecedor ou promessas vazias.

Neste ponto, destaco que a requerida CP ASSESSORIA DE CRÉDITO não pode ser responsabilizada por falha no preenchimento, ao passo que o dinheiro é repassado direito à instituição financeira, quando retirado dos vencimentos do autor. A sua conduta em reconhecer a falha é suficiente para o deslinde do feito.

No caso em exame, o autor, demonstrou que houve equívoco no preenchimento contratual. Por diversas vezes tentou retificar a quantidade das parcelas e não foi atendido, cumprindo-se o mister do art. 373, I, do Código de Processo Civil.

O Banco requerido não cumpriu com o art. 373, II, do CPC, não trazendo fatos impeditivos, modificativos ou extintivos.

O consumidor sempre reclamou e buscou soluções, não tendo ficado inerte, procurando inclusive o Órgão de Proteção ao Consumidor PROCON. O demandante aguarda solução de seu problema até esta data, merecendo a pronta tutela estatal.

Assim, procedente o pedido para compelir a requerida a ajustar o contrato 00139438380, com o mesmo valor de parcelas, porém, com o número máximo de 48 prestações, devendo serem deduzidas aquelas já pagas.

Ao que tudo indica nos autos, houve falha na prestação dos serviços, consistente na formulação de um contrato equivocado. Destaca-se que o autor questionou a quantidade de parcelas tão logo descobriu o teor do contrato.

Assim, na forma do artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor, a ré manifesta sua responsabilidade objetiva, devendo se responsabilizar pelos defeitos ou falhas nos serviços prestados, afastando-se tal responsabilidade somente em caso de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que a ela cabe provar.

Percebe-se, portanto, que o risco operacional pertence às empresas e que o consumidor fica totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais, de modo que, havendo alguma falha ou surpresa não prevista e que gere aborrecimento, ansiedade e sentimento de impotência em não poder buscar a solução, há inegável dano moral.

Nesse caso, a indenização que visa reparar o dano moral, serve ainda como advertência para o banco para que tenha mais cautela no trato com seus clientes, notadamente, quando da confecção dos contratos.

Ademais, as circunstâncias apresentadas no processo demonstram que não se tratou de mero aborrecimento comum, mas de significativo transtorno, que afetou a tranquilidade da autora e que merece reparação.

Assim, não tendo por parte da ré a apresentação de quaisquer provas tendentes a explicar as falhas em seus sistemas, restou evidenciada sua responsabilidade pelo evento danoso.

Ressalta-se, que no caso em epígrafe, mostra-se despendida a análise da culpa, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que determina ser objetiva a responsabilidade civil da instituição quanto à prestação de seus serviços.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$3.000,00 (três mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALQUIMAR CARLOS VIANA em desfavor de CP ASSESSORIA DE CRÉDITO, isentando-a da responsabilidade civil reclamada.

Por fim, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por VALQUIMAR CARLOS VIANA, já qualificado na inicial, em face de BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADOS S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, e, por via de consequência, CONDENO a requerida a retificar o contrato de empréstimo firmado com o autor (00139438380), com o mesmo valor das parcelas, porém, com o número máximo de 48 prestações, devendo serem deduzidas aquelas já pagas. CONDENO o requerido a pagar ao autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado.

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Regiane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7050697-21.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LUCIMAR CANDIDA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: LUCAS GONCALVES FERNANDES RO6903, MARCELA ALCANTARA VALADAO RO8893

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7030994-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: DELCILENE FARIAS DE ANDRADE, RUA JARDINS 1227, CASA 61, CONDOMÍNIO HORTÊNCIA BAIRRO NOVO 76817-001 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO 76804-046 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7042044-30.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: JOSE ALVES FERREIRA, ELIANA CAMARGO FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

EXECUTADOS: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, PULLMANTUR CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISABELA GRISOLIA OAB nº SP401902, RAFAEL VIEIRA RIBEIRO OAB nº SP358973, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR OAB nº SP358408

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ISABELA GRISOLIA OAB nº SP401902, RAFAEL VIEIRA RIBEIRO OAB nº SP358973, PAULO ROGERIO GOMES MARIO JUNIOR OAB nº SP358408

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7044571-86.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: MAURICIO DE OLIVEIRA NEVES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LARISSA TEIXEIRA RODRIGUES FERNANDES OAB nº RO7095, GESSICA DANDARA DE SOUZA OAB nº RO7192

EXECUTADOS: CRISTIANE FERREIRA LAUREANO DE OLIVEIRA, GELBA FERREIRA LAUREANO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7036154-76.2018.8.22.0001

REQUERENTE: RILDO FAUSTINO DE MIRANDA, RUA JARDINS 1227, CASA 97 HORTENCIA BAIRRO NOVO 76817-001 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, DE 1964 A 2360 LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO 76804-046 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO /intimação. Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023943-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO JOSE BITENCOURT, ÁREA RURAL, LINHA 631 LOTE 46 GLEBA 03 ÁREA RURAL DE PORTO VELHO 76815-800 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 830 CENTRO 76801-028 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Em consulta aos autos, observa-se que o prazo final para a interposição do recurso encerrava em 16/10/2018, às 23:59:59 (aba expedientes), mas o Recurso Inominado foi protocolado tão somente em 17/10/2018, às 10h36, restando incontestável a sua intempestividade.

Dessa forma, com esteio no artigo 42, caput, da Lei n. 9.099/1.995, NÃO RECEBO O RECURSO INOMINADO.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA, após o que, arquivem-se os autos, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7024226-65.2017.8.22.0001

REQUERENTE: ROMARIO TESTZLAFF

Advogado do(a) REQUERENTE: ALICE ROMAN SC41705

REQUERIDO: CLARO S.A.

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7012692-61.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: E & J SERVICOS LTDA ME, RUA ELIAS GORAYEB 1780 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS 76804-144 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO CAETANO DALAZEN DE LIMA OAB nº RO6508

EXECUTADO: EDNA DOS SANTOS GALVAO EIRELI ME, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2601 SÃO CRISTÓVÃO 76804-011 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Em atenção ao reclame do exequente e à falta de manifestação da executada, expeça-se MANDADO de remoção e auto de adjudicação pelo valor indicado na certidão da Sra. Oficial de Justiça (id 23081182 freezer/cooler Electroluz H500, n. de série 94001056, horizontal, duas portas R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais); (2) freezer/cooler Electroluz, n. de série 33100136, horizontal, uma porta R\$1.000,00 (um mil reais) consignando-se as recomendações, advertências e poderes especiais de praxe (art. 846 e seguintes, CPC).

Outrossim, expeça-se alvará judicial do valor penhorado em favor da parte exequente, assim como os acréscimos devidos, devendo a referida parte ser intimada para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Após, concluídas as providências acima, tornem os autos conclusos. Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7003308-06.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SIMONE SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI SILVA DE OLIVEIRA RO6172

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7034303-02.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GABRIELA NASCIMENTO DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS HENRIQUE DE MELO WRONSKI OAB nº RO9361

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

ADVOGADO DO REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, uma vez que não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal. Deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção, mas não o fez.

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95. Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033924-61.2018.8.22.0001

REQUERENTE: SANCICLEIA PINHEIRO DA COSTA, RUA JARDINS 1228, COND. GIRASSOL, CASA 239 BAIRRO NOVO 76817-001 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO 76804-046 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7033934-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: BRUNO LEONARDO DE OLIVEIRA VASQUES, RUA JARDINS 1227, COND. HORTENCIA, CASA 58 BAIRRO NOVO 76817-001 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870, BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO N. 2112, CAERD SÃO CRISTÓVÃO 76804-046 PORTO VELHO

RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Em que pese a ter havido a interposição do recurso inominado no prazo legal, verifico que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Ademais, assim preconiza o artigo 42 e seu parágrafo 1º da Lei n. 9.099/1.995:

“Art. 42 O recurso será interposto no prazo de dez dias, contados da ciência da SENTENÇA, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1.º O preparo será feito, independentemente de intimação, nas quarenta e oito horas seguintes à interposição, sob pena de deserção”.

Anote-se, também, que já é matéria pacificada no FONAJE – Fórum Nacional dos Juizados Especiais em seu Enunciado 80:

“O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)”.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º da Lei n. 9.099/1.995, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7032950-24.2018.8.22.0001

REQUERENTE: YVES GALLI NETO

ADVOGADO DO REQUERENTE: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

ADVOGADO DO REQUERIDO: LUCIANA GOULART PENTEADO OAB nº SP167884

DECISÃO

INDEFIRO o pleito de gratuidade da justiça reclamado pela parte recorrente, não vislumbro a hipossuficiência econômica da parte para receber o benesse legal. Deveria a parte diligenciar e comprovar a real necessidade da isenção.

O preparo recursal, quando a parte não goza do benefício da gratuidade judiciária, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, ou no prazo de 48 horas após a interposição do recurso, conforme disposição expressa do art. 42, § 1º, da Lei n. 9.099/95.

Dessa forma, intime-se a recorrente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, realizar o recolhimento do preparo, sob pena de não conhecimento do recurso.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7050803-46.2018.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: MILCA DE LIMA HENRIQUE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

A parte autora pretende a concessão de tutela de urgência para o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. Entretanto, não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, ao menos em um juízo de cognição sumária não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito.

Com efeito, as faturas e a análise de débito indicam a existência de outros débitos em nome da autora, que não se confundem com a dívida discutida nos autos, e cujo pagamento não restou demonstrado.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intimem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 25/02/2019, às 16:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a

parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4º Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7020231-10.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LELIO LOPES FERREIRA JUNIOR

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANA PAULA CARVALHO VEDANA OAB nº RO6926, WILSON VEDANA JUNIOR OAB nº RO6665

REQUERIDO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

ADVOGADO DO REQUERIDO: PETTERSON LANYNE COELHO ALEXANDRE VAZ OAB nº RO8494, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042801-87.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PORTO REAL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIA SUNARA BEZERRA DE OLIVEIRA COSTA RO7997

REQUERIDO: S. DE OLIVEIRA ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 publicação DJE 104 dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B 4º Juizado Especial Cível Data: 26/02/2019 Hora: 10:00

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a

indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) **EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO**, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7050955-94.2018.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTES: CYNTHIA ATALLAH FONSECA, SEM ENDEREÇO, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

Parte requerida: REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Os autores pretendem a concessão de tutela antecipada para determinar à requerida que cumpra os termos do contrato ou, alternativamente, reacomode os autores em voo no dia 21/12/2018 na empresa requerida ou qualquer outra aérea que ofereça o serviço na mesma data, com o mesmo trajeto da compra (Porto Velho – São Luis/MA).

Da análise acurada dos autos verifica-se que os autores

demonstraram cabalmente a contratação da empresa requerida para transportá-los de Porto Velho à cidade de São Luis-MA, bem como, comprovou a alteração substancial do voo (status cancelado), apenas ofertando ao autor voo restituição da quantia paga ou remarcação para data futura, o que não foi aceito em razão de compromissos já firmados e em razão do estado de saúde de um ente querido. Merece destaque que as opções oferecidas pela requerida modificam muito o itinerário inicialmente escolhido pelos autores.

Neste contexto, a Resolução n. 400/2016 estabelece:

Art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

II alteração do horário de partida ou de chegada ser superior a 30 (trinta) minutos nos voos domésticos e a 1 (uma) hora nos voos internacionais em relação ao horário originalmente contratado, se o passageiro não concordar com o horário após a alteração. (grifos nossos)

E ainda:

Art. 28. A reacomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade; ou

II em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

É evidente, portanto, que há nos autos elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, encontrando-se presentes os pressupostos exigidos pelo art. 300 do CPC.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente (antecipada) reclamada pelos demandantes e, por via de consequência, DETERMINO que a empresa requerida CUMPRA os termos contratados ou, alternativamente, REACOMODE os autores e seus filhos, em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade, ou em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro no dia 21/12/2018. Deve a obrigação ser cumprida, dentro do prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da respectiva citação/intimação, sob pena de multa integral de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser convertida em perdas e danos em favor dos autores.

A obrigação deverá ser cumprida rigorosamente sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras medidas judiciais que se façam necessárias.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2018 11:20, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

A audiência da parte autora implicará em extinção do feito, com condenação em custas processuais e a da ré importará em revelia e presunção dos fatos alegados na petição inicial. As partes deverão comunicar a alteração de seus endereços, entendendo-se como válida a intimação enviada para o endereço constante do feito.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão

comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047817-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: PAMELA NAIMAER BENNESBY, RUA GETÚLIO VARGAS 2553 SÃO CRISTÓVÃO 76804-089 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

REQUERIDO: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100 PARQUE JABAQUARA 04344-902 SÃO PAULO SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolhimento de custas decorrente de arquivamento por ausência na audiência de conciliação. Prazo de 15 dias, pena de extinção.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7014753-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GILCIMARA OLIVEIRA DOS SANTOS, RUA OITO DE JULHO 1830 CASTANHEIRA 76811-548 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755, WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA., EDITORA TRÊS LTDA 1212, RUA WILLIAM SPEERS 1000 LAPA DE BAIXO 05067-900 SÃO PAULO SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

DECISÃO

Em que pese a tempestiva interposição do recurso inominado, verifica-se que a recorrente/requerida não comprovou o recolhimento das custas recursais conforme a Lei de Custas do Estado de Rondônia.

Dessa forma, considerando que não houve comprovação do pagamento do preparo no prazo fixado em lei, com esteio no artigo 42, §1º, da Lei n. 9.099/1.995 e no Enunciado n. 80 do FONAJE, DECLARO O RECURSO INOMINADO DESERTO.

Certifique-se o trânsito em julgado da SENTENÇA prolatada e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Serve este DESPACHO como comunicação/MANDADO / intimação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7025161-71.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RAFAELA RAMIRO PONTES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642

EXECUTADO: CLARO S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se exaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7015174-45.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO DOS PASSOS FERREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO JUNQUEIRA IGNACIO OAB nº RO3552, AMANDA SIMOES BATISTA DO NASCIMENTO OAB nº RO8722

EXECUTADOS: ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A, BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº

RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDREY CAVALCANTE DE
CARVALHO OAB nº RO303, PAULO BARROSO SERPA OAB nº
RO4923, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907
SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que a parte credora obteve a satisfação de seu direito creditício, fazendo com que se esaurisse o objeto da execução e se extinguisse o interesse processual.

Desse modo, o arquivamento do feito é medida que se impõe, já que encerrada a tutela jurisdicional.

Ante o exposto, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório arquivar os autos, independentemente de nova intimação das partes ou CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7050945-50.2018.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: JOAO PANTOJA MONTEIRO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, MARIENE CAROLINE DA COSTA MACIEL OAB nº RO8796

Parte requerida: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la.

No caso em exame, o pedido de abstenção decorre de falha na prestação dos serviços, pela cobrança de valores incorretos, tese sustentada pela parte autora, que alega poder vir a sofrer dano em decorrência de eventual desligamento do fornecimento de energia elétrica.

A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois a discussão dos débitos em juízo, mesmo com as limitações próprias do início do conhecimento, implica na impossibilidade do desligamento, inclusive porque a energia elétrica é tida como bem essencial à vida de qualquer ser humano.

Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos.

Há de se considerar, ainda, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação para a parte autora diante da essencialidade do serviço, sendo que, caso ao final venha a ser julgado improcedente o pedido e utilizado o serviço, poderá haver a cobrança, por parte da requerida, pelos meios ordinários.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada e, por via de consequência, DETERMINO à empresa requerida que se ABSTENHA de efetuar o corte/interrupção no fornecimento de energia na residência da parte requerente e/ou de efetivar qualquer restrição creditícia nas empresas arquivistas referente ao débito impugnado (FATURA de novembro e dezembro/2018) e até final solução da demanda, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sem prejuízo dos pleitos contidos na inicial, de elevação de astreintes e de determinação de outras

medidas judiciais que se façam necessárias, sendo que novos débitos poderão ser cobrados normalmente, inclusive com eventual desligamento em caso de inadimplência.

Caso já tenha ocorrido quaisquer das ações temidas pela parte demandante (corte ou restrição creditícia), fica fixado o prazo de 24 (vinte e quatro horas) para o restabelecimento dos serviços regulares de fornecimento de energia elétrica, e de 10 (dez) dias, para a efetiva baixa/retirada da restrição de crédito efetivada.

Cite-se/intimem-se as partes, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova. Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 26/02/2019, às 10:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7050040-45.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LUNA KELRY DELGADO ROCHA, RUA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 8101, RESIDENCIAL VILA VERDE, BAIRRO TEIXEIRÃO ESPERANÇA DA COMUNIDADE 76825-018 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO OAB nº RO852

REQUERIDO: LATAM AIRLINES BRASIL, AVENIDA LAURO SODRÉ, AEROPORTO INTERNACIONAL GOVERNADOR JOREGE TEIXEIRA AEROPORTO 76803-260 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

Em que pese a inicial recepção da demanda pelo sistema, verifico a patente incompetência deste juízo para a análise da ação, uma vez que conforme consta da inicial e nos documentos inseridos aos autos, a parte autora é menor de idade.

Com efeito, o art. 8º da Lei n. 9.099/95 expressamente estabelece que o incapaz não poderá ser parte nos processos em trâmite junto aos Juizados Especiais, de forma que o feito não pode prosseguir nesta Justiça Especialíssima.

É, pois, o presente caso hipótese de indeferimento da petição inicial.

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos conste, INDEFIRO A INICIAL, nos moldes do art. 8º, da LF 9.099/95, e JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I e VI, do CPC c/c art. 51, IV, da LF 9099/95.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Intime-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

Processo n. 7049547-68.2018.8.22.0001

Parte requerente: REQUERENTE: KLEIVISON FERREIRA GONCALVES, RUA JARDINS 1641, COND. LIRIO APRT.103 BAIRRO NOVO 76817-001 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2.112-B, CAERD SÃO CRISTÓVÃO 76804-046 PORTO VELHO RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Não obstante os argumentos apresentados pela parte autora em sua peça vestibular, não verifico a presença dos requisitos constantes do artigo 300 do CPC, ao menos em um juízo de cognição sumária, notadamente quanto informado na própria exordial que os serviços de fornecimento de água já foram reestabelecidos.

Desse modo, o regular trâmite da ação é medida que se impõe, recomendando-se a melhor instrução da causa pela parte autora.

Ante o exposto, com fulcro no art. 300 do CPC, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA reclamada pela parte demandante, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.

Cite-se e intem-se às partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 15/02/2019 12:00h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061,

esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO, consignando-se as advertências e recomendações de praxe (artigos 20 e 51, I, ambos da LF 9.099/95), bem como incluindo a possibilidade de inversão do ônus da prova.

Advertências: I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos; III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia; V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova; VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais; VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial; IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial; X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação; XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados; XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7042061-32.2018.8.22.0001

REQUERENTE: WELLYNGSON MOISES ONOFRE SOUSA

Advogados do(a) REQUERENTE: ITALO FERNANDO SILVA PRESTES RO7667, HELON MENDES DE SANTANA RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE RO0002275, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA RO0006017

REQUERIDO: EDMAR AZEVEDO BARROS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 publicação DJE 104 dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala B 4º Juizado Especial Cível Data: 26/02/2019 Hora: 10:40

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, I, 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, I, 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir o feito.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7022303-67.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DINALVA DA SILVA REGO, RUA SALGADO FILHO 2295, - DE 2005/2006 A 2304/2305 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-039 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE ARAUJO OAB nº RO2259
EXECUTADO: GEISA TAYNARA ALENCAR ALVES, AVENIDA CARLOS GOMES 1665, - DE 2389 A 2837 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-021 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que se trata de ação de execução de título extrajudicial na qual a exequente requer a desconsideração inversa da personalidade jurídica, para atingir os bens da empresa em que a executada possui participação.

Na hipótese, o pedido deve atender ao disposto no art. 50 do CC, bem como nos arts. 133 e seguintes do CPC, devendo ser demonstrado o preenchimento dos pressupostos legais específicos para a desconsideração da personalidade jurídica, inclusive possibilitando-se a citação da empresa.

Assim, determino a intimação da parte exequente para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, adequar o pedido ao procedimento do CPC, sob pena de extinção da execução, com a ressalva de que o requerimento deve ser formulado nestes autos, sem a formação de incidente (Enunciado 31 do FOJUR).

Serve como comunicação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7023413-04.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ROSANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA, RUA VENEZUELA 2930, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATTEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100

REQUERIDO: REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., EDIFÍCIO FORMAC 40 - andar 1, TRAVESSA FRANCISCO DE LEONARDO TRUDA 40 - ANDA 1 CENTRO HISTÓRICO - 90010-904 - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIO CESAR GOULART LANES OAB nº AL9340

SENTENÇA Conheço dos embargos de declaração opostos, porquanto próprios, tempestivos, e, no MÉRITO, procedentes (omissão em pronunciamento judicial). Efetivamente, há omissão na SENTENÇA guerreada, uma vez que o DISPOSITIVO não indica índices de correção. Desse modo, ALTERO e ACRESCENTO a seguinte fundamentação na SENTENÇA de MÉRITO prolatada: "Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, formulado por ROSANE RODRIGUES DA SILVA OLIVEIRA em desfavor de REALIZE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ambos qualificados, em consequência CONCEDO a tutela antecipada na SENTENÇA para que ocorra a baixa da restrição em desfavor da autora na SERASA, referente ao contrato (06802987) com parcelas pagas até agosto de 2018, tornando definitiva a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes referente a débitos pretéritos ao último comprovante de pagamento juntado nos autos e, CONDENO a requerida a pagar à autora o valor de 6.000,00 (seis mil reais) a título de indenização por danos morais com juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação válida e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado." No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual como lançada. POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos e os JULGO PROCEDENTES, reconhecendo a omissão apontada e fazendo valer as retificações/acréscimos acima como fundamentos adicionais do julgado, assim como DISPOSITIVO, mantendo inalterados os demais termos da SENTENÇA. Deve o cartório promover a republicação do ato judicial e cumprir os DISPOSITIVOS e comandos nele insertos. Intimem-se. Porto Velho, data inserida na movimentação. {{orgao_julgador.juiz}}

Rua Quintino de Bocaiuva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7014853-78.2015.8.22.0001

EXEQUENTE: DAYANA BOTELHO CAMPOS VALADARES, AVENIDA CALAMA 455 ARIGOLÂNDIA - 76801-188 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVIO RODRIGUES BATISTA OAB nº RO5028

EXECUTADO: LF CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1805 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR OAB nº RO905

DESPACHO

Em atenção ao pedido formulado ao id 23341419, inclua-se o nome da executada nos cadastros de inadimplentes, nos termos do artigo 782, §3º, do CPC.

Outrossim, defiro o pedido de alienação dos bens penhorados em leilão judicial.

Expeça-se o necessário.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7048863-46.2018.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA FERNANDA CORIA DA SILVA, RUA OSVALDO CALISTRO 6512 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JEIZA CORIA DOS SANTOS, RUA OSVALDO CALISTRO 6512 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260, KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371

REQUERIDO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO S/N, AERO SANTOS DUMONT, TÉRREO, SALA DE GERÊNCIA. CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Recebo a emenda. Retifique-se o polo ativo, consoante manifestação de id 23443657.

Após, cite-se/intimem-se.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível PROCESSO: 7037503-17.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELVIS DIAS PINTO OAB nº RO3447

EXECUTADO: LARISSA DAMACENO MAIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

Compulsando os autos, verifico que foi realizado depósito judicial voluntário no valor da execução, de forma que resta satisfeito o direito creditício da parte exequente, exaurindo-se o objeto do processo e, consequentemente, extinguindo-se o interesse processual.

Ante o exposto, dou por cumprida a obrigação e, com fundamento no art. 924, II, do CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, devendo o cartório expedir alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, independentemente de nova CONCLUSÃO, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7032673-08.2018.8.22.0001

REQUERENTE: LEIDE JANE MENDES DE LIMA EVANGELISTA, RUA PEROBA ROSA, 1023 AREIA BRANCA - 76808-790 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA ODALEIA MENDES LIMA OAB nº RO4338

REQUERIDO: EMPRESA TELEFÔNICA DO BRASIL S/A, RUA GETÚLIO VARGAS 1941 KM 1 - 76804-097 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

A requerente informa a perda de objeto do pedido de tutela antecipada, uma vez que houve a exclusão do apontamento em seu nome.

Desta forma, cite-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7041928-87.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GERALDO INACIO DA SILVA

Endereço: Rua América do Norte, 3037, - de 3037/3038 ao fim, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-698

Advogado do(a) REQUERENTE: ALBERTO JUNIOR DE SOUZA CALDEIRA - RO8411

Parte requerida: Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 1758, - de 1598 a 1858 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-080

Advogado do(a) REQUERIDO: RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada as leis estadual e municipal que estabelecem limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscitou falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido. No MÉRITO, sustenta que não há nos autos qualquer comprovação de danos morais que tenha de fato causado algum prejuízo ao autor, sendo certo que os aborrecimentos não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Pugna pela improcedência da demanda. DAS PRELIMINARES: não há que se falar em falta de interesse de agir, ao passo que ataca algo substancial quando a subjetividade do autor. Rejeito a preliminar. Não há impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que autor fundamentou seu pedido em Leis estaduais e municipais. Rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

De início, destaco que apesar de o autor fundamentar seu pedido na excessiva espera na fila do banco para ser atendido, indica que o serviço foi atendimento em mesa, ou seja, gerencial e negocial, o que leva a crer que a espera não ocorreu junto aos caixas convencionais, mas junto às mesas negociais.

Corroborando o entendimento, merecem destaque que as Leis Municipal n. 1.877/2010 e Estadual n. 4.008/2017 definem a aplicação para o tempo razoável para atendimento do caixa, senão vejamos:

Art.1º da Lei n. 1.877/2010: Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciarem a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo.

(...)

§ 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:

I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto-atendimento nas agências bancárias;

II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;

III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.

E, ainda:

Art. 3º da Lei n. 4.008/2017: “Considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco”.

De mais a mais, entendo que a demora para ser atendido causou aborrecimentos ao autor, mas no caso em comento, é razoável e até justificável que o atendimento seja mais lento, pois a matéria discutida em mesa negocial demanda mais tempo do funcionário, vez que se trata de atendimento personalizado.

Ademais, o não cumprimento das leis em comento, não enseja obrigatoriamente ofensa moral, pois para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça e o já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO S constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido.

(STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal. Ausência de violação aos direitos personalíssimos. A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Apelação, Processo nº 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GERALDO INÁCIO DA SILVA em face de BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Processo n.: 7039814-78.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: RODRIGO ADALBERTO GAPSKI

Endereço: CDD Porto Velho, 11431, Avenida dos Imigrantes 2137, São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-972

Advogados do(a) REQUERENTE: ROBERTA GONCALVES MENDES - RO0008991, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

Parte requerida: Nome: TIM CELULAR

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, tim celular, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95.

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que firmou contrato para utilização do Plano TIM Controle Redes Sociais com Ligações Ilimitadas para qualquer operadora, além de 3,5 GB de pacote de dados, sem fidelidade. Ocorre que após a adesão ao contrato não conseguia usufruir do pacote de internet, mesmo formulando diversos protocolos que todo atendimento da requerida foi falho e contraditório e ensejou a perda de seu tempo útil, configurando dano moral requerido na inicial.

ALEGAÇÃO DA RÉ: Argumenta que inexistência evidência do alegado dano moral e que tudo não passou de mero aborrecimento. Requereu a improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Os autos retratam a existência de relação de consumo, de forma que se aplicam as regras do CDC. Ademais, restou demonstrado na instrução os fatos narrados na inicial.

Pois bem. Na hipótese retratada nos autos é evidente a hipossuficiência probatória do consumidor, autorizando-se a inversão do ônus da prova para se transferir à requerida a obrigação de desconstituir as alegações iniciais no tocante à divergência de informações quanto às diversas tentativas de solucionar o seu acesso ao pacote de dados contratado, bem como, todas de usufruir do seu contrato.

Ainda assim, a ré não produziu prova em seu favor e, inclusive, deixou de impugnar especificadamente a narrativa inicial que,

portanto, deve ser tida por verdadeiras (art. 341 do CPC). Sequer apresentou teor das gravações ou mesmo prova de que o autor utilizou os dados contratados.

Partindo-se desta premissa, deve-se analisar se a hipótese revela a configuração de dano moral indenizável em benefício do autor.

No tocante aos fatos narrados na inicial, nota-se que não se insurge propriamente contra a internet contratada, mas sim quanto à prestação de serviços falha, morosa e contraditória, falta de informação correta e documentos necessários, que lhe levou a perder várias horas (protocolos).

Verifica-se, portanto, que as informações desconstruídas prestadas pelos prepostos da requerida foram suficiente e diretamente responsáveis pela perda do tempo útil do consumidor, evidenciando-se que o requerente ficou totalmente à mercê dos expedientes internos e normas procedimentais da empresa, suportando excessiva espera para tentativa de solução final de seu problema.

Assim, o sofrimento impingido ao autor ultrapassou a esfera do mero aborrecimento, consistindo em legítimo dano moral passível de indenização.

Estabelecida a obrigação de indenizar, passa-se à fixação do quantum indenizatório, que deve ser aferido levando-se em conta a reprovabilidade da conduta ilícita, a duração e a intensidade do sofrimento vivenciados e a capacidade econômica de ambas as partes, de maneira que não represente gravame desproporcional para quem paga, consubstanciando enriquecimento indevido para aquele que recebe, ou não seja suficiente para compensar a vítima, desestimulando, por outro lado, o ofensor.

No caso, verifica-se que o impasse perdurou por dias, o que deve ser levado em consideração na fixação do valor da indenização.

Considerando os critérios acima alinhavados, arbitro os danos morais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por entender que esse valor atende à justa indenização.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial formulado por RODRIGO ADALBERTO GAPSKI em face de TIM CELULAR, partes qualificadas, e, por via de consequência CONDENO a empresa requerida ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título dos reconhecidos danos morais, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária a partir do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ).

Assim, JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Com o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 523 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, não sendo aplicável a parte final do §1º do referido artigo, no que tange à condenação em honorários advocatícios, conforme Enunciado 97 do FONAJE.

Decorrido o prazo sem pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme determina o art. 525 do CPC.

Consigno que o pagamento deverá ocorrer em conta judicial da Caixa Econômica Federal S/A, já que esta é a instituição financeira oficial para manutenção e gerenciamento das contas judiciais da Comarca de Porto Velho (Provimento 001/2008 PR TJ/RO), sob pena de ser considerando inexistente o pagamento realizado através de outra instituição bancária, nos termos do artigo 4º do Provimento Conjunto n. 006/2015-PR-CG, publicado no DJE n.º 115/2015, incidindo, inclusive, as penas previstas no artigo 523 do CPC, além de juros e correção monetária previstas em Lei.

Após o trânsito em julgado, havendo pagamento voluntário por meio de depósito judicial, independente de nova CONCLUSÃO, desde logo fica autorizada a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em prol da parte credora, assim como os acréscimos devidos, intimando-a para retirar a ordem no prazo de 10 (dez) dias.

Transcorrido o decêndio sem qualquer manifestação, transfira o numerário para conta única e centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme Provimento 016/2010 PR-TJ/RO.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7041214-30.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: FRANCISCO AMORIM DE AZEVEDO

Endereço: Beco Angico, 2642, Eletronorte, Porto Velho - RO - CEP: 76808-528

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

Parte requerida: Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730

SENTENÇA

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que realizou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido no importe de R\$ 1.576,00 (mil quinhentos e setenta e seis reais) e em momento algum foi explicado que os valores do empréstimo seria sobre RMC, e desde então a requerida tem realizado a retenção de 5% sobre o valor do benefício da época que perfaz mensalmente o valor de R\$ 44,00. Afirma que recebeu o cartão de crédito, mas não imaginava que o mesmo possuía relação com o empréstimo realizado e somente ficou sabendo por acaso. Que imaginou que os referidos descontos seriam para quitação do contrato, afinal a sistemática ocorreu de forma idêntica aos empréstimos realizados até então. Em síntese, aduz que a requerida tem o dever de informar da forma clara os serviços por ela ofertados, que se aproveitando da consumidora por ser idosa, vulnerável, induziu a realizar saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo, sendo totalmente abusivo e desleal, razão pela qual pretende a declaração de inexistência da contratação de empréstimo consignado da RMC, a restituição do indébito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Inicialmente, suscita preliminar de Decadência. No MÉRITO, rechaça as alegações da autora e assevera que esta contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha relativo ao pagamento do mínimo da fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser complementado por meio de pagamento da fatura. Argumenta que foram realizadas compras no cartão e que a cobrança da dívida decorre do exercício regular do direito do credor. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em réplica, a autora impugna os contratos apresentados e demais documentos, afirmando que não foi esclarecido a modalidade do empréstimo realizado.

DA PRELIMINAR: Deve ser afastada a preliminar de decadência, vez que no caso em vertente a autora afirma que somente soube do tipo de empréstimo recentemente e que pretende a reparação pelos danos que lhe foram causados, de ordem material e moral, incidindo na espécie o prazo prescricional quinquenal, ou seja, aquele previsto no art. 27 do CDC.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos claramente de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário das provas, considero que é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Com efeito, a existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido comprovado a adesão ao contrato para utilização do cartão de crédito e débito, com a autorização para desconto em folha de pagamento devidamente subscrita pelo autor.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade das cobranças por parte do requerido.

Em que pesem as argumentações tecidas na inicial, da análise detida dos autos constata-se que a hipótese difere substancialmente das demandas em que o consumidor busca a instituição bancária para a obtenção de empréstimo e é compelido à contratação de cartão de crédito, em clara existência de venda casada.

Na situação sob análise, ao contrário, verifica-se que o requerente não nega a contratação de empréstimo, narrando que além do aludido contrato lhe foi fornecido o cartão de crédito. Entretanto, não produziu qualquer prova da vinculação desse cartão a contrato de empréstimo, de forma que não há qualquer evidência da existência de venda casada no caso em apreço, mas tão somente a regular contratação de cartão de crédito, consoante contrato inserido no Id.23147730.

Ademais, verifica-se que não houve utilização integral do limite no primeiro mês após a contratação (junho/2015). A bem da verdade, observa-se que o autor também efetuou um saque no valor de R\$1.065,94, conforme extrato da fatura de novembro/2015 (ID 23147717).

Configurada, portanto, a contratação de serviços de cartão de crédito regularmente utilizados pelo autor. Ressalte-se que em contratos dessa natureza não há que se falar em pagamento de parcelas fixas, até mesmo porque a cobrança depende da utilização dos serviços.

Outrossim, do que se extrai dos autos, além do pagamento automaticamente realizado em seu contracheque, o contratante/consumidor tem a opção de pagar a fatura de forma parcial ou total, adimplindo o valor remanescente. Assim sendo, não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total. Nestes termos, tendo em vista que o autor não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

Neste sentido, o argumento de que a dívida já teria sido paga em razão do longo período de descontos realizados no contracheque não deve subsistir, porque os encargos fazem parte da contratação.

É de se ressaltar, ademais, que o contrato sob análise possui taxa de juros próprio, como indicado na fatura, como é praxe do mercado. Logo, são improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débitos e repetição do indébito.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA PAGAMENTO MÍNIMO FATURA EM ALGUNS MESES POR AUSÊNCIA MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGITIMIDADE INSCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO MORA CONTRATUAL. AUMENTO PROGRESSIVO DA DÍVIDA DEVIDO AO ACRÉSCIMO DE JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS DECORRENTES DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRO. Recurso Inominado, Processo nº 1002184-75.2014.822.0601, Turma Recursal, Rel.: Juíza Euma Mendonça Tourinho, J.: 15/04/2015).

E ainda:

Ação declaratória. Inexistência de débito. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Não configurado. Cartão de crédito consignado. Desconto em contracheque. Cancelamento. Não comprovado. Regularidade.

É facultado ao juiz julgar o processo no estado em que se encontra quando há nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, e ainda quando a questão é elucidada com prova documental.

Inexistindo comprovação acerca do cancelamento do cartão de crédito consignado, bem como pagamento das dívidas contraídas, regulares são os descontos mensais em folha de pagamento, não havendo como se declarar a inexigibilidade do débito, tampouco reconhecer o dever de indenizar a qualquer título. (TJRO. Apelação, Processo nº 0024994-52.2013.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J: 25/05/2017).

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por FRANCISCO AMORIM DE AZEVEDO em face de BANCO BMG CONSIGNADO S.A., nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7040962-27.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARIA ETERNA DA SILVA

Endereço: Rua Benjamin Constant, 2453, - de 2443/2444 a 2737/2738, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-003

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 3660, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA PARTE AUTORA: Sustenta ter sofrido danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de ausência de documentos indispensáveis e, no MÉRITO, sustenta a inexistência de conduta ilícita e a ausência de danos morais, requerendo a improcedência dos pedidos.

PRELIMINAR: A matéria ventilada em sede de preliminar (falta de prova do dano) é afeta à análise do MÉRITO da ação. Desta feita, rejeita-se a preliminar e passa-se ao exame do MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do CDC e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo. Outrossim, é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A parte autora fundamenta seu pedido na excessiva espera na fila do banco para ser atendida e a senha apresentada demonstra que o atendimento seria em mesa, indicando que a espera não ocorreu junto aos caixas convencionais, mas junto às mesas negociais.

Neste caso, verifica-se que é razoável e até justificável que o

atendimento seja mais lento, pois a matéria discutida em mesa negocial demanda mais tempo do funcionário, vez que se trata de atendimento personalizado, não podendo ser tratado como “de massa”.

Corroborando o entendimento, merece destaque que a Lei Municipal n. 1.877/2010 fixa o tempo razoável para atendimento do caixa, senão vejamos:

Art.1º da Lei n. 1.877/2010: Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciar a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo.

(...) § 3º. Para efeitos desta lei, considera-se como tempo razoável para atendimento o computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila de espera até o início do efetivo atendimento, não podendo exceder:

(...) § 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:

I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto- atendimento nas agências bancárias;

II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;

III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento. (grifo nosso)

Na aplicação de legislação similar a Turma Recursal do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná adotou o entendimento de que o tempo de espera fixado na lei seria inaplicável aos atendimentos gerenciais. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATENDIMENTO REALIZADO NA MESA DE GERÊNCIA. ESPERA POR TEMPO EXCESSIVO EM FILA DO BANCO. INOCORRÊNCIA. O ARTIGO 1º DA LEI ESTADUAL Nº 13.400/2001 É CLARO AO INFORMAR QUE NO SETOR DE CAIXA O ATENDIMENTO DEVERÁ SER EFETIVADO EM TEMPO RAZOÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 2.7 DAS TR/PR PARA ATENDIMENTO GERENCIAL. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. (...) (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0000990-20.2017.8.16.0019 - Ponta Grossa - Rel.: Marcelo de Resende Castanho - J. 05.04.2018)

No caso dos autos, ainda que fosse decidido pela analogia, a senha de atendimento juntada, por si só, não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao “suportar” a espera na agência bancária.

Veja-se que não foi informada a transação bancária pretendida, de forma a se verificar se a operação não poderia ter sido realizada por outros meios disponibilizados aos clientes, como o caixa eletrônico.

Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humanas e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO S constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2.

Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

O fato da parte autora alegar que o procedimento adotado pelo requerido foi abusivo e lhe causou prejuízos não é suficiente para justificar a procedência de seus pedidos, deixando de demonstrar os danos gerados.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARIA ETERNA DA SILVA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7041221-22.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GILSON MACEDO DIAS

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

REQUERIDO: BANCO BONSUCESO CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO - MG0096864

Intimação

SENTENÇA

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que realizou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido no importe de R\$ 1.323,63 (mil trezentos e vinte e três e sessenta e três centavos) e em momento algum foi explicado que os valores do empréstimo seria sobre RMC, e desde então a requerida tem realizado a retenção de 5% sobre o valor do benefício da época que perfaz mensalmente o valor de R\$ 41,75. Afirma que recebeu o cartão de crédito, mas não imaginava que o mesmo possuía relação com o empréstimo realizado e somente ficou sabendo por acaso. Que imaginou que os referidos descontos seriam para quitação do contrato, afinal a sistemática ocorreu de forma idêntica aos empréstimos realizados até então. Em síntese, aduz que a requerida tem o dever de informar

da forma clara os serviços por ela ofertados, que se aproveitando da consumidora por ser idosa, vulnerável, induziu a realizar saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo, sendo totalmente abusivo e desleal, razão pela qual pretende a declaração de inexistência da contratação de empréstimo consignado da RMC, a restituição do indébito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Inicialmente, suscita preliminar. No MÉRITO, rechaça as alegações da autora e assevera que esta contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha relativo ao pagamento do mínimo da fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser complementado por meio de pagamento da fatura. Argumenta que foram realizadas compras no cartão e que a cobrança da dívida decorre do exercício regular do direito do credor. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em réplica, a autora impugna os contratos apresentados e demais documentos, afirmando que não foi esclarecido a modalidade do empréstimo realizado.

DAS PRELIMINARES: Com relação a incompetência do Juízo, melhor sorte não assiste ao requerido, ao passo que os elementos constantes nos autos proporcionam a possibilidade de análise do MÉRITO. Rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos claramente de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário das provas, considero que é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Com efeito, a existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido comprovado a adesão ao contrato para utilização do cartão de crédito e débito, com a autorização para desconto em folha de pagamento devidamente subscrita pelo autor.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade das cobranças por parte do requerido.

Em que pesem as argumentações tecidas na inicial, da análise detida dos autos constata-se que a hipótese difere substancialmente das demandas em que o consumidor busca a instituição bancária para a obtenção de empréstimo e é compelido à contratação de cartão de crédito, em clara existência de venda casada.

Na situação sob análise, ao contrário, verifica-se que o requerente não nega a contratação de empréstimo, narrando que além do aludido contrato lhe foi fornecido o cartão de crédito. Entretanto, não produziu qualquer prova da vinculação desse cartão a contrato de empréstimo, de forma que não há qualquer evidência da existência de venda casada no caso em apreço, mas tão somente a regular contratação de cartão de crédito, consoante contrato inserido no Id.23161976.

Ademais, verifica-se que não houve utilização integral do limite após a contratação. A bem da verdade, observa-se que o autor também efetuou saques e compras, conforme Ids 23161976 – página 27.

Configurada, portanto, a contratação de serviços de cartão de crédito regularmente utilizados pelo autor. Ressalte-se que em contratos dessa natureza não há que se falar em pagamento de parcelas fixas, até mesmo porque a cobrança depende da utilização dos serviços.

Outrossim, do que se extrai dos autos, além do pagamento automaticamente realizado em seu contracheque, o contratante/consumidor tem a opção de pagar a fatura de forma parcial ou total, adimplindo o valor remanescente. Assim sendo, não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total. Nestes termos, tendo em vista que o autor não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

Neste sentido, o argumento de que a dívida já teria sido paga em razão do longo período de descontos realizados no contracheque não deve subsistir, porque os encargos fazem parte da contratação. É de se ressaltar, ademais, que o contrato sob análise possui

taxa de juros próprio, como indicado na fatura, como é praxe do mercado. Logo, são improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débitos e repetição do indébito.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA PAGAMENTO MÍNIMO FATURA EM ALGUNS MESES POR AUSÊNCIA MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGITIMIDADE INSCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO MORA CONTRATUAL. AUMENTO PROGRESSIVO DA DÍVIDA DEVIDO AO ACRÉSCIMO DE JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS DECORRENTES DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRO. Recurso Inominado, Processo nº 1002184-75.2014.822.0601, Turma Recursal, Rel.: Juíza Euma Mendonça Tourinho, J.: 15/04/2015).

E ainda:

Ação declaratória. Inexistência de débito. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Não configurado. Cartão de crédito consignado. Desconto em contracheque. Cancelamento. Não comprovado. Regularidade.

É facultado ao juiz julgar o processo no estado em que se encontra quando há nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, e ainda quando a questão é elucidada com prova documental.

Inexistindo comprovação acerca do cancelamento do cartão de crédito consignado, bem como pagamento das dívidas contraídas, regulares são os descontos mensais em folha de pagamento, não havendo como se declarar a inexigibilidade do débito, tampouco reconhecer o dever de indenizar a qualquer título. (TJRO. Apelação, Processo nº 0024994-52.2013.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J: 25/05/2017).

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GILSON MACEDO DIAS em face de BANCO OLÉ CONSIGNADO S/A (BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A), nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7040811-61.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR

Endereço: Condomínio Cujubim, 1940, BL A, AP 24, Triângulo, Porto Velho - RO - CEP: 76805-900

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Mamoré, 2915, - de 2613 a 2989 - lado ímpar, Três Marias, Porto Velho - RO - CEP: 76812-695

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de falta de interesse de agir. No MÉRITO, alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.

DA PRELIMINAR: Quanto ao interesse de agir, verifica-se que a parte requerida ataca interesse substancial do autor, que acredita ter sofrido dano a sua honra e imagem. Rejeito.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.

Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Assim, a prova nos autos (documentos trazidos pelo autor) faz presumir que realmente o autor tenha esperado por tempo exagerado (Superior) em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Estadual 4008/2017, o que, em tese, gera ao seu favor, a aplicação do teor do art. 4º, da referida Lei, in verbis:

“O usuário que se sentir prejudicado (...) deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Referida Lei acrescenta ao texto da Lei Estadual n.3.522, de 24 de março de 2015 e visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Estado que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados na Lei Estadual, notadamente, comunicação ao SAC ou Gerência do Banco.

Com efeito, há Leis que estabelecem o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido.” (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material,

de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MAURÍCIO GOMES DE ARAÚJO JÚNIOR em face do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7021092-30.2017.8.22.0001

REQUERENTE: LUZIANE MONTEIRO OLIVEIRA DUARTE

REQUERIDO: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

Advogados do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CLEMENTE VILELA - SP0220907, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO - RO000303B, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7042584-44.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR - RO0008087

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 312 a 638 - lado par, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-186

Advogados do(a) REQUERIDO: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de conexão. No MÉRITO, alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.

DA PRELIMINAR: Não há que se falar em conexão, ao passo que essa demanda trata de fila em banco e a outra alegada pelo banco indica declaratória de inexistência de débito. Assim, rejeito a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.

Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Assim, a prova nos autos (documentos trazidos pelo autor) faz presumir que realmente o autor tenha esperado por tempo exagerado (Superior) em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Estadual 4008/2017, o que, em tese, gera ao seu favor, a aplicação do teor do art. 4º, da referida Lei, in verbis: "O usuário que se sentir prejudicado (...) deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas".

Referida Lei acrescenta ao texto da Lei Estadual n.3.522, de 24 de março de 2015 e visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Estado que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados na Lei Estadual, notadamente, comunicação ao SAC ou Gerência do Banco.

Com efeito, há Leis que estabelecem o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

Destaca-se que a parte juntou apenas a senha de retirada para atendimento e não juntou comprovante de que foi atendido. Sequer o serviço bancário foi indicado na inicial. A senha de atendimento juntada, por si só, não tem o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido." (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JOÃO PAULO SILVINO AGUIAR em face do BANCO BRADESCO S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7016051-53.2015.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ROSIVALDO SILVA BARRA

Endereço: Rua João Paulo I, 3400, Bloco 02, Apto 34, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-156

Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407, ARTUR LOPES DE SOUZA - RO0006231

Parte requerida: Nome: OI S.A

Endereço: Avenida Lauro Sodré, 3290, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-460

Advogados do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

A impugnação oposta deve efetivamente ser conhecida, uma vez que tempestiva e fundada em arguição de "excesso de execução", de modo que preenchidos os requisitos necessários.

Aduz a impugnante que o crédito executado teria natureza concursal e, portanto, estaria sujeito ao plano de recuperação judicial, devendo ser atualizado até 20/06/2016. Intimada, a impugnada/exequente refere que pairam dúvidas quanto à natureza do crédito executado, requerendo a expedição de ofício ao juízo da recuperação judicial para esclarecimentos.

Pois bem. Há precedentes do E. STJ, a exemplo do Conflito de Competência n. 159.931 – CE, decidido monocraticamente pelo Min. Luis Felipe Salomão em 24/08/201, que reconhece a competência do juízo universal para a aferição da extraconcursalidade do crédito, bem como para a prática de atos de execução do patrimônio da sociedade recuperanda, ainda que o crédito exequendo seja extraconcursal.

Neste contexto, necessário destacar o posicionamento do juízo da recuperação judicial (id 20719869), in verbis:

"(...) E, como concursal, esse juízo da recuperação judicial tem considerado todos os créditos, cuja demanda ilíquida tenha se iniciado em razão de fato jurídico que precede o deferimento do processamento da Recuperação Judicial ocorrido em 20/06/2016, ainda que a SENTENÇA ou trânsito em julgado sejam posteriores, posição adotada com base na jurisprudência mais atual do STJ (vide ex. Resp 1.447.918 e 1.634.046)."

Em atenção à orientação acima, constata-se que se está diante de crédito concursal, uma vez que o fato jurídico que deu origem à presente demanda ocorreu em 08/09/2015.

Por fim, tendo em vista que a atualização incide tão somente até 20/06/2016, constata-se que o crédito exequendo equivale ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos artigos 6º e 52, IX, ambos da LF 9.099/95, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO OPOSTA** por OI S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos e **A JULGO PROCEDENTE**, devendo a CPE, após o trânsito em julgado desta, expedir certidão de dívida judicial em prol da parte exequente, no valor acima indicado, para que esta se habilite nos autos da recuperação judicial, conforme orientação contida no Ofício n. 514/2018/OF oriundo da 7ª Vara Empresarial do Estado do Rio de Janeiro, o qual é o juízo responsável pelo processo de recuperação judicial da parte OI/TELEMAR.

Cumpridas as medidas acima, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7046608-86.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ADRIANO GONCALVES LEITE, RUA CEREJEIRA 2724 COHAB - 76808-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TATIANA FREITAS NOGUEIRA OAB nº RO5480

EXECUTADO: B2W VIAGENS E TURISMO LTDA, AC ABC PLAZA SHOPPING 600, AVENIDA INDUSTRIAL LOJA SUC 327, SALA 108-B E 109- JARDIM - 09080-970 - SANTO ANDRÉ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880, GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU OAB nº SP117417

DESPACHO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para que transfira o número constante em conta judicial para a conta bancária indicada pela parte executada na petição de Id.987429.

Com o cumprimento da diligência, voltem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7037873-93.2018.8.22.0001

REQUERENTE: THIAGO BERTHOLDO GUIMARAES, RUA JARDINS 117, CONDOMÍNIO AZALEIA - CASA 27 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DOUGLAS GOMES DA SILVA CRUZ OAB nº RO9802, JOVANA ALVES CANTAREIRA OAB nº RO5781, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA OAB nº RO6575

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112-B, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Da análise da peça embargante, tenho que a contradição ou omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7062429-33.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: ARAUJO & SANTOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471

EXECUTADOS: ANA PAULA DE AZEVEDO, JANDER MACHADO AZEVEDO, GIROFORMA MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANTÔNIO RERISON

PIMENTA AGUIAR OAB nº RO 5993

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

A parte credora requer com razão a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, pois todas as diligências efetivadas foram praticamente em vão, não se conseguindo, nem de longe, alcançar-se parte satisfatória do crédito exequendo, contrariando todo e qualquer princípio de celeridade e de satisfação do crédito exequendo.

Citadas, a interessada Ana Paula de Azevedo apresentou defesa e sustentou sua ilegitimidade para figurar no polo passivo, aduzindo não pertencer mais ao quadro societário desde 17/04/2017.

Afasto a alegada tese de ilegitimidade, ao passo que na época em que foi emitido o título (10/05/2016) Ana Paula de Azevedo ainda pertencia ao quadro de sócios da empresa Executada, motivo pelo qual, a mantenho no polo passivo da presente execução.

Desse modo, havendo comprovação do quadro societário da empresa, DECRETO, com fulcro no art. 50, do Código Civil, a desconsideração da personalidade jurídica de GIROFORMA MOVEIS E SERVICOS LTDA - ME, para o fim de estender aos sócios proprietários Jander Machado Azevedo, CPF: 519.118.842-04 e Ana Paula de Azevedo, CPF: 326.392.602-00 a obrigação de pagamento existente na execução.

Inclua-se o feito na sistemática de penhora/construção eletrônica (via BACENJUD).

Intimem-se as partes e CUMPRA-SE.

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7003765-38.2018.8.22.0001

REQUERENTE: I RIBEIRO SANTOS - ME - ME, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1640, - DE 1414 A 1700 - LADO PAR KM 1 - 76804-102 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DALMAN CANDIDO PEREIRA OAB nº RO7121

REQUERIDO: MARIA APARECIDA NEVES PINHEIRO, RUA OSWALDO RIBEIRO 9024 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

O pedido formulado pela parte exequente está embasado no art. 774 e seus incisos do CPC, combinado com as sanções previstas no parágrafo único do referido artigo. Cumpre informar e ressaltar que o procedimento requerido é previsto para o PROCESSO DE EXECUÇÃO, constante do Livro II, Título I do CPC, e que o presente processo é regido pelo Livro I (DO PROCESSO DE CONHECIMENTO E DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) mais precisamente no Título II, que trata do cumprimento de SENTENÇA.

Portanto, observa-se que a manifestação da parte exequente não se coaduna com o procedimento do seu processo (Cumprimento de SENTENÇA), o qual tem seus atos previstos no próprio CPC, não havendo justificativa par aplicação subsidiária e não podendo o DISPOSITIVO informado pela parte incidir no caso concreto, pelo que indefiro o pedido formulado.

Com o fulcro de dar continuidade aos atos executórios do cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte exequente para em cinco dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel,

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7010398-02.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: JUSCELIA PATRICIA RIBEIRO FERREIRA, RUA CIDADE 154 TRÊS MARIAS - 76812-644 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIANE MARA DE MIRANDA OAB nº RO7904

EXECUTADO: ANTONIO FRANCISCO DE MOURA VELASCO, RUA IGUATU 2783 LAGOINHA - 76829-702 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a proposta de acordo realizada pela parte executada, intime-se a parte exequente para em dez dias apresentar manifestação quanto a referida proposta, e em caso de negativa, dê prosseguimento à execução e requeira o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7037743-74.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: LEUDSON GOMES ESTEVAO, RUA ANARI 5358, - DE 5159/5160 A 5318/5319 FLORESTA - 76806-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDILSON ALVES DE HUNGRIA JUNIOR OAB nº RO5002

EXECUTADO: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A, PRAÇA SENADOR SALGADO FILHO s/n, AEROPORTO SANTOS DUMONT, ENTRE EIXOS 46-48/O-P, CENTRO - 20021-340 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO OAB nº RO2991

DESPACHO

Intime-se a parte requerente para efetuar a restituição do valor levantado em duplicidade, mediante depósito judicial e imediata comprovação nos autos. Prazo de 5 dias.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7016396-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: MARIA DE NAZARE DE SOUZA MENDES, RUA VANICE BARROSO 2861 TRÊS MARIAS - 76812-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ERONALVA ROCHA CARLOS OAB Nº RO7120

REQUERIDO: JOSE CARLOS ALVES DIAS, RUA OSVALDINO MENDES ROCHA 589 PARQUE RESIDENCIAL UNIÃO - 79091-540 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO DO REQUERIDO: NAIARA KELLY FULOP GOMES RAMAO OAB nº MS18108

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Afirma que vendeu ao requerido um veículo GM S10 DELUXE placa NCM6143 e que este não realizou a transferência da propriedade do bem junto ao DETRAN, gerando dívidas em nome da demandante.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de prescrição decenal, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No MÉRITO, reconhece a compra do veículo no ano de 2006, mas

argumenta que a transferência não foi possível ante à existência de débitos pretéritos, de responsabilidade da autora, e que em razão disso, há mais de dez anos vendeu o bem para terceiro, com quem perdeu contato. Pretende a improcedência da demanda.

PRELIMINARES: Não há que se falar em prescrição no presente caso, uma vez que a ausência de transferência do veículo alienado gera para o vendedor prejuízos que se perpetuam no tempo, posto que este se mantém vinculado ao veículo junto ao órgão de trânsito, sendo responsável por tributos e multas, por exemplo. Desta feita, o direito do alienante em ver transferido o bem para o nome do comprador se renova dia a dia, não sendo alcançado pela prescrição.

Nesta toada, por não prescrita a dívida, não se vislumbra a alegada falta de interesse de agir.

Por fim, não merece prosperar a ilegitimidade suscitada. Com efeito, a petição inicial narra que o réu teria inadimplido as obrigações derivadas do contrato firmado entre as partes, gerando danos à autora, de forma que, segundo a teoria da asserção, em um juízo de admissibilidade hipotético se constata a pertinência subjetiva da ação a legitimar o réu a compor o polo passivo.

Assim, afasta-se as preliminares, passando ao exame do MÉRITO. PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A lide deve ser resolvida sob a ótica do Código Civil. Ademais, sendo o juiz o destinatário das provas, verifica-se que é hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Nos autos é incontroverso que as partes entabularam contrato de compra e venda de veículo automotor em 28/06/2006, época em que ocorreu a tradição.

Tratando-se de coisa móvel, a transferência da propriedade se dá com a tradição (art. 1.267, CC), quando o adquirente se torna senhor e legítimo possuidor do bem. A partir de então, passa a responder pelos tributos que têm como fato gerador a propriedade de veículo automotor, bem como pelas infrações de trânsito cometidas no uso de recitado bem.

De outro norte, é inteligência do art. 123, I e §1º, do CTB que incumbe ao proprietário realizar a transferência de propriedade do bem junto ao órgão de trânsito, sendo que tal ato de modificação da titularidade possui natureza meramente administrativa.

No caso dos autos é incontroverso que não houve a transferência junto ao DETRAN e não ficou demonstrado que a medida foi impossibilitada por culpa da autora. Muito embora o autor tenha solicitado a expedição de ofício ao DETRAN com vistas a comprovar a sua alegação, constata-se que a medida é desnecessária, uma vez que, como antes dito, a responsabilidade do adquirente quanto às dívidas decorrentes da propriedade do bem tem início com a tradição.

É dizer: mesmo que se confirmasse a existência de dívida pretérita imputável à autora e, em tese, impeditiva da transferência, ainda assim os débitos vinculados ao automóvel e posteriores a 28/06/2006 seriam atribuíveis ao réu. Neste sentido:

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE. PRELIMINAR. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENDIDA EXCLUSÃO DA MULTA.

1. A SENTENÇA não pode ultrapassar os limites do pedido inicial. Não se há cogitar de julgamento fora do pedido (extra petita) se, do cotejo da SENTENÇA com os pedidos formulados na petição inicial, observa-se a completa adstrição entre ambos. Preliminar de nulidade decorrente de suposto julgamento extra petita rejeitada.

2. A legitimidade processual, de acordo com a teoria da asserção, não é caracterizada com base no direito material discutido em juízo, mas com base nas afirmações feitas na inicial, de forma que a legitimação ativa cabe ao titular do interesse sustentado na pretensão e, a passiva, àquele contra quem tal pretensão é exercida.

3. Tratando-se de obrigação de fazer decorrente da prática de um

ato ilícito que se perpetua no tempo, a pretensão visando cessar tal ilícito também se renova a cada dia, não incidindo a prescrição.

4. A propriedade de coisa móvel é adquirida com a tradição, de modo que, ao receber o veículo, a parte adquire a propriedade do bem, devendo, portanto, arcar com os consectários a ela inerentes, motivo porque deve ser responsabilizada pelos débitos relativos ao veículo a partir da tradição.

5. A FINALIDADE do recurso é proporcionar o exercício da mais ampla defesa, direito fundamental assegurado na Constituição, porém, não pode ser utilizado como instrumento procrastinatório, causando desnecessário retardo na efetiva prestação jurisdicional, com evidente prejuízo à parte contrária.

6. Caracterizada a natureza protelatória dos embargos, resta possível a aplicação da multa cominada.

7. A fixação da multa não viola o princípio da isonomia (artigo 5º, caput, CF), tampouco fere a boa-fé objetiva e o modelo cooperativo de direito processual (artigos 5º e 6º, CPC), porquanto é medida processualmente prevista com a única FINALIDADE de compelir o cumprimento da obrigação judicialmente reconhecida.

8. Recurso conhecido e desprovido. (TJDF. Acórdão n. 1134383, 20150710145038APC, Relator: CARLOS RODRIGUES 6ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 17/10/2018)

JUIZADO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PAGAMENTO DE ENCARGOS POSTERIORES À VENDA. OBRIGAÇÃO DO COMPRADOR.

- A inovação recursal é inadmissível no processo civil. Não merece apreciação em sede recursal a matéria que não foi oportunamente postulada, e que, por consequência, não se submeteu ao crivo do contraditório e do devido processo legal.

- A responsabilidade do comprador do veículo é a de realizar a transferência do bem adquirido para o seu nome tão logo realizado o negócio ou, pelo menos, responsabilizar-se por todos os ônus incidentes sobre o veículo a partir de então. (TJRO. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000849-73.2015.822.0021, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 11/08/2017)

Certamente não pode o primitivo proprietário ser compelido a suportar o ônus de dívidas lançadas em seu nome, isto em decorrência de veículo que ele vendeu e entregou a outrem. Esclareça-se que tal CONCLUSÃO não se altera pela demora no ajuizamento da ação, tampouco pela citação no endereço constante do DUT.

Quanto à alienação do veículo a terceiro, deve-se ressaltar que o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a sua alegação.

Entretanto, ainda que tenha ocorrido a venda, no âmbito dos Juizados Especiais não se admite a intervenção de terceiro (art. 10 da Lei n. 9.099/95) e em razão do princípio da relatividade dos contratos - pelo qual se infere que o contrato vincula somente as partes que o firmaram - não se há de exigir da autora que busque junto a terceiro o cumprimento da obrigação originariamente atribuída ao réu.

Em caso de impossibilidade de transferência do veículo por culpa da autora caberia ao requerido buscar solucionar o problema de forma distinta, a exemplo do ajuizamento de ação ou da rescisão do contrato com a devolução do veículo.

A conduta de repassar a terceiro o veículo ainda vinculado administrativamente à autora junto ao DETRAN - sem anuência ou autorização e em evidente prejuízo a esta - não merece ser albergada pelo

PODER JUDICIÁRIO.

Desta feita, na presente lide, deve-se determinar a transferência do veículo para o nome do requerido, bem como reconhecer a responsabilidade deste pela integralidade da dívida incidente sobre o bem e originada após 28/06/2006.

Pode o deMANDADO, caso queira, ajuizar ação autônoma em face do terceiro com quem alegadamente firmou contrato, para ver reconhecida a responsabilidade deste pelos débitos que lhe cabem e pela transferência do veículo para o seu nome.

Considerando-se, ademais, os princípios da economia, celeridade

e efetividade da prestação jurisdicional, deverá ser expedido ofício ao DETRAN/RO, a fim de que o órgão providencie a transferência, em sistema, do veículo, dos tributos e das multas para o nome do requerido. Ainda, tendo em vista que existe custo para a transferência, deverá o DETRAN emitir as respectivas taxas em nome da parte requerida.

No mesmo sentido, deverá ser expedido ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por MARIA DE NAZARE DE SOUZA MENDES em desfavor de JOSE CARLOS ALVES DIAS (CPF: 522.312.671-87) para:

1) DECLARAR a existência de relação jurídica entre as partes, consubstanciada no contrato firmado em 28/06/2006, figurando a autora como vendedora e o réu como comprador do seguinte objeto: AUTOMÓVEL GM/S10 DELUXE 2.5 E, ANO/MODELO 1997/1997, DIESEL, PLACA NCM6143/RO, RENAVAL 676620442;

2) DETERMINAR ao DETRAN/RO que transfira para o nome da parte requerida, em sistema: a) o veículo litigioso; e b) as dívidas incidentes sobre o veículo, a contar de 28/06/2006; e

2) DETERMINAR à Secretaria da Fazenda do Estado de Rondônia, que exclua ou se abstenha de incluir o nome da parte autora na dívida ativa do Estado em relação a débitos incidentes sobre veículo supramencionado e originados a partir de 28/06/2006. Caso haja débitos sobre o veículo a partir da mencionada data, estes devem ser transferidos ao CPF do requerido.

Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC.

Transitado em julgado, OFICIE-SE AO DETRAN e à SEFIN.

Sem custas e honorários, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995.

Intime-se.

Serve a presente DECISÃO como comunicação.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047855-34.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GESSICA PEREIRA RODRIGUES, RUA PRESIDENTE MÉDICI 4077, - ATÉ 4157/4158 CALADINHO - 76808-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

REQUERENTE: GESSICA PEREIRA RODRIGUES CPF nº 979.995.552-15

ADVOGADO DO REQUERENTE: MIGUEL ANGEL ARENAS RUBIO FILHO OAB nº RO5380, DIEGO ALEXIS DOS SANTOS ARENAS OAB nº RO5188

REQUERIDO: OI S.A, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 2017, - DE 1752/1753 A 2026/2027 CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO / TUTELA DE URGÊNCIA

O pedido de antecipação da tutela há que restar deferido, com fulcro no art. 300 do CPC, eis que presentes os pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO, pois o pedido de urgência decorre da relação estabelecida entre as partes (probabilidade do direito) e a negatificação poderá causar prejuízos e constrangimentos à parte autora (perigo de dano).

Havendo impugnação do débito, deve a restrição de crédito ser "baixada" até final julgamento da demanda, já que os cadastros informadores do crédito são de acesso público e facilitado, ofendendo a honorabilidade da pessoa (física ou jurídica).

A medida não trará danos irreparáveis à requerida, não havendo que se falar em irreversibilidade da medida imposta que ora se defere, de maneira que atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, presente a verossimilhança das alegações, com fulcro no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela provisória urgente satisfativa (antecipada) reclamada pela parte demandante, devendo o cartório oficial o(s) órgão(s) de restrição para que promova(m) a "baixa" da restrição comandada e efetivada, e imediata comunicação a este juízo.

Serve a presente como MANDADO, devendo o Sr.(a) Oficial(a) de Justiça citar e intimar as partes da presente DECISÃO, bem como da audiência de conciliação designada para o dia 06/02/2019 08:40h, no CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA, localizado na Rua Quintino Bocaiúva n. 3061, esquina com Av. Jorge Teixeira, bairro Embratel, Porto Velho-RO.

Advertências:I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico. Para visualizar a petição inicial e se informar sobre as vantagens de se cadastrar neste sistema, entre no site <http://pje.tjro.jus.br> ou compareça na sede deste juízo. Documentos (procurações, cartas de proposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato digital (CD, PEN DRIVE, etc.) em arquivos com no máximo 1MB cada.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo

n. 7028159-46.2017.8.22.0001

REQUERENTE: CLODOALDO ALMEIDA DE AZEVEDO, AVENIDA ROGÉRIO WEBER 1777, CENTRO CENTRO - 76801-030 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALDECIR BRITO DA SILVA OAB nº RO6015

REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA - EXODUS I, ALAMEDA CLEVELAND 509 CAMPOS ELÍSEOS - 01218-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Da análise da peça embargante, tenho que a contradição ou omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO s e comandos nele insertos.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n. 7032403-18.2017.8.22.0001

EXEQUENTES: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA, RUA ANA SOBRAL 6685, - DE 6403/6404 A 6759/6760 LAGOINHA - 76829-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BENEDITO ARAUJO FROTA, RUA ANA SOBRAL 6685, - DE 6403/6404 A 6759/6760 LAGOINHA - 76829-670 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LIZA LIZ XIMENES DE SOUZA OAB nº RO3920

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUCOES LTDA, RUA FERNANDO SIMAS 1222, - DE 754/755 AO FIM MERCÊS - 80710-660 - CURITIBA - PARANÁ

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS MOREIRA OAB nº RO4867

DESPACHO

Deve ser indeferida, por ora, a pretensão quanto à expedição de ofícios, considerando ser atribuição da parte credora providenciar os meios necessários à satisfação do crédito exequendo, informando bens determinados e passíveis de penhora, pois o Judiciário não pode ser instrumento de pesquisa, notadamente quando não comprovada a impossibilidade da parte obter pessoalmente as informações desejadas.

De outro lado, ainda que fosse o caso de se deferir o pedido formulado, há fundadas dúvidas quanto à penhorabilidade dos valores, consoante o disposto no art. 833, XII, do CPC, cabendo aos credores produzir provas que alberguem a sua pretensão, mormente quando considerado o dever de cautela do juízo no sentido de evitar o comprometimento de obras habitacionais destinadas à famílias de baixa renda.

Assim, intem-se os exequentes para que requeiram o que entenderem de direito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Serve o presente como comunicação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho PROCESSO: 7018090-52.2017.8.22.0001

REQUERENTE: IVANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: KAMILA ARAUJO PRADO OAB nº RO7371, ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA OAB nº RO4260

REQUERIDOS: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, ODEBRECHT REALIZACOES IMOBILIARIAS S.A

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, LF 9.099/95).

Os embargos à execução opostos devem efetivamente ser conhecidos, uma vez que tempestivos (art. 52 e seguintes, da LF 9.099/95) e fundados em arguição de “excesso de execução”, de modo que preenchidos os requisitos necessários.

E, analisados os autos e os argumentos da peça embargante, tenho que não assiste razão a parte irresignada.

Com efeito, o cumprimento de SENTENÇA foi integralmente processado no sistema judicial PJE onde, inclusive, foi proferida a DECISÃO da Turma Recursal que deu ensejo à condenação da embargante nas verbas elencadas pela parte embargada. Assim, considero injustificada a juntada de comprovante de depósito intempestivamente, não pode ser considerado o pagamento dentro do prazo, já que ausente prova nos autos.

Desta forma, considerando que o requerido foi regularmente intimado para pagamento voluntário, quedando-se inerte, a ausência de pagamento espontâneo e demonstração nos autos, autorizou o prosseguimento do cumprimento de SENTENÇA. Não há excesso na execução, sendo correto o requerido pela parte embargada.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, com fulcro nos artigos 6º e 52 e seguintes, ambos da LF 9.099/95 e artigos 373, II, e 525, ambos do Código de Processo Civil, CONHEÇO DOS EMBARGOS OPOSTOS por BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO S/A E OUTRA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, encaminhar os autos conclusos para BACENJUD referente a quantia remanescente indicada no ID 23075416.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7024150-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ANTONIO KATSUZI FUJITA, RUA GABIROBA 1504 COHAB - 76807-718 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: PASCOAL CAHULLA NETO OAB nº RO6571

REQUERIDO: OI / SA, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290, 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DECISÃO

Da análise da peça embargante, tenho que a contradição ou omissão consignada nos embargos não diz respeito ao julgado em si, mas à fundamentação da SENTENÇA guerreada e à análise do conjunto probatório, de modo que o provimento judicial é claro e inteligível, não havendo nenhuma contradição entre os requisitos da SENTENÇA, quais sejam, relatório, fundamentação e DISPOSITIVO.

A matéria albergada nos pretensos embargos deve ser consignada

e demonstrada em recurso próprio, observados o preparo regular e a tempestividade.

Ante o exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos, e os JULGO IMPROCEDENTES, devendo o cartório, após o trânsito em julgado da SENTENÇA de MÉRITO prolatada, cumprir os DISPOSITIVO S e comandos nele insertos.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018 .

{{orgao_julgador.juiz}}

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4ª Vara do Juizado Especial Cível Processo n. 7047081-38.2017.8.22.0001

REQUERENTE: NABIL MAHMOUD ABDUL RAZZAK, RUA CIPRIANO GURGEL 4335, CASA 11 INDUSTRIAL - 76821-020 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

REQUERIDO: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB, RUA APARÍCIO MORAES 4229 INDUSTRIAL - 76821-240 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Em atenção a manifestação exarada, inclua-se os autos em nova pauta de audiência de conciliação, expedindo-se MANDADO de citação da parte requerida.

Cite-se.Intimem-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Acir Teixeira Grécia

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7031677-10.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: TATIANE CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

EXECUTADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

INTIMAÇÃO À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7020112-49.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA - RO0005777A

REQUERIDO: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria

INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº 7047081-38.2017.8.22.0001

REQUERENTE: NABIL MAHMOUD ABDUL RAZZAK

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

REQUERIDO: JOSE MIGUEL SAUD MORHEB

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DAS PARTES - AUDIÊNCIA

PROVIMENTO CONJUNTO 001/2017 - publicação DJE 104 - dia 08/06/2017

Por força e em cumprimento ao disposto deste Juízo, ficam as partes intimadas, por intermédio de(a) seu(a) patrono(a), a comparecerem à AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala A - 4º Juizado Especial Cível Data: 15/03/2019 Hora: 09:20

OBSERVAÇÕES: 1) A contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas ATÉ o ato da audiência de conciliação. Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento; 2) Havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca; 3) Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado; 4) Fica(m) Vossa(s) Senhoria(s), ainda, devidamente cientificada(s) de que, nos termos do que dispõe o Art. 20, da referida lei, o seu não comparecimento a qualquer das audiências designadas, implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial.

ADVERTÊNCIAS: 1) Por força da lei 9.099/95 e da Portaria Conjunta nº 001/2017, a jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer na audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da referida lei, sendo que os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação de poderes servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia. 2) Os prazos processuais neste juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (art. 42, II 9099/95); 3) As partes deverão comparecer às audiências designadas munidas dos números de suas respectivas contas bancárias para eventual formalização e efetivação do acordo, evitando-se o uso da conta judicial; 4) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos (art 19, §2º, II 9099/95); 5) Em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova, (art. 6º, CDC). 6) As partes deverão comparecer às audiências designadas

na data, horário e endereço em que ser realizará a audiência, e que procuradores e preposto deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar; 7) EM SE TRATANDO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, As partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7007836-83.2018.8.22.0001.

EXEQUENTE: QUEILA ISRAEL DA SILVA.

EXECUTADO: F&C FOTOGRAFIAS E EVENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO GUILHERME DA COSTA TOURINHO TEIXEIRA SOUZA - RO0006848

Intimação À PARTE REQUERIDA (VIA DJE)

Por força e em cumprimento do juízo, FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, por intermédio de seu advogado, a cumprir espontaneamente a SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuando o pagamento do valor, obrigatoriamente junto à Caixa Econômica Federal (Provimento 001/2008 PR TJ/RO c/c Art. 840, I, do CPC), conforme Planilha de Cálculo anexa, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado da dívida, conforme disposto no art. 523, § 1º, do Código de Processual Civil.

ADVERTÊNCIAS: 1) O VALOR DA CONDENAÇÃO OBRIGATORIAMENTE DEVERÁ SER DEPOSITADO JUNTO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (PROVIMENTO 001/2008 PR TJ/RO C/C ART. 840, I DO CPC), COM A DEVIDA E TEMPESTIVA COMPROVAÇÃO NO PROCESSO, SOB PENA DE SER CONSIDERANDO INEXISTENTE O PAGAMENTO REALIZADO ATRAVÉS DE OUTRA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA, NOS TERMOS DO ARTIGO 4º DO PROVIMENTO CONJUNTO N.º 006/2015-PR-CG, PUBLICADO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ESTADUAL N.º 115/2015, INCIDINDO, INCLUSIVE, AS PENAS PREVISTAS NO ARTIGO 475-J DO CPC, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTAS EM LEI. 2) OS PRAZOS PROCESSUAIS NESTE JUIZADO ESPECIAL, INCLUSIVE NA EXECUÇÃO, CONTAM-SE DO DIA SEGUINTE À INTIMAÇÃO, SALVO CONTAGEM A PARTIR DE INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO DA JUSTIÇA, QUE OBEDECE REGRA PRÓPRIA. 3) AS PARTES DEVERÃO COMUNICAR EVENTUAIS ALTERAÇÕES DOS RESPECTIVOS ENDEREÇOS, SOB PENA DE SE CONSIDERAR COMO VÁLIDA E EFICAZ A/O CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO CUMPRIDO(A) NO ENDEREÇO CONSTANTE DOS AUTOS (ART. 19, § 2º, LF 9.099/95).

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7042278-75.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: CARLA MENDES DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Clara Nunes, 6443, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-184

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Av. Calama, 2167, Jardim América, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-745

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DA AUTORA: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada as leis estadual e municipal que estabelecem limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: No MÉRITO, sustenta que não há nos autos qualquer comprovação de danos morais que tenha de fato causado algum prejuízo ao autor, sendo certo que os aborrecimentos não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

De início, destaco que apesar da autora fundamentar seu pedido na excessiva espera na fila do banco para ser atendido, indica que o serviço foi atendimento em mesa, ou seja, gerencial e negocial, o que leva a crer que a espera não ocorreu junto aos caixas convencionais, mas junto às mesas negociais.

Corroborando o entendimento, merecem destaque que as Leis Municipal n. 1.877/2010 e Estadual n. 4.008/2017 definem a aplicação para o tempo razoável para atendimento do caixa, senão vejamos:

Art.1º da Lei n. 1.877/2010: Todas as agências bancárias instaladas no âmbito do Município de Porto Velho ficam obrigadas a providenciar a implementação, instalação e manter em suas dependências; banheiros, bebedores de água potável, no setor de caixas, cabines individuais de proteção visual e funcionários em número compatível com o fluxo de usuários de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável, na área externa câmeras de vídeo.

(...)

§ 4º Considera-se ainda, para efeitos desta legislação:

I – consumidor: pessoa que utiliza os caixas e os equipamentos de auto-atendimento nas agências bancárias;

II – fila de espera: a que conduz o consumidor aos caixas;

III – tempo razoável: é o tempo computado, via senha eletrônica, desde a entrada do consumidor na fila até o efetivo atendimento.

E, ainda:

Art. 3º da Lei n. 4.008/2017: “Considera-se usuário da instituição bancária toda pessoa física ou jurídica que seja atendida pelos caixas, independentemente de a mesma ser ou não cliente do banco”.

De mais a mais, entendo que a demora para ser atendido causou aborrecimentos ao autor, mas no caso em comento, é razoável e até justificável que o atendimento seja mais lento, pois a matéria discutida em mesa negocial demanda mais tempo do funcionário, vez que se trata de atendimento personalizado.

Ademais, o não cumprimento das leis em comento, não enseja obrigatoriamente ofensa moral, pois para configurar a ofensa seria necessário que fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça e o já se pronunciaram sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO S constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do

Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Responsabilidade civil. Danos morais. Fila em banco. Espera para atendimento. Prazo superior ao máximo permitido em lei municipal. Ausência de violação aos direitos personalíssimos. A espera em fila de banco por tempo superior ao máximo permitido em lei municipal não se mostra suficientemente capaz de violar a esfera extrapatrimonial da parte autora. Apelação, Processo nº 0001922-84.2014.822.0006, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 06/09/2017

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLA MENDES DE OLIVEIRA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7002231-59.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: ANTONIO MARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR - RO0003099

EXECUTADO: LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

Processo nº: 7034442-51.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ZENILDA FELICIANO DE SOUSA

Advogado do(a) REQUERENTE: UELITON FELIPE AZEVEDO DE OLIVEIRA - RO0005176

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Intimação À PARTE REQUERENTE (VIA SISTEMA PJE)

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria INTIMADA a, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, imprimir o alvará judicial expedido em seu favor e a comparecer munido do referido documento à agência da Caixa Econômica Federal, agência Nações Unidas, nesta capital, sob pena de encaminhamento para conta única centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia (Provimento 016/2010 PR-TJ/RO).

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7040748-36.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: JACSON CARVALHO GOMES

Endereço: Rua Tereza Amélia, 8928, - de 8861/8862 a 9334/9335, São Francisco, Porto Velho - RO - CEP: 76813-312

Advogado do(a) REQUERENTE: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552

Parte requerida: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Rua José de Alencar, 3022, - de 2322/2323 a 2637/2638, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) REQUERIDO: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: No MÉRITO, alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.

Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Assim, a prova nos autos (documentos trazidos pelo autor) faz presumir que realmente o autor tenha esperado por tempo exagerado (Superior) em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Estadual 4008/2017, o que, em tese, gera ao seu favor, a aplicação do teor do art. 4º, da referida Lei, in verbis:

“O usuário que se sentir prejudicado (...) deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Referida Lei acrescenta ao texto da Lei Estadual n.3.522, de 24 de março de 2015 e visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Estado que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados na Lei Estadual, notadamente, comunicação ao SAC ou Gerência do Banco.

Com efeito, há Leis que estabelecem o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido.” (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por JACSON CARVALHO GOMES em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7041291-39.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: MARCOS AURELIO TEIXEIRA

Endereço: Rua Larimar, 8964, - até 9033/9034, Socialista, Porto Velho - RO - CEP: 76829-246

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ - RO0000912, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

Parte requerida: Nome: BANCO BMG SA

Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, - de 3253 ao fim - lado ímpar, Itaim Bibi, São Paulo - SP - CEP: 04538-133

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

SENTENÇA

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Sustenta que realizou contrato de empréstimo consignado com o banco requerido no importe de R\$ 1.356,00 (mil trezentos e cinquenta e seis reais) e em momento algum foi explicado que os valores do empréstimo seria sobre RMC, e desde então a requerida tem realizado a retenção de 5% sobre o valor do benefício da época que perfaz mensalmente o

valor de R\$ 46,85. Afirma que recebeu o cartão de crédito, mas não imaginava que o mesmo possuía relação com o empréstimo realizado e somente ficou sabendo por acaso. Que imaginou que os referidos descontos seriam para quitação do contrato, afinal a sistemática ocorreu de forma idêntica aos empréstimos realizados até então. Em síntese, aduz que a requerida tem o dever de informar da forma clara os serviços por ela ofertados, que se aproveitando da consumidora por ser idosa, vulnerável, induziu a realizar saque do limite do cartão de crédito como se fosse empréstimo, sendo totalmente abusivo e desleal, razão pela qual pretende a declaração de inexistência da contratação de empréstimo consignado da RMC, a restituição do indébito e indenização por danos morais.

ALEGAÇÕES DO RÉU: Inicialmente, suscita algumas preliminares. No MÉRITO, rechaça as alegações da autora e assevera que esta contratou cartão de crédito com reserva de margem consignável e autorização de desconto em folha relativo ao pagamento do mínimo da fatura mensal, sendo que o saldo remanescente deveria ser complementado por meio de pagamento da fatura. Argumenta que foram realizadas compras no cartão e que a cobrança da dívida decorre do exercício regular do direito do credor. Pugna pela improcedência dos pedidos iniciais.

Em réplica, a autora impugna os contratos apresentados e demais documentos, afirmando que não foi esclarecido a modalidade do empréstimo realizado.

DAS PRELIMINARES: Não há que se impugnar o pedido de gratuidade, ao passo que será melhor analisado quando ocorrer eventual interposição de recurso inominado, podendo ser apreciado oportunamente. Rejeito. Com relação a incompetência do Juízo, melhor sorte não assiste ao requerido, ao passo que os elementos constantes nos autos proporcionam a possibilidade de análise do MÉRITO. Rejeito. Da mesma forma, verifico que a alegada litigância de má-fé deve ser melhor observada quando ocorrer a análise das provas juntadas. Rejeito. Por fim, não há inépcia da inicial e nem falta de interesse de agir. Os documentos estão aptos para análise do MÉRITO. Ademais, o autor acredita que estão cobrando em seu desfavor, valores incorretos, o que motivou o ingresso da presente demanda. Rejeito as duas preliminares.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: Tratam os autos claramente de relação de consumo, de forma que incidem as regras do CDC. Ademais, sendo o Juiz o destinatário das provas, considero que é caso de julgamento antecipado do MÉRITO, ante a desnecessidade de produção de novas provas.

Com efeito, a existência de relação jurídica entre as partes é incontroversa, tendo o requerido comprovado a adesão ao contrato para utilização do cartão de crédito e débito, com a autorização para desconto em folha de pagamento devidamente subscrita pelo autor.

Assim, o ponto controvertido é a legitimidade das cobranças por parte do requerido.

Em que pesem as argumentações tecidas na inicial, da análise detida dos autos constata-se que a hipótese difere substancialmente das demandas em que o consumidor busca a instituição bancária para a obtenção de empréstimo e é compelido à contratação de cartão de crédito, em clara existência de venda casada.

Na situação sob análise, ao contrário, verifica-se que o requerente não nega a contratação de empréstimo, narrando que além do aludido contrato lhe foi fornecido o cartão de crédito. Entretanto, não produziu qualquer prova da vinculação desse cartão a contrato de empréstimo, de forma que não há qualquer evidência da existência de venda casada no caso em apreço, mas tão somente a regular contratação de cartão de crédito, consoante contrato inserido no Id.23150960.

Ademais, verifica-se que não houve utilização integral do limite após a contratação. A bem da verdade, observa-se que o autor também efetuou um saque no valor de R\$1.065,94, conforme extrato da fatura de novembro/2015 (ID 23150994), além de outras compras diversas no cartão (ID 23150994 – página 8).

Configurada, portanto, a contratação de serviços de cartão de crédito regularmente utilizados pelo autor. Ressalte-se que em

contratos dessa natureza não há que se falar em pagamento de parcelas fixas, até mesmo porque a cobrança depende da utilização dos serviços.

Outrossim, do que se extrai dos autos, além do pagamento automaticamente realizado em seu contracheque, o contratante/consumidor tem a opção de pagar a fatura de forma parcial ou total, adimplindo o valor remanescente. Assim sendo, não havendo a quitação integral das faturas, é devida a incidência de encargos contratuais sobre o saldo devedor mês a mês, até a quitação total. Nestes termos, tendo em vista que o autor não comprovou o pagamento da totalidade do valor devido, incluídos os encargos contratados, é de se concluir pela existência da dívida, como devidamente demonstrado pelo requerido.

Neste sentido, o argumento de que a dívida já teria sido paga em razão do longo período de descontos realizados no contracheque não deve subsistir, porque os encargos fazem parte da contratação.

É de se ressaltar, ademais, que o contrato sob análise possui taxa de juros próprio, como indicado na fatura, como é praxe do mercado. Logo, são improcedentes os pedidos de declaração de inexistência de débitos e repetição do indébito.

Desta feita, analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não verifico qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que o requerido é credor dos valores cobrados em desfavor da autora, conforme bem esclarecido e demonstrado na peça de defesa.

Neste sentido:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. INSCRIÇÃO CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARTÃO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA PAGAMENTO MÍNIMO FATURA EM ALGUNS MESES POR AUSÊNCIA MARGEM CONSIGNÁVEL. LEGITIMIDADE INSCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO MORA CONTRATUAL. AUMENTO PROGRESSIVO DA DÍVIDA DEVIDO AO ACRÉSCIMO DE JUROS E ENCARGOS CONTRATUAIS DECORRENTES DO PAGAMENTO MÍNIMO DA FATURA. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJRO. Recurso Inominado, Processo nº 1002184-75.2014.822.0601, Turma Recursal, Rel.: Juíza Euma Mendonça Tourinho, J.: 15/04/2015).

E ainda:

Ação declaratória. Inexistência de débito. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Não configurado. Cartão de crédito consignado. Desconto em contracheque. Cancelamento. Não comprovado. Regularidade.

É facultado ao juiz julgar o processo no estado em que se encontra quando há nos autos elementos suficientes à formação de sua convicção, e ainda quando a questão é elucidada com prova documental.

Inexistindo comprovação acerca do cancelamento do cartão de crédito consignado, bem como pagamento das dívidas contraídas, regulares são os descontos mensais em folha de pagamento, não havendo como se declarar a inexigibilidade do débito, tampouco reconhecer o dever de indenizar a qualquer título. (TJRO. Apelação, Processo nº 0024994-52.2013.822.0001, 1ª Câmara Cível, Rel.: Des. Raduan Miguel Filho, J.: 25/05/2017).

Em remate, o requerido agiu legitimamente e sem qualquer conduta ofensiva e passível de responsabilização civil, de forma que merecem improcedência os pedidos formulados na inicial.

Essa é a DECISÃO que mais justa e equânime emerge para o caso concreto (art. 6º, da LF 9.099/95).

DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por MARCOS AURÉLIO TEIXEIRA em face de BANCO BMG CONSIGNADO S.A., nos termos da fundamentação acima.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.
Porto Velho, data inserida na movimentação.
Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro
Juíza de Direito

-
PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO
Processo n.: 7041856-03.2018.8.22.0001
Parte requerente: Nome: LEANDRO PRIMO DA SILVA
Endereço: Rua Jequié, 6590, Cuniã, Porto Velho - RO - CEP:
76824-464

Advogado do(a) REQUERENTE: MARLO HENRIQUE NUNES
COELHO - RO0008642

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA
Endereço: Avenida Nações Unidas, 628, - de 706 a 716 - lado par,
Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-188
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND
- RO0004872

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Alega ter sofrido danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Argumenta que não ocorreu falha na prestação de serviços e que não há prova dos alegados danos morais, tampouco evidência de que tenha sido necessária a espera em fila, já que disponibiliza diversos canais de atendimento. Pugna pela improcedência da demanda.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do CDC, vez que se trata de relação de consumo. Ademais, é hipótese de julgamento antecipado do MÉRITO, ante à desnecessidade de produção de novas provas.

Pois bem. Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

A senha de atendimento juntada, por si só, não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao "suportar" a espera na agência bancária.

Da mesma forma que não restou comprovado nos autos a identificação da pessoa que aguardou na fila do banco, também não houve a comprovação da operação bancária realizada, deixando-se de demonstrar que a transação pretendida não poderia ter sido realizada por outros meios disponibilizados aos clientes, como por exemplo, o caixa eletrônico, o que leva a crer que esperar na fila do banco para ser atendido foi uma opção do cliente.

Merece destaque que consta do documento de id 22193601 a informação de que o cliente seria pessoa jurídica e não há comprovação de vínculo entre esta e o autor. De outro lado, da gravação anexada com a inicial é possível constatar que o autor reconhece ter perdido a chamada de sua senha porque estava conversando, de onde se extrai que este concorreu para os fatos narrados na inicial.

Ademais, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, a simples violação de lei que estabelece o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA.

LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO S constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF -Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por LEANDRO PRIMO DA SILVA em face de BANCO DO BRASIL SA, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho/RO, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível
Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842,
Porto Velho/RO

Processo n.: 7041088-77.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA
Endereço: Rua Benjamin Constant, 2453, - de 2443/2444 a 2737/2738, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-003

Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO VALERIO BRAGA DA SILVA - RO4620

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL S/A

Endereço: AVENIDA PRESIDENTE DUTRA, 3660, OLARIA, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Suscita preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO, alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.

DA PRELIMINAR: Não há que se falar em inépcia da inicial, ao passo que os documentos que instruem a demanda possibilitam a análise do MÉRITO. Rejeito a preliminar. Quanto ao valor do dano, destaca-se que o autor atribuiu o valor de R\$5.000,00 ao indicado para causa, devendo ser este o valor pretendido a título de dano moral. Assim, afasto a preliminar.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.

Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Assim, a prova nos autos (documentos trazidos pelo autor) faz presumir que realmente o autor tenha esperado por tempo exagerado (Superior) em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Estadual 4008/2017, o que, em tese, gera ao seu favor, a aplicação do teor do art. 4º, da referida Lei, in verbis:

“O usuário que se sentir prejudicado (...) deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Referida Lei acrescenta ao texto da Lei Estadual n.3.522, de 24 de março de 2015 e visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Estado que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados na Lei Estadual, notadamente, comunicação ao SAC ou Gerência do Banco.

Com efeito, há Leis que estabelecem o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido.” (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUSTAVO VALÉRIO BRAGA DA SILVA em face do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7042035-34.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ELISSANDRO DE SOUZA MENDONCA

Endereço: Rua Principal, 01, Res.Parque dos Ipês quadra 11 casa 01, Novo Horizonte, Porto Velho - RO - CEP: 76810-160

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIVAL JOSE DE AGNELO - RO7134

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, - de 4298 a 4792 - lado par, Caladinho, Porto Velho - RO - CEP: 76808-110

Advogados do(a) REQUERIDO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - MG0044698

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO AUTOR: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: Em preliminar impugna o pedido de gratuidade e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No MÉRITO, sustenta que não há nos autos qualquer comprovação de danos morais que tenha de fato causado algum prejuízo à parte autora. Aduz que o banco agiu em perfeita sintonia com todo o ordenamento jurídico. Por fim, afirma que não restou devidamente caracterizado o dano moral, sendo certo que os aborrecimentos passados pelo autor, não configuram dor e sofrimento capazes de gerar a obrigação de indenizar. Pugna pela improcedência da demanda.

DAS PRELIMINARES: Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de gratuidade ao passo que o acesso aos Juizados Especiais independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas, consoante dispõe o art. 54 da Lei n. 9.099/95, sendo despicienda tal impugnação. Salientando que o pedido de gratuidade poderá ser analisado no momento da interposição do recurso nominado, momento oportuno para análise de tal impugnação.

Deixo de acolher a preliminar por ausência de documentos essenciais, pois no caso dos autos, o autor acostou todos os documentos que entendeu cabíveis para defesa de seus direitos. Ademais, eventual insuficiência de provas será analisada no MÉRITO.

Assim, rejeito as preliminares arguidas e passo ao exame de MÉRITO.

PROVAS E FUNDAMENTOS: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que se trata de relação de consumo.

Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Os documentos juntados aos autos não têm o condão de bem e fiel comprovar que a parte autora sofreu os alegados danos ao “suportar” a espera na agência bancária.

Com efeito, há lei municipal que prevê o tempo de atendimento nas

agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O E. STJ já se pronunciou sobre a questão, entendendo que o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL. DISPOSITIVO S CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO. FILA DE BANCO. TEMPO DE ESPERA. LEGISLAÇÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL. INVOCAÇÃO. INSUFICIÊNCIA. DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL. AFASTAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de DISPOSITIVO S constitucionais, porquanto matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da Carta Magna). 2. Conforme a jurisprudência desta Corte, a hipótese de mera violação de legislação municipal ou estadual, que estabelece o tempo máximo de espera em fila de banco, não é suficiente para ensejar o direito à indenização, apesar dos transtornos e aborrecimentos acometidos ao autor. No caso, deve ser demonstrada a situação fática provocadora do dano. Precedentes. 3. No caso concreto, o tribunal de origem conclui pela ausência de configuração dos requisitos ensejadores do dever de reparar o dano. Dessa forma, o exame da pretensão recursal - de reconhecimento da existência de suposto dano moral - demandaria análise das provas, inviável em recurso especial, (Súmula nº 7/STJ). 4. Agravo interno não provido. (STJ. 3ª Turma, AgInt no AREsp 937978/DF

Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2016/0160681-9, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 08/11/2016, pub. no DJe de 18/11/2016).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

Esta é a DECISÃO mais justa e equânime para o presente caso.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ELISSANDRO DE SOUZA MENDONÇA em face de BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra.

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe.

Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei.

Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Porto Velho, data inserida na movimentação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 4º Juizado Especial Cível

Avenida Jorge Teixeira, nº 3061, Bairro Embratel, CEP: 76820-842, Porto Velho/RO

Processo n.: 7041238-58.2018.8.22.0001

Parte requerente: Nome: ROSILDO COSTA LOPES

Endereço: Rua do Sol, 162, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-478

Advogado do(a) REQUERENTE: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO - RO0004180

Parte requerida: Nome: Banco do Brasil S/A

Endereço: Avenida Jatuarana, 4718, Caladinho, Porto Velho - RO

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da Lei (art. 38, da LF 9.099/95).

ALEGAÇÕES DO REQUERENTE: Trata-se de alegação de ocorrência de danos morais em decorrência da excessiva espera em fila de banco, considerada a lei municipal que estabelece limite de tempo para o atendimento.

ALEGAÇÕES DO REQUERIDO: No MÉRITO, alega não ter nenhuma responsabilidade aos supostos danos narrados na inicial.

PROVAS E FUNDAMENTAÇÃO: A questão deve ser examinada à luz do Código de Defesa do Consumidor e dos princípios a ele inerentes, vez que trata-se de relação de consumo.

Pois bem! Analisando todo o conjunto probatório encartado nos autos, não vislumbro qualquer viabilidade para o acolhimento do pedido inicial, uma vez que a parte requerente não conseguiu comprovar o fato constitutivo de seu direito, deixando-se de cumprir o mister do art. 373, I, do CPC.

Assim, a prova nos autos (documentos trazidos pelo autor) faz presumir que realmente o autor tenha esperado por tempo exagerado (Superior) em fila de atendimento, o que demonstra total desrespeito a Lei Estadual 4008/2017, o que, em tese, gera ao seu favor, a aplicação do teor do art. 4º, da referida Lei, in verbis:

“O usuário que se sentir prejudicado (...) deverá comunicar o fato ao gerente da instituição financeira ou a qualquer outro funcionário designado para receber a reclamação, e solicitar o pagamento da indenização, que deverá ser feito no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas”.

Referida Lei acrescenta ao texto da Lei Estadual n.3.522, de 24 de março de 2015 e visa regulamentar o tempo em fila nos estabelecimentos bancários, ante a frequente falta de respeito com cidadãos deste Estado que precisam enfrentar horas de filas buscando atendimento bancário.

Ocorre que, no caso dos autos, o autor não demonstra que seguiu todos os trâmites elencados na Lei Estadual, notadamente, comunicação ao SAC ou Gerência do Banco.

Com efeito, há Leis que estabelecem o tempo de atendimento nas agências bancárias, mas o não cumprimento de tal norma, por si só, não enseja obrigatoriamente ofensa moral. Para configurar a ofensa seria necessário fossem atingidos os bens constitucionalmente protegidos como a honra e a dignidade humana e de tal ônus não se desincumbiu a parte demandante.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a questão, entendendo que, o tempo máximo para espera em fila de banco não é suficiente para ensejar a indenização:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ESPERA EM FILA DE BANCO POR TEMPO SUPERIOR AO DE MEIA HORA FIXADO POR LEGISLAÇÃO LOCAL - INSUFICIÊNCIA DA SÓ INVOCAÇÃO LEGISLATIVA ALUDIDA - OCORRÊNCIA DE DANO MORAL AFASTADO PELA SENTENÇA E PELO COLEGIADO ESTADUAL APÓS ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DO CASO CONCRETO - PREVALÊNCIA DO JULGAMENTO DA ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1.- A só invocação de legislação municipal ou estadual que estabelece tempo máximo de espera em fila de banco não é suficiente para ensejar o direito à indenização, pois dirige a sanções administrativas, que podem ser provocadas pelo usuário. 2.- Afastado pela SENTENÇA e pelo Acórdão, as circunstâncias fáticas para configuração do dano moral, prevalece o julgamento da origem (Súmula 7/STJ). 3.- Recurso Especial improvido.” (STJ 3ª Turma, REsp 1340394/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 07/05/2013, pub. no DJe de 10/05/2013).

Neste diapasão, é certo que a inversão do ônus da prova consagrada no art. 6º, VIII, do CDC, não significa a não produção de provas ou produção mínima de provas pela parte que invoca o direito material, de modo que não há como conferir a verossimilhança necessária às afirmações da inicial.

Assim, merece improcedência o pedido inicial.

DISPOSITIVO: Ante o exposto e por tudo mais que dos autos conste, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por ROSILDO COSTA LOPES em face do BANCO DO BRASIL S/A, partes qualificadas, nos termos da fundamentação supra. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar imediatamente o feito, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas ou honorários advocatícios, na forma da Lei. Intimem-se.

Serve a presente como comunicação.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juíza de Direito

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7002930-84.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDERSON TIAGO CARNEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) REQUERENTE: IVONE MENDES DE OLIVEIRA - RO0004858, LIVIA DA COSTA RECH - RO8162

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: () 7004937-15.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PEDRO PAULO DIAS PANTOJA

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive, parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo

a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.

O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:

Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualam.

Para a constituição do direito ao recebimento do referido adicional necessário à realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, discriminação dos agentes biológicos que a parte está exposta e quantificar a incidência em grau mínimo, médio ou máximo.

O laudo pericial carreado aos autos foi produzido nos autos nº 0006257-44.2013.8.22.0601 em 12/07/2014. Ocorre que o laudo acostado é referente à atividade DIVERSA da realizada pela parte autora, além de ser laudo elaborado a 03 (três) anos e que não condiz com a atual realidade do Pronto Socorro João Paulo II, eis que não levou em consideração as políticas públicas realizadas nos últimos anos para a atenuação dos efeitos dos agentes insalubres. Além disso, o laudo fora assinado por um engenheiro civil e segurança, não sendo assinado por Médico do Trabalho, conforme prevê artigo parágrafo único do artigo 2º da lei n. 2.165/2009 e entendimento da nossa Turma Recursal:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO. Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.8.22.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).

A parte autora juntou declaração onde relaciona as funções que desempenha no Hospital e Pronto Socorro João Paulo II. Verifica-se que se trata de atividades administrativas e burocráticas, como elaboração de memorandos, circulares, análise e envio de folhas de pontos, coletas de assinaturas e etc.

Na declaração também consta que a parte tem contato direto e indireto com os pacientes portadores das mais diversas patologias.

Ocorre que os fatos descritos na declaração não estão devidamente corroborados com as demais provas acostadas aos autos, eis que não demonstra de forma veementemente o contato direto e permanente da Requerente com os agentes insalubres.

Como notório, o adicional de insalubridade não é devido ad eternum, tem caráter transitório podendo ocorrer mudanças atenuantes ou extintivas com as políticas públicas de programas de prevenção de riscos ambientais desenvolvidos ao longo dos anos pelo Estado Requerido.

Assim, em eventual elaboração de laudo pericial atual, que ateste o efetivo local laborado e da profissão da parte autora, além de quantificar a exposição aos agentes insalubres, o adicional poderá ser incorporado em seus vencimentos pela via administrativa ou judicial.

Nesse sentido, entendo que a parte autora não trouxe elementos para demonstrar fato constitutivo do seu direito, no tocante a atual condição insalubre que está exposta, carreado os autos com laudo pericial inservível para o deslinde da demanda, desincumbindo-se de ônus que lhe compete (art. 373, I c/c art. 434 do CPC).

Portanto, é de rigor julgar improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.

Quanto ao pedido de oitiva de testemunha pela parte autora, entendo que o objeto da demanda versa sobre matéria de direito e não de fatos, eis que a concessão ou não do adicional de insalubridade se dá com a realização de laudo pericial, sendo esta a prova cabal ausente nos autos.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7048457-25.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IRENILCE GONDIM FREIRE

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

17/12/2018

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7050132-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: IVETE TICO ALMEIDA DE CAMPOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: CARLENE TEODORO DA

ROCHA OAB nº RO6922

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;
2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;
3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

17/12/2018

Porto Velho

Johnny Gustavo Cledes

Assinado eletronicamente por: JOHNNY GUSTAVO CLEMES

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23724725

Data de assinatura: Segunda-feira, 17/12/2018 20:04:11
1812172011130000000022200300

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7007020-52.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: KEILA CORREIA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL - RO0006847, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA - RO0001745, CELSO CECCATTO - RO0000111, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO - RO0005100

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

(APRESENTAR PROCURAÇÃO OU DECLARAÇÃO DE RENÚNCIA)

Certifico que, em que pese o patrono ter renunciado valores por meio de petição, compulsando os autos, foi constatado que a procuração não possui expressamente poderes para renunciar valores.

Diante do exposto, promovo a intimação do autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar procuração com poderes para renunciar valores, informando o valor exato a ser expedido RPV, ou, alternativamente, juntar declaração do autor renunciando tais valores.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:() 7026727-55.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELO DE FARIA SANTOS RESEM

Advogado do(a) REQUERENTE: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES - RO00283-B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Decido.

Trata-se de ação de natureza condenatória em que a parte requerente postula o pagamento do Adicional de Periculosidade tendo como base de cálculo do seu vencimento básico.

Diz que com a vigência da Lei 9.916/2016 houve a modificação da base de cálculo do referido adicional, reduzindo-lhe o quantum.

Neste juízo tramitaram centenas, quicá, milhares de ações em que Policiais Civis e outros profissionais da segurança pública postularam o pagamento do Adicional de Periculosidade. E em vários casos as ações findaram com a procedência para se determinar o pagamento do Adicional de Periculosidade utilizando como base de cálculo o vencimento básico do servidor, seja por DECISÃO do juízo singular, seja por DECISÃO da Turma Recursal.

Agora se postula, em razão da nova lei, o retorno do pagamento do referido adicional na base de cálculo previsto na lei anterior. Há argumento de que em razão da referida SENTENÇA, transitada em julgado, não poderia lei nova modificar a base de cálculo do adicional e prejudicar o servidor.

Todavia, há se de se ressaltar que é pacífico nos tribunais pátrios e nas cortes superiores o posicionamento de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a forma de composição da sua remuneração, observado, em todo caso, a garantia da irredutibilidade de vencimentos:

I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/1998, é autoaplicável;

II - Não há direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.

[Tese definida no RE 563.708, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 6-2-2013, DJE 81 de 2-5-2013, Tema 24.]

O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido à regime jurídico-funcional pertinente à composição dos vencimentos ou à permanência do regime legal de reajuste de vantagem, desde que eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração, não acarretando decesso de caráter pecuniário. Precedentes.

[RE 593.304 AgR, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 29-9-2009, DJE 200 de 23-10-2009.]

Irredutibilidade de vencimentos: garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração. Irredutibilidade de vencimentos: violação por lei cuja aplicação implicaria reduzir vencimentos já reajustados conforme a legislação anterior incidente na data a partir da qual se prescreveu a aplicabilidade retroativa da lei nova.

[RE 298.694, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 6-8-2003, DJ de 23-4-2004.]

A garantia constitucional da irredutibilidade do estipêndio funcional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição da República, a todos os servidores públicos (CF, art. 37, XV), em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais ações arbitrárias do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.

[ADI 2.075 MC, rel. min. Celso de Mello, P, j. 7-2-2001, DJ de 27-6-2003.]

Além disso, o art. 3º da Lei 3.961/2016, com redação dada pela Lei nº 4.168/17 assim dispõe:

Art. 3º. Sempre que a implementação da Lei nº 3.961, de 2016, implicar em redução do valor integral da última remuneração percebida pelo servidor - computando-se nesse cálculo o vencimento e demais vantagens percebidas, entre as quais se incluem as Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, as Vantagens Individuais Nominalmente Identificadas - VINI,

os adicionais de tempo de serviço, as parcelas remuneratórias decorrentes de DECISÃO judicial e as verbas transitórias de periculosidade, insalubridade e penosidade - a diferença entre a nova e a última remuneração percebida pelo servidor no mês anterior à implementação desta Lei será remunerada a título de Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório, sobre a qual incidirá Imposto de Renda e Contribuição Previdenciária.

§1º. O Adicional de Irredutibilidade de caráter provisório será devido até que seja gradativamente absorvido por ocasião do desenvolvimento no cargo ou carreira, seja por progressão, promoção ordinária ou extraordinária, reorganização ou reestruturação dos cargos e das carreiras ou em razão da concessão de reajustes ou vantagens de qualquer natureza, em especial em decorrência da eventual aplicação da tabela do Anexo II da Lei nº 3.961, de 2016, prevista para vigorar a partir de janeiro de 2019, desde que observado o teto remuneratório estabelecido no inciso XI, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2o. Fica excluído do valor total da remuneração percebida pelo servidor, para fins de cálculo do Adicional de Irredutibilidade, as verbas decorrentes de eventual Auxílio-Alimentação, Auxílio-Saúde e Auxílio-Transporte."

Veja que a nova Lei reestruturou a remuneração dos policiais civis e, em regra, concedeu aumento da sua remuneração e não sua redução.

De toda sorte, a lei ainda criou uma verba que se denominou "Adicional de Irredutibilidade" para que, caso houvesse decesso vencimental, fosse paga.

Logo, o que se poderia eventualmente discutir, em caso de redução dos vencimentos, o que não ocorreu com o requerente, é o pagamento correto da verba criada para esse fim e não o pagamento do adicional de periculosidade utilizando base de cálculo prevista em lei revogada.

Com efeito, uma vez que NÃO HOUVE prejuízo, ao contrário do que alega o autor, não há que se falar em inconstitucionalidade, ilegalidade ou mesmo afronta ao instituto da coisa julgada com a alteração da base de cálculo do Adicional de Insalubridade por Lei nova, tenha o servidor conseguido o pagamento do adicional de periculosidade pela via administrativa ou judicial, motivo pelo qual, improcedem os pedidos.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte requerente.

Declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, CPC.

Sem custas e honorários advocatícios.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita, indefiro, uma vez que a remuneração do autor é incompatível com tal benesse.

Intimem-se.

Porto Velho, data do movimentos

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Repetição de indébito, Contribuição sobre a folha de salários

Processo 7049772-88.2018.8.22.0001

REQUERENTES: MARIA ONICE FERREIRA PINTO, FRANCISCO HELENILTON ALVES, TRINDADE FERREIRA LIMA, RAIMUNDA GOMES, AZEMAR CASTRO AMORIM

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ANGELA MARIA MENDES DOS SANTOS OAB nº AC2651

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA DO IPERON DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei

confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

17/12/2018

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO

VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 0008277-08.2013.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): JOAO RICARDO VALLE MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL

- RO0001950, CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL - RO0005878

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e inocorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarmado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023957-94.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LUSTOSA MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais) bem como o valor de R\$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais), referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino Bocaiúva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, CEP 76.820-842

NOTIFICAÇÃO DA PARTE RECORRENTE

Processo nº: 7008163-96.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANE LOPES NERI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSÉ BRUNO CECONELLO - RO0001855

Com base em acórdão proferido pela Turma Recursal, fica vossa senhoria notificada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial. O Valor das custas é de 1% um por cento, nos termos do art. 12, III, da Lei Estadual nº 3.896 de 2016 (Regimento de Custas). Assim, para gerar o boleto de pagamento, utilize o link abaixo.

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=Tx7niP9iEw7gdde9QtEMNn_CnNejhosUMo1nxE8.wildfly01:custas1.1

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7064732-20.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REGINELZA OLIVEIRA DE SOUZA RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES - RO7913

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

Advogado do(a) REQUERIDO: ANDRE FELIPE DA SILVA ALMEIDA - RO8477

ATO ORDINATÓRIO

(INTIMAÇÃO)

Diante do trânsito em julgado da r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento dos autos. Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2018.

ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Gestora de Equipe

(Assinado Digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013392-71.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Consoante concordância da parte exequente, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 184.418,57 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos)

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7026242-60.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SOSTENES DE OLIVEIRA DELFINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 7.329,73 (sete mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020182-37.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 4.863,08 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012467-75.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: BARBARA BRAGA GRACIANO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOEL DE OLIVEIRA OAB nº RO174

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 40.580,96 (quarenta mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), bem como o valor de R\$ 4.058,10 (quatro mil, cento e oito reais e dez centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7045697-40.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EUSHADAY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 6.996,63 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quintino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone: ()

7016192-67.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELAINE JUSTINIANO DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive, parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art.7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVO s constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVO s de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVO s legais foram revogados expressamente com a edição da Lei nº 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.

O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:

Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstas em outra norma que não aquela que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquilhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam.

Para a constituição do direito ao recebimento do referido adicional necessário à realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, discriminação dos agentes biológicos que a parte está exposta e quantificar a incidência em grau mínimo, médio ou máximo.

ENTRETANTO, a parte Requerente não carrou aos autos prova do seu direito, ou seja, não apresentou laudo pericial que ateste as condições insalubres do seu local de trabalho, deixando de cumprir o artigo 373, I do CPC.

A Turma Recursal de Rondônia já sedimentou a matéria que compete à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do trabalho em que conste o grau de insalubridade do local onde o servidor labora. Assim, a ausência do documento, impossibilita um juízo de convicção deste magistrado para conceder o adicional, bem como o seu valor retroativo:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO

Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).

DICIONALDEINSALUBRIDADE.AUSÊNCIADELAUDOPERICIAL. LOCALDELOTAÇÃO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Sem o laudo pericial ou prova da insalubridade, não há como estabelecer o termo inicial e as eventuais circunstâncias ensejadoras do direito ao benefício do adicional de insalubridade pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de prova do fato constitutivo do direito do autor. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001119-24.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).

O simples fato de laborar em Hospital Estadual não é fator preponderante para a percepção de adicional de insalubridade, pois o servidor admitido para determinada função, pode estar desempenhando função gratificada em setor administrativo, não fazendo jus ao benefício.

Ademais, o art. 2º da Lei 9.099/95 afirma que o micro-sistema dos Juizados Especiais, hipertrofiado que está na prática atual, é informado pelos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e da conciliação que adiante se passa a discorrer.

Entende este Juízo que o pedido de produção de prova pericial deve ser específico, apresentando os quesitos e assistente técnico, sob pena de indeferimento nos casos de pedidos genéricos.

Portanto, a parte Requerente deixou de cumprir ônus que lhe competia, ou seja, não apresentou laudo técnico que ateste a insalubridade do local para corroborar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I c/c art. 434 do CPC). Portanto, improcede o pleito.

DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7027692-67.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO

ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 24.631,14 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e quatorze centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012417-92.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO TIKLE VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 53.264,53 (cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7010727-28.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: INGRID DA SILVA BRITO BRANDAO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB

nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais), bem como o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais) referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiuva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira

(BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76.820-842

Processo nº: 7034441-37.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: RILSON JULIO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO - RO0001619

EXECUTADO: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

(JUNTAR DADOS BANCÁRIOS e PROCURAÇÃO)

FINALIDADE: Ao expedir a RPV (Requisição de Pequeno Valor) nos autos em epígrafe, em que pese o patrono da parte ter juntado procuração com poderes para dar e receber quitação, juntou dados bancários da associação de advogados do qual diz fazer parte, todavia, a mesma não conta na procuração, sendo assim, conforme entendimento do mm. juiz, cabe ao advogado regularizar esta situação.

Diante do exposto, promovo a intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar dados bancários das pessoas em favor das quais a RPV deve ser expedida, bem como juntar procuração que conste a outorga ao patrono ou da associação de advogados que faz parte para expedição da competente RPV, sob pena de arquivamento.

Ressalta-se que, caso o crédito deva se dar inteiramente na conta do autor (sem distinção de honorários contratuais), fica dispensada a juntada de contrato de honorários.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7037101-67.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: CLAUDIO HENRIQUE ROMUALDO DE JESUS
ADVOGADO DO REQUERENTE: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959, MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE
LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a DECISÃO da Turma Recursal, os autos deverão ser colocados em caixa própria pela CPE para aguardar a DECISÃO do MÉRITO do agravo de instrumento/MANDADO de segurança junto com os demais processos na mesmas circunstâncias.

Vindo DECISÃO definitiva pela subida do recurso, remeta-se os autos para Turma Recursal.

Vindo DECISÃO contrária, arquivem-se.

Intimem-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7045706-02.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ANA JULIA FRAZAO PAIVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO TRESSMANN OAB nº RO8862, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7009455-96.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: REGINA MEDEIROS RAMOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ANASTACIO SOBRINHO OAB nº RO872

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 17.463,29 (dezesete mil, quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), bem como o valor de R\$ 1.476,33 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta e três centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Jorge Teixeira, 2472, esquina com a Rua Quitino Bocaiúva, Bairro São Cristóvão, 2472, - de 2408 a 2800 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76820-892 - Fone:()

7016192-67.2018.8.22.0001

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELAINE JUSTINIANO DA ROCHA

Advogados do(a) REQUERENTE: VANESSA CESARIO SOUSA - RO0008058, ARMANDO DIAS SIMOES NETO - RO0008288

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado na forma dos art. 27 da Lei 12. 153/09 c/c 38 da Lei 9.099/95.

Passo a decidir.

DECIDO.

Pretende-se tutela de natureza condenatória para impor obrigação de pagar o adicional de insalubridade, inclusive, parcelas retroativas.

Com efeito, o art. 39, § 3º, da CF/88, dispõe: "Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir." Esse DISPOSITIVO, portanto, explicita quais direitos constitucionais dos trabalhadores são garantidos aos ocupantes de cargo público nas relações funcionais com a Administração Pública.

Veja que, no rol dos direitos sociais garantidos aos ocupantes de cargo público, não consta o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas (CF, art. 7º, XXIII). Isso, no entanto, não impede que o regime jurídico dos servidores públicos preveja direitos idênticos ou semelhantes àqueles fixados no art. 7º do texto constitucional, desde que respeitados limites decorrentes da própria natureza jurídica do vínculo estatutário.

No dizer da doutrina especializada, esse tratamento diferenciado aos ocupantes de cargo público se justifica ante a natureza peculiar do regime estatutário dos servidores públicos, que pressupõe regimes jurídicos impostos unilateralmente pela Administração.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o assunto enunciando o seguinte:

SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO PARA AS ATIVIDADES PENOSAS, INSALUBRES OU PERIGOSAS, NA FORMA DA LEI. ART. 7º, XXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 39, §2º [atual §3º], da Constituição Federal apenas estendeu aos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios alguns dos direitos sociais por meio de remissão, para não ser necessária a repetição de seus enunciados, mas com isso não quis significar que, quando algum deles dependesse de legislação infraconstitucional para ter eficácia, essa seria, no âmbito federal, estadual ou municipal, a trabalhista. Com efeito, por força da Carta Magna Federal, esses direitos sociais integrarão necessariamente o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mas, quando dependem de lei que os regulamente para dar eficácia plena aos DISPOSITIVOS constitucionais de que eles decorrem, essa legislação infraconstitucional terá de ser, conforme o âmbito a que pertence o servidor público, da competência dos mencionados entes públicos que constituem a federação. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido. (RExt 169.173, Rel. Min. Moreira Alves). No mesmo sentido: RE's 233.966 (Min. Ilmar Galvão); 477.520 (Min. Celso de Melo); 482.401 (Min. Ayres Britto); AI 616.231 (Min. Ricardo Lewandowski).

Nesse desiderato, no âmbito estadual editaram-se DISPOSITIVOS de estatutos legais anteriores (art. 88 da LC n. 68/92; art. 3º, III, da Lei n. 1.067/02; e arts. 7º e 8º da Lei n. 1.068/02), que garantiam a vantagem pecuniária. Esses DISPOSITIVOS legais foram revogados expressamente com a edição da Lei n. 2.165/09, que passou a dispor especialmente sobre o sistema para pagamento do adicional de insalubridade e de periculosidade aos servidores públicos em geral.

O artigo 1º, §2º e §3º da referida lei assegura o pagamento nos percentuais de 10, 20 ou 30%, a depender do grau, sobre a base de cálculo correspondente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais):

Entretanto, a lei n. 3.961/2016 alterou a base de cálculo, reajustando-a para R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), nos termos do artigo 2º, §3º:

Art. 2º, §3º - A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Esta lei entrou em vigor na data de sua publicação, só que a produção dos seus efeitos passou a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2018, nos termos do artigo 5º.

Essa, portanto, é a norma do Estado que regulamenta o adicional de insalubridade aos servidores públicos estaduais. Ao intérprete não é dado considerar termos, condições e limites de atividades insalubres ou perigosas previstas em outra norma que não aquela

que regulamenta especialmente a matéria, sob pena de violar princípio da legalidade ao fazer-se legislador ou violar princípio da isonomia por aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem.

Para a constituição do direito ao percebimento do referido adicional necessário à realização de perícia técnica que ateste todas as questões de insalubridade do ambiente laborado, discriminação dos agentes biológicos que a parte está exposta e quantificar a incidência em grau mínimo, médio ou máximo.

ENTRETANTO, a parte Requerente não carreteou aos autos prova do seu direito, ou seja, não apresentou laudo pericial que ateste as condições insalubres do seu local de trabalho, deixando de cumprir o artigo 373, I do CPC.

A Turma Recursal de Rondônia já sedimentou a matéria que compete à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do trabalho em que conste o grau de insalubridade do local onde o servidor labora. Assim, a ausência do documento, impossibilita um juízo de convicção deste magistrado para conceder o adicional, bem como o seu valor retroativo:

RECURSO INOMINADO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE RETROATIVO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. ÔNUS DA PROVA. SERVIDOR. PEDIDO DESACOLHIDO. SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO

Cabe à parte autora trazer aos autos o laudo pericial firmado por médico do Trabalho em que conste a insalubridade do local do exercício do servidor e o grau respectivo, para se conferir o direito ao recebimento previsto na lei. (Recurso Inominado, Processo nº 0013946-78.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 28/02/2018).

DICIONALDEINSALUBRIDADE.AUSÊNCIADELAUDOPERICIAL. LOCALDELOTAÇÃO NÃO INFORMADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

- Sem o laudo pericial ou prova da insalubridade, não há como estabelecer o termo inicial e as eventuais circunstâncias ensejadoras do direito ao benefício do adicional de insalubridade pleiteado, devendo o pedido ser julgado improcedente por insuficiência de prova do fato constitutivo do direito do autor. (RECURSO INOMINADO, Processo nº 7001119-24.2015.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 31/08/2017).

O simples fato de laborar em Hospital Estadual não é fator preponderante para a percepção de adicional de insalubridade, pois o servidor admitido para determinada função, pode estar desempenhando função gratificada em setor administrativo, não fazendo jus ao benefício.

Ademais, o art. 2º da Lei 9.099/95 afirma que o micro-sistema dos Juizados Especiais, hipertrofiado que está na prática atual, é informado pelos princípios da oralidade, informalidade, simplicidade, economia processual, celeridade e da conciliação que adiante se passa a discorrer.

Entende este Juízo que o pedido de produção de prova pericial deve ser específico, apresentando os quesitos e assistente técnico, sob pena de indeferimento nos casos de pedidos genéricos.

Portanto, a parte Requerente deixou de cumprir ônus que lhe competia, ou seja, não apresentou laudo técnico que ateste a insalubridade do local para corroborar fato constitutivo do seu direito (art. 373, I c/c art. 434 do CPC). Portanto, improcede o pleito. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado em face da parte Requerida.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO nos termos do novo CPC, art. 487, incisos I.

Em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita pleiteado pelo(a) demandante, INDEFIRO tal pedido eis que não restou cabalmente demonstrado a condição de hipossuficiente da parte autora, devendo recolher o preparo em eventual interposição de recurso.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55, caput, da lei n. 9.099/1995.

Publicação e registro com lançamento no PJe.

Intimem-se as partes.

Sirva-se cópia da presente para expediente/ comunicação/ citação/ intimação/ carta-AR/ MANDADO / ofício.

Agende-se decurso de prazo recursal. Transcorrido sem manifestação, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7004413-23.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: FRANCISCO CANINDE DE FREITAS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROBSON JOSE MELO DE OLIVEIRA OAB nº RO4374, RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUA DO OESTE

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAPUÁ DO OESTE

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 4.312,97 (quatro mil, trezentos e doze reais e noventa e sete centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7027692-67.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ARLINDO DALMERON CABRAL DE LIMA

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticone afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 24.631,14 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e quatorze centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado

para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7014941-19.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ARISTON SANTOS SANTANA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticone afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 22.457,95 (vinte e dois mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e noventa e cinco centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7007020-52.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: KEILA CORREIA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALLYANA BRUNA MATUDA CABRAL OAB nº RO6847, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS OAB nº RO4284, ALAN ROGERIO FERREIRA RICA OAB nº RO1745, CELSO CECCATTO OAB nº RO111, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023285-86.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: CARLOS DA SILVA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 69.423,80 (sessenta e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e oitenta centavos), bem como o valor de R\$ 6.942,38 (seis mil, novecentos e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7026242-60.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: SOSTENES DE OLIVEIRA DELFINO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 7.329,73 (sete mil, trezentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7023957-94.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO LUSTOSA MARQUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais) bem como o valor de R\$ 5.724,00 (cinco mil, setecentos e vinte e quatro reais), referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Cledes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7013392-71.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: SERGIO ALVES RIBEIRO

ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Consoante concordância da parte exequente, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 184.418,57 (cento e oitenta e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos). Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de

60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011631-34.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EDER JOSE ANDRUCHEVITZ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 14.840,72 (quatorze mil, oitocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo n.: 7050870-11.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer, Saúde

REQUERENTE: JERRY ADRIANO DE MEDEIROS, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$954,00

DECISÃO

Vistos.

A parte requerente propôs a presente ação alegando estar internado no HPSJPII desde o dia 08 de dezembro de 2018.

Alega que encontra-se com seguimento com neurocirurgia com diagnóstico de TRAUMATISMO RAQUIMEDULAR CERVICAL – CID 10: S 12, em regime de internação hospitalar com programação de tratamento cirúrgico, e encontra-se internado na Sala de Emergência e Trauma do hospital João Paulo II desde o dia 08/12/2018, em uso de diversos medicamentos conforme laudo médico em anexo e por consequência desta enfermidade, necessita com a máxima urgência de VAGA EM U.T.I., conforme prescrição médica.

Requer seja a tutela antecipada para o fim de compelir o Estado de Rondônia forneça imediatamente o leito de UTI.

É o necessário.

DECIDO.

Como afirma a Constituição Federal em seu artigo 196 “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

No caso dos autos, vejo que, o pedido de tutela antecipada postulado pela parte requerente, num juízo preliminar deve prosperar, tendo em vista que se encontram presentes nos autos os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

Há Laudo Médico (ID 23751188 – pág. 8) subscrito por médico especialista em Neurocirurgia da Rede Pública de Saúde afirmando que o autor está com ventilação mecânica invasiva e necessita de leito de UTI, bem como há requerimento de Leito de UTI, subscrito por Neurocirurgiã da Rede Pública de Saúde em que descreve que o risco de morte justifica a internação na UTI.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia no risco de perda da vida, em caso de ausência de tratamento necessário a requerente e o nascituro.

Posto isto, nos termos do art. 3º da Lei 12.153/2009 c/c art. 300 do CPC, DEFIRO liminarmente a antecipação de tutela formulada pela parte requerente e DETERMINO que o ESTADO DE RONDÔNIA, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) dias, forneça o LEITO DE UTI indicado, seja pela rede pública própria, rede privada local, sob pena da responsabilidade cível, administrativa e criminal dos agentes públicos responsáveis.

Todos os procedimentos necessários deve ser assegurado, inclusive a sua transferência inter-hospitalar, em caráter de urgência para outra que possua UTI, TUDO sob as expensas do ESTADO DE RONDÔNIA.

Cópia da presente servirá como MANDADO.

INTIMEM-SE o SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA para cumprimento desta DECISÃO no prazo estipulado, sob pena de responsabilidade.

Caso algum motivo impossibilite o cumprimento desta tutela, deverá a parte requerida justificar e comprovar nos autos imediatamente.

Dispensar a audiência de conciliação e fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte requerida apresente resposta, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam: 1- Testemunhal: nomes e endereços; 2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos; 3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado, sob pena de perda do direito de produzir tais provas.

Em relação a produção de provas, o mesmo vale para a parte requerente, mas com prazo de 10 dias.

Intimem-se as partes.

Cite-se e intime-se a parte requerida, servindo-se da presente como MANDADO. (OFICIAL DE JUSTIÇA DE PLANTÃO).

Agende-se decurso de prazo e após volte-me conclusos os autos.

Cópia da presente servirá como MANDADO /Ofício/AR.

SESAU: Rua Pio XII, 2986 - Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Edifício Rio Machado - Porto Velho, RO - CEP 76801470

Porto Velho, data do movimento

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone: (69) 32175007 / 32175010
Processo nº: 7026375-05.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): HAROLD ALVAREZ ROCA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARLISE KEMPER - RO0006865, LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se por oficial de justiça (esta serve de MANDADO) a Diretora Executiva de Pagamento da SEGEF para que preste esclarecimentos sobre a falta de cumprimento da ordem judicial de obrigação de fazer relativa aos vencimentos da parte requerente no prazo de 5 dias.

Se o prazo decorrer e nenhuma justificativa tiver sido apresentada, cópia do presente serve de MANDADO de condução coercitiva para que a mesma seja trazida a presença desse magistrado para esclarecimentos, sob pena de providências por desobediência a ordem judicial.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) Direito , assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7012495-09.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: MARIA DA PENHA FOSSI
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos etc,

O que o técnico da parte requerida explica no ID 19879417 é relevante e pode ter implicação sobre o destino da demanda.

A tese jurídica julgada sustenta o direito do servidor público de ter calculado no adicional de isonomia as progressões e reposições salariais porque o Judiciário reconheceu ter este elemento remuneratório natureza jurídica de vencimento.

Ocorre que os advogados da parte requerente constroem petição na qual, ao invés de apontarem a data de cada progressão de classe ocorreu, simplesmente afirmam que foram três e como cada progressão gera o aumento de 10% do vencimento básico a parte requerente tem o direito de implementação de 30%. Não reclamam a falta de aplicação do aumento sobre o vencimento básico e sim sobre a verba denominada "Adicional de Isonomia" que mais tarde foi reconhecida como tendo natureza de vencimento básico, tanto que atualmente foi unificada a verba denominada na ficha financeira como "vencimento básico".

Na medida em que o

PODER JUDICIÁRIO dá procedência ao pedido surge a necessidade de se conhecer os parâmetros que devem ser observados para realização do cálculo. Afinal, cada progressão ocorreu em tempos diferentes, devendo ser analisadas as fichas financeiras para apurar a data em que cada uma deveria ter sido paga e a partir de cada mês apurar cada parcela mensal e sua atualização.

Daí que surge a ponderação do técnico da SEGEF (ID 19879417) e posteriormente o esclarecimento da Diretora Executiva de Pagamento da SEGEF (ID 22192201). É possível extrair das explicações apresentadas que desde 2006 a parte requerente já estava na classe especial, portanto, quando da implantação do "Adicional de Isonomia" esta já teria considerado como base o valor de um vencimento básico com todas as três progressões de 10% (dez por cento), de modo que aplicar novamente tais acréscimos implicaria em "bis in idem".

Assim sendo, é indispensável que a contadoria judicial analise as fichas financeiras da parte requerente a fim de constatar: 1) quando ela chegou a terceira classe e se os aumentos em cada uma das classes anteriores foi aplicado; 2) quando foi aplicado o "Adicional de Isonomia" e o valor que representava; 3) Qual o valor do vencimento básico quando o "Adicional de Isonomia" foi implementado.

Com esses dados será possível constatar se tem razão o técnico e a Diretora da SEGEF.

O contador judicial tem o prazo de 30 dias para realizar a análise determinada e poderá a qualquer momento promover contato com o magistrado que subscreve esta deliberação para maiores esclarecimentos.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7033583-06.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: COPIADORA RORIZ LTDA - EPP

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: AMADEU GUILHERME LOPES MACHADO OAB nº RO1225

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Ao habilitar os herdeiros, o advogado deveria ter promovido o ato processual correspondente ao andamento objetivo do processo para recebimento do crédito que é a liquidação.

Diante da falta de apresentação de uma petição apta para iniciar o cumprimento de SENTENÇA, determino o arquivamento do processo.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Número do Processo: 7048753-81.2017.8.22.0001

Requerente/Exequente: REQUERENTE: VALDIR MEDENSKI
Advogado do Requerente: ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Requerido/Executado: REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Expeça-se MANDADO de intimação para o oficial de justiça plantonista a fim de que intime o responsável pela Central de Cumprimento de MANDADO s do Poder Executivo Estadual para que no prazo de 5 dias indique qual será a solução para o caso da parte requerente a ser realizada no prazo de 30 dias, sob pena de providências.

Após, tornem-me conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Abono de Permanência em Serviço (Art. 87), Abono de Permanência

Processo 7050526-30.2018.8.22.0001

REQUERENTE: JULIO CICERO SANTOS BOTELHO
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROGERIO TELES DA SILVA
OAB nº RO9374

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC. Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente

de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

17/12/2018

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Adicional de Insalubridade

Processo 7050346-14.2018.8.22.0001

REQUERENTE: GEOVANE SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

REQUERIDO: G. D. R.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

17/12/2018

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7026226-04.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LAURICEIA ALVES SANTOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: UELTON HONORATO

TRESSMANN OAB nº RO8862, UILIAN HONORATO TRESSMANN

OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

REQUERIDO: M. D. P. V.

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

DESPACHO

Foram esgotadas as oportunidades para o recolhimento integral das custas inerentes ao ato de recorrer e a parte a quem a providência incumbia deixou de cumprir o dever, razão pela qual DECLARO DESERTO o recurso, deixando de recebê-lo.

Arquive-se.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7011426-68.2018.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: LEONARDO POOL DE ALMEIDA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA

DA SILVA OAB nº RO1073

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7034411-02.2016.8.22.0001

(Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA BARROS

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALINE CUNHA GALHARDO OAB nº RO6809

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

A parte requerente não apresentou informações concretas e respectivas provas a respeito da circunstância que enquadraria sua situação como de beneficiária da gratuidade, razão pela qual INDEFIRO o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Assim sendo, intime-se o advogado da parte requerente (DJ) para comprovar o pagamento das custas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de deserção.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios, Adicional de Periculosidade

Processo 7049966-88.2018.8.22.0001

REQUERENTES: RUYMAR PEREIRA DE LIMA, SEBASTIAO APARECIDO CATANHA, RAIMUNDO BELARMINO DO CARMO, NELSIMAR DINIZ DA SILVA, MARCOS ANTONIO SILVA RODRIGUES, IVONDERLEY RODRIGUES DA SILVA, IVANETE PAES DE FARIAS

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ORANGE CRUZ BELEZA OAB nº RO7607

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJEC.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

17/12/2018

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7045697-40.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EUSHADAY COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR OAB nº RO4871

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 6.996,63 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012417-92.2015.8.22.0601 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO TIKLE VIEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 53.264,53 (cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e três centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020931-88.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: VILMAR FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 25.598,39 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, arquivar-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-

842, Porto Velho, RO Processo nº: 7020182-37.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)
Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: FRANCISCO MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 4.863,08 (quatro mil, seiscentos e sessenta e três reais e oito centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7012467-75.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: BARBARA BRAGA GRACIANO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, JOEL DE OLIVEIRA OAB nº RO174
DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 40.580,96 (quarenta mil, quinhentos e oitenta reais e noventa e seis centavos), bem como o valor de R\$ 4.058,10 (quatro mil, cento e oito reais e dez centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será

automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7016735-70.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública
EXEQUENTE: ALEXSANDRO DOS SANTOS DE QUEIROZ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JACSON DA SILVA SOUSA OAB nº RO6785

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte exequente peticione afirmando não ter recebido as mesmas verbas em outro processo.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, afirmando a parte exequente não pleiteia a mesma verba em outro processo, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se. Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7026807-24.2015.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível
REQUERENTE: DENILSON DELGADO DA SILVA
ADVOGADO DO REQUERENTE: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797, UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 71.932,30 (setenta e um mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta centavos), bem como o valor de R\$ 7.193,23 (sete mil, cento e noventa e três reais e vinte e três centavos) referente aos honorários sucumbenciais.

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7060773-41.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: EVALDO MARTINS LUNA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLOVIS AVANCO OAB nº RO1559

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7007063-09.2016.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ANDRE FAGUNDES MENDES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido do Estado de Rondônia, de que a parte comprove a inexistência de devolução de valores por imposto de renda.

Tal pedido não terá utilidade ao processo, vez que, caberá o Estado de Rondônia verificar a veracidade dos fatos, o que torna a manifestação sem qualquer utilidade ao processo.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor total de R\$ 3.822,87 (três mil, oitocentos e vinte e dois reais e setenta e oito centavos), bem como o valor de R\$ 764,57 (setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos) referente aos honorários sucumbenciais).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado

para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7018631-85.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: MARCELO PAULO DA SILVA AVILA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437, SARA CRISTINA DA SILVA OAB nº RO8410

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim sendo expeça-se RPV/precatório no valor de R\$ 9.540,00 (nove mil, quinhentos e quarenta reais).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que se tratando de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo seqüestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Johnny Gustavo Clemes

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Número do Processo: 7058458-40.2016.8.22.0001

Requerente/Exequente: EXEQUENTE: JON ADSON FERREIRA DA SILVA

Advogado do Requerente: ADVOGADO DO EXEQUENTE: UILIAN HONORATO TRESSMANN OAB nº RO6805, GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

Requerido/Executado: EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do Requerido/Executado: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Defiro a expedição de RPV de acordo com os valores apresentados pela parte requerida, desde que o advogado da parte requerente declare não haver duplicidade na cobrança das verbas.

Intime-se o advogado da parte requerente pelo sistema para manifestação em 5 dia, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz de Direito, assinado digitalmente.

Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Honorários Advocatícios em FGTS
Processo 7049961-66.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENER DUARTE OLIVEIRA OAB nº RO6698

EXECUTADO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a fazenda pública pelo sistema para eventual impugnação no prazo de 30 dias, sob pena de ser acolhido o cálculo da parte requerente.

Se o prazo decorrer sem manifestação ou havendo anuência e estiverem presentes os documentos necessários, expeça-se RPV/ precatório e archive-se.

O(a) advogado(a) da parte requerente deverá no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento, caso a documentação não esteja nos autos, apresentar a documentação para expedição de RPV/ PRECATÓRIO: 1) Procuração com poderes específicos para receber e dar quitação (caso o advogado opte por receber em seu nome); 2) Procuração; 3) Contrato de honorários advocatícios; 4) Cópia da SENTENÇA; 5) Cópia do acórdão (se houver); 6) Cópia da certidão de trânsito em julgado; 7) Cópia da petição de cumprimento de SENTENÇA; 8) Cópia da petição em que há concordância com os valores ou impugnação aos cálculos; 9) Cópia do DESPACHO em se determina a expedição do precatório ou RPV; 10) Dados bancários da parte autora e advogado; 11) planilha de cálculos homologado; 12) Termo de Renúncia (caso opte pelo recebimento de RPV).

Caso a documentação acima referenciados já esteja nos autos o advogado deverá mencionar o ID e o respectivo documento.

Transcorrido o prazo de 5 (cinco) dias, e ausente(s) a(s) documentações relacionadas acima, deverá o cartório arquivar os autos, certificando o documento faltante. Nesta hipótese, o advogado poderá, sem prejuízo, anexar o documento faltante, para dar continuidade a expedição da RPV/PRECATÓRIO.

O(a) advogado(a) da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

17/12/2018

Porto Velho

Johnny Gustavo Clemes

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE PORTO VELHO - RO

CPE - CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS - JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Quintino Bocaiúva, nº. 3061 esquina com Av. Jorge Teixeira (BR -319), 2º Andar - Bairro São Cristóvão - Porto Velho/RO - CEP 76820-842

Processo nº: 7021858-83.2017.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIRENE AMORIM DA SILVA, GABRIELLA AMORIM DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS - RO6804

Advogado do(a) REQUERENTE: GERMANO MALDONADO MARTINS - RO6804

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Intimação AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Considerando que a parte requerida apresentou recurso em face à r. SENTENÇA, promovo a intimação da parte autora para, em 10 (dez) dias, apresentar contrarrazões. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública
Rua Quintino de Bocaiúva, nº 3061, Bairro Embratel, CEP 76.820-842, Porto Velho, RO Processo nº: 7047522-82.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: ELTON EREIRA SANTANA

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122, MATEUS FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO9195

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

DESPACHO

Se necessário, adequar a classe para que conste como PJE.

Não há que se deliberar sobre assistência judiciária, pois a lei confere automaticamente gratuidade para as custas e para honorários em primeiro grau.

Cite-se (sistema) com prazo de defesa de 30 dias, ficando ciente de que se desejar a produção de provas deverá apresentar na peça defensiva tal requerimento com todas as informações necessárias quais sejam, sob pena de perda do direito de produzi-las.

1- Testemunhal: nomes e endereços;

2- Pericial: nome, telefone e e-mail de eventual assistente técnico, além dos quesitos;

3- Exibição de documento ou fornecimento de informações: identificação do documento, descrição de seu conteúdo, bom como onde e com quem está depositado).

Quanto a produção de provas o mesmo vale para a parte requerente, no entanto, com o prazo de 10 dias, para manifestação.

Intime-se a parte requerente (DJ).

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Fica a parte requerida advertida de que a falta de apresentação de defesa poderá gerar presunção de veracidade.

Agende-se decurso de prazo de defesa.

Porto Velho, 27 de novembro de 2018.

Rejane de Sousa Gonçalves Fraccaro

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1º Juizado Especial da Fazenda Pública

Avenida Amazonas, 2375, Esquina, Nova Porto Velho, PORTO VELHO - RO - CEP: 76820-163 - Fone:(69) 32175007 / 32175010

Processo nº: 7028412-97.2018.8.22.0001 (Processo Judicial eletrônico - PJe)

REQUERENTE(S): LAIDE PAVAO DE LIMA e outros (5)

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708, MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

DESPACHO

Analisar se o processo está com a classe correta (ECFP) e promover a correção se for o caso.

Tendo em vista a manifestação de Candeias do Jamari e que os cálculos da parte exequente atendem ao comendo da r. SENTENÇA, homologo os cálculos da parte exequente no valor de R\$22.381,61 (ID 19932858).

Entretanto, o valor ultrapassa o limite para pagamento por RPV do Município executado, logo, o pagamento deverá ser feito por meio de precatório.

A parte requerente poderá optar pelo pagamento por RPV apresentando renúncia expressa a quantia de R\$5.645,80.

O prazo para apresentar o termo de renúncia é de cinco dias, sob pena de expedição de precatório.

O processo venceu as etapas para definição do valor do crédito, assim, transcorrido o prazo de cinco dias sem que seja apresentada a renúncia, expeça-se precatório no valor de R\$22.381,61 (vinte e dois mil trezentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos), tendo como credores os herdeiros necessários do de cujus Benildo Barata de Lima.

Vinda a renúncia expressa, expeça-se RPV no valor de R\$5.645,80 (cinco mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos).

Se faltarem dados ou documentos para expedição de RPV/precatório, o advogado da parte requerente deverá ser intimado para providência no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento.

Assim que a RPV/precatório for expedido e encaminhado, archive-se.

Ao advogado da parte credora fica informado que tratando-se de pagamento por RPV e incorrendo cumprimento no prazo de 60 dias poderá peticionar pelo sequestro, pois o processo será automaticamente desarquivado independente do pagamento de custas e seguirá para análise judicial.

Havendo impugnação o processo deverá ser movimentado como "JEC – Concluso para Julgamento – Embargos".

Cópia do presente serve de MANDADO /carta/ofício.

Porto Velho, data do sistema.

Juiz(a) de Direito, assinando digitalmente.

Assinado eletronicamente por: REJANE DE SOUSA GONCALVES FRACCARO

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 22138096

Data de assinatura: Quinta-feira, 11/10/2018 08:37:10
18101108371020700000020688252

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050772-26.2018.8.22.0001 - MANDADO de Segurança

POLO ATIVO

IMPETRANTES: ANA MEIRE SOARES DO NASCIMENTO, SEM ENDEREÇO, JORGENI PEREIRA DA SILVA, SEM ENDEREÇO
ADVOGADOS DOS IMPETRANTES: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

POLO PASSIVO

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

DECISÃO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Jorgeni Pereira da Silva e Ana Meire Soares do Nascimento em face do Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia e de Wellington da Silva Oliveira – Auxiliar de Fiscalização de Trânsito, no qual pretende, liminarmente, a liberação do veículo de Placa: NCV 6983, Renavam: 1081168967, Chassi: 9C2JC48220FR577571, marca/modelo: Honda Biz 125 ES, Tipo: Motoneta, ano: 2015, apreendida através do TAMA n. 39260, sem que seja necessário o pagamento de taxa, qualquer multa ou outras despesas geradas em razão da apreensão ter ocorrido de forma irregular.

Notícia que em 15 de dezembro de 2018 teve o veículo objeto da lide apreendido sob argumento de que não estaria registrado e devidamente licenciado.

Afirma que no momento da fiscalização o veículo estava licenciado

e registrado, sendo que o auxiliar de trânsito teria constatado tais informações no sistema do DETRAN/RO, sendo que a apreensão do bem ocorreu de forma ilícita.

Aduz que o ato fere direito líquido e certo das partes, justificando a interposição do mandamus com pedido liminar.

É o necessário. Passa-se a DECISÃO.

O MANDADO de segurança destina-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O deferimento da liminar será possível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

O art. 133, parágrafo único do CTB é taxativo ao prever a obrigatoriedade do porte do Certificado de Licenciamento Anual, contudo excetua-se dessa obrigação quando, no momento da fiscalização, o agente fiscalizador tiver acesso ao sistema informatizado do órgão competente, vejamos:

"Art. 133. É obrigatório o porte do Certificado de Licenciamento Anual.

Parágrafo único. O porte será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao devido sistema informatizado para verificar se o veículo está licenciado." (Incluído pela Lei nº 13.281, de 2016).

Ocorre que nos autos não há provas de que o auxiliar de fiscalização tenha realizado acesso no sistema de informação do DETRAN/RO para verificar as informações do veículo apreendido.

O Termo de Adoção de Medidas Administrativas acostado nos autos (id. 23733787 pag. 6) apenas demonstra que o veículo foi apreendido por infringir o art. 230, V, do CTB, o que representa infração de natureza grave passível de apreensão do veículo, senão vejamos, in verbis:

"Art. 230. Conduzir o veículo:

...

V - que não esteja registrado e devidamente licenciado;

...

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo;"

Ademais, apenas há prova do pagamento do licenciamento e seguro DPVAT referente ao veículo apreendido (id. 23733787 pag. 9/10), sendo que a documentação acostada em id.23733787 pag. 8, refere-se a parcela de IPVA, sem identificação do veículo de competência.

Assim, em um primeiro momento, não há como identificar elementos que evidenciam a probabilidade do direito a possibilitar a concessão da liminar como pretendida.

Ante o exposto, indefere-se o pedido liminar.

Defere-se, excepcionalmente, o benefício da justiça gratuita.

Notifiquem-se as autoridades tidas como coatoras para apresentarem informações em até 10 dias.

Remetam-se cópia da inicial para Procuradoria do DETRAN/RO, para, querendo, ingressar ao feito.

Após, remetam-se ao MPE para parecer em 10 dias, vindo, em seguida, conclusos para SENTENÇA.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050594-77.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: ADRIANO SILVA FRANCA, RUA MARINGÁ 2043, - DE

1777 A 2361 - LADO ÍMPAR NOVA BRASÍLIA - 76908-621 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO
OAB nº RO3133
POLO PASSIVO

RÉU: P. D. C. D. P. S. P. O. C. D. F. D. S. D. P., RUA APARÍCIO MORAES 3869, COMISSÃO PROC. SELETIVO P/ CURSO FORMAÇÃO SOLDADOS INDUSTRIAL - 76821-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Não obstante os autos terem sido distribuídos inicialmente perante esta Vara da Fazenda Pública, ocorreu declinação de competência ao Juizado Especial da Fazenda Pública sob o fundamento do § 4º, art. 2º, da Lei 12.153/2009, no qual descreve que a competência para processar e julgar a presente causa é, em caráter absoluto, do Juizado Especial da Fazenda Pública, não sendo verificada a existência das exceções previstas no § 2º, do mesmo DISPOSITIVO legal, que justificassem a interposição da demanda perante esta Vara da Fazenda Pública.

Ainda, o CPC/2015 consta expressamente em seu art. 66, parágrafo único, que “o juiz que não acolher a competência declinada deverá suscitar o conflito, salvo se a atribuir a outro juízo”.

Desta forma, julgando-se incompetente para a ação, o Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública deverá suscitar o conflito ao e. TJRO.

Desta forma, remetam-se os autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública, o qual deverá, não entendendo ser de sua competência, suscitar o conflito ao e. TJRO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7012542-12.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: LUIS LOPES IKENOHUCHI HERRERA

IMPETRADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI, EDCARLOS DOS SANTOS, BENJAMIM PEREIRA SOARES JUNIOR

Intimação

Intimem-se as partes para, querendo, requererem o que entender de direito.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7049225-48.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: SAMIR BORGES DA SILVA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

IMPETRADO: S. E. D. G. D. P. D. E. D. R., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Samir Borges da Silva contra ato supostamente ilegal praticado pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, que teria impedido sua posse no cargo de Técnico em Nutrição e Dietética junto à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia, com lotação na cidade de Ariquemes/RO. Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por Samir Borges da Silva contra ato supostamente ilegal praticado pelo Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas, que teria impedido sua posse no cargo de Técnico em Nutrição

e Dietética junto à Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Rondônia, com lotação na cidade de Ariquemes/RO.

Analisando os documentos que acompanham a inicial, não foi localizado aquele que comprova a ciência do impetrante do ato tido como coator.

Há apenas um e-mail, cujo teor não informa o indeferimento da posse.

Considerando que esta informação é necessária para admissão do writ, e que ainda não houve intimação da autoridade coatora, intime o impetrante para anexar aos autos o documento faltante, no prazo de 10 dias.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7030063-67.2018.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: RODOBENS CAMINHOES RONDONIA LTDA, SS ss DD - 76997-000 - CEREJEIRAS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RUBENS ANTONIO ALVES OAB nº SP181294

POLO PASSIVO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação jurídica Tributária e Reparação de Indébito movida por Rodobens Veículos Comerciais Rondônia Ltda em face do Estado de Rondônia, na qual pretende que sobre os serviços de fornecimento de energia elétrica seja aplicada a alíquota básica do ICMS e não a de 20%, em respeito ao princípio da seletividade.

Notícia que a CF/88 prevê a possibilidade de aplicação de alíquota reduzida de ICMS, em virtude do princípio da seletividade, aos produtos considerados essenciais, o que ocorre com a energia elétrica. Entretanto, a alíquota aplicada à mercadoria é de 20%, acima das demais alíquotas aplicadas às diversas mercadorias não essenciais, o que vem gerando danos ao demandante.

Assim, requer a modificação da alíquota e o ressarcimento pela diferença paga a maior nos últimos 5 anos.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 20209134).

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 21445988), na qual aduz inexistência de violação ao princípio da seletividade e essencialidade, não havendo qualquer lesão e ilegalidade na alíquota progressiva aplicada ao ICMS decorrente da energia elétrica consumida pelo contribuinte e, por consequência, indevido também é a repetição de indébito. Requer a improcedência do pedido.

Sem réplica. Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

O deMANDADO alega que a lei estadual que arbitrou a alíquota de ICMS incidente na energia elétrica não observou o princípio constitucional da seletividade, previsto no art. 155, §2º, II, da CF, visto que aquele é superior aos imputados aos serviços básicos, não essenciais.

Ocorre que nos termos do artigo supramencionado, a adoção do princípio da seletividade é faculdade dos Estados, senão vejamos, in verbis:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

§2º. (...)

...

III - poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços.” (grifo nosso)

No momento em que o legislador disse “poderá”, afastou qualquer obrigatoriedade de utilização do princípio da seletividade na criação das alíquotas de ICMS aos produtos.

Desta forma, a incidência de alíquota mais elevada sobre a energia elétrica não vincula o princípio da seletividade.

Por fim, o

PODER JUDICIÁRIO não deve atuar como legislador positivo para instituir alíquota diversa da fixada em leis estaduais para as operações de energia elétrica, em homenagem ao princípio da separação dos poderes.

A concessão da desoneração tributária que ora se pleiteia colide frontalmente com as exigências de lei específica conforme previsto no art. 150, §6º, da CF/88, que visa conferir transparência, previsibilidade e equilíbrio às finanças públicas, senão vejamos, in verbis:

“Art. 150. (...)

...

§6º. Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, §2º, XII, g.”

Desta forma não há obrigatoriedade de aplicação da seletividade na criação da alíquota, papel que cabe aos Entes da Administração Direta por meio de lei específica, conforme ditame constitucional.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

Custas de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) PROCESSO: 7043830-12.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/03/2018 15:53:00

AUTOR: JOSE DIVINO DAMASCENO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769

RÉU: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de contestação, na qual aduz matéria preliminar, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Sabendo-se que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

INÊS MOREIRA DA COSTA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 7053152-56.2017.8.22.0001

AUTOR: ROGERIO BENEDITO BRASIL MONTEIRO

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Intimar as partes da juntada do ofício nº 13271/2018/CAIS/GERREG via SEI, ref. ao laudo pericia da parte autora.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

Nome: ROGERIO BENEDITO BRASIL MONTEIRO

Endereço: Rua Açaí, 4737, - de 4692/4693 a 4940/4941, Floresta, Porto Velho - RO - CEP: 76806-180

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7022763-54.2018.8.22.0001 Procedimento Sumário

POLO ATIVO

AUTOR: MAURO NAZIF RASUL, RUA JOSÉ CAMACHO, - DE 3095/3096 AO FIM EMBRATEL - 76820-886 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE SILVA PAVIN OAB nº SP8221

POLO PASSIVO

RÉUS: T. D. C. D. E. D. R., ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo com pedido de modulação de efeitos movida por Mauro Nazif Rasul em face do Estado de Rondônia.

Narra que exerceu o cargo de Prefeito de Porto Velho no período de janeiro/2013 a dezembro/2016 e que teve os atos de sua gestão julgados pelo Tribunal de Contas do Estado, sendo que há processos cujo julgamento ainda não ocorreu.

Afirma que a Corte de Contas realizou julgamento de atos de gestão por ele praticados durante seu governo, o que seria inválido.

Defende que somente a Câmara dos Vereadores possuiria competência para julgar tais atos. Assim, em razão da incompetência do TCE, busca anular o ato administrativo por ele praticado (julgamento) nos processos n.º 2.894/2013; 2.824/2014; 4.727/2016; 3.845/2016; 1.970/2015 e 4.717/2015.

Com a inicial vieram as documentações.

Pedido liminar indeferido (id. 19000291), sendo mantida a DECISÃO deste Juízo em sede de julgamento de Agravo de Instrumento perante o e. TJRO.

Contestação apresentada pelo Estado de Rondônia (id. 21810749), na qual aduz, preliminarmente, inépcia da inicial e, no MÉRITO, defende a competência o TCE para aplicar ao prefeito, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções administrativas previstas em lei. Requer, pois a improcedência do pedido.

Apesar de intimado, a parte autora deixou de apresentar réplica à contestação (id. 22134978).

Sem mais provas.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Por se tratar de matéria meramente de direito, não havendo mais provas a serem produzidas, a presente lide comporta julgamento antecipado no estado em que se encontra, conforme previsão dada pelo art. 355, do CPC.

I – Da Preliminar

O Estado de Rondônia alega inépcia da inicial sob fundamento de pedido abstrato, vinculado e preventivo à eventual DECISÃO proferida em seu desfavor em procedimento administrativo que trate sobre a mesma matéria perante o TCE.

De fato, não há como, reconhecendo o direito do autor, ser a anulação aplicada a procedimentos futuros que tratem sobre

a matéria, visto que não há como prever a abertura de novos processos em face do requerente.

Assim, a DECISÃO a ser tomada por este Juízo apenas analisará os procedimentos administrativos já julgados pela Corte de Contas contra o requerente, impugnados nos autos, não podendo os efeitos da DECISÃO, caso procedente o pedido, atingir procedimentos distintos dos constantes nos autos.

De tal sorte, esse pedido do requerente não se mostra inepto, mas improcedente, o que será analisado no MÉRITO processual.

II – Do MÉRITO

Importante, antes de tudo, esclarecer que a DECISÃO da Corte de Contas do Estado, a que pretende a desconstituição por meio da presente ação, não se trata de análise das contas de ex-prefeito, mas sim de irregularidades cometidas por aquele quando na função de gestor do município.

Extraí-se do conjunto probatório dos autos que o débito imputado ao requerente pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos autos do processo nº 2824/2014, Acórdão nº 476/2016 e processo nº 2.894/2013, Acórdão nº 413/2016, decorre de aplicação de multa por atos infracionais, o que não se confunde com o julgamento de contas, do chefe do Executivo, que seria de competência das Câmaras Municipais.

Trata-se de hipótese que deve ser interpretada, no que concerne aos Chefes do Poder Executivo da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em consonância com o que dispõem os arts. 71, inciso I, 75, “caput”, e 31 e seus parágrafos 1º e 2º, todos da Carta Política.

Esses preceitos constitucionais permitem definir, como órgão competente para apreciar as contas públicas do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, o Poder Legislativo, a quem foi deferida a atribuição de efetuar, com o auxílio opinativo do Tribunal de Contas correspondente, o controle externo em matéria financeira e orçamentária.

As contas públicas dos Chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do Presidente da República, dos Governadores e dos Prefeitos Municipais, é desempenhada com a intervenção “ad coadjuvandum” do Tribunal de Contas.

A apreciação das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo Tribunal de Contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional.

No entanto, cabe fazer distinção entre a análise quanto à legalidade praticada, nos atos de império e nos atos de gestão, por parte dos chefes do poder executivo.

No exercício da função política de gerência estatal, quando são examinados os atos de império na confecção, atuação e realização orçamentária, é o Tribunal órgão opinativo e, como tal, assessora tecnicamente o Legislativo, a quem compete o julgamento das contas do chefe político: Prefeito, Governador e Presidente da República (art. 71, inciso I, c/c o art. 49, IX, da CF/88).

Diferentemente, quando examina o agir do ordenador de despesas, o Tribunal de Contas vai além, porque lhe compete julgar tais contas (art. 71, inciso II, CF).

O fato de ser Prefeito não significa que o ordenador de despesas goza de isenção de responsabilidade, de sorte que os atos que importam em gestão de recursos públicos devem ser julgados pelo Tribunal de Contas.

Assim, quando o Prefeito municipal acumula as funções de ordenador de despesa, suas contas devem ser julgadas separadamente: a) contas de governo - anualmente, as contas de governo pela Câmara Legislativa, sendo emitido parecer prévio pelo Tribunal de contas, nos termos do artigo 71, I e 75 da CF/88; b) contas de gestão - periodicamente ou a qualquer tempo (nas chamadas tomadas de contas), através de emissão de acórdão pelo Tribunal de Contas com força de título executivo, consoante artigos 71, II e §3º e 75, da CF/88.

Nas organizações estatais mais complexas, é impensável que seja o Governador ou o Presidente da República, o ordenador de despesas, atividade que é delegada a servidor a ele subordinado. O que não se observa em nível de prefeitura, tendo em vista que geralmente os atos de gestão também são praticados pelo chefe do executivo.

Quando a Carta Maior, em seu DISPOSITIVO 71, I, assim como a jurisprudência, aponta o Tribunal de Contas como órgão parecerista, quis dizer quanto aos atos iminentemente de império, não podendo ser aquela interpretação estendida aos atos de gestão praticados pelo chefe do executivo, os quais devem ser enquadrados no art. 71, II, da CF.

Esse, inclusive, é o entendimento do STF, que assim decide:

“Vistos. Silésio Mendonça interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional, contra acórdão da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim do: ‘DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - JULGAMENTO DE CONTAS DE PREFEITO MUNICIPAL PELO TRIBUNAL DE CONTAS - ATOS DE GESTÃO - DECISÃO QUE CONSTITUI TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. Certo é que o Chefe do Executivo Municipal, quando executa o orçamento, deve ter suas contas julgadas pela Câmara Municipal. Mas, quando o Prefeito pratica atos de gestão, tais como captação de receitas e ordenação de despesas, não há dúvida de que referidos atos podem - e devem - ser julgados pela Corte de Contas. A DECISÃO do Tribunal de Contas, que constata irregularidade praticada por administrado público, ainda que seja Prefeito Municipal, e que resulta em imputação de débito, é título executivo extrajudicial, por força do artigo 71, parágrafo 3º, da Constituição Federal, artigo 76, parágrafo 3º, da Constituição do Estado, e artigo 75 da Lei Complementar Estadual nº. 33/94’ (fl. 104). Alega o recorrente, em suma, violação do artigo 71, incisos I e II, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da exigibilidade, por meio de ação de execução, de multa que lhe foi imposta pelo Tribunal de Contas do Estado. Depois de apresentadas contrarrazões (fls. 186 a 189), o recurso extraordinário (fls. 167 a 175) não admitido, na origem (fls. 193 a 194), subindo os autos a esta Suprema Corte. O recurso especial interposto paralelamente ao extraordinário já foi definitivamente rejeitado pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 199 a 206). Decido. Anote-se, inicialmente, que o acórdão recorrido foi publicado em 16/1/06, como expresso na certidão de fl. 111, não sendo exigível a demonstração da existência de repercussão geral das questões constitucionais trazidas no recurso extraordinário, conforme decidido na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567/RS, Pleno, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, DJ de 6/9/07. A irrisignação não merece prosperar, pois o acórdão atacado foi proferido em consonância com a posição jurisprudencial desta Suprema Corte, a respeito do tema, que reconhece a legitimidade dos Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, de impor a multa a gestores de recursos públicos. Isso decorre do julgamento, pelo Plenário desta Corte, do RE nº 223.037/SE, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 2/8/02, cuja ementa assim dispõe, na parte em que interessa: ‘(...) As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º) (...)’. O acórdão recorrido se ajusta a essa orientação. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. Publique-se. Brasília, 1 de agosto de 2012. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente (STF - RE: 582978 MG, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 01/08/2012, Data de Publicação: DJe-156 DIVULG 08/08/2012 PUBLIC 09/08/2012)”

Cumpra ainda colacionar DECISÃO recente proferida pelo e. TJRO, que assim se pronunciou sobre o tema, in verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACÓRDÃO PARADIGMA DO STF. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO RESOLVE A ÍNTEGRA DA CONTROVÉRSIA. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO. ENCAMINHAMENTO DO

FEITO AO STF. O E. STF, ao julgar o RE nº 848.826/DF, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese que “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por DECISÃO de 2/3 dos vereadores”. O Supremo Tribunal Federal consignou, porém, que a orientação fixada neste julgamento seria restrita aos fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135 de 4 de junho de 2010 – lei da ficha limpa, de sorte que a discussão sobre matérias diversas, inclusive acerca da exigibilidade da DECISÃO proferida pelo Tribunal de Contas para embasar Execução, não foram resolvidas pelo julgamento em questão, ensejando assim a remessa do Recurso Extraordinário ao Tribunal Excelso. (Agravado de Instrumento, Processo nº 0010370-69.2011.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Rel. do Acórdão: Des. Renato Martins Mimessi, julgado em 19/09/2017) 4 [...] A CONCLUSÃO que tenho, neste momento inicial, é que a condenação do Prefeito em Tomada de Contas Especial, feita com base no artigo 71, VIII da CF/88 é o estrito cumprimento da competência daquele Tribunal no que diz respeito aos atos de gestão dos Prefeitos, sendo possível a aplicação de multa e responsabilização do ordenador de despesas que agiu com ilegalidade ou irregularidade. Trata-se de uma penalização administrativa, não política. [...] Nesse mesmo julgamento ficou assentado que a sua validade seria apenas para efeitos da aplicação da Lei da Ficha Limpa, isso é, dos requisitos de elegibilidade, e que as questões relativas a improbidade, criminais e administrativas teriam tratamento diferenciado, próprio de cada esfera. A interpretação que consigo chegar neste momento é que a atuação do TCE/RO na instauração, condução e julgamento do processo administrativo de Tomada de Contas Especial está dentro das suas atribuições institucionais, cumprindo o artigo 71, VIII da Constituição, bem como é regular, em tese e sem analisar o MÉRITO do caso concreto, a aplicação de multa e atribuição de responsabilidade ao gestor público ordenador de despesa quando constatada ilegalidade ou irregularidade que tenha causado prejuízo ao erário. (Agravado de Instrumento n. 0800325-89.2018.8.22.9000, Relator: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal)

Por fim, cumpre mencionar que a parte autora tenta colacionar jurisprudência desatualizada, decisões proferidas no ano de 1995, para fundamentar sua pretensão, sem observar que aquelas já foram superadas, o que caracteriza o instituto do overruling.

Por tudo exposto, não houve qualquer irregularidade no procedimento de tomada de contas especial realizado pelo TCE em face do demandante, tendo ocorrido todo procedimento de forma regular pela Corte de Contas do Estado.

Ante o exposto, julga-se improcedente a ação.

Resolve-se o MÉRITO nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custa de lei. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor dado a causa, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se os autos ao e. TJRO.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7046342-31.2018.8.22.0001 - Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: ROGERIO LUIZ LEISMANN, RUA MACHADO

DE ASSIS 4805 CENTRO - 76930-000 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651, PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635

POLO PASSIVO

EXECUTADO: G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata de cumprimento individual de SENTENÇA coletiva em face do Estado de Rondônia.

Notícia que o Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, ajuizou ação ordinária declaratória de direitos que tramitou sob o número 0012344-07.2012.8.22.0001, perante este Juízo, que tinha como objeto a aplicação da progressão horizontal na carreira dos substituídos, os quais tiveram seu direito reconhecido, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação.

Diz que não foi beneficiada com início da execução coletiva, o que gerou o presente pedido de execução individual de SENTENÇA proferida em processo coletivo.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Cinge a lide no pedido de cumprimento de SENTENÇA coletiva.

Ocorre que, conforme consta nos presentes autos, a parte requerente pertence a categoria dos “Médicos Veterinários” do Estado de Rondônia, a qual ingressou por meio de concurso público por ter formação superior em Medicina Veterinária.

Diferentemente disto, os membros da categoria que foi beneficiada com o reconhecimento da progressão funcional, por meio de SENTENÇA judicial transitada em julgado, são os servidores públicos efetivos do Estado, pertencentes a categoria dos “Médicos”, com formação superior em “Medicina”, distinto da que possui a parte requerente.

Analisando as peças probatórias e documentações acostadas aos autos da demanda coletiva, nº 0012344-07.2012.8.22.0001, fácil identificar que os substituídos e beneficiados com a DECISÃO são apenas aqueles profissionais que possuem formação superior em “MEDICINA”, mas não em “medicina veterinária”.

Caso tenha interesse em se beneficiar com as regras da lei, a qual poderia não está sendo aplicado de forma correta, deveria a parte interessada mover ação própria, pois não faz parte da categoria dos substituídos beneficiados com a ação coletiva.

Assim, não há interesse processual da parte requerente na presente execução de SENTENÇA, tendo em visto inexistência de título judicial em seu favor.

Ante o exposto, extingue-se a presente execução individual por inexistência de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7058184-76.2016.8.22.0001

AUTOR: GENILDA MADALENA DE JESUS SILVA, ESTRADA DA PENAL 4405, APTO 401 - BLOCO 04 -BRISAS RIO MADEIRA - 76821-331 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 2.557 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA DO IPERON

DESPACHO

Defiro o pedido do IPERON para conceder mais 15 dias de prazo para manifestação sobre os cálculos.

Intime-se.

Porto Velho, 29 de novembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: 3217-1328 7011427-53.2018.8.22.0001

Intimação

Por ordem da Exma. Drª. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito - 1ª Vara de Fazenda Pública, fica intimada a parte autora, para apresentar alegações finais. Prazo: 15 dias.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

JOAO GABRIEL LISBOA MAFORTE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050045-04.2017.8.22.0001

AUTORES: JOSE RODRIGUES PINHO, RUA IVAN MARROCOS 5.084 CASTANHEIRA - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PEDRO MANOEL BEZERRA, RUA SHEILA REGINA 5.564 TEIXEIRÃO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RAIMUNDO FERREIRA LOPES, ALMIRANTE BARROSO 4.154 AGENOR DE CARVALHO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ENOK MAIA DA SILVA, AV BRASILIA 3.331 SÃO JOÃO BOSCO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: ADEMIR ANTONIO DE OLIVEIRA ALENCAR OAB nº RO2998

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, CELSO CECCATTO OAB nº RO111

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária promovida por José Rodrigues Pinho, Pedro Manoel Bezerra, Raimundo Ferreira Lopes e Enoc Maia da Silva contra o Estado de Rondônia, por meio da qual os autores buscam a incorporação em suas remunerações das verbas indenizatórias pagas aos agentes de política legislativa, por terem sido enquadrados em tal categoria desde o ingresso do processo administrativo em 2009.

A ação está em fase de instrução, sendo requerida prova pericial de natureza contábil pela PGE.

Ocorre que houve a apresentação da petição id. 22397696 por parte dos autores da demanda, mas representados por outro advogado, informando que o advogado Ademir Antônio Oliveira Alencar foi destituído.

Além disso, informa que foi realizado extrajudicialmente um acordo com a Assembleia Legislativa para o recebimento dos valores, os quais já estavam sendo pagos mensalmente aos autores. Entretanto, em razão de conflito de representação com o advogado destituído, houve suspensão da composição pela Casa de Leis.

Diante do ocorrido, os autores buscam, com a petição, informar a destituição do patrono anterior e pedir a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias, diante da possibilidade de acordo extrajudicial.

Comprovou suas alegações mediante apresentação de documentos, dentre eles novas procurações e comprovação de que o patrono anterior foi notificado de sua destituição.

A secretaria deverá realizar a alteração necessária, para que somente o novo patrono, Marcelo Estebanez Martins, OAB/RO 3208 passe a ser intimado dos atos processuais.

Quanto ao pedido de suspensão, deixo para analisá-lo após manifestação do Estado de Rondônia, que deverá ser intimado para tanto.

Intime-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7022432-72.2018.8.22.0001 Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: EXAME CENTRO DE DIAGNOSTICO OCUPACIONAL EIRELI - ME, AVENIDA TIRADENTES 2998, - DE 2916 A 3430 - LADO PAR EMBRATEL - 76820-882 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDERSON DOS SANTOS MENDES OAB nº RO6548

POLO PASSIVO

RÉU: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança movida por EXAME - CENTRO DE DIAGNÓSTICO OCUPACIONAL LTDA. Em face do MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI - RO.

Narra que foi vencedora do Pregão Eletrônico 011/CPL/2014 para prestar serviços de elaboração e apresentação "PPRA" e "PCMSO" - Laudos Ergonômicos e Laudos de Insalubridade e Periculosidade, firmando o Contrato 057/2014/PMCJ com o requerido.

Discorre que o Município deu plena quitação e aceitação dos serviços realizados, oferecendo termo de recebimento, mas que não realizou a contraprestação pelo serviço, quedando-se inadimplente.

Busca, por meio da demanda, provimento jurisdicional que determine o pagamento pelo serviço, previsto no contrato mencionado.

Com a inicial vieram as documentações.

O Município de Candeias do Jamari apresentou contestação (id. 21168591) aduzindo que inexistia comprovação da prestação do serviço e que, mesmo que o serviço tivesse sido prestado, não haveria previsão e disposição orçamentária para efetivar o pagamento por vias administrativas. Afirma que a suposta dívida não entrou em resto a pagar pela gestão anterior, para o exercício financeiro seguinte, impossibilitando o pagamento dos valores ao autor. Requer seja julgada improcedente a ação.

Réplica apresentada em id. 21874808.

Sem mais provas pelas partes.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Trata-se de Ação de Cobrança em que o autor pretende o recebimento de valores por serviços prestados e não quitados.

As documentações acostadas em id. 18918461 permite concluir que o Município de Candeias do Jamari firmou contrato de prestação de serviços, Processo nº 047/SEMAD/2014, Pregão Eletrônico nº 11/CPL/2014, com a autora que tinha como objeto a "Contratação de pessoa jurídica qualificada para prestação de serviços de Elaboração e Apresentação do PPRA e PCMS - Laudos Ergonômico e Laudos de Insalubridade e Periculosidade", conforme cláusula primeira.

Ainda, percebe-se que no contrato firmado, ficou consignado como contraprestação o valor de R\$ 78.500,00 (cláusula quarta), sendo que a despesa decorrente do contrato seria derivada do orçamento anual da prefeitura, exercício financeiro de 2014 por conta da seguinte programação prevista na cláusula quinta do contrato (id. 18918461 pag. 2), in verbis:

"Órgão: 02.00.00 - Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Unidade Orçamentária 02.04.00 - Secretaria Municipal de Administração

Função / Sub-Função: 04.122 - Administração Geral

Projeto / Atividade: 2011 - Manutenção das Atividades da SMAD

Classificação Econômica: 3.3.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica"

Desta forma, sem razão a demandada ao aduzir em defesa sobre a falta de previsão orçamentária para realização de processo administrativo de contratação de serviços especializados.

A administração pública, ao dar início de processo para contratação de serviços, possui pleno conhecimento da necessidade de incluir seus gastos dentro do orçamento anual lhe dispensado, visando

quitação de sua dívida por meio da dotação orçamentária já existente, o que o fez em contrato no momento em que descreveu de onde seria proveniente o numerário das despesas.

Inclusive, nos autos há extrato do contrato nº 054/2014/PMCJ, demonstrando que o mesmo observou todos os preceitos legais em sua instituição (id. 18918117), prevendo dotação orçamentária, prazo de execução e valores a serem pagos.

Os serviços contratados foram iniciados após emissão de ordem de serviços (id. 18918141), tendo ocorrido sua entrega definitiva conforme documentos acostados em id. 18918306, assim como DESPACHO proferido pela Comissão Especial de Avaliação e Análise de Serviços de elaboração do PPRA e PCMSO, do Contrato nº 054/2014/PMCJ (id. 18918297).

Importante mencionar que após a entrega dos serviços, foi realizada reanálise técnica dos programas com base na Norma Regulamentadora nº 09 do Ministério do Trabalho e Emprego, assim como as conformidades de avaliação técnica de cada ambiente de trabalho, com análise de riscos e perigos inerentes, de cada setor, sendo que sua apresentação aos servidores se deu em 30.03.2017, conforme documentação comprobatória do evento realizado (id. 22212472), tendo tal data como de finalização e entrega do objeto da contratação, visto que em termo de referência previa a apresentação dos programas aos servidores após a confecção daqueles.

Assim, temos que os serviços contratados foram realizados e entregues definitivamente em 30.03.2017, quando cumpridas todas obrigações por parte da empresa contratada, nascendo, a partir daí, o direito ao recebimento dos valores contratados.

Em sua defesa, a demandada apenas impugna a inexistência de orçamento destinado à contratação, o que já foi afastado por este juízo em momento anterior, assim como afirma impossibilidade de pagamento da dívida por não ter o gestor incluído aquela em restos a pagar, decorrente de exercício financeiro anterior.

O particular contratado não pode sofrer os efeitos da ingerência administrativa, não podendo a omissão do gestor causar dano a contratada que cumpriu com suas responsabilidades ao entregar o serviço contratado.

O não pagamento do Município por um serviço contratado e prestado gera enriquecimento ilícito daquele, além de ferir princípios basilares da atividade pública, como o da legalidade, moralidade e eficiência.

Não há qualquer prova por parte do Ente Municipal de que tenha sido realizado o pagamento dos serviços executados ou qualquer fato que venha desabonar o serviço executado, o que depõe em seu favor, possibilitando este Juízo reconhecer o direito do autor de ver-lhe pago os valores dos serviços contratados e executados.

Ante o exposto, julga-se procedente a ação, condenando-se o Município de Candeias do Jamari a pagar o valor de R\$ 78.500,00 (setenta e oito mil e quinhentos reais) ao autor, sobre o qual deverá incidir correção monetária (IPCA-E) e juros de mora (0,5% ao mês), a partir de 30.03.2017, data em que foi finalizado e entregues todos os serviços contratados.

Resolve-se o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas de lei, a qual deverá ser ressarcida ao autor pelo réu. Honorários advocatícios pela parte sucumbente, o qual arbitro em 10% sobre o valor da condenação após liquidada SENTENÇA em fase de execução, por simples cálculos, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC.

SENTENÇA não sujeita a remessa necessária, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 10 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7046523-32.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: SAMUEL DE FREITAS ALVES, AV. DUQUE DE CAXIAS 2524 SANTA LUZIA - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

POLO PASSIVO

EXECUTADO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata de cumprimento individual de SENTENÇA coletiva em face do Estado de Rondônia.

Notícia que o Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, ajuizou ação ordinária declaratória de direitos que tramitou sob o número 0012344-07.2012.8.22.0001, perante este Juízo, que tinha como objeto a aplicação da progressão horizontal na carreira dos substituídos, os quais tiveram seu direito reconhecido, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação.

Diz que não foi beneficiada com início da execução coletiva, o que gerou o presente pedido de execução individual de SENTENÇA proferida em processo coletivo.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Cinge a lide no pedido de cumprimento de SENTENÇA coletiva.

Ocorre que, conforme consta nos presentes autos, a parte requerente pertence a categoria dos “Médicos Veterinários” do Estado de Rondônia, a qual ingressou por meio de concurso público por ter formação superior em Medicina Veterinária.

Diferentemente disto, os membros da categoria que foi beneficiada com o reconhecimento da progressão funcional, por meio de SENTENÇA judicial transitada em julgado, são os servidores públicos efetivos do Estado, pertencentes a categoria dos “Médicos”, com formação superior em “Medicina”, distinto da que possui a requerente.

Analisando as peças probatórias e documentações acostadas aos autos da demanda coletiva, nº 0012344-07.2012.8.22.0001, fácil identificar que os substituídos e beneficiados com a DECISÃO são apenas aqueles profissionais que possuem formação superior em “MEDICINA”, mas não em “medicina veterinária”.

Caso tenha interesse em se beneficiar com as regras da lei, a qual poderia não está sendo aplicado de forma correta, deveria a parte interessada mover ação própria, pois não faz parte da categoria dos substituídos beneficiados com a ação coletiva.

Assim, não há interesse processual da requerente na presente execução de SENTENÇA, tendo em visto inexistência de título judicial em seu favor.

Ante o exposto, extingue-se a presente execução individual por inexistência de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Oportunamente, arquivem-se.

P. R. I.

Porto Velho, 19 de novembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7047613-75.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: FRANCISCO CHAGAS DE ARAUJO PEREIRA, RUA DA VIOLA 1810, RUA BANDOLIM CASTANHEIRA - 76811-416 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER OAB nº RO5530

EXECUTADOS: S. D. E. D. A. E. R. H., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2882 A 3056 - LADO PAR PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, S. D. R. H. D. G. D. E. D. R., AVENIDA

FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, G. D. E. D. R., AVENIDA FARQUAR 2986, - DE 2883 A 3155 - LADO ÍMPAR PANAIR - 76801-361 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A parte exequente requereu o diferimento das custas para o final da demanda.

Os casos em que o recolhimento de custas podem ser diferidos ao final encontram-se descritos no artigo 34, da Lei 3.896/2016, e no caso dos autos o pedido não se enquadra em nenhuma das possibilidades descritas na referida lei, razão pela qual indefiro o pedido.

Deverá a parte Autora, em até 10 dias, recolher o valor das custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial. Após o recolhimento, voltem-me conclusos.

Intime-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7031075-53.2017.8.22.0001

AUTOR: TERESINHA PAES CRESPO, RUA PADRE ÂNGELO CERRI 1831 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-732 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADO DO AUTOR: LINCOLN JOSE PICCOLI DUARTE OAB nº RO731, CLAUDETE FURQUIM DE SOUSA OAB nº RO6009

RÉUS: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, ESPÓLIO DE MOURÃO PAULO, AVENIDA LAURO SODRÉ S/n, ZÉ BEEROLARIA - 76801-284 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SABRINA PUGA OAB nº RO4879A

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Em DESPACHO de recebimento da ação este juízo estabeleceu uma série de atos que a parte autora deveria cumprir a fim de corrigir eventuais irregularidades na propositura da ação de usucapião.

Dentre as determinações estava a adequação do valor dado à causa, pois embora a autora atribuisse à ação o valor de R\$10.000,00, sabe-se que um imóvel na localidade em que se encontra, na área central da cidade, não custa isso.

Em resposta ao DESPACHO a autora apresentou a petição id. 17969513, na qual pondera que "quanto ao valor da causa, sabemos que um imóvel, com a localização do objeto da lide, vale muito, mas se estivesse com um título definitivo, o que não se aplica ao caso em tela por se tratar meramente de posse".

O CPC/15 estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido (§3º do art. 292 do CPC/15).

Embora a autora alegue em petição que se trata meramente de posse, a usucapião discute domínio. Ou seja, a autora utiliza-se de argumento contraditório para justificar o valor da causa: possui apenas a posse, mas pretende o domínio. Assim, tratando-se de pedido que envolve domínio, e não meramente posse, deve-se considerar o valor real do imóvel.

Ante o exposto, intime-se a autora para adequar o valor e recolher as custas, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7005494-70.2016.8.22.0001

AUTORES: JUSCELINO FELIPE MATOS, RUA ESTHER SALES

1000 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA ALDEYR ALVES ARAUJO MATOS, RUA ESTHER SALES 1000 AGENOR DE CARVALHO - 76820-234 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS AUTORES: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

RÉUS: GREIBE JORGE DE ARAUJO SILVA, RUA JOÃO GOULART 3223 SÃO JOÃO BOSCO - 76803-772 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL DE SOUZA SILVA, RUA IBOTIRAMA 1799 MARCOS FREIRE - 76814-108 - PORTO VELHO - RONDÔNIA - ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE ALVES PEREIRA FILHO OAB nº RO647, IVANILDE MARCELINO DE CASTRO OAB nº RO1552

DECISÃO

Houve deferimento do pedido de antecipação de tutela, o qual foi revogado (id. 6499640), tendo em vista não terem sido pagos emolumentos cartorários para averbação em escritura pública. Entretanto, o cartório público de registro cumpriu e averbou na matrícula do imóvel as informações de indisponibilidade do bem, conforme faz prova a documentação colacionada por aquele em id. 13300263. Posteriormente, em decorrência da revogação da liminar, houve o cancelamento da indisponibilidade por parte do cartório de Registro Civil (id. 22820943).

Não havendo provas de que foi realizado o pagamento dos valores dos emolumentos cartorários como determinado em DECISÃO, impossível rever o pedido liminar revogado, assim como sobre seu cumprimento em momento anterior à revogação.

Cabe informar que a parte insatisfeita com a DECISÃO do Juízo que revogou a liminar deveria mover recurso competente para impugná-la, não comportando a reanálise sobre matéria da qual o Juízo já decidiu de forma fundamentada.

Assim, indefere-se o pedido de reapreciação do pedido liminar.

Apesar de o Município de Porto Velho ter sido incluído no feito, não houve citação daquele, o que deve ser suprido, sob pena de cerceamento de defesa.

Cite-se o município de Porto Velho para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes deve ocorrerem com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 13 de novembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0005042-87.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ANDRÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: NELSON BARBOSA - RO0002529

Polo Passivo: CLAUDIONOR TEIXEIRA DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018
JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE
TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública
7046482-65.2018.8.22.0001 Cumprimento de SENTENÇA

POLO ATIVO

EXEQUENTE: JAIR PASCASIO BONIN, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PABLO ROSA CORREA
CARNEIRO DE ANDRADE OAB nº RO4635, LUAN ICAOM DE
ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651

POLO PASSIVO

EXECUTADO: G. D. E. D. R.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata de cumprimento individual de SENTENÇA coletiva em face do Estado de Rondônia.

Notícia que o Sindicato Médico de Rondônia – SIMERO, ajuizou ação ordinária declaratória de direitos que tramitou sob o número 0012344-07.2012.8.22.0001, perante este Juízo, que tinha como objeto a aplicação da progressão horizontal na carreira dos substituídos, os quais tiveram seu direito reconhecido, tendo ocorrido o trânsito em julgado da ação.

Diz que não foi beneficiada com início da execução coletiva, o que gerou o presente pedido de execução individual de SENTENÇA proferida em processo coletivo.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Cinge a lide no pedido de cumprimento de SENTENÇA coletiva.

Ocorre que, conforme consta nos presentes autos, a parte requerente pertence a categoria dos “Médicos Veterinários” do Estado de Rondônia, a qual ingressou por meio de concurso público por ter formação superior em Medicina Veterinária.

Diferentemente disto, os membros da categoria que foi beneficiada com o reconhecimento da progressão funcional, por meio de SENTENÇA judicial transitada em julgado, são os servidores públicos efetivos do Estado, pertencentes a categoria dos “Médicos”, com formação superior em “Medicina”, distinto da que possui a requerente.

Analisando as peças probatórias e documentações acostadas aos autos da demanda coletiva, nº 0012344-07.2012.8.22.0001, fácil identificar que os substituídos e beneficiados com a DECISÃO são apenas aqueles profissionais que possuem formação superior em “MEDICINA”, mas não em “medicina veterinária”.

Caso tenha interesse em se beneficiar com as regras da lei, a qual poderia não está sendo aplicado de forma correta, deveria a parte interessada mover ação própria, pois não faz parte da categoria dos substituídos beneficiados com a ação coletiva.

Assim, não há interesse processual da requerente na presente execução de SENTENÇA, tendo em visto inexistência de título judicial em seu favor.

Ante o exposto, extingue-se a presente execução individual por inexistência de interesse processual (CPC, art. 485, VI).

Oportunamente, arquivem-se.

Porto Velho, 16 de novembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Juiza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0060691-91.2000.8.22.0001

Polo Ativo: MARTA CORREIA DE BRITO e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA ALICE PESSOA
RIBEIRO DE CASTRO STUTZ - RO0001112, MOISES SEVERO
FRANCO - RO0001183

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048681-
60.2018.8.22.0001 - Procedimento Comum

POLO ATIVO

AUTOR: S. H. D. S. W., RUA JARDINS 1641, RESIDENCIAL LÍRIO,
T28, APTO 101 BAIRRO NOVO - 76817-001 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB
nº RO2863

POLO PASSIVO

RÉU: G. D. R., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

SILVIA HELENTA DA SILVA WOLFF promove Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela provisória de urgência contra o Estado de Rondônia, narrando que é acometida de câncer de pulmão em estágio avançado (metástase para pleura e linfonodos regionais) e que em razão da ineficácia dos tratamentos até então realizados, necessita de medicamento de alto custo não fornecido pelo SUS.

Esclarece que no período de 29.05.18 a 11.09.18 foi submetida a sessões de quimioterapia com carboplatina associada a paclitaxel, cuja resposta ao tratamento se deu parcialmente. Após o resultado, lhe foi ministrado o medicamento gefitinibe, que é uma droga alvo para mutação do gene EGFR. Entretanto, após alguns exames constatou-se que a demandante apresentava resistência a este tipo de tratamento, de modo que o tratamento com gefitinibe revelou-se ineficaz, pois houve progressão do câncer e aumento das lesões pulmonares e da pleura.

O médico responsável pelo tratamento concluiu que a autora preenchia os requisitos para ser submetida ao tratamento com “Nivolumabe 150mg” a cada 14 dias, medicamento que apresenta boa resposta terapêutica.

Ocorre que o medicamento não é fornecido pelo SUS e é de alto custo, o que motiva a propositura da demanda.

É o relato. Decido.

O art. 300 do CPC/15 estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A autora afirma que sofre de câncer de pulmão (não-pequenas células) e que em razão do histórico de seu tratamento, o medicamento “nivolumabe” seria o único capaz de oferecer uma resposta terapêutica satisfatória no momento, inexistindo medicamento similar fornecido pelo SUS.

Primeiramente, insta considerar a posição do Ministério da Saúde, órgão a quem é conferida a definição da política pública de saúde em relação aos tratamentos oncológicos e detentor da prerrogativa - por intermédio do CONITEC - novas tecnologias (tratamentos ou medicamentos) nos Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas e que expressa em manifestações da AGU o seguinte:

O SUS financia o tratamento oncológico como um todo, ou seja, tratamento cirúrgico, radioterápico, quimioterápico, iodoterápico e transplantes. Os cirúrgicos, iodoterápicos e transplantes, via AIH (autorização de internação hospitalar, do Sistema de Informações Hospitalares – SIH-SUS); o radioterápico e o quimioterápico, via APAC (autorização de procedimentos de alta complexidade do Sistema de Informações Ambulatoriais – SIA-SUS), majoritariamente. Os procedimentos quimioterápicos (que incluem os hormonioterápicos) da tabela do SUS não referem medicamentos, mas situações tumorais específicas.

É importante ainda lembrar que, excetuando-se a talidomida para o tratamento do mieloma múltiplo; do mesilato de imatinibe para a quimioterapia do tumor do estroma gastrointestinal (GIST), da leucemia mieloide crônica e da leucemia aguda cromossoma Philadelphia positivo e do trastuzumabe para a quimioterapia do carcinoma de mama inicial e locorregionalmente avançado, o Ministério da Saúde e as Secretarias de Saúde não padronizam nem fornecem medicamentos antineoplásicos diretamente aos hospitais ou aos usuários do SUS.

Os procedimentos quimioterápicos da tabela do SUS não fazem referência a qualquer medicamento e são aplicáveis às situações clínicas específicas para as quais terapias antineoplásicas medicamentosas são indicadas. Ou seja, os hospitais credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que eles, livremente, padronizam, adquirem e fornecem, cabendo-lhes codificar e registrar conforme o respectivo procedimento. Assim, a partir do momento em que um hospital é habilitado para prestar assistência oncológica pelo SUS, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento antineoplásico é desse hospital, seja ele público ou privado, com ou sem fins lucrativos. Ou seja, os estabelecimentos de saúde credenciados no SUS e habilitados em Oncologia são os responsáveis pelo fornecimento de medicamentos oncológicos que, livremente, padronizam, adquirem e prescrevem, não cabendo, de acordo com as normas de financiamento do SUS, a União e as Secretarias de Saúde arcarem com o custo administrativo de medicamentos oncológicos. (negritei)

Assim, a prescrição é prerrogativa e responsabilidade do médico assistente e os antineoplásicos são livremente padronizados e adquiridos pelo estabelecimento de saúde. A alegação de que a “APAC não cobre os custos do tratamento” é sofismático, pois implica na aceitação da premissa inválida de que a APAC seria o único meio de custeio do tratamento oncológico no SUS. Não é assim na oncologia, assim como não o é nas demais especialidades médicas. Os pagamentos de ações de saúde no SUS ocorrem por “pacote”, ou seja, os prestadores recebem um valor fixo para um dado atendimento (ex: consulta, exame, quimioterapia, internação, cirurgia, etc.). Não importa o valor dos insumos usados em cada caso, o valor sempre é o mesmo. Este ressarcimento é apenas a parte direta dos recursos públicos destinados à atenção à saúde.

Os hospitais credenciados ao SUS dispõem de outras fontes de financiamento público para seu funcionamento: dotações orçamentárias (hospitais públicos), convênios para custeio e investimento, doação de equipamentos, captação de recursos junto à sociedade (filantrópicos), renúncia fiscal (filantrópicos) e permissão para atendimento à saúde suplementar (filantrópico).

Destarte, em princípio, ao Hospital de Barretos, credenciado ao SUS e que dele recebe pelos atendimentos realizados, além de incentivos fiscais e repasses de convênios - doações públicas e privadas, instaria obter o medicamento e fornecê-lo ao Requerente e depois ser ressarcido pelo SUS.

De outro giro, é de se considerar ainda a necessidade de avaliação do medicamento reclamado nesta ação tem eficácia e superioridade técnica a outros procedimentos (incluindo medicamentos) disponibilizados pelos SUS por intermédio do próprio Hospital Barretos.

Veja-se. Se a Unidade se presta a se habilitar ao tratamento integral oncológico é de se pressupor que promova a inclusão do medicamento no procedimento por ele disponibilizado.

O certo é que a Requerente já foi submetida a tratamentos na Unidade de Saúde e foi lançada a reclamar o medicamento e o fez contra o Estado de Rondônia.

Para deferimento de aquisição de medicamentos, exames e cirurgia a ser custeado pelo sistema SUS, essencial se faz que a indicação de necessidade e urgência, devem ser aferidos pelos médicos especialistas da rede pública de saúde.

Na tabela do Sistema Único de Saúde (SUS), em conformidade com a Portaria SAS/MS nº 957/2014, consta as seguintes opções terapêuticas para o câncer de pulmão de não-pequenas células: 1) cirurgia; 2) radioterapia; e 3) quimioterapia.

Especificamente quanto a quimioterapia, a portaria esclarece que: “A quimioterapia confere maior sobrevida para doentes com doença localizada operados. Alguns doentes com doença localmente avançada logram benefício com quimioterapia prévia à cirurgia, tratamento associado ou não à radioterapia. Em doentes com doença avançada ou metastática ao diagnóstico, a quimioterapia paliativa resulta em modesto incremento na sobrevida mediana (2-3 meses), com possibilidade de controle temporário dos sintomas, mas sem expectativa de cura. Muitos esquemas de quimioterapia sistêmica podem ser usados com FINALIDADE paliativa, contendo medicamentos tais como cisplatina, carboplatina, etoposido, mitomicina C, vimblastina, vinorelbina, gemcitabina, docetaxel, paclitaxel, pemetrexede, erlotinibe, gefitinibe, bevacizumabe e cetuximabe, em monoterapia ou em associações, por até três linhas de tratamento”.

São as opções terapêuticas para o tratamento de câncer células não-pequenas:

5.2.4. OPÇÕES TERAPÊUTICAS POR ESTÁGIO CLÍNICO

Estágio 0: Ressecção cirúrgica conservadora: segmentectomia ou ressecção em cunha.

Estágio I: Ressecção cirúrgica conservadora: lobectomia, segmentectomia ou ressecção em cunha; Radioterapia torácica radical, para doentes com contraindicação médica para cirurgia.

Estágio II: Ressecção cirúrgica: pneumectomia, lobectomia ou ressecção segmentar pulmonar; Radioterapia torácica radical, para doentes com contraindicação médica para cirurgia; Quimioterapia adjuvante, após a cirurgia; Radioterapia torácica associada ou não à quimioterapia, seguida ou não por ressecção cirúrgica (tumor do ápice pulmonar – tumor de Pancoast - ou invasão de parede torácica).

Estágio IIIA: Ressecção cirúrgica (T3N1M0): pneumectomia, lobectomia ou ressecção segmentar pulmonar; Radioterapia torácica radical associada à quimioterapia, para doentes com invasão linfática N2 ou contraindicação médica para cirurgia; Radioterapia torácica radical, para doentes com contra-indicação médica para quimiorradioterapia; Quimioterapia adjuvante, após cirurgia; Radioterapia torácica associada ou não à quimioterapia, seguida ou não por ressecção cirúrgica (tumor de Pancoast ou invasão de parede torácica).

Estágio IIIB, IV e doença recidivada: Radioterapia torácica associada ou não à quimioterapia; Quimioterapia paliativa; Ressecção cirúrgica de metástase cerebral isolada, seguida ou não por radioterapia craniana; Radioterapia externa, associada ou não à radioterapia intersticial, para lesões endobrônquicas sintomáticas;

Radioterapia paliativa, com FINALIDADE antiálgica ou hemostática. Portanto, considerando o estágio avançado da doença, a quimioterapia fornecida a autora, neste momento, tem função paliativa.

Conforme relatado no início da DECISÃO, o médico responsável pelo acompanhamento clínico da autora constatou que o câncer que a acomete possui uma mutação tumoral que é sensível ao tratamento com Gefitinibe, de modo que o tratamento com este medicamento resultou na progressão da doença com aumento das lesões pulmonares e da pleura.

Em razão disso, o médico concluiu que a autora possui indicação para o tratamento com Nivolumab, que aumenta a sobrevida global do paciente em 12,2 meses, contra 9,4 meses com relação a outras medicações disponíveis.

Ocorre que embora aprovado pela ANVISA, esse medicamento não é fornecido pelo SUS.

Segundo a bula da medicação, o nivolumabe possui as seguintes características e indicações:

“É indicado em monoterapia para o tratamento de câncer de pulmão de células não pequenas (NSCLC) localmente avançado ou metastático com progressão após quimioterapia à base de platina. Pacientes com mutação EGFR ou ALK devem ter progredido após tratamento com anti-EGFR e anti-ALK antes de receber OPDIVO” (nome comercial do nivolumab).

Do cotejo das provas apresentadas, conclui-se que embora o profissional responsável indique que a autora realizou exames cujos resultados revelaram a mutação EGFR, não há documentação que comprove esta afirmação.

Assim, a priori, NÃO identifico todos os elementos necessários ao deferimento da aquisição e entrega do medicamento ao paciente, ora autora, para possibilitar a continuidade do tratamento de saúde dispensado àquele pela rede pública especializada.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela.

Defere-se o benefício da justiça gratuita.

Quanto ao atendimento da determinação contida no art. 334 do Novo Código de Processo Civil, comporta assentar que é certo que as causas afetas a este juízo são de interesse da Administração Pública, em tese, consolidam direitos patrimoniais indisponíveis. Ademais, anoto não haver lei que autorize a transação ou conciliação sobre tais interesses. Nestes termos, dispensa-se o ato de encaminhamento dos autos para a realização de audiência de conciliação.

Quanto a isso, observo que o próprio art. 334, § 4º, II, do NCPC, dispensa a realização da audiência de conciliação nos casos em que não seja possível a autocomposição.

Apresentada a contestação, manifeste-se o Autor, prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista que o pedido de produção de provas das partes devem ocorrer com a inicial (art. 319, VI, CPC), em contestação (art. 336, CPC) ou em réplica (arts. 350 e 351, do CPC), após réplica venham conclusos para análise da necessidade de novas provas requeridas ou julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, do CPC.

Cite-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048613-13.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: GUILHERME ERSE MOREIRA MENDES, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: KARINA PERPETUA MAGALHAES DE FREITAS OAB nº RO6974, BARBARA PASTORELLO KREUZ OAB nº RO7812, RUBENS MOREIRA MENDES FILHO OAB nº RO27B, GABRIEL ELIAS BICHARA OAB nº RO6905, CLAUDIA ALVES DE SOUZA OAB nº RO5894, JULIANO DIAS DE ANDRADE OAB nº RO5009, ADRIANA KLEINSCHMITT PINTO OAB nº RO5088, MARIA CRISTINA DALL AGNOL OAB nº RO4597, LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK OAB nº RO4641

IMPETRADO: C. G. D. R. E., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência às partes da vinda dos autos para este Juízo, tendo em vista DECISÃO proferida pelo Tribunal de Justiça, e, conforme orientação daquela Corte, ficam estes autos suspensos pelo prazo de 01 ano, enquanto aguarda o julgamento do Tema Repetitivo n. 986.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0203738-11.2009.8.22.0001

Polo Ativo: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara de Fazenda Pública

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0203738-11.2009.8.22.0001

Polo Ativo: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIARIOS DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RABELO PINHEIRO - RO0000659

Polo Passivo: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

JOÃO GABRIEL LISBOA MAFORTE

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7050780-03.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: CARLOS JORGE CURY MANSILLA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: KEILA TOMASI DA SILVA OAB nº RO7445

IMPETRADO: P. D. I. D. P. D. S. P. D. R., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se o impetrante para realizar a juntada da petição inicial e dos documentos necessários, pois o único documento existente está em branco, o que leva a crer que houve erro ao protocolar.

Prazo: 05 dias sob pena de extinção.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública 7048602-81.2018.8.22.0001

IMPETRANTE: ROBERTA DE FARIAS FEITOSA, SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRANTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT OAB nº RO1911, RICHARD CAMPANARI OAB nº RO2889, RADUAN CELSO ALVES DE OLIVEIRA NOBRE OAB nº RO5893A, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175 IMPETRADO: C. D. R. E., SEM ENDEREÇO - ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

Ciência às partes da vinda destes autos a este Juízo, por determinação do Tribunal de Justiça. Conforme orientação daquela Côrte, ficam estes autos suspensos pelo prazo de 01 ano, enquanto aguarda o julgamento do Tema Repetitivo n. 986.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara da Fazenda Pública

7046888-86.2018.8.22.0001 MANDADO de Segurança

POLO ATIVO

IMPETRANTE: CHRISTIANN ROGER RODRIGUES DE LIMA, RUA ABNATAL BENTES DE LIMA 916, - ATÉ 1006/1007 AGENOR DE CARVALHO - 76820-226 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO IMPETRANTE: CHRISTIELEN RODRIGUES DA COSTA OAB nº RO9360

POLO PASSIVO

IMPETRADO: P. D. M. D. P. V.

ADVOGADO DO IMPETRADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

SENTENÇA

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado pro Christiann Roger Rodrigues de Lima em face do Prefeito Municipal de Porto Velho, no qual pretende a concessão da licença paternidade de forma ampliada por 180 dias.

Notícia que sua esposa gerou trigêmeos de forma prematura, os quais encontram-se internados em UTI neonatal, sendo que por meio de laudo médico circunstanciado foi prescrito cuidados e atenções dos genitores de forma absoluta e integral aos recém-nascidos, assim como pelo impetrante em face de sua esposa nos primeiros meses pós gestação, visto que se encontra debilitada.

Relata que veio a requerer a ampliação de sua licença paternidade para 180 dias, buscando que fosse aplicando as regras da licença maternidade em face de sua pessoa, o que foi indeferido pela autoridade coatora, sob argumento de inexistência de previsão legal para tanto.

Assim, diz que a DECISÃO da autoridade coatora causa lesão a seu direito líquido e certo, passível de correção por meio do presente mandamus.

Com a inicial vieram as documentações.

É o relatório. Passa-se a DECISÃO.

Cinge a lide na pretensão de ver ampliado o direito de licença paternidade para 180 dias, em virtude da necessidade do cuidado de trigêmeos que teria nascidos prematuramente, havendo prescrição médica descrevendo da necessidade de prestação dos cuidados e atenção aqueles.

O impetrante fundamenta sua pretensão na Constituição Federal, a qual prevê que não só o Estado, mas, principalmente a família, tem o dever de garantir com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e a convivência familiar das crianças.

Sobre o tema, a licença paternidade de 5 (cinco) dias foi concedida pela Constituição Federal/88 em seu artigo 7º, XIX e art. 10, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Em março de 2016, foi sancionada a Lei 13.257/2016, estabelecendo a ampliação da licença paternidade, de cinco para 20 dias.

A regra, contudo, vale apenas para os trabalhadores de empresas inscritas no Programa Empresa Cidadã. Esse programa, que entrou em vigor em 2008, é o mesmo em que companhias oferecem seis meses de licença-maternidade em vez de quatro.

A nova regra prevista na nova lei também foi dispensada aos Entes Federativos, tendo alguns destes, por meio de legislação própria, regulado a ampliação do benefício.

De tal sorte, o Município de Porto Velho, por meio da Lei Complementar Municipal nº 723/2018, alterou o art. 111, da Lei Complementar nº 385/2010, Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais, passando a prevê-lo o seguinte, in verbis:

“Art. 111 Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à Licença Paternidade de 20 (vinte) dias consecutivos, a ser gozada no prazo de até 02 (dois) dias do nascimento da criança, sob pena de perda do benefício.”

Não há na legislação municipal a previsão legal de ampliação ou concessão de direito a 180 dias de licença paternidade a seus servidores, o que impossibilita a concessão do pleito do impetrante. Cumpre mencionar que nos termos do art. 37, da CF/88, deve ser observado o princípio da legalidade na conduta praticada pelos agentes públicos, sendo que a concessão de um benefício deve ocorrer quando a lei assim prescreve.

O indeferimento do pleito do impetrante decorre da falta de previsão legal no ordenamento jurídico municipal da ampliação do benefício pretendido, isso porque ao Administrador Público apenas é possível agir dentro do que prescreve a lei.

Na iniciativa privada podem-se praticar quaisquer atos desde que não defesos em lei, enquanto que na iniciativa pública apenas é possível praticar os atos quando previstos e autorizados por lei, sob pena de lesão aos princípios norteadores da administração pública.

Assim, o indeferimento do pedido do impetrante não fere direito líquido e certo, nem mesmo foi praticado com abuso de autoridade à viabilizar a concessão como pretendido por meio do presente mandamus.

Percebe-se que, apesar do objeto da pretensão autoral ser a concessão de licença paternidade de 180 dias, haveria, tem tese, a possibilidade de buscar seu afastamento utilizando-se de licença por motivo de doença em pessoa de família, nos termos do art. 140, da Lei Municipal nº 901/90. Isso porque as documentações acostadas nos autos, em seu particular o laudo médico em id. 23043458 pag. 5, possibilita identificar a necessidade de acompanhamento de sua esposa debilitada em período pós operatório, sendo impossível a análise de tais fundamentos no presente mandamus, pois não teria sido objeto de pedido administrativo.

Ante o exposto, denega-se a segurança, extinguindo-se o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Tendo em vista não haver comprovação da hipossuficiência da parte impetrante, indefere-se o benefício da justiça gratuita.

Custas de lei. Sem honorários advocatícios nos termos do art. 25, da lei nº 12.016/2009.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, oportunamente arquivem-se. Vindo recurso voluntário, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e remetam-se ao e. TJRO.

Publique-se e registre-se eletronicamente. Intimem-se.

Porto Velho, 28 de novembro de 2018.

Inês Moreira da Costa

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

2º JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

Cartório do 2º Juizado da Infância e da Juventude

2º Juizado da Infância e Juventude de Porto Velho-RO

Juiza: Dra. Sandra Beatriz Merenda

e-mail: segundojij@tjro.jus.br

Diretora de Cartório: Elielma Pedrosa Ribeiro Toledo

Proc.: 0000438-44.2018.8.22.0701

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Réu: J. A. D. de S.

Advogado:Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)

DESPACHO: "... Intimação do Advogado do acima para apresentar alegações finais por memoriais. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA. Dou esta por publicada em audiência e os presentes por intimados. Nada mais. Encerro a presente ata que vai assinda por mim _____Juliana Vieira e Silva, Secretária do Juízo. Danilo Aragão da Silva

Diretor de Cartório

1ª VARA DE FAMÍLIA**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7049788-42.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: E. C. R. O.

ADVOGADO DO AUTOR: FADRICIO SILVA DOS SANTOS OAB nº RO6703

RÉU: D. K.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Em consulta ao Sistema PJE, observa-se que já houve fixação de alimentos a favor da menor em 55% do salário mínimo, em processo que tramitou na Comarca de Biguaçu/SC no ano de 2008 (n. 007.08.001172-8), conforme SENTENÇA anexa a este DESPACHO.

Assim, manifeste-se a parte autora esclarecendo o acima declinado e requerendo o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7025491-68.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO, SABRINA AUGUSTA SANTANA DE ARAUJO, ALINE SANTANA DE ARAUJO, TIAGO SANTANA DE ARAUJO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAUJO OAB nº RO8437

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de alvará judicial solicitado por ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAÚJO, TIAGO SANTANA DE ARAUJO, ALINE SANTANA DE ARAÚJO e SABRINA AUGUSTA SANTANA DE ARAUJO, todos já qualificados, objetivando o levantamento de valores deixados em vida pelo falecido Antonio Cezar Salgado de Araujo. Juntou procuração e documentos.

DESPACHO que determinou à emenda a petição inicial (Num.19575693).

Petição de emenda à inicial apresentada (Num.19721746).

Oficiado, a Caixa Econômica Federal informou a existência de valor disponível, em quantia de R\$ 4.277,38 (Num. 22000305 e 22492044), mais rendimentos de R\$ 256,62, totalizando o importe de R\$ 4.534,39, além de saldo do FGTS no valor de R\$ 25,01.

Manifestação dos requerentes pleiteando o deferimento da liberação de alvará judicial dos valores apresentados (Num. 22674961).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei 6.858/80.

Compulsando os autos, constata-se que o falecido deixou herdeiros. Assim, os requerentes fazem jus ao recebimento dos créditos deixados em favor do titular falecido nessa condição.

O art. 666 do CPC/2015 autoriza o pagamento dos valores previstos na Lei 6.858/80 independentemente de inventário, havendo nos autos a prova da existência dos créditos, bem como a demonstração de que os requerentes são beneficiário do de cujus, sendo de rigor o deferimento do pedido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAÚJO, TIAGO SANTANA DE ARAÚJO, ALINE SANTANA DE ARAÚJO e SABRINA AUGUSTA SANTANA DE ARAÚJO, todos já qualificados, a receberem o valor de R\$ 4.559,4 e demais acréscimos advindos sobre o respectivo montante, referentes ao PIS/FGTS constante na Caixa Econômica Federal, conforme se verifica nos eventos de Num. 22492044, 22000305 e 21820754, valor este em nome do falecido Antonio Cezar Salgado de Araújo. O crédito deverá ser dividido em partes iguais para cada beneficiário.

Expeça-se o alvará autorizativo em nome da procuradora ALICE NEREIDE SANTANA DE ARAÚJO (Num. 22674961).

Transitada esta SENTENÇA em julgado, expeça-se o necessário, com prazo de trinta dias.

Sem custas, dada a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 0009441-50.2013.8.22.0102

Classe: Inventário

REQUERENTE: M. D. G. S. D. C.

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES OAB nº RO317A, ELIZABETH LEITE DE OLIVEIRA OAB nº DESCONHECIDO

INVENTARIADO: E. D. J. X. D. A.

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Já houve a juntada da certidão de inteiro teor atualizada com as devidas averbações (Num. 22363239, p. 2/4), cumprindo assim a cota ministerial.

2. Por diversas vezes houve determinação à parte requerente para juntada da certidão negativa de débitos estadual e federal em nome da falecida, no entanto, todas as vezes a parte realiza juntada de outra certidão, que não foi exigida, como certidão de distribuição de ações perante a Justiça Federal, ou certidões em nome das herdeiras.

Dessa forma, pela derradeira vez, apresente a requerente certidão negativa de débitos estadual e federal em nome da falecida Júlia Xavier de Almeida.

3. Como o processo já caminha para seu fim, deverá ainda a requerente, apresentar as guias de pagamento referentes ao ITCD de Num. 18834459, p. 71/72, para posterior análise da Fazenda Estadual.

4. Prazo para cumprimento dos itens 2 e 3: 15 (quinze) dias.

5. Cumpridos os itens 2 e 3, remetam-se os autos à Fazenda Estadual, ao Ministério Público e conclusos em seguida.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7050349-66.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: LIVIA CRISTINA SODRE AGUIAR, DILMALENE PEGO SODRE AGUIAR

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO OAB nº RO532, DANIEL GAGO DE SOUZA OAB nº RO4155, FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES OAB nº RO1940

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Deve ser emendada a inicial para que a parte requerente:

a) apresente declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família);

b) esclareça se pretende o saque do valor da menor, o que deve ser MOTIVADO, ou se pretende o depósito em poupança em nome da infante;

c) informe eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo.

2. Intime-se a parte interessada, para a providência, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e imediato arquivamento do feito.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7004663-51.2018.8.22.0001

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

Parte autora: T. S. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: HONORIO MORAES ROCHA NETO - RO0003736

Parte requerida: G. M. F. M. e outros

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por Ordem MM. Juiz de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para se manifestar da juntada de documento id nº 23305840.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7053627-12.2017.8.22.0001

AUTOR: J. R. D. S. P.

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: A. H. P.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação AUTOR

FINALIDADE: De ordem do MM. Juiz, fica Vossa Senhoria, por meio de seu advogado, INTIMADO acerca do Ofício nº 966/2018-SEC/ESC (ID nº 7820202), diligenciando junto ao Juízo Deprecado para o recolhimento das custas.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7049968-58.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: TIAGO ALVES TEIXEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO JULIO PERONDI SILVA OAB nº RO9826

RÉU: MARILENE DE ABREU LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Seja emendada a inicial para que o requerente:

a) promova a exclusão do menor LORENZO GABRIEL ALVES LIMA do polo passivo da presente ação, em razão de que os alimentos em relação a ele foram fixados pelo Juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões, sendo aquele, portanto, o competente para conhecimento da revisão quanto a referido alimentado;

b) em razão da retificação acima determinada, promova a adequação do pedido quanto aos demais alimentados, cuja pensão alimentícia foi fixada neste Juízo, retificando, se for o caso, o valor dado à causa;

c) para viabilizar a citação da parte requerida, traga aos autos nova "petição inicial" em termos, onde conste todas as retificações;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342

e-mail: 1vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7025037-25.2017.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: V. M. D. O.

Advogado do(a) REQUERENTE:

INTERESSADO: F. O. D. S. F.

Advogado do(a) INTERESSADO:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE CURATELA

PRAZO: 10 (dez) DIAS

CURATELA DE FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO

Endereço: Rua Ibrahim Sued, 5393, Bairro Teixeira, Porto Velho - RO - CEP: 76825-353

FINALIDADE: FAZ SABER a todos quantos que foi processado por este Juízo e Cartório da 1ª Vara de Família, a ação de CURATELA, em que VALDIRA MARIA DE OLIVEIRA, requer a decretação de Curatela de FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO , conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita:

"Vistos e examinados. Trata-se de ação de interdição e curatela promovida por VALDIRA MARIA DE OLIVEIRA e em face de seu filho FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, ambos já qualificados na inicial, informando que apresenta sequelas graves de um traumatismo craniano, no qual comprometeu todo o seu lado direito, o que o impossibilita de exercer os atos da vida civil, necessitando de acompanhamento permanente do requerente. Juntou documentação. O Ministério Público oficiou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. Como bem registrado no parecer ministerial, a interdição tem cabimento em relação às pessoas que em decorrência de enfermidade mental não têm o necessário discernimento para os atos da vida civil, como preconiza o art. 1.767, I, do CCB, sendo considerada medida de exceção. A legitimidade do requerente é evidente, na forma do art. 1.768, II, do CCB, pois é mãe do interditando. Quanto ao MÉRITO, prescinde o feito de outras provas, razão pela qual passa-se a conhecer diretamente do pedido. O requerido deve ser interditado. Extrai-se do processo que, de fato, o interditando está impossibilitado de exercer as atividades rotineiras mais básicas, de forma independente, em decorrência de sequelas ocasionadas por traumatismo craniano, concluindo ser ele desprovido de capacidade de fato, não tendo o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil. Os relatórios técnicos apontam a necessidade da curatela. POSTO ISSO, na forma da legislação substantiva e adjetiva civil pertinente, DECRETO A INTERDIÇÃO de FERNANDO OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II, do CCB, e de acordo com o art. 1.775, § 3º, do mesmo Codex, nomeio-lhe Curador a requerente VALDIRA MARIA DE OLIVEIRA. Na forma dos artigos 1.184 e 232, § 2º, ambos do CPC,

publique-se esta DECISÃO por três vezes no Diário da Justiça, apenas, com intervalo de 10 (dez) dias. Em obediência ao disposto no art. 9º, III, do CCB, inscreva-se no Registro Civil (art. 29, V, LF 6.015/73). Dispensa-se o Curador de novas prestações de contas. Contudo, resta cientificado que A QUALQUER MOMENTO poderá ser instado para tanto, devendo, portanto, adotar as cautelas necessários no armazenamento e cuidados de comprovantes, notas fiscais e demais documentos. Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade (fl. 45). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se."

Endereço do Juízo: Fórum JUIZA SANDRA NASCIMENTO - 1ª Vara de Família e Sucessões, Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho - RO.

Este Edital Judicial foi expedido e assinado por ordem do MM. Juiz de Direito desta Vara, nos termos do Provimento nº 012/2007 CG e da Portaria nº 001/2005 - 1ª Vara de Família.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7050124-46.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: A. C. F., G. F. D. C.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERENTE: F. D. T.

ADVOGADO DO REQUERENTE:

SENTENÇA

Certidão DE CASAMENTO – MATRÍCULA 095729 01 55 2017 2 00025 041 0006440 07

2º Ofício de Notas e de Registro Civil do Município e Comarca de Porto Velho/RO.

Vistos e examinados.

GABRIEL FERREIRA DO CARMO CAMPOS e ANDRESSA CAMPOS FERREIRA DO CARMO, ambos qualificados nos autos, ingressaram com ação de divórcio consensual alegando, em síntese, que se casaram pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 13/10/2017, mas já estão separados de fato há 6 (seis) meses. Não tiveram filhos e não adquiriram bens a partilhar. Pleitearam ambos, portanto, o divórcio. Juntou procuração e documentos.

Não havendo interesse de menor ou incapaz, dispensa-se a manifestação ministerial.

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, tenho que, no MÉRITO, o pedido inicial é procedente.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14-07-2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: "Art. 226 - (...) § 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio", desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade das partes em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos, dado o pedido das partes interessadas.

O casal não teve filhos.

Não adquiriram bens a partilhar.

Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade dos requerentes, voltarão a utilizar o nome de solteiro.

Posto isso, HOMOLOGO o divórcio do casal para que surta os efeitos legais, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil e, por via de consequência, DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, sem que haja partilha de bens, já que na constância no casamento nada foi adquirido.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC/2015.

Desde já a CPE fica autorizada a juntar todos os documentos necessários ao cumprimento desta SENTENÇA.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se a averbação necessária e arquivem-se os autos.

Sem custas, dada a gratuidade que ora defiro.

Servirá cópia da presente SENTENÇA como MANDADO de averbação/inscrição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1312 e-mail: pvh1famil@tjro.jus.br

Processo: 7042704-87.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: B. A. D. L.

EXECUTADO: JOSE MARIA MOREIRA DA LUZ

Intimação DA PARTE REQUERENTE

FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa Senhoria intimada para manifestação quanto a justificativa e documentos.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7049814-40.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: FRANCILENE DA SILVA BARROS, JEAN CARLOS CAMPOS RIBEIRO, ADRIANA CAMPOS RIBEIRO, LUIS ALEXANDRE CAMPOS RIBEIRO, ANGELICA FARIAS SOARES NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOSE RAIMUNDO DE JESUS OAB nº RO3975, JESSICA MORENO FREIXO OAB nº RO8918

INVENTARIADO: MARIA DO ROSARIO CAMPOS FARIAS

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Não obstante três dos sucessores sejam menores, possível, com a intervenção do Ministério Público, a priori e mutatis mutandis, seja adotado o mais célere procedimento do ARROLAMENTO (art. 665, do Código de Processo Civil/2015).

1.1. O rito do arrolamento pressupõe a vinda, com a inicial, de relação de bens e herdeiros, atribuição de valor aos bens do espólio, observado o disposto no art. 620, do Código de Processo Civil/2015, e o esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação. É necessária, também, prova de quitação de tributos relativos aos bens do espólio (certidões negativas Federal, Estadual e Municipal) e de suas rendas (CPC/2015, art. 664, § 5º), observando-se que o valor da causa corresponde aos dos bens, que é o valor da herança (monte-mor), promover o recolhimento do valor referente às custas; providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, sendo a comprovação do recolhimento obrigatória para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação.

1.2. Quanto a tal item, informa-se que a Fazenda Estadual disponibilizou em seu sítio eletrônico, na internet (www.sefin.ro.gov.br) - opção PORTAL DO CONTRIBUINTE - ITCD - software para que o contribuinte faça a declaração do ITCD - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos. Com a alteração da Lei n. 959/00, regulamentada pelo Decreto n. 15.474/10, que institui o regulamento do ITCD, o contribuinte fica

obrigado a fazer a declaração do imposto, calculando o seu valor sem prévio exame do fisco (art. 19 do Regulamento do ITCD_RITCD), ainda que se trate de isenção ou não incidência (art. 23 do RITCD). A autenticidade da declaração emitida pelo sujeito passivo poderá ser confirmada mediante acesso ao mesmo endereço eletrônico, conforme disciplina o art. 22 do RITCD.

2. Posto isso, deverá a parte autora, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, adequar o procedimento para o rito do arrolamento, com todas as particularidades acima apontadas, notadamente para:

a) apresentar relação dos bens móveis e imóveis a serem partilhados, declinando de forma individualizada os respectivos valores (atribuir valor ao(s) bem(ns) do espólio);

b) apresentar a certidão de inteiro teor do(s) imóvel(eis) ATUALIZADA(S) (acaso não tenha matrícula em cartório de registro de imóveis, seja apresentada certidão descritiva e informativa da Prefeitura, na qual conste todos os limites e confrontações, bem como a cadeia possessória do bem perante a Municipalidade);

c) havendo veículos, apresentar certidão do bem perante o órgão de trânsito (DETRAN);

d) apresentar esboço de partilha amigável ou pedido de adjudicação;

e) comprovar a quitação de tributos relativos aos bens do espólio, apresentando as certidões negativas fiscais Federal, Estadual e Municipal, em nome do(a) falecido(a);

f) providenciar o recolhimento do tributo causa mortis, referente à herança, pela via administrativa junto à Fazenda Pública do Estado, conforme autoriza o art. 662 c/c § 2º do art. 1.031, do CPC/2015, com a nova redação que lhe deu a Lei n. 9.280/96, que tornou obrigatória a comprovação do recolhimento para que seja expedido o respectivo formal ou carta de adjudicação, se acaso tal imposto incidir, o que deve ser verificado pelo interessado, fazendo a prova no caso de isenção ou não incidência.

Intime-se para a providência.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7047599-28.2017.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: MARIA PEREIRA LIMA MALTA, MARIA PRISCILA BARBOZA MALTA, WALDIMAZIA LIMA MALTA, MARIA DE LOURDES LIMA MALTA, ROSIMAR LIMA MALTA, MARIA LUCIMAR LIMA MALTA, CIDOMAR PEREIRA MALTA, FRANCICLEIA PEREIRA MALTA, JOSE MARIA PEREIRA MALTA, DEUZUITA LIMA MALTA, ELAINE PEREIRA LIMA MALTA, HOSANA LIMA MALTA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAURO ANTONIO MOREIRA PIRES OAB nº RO7913

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de alvará judicial solicitado por MARIA PEREIRA LIMA MALTA, MARIA PRISCILA BARBOZA MALTA, WALDIMAZIA LIMA MALTA, MARIA DE LOURDES LIMA MALTA, ROSIMAR LIMA MALTA, MARIA LUCIMAR LIMA MALTA, CIDOMAR PEREIRA MALTA, FRANCICLEIA PEREIRA MALTA, JOSÉ MARIA PEREIRA MALTA, DEUZUITA LIMA MALTA, ELAINE PEREIRA LIMA MALTA e HOSANA LIMA MALTA, já qualificados na inicial, objetivando o levantamento de valores deixados em vida pelo falecido IZAMOR MALTA, de quem são esposa e filhos (herdeiros), referente à valores e créditos oriundos de ação judicial e que resultou na expedição de RPV (processo n. 0171114- 34.2016.4.01.9198), em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia. Juntaram procuração e documentos.

Emenda de ID: 15834767.

Ofício do Banco do Brasil informando a transferência para conta judicial do valor disponível de titularidade do falecido (ID: 20097542).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

As partes fazem jus ao recebimento dos créditos deixados em favor do titular falecido, na condição de herdeiros, sendo de rigor o deferimento do pedido.

POSTO ISSO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e AUTORIZO MARIA PEREIRA LIMA MALTA, MARIA PRISCILA BARBOZA MALTA, WALDIMAZIA LIMA MALTA, MARIA DE LOURDES LIMA MALTA, ROSIMAR LIMA MALTA, MARIA LUCIMAR LIMA MALTA, CIDOMAR PEREIRA MALTA, FRANCICLEIA PEREIRA MALTA, JOSÉ MARIA PEREIRA MALTA, DEUZUITA LIMA MALTA, ELAINE PEREIRA LIMA MALTA e HOSANA LIMA MALTA a receberem o valor de R\$ 20.961,47 (vinte mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e sete centavos), bem como os acréscimos legais exclusivamente referentes ao referido montante, existentes na conta judicial juntada no evento de ID: 20097542, devendo o crédito ser de 50% (cinquenta por cento) para a cônjuge meeira (MARIA PEREIRA LIMA MALTA), sendo o valor residual dividido em partes iguais para as demais partes.

Custas pelos requerentes.

Expeça-se o necessário, com prazo de trinta dias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7002703-60.2018.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: A. G. D. S. F.

ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS OAB nº RO5966

RÉU: G. G. A.

ADVOGADO DO RÉU: AGENOR NUNES DA SILVA NETO OAB nº RO5512, ORLANDO LEAL FREIRE OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação revisional de alimentos ajuizada por ARISTEU GARIBALDE DA SILVA e em face de GABRIEL GARIBALDE ANTUNES, representado por sua genitora Patrícia Castro Antunes, todos já qualificados na peça vestibular.

Sustentou o requerente que não está conseguindo arcar com os alimentos fixados sem o sacrifício do próprio sustento, pois paga pensão alimentícia para outros 03 (três) filhos. Alega ainda que tem de pedir auxílio a terceiros para custear algumas de suas despesas, motivo pelo qual pleiteia pela minoração dos alimentos em face do menor Gabriel. Pugnou, portanto, pela revisão e redução da prestação alimentícia. Juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial solicitando emenda à petição inicial (Num.15943819).

DESPACHO que indeferiu a tutela provisória de urgência, e designando a audiência de conciliação (Num.17362625).

Citado (Num.18422491), o requerido apresentou contestação inserida sob Num.18654746, alegando que não há a apresentação de nenhum fato novo que justifique a pretensão de reduzir a pensão do filho.

Compareçam todos em audiência de tentativa de conciliação, mas restou infrutífera a composição. Na solenidade, as partes asseveraram que não há testemunhas a serem ouvidas e outras provas a serem produzidas, motivo pelo qual o Parquet pediu vistas dos autos para a apresentação do parecer (Num.19898879).

O Ministério Público oficiou pela improcedência do pedido inicial (Num.22151959).

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro o pleito de gratuidade da justiça pleiteado pelo requerido.

Trata-se de ação de revisão de alimentos com o fim de reduzir a prestação alimentar paterna.

A exigência dos alimentos encontra seu fundamento legal no art. 1.694 do Código Civil que aduz que “Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.” Por outro lado, a DECISÃO que fixa a pensão alimentícia pode ser modificada posteriormente se sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre ou na de quem os recebe (art. 1.699 do CC).

Embora permita a lei a majoração, redução ou exoneração do encargo referente a pensão alimentícia quando sobrevier mudança na fortuna do obrigado ou do beneficiário, não faz ela menção a critérios a serem utilizados para tal fim, ficando, destarte, a tarefa a cargo do juiz. Os parâmetros utilizados pela doutrina para a fixação e revisão de pensão alimentícia são a necessidade de quem a recebe, a possibilidade daquele que presta e a proporcionalidade. No caso, os argumentos utilizados pelo requerente para o seu pleito de revisão dos alimentos são: I) seus gastos pessoais, empréstimos e pensões são maiores do que seus rendimentos; II) pagamento de pensão alimentícia para outros três filhos.

Quanto à primeira situação, em análise aos autos, verifica-se que os últimos vencimentos do genitor comprovam que ele possui condições, após tão somente os descontos legais, de continuar arcando com os alimentos em favor do menor nos mesmos termos já fixados de obrigação de alimentos (18%). Outrossim, como bem esclarece o parecer ministerial, nota-se que há divergências quanto ao que se extrai de seu contracheque (Num.17198800), vez que as despesas extras que o requerente aborda na exordial, quais sejam, “IPERON, ASTIR, e Contribuição para Previdência”, já são descontados no próprio contracheque.

Sobre a segunda alegação (pagamento de pensão alimentícia para outros filhos), constata-se tal fato não deve ser admitido como razão para a minoração de pensão alimentícia, pois deve-se proteger os interesses dos incapazes ante as ações dos alimentantes que, de forma unilateral assumam novos encargos. Ademais, como bem infere o parecer do Ministério Público, verifica-se através das certidões de nascimentos que, o requerido é o 3º filho do autor, ou seja, o requerente já arcava com a pensão alimentícia para os dois filhos anteriores, e, mesmo após o nascimento do infante, decidiu gerar mais descendentes. Dessa forma, já estava ciente de sua obrigação alimentar quanto aos menores.

Não restou comprovada as razões para diminuição dos alimentos. Concludentemente, não cumprindo o requerente o ônus que lhe competia pelo art. 373, I, do CPC/2015, a revisão pretendida não se mostra cabível.

A improcedência do pedido inicial é medida de rigor.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ARISTEU GARIBALDE DA SILVA em face de GABRIEL GARIBALDE ANTUNES, representado por sua genitora Patrícia Castro Antunes, todos já qualificados

Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos.

Sem custas e/ou honorários, dada a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7028563-63.2018.8.22.0001

Classe: Divórcio Litigioso

REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: MARIA JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de divórcio litigioso ajuizada por FRANCISCO DE OLIVEIRA em face de MARIA JOSÉ DO ESPÍRITO SANTO OLIVEIRA, ambos já qualificados, alegando, em síntese, que se casou com a requerida pelo regime de comunhão parcial de bens no dia 17/06/1983, mas já estão separados de fato há mais de vinte e três anos. Da união adveio quatro filhos todos maiores de idade, não constituindo patrimônio comum. Pleiteou, portanto, o divórcio. Juntou procuração e documentos.

DESPACHO inicial citando a parte requerida para apresentar a pela contestatória (Num. 20123587).

Citada (Num.21179154), a requerida apresentou contestação (Num.22079915) anuiu com o pedido constante em inicial, todavia, pleiteou a devida retificação de seu nome, retornando a requerida a utilizar o nome de solteira, qual seja, Maria José do Espírito Santo.

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Não havendo questões preliminares ou prejudiciais de MÉRITO, passa-se ao estudo da causa em julgamento.

Com a alteração da base normativa do direito material discutido, por força de modificação constitucional, com a Emenda Constitucional n. 66, publicada no DOU de 14/07/2010, passando a vigorar o § 6º do art. 226 da Constituição Federal com a seguinte redação: “Art. 226. (...) § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”, desnecessária a demonstração de lapso temporal de separação de fato do casal para possibilitar a dissolução do casamento, bastando a vontade de ambos em colocar fim ao matrimônio, o que se vê claramente dos autos.

Houve constituição de prole, porém, todos maiores de idade atualmente. Não houve constituição de bens, de modo que não há quaisquer ressalvas nesse aspecto.

Quanto ao uso do nome, tratando-se de direito da personalidade da requerida, voltará a utilizar seu nome de solteira.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e DECRETO o divórcio do casal, com fundamento no art. 1.580, § 2º, do Código Civil. DECLARO cessados os deveres de coabitação e fidelidade recíproca e o regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido, e sem que haja partilha de bens, já que na constância do casamento nada foi adquirido. A requerida voltará a utilizar seu nome de solteira, qual seja, Maria José do Espírito Santo.

Ao final, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Por questão lógica, não havendo interesse recursal, na forma do art. 1.000 do CPC/2015, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se a averbação necessária, arquivando-se ao final.

Sem custas, pois deferida gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7023454-68.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: A. D. S. L.

ADVOGADO DO AUTOR: GISELI AMARAL DE OLIVEIRA OAB nº RO9196

RÉU: V. D. S. M.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
DESPACHO

Vistos e examinados.

O processo prossegue tão somente em relação aos alimentos.

1. Sejam as partes intimadas para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade de produção, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 357 do CPC/2015).

Acaso desejem a produção de prova oral, no mesmo prazo apresentem o rol de testemunhas e observando a limitação do § 6º do artigo retro mencionado, mesmo que venham independente de intimação, sob pena de não serem admitidas (§ 4º do mesmo artigo).

Intimem-se.

2. Havendo pleito de provas, voltem conclusos para saneamento e organização do processo.

2.1. Nada havendo mais a ser produzido, colha-se parecer do Ministério Público, em caso de necessidade, e venham conclusos.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7039331-48.2018.8.22.0001

Classe: Interdição

REQUERENTES: FRANCISCA ROZINEUDA NUNES SOARES, ROSIMEIRE CONCEICAO NUNES SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARIA LUIZA DE JESUS FEITOSA OAB nº RO8990

REQUERIDO: FRANCISCO SOARES DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Intime-se a parte requerente para complementar o endereço do requerido, a fim de viabilizar a citação, visto que a informação apenas com o nome da avenida é lacônica (a avenida dos imigrantes é muito extensa), sobretudo porque as diligências dos Oficiais possuem altos custos, mesmo com diligências negativas ou parciais, devendo a parte trazer informações mais precisas, como o nome da igreja que consta como ponto de referência, número da casa, croqui, mapa, dados de identificação do imóvel etc.

Prazo: 10 (dez) dias.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7039959-37.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: DELCIVALDO ALVES DE SOUZA, DELCIMERI ALVES DE SOUZA, DELCINEI ALVES DE SOUZA, DELCIMIRO ALVES DE SOUZA, DOUGLAS ALVES DE SOUZA, ADELIA SAMPAIO DE SOUZA, AMELIA SAMPAIO DE SOUZA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL OAB nº RO624

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos e examinados.

1. Registre-se em segredo de justiça e com gratuidade.

2. Há informação de que os requerentes ingressaram com ação de retificação da certidão de óbito do falecido perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais (autos n. 7042491-81.2018.8.22.0001), assim, nada impede que os presentes autos prossigam, até DECISÃO naqueles autos.

3. Oficie-se o Banco do Brasil para que informe a existência de valores disponíveis em prol do falecido (DARIO PANTOJA DE SOUZA – CPF n. 119.649.282-49), tais como PIS-PASEP, FGTS, saldo em conta corrente, poupança, fundos de investimento etc. Consigne-se que a resposta poderá ser enviada via e-mail funcional da Vara (pvh1famil@tjro.jus.br).

4. Com a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, inclusive quanto ao andamento processual dos autos n. 7042491-81.2018.8.22.0001, em 15 (quinze) dias, e conclusos.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7050779-18.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: C. F. D. S. N., E. F. D. S., S. F. D. S., M. V. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MAGNALDO SILVA DE JESUS OAB nº RO3485

INTERESSADO: G. F. D. S.

ADVOGADO DO INTERESSADO:

DESPACHO

Vistos e examinados.

Trata-se de pleito de alvará sucessório na forma do art. 666 do CPC/2015 e da Lei nº 6.858/80.

Emende-se a inicial para:

a) instruir o processo com certidão de dependentes/beneficiários inscritos no INSS ou órgão previdenciário ao qual o(a) falecido(a) era vinculado, mesmo que negativa;

b) informar se a falecida deixou outros bens, especificando-os e comprovando-os, inclusive, na procuração de uma das herdeiras juntada aos autos no evento de Num. 23734386, consta que a falecida teria deixado imóvel urbano, o que deve ser esclarecido;

c) acaso não haja outros bens da falecida, apresentar declaração negativa de bens e herdeiros (podendo socorrer-se de modelo disponível na Central de Atendimento de Família-Cartório Distribuidor);

d) informar eventual ingresso de inventário ou outra ação de alvará sucessório anterior, indicando o respectivo juízo e numeração do processo;

e) traga aos autos cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de rendimentos de TODOS os requerentes, de modo a demonstrar a afeição aos benefícios da justiça gratuita reclamada. Não havendo adequação fática e documental com a situação legal prevista, deverá ser realizado o recolhimento das custas iniciais.

Prazo: 15 (quinze) dias. Pena de indeferimento.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO Processo nº: 7050656-20.2018.8.22.0001

Classe: Interdição

SANDRA BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RAPHAEL TAVARES COUTINHO OAB nº RO9566

GIOVANE BARBOSA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos e examinados.

1. Registre-se com gratuidade.

2. Trata-se de ação de curatela, nos moldes que a nova legislação civil impõe (Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) e que alterou diversos DISPOSITIVOS do Código Civil brasileiro.

3. Presentes os requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência (artigos 294 e 300, ambos do CPC/2015) e atentando-se para os documentos apresentados no feito e que indicam a necessidade da curatela provisória, nos moldes do art. 85, § 3º, da Lei nº 13.146/2015, defiro o pleito para conceder a curatela provisória de GIOVANE BARBOSA para sua genitora SANDRA BARBOSA DE SOUZA, pelo prazo inicial de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado em caso de necessidade.

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85 da Lei nº 13.146/2015).

Consigna-se que os bens do(a) curatelando(a) não poderão ser vendidos pelo(a) curador(a) provisório(a), a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).

Não poderá também o(a) curador(a) contrair dívidas em nome do(a) curatelando(a), inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3.1. Fica autorizado(a) o(a) curador(a) a:

a) requerer/receber os vencimentos ou benefício previdenciário do(a) curatelando(a), nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;

b) representar o(a) curatelando(a) em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;

c) gerenciar bens móveis e imóveis do(a) curatelando(a), vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).

Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada no feito.

Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do(a) curatelando(a), lembrando que a qualquer instante poderá o(a) curador(a) ser instado(a) para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.

4. Cite-se a parte requerida, na forma do art. 751 do CPC/2015, com todas as advertências legais.

Designo entrevista para o dia 20/03/2019, às 9h30.

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, a parte requerida poderá impugnar o pedido (art. 752 do CPC/2015).

5. Sem prejuízo de todo o acima, determino a realização de estudo técnico do caso, por equipe multidisciplinar (psicólogo e assistente social), incluindo, dentre as diligências de praxe, a visita domiciliar, averiguando as eventuais limitações observáveis do(a) curatelando(a), de forma geral e inclusive de acordo com os atos do art. 1.782 do Código Civil. Deverá também ser averiguado acerca de suas vontades, preferências e laços afetivos e familiares, bem como qual a pessoa mais indicada para eventual exercício da curatela.

6. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Processo nº: 7004891-94.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: EMERSON VASCONCELOS MOREIRA, EVELLYN VASCONCELOS MOREIRA, EDELSON SANTOS MOREIRA
ADVOGADOS DOS AUTORES: ERONIDES JOSE DE JESUS
OAB nº RO5840

RÉU: MEQUIAS BRAZ DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU: RICARDO PANTOJA BRAZ OAB nº RO5576

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de indignidade ajuizada por EMERSON VASCONCELOS MOREIRA e EVELLYN VASCONCELOS MOREIRA, representados por seu genitor Edelson Santos Moreira, em face de MEQUIAS BRAZ DOS SANTOS, todos já qualificados, pugnando a procedência do pedido para o fim de declarar o requerido indigno de receber quaisquer direitos em relação à herança deixada pela de cujus, Maria da Silva Vasconcelos, ante a alegação de que o requerido foi condenado pela prática de crime tipificado como homicídio doloso contra a genitora dos requerentes. Juntaram procuração e documentos.

DECISÃO consignada pela 4ª Vara de Família que deferiu a gratuidade de justiça e determinou a citação do requerido (Num. 2458651).

Citado (Num.3338313), o requerido apresentou contestação no evento de Num. 3548126, alegando em síntese que foi casado com Maria da Silva Vasconcelos, e que tomado por ciúmes a agrediu vindo ela a óbito. Alegou que a falecida era beneficiária de duas apólices de seguro de vida, bem como um imóvel na qual era meeira antes da convalidação do casamento.

Aduz que decide renunciar o seu quinhão em favor dos requerentes apenas em relação as apólices, no entanto, a respeito ao seu quinhão no imóvel residencial o requerido informa que não pode dispor em favor dos requerentes, vez que ele tem outros filhos frutos de matrimônio anterior. Pleiteou dessa forma, procedência parcial da ação para que seja concedido para si a reserva de seu quinhão a fim de resguardar os direitos de seus filhos.

A parte requerente apresentou impugnação à contestação no evento de Num.4140591.

Manifestação do Ministério Público oficiando pela procedência do pedido inicial (Num. 5110569).

DESPACHO de intimação para especificação de provas (Num.9506656).

Manifestação da parte requerente dispensando a apresentação de demais provas (Num. 9598022).

Intimação da parte requerida (Num. 14100596).

Reiteração da manifestação do Ministério Público (Num. 16194844).

DECISÃO da 4ª Vara Cível de que fixou incompetência do Juízo (Num. 21773916)

Vieram os autos conclusos para SENTENÇA.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação declaratória de reconhecimento de indignidade. Os requerentes requerem seja o requerido declarado indigno para receber quaisquer direitos em relação a herança deixada pela falecida Maria da Silva Vasconcelos, vez que o requerido teria contra ela praticado o crime de homicídio doloso.

O caso não demanda maiores digressões.

Conforme se verifica na SENTENÇA condenatória anexada no evento de Num.4229559, o requerido foi condenado a prática de crime de homicídio qualificado previsto no art. 121, §2º, IV e VI c/c o mesmo art. 121, §2º-A, I, do Código Penal), cumprindo-se a pena inicialmente em regime fechado.

Neste prisma, estabelece o art. 1.798 do Código Civil, que na sucessão, a herança é transmitida aos sucessores que tenham legitimidade para tanto.

No entanto, as pessoas expressamente excluídas, seja pela indignidade ou deserção, perdem essa aptidão para receber a herança.

A renomada doutrinadora Maria Helena Diniz (Curso de Direito Civil Brasileiro. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. Vol. 6.), prevê que instituto bem próximo da incapacidade sucessória é o da exclusão

do herdeiro ou do legatário, incurso em falta grave contra autor da herança e pessoas de sua família, que o impede de receber o acervo hereditário, dado que se tornou indigno.

Desta forma, têm-se que a indignidade é uma penalidade civil que acarreta a perda do direito sucessório, o qual seu instituto orienta-se no princípio de ordem pública.

Isto é, o herdeiro ou legatário pode ser privado do direito sucessório se praticar contra o de cujus atos considerados ofensivos, de indignidade.

Registra-se que os atos ofensivos que a lei considerará capaz de acarretar a exclusão são àqueles previstos no art. 1.814, quais sejam, o atentado contra a vida, contra a honra e contra a liberdade de testar do de cujus. Veja-se:

Art. 1.814. São excluídos da sucessão os herdeiros ou legatários:

I - que houverem sido autores, co-autores ou partícipes de homicídio doloso, ou tentativa deste, contra a pessoa de cuja sucessão se tratar, seu cônjuge, companheiro, ascendente ou descendente;

II - que houverem acusado caluniosamente em juízo o autor da herança ou incorrerem em crime contra a sua honra, ou de seu cônjuge ou companheiro;

III - que, por violência ou meios fraudulentos, inibirem ou obstarem o autor da herança de dispor livremente de seus bens por ato de última vontade".

Segundo o relevante posicionamento do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (Direito Civil Brasileiro. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Vol. 7) quanto a este instituto preconiza que "a quebra dessa afetividade, mediante a prática de atos inequívocos de desprezo e menosprezo para com o autor da herança, e mesmo de atos reprováveis ou delituosos contra a sua pessoa, torna o herdeiro ou o legatário indignos de recolher os bens hereditários".

Fixa-se então a causa evidente para a declaração da indignidade do requerido, qual seja, o atentado contra a vida da falecida Maria da Silva Vasconcelos, sua cônjuge em vida, e genitora dos requerentes, na forma tipificada no art. 121, §2º, IV e VI c/c o mesmo art. 121, §2º-A, I, do Código Penal (homicídio doloso qualificado), conforme SENTENÇA condenatória transitada em julgado exarada (Num. 4229559).

Ressalta-se que para a declaração de indignidade não é necessária SENTENÇA transitada em julgado, sendo, por óbvio, afastada a pena de indignidade quando a SENTENÇA for absolutória.

Quanto aos efeitos da decretação do instituto da indignidade, pode-se destacar (art. 1.816 do Código Civil) que são pessoais, ou seja, o herdeiro declarado indigno perderá o direito à herança, não se estendendo a punição, entretanto, aos seus descendentes, que herdarão por estirpe ou representação. Neste caso, os filhos do herdeiro indigno, por exemplo, ocuparão seu lugar na herança. Desta forma, ao contrário do que entende o requerido em sua peça contestatória, seus herdeiros não serão prejudicados por ser ele declarado indigno.

Bem como, há o efeito de que o excluído da sucessão não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. É cediço que os pais dos filhos menores são usufrutuários e administradores dos bens destes. Todavia, com a declaração da indignidade, o herdeiro perderá o usufruto legal e a administração dos bens de seu descendente. Caberá ao juiz, neste caso, em oportunidade nomear um tutor para exercer tal atividade.

Por fim, destaca-se que neste caso em concreto não haverá a reabilitação do indigno, tendo em vista que o perdão da indignidade só poderá ser realizado pelo autor da herança (art. 1.818 do Código Civil).

Assim, diante das provas constantes nos autos, especialmente em razão da SENTENÇA condenatória transitada em julgado e confissão requerido na peça contestatória, tem-se como justa a sanção civil de afastamento do direito sucessório em desfavor do requerido.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por EMERSON VASCONCELOS MOREIRA e EVELLYN VASCONCELOS MOREIRA, representados por seu genitor Edelson

Santos Moreira, para o fim de DECLARAR MEQUIAS BRAZ DOS SANTOS INDIGNO, excluindo-o do rol de herdeiros dos bens da de cujus Maria da Silva Vasconcelos, não possuindo ele direito sucessórios em relação aos benefícios das apólices de seguro de vida, do depósito em conta bancária, da pensão previdenciária por morte e demais direitos trabalhista em nome da falecida, o que faz pelos fundamentos acima expostos.

Ressaltando-se que não há óbice quanto aos direitos sucessórios dos filhos do requerido em relação ao imóvel do qual era meeiro, o que deverá ser postulado em vias próprias.

Transitada esta SENTENÇA em julgado, arquivem-se os autos.

Dispensa-se custas e honorários, dada a gratuidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1312

Processo nº: 7027328-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte autora: F. D. A. C.

Advogado do(a) AUTOR: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060

Parte requerida: T. M. O. M.

Advogados do(a) RÉU: JOSE JOAO SOARES BARBOSA -

RO0000531, JANDARA ALVES DOS SANTOS PINHEIRO -

RO7272, MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852

Intimação VIA SISTEMA/DJE

Por Ordem da Exmª Drª Juíza de Direito de Porto Velho - 1ª Vara de Família, fica a parte autora, por meio de seu advogado, intimada para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

2ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7043314-55.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

REQUERENTE: L. A. D. L.

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE - RO0003010

INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS

Fica Vossa Senhoria INTIMADA, por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, promover o recolhimento das custas processuais iniciais no valor de R\$ 100,00, conforme § 1º do artigo 12 do Regimento de Custas do TJRO (Lei 3.896/2016).

A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7032285-08.2018.8.22.0001
Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)
AUTOR: D. D. S. L. e outros (2)
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA VIEIRA MARTINS DE MELO - RO9586
RÉU: Z. D. S. F.
INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE
FINALIDADE: Por determinação do juízo, fica Vossa a parte autora, através de sua Advogada, intimada para apresentar RÉPLICA à contestação no prazo legal.
Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br
Processo: 7017591-34.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: NOELI TEREZINHA BASSO e outros
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIO FELIPE NASCIMENTO DA SILVA - RO0008992
INTIMAÇÃO AO AUTOR - CUSTAS
Fica a parte autora, INTIMADA por meio de seu advogado, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais, conforme SENTENÇA de ID. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa Estadual.
A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOH7Y7i>
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1246 e-mail: pvh2fam@tjro.jus.br
Processo: 7048823-64.2018.8.22.0001
Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)
REQUERENTE: M. F. D. S.
Advogados do(a) REQUERENTE: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
INTERESSADO: M. A. D. S.
Advogado do(a) INTERESSADO:
Intimação AO AUTOR
FINALIDADE: INTIMAR a parte autora, através de seus advogados, para RETIRAR e ASSINAR o termo de curatela de provisório de id nº 23684993 no cartório.
Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.
Técnico Judiciário
(assinado digitalmente)
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Porto Velho - 2ª Vara de Família
Processo: 7032614-88.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: J. C. B. R.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO JUNIOR - RO0006039, MAURICIO GOMES DE ARAUJO - RO0002007
EXECUTADO: A. S. R. S.
ATO ORDINATÓRIO
Fica a parte autora intimada, por via de seus advogados, do

DESPACHO ID 23430193 a seguir transcrito: "Ante a frustração de todas as medidas adotadas por este juízo para a satisfação da execução, manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias sob pena de extinção. Int. C. Porto Velho-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. (a) João Adalberto Castro Alves, Juiz de Direito."

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho
2ª Vara de Família e Sucessões
Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO
Fone: (69) 3217-1312 - Email:pvh2famil@tjro.jus.br
Processo n. 7050053-15.2016.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTOR: B. E. M. D. S.
ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584, MARILIA LISBOA BENINCASA MORO OAB nº RO2252, ISABELLA CARVALHO MILHOMEM E SILVA ARAUJO OAB nº RO2578
RÉU: A. L. C. D. L.
ADVOGADO DO RÉU: FABIO VIANA OLIVEIRA OAB nº RO2060
DECISÃO

Trata-se de ação de modificação provisória de guarda de menor A. L. M., com pedido de tutela provisória de urgência. A guarda da menor também é discutida nos autos n. 7046563-82.2016.8.22.0001, cujo pedido foi formulado pela avó materna em face dos pais da menor.
O presente feito se encontra pendente de julgamento acerca do conflito de competência suscitado por este juízo (ID: 23103706).

O desembargador relator do conflito de competência registrado sob número 0803261-24.2018.8.22.0001, ante o pedido da requerida para que fossem regulamentadas as visitas no período de natal e ano novo, determinou que este juízo, o suscitante, decidisse acerca do tema (ID:23262914).

É o breve relatório.

De início, faz-se necessário esclarecer que a visitação da mãe à filha já está definida, vez que em 30/07/2018 (Processo n. 7046563-82.2016.8.22.0001, Documento ID: 20208489 - Pág. 1/2), no 2º Juizado da Infância e da Juventude, o juízo especializado estabeleceu de forma provisória a visitação da criança à mãe em finais de semanas alternados, devendo a mãe retirar e entregar a filha. A DECISÃO não foi objeto de recurso, sendo determinado, em seguida, o retorno dos autos a este juízo.

Outrossim, ressalta-se que, em um dos relatórios realizados nos autos 7046563-82.2016.8.22.0001, referente às visitas supervisionadas entre mãe e filha, no período de 90 dias (de março a junho de 2018), concluiu-se que a ampliação gradual do convívio entre elas, no âmbito do lar materno, poderá fortalecer os vínculos parentais e o exercício da maternagem. Na mesma oportunidade, destacou-se a necessidade de a mãe continuar buscando ajuda terapêutica, "bem como meios de limitar a intromissão e interferência da família materna no convívio com a filha, priorizando o melhor interesse da criança" (19290726 - Pág. 1/4).

Registre-se que, normalmente, o direito de visitas para o período de festas de fim de ano é estipulado de maneira alternada, cabendo a cada genitor/guardião o natal e ao outro o ano novo.

Se assim, considerando a concordância, em parte, da guardiã da menor (ID: 23618705), bem como o parecer do Ministério Público ID: 23665223, defiro parcialmente o requerimento de ID: 23232187, de maneira a regulamentar o período de convivência no período de festas de final de ano, no sentido de garantir à mãe o direito de visitas para o período das festas de ano novo, buscando a menor no dia 31 de dezembro de 2018, às 08 horas, devolvendo-a no dia 1º de janeiro de 2019, até às 20 horas, haja vista a guardiã da menor ter já ter programado o natal com a neta (ID: 23618705).
Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Aldemir de Oliveira Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7046708-70.2018.8.22.0001

REQUERENTE: C. V. L. B.

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL JUNIOR GEIARETA DA TRINDADE - RO6834, VINICIUS VALENTIN RADUAN MIGUEL - RO0004150, MARGARETE GEIARETA DA TRINDADE - RO0004438

REQUERIDO: A. T. B.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Entrevista Sala: sala 2ª FAM Data: 13/02/2019 Hora: 08h30min.

(...) 1. Trata-se de ação de curatela proposta por C. V. L. B. em face da filha A. T. B. Informou que a requerida conta com 27(vinte e sete) anos e é portadora de Síndrome de Down, conforme laudo médico acostado no id 23699543. Requereu a concessão de tutela de urgência, consistente na curatela provisória da requerida, ao argumento de que, para renovar o plano de saúde, estaria sendo exigida a "interdição civil judicial" da requerida (id 23008992 p. 1/2). 2. Defiro a curatela provisória, pois preenchidos os requisitos do art. 300. O perigo da demora está caracterizado ante a necessidade de ser renovado o plano de saúde da requerida. A probabilidade do direito está demonstrada pelo laudo médico de id 23699543, segundo o qual a requerida não responde pelos seus atos da vida civil, estando incapaz de trabalhar e responder por suas finanças.

2.1. Nos termos do art. 87 da Lei n. 13.146/2015 e art. 749, parágrafo único do CPC, nomeio o requerente C. V. L. B. como curador provisório de A. T. B., pelo prazo de 90 (noventa) dias, ficando AUTORIZADO o curador a renovar o plano de saúde da requerida. Expeça-se o necessário.

2.2. Consigne-se que nenhum outro ato poderá ser praticado e nenhum bem do interditando poderá ser vendido sem expressa autorização judicial. Não poderá também o curador contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).

3. Designo entrevista para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 08:30 horas. Intimem-se as partes (autor e requerido), para comparecerem à audiência.

4. Cite-se o (a) requerido (a), dos termos da presente ação.

4.1. Advertência: Não sendo constituído advogado até a audiência de entrevista, na forma do §2º do art. 752 do NCPC, nomeio curador especial ao requerido o Defensor Público encarregado de tal mister no âmbito da DPE/RO, a quem se dará vistas para a defesa no prazo de 15 dias.

5. Ciência ao MP. Cumpra-se, servindo cópia de MANDADO.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Aldemir de Oliveira

Juiz(a) de Direito

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Porto Velho

2ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

Fone: (69) 3217-1314 - Email: pvh2famil@tjro.jus.br7048234-72.2018.8.22.0001

Arrolamento de Bens

REQUERENTES: DEBORA DE OLIVEIRA LIMA, RAIMUNDA LOPES DE OLIVEIRA, CARMEN VITOR LIMA, RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: BRUNA DUARTE FEITOSA DOS SANTOS BARROS OAB nº RO6156, EZIO PIRES DOS SANTOS OAB nº RO5870

REQUERIDO: MATILDE VITOR DE OLIVEIRA LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Ante a disponibilização do numerário objeto do presente inventário, complementem-se, no prazo de 5 dias, as custas processuais no valor equivalente a 2% do valor a ser levantado (art. 12 c/c 20, Lei Estadual 3.896/2016 - Regimento de Custas).

Ademais, no mesmo prazo, regularize-se a representação processual das herdeiras RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA e CARMEN VITOR LIMA, pois as procurações apresentadas não outorgam poderes ao advogado, mas ao Sr. Geovane Emílio (id 23265158 e 23265169). Dessa forma, ele não pode, em nome próprio, postular direito alheio.

Por fim, devem a inventariante esclarecer a informação constante na certidão de óbito de id 23265240 - Pág. 1, no sentido de que a falecida deixou apenas 2 (duas) filhas.

Int. C.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Aldemir de Oliveira

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7026476-37.2018.8.22.0001

AUTOR: F. E. O. S., M. E. O. S., J. O. S. J., D. C. O.

Advogados: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - OAB/RO

1.100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - OAB/RO

2.713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - OAB/RO 9.228

RÉU: J. F. S.

Advogado: VELCI JOSE DA SILVA NECKEL - OAB/RO 3.844

Intimação DAS PARTES

FINALIDADE: Ficam as partes autora/requerida, por meio de seus advogados, INTIMADAS acerca do DESPACHO de ID 23406182:

"Trata-se de ação declaratória de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bem imóvel, guarda, visitas e alimentos aos 3 (três) filhos menores (10, 5 e 4 anos), promovida por D. C. O. em face de J. F. S. A requerente apresentou termo de acordo parcial firmado pelas partes e pela advogada da autora (id 21089702). Em audiência de conciliação (id 22614019), as partes concordaram com o período da união estável (fevereiro de 2006 a março de 2017), guarda, visitas e alimentos aos filhos, prosseguindo o feito apenas quanto à partilha dos bens. DA CONTESTAÇÃO (id 22040788): o requerido afirmou que o bem a partilhar vale R\$ 130.000,00, razão pela qual requereu a avaliação do mesmo. DA RÉPLICA (id 23112234): a autora requereu a homologação da partilha realizada pelas partes, mediante a transferência de R\$ 17.000,00 em favor do requerido, conforme termo de id 21089702. É o relatório do necessário. Delibera-se: 1. Contestação: defiro a gratuidade de justiça ao requerido; defiro a avaliação do imóvel adquirido pelas partes na constância do casamento. 1.1. Expeça a CPE MANDADO de avaliação do imóvel localizado à Rua Lucia de Carvalho, 5197, Bairro Escola de Polícia, Porto Velho/RO, com medições de 10m x 30m. 2. Réplica: indefiro a homologação do termo de acordo de id 21089702, pois celebrado entre as partes, mas assistidas apenas pelo advogado da autora, não preenchendo os requisitos previstos no art. 784 do CPC para a caracterização de título executivo extrajudicial. 3. O ponto controvertido se resume à validade do acordo celebrado pelas partes e eventual partilha do imóvel. 3.1. Das provas: Serão admitidos como meios de provas o depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e documentos. O ônus da prova obedecerá a regra do art. 373 do CPC. 3.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2019 às

11h30. 3.3. Determino o depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão (art. 385, §1º, CPC). 3.4. Intimem-se as partes, servindo cópia como MANDADO, com os benefícios do art. 212, § 2º do CPC. 3.5. Fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes, caso queiram, apresentem rol de testemunhas (art. 357, §4º, CPC). OBSERVAÇÃO: cabe ao advogado das partes informar ou intimar a(s) testemunha(a) por ele arrolada(a) do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC), importando em desistência da inquirição caso não o faça (art. 455, § 3º, CPC). Int. C. Porto Velho-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. João Adalberto Castro Alves - Juiz de Direito." Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1314 e-mail: 2vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7048776-90.2018.8.22.0001

AUTOR: E. F. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: WALYSON JOSELYO ALVES DA CONCEICAO - RO7087, RAIMUNDO NONATO MELO E SILVA - RO0001621

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 2ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: sala 2ª FAM Data: 13/03/2019 Hora: 08:00.

"Defiro o recolhimento de custas ao final. E. F. D. S. promoveu ação revisional de alimentos em face de E. B. E. M. D. S., menor representado pela mãe, M. N. M. N. O autor informou que em 2015 as partes convencionaram alimentos no importe equivalente a 1 (um) salário mínimo, mas alega que sofreu redução em sua capacidade econômica, pois mudou de emprego e passou a receber menos da metade do salário que recebia quando da fixação dos alimentos. Para demonstrar suas alegações, acostou cópia de contrato de experiência de 60 (sessenta) dias, no qual consta a informação de que o autor terá salário de R\$ 4.589,95 (id 23377570). Além disso, o autor afirmou que constituiu nova família, com companheira e filha de 2 (dois) anos (id 23377564). Requereu a redução liminar dos alimentos para o valor correspondente a R\$ 500,00 e a exclusão da obrigação alimentar de o autor pagar a mensalidade escolar da requerida. Na fixação dos alimentos devem ser observados os pressupostos da obrigação, quais sejam, necessidade do reclamante, possibilidade da pessoa obrigada e proporcionalidade (§1º do art. 1694 do CC). No caso, os elementos apresentados pelo requerente não são suficientes para, de plano, concluir que o mesmo sofreu redução em sua capacidade financeira, não sendo possível a imediata redução dos alimentos convencionados pelas partes há 3 (três) anos. É que, no caso, não evidenciado o direito; o autor não demonstrou a redução de sua capacidade financeira, pois apenas demonstrou documentalmente seu atual salário, não sendo possível constatar que sofreu diminuição de seu salário. Além disso, em princípio, o atual salário do autor é suficiente para o mesmo arcar com a pensão alimentícia estabelecida com o requerido. Se assim, pode entender necessária a instrução do feito e a produção de mais elementos de prova pelas partes, indefiro a tutela de urgência pretendida e mantenho os alimentos. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019 às 08:00 horas. Cite-se o(a) requerido(a), e intime-se a parte autora, a fim de que compareçam à audiência, alertando-os de que deverão comparecer acompanhados de advogados e de testemunhas, estas independentemente de prévio depósito do rol, importando a ausência deste em extinção e arquivamento do

processo e a daquele em confissão e revelia (Lei 5.478/68, art. 7º). Na audiência, se não houver acordo, poderá o(a) réu(ré) contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à ouvida das testemunhas e à prolação da SENTENÇA. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos pelo (a) requerido (a), como verdadeiros, os fatos alegados pelo (a) autor (a). O prazo para resposta é até o início da audiência. A intimação da parte autora será realizada na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 334, §3º, do CPC. Serve cópia da presente DECISÃO como MANDADO de citação e intimação da parte requerida. Dê-se ciência ao Ministério Público. OBSERVAÇÃO: Não tendo condições de constituir advogado, poderá a parte requerida procurar a Defensoria Pública de Rondônia, sito na Rua Padre Chiquinho, n. 913, bairro Pedrinhas – tel: 3216-7289. Porto Velho-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018. Aldemir de Oliveira - Juiz de Direito."

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO

3ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7040549-14.2018.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: M. S. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, HELON MENDES DE SANTANA - RO0006888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE - RO0002275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES - RO7667

EXECUTADO: M. A. D. S.

Intimação AO AUTOR - SENTENÇA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO da Parte Autora acerca da SENTENÇA: S., M. S. S.

EXECUTADO: M. A. D. S.

Vistos e etc.

Trata-se de ação de execução de alimentos proposta por M. S. S., menor impúbere, representada por sua mãe M. S. S., em face de M. O. S., pretenderam a satisfação do crédito a título de prestação alimentícia, vencidas nos meses de julho, agosto e setembro de 2015, bem como as que se vencerem no curso do processo.

O executado apresentou justificativa, comprovando o pagamento parcial do débito e propôs o parcelamento do saldo remanescente no valor de R\$ 1.176,95 em 12 (doze) vezes de R\$ 98,07 (id. nº 22642146 - pp. 1-3).

A exequente aceitou a proposta do executado e requereu o vencimento antecipado das parcelas vincendas acrescida de multa de 20% (vinte por cento) em caso de não cumprimento pelo executado (id. nº 23079432 - pp. 1-2).

O Ministério Público manifestou-se pela homologação do acordo (id. nº 23264363 - pp. 1-4).

Em face do exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no inciso III (transação), do artigo 924 do Código de o vencimento Processo Civil. Em caso de não cumprimento pelo executado, ocorrerá antecipado das parcelas vincendas acrescidas de multa de 20% (vinte por cento). Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 13 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente Aldemir de Oliveira Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7037620-08.2018.8.22.0001

AUTOR: J. G. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546

RÉU: J. T. R.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 14/02/2019 Hora: 08:30.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7037620-08.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. G. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546

RÉU: J. T. R.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-23708976.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.
2. Considerando a cumulação de ações de alimentos e de guarda, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, o feito seguirá pelo procedimento comum.
3. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário e férias, excluídos da base de cálculo apenas os tributos obrigatórios por lei, devidos a partir da citação.
4. Designo audiência de conciliação para o dia 14 de fevereiro de 2019, às 8h30min.
5. CITE-SE o requerido, fazendo constar no MANDADO que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.
6. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.
- 6.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

7. Intime-se a requerente para apresentar, em cinco dias, os dados bancários para possibilitar o depósito dos alimentos provisórios.

7.1. Com a apresentação dos dados bancários, oficie-se, incontinenti, o empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da requerente, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.

8. Intime-se o Ministério Público.

9. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 17 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 0083779-56.2003.8.22.0001

Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

REQUERENTE: M. G. P. G.

Advogados do(a) REQUERENTE: GUILBER DINIZ BARROS - RO0003310, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790, MARCELLI REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA BARROS - RO0001759

REQUERIDO: B. G.

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO:

DECISÃO:

PETIÇÃO DE ID Nº 21169651: A exequente pretende a quebra do sigilo fiscal do executado, a restrição de circulação de veículos em nome do executado, penhora on line dos ativos financeiros do executado e a penhora no faturamento da empresa do executado. Da análise dos autos, verifico que a exequente não cumpriu o DESPACHO de id. nº 20466271, trazendo aos autos a certidão do imóvel que pretendia penhorar. Com relação à quebra do sigilo fiscal do executado, indefiro, por ora, porquanto a exequente sabe quais são os bens a ele pertencentes, deixando de trazer os documentos do imóvel para a pretendida penhora.

Por outro lado, considerando que o dinheiro tem preferência para garantir o crédito, DEFIRO o requerimento. Promovi, pelo sistema BACEN JUD, o protocolamento do pedido de bloqueio judicial de valores do executado B G, CPF nº 039.351.322-04, protocolo nº 20180007860468, porém, não existe ativo financeiro, conforme relatório anexo.

Manifeste-se a exequente, em 05 dias.

5. Int.

Porto Velho (RO), 14 de dezembro de 2018.

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7047139-07.2018.8.22.0001

AUTOR: J. N. D. C., S. D. S. N.

Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERNANDES MAMANNY - RO0008124, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO0008119

Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERNANDES MAMANNY - RO0008124, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO0008119
RÉU: R. J. Z. D. C. J.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 13/02/2019
Hora: 08:00.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.
Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7047139-07.2018.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: J. N. D. C. e outros

Advogados do(a) AUTOR: MARINA FERNANDES MAMANNY - RO0008124, BIANCA HONORATO DE MATOS - RO0008119
RÉU: R. J. Z. D. C. J.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID-23614342.

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO:

1. Acolho a emenda à inicial (id. nº 23403325 pp. 1-5). Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Considerando a cumulação de ações de alimentos, regulamentação do exercício do direito de convivência e de guarda, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, o feito seguirá pelo procedimento comum.

3. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos do requerido - inclusive 13º salário e férias, devidos a partir da citação.

3.1. Destaco que não é possível a fixação no patamar pretendido, porquanto, apesar da planilha de despesas da menor, é imprescindível que se verifique qual dos pais é o responsável pelo pagamento de cada uma das despesas informadas. Além disso, muito embora se tenha informação a respeito dos ganhos do requerido, não há nos autos esclarecimentos a respeito de suas despesas com o próprio sustento.

3.2. Nesse passo, tenho que a fixação no valor acima, neste momento, mostra-se razoável e atende à proporcionalidade entre as necessidades da alimentanda e as possibilidades do alimentante.

3.1. Encaminhe-se, incontinenti, o ofício em anexo ao empregador, para que proceda ao desconto da parcela alimentar diretamente em folha de pagamento do requerido, depositando-a na conta corrente da representante da menor, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido.

4. Designo audiência de conciliação para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 8h.

5. CITE-SE o requerido, fazendo constar no MANDADO que o prazo para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

6. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

6.1. O requerente deverá ser intimado para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.4.1.

7. Intime-se o Ministério Público.

8. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 12 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7044901-15.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial - Lei 6858/80

ADVOGADO DO REQUERENTE: WELISON NUNES DA SILVA
OAB nº PR58395

ADVOGADOS DOS:

REQUERENTE: CARLOS ANDREY MESQUITA DA ROCHA

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, juntando a DECISÃO homologando a partilha indicada na inicial a fim de verificar a origem do crédito, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, CPC).

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7049488-80.2018.8.22.0001

REQUERENTE: C. L. D. C.

Advogado do(a) REQUERENTE: ERIDAN FERNANDES FERREIRA - RO0003072

Intimação DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingool Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Instrução e Julgamento Sala: Sala 01 - 3ª Família
Data: 21/02/2019 Hora: 10:15.

(...) 1. Processe-se em segredo e com gratuidade da Justiça.

2. Considerando a cumulação de ações de alimentos e de guarda, que têm procedimentos próprios e ritos distintos, o feito seguirá pelo procedimento comum.

3. Atento à prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios, que fixo em 60% (sessenta por cento)

do salário mínimo, a serem pagos mensalmente, até final DECISÃO, com depósito

diretamente em conta bancária da representante do requerente, devendo o primeiro

pagamento ocorrer em até 10 dias depois da citação.

4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 10h15min.

5. CITE-SE o requerido, fazendo constar no MANDADO que o prazo

para contestar é de 15 dias úteis e fluirá da data da audiência de conciliação, ainda que a solenidade não seja realizada, ficando ciente a parte requerida que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

6. INTIMEM-SE requerente e requerido para comparecerem à audiência designada, devendo comparecer acompanhados de seus advogados.

6.1. Os requerentes deverão ser intimados para a audiência de conciliação na pessoa do seu advogado, nos termos do art. 334, §3º do CPC.

7. Intime-se o Ministério Público.

5. Sirva-se de MANDADO. O Oficial de Justiça deverá informar que, não tendo condições de constituir advogado, a parte requerida deverá procurar a

Defensoria Pública da Comarca.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0003484-73.2010.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: PEDRO PEREIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO4282, KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290, RAFAEL VALENTIN RADUAN MIGUEL OAB nº RO4486, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

ADVOGADOS DOS INVENTARIADOS:

REQUERENTES: RIDSON WALLAS FIGUEIREDO NETO, RITA DE KASSIA FIGUEIREDO NETO CANGUSSU, MARIA IRIS NETO REBOUCAS

INVENTARIADOS: MARIA LEITE FIGUEIREDO NETO, JOAO VITALIANO NETO

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 21919449: Antes de deliberar sobre o requerimento, intime-se a inventariante para trazer aos autos a certidão do Setor de Precatórios, constando a disponibilização do valor ou a ordem de pagamento, em 15 dias.

No mesmo prazo, considerando o teor da certidão de id nº 22742453, a inventariante deverá atualizar o seu endereço.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0065065-53.2000.8.22.0001

CLASSE: Sobrepartilha

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320, SALATIEL SOARES DE SOUZA OAB nº RO932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, JOSE EDUVIRGE ALVES MARIANO OAB nº RO324A

ADVOGADO DO REQUERIDO:

REQUERENTES: W. F. A. C. E. S., W. F. A. C. E. S., M. L. C. E. S. S., R. V. B. D. S., L. G. E. S. S., H. J. P. F., W. J. G. E. S.

REQUERIDO: D. G. F.

DESPACHO:

Ao Ministério Público, para manifestação.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7000744-54.2018.8.22.0001

CLASSE: Alvará Judicial

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

ADVOGADOS DOS:

REQUERENTES: EDNA GAMA E SOUSA, EDSON JUNIOR FRAGA DE SOUZA, MARIA VALDILEIA PEREIRA MARQUES, EVANI LOHANA MARQUES DE SOUZA, ERICA GAMA DE SOUSA, SEBASTIANA PEREIRA DE CARVALHO DE SOUZA, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, EDINAILCE GAMA DE SOUZA, EDLA DOS SANTOS SOUZA, EDINEIDE GAMA DE SOUSA

DECISÃO:

1. Acolho as emendas à inicial.

2. Declaro aberto o inventário dos bens deixados pela morte de Edson Costa de Souza.

3. Defiro o requerimento de recolhimento de custas ao final.

4. Nomeio inventariante a requerente Edilene dos Santos Nunes Costa, a qual deverá ser intimada a prestar o compromisso legal, em 05 dias (art. 617, parágrafo único, CPC).

5. Recebo a petição id. nº 21120231 como primeiras declarações, pois preenche os requisitos legais para esse fim. Ademais, foram juntados documentos referentes aos créditos, certidões negativas de débitos com a Fazenda Pública (Nacional, Estadual e Municipal) e documentos pessoais dos herdeiros.

6. Oficie-se ao Juízo 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia para que, em 10 dias, informe a este juízo, acerca da existência de crédito em nome do falecido Edson Costa de Souza, referente aos autos nº 0173326-28.2016.401.9198 e 0005854-48.2008.4.01.4100. Em caso positivo, e não havendo óbice, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

7. Oficie-se ao Juízo 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Rondônia para que, em 10 dias, informe a este juízo, acerca da existência de crédito em nome do falecido Edson Costa de Souza, referente aos autos nº 0277878-44.2016.401.9198. Em caso positivo, e não havendo óbice, que o valor seja depositado em conta vinculada a este juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2848.

8. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este juízo, no prazo de 10 dias, os valores porventura existentes em nome do falecido Edson Costa de Souza, CPF nº 026.397.422-72.

9. Após, intime-se a inventariante para acompanhar o trâmite dos documentos nos juízos supramencionados e na CEF, trazendo aos autos as informações necessárias.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0000162-11.2011.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232, GRACILIANO ORTEGA SANCHEZ OAB nº RO5194, PATRICIA DANIELA LOPEZ OAB nº RO3464, ANTONIO LACOUTH DA SILVA OAB nº RO2306, EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: SEBASTIANA BARBOSA DE LIMA, ROBSON ALVES BARBOSA, JOSE RAIMUNDO MENDES RODRIGUES, LEIAALVES BARBOSA, FRANCISCO ALVES BARBOSA, LEOMAR ALVES BARBOSA, MAURO ALVES BARBOSA, CARLOS DANIEL DE SOUZA ALVES, Cleonice Souza Gomes

INVENTARIADO: EUSTANISLAU ALVES DE LIMA

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID. Nº 23435981: Intime-se a credora para manifestar-se sobre a petição supramencionada, querendo o que entender de direito, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7050015-32.2018.8.22.0001.

AUTOR: E. V. A. D..

RÉU: G. A..

INTIMAÇÃO À DEFENSORIA PÚBLICA

Por determinação do juízo, FICA A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA INTIMADA, via sistema PJE, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 - 3ª Família Data: 28/02/2019 Hora: 08:00.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail:3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7050142-67.2018.8.22.0001.

DEPRECANTE: J. D. S. B., F. A. S. B..

DEPRECADO: R. B. J., M. A. V..

INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Por força e determinação do juízo, FICA O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA INTIMADO, a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 3ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Oitiva Sala: Sala 02 - Audiências de Instrução Data: 29/01/2019 Hora: 08:30.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO PROCESSO Nº 0004034-29.2014.8.22.0102

CLASSE: Inventário

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ORLANDO LEAL FREIRE

OAB nº RO5117, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº

RO3010

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTES: A. S. R., E. F. R., I. F. C., J. E. D. C. F., E. J. C.,

R. F. D. C.

INVENTARIADO: C. F. C.

DESPACHO:

Ante a juntada da DECISÃO dos autos de incidente de falsidade nº 0003495-29.2015.8.22.0102, manifestem-se os interessados, requerendo o que entenderem de direito, em 15 dias.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7034540-07.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO GOMES DE ARAUJO OAB nº RO2007

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXEQUENTE: I. C. D. S.

EXECUTADO: L. C. D. L. C.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 23283055: Considerando que o Oficial de Justiça Tarso Azevedo Cardoso cumpriu as diligências dos autos em apenso, DEFIRO o requerimento. Distribua-se o MANDADO de penhora (id. nº 23073305) por direcionamento ao referido Oficial de Justiça.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7021452-96.2016.8.22.0001

CLASSE: Inventário

ADVOGADO DO REQUERENTE: FERNANDA SOARES SILVA

OAB nº RO7077, JANDIRA SAMPAIO DA SILVA OAB nº RO391

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

REQUERENTE: CELIA GUARDIA DE RODRIGUEZ SILVA

INVENTARIADO: JAILTON LUIZ SAMPAIO DA SILVA

DECISÃO:

1. PETIÇÃO DE ID. Nº 23157915: No que se refere ao pedido de expedição de alvará em nome da advogada, destaco que isso somente será possível quando existirem poderes específicos para o recebimento de valores referente ao processo, o que não é a hipótese. Com efeito, nos instrumentos de mandatos juntados, não estão incluídos os poderes especiais para o saque de valores constantes no presente processo (id. nº 9630424 - pp. 1-5). Assim, caso haja interesse, deverá a advogada juntar a procuração com poderes especiais para o recebimento dos valores referentes ao presente processo, conforme já deliberado anteriormente (id. nº 21797143).

2. PETIÇÃO DE ID Nº 22248221: Para a análise do requerimento de levantamento dos demais valores, a inventariante deverá cumprir o item "2" do DESPACHO de id. nº 17162893, em 30 dias.

3. Int.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 0216708-43.2009.8.22.0001

CLASSE: Liquidação de SENTENÇA pelo Procedimento Comum

ADVOGADO DO AUTOR: ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810

ADVOGADO DO RÉU: MARIANA EMANUELA AIRES DE ALMEIDA

OAB nº RO3973, ADEMAR DOS SANTOS SILVA OAB nº RO810

AUTOR: J. R. N.

RÉU: D. A. B. D. B.

DESPACHO:

PETIÇÃO DE ID Nº 22919320: Considerando que o e. Tribunal de Justiça negou provimento ao agravo de instrumento (id. nº 22920066 - pp. 1-2), a providência pretendida não é mais possível. Assim, cumpridas as determinações da DECISÃO (id. nº 18948775 - pp. 58-60 - fls. 544/549 - autos físicos), arquivem-se os autos.

Observe-se que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo geral.

Int.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7021221-98.2018.8.22.0001

REQUERENTE: ALFREDA RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: VILSON DOS SANTOS SOUZA - RO0004828

Intimação DO EXEQUENTE

FINALIDADE: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA, através de seu advogado a retirar Alvará judicial ID nº 23743978.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1316 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº: 7011981-90.2015.8.22.0001

REQUERENTE: JAQUELINE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, FABIO EMANUEL MARTELLI DE SOUZA CANABRAVA COIMBRA, OLIVIA MARIA MARTELLI DE SOUZA CANABRAVA COIMBRA, CAIO MAX MARTELLI DE SOUZA CANABRAVA COIMBRA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE PAULINO BARBOSA - RO0003002, MARCOS ANTONIO METCHKO - RO0001482, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843, ELBA CERQUINHA BARBOSA - RO0006155

Advogado do(a) REQUERENTE: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318

Advogado do(a) REQUERENTE: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318

Advogado do(a) REQUERENTE: POMPILIA ARMELINA DOS SANTOS - RO0001318

INVENTARIADO: FABIO CANABRAVA COIMBRA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora INTIMADA, através de seu advogado, para retirar Alvará Judicial ID 23736481, bem como prestar contas em 10 dias.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7017783-64.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXEQUENTE: G. A. D. O.

EXECUTADO: A. R. D. O.

Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por G. A. D. O., em face de seu pai A. R. D. O., pretendendo a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de abril e maio de 2018, no total de R\$ 954,00, bem como as que se vencerem no curso do processo.

Citado (id. nº 19502104 - p. 4), o executado não pagou o débito e não apresentou justificativa (id. nº 20013058).

A exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito e requerendo a expedição de alvará de soltura em favor do executado (id. nº 23776878 - pp. 1-2).

A prisão civil do executado foi realizada (id. nº 23776926).

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois concedo a gratuidade ao executado. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o valor total executado, cuja exigibilidade fica suspensa, conforme estabelece o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC).

Expeça-se incontinenti alvará de soltura do executado Altemir Rodrigues de Oliveira, consignando que ele somente poderá ser solto se por outro motivo não estiver preso, o qual se encontra recolhido à ordem e disposição deste Juízo.

Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO PROCESSO Nº 7017783-64.2018.8.22.0001

CLASSE: Execução de Alimentos

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA OAB nº RO7707

ADVOGADO DO EXECUTADO:

EXEQUENTE: G. A. D. O.

EXECUTADO: A. R. D. O.

Vistos e etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por G. A. D. O., em face de seu pai A. R. D. O., pretendendo a satisfação do crédito a título de prestações alimentícias, vencidas nos meses de abril e maio de 2018, no total de R\$ 954,00, bem como as que se vencerem no curso do processo.

Citado (id. nº 19502104 - p. 4), o executado não pagou o débito e não apresentou justificativa (id. nº 20013058).

A exequente manifestou-se, informando a ocorrência da quitação integral do débito e requerendo a expedição de alvará de soltura em favor do executado (id. nº 23776878 - pp. 1-2).

A prisão civil do executado foi realizada (id. nº 23776926).

Em face do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Sem custas, pois concedo a gratuidade ao executado. Condeno-o no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor equivalente a 10% sobre o valor total executado, cuja exigibilidade fica suspensa, conforme estabelece o art. 98, §§ 2º e 3º do CPC.

Proceda-se, se for o caso, ao cancelamento da inscrição do nome do executado nos cadastros restritivos de crédito SERASA, por meio do SERASAJUD (art. 782, § 4º, CPC).

Expeça-se incontinenti alvará de soltura do executado Altemir Rodrigues de Oliveira, consignando que ele somente poderá ser solto se por outro motivo não estiver preso, o qual se encontra recolhido à ordem e disposição deste Juízo.

Transitada em julgado, observadas as formalidades necessárias, arquivem-se.

P.R.I.C.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018

Assinado eletronicamente

Aldemir de Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1728, Centro, Porto Velho - RO - CEP:

76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 3vfamcpe@tjro.jus.br

Processo: 7030726-50.2017.8.22.0001

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: A. D. S. C.

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CARVALHO VEDANA -

RO0006926, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

RÉU: A. J. A. C. e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DO DESPACHO /DECISÃO /CERTIDÃO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria intimada do DESPACHO de ID./DECISÃO de ID./certidão de ID.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

4ª VARA DE FAMÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto

Velho, RO - Fone:(3217-1341)

Processo: 7008903-83.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: JULIA ISABELA PEROLA CANAVIRI FERNANDEZ SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ISAIAS CARDOSO SILVA CANAVIRI FERNANDEZ

ADVOGADO DO EXECUTADO: DIOGO FERNANDES CAMARGO OAB nº RO8191

Vistos,

JULIA ISABELA PÉROLA CANAVIRI FERNANDEZ SILVA representada por JULIA HEIDY CANAVIRI FERNANDEZ propôs ação de Cumprimento de SENTENÇA, em face de ISAIAS CARDOSO SILVA CANAVIRI FERNANDEZ

A parte autora não foi localizada quando da intimação para promover o andamento válido ao feito.

É o relatório.

Trata-se de ação de Cumprimento de SENTENÇA;

Realizada tentativa de intimação pessoal, esta restou infrutífera, vez que não conseguiu localizar a parte no endereço indicado na petição inicial.

Ocorre que a legislação pátria estabelece que a parte deve manter o seu endereço atualizado, conforme dispõe o parágrafo único do art. 274 do CPC.

É obrigação das partes manter nos autos seu endereço atualizado. A intimação pessoal para promover o andamento do feito, conforme determinação do art. 485, §1º, do CPC, pressupõe a existência de endereço atualizado da autora nos autos, devendo a parte interessada suportar o ônus processual de sua omissão.

Nesse sentido, in verbis:

PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que “o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte”. Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ Resp Nº 1.299.609 - RJ (2011/0305628-7), Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 16/08/2012, T3 - TERCEIRA TURMA).

Execução de título judicial. Falta de andamento. Intimação ao autor. Inércia. Extinção do feito. Quando o advogado não tomar as providências para o prosseguimento da execução, bem como a parte autora for intimada para dar andamento e, mesmo assim, permanecer inerte, é devida à extinção da execução sem julgamento do MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. (TJRO, Apelação n. 7010170-49.2016.8.22.0005, 1ª Câmara Cível, Relator Juiz Convocado Adolfo Theodoro Naujorks Neto, julgado em 05/12/2017).

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de MÉRITO, nos termos do inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil. Custas pela autora, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária.

P.R.I.C.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

Processo: 7007713-85.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: H. V. A. F., H. A. F., S. H. S. A. F.

EXECUTADO: E. M. F.

SENTENÇA

Vistos,

S. H. S. A. F., H. A. F. e H. V. A. F. representado por V. S. A., propuseram execução de alimentos em face de E. M. F.

A parte executada quitou totalmente o débito referente aos meses de maio a novembro de 2018, conforme se constata das petições de ID 23710326 e ID 23325447.

Assim, dou por quitada a obrigação de maio a novembro de 2018 e EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com base no inciso II, do artigo 924 do Código de Processo Civil.

Cópias desta DECISÃO servem como ordem de soltura, pondo INCONTINENTI, em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, o executado, E. M. F., que se acha recolhido nesta instituição à ordem e disposição deste Juízo, e isto em virtude da ausência do pagamento de Pensão Alimentícia em atraso.

Custas e honorários pelo executado, os últimos fixo em 10% do valor da causa, ambos com exigibilidade suspensa diante da gratuidade que ora estendo ao executado.

Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.

Retire-se o MANDADO de prisão do Banco Nacional de MANDADO s de Prisão - BNMP.

P.R.I.C.

Porto Velho / RO, 17 de dezembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7020370-59.2018.8.22.0001

REQUERENTE: KENYA PEREIRA PIMENTEL, KENNETT PEREIRA PIMENTEL, MARIA FATIMA PEREIRA PIMENTEL, CELINA ABREU DE ALMEIDA, SANORA DE ALMEIDA PIMENTEL, ELAINE NAZARE RODRIGUES PIMENTEL

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961

Advogado do(a) REQUERENTE: DENNIS GIOVANNI SOUSA DOS SANTOS - AM000A961

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7022143-76.2017.8.22.0001

Classe: Divórcio Consensual

REQUERENTES: S. L. A., M. N. D. S.

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: GLICIA LAILA GOMES OLIVEIRA OAB nº RO6899, PRYSCILA LIMA ARARIPE OAB nº RO7480, MARCIO SANTANA DE OLIVEIRA OAB nº RO7238

ADVOGADOS DOS:

Vistos,

A petição de ID 224454 deve conter pedido claro de cumprimento de SENTENÇA sobre a obrigação de fazer adequando o pedido aos preceitos legais. Registre-se que a advogada representa as duas partes. Existindo litígio, não pode representar as duas partes, devendo regularizar a representação processual e esclarecer quem continua a representar.

Em relação ao percentual dos descontos, observa-se que a comunicação para desconto em folha está nos termos da SENTENÇA. A parte informa que não concorda com o acordo. Todavia, a SENTENÇA prolatada foi homologatória de um acordo feito pelas partes apresentada pela advogada.

Se existia algum erro, deveria ter sido arguido no momento oportuno e pelo meio processual adequado. Razão pela qual indefiro o pedido de expedição de comunicação ao IFRO.

Nada mais sendo requerido, archive-se.

Porto Velho / RO , 18 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)

7042271-83.2018.8.22.0001

Alvará Judicial - Lei 6858/80

Levantamento de Valor

REQUERENTES: RAIMUNDO TENORIO DOS SANTOS, ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS, FRANCISCO DA COSTA TENORIO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

INTERESSADO: MANOEL ELPIDIO DOS SANTOS

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos,

Intime-se a parte autora pessoalmente para dar andamento ao processo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Serve esta de ARMP/MANDADO /Carta Precatória.

Porto Velho / RO, 18 de dezembro de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

REQUERENTES:

FRANCISCO DA COSTA TENORIO - Rua Anari, nº 6708, bairro Castanheira, Porto Velho-RO, CEP: 76.811-528.

ROZIMAR TENORIO DOS SANTOS - Rua 13 de maio, nº 2015, Itapuã do Oeste-RO, CEP: 76.861-000.

RAIMUNDO TENORIO DOS SANTOS - Rua Militão Dias de Oliveira, nº 886, bairro Agenor de Carvalho, Porto Velho-RO, CEP: 76.820-218.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7022495-68.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LILMA QUEIROZ CORREA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAIO SERGIO CAMPOS MACIEL OAB nº RO5878

EXECUTADO: EMANUEL SILVA RAMOS

Vistos,

Antes de dar prosseguimento ao feito, informe a parte autora seu atual endereço, considerando a informação da certidão do oficial de justiça no ID 23549803, em 05(cinco) dias.

Porto Velho / RO , 18 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7035596-07.2018.8.22.0001

REQUERENTE: HELISANDRA CAMPOS FERREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: CASSIO OJOPI BONILHA - RO0007107

Intimação AUTOR - ALVARÁ

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria INTIMADA acerca do ALVARÁ JUDICIAL expedido.

Porto Velho (RO), 18 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7016607-50.2018.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: CLAUDIA LUCHTENBERG MUNIZ, AGNALDO SADRAQUE MUNIZ FILHO, SOFIA LUCHTENBERG MUNIZ, GABRIELLA LUCHTENBERG MUNIZ

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: ELAINE CUNHA SAAD ABDULNUR OAB nº RO5073

INVENTARIADO: AGNALDO MUNIZ

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

O inventariante deve esclarecer se houve quitação dos financiamentos dos bens objeto do inventário. Consta nos documentos apresentados que o imóvel e o veículo são financiados. Desse modo, a propriedade de tais bens é do banco e não do falecido. Diga se pretende a partilha da posse ou comprove que houve pagamento do financiamento.

Cumpra a integralidade do DESPACHO de ID e junte a certidão de inexistência de testamentos e certidão negativa de tributos federais em nome do autor da herança.

Apresente últimas declarações com proposta de partilha, DIF e pagamento do ITCMD observando o novo valor do bem. Para homologação da partilha deve ser comprovado o pagamento do ITCMD, conforme art. 192 do CTN.

Em 15 dias.

Apresentadas as últimas declarações, intime-se a Fazenda Pública e o Ministério Público.

Porto Velho / RO, 18 de dezembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7057341-14.2016.8.22.0001

Classe: Inventário

REQUERENTES: NAGILA FERNANDES PONTES, NAJARA FERNANDES PONTES, RICK PIMENTA VIEIRA, ROBERTO CARLOS VIEIRA PIMENTA, DOMINGOS PIMENTA FERNANDES, DAIANE PIMENTA FERNANDES, Ilma Pimenta Fernandes, Wilma Pimenta Fernandes, Walter Fernandes da Costa, Elizeth Fernandes Pimenta, DANUZA CRISTINA REIS LIMA FERNANDES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JOAQUIM SOARES EVANGELISTA JUNIOR OAB nº RO6426, FRANCISCO ALVES PINHEIRO FILHO OAB nº AM568

INVENTARIADO: OLENINA PIMENTA FERNANDES

ADVOGADO DO INVENTARIADO:

Vistos,

Todos os herdeiros estão representados nos autos. Não há necessidade de expedição de citações.

A propriedade de imóvel se prova com certidão de inteiro teor do registro. Se não houver registro, não haverá propriedade, de modo que o objeto do inventário seria somente a posse.

Parte dos herdeiros apresentou impugnação às últimas declarações com proposta de partilha argumentando que devem receber uma cota maior do que a inventariante por ser herdeira apenas de Olenida e não do esposo desta, José Pimenta.

Portanto, o que se pode perceber de tal alegação é que as partes aduzem que metade do imóvel pertencia ao também falecido José Pimenta que foi casado com a autora da herança objeto desse processo.

Assim, para que se possa analisar tal pedido há necessidade de juntada de documentos. Junte a inventariante a certidão de inteiro teor do imóvel. Se não houver traga certidão informativa da prefeitura do referido imóvel e junte cópia da certidão de casamento da autora da herança.

Os demais herdeiros devem comprovar que a aquisição do bem ocorreu no curso do casamento, juntando o respectivo contrato de compra e venda ou documento que faça tal prova.

Prazo comum de 5 dias.

Comunique-se ao juízo do 3º Juizado Especial Cível (ID 20799294) de que o processo está em curso, não há valores em conta judicial.

Porto Velho / RO, 18 de dezembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1342 e-mail: 4vfamcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7050595-62.2018.8.22.0001

REQUERENTE: R. V. M.

Advogados do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - OAB/RO 8.442, BRUNA CELI LIMA PONTES - OAB/RO 6.904

REQUERIDO: A. Q. D. N.

INTIMAÇÃO DO REQUERENTE

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA, por intermédio de seu advogado(a), a comparecer a AUDIÊNCIA deste processo a ser realizada na Sala de audiência da 4ª Vara de Família, localizada na Rua. Rogério Weber, nº 1872, Centro, em frente ao Bingol Clube, Porto Velho, Rondônia, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: Sala 01 4Família Data: 27/02/2019 Hora: 08:40.

OBSERVAÇÃO: Em se tratando de Audiência de Instrução e Julgamento, as partes poderão trazer para a audiência até três testemunhas – independentemente de intimação – e a documentação que julgarem necessárias para instruir do feito.

Porto Velho (RO), 19 de dezembro de 2018.

Técnico Judiciário

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7045729-79.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: A. J. S. D. S.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ CARLOS FERREIRA MOREIRA OAB nº RO1433

EXECUTADO: A. B. D. S.

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Vistos,

Indefiro o pedido de ID 22997561, visto que já foram realizadas três tentativas de bloqueio de valores através do Bacenjud, conforme ID's 17603693, 19178242 e 20098118, tendo todas restado infrutíferas.

Dê a exequente andamento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho / RO, 19 de dezembro de 2018.

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(3217-1341)Processo: 7026248-62.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80

REQUERENTES: HEMEY DE ARAUJO OLIVEIRA, ATIS DE ARAUJO OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: MARACELIA LIMA DE OLIVEIRA OAB nº RO2549, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692

ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Átis de Araújo Oliveira e Hemei de Araújo Oliveira pedem alvará para levantamento de valores deixados pelo falecido Isaías de Araújo Oliveira, na forma da Lei 6.858, de 24 de novembro de 1980.

Com a inicial vieram documentos.

Foi determinada a emenda da inicial.

Emenda da inicial Id 20571491.

É o relatório.

Trata-se de liberação de valores disciplinada pela Lei 6858/80.

Comprovado que não há dependentes habilitados do de cujus (ID 20571506), farão jus ao respectivo valor os sucessores do titular previstos na lei civil, conforme disposto no art. 5º do decreto 85.845/81, in verbis:

Art. 5º Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento das quotas de que trata o artigo 1º deste decreto os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento.

Igual disposição é encontrada na parte final do art. 1º da lei 6858/80:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Comprovado que os requerentes são os sucessores do falecido e que os valores a serem liberados são provenientes do saldo de FGTS (ID) é de se liberar tais valores.

Assim sendo, julgo procedente o pedido, e resolvo o MÉRITO na forma do art. 487, I, do CPC, para autorizar os requerentes a levantarem os valores depositados em nome do de cujus, Isaías de Araújo Oliveira, no montante de R\$ 9.681,45 (nove mil oitocentos e oitenta e hum reais e quarenta e cinco centavos), referente a verbas rescisórias junto à Caixa Econômica Federal, com as devidas atualizações legais.

Custas pelos autores.

Expeça-se o competente alvará.

P.R.I.C.

Porto Velho , 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(69) 3217-1341 Processo: 7046055-68.2018.8.22.0001

Classe: Alvará Judicial

REQUERENTES: THAMIRES DOS SANTOS NEVES, KIRLAINE SOUZA LEAO, JOÃO ABNER LEÃO DAS NEVES

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

INTERESSADO: LUIZ GONZAGA DAS NEVES

ADVOGADO DO INTERESSADO:

Vistos,

Emende a inicial para:

a) Juntar cópia da certidão de dependentes habilitados a receber pensão por morte do falecido;

b) Quanto ao pedido de concessão da gratuidade judiciária formulado na petição inicial, nos termos do §2º do art. 99 do CPC, é insuficiente para o deferimento do pedido a simples alegação de pobreza, pois o art. 5º, Inciso LXXIV, da Constituição Federal estabelece que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, nesse sentido:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado.

(TJRO Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000. Relator: Des. Raduan Miguel Filho. Data de Julgamento: 05/12/2014. Publicado em 17/12/2014.)

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. [...] GRATUIDADE DE JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. NECESSIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.[...]

2. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido à pessoa física ou jurídica, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio, sendo necessário, no entanto, o recolhimento das custas processuais enquanto não apreciado e deferido o pedido, sob pena de ser considerado deserto o recurso no caso de não recolhimento.[...]

(STJ -EDcl no AREsp 571.875/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2015, DJe 20/02/2015).

Ressalta-se que a mera declaração nesse sentido não tem o condão de suprir a exigência constitucional e não há nos autos comprovantes de rendimentos e despesas mensais aptas à tal comprovação.

De qualquer sorte, a fim de afastar a aparente capacidade financeira da parte requerente, autorizo a emenda à inicial, a fim de que ela demonstre, documentalmente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e/ou da sua família. Poderá, ainda, no prazo concedido, proceder ao recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho / RO , 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341) Processo: 7013433-33.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: E. M. D. A.

ADVOGADO DO AUTOR: EDSON MATOS DA ROCHA OAB nº RO1208, JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

RÉU: T. I. M. M.

ADVOGADO DO RÉU: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA OAB nº RO7872

Vistos,

Manifestem-se as partes se têm interesse na produção de provas, em 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, ao MP para parecer.

Porto Velho / RO , 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341) Processo: 7038033-21.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: ALLANA COUTINHO DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARA REGINA HENTGES LEITE OAB nº RO7840, PAULO TIMOTEIO BATISTA OAB nº RO2437, GARDENIA SOUZA GUIMARAES OAB nº RO5464, DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

EXECUTADO: ANDRE LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS

Vistos,

Proceda a parte autora a juntada dos comprovantes de quitação mencionados na petição de ID 23540537, em 05 (cinco) dias.

Após, promova andamento ao feito, sob pena de extinção por quitação.

Porto Velho / RO , 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)Processo: 7040527-53.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Alimentos

EXEQUENTE: W. M. A. N.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017, HELON MENDES DE SANTANA OAB nº RO6888, JESSICA PEIXOTO CANTANHEDE OAB nº RO2275, ITALO FERNANDO SILVA PRESTES OAB nº RO7667

EXECUTADO: L. C. N. E.

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Esclareça a parte exequente se pretende a conversão do rito processual para o de expropriação de bens, tendo em vista que o presente tramita pelo rito de coerção pessoal do executado.

Em 05 dias.

Porto Velho / RO , 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)7050759-27.2018.8.22.0001

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: LUIZ MIGUEL MENDES SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: ESTEVAO GABRIEL CORREA DE SOUZA

Vistos,

Intime-se o executado para, em três (03) dias, efetuar o pagamento dos meses de setembro a outubro de 2018 no valor de R\$873,09 (oitocentos e setenta e três reais e nove centavos), e os que se vencerem no curso do processo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor.

Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Saliento que para revogação da prisão o executado deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.

O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça (art. 528 c/c art. 829, §1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, proceda-se a prisão civil do devedor por 60 dias a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, servindo a segunda via do MANDADO como ordem de prisão.

Após o réu cumprir o tempo de prisão integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso, independentemente de nova ordem judicial.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Deve o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, podendo requisitar auxílio policial, se necessário.

Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.

Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações

Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.

Porto Velho / RO , 19 de dezembro de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

EXECUTADO: ESTEVÃO GABRIEL CORREA DE SOUZA, filho de Olympia Corrêa de Souza, RG: 703014 SSP/RO, CPF: 691.009.932-04.

Endereço: RUA FRANCISCO VIANEZ, Nº 8317, BAIRRO TANCRÉDO NEVES, CEP 76829-568, NESTA CAPITAL.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família

Avenida Rogério Weber, 1872, Centro, PORTO VELHO - RO - CEP: 76801-030 - Fone:(69) 3217-1341Processo: 7005716-72.2015.8.22.0001

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

AUTOR: M. A. D. S. M.

ADVOGADO DO AUTOR: VALDIR ANTONIO DE VARGAS JUNIOR OAB nº RO5079, DOUGLAS TADEU CHIQUETTI OAB nº RO3946

RÉU: P. D. P. L. R.

ADVOGADO DO RÉU: KARLOS BRUNO DE SOUSA LIMA OAB nº CE27853, HELSON LIMA MAIA JUNIOR OAB nº CE22455, WALTER OLSEN MAIA PEREIRA OAB nº CE32554

Vistos,

Indefiro desde já os pedidos quanto a desconstituição do acordo homologado, bem como quanto aos pedidos de reconhecimento de alienação parental, modificação de guarda e fixação de alimentos, pois tais pedidos devem ser formulados em ação própria, visto que são ritos distintos do cumprimento de SENTENÇA.

Esclareça a requerente se deseja apenas o cumprimento de SENTENÇA, em caso positivo, desde já determino a emenda a inicial, devendo:

- a) indicar quem vai arcar com os custos do deslocamento, caso seja determinada a busca e apreensão;
- b) quem acompanharia o menor até a cidade de porto velho;
- c) quem seria o responsável pela custódia do menor quando efetivada a busca e apreensão.

Prazo: 15 (quinze) dias

Porto Velho / RO , 19 de dezembro de 2018 .

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone:(3217-1341)7050895-24.2018.8.22.0001

Execução de Alimentos

EXEQUENTES: DAVI GABRIEL SILVA DE OLIVEIRA, RAFAELLY VITORIA SILVA DE OLIVEIRA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: RAFAEL VITOR DE OLIVEIRA

Vistos,

Intime-se o executado para, em três (03) dias, efetuar o pagamento

dos meses de setembro a outubro de 2018 no valor de R\$873,37 (oitocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), e os que se vencerem no curso do processo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor. Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Saliento que para revogação da prisão o executado deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.

O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça (art. 528 c/c art. 829, §1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, proceda-se a prisão civil do devedor por 60 dias a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, servindo a segunda via do MANDADO como ordem de prisão.

Após o réu cumprir o tempo de prisão integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso, independentemente de nova ordem judicial.

Advirta-se o executado que a apresentação de comprovante de

entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Deve o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, podendo requisitar auxílio policial, se necessário.

Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.

Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações

Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.

Porto Velho / RO , 19 de dezembro de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

EXECUTADO: RAFAEL VITOR DE OLIVEIRA, filho de Norma Silvia Tertuliano de Oliveira, RG: 913083 SSP/RO e CPF: 001.437.042-57.

Endereço: Rua Elizel Visconte, nº 8517, Bairro Pantanal, CEP: 76824-686, nesta capital.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara de Família e Sucessões

Av. Rogério Weber, nº 1872, Bairro Centro, CEP 76.801-906, Porto Velho, RO - Fone: (3217-1341)7050891-84.2018.8.22.0001

Execução de Alimentos

EXEQUENTE: KAMILLY VIKTORIA CASTRO RODRIGUES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: SANANDI MENDES RODRIGUES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos,

Intime-se o executado para, em três (03) dias, efetuar o pagamento dos meses de outubro e novembro de 2018 no valor de R\$812,16 (oitocentos e doze reais e dezesseis centavos), e os que se vencerem no curso do processo, nos termos do §7º do art. 528 do CPC, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, por meio de advogado ou defensor.

Decorrido o prazo e não havendo prova de pagamento do débito e tampouco apresentação de justificativa, desde já decreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Saliento que para revogação da prisão o executado deverá pagar também as parcelas vencidas no curso da execução até a data da efetiva quitação.

O prazo para pagamento ou justificação será controlado pelo próprio Oficial de Justiça (art. 528 c/c art. 829, §1º do CPC). Não sendo efetuado o pagamento ou apresentada justificativa, proceda-se a prisão civil do devedor por 60 dias a ser cumprida em cela ou sala separada dos demais presos, servindo a segunda via do MANDADO como ordem de prisão.

Após o réu cumprir o tempo de prisão integralmente, deverá ser colocado em liberdade imediatamente, salvo se por outro motivo não estiver preso, independentemente de nova ordem judicial.

Adverta-se o executado que a apresentação de comprovante de entrega de envelope bancário, não será aceito como prova de pagamento, tendo em vista que este depende de validação pelo banco.

Deve o Oficial de Justiça proceder na forma do art. 212, §2º do CPC, podendo requisitar auxílio policial, se necessário.

Havendo justificativa, intime-se a exequente para manifestar em 05 (cinco) dias.

Caso seja infrutífera a diligência, encaminhe-se à Polinter/Capturas, para diligências.

Em caso de pagamento do débito alimentar voltem os autos conclusos para deliberações

Serve esta de MANDADO /Carta Precatória.

Porto Velho / RO , 19 de dezembro de 2018

Katyane Viana Lima Meira

Juiz de Direito

EXECUTADO: SANANDI MENDES RODRIGUES, filho de Silvino Rodrigues de Souza e Sueli Mendes, RG: 936016 SSP/RO, CPF: 541.711.482-00, podendo ser encontrado nos endereços: Ministério Apostólico Resgatando o Avivamento do Espírito Santo, localizado à Rua Aracari, nº 2325, bairro Três Marias, nesta capital ou em horário noturno e aos finais de semana à Rua Gasômetro, nº 216, Bairro São Francisco, nesta capital.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7019326-05.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTORES: OZELI DANTAS DA CUNHA ARAGAO, LEUCIR SOUZA DE ARAGAO, LEIDINI DA CUNHA ARAGAO

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: JACILMA DE SIQUEIRA PINHO SALVADOR, LAURI CARLOS SALVADOR

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor: R\$251.823,23

DESPACHO

Renove-se a diligência, no endereço indicado no Id. 23410568.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7039364-38.2018.8.22.0001

MANDADO de Segurança

IMPETRANTE: Y. P. PREDIAL ELEVADORES E AUTOMACOES LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: LOESTER RODRIGO MARCAL SIQUEIRA OAB nº MT17194E

IMPETRADOS: NOEL ODILON BONIFACIO DO AMARAL, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SESC - SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS IMPETRADOS: ROSILENE DE OLIVEIRA ZANINI OAB nº RO4542

Valor: R\$106.500,00

DESPACHO

Intime-se PESSOALMENTE a parte autora para dar efetivo andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0012497-35.2015.8.22.0001

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: ELIANE SEBASTIAO DA SILVA VIEIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: Rui Okabi (conhecido Como Japones)

Advogado do(a) REQUERIDO: FIRMINO GISBERT BANUS - RO0000163

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0001191-40.2013.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JOAQUIM RIBEIRO FILHO
 ADVOGADO DO AUTOR: ADEMIR DIAS DOS SANTOS OAB nº RO3774
 RÉUS: SIRLEI DE FREITAS CONCIANI, ORLANDO CONCIANI
 ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
 Valor: R\$1.000,00
 DESPACHO
 Defiro a dilação de prazo pleiteada, por 5 dias. Intime-se.
 Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018
 Lucas Niero Flores
 Juiz de Direito
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041117-64.2017.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700
 EXECUTADO: Espólio de Francisco Antônio Costa e Silva
 ADVOGADO DO EXECUTADO: NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB nº RO4965
 Valor: R\$48.507,31
 DESPACHO
 Pagas as custas da diligência, defiro a penhora no rosto dos autos, conforme pleiteado.
 Expeça-se o necessário.
 Porto Velho - RO, 18 de dezembro de 2018
 Lucas Niero Flores
 Juiz de Direito
 Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7013167-46.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: NATANAEL FELIX BARRETO JUNIOR
 Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BARROS DA SILVA - RO0008215A
 RÉU: PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA
 Advogado do(a) RÉU: ED CARLO DIAS CAMARGO - RO0007357
 INTIMAÇÃO
 Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7009919-09.2017.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: ALTEMIR TOMAZINI
 Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MICHAEL VIDEIRA DOS SANTOS - RO0004788, WENDEL RAYNER PEREIRA FIGUEREDO - RO8183
 RÉU: LAVIOLLI AGRONEGOCIOS E COMERCIO LTDA - ME e outros (2)
 Advogado do(a) RÉU:
 Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:
 INTIMAÇÃO
 Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva (urbana ou rural / liminar/comum: simples ou composta), gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf.js?sessionId=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7050409-39.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: CAROLINA NUNES DE MOURA
 Advogado do(a) AUTOR: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087
 RÉU: MARCIO JOSE DOS SANTOS
 Advogado do(a) RÉU:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 27/03/2019 Hora: 10:30
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.
 DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Porto Velho - 1ª Vara Cível
 Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br
 Processo: 7050566-12.2018.8.22.0001
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 AUTOR: PLINIO RAMALHO SOBRINHO e outros
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
 Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO MAURO SCHMIDT - RO0003970
 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A
 Advogado do(a) RÉU:
 CERTIDÃO/INTIMAÇÃO
 Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
 Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
 Data: 27/03/2019 Hora: 08:00
 Ficam as partes devidamente intimadas.
 PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.
 DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO
 Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0121910-90.2009.8.22.0001
 Cumprimento de SENTENÇA
 EXEQUENTE: E. E. B. C. D. E. L.
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIO AFONSO DA FONSECA

SALOMAO OAB nº RO1063, LAERCIO BATISTA DE LIMA OAB nº RO843, RAFAEL LARA MARTINS OAB nº GO22331
EXECUTADO: V. S. R.
ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO VALENTIN DE OLIVEIRA OAB nº GO39092
Valor: R\$229.505,00
DESPACHO
Defiro a dilação de prazo pleiteada, por 5 dias. Intime-se.
Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Processo: 7002128-52.2018.8.22.0001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937
EXECUTADO: EUILDES ARCANJO DA SILVA CPF nº 314.041.971-68, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA, - DE 302 A 500 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-112 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Considerando a diligência pretendida (renovação de diligência por oficial de justiça), deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.
Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.
Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.
SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO
Porto Velho 19 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7056796-41.2016.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692
EXECUTADO: COENG COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, pleiteando apenas a suspensão do feito, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.
Intime-se.
19 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7035699-48.2017.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: MARISA DE SOUZA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985
RÉU: CLARO S.A.
ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A
Valor: R\$10.000,00
DESPACHO
Intimem-se as partes sobre a data designada para perícia. Libere-se 50% dos honorários em favor do Perito, sendo que os outros 50% serão liberados após a CONCLUSÃO do laudo.
Expeça-se o necessário.
Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050878-85.2018.8.22.0001
Busca e Apreensão
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO: ALEXSANDRO MATOS DE SOUSA
ADVOGADO DO REQUERIDO:
DESPACHO
Vistos.
Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a intimação da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial a fim de recolher as custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento.
Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, retornem-me os autos conclusos.
19 de dezembro de 2018
Lucas Niero Flores

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 0009838-53.2015.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: DIVANILCE DE SOUSA ANDRADE
ADVOGADO DO AUTOR: KEYLA DE SOUSA MAXIMO OAB nº RO4290
RÉU: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A
ADVOGADO DO RÉU: EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431, CASSIO ESTEVES JAQUES VIDAL OAB nº RO5649A, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, INDIELE DE MOURA OAB nº RO6747
DESPACHO
Vistos.

Na forma dos artigos 513 e 523, CPC/2015, intime-se a parte devedora para, querendo, efetuar e comprovar o pagamento voluntário da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios de cumprimento de SENTENÇA também fixados em 10%, salvo oposição de embargos. Deve ser frisado que em caso de não comprovação nos autos do pagamento eventualmente efetivado a parte executada estará sujeita a cobrança da multa e dos honorários de cumprimento de SENTENÇA.

A intimação se dará por meio do Diário da Justiça nos termos do § 2º do artigo 513 do CPC/2015, ou por meio eletrônico caso haja advogado cadastrado no sistema do PJE.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que haja o pagamento voluntário, haverá início imediato do prazo para apresentação de impugnação, independentemente de nova intimação ou penhora, nos termos do art. 525 do CPC/2015.

Não havendo manifestação da parte executada nos prazos acima assinalados, o exequente deverá, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento da execução, apresentando planilha atualizada do débito e meio alternativo para execução, sob pena de extinção e arquivamento.

Proceda-se com a evolução da classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

19 de dezembro de 2018

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7041353-79.2018.8.22.0001

Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: LUCILEIA WILL DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDOS: PABLO LOZANO, ISRAEL ERICK MORAIES, MOISES WILL

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: CAROLINE PONTES BEZERRA OAB nº RO9267

Valor: R\$60.000,00

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o pedido de Id. 22891178 e a informação de que Israel já desocupou o imóvel, objeto da lide. Prazo: 5 dias.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo: 7023555-08.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0001-31, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: ENIO SILVA DOS SANTOS CNPJ nº 20.886.152/0001-40, RUA OSWALDO RIBEIRO 9410 SOCIALISTA - 76829-210 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando a diligência pretendida deve a parte exequente recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do requerimento.

Alerto a parte que para cada diligência e para cada devedor hão de ser recolhidas as respectivas custas.

Consigno que no mesmo prazo deverá apresentar demonstrativo do débito devidamente atualizado.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATÓRIA/OFÍCIO

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível 7047126-42.2017.8.22.0001

Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica

REQUERENTE: JULIO SUED CARVALHO DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO BRUNO AMANCIO VALE FONTENELE OAB nº RO2584

REQUERIDOS: AUTO VIACAO FLORESTA CIDADE DO RIO BRANCO LTDA, HEPTA ENERGIA E PARTICIPACOES S/C LTDA, EMPRESA DE TRANSPORTES ACREANA LTDA, PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, JOSE AUGUSTO PINHEIRO, MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO, VANIA TAIS PINHEIRO, ADRIANA PINHEIRO, POSTO ANTARES LTDA, PINUS AUTOMOVEIS LTDA, ENGEMOTORS VEICULOS E PECAS LTDA, REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA - EPP, BRASILIA MOTORS LTDA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: MARCOS DA SILVA ALVES OAB nº MG49870

Valor: R\$65.991,45

DESPACHO

Tentada a citação por Carta AR/MP e/ou MANDADO, o Requerido não foi localizado.

Considerando o pedido da parte autora e as anteriores tentativas frustradas de citação da parte ré, defiro a citação por edital. Prazo do edital: 20 dias.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2018

Lucas Niero Flores

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0010857-65.2013.8.22.0001

Classe: Petição

REQUERENTE: IRIS DE JESUS SOUSA

ADVOGADO DO REQUERENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

REQUERIDO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Trata-se de feito em fase de cumprimento de SENTENÇA, cujo desarquivamento pode ser feito a qualquer tempo mediante simples requerimento.

Assim, diante da inércia da parte credora, nos termos do art. 921 do CPC, encaminhem-se os autos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intime-se.

19 de dezembro de 2018

Lucas Niero Flores

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7036820-77.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLENILSON OLIVEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a Audiência de Conciliação do Mutirão INSS, na data abaixo, a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC/CIVEL sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO. Por favor, observar as disposições contidas no DESPACHO inicial.

DATA/HORA: 01/04/2019 07:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.

ROZILANE XIMENES DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.

jus.br

Processo: 7005864-10.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: POSTO DE MOLAS NOMA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JEVERSON LEANDRO COSTA

- RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS

PEREIRA - RO0003046, MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO - RO0005836, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA - RO0003551

EXECUTADO: RENATO SEBASTIAO RIPKE

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

1) Fica a parte Autora intimada acerca da certidão de crédito expedida em seu favor.

2) Fica o exequente intimado para dar o devido prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civclpe@tjro.

jus.br

Processo: 0010788-67.2012.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALINE DUTRA MENEZES MEDEIROS

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAVALCANTI PERAZZO -

RO0004437

RÉU: TAM TRANSPORTES AEREOS REGIONAIS SA

Advogados do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640, EDUARDO

LUIZ BROCK - SP0091311

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 E-mail: 1civclpe@tjro.

jus.br

Processo: 7044118-23.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE

OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO

- RO0004239

EXECUTADO: MARIA JULIA ALVES PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305, e-mail: 1civclpe@tjro.

jus.br

Processo: 0024769-32.2013.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DA SILVA

JUNIOR - RO0005460, ELIANE CARNEIRO DE ALCANTARA -

RO0004300

EXECUTADO: DAYSE GRACIELLY LEITE DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.

jus.br

Processo: 7043856-73.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GELIO NUNES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA -

MT10363/A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntar aos autos cópia ou a numeração do Cartão SUS do requerente, exigência da Secretária Estadual de Saúde para que seja marcada a perícia médica.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.

jus.br

Processo: 7050331-45.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DANIELLA CARLA DOS SANTOS NUNES

Advogado do(a) AUTOR: Zaqueu Noujaim - PR0008856

RÉU: LILIAN SIMONE DE SOUZA LEITE

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 27/03/2019 Hora: 16:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civclpe@tjro.

jus.br

Processo: 7045859-98.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISOLINA AIRES DA SILVA VILLAR e outros

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA

CONSTANTINO - RO0007061

Advogado do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA
CONSTANTINO - RO0007061

RÉU: TORRES CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS
LTDA - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/03/2019 Hora: 08:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

Processo nº 0246492-65.2009.8.22.0001

EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO
SUPERIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA -
RO000299B

EXECUTADO: JANESELANE SOUZA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do OFÍCIO juntado aos autos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 1ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 1civelcpe@tjro.
jus.br

Processo: 7048888-59.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILTON DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA
CUNHA - RO0002913

RÉU: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 1ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/03/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.

DAYANE GUILHERME AZEVEDO

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7049285-21.2018.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA CNPJ
nº 07.513.746/0001-48, RUA GONÇALVES DIAS, - DE 289 A 599 -
LADO ÍMPAR CAIARI - 76801-141 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIZ FELIPE RIBEIRO COELHO OAB
nº DF5297

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ
nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A
4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Acidente de Trânsito em que AUTOR: INFINITA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA promove em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON. Determinada a emenda a inicial, a parte autora limitou-se a recolher as custas iniciais.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7025224-96.2018.8.22.0001

Seguro

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MENDES DE SOUZA CPF
nº 419.861.212-91, RUA NEUZA 7811, - DE 7548/7549 AO FIM
ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-122 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB
nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO
DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK,
RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE
JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: ANA PAULA DOS SANTOS DE CAMARGO
OAB nº RO4794, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº
RO5087, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303,
PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, CLAYTON CONRAT
KUSSLER OAB nº RO3861, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA
OAB nº RO9117

SENTENÇA

Vistos.

Maria da Conceição Mendes de Souza interpôs ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, alegando em síntese ser beneficiária do Seguro Obrigatório de Veículos Automotores (DPVAT) em razão ter sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 10/01/2018, sofrendo lesões de caráter irreversível que a deixou com invalidez permanente. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento de indenização no valor de R\$ 4.725,00. Juntou documentos.

Citada, a requerida apresentou contestação impugnando a gratuidade judiciária. No MÉRITO, assevera sobre a necessidade de complementar as provas acostadas aos autos, com a realização de uma perícia médica detalhada, com a quantificação da indenização. Aduz que é questionável a imparcialidade do laudo particular. Sienta que a indenização deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme a tabela da Lei nº 6.194/74. Sustenta ainda que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e a correção monetária a partir do ajuizamento da ação. Argumenta que os honorários advocatícios devem ser fixados no montante máximo de 10% sobre o valor líquido apurado na SENTENÇA. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos e quesitos.

Depósito dos honorários periciais juntado no ID nº 20454951.

Designada audiência de conciliação, foi realizada perícia médica na autora e a proposta de acordo restou infrutífera, oportunidade em que a autora concordou o laudo médico apresentado.

Laudo pericial no ID nº 21068735.

Sob o ID nº 22936043 a requerida se apresentou alegações finais e se manifestou sobre o laudo pericial.

É o relatório.

Decido.

DA IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A argumentação de que a impugnada não comprovou sua impossibilidade em pagar as custas do processo, não é suficiente, por si só, para possibilitar a revogação dos benefícios, cabendo ao impugnante apresentar elementos que evidenciem ter a impugnada recursos suficientes para arcar com as custas, entretanto, não trouxe aos autos nenhuma prova no sentido de demonstrar fossem outras as condições da parte autora, pelo que a impugnação deve ser rejeitada.

DO MÉRITO

A questão tratada nos autos dispensa um maior arrazoado jurídico, uma vez que a norma legal que rege o caso é inquestionável quanto a obrigação da requerida pagar o valor cobrado na ação.

A função social da lei, tão propalada, não implica na distorção da natureza da relação contratual havida, tal qual os contratos de seguros de acidentes pessoais firmados por particulares, onde é observada tabelamento mínimo da SUSEP. Se este tabelamento, não conflita com a lei, mas a integra e complementa, recusar sua aplicação é recusar a aplicação da lei.

O Laudo Médico Pericial Cível de ID nº 21068735 é contundente em afirmar que em razão do acidente sofrido, a autora apresenta grau de invalidez parcial, permanente e incompleta, com perda de capacidade funcional em grau de leve repercussão no pé esquerdo, fazendo jus à indenização de 25% sobre a importância total segurada.

Assim, considerando a proporcionalidade que deve haver entre a reparação e quantificação do dano, como se conclui do disposto nos arts. 950 e 944 do Código Civil, prevendo este último que a indenização mede-se pela extensão do dano; considerando a inafastável natureza do contrato de seguro, inclusive o DPVAT, que implica na transferência do risco à segurança proporcional ao prêmio devido pelo segurado; considerando a Medida Provisória nº 451, a qual afasta qualquer dúvida sobre a escolha do legislador pelo respeito à proporcionalidade, deve ser observado o tabelamento anteriormente estipulado pela SUSEP, a qual contempla que no caso de perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés o pagamento da indenização deve corresponder a 50% do valor integral da indenização de R\$ 13.500,00, perfazendo a quantia de R\$ 6.750,00.

Contudo, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, inciso II da Lei nº 6.194/74, quando se tratar de invalidez permanente, parcial e incompleta será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma com base na tabela introduzida na referida lei, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 25% para as de leve repercussão, vide:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura;

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta,

será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Portanto, de acordo com o enquadramento da perda anatômica ou funcional baseada na tabela anexa à Lei 6.194/1974, aplica-se à hipótese 50% do valor total do seguro por se tratar de perda anatômica e/ou funcional de um dos pés, resultando em R\$ 6.750,00, sendo que a indenização devida deverá corresponder a 25% deste valor, por se tratar de lesão de leve repercussão, perfazendo o montante de R\$ 1.687,50.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do artigo 487 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 1.687,50, a título de seguro obrigatório DPVAT, atualizado monetariamente a partir da resposta negativa ao pagamento por via administrativa (05/06/2018 - ID nº 20454928/20454936), e acrescido de juros legais, estes devidos a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor do perito judicial para levantamento do valor depositado no ID nº 20454951. Com a expedição do alvará, intime-se o expert para recebimento deste no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, certifique-se e proceda-se ao cálculo das custas finais, com a devida alteração no sistema e intime-se para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7023935-02.2016.8.22.0001

Mensalidades

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: EMERSON GARCIA DE MENDONCA CPF nº 577.984.782-72, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Arquivem-se os autos.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7065384-37.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: HELIO CERQUEIRA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7020620-63.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão, Liminar

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A. CNPJ nº 03.634.220/0001-65, RUA DOUTOR JOSÉ ÁUREO BUSTAMANTE 337 SANTO AMARO - 04710-090 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339, RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA OAB nº RO6017

REQUERIDO: SILVANO ACACIO DA SILVA CPF nº 349.382.492-00, RUA MÁRIO ANDREAZZA 7599 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-374 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 485, § 7º do CPC, mantenho a SENTENÇA tal qual foi lançada.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7003789-66.2018.8.22.0001

Pagamento, Cheque, Honorários Advocatícios, Citação, Pagamento Atrasado / Correção Monetária

EXEQUENTE: WTT DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME CNPJ nº 17.730.788/0001-94, RUA JACY PARANÁ 2443, - DE 2211 A 2777 - LADO ÍMPAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-163 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES OAB nº RO7503

EXECUTADOS: SAMUEL MESSIAS FARIAS CPF nº 264.231.748-06, RUA OSVALDO CALISTRO 6861 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ZULEIDE BATISTA FORTES CPF nº 215.962.632-53, NÃO INFORMADO NÃO INFORMADO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente intimada para promover a citação da requerida, sob pena de extinção e arquivamento, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal,

conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015)

EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o § 1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no Resp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE

CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.822.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017)

Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0004313-95.2012.8.22.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: MARLON GLEISON EIRADO DA SILVA CPF nº 687.328.802-00, RUA MAJOR AMARANTE, N. 964 964 ARIGOLÂNDIA - 76801-182 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEFFERSON JANONES DE OLIVEIRA OAB nº RO3802

EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, NUCLEO DA CIDADE DE DEUS s/n, PREDIO NOVISSIMO 2º ANDAR VILA YARA - 06029-000 - OSASCO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANO BOABAID BERTAZZO OAB nº MS1894, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943, MARIA LUCILIA GOMES OAB nº AC2599

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: MARLON GLEISON EIRADO DA SILVA em desfavor de EXECUTADO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A..

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores.

Posteriormente, a parte exequente requer o levantamento do valor depositado.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID n. 23570062.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas pela parte executada ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0012344-02.2015.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE

RONDÔNIA CNPJ nº 03.327.149/0001-78, AV. MAMORÉ 1520 CASCALHEIRA - 76813-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047, ALINE NOVAIS CONRADO DOS SANTOS OAB nº SP415428

EXECUTADO: EPAMINONDAS PASSOS DOS REIS CPF nº 305.138.556-53, RUA PIRAPITINGA 600 LAGOA - 76812-204 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se MANDADO de intimação do executado acerca da penhora de ID nº 18457605, devendo ser cumprido no endereço indicado no ID nº 23161142.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

0011805-75.2011.8.22.0001

Usucapião Especial (Constitucional)

AUTOR: ELIDA DE LIMA ASSEN CPF nº 359.462.612-15, RUA MARINEIDE 6853 CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANISIO FELICIANO DA SILVA OAB nº Não informado no PJE

RÉUS: ARISONEIDE DE FARIAS MACHADO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, EDILSON RAMOS MACHADO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: VERONICA FATIMA BRASIL DOS SANTOS REIS CAVALINI OAB nº RO1248, GILSON LUIZ JUCA RIOS OAB nº RO178, JOSELIA VALENTIM DA SILVA OAB nº RO198

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/ correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/

MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉUS: ARISONEIDE DE FARIAS MACHADO, EDILSON RAMOS MACHADO

Endereço: RÉUS: ARISONEIDE DE FARIAS MACHADO, SEM ENDEREÇO, EDILSON RAMOS MACHADO, SEM ENDEREÇO Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7046870-02.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13, AVENIDA PAULISTA BELA VISTA - 01310-100 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ICARO LIMA FERNANDES DA COSTA OAB nº RO7332, FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA DE ABREU CPF nº 114.146.932-49, RUA DO FERRO 4483, Q 02 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-692 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Não obstante os fundamentos apresentados observo que a SENTENÇA foi extinta de forma correta em razão da inércia da parte autora na promoção da citação da parte requerida. Observo que, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1. A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia

do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVOREGIMENTALEMRECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015)

Assim, rejeito os embargos de declaração e mantenho a SENTENÇA da forma como lançada.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7005989-46.2018.8.22.0001

Seguro

AUTOR: JOSE MOTA CPF nº 216.699.373-72, RUA MIGUEL CHAKIAN 1218, - DE 728/729 A 1299/1300 NOVA PORTO VELHO - 76820-124 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAPHAEL ERIK FERNANDES DE ARAUJO OAB nº RO4471

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74,, N 74, 5 ANDAR CENTRO CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579, LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB nº MS6611, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº.122345, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerida para levantamento do valor depositado no ID Num. 18132854 - Pág. 1.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte requerida para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018 Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0023944-88.2013.8.22.0001

Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 BAIRRO PARQUE JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: CLARISMUNDO VIRGINIO DA SILVA FILHO CPF nº 792.374.282-00, RUA FLORIANÓPOLIS 5650 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 23426630, na qual o advogado Sérvio Túlio de Barcelos informa que não possui poderes para representar em juízo o Banco Volkswagen S/A, proceda a escrivania a exclusão do referido patrono junto ao sistema PJE, devendo substituí-lo pelos patronos que subscreveram a petição de ID nº 17627405.

Após, intime-se a parte autora, nos termos do DESPACHO de ID nº 20046424.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7049474-96.2018.8.22.0001

Pagamento em Consignação

AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA CPF nº 220.459.612-49, RUA PIO XII 1221-B, - DE 1109 A 1259 - LADO ÍMPAR PEDRINHAS - 76801-498 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SAUN QUADRA 5 LOTE B TORRE I quadra 05, LOTE B TORRE I - 1 ANDAR ASA NORTE - 70040-912 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de cinco dias para cumprimento integral do DESPACHO de ID nº 23526830, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0223857-61.2007.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DE NAZARE LIMA FERREIRA CPF nº 139.628.092-87, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA IDALINA MONTEIRO REZENDE OAB nº RO3194, JOSE CARLOS LINO COSTA OAB nº RO1163

EXECUTADOS: SABEMI SEGURADORA SA CNPJ nº 87.163.234/0001-38, RUA DOS ANDRADAS 1001 10º ANDAR - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, BRASIL INVEST REPRESENTACOES E CONCESSAO DE CREDITO LTDA - ME CNPJ nº 06.240.631/0001-64, RUA TENREIRO ARANHA Nº 2494, SALA 03 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: JULIANO MARTINS MANSUR OAB nº RJ113786, VINICIUS NASCIMENTO SALDANHA DE OLIVEIRA OAB nº RO1933, PABLO BERGER OAB nº RS61011, RODRIGO ROSA DE SOUZA OAB nº RS49336, ANGELO MORENO PERAZZONE OAB nº RS66959, GABRIELA REGINA MENDONCA DA CONCEICAO OAB nº RS51269, EDUARDO PORTUGAL RODRIGUES OAB nº RJ57434, MARCOS ANTONIO METCHKO OAB nº RO1482, MARY TEREZINHA DE SOUZA DOS SANTOS OAB nº RO1994

DESPACHO

Vistos,

Considerando que há Cumprimento Provisório de SENTENÇA, autos n. 0012597-92.2012.8.22.0001, em andamento, no qual a executada Sabemi, inclusive, já depositou valores, desnecessário prosseguimento da presente ação, devendo os créditos e honorários advocatícios, até mesmo custas processuais, serem perseguidos nos referidos autos.

Assim, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7050935-06.2018.8.22.0001

Auxílio-Doença Previdenciário, Auxílio-Doença Acidentário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: ANNE FREITAS MARTINS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA VARELA GREGORIO OAB nº RO4133, VITOR MARTINS NOE OAB nº RO3035

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Isento de custas, nos termos do artigo 6º, inciso III da Lei n. 3.896/2016.

2. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde a parte requerente pugna pelo restabelecimento do auxílio-doença previdenciário (Cód. 31), e, ao final, a conversão em aposentadoria por invalidez (Cód. 92) ou auxílio-acidente (Cód. 94), com o pagamento das parcelas retroativas.

A parte autora pede, em tutela antecipada, o restabelecimento do benefício auxílio-doença com retroatividade à data da suspensão, qual seja: 01/09/2018, sob a alegação de que se encontra incapacitada para exercer atividade laboral, cujo pedido administrativo de prorrogação do benefício teria sido indeferido ao fundamento de que se encontra apta a regressar as atividades funcionais.

3. Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrado a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO. Estes pressupostos devem ser evidenciados conjuntamente, pelo que, em via oblíqua, tornar-se-á defesa a concessão da antecipação de tutela.

Em sede de cognição sumária, é possível visualizar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, pois consta nos autos que a parte autora possui tendinopatia crônica múltipla em ombros e punhos, bem como neuropatia de nervo periférico (nervo mediano bilateral), fibromialgia e depressão profunda, com comprometimento de sua capacidade laborativa, tendo em vista que ainda está em tratamento regular com medicação e fisioterapia.

Ao analisar previamente o caso vertido nos autos, verifica-se que as alegações da parte autora, mais os elementos de prova anexados

à inicial, revelam a evidência de um direito provável que mereça ser tutelado. E, uma vez presente, assegurá-lo à parte, de imediato, quando houver urgência, é medida de rigor.

Nesse sentido é a jurisprudência:

AÇÃO ACIDENTÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. PRESSUPOSTOS. EXISTÊNCIA. 1. Para concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, obrigatório apresente o postulante (i) a probabilidade do direito e (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - art. 300 CPC. 2. Na presença dos requisitos legais que lhe autoriza, a medida judicial antecipatória é de ser deferida, mesmo frente à Fazenda Pública. Excepcionalidade estabelecida pelo caráter alimentar do benefício previdenciário e a preponderância do bem jurídico tutelado pelo provimento antecipatório. Caso em que evidenciados, ao menos em cognição sumária, a incapacidade laboral e o nexo causal acidentário. **AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA.** (Agravado de Instrumento nº 70070233028, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 13/07/2016 - Grifei)

Ademais, impõe-se ressaltar que o deferimento da medida de urgência sequer tem o condão de causar prejuízo considerável à requerida, de resto não se tratando de providência irreversível diante dos procedimentos adotados por este juízo, no sentido de proceder com a perícia imediata na parte requerente, conforme detalhado adiante.

Isto posto, defiro a tutela provisória de urgência, determinando a requerida que restabeleça o benefício auxílio-doença, outoraa concedido administrativamente à parte autora, a partir da intimação dessa DECISÃO, até ulterior deliberação desse r. Juízo.

4. Em relação ao pedido de tutela de urgência, ora deferido, intime-se o INSS por meio de seu setor específico de cumprimento de ordens judiciais, qual seja, a APSADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais), para que implante benefício decorrente de antecipação de tutela, encaminhando ofício com cópia dessa DECISÃO.

5. Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunta nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

6. Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos

dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a) ;

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

7. No presente caso, designo audiência de conciliação para o dia mesmo dia da perícia, devendo o cartório designar data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

As partes (autor e requerido) ficam intimadas para comparecerem na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portanto laudos e exames médicos já realizados.

8. Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Atente-se o cartório que a citação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá ser acompanhada de laudo pericial judicial, possibilitando a apresentação de proposta de acordo ou resposta/contestação pela Procuradoria-Geral Federal.

09. Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

10. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA / OFÍCIO / MANDADO:

a) de CITAÇÃO para a parte requerida (Vide item 8), observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: cadastrado junto ao sistema

b) de INTIMAÇÃO do deferimento da tutela de urgência, primeiro, por meio do endereço eletrônico abaixo indicado e, subsidiariamente, nos casos de reclamações da parte autora de não cumprimento da tutela deferida por parte do INSS, por meio oficial de justiça, observado o seguinte endereço para o seu cumprimento:

Nome: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS (APSADJ/INSS) -

Endereço eletrônico: apsdj26001200@inss.gov.br - Gestor: Jairo Antônio Pelles

Endereço: Rua Campos Sales, nº 3132, bairro: Olaria, Porto Velho/RO, CEP: 76801-281, gerência executiva do INSS, 3º andar, sala 308, telefone: (69) 3533-5081- Gestor: Jairo Antônio Pelles.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7028950-83.2015.8.22.0001

Espécies de Contratos

AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE

RONDONIA CNPJ nº 02.214.295/0001-24, RUA MARECHAL DEODORO 1956, B CENTRO - 76801-098 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO FERNANDES LIMA DA SILVA OAB nº RO6122

RÉU: VALDENIRA SOUZA DA SILVA CPF nº 296.373.762-91, RUA BUENOS AIRES 2459 EMBRATEL - 76820-858 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: ASSOC. DOS SERV. DO SIST. PENIT. DO EST. DE RONDONIA propôs a presente ação monitória em desfavor de RÉU: VALDENIRA SOUZA DA SILVA, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7028050-95.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CLAUDIO SILVA ALVES CPF nº 589.183.102-34, RUA DAS FLORES 154, - ATÉ 392/393 FLORESTA - 76806-484 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL OAB nº RO7651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES OAB nº RO7433

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o

médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7054089-66.2017.8.22.0001

Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF CNPJ nº 34.747.535/0001-42, RUA ALMIRANTE BARROSO 1789 NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-129 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097

EXECUTADO: CANISIO HARTMANN CPF nº DESCONHECIDO, RUA TENREIRO ARANHA 2880 OLARIA - 76801-254 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO NONATO MARTINS DE CASTRO OAB nº RO9272, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID Num. 21648257, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 11 meses. Decorrido o prazo deve a parte exequente impulsionar o feito no prazo de 5 dias. Em caso de inércia, tornem conclusos para extinção.

P.R.I.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7034826-82.2016.8.22.0001
Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: LEIDE DAIANE DE MORAES CPF nº 546.586.322-68, RUA BOM JESUS 5084, - DE 5954 A 6084 - LADO PAR CASTANHEIRA - 76811-290 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA CNPJ nº 77.941.490/0001-55, RODOVIA ANTÔNIO PEDROSO S/N CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

ADVOGADO DO RÉU: CELSO NOBUYUKI YOKOTA OAB nº PR33389, ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

SENTENÇA

Vistos.

Leide Daiane de Moraes propôs ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais em face da Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, alegando, em síntese, que ao tentar efetuar uma compra no comércio local, teve seu crédito negado por estar com seu nome inscrito nos órgãos de restrição ao crédito, por determinação da requerida, por pendências financeiras que não realizou, no valor de R\$ 55,08, referentes ao contrato nº 10218576230010. Assevera que jamais firmou contrato com a requerida e que a inscrição negativa lhe causou abalo moral, em razão dos constrangimentos que passou. Requer a concessão da assistência judiciária gratuita e que seja julgada procedente a ação para declarar a inexistência do débito, bem como para condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais causados ao requerente. Junta documentos.

Sob o ID nº 4786666 foi deferida a assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela.

Citada, a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a relação comercial existiu e se deu através da compra de um "CARRO BEBE PASSEIO GALZERANO PEGASUS - CINZA", realizada em 31/10/2011, sendo que a autora quitou apenas duas parcelas. Aduz que não há prova nos autos de qualquer fato ensejador ou de que efetivamente houve abalo moral. Requer a improcedência da ação e a condenação da autora em litigância por má-fé. Junta documentos.

Houve réplica sob o ID nº 8116007.

Sob o ID nº 15330450 foi deferida a produção de prova pericial grafotécnica.

Depósito dos honorários periciais sob o ID nº 15801043, pelo que sob o ID nº 16847925 foi deferido o levantamento de 50% do valor em favor do expert.

Sob o ID nº 23598203 o expert informou que a autora não compareceu na perícia que estava previamente agendada.

É o relatório.

Decido.

A lide comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 355, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e de fato, não havendo para elucidação desta, outras provas a serem produzidas.

Cuida-se de responsabilidade por dano moral decorrente de alegada inscrição indevida do nome da autora em órgão de restrição ao crédito.

Compete à autora a comprovação do fato constitutivo de seu direito enquanto que à requerida a comprovação de fato extintivo, impeditivo e modificativo de seu direito.

No caso em análise, havendo a alegação de que a autora não realizou o negócio com a requerida, pelo qual foi inscrita em órgão de restrição ao crédito, caberia à requerida provar a existência de relação jurídica entre as partes, o que legitimaria a cobrança e, consequentemente, a inscrição do nome da autora nos órgãos de restrição ao crédito.

Pois bem!

O perito judicial informou que a autora não compareceu no ato de coleta de material gráfico previamente agendado.

Ora, no intuito de arrear qualquer dúvida acerca da existência da avença, quanto a assinatura no contrato, este juízo deferiu a realização de perícia grafotécnica, contudo, percebe-se que a perícia grafotécnica não pode ser realizada diante da ausência da autora, a qual além de não comparecer no ato de coleta, não justificou a sua ausência.

Portanto, percebe-se que a autora deixou deliberadamente de comparecer para colheita de material de grafia, mesmo sabendo que tal exame seria o único a efetivamente comprovar a falsidade das assinaturas constantes nos documentos apresentados em sede de defesa, em flagrante desídia e desrespeito ao princípio da cooperação, passando para ela o ônus de demonstrar a falsidade do documento, tendo em vista que a parte requerida se desincumbiu de arcar com os custos da perícia e a pericianda, mesmo ciente do exame, se fez ausente.

Desse modo, era incumbência da autora, por se constituir como fato constitutivo de seu direito, demonstrar, ao menos com indícios, que não realizou as compras na empresa requerida. Todavia, nos autos inexistem quaisquer indícios que permitam aferir a inexistência de relação comercial entre autora e requerida. Pelo contrário, nos autos a prova apresentada direciona para o entendimento de que foi a própria autora quem adquiriu os produtos na loja requerida, até mesmo porque foram pagas as primeiras parcelas, o que diverge da atuação de estelionatários.

Não é da parte credora, portanto, o ônus de demonstração da existência de um crédito revelado através de prova documental, cabendo à autora desconstituir a força dessa. Logo, milita em favor da requerida a presunção de veracidade das assinaturas apostas nos documentos juntados nos autos, haja vista que a autora não pode se beneficiar da própria inércia, em face dos princípios da boa-fé e lealdade processuais. Assim, não há nos autos prova documental capaz de desconstituir os documentos trazidos pela requerida à lide, restando comprovado que, efetivamente, a autora contratou os serviços prestados pela requerida.

Ressalte-se, ainda, que vigora entre nós o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, o qual preconiza: "O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA, os motivos que lhe formaram o convencimento". De sorte que, pelas provas coligidas ao processo, emerge incontestável o entendimento deste Juízo em considerar que os elementos mostram-se suficientes para convicção acerca da lide.

Diante disso, considerando que a cobrança por parte da requerida é legítima, a requerida agiu no exercício regular do seu direito ao inscrever o nome da autora em órgão de proteção ao crédito, pelo que improcede a pretensão deduzida na inicial.

Quanto ao pedido de condenação da autora por litigância de má-fé, observa-se que o caso em comento trata-se de lide temerária em que a parte se vale da gratuidade processual para provocar inutilmente

o Judiciário, além de compelir a parte adversa a arcar com os custos necessários para se defender, inclusive com a produção de prova pericial, sem que responda pelas consequências do insucesso da empreita em razão da prefalada assistência judiciária gratuita.

Assim, por essas razões e pelo fato da parte requerida ter comprovado satisfatoriamente a legalidade do débito, o que demonstra que a autora alterou a verdade dos fatos, incidindo assim no artigo 80, II do CPC, condeno a autora em litigância de má-fé.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, com fundamento no artigo 85, §2º do CPC e com a ressalva do §3º do art. 98 do CPC.

CONDENO a autora em litigância de má-fé ao pagamento de multa equivalente a 2% sobre o valor da causa atualizado.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerida para levantamento do valor remanescente depositado no ID nº 15801043. Com a expedição do alvará, intime-se a requerida para recebimento do mesmo no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escritania a atualização do valor da causa, devendo constar o valor da condenação, e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7046287-80.2018.8.22.0001

Seguro

Procedimento Comum

AUTORES: DAVI DE ARAUJO SANTOS JUNIOR CPF nº 039.476.352-14, RUA JOSÉ TOLEDO 7501 TIRADENTES - 76824-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANILO DE ARAUJO SANTOS CPF nº 520.839.772-20, RUA JOSÉ TOLEDO 7501 TIRADENTES - 76824-626 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS AUTORES: FERNANDO DA SILVA MAIA OAB nº RO452

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Defiro aos autores o benefício da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 711, - DE 521 A 941 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-073 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050862-34.2018.8.22.0001

Enriquecimento sem Causa, Duplicata, Compra e Venda

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE

PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

RÉU: DEGRAUS-INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS P/CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 00.903.386/0001-41, AVENIDA JATUARANA 4917, - DE 6002 A 6254 - LADO PAR ELDORADO - 76811-894 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº.122345, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas iniciais devem ser recolhidas pela parte autora, nos termos do artigo 486 do CPC.

Sem custas finais, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual nº 3.896/2016..

Certificado o trânsito em julgado e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7049510-41.2018.8.22.0001

Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA CNPJ nº 13.120.161/0001-60, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 3701 TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: WANDERLEY DE SIQUEIRA CPF nº 124.657.471-34, RUA DOM PEDRO II 2960, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e um centavo ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acréscite-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do CPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do CPC, sendo

que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (CPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do CPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, CPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do CPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do CPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7049510-41.2018.8.22.0001 EXECUTADO: WANDERLEY DE SIQUEIRA CPF nº 124.657.471-34, RUA DOM PEDRO II 2960, - DE 2842 A 3192 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0006124-22.2014.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: ADRIANA GOMES DA SILVA OLIVEIRA CPF nº 968.790.332-53, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS CNPJ nº 05.437.257/0001-29, SEP, QUADRA 504, BLOCO A 100, EDIF ANA CAROLINA, 3º ANDAR, SALA 301 A 304 ASA NORTE - 70730-521 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO LEITAO DE SENA JUNIOR OAB nº CE26524, DAVID SOMBRA PEIXOTO OAB nº BA16477, ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

DESPACHO

Vistos.

A parte requerida informa no ID nº 22685973 que já realizou o depósito judicial no montante de R\$ 12.993,10, pelo que a autora pugnou pela expedição de alvará e arquivamento do feito.

Outrossim, observa-se que o referido depósito foi realizado em favor da 1ª Câmara Cível, o que impede a liberação de valores por este Juízo, pois, segundo o Provimento Conjunto nº 013/2015-PR-CG, a unidade que recebeu o depósito não fará a transferência para a unidade correta, apenas devolvendo a quantia em favor do depositante por meio de alvará à mesma instituição financeira.

Assim, nos termos do artigo 4º do provimento supracitado, será considerado inexistente o depósito atribuído à unidade judiciária diversa da que deveria recebê-lo, pelo que, indefiro o pedido de expedição de alvará.

Oportunizo o prazo de cinco dias para as partes dizerem o que entenderem de direito.

Em caso de inércia, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7032844-96.2017.8.22.0001

Duplicata, Nota Promissória

EXEQUENTE: COIMBRA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 06.151.921/0001-31, AVENIDA MAMORÉ 415 TRÊS MARIAS - 76812-415 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAROLINE CARRANZA FERNANDES OAB nº RO1915

EXECUTADO: IVONEI LEITAO DE SOUZA CPF nº 563.388.642-91, RUA MATRINCHÃ 385, QD. 6, LOTE 115 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: EXECUTADO: IVONEI LEITAO DE SOUZA

Endereço: EXECUTADO: IVONEI LEITAO DE SOUZA, RUA MATRINHÃ 385, QD. 6, LOTE 115 LAGOA - 76812-024 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0002691-73.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ESMERALDA QUADRO DE VAZ

Advogados do(a) AUTOR: CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, MARLOS GAIO - RO0005785

Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: MATHEUS EVARISTO SANTANA - RO0003230, GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, DIEGO VINICIUS SANT ANA - RO0006880, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038194-65.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

AUTOR: ANA NUNES DA SILVA CPF nº 912.804.002-34, RUA SAO JOSE 946 EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
SENTENÇA

Vistos.

Ana Nunes da Silva move a presente Ação de Reparação por Danos Morais em desfavor de Centrais Elétricas de Rondônia S.A. – CERON pretendendo a condenação da requerida ao pagamento de indenização pelos danos morais decorrentes da interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu no Distrito de Extrema no dia 18/08/2016, de 08h00 às 22h30, e dia 25/09/2016, de 08h30 às 21h00, o que foi ocasionado pelo descaso, omissão e negligência da requerida. Diz que ficar várias horas sem energia elétrica é extremamente desconfortante, o que lhe causou inúmeros danos morais. Requer o reconhecimento do direito a indenização pelos danos morais. Juntou documentos.

Sob o ID nº 12698306 foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação arguindo que a

parte autora não foi atingida pela interrupção do fornecimento de energia ocorrida nos dias 15/08/2016 à 25/09/2016. Informa que a interrupção do dia 25/09/2016 foi ocasionada pela queda de uma árvore que fechou o curto da rede de distribuição. Salienta que já possui programa de compensação ao consumidor. Discorre sobre o dano moral e defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Houve réplica sob o ID nº 17354479.

É o relato do necessário.

Decido.

Desnecessária a dilação probatória no caso em exame, uma vez que as questões ventiladas são exclusivamente de direito. Ademais, as provas carreadas são suficientes e permitem o seguro desate da lide, autorizando, assim, o julgamento antecipado, na forma do inciso I, art. 355 do Código de Processo Civil.

Segundo estabelecido pelo art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré, pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, ou seja, se assenta na equação binária cujos polos são o dano e a autoria do evento danoso.

Sem cogitar da imputabilidade ou investigar a antijuridicidade do fato danoso, o que importa para assegurar o ressarcimento é a verificação do evento e se dele emanou prejuízo. Em tal ocorrendo o autor do fato causador do dano é o responsável. Não há que se falar em culpa, tratando-se da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva.

Para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a doutrina da responsabilidade objetiva, basta comprovar o dano e a autoria. Nos termos do § 3º do art. 12 da Lei Consumerista, a pessoa jurídica somente se exime de sua responsabilidade se provar entre outras hipóteses, a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Em que pese a presunção de hipossuficiência do consumidor em relação ao fornecedor, consubstanciado na disposição de inversão do ônus da prova, aplicável com base na Lei Consumerista (art. 6º, VIII), não se afasta do consumidor, enquanto requerente, a prova mínima dos fatos constitutivos de seu direito, na esteira do que dispõe o art. 373, I do CPC.

No presente caso, a autora sustenta ter sofrido danos morais em razão da longa suspensão do fornecimento de energia elétrica, por trata-se de bem indispensável para as atividades domésticas.

Em sua defesa, a requerida afirma que tem se tornado costumeiro o pedido de dano moral, alegando que a unidade consumidora da autora não foi atingida pela falta de energia elétrica ocorrida.

Pois bem.

Inicialmente pontuo que, embora a parte requerente invoque prejuízos de ordem moral, o faz de maneira genérica, sem indicar qualquer fato extraordinário que possa ter lhe causado abalo moral indenizável (sofrimento, angústia ou ofensa a direito da personalidade etc.).

Nesse sentido cumpre esclarecer que nem toda situação geradora de incômodo e desconfortos é capaz de afetar o âmago da personalidade humana causando “[...] dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar.” (Carvalieri, apud Gonçalves, 2014), de modo a ensejar a reparação pretendida.

Conquanto não se ignore que a falta de energia elétrica tenha ocasionado diversos dissabores à parte autora e, de modo geral à população do Distrito de Extrema, não é crível que tais dissabores tenham motivado profundo abalo moral ou lesão a atributos da pessoa enquanto ente ético e social.

Concluir pela ocorrência de dano moral indenizável compreende a análise específica da casuística de cada demanda a fim de se observar o impacto que o lapso de tempo sem o serviço de energia elétrica causou à parte. Nessa senda, cabe ao interessado indicar pormenorizadamente seus prejuízos e fazer prova mínima de seu direito, dado que a presunção de existência de dano moral não é absoluta.

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE

COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INTERRUÇÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. DANO MORAL AFASTADO. 1. Ação ajuizada em 15/05/2013. Recurso especial concluso ao gabinete em 09/08/2017. Julgamento: CPC/2015. 2. O propósito recursal é definir se há dano moral a ser compensado pela recorrente em razão da interrupção do fornecimento de energia elétrica à residência do recorrido e demora no restabelecimento do serviço após temporal ocorrido no município. 3. A ausência de DECISÃO acerca dos argumentos invocados pela recorrente em suas razões recursais, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. A jurisprudência do STJ vem evoluindo, de maneira acertada, para permitir que se observe o fato concreto e suas circunstâncias, afastando o caráter absoluto da presunção de existência de danos morais indenizáveis. 7. Na espécie, não obstante admitida a responsabilidade da recorrente pelo evento danoso, a fixação do dano moral está justificada somente nos supostos transtornos causados pela falta de energia elétrica em sua residência, sem ter sido traçada qualquer nota adicional que pudesse ensejar a violação de direito de personalidade a ponto de causar grave sofrimento ou angústia, que caracteriza o dano moral. 8. Na hipótese dos autos, em razão de não ter sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do recorrido, não há que se falar em abalo moral indenizável. 9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (STJ - REsp 1705314 / RS, Rel.: Min. Nancy Andrighi, terceira turma, data de julgamento 27/02/2018)

Ademais, os elementos do dano moral, bem como sua vinculação com a falta de energia elétrica da unidade consumidora são personalíssimos, a quem caberia tão somente à autora fazer prova, o que, de forma alguma, cabe presunção de ocorrência fática. Apesar do serviço público ser pautado pelo princípio da continuidade (art. 22, CDC), e o fornecimento de energia elétrica ser considerado serviço essencial. (art. 10, I, Lei 7.783/89), não houve demonstração dos fatos alegados com a inicial, cuja prova a ela caberia, conforme Ementa da Apelação de nº 0007405-13.2014.8.22.0001 (Apelação cível. Direito do consumidor. Interrupção no fornecimento de energia elétrica. Morador na unidade consumidora. Situação não comprovada. SENTENÇA de improcedência mantida. Cabe ao consumidor provar os fatos constitutivos de seu direito, especialmente, em caso de interrupção no fornecimento de energia elétrica, que era residente na imóvel denominado por unidade consumidora), bem como os de nº 0004313-27. 2014.8.22.0001, 0005668-72. 2014.8.22.0001 e 0003332-95. 2014.8.22.0001.

Diante disso, inexistindo nos autos qualquer menção a prejuízo sofrido pela parte capaz de ensejar indenização por dano moral, tenho que o pedido inicial merece a improcedência.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, por conseguinte, CONDENO a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §2º do CPC, observadas as circunstâncias da gratuidade judiciária.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, remetam-se os autos à contadoria para a atualização do valor da causa e apuração das custas finais. Com retorno, proceda a Diretoria de Cartório a alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018
Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral
Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7046744-83.2016.8.22.0001

Espécies de Contratos

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

RÉU: FRANCISCO DE CASTRO PINHEIRO CPF nº 204.388.772-68, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 1192, - ATÉ 582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON propôs a presente ação monitoria em desfavor de RÉU: FRANCISCO DE CASTRO PINHEIRO, ambos com qualificação nos autos, alegando ser credor do valor indicado na exordial.

Citada, a parte requerida deixou transcorrer o prazo legal para a apresentação de sua defesa, caracterizando a sua revelia. Assim, merece aplicação o disposto no art. 701, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I do código de processo civil, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL e CONSTITUO DE PLENO DIREITO o título executivo judicial e determino a conversão da ação em execução, prosseguindo-se esta na forma prevista em lei.

Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme DESPACHO de ID nº 5965609.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrivania a atualização e alteração do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

P.R.I.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7054264-60.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Transporte Aéreo, Overbooking, Práticas Abusivas

AUTOR: ANNA LIS BATISTA SOUZA DE OLIVEIRA INACIO CPF nº 037.850.652-80, AVENIDA RIO MADEIRA 1962 AGENOR DE CARVALHO - 76820-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669, VINICIUS SOARES SOUZA OAB nº RO4926

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A. CNPJ nº 02.012.862/0001-60, AVENIDA LAURO SODRÉ 4501 AEROPORTO - 76803-260 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se o item V da DECISÃO de ID nº 15451844.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0009044-32.2015.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: HUGO MARQUES MONTEIRO OAB nº RO6803, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
EXECUTADO: LUIZ CARLOS VEDOVETO CPF nº 640.514.639-15, RUA ISABEL 4954 RIO MADEIRA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no ID nº 23020646, fica a parte exequente intimada a, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar planilha detalhada e atualizada do débito.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos, nos termos do DESPACHO de ID nº 23020646-Pág.77.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7017444-08.2018.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral

AUTOR: THAIS SOBREIRA GOULART CPF nº 775.154.552-68, RUA GETÚLIO VARGAS 2152, - DE 2142 A 2434 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-044 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567, RAPHAEL LUIZ WILL BEZERRA OAB nº RO8687
RÉU: PHOTOSHOW PRODUÇÕES LTDA - ME CNPJ nº 11.602.230/0001-47, RUA MIGUEL CHAKIAN 2172, - DE 2408/2409 AO FIM EMBRATEL - 76820-890 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: GILBER ROCHA MERCES OAB nº RO5797

SENTENÇA

Vistos,

Verifica-se que a parte autora foi notificada na audiência de conciliação a efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

O art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), dispõe que em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Note-se que o recolhimento de custas é pressuposto processual, dessa forma atrai a aplicabilidade do art. 485, IV do CPC: "O juiz não resolverá o MÉRITO quando: verificar a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo".

Por esta feita, julgo extinto o processo, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Fica intimado o requerente a proceder ao recolhimento em complementação das custas iniciais, através do seguinte link, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

Desde logo se consigna que, no caso de eventual recurso, a

parte autora deverá recolher a parcela de complementação das custas iniciais, bem como o preparo do recurso, sob pena de ser considerado deserto.

Sem custas finais.

Considerando que a parte contrária foi citada, constituiu advogado e apresentou defesa, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 300,00 em favor do patrono da parte requerida (art. 85, §6º do CPC).

Em sendo interposto recurso de apelação, promova-se a CONCLUSÃO.

Doutro modo, certificado o trânsito em julgado, não havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, arquite-se.

P.R.I.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0010574-71.2015.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, BR 364 KM6,5, FACULDADE FARO ZONA RURAL - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117

EXECUTADO: FERNANDA DE SOUZA HAISE CPF nº DESCONHECIDO, RUA GENERAL OSÓRIO 4580, NÃO INFORMADO CENTRO - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FIRMINO GIBERT BANUS OAB nº RO163, KAZUNARI NAKASHIMA JUNIOR OAB nº RO2685

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, uma vez que se tratam de simples cálculos aritméticos, devendo a atualização e aplicação de juros ser realizada em conformidade com a tabela de fatores de atualização monetária publicada pela CGJ do TJRO, o qual mantém ferramenta de atualização em seu sítio eletrônico na internet.

Assim, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositado nos autos. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para recebimento do mesmo, no prazo de cinco dias, bem como para apresentar planilha detalhada do débito remanescente.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7050789-62.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: SUELEN CRISTINA DE SOUSA RABELO CPF nº 962.822.152-34, RUA GREGÓRIO ALEGRE 5930, - ATÉ 6098/6099 APONIÃ - 76824-196 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO PAULO SILVINO AGUIAR OAB nº RO8087

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK 100, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Oportunizo o prazo de 15 dias para que a parte autora apresente nos autos cópia de seus documentos pessoais, sob pena de extinção e arquivamento. Cumprida a determinação, fica desde já deferido o prosseguimento da ação nos seguintes termos:

Defiro à autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7006449-04.2016.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, PREDIO PRATA - 2 ANDAR VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: CELSO MARCON OAB nº AC3266
RÉU: DARCI TEIXEIRA DA SILVA - ME CNPJ nº 11.148.584/0001-63, AC JACI PARANÁ 1214, RUA MAURICIO RODRIGUES CENTRO - 76840-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em Cédula de Crédito Bancário em Alienação Fiduciária em que a liminar foi deferida no ID 10824183, contudo, o bem não foi encontrado, tampouco a parte requerida, motivo pelo qual a parte autora pugnou no ID Num. 23486562 pela conversão da ação de busca e apreensão em execução.

Passo à análise do pedido de conversão.

Com efeito, considerando que a parte requerida ainda não foi citada, é possível emenda à petição inicial, com a conversão da ação proposta em outra (cf. Art. 329, I do CPC).

Ademais, o art. 5º, do Decreto-Lei nº 911/69, coloca a via executiva à disposição do credor fiduciário, não podendo, destarte, ser-lhe subtraída a possibilidade de emenda da inicial para transformar a busca e apreensão em execução, tal como pleiteado em primeiro grau.

Ocorre que a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial representativo da operação de crédito firmada entre as partes, o que autoriza a execução da dívida, desde que presentes os requisitos contemplados nos arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004, in verbis:

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no §2º.

(...) § 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, (...).

Art.29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...).

Nesse sentido, confira-se a orientação jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PROCURAÇÃO. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS. LEI Nº 10.931/2004. ASSINATURA DE TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. Em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, as nulidades somente devem ser decretadas se comprovada a existência de efetivo prejuízo.

2. O artigo 28 da Lei 10.931/2004 confere executividade à cédula de crédito bancário, outorgando-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, desde que emitida em conformidade com os requisitos legais.

3. A cédula de crédito bancário goza de status de título executivo extrajudicial em razão do art. 28 da Lei 10931/2004 c/c art. 585, VIII, do CPC, motivo pelo qual não há exigência de assinatura de duas testemunhas, prevista no inciso II do art. 585 do CPC, para que esse tipo de documento seja reconhecido como título executivo.

4. Agravo de instrumento desprovido. Unânime. (Acórdão n.769645, 20130020279246AGI, Relator: OTÁVIO AUGUSTO, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/03/2014, Publicado no DJE: 21/03/2014. Pág.: 189)

O documento de ID Num. 2465904 constitui título executivo extrajudicial, pois revestido de certeza, liquidez e exigibilidade e está instruído com a planilha de cálculos.

Portanto, diante do fundamento acima exposto, em atenção ao princípio da economia processual, defiro a conversão da presente ação de busca e apreensão, fundada em contrato de alienação fiduciária, em execução por título extrajudicial.

Proceda a escritania a anotação da conversão da presente ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial.

Cite-se em execução, expedindo-se o necessário.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7005070-28.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTORES: GOMES & ARAUJO LTDA CNPJ nº 14.222.212/0001-28, AVENIDA AMAZONAS JARDIM SANTANA - 76828-701 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, GERARDO FERREIRA GOMES FILHO CPF nº 813.106.502-25, AVENIDA AMAZONAS JARDIM SANTANA - 76828-701 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. CNPJ nº 19.133.012/0001-12, AVENIDA PAULISTA 1499, ANDAR 19 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: ALAN DE OLIVEIRA SILVA OAB nº SP208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para

manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Endereço: RÉU: RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A., AVENIDA PAULISTA 1499, ANDAR 19 BELA VISTA - 01311-200 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7050824-22.2018.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA CNPJ nº 05.697.322/0011-27, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 3951, - DE 3501 A 4051 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-179 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉU: IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 07.400.736/0001-04, M3 s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitória (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO

inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

O Prazo processual terá início com a publicação via Sistema/Portal, para a parte devidamente representada nos autos, ressalvadas as exceções legais.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

Requerido: 7050824-22.2018.8.22.0001 RÉU: IZABEL TEODORO DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 07.400.736/0001-04, M3 s/n CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7046594-05.2016.8.22.0001

Inadimplemento, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, RUA ALMIRANTE BARROSO 967, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: ROBSON OLIVEIRA DE SANTANA CPF nº 003.600.378-60, RUA GRAFITA 4799, - DE 4758/4759 A 4927/4928 CIDADE NOVA - 76810-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05

(cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: ROBSON OLIVEIRA DE SANTANA

Endereço: RÉU: ROBSON OLIVEIRA DE SANTANA, RUA GRAFITA 4799, - DE 4758/4759 A 4927/4928 CIDADE NOVA - 76810-548 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

0021104-42.2012.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: CELIA REGINA DORNER CPF nº 593.061.651-53, AV. DOS IMIGRANTES, 2.007, OU RUA JOSÉ CAMACHO, 923 OLARIA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO ALEXANDRE ASSIS MOREIRA OAB nº RO3675

RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ nº 10.320.354/0001-77, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003, MARTA TUROLA DE ARAUJO PENNA OAB nº RJ111795, DIOGO DA SILVA CARDOSO OAB nº PA15250, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712, FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTE observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Endereço: RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7003281-91.2016.8.22.0001

Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: ELCI ROSIANE DE SOUZA LOURENCO CPF nº 748.536.512-68, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 8285 ESPERANÇA DA COMUNIDADE - 76825-118 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC ARIQUEMES 3745, AVENIDA JK SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se, conforme requerido no ID n. 23498705.

Com a resposta do ofício, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para a apresentação dos cálculos.

Após a liquidação do julgado arbitrarei os honorários, nos termos do artigo 85, parágrafo 4º, inciso II do CPC.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7049200-35.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, AC ALVORADA DO OESTE, AV. MAL. RONDON, 5117, ROD.BR-429 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADO: MARLUCIA FELIX DE ARAUJO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Oportunizo o prazo de 10 dias para que a parte exequente esclareça a competência deste Juízo para processar cumprimento de SENTENÇA proferida pelo Juízo 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0012204-65.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Procedimento Comum

AUTOR: RAIMUNDA BENEDITA CORREIA DO ROSARIO CPF nº 346.067.342-72, RUA ESTELA, Nº 5829,, CUNIÃ - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

RÉUS: TIAGO DE SOUZA SANTOS CPF nº 308.853.558-73, BELMIRO 480 - 54753-510 - CAMARAGIBE - PERNAMBUCO, RECI FOTO X STUDIO FOTOGRAFICO LTDA - ME CNPJ nº 11.790.074/0001-95, NEIL ARMSTRONG 55 JARDIM ACLIMAÇÃO - 16056-135 - ARAÇATUBA - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ALEX GALANTI NILSEN OAB nº SP350355

DESPACHO

Vistos,

Considerando a manifestação de ID nº 23536551, intime-se a parte requerida para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7050941-13.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: CLODOALDO NEGREIROS RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento das custas, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Defiro liminarmente a medida. Expeça-se MANDADO /carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora, ressaltando a necessidade de prévio pagamento de eventuais taxas administrativas perante o DETRAN. Segue anexo comprovante de minuta de restrição do veículo, via Renajud.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte Requerida, comprovando nos autos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE CITAÇÃO / DE BUSCA E APREENSÃO / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

7050941-13.2018.8.22.0001 RÉU: CLODOALDO NEGREIROS RODRIGUES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 19/12/2018

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

7050715-08.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: EDSON LUCAS DA SILVA CPF nº 386.356.822-20, RUA ELIAS GORAYEB 3198, - DE 3093/3094 AO FIM LIBERDADE - 76803-852 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003, IVI PEREIRA ALMEIDA OAB nº RO8448

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC CENTRAL DE PORTO VELHO 3132, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Embora tenha trazido alguns laudos particulares, não restou constatado na perícia oficial a incapacidade para o trabalho, e os requisitos exigidos pelo art. 300 do CPC não foram preenchidos, portanto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, o que poderá ser revisto após a instrução do feito.

Em homenagem aos princípios da economia e celeridades processuais e efetividade, bem ainda considerando o teor do Ofício-Conjunta nº 01/2017-OAB-RO/PFRO/PGF/AGU, bem como das Recomendações Conjuntas n. 01, de 15.12.2015 e n. 04, de 17.05.2012, ambas do CNJ e ante a realização da reunião entre a Corregedoria de Justiça do Eg. TJ/RO e o INSS, para padronizar fluxo de processos sobre o objeto desta ação, sendo aberto SEI sob o n. 0002680-60.2017.8.22.8800, o fluxo processual ocorrerá conforme alinhado adiante.

Apenas a prova médico pericial poderá estabelecer as condições de saúde da parte autora e se eventualmente se encontra incapacitada para exercer sua atividade laboral, razão pela qual determino a sua realização, a ser implementada pelo médico do trabalho, Dr. Vitor Hugo Fini Júnior (CPF: 633.867.552-91) - CRM/RO nº 2480, e-mail: victorfini@hotmail.com, endereço profissional na Rua Tenreiro Aranha nº 2385, centro, com telefone de contato: (69) 98444-5355, nesta cidade de Porto Velho/RO, para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana. Designe-se o cartório data para a realização de audiência/perícia junto ao CEJUSC. Após, intime-se as parte. Fica a parte autora intimada por seu advogado, na forma do artigo 334, § 3º do CPC. Local da Perícia: CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida

Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO.

Nos termos do art. 2º, § 4º da Resolução n. 232/2016/CNJ, arbitro honorários periciais em R\$ 600,00 (seiscentos reais), considerando que os órgãos públicos à disposição do juízo não suportam o atendimento destas perícias, sem prejuízo de seu atendimento ordinário; diante da dificuldade nomear peritos nestas áreas, bem ainda, diante do fato de que o ônus decorrente do trabalho pericial será suportado pelo próprio perito nomeado.

Esse valor deverá ser depositado pela parte requerida após a perícia, no entanto, determino ao cartório que oficie à Procuradoria Federal indicando os processos em que serão realizadas as perícias, com o dia designado, números de processos, partes com CPF, e médico-perito, com indicação de CPF e CRM, a fim de viabilizar de maneira mais rápida a disponibilização das autorizações de pagamentos dos honorários periciais (Produza uma pauta de perícias com os dados acima descritos).

O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo igual ao horário agendado para a audiência, ficando as partes (autor e requerido) intimadas de seu conteúdo.

Caso aceite a nomeação pelo perito, nos termos do artigo 465, § 1º do CPC intem-se ambas as partes, para em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

- arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso;

- indicar assistentes técnicos;

- apresentar quesitos.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I - Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia ;

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID) ;

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade ;

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador;

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO;

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total ;

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a)

i) Data provável de início da incapacidade identificada Justifique a resposta;

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique a resposta;

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO;

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade ;

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando ;

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial ;

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS ;

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento

necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade) ;

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa;

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo;

II - Quesitos específicos: auxílio-acidente:

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual ;

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar;

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual ;

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999

Intime-se pessoalmente a parte autora para que compareça na solenidade e, na oportunidade tomarão ciência do laudo pericial a ser produzido.

A parte autora deverá ainda comparecer com 1 (uma) hora de antecedência do horário designado, para a realização da perícia, bem como portando laudos e exames médicos já realizados.

Cite-se e intime-se a parte requerida para apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335, inciso I, do CPC), cujo prazo se iniciará após ciência do resultado da perícia. No prazo de defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício previdenciário pleiteado pela parte requerente.

Com a entrega do laudo pelo perito, dê-se início à audiência de conciliação e vistas as partes (autor e INSS) presentes para manifestação oral e eventual proposta acordo.

Fica a parte autora, desde já, INTIMADA do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTA

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7050954-12.2018.8.22.0001

Duplicata, Prestação de Serviços

Procedimento Comum

AUTOR: FLYTOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

CNPJ nº 51.757.300/0001-50, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: DENISE MARIN OAB nº RJ122429

RÉU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Aguarde-se, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3.896/16 (Lei de Custas), as custas iniciais devem ser:

“Art. 12. As custas judiciais incidirão sobre o valor da causa, da seguinte forma:

I - 2% (dois por cento) no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado para até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo. Havendo acordo, as partes ficam desobrigadas ao pagamento do montante adiado; (...)”

Decorrido in albis o prazo para recolhimento das custas, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE/Cartório, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE/Ao Cartório: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do CPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do CPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do CPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do CPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: BRIGITE VIEIRA FEITOSA 00816366284, SEM ENDEREÇO

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7023035-82.2017.8.22.0001

Perdas e Danos

AUTOR: NOELDINA SOARES DA SILVA CPF nº 261.170.101-68, RUA JOÃO GOULART, - ATÉ 999/1000 MATO GROSSO - 76804-414 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA OLSEN MATOS PEREIRA OAB nº RO5110

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Perdas e Danos em que AUTOR: NOELDINA SOARES DA SILVA promove em desfavor de RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7029713-16.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RONESLEI ALVES MESABARBA

Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO MUNIZ - RO000258B-B, ANITA DE CACIA NOTARGIACOMO SALDANHA - RO0003644

RÉU: JOAO MIGUEL DO MONTE ANDRADE

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009563-82.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: TERESINHA DE JESUS SANTOS LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARSENIO LANDIM RAMALHO JUNIOR - AC0002263, ARIOSVALDO ALVES DE FREITAS - RO0002256

EXECUTADO: CARMOSINA FACANHA DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora. Prazo de 5 dias.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7030202-87.2016.8.22.0001

Desconto em folha de pagamento

AUTOR: HANNA FERNANDA DE SOUSA DUARTE CPF nº 512.899.892-49, AVENIDA NICARÁGUA 1385, - DE 1365 A 2039 - LADO ÍMPAR NOVA PORTO VELHO - 76820-143 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRUM OAB nº RO6927

RÉU: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/4427-04, AVENIDA JATUARANA 4718, - DE 4298 A 4792 - LADO PAR CALADINHO - 76808-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

SENTENÇA

Vistos.

Hanna Fernanda de Sousa Duarte ajuizou a presente ação de restituição de desconto indevido com repetição de indébito e indenização por danos morais e antecipação de tutela em desfavor de Banco do Brasil alegando em síntese que na qualidade de cliente do banco requerido efetuou empréstimo bancário na modalidade crédito em consignação no valor de R\$ 12.000,00 a ser pago em 60 parcelas de R\$ 365,84, o qual foi renegociado por meio de crédito renovação em 27/03/2015 no valor de R\$ 10.397,79 a ser pago em 54 parcelas de R\$ 513,24. Afirma que fez a portabilidade de sua conta-salário para o Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - Sicoob/Credjurd, em fevereiro de 2016, sendo que na ocasião não foi realizada a portabilidade do crédito remanescente do crédito renovação, mas somente a portabilidade da conta-salário. Afirma que em decorrência de problemas financeiros deixou de pagar a dívida junto ao requerido, razão pela qual em 29/04/2016 foi até

o banco para renegociar a dívida, no entanto, teve a pretensão negada, o que lhe acarretou danos morais. Segue afirmando que em 01/06/2016 constatou que foi depositado em sua conta Sicoob somente o valor de R\$ 606,20, mas em seu contracheque o valor do salário era de R\$ 2.380,31. Disse que em 03/06/2016 foi até o Banco do Brasil - Agência Amazonas e encontrou desconto no valor de R\$ 1.774,11. Diz que a instituição requerida apropriou-se indevidamente de seu salário, pois foi apressado ao realizar o desconto de R\$ 1.774,11 antes de repassar o salário ao Sicoob, sendo certo que não podia reter mais que 30% de seu salário. Assevera que desde fevereiro de 2016 os descontos são realizados nos valores respectivos das parcelas do crédito. Requer o benefício da assistência judiciária gratuita, antecipação de tutela para que a requerida disponibilize os valores indevidamente descontados realizando o depósito em sua conta junto ao Sicoob. Requer seja tornada definitiva a restituição do valor indevidamente descontado, e que o ressarcimento ocorra em dobro, no total de R\$ 5.322,33, além de indenização por danos morais no total de R\$ 15.000,00.

No ID Num. 4340995 foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Desta DECISÃO a parte autora interpôs embargos de declaração, que foi rejeitado no ID Num. 4900673. Após, a parte autora agravou a DECISÃO, que foi mantida pelos próprios fundamentos, conforme DESPACHO de ID n. 5611851.

Citada a requerida apresentou contestação alegando, em síntese, que a autora possui empréstimos com parcela nos valores de R\$ 365,84 e de R\$ 513,24, encontrava-se inadimplente no pagamento das parcelas mensais razão pela qual os descontos foram realizados, não havendo abuso ou ilegalidade em sua conduta. Defende a inexistência de conduta ilícita, a ausência de comprovação de danos morais e a não comprovação do dano material. Afirma que o desconto em conta-corrente não se trata de penhora de vencimentos, sendo que decorre de cláusula contratual que garante a possibilidade de desconto na conta-corrente de valor suficiente para quitação da parcela da operação, razão pela qual não seria ilegal a utilização da conta-corrente da autora para abatimento dos valores devidos ao banco requerido. Requer a improcedência da ação e junta documentos.

Realizada a audiência de conciliação a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de fls. ID Num. 5920322.

Julgamento do Agravado às fls. ID Num. 6015113, mantendo a DECISÃO que indeferiu a antecipação de tutela.

Réplica às fls. ID Num. 6271266, com juntada de documentos.

Após, a parte autora renova o pedido de antecipação de tutela, o que foi deferido e determinada, ainda, a manifestação da instituição bancária sobre o depósito do valor integral da dívida realizado pela parte requerente, no entanto, a requerida apenas informa o cumprimento da liminar e nada diz a respeito do depósito da parte autora.

No ID n. 15214075, DECISÃO deferindo a tutela requerida pela autora, determinando a intimação do banco requerido para que se abstenha de realizar os descontos referente ao BB Cred Salário Renovação no valor da prestação de R\$ 513,24, sob pena de devolução em dobro de cada desconto realizado após a intimação da DECISÃO.

No ID n. 18854710, DESPACHO saneador deferindo o depoimento pessoal das partes, sob pena de confesso.

Ata da Audiência de Instrução de Julgamento juntada no ID n. 20697620. Seguida de petição da parte requerida juntando planilhas de sistema e memoriais da parte autora (ID n. 20934333).

É o necessário relatório.

Decido.

Trata-se de ação de repetição de indébito com pedido indenizatório por danos morais e materiais.

A parte autora diz que na condição de cliente do banco requerido, em 04/06/2014 contratou empréstimo na modalidade BB Crédito Consignação, fls. ID Num. 4313822, com parcelas de R\$ 365,84, que foi renovado em 27/03/2015 na modalidade BB Cred Renovação, conforme documento de ID Num. 4313822, com parcelas no valor de R\$ 513,24.

Afirma que em fevereiro de 2016 fez a portabilidade de sua conta-salário para o Sistema de Cooperativas de Crédito do Brasil - Sicoob/Credjurd, sendo que na ocasião não foi realizada a portabilidade do crédito remanescente do crédito renovação e que por problemas financeiros ficou inadimplente, com relação ao contrato BB Cred Renovação com as parcelas 12, com vencimento em 01/03/2016, 13, com vencimento em 01/04/2016 e 14, com vencimento em 01/05/2016, que foram descontadas todas na mesma data, incluindo a parcela com vencimento em 01/06/2016, diretamente de seu salário.

Diz que os descontos foram abusivos pois o requerido não poderia realizar descontos ignorando o limite previsto em lei de 30%.

De acordo com o narrado na inicial, a autora possuía um empréstimo descontado diretamente em folha e depois realizou a renovação desse empréstimo passando a ter os descontos realizados em sua conta-corrente.

A autora é pensionista do Exército Brasileiro, conforme contracheque juntado no ID n. 4313816.

Existe o Decreto n. 8.690/2016 que dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal e prevê no inciso II do parágrafo único do artigo 1º que este também se aplica aos empregados, militares, aposentados e pensionistas cuja folha de pagamento seja processada pelo sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal.

Antes da edição do referido decreto era aplicada a Medida Provisória n. 2.215-10/2001, a Lei n. 6.880/1980, a Lei n. 3.765/1960, a Lei n. 1.046/50, entre outras legislações que serviram ao longo do tempo para regular a limitação dos descontos aplicáveis a folha de pagamento.

Tais descontos podem ser autorizados ou obrigatórios, sendo que o militar não pode receber quantia inferior a trinta por cento de sua remuneração ou proventos, podendo se utilizar do limite máximo de setenta por cento de seus proventos para fins de descontos obrigatórios e facultativos.

É certo que a limitação de 30%, que pode se estender a 35%, trazida pela Lei n. 10.820/2003 é aplicável apenas aos empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho CLT. Inaplicável também ao caso a Lei n. 8.112/1990, pois destinada aos servidores públicos civis federais.

Esse é o entendimento também do STJ, senão vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS. MARGEM. LIMITE DE ENDIVIDAMENTO. 1. É deficiente a alegação genérica de violação do art. 535 do CPC/1973, configurada quando o jurisdicionado não expõe objetivamente os pontos supostamente omitidos pelo Tribunal local e não comprova ter questionado as apontadas falhas nos embargos de declaração. Incidência da Súmula 284/STF. 2. Por força do art. 14, § 3º, da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, admite-se o comprometimento de até 70% (setenta por cento) da remuneração bruta do militar das Forças Armadas para a realização dos descontos obrigatórios e o pagamento das despesas autorizadas, tal como os empréstimos consignados em folha. Precedentes. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 1591097 / RJ RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro OG FERNANDES, Data do Julgamento 17/05/2018)”

Dessa forma, a limitação aplicada ao caso da autora deveria ser a de 70% do seu vencimento e não 30% como insiste. Contudo, ainda que se observasse a limitação aplicável ao caso, os ordenamentos jurídicos indicados acima são aplicáveis apenas para os descontos realizados em folha de pagamento. A discussão dos autos é distinta.

No presente caso, a parte autora tinha um primeiro empréstimo descontado diretamente de sua folha e, posteriormente realizou outro que passou a ser descontado de sua conta-corrente. O limite contratado pela autora poderia até ser maior que o limite legal

regido pelas leis que regulam o índice de margem consignável.

Além disso, ao contrário do que a parte autora diz, nenhuma das duas contas é conta-salário, nem a conta n. 15.102-5 do Banco do Brasil e nem a conta n. 887-7 do Sicoob. O desconto dito indevido pela autora se deu em sua conta-corrente. Se o desconto tivesse sido realizado na conta-salário a situação seria outra, mas não é o que se verifica, o que pode ser observado nos ID n. 4313821 e n. 4313822, onde foram juntados esses dois extratos. Esse também é o entendimento do STJ, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada.

2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de pagamento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros.

3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta.

4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação -conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento.

5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito.

6. À míngua de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil.

7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento mês a mês do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo.

8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

9. A limitação imposta pela DECISÃO recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda.

10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.586.910 – SP, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, Data do Julgamento 29 de agosto de 2017)”

O desconto realizado diretamente em folha de pagamento tem um regramento legal e o desconto contratado pela parte a ser realizado em conta-corrente deve seguir as cláusulas do contrato estabelecido.

De acordo com o contrato firmado pelas partes para a abertura da conta-corrente há autorização expressa para o requerido efetuar débitos em conta a ser utilizado para regularização dos saldos devedores (Cláusula 3ª, ID n. 5853242, página 6). O mesmo aconteceu no contrato de empréstimo firmado para desconto diretamente em folha (ID n. 5853242, página 1).

Como se observa, apesar de a parte autora discordar dos descontos realizados pelo banco, fato é que estava inadimplente como o requerido e este apenas cumpriu as cláusulas do contrato, agindo no exercício regular de um direito, não podendo tal ato ser caracterizado como indevido, incapaz de ensejar dano moral.

Caso o banco ficasse impossibilitado de realizar os descontos da forma contratada, seria inviável o cumprimento do contrato firmado.

Observa-se que visando regularizar essas situações o STJ editou a Súmula 603:

“É vedado ao banco mutuante reter, em qualquer extensão, os salários, vencimentos e/ou proventos de correntista para adimplir o mútuo (comum) contraído, ainda que haja cláusula contratual autorizativa, excluído o empréstimo garantido por margem salarial consignável, com desconto em folha de pagamento, que possui regramento legal específico e admite a retenção de percentual.”

A Súmula 603 do STJ aprovada no dia 22-02-2018, foi cancelada no dia 22-08-2018, considerando que estava sendo interpretada de maneira equivocada, uma vez que estava sendo interpretada como uma proibição para descontos em conta-corrente.

Na verdade, a súmula não queria proibir os descontos realizados pelo banco em decorrência do contrato de mútuo, devidamente autorizado pelo correntista, contudo em razão da dessa polêmica, o STJ decidiu cancelar a referida súmula, pois a interpretação estava indo de encontro ao seu posicionamento que é no sentido de autorizar os referidos descontos, vejamos:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. Desconto em CONTA-CORRENTE. Limitação. VERBA SALARIAL. DISTINÇÃO. SÚMULA N. 83/ STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A regra legal que fixa limite no desconto em folha de pagamento não se aplica ao mútuo firmado com instituição financeira administradora de conta-corrente. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1641268 / DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data do Julgamento 12/06/2018).”

Outrossim, apesar das alegações da autora, esta depositou nos autos o que seria o valor para a quitação dos empréstimos e o requerido foi intimado para se manifestar, mas achou por bem silenciar.

Com tal posição do banco requerido, foi deferida a antecipação de tutela proibindo qualquer novo desconto na conta-corrente da autora referente ao empréstimo no valor de R\$ 513,24, no ID n. 15214075.

Desta forma, considerando que o banco nada disse a respeito do pedido da autora, ainda que intimado da DECISÃO, nos termos do artigo 322, § 2º do CPC foi concedida a antecipação de tutela

e deve ser confirmada, considerando quitado o empréstimo com parcelas no valor de R\$ 513,24, realizado junto ao requerido.

Do Exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial proposta por Hanna Fernanda de Souza Duarte em desfavor de Banco do Brasil S/A para: a) determinar que se abstenha de realizar novos descontos na conta da autora, referente ao empréstimo firmado entre as partes, com parcelas no valor de R\$ 513,24; b) confirmar a antecipação de tutela anteriormente concedida e determinar a devolução em dobro de qualquer valor descontado da conta-corrente da autora, após a intimação da DECISÃO de ID n. 15214075;

c) declarar quitado o empréstimo discutido nos autos, ante o depósito do valor integral do saldo devedor realizado nos autos no ID n. 6624234. Declaro improcedente o pedido de danos morais e o pedido de danos materiais. Resolvo o feito com apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte requerida do valor depositado no ID n. 6624234.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para recebimento deste em cartório, no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Considerando o decaimento em parte mínima do pedido, condeno a requerida em custas e honorários advocatícios fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, parágrafo 2º do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0102170-20.2007.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DA CONCEICAO CAMILO CPF nº 408.510.792-53, RUA VOLUNTÁRIOS DA PÁTRIA 3023, CPF 408.792-53S. SEBASTIAO IRUA VINICIUS DE MORAIS, 6126 SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS OAB nº RO2708, MICHEL FERNANDES BARROS OAB nº RO1790, GUILBER DINIZ BARROS OAB nº RO3310

EXECUTADOS: FABIO FRANCISCO MARQUES MACHADO CPF nº 616.818.732-49, RUA SUCUPIRA, 4217, CONJ. ODACIR SOARES-76800-000-PORTO VELHO-RONDÔNIA, VANDERLAN NASCIMENTO MACHADO CPF nº 517.874.742-91, RUA ALTO DO BRONZE 10212, CHACARA PALMARES SOCIALISTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RONDONORTE VIGILANCIA & SEGURANCA LTDA CNPJ nº 03.059.563/0001-43, RUA: RAFAEL VAZ E SILVA 2646, LIBERDADE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: VANDER CARLOS ARAUJO MACHADO OAB nº RO2521

DESPACHO

Vistos,

Conforme já determinado no DESPACHO de fls. ID Num. 22085721 - Pág. 1, oportunizo a manifestação da parte executada quanto a planilha apresentada no ID Num. 23219115 - Pág. 1, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7031539-14.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: THIAGO ZANONE CPF nº 100.610.607-39, RUA ÁUREA 2978 SOCIALISTA - 76829-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDUARDO MAMANI FERREIRA OAB nº RO6754

EXECUTADO: AUTO ESCOLA AMARAL LTDA ME - ME CNPJ nº 11.990.804/0001-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7990, ACOMPANHAR A DILIGÊNCIA (69) 99217-7361 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185

DESPACHO

Vistos,

Atento às circunstâncias do caso, e para evitar prejuízos ao credor, pertinente o pedido para que o exequente seja depositário do veículo NBV 6722 penhorado conforme ID Num. 15189555, ficando este em seu poder. Observo, oportunamente, que a pretensão encontra amparo no art. 840, §1º do CPC.

No entanto, o depósito do bem sob a guarda da parte exequente fica condicionado a apresentação de caução idônea pela parte exequente no prazo de 5 dias.

No mesmo prazo, deve a parte exequente apresentar o endereço da diligência.

Prestada a caução, expeça-se MANDADO, POR PLANTONISTA, de remoção, intimação da parte executada e avaliação do bem, que ficará sob a guarda da parte exequente, que deve se atentar aos seus deveres, conforme segue:

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7023296-47.2017.8.22.0001

Acidente de Trânsito

AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO CPF nº 290.479.002-00, AVENIDA PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKE, - DE 953 AO FIM - LADO ÍMPAR VILA NOVA CONCEIÇÃO - 04543-011 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: AGNALDO ARAUJO NEPOMUCENO OAB nº RO1605

RÉU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 562, - ATÉ

582 - LADO PAR CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM
OAB nº ES18694

SENTENÇA

Vistos.

Aginaldo Araujo Nepomuceno ajuizou ação de consignação em pagamento em face de Banco Santander Brasil S/A alegando que em dezembro de 2015 aceitou proposta formulada pelo requerido no sentido de quitar integralmente todos os seus débitos, pactuando uma entrada no valor de R\$ 10.000,00 e mais doze parcelas no valor de R\$ 1.256,61, sendo a primeira com vencimento para 28/12/2015 e as demais na mesma data dos meses subsequentes, encerrando-se em 28/12/2016. Aduz que o requerido não emitiu os boletos para pagamento das parcelas com vencimentos para 28/11/2016 e 28/12/2016, sob a alegação de que a parcela com vencimento para 28/10/2016 não tinha sido quitada, passando a cobrar o valor original da dívida, embora a referida parcela tenha sido quitada em 21/10/2016. Afirma que por diversas vezes procurou a gerência local do requerido, mas ainda não lhe foi disponibilizado nem os boletos e nem outros meios que lhe oportunizasse a quitação do acordo. Requer a expedição de guia para depósito em Juízo do valor de R\$ 2.513,22 e, ao final, que seja julgada procedente a ação, declarando a extinção da obrigação. Junta documentos.

No ID nº 13099610 foi deferida a realização dos depósitos em conta vinculada aos autos junto à Caixa Econômica Federal, pelo que, no ID nº 13307085 o autor comprovou o depósito no valor de R\$ 2.513,22.

Citada, a parte requerida apresentou contestação alegando que o autor não efetuou o pagamento das parcelas vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2016, pelo que houve o envio do contrato para cobrança. Impugna o pedido de quitação do contrato. Requer a improcedência da ação. Junta documentos.

Regularmente intimado, o autor não se manifestou em Réplica.

É o relato.

Decido.

O caso em questão não exige dilação probatória, razão pela qual, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O objetivo da ação de consignação é descaracterizar a mora.

Assim, nos termos dos artigos 539 e seguintes do CPC, pode a parte efetuar o depósito de parcela devida, acrescida de juros contratuais, caso se trate de obrigação em dinheiro e quando se verificar a recusa de seu recebimento.

Nos presentes autos, o requerente diz que foi impedido de continuar a realizar o pagamento das parcelas do acordo, pois foi recusada a confecção dos boletos, sob a alegação de que a parcela com vencimento para 28/10/2016 não tinha sido quitada, embora a referida parcela tenha sido quitada em 21/10/2016, conforme demonstram os documentos de ID nº 10697338-Pág.2 e 10697352-Pág.1.

A requerida, por sua vez, limita-se a dizer que o autor não efetuou o pagamento das parcelas vencidas nos meses de novembro e dezembro de 2016, bem como que não pode ser obrigada a receber quantia diversa da contratada, contudo, não impugnou os documentos supracitados ou negou a emissão do boleto com vencimento para 28/10/2016.

Dessa forma, as alegações da requerida não podem ser acolhidas, sendo certo que esta deveria pelo menos ter dito qual o valor considera correto, especificando os juros, o que não ocorreu.

É certo que a parte autora realizou os depósitos no dia do vencimento das parcelas, devendo ser este o valor considerado correto, ante a falta de indicação de valor diverso pela requerida.

A recusa no recebimento restou comprovado, uma vez que não houve mais a confecção dos boletos, impossibilitando o autor de dar continuidade ao acordo firmado com a instituição financeira.

Tendo em vista que o autor teve que interpor a presente ação para realizar os depósitos referentes aos pagamentos das parcelas remanescentes do acordo firmado com o banco requerido, deve o pedido inicial ser deferido.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE a presente ação.

Expeça-se alvará em favor da requerida para levantamento dos valores depositados nos autos, que deverão ser considerados como quitação da dívida do requerente junto ao banco requerido, referente ao acordo em questão.

Com a expedição do alvará, intime-se a requerida para recebimento deste no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, parágrafo 2º e seus respectivos incisos, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7021178-98.2017.8.22.0001

Honorários Advocatícios, Invalidez Permanente

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES ALVES CPF nº 578.948.252-04, BURITIS 06 OURO VERDE - 76840-000 - JACI PARANÁ (PORTO VELHO) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO HENRIQUE TEIXEIRA ORLANDO OAB nº RO2003

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Considerando que a parte exequente concordou com os valores apresentados pela parte exeutada, fica a parte exequente intimada para providenciar a documentação necessária para expedição do competente precatório ou requisição de pequeno valor (art. 100, §3º, CF), observando-se o teto máximo de 60 salários mínimos, sendo vedado o fracionamento relativamente a um mesmo exequente beneficiário (art. 100, §4º, CF). Prazo de 15 dias.

Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se a RPV ou Precatório, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento de SENTENÇA pelo pagamento.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7037440-60.2016.8.22.0001

Seguro, Seguro, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: MARINEIDE DE CASTRO INACIO CPF nº 689.061.102-00, RUA PRUDENTE DE MORAIS 1793 CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARISAMIA APARECIDA DE CASTRO INACIO OAB nº RO4553

RÉU: ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A. CNPJ nº 17.197.385/0001-21, AVENIDA GETÚLIO VARGAS 1420, - DE 1122/1123 AO FIM FUNCIONÁRIOS - 30112-021 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: FRANCISCO DE ASSIS LELIS DE MOURA JUNIOR OAB nº PE23289

DECISÃO

Vistos.

Considerando a interposição de apelação, subam ao E. TJ/RO, com as nossas homenagens.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019168-47.2018.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargos à Execução

EMBARGANTE: AUTO ESCOLA AMARAL LTDA ME - ME CNPJ nº 11.990.804/0001-00, RUA PLÁCIDO DE CASTRO 7990, - ATÉ 8120 - LADO PAR JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-386 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE TELES DE NEGREIROS OAB nº RO3185

EMBARGADO: THIAGO ZANONE CPF nº 100.610.607-39, RUA ÁUREA 2978 SOCIALISTA - 76829-266 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: EDUARDO MAMANI FERREIRA OAB nº RO6754

DESPACHO

Vistos.

Recebo os embargos, suspendendo a execução com base no § 1º, do art. 919 do CPC. Observo que esta suspensão não prejudica ou obsta o cumprimento do DESPACHO que deferiu o exequente, aqui embargado, como fiel depositário do veículo NBV 6722, penhorado na execução e oferecido como garantia nestes embargos.

Ao embargado/exequente, para impugnar os embargos, em 15 (quinze) dias úteis.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7023705-23.2017.8.22.0001

Rescisão / Resolução

AUTOR: SEBRAE RO CNPJ nº 04.774.105/0001-59, AVENIDA CAMPOS SALES 3421 OLARIA - 76801-281 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA CAROLINA OLIVEIRA GIL MELO OAB nº RO5513, JOSIMAR OLIVEIRA MUNIZ OAB nº RO912, ALEKSSANDRA PACHECO MELO DOS ANJOS OAB nº RO917

RÉU: HELIO TSUNEO IKINO - EPP CNPJ nº 04.287.991/0001-96, RUA COSTA E SILVA 360 CENTRO (S-01) - 76980-146 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: VIVIAN BACARO NUNES SOARES OAB nº RO2386, FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB nº RO3445, CARINA BATISTA HURTADO OAB nº RO3870

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7043620-24.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MAICON AMORIM MACIEL CPF nº 020.250.612-69, RUA MONTSERRAT, - DE 5201/5202 AO FIM NOVO HORIZONTE - 76810-370 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, EDIFÍCIO CITIBANK, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, conforme data agendada pelo Cartório/CPE, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh2civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com sessenta minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Intime-se o autor pessoalmente sobre a data da conciliação e perícia.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento

da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Caso não haja acordo e o requerente não ser beneficiário da gratuidade processual, deverá o requerente recolher as custas complementares em 1% (um por cento) do valor da causa.

Requerido: Nome: Seguradora Lider do Consórcio do Seguro DPVAT S/A

Endereço: Edifício Citibank, Rua da Assembléia 100, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20011-904

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7023224-60.2017.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

AUTOR: ELIAS DANIEL IZIDORIO DA SILVA CPF nº 639.118.092-04, RODOVIA BR-364 Hortencia Cs 79, KM 12 BN HORTENCIA CASA 79 CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE OAB nº RO6165A

RÉU: BAIRRO NOVO PORTO VELHO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A CNPJ nº 10.923.929/0001-46, RODOVIA BR-364 112, SEDE ADMINISTRATIVA DO BAIRRO NOVO CIDADE JARDIM - 76815-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO CLEMENTE VILELA OAB nº SP220907, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303

SENTENÇA

Vistos.

Elias Daniel Izidorio da Silva ajuizou a presente ação de indenização por danos morais em desfavor de Bairro Novo Porto Velho Empreendimento Imobiliário S/A alegando em síntese que formalizou a compra na planta da unidade nº 79, situada na BR 364, Km 12, bairro Zona Rural, Porto Velho – RO, denominado residencial Hortência. Diz que no ato da venda foi informada que havia infraestrutura para atender a comunidade que ali se formaria com iluminação; comércio; saneamento básico; área de lazer; segurança total, transporte na porta, posto de saúde, supermercado, posto policial, farmácia entre outros. Afirma que efetuou negócio jurídico acreditando na promessa da vendedora, no entanto, até o ajuizamento da ação não havia comércio fixo no local, não há padaria, supermercado, farmácia, não há postinho de saúde, não há posto policial. Segue afirmando que os anúncios feitos pela parte requerida são confusos, tendo em vista que o comércio instalado no local é apenas de ambulantes e a informação de que seria disponibilizada “segurança total”, deixa a dúvida sobre a existência de segurança pública ou privada, com construção de muros, guaritas e cercas elétricas. Diz que a propaganda que

disse que haveria “transporte na porta” também é confusa pois não deixou claro do que se tratava, podendo ser na porta de casa ou na entrada do condomínio ou ainda, na entrada do conjunto. Afirma que após um tempo foi esclarecido que seria transporte coletivo que foi construído, mas muito tempo depois da entrega do empreendimento. Segue afirmando que se criou no ato da venda e pós venda a imagem de que o empreendimento seria um “paraíso” de se morar, porém, os moradores encontram vários problemas, sendo que não há comércio no local, não há padaria, mercado, farmácia, não há ponto comercial no local, não há iluminação apropriada. Assevera haver propaganda enganosa o que lhe causou danos morais. Requer indenização por danos morais e o benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

Sob o ID nº 10709894 foi deferida a assistência judiciária gratuita.

Citada, a requerida apresentou contestação suscitando preliminar de incompetência do juizado especial em razão do valor da causa, de ilegitimidade ativa e passiva. No MÉRITO, defende a absoluta ausência de comprovação dos fatos alegados e que não houve obrigação contratual violada por parte da requerida, tampouco ato ilícito perpetrado em desfavor da parte autora. Diz que cumpriu com todas as cláusulas contratuais previstas na avença, quais sejam, parque, espaço gourmet, espaço conveniência e academia. Diz que se comprometeu a construir muros e guaritas, o que foi concretizado, que a área comercial planejada já foi realizada e que já foram disponibilizados a construção de posto de gasolina, padaria e farmácia no empreendimento. Defende que se comprometeu a entregar aos adquirentes a infraestrutura digna e necessária para o contextualizado desenvolvimento da área do empreendimento e que não pode limitar o comércio de ambulantes na área externa do condomínio, pois não possui poder de polícia. Discorre sobre a segurança e iluminação públicas, que não são de sua responsabilidade. Argumenta que as áreas comerciais planejadas foram construídas, que há saneamento básico, linha de ônibus e que fatos ensejadores de danos morais estão ausentes. Requer o acolhimento das preliminares e caso não seja esse o entendimento, a improcedência da

ação. Junta documentos.

Realizada audiência de conciliação, a tentativa de acordo restou infrutífera, conforme termo de ID nº 15133710.

Réplica no ID nº 15979039.

Oportunizada a especificação de provas, as partes quedaram-se silentes.

É o necessário relatório.

Decido.

DAS PRELIMINARES

A requerida suscitou a preliminar de ilegitimidade ativa tendo em vista que a parte autora busca indenização por danos morais em razão da ausência de estrutura de área comum, sendo a legitimidade somente do condomínio e não dos condôminos.

Ocorre que a pretensão da parte autora é de indenização por danos morais por conta da não entrega dos benefícios indicados na inicial e propaganda enganosa, sendo o dano é personalíssimo, não se limitando à figura do condomínio.

Rejeito, pois, esta preliminar.

Tampouco merece acolhimento a preliminar da ilegitimidade passiva da requerida, haja vista estarem presentes os requisitos do artigo 7º, § único do CDC. Ademais, nota-se que a parte autora juntou contrato de compra e venda, sendo ela mesma como a promitente vendedora, incorporadora e construtora, além de outros documentos juntados pela própria requerida que corroboram com a sua responsabilidade.

Rejeito também esta preliminar.

DO MÉRITO

O caso em apreço será analisado à luz do Código de Defesa do consumidor, considerando-se a parte requerente como consumidora típica e a requerida fornecedora (art. 2º e 3º do CDC).

O dever de transparência das relações consumeristas estão insculpidas no art. 6º do CDC, protegendo o consumidor contra publicidade enganosa e abusiva, constituindo, pois, direito básico do consumidor.

O art. 37, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor traz a definição de publicidade enganosa como sendo “qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.”

Por outro lado, o §3º do art. 37 do CDC preleciona que “para os efeitos deste código, a publicidade é enganosa por omissão quando deixar de informar sobre dado essencial do produto ou serviço”.

A base da argumentação do autor é a ausência de transporte na porta, comércio e serviços e segurança total e a alegação de que a forma como foram veiculadas algumas propagandas deu ensejo a diversas interpretações.

Da leitura dos panfletos publicitários depreende-se que a propaganda veiculada pela parte requerida prometia bairro planejado, com total segurança, com rede de água, praças, transportes na porta, áreas planejadas para comércio e serviços, rede elétrica e iluminação, rede de água e esgoto, ruas pavimentadas e sinalizadas, área comercial planejada, transporte na porta, segurança total e comércio e serviços.

Em sua inicial a parte autora afirma, ainda, que na ocasião da audiência de instrução nos autos 0003503-18.2015.8.22.0001, prova testemunhal confirmou que havia promessa verbal de supermercado, hospital e posto policial na área, o que não foi entregue pela parte requerida.

Pois bem. Inicialmente, quanto a alegação de propaganda enganosa em razão da ausência do espaço destinado a comércio e serviços, da leitura dos panfletos publicitários não se infere que a construtora implantaria, por si só, os prédios que seriam destinados ao comércio, tão somente previu a destinação de área planejada para tal FINALIDADE, que seria implantada pelos investidores que pretendessem explorá-la.

Assim, não há como concluir que a publicidade tenha sido enganosa ao mencionar “áreas planejadas para comércio” e “área comercial planejada”.

Ademais, a parte autora afirma que não há comércio, pois os empresários estão vendendo as zonas comerciais por valores astronômicos, mas não há prova nesse sentido nos autos.

Importante observar que em sua contestação a parte requerida afirma a existência de 2 áreas comerciais, sendo que a área comercial 2 foi vendida, havendo posto de gasolina, farmácia, loja de serviços automotivos e loja de conveniência, apresentando fotos do comércio.

No que se refere a afirmação de que a propaganda “transporte na porta” também é confusa pois não deixou claro do que se tratava, podendo ser na porta de casa ou na entrada do condomínio ou ainda, na entrada do conjunto, tal fundamento não se sustenta.

Extraí-se dos documentos juntados pela parte autora que a promessa difundida pela requerida de fato era de “transporte na porta”, inferindo-se do ofício de ID nº 15124559, expedido pela Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito – SEMTRAN, a criação de nova linha de ônibus que atenderá o bairro, não havendo notícias de que o atendimento não supre as necessidades dos moradores.

Assim, depreende-se cumprida a promessa não havendo propaganda enganosa.

A interpretação de formas diversas que a parte autora diz existir não é o suficiente para sustentar a propaganda enganosa. Na verdade, a parte autora criou uma grande e até desproporcional expectativa quanto a possibilidade de que o transporte público a deixasse em frente a sua residência.

Assim, observe não existir a propaganda enganosa nesse ponto, seja pela ausência de transporte público, seja pelas interpretações diversas que a propaganda veiculada proporcionaria.

Outrossim, o transporte público, como é cediço, é área de atuação de competência da administração pública.

A mesma justificativa deve ser levada em consideração à afirmação de que a requerida teria feito propaganda sobre a implantação de posto de saúde e hospitais na área, já que é sabido que a saúde pública é de responsabilidade do Estado.

Por fim, no tocante à segurança pública e iluminação pública, não se infere das propagandas a existência de promessa de construção de posto policial pela requerida. Ademais, compete ao poder público garantir a segurança, não havendo como imputar à requerida tal responsabilidade.

Com relação a ausência de iluminação ou a afirmação de precariedade, a parte autora não comprovou nos autos tais alegações.

Importante ainda registrar que a requerida enviou ofícios para a Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC e para o Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia, demonstrando a necessidade da disponibilização do serviço de segurança e requisitando a implantação de um posto policial no local, adotando, assim, as providências que estavam ao seu alcance para garantir a segurança divulgada.

Portanto, inexistente prova de que houve publicidade enganosa capaz de ludibriar o requerente acerca da infraestrutura do imóvel adquirido.

Nesse sentido, em casos análogos, o E. TJRO já decidiu:

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INFRAESTRUTURA. PUBLICIDADE ENGANOSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Não configura publicidade enganosa a oferta de áreas planejadas para o comércio quando não verificado nas notícias veiculadas, objetivando a venda do imóvel, que a construtora implantaria, por si só, referida infraestrutura. São de competência do poder público a questão do transporte e segurança, não havendo como imputar tal responsabilidade à parte requerida. Ademais, ainda que se afigurasse a publicidade enganosa, os fatos narrados estariam no campo do descumprimento contratual e não ensejariam indenização por danos morais. (TJRO. Apelação Cível nº 0005626-23.2014.8.22.0001, 2ª Câmara Cível, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Data de julgamento: 15/03/2018)

Nesse sentido, ainda, o julgamento da Apelação Cível nº 0003503-18.2015.8.22.0001.

Importante asseverar que o E. TJRO entende que, ainda que se comprovasse a existência de propaganda enganosa, esta não seria o suficiente para configurar dano moral.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE a ação e, por conseguinte, CONDENO o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC, ressalvando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda a escrituração a atualização do valor da causa e apuração das custas finais, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7000260-44.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GAMA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME CNPJ nº 08.035.783/0001-50, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 2043 AGENOR DE CARVALHO - 76820-376 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSEMILDO MEDEIROS DE CAMPOS OAB nº RO3363

EXECUTADO: ISOLUX CORSAN DO BRASIL S.A. CNPJ nº 04.101.222/0001-51, ALAMEDA SANTOS 500, 3 ANDAR, CONJUNTO 33 CERQUEIRA CÉSAR - 01419-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
 ADVOGADO DO EXECUTADO: EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU OAB nº DF80702, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842, EVANDRO LUIS PIPPI KRUEL OAB nº AC3947
 DECISÃO

Vistos.

Defiro a suspensão do processo até o dia 31/01/2020. Decorrido este prazo, deverá o exequente impulsionar regularmente o feito, independentemente de nova intimação, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0007835-67.2011.8.22.0001

Pagamento, Acidente de Trânsito

EXEQUENTES: RINALDO DE ARAUJO SILVA CPF nº 332.701.204-00, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS, 1004 1004 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, LUCINEIA SA DA SILVA CPF nº 176.954.811-49, RUA GOVERNADOR ARI MARCOS 1004 AGENOR DE CARVALHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, RUA ZACARIAS VICENTE 375 SATELITE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIANE MARTINI OAB nº RO3817, RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA OAB nº RO3963, CORNELIO LUIZ RECKTENVALD OAB nº RO2497, FRANCISCO RICARDO VIEIRA OLIVEIRA OAB nº RO1959, JOAO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA OAB nº RO2213

DESPACHO

Vistos.

I - Em consulta ao sistema Infojud, foi constatado que a parte executada não apresentou a Declaração de Ajuste Anual relativa aos últimos exercícios.

II - Em diligência junto ao sistema Renajud, foram localizados cadastrados em nome da parte executada perante o Denatran os mesmos veículos de ID nº 21789733-Págs.83/85, de placas NCI9799 e NCE5987, os quais já possuem restrição judicial (ID nº 21790104-Pág.13), pelo que, fica a parte exequente intimada para promover o andamento válido do feito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0003125-33.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, RUA PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
 ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA APARECIDA BRAGA ARARUNA OAB nº RO8281, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA OAB nº RO8479, IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957, NELINE SANTOS AZEVEDO OAB nº RO8961, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389

EXECUTADO: BRUNO LUIZ DE MOURA GONZAGA CPF nº 299.388.698-31, RUA PAU FERRO 311 JARDIM ELDORADO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Indefiro o pedido de suspensão da CNH e dos cartões de créditos do executado pelos seguintes motivos: primeiro, não há informações nos autos de que a parte executada está inscrita no Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), segundo, não há informações nos autos de que o condutor possuiu passaporte e/ou cartões de créditos e, terceiro, os elementos coligidos não convencem de que a providência em questão será útil ao atingimento do fim colimado na execução.

Sobre o tema, colaciona-se aresto do Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia:

Agravo de instrumento. Cumprimento da SENTENÇA. Bem de família indivisível. Medidas indutivas e coercitivas. Utilidade. O imóvel indivisível protegido pela impenhorabilidade do bem de família deve sê-lo em sua integralidade, sob pena de tornar inócua a proteção legal. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. (TJRO. Agravo de Instrumento nº 0800111-69.2017.8.22.0000, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 25/07/2017 - Grifei)

Ademais, apesar da exequente afirmar que todas as diligências restaram infrutíferas, observa-se que no ID nº 19253761-Págs.19/20 houve o bloqueio de valores via sistema Bacen Jud, bem como que no ID nº 19253761-Pág.34 houve a restrição judicial dos veículos de placas GBM5790 e OAB7853 junto ao sistema Renajud (ID nº 19253761-Pág.34).

Assim, fica a parte exequente intimada para impulsionando validamente o feito no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7038381-73.2017.8.22.0001
 Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

AUTOR: MARCIO LUIZ FIDELI - ME CNPJ nº 02.672.212/0001-40, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 2080, - DE 1282/1283 A 1474/1475 AGENOR DE CARVALHO - 76820-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JULIO CESAR MAGALHAES OAB nº RO6007

RÉU: RAVIERA MOTORS COMERCIAL DE VEICULOS LTDA CNPJ nº 17.207.413/0002-25, AVENIDA TIRADENTES 3333, - DE 3183 A 3311 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-013 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ALLAN PEREIRA GUIMARAES OAB nº RO1046A

DESPACHO

Vistos.

A parte não cumpriu o determinado no DESPACHO que deferiu o

parcelamento das custas (ID n. 14595523) e nem mesmo após a intimação em audiência de conciliação (ID n. 19615986), portanto, mantenho a SENTENÇA pelos seus próprios fundamentos.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7051193-50.2017.8.22.0001

Seguro

REQUERENTE: ISABELLA VIANA VAGETTI CPF nº 013.169.322-06, RUA APIS 495, - DE 362/363 A 904/905 NOVA FLORESTA - 76806-770 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

REQUERIDO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA CNPJ nº 75.315.333/0001-09, ATACADÃO DISTRIBUIÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA 6169, AVENIDA MORVAN DIAS DE FIGUEIREDO 6169 PARQUE NOVO MUNDO - 02170-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERIDO: CARLOS MANOEL DE SOUZA OAB nº SP182387, PAULO BARROSO SERPA OAB nº RO4923, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR OAB nº RO5087, MIRELE REBOUCAS DE QUEIROZ JUCA OAB nº RO3193, ANDREY CAVALCANTE DE CARVALHO OAB nº RO303, THALINE ANGELICA DE LIMA OAB nº RO7196

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se

de ação de tutela requerida em caráter

antecedente exibição de documentos em que promove em desfavor de REQUERIDO: ATACADAO DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. Determinada a emenda à inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando o princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários os quais arbitro de 10% do valor atualizado da causa, observado o artigo 98 e seguintes do CPC.

Sem custas finais.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0022730-62.2013.8.22.0001

Alienação Fiduciária

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº 59.109.165/0001-49, RUA WOLKSWAGEN 291, NÃO CONSTA JABAQUARA - 04344-900 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI FERRARIA OAB nº MG150741, DANIEL NUNES ROMERO OAB nº SP168016, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658

EXECUTADO: NORTE MIX MOVEIS IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA - ME CNPJ nº 09.474.130/0001-30, AVENIDA BRASÍLIA 3350 SÃO CRISTÓVÃO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE OAB nº RO6175, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B

DESPACHO

Vistos,

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento, devendo requerer o que entender de direito no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, intime-se a parte requerente para pagamento das custas processuais finais. Não havendo pagamento, inscreva-se em dívida ativa e após arquivem-se os autos.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7051520-29.2016.8.22.0001

Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

EMBARGANTE: GLOBAL COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME CNPJ nº 11.220.201/0001-10, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EMBARGADO: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA CNPJ nº 34.748.137/0008-17, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EMBARGADO: FLAVIO KLOOS OAB nº RO4537,

ABDIEL AFONSO FIGUEIRA OAB nº RO3092, BARNETH

BEZERRA PEREIRA DA COSTA OAB nº RO5050, RODRIGO

TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor do patrono da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 19084243

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, arquivem-se os autos.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7023330-22.2017.8.22.0001

Reintegração de Posse

REQUERENTE: ANA PAULA BRAGA RAIMUNDO CPF nº 924.272.352-53, RUA HUGO FERREIRA 3546, A CIDADE DO LOBO - 76810-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: EFSON FERREIRA DOS SANTOS RODRIGUES OAB nº RO4952

REQUERIDO: ROBERTO CARLOS DE SOUZA CPF nº 999.463.788-68, RUA PANAMÁ, - DE 1655/1656 A 2254/2255 NOVA PORTO VELHO - 76820-158 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953

DECISÃO

Vistos.

REQUERENTE: ANA PAULA BRAGA RAIMUNDO ofereceu embargos de declaração da SENTENÇA de MÉRITO proferida nos autos, alegando ter havido contradição uma vez que não houve condenação e mesmo assim a parte requerida foi condenada no

pagamento de honorários advocatícios referente a 10% do valor da condenação. Requer seja sanada a contradição e fixado com base no valor da causa.

É o relato.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.

No presente caso concreto, desnecessário maiores esclarecimentos, sendo evidente a contradição apresentada. Assim, acolho os embargos de declaração, passando a SENTENÇA a ter o seguinte teor:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Ana Paula Braga Raimundo em face de Roberto Carlos de Souza e, em consequência CONFIRMO a tutela possessória a autora, que foi deferida do ID nº 11144972 - Pág. 1.

CONDENO o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, por se tratar de processo digital.

Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. "

No mais, mantenho a SENTENÇA tal qual lançada.

Publique-se.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7029660-98.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: IRLANE VIEIRA CPF nº 872.643.822-49, RUA RADIALISTA JORGE SANTOS 3983, - ATÉ 4060/4061 TANCREDO NEVES - 76829-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Considerando a implantação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, bem como as propostas de acordo apresentada nos autos, assim como o pedido expresso da parte autora, procedo à remessa destes autos a CPE para designar data para a realização da solenidade junto ao CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e poderá ser sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

ADVIRTO às partes que:

a) deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

b) deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Cópia do presente serve de expediente para o cumprimento de todas as determinações nele contidas.

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

RÉU: IRLANE VIEIRA CPF nº 872.643.822-49, RUA RADIALISTA JORGE SANTOS 3983, - ATÉ 4060/4061 TANCREDO NEVES - 76829-564 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0003844-44.2015.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: M. P. SILVA MENDES LTDA - ME CNPJ nº 08.741.260/0001-20, RUA AÇAÍ 4792 FLORESTA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

EXECUTADO: RADIO TV DO AMAZONAS LTDA CNPJ nº 04.387.825/0002-42, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 546 NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ANA CAROLINA GOMES DE SOUZA ABREU OAB nº RO4574, ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA OAB nº RO288A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a inércia da executada, diga a parte exequente o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0001183-97.2012.8.22.0001

Polo Ativo: MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO SPADOTO RIGHETTI - RO0001198

Polo Passivo: SAGA AMAZONIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: ODAILTON KNORST RIBEIRO - RO0000652, ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331

Advogado do(a) RÉU: CELSO MARCON - RO0003700

Advogados do(a) RÉU: ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO - SP0150586, LAIANA OLIVEIRA MELO - RO0004906, ELDA LUCIANA OLIVEIRA MELO - RO0003924

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0004958-18.2015.8.22.0001

Nota Promissória

AUTOR: INSTITUTO JOAO NEORICO CNPJ nº 08.155.411/0001-68, BR 364 KM6,5, FACULDADE FARO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

RÉU: CLEMERSON PATIQUI PENHA CPF nº 803.834.912-15, T - 5 1656, SETOR 04 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Embora regulamente alertada sobre a consequência da inércia quanto ao recolhimento das custas referente as diligências pretendidas, a parte autora deixou fluir o prazo que lhe foi assinalado sem requerer qualquer providência, por isso, não promovendo a citação da parte ré, deu causa a parte autora à ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, o que culmina com a extinção do feito sem necessidade de sua intimação pessoal, conforme entende o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL (FALTA DE CITAÇÃO). INTIMAÇÃO DA PARTE. DESNECESSIDADE. 1.

A falta de citação do réu, embora transcorridos cinco anos do ajuizamento da demanda, configura ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem exame do MÉRITO, hipótese que prescinde de prévia intimação pessoal do autor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1302160/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 18/02/2016)

Neste sentido é o posicionamento dos demais tribunais, in verbis: PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE ENDEREÇO APTO PARA CITAÇÃO DO RÉU. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. APELO NÃO PROVIDO. 1. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do MÉRITO, por ausência de um dos pressupostos processuais de existência e validade do processo (CPC, art. 267, IV). 2. A extinção do processo não foi por negligência ou abandono da causa, motivo pelo qual, de imediato se afasta a tese recursal de intimação pessoal da parte autora, haja vista que tão somente nestas hipóteses é que se exige a intimação pessoal da parte. 3. Apelo não provido. (TJ-PE - APL: 3615952 PE, Relator: Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, Data de Julgamento: 30/04/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 12/05/2015) EXTINÇÃO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO, DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. Extinto o processo em razão de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tal qual o não aperfeiçoamento de citação por inércia do autor, mostra-se desnecessária sua intimação pessoal, não se aplicando o §1º do art. 267 do CPC, pois o mesmo se refere apenas a extinção do processo por abandono processual (incisos II e III). (TJRO. Apelação Cível nº 0313425-54.2008.8.22.0001. Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia. Julgado em 20/10/2010)

A DECISÃO combatida não merece reparos, uma vez que não aperfeiçoada a citação válida e regular do réu, por inércia do apelante, a extinção do processo é medida que se impõe, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido

e regular do processo (Art. 219, do CPC). Ademais, na hipótese não se aplica à Súmula n. 240 do STJ, uma que não aperfeiçoada a relação processual. A propósito: STJ.PROCESSUALCIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 240/STJ NO CASO. 1. A intimação da autora foi pessoal nos moldes do art. 267, § 1º do CPC, pois restou comprovado que ela tomou conhecimento de que deveria promover o andamento do feito em 48 horas e assim não o fez. 2. É inaplicável o Enunciado n. 240/STJ quando não instaurada a relação processual com a citação do réu, haja vista a impossibilidade de presumir que este tenha interesse na continuidade do feito. Precedentes. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1142636 RS 2009/0102858-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/10/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2010) Correta, portanto, a DECISÃO recorrida ao extinguir o feito com base no DISPOSITIVO retromencionado, uma vez que, intimada a promover a citação do réu, a ora apelante não atendeu à determinação judicial. (TJRO. Apelação Cível nº 0006564-23.2011.8.22.0001. 2ª Câmara Cível. Rel. Des. Isaias Fonseca Moraes. Julgado em 20/01/2015) APELAÇÃO CÍVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. A ausência de citação é causa de extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, por inexistência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Recurso conhecido e não provido. (TJRO. Apelação Cível nº 0003094-76.2014.8.22.0001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Rowilson Teixeira. Julgamento em 23/08/2017) Ante ao exposto, de ofício, com fundamento no art. 485, IV c/c parágrafo 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo, uma vez que os pressupostos processuais são matéria de ordem pública. Sem custas.

P. R. I. C. Arquivem-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7040171-58.2018.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: RAIMUNDA COLARES COIMBRA CPF nº 139.389.592-15, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1653, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CRISTIANE COLARES COIMBRA CPF nº 735.023.912-20, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 1653, - DE 1595 A 1843 - LADO ÍMPAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-079 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

O endereço das executadas é o mesmo encontrado junto ao Sistema Infojud, conforme minutas juntadas a seguir. Assim, deve a parte dar andamento válido ao feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7009121-14.2018.8.22.0001
Correção Monetária, Obrigação de Fazer / Não Fazer
EXEQUENTE: MIRLIAN SILVA MALUF COSTA CPF nº 106.924.442-20, RUA MARTINICA 242 COSTA E SILVA - 76803-480 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B
EXECUTADO: BANCO SAFRA S A CNPJ nº 58.160.789/0001-28, AVENIDA PAULISTA 2100, - DE 2134 AO FIM - LADO PAR BELA VISTA - 01310-300 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES OAB nº PE26571

DESPACHO

Vistos.

Defiro o ofício ao Detran/RO nos termos requeridos no Id n. 23254007, página 1.

Com a resposta do ofício dizendo da possibilidade ou não do atendimento da ordem, tornem conclusos para deliberação quanto aos demais pedidos.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7003014-22.2016.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-91, BANCO DO BRASIL (SEDE I) ASA SUL - 70073-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270

EXECUTADOS: PAVINORTE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP CNPJ nº 01.719.225/0001-65, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVANA VIEIRA AMORIM DE SOUZA LIMA CPF nº 481.260.806-63, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RENATO ANTONIO DE SOUZA LIMA CPF nº 325.118.176-91, RUA JOÃO PEDRO DA ROCHA 2745 EMBRATEL - 76820-888 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

I - Considerando que no ID nº 23703279 foi realizada a citação por hora certa da executada Silvana Vieira Amorim de Souza Lima, deve a escrivania observar o disposto no art. 254 do CPC.

II - Quanto a diligência pretendida no ID nº 11770481, observa-se que a parte exequente não acostou planilha conforme os índices do E. TJRO, razão pela qual indefiro o pedido.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7065280-45.2016.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR

EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS JUNQUEIRA CPF nº 437.986.672-68, LH 115 s/n Poste 22, ZONA RURAL 3º RAMAL - 76861-000 - ITAPUÁ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO

OAB nº RO816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO SANTOS JUNQUEIRA em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento da quantia depositada no ID Num. 23432747 - Pág. 3.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte credora para o recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do referido valor para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

P.R.I. Arquite-se com o trânsito em julgado.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0008874-02.2011.8.22.0001

Prestação de Serviços

EXEQUENTE: UERLEI MAGALHAES DE MORAIS CPF nº 643.889.642-04, RUA MONET, COND.VILLA ROMANA, APTO 404 135, NÃO INFORMADO PEDRINHAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS OAB nº RO3822

EXECUTADO: L & A ENGENHARIA LTDA - EPP CNPJ nº 84.577.477/0001-24, RUA GUIANA 2915, NÃO INFORMADO EMBRATEL - 76820-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCUS FILIPE ARAUJO BARBEDO OAB nº RO3141, GEORGE UILIAN CARDOSO DE SOUZA OAB nº RO4491, LERI ANTONIO SOUZA E SILVA OAB nº RO269

DESPACHO

Vistos.

I - Expeça-se certidão, nos termos do artigo 828 do CPC.

II - Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco,

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7029790-88.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA CNPJ nº 00.735.882/0001-33, RODOVIA BR-364 7661, LOJA 01 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: R. A. SILVA COMERCIAL - ME CNPJ nº 16.935.192/0001-68, RUA ORION 2537 ULYSSES GUIMARÃES - 76813-868 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Considerando que a executada já foi citada e ainda não pagou o débito, manifeste-se a parte exequente em termos de andamento válido do feito, no prazo de 15 dias e caso requeira alguma diligência, o pedido deverá vir acompanhado do comprovante de recolhimento das custas respectivas e com planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento.

Caso não se manifeste, nos termos do §1º do art. 485 do CPC, intime-se a parte exequente pessoalmente para que promova o regular prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por abandono da causa (art. 485, III, CPC).

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7000880-85.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

EXECUTADOS: RIVANDO GUANACOMA SOIRO CPF nº 558.612.612-53, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4102, - DE 3932 A 4232 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RIVANDO GUANACOMA SOIRO RESTAURANTE E PEIXARIA - ME CNPJ nº 10.565.102/0001-08, AVENIDA JOSÉ VIEIRA CAÚLA 4102, - DE 3932 A 4232 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-390 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos,

O acesso ao sistema SERASAJUD ainda não foi disponibilizado a este Juízo, razão pela qual determino a expedição de Ofício ao SERASA para que informe o endereço atualizado dos executados. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7050805-16.2018.8.22.0001

Multa de 10%

AUTORES: LUIZ TEIXEIRA DE ARAUJO CPF nº 203.826.692-15, AVENIDA GUAPORÉ 3713, - DE 3673 A 3925 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIA DIAS DE MORAES CPF nº 191.868.432-49, AVENIDA GUAPORÉ 3713, - DE 3673 A 3925 - LADO ÍMPAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-277 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

RÉUS: DOMINGOS PEREIRA DE OLIVEIRA CPF nº 408.545.742-04, RUA RIO LAJE 12227, - ATÉ 12437/12438 RONALDO ARAGÃO - 76814-136 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DAYANE GLORIA CAENFA JOAO CPF nº 437.138.608-31, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando a diligência pretendida no item "b" dos pedidos, deve a parte autora recolher as custas referentes ao art. 17 a 19 da Lei Estadual n. 3.896/16 ou indicar o endereço para regular citação da requerida Dayane Gloria Caenfa João, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção e arquivamento.

No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá comprovar o recolhimento das custas iniciais.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

0001424-37.2013.8.22.0001

Compromisso

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, FACULDADE SÃO LUCAS AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: FRANCISCO DE OLIVEIRA PORDEUS CPF nº 846.931.938-87, RUA CHICO REIS 5259, ESCRITORIO DE CONSULTORIA ALPHAVILLE - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: EUDES COSTA LUSTOSA OAB nº RO3431

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte exequente intimada para indicar outros bens passíveis de penhora, impulsionando validamente o feito no prazo de quinze dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7019538-26.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO ITAUCARDS S.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: CHEILA REGINA DE SOUZA CPF nº 220.417.102-68, RUA MARIA DE LOURDES 6128, CS IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

DESPACHO

Vistos.

Sem prejuízo da SENTENÇA proferida, e do prazo já em curso, compulsando os autos observo que até o presente momento o item I da DECISÃO de fls. ID Num. 21000354 não foi cumprida. Assim, cumpra-se o que ali determinado. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 0013430-67.1999.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA CNPJ nº 00.000.000/0102-35, RUA DOM PEDRO II 607 CENTRO - 76801-151 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: MARIA FABIOLA CARNEIRO MEDEIROS CPF nº 223.943.973-49, RUA TENREIRO ARANHA, 2385, CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PORTOGELO IND E COM DE GELO LTDA - ME CNPJ nº 05.880.661/0001-72, AV. MAL. DEODORO, 1855, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ANTONIRO ROCHA MEDEIROS CPF nº 079.838.912-53, RUE HERBERT DE AZEVEDO, NO 2856, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GERALDO PERES GUERREIRO NETO OAB nº RO577

DESPACHO

Vistos,

Expeça-se MANDADO de avaliação do bem indicado às fls. ID Num. 23480539, que ficará condicionado ao pagamento das custas da diligência do Oficial de Justiça no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 0011865-43.2014.8.22.0001

Polo Ativo: FLAVIA MARCELLE PIRES MAIA e outros

Advogado do(a) AUTOR: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA BERGAMASCHI DE ARAUJO - RO0004242, RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO - RO0003300

Polo Passivo: PORTO VELHO SHOPPING S.A

Advogados do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7050810-72.2017.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DOM BOSCO LTDA CNPJ nº 84.579.564/0001-10, AVENIDA MARECHAL RONDON 966 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO OAB nº RO3367

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2613 PEDRINHAS - 76801-438 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA OAB nº RO8619, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, SILVIA DE OLIVEIRA OAB nº RO1285, DOUGLACIR ANTONIO EVARISTO SANT ANA OAB nº RO287, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE OAB nº RO1571, JOSE DE ABREU BIANCO OAB nº RO376302

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 22585028 - Pág. 1. Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Sem prejuízo, diga a parte exequente quanto a existência de saldo remanescente em seu favor no prazo de 5 dias, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7046850-11.2017.8.22.0001

Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 14171, 16ANDAR CHÁCARA ITAIM - 04533-085 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO AUTOR: WELSON GASPARINI JUNIOR OAB nº SP116196, GUSTAVO PASQUALI PARISE OAB nº BA44229, HUDSON JOSE RIBEIRO OAB nº SP150060

RÉU: HIRLEN DE BRITO BASTOS CPF nº 948.256.612-20, RUA FLORIANOPOLIS PEIXETO 1431 PALHEIRAL - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: HIRLEN DE BRITO BASTOS, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada, todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, consolidado nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torna definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7033370-63.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CACIO ROBERTO PASSAMANI CPF nº 408.740.362-91, BR-364 KM 104 5732, SENTIDO BALSA RIO BRANCO EXTREMA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: OI S.A CNPJ nº 76.535.764/0001-43, RUA DO LAVRADIO 71, ANDAR 2 CENTRO - 20230-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIO MELO NOGUEIRA OAB nº RO2827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS OAB nº RO2013, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635

DESPACHO

Vistos,

Pertinente o pedido, no entanto, primeiro, deve a parte executada se manifestar quanto a planilha apresentada pela parte exequente no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho , 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco,

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014732-50.2015.8.22.0001

Compromisso

AUTOR: CENTRO FARMA - COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA CNPJ nº 15.885.486/0001-60, AVENIDA RIO MADEIRA 5124 INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: ANACLETO COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA - ME CNPJ nº 12.778.659/0001-52, RUA PAU FERRO 1520 COHAB - 76807-724 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se a certidão de crédito conforme requerido.

Arquivem-se os autos, nos termos da parte final do DESPACHO anterior.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7054614-82.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA CNPJ nº 05.034.322/0001-75, RUA JOÃO GOULART 2182, - DE 1923/1924 A 2251/2252 SÃO CRISTÓVÃO - 76804-034 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ANA MARIA VIEIRA CORREIA CPF nº 025.575.392-60, AV. 25 DE DEZEMBRO 3940 SÃO JOSÉ - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA, ADAILZA VIEIRA CORREIA CPF nº 000.052.342-98, AV. 19 DE ABRIL 3154 CENTRO - 76857-000 - NOVA MAMORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho , 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7040048-94.2017.8.22.0001

Causas Supervenientes à SENTENÇA

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. CNPJ nº

59.109.165/0001-49, RUA VOLKSWAGEN 291 JABAQUARA - 04344-020 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: R N DA SILVA MESQUITA - ME CNPJ nº 63.747.950/0001-02, RUA DOM PEDRO II, - ATÉ 369/370 CENTRO - 76801-016 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: JANOR FERREIRA DA SILVA OAB nº RO3081, WLADISLAU KUCHARSKI NETO OAB nº RO3335
DESPACHO

Vistos,

A pesquisa de bens por meio do sistema INFOJUD foi infrutífera, em razão da ausência de declaração pela empresa executada.

Segue minuta em separado de bloqueio judicial de veículo cadastrado em nome do executado junto ao Denatran, pelo que, fica a parte exequente intimada para se manifestar em termos de prosseguimento válido do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7033427-47.2018.8.22.0001

Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: TAYNA CAMARGO PAULINO DE LIMA CPF nº 001.898.002-32, AVENIDA CAMPOS SALES 1782, - DE 1721 A 2091 - LADO ÍMPAR MOCAMBO - 76804-251 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FRANCISCO JOSE DA SILVA RIBEIRO OAB nº RO1170

RÉU: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: EDIJANE CIOBANIUC DA SILVA OAB nº RO6897, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

DESPACHO

Vistos.

Considerando as alegações da inicial e da contestação e o pedido genérico de provas, especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Saliento que caso proteste pela produção de prova pericial, logo no seu requerimento deve a parte indicar o tipo de perícia pretendida, a sua FINALIDADE, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, sob pena de indeferimento da prova pretendida.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0020197-04.2011.8.22.0001

Nota Promissória

EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS LINO AGUIAR CPF nº 058.418.792-00, RUA: RAFAEL VAZ E SILVA 2635, LIBERDADE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

EXECUTADOS: MARIA HELENA PIEDADE DE OLIVEIRA JORDANO CPF nº 695.214.252-53, AVENIDA CALAMA 2239, - DE 2474 A 3016 - LADO PAR LIBERDADE - 76803-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA CPF nº DESCONHECIDO, ESTRADA SANTO ANTÔNIO, CONDOMÍNIO VILLAS DO RIO MADEIRA TRIÂNGULO - 76805-696 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MARIA HELENA SOLER DE OLIVEIRA CPF nº 988.247.596-53, ORLANDO PEREIRA MACHADO 261 RESIDENCIAL BENEZ - 15600-000 - FERNANDÓPOLIS - SÃO PAULO, D. P. DE OLIVEIRA - ME CNPJ nº 84.553.056/0001-63, AV. GOV. JORGE TEIXEIRA, 727 N. S. DAS GRAÇAS - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657, LAURINEIA BORGES SOUZA SILVA OAB nº MG132601, JULIANA MARIA SOUZA MURCIA SOLER OAB nº MG127483

SENTENÇA

Vistos.

Daniel Piedade de Oliveira Soler apresentou exceção de pré executividade sob o fundamento de que foi incluído indevidamente no polo passivo da ação, já que o patrimônio da pessoa falecida que responde pela dívida, e não o patrimônio dos herdeiros. Diz que dívidas deixadas pelo de cujus devem ser pagas por meio de recursos do próprio espólio, até o limite deste e após quitadas as dívidas, o saldo restante, se existente, será partilhado entre os herdeiros. Afirma que na própria certidão de óbito existe a informação de que o de cujus não deixou bens a inventariar e que há certidão negativa de inventário e ou arrolamento de bens. Defende que se não existe bens eixados pelo falecido e que os herdeiros são ilegítimos para figurarem no polo passivo da lide. Requer seja excluído do polo passivo da lide e a liberação dos valores em seu favor, além do benefício da assistência judiciária gratuita. Junta documentos.

A executada Maria Helena Soler de Oliveira também apresentou exceção de pré executividade sob o fundamento de que não é herdeira do executado, é homônima da esposa do de cujus, devendo ser excluída do polo passivo da lide. Requer seja excluída do polo passivo da lide e que os valores bloqueados seja liberados em seu favor. Junta documentos.

A parte exequente apresentou manifestação à exceção de pré executividade pela concordância com a exclusão de Maria Helena Soler de Oliveira, CPF 988.247.596-53 do polo passivo da lide, pois homônima à viúva do falecido, mas sem a condenação do pagamento de honorários, pois não deu causa ao erro, já que se trata de homônimos. Quanto a exceção apresentada por Daniel Piedade de Oliveira Soler, diz que deve ser rejeitada liminarmente, já que intimado para cumprir a SENTENÇA, manteve-se silente. No MÉRITO diz que com o falecimento do executado a legitimação passa a ser do espólio, por meio do inventariante, no entanto, caso não seja aberto inventário pela sucessão ou já encerrado, a obrigação passa diretamente para todos os herdeiros. Requer a exclusão de Maria Helena Soler de Oliveira, CPF 988.247.596-53 do polo passivo da lide, com a liberação dos valores em seu favor, e que seja indeferido o pedido de condenação de honorários advocatícios, e que seja rejeitada a exceção apresentada por Daniel Piedade de Oliveira Soler.

É o necessário relatório.

Decido.

Primeiramente, em relação a exceção de Maria Helena Soler de Oliveira, CPF 988.247.596-53, ante o reconhecimento do pedido pela parte executada, pertinente que sua pretensão seja integralmente acolhida, com a consequente liberação de alvará em seu favor.

No que se refere à exceção apresentada por Daniel Piedade de Oliveira Soler, de acordo com o princípio da saisini, com a morte, os bens, direitos e obrigações que constituem a herança do falecido são transmitidos aos herdeiros, de forma direta e imediata, a teor do que dispõe o art. 1.784 do CC.

Já o art. 796 do CPC 2015 dispõe que:

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

Assim, nos termos do art. 796 do CPC / 2015, o espólio é o responsável pelo pagamento das dívidas do falecido. Os herdeiros só podem responder pelas dívidas até o limite do que lhe couber na herança, de forma que antes da partilha dos bens, os herdeiros não podem responder, em nome próprio, por dívida deixada pelo de cujus.

Se o falecido não deixou bens a inventariar, por óbvio, os herdeiros não podem ser obrigados a pagar a dívida, pois nada receberam da herança. Nesse sentido, cite-se o REsp n. 1.434.500 SP 2013/0417827-5, publicado em 27/06/2017 e de relatoria do Ministro Moura Ribeiro.

Outrossim, compete a exequente comprovar nos autos que o falecido deixou bens a inventariar e que os mesmos são passíveis de penhora. Compete-lhe, ainda, provar que os herdeiros receberam algum legado ou quinhão da herança, que possa ser passível de execução.

Não havendo no processo provas de que o falecido deixou bens a inventariar e muito menos prova de abertura de inventário e, consequente, partilha dos bens (judicial ou extrajudicial), não há como ocorrer a substituição processual do de cujus na pessoa dos sucessores, de modo a imputar aos herdeiros a responsabilidade pelo pagamento das dívidas deixadas pelo falecido.

Por fim, em se tratando de exceção de pré executividade, sendo matéria de ordem pública, não há que se falar em preclusão pela não apresentação de impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo nos autos tais provas, é medida que se impõe o acolhimento da exceção de pré executividade, sendo necessário que se julgue extinto o feito, sem julgamento do MÉRITO, reconhecendo a ilegitimidade passiva dos herdeiros executado Daniel Piedade de Oliveira Soler e Maria Helena Soler de Oliveira para responderem ao processo de execução, com fulcro no art. 485, VI e art. 796, ambos do CPC.

Outrossim, com relação a condenação da parte exequente no pagamento dos honorários advocatícios em favor dos causídicos dos excipientes, esta é cabível, pois foi o exequente quem os incluiu no polo passivo da lide. Sendo assim, considerando que a questão não foi resolvida, pois não houve a análise do MÉRITO, a fixação dos honorários se dará, apenas e tão somente, pelo princípio da causalidade e, considerando a baixa complexidade da demanda, fixo no valor de R\$ 300,00 em favor de cada causídico, ressaltando a circunstância dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC, por ser o exequente beneficiário da justiça gratuita.

Em consequência, defiro a expedição de alvará em favor de DANIEL PIEDADE DE OLIVEIRA SOLER do valor depositado no ID Num. 20955443 – p. 3, de identificação de depósito n. 072018000011166688, no valor de R\$ 427,69, mais acréscimos legais, e ainda a liberação do valor depositado na mesma folha de ID, sendo a identificação do depósito 072018000011166696, no valor de R\$ 79,44, mais acréscimos legais.

Defiro, ainda, a expedição de alvará em favor de Maria Helena Soler de Oliveira, CPF 988.247.596-53, dos valores depositados no ID Num. 20955443 - Pág. 4, referente ao depósito de identificação 072018000011166700, no valor de R\$ 14.029,34, mais acréscimos legais; valor de R\$ 2.662,14, mais acréscimos legais, referente

ao depósito de identificação n. 072018000011166815; e o valor de R\$ 187,36, mais acréscimos legais, referente ao depósito de identificação 072018000011166823.

Com a expedição do alvará, intimem-se as partes acima identificadas para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO n. 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento n. 016/2010-CG.

Após, proceda o cartório a exclusão de Maria Helena Soler de Oliveira, CPF 988.247.596-53 e Daniel Piedade de Oliveira Soler do polo passivo da lide.

Sem prejuízo, diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito, impulsionando-o validamente, no prazo de 30 dias.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RJ, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenír Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008 e Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; STJ, REsp 1.231.544/RJ, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

7004696-75.2017.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral
AUTOR: FRANCISCO PIEDADE IRINEU CPF nº 010.974.942-17,
ZONA RURAL 365 RUA JUAZEIRO - 76847-000 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Vistos.

I - Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA. Altere-se a classe processual.

II - INTIME-SE a parte devedora a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

III - Advirta-se, desde já, o(a) executado(a) de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, INTIME-SE a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

IV - Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

V - Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs.: aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

VI - Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

VII - Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/ MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO OU OUTRAS CORRESPONDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO CUMPRIMENTO DESTES observando-se o(s) seguinte(s) endereço(s) para localização:

Nome: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7042615-35.2016.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA DAMASCENO CPF nº 409.488.542-00, RUA EMÍDIO ALVES FEITOSA 1210, - DE 1171/1172 A 1377/1378 AGENOR DE CARVALHO - 76820-354 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO

Vistos.

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os embargos de declaração ofertados no ID nº 23182080, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7013830-63.2016.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: LOLMITH GARCIA DE MEANTE CPF nº 691.050.572-72, BENEDITO RABELO 2050 ZONA RURAL - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028, WILMO ALVES OAB nº RO6469, CARLA FRANCIÉLEN DA COSTA OAB nº RO7745

EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proposta por EXEQUENTE: LOLMITH GARCIA DE MEANTE em desfavor de EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON.

A parte executada foi intimada para realizar o pagamento, sob pena de multa nos termos do artigo 523 do CPC, depositando os valores. Posteriormente, a parte exequente requer a extinção e o arquivamento.

Assim é que, considerando o cumprimento da obrigação, julgo extinta a presente ação nos termos do art. 924, II do CPC. Considerando que os valores já foram levantados pela parte exequente e que a executada já efetuou o pagamento das custas processuais, arquivem-se os autos.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo nº 7048788-07.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CNPJ nº 07.707.650/0001-10, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº SP0115665

RÉU: CLAUDIA ALVES DE SOUZA CPF nº 849.550.232-15, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos,

O endereço para onde foi direcionada a notificação não é o mesmo que consta na inicial e nem mesmo o do contrato de financiamento. Assim, considerando que a notificação não foi recebida pelo devedor e que a jurisprudência aceita como cumprida a notificação quando direcionada ao endereço do contrato, ainda que não recebida, oportunizo a manifestação da parte autora no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Porto Velho, 4 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7026841-91.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO RICARDO MEDEIROS PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: LAURA CRISTINA LIMA DE SOUSA - RO6666, MARCOS CESAR DE MESQUITA DA SILVA - RO4646 RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU: HIANARA DE MARILAC BRAGA OCAMPO - RO0004783

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição onde as partes notificam o acordo formulado e as condições de seu cumprimento, requerendo a extinção do feito, homologo por SENTENÇA o acordo e em consequência JULGO EXTINTO o processo supra referido, onde figuram como partes JOAO RICARDO MEDEIROS PIMENTEL e AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A, com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, III, do CPC.

Sem custas finais.

P.R.I. Arquivem-se os autos.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

JORGE LUIZ DE MOURA GURGEL DO AMARAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7035740-78.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA CLETA RIPARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AZEVEDO ANTUNES - MT8843/O

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021591-82.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIZETE CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição do perito ID n. 23595646.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029398-51.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: VASCONCELOS E FROTA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ARAUJO PEREIRA - RO0006539

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS VIGILANTES AGENTES DE PORTARIA - AVAP

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014192-65.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IGOR FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997, CELSO NOBUYUKI YOKOTA - PR0033389, JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR0033390

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca de petição do perito ID n. 23610061.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043916-80.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THAIS DE SOUZA GOMES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE SOUZA GOMES FERREIRA - RO0004412

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogados do(a) RÉU: RACHEL FISCHER PIRES DE CAMPOS MENNA BARRETO - SP248779, ITALLO GUSTAVO DE ALMEIDA LEITE - MT0074130

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões e/ou Recurso Adesivo ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 0008782-19.2014.8.22.0001

Compromisso

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927 AREAL - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CARNEIRO MORAES OAB nº RO6739, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: MARCILEI FAGUNDES DIAS DOS SANTOS CPF nº 694.253.022-00, RUA DANIEL HERINGER, S/N, NÃO CONSTA NÃO CONSTA - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos. Considerando que por mais de uma vez o INSS deixou de responder aos ofícios encaminhados, oficie-se conforme requerido no ID n. 23562954, com prazo de 10 dias para a resposta, sob pena de multa a ser arbitrada.

Com o decurso do prazo sem resposta, expeça-se MANDADO, com prazo de 05 dias, sob pena de multa pessoal, no valor de R\$ 500,00, devendo o Oficial de Justiça qualificar a pessoa que receber o MANDADO.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7029215-85.2015.8.22.0001

Usucapião Extraordinária

AUTOR: MARIO MARCELO LIMA FIGUEIREDO CPF nº 438.073.212-68, RUA DAS CAMÉLIAS 6402 ELDORADO - 76811-654 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA MAIA MARQUES OAB nº RO3034, LANESSA BACK THOME OAB nº RO6360, RODRIGO BORGES SOARES OAB nº RO4712

RÉU: BARROS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME CNPJ nº 04.776.464/0001-45, RUA TENREIRO ARANHA 2494, GALERIA ELDORADO CENTRO - 76801-092 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que não compete ao Juízo averiguar sobre questões meramente de caráter registral e que a própria DECISÃO judicial serve como MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis, bem como o posicionamento pacificado do quanto a desnecessidade do georreferenciamento e da matrícula individualizada (cite-se a Apelação Cível nº 0001380-86.2011.8.22.0001 e 0024299-64.2014.8.22.0001), conclui-se que este Juízo já deu plena satisfação da prestação jurisdicional, inclusive já realizadas as formalidades cabíveis, pelo que não é mais pertinente que esta demanda se arraste por procedimento que cabe tão somente às partes realizar.

Assim, deve a parte autora encaminhar o MANDADO de registro do usucapião para o Cartório de Registro de Imóveis respectivo, e, se for apresentada alguma nota técnica, discutir seus parâmetros no Juízo Corregedor dos Cartórios Extrajudiciais.

Cientifique-se a Defensoria Pública, após, não havendo qualquer requerimento no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº 7019538-26.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO ITAUCARDS.A.CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

REQUERIDO: CHEILA REGINA DE SOUZA CPF nº 220.417.102-68, RUA MARIA DE LOURDES 6128, CS IGARAPÉ - 76824-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA OAB nº RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

DECISÃO

Vistos.

A parte requerida apresentou embargos de declaração da SENTENÇA proferida sob o fundamento de existência de omissão, uma vez que não houve manifestação quanto a necessidade de reembolso dos valores já pagos pelo veículo, inclusive o valor da entrada e das parcelas pagas pelo bem. Requer seja sanada a omissão, sendo reconhecido o direito ao ressarcimento dos valores já pagos pelo veículo.

Manifestação da parte requerente às fls. ID Num. 23553216.

É o necessário relatório.

Decido.

Nos termos do art. 1.022, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na DECISÃO obscuridade, contradição ou omissão.

No caso, observo que o art. 2º do Decreto Lei 911/69, que rege a matéria, é clara ao fixar que a mera retomada do bem pelo credor fiduciário em função da inadimplência do devedor fiduciante, não implica, necessariamente, no direito deste de reaver qualquer quantia.

Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

Depreende-se pois, que as parcelas já pagas são utilizadas para o abatimento do débito, assim como do preço havido com a venda do bem alienado fiduciariamente, logo, somente deve ser devolvido eventual saldo apurado, depois de quitada a sua dívida.

Assim, não há omissão a ser sanada. Se a parte embargante está irredimida com a SENTENÇA proferida, cabe a ela deduzir sua insatisfação pelos meios legais próprios.

Sendo assim, rejeito os presentes embargos, mantendo a SENTENÇA da forma como foi lançada.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7044822-07.2016.8.22.0001

DIREITO DO CONSUMIDOR, Abatimento proporcional do preço, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Irregularidade no atendimento

AUTOR: RICARDO JUSTINIANO JUNIOR CPF nº 949.840.262-00, RUA DO COBRE 3573 FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-672 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NEIDY JANE DOS REIS OAB nº RO1268

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391

DESPACHO

Vistos.

Embora a parte autora discorde da prova emprestada, consistente na realização do laudo pericial no relógio medidor de sua unidade consumidora, ainda não foi analisada o pedido de providências feito junto ao Juízo da 7ª Vara Cível da Capital. Assim, suspendo o feito pelo prazo de 60 dias, até que aquele juízo se pronuncie sobre o laudo pericial.

Com a análise do pedido feito junto ao feito n. 7016755-95.2017.8.22.0001, analisarei a petição do autor de ID n. 23208276.

Suspenda-se o presnete feito.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7063838-44.2016.8.22.0001

Prestação de Serviços

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP CNPJ nº 05.919.287/0001-71, PAULO FREIRE 4767 FLODOALDO PONTES PINTO - 76801-330 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: CLAUDIO CESAR MARCOLINO RIBEIRO CPF nº 036.142.598-89, SANTA CATARINA 3655 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos,

Considerando que a diligência perante a Receita Federal, por meio do sistema Infojud, restou frutífera, diga a parte exequente em termos de prosseguimento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo assinalado sem manifestação, considerando que restaram infrutíferas as diligências de localização de bens do devedor, que a jurisprudência superior aponta para a aplicabilidade do art. 921, inciso III do CPC, nos termos dos seguintes julgados (TJ/RO, Apelação Cível n. 100.001.1997.005972-9, Relator Juiz Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa, julgado em 30-07-2008; Apelação Cível n. 100.001.2004.008078-0, Relator Desembargador Alexandre Miguel, julgado em 18-01-2006; TJ RO, Apelação Cível n. 0001385-53.2012.822.0008, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes. Julgado em 24/11/2016; STJ, REsp 1.231.544/ RJ, Relator Ministro

SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27-03-2012, DJe 27/04/2012), ressalvado entendimento pessoal do magistrado, fica determinada a suspensão e arquivamento, por ora, do feito, com a remessa dos presentes autos ao arquivo.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031502-16.2018.8.22.0001

Cláusula Penal

EXEQUENTE: KRINDGES INDUSTRIAL LTDA CNPJ nº 77.593.556/0001-63, RUA ARTHUR KRINDGES 150 CENTRO - 85640-000 - AMPÉRE - PARANÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO LONGO OAB nº PR25652

EXECUTADOS: JULIANA LIMA MEDEIROS CPF nº 008.750.242-97, RUA VENEZUELA 2195 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, HS & ORIGINAL COLLECTIONS LTDA - ME CNPJ nº 21.285.024/0001-04, RUA VENEZUELA 2195 EMBRATEL - 76820-800 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de ID nº 23539850, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Custas finais pela parte executada.

Arquivem-se os autos aguardando-se o cumprimento do acordo no arquivo, podendo o processo ser desarquivado a qualquer tempo para eventual execução, em caso de descumprimento do ajuste.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

7046381-62.2017.8.22.0001

Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: VALDECI DA SILVA CPF nº 194.366.533-87, RUA ANARI 5838, - DE 5548 A 5978 - LADO PAR COHAB - 76807-630 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE ASSIS OAB nº RO2332

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Auxílio-Doença Acidentário em que AUTOR: VALDECI DA SILVA promove em desfavor de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Determinada a emenda a inicial, a parte autora manteve-se silente.

Assim, por deixar de cumprir a determinação judicial, deixou, o autor, de preencher os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Sem custas.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco,

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7000131-68.2017.8.22.0001

Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: SERGIO BARROS BENTES CPF nº 725.295.202-91, RUA RENASCER 4911, - DE 4821/4822 AO FIM COHAB - 76807-840 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A. CNPJ nº 40.432.544/0001-47, RUA FLÓRIDA 1970 CIDADE MONÇÕES - 04565-001 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição de embargos de declaração, fica a parte autora intimada para se manifestar no prazo de 05 dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº 7015687-76.2018.8.22.0001

Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

AUTORES: EMERSON PEREIRA DE SOUZA CPF nº 709.697.602-72, RUA MONTE CASTELO 278 VILA REAL (JUSTINÓPOLIS)

- 33940-190 - RIBEIRÃO DAS NEVES - MINAS GERAIS,

DERMESSON PEREIRA DE SOUZA CPF nº 754.806.972-

34, DA PAZ 711 AREAL DA FLORESTA - 76900-999 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA, ERMESON PEREIRA DE SOUZA CPF nº

707.365.372-87, RUA RIO BRANCO 2684 SETOR 05 - 76890-000

- JARU - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833

RÉUS: IZABEL CRISTINA DAVES DE MORAES SOUZA CPF nº 102.837.812-20, RUA BABOSA 2270 NOVA FLORESTA - 76807-

514 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MILTON MENDONCA DA

SILVA JUNIOR CPF nº 437.970.082-87, RUA DA BEIRA 5380, -

DE 5380 A 5660 - LADO PAR FLORESTA - 76806-470 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos,

Indefiro o pedido de que se aceite como caução parte do imóvel identificado por ser o mesmo imóvel objeto da lide.

Ante a ausência de depósito de caução, prossiga-se com as demais determinações do DESPACHO de fls. ID 22964896, citando-se a parte requerida. Expeça-se o necessário.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7052839-95.2017.8.22.0001

Mensalidades

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927

AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉUS: SILVIA CAMPOS DE SOUZA CPF nº 853.632.862-20, AVENIDA DOS IMIGRANTES 993 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, IVANIR TEIXEIRA DE SOUZA

CPF nº 078.321.332-87, AVENIDA DOS IMIGRANTES 993 SÃO SEBASTIÃO - 76801-749 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se a escrivania quanto a regularidade da citação por edital e caso regular, ante o não comparecimento da parte requerida, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes para oferecer contestação e especificar as provas que deverão ser produzidas.
Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7031241-51.2018.8.22.0001

Transação

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA CNPJ nº 84.596.170/0001-70, RUA ALEXANDRE GUIMARÃES 1927, - DE 1927 A 2067 - LADO ÍMPAR AREAL - 76804-373 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: HELEN IVINA FREITAS DE SOUSA PINHEIRO CPF nº 528.633.362-15, RUA PITANGA 5865, - ATÉ 5995/5996 COHAB - 76808-040 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Considerando a petição de ID nº 23275677, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo firmado entre as partes, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas. Em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação, nos termos do artigo 487, III, a C/C 924, II do Código de Processo Civil.

Considerando que nos termos do acordo não há menção quanto ao pagamento das custas, estas deverão ser divididas entre as partes, conforme dispõe o art. 90, § 2º do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7007580-48.2015.8.22.0001

Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: DALVA MENDES GIL VIEIRA CPF nº 747.205.702-91, ESTRADA DO BELMONT 11668 NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ OAB nº RO3823

EXECUTADOS: TRANSRIO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME CNPJ nº 09.010.658/0001-59, AVENIDA ADEMAR CÂNDIDO COSTA SN, SALA 01 A LA SALLE II - 78710-129 - RONDONÓPOLIS - MATO GROSSO, TRANSRIO TRANSPORTES RIO VERMELHO LTDA CNPJ nº 00.868.935/0001-94, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANDRE LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO OAB nº RJ64389, MANUELA LEITE CARDOSO OAB nº RJ95223, YANA CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº GO22930, CAMILA MARINHO CAMARGO OAB nº DF41373, DANIELA CRISTINA VAZ PATINI OAB nº MT11660, EVANDRO CESAR ALEXANDRE DOS SANTOS OAB nº MT13431, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO OAB nº MT14995, ERNESTO BORGES NETO OAB nº DF47460, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA OAB nº DF45892, PAULO SERGIO DANIEL OAB nº MT9173

DESPACHO

Vistos.

Autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do valor depositado no ID Num. 23655499, na forma como indicada no ID Num. 23674218.

Com a expedição do alvará, intime-se a parte exequente para levantamento no prazo de cinco dias.

Em caso de inércia, proceda-se a transferência do valor depositado para conta judicial de titularidade do TJRO nº 01529904-5, operação 040, agência 2848, Caixa Econômica Federal, conforme provimento nº 016/2010-CG.

Após, oportunizo o prazo de 5 dias para que a parte executada Bradesco Auto/RE Companhia de Seguros se manifeste quanto a informação de saldo remanescente em favor da parte exequente referente às pensões dos meses de agosto a novembro de 2018.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível 7036251-76.2018.8.22.0001

Valor da Execução / Cálculo / Atualização

EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO CARVALHO DE MORAES LTDA CNPJ nº 01.129.686/0001-88, RUA DAS ARARAS 241, - DE 1/2 A 240/241 ELDORADO - 76811-678 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, CAMILA GONCALVES MONTEIRO OAB nº RO8348

EXECUTADOS: PAULO JOSE GIROLDI CPF nº 485.878.180-15, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5797, - DE 5715 A 5845 - LADO ÍMPAR RIO MADEIRA - 76821-453 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, CLEITON ROBERTO OLIVEIRA DE MEDEIROS CPF nº 777.246.232-87, RUA VERA 4959, - ATÉ 5801/5802 IGARAPÉ - 76824-360 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando o decurso do prazo, promova a parte exequente a citação da parte executada, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Fica a parte exequente advertida de que caso requeira diligências, o pedido deverá ser acompanhado pelo pagamento das custas.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7037817-60.2018.8.22.0001

Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BANCO ITAUCARDS.A. CNPJ nº 17.192.451/0001-70, ALAMEDA PEDRO CALIL 43 VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: FRANCISCO FRANCIONE RODRIGUES CPF nº 011.907.128-22, RUA DOS BURITIS 3754, - DE 3584/3585 A 3879/3880 NOVA FLORESTA - 76807-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A. ajuizou ação de busca

e apreensão contra REQUERIDO: FRANCISCO FRANCIONE RODRIGUES, alegando, em síntese, que pactuaram contrato com garantia de alienação fiduciária do bem descrito na inicial, sendo que a parte requerida ficou inadimplente, tendo sido constituída em mora. Pleiteou assim, com base no Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão liminar do bem e a procedência do pedido para o fim de consolidar a propriedade e a posse em suas mãos. Junta documentos.

Concedida e executada a liminar pleiteada, a parte requerida foi regularmente citada, todavia, não pagou o débito, tampouco ofertou defesa.

É o relatório.

Decido.

Tratam os autos de pedido de busca e apreensão de bem móvel, cujo contrato é gravado com cláusula de alienação fiduciária, decorrente de cédula de crédito bancário.

Conforme se infere nos autos, a parte requerida foi regularmente citada, mas, permaneceu inerte ao chamamento judicial, levando ao julgamento antecipado da lide, na forma do inciso II do art. 355 do Código de processo Civil.

De outro lado, os documentos apresentados pela parte requerente comprovam a existência do contrato, bem como a regular constituição da requerida em mora.

Esses fatos, principalmente diante da revelia, são suficientes para acolhimento do pedido inicial, uma vez que presentes todos os requisitos legais.

A presunção decorrente da revelia não é absoluta, mas, no presente caso, não existem elementos para se formar convicção em contrário, sendo razoável o desfecho pretendido pela parte autora.

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência consolidado nas mãos da parte autora a posse plena e exclusiva do bem descrito e caracterizado na petição inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva. Faculto, ainda, a venda do bem pela parte autora, na forma do §4º do art. 1º do Decreto-Lei n. 911/69.

Segue em anexo o desbloqueio do veículo pelo sistema RENAJUD.

Cumpra-se o disposto no art. 2º do decreto supracitado, oficiando-se ao DETRAN/RO, comunicando estar a parte autora autorizada a proceder a transferência a terceiros que indicar.

CONDENO a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, em razão da simplicidade da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC.

Não havendo o pagamento espontâneo e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA dentro do prazo de quinze dias do trânsito em julgado, proceda o cartório a atualização do valor da causa, intimando-se, em seguida, para pagamento. Se não pagas, inscreva-se em dívida ativa e arquivem os autos.

Em caso de interposição de apelação ou de recurso adesivo, intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. Com a apresentação das contrarrazões ou o decurso do referido prazo, subam os autos ao E. TJ/RO, conforme disciplina o art. 1.010, §§1º, 2º e 3º do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034218-84.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: ADELIA GOMES MOREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 15 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa no id 23594424.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027715-76.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE TRANSPORTE E MOTORISTAS AUTONOMOS DO ESTADO DE RONDONIA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN - RS0070369

EXECUTADO: FLANQUE DA CONCEICAO SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pela parte adversa no id 23591602.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022613-73.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HILAILTON BRUNO AZEVEDO MIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: MARILENE MIOTO - RO000499A

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546

Certidão/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 2ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 11/04/2019 Hora: 10:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de dezembro de 2018.

GIGLIANE LIMA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048463-32.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Advogados Associados

Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR JORGE DE JESUS OLAVO - RO0002862

RÉU: ANTONIO CARLOS AIDAR PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo 05 dias, intimada para anexar a petição informada no id 23324274.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050367-24.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LENICE DE JESUS FERREIRA TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284

RÉU: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023007-51.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TAYSE DE PAULA VENANCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: FP SPORT LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7054379-81.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA DO NASCIMENTO CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: DENISE PAULINO BARBOSA - RO0003002, LAERCIO BATISTA DE LIMA - RO0000843

RÉU: CLEUZEMER SORENE UHLENDORF

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

1) Considerando que não houve a autocomposição entre as partes, nos termos do art. 12, inc.I, da Lei nº 3.896/2016 (Lei de Custas do TJRO), deverá(ão) a(os) autora/autores efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais, comprovando-o nos autos no prazo de até 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, exceto se beneficiados(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034688-18.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MAIZA PEDREIRA DE SOUZA AULER

Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA - RO0007212, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A

EXECUTADO: CONSTRUTORA AMPERES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas para cada requerido e de cada diligência pleiteada, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014477-87.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO SCHRAN

Advogados do(a) AUTOR: MIRIAM LOURENCO DE OLIVEIRA - MT10363/A, RAIZA COSTA CAVALCANTI - RO0006478

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7026568-49.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: SALMERON TERTULIANO NOGUEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça no PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7015104-62.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: WILSON DA SILVA LIMA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória ID 17617564 e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 2ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7045745-33.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA EDNA GOMES LIMA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA - RO0002437

RÉU: TELEFONICA DATA S.A. e outros (2)

Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214,

WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO

ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214,

WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO

ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Advogados do(a) RÉU: DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214,

WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320, EDUARDO

ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7014511-62.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239, MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA -

RO0004117

EXECUTADO: EVELIN RITA DURAN ALBUQUERQUE

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para manifestar-se sobre o comprovante de pagamento de custas bacenjud/infojud ID 23529058 que pertencem a outro processo

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046437-95.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WORKER CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE

FREITAS PEREIRA - RO0003046, JEVERSON LEANDRO COSTA -

RO0003134, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO -

RO0005836

RÉU: R & S TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA -

ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: [PODER JUDICIÁRIO](http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw200Ap_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.</p></div><div data-bbox=)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016829-52.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SAMY GUIMARAES SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR - RO7423, FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO -

RO0006911

RÉU: PARPERFEITO COMUNICACAO S.A. e outros

Advogados do(a) RÉU: RAFAELLA MARCOLINI - RJ119560,

FABIO TEIXEIRA FERNANDES - RJ137594

Advogado do(a) RÉU: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI -

RO0004571A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca dos documentos juntados pela parte adversa ID 23701530 - petição e depósito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 0018987-10.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ROSILDA RODRIGUES DE LIMA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA -

RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A, CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, GUSTAVO AMATO PISSINI - SP0261030

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305.

Processo: 7008722-82.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MOBEN * COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIR RASLAN CARAGEORGE - RO0009301, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA - RO0000644A

EXECUTADO: ALEX SOUSA MONTES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7000767-97.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Indenização por Dano Moral

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON VIEIRA LEBKUCHEN OAB nº RO4545, LEUDO RIBAMAR SOUZA SILVA OAB nº RO4485

RÉU: SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

ADVOGADO DO RÉU: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

SENTENÇA

Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada, conforme ID nº 23764331.

Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO.

Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escrivania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7038934-57.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: PATRICIA ALESSANDRA FARIAS DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPD).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime o Credor, via advogado, para impulsionar o feito, apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora.

Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante recolhimento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se e cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Classe Processual: Procedimento Comum

AUTOR: REGILANE CAMPOS RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

RÉUS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I, NATURA COSMETICOS S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB nº SP179235, FABIO RIVELLI OAB nº BA34908

DECISÃO

Entendo necessária a produção de prova pericial grafotécnica, a ser custeada pelo réu, tendo em vista a impugnação pela parte autora e por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido:

Declaratória de inexistência de débito c.c. danos materiais e morais.

Contrato de prestação de serviços. Perícia grafotécnica. Honorários impostos à autora. Agravo de instrumento. Inteligência do art. 389, II, do CPC. Impugnada a assinatura em documento particular cabe à empresa de telefonia a comprovação de sua veracidade. Ônus da prova que pertence a quem produz o documento. Relação, ademais,

de consumo. Hipossuficiência caracterizada. Art. 6º, VIII, CDC. Sendo a prova ônus da ré, impossível impor os honorários periciais à autora. Doutrina. Precedente jurisprudencial do STJ. DECISÃO reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20498743220148260000 SP 2049874-32.2014.8.26.0000, Relator: Virgílio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 28/07/2014, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/08/2014).

Para tanto necessário que a ré apresente o original dos documentos apresentados por meio de imagens na contestação (comprovante de venda parcelada com juros) 18226734 p. 1 e 2; 18233544 p. 7; 18233563 p. 1 e 2, motivo pelo qual concedo o prazo de 10 (dez) dias para fazê-lo.

Nomeio o perito grafotécnico Urbano de Paula Filho, que poderá ser localizado no Instituto de Criminalística Dr. Gutemberg Mendonça Granja, cito à Rua Flores da Cunha, 4370, Bairro Costa e Silva, na cidade de Porto Velho, para a realização do exame pericial, cujo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias.

Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Intime-se o respectivo perito para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se aceita o encargo de realizar a prova pericial.

Intime-se ainda as partes para que, nos termos do art. 465 do CPC, indiquem eventual assistente técnico, bem como apresentem quesitos.

A Autora deverá ser pessoalmente intimada para comparecimento na data e local marcados pelo Sr. Perito.

Com a juntada do laudo aos autos, intemem-se as partes, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Intemem-se e cumpra-se.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7050573-04.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTORES: DORIS GOMES PAES, NAPOLEAO FREITAS COSTA, SEBASTIAO SEVERO DOS SANTOS, MARIA DO ROSARIO GOMES FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro a assistência judiciária gratuita em favor da parte autora.

Considerando os termos da inicial, por ora, não será designada audiência conciliatória prevista no art. 334 do CPC, podendo a conciliação ocorrer a qualquer tempo a pedidos das partes ou nos termos do § 3º, do art. 3º e 139, V do CPC.

Assim, Cite-se o requerido para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no MANDADO os efeitos da revelia (art. 335 e 344 do CPC) e os benefícios do art. 212 § 2º e 252/253 todos do CPC.

Apresentada contestação, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 dias.

Decorrido os prazos retornem-se conclusos.

Cumpra-se. Intemem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7050915-15.2018.8.22.0001

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Classe Processual:

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: MERCADO MARANHÃO EIRELI

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7050858-94.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão

REQUERENTE: B. P. S.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: V. M. D. C.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas iniciais, no valor corresponde ao valor do saldo devedor (parcelas vencidas e vincendas), sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC).

Considerando a natureza do procedimento, deverá ser recolhido o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a causa, na forma do art. 12, I, da Lei 3.896/2016.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, ou com pagamento a menor, retornem-me os autos conclusos.

Porto Velho RO quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7033628-39.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Esbulho / Turbação / Ameaça

CLASSE PROCESSUAL: Reintegração / Manutenção de Posse

REQUERENTE: ELISABETE MARTINS DE LIMA GUIMARAES

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALEXANDER NUNES DE

FARIAS OAB nº RO9364, GUSTAVO THOMAS SANTOS DA

SILVA OAB nº RO2896, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº

RO1069, EDNEIDE MARIA DA SILVA SANTOS OAB nº RO7601

REQUERIDO: JONAS MIGUEL BERSCH

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça

A própria autora afirma que os imóveis encontram-se sub judice, junto a 1ª Vara Cível, desta Comarca, processo nº 0025414-91.2012.8.22.0001. Encaminhado o processo para 1ª Vara Cível, o mesmo retornou por já ter sido sentenciado, estando em fase recursal, junto ao Tribunal de Justiça. Assim, os argumentos de fato e de direito expostos na inicial, e os elementos de prova com ela coligidos, não são aptos a permitir a suficiente verificação da concretude dos fatos e a necessária aferição da verossimilhança do direito invocado, indicando ser prudente analisar o cabimento ou não da antecipação pretendida imediatamente após a defesa inicial do adverso, assim, determino que:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Rua Quintino Bocaiuva, esquina com Avenida Jorge Teixeira - Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Cite-se e Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7045321-20.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Enriquecimento sem Causa, Promessa de Compra e Venda

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

RÉU: GESSICA DA SILVA ALMEIDA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Determinada a emenda para recolher custas iniciais, a parte autora ficou-se inerte. Ante o exposto, nos termos do artigo 330, IV c/c o artigo 485, I do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do MÉRITO.

Sem custas.

P.R.I. Arquite-se

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7029035-35.2016.8.22.0001

ASSUNTO: Atos Unilaterais, Benfeitorias, Assembléia

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA BARBOSA DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WILSON DE ARAUJO MOURA OAB nº RO5560

EXECUTADO: JORGE PANDORRA DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO LENES DOS SANTOS OAB nº RO392

SENTENÇA

A parte autora foi intimada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção e arquivamento, mas deixou transcorrer o prazo, sem qualquer providência. Considerando que o presente feito encontra-se paralisado aguardando providência há mais de 30 (trinta) dias. Assim, resta evidente a falta de interesse da parte autora no prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, na medida em que o processo não pode permanecer paralisado indefinidamente, onerando e tumultuando a atividade jurisdicional. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com lastro no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7013657-68.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Busca e Apreensão

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

ADVOGADO DO AUTOR: DARLEN SANTIAGO OAB nº CE8044

RÉU: N S SERVICE LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido liminar que COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL endereçou a N S SERVICE LTDA - ME.

Compulsando os autos, verifica-se que antes da angularização processual, a parte autora pugnou pela desistência do feito (ID 23077202).

Pois bem.

Diante da manifestação da parte autora, consigno ser possível a extinção do feito pela desistência antes da citação sem o consentimento da parte contrária.

Assim, HOMOLOGO, por SENTENÇA, a desistência proposta pela parte autora, nos termos do art. 200, parágrafo único, do NCPC e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do NCPC.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente Juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCPC.

Indefiro o desbloqueio via sistema RENAJUD, pois este Juízo não determinou qualquer medida relacionada ao presente processo.

Sem custas e sem honorários.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de Dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7001057-15.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Seguro

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: JANIO SANTANA LIMOIRO

ADVOGADO DO AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL

OAB nº RO7651A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU: DIEGO VINICIUS SANT ANA OAB nº RO6880, MATHEUS EVARISTO SANTANA OAB nº RO3230, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos etc.

Diante da concordância da parte autora com os valores depositados pela parte requerida, nos termos do artigo 924, II, do CPC, JULGO EXTINTO este processo promovido por JANIO SANTANA LIMOIRO em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, ambos qualificados nos autos e, em consequência, ordeno o seu arquivamento.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte credora para levantamento da quantia depositada (ID 23425616) e seus respectivos rendimentos, devendo ficar zerada.

Após o levantamento, archive-se de imediato.

P.R.I.

Porto Velho, 18 de Dezembro de 2018.

Osny Claro de Oliveira Júnior

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 0022431-85.2013.8.22.0001

ASSUNTO: Perdas e Danos, Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTORES: CAMILLA JESSICA DA SILVA BARROSO ALMONDES, THOMAZ AURELIO ALMONDES LIMA DA SILVA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ROMILTON MARINHO VIEIRA OAB nº RO633

RÉUS: ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS DE SAÚDE S/A, SUL AMERICA SEGURO SAÚDE S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: RENATA SOUSA DE CASTRO VITA OAB nº BA24308, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº SP115762, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

Vistos.

Em que pese os depósitos parciais efetuados, verifico que os executados foram condenados de forma solidária (SENTENÇA as fls. 258/264). Assim, por se tratar de condenação solidária, o credor pode exigir o pagamento de apenas um dos executados ou de todos eles, sendo que o devedor solidário deMANDADO somente se eximirá da obrigação com a quitação total do débito, conforme disposto no art. 275 do Código Civil.

Sendo assim, diante os depósitos incontroversos constantes nos autos, determino a expedição de alvará judicial para levantamento em favor do exequente, devendo o mesmo ser levantado no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da expedição sob pena de remasse à conta centralizadora.

Por outro lado, indefiro o pedido de penhora online, pois, no caso, sequer houve a intimação dos executados para pagamento espontâneo, nos termos do art. 523 do CPC.

Assim, intime-se os executados para efetuarem o pagamento do saldo remanescente apontado pelo exequente, devidamente atualizado, ou requerer o que entender por direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por

cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art.17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004644-16.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS SANTOS FERNANDES - RO0001940, DANIEL GAGO DE SOUZA - RO0004155, ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO - RO0000532

RÉU: OI S.A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS - RO0002013, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO - RO0004240

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7007686-39.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO - SP0089774

EXECUTADO: GELSNEY CASARA DA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

INTIMAÇÃO

Processo: 7053754-81.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: LUCIANE MARI BRITO CAVALCANTE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhRqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017827-20.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVA RODRIGUES JACQUES

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da petição juntada pelo perito ID 8668242

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7012287-54.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDIVALDO LOPES SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: CLODOALDO LUIS RODRIGUES - RO0002720, LISBEL JORGE DE OLIVEIRA - SP0160701, SAULO VELOSO SILVA - BA0015028, MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA - SP0180613, LUCIA MARIA FERREIRA CABRAL - AC0003037

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por seu patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, intimada para apresentar suas contrarrazões.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7050686-55.2018.8.22.0001

Assunto: Prestação de Serviços

Classe Processual:

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE SILVA DE CARVALHO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda,

a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R\$ 101,94).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliente que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Procedimento Sumário

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Classe Processual: Procedimento Sumário

AUTOR: ANDERVAN AGUIAR DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de tutela de urgência em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON. Aduz o requerente que após a troca do seu relógio medidor passou a receber faturas de energia com valores desproporcionais à realidade. Desse modo, por ter a requerida cobrado valor desproporcional na unidade consumidora, requereu a abstenção da interrupção do fornecimento de energia em sua unidade consumidora, por ausência de pagamento, e a revisão das faturas de energia.

Assim, requer seja anulada as faturas expedidas descritas na inicial e determinar que a requerida a refazer os cálculos em relação ao consumo de energia no mesmo período.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação. Alega que o valor que está sendo cobrado pela requerida é totalmente proporcional ao real consumo do autor, sendo que as leituras foram confirmadas e o medidor de consumo é novo e aferido dentro das normas da ABNT. Informa que houve um parcelamento de débito e que os valores vem somado ao faturamento mensal. Requer seja julgado improcedentes os pedidos iniciais. Juntou documentos. Réplica.

É o breve relatório. As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito.

Pois bem.

Entendo, pois, necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pela parte, para tanto, nomeio o Perito. Tiago Souza Franco, engenheiro eletricista, CREA 7629 D/RO, a quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Arbitro honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais) e assinalo o prazo de 10 (dez) dias para depósito pela parte demandada, sob pena de dispensa da prova.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

O perito deverá aferir a regularidade do medidor instalado colocando um outro medidor em paralelo, sendo que este outro medidor será escolhido dentre os medidores disponíveis na sede da requerida e que estejam lacrados.

Fica facultada à parte autora, mediante prévio contato com o perito, a escolha do medidor a ser colocado em paralelo.

Ao final do período de 30 (trinta) dias, o perito deverá avaliar os dois medidores, apresentando suas conclusões em laudo.

Apresentado o laudo, as partes devem ser intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, as partes devem ser intimadas a apresentarem suas alegações finais, também no prazo de 10 (dez) dias.

Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7015888-05.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Contratos Bancários

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

RÉU: CARIANE ALVES CABRAL DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Verificou-se na certidão do Oficial de Justiça de ID 18055759 que a parte requerida manifestou-se dizendo não saber o paradeiro do veículo, acrescentando que foi vendido em novembro de 2016.

Assim, indefiro o pedido de expedição de MANDADO de intimação para esse fim, por ser medida inócua.

Quanto a comunicação de crime de estelionato ao Ministério Público, a própria parte requerente pode levar a notícia-crime ao Órgão Ministerial, portanto, indefiro a comunicação via Juízo.

Por fim, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o prosseguimento da ação, requerendo o que entender de direito.

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7009712-10.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Correção Monetária

CLASSE PROCESSUAL: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CONDOMINIO PORTO EXPRESS HOTEL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIMAS FILHO FLORENCIO LIMA OAB nº RO7845, CAIO VINICIUS CORBARI OAB nº RO8121

EXECUTADO: CERAMICA MODELO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953

DESPACHO

Por força e em cumprimento ao art. 485, §1º do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora pessoalmente para promover o regular andamento do feito no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo do feito.

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7051806-70.2017.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: EUDIS OLIVEIRA PASSOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Recolha a parte autora, no prazo de 5 dias, as custas da diligência do Oficial de Justiça, tendo em vista que o ato judicial de busca e apreensão de veículo não se realiza por meio de carta de citação.

Em caso de recolhimento correto, defiro a expedição de novo MANDADO para o endereço da petição de ID 21184385.

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050678-78.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica Procedimento Comum

AUTOR: EMILE ELEN CORREIA FERREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R\$ 101,94)).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes

Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo senhor Diretor de Cartório junto à CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7050476-04.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTORES: ALOISIO DA SILVA, FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN OAB nº RO8365, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela provisória de urgência proposta por Fernanda Mesquita Courinos Lima e Aloisio Silva em face de Bradesco Saúde S/A, em síntese, requerem os autores a concessão da tutela de urgência para compelir a empresa do plano de saúde a custear o tratamento para fertilização in vitro dos autores, na Clínica Huntington – Medicina Reprodutiva, localizada na Avenida República do Libano, Parque Ibirapuera, São Paulo/SP, já que são segurados pelo plano coletivo “Bradesco Saúde Empresarial Top – Compulsório. Apresentaram documentos.

Brevemente Relatado.

Passo a analisar os pedidos no que se referem a tutela.

Os documentos e os argumentos de fato e de direito expostos na inicial, e os elementos de prova com ela coligidos, não são aptos a permitir a suficiente verificação da concretude dos fatos e a necessária aferição da verossimilhança do direito invocado, indicando ser prudente analisar o cabimento ou não da antecipação pretendida imediatamente após a defesa inicial do adverso, assim, determino que:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser designada pelo Diretor de Cartório e realizada nas dependências do CEJUSC - localizado na Rua Quintino Bocaiuva, esquina com Avenida Jorge Teixeira – Bairro Embratel, Porto Velho - Rondônia), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus advogados ou Defensores Públicos (art. 334, §9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Faculto à parte requerida manifestar o desinteresse pela realização da audiência de conciliação, desde que faça com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da realização do ato (art. 334, §5º).

Caso não obtida a conciliação, o prazo de 15 (quinze) dias para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II).

Cite-se e Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7008080-12.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

CLASSE PROCESSUAL: Embargos de Terceiro

EMBARGANTES: JENIE ALINE FREITAS SILVEIRA TAGINO, JESSE TAGINO DA SILVA

ADVOGADOS DOS EMBARGANTES: LEIVANDO SOARES FARIAS OAB nº RO5969, VELCI JOSE DA SILVA NECKEL OAB nº RO3844

EMBARGADO: ACYR MENDES CUNHA

ADVOGADO DO EMBARGADO: RODRIGO LUCIANO ALVES NESTOR OAB nº RO1644

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

JESSE TAGINO DA SILVA e OUTROS, devidamente qualificados, opuseram os presentes Embargos de Terceiro em face de ACYR MENDES CUNHA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que são legítimos possuidores do imóvel localizado na Rua Afonso Pena, 1.676, Bairro Nossa Senhora das Graças, onde o primeiro embargante reside desde o seu nascimento, e, atualmente, continua vivendo com seu cônjuge e filhos.

Alegaram ainda, que devido uma ordem de despejo em face a genitora do embargante Sr. Antônio Tagina da Silva, todo o grupo familiar está na eminência de sofrer turbacão na posse da residência em que vivem e, que possuem direitos hereditários.

Sustentaram que o imóvel é um bem de família, pertencente a sua genitora desde 1971, e que nesta mesma Vara Cível corre o processo n. 0004517-76.2011.8.22.0001, onde se discute a anulação da escritura pública de compra e venda do bem.

Diante disso, requereram seja concedida a medida liminar para obstar (suspender) a ordem de despejo, ou qualquer outro meio de turbacão da posse dos Embargantes, enquanto não resolver o MÉRITO da “Ação De Nulidade De Escritura Pública De Compra E Venda – Pro.: 0004517 - 76.2011.8.22.0001 – 3º Vara Cível”, e/ou, enquanto não ocorrer a resolução do MÉRITO do presente Embargos de Terceiro.

Intimado, o Embargado apresentou impugnação rechaçando os argumentos dos embargantes, afirmando que o pai do primeiro embargante vendeu o imóvel em questão em 03.04.1991, o qual firmou contrato de locação com a Sra. Antônio, matriarca da família.

Sustentou que os embargos foi protocolizado apenas para pleitear o sobrestamento da ordem de despejo (0100860-76.2007.8.22.0001) sob o argumento de que uma Ação De Nulidade De Escritura Pública De Compra E Venda (0004517-76.2011.8.22.0001 – 3º Vara Cível) que está pendente de julgamento, pedido este que já foi negado em todas as esferas do Judiciário Estadual, seja em pedido inicial, agravo e apelação.

Afirmou que os embargantes vem utilizando a anos do mesmo modos operandi de seus familiares, onde vem protocolizando embargos de terceiro com um único objetivo, obstar o processamento regular da ação de despejo. No mais, requereu que os embargos sejam julgados improcedentes, bem como pediu a condenação dos embargantes por litigância de má-fé.

Manifestação da parte embargante. (id nº 23722877)

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Desnecessária dilação probatória, porquanto as alegações controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde. No mais, versa a demanda matéria de direito, tratando-se da interpretação dos ditames constitucionais e legais, tendo em vista a matéria objeto do processo.

Pois bem.

Os embargos são meramente protelatórios e tumultuários, diante da litigância contra fatos incontroversos e questões preclusas; aliás, sequer mereceriam conhecimento, antes merecendo rejeição liminar, inclusive por intempestividade e coisa julgada, pois já é a terceira vez que o grupo familiar ingressa com tal medida, os dois primeiros julgados improcedentes, repetindo os mesmos fatos já apresentados nos processos 0222635-87.2009.8.22.0001 e 0005736-85.2015.8.22.0001.

Frisa-se que a ação na qual a parte embargante busca suspender foi demandada em ação de despejo (proc. 0100860-76.2007.8.22.0001), em setembro de 2008, onde houve acordo, homologa do por SENTENÇA, comprometendo-se a Sra. Antônio Tagina da Silva, a comprar o imóvel ou dele sair voluntariamente no prazo de 6 meses, não tendo tomado nenhuma das providências. Igualmente, em agosto de 2009, na mesma ação, foi intimada, via publicação no Diário da Justiça, a desocupar voluntariamente o

imóvel no prazo de 15 dias, sob pena de despejo (fl. 256), mantendo-se inerte (fl. 261).

Em 2011, ajuizou a ação anulatória n. 0004517-76.2011.8.22.0001 pretendendo liminar para suspender a ordem de despejo, mesmo com a SENTENÇA homologatória já transitada em julgado há mais de dois anos. Contudo, o E. Tribunal de Justiça, através do julgamento do agravo de instrumento n. 0003262-47.2015.8.22.0000, decidiu pela não suspensão do cumprimento de SENTENÇA, não havendo que se falar em prejudicialidade externa com a ação anulatória.

Então sob a mesma situação fática, ante a intimação da ordem de despejo, novamente, pleiteia-se a concessão de liminar, objetivando evitar o cumprimento de SENTENÇA homologatória de acordo. Entretanto, no presente caso incide tanto a preclusão lógica e consumativa, como a coisa julgada, na medida em que Sra. Antônia Tagina e seus familiares, aquela a mãe do embargante, já moveram anteriormente, como dito, outros incidentes, que foram afastados por diversas vezes.

Portanto, ainda que ausente qualquer prova ou fato novo, descabida qualquer rediscussão sobre a matéria. Aliás, toda a família já estava ciente da ordem de despejo e só agora, intempestivamente, vem forjar artificialmente este incidente, tumultuando a execução.

Acolher a pretensão da parte embargante seria cancelar a má-fé, o expediente malicioso para frustrar a execução, que se arrasta há quase 11 anos, observando-se que a embargante adulterou a realidade dos fatos, com manifesto intuito protelatório, incorrendo na litigância de má-fé.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes embargos, declarando extinto o feito com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% do valor da causa nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Todavia, como a parte que sucumbiu é beneficiária da justiça gratuita, aplica-se o art. 98, IX, §3º do NCPC, de modo que as verbas da sucumbência serão exigíveis se houver modificação positiva da sua capacidade financeira nos próximos cinco anos.

Sucumbente a parte embargante, condeno ainda ao pagamento de multa correspondente a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa em favor do Embargado, nos termos do artigo 81 do NCPC, a título de penalidade pela litigância de má-fé.

Consigno que os benefícios da assistência judiciária concedidos nos autos não se estendem à condenação pela litigância de má-fé.

Junte-se cópia desta DECISÃO nos autos principais (0100860-76.2007.8.22.0001) e prossiga-se a execução.

Após o trânsito em julgado, procedidas as anotações de estilo, archive-se.

P.R.I.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050600-84.2018.8.22.0001

Direito de Imagem, Atraso de voo

Procedimento Comum

AUTOR: MYRIAN NYDES MONTEIRO DA ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI OAB nº RO4265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o cumprimento das custas iniciais,

nos termos da lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R\$ 101,94)).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes

Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo senhor Diretor de Cartório junto à CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, estará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7024455-88.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Cheque, Direitos e Títulos de Crédito

CLASSE PROCESSUAL: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433

EXECUTADO: R P VIOLA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, as partes informaram a realização de acordo, ID 23329712, requerendo a sua homologação e suspensão do processo.

Indefiro a suspensão do processo, haja vista que, em caso de eventual inadimplemento os autos poderão ser desarmados, dando-se prosseguimento ao feito, já que a SENTENÇA homologatória de transação é um título executivo judicial, previsto no art. 515, III, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, Homologo o acordo e com fundamento no art. 487, III-b do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo com resolução de MÉRITO e ordeno seu arquivamento.

Sem custas (Art. 8º, III da lei 3.896/2016).

Honorários conforme acordado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7050718-60.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual:

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: ANA PAULA LOPES DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R\$ 101,94).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7045738-70.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES -

RO0007544, ALEX MOTA ORDEIRO - RO0002258, FREDSON

AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: DEAN DE ANDRADE BELO

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 29/03/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de dezembro de 2018.

ADRIEL CALDAS ROLIM

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050476-04.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDA MESQUITA COURINOS LIMA e outros

Advogados do(a) AUTOR: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

Advogados do(a) AUTOR: DIULIA XAVIER DE CARVALHO LAUERMANN - RO8365, PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

RÉU: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 29/03/2019 Hora: 17:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de dezembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7049940-27.2017.8.22.0001

Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: JOSE DOS SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) REQUERENTE: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

REQUERIDO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: Procedimento Sumário

Assunto: DIREITO DO CONSUMIDOR, Fornecimento de Energia Elétrica, Práticas Abusivas

Classe Processual: Procedimento Sumário

AUTOR: ANDERVAN AGUIAR DE LIMA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DA CONCEICAO AGUIAR LEITE DE LIMA OAB nº RO5932, ANDREA AGUIAR DE LIMA OAB nº RO7098

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito com pedido de tutela de urgência em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON. Aduz o requerente que após a troca do seu relógio medidor passou a receber faturas de energia com valores desproporcionais à realidade. Desse modo, por ter a requerida cobrado valor desproporcional na unidade consumidora, requereu a abstenção da interrupção do fornecimento de energia em sua unidade consumidora, por ausência de pagamento, e a revisão das faturas de energia.

Assim, requer seja anulada as faturas expedidas descritas na inicial e determinar que a requerida a refazer os cálculos em relação ao consumo de energia no mesmo período.

Foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação. Alega que o valor que está sendo cobrado pela requerida é totalmente proporcional ao real consumo do autor, sendo que as leituras foram confirmadas e o medidor de consumo é novo e aferido dentro das normas da ABNT. Informa que houve um parcelamento de débito e que os valores vem somado ao faturamento mensal. Requer seja julgado improcedentes os pedidos iniciais. Juntou documentos.

Réplica.

É o breve relatório. As partes estão regularmente representadas por advogado. Não há preliminares ou questões prejudiciais para serem analisadas. Assim, declaro saneado o feito.

Pois bem.

Entendo, pois, necessária a realização de perícia para apurar os fatos aduzidos pela parte, para tanto, nomeio o Perito. Tiago Souza Franco, engenheiro eletricista, CREA 7629 D/RO, a quem concedo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial, a contar da intimação do depósito dos honorários periciais.

Arbitro honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais) e assinalo o prazo de 10 (dez) dias para depósito pela parte demandada, sob pena de dispensa da prova.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.

O perito deverá aferir a regularidade do medidor instalado colocando um outro medidor em paralelo, sendo que este outro medidor será escolhido dentre os medidores disponíveis na sede da requerida e que estejam lacrados.

Fica facultada à parte autora, mediante prévio contato com o perito, a escolha do medidor a ser colocado em paralelo.

Ao final do período de 30 (trinta) dias, o perito deverá avaliar os dois medidores, apresentando suas conclusões em laudo.

Apresentado o laudo, as partes devem ser intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias.

Se nada for requerido, as partes devem ser intimadas a apresentarem suas alegações finais, também no prazo de 10 (dez) dias.

Osny Claro de Oliveira Júnior

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7028536-80.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: VIRGILIO URIQUETA ORTIZ FILHO

ADVOGADO DO RÉU: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588

DESPACHO

Considerando os termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte requerente acerca da petição de ID 23618855, no prazo de 5 dias. terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 0014398-09.2013.8.22.0001

ASSUNTO: Repetição de indébito, Obrigação de Fazer / Não Fazer

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: ALISSON GUSTAVO GOMES DE FREITAS

ADVOGADO DO AUTOR: ERIVALDO MONTE DA SILVA OAB nº RO1247

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

SENTENÇA

Considerando a migração do processo para o Sistema PJE com a numeração originária (0014398-09.2013.8.22.0001), mesmo existindo um novo processo de cumprimento de SENTENÇA, sob o nº 7045740-40.2018.8.22.0001, o autor peticionou requerendo a expedição dos valores depositados nestes autos (ID 23144242), bem como o arquivamento, vez que a fase de execução da SENTENÇA procedeu no processo 7045740-40.2018.8.22.0001, nos termos do artigo 16, da portaria 13/2014-PR-TJRO e, o saldo remanescente será cobrado naquele processo.

Com essas considerações a extinção deste feito (0014398-09.2013.8.22.0001) é medida que se impõe, visto que, no processo (7045740-40-2018.8.22.0001) permanece ativo.

Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada, conforme comprovante apresentado no ID 23144243. Após a expedição do alvará, o exequente deverá retirar referido expediente no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o levantamento, sob pena de transferência dos valores para conta única do TJ/RO independente de nova CONCLUSÃO. Transcorrido o prazo sem a retirada do alvará, proceda a escritania com a transferência dos valores para a conta única do TJ/RO, independentemente de nova CONCLUSÃO.

Considerando, ainda que há divergência nos valores apresentados determino a remessa dos autos à contadaria para que seja elaborado planilha com eventual saldo remanescente, devendo ser analisados para elaboração da planilha os processos (migrados 0014398-09.2013.8.22.0001 e o PJE 7045740-40.2018.8.22.0001).

Proceda o cartório com os atos necessários e pertinentes a remessa dos autos a contadaria, com o retorno, atentar para que a planilha estejam juntada em ambos os processos.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC.

Por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica, considero o trânsito em julgado a partir desta data.

Translade-se cópia da referida SENTENÇA para o processo 7045740-40-2018.8.22.0001.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7050506-39.2018.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual:

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: KEILA MARA NEVES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R\$ 101,94).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em

10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7050514-16.2018.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

Classe Processual:

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: RONI JOSE MARIN

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R\$ 101,94).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7050098-48.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Alienação Fiduciária

CLASSE PROCESSUAL: Busca e Apreensão

REQUERENTE: A. D. C. N. H. L.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB nº BA46617

REQUERIDO: N. S. L.

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido de liminar regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos

específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pelo contrato de alienação fiduciária devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 05 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622/DF).

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da citação, a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II, do NCPC. O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

SIRVA CÓPIA DESTA COMO MANDADO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO.

ADVERTÊNCIA: Não sendo apresentada a defesa no prazo de 15 dias úteis após a juntada do MANDADO de citação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.

OBSERVAÇÃO: O prazo para responder a ação é de 15 (quinze) dias contados da juntada do MANDADO de busca e apreensão e citação e de 5 (cinco) dias úteis do cumprimento da liminar para pagamento total da dívida, caso a parte pretenda receber o veículo de volta.

DADOS DA REQUERIDA E DO BEM: NATALIA SANTOS LIMOIRO, Estado Civil desconhecido, Profissão desconhecido, endereço eletrônico DESCONHECIDO, inscrita no CPF sob nº 877.623.742-72, com endereço na R APIS 595, NOVA FLORESTA, CEP 76806-770, PORTO VELHO. Motocicleta marca HONDA, modelo BIZ 125, chassi nº 9C2JC4830GR115339, ano de fabricação 2016 e modelo 2016, cor VERMELHA, placa OHU1595, renavam 01103951049

Porto Velho RO terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7050421-53.2018.8.22.0001

Assunto: Inadimplemento

Classe Processual:

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: GLACINEIDE MARQUES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC). Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7050795-69.2018.8.22.0001

Assunto: Contratos Bancários

Classe Processual:

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

EXECUTADOS: BRUNO CORREIA DA CUNHA FERREIRA, R. F.

C. ARAUJO-COMERCIO SERVICOS E CONSTRUÇÕES - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

A natureza do procedimento não será designada audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para complementar o valor das custas iniciais em mais 1% (Um por cento), totalizando o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a demanda. A natureza do procedimento não será designada audiência de conciliação. Assim sendo, intime-se a parte autora para complementar o valor das custas iniciais em mais 1% (Um por cento), totalizando o percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído a demanda.

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7050806-98.2018.8.22.0001

ASSUNTO: Enriquecimento sem Causa, Duplicata, Compra e Venda

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925

RÉU: R. BRAGA FILHO - ME

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

A parte autora pleiteou a extinção do presente feito antes mesmo da citação da parte requerida. Dessa forma, julgo extinto este processo, sem julgamento do MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.

Sem custas, conforme o disposto no art. 8º, III da Lei Estadual Nº 3.896/2016.

Dê-se baixa e archive-se de imediato.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7019958-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA NASCIMENTO MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL ONILDO ALVES PINHEIRO - RO0000852

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Processo: 7025310-38.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO AMERICO XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCINEIDE COSTA DE SOUZA - RO0005936

EXECUTADO: M C SANTANA - ME e outros

Advogado(s) do reclamado: MARLEN DE OLIVEIRA SILVA, MARCELO LESSA PEREIRA, ANDERSON FELIPE REUSING BAUER

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARLEN DE OLIVEIRA SILVA - RO0002928

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON FELIPE REUSING BAUER - RO0005530, MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a petição de ID 23698347.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307.

Processo: 7052428-52.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO DE SIQUEIRA BATISTA MACEDO - AC0004315, MARIA LUCILIA GOMES - SP0084206,

AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: RONALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7050651-95.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual:

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: FERNANDA DE ALMEIDA OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R\$ 101,94).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7050691-77.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual:

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: ANA PAULA GONCALVES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda, a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R\$ 101,94).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050416-31.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GABRIELA DE CASTRO NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891

RÉU: GEORGE PAULO MAR

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 3ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 08/04/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.

ANDERSON PINTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7045389-04.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: AUTO POSTO IGUATEMY EIRELI e outros

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON ADRIANO DA SILVA - RO0003331

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7050645-88.2018.8.22.0001

Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica
Procedimento Sumário

AUTOR: ADENILTON JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Na forma dos artigos 319, 320 e 321 do CPC/2015, determino a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emendar a petição inicial, comprovando o recolhimento das custas iniciais, nos termos da lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição, observando o valor mínimo a ser recolhido, (art. 12, § 1º da Lei 3.896/2016 – R\$ 101,94)).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes

Considerando a natureza da causa, determino a designação de audiência de tentativa de conciliação a ser agendada pelo senhor Diretor de Cartório junto à CEJUSC.

As partes deverão comparecer à audiência a ser designada, pessoalmente ou por representante, que não seus advogados, com poderes especiais para transigir. No caso de eventual não comparecimento injustificado de qualquer das partes, restará sujeito o faltoso à multa prevista no art. 334, § 8º, CPC/2015:

Art. 334, § 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, destacando que o termo para oferecimento de contestação será de 15 (quinze) dias úteis, iniciando a contagem a partir da data de audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, ressalvadas as hipóteses dos incisos II e III do art. 335, CPC/2015.

Caso a parte requerida não possua interesse na realização da audiência de conciliação (art. 335, CPC/2015), deverá informar nos autos por petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, antes da solenidade, ocasião em que o prazo para defesa será iniciado no primeiro dia útil subsequente ao protocolo da petição.

Frisa-se que as partes têm livre acesso à íntegra do processo diretamente pelo website do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

ADVERTÊNCIA: Não havendo apresentação de defesa no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial.

SIRVA CÓPIA DESTA DECISÃO COMO CARTA/MANDADO.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7050695-17.2018.8.22.0001

Assunto: Transação

Classe Processual:

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: ESTER RODRIGUES PALMA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 12, I da Lei 3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição - (art. 290 CPC). Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o montante de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Deverá ainda,

a parte autora atentar para os termos do art. 12, § 1º da referida lei, sendo o valor mínimo (R\$ 101,94).

Com a comprovação expeça-se os atos pertinentes:

Cite-se em execução para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 829, do NCPC).

Caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Saliento que, a teor do art. 915, do NCPC, eventual defesa através de embargos deverá ser oferecida no prazo de quinze dias, na forma do art. 231 do NCPC.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora apresentar novo endereço sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 0005009-97.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ORLANDO ALVES TRINDADE e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7022392-27.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AFONSO OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO WANDENBRUCK FILHO - RO0005063A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 0006335-58.2014.8.22.0001

Polo Ativo: LUIZ GERALDO DE SOUZA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU RIBEIRO DE LIMA - RO0003471

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) EXECUTADO: RENAN THIAGO PASQUALOTTO SILVA - RO0006017, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, MARIA HELOISA BISCA BERNARDI - RO0005758, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR0008123

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 22 de outubro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Ofício nº 015/2018/3ª VC (IPO)

Porto Velho, 13 de dezembro de 2018.

Ilustríssimo Senhor Gerente

Caixa Econômica Federal

Av. Nações Unidas

NESTA

Assunto: Transferência de Valores

Processo: 7030235-09.2018.8.22.0001

Favor mencionar o número do(s) processo(s) na resposta.

Senhor Gerente,

Determino a Vossa Senhoria que proceda a imediata transferência do valores constantes na(s) conta(s) judicial(is) a seguir descrita(s), para a conta do destinatário apontado:

Conta(s) Judicial(is): 2848/040/01681428-8

Conta destino:

Titular: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA (CNPJ Nº 51.855.716/0001-01)

Conta: 46.888-1

Agência: 0045

Banco: BANCO ITAÚ S/A

DEVERÁ SER ZERADA A CONTA.

Outrossim, determino seja comprovado o ato no prazo de cinco dias.

Atenciosamente,

OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Juiz(a) de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 3ª Vara Cível - Fórum Cível

PROCESSO: 7027801-52.2015.8.22.0001

ASSUNTO: Indenização por Dano Moral

CLASSE PROCESSUAL: Procedimento Comum

AUTOR: JOSE JESUS ROCHA

ADVOGADO DO AUTOR: CARLA FRANCIELLEN DA COSTA OAB nº RO7745, WILMO ALVES OAB nº RO6469, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531, MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI OAB nº RO1028

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado e o retorno dos autos do E.TJRO, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetuar o pagamento da condenação e custas, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) e, ainda, honorários advocatícios também de 10% sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3 do art. 523 do NCPC).

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Havendo inércia, certifique e intime-se o Credor, via advogado, para apresentar o cálculo atualizado do crédito e indicar bens à penhora. Caso queira, poderá requerer consulta de bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, nesta ordem, mediante pagamento das custas (art. 17 da Lei 3896/2016).

Intime-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Osny Claro de Oliveira Júnior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004736-23.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES - RO0004594

EXECUTADO: JOICILENE CARVALHO LOPES DE MORAES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para retirar a Carta Precatória e comprovar a distribuição em 10 dias, ficando a seu encargo o acompanhamento da precatória, devendo, inclusive, sempre manter este Juízo informado quanto ao estágio da mesma.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7025387-76.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALEX SANTIAGO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0008637-26.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDEMIR LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA

SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO -

RO000535A

RÉU: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS

FINANCEIROS

Advogados do(a) RÉU: RAFAEL FURTADO AYRES - DF17380,

ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 3ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007872-96.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DEBORA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -

RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

- RO0003434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-

300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7006469-24.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Compra e Venda

AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO OAB nº

RO6563, ANA PAULA DE SOUZA OAB nº RO8059

RÉU: EPLANCO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS

LIMITADA

DESPACHO

Vistos.

1 - Realizada a consulta de endereço do executado por meio dos sistemas informatizados BACENJUD e INFOJUD, esta restou frutífera.

2 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

A ela deverão comparecer os advogados das partes, os quais, querendo, deverão convidá-las para se fazerem presentes.

3 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil. Bem como, para comparecer a audiência acima, acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

4 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

5 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

6 - Havendo Contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

7 - Após, intemem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

8 - Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte Autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 485, §1º do NCPC.

9 - Caso o Autor requeira novas diligências, - e não sendo beneficiário da gratuidade judicial -, já deverá o fazer, com o devido recolhimento das custas.

10 - Tornem os autos conclusos, oportunamente.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

NOME: EPLANCO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA CNPJ nº 43.472.943/0001-20

ENDEREÇO: Rua José Monteiro, n. 86, bairro Bras. São Paulo/ SP.

Rua Barata, n. 246 - São Paulo/SP. CEP 01308-000.

Rua Padre João Manoel, n. 808, 1 e 3 Andares, bairro Cerqueira Cesar - CEP 01411-000 - São Paulo/SP

FINALIDADE: Citar a parte Requerida para comparecer à audiência de conciliação juntamente com seu advogado ou Defensor Público. Bem como, responder a ação no prazo de 15 dias a partir da audiência de conciliação, em caso de desinteresse na realização da mesma, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7029036-54.2015.8.22.0001

Classe Cumprimento de SENTENÇA

Assunto Honorários Advocatícios, Juros

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

EXECUTADOS: LINDOMAR MAIA PEREIRA, JAIRO MAIA FERREIRA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Int.

Porto Velho terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7006469-24.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSA MARIA RODRIGUES LEAL

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIAN DE SOUZA ARAUJO - RO0006563, ANA PAULA DE SOUZA - RO8059

RÉU: EPLANO CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LIMITADA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 28/01/2020 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 7041761-41.2016.8.22.0001

Classe Monitória

Assunto Nota Promissória, Espécies de Contratos, Estabelecimentos de Ensino

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROFISSIONALIZACAO EM ENFERMAGEM DO ESTADO DE RONDONIA - ASSEN/RO

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL DE SOUZA SUIYAMA OAB nº RO8654, MARCELO BOMFIM DE ALMEIDA OAB nº RO8169

RÉU: RENATA CORREIA GUIMARAES

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

Intime-se a parte exequente para no prazo de 15 (quinze) dias dar prosseguimento no feito e requerer o que entender de direito, sob pena de suspensão da execução por 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III, § 1º do CPC.

Int.

Porto Velho terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7000271-68.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL RIO BONITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI - RO0005793

EXECUTADO: GLACILENE DA SILVA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso: 7014326-29.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Planos de Saúde, Honorários Advocatícios

AUTOR: JOSE SIDNEY ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: WANDERLY LESSA MARIACA OAB nº RO1281

RÉUS: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE DE RONDONIA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADOS DOS RÉUS: GEREMIAS CARMO NOVAIS OAB nº RO5365, JULIANA FERREIRA CORREA OAB nº AM7589, RODRIGO SANTOS DA SILVA OAB nº AM10696

DESPACHO

1 - Realizada a consulta via sistema BACENJUD, esta restou infrutífera pois não foram encontrados valores em nome da executada, conforme documento anexo.

2 - Intime-se o Exequente para apresentar cálculo atualizado da dívida e indicar bens à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

3 - Se houver interesse em proceder às pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, apresente a parte exequente, no mesmo prazo, o comprovante de pagamento de taxa referente à cada diligência requerida, nos termos da Lei n. 3.896, de 24/08/2016, artigo 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158 de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Int.

Porto Velho - segunda-feira, 19 de novembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7046770-13.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCAS CARNEIRO ROBERTO

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel,

Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 29/01/2020 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 18 de dezembro de 2018.

Processo nº: 7015205-36.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Autor: AUTOR: NARCIZA LIMA DIAS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: WILSON MOLINA PORTO - RO0006291

Réu: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Intimação

Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 dias, juntar nos autos procuração com poderes pra receber alvará, ou, informar dados bancários para transferência de valores.

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7042822-63.2018.8.22.0001

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

REQUERENTE: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261

REQUERIDO: VICENTE ANISIO DE SOUSA MAIA GONCALVES e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 11 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 11/02/2019 Hora: 08:30

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028314-20.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL PARK JAMARI

Advogados do(a) AUTOR: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA - RO0001160

RÉU: LIDELBERK ALVES LINHARES

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0019491-50.2013.8.22.0001

Classe Usucapião

Assunto Usucapião Ordinária

AUTOR: GENECI FELBERK DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: JANAINA CANUTO DE OLIVEIRA OAB nº RO5516

RÉU: XINGU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO RÉU: JOSE BERNARDES PASSOS FILHO OAB nº RO245B

Vistos,

Em análise dos autos, verifico que na petição Id. 21844799 - fl. 23, consta informação acerca do falecimento de dois sócios da Empresa Xingu Empreendimentos imobiliários Ltda - Me (George Bernard Darwich e Sérgio Leonardo Darwich), bem como de que o terceiro sócio estaria em lugar incerto e não sabido.

Intime-se o advogado a regularizar a representação processual da parte requerida.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.brProcesso n. 0001236-10.2014.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: Joao Batista Gonzaga da Silva

ADVOGADO DO AUTOR: JORGE MEDEIROS DE LIMA OAB nº DF41062

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Trata-se de pedido de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA proposto por JOÃO BATISTA GONZAGA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Afirma o requerente que foi exarada SENTENÇA no presente feito, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício auxílio-doença acidentário, com periodicidade mensal, até que ocorra a reabilitação profissional, cuja DECISÃO transitou em julgado, conforme documento de Id. 21894326.

Aduz, também, que o benefício foi cessado após o dia 14/12/2018, em razão de ter sido submetido à perícia administrativa que o considerou habilitado para exercer suas atividades atuais, todavia os laudos médicos anexados são claros em atestar que o exequente possui CEGUEIRA DEFINITIVA (CID H54.0), enfermidade irreversível, sendo portanto incapaz definitivamente para o trabalho.

Alega, ainda, que há laudo de especialista em ortopedia que afirma que ele também sofre de epicondilite lateral (CID M77.1), o que impede de realizar esforços com o membro superior direito e portanto não foi realizada reabilitação do exequente.

Ao final, pugna que seja determinado o imediato restabelecimento do pagamento do benefício de auxílio-doença ao exequente, fixando-se multa pecuniária e caracterização de crime de desobediência.

Vieram os autos conclusos.

Quanto ao pedido de cumprimento de SENTENÇA para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, entendo que razão não assiste ao exequente, em razão das modificações legislativas realizadas pela Lei n. 13.457/2017 na Lei nº 8.213/91. Conforme preconiza o § 8º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício.

Caso não seja fixado este prazo, o auxílio-doença cessará automaticamente após 120 dias, contados da data de concessão ou de reativação, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (§ 9º do art. 60 da Lei nº 8.213/91).

Em que pese o autor afirmar que obteve SENTENÇA favorável para o recebimento de auxílio-doença, em SENTENÇA proferida em 2014, a ausência do prazo estimado implica na aplicação do §9º do art. 60 da referida lei.

Ademais, o § 10 do art. 60 da Lei nº 8.213/91, diz o seguinte:

“§ 10. O segurado em gozo de auxílio-doença, concedido judicial ou administrativamente, poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram sua concessão ou manutenção, observado o disposto no art. 101 desta Lei.”

Assim, com base no referido artigo, entendo que o INSS possui o poder de, a qualquer momento, convocar o segurado que esteja recebendo auxílio-doença para ser avaliado quanto a permanência de sua incapacidade:

Sobre o procedimento da alta-programada esclarece Ivan Kertzam: “O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação médico-pericial, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado, dispensada, nesta hipótese, a realização de nova perícia. Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a realização de nova perícia médica (...) É a chamada alta programada, duramente criticada por grande parte da doutrina previdenciária. Com esta sistemática, os benefícios de auxílio-doença são cessados após o prazo estabelecido, independentemente de nova perícia-médica que aponte a recuperação para a capacidade para o trabalho. Se o segurado não estiver apto para o trabalho, pode solicitar a prorrogação do seu benefício.” (Curso Prático de Direito Previdenciário. 14ª ed., Salvador: Juspodivm, 2016, p. 435). Destaco ainda, que deve ser levado em conta que o auxílio-doença é um benefício temporário, não podendo o beneficiário pretender se valer do mesmo para sempre, sendo devido tão somente enquanto perdurarem as condições que impedem o segurado de desempenhar atividade laboral.

Outrossim, conforme consta no Laudo Médico Id. 23702693 - fl. 224, o exequente é portador de lesão ocular em ambos os olhos, além de possuir limitações para realizar esforços com o membro superior direito, indicando ainda o afastamento das atividades trabalhistas de forma definitiva, portanto, entendo não ser o caso de restabelecimento do auxílio - doença, e sim de propor ação própria para análise da invalidez permanente.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, e com fulcro no art. 924, I, do CPC, determinando, via de consequência, a extinção e o arquivamento dos presentes autos.

Sem custas processuais.

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se às baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7044336-51.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSMIDIO MARTINS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 29/03/2019 Hora: 11:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7018280-15.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: J. BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

EXECUTADO: SIND DOS SERV PUBLICOS FEDERAIS EM RONDONIA SINDSEF

Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23365293 .

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo n. 7049475-81.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

AUTOR: EMERSON ALEXANDRE RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565

RÉUS: ELO SERVICOS S.A., VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA, BANCO BRADESCO SA

Vistos,

1 - Emerson Alexandre Rodrigues propôs ação de Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material em face de Elo Serviços S.A., Visa do Brasil Empreendimentos Ltda e Banco Bradesco alegando, em síntese, ter sido vítima de estelionato, tendo sido seus cartões de crédito fraudulentos, e movimentado indevidamente a quantia de R\$58.950,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais).

Aduz o requerente ter entrado em contato com o Banco Bradesco para habilitar seus cartões de crédito para uso no exterior.

Conta que viajou para Guajará-Mirim no dia 20/11/2018 e que no dia seguinte teria tentado realizar compras com os cartões de crédito na loja Top Internacional, não sendo liberado pelas operadoras de cartões de crédito em razão de insuficiência de fundos.

Informa ainda que pensou ser algum tipo de inconsistência momentânea nos sistemas das requeridas, tendo seguido viagem e atravessado a fronteira do Brasil com a Bolívia, país onde persistiu a negativação ao tentar realizar compras com o mesmo cartão. Acrescenta que ficou sem sinal de internet e que só retornou à esta comarca em 23/01/2018, quando tomou conhecimento das compras fraudulentas em seus cartões.

Ao final, requereu em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que os réus se abstenham de suspender os serviços da conta do autor, devolvam seu limite de R\$10.000,00 (dez mil) reais e se abstenham de efetuar qualquer tipo de cobrança em relação aos débitos fraudulentos. No MÉRITO, requereu procedência dos pedidos para declarar inexistentes os débitos fraudulentos que somam a quantia de R\$58.950,00 (cinquenta e oito mil novecentos e cinquenta reais), bem como a condenação dos requeridos em danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo de cumulação à valores de astreintes.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo

de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Entendo, in casu, que a probabilidade do direito está no fato de que o autor ter acostado dos autos documentos que corroboram as suas alegações iniciais. Por sua vez, o perigo de dano se evidencia pelos possíveis prejuízos que o autor terá que arcar com tais movimentações, se procedentes as alegações de fraude.

Presentes, pois, os requisitos exigidos pelo art. 300 do Novo Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela de urgência de natureza antecipada formulada pelo autor e DETERMINO que os requeridos se abstenham de suspender os serviços da conta do autor e se abstenham também de efetuar qualquer cobrança referente às seis compras objeto desse litígio, relacionadas no ID 23502601 p. 4, totalizando o montante de R\$58.950,00 (cinquenta e oito mil, novecentos e cinquenta reais), implementando a DECISÃO, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de 20 (vinte) dias.

Por sua vez, INDEFIRO o pedido de devolução do limite no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) por entender que a análise e concessão de crédito é direito discricionário das requeridas, sendo certo que poderão fazê-lo, considerando inclusive a natureza dessa DECISÃO.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Fica advertida a parte autora, desde já, a sua obrigatoriedade de recolher e comprovar nestes autos, no prazo de 5 (cinco) dias, improrrogável, o recolhimento do remanescente das custas iniciais, no equivalente a 1% do valor da causa, na hipótese de insucesso da conciliação, independentemente, portanto, de nova intimação, sob pena de extinção do processo.

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

Int.

Porto Velho- quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: Banco Bradesco, CNPJ 60.746.948/8739-73.

ENDEREÇO: rua Prudente de Moraes, n. 2600, centro Porto Velho/ RO. CEP. 76.801-040.

NOME: Visa do Brasil Empreendimentos Ltda, CNPJ 31.551.765/0001-43.

ENDEREÇO: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek de Oliveira, n.º 1909, Conjunto 31, Pavimento II, Torre Norte, Vila Nova Conceição, São Paulo/SP, CEP: 04543-970

NOME: Elo Serviços S.A., CNPJ 09.227.084/0001-75.

ENDEREÇO: Alameda Xingu, 512 - 5º andar – Bairro ALPHAVILLE

INDUSTRIAL, Município de Barueri/SP. CEP. 06455-030.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, INTIMAR o réu para cumprir o DETERMINADO em Tutela Antecipada, bem como, para comparecer na audiência de conciliação a ser designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pv4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7039671-89.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTORES: AUTO POSTO FORTALEZA LTDA, AUTO POSTO ROLIM DE MOURA LTDA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LUIZ ANTONIO REBELO MIRALHA OAB nº RO700

RÉU: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Vistos,

Conforme verifica-se nos autos, deferindo o pedido da parte autora, foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 29/11/2018 (Id. 22376108 - fl. 82 e Id. 22423543 - fl. 85).

Considerando a necessidade de ajuste de pauta do juízo e contando com a concordância das partes, a audiência foi realizada no dia 28/11/2018, sendo que na referida solenidade foi deferido o sobrestamento da tramitação do feito por 10 dias para as partes tentarem uma conciliação extrajudicial.

Posteriormente, a parte autora manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito Id. 23638983 - fl. 96, e a parte requerida manifestou-se afirmando que ainda possui interesse na composição, mas necessita de aprovação da diretoria executiva da empresa, requerendo a prorrogação do prazo de sobrestamento por mais 60 dias, além da certificação do prazo para contestar Id. 23758400 - fl. 104.

Assim, considerando que há pedido de liminar pendente, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto ao pedido de sobrestamento feito pela parte requerida.

Por enquanto, o prazo para contestar será contado a partir da data de encerramento da suspensão acordada pelas partes, de dez dias. Caso acordem com novo sobrestamento, novo prazo se abrirá para fins de apresentação da contestação, considerando que a legislação processual civil autoriza às partes acordarem sobre as regras de procedimento.

Determino à CPE que certifique o prazo para apresentação de defesa, por enquanto, contando a partir do encerramento dos dez dias concedidos na audiência de tentativa de conciliação.

Tornem-me os autos conclusos, oportunamente.

Int.

Porto Velho quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 4civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7009150-35.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ANA CAROLINE ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23714254

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7047709-90.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas

AUTOR: GESUEL SOARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: SANGELA ROCHA AMORIM GUERRA OAB nº RO9157, RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749, ANDRE FERREIRA DA CUNHA NETO OAB nº RO6682, EVANDRO JUNIOR ROCHA ALENCAR SALES OAB nº RO6494
RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Vistos,

1 - DEFIRO os benefícios da justiça gratuita com fulcro no art. 98 NCPC/15 e Lei 1.060/50;

2 - GESUEL SOARES DOS SANTOS propôs Procedimento Comum Indenização por Dano Moral, Práticas Abusivas em face de BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, alegando, em síntese, que firmou contrato com a requerida na modalidade consócio para aquisição de veículo automotor. No entanto, aduz conter no contrato índices abusivos que merecem revisão judicial.

Ao final, requer antecipação dos efeitos da tutela para suspender os pagamentos, pois tratam de cobranças com índices abusivos e/ou recolhimento dos valores que entende serem devidos em conta judicial até o deslinde do conflito. No MÉRITO, requereu a confirmação da concessão da liminar para declarar ilegal a cobrança de 13% (treze por cento) fixada em contrato, sendo deferida a legalidade do patamar pedido de 10% (dez por cento) sobre o valor do bem, seja declarada também a ilegalidade da atualização de bem já cedido ao autor, mediante atualização dos valores de fábrica, diante da total impossibilidade de serem incluídos no bem já entregue as atualizações tecnológicas ou demais que vão sendo incrementadas com o passar do tempo e justificando o aumento de seus valores a cada versão produzida. Requereu, ainda, a condenação do réu em danos morais, no valor de R\$20.000,0 (vinte mil) reais.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

Como sabido, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida, o que não é o caso dos autos (art. 300, § 3º, CPC).

Resguardadas as limitações inerentes a essa fase de cognição sumária, entendo, in casu, pelo não preenchimento dos requisitos exigidos pelo art. 294, 300 e 311 do NCPC, especialmente por não restar patente a probabilidade do direito alegado. Ademais, antecipar o efeitos da tutela não se confunde com avançar o MÉRITO ou pré-julgar, ainda que a medida seja indiscutivelmente imprescindível à parte.

Desta forma, por entender que a concessão da antecipação dos efeitos da tutela estaria adentrando o MÉRITO, o que é vedado nessa fase processual, INDEFIRO os pedidos de suspensão no pagamento do consócio e/ou recolhimento do valor que o autor entende devido em juízo.

3 - DETERMINO que a CPE faça a designação de audiência de conciliação, em conformidade com a pauta da CEJUSC.

4 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para a audiência de conciliação, na forma do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, podendo vir acompanhada de advogado ou Defensor Público.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da audiência de tentativa de conciliação, caso frustrada, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Na hipótese de desinteresse na realização de audiência de conciliação, deverá a parte requerida fazê-lo expressamente com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, ocasião em que o prazo para defesa se iniciará do protocolo da petição.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

5 - Intime-se a parte Autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

6 - Advirto as partes, também, que na hipótese de não comparecimento injustificado a tal audiência de conciliação, que estarão sujeitas a uma multa equivalente a até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, § 8º).

Int.

Porto Velho- quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

VIAS DESTA DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
NOME: RÉU: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 14.723.388/0001-63

ENDEREÇO: Rua T-27, nº 390, Setor Bueno - Goiânia - GO - 74210-030.

FINALIDADE: CITAR o réu para responder a ação, bem como para comparecer na audiência de conciliação a ser designada.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7001650-44.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR - RO0007317

RÉU: JANDER SOUZA BRANDAO

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, PORTO VELHO - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1334

Processo nº: 0003178-48.2012.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autor: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO - RO0001528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO - RO0001529

Réu: EXECUTADO: MARIA DAS DORES PINTO LAGOS

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Realizada a pesquisa no Infojud, segue anexo o resultado da pesquisa.

Intime-se o Exequente para atualizar o débito, após expeça-se MANDADO de penhora para o endereço constante no ID 18536609, pg. 27.

Com a certidão, intime-se o Exequente para dizer o que pretende no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho/RO, 6 de novembro de 2018

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Área Cível

Processo nº: 7013731-59.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Autor: REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

Réu: REQUERIDO: LUAN DA MOTA XIMENES

Advogado: Advogado do(a) REQUERIDO:

Fica a parte Requerida, intimado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Porto Velho/RO, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

MARCOS ANTONIO NOBRE DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível.

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7061868-09.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA - PR25731

EXECUTADO: ILTON ALVES DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038567-96.2017.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MARIA KATIUSCIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: ADRIANA DESMARET SPINET OAB nº RO4293, JUCYMAR GOMES CARDOSO OAB nº RO3295, DIOMAR APARECIDA DA SILVA GODINHO OAB nº RO1962

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de dívida cumulada com pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência movida por Maria Katiuscia Pereira da Silva em face de Claro SA, onde narra a autora ter sido impedida de comprar em loja do comércio local em razão de negativação indevida. Explica possuir um relacionamento com a requerida apenas para o fornecimento do terminal da linha (69) 99287-0644, mas alega não possuir nenhuma pendência financeira com a mesma, estando quitadas todas as faturas.

Sustenta, ainda, a autora, que a fatura negativada não é de seu conhecimento, inclusive o endereço cadastrado na mesma não lhe pertence.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a retirada de seu nome do rol dos maus pagadores e, no MÉRITO, pugna pela concessão de gratuidade judicial, inversão do ônus da prova, condenação em danos morais e procedência do pedido para declarar inexistente a dívida de R\$74,25 (setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), referente à linha (69)99237-0984.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Sobreveio a concessão da medida liminar e a ordem para fins de citação da requerida (ID 12889893).

O empresa de telefonia apresentou contestação (ID 13758967), aduzindo que a origem da negativação é decorrente de uma segunda linha junto ao CPF da autora, habilitada em 27/01/2016 e que atualmente se encontra cancelada.

A requerida informa ter acostado nos autos contrato da linha telefônica objeto da lide devidamente assinado, o que comprovaria a contratação do serviço, arguindo que a linha em questão foi amplamente utilizada na modalidade controle.

A requerida observa que a parte autora não apresentou na inicial comprovante de residência à época da contratação do serviço, além de argumentar, também, que a autora sempre esteve ciente do dever de arcar com os valores liberados em forma de franquia e pela utilização do serviço, o que evidenciaria a concordância com a contratação do plano, demonstrando assim a tentativa de se esquivar das obrigações assumidas, razão para pleitear a improcedência dos pedidos e o enquadramento de litigância de má-fé por parte da autora.

Com a contestação, vieram documentos e procuração.

Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera ante a não composição entre as partes.

A parte autora apresentou réplica (ID 14181525).

Em seguida, foi exarado DESPACHO saneador, com deferimento da perícia grafotécnica no ID 15093942, cujo exame não foi realizado pela não apresentação de documento original, conforme ID 16141428.

É o relatório. Decido.

Com efeito, a lide deve ser resolvida à luz do Código de Defesa do Consumidor, notadamente pelo que dispõe o art. 6º, VIII e considerando que a autora teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes, segundo ela, de forma abusiva.

Estabelece o art. 14 do CDC, a responsabilidade da empresa ré pelo defeito na prestação do seu serviço é objetiva, sendo que para sua configuração, basta a comprovação do dano e a autoria do evento danoso, somente eximindo-se em caso de provar o procedimento culposos da vítima ou que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva do autor ou de terceiro.

No caso, narra a autora que teve seu nome cadastrado nos órgãos de proteção ao crédito de forma indevida, pois realizou todos os pagamentos referente ao contrato que tinha junto à requerida, desconhecendo o débito negativado.

A requerida afirma que a requerente contratou e utilizou amplamente o pacote contratado e que, portanto é seu dever arcar com os débitos inerentes à ele, mas não se desincubiu do ônus de juntar aos autos comprovantes de regularidade da cobrança do débito, limitando-se a apresentar no ID13758967 um demonstrativo referente a abril/2016 e cancelamento do plano em janeiro/2017.

Certo é que, no momento do cancelamento do plano, a requerida já deveria ter cientificado a autora de supostas faturas em atraso. Desta forma, à toda evidência, o débito gerado e a negativação do nome do autor são indevidos.

Com relação à configuração do dano moral, restaram comprovados a conduta da requerida (inscrição em órgão de restrição ao crédito), a falta do respaldo fático e jurídico para a inscrição, além do nexo de causalidade entre a conduta ilícita praticada pelo requerida e o dano moral experimentado, gerando o dever de indenizar.

A jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de que o dano moral em caso de inclusão indevida em cadastro de inadimplentes é presumido. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. LEGIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE. INCLUSÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLÊNCIA. DANO MORAL PRESUMIDO. 1-Se é de responsabilidade do credor a baixa do nome do devedor junto ao órgão cadastral, quando já quitada dívida, como muito mais razão o é quando cobrada de quem não mais integra a sociedade empresarial devedora. 2-Em casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplência o dano moral suportado é presumido e decorre da própria inclusão indevida. Recurso conhecido e improvido. (TJPI - AC: 200900010028153, Relator: Des. José Ribamar Oliveira, Data de Julgamento: 18/05/2010, 2ª Câmara Especializada Cível).

Pelo exposto, analisando o caso em testilha, é inconteste que atitude da parte requerida causou abalo à autora, gerando danos morais indenizáveis, pelo que passo a mensurar o valor da reparação.

Quando se trata de dano moral, o conceito ressarcitório traz em si: “caráter punitivo” para que o causador do dano, pelo fato da condenação, se veja castigado pela ofensa que praticou; e o “caráter compensatório” para a vítima, que receberá uma soma que lhe proporcione prazeres como contrapartida do mal sofrido.

O art. 5º, n. X, da Constituição da República, dispõe: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destarte, o argumento baseado na ausência de princípio geral desaparece. E assim, a reparação do dano moral integra-se definitivamente em nosso direito positivo.

Consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrido pelo autor, que se permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito a ressarcimento (REsp. 110.091/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 28.08.00; Resp 196.824, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJU 02.08.99; Resp. 323.356/SC, Rel. Min. ANTÔNIO PÁDUA RIBEIRO, DJ 11.06.2002).

O arbitramento da indenização pelo dano moral deve atender às circunstâncias de cada caso, as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva. Mas se é certo que a situação econômica do ofensor é um dos elementos da quantificação, não pode ser levada ela ao extremo de defender que as suas más condições o eximam do dever ressarcitório.

Conforme o Mestre Caio Mário da Silva Pereira, no caso de dano simplesmente moral, o juiz arbitrar moderada e equitativamente a indenização observando que na reparação por dano moral estariam conjugados dois motivos, ou concausas: I) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um vem jurídico da vítima, posto que material; II) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não é o pretium doloris, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material o que pode ser obtido “no fato” de saber que esta soma em dinheiro pode amenizar a amargura da ofensa e de qualquer maneira o desejo de vingança.

No caso dos autos, há de se considerar a inegável repercussão do fato, junto a comunidade local, amigos e conhecidos do autor e o tempo em que se manteve a negativação. Também deve se levar em conta a capacidade econômica do requerido.

Ponderados os aspectos acima e para que haja proporcionalidade entre a ofensa e o valor do ressarcimento, sem que haja enriquecimento ilícito da autora, arbitro o valor da indenização em R\$8.000,00 (oito mil) reais.

Diante do exposto, com fulcro no art. 487, I do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para:

a) DECLARAR inexigível o débito no valor de R\$74,97 (setenta e quatro reais e noventa e sete centavos) que originou a inscrição no serviço de proteção ao crédito (ID 12760854) e;

b) CONDENAR a requerida ao pagamento da importância de R\$8.000,00 (oito mil) reais, a título de indenização por danos morais ao autor, atualizado monetariamente e juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da SENTENÇA, nos termos da Súmula 362 do STJ, tornando definitiva a medida concedida no ID 12889893.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como honorários de sucumbência, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Fica o requerido devidamente intimada a cumprir a presente no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Observadas as formalidades legais, transitada esta em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho - quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7021844-65.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: PAULO GUILHERME CALILL ZIMMERMANN

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br

Processo 7050693-47.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia

Elétrica

AUTOR: CLELIA MARIA PIRES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos,

1 - Compulsando os autos verifico que não há pedido de gratuidade processual, nem recolhimento das custas.

Ademais a lei possibilita o recolhimento de apenas 1% do valor no momento da distribuição da ação e o diferimento do 1% remanescente para após a audiência de conciliação, caso não reste frutífera. Essa sistemática se aplica aos processos sob a égide do rito comum, vez que há previsão de audiência de conciliação.

Considerando ser notório nesta comarca que o requerido não tem interesse em compor acordos em audiência de conciliação, deixo de designá-la, e determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias que, emende a inicial, para acostar nos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais de, uma vez que estas devem perfazer o quantum de 2% (dois por cento) incidentes sobre o valor da causa, devendo ser respeitado o valor mínimo previsto na Lei de Custas (art.12, §1º, Lei 3.896/2016), ou, se necessário faça a alteração dos pedidos (acompanhado dos documento que comprovem a hipossuficiência), sob pena de extinção e arquivamento.

Com o recolhimento das custas iniciais, cumpra-se os demais termos do DESPACHO.

Havendo pedido de gratuidade judicial - o que deverá ser acompanhado de documentos que de fato comprovam a sua hipossuficiência - venham os autos conclusos para análise.

2 - CITE-SE e INTIME-SE o réu para, caso queira, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, a iniciar da data da juntada do comprovante de citação nos autos.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

3 - Havendo contestação, intime-se o Autor para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

4 - Após, intem-se as partes para dizer que provas pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese das partes requererem julgamento antecipado da lide, ou não se manifestarem, retornem os autos conclusos para SENTENÇA.

5 - Havendo manifestação para produção de provas, retornem os autos conclusos para saneamento.

Int.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

NOME: RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
FINALIDADE: Citar a parte requerida para responder a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de citação nos autos.

ADVERTÊNCIAS: Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora.

As informações do processo poderão ser consultadas no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7050662-27.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: JEANE BRAGA DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN
OAB nº RO2733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

AUTOR: JEANE BRAGA DE SOUZA propôs a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face de RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, sustentando, em síntese, que ao longo do exercício de suas atividades laborativas desenvolveu problema de saúde de natureza ortopédica, razão pela qual passou a receber o auxílio-doença (B31), até o dia 11/12/2018.

Aduz, ainda, em virtude da permanência de suas lesões e incapacidade, requereu a prorrogação do pagamento do benefício, mas o pedido foi indeferido em razão da perícia médica realizada pelo INSS considera-la apta para desenvolver suas atividades habituais.

Ao final, com base nessa retórica, pugna que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, seja determinado à autarquia requerida que proceda o restabelecimento do auxílio-doença. Demais, no MÉRITO, pugna pela confirmação da liminar eventualmente concedida.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

A parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença comum (B31), no entanto, tal benefício é concedido ao segurado que ficou incapacitado por motivos alheios à sua atividade laborativa, por exemplo, uma pneumonia ou um acidente doméstico ocorrido no final de semana.

Nos fatos narrados na petição inicial, a requerente afirma que, ao longo do exercício de suas atividades laborativas, desenvolveu problema ortopédico, o que leva a crer que trata-se de análise de pedido de concessão de auxílio doença acidentário, uma vez que tal benefício é concedido ao segurado que ficou mais de 15 (quinze) dias incapacitado para o trabalho em decorrência de acidente de trabalho ou de doença ocupacional.

Com efeito, é quase a mesma situação do auxílio-doença, mas no auxílio-doença acidentário a origem do afastamento é o acidente do trabalho (ou doença decorrente do trabalho) enquanto no auxílio-doença comum, a origem são as doenças comuns.

Ocorre que a regra para competência das ações de natureza previdenciária é da Justiça Federal, conforme se depreende do art. 109, I, da Constituição Federal, pois trata-se o INSS de uma autarquia federal.

Todavia, o supracitado DISPOSITIVO legal estabelece que para o julgamento das demandas acidentárias, será competente a Justiça Comum Estadual.

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;”
Este também é o entendimento jurisprudencial:

“PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO ACIDENTE E AUXÍLIO DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL E REAJUSTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 109, I DA CF/88.

1. “Há pouco, ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169632, 1ª Turma, e no AGRG 154938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é a Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (Apelação Cível 96.01.52064-3/MG, TRF-1ª Região, Relator: Juiz Aloísio Palmeira Lima, Julgado em 27/04/2000).

Esta também é a inteligência da Súmula 15, do STJ, que assim dispõe: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.”

Assim sendo, para fins de análise da competência deste juízo para processar e julgar este feito, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, faça a devida adequação do pedido e da causa de pedir.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7038089-54.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ELIVANE CUNHA FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: DANIELE RODRIGUES DE ARAUJO OAB nº RO7543, DENIZE RODRIGUES DE ARAUJO PAIAO OAB nº RO6174

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 6ª Vara - Juizado Especial Federal, devendo a DECISÃO que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela ser mantida até o julgamento do feito.

Ficam ambas as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 364, § 2º, CPC).

Atente-se, em relação à parte requerida ao benefício do prazo em dobro (art. 183, CPC).

Com as manifestações ou decorrido o prazo in albis, conclusos. Int.

Porto Velho quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048778-60.2018.8.22.0001

Classe Procedimento Comum

Assunto Incapacidade Laborativa Permanente

AUTOR: VALDEMIR FELIPE DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: TAINA AMORIM LIMA OAB nº RO6932, LEIDIANE BRASIL BENTES PARAGUASSU OAB nº RO7826

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Analisando os documentos que acompanham a inicial, defiro os benefícios da justiça gratuita.

No mais, considerando que a mesma acostou aos autos laudos médicos datados, em sua grande maioria, do ano de 2016, e outros datados do ano de 2017, determino à mesma que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, apresente laudo médico atualizado em que conste a informação de eventual incapacidade, temporária ou definitiva, para as atividades laborais.

Após, com ou sem atendimento, tornem-se os autos conclusos.

Int.

Porto Velho quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 78.904-300, Porto Velho, RO - email: pvh4civelgab@tjro.jus.br Processo n. 7048267-62.2018.8.22.0001

Classe MANDADO de Segurança Cível

Assunto Fornecimento de Energia Elétrica, Energia Elétrica

IMPETRANTE: MACANAIBA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

ADVOGADO DO IMPETRANTE: AUGUSTO DE ALMEIDA MAIA OAB nº RO7390

IMPETRADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Vistos,

Trata-se de MANDADO de Segurança impetrado por MACANAIBA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-ME contra ato do DIRETOR PRESIDENTE da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON, aduzindo que alugou um imóvel comercial de terceira pessoa para funcionamento de sua empresa, protocolizou junto ao impetrado um projeto de implantação de subestação de energia, visto que no imóvel locado não existia subestação para fornecimento de energia elétrica e, após a aprovação do projeto e pedido de ligação de energia, a autoridade impetrada teria se recusado a ligar a energia, sob a alegação de haver débito em nome de empresa desconhecida pelo impetrante.

Conta que o impetrado teria dito haver “sucessão empresarial, visto que a impetrante “locou imóvel, onde anteriormente estava estabelecida a empresa Ind. E Com. De Mad. Andiroba Ltda, com cadastro no CNPJ nº 08.223.164/0001-90, sendo ambas as empresas do ramo de comércio de madeiras”.

Sustenta a impetrante que alugou o imóvel sem ter conhecimento se já existiu e/ou qual empresa funcionava naquela localidade, negociando os termos dos aluguéis apenas com a senhora Arlene Miranda da Silva.

Pretende, assim, a impetrante, que seja concedida medida liminar para se determinar à impetrada que realize a energização da unidade consumidora localizada no endereço sito na Rua Irapuru, s/n, Setor Industrial, distrito de Nova Califórnia, comarca de Porto Velho/RO, CEP 76848-000.

É o relatório.

Decido.

Prima facie, cumpre ressaltar que o MANDADO de segurança pressupõe direito líquido e certo (art. 5º, LXIX, da CF).

Para que seja concedida liminar, em sede de MANDADO de segurança, nos termos do inciso III, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, imprescindível a presença dos pressupostos autorizadores, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

A empresa impetrada é sociedade anônima de capital fechado, sendo notória a privatização do seu capital econômico para a empresa Energisa SA, em 30/08/2018. No entanto, a impetrante continua sendo concessionária de serviço público federal de distribuição de energia elétrica em todo o Estado de Rondônia.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro a concessão de serviço público “é o contrato administrativo pelo qual a Administração Pública delega à outrem a execução de um serviço público, para que o execute em seu próprio nome, por sua conta e risco, assegurando-lhe a remuneração mediante tarifa paga pelo usuário ou outra forma de remuneração decorrente da exploração do serviço público”.

Nessa condição, deve obediência aos princípios insculpidos no art. 37, caput, da Magna Carta, bem como os demais princípios incidentes na área administrativa, entre os quais se destaca o princípio da continuidade do serviço público.

É certo que o fornecimento de energia elétrica é bem essencial, caracterizado como de utilidade pública, dada a sua necessidade para a qualidade de vida e/ou conforto das pessoas, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.987/95.

Caracteriza-se, também, como serviço essencial que impõe a aplicação do princípio da continuidade. Por via de consequência, ressalvadas exceções legais, devidamente apuradas, considera-se abusiva, assim, a negativa em energização da unidade consumidora em questão, ainda que o débito em aberto se caracterize ou não pela sucessão empresarial.

Isto porque, como cediço, há entendimento já consolidado pelos tribunais pátrios, inclusive pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que, em se tratando de entidade que presta serviço essencial à coletividade, a negativa de fornecimento de energia elétrica se mostra inadmissível.

Dessa forma, mostra-se evidente que o não fornecimento de energia elétrica na estação da impetrante poderá causar danos irreparáveis ao funcionamento de suas atividades comerciais, visto ser empresa do ramo de comércio de madeiras.

Em seu ato, o impetrado deveria ter sopesado o fato do impetrante ser pessoa jurídica diversa da devedora.

Mostra-se, portanto, inadmissível, na hipótese, a negativa do fornecimento de energia elétrica.

Sobre o tema, discorre Celso Ribeiro Bastos, em sua obra in Curso de Direito Administrativo, 2. ed. -São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165, vejamos:

“O serviço público deve ser prestado de maneira continua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade”...

“Essa continuidade afigura-se em alguns casos de maneira absoluta, quer dizer, sem qualquer abrandamento, como ocorre com serviços que atendem necessidades permanentes, como é o caso de fornecimento de água, gás, eletricidade. Diante, pois, da recusa de um serviço público, ou do seu fornecimento, ou mesmo da cessação indevida deste, pode o usuário utilizar-se das ações judiciais cabíveis, até as de rito mais célere, como o MANDADO de segurança e a própria ação cominatória”. (destaquei)

Nesse mesmo entendimento, colaciono jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE DÉBITOS DO LOCATÁRIO ANTERIOR. ARTIGO 4º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. PRAZO PARA LIGAÇÃO EXTRAPOLADO. ARTIGO 31, I, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 71006017776, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 28/07/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006017776 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 28/07/2016, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2016)

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. PEDIDO DE LIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO QUE NÃO PODE SER CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE DÉBITOS DO LOCATÁRIO ANTERIOR. ARTIGO 4º, § 2º, DA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL. PRAZO PARA LIGAÇÃO EXTRAPOLADO. ARTIGO 31, I, DA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (Recurso Cível Nº 71006017776, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luís Francisco Franco, Julgado em 28/07/2016). (TJ-RS - Recurso Cível: 71006017776 RS, Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 28/07/2016, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 29/07/2016)

Ante o exposto, CONCEDO o pedido liminar, determinando à autoridade coatora que promova, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a energização da unidade consumidora do impetante, sob pena de multa no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de 20 (vinte) dias, sem prejuízo de eventual majoração em caso de descumprimento.

Para tanto, expeça-se MANDADO a ser distribuído ao Oficial de Justiça plantonista, para que cumpra com urgência.

Notifique-se a autoridade coatora, encaminhando-se cópia dos autos, para que preste informações que entender necessárias em até 10 (dez) dias.

Cientifique-se da presente o representante judicial da Enertgisa SA, para, querendo, ingressar no feito.

Decorrido o prazo de 10 (dez) dias concedidos para apresentação de informações, vistas ao Ministério Público para parecer.

Intimem-se.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Juliana Paula Silva da Costa Brandão

Juiz de Direito

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO.

Nome: DIRETOR(A) PRESIDENTE da ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA – CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063.

Nome: ENERGISA SA

Endereço: Praça Rui Barbosa, nº 80 (parte) Cataguases/MG – CEP 36.770-90.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050462-20.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JULIO CESAR PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 4ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 10 - CEJUSC/CÍVEL Data: 07/02/2019 Hora: 12:45

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 4ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7006760-24.2018.8.22.0001

Classe: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94)

AUTOR: MARINA DA CONCEICAO FIGUEREDO

Advogado do(a) AUTOR: FLAEZIO LIMA DE SOUZA - RO0003636

RÉU: ELIZEU FERREIRA DA SILVA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Fica a parte autora intima, no prazo de 05 (cinco) dias, para anexar a petição informada no ID 23754713.

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048985-59.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: EXEQUENTES: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA OAB nº RO8335, DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ OAB nº RO4533

Parte requerida: EXECUTADOS: FLECHA TRANSPORTES E

TURISMO LTDA, CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA
Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos,

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por CLAUDIO RIBEIRO DE MENDONCA e DADARA AKYRA MONTENEGRO DZIECHEIARZ, em desfavor de FLECHA TRANSPORTES E TURISMO LTDA e CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, com pedido de urgência a fim de resguardar seu direito quanto à satisfação do crédito exequendo, impedindo que a devedora se exima de sua obrigação.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência de natureza cautelar.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da tutela de urgência de natureza antecipada, esta não será concedida (art. 300, § 3º, CPC), o que não é o caso dos autos. Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência decorre da necessidade da penhora para satisfação do crédito exequendo, conforme se denota da documentação apresentada no presente processo.

De outro lado, o perigo de dano decorre da conduta que a parte autora, em suas narrativa fáticas, imputa à parte requerida, no sentido de que esta vem se eximindo de sua responsabilidade ao deixar de cumprir o que foi acertado entre as partes, mediante contrato celebrado no corrente ano (ID23418509).

Demonstra, portanto, uma conduta "irregular", que vem provocando o risco de danos à parte credora.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar de tutela de urgência de natureza cautelar formulado pela parte autora e, nos termos do art.301 CPC, DETERMINO QUE SE EXPEÇA MANDADO de penhora a ser cumprido perante o Município de Porto Velho, devendo ser objeto de constrição os créditos existentes ou futuros, de titularidade da executada, até a satisfação do débito (R\$ 70.901,51 setenta mil, novecentos e um reais e cinquenta e um centavos).

Quando da realização das diligências, o senhor oficial de justiça deverá certificar acerca da existência de créditos, advertindo os representantes legais do ente de que a quantia deverá ser depositada em conta judicial, com comprovação nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de configuração do crime de desobediência.

Instrua-se o MANDADO com o necessário.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO MANDADO QUE DEVERÁ SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA PLANTONISTA.

Endereço dos executados: FLECHA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 07.476.684/0001-41, com sede na Av. Rio Madeira, nº 4757, Bairro Industrial, nesta cidade - RO (CEP nº 76.821-299) e CLEBSON HARRISON DAMACENO PANTOJA, brasileiro, empresário, divorciado, residente e domiciliado na Av. Guaporé, nº 5994, esquina com a Av. Imigrantes, Ed. Torre de Espanha, ap. 503, Bairro Rio Madeira, nesta cidade - RO (CEP nº 76.821-430) - podendo ser encontrado na sede da empresa Flecha -, inscrito no RGI sob o nº 548938-SSP/RO e no CPF sob o nº 604.216.492/91.

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050669-19.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Locação de Móvel

Parte autora: EXEQUENTE: L. F. AZUIM BERGAMO DE LIMA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

RODRIGO DE SOUZA COSTA OAB nº RO8656

Parte requerida: EXECUTADO: RONALDO SOARES DA SILVA

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050865-86.2018.8.22.0001

Classe: MANDADO de Segurança

Assunto: ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

Parte autora: IMPETRANTE: JOSUE LEO ATHIAS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO IMPETRANTE: CARL TESKE JUNIOR OAB nº RO3297

Parte requerida: IMPETRADO: P. D. I.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO IMPETRADO:

DESPACHO

O impetrante direcionou a peça inicial a uma das Varas da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho. Assim, redistribua-se o feito para uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca para processamento e julgamento do presente feito. Dê-se as devidas baixas.

Intimem-se.

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0013532-64.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTES: SAMUEL MOISES CASTIEL JUNIOR, ANA HELENA PANTOJA CASTIEL

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FELIPE AUGUSTO RIBEIRO MATEUS OAB nº RO1641

Parte requerida: EXECUTADOS: DANIELA LOCA FURTADO VEZU RAMOS, Maria de Lourdes Vezu Ramos, LELIO SALLES RAMOS, CENTRO DE CUIDADOS DA MAMAE LTDA - ME, JULIANA LOCA FURTADO FONTES

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: MAX FERREIRA ROLIM OAB nº RO984

DESPACHO

Defiro o pedido da arrematante de id Num. 23743438.

Expeça-se MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE da arrematante, bem como CARTA DE ARREMATACÃO.

A seguir, volte os autos conclusos para análise dos pedidos do exequente.

EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.

Intimem-se.

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050549-73.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

Parte requerida: RÉU: MEIRE CORREA RIBEIRO

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7050191-11.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

Parte autora: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

Parte requerida: RÉU: ELIELZA REIS DA SILVA

Vistos,

Emende-se a exordial, recolhendo-se as custas iniciais pertinentes.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050453-58.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Inadimplemento

Parte autora: REQUERENTE: RECHE GALDEANO & CIA LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO BARBOSA VILHENA OAB nº AM7396

Parte requerida: REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

Analisando a ação distribuída em 05.12.2018, não se verifica o preenchimento dos requisitos para processamento da demanda pelo rito da Execução de Título Extrajudicial.

Neste sentido, emende-se a inicial, adequando-a para o rito monitorio, assim como os fundamentos e pedidos.

Prazo de 15 dias. Pena de indeferimento.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050181-64.2018.8.22.0001

Classe: Interdito Proibitório

Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça

Parte autora: REQUERENTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA OAB nº RO1375

Parte requerida: REQUERIDO: JOSE FERDINAND PEREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos,

A parte autora pleiteia o recolhimento de custas ao final, porém, o pedido não deve prosperar, tendo em vista não se enquadrar nas disposições insertas na Lei n. 3.896/2016 (art.34).

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte recolha as custas iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

Intimem-se.

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7032747-33.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Pagamento, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: ECIR REZENDE DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Expeça-se alvará da quantia depositada em id 23433508 em favor da parte exequente.

Após intime-se o executado a depositar a diferença apresentada nos cálculos do exequente, no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7052497-84.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Estabelecimentos de Ensino, Práticas Abusivas

Parte autora: EXEQUENTE: JUCIELE FRANCELINO DA COSTA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARLON LEITE RIOS OAB nº RO7642, DAISON NOBRE BELO OAB nº RO4796

Parte requerida: EXECUTADO: UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Feito o movimento no BACENJUD para busca de valores pleiteados na inicial, determino que os autos venham conclusos após o recesso forense para pesquisa junto ao BACENJUD a respeito do resultado.

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0018507-66.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Parte exequente: EXEQUENTES: Gessi Taborda, Ivonete

Gomes, Folharondoniense.com.br, Rondoniaagora Jornalismo, Tudorondonia.com.br

Advogado da parte exequente: ADOVAGADOS DOS EXEQUENTES: CARLOS EDUARDO FERREIRA LEVY OAB nº RO6930, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

Parte executada: EXECUTADO: MARCELO NASCIMENTO BESSA

Advogado da parte executada: ADOVAGADO DO EXECUTADO: ELIANIO DE NAZARE NASCIMENTO OAB nº RO3626, ROBSON SOUZA DE OLIVEIRA OAB nº RO2310, PEDRO FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO OAB nº RO286B

SENTENÇA

Atento à manifestação de GESSI TABORDA DA COSTA, ante o pagamento total do débito com relação a este, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por GESSI TABORDA DA COSTA em face de EXECUTADO: MARCELO NASCIMENTO BESSA, ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos.

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Após venham os autos conclusos para continuidade do cumprimento de SENTENÇA em relação aos outros exequentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7048452-03.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

Parte autora: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado da parte autora: ADOVAGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086

Parte requerida: RÉU: CAIO ARAUJO DE AZEVEDO

Advogado da parte requerida: ADOVAGADO DO RÉU:

DECISÃO

Comprovados a mora e o não pagamento do débito, defiro liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante da exordial e contrato.

Assim, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69, expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem em poder da parte autora, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até o decurso do prazo de cinco dias fixados em lei para a consolidação da posse, sob pena de multa diária de dois salários-mínimos até o limite do valor do veículo.

Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente, conforme indicado na inicial, incluídas as parcelas vincendas, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no

patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei n. 10.931/04).

Efetuada o pagamento a parte requerente deverá restituir o veículo à parte requerida, comprovando nos autos. Fica a parte autora advertida que após decorrido o prazo de purgação da mora deverá consultar os autos para verificar acerca da existência de informação de pagamento.

No prazo de 15 (quinze) dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação.

Intimem-se.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO, VISTORIA E AVALIAÇÃO.

Endereço da parte requerida: RÉU: CAIO ARAUJO DE AZEVEDO, RUA PEDRO ALBENIZ 6703, - ATÉ 6093/6094 APONIÁ - 76824-198 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0021057-68.2012.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte exequente: EXEQUENTES: FRANCIELE REGIS GARCIA,

Mikaelly Barbosa de Araújo

Advogado da parte exequente: ADOVAGADOS DOS EXEQUENTES:

GABRIEL DE MORAES CORREIA TOMASETE OAB nº RO2641

Parte executada: EXECUTADOS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA,

FIAT AUTOMOVEIS LTDA.

Advogado da parte executada: ADOVAGADOS DOS EXECUTADOS:

ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913,

JOSE DANTAS AGEU OAB nº RO23394, VALERIA MARIA VIEIRA

PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB

nº RO1529, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235

SENTENÇA

Atento à manifestação do autor, ante o pagamento total do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no cumprimento de SENTENÇA movido por EXEQUENTES: FRANCIELE REGIS GARCIA, Mikaelly Barbosa de Araújo EXEQUENTES: FRANCIELE REGIS GARCIA, Mikaelly Barbosa de Araújo em face de EXECUTADOS: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, FIAT AUTOMOVEIS LTDA., ambos qualificados nos autos.

Custas pela parte executada.

EXPEÇA-SE alvará, em favor da parte autora/credora, para levantamento da quantia depositada nos autos (id. IDs 20180695 e 21833744).

Ciente a parte, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos após o levantamento do alvará e recolhimento de custas. Proceda a escrivania nos termos do Provimento Conjunto nº. 005/2016-PR-CG, archive-se. Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7002738-20.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS ANTONIO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: WILMO ALVES - RO0006469,

MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, CARLA

FRANCIELEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA

PADILHA DE MELO - RO0003531

RÉU: NETFLIX ENTRETENIMENTO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

Intimação

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca da proposta de acordo (ID 23257789) juntado pela parte adversa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 7013093-89.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA - RO0007201

EXECUTADO: FRANCISCA NEUSA DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0014893-24.2011.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Prestação de Serviços, Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: GUMA CONSTRUTORA - EIRELI - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARGARETH DE FREITAS SILVA OAB nº DF21362

Parte requerida: RÉU: GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: RENATO NAPOLITANO NETO OAB nº DESCONHECIDO

Vistos,

GAFISA SPE 85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. opôs embargos de declaração contra a DECISÃO de fl. 1.357 (autos físicos digitalizados), alegando a existência de omissão.

Aduz que o juízo deixou de apreciar o pedido de renovação da prova pericial técnica, por ser imprestável - palavras da ré -, nomeando, por consequência, novo expert para realização do trabalho.

Diz que a determinação para apresentação de alegações finais é incabível no momento.

Pretende sejam sanadas as irregularidades.

O incidente é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o art. 1.022, I e II, do CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I) I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Razão assiste à embargante, eis que o juízo deixou de analisar os pedidos de fls. 1.347/1.351, reiterados às fls. 1.352/1.356 (autos físicos digitalizados), restando, assim, omissa a DECISÃO que determinou que as partes apresentassem alegações finais.

Entretanto, tenho que não merece acolhida o pedido de nova perícia a ser produzida por outro perito engenheiro, visto que a outrora realizada já se mostra satisfatória para este juízo.

Acrescento que o perito mencionado vem trabalhando com escorreta imparcialidade, oportunizando as partes e seus patronos o acompanhamento de toda a coleta das informações.

Compulsei detidamente os argumentos trazidos pela requerida, bem como suas alegações e preocupações quanto à produção da referida prova, mas eles não foram suficientes e nem adequados para trazer a este juízo dúvida quanto ao trabalho do perito. Mormente porque na perícia não se estabelece a formalidade da confissão e da verdade, que somente é atribuída para a colheita de eventual prova oral produzida em juízo e presidida pelo magistrado.

Em suma, este juízo não vislumbra hipótese de acolhimento da impugnação da ré GAFISA aos esclarecimentos do senhor perito (laudo complementar de fls. 1.330/1.344).

Ante o exposto, com fundamento no inciso II do art. 463 do Código de Processo Civil, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos por GAFISA SPE-85 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. para sanar a omissão apontada acima, porém, indefiro o pedido da ré de renovação da prova pericial técnica. Não há que se falar em nomeação de outro perito engenheiro para produção da referida prova.

Restando esta irrecorrida, retornem conclusos para DECISÃO. Oportunidade em que serão analisados os pedidos constantes no item 2 da manifestação de ID 22458903 da autora GUMA CONSTRUTORA - EIRELI – ME.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7028467-82.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Erro Médico

Parte autora: EXEQUENTE: ERLANE LOURENCO DE ALMEIDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KHARIN DE CAMARGO OAB nº RO2150

Parte requerida: EXECUTADOS: UNIMED DE MANAUS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CAROLINA RIBEIRO BOTELHO OAB nº AM5963, LUCIANNA DE SOUZA SILVA OAB nº AM3624, KEYTH YARA PONTES PINA OAB nº AM3467, ARMANDO CLAUDIO DIAS DOS SANTOS JUNIOR OAB nº AM3194, ANGELICA ORTIZ RIBEIRO OAB nº AM2847, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, FRANCISCO ARQUILAU DE PAULA OAB nº Não informado no PJE, FRANCIANY D ALESSANDRA DIAS DE PAULA OAB nº RO349B

Vistos,

Não obstante à manifestação do credor, este juízo nada tem do que se retratar, na medida em que o prazo de 15 dias está contido de forma expressa na DECISÃO constante no id. 23626689.

Assim, aguarde-se o escoamento do prazo.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7021815-15.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito

Parte autora: AUTOR: ALZILEA MENEZES DA SILVA BANDEIRA
Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317, ANTONIA MARIA DA CONCEICAO ALVES BIANCHI OAB nº RO8150

Parte requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA OAB nº RO9117

SENTENÇA

ALZILEA MENEZES DA SILVA BANDEIRA ajuizou ação de cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. Alegou, em síntese, que sofreu acidente de trânsito em 01/06/2017, vindo a sofrer trauma no MIE; de posse de todos os documentos necessários, realizou pedido administrativo, porém nada foi pago, tendo recorrido as vias judiciais.

Requeru a condenação da requerida ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Juntou procuração e documentos.

Apresentou a ré contestação e documentos, sustentando preliminar de falta de procuração ao advogado do requerente. No MÉRITO sustentou, em síntese que o laudo policial não pode ser única prova, sendo necessário laudo complementar. Ao final requereu a improcedência do pedido.

Feito laudo pericial em mutirão DPVAT.

Relatei. Decido.

A farta prova documental produzida até o momento torna prescindível a dilação probatória e autoriza o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há questão pendente, as partes são legítimas e estão devidamente representadas, bem como verifico que presentes estão os pressupostos processuais e as condições da ação necessárias ao desenvolvimento válido e regular do processo. Passo ao exame da questão posta.

Aos acidentes automobilísticos ocorridos após a MP 451/2008 aplica-se a tabela anexada a esta, devendo o pagamento do seguro obrigatório ser realizado de acordo com a proporcionalidade da lesão sofrida, observando o tipo e a gravidade da perda ou redução de funcionalidade havida. O STJ pacificou a matéria com o advento da Súmula nº 474, ao pontuar que o valor da indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez.

Através do laudo médico oficial juntado no id 21063727, constata-se que a parte autora não ficou totalmente inválida, mas foi acometida por sequela no MIE de 25%. Esta situação, de acordo com a tabela anexa à Lei 11.945/09, caso fosse de perda anatômica e/ou funcional completa, conferir-lhe-ia o direito à percepção de uma indenização no equivalente a 70% do valor máximo indenizável, atuais R\$ 13.500,00, o que importa em R\$ R\$ 9.450,00.

Registre-se, por oportuno, que a invalidez não foi completa, mas sim em 25% do MIE, logo, a indenização deve ser enquadrada considerando o percentual da perda anatômica ou funcional, consoante redação do art. 3º, II da Lei 11.945/09.

Assim, deve haver a redução proporcional, cabendo à parte autora o equivalente a 25% sobre valor acima exposto (R\$ 9.450,00), ou seja, R\$ 9.450,00 x 25% = R\$ 2.362,50.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado por AUTOR: ALZILEA MENEZES DA SILVA BANDEIRA em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT S.A, para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 2.362,50, corrigidos monetariamente desde a data do evento danoso (STJ, REsp 1483620/SC), e com juros de 1% ao mês desde a citação (Súmulas n. 426 STJ e n. 08 TJ/RO).

Extingo o processo, com resolução de MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Pela sucumbência parcial e recíproca, condeno cada parte ao

pagamento de 50% das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos procuradores das partes adversas, os quais fixo em R\$ 800,00, observando-se que o autor litiga sob a égide da AJG e, por isso, está dispensado do pagamento das custas.

Expeça-se alvará em favor do perito relativos ao depósito dos honorários periciais existentes nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7031731-10.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

Parte autora: EXEQUENTE: RAIMUNDO DAMIAO RODRIGUES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

Parte requerida: EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

Vistos,

Diante da inércia do exequente, arquivem-se, com as anotações necessárias.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7006571-51.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ADRIANA FERREIRA SICI

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉUS: LUIZ LEANDRO PEREZ DE ARAUJO LACERDA, LELU DA AMAZONIA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - EPP, LUCINEIA APARECIDA QUINTANILHA LACERDA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: JONES MARIEL KEHL OAB nº RS89394

Vistos,

Expeça-se alvará, em favor do senhor perito, para levantamento do valor remanescente depositado nos autos, tocante aos honorários periciais.

Ciente o expert, desde já, que o não levantamento da importância, no prazo de validade do alvará, implicará na imediata transferência do valor para conta a cargo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, conforme disposto no §7º do art. 447 das Diretrizes Gerais Judiciais.

Sem prejuízo da determinação acima, intimem-se as partes para impugnarem, caso queiram, o laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Com ou sem as respostas, certifique-se e intimem-se para manifestação em alegações finais, na forma de memoriais.

Prazo de 15 dias sucessivos, a começar pela autora.

Certifique os atos e tornem-me para julgamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0017631-48.2012.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTORES: ONETE BRAGA DA CUNHA, LUCINEIDE DA SILVA DE SOUZA, JOAO SILVA DA ROCHA, OBEDES BENTO, EDNA MORAIS DOS SANTOS, PATRICIA VILLIS DE OLIVEIRA, ADRIANA GOMES DO NASCIMENTO, MARIA DO SOCORRO SOARES DE PAULA, ADENILSON VIEIRA DE PINHO, ANTONIO MARTINS DE SOUZA

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, VALERIA PAULINO OAB nº SP153898

Parte requerida: RÉUS: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA, ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO OAB nº RJ113780, RICARDO GONCALVES MOREIRA OAB nº RJ215212, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114

Vistos,

Ciente da certidão de fl.1.039 (autos físicos digitalizados).

Santo Antônio Energia S.A. opôs embargos de declaração contra a DECISÃO saneadora que fixou pontos controvertidos a serem dirimidos na fase instrutória desta demanda e deferiu a produção de prova pericial contábil, consistente na avaliação técnica documental da variação de renda dos embargados, bem como determinou o custeio partilhado entre as requeridas.

Alegou a existência de omissão. Fls.996/1005 (autos físicos digitalizados) e pág. 1103/1112 – inteiro teor em pdf.

Pretende seja sanada a irregularidade.

O incidente é tempestivo, razão pela qual dele conheço.

É o relatório. D E C I D O.

De acordo com o art. 1.022, I e II, CPC, só cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento.

Sem razão a embargante.

Compulsando os autos, verifica-se, a toda evidência que não há qualquer omissão a ser sanada.

Nesse sentido, os presentes embargos declaratórios não se destinam, sequer, a prestar esclarecimentos, e a irresignação da parte deve ser deduzida perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos pela ré Santo Antônio Energia S.A., mantendo em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos a DECISÃO impugnada.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020113-68.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: ARLETE COSTA DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985

Parte requerida: RÉU: BANCO BRADESCO SA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 0019895-67.2014.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

Parte autora: AUTOR: ROSICLE CESARIA BARROS DE OLIVEIRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SEBASTIAO UENDEL GALVAO ROBERTO OAB nº RO1730

Parte requerida: RÉU: Espólio de Esmeralda Barroso Cortêz

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: HERALDO FROES RAMOS OAB nº RO977

Vistos,

RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: RÉU: Espólio de Esmeralda Barroso Cortêz, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2932 EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: Espólio de Esmeralda Barroso Cortêz, RUA MANOEL LAURENTINO DE SOUZA 2932 EMBRATEL - 76820-776 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

sexta-feira, 23 de novembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7051563-29.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: EXEQUENTE: VENBRAX-VENEZUELA BRASIL TRANSPORTES, COMERCIO DE MADEIRAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JEANNIE KARLEY OLIVEIRA CAVALCANTE MURICY OAB nº RO5926

Parte requerida: EXECUTADO: VERA REGINA CAJUEIRO MALAQUIAS FERREIRA

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Para possibilitar o deferimento do pedido da exequente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nos autos comprovante de recolhimento das custas, nos termos do art. 17 da Lei n. 3.896/2016 (Regimento de Custas).

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Pena de arquivamento, em caso de inércia.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7006163-55.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Parte autora: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

Parte requerida: RÉUS: ANTONIO DE FREITAS MARINHO, AUTO POSTO MEU PATRAO EIRELI - EPP

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437

Vistos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação monitória na qual a parte autora alega, em síntese, ser credora da parte ré, no valor de R\$ 96.511,59, já atualizado quando da propositura da ação, em razão de títulos de crédito não adimplidos em seus vencimentos. Requer a condenação da parte ré ao pagamento da referida quantia. Com a inicial, apresentou documentos.

Citada, a parte ré não efetuou o pagamento nem opôs embargos.

É o relatório. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Em decorrência da não apresentação de defesa pela parte requerida, a decretação da revelia, nos termos do art. 344 do CPC, é a medida que se impõe, autorizando, por consequência, o julgamento antecipado da lide (art. 355, II do CPC).

Abstendo-se de cumprir ou embargar o MANDADO, tornou-se a parte requerida revel, pois incontroversa a matéria fática arguida na petição inicial.

Dessa forma, inexistindo questionamento a respeito do débito, a presente ação está apta a prosseguir como execução por quantia certa contra devedor solvente, nos termos do art. 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, com a apresentação dos documentos que acompanham a inicial, há presunção de que a autora é a legítima credora até prova em sentido contrário.

Assim, nos termos do art. 701, §2º, do CPC, o não oferecimento de embargos implica na constituição do título executivo judicial, ex vi legis, convertendo-se o MANDADO inicial em executivo.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, nos termos do art. 487, I, e 701, §2º, do Código de Processo Civil, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, em favor da parte requerente, e condenando a parte requerida ao pagamento do valor de R\$ 96.511,59 com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde o ajuizamento da ação, considerando que já havia atualização quando da propositura desta.

A parte requerida arcará com as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o que faço com base no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, levando em consideração a baixa complexidade da demanda, o reduzido tempo necessário ao deslinde do feito, bem como a revelia nos autos.

Em caso de interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o recorrido apresente recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazoar o mesmo em igual prazo. Com as contrarrazões ou decorridos os prazos remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7004725-96.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: AUTOR: MARIA HELENA SBRISIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

Parte requerida: RÉU: OI MOVEL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntariamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: RÉU: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL RÉU: OI MOVEL, EDIFÍCIO TELEBRASÍLIA s/n ASA NORTE - 70713-900 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7001073-37.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Bancários

Parte autora: AUTOR: ELIANE ESTEVES DE FRANCA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

Parte requerida: RÉU: ITAU UNIBANCO HOLDING S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7007279-96.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Parte autora: AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

Parte requerida: RÉU: PANIFICADORA ESTRELA DO NORTE LTDA - ME
DESPACHO

Altere-se a classe judicial para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, fica o executado intimado para pagar voluntar

iamente o débito no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, também em 10% (dez por cento) sobre o débito, ficando ainda sujeito a atos de expropriação (§3º do art. 523 do CPC).

A intimação se dará por carta com aviso de recebimento/meio do advogado constituídos nos autos/ por edital, nos termos do §2º do art. 513 do diploma processual.

Também, fica a parte executada desde já ciente de que, com o transcurso do prazo para pagamento voluntário, nos termos do art. 525 do CPC (independentemente de penhora ou nova intimação), inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e requerer o que entender de direito, atentando para que, caso ocorra o pagamento parcial do débito, a multa e os honorários advocatícios estabelecidos incidirão sobre o remanescente da dívida.

Intimem-se.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO

Endereço do executado: RÉU: PANIFICADORA ESTRELA DO NORTE LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3508, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA RÉU: PANIFICADORA ESTRELA DO NORTE LTDA - ME, AVENIDA AMAZONAS 3508, - DE 3508 A 3900 - LADO PAR AGENOR DE CARVALHO - 76820-340 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7008949-72.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário, Aposentadoria por Invalidez Acidentária

Parte autora: AUTOR: ROSINATA DE CASTRO BEZERRA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

Parte requerida: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos,

Intime-se o INSS para comprovar nos autos a implementação do benefício, nos termos da DECISÃO de ID. 22587951.

Com ou sem manifestação, tornem-me para DECISÃO.

Intimem-se.

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7026999-20.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Parte autora: EXEQUENTE: EUDES KANG TOURINHO

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CASSIO ESTEVES JAKES VIDAL OAB nº RO5649A

Parte requerida: EXECUTADOS: EDUARDO WANDERLEY, WANMIX CONCRETO LTDA.

Vistos,

Considerando as manifestações do exequente e documentos (23373315, 23373570 e 23374157), aguarde-se o cumprimento da precatória por 01(um) mês.

Decorrido o prazo sem que haja o retorno, intime-se a autora para informar o andamento da mesma, no prazo de 48 horas.

Conclusos, oportunamente.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010733-84.2018.8.22.0001

Classe: Dissolução e Liquidação de Sociedade

Assunto: Dissolução

Parte autora: AUTORES: ADMINISTRE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA - ME, ANGELIA SOUZA DO NASCIMENTO,

RAULLY ALVES ALMEIDA, DECELINA DA SILVA SANTIAGO

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: PATRICIA SILVA DOS SANTOS OAB nº RO4089

Parte requerida: RÉU: LUIZ CARLOS PIMENTEL DE CARVALHO Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: JUSSIER COSTA FIRMINO OAB nº RO3557

Vistos,

Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a utilidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

Com ou sem as respostas, cumpridas tais determinações e devidamente certificados os atos, tornem conclusos para DECISÃO, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado do feito.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7033340-62.2016.8.22.0001

Classe: Cautelar Inominada

Assunto: Pagamento, Liminar

Parte autora: REQUERENTE: SUELEN SANTOS GOMES

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO REQUERENTE: RAMIRO DE SOUZA PINHEIRO OAB nº RO2037

Parte requerida: REQUERIDO: BRADESCO

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO REQUERIDO: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

DESPACHO

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Intimem-se

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002943-20.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Parte autora: AUTOR: CLEYTON ANDERSON NUNES DA SILVA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169

Parte requerida: RÉU: CLARO S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7038860-66.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Nulidade e Anulação de Partilha e Adjudicação de Herança, Administração de herança

Parte autora: AUTORES: JANIO MENDES DE LIMA, JOARINA MENDES DE LIMA, ROSICLEIA PROFIRO MENDES

Advogado da parte autora: ADVOGADOS DOS AUTORES: EDINALVA OLIVEIRA DOS SANTOS OAB nº RO7236

Parte requerida: RÉU: MARIA RAIMUNDA MENDES CAVALCANTE

Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO RÉU: LEONARDO FERREIRA DE MELO OAB nº RO5959

Vistos,

Atento ao caderno processual, verifica-se que os embargos de declaração opostos foram acolhidos em parte (id. 21600926), justamente para suspender a execução nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Assim, não há que se falar em execução de honorários sucumbenciais, ao menos neste azo.

Diga a parte MARIA RAIMUNDA MENDES CAVALCANTE o que pretende em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo retro sem manifestação, com o trânsito em julgado da SENTENÇA de id. 16674856, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 5civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0019225-97.2012.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: VELCA MARIA AGUIAR DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: BRENA GUIMARAES DA COSTA - RO0006520, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

Intimação

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar manifestação acerca do Ofício.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7041815-07.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material

Parte autora: AUTOR: GESSIAS JARDIM DOS SANTOS

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

Parte requerida: RÉUS: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, BANCO PAN S.A.

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS RÉUS: EDUARDO CHALFIN OAB nº AC4580, GIULIANO CAIO SANT ANA OAB nº RO4842

Vistos,

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Pena de arquivamento.

Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7025503-82.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Concurso de Credores

Parte autora: EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

Parte requerida: EXECUTADOS: SARAH ARAUJO SUBTIL DE OLIVEIRA, EDIVALDO LINHARES DE MESQUITA

Advogado da parte requerida: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: Vistos.

ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA ajuizou a presente ação em face de SARAH ARAUJO SUBTIL DE OLIVEIRA, EDIVALDO LINHARES DE MESQUITA, partes qualificadas nos autos.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora fora intimada a dar regular andamento ao feito, promovendo a citação dos réus, no prazo de 10 dias (ID22851576), porém, não se manifestou.

“Vistos,

Deferindo o pedido da parte autora foram localizados, via Bacenjud, endereços diversos dos constantes da inicial, relativamente aos executados EDIVALDO LINHARES MESQUITA e SARAH ARAÚJO SUBTIL DE OLIVEIRA. Assim, mediante o prévio recolhimento das custas de repetição de diligência do Oficial de Justiça, bem como indicação dos endereços em que pretende as diligências, no prazo de 10 (dez) dias, determino a expedição de MANDADO de citação nos endereços localizados.

Intimem-se.”

Verifica-se, portanto, que a exequente deixou de dar cumprimento à ordem judicial.

Diante disto, o presente feito deve ser extinto em relação aos réus, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular da presente ação, qual seja, a citação dos mesmos. Ante o exposto, considerando que a autora não cumpriu ônus que lhe cabia, qual seja, providenciar a citação da parte adversa oportunamente, e, por tal razão, ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução de MÉRITO, a ação promovida por ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA em desfavor de SARAH ARAUJO SUBTIL DE OLIVEIRA, EDIVALDO LINHARES DE MESQUITA.

Sem custas.

Transitada esta em julgado, procedam-se às anotações e procedimentos pertinentes, arquivando-se os autos.

Publique-se; Registre-se e Intime-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 5ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7029405-48.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Bancários

Parte autora: EXEQUENTE: SABEMI SEGURADORA SA

Advogado da parte autora: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RAFAEL LOPEZ ALVES OAB nº RS56563

Parte requerida: EXECUTADO: ROBSON OLIVEIRA DE SANTANA Advogado da parte requerida: ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655

Vistos,

A parte devedora fora intimada a impugnar a apreensão de ativos financeiros e a conversão do bloqueio em penhora, porém, silenciou.

Desse modo, atento à realização da penhora on line do valor apresentado pela parte exequente, que não foi impugnado pela parte executada, tenho como cumprida a obrigação desta.

Ante o exposto, considerando o cumprimento da obrigação pelo

pagamento integral do débito, com fundamento nos arts. 513 e 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, e inciso II do artigo 924, do referido diploma legal, julgo extinta a obrigação no processo movido por SABEMI SEGURADORA SA em face de ROBSON OLIVEIRA DE SANTANA, ambos qualificados nos autos.

Custas finais pela parte executada.

Verifica-se que o alvará já foi levantado em favor da parte autora/credora.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado na data de hoje. Assim, procedam-se às anotações necessárias e baixas, arquivando-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Dalmo Antônio de Castro Bezerra

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 5ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail:

Processo: 7040885-86.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

EXECUTADO: ALHIA COSTA JEZINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte exequente, por meio de seu(ua) advogado(a), intimado(a) a apresentar comprovante de pagamento referente as diligências judiciais requeridas (penhora online, BacenJud, Renajud), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Lei 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE N. 158, de 24/08/2016.

6ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007433-22.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: ALMEIDA & SILVA COMERCIO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº 7050601-69.2018.8.22.0001
CLASSE: Alienação Fiduciária
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): FELIPE ANDRES ACEVEDO
IBANEZ OAB nº BA206339
REQUERIDO(A): ENIVALDO MARCAL MENDES
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A):
DESPACHO

Por oportuno, ressalta-se que o artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016, dispõe que as custas iniciais são devidas no montante de 2% sobre o valor da causa, no momento da distribuição, ficando 1% adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo.

Diante do exposto e não sendo caso de designação de audiência de conciliação, DETERMINO que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a parte Autora o recolhimento das custas iniciais no importe de 2% sobre o valor causa, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7048126-14.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: M S E - CONSTRUÇÕES LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7045947-39.2018.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR(A): AUTOR: FRANCISCO CARLOS MARQUES MACIEL
ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB
nº RO9290

REQUERIDO(A): RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DESPACHO

À CPE para certificar sobre se houve citação do requerido.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 .

Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7006094-23.2018.8.22.0001

CLASSE: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com
Cobrança

AUTOR: SOCIAL ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - EPP
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE VITOR COSTA JUNIOR OAB nº
RO4575, MARIA ALDICLEIA FERREIRA OAB nº RO6169

RÉUS: MAICON DIEGO DOS SANTOS, VINICIUS DE ALMEIDA
CAMPOS

ADVOGADOS DOS RÉUS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID('s): 23193968 – Pág. 1 a 23194030 – Pág. 1 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

honorários conforme acordado.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018579-60.2015.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: FABRICIO ALMEIDA PATRICIO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, a comprovar o pagamento para distribuição da Carta Precatória, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme art. 30 da Lei nº 3.896, de 24 de agosto de 2016 e Provimento Corregedoria nº 008/2017 (DJ 072 de 20/04/2017).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7008931-51.2018.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIA DE NAZARE MUNIZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: GILMARINHO LOBATO MUNIZ - RO0003823

EMBARGADO: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EMBARGADO: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO - DF0029047

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7010562-98.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONILDO MORENO VERAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO 0002164-29.2012.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SILAS CARVALHO DE ARAUJO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558

EXECUTADOS: TRANSLIDER LTDA - EPP, WILSON RODRIGUES GOMES

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ANA CLAUDIA DIAS DA GAMA E LIMA OAB nº PA13257

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7004461-79.2015.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTOR: FRANCISCO J. G. SOARES - ME

ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036, JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS OAB nº RO6755

RÉUS: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA, SINDUSTRIAL ENGENHARIA LTDA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARA LUCIA DA SILVA SENA OAB nº RO8914, RAINER CUNHA OLIVEIRA OAB nº AM6385, MARCELO TADEU FRAGA OAB nº MT7967, CAROLINE PEREIRA DA SILVA OAB nº SP328124, HELOISA HELENA PENALVA E SILVA WANDERLEY OAB nº SP158079, DRIELLE FAZZANI FROES OAB nº SP317781, JOSE ANTONIO TADEU GUILHEN OAB nº MT3103, CASSIA CAROLINA VOLLET CUNHA OAB nº MT9233

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se nas petições de ID's 23436597 e 23465820 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0012994-83.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ELIANDRA ROSSO

Advogados do(a) AUTOR: LISE HELENE MACHADO - RO0002101, JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE - RO000379B-B

Polo Passivo: SEABRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. e outros

Advogado do(a) RÉU: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171326

Processo nº 0010488-37.2014.8.22.0001

Polo Ativo: ADMILSON JOSE DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT

Advogados do(a) RÉU: GIULIANO CAIO SANT ANA - RO0004842, ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0024342-69.2012.8.22.0001

Monitória

AUTOR: RODAO AUTO PECAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: SAUER ROGERIO DA SILVA OAB nº RO8095, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉU: ANTONIO MARCOS DE FIGUEIREDO FERREIRA

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD e RENAJD, foi localizado novo endereço da parte requerida, conforme resultado a frente.

Desta forma, cumpre-se integralmente o DESPACHO de ID 11456096, pág. 14, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 11456096, pág. 14.

RequeridoRÉU: ANTONIO MARCOS DE FIGUEIREDO FERREIRA
Endereço: Rua Presidente Medice, 2221, Nova Esperança, CEP 69800-000, Himaitá/AM

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

{orgao_julgador.magistrado} Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0119240-84.2006.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MARIA MADALENA GARCIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALONSO JOAQUIM DA SILVA OAB nº RO753, ANTONIO MANOEL REBELLO DAS CHAGAS

OAB nº RO1592

EXECUTADOS: SS CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, GILSON FRANCISCO GARCIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUCIO AFONSO DA FONSECA SALOMAO OAB nº RO1063

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADO a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MARIA MADALENA GARCIA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: ESPÓLIO DE MARIA MADALENA GARCIA, AVENIDA RIO MADEIRA NOVA PORTO VELHO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0275701-16.2008.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIA MARIA VIEIRA PINHEIRO OAB nº RO1528, JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

EXECUTADO: CLENIO CARLOS PEREIRA MELO

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: AUTOVEMA VEICULOS LTDA, AV. JORGE TEIXEIRA 700 NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7029335-31.2015.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CHARLENE DE SOUZA RODRIGUES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: DAVI PAULO SCHULZE
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários sucumbenciais da Defensoria Pública de Rondônia.

Altere-se o polo ativo da ação, fazendo constar a Defensoria Pública de Rondônia.

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequerente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0248253-39.2006.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VITOR PENHA DE OLIVEIRA GUEDES OAB nº RO8985, JOAO DIEGO RAPHAEL CURSINO BOMFIM OAB nº RO3669, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO OAB nº RO3011, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS CORLETTE DA SILVA
DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte Exequerente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequerente, intime-se, pessoalmente, o(a) EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA, AV, Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 0007204-89.2012.8.22.0001
CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTES: VANIA MARGARETE GOMES DA SILVA, MARISTONY RIBEIRO MAIO
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE

RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A
ADVOGADO DO EXECUTADO: CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777A, KENUCY NEVES DE LIMA OAB nº RO2475, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389
DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários sucumbenciais da Defensoria Pública de Rondônia.

Altere-se o polo ativo da ação, fazendo constar a Defensoria Pública de Rondônia.

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequerente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7026447-21.2017.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341
EXECUTADOS: WESLEY MEDEIROS DE ARAUJO, CRIS COSMETICOS E SERVICOS LTDA - ME
DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequerente de ID 23010000, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, vez que o boleto e comprovante de pagamento de ID 23524823, não guardam relação com a presente demanda.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050505-54.2018.8.22.0001
Classe: Procedimento Comum
AUTORES: PEDRO AMARILHA JACQUES LOURENCO, NINA AMARILHA JACQUES LOURENCO
ADVOGADOS DOS AUTORES: TEREZA RAQUEL MEDEIROS FAGUNDES OAB nº RJ127172
RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.
DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data

da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC).

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A., AC AEROPORTO INTERNACIONAL DE PORTO VELHO sn, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 6490 AEROPORTO - 76803-970 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050534-07.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: JOAO MARCOS TORRES DE CARVALHO

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA OAB nº RO35135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
DESPACHO

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, no dia 08 de fevereiro de 2019, às 10h00min, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que a parte Autora será submetida a perícia médica com quinze minutos de antecedência ao horário fixado à audiência conciliatória, ou seja, 09h45min.

A perícia será realizada pelo perito designada por este juízo, o médico ortopedista Victor Hugo Fini Júnior, CRM 2.480-RO (telefone 98444-5355), que, para a realização de perícia em regime de mutirão, ou em caso de impedimento, poderá ser substituído por perito indicado pela CEJUSC/Cível, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes, condicionada a presença destes à autorização do periciando. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora até o dia da audiência, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadesconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, a Requerida está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar, caso queira, sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial e o inteiro teor do processo poderão ser consultados pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

Defiro em favor da parte Autora as benesses da Justiça Gratuita.

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, EDIFÍCIO CITIBANK 100, 18 andar, RUA DA ASSEMBLÉIA 100 CENTRO - 20011-904 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050517-68.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CARDOSO GOMES

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$1.988,93 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal

de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: MARIA DE LOURDES CARDOSO GOMES, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 307, BLOCO 03 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7003803-84.2017.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: MIGUEL DE SOUZA FALCAO, KARINA NUNES FALCAO, VAULINDA DOS REIS NUNES, MIGUEL HENRIQUE FALCAO DORADO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Por oportuno, antes da apreciação da impugnação, considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que apresentem os laudos periciais de casos da região em comento (Bairro Nacional).

Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7034751-09.2017.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: DANILO FERNANDES DO NASCIMENTO, ELIZANGELA BRAGA RODRIGUES

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Defiro parcialmente o pleito de id. n. 22417984 e, conforme requerido, DEVERÁ a parte Requerida apresentar a ata notarial expedida acerca da vistoria realizada. Noutro ponto, registra-se

que já restou deferido apenas 90 dias para a CONCLUSÃO dos trabalhos periciais, portanto, quanto a concessão de 120 dias, INDEFIRO, por não estar amoldado ao contexto processual. Sobrevindo o documento, intime-se o Expert.
Porto velho/RO, {{data.extenso}}
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito
Fórum Cível da Comarca de Porto Velho
Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7000004-67.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

RÉU: SILVIO DA SILVA

DECISÃO

Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008163-28.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

RÉU: JOSIVALDO GOMES

DECISÃO

Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7064246-35.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: DALAL SKAF DE CARVALHO, RODRIGO OTAVIO SKAF DE CARVALHO, FABRICIO SKAF DE CARVALHO, WLADIMIR SKAF DE CARVALHO

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: JOSE MARIA DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO1909

EXECUTADOS: JOSE MILTON DE ANDRADE RIOS, CARLOS DE FIGUEIREDO LOCATTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: FABRICIO GRISI MEDICI JURADO OAB nº RO1751, MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB nº RO644A

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente quanto a informação e documentos de ID 22836820 e 22837118, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0005319-40.2012.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTES: JOSE DO ROSARIO FERREIRA ROLIM, MARIA DE JESUS ANDRE DA SILVA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDER CASTRO DE OLIVEIRA GOMES OAB nº RO787, HATUS LEMOS BELO OAB nº RO5887, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, CAMILA CHAUL AIDAR PEREIRA OAB nº RO5777A, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários sucumbenciais da Defensoria Pública de Rondônia.

Altere-se o polo ativo da ação, fazendo constar a Defensoria Pública de Rondônia.

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0005872-24.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ROBERTO WANDENBRUCK FILHO OAB nº RO5063A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740A, WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA OAB nº RO1506, ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: DANIEL PRESTES DAS CHAGAS

ADVOGADO DO EXECUTADO: GEOVANNI DA SILVA NUNES OAB nº RO2421

DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM

LTDA, RUA RAIMUNDO CANTUÁRIA 7761 TIRADENTES - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0012642-91.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº RO3434

EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO GOMES

ADVOGADO DO EXECUTADO: FABIO ANTONIO MOREIRA OAB
nº RO1553, OLIVIA ALVES MOREIRA OAB nº RO2212

DECISÃO

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA.

Fica INTIMADA a parte devedora, por meio de seu advogado, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfaça a obrigação, adimplindo o montante da condenação, corrigido e atualizado nos termos da SENTENÇA, sob pena de aplicação de honorários em execução e multa de 10% prevista no artigo 523, §1º, do CPC.

Advirta-se, desde já, a parte executada de que eventuais impugnações, deverão ser opostos(as) nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem ainda delimitar e demonstrar especificamente os valores impugnados, bem como ser instruídos com os documentos que se fizerem necessário à demonstração do alegado, sob pena de preclusão e de imediato julgamento da impugnação, nos termos do artigo 525, §1º, do CPC.

Havendo impugnação, fica INTIMADA a parte exequente para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo para impugnação sem manifestação, certifique-se nos autos, e não havendo a satisfação da obrigação, o que deverá ser certificado, fica INTIMADA a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito e para que dê prosseguimento normal ao feito, observando a ordem preferencial disposta no art. 835 do CPC.

Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado (se o instrumento de procuração autorizar) para levantamento dos valores com juros/correções/rendimentos, sob pena de envio dos respectivos valores depositados na conta judicial para a conta centralizadora. (Obs. Aguarde-se, em cartório, o decurso do prazo de vencimento do alvará).

Posteriormente, por ato ordinatório, INTIME-SE a parte exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para informar a satisfação do crédito e/ou requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aceitação dos valores depositados como sendo o pagamento integral da obrigação.

Por fim, mantendo-se inerte a parte exequente, envie-me os autos conclusos para SENTENÇA de extinção.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050555-80.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTORES: DARCI MARIA ALVES DE SOUSA, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DE SOUSA

ADVOGADOS DOS AUTORES: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA
OAB nº RO9290

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO

Visando a melhor análise do pedido de tutela, comprovem os autores que não há faturas em aberto/sem pagamento, caso possuam faturas em aberto, desde já determino que depositem em juízo os valores que entendem devidos, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050358-28.2018.8.22.0001

Classe: Despejo por Falta de Pagamento

AUTORES: COMERCIAL DE VEICULOS LIMITADA, EMPRESA ALTO MADEIRA LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUILHERME TOURINHO
GAOTTO OAB nº RO6183

RÉU: ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE ENSINO SUPERIOR
DESPACHO

CONCEDO o prazo de 15 dias para que as Requerentes emendem a inicial aportando planilha com os cálculos aritméticos, indicando o índice de correção monetária adotado, os juros aplicados e as respectivas taxas, o termo inicial e final dos juros e da correção monetárias utilizados, as periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso, tudo atinente aos supostas aluguéis atrasados. Noutro ponto, ainda deverão os Requerentes se manifestarem para indicarem em quantas vezes podem pagar as custas iniciais (art. 98, §6º do CPC), já que não restou plenamente demonstrado a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050518-53.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB
nº RO5793

EXECUTADO: JOAO RICARDO CARDOSO

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$4.344,55 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e

honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: JOAO RICARDO CARDOSO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, APTO 406, BLOCO 01, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. Se necessário, requirase-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050492-55.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$934,34 (novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: DINALVO ALVES DE OLIVEIRA, RUA PASTOR EURICO ALFREDO NELSON 989, - ATÉ 1228/1229 AGENOR DE CARVALHO - 76820-206 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirase-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050499-47.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: HASSIL - ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA - EPP

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$487,54 (quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular

ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: HASSIL - ADMINISTRACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA - EPP, RUA HEBERT DE AZEVEDO 1031, SALA 02 OLARIA - 76801-287 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7042855-24.2016.8.22.0001

CLASSE:Direito de Imagem, Dano Ambiental

REQUERENTE: MARIA CLARICE DA SILVA DE SOUZA, RAIMUNDO ADELIO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL OAB nº RO5449, CLAIR BORGES DOS SANTOS OAB nº RO843, PAULO FERNANDO LERIAS OAB nº RO3747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL OAB nº RO4132

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Por oportuno, considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que apresentem os laudos periciais de casos da região em comento.

Por fim, nota-se que o Expert Engenheiro não cumpriu a ordem lançada no id. n. 18174880, destarte, reoportunizo o prazo para que o mesmo apresente a discriminação da quantificação.

Após, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7038745-79.2016.8.22.0001

CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ZILDA PEREIRA DA SILVA, JUVENIL DOS REIS FALCAO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

FICA o Expert Engenheiro Civil intimado acerca dos quesitos reapresentados pela parte Requerida (Id. n. 21487461).

Em seguida, aguarde-se os autos em cartório até a CONCLUSÃO dos estudos periciais.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7002154-84.2017.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: REGILDA BRAGA REGIS

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811, JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

FICA o Expert

Engenheiro intimado acerca da juntada da pleiteada ata notarial.

Após, aguarde-se em cartório a CONCLUSÃO do estudo pericial.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7025258-76.2015.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POLO FRIO AR CONDICIONADOS E IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SAMUEL DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO1238

EXECUTADO: ALTAMIRO DE MELLO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

DEFIRO o pedido de ID, EXPEÇA-SE MANDADO de remoção dos bens adjudicados, a ser procedido pela parte exequente, acompanhada de oficial de justiça.

No mesmo ato, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para a satisfação do crédito remanescente em desfavor da executada, cujo valor está atrelado ao cálculo apresentado pelo exequente, no montante de R\$ 876,59 (oitocentos e setenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), (ID 19361988 – Pág. 1-2), atentando-se quanto à impenhorabilidade sobre os bens de família, Lei nº 8.009/90, oportunidade em que poderá a parte executada, se manifestar, em 10 (dez) dias.

Não sendo encontrados bens ou o devedor, o Oficial deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, descrevendo na certidão os bens que guarnecem a residência ou o estabelecimento do devedor, devendo intimar o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique a localização de bens sujeitos à penhora, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com a consequente aplicação de multa, nos termos do art. 774, inciso V e p. único do NCPC.

Não havendo embargos à execução, não indicados quaisquer bens pela parte devedora, e caso todas as demais diligências restem infrutíferas, intime-se a parte exequente para, no prazo de

05 (cinco) dias, se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, §1º, do NCPC.

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Fica a parte Exequente, por meio de seu advogado(a), intimada da presente DECISÃO, podendo acompanhar a diligência do oficial de justiça (se entender necessário).

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / DE PENHORA / DE AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: ALTAMIRO DE MELLO CPF nº 432.545.949-91, BENJAMIM CONSTANT 2317, MIROS CABELEIROS SÃO CRISTOVAO - 76900-999 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Autorizo, ao oficial de justiça, as prerrogativas descritas no artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0015766-53.2013.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714, CARLOS ALBERTO CANTANHEDE DE LIMA JUNIOR OAB nº RO8100, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

EXECUTADO: JAIRO FORNAZIER

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7016685-49.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCINEI ALVES LOPES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DE RIBAMAR SILVA -

RO0004071, JOAO ROBERTO LEMES SOARES - RO0002094

EXECUTADO: GRUPO RECOVERY (RENOVA SECURITIZADORA)

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN DE OLIVEIRA SILVA - SP0208322, LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP0179235

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada intimada, no prazo de 05 dias, a apresentar dados bancários para transferência dos valores a serem restituídos, juntamente com seus rendimentos, sob pena de transferência de tais valores para a conta centralizadora do TJ/RO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº 7036919-18.2016.8.22.0001

CLASSE: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Desapropriação Indireta

REQUERENTE: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DESPACHO

Defiro parcialmente o pleito de id. n. 21809907, vez que o prazo de 90 dias é suficiente para a CONCLUSÃO dos trabalhos periciais. Noutro ponto, FICA o Expert Engenheiro intimado acerca da ata notarial expedida acerca da vistoria realizada.

Por fim, aguarde-se a CONCLUSÃO dos trabalhos em cartório. Sobrevindo os laudos, intemem-se as partes.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7006650-25.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTAVO ADOLFO ANEZ MENACHO e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS SOARES SOUZA - RO0004926

EXECUTADO: FABIO CAZAL DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRO LUCIO DE FREITAS NUNES - RO0004529

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7003689-14.2018.8.22.0001

CLASSE: Monitória

AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO DOS SANTOS CORDEIRO OAB nº RO6108

RÉU: JURACY BARBOSA MOREIRA

ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO SANTANA MOURA OAB nº RJ531

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se na(s) petição(ões) de ID(s): 23675052 – Págs. 1/2 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, “b”, do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Sem honorários sucumbenciais.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PROCESSO Nº 7020064-61.2016.8.22.0001

CLASSE: Procedimento Comum

AUTORES: REGINALDO MIGUEL VELOSO, JOSE ALVES DA SILVA, EUGENIO DUTRA DA SILVA, MARCELO BOTELHO DA SILVA, MARIA LUCIMAR SOUZA ESTEVES, JOSE MARIA DE SOUZA PASSOS, GLEICILENE PANTOJA PRESTES DE ALMEIDA, GEZUITA GOMES DE OLIVEIRA, CELSO MARQUES DA SILVA, CLEUTON ALMEIDA CRUZ, JORGE AGENOR ALVES DE FREITAS

ADVOGADOS DOS AUTORES: CLODOALDO LUIS RODRIGUES OAB nº RO2720, GUSTAVO LAURO KORTE JUNIOR OAB nº SP14983, ANDRESA BATISTA SANTOS OAB nº SP306579

RÉUS: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A., CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO - CCSA

ADVOGADOS DOS RÉUS: CARLOS ALONSO DE SA GUTIERREZ OAB nº RJ106911, FERNANDO MAXIMILIANO NETO OAB nº MG45441, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO OAB nº SP234412, EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR OAB nº AM92114, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO GOMES E SILVA OAB nº SP235033

DECISÃO

REGINALDO MIGUEL VELOSO e outros ajuizaram a presente ação ordinária de indenização por danos materiais e morais em face de ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A. - ESBR, SANTO ANTONIO ENERGIA S.A. e CONSORCIO CONSTRUTOR SANTO ANTONIO LTDA., alegando, em síntese, que são pescadores e sofreram influências da implantação do projeto do complexo hidrelétrico do Rio Madeira, o que inviabilizou o sustento próprio e de suas famílias, em face da diminuição brusca do pescado.

Postergo a análise das preliminares apresentadas por se confundirem com o próprio MÉRITO.

No mais, as partes se encontram devidamente representadas. Não há nulidades ou vícios a sanar.

Por não comportar o feito julgamento no estado em que se encontra, fixo como pontos controvertidos:

I) a atividade laborativa dos autores: pescadores amadores ou profissionais, com apontamento da respectiva localidade, periodicidade antes e durante a obra, bem como as embarcações e petrechos utilizados no desempenho da atividade;

II) eventual e grau de dependência econômica da atividade supracitada, especialmente no período de trabalho das requeridas com a construção e fechamento da barragem;

III) a renda efetiva dos autores antes e durante a obra noticiada, com apuração de eventual perda de ganho, destacando-se a atividade pesqueira;

IV) o recebimento de algum auxílio financeiro ou outro do Governo Federal, especialmente na época da piracema ou defeso e lapso temporal;

V) a quantidade e o valor do pescado eventualmente comercializado, de forma individualizada por autor, antes e depois do início das obras;

VI) as espécies de peixes do rio Madeira, sua sazonalidade e a variação natural quanto à sua disponibilidade;

VII) a extinção/diminuição da fauna de peixe - redução da piscosidade no rio Madeira e as causas;

VIII) o termo inicial da suposta extinção e/ou diminuição da fauna de peixe e a situação atual, bem como eventual interrupção de atividades pesqueiras;

IX) o nexo de causalidade individual de cada requerida em relação à suposta extinção e/ou diminuição da fauna de peixes;

X) eventual dano moral e extensão.

Nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil, por verificar a necessidade de produção de prova pericial ao caso em comento, nomeio para a sua realização o perito abaixo nominado, para atuar no presente feito, devendo as requeridas arcarem com o ônus respectivo.

NASSER CAVALCANTE HIJAZI, biólogo cadastro CFBIO 103047/06D, e-mail nasserhijazi@gmail.com, contato telefônico (069) 99945-0150.

Oportuno registrar que, não obstante o Código de Processo Civil estabeleça em seu art. 95 que o pagamento dos honorários periciais competirá a quem solicitou ou rateado na hipótese de ambas as partes requererem sua produção, há de se registrar que o art. 373, §1º do mesmo codex, flexibiliza tal disposição, ao prever que havendo dificuldade em cumprir o encargo, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de forma diversa. Vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

[...]

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por DECISÃO fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

No caso dos autos, diante da inequívoca hipossuficiência financeira da parte autora, faz-se necessária a distribuição do ônus probatório de modo diverso do registrado no texto legal supracitado, com fundamento na teoria da carga dinâmica do ônus da prova, prevista no texto legal supracitado (art. 373, §1º, CPC).

Sobre o tema é o ensinamento do professor Humberto Theodoro Junior:

A redistribuição dinâmica do ônus da prova justifica-se como meio de equilibrar as forças das partes litigantes e possibilitar a cooperação entre elas e o juiz na formação da prestação jurisdicional justa. Se, no caso concreto, a observância da distribuição estática do art. 373 praticamente inviabilizaria a entrada nos autos de meios probatórios relevantes, por deficiência da parte que ordinariamente caberia produzi-los, o deslocamento se impõe como medida de justiça e equidade. (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 889).

Ademais, não se trata de irregular inversão do ônus probatório, mas sim de adotar um modelo de processo cooperativo, idealizado nas normas fundamentais do Novo Código de Processo Civil (art. 6º, CPC), determinando que a parte com maiores meios de complementar a instrução processual, assim o faça, contribuindo com a solução da lide.

Sobre o tema, segue o aresto do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Não se trata de inversão irregular do ônus da prova, mas de

determinar que a parte que tem mais meios de complementar a instrução o faça, a bem de contribuir para a correta solução do litígio. A teoria da carga dinâmica da prova não se aplica somente no âmbito do microsistema do consumidor, mas sim no processo civil comum. Assim, seja em razão da inversão do ônus prevista no CDC, seja em razão da aplicação da Teoria da Carga Dinâmica da Prova, o Banco deve apresentar a documentação necessária para realização da perícia, uma vez que sua guarda é ônus de sua própria atividade. (TJSP, AI 0062559-76.2012.8.26.0000, Rel. Maria Lúcia Pizzotti, 20ª Câmara de Direito Privado, jul. 18.06.2012).

Dessa forma, deverá as requeridas procederem ao recolhimento dos honorários periciais.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 05 (cinco) dias.

Desde já, por oportuno, transcrevo os quesitos judiciais:

- 1) Se é possível realizar a pesca profissional atualmente.
- 2) Se pode indicar se a ictiofauna foi modificada após a construção da obra e, em caso positivo, se foi restabelecida.
- 3) Se durante algum período da construção da obra a atividade pesqueira foi interrompida ou dificultada.
- 4) Se houve impacto ambiental, com alteração significativa na fauna, principalmente as espécies mais nobres de peixes.
- 5) Se as espécies mais nobres que tem, normalmente, seu ciclo procriativo ligado à correnteza conseguem continuar seu curso/ciclo/jornada.
- 6) Se houve construção das chamadas “escadas” para viabilizar a “jornada” das espécies.
- 7) Se houve repovoamento com espécies capazes de se reproduzir em ambiente lacustre.
- 8) Se houve extinção de alguma espécie de peixe e se essa decorreu da construção das obras ou de outros fatores (garimpo do ouro e contaminação por mercúrio; contaminação do rio Madeira por falta de saneamento básico de Porto Velho, etc).
- 9) Se houve o surgimento de alguma outra atividade correlata como o turismo ecológico em suas margens e a pesca de espécies habituadas ao sistema lacustre.

Vindo ou não as manifestações das partes intime-se o perito para, no prazo de 10 (dez) dias oferecer proposta de honorários, caso aceite o encargo, bem como que informe o prazo necessário para a realização da perícia e entrega do respectivo laudo.

As requeridas deverão ser intimadas a procederem ao depósito dos honorários periciais, de forma pro rata, em conta vinculada a este Juízo junto a Caixa Econômica Federal, trazendo os respectivos comprovantes aos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Consigno que no caso de necessitar de suporte técnico de demais profissionais, deverá o perito apresentar os nomes destes com os respectivos currículos.

Comprovados os depósitos dos honorários periciais, intime-se o perito para informar a data, horário e local do início dos trabalhos, em tempo hábil para possibilitar ao Cartório com a intimação das partes.

Apresentados os comprovantes de depósito dos honorários periciais, expeça-se alvará em favor do perito na importância de 50% (cinquenta por cento) antes de iniciado os trabalhos e o remanescente após a entrega do laudo.

Vindo o laudo pericial aos autos, intem-se as partes para manifestarem-se acerca da prova, no prazo sucessivo de 30 (trinta) dias.

A pertinência da realização de outras provas, que porventura venham a ser pleiteadas, será analisada após a entrega do respectivo Laudo Pericial.

À CPE, retificar autuação para cadastrar o perito nos autos e depois intimá-lo.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 .

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº7028069-09.2015.8.22.0001
CLASSE:Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material
REQUERENTE: JOAO ALMEIDA DOS SANTOS, MARIA LUSETE DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811
REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861
DESPACHO

Defiro parcialmente o pleito de id. n. 22385309 e 22752156, conforme requerido, DEVERÁ a parte Requerida apresentar as atas notariais expedidas acerca das vistorias realizadas. Noutro ponto, INDEFIRO os pedidos de expedição de alvará judicial, vez que já restaram anteriormente expedidos (Id. n. 21399972 e 22090722).
Sobrevindo os documentos, intimem-se os Expert's.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7038913-47.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILSON DA SILVA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: TELEFONICA BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES -

GO0029320, HARTHURO YACINTHO ALVES CARNEIRO -

GO0045458

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, por meio de seu patrono, para apresentar poderes e proceder o levantamento do alvará judicial ou apresentar dados para transferência de valores, sob pena do valor ser encaminhado para Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0008727-68.2014.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TAPAJOS COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ESTEBANEZ

MARTINS - RO0003208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA -

RO0007681, JOSE NONATO DE ARAUJO NETO - RO0006471

EXECUTADO: E.M.C COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Considerando o pedido para expedição/desentranhamento do MANDADO, fica a parte autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimado(a) para no prazo de 5 (cinco) dias, proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link: http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=MlUemieeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-wildfly01:custas1.1, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0012391-10.2014.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PH REVEST COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: HIANARA DE MARILAC BRAGA

OCAMPO - SP0296289A, MABIAGINA MENDES DE LIMA -

RO0003912

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA

CAERD

Advogados do(a) RÉU: INGRID RODRIGUES DE MENEZES

DORNER - RO0001460, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE

ARAUJO - RO000324B

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0001257-88.2011.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD

Advogados do(a) AUTOR: DAMIANA RODRIGUES COSTA -

SP222136, HENRIQUE PIRES ARBACHE - SP0273834, LUIZ

FLAVIANO VOLNISTEM - RO0002609

RÉU: NORTE BRASIL EMPREENDIMENTOS HABITACIONAIS

S.A. e outros (4)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7034023-65.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA PENHA ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI - RO0007157

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -

RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7006978-57.2015.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

RÉU: ADILSON SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7005720-75.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193

RÉU: SANDEIMAR MORAES FONSECA NOGUEIRA

DECISÃO

Em consulta aos sistemas BACENJUD e INFOJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.

Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2018.

Rosemeire C. dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7007135-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAIMUNDO RODRIGUES DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449,

CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Fica o perito Edmar Valerio, intimado para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7028577-52.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Fica a parte REQUERIDA intimada a apresentar a Ata Notarial realizada durante a vistoria, conforme solicitação do perito Luiz Guilherme (id 22752209).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7051574-58.2017.8.22.0001

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: MARIA LEONILCE DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: PEDRO ORIGA - RO0001953

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL DALIA

Advogados do(a) EMBARGADO: ROBERVAL DA SILVA PEREIRA - RO0002677, CARLOS ALBERTO MARQUES DE ANDRADE

JUNIOR - RO0005803

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7023380-14.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HELTON FREITAS DE CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA ARANHA DE BRITO - RO0005798, MARCIA YUMI MITSUTAKE - RO7835,

FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR - RO0004494

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7028577-52.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DE CARVALHO e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado pelo perito Edmar Valerio.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7039517-08.2017.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

EXECUTADO: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS

ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA APARECIDA SOUSA DE MATOS OAB nº RO9514

SENTENÇA

Compulsando os autos, verifica-se na petição de ID 23316562 que as partes anunciaram celebração de acordo.

Pois bem. Conforme preceitua o Código Civil, em seu artigo 840 e seguintes, uma das formas da extinção do litígio consiste na transação, entendida como estabelecimento de concessões mútuas com vistas à extinção do litígio.

Simultaneamente, prevê o Código de Processo Civil que a transação deve ser homologada, extinguindo-se o processo respectivo com resolução do MÉRITO.

Ademais, o pedido de homologação judicial do acordo revela-se numa demonstração inequívoca de que desejam fazer a autocomposição independentemente de interferência estatal.

Diante do exposto, por vislumbrar os pressupostos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo entabulado, a fim de que este produza seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, JULGO EXTINTO o feito, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 487, III, "b", do CPC.

Ante a preclusão lógica, a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Fica dispensada o pagamento das custas processuais remanescentes (se houver), conforme inteligência do artigo 90, §3º, do CPC.

Não há necessidade de sobrestamento do feito, pois em caso de descumprimento do acordo entabulado, a parte interessada poderá, nos próprios autos, requerer a continuidade do feito quanto ao saldo remanescente do acordo homologado.

Sem custas.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7056440-46.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAS DO RIO MADEIRA II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NAIANE ANDRESSA REIS RAMALHO OAB nº RO7631, NAYARA SIMEAS PEREIRA RODRIGUES OAB nº RO1692, LUIS GUILHERME SISMEIRO DE OLIVEIRA OAB nº RO6700

EXECUTADO: ROSANGELA BARBOSA SODRE

DECISÃO

Considerando que o convênio com o sistema SERASAJUD é para inserção de devedores em seus cadastros, realizei consulta no sistema INFOJUD, na tentativa de localizar novo endereço da executada, onde fora localizado endereço já constante nos autos, conforme comprovante em anexo.

Desta forma, promova a parte exequente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7002055-51.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSE LAERCIO DO ESPIRITO SANTO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DE ARAUJO OAB nº RO3300

EXECUTADOS: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS RIO

PRETO LTDA - EPP, APARECIDO PEREIRA DA SILVA, JOSE

ALEXANDRE BALDUINO RODRIGUES

DECISÃO

Defiro o pleito de ID 22820307, expedindo MANDADO de penhora e avaliação de tantos bens de propriedade do executado quanto bastem para garantir a execução (R\$ 35.467,15, atualizado até 04/09/18), inclusive do imóvel, localizado na Linha 45, Km 09, Lote 32, Zona Rural, em Candeias do Jamari/RO.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO

EXECUTADO:

INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS RIO PRETO LTDA -

EPP, Linha 45, Km 09, Lote 32, Zona Rural, em Candeias do Jamari/RO.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036711-34.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BORIS ALEXANDER GONCALVES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: TAIASA ALESSANDRA DOS SANTOS SOUZA OAB nº RO5033

EXECUTADO: TRR PETROPOL COMERCIO DE DERIVADOS DE

PETROLEO LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO: ORESTES MUNIZ FILHO OAB nº

DF1233A, JACIMAR PEREIRA RIGOLON OAB nº RO1740A

DESPACHO

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 20879489, considerando que o exequente não promoveu o regular andamento do feito, conforme DECISÃO de ID 22177055, intimando-se pessoalmente o executado, sob pena de extinção.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0001589-89.2010.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROVER DISTRIBUIDORA - IMPORTACAO E

EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALEXANDRE CASAGRANDE OAB nº RO379B, LISE HELENE MACHADO OAB nº RO2101, ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913, ANA GABRIELA ROVER OAB nº RO5210
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO VIDA NOVA LTDA - ME

DESPACHO

Promova a parte exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, inclusive devendo comprovar a distribuição de incidente de desconsideração da personalidade jurídica no mesmo prazo, sob pena de extinção por abandono.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008439-23.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: POLISOLDAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA OAB nº RO3206

EXECUTADO: BAMBOZZI SOLDAS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO PEDRO BEZERRA SERENO OAB nº RO6001

DESPACHO

Atenta ao contexto dos autos, verifico que o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, informado ao ID 22796822, fora distribuído junto a 10ª Vara Cível, sendo determinada sua redistribuição a este juízo, mas ainda não fora recebido, razão pela qual, aguarde-se o DESPACHO inicial dos autos de nº 7045113-36.2018.8.22.0001.

Devendo ainda ser colacionada cópia nestes autos do DESPACHO inicial, caso seja deferida a suspensão da presente demanda.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014614-69.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

EXECUTADOS: MARLETE FREIRE CARVALHO, ADILSO CORREIA DE OLIVEIRA, PORTO LASER COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, obtendo resposta positiva, conforme resultado a frente.

Lado outro, em consulta ao sistema RENAJUD, foram localizados veículos cadastrados em nome dos executados, no entanto todos já possuem restrições, motivo pelo qual não fora inserida nenhuma restrição pelo juízo, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova o exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0014236-19.2010.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FELIPE ESBROGLIO DE BARROS LIMA OAB nº RS80851, HENRIQUE DE DAVID OAB nº RS84740

EXECUTADO: J A COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7014270-88.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB nº AC115665

RÉU: LAURA DE VINCENZI CAMARGO

DECISÃO

Em consulta ao sistema SIEL, nada fora encontrado com os dados indicados pelo requerido, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0138170-48.2009.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CLAILSON RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CLAILSON CARDOSO RIBEIRO OAB nº CE13125

EXECUTADO: NELMA ALVES FEITOSA DA COSTA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235

DESPACHO

Em resposta ao ofício nº 2839/2018/2848/JUD, de ID 23170300, e ainda em aditamento ao ofício nº 199/2018-GAB, informo que o CNPJ é 03.638.793/0001-67, conforme ID 20883816.

Lado outro, quanto ao pleito de ID 22795046, fica intimada a parte executada através de seu patrono para indicar bens (seus bens) passíveis de penhora, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 15 dias.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326
PROCESSO Nº: 7014622-17.2016.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA
NETO OAB nº RO3831

EXECUTADO: JOSE NILSON RODRIGUES DA SILVA
DESPACHO

Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte Exequente, pessoalmente, para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do DESPACHO de ID 22607376.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA,
JUSCELINO KUBITSCHKE 1154 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7044462-72.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND
OAB nº AC211648

EXECUTADOS: JEANE CRISTINA DE MELO PINTO, AIRES PEREIRA PINTO, FINO SABOR COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME, EDNEI PEREIRA DOS SANTOS, ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7015431-70.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GABRIEL KOCHINSKI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA DA SILVA OAB nº RO4543

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº RO3434

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7046873-88.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: EDMAR DA SILVA SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS OAB nº RO4244, EDMAR DA SILVA SANTOS OAB nº RO1069

EXECUTADO: HERMES SALDIA PAES

ADVOGADO DO EXECUTADO: LINDOMAR CASTILIO SILVA PINTO OAB nº RO6961

DECISÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte Exequente, fica esta intimada para que, no prazo de 15 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas de cada diligência requerida, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7004675-02.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS
OAB nº RO3208

RÉU: MARIA MADALENA NASCIMENTO RODRIGUES

DECISÃO

Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7010249-06.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO OAB nº SP98628

EXECUTADO: ARLI CARDOSO DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RICARDO FELIPE MOURA FACANHA FERREIRA OAB nº RO8669, RAIMUNDO FACANHA FERREIRA OAB nº RO1806

DESPACHO

Promova a parte exequente o regular andamento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias, inclusive quanto a possibilidade acordo com pagamento parcelado, sob pena de extinção.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 7039797-42.2018.8.22.0001

CLASSE: Impugnação de Crédito

IMPUGNANTE: LINDON JONSO DE FREITA BATISTA

ADVOGADO DO IMPUGNANTE: WELISON NUNES DA SILVA OAB nº PR58395, MARILZA GOMES DE ALMEIDA BARROS OAB nº RO3797, MIQUEIAS JOSE TELES FIGUEIREDO OAB nº RO4962

IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA.

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO promovida por IMPUGNANTE: LINDON JONSO DE FREITA BATISTA em face de IMPUGNADO: TRES MARIAS TRANSPORTES LTDA..

Compulsando os autos, verifico que a DECISÃO de ID 22907243 intimou a parte autora, sob pena de indeferimento da inicial, para, no prazo de 15 (quinze) dias: a) retifica-se a certidão de crédito utilizada como base da presente demanda, nos termos do art. 9º, inciso II da Lei nº 10.111/2005,

Ocorre que, a parte interessada não procedeu com as diligências necessárias e não emendou a inicial.

Ressalto que o desatendimento à determinação judicial de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO, nos termos dos artigos 321 e 485, inciso IV, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido é a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DESATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DE EMENDA. - O desatendimento à determinação de emenda acarreta o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução de MÉRITO. Inteligência do Parágrafo único do art. 321 e do art. 485, IV, ambos do CPC. SENTENÇA que indeferiu a inicial mantida. APELO DESPROVIDO.” (Apelação Cível Nº 70075255737, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 23/11/2017) (Grifei).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO extinto o feito, sem julgamento de MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c 321, ambos do NCP.

Em caso de reiteração de pedido, fica o presente juízo prevento, nos termos do artigo 286, inciso II, do NCP.

Sem custas.

Sem honorários.

Desnecessária a intimação pessoal da parte Requerida desta SENTENÇA.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050557-50.2018.8.22.0001

Classe: Monitória

AUTOR: CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: VANESSA ANIS MEDEIROS ASSAD OAB nº PR39397

RÉU: QUELEN CRISTINA SANTIAGO ASSIS SOBRAL

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte Autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar, conforme comprovante em anexo.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos concluso para SENTENÇA de extinção.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte requerida para no prazo de 15 dias proceda ao pagamento da quantia ora pleiteada, bem como honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa (art. 701 CPC), podendo, em igual prazo opor, nos próprios autos, embargos à monitoria (art. 702 CPC), sendo que, se estes não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no art. 701, §2º do Código de Processo Civil.

Saliente-se ao(à) requerido (ré) que, em efetuando o pagamento no prazo estabelecido alhures, ficará isento das custas processuais. (art. 701, §1º do CPC).

Havendo embargos, intime-se o Autor para responder a este no prazo de 15 (quinze) dias (art. 702, §5º do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO atendendo aos requisitos dos arts. 248, 249 e 250.

REQUERIDA: QUELEN CRISTINA SANTIAGO ASSIS SOBRAL, Estrada Santo Antônio, 5843, Triângulo, Porto Velho, Rondonia, CEP 76804-653, RÉU: QUELEN CRISTINA SANTIAGO ASSIS SOBRAL, ESTRADA SANTO ANTÔNIO 5843 MILITAR - 76804-653 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050675-26.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: MARIA BERENICE LOPES BRUNO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a

necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050794-84.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB nº GO36488

EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA ARRAIS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado alcança o montante de R\$20.173,27 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora,

NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: ANTONIO OLIVEIRA ARRAIS, residente e domiciliado na Rua Jataí, n. 4235- Jardim Santana, Porto Velho-RO- CEP: 76828-652

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7009648-97.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EDIMAR ALVES ANDREATA, ADAO ROQUE ANDREATAV, MARCIA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO

Em consulta ao sistema INFOJUD, foi localizado novo endereço da parte executada, conforme resultado a frente.

Desta forma, cumpra-se integralmente o DESPACHO de ID 13736220, servindo a presente como aditamento, no endereço abaixo indicado.

SERVE A PRESENTE COMO ADITAMENTO AO DESPACHO DE ID 13736220.

Executados: EDIMAR ALVES ANDREATA, Linha 10, GB 10, Lote 16, Casa, Zona Rural, CEP 78976-970, Cacoal/RO.

MARCIA PEREIRA DA SILVA, Linha C72, Marco 8, Zona Rural, CEP nº 76880-000, Buritis/RO.

ADÃO ROQUE ANDREATAV, Rua dos Pioneiros, 1012, Casa, Princesa Izabel, CEP nº 78976-105, Cacoal/RO.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0002693-77.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: LUCIANA AGUIAR REIS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO

Em que pese o pleito de ID 22845448, manifeste-se a parte exequente quanto a petição de ID 23708339 e comprovante de pagamento de ID 23708374, no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007550-35.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOAO EDISON BARBOZA DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº RO3434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA OAB nº RO1818, ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Em que pese o pleito de ID 22843782, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, quanto a petição de ID 23715066 e comprovante de pagamento de ID 23715396, requerendo o que de direito.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027044-87.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ADRIANO VALDEMAR VICENTINI

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCELLINO VICTOR RAQUEBAQUE LEAO DE OLIVEIRA OAB nº RO8492

EXECUTADO: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ OAB nº BA206339

DESPACHO

Em que pese o pleito de ID 22709120, informo que o boleto é gerado automaticamente pelo sistema de custas do TJ/RO, com as devidas atualizações e que após comprovado o pagamento nos autos, deverá o Cartório Distribuidor, proceder com a carta de anuência.

Nada mais sneod requerido, archive-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7020578-43.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

RÉUS: TAISA FERNANDA DE ALMEIDA, DANIEL DE ALMEIDA OLIVEIRA, RONALTI GOVEIA MACHADO

DECISÃO

Realizada consulta ao sistema INFOJUD obtendo a informação do mesmo endereço da parte requerida já constante dos autos, conforme resultado em anexo.

Desta forma, promova a parte requerente o regular andamento do feito, pleiteando o que de direito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO

6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO - Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº: 0015709-06.2011.8.22.0001

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA OAB nº AL91811

EXECUTADOS: ITAMARJAMILAIDARPEREIRA, BANDEIRANTES TRANSPORTES E COMERCIO DE COURO - ME

DESPACHO
Atentando-se ao contido nos autos, fica INTIMADA a parte Exequente, por meio de seu(s) advogado(s), para dar andamento normal ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

Em caso de inércia do causídico da parte autora/exequente, intime-se, pessoalmente, o(a) EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A para, no mesmo prazo acima indicado, constituir novo advogado e dar andamento ao feito, sob pena de arquivamento e/ou extinção do processo.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA/ EXEQUENTE, observando-se, para tanto, o seguinte endereço ou quaisquer outros em que a parte possa ser encontrada nesta jurisdição:

EXEQUENTE: ITAU SEGUROS S/A, ALAMEDA PEDRO CALIL 43, **** VILA DAS ACÁCIAS - 08557-105 - POÁ - SÃO PAULO

Porto Velho/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050882-25.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: IBBCA 2008 GESTAO EM SAUDE LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver

desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

REQUERIDO: IBBCA ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob números 09.298.037/0001-12, com sede administrativa na Rua José Silva de Azevedo Neto, n. 200, Evolucion 3, bloco 2, grupo 101/108, Barra da Tijuca - Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-056, telefone (21) 3613-2400

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050876-18.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON ROSAS JUNIOR OAB nº AM1910

EXECUTADO: THIAGO VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Aguarde-se, pelo prazo de 15 dias, o recolhimento das custas iniciais pela parte autora, tendo em vista não ter comprovado o cumprimento da respectiva providência.

Ressalto que de acordo com a Lei Estadual 3896/16 (Nova Lei de Custas), as custas iniciais devem ser recolhidas no importe de 2% sobre o valor da causa, uma vez que o presente feito não é caso de realização de audiência preliminar.

Decorrido in albis, o que deverá ser devidamente certificado, voltem os autos conclusos.

Comprovado o recolhimento, o cartório deverá cumprir os demais itens do presente DESPACHO.

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do NCPC), efetuar o pagamento da dívida, cujo valor atualizado

alcança o montante de R\$184.125,46 (reais) ou, querendo, oferecer embargos (sem efeito suspensivo), no prazo de 15 (quinze) dias, art. 915 do NCPC.

Acrescente-se ao MANDADO de citação penhora e avaliação a advertência de que, reconhecendo o crédito da parte exequente, poderá a parte executada, comprovando o depósito de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, apresentar proposta de pagamento do restante, por meio de advogado, em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 916 do NCPC.

Fixo os honorários da execução em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, nos termos do art. 827, caput, do NCPC, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a mencionada verba honorária será reduzida pela metade (NCPC, art. 827, § 1º). Não efetuado o pagamento, deverá o Sr. oficial de justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação (NCPC, art. 829, § 1º), atento à natureza dos bens disponíveis conforme ordem de prioridade legal, bem como a impenhorabilidade dos bens listados na lei federal n. 8009/90 - bem de família -, lavrando-se respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o executado. Recaindo a penhora em bens imóveis, intime-se também o cônjuge da parte executada ou, conforme o caso, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada.

Não encontrando bens, de ofício, fica INTIMADA a parte executada para indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora, sob as penas da lei.

Caso a parte executada não seja localizada para intimação da penhora, certifique o Sr. oficial de justiça, detalhadamente, as diligências realizadas.

Não encontrando a parte devedora, proceda-se o arresto de tantos bens quantos bastem para garantir a execução, cumprindo as exigências do art. 830 e § 1º do NCPC.

Efetuada o arresto, fica INTIMADA a parte credora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer a citação por edital da parte devedora, NCPC, art. 830 § 2º. Findo o prazo do edital, terá a parte devedora o prazo a que se refere o art. 829 do NCPC, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não pagamento.

Após, requeira a parte exequente o que entender de direito, referente a eventual adjudicação, alienação por iniciativa particular ou em hasta pública, o usufruto de bem móvel ou imóvel, tudo nos termos do art. 825 do NCPC.

Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO:

a) CARTA / MANDADO / CITAÇÃO / PENHORA / AVALIAÇÃO, observando-se o seguinte endereço ou em quaisquer outros dentro desta jurisdição:

EXECUTADO: THIAGO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, solteiro, policial militar, inscrito no CPF n. 854.227.202-10, residente e domiciliado na Rua Décima Avenida n.4604, bairro Rio Madeira, CEP 76821-346, Porto Velho/RO

Se necessário, requirite-se força policial para o cumprimento da diligência.

Autorizo, ao oficial de justiça, os benefícios do artigo 212, §§ 1º e 2º, do NCPC.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050652-80.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: SOCORRO NATALINA CUNHA DA SILVA SANTANA
ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB
nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO

A parte autora pretende o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça sob o argumento de não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais.

Na inicial, a Requerente não indica sua profissão, e que em razão ao elevado valor da causa não poderia arcar com as custas sem o comprometimento do sustento familiar, contudo, não apresenta documentos que comprovem a hipossuficiência.

A simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais não é suficiente para a concessão da assistência judiciária gratuita, existindo a necessidade da comprovação do estado de hipossuficiência para sua concessão, conforme previsão contida no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal.

Ademais, o Novo Código de Processo Civil em seu art. 99, § 2º, determina que não se convencendo o juiz de que a parte faz jus aos benefícios da gratuidade da justiça, deverá determinar que esta comprove o preenchimento dos referidos pressupostos antes de indeferir o pedido.

Isso posto, emende-se a inicial para que a autora demonstre a referida incapacidade financeira, mediante a apresentação de comprovantes de rendimentos, de gastos, bem como documentos que achar pertinentes que atestem suas alegações, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso queira, no mesmo prazo, poderá comprovar o recolhimento das custas.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM CÍVEL DA COMARCA DE PORTO VELHO/RO
6ª VARA CÍVEL, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
Telefone: (69) 3217-1326

PROCESSO Nº7041605-19.2017.8.22.0001

CLASSE:Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

REQUERENTE: ERIC DOS SANTOS FERREIRA, EURICLEIA GALDINO DOS SANTOS, ALEXANDRE SOARES PONTES, RAIMUNDO MONTEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A) DO(A) AUTOR(A): DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

REQUERIDO(A): SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO(A) DO REQUERIDO(A): CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

DECISÃO

Por oportuno, antes da apreciação da impugnação da nomeação, considerando que ainda não se tem notícia de que os Expert's realizaram qualquer ato pericial, e frente ao fato da região onde os Requerentes residem já ter sido área abrangida pelo perícia de outras demandas, provisoriamente SUSPENDO os estudos técnicos do caso concreto. E ainda, oportunizo aos litigantes o prazo de 15 dias para que apresentem os laudos periciais de casos da região em comento (Distrito de Nazaré).

Sobrevindo os laudos, volvam os autos conclusos.

Porto velho/RO, {{data.extenso}}

Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza

Juíza de Direito

Fórum Cível da Comarca de Porto Velho

Av. Lauro Sodré, Nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7049125-93.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

AUTOR: DEVANI FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: JOAO FELIPE SAURIN OAB nº RO9034

RÉUS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, MEGA VEICULOS LTDA

DESPACHO

Nos termos do art. 334, DETERMINO a designação de audiência de conciliação para data a ser indicada pelo CPE, cuja solenidade realizar-se-á no CEJUSC/Cível, localizado na BR 319 (Avenida Jorge Teixeira), esquina com Rua Quintino Bocaiuva, nº 3061, bairro Embratel, Porto Velho/RO, devendo as partes comparecerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º, CPC).

À CPE: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE e, após, certifique-se nos autos. Posteriormente, intime-se a parte Autora, via Diário da Justiça Eletrônico, e cite-se e intime-se a parte Requerida, via correios ou oficial de justiça.

Cite-se com as advertências constantes nos artigos 344, 336 e 319 do CPC, salientando que o prazo para contestar fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º, CPC)

Ficará o Autor intimado via DJE (por seu advogado) a comparecer na audiência designada (art. 334, §3º, CPC).

As partes ficam intimadas que o não comparecimento na audiência designada caracterizará ato atentatório à dignidade da justiça e incidirá multa de até 2% da vantagem econômica pretendida, revertida em favor do Estado (art. 334, § 8º, do NCPC), independentemente de eventual concessão de gratuidade da justiça (art. 98, § 4º, do NCPC).

Não havendo conciliação, vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

A solenidade somente não será realizada se também houver desinteresse expresso da parte Requerida nos autos (art. 334, § 4º, I, do NCPC).

Havendo pedido de dispensa pela(s) parte(s), desde já determino o cancelamento da audiência, sendo possível a liberação dos autos à parte demandada para oferecer contestação no prazo legal, a contar do protocolo do pedido expresso da parte Requerida de não realização de audiência conciliatória (art. 335, II, do NCPC).

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas dos autos à parte Autora para réplica.

Consigno que ambas as partes ficam intimadas que tanto em contestação como em réplica deverão especificar as provas que pretendem produzir, inclusive arrolando testemunhas, se entenderem, postulando e indicando a necessidade de prova pericial, uma vez que após a réplica será saneado o feito e já apreciados os pedidos acerca das provas a serem produzidas, inclusive com a audiência de instrução e julgamento, se for o caso.

Não havendo acordo na audiência de conciliação, deverá a parte Autora proceder, no prazo de 5 (cinco) dias, a complementação das custas iniciais, conforme estabelecido no artigo 12, inciso I, da Lei Estadual n. 3896/2016 (Lei de Custas), exceto em caso de gratuidade de justiça.

Fica a parte autora, desde já, intimada do inteiro teor desta, por meio de seu advogado.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Os autos do processo poderão ser acessados no site do Tribunal de Justiça de Rondônia, no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>.

VIAS DESTA SERVIRÃO COMO MANDADO:

a) DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, nos termos do artigo 248 do CPC, para a parte requerida, inclusive, quanto a audiência designada, observando o seguinte endereço para o seu cumprimento:

RÉUS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, RUA ETENO 2000 POLO PETROQUÍMICO - 42810-000 - CAMAÇARI - BAHIA, MEGA VEICULOS LTDA, RUA DA BEIRA 6930, KM 1,5 ELDORADO - 76811-760 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC, caso a citação proceda mediante os termos dos artigos 249 e 250 mesmo Códex, expedindo-se o necessário para tal desiderato.
Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020407-86.2018.8.22.0001
Classe: Monitória
AUTOR: T M SERVICOS E COMERCIO DE PECAS PARA MAQUINAS PESADAS LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA OAB nº RO4558
RÉUS: VALDEMAR STREGE, JOSE FRANCISCO DE LIMA
DECISÃO
Em consulta ao sistema BACENJUD, foram localizados vários endereços da parte requerida, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7037946-02.2017.8.22.0001
Classe: Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEO DE CAMARGO OAB nº MT5414
EXECUTADO: MARGARETH MENEZES SIQUEIRA
DECISÃO
Em consultas aos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD foram localizados vários endereços da parte executada, conforme resultado anexo.
Desta forma, manifeste-se o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falência e Concordata - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7020413-64.2016.8.22.0001
Classe: Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: ROMULO FERREIRA NUNES
ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, MARCELO RODRIGUES XAVIER OAB nº RO2391
DESPACHO / OFÍCIO nº 232/2018 - GAB
Em atendimento ao pleito de ID 22305992, solicito informações quanto ao cumprimento da determinação constante no ofício 174/2018-GAB, remetido a esta instituição via email em 26/09/2018 e até a presente data sem resposta, devendo ser encaminhado a este juízo, comprovantes as transações realizadas, no prazo de 10 dias.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO
Ao Gerente da Agência 2248 da CEF
Nações Unidas, PVH/RO
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.
Rosemeire C.dos S. Pereira de Souza
Juíza de Direito

7ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011984-40.2018.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: CONFECOES BANANA DANGER EIRELI
ADVOGADO DO EXEQUENTE: PAULA CINTIA NARDINI FERREIRA COELHO OAB nº SP238212, CLAUDIA LUIZA FIGUEIREDO DA SILVA OAB nº SP209477, MARCEL COLLESI SCHMIDT OAB nº SP180392
EXECUTADO: ESTILO BABY COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO DO EXECUTADO:
Valor da causa: R\$3.307,91
DESPACHO
Indefiro a realização de penhora on-line nas contas da parte executada, considerando que está ainda não foi citada.
Promova a parte exequente a citação da parte executada, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção e arquivamento.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br
Processo: 0006475-58.2015.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO - RO0002863, TIAGO DE AGUIAR MOREIRA - RO0005915
EXECUTADO: Df Comercial Ltda
Advogado do(a) EXECUTADO:
INTIMAÇÃO
Fica a parte Exequente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a atualizar o valor da dívida para melhor confecção do MANDADO.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7064118-15.2016.8.22.0001
AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME
ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632
RÉU: JOSE DOS SANTOS BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU:
R\$2.286,75
DESPACHO
O sistema Renajud só realiza pesquisa de veículos e não de endereço.
Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD/BACENJUD.
As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7000373-27.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND

OAB nº AC211648

EXECUTADO: FELIPE PEDROZA MAIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$127.701,52

Distribuição: 11/01/2017

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7056441-31.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JULIE ARIANE FREITAS SILVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857

EXECUTADO: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

Valor da causa: R\$15.875,23

DESPACHO

O feito retornou do e. Tribunal com trânsito em julgado do recurso acerca da DECISÃO ID n. 17816833.

Na petição ID n. 19490335, a parte exequente pleiteia o valor de R\$ 1.012,56 (hum mil e doze reais e cinquenta e seis centavos) a título de saldo remanescente, todavia, antes dessa manifestação, o feito fora extinto com fundamento no cumprimento da obrigação nos termos da DECISÃO ID n. 17816833. A parte executada apresentou embargos de declaração o qual foi julgado na DECISÃO ID n. 17982818. Após isso, não houve recurso.

Portanto, não há que se falar em saldo remanescente a ser pago, considerando a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Arquive-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007496-69.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DALZIANE SILVA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: CLARO S.A.

Advogados do(a) RÉU: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA - RO0002913, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7056441-31.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JULIE ARIANE FREITAS SILVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MANUELA GSELLMANN DA COSTA OAB nº RO3511, MEIRE ANDREA GOMES OAB nº RO1857

EXECUTADO: Alfa Casa e Comércio de Materiais para Construção S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAGUIS UMBERTO CORREIA OAB nº RO1214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR OAB nº RO2657

Valor da causa: R\$15.875,23

DESPACHO

O feito retornou do e. Tribunal com trânsito em julgado do recurso acerca da DECISÃO ID n. 17816833.

Na petição ID n. 19490335, a parte exequente pleiteia o valor de R\$ 1.012,56 (hum mil e doze reais e cinquenta e seis centavos) a título de saldo remanescente, todavia, antes dessa manifestação, o feito fora extinto com fundamento no cumprimento da obrigação nos termos da DECISÃO ID n. 17816833. A parte executada apresentou embargos de declaração o qual foi julgado na DECISÃO ID n. 17982818. Após isso, não houve recurso.

Portanto, não há que se falar em saldo remanescente a ser pago, considerando a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.

Arquive-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0007964-33.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE GILLHIARD DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

RÉU: MAGAZINE LUIZA S/A

Advogados do(a) RÉU: WILSON BELCHIOR - RO0006484, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, DEBORA RENATA LINS CATTONI - RN0005169

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0010339-75.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANA KARYNA LIRA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SPRICIGO DA SILVA - RO0003916

RÉU: GATE - SERVICOS MEDICO-HOSPITALARES S/S LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: WELSER RONY ALENCAR ALMEIDA - RO0001506

Advogados do(a) RÉU: SUELEN SALES DA CRUZ - RO0004289, MURILO MARIZ DE FARIA NETO - RN0005691

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7003531-90.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SIMONE CRISTINA VASQUES DE AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440

EXECUTADO: ERALDO ISITA SARCO JUNIOR

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$4.295,86

DESPACHO

Considerando que o requerido, ora executado, foi citado pela Diretora de Cartório consoante ID n. 16717609 e foi revel na fase de conhecimento; considerando que a intimação do executado, o ID n. 19435326, foi encaminhado para o endereço indicado na petição inicial, que, todavia, nos termos da certificação ID n. 9503855, o executado não mais reside ou trabalha no endereço indicado; considerando que na petição ID n. 14966410 fora indicado novo endereço para fins de citação e recolhida custas.

Pois bem.

Intime-se a parte exequente para, em 15 (quinze) dias, apresentar planilha atualizada do seu crédito.

Com a juntada, expeça-se novo MANDADO de intimação a ser cumprido por oficial de justiça no endereço ID n. 14966410.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 0243834-05.2008.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MADEIRAS 2K LTDA - ME ; LEANDRO GOMES RETAMIRO; JONATHAN DE OLIVEIRA PIRES.

ADVOGADO DO EXECUTADO: KELSEN HENRIQUE ROLIM DOS SANTOS OAB nº RN8997 ;

Valor da causa: R\$23.417,02

Distribuição: 18/01/2018

DESPACHO

Considerando a desconsideração de personalidade jurídica do executado para os sócios, LEANDRO GOMES RETAMIRO e JONATHAN DE OLIVEIRA PIRES, nos termos do DESPACHO ID n. 15652054 - p. 1, proceda a Central de Processamento Eletrônico a inclusão no polo passivo dos sócios retromencionados, bem como o cadastramento de patrono conforme procuração ID n. 18648622.

Em atenção a oposição de exceção de pré-executividade no ID n. 18648597 pelo executado JONATHAN DE OLIVEIRA PIRES, intime-se o exequente para, querendo, apresentar impugnação em 15 (quinze) dias. Havendo impugnação, intime-se o executado para, querendo, manifestar-se em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para DECISÃO.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7007351-83.2018.8.22.0001

AUTOR: TEILOR ALBUQUERQUE RIOJA

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Valor da causa: R\$ 2.362,50

Data da distribuição: 28/02/2018 10:26:37

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

TEILOR ALBUQUERQUE RIOJA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 22/01/2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão no membro superior direito, impondo-lhe invalidez parcial incompleta com lesão de repercussão média, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$4.725,00, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, mas somente recebeu o montante de R\$2.362,50. Requereu o pagamento da Indenização securitária, no montante de R\$2.362,50. Apresentou documentos. A requerida ofertou contestação (ID n. 19299821), suscitando, inicialmente a não apresentação de comprovante de residência. No MÉRITO, aduziu que no processo administrativo já foi pago à parte requerente o valor exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09

estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Realizada audiência de conciliação, as propostas apresentadas restaram inexitosas. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 19354036).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento do valor remanescente de indenização securitária, uma vez que recebeu a quantia de R\$2.362,50, quando, segundo a mesma, deveria ter recebido o montante de R\$4.725,00, logo há um saldo remanescente de R\$2.362,50.

A requerida, por seu turno, aduziu que a parte autora já recebeu o valor correto, inclusive deu quitação quanto a tal pagamento realizado pela demandada.

A análise do processo conduz à procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou incontroverso no processo que, em 22/01/2017, a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões.

Restou também demonstrado no processo que a parte autora recebeu a quantia de R\$2.362,50.

De acordo com a perícia médica realizada em juízo (ID n. 19354036 – pg. 03) a lesão sofrida pelo autor, é média (lesão membro inferior direito 50%).

Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 50% (média), que faz o montante total (R\$13.500,00) reduzir-se a R\$4.725,00. Sendo que o autor já recebeu a quantia de R\$2.362,50, logo o saldo remanescente a que tem direito é de R\$2.362,50

Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (10%). A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R\$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa.” (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’.

DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.

2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por TEILOR ALBUQUERQUE RIOJA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$2.362,50 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (22/01/2017 – ID n. 16530624 – pg. 01) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condono a parte requerida ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, considerando a simplicidade e natureza da ação e o tempo exigido para o serviço (§2º do art. 85 do CPC). Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Transfira-se para a conta do perito judicial (Dr. João Paulo Cuadal Soares), o valor dos honorários periciais (documentos anexos).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 30 de novembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7015459-72.2016.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAQUIM ALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO SCHUMAHER ALE -
RO0004165
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON
Advogados do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO -
RO0006207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434
INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7011644-96.2018.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: UILLIAN SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO VINICIUS MACHADO PARREIRA - RO8097
RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017
INTIMAÇÃO
Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br
Processo: 7002163-46.2017.8.22.0001
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ANGELA MARIA DA SILVA MENDES e outros (4)
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
Advogados do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA - RO0002479, DEBORA PANTOJA BASTOS - RO0007217
RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.
Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861
INTIMAÇÃO
Ficam as partes intimadas para, em 15 (quinze) dias, apresentarem suas alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7046697-12.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704
EXECUTADO: MUNICIPIO DE BURITIS
ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE BURITIS
Valor da causa: R\$34.649,11
DESPACHO
A parte exequente, na petição ID n. 10026138, requereu a expedição de precatório para o recebimento do valor de R\$ 30.334,10 (trinta mil, trezentos e trinta e quatro reais e dez centavos) e requisição de pequeno valor para R\$ 4.314,47 (quatro mil, trezentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios. Em face disso, os pedidos foram deferidos no DESPACHO ID n. 10065235.
Após a expedição da RPV e da intimação do município de Buritis, o prazo escoou em branco. Diante disso, a parte exequente pugna

pelo sequestro dos recursos financeiros no valor atualizado de R\$ 4.981,20 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos) conforme petições ID's n. 18991441 e 20482480, inclusive, recolhendo as custas para a diligência.
Pois bem.

O município de Buritis detém legislação específica quanto ao controle de requisições de pequeno valor. Segundo a Lei Municipal n. 889/2014, em seus artigos 2º e 3º, a RPV somente é cabível para valores igual ou inferior a 04 (quatro) salários mínimos vigente, sendo, que, acima disso, o pagamento se procederá via precatório. Ademais, poderá o exequente receber o valor pleiteado desde que renuncie expressamente o excedente ao limite.

Portanto, torno sem efeito parte do DESPACHO ID n. 10065235, com relação a determinação de expedição de RPV, bem como a requisição de pagamento 013/2017 constante no ID n. 11346879 e, em consequência, indefiro os pedidos formulados.

Em 15 (quinze) dias, manifeste-se o exequente para, querendo, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha atualizada do seu crédito.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028285-33.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: UCHOA & SOUSA PROMOTORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: STENIO CAIO SANTOS LIMA OAB nº RO5930

EXECUTADO: MORAR ENGENHARIA LTDA - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$17.348,69

DESPACHO

Apresente, a parte exequente, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada do seu crédito.

Considerando o pedido de bloqueio via sistema Bacenjud na petição ID n. 20015204 e a ausência do comprovante de recolhimento das custas, no mesmo prazo, deverá ser a parte exequente comprovar pagamento da diligência, no valor de R\$ 15,29 (quinze reais e vinte e nove centavos), nos termos do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16, sob pena de indeferimento do pedido.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho/RO, CEP: 76803-686

Processo n. 7011361-73.2018.8.22.0001

AUTOR: CARLOS JACO AYRES CORREA

Advogados do(a) AUTOR: WELLINGTON MARIA COSTA AGUIAR - RO6701, SERGIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS - RO000317B

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Valor da causa: R\$ 11.812,50

Data da distribuição: 23/03/2018 16:46:50

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

CARLOS JACÓ AIRES CORRÊA ajuizou ação de cobrança contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados no processo, pretendendo receber valor de seguro obrigatório. Aduziu que, em 14/01/2017, foi vítima de acidente de trânsito que lhe causou lesão no joelho e fratura no fêmur, razão pela qual faz jus ao recebimento de indenização no valor de R\$11.812,50, previsto na Lei n. 6.194/74. Alegou que pleiteou administrativamente o pagamento, mas somente recebeu o montante de R\$1.687,50. Requereu o pagamento da Indenização securitária, no montante de R\$11.812,50. Apresentou documentos. A requerida ofertou contestação (ID n. 19331381), suscitando, inicialmente a não apresentação de comprovante de residência pelo autor. No MÉRITO, aduziu que no processo administrativo já foi pago à parte requerente o valor exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada. Sustentou a necessidade de perícia médica para se auferir o grau de invalidez. Alegou que a Lei n. 11.945/09 estabeleceu novos valores para pagamento da indenização securitária. Argumentou que, em caso de condenação, a correção monetária deve incidir a partir do ajuizamento da ação, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação. Pugnou pela improcedência do pedido. Apresentou quesitos para a perícia médica e documentos.

Realizada audiência de conciliação, as propostas apresentadas restaram inexitosas. A parte autora foi submetida a perícia médica (ID n. 19354871).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Antes de apreciar o MÉRITO deve ser analisada a arguição da requerida referente a não apresentação de comprovante de residência pelo autor.

A parte requerida aduziu que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovar de forma inequívoca o domicílio do autor, uma vez que se trata de documento unilateral, de fácil manipulação.

Considerando que o Código de Processo Civil não elenca a apresentação de comprovante de residência dentre os documentos essenciais que devem ser apresentados com a petição inicial (art. 319, incisos de I a VII), bem como em observação ao princípio da boa fé, não compete a este juízo exigir o documento mencionado pela demandada.

Superada a questão acima, passo a análise do MÉRITO.

A questão tratada no processo dispensa um maior arrazoado jurídico, sendo de deslinde singelo.

A parte autora veio a juízo buscando o recebimento do valor remanescente de indenização securitária, uma vez que recebeu a quantia de R\$1.687,50, quando, segundo a mesma, deveria ter recebido o montante de R\$13.500,00, logo há um saldo remanescente de R\$11.812,50.

A requerida, por seu turno, aduziu que a parte autora já recebeu o valor correto, inclusive deu quitação quanto a tal pagamento realizado pela demandada.

A análise do processo conduz à parcial procedência da pretensão deduzida na petição inicial.

Restou incontroverso no processo que, em 14/01/2017 (ID n. 17143878 – pg. 01) a parte requerente sofreu acidente de trânsito do qual resultaram lesões.

Restou também demonstrado no processo que a parte autora recebeu a quantia de R\$1.687,50.

De acordo com a perícia médica realizada em juízo (ID n. 19354871 – pg. 03) a lesão sofrida pelo autor, é intensa (lesão membro inferior esquerdo 75%).

Assim, do valor previsto na Lei n. 6.194/74, deve-se aplicar a redução de 70% (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores) e, posteriormente, sobre este último, nova redução, de 75% (intensa), que faz o montante total (R\$13.500,00) reduzir-se a R\$7.087,50. Sendo que o autor já recebeu a quantia de R\$1.687,50, logo o saldo remanescente a que tem direito é de R\$5.400,00.

Desta forma, a pretensão deduzida nesta ação merece prosperar em parte, aplicando-se o percentual de redução correto (70%). A propósito:

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PAGAMENTO - COMPLEMENTAÇÃO - EXAMES PERICIAIS - DEFORMIDADES PERMANENTES MÚLTIPLAS CONSTATADAS - ACIDENTE OCORRIDO EM 10/07/10 - INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL À NATUREZA E AO GRAU DAS LESÕES - VALOR FIXADO NA LEI 6.194/74, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.945/09. I- Atestado por mais de um médico-perito ser a autora portadora de invalidez parcial permanente, mostra-se devido o pagamento de indenização pelo Seguro DPVAT. II- Segundo a Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 11.945/09, aplicável à espécie (acidente ocorrido em 10/07/10), e na esteira da jurisprudência pátria, a indenização por danos pessoais, em caso de invalidez parcial permanente, deve ser arbitrada proporcionalmente à gravidade e extensão da lesão sofrida até o importe máximo de R\$13.500,00. III- Constatadas deformidades permanentes parciais completas e incompletas, envolvendo lesões de seguimentos da coluna, limitação dos movimentos de flexão do tronco e da função de locomoção, e perda auditiva, a indenização do seguro DPVAT deve ser calculada na proporção de cada deformidade, com base no disposto pelo art. 3º, §1º, II, da Lei n. 6.194/74, com redação dada pela Lei n. 11.945/09, devendo ser complementado o valor pago a menor na esfera administrativa.” (TJ/MG 18ª Câmara Cível, AC n. 1.0145.12.017163-5/001, Rel. Des. João Cancio, julg. em 15/01/2013, pub. no DJ de 18/01/2013 – grifei).

Quanto a atualização do valor, tal deve ser corrigido desde o acidente e, juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. No ponto:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÍVEL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO ‘A QUO’. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC. 1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária. 2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei. 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de inconstitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF). 4. Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso. 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso. 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.” (stj SEGUNDA SEÇÃO, REsp 1483620/SC, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 27/05/2015, DJe 02/06/2015).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 487 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por CARLOS JACÓ AIRES CORRÊA contra SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados no processo e, em consequência, CONDENO a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), corrigido monetariamente pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia, a partir do acidente (14/01/2017 – ID n. 17143878 – pg. 01) e com juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Considerando que a parte requerente decaiu de parte do pedido, CONDENO esta juntamente com a parte requerida a pagarem as custas, despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sendo a parte autora com a ressalva do art. 98 §3º do CPC. Correção monetária pela tabela do Tribunal de Justiça de Rondônia e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir desta data.

Transfira-se para a conta do perito judicial (Dr. João Paulo Cuadal Soares – documento anexo), o valor dos honorários advocatícios apresentado no processo (ID n. 20113736).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Porto Velho, 30 de novembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0220276-67.2009.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS AMORIM CARVALHO
ADOVAGADO DO EXEQUENTE: MARIA EUGENIA DE OLIVEIRA
OAB n° RO494A
EXECUTADO: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO
MERCANTIL
ADVGADO DO EXECUTADO: CELSO MARCON OAB n° RO3700
Valor da causa: R\$1.410,00
Distribuição: 06/02/2018
DESPACHO
Considerando o não levantamento dos alvarás constantes nos ID's 16050722 - p. 48 (conta judicial 2848/040/01595153-1) e 17884870 (conta judicial 2848/040/01506031-0), CPE encaminhar os valores para a conta centralizadora.
Arquive-se com as baixas de estilo.
Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0023029-39.2013.8.22.0001
Polo Ativo: ROBERTO SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MUNIZ NEVES - RJ0147320
Polo Passivo: IVANILSON LUCAS CABRAL e outros
Advogado do(a) RÉU: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096
Advogado do(a) RÉU: IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0003275-82.2011.8.22.0001
Polo Ativo: MARCELO MOREIRA FACUNDES
Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366
Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogados do(a) RÉU: MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do

Sistema SAP-PG. Certifico também que nesta presente data junto o Acórdão/DECISÃO.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0018308-15.2011.8.22.0001
Polo Ativo: LOURENCO & MARQUES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: HANDERSON SIMOES DA SILVA - RO0003279
Polo Passivo: LOPES & SILVA EXTRACAO E TERRAPLENAGEM LTDA
Advogados do(a) RÉU: TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO - RO0007061, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO.
Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
O referido é verdade. Dou fé.
Porto Velho, 19 de dezembro de 2018
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)
Processo nº 0006114-75.2014.8.22.0001
Polo Ativo: DEUSMAR LUIS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANISIO FELICIANO DA SILVA - RO000036A
Polo Passivo: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307
e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br
Processo: 7001569-32.2017.8.22.0001
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: JOAO MARIA BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0000064-67.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ELISANGELA OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO FAVARO ANDRADE - RO0002967, SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO - RO0001244, PAULA JAQUELINE DE ASSIS MIRANDA - RO0004245

Polo Passivo: AMERON ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA RONDONIA S/A

Advogados do(a) RÉU: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827, MAYRA MARINHO MIARELLI - RO0004963, EUDES COSTA LUSTOSA - RO0003431

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7001569-32.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO MARIA BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA - RO7588

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7053830-08.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SAMIR ARAUJO RAMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO - RO000535A

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO - RO0004643

INTIMAÇÃO

Fica a parte Executada intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0021480-28.2012.8.22.0001

Polo Ativo: SERGIO GONDIM LEITE e outros

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, IVANILSON LUCAS CABRAL - RO0001104

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Polo Passivo: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ0151056

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0013356-22.2013.8.22.0001

Polo Ativo: ANTONIO RENATO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7001812-73.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELENICE BRAGA REGIS

Advogados do(a) AUTOR: JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068,

ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, em 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7026595-66.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Advogados do(a) AUTOR: TAISE GUILHERME MOURA -

RO0005106, LIGIA CRISTINA TROMBINI PAVONI - RO0001419,

SANDRA PEDRETI BRANDAO - RO0000459, IVANA PEDRETI

BRANDAO - RO0007505, CAREN RANILE MOURA DE SOUZA

- RO7485

Advogado do(a) RÉU: DIMAS QUEIROZ DE OLIVEIRA JUNIOR -

RO0002622

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7007530-51.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROQUELANO QUEIROZ DE SOUZA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE - RO0005196

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, em 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7005103-81.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: MARIO LOBATO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA

OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO

OAB nº RO3531

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66

ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$3.000,00

10/02/2017

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EXEQUENTE: MARIO LOBATO DA SILVA contra EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

SA CERON, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Custas judiciais, ID n. 21002567 - p. 2.

Arquive-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 075/2018 - GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 21002567 - p. 1), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

FAVORECIDO(A): EXEQUENTE: MARIO LOBATO DA SILVA, representado por ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA OAB nº RO7745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO OAB nº RO3531.

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 - Do valor de R\$ 4.046,90 e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 01680557-2.

OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7055242-71.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL 1 E 2 GRAUS TERRA NOVA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONA SETH ALEXANDRE CAVALCANTE CORDEIRO - RO0005640, RENATO ALVES OLIVEIRA FRAGA - RO0006397

EXECUTADO: AURISTELA GRANGEIRO CANTANHEDE

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DUARTE CAPELETTE - RO0003690

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7034323-61.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GEOVANE RODRIGUES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7019264-67.2015.8.22.0001

REQUERENTE: JEAN CARLOS SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA

LEMOs OAB nº GO655

REQUERIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A CNPJ nº 31.895.683/0001-16

ADVOGADO DO REQUERIDO: CAROLINA DE ROSSO AFONSO OAB nº DF195972

Valor da causa: R\$500,00

28/10/2015

SENTENÇA

Ante o cumprimento da obrigação, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por REQUERENTE: JEAN CARLOS SILVA contra REQUERIDO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, ambos qualificados no feito e, em consequência, DETERMINO o seu arquivamento.

Intime-se a parte executada para recolher as custas finais, em 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado.

Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a Central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE ALVARÁ JUDICIAL (n. 081/2018 – GAB) para levantamento do valor depositado no processo (ID n. 19330944), com validade de 30 (trinta) a contar da assinatura da SENTENÇA.

FAVORECIDO(A): REQUERENTE: JEAN CARLOS SILVA, representado por ADVOGADO DO REQUERENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655.

FINALIDADE: Proceder o levantamento na CEF, Agência 2848.

1 – Do valor de R\$ 311,12 e rendimentos, depositado na Conta Judicial nº 0659290-0.

OBS.: Devendo a conta judicial ser zerada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 6 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7065364-46.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ARTERINO SANTANA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ainda, fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7002362-68.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLAUDEMIR DO NASCIMENTO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas para, em 15 (quinze) dias, apresentarem alegações finais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7065404-28.2016.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NEUZA MARTINS DOS ANJOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO - RO0000816

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO

Fica a parte Exequente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Ainda, fica a parte Exequente intimada para, em 10 (dez) dias, manifestar-se quanto eventual saldo remanescente, sob pena de extinção pelo cumprimento da obrigação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelpce@tjro.jus.br

Processo: 7016769-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLI VIEIRA SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA - RO0006194

RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Advogados do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125, ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?sessionId=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVoiGiYQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7016769-79.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLI VIEIRA SALDANHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MELO DE SOUZA
- RO0006194RÉU: CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTOSAdvogados do(a) RÉU: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS8125,
ALCIDES NEY JOSE GOMES - MS0008659**INTIMAÇÃO**

Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7004724-77.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALEX SANTOS PEREIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA
SILVA OAB nº RO1073EXECUTADO: AVISTA S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES
DE CREDITO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$10.000,00

Distribuição: 01/02/2016

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 0010046-08.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco Bradesco S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: CARMEN ENEIDA DA SILVA
ROCHA OAB nº RO3846, MAURO PAULO GALERA MARI OAB
nº RO4937

EXECUTADO: JOSE GERALDO GONTIJO DE MENDONCA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$34.561,93

Distribuição: 09/01/2018

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0021652-38.2010.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Banco do Brasil S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ARNALDO JANSSEN
NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS
OAB nº RO6673, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434EXECUTADOS: Marcio Patricio Patriota de Souza, MARCONE
PATRIOTA DE SOUZA, PATRIOTA & SOUZA LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$54.564,49

10/01/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7054161-53.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA -
DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIAADVOGADO DO EXEQUENTE: ELIEZER BELCHIOR DANTAS
OAB nº RO7644, MILEISI LUCI FERNANDES OAB nº RO3487,
JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB nº RO8128

EXECUTADO: CHRISTIANE MARIUBA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$2.836,00

Distribuição: 20/12/2017

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7054731-39.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE
RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº PA4594

EXECUTADOS: EVANDRO BRITO OLIVEIRA JUNIOR, TAINA CRISTINA PEDRACA PEREIRA, JACKSON GERMANO DE LIMA SILVA, IVILI CRISELI PEDRACA BRITO, EDCARLOS DA SILVA AMORIM

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$4.113,59

28/12/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7054852-67.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES
OAB nº PA4594

EXECUTADOS: LUCILENE RODRIGUES LOBATO, FRANCISCA IAMAR DE FRANCA CHAVES, AUREA CARDOSO RODRIGUES
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$6.691,87

31/12/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD/INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7033326-78.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JOSIANE GARCIA LOPES

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE
OAB nº RO6175

EXECUTADO: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FLAVIANA LETICIA RAMOS
MOREIRA OAB nº RO4867

Valor: R\$50.327,33

Distribuição: 29/06/2016

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7062035-26.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: GILVANEI AIRES LIMA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073

EXECUTADO: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215, RICHARD LEIGNEL CARNEIRO OAB nº RN9555

Valor: R\$10.000,00

Distribuição: 07/12/2016

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC).

Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7032694-18.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CELIOMARCLEUDES PAIXAO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA
OAB nº RO1073

EXECUTADO: BANCO CACIQUE S/A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: ROBSON JOSE TESSIMA OAB nº SP139001, MICHELE MARQUES ROSATO OAB nº RO3645

Valor: R\$9.624,12

Distribuição: 26/07/2017

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 0004385-48.2013.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: RENATO YAMAURA FELIZARDO, CASA DO CAPACETE COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$27.701,50

Distribuição: 07/07/2017

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019734-30.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: ELANDES ACACIO RIBEIRO, ROZICLEIDE BRAGA LEITE, ALVARO CARVALHO DO NASCIMENTO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$4.426,44

11/05/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 0012126-81.2009.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA ROCHA PRADO OAB nº RO1776

EXECUTADO: MAURO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$671,43

Distribuição: 09/01/2018

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7003992-28.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: IZAIAS TEODORO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO ALEXANDRE ABIORANA LUCENA OAB nº RO3453

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA OAB nº AC4270, SERVIO TULIO DE BARCELOS

OAB nº RO6673

Valor: R\$3.170,24

Distribuição: 03/02/2018

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação,

intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC).

Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC),

a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a

informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena

de extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7046347-87.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SABEMI PREVIDENCIA PRIVADA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JULIANO MARTINS MANSUR

OAB nº RJ113786

EXECUTADO: REJANE DA SILVA LIMA CUNHA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$19.874,92

Distribuição: 06/02/2018

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7043631-87.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ROSANGELA MARIA CASTRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA

OAB nº RO1073

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: ALEX CAVALCANTE DE SOUZA

OAB nº RO1818, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor: R\$19.281,61

Distribuição: 04/10/2017

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017234-88.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONDOMINIO AGUAS DO MADEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANI FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogados do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA DO AMARAL TELES - RO0006924, DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada para, em 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito em relação ao alvará expedido no ID n. 20711171, sob pena de transferência do valor que lhe é devido para a Conta Centralizadora do TJRO.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7028963-77.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, BLANCA TERESA HURTADO DE CASTILLO, NYCKI ROLANDO CASTILLO HURTADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$33.500,00

Distribuição: 25/07/2018

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para a data de 28/01/2019 às 08h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado.

Considerando que a intimação dos executados restaram infrutíferas (ID's n. 21072370, 21074015 e 21074099), desentranhe-se MANDADO (ID n. 20046289) a ser cumprido por oficial de justiça, mediante recolhimento das custas de diligências, em 15 (quinze) dias, em atendimento ao art. 19 da Lei nº 3.896/16 e da Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Considerando a ata de audiência (ID n. 20022231) em que o executado, NYCKI ROLANDO CASTILLO HURTADO, fora representado pela Defensoria Pública, e a executada, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, atua em causa própria. Determino para a Central, cadastre a advogada conforme petição ID n. 20727757 e abra vistas para a Defensoria Pública regularizar a representação.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente, a parte exequente, planilha atualizada de seu crédito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050542-81.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398

REQUERIDO: CLODOALDO MIRANDA BRIZOLA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$104.379,39

DESPACHO

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, comprove:

I - recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação;

II - notificação extrajudicial de mora, da parte requerida, anterior a distribuição da ação, pois segundo a constante no ID n. 23693049 - p. 2, não houve notificação.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7050213-69.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO PAN S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

RÉU: RUI DE AZEVEDO CAMURCA FILHO

Valor da causa: R\$26.848,77

Distribuição: 13/12/2018

DECISÃO

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, comprove:

I - recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação;

II - complementação dos dados do veículo a ser apreendendo, qual seja, informar a placa.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7038168-33.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: MICHAEL SALATIEL DE VIVEIROS LEITE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$894,41

Distribuição: 21/09/2018

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 23641076) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento no inciso III do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a execução movida por EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE contra EXECUTADO: MICHAEL SALATIEL DE VIVEIROS LEITE, ambos qualificados nos autos e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

EXECUTADO: G C RIVOREDO CONSTRUCAO - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$100.693,80

25/11/2016

DESPACHO

Pelo sistema Renajud não se realiza pesquisa de endereço.

Como não houve ainda a citação do deMANDADO, deixo de realizar pesquisa de bens deste, somente foi realizada pesquisa de endereço.

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD/BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7028963-77.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

EXECUTADOS: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, BLANCA TERESA HURTADO DE CASTILLO, NYCKI ROLANDO CASTILLO HURTADO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO OAB nº RO1013, DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$33.500,00

Distribuição: 25/07/2018

DESPACHO

Designo audiência de conciliação para a data de 28/01/2019 às 08h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (Fórum Cível - Avenida Lauro Sodré, n. 1728, Bairro São João Bosco, térreo).

Intime-se a parte exequente por meio de seu advogado.

Considerando que a intimação dos executados restaram infrutíferas (ID's n. 21072370, 21074015 e 21074099), desentranhe-se MANDADO (ID n. 20046289) a ser cumprido por oficial de justiça, mediante recolhimento das custas de diligências, em 15 (quinze) dias, em atendimento ao art. 19 da Lei nº 3.896/16 e da Resolução n. 31/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Considerando a ata de audiência (ID n. 20022231) em que o executado, NYCKI ROLANDO CASTILLO HURTADO, fora representado pela Defensoria Pública, e a executada, CRISTIANE PATRICIA HURTADO MADUENO, atua em causa própria. Determino para a Central, cadastre a advogada conforme petição ID n. 20727757 e abra vistas para a Defensoria Pública regularizar a representação.

No prazo de 15 (quinze) dias, apresente, a parte exequente, planilha atualizada de seu crédito.

Porto Velho, 15 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7029734-26.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JOSE DA SILVA DE AGUIAR

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOICEBERE DA SILVA AGUIAR
OAB nº RO7816

EXECUTADO: FRANCISCO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$8.686,89

Distribuição: 09/06/2016

DESPACHO

Defiro o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, também, o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7030464-66.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: JACOMÉ & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VINICIUS JACOME DOS SANTOS
JUNIOR OAB nº RO3099

EXECUTADO: MARIA ANGELA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: WALTER GUSTAVO DA SILVA
LEMONS OAB nº GO655, VINICIUS SILVA LEMOS OAB nº RO2281
Valor da causa: R\$107.963,65**DESPACHO**

Proceda a CPE a associação desta ação com os processos 7036670-96.2018.8.22.0001 e 7034905-90.2018.8.22.0001, conforme decisões proferidas nestes dois feitos.

No processo 7034905-90.2018.8.22.0001 (prestação de contas) o juízo determinou na presente ação de execução todos os atos de constrição sejam suspensos.

Houve a realização de bloqueio on-line nas contas da demandada, todavia o juízo não chegou a realizar a transferência para conta judicial, bem como determinou desbloqueio do valor (comprovante anexo). Assim, até ulterior DECISÃO do juízo, seja nesta ação ou nas acima mencionadas, ficam suspensas todos os atos de constrição contra a demandada da presente execução.

Ficam as partes intimadas.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7053242-98.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERONADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA
OAB nº RO3434

EXECUTADO: GRACIELA FLORES LOPES DE AZEVEDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$14.260,22

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 19 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7050667-49.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº
RO704

EXECUTADO: ASSUCENA DE OLIVEIRA SOUSA

R\$2.963,49

Distribuição: 17/12/2018

DESPACHO

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, comprove recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO,
INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: ASSUCENA DE OLIVEIRA
SOUSA, AVENIDA RIO MADEIRA 5966, - DE 5828 A 6026 -
LADO PAR NOVA ESPERANÇA - 76822-320 - PORTO VELHO
- RONDÔNIA

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7050647-58.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº
RO704

EXECUTADO: HELEN TEIXEIRA DE SANTANA

R\$16.862,37

Distribuição: 17/12/2018

DESPACHO

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, comprove recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: HELEN TEIXEIRA DE SANTANA, RUA PONTO COQUEIRO 6838, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-513 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7050639-81.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: CHRISCIA CARINE FERREIRA DA SILVA

R\$4.244,20

Distribuição: 17/12/2018

DESPACHO

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, comprove recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado,

o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: CHRISCIA CARINE FERREIRA DA SILVA, RUA PADRE CHIQUINHO 934, - DE 892/893 A 1192/1193 PEDRINHAS - 76801-490 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7050496-92.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: MARIVALDO RODRIGUES LISBOA

R\$2.504,80

Distribuição: 15/12/2018

DESPACHO

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, comprove recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO,

INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: MARIVALDO RODRIGUES LISBOA, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, BLOCO 2 - APTO 201 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 0002789-58.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Clovis Avanço

Advogado do(a) AUTOR: DAVID ANTONIO AVANSO - RO0001656

RÉU: OI / SA

Advogado do(a) RÉU: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliente que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7050673-56.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

EXECUTADO: ANA PAULA BORGES DE MORAIS

R\$1.068,00

Distribuição: 17/12/2018

DESPACHO

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, comprove recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

Cite-se a parte executada para efetuar o pagamento da importância indicada na petição inicial mais 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, ou nomear bens à penhora, sob pena de não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e acréscimos legais. Caso ocorra o pagamento integral do débito no prazo mencionado, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade.

Poderá apresentar embargos à execução, defesa formal por meio de advogado, independente de penhora, depósito ou caução, no prazo legal de 15 (quinze) dias.

Na hipótese do executado não ser encontrado pelo Oficial de Justiça, este deverá proceder o arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução (art. 830 do CPC).

Nos 10 (dez) dias seguintes à realização do arresto o Oficial de Justiça procurará o executado 02 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação por hora certa (§1º do art. 830 do CPC).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

Dados para cumprimento:

PARTE REQUERIDA: EXECUTADO: ANA PAULA BORGES DE MORAIS, RUA MARECHAL DEODORO 1374, - DE 1083/1084 A 1558/1559 AREAL - 76804-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7049809-18.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA BORGES

Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO SCHUMACHER ALE - RO0004165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 7ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 7 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 01/03/2019 Hora: 09:30

PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7008145-41.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: SUDOESTE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JESUS CLEZER CUNHA LOBATO OAB nº RO2863

EXECUTADO: ERICA RODRIGUES DUTRA DE LIMA 34922040234

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$5.025,33

Distribuição: 03/03/2017

DESPACHO

Indefiro, por ora, a citação por edital pleiteada, uma vez que se trata de medida excepcional e, no presente caso, não foram esgotadas todas as vias usuais para localizar a parte requerida.

Portanto, promova a parte autora a citação da parte executada ou queira o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Atente a parte autora que, em caso de requerimento de alguma das providências previstas no art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/2016, deve apresentar o comprovante de recolhimento das respectivas custas, sob pena de indeferimento da diligência pleiteada.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7056720-17.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARINA GOMES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$5.000,00

DESPACHO

Considerando a preliminar de litispendência arguida em contestação pela parte requerida, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte petição inicial da ação civil pública n. 7007168-20.2015.8.22.0001 que trâmita perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sob pena de não acolhimento da preliminar.

Cumprida ou não a determinação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7056720-17.2016.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: MARINA GOMES DE FIGUEIREDO

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

Valor da causa: R\$5.000,00

DESPACHO

Considerando a preliminar de litispendência arguida em contestação pela parte requerida, determino que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte petição inicial da ação civil pública n. 7007168-20.2015.8.22.0001 que trâmita perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, sob pena de não acolhimento da preliminar.

Cumprida ou não a determinação, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Marisa de Almeida

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 0008395-67.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILBERTO SANTOS HENZ

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON NUNES ARANTES FUHR - RO0005249, ADRIANA LONGUINI RAQUEBAQUE COSTA - RO0005952

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: MARCIO NOBRE DO NASCIMENTO - RO0002852

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente e Requerida, intimada a se manifestar, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 7civclpe@tjro.jus.br

Processo: 7008978-59.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS VINICIUS COSTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR ALIPIO AZEVEDO BORGES - RO0006985

RÉU: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na expedição de alvará ou na expedição de ofício para transferência de valores, conforme SENTENÇA de id 23743700. Caso queira a transferência, fica a referida parte intimada para, no mesmo prazo, informar dados bancários.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040180-20.2018.8.22.0001

Cautelar Inominada

REQUERENTE: HIALLI CRISTINE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELLE MAGALHAES CALDEIRA OAB nº DF55126

REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$40.000,00

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por meio da presente ação, a autora pretende o fornecimento do medicamento Ocrevus conforme receitado pelo profissional que a acompanha (ID n. 22019839). Conforme narrado por ela, o preço de cada caixa do medicamento é aproximadamente R\$ 40.000,00. Ressalta-se que para a dose receitada pelo médico da requerente são necessárias duas caixas do medicamento Ocrevus, de modo que o proveito econômico por ela pretendido, portanto, alcança um montante aproximado de R\$ 80.000,00.

Diante disso, o valor da causa deve ser corrigido para adequá-lo ao proveito econômico pretendido pela autora e, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, faço isto de ofício.

Assim, proceda a CPE à alteração do valor da causa fazendo constar o importe de R\$ 80.000,00.

Após, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas complementares, cumpra-se a DECISÃO anterior constando a seguinte correção:

Considerando a manifestação da parte autora (ID n. 23617425), verifico a necessidade de corrigir a DECISÃO proferida no ID n. 23304405 em relação à quantidade do medicamento a ser fornecido. Assim, onde se lê: "(...) DETERMINO que a parte requerida forneça uma caixa do medicamento OCREVUS à parte autora (...)", deve ser lido: "DETERMINO que a parte requerida forneça o medicamento OCREVUS à parte autora de acordo com a prescrição médica constante do ID n. 22019839", mantendo-se na integralidade os demais pontos da DECISÃO.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n. 0010984-66.2014.8.22.0001
AUTOR: JARES DE SOUZA LIMA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA LIMA OAB nº RO4449

RÉU: ALAN LOPES BARBOSA
ADVOGADO DO RÉU: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978, MASTERSON NERI CASTRO CHAVES OAB nº RO5346
R\$45.847,00

21/06/2018

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do retorno do processo para, em 15 (quinze) dias, requererem o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, recolherem as custas finais nos termos do acórdão ID n. 19247912 - p. 12, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa do Estado. Recolhido o valor, archive-se.

Não havendo recolhimento, cumpra a central o disposto no artigo 35 e seguintes da Lei n. 3.896/16 e art. 2º do Provimento Conjunto n. 002/2017-PR-CG. Após, archive-se.

Com relação a petição, ID n. 19317531, apresentada pelo autor, por ora, indefiro. Deverá, observar, o demandante, os requisitos estabelecidos nos incisos do art. 524 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, 3 de dezembro de 2018

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: URSULA GONCALVES THEODORO DE FARIA SOUZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23352536

Data de assinatura: Segunda-feira, 03/12/2018 10:27:10
1812031044160000000021845669

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040180-20.2018.8.22.0001

Cautelar Inominada

REQUERENTE: HIALI CRISTINE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELLE MAGALHAES CALDEIRA OAB nº DF55126

REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$40.000,00

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por meio da presente ação, a autora pretende o fornecimento do medicamento Ocrevus conforme receitado pelo profissional que a acompanha (ID n. 22019839). Conforme narrado por ela, o preço de cada caixa do medicamento é aproximadamente R\$ 40.000,00. Ressalta-se que para a dose receitada pelo médico da requerente são necessárias duas caixas do medicamento Ocrevus, de modo que o proveito econômico por ela pretendido, portanto, alcança um montante aproximado de R\$ 80.000,00.

Diante disso, o valor da causa deve ser corrigido para adequá-lo ao proveito econômico pretendido pela autora e, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, faço isto de ofício.

Assim, proceda a CPE à alteração do valor da causa fazendo constar o importe de R\$ 80.000,00.

Após, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas complementares, cumpra-se a DECISÃO anterior constando a seguinte correção:

Considerando a manifestação da parte autora (ID n. 23617425), verifico a necessidade de corrigir a DECISÃO proferida no ID n. 23304405 em relação à quantidade do medicamento a ser fornecido. Assim, onde se lê: "(...) DETERMINO que a parte requerida forneça uma caixa do medicamento OCREVUS à parte autora (...)", deve ser lido: "DETERMINO que a parte requerida forneça o medicamento OCREVUS à parte autora de acordo com a prescrição médica constante do ID n. 22019839", mantendo-se na integralidade os demais pontos da DECISÃO.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002479-25.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234

RÉU: H. C. SANTOS TRANSPORTES - EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

R\$20.043,06

24/01/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD/BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7007504-24.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678

EXECUTADOS: DROGARIA SANTA BARBARA LTDA - ME, ROBSON CORDEIRO DOS SANTOS

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$110.436,44

28/08/2015

DESPACHO

O sistema Renajud não realiza pesquisa de endereço.

Este juízo não realiza pesquisa pelo sistema Siel.

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD/BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7012471-15.2015.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO AUTOR: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

RÉU: AFONSO BENTO DE LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$20.171,75

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7002973-84.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BR CONSORCIOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DAVID CHRISTIANO TREVISAN SANZOVO OAB nº PR47051

EXECUTADO: ADEILTON SOARES DE CACERES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$18.904,17

29/01/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD/BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7004972-72.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: PORTO VELHO SHOPPING S.A

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315

EXECUTADOS: AUGUSTA CILENE BEZERRA SOARES, SERVIO FERREIRA SOARES, BCS2 COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$254.370,01

Distribuição: 08/02/2018

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, também, pesquisa pelo sistema Renajud.

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7006793-14.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: O. P. ALCANTARA COMERCIO E SERVICOS - ME

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$29.921,64

23/02/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7008478-56.2018.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉU: ANDRESSA FREIRE DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

R\$1.315,14

07/03/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7015936-27.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ACOFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GERALDO CARLOS DE OLIVEIRA OAB nº MT40320

EXECUTADOS: AYRES EDUARDO SERVO RAUEN, ANGELO FELIPE DE OLIVEIRA CONSANI, MIGUEL SOUZA DA SILVA JUNIOR, EXTREMA COMERCIO SERVICOS E TRANSPORTES EIRELI - ME, IGUANA PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

R\$9.549,20

23/04/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7049713-03.2018.8.22.0001

Embargos à Execução

EMBARGANTE: CONSTRUTORA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: FABIO HENRIQUE FURTADO COELHO DE OLIVEIRA OAB nº RO5105

EMBARGADO: PAULO DA CUNHA FREIRE

ADVOGADO DO EMBARGADO: DAIANA SATIKO TAKESHITA OAB nº SP321381 DAIANA SATIKO TAKESHITA OAB nº SP321381

R\$2.626.470,10

Distribuição: 10/12/2018

DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução para discussão, sem efeito suspensivo, determinando sua vinculação ao processo n. 7025890-34.2017.8.22.0001.

Intime-se a parte embargada, através de seu advogado, para apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7049809-18.2018.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: JEAN CARLOS FERREIRA BORGES

ADVOGADO DO AUTOR: FAUSTO SCHUMAHER ALE OAB nº RO4165

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Valor da causa: R\$10.000,00

Distribuição: 11/12/2018

DECISÃO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a parte requerente.

JEAN CARLOS FERREIRA BORGES ajuizou ação revisional de débito cumulada com indenizatória contra ELETROBRÁS RONDÔNIA SA, ambos qualificados no processo, pretendendo que a requerida seja condenada a revisar as faturas vencidas entre setembro a dezembro de 2018 e condenada a indenizar danos morais. Segundo o requerente, a partir de setembro/2018 o consumo de energia elétrica faturado pela requerida está em dissonância ao real consumo da unidade. Disse que questionou as faturas na via administrativa, mas sem êxito. afirmou que em razão do alto valor das faturas, não foi possível pagá-las, razão pela qual a requerida suspendeu o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora. Postulou, em tutela de urgência, o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica. No MÉRITO, postulou que a requerida seja condenada a revisar os valores lançados nas faturas de setembro a dezembro de 2018 e a indenizar danos morais (R\$ 10.000,00). Apresentou documentos.

Passo à análise liminar do pedido.

A tutela de urgência encontra fundamento no art. 300 do CPC e para sua concessão faz-se mister a observância dos pressupostos

estabelecidos em tal DISPOSITIVO, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O pedido de tutela de urgência merece deferimento, uma vez que presente a probabilidade do direito, conforme análise de débito da unidade consumidora (ID n. 23556311), que indica aumento excessivo do consumo nos meses de setembro a dezembro se comparados a julho e agosto. Consigna-se que na análise de débito (ID n. 23556311) há somente 5 registros, sendo que os dois meses anteriores as faturas discutidas foi constatado o consumo de R\$ 33,37 e R\$ 75,39. Assim, embora frágil a demonstração do aumento do consumo faturado, na medida em que na análise de débitos consta registrado o consumo apenas dos meses de julho a novembro de 2018, no presente momento há de se presumir a veracidade das afirmações do requerente.

O perigo de dano pode ser evidenciado pela possibilidade de diversos desdobramentos negativos da suspensão do fornecimento de energia elétrica, serviço essencial, necessário para a execução das mais básicas atividades domésticas nos dias de hoje, bem como pelas consequências da inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, como, por exemplo, abalo do crédito no mercado.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que atende aos requisitos disciplinados pela Legislação Processual (§3º do art. 300 do CPC).

Porém, tendo em vista que nos meses em questão houve o consumo de energia pelo requerente, ele deverá depositar em juízo o correspondente a fatura de agosto/2018 (R\$ 75,39), uma vez que anterior as faturas discutidas e tendo em vista a impossibilidade de se auferir a média dos últimos seis meses. Assim, fica o deferimento da tutela de urgência condicionado ao depósito judicial de R\$ 301,56.

Intime-se a parte autora para depositar em conta judicial vinculada ao processo, em 10 (dez) dias, o montante de R\$ 301,56.

Com a comprovação do depósito, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência formulado e DETERMINO que a parte requerida proceda ao religamento da energia elétrica na unidade consumidora 1431030-9, bem como suspenda a cobrança das faturas vencidas em setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, nos valores de R\$ 191,60, R\$ 327,69, R\$ 300,83 e R\$ 191,11, respectivamente, bem como se abstenha de inscrever o nome do requerente nos órgãos de proteção ao crédito em razão dos débitos constantes nas citadas faturas, sob pena de multa diária de R\$ 954,00 reais, até o limite de R\$ 9.540,00 reais.

Consigna-se que a suspensão da cobrança e proibição de interrupção dos serviços abrange apenas as faturas discutidas neste processo, não incluindo as faturas emitidas posteriormente. Ou seja, os efeitos desta DECISÃO alcança apenas as faturas de setembro, outubro, novembro e dezembro de 2018, nos valores de R\$ 191,60, R\$ 327,69, R\$ 300,83 e R\$ 191,11, respectivamente.

Designo audiência de conciliação a realizar-se pelo conciliador, na sede do CEJUSC, localizada na Rua Quintino Bocaiuva, n. 3.061, esquina com a Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel. A Central promoverá os atos necessários ao agendamento da audiência e intimação das partes.

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (art. 334, 3º, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte requerida para comparecer à audiência acima, acompanhada de advogado, bem como para cumprir a liminar concedida nesta DECISÃO.

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, caso frustradas as tentativas de acordo, salvo hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do CPC.

Se a parte requerida não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344 do CPC).

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação, por qualquer das partes, o faltoso estará sujeito à multa

de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, conforme art. 334, §8º do CPC.

Obs. 1: A apresentação de contestação antes da audiência de conciliação não exime a aplicação da multa, caso a parte requerida não compareça à solenidade.

Obs. 2: A petição inicial e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>.

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON SA

Endereço: Avenida Imigrantes, 4237, Bairro Industrial, em Porto Velho/RO, CEP 76.821-063

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7011827-38.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MAQ LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704, ALEXANDRE CAMARGO FILHO OAB nº DESCONHECIDO

EXECUTADO: ANGELA MARIA DE SOUZA FERREIRA

Valor da causa: R\$3.374,74

Distribuição: 07/03/2016

SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 23258403) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por EDIMAQ EMPRESA DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA DE MÁQUINAS LTDA contra ÂNGELA MARIA DE SOUZA FERREIRA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7018036-52.2018.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

EXECUTADO: AUDILEIA YUKO DE MORAES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$4.435,36

08/05/2018

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD/BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7034404-10.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CASA HAMID LTDA - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632

RÉU: PATRICIA PASTANA DE SOUSA

ADVOGADO DO RÉU:

R\$3.556,07

05/07/2016

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7011762-09.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO PLANALTO EIRELI - ME

ADVOGADO DO AUTOR: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

RÉU: MADSON MARCELO SOARES RAMOS

ADVOGADO DO RÉU:

R\$656,22

24/03/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7021731-48.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA OAB nº RO4117, TIAGO FAGUNDES BRITO OAB nº RO4239

EXECUTADO: RAILAN BRUNO DE LIMA TEIXEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$5.177,40

Distribuição: 23/05/2017

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir o DESPACHO anterior.
Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7064477-62.2016.8.22.0001
Cumprimento de SENTENÇA
EXEQUENTE: MACARIO DA SILVA FEITOSA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655
EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLA DA PRATO CAMPOS OAB nº SP156844, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA OAB nº BA327026
Valor da causa: R\$1.030,19

DESPACHO

Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca do saldo existente em conta judicial conforme o extrato em anexo.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível
Processo n. 0023851-91.2014.8.22.0001
Execução de Título Extrajudicial
EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP
ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957
EXECUTADO: HELOISA HELENA FERREIRA SILVIO
ADVOGADO DO EXECUTADO: DANIEL COUTINHO DA SILVA OAB nº AM9122
Valor da causa: R\$20.243,82
Distribuição: 06/07/2017

DESPACHO

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJD. Segue o comprovante da solicitação.
Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.
Intime-se.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.
Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7038281-21.2017.8.22.0001
REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DO REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA OAB nº RO5398
REQUERIDO: ALFREDO FERNANDO DE PAULA
Valor da causa: R\$104.544,69
Distribuição: 28/08/2017
SENTENÇA

HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes (ID n. 23499091) para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, com fundamento na alínea "b" do inciso III do art. 487 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo movido por BANCO BRADESCO SA contra ALFREDO FERNANDO

DE PAULA, ambos qualificados no processo e DETERMINO seu arquivamento.

Sem custas finais.

Tratando-se de pedido de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7007067-75.2018.8.22.0001
Procedimento Comum
AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO DO AUTOR: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704

RÉU: JAILSON DOS SANTOS ROQUE

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$3.531,11

DESPACHO

Chamo o feito à ordem, pois no DESPACHO anterior não foi juntada as informações relativas a pesquisa realizada pelo sistema infojud (endereço do deMANDADO).

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.
Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7042869-71.2017.8.22.0001

Monitória

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932, ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619

RÉU: CELIA PAULA RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO DO RÉU:

R\$5.841,43

27/09/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7035963-65.2017.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA BELLA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793

EXECUTADO: ROSENILDO DA SILVA LOPES

ADVOGADO DO EXECUTADO:

R\$1.631,83

14/08/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7040180-20.2018.8.22.0001

Cautelar Inominada

REQUERENTE: HIALI CRISTINE OLIVEIRA CHAVES

ADVOGADO DO REQUERENTE: GISELLE MAGALHAES CALDEIRA OAB nº DF55126

REQUERIDO: GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$40.000,00

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por meio da presente ação, a autora pretende o fornecimento do medicamento Ocrevus conforme receitado pelo profissional que a acompanha (ID n. 22019839). Conforme narrado por ela, o preço de cada caixa do medicamento é aproximadamente R\$ 40.000,00. Ressalta-se que para a dose receitada pelo médico da requerente são necessárias duas caixas do medicamento Ocrevus, de modo que o proveito econômico por ela pretendido, portanto, alcança um montante aproximado de R\$ 80.000,00.

Diante disso, o valor da causa deve ser corrigido para adequá-lo ao proveito econômico pretendido pela autora e, nos termos do §3º do art. 292 do CPC, faço isto de ofício.

Assim, proceda a CPE à alteração do valor da causa fazendo constar o importe de R\$ 80.000,00.

Após, intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento das custas iniciais complementares, sob pena de indeferimento de petição inicial.

Não recolhidas as custas, venha o processo concluso para extinção.

Recolhidas as custas complementares, cumpra-se a DECISÃO anterior constando a seguinte correção:

Considerando a manifestação da parte autora (ID n. 23617425), verifico a necessidade de corrigir a DECISÃO proferida no ID n. 23304405 em relação à quantidade do medicamento a ser fornecido. Assim, onde se lê: "(...) DETERMINO que a parte requerida forneça uma caixa do medicamento OCREVUS à parte autora (...)", deve ser lido: "DETERMINO que a parte requerida forneça o medicamento OCREVUS à parte autora de acordo com a prescrição médica constante do ID n. 22019839", mantendo-se na integralidade os demais pontos da DECISÃO.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0245268-29.2008.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERIKA CAMARGO GERHARDT

OAB nº RO1911, KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594

EXECUTADOS: PRISCILLA CALIXTO MATIAS, Maria Nazaré Calixto Cavalcante

Valor da causa: R\$5.234,56

Distribuição: 16/01/2018

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada PRISCILLA CALIXTO MATIAS para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO

Dados para cumprimento:

Parte requerida: PRISCILLA CALIXTO MATIAS

Endereço: Travessa do Cabixi, n. 2063, Bairro Nossa Senhora das Graças, nesta cidade.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032295-23.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: TERRA ARADA TERRAPLENAGEM LTDA - ME
ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALNEI FERREIRA GOMES OAB nº RO3529

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA

Valor da causa: R\$41.585,94

Distribuição: 24/06/2016

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte exequente para que o juízo realize pesquisa de imóveis que estejam no nome do deMANDADO nos cartórios, pois tal ato o próprio demandante pode realizar.

Defiro a pesquisa pelo sistema Bacenjud.

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente

para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.
Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

CÓPIA DESTESERVE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS I - PORTO VELHO SPE LTDA, RUA GUANABARA 1542, - DE 1266 A 1706 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-132 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

ILISIR BUENO RODRIGUES

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7011322-47.2016.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: CRISLEN CAROLINE ALMIRAO DA COSTA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADOS: WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ, WYLTON FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: KATIA AGUIAR MOITA OAB nº RO6317

Valor: R\$10.000,00

Distribuição: 04/03/2016

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7003845-02.2018.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: DANIEL EMANOEL PINHEIRO DE SOUZA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

EXECUTADO: Tim Celular

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235, RUBENS GASPAR SERRA OAB nº SP119859

Valor: R\$8.890,09

Distribuição: 02/02/2018

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada,

venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7021096-38.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DO PO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROZINEI TEIXEIRA LOPES OAB nº RO5195

EXECUTADO: GALVAO ALEXANDRINO RIBEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDILAMAR BARBOSA DE HOLANDA OAB nº RO1653

Valor: R\$4.035,88

Distribuição: 09/11/2015

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulse o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024607-44.2015.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: LOURENCO SILVA CRUZ

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉUS: COIMBRA & NOBRE LTDA - ME, J. A. DA SILVA - SUPERMERCADO - ME

ADVOGADOS DOS RÉUS:

R\$2.500,00

26/11/2015

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD/BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7006306-49.2015.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: ALEX GOMES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073, CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535

EXECUTADO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA ADVOGADO DO EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº PA16538A

Valor: R\$10.000,00

Distribuição: 24/08/2015

DESPACHO

Segue, em anexo, o comprovante de realização de diligência eletrônica pelo sistema BACENJUD.

Intime-se a parte executada para, querendo, impugnar o bloqueio em 5 (cinco) dias (§3º do art. 854 do CPC). Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para se manifestar, também no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo impugnação, e estando a parte exequente já intimada, venha o processo concluso para DECISÃO.

Não sendo apresentada impugnação, o bloqueio fica convertido em penhora, sem necessidade de termo (art. 854, §5º, do CPC). Ficando a parte executada intimada desde logo para apresentar impugnação à penhora em 15 (quinze) dias (art. 525, §1º, do CPC), a contar do término do prazo para impugnar o bloqueio.

Apresentada impugnação, intime-se a parte exequente para também em 15 (quinze) dias apresentar manifestação.

Se houver impugnação e já decorrido o prazo da parte exequente para se manifestar, venha o processo concluso para DECISÃO.

Em caso de não apresentação de impugnação, levante-se o valor em favor da parte exequente, ficando a mesma intimada a informar eventual saldo remanescente, acompanhado de cálculos e requerendo o que entender de direito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7008742-44.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALERIANO LEAO DE CAMARGO OAB nº MT5414

EXECUTADO: DEBORA LEMES BASTOS DE BARROS

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$13.444,87

Distribuição: 22/02/2016

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Defiro, também, a quebra do sigilo fiscal por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se disponíveis na sala de audiência desta Vara, para manuseio exclusivo dos advogados das partes, sendo vedada a retirada e a extração de cópias.

O comparecimento de qualquer das partes para verificar os documentos fiscais deve ser certificado.

Findo o prazo para as consultas, os documentos fiscais devem ser inutilizados.

Defiro, ainda, o bloqueio judicial por meio do sistema

RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7017267-15.2016.8.22.0001

Monitória

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208, JULIANA SAVENHAGO PEREIRA OAB nº RO7681

RÉU: JEFERSON SALES GUIMARAES

ADVOGADO DO RÉU:

R\$7.062,80

04/04/2016

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7024659-06.2016.8.22.0001

Busca e Apreensão

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO REQUERENTE: PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB nº GO7317, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

REQUERIDO: FRANCISCO OSSIAN DE SOUSA LIMA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

R\$4.552,36

11/05/2016

DESPACHO

O sistema Renajud não faz pesquisa de endereço, somente de veículos.

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD/BACENJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0009317-50.2011.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARIANE DINIZ DA COSTA OAB nº MG131774, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, GELCA

MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA OAB nº RO4786, BIANCA PAOLA CAMARGO DE OLIVEIRA OAB nº RO4020
EXECUTADOS: Gabriela Detregiacchi Meneghelli, JULIA DETREGIACCHI MENEGHELLI
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ OAB nº RO4432, ROGERIO MAURO SCHMIDT OAB nº RO3970

Valor da causa: R\$44.443,00

DESPACHO

Transfira-se o valor indicado no extrato bancário (ID n. 23585275) para a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça de Rondônia. Após, archive-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7014464-59.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

EXECUTADOS: ERNANDES BENTO DE SOUZA, SIMONE MONTEIRO SOUZA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$12.815,52

Distribuição: 17/03/2016

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para corrigir o teor do DESPACHO anterior.

Defiro o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD.

Segue o comprovante da solicitação.

Manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias.

Intime-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0003597-63.2015.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB

nº RO7957, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643,

EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389, GUILHERME

DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, ANTONIO

RICARDO CARNEIRO ANDRADE OAB nº RO6347

EXECUTADO: ROGERIO SOUZA DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PAULO FRANCISCO DE MATOS

OAB nº RO1688, VICTOR EMMANUEL BOTELHO DE CARVALHO

MARON OAB nº RO6150

Valor da causa: R\$10.561,16

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para retificar o DESPACHO anterior, no que se refere a determinação de recolhimento de custas de diligências no valor de R\$15,90, pois tal diligência é isenta de pagamento. No mais, permanece inalterado o DESPACHO, devendo a CPE expedir ofício para o INSS para fins de obtenção de informações do executado acerca da existência de vínculo empregatício e recebimento de benefício. Com a juntada da resposta do órgão previdenciário, intime-se o exequente para se manifestar e requerer o que entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Com relação a expedição de ofício para a Junta Comercial do Estado de Rondônia, indefiro o pedido formulado, pois o próprio exequente consegue obter informações junto ao órgão.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7041411-19.2017.8.22.0001

Procedimento Comum

AUTOR: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO

OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932

RÉU: ESTELA MARIA LIMA PONCE

ADVOGADO DO RÉU:

R\$12.296,55

19/09/2017

DESPACHO

Defiro a realização de pesquisa de endereço da parte demandada por meio do sistema INFOJUD.

As informações encontram-se anexas a este DESPACHO.

Promova a parte autora a citação da parte demandada, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo n. 7050314-09.2018.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: IARA BEZERRA SILVA

Valor da causa: R\$23.918,22

Distribuição: 13/12/2018

DECISÃO

Determino emenda à inicial, sob pena de extinção, para que a parte autora/exequente, em 15 (quinze) dias, comprove recolhimento das custas iniciais de 2% nos termos do inciso I do art. 12 da Lei Estadual n. 3.896/16, considerando que no presente feito não há realização de audiência de conciliação.

Não cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para extinção.

Comprovado o recolhimento de custas, cumpra-se a DECISÃO abaixo.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO SA. ajuizou ação de busca e apreensão contra RÉU: IARA BEZERRA SILVA, ambos qualificados no processo, pretendendo a busca e apreensão do veículo marca chevrolet, modelo montana conquest, ano 2007, cor preta, placa NDK9209 e chassi 9BGXL80G07B193838. Alega a parte autora que, em 15/02/2018, celebrou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária com a parte requerida, comprometendo-se esta a pagar o valor em 48 parcelas de R\$ 524,83. Sustenta, entretanto, que a parte requerida deixou de pagar as prestações a partir de 23/07/2018. Informou que o débito atual monta em R\$ 23.918,22. Requer a busca e apreensão liminar e, no caso da parte requerida não pagar a totalidade do débito com os consectários legais, que se consolide a sua posse e propriedade plena e exclusiva do bem.

Demonstrada a relação jurídica existente entre as partes e a constituição em mora da parte devedora, DEFIRO a busca e apreensão liminar do veículo marca chevrolet, modelo montana conquest, ano 2007, cor preta, placa NDK9209 e chassi 9BGXL80G07B193838.

Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar

a integralidade do débito indicado pelo credor, hipótese na qual o veículo será restituído livre de ônus, do contrário, serão consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (§§1º e 2º do art. 3º, Decreto-Lei 911/69).

No prazo de 15 (quinze) dias, a contar da apreensão do veículo, a parte requerida poderá apresentar defesa formal por advogado, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (§§3º e 4º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69 e art. 344 do CPC).

Em caso de pagamento, fixo honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, bem como determino o recolhimento das custas pela parte requerida.

Segue o bloqueio judicial do veículo, restrição de circulação, realizado por meio do sistema RENAJUD (§9º do art. 3º do Decreto-Lei 911/69).

Obs.: A petição inicial, e documentos que a instruem poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>

CÓPIA DESTA SERVE COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, DEPÓSITO E CITAÇÃO.

Determino que ao Oficial de Justiça que, proceda a inspeção e avaliação do bem e cientifique eventuais avalistas.

Dados para cumprimento:

Parte requerida: RÉU: IARA BEZERRA SILVA CPF nº 027.582.032-78, RUA ANTÔNIO FRAGA MOREIRA 2368 JUSCELINO KUBITSCHKE - 76829-342 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7045765-87.2017.8.22.0001

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: JACIRA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

EXECUTADO: TEIXEIRA & GOSMAN DE PAULA LTDA - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor: R\$13.960,88

Distribuição: 19/10/2017

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7049782-06.2016.8.22.0001

Execução de Título Extrajudicial

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: AQUARIUS SERVICOS DE HOSPEDAGEM, RESTAURANTE E EVENTOS LTDA. - ME, ANDERSON SILVA CASTRO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor: R\$33.868,10

Distribuição: 22/09/2016

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 7ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Processo n. 7006707-48.2015.8.22.0001

Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO RODOBENS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR:

RÉU: ANDERSON CAPISTRANO CANDIDO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor: R\$43.012,44

Distribuição: 25/08/2015

DESPACHO

DEFIRO o bloqueio de valores por meio do BACENJUD, conforme comprovante em anexo.

O bloqueio de valores foi infrutífero, não possibilitando a realização de penhora.

Assim, intime-se a parte exequente para que impulsione o feito em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Intime-se.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

8ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0011313-44.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ROSALINA LIMA GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA BERENICE SIMAS ANTONETTI - RO0001028, WILMO ALVES - RO0006469

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 8ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

(Procedimento Comum)

DE: BEATRIZ CARDOSO DE BRITO SOUZA CPF: 860.581.315-61, FRANCISCO ELISOMAR DA SILVA CPF: 282.687.048-37, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado(a) nos termos dos artigos 335 e 344 do NCPC, cientificada(s) que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar contestação, contados do término do prazo do presente edital, que fluirá da data da sua publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira.

ADVERTÊNCIAS: 1) Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como sendo verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora. 2) Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

Processo: 7005394-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSMUNDO BAIÃO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

RÉU: BEATRIZ CARDOSO DE BRITO SOUZA e outros (2)

DECISÃO: "(...) 2) Quanto a citação dos requeridos Francisco Eliomar da Silva e Beatriz Cardoso de Brito Souza, a parte autora sustenta que já foram citados por edital. No entanto, em observância ao edital expedido (ID 16854521), constatei que trata-se de edital de intimação relativo ao bloqueio dos valores em conta bancária. Assim, não houve citação dos mencionados requeridos. 3) Como os requeridos se encontram em lugar incerto e não sabido, ante as diligências realizadas para sua localização, de forma infrutífera, defiro a citação por edital. Expeça-se o edital, cabendo ao requerente providenciar o necessário para sua ampla divulgação. O prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC. Autorizo a publicação do edital de citação na plataforma de editais da página eletrônica do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, bem como no Diário da Justiça, devendo o requerente proceder ao recolhimento das custas desta publicação. 4) Decorrido o prazo da citação por edital, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC/2015. Com ou sem manifestação no prazo de defesa, venham os autos conclusos. Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE. Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2018. Lucas Niero Flores Juiz (a) de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1307 e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Porto Velho, 22 de novembro de 2018.

Carlos Gonçalves Tavares

Gestor de Equipe/CPE 206976-8

Data e Hora

22/11/2018 11:02:13

Validade: 31/08/2019, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

a

3125

Caracteres

2645

Preço por caractere

0,01940

Total (R\$)

51,31

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7005394-47.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSMUNDO BAIÃO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: DELCIMAR SILVA DE ALMEIDA - RO9085

RÉU: BEATRIZ CARDOSO DE BRITO SOUZA e outros (2)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: ELIANE BACK - RO7547

Intimação

Tendo em vista a publicação do Edital no DJ, fica a parte Requerente intimada proceder a publicação do expediente em jornais de grande circulação, por pelo menos duas vezes no prazo de 15 dias. Subsequentemente, deve a parte comprovar as publicações nos autos em 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7042418-12.2018.8.22.0001 Classe: Reintegração / Manutenção de Posse Assunto: Esbulho / Turbação / Ameaça REQUERENTE: FRANCISCO ROGERIO CAMPOS ADVOGADO DO REQUERENTE: PEDRO PAULO BARBOSA OAB nº RO6833 REQUERIDOS: JANAINA RIBEIRO VERAS, ANDERSON CARLOS DE SOUZA PEREIRA ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: D E C I S Ã O

Vistos.

1. Retifique-se o valor da causa.

2. O requerente deverá emendar a inicial para proceder com o recolhimento em complementação das custas iniciais, do valor necessário para que se atinja o percentual de 2% sobre o valor da causa.

Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidas as custas em complementação, cumpra-se os itens que seguem.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de liminar, onde o requerente pleiteia a manutenção de posse no imóvel que sustenta ser o proprietário e possuidor.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO, além dos requisitos específicos da possessória.

O requerente anexou aos autos documentos que demonstram ter adquirido a propriedade do imóvel objeto da lide, em 18/04/2008 (contrato de compra e venda firmado com o anterior proprietário, o contrato firmado por este e seu antecessor, e recibo de compra e venda, recibos de compra de material básico para construção para entrega no endereço do imóvel da lide datado de junho e agosto de 2009), e declarações que indicam ser ele o possuidor do imóvel localizado na Rua Iaraçuba, nº 2703, bairro Lagoinha, CEP 76829-660, nesta capital.

Demonstrou, por meio do boletim de ocorrência, que, em outubro de 2018, os requeridos praticaram atos com o fito de apropriarem-se do imóvel, danificando a estrutura de delimitação do terreno e depositando cargas de cascalho e entulhos no imóvel, sem sua autorização. Comprovada a posse anterior do requerente e a turbção desta, presente o requisito da probabilidade do direito.

Já o perigo de dano fica demonstrado, pela análise inicial e unilateral dos fatos, uma vez que o requerente teve seu imóvel invadido, o que prejudica o seu direito a desfrutar do imóvel de maneira livre.

Inexiste perigo de irreversibilidade da medida. A turbulação da posse ocorrerá a menos de ano e dia, conforme documentação trazida aos autos.

Assim, com fundamento no artigo 300 e § 1º e 562, ambos do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), defiro a manutenção do requerente na posse do imóvel situado na Rua Irançuba, nº 2703, bairro Lagoinha, Porto Velho, Rondônia, CEP 76829-660.

4. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 564 do CPC,

5. Este DESPACHO servirá como MANDADO de reintegração de posse e citação, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo intimada da liminar, retirada de todos os seus pertences imediatamente, e citada para contestar à ação no prazo de 15 dias.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18102002191788500000020888725 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

6. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Apresentada contestação com preliminares e apresentação de documentos, dê-se vista ao requerente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao prosseguimento. Silenciando, intime-se pessoalmente o requerente, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do CPC/15, para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, sem julgamento de MÉRITO.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7021982-03.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo EXEQUENTE: TEREZINHA DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CRISTIANE DA SILVA LIMA OAB nº RO1569 Cobrança de Aluguéis - Sem despejo ADVOGADO DO EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO OAB nº RO635, MARCELO LESSA PEREIRA OAB nº RO1501, JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO OAB nº RO4315 DESPACHO Vistos.

1. Requer a executada a designação de audiência de conciliação, com a observância do art. 334, § 8º do CPC.

Pois bem, embora seja possível a conciliação na fase de execução, o não comparecimento ou até mesmo o desinteresse em sua realização pelo exequente, não configura hipótese de resistência injustificada ao andamento do processo.

No entanto, considerando que a solução do litígio deve ser buscada a todo instante, fora oportunizado à exequente se manifestar quanto ao interesse em audiência de conciliação, demonstrando desinteresse.

2. Expeça-se alvará à exequente dos valores existentes na conta judicial 2848/040/01662262-1.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035963-31.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material AUTOR: RAIMUNDA SOUZA PRESTES ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON ARAUJO LEITE OAB nº RO5196 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material ADVOGADO DO RÉU: BRUNA REBECA PEREIRA DA SILVA OAB nº RO4982, EVERSON APARECIDO BARBOSA OAB nº RO2803, CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

1. Trata-se de Embargos de Declaração proposto pela requerida Santo Antonio. Afirma que a DECISÃO saneadora apresenta incongruência frente ao pedido autoral, uma vez que traz a lume para fins de controvérsia processual um tema que não foi aventado nos autos, pois inseriu como ponto controvertido a discussão sobre comunidade tradicional. Postula acolhimento dos embargos para fundamentação dos motivos que levaram a concluir sobre a necessidade de se constar a inserção do autor no contexto de comunidade tradicional.

Intimado quanto aos embargos interpostos, o autor permaneceu inerte.

O embargo de declaração é o recurso que tem por fim o aperfeiçoamento de apresentação jurisdicional, a partir da supressão de omissões, eliminação de contradições e esclarecimento de obscuridades.

Pois bem, a natureza da forma de vivência do autor, se em comunidade tradicional ou não, está intimamente ligada aos eventuais impactos em seus direitos de personalidade, assim como o ambiente em que estão ou estavam inseridos. Assim, é de extrema pertinência o ponto controvertido impugnado para análise da lesividade moral e ambiental questionadas.

Desta forma, mantenho DECISÃO saneadora.

2. Quanto a impugnação à nomeação ao perito Luiz Guilherme, esta questão já fora discutida em outros processos, e este juízo se reporta ao mesmo fundamento por inúmeras e diversas vezes já escrito e agravado em 2º grau, e mantido a especialidade, conhecimento técnico e confiança no perito.

3. Inteme-se o perito para apresentação de proposta de honorários, ou caso já apresentada, intime-se as partes para manifestação no prazo de 5 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7039718-63.2018.8.22.0001

Classe: Monitória Assunto: Cheque AUTOR: JHONES MARCOS DOS SANTOS FRARE ADVOGADO DO AUTOR: IGOR AZEVEDO REIS OAB nº RO9275, AMANDA AZEVEDO REIS OAB nº RO7096 RÉU: GRACIELE FERREIRA LIMA ADVOGADO DO RÉU: SENTENÇA

Vistos, etc.

Jhones Marcos dos Santos Frare propôs de Ação Monitória em face de Graciele Ferreira de Lima, pretendendo o recebimento de valores expressos em documentos sem força executiva apresentados com a inicial, que importariam em R\$5.396,78.

A requerida, apesar de citada, deixou transcorrer in albis o prazo concedido para que efetuasse o pagamento dos valores ou opusesse embargos.

Como consequência, cabe o julgamento imediato do processo, na forma preestabelecida no art. 701, §2º do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, constituo de pleno direito, por SENTENÇA,

o título executivo judicial e converto o MANDADO inicial em MANDADO executivo, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da parte especial do CPC/2015.

Julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, I do CPC.

Honorários advocatícios de 10% nos termos do DESPACHO inicial.

Condeno a parte requerida em custas processuais.

A parte autora, caso queira, deverá peticionar requerendo a execução do título executivo constituído nestes autos, apresentando planilha de cálculo atualizada, para dar início à fase de cumprimento de SENTENÇA.

Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes.

Pagas as custas processuais ou inscritas em dívida ativa e protesto em caso de não pagamento.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050516-83.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793 EXECUTADO: ANDREIA LARGURA GOMES, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMÍNIO GARDEN CLUB, APTO 306, BLOCO 04 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo deverá apresentar a certidão de inteiro teor do imóvel, para que demonstre ser a requerida, de fato, a proprietária do imóvel apontado na exordial, e responsável pelas despesas de condomínio.

Sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050479-56.2018.8.22.0001 Classe:

Embargos à Execução Assunto: Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução EMBARGANTE: MACHADO & PEGO LTDA - ME ADVOGADO DO EMBARGANTE: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597 Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução ADVOGADO DO EMBARGADO: DESPACHO

Vistos.

Trata-se de embargos à execução que tramita no juízo do 3º Juizado Especial Cível, sob o nº 7034870-33.2018.8.22.0001.

Por esta feita, determino a retificação da distribuição para remessa da presente inicial àquele juízo, que se afigura como o competente para apreciar a insurgência manifestada pela embargante.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7045746-18.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Espécies de

Contratos EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434 Espécies de Contratos ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0009895-42.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: ANTONIA LIMA PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO OAB nº RO3567

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: JOSE ROBERTO WANDEM BRUCK FILHO OAB nº RO5063A

DESPACHO

1) Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

2) Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo: 7013039-31.2015.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: THAYANI FONTES PEREIRA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: CLARO S.A.

ADVOGADO DO RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES OAB nº RO6235

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante a manifestação da autora, determina-se:

a) a expedição de alvará em seu favor, relativo aos valores depositados no ID 23310381;

b) que o requerido proceda ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

Certificado o levantamento do alvará, e procedido ao pagamento das custas ou sua inscrição em dívida ativa, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas.

Porto Velho / RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7032607-28.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: EDINA PAULO DO CARMO ARRUDA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO DINIZ CENCI OAB nº RO7157

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para que as partes digam se pretendem produzir outras provas, indicando os pontos controvertidos e justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035470-54.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens EXEQUENTE: SOCIEDADE DE PESQUISA EDUCACAO E CULTURA, DR. APARICIO

CARVALHO DE MORAES LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: CAMILA BEZERRA BATISTA OAB nº RO7212, IZABEL CELINA

PESSOA BEZERRA CARDOSO OAB nº RO796, SAMIR RASLAN

CARAGEORGE OAB nº RO9301 Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto a aceitação da proposta de acordo ofertada pela executada na audiência de conciliação, no prazo de 05 dias.

Em caso negativo, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033600-71.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro AUTOR: DOMINGOS PEREIRA DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: BRUNO VINICIUS

MACHADO PARREIRA OAB nº RO8097 Seguro ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, aguardando o depósito dos honorários periciais pelo requerido.

Com o depósito, expeça-se alvará em favor da perita.

Findo o prazo sem manifestação, volvam conclusos para o procedimento de sequestro dos valores.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027211-07.2017.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ISAURA SALMAZO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO CONTI FILHO

OAB nº PR7716, AGNALDO MUNIZ OAB nº RO258B, ARLINDO

VIEIRA DE ARAUJO FILHO OAB nº RO8103

EXECUTADO: JANDIR SOMERA

ADVOGADO DO EXECUTADO: FELIPE GOES GOMES DE AGUIAR OAB nº RO4494

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços, bens ou valores do executado/réu, o requerente/exequente deve providenciar o recolhimento da respectiva taxa no valor de R\$ 15,29 para cada uma das consultas a cada órgão (artigo 17 da Lei n. 3.896/2016), no prazo de 5 dias.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7048011-56.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: LUIZ IOCCA SOBRINHO ADVOGADO DO

EXEQUENTE: MARCOS RODRIGO BENTES BEZERRA OAB

nº RO6444 Nota Promissória ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1) Defiro a penhora do crédito existente entre o executado e o Srº Mario Carlos de Miranda, até o limite do valor de R\$ 51.666,52, cujo valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a este juízo, de acordo com a obrigação estabelecida entre ambas.

Expeça-se MANDADO de penhora, ficando o Srº Mario Carlos de Miranda como depositário fiel da penhora, devendo ser intimado para cumprir o aqui determinado.

2) Para o cumprimento do item "1", determino que o exequente proceda ao recolhimento da diligência por oficial de justiça, no prazo de 05 dias, bem como indique o endereço de localização do Srº Mario Carlos de Miranda.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0004717-44.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Cheque EXEQUENTE:

SKINAO MATERIAL DE CONSTRUCAO EIRELI - EPP ADVOGADO

DO EXEQUENTE: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792,

RUTH GIL DO NASCIMENTO LIMA OAB nº RO6749 Cheque

ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o exequente quanto ao andamento da execução, sob pena de arquivamento.

Prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037702-73.2017.8.22.0001

Classe: Renovatória de Locação Assunto: Agência e Distribuição

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO DO AUTOR:

WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215 Agência e Distribuição

ADVOGADO DO RÉU: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº

RO2437 DESPACHO

Vistos.

Considerando o pedido da autora, defiro o prazo de 15 dias para ambas as partes.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030656-96.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Valor da

Execução / Cálculo / Atualização, Juros, Correção Monetária

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO

MUTUO DOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS JURIDICAS E

DOS SERVENTUARIOS DE ORGAOS DA JUSTICA E AFINS,

RONDONIA - CREDJURD ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA OAB nº RO1246

EXECUTADO: ALMIR DOS SANTOS GALVAO ADVOGADO DO

EXECUTADO: DECISÃO

Vistos.

Defiro a medida de penhora parcial de vencimentos, uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois se limitado ao percentual de 20% estará se definindo a possibilidade de subsistência do executado, e ao mesmo tempo proporcionará efetividade à execução.

Inclusive é posicionamento reiterado e atual do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode notar no aresto a seguir:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO

ESTADUAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTOS EM FOLHA

DE PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DOS VENCIMENTOS. A

jurisprudência desta Corte tem se firmado no sentido de que os

empréstimos com desconto em folha de pagamento (consignação

facultativa/voluntária) devem limitar-se a 30% (trinta por cento) dos

vencimentos do trabalhador, ante a natureza alimentar do salário

e do princípio da razoabilidade. Agravo regimental improvido. STJ

- AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no

REsp 1455715 SC 2014/0114935-6 (STJ). Data de publicação:

21/11/2014

Oficie-se ao empregador indicado pela parte exequente, no sentido de descontar mensalmente o valor correspondente a 20% da remuneração líquida do executado, e após depositar em conta judicial, até o limite do valor exequendo, o que deverá constar expressamente no expediente.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo nº: 7012249-42.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: MILENA NUNES RAMOS

ADVOGADO DO AUTOR: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

OAB nº AC128341

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 0009342-24.2015.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em

Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: GILBERTO MARTINS

DA SILVA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ROSANGELA

GONCALVES FEITOSA GUEDES OAB nº RO4344 Inclusão

Indevida em Cadastro de Inadimplentes ADVOGADO DO

EXECUTADO: MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO

OAB nº RO324B, ARMANDO NOGUEIRA LEITE OAB nº RO2579

DESPACHO

Vistos.

Considerando a possível existência de saldo remanescente, encaminhe-se os autos à Contadoria.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 0004752-04.2015.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Tarifas EXEQUENTE:

CARLOS AUGUSTO CORREA ADVOGADO DO EXEQUENTE:

WALTER GUSTAVO DA SILVA LEMOS OAB nº GO655 Tarifas

ADVOGADO DO EXECUTADO: MAURO PAULO GALERA MARI

OAB nº RO4937 DESPACHO

Vistos.

Defiro prazo de 10 dias para o autor apresentar comprovantes dos valores pagos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7019143-68.2017.8.22.0001 Classe:

Monitória Assunto: Cheque AUTOR: DIVANETE SANCHES JOAO ADVOGADO DO AUTOR: WALDENEIDE DE ARAUJO CAMARA OAB nº RO2036 Cheque ADVOGADO DO RÉU: VITOR EMANOEL DE JESUS E SILVA OAB nº RO6498 DESPACHO

Vistos.

Há SENTENÇA de homologação de acordo, transitada em julgado, que transformou a ação inicial de monitória em um título executivo judicial.

Pois bem, não há alegação da parte requerida/executada de qualquer vício que anule o acordo realizado. Note-se que a ré estava acompanhada por advogado, inclusive manifestando-se quanto ao acordo já assinado (ID 13413357).

Assim, archive-se os autos.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7028115-27.2017.8.22.0001 Classe:

Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública Assunto: Auxílio-Acidente (Art. 86) EXEQUENTE: JOSE CHAVES DE OLIVEIRA FILHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAN BELEZA MATIAS OAB nº RO7438 Auxílio-Acidente (Art. 86) ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se o INSS para apresentar os documentos solicitados pela Contadoria Judicial em ID 23069341, no prazo de 10 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686,

Porto Velho, RO Processo nº: 7029441-56.2016.8.22.0001 Classe:

Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material AUTORES: SENILDE DA SILVA FERREIRA, MARIA HELENILDE EVARISTO DE OLIVEIRA, LIDIA DA SILVA VEIGA, VALDIZETE FURTADO DUARTE, MARIA DAS GRACAS LOPES DA COSTA ADVOGADOS DOS AUTORES: JEANNE LEITE OLIVEIRA OAB nº RO1068, ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR OAB nº RO2811 Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

Reitero o DESPACHO de Id nº 22320374 para que o laudo pericial seja apresentado no prazo de 10 dias.

Vindo o laudo, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7027872-83.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Doença Acidentário AUTOR: AMADEU BISPO FERREIRA ADVOGADO DO AUTOR: EMERSON BAGGIO OAB nº RS19262 Auxílio-Doença Acidentário ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Tratam os autos de cumprimento de SENTENÇA oriunda deste juízo contra o INSS, autarquia federal.

Sabe-se que é ônus do credor apresentar planilha de cálculos juntamente com a petição inicial. Entretanto, nem sempre é fácil quando se trata de cálculos complexos.

Como se trata de cumprimento de SENTENÇA que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, entidade que possui estrutura administrativa com condições de realiza-lo, inverte a iniciativa da execução.

Desta forma transfiro a iniciativa da execução do credor para o INSS, com o intuito de garantir maior efetividade na execução do credor, devendo o INSS, nos termos dos arts. 534, 535 e 910 do CPC, se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se a parte autora da DECISÃO.

Intime-se o INSS via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7036894-34.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Cédula de Crédito Bancário EXEQUENTE: BANCO ITAÚ ADVOGADO DO EXEQUENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI OAB nº PE21678 Cédula de Crédito Bancário ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Em análise aos autos, verifico que os embargos de declaração já foram apreciados e rejeitados, conforme DECISÃO ID 22988023.

Assim, fica a parte exequente advertida quanto a oposição de embargos meramente protelatórios, sujeitos a fixação de multa processual, nos termos do art. 1026, §2º, do CPC.

Certifique a escrivania, quanto ao trânsito em julgado da SENTENÇA ID 22231552, bem como recolhimento das custas processuais.

Após, archive-se com as cautelas devidas.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030321-48.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Mensalidades EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831 EXECUTADOS: BERENICE LUZ DA SILVA, HONORINA LARISSA FREITA SODRE ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

1) Indefiro por ora o pedido de citação por edital, vez que não se esgotou todas as diligências para citação do requerido. No entanto, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil/2015, com base no princípio da cooperação judicial, bem como na eficácia,

celeridade, solidez e segurança, evidencia a necessidade de se buscar a localização do executado nos sistemas informatizados, bem como nos cadastros públicos.

Assim, diante da diligência citatória negativa (MANDADO /carta ARMP), determino:

a) a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD para verificação dos endereços do executado/réu, desde que o(a) autor(a) providencie o recolhimento da taxa para realização de cada diligência, que é realizada de forma individualizada em relação a cada CPF ou CNPJ apresentado;

b) à autora/exequente apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, certidão de breve relato da JUCER ou entidade assemelhada, caso o executado/réu se trate de pessoa jurídica;

c) que a exequente/requerente providencie o requerimento de informações às empresas concessionárias de serviço público de telefonia fixa e móvel, água/esgoto e luz deste Estado, para atendimento às exigências do art. 256, §3º do CPC/2015, fazendo constar que a resposta deverá ser encaminhada diretamente à 8ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho, localizada nas dependências do Fórum Cível, na Av. Lauro Sodré, n.º 1728, São João Bosco, CEP 76.803-686, 1º andar, e-mail: pvh8civelgab@tjro.jus.br, preferencialmente via e-mail, ficando a seu cargo eventuais despesas cobradas pelo informante. O ofício poderá ser instruído com cópia deste DESPACHO, válido como autorização.

A parte deverá comprovar, em 05 (cinco) dias, o atendimento aos termos deste DESPACHO, sob pena de extinção.

Porto Velho/RO, {{data.extenso_sem_dia_semana}} .

{{orgao_julgador.magistrado}}

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013548-59.2015.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Confisco EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO VELHO II ADVOGADO DO EXEQUENTE: HELITON SANTOS DE OLIVEIRA OAB nº RO5792, VINICIUS JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, CARLOS FREDERICO MEIRA BORRE OAB nº RO3010 Confisco ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado, por carta com aviso de recebimento direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos, acerca da penhora do imóvel ocorrida nestes autos, no prazo de 05 dias.

Providencie-se, ainda, a intimação, pessoal do cônjuge, de acordo com a certidão apresentada em ID 20116027, acerca da penhora do imóvel, nos termos do art. 799, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7029086-75.2018.8.22.0001 Classe: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

AUTORES: ENEDINA MARTINS DE OLIVEIRA, JOAO COSME DE SA

ADVOGADOS DOS AUTORES: LETICIA AQUILA SOUZA FERNANDES DE OLIVEIRA OAB nº RO9405

RÉUS: JULIANA DUTRA VAILANTE, ADELIO GOULART JUNIOR 31585132268

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifica-se que a parte autora foi notificada no DESPACHO inicial a, após a audiência de conciliação efetuar o recolhimento de mais 1% sobre o valor da causa a título de custas iniciais e até o momento não juntou o comprovante do pagamento.

Assim, como última oportunidade, nos termos do art. 12, I da Lei Complementar Estadual 3.896/16 (Regimento de Custas), em ações ordinárias, os 2% de custas iniciais, podem ser parcelados em 1% na distribuição mais 1% após a audiência inicial de conciliação, se não resultar em acordo.

Dessa sorte, fica a parte autora intimada a demonstrar o recolhimento da 2ª parcela de 1% das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual, com possibilidade de imputação de sucumbência em favor da parte contrária (art. 85, §6º do CPC).

Findo o prazo sem que haja a efetiva demonstração de recolhimento da aludida parcela de custas iniciais, volvam conclusos os autos para SENTENÇA.

Demonstrado o recolhimento, siga-se o fluxo procedimental.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7008929-81.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas AUTOR: GONLOG DISTRIBUICAO DE GENEROS ALIMENTICIOS E LOGISTICA LTDA ADVOGADO DO AUTOR: PAULO TIMOTEO BATISTA OAB nº RO2437 Sustação de Protesto, Protesto Indevido de Título, Indenização por Dano Material, Honorários Advocatícios, Provas ADVOGADOS DOS RÉUS: RICARDO RUSSO OAB nº PR31666, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES OAB nº PR29409, SIDNEI GILSON DOCKHORN OAB nº PR23159, GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546 DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte autora quanto a contestação do Banco Bradesco no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, manifeste-se quanto ao requerido ainda não citado.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050649-28.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Fornecimento de Energia Elétrica

AUTOR: RUCILI GUIRALDE RODRIGUES

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE GOMES BANDEIRA FILHO OAB nº RO816

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação indenizatória proposta pela autora em desfavor da ré, pela alegada falha na prestação do serviço de energia elétrica. Verifiquei que a presente está fundada sobre o mesmo fato e postula os mesmos pedidos da demanda ajuizada sob o nº 7054767-81.2017.8.22.0001, que tramitou no juízo da 9ª Vara Cível desta Comarca da Capital, e inclusive fora julgada em 19/04/2018, encontrando-se pendente de apreciação da apelação interposta pela ré.

Portanto, erige-se a litispendência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 485, V, cumulado com 337, §3º, ambos do CPC, JULGO EXTINTO o feito, por SENTENÇA sem resolução de MÉRITO.

Sem honorários.

Condeno a autora ao recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.I.R.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7035305-07.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEAO DUARTE - CE0010422

REQUERIDO: JOAO GABRIEL AGUIAR DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCIA RODRIGUES DANTAS - RO0001803

Intimação

Fica a parte Requerente, por seu patrono, no prazo de 5 dias, intimada a manifestar-se acerca do Ofício da Caixa Econômica Id 23505299, o qual justifica o porque da não transferência dos valores para a conta informada pelo Requerente.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7017796-63.2018.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UALISSON MAURO SOUZA DIAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO0007745, EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br

Processo: 7004856-03.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANETE PEREIRA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERTHON BARBOSA PADILHA DE MELO - RO0003531, CARLA FRANCIEN DA COSTA - RO0007745

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285

Intimação Fica a parte Requerente intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido(ID 23484202) via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto à Caixa Econômica Federal, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7016132-31.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTOR: ORLANDO DELFINO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: JONATAS ROCHA SOUSA OAB nº RO7819, VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

ORLANDO DELFINO DA SILVA ingressou com a presente ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de liminar em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando residir no bairro Balsa, em Porto Velho, e que no ano de 2014, nos meses de fevereiro, março, abril e maio, o Rio Madeira teve o nível de suas águas à jusante da UHE Santo Antônio, absurdamente elevadas, inundando os bairros de Porto Velho que ficam em região mais baixa, próximos aos rio, e todo o médio e baixo madeira, por ações e omissões que imputa à ré.

Verberou que diante da grande alagação ocorrida teria sofrido patrimonial e moralmente com o evento, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Sustou ter sofrido danos irreparáveis com a inundação que atingiu a comunidade em que vive, pois, a casa onde residia teria sido submergida, e veio a ser destruída. Afirma a perda de diversos bens materiais, e, ainda, de culturas plantadas.

Destaca que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Informa que durante o período da alagação ocorrida no primeiro trimestre de 2014, ficara desabrigado e com sua renda comprometida, visto que tivera sua casa completamente alagada onde possuía um bar.

Sustentou que a requerida fora negligente e omissa na realização dos estudos e teria subdimensionado os impactos ambientais em seu EIA/RIMA.

Postulou pela condenação da requerida: a) ao pagamento de indenização por danos materiais: a.1) os danos causados ao imóvel em valor apurado na avaliação; a.2) danos causados aos pertences que guarneciam o imóvel, no valor de R\$ 100.000,00; b) Danos morais no valor de R\$ 20.000,00. Juntou documentos.

DECISÃO deferindo a gratuidade judiciária, sob o ID. 9793077.

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 11686938), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao MÉRITO apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Não fora apresentada réplica à contestação.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, documental, pericial e de utilização de prova emprestada.

DECISÃO saneadora sob o ID. 13724251, na qual fora saneado o feito e deferida a produção das provas postuladas.

Laudo pericial do perito Luiz Guilherme juntado sob o ID. 19905835. Impugnação ao laudo apresentada pela requerida, onde também fora arguido que "somente durante a vistoria pericial realizada em maio/2018, foi constatado que o imóvel autoral foi demolido e indenizado pelo DNIT para fazer o acesso a ponte da travessia do Rio Madeira" (ID. 20645710).

Laudo do perito Edmar Valério Gripp juntado sob o ID. 21795000. Impugnação ao laudo pericial complementar apresentada pela requerida (ID. 18306949).

Laudo complementar do perito Luiz Guilherme juntado sob o ID. 21812140.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentos

Do MÉRITO

O autor ingressou com a presente ação indenizatória com o fito de obter a reparação dos danos que sustentou ter sofrido com a enchente ocorrida em 2014.

Todavia, nas diligências periciais fora constatado pelos peritos do juízo, mediante os relatos colhidos na localidade, inclusive da sobrinha do autor, que não mais existia a casa deste, pois teria sido desapropriado pelo DNIT para a construção da ponte sobre o Rio Madeira, vindo a receber moradia na Vila DNIT.

Verifico que na qualificação do autor, resta apontado como endereço de residência RD BR 319, Rua 02, nº 48, Conjunto Habitacional DNIT, Zona Rural de Porto Velho/RO, o que confirma as informações obtidas.

Ademais, não foram impugnadas essas afirmações por parte do autor, mas somente afirmou a concordância "in totum" com o teor do laudo pericial.

A conduta de alterar a verdade dos fatos para obtenção de vantagem de maneira obscura perante o judiciário se demonstra vil e está sujeita às devidas sanções.

Esta conduta se amolda ao preceito normativo inserto no art. 80, II do CPC, que define aquele que a pratica como litigante de má-fé.

Por esta feita, aplico-lhe multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, por litigância de má-fé, nos termos do art. 81, CPC.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino a condenação do autor ao pagamento de multa de 5% sobre o valor da causa atualizado, por litigância de má-fé, em favor da requerida.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos dos artigos 85, §2º do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Ressalto que a multa por litigância de má-fé não está albergada pelo manto da gratuidade judiciária, nos termos do art. 98, §4º do CPC.

Certificado, o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7026303-81.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: EDEZIO BARRETO, EDINEIA SANTANA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

EDEZIO BARRETO, EDINEIA SANTANA COSTA e ELOISA COSTA BARRETO ingressaram com a presente ação de indenização por danos materiais e morais com pedido de liminar em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando residirem no Beco Gravatal, bairro Milagres, em Porto Velho, e que no ano de 2014, nos meses

de fevereiro, março, abril e maio, o Rio Madeira teve o nível de suas águas à jusante da UHE Santo Antônio, absurdamente elevadas, inundando os bairros de Porto Velho que ficam em região mais baixa, próximos aos rio, e todo o médio e baixo madeira, por ações e omissões que imputa à ré.

Verberam que diante da grande alagação ocorrida os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Sustentam terem sofrido danos irreparáveis com a inundação que atingiu a comunidade em que vivem, pois, a casa onde residiam teria sido submergida, e veio a ser destruída. Afirmam estar morando na mesma área, bem como frisam a perda de diversos bens materiais, e, ainda, de culturas plantadas.

Destacam que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Informam que durante o período da alagação ocorrida no primeiro trimestre de 2014, ficaram desabrigados e com sua renda comprometida, visto que tiveram sua casa completamente alagada e teria perdido grande parte de seus bens móveis.

Sustentaram que a requerida fora negligente e omissa na realização dos estudos e teria subdimensionado os impactos ambientais em seu EIA/RIMA.

Postularam pela condenação da requerida: a) ao pagamento de indenização por danos materiais: a.1) os danos causados ao imóvel em valor apurado na avaliação, em favor do autor EDEZIO BARRETO; a.2) danos causados aos pertences que guarneçam o imóvel, no valor de R\$ 8.930,00, em favor do autor EDEZIO BARRETO; b) Danos morais no valor de R\$ 30.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.

DECISÃO deferindo a gratuidade judiciária e invertendo o ônus da prova, sob o ID. 4007644.

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 5017702), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao MÉRITO apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis.

Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada sob o ID. 5315074.

Oportunizada a especificação de provas, os autores requereram a produção probatória técnica, testemunhal e a realização de levantamento topobatimétrico do Rio Madeira, enquanto que a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, documental, pericial e de utilização de prova emprestada.

DECISÃO saneadora sob o ID. 6798959, na qual fora saneado o feito e deferida a produção da prova pericial.

Laudo pericial juntado sob o ID. 16233726.

Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 16877381) acompanhada de laudo contraposto.

Laudo complementar juntado sob o ID. 17633386.

Impugnação ao laudo pericial complementar apresentada pela requerida (ID. 18306949).

Laudo complementar juntado sob o ID. 19450008.

Impugnação ao laudo complementar sob o ID. 20067930.

Manifestação do parquet afirmando a desnecessidade de sua intervenção, sob o ID.21530744.

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal do autor, Edézio Barreto, sob o ID. 22568025. (Ocorrida em 30/10/2018)

Alegações finais dos autores sob o ID. 22683957, e da requerida sob o ID. 23120153.

É o relatório.

Decido.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a FINALIDADE de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoam pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoam ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvez se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água. A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou

desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao MÉRITO da lide, uma vez que na DECISÃO saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e aceleração do fenômeno das terras caídas (desbarrancamentos), bem como os causados pela enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento,

bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente o processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

“(..).3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática

dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (...)”. Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da depreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consecutórios deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem

como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso “IV”, que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da CONCLUSÃO exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

“(.) A análise de viabilidade ambiental dos AHE’s Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios à análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas,

planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

“A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do MÉRITO do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a rerepresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP nº 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens

metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP nº 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP nº 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização nº 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação”. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de

2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande despreço às questões técnicas concretas e reais a partir da DECISÃO proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...)”.

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

“(..) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente “Lula”) anunciou o “Programa de Aceleração do Crescimento” (PAC), que consistia em uma lista

de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007)”.

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípua do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositalmente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar a jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto

por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014”[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

“A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações”. (destaquei)

O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

“Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as enseadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora

temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local”.

Ademais, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes.

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO A JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO”[12], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciar a conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a FINALIDADE.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio.

*Imagens no arquivo em anexo.

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações

em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

6.2.3. Da residência dos autores no Beco Gravatal

A localidade dos presentes autos está geograficamente posta na margem direita do Rio Madeira, na região urbana paralela, aproximadamente, entre os marcos 242.6 e 250.8. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2009, 2011, 2012 e 2014 em relação ao primeiro, e, 2013 e 2014 em relação ao segundo, conforme as figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 250.8, que fora fixado pouco antes da localidade onde os autores possuem residência, com a alteração do talvegue.

Os registros do marco 250.8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014.

Na sessão de monitoramento 251.9, pouco antes do marco retro mencionado – tendo como base o sentido do rio, vez que os monitoramentos foram realizados da foz para o sentido de sua nascente, subindo-o – é possível visualizarmos a dinâmica de modificação causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, com a erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda.

O gráfico da seção 251.9 demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora discutido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreenção de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial

Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmara que nada das enseadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das enseadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois

a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das enseadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as enseadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a enseadeiras de montante e jusante, uma faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

- a construção das enseadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
- o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas enseadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;
- as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das enseadeiras de jusante,

mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[13], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da enseadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da enseadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das enseadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em DISPOSITIVO de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidenciação de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d'água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[14].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d'água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d'água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agração do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d'água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[15]. Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado “RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA”[16], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

“O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)”

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca “compensar” a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto

aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)".

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

"Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo. Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no "TOMO C" do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

- Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que "os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado". Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive garante relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluíu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depostos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[17].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”. [18]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejam os seguintes julgados do STJ:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO À RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)”

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)”

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

8. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos

materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

Resta demonstrado que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

A residência dos requerentes estava geograficamente localizada na região urbana próxima à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente, e conforme já delineado esse fenômeno fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico, hidrossedimentológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

O perito do juízo apontou que o custo das benfeitorias construídas pelos autores seria de R\$ 47.069,32 (quarenta e sete mil sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para março de 2017, nos seguintes termos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Quanto à avaliação do imóvel o perito aduziu que “o valor acima é para a reconstrução do bem em outro local em virtude da impossibilidade de moradia no local” e sustentou não ter localizado culturas frutíferas no local (ID. 16233776 - Pág. 10).

No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.

Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.

Ressalto que sequer o fato de terem os autores eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

No que tange ao pedido de indenização dos bens que guarneciam o imóvel, não houve demonstração de quais os bens se perderam, o que inviabiliza a aferição do prejuízo.

Diante de tudo o que fora exposto até aqui, entendo que deverá ocorrer a indenização material integral referente ao imóvel do autor EDEZIO BARRETO, que fora atingido pela enchente.

Nessa toada, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 47.069,32 (quarenta e sete mil sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), em favor do autor EDEZIO BARRETO, a título de danos materiais, atualizado a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.

9. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”. [19]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

“O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela

ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos”.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserido em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se

dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)”.

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

9.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também das relações interpessoais comunitárias dos autores, moradores da comunidade localizada no Beco Gravatal.

No caso dos presentes autos a residência dos requerentes estava geograficamente localizada na margem do Rio Madeira, na região urbana dessa capital, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente.

Não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura com as raízes fincadas na localidade, a noção de acomodação e segurança que possuíam em sua residência, durante a enchente.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se pautar pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação

firmada por este juízo. Valor este que deverá ser pago a cada um dos autores.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 47.069,32 (quarenta e sete mil sessenta e nove reais e trinta e dois centavos), em favor do autor Edézio Barreto, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em favor dos autores, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados. Valor este que deverá ser pago a cada um dos autores.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>

[11] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[12] Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/>

Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobimetria/Levantamento%20Topobim%20C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf>

[13] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>

[14] MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[15] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669/show=full>>

[16] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf>

[17] Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>

[18] Milaré, Édís. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0a4c41900000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>>

[19] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da SENTENÇA - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisor - segue anexa a este em formato “.pdf”.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7057063-13.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material]

AUTOR: AGENOR RODRIGUES BRITO, AGENOVALDO MENDES DE BRITO, ARINALDO MENDES BRITO

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

Advogado do(a) AUTOR: DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA - RO0001996

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

AGENOR RODRIGUES BRITO, AGENOVALDO MENDES DE BRITO, ARINALDO MENDES BRITO ingressaram com a presente ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais em desfavor de SANTO ANTÔNIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando que no ano de 2014, nos meses de fevereiro, março, abril e maio, o Rio Madeira teve o nível de suas águas à jusante da UHE Santo Antônio, absurdamente elevadas, por ações e omissões que imputa à ré.

Aduz que residiam às margens do Rio Madeira, na Linha Maravilha, em edificação que corresponderia a 1 (uma) casa de construção mista.

Verberam que diante da grande alagação ocorrida os autores sofreram patrimonial e moralmente com o evento, vez que não houve a devida aplicação de forma adequada dos estudos de impactos ambientais realizados, nem mesmo diante do Plano Básico Ambiental – PBA, já que houve um excesso de deposição de sedimentos dentro do Rio Madeira, com maior quantidade na parte montante de sua barragem, em seu reservatório.

Sustentam terem sofrido danos irreparáveis com a inundações que atingiu a comunidade em que vivem, pois, a casa onde residiam teria sido submergida, e veio a ser destruída. Afirmam estar morando na mesma área, bem como frizam a perda de diversos bens materiais, e, ainda, de culturas plantadas.

Destacam que a requerida construiu a UHE Santo Antônio no Rio Madeira, obstruindo o curso regular do rio, alterando todo o comportamento dos ribeirinhos e moradores da cidade de Porto Velho, pois as obras modificaram o nível das águas do Rio Madeira, ao qual, com as chuvas que são tropicais nesta região, bem como as aberturas de comportas, provocam constante elevação no nível das águas e alteração de pressão e vazão de águas, além da modificação da calha natural do rio.

Informam que durante o período da alagação ocorrida no primeiro trimestre de 2014, ficaram desabrigados e com sua renda comprometida, visto que tiveram sua casa completamente alagada e seria agricultor.

Sustentaram que a requerida fora negligente e omissa na realização dos estudos e teria subdimensionado os impactos ambientais em seu EIA/RIMA.

Postularam pela condenação da requerida: a) ao pagamento de indenização por danos materiais: a.1) os danos causados ao imóvel em valor apurado na avaliação, em favor do autor AGENOR RODRIGUES BRITO; a.2) danos causados aos pertences que guarneçam o imóvel, no valor de R\$ 21.733,00, em favor do autor AGENOR RODRIGUES BRITO; b) Danos morais no valor de R\$ 20.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.

DECISÃO deferindo a gratuidade judiciária, sob o ID. 7049734.

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 8668184), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao MÉRITO apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelos autores e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos materiais ou morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada sob o ID. 9412084.

Oportunizada a especificação de provas, os autores requereram a produção probatória técnica, testemunhal e a realização de levantamento topobatimétrico do Rio Madeira, enquanto que

a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, documental, pericial e de utilização de prova emprestada.

DECISÃO saneadora sob o ID. 10837775, na qual fora saneado o feito, invertido o ônus da prova e deferida a produção da prova pericial, oral e documental, e deferida a juntada de provas já produzidas para utilização como provas emprestadas.

Acórdão negando provimento ao agravo de instrumento interposto pela requerida ante a determinação de inversão do ônus da prova, sob o ID. 18441295.

Laudo pericial juntado sob o ID. 20347913.

Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 21055558) acompanhada de laudo contraposto.

DESPACHO intimando as partes quanto ao fato de estarem os autores inseridos no contexto de uma comunidade tradicional, ou não, sob o ID. 21596353.

Laudo complementar juntado sob o ID. 20160868.

Ata de Audiência de Instrução, onde fora colhido o depoimento pessoal dos autores Agenor e Agenoaldo, sob o ID. 22618449. (Ocorrida em 31/10/2018)

Alegações finais dos autores, sob o ID. 22684364, e da requerida juntada sob o ID. 23109537.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a FINALIDADE de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoam pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoam ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e

detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao MÉRITO da lide, uma vez que na DECISÃO saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação material e moral em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes do agravamento e aceleração do fenômeno das terras caídas (desbarrancamentos), bem como os causados pela enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidência histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva,

quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade, faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente ao processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

“(..).3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral,

sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se repute a condição de agente causador (..).”

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da apreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consectários deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos

danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso "IV", que exige a elaboração de um estudo prévio do impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da CONCLUSÃO exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

"(...) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (...) 2. Ictiofauna (...) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (...) 4. Remobilização do mercúrio (...) 5. Proliferação da malária (...) 6. Explosão demográfica (...) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (...) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(...)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento.

Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia".

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

“A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do MÉRITO do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida,

mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação”. (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados

pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande despreço às questões técnicas concretas e reais a partir da DECISÃO proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

“(..) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (..)”.

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

“(..) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente “Lula”) anunciou o “Programa de Aceleração do Crescimento” (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde

e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que “deixo de acolher” o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em “molecagem” no tratamento de um projeto tão importante, fazendo perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007)”.

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípua do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositadamente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos

barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014”[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

“A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações”. (destaquei)

O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

“Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as enseadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos

estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local”.

Ademais, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes.

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO À JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO”[12], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidênciação da conformação do relevo submerso do álveo, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a FINALIDADE.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejam os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio.

*Imagens no arquivo em anexo.

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência

de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

6.2.3. Da comunidade situada no Ramal Maravilha

A localidade dos presentes autos está geograficamente posta na margem esquerda do Rio Madeira, entre os marcos 242.6 e 250.8. Há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2009, 2011, 2012 e 2014 em relação ao primeiro, e, 2013 e 2014 em relação ao segundo, conforme as figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 250.8, que fora fixado pouco antes da localidade onde os autores possuem residência, com a alteração do talvegue.

Os registros do marco 250.8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014.

Na sessão de monitoramento 251.9, pouco antes do marco retro mencionado – tendo como base o sentido do rio, vez que os monitoramentos foram realizados da foz para o sentido de sua nascente, subindo-o – é possível visualizarmos a dinâmica de modificação causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, com a erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda.

O gráfico da seção 251.9 demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora discorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

Fora amplamente noticiado na mídia local o fato de ter ocorrido inclusive a interdição da via que dá acesso ao Ramal Maravilha, pela Defesa Civil, em razão do intenso desbarrancamento que já havia atingido esta via, e, inclusive levou o poder público a providenciar a abertura de novo acesso.[13][14]

*Imagens no arquivo em anexo.

A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial

Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmou que nada das enseadeiras de montante teria

sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das enseadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das enseadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (201, 2013 e 2014).

O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as enseadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a enseadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

- i) a construção das enseadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;
- ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas enseadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;
- iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar

fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das enseadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[15], através das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da enseadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da enseadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das enseadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em DISPOSITIVO de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidencição de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d'água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[16].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca

da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d'água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d'água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos, ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agração do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d'água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[17]. Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d'água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado “RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA”[18], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

“O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)”

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca “compensar” a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos

mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d'água, pois o reservatório é do tipo fio d'água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional (Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)".

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

"Com o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo. Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no "TOMO C" do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

- Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de "bota-foras" e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e, por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que "os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado". Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada

teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive garante relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluíu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depositos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados aos autores, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[19].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciar no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Das Comunidades Tradicionais e a afetação do patrimônio

histórico e cultural

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, estabelece que;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Decreto n. 5.051/2004, que promulgou a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que:

Artigo 5º. Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho

Artigo 16.

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser translados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a CONCLUSÃO de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (nosso grifo)

Assim, o Brasil recepcionara o conceito de comunidade tradicional, como elemento social especialmente vulnerável, e, portanto, especificamente protegido sob as diretrizes que ali delineia, e ao qual se deve destinar tratamento diferenciado e responsabilizando a todo aquele que afetar o vínculo ao seu território, aos seus valores e práticas, e, quando afetados diretamente, como no presente caso, devem ser indenizados integralmente pelos efeitos impactantes.

O decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 delineia a identificação dos povos e comunidades tradicionais, bem como do território no qual estão inseridos, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários a reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”

Esse decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e possui pauta teleológica no reconhecimento, valorização e respeito às características sócio ambientais, culturais, laborais, às diversidades de grupos, a propiciação de um desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida, concessão de acesso ao conhecimento e proteção às comunidades e povos que se afigurem como tradicionais.

O modo de vida dos indivíduos que podem ser considerados como integrantes de uma comunidade tradicional garante uma relação direta, ou indireta, com a área de território na qual se estabelecem. Pois, além de utilizarem-na para o cultivo de sua subsistência, e/ou produção para comercialização, têm constituídas nelas suas raízes de ancestralidade, costumes próprios, numa profunda relação de transmissão dos conhecimentos e experimentações pessoais dos ascendentes aos descendentes, que se demonstra como mecanismo de construção da tradição local, revelam os modos de interação com a terra, as águas, a natureza, e ainda a identidade antropológica da comunidade, numa vinculação intrínseca com seu habitat, e em contraposição fronteiriça com as áreas rurais e urbanas, do qual não são isolados, mas interdependentes.

Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em atividades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades.

A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: “III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais”.

O IPEA, na sua missão de “aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado

nas suas decisões estratégicas”, lançara em 2016 uma cartilha especificamente para disseminar o conhecimento aos ribeirinhos de como proceder à regularização fundiária em terras da União, intitulada “O ribeirinho e seu território tradicional[20]”.

Poressa apreensão, é lícito o fato de se amoldarem perfeitamente à conceituação legal de povo/comunidade tradicional.

Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais.

No caso dos autos, a historicidade da formação da comunidade, a vinculação tão intrínseca das famílias ao território em que coabitam, na comunidade Maravilha, em simbiose e apoio mútuo, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, às suas festas, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa, ribeirinha, se reconhecendo como tradicional.

8. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”. [21]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DECARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em

condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)”

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

9. Dano Material

Por estarmos diante da responsabilidade objetiva ambiental, com suas peculiaridades já delineadas, bem como evidenciado o dano ambiental causado pela requerida, e o fato de que os danos materiais suportados pelos autores são consequências daquele, como um reflexo dos resultados de interferência no complexo sistema do meio ambiente, a responsabilidade objetiva estende-se à esta situação em que se erige o dever de reparação.

Resta demonstrado que os requerentes exerciam a posse sobre o imóvel apontado nos autos. Todavia, considerando que não fora demonstrada a titularidade da área ocupada, não há que se falar em indenização pela propriedade, mas tão somente da ocupação e das benfeitorias edificadas.

A residência dos requerentes estava geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, e relatado no depoimento pessoal do autor Agenor, fora afetada em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente e a grande deposição de sedimentos no imóvel, e conforme já delineado esse fenômeno fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico, hidrossedimentológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

O perito do juízo apontou que o custo das benfeitorias construídas pelos autores seria de R\$ 270.720,66 (duzentos e setenta mil setecentos e vinte reais e sessenta e seis centavos), e que foram encontradas culturas frutíferas plantadas, que avaliou no valor de R\$ 216.259,52 (duzentos e dezesseis mil duzentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e dois centavos), demonstrando ter utilizado o caderno de preços de benfeitorias da requerida, associada à correção dos valores adotando o índice das tabelas do SINAPI como parâmetro, vez que teriam sido fixados em 2008, atualizando-os para março de 2017, nos seguintes termos:

*Imagens no arquivo em anexo.

No caso dos autos, merece prestígio a avaliação constante do laudo pericial, que não pode, a meu sentir, ser afastado sem maiores considerações, uma vez que o perito, utilizando-se do método comparativo, não deixou dúvidas quanto ao acerto e precisão com que realizou seu trabalho, apresentando o valor que melhor espelha a justa indenização das benfeitorias construídas.

Ademais, a adoção do laudo pericial elaborado por perito nomeado pelo Juízo não resulta em violação aos postulados do livre convencimento do magistrado. Pelo contrário, só os confirma.

Ressalto que sequer o fato de terem os autores eventualmente percebido benefícios dos entes públicos, ou terem sido remanejados para outra localidade pelo Estado, seria capaz de eximir o dever de reparação da requerida, porquanto a assistência do Estado não se constitui como salvo conduto para a causação de danos e exclusão da responsabilidade indenizatória.

No que tange ao pedido de indenização dos bens que guarneciam o imóvel, não houve demonstração de quais os bens se perderam,

o que inviabiliza a aferição do prejuízo.

Nessa toada, diante de tudo o que fora exposto até aqui, entendo que deverá ocorrer a indenização material integral referente ao imóvel do autor Agenor, que fora atingido pela enchente.

Nessa toada, condeno a requerida ao pagamento de R\$ 486.980,18 (quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e dezoito centavos), em favor do autor AGENOR RODRIGUES BRITO, a título de danos materiais, atualizado a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito.

10. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que “é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”, que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que “a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo”. [22]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

“O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos”.

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)”.

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica, remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

“O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da “transindividualidade” (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando “a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas” (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), “tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado” (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual “sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental” (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

“No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe ‘dano moral ao meio ambiente’. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma”.

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)”.

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a esmerada responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

10.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, bem como a grande modificação hidrossedimentológica, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores da comunidade localizada no Ramal Maravilha, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

Através do depoimento pessoal do autor é possível constatar que há um forte laço com esse contexto histórico, bem como fora demonstrada a considerável privação dos autores em usufruir de seu imóvel, onde possuía além de sua moradia, as plantações de onde retiravam seu sustento e, não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura com as raízes fincadas na localidade e de sua própria vivência e sustento, porquanto explorava atividade agrícola de subsistência, o que se evidenciou nos autos.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o vultoso prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade tradicional, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendendo que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Valor este que deverá ser pago a cada um dos autores.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino:

1) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 486.980,18 (quatrocentos e oitenta e seis mil, novecentos e oitenta reais e dezoito centavos), em favor do autor AGENOR RODRIGUES BRITO, a título de danos materiais. Valor que deverá ser corrigido monetariamente a partir da data utilizada para a atualização da tabela de preços utilizada pelo perito, e sobre o qual deverá incidir os juros de 1% ao mês desde a data da citação válida;

2) a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados, em favor de cada um dos autores.

Sucumbentes, condeno ambas as partes ao pagamento de custas processuais, cada uma em metade. E, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação e a requerente em 10% sobre o que sucumbiu, nos termos dos artigos 85, §2º c/c 86, ambos do CPC.

Deve ser observado que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita aos autores. A condenação das custas e verbas honorárias de beneficiário da justiça gratuita está submetida a condição suspensiva de eventual possibilidade de satisfação do pagamento, não havendo uma obrigação imediata, uma vez que a obrigação imposta na SENTENÇA não é exigível do beneficiário da justiça gratuita enquanto permanecer seu estado de miserabilidade.

Dessa forma, e de conformidade com o art. 12 da Lei 1.060/50, se no prazo de 05 anos, a contar da SENTENÇA final, a parte a quem aproveita comprovar a possibilidade do vencido em arcar com os ônus da sucumbência, ficará este obrigado ao pagamento, caso contrário, decorridos os 05 anos e permanecendo a hipossuficiência, ficará extinta a obrigação.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>

[11] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[12] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobimetria/Levantamento%20Topobatim%C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobimetria/Levantamento%20Topobatim%C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>

[13] Notícia disponível em: <http://g1.globo.com/ro/rondonia/rondonia-tv/videos/v/estrada-linha-maravilha-que-da-acesso-a-3-comunidades-esta-interditada/4056114/>. Acesso em: 26/11/2018.

[14] Notícia disponível em: <https://defesacivil.portovelho.ro.gov.br/artigo/20573/banheiro-defesa-civil-realiza-monitoramento-nos-acessos-das-comunidades-do-maravilha-l-e-ll>. Acesso em: 26/11/2018.

[15] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>

[16] MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[17] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669/show=full>>

[18] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf>

[19] Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>

[20] http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160805_cartilha_spu.pdf, Última visualização em 28/11/2018

[21] Milaré, Édís. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0ad4190000016712455583b82fa7c0%sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>>

[22] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em:

<<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da SENTENÇA - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato ".pdf".

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7046434-77.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Nota Promissória

EXEQUENTE: ABDUL & ABDUL COMERCIO DE MOVEIS E

ELETRODOMESTICOS LTDA-ME ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ALCIENE LOURENCO DE PAULA COSTA OAB nº RO4632 Nota

Promissória ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retransmissão dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7042850-02.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Direito de Imagem, Dano Ambiental]

AUTOR: JOSE DA SILVA DOS SANTOS, MARIA DO ROSARIO NASCIMENTO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747,

CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449,

CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL

- RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747,

CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449,

CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER -

RO0003861

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – Relatório

JOSÉ DA SILVA DOS SANTOS e MARIA DO ROSÁRIO NASCIMENTO DA SILVA ingressaram com a presente ação de indenização por dano moral, ambiental e material em desfavor de SANTO ANTONIO ENERGIA S/A, ambas as partes com qualificações nos autos, alegando residirem às margens do Rio Madeira, no Distrito de São Carlos, que estaria sendo afetado a longa data pelo empreendimento da UHE Santo Antônio.

Narraram que de fevereiro a julho de 2014 diversas famílias do referido distrito tiveram que abandonar seus lares em razão da cheia que ocorrera, sustentando que esse distrito teria sido a localidade que mais teria sofrido com a cheia, pois teria sido submergida, e aduzem que este quadro poderia ter sido evitado, caso a requerida tivesse tomado precauções cabíveis.

Contaram que uma parcela dos moradores da comunidade fora socorrida pela Defesa Civil, por dragueiros e barqueiros, e

transportados até Porto Velho, vindo a serem alojados no Parque dos Tanques em barracas improvisadas. E, que a ré nada teria feito para amenizar as perdas dos moradores de São Carlos.

Sustentaram a perda de anos de trabalho, a destruição de sonhos, abalos e transtornos emocionais, com a perda de suas plantações, árvores frutíferas, contaminação da água potável e destruição das casas por sedimentos.

Arguíram haver falhas no EIA/RIMA, e que o Distrito de São Carlos não fora contemplado nos estudos ambientais, bem como que viveriam atemorizados pelo receio na recorrência de uma enchente nos níveis da que ocorrera em 2014.

Postularam pela condenação da requerida: a) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 22.000,00, em favor de cada autor; b) ao pagamento de indenização por danos morais ambientais no valor de R\$ 22.000,00, em favor de cada autor. Juntaram documentos.

DECISÃO deferindo a gratuidade judiciária e invertendo o ônus da prova, sob o ID. 5680221.

Citada a requerida apresentou contestação (ID. 6300174), arguindo preliminares de falta do interesse de agir, impossibilidade jurídica do pedido, litisconsórcio passivo necessário, ilegitimidade ativa, ilegitimidade passiva e denunciação da lide ao Município de Porto Velho.

No que tange ao MÉRITO apontou uma série de notícias acerca do aumento de chuvas, que seriam responsáveis pela elevação do nível dos rios em diversas localidades, bem como que os desbarrancamentos já ocorriam a décadas. E, que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos (SIPAM e CPRM) apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Verberou recair sobre área de risco e de APP a ocupação dos requerentes, arguindo a não recomendação de se construir nessas áreas pois que propensas a desabamentos e inundações, apontando ser um dever do Município ordenar e fiscalizar a ocupação dessas áreas.

Contou que o Termo de Ajustamento de Conduta - TAC fora firmado para atender localidade distinta daquela onde residem os autores e, portanto, não teria qualquer relação com estes.

Narrou que o empreendimento opera a fio d'água, o que manteria o regime hidrológico nas condições naturais e que as declarações de componentes de alguns órgãos técnicos apontam para a ausência de nexo de causalidade entre os danos arguidos pelo autor e as atividades da requerida.

Arguiu que o desmatamento da vegetação e a edificação nas áreas de preservação permanente às margens do rio, associados às chuvas intensas, são os fatores responsáveis pela saturação dos taludes e comprometimento da estabilidade do solo, levando ao desbarrancamento.

Asseverou não haver danos morais indenizáveis. Postulou pelo reconhecimento das preliminares, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos autorais. Juntou documentos.

Réplica à contestação apresentada sob o ID. 6879520.

Oportunizada a especificação de provas, a requerida postulou pelo depoimento pessoal dos autores, prova testemunhal, documental, pericial e de utilização de prova emprestada.

DECISÃO saneadora sob o ID. 9207586, na qual declarou-se saneado o feito e deferiu-se a produção da prova pericial, oral, documental e utilização de provas emprestadas.

Laudo pericial juntado sob o ID. 16627877.

Impugnação ao laudo apresentada pela requerida (ID. 17210501), acompanhada de laudo contraposto.

Ambas as partes postularam pela desistência da colheita do depoimento pessoal dos autores (ID. 18901849).

Alegações finais dos autores, sob o ID. 19299333, e da requerida sob o ID. 19424057.

II – Fundamentos

1. Introito conceitual

Inicialmente se faz necessário o delineamento conceitual e teórico de alguns termos já utilizados no transcurso dos autos e outros que

serão mencionados no decorrer do decisum para que haja uma maior compreensão da concatenação argumentativa global das partes e dos fundamentos de convicção desse juízo.

Segundo a Norma Brasileira Regulamentadora 5460[1], criada para definir alguns termos relacionados aos sistemas elétricos:

Deplecionamento corresponde à dinâmica de rebaixamento do nível de água armazenado no reservatório durante um intervalo de tempo especificado.

Reservatório é um depósito artificial com a FINALIDADE de acumular água, podendo ser um reservatório a fio d'água ou de regularização, este tem como característica precípua a capacidade volumétrica de regularizar a vazão do rio no qual esteja inserto por um período específico de tempo, enquanto que aquele detém volume insuficiente para a regularização de vazão do rio.

A vazão é caracterizada pelo volume de água que atravessa uma determinada seção transversal (trecho de um percurso) de um conduto em uma unidade de tempo, podendo ser afluente – quando se tratar do volume de água que chega até determinada seção transversal de um rio ou reservatório - ou defluente – quando se tratar do volume que sai de um reservatório.

Uma vazão defluente, por sua vez, compreende a soma das vazões turbinadas (volume de água que escoar pelos dutos onde estão instaladas as turbinas, para a produção de energia elétrica), vazões vertidas (volume de água escoado através do vertedouro) e outras vazões que não se destinam à geração de energia.

Vertedouro é a estrutura a céu aberto destinada ao escoamento livre da água contida no reservatório.

De acordo com o Dicionário Michaelis[2]:

Calha corresponde à depressão de um terreno que está coberta, ou já esteve, pelas águas de um rio, é um canal por onde escoar ou já escoou um curso d'água, também denominada álveo ou leito, e compreende toda a extensão do curso hídrico, da nascente à foz (ponto no qual se encerra, desaguardando em outro curso).

Talvegue se traduz na linha de maior profundidade do curso d'água.

A expressão “à montante” corresponde àquilo que está para o lado do sentido da nascente, enquanto que “à jusante” caracteriza-se como aquilo que está para o lado da foz, para onde correm as águas.

Erosão está compreendida como a degradação, destruição ou desgaste progressivo de um terreno, uma camada terrestre, por agentes naturais e/ou por interferência das ações humanas.

O assoreamento conceitua-se como o acúmulo de areia, terra e detritos diversos em um curso hídrico em razão de enchentes, mau uso do solo ou degradação do ambiente.

Feitas essas considerações conceituais, passemos ao MÉRITO da lide, uma vez que na DECISÃO saneadora já foram analisadas as preliminares levantadas pela parte requerida.

2. Do MÉRITO

Versam os autos sobre ação de natureza condenatória através da qual os autores pretendem a reparação moral e moral ambiental em razão de danos que sustentam ter suportado e que seriam decorrentes da enchente de 2014, atribuindo a responsabilidade à requerida.

O empreendimento denominado UHE Santo Antônio, fora implantado na seção do Rio Madeira onde se encontrava a Cachoeira de Santo Antônio, com a construção de um barramento e instalação de equipamentos hidromecânicos e de levantamento destinados à geração de energia elétrica a partir do aproveitamento do potencial hidráulico e as peculiaridades cinéticas visualizadas no aludido curso d'água.

3. Da perspectiva social contemporânea

A evolução dos modelos de interação do homem com a terra e com seus semelhantes levou à adequação e ao aprimoramento gradativo dos modelos de subsistência e produção, inicialmente com vistas a uma melhor qualidade de vida e posteriormente se associou à necessidade de ampliação do potencial de produção com foco na obtenção de lucros, o que teve azo com a revolução industrial no século XVIII. Esta visão produtiva desenvolveu-se de

forma exponencial dado ao cada vez maior enfoque no sistema econômico denominado de Capitalismo.

Outrora, ante os recursos produtivos e laborais utilizados – com propriedades artesanais, físicas e naturais – focados no desenvolvimento e bem estar dos indivíduos, os riscos bem como os danos que poderiam advir das atividades e interações produtivas desenvolvidas podiam ser previstos e delineados com certeza, ainda que por via de um juízo de abstração cognitiva das possibilidades de resultado entre as condutas possíveis e seus efeitos, viabilizando a produção de meios de contenção e contorno ou minimização objetiva dos impactos negativos oriundos de uma específica atividade.

Com a expansão ocorrida a partir da revolução industrial do séc. XVIII, que permitiu (ou exigiu) o desenvolvimento tecnológico e técnico-científico diante da necessidade de se alcançar cada vez melhores modelos produtivos e resultados – rompendo com o modelo de manufatura e distribuição de renda, fez surgir a chamada maquinofatura – para se alcançar maior rentabilidade econômico-financeira por aqueles detentores de capital e máquinas, Ulrich Beck[3] afirma ter surgido o que denominou “Sociedade de Risco (Sociedade Industrial do Risco)”.

Para o sociólogo, Ulrich Beck, esse pujante crescimento técnico-econômico seria o responsável por ter gerado os problemas desse modelo de sociedade, que focado na expansão das forças produtivas ensejou a criação de riscos em mesma proporção, ao passo que nesse anseio de ampliação produtiva e maximização de lucros, os riscos implicados (e muitas das vezes de proporções incerta, invisíveis e aqueles imprevisíveis) acabam por ser deixados de lado, relativizados ou até mesmo ignorados.

Sustentou, ainda, que por vezes o Estado assumiria um papel de faz de conta, publicitando os fatos científicos conforme os interesses em jogo, associando-se aos setores privados para ocultar os riscos ecológicos e suas origens, conceituando esta conduta como irresponsabilidade organizada.

Essa evidenciação histórico-sociológica deve ser tomada como orientação à cautela na análise dos acontecimentos e intervenções humanas no ambiente ecológico, para que sejam sopesados os riscos e potenciais danos que possam advir destas condutas interventivas no meio natural, numa fase inicial de planejamento, bem como dos eventos pós intervenção e os resultados lesivos que o sucederem.

4. Do Direito Ambiental

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou em seu art. 170, inciso VI, que a ordem econômica deve observar como um de seus princípios a defesa do meio ambiente, instituindo inclusive o tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços, e seus processos de elaboração e produção. E, no art. 225, erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito de todos, delineou ser de uso comum, ressaltando sua essencialidade à sadia qualidade de vida, bem como afirmando o dever de defesa e preservação deste para as presentes e futuras gerações, pelo poder público e a coletividade.

O Direito Ambiental por sua vez, desde seu recente primado como ciência (anterior à constitucionalização de sua defesa e preservação), diante da visualização da natureza delicada, peculiar e sistêmica do meio ambiente ecológico, estatuiu-se sobre pilares principiológicos – axiomas – que objetivam dar efetividade à tutela deste bem difuso e que se revela como de extrema essencialidade à vida não só humana, mas de todos os seres que compõem os ecossistemas para a preservação de seu equilíbrio.

Seus princípios básicos são:

a. Princípio da ubiquidade

Está atrelado à característica de permeabilidade do direito ambiental à demais áreas tuteladas pelo direito, delineando que o bem ambiental não encontra fronteiras, espacial, territorial ou temporal;

b. Princípio do desenvolvimento sustentável

Associa-se ao direito de manutenção da qualidade de vida por via

da conservação dos bens ambientais para as presentes e futuras gerações e se desnuda não só no óbice ao desenvolvimento sem sacrifício ao meio ambiente, mas também na concepção de que a realização de atividades que impactem e degradem os ecossistemas não pode estar dissociada de medidas compensatórias e mitigadoras dos danos imediatos e mediatos que serão produzidos;

c. Princípio da participação

Pelo qual se orienta o envolvimento de todos os indivíduos na luta por um ambiente ecologicamente equilibrado, atuando ativamente de forma a imiscuir-se no combate às condutas, pessoais e coletivas, que sejam nocivas àquele, e na tomada de decisões políticas acerca da temática ambiental;

d. Princípio do Poluidor-Pagador

O mais avantajado pilar do direito ambiental, que não deve ser interpretado como licença para poluir, mas como orientador da internalização dos custos sociais e ambientais negativos, tidos como externalidades negativas (reflexos sociais negativos) do processo produtivo, pelo produtor ou explorador da atividade econômica causadora das perdas, bem como impeditivo da execução de atividades com custos insuportáveis.

Esse último, congrega uma série de subprincípios pautados em valores fundamentais para promoção da proteção jurídica do meio ambiente, vejamos os mais relevantes à presente lide:

a. Princípio da Prevenção

Diante da característica de na maioria das situações observar-se a irreversibilidade dos danos ambientais, orienta o agir com cautela para se evitar o dano ao meio ambiente, fundando-se na proteção constitucional estatuída no art. 225, da CRFB/88, com vistas à conservação da qualidade de vida para as presentes e vindouras gerações;

b. Princípio da Precaução

Diferentemente do anterior (que visa não produzir danos que se sabe que podem vir a ocorrer), este se dispõe a evitar a causação de qualquer risco de dano ao meio ambiente, ainda que mínimo, diante das incertezas científicas quanto ao potencial pernicioso ao meio ambiente, assentando o viés protetivo deste, face à possibilidade de um risco futuro. E, delineia a análise da atividade ou produto proposto sob a ótica mais favorável ao meio ambiente;

c. Princípio da Responsabilidade Ambiental

Fundado no axioma da não instantaneidade dos danos ambientais, no fato de serem permanente e continuados, e de se perpetuarem no tempo e espaço, dá azo à formulação de uma política repressiva, quando observada a falha da prevenção. Possuiu, também, em seu escopo a atuação repressiva com objetivo de prevenção dos danos que possam advir de uma primeira lesão que se dispõe a corrigir e se tem a concepção de sua ocorrência.[4]

5. Da responsabilidade civil ambiental

Em decorrência desses pilares principiológicos que estruturam o direito ambiental, as concepções constitucionais pátrias acerca dos bens ambientais e o regime de proteção dedicado ao complexo sistema ecológico para a garantia da qualidade de vida presente e futura, é que a ordem jurídica ambiental orienta pela incidência da responsabilidade objetiva diante de uma atividade produtiva ou de exploração que impliquem riscos à saúde e ao meio ambiente, impondo a obrigação da observância destes para adoção de uma conduta preventiva, e a internalização no processo produtivo/exploratório, por parte do empreendedor, o que evidencia estar pautada nos princípios da prevenção e do poluidor-pagador.

Conforme o texto encartado no art. 3º, IV, da Lei nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981, considera-se poluidor “a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. Na concepção pura da responsabilidade objetiva, exclui-se a análise do elemento subjetivo, volitivo, o dolo e a culpa, caminhando-se, após a constatação da ocorrência de um dano, à análise do evento danoso e do liame entre este e o dano suportado, constituindo-se esse vislumbre do elo entre causa e efeito, no denominado nexo de causalidade.

Antes de procedermos à abordagem quanto ao nexo de causalidade,

faz-se algumas considerações acerca da concepção do risco no prisma observativo da responsabilidade objetiva.

De acordo com NORONHA (1999)[5], os riscos que fundamentam a responsabilidade objetiva seriam em número de três e todos estariam ligados a uma determinada atividade, nos seguintes termos:

a. Risco de Empresa

Preceituando que quem exerce profissionalmente uma atividade econômica, organizada para a produção ou a circulação de bens ou serviços, deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente ao processo produtivo ou distributivo.

b. Risco Administrativo

Tecendo que a pessoa jurídica pública responsável, na prossecução do bem comum, por uma certa atividade, deve assumir a obrigação de indenizar particulares que por ventura venham a ser lesados, para que os danos sofridos por estes sejam redistribuídos pela coletividade beneficiada.

c. Risco-Perigo

Delineando que quem se beneficia de uma atividade potencialmente perigosa (para outras pessoas ou para o meio ambiente), deve arcar com eventuais consequências danosas”.

Ao considerar estarmos diante de uma hipótese de exercício de atividade econômica por um particular, mediante a concessão de licença pelo Poder Público, para a exploração de atividade potencialmente perigosa, tanto às pessoas quanto ao meio ambiente, exsurge a constatação da aplicabilidade das espécies de risco da empresa e risco-perigo ao presente caso.

A jurisprudência pátria tem entendido que a responsabilidade pelo dano ambiental é objetiva, e se lastreia na teoria do risco integral, e que o nexo de causalidade se configura como fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato que é fonte da obrigação de indenizar, assentando ser incabível a invocação, do responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar obrigação de indenizar.[6]

Todavia, não se olvida que em julgado posterior o STJ afirmou a imprescindibilidade da demonstração de existência de nexo de causalidade sob a ideia da causalidade adequada.[7] Vejamos:

“(..).3. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, sedimentada inclusive no julgamento de recursos submetidos à sistemática dos processos representativos de controvérsia (arts. 543-C do CPC/1973 e 1.036 e 1.037 do CPC/2015), “a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato” (REsp nº 1.374.284/MG). 4. Em que pese a responsabilidade por dano ambiental seja objetiva (e lastreada pela teoria do risco integral), faz-se imprescindível, para a configuração do dever de indenizar, a demonstração da existência de nexo de causalidade apto a vincular o resultado lesivo efetivamente verificado ao comportamento (comissivo ou omissivo) daquele a quem se reputa a condição de agente causador (...)”.

Este novo julgado reafirmou o primeiro posicionamento, porém acrescentou a necessidade de demonstração de uma causalidade adequada, o que demonstra certo contraponto à teoria do risco integral acolhida e reafirmada.

Para uma melhor compreensão, insta consignar que a teoria do risco integral pressupõe a exclusão da análise do nexo de causalidade sob o viés da causalidade adequada com o dano, ou um vínculo direto com este, e imputa a responsabilidade pela reparação do dano ambiental a partir da apreensão de que a criação de um risco seria suficiente para a responsabilização do criador deste, equiparando todas as condições que contribuíram direta ou indiretamente para o dano experimentado, tomando como premissa o fato de que aquele responsável pelo exercício da atividade econômica pernicioso ao ecossistema dever arcar com todos os custos referentes à prevenção e reparação dos danos ambientais.[8]

A causalidade adequada se traduz na verificação daquela causa, que dentre as diversas possíveis, se apresenta como idônea para que fosse produzido o dano, numa análise abstrata. Já a

causalidade certa está consubstanciada na evidenciação do dano direto e imediato, orientando que a existência do nexo causal estaria posta quando o dano fosse um efeito necessário, demonstrado de maneira certa e concreta.

Ressalto que esta teoria da causalidade adequada é adotada pelo código civil brasileiro em seu art. 403, texto normativo que não se aplica aos casos que envolvam danos ambientais, pois se trata de assunto que atine ao direito ambiental – ramo autônomo do direito, com seus princípios norteadores e normas específicas que o rege. Por ser aplicável a responsabilidade objetiva, sob a orientação do risco integral, bem como em apreço ao arcabouço principiológico e normativo pátrio que possui enfoque na máxima proteção ao meio ambiente, orientado pela necessidade de conservação da qualidade de vida e preservação do bem ambiental – que se instituiu como direito difuso indisponível – o liame causal deve ser observado com zelo e cautela pelo julgador, que possui o difícil dever de julgar demandas que envolvem eventos danosos ao meio ambiente e ao direitos fundamentais consecutórios deste, diante da extrema complexidade dos sistemas ecológicos, das limitações científicas e da impossibilidade de se alcançar uma causalidade certa e absoluta.

Porquanto, em muitas das ocorrências de danos ao meio ambiente – a considerar que em muitas delas concorrem mais de uma causa direta e indireta de sua causação – fica o causador do dano (ou aquele que efetivamente concorreu para sua criação ou sua potencialização) acobertado, ocultado, pela natureza da impossibilidade de determinação científica concreta e absoluta.

CUSTÓDIO (1990) [9], afirma que:

“aquele que exerce uma atividade deve assumir os riscos desta e, com mais forte razão, se esta atividade for, para ele, uma fonte de proveito: a reparação dos danos que ele causa será a contraparte dos proveitos que ele procura (ubi emolumentum, ibi ônus)”.

É diante dessas circunstâncias que o nexo de causalidade deve ser analisado sob um prisma ponderado de conexão entre as lesões ao meio ambiente que foram observadas e sentidas pela sociedade e indivíduos individualmente considerados (pois todos são detentores do direito de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e são estes os que acabam por experimentar os reflexos do dano gerado), os riscos inerentes à atividade desenvolvida ou explorada, bem como por aquilo que se constata através da produção probatória isenta de parcialidade – a prova pericial judicial – não perdendo de vista, ainda, a natureza não imediata da demonstração dos danos, mas sua natureza permanente e continuada, e por esse fato os danos observados hodiernamente podem, com grande probabilidade, persistir e se agravar com o decurso do tempo, principalmente com continuidade da execução da atividade que gera o impacto ao sistema ecológico.

6. Da responsabilidade civil ambiental da requerida

O art. 225, § 1º, da CRFB/88, preceitua diversas ações com vistas ao cumprimento do dever mútuo de preservação e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade

potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Destaca-se dentre estes preceitos constitucionais aquele inserto no inciso “IV”, que exige a elaboração de um estudo prévio de impacto ambiental para que a instalação da obra ou atividade que possui potencialidade para causar significativo dano ambiental possa vir a ser instalada.

A teoria geral de sistemas orienta que se faça análise da natureza de inter-relação e interação entre todas as partes que compõem um sistema que se observa, pois este se forma a partir da conjunção de vários componentes, ou mesmo de um elemento único, que se constitui em uma parte de um todo.

Por conseguinte, tratando-se da construção de um empreendimento da magnitude que se propôs instalar no Rio Madeira, para a verificação da influência real e do potencial de impacto e lesividade ter-se-ia como essencial o estudo envolvendo toda a bacia hidrográfica, considerando todas as circunstâncias hidrológicas e geomorfológicas.

Por se tratar de questões ligadas à interferência no complexo sistema do meio ambiente, por óbvio se depreende que os estudos de impacto devem (ou deveriam) albergar todas as variáveis de afetação dos ecossistemas e dos fatores de seu desequilíbrio e instabilidade.

6.1. Do Estudo Impacto Ambiental

O Estudo de Impacto Ambiental elaborado para os empreendimentos hidrelétricos de Jirau e Santo Antônio, desde o início de sua apresentação ao órgão administrativo com a prerrogativa de outorga-lhe a licença para implementação do empreendimento, o IBAMA, apresentou parecer indicando falhas, pontos obscuros e questionáveis.

É o que se extrai da CONCLUSÃO exarada no PARECER TÉCNICO Nº 014/2007 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, de 21 de março de 2007, in verbis:

“(..) A análise de viabilidade ambiental dos AHE's Santo Antônio e Jirau foi realizada, portanto, observando-se o Estudo de Impacto Ambiental, suas complementações e as novas condições supracitadas. Este conjunto de informações possibilitou identificar que a abrangência dos projetos propostos é muito maior do que os espaços delimitados como áreas de influência direta e indireta e mesmo área de abrangência regional dos empreendimentos. Desta forma, é verificada a insuficiência de informações que conformem este outro cenário, relacionada, notadamente, à magnitude dos impactos e seus adequados mecanismos de anulação, mitigação ou compensação, caracterizando um inaceitável subdimensionamento dos problemas mais complexos - e seguramente visíveis somente após a análise acurada e completa do Estudo de Impacto Ambiental, impossível antes das Audiências Públicas e de todo o novo conjunto de informações agregado ao processo -, quais sejam: 1. Ampliação da área de influência e Sedimentos (..) 2. Ictiofauna (..) 3. Extensão de impactos diretos a outros países (..) 4. Remobilização do mercúrio (..) 5. Proliferação da malária (..) 6. Explosão demográfica (..) 7. Confiabilidade e exatidão das informações (..) 8. Integração da área de influência com fauna e flora(..)

Em síntese: (i) há notória insuficiência dos estudos e complementações apresentados, fato atestado pelas contribuições de demais órgãos e entidades ao processo, notadamente o Relatório de Análise do Conteúdo dos Estudos de Impacto Ambiental proporcionado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia; (ii) as áreas diretamente afetadas e as áreas de influência direta e

indireta são maiores do que as diagnosticadas; (iii) as vistorias, Audiências Públicas e reuniões realizadas trouxeram maiores subsídios a análise do EIA, demonstrando que os estudos subdimensionam, ou negam, impactos potenciais. Mesmo para assumir um impacto, é preciso conhecê-lo, e à sua magnitude; (iv) as análises dos impactos identificados demonstraram a fragilidade dos mecanismos e propostas de mitigações; (v) a extensão dos impactos (diretos e indiretos) abrange outras regiões brasileiras e países vizinhos, comprometendo ambiental e economicamente territórios não contemplados no EIA, sendo, desta forma, impossível mensurá-los; (vi) a nova configuração da área de influência dos empreendimentos demanda do licenciamento, segundo a determinação presente na Resolução nº 237/1997, o estudo dos significativos impactos ambientais de âmbitos regionais. Neste sentido, considerando a real área de abrangência dos projetos e o envolvimento do Peru e da Bolívia, a magnitude desses novos estudos remete à reelaboração do Estudo de Impacto Ambiental e instrumento apropriado a ser definido conjuntamente com esses países impactados. De qualquer forma, é necessária consulta à Procuradoria Geral do IBAMA para o adequado procedimento. Dado o elevado grau de incerteza envolvido no processo; a identificação de áreas afetadas não contempladas no Estudo; o não dimensionamento de vários impactos com ausência de medidas mitigadoras e de controle ambiental necessárias à garantia do bem-estar das populações e uso sustentável dos recursos naturais; e a necessária observância do Princípio da Precaução, a equipe técnica concluiu não ser possível atestar a viabilidade ambiental dos aproveitamentos Hidrelétricos Santo Antônio e Jirau, sendo imperiosa a realização de novo Estudo de Impacto Ambiental, mais abrangente, tanto em território nacional como em territórios transfronteiriços, incluindo a realização de novas audiências públicas. Portanto, recomenda-se a não emissão da Licença Prévia”.

Não obstante o teor do parecer técnico supra, em 09 de julho de 2007, fora emitida a Licença Prévia nº 251/2007, referente aos aproveitamentos Hidrelétricos de Santo Antônio e Jirau, pelo presidente substituto do IBAMA à época, com validade de 02 (dois) anos, condicionada ao cumprimento de uma série de condicionantes que se referem ao detalhamento de programas, planos e medidas mitigadoras e de controle consignados no EIA e demais documentos técnicos, e a realização de monitoramentos e execução de uma série de medidas delineadas.

Posteriormente, em nova análise técnica que veio a culminar no PARECER TÉCNICO Nº 45/2008 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, emitido em 08 de agosto de 2008, constatou-se uma série de descumprimentos das condicionantes apontadas na Licença prévia nº 251/2007, pelo que houve nova manifestação técnica recomendando a não concessão da licença de Instalação do empreendimento de SANTO ANTONIO. Senão vejamos:

“A avaliação construída no presente Parecer Técnico incide sobre o documento Projeto Básico Ambiental – PBA, do Aproveitamento Hidrelétrico de Santo Antônio, apresentado pelo Consórcio Mesa S.A. A equipe técnica entende que num processo de obtenção de LI, o requerente deve evidenciar o atendimento às seguintes situações: (i) Comprovar o atendimento às condicionantes destacadas na LP 251/2007; (ii) sendo o PBA um documento técnico, no qual são detalhadas as ações a serem executadas para que os impactos diagnosticados sejam mitigados e/ou compensados, os documentos apreciados devem demonstrar rigor, qualidade e abrangência de todos os aspectos envolvidos na concepção da proposta técnica ora apresentada; (iii) Os documentos apresentados devem atender os requisitos e preceitos de ordem legal com os quais as atividades e ou ações objetos deste licenciamento se relacionam. Destaca-se também, conforme demonstrado no histórico (item 2), que nos últimos 30 dias foram realizadas diversas reuniões técnicas para discutir aspectos importantes que o PBA não abordou com total clareza e profundidade, por exemplo, a consideração do efeito de remanso para a definição do perímetro de inundação. Esse entendimento só foi firmado em 05.08.2008 e terá repercussão generalizada em

vários programas do PBA, o que exigirá, a priori, uma reforma ampla do referido documento, comprometendo, em parte, a apresentação e a avaliação integrada das propostas de tratamento aos impactos, o que é, em última análise, o objetivo desta fase do licenciamento. Desta maneira, no andamento do processo administrativo em questão, foram detectadas as seguintes pendências: 1 – De ordem processual e legal: • Não foi firmado Termo de Compromisso com a Câmara de Compensação Ambiental; • Não foram apresentados documentos comprovando a desafetação das UCs que serão diretamente impactadas pela instalação e operação do referido empreendimento. 2 – Do cumprimento de Condicionantes da LP nº 251/2007, conforme assinalado no item 3 do presente Parecer, foram consideradas entre não atendidas e parcialmente atendidas as seguintes condicionantes: 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 2.10, 2.11, 2.13, 2.19, 2.20, 2.22, 2.23 e 2.25. 3 – Do MÉRITO do PBA A seguir são apresentadas as questões mais importantes que, na avaliação da equipe técnica, não foram abordadas adequadamente no Projeto Básico Ambiental: • O Subprograma de Modelagem para o Prognóstico da Qualidade da Água no âmbito do Programa de Monitoramento Limnológico, que deverá prever em seu escopo a reapresentação do modelo prognóstico já realizado, considerando novos fatores que contribuam para a melhora na qualidade da água no estirão principal do reservatório e jusante. Uma equipe especialista deverá definir valores de corte para variáveis do modelo, valores estes que não poderão ser ultrapassados durante a operação do empreendimento. • No Programa de Monitoramento Limnológico deverá ser previsto monitoramento limnológico em tempo real, com uma estação a montante e outra a jusante do barramento. A operação do reservatório deve estar condicionada aos valores de 145/146 corte definidos pela equipe especialista e obtidos através deste sistema de monitoramento. • O Centro de Reprodução da Ictiofauna, objeto específico da condicionante 2.6 da LP n. 251/2007, deveria ter sido apresentado com um escopo mínimo como Subprograma do Programa de Conservação da Ictiofauna. • O Projeto Executivo do segundo STP, que deverá ser construído na margem direita do rio Madeira. Adicionalmente, no decorrer das análises, são apresentadas diversas recomendações específicas aos programas. Na sua grande maioria, são acréscimos identificados por esta equipe técnica, em termos de abordagens metodológicas e ou ações propostas para melhoria do documento em apreço. Estas recomendações, se tratadas isoladamente, podem não configurar impeditivos graves a emissão da licença requerida, mas, no contexto geral, elas são numerosas e expõem uma certa insipiência do PBA frente ao conjunto de impactos levantados na fase de licenciamento prévio. Diante das considerações aqui expostas, recomenda-se a não concessão da Licença de Instalação ao aproveitamento hidrelétrico de Santo Antônio, pleiteada pelo Consórcio Madeira Energia S.A.”.

E, em relação a Jirau, o PARECER TÉCNICO Nº 039/2009 – COHID/CGENE/DILIC/IBAMA, também fora emitido no sentido de não se conceder a licença para instalação do empreendimento, por considerar existirem diversas pendências, nos termos seguintes:

“A equipe técnica do Ibama conduziu a análise desta solicitação de LI observando os seguintes aspectos: 1. atendimento de condicionantes da LP n. 251/07; 2. qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas); 3. pendências administrativas. 842. Com respeito ao primeiro item, ou seja, atendimento de condicionantes da LP n. 251/07, esta equipe técnica considera como atendidas parcialmente as condicionantes 2.1, 2.3, 2.5, 2.7 e 2.13 e 2.32. As condicionantes consideradas como não atendidas foram: 2.2, 2.4, 2.11, 2.19, 2.20, 2.23. Em conjunto totalizam 12 condicionantes das 32 definidas na referida LP, com algum tipo de pendência. 843. Merecem destaque, particularmente para esta etapa do Licenciamento Ambiental, que autoriza a implantação do empreendimento (LI), as condicionantes não atendidas 2.2, 2.4 e 2.23. (...) Em que se pese o fato do modelo reduzido ainda estar em construção e que modificações no arranjo da Usina ainda poderão ser realizadas, o fato é que neste momento, para emissão de uma eventual Licença de Instalação, o Projeto

ainda é incipiente em relação aos fluxos físicos, químicos e bióticos carecendo de comprovação de seus respectivos estudos. 848. Deve-se ressaltar que o modelo reduzido apresenta fortes limitações para simular de forma direta as variáveis biológicas. Portanto, não se tem segurança do tipo de contribuição e avanços que se pode esperar do modelo reduzido para a questão biótica em relação as modificações do arranjo inicialmente proposto. (...) O segundo item de análise para emissão de LI, qualidade dos programas ambientais e suas relações com impactos (presença de programas), devem ser citados os seguintes como ausentes: Programa de Ações a Jusante – Não foram identificadas ações destinadas a mitigar ou compensar impactos descritos no EIA/RIMA relacionados as comunidades de jusante do complexo das usinas do Madeira. Ressalta-se que no processo de licenciamento da UHE Santo Antônio tais ações foram descritas. Entende-se que os impactos relacionados a estas comunidades sejam comuns aos dois empreendimentos; (...) Dentre os Programas Ambientais que necessitam grandes modificações destacam-se: Programa de Resgate da Ictiofauna – O Programa apresentado no PBA é muito genérico, não especificando as ações locais que devem ser efetuadas. Na ata de reunião do dia 27/01/09 o Ibama já havia detectado insuficiência de informações, e havia solicitado, na ocasião, detalhamento técnico das ações e um Plano de Emergência. Deve-se ressaltar que no dia 07/04/09 foi apresentado Plano de Trabalho referente às enseadeiras de 1ª fase, que não é compatível com o atual estágio de Licenciamento Ambiental; Programa de Acompanhamento dos Direitos Minerários e da Atividade Garimpeira. 852. Com respeito às pendências administrativas necessárias à emissão da Licença de Instalação, destaca-se que a Autorização n. 01/2009 de 26 de janeiro de 2009, a qual permitia a intervenção de 4,32 km2 nas UCs estaduais FERS Rio Vermelho A, ESEC Mojica Nava, ESEC Serra dos Três Irmãos, e FERS Rio Vermelho B, para o eixo da Ilha do Padre da UHE Jirau foi suspensa pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Rondônia, e que portanto, é necessário que se regularize a situação. 853. Pelo exposto, e em face de todas as pendências acima destacadas, somos de parecer contrário à emissão desta Licença de Instalação". (grifei)

Todavia, a Licença de Instalação nº 540/2008 fora expedida em 13 de agosto de 2008, com retificação realizada em 18 de agosto de 2008, do empreendimento de Santo Antônio, bem como expediu-se a Licença de Instalação nº 621/2009 em 03 de junho de 2009, do empreendimento de Jirau, ambos os atos administrativos exarados pelo então presidente do IBAMA, Roberto Messias Franco.

Ressalte-se que fora proposta Ação de Improbidade administrativa em desfavor deste pelo MPF e MPRO, em razão desses atos concessivos de licença para instalação dos empreendimentos de aproveitamento hidrelétrico de Jirau e Santo Antônio, pois os membros do parquet, em atuação conjunta, vislumbraram uma série de afrontas normativas e principiológicas.

Decorre da análise do EIA/RIMA, bem como dos pareceres técnicos citados, que sob o viés técnico não se recomendava a implementação de ambos os empreendimentos que pretendiam a exploração do potencial hidroenergético que o Rio Madeira oferta, dado a sua extrema relevância hídrica, por existirem diversas questões que demandavam a execução de estudos que não haviam sido feitos, a realização de novos estudos considerando outras variáveis que não teriam sido consideradas no já realizado, bem como a constatação de que haviam dados subestimados, principalmente em relação à hidrossedimentologia, às áreas de afetação direta e indireta pelo empreendimento e a medidas para anulação, minimização e compensação dos danos que inevitavelmente adviriam da atividade que se propunha após a concessão da licença de instalação, e posteriormente, de operação.

Constata-se um grande desprezo às questões técnicas concretas e reais a partir da DECISÃO proferida pelo juízo da 5ª Vara Federal Ambiental e Agrária, da Seção Judiciária de Rondônia, nos autos nº 2427-33.2014.4.01.4100, na qual fora determinado às operadoras das UHE's Santo Antônio e Jirau a obrigação de:

"(...) refazer o EIA/RIMA considerando todos os impactos

decorrentes da vazão/volume histórico do Rio Madeira em relação a todos os aspectos mais relevantes, dentre eles: a ictiofauna de todo o rio, o tamanho dos reservatórios a montante (curva de remanso, populações afetadas, estradas alagadas, patrimônio histórico, reservas ambientais afetadas - fauna e flora, cheia dos igarapés, lençóis freáticos e consequências no solo e subsolo) e os reflexos a jusante_ (desbarrancamentos e movimentação de sedimentos, novas áreas de remanso, etc). Os estudos devem ser supervisionados pelo IBAMA e, junto a este órgão licenciador, todos os demais órgãos responsáveis (DNIT, IPHAN, FUNAI, ICMBio, ANA, ONS, ANEEL dentre outros). Devem também ser acompanhados por especialistas (engenheiros, agrônomos, geólogos, sociólogos, antropólogos, economistas, etc) indicados pelo Ministério Público e custeados pelos consórcios, devendo comprovar nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o andamento do reestudo ora determinado, sob pena de suspensão das licenças de operação (...)"

Foram realizadas as seguintes considerações pelo Dr. Philip M. Fearnside[10], vejamos:

"(...) O processo de licenciamento das barragens do rio Madeira fornece uma ilustração da suscetibilidade do sistema à pressão política e estabelece precedentes que enfraquecem as salvaguardas para futuras barragens. Alguns dos efeitos já são evidentes no licenciamento da polêmica barragem de Belo Monte, no rio Xingu (Fearnside, 2012). O Ministério Público em Porto Velho realizou uma análise separada do EIA / RIMA para as barragens do rio Madeira, juntamente com as questões complementares e respostas (COBRAPE, 2006). O Ministério Público, que foi criado pela Constituição brasileira de 1988 como uma agência do Ministério da Justiça, é menos sujeito a pressões políticas de que são órgãos como IBAMA. O Ministério Público tem tido um papel importante no processo de licenciamento para projetos na Amazônia desde a Constituição de 1988 (ver Eve et al., 2000). Sob crescente pressão, o IBAMA aprovou o EIA/RIMA para as barragens do rio Madeira em setembro de 2006, permitindo que as audiências públicas fossem realizadas (International Rivers, 2012). Em janeiro de 2007, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (conhecido como Presidente "Lula") anunciou o "Programa de Aceleração do Crescimento" (PAC), que consistia em uma lista de grandes projetos de infraestrutura, sendo as barragens do rio Madeira a mais alta entre as prioridades (Kepp, 2007). Ao longo de 2007, vários projetos não infraestruturais relacionados à saúde e educação foram adicionados ao PAC, mas o ambiente tem sido notavelmente ausente das atividades planejadas. Mais importante ainda, os esforços para abreviar o processo de revisão ambiental têm sido uma parte importante do esforço para construir os projetos de infraestrutura, especialmente as barragens do rio Madeira (e.g., Switkes, 2008). Em 21 de março de 2007, como parte do processo de concessão da Licença Prévia, a equipe técnica do departamento de licenciamento do IBAMA apresentou um parecer de técnico de 221 páginas contra a aprovação da Licença Prévia (Deberdt et al., 2007). O documento só foi tornado público em 23 de abril, depois da Ministra do Meio Ambiente já ter cedido à pressão presidencial para forçar a aprovação das barragens (Peixoto, 2007; Switkes, 2008). Muitos dos pontos levantados foram obtidos a partir da avaliação independente encomendada pelo Ministério Público de Rondônia (COBRAPE, 2006). O chefe do Departamento de Licenciamento foi imediatamente substituído, supostamente como um sinal do descontentamento do governo com a posição da equipe técnica (Faleiros, 2007). Mesmo que no seu DESPACHO afirmou que "deixo de acolher" o parecer negativo da equipe técnica, ele pediu estudos posteriores em vez de autorizar imediatamente a concessão da Licença Prévia (Kunz Júnior, 2007). O parecer técnico feito pela equipe do Departamento de Licenciamento havia solicitado que um novo EIA/RIMA fosse elaborado. A equipe depois apresentou uma série de 40 perguntas a serem respondidas pelos proponentes (Brasil, IBAMA, 2007a,b,c). Um editorial no jornal O Estado de São Paulo classificou o equipe do IBAMA como envolvidos em "molecagem" no tratamento de um projeto tão importante, fazendo

perguntas “com o objetivo transparente de rejeitar o licenciamento prévio” (OESP, 2007). ”.

Nessa toada, salta à cognição o fato de ter havido um verdadeiro atropelo político das questões técnicas essenciais à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, para a aprovação do empreendimento exploratório, que denota o fim precípua do anseio da sociedade de risco contemporânea, a expansão econômica para obtenção de lucros cada vez maiores, ignorando as consequências lesivas em sua amplitude concreta, ou ocultando-as propositalmente, o que confirma a concepção daquilo que Ulrich Beck denominou irresponsabilidade organizada.

6.2. Terras Caídas

O fenômeno das terras caídas possui recorrência nos rios considerados como de curso novo, em estado de formação, também denominados rios de águas brancas (que na verdade se mostram barrentas) vez que a constante modificação de seu leito e margens é decorrência da erosão fluvial que por sua vez ocasiona a ruptura, solapamento e desmanche das margens, que são arrastadas para um outro lugar à jusante, tanto nas áreas de várzea quanto de terra firme.

É sabido que o Rio Madeira é considerado um dos rios mais velozes do mundo sendo o 17º maior em extensão, bem como o 3º em capacidade de carga sedimentar, sendo o responsável por 50% dos sedimentos que o Rio Amazonas transporta, o que faz com que o fenômeno retro mencionado possua ocorrência e recorrência ao longo de sua extensão.

Para verificarmos a influência do empreendimento sobre esse fenômeno, necessário o delineamento de algumas questões que seguem.

6.2.1. A dinâmica de carregamento de sedimentos

No “Tomo E”, de complementação ao Estudo de Impacto Ambiental elaborado, fora delineado que o Rio Madeira:

“caracteriza-se por significativo transporte de material sólido. Nele prevalece, porém, com grande porcentagem, material fino - 25% de argila, 60,6% de silte, 12% de areia fina ($\Phi < 0,25\text{mm}$) e 2,4% de areia grossa ($\Phi > 0,25\text{mm}$). Desse material, 94,3 % é transportado em suspensão na corrente líquida e 5,7 % é arrastado no leito ou salta junto a ele. Além disso, somente 0,44% do total de sedimentos correspondem ao sedimento graúdo, composto por areia média, areia grossa e traços de pedregulho. Dessa forma somente esta última parcela do material sólido (0,44% do total) não teria condições de ultrapassar a barreira imposta pelos barramentos até que os depósitos de sedimentos atingissem os canais de aproximação dos vertedouros, por onde o fenômeno do arrastamento teria continuidade”.

Todavia, observa-se que a dinâmica do carregamento de sedimentos do rio sofreu modificações, pelo que se extrai dos levantamentos realizados pela empresa contratada pela requerida, (PCE), e registrados no documento intitulado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - CONSOLIDAÇÃO E ANÁLISE DOS DADOS HIDROSEDIMENTOLÓGICOS DO RIO MADEIRA – JANEIRO DE 2008 A DEZEMBRO DE 2014”[11].

Os gráficos constantes no referido documento adotam como centro de convergência o enchimento do reservatório da UHE Santo Antônio, demonstrando a dinâmica de sedimentos em suspensão e de leito, antes e após esse evento.

Vejamos primeiramente a dinâmica dos sedimentos em suspensão no Rio Madeira a partir da seção de medição à jusante do Rio Beni – instalada apenas em período posterior ao enchimento dos reservatórios – até a seção de medição em Humaitá/AM, próxima à foz do Rio Madeira, ressaltando que a região outrora conhecida como Cachoeira do Caldeirão do Inferno, onde se construiu a UHE JIRAU, se configura como área de montante da UHE Santo Antônio:

*Imagens no arquivo em anexo.

Agora, vejamos os dados comparativos referentes aos sedimentos do leito no Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

No relatório elaborado pela PCE constou (p.180):

“A análise das curvas evidenciou, conforme esperado, que o material transportado em suspensão corresponde, em sua maioria, à faixa granulométrica de material fino (silte + argila), com granulometria de diâmetro inferior a 0,0625mm. A comparação entre as curvas desenvolvidas com os dados anteriores ao fechamento das barragens e posteriores evidenciou uma alteração de comportamento nas estações de jusante em relação à de montante. Em Abunã, as descargas sólidas de material fino (argila+silte e areia fina) aumentam após outubro de 2012, enquanto que para as areias média e grossa, o transporte decai. Já para as estações UHE Santo Antônio Porto Velho e São Carlos, observa-se o oposto: um menor transporte de material fino e um aumento das descargas de areia média e grossa. Esse fenômeno pode estar relacionado à formação do reservatório da UHE Jirau, onde deveria prevalecer a deposição do material mais graúdo. Ao mesmo tempo, a intensa erosão na região de jusante, próxima à barragem da UHE Santo Antônio, libera do leito sedimentos de diâmetros maiores, colocando-os em suspensão. Se espera que novos dados contribuam para uma melhor compreensão do comportamento nestas estações”. (destaquei)

O perito do juízo, analisando os dados colhidos no levantamento realizado, fez as seguintes considerações:

“Observamos que no Caldeirão do Inferno tivemos uma pequena modificação na granulometria dos materiais onde se aumentou e diminuiu a areia, e que nas areias começamos a ver uma quantidade maior de areias mais grossas e pedregulhos, diminuindo as areias mais finas. Já em Porto Velho, houve uma drástica mudança nos resultados onde tínhamos 43,8% de areia fina e 7,2% de silte, ou seja 51% dos sedimentos, em 2014 passamos a ter 14,5% de areia fina e 1,7% de silte, ou seja 16,2% dos sedimentos, ou seja uma mudança muito grande do tipo de sedimentos, que não foram vistas na estação anterior, e nos leva a crer que foram produzidas acima da estação, que por coincidência, mas dizem que as coincidências não existem, exatamente abaixo de onde foram dragadas as enseadeiras da usina, que tem material mais grosso, com pedregulhos e areias grossas, muita coincidência não acham. Em São Carlos tínhamos 66,5% de areia fina e silte e agora temos 46,3% destes materiais, com aumento das areias grossas e pedregulhos, o que demonstra que os efeitos de Porto Velho estão chegando em São Carlos. Os efeitos apresentados em São Carlos estão chegando em Humaitá, mas com uma intensidade menor, o que é normal uma vez que o material demora mais a chegar naquele local”.

Ademais, nitidamente se observa a modificação do regime de sedimentos carregados pelo rio, no trecho onde foram implementados os empreendimentos hidrelétricos, bem como à montante e jusante destes.

6.2.2. Evolução dos perfis topobatimétricos

No documento denominado “4ª ETAPA DO PROGRAMA DE LEVANTAMENTOS E MONITORAMENTO HIDROSEDIMENTOLÓGICO DO RIO MADEIRA E DO RESERVATÓRIO DA UHE SANTO ANTÔNIO - LEVANTAMENTO TOPOBATIMÉTRICO DO RIO MADEIRA PARA ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO LEITO A JUSANTE DA UHE SANTO ANTÔNIO”[12], foram registrados os dados obtidos através do procedimento adotado como medida para evidenciar a conformação do relevo submerso do alveio, com a utilização dos instrumentos e técnicas necessárias para a FINALIDADE.

Os marcos de monitoramento foram assim definidos:

*Imagens no arquivo em anexo.

Vejamos os gráficos comparativos dos resultados obtidos nos levantamentos topobatimétricos:

Distrito de Calama (margem direita): Entre os marcos 68.2 e 76.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Papagaios (margem esquerda): Entre os marcos 76.3 e 101.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Nazaré (margem esquerda): em frente ao marco 129.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Boa Hora (margem direita): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo àquele)

*Imagens no arquivo em anexo.

Santa Luzia (margem esquerda): Entre os marcos 129.8 e 146.3 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Periquitos (margem esquerda): em frente ao marco 146.3

*Imagens no arquivo em anexo.

Cavalcanto (margem direita): próximo, quase em frente, ao marco 157.1

*Imagens no arquivo em anexo.

São Carlos e Primor (margem esquerda): um pouco antes do marco 165.8

*Imagens no arquivo em anexo.

Sobral (margem direita): entre os marcos 165.8 e 190.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Aliança (margem direita): entre os marcos 190.6 e 201.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Mutum (margem direita): entre os marcos 201.6 e 219.2 (localiza-se mais próximo a este)

*Imagens no arquivo em anexo.

Belmont (margem direita): em frente ao marco 230.2

*Imagens no arquivo em anexo.

Porto do Belmont (margem direita): em frente ao marco 242.6

*Imagens no arquivo em anexo.

Linha maravilha (margem esquerda): entre os marcos 242.6 e 250.8

*Imagens no arquivo em anexo.

São Sebastião (margem esquerda): entre os marcos 255.1 e 256.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Bairro Triângulo: entre os marcos 255.1, 256.0 e 257.0

*Imagens no arquivo em anexo.

Orla de Porto Velho (margem direita): entre os marcos 242.6 e 257.0 (este bem à frente da barragem da UHE Santo Antônio).

*Imagens no arquivo em anexo.

Demonstrada ficara a ocorrência de significativas modificações em todo o curso hídrico à jusante do barramento construído pela requerida, em alguns pontos com maior e em outros com menor intensidade, o que neste último caso não se traduz como ausência de influência, vez que, como já visto, esta deve ser observada sob uma perspectiva sistêmica diante da complexidade do ecossistema hidrológico e hidrossedimentológico no qual se insere a bacia do Rio Madeira, que deve ser observada em sua totalidade.

6.2.3. Da Comunidade de São Carlos

A localidade dos presentes autos está geograficamente posta entre os marcos 165.8 e 190.6, e há nos gráficos a demonstração dos perfis de relevo das seções de monitoramento realizadas em 2006, 2011, 2012, 2013 e 2014, conforme as figuras colacionadas a seguir:

*Imagens no arquivo em anexo.

É possível observar que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira nessa região, com a alteração do talvegue, aprofundando-o em direção à porção mais próxima à margem esquerda nas proximidades do marco 190.6, que fica antes do Distrito de São Carlos, e a mesma dinâmica na proximidade do marco 165.8, que fica um pouco após a localidade, acrescido de um assoreamento na margem direita.

Observa-se, ainda, um desbarrancamento acentuado da margem esquerda, nos levantamentos realizados a partir de 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, em ambas as regiões dos marcos.

Os registros dos marcos 129.8 e 146.3, respectivamente, revelam que ocorreu um progressivo processo de avanço do rio em direção à margem direita, como grandes erosões desta margem e aprofundamento do leito nesse ponto, uma elevação do leito na

porção central, e na margem esquerda, que fica bem em frente à comunidade onde reside o autor, há o registro de erosões com o aprofundamento do leito como uma cunha. Essas modificações demonstram que o talvegue fora deslocado para a porção mais próxima e verticalizada da margem esquerda, e, visualiza-se que houve o aprofundamento do leito na margem direita, com um relevante desbarrancamento da margem esquerda, e severo assoreamento da seção a partir de 2011, da faixa que vai dessa margem, até pouco depois do centro do rio, com o surgimento inclusive de um grande banco de areia na porção próxima à margem direita, o que inclusive causou o estreitamento do pequeno braço do rio que flui nessa margem, na porção posterior à ilha situada pouco antes do marco.

Na região mais próxima à barragem, os registros do marco 250.8, foram realizados a partir de 2013, e o levantamento topobatimétrico evidenciou que houve um significativo desbarrancamento na margem esquerda, assoreamento de uma porção paralela a esta e o aprofundamento do talvegue na porção do centro à direita, bem como o desbarrancamento dessa margem direita, no ano de 2014. Na sessão de monitoramento 251.9, pouco antes do marco retro mencionado é possível visualizarmos a dinâmica de modificação causada no trecho, ao passo que a partir dos levantamentos realizados em 2011, período em que o empreendimento da requerida iniciara suas atividades, houveram significativos registros de uma dinâmica de modificação do leito, com a erosão da porção que vai do centro à margem esquerda, e a elevação da porção que vai do centro à margem direita, o que leva ao aumento da velocidade pontual do rio mais à margem esquerda.

O gráfico da seção 251.9 demonstra que de 2012 a 2013 houve um grande desbarrancamento da margem esquerda de quase 80m, com a deposição do material nesse mesmo ponto, e em 2014 o recuou desta.

Observa-se, portanto, que ocorreram significativas modificações geomorfológicas na conformação de relevo do álveo do Rio Madeira desde a porção imediatamente a jusante do barramento da requerida (257.0), até ao marco 129.8, que fora fixado após à localidade onde os autores possuem residência, com significativas alterações na conformação da calha e do talvegue.

Ademais, a inclinação do barranco (praticamente vertical), em ambas as margens, demonstra que este fenômeno de desbarrancamento, solapamento e escorregamento tendem a se intensificar, não se visualizando sequer uma remota estabilização dessas faixas de terras emersas, posto que através dos levantamentos realizados – associado ao que já fora discorrido nestes decisum – se revela a tendência de alargamento da calha do Rio Madeira na busca pela estabilização de sua carga hidrossedimentológica, o que possui reflexo direto na intensificação da desestabilização do barranco e potencialização do fenômeno das terras caídas.

A partir dos levantamentos batimétricos realizados pelo CPRM – depositados em mídia digital no juízo – também estão demonstradas grandes alterações nas seções medidas, nas proximidades do bairro triângulo, onde houvera a formação de um grande banco de areia depositado da porção mais próxima à margem esquerda ao centro do álveo, provocando o deslocamento do talvegue para a margem direita do rio, o que intensifica a depreensão de que as modificações e interferências realizadas pela requerida ocasionaram o desequilíbrio do curso hídrico do Rio Madeira, seu leito e encostas, em toda sua extensão.

6.2.4. Da dragagem e lançamento de sedimentos na calha fluvial
Em sua defesa, impugnando as arguições do perito do juízo, a requerida afirmara que nada das enseadeiras de montante teria sido dragado, mas apenas uma pequena fração do material das enseadeiras de jusante teriam sido removidas por dragagem, pois a maior parte teria sido removida a seco por carregadeiras e retro-escavadeiras até uma profundidade de 5m.

Apontou que a quantidade total de solo das enseadeiras de jusante seria de 3.095.000 m³, do qual apenas 2.420.000 m³ teria sido removido antes de 2015 e desta porção, apenas 970.000 m³ teria sido dragado. Somando este valor com o que teria erodido da área

correspondente ao bairro triângulo, que afirmou ser equivalente a 300.000 m³, considerando o peso específico de 1,8t/m³, ter-se-ia um total de 2.300.000 toneladas de sedimentos.

Afirmou ainda que em apreço à segurança supradimensionou esse volume, para 7.000.000 t, pouco mais que o triplo, o que equivaleria a 0,34% dos sedimentos naturalmente carregados pelo rio nos três últimos anos (2012, 2013 e 2014).

O perito do juízo, no entanto, apontou que esse valor estaria subdimensionado, uma vez que o assistente técnico da requerida teria levado em consideração apenas as ensecadeiras de jusante da CG3, e não de toda a obra, ressaltando que não havia vestígios do material no bota-fora.

Este, apresentou cálculos de sedimentos que seriam referentes a ensecadeiras de montante e jusante, um faixa de solo que foi retirada da área à frente do vertedouro e das casas de força, varredura de material de fundo e material do bairro triângulo que teria sido erodido, apontando um volume de 202.000.000 m³, que equivaleria a 363.600.000 toneladas de material adicionado à calha do rio.

Argumentou, ainda, o perito, que os sedimentos lançados no rio não se distribuíram igualmente ao longo do álveo do Rio Madeira, como teria arguido a requerida, e indicou que houve a deposição do material na região inicial de Porto Velho, formando uma barreira com assoreamento do leito do rio, modificando seu canal, e ocasionando a criação de canais laterais, fato que afirmou ter culminado no aumento da velocidade pontual – incremento de velocidade em trecho específico –, causando o desbarrancamento de ambas as margens, e que teria gerado um efeito cascata em todo o rio, em razão do desequilíbrio.

No relatório de levantamento topobatimétrico realizado pela PCE consta as seguintes informações:

“Em relação às seções ST 256,8 e ST 257,0 cabem algumas considerações pois constituem os primeiros locais de monitoramento a jusante da UHE Santo Antônio e, neste sentido, repercutem com maior ênfase as mudanças morfológicas provocadas pela operação da usina. Isto é evidente na Figura 3.48, onde se percebem as importantes alterações que ocorreram a partir de 2009, inclusive na extensão da largura da seção transversal devido à dragagem da margem esquerda (a jusante da casa de máquinas GG2 e GG3).

O levantamento de 2009, apesar de apresentar um desvio na trajetória do levantamento de aproximadamente 80m próximo da margem direita (Figura 3.49), representa a situação no leito do rio anterior às obras da usina. Já o levantamento de 2011 mostrou alterações significativas na batimetria, sendo que dentre as possíveis causas foram consideradas, em menor ou maior grau, as seguintes:

i) a construção das ensecadeiras no braço direito do rio Madeira, na ilha do Presídio, provocou a concentração do escoamento no canal principal. Isto pode ter provocado o aprofundamento da calha fluvial no trecho a jusante da cachoeira de Santo Antônio;

ii) o fechamento deste braço de rio gerou também condições propícias para a sedimentação logo a jusante destas ensecadeiras, o que levou à formação de uma barra localizada paralela à margem direita, conforme se observa na Figura 3.59, diminuindo assim a largura efetiva da seção transversal;

iii) as mudanças registradas na margem esquerda da seção podem atribuir-se a alterações provocadas pelas atividades no canteiro de obras da usina, entre as quais a dragagem do igapó, já que a disposição do material dragado foi realizada diretamente na calha do rio. (...)” (destaquei)

O relatório da empresa contratada pela requerida é cabal em atestar fato diverso ao que fora sustentado em defesa, demonstrando que houve o processo de dragagem não só das ensecadeiras de jusante, mas das faixas de terra do igapó (áreas próximas às margens e que estão suscetíveis a inundações), e da margem esquerda à jusante das casas de máquinas.

O argumento defensivo da requerida se descortina e se demonstra falacioso, também, diante das seguintes imagens, obtidas pelo juízo no perfil público do empreendimento no Flickr[13], através

das quais é possível observar:

a) Dragagem de material da ensecadeira à jusante da casa de força localizada na margem direita:

*Imagens no arquivo em anexo.

b) Dragagem de material da ensecadeira à montante da casa de força localizada ao lado do vertedouro, em direção à margem esquerda:

*Imagens no arquivo em anexo.

c) Dragagem da área do igapó, faixa de terras à jusante do vertedouro, que outrora consistia na margem esquerda do Rio Madeira:

*Imagens no arquivo em anexo.

d) Dragagem das ensecadeiras à jusante e à montante do vertedouro principal:

*Imagens no arquivo em anexo.

Na referida página constam diversos outros registros fotográficos – que foram salvos em DISPOSITIVO de mídia pelo juízo – e não se olvida que há registros também de material sendo retirado por carregadeiras e retroescavadeiras em algumas das áreas assinaladas acima.

Todavia, a evidência de que a requerida alterou a verdade dos fatos, no que tange ao real procedimento de retirada de sedimentos adotado, atestam o desejo de induzir o juízo ao erro – conduta que será analisada em tópico específico – e faz com que os argumentos da requerida percam qualquer capacidade de demonstrar veracidade ao juízo.

A tese de defesa, que demonstrou colimar à alteração dos fatos quanto ao lançamento de sedimentos no rio por meio de dragas, sustentava que o volume de sedimentos seria ínfimo, diante do volume de sedimentos transportados pelo curso d’água denominado Rio Madeira, naturalmente.

Todavia, não se pode olvidar a concepção de que o meio ambiente se trata de um complexo sistema e que qualquer intervenção é apta a produzir o seu desequilíbrio. Ainda que o volume fosse pequeno, seriam sedimentos estranhos ao regime natural que estariam a ser acrescidos ao fluxo do rio.

Diante das evidências de que um volume de sedimentos muito maior que o indicado pelo requerido fora lançado na calha – levando o juízo a visualizar a verossimilhança nos cálculos de sedimentos lançados por dragagem, realizados pelo perito judicial – é de se depreender que muito maior fora o potencial de impacto à estrutura geomorfológica do álveo.

Ressalte-se que a Resolução do CONAMA nº 01 de 23 de janeiro de 1986, considera impacto ambiental “qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam: I - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; II - as atividades sociais e econômicas; III - a biota; IV - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; V - a qualidade dos recursos ambientais”.

Enquanto que o dano ambiental é concebido pela doutrina como os prejuízos, as lesões aos recursos ambientais, com o efeito da degradação do equilíbrio ecológico e da qualidade de vida[14].

Conforme visto nos relatórios elaborados, nos laudos periciais e estudos colacionados nos autos, a construção de um barramento provoca a diminuição da velocidade do rio à montante, fazendo com que os sedimentos mais densos tendam a se depor no leito da área que se denomina como sendo de montante.

No relatório de batimetria do Rio Madeira na região próxima ao bairro triângulo, elaborado pelo CPRM com os dados obtidos no período de março/2012 a outubro/2014, consta informações acerca da influência da construção de uma barragem no leito do rio, nos seguintes termos:

“A distribuição de sedimentos num curso d’água varia ao longo de uma seção vertical, numa seção transversal, ao longo do curso d’água e no tempo. A natureza procura um equilíbrio próprio, considerando estável para o rio. Se há mudança na quantidade de descarga sólida, o rio reage conforme as alterações impostas. Se a carga sólida é grande, haverá uma tendência de depósitos,

ocorrendo a “agração” (assoreamento) do leito do rio. Por outro lado, se a carga sólida é pequena, o rio responde com a “degradação” (erosão) do leito.

Ainda, segundo CARVALHO (2008), quando há uma mudança drástica no regime natural do rio, por exemplo, construção de barragem e formação de reservatório, essa mudança reflete na formação de depósitos de sedimentos no reservatório. Isso corresponde a uma agração do leito, ou seja, assoreamento do trecho à montante da barragem. Também, a jusante da barragem ocorre mudanças violentas, por efeito da redução de descarga sólida e mudança de regime, as águas começam a degradar o leito e as margens.

De maneira geral, no reservatório o curso d’água tem as áreas de seções transversais aumentadas, enquanto as velocidades da corrente decrescem, criando condições de deposição de sedimentos (ANNEL, 2000). No trecho à jusante ocorrem processos erosivos e mudanças morfológicas. No primeiro caso, a água limpa, sem sedimentos, bem como a modificação do regime de vazões, aumenta o poder erosivo do escoamento, provocando degradação, com aprofundamento da calha do rio e erosão das margens”[15]. Esse fenômeno faz com que a vazão natural do rio possua uma maior força de arraste, por si só.

Consideremos, ainda, que o fluxo da vazão é concentrado por via das tomadas d’água, passando pelas turbinas e tubos de sucção, seguindo seu curso por meio do canal de fuga, bem como quando necessária a regularização da vazão ou o deplecionamento, por via dos vertedouros, seguindo seu curso pelo canal de restituição, a concentração de força das vazões vertidas, turbinas ou mistas (vertidas/turbinadas), se revelam com um potencial muito maior, por pura questão de física, e este fato, por sua vez, provoca um forte processo erosivo à jusante do barramento.

A erosão provocada à jusante faz com que ocorra a alteração do relevo submerso do leito e essa alteração geomorfológica origina um concatenado e sucessivo processo de modificação do sistema que compõe o álveo, com assoreamentos em determinados pontos, escorregamentos e desbarrancamentos em outros, com o fito de equalizar a normalidade e o equilíbrio novamente.

No documento denominado “RELATÓRIO DE ANÁLISE DO CONTEÚDO DOS ESTUDOS DE IMPACTO AMBIENTAL (EIA) E DO RELATÓRIO DE IMPACTO AMBIENTAL (RIMA) DOS APROVEITAMENTOS HIDRELÉTRICOS DE SANTO ANTONIO E JIRAU, NO RIO MADEIRA, ESTADO DE RONDÔNIA”[16], elaborado mediante solicitação do Ministério Público do Estado de Rondônia, os Drs. JOSÉ GALIZIA TUNDISI E DA DRA. TAKAKO MATSUMURA TUNDISI, afirmaram:

“O resultado observado no estudo é que os valores de descarga sólida do leito, por não terem sido adequadamente amostrados, estão subestimados.

Os dados obtidos pelas campanhas sedimentométricas não puderam determinar com a precisão necessária a granulometria e a carga do leito, tornando as modelagens subsequentes vulneráveis em sua confiabilidade. (p.34)”

Entretanto é sabido que com o assoreamento do canal do rio, além do incremento de velocidade ocorrem processos erosivos nas margens decorrentes do aumento da velocidade do escoamento marginal, uma vez que Rio busca “compensar” a perda hidráulica no canal escoando com maior eficiência pelas margens, promovendo além do alagamento esperado a remoção de sedimentos e matéria orgânica depositados nas margens previamente. Ao mesmo tempo, a existência de depósitos de assoreamento no remanso dos reservatórios pode servir de anteparo ao fluxo de sedimentos mais grosseiros e troncos, fazendo com que o depósito evolua para montante, podendo alterar as áreas de remanso. Quanto aos efeitos à jusante dos barramentos, a carga de sedimentos depositadas nos reservatórios não entra no balanço de sedimentos transportados a jusante. O resultado é a mesma massa d’água, pois o reservatório é do tipo fio d’água, com menor carga de sedimentos, que acarreta erosão de canal e de margem. Esses processos de erosão a jusante tem sido bastante explorados literatura nacional

(Encontro Nacional de Engenharia de Sedimentos, ENES/ABRH) e internacional (Congressos da Comissão Internacional de Grandes Barragens – ICOLD)(p.38)”.

O perito do juízo assim esclareceu em seu laudo pericial:

“Como o assoreamento do rio a velocidade pontual das águas nas laterais aumentaram, causando a escavação do material depositado próximo das margens o que causa o desbarrancamento das mesmas. Isso traz um procedimento em cascata, com os desbarrancamentos o material da lateral e trazido para dentro do canal do rio, causa o aumento da velocidade localizada que causa novamente o desbarrancamento em outro local, até que o próprio rio tenha a capacidade de absorver esta modificação de seu ciclo. Há relatos nos autos acerca do fato arguido pelo diretor do DNIT de que outrora o rio era dragado a cada cinco anos e hodiernamente precisa ser dragado anualmente.

Essa dinâmica de intensificação de assoreamento e erosão no rio já eram previstos desde o início, no “TOMO C” do EIA, vejamos:

2.38 Interferência local sobre a ictiofauna devido a implantação dos canteiros de obras e acampamentos

• Ações geradoras: a intensificação dos processos naturais de erosão e assoreamento são impactos potenciais, resultantes das ações para a implantação da infra-estrutura de apoio às obras, tais como: - instalação e operação de canteiros e acampamentos; - instalação de acessos; - preparação de “bota-foras” e áreas de empréstimo.

Deve ser considerado que o estudo se revelou subestimado, e por conseguinte, as previsões estavam delineadas em menor proporção face à real influência.

A RESOLUÇÃO Nº 556, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006, consistente na Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica já tinha ciência do processo de influência do empreendimento Santo Antônio, vez que delineou em seu art. 2º, § 5º, que “os efeitos sobre os usos da água, associados ao processo de erosão a jusante e assoreamento a montante, decorrentes da implantação do empreendimento, deverão ser mitigados pelo futuro outorgado”. Bem como a RESOLUÇÃO No 1.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2016, que converteu a referida declaração em outorga de direito de uso de Recursos Hídricos reforçou a obrigação com a previsão em seu art. 1º, §7º, com idêntica redação.

Por esta feita, o juízo vislumbra a potencialidade lesiva do empreendimento face a alteração hidrossedimentológica e geomorfológica constatada através dos levantamentos de sedimentos em suspensão e constantes no leito, bem como a alteração verificada na topobatimetria da calha do Rio Madeira, o que se revela como consequência plausível à visualização da intensificação e da aceleração dos processos erosivos que já acometiam as margens desse curso hídrico, e fora popularmente denominado como terras caídas, bem como dos assoreamentos decorrentes deste fenômeno ou aqueles causados pelo mero fato de ter sido construído o empreendimento, nos termos já delineados acima.

6.2.5. Da Enchente ocorrida em 2014

Fora noticiada, nacional e internacionalmente, a grande cheia que ocorrera nos idos do ano de 2014 em decorrência da grande precipitação pluviométrica que teve incidência sobre a bacia do Rio Madeira desde sua nascente nos alpes andinos até sua foz.

Há registros de inundações no território Boliviano, bem como em solo Brasileiro, com o atingimento de níveis de água históricos no Rio Madeira, constando nos autos que em 28/03/2014 fora observada uma cota máxima de 19,69m, com uma vazão de 60.066 m³/s, enquanto que a máxima histórica anteriormente observada teria ocorrido em 21/04/1984 com cota máxima de 17,51m e vazão de 48.288 m³/s.

Este juízo não vislumbra ter sido a requerida quem causara a enchente ocorrida em 2014, já que inúmeros são os dados hidrológicos que atestam o grande volume de chuvas na bacia do Madeira, naquele período.

Não obstante, há evidências de que a implementação do empreendimento da requerida contribuiu para o agravamento dos

danos causados na aludida enchente.

A interferência no regime natural de transporte de sedimentos com alteração do regime hidrossedimentológico se demonstrou como fator de agravamento do comportamento do Rio Madeira durante a enchente.

Pelo escorço probatório coligido aos autos, os documentos públicos disponíveis, e que guarnecem relação com o empreendimento erigido na seção do rio onde outrora existia a Cachoeira de Santo Antônio, depreende-se que a grande vazão afluente – que teve como consequência a histórica precipitação pluviométrica – teve sua força de arraste potencializada com a concentração da vazão por via dos canais de fuga e restituição do barramento da requerida.

À montante havia a redução da velocidade do rio provocando a deposição dos sedimentos mais densos no reservatório como consequência natural, prevista no projeto, e inclusive guarnece relação direta com a vida útil do potencial do empreendimento, uma vez que reduz a capacidade do reservatório (causando também um impacto de ampliação na área de remanso).

Diante do volume da vazão que afluíu, uma parcela dos sedimentos que teriam sido depositos à montante fora arrastada e somada ao volume de sedimentos carregados naturalmente pelo rio.

Passando à jusante, a grande vazão encontrou um curso hidrológico que já se encontrava em desequilíbrio, em decorrência da modificação na conformação do relevo submerso, com a erosão grosseira logo após a barragem, com os sedimentos adicionados ao álveo pela requerida com as dragagens que realizara, e que já haviam provocado o assoreamento de alguns pontos do rio, o desequilíbrio e intensificação dos desbarrancamentos e escorregamentos das margens que se depositam na calha, porquanto fora modificado o talvegue deste.

Essa grande modificação geomorfológica, associada à grande vazão, fez com que houvesse um grande revolvimento da imensa quantidade de sedimentos que se encontrava na calha quando da ocorrência da cheia e gerou o extravasamento em maior proporção bem como a grande deposição de sedimentos arenosos que somente seriam encontrados no leito do rio, e não em suspensão no curso hídrico, o que se põe como o fator de potencialização e agravamento dos danos ocasionados ao autor, que inclusive culminaram na destruição de sua residência.

Após a enchente de 2014, diante da dificuldade que ambos os empreendimentos instalados no Rio Madeira tiveram para cumprir com a regra operativa vigente e para proteção das áreas de montante, fora instituída uma nova regra operativa pela ANA, proposta pelo ONS, para o deplecionamento dos reservatórios antecipando 2 dias de ascensão e recessão do hidrograma, controlando o pico de cheia (Ofício 34/2015 AA-ANA)[17].

Ora, se pela observação foi possível construir uma nova regra para minimizar os impactos de uma nova cheia, de certo que se tivessem sido realizados estudos com maior comprometimento e observação de um maior período histórico dos fenômenos hidrológicos da bacia, poderiam ser adotadas diligências operativas para a minimização dos danos à época da cheia em 2014, o que revela e reforça a influência dos barramentos nos picos de cheia que se apresentam nas estações chuvosas.

Diante disso é possível depreender também que esta influência nos picos de cheia possui reflexos à jusante dos barramentos, porquanto seja uma consequência mais que lógica a operação de regulação da área de montante influenciando no regime de vazões defluentes, que possuem incidência sobre a área de jusante.

7. Das Comunidades Tradicionais e a afetação do patrimônio histórico e cultural

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 216, estabelece que;

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

O Decreto n. 5.051/2004, que promulgou a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, estabelece que:

Artigo 5º. Ao se aplicar as disposições da presente Convenção:

a) deverão ser reconhecidos e protegidos os valores e práticas sociais, culturais religiosos e espirituais próprios dos povos mencionados e dever-se-á levar na devida consideração a natureza dos problemas que lhes sejam apresentados, tanto coletiva como individualmente;

b) deverá ser respeitada a integridade dos valores, práticas e instituições desses povos;

c) deverão ser adotadas, com a participação e cooperação dos povos interessados, medidas voltadas a aliviar as dificuldades que esses povos experimentam ao enfrentarem novas condições de vida e de trabalho

Artigo 16.

1. Com reserva do disposto nos parágrafos a seguir do presente Artigo, os povos interessados não deverão ser transladados das terras que ocupam.

2. Quando, excepcionalmente, o traslado e o reassentamento desses povos sejam considerados necessários, só poderão ser efetuados com o consentimento dos mesmos, concedido livremente e com pleno conhecimento de causa. Quando não for possível obter o seu consentimento, o traslado e o reassentamento só poderão ser realizados após a CONCLUSÃO de procedimentos adequados estabelecidos pela legislação nacional, inclusive enquetes públicas, quando for apropriado, nas quais os povos interessados tenham a possibilidade de estar efetivamente representados.

3. Sempre que for possível, esses povos deverão ter o direito de voltar a suas terras tradicionais assim que deixarem de existir as causas que motivaram seu traslado e reassentamento.

4. Quando o retorno não for possível, conforme for determinado por acordo ou, na ausência de tais acordos, mediante procedimento adequado, esses povos deverão receber, em todos os casos em que for possível, terras cuja qualidade e cujo estatuto jurídico sejam pelo menos iguais aqueles das terras que ocupavam anteriormente, e que lhes permitam cobrir suas necessidades e garantir seu desenvolvimento futuro. Quando os povos interessados preferirem receber indenização em dinheiro ou em bens, essa indenização deverá ser concedida com as garantias apropriadas.

5. Deverão ser indenizadas plenamente as pessoas transladadas e reassentadas por qualquer perda ou dano que tenham sofrido como consequência do seu deslocamento. (nosso grifo)

Assim, o Brasil recepcionara o conceito de comunidade tradicional, como elemento social especialmente vulnerável, e, portanto, especificamente protegido sob as diretrizes que ali delineia, e ao qual se deve destinar tratamento diferenciado e responsabilizando a todo aquele que afetar o vínculo ao seu território, aos seus valores

e práticas, e, quando afetados diretamente, como no presente caso, devem ser indenizados integralmente pelos efeitos impactantes.

O decreto nº 6.040 de 7 de fevereiro de 2007 delinea a identificação dos povos e comunidades tradicionais, bem como do território no qual estão inseridos, nos seguintes termos:

“Art. 3º Para os fins deste Decreto e do seu Anexo compreende-se por:

I - Povos e Comunidades Tradicionais: grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição;

II - Territórios Tradicionais: os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária, observado, no que diz respeito aos povos indígenas e quilombolas, respectivamente, o que dispõem os arts. 231 da Constituição e 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e demais regulamentações”

Esse decreto instituiu a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, e possui pauta teleológica no reconhecimento, valorização e respeito às características sócio ambientais, culturais, laborais, às diversidades de grupos, a propiciação de um desenvolvimento sustentável e melhoria na qualidade de vida, concessão de acesso ao conhecimento e proteção às comunidades e povos que se afigurem como tradicionais.

O modo de vida dos indivíduos que podem ser considerados como integrantes de uma comunidade tradicional garante uma relação direta, ou indireta, com a área de território na qual se estabelecem. Pois, além de utilizarem-na para o cultivo de sua subsistência, e/ou produção para comercialização, têm constituídas nelas suas raízes de ancestralidade, costumes próprios, numa profunda relação de transmissão dos conhecimentos e experiências pessoais dos ascendentes aos descendentes, que se demonstra como mecanismo de construção da tradição local, revelam os modos de interação com a terra, as águas, a natureza, e ainda a identidade antropológica da comunidade, numa vinculação intrínseca com seu habitat, e em contraposição fronteiriça com as áreas rurais e urbanas, do qual não são isolados, mas interdependentes.

Caracterizam-se como ribeirinhos aqueles indivíduos que moram às margens dos rios e possuem um modo de vida fundado em atividades relacionadas aos cursos hídricos no entorno do qual estão situados, ou outras que não dependam diretamente destes, tais como: pesca, caça, agricultura, extrativismo, etc. Residem em áreas geográficas isoladas ou não, e merecem especial proteção e atenção, vez que em razão de não estarem efetivamente inseridos na sociedade líquida, de alto consumo acabam por não serem alcançados pelas políticas públicas nas mais diversas áreas de responsabilidade do Estado, ou de pouco gozo dos serviços públicos que escassamente chegam às respectivas comunidades. A Lei n. 12.512/2011, que institui o Programa de Apoio à Conservação Ambiental e o Programa de Fomento às Atividades Produtivas Rurais, em seu artigo 3º, inciso III, expressamente estabelece a categoria de ribeirinhos como comunidade tradicional: “III - territórios ocupados por ribeirinhos, extrativistas, populações indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais”.

O IPEA, na sua missão de “aprimorar as políticas públicas essenciais ao desenvolvimento brasileiro por meio da produção e disseminação de conhecimentos e da assessoria ao Estado nas suas decisões estratégicas”, lançou em 2016 uma cartilha especificamente para disseminar o conhecimento aos ribeirinhos de como proceder à regularização fundiária em terras da União, intitulada “O ribeirinho e seu território tradicional”[18].

Os danos ambientais às comunidades tradicionais revelam-se muitas das vezes como de potencial lesivo irreversível ou de alta gravosidade, porquanto põe em risco não só o patrimônio material individual numa concepção puramente simplória e objetiva, mas

também aqueles bens que são tidos como patrimônio da história, cultura e identidade de um determinado povo ou comunidade, materiais ou imateriais.

No caso dos autos, a historicidade da formação da comunidade, a vinculação tão intrínseca das famílias ao território em que coabitam, na comunidade do Distrito de São Carlos, em simbiose e apoio mútuo, numa visão cosmológica, intrinsecamente ligados à sazonalidade do Rio Madeira, às suas cheias, às suas várzeas, às suas festas, que se veem e se reconhecem como uma unidade diversa, ribeirinha, se reconhecendo como tradicional.

Por essa depreensão, é lícito o fato de se amoldarem perfeitamente à conceituação legal de povo/comunidade tradicional.

8. Da responsabilidade da requerida pelos danos sofridos pelos autores

Milaré, distingue o dano ambiental da seguinte maneira:

“(i) o dano ambiental coletivo ou dano ambiental propriamente dito, causado ao meio ambiente globalmente considerado, em sua concepção difusa, como patrimônio coletivo; e (ii) o dano ambiental individual, que atinge pessoas certas, afetando sua integridade moral e/ou seu patrimônio material. O primeiro, quando cobrado, tem eventual indenização destinada a um Fundo, cujos recursos serão destinados à reconstituição dos bens lesados. O segundo, diversamente, dá ensejo à indenização dirigida à recomposição do prejuízo individual sofrido pelas vítimas”. [19]

Constatado o fato de ter ocorrido a causação de dano ambiental, ante a modificação do sistema geomorfológico que levou ao desequilíbrio do Rio Madeira e a maior instabilidade de suas margens por decorrência da influência sobre o regime hidrossedimentológico do álveo, bem como a contribuição para o extravasamento das águas da calha do rio no período da cheia e dos sedimentos que foram depositados em terra firme, ocasionando o agravamento dos danos aos indivíduos ribeirinhos, as lesões que advieram desta interferência potencializadora do dano, ainda que decorrentes de uma atividade lícita (pois albergadas pela concessão pública outorgada), devem ser reparadas, porquanto se afiguram como reflexos do dano ambiental causado pela requerida.

Vejamos o seguinte julgado do STJ:

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DECOLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ - 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DECARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COMO OBSERVAÇÃO. 1.- É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2.- Teses firmadas: (...) b) Legitimidade ativa ad causam.- É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e

provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; (...)

(STJ - REsp: 1114398 PR 2009/0067989-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 08/02/2012, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 16/02/2012)"

Julgando este Recurso Especial nº 1.114.398/PR, bem como o de nº 1.354.536/SE, o Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos, consagrou sua jurisprudência fixando o entendimento de que é possível que a pessoa física postule indenização por dano ambiental.

9. Dano Material

Embora tenha sido realizada a avaliação e quantificação dos danos materiais que os autores teriam experimentado, pelo perito, não houve pedido dos autores nesse sentido, razão pela qual deixo de analisar o ponto.

10. Dano Moral Ambiental

A Lei nº 6938/81 prescreve em seu art. 14, §1º, que "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade", que pode ser não só patrimonial, mas também extrapatrimonial.

Leite (2014) afirma que "a necessidade da imposição do dano extrapatrimonial é imperiosa, pois, em muitos casos, será impossível o ressarcimento patrimonial, e a imposição do dano extrapatrimonial ambiental funcionará como alternativa válida da certeza da sanção civil do agente, em face da lesão ao patrimônio ambiental coletivo".[20]

No que tange ao dano ambiental extrapatrimonial ou moral, assim leciona, Milaré (2018):

"O dano ambiental extrapatrimonial ou moral caracteriza-se pela ofensa, devidamente evidenciada, aos sentimentos individual ou coletivo resultantes da lesão ambiental patrimonial. Vale dizer, quando um dano patrimonial é cometido, a ocorrência de relevante sentimento de dor, sofrimento e/ou frustração resulta na configuração do dano ambiental extrapatrimonial ou moral, o qual, por certo, não decorre da impossibilidade de retorno ao status quo ante, mas, sim, da evidência desses sentimentos individuais ou coletivos, autorizando-se falar em danos ambientais morais individuais ou coletivos".

Entende este juízo que não há o padecimento da personalidade do meio ambiente, porquanto não se configura como ser capaz de suportar as amarguras de um abalo à honra ou à sua imagem, mas que vem a ser uma abstração de um complexo sistema ecológico. O dano moral ambiental deve ser visto como hipótese de padecimento psíquico, íntimo, pessoal e moral de um indivíduo e de sua personalidade (podendo em determinadas hipóteses ser analisado sob o viés de padecimento de uma coletividade), face à experimentação de sofrimento em decorrência de um dano ambiental, bem como pela privação de seu direito fundamental de estar inserto em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e que lhe permita uma boa qualidade de vida.

A hipótese de ocorrência do dano moral ambiental individual é reconhecida também por outros tribunais, a exemplo o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, vejamos:

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTALAÇÃO DE ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO A CÉU ABERTO. CORSAN. RESPONSABILIDADE OBJETIVA POR VIOLAÇÃO DE NORMAS SANITÁRIAS. MAU CHEIRO. CONDIÇÕES INSALUBRES. DANO MORAL AMBIENTAL INDIVIDUAL. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. PRECEDENTES. - SERVIÇO PÚBLICO E DIREITO SUBJETIVO AO SANEAMENTO BÁSICO (TJ-RS - AC: 70046226064 RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Data de Julgamento: 01/12/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 14/12/2011)".

O que corrobora o entendimento deste juízo.

É de se ressaltar ainda que a depreensão de reparação dos danos morais ambientais em caráter individual, numa concepção histórica,

remonta a período pretérito ao seu reconhecimento em termos de abrangência indenizatória coletiva. Senão vejamos:

"O dano ambiental ou ecológico pode, em tese, acarretar também dano moral — como, por exemplo, na hipótese de destruição de árvore plantada por antepassado de determinado indivíduo, para quem a planta teria, por essa razão, grande valor afetivo.

Todavia, a vítima do dano moral é, necessariamente, uma pessoa. Não parece ser compatível com o dano moral a idéia da "transindividualidade" (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão. É que o dano moral envolve, necessariamente, dor, sentimento, lesão psíquica, afetando "a parte sensível do ser humano, como a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas" (Clayton Reis, Os Novos Rumos da Indenização do Dano Moral, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 236), "tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado" (Yussef Said Cahali, Dano Moral, 2ª ed., São Paulo: RT, 1998, p. 20, apud Clayton Reis, op. cit., p. 237).

Nesse sentido é a lição de Rui Stoco, em seu Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª ed., São Paulo: RT, que refuta a assertiva segundo a qual "sempre que houver um prejuízo ambiental objeto de comoção popular, com ofensa ao sentimento coletivo, estará presente o dano moral ambiental" (José Rubens Morato Leite, Dano Ambiental: do individual ao extrapatrimonial, 1ª ed., São Paulo: RT, 2000, p. 300, apud Rui Stoco, op. cit., p. 854):

"No que pertine ao tema central do estudo, o primeiro reparo que se impõe é no sentido de que não existe 'dano moral ao meio ambiente'. Muito menos ofensa moral aos mares, rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. A ofensa moral sempre se dirige à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um vultus singular e único. Os danos morais são ofensas aos direitos da personalidade, assim como o direito à imagem constitui um direito de personalidade, ou seja, àqueles direitos da pessoa sobre ela mesma".

Este fragmento que corresponde ao fundamento do voto vista proferido pelo Min. Teori Albino Zavascki, e norteou o julgamento do REsp 598281, construindo um verdadeiro delineamento dos danos morais como reparação individual, fora assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DANO MORAL COLETIVO. NECESSÁRIA VINCULAÇÃO DO DANO MORAL À NOÇÃO DE DOR, DE SOFRIMENTO PSÍQUICO, DE CARÁTER INDIVIDUAL. INCOMPATIBILIDADE COM A NOÇÃO DE TRANSINDIVIDUALIDADE (INDETERMINABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO E INDIVISIBILIDADE DA OFENSA E DA REPARAÇÃO). RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(STJ - REsp: 598281 MG 2003/0178629-9, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 02/05/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 01/06/2006 p. 147)".

Notadamente, houve uma remodelagem na concepção hermenêutica ambiental posteriormente, passando a ser admitida a reparação de danos morais decorrentes de danos ambientais também sob uma perspectiva coletiva.

Nessa toada, o cabimento da reparação indenizatória dos danos morais ambientais individuais se demonstra nitidamente possível, e deve ser necessariamente analisado de maneira abrangente e sistêmica pelo magistrado para que haja a escorreita responsabilização do agente causador ou agravador do dano ambiental que se desnudou em lesões individualmente experimentadas.

Ressalto que este juízo possui o entendimento de que os danos morais ambientais abarcam todo o padecimento íntimo, psíquico, moral e da personalidade do indivíduo, pelo que os pedidos dos autores, de indenização por danos morais e danos morais ambientais, se coadunam em um só, o que atrai a unificação destes. E, tendo sido postulado o valor de R\$ 22.000,00 para cada um dos dois pedidos, em favor de cada autor, entendo que o valor postulado deve ser analisado sob o numerário de R\$ 44.000,00.

10.1. Do quantum indenizatório

Fixado o dever de indenizar da requerida, passo à análise do valor indenizatório.

As consequências da interferência no meio ambiente, que intensificaram e agravaram os processos de desbarrancamento, deslizamento e escorregamento das margens do Rio Madeira, se revelam como lesão ao direito fundamental – constitucionalmente garantido a todos – de viver, usufruir e gozar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Devastadoras não só à integridade e segurança destes, mas também à cultura e à relação histórica dos autores, moradores da comunidade localizada no Distrito de São Carlos, com o patrimônio histórico, cultural e evolutivo da comunidade, bem como de suas relações interpessoais comunitárias.

No caso dos presentes autos a residência dos requerentes estava geograficamente localizada à margem do Rio Madeira, e, conforme imagens colacionadas aos autos, fora afetado em razão do grande extravasamento do Rio Madeira durante a enchente, bem como as constatações delineadas na análise nos levantamentos topobatimétricos revelam a iminência de danos decorrentes de desbarrancamentos, progressivos e futuros, ante a tendência de intensificação do fenômeno, conforme já delineado, o que fora potencializado com a modificação do sistema hidrológico e geomorfológico que teve azo com a instalação e operação da requerida.

Ante a avaliação do perito, que demonstra a relação produtiva dos autores com a propriedade, é possível constatar que estabelecera laço com a terra, utilizando-a para produção e extração de seu sustento, bem como fora demonstrada a capacidade produtiva que o imóvel possuía, e, não se furta à cognição o fato de que houve uma ruptura de suas raízes fincadas na localidade e de sua própria vivência nesta, bem como subsistência no período da cheia agravada pela ré.

Em casos desta natureza, recomenda-se que o julgador se paute pelo juízo da equidade, levando em conta as circunstâncias de cada caso, devendo o quantum da indenização corresponder à lesão e não a ela ser equivalente, porquanto impossível, materialmente, nesta seara, alcançar essa equivalência.

O ressarcimento pelo dano moral ambiental é uma forma de compensar o mal causado e não deve ser usado como fonte de enriquecimento ou abusos.

Para que se possa alcançar um valor equânime, a sua fixação deve levar em conta o estado de quem o recebe e as condições de quem paga.

É notório o considerável prejuízo à cultura, história e tradição dos autores, indivíduos inseridos no contexto de uma comunidade tradicional, o que deve ser também observado como parâmetro para fixação do quantum indenizatório.

Ressalto ainda que deve ser considerada na sua fixação a dupla FINALIDADE do instituto, cujos objetivos são, por um lado, a punição do ofensor, como forma de coibir a sua reincidência na prática delituosa e, por outro, a compensação da vítima pela dor e sofrimento vivenciados.

Sendo assim, tendo em vista os parâmetros acima relatados entendo que o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), cumpre com o objetivo do instituto e está em consonância com a orientação firmada por este juízo. Valor este que deverá ser pago a cada um dos autores.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO PROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, o pedido formulado na inicial, e determino a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), em favor dos autores, a título de danos morais ambientais individuais, já atualizados. Valor este que deverá ser pago a cada um dos autores.

Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos dos artigos 85,

§2º do CPC.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.

Porto Velho/RO, 17 de dezembro de 2018.

Juiz de Direito

[1] NBR 5460/1992.

[2] <https://michaelis.uol.com.br/>

[3] BECK, Ulrich. La sociedad del riesgo. Trad. Jorge Navarro. Barcelona: Paidós, 1998.

[4] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquemático. Coord. Pedro Lenza. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

[5] NORONHA, Fernando. Desenvolvimentos contemporâneos da responsabilidade civil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.761 p.31-44, mar.1999.

[6] RECURSO ESPECIAL Nº 1.374.284 - MG (2012/0108265-7).

[7] RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.081 - PR (2016/0108822-1).

[8] Steigleder, Annelise Monteiro. Responsabilidade civil ambiental: as dimensões do dano ambiental no direito brasileiro. 3ª Ed. Ver. Atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2017.

[9] CUSTÓDIO, Helita Barreiro. Avaliação de custos ambientais em ações jurídicas de lesão ao meio ambiente. Revista dos Tribunais, São Paulo, v.652, p. 14-28, fev. 1990.

[10] Fearnside, P.M. 2014. Brazil's Madeira River dams: A setback for environmental policy in Amazonian development. Water Alternatives 7(1): 154-167. Disponível em:

< http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/mss%20and%20in%20press/Madeira%20setback-port.pdf>

[11] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Monitoramento%20de%20Desbarrancamento/UHE%20Santo%20Antonio%20-%20Rel%20Consistencia%20Dados%202008_2014.pdf)>

[12] Disponível em: <[http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20\(Rio%20Madeira\)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatim%C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf](http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20(Rio%20Madeira)/Topobatimetria/Levantamento%20Topobatim%C3%A9trico%20do%20rio%20Madeira%20-%20Leito%20a%20Jusante%20-SAE.pdf)>

[13] Disponível em: <<https://www.flickr.com/photos/pacgov/albums/72157627243472718/with/5959690690/>>

[14] MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. Doutrina – prática – jurisprudência – glossário. 2. ed. rev., ampl. e atualiz. São Paulo: RT, 2001.

[15] Disponível em: < <http://rigeo.cprm.gov.br/xmlui/handle/doc/16669/show=full>>

[16] Disponível em: < http://philip.inpa.gov.br/publ_livres/Dossie/Mad/Documentos%20Oficiais/IBAMA-licenc-2-11118-cobrape%20report.pdf>

[17] Disponível em: <<http://licenciamento.ibama.gov.br/Hidreletricas/Santo%20Antonio%20%28Rio%20Madeira%29/Documentos%20Cheia%202014-2015/Regra%20operativa%20cheia%202014-2015.PDF>>

[18] http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160805_cartilha_spu.pdf, Última visualização em 28/11/2018

[19] Milaré, Édís. Direito do ambiente [livro eletrônico]. 4. ed.-- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/title.html?redirect=true&titleKey=rt%2Fmonografias%2F91624456%2Fv11.4&titleStage=F&titleAcct=i0a4190000016712455583b82fa7c0#sl=e&eid=0ad636e22647ba7192b0dc951fc542df&eat=&pg=&psl=&nvgS=false&tmp=399>>

[20] Leite, José Rubens Morato; Ayala, Patryck de Araújo. Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial: Teoria e prática - Edição 2014. Editor:Revista dos Tribunais. Disponível em: <<https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/monografias/98385821/v6/document/98454781/anchor/a-98385963>>

*Ante a limitação tecnológica, a íntegra da SENTENÇA - incluídas as imagens inseridas do corpo do decisum - segue anexa a este em formato “.pdf”.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 0011975-76.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano

Moral, Indenização por Dano Material AUTORES: CREUZA DA

SILVA CRUZ, BENEDITO MELO DA ROCHA, PAULO LIMA

MORAES, MARIA LUCILEIDES DANTAS GOMES, JOSUE DE

MIRANDA PASSOS, PAULA FERNANDA PASSOS MORAES,

FRANCILENE DE MIRANDA CAITANO, MARIA ROSIMAR

FERREIRA DE OLIVEIRA SILVA, CLARICIA OLIVEIRA DA

SILVA, EDENILSON FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO

PRESTES DE OLIVEIRA NETO, MARIA EDILENE SOUZA DA

SILVA, KAUÂN DE SOUZA MENDONÇA, LUELDSOM GOMES

FREITAS, CLARICE GIL ALMEIDA, LUIZ CARLOS FERREIRA

COSTA, ERVERSON SILVA DA COSTA, ELDISON DA SILVA

NUNES, JEYSSE KELLEN NOGUEIRA NUNES, ADIMAR FARIAS

BENTES, GUILHERME DOS SANTOS BENTES, JHENIFER

MAYANA DOS SANTOS BENTES, MAURICIO SANTOS BENTES,

MURILO DOS SANTOS BENTES ADVOGADOS DOS AUTORES:

VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, VINICIUS

JACOME DOS SANTOS JUNIOR OAB nº RO3099, DAYNNE

FRANCYELLE DE GODOI PEREIRA OAB nº RO5759 Indenização

por Dano Moral, Indenização por Dano Material ADVOGADO DO

RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861, ANTONIO

CELSON FONSECA PUGLIESE OAB nº SP155105, LIGIA FAVERO

GOMES E SILVA OAB nº SP235033 DESPACHO

Vistos.

Intime-se o perito para apresentação do laudo pericial.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7058575-31.2016.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB

nº RO4937

RÉU: CARLOS ALBERTO SILVESTRE

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as parte autora juntou petição informando a entabulação de acordo devidamente assinado por ambas as partes, e requereu a suspensão do processo até o total cumprimento da avença.

Intimado acerca da impossibilidade de acolhimento de seu pedido, apenas reiterou-o.

Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 0002157-03.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Defeito, nulidade ou anulação

AUTORES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias,

Advocacia Danielle Dias & Advogados Associados, MARIA IGNES

ROSAS GARCEZ, MAURICIO DOS SANTOS GARCEZ

ADVOGADOS DOS AUTORES: Danielle Rosas Garcez Bonifácio

de Melo Dias OAB nº RO2353

RÉU: GM SPE-03 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADO DO RÉU: EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB

nº RO4389

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Processo: 7030662-40.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: AGUIMAR SEMPREGOM

ADVOGADO DO AUTOR: RAIANY GOMES DA SILVA OAB nº

RO9024, NATHASHA MARIA BRAGA ARTEAGA SANTIAGO OAB

nº RO4965, FELIPE GURJAO SILVEIRA OAB nº RO5320

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA OAB nº

PA16538A

SENTENÇA

Vistos, etc.

I - Relatório

AGUIMAR SEMPREGOM ajuizou Ação de Obrigação de Fazer cumulada com Antecipação de Tutela e Indenização por Danos Morais em desfavor de EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, ambos com qualificação nos autos, afirmando que possui um contrato de TV por assinatura junto à requerida desde o ano de 2014, e que na data de 13 de maio de 2017 a requerida entrou em contato com o requerente por meio de sua filha e procuradora, em ligação lhe ofereceu um pacote de mais de cem canais incluindo os canais Telecine e HBO com um grande desconto para continuar sendo cliente, por apenas R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) por mês, com fidelidade de 12 meses. Narra que, a oferta foi aceita através de sua filha, sendo informada que dentro de 30 minutos todos os canais estariam disponíveis. Diz que, após 24 (vinte e

quatro horas) horas sem a liberação dos canais, por meio de sua procuradora, entrou em contato com a central de atendimento e lhe foi informado que o pacote oferecido por R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) incluía apenas os canais abertos e mais 3 (três) canais pagos que as informações que o atendente lhe passou ao telefone não contavam em seu sistema. Postulou a antecipação de tutela para determinar que a requerida providencie a disponibilização da CLARO TV com 100 canais, incluindo HBO e Telecine, pelo valor de R\$ 9,90 mensal e sua posterior confirmação definitiva, com indenização por danos morais. Juntou documentos. DESPACHO inicial (ID 14145317) deferiu antecipação de tutela. Audiência de conciliação realizada com resultado infrutífero (ID 15713111).

Devidamente citada, a requerida apresentou contestação (ID 15634859), alegando que a gravação e documentação da proposta suscitada pelo autor inexistem no seu sistema interno. Conta que, o valor alegado pelo autor na proposta seria impraticável, pois muito abaixo do valor cobrado em serviços semelhantes. Aduz que, não é possível compreender a pretensão da parte autora. Por fim, afirma que não houve cobrança do valor de R\$ 9,90 (nove reais com noventa centavos), inexistindo qualquer prejuízo a parte autora. Postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A parte autora apresentou réplica reafirmando os termos da inicial (ID 15713372).

Sem pedido de produção de provas.

É o relatório. Decido.

II - Fundamentação

Do julgamento Antecipado do MÉRITO

Consoante entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

O presente caso retrata questão de direito, o que dispensa a produção de outras provas, razão pela qual passo, doravante, a conhecer diretamente do pedido, nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil/2015.

Do MÉRITO.

Versam os presentes sobre ação de obrigação de fazer cumulada com antecipação de tutela e indenização por danos morais sofridos.

Narra a parte autora que a requerida teria lhe oferecido um pacote de mais de cem canais incluindo os canais Telecine e HBO com um grande desconto para continuar sendo cliente, por apenas R\$ 9,90 (nove reais e noventa centavos) por mês, e que após aceitar a oferta, os canais não teriam sido liberados.

Já a requerida, por sua vez, diz que a gravação e documentação da proposta suscitada pelo autor inexistem no seu sistema interno. Também alega que, o valor atribuído pelo autor na proposta seria impraticável, pois muito abaixo do valor cobrado em serviços semelhantes.

Pois bem.

Em análise aos documentos juntados aos autos, verifico que a requerida apresentou tela de cadastro (ID 14572514), com informação de cancelamento do pacote de TV por assinatura em 16/08/2017. Neste caso, quando houve o deferimento da tutela antecipada em 26/10/2017 para disponibilização dos 100 canais, incluindo HBO e TELECINE, o autor não tinha mais relação jurídica com a requerida.

Assim, a requerida se desincubiu do ônus da prova, comprovando fato extintivo do direito do autor, nos moldes previstos no art. 373, II, do CPC.

Ademais, apesar de o autor informar na peça inicial que a negociação teria ocorrido em seu nome através de sua filha, e que esta seria procuradora, não trouxe aos autos sequer o nome da sua respectiva filha e nem mesmo instrumento de procuração.

Logo, não merece prosperar a argumentação do autor em relação aos danos morais, vale dizer, não ficou caracterizada a ocorrência de danos morais por abalo do conceito do autor, pois inexistem provas

mínimas quanto ao descumprimento da oferta em relação ao autor. Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, não tenho por verdadeiros os fatos suscitados na exordial e também, por consequência lógica, não reconheço o dano sofrido pelo autor, merecendo a improcedência da demanda.

III - DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil/2015, JULGO IMPROCEDENTE, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, os pedidos formulados na inicial, e determino:

a) a revogação da tutela antecipada concedida no DESPACHO inicial (ID 14533180).

Considerando a sucumbência do autor, condeno ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos dos arts. 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho / RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7022108-82.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral AUTOR: LUCAS GABRIEL OLIVEIRA FREITAS ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LAIS COSTA NASCIMENTO OAB nº RO6911, MANOEL JAIRO BATISTA DE LIMA JUNIOR OAB nº RO7423 Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Vistos.

Considerando a certidão da serventia informando que o AR de citação não retornou.

Expeça-se nova carta de citação, no mesmo endereço indicado na diligência anterior.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7031126-64.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes AUTOR: FRANCIMAR DE SOUZA PERES ADVOGADO DO AUTOR: VICTOR ALÍPIO AZEVEDO BORGES OAB nº RO6985 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes ADVOGADO DO RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937 DESPACHO Vistos.

Considerando a melhor interpretação do Parágrafo único do art. 274, do CPC, é dever da parte manter seu endereço atualizado nos autos, comunicando ao juízo a modificação temporária ou definitiva. Assim, considera-se a parte autora devidamente intimada da notificação para pagamento das custas processuais.

Como não ocorrera o pagamento das custas, inscreva-se em dívida ativa e promova a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050194-63.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Correção Monetária AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208 RÉU: HELIENE LARANJEIRAS BATISTA CPF nº 199.685.825-49, RUA MÁRIO ANDREAZZA, - DE 8834/8835 A 9299/9300 SÃO FRANCISCO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

O remanescente de mais 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: 8civelcpe@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II), tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$1.784,00 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros os fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18121220435304100000022099110 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do NCPC.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7016849-43.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos, Rescisão / Resolução, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

AUTOR: JULIA SANIA MIRANDA DE OLIVEIRA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

RÉUS: WV L EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ALPHAVILLE URBANISMO S/A

ADVOGADOS DOS RÉUS: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES OAB nº AC4258, LUCIANA NAZIMA OAB nº SP169451

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050311-54.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 EXECUTADO: ALEX SANDRO PASSOS DE QUADROS, RUA HUGO FERREIRA 3387, - ATÉ 3585/3586 CIDADE DO LOBO - 76810-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$1.512,42 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18121314482561200000022120243 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública,

com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050329-75.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Transação EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704 EXECUTADO: JESSICA DEISY NASCIMENTO REYES ORTIZ, RUA ANCHIETA 9348, - DE 2251 AO FIM - LADO ÍMPAR SÃO FRANCISCO - 76813-335 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$10.825,60 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada

pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO
A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1812131551248660000022122451 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza
Juiz (a) de Direito
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7049954-74.2018.8.22.0001 Classe: Monitória Assunto: Cédula de Crédito Comercial, Abatimento proporcional do preço AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ADVOGADO DO AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433 RÉU: SUPERMECADO ALPHAVILLE LTDA - ME CNPJ nº 15.878.234/0001-03, AVENIDA RIO MADEIRA 5013, - DE 4913 A 5169 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-191 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Vistos.

1. Custas iniciais pagas (ID 23713408).

Cumpra-se o item 2.

2. Nos termos do art. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento do valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de R\$ 5.691,23 (Cinco mil seiscentos e noventa e um reais e vinte e três centavos).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do NCPD), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos artigos. 702 8º e seguintes do NCPD.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, do NCPD). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: 18121118205047100000022063562 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7045578-45.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro AUTOR: MARIA AUXILIADORA DA SILVA VIEIRA ADVOGADO DO AUTOR: MONIQUE LANDI OAB nº RO6686, HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL OAB nº RO4235 RÉU: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, AVENIDA RIO BRANCO 80, 13 16 AO 20 ANDAR CENTRO - 20040-070 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Apetição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

usando o código: 18111022265226900000021345512 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7015097-70.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes EXEQUENTE: HELENA MORAIS DE CARVALHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073 Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes ADVOGADO DO EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207 DESPACHO Vistos.

Os cálculos apresentados pela Contadoria já fora apreciados pelo juízo.

Intime-se o executado para realizar o pagamento do saldo remanescente no prazo de 05 dias.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7049735-61.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: ASSOCIACAO RESIDENCIAL BOSQUES DO MADEIRA ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLANO OAB nº RS3956 EXECUTADO: TIAGO ALVES DA SILVA, RUA MÉXICO 2690, APARTAMENTO 03 EMBRATEL - 76820-758 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$3.353,01 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para

solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18121016183713300000022024999 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7033578-81.2016.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Duplicata EXEQUENTE: IRMAOS GONCALVES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA OAB nº RO646, ELISA DICKEL DE SOUZA OAB nº RO1177 Duplicata ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, aguardando as diligências do exequente para localização do executado, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7044629-21.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Seguro de Vida, Seguro AUTORES: KATIANE DE FREITAS ASCACIBAS, KELEN DE FREITAS ASCACIBAS, JOSE JORGE DE FREITAS ASCACIBAS ADVOGADOS DOS AUTORES: LAYANNA MABIA MAURICIO OAB nº RO3856 RÉU: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., AVENIDA DAS NAÇÕES UNIDAS 2041 E 2235, BLOCO A, 22 ANDAR BROOKLIN PAULISTA - 04578-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

1. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), telefone: (69) 3217-1346, e-mail: pvh8civel@tjro.jus.br, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para contestar, 15 dias, fluirá da data da realização da audiência supradesignada, ou, caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

A segunda parcela equivalente a 1% do valor da causa, deverá ser paga em até 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial.

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18110617503280600000021247573 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7035110-56.2017.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer AUTORES: RAIMUNDA DE LIMA DA ROCHA, ASCLE DE OLIVEIRA JUNIOR, ASCLE DE OLIVEIRA, ALEX APARICIO ROCHA DE OLIVEIRA, RAINE ROCHA DE OLIVEIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479, DEBORA PANTOJA BASTOS OAB nº RO7217, DENISE GONCALVES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO1996 Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material, Obrigação de Fazer / Não Fazer ADVOGADO DO RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB nº RO3861 DESPACHO

Vistos.

1. Tomo conhecimento do agravo de instrumento interposto e mantenho a DECISÃO combatida, pelos seus próprios fundamentos.

Oportunamente, se solicitado, prestarei informações ao relator do agravo.

2. A parte requerida apresentou impugnação ao valor dos honorários periciais apresentados pelo perito.

Indefiro a impugnação apresentada, uma vez que o valor condiz com o trabalho que será prestado e avaliado pelo perito, bem como o valor é semelhante ao que está sendo fixado em demais casos semelhantes.

Sendo assim, afato a impugnação e determino que o requerido no prazo de 10 dias comprove o recolhimento dos honorários periciais, sob pena de sequestro.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7026517-04.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Aposentadoria por Invalidez AUTOR: VALDEMIR FREITAS DE MORAIS ADVOGADO DO AUTOR: JOAO CARLOS GOMES DA SILVA OAB nº RO7588 Aposentadoria por Invalidez ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Desnecessária a CONCLUSÃO.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7049749-45.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Prestação de Serviços EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957 EXECUTADOS: SAMUEL CHAGAS DOS SANTOS, RUA FLORIANÓPOLIS 5793 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA LUIZ ARAUJO DOS SANTOS JUNIOR, RUA FLORIANÓPOLIS 5793 NOVA ESPERANÇA - 76822-050 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

1. Custas iniciais pagas (ID 23596353, pag.2).

Cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$3.332,50 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada

pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18121017423102500000022029681 (nos

termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7046532-91.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: ARTHUR FELIPE BEZERRA HEIDMANN

ADVOGADO DO AUTOR: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB nº RO7559

RÉUS: MARINALVA NOLETO PAIVA, JOELITA NEVES DE SOUZA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DESPACHO

Vistos.

Determinada a demonstração da hipossuficiência, o autor quedou-se em afirmar ser menor de idade e não possuir recursos financeiros, pelo que seria dependente de seus genitores que estariam em situação econômica adversa. Porém, nada demonstrou.

Indefiro a gratuidade judiciária e o diferimento de custas.

Deverá o autor proceder com o recolhimento das custas no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7000103-03.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

AUTOR: FRANCINALDO PEREIRA GONCALVES ADVOGADO

DO AUTOR: JOSE BATISTA DE SANTANA JUNIOR OAB nº RO5778 Auxílio-Doença Acidentário ADVOGADO DO RÉU:

PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DESPACHO

Vistos.

Expeça-se alvará em favor do perito.

Expeça-se RPV do valor referente aos honorários advocatícios.

Após, intime-se a ré para o pagamento em 30 (trinta) dias.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

7038365-85.2018.8.22.0001 Procedimento Comum Acidente de Trabalho AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES FONTENELE ADVOGADO DO AUTOR: JULIA IRIA FERREIRA DA SILVA OAB nº RO9290 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA DECISÃO

Vistos.

1. Como o benefício previdenciário objeto desta demanda pleiteia prestação previdenciária decorrente de acidente de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, c/c Súmula 501 do STF, e jurisprudência remansosa sobre o tema, compete à Justiça Estadual conhecer e julgar a questão.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Trata-se de pretensão no rito comum com pedido de tutela provisória de urgência, com caráter de tutela antecipada antecedente, onde o requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença acidentário, e, ao final, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Para a concessão da tutela de urgência, necessário que fique demonstrando a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, NCPC), desde que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os documentos médicos apresentados demonstram que o requerente padece com patologia que em tese o incapacitam para o exercício de seu labor. Há nos autos diversos atestados de afastamento, sucessivos, bem como fora demonstrado que o autor percebia o benefício previdenciário denominado auxílio-doença acidentário, o que suscita a relação dessas patologias com o seu labor. Note-se que os documentos ora apresentados não tem a força probatória para juízo de MÉRITO, já que produzidos extrajudicialmente, todavia, suficientes à formação de convicção sumária para deferimento da tutela de urgência, restando evidente a probabilidade do direito.

Também se vislumbra a existência do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que fora indeferido o pedido de prorrogação do auxílio-doença acidentário, não se encontrando o requerente apto ao trabalho e também não percebendo benefício algum que lhe admita a sobrevivência. Observe-se que o requerente, por meio da carteira de trabalho constante no ID.23431736, demonstra sua condição de segurado.

Quanto a reversibilidade da medida, tratando-se do bem da vida ora em discussão, que envolve a condição de subsistência digna do autor, tal requisito deve ser flexibilizado.

Desta forma, presentes os requisitos, com fulcro no artigo 300 e § 1º, do CPC/15, defiro a tutela de urgência para que a requerida proceda à implantação imediata do benefício de auxílio-doença acidentário (espécie 91) à parte AUTOR: ANTONIO CARLOS GOMES FONTENELE CPF nº 026.604.129-95 , com efeitos a partir da intimação desta DECISÃO.

Considerando que estará em discussão nos autos o direito ao benefício concedido em análise perfunctória (cognição sumária) para que através da instrução processual chegue-se à cognição exaustiva e, por conseguinte o deslinde do feito, alcançando-se o deferimento do direito a quem o detenha, deverá permanecer ativo e contínuo o pagamento do benefício que teve sua implementação deferida em sede de antecipação de tutela até que sobrevenha a SENTENÇA, ou eventual revogação da antecipação de tutela. Não incidindo o art. 60, § 9º, da Lei 8.213/91.

Intime-se diretamente a APS/ADJ – PORTO VELHO, pelo e-mail apsdj26001200@inss.gov.br, caso não recebido confirme-se pelo telefone 3533-5081 ou utilize-se o endereço Rua Campos Sales, n. 3132, Bairro Olaria, Gerência Executiva do INSS, 3º andar, sala

308, CEP 76.801-246, nesta urbe, para implementação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Por se tratar de demanda repetitiva, em que se faz necessário padronização para atender aos jurisdicionados de forma adequada, mas imprimindo celeridade ao procedimento, fora realizada reunião com a Corregedoria-Geral da Justiça, em conjunto com a procuradoria do órgão requerido, em que se estabeleceu fluxo procedimental para antecipar a perícia, sendo esta realizada nos termos da ata da reunião realizada.

Usando das prerrogativas do artigo 139, VI do CPC, considerando as peculiaridades dos conflitos acidentários e a reunião acima mencionada, ajustam-se os procedimentos do rito para:

- a) Determinar que a perícia judicial seja realizada de imediato antes da citação, dispensando-se intimação da requerida para quesitos, eis que esta se posiciona como sendo os quesitos do CNJ (última parte deste DESPACHO inicial), suficientes a suprir sua manifestação, por terem sido elaborados com sua participação;
- b) Que a requerida seja intimada de imediato, para depósito de R\$ 600,00, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião.
- c) Que seja citada a parte requerida pelo próprio sistema PJE, encaminhando-lhe os feitos desta natureza toda sexta-feira para a Advocacia-Geral da União.
- d) A citação deverá ser concretizada após a vinda do laudo pericial para que na defesa, a requerida manifeste-se também sobre este.
- e) Na defesa o requerido deverá apresentar cópia do procedimento administrativo referente ao benefício pleiteado pelo requerente.
- f) O prazo para defesa é de 15 dias da citação.
- g) No movimento de citação pelo PJE deverá ser alimentado o prazo de 31 dias, para fins de organização da requerida que assim poderá filtrar os processos encaminhados nesta dinâmica.
- h) Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para apresentar sua defesa, ficando advertida a parte que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).
- i) A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 18092415202353500000020298122 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

5. Considerando que a discussão do feito trata de lesão incapacitante, desde já, determino a realização de perícia médica, a ser realizada pela ortopedista Helena Cristina Silveira e Silveira, CRM 2.777-RO (telefone 8121-3299, santiago_mtc@yahoo.com.br), para identificar o grau de incapacidade, classificada com o seu percentual, sua duração, e a sua relação com a atividade realizada pela parte autora, e eventualmente, para outras funções e sua vida cotidiana.

Encaminhem-se estes autos para o sistema MUTIRÃO, no qual será realizada a perícia na Central de Conciliações, CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados, oportunidade em que será realizada a perícia.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data e horário para a perícia, utilizando o sistema automático do PJe. Depois, certifique-se, intimando-se ambas partes.

Na sala de perícia permanecerão os médicos (peritos e assistentes), o requerente a ser periciado, e os patronos das partes. No momento do exame, em respeito à privacidade da parte, os peritos poderão realizá-lo somente na presença dos demais médicos. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos.

A verba pericial deverá ser depositada pelo requerido INSS, no valor

de R\$ 600,00, no prazo de máximo de 45 dias de sua intimação, comprovando-se o depósito judicial nos autos.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se à perita quanto às datas. Comunique-se à requerida acerca dos processos incluídos no Mutirão.

Ao juízo, o perito deverá esclarecer, nos termos da Recomendação Conjunta n. 01/CNJ, de 15/12/2015, os seguintes quesitos:

I – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

- a) Queixa que o(a) periciado apresenta no ato da perícia.
- b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
- c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
- d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
- e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
- f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia() que acomete(m) o (a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessão do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

II – Quesitos específicos: auxílio-acidente

a) O(a) periciado(a) é portador de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.

f) A mobilidade das articulações está preservada.

g) A seqüela ou lesão porventura verificada se enquadra em alguma das situações discriminadas no Anexo III do Decreto 3.048/1999.

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade.

6. Intime-se a requerida de imediato, para depósito de R\$ 600,00 de honorários periciais, no prazo máximo de 45 dias, conforme ajuste em reunião. A citação será posterior de acordo com item 4 deste DESPACHO.

7. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO. Processo nº: 7022791-56.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Concurso de Credores. EXEQUENTE: ASSOCIACAO DE CREDITO CIDADAO DE RONDONIA. ADVOGADO DO EXEQUENTE: KARINA DA SILVA SANDRES OAB nº PA4594. EXECUTADOS: GENESSE DE OLIVEIRA LIMA, DEOCLECIO MOREIRA DE FREITAS. ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SENTENÇA.

Trata-se de execução em que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Note-se que a dívida originária fora extinta por força da novação via acordo.

E, ressalto que não consta assinatura do executado Genesse de Oliveira Lima, mas apenas do executado Deoclécio, pelo que aquele resta exonerado da obrigação ante a novação.

Assim, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 924, inciso III, do CPC/2015.

No sentido de que com a homologação do presente acordo forma-se um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

Sem custas finais e honorários nos termos do acordo.

Arquivem-se de imediato os autos. Eventual desarquivamento pode ser feito mediante simples petição sem custas.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível. Processo nº: 7050340-

07.2018.8.22.0001. Classe: Execução de Título Extrajudicial. Assunto: Transação. EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA. ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALEXANDRE CAMARGO OAB nº RO704. EXECUTADO: ESTER RODRIGUES PALMA, AVENIDA NICARÁGUA 965, - ATÉ 1055/1056 NOVA PORTO VELHO - 76820-184 - PORTO VELHO - RONDÔNIA. ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO. Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$5.891,19 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCP.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCP).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCP). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCP. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCP.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto a prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico:

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> usando o código: 1812131622559400000022123528 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037418-31.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368 Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares ADVOGADO DO RÉU: DESPACHO

Vistos.

Cite-se o requerido por oficial de justiça no Comando Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Registre-se no MANDADO, que caso o requerido não esteja lotado naquela unidade, deve o Oficial de Justiça diligenciar junto ao Recursos Humanos daquela corporação para obter o local de lotação do requerido, com prosseguimento da diligência de citação.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7008760-31.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Empréstimo consignado

AUTOR: JOSE PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA HELOISA BISCA BERNARDI OAB nº RO5758, GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO OAB nº RO5275

RÉUS: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADOS DOS RÉUS: TALES MENDES MANCEBO OAB nº RO6743, WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215

DESPACHO

1. Com o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifeste-se a parte vencedora quanto a eventual interesse no cumprimento de SENTENÇA, em 15 dias, que prosseguirá nestes próprios autos.

2. Deverá o sucumbente proceder ao pagamento das custas finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, cuja guia deverá ser gerada pelo endereço eletrônico: <http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8Pfm.wildfly01:custas1.1>.

3. Pagas ou inscritas as custas e não tendo manifestação quanto ao cumprimento de SENTENÇA, archive-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050419-83.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Alienação Fiduciária EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551 EXECUTADO: LENDEL VIANA ALMEIDA, RUA QUATRO ILHAS 6752, - ATÉ 6829/6830 APONIÁ - 76824-094 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$13.333,78 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC.

Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18121411301033900000022145138 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível Processo nº: 7050357-43.2018.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Despesas Condominiais EXEQUENTE: CONDOMINIO GARDEN CLUB ADVOGADO DO EXEQUENTE: JETER BARBOSA MAMANI OAB nº RO5793 EXECUTADO: CINTIA NAVARO RAMOS HURTADO, AVENIDA RIO MADEIRA 5064, CONDOMINIO GARDEN CLUB, APTO 101, BLOCO 19 RIO MADEIRA - 76821-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento integral das custas iniciais, no importe de 2% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Cite-se em execução para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento da dívida no valor de R\$1.348,30 mais honorários abaixo fixados, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC/2015), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §1º §2º do NCPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se da carta/ MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do NCPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 NCPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo efetuado o pagamento da dívida, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, nesta ordem. Desde que previamente proceda ao recolhimento no valor de R\$ 15,29 para cada sistema solicitado.

Restando infrutífera a tentativa de citação por carta, desde já defiro a citação por MANDADO.

Retornando carta/MANDADO negativo, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulso do feito e indicação de bens

passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III e §1º do NCPC. Não promovendo a citação do requerido, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV do NCPC.

3. A fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, sem alterar a regras do rito processual executivo quanto à prazos e procedimentos mencionados no item 2, determino que neste feito, seja de imediato, após superada fase de emenda (item 1), agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO

A petição inicial poderá ser consultada pelo endereço eletrônico: <http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView>.

seam usando o código: 18121317202501500000022127184 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça). Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018.

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346 email: pvh8civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0015437-46.2010.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: CARLOS LIMA DA SILVA, ELISANGELA DE SA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO NUNES NETO - RO0000158

RÉU: REALNORTE TRANSPORTES S.A, NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A

Advogados do(a) RÉU: RAIMUNDO DE ALENCAR MAGALHAES - RO0000105, VIVIANE BARROS ALEXANDRE - RO000353B,

MARIA LETICE PESSOA FREITAS - RO0002615

Advogado do(a) RÉU: MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA - PE0023748

DESPACHO

Evoluam-se os registros para a fase de cumprimento de SENTENÇA.

Na forma do artigo 513 §2º, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver.

Intime-se observando-se o disposto no §2º do art. 513 do diploma processual.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, 10% de honorários de fase de cumprimento de SENTENÇA.

Por fim, certificado o trânsito em julgado da DECISÃO e transcorrido o prazo do art. 523, a parte exequente poderá requerer diretamente à serventia a expedição de certidão, nos termos do art. 517 do CPC, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013226-34.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios EXEQUENTES: JOSE RAIMUNDO DE CARVALHO, ROSIMAR LIMA CARVALHO ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO

Vistos.

Suspendo o processo por 30 dias, aguardando as diligências do exequente para localização dos bens passíveis de penhora.

Findo o prazo sem manifestação do exequente, intime-se em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7013190-89.2018.8.22.0001 Classe: Cumprimento de SENTENÇA Assunto: Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios EXEQUENTE: RAIMUNDA BERNARDO DE SOUZA ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA Usucapião Extraordinária, Honorários Advocatícios ADVOGADO DO EXECUTADO: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB nº RO5546, EDSON ANTONIO SOUSA PINTO OAB nº RO4643, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ OAB nº RO4389 DESPACHO

Vistos.

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citada/intimada a parte executada.

Como não há perspectivas de retransmissão dos autos em curto prazo, determina-se seu arquivamento provisório e imediato.

Os autos só serão desarquivados caso o exequente peticione nesse sentido, reimpulsionando o feito com medida útil executiva.

As regras quanto a prazo de prescrição intercorrente são aquelas do art. 921 do CPC.

Intime-se à Defensoria Pública via sistema PJE.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7020952-59.2018.8.22.0001 Classe: Procedimento Comum Assunto: Empréstimo consignado AUTOR: JOAB FELIX DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: JULIANA GONCALVES DAS NEVES OAB nº RO5953 RÉU: BANCO PAN S.A. ADVOGADO DO RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS OAB nº CE30348 DESPACHO

Vistos.

1) Trata-se de pedido de reconsideração da SENTENÇA de extinção (ID 22843724).

Apesar do autor embasar seu descontentamento alegando situações contidas nos autos, não cabe através da presente peça a modificação do ato questionado. Assim deverá ser enfrentada a presente matéria por recurso específico para o caso, com o condão de modificar a SENTENÇA já prolatada e registrada.

A reconsideração pleiteada, trata-se de análise do próprio MÉRITO, da apreciação da demanda, que somente pode ser feita mediante o recurso específico indicado pela norma processual brasileira.

Dessa forma indefiro o pedido de reconsideração, bem como de devolução do prazo para recurso.

2) Certifique-se a serventia quanto ao trânsito e julgado da SENTENÇA.

Após, archive-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7037362-32.2017.8.22.0001 Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Contratos Bancários EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648 Contratos Bancários ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: RODRIGO TOSTA GIROLDO OAB nº RO4503 DESPACHO

Vistos.

Para fins de avaliação, caberá ao exequente comprovar a cotação do bem no mercado, trazendo aos autos a declaração de pelo menos três corretores imobiliários, além de outros anúncios publicitários.

Assim, manifeste-se no prazo de 15 dias quanto ao andamento da execução, sob pena de arquivamento.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 8ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050440-59.2018.8.22.0001 Classe: Consignação em Pagamento Assunto: Pagamento em Consignação AUTOR: SINDICATO DOS SERV DO DEP EST DE TRANS DO ESTADO DE RON ADVOGADO DO AUTOR: ELIEL SOEIRO SOARES OAB nº RO8442, DANILO CARVALHO ALMEIDA OAB nº RO8451 Pagamento em Consignação ADVOGADOS DOS RÉUS: DESPACHO

Vistos.

Deverá o autor emendar a inicial para retificar o valor da causa, para apontar aquele quantum do qual pretende obter a eficácia liberatória, e proceder ao recolhimento do valor equivalente à complementação do percentual de 2% de custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Úrsula Gonçalves Theodoro de Faria Souza

Juiz (a) de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 8ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone:(69) 32171346

Processo nº 0020779-96.2014.8.22.0001

Polo Ativo: MARIA QUEZIA REIS

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LEANDRO DA SILVA -
RO0004260

Polo Passivo: DIRECIONAL TSC JATUARANA
EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros

Advogados do(a) RÉU: ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA -
RO0001246, MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511,
HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - MG0091263

Advogados do(a) RÉU: HUMBERTO ROSSETTI PORTELA -
MG0091263, LEONARDO BRAZ DE CARVALHO - MG0076653

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

9ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0024713-
62.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB
nº RO7957

EXECUTADO: VANDERLEIA FLORENCIO FERMINO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.083,99

DESPACHO

1- Considerando as tentativas frustradas de citação pessoal da parte requerida, DEFIRO a citação por edital nos termos do art. 246, inciso IV do CPC, pelo prazo de 20 dias.

Expeça-se o necessário (art. 256 e seguintes do CPC).

2- Decorrido o prazo, certifique-se e envie os autos à Defensoria Pública para exercer o encargo de curatela especial (art. 72, c/c art. 257, §4º, ambos do CPC).

3- Havendo manifestação, vistas à parte autora pelo prazo de 05 dias.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0004379-
41.2013.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB
nº RO4370, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: AMAZON TRADE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO
LTDA - EPP, EVANIA DE LIMA ECHEVERRIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$55.399,36

DESPACHO

O feito tramita desde 2013 e todas as pesquisas para localização de bens dos executados foram negativas (Bacen/Renajud/Infojud). Não há justificativa para manter um feito ativo, ainda que suspenso, por tanto tempo sem qualquer resultado útil. O processo é um mecanismo disponível ao Jurisdicionado para a busca pela efetivação do seu direito.

Esgotados os meios de pesquisa de bens pelo Juízo e a parte não indicando outros bens, não há porque manter a ação em trâmite, tampouco suspender o seu curso pelo prazo de 1 ano, já que a FINALIDADE da suspensão não é postergar eventual extinção, mas conceder prazo maior à parte para diligenciar e indicar bens. No caso, o feito está ativo há cerca de 5 anos, tempo suficiente para um desfecho útil, contudo, no caso impossível, dada a provável insolvência dos devedores.

Portanto, indefiro o pedido de suspensão e determino o arquivamento do feito, considerando que sendo localizados bens do executado, o exequente poderá pedir o desarquivamento do feito independentemente de pagamento de taxa.

I.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7028117-
31.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND
OAB nº AC211648

EXECUTADOS: ERNANDE DA SILVA SEGISMUNDO,
SEGISMUNDO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$296.845,44

DESPACHO

Fica intimado o exequente para que apresente os dados necessários (nome, endereço etc.) para que se promova a intimação do cônjuge do executado, além de eventuais credor(es) hipotecário(s) e coproprietário(s), e demais pessoas previstas no art. 799, do Código de Processo Civil.

Após, designe-se praça, a ser realizado no átrio do fórum, obedecendo a previsão do art. 804, CPC.

Sendo a venda infrutífera, diga o exequente em termos de satisfação de seu crédito, com a ressalva de que poderá requerer expedição de certidão de crédito e arquivamento provisório do feito.

I.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7033166-82.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

Advogado do(a) EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN
- RS0070369

EXECUTADO: TATIANE DE SANTANA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemieJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0009070-98.2013.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VINICIUS MARCEL HOLDORF

Advogado do(a) EXEQUENTE: TANANY ARALY BARBETO - RO0005582

EXECUTADO: Direcional Ambar Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, por meio de seu patrono, a manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o Depósito Judicial comprovado nos autos, ID 23508181.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco

Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76.803-686 Tel.: 3217-2520

VARA: 9ª Vara Cível

MANDADO DE INTIMAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

INTIMAÇÃO DE: HABNER ZUHANY AMARAL GOMES

ENDEREÇO: Avenida Rua Rui Barbosa, n. 1300, Arigolândia, Porto Velho/RO, CEP nº 76.801-186, celular (69) 98130-0428

Processo/MANDADO:0021010-94.2012.8.22.0001

Assunto:[Locação de Imóvel, Compromisso, Esbulho / Turbação / Ameaça]

Exequente:VICTOR HUGO PEREIRA MARQUES

Executado:HABNER ZUHANY AMARAL GOMES

Montante do débito: R\$ 18.058,26

FINALIDADE: Proceder à PENHORA e AVALIAÇÃO de bens de propriedade do executado quantos suficientes para assegurar o pagamento do principal e cominações legais. Após INTIME-SE o executado da penhora, bem como para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO.

PRAZO: 15 (quinze) dias, contados da juntada do MANDADO.

Porto Velho, 13 de dezembro de 2018

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7029233-38.2017.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GIULIO ALVARENGA REALE - RO0006980

REQUERIDO: LINA CUSTODIA DA SILVA ASSUNCAO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

As custas recolhidas pela parte autora se referem à diligência "comum urbana", no valor de R\$ 100,62 (código 1008.2).

Contudo, em se tratando de MANDADO de Execução ou Busca e Apreensão, que envolve mais de um ato processual, as custas da renovação de diligência serão no valor atual de R\$ 131,85 (código 1008.3) - referentes à renovação de diligência urbana composta, nos termos do Provimento nº 017/2009-CG/TJRO (<https://www.tjro.jus.br/submenu-provimentos/menu-provimentos-2009/item/2015-provimento-n-017-09-cg>).

Sendo assim, fica intimada a parte autora para complementar o valor das custas, no importe de R\$ 31,23

Prazo: 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009734-34.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA PINHEIRO MOPIS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: TELEFONICA DATA S.A.

Advogado do(a) RÉU: WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - GO0029320

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7022395-45.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937

EXECUTADOS: RAFAEL DE SENA SILVA, A G C PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando que a lei preconiza a constante busca pela solução conciliatória (art. 139, V do CPC), intem-se ambas as partes para que compareçam à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazerem acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º CPC).

AO CARTÓRIO: Agende audiência utilizando-se o sistema do PJE, manual ou automático. Após, certifique-se, intem-se para comparecer a audiência designada, a parte autora na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC), via Sistema Eletrônico e a requerida por carta ou MANDADO com cópia do DESPACHO e certidão como anexo.

I.

Vias deste servem como carta ou MANDADO de citação.

Porto Velho RO 18 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

EXECUTADOS: RAFAEL DE SENA SILVA, RUA GETÚLIO VARGAS, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, A G C PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME, RUA GETÚLIO VARGAS 1728, - DE 1688 A 2086 - LADO PAR NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76804-114 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível AUTOS: 7048998-58.2018.8.22.0001

EXEQUENTE: RECHE GALDEANO & CIA LTDA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO BARBOSA VILHENA
OAB nº AM7396
EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE
RONDONIA CAERD
DESPACHO

1 - Recebo a emenda de Id 23476375, páginas 1/10.
2 - O feito deverá tramitar pelo rito monitorio.
3. Em atenção ao disposto no art. 98, §6º do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o direito ao parcelamento das referidas custas em 6 (seis) vezes, devendo apresentar, no prazo de 10 dias, o comprovante de pagamento da primeira parcela, e as demais a cada 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.
4 - Comprovado o pagamento da primeira parcela, cite-se nos moldes a seguir:

Diante da prova escrita, defiro de plano a expedição de MANDADO, com prazo de 15 (quinze) dias para pagamento, nos termos da inicial, anotando-se que, caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Fica o réu ciente, ainda, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, poderá oferecer embargos que suspenderá a eficácia do MANDADO inicial, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial”, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo (art. 701 § 2 CPC).

Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar novo endereço para que a relação jurídico-processual seja estabelecida, sob pena de extinção e arquivamento do feito por ausência de pressuposto processual de existência.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos do art. 702 § 8º e seguintes do CPC.

Não sendo apresentados embargos, conclusos para SENTENÇA. Depreque-se caso necessário.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. VIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO CARTA/ MANDADO.

Porto Velho RO 18 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD, AVENIDA PINHEIRO MACHADO 2112, - DE 1964 A 2360 - LADO PAR SÃO CRISTÓVÃO - 76804-046 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0010872-63.2015.8.22.0001

AUTOR: GILSON PIMENTA DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO OAB nº AC535, MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: MOVEIS LIBERATTI LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$10.000,00

DESPACHO

Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná, verifico que a Carta Precatória foi recentemente expedida, aguarde-se a resposta.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7045012-67.2016.8.22.0001

EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO EXECUTADO: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, GUSTAVO AMATO PISSINI OAB nº AC3438

Valor da causa: R\$1.530,00

DESPACHO

Expeça-se alvará em favor do autor.

Fica intimado o autor para informar se há saldo remanescente, no prazo de 05 dias, saliento que o silêncio presumirá na satisfação de seu crédito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7043822-35.2017.8.22.0001

EXEQUENTE: ANA MARIA MIRANDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERICA DE NAZARE SOUSA COSTA SILVA OAB nº RO3858, SILVANA FELIX DA SILVA SENA OAB nº RO4169, JOSE COSTA DOS SANTOS OAB nº CE33698B

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Valor da causa: R\$2.589,00

DESPACHO

Expeça-se alvará dos valores depositados no ID 23253673 em favor da parte autora.

Fica a parte autora intimada a informar eventual saldo remanescente, no prazo de 05 dias, saliento que o silêncio presumirá pela satisfação de seu crédito.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7049827-39.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELLEN NAYARA CAMPOS JOSINO

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual

será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 9ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:
Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 6 - CEJUSC/CÍVEL
Data: 25/03/2019 Hora: 10:00
Ficam as partes devidamente intimadas.
PORTO VELHO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7050872-78.2018.8.22.0001
AUTOR: M. -. M. P. D. R. ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
RÉU: ELIAS JOSE CORDEIRO ADVOGADO DO RÉU:

Unidade de Conservação da Natureza

Ação Civil Pública

SENTENÇA**I – Relatório**

Versam os presentes sobre ação civil pública que MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA endereça a ELIAS JOSE CORDEIRO, ambos qualificados nos autos.

Aduz que o requerido possui imóvel rural localizado no lote n. 43 e 44, linha 02, Gleba Bom Futuro, setor Rio Pardo. Narra que parecer do Núcleo de Análises Técnicas do Ministério Público de Rondônia verificou que as propriedades estão situadas na Unidade de Conservação.

Requer a condenação do requerido a reparar os danos ambientais causados, bem como a desocupação dos imóveis.

Pois bem, em consulta ao sistema PJE verifiquei que o parquet distribuiu, equivocadamente, no mesmo dia (18/12/2018) três ações com intervalos de poucos minutos, autos n. 7050867-56.2018.8.22.0001 às 16:08 horas que também tramitam nesta Vara, autos n. 7050868-41.2018.8.22.0001 às 16:10 horas que tramitam perante a 3ª Vara Cível e os presentes às 16:16 horas.

Eis, em síntese, o relatório.

II - Fundamentação

A extinção é de rigor, uma vez que há litispendência de ações com as mesmas partes, pedido e causa de pedir destes autos.

Trata-se de litispendência conforme preceitua o art. 337, § 3º do CPC, pois, a presente ação constitui mera repetição de ação que ainda está em curso, tornando-se prevento o Juízo para o qual foi distribuída primeiro a petição inicial, nos termos do art. 59 do CPC.

Sobre o tema, o jurista Humberto Theodoro Júnior leciona:

“[...]não se tolera, em direito processual, que uma mesma lide seja objeto de mais de um processo simultaneamente [...]. Demonstrada, pois, a ocorrência de litispendência ou de coisa julgada (isto é, verificada a identidade de partes; de objeto e de causa petendi) entre dois processos, o segundo deverá ser extinto, sem apreciação do MÉRITO ” (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, vol.I, 38 ed., 2002, p. 281). (destaquei)

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 337, § 3º do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V do mesmo diploma supracitado.

Sem custas e honorários.

Intime-se o MP pessoalmente.

P. R. I. considerando a preclusão lógica, archive-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7050617-23.2018.8.22.0001

REQUERENTE: NEUZA MARIA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

REQUERIDO: NEI OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Valor da causa: R\$150.000,00

DESPACHO

Versam os autos sobre ação de reintegração de posse com pedido liminar em que NEUZA MARIA DA SILVA endereça a NEI OLIVEIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos.

Atento aos fatos e fundamentos constantes desta ação, entendo conveniente designar audiência para justificação prévia do alegado, nos termos do art. 562 do CPC.

Para tanto, designo o dia 21 de janeiro de 2019, às 09:00 hs, na sala de audiências da 9ª Vara Cível, endereço Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO, devendo a parte autora comparecer ao ato e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

1- Defiro a gratuidade. Registre-se no sistema.

2- Cite-se/intime-se o requerido, para que compareça à audiência, em que poderá intervir, desde que o faça por intermédio de Advogado ou Defensor Público (art. 562, CPC). O prazo para contestar será contado da intimação da DECISÃO que deferir ou não a medida liminar em audiência (art. 564, Parágrafo único, NCPC).

3- A autora deverá ser intimada por intermédio da Defensoria Pública (via sistema).

VIA DESTE SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

REQUERIDO: NEI OLIVEIRA DA SILVA

ENDEREÇO: LINHA SANTA TEREZINHA, LOTE 384, SETOR CHACAREIRO, PORTO VELHO-RO.

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7031308-50.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: FEITOSA & AMORIM LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte Autora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada nos termos os termos do Provimento 0013/2014-CG, devendo constar conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE VALORES

Principal: R\$ XXX;

Atualização monetária: R\$ XXX;

Multa do art. 523, §1º: R\$ XXXX;

Honorários sucumbenciais: R\$ XXX

VALOR TOTAL DA DÍVIDA PARA EFEITOS DE PROTESTO

1) Com honorários sucumbenciais: R\$ XXX

2) Sem honorários sucumbenciais: R\$ XXX

Atualizado até: XX/XX/XXXX

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043512-92.2018.8.22.0001

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI - PA018335A

REQUERIDO: FLAVIO FEITOSA VALENTE

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO HENRIQUE DOS SANTOS LEAO - RO0004402

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora, na pessoa de seu(ua) advogado(a), intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

COMARCA: PORTO VELHO

ÓRGÃO EMITENTE: 9ª VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo: 20 dias)

DE: JURACI ALMEIDA DIAS, CPF 271.819.012-49, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO do(a) Requerido(a) acima qualificado de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para que pague a importância referida no valor da ação juntamente com honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. art. 701 CPC), podendo no mesmo prazo opor embargos, nos próprios autos (art. 702 CPC). Cumprindo o pronto pagamento, o réu ficará isento de custas processuais (art. 701, § 1º do CPC).

ADVERTÊNCIA: Se os embargos não forem opostos, o MANDADO inicial ficará convertido em MANDADO de execução, atendendo ao rito processual previsto no Art. 701, § 2º do Código de Processo Civil.

ADVERTÊNCIA: Em caso de revelia, será nomeado curador especial nos termos do art. 257, IV do NCPC.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.555,30 (três mil reais, quinhentos e cinquenta e cinco centavos).

Processo: 7027385-16.2017.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: POMMER & BARBOSA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MARCEL SARMENTO DUARTE - RO0006165

RÉU: JURACI ALMEIDA DIAS

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho Fórum Cível RO, 76803-686 3217-1326 pvh.civel6a@tj.ro.gov.br

Porto Velho, 7 de agosto de 2018.

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7007780-84.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: JADSON JULIO SOARES DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7054479-70.2016.8.22.0001

AUTOR: BRADESCO SAUDE S/A

ADVOGADO DO AUTOR: KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400

RÉU: FABRICA DE GELO SOUZA LTDA - EPP

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$13.517,33

DESPACHO

Fica intimado o exequente para que comprove o pagamento das custas relativas à diligência pleiteada, nos termos do art. 17, lei 3.896/16.

I.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível 7034549-95.2018.8.22.0001

AUTOR: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME ADVOGADO DO AUTOR: FELIPPE ROBERTO PESTANA OAB nº GO39097, JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES OAB nº RO8052

RÉU: A. S. LAMAR ADVOGADO DO RÉU:

Compra e Venda

Procedimento Comum

SENTENÇA

Vistos e examinados.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por AUTOR: CASA FACIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BLOCOS DE CONCRETO LTDA - ME em face de RÉU: A. S. LAMAR, ambos qualificados nos autos.

O autor requereu a desistência da ação e extinção do feito.

É o relatório. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC: "Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais."

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da pretensão para os fins do art. 200, parágrafo único do Código de Processo Civil e, consequentemente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Sem custas finais (art. 8º, III da lei 3.896/16).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P.R.I.

Após, arquivem-se.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7050934-21.2018.8.22.0001

REQUERENTE: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

ADVOGADO DO REQUERENTE: FABIANO LOPES BORGES OAB nº GO23802

REQUERIDO: FELIPE AUGUSTO BEZERRA LEITAO

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 19 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

REQUERIDO: FELIPE AUGUSTO BEZERRA LEITAO
RUA NUNES MACHADO Mº 6159, BAIRRO APOINIA, MUNICÍPIO PORTO VELHO, ESTADO DE RONDONIA, CEP: 76824-056
Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7050830-29.2018.8.22.0001

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

RÉU: MARCOS DIONES DE JESUS LIMA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo.

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 19 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

RÉU: MARCOS DIONES DE JESUS LIMA, RUA DO TAMBORIM 1612 CASTANHEIRA - 76811-482 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 0009254-20.2014.8.22.0001

EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ACACIO FERNANDES ROBOREDO OAB nº DF89774

EXECUTADOS: HAROLDO CHAVES, TECNOVATE COMERCIO, SERVICOS E CONSTRUÇOES LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Valor da causa: R\$37.509,91

DESPACHO

Intime-se pessoalmente o autor para impulsionar o feito, em caso de inércia, tornem concluso para extinção.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível PROCESSO: 7050901-31.2018.8.22.0001

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADO DO AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO OAB nº RO5086

RÉU: MANOEL MARTINS VIANA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Verifico que a parte autora deixou de cumprir os requisitos do art. 82 do Código de Processo Civil. Determino o recolhimento de custas processuais de acordo com a nova Lei de Custas nº 3.896 de 24 de agosto de 2016, na importância de 2% do valor da causa, uma vez que a ação de busca e apreensão regulada pelo Dec. Lei 911/69 não prevê a realização de audiência de conciliação, fixando para a providência o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da peça inaugural, nos termos do art. 321 do CPC.

Decorrendo in albis o prazo, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Cumprida a determinação:

Trata-se de ação de busca e apreensão regido pelo Decreto-Lei 911/1969.

Sabe-se que com o advento do novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), extinguíram-se as ações cautelares.

No caso dos autos, embora trate-se de procedimento especial do Decreto-Lei 911/1969, aplica-se concomitantemente aos requisitos específicos do artigo 3º do aludido Decreto, também os requisitos legais para concessão da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA (SATISFATIVA/ANTECIPADA), prevista no artigo 300 do NCPC, quais sejam: risco de dano, probabilidade do direito e reversibilidade da medida.

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido de urgência evidencia-se pela Cédula de Crédito Bancário devidamente assinado pela parte ré e a notificação informando a respeito do inadimplemento da obrigação.

De outro lado, o perigo de dano decorre da prejudicialidade na depreciação do veículo caso haja demora na restituição do mesmo à posse do requerente.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que, caso o requerido purgue a mora no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do cumprimento desta medida (Resp 1.148.622 / DF), lhe será devolvido o veículo

Ante o exposto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo objeto do contrato firmado entre as partes, conforme descrição constante na inicial e contrato, depositando-se o bem em mãos do autor ou de pessoa por ele autorizada.

Executada a liminar, o requerido terá 5 dias para quitar integralmente o contrato, contado do cumprimento do MANDADO e não de sua juntada aos autos (REsp 1.148.622 / DF). Nesse período, o veículo

não poderá ser removido da comarca, sob pena de multa diária de R\$500,00 até o limite do valor do veículo.

Efetuada o pagamento, o autor deverá restituir o veículo à parte ré, comprovando nos autos.

Caso o requerido não efetue o pagamento integral, inclusive das custas processuais, consolidar-se-a a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04).

No prazo de 15 dias, a contar da juntada do MANDADO de citação (REsp 1321052 / MG), a devedora fiduciante poderá apresentar contestação, atentando-se ao disposto no art. 231, II do NCPC.

O ato processual deverá obedecer ao disposto no art. 212, §2º do NCPC.

ADVERTÊNCIA: A petição inicial e os documentos que instruem a inicial poderão ser consultados no sítio eletrônico <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, nos termos do Art. 20, da Resolução 185/2013 – CNJ. Não tendo condições de constituir advogado a parte requerida deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta. Vias desta servem como MANDADO de busca e apreensão, citação e intimação.

Porto Velho RO 19 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

RÉU: MANOEL MARTINS VIANA, RUA VESPAZIANO RAMOS 2959, - DE 3098/3099 AO FIM AGENOR DE CARVALHO - 76820-366 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - Fórum Cível

9ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Térreo, São João Bosco, Porto Velho, RO, 76803-686

Autos nº: 7046196-24.2017.8.22.0001

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

RÉU: WANDERLEY ALVES

Advogado do(a) RÉU: GECILENE ANTUNES FAUSTINO - RO0002474

DECISÃO:

Em sede de defesa o requerido pretende a concessão de tutela de urgência para retirada do seu nome dos bancos de restrição de crédito ao argumento de que o débito se encontra sendo questionado em juízo. Afirma que a cobrança se mostra abusiva ante a exorbitância quanto aos juros cobrados.

Nenhum argumento socorre ao requerido no tocante ao pedido de concessão da tutela.

No caso, os argumentos e documentos apresentados pelo requerido não servem de suporte probatório para impedir a negativação pelo banco credor em caso de inadimplência. Ao menos por ora, inexistem elementos a obstar o exercício regular de direito pela instituição financeira no sentido de praticar os atos necessários à cobrança de valores decorrentes do contrato celebrado.

1. Considerando a necessidade de realização de perícia, nomeio o perito LUIZ HENRIQUE GONÇALVES, contador, com endereço na Avenida Farquar, 3430, Cond. Arpoador- apto 501, bairro Pedrinhas – Porto Velho-RO, 76801-432, FONE: 69 99360-8668, E-mail: hgluizdec@gmail.com, que deverá ser intimado via telefone para tomar ciência da nomeação e, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar:

I – currículo, com comprovação de especialização (Caso ainda não tenha sido apresentado/arquivado em cartório o respectivo currículo)

II - apresentar proposta de honorários periciais;

2. Caso aceite a nomeação, intime-se ambas as partes para, em 15 (quinze) dias, contados da publicação desta DECISÃO:

I – arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso;

II – indicar assistente técnico;

III – apresentar quesitos.

3. Na sequência, intimem-se as partes para realizar o depósito dos honorários na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil.

4. Pagos os honorários periciais, deverá o perito informar ao Juízo a data de início dos trabalhos.

5. O laudo deverá ser entregue em até 30 dias, contados do início dos trabalhos.

6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-se aos eventuais assistentes técnicos nomeados apresentar parecer no mesmo prazo;

O perito deverá prestar os esclarecimentos que julgar oportuno, mesmo que não tenha sido objeto de quesitação.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível Processo n. 7032490-71.2017.8.22.0001

AUTOR: BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

RÉUS: JAH WIN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS TECNOLOGICOS LTDA, GILBERTO TOTARO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Valor da causa: R\$111.302,13

DESPACHO

Cite-se, via correios, no endereço indicado na petição de id 21046785.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível - Fórum Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo n.: 7007622-97.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$1.618,22

Última distribuição: 30/08/2015

Nome EXEQUENTE: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA CNPJ nº 14.594.006/0001-49, RUA DA BEIRA Km 2,5, BR 364 LAGOA - 76812-003 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA COSTA CAMARGO OAB nº RO1244

Nome EXECUTADO: MADEIREIRA MARINGA LTDA - ME CNPJ nº 11.626.387/0001-02, AV. JAMARI s/n, DISTRITO DE TRIUNFO CENTRO - 76860-000 - CANDEIAS DO JAMARI - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(a) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Luciane Sanches

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69)

Processo nº 0005171-24.2015.8.22.0001

Polo Ativo: GISLAINE MENOSSI TEIXEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA ALVES DA SILVA - RO0003609

Polo Passivo: CLIDOMAR BOTELHO

Advogado do(a) RÉU: FABIO VIANA OLIVEIRA - RO0002060

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO

- CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civclpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

FAVORECIDO: MANOEL BRAZ DA SILVA CPF: 096.305.972-68 por intermédio do seu advogado: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - OAB/RO 5966.

Autos n.: 7037765-98.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: EXEQUENTE: MANOEL BRAZ DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HOLANDA DA COSTA MORAIS - RO0005966

Parte Requerida: EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado: Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 5.830,41 (cinco mil, oitocentos e trinta reais e quarenta e um centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01685643-6 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho 29 de novembro de 2018

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7037020-21.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JULIO CEZAR RAMOS NOGUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL MENDONCA LEITE DE SOUZA - RO0006115

EXECUTADO: DIRECIONAL ENGENHARIA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBLEDO OLIVEIRA CASTRO - MG0053795, MARCELO ARANTES KOMEL - MG045366B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7004693-57.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VAGNER RICARDO ARAUJO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - RO0001073

RÉU: LOJAS RENNER S.A.

Advogado do(a) RÉU: JULIO CESAR GOULART LANES - RO0004365

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

FAVORECIDO: PAULO BATISTA DUARTE FILHO CPF: 310.053.318-63 - OAB/RO 4459

Autos n.: 7052306-39.2017.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Parte Autora: EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BATISTA DUARTE FILHO - RO0004459

Parte Requerida: EXECUTADO: ANA RAQUEL RODRIGUES XISTO

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: EDMAR DA SILVA SANTOS - RO0001069, JOANNES PAULUS DE LIMA SANTOS - RO0004244

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 96,09 (noventa e seis reais e nove centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01686017-4 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho 29 de novembro de 2018

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

CENTRAL DE PROCESSOS ELETRÔNICOS

Porto Velho - 9ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307 e-mail: 9civelcpe@tjro.jus.br

ALVARÁ JUDICIAL 2018

CNPJ do Tribunal de Justiça: 04.293.700/0001-72

(PRAZO DE VALIDADE: 30 DIAS - DGJ, ART. 447)

FAVORECIDO: DAVID HILTON SILVA SOUZA CPF: 003.276.802-88 por intermédio do seu advogado: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - OAB/RO 2366

Autos n.: 7013011-58.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Parte Autora: AUTOR: DAVID HILTON SILVA SOUZA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

Parte Requerida: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

FINALIDADE: Proceder ao levantamento e/ou retirada do valor de R\$ 721,57 (setecentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos) com juros e acréscimo da conta judicial vinculada a este Juízo: 2848/040/01684699-6 da Caixa Econômica Federal. Obs: Zerar a conta.

Advertência: Vencido o prazo de levantamento do alvará, deverá o(a) patrono(a) indicar conta do cliente e/ou pedido justificado nos termos do art. 130 do CPC, inerte, os valores serão transferidos a Conta Centralizadora do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Porto Velho 4 de dezembro de 2018

RINALDO FORTI DA SILVA

Juiz de Direito

10ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0015659-09.2013.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA - RO0003582

RÉU: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Certifico que regularizei as custas iniciais no sistema.

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BV0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7029236-56.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito]

AUTOR: ELI GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN MOREIRA DUARTE - RO0005748

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

ELI GONÇALVES propôs Ação de Cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos.

Narra a inicial que no dia 11.04.2016 o autor envolveu-se em acidente de trânsito na cidade de Porto Velho/RO, conforme Boletim de Ocorrência, do qual resultou em ferimentos.

Informa que pugnou através de processo administrativo o pagamento do seguro e este foi indeferido.

Que em decorrência do sinistro, sofreu fratura na mão esquerda e posteriormente, houve a amputação do quinto dedo esquerdo.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 1.350,00.

Juntou procuração e documentos (id n.º 20069938/20070584 – fls. 10/34).

DESPACHO DE EMENDA À INICIAL – No DESPACHO de id n.º 20071209 fls. 35 foi determinada emenda à inicial para comprovar a hipossuficiência. Foi atendido pelo autor no id n.º 20725863 – fls. 37/39.

DESPACHO – Foi determinada audiência no mutirão, citação da requerida e deferido a Justiça Gratuita ao autor(id n.º 21048274 fls. 40/41)

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação no id 23293067 - fls. 70/80, arguindo preliminar de:

a) falta de interesse de agir, ao fundamento de que não houve o acionamento administrativo antes do ajuizamento da ação; b) ausência de comprovante de residência.

No MÉRITO, alega, em síntese, que não há veracidade dos fatos na apresentação do Boletim de Ocorrência, pois carece de assinatura do agente que o registrou e ainda invalidade do laudo particular.

Sustenta que eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00, na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme tabela de graduação.

Requer o acolhimento das preliminares arguidas, e, caso não seja o entendimento, no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos e procuração (id n.º 23293073 - fls.88).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada perícia médica, contudo, a requerida não apresentou proposta de acordo. (id n.º 23325385 -fls. 111)e a réplica foram feitos na forma remissiva.

É o relatório. Decido.

Preliminar – Falta de Interesse de Agir

Aduz o requerido que falta interesse de agir, uma vez que a parte requerente acionou a seguradora administrativamente, antes de ajuizar a ação de cobrança, requer a extinção do feito, sem julgamento do MÉRITO.

Entendo que a existência de pedido administrativo prévio não obsta que a demanda seja encaminhada por via judicial para recebimento de complementação, tendo em vista o disposto no preceito constitucional que assegura a análise pelo judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV). Assim é a jurisprudência. Vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. INTERESSE. O pedido prévio na via administrativa não constitui pressuposto para o beneficiário do seguro obrigatório DPVAT pleitear seu direito na via judicial.

(Apelação Cível n. 0001237-68.2014.8.22.0009. Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Julgado em 30.06.2015. Publicado no DJ em 09.07.2015)

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Ausência de Comprovante de Residência

A parte requerida alega que não fora acostado aos autos comprovante de residência proveniente de serviço público essencial, e que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovar de forma inequívoca o domicílio do autor.

Requer a intimação da parte autora para que acoste aos autos comprovante de residência.

Pois bem.

Em análise dos autos entendo desnecessária a realização da referida diligência, uma vez que a parte autora acostou fatura de energia elétrica, conforme ID: 20069958 -fls. 12, apesar de não se encontrar em seu nome, a fatura apresenta o mesmo endereço indicado na inicial e demais declarações.

Apenas a título de esclarecimento, de acordo com a Súmula 540 do STJ, na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu. No caso dos autos, o autor juntou Boletim de Ocorrência que comprova que ajuizou ação no local de sua residência.

Portanto, desnecessária a intimação para regularização.

Ausência de Documentos Essenciais

A parte requerida alega a ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o Boletim de Ocorrência foi juntado de forma incompleta, não constando a dinâmica do acidente, tornando impossível a tarefa de estabelecer o real nexo de causalidade entre o acidente automobilístico e a suposta lesão contraída.

Pois bem.

Entendo desnecessária a intimação da parte, visto que os documentos já encontram-se nos autos, conforme Boletim de Ocorrência e prontuário médico.

MÉRITO

A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança do seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.

Narra o autor que envolveu-se em acidente de trânsito na cidade de Sidrolândia/MS, do qual resultou ferimentos, e em razão disso pleiteou administrativamente o pagamento de indenização por invalidez, todavia, nada recebeu.

Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.(id n.º 20069938 /20070584 -fls. 10/36)

A parte requerida, por seu turno, sustenta que inexistente prova contundente de que o demandante encontra-se inválido de forma permanente e definitiva, visto a invalidade do Registro de Ocorrência.

Pois bem.

Sabe-se que a indenização referente ao seguro DPVAT é regida pela Lei n. 6.194/74, tendo sido criada para compensar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

Dessa forma, nos termos do art. 2º da mencionada lei, para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

No caso dos autos, verifico que o autor juntou Boletim de Ocorrência (id n.º 20070088 - fls. 17/18), onde consta que sofreu acidente de trânsito no dia 11.04.2016.

Juntou ainda documentos que atestam que recebeu atendimento médico, no dia 11.04.2016, em decorrência de acidente sofrido, conforme verifica-se id n.º 20070678 fls. 23/34.

Não foi realizado pagamento administrativo.

Os documentos apresentados pela parte autora, portanto, são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente de trânsito e o seu nexo causal com as lesões, que restaram demonstradas com a realização da perícia médica.

Com relação à extensão dos danos, nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Houve perícia que constatou a existência duas lesões parciais: amputação do 5º dedo da mão esquerda, em 50% e trauma crânio encefálico em 50% e em consulta da tabela mencionada, verifica-se que a indenização para esse tipo de lesão perfaz a quantia de R\$ 6.750,00 e o segundo R\$ 675,00.

Posto isto, considerando o tipo e grau das lesões constatadas na perícia, o valor de indenização devido em seu total é de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 7.425,00 (sete mil quatrocentos e vinte e cinco reais), corrigidos desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).

Condono a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7038186-54.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: EDSON JOSE OLIVEIRA DE BRITO JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

SENTENÇA

Edson José de Oliveira de Brito Júnior, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambos qualificadas nos autos.

Narra a inicial que a parte requerente foi vítima de acidente de trânsito em 07.05.2018, sofrendo lesão em seu membro inferior, motivo pelo qual foi submetido a diversos procedimentos médicos, restando graves sequelas irreversíveis.

Informa que apresentou pedido administrativo, contudo, a requerida não efetuou pagamento.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 7.087,50.

Juntou procuração e documentos (ID 21673119 - Pág. 1/21673176 - Pág. 2).

DESPACHO – No DESPACHO de ID 21702329 - Pág. 1/21702329 - Pág. 2 foi determinada a inclusão dos autos no mutirão designado, a citação da parte requerida e deferido o pedido de justiça gratuita.

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 23295522 - Pág. 1/23295522 - Pág. 20, impugnando

a gratuidade judiciária, ao fundamento de que não há qualquer elemento probatório carreado aos autos que demonstre de maneira cabal que o autor possui despesas que influenciem na manutenção de sua vida.

No MÉRITO, alega, em síntese, que o Instituto Médico Legal (IML) é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, de modo que, laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade, sendo necessária a realização de perícia.

Aduz que eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00, na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme tabela de graduação.

Requer seja revogada a gratuidade da justiça, visto que inexistem elementos probatórios que evidenciem a necessidade da concessão de tal benesse, e, no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID 23295525 - Pág. 1/23295548 - Pág. 2).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada perícia médica, contudo, a requerida não apresentou proposta de acordo. A parte ré requereu prazo para juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. A parte autora apresentou réplica de forma remissiva à inicial (ID 23367803 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Impugnação Justiça Gratuita

A parte requerida apresentou impugnação à justiça gratuita em sua contestação, alegando que não há qualquer elemento probatório carreado aos autos que demonstre de maneira cabal que o autor possui despesas que influenciem na manutenção de sua vida.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifico que a parte autora declarou ser autônomo, e juntou Declaração de Hipossuficiência (ID 21673135 - Pág. 1), alegando não poder suportar as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família.

Ainda, verifico que juntou fatura de consumo de água/esgoto/serviço (ID 21673129 - Pág. 1), onde consta mensagem que o autor possui débitos.

Dessa forma, entendo que a condição de beneficiário da justiça gratuita encontra-se devidamente demonstrada, não havendo motivo para reformar a DECISÃO.

MÉRITO

A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança o recebimento do seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.

Narra a parte autora que sofreu acidente de trânsito que ocasionou lesão em seu membro inferior.

Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.

A parte requerida, por seu turno, sustenta que laudo particular não é meio hábil a demonstrar a invalidez acometida pela parte requerente ou para desconstituir parecer administrativo.

Pois bem.

Sabe-se que a indenização referente ao seguro DPVAT é regida pela Lei n. 6.194/74, tendo sido criada para compensar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

Dessa forma, nos termos do art. 2º da mencionada lei, para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

No caso dos autos, verifico que a autor juntou Boletim de Ocorrência (ID 21673132 - Pág. 1), onde, consta que, no dia 07.05.2018, sofreu uma queda da motocicleta Honda Fam 150, cor vermelha, placa NBW-9402, vindo a quebrar o terceiro dedo do pé esquerdo, tendo que amputá-lo.

Juntou ainda documentos que atestam que recebeu atendimento médico, no dia 07.05.2018, em decorrência de acidente sofrido, conforme verifica-se dos documentos de ID 21673145 - Pág. 1/21673176 - Pág. 2.

Foi designada audiência de conciliação para realização de perícia,

momento em que o perito constatou amputação do 3º artelho do pé direito (ID 23367803 - Pág. 2/23367803 - Pág. 3), no entanto, não houve proposta pela seguradora requerida.

Os documentos apresentados pela parte autora, portanto, são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente de trânsito e o seu nexos causal com as lesões, que restaram demonstradas com a realização da perícia médica.

Com relação à extensão dos danos, nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Em consulta da tabela mencionada verifica-se que a indenização para amputação do 3º artelho do pé direito, perfaz a quantia de R\$ 1.350,00.

Posto isto, considerando o tipo e grau da lesão constatada na perícia, e ainda que o autor não recebeu valores, administrativamente, o valor de indenização devido é de R\$ 1.350,00.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), corrigidos desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ). Condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Com estes, expeça-se alvará em favor do perito nomeado.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7008410-43.2017.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193

RÉU: JOAO NUNES DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

As partes firmaram acordo, nos termos da petição de ID: 22740682 p. 1 de 4, requerendo a sua homologação.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, EXTINTO o processo, na forma do art. 487, III, b, do Novo Código de Processo Civil.

Em consulta ao Sistema Renajud, verifico que não fora efetuado bloqueio no veículo descrito na inicial.

Sem custas, tendo em vista a isenção prevista no art. 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Intime-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Dúlia Sgrott Reis

Juíza (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7029217-55.2015.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização, Correção Monetária

EXEQUENTE: MAURICIO CASTRO DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ERISSON RICARDO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA OAB nº RO5440, JOAO ROSA VIEIRA JUNIOR OAB nº RO4899

EXECUTADO: L.B.NEVES - EPP

ADVOGADO DO EXECUTADO: SABRINA PUGA OAB nº RO4879A, DANIEL PUGA OAB nº GO21324

DESPACHO

Para a realização de consulta aos cadastros dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, para verificação de bens, valores, ou endereço dos executados, o exequente para cada diligência virtual em relação a cada CPF/CNPJ consultado, deve apresentar o comprovante da taxa no valor de R\$ 15,29, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos da Lei nº 3896, de 24/08/2016, artigos 2º, VIII e 17, publicada no DOE nº 158, de 24/08/2016, sob pena de arquivamento.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Dúlia Sgrott Reis

Juíza (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7031517-82.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: AMAURI PEREIRA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT movida por AMAURI PEREIRA LEAL em face de Seguradora Líder Consórcios do Seguro DPVAT S.A, ambos devidamente qualificados na inicial.

Narra a inicial que o autor foi vítima de acidente de trânsito quando transitava com sua motocicleta pela Av. Farquar e colidiu com outro veículo placa DXL7860, que trafegava pela Av. Pinheiro Machado, conforme Ocorrência Policial nº 47991/2018, ocorrida e registrada no dia 04.03.2018.

Alega que em razão do acidente foi levada pelo SAMU ao Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, sendo posteriormente transferida para o Hospital de Base para tratamento cirúrgico devido a fratura no membro inferior esquerdo.

Sustenta que o pedido administrativo junto a requerida foi indeferido, pois passou a exigir a comprovação de despesas médicas.

Assim cumprindo com as exigências, e apresentando Boletim de Ocorrência e o registro de atendimento médico hospitalar, demonstra o nexos de causalidade, de forma que deve receber o valor a indenização.

Requer a condenação da requerida ao pagamento do seguro DPVAT à parte requerente no valor de R\$ 4.725,00.

Juntou procuração e documentos (id nº 20478540 - Pág. 1 -fls. 9/43).

DESPACHO – Foi determinada a inclusão do presente feito no mutirão designado e determinado prazo para recolhimento das custas.(id nº. 20566295 - Pág. 1 /2 fls. 44/45). A parte autora recolheu custas iniciais (id nº 20660258 - Pág. 1 fls. 48)

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a seguradora requerida apresentou contestação às no id nº. 23295297 - Pág. 1 -fls. 53/80 alegando, preliminarmente, a ausência do interesse de agir, tendo em vista que em momento algum a parte autora buscou a indenização junto a seguradora, de forma administrativa, optando diretamente pela via judicial, não sendo oportunizado à requerida verificar a quantia devida e o eventual pagamento da indenização. E ainda em sede preliminar impugnou a gratuidade da Justiça concedida ao autor

No MÉRITO, apontou ainda a ausência de Boletim de Ocorrência, causando a carência de nexos causal e que já houve o pagamento nos autos de nº 7053366-47.2017.8.22.0001, no qual tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca e que o requerente percebeu a quantia de R\$ 1.961,45, alusivo a perda funcional do ombro esquerdo no percentual de 50%

Por fim, sustentou a invalidade do laudo particular e necessidade de perícia complementar pelo IML.

Verbera que o pagamento da indenização do seguro obrigatório deve respeitar os critérios de graduação da invalidez, conforme tabela DPVAT, concluindo que eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme tabela.

Requer a extinção do feito sem julgamento de MÉRITO de acordo com o art. 485, VI, CPC, e caso esse não seja o entendimento, que no MÉRITO seja julgado totalmente improcedente o presente feito.

Juntou procuração e documentos (id nº 23295303 fls. 81/88).

AUDIÊNCIA – Iniciados os trabalhos constatou-se a presença das partes, a tentativa de conciliação restou infrutífera e foi ainda realizado perícia médica na parte requerente (id nº 23320458 - Pág. 1 fls. 90/93)

É o relatório. Decido.

Preliminar – Ausência do Interesse de Agir

A parte requerida arguiu preliminar de ausência do interesse de agir ao fundamento de que em momento algum a parte autora buscou a indenização junto a seguradora, de forma administrativa, optando diretamente pela via judicial, não sendo oportunizado à requerida verificar a quantia devida e o eventual pagamento da indenização. Compulsando os autos verifico que a parte autora, procedeu a pedido administrativo, conforme documentos acostados no id nº 20494847 - fls. 43, estando portanto, presente o interesse processual, visto que há indicação de que seu pedido foi negado. Desse modo, considerando que houve pedido administrativo, não acolho a preliminar de ausência do interesse de agir.

Impugnação a Gratuidade da Justiça

Aduz a parte requerida que o autor não faz jus a concessão dos benefícios da gratuidade, visto que possui nítidas condições de arcar com as despesas e custas processuais, devendo a DECISÃO ser revogada.

Em verdade, tal benefício poderá ser concedido ou revogado a qualquer momento, bastando, para isso, evidência que ateste a condição do beneficiário.

Ocorre que em que pese os argumentos da parte requerida, a concessão da Gratuidade da Justiça não foi concedido à parte autora, visto que o mesmo recolheu custas iniciais, conforme documentos juntados ao id nº. 20660258 - Pág. 1 fls. 49

Por essas razões afasto a impugnação a Gratuidade da Justiça

Ausência de Documentos Essenciais

A parte requerida alega a ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o Boletim de Ocorrência não foi juntado, não comprovando os legítimos beneficiários do sinistro, o local, a data e lesões sofridas e seus exatos graus.

Em análise dos autos verifico que a autora juntou documentos suficientes e comprobatórios dos fatos, saber: Boletim de Ocorrência; comprovação de atendimento médico em nosocômio;

prontuário médico, indicando a realização de cirurgia e pedido administrativo.

Dessa forma, não acolho pedido de indeferimento da inicial por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação.

MÉRITO

A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança a complementação do seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.

Narra a parte autora que sofreu um sinistro em uma motocicleta que gerou uma fratura clavicular e escoriações por todo o corpo, contudo, sustenta que o valor recebido no membro inferior esquerdo, pretendendo a sua indenização.

Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.(id nº 20478611 - Pág. 1 fls. 10/43)

A parte requerida, por seu turno, sustenta que a indenização já foi recebida nos autos de nº. 7053366- 47.2017.8.22.0001, no qual tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, a Requerente já percebeu o montante de R\$1.961,45 (hum mil novecentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos) alusivo à perda funcional do ombro esquerdo, no percentual de 50% (cinquenta por cento), em virtude a acidente automobilístico ocorrido em 05/10/2017, não havendo o que complementar.

Os autos de nº 7053366-47.2017.8.22.0001, no qual tramitou perante a 1ª Vara Cível desta Comarca, tem como objeto o pedido de pagamento da indenização referente ao acidente ocorrido em 05/10/2017 e não possui ligação alguma com o sinistro discutidos nesses autos, que se deu em 14/03/2018, assim não há que se falar em quitação ou complementação de valores.

Sabe-se que a indenização referente ao seguro DPVAT é regida pela Lei n. 6.194/74, tendo sido criada para compensar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

Dessa forma, nos termos do art. 2º da mencionada lei, para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

No caso dos autos, verifico que a autora juntou Boletim de Ocorrência (id nº. 20478611 - Pág. 1 fls. 10/11), onde, ao contrário do alegado pela requerida, consta a sua qualificação como vítima de acidente de trânsito, bem como a narração do ocorrido.

Juntou ainda documentos que atestam que recebeu atendimento médico, no dia dos fatos em 14/03/20, em decorrência de acidente sofrido, conforme verifica-se às id. 20478964 - Pág. 1 fls. 12/41.

Ainda, a consulta ao pedido administrativo acostada ao id n. 20494847 - Pág. 1 fls. 43, revela que o autor nada recebeu a título de indenização.

Os documentos apresentados pela parte autora, portanto, são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente de trânsito e o seu nexos causal com as lesões, que restaram demonstradas com a realização da perícia médica, que concluir a existência de lesão parcial no membro inferior em 50%.(id nº 23360154 - Pág. 3 fls. 93) Com relação à extensão dos danos, nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Em consulta da tabela mencionada verifica-se que a indenização para lesão parcial no membro inferior em 50% perfaz a quantia de R\$ 4.725,00

Posto isto, considerando o tipo e grau da lesão constatada na perícia, o valor de indenização devido é de R\$ 4.725,00

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte cinco reais), corrigidos desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).

Condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários

advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Aguarde-se o depósito dos honorários periciais pela parte requerida, que deverá ocorrer no prazo de 5(cinco) dias.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7033614-55.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: LUIZ CARLOS CAMPOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO DE ASSIS DA SILVA - SC0035135

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

SENTENÇA

Luiz Carlos Campos dos Santos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos.

Narra a inicial que, no dia 16.11.2015, o requerente envolveu-se em acidente de trânsito na cidade de Porto Velho/RO, conforme Boletim de Ocorrência, contudo, teve o seu pedido de indenização por invalidez permanente negado na esfera administrativa pela Seguradora.

Informa que do acidente decorreu debilidade funcional leve do crânio facial.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 3.375,00.

Juntou procuração e documentos (ID 20847326 - Pág. 1/20847379 - Pág. 2).

DESPACHO – No DESPACHO de ID 20867599 - Pág. 1/20867599 - Pág. 2 foi determinada a inclusão dos autos no mutirão designado, a citação da parte requerida e deferido o pedido de justiça gratuita.

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação conforme ID 23280448 - Pág. 1/23280448 - Pág. 23, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à regulação, ao fundamento de que, embora não elencados no rol dos documentos imprescindíveis à propositura de ação de cobrança, a apresentação de cópias do documento de cadastro no Registro Geral de Pessoas Físicas (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da vítima, é de suma importância para a seguradora requerida, que necessita de tais documentos para proceder à regulação do sinistro.

No MÉRITO, alega, em síntese, que o autor não possui direito à indenização, visto que não efetuou o pagamento do prêmio do veículo no ano da ocorrência do sinistro.

Sustenta que o Registro de Ocorrência comunicado pela própria parte à autoridade policial, posteriormente ao acidente, não possui a mesma força probante que aquele lavrado pela autoridade policial. Verbera que o Instituto Médico Legal (IML) é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, de modo que, laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade, sendo necessária a realização de perícia.

Aduz que eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00, na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme tabela de graduação.

Requer a juntada do RG e CPF da parte autora, e, no MÉRITO,

seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID 23280455 - Pág. 1/).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada perícia médica, contudo, a requerida não apresentou proposta de acordo. A parte ré requereu prazo para juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. A parte autora apresentou réplica de forma remissiva à inicial (ID 23371695 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A seguradora requerida apresentou petição comprovante o depósito dos honorários periciais (ID 23516407 - Pág. 1/23516407 - Pág. 2).

É o relatório. Decido.

Ausência de Documentos Essenciais

A parte requerida alega a ausência de documentos essenciais, tendo em vista a necessidade de apresentação de cópias do documento de cadastro no Registro Geral de Pessoas Físicas (RG) e do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), da vítima, a fim de que seguradora requerida proceda à regulação do sinistro.

Pois bem.

Em análise dos autos, verifico que, apesar de a parte autora não ter apresentado cópia do RG e do CPF, a cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 20847326 - Pág. 2), possui os referidos dados, comprovando as informações apresentadas em sua qualificação na inicial.

Dessa forma, desnecessária a intimação da parte, visto que as informações já encontram-se nos autos.

MÉRITO

A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança o recebimento do seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.

Narra a parte autora que sofreu um sinistro que gerou debilidade funcional leve do crânio facial. Entretanto, informa que teve o seu pedido administrativo negado.

Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.

A parte requerida, por seu turno, sustenta que o autor não faz jus ao recebimento de indenização, visto que não efetuou o pagamento do prêmio do veículo no ano da ocorrência do sinistro.

Sustenta, ainda, que o Registro de Ocorrência comunicado pela própria parte à autoridade policial, posteriormente ao acidente, não possui a mesma força probante que aquele lavrado pela autoridade policial.

Pois bem.

Sabe-se que a indenização referente ao seguro DPVAT é regida pela Lei n. 6.194/74, tendo sido criada para compensar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

Dessa forma, nos termos do art. 2º da mencionada lei, para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

No caso dos autos, verifico que a autora juntou Boletim de Ocorrência (ID 20847364 - Pág. 1/20847364 - Pág. 2), registrado no dia 17.02.2017, onde consta que no dia 16.11.2015, o autor transitava pela via quando, ao tentar ultrapassar um carro, o mesmo não viu o quebra mola, e ao tentar desviar, bateu na lateral do veículo que seguia na frente, de propriedade da Sra. Andreia Ferreira de Souza.

Juntou ainda documentos que atestam que recebeu atendimento médico, no dia 16.11.2015, em decorrência de acidente sofrido, conforme verifica-se dos documentos de ID 20847364 - Pág. 3/20847364 - Pág. 6.

Apesar das alegações da parte requerida, o Boletim de Ocorrência não é o único documento apto à comprovação do nexo causal entre o acidente e a invalidez da vítima, devendo este, no caso de registro pela própria parte, ser analisado em conjunto com outros documentos igualmente válidos de modo a confirmar as informações apresentadas pela parte autora na inicial.

No caso dos autos, como já mencionado, os documentos de

atendimento médico, confirmam, tanto o acidente, quanto a data do mesmo.

Foi designada audiência de conciliação para realização de perícia, momento em que o perito constatou trauma crânio facial, em 25% (ID 23371695 - Pág. 2/23371695 - Pág. 3), no entanto, não houve proposta pela seguradora requerida.

Os documentos apresentados pela parte autora, portanto, são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente de trânsito e o seu nexos causal com as lesões, que restaram demonstradas com a realização da perícia médica.

Em relação ao argumento apresentado pela requerida de que a autora não faz jus ao recebimento do seguro por se encontrar inadimplente com o prêmio no exercício em que se deu o sinistro, entendendo que não merece prosperar.

A Súmula n. 257 do STJ assevera que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Esse entendimento não difere pelo fato de a vítima ser proprietária ou não do veículo.

Nesse sentido, também a jurisprudência:

“Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Recusa de pagamento da indenização securitária. Prêmio não quitado pelo proprietário. Inadimplência que não prejudica o recebimento da cobertura. Incidência da súmula 257 do STJ. Recurso desprovido. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.” (Apelação, Processo nº 0005836-40.2015.8.22.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017)

Ainda, em razão da incidência da citada Súmula, também não há que se falar em compensação do valor do prêmio com o valor da indenização.

Com relação à extensão dos danos, nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Em consulta da tabela mencionada verifica-se que a indenização para trauma crânio facial, em 25%, perfaz a quantia de R\$ 3.375,00.

Posto isto, considerando o tipo e grau da lesão constatada na perícia, e ainda que o autor não recebeu valores administrativamente, o valor de indenização devido é de R\$ 3.375,00.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais), corrigidos desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Considerando que já há depósito dos honorários periciais (ID 23516410 - Pág. 1), expeça-se alvará em favor do perito Dr. João Estênio Cangussú Neto (CRM/RO 3171).

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais
Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7036842-38.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CONAPE DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOANE CRISTINA NASCIMENTO EVANGELISTA - RO7090, VALESKA BADER DE SOUZA - RO0002905

EXECUTADO: GABRIELA WENDLING - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do Oficial de Justiça NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, sob pena de arquivamento/extinção.

1) Caso queira o desentranhamento do MANDADO ou apresente novo endereço para nova diligência, deverá proceder o recolhimento da taxa, que deverá ser o valor da diligência do oficial de justiça positiva, gerando o boleto para pagamento no link abaixo discriminado, exceto se beneficiado(s) pela concessão da justiça gratuita:

http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf;jsessionid=MIUemeeJXHJRLgVw2OOAp_bZ65KzfhrXqOHVab-.wildfly01:custas1.1,

2) Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307, e-mail: 10civclpcpe@tjro.jus.br

Processo nº 7001963-39.2017.8.22.0001

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS LEITE MONTEIRO, SILVIA MACIEL DOS PASSOS, JAILSON LEITE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

Advogados do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO LERIAS - RO0003747, PAULO ROBERTO DA SILVA MACIEL - RO0004132, CYANIRA DE FATIMA SOUSA OLIVEIRA MACIEL - RO0005449, CLAIR BORGES DOS SANTOS - RO7688

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação

Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca da juntada do OFÍCIO.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -
CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7034710-76.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: EINSTEIN INSTITUICAO DE ENSINO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO

- RO0007957, ANTONIO RICARDO CARNEIRO ANDRADE - RO0006347, EDUARDO ABILIO KERBER DINIZ - RO0004389 EXECUTADO: RAFAEL DE ARAUJO MONTEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7030275-88.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: JESSICA SODRE

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

Jéssica Sodré, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambos qualificadas nos autos.

Narra a inicial que a parte requerente foi vítima de acidente de trânsito em 01.05.2017, sofrendo lesão em seu membro inferior direito, motivo pelo qual foi submetido a diversos procedimentos médicos, restando graves sequelas irreversíveis.

Informa que apresentou pedido administrativo, onde recebeu a quantia de R\$ 1.687,50, contudo, tal valor é inferior ao que tem direito.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao complemento do pagamento, na importância de R\$ 5.400,00.

Juntou procuração e documentos (ID 20254718 - Pág. 1/20255602 - Pág. 1).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada a emendar a petição inicial, nos termos do DESPACHO de ID 20270491 - Pág. 1, tendo se manifestado, conforme petição de ID 21014631 - Pág. 1.

DESPACHO – No DESPACHO de 21048221 - Pág. 1/21048221 - Pág. 2 foi determinada a inclusão dos autos no mutirão designado, a citação da parte requerida e deferido o pedido de justiça gratuita.

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 23238317 - Pág. 1/23238317 - Pág. 13), arguindo, preliminarmente, a ausência de comprovante de residência, vez que não foi acostado aos autos comprovante de residência proveniente de serviço público essencial.

No MÉRITO, alega, em síntese, que conforme consta no processo administrativo, já foi pago à requerente o valor exato de acordo com a graduação da lesão diagnosticada, tendo recebido a quantia de R\$ 1.687,50, não havendo valor a ser complementado.

Sustenta, ainda, que os documentos de atendimento médico apontam que a requerente teve uma queda de bicicleta, sem colisão, e, assim, não se verifica o real nexo de causalidade entre o sinistro e a invalidez permanente.

Verbera que o Instituto Médico Legal (IML) é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, de modo que, laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade, sendo necessária a realização de perícia.

Aduz que eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00, na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme tabela de graduação.

Requer a juntada de comprovante de residência de serviço público essencial, e, no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID 23238324 - Pág. 1/23238328 - Pág. 22).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada perícia médica, contudo, a requerida não apresentou proposta de acordo. A parte ré requereu prazo para juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. A parte autora apresentou réplica de forma remissiva à inicial (ID 23369837 - Pág. 1).

PETIÇÃO – A requerida apresentou petição requerendo que, em caso de condenação, a indenização seja limitada ao valor de R\$ 3.037,50 (ID 23661678 - Pág. 1/23661678 - Pág. 3).

É o relatório. Decido.

Ausência de Comprovante de Residência

A parte requerida alega que não fora acostado aos autos comprovante de residência proveniente de serviço público essencial, e requer a intimação da parte autora para que acoste aos autos comprovante de residência.

Pois bem.

Em análise dos autos entendo desnecessária a realização da referida diligência, uma vez que a parte autora juntou aos autos comprovante de residência (20255170 - Pág. 1), que apesar de não estar em seu nome, demonstra que os dados informados na inicial, estão corretos.

Vale destacar que fora apresentado declaração que comprova que a autora, no presente ano, encontra-se cursando o 2º Ano do Ensino Médio (ID 21014629 - Pág. 1), sendo perfeitamente possível que não tenha comprovante de residência proveniente de serviço público essencial em seu nome.

Portanto, entendo desnecessária a intimação para regularização.

MÉRITO

A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança o recebimento da complementação do seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.

Narra a parte autora que sofreu acidente de trânsito que ocasionou lesão em seu membro inferior direito.

Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.

A parte requerida, por seu turno, sustenta que já efetuou o pagamento da quantia de R\$ 1.687,50, administrativamente, não havendo valor a ser complementado.

Sustenta, ainda, que os documentos de atendimento médico apontam que a requerente teve uma queda de bicicleta, sem colisão, e, assim, não se verifica o real nexo de causalidade entre o sinistro e a invalidez permanente.

Pois bem.

Sabe-se que a indenização referente ao seguro DPVAT é regida pela Lei n. 6.194/74, tendo sido criada para compensar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

Dessa forma, nos termos do art. 2º da mencionada lei, para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

No caso dos autos, verifico que a autora juntou Boletim de Ocorrência (ID 20255147 - Pág. 1), onde, consta que, no dia 01.05.2017, trafegava com uma bicicleta, sem marca, cor rosa, pela Av. Amazonas, sentido bairro/centro, momento em que um veículo de cor preta, saiu de uma rua transversal, colidindo na lateral da bicicleta, atingindo sua perna direita, causando danos na bicicleta, fratura exposta no tornozelo e perna direita.

Juntou documentos que atestam que recebeu atendimento médico, no dia 01.05.2017, em decorrência de acidente sofrido, conforme verifica-se dos documentos de ID 20255129 - Pág. 1/20255602 - Pág. 1.

Apresentou, ainda, documento que comprova que recebeu a quantia de R\$ 1.687,50, administrativamente (ID 20255137 - Pág. 1).

Entendo que não merece prosperar a alegação da requerida de ausência de nexo causal, em razão de constar nos documentos de atendimento médico que a requerente teve queda de bicicleta,

sem colisão. Isto porque, além do boletim de ocorrência que narra a dinâmica do acidente, a própria seguradora admitiu a ocorrência do mesmo ao efetuar o pagamento, administrativamente, do valor de R\$ 1.687,50.

Foi designada audiência de conciliação para realização de perícia, momento em que o perito constatou lesão no membro inferior direito, em 50% (ID 23369837 - Pág. 2/23369837 - Pág. 3), no entanto, não houve proposta pela seguradora requerida.

Os documentos apresentados pela parte autora, portanto, são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente de trânsito e o seunexo causal com as lesões, que restaram demonstradas com a realização da perícia médica.

Com relação à extensão dos danos, nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Em consulta da tabela mencionada verifica-se que a indenização para lesão no membro inferior direito, em 50%, perfaz a quantia de R\$ 4.725,00.

Posto isto, considerando o tipo e grau da lesão constatada na perícia, e ainda que o autor recebeu a quantia de R\$ 1.687,50, administrativamente, o valor de indenização devido é de R\$ 3.037,50.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos), corrigidos desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).

Condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Com estes, expeça-se alvará em favor do perito nomeado.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7022525-35.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: ALÍPIO MORAIS DIOGO

Advogado do(a) AUTOR: AMANDA TAYNARA LAURENTINO LOPES - RO9378

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

SENTENÇA

ALÍPIO MORAIS DIOGO propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos.

Narra a inicial que no dia 03.05.2017 o requerente sofreu um sinistro, conforme comprova o Boletim de Ocorrência nº 96047/2017, o que gerou uma fratura no membro inferior direito. (id nº 18929090 - Pág. 1 fls; 19)

Informa que apresentou pedido administrativo solicitando a indenização do seguro DPVAT, contudo, teve o seu pedido negado.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 9.450,00 (nove mil quatrocentos e cinquenta reais) e pugnou pela concessão da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos (ID: 18929037/18929148 - fls. 15/37)

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 18965897 fls. 39/40 foi determinada a inclusão dos autos no mutirão designado e a citação da parte requerida.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – A parte autora embargou o despacho inicial para analisar pedido de gratuidade (id nº 19163948 fls. 44), foi deferida a Justiça Gratuita em despacho posterior (id nº m. 21192978 fls. 51)

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação conforme ID: 23295085 fls. 57, arguindo, preliminarmente, impugnação a gratuidade judiciária.

No MÉRITO, alega, em síntese, que o pedido administrativo realizado pela parte foi negado, em razão de se encontrar inadimplente com o prêmio no exercício em que se deu o sinistro.

Sustenta que torna-se temerário indenizar o segurado mesmo que este estivesse inadimplente, uma vez que colocaria em risco não só o funcionamento do próprio sistema de seguro, bem como o Sistema de Saúde do país.

Verbera que o Instituto Médico Legal (IML) é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, de modo que, laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade, sendo necessária a realização de perícia.

Aduz que eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00, na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme tabela de graduação.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID n. 23295089 - Pág. 1 fls. 84/96).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada perícia médica, contudo, a requerida não apresentou proposta de acordo (ID: 23312912 - Pág. 1 fls. 97).

Réplica – A parte autora apresentou réplica remissiva.

Laudos – Foi juntado Perícia médica realizada no autor (id nº 23367472 fls. 100/101)

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos do Julgado

Preliminar de Impugnação a Gratuidade da Justiça

Aduz a parte requerida que o autor não faz jus a concessão dos benefícios da gratuidade, visto que possui nítidas condições de arcar com as despesas e custas processuais, devendo a DECISÃO ser revogada.

Em verdade, tal benefício poderá ser concedido ou revogado a qualquer momento, bastando, para isso, evidência que ateste a condição do beneficiário.

No entanto, em que pese os argumentos da parte requerida, vislumbro, com facilidade, a condição de hipossuficiência do requerente, pois declarou ser encanador, mas que atualmente encontra-se desempregado e trouxe aos autos cópia da sua CTPS em que atesta receber a quantia de R\$ 7,00 por/hora trabalhada (id nº 21076177 - Pág. 3 fls. 50), no ano de 2014.

É dever do Magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária quando não estiverem cumpridos os requisitos legais, ou, quando o Juiz não se convencer da necessidade para concessão do benefício, haja vista que, conseqüentemente, àquelas partes que realmente se enquadram no perfil acabam sendo prejudicadas indiretamente.

Contudo, a parte autora trouxe nestes autos muitas evidências que comprovam suas alegações que necessita do benefício da justiça gratuita.

Por essas razões afasto a impugnação a Gratuidade da Justiça MÉRITO

A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança o recebimento do seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.

Narra a parte autora que sofreu um sinistro que gerou uma fratura no membro inferior direito e escoriações por todo o corpo. Entretanto, informa que teve o seu pedido administrativo negado.

Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos. (id n.º 18929016/18929148 - fls. 10/37)

A parte requerida, por seu turno, sustenta que o pedido administrativo realizado pela parte foi negado, em razão de se encontrar inadimplente com o prêmio no exercício em que se deu o sinistro.

Pois bem.

Sabe-se que a indenização referente ao seguro DPVAT é regida pela Lei n.º 6.194/74, tendo sido criada para compensar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

Dessa forma, nos termos do art. 2º da mencionada lei, para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

No caso dos autos, verifico que a autora juntou Boletim de Ocorrência (fls. ID: 18929090 fls. 19/20), onde consta que no dia 03.05.2017, a autora foi vítima de acidente de trânsito, bem como a narração do ocorrido.

Juntou ainda documentos que atestam que recebeu atendimento médico, no dia 03.05.2017, em decorrência de acidente sofrido, conforme verifica-se às fls. ID:18929126 fls.21/36, bem ainda pedido administrativo em que comprova a negativa de seu pedido. (id n.º 18929148 fls. 37)

Foi designada audiência de conciliação para realização de perícia, momento em que o perito constatou lesão no membro inferior direito, em 50% (ID:23367472 fls. 101), no entanto, não houve proposta pela seguradora requerida.

Os documentos apresentados pela parte autora, portanto, são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente de trânsito e o seu nexo causal com as lesões, que restaram demonstradas com a realização da perícia médica.

Em relação ao argumento apresentado pela requerida de que a autora não faz jus ao recebimento do seguro por se encontrar inadimplente com o prêmio no exercício em que se deu o sinistro, entendo que não merece prosperar.

A Súmula n.º 257 do STJ assevera que a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.

Nesse sentido, também a jurisprudência:

“Apelação cível. Seguro DPVAT. Ação de cobrança. Recusa de pagamento da indenização securitária. Prêmio não quitado pelo proprietário. Inadimplência que não prejudica o recebimento da cobertura. Incidência da súmula 257 do STJ. Recurso desprovido. Conforme a Súmula 257 do Superior Tribunal de Justiça, a falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização.” (Apelação, Processo n.º 0005836-40.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator (a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 06/04/2017)

Com relação à extensão dos danos, nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Em consulta da tabela mencionada verifica-se que a indenização para lesão no membro inferior direito, em 50%, perfaz a quantia de R\$ 4.725,00.

Posto isto, considerando o tipo e grau da lesão constatada na perícia, e ainda que o autor não recebeu valores administrativamente, o valor de indenização devido é de R\$ 4.725,00.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com apoio nos arts. 3º da Lei n.º 6.194/74, com as alterações da Lei n.º 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 4.725,00, corrigidos desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Aguarde-se os depósitos dos honorários periciais pela parte requerida, que deverá ocorrer em 5(cinco) dias

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7032095-45.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: ANDERSON COSTA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA - RO0002366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

SENTENÇA

Anderson Costa Santos, propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos.

Narra a inicial que, segundo consta na ocorrência policial n.º 219783/2017, datada de 21.12.2017, no dia 08.12.2017 o autor foi vítima de acidente de trânsito quando transitava pela BR-364, Km 80, conduzindo o veículo motocicleta Yamaha, placa NBL-4567, e o mesmo apresentou defeito na suspensão dianteira ocasionando a perda de controle e fazendo com que o autor fosse de encontro ao solo.

Alega que, diante das lesões sofridas, foi socorrido e levado ao Hospital João Paulo II, sendo submetido a tratamento cirúrgico no membro superior esquerdo (osteossíntese).

Informa que ao requerer administrativamente o valor da indenização, foi-lhe negado.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 4.725,00.

Juntou procuração e documentos (ID 20586523 - Pág. 1/20587038 - Pág. 1).

DESPACHO – No DESPACHO de ID 20811230 - Pág. 1/20811230 - Pág. 2 foi determinada a inclusão dos autos no mutirão designado, determinada a citação da parte requerida e deferido o pedido de justiça gratuita.

CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação (ID 23295398 - Pág. 1/23295398 - Pág. 21, impugnando a gratuidade judiciária, ao fundamento de que não há qualquer elemento probatório carreado aos autos que demonstre de maneira cabal que o autor possui despesas que influenciem na manutenção de sua vida.

No MÉRITO, alega, em síntese, que o Instituto Médico Legal (IML) é o órgão competente para a graduação das lesões oriundas de acidente de trânsito, de modo que, laudos emitidos por diferentes institutos carecem de legitimidade, sendo necessária a realização de perícia.

Aduz que eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00, na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme tabela de graduação.

Requer seja revogada a gratuidade da justiça, visto que inexistem elementos probatórios que evidenciem a necessidade da concessão de tal benesse, e, no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID 23295401 - Pág. 1/23295425 - Pág. 2).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada perícia médica, contudo, a requerida não apresentou proposta de acordo. A parte ré requereu prazo para juntada do comprovante de depósito dos honorários periciais. A parte autora apresentou réplica de forma remissiva à inicial (ID 23359885 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Impugnação Justiça Gratuita

A parte requerida apresentou impugnação à justiça gratuita em sua contestação, alegando que não há qualquer elemento probatório carreado aos autos que demonstre de maneira cabal que o autor possui despesas que influenciem na manutenção de sua vida.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora apresentou cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS (ID 20586991 - Pág. 2/20586991 - Pág. 3), onde é possível observar que consta anotação de Contrato de Trabalho, pelo qual foi admitido na função de vaqueiro, e recebe a quantia de R\$ 937,00, por mês. Dessa forma, entendo que a condição de beneficiário da justiça gratuita encontra-se devidamente demonstrada, não havendo motivo para reformar a DECISÃO.

MÉRITO

A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança o recebimento do seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.

Narra a parte autora que sofreu acidente de trânsito que ocasionou uma lesão no membro superior esquerdo (osteossíntese).

Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.

A parte requerida, por seu turno, sustenta que laudo particular não é meio hábil a demonstrar a invalidez acometida pela parte requerente ou para desconstituir parecer administrativo.

Pois bem.

Sabe-se que a indenização referente ao seguro DPVAT é regida pela Lei n. 6.194/74, tendo sido criada para compensar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

Dessa forma, nos termos do art. 2º da mencionada lei, para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

No caso dos autos, verifico que a autor juntou Boletim de Ocorrência (ID 20586559 - Pág. 1/20586559 - Pág. 2), onde, consta que, no dia 08.12.2017, o comissário Bruno Vieira Montenegro aguardava a finalização dos trabalhos de remoção de veículo envolvido em acidente no Km 659, quando um ônibus da empresa Eucatur parou e havia um passageiro que era condutor da motocicleta NBL-4567, envolvido em acidente no Km 631, estando gravemente ferido.

Juntou ainda documentos que atestam que recebeu atendimento médico, no dia 08.12.2017, em decorrência de acidente sofrido, conforme verifica-se dos documentos de ID 20586728 - Pág. 1/20586949 - Pág. 1.

Foi designada audiência de conciliação para realização de perícia, momento em que o perito constatou lesão no ombro esquerdo, em 25% (ID 23359885 - Pág. 2/23359885 - Pág. 3), no entanto, não houve proposta pela seguradora requerida.

Os documentos apresentados pela parte autora, portanto, são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente de trânsito e o seu nexos causal com as lesões, que restaram demonstradas com a realização da perícia médica.

Com relação à extensão dos danos, nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Em consulta da tabela mencionada verifica-se que a indenização para lesão no ombro esquerdo, em 25%, perfaz a quantia de R\$ 843,75.

Posto isto, considerando o tipo e grau da lesão constatada na perícia, e ainda que o autor não recebeu valores, administrativamente, o valor de indenização devido é de R\$ 843,75.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).

Condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

Com estes, expeça-se alvará em favor do perito nomeado.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018

DÚLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7039374-82.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: JOSÉ BORGES TRINDADE

Advogados do(a) AUTOR: PABLO ROSA CORREA CARNEIRO DE ANDRADE - RO0004635, LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

JOSÉ BORGES TRINDADE propôs Ação de Cobrança em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos.

Narra a inicial que no dia 07.05.2018 o autor envolveu-se em acidente de trânsito na cidade de Porto Velho/RO, conforme Boletim de Ocorrência, do qual resultou em ferimentos.

Informa que pugnou através de processo administrativo o pagamento da indenização, mas nada recebeu.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento complementar da importância de R\$ 7.087,50 (sete mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Juntou procuração e documentos (id n. 21905006/21905121 – fls. 16/52).

DESPACHO – Foi determinada audiência no mutirão, citação da requerida e deferido a Justiça Gratuita ao autor(id nº 21989152 - fls. 53/54)

CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação no id 23239438 - fls. 84/95, no MÉRITO, que a lesão da parte autora é inexistente e que a prova particular é inválida.

Requer que a presente ação seja julgada improcedente.

Juntou documentos e procuração (id n. 23239461 - fls.124/135).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada perícia médica, contudo, a requerida não apresentou proposta de acordo. (id n. 23317388 -fls. 140) e a réplica foi feito na forma remissiva.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTOS DO JULGADO

MÉRITO

A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança do seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.

Narra o autor que envolveu-se em acidente de trânsito na cidade de Porto Velho/RO, do qual resultou ferimentos no membro inferior, e em razão disso pleiteou administrativamente o pagamento de indenização por invalidez, todavia, nada recebeu.

Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.(id nº 21905006/21905121 -fls. 16/147)

A parte requerida, por seu turno, sustenta que no processo administrativo não foi constatado lesões no autor, razão pela qual não há o que indenizar.

Pois bem.

Sabe-se que a indenização referente ao seguro DPVAT é regida pela Lei n. 6.194/74, tendo sido criada para compensar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

Dessa forma, nos termos do art. 2º da mencionada lei, para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

No caso dos autos, verifico que o autor juntou Boletim de Ocorrência (id n. 21905054 - fls. 20), onde consta que sofreu acidente de trânsito no dia 07.05.2018.

Juntou ainda documentos que atestam que recebeu atendimento médico, no dia 07.05.2018, em decorrência de acidente sofrido, conforme verifica-se id n.21905070/21905121 - fls. 52.

Houve pedido administrativo pelo requerente, no entanto, este foi indeferido por não constatar lesões no segurado.

Ocorre que os documentos apresentados pela parte autora, são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente de trânsito e o seu nexos causal com as lesões, que restaram demonstradas com a realização da perícia médica.

Com relação à extensão dos danos, nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Houve perícia que constatou a existência da lesão no tornozelo direito, em 25% e em consulta da tabela mencionada, verifica-se que a indenização para esse tipo de lesão perfaz a quantia de R\$ 843,75.

Posto isto, considerando o tipo e grau das lesões constatadas na perícia, perfaz o valor de R\$ 843,75.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigidos desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).

Condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018

DULIA SGROTT REIS

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 6ª Vara Cível, Falências e Recuperações Judiciais

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7018383-85.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO DE MAIO GODOI FILHO

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO GEROLA MARSOLA - RO0004164, JOSE MANOEL ALBERTO MATIAS PIRES - RO0003718

RÉU: INTERNATIONAL RESIDENCE CLUB LTDA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora INTIMADA a se manifestar acerca da certidão do AR NEGATIVO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

Em caso de solicitação de busca de endereços, bloqueios on line e assemelhados, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0016903-70.2013.8.22.0001

Classe: USUCAPIÃO (49)

AUTOR: NIEDIJA OLIVEIRA SANTOS e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

Advogados do(a) RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO - RO0007957, EDERSON HASSEGAWA MOSCOSO ROHR - RO8869, GLEIDSON SANTOS OLIVEIRA - RO0008479

INTIMAÇÃO

Ficam as partes intimadas, no prazo de 10 dias, a apresentar manifestação acerca do auto de constatação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7011369-84.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDINALDO NOGUEIRA DE ABREU

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050630-22.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO RAMOS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA CORREA - RO0004696, RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - RO0005565

RÉU: eucatur - empresa uniao cascavel de transporte e turismo ltda

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 22/04/2019 Hora: 10:00

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7019177-09.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Condomínio, Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTO DO SOL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR OAB nº RO4407, ARTUR LOPES DE SOUZA OAB nº RO6231

EXECUTADO: DALVA CRISTINA MOREIRA MEDEIROS

ADVOGADO DO EXECUTADO: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO OAB nº RO6232

DESPACHO

Chamo o feito ordem.

Em face da interposição de embargos de declaração pela parte exequente, determino a imediata suspensão da expedição de alvará de id 23477001, determinado seja intimada a parte executada se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, a respeito dos embargos de declaração.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7040170-73.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RESIDENCIAL PORTO MADERO I

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUZEAN ALVES ALMEIDA - RO8647

EXECUTADO: VILMA GIRA O BELEZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0007291-45.2012.8.22.0001

Polo Ativo: ECOTRANSPORTES TRANSPORTADORA E MADEIREIRA ECOLOGICA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO JOSE - RO0000383

Polo Passivo: WASHINGTON GONCALVES DE AQUINO

Advogado do(a) RÉU: PAULO FERREIRA LUZ - RO0000605

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0003075-07.2013.8.22.0001

Polo Ativo: MANUCELIA BASILIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO CAIRES LIMA - RO0000306

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0005385-15.2015.8.22.0001

Polo Ativo: ROSILDA DE FARIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO CANTANHEDE LIMA - RO0003206

Polo Passivo: BANCO CIFRA S.A.

Advogado do(a) RÉU: JAIME PEDROSA DOS SANTOS NETO - RO0004315

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0017473-22.2014.8.22.0001

Polo Ativo: JOICINEIDE DE SOUZA ORTIZ

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO WERNECK DE CARVALHO - RJ0138510

Polo Passivo: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818
Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone:(69)

Processo nº 0008272-40.2013.8.22.0001

Polo Ativo: IULE CARLA PINHEIRO VARGAS

Advogados do(a) AUTOR: JANIO SERGIO DA SILVA MACIEL - RO0001950, NELSON SERGIO DA SILVA MACIEL JUNIOR - RO0004763

Polo Passivo: IVEL VEICULOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA - RO000288A

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Certifico também que na presente data junto o Acórdão/DECISÃO

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7039027-49.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: B. J. XAVIER LIMA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HERMENEGILDO LUCAS DA SILVA - RO0001497

RÉU: CASSIO FABIANO REGO DIAS

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO/INTIMAÇÃO

Certifico que foi designada a AUDIÊNCIA deste processo a qual será realizada na sala de audiências da CEJUSC Porto Velho - 10ª Vara Cível, sito à Rua Quintino Bocaiuva, 3061, Bairro Embratel, Porto Velho/RO, conforme informações abaixo:

Tipo: Conciliação Sala: SALA DE AUDIÊNCIA 9 - CEJUSC/CÍVEL

Data: 22/04/2019 Hora: 12:30.

Ficam as partes devidamente intimadas.

PORTO VELHO, 19 de dezembro de 2018.

ALVARO LEITE DE MORAES

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7016359-55.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CHARLES NOVAES DE ALMEIDA e outros

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298

Advogados do(a) AUTOR: FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO - RO0003891, LIDUINA MENDES VIEIRA - RO0004298
RÉU: EIPLAN EMPREENDIMENTOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: ANDERSON DE MOURA E SILVA - RO0002819

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada para se manifestar sobre a resposta do perito no prazo de 5 dias.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7007002-80.2018.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Litigância de Má-Fé, Honorários Advocatícios

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392

EXECUTADO: JONAS PEREIRA PAVOSKI

ADVOGADO DO EXECUTADO: DOUGLAS RICARDO ARANHA DA SILVA OAB nº RO1779

DESPACHO

Fica a parte autora intimada a recolher custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Findo o prazo e com o recolhimento, expeça-se MANDADO de Penhora no endereço indicado em id 23180866.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 0009852-08.2013.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTES: Banco Bradesco S. A., BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, ANNE BOTELHO CORDEIRO OAB nº RO4370

EXECUTADO: TAIRONE SAAD PAES VALADARES

ADVOGADO DO EXECUTADO: EDISON FERNANDO PIACENTINI OAB nº RO978

DESPACHO

1. Realizada consulta via Renajud verificou-se que os veículos em nome dos executados encontram-se gravado por alienação fiduciária e restrições tributárias, e, considerando que o bem não integra o patrimônio do devedor, indefiro o pedido de penhora. Há um veículo de 2006 que não apresenta restrição, conforme detalhamento anexo.

2. Assim, fica o autor intimado a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o que entender de direito.

Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7018410-68.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BV FINANCEIRA S/A

ADVOGADO DO AUTOR: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193

RÉU: RAIMUNDA DE JESUS DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU: LAERCIO JOSE TOMASI OAB nº RO4400

SENTENÇA

B.V. Financeira S.A. Crédito, Financiamento e Investimento, qualificado na inicial, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar em face de Raimunda de Jesus da Silva, também qualificado, aduzindo, em síntese, que concedeu à requerida um financiamento no valor de R\$ 9.896,31, para ser restituído por meio de 48 prestações mensais, no valor de R\$ 474,41, mediante Contrato de Financiamento para Aquisição de Bens, registrado sob o nº 010345280, garantido por Alineação Fiduciária, celebrado em 28.10.2016.

Informa que em garantia das obrigações assumidas a ré transferiu em Alienação Fiduciária o veículo marca Chery QQ 1.0 12V 4P (GG), cor branca, ano/modelo 2014/2015, placa OHQ8317, chassi LVVDB12B9FD010422.

Todavia, alega que o requerido deixou de cumprir as obrigações pactuadas em contrato desde 28.11.2017, razão pela qual foi constituído em mora, quedando-se inerte.

Requer a concessão de liminar de busca e apreensão, e ao final, o julgamento procedente da demanda, consolidando a autora na posse do veículo.

Inicial acompanhada de documentos e procuração (ID: 18248741 p. 1/ID: 18248797 p. 1).

EMENDA À INICIAL – No DESPACHO de ID: 18250311 p. 1 a parte autora foi intimada para acostar aos autos comprovante de recolhimento das custas iniciais, tendo apresentado petição de emenda (ID: 18553733 p. 1 de 2).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 19620379 p. 1 de 2 foi deferida a busca e apreensão do veículo, e determinada a citação da parte requerida.

CITAÇÃO/DEFESA – Citada, via MANDADO judicial, e apreendido o bem (ID: 20665540 p. 1), a requerida apresentou manifestação, conforme petição de ID: 21361201 p. 1 de 2, alegando que concorda com a entrega amigável do veículo descrito na inicial, e que concorda que o mesmo seja levado a leilão a fim de quitar o débito restante.

Juntos procuração e documentos (ID: 21361218 p. 1/ID: 21361265 p. 1).

É o relatório. Decido.

MÉRITO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, onde a parte autora pretende a apreensão do veículo descrito na inicial, em razão do inadimplemento contratual por parte da requerida.

Os documentos de ID: 18248759 p. 1/ID: 18248771 p. 2 demonstram que o veículo apontado na inicial encontra-se alienado fiduciariamente.

Do mesmo modo, a mora do requerido resta demonstrada pela notificação extrajudicial de ID: 18248790 p. 1 de 2, nos termos do § 2º do art. 2º do decreto-lei 911/69.

Citada, a requerida apresentou petição concordando com a entrega amigável do veículo descrito na inicial, e requerendo que o mesmo seja levado a leilão a fim de quitar o débito restante.

Pois bem.

O texto atual do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969 é de clareza solar no tocante à necessidade de quitação de todo o débito, inclusive as prestações vincendas.

No caso dos autos, além de não efetuar o pagamento do débito, a requerida concordou com a entrega amigável do veículo.

Consoante DISPOSITIVO s do aludido decreto-lei, com as alterações da lei de n.10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor.

Feito isso, cabe às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de MÉRITO, PROCEDENTE o pedido mediato formulado na inicial, CONFIRMANDO a liminar de ID: 19620379 p. 1 de 2, consolidando a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na inicial no patrimônio da parte autora.

Indefiro o pedido de justiça gratuita apresentado pela parte requerida, tendo em vista que não há elementos nos autos que justifiquem a concessão do benefício. Ressalta-se que a requerida nem mesmo juntou aos autos declaração de hipossuficiência.

Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para cumprimento de SENTENÇA em relação aos honorários, proceda-se às baixas e anotações de estilo, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento se requerida no prazo de 6 meses do trânsito em julgado.

Retirei a restrição do veículo via Sistema Renajud.

Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

P.R.I.C

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0001784-35.2014.8.22.0001

Classe: Ação Civil Pública

Assunto: Área de Preservação Permanente

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

RÉUS: PEDRO SILVA, PEDRO SILVA

ADVOGADOS DOS RÉUS: WALMIR BENARROSH VIEIRA OAB nº RO1500

SENTENÇA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA ingressou em juízo com ação civil pública ambiental em face de PEDRO SILVA.

O autor narra que a parte ré Pedro Silva detém a posse do imóvel rural denominado Sítio São Pedro, localizado no lote 20, setor 13, distrito de Demarcação, Rio Machado – Lago da Cuniã I, nesta comarca, com área de 900 (novecentos) hectares.

Afirma que foi realizada vistoria na propriedade, por policiais militares do Batalhão Ambiental, onde constataram que a mesma não possui desmatamento recente, havendo pastagens para criação de gado. Entretanto, o corpo técnico do Ministério Público Estadual constatou que houve a supressão de 13,314 hectares de floresta considerada de preservação e que a totalidade do dano ambiental é de 424 hectares, tendo em vista que o imóvel é voltado a pecuária e neste local tão somente 20% do imóvel poderia ser usado para essa FINALIDADE.

Salienta que diante da degradação ambiental notificou o réu a apresentar plano de recuperação de área degradada (PRAD), referente à recomposição da reserva legal e das áreas de preservação permanente, o que não foi atendido.

Frisa que estudos demonstram que o desequilíbrio ecológico causado pela degradação ambiental afeta a boa qualidade de vida dos humanos e a degradação da floresta não atinge apenas o proprietário da área degradada mas toda a coletividade e por isso, nos termos do art. 14, da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente tem legitimidade para propor a reparação deste dano.

Finaliza vindicando a reparação dos danos ambientais causados na área de reserva legal e a área de preservação permanente existentes no imóvel rural localizado no Lote 20, setor 13, distrito de Demarcação, Rio Machado – Lago Cuniã I, nesta Comarca, denominado Sítio São Pedro, mediante a elaboração e execução de Plano de Área Degradada – PRAD; que ele seja registrado junto ao CREA/RO para a emissão da devida anotação de responsabilidade técnica (ART); seja proibido de realizar qualquer supressão vegetal sem autorização do órgão ambiental competente. Formulou pedido alternativo de conversão da obrigação de fazer em indenização ao Estado de Rondônia, a ser destinado ao Fundo Estadual Ambiental, cujo valor deverá ser apurado em liquidação de SENTENÇA e aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00(hum mil reais), limitado ao valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Petição inicial acompanhada de documentos de fls. 15-66.

DESPACHO inicial (fls. 68), sendo determinada a citação da parte ré(fl. 68), não sendo cumprido devido a cheia do Rio Madeira(fl. 76), tendo réu apresentado espontaneamente contestação nos autos (fls. 81-84). Arguiu preliminar de perda do objeto ao fundamento de que já cumpriu as obrigações exigidas pelo Parquet Estadual. Afirma que foi celebrado um termo de ajuste de conduta, não sendo fixado prazo para cumprimento. Quatro meses após, ao tentar retornar no Ministério Público Estadual para comprovar a apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, tomou conhecimento do ajuizamento da ação. Afirma que vem promovendo a regeneração artificial da área através do plantio de mudas de espécies nativas da região, sendo feito também o registro perante o CREA/RO. Afirmou que demorou para cumprir as determinações do TAC em virtude da enchente que atingiu o local do imóvel e da burocracia.

Esclareceu que ocupa uma área total de 1.202.187 hectares e não de 900 hectares como informado pelo Parquet Estadual. Em face do exposto, vindicou o acolhimento da preliminar e em sendo afastada fosse ouvida a testemunha Antônio Beleza Limoeiro, vindicando a concessão de gratuidade da justiça.

Juntou documentos (fls. 85-133).

Réplica pelo Parquet Estadual (fls. 137-138), afirmando que não há nos autos comprovação de que o PRAD passou pelo crivo da SEDAM e haveria divergência entre o PRAD e o CAR (Cadastro Ambiental Rural) quanto ao tamanho da área. Pontua que o Código Florestal prevê recuperação em até vinte anos e a parte ré propõe a recuperação em prazo superior, qual seja, 30(trinta) anos. Destaca que os documentos acostados aos autos são insuficientes para comprovar que foram tomadas as medidas necessárias para recuperação da área degradada, reiterando os termos expendidos na inicial.

Intimadas as partes quanto a produção de provas (fls. 140), a parte ré requereu a oitiva de duas testemunhas a saber: Antônio Beleza Limoeiro e Marcelo Alves Sobrinho, qualificadas as fls. 143-144 e a parte autora informou não ter provas a produzir (fls. 148).

Foi designada audiência de instrução bem como determinada a expedição de ofício a SEDAM a fim de informar quem era o servidor na SEDAM responsável pelo acompanhamento do PRAD do réu, para ser ouvido como testemunha do juízo(fl. 150).

Resposta da SEDAM (fls. 155-156), esclarecendo que a servidora Celma Viana Aquino poderia esclarecer como é o funcionamento do PRAD perante a SEDAM, mas que o órgão não faz a elaboração deste projeto para os proprietários/possuidores rurais. Esclareceu, ainda, que o réu possui três cadastros ambientais rurais sob os ns. 36.902; 36.909 e 36.910. Para ter uma informação mais precisa seria necessário informar o número do CPF do réu. Juntou documentos de fls. 157-170.

Realizada audiência de instrução (11.12.2014), sendo colhido depoimento pessoal do réu (fls. 177) e ouvidos como informante

Antônio Beleza Limoeiro (fls. 161) e Elionar Ferreira da Silva (fls. 162), em substituição a Marcos Alves Sobrinho, bem ainda, a testemunha do juízo Celma Viana de Aquino(fl. 180). O Ministério Público Estadual vindicou fosse feita a regularização da área rural com individualização da área de reserva legal e de preservação permanente, para então ser feito o PRAD – Programa de Recuperação de Área Degradada, no prazo de 60 dias. Após esse prazo o réu deveria comprovar a homologação do CAR e a elaboração do PRAD, ficando o feito suspenso durante esse período (fls. 176-180).

A parte ré vindicou dilação de prazo de mais 60(sessenta) dias, pois somente em 11.02.2015 foi notificada pela SEDAM para sanar as pendências do CAR (fls. 182), sendo deferido parcialmente por 30 (trinta) dias (fls. 185).

A parte ré vindicou concessão de novo prazo de 60(sessenta) dias (fls. 187).

A parte autora, apresentou petição de fls. 207-210, vindicando o julgamento do feito.

Foi suspenso o feito pelo prazo de 30(trinta) dias, determinando viessem conclusos para SENTENÇA (fls. 211).

A parte ré apresentou o projeto de recuperação de área degradada – PRAD(fl. 217-225, sendo remetidos os atos ao Parquet Estadual(fl. 249), que vindicou o julgamento antecipado da lide(fl. 250).

O feito foi convertido em diligências sendo determinado fosse expedido ofício a SEDAM para verificar se o CAR havia sido homologado, bem como o PRAD. Determinou-se, ainda fosse oficiado aos Cartórios de Registros de Imóveis para que inserisse averbação no registro dos imóveis quanto a tramitação da presente ação civil pública (fls. 252). Houve resposta do 1º, 2º e 3º Ofício de Registro de Imóveis informando não terem conseguido efetuar a averbação em face de não haver o número da matrícula do imóvel e não ser informado o CPF do réu(fl. 260-266 e 283).

O secretário da SEDAM informou que o PRADA não fora protocolado junto a SEDAM(fl. 266), sendo determinado que o réu esclarecesse o fato(fl. 273), vindicando a concessão de 30 (trinta) dias para a comprovação (fls. 275), requerendo fosse determinada a SEDAM que fizesse a avaliação do procedimento administrativo n. 01-1801.02407-0000/2016(fl. 278), sendo deferido (fls. 285), havendo informação pela SEDAM que houve alteração do número do processo para o n. 01.1801.02454-000/2016 (fls. 292).

Manifestação do MPE vindicando o julgamento do feito (fls. 302). Manifestação da parte autora fls. 309, vindicando seja julgada improcedente a ação.

DESPACHO exarado as fls. 313, abrindo vista as partes para produção de provas, tendo a parte autora vindicado o julgamento antecipado da lide (fls. 319).

Os autos foram digitalizados, sendo as partes intimadas a manifestarem-se quanto a digitalização, tendo a parte autora manifestado e a parte ré mantendo-se inerte.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTOS DO JULGADO

Cinge-se a controvérsia dos autos no fato do Parquet Estadual requerer reparação dos danos ambientais causados em área de reserva legal e a área de preservação permanente (APP) existentes no imóvel rural localizado no Lote 20, setor 13, distrito de Demarcação, Rio Machado – Lago Cuniã I, nesta Comarca, denominado Sítio São Pedro, mediante a elaboração e execução de Plano de Área Degradada – PRAD e da parte ré, informar que houve perda de objeto, porque já teria elaborado citado plano, bem ainda, que estaria promovendo a recuperação artificial da área.

Relativamente a preliminar de perda de objeto, entendo que no caso dos autos confunde-se com o MÉRITO e com ele será apreciado.

A Lei n. 12.651/2012, vulgarmente conhecida como Código Florestal, apresenta definição jurídica do que seja área de preservação permanente e área de reserva legal, no art. 3º, incisos II e III, nos termos seguintes, respectivamente:

Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar

os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

Posteriormente prevê percentuais diferenciados de reserva legal, de acordo com o bioma onde esteja localizado o imóvel. Naqueles localizados na Amazônia Legal e situados em área de florestas, o percentual será de 80%(oitenta por cento). Podendo, o poder público, reduzir este percentual para 50%, para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% da área ocupada por unidade de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas (art. 12, § 4º, da Lei 12.651/2012)

Por outro lado, o Código Florestal exemplifica as áreas de preservação permanente nos artigos 4 a 6 do Código Florestal.

No caso sub judice consta notícia crime apresentada por R. S. Sortino Agroindustrial, pessoa jurídica de direito privado, informando que terceiras pessoas teriam adentrado num imóvel denominado TD Independência I, localizado as margens esquerda do Rio Machado e teriam feito desmatamentos e queimadas ilegais, vindicando a vistoria da área. O pedido data de 08.08.2012(fls. 22), sendo apresentada matrícula de inteiro teor do imóvel sob o n. 6.425, registrada no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Capital(fls. 24).

O Ministério Público Estadual solicitou informações quanto aos autores do crime, tendo em vista a ocorrência de fato consumado. Em diligências o Batalhão da Polícia Militar informou que no local não foram constatados desmatamentos recentes, havendo “capoeira” e pastagens com criação de gado, conforme relatório de fiscalização de fls. 35-39.

Restou demonstrado também que o local onde foi feita a vistoria é o imóvel denominado TD Independência I no qual está encravado o Sítio São Pedro, de propriedade de Pedro Silva e Benedita Eliana Moraes Pinto, que residiam no local há mais de 25 anos, os quais informaram que o último desmatamento fora feito 8 (oito) anos atrás, conforme autorização de desmatamento - IBAMA n. 10614(fls. 35), o que é corroborado pelas fotos de fls. 36.

No Ministério Público Estadual, com apoio de carta imagem da área objeto do litígio, constatou-se:

Em consulta ao feito 212001010019763 verificou-se a existência da Certidão de Inteiro Teor (Matrícula nº 6.425) do Lote de Terras denominado Independência Primeiro com área de 41.822.700,00m² ou 4.182 hectares, área equivalente a 69,7módulos fiscais. No entanto, nesta certidão não há informações das coordenadas dos limites deste lote, bem como o mesmo não consta na base fundiária digital do INCRA. Assim, utilizou-se as coordenadas planas UTM informadas no memorial descritivo da área denominada T.D. Independência I - Área Desmatada.

Destacou que as cartas de imagem foram obtidas junto a SEDAM e ao INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais), esclarecendo a metodologia de processamento. Na análise verificou-se:

Que a área de 428,15 hectares T. D. Independência I, área desmatada está localizada no município de Porto Velho, distrito de Demarcação, Zona 02, Subzona 2.1. do Zoneamento Socioeconômico Ecológico(2ª aproximação), Bacia do Rio Machado, Sub-bacia Baixo Rio Machado e encontra-se em área de floresta ombrófila densa, distante a cerca de 2 km da Floresta Estadual de Rendimento Sustentável (FERS) Rio Machado. Na carta imagem 017/2013 é visível um desmatamento de 180,09 hectares foi realizado em 10/08/2001, no T.D. Independência I área desmatada. Novos incrementos de desmatamento foram visualizados entre 19.09.2004 e 02.06.2015(60,68 hectares), entre 02.06.2005 e 25.09.2006 (79,7492 hectares) e entre 02.09.2006 e 12.09.2007(11,47 hectares), somando-se essas áreas obtêm-

se o total de 424,15 hectares, correspondentes a área do T. Independência I Área Desmatada.... É importante ressaltar que deste total 13,314 hectares correspondem a área de preservação permanente (APP) a recuperar.

Na área em análise também foi visualizado focos de calor (queimadas) no ano de 2003 sobre área ainda com floresta e em área desmatada. Focos de calor também visualizados nos anos de 2009, 2010, 2011 e 2012, estando todos sobrepostos sobre áreas que já haviam sofrido desmatamento (id ID: 18400507 p. 44 de 100 - fls. 42-48).

No Parecer n. 063/2013 do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (CAOP-MA), ID: 18400507 p. 54 de 100 – fls. 54-60, elaborado pelo engenheiro florestal Antônio Soares Gomes e analista em biologia Ivanor Jorge Ferreira, conclui-se que:

O Sr. Pedro realizou benfeitorias em uma área de aproximadamente 424 hectares inserida na propriedade particular denominada TD Independência I de R. S. Sortino Agroindustrial, desenvolvendo atividade de pecuária praticamente em toda extensão ocupada. Esta atividade foi limitada somente às áreas ocupadas antes da promulgação da Lei Complementar 233/2000 – LZSEE/RO. Ocorre que novos desmatamentos foram realizados após a promulgação da lei, tendo a atividade de pecuária recebido um incremento de 244 hectares. Os desmatamentos e queimadas não foram autorizados como pretendeu justificar o Sr. Pedro, que já ocupava área na época do ocorrido, apresentando aos policiais do BPA, autorizações de desmatamento e queimada expedidas para outra propriedade. No entanto, como não há informações precisas da área de posse do Sr. Pedro, não se pode afirmar se a legislação foi cumprida no que diz respeito a reserva legal. (grifei – fls. 60).

O réu foi ouvido perante o Parquet Estadual e na ocasião esclareceu que:

Que reconhece como sendo sua posse apenas a área destacada em vermelho na carta imagem disposta às fls. 41, do procedimento; Que sua posse é constituída por cerca de 900 hectares e lá mantém uma criação de gado de 190 (cento e noventa) cabeças aproximadamente” (fls. 62).

Na ocasião foi orientado a contratar um engenheiro florestal e a providenciar um plano de recuperação de áreas degradadas. Atendeu ao pedido as fls. 88-115, apresentando programa de recuperação com prazo de duração de 29 anos (2015-2044), elaborado pelo Engenheiro Florestal Elionai Ferreira da Silva, no qual reconhece a degradação de área de reserva legal de aproximadamente 37,41% do total da área do imóvel(fls. 98 – item e), sendo 133,97 hectares referente a áreas de pastagens e 161,58 hectares referente a área de capoeiras e florestas exploradas(fls. 103). Propôs a recuperação da área degradada através da recomposição via regeneração natural da vegetação, usando para isso banco de sementes da própria floresta e o seu enriquecimento através de regeneração artificial consistente no plantio de mudas de árvores de interesse comercial. Esclareceu que era o procedimento mais barato para recuperação das citadas áreas. Apresentou notificação de realização de Cadastro Ambiental Rural (fls. 119).

Ouvido em juízo, fls. 177, informou que o Sítio São Sebastião pertence ao depoente e a seu filho Laércio Pinto da Silva e que na área faz plantio de cacau, açaí, laranja, coco e mandioca. Além disso possui cerca de 150 cabeças de gado. Que recebeu orientação verbal de servidores do IBAMA para fazer a recomposição da área degradada através de regeneração natural. Informou, também que a área é de difícil acesso, só sendo possível chegar até ela de barco ou “voadeira”, não havendo nenhum meio de comunicação disponível no local.

O informante Antônio Beleza Limoeiro, ouvido às fls. 178, esclareceu que é gestor ambiental e especialista em análise ambiental. Destacou que houve recuperação de 300hectares da área degradada do imóvel do réu. Que a recuperação próxima aos igarapé esta sendo feita através de regeneração natural. Que orientou o réu a fazer um viveiro de açaí para auxiliar na preservação

do lençol freático e cerca de mil mudas foram plantadas. Que não fez o georeferenciamento da área do réu, não sendo feita a individualização da área de reserva legal e de APP, no imóvel do réu.

O engenheiro Elionai Ferreira Silva, informou que foi contrato pelo réu para elaborar o PRAD, todavia, não chegou a fazer visita física ao imóvel e o levantamento de campo não foi feito por Antônio Beleza, pessoa em quem confia. Confirmou que a área de reserva legal e de APP não foi individualizada no imóvel do réu. Que fez tão somente o protocolo do Cadastro Ambiental Rural – CAR junto a SEDAM, mas quem fez sua elaboração foi outra pessoa, Rosaura Pereira Lopes. Esclareceu, ainda, que foram feitos três CAR'S porque o réu possui três imóveis contíguos (fls. 179).

Foi ouvida como testemunha do juízo Celma Viana de Aquino, funcionária da SEDAM, lotada na Coordenadoria de Licenciamento e Monitoramento Ambiental (COLMAN), que cuida dos imóveis rurais. Que não há PRAD do réu protocolado na SEDAM, mas há três cadastros ambientais rurais envolvendo o mesmo imóvel, motivo pelo qual foram rejeitados; Que a carta imagem disponível na SEDAM do imóvel do réu é de 2008, não sendo feito confronto com a carta imagem atual do imóvel. Que na SEDAM não constava a informação da presente ação civil pública (fls. 180).

Ofício da SEDAM informando que o CAR do imóvel do réu estava sob análise perante a Procuradoria Ambiental, para manifestação, bem ainda que 39,22% da área do réu encontra-se inserida na FERS Rio Machado (fls. 297-298).

Conjugando-se as provas coligidas nos autos constato que a ação deve ser julgada parcialmente procedente porque restou evidenciado que a parte ré é possuidora do lote de terras acima descrito, no qual houve a supressão de 13,314 hectares de floresta considerada de preservação permanente. Em que pese ter elaborado Programa de Recuperação de Área Degradada e apresentado Cadastro Ambiental Rural (CAR), ambos não tiveram aprovação do órgão ambiental responsável – SEDAM – nem seguiram os parâmetros fixados no Código Florestal.

Não bastasse esses fatos, há algumas irregularidades no PRAD acostado aos autos, a saber: não há ART (anotação de responsabilidade técnica) do engenheiro responsável nem o número do CREA/RO, do mesmo; não foi observado o disposto no art. 66, § 2º do Código Florestal de que a recomposição de que trata o inciso I (ocorrida antes de 22.07.2008) deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do SISNAMA e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação, já que o PRAD apresentado pelo réu tem duração de 29 anos.

Transcrevo jurisprudência do STJ, em que são analisadas supressão de vegetação em área de APP:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE-APP. CASAS DE VERANEIO. MARGENS DO RIO IVINHEMA/MS. SUPRESSÃO DE MATA CILIAR. DESCABIMENTO. ART. 8º DA LEI 12.651/2012. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO ADQUIRIDO AO POLUIDOR. FATO CONSUMADO. DESCABIMENTO. DESAPROPRIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA. DANO AMBIENTAL E NEXO DE CAUSALIDADE CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Descabida a supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 8º do Código Florestal (utilidade pública, interesse social e baixo impacto ambiental).

2. Conquanto não se possa conferir ao direito fundamental do meio ambiente equilibrado a característica de direito absoluto, certo é que ele se insere entre os direitos indisponíveis, devendo-se acentuar a imprescritibilidade de sua reparação, e a sua inalienabilidade, já que se trata de bem de uso comum do povo (art. 225, caput, da CF/1988).

3. Em tema de direito ambiental, não se cogita em direito adquirido à devastação, nem se admite a incidência da teoria do fato

consumado. Precedentes do STJ e STF.

4. A proteção legal às áreas de preservação permanente não importa em vedação absoluta ao direito de propriedade e, por consequência, não resulta em hipótese de desapropriação, mas configura mera limitação administrativa. Precedente do STJ.

5. Violado o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/1981, pois o Tribunal de origem reconheceu a ocorrência do dano ambiental e o nexo causal (ligação entre a sua ocorrência e a fonte poluidora), mas afastou o dever de promover a recuperação da área afetada e indenizar eventuais danos remanescentes.

6. Em que pese ao loteamento em questão haver sido concedido licenciamento ambiental, tal fato, por si só, não elide a responsabilidade pela reparação do dano causado ao meio ambiente, uma vez afastada a legalidade da autorização administrativa.

7. É inadmissível o recurso especial quanto a questão não decidida pelo Tribunal de origem, por falta de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

(REsp 1394025/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 18/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 3o. E 267, VI DO CPC/1973, E ARTS. 186 E 927 DO CC/2002. NEXO CAUSAL DA CONDUTA. INVIABILIDADE DE ANÁLISE SEM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REEXAME DA MOLDURA FÁTICO-PROBATÓRIA DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DA STJ. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE O POSSUIDOR E O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Referente à violação dos arts. 3o. e 267, VI do CPC/1973, e arts. 186 e 927 do CC/2002, verifica-se que sequer foram analisados pelo Tribunal de origem, de modo que carecem de prequestionamento. Incide, no caso, o óbice da Súmula 211 do STJ.

2. Para alterar a CONCLUSÃO a que chegou a Corte de origem quanto à existência do nexo de causalidade entre a conduta da empresa e o resultado danoso, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos, e não de valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção.

3. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os deveres associados às Áreas de Preservação Permanente têm natureza de obrigação propter rem, ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, podendo ser imputada tanto ao proprietário quanto ao possuidor, independentemente de quem tenha sido o causador da degradação ambiental (AgInt no AREsp. 1.031.389/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.3.2018; REsp. 1.622.512/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016).

4. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 819.176/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 01/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. NATUREZA PROPTER REM DA OBRIGAÇÃO DE REPARAÇÃO DO DANO. ATUAL PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECONHECIMENTO. 1. O Plenário do STJ decidiu que “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica em reconhecer que “a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter

rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos" (REsp 1622512/RJ, Rel.

Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2016, DJe 11/10/2016).

3. Independentemente de não se poder constatar quem foi o autor do dano ambiental, sua reparação adere à propriedade como obrigatio propter rem, o que legitima o IBAMA a responsabilizar o atual proprietário pela conduta dos anteriores, no esteio da jurisprudência desta Corte.

4. A Primeira Turma tem reconhecido o caráter manifestamente inadmissível ou improcedente do agravo interno, a ensejar a aplicação de sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, quando a DECISÃO agravada está fundamentada em precedente julgado sob o regime da repercussão geral, sob o rito dos recursos repetitivos ou com base em jurisprudência pacífica de ambas as Turmas da 1ª Seção.

5. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 268.217/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 08/03/2018)

Destaco, por entender oportuno que conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os deveres associados às Áreas de Preservação Permanente têm natureza de obrigação propter rem, ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, podendo ser imputada tanto ao proprietário quanto ao possuidor, independentemente de quem tenha sido o causador da degradação ambiental (AgInt no AREsp. 1.031.389/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 27.3.2018; REsp. 1.622.512/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2016). Portanto, ainda, que o réu alegue que o dano causado na área de APP tenha sido provocado por terceiros invasores, é o responsável pela reparação do dano. Neste sentido, também:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. DEGRADAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA ENTRE O POSSUIDOR E O PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ACÓRDÃO PARADIGMAS: AGRG NO RESP. 1.367.968/SP, REL. MIN. HUMBERTO MARTINS, DJE 12.3.2014; ERESP. 218.781/PR, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 23.2.2012; E AGRG NO RESP. 1.137.478/SP, REL. MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 21.10.2011. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Conforme jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os deveres associados às Áreas de Preservação Permanente têm natureza de obrigação propter rem, ou seja, aderem ao título de domínio ou posse, podendo ser imputada tanto ao proprietário, quanto ao possuidor, independentemente de quem tenha sido o causador da degradação ambiental.

2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1031389/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 27/03/2018)

Com relação ao pedido de recuperação da área de reserva legal entendendo deva ser julgado improcedente, porque conforme parecer 063/2013 do Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo (CAOP-MA), ID: 18400507 p. 54 de 100 – fls. 54-60, elaborado pelo engenheiro florestal Antônio Soares Gomes e analista em biologia Ivanor Jorge Ferreira “não há informações precisas da área de posse do Sr. Pedro, não se pode afirmar se a legislação foi cumprida no que diz respeito a reserva legal. (grifei – fls. 60).

Apesar de no PRAD a parte ré confessar o desmatamento em área de reserva legal, constatou-se em face do depoimento do engenheiro que o elaborou, que o mesmo se quer chegou a visitar o local, não sendo possível admitir a confissão ali apresentada, mormente quando confrontada com os depoimentos técnicos dos funcionários do Parquet Estadual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho parcialmente os pedidos formulados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia em face de PEDRO SILVA e por conseguinte CONDENO o réu a efetuar a reparação dos danos ambientais causados na área de 13, 314 hectares, em área de preservação permanente existentes no imóvel rural localizado no Lote 20, setor 13, distrito de Demarcação, Rio Machado – Lago Cuniã I, nesta Comarca, denominado Sítio São Pedro, através da elaboração e execução de Plano de Área Degrada – PRAD, no prazo de 05 (cinco) anos, tendo em vista a data do fato e a data da presente SENTENÇA, o qual deverá ser registrado junto ao CREA/RO para a emissão da devida anotação de responsabilidade técnica (ART); ficando proibido de realizar qualquer supressão vegetal sem autorização do órgão ambiental competente, enquanto não houver a CONCLUSÃO da execução do PRAD.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a procedência da ação proposta pelo Parquet Estadual.

Condeno a parte ré no pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048133-35.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Assunto: Alienação Fiduciária

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

ADVOGADO DO AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB nº AC4778

RÉU: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DINIZ

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar, formulado pelo BANCO ITAUCARD S.A, com espeque em inadimplência de contrato de alienação fiduciária em garantia, proposta em face de EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DINIZ.

O requerente anexou o contrato de alienação fiduciária (id 23252642), demonstrou a mora do devedor, através da notificação extrajudicial (id 23252674) e instrumento de protesto (id 12592196 fls. 24), tabela atualizada com os valores inadimplentes (id 12592196 fls. 32).

Portanto, defiro liminarmente a busca e apreensão do veículo descrito na inicial (1218314 - Pág. 1) e nos termos do artigo 3º, § 9º, acrescido que inseri a restrição, via RENAJUD, no banco de dados do RENAVAM – Registro Nacional de Veículos Automotores.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, depositando-se o bem, com o requerente, ou quem ele venha a indicar, mediante o compromisso.

Deverá constar no MANDADO, que 5 (cinco) dias após executada a liminar e intimado o réu, acaso não haja pagamento, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, ficando as às repartições competentes, autorizadas a expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária (§ 1º, do art. 3º, Decreto-lei 911/69).

No mesmo prazo supra (5 dias), poderá o devedor fiduciante pagar a integralidade da dívida pendente, conforme valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

01. Cite-se a devedora fiduciante que poderá apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

02. Se houver a apreensão do bem, os autos deverão vir conclusos para a retirada da restrição, conforme o disposto no art. 3º, § 9º do Dec. Lei 911/69.

03. Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor, requerer,

nestes autos, a conversão do pedido de busca e apreensão, em ação executiva (art. 4º, do Decreto-Lei n. 911/69).

Fica a parte autora advertida de que sendo julgada improcedente a presente ação, e tendo ocorrido alienação do bem descrito na inicial, o autor será condenado ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a 50% do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, conforme disposição do Art. 3º, §6º, do Decreto-Lei nº 911.

Cumpra-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: EDUARDO AUGUSTO DA SILVA DINIZ, RUA VINTE E QUATRO DE JULHO 4088 NOVA PORTO VELHO - 76820-186 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048356-85.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Posse, Esbulho / Turbação / Ameaça

AUTORES: ORGANIZACAO HOSPITALAR RONDONIA LTDA - ME, JOSE DE SOUSA MENDANHA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB nº RO3208

RÉUS: CLEONEIDE DE KATIA NEVES DA SILVA, DIANA ARAUJO LIMA, WILSON TONET

ADVOGADOS DOS RÉUS:

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial, contudo, advirto aos autos que, se no curso do processo restar demonstrado que o valor dos imóveis é superior ao valor indicado, as partes serão intimadas para complementar as custas, sob pena de extinção.

Altere-se o valor da causa para R\$ 610.909,08.

Cuida-se à espécie de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse proposta por José de Souza Mendanha e Organização Hospitalar Rondônia Ltda., em face de Wilson Tonet, Diana Araújo Lima e Cleoneide de Kátia Neves da Silva, todos qualificados nos autos.

Narra a inicial que os requerentes são os legítimos possuidores e proprietários do imóvel matrícula nº 2309, sendo que este foi objeto de contrato de compra e venda no valor de Cr\$ 180.000,00, devidamente registrado em 09.08.1977.

Informam que em abril do ano 2000, os requerentes firmaram contrato verbal de comodato com a requerida Cleoneide, para que esta cuidasse do imóvel sem que necessitasse pagar moradia, e que em 30.09.2019, a requerida Cleoneide ingressou com Ação de Reintegração de Posse em face dos também requeridos Wilson Tonet e Diana Araújo Lima, que tramita na 10ª Vara Cível.

Afirmam que a requerida Cleoneide, em meados de setembro/2013, sensibilizada com a situação dos demais requeridos, cedeu um pequeno apartamento nos fundos do terreno.

Ocorre que, em 10.10.2018, os requerentes receberam excelente proposta de compra da área para lançamento de um grande empreendimento, momento em que os autores tentaram resolver a situação de forma amigável com os requeridos, contudo, estes se mostraram resistentes. Mesmo após serem notificados quanto à desocupação da área, mantiveram-se inertes.

Requer seja deferido o pedido de tutela para que os requerentes sejam imediatamente reintegrados na posse do imóvel descrito na inicial, com demolição de eventual construção não existente anteriormente no imóvel.

Juntou documentos (ID 23295863 - Pág. 1/23296221 - Pág. 13).

EMENDA À INICIAL – A parte autora foi intimada para emendar

a inicial, para comprovar o recolhimento das custas processuais (23342601 - Pág. 1), tendo se manifestado conforme petição de ID 23398667 - Pág. 1.

Após, a parte autora foi novamente intimada para emendar a inicial para adequar o valor da causa e o polo ativo da ação, devendo ainda, esclarecer se tratam-se de dois imóveis e em qual lote estariam instalados os requeridos (ID 23543604 - Pág. 1), tendo a parte autora se manifestado conforme petição de ID 23728380 - Pág. 1/23728380 - Pág. 6.

É o relatório.

Em situações como narrada na petição inicial é mais prudente realizar justificação prévia a fim de verifica-se o que efetivamente ocorreu.

Assim designo o dia 09 de janeiro de 2019, às 09h30min para audiência de justificação prévia, em que o requerente deverá provar o alegado.

Cite-se o requerido, intimando-o da audiência a ser realizada.

Ad cautelam, determino que o Sr. Oficial de Justiça a quem for distribuído o MANDADO compareça ao local mencionado na petição inicial e realize CONSTATAÇÃO mediante relatório circunstanciado do local, descrevendo-o, informando ainda se há outras famílias residindo no imóvel, bem ainda, quanto a existência de pessoas armadas, ilustrando-o com fotos, o qual deverá ser juntado aos autos até a realização da audiência supracitada.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: CLEONEIDE DE KATIA NEVES DA SILVA, RODOVIA BR-364 6881, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DIANA ARAUJO LIMA, RODOVIA BR-364 6881, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, WILSON TONET, RODOVIA BR-364 6881, - DE 7701/7702 A 8190/8191 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7064426-51.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AUTOR: ROSANGELA GONZAGA DE JESUS SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA OAB nº RO1073

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

ADVOGADO DO RÉU: THIAGO COSTA MIRANDA OAB nº RO3993, ALESSANDRO SILVA DE MAGALHAES OAB nº RO165546

SENTENÇA

Rosângela Gonzaga de Jesus Souza ingressou com Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito, Negativa de Dívida c/c Reparação por Danos Morais com Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela em face de Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, todos devidamente qualificados nos autos.

Narra a inicial que o requerente, ao tentar realizar uma compra no comércio local, tomou conhecimento que seu nome estava negativado.

Afirma que se dirigiu aos Órgãos de Proteção ao Crédito, onde obteve a informação de que se tratava de um apontamento efetuado pela requerida, no valor de R\$ 1.240,26, com vencimento em 25.02.2013.

Ocorre que, verbera que desconhece tal prestação de serviço da requerida da qual pudesse originar a dívida, assim nega a dívida, bem como qualquer assinatura.

Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a requerida retire a restrição lançada em seu nome, e no MÉRITO, requer seja a presente ação julgada procedente para declarar a inexigibilidade do débito, bem como para condenar a requerida em indenizar os danos morais sofridos pela parte requerente.

Juntou procuração e documentos (ID: 7758612 p. 1/ID: 7758630 p. 5).

DECISÃO – Na DECISÃO de ID: 7761099 p. 1 de 3 foi deferido o pedido de tutela, sendo determinada a citação da parte requerida e designada audiência de conciliação.

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, a tentativa de conciliação restou infrutífera (ID: 12611308 p. 1).

CONTESTAÇÃO – Citada, a requerida apresentou contestação (ID: 12961165 p. 1 de 4), alegando, em síntese, que consta nos sistemas e arquivos da CAERD todos os dados pessoais do requerente como usuário dos serviços de fornecimento de água do imóvel, inclusive os relacionados a solicitações, negociações ou eventuais alterações cadastrais.

Informa que no dia 22 de janeiro de 2012, a parte autora celebrou contrato com a requerida para fornecimento de água no imóvel localizado na Rua Oros, nº 11267, Bairro Marcos Freire, Porto Velho/RO, e, ao que consta na inicial, é ainda o local onde a requerente reside.

Alega que o serviço de fornecimento de água fora cortado por inadimplência de faturas, quando, em 15.02.2013, de acordo com a RA n. 12630721, um dos funcionários da CAERD relatou possível autorreligação no imóvel, o que ficou constatado após a fiscalização (Ordem de Serviço nº 6688010), de forma que a referida dívida decorre dessa situação, uma vez que o hidrômetro funciona como um registro, demonstrando que de fato houve consumo irregular, e, somando-se com as faturas em aberto, conclui-se o valor compreendido e devidamente registrado no cadastro de inadimplentes.

Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID: 12961191 p. 1/ID: 12961197 p. 2).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica (ID: 13945214 p. 1 de 10) impugnando os documentos apresentados pela parte requerida e mantendo os termos da inicial.

DESPACHO – No DESPACHO de ID: 14539746 p. 1 de 2 foi deferida a realização de prova pericial grafotécnica.

LAUDO PERICIAL – O perito nomeado apresentou o Laudo de Exame Grafotécnico (ID: 22164708 p. 1 de 17).

MANIFESTAÇÃO AO LAUDO – A parte autora apresentou petição (ID: 22521595 p. 1 de 4) impugnando o Laudo Pericial apresentado, alegando que, embora eivado de conhecimento científico durante todo o laudo, não logrou êxito na sua CONCLUSÃO, uma vez que a prova fora realizado em documento não original, sendo certo que a autora não celebrou nenhum negócio jurídico.

Sustenta que é perceptível a “olho nu” a existência de irregularidades entre as assinaturas oficiais e a assinatura imputada à parte requerente. Requer seja acatada a presente impugnação.

A requerida deixou de se manifestar.

MANIFESTAÇÃO PERITO – O perito apresentou manifestação esclarecendo que os exames foram realizados seguindo a metodologia científica mencionada no corpo do laudo, utilizando-se nos confrontos padrões gráficos inespecíficos mencionados no item 4 do laudo, pois apesar de intimada, a requerente não compareceu ao ato para fornecimento de padrões ao perito.

Ainda, informou que os exames foram realizados sobre a digitalização do documento de 12961191 e que a CONCLUSÃO constante em todos corpo do laudo apresentado reafirma isso.

Por fim, esclarece que nos confrontos realizados com esses paradigmas, encontrou-se algumas convergências formais e algumas outras nos elementos objetivos da escrita analisada, os quais estão mencionados e demonstrados no laudo, e que esses elementos foram em quantidade e qualidade suficientes para a determinação definitiva de autenticidade, de modo que, ratifica a CONCLUSÃO emitida (ID: 22800291 p. 1 de 3).

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTOS DO JULGADO

Do MÉRITO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais com pedido de antecipação de tutela.

O caso retrata situação típica de relação consumerista, estando bem delineadas as figuras do consumidor (requerente – CDC, arts. 2º, 17 e 29) e do fornecedor do serviço (requerido – CDC, art. 14), de modo que lhe é aplicável a teoria objetiva da responsabilidade civil, em razão da qual é devida indenização ao consumidor lesado desde que comprovado dano sofrido e o nexo de causalidade entre este e a conduta do respectivo causador.

A empresa requerida, como prestadores de serviços especialmente contempladas no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidas às disposições do Código de Defesa do Consumidor.

Mister reconhecer, portanto, a cogente aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, com todos seus consectários legais.

A parte autora alega que ao tentar realizar uma compra no comércio local, tomou conhecimento que seu nome estava negativado em razão de um apontamento efetuado pela requerida, no valor de R\$ 1.240,26, com vencimento em 25.02.2013.

Ocorre que, verbera que desconhece tal prestação de serviço da requerida da qual pudesse originar a dívida, assim nega a dívida, bem como qualquer assinatura.

Por sua vez, a requerida afirma que no dia 22 de janeiro de 2012, a parte autora celebrou contrato com a requerida para fornecimento de água no imóvel localizado na Rua Oros, nº 11267, Bairro Marcos Freire, Porto Velho/RO, e, ao que consta na inicial, é ainda o local onde a requerente reside.

Resta incontroverso nos autos que a requerida efetivamente negativou o autor por suposto débito no valor de R\$ 1.240,26, com vencimento em 25.02.2013 (ID: 7758617 p. 2).

No caso em apreço, havendo a alegação de que a parte autora não realizou o negócio com a empresa requerida, caberia a esta demonstrar a existência de relação jurídica entre as partes, que legitimaria a cobrança e, conseqüentemente, a inscrição do nome do requerente nos órgãos de restrição ao crédito.

A parte requerida juntou aos autos: cópia do Contrato nº 51103.0, assinado (ID: 12961191 p. 1); cópia do Contrato de Venda e Compra de Posse, firmado entre Maria dos Santos Santiago Almeida e Rosângela Gonzaga de Jesus Souza, referente ao imóvel localizado na Rua Oros, nº 11267, Bairro Marcos Freire, assinado (ID: 12961191 p. 2); cópia do RG, CPF e Cartão Bolsa Família da autora (ID: 12961191 p. 3); Registro de Atendimento nº 12630721 (ID: 12961197 p. 1); Ordem de Serviço nº 6688010 (ID: 12961197 p. 2).

No transcorrer do feito, tendo em vista a impugnação à assinatura apresentada pela parte autora, foi deferido o pedido de realização de perícia grafotécnica na documentação colacionada aos autos, que supostamente teria sido firmada livremente pelas partes, com participação física do autor e da empresa requerida.

O nobre perito designado, de competência inquestionável e confiança deste juízo, apresentou Laudo de Exame Grafotécnico de ID: 22164708 p. 1 de 17, com a seguinte CONCLUSÃO: “Tendo em vista o exposto por ocasião dos exames, o signatário conclui à luz do material examinado, que as assinaturas atribuídas ao requerente Rosângela Gonzaga de Jesus Souza, aposta no documento vestibular acostado no ID 12961191 dos autos, é autêntica.” (sic – ID: 22164708 p. 16).

A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial alegando que é perceptível a “olho nu” que as assinaturas não são escritas de forma igual, observando-se grande divergência de grafia.

Ora, a perícia é técnica, sendo realizada por diversos critérios, repetidas inúmeras vezes para chegar a CONCLUSÃO definitiva. Logo, indubitável que o estabelecido no Laudo é verídico e deve ser levado em consideração neste julgamento.

Não pode uma CONCLUSÃO realizada pela parte a partir de sua percepção a "olho nu" se sobrepor à CONCLUSÃO aferida através da aplicação da tecnicidade.

A requerente também alegou que a prova fora realizado em documento não original.

Em verdade, a perícia foi realizada em documento digitalizado.

A versão digitalizada do instrumento particular faz prova da original, podendo ser dispensável, a princípio, a apresentação da via original para a realização da perícia grafotécnica, conforme previsto no artigo 425, §1º, inciso VI, do CPC/2015.

A frequente ausência ou dificuldade em conseguir os originais dos documentos digitais apresentados em operações, transações ou processos, pode até limitar o alcance de muitas análises mas, em muitos casos, não é um fator crítico para se poder chegar a uma consistente validação.

Entendo que os casos de perícia em documentos digitalizados deverão ser analisados caso a caso, pois dependem de fatores como a condição da digitalização, se o documento se encontra legível e se o perito, pessoa capacitada para realização da prova, aponta a possibilidade da produção da mesma.

No caso dos autos, conforme consta no laudo e em manifestação do perito apresentada posteriormente, onde ratifica o laudo, o documento periciado apresentava elementos em quantidade e qualidade suficientes para a determinação definitiva de autenticidade (ID: 22800291 p. 1 de 3).

Assim, não merece prosperar a impugnação apresentada.

Ademais, deve-se ressaltar que, além da juntada do contrato, a requerida também acostou cópia do RG, CPF e Cartão Bolsa Família da autora, cópia do contrato de compra e venda de posse, referente ao imóvel onde a autora reside, e informou que os serviços eram prestados no endereço da residência da autora.

Assim, levando-se em considerando o Laudo Pericial que atestou a autenticidade da assinatura do autor, bem como os documentos apresentados pela parte requerida em sua contestação, têm-se que as alegações da parte autora são inexistentes, haja vista que a dívida inscrita nos cadastros de proteção ao crédito é legal e regular, firmada pelas partes com liberalidade, completamente capazes/aptas a exercer suas atividades, de próprio punho.

Não havendo irregularidade na inscrição, não há que se falar em declaração de inexistência da dívida, e medidas como a baixa da inscrição são indevidas, e merecem ser rechaçadas.

Por consequência lógica, também não há que se falar em danos morais, afastando-se qualquer indenização pelos fatos decorrentes da cobrança do contrato firmado entre as partes, que saliento, é legal, regular e firmado de próprio punho pelo autor.

Litigância de Má-fé

Última questão, porém relevante aos autos, é a manifestação da parte autora de não haver relação jurídica com a empresa ré.

Mais do que a dívida cobrada, ficou patente, que a parte autora tinha completa ciência de que firmara contrato, gerando o débito.

Pois bem.

A autora devia e sabia desta questão, mas agiu de forma maliciosa nesta demanda, declarando nada saber.

Exponho, a seguir, alguns dos deveres que as partes precisam ter nos autos:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

(..)

Consequência lógica, são as punições que o próprio estatuto adjetivo brasileiro disciplina:

Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

(...).

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1o Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2o Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3o O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Desta feita, considerando a má-fé da parte autora, postulando por questão que sabia ser impossível, já que efetuou negócio, mas alegou de forma categórica desconhecer a dívida e que nunca manteve qualquer relação com a empresa requerida (ID: 7758605 p. 2), condeno-o em litigância de má-fé, que fixo em 1% sobre o valor da causa.

Ressalte-se que o benefício da justiça gratuita não obsta o pagamento dessa multa, conforme o art. 98, §4º, CPC, devendo ser revertida em favor da parte contrária, nos termos do art. 96 do CPC.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Revogo a DECISÃO que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado (ID: 7761099 p. 1 de 3).

Condeno a parte requerente em litigância de má-fé, em 1% sobre o valor da causa, a ser revertido para requerida.

Condeno a parte requerente, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, que ficam suspensos em razão do deferimento da justiça gratuita.

Expeça-se alvará em favor do perito para possibilitar o levantamento dos honorários periciais depositados (ID: 18940293 p. 1).

Transitado em julgado, paga as custas, ou inscritas na dívida ativa, e não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050859-79.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Indenização por Dano Moral, Dano Ambiental, Indenização por Dano Material

AUTORES: LARA SANTANA DA SILVA, CLEONALDO CORREA DA SILVA, JANAIANA SANTANA LIMOEIRO

ADVOGADOS DOS AUTORES: VALNEI GOMES DA CRUZ ROCHA OAB nº RO2479

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Determino que o autor emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para juntar documentação necessária que demonstre a sua hipossuficiência financeira, incluindo seus rendimentos e despesas, ou comprove o recolhimento das custas processuais.

Saliento, que inclusive já há posicionamento adotado neste tribunal, e julgados semelhantes:

TJRO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. A simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Câmaras Cíveis Reunidas, J. 05/12/2014).

STJ. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REVOGAÇÃO DE BENEFÍCIO, PARA POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. POSSIBILIDADE. 1. A declaração de pobreza, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa de veracidade, admitindo-se prova em contrário. 2. Quando da análise do pedido da justiça gratuita, o magistrado poderá investigar sobre a real condição econômico-financeira do requerente, solicitando que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 329.910/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Prazo de 15 (quinze) dias para regularização, nos termos do artigo 321 do CPC/15, sob pena de indeferimento da inicial e consequente condenação em custas iniciais.

Decorrendo o prazo in albis, devidamente certificado, venham-me conclusos os autos.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTORES: LARA SANTANA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, CLEONALDO CORREA DA SILVA, SEM ENDEREÇO, JANAIANA SANTANA LIMOIEIRO, SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 7019061-03.2018.8.22.0001

Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PORTO VELHO LTDA CNPJ nº 04.544.165/0001-85, AVENIDA NAÇÕES UNIDAS 268, - ATÉ 310 - LADO PAR KM 1 - 76804-110 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: WYLIANO ALVES CORREIA OAB nº RO2715

EXECUTADOS: JOZIEL PEREIRA CPF nº 690.805.182-04, RUA MACAPÁ 2083 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA, ANNE HELEN LIMA DE OLIVEIRA CPF nº 776.661.432-49, AV. COSTA E SILVA 1800 CENTRO - 76861-000 - ITAPUÃ DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Atento a todo o contexto dos autos, certo é que merece acolhimento o pedido de citação por edital, pois frustrada(s) a(s) tentativa(s) de localizar a parte Requerida/Executada para fins de citação, restando evidenciado que no caso em comento a parte Requerida/Executada está em local incerto e não sabido.

Desta forma, DEFIRO a realização da citação por edital, nos termos do art. 256 e 257, inciso III, do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Providencie o CPE/Cartório a expedição do necessário.

Após, intime-se a parte Autora/Exequente para retirar o expediente via internet, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como comprovar o recolhimento das custas para a publicação DJE junto ao CPE, realizando a publicação do edital no prazo máximo de 15 (quinze) dias, 01 (uma) vez no órgão oficial e pelo menos 02 (duas) vezes em jornal local, onde houver, haja vista que até o momento não fora implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça.

Expeça-se o necessário.

Porto Velho 18 de dezembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050828-59.2018.8.22.0001

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

ADVOGADO DO REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB nº RO4943

REQUERIDO: FELIPE MATHEUS LOPES DE JESUS

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Fica intimada a parte autora a emendar a petição inicial, via sistema PJE, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito sem julgamento do MÉRITO, devendo apresentar o comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos na caixa DESPACHO de emendas.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA., SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050827-74.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉU: S. A. OMITTI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Emende o requerente a inicial para proceder ao recolhimento das custas iniciais, no importe de 1% sobre o valor da causa, neste momento, ou no mínimo o valor de R\$ 101,94, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. O remanescente 1% deverá ser pago em 5 (cinco) dias, se não houver acordo, a partir da audiência de conciliação.

Pagas as custas, cumpra-se o item 2.

2. Em que pese tratar-se de rito especial monitorio, o qual não prevê audiência inicial de conciliação, atentando-se à política

conciliatória, recomendável a inclusão desta lide para realização de tentativa de conciliação, ajustando-se os prazos de defesa e procedimentos à esta medida.

Assim, amparado pelo disposto no art. 139, V e VI do CPC determina-se:

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação que ocorrerá na Central de Conciliação, sito à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º).

AO CARTÓRIO: Agende-se data para audiência utilizando-se o sistema automático do PJE. Após, certifique-se, intime-se a parte autora via Sistema Eletrônico, e encaminhando como anexo à parte requerida.

A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa do seu advogado (art. 334, § 3º, CPC/2015).

O prazo para apresentar Embargos à Monitória (defesa) é de 15 dias, e fluirá da data de realização da audiência. Caso o Requerido manifeste o desinteresse na realização, da data da apresentação do pedido (art. 335, I e II). Tal pedido deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º). Caso qualquer das partes, intimadas, não compareça na solenidade, o prazo igualmente contará da solenidade.

Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e efetuar o pagamento de R\$1.909,66 mais 5% de honorários em até 15 dias, ou apresentar embargos em 15 dias, ambos a contar da audiência de conciliação.

Ficam advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa conforme art. 334, §8º do CPC.

Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida à título de honorários advocatícios (art. 701, do CPC).

Para o caso de não cumprimento, fixam-se honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

Não havendo o cumprimento da obrigação (pagamento) e não havendo defesa, serão presumidos verdadeiros o fatos narrados pelo autor em inicial (art. 334 do CPC) e “constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial” (CPC, art. 702, §8º).

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Sendo apresentado embargos no prazo legal, intime-se a parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º do CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do §6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos art. 702 8º e seguintes do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

RÉU: S. A. OMITTI - ME, SEM ENDEREÇO

Avenida Capitão Silvío, n. 13, Bairro Setor Industrial CEP 76888000 Montenegro Rondônia

AUTOR: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA, SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7055013-14.2016.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Mensalidades

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: LILIAN MARIANE LIRA OAB nº RO3579,

DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB nº RO3831

RÉU: ZARA VITORIA VIEIRA ARAUJO

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. A pesquisa restou frutífera, visto que localizou novo endereço da parte requerida.

02. Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 5(cinco), para qual endereço requer seja remetido o MANDADO de Citação, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.

04. Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA, AVENIDA RIO DE JANEIRO 4734 LAGOA - 76812-080 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0007187-53.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTORES: ALDERICO MAGALHAES SEVERO, JOANA DE JESUS SILVA MAGALHAES

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTORES: ALDERICO MAGALHAES SEVERO, AVENIDA DOS IMIGRANTES APONIÁ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, JOANA DE JESUS SILVA MAGALHAES, AVENIDA DOS IMIGRANTES APONIÁ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0015659-09.2013.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Compromisso

AUTOR: SOCIBRA DISTRIBUIDORA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: PATRICIA OLIVEIRA DE HOLANDA ROCHA OAB nº RO3582

RÉU: FAYSLEN & MEDEIROS LTDA EPP

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA DESPACHO

01. Defiro o pedido de inclusão no sistema de pagamento das custas iniciais a fim de que a parte autora possa recolher as custas finais. Prazo: 05 (cinco) dias.

02. Recolhidas as custas, arquivem-se, com baixa.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7048949-51.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

RÉU: KATIA REGINA VILHENA DE SANTANA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Defiro a expedição de ofício ao Comando da Polícia Militar a fim de que informe onde encontra-se lotada a policial KATIA REGINA VILHENA DE SANTANA. Fixo prazo de: 05 dias para resposta.

02. Com a resposta, vista a parte autora. Não sendo localizada a parte ré e diante das inúmeras tentativas infrutíferas para citá-la, poderá vindicar a citação por edital.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7030890-49.2016.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Honorários Advocatícios, Juros

EXEQUENTE: UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ALESSANDRA SOARES DA COSTA MELO OAB nº DF29047

EXECUTADO: YASMIN VANESSA COSTA E SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: HARLEI JARDEL QUEIROZ GADELHA OAB nº RO9003

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título executivo extrajudicial promovido pela UNIRON em face de YASMIN VANESSA COSTA e SILVA, por débito no valor de R\$ 6.543,35, atualizado até junho/2016.

Determinada a citação da executada as fls. 26, restando negativa (fls.32); as fls. 36, restando positiva (fls. 40), todavia não foram localizados bens para serem penhorados em face da mesma residir com a sogra.

Foi requerida consulta ao sistema BACENJUD e INFOJUD, para localização de bens passíveis de penhora, sendo deferida (fls. 56). A executada ingressou com exceção de pré-executividade alegando a impenhorabilidade do salário e das verbas rescisórias (fls. 60-64). Juntou documentos de fls. 65-74.

Instado a manifestar-se quanto a não localização de bens da executada (fls. 75), a parte exequente requereu a designação de audiência de conciliação (fls. 78), tendo a executada informado não ter interesse na audiência (fls. 82).

Foi realizado novo bloqueio de ativos financeiros, irrisório. Foi formulado pedido de análise do RENAJUD e no INFOJUD, sendo ambos deferidos e não sendo localizados bens em nome da parte executada.

É o relatório. Decido.

Verifico que fazem aproximadamente dois anos que a parte credora tenta receber da parte devedora o crédito acima nominado, sem que obtenha êxito. Já foram feitas consultas através dos sistemas informatizados, sem êxito.

Esgotadas as diligências junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, não foram encontrados bens para penhora, mesmo já tendo sido citado a executada.

Assim indefiro o pedido formulado pela parte exequente de nova expedição de MANDADO de penhora. Entendo cabível diante da narrativa acima realizada a suspensão do feito pelo prazo de 1 ano, conforme art. 921, §1º, CPC, nesse lapso deixando de fluir a prescrição.

Todavia, deve ser imediatamente arquivado o feito, já que sem perspectivas de continuidade por ora, nos termos do artigo 921, § 2º, CPC.

Este processo deverá ser mantido em banco de dados, por se encontrar em pendência de prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, CPC), e viabilizar futuro desarquivamento.

Se durante o lapso temporal da suspensão, a parte credora localizar bens em nome da executada o feito deverá ser imediatamente desarquivado.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Dulília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686

Fone: (69) 3217-1283 E-mail: pvh10civel@tjro.jus.br

Processo: 7037622-75.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

AUTOR: FRANCISCO CARLOS SEIXAS QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: LUAN ICAOM DE ALMEIDA AMARAL - RO0007651A, ERNANE DE FREITAS MARQUES - RO7433

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

SENTENÇA

FRANCISCO CARLOS SEIXAS QUEIROZ propôs Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório – DPVAT em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, ambas qualificadas nos autos.

Narra a inicial que no dia 22.04.2018 o requerente sofreu um sinistro, conforme comprova o Boletim de Ocorrência nº 73162/2018, o que gerou uma fratura no membro inferior. (id nº 21559010 - fls; 22)

Informa que apresentou pedido administrativo solicitando a indenização do seguro DPVAT, contudo, teve o seu pedido negado.

Requer seja a presente ação julgada procedente para condenar a parte requerida ao pagamento da importância de R\$ 7.087,50 (sete

mil e oitenta e sete reais e cinquenta centavos). e pugnou pela concessão da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos (ID N.1558850 /21558921 - fls. 16/32)

DESPACHO – No DESPACHO de ID n.21601674 - fls. 33/34 foi determinada a inclusão dos autos no mutirão designado e a citação da parte requerida, bem ainda deferido a Gratuidade da Justiça CITAÇÃO/CONTESTAÇÃO – Citada, a parte requerida apresentou contestação conforme ID: 23288502 - fls. 64/78, arguindo, preliminarmente, ausência de prévio acionamento administrativo e ausência de comprovante de residência.

No MÉRITO, alega, em síntese, ausência de cobertura do seguro DPVAT, visto que o requerente não possui habilitação (CNH); aduz que o laudo particular como única prova é inválida para decidir o MÉRITO e que o valor indenizatório deve estar de acordo com a Lei nº 11.945/2009.

Aduz que eventual condenação deve ser calculada considerando o teto máximo indenizável, qual seja, até R\$ 13.500,00, na proporção da invalidez ocasionada pelo sinistro conforme tabela de graduação. Requer seja a presente ação julgada improcedente.

Juntou documentos (ID n.23288506 /23288516 - fls. 81/131).

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO – Aberta a audiência, foi realizada perícia médica, contudo, a requerida não apresentou proposta de acordo (ID:23370005 fls. 135).

RÉPLICA – A parte autora apresentou réplica remissiva.

Laudo – Foi juntado Perícia médica realizada no autor (id nº 23370005 - fls. 136/137)

É o relatório. Decido.

II – Fundamentos do Julgado

Preliminar – Falta de Interesse de Agir

Aduz o requerido falta interesse de agir, uma vez que o autor não requereu o pagamento do seguro de forma administrativa, antes de ajuizar a ação, pugnando pela extinção do feito sem julgamento do MÉRITO.

Entendo que a existência de pedido administrativo prévio não obsta que a demanda seja encaminhada por via judicial para recebimento de complementação, tendo em vista o disposto no preceito constitucional que assegura a análise pelo judiciário de qualquer lesão ou ameaça de direito (art. 5º, XXXV). Assim é a jurisprudência. Vejamos:

SEGURO OBRIGATÓRIO. PEDIDO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA. AÇÃO JUDICIAL. INTERESSE. O pedido prévio na via administrativa não constitui pressuposto para o beneficiário do seguro obrigatório DPVAT pleitear seu direito na via judicial. (Apelação Cível n. 0001237-68.2014.8.22.0009. Rel. Des. Raduan Miguel Filho. Julgado em 30.06.2015. Publicado no DJ em 09.07.2015)

Dessa forma, rejeito a preliminar suscitada.

Ausência de Comprovante de Residência

A parte requerida alega que não fora acostado aos autos comprovante de residência proveniente de serviço público essencial, e que a mera declaração de residência não é suficiente para comprovar de forma inequívoca o domicílio do autor.

Requer a intimação da parte autora para que acoste aos autos comprovante de residência.

Em análise dos autos entendo desnecessária a realização da referida diligência, uma vez que a parte autora, comprovou a sua residência por meio de outros documentos, a saber Boletim de Ocorrência Polícia de serviço público essencial.

Ademais, a parte autora acostou aos autos fatura de energia para comprovar a sua residência (fls. 21558864 fls. 20), portanto, desnecessária a sua intimação para regularização.

MÉRITO

A parte autora pleiteia com a presente Ação de Cobrança o recebimento do seguro obrigatório DPVAT em razão do sinistro descrito na inicial.

Narra a parte autora que sofreu um sinistro que gerou uma fratura no membro inferior direito e escoriações por todo o corpo. Entretanto, informa que teve o seu pedido administrativo negado.

Junta aos autos Boletim de Ocorrência e prontuários médicos.(id n. 21558819/21558921 - fls. 16/32)

A parte requerida, por seu turno, sustenta que o pedido administrativo realizado pela parte foi negado, em razão da ausência de cobertura do seguro, que não possui habilitação (CNH) e não há como indenizar acidente decorrente de ato ilícito praticado pelo segurado

Pois bem.

Sabe-se que a indenização referente ao seguro DPVAT é regida pela Lei n. 6.194/74, tendo sido criada para compensar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, compreendendo as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares.

Dessa forma, nos termos do art. 2º da mencionada lei, para o recebimento do seguro DPVAT deve-se comprovar que os danos sofridos foram causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga.

No caso dos autos, verifico que a autora juntou Boletim de Ocorrência (fls. ID: 21559010 fls. 22/23), onde consta que no dia 22.04.2018 a autora foi vítima de acidente de trânsito, bem como a narração do ocorrido.

Juntou ainda documentos que atestam que recebeu atendimento médico, no dia 22.04.2017, em decorrência de acidente sofrido, conforme verifica-se ao ID n. 21559027/ 21558921 - fls.32, bem ainda pedido administrativo em que comprova a negativa de seu pedido.(id nº 21558890 – fls. 24)

Foi designada audiência de conciliação para realização de perícia, momento em que o perito constatou lesão no tornozelo esquerdo, em 25% (ID:23370005 fls. 136/137), no entanto, não houve proposta pela seguradora requerida.

Os documentos apresentados pela parte autora, portanto, são hábeis a demonstrar a ocorrência do acidente de trânsito e o seu nexos causal com as lesões, que restaram demonstradas com a realização da perícia médica.

Em relação ao argumento apresentado pela requerida de que a autora não faz jus ao recebimento do seguro por ter praticado ilícito administrativo de não possuir habilitação (CNH), não merece ser acolhido.

Isso porque a ausência de habilitação é apenas um ilícito administrativo tipificada no artigo 126 do CTB e o pagamento do seguro é obrigatório, não podendo ser indeferido pro essas circunstâncias;

Nesse sentido, também a jurisprudência:

RESPONSABILIDADE CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. A falta de habilitação para condução de veículo automotor é mero ilícito administrativo que não afasta o direito do segurado ao recebimento da indenização do seguro DPVAT, em havendo o sinistro de trânsito. Compreensão do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. Pagamento da indenização que não se vincula à quitação do prêmio pelo proprietário do veículo causador do acidente. Súmula 257 do C. STJ. Compensação incabível na espécie. Correção monetária que incide desde a data do acidente e os juros de mora a partir da citação. Súmulas 43 e 426 do STJ. Ausência de sucumbência recíproca que impede a repartição dos consectários processuais. Recurso provido em parte.(Apelação TJSP, PROCESSO1021259-41.2016.8.26.0562, JULGAMENTO 13 de Março de 2018, Relator Dimas Rubens Fonseca)

Com relação à extensão dos danos, nos termos da Súmula 544 do STJ, o quantum indenizatório deve observar a tabela do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).

Em consulta da tabela mencionada verifica-se que a indenização para lesão no tornozelo esquerdo, em 25%, perfaz a quantia de R\$ 843,75.

Posto isto, considerando o tipo e grau da lesão constatada na perícia, e ainda que o autor não recebeu valores administrativamente, o valor de indenização devido é de R\$ 843,75.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com apoio nos arts. 3º da Lei n. 6.194/74, com as alterações da Lei nº 8.441/92 e 487, I, do CPC, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a requerida a pagar ao requerente o valor de R\$ 843,75, corrigidos desde a data do evento danoso, e com juros moratórios de 1% ao mês, os quais incidirão a partir da citação do requerido (Súmula 580 - STJ).

Considerando que a autora sucumbiu em parte mínima, condeno a seguradora ré nas despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §2º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, e em não havendo requerimento para cumprimento de SENTENÇA, pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se.

Aguarde-se os depósitos dos honorários periciais pela parte requerida, que deverá ocorrer em 5(cinco) dias

Observadas as formalidades legais, transitada em julgado, arquivem-se.

Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7036039-55.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento

AUTOR: C. S. COMERCIO DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: REYNALDO DINIZ PEREIRA NETO OAB nº RO4180

RÉU: ALINE LIMA DA SILVA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. Defiro o pedido formulado pela parte autora e concedo prazo de 30 dias para que forneça o endereço da parte ré.

02. Esclareço que poderá vindicar consulta pelos sistemas BACENJUD e INFOJUD quanto ao endereço da parte ré, devendo para tanto efetuar o recolhimento da diligência.

03. Ficam intimadas as partes via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7044514-97.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: RONIELSON AMANCIO RODRIGUES

ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambas as partes. Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas.

Julgo extinto o processo, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC/2015.

Sem custas e sem honorários.

No sentido de que com a homologação do presente acordo formase um título executivo judicial, que poderá ser executado nos termos do art. 523 do CPC/2015, em caso de descumprimento.

As partes renunciaram ao prazo recursal.

Oportunamente arquivem-se.

Registre-se. Intime-se.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

DUÍLIA SGROTT REIS

Juíza de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7044291-18.2016.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Seguro

AUTORES: KALILPE LORRAYNE DE OLIVEIRA CORREIA, GISELENE LACERDA DE OLIVEIRA SANTOS, KAMILA DE OLIVEIRA CORREIA, WALISSON PATRICK DE OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: CARLOS CORREIA DA SILVA OAB nº RO3792

RÉUS: CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDENCIA S/A, BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº RJ126358, ANTONIO ARY FRANCO CESAR OAB nº SP123514, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819

DESPACHO

01. Em face do recolhimento das custas, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7050825-07.2018.8.22.0001

Classe: Monitoria

Assunto: Valor da Execução / Cálculo / Atualização

AUTOR: G.N.B. INDUSTRIA DE BATERIAS LTDA

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO AUGUSTO FEITOSA CECCATTO OAB nº RO5100

RÉU: BATERIAS VILHENA EIRELI - ME

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Aguarde-se por 15 (quinze) dias o recolhimento das custas judiciais (2% do valor da causa, pois para o procedimento escolhido não há a audiência de conciliação prevista no art. 334 CPC, conforme disposições da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas). Sendo recolhido, o cartório deverá dar cumprimento aos demais itens do presente DESPACHO. Em caso negativo, deverá certificar e os autos virem conclusos para SENTENÇA por inépcia, por falta de recolhimento das custas.

2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito no valor de R\$ 8.262,31 (oito mil, duzentos e sessenta e sessenta e dois reais e trinta e um centavos) e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no

valor de mencionado na inicial.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: BATERIAS VILHENA EIRELI - ME, SEM ENDEREÇO
Avenida Marechal Rondon, n. 366, Bairro Centro, CEP 7698000 - Vilhena Rondônia

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0025527-45.2012.8.22.0001

Classe: Usucapião

Assunto: Usucapião Extraordinária

AUTOR: RAIMUNDA PAES MATOS

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

RÉU: EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S A

ADVOGADO DO RÉU: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

AUTOR: RAIMUNDA PAES MATOS, RUA FRANCISCO MANOEL DA SILVA 6966 APONIÃ - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO 0005701-96.2013.8.22.0001

Interpretação / Revisão de Contrato

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S. A.

ADVOGADO DO EXEQUENTE:

EXECUTADO: LEONARDO BENTES DA SILVA

ADVOGADO DO EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO SOUZA VERA OAB nº AM573, RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB nº AC211648

DESPACHO

Foi deferido a expedição de de MANDADO de penhora em face de bem com bloqueio Renajud e pertencente ao executado, condicionado ao recolhimento de custas de diligência do Oficial de Justiça.

Intimada a parte exequente, recolheu o valor a menor, visto que o valor a ser pago refere-se a diligência do senhor Oficial de Justiça e não de pesquisa de endereço.

Dessa forma, recolha a parte exequente a quantia complementar das custas de diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 5(cinco) dias.

Comprovada nos autos, expeça o cartório o respectivo MANDADO, independente de CONCLUSÃO. (id nº 16702391 fls. 314/315)

EXEQUENTE: BANCODOBRASIL S.A. CNPJ nº DESCONHECIDO, RUA GUILHERME MOREIRA, 315, AGÊNCIA MANAUS CENTRO - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Processo: 7027651-03.2017.8.22.0001

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL ARAUCARIA II

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA OAB nº RO5565, OCTAVIA JANE LEDO SILVA OAB nº RO1160

EXECUTADO: CRISTIANO DE SOUSA GUTIERREZ

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

01. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial referente a debito de R\$ 3.176,43, em 23.06.2017.

02. Foram feitas quatro tentativas de citação da parte executada, todas infrutíferas (fls. 48, 57, 69 e 72).

03. A parte exequente informa que a parte executada tem emprego em local certo (fls. 60), bem ainda é estudante de Medicina na Faculdade São Lucas, indicando os telefones através dos quais pode ser contactado, a saber: 99257-1565 e 3216- 3734.

04. Em face do exposto:

a) fica a parte credora intimada, por seu advogado, no prazo de 05 dias, a apresentar planilha do débito atualizada tendo em vista o lapso temporal decorrido entre a propositura da ação e a presente data.

b) após deverá ser expedido MANDADO de citação/penhora na empresa NEO TECNOLOGIA, do qual o mesmo é sócio, cito a)

Rua Quintino Bocaiuva, nº 2886, sala 03, Bairro São Cristovão, CEP nº 76804-008, Porto Velho/RO, ou, à b) Av. Brasília, nº 3895, São João Bosco, CEP nº fone 3223.2284, CEP nº 76803-734, em Porto Velho/RO.

Por ora indefiro a citação no endereço de estudo, em virtude do constrangimento que pode ser causado. As partes ficam intimadas, via publicação no Diário da Justiça.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 0008258-22.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEY DUARTE BARBOSA OAB nº RO630A

EXECUTADO: LIBERTY SEGUROS S/A

ADVOGADO DO EXECUTADO: ISRAEL AUGUSTO ALVES FREITAS DA CUNHA OAB nº RO2913

DECISÃO

01. Deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, contudo, a pesquisa restou infrutífera, conforme detalhamento anexo, pois não foram valores em nome da executada.

02. Assim intimo o credor a impulsionar o feito em 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito, podendo:

a) indicar bens passíveis de penhora;

b) postular a realização das consultas pelos sistemas informatizados, RENAJUD e INFOJUD, desde que recolhidas as devidas custas processuais, conforme art. 17 da Lei n. 3896/2016, se não for beneficiária da gratuidade da justiça;

c) apresentar cálculo atualizado da dívida, sob pena de extinção e/ou arquivamento da presente execução/cumprimento de SENTENÇA.

03. Se decorrer in albis o prazo, intime-se o autor pessoalmente a dar impulso ao feito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 485, §1º do CPC.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXEQUENTE: NISSEY MOTORS LTDA, RUA ALMIRANTE BARROSO, 1720, NÃO CONSTA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7027966-02.2015.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EMDIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GIULIO ALVARENGA REALE OAB nº AC4193

EXECUTADO: LUIZ JUNIOR DE SOUZA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Indefiro o pedido de penhora online uma vez que, compulsando os autos, verifico que a parte executada ainda não foi citada.

No entanto, deferi e realizei diligência em sistema BACENJUD, para pesquisa de endereço. A pesquisa restou frutífera, visto que localizou novo endereço da parte requerida.

Considerando que a pesquisa indicou mais de um endereço, intime-se a parte requerente/exequente a informar, no prazo de 5(cinco), para qual endereço requer seja remetido o MANDADO de Busca e Apreensão, devendo recolher no mesmo prazo custas de diligência do oficial de Justiça, salvo se for beneficiário da Justiça Gratuita.

Com a manifestação da parte exequente expeça-se o cartório o expediente, independentemente de CONCLUSÃO.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIO/OFÍCIO.

EXEQUENTE: ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EMDIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS, SEM ENDEREÇO

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz(a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7050886-62.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: GEISIANE MACHADO DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: GENIVAL FERNANDES DE LIMA OAB nº RO2366

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade.

2. Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação/perícia, em sistema de Mutirão, que ocorrerá na CEJUSC – Centro Judiciário de solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiuva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), e-mail: pvh10civelgab@tjro.jus.br, devendo as partes comparecer, acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º), oportunidade em que será realizada a perícia concomitantemente à audiência conciliatória.

A perícia será realizada em 04/02/2019 às 10h00min no CEJUSC, pelo médico ortopedista João Estênio Cangussu Neto - CRM 3171, ortopedista, CPF 853.681.642-20, e-mail drjoaocangussu@gmail.com, que, para a realização de perícia em regime de mutirão, fixo a verba pericial em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverá ser custeado integralmente pela requerida, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Na impossibilidade de realização pelo perito aqui designado, poderá o CEJUSC designar outro perito disponível na oportunidade do mutirão.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresentação de quesitos, desde que já não o tenham feito anteriormente nos autos.

A verba pericial deverá ser depositada pela Seguradora, no prazo de dez dias da citação, comprovando o depósito judicial diretamente no processo.

Eventual depósito de verba pericial existente nos autos será devolvida à requerida, mediante alvará de transferência, se não for realizada a perícia.

Deverá o autor comparecer para realização de perícia, com todos os documentos e laudos médicos realizados em razão do seu acidente.

Caberá ao advogado comunicar ao respectivo autor/cliente a data da conciliação e perícia.

No caso de não comparecimento do autor, sem justificativa legal, os autos serão extintos sem julgamento de MÉRITO, por falta de pressuposto de constituição válido e regular do processo.

Comunique-se ao perito quanto às datas. Comunique-se à Seguradora Líder os processos incluídos no Mutirão.

A Seguradora será citada por meio eletrônico, no email coordenacaodepoliticadeconciliacao@seguradoralider.com.br, o qual deverá ser encaminhado uma vez por semana, no mesmo horário, todos os processos para citação.

A contestação será apresentada pela Seguradora até o momento da realização da audiência de conciliação. Na audiência de conciliação, se não houver acordo, a parte requerente apresentará sua impugnação, incluindo-a na ata de audiência, bem como as partes manifestarão se pretendem a produção de outras provas.

3. Concretizada a perícia, fica desde já autorizada a entrega de seus honorários ao perito mediante alvará.

4. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para comparecer à audiência e apresentar sua defesa, ficando advertidas as partes que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

Adverte-se a parte requerida que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC/2015).

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7039312-42.2018.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

AUTOR: ARACELE ESTEFANIA MENDANHA CABRAL BARBOZA

ADVOGADO DO AUTOR: THAIS SHEILA ALVES SANTIAGO OAB nº RO4035, DAIANE BARROSO INHAQUITES OAB nº RO7174, PRISCILA CRISTINA DE MARCO OAB nº RO7400

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

01. CONCLUSÃO indevida, eis que não houve decurso de prazo para pagamento do remanescente das custas processuais, bem como da contestação. Aguarde-se, em cartório o decurso do prazo. Após conclusos.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Porto Velho-10ªVaraCívelProcesso nº: 7021330-49.2017.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial Assunto: Adimplemento e Extinção EXEQUENTE: CENTRO DE ENSINO SAO LUCAS LTDA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ZOIL BATISTA DE MAGALHAES NETO OAB nº RO1619, FABIO RICHARD DE LIMA RIBEIRO OAB nº RO7932 EXECUTADO: ANDRE SANTANA MENDES, RUA OSVALDO CALISTRO 6821 CUNIÃ - 76824-462 - PORTO VELHO - RONDÔNIA ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Acolho o pedido formulado pela exequente e a fim de promover a tentativa de conciliação entre as partes, determino seja agendada audiência de tentativa de conciliação.

Ao CPE - Centro de Processos Eletrônicos: Agende-se data para solenidade de audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação, CEJUSC - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, à Rua Quintino Bocaiúva, n. 3061, esquina com Avenida Gov. Jorge Teixeira, Bairro Embratel, em Porto Velho (RO), devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados.

Junto à comunicação citatória intime-se a requerida da solenidade, data, horário e local. O autor deverá ser intimado através de seu advogado.

Ressalta-se que os prazos para pagamento e apresentação de embargos correrão normalmente segundo o rito do processo de execução previsto nos arts. 827, §1º e 915 do CPC/2015, independentemente da audiência de conciliação que ora está sendo designada.

VIAS DESTE DESPACHO SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO

Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7017552-08.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: UBIRATON FIGUEIREDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARA DAYANE DE ARAUJO ALMADA - RO0004552, ADRIANA DE KASSIA RIBEIRO PIMENTA - RO0004708

RÉU: OPORTO IMÓVEIS LTDA-ME

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7027119-97.2015.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANUEL BARRETO JUNIOR e outros (3)

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR - RO0002811, JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO0001068

RÉU: SANTO ANTONIO ENERGIA S.A.

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

INTIMAÇÃO

Ficam as partes Requerente e Requerida intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7043773-57.2018.8.22.0001

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - RO0004778

RÉU: JOELMA CHAVES DE QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Para fins de atendimento ao pleito da parte AUTORA, fica esta intimada para que, no prazo de 05 dias, proceda ao prévio recolhimento das custas da diligência, conforme estabelecido no art. 17 da Lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7003772-98.2016.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: THIAGO FERREIRA FRAGA DE MORAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHELDON ROMAIN SILVA DA CRUZ - RO0004432

EXECUTADO: SIDNEY ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7050542-18.2017.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. A. R. N.

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAS EMMANUEL PINI - RO0004265

RÉU: VRG LINHAS AEREAS S.A.

Advogado do(a) RÉU: BERNARDO AUGUSTO GALINDO COUTINHO - RO0002991

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente intimada a, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7009738-42.2016.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUIZ ALVES DE MORAES JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO MELO NOGUEIRA - RO0002827

RÉU: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.

Advogado do(a) RÉU: DAVID SOMBRA PEIXOTO - CE0016477

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida intimada, no prazo de 05 dias, para manifestação quanto aos Embargos de Declaração apresentados.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 0011204-30.2015.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

RÉU: MARIA DE FATIMA DA SILVA PACHURI

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7021736-70.2017.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: INSTITUTO JOAO NEORICO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS DE OLIVEIRA CAHULLA - RO0004117, TIAGO FAGUNDES BRITO - RO0004239

EXECUTADO: ENEMIAS CARLOS LOPES MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 7017720-39.2018.8.22.0001

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ZIRONDI INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.

Advogados do(a) AUTOR: SICILIA MARIA ANDRADE TANAKA - RO0005940, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO0001046A, MAGUIS UMBERTO CORREIA - RO0001214, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO0002657

RÉU: JIRAU COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerente, na pessoa de seu(ua) advogado(a), notificado(a) para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento das custas judiciais. A guia para pagamento deverá ser gerada no endereço eletrônico:

<http://webapp.tjro.jus.br/custas/pages/guiaRecolhimento/guiaRecolhimentoEmitir.jsf?jsessionid=M2VBhmGwXHBjOh7Y7i-nYY5BVo0iGyQDKoXf8PfM.wildfly01:custas1.1>

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição em Dívida Ativa Estadual.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7018130-05.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

EXECUTADO: CLEITON CARVALHO DE PAIVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte Autora intimada a dar regular andamento ao feito no prazo de 5 dias, sob pena de extinção/arquivamento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1307

Processo: 0003137-76.2015.8.22.0001

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM -

RO0001727, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790,

DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221

EXECUTADO: Juvilho da Silva Alves e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte exequente, por seu patrono, no prazo de 05 (cinco) dias, intimada para atualizar o débito e requerer o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 0020153-77.2014.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

EXEQUENTE: ELIVAN DE OLIVEIRA BISPO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MIRIAM PEREIRA MATEUS OAB

nº RO5550

EXECUTADOS: LUIZ ANTONIO MALDONADO FOLINI, WYLTON

FERNANDES PINHEIRO DA CRUZ, WYLTON FERNANDES

PINHEIRO DA CRUZ - ME, L. A. M. FOLINI COBRANCAS - ME

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: GUSTAVO HENRIQUE

STABILE OAB nº SP251594, DIVALLE AGUSTINHO FILHO OAB

nº SP128125

DESPACHO

Tomo conhecimento da interposição do Agravo de Instrumento, e mantenho a DECISÃO em razão de não haver, nos autos, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora.

Considerando que não foi deferido o efeito suspensivo, fica a parte exequente intimada para promover o andamento do feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito.

Por fim, informo que prestei informações ao Relator do Agravo.

Intime-se. Cumpra-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo: 7051742-60.2017.8.22.0001

Classe: Monitória

Assunto: Correção Monetária

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO

PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

ADVOGADO DO AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS

OAB nº RO3208

RÉU: REJANE CRISTINA BRITO DOS SANTOS

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

1. Deferindo o pedido da parte autora foi localizado via Bacenjud/ Renajud/Infojud endereço diverso do constante da inicial.

2. Nos termos dos arts. 700 e 701 do Código de Processo Civil, cite-se a parte requerida para pagar voluntariamente o débito e os honorários advocatícios no montante de cinco por cento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, no valor de mencionado na inicial.

3. Este DESPACHO servirá como carta/MANDADO, assim, neste ato, vossa senhoria está sendo citada para efetuar o pagamento ou apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio, ou da data de juntada aos autos do MANDADO cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça.

4. Rejeitados os embargos ou caso não haja o cumprimento da obrigação, "constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial" (CPC, art. 702, §8º).

Sendo apresentado embargos no prazo legal, o cartório deverá providenciar a intimação da parte autora para responder em 15 (quinze) dias úteis, (art. 702 §5º, CPC), sendo vedada reconvenção sucessiva, nos termos do § 6º do mesmo artigo. Após, os autos virão conclusos para SENTENÇA, nos termos dos arts. 702, §8º e seguintes do CPC.

5. Caso o réu satisfaça a obrigação no prazo supracitado, ficará isento de custas, subsistindo, entretanto, dever de pagar 5% do valor da dívida a título de honorários advocatícios (art. 701, CPC). Para o caso de não cumprimento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

6. Não tendo condições de constituir advogado a parte deverá procurar a Defensoria Pública, com endereço na Rua Padre Chiquinho, n. 913, Pedrinhas, nesta Capital.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉU: REJANE CRISTINA BRITO DOS SANTOS, R ANTONIO MARIA VALENÇA, N 5592, CONJ 04 DE JANEIRO, NOVA CAIARI, CEP 78908-460, PORTO VELHO - RO

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER, RUA BENJAMIN CONSTANT 308, - DE 107/108 A 393/394 ARIGOLÂNDIA - 76801-200 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-

686, Porto Velho, RO Processo nº: 7009665-70.2016.8.22.0001

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Nulidade / Inexigibilidade do Título

EXEQUENTE: SANDRO JOSE BRITO HITZSECHKY

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS GOMES

OAB nº RO317A

EXECUTADO: DELI TEREZINHA BOEIRA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GUSTAVO SILVESTREIN

AMORETTI OAB nº RS50348

DESPACHO

O presente feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA.

Intimado, pessoalmente, para promover o andamento do feito

(ID: 23367420 p. 1/ID: 23367440 p. 1), a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo.

Posto isto, arquivem-se os autos.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Avenida Lauro Sodré, 1728, São João Bosco, Porto Velho - RO -

CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1305

Processo: 7050836-36.2018.8.22.0001

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: J. U. B. B. e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235

Advogado do(a) AUTOR: HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL - RO0004235

RÉU: H. C. L.

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

01. Os autos vieram conclusos, todavia a petição inicial apresentada consiste em documento em branco. Fica intimada a parte autora, a emendar a inicial e acostar aos autos a petição inicial e os documentos. Prazo: 15 dias, pena de extinção.

Porto Velho/RO, 18 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

Assinado eletronicamente por: DUILIA SGROTT REIS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23753006

Data de assinatura: Terça-feira, 18/12/2018 16:32:33
1812181639410000000002227420

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7030478-50.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Prestação de Serviços

EXEQUENTE: Einstein Instituição de ensino Ltda. EPP

ADVOGADO DO EXEQUENTE: IGOR JUSTINIANO SARCO OAB nº RO7957

EXECUTADOS: EVANEIDE MOURA MENEZES, EDILENE AGUIAR ROCHA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Tendo em vista o pedido de bloqueios via BACENJUD em face da executada Edilene Aguiar Rocha de id 22202931 ser de outubro de 2018, fica a parte autora intimada a apresentar planilha atualizada de débito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, os autos devem vir conclusos para a realização do pedido.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo: 7034199-10.2018.8.22.0001

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Despesas Condominiais

EXEQUENTE: ASSOCIACAO ECOVILLE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN OAB nº RS3956

EXECUTADO: RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOAO ANDRE DOS SANTOS BORGES OAB nº RO8052

SENTENÇA

Compulsando os autos verifico que a parte executada promoveu o pagamento espontâneo do valor da condenação.

Intimada a se manifestar acerca do referido depósito, a parte exequente requereu a expedição de alvará e a extinção do feito ante o cumprimento integral da condenação.

Posto Isto, julgo extinto o feito com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da parte exequente para possibilitar o levantamento dos valores depositados e seus acréscimos legais.

Tendo em vista ter ocorrido o pagamento do valor da condenação, em que a parte autora requereu a extinção do feito, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e arquite-se.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Porto Velho - 10ª Vara Cível

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO Processo nº: 7034593-51.2017.8.22.0001

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO DO AUTOR: RODRIGO FERREIRA ZIDAN OAB nº PR155563

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 04 de abril de 2019, às 10h00min.

Determino o comparecimento pessoal das partes em juízo para a realização de depoimento pessoal e oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na petição de ID: 19073914 p. 2, cabendo ao advogado de cada parte a obrigação de trazê-las em juízo, independente de intimação.

As partes e seus patronos ficam intimadas, via publicação no DJ.

Em relação à intimação da testemunha, observem os advogados das partes as disposições contidas nos artigos 450 e 455, caput e § 1º, ambos do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Duília Sgrott Reis

Juiz (a) de Direito

Av. Lauro Sodré, nº 1728, Bairro São João Bosco, CEP 76.803-686, Porto Velho, RO

COMARCA DE JI-PARANÁ**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL****PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7006561-87.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: AGUAS E MINERAIS DA AMAZONIA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

EXECUTADO: MELO & SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Processo: 7006561-87.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 22/02/2019 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIOTribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000256-58.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: MAXIMILIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON PRUDENTE DE OLIVEIRA - RO0005314

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, PROCURADORIA MUNICIPAL DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos..

Ji-Paraná-RO, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7006777-48.2018.8.22.0005

REQUERENTE: RENATO BEZERRA HERCULANO

Advogados do(a) REQUERENTE: RAFAEL DA MOTA MENDONCA - RJ131103, RENATO BEZERRA HERCULANO - RJ203783

REQUERIDO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7006777-48.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 30/01/2019 Hora: 11:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado.

Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7011792-95.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LUZIA SCHAFFELLEN LOPES

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7011792-95.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/02/2019 Hora: 11:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As

partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7011663-90.2018.8.22.0005

REQUERENTE: DANIELA DE FATIMA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: D ANY DA PENHA SANTOS COSSUOL - RO5463

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

INTIMAÇÃO

Processo: 7011663-90.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 25/02/2019 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da

intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7008223-86.2018.8.22.0005

REQUERENTE: LUCIMAR FELIPE DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: YURI ROBERT RABELO ANTUNES - RO0004584

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I

Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484

INTIMAÇÃO

Processo: 7008223-86.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 27/02/2019 Hora: 10:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006771-41.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMARA DE ANDRADE ALVES - RO7503

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7010071-11.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE LOURENCO BIAZZATI KLIPPEL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7010071-11.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 11/02/2019 Hora: 11:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos,

as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7010068-56.2018.8.22.0005

REQUERENTE: PAULO BIAZZATTI KLIPPEL

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - ELETROBRÁS

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7010068-56.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 11/02/2019 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da

audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7009102-93.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ALESSANDRA DONEGAL TEIXEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7009102-93.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 13/02/2019 Hora: 10:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta

de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7010218-37.2018.8.22.0005

REQUERENTE: WAGNER PINTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIA MARIA APOLIANO GOMES - RO2052

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA, ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

1- Compulsando os autos, verifico que a parte autora, intimada para emendar a inicial no prazo de 30 dias, não cumpriu. Mantive-se silente quanto a determinação judicial.

2-Ademais, estabelece o art. 51, § 1º, da Lei 9.099/95, que a extinção do processo independerá, em qualquer hipótese, de prévia intimação pessoal das partes. Tem-se, portanto, que o art. 485, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula n.º 240 do STJ não são aplicados no âmbito dos Juizados Especiais, não havendo necessidade intimação pessoal da parte, em respeito aos princípios da celeridade, da simplicidade e da economia processual (art. 2º, Lei 9.099/95).

3- DISPOSITIVO - Ante todo o exposto, extingo o feito, sem resolução do MÉRITO, conforme art. 485, I do CPC/2015.

4- Sem custas e honorários (artigo 55 da Lei 9.099/1995).

5- Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná/RO, em data do registro.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7011238-63.2018.8.22.0005

REQUERENTE: EXPLOSAO DEZ COMERCIO VAREJISTA DE CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: EBER DOS SANTOS - RO8765

REQUERIDO: VANESSA SOUZA DE OLIVEIRA PORTUGAL, IMOBILIARIA VILA RICA LTDA - ME

Intimação

Processo: 7011238-63.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/02/2019 Hora: 10:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela

parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7011684-66.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ODAIR JOSE OZAME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: M DE F SILVA - ME

Intimação

Processo: 7011684-66.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/02/2019 Hora: 09:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo: 7010643-64.2018.8.22.0005

Requerente: Nome: ADILSON VALERIANO DA SILVA

Advogada: Flavia Lana Cleto Pavan – OAB/RO 2.091

INTIMAÇÃO

Processo: 7010643-64.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora do cancelamento da audiência de conciliação designada nos autos, em razão da não localização do réu no endereço informado (aviso de recebimento anexo). Diante disso, deverá fornecer novo endereço do réu no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Fluido o prazo sem manifestação o processo será extinto (art. 53, §4º, da Lei 9.099/95). Indicado o endereço, será designada nova data para audiência de conciliação no Cejusc.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim

Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo

n. 7010478-17.2018.8.22.0005

REQUERENTE: FABIANO DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) **REQUERENTE:** DELAIAS SOUZA DE JESUS - RO0001517

REQUERIDO: RONICLEITON MOURA DA SILVA SOUZA

Intimação

Processo: 7010478-17.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r.

DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 27/02/2019 Hora: 10:00
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7003210-43.2017.8.22.0005

REQUERENTE: NILDA JOSE PRADO

REQUERIDO: LHCORDEIRO ARCONDICIONADO AUTOMOTIVO - ME

Advogado do(a) **REQUERIDO:** NORIVALDO JOSE FERREIRA - RO8538

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Requerida intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7009598-25.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOAO ADEMIR MALLMANN FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON EGUES DE BRITO - RO4889

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar impugnação à contestação nos autos em referência, no prazo de quinze (15) dias.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007867-91.2018.8.22.0005

REQUERENTE: PENHA KELLY VISINTIN DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577, AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006919-52.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARCIO CIRINO RAMALHO

Advogado do(a) REQUERENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004859-09.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANISIA ALVES PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada,

através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7007736-19.2018.8.22.0005

REQUERENTE: GUILHERME DONDE RUARO

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

REQUERIDO: TAM LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7007736-19.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 27/02/2019 Hora: 10:30
ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revela (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: (69) Processo n. 7008906-26.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO CALIXTO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ESTELA MARIS ANSELMO - OAB/RO 0001755

REQUERIDO: GRETCHEN COELHO DA SILVA

INTIMAÇÃO

Processo: 7008906-26.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora da redesignação da audiência de conciliação, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), para que compareça na Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 3 Data: 27/02/2019 Hora: 10:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006571-34.2018.8.22.0005

REQUERENTE: RUTE VIANA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi (Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006796-54.2018.8.22.0005

REQUERENTE: SUELY MAIA PINTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SAYMON DA SILVA RODRIGUES - RO7622

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7005548-53.2018.8.22.0005

REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006351-36.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA JOSE DE AZEVEDO RODRIGUES

Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: (69)

Processo n. 7011718-41.2018.8.22.0005

REQUERENTE: GISLAINE LOPES SILVA, OSVALDO OZAME

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Advogado do(a) REQUERENTE: DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: ROSANGELA SOCORRO BATISTA MELLO DE ALMEIDA

Intimação

Processo: 7011718-41.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/02/2019 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data

da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006255-21.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MONICA DA SILVA NAHUM

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7007059-86.2018.8.22.0005

REQUERENTE: EDINAURA PINHEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7006789-62.2018.8.22.0005

REQUERENTE: DILMA MARIA DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso nominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004201-82.2018.8.22.0005

REQUERENTE: NICOLAU ZEZINHO DE MORAIS

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial
Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7004658-17.2018.8.22.0005

REQUERENTE: OSVALDO SIMOES RAMALHO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA - PREFEITURA MUNICIPAL

INTIMAÇÃO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito do 1º Juizado Especial desta Comarca, fica a parte Autora intimada, através do seu respectivo Advogado, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso inominado interposto nos autos em referência pela parte contrária, no prazo de dez (10) dias, conforme preconiza o art. 42, § 2º, da Lei 9.099/95.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) 7008248-02.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANTONIO BERNARDES DA SILVA FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA - RO0002634, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

REQUERIDO: RENIA DA SILVA - ME, MARIO ENRIQUE RODRIGUEZ GUTIERREZ

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7008248-02.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 08/02/2019 Hora: 09:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) 7010671-32.2018.8.22.0005

REQUERENTE: AILTON RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7010671-32.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 08/02/2019 Hora: 09:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência

acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7010683-46.2018.8.22.0005

REQUERENTE: DIRCE FURTUNATA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARILZA RAMOS NOGUEIRA - RO8730

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7010683-46.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 08/02/2019 Hora: 10:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá

ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7011038-56.2018.8.22.0005

REQUERENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES - RO0001706

REQUERIDO: KAUAN CAIQUE DA HORA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7011038-56.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 27/02/2019 Hora: 09:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência

através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4. A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6. Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: (69) Processo n. 7010789-08.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA LUIZA GONZAGA DE FREITAS, MARIA DE LOURDES BATISTA POMPEU

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

Advogados do(a) REQUERENTE: ADELYNE MORENA CAMARGO MACHADO MARTINS - RO7546, DAMARIS HERMINIO BASTOS - RO8884

REQUERIDO: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7010789-08.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 08/02/2019 Hora: 11:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente

(Enunciado 141 do Fonaje). 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4. A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6. Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: (69) Processo n. 7011434-33.2018.8.22.0005

EXEQUENTE: TOP'S MOTOS COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918

EXECUTADO: ROSANE EDIMEIA ZAPELINI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Processo: 7011434-33.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 27/02/2019 Hora: 10:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos,

sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4. A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6. Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: (69) Processo n. 7010526-73.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7010526-73.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 08/02/2019 Hora: 11:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente

consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4. A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6. Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: (69) Processo n. 7010524-06.2018.8.22.0005

REQUERENTE: JACIRA HONORINA TELES

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7010524-06.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 08/02/2019 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2. A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4. A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência,

inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6. Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/ MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: (69) 7011681-14.2018.8.22.0005

REQUERENTE: DIONE MAQUERI NUNES

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

REQUERIDO: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A INTIMAÇÃO

Processo: 7011681-14.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 2 Data: 25/02/2019 Hora: 09:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto

(item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/ MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone: (69) 7010937-19.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ELISA INACIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7010937-19.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, (DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 11/02/2019 Hora: 11:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº

527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/ MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7011613-64.2018.8.22.0005

REQUERENTE: SIRLEY THEREZINHA CELLA

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7011613-64.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/02/2019 Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/ MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação

ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7011576-37.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ANA PAULA DE FREITAS MELO

Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS GOMES RIBEIRO NETO - RO8591

REQUERIDO: LUCAS ROCHA ARAUJO, YURI RAFAEL ROCHA ARAÚJO

Intimação

Processo: 7011576-37.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/02/2019 Hora: 09:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7009534-15.2018.8.22.0005

REQUERENTE: MARIA DO CARMO BARBOSA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273, ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064 REQUERIDO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7009534-15.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 5 Data: 11/02/2019 Hora: 10:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7011653-46.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ARMANDO JOSE PEREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7011653-46.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/02/2019 Hora: 11:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000422-27.2015.8.22.0005

REQUERENTE: LUZIA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judiciais, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná-RO, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7001491-94.2015.8.22.0005

REQUERENTE: JOSE HERCULANO DA ROSA FILHO

Advogado do(a) REQUERENTE: THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judiciais, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná-RO, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia | Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Endereço: Rua Elias Cardoso Balau n. 1220 - Bairro Jardim Aurélio Bernardi

(Próximo ao DETRAN) Ji-Paraná/RO - CEP: 76907-400

Processo n. 7000519-90.2016.8.22.0005

EXEQUENTE: JOAO DAVID ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LURIVAL ANTONIO ERCOLIN - RO000064B

EXECUTADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Em obediência ao disposto no art. 124, inc. XX das Diretrizes Gerais Judiciais, ficam as partes intimadas, através dos seus respectivos Advogados, acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, bem ainda para requererem o que de direito, no prazo de cinco (5) dias.

Ji-Paraná-RO, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69)

Processo n. 7011767-82.2018.8.22.0005

REQUERENTE: ADRIANE KRUPP FUHRMANN

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Processo: 7011767-82.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 25/02/2019
Hora: 08:00

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Juizado Especial

Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Próximo ao Detan e BPM., Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-400 - Fone:(69) Processo n. 7010946-78.2018.8.22.0005

AUTOR: LEONIDAS VIANA DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ADEMAR SELVINO KUSSLER - RO0001324, GUNTER FERNANDO KUSSLER - RO0006534

RÉU: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS SA, JS VIAGENS E TURISMO LTDA - ME, TUIUTUR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Processo: 7010946-78.2018.8.22.0005

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu (sua) advogado (a) constituído (a), a comparecer em Audiência de Conciliação, que realizar-se-á nas dependências do CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, Rua Elias Cardoso Balau, nº 1220, bairro Jardim Aurélio Bernardes, Ji-Paraná/RO, ciente que a ausência importará em extinção e arquivamento do feito, nos termos do art. 51, I, da lei 9.099/95, bem como das demais advertências constantes no Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017,(DJ 08/06/2017), conforme determinado no r. DESPACHO.

AUDIÊNCIA: Tipo: Conciliação Sala: Sala 1 Data: 27/02/2019
Hora: 10:30

ADVERTÊNCIAS(conforme Prov. Conj. Presidência e Corregedoria 001/2017, DJ 08/06/2017): 1. A ausência do autor na audiência acarretará extinção e arquivamento do feito, a do requerido presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora – revelia (Art. 20 da Lei 9.099/95). Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica no polo ativo, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). 2.A pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá fazer-se presente na audiência através de preposto credenciado (carta) com poderes específicos, sob pena de revelia, salvo na hipótese de celebração de acordo, caso em que a carta poderá ser juntada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas; 3. Havendo relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade de inversão do ônus da prova; 4.A parte requerida deverá até o ato da data da audiência de conciliação, apresentar contestação e demais provas, justificando a pertinência, inclusive indicação de testemunhas (com completa qualificação); 5. Na audiência de conciliação, a parte autora deverá se manifestar, em até 10 min, sobre a contestação e documentos eventualmente apresentados pelo requerido. 6.Em causas de valor inferior à 20 salários-mínimos, a presença de advogado é facultativa, ciente as partes das manifestações necessárias, conforme acima exposto (item 4 e 5). Nas causas de valor superior a 20 salários-mínimos, as partes deverão comparecer acompanhadas de advogado. Caso não disponham de recursos para contratação de advogado, deverão solicitar atendimento, com antecedência (15 dias antes da audiência), à sede da Defensoria Pública (AV.: Marechal Rondon Nº 527, Bairro: Centro, Ji-Paraná, Fone (69) 3422-7112); 7. As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação/ MANDADO de intimação. 8. Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo; 9- As partes deverão comparecer à audiência munidos de documentos de identificação válidos (Pessoa Jurídica – atos constitutivos, contrato social), bem como cientes de seus dados bancários, a fim de agilizar eventual acordo.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Kennyson Júlio da Silva Marcelino

Diretor de Secretaria

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juiz de Direito: Dr. Haruo Mizusaki

Diretora de Cartório: Maria Luzinete Correia da Mata

Proc.: [0007444-32.2013.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Luzia da Costa Rocha Rossi

Advogado: Miguel Ângelo Folador (OAB/RO 4820)

Requerido: Banco Bradesco Financiamento S/a

Advogado: Mauro Paulo Galera Mari (OAB/RO 4937), Anne Botelho Cordeiro (), Luciana Nogarol Pagotto (OAB/RO 4198)

DESPACHO:

O valor depositado nas fls. 145 deve ser restituído, até porque a parte autora já efetuou o levantamento do que lhe cabe nestes autos, conforme extrato que se encontra na contracapa dos autos. Assim, defiro o pedido de fls. 160. Providencie-se a transferência do valor depositado junto à Caixa Econômica Federal, agência 1824, Operação 040, Conta 01504798-0 (ID 049182400011512219), inclusive os acessórios, para a conta do Banco Bradesco S/A (237), CNPJ 60.746.948/0001-12, Agência 4040, Conta 1-9, mediante ofício. Esta DECISÃO serve de OFÍCIO para a restituição do valor acima. Oportunamente, arquivem-se os autos, como já determinado nas fls. 155. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki Juiz de Direito

Maria Luzinete Correia da Mata

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná, RO Processo n.: 7002138-21.2017.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Fixação, Guarda, Regulamentação de Visitas

AUTOR: T. D. A. F., RUA CAFÉ FILHO 42, - ATÉ 187/188 SÃO PEDRO - 76913-559 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB nº RO8210A

RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB nº MT2324

RÉU: J. D. D. O., RUA ANTÔNIO OLIVEIRA MERONHO 287, JARDIM AURELIO BERNARDI SÃO BERNARDO - 76907-364 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Valor da causa: R\$10.741,98

DESPACHO

Conforme o laudo psicológico juntado aos autos, a criança está adaptada ao ambiente materno, pois desde a data de seu nascimento se encontra com a mãe. A criança conta atualmente com 5 anos.

Pretender que ela passe 30 dias com o pai e seus familiares, diante de informações de prática de alienação parental, recíprocos, não seria saudável psiquicamente para a criança.

Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de permanência da criança com o pai para o período de 21/12/2018 a 21/01/2019 (ID Num. 23145756).

Aguarde-se a realização do estudo social como já determinado (ID Num. 23670232).

Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7008632-33.2016.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MOURAO PNEUS EIRELI - ME

Advogados do(a) AUTOR: NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048, GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

RÉU: G 3 TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU: EDILSON STUTZ - RO000309B

Intimação

Fica a parte Autora, por meio de seus Advogados intimada para, querendo, no prazo de 15 dias, manifestar-se quanto a petição ID 23751567 juntada aos autos.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone: (69) 34213279 Processo: 7005563-22.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: M. D. P. D. O. e outros

Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

Advogado do(a) AUTOR: LEONIRTO RODRIGUES DOS SANTOS - RO0000851

RÉU: E. D. J. M.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Ficam os autores intimados, por meio de seus advogados, do ato judicial ID 23759574:

"(...) Há identidade entre o objeto desta ação e a ação que tramita na Vara de Família e Sucessões de Piraquara/PR (autos n. 0015709-59.2017.8.16.0034), sendo aquela anterior a esta. Os requerentes não podem se beneficiar da própria torpeza ao propor esta ação nesta comarca. Assim, encaminhem-se estes autos digitais à Vara de Família e Sucessões de Piraquara/PR para que aquele R. Juízo possa melhor avaliar o objeto da presente demanda. Efetuem-se as baixas necessárias, consignando nossas singelas homenagens. Ji-Paraná/RO, 18 de dezembro de 2018. Haruo Mizusaki
Juiz de Direito Assinado."

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra
Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7010576-02.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Direito de Imagem

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ, RUA VINTE E DOIS DE
NOVEMBRO 40, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-
PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº
RO1529

RÉU: TALENTO E EXPRESSAO CONSULTORIA EMPRESARIAL
S/C LTDA - ME, RUA SENADOR DANTAS 71 SALA 1304, - ATÉ
71 - LADO ÍMPAR CENTRO - 20031-202 - RIO DE JANEIRO - RIO
DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa: R\$100.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposto por ACIR MARCOS GURGACZ em face de CONEXÃO JORNALISMO – DOMÍNIO –TALENTO E EXPRESSÃO CONSULT. EMPRESARIAL S/C LTDA. Requer tutela de urgência para o especial fim de proibir qualquer matéria difamatória e sem fundamento probatório que envolva seu nome. Afirmo o autor que a matéria veiculada pelo réu traz inverdades, de forma que vem sofrendo consideráveis prejuízos, visto que a página na internet do réu pode ser acessada por qualquer site de busca, fazendo constar nódoa à sua reputação. É o relatório.

A matéria é regida pelo art. 300, caput, da lei processual, estabelecendo os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ou tutela cautelar, quais sejam: i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.

Nestes termos, em sede de cognição sumária, é de se observar que o pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos não merece prosperar, uma vez que o autor não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, não se verificando lesão a direito da personalidade, mas sim, aparentemente, matéria de conteúdo informativo, com amparo no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.

Com efeito, a reportagem veiculada apenas atribuiu ao autor fato imputado em um processo judicial, o qual é público, repassando notícia de interesse público. Neste sentido, salienta-se que a simples descrição do conteúdo de processo judicial em trâmite no Supremo Tribunal Federal contra o ora autor, bem como informações sobre sua carreira pública, como ocorreu no caso dos autos, trata-se de um o exercício legal do direito por parte do meio de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população sobre as manifestações de seus agentes políticos. Deveras, a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente a liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando, formuladas por outrem, são reproduzidas pelo meio de comunicação.

Ademais, o uso de imagem em matéria jornalística somente pode ser coibida pelo Judiciário quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade, não verificando tal lesão no caso dos autos, ao menos nesta quadra de cognição sumária, mormente diante do notório interesse público da matéria.

Portanto, ausente os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência pugnada.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 DE MARÇO DE 2019, ÀS 8 HORAS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advertam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -
Fone: (69) 34213279 Processo: 7009022-32.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: J. F. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: R. B. C. D. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL
- RO0004851, ANDERSON CARLOS MORAIS MELO - RO9077

Intimação

Fica a parte Autora, por meio da Defensoria intimada da SENTENÇA
ID 23773985.

Obs.: Não é necessário peticionar unicamente informando ciência, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente no limite do prazo da intimação.

Ji-Paraná-RO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Paraná,
RO Processo n.: 7010582-09.2018.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Direito de Imagem

AUTOR: ACIR MARCOS GURGACZ, RUA VINTE E DOIS DE NOVEMBRO 40, - ATÉ 265/266 CENTRO - 76900-111 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CRISTIANO PINHEIRO OAB nº RO1529

RÉU: LUCIANA DE OLIVEIRA E SILVA, RUA RUI BARBOSA 597, - DE 269/270 A 625/626 CENTRO - 76801-010 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$100.000,00

DECISÃO

Trata-se de ação indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência proposto por ACIR MARCOS GURGACZ em face de LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA. Requer tutela de urgência para o especial fim de proibir qualquer matéria difamatória e sem fundamento probatório que envolva seu nome. Afirma o autor que a matéria veiculada pelo réu traz inverdades, de forma que vem sofrendo consideráveis prejuízos, visto que a página na internet da ré pode ser acessada por qualquer site de busca, fazendo constar nódoa à sua reputação. É o relatório.

A matéria é regida pelo art. 300, caput, da lei processual, estabelecendo os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ou tutela cautelar, quais sejam: i) probabilidade do direito, ii) perigo de dano, para as tutelas antecipadas e iii) risco ao resultado útil do processo, para as tutelas cautelares.

Nestes termos, em sede de cognição sumária, é de se observar que o pedido de tutela de urgência formulado nos presentes autos não merece prosperar, uma vez que o autor não logrou êxito em demonstrar a probabilidade de seu direito, não se verificando lesão a direito da personalidade, mas sim, aparentemente, matéria de conteúdo informativo, com amparo no inciso IX do artigo 5º da Constituição Federal.

Com efeito, a reportagem veiculada apenas atribuiu ao autor fato constante de um processo judicial, o qual é público, repassando notícia de interesse público. Neste sentido, salienta-se que a simples descrição do conteúdo de processo judicial em trâmite no Supremo Tribunal Federal contra o ora autor, bem como informações sobre sua carreira pública, como ocorreu no caso dos autos, trata-se de exercício legal do direito de expressão, pensamento e de comunicação, o qual exerce o múnus público de informar à população sobre as manifestações e situações de seus agentes políticos. Deveras, a vida privada, a intimidade e a imagem da pessoa que ocupa cargo público, sofrem natural mitigação frente a liberdade de informação e suas prerrogativas inerentes de opinar e criticar, bem assim quando, formuladas por outrem, são reproduzidas pelo meio de comunicação.

Ademais, o uso de imagem em matéria jornalística somente pode ser coibida pelo Judiciário quando dela decorre manifesta afronta aos direitos de personalidade do lesado, ferindo-o em sua intimidade, honra e dignidade, não verificando tal lesão no caso dos autos, ao menos nesta quadra de cognição sumária, mormente diante do notório interesse público da matéria.

Portanto, ausente os requisitos legais, indefiro a tutela de urgência pugnada.

Nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 DE MARÇO DE 2019, ÀS 09 HORAS e 20 MINUTOS, a ser realizada no CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, SALA 1, no prédio do Juizado Especial, localizado na Rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, em Ji-Paraná/RO.

Cite-se a parte requerida para conhecimento acerca dos termos da presente ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, intimando-a para que compareça ao ato, bem como para que, querendo, apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, sob pena de serem presumidas verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (artigo 344, do CPC).

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que compareça à solenidade.

Advirtam-se as partes de que elas deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (artigo 34, § 9º, do CPC).

Caso a parte requerida manifeste desinteresse na autocomposição, deverá formular pedido, na forma e prazo do art. 334, § 5º, do CPC. Neste caso, o prazo para apresentação de defesa começará a fluir do protocolo do pedido de cancelamento da audiência, nos termos do artigo 335, II, do CPC.

Caso a audiência não seja realizada por ausência de citação em tempo hábil ou de eventual intimação da parte autora, retornem conclusos.

Se a conciliação restar frutífera, tornem os autos conclusos para homologação, caso contrário, e tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 351 do CPC.

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA A PARTE REQUERIDA.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo: 7010974-46.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ERNALDO MARQUES COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE SILVA DE SOUZA - RO0006058,

LUANA GOMES DOS SANTOS - RO8443

RÉU: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado do(a) RÉU: CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO0003861

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus Advogados intimada para, no prazo de 15 dias, querendo, impugnar a Contestação.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Rua Ji-Paraná, nº 615, Bairro Urupá, CEP 76.900-261, Ji-Parana,

RO Processo n.: 7011502-51.2016.8.22.0005

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Multa Cominatória / Astreintes

EXEQUENTE: RAIMUNDA NONATA FREITAS PEREIRA, RUA PARANÁ, 1040 CASA PRETA - 76907-623 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: AGNALDO DOS SANTOS ALVES OAB nº RO1156

EXECUTADO: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, BANCO SANTANDER 474, RUA AMADOR BUENO 474 SANTO AMARO - 04752-901 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXECUTADO: CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET OAB nº AC15311, LEIVAS DE MATTOS ROSA OAB nº RJ96314, JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB nº ES18694

Valor da causa:R\$255.310,00

DESPACHO

Conforme consta do ID 22584311, houve sequestro de valores em conta da parte executada e transferido para a CEF, de modo que converto em penhora.

A certidão de ID 23628691 informa que o advogado habilitado no processo pelo executado não fora intimado da DECISÃO e do valor arrestado de ID 22672114.

Assim, deixo de expedir alvará judicial, por ora. Intime-se o advogado para, querendo, apresentar embargos.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

Haruo Mizusaki

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7005474-33.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: WASHINGTON FERNANDES DE RESENDE

Endereço: Rua Argemiro Luiz Fontoura, 4239, - de 3061 ao fim - lado ímpar, Alto Alegre, Ji-Paraná - RO - CEP: 76909-599

Advogado: MARIZETE ANTUNES DOS SANTOS OAB: RO0007034

Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogado: TALE MENDES MANCEBO OAB: RO0006743 Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 3186 a 3206 - lado par, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-838

Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7002670-58.2018.8.22.0005

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERALDA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210A, RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA S/A.

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO

Às partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias sucessivos.

Ji-Paraná/RO, 18 de novembro de 2018

ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPPARRO

Juíza de Direito'

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7006362-02.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente(s):

Nome: VALDEIR DA SILVA PELOGIA

Endereço: Rua Feijó, 2250, - de 2202/2203 a 2377/2378, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-625

Advogado: POLYANA LUSTOSA BEZERRA OAB: RO0008210A
Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA OAB: RO0002324 Endereço: Rua M, Mário Andreazza, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-064

Requerido(s):

RÉU: COMETA JI PARANA MOTOS LTDA

Advogado: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS OAB: RO0006644 Endereço: Rua Juscelino Kubistchek, 1990, Jardim Cidade Nova, Cáceres - MT - CEP: 78200-000

INTIMAÇÃO

Fica a parte Requerida, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto, nos termos do Art. 1.010, § 1º do CPC.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7004441-71.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente(s):

Nome: RESIDENCIAL MILAO INCORPORACOES LTDA

Endereço: Rua 89A, n 15, Setor Sul, Goiânia - GO - CEP: 74093-150

Advogado: KARINE SIQUEIRA ROZAL OAB: GO31880 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EMBARGADO: MUNICIPIO DE JI-PARANA

Intimação

Fica a parte Embargante, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito, face a inércia do Embargado.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 0001903-81.2014.8.22.0005

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente(s):

Nome: JOSE PINTO

Endereço: Rua Curitiba, 2570,, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-360
Endereço: CURITIBA, 2022, NOVA BRASILIA, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-630
Endereço: Rua Curitiba, 2570,, N.Brasilia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-650

Nome: JOSE MARCELO PINTO

Endereço: Rua Angelim, 1299,, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-540
Endereço: MENEZES FILHO, 1795, APTO 32, JD DOS MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-767
Endereço: Rua Angelim, 1299,, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-540

Nome: IOX - COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Endereço: BARAO DO RIO BRANCO, 2572, SALA A, VAL PARAISO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-704
Endereço: Av. Presidente Dutra, 803, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB: RO000107B
Endereço: desconhecido Advogado: CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR OAB: RO0006718
Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EMBARGADO: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado: RODRIGO TOTINO OAB: RO0006338
Endereço:, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-057

Intimação

Fica a parte Embargante, por meio de seus(uas) Advogados(as) intimada a dar prosseguimento ao feito.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

Exma. Sra. Dra. ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPARRO, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná.

PROCESSO Nº 7007467-14.2017.8.22.0005

Data de PERÍCIA MÉDICA

VENHO POR MEIO DESTA, INFORMAR QUE A PERÍCIA MÉDICA DA PARTE AUTORA ACIMA CITADA ESTÁ AGENDADA PARA O DIA 25 DE JANEIRO DE 2018 ÀS 10:00h NO ESPAÇO SAÚDE LOCALIZADO NA AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 1196, 1º ANDAR, SALA 108, BAIRRO CASA PRETA, JI-PARANÁ. TELEFONE: 3422-3587/98444-5227.

E-MAIL: waltermacielljr@yahoo.com.br

Dr. Walter Maciel Junior

MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA

CRM 1991- RO

Exma. Sra. Dra. ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPARRO, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná. VENHO POR MEIO DESTA, PROPOR O VALOR DE R\$ 600,00 DE HONORÁRIO MÉDICO, REFERENTE À PERÍCIA MÉDICA REALIZADA.

Dr. Walter Maciel Junior
MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA
CRM 1991- RO

Exma. Sra. Dra. ANA VALÉRIA DE QUEIROZ SANTIAGO ZIPARRO, Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná. VENHO POR MEIO DESTA, PROPOR O VALOR DE R\$ 600,00 DE HONORÁRIOS MÉDICOS. INFORMAR QUE A PERÍCIA MÉDICA DA PARTE AUTORA ACIMA CITADA ESTÁ AGENDADA PARA O DIA 25 DE JANEIRO DE 2019 ÀS 10:15h NO ESPAÇO SAÚDE LOCALIZADO NA AVENIDA TRANSCONTINENTAL, 1196, 1º ANDAR, SALA 108, BAIRRO CASA PRETA, JI-PARANÁ. TELEFONE: 3422-3587

Dr. Walter Maciel Junior
MÉDICO ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGISTA
CRM 1991- RO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 2ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Número do Processo: 7010148-20.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente(s):

Nome: MARIA SOARES CARVALHO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565A, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

Nome: LUIZ CARLOS NOGUEIRA CARVALHO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 565, - de 223 a 569 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado: JUSTINO ARAUJO OAB: RO0001038 Endereço: desconhecido

Requerido(s):

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICIPIO DE JI-PARANA Intimação

Fica a parte autora, por meio de seus(uas) Advogados(as) para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto a petição ID 23742652 juntada aos autos.

Ji-Paraná-RO, 19 de dezembro de 2018.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

3º Cartório Cível - Comarca de Ji-Paraná/RO.

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos, via internet, pelos seguintes endereços eletrônicos:

Juiz: sassamoto@tjro.jus.br

Diretor de Cartório - Escrivão: jip3civel@tjro.jus.br

Proc.: 0012820-28.2015.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedro Henrique Rezende

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

DECISÃO:

Vistos, Indeferido o pedido de cumprimento de SENTENÇA nestes autos, posto que doravante cabe a parte distribuir pedido de Cumprimento de SENTENÇA via sistema P.J.E. Custas finais já recolhidas (pág137). Arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0012676-88.2014.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rôndes Matos da Silveira.

Advogado: Vanessa Saldanha Vieira (OAB/RO 3587)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (OAB/RO 5369)

SENTENÇA:

Vistos, Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil. Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01530636-0, tendo como beneficiário: Vanessa Saldanha Vieira OAB/RO 3587. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial. Custas finais já recolhidas (pág105) P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0008736-86.2012.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Soares Santos

Advogado: Idenirra Felberk de Almeida (OAB/RO 1213)

Requerido: Banco Mercantil do Brasil S/A, Spc Brasil Cdl Camara de Dirigentes Lijistas de Palmeiras de Goiás, SERASA

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696), Marielzy Alves Vilela (OAB/GO 32738), Rosana Benencase (OAB/SP 120552)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos. Considerando-se que o Exequente juntou as peças atinentes ao pleito de fls. 338 nos autos de Cumprimento de SENTENÇA nº 7007348-19.2018.8.22.0005 para lá remeto análise do referido pedido. Intime-se os vencidos Banco Mercantil do Brasil S. A. e CDL para comprovar nos autos o recolhimento da custa finais da fase de conhecimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa. Se inertes, proceda-se a escrivania com o necessário. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Proc.: 0011416-78.2011.8.22.0005

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: M. I. da S.

Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Requerido: A. C. da S.

Advogado: Magda Rosangela Franzin Stecca (OAB/RO 303)

DECISÃO:

Vistos, Frente a devolução dos autos pelo TJRO, bem como diante da inércia das partes que intimadas quedaram-se inertes, arquivem-se os autos. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Edson Yukishigue Sassamoto Juiz de Direito

Eliel Batista Sales

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011808-49.2018.8.22.0005

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: Nome: CELIO JOSE LEANDRO

Endereço: Área Rural, Lote 19 e 09, Linha União, Lote 19 e 09, Gleba Pirineus, KM 19, Área Rural de Ji-Paraná, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-899

Nome: MARLI DA SILVA

Endereço: Rua dos Zorós, 220, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

Advogado: MOISES SEVERO FRANCO OAB: RO0001183 Endereço:

desconhecido Advogado: EDILSON STUTZ OAB: RO000309B

Endereço: Rua dos Zorós, 220, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

Advogado: RENATA ALICE PESSOA RIBEIRO DE CASTRO STUTZ

OAB: RO0001112 Endereço: Rua dos Zorós, 220, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-190

POLO PASSIVO: Nome: NIVALDO XAVIER DE SOUZA
Endereço: Rua Luiz Muzambinho, 1990, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO
- CEP: 76908-390

DESPACHO

Vistos,

Analisando a inicial constato que a ação deve ser redistribuída.

Em consulta junto ao PJE, constatei que a parte Requerente, em 24/05/2016, ajuizou ação idêntica a esta, autos n. 7004641-49.2016.8.22.0005, que tramitou perante o Juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca, a qual fora extinta, sem resolução de MÉRITO.

O art. 286, II, do Código de Processo Civil, estabelece que quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de MÉRITO, for reiterado o pedido, a distribuição deve ser por dependência aos autos que foi extinto, sendo certo que sua inobservância, viola o princípio do juiz natural.

Posto isso, tem-se que o Juízo da 5ª Vara Cível é prevento para conhecer da matéria, razão porque, reconheço ser incompetente para julgamento do feito, via de consequência, declino em favor do Juízo prevento.

Redistribua-se ao Juízo da 5ª Vara Cível, por direcionamento, consignando minhas singelas homenagens.

Int.

Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011773-60.2016.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO:Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE JI-PARANA E REGIAO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 998, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-564

Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO0001153
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: MARCOS VENANCIO DA SILVA - ME

Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 521, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-095

Nome: MARCOS VENANCIO DA SILVA

Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 521, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-095

Nome: CLAUDINEIA MARCELINO

Endereço: Rua Vinte e Dois de Novembro, 521, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-095

DESPACHO

Vistos,

Suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se ultimem os atos junto a Vara do Trabalho.

Decorrido o prazo, a parte exequente deve informar este Juízo quanto ao andamento dos atos de alienação do bem do devedor perante o Juízo Laboral, bem como deve informar quanto a existência de outros bens do devedor passíveis de penhora.

Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Comarca de Ji-Paraná

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7011479-37.2018.8.22.0005

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 03/12/2018 09:11:48

DEPRECANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
DEPRECADO: CONSULT REPRESENTACAO E ASSESSORIA

EMPRESARIAL LTDA - ME, FRANCICLEIA PEREIRA MALTA, MARCEL ANTONIO INOCENCIO, GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR, FRANKLIN MOREIRA DUARTE

Produtividade Devida: A - Comum Urbana - Baixado Parcial - R\$ 69,39
Certifico que, diligenciei a rua Cianorte e intimei a testemunha a LINE CRISTINA HELFENSTEIN para comparecer à audiência no dia, hora e local descrito no MANDADO. Deixei de intimar a testemunha RONALDO HELFENSTEIN pois não reside mais nesta comarca e poderá ser encontrado na cidade e comarca de Ouro Preto Do Oeste -Ro., na rua Ana Nery1943-Bairro Novo Estado. O referido é verdade e dou fé.

Ji-Paraná/RO, 17 de dezembro de 2018.

AMARILDO MOREIRA DE SOUZA

Oficial de Justiça

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011733-10.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: POSTO NORTAO LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 2575, - de 2371 a 2701 - lado ímpar, Riachuelo, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-805

Advogado: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA OAB: RO0005174
Endereço: desconhecido
Advogado: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA OAB: RO0007495
Endereço: Avenida Ji-Paraná, 877, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-285

POLO PASSIVO: Nome: MAQUINA FUJIOKA LTDA - ME

Endereço: Avenida Transcontinental, 2888, - de 2702 a 2976 - lado par, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-688

Nome: WALDEMAR FERNANDES FILHO

Endereço: Rua Presbítero Honorato Pereira, 2166, - de 1889/1890 a 2472/2473, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-380

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, não logrando êxito em bloquear valores em contas dos executados, tendo porém bloqueado o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo, pena de liberação dos bens bloqueados.

Deve no mesmo prazo comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Após:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Int.

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7000227-08.2016.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO:Nome: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Endereço: Rua Doutor Fiel, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-289

Advogado: NAIANY CRISTINA LIMA OAB: RO0007048 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CLAUDIO FABEM

Endereço: Rua dos Pioneiros, zona rural, linha 12, gleba 12, lote 19 ZONA RURAL, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-812

Vistos,

Pedidos de diligência do Juízo devem vir instruídos com comprovantes de recolhimento de taxa devida para cada uma das diligências postuladas. Devem ainda vir instruídos com cálculos atualizados do débito em execução.

Observo que os pedidos desamparados de comprovação de custas e atualização tem sido realizados de forma rotineira pela patronesse que representa a exequente, fato que leva a demasiada demora na correta prestação jurisdicional.

Advirto, a patronesse da parte exequente que deve buscar dar o correto andamento ao feito nestes autos e em todos os outros feitos que atua defendendo a mesma parte e outras empresas do grupo econômico, sob pena de não se considerar o impulso, com remessa dos autos in contínuo ao arquivo, sem prejuízo de eventual extinção se constatada desídia. Ademais, a apresentação de pedidos de diligências desacompanhados de atualização dos valores, levará a presunção de que a parte renuncia aos acréscimos decorrentes da atualização e juros, já que não busca tutelar seu direito, posto que os desconsidera.

Nesta oportunidade, deferi excepcionalmente a realização de diligência sem recolhimento prévio de taxas, ambos com resultado negativo.

Doravante, comprove o recolhimento das taxas devidas, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de extinção.

No mesmo prazo deve indicar bens do devedor e onde possam ser encontrados.

Decorrido o prazo sem impulso, venham conclusos para extinção.

Terça-feira, 11 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7004587-49.2017.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO:Nome: UNICRED PORTO VELHO - COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DE PORTO VELHO E REGIAO NORTE DE RONDONIA LTDA

Endereço: Avenida Calama, 2468, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-769

Advogado: SOLANGE APARECIDA DA SILVA OAB: RO0001153 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: O L SILVA - EPP

Endereço: Rua Júlio Guerra, 2170, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-858

Nome: OTONIO LIMA SILVA

Endereço: Rua Júlio Guerra, 1435, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034

Nome: ADRIANA ALBINO

Endereço: Rua Júlio Guerra, 1435, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-034

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374

Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374

DESPACHO

Vistos.

Tome-se por termo o bem ofertado à penhora.

Após, manifeste-se a parte Executada sobre o laudo técnico de avaliação juntado pela Exequente perante o ID 20980197, pag. 1-4.

Havendo discordância, expeça-se o necessário para avaliação por oficial de Justiça.

Int.

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7009500-40.2018.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO:Nome: AFONSO ALVES TOLEDO

Endereço: RO 257, LOTE 1118, GLEBA 02, KM 03, LOTE 1118, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado: ANDREIA ALVES DA SILVA BOLSON OAB: RO0004608 Endereço: desconhecido Advogado: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB: RO0002739 Endereço: Rua Mamoré, 205, Jardim Aurélio Bernardi, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-484 POLO PASSIVO: Nome: DOUGLAS APARECIDO QUIEZI Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 2588, - de 2284/2285 a 2587/2588, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-662

Vistos,

Em análise detida dos autos, observo que o autor pretende a rescisão do contrato de compra e venda de veículo, por alegado inadimplemento do réu.

A consequência da rescisão contratual é repor as partes a condição de origem, (status quo ante), situação que impõe a parte autora proceda o depósito nos autos da quantia já paga pelo réu, devidamente atualizada, sem incidência de juros considerando inexistir mora. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Ainda, comprova ter constituído o devedor em mora, circunstância apta e necessária ao acolhimento do pedido liminar. Prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de o feito prosseguir sem enfrentamento da liminar.

Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7012037-09.2018.8.22.0005

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1539, - até 1538/1539, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Advogado: CINTIA CARLA SENEM OAB: SC0029675 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: ALEANJOS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME

Endereço: Rua Tarauacá, 2964, Sala 02, Cafezinho, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-154

Nome: ALESSANDRO DOS ANJOS

Endereço: Rua Holanda, 2252, Apto 03, Jardim das Seringueiras, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-544

DESPACHO

Vistos,

Emende-se a inicial, promovendo o recolhimento das custas, no valor de 2% sobre o valor da causa, em parcela única, no prazo de 15(quinze) dias, pena de indeferimento, nos termos do art. 321, parágrafo único do CPC.

Int.

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 0007230-70.2015.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Endereço: Rua Major Amarante, 513, 513, Não consta, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-180

Advogado: GUILHERME VILELA DE PAULA OAB: MG0069306

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2233, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-141 Advogado: OTAVIO VIEIRA TOSTES OAB: MG0118304

Endereço: RUA GENTIOS, 75, 9 Andar, LUXEMBURGO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-490 Advogado: ROBERTO VENESIA OAB: MG0103541

Endereço: RUA GENTIOS, 75, 9 andar, LUXEMBURGO, Belo Horizonte - MG - CEP: 30380-490

POLO PASSIVO: Nome: RITA DE CASSIA REPOSSE BONELA

Endereço: Av. Brasil, 3142, entre T-12 e T-13, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-354

Nome: JOAO CANUTO

Endereço: Av Brasil, 1479, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-503

Advogado do(a) RÉU: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte e também Rita de Cássia Reposse Bonela e João Canuto.

A embargante Centrais Elétricas, afirmou em seus Embargos Declaratórios (id 20315599) que da SENTENÇA teria constado omissão ao não aplicar o §1º do art. 27 do Dec. 3.365/41 na aplicação do ônus de sucumbência.

Sustenta que a SENTENÇA condenou as partes a suportarem honorários advocatícios no percentual de 10% sobre a parte que sucumbiu, parâmetro diverso da legislação que prevê patamar entre 0,5% e 5%.

Ao final, pleiteou que fosse suprida a omissão.

Rita de Cássia Reposse e outros, por sua vez, alegou em seus Embargos Declaratórios (id 20444028) que da SENTENÇA teria constado omissão no fundamento do afastamento da realização de perícia técnica para apuração da indenização. Ao final, pugnou que fosse suprida a omissão. Pela DECISÃO acostada no id 22227429 foram oportunizadas as partes se manifestarem sobre os Embargos.

Rita de Cássia impugnou os Embargos aforados pela parte adversa, afirmando que o percentual de honorários previsto no decreto 3.365/41 não seria aplicável ao caso, por se tratar de instituição de servidão, hipótese diversa da prevista na legislação. Ao final, postulou a improcedência dos Embargos.

Vieram os autos conclusos para DECISÃO.

Decido.

Diversamente do que alegam os Embargantes, da SENTENÇA não consta omissão, contradição tão pouco obscuridade.

Quanto a alegação da Embargante Centrais Elétricas do Norte do Brasil, de que os honorários deveriam ter sido fixados entre 0,5% e 5% com base no §1º do art. 27 do Dec. 3.365/41 não prospera, posto que a legislação não se aplica ao caso de servidões por utilidade pública, mas sim para desapropriações por utilidade pública.

Na espécie, para fixação dos honorários advocatícios, deve ser observado as normas do Código de Processo Civil, em especial, o art. 85 e seus parágrafos, razão porque afasto os Embargos opostos por Centrais Elétricas do Norte.

Quanto aos Embargos de Declaração opostos pela parte ré Rita de Cássia e outros, de igual forma tenho que da SENTENÇA não constou omissão quanto ao fundamento do afastamento da realização de perícia técnica para apuração da indenização, notadamente porque a perícia já havia sido afastada pela DECISÃO acostada no id 17387819, que declarou a instrução encerrada, DECISÃO esta da qual a parte não se insurgiu na via do agravo, logo preclusa.

Assim, se a questão incidente que enfrentou o pedido de perícia já havia sido superada em DECISÃO anterior, com preclusão para a parte, não há que ser rediscutido quando da SENTENÇA de MÉRITO, onde se restringem as questões processuais e de MÉRITO pendente de análise. Posto isso, conheço dos Embargos de Declaração, para no MÉRITO rejeitar os pedidos, mantendo a SENTENÇA de MÉRITO como lançada. Intimem-se.

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz (a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011611-94.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: SAMIA MARQUES SERRATH

Endereço: Rua Alcine Moreira, 584, RUA PIRAQUARA, BAIRRO VILA DE RONDONIA, Vila de Rondônia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-463

Nome: THOMAS MARQUES SERRATH MENDES

Endereço: Rua Alcine Moreira, 584, RUA PIRAQUARA, BAIRRO VILA DE RONDONIA, Vila de Rondônia, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-463
Advogado: MAYARA DOS SANTOS AURELIANO OAB: RO8882
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: LEVI PEREIRA MENDES

Endereço: Rua Monte Castelo, 2085, AV. MONTE CASTELO, BAIRRO JARDIM DOS MIGRANTES, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-889

DECISÃO

Vistos,

A Requerente SÂMIA MARQUES SERRATH, ajuizou a presente ação de Dissolução de União Estável c/c Guarda, Alimentos e Partilha de bens com pedido liminar de separação de corpos, contra LEVI PEREIRA MENDES alegando que conviveu em união estável com o Requerido por mais de dez anos, estando separados de fato desde o dia 05 de novembro do corrente ano, sendo que dessa união adveio o nascimento de um filho e constituição de patrimônio.

Afirma que os bens amealhados na constância da união estão na posse do Requerido, havendo grande receio que haja dilapidação no intuito de frustrar a partilha.

Alega ainda que o filho menor está sob sua guarda, havendo necessidade de fixação de alimentos em prol do menor e também para si, vez que não exerce atividade remunerada para garantir sua subsistência.

Diz que o Requerido é violento, razão porque foram estabelecidas medidas protetivas em favor da Requerente, todavia, o Requerido tem descumprido a ordem judicial.

Postula liminarmente seja deferido o arrolamento dos bens amealhados na constância da união, a liminar de separação de corpos, o bloqueio do saldo da conta bancária, bem como, a fixação de alimentos para si e seu filho.

Decido.

Analisando a inicial e documentos que a instruem, observo que os pedidos liminares devem ser parcialmente acolhidos.

O casal está separado de fato desde 05/11/2018, tendo inclusive sido decretada medida protetiva em favor da Requerente, razão porque, em relação ao pedido de separação de corpos, há falta de interesse de agir. Com efeito, se o Requerente está descumprindo as medidas protetivas, incumbe à Requerente comunicar e postular as medidas cabíveis perante o Juízo criminal onde foi proferida DECISÃO.

Relativamente ao pedido de bloqueio da conta bancária, observo que tal medida poderá prejudicar o funcionamento do estabelecimento comercial, única fonte de renda familiar, tendo em conta que a própria Requerente relatou que a conta é utilizada para movimentação dos valores das vendas do estabelecimento, feitas por cartão de crédito.

Ademais, há indicação que os valores não são expressivos, de modo que, poderão ser compensados quando da partilha final dos demais bens, devendo a Requerente postular o que de direito para averiguar a movimentação da conta após a data da separação de fato a fim de apurar o real valor a ser partilhado.

No tocante ao pedido de arrolamento de bens, deve ser deferido, vez que estão em nome de terceiros, havendo indicação de que o Requerido os esteja dilapidando a fim de frustrar a meação da Requerente.

Por fim, em relação ao pedido de fixação de alimentos, de igual forma vejo que carece a Requerente de interesse processual, tendo em conta que estes já foram fixados quando da audiência realizada nos autos n. 7002706-07.2017.8.22.0015, de modo que se pretende sua majoração, deverá postular o que de direito pelas vias próprias.

Posto isso, defiro liminarmente de arrolamento dos bens do casal, que encontram-se na posse do Requerido, na forma do disposto no artigo 301 do Código de Processo Civil, atento ao receio de que o requerido poderá dilapidar os bens.

Arrole-se os bens indicados no item 1.2 da petição inicial (ID 23433702 - Pág. 7-9), os quais ficarão sob o depósito do requerido, que deverá zelar dos bens sob pena de ser considerado depositário infiel.

Designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, a ser realizada na sede do CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS – CEJUSC, localizado na rua Elias Cardoso Balau, 1220, Bairro Jardim Aurélio Bernardi, (próximo a Ulbra), no dia 28 DE FEVEREIRO DE 2018, ÀS 9H 20MIN.,

As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;

Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

Defiro a gratuidade judiciária provisoriamente.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE CUMPRIMENTO LIMINAR DE ARROLAMENTO DE BENS e CITAÇÃO Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7011876-96.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ANILDO ROSA

Endereço: Rua Belém, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-700

Advogado: ILMA MATIAS DE FREITAS ARAUJO OAB: RO0002084

Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: VIVO S.A.

Endereço: Avenida Roque Petroni Júnior, 1464, Jardim das Acácias, São Paulo - SP - CEP: 04707-000

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória em que a parte Requerente aduz que teve seu nome negativado indevidamente pela Requerida, vez que nunca contratou qualquer serviço que pudesse ensejar tal débito. Diz que tal negativação lhe causou transtornos por ter o crédito negado perante o comércio local.

Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome.

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste a Requerente. A liminar deve ser deferida.

Em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.

Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.

O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.

Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.

Assim, defiro inaltda altera parts o pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 084.947.892-87, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 2050751643, no valor de R\$ 744,83, discutido nestes autos, até ulterior deliberação.

“Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA EXPERIAN, para atender a determinação supra.

1 - Designo audiência a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2019 às 11hs00min, neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Parana, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).

3.1 - Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

3.2 - Ocorrendo a hipótese do item 3, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.

4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 - Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este poderá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;

7 - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011650-91.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA

Endereço: Avenida Transcontinental, 1445, - de 1395 a 1777 - lado ímpar, Jotão, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-309

Advogado: RICARDO ANTONIO SILVA DE LIMA OAB: RO8590

Endereço: desconhecido Advogado: RODRIGO RODRIGUES OAB:

RO0002902 Endereço: Rua José Eduardo Vieira, 1460, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

POLO PASSIVO: Nome: KETEREN NAIARA DA SILVA CAETANO

Endereço: Rua Belo Horizonte, 550, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-822

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, não logrando êxito em encontrar bens do devedor, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Int.

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7004365-47.2018.8.22.0005

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO:Nome: JOSE SOTE SOBRINHO

Endereço: Rua Maringá, 316, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-349

Advogado: CARLOS FERNANDO DIAS OAB: RO0006192 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: VALERIA COMERCIO DE CELULARES LTDA - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 447, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-027

Advogado do(a) EXECUTADO: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997

DESPACHO

Vistos.

Indefiro o pedido constante do ID 22244610, posto que o pedido de suspensão deve ser apreciado nos autos dos Embargos.

Cumpra-se a DECISÃO do ID 21525197

Int.

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7012083-95.2018.8.22.0005

CLASSE: MONITÓRIA (40)

POLO ATIVO:Nome: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado: MARCIO BEZE OAB: DF21419 Endereço: SQSW 504 BLOCO J APTO, 209, ED PORTO REAL, SUDOESTE, Brasília - DF - CEP: 70673-510

POLO PASSIVO: Nome: WN - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP

Endereço: PADRE CICERO, 665, SALA 01, JARDIM DOS MIGRANTES, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-663

Advogado do(a) RÉU: LUCELENA MARTINS FERNANDES VILELA - RO0000456

DESPACHO

Vistos.

Recebo o feito para processamento.

Manifeste-se a parte Autora sobre os Embargos Monitórios.

Digam as partes de pretendem a produção de outras provas, explicitando-as e justificando sua utilidade.

Int.

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010454-57.2016.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: ANTONIO BARBOSA LIMA

Endereço: Avenida das Seringueiras, 1526, - de 1470/1471 a 1878/1879, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-520

Advogado: BASSEM DE MOURA MESTOU OAB: RO0003680 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Av. 15 de novembro, S/N, CAERD-ao lado do antigo Hotel Lima, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FABIO ALVES DA SILVA JUNIOR - RO8624

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA em que a parte Executada intimada, deixou de efetuar o pagamento no prazo legal, tão pouco apresentou impugnação.

Restando precluso a impugnação dos valores, com bloqueio positivo do débito em execução, a extinção do feito pela satisfação da obrigação é medida que se impõe.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.

Custas devem ser recolhidas pela parte autora, tendo em vista que o valor foi bloqueado junto com o principal, conforme cálculos do contador. Sirva a presente DECISÃO como Alvará Judicial para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259, id 072018000016561208, tendo como beneficiário: Bassem de Moura Mestou, OAB/RO 3680. Na ocasião, o caixa deverá reter o valor das custas processuais, via boleto bancário, que deve ser apresentado pela parte.

P.R.I. certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7007892-41.2017.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO:Nome: JOSCELIN SAITO

Endereço: av. Trinta de Junho, 1431, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado: DARIO ALVES MOREIRA OAB: RO0002092 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: IMOBILIARIA PORTO SEGURO EIRELI - ME Endereço: Rua Pedro Teixeira, 1462, - de 1395/1396 a 1571/1572, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-062

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO TOTINO - RO0006338

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18 de fevereiro de 2019, às 9 horas, a ser realizada na sala de audiência da 3ª Vara Cível, junto ao Fórum Des. Hugo Auller, Av. Ji-Paraná, 615, Bairro Urupá, Ji-Paraná-RO.

Cabe as partes arrolarem as testemunhas que pretendem sejam ouvidas em audiência em até 10 (dez) dias de antecedência da audiência.

Ainda, cabe a cada parte intimar as testemunhas que pretende sejam ouvidas, cabendo observar o quanto dispõe o art. 455, §1º e 2º do CPC. Partes intimadas na pessoa dos respectivos patronos.

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7011532-18.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ALEXANDRE ALVES RAMOS - ME

Endereço: Avenida Brasil, 2002, - de 1782 a 2414 - lado par, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-616

Advogado: SIMONE DA SILVA VICENTIN OAB: RO8244 Endereço: desconhecido Advogado: ALEXANDRE ALVES RAMOS OAB: RO0001480 Endereço: Avenida Brasil, 2002, - de 1803 a 2397 - lado ímpar, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-617

POLO PASSIVO: Nome: DEVANZIL DELGADO

Endereço: AVENIDA PRINCIPAL, 401, LOTE 11 - QUADRA 24, NOVA LONDRINA, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500 Nome: D. DELGADO PADARIA E MERCEARIA - ME

Endereço: AVENIDA PRINCIPAL, 401, LOTE 11 - QUADRA 24, DISTRITO NOVA LONDRINA, Nova Londrina (Ji-Paraná) - RO - CEP: 76915-500

DESPACHO

Vistos,

Com base no parágrafo único do art. 294, c/c arts. 297 e 311, todos do CPC, este Juízo efetivou consulta junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, bloqueando valor irrisório em contra corrente da parte executada, e restringindo o(s) veículo(s) de propriedade dos executados, como adiante se vê nos anexos.

A parte exequente deverá comprovar em 3 (três) dias o recolhimento das taxas devidas pela diligência do Juízo.

Doravante:

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida, custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

2- Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

3- Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

4- Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

5- As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

6- O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art. 827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade, e será isento do pagamento das custas finais, nos termos do art. 8º, I, da Lei 8.896/2016 (Regimento Custas)

7- Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

8- O devedor, no prazo dos Embargos (15 dias), reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

9- Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

10- O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil.

11- Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

12- Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

13- Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

14- Caso a parte executada não seja encontrada no endereço da inicial, intime-se a Requerente para declinar o novo endereço, pena de extinção. Informado o novo endereço, expeça-se o necessário para cumprimento do MANDADO.

15- Caso a parte pretenda diligências junto ao INFOJUD, RENAJUD, BACEN JUD, TRE ou outras diligências do Juízo e não seja beneficiária da gratuidade, deverá instruir o pedido com comprovante de recolhimento das taxas judiciais, por cada ato postulado, conforme disposto no art. 17, da Lei 3.896/2016.

16- A presente DECISÃO, assinada digitalmente e devidamente instruída, servirá como CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/ OFÍCIO e CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO NOS REGISTROS DE BENS.

Int.

Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

AUTOS N. 7011811-04.2018.8.22.0005

POLO ATIVO: Nome: ELIANA JACINTO GOLOMBIESKI

Endereço: Avenida Guanabara, 1704, - de 1703/1704 a 2126/2127, Valparaíso, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-688

Advogado: RUAN VIEIRA DE CASTRO OAB: RO0008039 Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CAERD - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, 2112, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais na qual alega a parte autora que aos 30 de abril de 2018 requereu o corte no fornecimento de água pela requerida momento em que quitou todas as pendências financeiras então existente eis que encontrava-se em fase de mudança de domicílio. Sustenta que, embora todas as faturas tivessem sido pagas, a Requerida continuou a emitir faturas tendo inserido seu nome em banco de dados de Serviço de Proteção ao Crédito o que vêm lhe causando abalo de ordem moral. Requer a liminarmente a antecipação da tutela para que seja determinado à parte Requerida promover a baixa da restrição em seu nome sob pena de multa diária.

É o relatório. DECIDO.

Razão assiste a Requerente. A liminar deve ser deferida.

Em atenção ao princípio da boa-fé e lealdade processual, razoável presumir como verossímil o consignado na inicial, concernente a alegação de inexistência de causa legítima que embasou a negativação o nome da parte autora, até porque, trata-se de alegação de fato negativo envolvendo relação de consumo, em relação ao qual cabível a inversão do ônus da prova.

Demais disso, pacífico o entendimento de que indevida se mostram as restrições creditícias enquanto discutida a causa de sua efetivação, além do que a medida pleiteada não se afigura daquelas a causar prejuízos irreversíveis à Requerida.

O perigo do dano decorre do fato da parte Requerente estar privada de crédito perante o comércio e demais entidades que exigem o bom nome para negociação, causando-lhe transtornos na vida cotidiana.

Presentes portanto, os requisitos que autorizam o deferimento da liminar, notadamente a probabilidade do direito e perigo do dano.

Assim, defiro inalterada a parte do pedido de antecipação de tutela, com fundamento no art. 300, § 2º, do CPC, para determinar que a parte Requerida, promova a baixa da restrição incidente sobre o CPF n. 642.052.312-53, do(a) requerente, levada a registro nos Serviços de Proteção ao Crédito, relativo ao título n. 865397, no valor de R\$ 58,49, com vencimento em 20/06/2018, discutido nestes autos, até ulterior deliberação.

“Ad Cautelam”, oficiem-se aos Serviços de Proteção ao Crédito do SERASA EXPERIAN, para atender a determinação supra.

1 - Designo audiência a ser realizada no dia 12 de março de 2018, às 09 horas e 30 minutos, neste Juízo da Terceira Vara Cível, do Fórum Des. Hugo Auller, situado na Av. Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO;

2 - As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3 - Se o autor tiver optado expressamente na inicial por não se submeter a conciliação, poderá o (s) réu(s) e, somente nesta hipótese, manifestar nos autos afirmando também não ter interesse na autocomposição, o que deverá fazer com antecedência mínima de 10 (dez) dias da audiência designada. Havendo litisconsortes passivos, o desinteresse na realização da audiência deve ser realizado por todos. (§5º do art. 334 do CPC).

3.1 - Na hipótese de autor (na inicial) e réu (no prazo do item 3), manifestarem pelo desinteresse na realização da conciliação, o prazo para o réu contestar terá início do protocolo da petição, com pedido de cancelamento da audiência de conciliação (art. 335, II do CPC). Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

3.2 - Ocorrendo a hipótese do item 3, a escrivania deverá retirar a audiência de pauta, ficando o autor intimado, na pessoa de seu patrono, via sistema P.J.E.

4 - O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

5 - Não havendo proposta consistente de composição pelo Requerido, este poderá apresentar contestação até a data da audiência, sendo certo, que não havendo outras provas a produzir, poderá ocorrer o julgamento antecipado.

6 - Fica a parte autora intimado da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;

7 - Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertada contestação, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte autora.

8- Não havendo acordo, a Requerente deverá recolher a segunda parcela das custas iniciais, nos termos do art. 12, I, da Lei 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO, sem prejuízo de eventual fixação de honorários, caso o feito já tenha sido contestado.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO e OFÍCIO AOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO.

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 0017818-73.2014.8.22.0005

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: Nome: JOAO PAULO COSTA LEMOS

Endereço: Rua Bom Princípio, 234, Jardim dos Pioneiros,, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-191

Advogado: FABIO LEANDRO AQUINO MAIA OAB: RO0001878

Endereço: RUA JÚLIO GUERRA, CENTRO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-060

POLO PASSIVO: Nome: TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.

Endereço: Rua Sampaio Viana, 44, Paraíso, São Paulo - SP - CEP: 04004-902

Advogado do(a) RÉU: LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES - PR0039162

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta por JOÃO PAULO COSTA LEMOS, em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, ambos qualificados nos autos, na qual alega em síntese, que é beneficiário de seguro de vida empresarial, contratado pela empresa a que está vinculado, Transeguro Transporte de Valores e vigilância, apólice n. 1844.

Sustenta que em 18/09/2013, sofreu acidente de trânsito que resultou em fratura do braço direito, que por sua vez, restou como sequela definitiva de 100% da capacidade funcional da mão e punho direitos, por estar incapacitado de exercer sua função que exige manuseio de arma de fogo e direção de carro-forte.

Aduz que somente tomou conhecimento de que era beneficiário do seguro em novembro do ano 2014 e que o valor a que faz jus corresponde a 69 vezes o valor do salário do segurado, para o caso de afastamento definitivo de suas atividades laborativas, que corresponde a R\$274.125,27.

Afirma ainda ter sofrido dano moral, com descaso da ré em não lhe pagar o valor devido.

Postulou liminarmente a intimação da Requerida a exhibir a apólice do seguro.

No MÉRITO, pugnou pela condenação da Requerida ao pagamento da indenização no valor de R\$274.125,27, além da indenização por danos morais, a serem fixados pelo Juízo, além do ônus da sucumbência.

A ação fora julgada de plano improcedente em razão do reconhecimento, de ofício, da prescrição.

A Requerida apresentou recurso de Apelação, que foi provido, afastando a prescrição e determinado o prosseguimento do feito.

Em DECISÃO (ID 16084191), foi deferida a media cautelar e determinado que a Requerida exhibisse o contrato, bem como, apresentasse contestação.

Citada a ré (ID 16084191), apresentou contestação (ID 16084191), na alegou em preliminar falta de interesse de agir, vez que o Requerente sequer comunicou ou postulou o pagamento da indenização na esfera administrativa a fim de permitir a regulação do sinistro, que por sua vez é o procedimento administrativo hábil a aferir as sequelas e valor a que faz jus o beneficiário.

Alegou que a pretensão do Requerente está prescrita, vez que o acidente que o vitimou ocorreu em 18/09/2013 e a demanda fora proposta somente em 14/12/2016, não tendo ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional.

Diz que a ciência inequívoca do Requerente sobre sua incapacidade não é aquela exarada no laudo acostado com a inicial, portanto, não pode ser considerada esta data como termo inicial para contagem do prazo, e que o STJ editou a Sumula n. 101, que estabelece que o prazo de prescrição contra do segurado em grupo é de um ano.

No MÉRITO aduz que o Requerente não comprovou estar incapacitado, não tendo sequer comprovado que recebe benefício previdenciário por invalidez.

Diz que o valor máximo da cobertura contratada é de R\$200.000,00, no entanto, por se tratar de invalidez parcial, a indenização deve ser proporcional ao grau de invalidez em conformidade com o disposto na tabela SUSEP.

Impugna o pedido de danos morais alegando não terem sido demonstrados, bem como, por não ter praticado qualquer ato ilícito contra o Requerente, que sequer postulou na via administrativa o pagamento da indenização.

Aduz que em caso de procedência, o valor da indenização securitária deve ser corrigido monetariamente e acrescido de juros a partir da citação.

Postulou o acolhimento da preliminar, extinguindo o feito sem resolução do MÉRITO. Se superada, seja colhida declara prescrita a pretensão.

No MÉRITO, seja julgada improcedente a ação, condenando o Requerente ao ônus da sucumbência.

Réplica (ID 16084259, pag. 42-45).

Em DECISÃO saneadora (ID 16084259), foi rejeitada a preliminar, bem como, a questão prejudicial de MÉRITO, dando por presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Foi determinada a realização da perícia a ser custeada pela Requerida, DECISÃO esta que restou irrecorrida.

Realizada a perícia, o laudo fora juntado aos autos (ID 20561249, pag. 1-3), cuja CONCLUSÃO demonstra que o Requerente apresenta o total de 52,5% de invalidez, conforme a tabela SUSEP.

Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo, nada impugnaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Versa o feito sobre questões de fato e de direito que dispensam a produção de outras provas, razão porque, passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do que dispõe o art. 355, I, do CPC.

A preliminar e questão prejudicial de MÉRITO já foram resolvidas em DECISÃO saneadora, razão porque, passo ao julgamento do MÉRITO.

Analisando os argumentos e contra-argumentos em cotejo com as provas constantes dos autos, vejo que razão assiste ao Requerente.

Restou incontroverso nos autos por afirmado pelo Requerente e ratificado pela Requerida, que o Requerente é beneficiário do seguro de vida em grupo contratado pela empresa Transeguro, cuja apólice prevê indenização no valor de R\$200.000,00, conforme estabelece o item 3.1.3 do apólice n. 930 004 043.

A controvérsia consiste em saber se as lesões sofridas pelo Requerente lhe causaram invalidez a ensejar o direito a indenização pela Requerida.

O laudo pericial acostado aos autos (ID 20561249, pag. 1-3) demonstra que o Requerente apresenta invalidez parcial e permanente de 52,5% do membro superior direito, perícia esta não impugnada pela parte Requerida, de modo que a Requerida tem o dever contratual que indenizá-lo.

A apólice do seguro, prevê ainda que em casos de perda ou redução funcional de um membro ou órgão, sofrida em consequência de acidente pessoal, a indenização será paga proporcionalmente à invalidez.

Desta feita, a indenização deve corresponder a 52,5% do valor máximo da indenização que é de R\$200.000,00, resultando o valor de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais).

No tocante a correção do valor, o contrato prevê a aplicação do índice de preços ao consumidor amplo – IPCA, a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao mês da ocorrência do evento, ou seja, a partir de 01/10/2013.

Consta dos autos que os autores teriam sofrido dano moral em virtude do não pagamento da indenização na esfera administrativa, bem como, pelo fato da Requerida não disponibilizar as informações aos beneficiários sobre o benefício.

Sem razão o Requerente, tendo em conta que a Requerida sequer foi acionada na via administrativa para regulação do sinistro. No tocante a alegação de que a Requerida teria omitido informações aos beneficiários, de igual forma não restou patenteado nos autos.

Ademais, caberia ao órgão empregador, que foi quem contratou o seguro, repassar as informações aos seus funcionários/beneficiários para que pudessem usufruir do mesmo, caso necessário.

Desta feita, entendo que a Requerida não praticou ilícito contra o Requerente a ensejar sua responsabilidade dos alegados danos morais sofridos.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos contam, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por JOÃO PAULO COSTA LEMOS, em face de TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A, via de consequência:

a) Condeno a parte Requerida a pagar ao Requerente a importância de R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), corrigido monetariamente desde 01/10/2013, pelo índice de preços ao consumidor amplo – IPCA e acrescido de juros a partir da citação;

b) Rejeito o pedido de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra;

Face a parcial sucumbência, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos das partes adversas, no importe de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do que dispõe o art. 85, I a IV do CPC;

Custas pró-rata.

Suspendo a exigibilidade dos honorários e isento da parcela das custas que incumbe ao Requerente por ser beneficiário da gratuidade judiciária, conforme estabelece o art. 98, § 3º do CPC;

Custas pró-rata, isenta a parcela do Requerente, por ser beneficiário da gratuidade judiciária.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte Apelada para apresentar suas contrarrazões, em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Certificado o trânsito em julgado, não havendo promoção de cumprimento de SENTENÇA, recolhidas as custas, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 3ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, JI-PARANÁ - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

AUTOS N. 7010603-82.2018.8.22.0005

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

POLO ATIVO: Nome: CARLOS ROBERTO DE FREITAS SOUZA

Endereço: Avenida Aracaju, 76913594, - de 1820 a 2068 - lado par, São Pedro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76913-594

Advogado: ANTONIO CLOVES LEAL DA SILVA OAB: RO0004331
Endereço: desconhecido

POLO PASSIVO: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) EXECUTADO: JESSICA CORREA DE SOUZA - RO5124, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Vistos,

Satisfeita a obrigação pelo pagamento, julgo extinto o feito nos termos do art. 924, I do Código de Processo Civil.

Sirva a presente DECISÃO como ALVARÁ JUDICIAL para levantamento do valor depositado perante a Caixa Econômica Federal, ag. 3259 040 01531101-1, tendo como beneficiário: Antonio Cloves Leal da Silva, OAB/RO 4331. Levantado o valor, encerre-se a conta judicial.

Sem custas.

P.R.I. Dou por dispensado o prazo recursal, feito transitado em julgado nesta data. Ao arquivo.

Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

EDSON YUKISHIGUE SASSAMOTO

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7001291-82.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MANOEL MAURICIO CAETANO

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 23628681, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 5 dias.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

TATIANA MARIA GOMES ANDRADE

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7007797-74.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: APARECIDO MARIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504

RÉU: JOSE EDIVALDO DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte autora, por intermédio de seu procurador, intimada do DESPACHO de Id n. 23563724, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7003028-23.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVA DE FATIMA DA SILVA

Advogado do Autor: JUSTINO ARAUJO - RO0001038

RÉU: DORIVAL ANDRADE E SILVA

Advogado do Réu: FLAVIO KLOOS - RO0004537

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus procuradores, intimadas do DESPACHO de Id n. 23385250, aditado pelo DESPACHO Id n. 23708018.

Obs. Audiência de Instrução e Julgamento será realizada no dia 02/04/2019, às 9h, na sala de audiências da 4ª Vara Cível - Forum Des. Hugo Auller, localizado na Av. Ji-Paraná, n. 615, bairro Urupá, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7006984-47.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WELLINGTON DE SOUZA

Advogado do AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes Requerente e Requerida, por intermédio de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 23569764, com o perito nomeado nos autos.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo nº: 7010034-81.2018.8.22.0005

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: CNF - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS NACIONAL LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967

REQUERIDO: JACKSON RODRIGO SPAGNOL HONORIO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: JACKSON RODRIGO SPAGNOL HONORIO

Endereço: Rua Timóteo, 369, Primavera, Ji-Paraná - RO - CEP: 76914-748

DECISÃO LIMINAR COM FORÇA DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO DE BEM E DE CITAÇÃO

Defiro o pedido de ID 23763674 para expedição de novo MANDADO para busca e apreensão do veículo VOLKSWAGEN SAVEIRO, PLACA NAG5647, CHASSI 9BWL845U2DP106575, COR BRANCA, RENAVAM 00488379245, a ser cumprido no endereço AVENIDA BRASIL, N. 1387, BAIRRO NOVA BRASÍLIA, NESTA CIDADE, entregando-o nas mãos do autor ou do depositário fiel que por ventura tenha sido por ele indicado na petição inicial, ocasião em que o senhor oficial de justiça deverá constar no auto de busca e apreensão a identificação do fiel depositário do veículo, bem como seu endereço completo. Notifique-o de que somente estará autorizado a retirar o veículo para fora da jurisdição desta Comarca somente após o decurso do prazo para a purgação da mora, sob pena do pagamento de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do requerido, nos termos do precedente do Superior Tribunal de Justiça constante no Recurso Especial n. 1.567.197 - MS, julgado em 30 de agosto de 2016.

Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias pagar o débito descrito, que deverá ser acrescido da verba honorária de dez por cento sobre o débito em aberto, além das custas processuais recolhidas pelo credor ou, caso queira, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, ciente de que o não pagamento do débito implicará consolidação da propriedade do bem nas mãos do credor, que poderá vendê-lo à terceiros.

Intime-se o requerente.

OBS: No decorrer da diligência, sendo o caso, servirá esta também como requisição de reforço policial. Autorizo as faculdades do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se no plantão.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito (assinatura digital)

ODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7004825-34.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMILDA SILVESTRE BUENO, DANIEL DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776, JOHNE MARCOS PINTO ALVES - RO0006328

EXECUTADO: JOSE MELQUISEDEC, ANA ANGELICA DOS SANTOS MELQUISEDEC

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSE ANNE BARRETO - RO0003976

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 23269977, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Realizei a restrição do veículo somente para transferência (documento anexo), cabendo a exequente informar a quitação para retirada da restrição.

Arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008882-95.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ARAO MIGUEL MOREIRA RATZ

Advogado do(a) AUTOR: ABEL NUNES TEIXEIRA - RO0007230

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica a parte requerida intimada, por via de seu procurador, sobre os termos do ato judicial de Id n. 23696448, bem como para, no prazo de 20 dias, comprovar nos autos o depósito dos honorários arbitrados para a realização da perícia médica no valor de R\$ 1.000,00 (Hum Mil Reais), conforme determinação.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

DAVI GONCALVES FERREIRA SOBRINHO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7010984-27.2017.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SEBASTIAO LOTERIO VEDA

Advogado do(a) AUTOR: EDER KENNER DOS SANTOS - RO0004549

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, fica o sr. Perito Judicial, dr. Gidione Luis dos Santos, intimado do DESPACHO de Id n. 23624789, devendo tomar a providência nele determinada, no prazo de 10 dias.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

ROSIMERY ZANQUETA DOS SANTOS

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279

Processo: 7008369-98.2016.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WILSON ONOFRE DE VETTE

Advogado do(a) AUTOR: KARINE MEZZAROBIA - RO0006054

RÉU: COMETA JI PARANA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA DANTAS - RO0006644

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ji-Paraná/RO, ficam as partes, por via de seus respectivos procuradores, intimadas de que a perícia será realizada no dia, horário e local informados no documento de Id n. 23774498, com a perita nomeado nos autos, devendo tomar as eventuais providências elencadas no ato judicial de id n.9458884, no prazo de sem prazo.

Obs.: Não é necessário peticionar informando ciência da data da perícia, uma vez que o Sistema a registrará automaticamente ao se abrir esta intimação.

Ji-Paraná/RO, 19 de dezembro de 2018.

CLAUDINEIA GOMES BRITO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7010536-20.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAXIMILIANO MATRONE MUNDURUCA DAVID DEITOS

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332

RÉU: UNIMED DE RONDONIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) RÉU:

Declaro-me suspeito para apreciar o pedido liminar.

Diante disso, declinei da competência para o substituto automático, Dr. Oscar Francisco Alves Júnior, que por motivos técnicos não possui acesso ao sistema processual eletrônico.

Assim, a DECISÃO liminar proferida por aquele Juiz, segue anexa a esta DECISÃO.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7003965-33.2018.8.22.0005

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogados do(a) AUTOR: ALCIONE COSTA DE MATTOS TURESSO - RO0002837, MICHELE LUANA SANCHES - RO0002910, ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

RÉU: ESTER RODRIGUES RIBEIRO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Homologo o acordo celebrado entre as partes, conforme o descrito no Termo de ID 23046492, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do MÉRITO, com base no artigo 487, III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Retirada a restrição Renajud anteriormente lançada, consoante documento anexo.

Intime-se a requerente para informar conta bancária para transferência da quantia bloqueada via Bacenjud, no prazo de 05 (cinco) dias, expedindo-se ofício após a apresentação das informações.

Após, arquivem-se.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19 de dezembro de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 4ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7008082-67.2018.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: CARINA DALLA MARTHA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA APARECIDA DALLA MARTHA - RO0002025

INVENTARIADO: CLAUDIO FABRICIO DA CRUZ ROMA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO SERVINDO DE OFÍCIO

Ante a comprovação da disponibilização do crédito ao inventariado através dos documentos Id. 22298419, defiro a transferência da importância de 90.000,00 da Conta Corrente n. 209503, Agência n. 3271, do Banco Sicoob Credip (Rolim de Moura-RO) para a Conta Corrente n. 62880, da Agência 3337, do Banco Sicoob Centro (Ji-Paraná-RO), ambas do falecido, a fim de quitar a cédula de crédito nº 6337 (Id. 22306207).

Oficie-se aos Srs. Gerentes das respectivas agências bancárias solicitando a realização da referidas transações, que deverão ser comprovadas nos autos no prazo de dez dias.

Expeça-se alvará judicial em favor da inventariante autorizando-a a promover a baixa da empresa C F DA CRUZ ROMA - ME.

Para fins de apreciação do pedido relativo a expedição de carta de adjudicação do Veículo indicado, a inventariante deverá promover a juntada do contrato de financiamento ou outro meio hábil a comprovar que os boletos constantes no Id. 23188994 referem-se ao veículo.

Com a apresentação do documento, dê-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste quanto aos pedidos da petição Id. 23188275 e após, voltem conclusos.

Ji-Paraná, 17 de dezembro de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

5ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

F:(69) 34213279

Processo nº 0002990-38.2015.8.22.0005

AUTOR: LUCIA DAL BOSCO e outros (3)

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO RODRIGUES - RO0002902

Advogado do(a) REQUERENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO PAIXAO DOS SANTOS - RO0001928

RÉU: JOÃO CARLOS DOS SANTOS

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Ji-Paraná - RO, 18 de dezembro de 2018.

WAGNER CARDOSO DE JESUS

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7005468-89.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 07/06/2018 15:50:15

Requerente: JOSE APARECIDO FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NOGAROL PAGOTTO - RO0004198

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA

Vistos.

JOSÉ APARECIDO FEITOSA, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com "AÇÃO DE ORDINÁRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA – CERON, aduzindo em síntese que: 1. é proprietário do imóvel localizado na Rua dos Colegiais, nº 1067, Bairro Parque São Pedro, no qual residiu até fevereiro de 2017, tendo de lá se mudado em razão do falecimento de sua esposa, permanecendo o imóvel desocupado; 2. a partir do mês de outubro de 2017 houve um aumento expressivo nas faturas; 3. no mês de outubro/2017 veio um consumo de 875 Kwh, no mês de novembro de 2017 58 Kwh, em dezembro de 2017 consumo de 702 Kwh e janeiro de 2018 1.327 KWh; 3. a média de consumo nos seis meses anteriores era de 30 e 32 KWh; 4. solicitou uma inspeção no relógio e após o serviço da concessionária não foi constatado problemas no medidor. Pugnou pela concessão da tutela antecipada com o fito de que a ré restabeleça o fornecimento de energia elétrica, bem como o nome do autor seja excluído no cadastro de inadimplentes. Ao final, pela a procedência dos pedidos para que seja declarado inexistente o débito no valor de R\$ 1.996,26 e a condenação em danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Juntou documentos.

A DECISÃO de Id 19221238 deferiu a antecipação de tutela pugnada. Realizada audiência de conciliação, que restou infrutífera. Na mesma oportunidade as partes foram instadas as partes quanto a produção de provas, pugnou o autor pela prova oral. (Id 19945444).

Na contestação a ré alegou que a cobrança efetuada está correta. Quando solicitado pelo autor fez aferição no medidor de consumo, não sendo constatada irregularidades. O consumo no imóvel da parte autora é variável, que eventuais perdas podem ser atribuídas a problemas das instalações internas do imóvel ou por furto, o que pode gerar aumento no registro de consumo, o qual não pode ser atribuído ao relógio medidor. Houve corte no fornecimento por falta de pagamento e, após a religação no mês 06/2017, somente três faturas foram pagas, ocorrendo novo corte somente em 02/2018 após a aferição do medidor. O autor é responsável pelo imóvel eventual consumo feito por terceiros deve ser por ele custeado. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos.

Designada audiência de instrução e julgamento, foram inquiridas duas testemunhas arroladas pelo autor.

As partes deixaram escoar o prazo sem apresentar alegações finais. Relatado, decido.

Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débito em que o autor alega que após o mês de outubro de 2017 as faturas começaram a registrar expressivo aumento, incompatível com a realidade de consumo, uma vez que o imóvel estava desocupado. Que uma revisão do relógio medido foi solicitada, porém não foram constatadas irregularidades.

Com a inicial foram juntadas as faturas e na Id 21587777 o histórico de consumo. Analisando referidos documentos, verifica-se que o consumo no referido imóvel é bastante variável, tendo uma escala de variação compreendida entre 30Kwh a 1327Kwh, sendo nos meses de outubro e dezembro de 2017 e janeiro de 2018 registrado o maior consumo. Verifica-se, ainda que no mês de fevereiro de 2016 houve consumo de 734 Kwh. O autor alega que o expressivo aumento nas referidas não se justifica, eis que durante todo esse período o imóvel permaneceu desocupado. Todavia, tal fato, por si só, não tem o condão de eximi-lo da sua obrigação. A inexistência de morador habitual não significa que não haja consumo de energia elétrica, uma vez que o imóvel pode ser usado de maneira esporádica e possuir equipamentos que consumem eletricidade perenemente, tais como cerca elétrica, alarmes etc.

Destarte, nos autos não existe prova da existência de vícios no medidor, pois a perícia realizada pelo réu (Id 20614081), não impugnada pelo autor, restou constatado que ele estava em perfeito funcionamento. Ademais, esse não é o único fator a gerar aumento de consumo, o qual pode ser atribuído a outras causas, tais como inadequação da instalação elétrica, eletrônicos antigos que demandem maior carga de energia, entre tantos outros.

As testemunhas inquiridas em audiência de instrução e julgamento limitaram a afirmar que após a morte a esposa do autor, este se mudou do imóvel, o qual permanece inabitado. Todavia, não restou evidenciado a inexistência de consumo, tampouco falha no medidor elétrico.

Enfim, nos autos não existem provas contundentes de vícios, falhas ou irregularidades no aparelho medidor e das faturas inquinadas que justifiquem a revisão ou a repetição do indébito, não tendo a parte autora logrado êxito em produzir prova constitutiva do seu direito, de acordo com o artigo 373, I do CPC.

O simples descontentamento do consumidor com os valores faturados não é capaz de gerar a irregularidade da cobrança, sendo imprescindível prova mínima de indícios de falha ou irregularidade. Nesse passo, segue o precedente jurisprudencial do TJRO:

Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer. Consumo de energia. Discussão sobre a fatura. Débitos existentes. Recurso desprovido. O simples descontentamento do consumidor com a fatura apresentada pela concessionária não é suficiente para gerar a obrigação de retificação, cabendo à parte trazer provas de que houve vícios na leitura ou defeito no relógio medidor. (Apelação, Processo nº 0022602-08.2014.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 23/03/2017) Verbere-se que aplicação das normas consumeristas, com a inversão do ônus da prova, não afasta o ônus de provar, ainda que minimamente, fatos constitutivos do direito do consumidor.

Diante da ausência prova da irregularidade, falha ou vícios do aparelho medidor, não há que se falar em revisão das faturas e repetição do indébito.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial por JOSÉ APARECIDO FEITOSA em face da CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, resolvendo o MÉRITO na forma do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, nos moldes da fundamentação. Consequentemente, revogo a tutela deferida na Id 19221238.

Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários que arbitro em 10% sobre o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º do CPC. Observe-se, porém, a gratuidade da justiça concedida em seu favor.

P.R.I. Transitado em julgado, arquivem-se.

Ji-Paraná, data da assinatura.

HARUO MIZUSAKI – Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7002568-36.2018.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 23/03/2018 08:57:27

Requerente: ELIELZA DA COSTA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504, CIBELE MOREIRA DO NASCIMENTO CUTULO - RO6533

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Vistos.

Considerando a necessidade dos exequentes para o recebimento de valores incontroversos, a demora do sistema Bacenjud em responder às ordens de bloqueio e a proximidade do recesso judiciário, determino que esta DECISÃO sirva de alvará judicial nº 690/2018, para levantamento do valor de R\$ 15.332,72 (quinze mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), e seus acréscimos legais, ID Depósito 049325900081810241, depositado na Caixa Econômica Federal, em favor dos requerentes ELIELZA DA COSTA, CPF: 006.891.842-98 e JACKSCLEI CARDOSO JUVINO CPF: 015.927.902-08, e/ou seu advogada CIBELE MOREIRA DO N. CUTULO, inscrita na OAB/RO – 6533.

Ainda, deverão os autores apresentarem planilha do valor atualizado do débito, devendo descontar os valores levantados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Ji-Paraná, 18 de dezembro de 2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279. Processo: 7008200-43.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 27/08/2018 11:14:04

Requerente: ADALBERTO ALBINO DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DARIO ALVES MOREIRA - RO0002092

Requerido: CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogados do(a) RÉU: WANDRESSA SILVA LEITE - DF50245, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG0056543

SENTENÇA

Vistos.

ADALBERTO ALBINO DE QUEIROZ, devidamente qualificado, por meio de seu advogado, ingressou com AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E DANOS MORAIS em face de CNOVA COMERCIO ELETRONICO S.A., aduzindo em síntese que: 1. em 15/03/2018 efetuou compra pela internet de um aparelho de ar-condicionado no site da empresa ré, pelo valor de R\$ 1.662,11, parcelado em dez vezes no cartão de crédito; 2. o produto seria entregue no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, porém no termo fixado ele não chegou; 3. em 22/03/2018 recebeu um e-mail da ré informando que a compra havia sido cancelada e que seria realizado o estorno dos valores debitados no cartão de crédito, o que não ocorreu; 4. a fim de resolver o problema, formulou requerimento no Procon, porém, o réu não compareceu a audiência de conciliação; 5. a atitude da ré lhe causou danos extrapatrimoniais, eis que teve que dispendir tempo tentando resolver o problema por ela criado; 6. trata-se de relação de consumo, sendo aplicável o CDC

e a consequente inversão do ônus da prova. Ao final, pugnou pela procedência da ação, devendo a ré ser condenada a devolução do dobro do valor das parcelas descontadas de seu cartão de crédito e a condenação em danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou documentos.

DESPACHO inicial (Id 21163554).

Citada, a ré apresentou contestação na qual suscitou preliminar de inépcia da inicial. No MÉRITO, aduziu ser incabível a condenação em danos morais, eis que não praticou ato ilícito passível de reparação. Que os requisitos hipossuficiência do consumidor e verossimilhança das alegações não estão presente para inversão do ônus da prova. Em caso de condenação o termo inicial dos juros e correção monetária de ser data do arbitramento. Pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Realizada audiência de conciliação que restou infrutífera. Instadas as partes quanto a produção de provas pugnam pelo julgamento antecipado (Id 22663890).

O autor impugnou a contestação, tendo reiterado os termos da inicial. Relatado, decidido.

A preliminar de inépcia suscitada pelo réu não demanda repreensões mais enfáticas, porque a inicial possui os elementos suficientes para individualização do pedido e da causa de pedir, permitindo o exercício da ampla defesa. Assim sendo afasta-se a preliminar em questão e passa-se incontinenti à análise do MÉRITO.

O julgamento antecipado da lide é medida que se impõe, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. Ademais, as partes deixaram de pugnar pela produção de outras provas, embora devidamente instadas a tanto.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer combinada com danos morais em que o autor alegar ter pactuado um contrato de compra e venda com a empresa ré, pela internet, pedido nº 140856280, de um aparelho de ar-condicionado, o qual não foi entregue, tampouco fora restituído os valores pagos pelo produto.

Os litigantes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos nos artigos 2º e 3º do Diploma Consumerista, porquanto a parte autora pretendeu adquirir produto na qualidade de destinatária final e a parte demandada desenvolve atividade comercialização de produtos.

A inicial foram juntados documentos que comprovam a relação jurídica estabelecida entre as partes, e-mails que confirmam a venda, a confirmação do pedido e aprovação do pagamento. Resposta a reclamação feita pelo autor, de imprevisto na rota de entrega e previsão de recebimento dos produtos em 01/03/2017, do qual se denota o descumprimento contratual.

O autor logrou êxito em produzir provas constitutivas do seu direito, conforme artigo 373, I do CPC, pois demonstrou a negligência, o descaso, a falha no serviço de entrega, a recalcitrância da empresa ré em não resolver o problema e não entregar o produto adquirido.

Sabe-se que a responsabilidade de transporte e entrega dos produtos comprados em sítios eletrônicos é da própria vendedora, não podendo ela utilizar-se do subterfúgio da excludente de responsabilidade civil por culpa de terceiros, visto que àquele que vende é responsável por entregar o produto, ainda que por meio de empresa interposta, pelo vendedor contratada, sendo da ré o ônus advindo dessa responsabilidade. Assim como o consumidor assume o ônus do pagamento, ao vendedor compete a entrega do produto, obrigando-se ambos a proposta do contrato, conforme artigo 427 do Código Civil. No caso dos autos, a parte ré, mesmo instada a produzir outras provas, se manteve silente, não tendo produzido provas impeditivas, extintivas ou modificativas do direito do autor, consoante artigo 373, II do CPC e artigo 14, § 3º do CDC, corroborando assim para a veracidade dos fatos alegados na exordial. Com efeito, o consumidor tem cumprido a parte que lhe competia, efetuar o pagamento, a ré, contudo, não demonstrou ter entregue o produto, logo, ocorreu falha na prestação do serviço. Soma-se a isso o fato de que não haver prova de nenhuma excludente de responsabilidade da ré, sendo devido a reparação do dano material do autor, nos termos do artigo 14 do CDC, restituindo o valor de R\$ 1.676,41 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e

quarenta e um centavos), com juros de mora de 1% a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada de 16/03/2018, data do cancelamento da compra pela ré, ou seja, data do efetivo prejuízo da requerente (Súmula 43 do STJ).

Todavia, para que haja a devolução em dobro do indébito, é necessária a comprovação de três requisitos, conforme o parágrafo único do art. 42 do CDC, a saber: I- que a cobrança realizada tenha sido indevida; II- que haja efetivo pagamento pelo consumidor e III- que haja engano injustificável ou má-fé. Ausente má-fé da parte ré, incabível a repetição em dobro.

No pertinente aos danos morais, apesar de não vislumbrar no caso concreto a sua ocorrência em sentido estrito, qual seja, grave ofensa à honra subjetiva, acompanhada de dor, frustração ou humilhação, há, de forma incontroversa, a necessidade de punir condutas ilícitas, totalmente contrárias à boa-fé contratual, a fim de que se cumpra a FINALIDADE punitiva do instituto do dano moral.

Isto porque, percebe-se que a conduta da ré não configura mera falha na prestação de seus serviços, mas sim uma estratégia empresarial que visa o locupletamento ilícito, sendo necessária a tomada de medida mais drástica do que a simples devolução dos valores cobrados e pagos indevidamente, uma vez que os benefícios obtidos com as condutas ilícitas normalmente são muito superiores aos valores despendidos com o ressarcimento dos clientes que buscam seus direitos. Neste sentido, com o fim de se alcançar a tutela compensatória e punitiva do instituto, a indenização moral se faz cabível e necessária.

Ainda, no presente caso o autor buscou resolver a celeuma administrativamente por meio de reclamação junto ao PROCON, não tendo a parte ré se dignado a comparecer a audiência de conciliação lá designada. Assim, ao caso cabível a aplicação TEORIA DO DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR, a qual prevê que o desvio produtivo caracteriza-se quando o consumidor, diante de uma situação de mau atendimento, precisa desperdiçar o seu tempo e desviar as suas competências de uma atividade necessária ou por ele preferida para tentar resolver um problema criado pelo fornecedor, a um custo de oportunidade indesejado, de natureza irrecuperável. Nesse sentido tem-se o seguinte arresto:

Apelação – Ação de repetição de indébito c.c. indenização por danos morais – Consumidor demandante indevidamente cobrado, por débito regularmente satisfeito – Completo descaso para com as reclamações do autor – Situação em que há de se considerar as angústias e aflições experimentadas pelo autor, a perda de tempo e o desgaste com as inúmeras idas e vindas para solucionar a questão – Hipótese em que tem aplicabilidade a chamada teoria do desvio produtivo do consumidor – Inequivoco, com efeito, o sofrimento íntimo experimentado pelo autor, que foge aos padrões da normalidade e que apresenta dimensão tal a justificar proteção jurídica – Indenização que se arbitra na quantia de R\$ 5.000,00, à luz da técnica do desestímulo – Danos materiais, porém, bem rejeitados – Dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC – Norma que, como qualquer outra prevendo sanção, impõe interpretação restritiva – Hipótese em que o autor não chegou a satisfazer o que lhe era cobrado “em excesso” – Arquétipo da norma, portanto, não concretizado – SENTENÇA de rejeição dos pedidos parcialmente reformada, com a proclamação da parcial procedência da demanda e distribuição proporcional da responsabilidade pelas verbas da sucumbência. DISPOSITIVO: Deram parcial provimento à apelação. (TJSP, Apelação Nº: 1027480-84.2016.8.26.0224; Relator(a): Ricardo Pessoa de Mello Belli; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 05/03/2018; Data de publicação: 13/03/2018).

E nesta linha de raciocínio, condeno a ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), entendendo que este valor está adequado às FINALIDADES do instituto e às peculiaridades do caso concreto.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais para: a) condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 1.676,41 (um mil, seiscentos e setenta e seis reais e quarenta e um centavos), a título de ressarcimento pelo produto pago e não entregue, com juros de mora de 1% a partir da citação (art. 405 do CC) e correção monetária contada de 16/03/2018, data do efetivo prejuízo (Súmula

43 do STJ); b) condeno a requerida a pagar à autora o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais, valor esse já atualizado, devendo incidir juros de mora de 1% ao mês e correção monetária contados desta SENTENÇA. Via de consequência extingo o feito com resolução do MÉRITO.

Considerando a redação da Súmula 326 do STJ e a mínima sucumbência da parte autora, condeno a parte ré ao pagamento de custas processuais, bem como condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, que arbitro 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85 § 2º, do CPC.

P. R. I. Transitado em julgado, arquivem-se os autos.

Ji-Paraná, data da assinatura.

HARUO MIZUSAKI – Juiz de Direito
(assinado digitalmente)

Processo nº: 0007449-59.2010.8.22.0005

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Autor: I. A. L. F. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935

Advogado do(a) REQUERENTE: VALDEMIR RODRIGUES MARTINS - RO0001651

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO da parte autora para recolhimento da importância de R\$ 101,94 , a título de taxa de desarquivamento dos autos físicos, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7012045-83.2018.8.22.0005

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 18/12/2018 15:54:35

Requerente: HELIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025

Requerido: ALVINA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 189, II) e com isenção de custas.

2. A parte autora formula requerimento de concessão de tutela de urgência antecipada incidental, atualmente prevista nos artigos 300 e seguinte do CPC.

Conforme dispõe o artigo 300, a tutela de urgência antecipada será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano.

Dispõe o artigo 1.699 do Código Civil que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Assim, a modificação da verba alimentar para mais ou para menos também está jungida à conjugação do binômio necessidade-possibilidade.

In casu, ainda que não tenha sido demonstrada a diminuição da necessidade das requeridas, em juízo de cognição sumário, considera-se que restou comprovada parcialmente a redução da capacidade financeira do autor.

O documento juntado nas id 23748677 comprova que o autor foi exonerado da função que exercia, ao passo que o valor da pensão atualmente corresponde a R\$ 500,00, tendo ainda comprovado que seus gastos mensais aumentaram consideravelmente, uma vez que constituiu outra família.

Restou demonstrada, portanto, a probabilidade do direito.

De outro lado, caso a obrigação de pagar alimentos permaneça no patamar fixado poderá, futura e brevemente, trazer-lhe problemas no cumprimento de suas obrigações e implicar em sua prisão.

Pelo exposto, DEFIRO a antecipação de tutela de urgência para reduzir, a partir desta DECISÃO, o valor da pensão alimentícia devida pelo autor ao réu para montante equivalente a 30% (trinta por cento) do salário mínimo nacional.

3. Cite-se as rés e intime-se o(a) autor(a) a fim de que compareçam à audiência, desde já designada para o dia 13 de fevereiro de 2019, às 8:30 horas acompanhados de seus advogados e testemunhas no mínimo n. de três, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e a daquele em confissão e revelia, nos termos da Lei 5.478/68. A audiência será realizada na Sala de Audiências da 5ª Vara Cível, no Fórum desta Comarca de Ji-Paraná, Av. Ji-Paraná, 615, Urupá, 76.900-26.

Na audiência, se não houver acordo, poderão as rés contestarem, desde que o façam por intermédio de advogado, passando-se, em seguida, à oitiva das testemunhas e à prolação da SENTENÇA.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

SIRVA-SE DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PARA PARTES, NOS TERMOS DESTE DESPACHO E DA CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL EM ANEXO.

Ji-Paraná, 18/12/2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz de Direito

(assinado digitalmente)

Processo nº: 7010530-47.2017.8.22.0005

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRIGORIFICO TANGARA LTDA

Advogados: AMANDA JESSICA DA SILVA MATOS - OAB/RO 8072, ROBSON FERREIRA PEGO - OAB/RO 6306, RUAN VIEIRA DE CASTRO - OAB/RO 8039

EXECUTADO: JANIO BARROSO DA COSTA

FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante da certidão.

Processo nº: 7006439-11.2017.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

Réu: RIO MACHADO COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI - ME e outros (2)

FINALIDADE: Intimação da parte autora para ciência de que a penhora sobre direitos aquisitivos do imóvel indicado foi registrada no sistema de Penhora Online de Imóveis, sendo que, após o Cartório de Registro de Imóveis concluir a penhora, será enviado e-mail para o advogado com o link para geração do boleto e pagamento das despesas devidas. Ato contínuo, desde já, fica consignado o prazo de 10 dias para a parte autora dar andamento ao feito.

Processo nº: 7002628-09.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: WALDEMAR JOAO FALAUIGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007

Réu: M. DE A. SELHORST COMERCIO DE GAS - ME

FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE , para, no prazo de 5 dias, manifestar-se em termos de adjudicação ou venda judicial.

Processo nº: 7002628-09.2018.8.22.0005

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autor: WALDEMAR JOAO FALAUIGNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007

Réu: M. DE A. SELHORST COMERCIO DE GAS - ME

FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE , para, no prazo de 5 dias, manifestar-se em termos de adjudicação ou venda judicial.

Processo nº: 7007320-51.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: ROSENILDA DIAS BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - OAB/RO 8212
Requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO OAB/RO 5017
Endereço: RUA ESPIRITO SANTOS, JARDIM DOS ESTADOS, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
FINALIDADE: INTIMAÇÃO da parte autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer que é de direito, antes do transito em julgado da SENTENÇA.
E bem como NOTIFICAÇÃO da parte requerida para recolhimento da importância de R\$: 220,60 , a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15(quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto 002/2017-PR-CG.

Processo nº: 7007448-71.2018.8.22.0005
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autor: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495, MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
Réu: MARIA ANGELICA DE MOURA e outros
FINALIDADE: Intimação da parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre o MANDADO negativo id 22855903 juntado aos autos.

Processo nº: 7001191-98.2016.8.22.0005
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: NOGUEIRA IMOVEIS LTDA - ME
Advogado: PERICLES XAVIER GAMA - OAB/RO 2512
EXECUTADO: IDAVI ABADIO DA SILVA e outros
Advogado: DELAIAS SOUZA DE JESUS OAB/RO 1517
FINALIDADE: Intimação da parte EXEQUENTE, para, no prazo de 5 dias, requerer o que de direito ante a juntada da certidão do decurso de prazo.

Processo nº: 7000051-58.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Autor: RODNEY CHAVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ELIANE APARECIDA DE BARROS - RO0002064, EVA CONDACK DIAS PEREIRA DA SILVA - RO0002273
Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros (2)
FINALIDADE: Intimação da parte requerente para, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando intimada apresentar o requerente Rodney Chaves Santos, no dia da pericia 29/01/2019, às 14 horas terça feira, na Rua Aracajú com T - 10, nº 1682, Bairro Sao Pedro, Hospital Estela Maris, munido de todos os exames, laudos e documentos pertinentes, para devido pericia.

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça de Rondônia
Ji-Paraná - 5ª Vara Cível
Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 - Fone:(69) 34213279 Processo nº: 7012069-14.2018.8.22.0005
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Nome: JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME
Endereço: Avenida Transcontinental, 1344, Casa Preta, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-552
Advogado: ALEXANDRA SILVA SEGASPINI OAB: RO0002739
Endereço: desconhecido
Nome: FRANK DANTAS SANTOS
Endereço: Rua Barão do Açú, 417, (Prq Laranjeiras), Flores, Manaus - AM - CEP: 69058-231

Vistos.

1. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo com tutela de urgência, ajuizada por JUVEL ESTACIONAMENTOS LTDA - ME, qualificada nos autos, em face de FRANK DANTAS SANTOS, fundada no inadimplemento de parcelas do contrato de compra e venda com reserva de domínio. Requeru, a autora, em tutela de urgência, a apreensão e depósito do objeto do contrato.

De acordo com o artigo 294, do CPC, a tutela provisória de urgência exige demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC/2015, Art. 300) e, ainda, o requisito negativo - a inexistência de risco de irreversibilidade da medida (art. 300, §3º).

Feitas essas considerações vislumbra-se pela possibilidade de deferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Isso porque, uma vez bem demonstrado o requisito da probabilidade do direito, por meio do contrato de compra e venda com reserva de domínio (Id 23757599) e dos cheques e notas promissórias (Id 23757632/23757650), compreende-se por presente a condição do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), ao passo que o requerido, mesmo estando inadimplente, vem utilizando-se do veículo sujeitando-o a desgastes e possíveis avarias, fato este que implica em insegurança da satisfação do direito da requerente. Além disso, em razão da cláusula de reserva, a transferência do domínio dos bens se aperfeiçoará tão somente com o pagamento integral de seu respectivo preço (art. 524 do CC).

Impende esclarecer que a teor do contrato firmado, a falta de pagamento das parcelas no prazo acordado torna exigíveis as parcelas vincendas, sendo que houve o protesto dos títulos de forma que resta satisfeito o requisito do art. 525 do CC para execução da cláusula de reserva de domínio.

Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela provisória deduzido, consistente na apreensão e depósito do bem descrito na inicial, depositando-o em mãos do representante do autor, o qual ficará como fiel depositário. Além da apreensão e depósito, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder a vistoria do bem, descrevendo-lhe o estado e individuando-o com todas as suas características.

2. Cite-se o(a) Réu(é), com todas as advertências legais, consignando-se que o prazo para contestar, será de 15(quinze) dias, contados a partir da audiência, bem como, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos dos art. 344, do CPC.

Considerando que este juízo não delega ao CEJUSC a presidência da audiência conciliatória, a qual é realizada pelo Magistrado, bem como em observância aos princípios da cooperação e celeridade processual, consagrados nos arts. 4º e 6º do CPC, exorta-se (encoraja-se, estimula-se) a parte requerida que apresente a contestação até a data da audiência.

Intimem-se as partes para comparecerem à audiência de conciliação, a ser realizada na Sala de audiências da 5ª Vara Cível, Fórum Des. Hugo Auller, situado na Avenida Ji-Paraná, 615, bairro Urupá, nesta cidade, no dia 14 de fevereiro de 2019, às 08h30min, devendo as partes comparecerem, em atendimento a Resolução 008/2013 deste Tribunal.

Em sendo frutífera a conciliação, atento ao princípio da celeridade, economicidade e efetividade, o acordo será homologado na audiência. Não sendo frutífera a conciliação, a parte autora deverá, no prazo de cinco dias úteis após a audiência, comprovar o pagamento das custas no importe de 1%, conforme artigo 12, I do Regimento Interno de Custas.

Caso a parte requerida manifeste seu desinteresse na audiência de conciliação, retire-se o processo de pauta, restando cancelada a audiência acima designada. Neste caso, o prazo para contestação iniciar-se-á na data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência realizado pelo réu, nos termos do art. 335, inciso II, do CPC. Em sendo o caso de apresentação de contestação após a audiência, voltem conclusos para julgamento antecipado ou deliberações. Se for arguida alguma preliminar ou juntados documentos, manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias corridos, após, voltem conclusos. Advirta-se, ainda, que caberá ao procurador da parte ré se habilitar no

processo por meio do sistema PJE, sob pena de os prazos correrem independentemente de intimação.

Por fim, saliento que os procuradores das partes que irão comparecer à audiência deverão estar munidos de procuração/substabelecimento, devidamente juntado aos autos, não sendo aceito a juntada posterior. SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA NA PESSOA DO SEU ADVOGADO.

Ji-Paraná, 19.12.2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz(a) de Direito (assinado digitalmente)

Nome: FRANK DANTAS SANTOS

Endereço: Rua Barão do Açú, 417, (Prq Laranjeiras), Flores, Manaus - AM - CEP: 69058-231

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7012031-02.2018.8.22.0005

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/12/2018 14:10:30

Requerente: ROMAVE VEICULOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191, RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Requerido: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de Ação Anulatória de Protesto c/c pedido liminar, ajuizado por ROMAVE VEICULOS LTDA-ME, em face do ESTADO DE RONDÔNIA. Para tanto, alega que fora surpreendida com notificação de protesto no valor de R\$ 52.586,06, referente às custas iniciais da ação nº 7008744-65.2017.8.22.0005, que tramitou no juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca. O protesto diz ser indevido, eis que sua condenação em custas é resultante de erro grosseiro, já que a ação foi extinta em razão do indeferimento da inicial. Em sede de liminar pugnou pela suspensão dos efeitos do protesto e, ao final, requer sua anulação.

É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.

Analisando os autos, verifica-se que a petição inicial merece ser indeferida, uma vez que carece de interesse processual de agir, em razão da ausência de utilidade do mecanismo engendrado pelo autor no presente caso. Como se sabe, o interesse de agir em juízo encontra-se presente quando da conjugação da necessidade com a utilidade da tutela jurisdicional postulada para a solução do conflito.

Conforme a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, "existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual" (Código de Processo Civil comentado. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 729-730).

Na hipótese sub judice, todavia, utilizou-se do presente feito para combater a SENTENÇA proferida nos autos nº 7008744-65.2017.8.22.0005, na parte em que a condenou nos ônus de sucumbência.

Com efeito, o pedido imediato consiste na anulação do título objeto de protesto, o qual, por decorrência legal, é a própria SENTENÇA. A Autora, sucumbente naquela demanda, deixou escoar o prazo recursal sem nada fazer, não se insurgindo contra a DECISÃO proferida no prazo legal concedido pela lei. Não há agora como desconstituir-se a SENTENÇA via nova DECISÃO que a modifique. O único meio que poderá ser utilizado pela Autora para desconstituir a SENTENÇA será a ação rescisória, se preencher os requisitos legais.

O interesse de agir surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial, é a necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto. Traduz-se numa relação de necessidade e adequação do provimento postulado, diante do conflito de direito material trazido à solução judicial. Assim, tendo a SENTENÇA transitado em julgado, não há, por parte da Autora, interesse na tutela pleiteada.

Assim, considerando todo o exposto acima, e destacando a falta de interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do MÉRITO, indeferindo a petição inicial, com fulcro no art. 330, III, e art. 485, inciso I e VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Sem honorários, eis que não houve atos de defesa. Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

P.R.I.

Ji-Paraná, 19.12.2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ji-Paraná - 5ª Vara Cível

Avenida Ji-Paraná, 615, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-261 -

Fone:(69) 34213279. Processo: 7012060-52.2018.8.22.0005

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

Data da Distribuição: 18/12/2018 17:26:51

Requerente: VANTUIR PAQUIELA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBSON FERREIRA PEGO - RO0006306

Requerido: SUELI TEREZINHA BIANCHINI e outros

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

2. Emende o embargante a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, readequando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor do veículo objeto dos autos.

3. Cumprido o item supra, recebo a petição inicial. Decorrido o prazo sem a emenda, tornem conclusos para SENTENÇA.

4. Verifico que restou comprovada a qualidade de terceira pela parte embargante pelos dos documentos juntados com a inicial, sendo que o veículo em questão foi objeto de ordem de constrição judicial. Assim, considerando que a parte embargante demonstrou suficientemente a sua posse sobre o bem embargado (veículo placa NOU-1064), defiro o pedido liminar e com base no art. 678, do Código de Processo Civil, mantenho a embargante na posse do bem, determinando a suspensão dos autos principais exclusivamente em relação o veículo objeto destes autos.

Esclareço que tal medida não trará prejuízo ao exequente, eis que ainda persistirá restrição junto ao Renajud com bloqueio de transferência.

5. Intime-se a exequente/embargada, pessoalmente por MANDADO, para restituir o veículo ao ora embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitada ao valor do bem.

6. Certifique-se a existência dos presentes embargos de terceiro e o teor desta DECISÃO nos autos da execução, intimando-se naqueles autos a parte exequente para que se manifeste sobre o certificado, pois o feito principal poderá ter seguimento com a realização de outros atos executivos a pedido da parte interessada.

7. Cite-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado (caso configurada a hipótese do art. 657, §3º do Código de Processo Civil), sendo que o prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias (art. 679 do Código de Processo Civil).

8. Com a resposta, abra-se vista à parte embargante para réplica.

9. Vincule-se aos autos nº 7007454-49.2016.8.22.0005.

SIRVA-SE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ji-Paraná, 19.12.2018.

HARUO MIZUSAKI

Juiz(a) de Direito

Processo nº: 7012060-52.2018.8.22.0005
Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)
Embargante: VANTUIR PAQUIELA
Advogado: ROBSON FERREIRA PEGO - OAB/RO 6306
Embargada: SUELI TEREZINHA BIANCHINI e outros
Advogado: CLEONICE SILVEIRA DOS SANTOS OAB/RO 2506
FINALIDADE: Intimação da parte embargado, para, no prazo de 15 dias,...7. Cite-se a parte embargada, na pessoa de sua advogada (caso configurada a hipótese do art. 657, §3º do Código de Processo Civil), sendo que o prazo para apresentar defesa é de 15 (quinze) dias (art. 679 do Código de Processo Civil).

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal
Juiz: Valdecir Ramos de Souza
Diretora de Cartório: Janaíne Moraes Vieira

Proc.: [1004801-45.2017.8.22.0005](#)
Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciados:Fredison da Silva Martins e Maria José Lemos
Advogado:Jaedson Rezende dos Santos (OAB/AC 2198)
FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado para devolver os autos em empigrafe retirados do cartório mediante carga datada de 11-09-2018, no prazo de 24 horas.

Proc.: [0001738-92.2018.8.22.0005](#)
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Réus: Cicero Soares de Oliveira e Sidney de Oliveira Santos.
Advogado:Jaedson Rezende dos Santos (OAB/AC 2198), Adonys Foschiani Helbel (RO 8737) e Marcos Medino Poleski (RO 9176)
FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados da expedição da Carta Precatória para Cacoal/RO., para realização de laudo complementar, a qual foi distribuída sob o n. 0002963-44.2018.822.0007.
1ª Vara Criminal
Data: 19 de dezembro de 2018
Juiz:Valdecir Ramos de Souza

Proc.0003659-86.2018.8.22.0005
Ação Penal
A: Justiça Pública
Réu: Rogério Mendes de Paula
Adv: LISDAIANA F. LOPES (OAB/RO 9693)
FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima mencionada da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 09/01/2018, às 07h40min, nos autos em epígrafe;

Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

Proc.: [0001250-40.2018.8.22.0005](#)
Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Edinaldo Lopes de Oliveira, José Aparecido dos Santos, Edinelson Aparecido dos Santos, Paulo Junior dos Santos, Jose Maria Santos, Eber Fabricio Soares da Silva
Advogado:Adonys Foschiani Helbel (RO 8737), Marcos Medino Poleski (RO 9176), Ricardo Marcelino Braga (OAB/RO 4159), Paulo Nunes Ribeiro (RO 7504), José Otacilio de Souza (OAB/RO 2370)
FINALIDADE: INTIMAR OS ADVOGADOS SUPRAMENCIONADOS DO DEPACHO, A SEGUIR TRANSCRITO: "...Designo audiência de instrução para o dia 01 de fevereiro de 2019, às 08h:00.
Intimem-se as partes.
Intimem-se as testemunhas e os acusados".

Proc.: [1002759-23.2017.8.22.0005](#)
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Honório Batista dos Santos, Eivaldo dos Santos Venencio
Advogado:Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
DECISÃO:
Vistos. O acusado HONÓRIO BATISTA DOS SANTOS requereu autorização para viajar para a cidade de Vila Velha/ES nos dias 21/12/2018 a 04/01/2019 e juntou documentos das reservas de suas passagens de avião. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. O acusado foi posto em liberdade no dia 06/10/2017, com a imposição de medidas cautelares, sendo uma delas a proibição de ausentar-se da comarca por mais de oito dias, sendo que, até o presente momento, não houve informações de que ele tenha descumprido qualquer das medidas. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de viagem ao acusado no período e local acima descritos, devendo apresentar-se em cartório no dia 07/01/2019, sob pena de ser expedido MANDADO de prisão contra si.Cópia desta DECISÃO serve de termo de compromisso.Intimem-se e notifiquem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.
Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [1002759-23.2017.8.22.0005](#)
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Honório Batista dos Santos, Eivaldo dos Santos Venencio
Advogado:Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
DECISÃO:
Vistos. O acusado HONÓRIO BATISTA DOS SANTOS requereu autorização para viajar para a cidade de Vila Velha/ES nos dias 21/12/2018 a 04/01/2019 e juntou documentos das reservas de suas passagens de avião. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. O acusado foi posto em liberdade no dia 06/10/2017, com a imposição de medidas cautelares, sendo uma delas a proibição de ausentar-se da comarca por mais de oito dias, sendo que, até o presente momento, não houve informações de que ele tenha descumprido qualquer das medidas. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de viagem ao acusado no período e local acima descritos, devendo apresentar-se em cartório no dia 07/01/2019, sob pena de ser expedido MANDADO de prisão em seu desfavor.Cópia desta DECISÃO serve de termo de compromisso. Intimem-se e notifiquem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito

Proc.: [1002759-23.2017.8.22.0005](#)
Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)
Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia
Denunciado:Honório Batista dos Santos, Eivaldo dos Santos Venencio
Advogado:Hiram Cesar Silveira (OAB/RO 547)
DECISÃO:
Vistos. O acusado HONÓRIO BATISTA DOS SANTOS requereu autorização para viajar para a cidade de Vila Velha/ES nos dias 21/12/2018 a 04/01/2019 e juntou documentos das reservas de suas passagens de avião. Instado a manifestar-se, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. Relatei. Decido. O acusado foi posto em liberdade no dia 06/10/2017, com a imposição de medidas cautelares, sendo uma delas a proibição de ausentar-se da comarca por mais de oito dias, sendo que, até o presente momento, não houve informações de que ele tenha descumprido qualquer das medidas. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de viagem ao acusado no período e local acima descritos, devendo apresentar-se em cartório no dia 07/01/2019, sob pena de ser expedido MANDADO de prisão em seu desfavor.Cópia desta DECISÃO serve de termo de compromisso. Intimem-se e notifiquem-se.Ji-Paraná-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Márcia Adriana Araújo Freitas Santana Juíza de Direito
Janaíne Moraes Vieira
Diretora de Cartório

SEGUNDA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ARIQUEMES****1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juíza: Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Diretora de Cartório: Cintia Vecchi de Carvalho Ferreira

E-mail: aq51jecivell@tjro.jus.br

Proc.: 0019342-17.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Elizia Izabel do Prado dos Anjos

Advogado: Defensor Público ()

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Alto Paraíso - RO

DESPACHO:

Trata-se de ação interposta em face do ESTADO DE RONDÔNIA e do MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO onde os autos retornaram do Superior Tribunal de Justiça com julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei. O cartório juntou nos autos um pedido de execução provisória (fls. 115/130) que fora distribuído pela parte autora no PJE em 2015, contudo, aludido pedido perdeu seu objeto já que os autos retornaram do STJ. Além disso, inexistiu manifestação da parte autora indicando que o descumprimento da obrigação persiste por parte dos requeridos. Desse modo, face o trânsito em julgado, determino o arquivamento dos autos, devendo a parte autora distribuir eventual pedido de cumprimento de SENTENÇA perante o Pje, nos termos da Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça. CUMPRA-SE SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0008202-83.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Mariana Rodrigues de Sousa

Advogado: Defensoria Pública ()

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Os autos retornaram do STJ com DECISÃO transitada em julgado, a qual deu provimento ao Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, desobrigando o Estado de pagar honorários advocatícios à Defensoria que o integra. Como agora o Acórdão da Turma Recursal já transitou em julgado, com esta única ressalva e, nada há pendente de cumprimento, archive-se o presente processo físico. Nada obsta, entretanto, em cumprimento à Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, que a Defensoria protocole o PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, neste caso, proceda à distribuição dos autos perante o sistema PJE. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Proc.: 0008130-96.2014.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Malinski Madeiras Lta

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Os autos retornaram do Supremo Tribunal Federal com DECISÃO transitada em julgado, a qual reconheceu a inadmissibilidade do Recurso Extraordinário (Certidão às fls. 179). Como o Acórdão da

Turma Recursal (fls. 122-125) já transitou em julgado e nada resta pendente de cumprimento, archive-se o presente processo físico. Nada obsta, entretanto, em cumprimento à Portaria n. 11/2014/PR do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA de 8/8/2014, publicada no DJe n. 149 de 13/8/2014, e os artigos 34 e 35 da Resolução 185, do Conselho Nacional de Justiça, que o autor protocole o PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, neste caso, proceda à distribuição dos autos perante o sistema PJE. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes Juíza de Direito

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0004085-10.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Uanderson Benfica Ataíde, Jackson Santos Costa, Luiz Carlos Benfica Ataíde, Loreni Benfica Ataíde

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0004085-10.2018.8.22.0002

Réu(s): Jackson Santos Costa e outros.

Advogados: Dr. MÁRCIO ANDRÉ DE AMORIM GOMES, inscrito na OAB/RO n. 4458, com escritório profissional na Rua: papoulas, 2772, setor 04, Ariquemes-RO, com endereço profissional na Alameda do Ipê, Travessa Guarantã, n. 3416, Setor 01, 1º Andar, sala 01, Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, da DECISÃO com seguinte teor: "Intime-se o advogado que assiste os interesses do réu Jackson, conforme procuração (f. 246), para que apresente resposta à acusação, com urgência, eis que este causídico substaleceu a outros advogados apenas quanto aos demais corréus (fls. 285 e 289). Intime-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 18 de Dezembro de 2018

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Proc.: 0002780-88.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado: Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado: Tomas Robson Vieira Ramos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aq51criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0002780-88.2018.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu: Tomas Robson Vieira Ramos.

Advogado:

- Dr. Cesar Eduardo Manduca Pacios, OAB/RO 520, com endereço profissional à Rua Rio de Janeiro, n. 2132, Setor 03, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima, da designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 11/02/2019 às 10h30m, a ser realizada na Sala de Audiências da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 18 de Dezembro de 2018.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0005001-44.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Vagner Bruneli Lascola

Advogado:Advogado Não Informado ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0005001-44.2018.8.22.0002

Réu: VAGNER BRUNELLI LASCOLA

Advogados: Dr. WELLINGTON DE FREITAS SANTOS, OAB/RO N. 7961 e Dr. FÁBIO ROCHA CAIS, OAB/RO N. 8278, com escritório profissional na Rua Ibiara, n. 1395, Setor 03, Buritis/RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, para apresentar, com urgência, resposta a acusação, eis que o réu já foi devidamente citado, bem como intimar da DECISÃO com seguinte teor: "Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, pleiteada pela defesa de Vagner Brunelli Lascola, qualificado nos autos, o qual foi preso preventivamente, em tese, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, incisos II, IV e VI e §2º-A, inc. I, c/c art. 14, inc. II, c/c art. 69, todos do Código Penal. A Defesa pleiteia a revogação argumentando não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão. Arguindo ainda, que o acusado é possuidor de condições favoráveis ao benefício. Subsidiariamente, requer que seja aplicada outra medida diversa da segregação, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido (fls. 160 e verso). É o relatório. Decido. Em que pesem as lançadas razões da requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos (fls. 52/53), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de Vagner Brunelli Lascola. Defiro a juntada de documentos requeridos pelo Parquet (fls. 148/159). Intime-se a Defesa, com urgência, para apresentar resposta à acusação, eis que o réu já foi devidamente citado (f. 129). Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 18 de Dezembro de 2018

(Documento assinado por certificação digital)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Proc.: [0003790-70.2018.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Maria Luz Cordeiro

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Vara: 1ª Vara Criminal

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

End. eletrônico: aq51criminal@tjro.jus.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos n. 0003790-70.2018.22.0002

Classe: Ação Penal

Réu(s): Maria Luz Cordeiro.

Advogada:

- Dra. Sandra Pires Correa Araújo, OAB/RO 3164, com escritório profissional à Av. Juscelino Kubistchek, n. 2546, Setor 04, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: INTIMAR a advogada acima, da designação de audiência de instrução para o dia 15/02/2019 às 08h, a ser realizada na Sala de Audiência da 1ª Vara Criminal de Ariquemes/RO.

Ariquemes-RO, 19 de Dezembro de 2018.

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Proc.: [0005639-77.2018.8.22.0002](#)

Ação:Auto de Prisão em Flagrante (Criminal)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Réu:Estevão do Espírito Santo Souza

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUÍZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aq51criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0005639-77.2018.8.22.0002

Réu: Estevão do Espírito Santos Souza

Advogado: Dr. LUCAS ANTUNES GOMES, devidamente inscrito na OAB/RO n. 9318, com escritório profissional na Rua Maracábas, n. 5257, Setor 09, Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, da DECISÃO com seguinte teor: "Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva, pleiteada pela defesa de ESTEVÃO DO ESPÍRITO SANTOS SOUZA, qualificado nos autos, o qual foi preso preventivamente, em tese, pela prática do delito descrito no art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. A Defesa pleiteia a revogação argumentando não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão. Subsidiariamente, requer que seja aplicada outra medida diversa da segregação, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. O Ministério Público pugnou pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. Em que pesem as lançadas razões da requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos contidos na DECISÃO que homologou o flagrante e converteu em preventiva, bem como da DECISÃO em audiência de custódia, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de ESTEVÃO DO ESPÍRITO SANTOS SOUZA. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Aguarde-se o opinio delicti. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 19 de Dezembro de 2018

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Proc.: 1000425-25.2017.8.22.0002

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Gilmar Antonio Minusculi

Advogado:Advogado Não Informado ()

Vítima:Nilza Ferreira dos Santos, Neuza Ferreira dos Santos

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 1000425-25.2017.8.22.0002

Réu: Gilmar Antonio Minusculi

Advogado: Dr. MARCELO ANTÔNIO GERON GHELLERE, inscrito na OAB/RO n. 1842, com escritório profissional Av. Tancredo Neves, n. 2065, 1º Andar, sala 1 a 4, ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR o advogado acima qualificado, da DECISÃO com seguinte teor: "Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva (fls. 298/314), pleiteada pela defesa de GILMAR ANTONIO MINUSCULI, qualificado nos autos, o qual foi preso preventivamente, em tese, pela prática do delito descrito no art. 121, § 2º, I, IV e VI, §2º-A, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, na forma da Lei 11.340/2006 (1º fato); art. 121, §2º, I, IV e V, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal (2º fato) e art. 12, da Lei 10.826/2003 (3º fato).A Defesa pleiteia a revogação argumentando não estarem presentes os requisitos necessários à manutenção da prisão. O Ministério Público opinou pelo indeferimento (fls. 326 e verso).É o relatório. Decido. Em que pesem as lançadas razões da requerente, com a devida vênia, não há como acolher, ao menos por ora, a pretensão manejada de revogação da prisão preventiva, pois ao contrário do sustentado, subsiste, ainda, a necessidade de acautelamento provisório, por seus próprios fundamentos, elencados na DECISÃO que decretou a prisão preventiva (fls. 288/290), eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar. Insta salientar, que as condições pessoais favoráveis, por si só, não são suficientes para garantir sua liberdade. Assim, aliado ao parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de GILMAR ANTONIO MINUSCULI. Aguarde-se a vinda da resposta à acusação. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito".

Ariquemes, 19 de Dezembro de 2018

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Proc.: 0005081-08.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Delegado de Polícia.

Advogado:Delegado de Polícia. (RO 99999)

Denunciado:Marcelo Ferreira Alves, Deijanira da Silva Wulpi, Tatiane Scareli Sasso

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE

AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico:

aqs1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: Dr. Alex Balmant

Diretora de Cartório: Aleksandra Aparecida Gaienski

Autos nº. 0020767-79.2014.8.22.0002

Réu: José Antônio da Silva Filho

ADVOGADOS: Dr DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES, OAB/RO n. 2433 e MARIO LACERDA NETO, OAB/RO n.7448, com escritório profissional na Rua Fortaleza, n. 2586, Setor 03, nesta Cidade de Ariquemes-RO.

FINALIDADE: INTIMAR os advogados acima qualificados da DECISÃO com seguinte teor: "1) Indeferi-se, de plano, o pedido de Revogação da Prisão Preventiva de Tatiane Scareli Sasso, pois subsiste, ainda, a necessidade da segregação cautelar da custodiada, para a garantia da ordem pública, que deve ser preservada, a fim de prevenir, inclusive, a ocorrência de outros fatos criminosos como estes e proteger o meio social. Logo, apesar dos argumentos expendidos pela combatente Defesa, a manutenção da DECISÃO que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 98/99 e 216/217), por seus próprios fundamentos, é medida que se impõe, eis que não sobrevieram motivos que justificassem a cessação da referida cautelar.2) Intime-se a Defesa do réu Marcelo para apresentar resposta a acusação, com urgência. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário, com urgência. Ariquemes-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018. Alex Balmant Juiz de Direito."

Ariquemes, 19 de Dezembro de 2018

(documento assinado digitalmente)

Aleksandra Aparecida Gaienski

Diretora de Cartório

Assina por determinação judicial

Aleksandra Aparecida Gaienski

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

2º Cartório Criminal

Juiza: Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes

Diretora de Cartório: Caroline da Silva Modesto

E-mail:aqs2criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0004991-97.2018.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:J. A. G. G.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 42/43, no entanto, não alegou preliminares, mas tão somente matérias que se cingem com o MÉRITO da causa, as quais serão analisadas em momento oportuno. Desta feita, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, razão pela qual, confirmo o recebimento da denúncia. DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 30/01/2019 às 09h45min.Intimem-se o réu e as testemunhas para a realização desta solenidade. Ciência ao Ministério Público e à Defesa.Pratique-se o necessário (requisite-se e/ou depreque-se).SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO/OFÍCIO DE REQUISICÇÃO.Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO:

Proc.: 0011902-33.2015.8.22.0002

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Antônio Pereira dos Santos

Advogado: Sandra Pires Correa Araújo (OAB/RO 3164)

FINALIDADE: Intimar a advogada supracitada para, no prazo de 05 dias, manifestar-se quanto aos cálculos de fls. 83/84.

Caroline da Silva Modesto

Diretora de Cartório

3ª VARA CRIMINAL

3º Cartório Criminal

3ª Vara Criminal

Juíza - Juliana Couto Matheus Maldonado Martins

Diretor de Cartório Substituto: Melquisedeque Nunes de Alencar

e-mail: aqs3criminal@tjro.jus.br

Proc.: 0015038-09.2013.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Ederson Santos da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (), Luiz Eduardo Fogaça. (OAB/RO 876)

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Ederson Santos da Silva.A denúncia foi recebida em 17/05/2017 (fls. 59/60).O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 70/71.No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e deciso.Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu a prática da conduta típica dos crimes de furto qualificado e concurso de pessoas e corrupção de menores.Do FurtoQuanto à materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das Ocorrências Policiais n. 2261/2013 e 2290/2013 e de cópia do Auto de Prisão em Flagrante.Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade do crime. Melhor sorte não assiste ao réu quanto à autoria do delito.É dos autos que, no dia dos fatos, o acusado, mediante destreza e em concurso de pessoas, subtraiu um aparelho celular pertencente à vítima Franciele dos Santos Torres.Interrogado na fase policial, o réu Ederson confessou ter praticado o crime apurado neste feito, na companhia do adolescente Luiz Rafael, cujo teor da confissão se operou livre de coação ou de qualquer vício capaz de macular sua vontade, uma vez que em momento algum apresentou concreta e objetivamente fatos que possam desabonar a confissão extrajudicial.Em juízo, o réu mudou a sua versão, alegando que na delegacia confessou apenas o roubo pelo qual já foi processado e não a subtração do aparelho celular ocorrido na Rua Quatro Cachoeira. Afirmou que o aparelho subtraído em questão foi localizado na posse do adolescente. Registre-se que o adolescente Luiz Rafael Silva, quando interrogado na fase policial, confessou o crime apurado neste feito e confirmou a participação do acusado (fls. 34). Inquirido em juízo, o Policial Militar Rodrigo Reco Portel confirmou que foi efetuado a prisão do réu e apreendido o aparelho celular subtraído da vítima neste feito. Corroborando, o Policial Militar Odenilson da Silva Santos, em juízo, embora disse não se recordar dos fatos, ratificou seu depoimento quando da prisão do acusado e do adolescente, onde consta que após diligências para apurar um delito de roubo o réu e o adolescente Luiz foram abordados e encontrado na posse do adolescente o aparelho celular subtraído da vítima deste feito e, ao serem indagados, ambos confessaram a prática do crime de furto ocorrido no dia 17/08/2017.Ressalta-se que os depoimentos são harmônicos, verossímeis e gozam de presunção de veracidade, consoante jurisprudência, sobretudo por não serem infirmados por outros elementos.A vítima Franciele dos Santos Torres, inquirida em juízo, relatou a dinâmica dos fatos, verberando que trafegava pelo local do crime conversando em seu aparelho celular quando dois indivíduos em uma motocicleta passou e, repentinamente, subtraiu seu aparelho celular. Como cediço, a confissão extrajudicial,

mesmo retratada em juízo, serve para embasar o decreto condenatório quando prestada de forma espontânea, sem coação, estando em harmonia com o conjunto probatório.Destaca-se que a delação do corréu tem indubioso valor probatório, quando fornece subsídios da forma de sua participação e descreve como se deu a participação de comparsa, daí porque pode se constituir em um dos elementos do conjunto da prova. Ademais, nos crimes contra o patrimônio, em que a res furtiva é encontrada na posse do réu, inverte-se o ônus da prova, gerando presunção de responsabilidade, cabendo a ele comprovar a origem lícita do bem apreendido.Nesse sentido:TJRO. FURTO APREENSÃO DE PARTE DAS RES FURTIVAS. INVERSÃO DO ONUS DA PROVA. A apreensão da coisa subtraída em poder do agente gera a presunção de sua responsabilidade, cabendo-lhe demonstrar a posse lícita; sem êxito, não há que se falar em absolvição, especialmente quando o conjunto probatório é harmônico e coerente em indicar a autoria do ilícito penal. (Apelação n.º 0005213-31.2010.8.22.0007, 2ª Câmara Criminal do TJRO. Rel. Daniel Ribeiro Lagos, 10/07/2013, unânime) – grifo nossoA análise do conjunto probatório indica que o réu efetivamente praticou o delito descrito na exordial acusatória, haja vista que o celular subtraído estava na posse do adolescente Luiz que estava na companhia do acusado um dia após os fatos e não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que comprovasse a posse lícita do bem. Desta feita, restou demonstrado de que o acusado e o adolescente, dolosamente subtraíram o aparelho celular da vítima.A qualificadora da destreza também restou comprovada nos autos, haja vista que a vítima é categórica em relatar a habilidade do réu e do adolescente para a subtração do aparelho celular.Quanto à qualificadora do concurso de pessoas, tenho que restou devidamente comprovada nos autos, haja vista que a vítima é categórica em relatar a participação de dois indivíduos no evento delituoso, fato este confessado pelo réu e pelo adolescente na fase policial.“FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉS CONFESSAS. CO-AUTORIA CONFIGURADA. VÍNCULO ASSOCIATIVO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. O concurso de pessoas se caracteriza pelo encontro de vontades de duas ou mais pessoas, dirigidos à realização do crime. O fato das apelações terem comportamentos distintos na empreitada delitiva não descaracteriza a referida qualificadora.” (ACR 4939002 PR 0493900-2 Órgão Julgador 4ª Câmara Criminal Publicação DJ: 7748 Julgamento 6 de Novembro de 2008 Relator Miguel Pessoa). - DestaqueiAnte a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de furto qualificado.Da Corrupção de MenoresCom relação ao 2º fato descrito na denúncia (corrupção e menores), não restou cabalmente comprovada nos autos.Compulsando os autos, vislumbro que não há comprovação de que Luiz Rafael da Silva era adolescente na época dos fatos. Nesse sentido:“PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MENORIDADE POR DOCUMENTO IDÔNEO. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. 1. A menoridade da vítima, no crime de corrupção de menores, deve ser atestada nos autos por meio de documento idôneo, nos termos da Súmula 74, do STJ. 2. Não subsiste a condenação do réu quanto ao crime de corrupção de menores, se não há nos autos qualquer documento hábil a comprovar a menoridade, apenas a declaração do suposto menor junto à DCA e na comunicação de ocorrência policial. 3. Recurso conhecido e provido. (TJ-DF 0003800-96.2016.8.07.0004, Relator Jesuino Rissato, Data de Julgamento: 06/10/2016, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação 14/10/2016). Assim, as provas produzidas na fase processual não foram bastante para ensejar o édito condenatório do réu Ederson em relação a este fato. Nesta fase, vigora o Princípio do In dubio Pro Reo que implica que a dúvida se interpreta em favor do acusado. Isso porque a garantia da liberdade deve prevalecer sobre a pretensão punitiva

do Estado. Assim, ante a intransponível dúvida que impera se, de fato, o acusado praticou o delito descrito no 2º fato da exordial acusatória, deve a dúvida se resolver em seu favor, em respeito ao Princípio do In Dubio Pro Reo. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, CONDENO o réu Ederson Santos da Silva como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal e o ABSOLVO da imputação do crime descrito no art. 244-B do ECA. Passo a dosar a pena. Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os inerentes a espécie; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Não vislumbro a ocorrência de causas de diminuição ou de aumento de pena a serem consideradas nessa fase. Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu tecnicamente primário, fixo o regime aberto, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu respondeu ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhes o direito de apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Certificado o trânsito em julgado e cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para o cumprimento das determinações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 1002129-73.2017.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Odair José Alves

Advogado: Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público

Estadual, em face de Odair José Alves dando-o como incurso nas reprimendas dos artigos 306, §1º, inciso II do Código de Trânsito Brasileiro; 329, 330 e 331, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. A denúncia foi recebida em 22/11/2017 (fls. 31/32). No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais e procedido o interrogatório do réu. Em face da ausência de requerimento por diligências, as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa ao réu Odair José Alves a prática das condutas típicas dos crimes de embriaguez na direção de veículo automotor, resistência, desobediência e desacato. Do crime do artigo 306 do CTB Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através das provas e dos depoimentos das testemunhas. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto a materialidade do crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. A mesma CONCLUSÃO se estabelece quanto à autoria delitiva. Esta restou comprovada nos autos através do termo de constatação, bem como no depoimento dos Policiais Militares Diorgenes Almeida Martins, Kivia e Harrison Garcia Vargas Silvestrini, os quais, inquiridos em juízo, relatou que procederam a abordagem do réu na data dos fatos e verificaram que ele apresentava sinais visíveis de embriaguez, como, olhos vermelhos, dificuldade no equilíbrio, fala alterada e odor de álcool no hálito. Em seu interrogatório o réu confessou ter ingerido bebida alcoólica no dia dos fatos e conduzindo veículo automotor. O crime de embriaguez na direção de veículo automotor é de perigo abstrato, vale dizer, a mera constatação da ingestão de bebida alcoólica com a alteração da capacidade psicomotora na direção de veículo automotor consuma o delito. Desse modo, não necessita expor a perigo de dano a incolumidade física de outrem. Nesse contexto, para ensejar a condenação é necessária a prova da alteração psicomotora. Tal prova se faz mediante o teste de alcoolemia e outros meios de constatação, conforme determina artigo 306, § 2º, do CTB. Vejamos: "(...) Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: [...] § 2º A verificação do disposto neste artigo poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia, exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova. (Incluído pela Lei nº 12.760, de 2012). Nesse sentido já se posicionou o Tribunal de Justiça de Rondônia. "Apelação criminal. Embriaguez ao volante. Absolvição. Tese de ausência de comprovação da materialidade delitiva. Não cabimento. Existência de termo de constatação de embriaguez. Falta de provas. Improcedência. Conjunto probatório harmônico. Apelo não provido.

1 - A materialidade do crime de embriaguez na direção de veículo automotor é provada tanto pelo teste de alcoolemia quanto por outros meios idôneos, como o termo de constatação. 2 - Mantém-se a condenação pelo crime de embriaguez ao volante quando a embriaguez do agente for comprovada por meio do termo de constatação e corroborado pelos demais elementos de provas existentes nos autos. 3 - Apelo não provido. (TJ-RO - APL: 00058744120148220501 RO 0005874-41.2014.822.0501, Relator: Desembargador Valdecir Castellar Citon, Data de Julgamento: 05/08/2015, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 14/08/2015.) - Destaquei o firme testemunho dos policiais militares que relataram que o réu apresentava sinais visíveis de embriaguez, resta caracterizada, estreme de dúvidas a autoria e materialidade delitiva. Nesse ponto, cumpre salientar que o policial no exercício de sua função possui fé pública. Nesse sentido: "APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. ART. 14, "CAPUT", DA LEI 10.826/03. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 386, V E VII, DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA

SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. RELATO DOS POLICIAIS REVESTIDOS DE FÉ-PÚBLICA, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO. TESTEMUNHAS OCULARES QUE CORROBORAM O DEPOIMENTO DOS POLICIAIS. PROVA SEGURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Não há que se falar em absolvição por falta de provas quando o conjunto probatório carreado aos autos é suficiente para demonstrar que a autoria recai sobre a pessoa do acusado. (ACR 7249412 PR 0724941-2; Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal; Publicação DJ: 577; Julgamento 10 de Fevereiro de 2011; Relator: Lidia Maejima). “APELAÇÃO CRIMINAL TRÁFICO DE ENTORPECENTES PROVAS SUFICIENTES CONDENAÇÃO DOSIMETRIA ALEGAÇÃO DE CONSUMO PESSOAL CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO RECONHECIMENTO. I. A prova oral, as filmagens e o reconhecimento pessoal corroboram a condenação do réu por tráfico. A palavra dos policiais tem fé pública até prova em contrário, mormente quando em consonância com as declarações extrajudiciais do usuário abordado. II. A admissão da propriedade da droga, sob alegação de consumo próprio, não autoriza o reconhecimento da confissão parcial, em crime de tráfico. Precedentes. III. Negado provimento ao apelo. (APR 20140110463096; Órgão Julgador 1ª Turma Criminal; Publicado no DJE: 17/06/2015. Pág.: 54; Julgamento 12 de Junho de 2015; Relator SANDRA DE SANTIS) – Destaquei. Além disso, em que pese constar nos autos o laudo clínico onde o médico atesta que o réu havia ingerido bebida alcoólica, mas no momento do exame não estava com a capacidade automotor alterada, verifica-se que referido exame pericial foi realizado horas após ao crime, sendo que o termo de constatação foi realizado no momento do crime. Consta nos autos o termo de constatação, onde está descrito que o réu apresentava sinais como olhos vermelhos, odor de álcool no hálito, agressividade, arrogância, dificuldade no equilíbrio, fala alterada e outros. Assim, não resta dúvida que o réu conduzia veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, o réu deve ser responsabilizado penalmente pelo crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor. Do Crime do Artigo 330 do CP Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou comprovada nos autos através do boletim de ocorrência policial e prova testemunhal. Com relação a autoria, o conjunto da prova oral produzida em juízo, autoriza a expedição de decreto condenatório. Isso porque, para restar caracterizado o delito de desobediência mister se faz a comprovação do não atendimento da ordem emanada pelo agente público no exercício de suas funções contra o particular. O Policial Militar Harrison Garcia Vargas Silvestrini de Andrade, em juízo, relatou que, em patrulhamento de rotina, visualizaram o réu na condução de veículo automotor com farol apagado e sem capacete e deram-lhe ordem de parada. afirmou que o réu não obedeceu a ordem e empreendeu fuga, tendo sido realizado o acompanhamento com sinais luminosos e sonoros, contudo o acusado somente parou o veículo ao chegar em sua residência, quando foi procedida a abordagem. Corroborando, a Policial Militar Kivia, em juízo, verberou que na data dos fatos estavam em patrulhamento quando réu passou por eles conduzindo uma motocicleta sem capacete, ocasião em que deram-lhe ordem de parada. O réu não obedeceu a ordem e empreendeu fuga em alta velocidade, parando somente em sua residência. No mesmo sentido as declarações prestadas pelo Policial Militar Diorgenes Almeida Martins. O agente que, desatendendo ordem legal emanada de funcionário público, empreende fuga, comete o crime de desobediência. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. ARTIGO 334, § 1º, B, DO CÓDIGO PENAL, C/C ART. 3º DO DECRETO-LEI 399/68. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. DESOBEDIÊNCIA A ORDEM DE PARADA. FISCALIZAÇÃO. ARTIGO 330 DO CÓDIGO PENAL. FATO TÍPICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. EFEITOS DA CONDENAÇÃO.

PERDIMENTO DO VEÍCULO. SANÇÃO AFASTADA. 1. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem como o dolo do agente, deve ser mantida a condenação pela prática do delito previsto no artigo 334, § 1º, b, do Código Penal. 2. Não se mostra viável a incidência do princípio da insignificância quando o fato envolver o ingresso em solo pátrio e/ou transporte de cigarros desacompanhados da documentação comprobatória de sua regular importação, independente dos valores de tributos envolvidos. A evolução na compreensão acerca do tema possui como principal fundamento a proteção à saúde pública, uma vez que “o bem jurídico tutelado com tais condutas, para além de transcender à mera ilusão do crédito fiscal, vê-se violado a modo potencial, e significativamente” (RSE 50060043320124047102, minha Relatoria, julgamento em 31-7-2013). 3. O direito de não se autoincriminar não deve ser interpretado de modo a permitir que o agente pratique um novo crime. Se a ordem policial de parada é lícita e amparada em legislação que autorize, é dever de todo e qualquer indivíduo atender ao comando, sob pena de incorrer não apenas em infração administrativa, mas também penal. 4. Não tendo sido demonstrada a presença de alteração na estrutura do veículo e por não haver quaisquer provas que possam amparar as hipóteses legais para a decretação do perdimento, inexistindo também comprovação de que o bem seja produto de prática delitiva, impõe-se a sua liberação na esfera penal. Precedente. (TRF-4 - ACR: 50021156620114047115 RS 5002115-66.2011.404.7115, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Data de Julgamento: 19/03/2014, OITAVA TURMA, Data de Publicação: D.E. 20/03/2014). (Grifei). Neste trilhar, resta cristalino que o acusado escutou e dolosamente não atendeu a ordem emanada pelos policiais. Assim, resta configurada a prática do crime de desobediência. Do Crime de Desacato: A materialidade delitiva restou comprovada nos autos na ocorrência policial e depoimento das testemunhas. Com relação a autoria, o conjunto da prova oral produzida em juízo, autoriza a expedição de decreto condenatório. Isso porque, para restar caracterizado o delito de desacato mister se faz o agente “desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela”. Consoante a lição de Fernando Capez, a ação nuclear desse tipo penal “consubstancia-se no verbo desacatar. O desacato consiste na prática de qualquer ato ou emprego de palavras que causem vexame, humilhação ao funcionário público”. Segundo esse autor, o desacato pode consistir no emprego de violência, na utilização de gestos ofensivos, no uso de expressões caluniosas, difamantes ou injuriosas, enfim, todo ato que desprestige, humilhe o funcionário público. (in Curso de Direito Penal – Parte Especial, vol. 3, 4ª, p. 497/498). A Policial Militar Kivia, confirmou que ao ser procedida a abordagem do réu, este proferiu ofensas aos policiais com palavras de baixo calão, chamando-os de “filhos da puta” e “vermes”, dentre outros xingamentos. Corroborando, o Policial Militar Harrison Garcia Vargas Silvestrini de Andrade, em juízo, relatou que por ocasião da abordagem o réu se exaltou e desacatou os policiais chamando-os de “filhos da puta”, “vermes” e “porra”. Neste trilhar, resta cristalino que os policiais militares estavam fardados e no exercício de suas funções, não pairando dúvidas para o réu acerca da condição de funcionário público das vítimas indiretas. Assim, ao proferir ofensas, xingamentos e impropérios aos policiais militares resta configurada a prática do crime. Do Crime de Resistência: Quanto à materialidade delitiva desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou comprovada nos autos através da ocorrência policial e prova testemunhal. Com relação a autoria, o conjunto da prova oral produzida em juízo, autoriza a expedição de decreto condenatório. A Policial Militar Kivia, inquirida em juízo, é categórica em relatar que após o policial Harrison proceder a abordagem do réu, ele abriu o portão e adentrou em sua residência, alegando que os policiais não podiam entrar, contudo, como ele estava em flagrante delito, os policiais o acompanharam e disseram que ele seria conduzido à Delegacia, tendo ele resistido a prisão com socos contra os policiais. A corroborar, o Policial Militar Harrison Garcia Silvestrini de Andrade, em Juízo, relatou que no dia dos fatos após o réu desobedecer ordem de parada, realizaram o acompanhamento

e procederam a abordagem, ocasião em que, sendo-lhe dada ordem de prisão, passou a agredir fisicamente os policiais, resistindo a prisão, inclusive, ficou lesionado. Ora, os relatos dos policiais evidenciam que o réu investiu contra os policiais que efetuaram a abordagem, visando evitar sua prisão, subsumindo-se sua conduta, perfeitamente, no tipo penal em comento. Oportuno ressaltar o valor probante do depoimento dos policiais, que não teriam nenhum motivo para realizar uma falsa imputação contra o réu, entendimento esse fartamente admitido pela jurisprudência, como se vê do seguinte julgado: "DESACATO. ART. 331, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. Defensora Pública intimada em audiência de data para nova solenidade. Ausência de nulidade, preliminar afastada. Devidamente comprovada a existência e autoria do delito de desacato, a condenação é medida que se impõe. Valoração do depoimento do policial militar que, embora tenha sido qualificado como vítima no processo, tem especial valor, pois o delito tem como sujeito passivo o Estado. APELAÇÃO IMPROVIDA." (Recurso Crime Nº 71002275824, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Laís Ethel Corrêa Pias, Julgado em 19/10/2009). (grifei) "APELAÇÃO. RESISTÊNCIA. DESACATO. LESÃO CORPORAL. MATERIALIDADES E AUTORIAS COMPROVADAS. PROVA ORAL JUDICIAL APTA A MANTER A CONDENAÇÃO DO RÉU. DOSIMETRIA DA PENA ESTABELECIDADA DE MODO INCORRETO. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. 1. As materialidades e as autorias dos crimes de desacato, resistência e lesão corporal restaram devidamente comprovadas. Circunstâncias do caso concreto indicam os dolos adequados à espécie. 2. Depoimentos dos policiais militares harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Precedentes do STF e do STJ. 3. Dosimetria da pena estabelecida de modo incorreto. Manutenção dada a inércia de recurso Ministerial nesse sentido. Regime semiaberto. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal, uma vez que se trata de réu reincidente. 4. Recurso defensivo improvido. (APL 00729256020118260114 SP; Órgão Julgador 1ª Câmara Criminal Extraordinária; Publicação 15/05/2015; Julgamento 30 de Abril de 2015; Relator Aírton Vieira). - Destaqueei. Neste trilhar, resta cristalino que o acusado se opôs a execução de ato legal, mediante violência contra os policiais militares no uso de suas funções, razão pela qual, a condenação por este crime é medida que se impõe. Ante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu ODAIR JOSÉ ALVES como incurso nas penas do artigo 306, § 1º, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro e artigos 329, 330 e 331, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. Passo a dosar a pena. Do Crime de Embriaguez na Direção de Veículo Automotor Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes criminais são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram médias, vez que acarretou acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, presente a circunstância atenuante da confissão espontânea, reconheço-a, entretanto, deixo de aplicá-la haja vista a pena base ter sido fixada no mínimo legal. Não há agravantes. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Em razão do mencionado acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena

provisória de 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa em definitiva. Do Crime de Desobediência A) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 15 (quinze) dias de detenção. No que tange a pena de multa fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 15 (quinze) dias de detenção e 10 (dez) dias-multa, em definitiva. Do Crime de Desacato A) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 06 (seis) meses de detenção. Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 06 (seis) meses de detenção, em definitiva. Do Crime de Resistência A) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a conduta social do agente o recomenda; d) a personalidade do agente é normal, pois nada há que o desabone; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências foram mínimas, vez que não acarretou nenhum acidente de trânsito; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) meses de detenção. Não há atenuantes e agravantes a serem consideradas. Inexistem causas de aumento ou diminuição de pena. Torno a pena provisória de 02 (dois) meses de detenção, em definitiva. Reconheço o concurso material das infrações, razão pela qual, procedo o somatório das reprimendas, perfazendo uma pena de 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção e 20 (vinte) dias-multa, a qual, torno definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada ao réu e tendo em vista se tratar de réu primário, fixo o regime ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Em atenção ao preceito secundário do tipo do artigo 306 do CTB, suspendo o direito de dirigir do réu pelo prazo de 02 (dois) meses, devendo este ser intimado para entregar sua Carteira Nacional de Habilitação em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, contados do trânsito em julgado desta DECISÃO. Caso ainda não possua tal documento, suspendo seu direito de obter a permissão, pelo mesmo prazo. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por pena restritiva de direito. Tal substituição se justifica por tratar-se de réu primário, sendo que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social, a personalidade e os motivos do crime indicam que a mencionada substituição é suficiente. Assim sendo, com fulcro no artigo 44, § 2º do Código Penal, o réu deverá efetuar como sanção alternativa, 02 (duas) penas restritivas de direito, consistente na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviço a comunidade pelo prazo da condenação. Em razão de ter sido deferida a substituição da pena

privativa de liberdade por pena restritiva de direito, não há que se falar em aplicação da suspensão condicional da pena, tendo em vista o que prescreve o artigo 77, inciso III do Código Penal. O réu respondeu ao presente processo em liberdade, razão pela qual, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Ademais, a pena privativa de liberdade foi substituída por restritiva de direito, o que demonstra a desnecessidade de determinar o recolhimento do réu para a prisão, caso eventualmente apele da presente SENTENÇA. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações de estilo; b) expeça-se guia de execução, conforme o regime inicial de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao I/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação; d) oficie-se ao Detran, informando sobre a suspensão do direito de dirigir do réu. Condene o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, archive-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 90 dias

Proc.: [1001500-02.2017.8.22.0002](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Lucas da Silva Pinheiro, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/11/1988, natural de Monte Negro/RO, filho de Ivanusa da Silva Pinheiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

FINALIDADE: Intimar o réu supramencionado do inteiro teor da SENTENÇA condenatória de folha 144/150, a seguir transcrita:...

Vistos. Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Lucas da Silva Pinheiro, dando-o como incurso nas penas do delito descrito no artigo 157, §2º, incisos I e II, do Código Penal e artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. A denúncia foi recebida em 11/12/2017 (fls. 53/54). O réu foi citado e apresentou resposta à acusação às fls. 58/59. No decorrer da instrução foram colhidas as provas orais. O réu não foi interrogado, eis que não compareceu para seu interrogatório, sendo-lhe decretada a revelia, consoante DECISÃO de fls. 86. Nada foi requerido pelas partes na fase de diligências. As partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público onde se imputa ao réu a prática da conduta típica do crime de roubo majorado e corrupção de menores. Do Crime de Roubo. Quanto à materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da Ocorrência Policial, Auto de Reconhecimento Fotográfico; Auto de Reconhecimento de Objeto e Termo de Restituição. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência do delito descrito na denúncia. Assim sendo, não resta dúvida quanto à materialidade do crime. No que tange a autoria do delito, melhor sorte não assiste ao réu. A vítima Hendy Willian dos Santos, em juízo, relatou a dinâmica dos fatos, verberando que foram dois os infratores que ingressaram na residência e, na posse de arma de fogo, subtraíram diversos objetos e uma motocicleta. Afirmou a vítima que alguns dos objetos subtraídos foram localizados na residência do réu e que não teve dúvidas em reconhecê-lo como um dos autores do delito, inclusive como sendo o infrator que estava na posse de arma de fogo. Corroborando, o Agente de Polícia Civil Adriano Schontz, em juízo, afirmou que após o crime a vítima compareceu na Delegacia e não

teve dúvidas em reconhecer o réu, mediante fotografia, como sendo um dos autores do delito. Afirmou o policial que parte dos objetos subtraídos da vítima foram localizados pela polícia militar na residência do réu. No mesmo sentido as declarações prestadas pelo Agente de Polícia Civil Ricardo Moura Costa, o qual, em juízo, verberou que após o roubo, policiais militares lograram encontrar parte dos objetos subtraídos da vítima na residência do réu. Afirmou, ainda, que a vítima compareceu na Delegacia de Polícia e reconheceu o réu como autor do delito e informou, ainda, que ele estava acompanhado de outro rapaz aparentemente menor. O réu não foi interrogado tendo em vista se tratar de réu revel. Referente a alegação da defesa de que a condenação não pode se basear apenas no depoimento da vítima, cumpre registrar que a palavra da vítima em crimes de roubo tem especial importância, haja vista o contato direto que tem com o infrator no momento do delito, principalmente em casos onde não há testemunhas presenciais. Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de Rondônia: Roubo. Negativa de autoria. Reconhecimento seguro pela vítima. Prova suficiente. Tratando-se de roubo, delito em que, na maioria das vezes, suas únicas testemunhas são as vítimas, o seguro reconhecimento feito por elas autoriza o desate condenatório. (Apelação, Processo nº 0126370-12.2008.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 31/03/2015). No caso em comento, a vítima não teve dúvidas em reconhecer o réu como sendo um dos autores do delito, o que denota certeza à identificação do acusado, tratando-se de declarações que se revestem de credibilidade e que, ao contrário do alegado pela defesa, servem de embasamento para o decreto condenatório. Ademais, eventual inobservância das recomendações previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal não se presta para acarretar a nulidade dos atos realizados na Delegacia de Polícia. É prescindível que inicialmente a vítima descreva o criminoso ou que o réu seja colocado ao lado de outras pessoas para as vítimas realizar a identificação. Para que o ato surta seus efeitos e sirva como meio de prova, basta que o réu seja apontado pela vítima como autor da infração. Cabendo repisar, mais uma vez, que a vítima, em juízo, confirmou o reconhecimento e apontou o réu, sem qualquer dúvida, como sendo um dos autores do delito. Além disso, consta nos autos que parte dos objetos subtraídos foram localizados na residência do réu. Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que o acusado praticou o delito em questão, de modo que sua condenação é medida que se impõe. De outra monta, vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena para subsidiar a dosimetria de pena no momento oportuno. Presente a atenuante da menoridade relativa. Não há agravante. Inexistem causas de diminuição de pena. Presente as causas de aumento previstas nos incisos I e II, do artigo 157 do Código Penal, a qual passo a analisar: Do emprego de arma de fogo. Esta componente restou comprovada, tendo em vista que as vítimas foram categóricas em afirmar que o réu e seus comparsas utilizaram uma arma de fogo para a prática do delito. Segundo a jurisprudência do STJ, a palavra da vítima supre a ausência do laudo. Nesse sentido: Apelação criminal. Ameaça. Roubo qualificado. Negativa de autoria. Palavra da vítima. Prova suficiente. Não provimento. A palavra da vítima tanto no crime de ameaça quanto no crime de roubo, quando prestada de forma segura e em harmonia com outros elementos de convicção, prevalece sobre a negativa de autoria e é prova suficiente a fundamentar decreto condenatório. Roubo. Não apreensão da arma. Outros meios de prova. Incidência da majorante. Circunstâncias atenuantes. Redução da pena. Mínimo legal. A incidência da majorante pelo uso de arma de fogo durante o roubo, prescinde da apreensão e perícia desta, podendo a prova ser feita por outros meios como a palavra da vítima e testemunhos coligidos. A aplicação da circunstância atenuante não

pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal (Súm. 231, STJ). (TJ-RO - APL: 00096549120118220501 RO 0009654-91.2011.822.0501, Relator: Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, Data de Julgamento: 15/04/2014, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 23/04/2014.) - Destaquei. Do concurso de pessoas. Esta componente também restou comprovada, tendo em vista que as vítimas confirmaram a atuação delitiva em concurso. Do crime de Corrupção de Menores. Quanto à materialidade do delito sob comento, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou sobejamente comprovada nos autos através da Ocorrência Policial, Prontuário de Identificação Civil, corroborada pela prova testemunhal produzida em Juízo. Assim sendo, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva. A autoria delitiva também é indubitosa. A vítima Hendy William dos Santos, em Juízo, foi categórica em reconhecer o réu como um dos autores do delito e que este estava na companhia do menor Emilio, o qual lhe confessou a participação no crime. Os agentes de polícia civil inquiridos em juízo, relataram que o adolescente Emílio foi identificado como sendo o comparsa do réu na prática do crime em comento. O crime de corrupção de menores (artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente) é de natureza formal, prescinde de comprovação da efetiva corrupção do menor em questão, bastando a sua participação na conduta delituosa perpetrada, em associação com maior de 18 anos. Entende-se que o bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal (STJ, REsp nº 1.127.954). E que o argumento simplista de que o crime não se consuma caso o jovem já tenha sido corrompido, por ter praticado algum ato delituoso, não pode prosperar, sob pena de desvirtuamento dos principais objetivos da norma, que são a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade (STF, HC nº 108.442). Nesse sentido: Apelação. Crime de furto qualificado e corrupção de menores. SENTENÇA condenatória. Recurso da defesa. 1. Quadro probatório suficiente para evidenciar a responsabilidade penal do acusado por ambos os delitos. 2. O crime de corrupção de menores (artigo 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente) é de natureza formal, pelo que para a sua consumação, basta que o agente imputável pratique a infração penal com o adolescente ou o induza a praticá-la, mostrando-se desnecessária a prova da efetiva corrupção do menor com a conduta. Aliás, o delito se aperfeiçoa ainda que o menor já tenha cometido outros delitos anteriormente. Norma penal que visa também a recuperação e a reinserção do adolescente na sociedade. Crime configurado na espécie. 3. Penas que comportam alteração, diante do reconhecimento do concurso formal entre os crimes. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - APL: 00056912320138260201 SP 0005691-23.2013.8.26.0201, Relator: Laerte Marrone, Data de Julgamento: 28/09/2015, 2ª Câmara Criminal Extraordinária, Data de Publicação: 29/09/2015). FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. RÉ PRESA EM FLAGRANTE NA POSSE DA RES FURTIVA. DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DAS TESTEMUNHAS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. Impossível a absolvição quando os elementos contidos nos autos formam um conjunto sólido, dando segurança ao juízo para a condenação. CORRUPÇÃO DE MENORES. CRIME FORMAL. RÉ QUE COMETE O DELITO DE FURTO ACOMPANHADA DE DUAS MENORES DE IDADE. DESNECESSIDADE DE COMPROVAR A CORRUPÇÃO DO MENOR EM RAZÃO DO FATO CRIMINOSO OCORRIDO. CONDENÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DO TEMPO DE PRESTAÇÃO DA PENA DE SERVIÇO À COMUNIDADE. TEMPO DE DURAÇÃO EQUIVALENTE AO TEMPO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 55 DO CÓDIGO PENAL. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. PRETENDIDA A MODIFICAÇÃO PARA LIMITAÇÃO DE FIM DE SEMANA. ALEGAÇÃO DE PREJUÍZO À RÉ.

IMPOSSIBILIDADE. ESCOLHA DA SANÇÃO QUE MELHOR SE COADUNA AO CASO CONCRETO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Cabe ao magistrado, dentro de seu poder discricionário, avaliar qual pena restritiva de direitos irá melhor se coadunar ao caso concreto, escolhendo aquela que surtirá melhor efeito reparador e pedagógico; logo, não cabe ao condenado escolher a sanção substitutiva que entende ser mais benéfica. RECURSO DESPROVIDO. (TJ-SC - APR: 20140151551 Chapecó 2014.015155-1, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 10/07/2014, Quarta Câmara Criminal). É o que prescreve, ainda, a súmula 500 do STJ: A configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal. Assim, ao praticar o delito de roubo em coautoria com o adolescente, resta configurada a prática do crime. De outra monta, vislumbrada a materialidade e autoria do crime em comento passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de diminuição ou aumento de pena para subsidiar a dosimetria de pena no momento oportuno. Milita em favor do acusado a atenuante da menoridade relativa. Não há agravantes. Inexistem causas de diminuição e aumento de pena. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência, condeno o réu LUCAS DA SILVA PINHEIRO como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal e art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, na forma do artigo 69 do Estatuto Repressivo. Passo a dosar a pena. Do Crime de Roubo: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta, pois era sabedor da ilicitude de sua conduta e deveria agir de forma diversa; b) o réu é tecnicamente primário, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo, quais sejam, locupletar-se ilicitamente em detrimento do patrimônio alheio, utilizando-se de grave ameaça e violência para conseguir seu intuito; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão. No que tange a pena de multa, fixo-a em 10 (dez) dias-multa. Milita a favor do denunciado a atenuante da menoridade relativa, reconheço, porém deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixado no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há agravantes. Inexistem causas de diminuição. Presente a majorante do emprego de arma de fogo e concurso de pessoas, previstas no artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal, de modo que aumento a pena em 1/3, estabelecendo como provisória a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Do Crime de Corrupção de Menores: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau médio diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão de Antecedentes Criminais; c) pouco se apurou acerca de sua conduta social; d) o mesmo se diga quanto a personalidade do agente; e) os motivos do crime são próprios do tipo, quais sejam, locupletar-se ilicitamente em detrimento do patrimônio alheio, utilizando-se de grave ameaça e violência para conseguir seu intuito; f) as circunstâncias do crime foram as normais nestes casos; g) as consequências do crime foram as normais; h) a conduta da vítima não contribuiu para o desiderato criminoso. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão. Milita a favor do denunciado a atenuante da menoridade relativa, reconheço, porém deixo de reduzir a reprimenda em razão de tê-la fixado no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Não há agravantes. Inexistem

causas de diminuição e aumento de pena. Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 01 (um) ano de reclusão, em definitiva. Reconheço o concurso material de crimes, razão pela qual, procedo a soma das penas, perfazendo um total de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, tornando-a definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. A pena ora aplicada deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO, pela pena aplicada e por se tratar de réu tecnicamente primário. Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos, bem como o crime foi praticado com grave ameaça contra a vítima. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do sursis, previsto no artigo 77 do Código Penal. O réu permaneceu solto durante todo o processo, razão pela qual, concedo-lhe o direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Sem custas nos termos da Lei Estadual n. 301/90. Cumpridas as deliberações supra e promovidas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Para cumprimento das deliberações exaradas acima, expeça-se o necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, quinta-feira, 13 de setembro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins. Juíza de Direito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0003012-71.2016.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Adão Wellington de Jesus Amorim, Márcio André de Amorim Gomes.

Advogado:Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514), Célio Soares Cerqueira. (RO 3790)

FINALIDADE: Intimar os advogados supramencionados para manifestação na fase do artigo 402 do CPP, conforme determinação de folha 189, a seguir transcrita: "...Vistos. 1) Com juntada da carta precatória expedida para a comarca de Porto Velho/RO, dê se vistas às partes para manifestação..."

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Processo: 1003990-94.2017.822.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Valdeci de Carvalho, brasileiro, filho de José de Carvalho e Idalina Maria de Carvalho, nascido aos 16/09/1977, natural de Jaru/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do réu acima qualificado para, no prazo de 10 (dez) dias, responder a acusação, por escrito, cientificando-o que na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0001081-62.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu:Maylon Koscinski de Moraes, Márcio José de Oliveira

Advogado:Mário Lacerda Neto, OAB/RO 7448

Não denunciado:Claudio Alves Braga, Adriana da Silva Santos

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias, conforme determinação de fls. 147, em audiência realizada no dia 05/12/2018.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Proc.: [0003320-83.2011.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Luiz Fernando Albacete

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Gislene Trevizan (OAB/RO 7032)

FINALIDADE: Fica o denunciado, por via de seu advogado, intimado a apresentar alegações finais por memorias no prazo de 05 dias.

Proc.: [0091566-31.2006.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Vítima do fato:Solange da Costa Gonçalves Ricardo, Ministério Público do Estado de Rondônia., Roberto Rodrigues

Advogado:(), Advogado Não Informado ()

Denunciado:Adenilson Felipe

Advogado:Nelson Barbosa. (OAB/RO 2529)

DESPACHO:

Vistos.Compulsando os autos, denota-se que a Defesa do réu Adenilson Felipe não apresentou alegações finais. Assim, renove-se a intimação do Dr. Alexandre Jenner A. Moreira, Dra. Juliane Silveira S. A. Moreira, Dr. João Gomes de Oliveira Junior, Dra. Ana Paula Hemann Mariano e Dra. Gabriela Nakad dos Santos (fls. 333), para apresentação de alegações finais, fazendo constar que a ausência de manifestação, acarretará na aplicação de multa, nos moldes do artigo 265 do Código de Processo Penal, bem como nomeação de Defensor Público, para patrocinar os interesses do acusado, com o consequente arbitramento de honorários advocatícios a favor da instituição.Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: [0000576-71.2018.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim, Pedro Henrique Santos da Silva, Luiz Alves dos Santos, Luciano Dias Ribeiro, Genivaldo Alves, Renata da Costa das Chagas

Advogado:Defensor Público (), Domingos Pascoal dos Santos (RO 2659), Advogado Não Informado (), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Sebastião de Castro Filho. (OAB/RO 3646), Sandra Pires Corrêa Araújo. (OAB/RO 3164), Douglas Carvalho dos Santos (RO 4069), Defensor Público (), Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada, iniciada por meio de denúncia ofertada pelo membro do Ministério Público Estadual, em face de Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim, Pedro Henrique Santos da Silva, Luiz Alves dos Santos, Luciano Dias Ribeiro, Genivaldo Alves e Renata da Costa das Chaves, dando-os como incurso nas reprimendas do artigo 33 e 35, "caput", ambos da Lei 11.343/2006.Os réus Edinaldo, Elan, Luiz Alves, Luciano e Genivaldo foram notificados e apresentaram defesas prévias.Por sua vez, os corréus Pedro Henrique Santos da Silva e Renata da Costa das Chaves não foram localizados para serem citados pessoalmente e, citados por edital, deixaram de responder o chamamento judicial, razão pela qual o processo foi suspenso em relação a eles, consoante DECISÃO de fls. 1246.Durante a instrução foram colhidas as provas orais e efetivado o interrogatório dos réus, consoante mídia de fls. 1248 e 1250).Encerrada a instrução as partes apresentaram alegações finais por memoriais. Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório. Fundamento e decido. Das PreliminaresPreliminarmente, a defesa do réu Luiz Alves dos Santos arguiu, preliminarmente, inépcia da denúncia, ao fundamento de que a denúncia não contém descrição do modo de agir do acusado, impossibilitando a defesa.Arguiu a defesa do réu Luiz, ainda, nulidade da interceptação telefônica, ao argumento de que foi baseada em denúncia anônima, razão pela qual considera

que as provas que instruíram o processo, as quais foram obtidas por meio da interceptação telefônica, são ilícitas por derivação. Aduz, por fim, que as decisões de prorrogações da interceptação telefônica ocorreu por período superior ao previsto na Lei n. 9.296/96 e carente de fundamentação, pois não foram devidamente fundamentadas. Por sua vez, a defesa dos réus Luciano Dias Ribeiro e Edinaldo Alves arguiu, preliminarmente, a existência de coisa julgada, tendo em vista que a apreensão da droga que deu origem aos fatos apurados neste feito já foi objeto de apuração nos autos de ação penal n. 1001638-27.2017.8.22.0002 e 1001987-69.2017.8.22.0002, respectivamente, nos quais foram processados e condenados pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim e da 1ª Vara Criminal desta Comarca. A defesa do réu Elan Murer Amorim também arguiu a existência de coisa julgada, eis que ele e o corréu Pedro Henrique Santos da Silva já foram processados e julgados pelos mesmos fatos apurados neste feito na 1ª Vara de Delitos de Tóxico da Comarca de Porto Velho/RO nos autos 1010057-33.2017.8.22.0501, sendo Pedro Henrique condenado e Elan absolvido das imputações. Das nulidades arguidas pela defesa do réu Luiz Alves dos Santos a defesa do réu Luiz Alves dos Santos arguiu, preliminarmente, nulidade da quebra de sigilo e interceptação telefônica e das decisões que prorrogaram a medida, ao argumento de que foi baseada única e exclusivamente em denúncia anônima, carecendo as decisões de fundamentação idônea, razão pela qual considera que as provas que instruíram o processo, as quais foram obtidas por meio da interceptação telefônica, são ilícitas por derivação. Arguiu a defesa, ainda, nulidade de todas das decisões que autorizaram a prorrogação da medida, ao argumento de que as prorrogações não foram devidamente fundamentadas. As preliminares serão rejeitadas, haja vista não restar evidenciada qualquer irregularidade. Pertinente a arguição de nulidade da interceptação telefônica, pelos documentos juntados aos autos, não há que se falar que a denúncia anônima tenha contaminado toda a investigação. Ao contrário do que argumenta a defesa, todos os policiais inquiridos em juízo relataram que após notícias anônimas, a polícia realizou diligências e fez um levantamento de dados para confirmar a procedência das informações. Afirmaram os policiais que somente após constatarem o tráfico e a associação para o tráfico do réu Haroldo e seus comparsas (processados em outro feito), realizaram o relatório e apresentaram ao Delegado de Polícia que representou pela medida de interceptação telefônica. Afirmaram que, no decorrer das investigações, identificou-se o grupo criminoso apurado neste feito. Portanto, não há que se falar que a DECISÃO foi baseada única e exclusivamente em denúncia anônima. Assim, os procedimentos tomados pelos policiais estão em perfeita consonância com o entendimento jurisprudencial, no sentido de que a partir de denúncia anônima poderá a polícia realizar diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito, como ocorreu no caso em análise. "HABEAS CORPUS. 'DENÚNCIA ANÔNIMA' SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAS NÃO DECORRENTES DE 'DENÚNCIA ANÔNIMA'. LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAS INICIADAS. ORDEM DENEGADA. Segundo precedentes do Supremo Tribunal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada 'notícia anônima', mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial. A alegação de que o deferimento da interceptação telefônica teria violado o disposto no art. 2º, I e II, da Lei 9.296/1996 não se sustenta, uma vez que a DECISÃO da magistrada de primeiro grau refere-se à existência de indícios razoáveis de autoria e à imprescindibilidade do monitoramento telefônico. Ordem denegada"

(HC nº 99.490/SP, 2ª Turma, da relatoria do Min. Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/2011). - Destaquei. Portanto, não há que se falar em nulidade. Além disso, do teor das decisões judiciais, verifica-se que as decisões que permitiram a quebra do sigilo telefônico, bem como a continuidade da medida e a inclusão de novos terminais, foram motivadas, adequada e suficientemente, sempre com base nas conversas monitoradas anteriormente, a indispensabilidade da medida, restando integralmente atendidos os comandos do artigo 5º da Lei 9.296/1996 e do artigo 93, IX, da Constituição Federal. Assim, estando razoavelmente fundamentadas as decisões para dar cumprimento a regra do artigo 93, IX da CF/88, resta afastado a preliminar de nulidade por ausência de fundamentação da DECISÃO que deferiu a interceptação telefônica, bem como das decisões que prorrogou a medida. Observa, ainda, que embora a defesa tenha mencionado que não restou justificada a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica, depreende-se dos autos que a quebra do sigilo telefônico foi autorizada judicialmente, mediante DECISÃO fundamentada na necessidade de auxiliar as investigações da Polícia Civil, que apontavam para a existência de associação criminosa voltada para o crime de tráfico de drogas. Por fim, com relação o argumento de que as provas que instruíram o processo são nulas vez que ultrapassaram o limite legal, também não deve prosperar. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o prazo de duração da interceptação telefônica pode ser seguidamente prorrogada quando a complexidade da investigação assim exigir, como in casu. Sobre o tema segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "EMENTA: Quinta Turma - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÃO REITERADA DA MEDIDA. A Turma, por maioria, reiterou o entendimento de que as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas sucessivas vezes pelo tempo necessário para a produção da prova, especialmente quando o caso for complexo e a prova, indispensável, sem que a medida configure ofensa ao art. 5º, caput, da Lei n. 9.296/1996. Sobre a necessidade de fundamentação da prorrogação, esta pode manter-se idêntica à do pedido original, pois a repetição das razões que justificaram a escuta não constitui, por si só, ilicitude." Precedentes citados: RHC 13.274-RS, DJ 29/9/2003; HC 151.415-SC, DJe 2/12/2011; HC 134.372-DF, DJe 17/11/2011; HC 153.994-MT, DJe 13/12/2010; HC 177.166-PR, DJe 19/9/2011, e HC 161.660-PR, DJe 25/4/2011. HC 143.805-SP, Rel. Originário Min. Adilson Vieira Macabu (Desembargador Convocado do TJRJ), Rel. Para o acórdão Min. Gilson Dipp, julgado em 14/2/2012. "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INADMISSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEFERIMENTO. PRORROGAÇÃO POR MAIS DE 30 DIAS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, não ocorrente no presente caso. 2. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o disposto no art. 5º da Lei n. 9.296/1996 não limita a prorrogação da interceptação telefônica a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que devidamente fundamentadas. 3. O Juízo de primeiro grau autorizou o monitoramento das ligações telefônicas por entender que os elementos, já colhidos, demonstravam indícios graves de prática criminosa e apontavam para a imprescindibilidade do deferimento da medida excepcional. Posteriormente, prorrogou o prazo das interceptações telefônicas, por concluir que os indícios apurados demonstravam que se tratava de tráfico internacional de cocaína, sendo impossível a utilização de outros meios de prova diante da organização e sofisticação dos criminosos. 4. Habeas corpus não conhecido." (HC 300768 GO 2014/0193199-7 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Publicação DJe 06/11/2014 Julgamento 16 de Outubro de 2014 Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR). No mesmo sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "HABEAS CORPUS ALEGADA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO

DECISÓRIO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA INOCORRÊNCIA DECISÃO QUE SE VALEU DA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO SUCESSIVAS PRORROGAÇÕES DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA POSSIBILIDADE PERÍODO NÃO SUPERIOR A 15 (QUINZE) DIAS EM CADA RENOVAÇÃO PRECEDENTES PERSECUÇÃO PENAL E DELAÇÃO ANÔNIMA VIABILIDADE, DESDE QUE A INSTAURAÇÃO FORMAL DO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO TENHA SIDO PRECEDIDA DE AVERIGUAÇÃO SUMÁRIA, COM PRUDÊNCIA E DISCRICÃO, DESTINADA A APURAR A VEROSSIMILHANÇA DOS FATOS DELATADOS E DA RESPECTIVA AUTORIA DOUTRINA PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (HC 121271 PE Orgão Julgador Segunda Turma Partes MARCELO SILVA RAMOS, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO(A/S), SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Publicação DJe-164 DIVULG 25-08-2014 PUBLIC 26-08-2014 Julgamento 13 de Maio de 2014 Relator Min. CELSO DE MELLO). Por todo o exposto, rejeito as preliminares arguidas pela defesa do réu Luiz Alves dos Santos, dando-as por superadas. Da Coisa Julgada arguida pelo réu Luciano Dias Ribeiro e Edinaldo Alves A respeito da alegada coisa julgada sustentada pelas defesas dos réus Luciano Dias Ribeiro, Edinaldo Alves e Elan Murer Amorim, ao argumento de que já foram processados e julgados pelos mesmos fatos apurados neste feito, razão parcial assiste a defesa. Narra a peça acusatória que em data e horários não determinados nos autos, sendo certo que no período aproximado entre os meses de junho a julho de 2017, os réus Luiz Alves dos Santos, Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim, Pedro Henrique Santos da Silva, Luciano Dias Ribeiro, Genivaldo Alves e Renata da Costa das Chaves, se associaram criminosamente para cometerem, reiteradamente, o crime capitulado no artigo 33 da Lei n. 11.343/03 e nas mesmas condições de tempo e lugar, adquiriram, venderam, expuseram à venda, ofereceram, transportaram, entregaram a consumo e forneceram, para fins de comercialização sem autorização e em desacordo com determinação legal, drogas vulgarmente conhecidas como “maconha” e “cocaína”, substâncias capazes de causar dependência físico-psíquica, em intensa atividade articulada de tráfico de drogas na cidade de Ariquemes. Ocorre que, da análise dos autos, verifica-se que o acusado Luciano Dias Ribeiro já foi processado e condenado perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca por tráfico de drogas (autos n. 1001638-27.2017.8.22.0015- 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO), tendo em vista que no dia 09/08/2017 foi flagrado transportando 4.111,6 kg (quatro quilos, cento e onze gramas e seis decigramas) de substância entorpecente. Conforme se depreende de cópia da denúncia acostada às fls. 1354-1355 a apreensão ocorreu após informações recebidas pela Inteligência da Polícia Civil de Ariquemes de que o acusado se deslocaria até a cidade de Guajará-Mirim/RO em um veículo Volkswagen/Gol, cor cinza, placa NDO-6509, para buscar substância entorpecente, tendo o Delegado Regional de Ariquemes, Dr. Rodrigo Silva Duarte determinado o monitoramento do acusado pelos Policiais Civis Rômulo José Campos Luna e Claudir Boracini Filho. Depreende-se, portanto, que os fatos apurados naquele feito refere-se aos mesmos fatos que estão sendo apurados neste feito. Por sua vez, o réu Edinaldo Alves foi processado e condenado perante a 1ª Vara Criminal desta Comarca pela prática dos delitos de tráfico de drogas, tendo em vista ter sido preso em flagrante no dia 05/06/2017 por ter em depósito e guardar 04 (quatro) invólucros contendo substância entorpecente (autos n. 1001987-6955.2017.8.22.0002). Por fim, o réu Elan Murer Amorim e o corréu Pedro Henrique Santos da Silva foram processados perante a 1ª Vara de Delitos de Tóxico da Comarca de Porto Velho/RO pela prática dos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, tendo em vista terem sido presos em flagrante no dia 22/06/2017 transportando 2.895kg de substância entorpecente do tipo “cocaína” (autos n. 1010057-33.2017.8.22.0501). Da análise dos áudios, depreende-se que as

substâncias entorpecentes apreendidas com os réus Luciano, Edinaldo e Elan pertenciam ao grupo criminoso em comento. Extrai-se dos autos que, no decurso da investigação acerca do tráfico e drogas nesta comarca e região, verificou-se a associação criminosa voltada para a prática de tráfico de substância entorpecente, na qual os réus Elan, Luciano e Edinaldo são integrantes. No decorrer das investigações, precisamente nos dias 05/06/2017 (Edinaldo), 22/06/2017 (Elan) e 09/08/2017 (Luciano), através dos diálogos da interceptação telefônica, apurou-se que os réus Elan, Edinaldo e Luciano estavam realizando o transporte de substância entorpecente. Os réus Elan, Pedro Henrique e Luciano foram abordados, tendo os policiais logrado apreender com eles o entorpecente. Quanto ao acusado Edinaldo a abordagem pelos policiais foi frustrada, contudo, realizada as buscas em sua residência, lograram apreender certa quantidade de droga. Em razão desses fatos, e considerando que a operação ainda estava em andamento, os réus Elan, Pedro Henrique, Luciano e Edinaldo foram processados e julgados pelo delito de tráfico de drogas com supedâneo apenas na apreensão da droga, sem análise de todo o material obtido até aquele momento com a interceptação telefônica. Entretanto, em que pese o transporte de substância entorpecente se tratar de uma das condutas praticadas pelos indigitados acusados em decorrência de suas funções na associação, a DECISÃO prolatada nos feitos em que foram processados fez coisa julgada, no que se refere ao delito de tráfico de drogas até o momento de suas prisões. De outro lado, analisando os relatórios acostados nos autos de interceptação telefônica (anexo), verifica-se que, após a apreensão da droga na posse dos acusados Elan, Pedro Henrique, Luciano e Edinaldo pelo qual foram processados e julgados, não houve qualquer outra apreensão de drogas envolvendo eles, tampouco praticaram qualquer outra conduta relacionada ao tráfico de drogas no período descrito na denúncia (junho a julho de 2017). Assim, no que se refere ao delito de tráfico de drogas em relação aos réus Elan Murer Amorim, Luciano Dias Ribeiro e Edinaldo Alves, verifica-se a ocorrência de litispendência entre a presente ação e as ações penais de número 1010057-33.2017.8.22.0501 (1ª Vara de Delitos de Tóxicos de Porto Velho/RO), 1001638-27.2017.8.22.0015 (1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO) e 1001987-69.2017.8.22.0002 (1ª Vara Criminal desta Comarca), vez que os acusados foram denunciados e processados pelo mesmo fato delituoso, conforme se depreende dos documentos de fls. 1281/1289 e 1357/1361 e 1414/1420. Desse modo, considerando que os réus Elan Murer Amorim, Edinaldo Alves e Luciano Dias Ribeiro já foram processados perante o Juízo da 1ª Vara de Delitos de Tóxico de Porto Velho/RO, 1ª Vara Criminal desta Comarca e 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO pelo mesmo fato descrito no 2º fato da denúncia, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada em relação ao referido fato delituoso. Todavia, em relação ao delito de associação para o tráfico, não vislumbro a ocorrência da coisa julgada, haja vista que os fatos apurados naquele feito não é o mesmo que está sendo apurado neste feito. Como afirmado, os acusados Luciano Dias Ribeiro e Edinaldo Alves foram processados e julgados pelo delito de tráfico de drogas e o acusado Elan Murer Amorim foi processado por tráfico de drogas e por ter se associado ao corréu Pedro Henrique Santos da Silva para o fim de praticarem o crime de tráfico de drogas. Por sua vez, neste procedimento estão sendo processados por terem se associado aos demais acusados na prática do tráfico ilícito de drogas, sendo assim não há que se falar em coisa julgada, vez que estão sendo processados nos presentes autos por fatos distintos daqueles em que já foram processados. Somente é possível falar em coisa julgada quanto a SENTENÇA condenatória ou absolutória apreciar o mesmo fato julgado em outra ação, o que não ocorre na hipótese dos autos. Sobre o tema, trago os seguintes julgados: “PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONCURSO DE TRÁFICO DE DROGAS COM ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 33 E 35 DA LEI 11.343/06. ALEGAÇÃO DE DUPLA IMPUTAÇÃO PENAL A UM SÓ FATO. DESCABIMENTO. NEGATIVA DE AUTORIA.

REJEIÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE. DESCABIMENTO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO §4º DO ART. 33 DA LEI DE DROGAS. REJEIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Não há dupla imputação penal a um só fato quando a apelante é condenada por duas condutas distintas, sendo a primeira o transporte de cocaína, e a segunda, a participação em associação criminosa voltada ao tráfico de droga. Os agentes de segurança, funcionários públicos que são, gozam de fé pública e seus depoimentos devem ser aceitos como verdadeiros, máxime se coerentes e harmônicos com as demais provas coligidas nos autos. Ainda que algumas circunstâncias judiciais devam ser convertidas em favor das apelantes, pode-se deixar de proceder à diminuição da pena-base quando a mesma já tiver sido arbitrada de modo justo e razoável, sendo suficiente e necessária à reprovação e prevenção do crime perpetrado. Incabível a concessão do benefício previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 quando está comprovado que a apelante integrava organização criminosa.” (ACR n. 45720/RN 2010,004572-0, Relator Juiz Guilherme Melo Cortez (convocado), Julgamento 07/07/2011). - Destaquei: “Habeas Corpus. Trancamento de ação penal. Alegação de violação ao princípio do no bis in idem. Ausência de plausibilidade. Duplicidade de processos decorrentes de um mesmo fato. Possibilidade. Imputações distintas. Crimes de natureza comum e castrense. Competência absoluta. Ordem denegada. Um determinado acontecimento pode dar origem a mais de uma ação penal e em âmbitos jurisdicionais distintos e especializados. Improrrogabilidade e inderrogabilidade da competência absoluta. Precedentes. A conexão e a continência não constituem óbice à separação obrigatória de processos quando da ocorrência de concurso entre crime militar e crime comum, conforme dispõe o art. 79, I, CPP. Ordem denegada. (STF - HC: 105301 MT, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 05/04/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-089 DIVULG 12-05-2011 PUBLIC 13-05-2011) EXCEÇÃO DE LITISPENDÊNCIA E/OU COISA JULGADA - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - FATOS E IMPUTAÇÃO DISTINTOS. - Não há que se falar em provimento da exceção de litispendência quando da simples leitura dos autos depreende-se que apesar da similitude existente entre os dois processos os fatos e as imputações não são os mesmos. (TJ-MG - APR: 10338110094533001 MG, Relator: Paulo César Dias, Data de Julgamento: 02/04/2013, Câmaras Criminais / 3ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 07/05/2013) Do MÉRITO Do Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico Versam os autos sobre ação penal pública incondicionada proposta pelo Ministério Público, onde se imputa aos réus Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim, Pedro Henrique Santos da Silva, Luiz Alves dos Santos, Luciano Dias Ribeiro, Genivaldo Alves e Renata da Costa das Chaves a prática da conduta típica dos crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico. O feito encontra-se suspenso em relação aos réus Pedro Henrique Santos da Silva e Renata da Costa das Chaves. Destarte, a presente DECISÃO diz respeito somente em relação a conduta dos réus Luiz Alves dos Santos, Genivaldo Alves, Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim e Luciano Dias Ribeiro. Quanto à materialidade dos delitos, desnecessária se faz vasta explanação, vez que esta restou comprovada nos autos do IPL n. 002/2017/DRPCA (Operação Omoplata), ocorrências policiais, as quais demonstram a apreensão de droga e nos relatórios dos autos de interceptação telefônica em apenso. Ademais, o conjunto da prova oral produzida em juízo, bem como na fase inquisitiva torna materialmente certa a ocorrência dos delitos descritos na denúncia. A autoria dos delitos em comento é incontestada. Depreende-se que, após intenso trabalho de investigação da polícia civil, durante interceptação telefônica, campanhas e monitoramento da rotina dos envolvidos restou demonstrado que os réus se associaram para praticarem o comércio ilícito de substância entorpecente. Isso porque da análise das conversas realizadas entre eles, corroborado pelos outros meios de investigação, puderam constatar que os acusados, liderados pelos réus Luiz Alves dos Santos e Elan Murer Amorim, integravam uma

associação criminosa, estruturada e ordenada, através de colaboração mútua e divisão de tarefas, destinada à traficância na cidade de Ariquemes/RO e região. A prova testemunhal colhida é consistente e harmônica, encontrando-se, por sua vez, em consonância com as demais provas dos autos e é suficiente para sustentar a condenação dos acusados pela prática dos crimes descritos na denúncia. Com efeito. O Delegado de Polícia Civil, Rodrigo Silva Duarte, em juízo, afirmou que presidiu o inquérito policial e coordenou as investigações da operação denominada “Omoplata”. Narrou que, através das investigações do grupo de Haroldo (processado em outro feito), chegaram ao indivíduo identificado apenas como “Roberto” e, através do monitoramento das conversas deste, foi identificado o grupo liderado pelo acusado Luiz, eis que Roberto também fornecia entorpecente para eles, razão pela qual passaram a investigar esse outro grupo. Disse que, no curso da operação da medida cautelar, constatou-se através dos diálogos que os acusados Luiz Alves e Elan exerciam função de liderança no grupo, vez que eram quem adquiriam a droga e, em seguida, providenciavam o transporte da droga para Ariquemes por pessoas conhecidas vulgarmente como “mulas” e, após, eram entregues a outros integrantes do grupo, os quais faziam a venda do entorpecente. Narrou que o acusado Luiz, embora tivesse veículo próprio, ele alugava veículos para realizar o transporte das drogas. Afirmou o delegado de polícia que os acusados Renata e Genivaldo, além de armazenarem o entorpecente adquirida pelo corréu Elan, realizavam a venda diretamente a usuários. Quanto aos réus Luciano Dias Ribeiro e Pedro Henrique Santos, afirmou o delegado de polícia que eles transportaram o entorpecente pertencente ao grupo, inclusive, foram autuados em flagrante quando estavam transportando substância entorpecente. Corroborando, o Agente de Polícia Civil Claudir Boracini Filho, em juízo, declarou que as investigações deste grupo se iniciaram a partir de diálogos captados entre Luiz e a pessoa identificada apenas como “Roberto” que estava sendo investigado tendo em vista ser o fornecedor do entorpecente para o grupo criminoso liderado por Haroldo. Através das conversas interceptadas, verificaram que Roberto também fornecia entorpecente para o grupo em apuração neste feito. Disse que com base nas informações obtidas nos diálogos captados, foram apreendidas drogas na posse de integrantes do grupo investigado. Disse que os réus Pedro e Elan alugaram um veículo Ford Ka para transportar entorpecente adquirido de Roberto, cujo entorpecente foi apreendido com eles. Outra apreensão ocorreu em um veículo Fiat Uno, cujo veículo foi alugado pelo acusado Luiz Alves do estabelecimento denominado “Polaquinho Veículos”, inclusive, tem áudios nesse sentido. Por fim, uma terceira apreensão ocorreu em um veículo VW Gol de propriedade do acusado Luiz, contudo no momento da apreensão estava com o acusado Luciano. Afirmou o policial que o acusado Luiz Alves era o responsável por adquirir a droga de “Roberto” e, em seguida, providenciava que a droga fosse transportada para Ariquemes por pessoas conhecidas como “mulas” e, posteriormente, comercializava na região, principalmente distribuindo para traficantes menores, inclusive, há áudios onde verifica a entrega de droga por Luiz nos municípios de Jaru e Buritis e também no setor 10 desta cidade. Disse que o acusado Luiz também era o responsável em providenciar o dinheiro para aquisição da droga e alugar veículos para o transporte. Relatou o policial que o réu Elan também adquiria droga da pessoa identificada apenas como “Roberto” e, em seguida, trazia para Ariquemes para comercializá-la. Disse que Elan e Luiz eram os líderes do grupo e se encontravam na casa de Elan. Narrou que a acusada Renata recebia droga do acusado Elan e, em seguida vendia para usuários no local conhecido como “Paredão”. De igual modo, o acusado Genivaldo Alves também recebia de Elan e, posteriormente, procedia a venda a usuários e, no dia da deflagração da operação, foi apreendido certa quantidade de droga na casa dele. Quanto aos acusados Edinaldo Alves e Luciano Dias Ribeiro, disse que eram alguns dos responsáveis em realizar o transporte da droga adquirida por Luiz em Guajará-Mirim/RO, sendo que ambos foram presos no decorrer

das investigações transportando substância entorpecente. Por fim, quanto ao réu Pedro Henrique Santos da Silva, relatou o policial que ele é sobrinho do acusado Elan e, considerando que este é cadeirante, Pedro auxiliava seu tio conduzindo veículo para ele, inclusive, foi preso junto com Elan no KM 48 da BR 364, quando estavam transportando substância entorpecente. O Agente de Polícia Civil Rômulo José Campos de Luna, em juízo, relatou que no decorrer da operação, foram realizadas três apreensões. A primeira apreensão ocorreu em um veículo Fiat Uno, branco, o qual foi alugado por Luiz no "Polaquinho Veículos" e, na ocasião estava sendo conduzido pelo indivíduo "Uanderson". Verberou que a segunda apreensão foi em um veículo VW Gol de propriedade do acusado Luiz e a terceira ocorreu em um veículo Ford KA também alugado. Afirmou que todas as apreensões eram realizadas após um acompanhamento, sendo que identificavam os veículos, anotavam suas placas e acompanhavam até a cidade de Guajará-Mirim/RO. Disse que pernoitavam naquela cidade e, em seguida, permaneciam em lugar estratégico e, quando o veículo passava pelo local, procediam a abordagem e apreensão do entorpecente. Relatou que em duas outras ocasiões as diligências para apreender drogas foram frustradas, posto que os acusados Elan e Edinaldo conseguiram chegar a esta cidade por caminho diverso de onde estavam aguardando e não lograram realizar a apreensão da droga que eles estavam transportando. Por fim, relatou o policial que os réus Luiz e Elan eram os líderes do grupo, eles adquiriam, traziam para esta cidade e, em seguida, distribuíam aos demais integrantes para realizarem a venda. Narrou que os acusados Edinaldo, Renata e Genivaldo efetuavam a venda do entorpecente adquirido por Elan e Luiz, no local conhecido como "Paredão" e Pedro era motorista do réu Elan, eis que este não podia dirigir por ser cadeirante. Ainda de grande valia, as declarações prestadas pelo Agente de Polícia Civil Osmar de Oliveira Silva o qual, em juízo, afirmou que participou das análises dos áudios das interceptações e no decorrer da operação ficou bem delineado a traficância de substância entorpecente pelos acusados e a função desempenhada por cada um. Afirmou que os acusados Elan e Luiz exerciam a liderança do grupo, eles eram os responsáveis em negociar o entorpecente com a "Roberto"; o acusado Pedro conduzia o veículo do acusado Elan e faziam transporte da droga; a acusada Renata comercializava droga no local conhecido como "Paredão" e também em uma "boca de fumo"; o réu Genivaldo armazenava e vendia a droga adquirida pelos réus Elan e Luiz; o acusado Edinaldo efetuava a venda e também exercia a função de "mula" e o acusado Luciano exercia a função de "mula", transportando a droga adquirida pelo grupo. Em seus interrogatórios, os réus negaram os fatos a si imputados. Apesar da negativa dos acusados suas versões restaram isoladas de todo o conjunto probatório, o qual indica que eles efetivamente adquiriram, venderam, expuseram à venda, transportaram substância entorpecente destinada a mercancia. É cediço que o depoimento de policiais, especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando corroborados com outras provas produzidas. Nesse sentido, é a jurisprudência da Corte Superior: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE, COERÊNCIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Omissis. 2. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando corroborados com outras provas produzidas nos autos, situação da espécie, constituindo-se, assim, elemento apto a respaldar as condenações. 3. Omissis. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ/HC 206282 SP 2011/0105418-9. Rel. Nefi Cordeiro. Julgamento: 12/5/2015. Órgão Julgador: T6 – Sexta Turma. Publicação: DJe 26/5/2015) - destaquei. Esse é exatamente o caso dos autos, até porque os depoimentos dos policiais podem ser comprovados pelos registros das interceptações telefônicas colacionadas nos autos, que demonstram não somente o comércio ilícito de droga, como

também o vínculo associativo entre eles. Vejamos alguns dos diálogos interceptados: Luiz x Roberto em 25/07/2017, às 14:00:41 (fls. 164) - "Roberto pergunta pelos "malandros". Luiz diz que está guardado. Roberto pergunta pelo "magrinho". Luiz que fala que ainda vai ter a audiência. Luiz diz que o deficiente sai rápido. Luiz diz a Roberto que o novinho tem que segurar pra poder soltar o "cadeira". Roberto pergunta pelo o "Cowboy do espaço". Luiz diz ao interlocutor que o Cowboy pegou uma moto preta para levar para o Roberto. Luiz diz que a moto é nova. Luiz pergunta se o interlocutor vai ficar com a moto e Roberto diz que olhando, fica. Luiz diz que se o Cowboy levar, Roberto tem que ficar com a moto e Roberto Concorda. Luiz pergunta ao interlocutor como está porque precisa "desenrolar". Roberto diz que tem cinco "galinhas e meia". Luiz encomenda dez "galinhas" ao Roberto. Roberto diz que vai confirmar "oito da noite" ou "nove da manhã". Luiz diz que vai com o "Cowboy". Após a apreensão de droga na posse de Edinaldo Alves (ocorrência 88524/2017- fl. 1285), o acusado Luiz conversa com a pessoa identificada apenas como "Roberto" e menciona o ocorrido. Roberto x Luiz em 05/06/2017, às 11:56:12 (fls. 241) "Interlocutor diz que a polícia pegou o Naldo quando ele ia trabalhar. Roberto pergunta se pegaram as "galinhas". Interlocutor diz que não e que as "galinhas" estão na fazenda". Interlocutor pergunta se a Tia vai vir. Roberto diz que a Tia só vem sábado. Roberto diz que tem um cara que tem umas "galinhas bonitas" também. Roberto pede para que interlocutor olhe as que chegaram. Interlocutor diz que vai conversar com o amigo do Naldo." Verifica-se, ainda, diversos outros diálogos que demonstram a participação do acusado Edinaldo nos delitos narrados na exordial. Roberto x Naldo, em 01/06/2017, às 11:59:16 (fls. 241) - "Roberto diz que a mulher só trouxe duas "galinhas". Naldo pede para segurar pra ele que sábado ou domingo está por lá (em Guajará-Mirim). Em 03/06/2017, às 15:34:05 (fls. 242) "Interlocutor fala para o alvo Naldo que o cara quer amostra desse negocio. Naldo diz que tem e que está indo lá no interlocutor." Na mesma data, às 21:01:51 no diálogo em Naldo x Roberto - "alvo pergunta para Roberto quanto a "Tia" seguiu para ele. Roberto diz que 2 (dois), mas diz que um amigo da "Tia" tem mais. Alvo fala que vai passar o telefone para o "Tatu". Tatu pergunta ao Roberto se dá pra ajeitar a do alvo e a dele. Naldo x Irmão em 04/06/2017, 0:49:38 (fls. 243) - "Naldo manda o irmão pegar a chave no Pedro e ir em sua casa. Depois pede para seu irmão desmontar o sofá e pegar a "encomenda" e deixar no 9 (setor 9), no ferro velho, onde compra alumínio. Pede para seu ir em torno das 10:00 horas, manda sacar e guardar o dinheiro para ele. Naldo diz que o Pedro deixou um relógio perto do portão. Ao fim cita novamente o "sofá grandão" (relógio significa balança no meio dos traficantes)." Eduardo (Elan) x Luiz em 23/06/2017, às 20:38:11 (fls. 244) - "sobre o alvo ir na "fazenda". O alvo diz que está se preparando. Interlocutor fala que a estrada está cheia de barro (presença de polícia). Interlocutor diz que uma pessoa tem umas "galinhas bem gordinhas". Alvo e interlocutor falam em dividir "galinhas". Alvo fala que vai querer umas 4." Edu (Elan) x Roberto em 24/06/2017 - "Edu fala para Roberto que pode deixar as "galinhas" prontas que vai acabar de almoçar e vai passar lá onde Roberto está." Elan (Edu) x Luiz em 26/06/2017: "Elan (Edu) pergunta se Luiz conseguiu falar com o Roberto. Interlocutor pergunta se o alvo rouxe a "galinha" (droga), pergunta se a galinha "está amarrada". Interlocutor para que depois do almoço vai na casa do alvo. As conversas interceptadas revelam a negociação da droga apreendida com os acusados Elan e Pedro Henrique no dia 22/07/2017 pela Polícia Rodoviária Federal na BR 364, conforme ocorrência policial 5275/2017: Roberto e Edu (Elan) em 20/07/2017 - "Edu pergunta se Roberto sabe guardar as galinhas do jeito que o menino prepara. Pois eles vão chegar no dia seguinte, em torno do meio-dia e era para deixar tudo preparado." Elan x Roberto em 22/07/2017, às 10:04:07: "o alvo pergunta se a "galinhada" já está pronta." Em 22/07/2017, às 12:31:35 (fls. 250) - "Elan, chamando o nome de Pedro, diz que este pode vir e Pedro diz que a "civil" está por perto. Logo em seguida às 12:32:31 - "Elan fala com Pedro Henrique porque aquele é cadeirante e este ficou encarregado de

ir em um bairro de Guajará buscar a droga. Pedro diz que está embaçado."Edu (Elan) x Renata, em 27/06/2017, às 20:59:32 "Elan/ Edu pergunta a interlocutora porque esta não está no "barraco". Interlocutora fala que está no "Paredão" (bar onde há comércio de drogas). Interlocutora diz ao alvo que foi vender no "paredão" e (quatro) pacotes. Alvo pergunta se acabou tudo. Interlocutora diz que já vendeu 3 (três) e vai pra casa. Interlocutora diz que está bem escondida. Interlocutora diz que o alvo passar a "manhã" pra pegar porque vai ficar à noite toda na "ativa". Em 03/07/2017 – Edu (Elan) x Renata: "Interlocutora pergunta se pode ir buscar a "galinha". Edu (Elan) x Renata em 04/07/2017: "Boqueira pergunta se Edu vai mandar suas "calcinhas" (droga) durante a noite e Edu responde positivamente, falta só uma "mixaria" e se quiser passar antes para pegar o negocio. Edu diz que reclamaram pelo motivo de não estar ficando no barraco." Luiz x Renata em 04/07/2017, às 18:24:30 (fls. 254) - "interlocutora diz ao alvo que acabou tudo." Luiz x Polaquinho em 31/07/2017, às 16:05:24 - "Luiz pergunta se tem algum carro para alugar. Polaquinho fala que não tem nenhum hoje, mas amanhã depois do almoço vai ter. Luiz pergunta se tem para amanhã cedo. Polaquinho diz que não, só se entregarem hoje os que já estão alugados; Polaquinho fica de ligar confirmando." Após, em 16:35:19 "funcionário da garagem do Polaquinho informa que chegou um veículo Uno lá. Luiz pede para limpar o veículo e diz que vai lá." Em 02/08/2017, às 11:54:30 - "Luiz fala pra amásia que está esperando lotar pra voltar, e que o menino já foi." No mesmo dia, às 13:46:10 "Luiz sendo informado pela amásia do Uanderson que ele foi preso em Nova Mamoré e vai para Guajará-Mirim." E às 14:24:46 - "Luiz fala para amásia que deu problema com o amigo em Nova Mamoré. Que ainda está em Guajará-Mirim, pensando o que vai fazer." Mais tarde, às 20:24:43 "Luiz e amásia conversam sobre ir ao Polaquinho combinar versão sobre o veículo apreendido com droga em poder de Uanderson." Luiz x Roberto em 03/08/2017 - "Roberto pergunta se está tudo certo. Luiz diz que não, que deu problema com o menino "pertinho" e agora vai ver o que faz." Luiz x Boiadeiro em 04/08/2017 - "Boiadeiro e Luiz combinam de irem ao Polaquinho Veículos (locadora de carros) juntos. Boiadeiro orienta Luiz a falar para o Polaquinho que emprestou o carro que foi locado e o menino caiu preso." Em 09/08/2017, às 15:29:35 - "Luiz diz para amásia que já está em Nova Mamoré querendo ir embora. Que almoçaram na casa do "parente" (Roberto) e que o "Cabeça de torrador" (Cowboy) já está seguindo. Amásia fala que a "Nega" parece que tá vindo às 04hs." Amásia x Luiz, às 20:40:56 "Luiz diz que já está em Porto Velho. Amásia avisa que pegaram o Cowboy no mesmo lugar que pegaram o Paraíba; Luiz diz que não está nem acreditando, porque viu ele (Cowboy) passando lá (em Nova Mamoré). Amásia fala que o advogado ligou pra Fernanda e avisou, e a Fernanda veio correndo informar, que o advogado mandou até foto do carro pra Fernanda e o carro está todo "desgramado". Aí ligou pra Néia e ela veio e até falou com o Cowboy. Que não quer nem falar por telefone e pede para Luiz ter cuidado e vir embora, que quando Luiz chegar conversam. Avisando ainda que a Laine chegou nesse estante. Falando que é bom desligar até o celular. "Nos áudios seguintes, o acusado Luiz Alves dos Santos continua conversando sobre a apreensão e prisão do corréu Luciano. Edu x Genivaldo (Pequeno) em 05/07/2017 - "alvo pede para interlocutor levar os "200" para o Nego porque este pediu "300". Genivaldo vai no trevo entregar o pedido (droga)." Na mesma data "Alvo pergunta se Pequeno está perto do Djone. Pequeno diz que está em casa. Alvo fala que e para ir pegar "um papel" lá. Edu fala para o interlocutor que ligou mais cedo para Talita levar o negócio para Renata. Edu pede para o interlocutor ligar no Ni (Valcenir Alves da Cunha) para fazer a entrega. Edu x Pequeno (Genivaldo) em 03/07/2017 - "Pequeno fala que o menino tá querendo "aquela uma" que tem lá e pergunta se pode vender. Edu pergunta se é a vista. Alvo pergunta quantas o cara quer e Pequeno fala que ele quer 500 fechadas. Edu fala que é para botar 250 de um e 250 do outro. Interlocutor fala que o dinheiro tava guardado na caixa de algodão. Edu pergunta se da ara fechar hoje e interlocutor confirma que sim e que mais tarde conversam." Como se pode observar, as

interceptações telefônicas alicerçadas pelas ocorrências policiais registradas durante o período das investigações não deixam dúvidas de que os réus não apenas se conheciam, mas de fato cometiam o comércio ilícito de tráfico de drogas, havendo, portanto, vínculo entre eles. Pertinente o argumento da defesa do réu Elan Murer Amorim de que não foi realizada perícia de voz para confirmar se a voz constante das gravações entre ele e a ré Renata realmente eram dele, tal argumento não merece prosperar. Sobre o tema, é pacífico na Jurisprudência a sua desnecessidade (o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a perícia de voz não é exigida pela Lei nº 9.296/1996), bem como a discricionariedade do juízo a respeito de sua realização ou não. Nesses sentidos: HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PERÍCIA DE VOZ. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O indeferimento da perícia mostrou-se escorreitamente motivado. 3. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996" (HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014). 4. "É inadmissível, na via angusta do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194). 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 240806 ES 2012/0086983-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 27/06/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/08/2014) Grifo nosso "HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ESTELIONATO. PECULATO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E ILEGALIDADE. MATÉRIA EXAMINADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO POR PARTE DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. PERÍCIA PARA IDENTIFICAÇÃO DE VOZ DE INTERLOCUTOR GRAVADA EM INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRESCINDIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ACESSO A TRANSCRIÇÃO E DESTRUIÇÃO DE MÍDIA. MATÉRIA NÃO DEBATIDA PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. CRIME AUTÔNOMO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso de "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recurso e nem sequer para as revisões criminais. 2. Tendo o Supremo Tribunal Federal examinado o MÉRITO das questões relacionadas à nulidade e ilegalidade da prova obtida por meio das interceptações telefônicas, e as tendo afastado, não cabe a esta Corte Superior de Justiça rever tal entendimento. 3. Na linha da jurisprudência desta Egrégia Corte Superior, não há na Lei nº 9.269/1996, previsão legal acerca da obrigatoriedade de realização de perícia para identificação das vozes dos interlocutores. Precedentes. 4. Quanto à alegação de nulidade da interceptação telefônica sob o argumento de que a defesa não teve acesso à gravação dos diálogos e de que os CD's com as mídias telefônicas foram destruídos, tenho que o Tribunal a quo não apreciou a questão, ficando, assim, inviável a análise desta pretensão diretamente por esta Corte Superior de Justiça, dada sua incompetência, sob pena de indevida supressão de instância. 5. Não há se falar em aplicação do princípio da consunção na hipótese

em que o crime que se pretende ver absorvido, em verdade, é autônomo, estava consumado e não constituiu crime-meio necessário à sua prática. 6. "Habeas corpus" não conhecido.(STJ – HC: 173044 RS 2010/0089696-0, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 11/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/05/2014) Grifo nosso.Dessa forma, da contextualização dos fatos, da leitura do material probatório coligido aos autos, notadamente do monitoramento das escutas telefônicas (judicialmente autorizadas), apreensões e de depoimentos, demonstrando a dinamicidade da associação criminosa, estruturada em função das condições e circunstâncias do meio em que opera visando atingir da melhor forma possível seus objetivos (obtenção de lucro), não remanescem dúvidas de que os réus praticaram o delito narrado na denúncia. Relativamente ao delito de associação para o tráfico, tenho que restou demonstrado por todo o conjunto probatório existente nos autos que os réus Luiz Alves, Elan, Edinaldo Alves, Luciano, Genivaldo Alves efetivamente se associaram aos corréus Pedro Henrique e Renata para comercializarem substância entorpecente, pois, agiam em comum e prévio acordo, o que demonstra a habitualidade da traficância entre eles.Assim, ao contrário do que quer a douta defesa, as provas são, em verdade, bastante suficientes e indubitavelmente satisfatórias para edição de SENTENÇA condenatória. Frise-se ainda, que para a caracterização do delito em apreço, não é necessário que os agentes sejam flagrados comercializando substância entorpecente, bastando a comprovação de que as mesmas se destinavam à mercancia. No que se refere ao assunto:"Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. LEI 11.343/06, ARTIGO 33. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DISPENSÁVEL A PROVA EFETIVA DA VENDA PARA COMPROVAÇÃO DO DELITO DE TRÁFICO. DEPOIMENTO COERENTE DE POLICIAIS. VALIDADE. PENA. READEQUAÇÃO QUANTO AOS MAUS ANTECEDENTES, BEM COMO APLICAÇÃO DO § 4º, DO ART. 33, DA MENCIONADA LEI. PENA DE MULTA. REDUÇÃO, DE OFÍCIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O conjunto probatório está apto a demonstrar a autoria e a materialidade do fato, impondo-se a confirmação do decreto condenatório com a consequente condenação do agente nas penas cominadas ao delito. (Apelação Criminal n. 5128392 PR 0512839-2, órgão Julgado 5ª Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Relatora: Maria José de Toledo Marcondes Teixeira, data de Julgamento 11/12/2008)" - Destaquei Dessa maneira, considerando as provas constantes nos autos, corroborada pela prova testemunhal colhida em ambas as fases da persecução criminal, restou comprovado que os acusados Luiz Alves dos Santos e Genivaldo Alves praticaram os delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico e os acusados Edinaldo, Luciano e Elan Murer o delito de associação para o tráfico, de modo que suas condenações é medida que se impõe. Vislumbrada a materialidade e autoria dos crimes em tela, passo a análise da incidência das circunstâncias atenuantes e agravantes e das causas de aumento e diminuição de pena.Não constato a incidência de nenhuma das circunstâncias atenuante ou agravante em relação aos réus Edinaldo, Elan, Luciano e Genivaldo.Quanto ao réu Luiz Alves não vislumbro circunstâncias atenuantes. Presente a agravante da reincidência específica, eis que a condenação pelo crime de tráfico de drogas pelo juízo da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Guajará Mirim/RO nos autos de n. 015.2008.005049-6 (autos de execução 0087826-60.2009.8.22.0002), é anterior à prática dos fatos objeto da presente ação penal.Não vislumbro nenhuma causa de aumento de pena. Em consonância com o entendimento dos Tribunais Superiores, notadamente o Supremo Tribunal Federal, passo a análise da causa diminuição de pena prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/2006.Segundo este entendimento, é direito subjetivo do réu que o juiz analise tal causa de diminuição de pena, ainda que não alegado pelas partes.Incabível a incidência do redutor previsto pelo artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, eis que ausentes os requisitos, dentre eles a primariedade, bons antecedentes e não se dedicar à

atividade criminosa, já que, como reconhecido na SENTENÇA, faziam do tráfico seu meio de vida.Nesse sentido:"Tráfico e Associação para o tráfico. Materialidade, autorias e vínculo associativo comprovadas. Interceptação telefônica. Degravação integral. Perícia de voz. Desnecessidade. Condenações mantidas. Pena-base. Circunstâncias judiciais gerais e especiais desfavoráveis (quase 700 kg de maconha). Exacerbação justificada. Agravante da reincidência. Constitucionalidade. Quantum aplicado. Razoabilidade. Minoante do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06. Dedicção à atividade criminosa comprovada. Associação criminosa. Inaplicabilidade. Majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/06. Configuração. Pena de multa. Exclusão. Mitigação. Descabimento. Regime prisional aberto ou semiaberto. Substituição das penas por restritivas de direitos. Penas superiores a quatro anos. Impossibilidade. Liberdade provisória. Inalterabilidade dos requisitos que ensejaram a prisão preventiva. Manutenção. Restituição de bem apreendido. Ausência de prova. Improcedência. Recursos não providos. 1. Mantém-se as condenações pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico quando as provas carreadas aos autos, notadamente os relatórios das interceptações telefônicas e os depoimentos dos policiais, bem como a expressiva apreensão de maconha (quase 700 quilos) demonstram que os recorrentes se associaram de forma organizada e permanente para a prática do crime de tráfico de drogas. O que efetivamente praticaram. 2. É desnecessária a degravação integral dos diálogos das interceptações telefônicas, bem como a realização de perícia para saber se a voz captada na interceptação telefônica é, efetivamente, do acusado. Precedentes. 3. A expressiva quantidade de maconha, aliada às circunstâncias judiciais gerais parcialmente desfavoráveis, são suficientes para exasperar a pena-base ao dobro do mínimo legal, demonstrando proporcionalidade, seriedade e o convencimento da resposta estatal diante dos fatos delitivos praticados. 4. A agravante da reincidência é instituto penal constitucional, e o seu quantum aplicado em fração superior a 1/6, observadas as peculiaridades do caso, não merece reparos. 5. A associação para o tráfico constitui óbice para a aplicação da causa especial de diminuição de pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, pois trata-se de delito permanente quanto à sua consumação, configurando dedicação à atividade criminosa. 6. É de rigor a aplicação da majorante do art. 40, V, da Lei 11.343/06 quando comprovado que a droga, adquirida em um Estado da Federação, se destinava a outro Estado Federado (MS para RO), como de fato se concretizou, embora desnecessária a transposição das respectivas fronteiras.7. A pena de multa é sanção penal de aplicação obrigatória, não podendo ser excluída ante a alegação de carência econômica. 8. As penas superiores a oito anos são insusceptíveis de cumprimento em regime aberto ou semiaberto, bem como de serem substituídas por penas restritivas de direitos. 9. O réu que preso permaneceu durante a instrução processual deve assim permanecer na fase recursal quando inalterados os motivos que ensejaram a custódia preventiva. 10. É de se indeferir o pleito de restituição de motocicleta apreendida nos autos quando o apelante não comprova a propriedade do bem. 11. Recurso não providos. (POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA. TJ-RO - Apelação: APL 00130370920138220501 RO 0013037-09.2013.822.0501; Órgão Julgador 2ª Câmara Criminal; Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 10/03/2016; Julgamento 2 de Março de 2016; Relator Desembargadora MARIALVA HENRIQUES DALDEGAN BUENO) – Destaquei."APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PALAVRA DOS POLICIAIS. PROVAS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE. PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE NEGADO. APLICAÇÃO DA REDUTORA DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06 AFASTADA. DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PRECEDENTES. 1. O réu foi condenado pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06 à pena de 6 anos de reclusão e 600 dias-multa. Requer a absolvição por falta de provas e, alternativamente, a redução das penas aplicadas. 2. Não há por que desacreditar do testemunho

apresentado pelos policiais, em especial quando apresenta relato uníssono, uniforme e minucioso a respeito das circunstâncias da prisão. A versão dos policiais prevalece sobre a do réu, em sentido diametralmente oposto, uma vez que demonstrou de forma clara a incidência dos acusados no tipo do art. 33 da Lei 11.343/06. 3. No caso, não restou dúvida que a droga apreendida durante MANDADO de busca e apreensão em prejuízo do réu caracteriza a traficância realizada por ele. A diversidade e a quantidade de drogas apreendidas, além do dinheiro e balança de precisão, confirmam a prática do crime do art. 33 da Lei 11.343/06. 4. No caso, não comporta redução a pena aplicada. 5. As circunstâncias são desfavoráveis ao apelante, tendo ficado demonstrado que ele se dedicava às atividades criminosas, razão impeditiva à aplicação da redutora do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. (Apelação Crime Nº 70050554559, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Julio Cesar Finger, Julgado em 23/01/2013) – Destaquei. Ante a ausência de qualquer excludente de culpabilidade que culmine na isenção de pena, bem como a inexistência de excludente de ilicitude que implique na inocorrência do crime, os réus Luiz Alves dos Santos e Genivaldo Alves devem ser responsabilizados penalmente pelo crime de Tráfico de Drogas e Associação para o Tráfico, e os réus Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim e Luciano Dias Ribeiro pelo delito de Associação para o Tráfico. Diante do exposto e por tudo mais que consta dos autos, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal constante da denúncia e, em consequência: A) CONDENO os réus Luiz Alves dos Santos e Genivaldo Alves como incurso nas penas dos artigos 33, caput, e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006, na forma do artigo 69 do Código Penal; B) CONDENO os réus Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim e Luciano Dias Ribeiro como incurso nas penas do artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006. C) DECLARO a litispendência quanto ao segundo fato descrito na denúncia, somente em relação aos réus Edinaldo Alves, Elan Murer Amorim e Luciano Dias Ribeiro e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO. Passo a dosar-lhes a pena: Do réu LUIZ ALVES DOS SANTOS Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente que coloca em perigo a saúde pública, sendo que o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta; b) seus antecedentes são favoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais; c) a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; d) a personalidade do homem comum; e) os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; f) as circunstâncias do fato lhe são comuns a espécie; g) as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade. Diante destas circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, para o crime de tráfico de entorpecentes. Não vislumbro a incidência de circunstâncias atenuantes. Face a agravante da reincidência agravo a reprimenda em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias-multa, tornando a pena provisória em 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa. Ausente causa de aumento de pena. Deixo de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porquanto não preenchidos os requisitos, dentre eles, ser primário e não se dedicar a atividade criminosa. Em razão do exposto acima, e a míngua de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 06 (seis) anos de reclusão e 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa, em definitiva. Para o crime de associação para o tráfico, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa.

Inexistem circunstâncias atenuantes a serem consideradas. Presente a agravante da reincidência, razão pela qual agravo a reprimenda em 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias-multa, tornando a pena provisória em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 740 (setecentos e quarenta) dias-multa. Ausentes causa de aumento e diminuição de pena. Na ausência de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 04 (quatro) anos de reclusão e 740 (setecentos e quarenta) dias-multa, em definitiva. Em razão do concurso material de crimes, a pena final é de 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de 1.280 (um mil e duzentos e oitenta) dias-multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada, fixo o REGIME FECHADO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos e se tratar de réu reincidente. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. Do réu GENIVALDO ALVESEm observância ao critério trifásico de aplicação da pena, inicio a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade ressoa grave, sendo altamente reprovável a conduta do agente que coloca em perigo a saúde pública, sendo que o réu tinha consciência da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta; b) seus antecedentes são favoráveis, conforme certidão de antecedentes criminais; c) a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; d) a personalidade do homem comum; e) os motivos do crime se constituíram pelo desejo de obtenção de lucro fácil; f) as circunstâncias do fato lhe são comuns a espécie; g) as consequências extrapenais são graves em face dos efeitos nocivos do tráfico de drogas para a coletividade, uma vez que fomenta a criminalidade, a violência e contribui para a destruição de vidas humanas; sendo que não se pode cogitar sobre o comportamento da vítima, pois o sujeito passivo é a sociedade. Diante destas circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 520 (quinhentos e vinte) dias-multa, para o crime de tráfico de entorpecentes. Não vislumbro a incidência de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Ausente causa de aumento de pena. Deixo de aplicar a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, porquanto não preenchidos os requisitos, dentre eles, não se dedicar a atividade criminosa. Na ausência de agravantes, causas de diminuição e aumento de pena que influam na dosagem da pena, torno definitiva a condenação em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 520 (quinhentos e vinte) dias-multa. Para o crime de associação para o tráfico, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes a serem consideradas. Ausentes causa de aumento e diminuição de pena. Na ausência de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, em definitiva. Em razão do concurso material de crimes, a pena final é de 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 1.240 (um mil e duzentos e quarenta) dias-multa. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada, fixo o REGIME FECHADO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "a" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de

direito, uma vez que a pena supera 04 (quatro) anos. Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. Do réu EDINALDO ALVES: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são desfavoráveis, embora tecnicamente primário, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; d) a personalidade do homem comum; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências são graves, haja vista que a FINALIDADE do crime é fomentar e espalhar pela sociedade o tráfico de substância entorpecente, de maneira frequente; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento de pena. Na ausência de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que as circunstâncias judiciais não lhe favorecem, especialmente a culpabilidade, a conduta social e consequências, de modo que a substituição não se mostra suficiente para a repreensão (art. 44, III, do CP). Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. Do réu ELAN MURER AMORIM: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; d) a personalidade do homem comum; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências são graves, haja vista que a FINALIDADE do crime é fomentar e espalhar pela sociedade o tráfico de substância entorpecente, de maneira frequente; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento de pena. Na ausência de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que as circunstâncias judiciais não lhe favorecem,

especialmente a culpabilidade, a conduta social e consequências, de modo que a substituição não se mostra suficiente para a repreensão (art. 44, III, do CP). Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. Do réu LUCIANO DIAS RIBEIRO: Em observância ao critério trifásico de aplicação da pena, início a fixação da reprimenda analisando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, considerando: a) a culpabilidade encontra-se no grau máximo diante da reprovabilidade de sua conduta; b) os antecedentes são favoráveis, conforme Certidão Circunstanciada Criminal; c) a sua conduta social é altamente reprovável, já que o traficante de drogas é considerado pessoa pernicioso ao convívio social; d) a personalidade do homem comum; e) os motivos do crime são os normais nestes casos; f) as circunstâncias do crime são comuns à espécie; g) as consequências são graves, haja vista que a FINALIDADE do crime é fomentar e espalhar pela sociedade o tráfico de substância entorpecente, de maneira frequente; h) a conduta da vítima não contribuiu para a prática delitiva. Diante de tais elementos, fixo a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. No que tange a pena de multa fixo-a em 720 (setecentos e vinte) dias-multa. Na segunda deste método trifásico, inexistem circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausente causa de aumento de pena. Na ausência de qualquer outra circunstância que influencie na aplicação da pena, torno a pena provisória de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, em definitiva. Levando-se em conta a capacidade econômica do réu, fixo o valor do dia multa em 1/30 do salário-mínimo vigente a época dos fatos, corrigidos monetariamente desde então. Em razão do montante da pena aplicada, fixo o REGIME ABERTO, como regime inicial de cumprimento da pena (artigo 33, § 2º, alínea "b" do Código Penal). Por fim, atenta às diretrizes constantes no artigo 44 e seus parágrafos do Código Penal, entendo que o réu não poderá se beneficiar com a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, uma vez que as circunstâncias judiciais não lhe favorecem, especialmente a culpabilidade, a conduta social e consequências, de modo que a substituição não se mostra suficiente para a repreensão (art. 44, III, do CP). Da mesma forma, torna-se impossível a aplicação do "sursis", previsto no artigo 77 do Código Penal. Os réus responderam presos o processo, razão pela qual, nego-lhes o direito de apelar em liberdade. Em que pese o disposto no artigo 219 das DGJ, em interpretação sistemática das normas processuais penais, e visando plena aplicação dos princípios constitucionais, determino a imediata remoção dos réus EDINALDO ALVES, ELAN MURER AMORIM e LUCIANO DIAS RIBEIRO para o regime da condenação, ante a inexistência de prejuízo, salvo se estiverem presos por outro motivo ou processo em regime mais gravoso, o que deverá ser certificado nos autos. Após o trânsito em julgado: a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e proceda-se às demais anotações e comunicações de estilo; b) expeça-se guia de execução, de acordo com o regime de cumprimento da pena; c) comunique-se ao TRE (Tribunal Regional Eleitoral), ao II/RO (Instituto de Identificação do Estado de Rondônia) e ao INI (Instituto Nacional de Identificação) sobre o teor desta condenação. Sem custas em relação aos réus Luciano Dias Ribeiro, Genivaldo Alves e Edinaldo Alves nos termos da Lei Estadual n. 301/90. Condene os réus Elan Murer Amorim e Luiz Alves dos Santos ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal. Decorrido o prazo do art. 123 do CPP, em relação aos objetos lícitos e em condições de uso, não reclamados, deem-se as instituições cadastradas no Juízo. Ressalto que deixo de aplicar o disposto na segunda parte do artigo 123, do Código de Processo Penal, em razão da experiência da Comarca em leilões de objetos de pequeno valor, quais não restam frutíferos, onerando desnecessariamente os cofres dos Tribunais para realização das diligências necessárias ao ato e protelando o arquivamento do feito. Inclusive, entendimento este ratificado no artigo 417, § 7º, da Diretrizes Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia. Frente a esses motivos, deixo de ordenar a hasta

pública. Quanto aos objetos ilícitos e/ou instrumentos do crime, bem como os objetos visivelmente imprestáveis aos fins que se destinam e/ou sem nenhuma utilidade, independentemente do decurso de qualquer prazo, proceda-se a destruição mediante certidão nos autos. Havendo substância entorpecente apreendida, proceda-se a incineração, nos termos do artigo 50 e seguintes, da Lei n.º 11.343/2006. Cumpridas as deliberações supra e promovidas anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Expeça-se o necessário para o cumprimento das deliberações acima exaradas. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Proc.: 0000391-33.2018.8.22.0002

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Réu: Mauro José Moreira de Oliveira

Advogado: Mauro José Moreira de Oliveira (OAB/RO 6083); Tais Froes Costa (OAB/RO 7934)

DESPACHO: Vistos. Por questões de celeridade e economia processual, designo audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo (benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95), para o dia 28/01/2019, às 08h15min, neste Juízo. Intime-se o réu da audiência designada, consignando que sua ausência à audiência será interpretada como recusa à eventual proposta de acordo, pelo que o processo terá prosseguimento. Deixo para analisar a resposta à acusação do acusado após a audiência ora designada. Intime-se, expedindo o necessário. Serve a presente de MANDADO/ofício. Ariquemes-RO, quarta-feira, 12 de dezembro de 2018. Juliana Couto Matheus Maldonado Martins Juíza de Direito

Melquisedeque Nunes de Alencar

Diretor de Cartório Substituto

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Processo: 7001272-22.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: ROSELI DE OLIVEIRA ARAUJO - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631

EXECUTADO: FABIANA MEDEIROS DA SILVA BALENSIEFER

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do

Processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7001765-33.2016.8.22.0002

REQUERENTE: CONFECÇÕES ARIQUEMES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIO FRANCO SILVA - RO0004212

REQUERIDO: RONIE MENDES DE CARVALHO

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do

Processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7000325-31.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RENATA FERNANDA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA PIVOTTI MOURA - RO7484, CAMILA YURI DE GASPERI - RO7459

REQUERIDO: SOLANGE PINHO NOGUEIRA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do

Processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7000048-15.2018.8.22.0002

REQUERENTE: RELOJOARIA CASA DAS ALIANÇAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

REQUERIDO: J. DE SOUZA PAIVA LANCHONETE - ME, JOSENILTON DE SOUZA PAIVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do

Processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7004582-02.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LOURIVAL C. DE SOUZA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO SILVA SANTOS - RO7387

REQUERIDO: P V LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do

Processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7013210-48.2016.8.22.0002

EXEQUENTE: LOUCA MANIA CALÇADOS E ACESSÓRIOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

EXECUTADO: PATRICIA DE OLIVEIRA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do

Processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7006750-74.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MIGUEL RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON RIBEIRO DOS SANTOS - RO6116

REQUERIDO: ALINE ANJOS OLIVEIRA, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

FINALIDADE: Intimar o requerente a apresentar impugnação à contestação no prazo de 05 (cinco) dias conforme determinado no DESPACHO inicial.

Processo: 7004100-88.2017.8.22.0002

EXEQUENTE: J R PALACE HOTEL LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

EXECUTADO: MARCOS RANGEL PIZZO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do Processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7006137-88.2017.8.22.0002

REQUERENTE: CENTER CAR COMERCIO DE PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA - RO0002093

REQUERIDO: FRANCIELE SILVA PEREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Intimar o exequente por meio de seu advogado a tomar ciência da Certidão do Oficial de Justiça, ficando ciente do prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de EXTINÇÃO e ARQUIVAMENTO do Processo acima especificado por desinteresse da parte exequente.

Processo: 7006923-98.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: INACIO JOSE KREVICZ

Advogado do(a) REQUERENTE: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

Requerido: WX3 NEW LIFE COLCHOES EIRELI - ME

Advogados do(a) REQUERIDO: CARINA GRAZIELE DA SILVA MUSELLA - SP296050, CELSO LUIZ MORENO SUMYK - SP222714, MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO - SP138767, LEANDRO SIQUEIRA ARAUJO - RO0007696

FINALIDADE: Intimar as partes por intermédio de seus advogados acerca da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA:

Trata-se de Embargos de Declaração pretendendo sanar suposta CONTRADIÇÃO na SENTENÇA proferida nos autos.

De acordo com a Lei 9.099/95, art. 48 (nova redação), "cabem embargos de declaração contra SENTENÇA ou acórdão nos casos previstos no Código de

Processo Civil". (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015).

Além disso, dispõe o art. 1.022 "cabem embargos de declaração contra qualquer DECISÃO judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material

De acordo com o embargante, a SENTENÇA teria vício (contradição) porque condenou a empresa ré ao pagamento de indenização por danos morais, sem que a jurisprudência admita presunção neste sentido e, sem que tenha havido oitiva de testemunhas para corroborar esta ocorrência no caso em tela.

Ocorre que não há nenhuma CONTRADIÇÃO na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.

Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do MÉRITO de seu próprio julgado.

Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, sendo certo que diversamente ao alegado pelo embargante, a SENTENÇA foi devidamente fundamentada.

Desse modo, seja como for, a matéria alegada pela parte requerida invade o MÉRITO e deve ser apreciada por meio de Recurso Inominado.

Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA proferida nos autos e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o MÉRITO da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adequem a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, "não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado" (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090).

O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.

Assim, julgo IMprocedenteS os embargos de declaração vez que a SENTENÇA proferida nos autos não apresenta omissões, dúvidas ou contradições.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se, em observância ao disposto no art. 50 da Lei 9.099/95 (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015) "os embargos de declaração INTERROMPEM o prazo para a interposição de recurso".

Transitada em julgado a SENTENÇA, se nada foi requerido, archive-se o

Processo.

CUMpra-se SERVINDO O PRESENTE COMO MANDADO / OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA/CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ariquem-RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquem-RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7015907-71.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: EUCLIDES CARLOS DE SOUZA NETO

Endereço: Rua Cruzeiro do Oeste, 2874, Jardim Paraná, Ariquem-RO - CEP: 76871-468

Advogado do(a) REQUERENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

RÉU: Nome: AGRO-CRIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 2670, - de 2276 a 2938 - lado par, Setor Campinas, Goiânia - GO - CEP: 74513-050

Advogado do(a) REQUERIDO:

EUCLIDES CARLOS DE SOUZA NETO, ingressou em juízo para obter o cancelamento de débito negativado e indenização por danos morais sob o fundamento de que formalizou negócio jurídico com a empresa requerida para aquisição de produtos e, inobstante tenha pago o boleto em atraso, a requerida não retirou a restrição do seu nome.

Assim, objetiva, via ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, a suspensão da restrição perante os órgãos restritivos de crédito (Cartório de Protestos).

Ocorre que a parte autora não anexou nos autos cópia da CERTIDÃO POSITIVA de protesto, documento imprescindível para análise e concessão da tutela de urgência, porquanto não fez prova de que o título descrito na Inicial está de fato protestado.

Ante o exposto, determino que a parte autora seja intimada para emendar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 321 do Código de

Processo Civil, sob pena de indeferimento, devendo para tanto especificar os pedidos apresentados e, ainda, anexar Certidão Positiva emitida pelo Cartório de Protestos.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/MADADO PARA SEU CUMPRIMENTO.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

Processo: 7011986-07.2018.8.22.0002

REQUERENTE: LAERCIO FERNANDES PORTERO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7011577-65.2017.8.22.0002

REQUERENTE: JOSE BONAMIGO

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA - RO0004075

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerida por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:

Revogo a SENTENÇA que extinguiu o feito por pagamento, porque o autor havia se manifestado previamente quanto à extinção de crédito remanescente, admitindo-se portanto o regular trâmite processual.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA onde fora realizado o pagamento de parte do valor devido pela requerida CERON, por meio de depósito judicial.

A parte autora requereu o prosseguimento do feito sob o fundamento de que subsiste crédito remanescente a ser adimplido pela requerida.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa para comprovar o pagamento de valores aos autos.

Face o exposto, determino a intimação da parte requerida para comprovar o respectivo pagamento do valor remanescente atinente a condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO.

Cumpra-se servindo-se a presente DECISÃO como MANDADO / Ofício/Carta Precatória/Notificação para o seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário certificados no Sistema PJE.

MARCIA CRISTINA RODRIGUES MASIOLI MORAIS

Juiz(a) de Direito

Processo: 7012067-53.2018.8.22.0002

REQUERENTE: ANTONIO FURTADO

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464, CRISTIANE RIBEIRO BISSOLI - RO0004848

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7009434-69.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: LEANDRO FERREIRA DE SOUZA

Endereço: RODOVIA BR-364, TRAV. B-54, LINHA C-40, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

Embora a condenação ainda não tenha sido satisfeita e haja pedido de penhora online é o caso de intimar a parte adversa NOVAMENTE para comprovar o pagamento de valores aos autos.

A providência se justifica porque existem INÚMEROS

Processos em trâmite em face da CERON, os quais têm por objeto indenização pelo valor gasto para a construção de rede elétrica rural e, em grande parte desses

Processos houve condenação da parte ré ao ressarcimento de valores.

Ocorre que na fase de cumprimento de SENTENÇA, a parte ré apenas vem comprovando o pagamento voluntário em momento posterior à efetivação de penhora BACEN JUD, o que tem gerado excesso de execução e trabalho desnecessário a este juízo, que tem que decidir quanto a dois depósitos e liberação de valores a quem de direito, para não ensejar enriquecimento ilícito de nenhuma das partes.

Pelo exposto, determino a intimação da requerida CERON S/A para comprovar o respectivo pagamento da condenação no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de efetivação de penhora BACEN JUD em seu desfavor e ulterior liberação do valor à parte autora.

Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, faça-se CONCLUSÃO para DECISÃO objetivando a solicitação de penhora BACEN JUD conforme já requerido pela parte autora nos autos.

Desde já consigno a possibilidade de a DECISÃO ser encaminhada à CERON via e-mail ou fax previamente cadastrados em juízo, ou ainda a possibilidade de ser remetida via ofício a ser entregue na sede local da concessionária de energia elétrica, garantindo-se a celeridade processual, para fins de integral cumprimento da deliberação judicial.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes - RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO
CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005101-74.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JEU ANTONIO DE OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, BR 364, LINHA 65, LOTE 24, GLEBA 18,, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de petição e documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de

Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.

Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005013-41.2015.8.22.0002

Classe: PETIÇÃO (241)

AUTOR: Nome: EDIVALDO FURTOSO MACHADO

Endereço: RIO GRANDE DO NORTE, 3807, Tel. 9219-2703, SETOR CINCO, Ariquemes - RO - CEP: 76870-716

Advogado do(a) REQUERENTE: JONIS TORRES TATAGIBA - RO0004318

RÉU: Nome: CONSÓRCIO NACIONAL VOLKSWAGEN - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA

Endereço: Rua Volkswagen, 291, 3 Andar, Parque Jabaquara-SP, Jabaquara, São Paulo - SP - CEP: 04344-020

Advogados do(a) REQUERIDO: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face o pedido de prosseguimento do feito apresentado pela parte autora motivado pelo descumprimento da SENTENÇA proferida nos autos.

Desta feita, intime-se a parte requerida para demonstrar o cumprimento da obrigação no prazo de 10 (dez) dias, pena de prosseguimento do feito com a realização de penhora online.

Após, decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7012179-22.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JULIANA GOMES DA SILVEIRA

Endereço: Rua Yaci, 3624, - de 3480/3481 ao fim, Flores, Ariquemes - RO - CEP: 76876-446

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIO SERGIO LACERDA - RO7625

RÉU: Nome: ALTAIR DE ABREU MONTEIRO

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE ARIQUEMES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Trata-se de ação de obrigação de fazer em face de ALTAIR DE ABREU MONTEIRO.

A parte autora foi intimada para emendar a Inicial, oportunidade em que requereu a inclusão do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE RONDÔNIA – DETRAN/RO no polo passivo da presente demanda (ID 22093681).

Ocorre que, para que seja feita a devida inclusão faz-se necessário atender aos critérios do sistema PJE, qual seja, informar os dados básicos cadastrais da parte, no presente caso o CNPJ e o endereço completo do DETRAN/RO.

Dessa forma, intime-se novamente a autora para no prazo de 5 (cinco) dias, emendar a inicial, devendo para tanto informar os dados cadastrais do DETRAN/RO, sob pena de indeferimento da Inicial.

Decorrido o prazo, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.

Ariquemes – RO; data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Moraes

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7005105-14.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: JEU ANTONIO DE OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, BR 364,LINHA 65, LOTE 24, GLEBA 18,, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Os autos vieram conclusos face a juntada de petição e documentos pela parte autora.

Desta feita, é imprescindível que a parte adversa tenha acesso a tais documentos e lhe seja oportunizado impugná-los, caso queira.

Eis o disposto no Código de

Processo Civil em vigor:

Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Desta feita, para não ensejar eventuais arguições de nulidades e tampouco causar cerceamento de defesa, com fundamento no § 1º do artigo 437 do CPC, determino a intimação do requerido para apresentar impugnação aos documentos juntados pela parte autora no prazo legal de 15 (quinze) dias, caso queira, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Decorrido o prazo, com ou sem impugnação pela parte adversa, faça-se CONCLUSÃO dos autos para SENTENÇA.
Cumpra-se servindo-se a presente como MANDADO /Ofício/Carta Precatória/Notificação para seu cumprimento.
Ariquemes/RO, data e horário certificados no Sistema PJE.
Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais
Juíza de Direito

Processo: 7010335-08.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
[...] Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.[...]

Processo: 7010194-86.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
[...] Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.[...]

Processo: 7010178-35.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
[...] Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.[...]

Processo: 7005455-02.2018.8.22.0002
REQUERENTE: LEONARDO BRITES SANTOS CRUZ
Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANA FERREIRA - RO0006695
REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA
Advogado do(a) REQUERIDO: WILSON BELCHIOR - RO0006484
FINALIDADE: Intimar a parte requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7010203-48.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
[...] Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.[...]

Processo: 7011198-27.2017.8.22.0002
EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825
EXECUTADO: OI S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635
FINALIDADE: Intimar o requerente, por intermédio de seu(s) advogado(s), para se manifestar nos autos e requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Processo: 7009913-33.2016.8.22.0002
REQUERENTE: ADEMAR PEREIRA LOPES FILHO, ADRIANO FRANCA DA SILVA, CLAUDIO FERNANDO MUNIZ RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
Advogado do(a) REQUERENTE: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS - RO0005769
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
[...] Caso seja apresentada impugnação pelo requerido, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.[...]

Processo: 7010411-32.2016.8.22.0002
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREIA APARECIDA MATOS PAGLIARI - RO7964, TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) EXECUTADO:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
[...] Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.[...]

Processo: 7010362-88.2016.8.22.0002
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
[...] Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos. [...]

Processo: 7010332-53.2016.8.22.0002
AUTOR: EDNA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA - RO0006835
RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
FINALIDADE: Intimar a parte requerente por meio de seu advogado do DESPACHO, conforme segue:
[...] Caso o requerido apresente impugnação ao cálculo de cumprimento de SENTENÇA, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e após, faça-se a CONCLUSÃO dos autos.[...]

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Juizado Especial Cível

Av: Tancredo Neves, 2606 - Setor Institucional, Ariquemes/RO

CEP: 76870-000 - Fone:(69)3535-2093

Processo: 7009517-85.2018.8.22.0002

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: Nome: ALVORINDO DA SILVA

Endereço: Área Rural, Rod. RO 257, km 13, chacara 47, Área Rural de Ariquemes, Ariquemes - RO - CEP: 76878-899

Advogados do(a) REQUERENTE: SIDNEI DONA - RO000377B, SILMAR KUNDZINS - RO8735

RÉU: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Juscelino Kubitschek, 1966, - de 1560 a 1966 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-238

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON sob o argumento de que o requerente ALVORINDO DA SILVA, ante a inércia da requerida custeou a troca de equipamentos que compõem a rede elétrica em sua propriedade rural, pretendendo o ressarcimento dos valores despendidos.

De acordo com a inicial, o requerente é usuário do serviço de fornecimento de energia elétrica com unidade consumidora de código único n.º 183936-5, e em 01/12/2013 o requerente ligou para a requerida informando que foi suspenso o fornecimento de energia elétrica em sua unidade consumidora.

Aduz que em contrapartida a requerida enviou seus funcionários para averiguar o motivo pelo qual foi suspenso o fornecimento do serviço essencial, oportunidade em que constataram a necessidade de troca do transformador, informando ao requerente que ele próprio teria que comprar o equipamento, dessa forma o requerente pagou R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para ter a energia restabelecida.

Informa ainda, que em 2017 teve que adquirir fios para repotencialização e ampliação da rede elétrica em razão da necessidade de instalar uma câmara fria para funcionar uma agroindústria de peixes, arcando com o valor de R\$ 249,28 (duzentos e quarenta e nove reais e vinte e oito centavos), bem como no ano de 2018 arcou com a quantia de R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais) na compra de uma chave disjuntora, que alega ter sido danificada pelos funcionários da requerida.

Nesse sentido, afirma que aportou recursos próprios em diversas oportunidades e deste modo espera ser ressarcido pelos danos materiais sofrido.

Para amparar o pedido, a parte requerente juntou fatura de energia elétrica, nota fiscal, recibo, dentre outros documentos.

Citada a requerida apresentou contestação, requerendo a improcedência da inicial, argumentando em síntese que não há evidências que comprove que o requerente procurou a concessionária para solucionar os impasses em questão.

A responsabilidade da pessoa jurídica em face dos atos realizados por seus prepostos regula-se pela teoria objetiva, de forma que basta a prova da conduta, do dano e do nexo de causalidade.

O art. 6º, VI e VIII do CDC esclarece ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos morais a si causados, com facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor.

Pois bem, conforme a narrativa dos fatos, bem como os documentos apresentados, resta patente que a questão dos autos reflete uma relação de consumo, em que a responsabilidade da parte requerida/concessionária é de natureza objetiva, somente dela se exonerando acaso prove que o defeito inexistiu na prestação de serviço, ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Neste sentido, preceitua o Código de Defesa do Consumidor em seu art. 14, senão vejamos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Em seu § 1º e incisos, o artigo supramencionado leciona quando o serviço é considerado defeituoso:

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

De acordo com os arts. 187 e 927 do CC, a responsabilidade civil exige prova contundente dos seguintes requisitos: conduta, dano, culpa e nexo de causalidade.

Em que pese tais DISPOSITIVO s guardem expressa previsão quantos aos requisitos imanentes à responsabilização pelos prejuízos suportados no âmbito da relação de consumo, é imperioso consignar eventuais excludentes previstas em leis/regulamentos específicos para o fim de solucionar a demanda.

Nos termos do art. 210, parágrafo único, inciso II da resolução 414/2010 da ANEEL, haverá isenção da responsabilidade da concessionária quando o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação dos equipamentos, sem aguardar o término do prazo para a verificação, senão vejamos:

Art. 210. A distribuidora responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos elétricos causados a equipamentos elétricos instalados em unidades consumidoras, nos termos do art. 203.

Parágrafo único. A distribuidora só pode eximir-se do dever de ressarcir, quando:

I – comprovar a inexistência de nexo causal, nos termos do art. 205;

II – o consumidor providenciar, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s) sem aguardar o término do prazo para a verificação, salvo nos casos em que houver prévia autorização da distribuidora. (Grifei).

No caso em tela, não se trata de reparação de equipamentos do domicílio da parte autora, mas a regulamentação da CERON aplica-se por equiparação à hipótese em comento, posto que o pedido da parte requerente refere-se a indenização advinda de reparos/prejuízos decorrentes de problemas apresentados na subestação outrora incorporada ao patrimônio da concessionária.

Sendo assim, no caso em tela, caberia à parte requerente comprovar nos autos a recusa da concessionária em reparar em tempo hábil o problema apresentado nos equipamentos que compõe a subestação, o que de fato não ocorreu.

Logo, competiria ao requerente, devido à urgência no fornecimento de energia elétrica, ter abalizado a medida judicial correta, qual seja, ação de obrigação de fazer, para ter seu direito salvaguardado.

No entanto, descurou-se desse mister e providenciou, por sua conta e risco, a reparação do(s) equipamento(s), muito embora tenha mencionado que comunicou a concessionária a necessidade de troca dos equipamentos, não trouxe aos autos documentos que corroborem com essa afirmativa, do mesmo como a parte requerente não demonstrou que aguardou o término do prazo para a verificação adequada do problema apresentado na subestação. Portanto, as referidas situações são suficientes para eximir a concessionária de ressarcir o alegado prejuízo.

Devido à fragilidade de provas nos autos, não há comprovação que foi disponibilizado a concessionária direito/obrigação de consertar o transformador, bem como trocar os fios e a chave disjuntora. Além disso, não foi demonstrado por meio de documentos (a exemplo de números dos protocolos das ligações, comprovantes de protocolos de atendimento na sede da concessionária, etc.) que o reparo foi efetivamente pleiteado na via administrativa para que a CERON solucionasse o problema apresentado nos equipamentos.

Em verdade, o consumidor antecipou-se e reparou o bem às suas próprias expensas, consertando o transformador que pertence a concessionária, por sua conta e risco. Por descumprir os requisitos estabelecidos em resolução própria, o consumidor não faz jus à concessão de seu pedido pela via judicial, para fins de ressarcimento, posto que em verdade descurou-se do dever expresso de previamente comunicar a CERON e requerer providências pela via administrativa.

Já se posicionou a jurisprudência quanto a oportunidade do fornecedor do serviço/produto em reparar o dano apresentado, vejamos:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO. AR CONDICIONADO. AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO DE SOLUÇÃO PELA FORNECEDORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. A parte autora postulou a devolução do valor pago, ou a substituição de aparelho de ar condicionado adquirido em razão de alegado vício. Além disso, requereu indenização por danos morais. 2. O consumidor somente pode exigir a substituição do bem ou restituição do valor pago após ter oportunizado o devido reparo, conforme preceitua o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor. Assim procedendo, decorridos 30 dias a devida sem solução, somente então pode optar pela substituição ou pela devolução da quantia paga. No caso, a própria autora refere, em depoimento pessoal, não ter "levado a assistência técnica porque não quis mexer nele. Apenas comunicou à loja". (fl. 42) 3. Configurada a ausência de encaminhamento do bem à assistência técnica, ônus da autora, ao contrário do que sustenta no recurso, resultou desatendida a providência exigida pelo CDC para fins de devolução do valor pago ou de substituição do produto. 4. Alegada falta de solução do vício, pois, que não pode ensejar indenização por danos morais quando sequer encaminhado o produto à assistência técnica da fabricante. 4. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71005402458, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Julgado em 20/05/2015). (TJ-RS - Recurso Cível: 71005402458 RS, Relator: Roberto Behrens Dorf Gomes da Silva, Data de Julgamento: 20/05/2015, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 22/05/2015). (Grifei). O juiz só pode julgar de acordo com o alegado e provado pelas partes e para a configuração do ilícito civil é indispensável a prática de ato lesivo, do dano e do nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

Nesse sentido, sem que haja ilícito praticado pela requerida não há o que se falar em conduta de sua parte.

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, extinguindo o feito com resolução do MÉRITO.

Sem honorários e sem custas, uma vez que não vislumbro litigância de má-fé (art. 54 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se.

Registre-se.

Após o trânsito em julgado da SENTENÇA, archive-se.

Cumpra-se servindo a presente como MANDADO /carta de intimação/carta precatória para seu cumprimento.

Ariquemes, data e horário registrados no PJE.

Márcia Cristina Rodrigues Masioli Morais

Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

Comarca de Ariquemes/RO

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico:

e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

Proc.: 0014446-62.2013.8.22.0002

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:D. dos S. de S.

Advogado:Defensor Público ()

Executado:R. N. P. de S.

Advogado:Silvia Maria Baeta Minhoto (AC 3261)

DESPACHO:

Vistos 1 - Indefero o pedido de fl. 181, porque já realizada as pesquisas nos autos à fl. 160/163. 2 - Considerando que foram esgotadas as tentativas para localização do executado, bem como incluído o MANDADO de prisão no BNMP e inscrito no SERASAJUD, e ainda frente ao desconhecimento do paradeiro pela parte exequente, determino o arquivamento da execução. 3- Intime-se. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009908-04.2014.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Dante Mariano Gregnanin Sobrinho. (SP 31618)

Requerido:Porto Bello Distribuidora de Produtos Ltda

Advogado:Belmiro Rogério Duarte Bermudes Neto (RO 5.890)

DESPACHO:

Vistos 1 - Indefero o pleito de fl. 488, porque já houve diligências nos autos quanto aos endereços indicados, todos com diligências negativas. 2 - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender pertinente para prosseguimento do feito (intimação da penhora), em 5 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0014742-50.2014.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Osmar Ranucci

Advogado:Tais Brighenti Amaro Silva (RO 5.234)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

Vistos 1 - Diante da certidão de fl. 370-verso, revogo o DESPACHO de fl. 370-frente, e determino a intimação da parte autora para providenciar a fase de cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública, pelo PJE, com vistas ao pagamento dos valores reconhecidos a favor do autor. 2 - Informe-se o Juízo da 4ª Vara Cível de Ariquemes, em resposta ao ofício de fl. 369, de que ainda não há valores depositados nestes autos. 3 - Cumpridas as determinações anteriores, archive-se este feito. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0015406-81.2014.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:J. C. Distribuidora Ltda

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:Elisandra Rodrigues Silva

DESPACHO:

Vistos 1 - Considerando que o veículo bloqueado nestes autos foi leilado pela PRF e que o valor apurado sequer foi suficiente para quitar as despesas com o próprio bem, declaro insubsistente o bloqueio e determino a liberação junto ao RENAJUD. 2 - Em prosseguimento ao feito, intime-se a parte exequente para acostar o comprovante de pagamento das taxas pertinentes para realização das pesquisas de bens e valores, em 5 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0003930-12.2015.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Nezia Pereira Rodrigues

Advogado:Paula Isabela dos Santos (RO 6554)

Requerido:Banco Bonsucesso Sa

Advogado:Flávia Almeida Moura Di Latella (OAB/MG 109.730), Marcelo Tostes de Castro Maia (OAB/MG 63.440)

SENTENÇA:

Vistos e examinados. Trata-se a ação consumerista proposta por NÉZIA PEREIRA RODRIGUES em desfavor do BANCO

BONSUCESSO S.A.A parte autora alegou que o requerido, de forma ilícita, lançou um contrato de empréstimo em seu nome e em razão da referida dívida passou a descontar mensalidades em seu benefício previdenciário. Destacou que não recebeu valor algum do contrato em questão. Assim, propôs a presente ação pleiteando a declaração de nulidade do empréstimo, repetição do indébito na forma dobrada e o recebimento de indenização por danos morais. Juntou os documentos de fls. 10-18. Concedida a gratuidade de justiça e deferido o pedido de tutela antecipada à fl. 19. Citado, o requerido apresentou contestação rebatendo as alegações do autor às fls. 31-47. Alegou que mantiveram negócio jurídico e que a operação foi lícita, pois se trata de refinanciamento de outros contratos. Asseverou que foi disponibilizado à parte autora os valores dos contratos. Destacou que não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Aduziu que a requerente não provou os danos morais suportados, levantou a questão da impossibilidade de restituição em dobro e da inversão do ônus da prova. Por fim, requereu a improcedência da ação. Juntou os documentos de fls. 31-75. Transcorreu in albis o prazo para réplica e para especificação de provas (fl. 75v). O Ministério Público pugnou pela realização de perícia grafotécnica à fl. 76. DECISÃO saneadora à fl. 77, deferindo a inversão do ônus da prova em desfavor do requerido e oportunizando nova especificação de provas. O requerido deixou transcorrer in albis o prazo concedido (fl. 77v). Audiência de instrução à fl. 83 para coleta de depoimento pessoal da autora. O requerido procedeu à juntada de telas de seu sistema às fls. 86-94. Em atendimento ao pleito do Ministério Público (fl. 95), o Banco do Brasil expediu ofício resposta acerca das operações financeiras das partes (fl. 99). Deferido a realização de perícia grafotécnica (fls. 100-103) e procedida à juntada dos documentos originais às fls. 113-118. Realizada perícia (fls. 133-147) e oportunizada a manifestação, as partes ficaram silentes. Vieram conclusos. DECIDO. Cuida-se de ação consumerista em que a parte autora nega a existência de relação jurídica formalizada com o requerido e, por isso, pleiteia a nulidade e inexistência de débito, a repetição do indébito na forma dobrada e indenização pelos danos morais suportados. O feito comporta julgamento imediato, pois os fatos e questões de direito em debate não requerem a produção de outras provas além das que já constam dos autos, consoante art. 355, I, do CPC. Passa-se à análise dos pedidos. Atinente à INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO NEGOCIAL, de forma categórica, a requerente negou ter entabulado o contrato de mútuo n. 66554031 e o recebimento de valores dele decorrentes. afirmou que o lançamento de dívida em seu nome e que as averbações no benefício previdenciário (fl. 16) foram ilícitas e afetaram sua honra. Nesse trilhar, coube ao banco réu provar que houve, de fato, a contratação contestada pela demandante. E o requerido juntou aos autos as telas de seu sistema, sinalizando a remessa de valores para autora (fls. 106 e 106v), bem como o contrato assinado (fl. 116). Ocorre que o Ministério Público também questionou a eficácia probatória dos referidos instrumentos, os quais tiveram a veracidade contestada. Assim, foi realizada perícia grafotécnica. O laudo pericial (fls. 133-147) testificou que a assinatura aposta no contrato não têm filiação gráfica do punho da requerente, ou seja, a perícia confirmou a alegação da autora no sentido de que não firmou contratação com o banco. Em adição a isso, não há nos autos prova de que a autora tenha recebido valores provenientes do contrato sub judice. Eis que o banco não apresentou sequer um recibo de levantamento de valores ou mesmo de crédito em conta, nada. Por conseguinte, tem-se que o deMANDADO não trouxe aos autos prova cabal do pagamento que deveria ter feito diretamente à autora e, logicamente, não tem a documentação necessária para resguardar a manutenção do vínculo contratual. Nessa quadratura, considerando as regras de experiência nos casos dessa natureza, ressalta-se que as provas apresentadas pelo requerido deveriam ser categóricas e perfeitas, e não limitada ao contrato com assinatura fraudulenta, sem a comprovação de que a suposta mutuária tenha recebido o objeto do contrato. Então, por mais que o

banco negue, está claro que a autora foi vítima de sua atuação, suportando a implantação de um contrato sem o necessário respaldo documental e cuidado aos deveres legais. Consequentemente, acolhe-se o pedido autoral para declarar a nulidade da relação jurídica e a dívida atinente ao contrato n. 66554031, averbado no INSS com o valor de R\$ 4.961,12 e parcelado em 60 mensalidades de R\$ 153,00. No que se refere à REPETIÇÃO DO INDÉBITO NA FORMA DOBRADA, verifica-se que o pedido deve ser julgado procedente. Para a configuração do direito à repetição do indébito em dobro por parte do consumidor, é necessário o preenchimento de dois requisitos: cobrança imprópria e pagamento pelo consumidor do valor indevidamente cobrado, conforme previsto no CDC: Art. 42, parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. In casu, a situação descrita pela parte autora se adéqua à previsão legal. Dos autos consta a prova da cobrança imprópria e do pagamento pela consumidora dos valores indevidamente cobrados a partir de 09/2013, dezoito parcelas de R\$ 153,00 (fl. 41), posto que o requerido só cessou os descontos após o deferimento da tutela provisória de urgência. Além disso, não há demonstração de engano justificável por parte do banco, afinal, o requerido não comprovou a licitude das averbações efetuadas no benefício da autora, ficando evidenciado a negligência na contratação e nas averbações. Tais fatos, portanto, dão ensejo à punição do requerido na restituição em dobro. Por pertinência temática, ressalta-se que a jurisprudência firmou seu entendimento nessa mesma linha, no sentido da obrigatoriedade em dobro do valor cobrado indevidamente do consumidor, salvo engano justificável, circunstância ausente no presente caso: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMO. NÃO CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA. DESCONTOS INDEVIDOS. INDÉBITO. ENGANO JUSTIFICÁVEL NÃO COMPROVADO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. Evidenciado que houve lançamentos indevidos por parte da instituição financeira em benefício de aposentadoria recebida pelo consumidor, deve ser mantido o reconhecimento de inexistência de relação jurídica entre as partes e o reconhecimento da responsabilidade civil. O engano do fornecedor somente se configura como justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço, caso contrário, a quantia cobrada indevidamente do consumidor deve ser restituída em dobro, especialmente se a cobrança foi declarada indevida. (TJRO. Apelação, Processo nº 0010004-22.2014.822.0001, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 05/10/2017) Destarte, ante o preenchimento dos requisitos legais, é procedente o pedido de repetição do indébito, na forma dobrada, das parcelas descontadas pelo requerido no benefício da autora, fazendo jus ao recebimento do importe de R\$ 5.814,00 (153 x 19 x 2), observando-se o que dispõe o art. 323 do CPC. Concernente ao pedido de reparação de dano, pretende a autora receber indenização pelos DANOS MORAIS que alegou ter sofrido em razão da falha na prestação de serviços do requerido, consistente na formalização de contrato nulo e na cobrança indevida das parcelas em seu benefício previdenciário. Por sua vez, o deMANDADO alegou que a situação vivenciada pela demandante não enseja reparação, pois sua atuação foi lícita e porque não ocorreram condutas que pudessem ofender a requerente ou qualquer ato ilícito de sua parte que ensejasse reparação. Na hipótese, contudo, restou claro que a conduta do réu configurou dano moral a impor o dever de indenizar. De forma ilícita, o requerido acessou os dados pessoais, constituiu dívida mensal e a lançou no nome da autora, que é idosa e hipossuficiente na relação; descontou em seu benefício previdenciário por vários meses, sem tomar qualquer cautela eficaz comprovada; e mais, a situação forçou a requerente a buscar o próprio requerido, auxílio jurídico e a tutela estatal para tornar clara a situação. Nessa senda, a conjuntura vivenciada pela parte autora vulnerou seus atributos da personalidade e não deve ser tratada

como mero aborrecimento. A supressão indevida de valores no benefício previdenciário da demandante gera perplexidade, insegurança e revolta pela lesão prolongada e pelo valor imposto ao aposentado. E tais eventos acarretam angústia que abala sim a esfera emocional do indivíduo, pois gera desgaste, interfere no equilíbrio psicológico e afeta até mesmo orçamento familiar, prejudicando o bem-estar da parte, sua dignidade humana. Extrapola a questão um simples problema da contratualidade ou um mero dissabor, pois adveniente da quebra de fidedignidade, da desonestidade na contratação. Dessa forma, porque as circunstâncias descritas nos autos inegavelmente ultrapassam a seara dos meros dissabores, contratempos e aborrecimentos da vida cotidiana, procedente é o pedido indenizatório. Justifica-se assim o arbitramento de indenização por danos morais. A indenização deve apresentar caráter de desestímulo, no sentido de incentivar que os bancos adotem mecanismos que impeçam a reiteração de condutas lesivas aos consumidores em geral, além de mitigar o mal sofrido. Também não pode haver a banalização econômica da reparação moral, de modo a desprezar as consequências do fato e instigar a conduta irresponsável do infrator. Deve-se atentar para que um evento como a casuística dos autos não gere indenização módica ou excessiva, a configurar enriquecimento sem relação com a gravidade do ocorrido. Na espécie, o requerido consiste em pessoa jurídica de grande abrangência, enquanto que a parte autora é simples pessoa física idosa. A contratação não autorizada e os débitos averbados ilicitamente decorreram exclusivamente da ingerência do réu, afligiram a parte autora moralmente e seu orçamento familiar. Logo, a extensão do dano ultrapassou a esfera privada da parte requerente. Nesse cotejo, sopesadas as circunstâncias, tem-se por adequado o montante indenizatório na quantia de R\$ 8.000,00, pois o referido é apropriado e suficiente à reparação do dano sofrido, com atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ressalta-se, por fim, que a presente ação foi ajuizada na vigência do CPC de 1973, assim, a fixação do quantum indenizatório em valor inferior ao indicado na inicial não implicará a sucumbência parcial. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado por NÉZIA PEREIRA RODRIGUES em desfavor do BANCO BONSUCESSO S.A., e por essa razão: a) TORNÓ definitiva a DECISÃO de fl. 19, concessiva da tutela antecipada; b) DECLARO a nulidade da relação jurídica e da dívida adveniente do contrato n. 66554031, no valor de R\$ 4.961,12, averbado pelo banco requerido no benefício da parte autora; c) CONDENO o requerido à repetição em dobro dos valores descontados indevidamente do benefício da autora, no montante de R\$ 5.814,00 (cinco mil, oitocentos e quatorze reais), corrigido monetariamente desde a data dos descontos indevidos e acrescidos dos juros de 1% ao mês, contados da citação; d) CONDENO o requerido a pagar à parte autora o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de danos morais, corrigido monetariamente e acrescido do juro de mora de 1% ao mês a contar desta data, pois trata de fixação de valor atualizado. e) Face à sucumbência, CONDENO a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. f) Via de consequência, declaro extinto o feito com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. g) Operado o trânsito em julgado: I. apure-se as custas e intuem-se os sucumbentes na pessoa do patrono, para que providenciem o respectivo recolhimento, em 15 dias, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa; II. Intuem-se as partes para que impulsionem o feito requerendo o cumprimento de SENTENÇA, em 05 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, atendidas as formalidades legais. P. R. I. C. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0088660-39.2004.8.22.0002

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Giuliano Geraldo Reis (XX 0000000)

Executado: Indústria de Laticínios D' Vilas Ltda, Marcelo Luiz Vilas Boas

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DESPACHO:

Vistos 1 - Considerando que o cônjuge do devedor Marcelo Luiz Vilas Boas efetuou o depósito do valor atinente à meação dos bens imóveis penhorados, para fins de liberação da constrição judicial, e que a exequente manifestou favoravelmente ao pleito, defiro a expedição do necessário para transferência do referido valor para a conta única do Tesouro Nacional através de Guia DJE, conforme fl. 498, e a consequente transformação em pagamento definitivo a favor da Fazenda Nacional. 2 - Liberem-se os imóveis matriculados sob n. 16.357 e 24.360 da penhora decretada nestes autos, expedindo-se MANDADO de cancelamento junto ao CRI, caso necessário. 3 - Cumpridas as determinações anteriores, intime-se a exequente para acostar detalhadamente o demonstrativo atualizado do débito, com dedução dos valores transferidos para si, e requerer o que entender pertinente para prosseguimento da execução pelo saldo remanescente, em 15 dias. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0067736-31.2009.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Borrachas Vipal S. A.

Advogado: Vanessa Alves da Silva (OAB/MG 156.024)

Executado: Pneumax Recapadora Ltda Me, Elizabeth Gomes Occhi, José Malheiros dos Santos Filho

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO:

Vistos 1 - Diante da certidão de fl. 488-v, dessume-se que a arrematante não acostou os comprovantes de depósitos das últimas parcelas da arrematação, intime-se-a para regularização em 48 horas, sob pena de cancelamento da venda judicial. 2 - Requisite-se certidão de inteiro teor atualizada do imóvel arrematado. 3 - Com a juntada, volvam os autos conclusos para análise do pedido de fl. 489/492. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0009520-43.2010.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: B. do B. S. M. B.

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), Gabriela de Lima Torres (OAB/RO 5714), Daniel Penha de Oliveira (RO 3434), Vitor Penha de Oliveira Guedes (OAB/RO 8985)

Executado: P. R. L. M. E. G. O. A. M. F. A.

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos 1 - Considerando que este feito encontrava-se arquivado por execução frustrada, e que atualmente todos os processos neste juízo devem tramitar pelo PJE, determino a digitalização deste físico e façam conclusos para análise do pedido de pesquisas BACENJUD e RENAJUD. 2 - Após, arquite-se definitivamente. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0010224-56.2010.8.22.0002

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.a Matriz Brasília

Advogado: Servio Túlio de Barcelos (OAB/RO 6673-A), José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/RO 6676-A)

Executado: Ademar da Silva Raposo. Espólio

Advogado: José Assis dos Santos. (OAB/RO 2591)

DESPACHO:

Vistos 1 - Diante da inércia da parte exequente, expeça-se MANDADO de cancelamento da hipoteca registrada sob n. 4 na matrícula 4.922, ante o pagamento da dívida. Registro que os emolumentos para cumprimento desta ordem será de responsabilidade da parte

executada. 2 - Após, archive-se o feito definitivamente. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito
Márcia Kanazawa
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015327-41.2018.8.22.0002

Classe: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil

Assunto: Retificação de Nome

Valor da causa: R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais)

Parte autora: JHEFYNNÉ LAIZY SANTANA ROLON, RUA MALACACHETA S/N, ATRÁZ DA IGREJA CATOLICA VILA IBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA MALACACHETA S/N, ATRÁZ DA IGREJA CATOLICA VILA IBEZA - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES) - RONDÔNIA

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

Vistos

1 - Com gratuidade.

2 - Colha-se o parecer ministerial e conclusos.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015049-40.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária

Valor da causa: R\$4.336,66 (quatro mil, trezentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos)

Parte autora: CERVEJARIA PETROPOLIS S/A, AVENIDA CASTELO BRANCO 16907, - DE 16759 A 18149 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-247 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSY ANNE MENEZES GONCALVES DE SOUZA OAB nº MT10070, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: QUEIBO ALVES DUQUES - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 3525, - DE 3429 A 3577 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-563 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de complementação das "INICIAIS e ADIDAS", sob o código 1001.1 e 1001.2, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, devendo as custas serem recolhidas sob o percentual total de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

2- Vindo a comprovação das custas processuais, cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO

aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCP, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCP), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

4.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escrituração proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

6.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCP).

7- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015606-27.2018.8.22.0002

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Citação

Valor da causa: R\$2.691,25 (dois mil, seiscentos e noventa e um reais e vinte e cinco centavos)

Parte autora: DIESELFORTE LTDA - ME, AVENIDA RIO GRANDE 5570 VILA INDUSTRIAL - 99042-000 - PASSO FUNDO - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO DEPRECANTE:

Parte requerida: HS DIESEL LTDA - ME, BR-364 3248 APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO DEPRECADO:

Vistos

Intime-se a parte autora interessada para acostar o pagamento das custas de distribuição da deprecata, em 5 dias, sob pena de devolução sem cumprimento.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015328-26.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$1.728,04 (mil, setecentos e vinte e oito reais e quatro centavos)

Parte autora: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, RODOVIA BR-364 7661 LAGOA - 76812-317 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS OAB nº RO7925, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JANILTON DE FRANCA BELLO 85330604249, AC ALTO PARAÍSO 4208, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 4208 CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados

A parte exequente postulou pela desistência da ação, conforme lhe faculta a legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII c.c 771, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, declaro extinta a execução, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do § 7º, do art. 6º da Lei 301/90.

Honorários incabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015282-37.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro

Valor da causa: R\$17.137,50 (dezesete mil, cento e trinta e sete reais e cinquenta centavos)

Parte autora: ROZIMAR GOMES DOS SANTOS, ALAMEDA GUANAMBI 1651, - DE 1715/1716 AO FIM SETOR 02 - 76873-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUIZ MARCELO GOMES DA TRINDADE, RUA GUANAMBI 1651, 76873292 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1. Intime a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para regularizar o instrumento de procuração, posto que não foi outorgado pelo titular do direito de ação, mas sim por sua representante legal.

1.1 - Vindo a procuração regularizada, defiro a gratuidade.

2- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade,

da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, seguradoras e concessionárias públicas, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

3- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

4- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

5- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:24 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015366-38.2018.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Assunto: Dissolução

Valor da causa: R\$300.000,00 (trezentos mil reais)

Parte autora: P. L. A., RUA MARA 324, - DE 420/421 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO REQUERENTE: BRIAN GRIEHL OAB nº RO261, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: R. G. F., RUA MARA 324, - DE 420/421 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Vistos

1 - Intime-se a parte requerente para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar o complemento das custas iniciais ("ADIADAS"), sob o código 1001.2, haja vista que o procedimento não comporta audiência de conciliação.

2 - Vindo a comprovação da complementação das custas processuais, colha-se o parecer ministerial e conclusos.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015489-36.2018.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

Assunto: Licenciamento de Veículo

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: LOURIVAL COELHO DE SOUZA, TRAVESSA JORGE TEIXEIRA 3332 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-850 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ALUISIO GONCALVES DE SANTIAGO JUNIOR OAB nº RO4727, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

Vistos

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, com vistas a adequar o pedido e sua fundamentação, haja vista tratar-se de demanda contenciosa contra o órgão de trânsito.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015314-42.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Espécies de Contratos, Fornecimento de Energia Elétrica

Valor da causa: R\$2.493,58 (dois mil, quatrocentos e noventa e três reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: GEORGE BISPO DA SILVA, RUA GUATEMALA 1289 SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA GUATEMALA 1289 SETOR 10 - 76876-126 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, RUA TEIXEIRÓPOLIS 1363 SETOR 03 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 – Processe-se com gratuidade.

2- Defiro o pedido parcial de tutela provisória de urgência antecipada para determinar ao requerido que se abstenha de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autora, sob pena de multa diária que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), pelo período máximo de 10 dias até nova DECISÃO. O deferimento do pedido antecipatório é devido haja vista a probabilidade do direito verificada através da documentação acostada aos autos. É certo que eventual ordem de suspensão do fornecimento de energia decorrente de recuperação de consumo é, a princípio, indevida, conforme posicionamento jurisprudencial firmado pelo STJ (RECURSO ESPECIAL 1336889 / RS 2012/0164134-3). A suspensão da negativação também é devida, vez que impõe restrição ao crédito, sendo tal medida necessária para resguardar o direito da parte autora enquanto discute em juízo a legalidade dos valores cobrados, sendo reversível a tutela concedida, caso venham aos autos novos elementos que afastem a verossimilhança do alegado.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase judicial seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 10 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015322-19.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Provas

Valor da causa: R\$1.000,00 (mil reais)

Parte autora: WILMA CANDIDA DE OLIVEIRA ABREU, RUA PARANÁ 3359, - DE 3257/3258 A 3386/3387 SETOR 05 - 76870-552 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO MOREIRA DE ALMEIDA OAB nº SP315073, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CARLOS ROBERTO COSTA, AVENIDA ANTÔNIO GIL VELOSO 2500, - DE 502 A 900 - LADO PAR PRAIA DA COSTA - 29101-012 - VILA VELHA - ESPÍRITO SANTO, YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES, - DE 265 AO FIM - LADO ÍMPAR ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos

Em consulta ao PJE constatei que a requerente ajuizou demanda idêntica a esta que tramitou perante a 4ª Vara Cível, sob o n. 7010984-36.2017.8.22.0002, cujo feito foi extinto sem julgamento do MÉRITO, o que impõe a sua tramitação perante aquele juízo segundo a regra de competência absoluta insculpida no art. 286, inciso II do NCPC, razão pela qual determino a redistribuição do feito àquela Vara, por dependência, face a natureza funcional sucessiva da competência.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:25 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7002968-30.2016.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES-RO0003272, VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368

Requerido: RÉU: THIAGO RODRIGO DA COSTA MORAES BRANDAO

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias informar o andamento da carta precatória.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

De: REQUERIDO: WANBASTER DE OLIVEIRA GOMES, CPF 094.599.246-70, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação, nos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.
ADVERTÊNCIA: EM CASO DE REVELIA SER-LHE-Á NOMEADO CURADOR ESPECIAL.

Processo n.: 7002045-33.2018.8.22.0002
Assunto: [Dissolução]
Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)
REQUERENTE: FRANCILAINE JESSICA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) REQUERENTE: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880
REQUERIDO: WANBASTER DE OLIVEIRA GOMES
Valor do Débito: R\$ 954,00
Eu, _____, GRACIELI LANDO, Técnico Judiciário subscrevo e aassino por determinação judicial.
Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018.
GRACIELI LANDO
Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 0001283-15.2013.8.22.0002
Classe: USUCAPIÃO (49)
Requerente: AUTOR: ERASMO PEREIRA VIEIRA, MARINA LIMA GONCALVES VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE - RO0001842
Requerido: RÉU: JORGE MARTINS DA SILVA, ANTONIA COSTA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Certidão
Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
Processo físico arquivado na caixa PJE nº 62.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
Márcia Kanazawa
Diretora de Cartório

Processo n. 7008522-43.2016.8.22.0002
Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)
Requerente: AUTOR: E. APARECIDO VIDIGAL - EPP, E. APARECIDO VIDIGAL - ME, ARIZONA COUNTRY66 EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES - RO0004636, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717
Requerido: RÉU: TECELAGEM THAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO BRADESCO SA, GECILON LINS FERREIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON PEREIRA CHARAO - SP320381, MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05

dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
MARIA EDINEIA DA CUNHA OLIVEIRA

Processo n. 7007005-32.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: EDINO MARQUES CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS - RO0005355
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7003254-37.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: JOSE MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA - RO0006281
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7007269-49.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Requerente: AUTOR: IVANDERLEIA PEREIRA GOMES DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698
Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.
Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.
Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.
MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7005238-56.2018.8.22.0002
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Requerente: EXEQUENTE: FRIRON-COMERCIO, DISTRIBUICAO E REPRESENTACAO DE FRIOS RONDONIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANI CARVALHO SELHORST - RO0005818, CRISTIANE TESSARO - RO0001562
Requerido: EXECUTADO: GILBERTO SANTO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
- 4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7009712-41.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Adimplemento e Extinção

Valor da causa: R\$4.657,94 (quatro mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e noventa e quatro centavos)

Parte autora: LIDIANE DE SOUZA BELETE, LINHA C-90 TRAVESSAO B-0 S/N, LOTE 86 GLEBA 67 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SILVANIA AGUETONI LIMA OAB nº RO9126, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2200 SETOR 04 - 76873-494 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: HUGO NUNES ARAUJO, RUA CAMPO GRANDE 1717 - 76923-000 - VALE DO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou infrutífero.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 11:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005270-61.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$12.082,82 (doze mil, oitenta e dois reais e oitenta e dois centavos)

Parte autora: CLEBER AZEVEDO NASCIMENTO, ÁREA RURAL Linha C 60, BR 421, LOTE 114, GLEBA 04, KM 72 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: NEILA SILVA FAGUNDES OAB nº RO7444, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FATIMA ANDRADE ALVES, RUA SALTO DO CÉU 1989, (JD PRIMAVERA) TRÊS MARIAS - 76812-496 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O bloqueio on-line restou infrutífero.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 5 dias.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 11:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7007237-44.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

Processo n. 7006247-53.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: LUSIA MARTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

Requerido: EXECUTADO: PRISCILA MIYUKI DAKUZAKU - ME, PRISCILA MIYUKI DAKUZAKU, LEANDRO KAZUO DAKUZAKU

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;
- 4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013118-36.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$12.294,00 (doze mil, duzentos e noventa e quatro reais)

Parte autora: MUNICIPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSTITUTO ELITE - CONTABILIDADE E GESTAO EMPRESARIAL S/S LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 1501 SETOR 01 - 76870-023 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJO foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para impulsionar o feito, em 15 dias, sob pena de arquivamento sem baixa.

Ariqueemes, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 11:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004295-39.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$230.417,39 (duzentos e trinta mil, quatrocentos e dezessete reais e trinta e nove centavos)

Parte autora: DALVA CAPACIO MONTOVANI, AV. PRESIDENTE DUTRA 3168 CENTRO - 76952-000 - ALTO ALEGRE DOS PARECIS - RONDÔNIA, ADALTO CAPACIO, ÁREA RURAL Lote 32-D, BR 364 - LINHA C-55 KM 27 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, NILZABETH CAPACIO MOSCHEM, ÁREA RURAL Lote 32-B, BR 364 - LINHA C-55 KM 27 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXEQUENTE: CYNTHIA PATRICIA CHAGAS MUNIZ DIAS OAB nº RO1147, TRAVESSA GARAPEIRA 3410 SETOR 01 - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WAGNER FERREIRA DIAS OAB nº RO7037, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ALEXANDRE NUERNBERG MASIERO, RUA UIRAPURU 935 SETOR QUATRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

Vistos.

1- O novo pedido de pesquisa de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se não existir valores em conta bancária.

2- Realizadas outras diligências de busca de bens penhoráveis neste feito, conquanto, todas com resultado negativo.

3- Considerando a inexistência de bens penhoráveis suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

Ariqueemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 11:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010264-06.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$109.798,26 (cento e nove mil, setecentos e noventa e oito reais e vinte e seis centavos)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: F.J. BARRETO EIRELI - ME, RUA IBAITI 2711 JARDIM PARANÁ - 76871-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABIO JOSE BARRETO, RUA IBAITI 2711 JARDIM PARANÁ - 76871-440 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DO EXECUTADOS:

Vistos.

1- O bloqueio on-line bloqueou quantia irrisória (R\$ 8,10), que em razão de não cobrir sequer as custas processuais e honorários, com fulcro no art. 836 do CPC não levei a efeito a penhora e promovi o desbloqueio online.

2- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno.

Ariqueemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 11:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010646-28.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$26.739,00 (vinte e seis mil, setecentos e trinta e nove reais)

Parte autora: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

ADVOGADO DO AUTOR: MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ELIANDRO ANTONIO RANOW, RUA FLOR DO IPÊ 2977, - DE 2793/2794 AO FIM SETOR 04 - 76873-418 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

À vista das pesquisas de endereços nos sistemas BACENJUD e INFOJUD, conforme espelhos anexos, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, em 5 dias.

Ariqueemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 11:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004891-23.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$78.749,10 (setenta e oito mil, setecentos e quarenta e nove reais e dez centavos)

Parte autora: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA, ESTRADA DO BELMONT 10878, - DE 11010/11011 AO FIM NACIONAL - 76801-898 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI OAB nº RO9709, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANTONIO JUNIOR DA SILVA, RODOVIA BR 364 sn, KM 138, LOTE 06/A, GLEBA 6 CAJUEIRO - ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, A. J. DA SILVA COMERCIO

DE COMBUSTÍVEIS - ME, RODOVIA BR 364 sn, KM 138, LOTE 06/A, GLEBA 6, CAJUEIRO CAJUEIRO - ZONA RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA
ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
Vistos.

1- O bloqueio on-line e a pesquisa INFOJUD restaram infrutíferos.
2- Considerando que a penhora de valores restou infrutífero e que a parte executada não indicou a existência de bens e direitos em sua declaração ao fisco federal, foi deferida a pesquisa de veículos via Renajud, sendo encontrado veículos registrados em nome da parte executada, cuja restrição administrativa de circulação, junto ao DETRAN, referente à transferência de domínio e circulação dos veículos já foi implementada, conforme espelho anexo.
3- Ante o exposto, intime-se a exequente, para que impulsione o feito, em 10 dias, requerendo o que entender oportuno, consignando que caso pretenda a alienação dos veículos deverá indicar a sua localização exata para avaliação e depósito fiel.
Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 11:16 .
Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007517-83.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$2.279,20 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e vinte centavos)

Parte autora: ALCANTARA TURISMO LTDA - ME, RODOVIA PR-317 5693, SHOPING AVENIDA FASHION LJ 47 ZONA 47 PARQUE INDUSTRIAL - 87065-005 - MARINGÁ - PARANÁ

ADVOGADO DO REQUERENTE: BIANCA SARA SOARES VIEIRA OAB nº RO9679, RUA CURITIBA 2325 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB nº RO1575, ORQUIDEAS 2392, SETOR 04 - 76873-508 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: VANIA KROIN 86920855291, AVENIDA JAMARI 4065, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, VANIA KROIN, AVENIDA JAMARI 4065, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA JAMARI 4065, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA JAMARI 4065, - DE 3981 A 4295 - LADO ÍMPAR SETOR 02 - 76873-131 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema verificou-se inexistir valores em conta bancária.

2- Foram realizadas as demais diligências para localização de bens penhoráveis, conquanto, todas restaram inexistentes.

3- Considerando a inexistência de bens penhoráveis suspendo o feito por 1 ano, cujo decurso ocorrerá em arquivo, iniciando-se, após o decurso do prazo para suspensão, o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §4º, do NCPC), salvo se for requerido o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, NCPC).

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 11:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7005104-63.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: SERGIO DOS ANJOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007568-94.2016.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Inadimplemento, Alienação Fiduciária, Honorários Advocatícios, Busca e Apreensão

Valor da causa: R\$81.760,58 (oitenta e um mil, setecentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A., AVENIDA FERNANDO CORREA DA COSTA 1944 JARDIM KENNEDY - 78065-000 - CUIABÁ - MATO GROSSO

ADVOGADO DO REQUERENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO OAB nº RO4658, EDIFÍCIO EMPIRE CENTER 990 BAÚ - 78008-900 - CUIABÁ - MATO GROSSO, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SEM ENDEREÇO, MARCELO BRASIL SALIBA OAB nº AC5258, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: CLAUDINEI ANDRADE ENGLERTH, BR 421, KM 50 s/n INDUSTRIAL - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos

Intime-se a parte autora para impulsar o feito, requerendo o que entender pertinente, em 5 dias, diante dos espelhos dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD referente aos endereços da parte requerida.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 11:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 0002622-72.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS LIMA

Intimação

Fica a exequente intimada do DESPACHO que determinou a suspensão do andamento do feito por 1 ano. Findo o prazo de suspensão a exequente poderá impulsar o feito indicando bens à penhora, no prazo de 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente, nos termos Art. 921, § 3º, NCPC c/c Art. 513.

Prazo da suspensão correrá em arquivo, sem baixa na distribuição.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

MARCIA KANAZAWA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7007174-53.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$2.693,16 (dois mil, seiscentos e noventa e três reais e dezesseis centavos)

Parte autora: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: WILLIAN RAMOS VIOLA, RUA RIO PARDO 983 RECREATIVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, RUA RIO PARDO 983 RECREATIVO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- O pedido de pesquisa de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram deferidos, todavia, em acesso aos sistemas verificou-se não haver nenhum veículo cadastrado em nome da parte executada, tampouco valores em conta bancária.

2- Ante o exposto, intime-se o exequente para que dê impulso ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção.

Ariqueemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 11:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006413-22.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$144.509,27 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e nove reais e vinte e sete centavos)

Parte autora: BANCO DO BRASIL S.A., AC ALVORADA DO OESTE 5117, RUA GUIMARAES ROSA 5051 CENTRO - 76930-970 - ALVORADA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: TELHADAO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 4121, - DE 3947 A 4125 - LADO ÍMPAR SETOR 05 - 76870-597 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADELSON ALCANTARA, AVENIDA CANAÃ, - DE 1347 A 1727 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-249 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANA ROSA PIRES LOURENCO ALCANTARA, RUA VILHENA 2154, - DE 2154/2155 A 2215/2216 BNH - 76870-800 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS:

Vistos

1 - Segue anexo o espelho de pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD.

2 - Defiro a pesquisa pelo INFOSEG pelo cartório.

3 - Indefiro, por ora, a pesquisa pelo SIEL por falta de informações de outros dados pessoais dos executados pessoas físicas, como data de nascimento e nome da mãe. Ressalto que o sistema SIEL não faz pesquisa por CPF.

4 - Cumprido o item 2 intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente quanto à citação, no prazo de 5 dias.

Ariqueemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 11:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 0002622-72.2014.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: RILDO SOBREIRA DE OLIVEIRA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Requerido: EXECUTADO: FABIANO DOS SANTOS LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo físico arquivado na caixa PJE nº. 62

Ariqueemes, 19 de dezembro de 2018.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

Processo n. 7007178-56.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: VALDIR JOSE SCHNEIDER

Advogado do(a) AUTOR: SILAS CAVALO MARQUES - RO8636

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariqueemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre o laudo pericial.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariqueemes, 19 de dezembro de 2018.

MARIA CONCEICAO TANAZILDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014764-81.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Responsabilidade Fiscal

Valor da causa: R\$729.669,97 (setecentos e vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RONDONIA EXPORTACAO COMERCIO E TRANSPORTES - EIRELI, AVENIDA TABOCA 4408, - DE 4457/4458 AO FIM SETOR 02 - 76873-194 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- O pedido de pesquisa INFOJUD mostrou que a parte executada não apresentou declaração de rendimentos ao fisco federal no exercício de 2016, último disponível na base da Receita Federal para pessoa jurídica.

2 - Já foram realizadas outras buscas para localizar patrimônio expropriável da parte devedora, todavia, todas as tentativas restaram inexatas.

3- Diante da inexistência de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, § 2º da Lei n. 6.830/80, os autos poderiam ficar suspensos pelo período de até um ano, em razão da não localização do devedor ou de bens penhoráveis, mesmo assim, inexistente qualquer óbice para que os autos permaneçam em arquivo, já que a qualquer momento, por impulso do exequente, o feito poderá voltar a tramitar. Anote-se, ainda, que inexistente qualquer ônus em eventual desarquivamento do feito, não havendo prejuízo algum com esta medida meramente operacional. Ante o exposto, determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição.

4 - Intime-se.

Ariqueemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 11:16 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 0000125-56.2012.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

Requerido: EXECUTADO: CHARLES PRESTES ROSAS, MARCELINO FIRMINO DA SILVA, ALDENOR FIRMINO DA SILVA, ASSOCIACAO DOS PRODUT.RURAIS DO PROJ.SANTA MARIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo físico arquivado na caixa PJE nº 62.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

De: J. C. RELOJOARIA LTDA - ME - CNPJ: 01.651.977/0002-12 (EXECUTADO)

atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO DO EXECUTADO ACIMA RELACIONADO, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e demais encargos ou no mesmo prazo, ofereça querendo bens à PENHORA sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado, bens suficientes que garantam a dívida, podendo no prazo de 30(trinta)dias, opor embargos.

Processo n.: 7009435-54.2018.8.22.0002

Assunto: [Dívida Ativa]

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

EXECUTADO: J. C. RELOJOARIA LTDA - ME

CDA:

Valor do Débito: R\$ 566,74

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7006742-97.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: PAULO RICARDO LORENZETTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR MASSAYOSHI YOSHITOMI - RO0007249

Requerido: EXECUTADO: EDSON CHAGAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e honorários fixados, indicando bens a penhora, face decurso do prazo para pagamento voluntário e impugnação.

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 2) Caso pretende a emissão de MANDADO para comarca diversa,

dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

3) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereço, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

4) Caso pretenda a renovação ou repetição do ato, deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 da Lei 3.896/2016.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPD.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 0032530-87.2008.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: ALTINA FERREIRA DA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes intimadas da distribuição do processo em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Processo físico arquivado na caixa PJE nº 62.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

Márcia Kanazawa

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012235-26.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública

Assunto:

Valor da causa: R\$10.560,00 (dez mil, quinhentos e sessenta reais)

Parte autora: ELZA LUCIA DIAS, RUA POLÔNIA 3183 JARDIM EUROPA - 76871-292 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615, SEM ENDEREÇO, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074, RUA FORTALEZA 2425 SETOR 03 - 76870-513 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos e examinados.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu impugnação ao cumprimento de SENTENÇA que ELSA LUCIA DIAS move em seu desfavor, apresentando novos cálculos do valor cobrado na execução, alegando ser indevida a incidência de honorários sucumbenciais sobre as parcelas vencidas após o recebimento do benefício via tutela atnecipada, reconhecendo como devido o importe de R\$ 13.249,57.

Intimada a exequente/impugnada pugnou pela rejeição de impugnação oferecida.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Versam os autos sobre impugnação ao cumprimento de SENTENÇA em que o executado apresentou novos cálculos, impugnando os apresentados pela exequente, ao argumento de que não há parcelas vencidas e não pagas a partir da data de maio/2017 que justifiquem a incidência dos honorários sucumbenciais.

Analisando a matéria arguida verifico que não assiste razão ao impugnante, pois segundo o disposto na súmula 111 do STJ, os honorários sucumbenciais incidem sobre as prestações vencidas até a data da prolação da SENTENÇA.

Tal parâmetro foi fixado como limite para a base de cálculo dos honorários, não implicando a concessão da tutela antecipada, que impõe o pagamento antecipado das prestações, que as parcelas sejam indevidas ao ponto de deixarem de servir de base de cálculo.

In casu, as prestações são reconhecidamente devidas e tão somente não mais englobam o retroativo devido à parte, mas devem servir de parâmetro para o cálculo da verba honorária sucumbencial, conforme jurisprudência do TRF da 4ª Região que colaciono:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE TUTELA ANTECIPADA. BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A natureza reparadora dos embargos de declaração autoriza a sua oposição contra SENTENÇA ou acórdão acoimado de obscuridade ou contradição, bem como nos casos de omissão do Juiz ou Tribunal. 2. Suprida omissão do acórdão para definir que as parcelas pagas a título de tutela antecipatória integram a base de cálculo dos honorários advocatícios, porquanto representam montante antecipado da condenação. 3. Embargos de declaração providos. (TRF-4 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC EDEAC 1276 RS 2002.71.14.001276-0, Des. Rel. Nylson Paim de Abreu, DJ 09/03/2005)

Posto isso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA oferecida pelo executado para declarar como devido no presente feito o importe apurado pela exequente em seus cálculos iniciais.

Sem custas e honorários por se tratar de mero incidente processual.

Intimem-se as partes e aguarde-se em cartório por 15 dias a notícia de interposição de eventual recurso.

Decorrido o prazo, sem manifestação, expeça-se o necessário para requisição do pagamento dos valores devidos nos termos da presente DECISÃO.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7004387-17.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Valor da causa: R\$12.402,00 (doze mil, quatrocentos e dois reais)

Parte autora: JOSE HORACIO PEREIRA, POSTE 37 316 LINHA C80 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO SANEADOR

1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, não nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro

saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA - CRM n. 2406, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

7. Com a resposta do perito, intimem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Apresentado o laudo, intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7008998-13.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: VALDEMIR PORTO MIRANDA, LINHA C-50, TRAVESSÃO C-54, LINHA C-2 S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR
OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO SANEADOR

1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA - CRM n. 2406, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

7. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

DESPACHO SANEADOR

1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA - CRM n. 2406, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

7. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

DESPACHO SANEADOR

1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA - CRM n. 2406, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos

profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

7. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

DESPACHO SANEADOR

1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA - CRM n. 2406, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder

objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

7. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

DESPACHO SANEADOR

1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA - CRM n. 2406, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

7. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias,

devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

DESPACHO SANEADOR

1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA - CRM n. 2406, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidéz ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6. Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

7. Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Apresentado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

DESPACHO SANEADOR

1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA - CRM n. 2406, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidéz ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6. Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

7. Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Apresentado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

DESPACHO SANEADOR

1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Necessária a produção de prova pericial para aferição da alegada incapacidade.

5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA - CRM n. 2406, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

7. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC). Atriquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 12:38 .

Deisy Crisithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Atriquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7006667-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Restabelecimento

Valor da causa: R\$1.160,00 (mil e cento e sessenta reais)

Parte autora: JOSE NOGUEIRA CARDENAS, RUA JURITI 1373 SETOR 02 - 76873-122 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO SANEADOR

1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Defiro o pedido de produção de prova pericial e juntada de novos documentos.

5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA - CRM n. 2406, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos

reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6. Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

7. Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Apresentado o laudo, intemem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC). Atriquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 12:38 .

Deisy Crisithian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Atriquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Atriquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003064-74.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)

Valor da causa: R\$22.743,00 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e três reais)

Parte autora: WANDER DAVEL DE SOUZA, AC ALTO PARAÍSO 2165, RUA AZALÉIA, BAIRRO JARDIM PRIMAVERA CENTRO - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARINDIA FORESTER GOSCH OAB nº SC42545, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

DESPACHO SANEADOR

1- Presentes s pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade

da parte autora em reger sua vida de forma independente e de exercer atividade laboral (deficiência), bem como a hipossuficiência da família em prover o seu sustento.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal. Defiro a prova pericial e juntada de novos documentos.

5- Nomeio como perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA - CRM 2406, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho ou vida independente, indicando se a mesma é definitiva ou temporária, total ou parcial. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perito quaisquer dos assistentes sociais do Município de Alto Paraíso, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita, para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

7. Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

8. Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia médica.

9- Apresentado o laudo pericial e o relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10- Apresentado o laudo pericial e o relatório social, intem-se as partes para que se manifestem a respeito dos mesmos, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7010280-86.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88), Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$11.893,20 (onze mil, oitocentos e noventa e três reais e vinte centavos)

Parte autora: JULIA CABRAL FACUNDO, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628, BR 364, LC 75 AREA RURAL DE ALTO PARAISO CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAISO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA OAB nº RO7927, AC ARIQUEMES 2200, SALA 4 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KARINE DE PAULA RODRIGUES OAB nº RO3140, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO SANEADOR

1- Presentes s pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade da parte autora em reger sua vida de forma independente e de exercer atividade laboral (deficiência), bem como a hipossuficiência da família em prover o seu sustento.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Indefiro, por ora, a produção de prova testemunhal. Defiro a prova pericial e juntada de novos documentos.

5- Nomeio como perito o Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA - CRM n. 2406, e-mail izaque_miranda@ig.com.br, para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho ou vida independente, indicando se a mesma é definitiva ou temporária, total ou parcial. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6- Nos termos do art. 370 do NCPC, nomeio perito quaisquer dos assistentes sociais do Município de Alto Paraíso, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 248,00 (duzentos e quarenta e oito reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, o valor tabelado pela Resolução n. 558/2007 do Conselho da

Justiça Federal e a parte beneficiária da justiça gratuita, para realizar laudo de acompanhamento social do caso, com vistas a verificação das condições sócio-econômicas da parte autora, indicando qual o número de pessoas que convivem sob o mesmo ambiente residencial, quantos contribuem para o sustento da família e qual a renda per capita aproximada, respondendo aos quesitos padronizados que se encontram depositados em cartório e instruindo o laudo com imagens fotográficas da residência, dos utensílios domésticos e eventuais veículos utilizados pela família. O prazo para entrega do relatório é de 10 dias após a data agendada para a visita domiciliar.

7. Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

8. Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia médica.

9- Apresentado o laudo pericial e o relatório social, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

10- Apresentado o laudo pericial e o relatório social, intem-se as partes para que se manifestem a respeito dos mesmos, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014881-72.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

Valor da causa: R\$11.244,00 (onze mil, duzentos e quarenta e quatro reais)

Parte autora: MAURIZETE GOMES CAITANO, RO 257, KM 22, LINHA C-60, GLEBA 08, LOTE 13 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DESPACHO SANEADOR

1- Indefiro a arguição de carência de ação por falta de interesse de agir formulado pelo INSS, porque a parte autora acostou o indeferimento administrativo no ID n. 19247520. No mais, presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, nem nulidades a declarar. Processo em ordem. Declaro saneado o feito, fixando como ponto controvertido a incapacidade total ou parcial, temporária ou definitiva da parte autora para o trabalho, bem como sua qualidade de segurado da previdência social.

2- Delimito como questão de direito relevante para a solução da lide o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, pericial e juntada de novos documentos.

5- Nomeio como perito Dr. IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA, médico clínico geral, CRM - 2406, (e-mail: izaque_miranda@ig.com.br, para a qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza

previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, que aceitem realizar a perícia pelo valor do teto normal.

5.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do NCPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

5.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim: averiguar se o autor possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho (agricultor) e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram depositados em cartório (auxílio-doença/invalidez ou acidente), deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 15 dias após a data agendada pela perita para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do NCPC.

6. Sem prejuízo, intem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

7. Com a resposta do perito, intem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

8- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

9- Apresentado o laudo, intem-se as partes para que se manifestem a respeito do mesmo, no prazo comum de 15 dias, devendo os seus assistentes apresentarem seus pareceres no mesmo prazo, se tiverem sido indicados (art. 477, §1º, NCPC).

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 12:38 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015927-62.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$15.860,41 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e quarenta e um centavos)

Parte autora: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO REQUERENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA OAB nº RJ88492, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DANIEL DOS SANTOS, RUA 05 3840 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial,

conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OH05998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo

suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OH05998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OH05998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da

parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da

parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que

encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OH05998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OH05998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação

de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OH05998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao *periculum in mora* também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OH05998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo

os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao *periculum in mora* também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OH05998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao *periculum in mora* também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OH05998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OH05998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida

pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OH05998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo

descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao *periculum in mora* também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao *periculum in mora* também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal

medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao *fumus boni iuris*, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao *periculum in mora* também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumes boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumes boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumes boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$

15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida

pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS,

SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré. Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da

parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Vistos.

Trata-se de ação de busca e apreensão que o CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, SHN QUADRA 1 BLOCO E s/n, CONJ A, SL 1101 ASA NORTE - 70701-050 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, ajuizou em face de DANIEL SANTOS pretendendo a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, adquirido pela parte ré mediante alienação fiduciária.

Relativamente ao fumus boni iuris, restou devidamente comprovado pela parte autora a veracidade do alegado na inicial, conforme contrato acostado, bem como a inadimplência da parte ré, desde 16/04/2018, sendo devedor do montante total de R\$ 15.860,41 mantendo-se inerte mesmo após notificada, fato que enseja a interposição da presente medida, tendo a parte ré a faculdade de pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, o que lhe proporcionará a restituição do bem, livre de qualquer ônus.

No que tange ao periculum in mora também restou inconteste nos autos tendo em vista que a parte ré deixou de cumprir com sua obrigação, desde 16/04/2018, ficando inerte até a presente data, mesmo após ser notificada, podendo o indeferimento de tal medida restar em prejuízo irreparável para a parte autora. Assim, a concessão da liminar é medida que deve ser deferida, uma vez que encontra respaldo na lei e nenhum prejuízo acarretará a parte ré.

Defiro liminarmente a busca e apreensão, entendendo suficientemente provados com a inicial os seus pressupostos, de maneira a prescindir de justificação.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO do MARCA: FIAT, MODELO: PALIO ATTRACTIVE 1.4, COR: PRETA, ANO: 2013, PLACA: OHO5998

RENAVAN: 00505421445, CHASSI: 9BD196272D2123017, diligenciando-se junto ao endereço da parte ré ou outro indicado pela parte autora, e citação da mesma, depositando-se o bem em mãos do representante legal da parte autora, que deverá providenciar todos meios necessários para o cumprimento do presente MANDADO.

Caso não seja encontrado o veículo, intime-se a parte ré para indicar incontinenti a localização do veículo, sob pena de aplicação de pena de ato atentatório à dignidade da justiça e prática do crime de desobediência.

No prazo de 05 dias, após executada a liminar, fica facultado a parte ré a possibilidade de efetuar o pagamento integral da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese em que o veículo lhe será restituído sem qualquer ônus. Decorrido o prazo mencionado sem que haja o pagamento integral da dívida pendente consolidar-se-ão, em favor da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem.

Cite-se a ré para contestar, no prazo de 15 dias, a contar da execução da presente liminar.

Procedida-se a restrição administrativa do veículo via RENAJUD junto ao DETRAN, conforme espelho anexo.

Cumpra-se.

Efetivada a medida de apreensão do bem, fica desde já autorizada a liberação da restrição RENAJUD.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 12:39 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7012653-90.2018.8.22.0002

Classe: Petição Cível

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância

Valor da causa: R\$0,01 (um centavo)

Parte autora: C. D. C. E. D. T. D. J. D. R., AVENIDA TANCREDO NEVES 2606 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE:

Parte requerida: ALZIRA VASCONCELOS DA SILVA, RUA JANDAIAS 1947, - DE 1826/1827 AO FIM SETOR 02 - 76873-268 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: EDINARA REGINA COLLA OAB nº RO1123, AV TANCREDO NEVES SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Considerando o teor da certidão da escrivania, designo o dia 20/12/2018, às 08:30 horas, com vistas à oitiva da testemunha do juízo, Corina Fernandes, devendo a escrivania providenciar sua comunicação, mediante certidão nos autos.

2- Intime-se a requerida, na pessoa de sua advogada para comparecer ao ato designado acompanhada de sua advogada e de suas testemunhas, com vistas ao encerramento da instrução do feito na referida data.

3- Certifique a escrivania acerca da notificação da patrona da ré acerca da intimação do ato.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 12:52 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7015174-08.2018.8.22.0002

AUTOR: MAURO ANDREY LINDNER CPF nº 581.731.882-20, AVENIDA CANAÃ 2889, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750

RÉU: SOLANGE PINHEIRO CPF nº 703.614.362-20, RUA DA SAFIRA 2175, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

1 -Retifico a data da audiência no DESPACHO ID, a ser realizada no dia 22 DE FEVEREIRO DE 2019 ÀS 12:00 HORAS.

2- Intime-se.

Ariquemes 19 de dezembro de 2018

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7003924-75.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro

Assunto: Propriedade

Valor da causa: R\$284.075,00 (duzentos e oitenta e quatro mil, setenta e cinco reais)

Parte autora: GABRIEL LUIZ DE ANDRADE, AVENIDA RIO BRANCO 2566 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-544 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGANTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CAROLINA POZZA PATINO MORALES, LINHA ARLINDO MERTEN 37 Lote 23-A, GLEBA 15, KM 02 ZONA RURAL - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EMBARGADO: CARLOS LUIZ PACAGNAN OAB nº RO107B, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA

Avoco os autos.

Chamo o feito à ordem para retificar a DECISÃO saneadora de ID 23724835, que passa a ter a seguinte redação:

“Vistos em saneador.

1- Presentes os pressupostos processuais. Não há irregularidades a sanar, tampouco, nulidades a declarar. Não foram arguidas matérias preliminares. Declaro saneado o feito.

2- Delimito como questão de fato a propriedade do imóvel rural objeto da ação.

3- A distribuição do ônus da prova obedecerá ao disposto no art. 373, caput, do NCPC.

4- Defiro às partes a produção de prova testemunhal. Defiro à requerida a coleta do depoimento pessoal da parte autora.

5- Designo audiência de instrução para o dia 26/03/2019, às 09:00 horas, devendo as partes e as testemunhas comparecerem na sala de audiências da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.

6- Ficam as partes intimadas a apresentar rol de testemunhas, em 05 dias, a contar da intimação da presente DECISÃO (art. 357, §4º, NCPC).

7- Ficam as partes intimadas de que deverão providenciar a intimação de suas testemunhas, nos termos do art. 455, caput e §1º, do NCPC, mediante comprovação nos autos.

8- Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecer ao ato, com as advertências do art. 385, §1º, do NCPC.

9- Fica a parte requerida intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhada deste.

10- Intime-se a Defensoria Pública via PJE.

11- Oficie-se conforme requerido no item “4” da petição de ID 21572408.

12- Ficam as partes intimadas, na pessoa de seus patronos, para que, caso queiram, manifestem-se acerca da presente DECISÃO saneadora, em 05 dias, nos termos do art. 357, §1º, do NCPC, sob pena de se tornar estável.

13- Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/ MANDADO /PRECATORIA/OFÍCIO”

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 14:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014593-90.2018.8.22.0002

Classe:

Assunto: Alimentos

Valor da causa: R\$4.200,00 (quatro mil, duzentos reais)

Parte autora: BIANCA DA SILVA FERREIRA, ALAMEDA JASMIM 2588 SETOR 04 - 76873-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BEATRIZ DA SILVA FERREIRA, ALAMEDA JASMIM 2588 SETOR 04 - 76873-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALAMEDA JASMIM 2588 SETOR 04 - 76873-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, ALAMEDA JASMIM 2588 SETOR 04 - 76873-454 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: JOÃO FERREIRA DE OLIVEIRA, RUA JORGE TEIXEIRA 7988 SETOR 07 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Mantenho a DECISÃO de alimentos provisórios na forma fixada, haja vista que apesar de ter alegado possuir uma renda mensal inferior, não trouxe aos autos nenhum início de prova documental acerca de seus rendimentos, bem como não possui outros filhos, sendo os alimentos destinados ao sustento de duas crianças.

Ressalto que a modificação da DECISÃO proferida pode ser obtida através da interposição do recurso adequado.

2- No mais, aguarde-se a realização da audiência designada.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 14:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7009333-32.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Correção Monetária

Valor da causa: R\$4.281,89 (quatro mil, duzentos e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos)

Parte autora: MARCOS VINICIUS PEIXOTO AMORIM

Advogado(a): LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078

Parte requerida: GLEICI KELLI DE OLIVEIRA NERY, MARIA DAS GRACAS TEODORO RIBEIRO GONCALVES

Advogado (a): JOSE CARLOS DIAS JUNIOR OAB nº RO7361

Vistos.

As partes entabularam acordo extrajudicial de parcelamento do débito, conforme petição de ID n. 23674325, postulando por sua homologação e consequente extinção do feito.

Posto isso, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme petição de ID n. 23674325, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, declaro extinta a execução, nos termos do artigo art. 487, inciso III, alínea ‘b’ c/c o art. 771, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Sem custas, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016. Honorários incabíveis, face a ausência de sucumbência.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, NCPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

P. R. I. Observadas as formalidades legais, arquivem-se com as baixas devidas.

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015301-43.2018.8.22.0002

Classe: Regulamentação de Visitas

Assunto: Alimentos

Valor da causa: 0,00 (0,00)

Parte autora: E. F. R., RUA F 557, RUA U SETOR 40 BNH - 76987-238 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ANDERSON BALLIN OAB nº RO5568, - 76980-220 - VILHENA - RONDÔNIA, JOSEMARIO SECCO OAB nº RO724, - 76980-080 - VILHENA - RONDÔNIA

Parte requerida: S. M. D. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3678, - DE 3606 A 3730 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-594 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 3678, - DE 3606 A 3730 - LADO PAR SETOR 06 - 76873-594 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Vistos.

1- Altere-se a classe para CARTA PRECATÓRIA.

2- Designo audiência para inquirição das testemunhas para o dia 27 de FEVEREIRO de 2019, às 11:00 horas.

3 - Intimem-se pessoalmente as testemunhas e a parte requerida.

4 - Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono.

5 - Informe o Juízo Deprecante.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014786-08.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Servidão, Indenização por Dano Material, Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios, Servidão Administrativa, Juros Compensatórios

Valor da causa: R\$80.495,00 (oitenta mil, quatrocentos e noventa e cinco reais)

Parte autora: VICENTE DA ROCHA ROSSATO, LINHA C-80, TRAVESSÃO B - 40, LOTE 25, GLEBA 45 LOTE 25 ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Indefiro o pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais para o final, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 34, da Lei Estadual de Custas Forenses.

2- Postergo a análise do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade para após a apresentação dos documentos que a justifiquem, haja vista que a presunção de hipossuficiência é relativa, conforme se deduz do CPC/2015 (art. 99, § 1º), da CF/88 (art. 5º, LXXXIV), bem como do STJ e do TJRO (AgRg no REsp 1.122.012/RS, 1.ª T., j. 06.10.2009, e Ag. Instrumento n. 0001169-82.2013.8.22.0000, Des. Rel. Raduan Miguel Filho, DJ n. 029/2013, 15/02/2013, ambos os julgados à luz do art. 4.º, caput e § 1.º, da Lei 1.060/1950, então vigente).

3- Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, acoste aos autos documento comprobatório do alegado estado de hipossuficiência, ou que comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014689-08.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$8.642,76 (oito mil, seiscentos e quarenta e dois reais e setenta e seis centavos)

Parte autora: GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A, CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SORBONNE Conjunto 46, AVENIDA BRIGADEIRO LUÍS ANTÔNIO 1892 BELA VISTA - 01318-908 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA OAB nº SP220482, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: RAIDI VIEIRA DA SILVA, LINHA BH 98, LT39, GLEBA 07 RURAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de complementação das "INICIAIS ADIADAS", sob o código 1001.2, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, devendo as custas serem recolhidas sob o

percentual total de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1 - À vista do comprovante de pagamento das custas processuais, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

5 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

7 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, NCPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014839-86.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

Valor da causa: R\$9.110,28 (nove mil, cento e dez reais e vinte e oito centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CRÉDITO DO NORTE DE RONDÔNIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ANA REGINA PERIOTTO, RUA CURITIBA 2.355 SETOR 03 - 76870-376 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, QUATRO ESTACÕES CONFECÇÕES LTDA - ME, RUA PIQUIA 1.657 SETOR 01 - 76870-044 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1 - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de complementação das "INICIAIS ADIADAS", sob o código 1001.2, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, devendo as custas serem recolhidas sob o percentual total de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1 - À vista do comprovante de pagamento das custas processuais cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias,

efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, NCPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014804-29.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Serviços Hospitalares

Valor da causa: R\$4.145,91 (quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e noventa e um centavos)

Parte autora: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544, AVENIDA CAMPOS SALES 5086, - DE 5086 A 5246 - LADO PAR ELETRONORTE - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258, RUA ALMIRANTE BARROSO 976, - DE 961 A 1371 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76801-091 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: DENIS PATRICIO NEVES DA CONCEICAO, AVENIDA URUPÁ 4436, - DE 4258/4259 A 4464/4465 SETOR 02 - 76873-112 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Indefero o pedido de diferimento do recolhimento das custas iniciais para o final, por não se amoldar a nenhuma das hipóteses autorizativas previstas no art. 34, da Lei Estadual de Custas Forenses.

2-Ante o exposto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, comprove o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015059-84.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Inadimplemento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais

Valor da causa: R\$108.737,06 (cento e oito mil, setecentos e trinta e sete reais e seis centavos)

Parte autora: J C DISTRIBUIDORA LTDA, AVENIDA CANAÃ 1321, JC DISTRIBUIDORA ÁREAS ESPECIAIS - 76870-233 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, RUA RIO GRANDE DO SUL 3823, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-586 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PAULO AMANCIO MARIANO, RUA FORTALEZA 2099, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Intime-se a parte exequente para retificar o demonstrativo atualizado do débito, excluindo o valor atinente aos honorários advocatícios, pois trata-se de verba fixada pelo juízo.

1.1 - Vindo a emenda, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, NCPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014954-10.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cobrança de Aluguéis - Sem despejo

Valor da causa: R\$6.600,00 (seis mil, seiscentos reais)

Parte autora: IMOBILIARIA CASANOSSA LTDA - ME, RUA FORTALEZA 2120 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINETE BISSOLI OAB nº RO3838, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AMAURY ERASMO PINTO, RUA PAPOULAS 2663 SETOR 04 - 76873-516 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

5 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

7 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, NCPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO

Ariqueemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015023-42.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Assunto: Revisão

Valor da causa: R\$5.000,00 (cinco mil reais)

Parte autora: A. V. D. S., AVENIDA CANDEIAS 5330 NOVA UNIÃO 03 - 76871-393 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA OAB nº RO4416, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: M. E. F. S., RUA LONDRINA 2710 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos e examinados.

1. Tratando-se a presente de ação revisional de alimentos, designo audiência de conciliação para o dia 22 de FEVEREIRO de 2019, às 9:00 horas, a ser realizada no Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937.

A ausência da parte autora importará em arquivamento do processo e a ausência da parte ré importará em revelia, penalidade que será também aplicada se comparecer desacompanhado de advogado. Não havendo conciliação, poderá a parte ré, querendo, apresentar contestação, desde que o faça por intermédio de advogado.

2. Cite-se a parte ré para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido em audiência, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (NCPC, art. 344).

4. Intimem-se AUTOR e RÉU para comparecerem à audiência designada acompanhadas de seus advogados.

5. Processe-se com gratuidade e em segredo de justiça.

6. Intime-se o Ministério Público, face o interesse de incapaz.

7. SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariqueemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015055-47.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Alienação Fiduciária

Valor da causa: R\$10.378,46 (dez mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: LUIZ OTAVIO DE SOUZA DUTRA, RUA DAS TURMALINAS 2129 PARQUE DAS GEMAS - 76875-792 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1 - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1 - À vista do comprovante de pagamento das custas processuais cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2 - Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 - Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4 - Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

5 - Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

7 - Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 - Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, NCPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA,

INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015090-07.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$6.147,73 (seis mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e três centavos)

Parte autora: MADEIRA CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA, AVENIDA GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA 700, - DE 700 A 1228 - LADO PAR NOVA PORTO VELHO - 76820-116 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: RAFAELE OLIVEIRA DE ANDRADE OAB nº RO6289, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 710 A 1232 - LADO PAR OLARIA - 76801-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, FABIO CAMARGO LOPES OAB nº RO8807, AVENIDA CALAMA 1383, - DE 710 A 1232 - LADO PAR OLARIA - 76801-308 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, RODRIGO BARBOSA MARQUES DO ROSARIO OAB nº RO2969, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ALVES & RIBEIRO LTDA - ME, RUA VITÓRIA-RÉGIA 2349, - DE 2237/2238 A 2534/2535 SETOR 04 - 76873-503 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer a denominação correta da pessoa jurídica indicada no pólo passivo da ação, notadamente porque indicou Alves & Pinheiro Ltda - ME no registro da ação e na petição inicial apontou Gilson A. dos Santos Eireli.

Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, no mesmo prazo, o comprovante de complementação das "INICIAIS ADIADAS", sob o código 1001.2, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, devendo as custas serem recolhidas sob o percentual total de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7005704-50.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: RÉU: APARECIDA FERREIRA PIRES

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "NÃO EXISTE O Nº"

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

- 1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;
- 2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;
- 3) Caso pretenda a emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;
- 4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata

o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCP.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO

VARA CÍVEL

Processo n.: 7011636-19.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$10.249,22 (dez mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos)

Parte autora: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE, RUA TICO TICO 2452, CASA SETOR 07 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: AMASEP - ASSOCIACAO MUTUA DE ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS, RUA DOS GOITACAZES 71, - ATÉ 679/0680 CENTRO - 30190-050 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

ADVOGADO DO RÉU: AMANDA JULIELE GOMES DA SILVA OAB nº MG165687, DONA LUIZA 600, AP 202 BL G MILIONARIOS - 30620-090 - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS

Vistos.

1- Conforme DECISÃO proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso de Agravo de Instrumento, fica a parte requerida intimada, na pessoa de seu patrono, a providenciar, em 05 dias, sob pena de multa diária fixada em R\$100,00 (cem reais), limitada ao importe total de R\$3.000,00, a suspensão do desconto consignado na conta bancária da autora referente ao negócio jurídico objeto da lide.

2- Intime-se e após o decurso do prazo para cumprimento, voltem os autos conclusos para saneamento.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 14:15 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n.: 7012195-44.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Indenização por Dano Moral

Valor da causa: R\$6.292,08 (seis mil, duzentos e noventa e dois reais e oito centavos)

Parte autora: TB SERVICOS, TRANSPORTE, LIMPEZA, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A.

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

Parte requerida: MARIA DOMINGA DOS SANTOS, ABRAHAO DOS SANTOS EVANGELISTA

Advogado (a): DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A., visando suprir omissão na SENTENÇA de ID 20384247.

Em suas razões, alegou a parte embargante que a SENTENÇA deixou de analisar pontos e provas produzidas no processo.

Intimada a embargada sobre os embargos, apresentou manifestação no ID 21918167 impugnando os argumentos da embargante. Disse que a reforma da SENTENÇA postulada não é cabida em sede de embargos de declaração. Ao fim, pleiteou a manutenção integral da SENTENÇA.

Vieram conclusos. DECIDO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a FINALIDADE de aclarar ou integrar qualquer tipo de DECISÃO judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da DECISÃO, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, a parte embargante alegou que a SENTENÇA foi omissa em relação aos seguintes pontos:

(i) Consta na declaração emitida pela empresa Manucar Renovadora de Veículos Ltda., o nome e CNPJ da empresa que emitiu a nota fiscal (JC de Jesus Carvalho ME), o e-mail do responsável pela envio da declaração, os serviços que a empresa presta, bem como o endereço onde está empresa localizada;

(ii) Os Requeridos apresentaram impugnação à nota fiscal (fls. 42) e ao valor da diária do veículo Requerente (fls. 27/32), ora carreados com a inicial, mas não trouxeram orçamentos ou outras provas que pudessem invalidá-los e, por isso, de rigor a sua condenação ao ressarcimento das quantias postuladas pela Autora;

(iii) Conforme verifica-se do boletim de ocorrência, bem como dos depoimentos prestados pelas testemunhas em audiência, o veículo de propriedade da Autora (fls. 39), no momento do acidente, se encontrava sob uso da Polícia Militar do Município de Porto Velho/RO;

(iv) Restou comprovado nos autos (fls. 15/22) que a Autora possui, dentre seus diversos objetos sociais, A LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, o que significa dizer que, na prática, deve possuir frota de veículos disponíveis, a todo momento, para atendimento das demandas contratuais, sejam elas públicas ou privadas.

Nessa toada, é por certo que, um veículo da frota da Autora que acaba sendo incorporado a um contrato em virtude de um acidente de veículo, ocasionado por terceiro, acarreta evidente prejuízo financeiro à empresa locadora que deixa de dispor o veículo substituto aos novos interessados.

Ocorre que não assiste razão à parte embargante. Não há retificação a ser feita na SENTENÇA.

A omissão arguida está direcionada puramente à retratação do juízo quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, mediante reavaliação das provas carreadas, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.

Só há omissão passível de correção nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. Eis que a omissão constitui negativa de entrega da prestação jurisdicional. E tais pressupostos não foram verificados na conjuntura que baseou os presentes embargos, pois a SENTENÇA abordou e discorreu de forma atenta sobre os pontos determinantes do convencimento, bem como sobre as provas carreadas.

Destarte, tendo em vista que inexistiu a negativa de entrega de prestação jurisdicional por omissão, o não acolhimento dos aclaratórios é condição que se impõe.

Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por TB SERVIÇOS, TRANSPORTE, LIMPEZA GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS S.A. e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a SENTENÇA.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Processo n.: 7005696-10.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Valor da causa: R\$13.118,00 (treze mil, cento e dezoito reais)

Parte autora: REUBIS BOLLIS

Advogado(a): SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA OAB nº RO8728, VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado (a): PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos e examinados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por REUBIS BOLLIS, visando suprir omissão na SENTENÇA de ID 22424804.

Em suas razões, alegou a parte embargante que a SENTENÇA merece ser suprida no que se refere ao tempo de duração do benefício.

Intimada a parte embargada sobre os embargos, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação.

Vieram conclusos. DECIDO.

Os embargos de declaração constituem instrumento processual com a FINALIDADE de aclarar ou integrar qualquer tipo de DECISÃO judicial que padeça dos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, bem como para corrigir-lhe eventuais erros materiais. Sua função precípua é sanar esses vícios da DECISÃO, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado.

Nessa senda, os embargos declaratórios não podem ser utilizados para que o juiz modifique a sua convicção, reavalie provas, reexamine atos decisórios alegadamente equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais.

Pois bem. In casu, a parte embargante alegou que a SENTENÇA foi omissa, pois:

Em que pese o Laudo ter sugerido afastamento das atividades habituais por 12 meses, a contar de 30/10/2017 – o que foi impugnado pelo periciando – o fato é que até a data audiência de instrução (24/07/2018) o embargante não havia realizado cirurgia reparadora, tendo em vista estar aguardando vaga no serviço público de saúde. Logo, o quadro de incapacidade descrito no Laudo Pericial permanece inalterado.

Inegável que na data da publicação da SENTENÇA não havia tempo hábil para o embargante realizar novos exames e solicitar a prorrogação do benefício, o que por certo lhe obrigará a formular nova demanda judicial.

Considerando todos estes fatores, a manutenção do benefício até a realização de nova perícia pelo INSS nos parece ser a medida mais adequada.

DIANTE DO EXPOSTO, e mais pela criteriosa análise que por certo vossa Excelência lançará sobre o assunto, requer sejam os presentes embargos conhecidos e providos, para suprir a DECISÃO embargada e, assim, reconhecer o direito ao benefício de auxílio doença em favor do embargante até a realização de nova perícia para avaliar o quadro de saúde o periciando.

Ocorre que não assiste razão à parte embargante. Não há retificação a ser feita na SENTENÇA.

A omissão arguida está direcionada puramente à retratação do juízo quanto ao posicionamento firmado na DECISÃO, mediante reavaliação das provas carreadas, para resultar em julgamento diverso do proferido, fim a que não se destina o recurso manejado.

Só há omissão passível de correção nos casos em que determinada questão ou ponto controvertido deveria ser apreciado pelo órgão julgador, mas não o foi. Eis que a omissão constitui negativa de entrega da prestação jurisdicional. E tais pressupostos não foram verificados na conjuntura que baseou os presentes embargos, pois a SENTENÇA abordou e discorreu de forma atenta sobre

os pontos determinantes do convencimento, bem como sobre as provas carreadas.

Destarte, tendo em vista que inexistiu a negativa de entrega de prestação jurisdicional por omissão, o não acolhimento dos aclaratórios é condição que se impõe.

Posto isso, CONHEÇO do recurso interposto por REUBIS BOLLIS e, nos termos do artigo 1.022 do CPC, REJEITO os embargos de declaração mantendo incólume a SENTENÇA.

Intimem-se.

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2018.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7013497-40.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Espécies de Títulos de Crédito

Valor da causa: R\$91.833,58 (noventa e um mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos)

Parte autora: HILGERT & CIA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON, - DE 1197 A 1527 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-101 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: GEFERSON ALVES DE BRITO, RUA PEDRO NAVA 3235 SETOR 6 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

A parte exequente postulou pela desistência da ação, conforme lhe faculta a legislação vigente, sendo de rigor a extinção do feito.

Posto isso e com fulcro no artigo 485, VIII do Novo Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, ante a desistência da ação.

Ante a preclusão lógica (art. 1.000, CPC), a presente DECISÃO transita em julgado nesta data.

Sem custas nos termos do § 7º, do art. 6º da Lei 301/90.

Honorários incabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Observadas as providências legais, arquivem-se.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 14:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7005380-60.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Cédula de Crédito Comercial

Valor da causa: R\$6.946,40 (seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta centavos)

Parte autora: DINAMICA EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA, RODOVIA BR-364 3834 APOIO BR-364 - 76870-204 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JONAS MAURO DA SILVA OAB nº AC666, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: PAULO SERGIO NERI DE SOUZA, ZONA RURAL S/N, AO LADO DA ANTIGA CERÂMICA TORENZANI BR 364 KM 31 - 76920-000 - OURO PRETO DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO:

Vistos.

1- Intime-se a parte executada, pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 7.755,84, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de

honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPD.

2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPD).

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

4- À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 11:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

CARTA DE CITAÇÃO

Citação de: Nome: VANESSA DA ROCHA CAIRES

Endereço: Avenida Rio Branco, 4010, bairro: jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-586

Processo n.: 7009757-45.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: VANESSA DA ROCHA CAIRES

Valor do Débito: R\$ 13.131,32

FINALIDADE: CITAÇÃO da executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebido aos autos, independente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo de quinze (15) dias, se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6(seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. Fixados os honorários em 10% sobre o valor do débito. Em caso de pronto pagamento, no prazo de três(03) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

Anexo: Cópia da inicial.

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

Processo n. 7005413-21.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: EXEQUENTE: ELSA FERREIRA DE SOUZA GEREMIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DINAIR APARECIDA DA SILVA - RO6736

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, juntar cálculo atualizado conforme resolução 405 do CJF (valor principal, juros) para que possa ser expedido o RPV.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493, endereço eletrônico: www.tjro.jus.br, e-mail: aqs1civel@tjro.jus.br; aqs1civel@hotmail.com

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Citação dos interessados incertos ou desconhecidos, nos termos do art. 576, parágrafo único, NCPC, aos quais desde já nomeio curador na pessoa de qualquer dos Defensores Públicos Estaduais atuantes na comarca que, decorrido o prazo de defesa, sem manifestação, deve ser intimados para oferecer defesa no prazo legal.

PRAZO PARA CONTESTAR: 15 (quinze) dias.

Processo n.: 7013052-22.2018.8.22.0002

Assunto: [Divisão e Demarcação, Reintegração de Posse]

Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

AUTOR: OSVALDIR CONSANI, MARIA LÚCIA CONSANI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: MERCINO RODRIGUES COIMBRA, EDITE DA SILVA COIMBRA

Valor do Débito: R\$ 48.000,00

Eu, _____, ADRIANA FERREIRA, Técnico Judiciário subscrevo e assino por determinação judicial.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2018.

ADRIANA FERREIRA

Técnico Judiciário – Assinatura Digital

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7016021-10.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$2.487,13 (dois mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e treze centavos)

Parte autora: JUBELINO JOSE DE SOUZA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA

OAB nº RO4483, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: NOSSA REDE DE COMUNICACAO LTDA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar documento comprobatório da hipossuficiência econômica ou recolher as custas processuais, bem como juntar instrumento de procuração contemporâneo do ajuizamento da ação.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015124-79.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Duplicata

Valor da causa: R\$4.207,84 (quatro mil, duzentos e sete reais e oitenta e quatro centavos)

Parte autora: AUTO POSTO IRMAOS BATISTA LTDA, AVENIDA MARECHAL RONDON 7784, POSTO MIRIAN I PARQUE

INDUSTRIAL TANCREDO NEVES - 76987-832 - VILHENA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL OAB nº RO4234, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FRANCISCOMENDONCADO CARMO, ALAMEDA SABUARANA 1646 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1 - Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de recolhimento das custas iniciais em 2% sobre o valor da causa, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

1.1 - À vista do comprovante de pagamento das custas processuais cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, com juros e encargos, contados do recebimento do MANDADO pelo executado; ou opor embargos em 15 (quinze) dias, contado da juntada do presente MANDADO aos autos, independentemente de penhora, depósito ou caução.

2 – Arbitro honorários em 10% do valor do débito.

3 – Em caso de pagamento integral, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

4 – Caso a parte executada reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916).

5 – Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, PENHOREM-SE tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, lavrando-se o respectivo auto, avalie-se e intime-se a parte executada.

6- O Oficial de Justiça deverá observar, por ocasião da penhora, a ordem preferencial prevista no art. 835, NCPC.

7 – Caso a penhora recaia sobre bem imóvel, e, se casada a parte executada, intime-se o cônjuge.

8 – Na hipótese da parte executada não ser encontrada para citação, ou não tiver domicílio certo, arreste-se e avalie-se.

9- Se a parte executada estiver se ocultando, proceda-se à citação com hora certa (830, §1º, NCPC).

SERVE O PRESENTE DE CERTIDÃO DE ADMISSÃO DA EXECUÇÃO PARA OS FINS DO ARTIGO 828, NCPC.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015174-08.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

Valor da causa: R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)

Parte autora: MAURO ANDREY LINDNER, AVENIDA CANAÃ 2889, - DE 2639 A 2985 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-417 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES OAB nº AC834, RUA FORTALEZA 2236, - ATÉ 2236/2237 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA OAB nº RO5750, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: SOLANGE PINHEIRO, RUA DA SAFIRA 2175, - DE 2028/2029 AO FIM PARQUE DAS GEMAS - 76875-802 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Indefero o pedido de tutela antecipada de urgência, ante a falta de verossimilhança das alegações iniciais nesta fase processual.

2- Cite-se a parte requerida dos termos da ação, com antecedência mínima de 20 dias da audiência designada, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da realização da audiência de conciliação ora designada, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

3- Intime-se ainda a parte requerida para comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia XX de XXXXX de 2019, às XXXX horas, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo fazer-se acompanhado por seu advogado ou Defensor Público (art. 334, §9º NCPC).

4- Fica a parte autora intimada na pessoa de seu patrono a comparecer ao ato designado acompanhado deste.

4.1- Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu patrono, de que restando infrutífera a conciliação deverá providenciar, em 05 dias, a contar da data da realização da audiência, a complementação das custas, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito, salvo se beneficiária da gratuidade da justiça.

5- Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º NCPC).

6- Caso o requerido não possua interesse na realização da audiência de conciliação, deverá manifestá-lo com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º NCPC), ficando de qualquer forma obrigado a comparecer à audiência caso não haja manifestação de anuência da parte autora na petição inicial (art. 334, §4º, inciso I, NCPC).

7- Se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual, a audiência de conciliação não se realizará, iniciando-se o prazo de defesa a contar da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação apresentado pelo réu (art. 335, inciso II, NCPC).

8- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

9- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014845-93.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Contratos Bancários

Valor da causa: R\$3.239,36 (três mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos)

Parte autora: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI, RUA HEITOR VILLA LOBOS 3.613 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-866 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO2368, RUA JOÃO PESSOA 2529 SETOR 03 - 76870-476 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES OAB nº RO3272, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: JOAO BATISTA JUSTINO DE OLIVEIRA, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4.150 SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos.

1- Intime-se a parte autora para que acoste aos autos, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, o comprovante de complementação das "INICIAIS ADIADAS", sob o código 1001.2, observando que não há no presente rito a designação de audiência inicial de conciliação, devendo as custas serem recolhidas sob o percentual total de 2% sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei Estadual de Custas Forenses.

2- Vindo a complementação das custas, cite-se a parte ré dos termos da presente ação para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento, a entrega da coisa ou o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer (CPC, art. 701, caput).

2.1- Conste, ainda, do MANDADO que, nesse mesmo prazo, a parte ré poderá oferecer embargos independente de garantia do juízo, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de qualquer formalidade. O prazo para embargar contar-se-á a partir da juntada do MANDADO aos autos, devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados (CPC, 701, §2º c/c 702).

3- Optando o réu pelo pagamento integral ou cumprimento integral da obrigação deverá efetuar também o pagamento de honorários advocatícios de 5% sobre o valor da causa, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas processuais (art. 701, §1º, CPC).

4- Caso a parte ré reconheça o débito, poderá requerer seu parcelamento no prazo de 15 dias, contados da juntada do presente MANDADO aos autos, desde que promova o pagamento à vista de 30% do débito, mais custas e honorários de advogado, e o saldo remanescente em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (NCPC, art. 916, §6º c/c o art. 701, §5º, NCPC), ato que importará em renúncia ao direito de opor embargos.

4.1- Em seguida, intime-se a parte autora para que se manifeste, em 05 dias, sobre o preenchimento dos pressupostos contidos no item 4, ocasião em que poderá levantar os valores depositados, vindo os autos conclusos para DECISÃO (CPC, 916, §1º).

4.2- Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

4.3- Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

5- Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

6- Decorrido o prazo e havendo inércia do réu, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), devendo a escritania proceder a alteração da classe do feito para cumprimento de SENTENÇA.

6.1- Neste caso, a parte autora deverá apresentar o cálculo atualizado do débito, acrescido dos honorários fixados inicialmente (5%).

6.2- Após a vinda do cálculo, intime-se pessoalmente a parte ré para que, no prazo de 15 dias, cumpra a obrigação exigida na inicial, sob pena de multa de 10% e honorários, também de 10% (art. 523, §1º, CPC). Intime-se, ainda, de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

7- Decorrido o prazo, sem pagamento ou manifestação, intime-se o exequente para apresentar novo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito e indicar bens passíveis de penhora, nos termos do art. 523 c/c 524, do CPC.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015139-48.2018.8.22.0002

Classe: Separação Consensual

Assunto: Reconhecimento / Dissolução

Valor da causa: R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Parte autora: M. D. E. S. S. C., RUA BREVES 5254 SETOR 09 - 76876-226 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, E. S. C., RUA TRIUNFO 4581 SETOR 09 - 76876-330 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

Vistos

1 - Intimem-se os requerentes para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para acostar o comprovante de pagamento das custas processuais (2% do valor da causa), notadamente porque não se enquadram no conceito de pobreza e tampouco há amparo da difrimento ao final.

2 - Com a juntada do comprovante das custas, colha-se o parecer ministerial e conclusos.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:22 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014773-09.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Desconsideração da Personalidade Jurídica

Valor da causa: R\$27.100,92 (vinte e sete mil, cem reais e noventa e dois centavos)

Parte autora: PORTAL POSTO CACAULANDIA LTDA - EPP, AVENIDA DO CACAU 1821 SETOR 02 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: VALDECIR BATISTA OAB nº RO4271, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CLARICE MARIA DE MESQUITA LIMA, RUA PARANÁ 3560, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FERNANDO ANTONIO ALVES LIMA, RUA PARANÁ 3560, - DE 3949/3950 AO FIM SETOR 05 - 76870-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MONTE SIAO CONSTRUÇÕES E LOCACOES LTDA - ME, AVENIDA TANCREDO NEVES 2695 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para adequar o pólo passivo da ação, excluindo a pessoa jurídica para inclusão dos sócios, devidamente qualificados, inclusive com juntada da certidão atualizada da JUCER, pois é contra estes que o incidente deve ser processado.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:18 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014963-69.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Cheque

Valor da causa: R\$92.948,90 (noventa e dois mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa centavos)

Parte autora: AUTO POSTO MINUANO LTDA, AVENIDA CANDEIAS 1835, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME, AVENIDA CANDEIAS 1835, LEO RESTAURANTE & PIZZARIA SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias sob pena de indeferimento, retificando o valor da causa, haja vista a contradição com o demonstrativo do débito, bem como excluir a verba atinente a honorários advocatícios, porque estes são arbitrados pelo juízo.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7014968-91.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Assunto: Inadimplemento

Valor da causa: R\$18.136,93 (dezoito mil, cento e trinta e seis reais e noventa e três centavos)

Parte autora: AUTO POSTO MINUANO LTDA, AVENIDA CANDEIAS 1835, - DE 1820 A 1974 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, LINHA C-75, KM 42, GARIMPO BOM FUTURO S/N, HUPPERS ZON RURAL - 76879-400 - BOM FUTURO (ARIQUEMES)-RONDÔNIA, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: E. A. GONCALVES PIZZARIA - ME, AVENIDA CANDEIAS 1835, LEO RESTAURANTE & PIZZARIA SETOR 01 - 76870-178 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Vistos

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, em 15 dias, sob pena de indeferimento, para retificar o demonstrativo do débito e o valor da causa, com vistas a excluir a verba referente a honorários advocatícios, pois trata-se de valor fixado pelo juiz.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:20 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Processo n. 7006073-15.2016.8.22.0002

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO MARCON - RO0003700

Requerido: REQUERIDO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TOP EIRELI - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada da expedição da carta precatória, devendo no prazo de 10 dias, comprovar a distribuição.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7013239-30.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

Requerido: RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - CE30348

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7015050-59.2017.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

Requerido: RÉU: FRANCIELI MATIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte AUTORA, intimada(s) para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "AUSENTE 3 VEZES".

Caso pretenda a distribuição de MANDADO na comarca competente, deverá, no mesmo prazo, comprovar nos autos o recolhimento da taxa de distribuição de carta precatória, conforme orientação contida no Ofício Circular 35/2016-DECOR/CG.

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

Processo n. 7009980-61.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: BOI VERDE PRODUTOS DO CAMPO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSICA MAGALHAES MIRANDA - RO0007402

Requerido: EXECUTADO: SILVANEIA JULIA MACHADO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "ÁREA SEM ENTREGA".

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

Processo n. 7008730-56.2018.8.22.0002

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE BUGUE FERREIRA - RO9191,

RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503

Requerido: RÉU: CLAUDINEI RAZINI

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica(m) a(s) parte (s) autora, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar sobre a devolução da correspondência com a informação "DESCONHECIDO / NÃO EXISTE O Nº".

Não sendo justiça gratuita deverá a parte:

1) Caso pretenda a renovação ou repetição do deverá recolher as custas de que trata o artigo 19 Lei 3.896/2016;

2) Caso pretenda a emissão de MANDADO dentro da comarca deverá recolher as custas de diligência do oficial;

3) Caso pretende o emissão de MANDADO para comarca diversa, dentro do Estado de Rondônia, deverá recolher as custas de distribuição de Carta Precatória;

4) Caso pretenda pesquisa em órgãos conveniados (endereços, bloqueio de bens e etc.) deverá recolher as custas de que trata o artigo 17 da Lei 3.896/2016, devendo ser recolhido 1 taxa para cada ato solicitado;

Obs: O prazo será em dobro nos casos de: Curador, Defensoria Pública, Ministério Público, União, Estados, Distrito Federal, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito Público, nos termos dos artigos 180, 183, 186 do NCPC.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7015305-80.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material

Valor da causa: R\$72.763,23 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos)

Parte autora: VALDECI MACHADO, ZONA RURAL S/N ZONA RURAL - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI OAB nº RO6464

Requerido: EXECUTADO: BRASILVEICULOS COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446

Vistos.

1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono ou pessoalmente, para que comprove nos autos o pagamento da importância de R\$ 60.134,90, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa legal de 10% e de honorários advocatícios de 10%, ambos a serem calculados sobre o valor devido, nos termos do art. 523, §1º do NCPC. Intime-se, ainda, para efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ XXXXX, no prazo de 15 dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

2- Fica a parte executada intimada de que caso não efetue o pagamento no prazo legal, poderá oferecer impugnação nos próprios autos, independente de caução, no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo para pagamento, independente de nova intimação (art. 525, NCPC).

3- Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte exequente para que apresente o cálculo atualizado da dívida com aplicação da multa legal e os honorários ora fixados, indicando bens a penhora, em 10 dias.

4- À vista do pagamento, volvam os autos conclusos para extinção.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes segunda-feira, 17 de dezembro de 2018 às 17:57.

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: DEISY CRISTHIAN LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23723380

Data de assinatura: Segunda-feira, 17/12/2018 17:58:00
1812171815550000000022198986

Processo n. 7007230-52.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: LEANDRO DIAS DE ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, BARBARA PASTORELLO KREUZ - RO7812

Requerido: RÉU: B M P TURISMO PASSAGENS E SERVICOS LTDA - ME, FLORIANO XAVIER MENEZES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 1ª Vara Cível, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 dias, comprovar nos autos o recolhimento das custas de publicação do edital.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

GRACIELI LANDO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo:7013820-45.2018.8.22.0002

REQUERENTE: MARIA RAMOS DE BRITO CPF nº 433.031.961-68, RUA 21 DE ABRIL 3207 TRAVESSA TRANSCONTINENTAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCELO ANTONIO GERON GHELLERE OAB nº RO1842

REQUERIDO: JUSTICA PÚBLICA CPF nº DESCONHECIDO, AV. TANCREDO NEVES 100 CENTRO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

Vistos

1- Designo audiência de Justificação para o dia 14 de março de 2019 às 08:30 horas, devendo o requerente comparecer, acompanhado de suas testemunhas, no máximo 03.

2- Fica o autor intimado na pessoa de seu patrono para comparecimento à audiência, a ser realizada na Sala de audiências da 1ª Vara Cível, no Fórum local.

3- Sem prejuízo, intime-se o autor para apresentar certidão de casamento (ID 22574804) legível, em 15 dias.

Ariquemes 19 de dezembro de 2018

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7008522-43.2016.8.22.0002

Classe: Recuperação Judicial

Assunto: Administração judicial, Classificação de créditos

Valor da causa: R\$882.098,98 (oitocentos e oitenta e dois mil, noventa e oito reais e noventa e oito centavos)

Parte autora: E. APARECIDO VIDIGAL - ME, RUA 10 DE JUNHO 530 PLACAS - 69902-758 - RIO BRANCO - ACRE, E. APARECIDO VIDIGAL - EPP, AVENIDA CANDEIAS 2461, - DE 2339 A 2475 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-275 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ARIZONA COUNTRY66 EIRELI - ME, RUA 10 DE JUNHO 530 PLACAS - 69902-758 - RIO BRANCO - ACRE

ADVOGADOS DOS AUTORES: GUSTAVO HENRIQUE MACHADO MENDES OAB nº RO4636, RUA FORTALEZA 2162,

SALA 103 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Parte requerida: BANCO BRADESCO SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2047, - DE 2025 A 2233 - LADO ÍMPAR SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, TECELAGEM THAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, RUA AGOSTINHO LATTARI 276 VILA PRUDENTE - 03125-080 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO DO BRASIL SA, AVENIDA TANCREDO NEVES 2084, - ATÉ 1241 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-019 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GECILON LINS FERREIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS RÉUS: ANDERSON PEREIRA CHARAO OAB nº SP320381, RUA JOSÉ DE ALENCAR 3115, CASA CAIARI - 76801-154 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673, AV. DOM PEDRO II 607 - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, MAURO PAULO GALERA MARI OAB nº RO4937, - 78008-050 - CUIABÁ - MATO GROSSO

Vistos e examinados.

1- Relativamente aos débitos fiscais ainda pendentes, conforme petição de ID 23678420, ficam as autoras intimadas a providenciar o mais breve possível a sua quitação/parcelamento, haja vista a aproximação de realização de nova Assembleia de Credores, com vistas à aprovação do novo plano de recuperação judicial, sendo necessária a apresentação das certidões negativas de débitos tributários para a efetiva homologação do plano de recuperação judicial.

2- Considerando que o credor Banco do Brasil S/A ofereceu, tempestivamente, objeção ao novo plano de recuperação judicial apresentado nos autos (ID 23058179), determino o cumprimento do Item "4" e seguintes do DESPACHO de ID 22531059, com vistas à convocação dos credores para comparecimento à nova Assembleia de Credores designada pelo administrador judicial, conforme edital de ID 23678598.

3- As autores apresentaram pedido de tutela incidental de urgência (ID 22791340), com vistas à extensão dos efeitos de suspensão previstos no art. 52, III da LRF, a fim de que seja preservado o patrimônio essencial das empresas recuperandas.

3.1- Analisando o pedido formulado, vislumbro que a última suspensão concedida através da DECISÃO de ID 12354121, já teve o seu prazo expirado com o encerramento da última Assembleia Geral de Credores. Assim, considerando que houve objeção ao plano de recuperação judicial e que após a apresentação de novo plano de recuperação foi oferecida nova objeção, havendo designação de nova Assembleia Geral de Credores, observa-se que por circunstâncias processuais não imputáveis às autoras o feito tem se prolongado, sendo certo que o decurso do prazo de suspensão sem sua prorrogação deixará as devedoras vulneráveis a atos de execução de bens de seu patrimônio, trazendo efetivo prejuízo para o desenvolvimento do processo de recuperação judicial, impondo-se, mediante análise sistemática das normas que regem o procedimento, a concessão de nova prorrogação do prazo de suspensão. O STJ já se manifestou acerca da presente questão, reconhecendo aos devedores o direito de prorrogação do prazo de suspensão nas hipóteses em que o mesmo se tornou insuficiente e que não tenha o devedor dado causa ao retardamento processual, como é o caso dos autos (2016/0171448-5, 2010/0072357-6).

3.2- Observo, todavia, que a suspensão pleiteada não pode atingir as ações movidas contra os sócios, ainda que na condição de fiadores das empresas autoras, conforme requerido na petição retro, referente ao processo de n. 7000805-43.2017.8.22.0002, em trâmite perante o juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca, pois trata-se sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada, não havendo responsabilidade solidária entre os sócios e as empresas. Assim, a citada execução é movida contra a pessoa física dos sócios, na qualidade de fiador, ao que não se estende a suspensão deferida na ação de recuperação judicial, conforme entendimento jurisprudencial firmado sob precedentes do STJ que transcrevo:

EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DOS SÓCIOS AVALISTAS IMPOSSIBILIDADE OBRIGAÇÃO CAMBIÁRIA AUTÔNOMA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, ARTIGO 49, § 1º, c/c ART. 50, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DAR PROVIMENTO. 1 A suspensão prevista no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005 atinge somente a empresa devedora em recuperação judicial, não impedindo o curso das execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. Súmula 581 do STJ. 2 -...A exceção prevista no art. 6º, da Lei de Falências somente alcança os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários (em nome coletivo) na qual a responsabilidade pessoal dos associados não é limitada às suas respectivas quotas/ações... (CC 142.726/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 01/03/2016). 3 No caso, por se tratar de responsabilidade solidária, o deferimento do pedido de processamento de recuperação judicial à empresa coexecutada não autoriza a suspensão da execução em relação aos sócios avalistas, tendo em vista o caráter autônomo da garantia cambial oferecida. Precedentes do STJ. 4 Prover o recurso de Agravo de Instrumento para determinar o processamento da execução extrajudicial em relação aos sócios avalistas, junto ao Juízo da 5ª Vara Cível de Vitória/ES, com a exclusão da empresa recuperando no polo passivo da ação. (TJ-ES - AI: 00378182220178080024, Relator: ARTHUR JOSÉ NEIVA DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/07/2018, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/08/2018)

4- Ante o exposto e considerando em especial a jurisprudência dominante, prorrogo por mais 180 dias a suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas devedoras requerentes, na forma do art. 6º da Lei n. 11.101/05, devendo permanecer os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º dessa Lei. No que concerne aos créditos decorrentes dos contratos previstos no art. 49, § 3º, do mesmo Codex, continua em observância a DECISÃO cautelar incidental já proferida por este juízo, que concedeu a extensão dos efeitos da suspensão aos contratos garantidos por alienação fiduciária (ID 7613504).

4.1- Indefero pedido de extensão dos efeitos da suspensão às ações de execução movidas contra os sócios na qualidade de fiadores ou garantidores dos débitos das empresas recuperandas.

4.2- Em cumprimento à DECISÃO proferida determino que seja oficiado às Varas Cíveis da Comarca de Ariquemes e de Rio Branco/AC acerca da prorrogação da suspensão ora concedida, consignando em especial à 2ª Vara Cível deste juízo a resposta ao ofício de ID 22752088.

4.3- Oficie-se ao 1º Serviço de Registro de Imóveis de Ariquemes informando acerca da prorrogação do prazo de suspensão concedido, que determina a prorrogação por mais 180 dias da suspensão do trâmite do procedimento extrajudicial de alienação judiciária referente ao contrato representado pela Cédula de Crédito Bancário n. 237/30043/96644, registrada sob n. 10 da matrícula de n. 10.969.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 09:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 1ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0000655-55.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Assunto: Dívida Ativa

Valor da causa: R\$93.351,07 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e um reais e sete centavos)

Parte autora: ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, AV. FARQUAR 2986 - 76804-120 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: J A J SOCIEDADE AGRICOLA E PECUARIA LTDA - ME, ZONA RURAL BR 364 KM 476 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, RICARDO BORGES ARANTES, RUA KARL RICHITER 58 - 05709-030 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, JOAO ARANTES NETO, RUA IURU 40, APARTAMENTO 101, BLOCO 01 VILA ANDRADE - 05716-120 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

Vistos.

1- Indefero o pedido de penhora do veículo indicado na petição de ID 23527863, posto que conforme consta na declaração de IRPF e confirmado em acesso ao sistema Renajud, o bem é de propriedade do dependente do declarante, que não é devedor nesta execução fiscal.

2- Considerando que o segredo/sigilo imposto aos autos restringe-se aos documentos de ID 21472910, providencie a escrivania a retirada junto ao sistema PJE do segredo de justiça para acesso aos autos, tornando em "SIGILO" apenas os documentos de ID 21472910.

3- Intime-se a exequente para que impulsione o feito, em 10 dias, indicando bens a penhora ou requerendo o que entender oportuno, sob pena de arquivamento do feito.

4- Consigne-se que caso a exequente se mantenha inerte, o processo será imediatamente arquivado sem baixa, começando a correr o prazo de suspensão do processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF. Decorrido o prazo, a exequente fica desde já intimada para, querendo, impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 10 dias. Caso se mantenha inerte, terá início o prazo da prescrição intercorrente por 5 anos.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 09:13 .

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009790-98.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/08/2017 17:51:39

Requerente: ADILSON DE GASPERI

Advogado do(a) AUTOR: ROSELEI DE MELLO - RO6264

Requerido: ANDERSON PEDRO DE GASPERI e outros

Advogado: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO OAB: RO0001575 Endereço: RUA UIRAPURU, 1130 1130, SETOR 02, Porto Velho - RO - CEP: 76801-097

DECISÃO

Vistos, etc.

Da análise dos autos verifica-se que no ID 23690437 o autor requereu a concessão de liminar de inspeção judicial a fim de ser certificado nos autos a localização no mesmo endereço das empresas Indústria Mecânica Rondon Ltda e Motopam Metalúrgica, contudo, não vislumbro razão para o acolhimento de tal pedido, notadamente porque o referido argumento não demonstra a urgência do pedido, no caso, as fotografias encartadas ao feito somadas as demais provas já demonstram ser suficientes para comprovar referida situação.

Isto posto, indefiro o pedido de inspeção judicial. Intimem-se as partes desta DECISÃO, decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos para saneamento. VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz de Direito

fa

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7016022-92.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/12/2018 11:07:57

Requerente: VALDENIR DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA -

RO0002074, ALINNE DE ANGELO CANABRAVA - RO7773

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Em análise ao documento de ID 23738234, verifica-se que o benefício de auxílio doença foi concedido ao requerente pela via administrativa até o dia 28/09/2018. Dessa forma, cabe ao requerente formular novo pedido de concessão do citado benefício e, caso este seja indeferido, restará demonstrado o interesse de agir para prosseguimento da presente ação.

Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de juntar ao feito DECISÃO administrativa que indeferiu a concessão/prorrogação do benefício pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 7011271-96.2017.8.22.0002

AUTOR: S. D. S., A. S. D. S.

RÉU: N. B. D. S. S.

Intimação

Ficam as partes na pessoa de seus advogados intimadas para manifestarem sobre o relatório psicossocial.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7002452-10.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 09/03/2016 17:02:30

Requerente: ADILSON BORGES LIMA e outros (24)

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

Requerido: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA movido por ADILSON BORGES DE LIMA e outros em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON, partes qualificadas no feito, em que os autores pretendem o recebimento do valor da condenação arbitrada na SENTENÇA proferida no presente feito, totalizando R\$ 234.021,93 (duzentos e trinta e quatro mil e vinte e um reais e noventa e três centavos).

Devidamente intimado a comprovar o pagamento da condenação, a executada apresentou impugnação aos cálculos apresentados pelos exequentes, alegando excesso na execução, requerendo a aplicação do início da correção monetária a partir da ligação da unidade consumidora mais recente (17/08/2015), considerando como correto o valor de R\$ 222.202,81 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e dois reais e oitenta e um centavos).

Não obstante a impugnação apresentada, o executado depositou judicialmente o valor apresentado pelos exequentes (ID 23528938).

Instados a se manifestarem sobre a impugnação apresentada pelo executado, os exequentes informaram concordar com os valores apresentados, requerendo a expedição de alvará do valor depositado judicialmente no importe de R\$ 222.202,81, devendo o remanescente ser liberado em nome da executada (ID 23742235). Da análise do feito, nota-se que os valores inicialmente apresentados pelos exequentes eram indevidos, sendo correto, portanto, os cálculos apresentados pelo executado, tendo, inclusive, os exequentes concordado com os termos da impugnação.

Por estas razões, acolho a impugnação do executado e homologo os cálculos apresentados por este, no montante de R\$ 222.202,81 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e dois reais e oitenta e um centavos).

Expeça-se alvará em favor dos exequentes para levantamento do importe de R\$ 222.202,81 (duzentos e vinte e dois mil duzentos e dois reais e oitenta e um centavos), com seus acréscimos legais.

Com relação ao valor remanescente (R\$ 11.819,12 (onze mil, oitocentos e dezenove reais e doze centavos), expeça-se alvará/ofício de transferência em favor da executada, para devolução dos valores a esta.

No mais, considerando que a obrigação foi integralmente satisfeita, dou por cumprida a SENTENÇA.

P.R.I. Após o cumprimento das determinações acima, archive-se o feito.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7003693-82.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 07/04/2017 20:52:11

Requerente: PANTA DISTRIBUIDORA COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA NASCIMENTO DE
ALCÂNTARA BENITES DIAS - RO8572

Requerido: ROCHA & RESENDE LTDA - ME

DESPACHO

Consulta ao Sistemas Bacenjud, restou infrutífera.

Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, archive-se.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015991-72.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/12/2018 15:42:52

Requerente: LEOMAR PEREIRA DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR -
RO8698

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8. Após, intime-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

10. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.
2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência
3. Qual doença/lesão apresentada
4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação
5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.
6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.
7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza
8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva
9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)
10. Qual a data de início da incapacidade
11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.
12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais
13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa
14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil
15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante
16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7016026-32.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/12/2018 12:50:58

Requerente: ANA JOSEFA FERNANDES FARIA

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455

Requerido: BANCO SEMEAR S.A.

DESPACHO

Segundo posicionamento recente firmado pelo Egrégio, a simples declaração de pobreza, conforme as circunstâncias dos autos, é o que basta para a concessão do benefício da justiça gratuita, porém, por não se tratar de direito absoluto, uma vez que a afirmação de hipossuficiência implica presunção juris tantum, pode o magistrado exigir prova da situação, mediante fundadas razões de que a parte não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 0011698-29.2014.8.22.0000, Tel. Des. Raduan Miguel Filho. j. 05.12.2014). Grifei.

No caso em apreço, trata-se de ação com fito de recebimento de um crédito. Além disso, a autora sequer mencionou sua profissão em sua qualificação, não justificou o pedido de gratuidade de justiça e nem o formulou no item dos pedidos da petição inicial, limitando-se a constar referido pedido no início de sua petição inicial, não trazendo nenhum elemento para análise de seu pedido.

Dessa forma, intime-se a parte autora para comprovar seus rendimentos e despesas, ou o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7009390-50.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 30/07/2018 11:46:27

Requerente: GILBERTO SILVA BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON - RO0004078

Requerido: PONTUAL CELULARES LTDA - ME e outros (2)

DESPACHO

As pesquisas de valores via BACENJUD e de veículos via RENAJUD foram realizadas, todavia, em acesso aos sistemas obteve-se resultados infrutíferos. Os veículos registrados em nome da parte executada (Jovenil Pedro da Silva - 01 motocicleta), possuem restrição de alienação fiduciária, razão pela qual não foram restritos nestes autos.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015988-20.2018.8.22.0002

Classe: INF JUV CIV - SUPRIMENTO DE CAPACIDADE OU DE CONSENTIMENTO PARA CASAR (1414)

Protocolado em: 17/12/2018 14:24:53

Requerente: M. B. D. S. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: DENILSON SIGOLI JUNIOR - RO0006633, MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Requerido: NAZARENO BARRETO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, a fim de esclarecer se o seu genitor está de acordo com a presente ação e, em caso positivo, seja juntado instrumento de mandato em nome deste ou autorização formal com assinatura devidamente reconhecida em cartório.

Em caso negativo, este deverá ser incluído no polo passivo da ação, a fim de que tome conhecimento dos termos do presente pedido.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7001921-21.2016.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Zaqueu da Silva Freitas

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON SANCHO FLAUSINO VIEIRA - RO0004483

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Intimação - Retorno do TJ/RO

Ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 05 dias, acerca do retorno dos autos, sob pena de arquivamento.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7015991-72.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 17/12/2018 15:42:52

Requerente: LEOMAR PEREIRA DE PAULO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Processe-se com gratuidade.

2. Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, aguardando futura realização de mutirão de conciliação pela autarquia ré.

3. A pedido do réu (Ofício de n. 153/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

4. Nomeio perito o DR. DANIEL MARQUES FRANCO, médico especializado em ortopedia e traumatologia, CRM-RO 4233, Fone (069) 99995-2525 e-mail: danielfranco.med@hotmail.com. Considerando que a Justiça Federal tem orientado a não fixação de honorários periciais com majoração de até três vezes o valor do mínimo fixado no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, uma vez que tal situação tem levado ao esgotamento do orçamento daquele ente antes mesmo do término do exercício (Circular SJRO-DIREF - 5573611), prejudicando, assim, os pagamentos. Fixo a perita nomeada nos autos, DR. DANIEL MARQUES FRANCO, honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos da Portaria Conjunta – Gabinetes Cíveis da Comarca de Ariquemes n. 01/2018, na qual em razão das particularidades elencadas na referida portaria, concluiu-se pelo referido valor, bem como em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial). O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º, do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá informar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma enfermidade, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados por este juízo, que se encontram discriminados abaixo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 30 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

5. Intime-se a parte autora (que não será intimada pessoalmente), por meio de seu advogado, para comparecer na data e local a serem designados para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

6. Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência

comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

7. Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8. Após, intem-se a parte autora para manifestação acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

9. Em seguida, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 188).

10. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qualificação geral do periciando – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, o periciando, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. Qual doença/lesão apresentada

4. Quais são as funções/movimentos corporal comprometidas em decorrência da enfermidade Qual o grau de limitação

5. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

6. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

7. Apresenta o periciando redução da capacidade laboral decorrente de acidente de qualquer natureza

8. Qual a data de início da doença A doença diagnosticada pode ser caracterizada como progressiva

9. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

10. Qual a data de início da incapacidade

11. O grau de redução da capacidade laboral é total ou parcial Especifique a extensão e a intensidade da redução e de que forma ela afeta as funções habituais do periciando.

12. A incapacidade é permanente ou temporária Se temporária, qual tempo o periciando deve permanecer afastada de suas atividades laborais

13. O periciando necessita de assistência ou acompanhamento permanente ou de outra pessoa

14. A incapacidade detectada afeta o discernimento para os atos da vida civil

15. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

16. A parte está em tratamento

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7012737-28.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 23/10/2017 22:02:32

Requerente: ROSANA PAULA LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO FOGACA - RO0000876

Requerido: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES BOA VISTA LTDA - ME

DESPACHO

Consulta ao Sistemas Renajud deferida.

De acordo com a pesquisa Renajud juntado ao feito, existe veículo automotor de propriedade do executado, sobre o qual passou a onerar restrição de circulação.

Intime-se o exequente para se manifestar quanto à constrição, bem como requerer o que de direito em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Caso concorde com a constrição, defiro a penhora e remoção do veículo descrito, desde que este esteja na posse do executado, devendo o exequente informar o endereço para cumprimento da diligência.

Em se mantendo silente, retire-se a archive-se.

Caso necessário, expeça-se carta precatória.

VIAS DESTE SERVEM DE MANDADO E CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7004880-91.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 23/04/2018 14:55:00

Requerente: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412, JOICE MARA HERMES - RO8263

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO SANEADORA

1. Trata-se de ação para concessão de benefício previdenciário - aposentadoria por invalidez ou auxílio doença - intentada por ELIAS GOMES DE OLIVEIRA e endereçada ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.

2. Compulsando os autos, verifica-se a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação e fixo como prova a ser produzida a qualidade de segurado especial do requerente.

3. Defiro a prova documental coligida pela parte autora e designo, para colheita da prova testemunhal, audiência de instrução e julgamento, a se realizar no dia 25 de abril de 2019, às 10 horas, a ser realizada na sala de audiências da Segunda Vara Cível.

4. O prazo para apresentação do rol é de quinze dias (art. 357, §4º, do CPC).

5. O(a) advogado(a) do(a) autor(a) deverá comparecer ao ato acompanhado(a) de seu cliente e de suas testemunhas, cabendo aos procuradores providenciar a informação/intimação de suas respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, CPC.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7008620-91.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 19/07/2017 10:15:49

Requerente: LAEDI ALVES BRIZOLA

Advogados do(a) AUTOR: HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

Conforme documento juntado no ID 23756210, o benefício de aposentadoria por invalidez foi implementado em favor do autor, nos termos da SENTENÇA proferida no presente feito.

Assim, aguarde-se o trânsito em julgado e, após, cumpram-se as determinações contidas na SENTENÇA.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7016074-88.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 18/12/2018 22:09:36

Requerente: JOSE APARECIDO PEREIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942
Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DECISÃO

1. Processe-se com gratuidade.

2. A requerente pede a concessão de tutela de urgência pretendendo que a ré se abstenha de inscrever seu nome no rol de inadimplentes, bem como se abstenha de efetuar o corte no fornecimento da energia elétrica de sua unidade consumidora (código 177573-1) em razão da cobrança de faturas exorbitantes no valor R\$ 1.637,64 e R\$ 1.066,96, concernente à recuperação de consumo, sob a alegação de que desconhece referidos débitos e supostas irregularidades existentes em seu medidor de energia.

2.1 Para concessão da tutela de urgência deve ser demonstrado pela parte a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, bem como a ausência de perigo de reversibilidade dos efeitos da DECISÃO, conforme se depreende da leitura do art. 300, caput e §3º, do CPC.

2.2 A probabilidade do direito encontra-se presente, visto que a inicial veio instruída com a fatura em questão, bem como em razão da plausibilidade das alegações da parte autora, pois nega a existência de fraudes e consequentemente a legalidade da cobrança dos débitos em questão.

2.3 Por sua vez, o risco ao resultado útil encontra-se em evidência, vez que se a energia elétrica for cortada e o nome do autor for inscrito no rol de inadimplentes, poderá lhe causar prejuízos imensuráveis.

2.4 Além disso, tal DECISÃO é reversível, tendo em vista que no caso de improcedência, o requerido poderá realizar cobrança de todas as parcelas com os devidos juros e correções.

2.5 Ademais, o STJ tem entendimento consolidado quanto à proibição de suspender energia elétrica por cobrança de dívida pretérita (recuperação de consumo).

2.6 Assim, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar que a concessionária ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora no rol de maus pagadores, bem como de efetuar o corte no fornecimento de energia elétrica (código do consumidor de nº 177573-1), concernente às faturas em discussão, até o final deslinde do feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

2.7 Intime-se o requerido da DECISÃO.

3. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de Fevereiro de 2019 às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

3.1 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

3.2 O não comparecimento injustificado das partes é considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sob pena de fixação de multa (art. 334, §8º).

3.3 Consigno que as partes deverão estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (art. 334, §9º).

4. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência. (art. 335, I e II).

4.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (art. 334, caput).

4.2 Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se o autor para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias.

5. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

6. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7007593-39.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 21/06/2018 10:24:58

Requerente: NADIR AMELIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE TETZNER DE OLIVEIRA - RO0004729

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Intime-se a requerente para, querendo, impugnar a contestação apresentada pelo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7016072-21.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Protocolado em: 18/12/2018 21:50:45

Requerente: G F DE OLIVEIRA - ME

Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO
ANDRADE TRONDOLI - RO0006856

Requerido: JOSE CLAUDINEI PEREIRA

DESPACHO

1. Designo audiência de conciliação para o dia 25 de Fevereiro de 2019, às 09 horas, a ser realizada pelo CEJUSC, localizado na Rua Fortaleza, nº 2178, Setor 03, em Ariquemes/RO (Telefone 3536-3937).

1.1 Intime-se o requerido da audiência.

1.2 Não havendo interesse pela realização da audiência de conciliação, o requerido deverá peticionar pelo cancelamento, no prazo antecedente de 10 dias (art. 334, §5º, CPC).

1.3 Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (CPC, art. 334, §8º).

2. CITE-SE o requerido para contestar a ação, no prazo de 15 dias, contados a partir da data da audiência. Não havendo audiência, será a partir da data do protocolo do pedido de cancelamento da referida audiência (CPC, art. 335, I e II), advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

2.1 O oficial deverá observar o prazo de 20 dias de antecedência entre a citação e a audiência designada (CPC, art. 334, caput).

3. Caso reste infrutífera a conciliação, vindo a contestação, na hipótese de defesa preliminar e/ou juntada de documentos com a resposta, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica ou impugnação, no prazo de 15 dias (Art. 350, do CPC).

3.1 Na hipótese do item 3, após a realização da audiência, autor deverá já sair intimado para recolher as custas complementares, nos termos do artigo 12, I da Lei n. 3.896/2016 (Lei de Custas).

4. Em seguida, intemem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias.

5. Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFFICIO/CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsí Neto

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7011074-78.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 20/09/2016 15:47:02

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: LOPES & LIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME e outros

DESPACHO

1. Consulta ao Sistema Renajud, não existe veículo automotor de propriedade do executado.

2. Assim, foi deferida a quebra do sigilo fiscal. Em consulta ao sistema INFOJUD, verificou-se que o executado encontra-se omissa.

3. Intime-se o exequente para se manifestar em 05 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de suspensão do feito, com fulcro no art. 921, III, do CPC.

4. Decorrido o referido prazo e quedando a parte silente, desde já, suspendo o processo por 1 ano, período em que ficará suspenso o decurso do prazo prescricional.

5. Fica a exequente desde já intimada de que decorrido o prazo da suspensão, caso se mantenha inerte, terá início o decurso do prazo da prescrição intercorrente (art. 921, § 4º, do CPC/2015).

6. Não há óbice para que o feito, a partir da suspensão, seja arquivado, pois prejuízo algum trará à parte exequente, que a qualquer momento poderá requerer o desarquivamento e prosseguimento da execução à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada (art. 921, §3º, CPC/2015).

7. Intime-se.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

ADIP CHAIM ELIAS HOMSI NETO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013786-41.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Protocolado em: 18/11/2016 09:33:58

Requerente: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

Requerido: MARCELA DA SILVA SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA que CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP move em face de MARCELA DA SILVA SOUZA, partes qualificadas no feito.

As partes notificaram a entabulação de acordo, pugnando pela extinção e arquivamento do presente feito, bem como pela alteração da restrição implementada na motocicleta de propriedade da executada de circulação para transferência (ID 23715151).

Para que surtam os seus legais e jurídicos efeitos, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e dou por cumprida a SENTENÇA.

Altere-se a restrição de ID 20322632 no sistema RENAJOUD de circulação para transferência, nos termos do acordo firmado.

P.R.I. Arquite-se.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7013722-60.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Protocolado em: 29/10/2018 10:46:40

Requerente: D. V. D. S. G. e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

SENTENÇA

Vistos, etc.

DEUZIANA VITOR DA SILVA GUEDES e ANTÔNIO LUIZ GUEDES, partes qualificadas no feito, propuseram a presente ação de divórcio consensual.

As partes sustentam que se casaram em 30 de Abril de 1998, sob regime de Comunhão Parcial de Bens. Dessa união tiveram uma filha, Samara Vitor Guedes, nascida aos 06/03/2004. Amealharam bens passíveis de partilha.

As partes convencionaram da seguinte maneira: a guarda será exercida de forma unilateral pela genitora, garantindo ao genitor o direito de visitas nos moldes descritos no item 3 da petição inicial. O genitor pagará à filha a título de pensão alimentícia o montante de 30% do salário mínimo, além de arcar com 50 % das despesas médicas, farmacêuticas, hospitalares, roupas, material escolar e uniformes, hospitalares, a serem pagos mediante depósito em conta bancária de titularidade da genitora.

Com relação aos bens a serem partilhados, as partes convencionaram nos moldes do item 5 da exordial.

O cônjuge virago deseja retornar a usar seu nome de solteira.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pela homologação do acordo (ID 22769911).

É o relatório. Decido.

ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, decretando o divórcio consensual do casal, declarando dissolvido o vínculo matrimonial e cessado o regime matrimonial de bens, com fulcro no artigo 226, § 6º da Constituição da República e no art. 1.571, IV do Código Civil, e Julgo extinto o feito, com base no art. 487, III, "b", do CPC.

A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, qual seja: DEUZIANA VITOR DA SILVA.

Os requerentes são beneficiários da Justiça Gratuita, sendo isentos de eventuais custas de ato notarial e registral (Prov. n. 013/2009 – CG de 29/05/2009).

AVERBE-SE/INSCREVA-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício do Cartório de Notas e Registro Civil das Pessoas Naturais, município de Ariquemes/RO, (certidão de casamento nº 4.547, fls. 037, livro B-021).

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único, do CPC.

P. R. I. Expeça-se o necessário e archive-se.

SERVE DE MANDADO /INTIMAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7000785-52.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 27/01/2017 16:42:40

Requerente: ELIAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ELIAS MENDES ajuizou a presente ação previdenciária em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

O autor argumenta que é segurado especial da Previdência Social, pois há longas datas exerce funções laborais nas lides rurais. Alega ser portador de coriorretinite (CID H 54.4 H 31.0), o que o incapacita

para exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Aduz que ingressou com pedido de concessão de auxílio-doença pela via administrativa em data de 30/06/2016, porém este foi negado ao argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Juntou documentos.

Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 8155307).

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 9589254), a qual foi impugnada pelo requerente (ID 10419280).

Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado no ID 12610535.

Alegações finais do requerido (ID 12870676).

Manifestação do autor sobre o laudo pericial, requerendo a complementação da perícia (ID 13393731).

Laudo complementar juntado no ID 15744772.

Manifestação do requerente acerca do laudo complementar (ID 16460813).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 19288989).

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. A ré não compareceu (ID 21633108).

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Elias Mendes em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício é devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Além de comprovar a qualidade de segurado especial.

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Vale transcrever o Art. 39, I, da Lei 8.213/91, que garante a concessão quando cumpridos os requisitos exigidos em lei, vejamos:

“Art. 39”. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campeño”.

Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao

número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

No caso em apreço, o autor instruiu a exordial com os seguintes documentos: declaração de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cujubim-RO; notas fiscais; recibo de entrega de declaração do ITR; laudos médicos, dentre outros documentos.

Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, que declararam conhecer o autor a pelo menos 20 (vinte) anos e desde tal período este labora na atividade rural, no cultivo de lavoura branca e café, em regime de economia familiar, o que fez até aproximadamente 06 (seis) meses antes da declaração das testemunhas, eis que precisou mudar-se para a cidade a fim de realizar tratamento para sua enfermidade.

Assim, diante das provas coligidas no feito, restou demonstrada a qualidade de segurado especial do autor, por ter sido evidenciado o exercício de atividades campesinas no regime de economia familiar por este, nos termos exigidos por lei.

Passo a analisar o último requisito, a incapacidade. Extrai-se do laudo pericial do ID 15744772 possui enfermidade que o incapacita permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, vejamos:

“[...] CONCLUSÃO: O periciando apresenta incapacidade laboral total para múltiplas funções, devido a cegueira de ambos os olhos CID 1154.0, por cicatriz macular de coriorretinite no olho direito CID H31.0, e por atrofia óptica em ambos os olhos CID 1147.2. Tal alteração é irreversível e caracteriza incapacidade laboral total permanente. Não há tratamento para o quadro apresentado. Em correção ao laudo anterior a data de Início da incapacidade é 22/06/2016 quando foi constatada a cegueira do olho direito (em laudo anexo ao processo), caracterizando nesta data, incapacidade parcial, devido à monovisão, já que o olho direito apresentava acuidade visual 20/40. Já no dia da primeira perícia, foi constatada a incapacidade total, em 10/08/2017, a qual foi confirmada pelos exames complementares atuais.” Sem grifos no original.

Como cediço, tem-se por inválido o segurado que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

No caso em análise, a incapacidade do autor é total e permanente, não havendo possibilidade de cura, impedindo-o de exercer suas atividades habituais.

Ademais, infere-se das provas do feito que o requerente sempre exerceu atividades rurícolas, não possuindo instrução para se reabilitar em outras atividades que lhe garantam a subsistência, eis que conta atualmente com 49 anos de idade.

O início de prova material colacionada no feito, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que o autor trabalha nas lides rurícolas, estando, atualmente, impedido em exercer o seu labor em decorrência das enfermidades apresentadas.

Por outro lado, observa-se pelo laudo pericial que o início da incapacidade laborativa do autor se deu em 2016, ou seja, na data do requerimento administrativo (30/06/2016 – ID 8145929), o autor já fazia jus ao recebimento de benefício por incapacidade, razão pela qual tem direito ao recebimento de verbas retroativas.

Dessarte, pelas provas carreadas aos autos, vejo que o autor preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não apresenta nenhuma perspectiva de cura.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a 1) IMPLEMENTAR em favor do autor ELIAS MENDES o benefício previdenciário de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, a partir da presente SENTENÇA, bem como 2) PAGAR as verbas retroativas referentes ao benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, desde a data do requerimento administrativo (dia 30/06/2016 – ID 8145929) até a implementação da aposentadoria por invalidez.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido

IMPLEMENTE em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Juros devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, e correção monetária com base no art. 1º, F, da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, observando os índices do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que o autor faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores retrativos devidos em favor do autor não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir do dia 30/06/2016 (ID 8145929), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA/execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº: 7008193-60.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO (87)

Protocolado em: 05/07/2018 18:43:24

Requerente: C. A. F.

Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERREIRA DE CARVALHO BARBOSA - RO0005178

Requerido: I. A. L.

SENTENÇA

CLAUDIO AFONSO FERNANDES ajuizou a presente ação de conversão de separação em divórcio litigioso com tutela provisória fundada em evidência, sem a oitiva da parte contrária em face de IRENE ALVES LOPES, partes qualificadas no feito.

DECISÃO de ID 19586982 indeferindo o pedido de tutela de urgência e determinando a citação da requerida.

Devidamente citada (ID 20045850), a requerida não apresentou contestação, conforme certidão cartorária de ID 23767435.

Despiciendo o parecer ministerial nos termos do art. 698, CPC.

É o sucinto relatório. Decido.

Não há mais que se falar atualmente em lapso temporal para a decretação do divórcio, a teor do disposto no artigo 226, §6º da Constituição Federal. A norma estabelecida no artigo 1580 do Código Civil restou revogada pelo novo comando da Carta Magna. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, via de consequência, CONVERTO em divórcio a separação de Cláudio Afonso Fernandes e Irene Alves Lopes.

Julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, eis que concedo a gratuidade da justiça à requerida.

Considerando a preclusão lógica, o feito transita em julgado nesta data (CPC, artigo 1.000, parágrafo único).

AVERBE-SE o divórcio à margem do assento de casamento no 1º Ofício do Cartório de Registro Civil de Ariquemes/RO, matrícula 096370 01 55 1991 2 00014 171 0003281 58.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se.

VIAS DESTE SERVIRÃO DE CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homs Neto

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7003785-60.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BENJAMIN PELES DE MENEZES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ RIBEIRO BISSOLI - RO0006464

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0014033-15.2014.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: Zulmerinda Ribeiro dos Santos

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BURG - RO0004304

EXECUTADO: Banco Itaú S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A, SERGIO CARDOSO GOMES FERREIRA JUNIOR - RO0004407

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo nº 0014832-58.2014.8.22.0002

AUTOR: CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA SA ANTIGA MEGA ENERGIA E INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A, CANAÃ GERAÇÃO DE ENERGIA SA

RÉU: ANTÔNIO WENSING

Intimação

Fica a parte autora intimada para no prazo manifestar sobre o laudo complementar.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0005946-36.2015.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: Tereza Maria de Jesus

Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

REQUERIDO: Gilberto José de Santana

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Intimação do autor, da expedição do Termo de Curatela.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº: 7005016-88.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 25/04/2018 12:11:10

Requerente: APARECIDA PEREIRA TABORDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA PEREIRA DA SILVA - RO4422

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

I – RELATÓRIO

APARECIDA PEREIRA TABORDA ajuizou a presente ação de concessão de aposentadoria por invalidez alternadamente de auxílio-doença em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, partes qualificadas no feito.

A requerente argumenta que é segurada especial da Previdência Social, pois há longas datas exerce funções laborais nas lides rurais. Alega ser portadora de sequelas de AVC, o que a incapacita para exercer atividades que lhe garantam a subsistência. Aduz que recebeu o benefício de auxílio-doença pela via administrativa até 31/12/2017, contudo, ao requerer a prorrogação em 09/04/2018, seu pedido foi negado ao argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. Juntou documentos.

Recebida a inicial, a tutela de urgência foi deferida, tendo sido determinada a realização de perícia médica e a citação do requerido (ID 17903039).

Realizada a perícia, o laudo médico foi juntado no ID 18609012.

Citado, o requerido apresentou contestação (ID 18778479), a qual foi impugnada pela requerente (ID 18795326).

Manifestação da autora acerca do laudo pericial (ID 18788361).

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (ID 21322620).

Em audiência foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. A ré não compareceu (ID 21633006).

Petição de ID 23266302 informando o descumprimento da tutela de urgência.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Versam os autos a respeito de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez proposto por Aparecida Pereira Taborda em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

O benefício da aposentadoria por invalidez encontra-se disciplinado nos art. 42 usque 47, da Lei 8213/91 e art. 201, I da Constituição Federal.

Mencionado benefício é devido somente ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8.213/91). Além de comprovar a qualidade de segurado especial.

A carência da aposentadoria por invalidez é de doze contribuições mensais, sendo, contudo, dispensada se não se tratar de casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado.

Vale transcrever o Art. 39, I, da Lei 8.213/91, que garante a concessão quando cumpridos os requisitos exigidos em lei, vejamos:

“Art. 39”. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:

I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário-mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido”.

A comprovação efetiva do exercício da atividade rurícola não se subsume somente ao disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência pátria tem entendido que este rol não é taxativo, mas meramente exemplificativo, admitindo como início de prova comprobatória do exercício de atividade rural, outros elementos documentais que não os contemplados textualmente na Lei, em que conste, por exemplo, sua profissão como sendo “rurícola”, “lavrador”, “trabalhador rural” ou “campesino”.

Salienta-se que “a prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário” (Súmula nº 149, STJ). Como dito alhures, o período de atividade rural que precisa ser provado é o imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício, isto é, 12 meses.

No caso em apreço, o autor instruiu a exordial com os seguintes documentos: carteira de trabalho sem anotações de vínculos empregatícios; contrato de compra e venda de imóvel rural; notas fiscais; laudos médicos, dentre outros documentos.

Aliada à prova documental produzida, tem-se o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo, as quais afirmaram que a autora reside com seu esposo na zona rural há pelo menos 05 (cinco) anos e desde tal período labora na atividade rural, de onde retira seu sustento e de sua família com o cultivo de lavoura branca, estando atualmente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais em razão de sua enfermidade.

Ademais, soma-se ainda o fato de que o requerido já concedeu o benefício de auxílio doença à autora na via administrativa diversas vezes, o que corrobora para evidenciar sua qualidade de segurada.

Assim, pelas provas coligidas do feito, restou demonstrada a qualidade de segurada especial da autora, nos termos exigidos pela lei.

Passo a analisar o último requisito, a incapacidade. Extrai-se do laudo pericial do ID 18609012 que a autora possui enfermidade que a incapacita permanentemente para o exercício de suas atividades laborais, vejamos:

“A periciada tem 49 anos de idade, 1,63m de altura, 73kg, e deu entrada caminhando com auxílio de bengala, marcha dificultosa. Inteligência e funções mentais normais. Psiquismo e aptidões psíquicas anormais (labilidade, ansiosa). Comunicação normal. Pressão arterial aferida: 160x100 (mmHg). Frequência cardíaca aferida: 77 (bpm). Faz uso de Aas, Atorvastatina Cálcica, Enalapril, Glibenclamida e Metformina. CID-10: E11.9, I63.9 e I64. Trata-se de sequelas de AVC isquêmico com hemiplegia a direita, labilidade emocional, oscilações do humor, perda de memória e insônia. Ao exame clínico, déficit neuro sensitivo motor dos membros a

direita com perda de força e coordenação motora e hiporreflexia + ansiosa, com labilidade emocional, apática. Imagem de gliose cerebral na região frontoparietal esquerda e ventrículo lateral esquerdo. O caso é de associação de sequelas graves e altamente incapacitantes que culminam com a incapacidade total e definitiva. Necessita do auxílio de terceiros, mas não é incapaz para a vida civil independente.

[...]3. Classificação da doença/trauma/deficiência quando a: leve/moderada/grave, evolutiva/estabilizada, traumática/degenerativa e reversível/irreversível.

Grave, evolutiva, degenerativa e irreversível

7. Qual o tipo de atividade laboral o periciado não pode atualmente exercer O periciado é totalmente incapaz permanentemente, ou seja, não pode exercer quaisquer atividades laborativas de forma definitiva.

9. Se passível de recuperação, qual o prazo provável para que ocorra

Não haverá recuperação.

[...]

Sem grifos no original.

Como cediço, tem-se por inválido o segurado que é considerado incapaz total e definitivamente para o exercício de atividade laborativa que garanta a sua subsistência.

No caso em análise, a incapacidade da autora é total e permanente, não havendo possibilidade de cura, impedindo-o de exercer suas atividades habituais.

Ademais, infere-se das provas do feito que o requerente sempre exerceu atividades rurícolas, não possuindo instrução para se reabilitar em outras atividades que lhe garantam a subsistência, eis que conta atualmente com 49 anos de idade.

O início de prova material colacionada no feito, corroborado pela prova testemunhal, torna certo que a autora trabalha nas lides rurícolas, estando, atualmente, impedida em exercer o seu labor em decorrência das enfermidades apresentadas.

Por outro lado, o conjunto probatório foi suficiente para demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários para o reconhecimento do direito da autora em receber o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação indevida (31/12/2017 – ID 17899387), haja vista que as provas coligidas aos autos demonstram com clareza que a cessão do benefício previdenciário de auxílio-doença foi indevido face a ausência de informações de melhora/restabelecimento da saúde da autora.

Situação esta que foi inclusive corroborada pelo laudo médico-pericial, notadamente porque no item 4 ficou consignado que a doença teve início em a partir do ano de 2015, estando atualmente em fase descompensada.

Em casos semelhantes oportuno citarmos os seguintes julgados: Apelação. Ação de Restabelecimento de auxílio-doença. Termo inicial. Data da cessação indevida pela administração pública. Honorários fixados em valor razoável e compatível com a realidade dos autos. Recurso Improvido. 1. Uma vez comprovado por perícia médica judicial que a parte apelada continua inapta para exercer as suas atividades laborais, o termo inicial para o restabelecimento do benefício do auxílio-doença é a data da cessação indevida pela Administração Pública. 2. A DECISÃO hostilizada, quando da condenação em honorários, observou o entendimento esposado na Súmula n. 111 do STJ para fixá-los em 15% (quinze por cento) incidente sobre o total das parcelas em atraso, inexistindo qualquer justificativa plausível para a redução do percentual, tendo o juízo de 1º grau fixado o montante de acordo com a realidade da causa e com o esforço desempenhado pelos causídicos. 3. Recurso improvido. (TJBA – Apl. 00015845320128050039. Órgão Julgador: Segunda Câmara Cível. Publicação: 27/03/2018. Relator: Maurício Kertzman Szporer). Original sem grifos.

PREVIDENCIÁRIA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA COMPROVADA. Considerando que a segurada encontra-se temporariamente incapacitada para qualquer atividade que exija esforço físico, correto é o restabelecimento de auxílio-doença desde a data da

cessação indevida. (TRF 4ª Região. AC222592520144049999 SC. Julgamento: 25 de fevereiro de 2015. Relatora: Vânia Hack de Almeida). Original sem grifos.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM PERÍODO PRETÉRITO - REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE - BENEFÍCIO RETROATIVO DEVIDO. Devidamente comprovado nos autos que em período pretérito, quando constatada a redução temporária da capacidade laborativa do segurado, não lhe foi concedido o benefício auxílio-doença acidentário, perfeitamente cabível a imposição ao Órgão Ancilar do pagamento das parcelas inadimplidas. PREVIDENCIÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - LEI N. 11.960 /2009 - APLICAÇÃO IMEDIATA As alterações trazidas na Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009 - que uniformizou a atualização monetária e os juros incidentes sobre todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública -, possui aplicabilidade imediata, inclusive em relação àquelas demandas ajuizadas anteriormente à edição da novel legislação. (TJ-SC - Apelação Cível AC 20120465162 SC 2012.046516-2.Data de publicação: 29/07/2013. Relator: Luiz César Medeiros). Sem grifos no original. AUXÍLIO-DOENÇA. PROGNÓSTICO DE RESTABELECIMENTO. PRAZO DETERMINADO. POSSIBILIDADE. O auxílio-doença pode ser estabelecido por período determinado, quando a perícia fez prognóstico de que após esse lapso a segurada terá retomada a capacidade de trabalho, em se submetendo a tratamento.(TRF-4 – APELAÇÃO CÍVEL AC 462 SC 2006.72.16.000462-4.Data de publicação: 13/11/2007). Sem grifos no original.

Dessarte, pelas provas carreadas aos autos, vejo que o autor preenche os requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que não apresenta nenhuma perspectiva de cura.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para confirmar a tutela de urgência concedida no ID 17903039, bem como CONDENAR o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, a 1) IMPLEMENTAR em favor da autora APARECIDA PEREIRA TABORDA o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da presente SENTENÇA, bem como 2) PAGAR à autora as verbas retroativas à título de AUXÍLIO-DOENÇA, devidas desde a data da cessão indevida (31/12/2017 – ID 17899387) até a implementação da aposentadoria por invalidez, descontando os valores já pagos a título de tutela de urgência.

Presentes os requisitos do art. 300, do CPC, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA de MÉRITO para determinar que o requerido IMPLEMENTE em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de quinze dias, a partir da intimação da presente, sob pena de posterior fixação de multa diária pelo não atendimento, por se tratar de benefício de caráter alimentar, cuja tutela específica da obrigação visa evitar dano de difícil reparação. Os juros de mora são devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, nos termos da Lei n. 11.960/2009, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. A correção monetária há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício, adotando-se os índices legais do INPC (Lei n. 11.430/2006).

Declaro extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Sem custas, nos termos do artigo 5º, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o proveito econômico a que a autora faz jus, ou seja, do valor das verbas retroativas, com fundamento no art. 85, § 3º, I, do CPC.

Considerando que os valores retroativos devidos em favor da autora não ultrapassam a 1.000 (mil) salários-mínimos, mormente porque conforme na SENTENÇA os valores correspondentes ao crédito retroativo deverá ser computado a partir da cessação indevida (dia 31/12/2017 – ID 17899387), desnecessária se faz a remessa do feito ao reexame necessário, nos termos do que preconiza o art. 496, § 3º, I, CPC.

P. R. I. Transitada esta em julgado, atendendo a orientação encaminhada a este juízo através do Ofício Circular - CGJ n. 14/2017, antes de se dar início ao cumprimento de SENTENÇA oportunizar-se-á o cumprimento da SENTENÇA /execução invertida em favor do INSS, determino a intimação do INSS para apresentar no prazo de 15 dias os cálculos dos valores devidos.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, manifestar quanto aos referidos valores.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido ao arquivo.

VIAS DESTA SERVIRÃO DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO DE IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7006169-30.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ALEX DE MATOS SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Intimação do exequente, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0010756-54.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: Avelina Maria Finger da Silva e outros

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

RÉU: Empreendimentos Imobiliários San Remo Ltda. e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Intimação do autor, da expedição da Carta de Adjudicação.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 0005371-96.2013.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: Marilândia das Graças Teixeira e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE APARECIDO PASCOAL - RO0004929, GEUSA LEMOS - RO0004526

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Intimação do executado, da expedição do Alvará Judicial.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 3217-1307

e-mail: aqs2civel@tjro.jus.br

Processo: 7004434-88.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DO NORTE DE RONDONIA LTDA. - CREDISIS CREDIARI

Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JACINTHO RODRIGUES - RO0002368, WILLIAM ALVES JACINTHO RODRIGUES - RO0003272

EXECUTADO: ANA REGINA PERIOTTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Intimação do exequente, da expedição da Certidão, bem como para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

ANDREIA TAIS LIMA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 2ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº: 7015227-86.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Protocolado em: 29/11/2018 16:17:24

Requerente: UELLINTON ALMEIDA COSTA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO DA SILVA MAIA - RO0000452

Requerido: ANTONIO CARDOZO DA COSTA

DESPACHO

1. Recebo a emenda.

2. Processe-se em segredo de justiça.

3. Retifique-se o polo passivo passando a constar ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARDOZO DA COSTA.

4. Defiro o recolhimento das custas processuais ao final do processo, que deverão ser recolhidas antes da expedição do formal de partilha.

5. Nomeio inventariante a parte requerente, UELLINTON ALMEIDA COSTA, que prestará compromisso em 05 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. (CPC, art. 617, parágrafo único c/c art. 620).

5.1 O inventariante deverá constar nas primeiras declarações, nomes e qualificação completa dos herdeiros, inclusive endereço eletrônico, e de seus respectivos cônjuges, indicando o regime de bens do casamento ou da união estável;

6. Com a juntada das primeiras declarações, proceda-se a citação dos interessados em intervir no inventário, ou seja, o Ministério Público, outros herdeiros, sucessores em geral, se houver, e demais interessados não representados, as quais deverão ser citadas de acordo com o art. 626, §1º, CPC, sendo que terão o prazo de 15 dias para se manifestarem sobre as primeiras declarações (CPC, art. 626, caput, §1º, e art. 627).

7. Desnecessária a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 629, do CPC, tendo em vista o teor do Ofício CIRCULAR 002/2011-DIVAD/DECOR/CG, de 13/01/2011, devendo a inventariante e os demais herdeiros juntarem as guias do recolhimento do ITCD adimplidas.

8. Havendo concordância quanto às primeiras declarações e quanto aos valores iniciais ou atribuídos, à inventariante para apresentar as últimas declarações (art. devendo os demais se manifestarem

em 15 dias (CPC, art. 628, §1º, art. 636 e art. 637).

9. Se concordes, ao cálculo e digam, em 05 dias (CPC, art. 638), juntando a inventariante em seguida certidões negativas de tributos federais, estaduais e municipais, certificado de cadastro de imóvel rural (CCIR), certidão negativa de débitos dos imóveis descritos na exordial.

10. Intimem-se e expeça-se o necessário.

SERVE DE MANDADO /CITAÇÃO/OFÍCIO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA / TERMO DE COMPROMISSO DE INVENTARIANTE.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

Adip Chaim Elias Homsy Neto

Juiz Substituto

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: 0009194-49.2011.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Advogado:Theodorico Gomes Portela Neto (11499)

Executado:Lachesk Corretora de Seguro de Vida Capit. e Previd. Priv.

Advogado:Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

DESPACHO:

DESPACHO Vistos.Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o comprovante de pagamento apresentado pelo executado nas fls.344/352, oportunidade em que deverá se manifestar acerca do cumprimento da obrigação executada.Após, voltem os autos conclusos.Pratique e expeça-se o necessário.SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA Ariquemes-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0030874-76.2000.8.22.0002

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Antônio José dos Reis Júnior (OAB 281-B)

Executado:N. Zavaglia

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos.Devidamente intimado, o requerente não demonstrou interesse em reaver o valor depositado, assim proceda com a transferência dos valores depositados aos autos para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.Após, em não havendo pendências, archive-se.Cumpra-se e expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0075946-18.2002.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jidalias dos Anjos Pinto, Teresa de Moraes Cardozo, Wellington Tosqui Ponce

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

Vistos.Devidamente intimado, o requerente não demonstrou interesse em reaver o valor depositado, assim proceda com a transferência dos valores depositados aos autos para a conta judicial centralizadora, administrada pelo Tribunal de Justiça de Rondônia.Após, em não havendo pendências, archive-se.Cumpra-

se e expeça-se o necessário.Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Douglas Júnior Azevedo Simões

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7004533-63.2015.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Valor da Causa:R\$4.728,00

Última distribuição:10/12/2015

Nome REQUERENTES: C. A. S. L. CPF nº 050.852.282-00, AC ARIQUEMES 4903, RUA ALDEBARÃ - ROTA DO SOL SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, C. S. L. CPF nº 086.498.437-51, RUA ALDEBARA 4903 ROTA DO SOL - 76874-028 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome REQUERIDO: M. D. D. C. CPF nº DESCONHECIDO, RUA ZÉLIA GATAI 3393 COLONIAL - 76873-742 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO: DESPACHO

Vistos.

1 – Trata-se de ação de investigação de paternidade em que a parte autora, responsável pelo ônus probatório, é beneficiária da Justiça Gratuita. Intimado o Estado de Rondônia para realizar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 3.000,00 a favor de perito particular, manifestou recusa, alegando que o Procurador-Geral Adjunto determinou o não pagamento das perícias judiciais, com fulcro no art. 95 §3º, I e II do CPC e Resolução n. 127, de 15/03/2011 do CNJ.

1.1 – A recusa de pagamento dos honorários periciais pelo Estado de Rondônia mostra-se desprovida de amparo legal, explico. O ônus de pagamento dos honorários periciais é de responsabilidade da parte que requereu a prova, ou dividido caso a prova tenha sido determinada pelo juiz, inclusive com previsão de adiantamento destes custos, conforme art. 95 do CPC.

1.2 – Nas hipóteses em que a parte responsável pelo pagamento for beneficiária da Justiça Gratuita, aplica-se a regra do art. 95 §3º, I e II do CPC, sendo certo que na primeira situação (inciso I), o pagamento será CUSTEADO pelo Estado mediante nomeação de órgão público conveniado ou servidor do TJ, e na segunda hipótese (inciso II), a perícia será PAGA pelo Estado mediante nomeação de perito particular, sendo certo que neste caso os honorários devem obedecer a tabela do Tribunal ou do CNJ. O TJRO ainda não publicou tabela de honorários, todavia, encontra-se vigente a tabela da Resolução n. 232/2016 do CNJ, enquadrando-se o montante de R\$ 280,00 solicitados pelo Laboratório, eis que inferior ao teto estabelecido nesse normativo.

1.3 – Registro que a Resolução n. 127/2011 é anterior ao CPC e editada em atenção à norma então revogada (CPC/73), tanto o é que a Resolução n. 232/2016 deu nova disciplina aos valores dos honorários periciais.

1.4 – De fato, o Estado não é parte nos autos, todavia, o NCPD impõe responsabilidade a ele para pagar ou custear, de forma adiantada, os honorários de peritos, tanto o é que o § 4º do art. 95 dispõe que o “juiz, após o trânsito em julgado da DECISÃO, oficiará a Fazenda Pública para que promova, contra quem tiver sido condenado ao pagamento das despesas processuais, a execução dos valores gastos com a perícia particular ou com a utilização de servidor público ou da estrutura de órgão público.”

1.5 – Neste cenário, verifico que o Estado de Rondônia faz uma interpretação da lei federal (CPC) e atos normativos do CNJ, inerentes ao tema, de forma equivocada no expediente do id

23639595, não merecendo acolhida sua recusa ao pagamento dos honorários periciais neste feito.

2. Intime-se o Estado de Rondônia para efetuar o pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 280,00 para pagar o laboratório particular nomeado pelo Juízo para realizar o exame de DNA, no prazo de 10 dias, notadamente diante de sua clara responsabilidade legal prevista no art. 95 §3º, II do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7011903-59.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$3.386,68

Última distribuição: 03/10/2016

Nome EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AVENIDA FARQUAR 2986 PEDRINHAS - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

NomeEXECUTADO: RONDONIA REPARACAO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME CNPJ nº 09.397.315/0001-99, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1924, - DE 1176 A 1558 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-156 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

ESTADO DE RONDÔNIA ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra RONDONIA REPARACAO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME, alegando em resumo que é credor da parte executada da quantia de R\$3.386,68, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa coligida nos autos.

A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Sem custas.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7016073-06.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$34.124,78

Última distribuição: 18/12/2018

Nome EXEQUENTE: G. F. D. O. - M. CNPJ nº 16.979.081/0001-53, RUA PARAGUAI 2082 JARDIM AMÉRICA - 76871-011 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: HAMILTON JUNIOR CONSTANTINO ANDRADE TRONDOLI OAB nº RO6856

NomeEXECUTADO: A. L. P. J. CPF nº 564.975.552-34, RUA ARGENTINA 4120 EMBRATEL - 76820-756 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC.

Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios;

d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7013473-46.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$2.541,88

Última distribuição: 08/11/2017

Nome EXEQUENTE: ELETRO J. M. S/A. CNPJ nº 04.966.780/0004-22, AVENIDA TANCREDO NEVES 1655, NOVALAR SETOR 01 - 76870-046 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760

NomeEXECUTADO: JOELMA DA SILVA CPF nº 727.048.102-49, TRAVESSA TAMARINDO 1548 SETOR 01 - 76870-050 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 727.048.102-49

Nome Completo: JOELMA DA SILVA

Nome da Mãe: MARIA DA SILVA

Data de Nascimento: 09/06/1981

Título de Eleitor: 0003054102615

Endereço: AV MARECHAL RONDON 000 ESQ GETULIO VARGAS CENTRO

CEP: 76900-970

Município: JI-PARANA

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariqueemes, RO Processo n.: 7005372-20.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$2.339,40

Última distribuição:16/05/2017

Nome AUTOR: MOTOPAM - METALURGICA DA AMAZONIA LTDA - EPP CNPJ nº 03.680.934/0001-00, RUA DOM PEDRO II 115, BR 364 JAMARI - 76877-136 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CAMILA YURI DE GASPERI OAB nº RO7459

NomeRÉU: GILDIVAN ROLIM DUARTE CPF nº 220.673.102-91, AVENIDA CALAMA 5710, - DE 5473 A 5617 - LADO ÍMPAR FLODOALDO PONTES PINTO - 76820-611 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

MOTOPAM-METALURGICA DA AMAZONIA LTDA-EPP ingressou com a presente ação monitória em desfavor de GILDIVAN ROLIM DUARTE.

Intimado o patrono do requerente (ID num.20485651), não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal (ID num.22244297), para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em

detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariqueemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariqueemes, RO Processo n.: 7003271-44.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$11.500,00

Última distribuição:24/03/2016

Nome EXEQUENTE: LUANA SANTANA DO NASCIMENTO CPF nº 881.448.522-49, RUA FORTALEZA 2159 SETOR 03 - 76870-505 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER OAB nº RO2514

NomeEXECUTADO: OI / SA CNPJ nº 76.535.764/0323-47, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DEL PIERO SILVA OAB nº RO5293

DECISÃO

Vistos.

Como não veio aos autos nenhuma informação quanto ao sobrestamento das execuções, inviável dar continuidade ao feito, sob pena de prejudicar todo plano de recuperação judicial da executada.

Entendo que em razão de se tratar de empresa de grande porte a nível nacional, irrazoável seria acreditar que os prazos suspensivos previstos na lei de recuperação judicial seriam criteriosamente observados, considerando todos os demais fatores que envolvem processos dessa natureza.

Em razão disso, como não há precisão de término da recuperação, archive-se o presente feito até ulterior deliberação do juízo empresarial, posto que tal medida não trará qualquer prejuízo a parte, eis que poderá habilitar seu crédito junto ao juízo da recuperação ou requerer o prosseguimento desta execução, com isenção do pagamento da taxa de desarquivamento, tão logo seja autorizado pelo juízo da recuperação judicial, demonstrando tal circunstância nos autos.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0002483-57.2013.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$10.565,89

Última distribuição: 10/02/2018

Nome EXEQUENTE: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA

LTDA - EPP CNPJ nº 34.770.156/0001-73, - 76870-970 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Nome EXECUTADO: FRANBER CABRAL CARVALHO CPF nº 016.852.502-03, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Atento ao requerimento da parte credora, face ao exposto no art. 782, §3º do CPC, expeça-se ofício ao cadastro de inadimplentes, utilizando-se o sistema SERASAJUD, para que procedam com a inclusão do nome da parte executada no cadastro de inadimplentes, em razão da dívida executada nestes autos.

Havendo informação de pagamento, independente de manifestação do(a) credor(a) ou outra determinação deste Juízo, promova o levantamento da inclusão, a qual poderá ser realizada novamente se constatado o inadimplemento por parte do(a) executado(a).

Em razão da não localização de quaisquer bens passíveis de penhora, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do art. 921, §1º do CPC, a qual correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica parte executada.

Intime-se.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014704-74.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Alimentos

Valor da Causa: R\$1.150,13

Última distribuição: 19/11/2018

Nome EXEQUENTE: G. M. B. CPF nº 703.990.132-37, RUA ERMELINDO MILANE 1138 SETOR 01 - 76863-000 - RIO CRESPO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO RICARDO DOS SANTOS CALIXTO OAB nº RO9602

Nome EXECUTADO: R. B. CPF nº DESCONHECIDO, AVENIDA RIO BRANCO 3322 ou 2233 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-573 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Tendo em vista a informação de pagamento (ID23498830), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

Expeça-se, a escritania, COM URGÊNCIA, o contraMANDADO de prisão ou o competente alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

Ciência ao MP.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008156-04.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$268.559,76

Última distribuição: 25/07/2016

Nome EXEQUENTES: JACQUELINE BARBOSA BERNINI CPF nº

728.755.349-04, RUA ARNALDO FONTANA 69 BIGORRILHO -

80710-280 - CURITIBA - PARANÁ, CLOVES GOMES DE SOUZA

CPF nº 127.508.322-68, RUA PAPOULAS 2121 SETOR 04 -

76873-480 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EVERTON BARBOSA

BERNINI CPF nº 022.951.579-78, RUA ARNALDO FONTANA

69 BIGORRILHO - 80710-280 - CURITIBA - PARANÁ, JOSE

DE OLIVEIRA HERINGER CPF nº 163.765.799-49, AVENIDA

TANCREDO NEVES 2605 SETOR INSTITUCIONAL - 76804-110 -

PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES:

CLOVES GOMES DE SOUZA OAB nº RO385

Nome EXECUTADOS: JOAO MOLINA BOGAS CPF nº

161.208.688-87, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585, LOJA DA

FIRMA JURIDICA SEMENTES MOLINA SETOR 03 - 76870-525

- ARIQUEMES - RONDÔNIA, JOSE LUIZ GONCALVES COSTA

CPF nº 887.852.628-20, AVENIDA TANCREDO NEVES 2585,

LOJA DA FIRMA SEMENTES MOLINA, F 35353779 SETOR 03 -

76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: ALEX

SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075, STEPHANI ALICE

OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851, LUIS ROBERTO DEBOWSKI

OAB nº RO211, JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, HELENA

MARIA PIEMONTE PEREIRA DEBOWSKI OAB nº RO2476

SENTENÇA

Vistos.

Revogo a DECISÃO de Id.23723457, eis que eivada de patente erro material.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquivar-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006765-43.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$10.000,00

Última distribuição:04/06/2018

Nome AUTOR: SILMARA DOS SANTOS FERREIRA DE AQUINO
CPF nº 804.109.442-20, BR-421, LINHA C-65, TRAVESSÃO B-40, LOTE 114 ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PABLO EDUARDO MOREIRA OAB nº RO6281

NomeRÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o recorrente dos aclaratórios pretende o efeito infringente, intime-se a parte contrária, para, no prazo de 05 (cinco) dias, oferecer contrarrazões recíprocas ao recurso de Embargos de Declaração.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000343-86.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$4.203,84

Última distribuição:17/01/2017

Nome EXEQUENTE: LAMBRA CONFECÇÕES LTDA CNPJ nº 02.216.031/0001-00, RUA DAS VITÓRIAS RÉGIAS 182 SERPA - 07716-175 - CAIEIRAS - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: GEANE ADIER BARBOZA DA SILVA OAB nº SP164455

NomeEXECUTADO: VIA STORE CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA - ME CNPJ nº 08.211.423/0001-62, RUA RIO DE JANEIRO 2062, - ATÉ 2255/2256 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências via Sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD não são gratuitas, conforme dispõe o art. 17 do Regimento de Custas do TJRO, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0015496-94.2011.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$697,46

Última distribuição:26/11/2017

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: W. F. MOURA - ME CNPJ nº 05.458.415/0001-27, RUA PARANÁ 3168, QD 02, BL 06, LT 1010 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.

1. Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7016095-64.2018.8.22.0002

Classe: Alvará Judicial

Valor da Causa:R\$9.096,10

Última distribuição:19/12/2018

Nome REQUERENTES: MARIA FERNANDA DE SOUZA SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, WENISTON VINÍCIOS DE SOUZA SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, HERBERT VEIDNER DOS SANTOS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: SIDNEI DONA OAB nº RO377B
NomeINTERESSADO: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, SEM ENDEREÇO
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO INTERESSADO: DECISÃO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade da justiça.
2. Oficie-se ao INSS requisitando informações quanto à existência de dependentes do falecido e, em havendo, indique-os.
3. De igual forma, oficie-se à Caixa Econômica Federal e a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Vale do Jamari SICOOB requisitando informações quanto aos valores existentes em nome do de cujus, discriminando a que se refere tais verbas (FGTS, PIS/PASEP, etc.).
4. Sobrevida resposta(s), intime-se a parte interessada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender de direito.
5. Em seguida, faça-se vista ao MP.

Somente então, retornem-me conclusos os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0012272-12.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$28.611,12

Última distribuição:29/09/2017

Nome AUTOR: JOSE LUCIO BARBOSA CPF nº 113.629.952-15, - 76873-624 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE FERNANDES PEREIRA JUNIOR OAB nº RO6615, CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

NomeRÉU: CENTRAL MOTOS COMERCIO DE MOTOS E PECAS LTDA CNPJ nº 07.592.495/0001-34, - 76870-497 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DENIO FRANCO SILVA OAB nº RO4212, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONCA OAB nº RO4476

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID Num.23617491), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único). Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após arquivem-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010782-59.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$834,18

Última distribuição:06/09/2017

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: MANOEL PINHEIRO DE SOUZA CPF nº 652.556.238-49, VIA PUBLICA 09 ENTRE RIOS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra MANOEL PINHEIRO DE SOUZA, alegando em resumo que é credor da parte executada da quantia de R\$834,18, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa colacionadas ao feito.

Ao ID 23595515, a parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Promovi nesta data o levantamento das restrições junto ao Renajud.

Sem custas.

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7013244-52.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$3.670,29

Última distribuição:17/10/2018

Nome EXEQUENTE: L. P. D. C. CPF nº 058.586.422-50, RUA PRESIDENTE HERMES DA FONSECA 2371 NOVA UNIÃO 03 - 76871-394 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NomeEXECUTADO: V. N. D. C. CPF nº 878.334.252-49, RUA WASHINGTON 1086 SETOR 10 - 76876-116 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de execução de alimentos proposta por L.P.D.C, representado por sua genitora, em desfavor de VALDEIR NUNES DA CRUZ, todos qualificados nos autos.

Citado, o executado apresentou proposta de acordo, alegando que está trabalhando na zona rural, auferindo em média o valor de R\$1.200,00 ao mês, estando portanto sem possibilidade de arcar com o débito em sua integralidade.

O exequente não concordou com a proposta de parcelamento do executado, requerendo a intimação do executado para comprovar o pagamento do débito, sob pena de prisão civil.

Instado, o Ministério Público manifestou-se pela rejeição da justificativa apresentada pelo executado, com a consequente

expedição de novo MANDADO de notificação deste para pagar a dívida, sob pena de atos expropriação de bens, bem como a realização do protesto da SENTENÇA judicial que fixou alimentos. A presente ação versa sobre matéria executiva, não havendo mais que se falar em MÉRITO, eis que este foi discutido quando da propositura da ação de alimentos e devidamente decidido na SENTENÇA exarada, cuja cópia foi acostada aos autos.

Nesta senda, cabe nesta via eleita pelo exequente a busca do recebimento de seu crédito, a qual a norma processual civil prevê que, ao devedor de alimentos caberá prisão civil ou expropriação de bens em caso de inadimplemento.

Consubstanciando-se nos princípios processuais e, constitucionais, ao devedor é dada a possibilidade de justificar seu inadimplemento, o que ocorreu no caso dos autos.

Todavia, a justificativa apresentada pelo devedor não deve ser acolhida, pois fundada em alegações corriqueiramente apresentadas em situações similares, mas sem qualquer comprovação, sendo direito do exequente exigir os alimentos em sua integralidade, porquanto necessita dos mesmos para sua subsistência.

Ademais, o valor executado tornou-se extremamente oneroso em decorrência da própria desídia do executado em pagar os alimentos.

Posto isso, intime-se o exequente para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7016123-32.2018.8.22.0002

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Valor da Causa: R\$4.200,00

Última distribuição: 19/12/2018

Nome REQUERENTES: DOUGLAS PAULUS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, CAROLINA VICENTE PAULUS CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, CARINA LOPES VICENTE CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome:

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de divórcio consensual c/c alimentos e guarda compartilhada.

As partes apresentaram plano do divórcio, a partilha de bens, a guarda e alimentos quanto o filho em comum, restando a este juízo tão somente averiguar a capacidade das partes, a licitude do objeto e a regularidade formal do ato, requisitos que verifico presentes no caso sub judice.

Assim, por vislumbrar os pressupostos legais e tendo eles eleito a guarda legal, que melhor atende os interesses do infante, desde já homologo o acordo com as cláusulas apresentadas na petição inicial, a fim de que elas produzam seus efeitos jurídicos e legais. Sendo assim, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, III, "b" do CPC.

Sem custas.

Publicação e registro com o lançamento no PJe. Intimação das partes pelo mesmo sistema eletrônico. Intime-se o MP e, em nada

requerendo, por se observar fatores que ensejam a preclusão lógica para as partes, considero o trânsito em julgado a partir da devolução dos autos pelo Parquet.

Expeça-se, então, o MANDADO de averbação e, arquite-se, após.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015035-56.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$3.585,96

Última distribuição: 11/12/2018

Nome AUTOR: GABRYEL ROMAO BARRES CPF nº 044.330.592-77, RUA PRESIDENTE PRUDENTE DE MORAES 2277, - DE 2071/2072 A 2369/2370 NOVA UNIÃO 03 - 76871-368 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO OAB nº RO9442

Nome RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Remeta-se o feito à 2ª Vara Cível desta Comarca, porquanto trata-se de demanda direcionada aquele juízo.

2. REDISTRIBUA-SE, promovendo as baixas pertinentes no sistema.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7014514-14.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$70.734,99

Última distribuição: 12/11/2018

Nome AUTORES: KLEVERSON DA SILVA PEREIRA PINTO CPF nº 043.784.532-07, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANDERSON ELIAS DA SILVA PEREIRA PINTO CPF nº 043.784.632-61, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, KAUAN DA SILVA PEREIRA PINTO CPF nº 043.784.692-00, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, FABRICIO DA SILVA PEREIRA PINTO CPF nº 043.784.372-60, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, AURENI MARIA DA SILVA CPF nº 007.646.332-01, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA OAB nº RO7253

NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, -
DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO
VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA
FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a distribuição do processo 7015890-
35.2018.8.22.0002, com as mesmas partes e causa de pedir,
arquive-se o feito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7009075-90.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$880,00

Última distribuição: 11/08/2016

Nome AUTOR: A. J. D. A. CPF nº 520.440.502-00, RUA MONTE
NEGRO 2036 APOIO SOCIAL - 76873-308 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA
PÚBLICA DE RONDÔNIA

NomeRÉU: L. P. M. CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACHADO DE
ASSIS 3781 SETOR 06 - 76873-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

ADEMILSON JOSÉ DE ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO
DE GUARDA em desfavor de LUCIANE PINTO MOREIRA,
requerendo a regularização da guarda de sua prole Emanuel
Moreira de Almeida em seu favor, bem como a regulamentação do
direito de visitas da parte ré. A inicial foi instruída veio instruída de
documentos.

Citada, a parte requerida não apresentou contestação, deixando
transcorrer in albis o prazo para defesa.

Intimado, o Ministério Público manifestou pela realização do Estudo
Psicossocial.

Na sequência, sobreveio aos autos Relatório Psicossocial, favorável
a regularização da guarda em favor da parte autora.

O MP exarou parecer favorável à procedência da ação (id
23590817), levando em conta o quanto apurado pelo Setor Técnico
e demais provas documentais carreadas aos autos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação para regularização de guarda.

Do julgamento antecipado:

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo
necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de
Processo Civil).

Acrescento que “a necessidade da produção de prova há de ficar
evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique
em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os
aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o
convencimento do Magistrado” (STF - RE 101.171-8-SP).

No MÉRITO, o pedido procedente.

De proêmio, anoto que não tendo sido informado se a parte ré
possui a guarda judicial do menor e levando-se em conta que a
ação de guarda ostenta caráter dúplice, possibilitando que a parte
requerida tenha sua pretensão acolhida independentemente de
outra demanda ou mesmo de reconvenção, a questão deve ser

decidida neste processo, visando evitar a distribuição de nova ação
de guarda.

Neste sentido o STJ é didático sobre o tema:

“GUARDA - Menor - Pai e mãe - AÇÃO DÚPLICE. A questão posta
no REsp consiste em saber se a ação de guarda de menor proposta
pelo pai que recebe contestação da mãe, a qual também pretende
a guarda da criança, tem natureza dúplice, a possibilitar que o juiz
negue o pedido do autor e acolha o pleito da requerida, ou se há
necessidade do pedido formal de reconvenção. A Turma entendeu
que, nas ações de guarda e responsabilidade em que os polos da
demanda são preenchidos pelo pai de um lado e pela mãe do outro,
ambos litigando pela guarda do filho, pode-se dizer que se trata de
ação dúplice decorrente da natureza da relação processual. Isso
porque, partindo do pressuposto de que o poder familiar é inerente
aos pais e ambos estão pleiteando judicialmente a guarda do
filho, é evidente que, se não deferida a um, automaticamente a
guarda será do outro, sendo exatamente esse o caso dos autos.
É lícito, pois, o pedido da apelada, ora recorrida, formulado em
sede de contestação, visto que, sendo a ação de natureza dúplice,
desnecessário o oferecimento de reconvenção. O acatamento
desse pedido, portanto, não configura SENTENÇA extra petita.
Note-se, contudo, que esse caráter dúplice evidencia-se nas
ações de guarda e responsabilidade apenas quando os que em
juízo vindicam a guarda do menor forem obrigatoriamente pai e
mãe. Se um dos litigantes for terceira pessoa, por exemplo, avô,
tio etc., a SENTENÇA deve restringir-se ao pedido do autor. É que
o poder familiar será exercido pelos pais primeiramente e, apenas
em situações excepcionais, poderá vir a ser exercido por pessoas
diversas. Assim, se um dos pais pleiteia a guarda de seu filho com
outra pessoa qualquer, a ação não terá natureza dúplice, visto que,
caso haja a destituição do poder familiar desse pai em litígio, a outra
pessoa integrante da relação processual não necessariamente
ficará com a guarda do menor. Com esses fundamentos, entre
outros, negou-se provimento ao recurso”. (STJ - REsp nº 1.085.664
- DF - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - J. 03.08.2010).

Pois bem. Inicialmente, impende destacar que a questão em
tela, por ser bastante delicada e encartar interesses de suprema
importância (artigo 227, da Constituição Federal), impõe ao
Magistrado profunda análise do caso concreto, sempre tendo
como norte a dignidade intrínseca a cada ser humano, com vistas
à satisfação do melhor interesse da criança.

Assim, passa-se a analisar os fatos e fundamentos jurídicos,
sempre visando a consecução da determinação constitucional de
preservação do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse viés, a Constituição Federal em seu artigo 227 sintetiza
os direitos fundamentais da criança e do adolescente, cuja
implementação deve ser viabilizada pela família, sociedade e
Estado, verbatim:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar
à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade,
o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à
profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade
e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo
de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,
crueldade e opressão.

Decorre da norma constitucional em comento, competir
primeiramente aos pais o dever de proporcionar aos filhos condições
dignas para o completo desenvolvimento e formação, criando-os,
educando-os e mantendo-os sob sua guarda, em respeito à sua
especial condição de pessoas em processo de desenvolvimento.
Seguindo as diretrizes constitucionais de proteção integral da criança
e do adolescente visando a promoção do pleno desenvolvimento
digno, a legislação infraconstitucional garante o direito da criança e
do adolescente conviver no seio de sua família – seja ela a “família
natural” (artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente) ou
a “família estendida/ampliada” (parágrafo único do artigo 25 do
Estatuto da Criança e do Adolescente).

Nesse sentido, de se destacar incumbir primordialmente aos
pais, em conjunto, zelar pelo desenvolvimento físico, emocional e

intelectual das crianças e adolescentes, prestando-lhes os atos de cuidado essenciais ao pleno crescimento voltado à promoção da dignidade humana no âmbito da família.

Acerca dos valores essenciais inerentes à criação dos filhos, destaca-se da doutrina:

“A experiência de conviver em ambiente familiar inspira comumente entre seus componentes o ato de cuidar, de um zelar pelo outro, a lógica de um por todos e todos por um, o apoio nos momentos de alegria e tristeza, de saúde e de doença. Trata-se de uma relevante e complexa relação social, a qual deve o direito apreender para as consequências jurídicas das mais variadas ordens.” (Fachin, Luiz Edson e outros. O princípio da prevalência da família: a permanência do cuidar. in Pereira, Tânia da Silva; Oliveira, Guilherme de. (Org.) O cuidado como valor Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p.133)

É o que diz o Código Civil:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I - dirigir-lhes a criação e educação;

II - tê-los em sua companhia e guarda;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V - representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Assim, incumbe aos pais ter os filhos sob sua guarda e companhia, abrigando-os em ambiente familiar e emprestando-lhes atos de cuidado concernentes ao desenvolvimento sadio.

Esse dever é perene, ainda que extinto os vínculos jurídicos familiares entre os genitores, cabendo, de comum acordo, exercerem simultaneamente tanto o Poder Familiar como a guarda dos filhos.

Isso decorre não só da atribuição legal constante no artigo 1.634 do Código Civil, ao discorrer acerca do poder/dever advindo do Poder Familiar – que não é suspenso ou extinto com a separação de fato e/ou de direito do casal genitor (artigo 1.632, do Código Civil) –, mas, igualmente, da gradual evolução das relações sociais no âmbito familiar.

Até pouco tempo atrás, havia um papel a ser exercido pelo homem e outro pela mulher, incumbindo a ela o dever de zelar pelo cuidado diuturno dos filhos, e a ele a manutenção e sustento do lar.

Dessarte, em caso de separação, a guarda dos filhos era inextricavelmente atribuída à mãe, real detentora do saber de “ser mãe”.

Ocorre que, relevada a dinâmica social, não mais subsiste a divisão de papéis, masculino e feminino, em âmbito familiar, desenvolvendo pai e mãe o mesmo vínculo de afeto e cuidado com os filhos.

O relacionamento familiar como um todo, assim, encontra-se fulcrado na igualdade – homem e mulher exercem igualmente os direitos e deveres na sociedade civil e no âmbito conjugal.

Deste modo, mesmo após extinta a relação conjugal, considerada a estrutura familiar atual, e ainda que haja conflito entre os pais, é de ser estabelecida a guarda compartilhada dos filhos em respeito ao melhor interesse dos menores.

É o que determinam os artigos 1.583 e 1.584, do Código Civil, in verbis:

Art. 1.583. A guarda será unilateral ou compartilhada.

§ 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai,

sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.

§ 4º (VETADO).

§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.

“Art. 1.584. A guarda, unilateral ou compartilhada, poderá ser:

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de separação, de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;

II – decretada pelo juiz, em atenção a necessidades específicas do filho, ou em razão da distribuição de tempo necessário ao convívio deste com o pai e com a mãe.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará ao pai e à mãe o significado da guarda compartilhada, a sua importância, a similitude de deveres e direitos atribuídos aos genitores e as sanções pelo descumprimento de suas cláusulas.

2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, que deverá visar à divisão equilibrada do tempo com o pai e com a mãe.

§ 4º A alteração não autorizada ou o descumprimento imotivado de cláusula de guarda unilateral ou compartilhada poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade.

§ 6º Qualquer estabelecimento público ou privado é obrigado a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação.”

Como visto, afasta-se a antiga interpretação de que a guarda compartilhada somente seria cabível nas ações consensuais. O § 2º do artigo 1.584 do Código Civil, alterado pela Lei n. 13.058/2014, é claro ao dispor:

“[...] § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.”

Sobre o tema, leciona Maria Berenice Dias:

“[...] Em boa hora vem nova normatização legal que assegura a ambos os genitores a responsabilidade conjunta, conferindo-lhes de forma igualitária o exercício dos direitos e deveres concernentes à autoridade parental. Não mais se limita o não guardião a fiscalizar a manutenção e educação do filho quando na guarda do outro (CC 1.589). Ambos os pais persistem com todo o complexo de ônus que decorrem do poder familiar, sujeitando-se à pena de multa se agirem dolosa ou culposamente (ECA 249).

Deixa a lei de priorizar a guarda individual. Além de definir o que é guarda unilateral e guarda compartilhada (CC 1.583, § 1º), dá preferência pelo compartilhamento (CC 1.584, § 2º), por garantir maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O novo modelo de coresponsabilidade é um avanço, pois favorece o desenvolvimento das crianças com

menos traumas, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores e retirando da guarda a idéia de posse.

Tem o juiz o dever informar aos pais sobre o significado da guarda compartilhada: mais prerrogativas a ambos, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A FINALIDADE é consagrar o direito da criança. A guarda conjunta garante, de forma efetiva, a permanência da vinculação mais estrita de ambos os pais na formação e educação do filho, que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização das responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos.

Com a nova lei vai correr verdadeira mudança do paradigma jurídico. A guarda compartilhada pode ser fixada por consenso ou por determinação judicial (CC 1.583, § 4º). Caso não estipulada na ação de separação, divórcio ou dissolução da união estável, há a possibilidade de ser buscada em demanda autônoma. Também pode ser requerida por qualquer dos pais em ação própria (CC 1.584, I). Caso um dos genitores não aceite, deve o juiz determiná-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público. Mesmo que tenham os pais definido a guarda unilateral, há a possibilidade de um deles pleitear a alteração. Mesmo se ambos os pais discordarem, o juiz pode impor com o compartilhamento, contanto que tenha por comprovado sua viabilidade. Na demanda em que um dos genitores reivindica a guarda do filho, constatando o juiz que ambos demonstram condições de tê-lo em sua companhia, deve determinar a guarda compartilhada, encaminhando os pais, se necessário, a acompanhamento psicológico ou psiquiátrico (ECA 129 III), para desempenharem a contento tal mister. Essa forma, com certeza, traz menos malefícios ao filho do que a regulamentação minuciosa das visitas, com a definição de dias e horários e a previsão de sanções para o caso de inadimplemento. Na hipótese em que a guarda ser determinada judicialmente é que cabe estabelecer atribuições e definir os períodos de convivência. Para isso recomendável que seja feita avaliação por equipe interdisciplinar (CC 1.584, § 3º). Mesmo que o filho seja reconhecido em decorrência de ação investigatória de paternidade, deve ser determinada a guarda compartilhada. A dissolução dos vínculos afetivos não leva à cisão nem quanto aos direitos nem quanto aos deveres com relação aos filhos. O rompimento da vida conjugal dos genitores não deve comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. É necessário manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação acarreta nos filhos. Compartilhar a guarda de um filho é muito mais garantir que ele terá pais igualmente engajados no atendimento aos deveres inerentes ao poder familiar.”

Dessa forma, tem-se que a guarda compartilhada deve ser regra, enquanto a guarda unilateral, exceção, cabendo a ambos os pais o esforço para que os reflexos da separação sejam minorados – e exclusivos ao casal –, a fim de atender ao melhor interesse da criança.

Ademais, conforme destacado supra, a guarda compartilhada assegura aos genitores responsabilidade conjunta, assegurando-lhes, de forma igualitária, o exercício dos direitos e deveres relativos à autoridade parental (Dias, Maria Berenice. Guarda Compartilhada: Uma solução para os Novos Tempos, Revista Jurídica Consulex, n 275, p. 26).

Cabe salientar, entretanto, que essa igualdade de direitos e deveres não significa, necessariamente, que a criança ou adolescente não terá uma residência fixa, permanecendo indistintamente na residência de qualquer dos pais. Isso porque a fixação de um domicílio é importante, pois será o referencial da criança, sobretudo quando se trata de pais que residem em cidades ou estados distintos. O que me afigura ser característica essencial dessa modalidade de guarda não é, portanto, a existência de mais de uma residência, onde a criança passe períodos do dia, da semana ou do mês, mas sim a igualdade entre os pais na tomada de todas

as decisões relativas aos filhos, em questões como escolha da escola e o horário em que o filho estudará.

Anotar-se que, ao lado da guarda UNILATERAL (apenas um tem a guarda) e da guarda compartilhada, há também a guarda ALTERNADA, na qual pai e mãe revezam períodos exclusivos da guarda, cabendo a um e a outro o direito de visitas, no mesmo sistema de rodízio (Gagliano. Pablo Stolze e Pamplona Filho, Rodolfo. O Novo Divórcio, 2ª edição revista e atualizada, São Paulo: Saraiva, 2012).

A par disso, registre-se que, a guarda unilateral deve ser atribuída a um dos pais tão somente quando o outro não possuir condições de contribuir para o desenvolvimento saudável da criança, situação que se configura quando estiverem presentes as hipóteses de suspensão e destituição do poder familiar, por exemplo. Não caracterizado risco à criança, aos pais, em conjunto, deve ser atribuído o poder-dever de prestar os necessários atos de cuidado à prole.

Ora, “o que deve ser lembrado é que um filho não pode ser visto pelos pais como um bem que pode ser dividido. O pensamento egoísta de que um genitor é melhor do que o outro deve ser afastado, porquanto malferir o superior interesse da criança.” (Agravado de Instrumento n. 2013.004337-8, Rel. Des. Rosane Portella Wolff, julgado em 11/06/2015).

Nesse sentido, sobre a fixação da guarda compartilhada como regra, já decidiu o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE. [...].

2. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

3. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

4. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

5. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

6. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

7. A custódia física conjunta é o ideal a ser buscado na fixação da guarda compartilhada, porque sua implementação quebra a monoparentalidade na criação dos filhos, fato corriqueiro na guarda unilateral, que é substituída pela implementação de condições propícias à continuidade da existência de fontes bifrontais de exercício do Poder Familiar.

8. A fixação de um lapso temporal qualquer, em que a custódia física ficará com um dos pais, permite que a mesma rotina do filho seja vivenciada à luz do contato materno e paterno, além de habilitar a criança a ter uma visão tridimensional da realidade, apurada a partir da síntese dessas isoladas experiências interativas.

9. O estabelecimento da custódia física conjunta, sujeita-se, contudo, à possibilidade prática de sua implementação, devendo ser observada as peculiaridades fáticas que envolvem pais e filho, como a localização das residências, capacidade financeira das partes, disponibilidade de tempo e rotinas do menor, além de outras circunstâncias que devem ser observadas.

10. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

11. Recurso especial não provido." (REsp. 1.251.000/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 23/08/2011)

Por suas peculiaridades, a guarda compartilhada para ser beneficentemente estabelecida, precisa da presença de algum elemento que a favoreça, tal como a proximidade territorial dos domicílios dos genitores; uma relação onde haja um nível de diálogo que possibilite a algum nível de consenso capaz de evitar prejuízos à criança ou adolescente, ou, ainda, um ambiente em que a criança ou adolescente não esteja exposta a situação prejudicial a sua formação, o que não é, todavia, o caso dos autos.

Como se pode ver, o estudo realizado pelo Setor Técnico do Juízo indicou que o(a) infante necessita conviver com ambas as famílias (genitor e genitora), porém, considerando os fatos narrados no processo e objetivando resguardar o melhor interesse da criança, vislumbro que a guarda unilateral em benefício do autor, com visitas pela genitora, atenderá tal FINALIDADE.

Com efeito, as "melhores condições" para exercer-se a guarda é conceito complexo, que não se limita somente ao aspecto financeiro e material, mas envolve outros elementos. Aos genitores, diante do dever da guarda dos filhos, impõe-se a obrigação de dar afeto, carinho, vigiar, zelar, proteger, educar, sustentar, mostrar condutas ativas, não se mostrar omissos ou negligentes em relação a suas necessidades mais básicas.

Ar que embora a guarda fixada seja a unilateral, isso não exige o genitor não guardião de empreender todos os esforços visando o bem-estar da sua prole, procurando inteirar-se da sua vida pessoal, escolar, saúde, educação e outros fatores igualmente relevantes ao desenvolvimento sadio da criança.

Por fim, em relação ao direito de visitas, deve ser assegurado a genitora não guardião o convívio com a prole da forma que melhor atender os interesses das partes e da criança, e, portanto, não havendo pedido nesse sentido, e nem elementos a permitir a fixação de dia e horário de visita, deixo de fazê-lo.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 1.584, II, do Código Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMILSON JOSÉ DE ALMEIDA para conceder-lhe a guarda unilateral do menor E. M.D.A.

Concedo a parte requerida o direito de visita livre.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro

em R\$1.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, por força do disposto no artigo 98, §3º, do mesmo diploma legal.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

A Serventia cuidará de intimar o requerente para comparecer em cartório, para prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade da criança, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-lo a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Ciência ao Ministério Público.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E/OU AVERBAÇÃO.

P.R.I.C.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016088-72.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$703,74

Última distribuição: 19/12/2018

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADO: WARMLING & SILVA LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. [...] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da

inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016090-42.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$605,98

Última distribuição: 19/12/2018

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: WILSON ALVES SANTOS 34847812549 CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. [...] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL:

00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016080-95.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$433,15

Última distribuição: 19/12/2018

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: TANIA SILVA SOUZA MENDES 87457580263 CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. [...] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7000769-98.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVANEIDE SAMPAIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia

DATA: 25 de março de 2019

HORÁRIO: 16h

LOCAL: Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007239-14.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGIANE GONCALVES LEAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia

DATA: 25 de março de 2019

HORÁRIO: 16h30

LOCAL: Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013638-59.2018.8.22.0002

Requerente: SANDRA ROSANA BERG

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica o advogado da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 01/04/2019, às 14h30min, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01, Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Processo n.: 7015525-78.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$10.674,72

Última distribuição:06/12/2018

Nome AUTOR: GILBERTO SEBASTIAO DIVINO CPF nº 141.390.198-08, RUA SÃO VICENTE 2887, - DE 2788/2789 A 3008/3009 SETOR 03 - 76870-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS OAB nº SP77771

Nome RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

Vistos, etc.

Embora tenha-se postulado a Justiça gratuita na inicial, a parte autora, qualificado como professor e residente em bairro nobre desta cidade, deixou de carrear aos autos dados objetivos que provem a alegada insuficiência financeira, não sendo suficiente para tal CONCLUSÃO a indicação genérica da falta de recursos, além do que o bem financiado, um Ford Focus 2.0, 2008/09, está longe de ser enquadrar como veículo popular e com consumo de combustível, que é incompatível com a alegada hipossuficiência econômica. Não há, pelo mesmo motivo, razões para o diferimento do recolhimento das custas, pois estas, dado o valor da causa, importam em R\$ 213,49 (2% do valor da causa), o que, a priori, não provocaria a quebra financeira do autor (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Assim, ante a presença de elementos que coloquem em dúvida a afirmação da parte no sentido de que não pode assumir as despesas processuais sem prejuízo da própria subsistência e de sua família, determino, com fulcro no art. 99, §2º, do CPC, que o autor, no prazo de 15 dias, emende a inicial para o fim de comprovar a alegada condição, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Adoto, na sequência e alternativamente, a deliberação e providência a ser observada pela Escrivania:

1. Em não sendo apresentada emenda que demonstre, de forma conclusiva e inequívoca, a impossibilidade da parte autora de arcar com o pagamento das custas do processo, desde já indefiro o pedido de gratuidade com fulcro no art. 5º da Lei n. 1.060/50, devendo a parte comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos 15 dias subsequentes ao término do prazo retro.

1.1. NÃO SENDO COMPROVADO o recolhimento das custas, voltem os autos conclusos para indeferimento da inicial.

2. APRESENTADA A JUSTIFICATIVA e documentos a comprovarem a alegada hipossuficiência ou recolhidas as custas iniciais, voltem os autos conclusos para DECISÃO quanto ao pedido de justiça gratuita.

3. SE RECOLHIDAS AS CUSTAS (2% do valor da causa, já que o juízo não vem designando conciliações prévias em demandas contra bancos), recebo a inicial nos seguintes termos:

3.1. Indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada incidental, porquanto não se vislumbra, com as limitações do grau de cognição próprio desta fase, a probabilidade no direito da parte autora consistente na cobrança abusiva de juros capitalizados e remuneratórios acima das taxas reguladas pelo Banco Central, com indicação de uma suposta parcela controversa do financiamento, que se requer exclusão para a consignação do incontroverso em juízo, sem apresentar o contato firmado com a ré, um cálculo sequer a justificá-la e sem embasamento fático de qualquer ordem. O que se percebe é uma inicial com assertivas genéricas, que vistam obstar, pelo réu, o exercício regular de direito previsto no art. 188, I, do CC, diante de eventual impontualidade contratual: o desapossamento do bem financiado e o protesto. Ausentes, assim, os requisitos do art. 300 do CPC.

3.2. Indefiro, por ora, a exibição do contrato de financiamento, porquanto o autor não alegou ou comprovou que não o tenha obtido administrativamente.

3.3. Indefero, por ora, inversão do ônus da prova previsto no art. 6º, VIII, do CDC, pela falta da plausibilidade do direito vindicado (item 3.1) e falta de provas de ser o autor hipossuficiente para custear o processo, inclusive quanto a produção das provas que requer.

3.4. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

3.5. Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

3.6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

3.7. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO, A SER CUMPRIDA COM URGÊNCIA E PELO PLANTÃO FORENSE, SE NECESSÁRIO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015024-95.2016.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700

EXECUTADO: JM ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7012940-53.2018.8.22.0002

Requerente: EDINALVA PIASTRELLI BRUSTOLON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica o advogado da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 01/04/2019, às 15h30min, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01, Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015104-88.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: QUEILA TATIANA GIOTTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA da juntada do estudo social.

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013655-95.2018.8.22.0002

Requerente: SAMARA BERTES DE ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica o advogado da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 01/04/2019, às 16 horas, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01, Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001859-44.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$2.594,33

Última distribuição: 21/02/2017

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: AIRES ORNELES PEREIRA CPF nº 643.922.952-49, RUA JACI PARANA 3188 SETOR BNH - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 01 (um) ano, ante o parcelamento realizado.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002120-43.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$1.912,30

Última distribuição: 25/02/2016

Nome EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, RUA PADRE ÂNGELO CERRI, S/N PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome EXECUTADO: SB - CASA SAO BENTO LTDA - ME CNPJ nº 04.331.363/0001-60, TRAVESSA CEDRO ROSA 3366 SETOR 01 - 76870-027 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Atento ao requerimento do(a) exequente, suspendo o processo por 06 (seis) meses.

Noto, por oportuno que, cabe ao credor, com o decurso do prazo, informar se houve a quitação do débito, requerendo a extinção ou arquivamento do feito.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 0000589-75.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$175.892,46

Última distribuição: 27/11/2017

Nome EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 19.907.343/0001-62, AV. FARQUAR 2986 CENTRO - 76801-470 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome EXECUTADOS: GEORGE DOS SANTOS E SILVA CPF nº 348.290.322-00, AVENIDA JAMARI 3867, ARIQUEMES/RO SETOR RECREATIVO - 76873-041 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CARAIBAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 07.681.566/0001-75, RUA PIRARUCU 1419 INDUSTRIAL - 76870-258 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido retro de bloqueio através do sistema Bacenjud, porque a providência já foi adotada recentemente, não se obtendo êxito na localização de valores. Ademais, não sobreveio aos autos quaisquer informações que indiquem eventual alteração na situação de fato, que justifique nova diligência.

Noto, por oportuno que não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor. A parte interessada não procedeu diligências para salvaguardar o direito postulado ou pelo menos não comprovou que o fez. Eventual auxílio do

PODER JUDICIÁRIO só se justifica caso o credor tenha comprovado que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou endereço do devedor.

1. Atento a situação dos autos, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, consequente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0009217-53.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$47.719,59

Última distribuição: 11/11/2017

Nome EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome EXECUTADOS: ROXINHO MADEIRAS LTDA - ME CNPJ nº 10.668.164/0001-45, CODORNA 0065 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, JURACI DA SILVA ANGELO CPF nº 915.624.491-68, CODORNA 0065 SETOR INDUSTRIAL - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido retro de bloqueio através do sistema Bacenjud, porque a providência já foi adotada recentemente, não se obtendo êxito na localização de valores. Ademais, não sobreveio aos autos quaisquer informações que indiquem eventual alteração na situação de fato, que justifique nova diligência.

Noto, por oportuno que não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.

A parte interessada não procedeu diligências para salvaguardar o direito postulado ou pelo menos não comprovou que o fez. Eventual auxílio do

PODER JUDICIÁRIO só se justifica caso o credor tenha comprovado que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou endereço do devedor.

1. Atento a situação dos autos, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003997-47.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$18.126,00

Última distribuição: 04/04/2018

Nome AUTOR: EMILIA DE ASSIS COSTA CPF nº 350.343.432-15, AC CUJUBIM 05, 3 LINHA REALIDADE ASS. ANGELIN LT 05 ZONA RURAL CENTRO - 76864-970 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por EMILIA DE ASSIS COSTA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, e, constatada a plena incapacidade para o labor, aposentadoria por invalidez. Alegou, a parte autora, em síntese, estar acometida de doença incapacitante, tornando-se inapta para qualquer trabalho. A exordial veio instruída de documentos. Indeferida a liminar (ID 17450188).

Sobreveio laudo pericial (ID 18632650).

Devidamente citada, a autarquia ré apresentou contestação, sustentando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pretendido, sobretudo a incapacidade alegada. Juntou documentos.

Realizada audiência de instrução com oitivas das testemunhas arroladas pela parte autora.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

No MÉRITO, o pedido é procedente.

Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência; c) incapacidade laborativa uniprofissional (isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01, situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.

A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, c/c o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso, ressalvados os casos de dispensa, consoante disposto no artigo art. 26 da Lei nº 8.213/1991, e artigo 1º, inciso IV da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), in verbis:

Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social, atualizada a cada 3 (três) anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do art. 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei;

IV - serviço social;

V - reabilitação profissional.

VI – salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

[...]

Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em CONCLUSÃO da medicina especializada. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II, da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no § 2º do mesmo artigo.

Nas ações em que se objetiva a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou redução da capacidade, o julgador firma seu convencimento, de regra, através da prova pericial (TRF4ª, AC n.º 0009064-12.2010.404.9999/RS; Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira; DJ de 27.8.2010).

Outro não é – no ponto – o entendimento da doutrina (“Direito Processual Previdenciário”, José Antônio Savaris, 03ª ed., Juruá, 2011, p. 239).

Feitas tais considerações passo a analisar a situação dos autos.

Na hipótese em deslinde, o expert consignou (Laudo Pericial - id 18632650) a incapacidade total e permanente da parte autora.

Concluiu, o perito judicial, que a parte autora é portadora de:

“Trata-se de espôndilo discopatia degenerativa das colunas cervical, torácica e lombar com abalamentos discais múltiplos com hipercifose postural torácica + depressão + síndrome da ansiedade + hipertensão arterial sistêmica + labirintite. Ao exame clínico diminuição dos movimentos habituais das colunas cervical, torácica e lombar com aumento do tônus muscular paravertebral e dor a palpação dos processos espinhosos, com sinais de radiculopatia que se manifestam com lombociatalgia e Lasegue positivo a esquerda e cervicobraquialgia a esquerda + depressiva, labilidade, triste, ansiosa. É caso de associação de patologias incapacitantes em periciada de 62 anos de forma que o tratamento servirá para melhora da qualidade de vida, contudo não trará recuperação da capacidade laboral. Assim, incapacidade total e definitiva. Não necessita do auxílio de terceiros e não é incapaz para a vida civil independente”.

O quadro é grave, irreversível, e espelha invalidez plena e definitiva.

A CONCLUSÃO pericial não foi infirmada por qualquer outro elemento de convicção de cunho científico, razão pela qual deve prevalecer.

Reza o artigo 42 da Lei 8.213/91:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Vale a observação de Sebastião José Pena Filho, no sentido de que:

“aquele que ingressa com uma ação previdenciária nestes casos, quer ver declarada a sua incapacidade e condenada a Autarquia-Ré ao pagamento do seguro correspondente à contingência social sofrida. Donde decorre:

a) caso a perícia oficial constata que a incapacidade torna o segurado insusceptível de reabilitação, o benefício próprio é a aposentadoria por invalidez;

b) caso a perícia oficial constata que a incapacidade não torna o segurado insusceptível de reabilitação, mas o impossibilita de manter-se, o benefício é o auxílio-doença; ou

c) caso a perícia oficial constata que a incapacidade não impossibilita o segurado de manter-se, não há ocorrência da contingência incapacidade, não sendo devido o auxílio-doença nem menos a aposentadoria” (Jus Navigandi, Teresina, a. 5, n. 51, out. 2001).

A hipótese dos autos encarta-se na alínea “a”, pois, segundo o laudo, a incapacidade da parte requerente é total e permanente.

O Senhor perito judicial afirmou que a incapacidade teve início no ano de 2014 (ID 18632650).

Os documentos constantes dos autos, bem com as testemunhas ouvidas em juízo, comprovam a efetiva condição de segurado especial (rural) da parte requerente. Quanto a data de início do benefício, tendo em vista que o INSS indeferiu o pedido administrativo realizado no dia 10/08/2017 (ID 17377661), reconheço essa data como o termo inicial.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017”.

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-

se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SPAgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

POSTO ISTO e, por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, para o efeito de CONDENAR Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor a ser liquidado nos termos do art. 34 e seguintes da lei 8.213/91, desde a negativa administrativa (10/08/2017 - ID 17377661).

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

A autarquia, por fim, arcará com honorários advocatícios da parte autora que arbitro, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados na forma da Súmula 111 do E. STJ (parcelas devidas até a data desta SENTENÇA).

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Intime-se, via ofício, a chefia da APS de Atendimento às Demandas Judiciais (APS-ADJ), para implementar o benefício concedido em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arbitramento de multa diária.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas necessárias no sistema.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001400-08.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$13.578,18

Última distribuição: 06/02/2018

Nome: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome: EXECUTADO: JAIME FERREIRA CPF nº 220.940.082-15, AVENIDA TANCREDO NEVES 2785 SETOR 03 - 76870-525 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: LUCAS MELLO RODRIGUES OAB nº RO6528

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a substituição da CDA (ID 23657980), CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015280-38.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$10.000,00

Última distribuição: 29/12/2016

Nome AUTOR: MATEUS PERIS TORRES CPF nº 063.086.862-04, RUA LUIZ CARLOS PRESTES 3017, - DE 2948/2949 AO FIM SETOR 08 - 76873-344 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DANIELLA PERON DE MEDEIROS OAB nº RO5764

NomeRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137
INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: GABRIELA DE LIMA
TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente (ID Num.23746218), a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016010-78.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$12.666,38

Última distribuição:18/12/2018

Nome AUTOR: ELZIO GONCALVES CPF nº 287.924.402-15, RUA AREIA 5536 SETOR 09 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: FLAVIA LUCIA
PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

NomeRÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JÚLIO DE CASTILHO 500, - ATÉ 293/294 CENTRO - 76801-078 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA
FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Providencia, a escrivania, a alteração da classe processual que passe a constar como cumprimento de SENTENÇA.

2. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

3. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

3.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

4. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

4.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

4.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

4.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

4.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

4.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005262-84.2018.8.22.0002

Requerente: MONICA LEOCADIO GODOI

Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA
ZIMMER - RO0005902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA -
RO0007253

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica o advogado da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 01/04/2019, às 16h30min, na Clínica Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01, Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Processo n.: 7016040-16.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$20.817,08

Última distribuição:18/12/2018

Nome AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA CPF nº 129.277.403-72, RUA ROUXINOL, 1710 1710, RUA ROUXINOL, 1710 SETOR 02 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

NomeRÉU: BANCO CETELEM S.A CNPJ nº 00.558.456/0001-71, ALAMEDA RIO NEGRO 161, ANDAR 17 ALPHAVILLE INDUSTRIAL - 06454-000 - BARUERI - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.1. Defiro a justiça gratuita apenas para as custas judiciais iniciais e honorários advocatícios, com fundamento no §5º e nos termos dos § 3º do art. 98 do CPC, porquanto não haver prova de que o custeio dos demais atos processuais pela parte autora, ainda que aposentada, ensejaria a sua quebra financeira ou o retardo de acesso à Justiça.

2- Indefiro, entretanto, o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão dos descontos realizados pelo réu, por verificar, na narrativa da inicial, que embora pessoal e intransferível, o autor franqueia seu cartão e senha do benefício a terceiro ("... a irmã do autor que ao receber a aposentadoria do irmão..." ID Núm. 23746603 p. 3), podendo, assim, ser o corresponsável pela contratação ora questionada, o que afasta o direito a que se funda a pretensão, requisito do art. 300 do CPC.

3- Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras,

estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7004898-49.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$3.557,89

Última distribuição: 05/05/2017

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADO: REGINE CELIA COITINHO CPF nº 438.164.952-49, ALAMEDA PORTO ALEGRE 2710 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido retro porque a providência já foi adotada recentemente, não se obtendo êxito na localização de valores. Ademais, não sobreveio aos autos quaisquer informações que indiquem eventual alteração na situação de fato, que justifique nova diligência.

Noto, por oportuno que não constitui tarefa do

PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor.

A parte interessada não procedeu diligências para salvaguardar o direito postulado ou pelo menos não comprovou que o fez. Eventual auxílio do

PODER JUDICIÁRIO só se justifica caso o credor tenha comprovado que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou endereço do devedor.

Cumpra-se na integralidade a DECISÃO de suspensão.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7005518-61.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$521,04

Última distribuição: 19/05/2017

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADOS: EDSON COSTA DA SILVA CPF nº 350.863.432-91, PERIMETRAL LESTE 2317 APOIO SOCIAL - 76870-068 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, EDSON C DA SILVA SERRALHERIA - ME CNPJ nº 84.722.164/0001-12, AVENIDA TABAPOÁ 2551 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DECISÃO

Vistos.

A parte exequente pretende que seja expedido ofício ao Denatran determinando a suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito.

Com efeito, o art. 139, IV, do CPC/2015, permite ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Não obstante isso, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a CONCLUSÃO de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não corresponde a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir dos devedores, retirando-lhes o direito de livremente se locomover. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. 5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação,

consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, consequentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados sem observância ao princípio da proporcionalidade. 6. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJSP. AI 20209232320178260000 SP 2020923-23.2017.8.26.0000. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 05/04/2017. Julgamento: 04/04/2017. Relator: Carlos Alberto Garbi)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores (CNH) até a integral quitação do débito, pelas razões retromencionadas.

Fica a exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012928-73.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$134,29

Última distribuição: 27/10/2017

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADO: ARPOL COMERCIO REPRESENTACAO E MANUTENCAO DE AR CONDICIONADOS LTDA - ME CNPJ nº 10.449.542/0001-08, AV. CANAÃ 2081 SETOR 03 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. [...] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA.

APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, se manifestar a respeito de eventual prescrição dos débitos descritos na CDA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016050-60.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$703,75

Última distribuição: 18/12/2018

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADO: SUELY APARECIDA CASTORINO ROMUALDO CPF nº 872.076.219-49, RUA INGLATERRA 1370, - ATÉ 1354/1355 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-016 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vi stos.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. [...] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos,

subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7003270-88.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$1.685,54

Última distribuição: 20/03/2018

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS MORADORES DO

CONJ HABITAC DE ARIQUEMES CNPJ nº 34.482.216/0001-52,

AVENIDA JARÚ 2173, - DE 2289 A 2541 - LADO ÍMPAR BNH -

76870-765 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000298-82.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$2.108,49

Última distribuição: 16/01/2017

Nome EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS

MDM LTDA CNPJ nº 03.559.491/0004-46, AVENIDA JARÚ

1152, - ATÉ 1322 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-212 -

ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO

HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

Nome EXECUTADO: SARA LOUBAK DOS SANTOS - ME CNPJ nº 14.216.773/0001-14, AV CUJUBIM 2978B SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(a) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015890-35.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$73.054,17

Última distribuição: 14/12/2018

Nome AUTORES: AURENI MARIA DA SILVA CPF nº 007.646.332-

01, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ

CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, KLEVERSON DA SILVA PEREIRA PINTO CPF

nº 043.784.532-07, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE,

BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-

970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, WANDERSON ELIAS DA

SILVA PEREIRA PINTO CPF nº 043.784.632-61, AC ARIQUEMES

4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR

INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA,

KAUAN DA SILVA PEREIRA PINTO CPF nº 043.784.692-00,

AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE, BAIRRO JD. FELIZ

CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA, FABRICIO DA SILVA PEREIRA PINTO CPF nº

043.784.372-60, AC ARIQUEMES 4913, RUA LIBERDADE,

BAIRRO JD. FELIZ CIDADE SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970

- ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARTA

AUGUSTO FELIZARDO OAB nº RO6998, GRACILENE MARIA DE

SOUZA ZIMMER OAB nº RO5902, LINDENBERG ESTEFANI DE

SOUZA OAB nº RO7253

Nome RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094, -

DE 1610/1611 A 2317/2318 BAIXA UNIÃO - 76805-860 - PORTO

VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Indefiro a Justiça Gratuita nos termos do art. 5º da Lei n. 1.060/50, porquanto os elementos trazidos autos, em especial a SENTENÇA de ID 23646701, comprovam que os autores auferem rendimentos proveniente de indenização trabalhista em incompatível com a alegada hipossuficiência financeira, além do que, diante quantum da possibilidade do pagamento parcelado das custas, não fazem jus a benesse requerida.

Aliás, na reclamação trabalhista, distribuída em 23/09/2016, quase 02 anos após a morte de Elias (04/10/2014), a autora Aurení declara ser zeladora, dando a entender que além da indenização trabalhista, auferia outros rendimentos, ainda que na informalidade.

Pelas mesmas razões, não identifico justa causa para o diferimento das custas, razão pela qual deixo de concedê-lo aos autores.

Emende-se, assim, a inicial para o fim de comprovar o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001567-59.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$80.137,99

Última distribuição: 14/02/2017

Nome AUTOR: VALTER DE ANDRADE CPF nº 493.803.117-53,

RUA SAMUEL LOPES 3500 SETOR 03 - 76888-000 - MONTE

NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA OAB nº RO4466

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte para que se manifeste a respeito da proposta do INSS, no prazo de 15 dias.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7011119-48.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.244,00

Última distribuição: 14/09/2017

Nome AUTOR: ANTONIO DO NASCIMENTO CPF nº 848.285.442-91,

RUA 48 789 JARDIM ZONA SUL - 76870-000 - ARIQUEMES

- RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PAULO PEDRO DE CARLI OAB nº RO6628, KARYNNA AKEMY HACHIYA HASHIMOTO OAB nº PR4664

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7016047-08.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$606,11

Última distribuição: 18/12/2018

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADO: VILIAN SOUSA NASCIMENTO - ME CNPJ nº 08.217.678/0001-32, AVENIDA CANAÃ 2578 SETOR 01 - 76870-172 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. [...] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015072-83.2018.8.22.0002

Classe: Embargos de Terceiro

Valor da Causa: R\$28.000,00

Última distribuição: 27/11/2018

Nome EMBARGANTE: FRANCISCO PAIVA SILVA CPF nº 724.145.962-87, RUA YACI 3851 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EMBARGANTE: JUAREZ ROSA DA SILVA OAB nº RO4200, ANTONIO MAX ROSSENDY ROSA OAB nº RO7024, NATHALIA FRANCO BORGHETTI OAB nº RO5965

Nome EMBARGADOS: ENI DA SILVA LOPES CPF nº 710.465.342-20, RUA AREIAS 5326, - DE 5296/5297 AO FIM SETOR 09 - 76876-206 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUABI NUTRICAÇÃO E SAÚDE ANIMAL S/A CNPJ nº 02.918.654/0011-04, RUA DAS ALFAZEMAS 110 JARDIM DAS BANDEIRAS - 13050-086 - CAMPINAS - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EMBARGADOS: DECISÃO

Vistos.

Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão.

Vincule-se este feito aos autos principais (processo n. 0001706-04.2015.8.22.0002), nos termos do artigo 676 do CPC.

Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), ou de eventual impossibilidade, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

Com o pagamento, recebo a emenda apresentada e, desde já, determino o prosseguimento no cumprimento das determinações infra.

Cite-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (art. 679 do CPC), apresentar CONTESTAÇÃO, atentando-se ao disposto no artigo 341 do Código de Processo Civil, segundo o qual não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

A citação será feita na pessoa do advogado da(o) Embargada(o), exceto se não houver procurador nos autos, casos em que será pessoal (CPC, art. 677, §3º).

Findo o referido prazo, segue-se o procedimento comum (CPC, art. 679).

Translade-se cópia deste decisum para os autos de execução correspondente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010472-19.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$252.000,00

Última distribuição: 16/08/2018

Nome AUTOR: ERNANE WILLAN GOMES CHAVES CPF nº 868.583.196-20, 8ª RUA 1051 SETOR 10 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ADEUSAIR FERREIRA DOS ANJOS OAB nº RO3780, ERINEY SIDEMAR DE OLIVEIRA LUCENA OAB nº RO1849

Nome RÉU: EDINALDO APARECIDO VIDIGAL CPF nº 562.807.349-00, RUA JOÃO PESSOA 2760, - DE 2756/2757 AO FIM SETOR 03 - 76870-474 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA OAB nº RO4717

DESPACHO

Vistos.

1. Tratam-se os autos de ação de obrigação de fazer c/c cobrança de multa contratual.

1.1 Considerando que a reconvenção é uma ação, estabelecendo nova relação jurídica, deve preencher os requisitos essenciais do art. 319 e incisos do CPC.

Nesta senda, intime-se a ré/reconvinte para, no prazo de 15 dias, recolher as custas processuais, sob pena de indeferimento do pedido reconvenção.

Com o pagamento das custas, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC), bem como apresentar resposta à reconvenção, nos termos do art. 343, §1º do CPC.

1.2 Havendo ou não pagamento das custas, ficam as partes intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, conforme disposto abaixo.

2. Segundo alega a parte autora, na petição inicial de ID 20671385 (fls. 02/15):

"Pelo Contrato Particular de Compra e Venda de Veículo, datado de 08 de fevereiro de 2017, (DOC. N.º 005), as partes assim pactuaram a compra e venda do seguinte bem móvel, a saber:

A) 01 caminhão Scania (sic), Marca/Modelo Scania/G 380 A4x2, ano de fabricação 2011/2011, chassi 9BSG4X20003677605, Cor Vermelha, placa NEG 1731, categoria aluguel, RENAVAN sob o nº 284525430 e Reboque/C aberta, placa NDZ 5499, ano 2008/2009, chassi 94U0711209S100031, Renavan nº 991218710, estes em nome de EW GOMES CHAVES TRANSP. EIRELI e Reboque CRG/S aberta, placa OWL 4431, ano 2013/2014, chassi 9ABA0712DEVO42930, Renavam 00595321313 em nome de Karol e Matheus Transportes Ltda. (cláusula 1º);

B) R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) representados por 05 (cinco) alqueires de terras a ser entregue até setembro de 2017, gradeada;

C) R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) representados por 01 veículo Strada Fiat/Working, ano 2014/2015, chassi nº 9BD57814UF7928786, cor branca, placa NDT 8886, Renavam nº 1033197448 em nome do Requerido, ora Comprador.

D) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) representados por 04 (quatro) cheques, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, a serem compensados em 21/03, 25/04, 25/05 e 25/06/2017.

Que as partes estipularam multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do Contrato, em caso de descumprimento das cláusulas do presente contrato, conforme cláusula 6ª. Tendo em vista que no Contrato assinado o referido imóvel não foi discriminado, e para que não haja dúvida quanto a sua localização, passamos a discriminá-lo (DOC. Nº 007), a saber:

Parte real desmembrada do Lote 09, Gleba 31, Projeto de assentamento Dirigido Marechal Dutra, denominada "lote 08/D, situado neste Município de Ariquemes/RO, com área de 11, 39724 há (onze hectares, trinta e nove ares, setenta e dois deciares e quatro centiares), com os seguintes limites e confrontações: NORTE: Lote 08/E; SUL: Lote 08/C, Gleba 31; LESTE: Lote 06, Gleba 31; OESTE: Lote 10, Gleba 31. Título Definitivo de Propriedade nº 232.3.07/2.889, expedido em 10 de agosto de 1981, pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e Escritura Pública de Inventário com Partilha, lavrada às fls. 195/196 do Livro 108 do Cartório de Notas desta cidade e Comarca de Ariquemes-RO, em 22 de outubro de 2013.

Pois bem, efetuado a assinatura do Contrato, o Requerente entregou o veículo objeto do negócio (caminhão), juntamente com os Reboques para o Requerido. (DOC. Nº 006.).

Por sua vez, o Requerido efetivou a entrega dos cheques e o veículo Strada ao Requerente (DOC Nº 8), valendo salientar que naquele momento, o referido veículo possuía uma alienação financeira, e que por essa razão, inclusive pactuado no Contrato, a transferência do veículo seria feita em 01 (um) ano, tempo em que o Requerido quitasse o débito junto à financeira e efetivasse a desalienação.

A posse do Imóvel por parte do Requerente também se deu no ato da assinatura do Contrato.

Mas é importante frisar a Vossa Excelência que na época da realização do negócio, o Requerente tinha conhecimento de que o imóvel estava em nome de terceiros, porém, tal informação não constou do contrato, diferentemente da informação referente ao veículo Strada.

Mas mesmo assim, o negócio foi efetivado, pois até aquele momento, nada impediria que as transferências fossem realizadas, passados os prazo estipulados pelas partes no contrato.

Quando tomou posse, foi pactuado ainda que até o mês de Setembro de 2017, uma plantação de mandioca existente no referido imóvel, fosse finalizada o seu desenvolvimento e plantio, sendo que tal plantio foi feito por um terceiro, sendo que não houve qualquer tipo de empecilho por parte do Requerente, porém tal colheita só ocorreu em março de 2018, em razão de força maior, mas que não houve qualquer problema por parte do Requerente.

Já na posse do Imóvel, o Requerente procurou o Requerido para que fosse feita a transferência para o seu nome.

Ocorre que para a surpresa do mesmo, o Requerido afirmou que não faria a transferência, pois o imóvel estava em nome de Terceiros, fato já conhecido do Requerente e mesmo diante do contrato de compra e venda, os Terceiros se negaram a efetivar a transferência, dizendo que não faria sem a anuência do Requerido e este, por sua vez, não permitiu de maneira alguma que a transferência fosse feita pelos Terceiros.

Ou seja, mesmo o Requerido já estando de posse e propriedade dos veículos (caminhão e reboques), objeto do contrato e já ter efetivado a transferência para o nome da empresa que leva seu nome (conforme consulta junto ao Detran/RO) (DOC Nº 009), desde o mês junho de 2017, o Requerido não providenciou a transferência, alegando simplesmente estar em nome de terceiros, bem como, os próprios terceiros também se negaram, pois afirmaram que tinha que ter a anuência do Requerido.

Da mesma sorte, ou azar, ocorreu quando o Requerente procurou o Requerido para que providenciasse a transferência do veículo Strada recebido no negócio, pois conforme contrato, a transferência seria efetivada após 01 (um) ano a sua assinatura, em razão do financiamento existente, porém, o Requerido também negou a

efetivar a transferência do veículo, sem motivo algum, o que causou grande surpresa ao Requerente (DOC. Nº 10).

Vale ressaltar que até aqui, o Veículo Scania e os Reboques já foram transferido para o nome do Requerido, neste caso, para sua empresa individual, e mesmo assim o mesmo nega-se a providenciar a transferência tanto do Imóvel Rural, como não providenciou a do veículo Strada, alegando tão somente que ambos estão em nome de Terceiros.

Frisa-se ainda Excelência, que com a posse do imóvel, o Requerente efetivou diversas benfeitorias e melhorias, conforme se pode comprovar pelas fotos e pelos recibos de despesas em anexo, sem que com isso, até a presente data, não possui a sua propriedade, pois o Requerido simplesmente se nega a fazê-lo.

Portanto Excelência, necessário se faz que o Requerido seja compelido a providenciar a transferência tanto do imóvel rural para o nome de Requerente, uma vez que conforme narrado, o referido imóvel está em nome de terceiros, bem como a transferência do veículo Strada, não restando alternativa a busca da tutela jurisdicional para compelir o mesmo a cumprir com o contrato pactuado. [...]"

A parte requerida, por sua vez, na contestação de ID 22729085 (fls. 59/71) defende que:

"[...] O requerente alega que entabulou negócio jurídico com o requerido, em fevereiro de 2017, para vender veículo caminhão e dois reboques.

Narrou o requerente que o preço avençado foi de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais), a ser pago por meio de propriedade rural medindo cinco alqueires de terra "gradeada" (R\$ 170 mil), um veículo (R\$ 30 mil) e o restante (R\$ 20 mil) representado por quatro cheques, de R\$ 5 mil cada, com vencimentos em março, abril, maio e junho de 2017.

O autor aduz que, apesar de estar na posse dos bens, o réu deixou de transferir a ele o imóvel rural e também o veículo; partes do pagamento do citado negócio jurídico.

Por entender ter havido descumprimento contratual por parte do requerido, o requerente pede a aplicação de cláusula penal prevista como multa de 20% (vinte por cento) do valor total do contrato.

Pleiteia ainda o requerente que o requerido seja condenado no pagamento do dano material correspondente ao não "gradeamento" da terra no imóvel rural dado como parte do pagamento do preço da avença, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Almeja o autor que seja o requerido condenado em lucros cessantes referentes ao período que supostamente deixou de arrendar o imóvel rural a terceiros. Por isso, pede a quantia de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

2 – DA VERDADE REAL DOS FATOS

A verdade real dos fatos é bem distante da história engendrada pelo autor em sua petição exordial.

De fato, as partes entabularam o negócio jurídico de compra e venda do caminhão e dos reboques que o acompanham, em fevereiro de 2017.

O prazo para finalizar as transferências dos veículos era de 90 (noventa) dias (cf. cláusula segunda do contrato – id nº 20671446); ou seja, até 08 de maio de 2017.

Não à toa, a fixação do supracitado prazo tinha assento no fato que o veículo serve exclusivamente à exploração de atividade comercial de frete; sendo que a data limite para transferência dos veículos coincide com a "temporada" em que se "fideliza" 1 as carretas junto aos produtores e armazéns de soja.

Ocorre que após algumas tratativas, já em março de 2017, o requerido percebeu que haviam algumas dificuldades/pendências que impediam e atrasavam a transferência dos veículos para seu nome.

O requerido descobriu que o requerente não havia pago ainda a empresa dona das carretas até então (Karol e Matheus Transportes Ltda).

A empresa Karol e Matheus Transportes Ltda recusou-se a assinar os documentos de transferências dos veículos até receber seu crédito do requerente.

Em abril de 2017, o autor procurou o requerido para tentar resolver a pendência e alegou que não tinha dinheiro para quitar sua dívida com a empresa Karol e Matheus Transporte Ltda, razão pela qual pediu que o último cheque da avença, com vencimento em 27/06/2017, fosse antecipado para saldar essa pendência.

Importante anotar que, naquele momento (abril de 2017), o requerente já havia recebido o correspondente a R\$ 10 mil, representados pelos cheques referidos no contrato entre as partes.

Ao pedir o “adiantamento”, o requerente alegou ao requerido que “trocara” o cheque com uma pessoa chamada Geraldo, que lhe emprestaria o dinheiro à vista para quitar a dívida com a outra empresa, dona dos veículos até então.

Após esse pagamento, a empresa Karol e Matheus Transportes Ltda fez a transferência dos veículos ao requerente.

Cumprir anotar que os veículos estavam em nome da empresa individual do requerente: a EW Gomes Chaves Transportes Eireli (docs. anexos).

Idas e vindas, o requerente, por ter diversas pendências em sua empresa e por falta de condições financeiras, deixou de honrar compromissos do contrato, especialmente quando causou diretamente o embargo das transferências dos veículos.

Mesmo tendo o requerido pagado as taxas das transferências em abril de 2017 (docs. anexos), os documentos somente foram preenchidos em 16/06/2017 (docs. anexos e ver docs. em id nº 20671496).

Já com o atraso causado pelo requerente avançando no mês de junho de 2017, descobriu-se que as transferências dos veículos estariam ainda embaraçadas em razão de a empresa do autor não ter certidões negativas para instruir os processos no DETRAN/RO.

Em reunião no escritório de contabilidade “Capitão”, nesta cidade de Ariquemes/RO, requerente, requerido e outras testemunhas discutiram a situação da falta de certidão da empresa EW Gomes Chaves Transportes Eireli, quando se constatou que, para a finalização das transferências dos veículos, estavam-se aguardando o parcelamento de uma dívida tributária, o pagamento da primeira parcela e a emissão de certidão negativa.

Ainda em junho de 2017, o requerido emprestou ao requerente a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) e, também, o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais); tudo, com a FINALIDADE de saldar dívidas do autor para finalizar os processos administrativos de transferências dos veículos.

Posteriormente, o requerente devolveu ao requerido esses valores.

Conforme declaração expedida pela chefia do CIRETRAN de Ariquemes (doc. anexo), verifica-se que as transferências dos veículos somente foram finalizadas no dia 27 de julho de 2017; isto é, quase três meses (80 dias) após o prazo de 90 dias previsto no contrato.

Portanto, o requerente foi quem, em primeiro lugar, deixou de cumprir o contrato entre as partes, causando a inexecução de uma das obrigações mais importantes da avença: a entrega do veículo livre de quaisquer ônus ou encargos (vide cláusula terceira do contrato – doc em id nº 20671446).

Neste passo, verifica-se que a multa do contrato é imputável apenas ao requerente, e não ao requerido!

Após a finalização das transferências, o caminhão somente começou a rodar em agosto de 2017, tendo recebido sua primeira carga no dia 08 daquele mês.

Durante toda a tratativa para as transferências dos veículos o requerido deixou ciente o requerente de que queria ser ressarcido do prejuízo que teve por causa da demora excessiva.

Por causa da demora causada exclusivamente pelo autor, o requerido não pôde “fidelizar” a carreta na safra de soja, deixando de lucrar com a principal – senão única – atividade de frete rentável no primeiro semestre de cada ano.

Extrajudicialmente, requerente e requerido conversaram por diversas vezes tentando dirimir o imbróglio que paira sobre o contrato firmado por eles.

O autor chegou a propor pagar o prejuízo que causou com o atraso nas transferências dos veículos. Certa feita, o requerente chegou a prometer pagar o requerido assim que vendesse 19 bezerros a um terceiro. Mas, após finalizar a tal venda, negou-se a pagar.

Noutra ocasião, o requerente propôs entregar ao requerido um caminhão para que explorasse frete pelo período de seis meses, sendo que os custos operacionais (motorista, combustível, manutenção etc.) recairiam sobre o réu.

Por enxergar absoluta desvantagem, o requerido não aceitou essa proposta feita pelo requerente.

E tendo clamorosamente descumprido suas obrigações contratuais, o requerente não pode, agora, exigir do requerido o cumprimento das obrigações dele.

Destarte, analisa-se que foi o requerente quem descumpriu inicialmente o contrato havido entre as partes, causando prejuízos consideráveis ao requerido, e incorrendo na exceção do contrato não cumprido ou cumprido de forma defeituosa (mora lato sensu – violação positiva da obrigação).

Houve réplica (ID 23345766 - fls. 283/297).

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

3. Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) o adimplemento por cada um dos contratantes de sua parte da avença (contrato sinalagmático); b) a existência de multa e danos materiais e eventual montante devido.

3.1 Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

3.2 Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

3.3 Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

3.4 Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

3.5 Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7013368-69.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$2.148,02

Última distribuição: 07/11/2017

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADO: COOPERATIVA DE CATADORES DE MATERIAIS RECICLÁVEIS DE ARIQUEMES E REGIAO CNPJ nº

14.863.429/0001-17, AVENIDA PAU BRASIL 4421, - ATÉ 4500 - LADO PAR POLO MOVELEIRO DE ARIQUEMES - 76875-546 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002130-87.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$2.530,63

Última distribuição: 25/02/2016

Nome EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA CNPJ nº 00.394.585/0001-71, AC ESPLANADA DAS SECRETARIAS 2986, TÉRREO. AV FARQUAR PEDRINHAS - 76801-976 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Nome EXECUTADO: FRANCISCO SILVERIO DA SILVA CPF nº 176.155.771-87, LH C 75 LT 03 VILA CHAPADAO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

INDEFIRO o pedido retro de bloqueio através do sistema Bacenjud, porque a providência já foi adotada recentemente, não se obtendo êxito na localização de valores. Ademais, não sobreveio aos autos quaisquer informações que indiquem eventual alteração na situação de fato, que justifique nova diligência.

Noto, por oportuno que não constitui tarefa do PODER JUDICIÁRIO a procura de endereço ou bens do devedor. A parte interessada não procedeu diligências para salvaguardar o direito postulado ou pelo menos não comprovou que o fez. Eventual auxílio do PODER JUDICIÁRIO só se justifica caso o credor tenha comprovado que esgotou todos os meios possíveis para localização de bens ou endereço do devedor.

1. Atento a situação dos autos, suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004377-70.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$1.586,66

Última distribuição: 12/04/2018

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADO: FRANCIVALDO CARVALHO DE LIMA CPF nº 695.745.372-34, RUA ESTRELA D'ALVA 5088 ROTA DO SOL - 76874-022 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Nos termos do art. 845, §1º, do CPC, DEFIRO a penhora do imóvel "Setor 39, Quadra 0016, Bloco 00, Lote 10122 e Unidade 01", cuja averbação no cartório de registro de imóveis será realizada mediante o sistema SNREI.

Para tanto, deverá o patrono do exequente informar: telefone celular para contato, e-mail, certidão de inteiro teor do imóvel.

Expeça-se MANDADO de avaliação do bem, bem como intime-se a parte executada da penhora cientificando-lhe que, querendo, poderá, no prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a SUBSTITUIÇÃO do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo a parte exequente (art. 847, CPC), atentando-se para incumbência prevista no §2º do artigo em referência.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE TERMO DE PENHORA, MANDADO DE AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005138-04.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.448,00

Última distribuição: 26/04/2018

Nome AUTOR: MARIA DA LAPA SILVA DE OLIVEIRA CPF nº 702.806.652-53, ÁREA RURAL, LC 45 LOTE 82 GB 72 TB 40 BR 421 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL OAB nº RO7419

NomeRÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

A parte autora, com a juntada dos novos laudos médicos, renova o pedido de concessão da tutela de urgência, sob o argumento de que as condições físicas da parte autora tem se agravado, ante a evolução da enfermidade.

Pois bem. Passo a análise do pedido incidental da tutela de urgência.

Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Os critérios de aferição para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela estão na faculdade do juiz, que ponderando sobre os fatos e documentos juntados com a inicial, decide sobre a conveniência da concessão, desde que preenchidos os requisitos. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida independente de justificação prévia, eis que os laudos médicos juntados demonstram que a parte requerente está com a capacidade laborativa prejudicada.

Outrossim, depreende-se dos autos que a parte autora já estava recebendo o benefício de auxílio-doença pela autarquia ré, porém, em 01/12/2017, teve o benefício cessado. Ainda, o laudo juntado nos autos comprova que persiste a necessidade da parte requerente continuar com o tratamento.

Logo, não é razoável que se aguarde o julgamento do processo para que seja concedido o benefício, porquanto a verba alimentar é para sustento imediato, das necessidades básicas da parte autora.

No que toca ao perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório, tratando-se, como é o caso, de verba alimentar e de situação que, em tese, há perigo de irreversibilidade para ambas as partes, opto por prestigiar o da parte autora em detrimento de eventual dano que possa ser causado à autarquia ré, que optou pela supressão do benefício sem prova técnica a justificá-la.

Ao teor do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRETENDIDA pelo autor, com supedâneo na fundamentação acima, através de ofício ao representante do EADJ (via APS-ADJ/PVH), para o fim de determinar que a parte ré restabeleça o auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no importe de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Registre-se que a implantação do benefício deverá ser informada a este juízo, no prazo acima concedido.

Intime-se o INSS da concessão da tutela de urgência.

Aguarde-se a CONCLUSÃO da perícia médica.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.º: 7003829-79.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$5.983,27

Última distribuição: 12/04/2017

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: CLEIDE TEREZINHA MORAES FARIAS RIGO CPF nº 741.720.180-68, RUA SÃO VICENTE 2718 SETOR 03 - 76870-364 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

A parte exequente pretende que seja expedido ofício ao Denatran determinando a suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores até a integral quitação do débito.

Com efeito, o art. 139, IV, do CPC/2015, permite ao juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogoratórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária”.

Não obstante isso, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal, que, em seu art. 5º, XV, consagra o direito de ir e vir.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS INDUTIVAS E COERCITIVAS. UTILIDADE. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. Embora o art. 139, IV, do CPC/2015 permita ao juiz determinar medidas atípicas para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária, no caso vertente, os elementos coligidos não convencem de que as providências em questão serão úteis ao atingimento do fim colimado na execução. Inadmissibilidade de se afetar o direito de ir e vir do executado para forçá-lo ao pagamento do débito. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801637-71.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 27/10/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DA CNH. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO CUMPRIMENTO DE COMANDO JUDICIAL. ART. 139, IV, NCPC. PREJUÍZO AO DIREITO DE IR E VIR DOS DEVEDORES. 1. Atento à efetividade que se espera do processo judicial, o legislador do Novo Código de Processo Civil, no art. 139, IV, do referido diploma, dilatou os poderes do juiz, na medida em que, na condução do processo, deverá “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogoratórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária. 2. Muito embora as cláusulas gerais como aquela trazida pelo art. 139, IV, do Código de Processo Civil de 2015 sejam abstratas e genéricas, porque se utilizam propositalmente de conceitos indeterminados para lhes permitir maior alcance, sua concretude deve ser extraída do próprio litígio enfrentando pelo Juiz, que, dessa forma, não está autorizado a implementar toda e qualquer providência porventura requerida pela parte interessada no cumprimento da obrigação. 3. Não há como afastar a CONCLUSÃO de que a suspensão e apreensão do passaporte e da CNH da devedora afigura-se demasiadamente gravosa, pois à sua intensidade não correspondente a relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução. 4. A medida, ademais, importa em violação ao direito de ir e vir dos devedores, retirando-lhes o direito de livremente se locomover. Não se afigura razoável sacrificar o direito constitucional de liberdade de locomoção em favor da satisfação de crédito que sequer tem natureza alimentar. 5. Na verdade, medidas dessa natureza não têm adequação ao fim a que se destina, ou seja, não são capazes de satisfazer o crédito. Representam exclusivamente coação à pessoa do devedor, incompatível com a moderna concepção da obrigação, consubstanciada na responsabilidade exclusivamente patrimonial do devedor, e divorciada da garantia constitucional da liberdade e a proibição da prisão do devedor e, conseqüentemente, de todo e qualquer meio de obter a satisfação da obrigação mediante a violação de direitos fundamentais da pessoa, que não podem ser sacrificados

sem observância ao princípio da proporcionalidade.6. Recurso não provido. DECISÃO mantida. (TJSP. AI 20209232320178260000 SP 2020923-23.2017.8.26.0000. Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 05/04/2017. Julgamento: 04/04/2017. Relator: Carlos Alberto Garbi)

Posto isto, INDEFIRO o pedido de suspensão da permissão do executado em conduzir veículos automotores (CNH) até a integral quitação do débito, pelas razões retromencionadas.

Fica a exequente intimada para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

No caso de não haver manifestação, determino a suspensão do feito por um ano (art. 921 do CPC).

Destaco que a suspensão correrá em arquivo (art. 921, §1º do CPC) e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014388-32.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$4.398,81

Última distribuição: 06/12/2016

Nome EXEQUENTES: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA CNPJ nº 06.044.551/0001-33, CENTRO CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ, ARMANDO SILVA BRETAS CPF nº 018.314.579-89, JOSE TIBURCIO FIRMINO 433, CASA CENTRO - 87485-000 - DOURADINA - PARANÁ

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: ARMANDO SILVA BRETAS OAB nº AC31997

Nome EXECUTADO: CESAR ANTONIO LAUER CPF nº 599.569.092-20, TRAVESSA JETIQUIBÁ SETOR 01 - 76870-048 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI OAB nº RO3280, JOSE ASSIS DOS SANTOS OAB nº RO2591

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(a) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado

a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014840-08.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.244,00

Última distribuição: 08/12/2017

Nome AUTOR: WALTER FRANCISCO DE ASSIS CPF nº 421.580.792-15, LINHA C-95, TB-0, "SÍTIO SÃO FRANCISCO" S/N ZONA RURAL - 76862-000 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR OAB nº RO8698

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016029-84.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$297.632,72

Última distribuição: 18/12/2018

Nome EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

Nome EXECUTADO: DONIZETE SKALKI CPF nº 772.712.542-34, RUA DOM PEDRO I 707 MUTIRÃO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.

2. Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

3. Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

4. Expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariqueemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariqueemes, RO Processo n.: 7011372-36.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$1.820,56

Última distribuição: 21/09/2017

Nome AUTOR: ALTAMIR FRANCISCO CORREA DE MELLO CPF nº 306.528.209-72, RUA ECOARA 3252, - DE 725/726 AO FIM JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-564 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SERGIO FERNANDO CESAR OAB nº RO7449

Nome RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

SENTENÇA

Vistos.

ALTAMIR FRANCISCO CORREA DE MELLO ajuizou AÇÃO REVISIONAL DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA em desfavor de CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, ambos qualificados nos autos, afirmando que sempre pagou fatura no valor de aproximadamente R\$400,00 (fl. 41 - ID 13312630), porquanto seu consumo médio

mensal, no período de 12 meses anteriores ao pleito, foi de

632kwh. Sustentou que, a partir do mês de agosto de 2017,

a concessionária ré emitiu faturas em valores muito superiores (por exemplo: agosto/2017 - R\$795,60 e setembro/2017 - R\$1.024,96), relativa ao suposto consumo de 1.654 kwh. Narrou não possuir bens que justifique o aumento excessivo de sua fatura. Requereu a retificação das faturas referentes aos meses 08/2017 a 09/2017. Pede pela antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de cobrar o débito discutido e de incluir seu nome no cadastro de maus pagadores. A inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida.

Designada audiência de tentativa de conciliação, a mesma restou infrutífera.

Intimada e citada, a ré contestou a ação argumentando tratar-se de recuperação de acúmulo de consumo, bem como que seguiu as normas disciplinadas pela ANEEL, relativas ao procedimento de inspeção. Aduziu que sua atuação se pautou no exercício regular de um direito, excluindo sua responsabilidade civil. Asseverou que a autora não pagou corretamente pelo que efetivamente consumiu. Rebateu o pedido indenizatório e a ausência do dano. Pugnou pelo indeferimento do pedido de inversão do ônus da prova e pediu pela improcedência do pleito autoral.

Houve réplica.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, a autora pugnou pela produção de prova oral, enquanto a parte requerida postulou pelo julgamento antecipado do MÉRITO.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e indenizatória por danos morais proposta contra CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, tencionando a retificação de fatura de energia elétrica, com o fito de cobrar-lhe o consumo real e não o suposto valor excessivo ora cobrado. Eis o extrato da lide.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ - 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3ª Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos, indefiro as provas pleiteadas e passo ao julgamento da causa.

Do MÉRITO:

A prova documental acostada aos autos, ampara a pretensão da parte autora, à medida em que demonstra que houve cobrança de faturamento de energia elétrica não condizente com a média registrada nos últimos meses.

Segundo consta dos autos, a média mensal registrada na unidade consumidora (632kwh) pela CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA SA CERON é muito inferior ao valor cobrado da parte autora no tocante ao consumo faturado nos meses de agosto e setembro de 2017 (R\$1.024,96), o que fora feito sem qualquer justificativa plausível. Logo, agiu acertadamente a autora ao ingressar em juízo para requerer a retificação da fatura, pois isso não foi feito pela via administrativa.

Evidencia-se relação consumerista existente entre as partes, urgindo seja ratificada a aplicação da inversão do ônus probatório face à hipossuficiência da requerente frente ao poderio econômico, técnico e probatório da concessionária, bem como em razão da verossimilhança de suas alegações (art. 6º, inciso VIII do CDC).

De acordo com o art. 6º, X, do Código de Defesa do Consumidor, constitui um direito básico do consumidor, a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Esse direito básico é repetido pelo art. 140 da Resolução 414 da ANEEL, a qual prevê que a distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos. O § 1º do referido artigo prevê ainda que serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. Portanto, a prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica deve obedecer a certas condições e dentre elas, a eficiência, a segurança e a modicidade das tarifas.

Materializando essas condições e direitos, os artigos 104 e 106 da Resolução 414/2010 da ANEEL descrevem que o faturamento das unidades consumidoras será feito com base no consumo real. Assim, um dos direitos básicos do consumidor de energia elétrica é ser cobrado por aquilo que efetivamente consumiu.

Ocorre que no caso em tela, operou-se a cobrança de valor que, consoante as tarifas mensais coligidas, não retrata o efetivo consumo da parte requerente, o que é vedado pelo CDC, especialmente pelo seu art. 39, V, o qual dispõe que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva.

O art. 51, IV, do mesmo diploma dispõe ainda serem nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Portanto, a concessionária deve fazer a medição correta do consumo, cobrando do consumidor estritamente os serviços que lhe foram prestados, na exata medida de seu CONSUMO REAL.

Compulsando-se os autos, não verifico qualquer situação que autorizasse a cobrança de valor superior ao do efetivo consumo pelo consumidor, do que não produziu qualquer prova a parte ré, não se desincumbindo de seu ônus (CPC, art. 373, II). Ademais, consoante alega a parte autora não se encontrava inadimplente por outra fatura.

Assim, tenho que a requerida não demonstrou que o valor cobrado foi efetivamente consumido pela parte requerente, ainda que em data pretérita e, com a inversão do ônus probante em seu favor, tem-se que o consumidor foi cobrado por valor não correspondente ao seu consumo.

Considerando que competia a concessionária ré produzir provas de que o valor cobrado nas faturas reclamadas estão corretos, o que incorreu, presume-se a boa fé do consumidor, o qual ingressou judicialmente para pagar pelo que efetivamente consumiu.

Ademais, de modo eficiente as diversas faturas emitidas pela CERON e coligidas pela autora demonstram que a média apresentada pela unidade consumidora nos últimos meses não justifica o valor exorbitante ora cobrado, já que nos meses anteriores o consumo ocorreu em valor muito menor.

A esse respeito, atualmente, a jurisprudência tem se manifestado pela nulidade das faturas com valores a maior. Vejamos:

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES AO FATURAMENTO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Não demonstrada pela companhia de energia elétrica a causa que justifique a medição de consumo em patamar muito além da média de energia elétrica consumida na residência, tem-se por indevida a cobrança do valor registrado na conta. 2. Incabível o dano moral pela falta de demonstração de erro injustificável ou má-fé. 3. Recurso conhecido e desprovido. Dispensados o relatório e o voto, conforme previsto no art. 46 da Lei nº 9.099/95. Honorários fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais) a ser pago pelo recorrente vencido. (Acórdão n. 627157, 20120110331123ACJ, Relator JOÃO FISCHER, 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/10/2012, DJ 18/10/2012).

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. CONSUMIDOR. CEB. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA ACIMA DO CONSUMO MÉDIO. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA FATURA. REDUÇÃO AO VALOR DO CONSUMO MÉDIO COM BASE NA MEDIÇÃO DOS SEIS MESES ANTERIORES. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E HIPOSSUFICIÊNCIA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL INDEFERIDA. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INTERRUÇÃO INDEVIDA NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. NATUREZA ESSENCIAL. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE ATENDIDAS NA FIXAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA 1. Constatada a hipossuficiência da consumidora, bem como a verossimilhança de suas alegações, com a consequente inversão do ônus da prova determinada pelo Juiz, consoante permite o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, cabe à concessionária de serviço público comprovar o efetivo consumo de energia elétrica. 2. Restou incontroverso nos autos que as contas de energia elétrica da consumidora referentes aos meses de julho e agosto de 2010, foram faturadas com valores muito elevados, encontrando-se totalmente dissonantes de seu padrão de consumo, devendo, desta forma, ante a ausência de prova em contrário, serem reduzidas ao valor correspondente ao consumo médio da residência, apurado com base na medição dos seis meses anteriores à referidas contas. 3. O indeferimento de prova pericial pelo Juiz não configura cerceamento de defesa. O Juiz não é obrigado a deferir todo e qualquer pedido de produção de prova formulado pela parte, seja ela testemunhal, documental ou mesmo pericial, pois, a teor dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, a ele cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, apreciando-as livremente, sendo soberano em sua análise, devendo, contudo, decidir fundamentadamente, de acordo com seu convencimento. 4. A interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica enseja indenização por danos morais, em face de sua natureza essencial, bem como por força da responsabilidade objetiva da empresa concessionária de tal serviço público por defeito na sua prestação (artigo 14 do CDC). 5. Na fixação do quantum arbitrado a título de dano moral, é certo que sua indenização deve ser fixada mediante prudente arbítrio do Juiz, de acordo com o princípio da razoabilidade, levando-se em conta critérios doutrinários e jurisprudenciais, bem como apresentar uma proporcionalidade com a lesão à honra, à moral ou à dignidade do ofendido, atentando-se especialmente para: a)-as circunstâncias que envolvem o fato; b)- as condições pessoais e econômicas dos envolvidos; c)-, a gravidade objetiva do dano moral e a extensão de seu efeito lesivo; d)- o efeito pedagógico e preventivo para o ofensor; e)- não enriquecimento sem causa do ofendido ou empobrecimento do ofensor. 6. Na espécie, a consumidora ficou

sem energia elétrica em sua residência por quase dois meses, devido à interrupção indevida no seu fornecimento. O valor do dano moral foi corretamente fixado pelo i. Juiz singular. 7. Recurso conhecido e improvido. SENTENÇA mantida por seus próprios fundamentos, com súmula de julgamento servindo de acórdão, na forma do art. 46, da Lei 9.099/95. Condenada a recorrente vencida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. (Acórdão n. 526542, 20110110211567ACJ, Relator DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, julgado em 09/08/2011, DJ 12/08/2011)

Logo, conclui-se que a cobrança imputada a parte requerente não pode prosperar, vez que esta não representa o efetivo consumo real, de modo que a parte autora faz jus à retificação da fatura de energia elétrica relativa ao período postulado.

Noutro giro, apresenta-se eivada de ilegalidade a conduta da ré, vez que a exorbitância da quantia por ela cobrada destoa em muito dos valores relativos aos meses anteriores ao período questionado.

Nesse passo, afigura-se como medida justa a proibição da concessionária interromper a prestação do serviço de energia elétrica no imóvel, bem como a proibição de negativar o nome da parte autora por conta do débito reclamado nestes autos, haja vista que o valor afigura-se exorbitante e indevido.

De outro modo, nada obstante tenha lhe sido deferida a tutela, no curso do processo, relativa a período diverso do retratado na exordial, entendo que, por força dos limites objetivos da lide, questões alheias aos período de agosto e setembro de 2017 (exordial) devem ser objeto de outra demanda.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, o que faço para:

a) DECLARAR inexistente o débito representado pela fatura de fls. 42/43 (ID 13312647 e 13312674), com vencimento 23/8/2017 e 22/9/2017, nos valores, respectivamente, de R\$795,60 (setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos) e R\$1.024,96 (mil e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos);

b) CONDENAR a requerida CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON a retificar as faturas de energia elétrica da unidade consumidora da parte autora, correspondentes aos meses de AGOSTO/2017 e SETEMBRO/2017, devendo referida(s) fatura(s) ser(em) calculada(s) com base no consumo real da parte requerente e, se inviável, que efetue a especificação retroativa desse consumo real, com base na média dos últimos 12 meses de consumo antes do fato (632kwh).

Além disso, confirmando a tutela, determino que a requerida se abstenha de interromper ou suspender o fornecimento de água no imóvel da parte requerente, bem como de incluir o nome dela junto aos órgãos restritivos de crédito pelos débitos discutidos nestes autos.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Ante a sucumbência, mas considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.500,00, nos termos do artigo 85, §8º do CPC.

Servirá a presente por cópia como ofício a ser encaminhado aos órgãos de restrição ao crédito para baixa definitiva do protesto, se for o caso.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVIÇÃO A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004747-49.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: ERLY MARIANO DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo de ID 23779752, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007516-30.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RITA FELICIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DA DATA DA PERICIA

DATA: 11/03/2018

HORÁRIO: 15:30 h

LOCAL: Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732

19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES

Processo n.: 7015674-74.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$11.448,00

Última distribuição:10/12/2018

Nome AUTOR: ROSENI FRANCISCA DA PAZ CPF nº 834.420.572-72, RUA REGISTRO 4375 SETOR 09 - 76876-350 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NomeRÉU: CLAUDEMIR BISCOLA MARTINS CPF nº DESCONHECIDO, RUA MACAÚBAS 4808 SETOR 09 - 76876-312 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.

2. Não há justa causa para a guarda unilateral da prole, razão pela qual fixo a modalidade compartilhada para vigência na relação em espeque, estabelecendo o lar de referência a residência materna, em razão da situação fática que alterou a regulamentação realizada nos autos de n. 0013260-04.2013.8.22.0002, ficando o direito de convivência do genitor a ser exercido livremente.

3. Em relação aos alimentos provisórios aos filhos, ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, a atividade profissional do requerido, fixo liminarmente em 01 salário mínimo, a serem depositados na conta bancária do Requerente Guilherme, qual seja: conta poupança nº 00091403-0, agência 1831, operação 013, Caixa Econômica Federal, todo dia 10 de cada mês, mais 50% (cinquenta por cento) da complementação das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a fixação e com constituição em mora a partir da citação.

4. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 11h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.

4.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

4.2 Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

5. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.

6. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.

7. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

8. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.

9. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

10. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

11. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

12. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

13. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC..

14. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTAPRECATORIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006023-18.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: K. H. O. D. S.

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da perícia designada para o dia 04 de fevereiro de 2019, a partir das 08h, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014001-46.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIZABETE PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO MESTRINER BARBOSA - RO6525, ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia:

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013384-86.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DANIEL LINARDI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da perícia designada para o dia 04 de fevereiro de 2019, a partir das 08h, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005896-17.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CIRLEY ALVES TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes-RO, proceda a INTIMAÇÃO da parte REQUERIDA acima qualificada, da perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7007135-22.2018.8.22.0002
Requerente: VALDEVINO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733
Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Fica o(a) advogado(a) da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 04/02/2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014304-60.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARLENE DE MORAES GUSMAO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da perícia designada para o dia 04 de fevereiro de 2019, a partir das 08h, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.
Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7007801-23.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: SELMA PEREIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e outros
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Intimação DA DATA DA PERICIA
DATA: 11/03/2019
HORÁRIO: 16:30
LOCAL: Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732

19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARIQUEMES
Processo n.:7015676-44.2018.8.22.00027015676-44.2018.8.22.0002
Valor da Causa:R\$4.808,16

Última distribuição:10/12/201810/12/2018

Nome AUTOR: PATRICIA BATISTA NAGAROLI CPF nº 052.055.702-61, RUA ANISIO TEIXEIRA 3944 SETOR 11 - 76873-788 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NomeRÉU: WILLIAN MELLO COMAN CPF nº DESCONHECIDO, RUA JORGE MASCARENHAS 1002 NOVA LIMA - 79017-101 - CAMPO GRANDE - MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro, por ora, a gratuidade da justiça.
2. Cuida-se de ação de guarda unilateral, proposta pela genitora, esclarecendo que exerce a guarda de fato dos filhos desde a separação do réu, ocorrida há 04 meses e que ensinou a sua mudança para este estado da federação.
3. Pois bem. Nos termos do art. 300, caput e §3º do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não sendo possível a sua concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.
- 3.1. Pelo constante nos autos, vislumbro a possibilidade da concessão da medida inaudita altera pars, eis que tenho por verdadeira a alegação da guarda de fato da menor, ante o dever inserto no art. 77, I, do CPC, prestando-se, então, a tutela vindicada como medida para regularizar situação de fato existente. Posto isto, DEFIRO a guarda provisória unilateral da criança Lyon Batista de Mello à autora, devendo ser expedido termo de guarda em seu favor. As visitas serão regulamentadas após a contestação, haja vista a distância entre as residências e a falta de dados referente a disponibilidade das partes para as necessárias viagens.
- 3.2. Em relação aos alimentos provisórios, ante a comprovação de parentesco, a atividade profissional do requerido e a quantidade de filhos, fixo liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a serem depositados em conta bancária da representante legal da criança, a ser por ela aberta para esta FINALIDADE. A título de complemento, deverá ainda a parte ré adimplir com 50% (cinquenta por cento) das eventuais despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas do alimentando, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde a fixação e constituída a mora a partir da citação.
4. Embora previsto no rito do procedimento das ações de família, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno, tendo em vista que a parte ré reside em outra comarca, o que gera dificuldades de deslocamento além da incerteza do cumprimento da deprecada e/ou recebimento da carta via-AR, em tempo hábil para comparecimento.
5. Cite-se para, querendo, contestar o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.
6. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).
8. Em seguida, ao Ministério Público.

9. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

10. Intime-se e cumpra-se, servindo a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, de MANDADO /CARTA/ CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO.

Ariquemes/RO, 19 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013041-90.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILMAR AGNALDO FLORIANO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

DATA: 18/03/2019

HORÁRIO: 15 HORAS

LOCAL: Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732

19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014972-31.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GEMINA CAVALLO MARQUES MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia:

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014349-64.2018.8.22.0002

Requerente: RONILDO DIAS DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI DONA - RO000377B

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica o(a) advogado(a) da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 04/02/2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7008290-60.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIA REGINA STORTO GOULART

Advogados do(a) AUTOR: ADVARCI GUERREIRO DE PAULA ROSA - RO7927, KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia:

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013013-25.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SANDRO IZIDORO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA FERREIRA - RO0006695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da perícia designada para o dia 04 de fevereiro de 2019, a partir das 08h, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009575-88.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VALDENI ORNELES DE ALMEIDA PARANHOS - RO0004108

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

DATA: 18/03/2019

HORÁRIO: 16:30

LOCAL: Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732

19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007382-03.2018.8.22.0002

Requerente: TEREZA VIEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL BURG - RO0004304

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica o(a) advogado(a) da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 04/02/2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006768-95.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALCANTARA ANASTACIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES

- RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia:

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406
Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7003800-92.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. M. D. S. F.

Advogado do(a) AUTOR: KENIA FRANCIELI DOMBROSKI DOS SANTOS - RO9154

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da perícia designada para o dia 04 de

fevereiro de 2019, a partir das 08h (Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406), bem como para acostar aos autos o Exame de Quantificação de Carga Viral de HIV-1 (id 17270784) recente.

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014624-13.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GENECEI VEDOVATO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO DATA DA PERICIA

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013157-96.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA MAGALHAES

Advogado do(a) AUTOR: EDINERI MARCIA ESQUIVEL - RO7419

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nome: CRISTIANE DOS SANTOS BARBOSA MAGALHAES

Endereço: Rua Paranaíba, 4256, - de 4167/4168 a 4466/4467, Setor 09, Ariquemes - RO - CEP: 76876-338

FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes-RO, proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para que compareça a perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7009222-48.2018.8.22.0002

Requerente: FABIO LOPES MATIAS

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica o(a) advogado(a) da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 04/02/2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013837-81.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ROBERTO BRITO

Advogado do(a) AUTOR: KARINE REIS SILVA - RO0003942

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DA DATA DA PERICIA

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo: 7015800-27.2018.8.22.0002

Classe: Divórcio Litigioso

Alimentos, Fixação, União Estável ou Concubinato, Reconhecimento / Dissolução, Guarda, Inventário e Partilha

REQUERENTE: JULIANA PEREIRA DE DEUS

ADVOGADO DO REQUERENTE: MARCOS RODRIGUES

CASSETARI JUNIOR OAB nº RO1880, ALINE ANGELA DUARTE

OAB nº RO2095, DENILSON SIGOLI JUNIOR OAB nº RO6633

REQUERIDO: RICARDO CARVALHO ROCHA

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, esclarecendo sobre:

a) a existência do veículo indicado na inicial como origem da dívida que se visa partilhar. Em caso negativo, indicar o proveito dado ao valor recebido do genitor da autora. Esta informação reflete no valor dado à causa;

b) as circunstâncias fáticas ou de direito que obstem ao réu o exercício do poder familiar e, assim, justificaria a guarda unilateral. A informação é importante dado o pedido de tutela de urgência.

c) indicar, ainda que por estimativa, os rendimentos do réu, cujo desconhecimento, em uma união de 11 anos, é no mínimo estranha para o reconhecimento que se requer. A informação é importante dado o pedido de tutela de urgência.

d) as datas das separações de fatos dos casamentos civis indicados nas qualificações das partes, instruindo o pedido com a certidão de casamento ao menos da autora. A informação é

importante dado o pedido de reconhecimento de união estável e o dever de comprovação de inexistência de impeditivos para a sua constituição.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 19 de dezembro de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015420-04.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIO ANTONIO CANAVEZ

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia:

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006680-57.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIANA SANTIAGO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225, VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nome: LUCIANA SANTIAGO DE MELO

Endereço: Rua México, 1366, - de 1291/1292 ao fim, Setor 10, Ariquemes - RO - CEP: 76876-106

FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes-RO, proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para que compareça a perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014519-36.2018.8.22.0002

Requerente: PEDRO TABORDA RIBAS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica o(a) advogado(a) da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 04/02/2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015554-31.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014388-61.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JAIME ANTONIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da perícia designada para o dia 04 de fevereiro de 2019, a partir das 08h (Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406), bem como, para, querendo, apresentar impugnação.

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7003069-73.2017.8.22.0021

Requerente: MONALIZA COELHO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica o(a) advogado(a) da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 04/02/2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012558-60.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA MENDES APOLINARIO PORTO

Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON JEFFERSON TEIXEIRA HERINGER - RO0002514

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia:

DATA: 18 de março de 2019

HORÁRIO: 16h

LOCAL: Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015248-62.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZENALDO MARINHO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia:

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013496-55.2018.8.22.0002

Requerente: LUZINETE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica o(a) advogado(a) da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 04/02/2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005967-19.2017.8.22.0002

Classe: Averiguação de Paternidade

Valor da Causa:R\$6.184,20

Última distribuição:29/05/2017

Nome REQUERENTES: F. R. C. CPF nº 689.368.932-20, RUA FLORIANÓPOLIS 2780, - DE 2766/2767 AO FIM SETOR 03 - 76870-334 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. T. L. CPF nº 595.039.392-91, AVENIDA DAS FLORES 6002, - DE 5991/5992 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, J. S. D. S. CPF nº 005.253.872-93, RUA MATO GROSSO 3810, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: VIVIANE MATOS TRICHES OAB nº RO4695

Nome REQUERIDOS: J. S. D. S. CPF nº 005.253.872-93, RUA MATO GROSSO 3810, - DE 3783/3784 A 3916/3917 SETOR 05 - 76870-614 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, A. T. L. CPF nº 595.039.392-91, AVENIDA DAS FLORES 6002, - DE 5991/5992 AO FIM JARDIM PRIMAVERA - 76875-720 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS REQUERIDOS:

Vistos, etc.

Cuida-se de ação de reconhecimento de paternidade c/c retificação de registro civil, regularização de guarda, alimentos e visitas proposta entre as partes em epígrafe.

A SENTENÇA foi julgada procedente, conforme ID de n. 22909059.

Entretanto, a partir da provocação de autora, ID de n. 23716828, constato que este juízo foi induzido a erro através da diagramação do campo correspondente a filiação constante na Carteira Nacional de Motorista do autor Fabio Rodrigues Cavalcante, ID n. 10609505 p. 2, constando Monica Cristina e Rodrigues Cavalcante, quando o correto é MONICA CRISTINA RODRIGUES CAVALCANTE.

Assim, nos termos do art. 494, I, do CPC, como se trata de mero erro material, corrijo-o, para que passe a constar no item "c" do DISPOSITIVO da SENTENÇA de 22909059, p. 6, o seguinte:

c) DETERMINAR a retificação do registro civil da infante Valentina Souza Lima para que passe a constar no campo de filiação, o nome do pai FÁBIO RODRIGUES CAVALCANTE, com anotação da avó paterna Monica Cristina Rodrigues Cavalcante;

No mais, mantém-se a DECISÃO como foi lançada. Retifique-se os registros, fazendo esta a fazer parte integrante da SENTENÇA.

Serve a presente como novo e substitutivo MANDADO de retificação no item que especifica.

Cumpridos os atos e não havendo mais requerimentos, arquivem-se os autos.

Ariquemes/RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013198-63.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DJALMA EPIFANIO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: KELLY RENATA DE JESUS DAMASCENO - RO0005090

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia

DATA: 18 de março de 2019

HORÁRIO: 16h30m

LOCAL: Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7004929-35.2018.8.22.0002

Requerente: WAGNER GONCALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARINALVA DE PAULO - RO0005142

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica o(a) advogado(a) da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 04/02/2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012866-96.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROZENILDA BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia

DATA: 25 de março de 2019

HORÁRIO: 14h30m

LOCAL: Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493
e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO
Processo: 7011814-65.2018.8.22.0002
Requerente: TULIO FREITAS FERREIRA e outros
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA BATISTI - RO0007211
Requerido: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - RO0005546
Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal, bem como para proceder a complementação das custas processuais iniciais (1% adiado), atendendo ao disposto no art. 12, inciso I, do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013278-27.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: DINALVA SANTIAGO ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
INTIMAÇÃO
Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia:
DATA: 25 de março de 2019
HORÁRIO: 15h
LOCAL: Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7013428-08.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: RAIMUNDO PINTO SOARES
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, SERGIO GOMES DE OLIVEIRA FILHO - RO0007519
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia:
DATA: 25 de março de 2019
HORÁRIO: 15h30m
LOCAL: Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732
Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005092-15.2018.8.22.0002
Classe: Alvará Judicial - Lei 6858/80
Valor da Causa: R\$954,00
Última distribuição: 26/04/2018
Nome REQUERENTES: VANESSA SILVA DE LIMA CPF nº 024.810.742-97, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3331 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, MARIA GOMES SILVA CPF nº 920.570.392-34, RUA ÉRICO VERÍSSIMO 3331 COLONIAL - 76873-736 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA
Nome:
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos.

MARIA GOMES SILVA e VANESSA SILVA DE LIMA propuseram o presente procedimento para concessão de alvará judicial para levantamento de depósitos junto ao Banco Itaú, através da Conta nº 10510-8/500, agência 7946, de titularidade do de cujus, JOEL RODRIGUES DE LIMA, falecido em 01/12/2016. A inicial veio acompanhada dos documentos, dentre os quais a Certidão de Óbito de id 17930314.

O INSS foi oficiado para informar acerca da existência de cadastro de algum dependente em nome do de cujus, e, em resposta, informou não existir dependentes cadastrados (id 19803431).

O banco oficiado, por sua vez, informou a existência de conta em nome do de cujus (ID 22704001), com saldo de R\$887,50 (oitocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. FUNDAMENTO. DECIDO.

O artigo 666 do Código de Processo Civil diz que "independentemente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei n. 6.858, de 24 de novembro de 1980".

A Lei sob n. 6.858/80 regulamenta sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, onde, em seu artigo 2º dispõe que "o disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional".

O Decreto n. 85.845/81, que regulamenta a Lei sob n. 6.858/80, em seu artigo 1º, dispõe que os valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos seus dependentes habilitados na forma do artigo 2º, isto é, através de declaração fornecida em documento pela instituição de previdência ou pelo órgão encarregado do processamento do benefício por morte.

Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento os sucessores do titular, previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento (art. 5º).

Não há nos autos declaração alguma de dependentes autorizados para recebimento dos valores referidos na exordial, e, oficiado o INSS, este informou inexistir dependentes cadastrados em nome do falecido. Logo, caberá aos seus sucessores, pela ordem civil, o direito ao recebimento.

POSTO ISTO, julgo PROCEDENTE o pedido de da parte autora para lhes deferir o levantamento integral das quantias depositadas em nome do de cujus, Joel, junto ao Banco Itaú S/A.

Expeça-se o competente alvará judicial as autoras, com fulcro no artigo 2º da Lei n. 6.858/80, c/c artigo 1º, inciso III, e artigo 5º do Decreto n. 85.845/81.

Sendo todos os autores maiores, dispense a prestação de contas.

Sem custas e verbas honorárias.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000321-28.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$10.540,65

Última distribuição: 16/01/2017

Nome EXEQUENTE: GALAXY COMERCIAL DE PEDRAS LTDA.

- EPP CNPJ nº 07.023.669/0002-29, TRAVESSA ESTRELA 123

GRANDES ÁREAS - 76876-712 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: BELMIRO

ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO OAB nº RO5890

Nome EXECUTADO: JOAS ALVES FERREIRA CPF nº 728.588.852-

49, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1210, TEL. (69) 993508097 E

999707020 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

2. DEFIRO o pedido retro.

Fica, ainda, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a cumprir a referida ordem, observando-se a autorização inserta no art. 212, §1º e §2º do CPC.

Cumpra-se, observando os requisitos do artigo 252 do CPC, para eventual citação por hora certa, independente de localização ou não de bens.

A parte interessada deverá fornecer os meios necessários para cumprimento da ordem.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7011271-62.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$13.500,00

Última distribuição: 31/08/2018

Nome AUTORES: LUIZ GILBERTO LAVAGNOLI CPF nº

139.629.652-20, SETE 135 JD PAULISTA - 13190-000 - MONTE

MOR - SÃO PAULO, ALCIDES GILBERTO LAVAGNOLI CPF nº

162.685.552-87, VERA LUCIA DIAS 194 JARDIM PAULISTA -

13190-000 - MONTE MOR - SÃO PAULO, ILDA MARIA LAVAGNOLI

LAVANHOLI CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO,

ARLINDO GILBERTO LAVAGNOLI CPF nº 115.576.802-72, RUA TUCANOS 591, - DE 448/449 A 590/591 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-604 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, CLEUSA MARIA SANTOS CPF nº 299.077.722-91, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1211, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DOUGLAS CARVALHO DOS SANTOS OAB nº RO4069

Nome RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR

DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO

- RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos.

LUIZ GILBERTO LAVAGNOLI, ALCIDES GILBERTO LAVAGNOLI, ILDA MARIA LAVAGNOLI LAVANHOLI, ARLINDO GILBERTO LAVAGNOLI, CLEUSA MARIA SANTOS propuseram a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT em desfavor de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA, alegando, em síntese, serem filhos e companheira de ANTONIO LAVAGNOLI, falecido em 09/04/2018, vítima de acidente de trânsito. Afirmaram fazer jus ao recebimento da indenização pleiteada. Pugnaram, portanto, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$13.500,00. A inicial veio instruída de documentos.

Citada, a seguradora ré apresentou contestação. No MÉRITO, sustentou que a narrativa das dinâmicas dos fatos no boletim de ocorrência é inconclusiva e que não há nexo causal entre o acidente e o óbito da vítima. Requer a total improcedência do pedido formulado pelo autor. Requereu a observância da Lei 11.945/2009 e Súmula 474 do STJ para a fixação de eventual quantum. Por fim, pugnou pela improcedência dos pedidos iniciais. Juntou documentos.

Houve Réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, requerendo o recebimento do valor que entende devido.

Entendo que o feito em questão comporta o julgamento no estado em que se encontra, de forma antecipada, nos termos dos artigos 355, I do Código de Processo Civil, mostrando-se suficientes as provas documentais produzidas, para dirimir as questões de fato suscitadas.

A petição inicial preenche adequadamente os requisitos dos artigos 319 e 320, do Código de Processo Civil, e os documentos utilizados para instruí-la são suficientes para amparar os fatos narrados e o pedido realizado.

As condições da ação devem ser aferidas in status assertionis, sendo que, no presente caso, restaram devidamente demonstradas. As partes são legítimas e estão bem representadas. Outrossim, o interesse de agir restou comprovado, sendo a tutela jurisdicional necessária e a via escolhida adequada.

Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo, doravante, ao exame do MÉRITO.

Do compulsar dos autos, verifico que o pedido é procedente.

Com efeito, nos termos dos art. 3º e 4º da Lei 6.194/74:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; [...]

Art. 4º. A indenização no caso de morte será paga, na constância do casamento ao cônjuge sobrevivente; na sua falta, aos herdeiros legais. Nos demais casos o pagamento será feito diretamente à vítima na forma que dispuser o Conselho Nacional de Seguros Privados”.

No caso sub judice, resta incontroversa a ocorrência do acidente automotivo e do óbito do segurado genitor e companheiro da parte autora.

Cinge-se, pois, a controvérsia quanto à existência de nexo causal entre o sinistro e a morte do(a) falecido(a).

Analisando os documentos coligidos aos autos, verifico que há nexo causal entre o acidente e o falecimento do parente da parte requerente. Com efeito, o boletim de ocorrência de ID 21083965 descreve que, em razão do acidente veicular, a vítima “acabou vindo a óbito devido as poli traumas causadas pelo acidente”.

Além disso, o laudo do IML (ID 21100515) e a certidão de óbito (ID 21099863) permitem concluir que a causa da morte do(a) falecido(a) foi um politraumatismo provocado por atropelamento, demonstrando que há, de fato, relação de causalidade entre o acidente de trânsito e o óbito verificado, uma vez que o sinistro provocou diversos traumas que culminaram na morte da vítima, sendo irrelevante, inclusive, o falecimento ocorrer eventualmente alguns dias após o acidente.

Dessa forma, verifica-se que os requerentes são parte legítima para receber a integralidade do valor indenizatório devido, o qual deve ser fixado em R\$13.500,00, nos termos dos art. 3º, I e 4º da Lei nº 6.194/74, transcritos supra.

Os juros moratórios somente poderão ser computados a contar da citação, marco por meio do qual restou constituída em mora a ré nos termos do artigo 219 do CPC e da Súmula 426 do STJ, estabelecendo que “os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação”.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: “O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com supedâneo no artigo 3º da Lei n. 6.194/74, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar a seguradora ré a pagar a parte autora o valor de R\$13.500,00 (treze mil, quinhentos reais), corrigidos monetariamente, nos termos da Súmula 580 do STJ, desde a data do acidente (09/04/2018) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Para fins de correção monetária, deverá ser utilizada a Tabela Prática do (INPC).

Em consequência, dou por resolvido o MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte vencida ao pagamento das custas e honorários, estes que fixo em 20% do valor da condenação, com apoio no art. 85, §2º do CPC.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo,

que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo “a quo” (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se, com as anotações de estilo.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.º: 7000722-90.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$5.450,00

Última distribuição: 23/01/2018

Nome AUTOR: ONILDA TEREZINHA DOS SANTOS CPF nº 731.847.302-63, RUA LAVANDA 3834 RESIDENCIAL GERSON NECO - 76875-578 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA OAB nº RO2074

Nome RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHEK 1966 SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de indenização por dano material e moral.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; b) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir

referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7007629-81.2018.8.22.0002

Requerente: D. D. S. L.

Advogado do(a) AUTOR: AMAURI LUIZ DE SOUZA - RO0001301

Requerido: J. D. S. R. e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte Requerente, através de seu procurador, INTIMADA para, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, ID n. 23757075, e dar o devido andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004884-36.2015.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDINEI SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JONAS MAURO DA SILVA - RO000666A

RÉU: GAZIN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) RÉU: JULIO CESAR TISSIANI BONJORNO - PR0033390, ARMANDO SILVA BRETAS - PR0031997

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Ficam as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabelionato de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015946-68.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NAULIO MENDONCA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL LENI MESTRINER BARBOSA - RO0005970

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da perícia designada para o dia 04 de fevereiro de 2019, a partir das 08h, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009943-97.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDECIR SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

INTIMAÇÃO

Intimação

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam os advogados INTIMADOS da perícia médica agendada para o dia:

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010097-52.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RANGEL ADRIANO RIGOBELLO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por via de seus representantes legais, devidamente INTIMADAS quanto ao laudo médico juntado aos autos para, querendo, se manifestarem no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7005902-24.2017.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LINDOMAR SANTOS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por via de seus representantes legais, devidamente INTIMADAS quanto ao laudo médico juntado aos autos para, querendo, se manifestarem no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7007397-06.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HORACILIO AMADIU

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO MOREIRA - RO0001553

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por via de seus representantes legais, devidamente INTIMADAS quanto ao laudo médico juntado aos autos para, querendo, se manifestarem no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009975-05.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PAULO ALEXANDRE ALVES BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por via de seus representantes legais, devidamente INTIMADAS quanto ao laudo médico juntado aos autos para, querendo, se manifestarem no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7005527-57.2016.8.22.0002

Requerente: JOSE JOAIBSON MORTENE

Advogado do(a) AUTOR: LUISA PAULA NOGUEIRA RIBEIRO MELO - RO0001575

Requerido: BANCO DO BRASIL SA

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

Fica a parte Requerente, através de sua procuradora, INTIMADA para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004172-41.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

RÉU: JARDEL MAYKON SOUSA

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a parte autora INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar regular andamento ao feito, tendo em vista o AR negativo, sob pena de extinção e arquivamento.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014206-75.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LETICIA FERREIRA DA SILVA SERRA

Advogados do(a) AUTOR: AYLA JUDITH NOGUEIRA SILVA - RO9179, DAYANE DA SILVA MARTINS - RO7412

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica o INSS e o(a) advogado (a) do autor INTIMADO da perícia médica agendada para o dia:

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7015573-71.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCAS DENER DO PRADO SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA DIAS MARTINS - RO6994, CLEMIRENE DE JESUS SILVA - RO5347

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da perícia designada para o dia 04 de fevereiro de 2019, a partir das 08h, no Instituto de Cirurgia Vascular

- Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013980-70.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CRISTIANE RODRIGUES SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARTA AUGUSTO FELIZARDO - RO0006998, GRACILENE MARIA DE SOUZA ZIMMER - RO0005902, LINDENBERG ESTEFANI DE SOUZA - RO0007253
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Nome: CRISTIANE RODRIGUES SOUZA

Endereço: Rua Recife, 2085, Setor 03, Ariquemes - RO - CEP: 76870-496

FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes-RO, proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para que compareça a perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7014198-98.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELZI DE OLIVEIRA SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO MARTINS GONCALVES - RO0000834, PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR - RO0002640

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da perícia designada para o dia 04 de fevereiro de 2019, a partir das 08h, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2018

Processo n.: 7013171-80.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão

Valor da Causa: R\$18.000,00

Última distribuição: 16/10/2018

Nome REQUERENTE: CLACIR GOMES DE AGUIAR CPF nº 408.917.712-04, RUA GOIÁS 3812 SETOR 05 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO REQUERENTE: ALLISON ALMEIDA TABALIPA OAB nº RO6631

Nome REQUERIDO: EUREDES ATAIDE SANTOS CPF nº 625.590.442-34, RUA ECOARA 0306 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de rescisão contratual c/c liminar de busca e apreensão proposta por CLACIR GOMES DE AGUIAR em desfavor de EUREDES ATAIDE SANTOS.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.23677667), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito. Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004921-58.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$75.000,00

Última distribuição: 09/05/2018

Nome AUTOR: METALMIGMINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ nº 34.456.038/0001-95, RUA CURIMATÁ 2324 ÁREAS ESPECIAIS - 76870-229 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LUIS ROBERTO DEBOWSKI OAB nº RO211, MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142, STEPHANI ALICE OLIVEIRA VIAL OAB nº RO4851

Nome RÉUS: ZÉLIO RIBEIRO DE MORAIS CPF nº DESCONHECIDO, RUA YACI 3398 JARDIM JORGE TEIXEIRA - 76876-558 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ADEMIR RODRIGUES

DOS SANTOS CPF nº 243.916.112-87, RUA VITÓRIA 2123 SETOR 03 - 76870-412 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS: ELIO RANUCCI
OAB nº RO8650

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 243.916.112-87

Nome Completo: ADEMIR RODRIGUES DOS SANTOS

Nome da Mãe: CATARINA RODRIGUES DOS SANTOS

Data de Nascimento: 07/10/1960

Título de Eleitor: 0018357351309

Endereço: R LINHA MC 03 2700 CASA SETOR COMERCIAL

CEP: 76868-000

Município: MACHADINHO D'OESTE

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7008431-79.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$13.065,00

Última distribuição: 12/07/2018

Nome AUTOR: M F TRANSPORTES LTDA - EPP CNPJ nº 09.501.821/0001-86, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 5019 GRANDES ÁREAS - 76876-650 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553

Nome RÉUS: DRUGOVICH AUTO PECAS LTDA CNPJ nº 79.153.789/0010-61, SETOR SCIA QUADRA 13 S N, QUADRA 13, N. 14, CONJUNTO 04 ZONA INDUSTRIAL (GUARÁ) - 71250-200 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, VOLMEC COMERCIO DE PECAS E SERVICOS EIRELI - ME CNPJ nº 20.021.870/0001-54, ÁREA ADE CONJUNTO 4 S/N, CONJUNTO 04, LOTE 23, S/N SAMAMBAIA SUL (SAMAMBAIA) - 72314-704 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS: DANIELLI MAYRA DUPONT KLEIN OAB nº PR76763, KLEBER MORAIS SERAFIM OAB nº PR32781, ANTONIO RIBEIRO LEITE OAB nº MA15336

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de indenização por dano material.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência ou não de defeito no produto (vício) que o torne inadequado ao fim a que se destina e/ou falha no serviço, a ensejar a responsabilidade civil da parte demandada; b) a ocorrência de danos materiais indenizáveis e eventual montante devido.

Levando-se em conta a verossimilhança das alegações da parte requerente e sua vulnerabilidade técnica, defiro a inversão do ônus da prova, com esteio no artigo 6º, VIII c/c artigo 4º, I, ambos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006062-15.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.115,50

Última distribuição: 17/05/2018

Nome AUTOR: EUSTAQUIA GOMES CARDOSO CPF nº 421.213.532-91, ÁREA RURAL S/N, LINHA C-60, BR 421, TB 40 ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, JESSICA HERRIG DE CASTRO OAB nº RO8859

Nome RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 1966, - DE 1560 A 1966 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-238 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB nº RO6207

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente,

nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013950-35.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERIVALDO ANDRADE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TAIS FROES COSTA - RO0007934

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nome: ERIVALDO ANDRADE VIEIRA

Endereço: LINHA C-90 TB10, LC-90, TB 10, ZONA RURAL, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes-RO, proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para que compareça a perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7002296-51.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDRESSA DE SOUZA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por via de seus representantes legais, devidamente INTIMADAS quanto ao laudo médico juntado aos autos para, querendo, se manifestarem no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7012898-04.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

EXECUTADO: LEANDRO DE SOUZA BENEDITO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça com diligência negativa. Caso requeira nova diligência, se for o caso, deverá efetuar o pagamento das custas referente à renovação da diligência solicitada, atentando-se a natureza da diligência (Urbana Simples, Urbana Composta...)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004822-88.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA TEREZINHA DE ARAUJO E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, LAIRTON BATISTA - RO9032

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por via de seus representantes legais, devidamente INTIMADAS quanto ao laudo médico juntado aos autos para, querendo, se manifestarem no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7001889-45.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IGOR REINHEIMER

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Ficam as partes, por via de seus representantes legais, devidamente INTIMADAS quanto ao laudo médico juntado aos autos para, querendo, se manifestarem no prazo legal.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7011423-47.2017.8.22.0002
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925
EXECUTADO: EMERSON DILLENBURGER

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, importando a inércia em suspensão/arquivamento do feito.
Ariquemes/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014575-06.2017.8.22.0002
Classe: MONITÓRIA (40)
AUTOR: STOFEL & VARGAS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

RÉU: DELSON LOPES

Advogado do(a) RÉU: JARED ICARY DA FONSECA - RO8946

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 0014212-17.2012.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: MARIA MACIEL MAZUREK
Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A
Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica a(s) parte requerida INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao pagamento das custas processuais finais, sob pena de PROTESTO e INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.
Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009420-85.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: CELIO RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA APARECIDA MARQUES DE ALBUQUERQUE - RO0004988
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Nome: CELIO RODRIGUES DE SOUZA
Endereço: LINHA 125, KM 04, POSTE 06, SETOR CHACAREIRO, ZONA RURAL, Monte Negro - RO - CEP: 76888-000
FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes-RO, proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para que compareça a perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.
DATA: 04 de fevereiro de 2019
HORÁRIO: a partir das 08h
LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7014161-71.2018.8.22.0002
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: HELIO GRAMA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
MANDADO DE INTIMAÇÃO
Nome: HELIO GRAMA DA SILVA
Endereço: Rua Jasmin, - de 2554/2555 a 2783/2784, Setor 04, Ariquemes - RO - CEP: 76873-458
FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes-RO, proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para que compareça a perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.
DATA: 04 de fevereiro de 2019
HORÁRIO: a partir das 08h
LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ariquemes - 3ª Vara Cível
Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br
Processo: 7009831-31.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: G. L. T. D. A.

Advogado do(a) AUTOR: ALLISON ALMEIDA TABALIPA - RO0006631

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Nome: GEAN LUIZ TRASPADINI DE ANDRADE

Endereço: Rua Violeta, 2213, Jardim Primavera, Ariquemes - RO - CEP: 76870-000

FINALIDADE: Por determinação do MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Ariquemes-RO, proceda o Sr. Oficial de Justiça a INTIMAÇÃO da parte acima qualificada, para que compareça a perícia médica determinada nos autos, no local abaixo informado, devendo levar todos os exames, laudos médicos que tiver no dia designado.

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009024-45.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WESLEY RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087, PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, ficam os advogados INTIMADOS da perícia médica agendada para o dia:

DATA: 04 de fevereiro de 2019

HORÁRIO: a partir das 08h

LOCAL: Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7014108-90.2018.8.22.0002

Requerente: HELIO ANTONIO AGUETONI

Advogados do(a) AUTOR: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, HEDERSON MEDEIROS RAMOS - RO0006553, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica o(a) advogado(a) da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 04/02/2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7013994-54.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILZA PEREIRA DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 3ª Vara Cível, fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, devidamente intimada da perícia designada para o dia 04 de fevereiro de 2019, a partir das 08h, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

Processo n.: 7015462-53.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$4.579,20

Última distribuição:05/12/2018

Nome AUTORES: LUIZ OTAVIO LIMA DA SILVA CPF nº 062.765.892-09, RUA ARARAS 391 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DANIELA DA SILVA CPF nº 998.254.652-04, RUA ARARAS 391 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-610 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NomeRÉU: FERNANDO LIMA E SILVA CPF nº DESCONHECIDO, RUA LONDRINA 2117 JARDIM PARANÁ - 76871-420 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1. Defiro a justiça gratuita.

2. Regulamento a guarda, na modalidade compartilhada, para vigência na relação em espeque, estabelecendo o lar de referência na residência materna em razão da situação fática vigente e pouca idade do filho do casal, ficando o direito de convivência do genitor a ser regulamentada na audiência conciliatória ou caso requeira a parte ré, mesmo antes da referida solenidade, visando a manutenção dos vínculos afetivos em período diferente ao indicado na inicial.

2.1. Em relação aos alimentos provisórios ao menor (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5478/68), ante a comprovação de parentesco, a quantidade de filhos, a atividade profissional do requerido e atento a anterior regulamentação, fixo-o liminarmente em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, a ser depositado na conta bancária da representante do menor, Sra. Daniela da Silva, qual seja: agência 1831, operação 013, conta 00075776-7, Caixa Econômica Federal. E, a título de complementação, deverá o réu arcar com metade das despesas médico, farmacêuticas e escolares, mediante apresentação de receita/recibo, devidos desde esta fixação e constituída a mora a partir da citação.

3. Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 22 de fevereiro de 2019, às 10h00min, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937, nesta cidade e comarca.

3.1 Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

3.2 Havendo interesse de incapaz, intime-se também o Ministério Público para que compareça à solenidade.

4. Cite-se a parte ré, para que compareça a audiência de conciliação acima designada, devendo estar acompanhado por advogado ou defensor público (art. 695, §4º do CPC), observando a escrivania o disposto no art. 695, §1º do CPC, bem como intime-se do dever de pagar os alimentos, ora fixados.

5. Se a tentativa de conciliação for frutífera, tornem conclusos para homologação da SENTENÇA.

6. Caso não haja composição entre as partes, seja por ausência de uma das partes, ou por impossibilidade entre os litigantes, fica a parte ré advertida acerca do início do prazo para defesa, que deverá ser apresentada em 15 dias, contados da data da audiência, nos termos do art. 335 do CPC.

7. Registro que a audiência de conciliação designada somente não será realizada caso ambas as partes sinalizem, expressamente, o desinteresse na audiência de conciliação.

8. Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

9. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

10. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

11. Em seguida, ao Ministério Público, caso haja interesse de incapaz.

12. Com o parecer, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC..

13. Servirá a presente, assinada digitalmente e devidamente instruída, MANDADO/CARTA/CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO DA PARTE RÉ E INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011762-69.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIUSA FARIA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE DE PAULA RODRIGUES - RO0003140

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DA PERÍCIA

DATA:11/03/2018

HORÁRIO: 15 horas

LOCAL: Santé - Especialidade Médicas, Av. Jamari, nº 2901, Setor 01 - CEP 76.876-111 - Ariquemes/RO - Telefone 69-3536-0506, com a Dra. Bárbara A. O. Fraga - CRM-RO 2732

19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (Trinta) DIAS

FINALIDADE: CITAÇÃO EXECUTADO: SPILL LAN HOUSE JOGOS ELETRONICOS LTDA, inscrito no CNPJ nº 07.649.846/0001-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo de publicação deste edital, pagar a respectiva dívida acrescida de juros, correção monetária e honorários advocatícios atribuídos em 10%, ou no mesmo prazo, oferecer bens à PENHORA, sob pena de lhe ser penhorado ou arrestado bens suficientes que garantam a dívida.

Processo: 7010043-52.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Requerente: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Requerido: SPILL LAN HOUSE JOGOS ELETRONICOS LTDA

Valor da causa: R\$ 248,57

CDA: 1524/2018

Data de Inscrição: 21/05/2018

Ariquemes-RO, 19 de dezembro de 2018

Renata Alves Barreto Técnico Judiciário

(Assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7013965-04.2018.8.22.0002

Requerente: JUSCILENE DE OLIVEIRA LIRA

Advogado do(a) AUTOR: LILIAN MARIA SULZBACHER - RO0003225

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica o(a) advogado(a) da parte Requerente, INTIMADO da designação de perícia médica, que será realizada no dia 04/02/2019, a partir das 08 horas, por ordem de chegada, no Instituto de Cirurgia Vascular - Travessa Alemanha, nº 1400, Áreas Especiais, telefone 69-3536-1360, Ariquemes/RO, com o médico Izaque B. Miranda Batista - CRM/RO 2406.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015274-31.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$393,26

Última distribuição: 29/12/2016

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: GENAIR DURA O CPF nº 129.728.866-15, RUA COLINA VERDE 1821 COQUEIRAL - 76875-762 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.

1.2 suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes – RO, Fone:(69) 3535-2493 - End. Eletrônico aqs3civel@tjro.jus.br. CEP: 76804-110

Processo nº: 7007081-56.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE: Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAISO

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: LENIVALDO DOS SANTOS

CERTIDÃO

Fica a parte autora, através de seu representante legal, INTIMADA a fim de que dê andamento ao feito no prazo legal, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 Processo: 7005104-29.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Valor da Causa: R\$ 954,00

Nome: MUNIQUE KREBS BLAN

Endereço: Rua Falcão, 354, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-632

Advogado do(a) REQUERENTE:

Nome: FELIPE KREBS

Endereço: Rua Falcão, 354, Jardim das Palmeiras, Ariquemes - RO - CEP: 76876-632

Advogado do(a) INTERESSADO:

SENTENÇA

Vistos.

MUNIQUE KREBS BLAN propôs a presente AÇÃO DE CURATELA em desfavor de seu tio, FELIPE KREBS, ambos qualificadas, alegando, em síntese, que o parte requerida, possui 50 anos e

é portador de Síndrome de Down, CID nº Q90.9, doença que lhe afeta memória, retirando-lhe o necessário discernimento para os atos da vida civil, posto ser totalmente dependente de terceiros para exercer quaisquer atividades. Menciona que a genitora do requerido sempre realizou os cuidados necessários, contudo, em razão da idade avançada encontra-se acamada sem poder prestar auxílio ao requerido. Aduziu que o requerido auferia rendimentos oriundos de benefício previdenciário. Pleiteou, a parte requerente, a interdição da parte requerida e sua nomeação como Curadora. A inicial veio instruída de documentos.

Foi deferido o pedido de AJG, bem como a antecipação de tutela, concedendo a curatela provisória da parte ré em benefício da autora (id183499803).

Foi realizada a prova pericial (Id. 20224182).

Na sequência, o Ministério Público emitiu parecer pela procedência do pedido, a fim de que seja concedida a curatela da curatelanda em favor da parte autora, ressaltando, entretanto, que, com as inovações legislativas, a assistência limita-se aos atos de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS.

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão da curatela.

Do julgamento antecipado:

O processo em questão comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista que a questão controvertida nos autos é meramente de direito, mostrando-se, por outro lado, suficiente a prova documental produzida, para dirimir as questões de fato suscitadas, de modo que desnecessário se faz designar audiência de instrução e julgamento ou outras diligências para a produção de novas provas.

Ademais, o Excelso Supremo Tribunal Federal já de há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado [(RTJ 115/789)(STF- RESP- 101171 - Relator: Ministro Francisco Rezek)].

A esse respeito, confira-se:

“O propósito de produção de provas não obsta ao julgamento antecipado da lide, se os aspectos decisivos da causa se mostram suficientes para embasar o convencimento do magistrado” (Supremo Tribunal Federal RE96725 RS - Relator: Ministro Rafael Mayer)

As provas produzidas nos autos não necessitam de outras para o justo deslinde da questão, nem deixam margem de dúvida. Por outro lado, “o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias” (STJ.- 3ª Turma, Resp 251.038/SP, j. 18.02.2003, Rel. Min. Castro Filho).

Sobre o tema, já se manifestou inúmeras vezes o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no exercício de sua competência constitucional de Corte uniformizadora da interpretação de lei federal:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESOLUÇÃO DE CONTRATO. INEXECUÇÃO NÃO DEMONSTRADA. PROVA NÃO PRODUZIDA. DESNECESSIDADE. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal ou pericial requerida. Não de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Tendo a Corte de origem firmado a compreensão no sentido de que existiriam nos autos provas suficientes para o

deslinde da controvérsia, rever tal posicionamento demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no Ag 1350955/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 04/11/2011).

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. I - Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carreados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.” (STJ-SP- 3 a Turma, Resp 251.038 – Edcl no AgRg, Rel. Min. Castro Filho)

Consoante os Julgados acima expostos, nos quais espelho meu convencimento da desnecessidade da produção de prova diante da suficiência de todas aquelas acostadas aos autos.

Do MÉRITO:

A parte autora afirma que a parte requerida é portadora de Síndrome de Down, CID nº Q90.9, doença que lhe afeta a memória, tornando-a incapaz de, sozinha, gerir suas atividades na esfera civil.

Pois bem.

A Lei nº 13.146/2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que entrou em vigor em janeiro de 2016, promoveu significativas alterações normativas, inclusive no Código Civil (artigos 114 a 116), destinando-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania (artigo 1º).

Segundo o artigo 6º da Lei nº 13.146/2015:

“a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável;

II – exercer direitos sexuais e reprodutivos;

III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;

IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;

V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e

VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.”

O artigo 84, caput, e parágrafos § § 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 prevêm que:

Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.

§ 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de DECISÃO apoiada.

Ainda, revogou-se o artigo 3º, II, do Código Civil, segundo o qual eram absolutamente incapazes para exercer pessoalmente os atos da vida civil os que, por enfermidade ou doença mental, não tinham o necessário discernimento para a prática destes atos. Logo, a partir da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), tais pessoas são consideradas plenamente capazes, pois somente são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos (artigo 3º do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015).

Além disso, “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade” passaram a ser considerados relativamente incapazes (artigo 4º, III, do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015).

Não obstante tais modificações legislativas, o artigo 84, §§ 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 prevê a possibilidade excepcional de a pessoa com deficiência ser submetida à curatela, facultada a adoção de processo de tomada de DECISÃO apoiada. O § 3º do mesmo DISPOSITIVO prescreve que “a definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”.

Ainda, o artigo 85, caput, e § § 1º e 2º, da Lei nº 13.146/2015 dispõe que:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da SENTENÇA as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

Como se pode ver, a interdição deve observar os limites impostos pelo Estatuto, especialmente no que toca ao termo de curatela, que deverá expressamente consignar os limites de atuação do curador, o qual auxiliará a pessoa com deficiência apenas no que toca à prática de atos com conteúdo negocial ou econômico.

No caso em tela, consigno que o laudo médico atestou que o requerido apresentacomprometimento em seu raciocínio lógico, não consegue exprimir seus desejos e necessidades, e tem prejuízo para imprimir diretrizes de vida. Tem prejuízo para atos de vida civil tanto como de vida negocial e patrimonial, decidir sobre fazer empréstimo, conciliar, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, praticar atos que seja de mera administração, bem como para atos mais simples. Necessita de cuidados para manter sua higiene básica e atividades simples de vida diária.

“BASEADOS NA HISTÓRIA CLÍNICA E NOS DOCUMENTOS APONTADOS DA LIDE, NA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E LEGAL ENOS FATOS APRESENTADOS E COM A METODOLOGIA EXPRESSA, SOB O PONTO DE VISTA DA MEDICINA DO TRABALHO COM EMBASAMENTO TÉCNICO-LEGAL DOS PROCEDIMENTOS DA PERÍCIA MÉDICA, CONCLUÍMOS QUE: FELIPE KREBS BLAN É PORTADOR DE SÍNDROME DE DOWN: EXCEPCIONAL, SEM DESENVOLVIMENTO MENTAL COMPLETO; NÃO SENDO CAPAZ DE GERIR SEUS ATOS DE VIDA CIVIL. INCAPAZ PERMANENTE E TOTAL, TENDO EM VISTA A NATUREZA CONGÊNITA/GENÉTICA DA DEFICIÊNCIA. NÃO FOI EVIDENCIADA A EXISTÊNCIA DE VÍCIOS EM QUE PESE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA ACOMPANHANTE DO AUTOR”

Nos termos do Estatuto Da Deficiência, a parte requerida é plenamente capaz. Todavia, diante da constatação dos laudos médicos coligidos, urge a necessidade de submetê-la ao regime de curatela, para tutela de seus próprios interesses, visto que não lhe é possível administrar os bens sozinha. A curatela, porém, está restrita aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos da lei.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente

para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos".

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil. (RJTJESP 115/207).

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, confirmando a tutela anteriormente concedida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para submeter a parte ré FELIPE KREBS, à curatela, restrita tão somente aos atos de natureza patrimonial e negocial, especialmente perante o INSS, podendo inclusive receber o benefício assistencial, bem como administrá-lo, nos termos do artigo 85, caput e § 1º, da Lei 13.146/2015, nomeando sua sobrinha MUNIQUE KREBS BLAN, como sua curadora, para fins de representação.

Anoto, por oportuno que, os valores eventualmente recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar da pessoa interditanda.

A SENTENÇA deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada no sítio do tribunal, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e da parte curadora, a causa da interdição, os limites da curatela (art. 755, §3º, do CPC).

A curadora deverá assinar o respectivo Termo de Compromisso no prazo de 05 (cinco) dias, para bem e fielmente cumprir o encargo, prestando contas de sua administração, a qual será anual, conforme determina o art. 84, §4º, da Lei 13.146/2015.

Sem honorários e custas.

Abra-se vista ao Ministério Público e Defensoria Pública para cientificação do teor dessa DECISÃO.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se.

SERVI-Á A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 16 de outubro de 2018

MARCUS VINICIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7005996-69.2017.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$2.333,16

Última distribuição:30/05/2017

Nome EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA CNPJ nº 03.559.491/0004-46, AVENIDA JARÚ 1152, - ATÉ 1322 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-212 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: TIAGO HENRIQUE MUNIZ ROCHA OAB nº RO7201

NomeEXECUTADO: ANEZIA ANTONIO DE FARIAS CPF nº 420.425.342-34, RUA FERNANDO HENRIQUE MARTINS 2913, FRUTARIA AVENIDA SETOR 08 - 76873-380 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010685-93.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$25.722,01

Última distribuição:15/09/2016

Nome EXEQUENTES: M. A. D. I. E. E. L. CNPJ nº 05.605.609/0001-08, AVENIDA JAMARI 3013 SETOR 01 - 76870-109 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, L. P. CPF nº 643.185.329-68, ALAMEDA NATAL 2078 SETOR 03 - 76870-500 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760

NomeEXECUTADO: F. D. D. A. CPF nº 295.724.362-87, RUA TANGARÁ 260 SETOR 09 - 76876-326 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES OAB nº RO2433, MAIELE ROGO MASCARO OAB nº RO5122

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido retro. Oficie-se o IDARON/RO para que informe a existência de eventuais reses em nome do executado.

Após, dê se vistas ao exequente para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender oportuno, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015993-42.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$51.901,16

Última distribuição: 17/12/2018

Nome EXEQUENTE: CLEUSA LOURENCO MARINHO CPF nº 214.270.031-49, RUA DAS TURMALINAS 2102, - ATÉ 1147/1148

PARQUE DAS GEMAS - 76875-870 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

Nome EXECUTADO: I. - I. N. D. S. S., AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE, - ATÉ 1100 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015903-34.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$197.473,39

Última distribuição: 17/12/2018

Nome AUTOR: EDUARDO DA SILVA CARTAXO CPF nº 389.669.722-68, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

Nome RÉU: ELOI CARLOS DOS SANTOS CPF nº 667.429.432-20, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com entendimento jurisprudencial mais recente a situação de pobreza não pode ser invocada de forma generalizada, sendo necessário a prova da alegada situação de necessidade.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1.060/50. INDEFERIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50 garante o benefício da Assistência Judiciária Gratuita àqueles que afirmarem não possuir condições de arcar com as custas e honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, mediante mera declaração firmada pela parte. 2. A afirmação de hipossuficiência, todavia, goza de presunção relativa de veracidade, podendo ser contrariada tanto pela parte adversa, quanto pelo juiz, de ofício, na hipótese em que haja fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, conforme artigo 5º da Lei nº 1.060/50 (Precedentes do STJ: AgRg no AREsp 121.135/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20.11.2012, DJe 27.11.2012 e AgRg no Resp 1318752/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 25.09.2012, DJe 01.10.2012). 3. Na ausência de parâmetros para se aferir a situação de hipossuficiência idônea a garantir a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, revela-se razoável adotar como critério o recebimento de renda mensal inferior a três salários mínimos mensais, tal valor, aliás, se aproxima da faixa de isenção do Imposto de Renda (Precedentes da 5ª Turma Especializada do TRF2). 4. No caso dos autos, verifica-se que o agravante percebe renda mensal superior a 3 (três) salários mínimos, não tendo ainda juntado qualquer documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 5. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento nº 2012.02.01.015458-7/RJ, 5ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, Rel. Aluisio Mendes. j. 25.06.2013, unânime, e-DJF2R 08.07.2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1. Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. A revisão do Acórdão recorrido, que indefere o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, demanda reexame do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em âmbito de Recurso Especial, incidindo o óbice da Súmula 7 deste Tribunal. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 321072/MG (2013/0119861-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Sidnei Beneti. j. 25.06.2013, unânime, DJe 01.08.2013).

O próprio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a despeito do entendimento anteriormente pacificado, já começou a rever seu posicionamento, conforme se infere do julgado abaixo:

AGRAVO INTERNO. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE ECONÔMICA DA PARTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE POBREZA. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. A simples declaração de pobreza para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não mais subsiste. Conforme a nova interpretação dada pela Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXXIV, é necessária a prova da impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família do requerente. A ausência de elementos objetivos, impossibilita a concessão. No caso concreto a parte interessada, advogando em causa própria, desincumbiu-se do dever de comprovar a situação de necessidade alegada. Recurso não provido. (AI nº 0011275-74.2011.822.0000 TJRO/1ª Câ. Cível – Rel. Des. Raduan Miguel Filho – 06/12/2011).

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado pelos benefícios da assistência judiciária, não trouxe aos autos maiores elementos que provem a alegada insuficiência financeira, atingindo as condições de miserabilidade exigida pelo ordenamento jurídico. Desta feita, INDEFIRO a gratuidade vindicada, devendo a parte autora emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, atentando-se ao disposto no art. 12, §1º do Regimento de Custas Judiciais TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n. 7016062-74.2018.8.22.0002

Autor: AUTOR: JURANDI PEREIRA DE SOUZA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Réu: RÉU: I. - I. N. D. S. S.

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefero a tutela de urgência requerida objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-acidente, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua

realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006658-96.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$1.024,43

Última distribuição: 30/05/2018

Nome EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Nome EXECUTADO: IVONE DA COSTA VERGILATO TRISCH CPF nº 777.173.842-72, RUA MEXICO 1073 AMORILANDIA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008578-42.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$957,69

Última distribuição: 18/07/2017

Nome EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Nome EXECUTADO: ADRIANO NUNES PEREIRA CPF nº 577.890.702-82, RUA BARTOLOMEU PEREIRA 3523 ELETRONORTE - 76808-476 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 15 dias, sob pena de suspensão e arquivamento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014127-33.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$703,81

Última distribuição: 23/11/2017

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADO: DAVID DOS SANTOS E SILVA CPF nº 219.672.102-68, RUA MOEMA 3080 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015099-37.2016.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$378,00

Última distribuição: 20/12/2016

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADO: IVALDO MOTA DA SILVA 19171325816 CNPJ nº 12.213.965/0001-41, ALAMEDA SABUARANA 1808 SETOR 01 - 76870-150 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Isento o executado quanto ao recolhimento das custas finais, porquanto o pagamento ocorreu dentro do prazo legal (art. 8º, inciso I, Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais).

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012848-12.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$14.992,00

Última distribuição: 25/10/2017

Nome AUTOR: ELIZEU DOS SANTOS AYRES CPF nº 141.445.731-68, AC ARIQUEMES, AVENIDA TANCREDO NEVES 1620 SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7011325-28.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$17.172,40

Última distribuição: 02/09/2018

Nome: AUTOR: MARIA MADALENA QUEIROZ SANTANA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SILVANA FERREIRA OAB nº RO6695

Nome: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Defiro, por ora, a gratuidade postulada.

MARIA MADALENA QUEIROZ SANTANA ingressou com a presente ação em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Em razão do indeferimento administrativo e como o réu não está comparecendo nas audiências designadas pelo juízo sob a justificativa do reduzido quadro de procuradores, vislumbro que não terá interesse na composição antes da instrução processual, que será tentada caso sinalize em sua resposta, mas que nessa fase preliminar serviria apenas como obstáculo à tempestiva e razoável duração do processo.

Dessa forma, cite-se o réu para, querendo, CONTESTAR o pedido nos termos do art. 183 do CPC, bem como juntar aos autos cópia do processo administrativo, conforme pontuado na Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015 do CNJ.

Com a contestação, caso sejam alegadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 337 do CPC e/ou proposta de acordo, intime-se o autor para manifestar em RÉPLICA no prazo de 15 (quinze) dias, podendo apresentar prova quanto aos fatos alegados.

Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n. 7016068-81.2018.8.22.0002

Autor: AUTOR: VANILDA VIEIRA LOPES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Réu: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Processe-se com gratuidade.

2- Deixo de designar audiência prévia de conciliação nos termos do art. 334, §4º, inciso II, CPC.

3- Indefiro a tutela de urgência requerida objetivando o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença acidentário, haja vista que o laudo médico particular apresentado não ilidiu a presunção de legitimidade da divergente perícia médica administrativa realizada pelo réu, o que esvazia a probabilidade do direito afirmado, requisito do art. 300 do CPC.

4- Em atenção ao art. 1º da Recomendação Conjunta n. 01, de 15/12/2015 do CNJ, com objetivo de proporcionar o célere desfecho do feito, nomeio, desde já, como médica perita Dra. BÁRBARA ALVES OLIVEIRA FRAGA, CRM/RO 2732 (telefone (69) 3536-0506, e-mail: eubarbaraalves@yahoo.com.br e endereço profissional na Clínica Santé, localizada na Av. Jamari, 2901, Setor 01, Ariquemes/RO) para o qual arbitro honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em razão da causa ser de natureza previdenciária, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, observados os critérios estabelecidos no art. 28, parágrafo único da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, estando abaixo do limite máximo autorizado. A aplicação da majoração, segundo o limite previsto no parágrafo único do art. 28 da Resolução, justifica-se por questões fáticas e típicas desta Comarca acerca da disponibilidade/especialidade dos profissionais médicos à disposição nesta urbe, haja vista a escassez de profissionais de algumas especialidades (oncologista, neurologista, psiquiatra entre outros), o que impõe a nomeação de perito residente em outra Comarca para a realização de perícias em sistema de mutirão, aumentando o custo para a sua realização (despesas de traslado, hospedagem, alimentação e o serviço pericial).

4.1- O perito deverá ser intimado da presente nomeação, podendo apresentar escusa no prazo de 15 dias (art. 157, §1º do CPC), presumindo-se a sua aceitação, caso decorrido o prazo se mantenha silente. Em caso de aceitação expressa deverá designar dia, horário e local para realização da perícia, observando uma data mínima de 20 dias, para viabilizar a intimação das partes.

4.2- Conste na intimação que a perícia tem por fim averiguar se o autor possui alguma enfermidade/debilidade ou redução da capacidade de trabalho, indicando, em caso positivo, se a mesma o torna incapaz para o trabalho e se eventual incapacidade é definitiva ou temporária, total ou parcial, indicando, no último caso, o tratamento aplicável e o tempo estimado. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos padronizados pela Recomendação n. 1, de 15/12/2015 do CNJ e por este juízo, que se encontram depositados em cartório, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia, observando os requisitos exigidos no artigo 473 do CPC.

5- Sem prejuízo, intemem-se as partes para que, caso queiram, manifestem-se sobre a nomeação do perito e indiquem assistente técnico, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO (art. 465, §1º, NCPC).

6- Com a resposta do perito, intemem-se as partes do dia, horário e local da realização da perícia.

7- Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AJG da Justiça Federal.

8- Com a juntada do laudo, cite-se a parte ré para contestar no prazo de 30 dias (art. 183 c/c o art. 335, CPC), facultando-lhes a apresentação de resposta e/ou proposta de acordo, nos termos do art. 1º, II da Recomendação Conjunta n. 1, de 15/12/2015.

9 Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar a respeito do laudo pericial, no prazo de 15 dias, devendo seu assistente, caso tenha sido indicado, apresentar seu parecer no mesmo prazo.

10- Caso o INSS apresente defesa, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

11- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008996-77.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$17.656,25

Última distribuição: 27/07/2017

Nome AUTOR: DIONISIO ALVES DOS SANTOS CPF nº 419.066.082-53, RUA SANTOS 5745 JARDIM PAULISTA - 76871-254 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN OAB nº RO1453

Nome RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Tendo em vista a informação de pagamento (ID 22714527), expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003934-22.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$12.711,64

Última distribuição: 04/04/2018

Nome EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 16.551.061/0001-87, QUADRA CRS 513 BLOCO A Lojas 05 e 06 ASA SUL - 70380-510 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB nº SP209551

Nome EXECUTADOS: JULIANE LIMA CALDAS CPF nº 770.055.622-91, ALCEY AMOROSO LIMA 4568 SETOR 06 - 76873-664 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, JULIANO LIMA CALDAS CPF nº 776.514.212-72, RUA ALCEU AMOROSO LIMA 4568 SETOR 06 - 76873-666 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 776.514.212-72

Nome Completo: JULIANO LIMA CALDAS

Nome da Mãe: BENI DO BELEM LIMA CALDAS

Data de Nascimento: 22/05/1983

Título de Eleitor: 0010856712348

Endereço: AV CANAA 3271 SETOR 03

CEP: 76870-503

Município: ARIQUEMES

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7005775-86.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$10.000,00

Última distribuição: 24/05/2017

Nome AUTOR: ANDRE TOMAZ TERRA JUNIOR CPF nº 031.000.836-01, RUA RIO DE JANEIRO 2132, AP 10 SETOR 03 - 76870-408 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078

Nome RÉUS: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA CNPJ nº 03.470.727/0001-20, FORD BRASIL S.A. 899, AVENIDA DO TABOÃO 899 TABOÃO - 09655-900 - SÃO BERNARDO DO CAMPO - SÃO PAULO, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA CNPJ nº 49.226.749/0001-40, AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO 1900, PARQUE INDUSTRIAL LAGOINHA NOVA RIBEIRÂNIA - 14096-560 - RIBEIRÃO PRETO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS: CELSO DE FARIA MONTEIRO OAB nº AL12449, ROGERIO ASSALIN VIELLA OAB nº SP337337

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de obrigação de fazer c/c perdas e danos proposta por ANDRE TOMAZ TERRA JUNIOR em desfavor de FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, ORTOVEL VEICULOS E PECAS LTDA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.23712744), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Certifique-se, a escritania, sobre a existência de custas processuais finais.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016043-68.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$1.407,31

Última distribuição:18/12/2018

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: VICTOR COSMETICOS LTDA CNPJ nº 03.370.431/0001-38, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. [...] 2. Sendo a inicial da

execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016045-38.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$703,74

Última distribuição:18/12/2018

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: VIDRACARIA A VIDROLAR LTDA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. [...] 2. Sendo a inicial da

execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução

fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004662-34.2016.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$88.017,31

Última distribuição:02/05/2016

Nome AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB nº AC128341

NomeRÉU: CURITIBA TRANSPORTES EIRELI ME - ME CNPJ nº 10.541.120/0001-50, RUA PICA PAU 1.810 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que as diligências não são gratuitas, intime-se a parte interessada para, no prazo de 15 dias, juntar aos autos o comprovante do pagamento da consulta pretendida, sob pena de arquivamento do feito.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.

Intime-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7009309-04.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$15.694,45

Última distribuição:27/07/2018

Nome AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

NomeRÉU: ANICIAMARGODASILVACPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. ingressou com a presente ação de busca e apreensão em desfavor de ANICIA CAMARGO DA SILVA.

Deferida a liminar.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID Num.23713295).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Revogo a liminar concedida.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002951-57.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$13.500,00

Última distribuição:21/03/2017

Nome AUTOR: ROSARIO RODRIGUES CASSIANO CPF nº 298.419.172-20, RUA BAUXITA 5435 RENASCER - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

NomeRÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA SENADOR DANTAS 74 CENTRO - 20031-205 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES OAB nº RO5369

SENTENÇA

Vistos.

Conforme informado pela parte exequente, a parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7004451-32.2015.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa:R\$4.958,15

Última distribuição:08/12/2015

Nome EXEQUENTE: JOAO BENEVIDES SOBRINHO JUNIOR CPF nº 685.181.962-72, AVENIDA TANCREDO NEVES 2065, 1

ANDAR - SALAS 2 E 3 SETOR 03 - 76870-507 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO MARCOS GERON OAB nº RO4078

NomeEXECUTADO: GILVAN MACIEL DE LUCENA CPF nº 325.951.159-87, RUA DAS ORQUIDEAS 2041 SETOR 04 - 76873-486 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do(a) executado(a) as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do(a) credor(a), entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo

do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015965-74.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$30.597,44

Última distribuição: 17/12/2018

Nome EXEQUENTES: ADILIELIA SOARES CPF nº 007.672.652-54, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BR 421, VILA EBESA GARIMPO BOM FUTURO LC 75 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SOARES CPF nº 041.579.122-76, AVENIDA JORGE TEIXEIRA 3628 BR 421, VILA EBESA GARIMPO BOM FUTURO LC 75 CENTRO - 76862-970 - ALTO PARAÍSO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

Nome EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

1. Considerando a apresentação dos cálculos pelo(a) exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo IMPUGNAR a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 1-B da Lei n. 9494/97 c/c o artigo 535 do CPC).

2. Havendo impugnação, desde já, fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários) (CPC, art. 85, §7º).

2.1 Não havendo impugnação, deixo de arbitrar honorários (CPC, art. 85, §7º) e determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

3. Em caso de impugnação, intime-se o(a) exequente para se manifestar no prazo legal.

3.1 CONCORDANDO com os cálculos apresentados pela parte executada (INSS), expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

3.1.1 Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do(a) exequente e de seu(ua) patrono(a), respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

3.2 NÃO concordando a parte exequente com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido.

3.2.1 Na sequência, às partes para manifestação.

3.2.2 Em seguida, tornem-me conclusos.

Após, cumprido todos os atos, arquivem-se com as baixas necessárias.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015235-34.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$665,59

Última distribuição: 29/12/2016

Nome EXEQUENTE: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP CNPJ nº 07.335.253/0001-65, ALAMEDA PIQUIA 1395 SETOR 01 - 76870-097 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Nome EXECUTADO: SIRLEY MARTINS CPF nº 688.501.662-49, RUA ALEGRIA 5379 JARDIM FELICIDADE - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(à) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012463-30.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$2.449,87

Última distribuição: 27/09/2018

Nome AUTOR: JONATHAN PAULO MOURA CPF nº 954.378.942-87, RUA RICARDO CANTANHEDE 3870 SETOR 11 - 76873-784 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

NomeRÉU: JEFFERSON PAULO TEIXEIRA MOURA CPF nº 061.623.842-84, RUA OSVALDO DE ANDRADE 3402 SETOR 06 - 76873-668 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:
SENTENÇA

Vistos.

JONATHAN PAULO MOURA ingressou com a presente ação em desfavor de JEFFERSON PAULO TEIXEIRA MOURA.

O feito fora recebido, estando tramitando regularmente, quando sobreveio pedido da autora requerendo a desistência da ação e extinção do feito (ID23421472).

É o relatório do essencial. Decido.

Dispõe o artigo 200 do CPC que “Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.”

No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo prevê que a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial.

Posto isso, em consentâneo com o parágrafo único do artigo 200 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA da pretensão deduzida pela parte autora e, via de consequência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de MÉRITO, com supedâneo no art. 485, VIII, do mesmo codex.

Isento de custas nos termos do art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 (Regimento de Custas Judiciais).

Tratando-se de pedido de desistência do feito verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se, promovendo-se as baixas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7016014-18.2018.8.22.0002

Classe: Divórcio Consensual

Valor da Causa: R\$954,00

Última distribuição: 18/12/2018

Nome REQUERENTES: Y. L. O. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM

ENDEREÇO, T. M. O. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO,

A. L. D. S. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS REQUERENTES:

DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA

DE RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome:

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS:

SENTENÇA

Vistos.

ALDAIR LUIS DA SILVA E TÂNIA MARA OLIVEIRA DA SILVA, ambos qualificados nos autos, ajuizaram pedido de divórcio consensual, alegando, em resumo, que: a) contraíram núpcias em 22/12/2006; b) não amealharam bens; c) desta união tiveram uma filha. Pugnaram pela regularização da guarda, visitas e alimentos do(a) menor. Informaram que os alimentos restaram acordados no montante de 41,92% do salário mínimo vigente, mais complementação de 50% (cinquenta por cento) das despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, a serem depositados mensalmente em conta de titularidade da genitora. Manifestam o desejo de dissolverem

o vínculo matrimonial, bem como partilhar os bens e as dívidas jungidas. Juntaram documentos.

Intimado, o Ministério Público pugnou pela homologação do acordo referente a guarda, visitas e alimentos, nos termos do pedido apresentado.

É o relatório. DECIDO.

Trata-se de ação de divórcio c/c pedido de regulamentação de guarda, visitas e fixação de alimentos.

Com efeito, desde o advento da Emenda Constitucional n.º 66, que deu nova roupagem ao artigo 226, parágrafo 6º, da Constituição Federal, não mais se exige prévia separação de fato para haver o decreto de divórcio. Basta que haja a insuportabilidade da vida em comum.

A referida norma é de aplicabilidade imediata e não impõe condições ao reconhecimento do pedido de divórcio, sejam de natureza subjetiva, relegadas para eventual fase posterior a discussão sobre culpa, ou objetivas, como o transcurso do tempo.

No caso em apreço, as partes estão separadas, de fato, e não mais desejam manter o vínculo matrimonial.

Desta forma, o requerimento satisfaz às exigências legais, pouco importando ao deslinde da causa a desgastante perquirição de culpa porventura imputável a qualquer dos envolvidos pelo insucesso do matrimônio, cediço não existir, no mais das vezes, um único e só culpado pelo fim do casamento.

Em outras palavras, a decretação do divórcio é inquestionável, pois a vida em comum e o amor dos envolvidos já terminou de há muito, não havendo que se falar em continuidade do matrimônio, uma vez que somente ele poderia ajudar a superar eventuais brigas e desentendimentos ocasionais, frutos de atritos na convivência diária.

As partes não conseguiram, ao longo do casamento, estruturar uma vida em comum, permeada de cumplicidade e companheirismo. Consigne-se que o sentimento, seja ele qual for, que tenha justificado o casamento entre ambos não mais existe na atualidade, sendo certo que a dissolução da sociedade conjugal é o recomendável, diante das provas de ruptura da vida em comum.

É o quanto basta para a decretação do divórcio, sem que se tenha de indagar sobre culpa qualquer dos cônjuges pela infelicidade do desenlace matrimonial, consoante, de resto, estatuído pela Carta Magna.

Assim, claro está que não há mais a “affectio maritatis” necessária para a manutenção do casamento, sendo certo, repita-se, que nenhum outro requisito é exigido.

Neste sentido é pacífica a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE DIVÓRCIO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA DE SEPARAÇÃO JUDICIAL OU DE FATO OU DE PERQUIRÇÃO DE CULPA - NOVO REGRAMENTO DO § 6º DO ARTIGO 226 DA CR/88 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDEFERIMENTO. - Consoante o art. 226, § 6º, da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 66/2010, o divórcio imotivado foi positivado pelo ordenamento jurídico, bastando, para tanto, a livre manifestação da vontade de pelo menos um dos cônjuges, independentemente de prévia separação judicial ou factual, decurso de tempo ou culpa de algum deles. [...] (TJ-MG - AC: 10145120397701001 MG, Relator: Ana Paula Caixeta, Data de Julgamento: 27/03/2014, Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/04/2014)

Noto, a par disso, que os autores estão devidamente assistidos e assinaram a petição inicial, manifestando concordância com os termos nela redigidos.

Ademais, conforme manifestação do Ministério Público, não há ofensa aos direitos da criança prole dos autores, sendo de rigor a homologação do acordo entabulado.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo o mais que consta dos autos, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo a que chegaram as partes, o que faço para:

a) DECRETAR o divórcio entre as partes, dissolvendo o vínculo matrimonial e declarar cessado o regime patrimonial de bens.

b) CONCEDER a guarda unilateral da criança em favor da requerente, fixando como lar de residência da criança a casa da genitora.

As visitas serão exercidas de forma livre pelo genitor.

c) FIXAR os alimentos definitivos em 41,92 do salário-mínimo vigente, mais complementação com 50% de despesas médicas, farmacêuticas, escolares e aquelas relativas a vestimentas, mediante apresentação de receita médica e outros recibos, os quais serão depositados mensalmente na conta poupança em nome da genitora.

A divorcianda retornará a usar o nome de solteira, qual seja: TÂNIA MARA OLIVEIRA

Averbe-se o divórcio no Cartório de Registro Civil onde se realizou a solenidade de matrimônio, conforme certidão de casamento anexa ao feito.

Em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo. As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

A Serventia cuidará de intimar a parte guardiã para comparecer em cartório, a fim de prestar compromisso de guarda (definitiva) e responsabilidade da criança, de modo a priorizar-lhe o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-la a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, nos termos do art. 227, caput, da Constituição Federal, entregando-lhe certidão desta nomeação.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016033-24.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$1.423,74

Última distribuição: 18/12/2018

Nome: EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome: EXECUTADO: VANIR HENRIQUE CORREIA - ME CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. CITE-SE a parte executada para, no prazo de cinco (05) dias, pagar a dívida com os encargos indicados na CDA desta execução, ou garanti-la, efetuando depósito em dinheiro à ordem deste juízo em estabelecimento oficial de crédito que assegure a atualização monetária, oferecendo fiança bancária ou nomeando bens à penhora, mediante aceitação da parte exequente.

2. Em caso de pronto pagamento, honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito.

3. Caso decorrido o prazo do item 1, a dívida não tiver sido quitada ou garantida a execução, penhore-se ou arreste-se tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito e acessórios, devendo constar no auto a respectiva avaliação.

4. Intime-se a parte executada e o seu cônjuge, se casado e se a constrição recair sobre bem imóvel (CPC, art. 73, §1º).

5. Cientifique-se a parte executada do prazo de 30 dias para oferecer EMBARGOS, contados da juntada do depósito da dívida, fiança bancária ou intimação da penhora aos autos.

6. Providencie-se o registro da penhora ou arresto perante o Serviço Registral de Imóveis desta Comarca em se tratando de bem imóvel, servindo o MANDADO também de registro.

7. Não encontrados bens passíveis de penhora, autorizo a penhora dos bens que guarnecem a residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça, quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art. 833, inciso II, CPC).

7.1 Fica, desde já, deferido o auxílio de força policial, em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

8. Caso a parte executada não seja encontrada no endereço indicado na inicial, tornem os autos conclusos para tentativa de localização de endereço junto ao INFOJUD.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE EXECUÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, CUJO ENDEREÇO DEVE SER OBSERVADO NA INICIAL.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7000044-12.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$100.524,20

Última distribuição: 10/01/2017

Nome EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: CELSO MARCON OAB nº AC3266

Nome EXECUTADO: APARECIDO BELATO MORAES CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7003089-24.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$766,14

Última distribuição: 23/03/2017

Nome EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO CNPJ nº 15.883.796/0001-45, RUA DOUTOR JOSÉ ADELINO 4477, - DE 4411/4412 AO FIM COSTA E SILVA - 76803-592 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA AUTÁRQUICA DO DETRAN/RO

Nome EXECUTADO: JEFFERSON DE OLIVEIRA COELHO CPF nº 778.564.222-20, RUA JASMIM 3013 SETOR 04 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DENNIS LIMA BATISTA GURGEL DO AMARAL OAB nº RO7633

SENTENÇA

Vistos.

A parte executada adimpliu com o débito integralmente.

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação da obrigação executada.

Ante o pedido de extinção feito pela parte credora, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Tendo em vista a informação de pagamento, expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Certifique-se a escritania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7007608-08.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$1.013,42

Última distribuição: 21/06/2018

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADO: LUCIENI DE OLIVEIRA SILVA CPF nº 389.651.862-34, RUA HONDURAS 1274, - DE 1146/1147 AO FIM SETOR 10 - 76876-128 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ,

quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002647-24.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$789,75

Última distribuição: 08/03/2018

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADO: ERISMAR DA SILVA GALVAO CPF nº 485.880.162-49, AVENIDA CANAÃ, - DE 3768 A 3958 - LADO PAR SETOR 02 - 76873-256 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000638-60.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$20.067,23

Última distribuição: 21/01/2016

Nome EXEQUENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS CPF nº 589.253.769-20, AVENIDA JAMARI 6856 ÁREAS ESPECIAIS 02 - 76873-002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SIDNEI RIBEIRO DE CAMPOS OAB nº RO5355

Nome EXECUTADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL CNPJ nº 62.136.254/0001-99, RUA FUNCHAL 0418, 8 ANDAR VILA OLÍMPIA - 04551-060 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS OAB nº AC5859

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido do exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

Em seguida, nada sendo requerido, archive-se o feito.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0006863-26.2013.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$37.306,76

Última distribuição: 27/11/2017

Nome EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PGFN - Procuradoria Geral da Fazenda Nacional

Nome EXECUTADO: LUZEIR SANTANA GUEDES CPF nº 620.246.802-59, - 76870-495 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE OAB nº RO6912, RODRIGO PETERLE OAB nº RO2572, LUCIENE PETERLE OAB nº RO2760, SEVERINO JOSE PETERLE FILHO OAB nº RO437, SUELEN SALES DA CRUZ OAB nº RO4289, RAUL RIBEIRO DA FONSECA FILHO OAB nº RO555

DESPACHO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.

1. Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(a) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Archive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariqueemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012767-63.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$6.507,04

Última distribuição: 24/10/2017

Nome AUTOR: NELSON EUGENIO VIEIRA CPF nº 182.026.911-68, RUA FALCÃO 466 JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-632 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MARCIO APARECIDO MIGUEL OAB nº RO4961

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

Considerando a manifestação da perita, outrora nomeada, nomeio, para funcionar como perito do juízo, o médico IZAQUE BENEDITO MIRANDA BATISTA – CRM 2406 (telefone (69) 9-8114-8784, e-mail: izaque_miranda@ig.com.br), na função de perito nestes autos, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia.

Informe ao expert nomeado que o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados. O valor dos honorários periciais serão de R\$400,00, conforme previsão da alínea "a" do item I da Portaria em referência.

Observando o princípio da carga dinâmica da prova, segundo o qual, o ônus de provar deve ser imposto àquele que estiver apto a fazê-lo, independentemente de ser autor ou réu, os honorários periciais deverão ser pagos pelo INSS.

1.1 Intime-se a parte autora, bem com o INSS para, em querendo, apresentem quesitos complementares aos da Recomendação Conjunta 1 de 15/12/2015 do CNJ, infratranscritos, no prazo de 05 dias, indicando assistente técnico.

1.2 A parte autora deverá comparecer à perícia munida de exames, laudos médicos.

1.3 O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

1.4 Com a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes de seu teor.

1.5 Em seguida, promova a inclusão do pagamento dos honorários periciais, junto ao sistema da Justiça Federal.

2. Após, tornem conclusos.

Expeça-se e pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariqueemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

I - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

II- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido

Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho. Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária. Parcial ou total.

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade).

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO. Processo n.º: 0011424-59.2014.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$12.390,56

Última distribuição: 13/01/2018

Nome AUTOR: BV FINANCEIRA S/A CNPJ nº 01.149.953/0001-89, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: MOISES BATISTA DE SOUZA OAB nº SP149225, FERNANDO LUZ PEREIRA OAB nº AC4392

Nome RÉU: ARNO GROMANN. ESPÓLIO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos.

BV FINANCEIRA S/A propôs AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em desfavor de ARNO GROMANN. ESPÓLIO, alegando, em síntese, ter concedido a parte requerida financiamento, para o qual, a título de garantia, alienou-lhe fiduciariamente o veículo discriminado na inicial. Aduziu a parte autora que, não obstante o cumprimento de sua parte na avença e suas inúmeras insistências, a requerida quedou-se inadimplente no pagamento das parcelas. Assim, nos moldes do Decreto-lei nº 911/69, postulou a busca e apreensão do bem alienado, em caráter liminar, com seu depósito

em favor do requerente, para que depois de ultrapassado o prazo de purgação da mora, consolide-se em seu favor o domínio e posse plenos e exclusivos do bem, confirmando-o em SENTENÇA, com a condenação da requerida nas cominações de estilo. Juntos documentos.

Deferida, em cognição sumária, a liminar de busca e apreensão.

Citada por edital, a Defensoria apresentou defesa por negativa geral.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Verifico que a relação jurídico-obrigacional firmada entre as partes está perfeitamente demonstrada pelos documentos que instruem a peça incoativa, dando conta da contratação de financiamento para aquisição de bem com garantia fiduciária.

De outra parte, a mora está evidenciada pelo seu desinteresse em juízo e pela prévia constituição em mora. Por fim, esta demanda objetiva a recuperação da posse direta da coisa alienada fiduciariamente, não comportando outras discussões, naturalmente reservadas à via processual própria.

Com efeito, nos termos do contrato firmado, o não pagamento das prestações no seu vencimento implica no vencimento antecipado da totalidade da dívida, obrigando o devedor a entregar o bem alienado fiduciariamente.

Por outro lado, a parte ré alienou fiduciariamente o veículo indicado na inicial, garantindo assim o contrato firmado. Com a alienação fiduciária, deixou ela de ser proprietário do bem, transferindo o domínio do mesmo a parte autora, ficando tão somente com a posse direta do automóvel.

Assim, como não houve, no prazo previsto no art. 3º, § 2º, do Decreto-lei nº 911/69, o depósito integral da dívida, conforme saldo devedor indicado alhures, a procedência da ação é de rigor.

Esclareço, ainda, que é entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentário sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio, cumprindo-se os termos do artigo 489 do CPC, não infringindo o disposto no §1º, inciso IV, do aludido artigo.

No mesmo sentido: "O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a DECISÃO, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 SP/AgRg, Rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98, negaram provimento, v. u., DJU 17.8.98, p. 44).

O Código de Processo Civil previu que o julgador deve exercer o convencimento motivado e fundamentado, mantendo o entendimento de que nem todas as questões suscitadas pelas partes precisam ser enfrentadas, salvo se estiverem aptas para infirmar a CONCLUSÃO do julgado.

Prejudicadas ou irrelevantes as demais questões dos autos.

ANTE O EXPOSTO, com fundamento no Decreto-lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, o pedido inicial formulado por BV FINANCEIRA S/A em desfavor de ARNO GROMANN. ESPÓLIO, o que faço declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes e tornar definitiva a liminar concedida (ID XXX), consolidando nas mãos do proprietário fiduciário a posse e a propriedade plena e exclusiva do bem denominado "veículo, Marca/Modelo Fiat Mille Fire Economy C, ano/modelo 2010/2010, Cor branca, Placa NCH-0212, Chassi nº 9BD15802AA6422", descrito na inicial e no auto de busca e apreensão.

Como corolário, EXTINGO a fase de conhecimento do processo, com a resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica facultada a parte autora a venda do bem, na forma do artigo 3º, § 5º do Decreto-Lei nº 911/69.

Cumprindo ao disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do veículo a terceiros que indicar.

Sucumbente, condeno a parte vencida no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que, segundo o estabelecido no § 2º do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado desde a propositura da demanda. Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado. Por consectário lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infrigente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, archive-se com as anotações de estilo.

SERVIARÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I.C., promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004763-08.2015.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$476,74

Última distribuição: 16/12/2015

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES, MICHEL EUGENIO MADELLA OAB nº RO3390

Nome EXECUTADO: VALDECI AUGUSTO ROCHA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente ficou-se inerte.

1. 2 Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0017775-19.2012.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$376,69

Última distribuição: 29/11/2017

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, - 76873-534 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADO: ADRIANA QUEIROZ DA SILVA CPF nº DESCONHECIDO, - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente ficou-se inerte.

1. 2 Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7014501-15.2018.8.22.0002

Classe: Monitoria

Valor da Causa: R\$2.399,31

Última distribuição: 12/11/2018

Nome AUTOR: RIGON TRATOR PECAS LTDA - EPP CNPJ nº 05.700.445/0001-06, AVENIDA CANAÃ 1592, - DE 1376 A 1718 - LADO PAR ÁREAS ESPECIAIS - 76870-240 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DIEGO FERNANDO MOLLERO BRUSTOLON OAB nº RO9446, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARAES JUNIOR OAB nº SP142953

Nome RÉU: JOSUEL MULLER DE MOIZES CPF nº 242.133.812-34, LINHA TB11, KM 5, GLEBA 4, LOTES 305 E 306 S/N ZONA RURAL - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Versam os autos sobre ação monitoria.

Nos termos do art. 695 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 08h, a qual se realizará no CEJUSC – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Rua Fortaleza, 2178 - Setor 03 - Fone 3536-3937,

nesta cidade e comarca (ao lado da Auto Escola Nacional, próximo do Colégio Dinâmico).

Fiquem as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir) e devem fazê-lo acompanhadas de seus respectivos advogados. A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento (02%) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa.

Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo se forem patrocinados pela Defensoria Pública.

Após, expeça-se MANDADO /carta de citação, com prazo de 15 dias para pagamento do valor principal e honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa (art. 701, CPC), cujo prazo passará a correr a partir da audiência designada, caso reste infrutífera.

Anote-se no MANDADO que caso a obrigação seja cumprida no prazo supra, a parte ré ficará isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 701, § 1º, do CPC.

Advirta-se a parte ré de que poderá, no prazo de 15 dias, independentemente de prévia segurança do juízo, oferecer EMBARGOS MONITÓRIOS, conforme artigo 702 do CPC.

Esclareça à parte requerida que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito da parte requerente, poderá, mediante o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em discussão, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC), advertindo-o de que a opção pelo parcelamento importa em renúncia ao direito de opor embargos (artigo 916, § 6º).

Enquanto não sobrevier DECISÃO da proposta de parcelamento, o executado deverá depositar as parcelas vincendas (CPC, 916, §2º).

Sendo deferido o parcelamento, os atos executivos serão suspensos.

Havendo oposição de embargos ou reconvenção, intime-se o autor para responder em 15 dias (art. 702, §5º, CPC).

Decorrido o prazo para embargos, voltem-me os autos conclusos para SENTENÇA.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTAPRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar à parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Autos de processo n.7015367-23.2018.8.22.0002

AUTOR: ROSILENE LEONI MANCINI CPF nº 214.964.378-29, LINHA C75, TB0 1732 DISTRITO GARIMPO BOM FUTURO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ELIZEU LEITE CONSOLINE OAB nº RO5712

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137 INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- A parte autora não comprovou a necessária hipossuficiência econômica que autoriza a concessão da assistência judiciária gratuita, sobretudo em razão da natureza e peculiaridades dos fatos alegados na inicial, sobretudo quanto a acesso a linha de crédito bancária. Com efeito, indefiro-a nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Lado outro, tenho por crível que (i) a indisponibilidade de recursos seja temporária e que a (ii) antecipação das despesas processuais pode retardar o seu acesso ao Judiciário, o que coloca em risco a continuidade do bem essencial oferecido pela parte ré, razão pela qual difiro o recolhimento das custas iniciais para o final, nos termos do art. 34, III, do Regimento de Custas do TJRO.

2- A autora reconhece que foi usuária dos serviços prestados pela ré, mas não comprovou (a) a unidade consumidora correta e (b) o pedido de cancelamento do serviço, razão pela qual tenho que os débitos inscritos possam corresponder aos serviços solicitados por ela e que deixou de cumprir com sua obrigação de proceder com a baixa, quando da venda o imóvel. O protesto é exercício regular de direito do credor, nesta hipótese. Assim, não vislumbro, nas limitações desta fase processual, a probabilidade do direito afirmado, razão pela qual indefiro o pedido de tutela de urgência para sustação da negativação, podendo a presente DECISÃO ser revista após a contestação, caso haja nova provocação.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, data certificada.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7016003-86.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$94.750,00

Última distribuição: 17/12/2018

Nome AUTOR: ALDA DE OLIVEIRA SALLES CPF nº 340.822.712-87, AVENIDA GUAPORÉ 3016, - DE 3068 A 3292 - LADO PAR SETOR 05 - 76870-636 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300

Nome RÉU: G DE SOUZA E CIA LTDA - ME CNPJ nº 11.993.903/0001-37, AVENIDA VIOLETA 2062, - DE 1856 A 2124 - LADO PAR JARDIM PRIMAVERA - 76875-728 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos.

No caso em exame, embora tenha a parte autora postulado os benefícios da assistência judiciária, não vislumbrei qualquer

elemento e/ou documento a comprovar que ela, de fato, se enquadre no conceito de miserabilidade exigida pela legislação, ou que padeça de insuficiência financeira.

Malgrado o escopo do CPC não abarque tão somente os paupérrimos, acolhendo, igualmente, aqueles que, passageiramente, se encontrem em condições de não suportarem as despesas processuais, no caso em exame o (a) requerente não demonstrou a sua incapacidade financeira, razão pela qual entendo perfeitamente possível que possa arcar com o valor das custas iniciais que, dado o valor da causa, importam em quantia inequivocamente irrisória, que a priori, não provocaria sua quebra financeira (AI nº 100.001.2009.004772-8).

Posto isto, INDEFIRO a gratuidade da justiça postulada, devendo o(a) autor(a) comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7002849-35.2017.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$19.390,02

Última distribuição: 17/03/2017

Nome AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A. S/N, CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Nome RÉU: MARCIO DA SILVA LUCAS CPF nº 004.918.982-40, RUA MILÃO 5321 RESIDENCIAL ALVORADA - 76875-510 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ao credor é lícita a realização das diligências solicitadas, para as quais resta autorizado, cabendo ao mesmo valer-se de meios idôneos e que julgar conveniente para tanto.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações Cadastrais

CPF: 004.918.982-40

Nome Completo: MARCIO DA SILVA LUCAS

Nome da Mãe: OLIVIA DA SILVA LUCAS

Data de Nascimento: 02/02/1990

Título de Eleitor: 0014706412356

Endereço: R RUA TABOCA 3865 SETOR 02

CEP: 78930-000

Município: ARIQUEMES

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

Processo n.: 7001629-65.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa: R\$25.932,66

Última distribuição: 14/02/2018

Nome AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. CNPJ nº 07.207.996/0001-50, BANCO BRADESCO S.A., CIDADE DE DEUS VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB nº AC6557

Nome RÉU: CLAUDEMIR NEVES CPF nº 639.102.092-20, RUA DOM PEDRO II 699, - DE 599 A 925 - LADO ÍMPAR MONTE CRISTO - 76877-164 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação proposta por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. em desfavor de CLAUDEMIR NEVES.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura dos patronos dos demandantes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito.

Dispensadas as partes do pagamento de eventuais custas processuais remanescentes (art. 90, § 3º, do CPC).

Cada parte arcará com os honorários de seu advogado.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7006127-10.2018.8.22.0002

Classe: Separação Litigiosa

Valor da Causa: R\$954,00

Última distribuição: 18/05/2018

Nome AUTOR: L. L. D. J. CPF nº 002.917.192-01, ÁREA RURAL linha c 70, LINHA C-70, 0631, PST 73, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO ÁREA RURAL DE ARIQUEMES - 76878-899 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: PAULA ISABELA DOS SANTOS OAB nº RO6554, HEDERSON MEDEIROS RAMOS OAB nº RO6553, ISABEL MOREIRA DOS SANTOS OAB nº RO4171

Nome RÉU: D. B. D. F. CPF nº 012.509.631-33, RUA UMUARAMA 4407, - ATÉ 4189 - LADO ÍMPAR JARDIM DAS PALMEIRAS - 76876-602 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos do DESPACHO inicial.

No caso de infrutífera a nova tentativa de citação, DEFIRO a citação por edital com prazo de 20 (vinte) dias, publicando-se nos sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC. Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

CPF: 012.509.631-33 Nome Completo: DOUGLAS BORBA DE FREITAS Nome da Mãe: MARIA ROSENI BORBA Data de Nascimento: 04/08/1989 Título de Eleitor: 0015270272305 Endereço: RUA DO CRISTAO 417 JD GLORIA II CEP: 78150-000 Município: VARZEA GRANDE UF: MT

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7012883-35.2018.8.22.0002

Classe: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Valor da Causa: R\$3.434,40

Última distribuição: 08/10/2018

Nome AUTOR: L. O. D. M. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome RÉU: E. D. M. CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

As partes apresentaram acordo para ser homologado (id.23575528), como forma de extinção do processo.

Com efeito, dispõe o artigo 200 do CPC que a declaração de vontade bilateral das partes pode produzir, imediatamente, a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais.

Ademais, como é cediço, a autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, §2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o acordo celebrado consta com a assinatura dos patronos das partes e por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo efetuado entre as partes, nos termos da proposta coligida (Id.23575528), para que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do CPC julgo EXTINTO o feito.

Sem custas.

Indevidos honorários ante o desfecho consensual deste processo.

As partes são beneficiárias da gratuidade do ato notarial e registral - Provimento n. 13/2009 de 29/05/2009 e art. 3º, inciso II, da Lei 1.060/50 c/c o art. 98, parágrafo 1º, inciso IX, do CPC.

Esta SENTENÇA servirá como MANDADO de averbação ao Cartório de Registro Civil, se necessário.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, tendo em vista o caráter consensual do pedido (CPC, parágrafo único, art. 1.000).

Ciência ao Ministério Público.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7004926-80.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA BALBINA RUIZ CAMUZEU

Advogados do(a) AUTOR: VALDECIR BATISTA - RO0004271, SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO8728

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO

Por determinação do Juiz de Direito da 3ª Vara Cível desta comarca, fica(m) a(s) parte(s), através de seus representantes legais, INTIMADA(S) para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem quanto ao laudo médico juntado aos autos.

Ariquemes-RO, 18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002674-75.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$15.949,70

Última distribuição: 09/03/2016

Nome EXEQUENTE: MARCOS DE OLIVEIRA CPF nº 590.449.932-91, AV. CUJUBIM 2864 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER OAB nº MG7226

Nome EXECUTADO: OI MOVEEL CNPJ nº 05.423.963/0001-11, AVENIDA LAURO SODRÉ 3290 COSTA E SILVA - 76803-460 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: ALESSANDRA MONDINI CARVALHO OAB nº RO4240

DESPACHO

Vistos.

Certifique a escrivania a tempestividade dos embargos de Id. 22442440.

Sendo intempestivo, desde já, defiro o pedido de id. 21587101. Expeça-se Carta de SENTENÇA, a fim de resguardar futura execução.

Após, archive-se os autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7015394-40.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$4.106,72

Última distribuição: 20/12/2017

Nome EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI CNPJ nº 05.203.605/0001-01, AV AYRTON SENNA 1109 SETOR 01 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB nº RO9541, SELVA SIRIA SILVA CHAVES GUIMARAES OAB nº RO5007

Nome EXECUTADOS: JESSIKA MARIANO DA SILVA 00357836219 CNPJ nº 20.028.541/0001-35, AVENIDA ROUXINOL 2422 SETOR 01 - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA, BENEDITO FRANCISCO DE AGUIAR FILHO CPF nº 279.220.062-68, RUA PAINEIRA 1750, - DE 1712/1713 AO FIM SETOR 01 - 76870-092 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita (Id.21749126).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Expeça-se alvará em favor da parte credora, podendo, desde já, ser expedido em nome de seu causídico, caso detenha poderes para tanto.

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIRÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7009025-93.2018.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$889,42

Última distribuição: 24/07/2018

Nome EXEQUENTE: E. S. A. P. CPF nº 039.075.302-50, BR 421 TB 15 LINHA 70 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

Nome EXECUTADO: L. A. P. CPF nº DESCONHECIDO, RUA PAULO COELHO 3918 BOM JESUS - 76874-170 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Analisando os autos, verifica-se que o exequente requereu citação com hora certa do executado.

Verifica-se da certidão do oficial de justiça que não houve suspeita de ocultação, ou, ao menos, nada foi certificado neste sentido.

A citação com hora certa é uma modalidade de citação ficta e somente deve ser realizada em casos excepcionais, pois corre-se

o risco de que não chegue em mãos do citando, o que acarretará a limitação ao seu direito de defesa.

Segundo dispõe o art. 252, do Código de Processo Civil, há dois requisitos cumulativos para o oficial de justiça efetuar a citação com hora certa (não encontrar + suspeita de ocultação), ou seja, não basta que o meirinho certifique que procurou o executado por duas vezes, não tendo encontrado. Mister se faz, que, além de tê-lo procurado as diversas vezes, haja suspeita de que o mesmo esteja se ocultado. É preciso que ambas as situações ocorram simultaneamente.

No caso dos autos, o oficial certificou que o executado estava, naquela ocasião, trabalhando em outra localidade, sem data certa para retorno. Logo, não vislumbro a ocorrência dos requisitos acima descritos, os quais inclusive, ficam a encargo e análise do oficial que estiver cumprindo a diligência, independente de novo DESPACHO (art. 228 do CPC), desde que tudo certifique nos autos.

Considerando que a tentativa de citação ocorreu há mais de dois meses, defiro a expedição de novo MANDADO de citação, devendo o oficial de justiça observar o art. 212 e parágrafos do CPC.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7010638-85.2017.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$14.504,93

Última distribuição: 01/09/2017

Nome EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO CNPJ nº 08.044.854/0001-81, RUA MARINGÁ, - DE 450 A 804 - LADO PAR NOVA BRASÍLIA - 76908-402 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO OAB nº RO6338

Nome EXECUTADOS: JULIANE CRISTINE REZENDE BEDAK ROSSETTO CPF nº 528.241.442-20, RUA RIO PRETO, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ANDRE LUIZ ROSSETTO CPF nº 696.253.362-49, RUA RIO PRETO, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, ROSSET LOCADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP CNPJ nº 22.075.596/0001-21, RUA RIO PRETO, - ATÉ 3321/3322 BNH - 76870-776 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de

Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493 e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 0014212-17.2012.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA MACIEL MAZUREK

Advogado do(a) AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora, por via de seu representante legal, INTIMADA acerca do documento juntado aos autos para, querendo, se manifestar no prazo legal.

Ariquemes/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Processo n.: 7012278-60.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$952,84

Última distribuição: 13/10/2016

Nome EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES 2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Nome EXECUTADO: MIRIAM GOMES DA ROCHA CPF nº 734.424.532-91, RUA FLORATA 3705 SETOR GERSON NECO - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Versam os autos sobre ação de execução de título extrajudicial proposta por CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - EPP em desfavor de MIRIAM GOMES DA ROCHA.

O feito vinha tramitando regularmente, quando sobreveio acordo realizado entre as partes, requerendo a homologação e consequente extinção do feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para pôr fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Graças a isso é que o CPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, acolhendo, pois, o disposto na Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Como o pacto celebrado consta com a assinatura do patrono da exequente e da executada, por não vislumbrar qualquer irregularidade e/ou vício de consentimento, tomo-o por regular. Ademais, considerando que a avença em referência respeita o melhor interesse das partes, sua homologação é medida que se impõe.

ANTE O EXPOSTO e, por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo entabulado entre as partes, nos termos da proposta coligida (ID Num.23588281), para

que produza os seus jurídicos e legais efeitos e, com base no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o feito. Sem custas (CPC, artigo 90, § 3º).

Em não havendo estipulação quanto as despesas processuais, serão elas divididas igualmente entre as partes, na forma do art. 90, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários em razão do desfecho consensual da demanda.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE AVERBAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. C. e, oportunamente, archive-se com as anotações de estilo, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7002247-10.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$1.163,28

Última distribuição: 01/03/2018

Nome AUTOR: CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP CNPJ nº 84.575.422/0001-85, TRAVESSA DO MIGRANTES 200, HOSPITAL BOM JESUS GRANDES ÁREAS - 76876-676 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: REGINA MARTINS FERREIRA OAB nº RO8088

Nome RÉU: SONIA GOMES PENHA CPF nº 758.080.052-72, RUA MACAÚBAS 4496, - DE 4476/4477 A 4495/4496 SETOR 09 - 76876-320 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

CASA DE SAUDE BOM JESUS LTDA - EPP ingressou com a presente ação em desfavor de SONIA GOMES PENHA.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse "os atos e as diligências" que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressabido o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguetou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7011569-88.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$7.232,02

Última distribuição: 26/09/2017

Nome AUTOR: CLEUZA BIGUINATI DA SILVA CPF nº 061.375.198-13, ALAMEDA INGAZEIRO 1704, - DE 1692/1693 AO FIM SETOR 01 - 76870-086 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: SILVIO ALVES FONSECA NETO OAB nº RO8984, ALEX SANDRO LONGO PIMENTA OAB nº RO4075

Nome RÉU: MARCELO ALVES ANTONIO CPF nº 745.420.792-87, AVENIDA CANAÃ 3320, - DE 3086 A 3354 - LADO PAR SETOR 01 - 76870-078 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista que a parte ré se encontra em lugar incerto e não sabido, uma vez que as diligências de buscas de endereço restaram infrutíferas, DEFIRO a citação por edital.

Expeça-se.

Noto, desde já, que o prazo de contestação inicia-se do término do prazo de dilação de 20 dias, estipulado nos termos do artigo 231, inciso IV, do CPC.

Deverá ser dado cumprimento ao que dispõe o artigo 257, inciso II, do CPC, disponibilizando-se o edital de citação na plataforma de editais deste Egrégio TJRO, bem como na plataforma do CNJ, quanto a esta dispensa-se a providência caso ainda não esteja disponível. Intime-se a parte autora para juntar aos autos o comprovante de pagamento das custas para publicação, no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo, caso não venha manifestação, desde já nomeio um dos membros da Defensoria Pública, para funcionar como curador especial em caso de revelia.

2. Decorrido o prazo da citação referenciado supra, sem apresentação de defesa nos autos, nomeio curador especial na pessoa de Defensor Público para manifestar-se, conforme preceito contido no art. 72, II do CPC.

Remetam-se os autos à Defensoria Pública.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7008452-26.2016.8.22.0002

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Valor da Causa: R\$542,50

Última distribuição: 28/07/2016

Nome EXEQUENTE: O. F. POLO & CIA LTDA CNPJ nº 07.230.181/0001-91, AVENIDA JAMARI 3140 ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-018 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: FLAVIA LUCIA PACHECO BEZERRA OAB nº RO2093

Nome EXECUTADO: FABRICIO FERNANDES FRANCO CPF nº 018.976.102-46, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar regular andamento ao presente feito, sob pena de suspensão e arquivamento dos autos.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004343-72.2017.8.22.0021

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$30.947,51

Última distribuição: 09/10/2017

Nome EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA CNPJ nº 04.902.979/0001-44, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 800 CAMPINA - 66017-000 - BELÉM - PARÁ

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA OAB nº AM1188, MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA OAB nº PA5176, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA OAB nº AC4810, EDSON LUIZ PERIN OAB nº MT8804

Nome EXECUTADOS: EVERALDO BENIGNO PEREIRA CPF nº 561.120.412-00, AV RONDONIA 2851 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, PANIFICADORA E CONFEITARIA BIG LTDA - ME CNPJ nº 08.968.923/0001-43, AV. RONDONIA 2851 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA, LUCIANE DE FREITAS CPF nº 955.317.262-87, AV RONDONIA 2851 CENTRO - 76888-000 - MONTE NEGRO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: LUIS CLAUDIO GERHARDT STEGLICH OAB nº RS59579

DESPACHO

Vistos,

De acordo com o Art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que o exequente diligencie no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens do executado as quais restaram todas infrutíferas e, ante a inércia do credor, entendo que o arquivamento do processo é medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao credor a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se requerido o desarquivamento neste período à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7015291-67.2016.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$800,94

Última distribuição: 30/12/2016

Nome EXEQUENTE: CONQUISTA COMERCIO DE CONFECÇÕES

EIRELI - EPP CNPJ nº 01.731.507/0001-88, AC ARIQUEMES

2281, AV TANCREDO NEVES SETOR INSTITUCIONAL - 76870-

970 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

JUCYARA ZIMMER OAB nº RO5888

Nome EXECUTADO: ADRIANA SANTOS DAVID CPF nº

005.286.832-09, RUA WASHINGTON 1204 SETOR 10 - 76870-

000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

De acordo com o art. 921 do Código de Processo Civil, a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis, a fim de que a parte exequente diligencie, no intuito de encontrar bens passíveis de satisfazer o crédito exequendo.

Como nos autos foram realizadas várias diligências na busca de bens da parte executada, as quais restaram todas infrutíferas e, tendo o(a) credor(a) pugnado pela suspensão do feito para localização de bens, entendo que o arquivamento do processo é a medida mais adequada ao caso, uma vez que retira o processo do acervo e possibilita ao(a) exequente a sua movimentação, tão logo localize bens para satisfazer a dívida executada.

Assim, a suspensão por um ano (art. 921, §1º do CPC) correrá em arquivo e, se pleiteado o desarquivamento neste período, à vista de localização de bens penhoráveis em nome da parte executada, restará isento das custas da taxa de desarquivamento.

Decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecerá arquivado, passando a correr o prazo da prescrição intercorrente (art. 921, §2º, do CPC), imediatamente, cujo desarquivamento fica condicionado a demonstração de efetiva alteração da condição econômica do executado.

Intime-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7013374-76.2017.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$14.976,76

Última distribuição: 07/11/2017

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº

04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE:

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

Nome EXECUTADOS: EVANILSON NUNES MONTENEGRO CPF

nº 097.717.271-68, RUA URUGUAI 3168 EMBRATEL - 76820-884

- PORTO VELHO - RONDÔNIA, TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA CNPJ nº 04.104.717/0001-34, RUA URUGUAI 3168 EMBRATEL - 76820-884 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

SENTENÇA

Vistos.

MUNICIPIO DE ARIQUEMES ingressou com a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE FISCAL contra EVANILSON NUNES MONTENEGRO, TERMAC TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA, alegando em resumo que é credor da parte executada da quantia de R\$14.976,76, representadas pelas Certidão de Dívida Ativa coligida no atos.

A parte exequente pugna pela extinção do feito, em razão da quitação do débito pela Executada.

POSTO ISTO e, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em decorrência do pagamento do débito executado.

Ante o pedido de extinção feito pela parte exequente, antecipo o trânsito em julgado nesta data (CPC, art. 1.000, parágrafo único).

Sem custas.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo: 7015558-68.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Direito de Imagem, Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTOR: LUIZ CARLOS DA SILVA

ADVOGADO DO AUTOR: BELMIRO ROGERIO DUARTE

BERMUEDES NETO OAB nº RO5890

RÉU: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Intime-se a parte autora para que apresente o extrato atualizado do SPC/SERASA, haja vista que o juntado aos autos data de 1º/10/2018, ou seja, mais de 02 meses antes do ajuizamento da presente demanda e que pode ter ensejado, pelo réu, na baixa em razão o pedido formulado no Procon.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento (art. 321, CPC).

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

Processo n.: 7015650-46.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$19.154,50

Última distribuição: 10/12/2018

Nome AUTOR: JOSE RIBEIRO CPF nº 141.112.419-72, RUA SALVADOR 2916, - DE 2791/2792 AO FIM SETOR 03 - 76870-450 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

Nome RÉU: BANCO PAN S.A. CNPJ nº 59.285.411/0001-13,

RUA SÍLVIA 1374 BELA VISTA - 01331-010 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

1- Defiro a justiça gratuita ao autor, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

2- Defiro também o pedido de tutela de urgência antecipatório incidental para a suspensão da negativação realizada pelo banco réu, porquanto os documentos juntados demonstram que houve a inclusão em razão da dívida ora discutida, evidenciando, para esta fase, suficiente para a plausibilidade do pedido. O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por sua vez, consiste nas consequências que poderão advir da manutenção indevida do nome da autora nos cadastros dos órgãos de restrição de crédito, caso reconhecida ilegítima a cobrança do réu. Consigne-se que não há perigo de irreversibilidade da presente DECISÃO, eis que se reconhece a legalidade da dívida a inscrição pode ser lançada novamente. Além disso, a medida ora adotada evitará a geração de danos à parte autora e, por outro lado, não trará qualquer prejuízo de grande monta ao réu. Assim, DETERMINO que seja INTIMADA o RÉU: BANCO PAN S.A. a proceder, no prazo de 05 dias, o levantamento das restrições nos cadastros de inadimplentes em nome do AUTOR: JOSE RIBEIRO CPF nº 141.112.419-72, referente à dívida discutida, sob pena de incorrer em crime de desobediência, bem como a aplicação de multa, nos termos da lei, devendo vir aos autos informações quanto às providências tomadas para cumprimento da medida.

dos descontos realizados pelo réu, a título de margem consignada em cartão de crédito e não inclusão em lista que venha a inviabilizar futuros empréstimos do autor em seu benefício previdenciário, pois embora alegue que não tenha contratado o cartão ou sido devidamente informado, emergindo daí a afirmada ilegalidade, a parte não fez prova da não contratação ou autorização para o descontos, pugnando pela inversão do ônus probatório, o que poderia ter feito, uma vez que reconhece a legitimidade do empréstimo consignado. Assim, optando a parte autora pela não comprovação do alegado, de plano, não há como, sem o contraditório, aferir a probabilidade do direito discutido, requisito estabelecido pelo art. 300 do CPC. E mais, o atendimento do pedido formulado autorizaria o comprometimento do benefício previdenciário com outro encargo financeiro, constituindo risco inverso à parte ré quanto ao uso da margem de consignação prevista em lei, destinada, atualmente, a garantia do contrato vigente. A DECISÃO poderá ser revista após a contestação, se reiterada em eventual réplica.

3- Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334 do CPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência/prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, concessionárias públicas e seguradoras, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação e contraproducente ao princípio da duração razoável do processo, o que não impede que em outra fase judicial seja tentada a conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual ou ao espírito conciliador da nova legislação.

4- Cite-se a parte ré dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (CPC, art. 231), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 344).

5- Apresentada defesa pelo réu, intime-se o autor para manifestar-se em réplica, em 15 dias (CPC, art. 350).

6- Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 05 dias.

7- SERVE A PRESENTE DE MANDADO /CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes/RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.

Juiz MARCUS VINÍCIUS DOS SANTOS DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7001977-83.2018.8.22.0002

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Valor da Causa:R\$20.928,64

Última distribuição:22/02/2018

Nome AUTOR: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA CNPJ nº 59.395.061/0001-48, AVENIDA JOSÉ MARIA WHITAKER 990 PLANALTO PAULISTA - 04057-000 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: EDEMILSON KOJI MOTODA OAB nº AC231747

NomeRÉU: DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS CPF nº 717.523.902-53, AVENIDA ARAÇATUBA 4455, - DE 4401/4402 AO FIM JARDIM PAULISTA - 76871-266 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos, conforme espelho anexo.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006957-44.2016.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$56.443,85

Última distribuição:23/06/2016

Nome AUTORES: TALISON SANTANA DA SILVA CPF nº 013.763.102-28, RUA RIO GRANDE DO SUL, 3952 SETOR 05 - 76870-598 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, DIEGO PEREIRA DOS SANTOS CPF nº 867.408.492-34, RUA DOS RUBIS, - DE 2002/2003 A 2243/2244 PARQUE DAS GEMAS - 76875-794 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: MARINALVA DE PAULO OAB nº RO5142

NomeRÉUS: MARCELO RANGEL TIDRES CPF nº 886.086.382-15, RUA SANTO ANTÔNIO 1027, - ATÉ 1133/1134 SÃO GERALDO - 76877-190 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, GUSTAVO BRAGA BRASIL CPF nº 514.889.492-04, RUA FLORIANÓPOLIS, 2655 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, 3 CAMARA DE MEDIACAO, CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM S/S LTDA - ME CNPJ nº 13.933.765/0001-26, RUA FLORIANÓPOLIS 2655, 2655 SETOR 03 - 76870-322 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS RÉUS: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescendo aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,

Ariquemes, RO Processo n.: 7007377-78.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$11.448,00

Última distribuição: 15/06/2018

Nome AUTOR: NADIMA ARAUJO RODRIGUES CPF nº 000.887.102-70, RUA GUANAMBI 1458 SETOR 02 - 76873-062 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: RAFAEL BURG OAB nº RO4304

Nome RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA JUSCELINO KUBITSCHKE 2375, - DE 2717 A 2853 - LADO ÍMPAR SETOR INSTITUCIONAL - 76872-847 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Vistos, etc.

NADIMA ARAUJO RODRIGUES propôs a presente ação, objetivando a concessão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, aduzindo ser trabalhadora rural, em regime de economia familiar, e ter implementado a idade para a sua aposentadoria, que não foi reconhecido administrativamente. Pede, ao final, a procedência do seu pleito. Instruiu a exordial com documentos.

Recebida a inicial.

A autarquia foi devidamente citada, apresentando contestação com pedido de improcedência do pedido da autora, por esta não ter comprovado os seus requisitos legais.

Na fase de especificação de provas, intimadas as partes, apenas a parte autora manifestou, pugnando pela produção de prova oral.

Designada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas (ID Num.22223903).

Vieram-me os autos conclusos.

É, em essência, o relatório. Fundamento e DECIDO.

Cuida-se de ação previdenciária em que se objetiva a concessão do benefício aposentadoria por idade como trabalhador rural.

Do Julgamento Antecipado:

Profiro o julgamento imediato da lide, nos exatos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a matéria

versada nos autos, embora seja de fato e de direito, não depende da produção de quaisquer outras provas, além daquelas já acostadas ao feito.

O feito observou tramitação regular, não havendo nulidades a serem declaradas. E, ainda, ausentes preliminares de MÉRITO para desate e na presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, procedo ao exame do MÉRITO.

A parte autora pretende a concessão de aposentadoria por idade argumentando que sempre exerceu atividade rural e apoiando-se em elementos que considera aptos a demonstrar a condição assinalada, ou seja, documentos e testemunhos.

A Lei 8.213/91 dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência.

Primeiro abordo a questão do tempo de atividade rural. Para fins de comprovação de atividade rural na seara previdenciária, é necessário apenas início de prova documental, nos precisos termos do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, desde que corroborado por prova testemunhal, objetivando caracterizar a qualidade de segurado especial em regime de economia familiar.

No caso em exame, a parte autora comprovou ter 63 anos de idade, preenchendo, portanto, o requisito etário para a aposentadoria pretendida, nos termos do artigo 201, § 7º, inciso II, da Constituição Federal.

Quanto a prova documental, dentre outros documentos, destaca-se: a) certidão de casamento, consignando endereço em zona rural da autora e seu cônjuge, de 22/07/1981; b) variedade de notas fiscais do produtor rural; c) comunicação de concessão do benefício de aposentadoria por idade à autora.

A autora obteve afirmações do exercício da profissão de trabalhadora rural pelo período de carência exigido pela norma de regência, tendo as testemunhas ouvidas garantido que ela vive do labor rural, dando detalhes dos locais em que a autora trabalhou. A resistência à pretensão da autora, realizada pela ré, não encontra amparo nos autos. Neste âmbito, parece a este Juízo convincente para tal fim os documentos apresentados nos autos, evidenciando ao período rural alegado. Em face dos elementos trazidos aos autos e ainda com apoio nos que foram colhidos em audiência, tenho como plenamente revestida de seriedade a afirmativa autoral de haver exercido o trabalho rural por toda a sua vida laboral.

É firme a jurisprudência no sentido de que a conjugação da prova testemunhal com razoável prova material se mostra bastante a comprovar o desempenho de atividade rural, crendo este Juízo que os documentos citados e demais peças que instruem a vestibular compreendem prova bastante nesse âmbito.

No tocante aos juros de mora e correção monetária das parcelas vencidas, de rigor a adoção do entendimento firmado pelo Pleno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento do RE 870947, aos 20/09/2017. Nos termos do V. Acórdão:

“O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, Ministro Luiz Fux, apreciando o tema 810 da repercussão geral, deu parcial provimento ao recurso para, confirmando, em parte, o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, (i) assentar a natureza assistencial da relação jurídica em exame (caráter não-tributário) e (ii) manter a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20) ao ora recorrido (iii) atualizado monetariamente segundo o IPCA-E desde a data fixada na SENTENÇA e (iv) fixados os juros moratórios segundo a remuneração da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Vencidos, integralmente o Ministro Marco Aurélio, e parcialmente os Ministros Teori Zavascki, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes. Ao final, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, fixou as seguintes teses, nos termos do voto do Relator: 1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela

Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09; e 2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 20.9.2017".

Assim, as parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo, para conceder a autora NADIMA ARAUJO RODRIGUES, a aposentadoria por idade, a partir do pedido administrativo (06.07.2016, ID Num.19089665), no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, e, via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Julgado procedente o pedido, não de ser, logicamente, consideradas verossímeis as alegações da parte autora deduzidas na inicial. Por outro lado, a verba pleiteada tem natureza alimentícia e a sua falta poderá comprometer a sua própria subsistência. Em razão disso, concedo a tutela antecipada em favor da parte autora, a fim de que o INSS proceda, no prazo de 30 dias, a implementação do benefício, sob pena de multa diária a ser arbitrada.

Os atrasados deverão ser pagos em parcela única, com a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E e de juros moratórios na forma da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A presente DECISÃO serve de ofício que deverá ser encaminhado à APS-AADJ/PVH para implantação do benefício no prazo máximo de 30 dias.

Sucumbente o réu, arcará com o pagamento das despesas processuais comprovadas e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% sobre valor da condenação até a presente data (Súmula 111, do C. STJ c/c art. 85, §3º, I, do CPC).

No que se refere as custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto na Lei nº 9.289/96 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93.

Inaplicável, à espécie, o reexame necessário, diante da exceção inserta no inciso I do § 3º do art. 496 do CPC, que embora não se esteja, na condenação, liquidado o valor do benefício vencido, este, por sua natureza e pela data do termo inicial, não ultrapassará o limite de 1.000 (mil) salários-mínimos.

Por fim, de modo a evitar o ajuizamento de embargos de declaração, registre-se que, ficam preteridas as demais alegações, por incompatíveis com a linha de raciocínio adotada, observando que o pedido foi apreciado e rejeitado nos limites em que foi formulado.

Por conseqüência lógico, ficam as partes advertidas, desde logo, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com postulação meramente infringente lhes sujeitará a imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo CPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo 'a quo' (CPC, art. 1.010), sem nova CONCLUSÃO, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Caso nada seja requerido após o trânsito em julgado desta, observadas as formalidades legais, intime-se a autarquia para, querendo, apresentar execução inversa.

P.R.I.C.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016056-67.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa: R\$7.811,03

Última distribuição: 18/12/2018

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE ARIQUEMES Nome EXECUTADO: VILMARDE MELLO CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos.

De acordo com o art. 1º da Lei 6.830/80, o CPC aplica-se subsidiariamente ao rito da execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OBSTRUÇÃO DA POSSIBILIDADE DE EMENDA DA INICIAL DA AÇÃO EXECUTIVA. LEI Nº 6830/80, ART. 1º E CPC, ART. 616. [...] 2. Sendo a inicial da execução fiscal deficiente ou não estando devidamente instruída, impõe-se a concessão de oportunidade para a sua emenda, nos moldes do art. 616 do CPC. 3. A possibilidade de emenda da inicial da execução fiscal não é incompatível com o seu rito, o qual, inclusive, estabelece a faculdade de a Fazenda substituir a CDA em razão de vício formal. 4. Recurso e remessa oficial providos. (TRF-1 - AC: 77190 GO 1998.01.00.077190-3, Relator: JUIZ HILTON QUEIROZ, Data de Julgamento: 19/06/2001)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA INICIAL. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO CREDOR. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Para indeferir a inicial da execução fiscal por não restarem atendidos os requisitos do art. 282 CPC, deve, antes, o juiz intimar o credor para regularizá-la. 2. No entanto, se o débito está prescrito, deve ser mantida a extinção do processo por este fundamento. 3. Apelação a que se nega seguimento, porquanto manifestamente improcedente. (TJ-RJ - APL: 00111530520068190070 RIO DE JANEIRO SAO FRANCISCO DO ITABAPOANA VARA UNICA, Relator: HORACIO DOS SANTOS RIBEIRO NETO, Data de Julgamento: 04/10/2012, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/10/2012)

Desta feita, nos termos do artigo 801 do CPC, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, EMENDAR a inicial, a fim de substituir a Certidão da Dívida Ativa (CDA) constante dos autos, subtraindo o crédito alcançado pela prescrição e atualizando o valor do débito remanescente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7001169-78.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$21.172,66

Última distribuição:31/01/2018

Nome EXEQUENTE: RODRIGUES GUIMARAES DE MOURA
CPF nº 647.786.302-20, RUA RIO GRANDE DO NORTE 4151, -
DE 3951/3952 AO FIM SETOR 05 - 76870-716 - ARIQUEMES -
RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA
PIRES CORREA ARAUJO OAB nº RO3164

NomeEXECUTADO: ADAUTO DE MATOS SOEIRO CPF nº
409.033.112-91, RUA INGAZEIRO 1523, - ATÉ 1652/1653 SETOR
01 - 76870-099 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:
DESPACHO

Vistos.

Ao credor é lícita a realização das diligências solicitadas, para
as quais resta autorizado, cabendo ao mesmo valer-se de meios
idôneos e que julgar conveniente para tanto.

Considerando que o endereço localizado na diligência junto
ao INFOJUD é diverso do apresentado nos autos, expeça-se
MANDADO de citação no endereço localizado abaixo, nos termos
do DESPACHO inicial.

INFORMAÇÕES AO JUDICIÁRIO - Consulta de Informações
Cadastrais

CPF: 409.033.112-91

Nome Completo: ADAUTO DE MATOS SOEIRO

Nome da Mãe: MARIA CUSTODIO SOEIRO

Data de Nascimento: 06/05/1969

Título de Eleitor: 0010238472364

Endereço: AL DO IPE 3345 APTO 110 SETOR 01

CEP: 76870-074

Município: ARIQUEMES

UF: RO

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/
INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7012138-89.2017.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa:R\$14.549,49

Última distribuição:11/10/2017

Nome AUTOR: MARIA RODRIGUES DAS NEVES CPF nº
DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: BRIAN
GRIEHL OAB nº RO261

NomeRÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
CNPJ nº 05.914.650/0001-66, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DANIEL PENHA
DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, SABRINA CRISTINE DELGADO
PEREIRA OAB nº RO8619, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL
OAB nº RO8217

SENTENÇA

Vistos.

Pelo que se depreende dos autos, a execução restou satisfeita
(ID Num.23446472).

Desta feita, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com arrimo no artigo
924, II, do Código de Processo Civil, ante a satisfação da obrigação
executada.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data, por força da
preclusão lógica disposta no art. 1.000, parágrafo único do CPC.

Certifique-se a escrivania quanto ao pagamento das custas. Caso
não tenham sido pagas, providencie o recolhimento e, após archive-
se. Não havendo pagamento, inscreva em dívida ativa.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO
DE INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P.R.I. e, oportunamente, arquivem-se os autos, promovendo-se as
baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7003635-50.2015.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa:R\$29.937,98

Última distribuição:18/11/2015

Nome EXEQUENTE: MARICO KIMURA AIDA CPF nº 186.297.419-
53, AVENIDA TABAPOÁ 3204 SETOR 03 - 76870-516 -
ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: LAERCIO
MARCOS GERON OAB nº RO4078

NomeEXECUTADOS: VALDECIR DOS SANTOS CPF nº
026.761.599-09, AVENIDA JAMARI 2314 ÁREAS ESPECIAIS 01
- 76870-007 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, V. DOS SANTOS - ME
CNPJ nº 12.335.974/0001-05, AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO 2021,
- DE 1953 A 2189 - LADO ÍMPAR ÁREAS ESPECIAIS 01 - 76870-
002 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:
DECISÃO

Vistos.

1. Expeça-se MANDADO de penhora do(s) bem(ns) da parte
executada.

2. DEFIRO, desde já, a penhora dos bens que guarnecem a
residência do executado, atentando-se o Sr. Oficial de Justiça,
quando da diligência, quanto aos tidos como impenhoráveis, (art.
833, inciso II, CPC).

2.1 Outrossim, CONCEDO, desde já, a ORDEM DE
ARROMBAMENTO e a requisição de força policial (art. 846, §2º do
CPC), caso haja óbice à penhora, devendo-se proceder na forma
dos arts. 846 e 838 do CPC.

3. Efetivada a penhora e avaliação, INTIMAR a parte executada
da presente, bem como para cientificar-lhe que, querendo, no
prazo de 10 dias, contados da intimação da penhora, requerer a
substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será
menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 847, CPC),
atentando-se para incumbência prevista no parágrafo único, do art.
847, §2º do CPC.

4. Não sendo localizados bens passíveis de penhora, nos termos
do § 2º do art. 847 combinado com o inciso V, do art. 774, ambos
do CPC, o (a) Sr. Oficial(a) de Justiça INTIMARÁ a parte executada
para que, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação, INDIQUE
onde se encontram os bens sujeitos à execução e, em se tratando
de bem imóvel, exiba prova de sua propriedade, sob pena de multa
no percentual de 10% (dez) por cento sobre o valor atualizado da
dívida, nos termos do art. 774, parágrafo único do CPC.

5. Havendo indicação, proceda-se a respectiva penhora e demais
atos já determinados acima.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SIRVA O PRESENTE DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO
E INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854,
Ariquemes, RO Processo n.: 7010043-52.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$7.381,48

Última distribuição:09/08/2018

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: SPILL LAN HOUSE JOGOS ELETRONICOS LTDA CNPJ nº 07.649.846/0001-04, AVENIDA CANAA 2903 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.

Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7004663-48.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa:R\$11.837,92

Última distribuição:18/04/2018

Nome AUTOR: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA CNPJ nº 05.662.861/0001-59, AVENIDA TRANSCONTINENTAL 309, - DE 281 A 501 - LADO ÍMPAR CENTRO - 76900-041 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA OAB nº RO2027

NomeRÉU: VALDISON MARQUES DA SILVA CPF nº 271.787.732-00, RUA EQUADOR 1597 JARDIM AMÉRICA - 76871-006 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte executada, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informado nos autos.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender pertinente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006305-56.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$5.407,80

Última distribuição:23/05/2018

Nome EXEQUENTE: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

NomeEXECUTADO: ELZA VICENTIN ZAUPA CPF nº 757.383.689-91, RUA VIA PUBLICA ENTRE RIOS s/n ENTRE RIOS - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO: DESPACHO

Vistos.

Realizadas novas diligências de buscas de endereço da parte requerida, atesto que não houve mudanças quanto ao endereço já informados em oportunidade anterior.

Assim, considerando que a parte executada encontra-se em lugar incerto e não sabido, com a permissão inserta nos art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso IV, ambos da Lei 6.830/80, DEFIRO o pedido retro, para que seja ela citada por edital, com prazo de 30 dias.

Como não há nos autos garantia da execução, o que torna inócua apresentação de defesa, deixo por ora, de nomear curador especial a parte executada.

Decorrido o prazo do edital, sem manifestação, dê-se vista dos autos a parte exequente para que atualize o débito e requeira o que entender de direito.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006633-83.2018.8.22.0002

Classe: Execução Fiscal

Valor da Causa:R\$2.871,89

Última distribuição:30/05/2018

Nome EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA CNPJ nº 63.762.058/0001-92, RUA JOÃO BOAVA 2119 SETOR 1 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA

NomeEXECUTADO: CARLA ANDREA PINTO CPF nº 858.110.769-91, RUA VITORIA 2115, APARTAMENTO 202 SETOR 04 - 76889-000 - CACAULÂNDIA - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

1. Intimada a dar impulso ao feito, a parte exequente quedou-se inerte.

1.2 Suspendo o processo por 1 ano, na forma do art. 40 da LEF.

2. DECORRIDO este prazo, fica a parte exequente, desde já:

2.1 Intimada para, querendo, impulsionar o feito, independente de nova intimação.

2.2 Advertida de que, não havendo manifestação (do credor) neste período, se dará início, imediatamente, a suspensão, por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput da Lei 6.830/80, em razão da inexistência de bens penhoráveis e, com o transcurso deste, ao prazo da prescrição intercorrente por 05 anos.

3. Não há óbice para que prazo de suspensão corra em arquivo, pois prejuízo algum trará ao(à) exequente, que a qualquer momento, poderá requerer o desarquivamento e, conseqüente, o andamento do processo à vista do inadimplemento da parte executada.

3.1 Por este motivo, a suspensão ocorrerá em arquivo.

Intimem-se.

Arquive-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016000-34.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$193.500,00

Última distribuição: 17/12/2018

Nome AUTORES: ANCELMO BENITEZ CPF nº 285.871.972-15, RUA VENEZUELA 2915, - DE 2265/2266 AO FIM EMBRATEL - 76820-810 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, SILVINO PEREIRA ROJAS CPF nº 256.359.481-20, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1310, - ATÉ 1389/1390 SETOR 02 - 76873-142 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADOS DOS AUTORES: RENAN GOMES MALDONADO DE JESUS OAB nº RO5769, RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO OAB nº RO7653A

Nome RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES CNPJ nº 04.104.816/0001-16, AVENIDA TANCREDO NEVES 2166 SETOR INSTITUCIONAL - 76872-854 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ARIQUEMES

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte, novamente, aos autos cópias legíveis dos documentos pessoais e procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.2 Não havendo o cumprimento da emenda, tornem conclusos para extinção.

1.3 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.

2. Embora previsto no rito do procedimento comum, deixo designar audiência de conciliação neste momento, a qual será tentada por ocasião da audiência de instrução e julgamento ou em outro momento oportuno.

3. Cite-se para, querendo, CONTESTAR o pedido em 15 dias, contados da juntada do aviso de recebimento/MANDADO /carta precatória aos autos, advertindo-o que se não contestar o pedido, incidirão os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados na inicial e prosseguindo-se o processo independentemente de sua intimação para os demais atos, propiciando o julgamento antecipado da lide.

4. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC, fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em RÉPLICA, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais (art. 337, CPC); III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

6. Em seguida, tornem conclusos para saneamento, nos termos do art. 347 do CPC.

7. Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA, devendo o meirinho, por ocasião do cumprimento da diligência, indagar a parte comunicada se há interesse na autocomposição, bem como a existência de proposta, devolvendo o MANDADO com certidão a respeito (CPC, art. 154, VI)

Esclareça, o Oficial de Justiça, à parte requerida, os efeitos da revelia, bem como que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar a Defensoria Pública da Comarca (Ariquemes, Av. Canaã, 2647 - Setor 03).

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7006738-60.2018.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$39.250,51

Última distribuição: 01/06/2018

Nome AUTOR: FLAVIO BESSA PEREIRA CPF nº 630.668.822-68, CASA 3349 CENTRO - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LENO FERREIRA ALMEIDA OAB nº RO6211

Nome RÉU: A S ENGENHARIA FLORESTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP CNPJ nº 24.663.616/0001-00, EMPRESA 1264 CENTRO - 76864-000 - CUJUBIM - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

FLAVIO BESSA PEREIRA ingressou com a presente ação em desfavor de A S ENGENHARIA FLORESTAL E CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP.

Intimado(a) o(a) patrono(a) do(a) requerente, não houve manifestação, razão pela qual foi realizada sua intimação pessoal, para dar andamento adequado ao feito, sob pena de extinção.

Nada obstante todas as tentativas, a fim de que a parte autora promovesse o regular andamento da ação, esta quedou-se inerte. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

No processo não há maiores complexidades.

O feito vinha tramitando de forma adequada, quando, determinado a parte autora que promovesse “os atos e as diligências” que lhe incumbia, este(a) manteve-se inerte.

Como é cediço, o processo não pode ficar paralisado em Cartório por mais de 30 dias, o que acaba impondo todo um serviço ao Judiciário: certidões, DESPACHO s, publicações, etc., em detrimento de outros milhares de processos e das partes neles envolvidas, ressaltando o absurdo volume de serviço existente e a notória carência de recursos materiais e humanos.

Não se deve admitir tal ocorrência: o processo deve andar para frente e chegar a um objetivo útil, compondo a lide. Não faz sentido que as providências a cargo da parte autora sejam adiadas sine die, ad aeternum.

Ademais, cabe a parte promovente, principal interessada no deslinde dos autos, promover o seu regular andamento, a fim de ter seu suposto direito alcançado. Sua inércia leva a presunção de que não há mais interesse no prosseguimento do feito, uma vez que, intimada de que a sua não manifestação ensejaria a extinção do feito, aguietou-se silente.

POSTO ISSO, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o feito, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Sem custas finais (art. 8º, III, da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas Judiciais) e honorários de advogado.

SERVIÁ A PRESENTE SENTENÇA COMO OFÍCIO/ MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA.

P. R. I. e, certificado o trânsito em julgado, archive-se, promovendo-se as baixas devidas no sistema.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011440-83.2017.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FERNANDO ARAUJO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FACCIN - RO0001453

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação - Retorno do TJ/RO

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Fiquem as partes devidamente intimadas para comprovar, no prazo de 15 dias, o cumprimento dos atos, bem como, a parte sucumbente, quanto ao pagamento das custas processuais, sob pena de encaminhamento do débito judicial ao Tabela de Protesto e posterior inscrição em dívida ativa.

Saliento que, conforme prevê o art. 31, parágrafo único da Lei 3896/16, o feito poderá ser desarquivado a qualquer momento, desde que apresentado pedido descritivo, acompanhado de planilha dos créditos, de acordo com os arts. 523 e 524 do CPC, visando a intimação da parte adversa ao início do cumprimento de SENTENÇA.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7000177-54.2017.8.22.0002

Classe: Monitória

Valor da Causa: R\$17.016,19

Última distribuição: 12/01/2017

Nome AUTOR: LAPTOP INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA - EPP CNPJ nº 34.770.156/0001-73, AVENIDA CANAÃ 3.000 SETOR 01 - 76870-140 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634

Nome RÉU: TOTAL S.A CNPJ nº 12.184.079/0003-07, RODOVIA BR 364 KM 523,5 S/N ZONA RURAL - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído ou representado pela Defensoria Pública, para pagar em 15 (quinze) dias, o débito executado, ATUALIZADO na data do pagamento, sob pena de multa de 10% sobre o valor da execução e honorários advocatícios no importe de 10%, nos termos do artigo 523, §1º, do CPC.

Caso tenha sido citada por edital na fase de conhecimento, intime-se, igualmente, pela via editalícia, conforme art. 513, §2º, IV do CPC.

Adverta-se que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação à execução como técnica de defesa (art. 525 do CPC).

Fica a parte executada ainda ciente que, havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC.

Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito.

Sem prejuízo, desde logo, caso pleiteado pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte interessada efetue o protesto da DECISÃO.

Em sendo efetuado o pagamento no prazo legal, expeça-se alvará judicial em nome da(o) Exequente.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 7016008-11.2018.8.22.0002

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Valor da Causa: R\$331.442,73

Última distribuição: 18/12/2018

Nome EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A CNPJ nº 00.000.000/0001-91, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

Nome EXECUTADOS: SANDRA FRANCO SANTANA CPF nº DESCONHECIDO, SEM ENDEREÇO, S. F. SANTANA RENOVARADEPNEUSEIRELI-EPP CNPJ nº 11.234.494/0001-95, SEM ENDEREÇO

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

Vistos.

1. Intime-se a parte autora para que junte o comprovante das custas processuais iniciais, atendendo ao disposto no art. 12, I e §1º do Regimento de Custas Judiciais do Eg. TJRO (Lei 3.896/16), no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

1.1 Não havendo o pagamento, tornem conclusos para extinção.

1.2 Com o pagamento, recebo a emenda apresentada.

2. Cite-se em execução, na forma do art. 824 do CPC. Fixo honorários em 10% (art. 827 do CPC).

3. Consigne-se no MANDADO que:

a) o prazo para pagamento da dívida atualizada, acrescida de juros, custas e honorários advocatícios, é de 3 (três) dias, a contar da citação (art. 829 do CPC);

b) nos termos do art. 212, §2º do CPC, independente de autorização judicial, poderá o oficial de justiça proceder com as citações, intimações e penhoras, no período de férias forenses, nos feriados ou dias úteis fora do horário previsto no art. 212, caput do CPC, observado o disposto no art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal.

c) havendo o pagamento voluntário e total nesse prazo, o devedor terá o benefício de redução da verba honorária para a metade da que fora arbitrada no deferimento da petição inicial (art. 827, §1º do CPC);

d) decorrido o prazo sem pagamento, penhore-se e avalie-se o(s) bem(ns) nomeado(s) pelo credor na inicial. Não havendo tal nomeação, penhore-se e avaliem-se tantos bens localizados, quanto bastem para garantir a satisfação do crédito e acessórios; d.1) fica desde já deferido o auxílio de força policial em caso de resistência (art. 846, §2º do CPC).

e) o prazo de embargos do devedor será de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação ou ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no art. 231 do CPC.

f) não sendo localizado o devedor, proceda o Sr. Oficial de Justiça com o arresto de bens quantos bastem para garantir a execução (art. 830 e ss. do CPC).

g) esclareça à parte executada que no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante

o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, mais custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante do débito remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (artigo 916 do CPC).

h) em sendo satisfeita a execução, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do corresponde a 1% (um por cento) do valor da execução, no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição em dívida ativa (art. 12, III c/c art. 17 da Lei Estadual 3.896/2016).

4. Expeça-se o necessário.

Sirva a presente DECISÃO como MANDADO / carta precatória de citação, arresto, penhora, avaliação e intimação para ser cumprida pelo Meirinho, que deverá observar o endereço constante na contrafé, que segue anexa ao MANDADO, bem como a descrição do bem, caso tenha sido nomeado.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO

Fone: 69 3451-2477 - pbw1civel@tjro.jus.br Processo nº: 7016020-25.2018.8.22.0002

AUTOR: MARIA JACINTA DE SOUZA FIDELIS

ADVOGADO DO AUTOR: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE OAB nº RO9033

RÉU: JOAO DANTAS DE MATOS

ADVOGADO DO RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.' (AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam

efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

Por estas razões, faculto a parte autora a apresentação de documentação comprobatória idônea quanto ao estado de pobreza ou de necessidade, nos termos da Constituição Federal ou comprove o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intime-se.

Ariquemes/RO, 18 de dezembro de 2018.

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

e-mail: aqs3civel@tjro.jus.br

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

3ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO

Processo: 7010678-67.2017.8.22.0002

Requerente: T. B. D. S. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880, ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

Requerido: A. M. B.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte autora, através de seu advogado, INTIMADA da apresentação da contestação para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 3ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO Processo n.: 0013841-48.2015.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Valor da Causa: R\$9.341,80

Última distribuição: 04/11/2016

Nome AUTOR: RUBENS MILOCH CPF nº 038.865.491-00, AVENIDA TABAPUÃ 2962 SETOR 03 - 76870-441 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR: ADVOGADO DO AUTOR: TAVIANA MOURA CAVALCANTI OAB nº RO5334

Nome RÉU: PATRÍCIA VALÉRIA MIRANDA MANSUR ME. ALTERIMA INDÚSTRIA DE GERADORES E TURBINAS CNPJ nº DESCONHECIDO, AVENIDA SALIME NACIF 646 CENTRO - 36900-000 - MANHUAÇU - MINAS GERAIS

Advogado do(a) RÉU: ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Tratam-se os autos de ação de indenização por dano material e moral.

Não há nos autos qualquer nulidade a ser sanada, estando ainda, presentes os pressupostos de constituição, desenvolvimento e validade da relação processual.

O feito se encontra em ordem. As partes são legítimas e estão bem representadas, inexistindo irregularidades a serem sanadas.

Isto posto, dou por saneado o feito.

Fixo como PONTOS CONTROVERTIDOS: a) a existência ou não de defeito no produto (vício) que o torne inadequado ao fim a que se destina e/ou falha no serviço, a ensejar a responsabilidade civil da parte demandada; b) a presença dos requisitos da responsabilidade civil; c) o dever de indenizar da parte ré; c) a existência de danos materiais e morais indenizáveis e eventual montante devido; e) o valor real do bem objeto da lide.

Sem prejuízo do julgamento antecipado do MÉRITO, especifiquem as partes, no PRAZO DE 15 DIAS, as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência para o deslinde da causa, sob pena de preclusão.

Em obediência ao princípio da economia processual, as partes que pretenderem produzir prova oral, deverão, no mesmo prazo de 15 dias, contados da intimação da presente DECISÃO, depositar o ROL DAS TESTEMUNHAS (com a devida qualificação) cuja oitiva pretendem, observando-se o número legal, a possibilitar melhor adequação da pauta em caso de deferimento.

Ficam as partes advertidas de que a não apresentação do rol no prazo indicado acarretará a preclusão da oportunidade de produzir referida prova e tornará prejudicada a análise de tal pedido em momento posterior.

Caso pretendam a produção de prova pericial, apresentem, desde logo, os seus quesitos, sob pena de preclusão.

Outrossim, as provas documentais deverão ser trazidas aos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

Pratique-se e expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/ MANDADO DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO E/OU CARTA PRECATÓRIA

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

Marcus Vinicius dos Santos Oliveira

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Ivanilda Maria dos Santos

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0001348-44.2012.8.22.0002](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Natanael Lopes Sena, Silvino Ferreira de Souza

Advogado: Valdecir Batista (OAB/RO 4271)

Requerido: Edson Rodrigues Bezerra, Vicente Antônio da Silva, Maria Nazaré, Adelino Ângelo Follador, Elpidio Mamédio de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado ()

DECISÃO:

Vistos. NATANAEL LOPES SENA, qualificado nos autos, alegou que proferida DECISÃO na qual declarou a aquisição do domínio de 49,0101 ha parte autora, houve erro material, visto que não foi considerado a área de 0,7982 ha, correspondente a servidão de passagem gravada no imóvel em questão. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022, III, do CPC, acolho o pedido para determinar correção da área do imóvel usucapido para 49,8083 ha (quarenta e nove hectares, oitenta ares e oitenta e três centiares). Isto posto, retifico a SENTENÇA (fls. 196/199), para a correção da área do imóvel 102/Remanescente, com área de 49,8083 ha (quarenta e nove hectares, oitenta ares e oitenta e três centiares), sendo este o imóvel serviente, de modo que a servidão seja constituída por contrato, conforme dispuserem as partes servientes e dominantes. Expeça-se o necessário. Ariquemes-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0067900-64.2007.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Interessado (Parte A): S. D. C. C. V. V.

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena. (OAB/RO 361B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Fabiano Reges Fernandes (RO 4806)

Requerido: J. A. da S. J. A. da S.

Advogado: Alcir Alves (OAB/RO 1630)

DESPACHO:

Vistos. Mantenho a DECISÃO agravada, por seus próprios fundamentos. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0012041-82.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Valmir de Almeida Ferrando

DESPACHO:

Vistos. Mantenho a decisão agravada. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0009672-18.2015.8.22.0002](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia ()

Executado: Cometa Distribuidora Ferragens e Abrasivos Ltda

Advogado: Edamari de Souza (RO 4616)

DESPACHO:

Vistos. A executada para os esclarecimentos solicitados pelo Estado (fl. 82), sob pena de ser considerada litigante de má-fé. Ariquemes-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Ivanilda Maria dos Santos

Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7009077-89.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

Parte autora: LUCINEZ DE FATIMA PASCOAL FABIANO, RUA OSVALDO DE ANDRADE, 3196 SETOR 06 - 76873-710 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE APARECIDO PASCOAL OAB nº RO4929, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR CENTRO - 76801-036 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos,

A perita para complementar o Laudo Pericial.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 12:15.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7013795-32.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Seguro, Planos de Saúde

Parte autora: BRADESCO SAUDE S/A, BRADESCO SEGUROS S/A 225, RUA BARÃO DE ITAPAGIPE 225 RIO COMPRIDO - 20261-901 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB nº SP126504, - 76801-048 - PORTO VELHO -

RONDÔNIA, REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI OAB nº AC3936, AVENIDA GETÚLIO VARGAS VILA GUEDES DE AZEVEDO - 17017-000 - BAURU - SÃO PAULO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI OAB nº AC3400, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PAULO EDUARDO PRADO OAB nº AL11819, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: FARMACIA FARMA MAIS LTDA - ME, AVENIDA GUAPORÉ 3826 SETOR 06 - 76873-588 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Designo novas audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, no dia 25 de FEVEREIRO de 2019, às 10h.

2. Defiro a citação da requerida no endereço indicado, após o pagamento da taxa de renovação de ato, que deverá ser recolhida no prazo de 5(cinco) dias.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 12:16 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 0007113-88.2015.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: MEGA FRALDAS E CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

RÉU: MARCELO DA SILVA E SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos

1. O pedido de bloqueio de valores via BACENJUD foi deferido, todavia, em acesso ao sistema obteve-se resultado infrutífero.

2. Ao exequente para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora.

3. Não havendo indicação de bens, arquivar-se.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7004102-24.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDONIA - IESUR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID ALVES MOREIRA - RO000299B

RÉU: JOSE CARLOS REDANA DO PRADO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS - RO0004634

Vistos.

1. Defiro a pesquisa de endereço via sistema BACENJUD.

2. Ante as informações obtidas, ao exequente para providenciar o recolhimentos das taxas de renovação de ato.

3. Com o pagamento das taxas, cite-se.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016017-70.2018.8.22.0002

Classe: Homologação de Transação Extrajudicial

Assunto: Guarda

Parte autora: GESSILAINÉ LEITE DOS SANTOS, SEM ENDEREÇO, VITÓRIA SOLANGE DE OLIVEIRA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS REQUERENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

Parte requerida:

ADVOGADOS DOS:

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público.

Ariquemes terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 17:53 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493, .

PROCESSO: 7016001-19.2018.8.22.0002.

AUTOR: ARLETE PEREIRA CIRINO VAZ.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos,

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o médico DANIEL MARQUES FRANCO.

3. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes n. 01/2018, de 02/085/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015995-12.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Indispensável, no caso, a realização de perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

Intime-se o perito nomeado para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-o que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

4. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

5. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

6. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares. Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7003132-29.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258

RÉU: ETT EMPRESA DE EXTRACAO, TRANSPORTE E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: JEAN LEOMAR PEREIRA - SC23908, SILVANA FERREIRA - RO0006695

Vistos.

1. A tentativa de bloqueio via BACENJUD restou infrutífera.

2. Ao exequente para indicar bens em 5 dias, sob pena de arquivamento.

Ariquemes, 12 de dezembro de 2018.

DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juiza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo nº 7001834-31.2017.8.22.0002

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

EXECUTADO: JOSINO CHAGAS SIMEDICO, HELENITH DO NASCIMENTO SIMEDICO

Vistos etc.

O(A) exequente requereu a extinção do feito, ante o pagamento do débito executado.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.

Libere-se eventual restrição ou penhora existente nos autos.

Sem custas finais e honorários.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do CPC.

P. R. I. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7015015-65.2018.8.22.0002

Classe: IMISSÃO NA POSSE (113)

AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Advogados do(a) REQUERENTE: ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575, MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261

RÉU: ESPOLIO DE NILZA JANUÁRIO DA SILVA DUARTE, representado pelo administrador provisório EDSON SILVA DUARTE.

ENDEREÇO: RUA ELIAS GORAYEB, N. 2596, BAIRRO LIBERDADE, Porto Velho - CEP 76.803-903

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

1. Considerando que não será designada audiência de conciliação do artigo 334 CPC, mormente porque os réus já não aceitaram o valor da indenização, oferecido extrajudicialmente, à autora para providenciar o recolhimento do remanescente das custas. Após, cumpra-se a DECISÃO abaixo exarada.

2. A autora ingressou com a presente ação de constituição de servidão administrativa. Alega que foi ganhadora do certame licitatório para construção e implantação dos circuitos elétricos - Linha de Transmissão Samuel - Ariquemes - C4 - 230kV, com Extensão de 145 km, e, Linha de Transmissão Ariquemes - Ji Paraná, C4, 230kV, com extensão de 165 km, cujo traçado passará pelos Municípios de Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Jarú, Ouro Preto do Oeste, e Ji-Paraná e que toda a área necessária para a instalação foi declarada de utilidade pública. Diz ainda, que os réus não aceitaram a indenização proposta.

Requer, liminarmente, a imissão provisória na posse da área serviente descrita, para que possa realizar os trabalhos necessários à consecução das obras de utilidade pública em comento, através da expedição do respectivo MANDADO, mediante o integral e prévio depósito do valor da oferta de indenização.

3. Passemos a analisar os requisitos necessários para a concessão da liminar.

A autora comprovou satisfatoriamente que a área foi declarada de utilidade pública e que foi instituída servidão sobre a mesma, conforme cópias do Diário da União, anexadas à inicial (ID. Num. 23178050 - Pág. 1).

Além disso, o pedido da autora apresenta fundamento no Decreto-Lei n. 3.365/41 e embora os artigos 6º e 8º exijam que a declaração expropriatória deva ser feita pelo executivo por meio de decreto ou pelo legislativo por meio de lei, o artigo 10º da Lei n. 9.074/95 confere mencionado poder a ANEEL.

O perigo da demora também está presente, uma vez que a natural demora de uma demanda judicial poderá retardar a execução das obras, que apresentam inegável interesse público.

Ante o exposto, defiro, liminarmente, a imissão provisória na posse da área serviente dentro do imóvel denominado Lote 15, gleba 8 do Projeto de Assentamento Dirigido Marechal Dutra, Ariquemes, Matrícula n.º 4.469, para que possa realizar os trabalhos necessários à consecução das obras de utilidade pública em comento.

Ressalte-se que também não ficou demonstrado qualquer perigo de irreversibilidade da DECISÃO ou danos irreparáveis.

4. Para a avaliação das benfeitorias, nomeio o engenheiro MARCOS MURILO GONÇALVES.

4.1 Intime-se-o para dizer se aceita o encargo, bem como apresente proposta de honorários, no prazo de 5 dias (artigo 465, § 2º, do CPC).

4.2 As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 15 dias (art. 465, § 1º). O valor da perícia será custeada pela parte autora.

5. Cite-se os réus dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, CPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, CPC).

6. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, CPC).

SERVE A DECISÃO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 12 de dezembro de 2018.

DEISY C. LORENA DE OLIVEIRA FERRAZ

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 0012517-23.2015.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: JOSE CORREA DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

RÉU: Valdiney Iraci da Silva

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

Vistos,

1. A execução se encontra suspensa, conforme DECISÃO proferida nos autos dos embargos.

2. Aguarde-se o julgamento.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015983-95.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

RÉU: L. BUZANELLO COMERCIO DE ALIMENTOS - ME: nome fantasia, (Mercado super mais) com endereço na Avenida Tapajos nº 4562, centro, Cep 76.993-000 Colorado do Oeste/RO

Vistos.

Cite-se a parte requerida para, nos termos do art. 334 do CPC, comparecer à audiência de conciliação a ser realizada no dia 22 de FEVEREIRO de 2019, às 10h30, na sede do Centro Judiciário de solução de conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na

Rua Fortaleza, 2178, setor 03, Ariquemes/RO. Fone: 3536-3937, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, §9º). Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, §8º).

O prazo de 15(quinze) dias para contestar (CPC, art. 335) fluirá da data da realização da audiência designada, ou, caso a parte requerida manifeste o desinteresse na composição consensual, da data da apresentação do pedido de cancelamento da audiência (art. 335, I e II), que deverá ser apresentado com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (art. 334, §5º).

A parte autora fica intimada, quanto a audiência designada, através de seu patrono..

SIRVA O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002425-56.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR:VALDINEY IRACI DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS RODRIGUES CASSETARI JUNIOR - RO0001880

RÉU: JOSE CORREA DE LIMA FILHO

Advogado do(a) EMBARGADO: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

Vistos etc.

VALDINEY IRACI DA SILVA, qualificado nos autos, opôs EMBARGOS em face à execução de título extrajudicial movida por JOSÉ CORREA DE LIMA FILHO, também qualificado, alegando, em síntese, que pactuou com o embargado contrato de compra e venda de imóvel rural, no valor de R\$ 4.000.000,00, sob a condição de o embargado arcar com as despesas de levantamento topográfico e regularização do imóvel perante os órgãos competentes (INCRA e Cartório de Registro de Imóveis).

Ainda de acordo com a inicial, o contrato foi assinado em 13/12/2010, sendo que apenas naquela data o embargante foi informado que havia um contrato de arrendamento vigente no imóvel, com 1.500 reses, que seriam retiradas até 08/01/2011.

Diz o embargante, ainda, que foi forçado a comprar o gado do arrendatário, para poder utilizar o imóvel livremente, fazendo-o com prejuízo financeiro relevante, o que caracterizaria o descumprimento do contrato.

O embargante reconhece que só pagou as parcelas vencidas até 15/12/2012, não pagando as demais prestações em razão do descumprimento de obrigações do embargado, "tendo em vista o contrato ser condicionado pelo levantamento topográfico e, o mais importante, a regularização do imóvel perante os órgãos competentes" (ID n. 16660592 – pag. 3).

Também de acordo com a inicial, o valor exigido pelo embargado é incorreto, pois o pagamento foi avençado em arrobas de boi, sendo que o embargado utiliza-se do valor atual da arroba e não do preço vigente à época do vencimento das parcelas.

Requer o acolhimento dos embargos à execução, declarando a inexigibilidade da dívida. Com a inicial foram juntados documentos (ID n. 16660614 / 16663601).

Citado, o embargado apresentou impugnação aos embargos, alegando que o embargante busca apenas protelar o pagamento da dívida, tendo em vista que o embargado apenas deixou de entregar o imóvel livre de tais semoventes em razão da resistência do arrendatário, tendo o embargante total consciência do ocorrido, tendo inclusive realizado a compra dos animais (ID n. 18165083 – Pág. 1/13). Juntou documentos (ID n. 18165086 / 18178949).

Houve réplica (ID n. 19269781 – Pág. 1/3).

DECISÃO saneadora (ID n. 19398227 – Pág. 1/2).

Na audiência de instrução foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelas partes.

O embargante apresentou alegações finais através de memoriais (ID n. 22140536 – Pág. 1/4), seguidas das últimas manifestações do embargado (ID n. 22170700 – Pág. 1/8).

É o relatório

DECIDO.

Os presentes embargos visam atacar execução (feito n.0012517-23.2015.8.22.0002), instruída pelo Contrato de Compra e Venda de Imóvel Rural, celebrado entre as partes em 13/12/2010 e que tem por objeto um imóvel com aproximadamente 750 alqueires, vendido pelo embargado ao embargante pelo valor inicial de R\$ 4.000.000,00.

O valor do negócio foi alterado para R\$ 4.200.000,00, bem como as condições de pagamento, através de termo aditivo firmado em 22/06/2011.

De acordo com a inicial do processo de execução, o embargante deixou de efetuar o pagamento de 3 parcelas, vencidas em 15/06/2013, 15/12/2013 e 15/06/2014, no valor de R\$ 2.108.589,00 (equivalentes a 17.143 @ de boi gordo).

Proposta a execução, o embargante vem a Juízo e reconhece o inadimplemento das parcelas cobradas pelo embargado.

O embargante fundamenta os embargos em dois argumentos:

a) exceção do contrato não cumprido, afirmando que não fez o pagamento das 3 últimas parcelas, porque o embargado/vendedor não cumpriu a cláusula contratual que prevê a entrega do bem “livre e liberado, sem ônus reais para o comprador”;

b) excesso de execução, por conta da utilização de indexador (valor da arroba) incorreto.

O embargante não nega a existência do débito. Afirma, porém, que não fez o pagamento das parcelas remanescentes porque o embargado não cumpriu obrigações por ele assumidas, relativamente ao levantamento topográfico e regularização do imóvel.

Inicialmente é importante frisar que a realização do negócio, formalizado através de contrato de compromisso de compra e venda e respectivo termo aditivo, bem como o não pagamento das três últimas parcelas pelo comprador, constituem fatos incontroversos, eis que admitidos por ambas as partes.

Não há, também, qualquer dúvida acerca da validade do contrato firmado entre as partes, posto que não foi alegado qualquer vício capaz de ensejar sua nulidade (embora afirme que foi induzido a erro, o embargante em momento requer a declaração de nulidade do contrato).

2.1 – Da exceção de contrato não cumprido.

A exceção de contrato não cumprido, ou *excetio non adimpleti contractus*, pode ser arguida sempre que uma das partes contratantes exige o cumprimento de determinada cláusula, antes que a outra cumpra obrigação por ela assumida. Fundamenta-se no equilíbrio patrimonial, em estreita conexão com a ideia de proporcionalidade de prestações e de lealdade negocial, conforme ensina NELSON NERY JÚNIOR (in CÓDIGO CIVIL COMENTADO, 8ª ed., 2011, p. 586).

Conforme leciona Pablo Stolze Gagliano, a exceção de contrato não cumprido constitui “meio de defesa, pelo qual a parte demandada pela execução de um contrato pode arguir que deixou de cumpri-lo pelo fato da outra ainda também não ter satisfeito a prestação correspondente” (Novo Curso de Direito Civil, vol. IV. São Paulo: Saraiva, 5ª ed., 2009, p. 261).

Trata-se de exceção substancial, que suspende a pretensão do autor de exigir a prestação pactuada, diante da alegação do réu de não haver recebido a respectiva contraprestação.

A matéria é regulada pelo art. 476, do Código Civil, que dispõe:

“Art. 476. Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro.”

No caso dos autos, o embargante afirma que não fez o pagamento das três últimas parcelas pactuadas porque o embargado não cumpriu a seguinte cláusula contratual:

“As despesas decorrentes de levantamento topográfico e regularização do imóvel perante os órgãos competentes serão de responsabilidade do vendedor que deverá entregar o imóvel livre e liberado, sem ônus para o comprador.”

(ID n. 16660825 – pag. 2 - § 4º).

A cláusula, como se vê, é de simplicidade e imprecisão inacreditáveis, especialmente se considerarmos o valor do negócio entabulado entre as partes.

A redação da cláusula não permite concluir com clareza qual exatamente a obrigação do vendedor e, principalmente, quando ela deveria ser cumprida, eis que não fixa prazo algum.

Com relação à natureza da obrigação assumida pelo vendedor, a redação defeituosa da cláusula permite concluir que seria apenas uma: pagar, ou seja, custear as despesas decorrentes do levantamento topográfico e regularização do imóvel.

Todavia, também é possível concluir que o vendedor assumiu duas obrigações: 1ª) pagar as despesas relativas ao levantamento topográfico; e 2ª) regularizar o imóvel perante os órgãos competentes.

Desta forma, há de se recorrer às provas produzidas durante a instrução para aferir qual era a real vontade das partes e qual o alcance da cláusula acima mencionada.

ANTÔNIO DE OLIVEIRA acompanhou a formalização do negócio entre o embargante e o embargado e é pessoa de confiança das partes, tanto que é testemunha comum. Disse em juízo:

“(…) fui testemunha do contrato, eu estava junto no dia, nós três; (…) eu lembro praticamente tudo, foi combinado vender a terra parcelado; (…) o valor não estou lembrado que foi em @ de boi: (…) foi combinado de o ZEZINHO passar os documentos, deixar sem nenhum ônus para ele escriturar a fazenda; (…) a documentação não foi mexida e nem se sabia qual era o valor à época; (…) que eu saiba o pagamento não ficou condicionado a regularização; (…) ficou a documentação para o ZEZINHO regularizar e passar para ele; (…) a @ era o valor do dia; (…) o valor da fazenda foi combinado R\$ 4.000.000,00; (…) conheci, e andei na fazenda; (…) o ZEZINHO passou ele para um amigo meu, esse amigo meu me falou que tinha a fazenda para vender. O VALDINEY passou em Rio Crespo, procurando fazenda para comprar e aí levamos ele lá um dia a tarde, sentamos conversamos e aí foi feita a negociação, depois voltamos outro dia andamos na fazenda e na documentação foi colocado aproximadamente, lembro que foi isso que foi colocado no contrato; (…) o VALDINEY estava comprando uma fazenda que o ZEZINHO ia correr atrás da documentação, que até então, não tinha documentação junto ao INCRA, para entregar a fazenda para o VALDINEY regularizada, porque até então o VALDINEY dizia que sem documento eu não compro. Foi o compromisso feito pelo ZEZINHO; (…) os R\$ 4.000.000,00, seria regularizada; (…) uma posse valeria R\$ 2.000.000,00; (…) na época foi falado para o ZEZINHO entregar a fazenda sem nenhum ônus para o VALDINEY escriturar a fazenda; (…) sem nenhum ônus que eu entendo é o seguinte, que até o ZEZINHO entregar para o VALDINEY seria junto ao INCRA tem que pagar alguns documentos até chegar na escritura, tem bastante coisa para pagar aí; (…) tinha um documento na época do Terra Legal; (…) não conheço a área, fui essa vez e depois voltei uma outra vez, não faço regularização; (…) o termo em análise no INCRA eu acredito que pode demorar um tempo; (…) eu acredito que se a pessoa tiver a propriedade, pode fazer o requerimento junto ao INCRA; (…) somente eu testemunhei; (…) conheci o ZEZINHO pelo foto que ele tinha, só não tinha muito vínculo com o ZEZINHO e com o VALDINEY; (…) não cheguei a mostrar outras fazendas; (…) na época o VALDINEY disse para um amigo meu o MIRCO, “eu não quero terra sem documento”, como eu sabia que a do ZEZINHO era uma fazenda que iria regularizar, eu mostrei a fazenda do ZEZINHO para ele; (…) o VALDINEY comprou sabendo que o ZEZINHO ia junto ao INCRA dar entrada na propriedade; (…) no momento do negócio

ele sabia que não tinha documento; (...) no momento do contrato ficou acertado que o ZEZINHO ia pagar todas as despesas que tivesse até chegar ao ponto para o VALDINEY escriturar a terra; (...) no nosso contrato primeiro não ficou condicionado que pagaria somente com a entrega do título, não conversamos isso no dia, só que depois tiveram uma conversa sobre isso; (...) o aditivo eu creio que foi feito por causa do gado que estava na fazenda; (...) o VALDINEY teve que comprar o gado para desocupar a fazenda; (...) não tenho conhecimento de processo do ZEZINHO contra a pessoa que estava com o gado lá, não tenho conhecimento; (...) foi até o ZEZINHO que fez a proposta para ele desse gado; (...) foi definida a área aproximada da fazenda 700 alqueires; (...) ficou acordado entre eles que, se passa a mais o ZEZINHO não podia cobrar e se fosse a menos ele também não podia cobrar, isso ficou no documento;"

Também foi ouvido RODRIGO NUNES DE SOUSA, que disse:

"(...) conheço a fazenda que pertencia ao senhor JOSÉ; (...) foi essa área que fui contratado para fazer o georreferenciamento; (...) o serviço foi contratado no dia 23/07/2012, iniciamos o serviço alguns dias depois; (...) falar em negócio, eu sabia somente que o serviço que havia contratado era envolvendo de fato uma negociação, agora se tinha negociação em andamento ou realizada, não sabia; (...) estive pessoalmente na fazenda, mas não realizei serviço de campo; (...) na ocasião que estive na fazenda tinha gado, não sei quem era o proprietário; (...) com relação a parte documental e feito um estudo prévio da documentação para poder prestar a melhor orientação possível de consultoria para quem tenha contratado; (...) na ocasião como foi identificado que parte do imóvel estava inserido na Gleba Cajueiro em porção de Gleba arrecadada pelo INCRA porém não demarcada, uma outra parte do imóvel que estava sendo afetada dentro de uma outra Gleba chamada Alegria/ Alto Rio Preto, que é uma Gleba particular, tínhamos ciência do que seria objeto da contratação, então o objeto da contratação não seria serviços de certificação que envolvem terras documentadas, seria um serviço de validação de georreferenciamento para que posterior requisitassem a regularização da terra; (...) seria o primeiro passo para regularizar junto ao INCRA; (...) a área aproximada do imóvel era de 1.850ha; (...) a área correta do imóvel pode ser verificada no CIGEF; (...) fui contratado e pago pelo JOSÉ CORREIA; (...) para todos os efeitos as atividades que estavam em curso envolvia a negociação de terra; (...) não lembro se foi o VALDINEY que entrou em contato comigo ou se fui eu quem ligou para ele, mas nós nos falamos; (...) não sei se foram entregues documentos do VALDINEY pelo senhor JOSÉ; (...) certa ocasião estive na propriedade e encontrei a porteira fechada aí foi chamado o casei e tomei conhecimento de que m tinha a posse era o VALDINEY; (...) fui contratado pelo senhor JOSÉ CORREIA LIMA FILHO; (...) não consigo afirmar se ele exercia a posse do imóvel; (...) eu presumia que ele seria o dono; (...) nas duas vezes que estive na fazenda quem acompanhou foi o ZEZINHO; (...) quem mostrou os pontos de marcação foi o ZEZINHO; (...) fui contratado apenas para o geo, para eventual titulação das terras; (...) o meu objetivo foi validar as peças técnicas do serviço de técnico georreferenciamento; (...) dentre os requisitos legais o georreferenciamento é uma peça imprescindível, primeiro você entrega a demarcação, para que o INCRA posicione e saiba onde estão a parcela a serem regularizadas, eles vão identificar se esta terra está em cima de terra pública ou particular, para depois entrar em outros ditames que envolvem a legislação, mas o georreferenciamento é uma peça imprescindível, você não consegue cadastrar o imóvel se não estiver no CIGEF; (...) o serviço que entreguei é legal, porque fiz a aprovação todo ele em cima de terra pública arrecadada do INCRA, denominada Gleba Cajueiro, porém era uma parcela até então não demarcada; (...) o sistema não permite sobreposição; (...) se aprovado o projeto técnico e terra é passível de regularização; (...) com o georreferenciamento e feito o cadastramento e posterior a titulação; (...) o georreferenciamento foi entregue, se depois foi feito o cadastramento e posterior regularização eu não sei; (...) a data da validação ocorreu no dia 02/04/2015; (...) titulação é demorada;

(...)"

JOSÉ GASPAR DA SILVA, informa:

"(...) da negociação eu não sei; (...) da documentação da área disseram que tinha um problema; (...) quando fui trabalhar para o VALDINEY, tinha uns seis meses que ele havia comprado; (...) VALDINEY comprou o gado para resolver o problema de arrendamento, não sei ao certo; (...) em relação aos documentos da terra não sei nada; (...) trabalhei na fazenda em 2011; (...) trabalhei mais ou menos oito meses; (...) no começo o VALDINEY não estava na fazenda, estava em uma bagunça de gado; (...) o VALDINEY tinha cedido algumas casas da fazenda, tinha uma casa que não; (...) não me lembro por quanto tempo a sede da fazenda ficou fechada, acho que uns dois meses; (...) teve problemas com pescadores que estavam pescando lá, eram conhecidos do ZEZINHO; (...) o pasto estava degradado e estávamos fazendo a limpeza da pastagem; (...) as minhas duas carregadeiras fizeram 1.572h; (...) não sei se era por causa do gado do VALDINEY, era para reformar a pastagem, mas tinha gado de terceiro lá; (...) os pescadores falaram que eram conhecidos do ZEZINHO; (...) não sei de quem era o gado, só sei que era de outro arrendatário; (...) tinha caseiro de seu VALDINEY na área;"

AILTON DA SILVA ROCHA, por sua vez, declarou:

"(...) conheço a área da fazenda, trabalhei lá dentro três anos e meio, antes do VALDINEY chegar, que era arrendamento do meu ex-patrão RICARDO BARREIRA; (...) tinha uma média de 1.700 cabeças de gado; (...) quando a fazenda foi vendida tinha três meses que tinha terminado o contrato, mas não tinha conseguido lugar para colocar o gado e nem conseguido vender o gado ainda, aí embolou tudo e o VALDINEY acabou comprando, pagando até um pouco mais caro para podermos sair; (...) ele comprou mais ou menos 1.700 cabeças; (...) o gado na época não lembro certinho, por exemplo a @ do boi hoje custa R\$ 90,00, foi pago R\$ 15,00 por @, só que de mamado a caducando entre bezerra e vaca, tudo na balança a esse valor; (...) não participei desse negócio, a única coisa que tenho para falar é isso a respeito quando eu trabalhei lá dentro; (...) não sei se o ZEZINHO moveu ação, foi passado para mim que talvez ele teria feito uma ação e que se o VALDINEY comprasse o gado ele tirava o processo; (...) o contrato de arrendamento foi de três anos, se não me engano ele terminou no final de 2009, começo de 2010, só que ficamos janeiro, fevereiro e março aí foi quando entro a negociação deles; (...) eu que entreguei o gado para o VALDINEY; (...) não conversei com a respeito da venda da fazenda, só fiquei sabendo quando chegaram os dois na fazenda ZEZINHO e o VALDINEY, que chegou falando que havia vendido; (...) o RICARDO falou para mim que fez uma proposta de R\$ 2.000.000,00 na fazenda para o ZEZINHO; (...) se o ZEZINHO fez alguma comunicação de que o contrato não seria renovado, foi com o RICARDO, comigo não; (...) o RICARDO disse para mim que todos os meses decorrente ele estava pagando o arrendamento sim, estava depositando todos os meses até porque para não dar problema, o gado estava lá dentro, até ter vencido o contrato ele continuava pagando o arrendamento; (...) até março só havia gado do RICARDO, não tinha como tirar e não tinha suporte mais, foi aí que o VALDINEY foi obrigado a comprar o gado porque não tinha mais o que fazer; (...) onde foi colocado o gado, foi chegando o despejando, aí quando fiquei sabendo foi que já havia vendida a fazenda e já estava desembarcando; (...) na época eu só passei o peso do gado; (...) não sei se foi resolvido o problema do gado com o aditivo; (...) pelo que estou sabendo o gado é parte do pagamento da terra; (...)"

No mesmo sentido é o depoimento da testemunha EDIVILSON SCHIMITT.

A princípio, portanto, conclui-se que o embargado assumiu duas obrigações: pagar as despesas de levantamento topográfico ou georreferenciamento e promover a regularização do imóvel junto aos órgãos competentes.

Neste ponto é importante frisar que a cláusula contratual em momento algum menciona a lavratura de escritura pública, usando apenas a expressão "entregar o imóvel livre e liberado, sem ônus

reais para o comprador”, sem precisar o que isso efetivamente significa.

Os depoimentos colhidos em juízo permitem presumir que a “regularização do imóvel perante os órgãos competentes” significa a adoção de providências (especialmente junto ao INCRA) para que o embargante pudesse promover a transferência da propriedade, através de escritura e respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis.

É certo que o levantamento topográfico do imóvel, via georreferenciamento, foi executado por profissional contratado e pago pelo embargado, de tal maneira que esta obrigação restou devidamente cumprida, de acordo com os depoimentos e documentos carreados aos autos.

Também é certo que o imóvel ainda não está regularizado junto ao INCRA e não houve expedição de título, muito menos eventual registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis, o que inviabiliza a lavratura de escritura de compra e venda e seu posterior registro, para transferir a propriedade para o embargante.

Tal fato, porém, não justifica o descumprimento da cláusula contratual que prevê a obrigação de pagar as parcelas, conforme pactuado entre as partes no contrato de compra e venda e respectivo termo aditivo.

A cláusula contratual não estabelece prazo para o cumprimento da obrigação, ou seja, embora o embargado tenha o dever de entregar o imóvel ao embargante, pronto para a transferência da titularidade, não foi estabelecido o prazo para isso.

Desse modo, não há que se falar em descumprimento da obrigação, visto que, repita-se, a cláusula contratual não fixa prazo para o embargado cumprir o que foi avençado.

Além de não haver prazo fixado contratualmente, é público e notório que a regularização de imóveis junto ao INCRA constitui processo lento, extremamente burocrático e muito demorado, podendo arrastar-se por anos, especialmente quando se refere a imóveis com área superior a 500 ha.

Assim, sequer era possível ao embargado fixar prazo para cumprimento de sua obrigação. Não poderia fazê-lo, já que a pretendida regularização do imóvel depende de ato de terceiro, ou seja, do INCRA.

O embargante sabia que estava adquirindo imóvel pendente de regularização. Vale dizer: assumiu o risco de não conseguir regularizá-lo ou de levar longo tempo para fazê-lo.

Não procede, portanto, o argumento do embargante, contido na inicial e reforçado nas alegações finais (ID n. 22140536 – pag. 1) no sentido de que foi enganado pelo embargado que teria vendido uma posse, afirmando que se tratava de propriedade.

Ora, o embargante estava ciente de que o imóvel não é documentado, mesmo porque se estivesse registrado no CRI o negócio teria sido formalizado via escritura pública e não através de simples contrato e termo aditivo, obscuros e mal redigidos (ora utilizam o termo “propriedade”, ora posse, e não fixam prazo para cumprimento da obrigação do vendedor).

Aliás, a cláusula que fundamenta os embargos é a maior prova de que o embargante sabia que o imóvel não era documentado e que, portanto, estava comprando apenas a posse da área, correndo o risco, inclusive, de jamais conseguir regularizá-lo junto ao INCRA e demais órgãos competentes.

Não é sequer razoável, portanto, afirmar que houve omissão dolosa do vendedor (CC, art. 147) quanto à situação do imóvel.

A situação irregular do imóvel não foi omitida do comprador, ora embargante. Isso transparece não apenas dos depoimentos das testemunhas, mas da já mencionada cláusula e outros aspectos/expressões usados no contrato e respectivo aditivo. Por exemplo:

- a) o contrato menciona que o negócio refere-se a “uma Fazenda de aproximadamente 750 alqueires” (grifei);
- b) em momento algum são mencionadas as expressões “escritura pública” e/ou “registro no cartório de registro de imóveis”;
- c) o “termo aditivo de compra e venda de imóvel” emprega a expressão peculiar “legítimo proprietário da posse do imóvel rural” (ID n. 16660825 – pag. 3). (grifei)

Considerando que não está claro no contrato o alcance da expressão “regularização do imóvel nos órgãos competentes” e, principalmente, que não há prazo contratualmente fixado para tal “regularização”, não se aplica ao caso dos autos a exceção do contrato não cumprido.

O contrato não menciona que o pagamento das parcelas estaria condicionado ao cumprimento da cláusula em tela.

Aliás, o fato de o embargante ter pago várias parcelas é evidência clara e óbvia de que o pagamento do valor pactuado não estava condicionado à alegada “regularização” do imóvel.

A propósito, a postura do embargante revela-se discutível, na medida em que procura beneficiar-se da situação, usufruindo do imóvel comprado, por longos anos, sem fazer o efetivo pagamento.

Não há notícia de que o embargante tenha tentado rescindir o contrato ou mesmo compelir o embargado a cumprir sua obrigação pelas vias próprias. Limita-se a afirmar que em maio de 2013 comunicou que nenhum valor seria pago, por conta de alegado descumprimento contratual.

Ora as obrigações do embargado, eventualmente descumpridas, devem ser resolvidas via ação cominatória, não podendo servir de base para justificar o inadimplemento.

Em casos semelhantes, a jurisprudência tem reconhecido que não se aplica a exceção de contrato não cumprido.

Nesse sentido:

“Compromisso de compra e venda. Não entrega de documentos no prazo estipulado. Tal comportamento não justifica a recusa dos compradores de quitar as parcelas, não podendo falar em exceptio non adimpleti contractus, tendo em vista a falta de demonstração de dano (RT 805/228).”

No mesmo sentido DECISÃO do e. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

“DIREITO CIVIL. CONTRATOS. RESCISÃO. PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA. NECESSIDADE. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REQUISITOS. NULIDADE PARCIAL. MANUTENÇÃO DO NÚCLEO DO NEGÓCIO JURÍDICO. BOA-FÉ OBJETIVA. REQUISITOS.

- A ausência de interpelação importa no reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido, não se havendo considerá-la suprida pela citação para a ação resolutória. Precedentes.

- A exceção de contrato não cumprido somente pode ser oposta quando a lei ou o próprio contrato não determinar a quem cabe primeiro cumprir a obrigação. Estabelecida a sucessividade do adimplemento, o contraente que deve satisfazer a prestação antes do outro não pode recusar-se a cumpri-la sob a conjectura de que este não satisfará a que lhe corre. Já aquele que detém o direito de realizar por último a prestação pode postergá-la enquanto o outro contratante não satisfizer sua própria obrigação. A recusa da parte em cumprir sua obrigação deve guardar proporcionalidade com a inadimplência do outro, não havendo de se cogitar da arguição da exceção de contrato não cumprido quando o descumprimento é parcial e mínimo. (...) - grifei.

(REsp. nº 981.750 – MG – Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 13/04/2010).

Em suma, é inaplicável ao caso em tela a exceção de contrato não cumprido.

2.2 – Do excesso de execução.

O embargante alega, ainda, que o valor devido é de R\$ 1.667.162,00 (um milhão seiscentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais), considerando o valor da arroba de boi nos vencimentos das parcelas não pagas (15/06/2013 - R\$ 86,00; 15/12/2013 - R\$ 98,00 e 15/06/2014 - 116,00), conforme tabela anexada à inicial.

O embargado, por sua vez, exige o pagamento de R\$ 2.108.589,00 (dois milhões, cento e oito mil, quinhentos e oitenta e nove reais), equivalentes a 17.143 arrobas de boi, porém ao preço vigente à época da propositura da ação de execução (R\$ 123,00, em 23/09/2015).

De acordo com o “termo aditivo de compra e venda de imóvel”, o embargante é devedor do valor equivalente a 7.143 @ em 15/06/2013; 5.952 @ em 15/12/2013 e 4.048 @ em 15/06/2014, totalizado 17.143 @.

Pois bem.

Como se vê, as partes não divergem no que se refere à quantidade de arrobas devidas pelo embargante ao embargado (17.143@), mas apenas no que tange à data que deve ser considerada para estabelecer valor da arroba.

Neste particular assiste razão ao embargante.

O “termo aditivo de compra e venda de imóvel” fixa a quantidade de arrobas e as datas de vencimento e, em seguida, dispõe:

“Deve ser considerado o valor médio da arroba de boi a vista dos maiores e conceituados frigoríficos da cidade de Ariquemes em Rondônia na data combinada para pagamentos.” (sic - grifei)

Logo, o valor a ser considerado não é aquele vigente na data da propositura da ação, mas sim o preço do dia do vencimento de cada parcela, obviamente acrescido de correção monetária, a partir do vencimento, e juros de mora, a partir da citação (Código Civil, art. 405).

Nesse sentido já decidiu o e. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA:

“Execução. Título executivo extrajudicial. Arrobas de boi. Liquidez. Cálculos aritméticos.

É título executivo líquido o contrato particular que converte determinado valor de prestação em arrobas de boi, cujo preço será aferido na data do vencimento. Tendo objeto determinado, e índice que capacite a realização de cálculos aritméticos para a verificação do valor da obrigação, não há que se falar em iliquidez do título.” (grifei)

(AI n. 0017080-42.2010.8.22.000 – Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa – j. 23/02/2011).

No mesmo sentido:

“Execução de título extrajudicial. Acordo homologado. Arroba de boi. Indexador em período de normalidade do débito. Inadimplência da transação. Ausência de pacto quanto a juros e correção monetária. Incidência.

Considerando que a utilização de arrobas de boi como indexador do crédito executado foi efetivada tão-somente para períodos de normalidade do pagamento da transação, em ocorrendo inadimplência deve incidir juros e mora e correção monetária. (grifei)

É devida a inclusão dos juros de mora e da correção monetária nos cálculos da condenação, mesmo que não estabelecidos na SENTENÇA e não haja recurso nesse sentido.

(AI n. 100.004.2002.002031-0 – Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia – DO em 20/06/2006).

Com relação aos valores da arroba, deverão ser reconhecidos aqueles indicados pelo embargante (ID n. 16660592 – pág. 9), mesmo porque não houve impugnação do embargado (R\$ 86,00 em 15/06/2013, R\$ 98,00, em 15/12/2013 e R\$ 116,00, em 15/06/2014).

Além de não ter havido impugnação, os valores observam tabela da EMATER, trazida aos autos pelo embargante (IDs n. 16660927, 16660935 e 16660946).

Assim, o valor da execução deve ser calculado da seguinte forma:

a) 7.143 @ x 86,00 = 614.298,00 – vencidos em 15/06/2013;

b) 5.952 @ x 98,00 = 583.296,00 – vencidos em 15/12/2013; e

c) 4.048 @ x 116,00 = 469.568,00 – vencidos em 15/06/2014.

Total: R\$ 1.667.162,00 (um milhão, seiscentos e sessenta e sete mil, cento e sessenta e dois reais).

Por último, com relação às alegações do embargante de que o imóvel não estava livre e desimpedido, de tal forma que não conseguiu tomar posse logo depois da compra, é certo que se trata de matéria já resolvida entre as partes.

Também não há que se discutir acerca de eventuais prejuízos sofridos pelo embargante quando comprou o gado que estava no imóvel, tendo em vista que fez o negócio livremente, combinando preço e forma de pagamento com o proprietário/arrendatário.

A controvérsia surgida na época por conta destes fatos foi resolvida pelas partes, conforme já mencionado, através do “termo aditivo de compra e venda de imóvel”, lavrado em 22/06/2011.

Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos que VALDINEY IRACI DA SILVA move em face de JOSÉ CORREA DE LIMA FILHO, para:

a) reconhecer que o contrato (e respectivo aditivo), que instrui a execução embargada (autos n. 0012517-23.2015.8.22.0002), é título líquido, certo e exigível;

b) acolher a alegação de excesso de execução, reconhecendo correto o valor apontado pelo embargante (R\$ 1.667.162,00), sobre o qual deverá incidir correção monetária a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora a partir da citação.

Considerando a sucumbência recíproca e que o embargante decaiu na maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de 75% das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 7,5% do valor da execução. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 2,5% do valor da execução e 25% das custas processuais, fazendo-o com fundamento nos artigos 85, § 2º, e 86, do Código de Processo Civil.

Extingo o processo, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta SENTENÇA para os autos executivos, arquivando-se estes.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

PROCESSO: 7014160-86.2018.8.22.0002.

AUTOR: INDUSTRIA E COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS OUROPA LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: ALINE ANGELA DUARTE - RO0002095

RÉU: JACKSON ALBERTO GUIMARAES VASCONCELOS.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos etc.

A parte autora requereu o arquivamento dos autos tendo em vista acordo realizado entre as partes.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do novo CPC.

Deixo de condenar em verba honorária.

Sem custas finais, nos termos do artigo 8º, III, da Lei Estadual 3896/2016.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015030-34.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: A. V. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ROMILDO FERNANDES DA SILVA - RO0004416

RÉU: J. K. F.

Advogado do(a) RÉU: VALDERIA ANGELA CAZETTA BARBOSA - RO5903

Vistos.

O autor ajuizou a presente ação para regularizar o seu direito de visitas à filha Maria Eduarda.

O pedido de tutela foi deferido, concedendo a ele o direito de visitá-la aos domingos e tê-la consigo nas festas de ano novo.

A ré informa, na petição ID. 23645472, que apesar da ação e da tutela deferida, o autor não foi buscar a menor nos domingos e sequer apresentou justificativa.

Verifico que mesmo após o acordo realizado na audiência de reconhecimento de paternidade, no ano de 2016, o pai não mais visitou a filha, conforme declarações do Conselho Tutelar onde consta que desde 12/2016 ele não mais buscou a menor (ID. Num. 23645817 - Pág. 1 e ID. Num. 23645864 - Pág. 1). Também consta que não passou as festas de final de ano de 2017, com a criança (ID. Num. 23645896 - Pág. 1).

Desta forma, verifica-se que o autor ajuizou presente ação para assegurar o seu direito de visitas, porém não tem cumprido com o acordado. Aparentemente ficou o ano todo de 2017 e 2018 sem ter contato com a filha, que tem apenas 5 anos de idade.

A ré, por sua vez, informa que já havia programado viajar com a filha e familiares nas festas de final de ano, e que retornará no final de janeiro.

Diante das informações trazidas aos autos, do pouco contato que o autor tem com a criança e dos prejuízos que isso poderá trazer para ela, revogo a liminar deferida até a audiência de conciliação a ser realizada no dia 01/02/2019, autorizando a mãe a viajar com a menor.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - F:(69) 35352493

Processo nº 7010956-34.2018.8.22.0002

EXEQUENTE: JOSE SILVESTRE DA SILVA

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RPV

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009187-88.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIO ANTONIO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074

RÉU: MUNICIPIO DE ARIQUEMES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Indefiro o pedido de redesignação da audiência, tendo em vista que não há depoimento pessoal da parte autora, sendo dispensável a sua presença.

Ariquemes, 17 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7002587-51.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR:LUIZ EWERTON BRASIL

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE GOMES PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572,

SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE PETERLE - RO0002760

RÉU: VASCO ARLAN PERES DA SILVA e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MAIA RATTI - RO0003280, THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Vistos etc.

A parte autora requer a extinção do feito, ante cumprimento integral do acordo firmado entre as partes.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 924, II, do CPC, ante o pagamento do débito executado.

Libere-se a penhora do imóvel descrito no ID 17133475.

É ônus da parte providenciar o cancelamento da averbação no CRI.

Sem custas e verba honorária.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1000, do NCPC.

P.R.I.C, e arquive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7011905-58.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR: MARILEI RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA APARECIDA DIAS PEDROZO - RO0003388

RÉU: DAVID DOS SANTOS E SILVA e outros

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Retifique-se o polo passivo para constar Estado de Rondônia.

Trata-se de ação de EMBARGOS DE TERCEIROS proposta por MARILEI RODRIGUES em face do ESTADO DE RONDÔNIA, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 1.600,00.

DECIDO.

Este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009 que dispôs sobre os juizados especiais da Fazenda Pública.

Conforme dispõe o art. 2º da Lei:

“É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.”

A causa posta em julgamento é de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, posto se tratar de demanda inferior a 60 salários-mínimos e ter como parte o Município.

Não obstante o disposto no artigo 676 do CPC, que prevê a distribuição por dependência, a hipótese dos autos é distinta da regra, pois envolve processo de competência exclusiva e absoluta do Juizado da Fazenda Pública.

Haja vista a vigência da Lei n. 12.153/2009 que dispôs sobre os juizados especiais da Fazenda Pública, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, pois a existência de vara especializada em razão da matéria contempla hipótese de competência absoluta, sendo, portanto, improrrogável, nos termos do art. 44 c/c 54 do CPC.

Por conseguinte, a distribuição por dependência não possibilita a modificação da competência absoluta, vez que vedada a cumulação em juízo incompetente para apreciar uma das demandas, não sendo possível a reunião dos feitos no presente caso.

Desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juizado da fazenda Pública, por ser absolutamente competente, nos termos da Lei 12.153/2009.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009940-45.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COMETA CENTER CAR VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JORGE DA CUNHA VIANA

DANTAS - RO0006644

RÉU: VALDEVINO ALVES BENTO DOS REIS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Designo nova audiência de CONCILIAÇÃO para o dia 22 de FEVEREIRO de 2019, às 10h30, a ser realizada no CEJUSC.

2. Cite-se no endereço indicado.

3. Parte autora fica intimada através de seu patrono.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

PROCESSO: 7006151-72.2017.8.22.0002.

EXEQUENTE: FABRICIO VAZ DUARTE.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEVI GUSTAVO ALVES DE

FREITAS - RO0004634

EXECUTADO: VAGNER APARECIDO DIOMENA DE OLIVEIRA.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos etc.

A parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista a satisfação da obrigação.

Posto isto, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 485, VIII, do novo CPC, ante a desistência da parte autora.

Deixo de condenar em verba honorária.

Libere-se eventual penhora ou restrição existente nos autos.

Sem custas finais.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

P. R. I. e archive-se, observadas as formalidades legais.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7001827-39.2017.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: GILBERTO SILVA BOMFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE:

RÉU: B & W DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Suspendo o andamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, como requerido pelo exequente.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014386-91.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLEIDE ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE VIEIRA CARDOSO - RO0005455

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. O pedido foi formulado pela autora em 28/6/2016 e indeferido pois não constatada a incapacidade.

2. Indispensável que promova novo requerimento, vez que suas condições de saúde podem ter se alterado, sendo imprescindível comprovar a resistência em sua pretensão no âmbito administrativo.

3. À autora para comprovar o indeferimento em 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7010575-94.2016.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS RONDOBRAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO SILAS SILVA AFFONSO LAMOUNIER - RO0007226, ANDREIA ALVES DOS SANTOS - RO0004878

RÉU: CLEMILSON DE CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1- Designe-se datas para realização de LEILÃO PÚBLICO (art. 886, inciso V, NCPC), com vista à expropriação do bem imóvel penhorado e avaliado nos autos.

2- O leilão será realizado por Oficial de Justiça, de forma presencial, na sede do juízo, localizada no Fórum Dr. Aluizio Sayol de Sá Peixoto – Av. Tancredo Neves, n. 2606.

3- Expeça-se o respectivo edital, segundo os requisitos do art. 886, NCPC, com descrição detalhada do bem, que deverá ser afixado na sede do juízo, no local de costume, e publicado, uma só vez, no Diário Oficial da Justiça. O edital deverá, ainda, ser publicado, uma só vez, em jornal impresso de ampla circulação local e em sítio da imprensa local, situado na rede mundial de computadores, observando-se que sua publicação deve ocorrer com antecedência mínima de 05 dias da data designada para o leilão (art. 887, §1º, NCPC), mediante comprovação nos autos.

4- Consigne-se no edital que será considerado preço vil o lance inferior a 60% do valor de avaliação do bem (art. 891, parágrafo único, NCPC). O pagamento deverá ser à vista, por depósito judicial (art. 892, NCPC), podendo o arrematante apresentar proposta de pagamento parcelado, desde que observados os requisitos previstos no art. 895, do NCPC, em especial a necessidade de prestação de caução, sendo que somente será aceito pelo juízo a prestação de caução real ou por fiança bancária (art. 885, NCPC).

5- Intime-se, com pelo menos 05 dias de antecedência da data do leilão, as pessoas indicadas o art. 889, do NCPC, na forma prevista em lei.

6- Intime-se e expeça-se o necessário.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012176-67.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALYSSON TOSIN - MG0086925

RÉU: RONILSON DOS SANTOS SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. A tentativa de arresto de valores via BACENJUD, restou negativa.

2. À exequente para promover a citação do executado.

3. Não havendo manifestação, archive-se.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7009555-34.2017.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: NEMEZIO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GOMES DE OLIVEIRA

FILHO - RO0007519

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. O exequente concordou expressamente com a planilha apresentada pelo INSS.

2. Expeça-se RPV.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014920-35.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ZILSER FERREIRA SERINO

Advogado do(a) AUTOR: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES

- RO0002433

RÉU: ALINE FERNANDES DO REGO

ENDEREÇO: Avenida Rouxinol, nº 3490, Centro, Cujubim/RO,

CEP: 76864-000, telefone 9-8434-6282.

Vistos.

O autor informa que a ré propôs ação de busca e apreensão do menor, em trâmite junto a 2ª Vara Cível. Pleiteia a sua citação na pessoa de seu procurador, constituído naquele feito.

DECIDO.

Analisando a ação proposta pela ré, 7015018-20.2018, verifica-se que ela pretende alterar a guarda para si, que em acordo firmado entre as partes, foi estabelecida de forma compartilhada. Nestes autos o autor também pleiteia a guarda unilateral.

Assim, as ações são conexas, nos termos do artigo 55 do CPC, vez que poderão gerar decisões conflitantes.

A ré ajuizou a ação junto a 2ª Vara Cível, distribuindo a inicial em 26/11/2018, já o autor promoveu a distribuição deste feito em 22/11, o que torna este juízo preventivo (artigos 58 e 59).

Oficie-se à 2ª Vara para remessa do feito de n. 7015018-20.2018.

No mais, a citação da ré não pode ser realizada na pessoa de seu advogado, que não detém poderes específicos para tanto (ID. Num. 23582489 - Pág. 2).

Em contato com o oficial de justiça ele informou que a ré não foi localizada no endereço constante nos autos.

Redesigno a audiência de conciliação, a ser realizada no CEJUSC, para o dia 08 DE FEVEREIRO DE 2019, ÀS 08 horas, devendo a ré ser citada no endereço indicado ID Num. 23582489 - Pág. 2.

Cite-se e intime-se.

O autor fica intimado quanto a audiência, através de seu advogado.

SERVE A DECISÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7014776-61.2018.8.22.0002

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

AUTOR: ODOMIR JOSE GAVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO HENRIQUE GOMES

PETERLE - RO0006912, RODRIGO PETERLE - RO0002572,

SEVERINO JOSE PETERLE FILHO - RO0000437, LUCIENE

PETERLE - RO0002760

RÉU: DENISAR DA SILVA RAPOSO

Advogado do(a) EMBARGADO: VALDECIR BATISTA -

RO0004271

SONIA SANTUZZI ZUCCOLOTTO BATISTA - RO0008728

Vistos.

1. Recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo, art. 919, §1 do CPC, vez que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.

2. Ao exequente para se manifestar no prazo de 15 dias (CPC, art. 920, inc. I).

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes -

RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7012031-11.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SANDRA YUMI UEDA

Advogado do(a) AUTOR: CORINA FERNANDES PEREIRA -

RO0002074

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

1. Trata-se de ação de indenização proposta por SANDRA YUMI UEDA, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo danos morais em razão de suposta omissão do Estado quanto à prestação de socorro a seu servidor (Policia Militar), companheiro da autora.

2. Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o artigo 357, §2º do Código de Processo Civil, e considerando

que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (art. 357, §§ do CPC).

3. Citado, o Estado apresentou contestação, arguindo em preliminares a indevida concessão do benefício da gratuidade a autora e ilegitimidade passiva, visto que o atendimento médico teria sido prestado pelo Hospital Municipal de Cujubim/RO.

3.1. Inicialmente o requerido expressamente manifesta que a autora não preenche os requisitos para a concessão da gratuidade e pede a revogação do benefício.

O benefício da gratuidade judiciária tem amparo constitucional e deve ser reservado àqueles que dele realmente necessitam, a fim de garantir o acesso à Justiça, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como atender ao princípio da dignidade humana.

O atual Código de Processo Civil tratou da matéria em tópico separado, determinando que o juiz somente poderá indeferir o pedido se nos autos contiver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, militando a favor de sua concessão, em todo caso, a presunção iuris tantum de veracidade.

Assim, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a juntada, pelo requerente, da sua declaração de hipossuficiência, por se tratar do único requisito exigido pelo artigo 99, §§ 2º e 3º do CPC 2015.

No mais, os valores apresentados pelo requerido, representam saldos retroativos, não impedido por si só o deferimento da gratuidade a autora, pelo que, afasto a preliminar arguida.

3.2. No que se refere a ilegitimidade passiva, verifica-se nos autos que a autora reclama da demora do Estado em fornecer recursos adequados para a remoção do falecido, até local que pudesse fornecer melhor atendimento, evitando assim o sua morte.

Para se caracterizar a responsabilidade civil, se busca apontar o causador do dano. No caso dos autos, o de cujus, Policial Militar, estava a serviço da corporação quando foi alvejado em troca de tiros com criminosos.

O que se reclama nos autos não é o atendimento moroso do Hospital Público de Cujubim, mas sim a lentidão do Estado em fornecer o atendimento adequado ao seu servidor, contribuindo assim com o seu falecimento, demo que não há que se falar em ilegitimidade passiva do Estado, estando assim afastada a preliminar arguida.

4. Processo em ordem. Não ocorrendo outras questões prejudiciais ao processo a serem solucionadas (art. 354, CPC) julgamento antecipado e/ou julgamento antecipado parcial (art. 355 e 356, CPC), preliminares, nulidades, tampouco questões prejudiciais a serem solucionadas de modo que por conta disso, DECLARO O PROCESSO SANEADO.

5. Na forma dos incisos do artigo 357, CPC, fixo como pontos controvertidos da lide, bem como sobre as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, a ilicitude da conduta dos agentes do Estado, consistente na demora em remover o de cujus para que este tivesse atendimento adequado/especializado, evitando assim o seu falecimento.

6. Diante do disposto nos artigos 357, inciso III, do Código de Processo Civil, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo a parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos autores.

7. Defiro apenas produção de prova documental e testemunhal requerida pelas partes. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para a data de 23 DE ABRIL DE 2019, ÀS 09H30MIN, devendo as partes, no prazo comum de 10 dias, apresentarem rol de testemunhas (CPC art. 357, § 4º, c/c o art. 358). O número de testemunhas arroladas não poderá ser superior a 10 (dez) sendo 03 (três) no máximo, para a prova de cada fato (CPC, art. 357, § 6º).

8. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ela arrolada do dia, hora e local da audiência designada, dispensando-se a intimação pelo juízo, na forma do art. 455, Código de Processo Civil.

9. Os autores ficam intimados, quanto a audiência designada, através de seu patrono.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Processo n.: 7003031-84.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [].

EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO KLEIN.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA, por via de seu patrono, intimada acerca da comprovação da implementação do benefício.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110, (69) 35352493,.

Processo n.: 7005619-64.2018.8.22.0002.

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156).

Assunto: [Assistência Judiciária Gratuita, Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública, Execução Previdenciária].

EXEQUENTE: JURACI CAETANO DA SILVA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE CORREA GRIEHL - RO0004095, LUCIANA ARANTES GRANZOTTO - RO0004316

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO da PROCURADORA

Quanto aos Alvarás expedidos.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

VALMIR CORREIA

Técnico Judiciário

Processo n.: 7003681-68.2017.8.22.0002.

Classe: MONITÓRIA (40).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

AUTOR: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS.

Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA - SP0088492

RÉU: AGNALDO BEZERRA DE ALMEIDA.

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Fica A PARTE AUTORA, por via de seu advogado, intimado de que já foi expedida carta de citação para os referidos endereços, ID 22902262, cujo processo encontra-se aguardando a devolução dos avisos de recebimentos.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015815-93.2018.8.22.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528

RÉU: MAGRIT KRUEGER

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Apesar da redação do parágrafo único, do artigo 522, CPC, a execução ajuizada pela parte autora é provisória e tramita em autos apartados, portanto deverá o exequente juntar os documentos incisos I a V, em 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7015994-27.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCIA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JANE MIRIAM DA SILVEIRA GONCALVES - RO0004996

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A autora pleiteia que a instituição Requerida restabeleça de imediato o benefício auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Não obstante o entendimento mantido pelo TRF 1ª Região, que a configuração de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS e de outros laudos de médicos particulares, afastaria a verossimilhança da alegação do segurado, não há impedimento para que seja afastada a depender da análise do caso concreto.

A verossimilhança do pedido se encontra presente de acordo com os exames e laudos médicos juntados pela autora.

Em 01/6/2018 realizou exame "RM Coluna Cervical S/C" (ID. Num. 23715204 - Pág. 1), com a seguinte CONCLUSÃO:

"Leves alterações degenerativas espondilodisciais. Uncoartrose bilateral, maior à direita em C3-C4,,C4-05 e bilateral, maior à esquerdatititC5-C6 e C6-C7. Leve artrose interapofisária à direita em-04- --05,-05-C6 e C6-C7. Pequena protrusão discal posterior de base-larga em C3-C4 indentando a face ventral do saco dural. Complexo disco-osteofitário póstero-mediano em C4-05 con:7sinais de rotura do ânulo fibroso, comprimindo a ventral do saco dural. Complexo disco-osteofitário difuso em C5-C6 comprimindo a face ventral do saco dural e insinuando-se levemeni bases foraminais. Complexo disco-osteofitário difuso em C6-C7 com componente focal póstero-mediano / paramediano esqt comprimindo a face ântero-lateral esquerda do saco dural e insinuando-se nas bases foratninais".

O exame de ressonância magnética realizado pela autora corrobora o laudo médico emitido em 05/6/2018, confirmando que ainda sofre de discopatia degenerativa, cervicgia crônica, doença degenerativa da coluna cervical, estando em tratamento, necessitando de afastamento de suas atividades laborativas (ID. Num. 23715156 - Pág. 3). Mantido o diagnóstico em 20/9/2018 (ID. Num. 23715156 - Pág. 1).

Em absoluta controvérsia, o médico do INSS afirma que a autora não está mais incapaz, em 31/7/2018, contrariando o resultado da ressonância magnética, realizada 1 mês antes.

Neste sentido:

"A.I. 0066564-10.2011.4.01.0000PROCESSUAL CIVIL. elator convocado JUIZ FEDERAL CÉSAR CINTRA JATAHY FONSECA

(CONV.) Origem TRF - PRIMEIRA REGIÃO Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 18/07/2018 AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS ENSEJADORES DA TUTELA ANTECIPADA. MULTA INCABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Interposto o presente agravo de instrumento, o efeito suspensivo foi parcialmente deferido. Mantida a DECISÃO que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, afastada a multa diária contra a Fazenda Pública e os efeitos retroativos da antecipação de tutela. 2. O benefício previdenciário por incapacidade poderá ser concedido/restabelecido com a produção de perícia médica realizada em juízo que ateste a incapacidade laborativa da parte autora. De acordo com entendimento deste Tribunal, a configuração de conflito entre as conclusões das perícias médicas realizadas pelo INSS e de outros laudos de médicos particulares, afastaria a verossimilhança da alegação do segurado. 3. A jurisprudência também tem entendido pela coerência da DECISÃO que reconhece a necessidade de manutenção de benefício previdenciário, em face da existência dos requisitos ensejadores da medida acautelatória. Ainda que a perícia administrativa do INSS goze de presunção de legitimidade, não há impedimento legal para que seja afastada a depender da análise do caso concreto apresentado ao exame do juízo. (Precedentes) 4. Encontram-se acostados ao presente instrumento relatórios e exames médicos atestando a permanência do quadro clínico da parte autora que ensejou o gozo de auxílio-doença anterior. Recomendável que a parte agravada seja mantida afastada de suas atividades laborativas até a realização da perícia judicial. 5. Patente é o periculum in mora dada a natureza alimentar da verba, configurada a possibilidade de demora no provimento judicial definitivo. 6. A jurisprudência majoritária desta Corte é contrária à aplicação de multa diária contra a Fazenda Pública, a não ser que comprovada a recalcitrância do ente público no cumprimento de DECISÃO judicial, situação não comprovada no caso. 7. Agravo de instrumento parcialmente provido, nos termos do item 6 (GRIFEI)".

Assim, o histórico dos exames médicos (ressonância) realizados na autora, corroborado pelos atestados e relatórios médicos juntados aos autos, evidenciam que ela permanece acometida pela patologia, demonstrando a presença da prova inequívoca e do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, estando configurados os pressupostos que autorizam a antecipação da tutela.

3. Assim, defiro o pedido de tutela provisória urgente para determinar ao INSS o imediato restabelecimento do benefício auxílio-doença.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o ortopedista DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se-o para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJF, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho. A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho. Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual).

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante.

7. A parte está em tratamento.

Ariquemes, 18 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7012873-88.2018.8.22.0002

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

RÉU: A & A CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Realizada a pesquisa via INFOJUD, nada foi localizado (solic. 20181219001106).

2. À exequente pra indicar bens à penhora, sob pena de arquivamento.

3. Não havendo a indicação de bens, archive-se.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone: (69) 35352493

Processo: 7004936-27.2018.8.22.0002

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

AUTOR: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

RÉU: CARLOS JOSE GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

1. Defiro o pedido de bloqueio "on line", via convênio BACENJUD, pesquisa através do RENAJUD e INFOJUD.

2. Não foram encontrados ativos financeiros, no entanto constatou-se a existência de veículos em nome da parte executada, sendo a restrição realizada nesta data, bem como declaração de bens e rendas.

3. À parte autora para, em 5 dias, indicar a localização dos bens, para possibilitar a penhora e manifestar-se quanto às informações via INFOJUD.

4. Indicada a localização, expeça-se MANDADO de penhora.

5. Não havendo manifestação, archive-se.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

Processo n.: 7013819-60.2018.8.22.0002.

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181).

Assunto: [Alienação Fiduciária].

REQUERENTE: BANCO GMAC S.A..

Advogado do(a) REQUERENTE: HIRAN LEO DUARTE - CE0010422

REQUERIDO: MARINEIA SILVANA DE ALMEIDA.

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Ariquemes - 4ª Vara Cível, fica A PARTE AUTORA, intimada da expedição do MANDADO de busca e apreensão, assim como para providenciar os meios necessários ao seu cumprimento.

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018

CLEUSA REGINALDO PEREIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016060-07.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Nulidade / Inexigibilidade do Título

Parte autora: ALESSANDRA JOCHIMS, RUA IMIGRANTES 293 JORGE TEIXEIRA - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LEVI GUSTAVO ALVES DE FREITAS OAB nº RO4634, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA JK, 1966 SETOR 02 - 76870-000 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1. Defiro a gratuidade.

2. A autora requer tutela provisória de urgência, a fim de que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes- SPC/SERASA, referente à fatura no valor de R\$ 2.233,71 da UC 1281556-0.

Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

A hipótese dos autos é aquela prevista no artigo 300, do Código de Processo Civil.

Assim, deve-se analisar a presença dos pressupostos estabelecidos pelo referido DISPOSITIVO

A probabilidade do direito sobre o qual se baseia o pedido da tutela de urgência decorre do fato de que a autora afirma que o débito cobrado é indevido.

O perigo de dano, por sua vez, dispensa maior comprovação, uma vez que são conhecidas as consequências da inscrição do nome no SPC/SERASA, especialmente no que se refere ao crédito e, ainda, por tratar-se de serviço essencial à dignidade humana.

Ainda, deve-se considerar que a providência pretendida não se apresenta irreversível, de maneira que o pedido atende aos requisitos estabelecidos pela legislação processual (art. 300, §3º, CPC).

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, determinando que a requerida se abstenha de suspender o fornecimento de energia em sua residência, bem como de incluir seu nome nos cadastros de inadimplentes- SPC/SERASA, referente à fatura no valor de R\$ 2.233,71 da UC 1281556-0.

3. Deixo de designar a audiência prévia de conciliação prevista no art. 334, do NCPC, com fundamento no princípio da razoabilidade, da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, haja vista que, segundo a experiência prática judicial, nas ações movidas em desfavor de instituições bancárias, Ceron, seguradoras e empresas de telefonia, estas, até mesmo por orientação decorrente de política interna e administrativa, não estão aptas a oferecer proposta de acordo, principalmente no início do procedimento judicial, restando em sua maioria infrutífera a conciliação, o que não impede que em outra fase processual seja designada nova oportunidade para conciliação entre as partes, não havendo, assim, prejuízo processual.

4. Cite-se a parte requerida dos termos da ação, para, querendo, oferecer defesa no prazo de 15 dias, a contar da juntada aos autos da prova da citação (art. 231, NCPC), sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 344, NCPC).

5. Apresentada defesa pelo réu, intime-se o(a) autor(a) para manifestar-se em réplica, em 15 dias (art. 350, NCPC).

6. Expeça-se o necessário para o cumprimento da presente DECISÃO.

SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO/CARTA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 12:12 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Avenida Tancredo Neves, 2606, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76804-110 - Fone:(69) 35352493

Processo: 7005053-18.2018.8.22.0002

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AUTOR: M. R. D. S.

Advogados do(a) REQUERENTE: CORINA FERNANDES PEREIRA - RO0002074, JOSIMARA FERREIRA DA SILVA PONCE - RO7532

RÉU: C. R. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CECILIA HUNE DA COSTA FERREIRA DA SILVA - SP113449

Vistos,

Ao requerido para dizer quanto aos documentos juntados aos autos (ID n. 23607942 - Pág. 1/8).

Ariquemes, 19 de dezembro de 2018.

EDILSON NEUHAUS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016013-33.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Parte autora: IZAIAS LOPES ALVES, RUA PIONEIRO ANDRÉ RIBEIRO 1501, - DE 1392/1393 A 1535/1536 SETOR 02 - 76873-176 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: NELSON BARBOSA OAB nº RO2529, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA, EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES 1012, AVENIDA PRESIDENTE VARGAS 1012 CENTRO - 20071-910 - RIO DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

1.Considerando que o autor é servido público federal, deverá comprovar a renda apresentando contra-cheque ou recolher as custas, no prazo de 15(quinze) dias.

2.Com a manifestação, voltem conclusos.

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 12:13 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016076-58.2018.8.22.0002

Classe: Suprimento de Idade e/ou Consentimento

Assunto: Guarda com genitor ou responsável no exterior, Liminar Parte autora: FABIOLA RIBEIRO OIKAVA, RUA JOINVILLE 5193, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA, BRENDA THAUANA OIKAVA DE LIMA, RUA JOINVILLE 5193, - ATÉ 5271/5272 SETOR 09 - 76876-242 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS AUTORES: ADALTO CARDOSO SALES OAB nº MS19300, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: WENDER FERREIRA DE LIMA OIKAVA, RUA TEÓFILO OTONI 4092 SETOR 09 - 76876-404 - ARIQUEMES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de suprimento de consentimento paterno proposta por BRENDA THAUNA e FABIOLA RIBEIRO em face de WENDER FERREIRA DE LIMA. Pretendem, em suma, obter autorização judicial, para que a menor possa residir com sua genitora no Japão, suprimindo o consentimento do pai que nega a autorização.

DECIDO.

Conforme disposto no artigo 148, IV da Lei 8.069/90:

"A Justiça da Infância e da Juventude é competente para:

(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209;

Portanto, em caso de viagem ao exterior (art. 83), se um dos pais se recusa a conceder a autorização à criança ou adolescente, necessária se faz a intervenção judicial, para suprir o consentimento, competência esta exclusiva e absoluta conferida ao Juízo da Infância e Juventude.

Cito DECISÃO do nosso E. Tribunal:

"Apelação nº 1007839-20.2007.8.22.0101 Apelante: José Caleide Marinho de Araújo Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40) Advogado: Odair Martini(OAB/RO 30B) Advogada: Andréa Cristina Nogueira(OAB/RO 1237) Relator:Des. Raduan Miguel Filho Vistos, Nos autos epigrafados, que nesta instância está para análise de recurso que ataca SENTENÇA que indeferiu a retificação de assento de nascimento, o recorrente pede, incidentalmente, o suprimento de seu consentimento para que seus filhos, menores, possam acompanhar a mãe em viagem ao exterior. O pedido de fls. 517/518 não tem qualquer pertinência com a matéria tratada nestes autos, tampouco com esta instância, que somente analisa estas situações em grau de recurso. Embora o pleito se demonstre relevante, inclusive no âmbito social e moral, a questão deve ser analisada perante o juízo competente, sob pena de configurar-se supressão de instância e ingerência indevida em jurisdição singular. Como a autorização de viagem é matéria de competência da Justiça da Infância e da Juventude, conforme artigos 83 e 84 da Lei 8.069/90, certamente que todo pleito que diz respeito ao assunto correlato, ou seja, que diga respeito ao suprimento de consentimento para viagem de criança, por quem deveria fazê-lo, e que por qualquer ou variado motivo está impossibilitado ou não o faz, é lá que os interessados devem comparecer e expor suas razões para receberem do Estado a prestação jurisdicional respectiva."

Desta forma, determino a remessa do presente feito ao Juizado da Infância e Juventude, por ser absolutamente competente para conhecer da matéria, nos termos do artigo 148, IV, da Lei 8.069/90. Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 12:12 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ariquemes - 4ª Vara Cível

Av. Tancredo Neves, nº 2606, Bairro Centro, CEP 76.872-854, Ariquemes, RO 4ª VARA CÍVEL

Processo n.: 7016070-51.2018.8.22.0002

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

Parte autora: EDMILSON SILVADOS SANTOS, RUA SÃO VICENTE 2062 SETOR 03 - 76870-402 - ARIQUEMES - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: KARINE REIS SILVA OAB nº RO3942, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: I. - I. N. D. S. S., RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, RUA JOSÉ DE ALENCAR 2094 CENTRO - 76801-064 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Vistos.

1. Defiro a gratuidade processual.

2. Passo a analisar o pedido, no que toca à tutela de urgência.

Considerando que a parte autora fundamenta este ponto da pretensão no art. 300, do Código de Processo Civil, deve-se analisar a presença dos pressupostos ali estabelecidos.

3. A parte autora pleiteia que a instituição Requerida que restabeleça de imediato o auxílio-doença.

Para a concessão da medida, necessário a presença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

O dano irreparável ou de difícil reparação, a princípio, se encontra presente, já que a parte autora dependeria do benefício para sua subsistência.

Porém, a verossimilhança de suas alegações não restou demonstrada, considerando a divergência entre a CONCLUSÃO dos peritos do INSS e os atestados fornecidos por médicos particulares.

Assim, indefiro, por ora, a tutela antecipada pedida pela parte autora.

4. Indispensável, no caso, a perícia médica. Para sua realização, nomeio o Dr. DANIEL MARQUES FRANCO.

5. Intime-se a perita nomeada para dizer se aceita o encargo e, caso positivo, designe local, data e horário para a realização da perícia, com antecedência mínima de 20 dias, prazo necessário para intimação das partes interessadas, cientificando-a que a perícia deverá ser concluída no prazo de trinta dias.

6. Os honorários periciais, no valor de R\$ 400,00, deverão ser requisitados, nos termos da Resolução n. 305/2014, do CJP, sendo fixados acima do valor mínimo pelas razões expostas na Portaria Conjunta- Gabinetes Cíveis Comarca de Ariquemes N. 01/2018, de 02/05/2018.

7. As partes poderão indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias.

8. O INSS deverá ser CITADO somente após a entrega do laudo pericial.

QUESITOS DO INSS EM ANEXO.

Quesitos do Juízo para a perícia médica:

1. Qualificação geral da parte autora – anamnese. Seu histórico clínico e de tratamentos.

2. Apresenta, parte autora, doença que o incapacita para o exercício de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência

3. O diagnóstico atual foi estabelecido clinicamente ou há comprovação por exames complementares Especificar.

4. A incapacidade é decorrente de acidente de trabalho A doença pode ser caracterizada como doença profissional ou do trabalho Esclareça.

5. Atualmente a enfermidade está em fase evolutiva (descompensada) ou estabilizada (residual)

6. Há possibilidade de cura da enfermidade ou erradicação do estado incapacitante

7. A parte está em tratamento

Ariquemes quarta-feira, 19 de dezembro de 2018 às 12:14 .

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

COMARCA DE CACOAL

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 1001679-18.2017.8.22.0007

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministério Público

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:Sidnei Sotele, Reginaldo Cesar da Silva, Stephano Lucas Rigon Costa, Weverson de Souza Ambrozio

Advogado:Sidnei Sotele (OAB/RO 4192), Defensoria Pública (), Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

DECISÃO:

Vistos, etc.A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, LVII, assegurou o direito individual fundamental de que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da SENTENÇA penal condenatória. É a consagração, em sede constitucional, da natureza cautelar que envolve toda e qualquer prisão anterior ao trânsito em julgado, que só se justifica quando fundada na demonstração específica da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade do cárcere ao resultado útil do processo penal ou da segurança pública.Destaca-se que, pela nova sistemática da Lei 12.403/2011, no propósito cautelar que viabiliza a determinação da prisão preventiva, o art. 312 do Código de Processo Penal define como seus requisitos a presença do fumus boni juris (existência de materialidade criminosa e revelação de indícios de autoria) e o periculum libertatis, a fim de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da Lei penal.O art. 316 do Código de Processo Penal dispõe que “o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, se verificar a falta de motivo para que subsista”. Dito isto, destacar-se que o instituto da liberdade provisória é de benefício que deve ser concedido quando o desenvolvimento regular do processo não requeira a segregação do acusado.No caso ora em análise, constatou-se que no dia 27.04.17 por volta das 15hs próximo ao Parque de Exposições em Ministro Andreazza, mediante promessa de recompensa, os acusados tentaram matar Diego Brites Rego, não consumando o intento por circunstância alheia a vontade dos acusados, sendo que Stephano e Weverson, mediante recompensa, teriam praticado o crime, sendo que Stephano de posse de uma pistola calibre 9mm efetuou diversos disparos contra a vítima vindo a atingir sua perna e a lataria do veículo Corolla enquanto Weverson pilotava a motocicleta em que Stephano era carona. A vítima conseguiu se evadir e buscar socorro.Em audiência realizada em 15/08/18 os réus presos pugnaram, através de sua defesa constituída nos autos, pela revogação da prisão preventiva, no entanto, uma testemunha manteve intacto o cenário, razão inclusive que motivou este magistrado a manter a prisão às fls. 449/450.Outrossim, o assistente da acusação quando perguntado acerca do pedido de revogação, pugnou pela manutenção, restando patente o temor da vítima.Da audiência de instrução até o dia atual, a defesa requestou por prazo para localização de testemunha Bianca Martins, contudo, decorrido prazo de cinco dias, quedou-se inerte.Pendente a oitiva da testemunha arrolada pela defesa de Weverson e também do interrogatório de ambos os peticionantes Weverson e Stephano que ocorrerá via Carta Precatória em Ouro Preto do Oeste-RO em 04/02/19 às 01hs30. Pois bem. O caso trazido à baila demonstra com evidência o modus operandi por meio do qual o crime foi praticado, qual seja, tentativa de homicídio mediante paga ou promessa de recompensa, também conhecido no meio social como “pistolagem”, crime que assombra qualquer comunidade e muito mais uma cidade, a despeito de cidade média, tranquila como Cacoal-RO.Além do mais, eventual alongamento da instrução processual não tem origem em culpa exclusiva da morosidade estatal, mesmo porque a defesa por duas ocasiões insistiu na busca de endereço de testemunhas, não sendo localizadas.Presentes, portanto, os requisitos legais (fumus

comissi delicti e periculum libertatis), agregado ainda ao fato de que a pena máxima do crime imputado suplanta 4 (quatro) anos e que as medidas cautelares diversas da prisão, considerado o quadro fático-probatório dos autos, se entremostam ineficazes, inadequadas e insuficientes ao efetivo acautelamento do processo penal, a decretação da prisão preventiva, na espécie, é de rigor. A soltura dos réus não é cabível, devendo aguardarem presos, sob pena de se abalar a ordem pública e a credibilidade da justiça, gerando sensação de insegurança nos cidadãos desta Comarca, mormente pelo risco que apresenta os réus se soltos estiverem. Portanto, ao contrário do sustentado pela defesa, remanesce intacto o quadro fático que ensejou a decretação da prisão do acusado, sendo necessária a segregação da prisão com o fim de evitar a ocorrência de novos delitos, ou seja, remanesce a necessidade de preservação da ordem pública. Pelo exposto, considerando-se as razões que justificaram a custódia preventiva do acusado neste processo subsistem, INDEFIRO os pedidos de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA formulados pela defesa dos réus Sthefano e Weverson, mantendo a prisão, com fundamento normativo no artigo 316 do CPP. Cacoal-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Luis Delfino Cesar Júnior Juiz de Direito

Proc.: 1001942-50.2017.8.22.0007

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público

Advogado: Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado: Bruno Alves Domingos, Séfora Anerão Mota

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Defensoria Pública ()

SENTENÇA:

Vistos etc.. SÉFORA ANERÃO MOTA e BRUNO ALVES DOMINGOS, qualificado nos autos, foram denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, como incurso respectivamente no art. 121, parágrafos 2º, III e IV, e última parte do parágrafo 4º, e art. 29, todos do Código Penal e art. 121, parágrafos 2º, III e IV, e última parte do parágrafo 4º, do Código Penal. A denúncia assim descreve os fatos: "No dia 05/06/2017, entre 05h59min e 08h55min, na Rua Monteiro Lobato, nº 1428, bairro Floresta, nesta cidade e Comarca, o denunciado BRUNO ALVES DOMINGOS instigado e determinado pela denunciada SEFORA ANERÃO MOTTA, com "animus necandi", com emprego de asfixia e mediante recurso que impossibilitou a defesa, matou a vítima Natan da Costa Soares, menor de 14 (quatorze) anos, conforme declaração de óbito às fls. 24/27 e laudo de exame de tanatoscópico de fls. 191/201. Apurou-se que no dia 04/06/2017, o denunciado acordou a vítima com chutes e pontapés, bem como a derrubou da cama, ordenando que ela fosse buscar alimento (capim) para dar ao animal (coelho) que possuíam. A vítima, já amedrontada em razão de agressões de ambos os denunciados e ameaça de morte perpetrada pelo denunciado BRUNO, se arrumou e ao invés de buscar o alimento, ficou o dia inteiro na rua brincando com amigos. Ao anoitecer, a vítima foi para residência de sua avó materna, Terezinha, onde permaneceu sozinha, e pernitoou. Terezinha telefonou para vítima e falou para esta ir embora para casa dos denunciados, todavia, a vítima disse que estava com receio de voltar para casa e apanhar dos denunciados, em razão dos fatos acima mencionados. Ainda no dia 04/06/2017, a denunciada, em conversa telefônica com Terezinha, sua genitora, referindo-se à vítima, falou: "[...] ele vai levar uma surra que ele não vai esquecer mais [...] eu vo (sic) matar o Nattan a hora que eu encontrar ele HI", conforme laudo pericial documentoscópico de fls. 90/99. Assim, verifica-se que a denunciada, uma vez que é genitora da vítima, deveria agir para evitar o resultado, todavia, nada fez, ao contrário, tomada por raiva e ódio, dizia a todo momento que quando encontrasse a vítima, lhe daria uma surra, e até lhe mataria, e com isso, instigou o denunciado a agredir e cometer o homicídio em desfavor da vítima. Então, no dia dos fatos, o denunciado dirigiu-se até a casa de Terezinha (relatório de movimentação às fls. 202/205), onde encontrava-se a vítima, e a espancou, bem

como a sufocou com algum objeto, possivelmente uma almofada, até que ela desfalecesse e ficasse praticamente sem vida. Com o intuito de encobrir a prática do delito, o próprio denunciado levou a vítima até o hospital, onde a deixou em uma maca, e foi embora, retornando somente quando solicitado pela polícia. A vítima chegou ao hospital com parada cardíaca (conforme prontuário médico de fls. 101 e papelada informativa de fl. 103), sendo realizada manobra de reanimação, a qual logrou êxito, contudo, cerca de uma hora depois, a vítima sofreu outra parada cardíaca, momento em que foi novamente realizada manobra de reanimação, no entanto, a vítima veio a falecer, sendo constatada que a causa da morte foi em razão de asfixia mecânica provocada por sufocação direta, conforme laudo de exame de tanatoscópico de fls. 191/201. Observa-se ainda do referido laudo, que a vítima apresentava algumas lesões compatíveis com lesões de defesa. Autos de apresentação e apreensão às fls. 22, 70, 118, 122 e 373. Termo de entrega à fl. 209. Laudo de exame de constatação às fls. 245/273. Degravação às fls. 362/366. Da qualificadora por emprego de asfixia De acordo com o laudo de exame de tanatoscópico de fls. 191/201, a vítima faleceu em razão de asfixia mecânica provocada por sufocação direta. Assim, resta evidente que o denunciado, após espancar a vítima, a sufocou com algum objeto, possivelmente com uma almofada. Da qualificadora por recurso que impossibilitou a defesa A vítima era adolescente, possuía apenas 13 (treze) anos de idade, portanto, não tinha estrutura e nem forças para se defender do denunciado. Do aumento de pena A vítima era menor de 14 (quatorze) anos. "A denúncia foi recebida em 17/07/2017 (f. 03/03-v). Citados pessoalmente os réus, Bruno Alves Domingos apresentou resposta à acusação (f. 468/477), por Defensor constituído. Já Séfora Anerão Mota, assistida pela Defensoria Pública do Estado, apresentou resposta à acusação à f. 496-496-v. Foi proferida a DECISÃO do art. 499 do CPP. Durante o transcorrer da instrução foram ouvidas 43 (quarenta e três) testemunhas, entre as de acusação, de defesa e do Juízo (mídias às fls. 673, 695, 723, 751, 756, 769, 779, 842). Na sequência, os réus foram interrogados (à fl. 836). Em alegações finais, o Ministério Público, após ampla análise da prova produzida na instrução, pediu pela pronúncia dos acusados nos termos da denúncia (f. 898/915). A Defesa constituída de Bruno Alves Domingos, em suas alegações finais por memoriais (f. 920/930), alegando vicissitudes do laudo pericial juntado com a denúncia, e reputando que a causa mortis da vítima foi o consumo elevado de água associado com mera força que teve de fazer para que seu enteado deixasse a casa da vó, que exigiria a realização de nova perícia, pediu pela conversão do julgamento em diligência em resguardo da ampla defesa, com a revogação da prisão preventiva. Pediu (f. 929, item 6, primeiro parágrafo), pela absolvição do réu e, em hipótese diversa, com a pronúncia, que, de qualquer sorte, fosse o acusado colocado em liberdade em razão da não persistência dos motivos ensejadores da prisão preventiva. Séfora Anerão Mota, pela Defensoria Pública do Estado, pediu em suas alegações finais pela impronúncia (f. 931/942), salientando que, em nenhum momento da instrução, foram produzidos indícios capazes de afirmar a tese acusatória, qual seja, de que a acusada teve participação no homicídio de seu próprio filho, instigando o seu companheiro a perpetrá-lo. Destacou prova segura que a ré não esteve no local do crime na segunda-feira pela manhã. É o breve relato. Decido. A materialidade do homicídio em tele está devidamente demonstrada pelos seguintes documentos: ocorrência policial às fls. 12/13; relatório policial de fls. 15; imagens da movimentação da tornozeleira do acusado; declaração de óbito às fls. 33/34; Laudo pericial documentoscópico de fls. 99/108; ficha de atendimento de fls. 110; cópia de paleta informativa de fls. 112; Relatório de fls. 179; laudo de exame tanatoscópico de fls. 200/213; relatório de movimentação do acusado de fls. 214/217; laudo de exame de constatação às fls. 257/285; relatório de fls. 286/289; relatório policial de fls. 410/427; exame biológico de fls. 494/495; laudo pericial de fls. 525/530; laudo pericial documentoscópico de fls. 532; laudo complementar de fls. 776 e 817; além dos depoimentos acostados aos autos. Passo ao exame dos indícios de autoria.

Antes de ingressar no exame do que foi produzido na instrução da ação penal sob o crivo do contraditório, ressalto a necessária correlação da SENTENÇA, no caso de pronúncia, à acusação. Esta regra implícita pela conjugação de várias disposições constitucionais, própria do processo acusatório, sistema evidentemente adotado pela nossa Carta Magna, ainda que com temperamentos ante a reserva de algum espaço de produção de prova por iniciativa do próprio juiz, tem o escopo, como define Gustavo Badar (Correlação entre acusação e SENTENÇA, RT, 3ª edição, 2013, p. 32, tem o escopo de evitar que o juiz, na SENTENÇA, possa julgar tendo em vista um fato não imputado ao réu. Segundo acurada lição do tanto novel quanto brilhante processualista penal, a correlação entre acusação e SENTENÇA é essencial ao sistema acusatório, com evidente separação de atribuições entre o órgão de acusação e o juiz. Consigna o tratadista que o objeto do processo, veiculado já no momento inicial, com a acusação, deve estar presente de forma inalterada na SENTENÇA (obra citada, p. 99). Evidentemente que a acusação é mutável, pois, se a instrução recevelar a existência de fatos diversos, que alterem o objeto do processo, para que tais fatos possam ser considerados pelo juiz, é necessário respeitar determinadas regras que evitam surpresa para a defesa, assegurar o respeito ao princípio do contraditório e, até mesmo, evitar que o juiz venha a julgar quebrando o princípio da inércia da jurisdição (obra citada, p. 100). Fala o processualista, como resta evidente, de que somente se admite a alteração dos fatos objeto da denúncia, que estabelece margens intransponíveis ao juiz na SENTENÇA, mas também à matéria de cognição no curso da ação penal, qual seja, a prova, por meio do disposto no art. 384 do CPP, cuja nova redação dada pela Lei nº 11.719/2008, implica em que, se há uma alteração fática relevante, independentemente da pena aplicável a tal fato, deverá o acusador aditar a denúncia ou queixa, para incluí-la na imputação e, só assim, poderá o juiz considerar tais fatos ao sentenciar. Emenda: O problema não é de gravidade da pena, mas de conteúdo da imputação. Assentada essa premissa básica, embora óbvia, deve buscar-se a identidade do teor da acusação com a SENTENÇA, observados os elementos indiciários trazidos pelas partes ao juiz na fase probatória da ação penal. Pois bem. Segundo consta na denúncia, atribui-se ao acusado Bruno a autoria do homicídio do adolescente N. da C. S., menor de 14 anos, ocorrido em 05/06/2017, entre 05h59m e 08h55, na rua Monteiro Lobato, nº 1428, bairro Floresta, mediante asfixia e recurso que impossibilitou a defesa da vítima. Menciona a exordial que o denunciado acordou com chutes e pontapés desferidos por Bruno, seu padrasto, ordenando que fosse buscar capim para alimentar o coelho que possuíam. Contudo, N., amedrontado em razão de agressões e ameaças anteriores providas não apenas do padrasto Bruno, mas também de sua mãe, Séfora, ficou com medo de voltar para a casa, perambulando pela cidade e mantendo contato com a avó Terezinha, tendo ido para a casa desta, mediante sua recomendação, onde sozinho, pernitoou. Ainda nos termos da denúncia, já na manhã seguinte, dirigiu-se até a casa da sogra, onde pressupunha estar escondido o adolescente, entrou na residência, encontrou o enteado e, mediante o emprego de algum objeto, possivelmente uma almofada que existia no local, sufocou-a, até que N. desfalecesse e ficasse praticamente sem vida. Em seguida, para encobrir o crime, o próprio denunciado, pedindo ajuda para seu patrão, levou a vítima até o hospital, que lá chegou em parada cardíaca (conforme prontuário médico). Mesmo com sucesso na primeira reanimação efetivada pelos médicos, cerca de uma hora depois houve nova parada e não foi mais possível reanimá-lo. Destaca o Ministério Público que a causa mortis apontada pelo laudo tanatoscópico é de que N. veio a óbito em decorrência de asfixia mecânica provocada por sufocação direta, circunstância que não resta categoricamente desmentida pela defesa, sendo a erigida dúvida consubstanciada na tese de sufocação pelo alto consumo de água e não alimentação pela vítima desde a véspera, não encontra, pelo menos em juízo vertical da prova, vedado neste momento processual, o amparo necessário para o fito de renovar-se a perícia e, muito menos,

absolver-se o réu sumariamente. Embora a negativa do acusado Bruno de que judiasse dos enteados e especialmente de N., e de que tenha sufocado a vítima com qualquer objeto, negando, pois, o crime, há indícios suficientes que respaldam a versão acusatória. A começar que a enfermeira Nicelene Antunes, quem primeiro socorreu a vítima, quando de sua entrada no Heuro, por volta das 9h da manhã, disse que o adolescente estava molhado, pálido, com forte odor de urina e a palma das mãos e sola dos pés muito brancas, aparente sinal de que a parada cardíaca já era de algum tempo. Contou ter observado várias lesões disseminadas pelo corpo da vítima, inclusive marcas de mãos em seu pescoço e pernas. Disse ainda que a pessoa que deu socorro à N., segundo falado pelo vigilante do nosocômio havia saído pelos fundos do hospital. O policial Gildecimar Rodrigues dos Santos disse, em juízo, que quando sua guarnição compareceu ao local acionada pelo pessoal do hospital, o acusado Bruno já não mais estava lá. As aventadas agressões anteriores de Bruno em relação à N., inclusive na véspera do crime, foram ratificadas pelas declarações dos amigos da vítima, J. D. V., A. S. R., J. V. D. R e J. K. F. No mesmo sentido, Terezinha, avó materna, confirmou ter conhecimento da personalidade agressiva de Bruno, inclusive de agressão pretérita à sua filha Séfora. Explicou que era a guardiã legal dos netos justamente em razão do comportamento de Séfora, omissa com relação às agressões anteriores. Ratificou que Bruno arrombou os ferrolhos de sua casa, onde seu neto, sob sua recomendação, havia se escondido, temendo apanhar do padrasto e da mãe. Por seu turno, a médica Eliane, segundo resumo do depoimento pelo Ministério Público em suas alegações finais disse: "que a vítima chegou "morta". Realizam procedimentos de reanimação por alguns minutos. Após muitas massagem cardíacas e a aplicação de remédios (adrenalina), a vítima voltou a ter batimentos cardíacos. Depois de alguns minutos ele teve outra parada cardíaca, momento em que tornaram a realizar os procedimentos de reanimação, contudo sem sucesso, pelo que declararam o óbito. Quando a depoente chegou, já estavam fazendo massagem cardíaca. Disse que a vítima já estava morta porque não tinha pulso e circulação. Explicou que quando o paciente já está com parada cardíaca a muito tempo, com o feito da medicação os batimentos cardíacos retornam, acabando o efeitos deles, acabam também os batimentos. Referiu que a vítima tinha lesões da cabeça aos pés. No lado esquerdo da região frontal ele tinha um hematoma. Um hematoma extenso na região cervical que pegava da parte anterior do pescoço à parte posterior, sendo esse somente nessa parte esquerda, não pegando o pescoço inteiro. Tinha manchas roxas nas pernas. Na parte posterior das coxas os hematomas eram muito grandes e circulares. Tinha lesões nos lábios, como se fossem mordeduras feitas pela própria pessoa. Esclareceu que essas lesões já estavam presentes antes da entubação realizada pela própria depoente. Quando a vítima chegou, já estava com pupilas ebríáticas, sendo que elas ocorrem quando o paciente falece. Por isso, como médica, entende que a vítima já estava com parada cardíaca a um certo tempo, no mínimo de 10 a 15 minutos. Depois que fizeram o segundo ciclo de reanimação. Viraram o paciente e fizeram um exame físico da região anal, tanto a depoente, como Hendriw e o perito. O ânus não tinha pregas e não tinha esfíncter, popularmente falando, estava um buraco. Quando o paciente tem uma lesão cerebral ele tem liberação de esfíncter, o que não era o caso da vítima, visto que não estava urinado e nem fez cocô na roupa. De acordo com o teste de glicemia, a vítima estava sem comer há muito tempo. Quanto a região anal, asseverou que o paciente não tinha pregas, o que fizeram suspeitar da violência sexual. O perito, em conversa com a depoente, referiu que havia 100% de chances de ter havido abuso sexual. Assegurou ser equívoco constar na declaração de óbito a causa da morte como natural, vez que é impossível uma criança de 13 anos morrer de morte natural, já que essa decorre no envelhecimento da pessoa. Uma vez que o legista tivesse incerteza da causa da morte, mais correto seria declarar que é indeterminada. Explicou que pela parte da noite, quando o perito retornou com o Delegado, ele disse que possivelmente a

vítima havia tido uma convulsão e por isso mordeu os lábios. Momento que a depoente referiu ser contra essa CONCLUSÃO, em razão de que havia um hematoma muito grande no pescoço. Na parte posterior das coxas da vítima havia os hematomas com escoriações, o que faz acreditar que não eram tão recentes, podendo ser de dois a três dias. Asseverou que pelo que entende e viu, sem sombra de dúvidas, a morte foi em razão de violência praticada por outra pessoa. Sobre a rigidez das pernas da vítima, quando teve que dobrar as pernas para por no carro, pode ser em razão de ter passado algumas horas do falecimento, em vista de que, conforme se passa o tempo, vai havendo rigidez das articulações. Recorda que a temperatura que a vítima apresentava indicava que morte havia ocorrido há um bom tempo. Asseverou que somente um perito poderia avaliar o tempo da morte. Quanto ao procedimento de retirada do corpo de vítimas de morte violenta, esclareceu que em Cacoal não há IML, razão pela qual, quando ocorre o falecimento no hospital, é feito uma papetelela informativa. A funerária pega a papetelela informativa, leva até a delegacia. Após isso, a funerária leva o corpo para o perito realizar a necropsia. Assegurou que a manipulação pela funerária jamais pode levar o perito a um diagnóstico equivocado, visto que simplesmente pegam o paciente, sendo que antes já é colocado em um saco plástico. Contou ainda que quando o paciente chegou já tinha muitas marcas roxas. Enfatizou que eram muitas. Quanto às marcas do pescoço, por ser em um lado só, pode ter sido provocada por esganadura de uma mão só. Referiu que em conversa com o perito, disse a ele que em vez de concluir que a vítima convulsionou, mais lógico seria concluir que houve uma esganadura e, na angústia da asfixia, a vítima pode ter mordido os lábios. Já o residente Hendriw Souza contou, segundo extrato de seu depoimento nas alegações finais do Ministério Público que: "(...) contou que havia ido avaliar um paciente, do lado desse estava a vítima. Decidiu ver se era alguma coisa relacionada a trauma. A criança estava entubada e a pressão arterial estava em um. Quando viu o corpo, tomou um choque. Muitos ferimentos, muita violência. Viu que na cabeça, no lado esquerdo havia uma pancada, o olho esquerdo estava roxo, os lábios mordidas, embaixo do olho esquerdo um hematoma. As mãos roxas, assim como os membros superiores e inferiores. Pensou inclusive que as pernas pudessem ter sido amarradas. O quadril todo roxo. Havia hematoma roxo no pescoço do lado esquerdo. Sefora chegou no hospital por volta das 14 horas. Quando ela recebeu a notícia na sala gritou. Após, isso ela ficou calma. A depoente resolveu todas as questões burocráticas. Sefora sempre teve comportamento explosivo, por isso não tinha contato com ela. Com Bruno não tinha contado. Sabe de uma briga entre Bruno e Sefora em que ela foi agredida. Ouviu comentários de que Bruno e Sefora tinham comportamento agressivo com os filhos. Terezinha tinha preocupação em deixar as crianças com os acusados. "Há o depoimento do patrão de Bruno, Tiago Max Figueira que, em síntese, disse que foi chamado pelo acusado, em desespero, para auxiliá-lo no socorro ao enteado, indo então até a casa da avó materna, conduzindo o réu e a vítima em seu veículo até o hospital, sendo que seu empregado nada explicou quanto às circunstâncias em que o fato ocorreu. O Laudo Pericial Documentoscópico de fl. 532/534 assenta que Bruno ligou duas vezes para Sefora na data do crime e em horário que pode em tese ser compatível, qual seja, às 7h18m e 7h20m. Não obstante, segundo extrato de monitoração eletrônica do acusado Bruno que, em razão do cumprimento de pena, utilizava tornozeleira, ele esteve duas vezes na data dos fatos na casa da avó materna, onde N. pernitoitou, quais sejam, das 6 às 7h23 e, após, das 8h41m às 8h55m. Registre-se que Bruno admitiu ter dado quatro "sapatadas" na vítima, já no interior da casa de Terezinha e que, quando foi socorrê-lo, o enteado escorregou e bateu com a cabeça no chuveiro. Logo, mesmo em análise enxuta do manancial indiciário, vê-se que, além da fundada suspeita de agredir verbal e fisicamente o enteado anteriormente e na véspera dos fatos aos chutes, a princípio, na data do crime, Bruno foi ao encontro da vítima onde suspeitava estar homiziado o adolescente e lá, segundo versão, o

agrediu. Consoante os elementos indiciários já mencionados, quando o patrão de Bruno, por ele chamado, chegou ao local, a vítima já apresentava certa rigidez e estava desacordado. A causa mortis apontada no laudo de exame tanatoscópico, com o apoio do testemunho dos médicos e enfermeira que atenderam N, quando deu entrada no Heuro, se compatibiliza, em juízo perfunctório, à versão da denúncia, sendo que o relato do acusado quanto aos acontecimentos apresenta certas hesitações que impedem o reconhecimento de sua tese defensiva nesta fase processual. A pronúncia é medida que se impõe, portanto, em relação à Bruno, já que subsiste materialidade e indícios suficientes de autoria, nos termos do art. 413 do CPP. Não há como subverter a competência exclusiva do Tribunal do Júri para conhecer do fato e julgá-lo. As qualificadoras da asfixia mecânica como meio e do recurso que impossibilitou a defesa da vítima não podem, pois não manifestamente descabidas ao caso. Se a causa mortis apontada é asfixia mecânica não há como afastar a respectiva qualificadora. De outro lado, a hipossuficiência física da vítima ante o acusado Bruno e o alegado temor que tinha o adolescente do padrasto, não desmentem que o delito possa ter sido cometido de modo a não permitir qualquer recurso de defesa à N. Já no que concerne à imputação da denúncia à Sefora, mãe da vítima, necessário retomar os termos da denúncia. Segundo a exordial, Bruno fora instigado e determinado pela denunciada Sefora para matar seu filho N. Ainda nos termos da inicial acusatória, no dia 04/06/2017, a denunciada, em conversa telefônica com Terezinha, sua genitora, referindo-se à vítima, falou: "[...] ele vai levar uma surra que ele não vai esquecer mais [...] eu vo (sic) matar o Nattan a hora que eu encontrar ele HI", conforme laudo pericial documentoscópico de fls. 90/99. E segue a exordial definindo, como se disse, os fatos em que suporta a imputação: "Ainda no dia 04/06/2017, a denunciada, em conversa telefônica com Terezinha, sua genitora, referindo-se à vítima, falou: "[...] ele vai levar uma surra que ele não vai esquecer mais [...] eu vo (sic) matar o Nattan a hora que eu encontrar ele HI", conforme laudo pericial documentoscópico de fls. 90/99. Assim, verifica-se que a denunciada, uma vez que é genitora da vítima, deveria agir para evitar o resultado, todavia, nada fez, ao contrário, tomada por raiva e ódio, dizia a todo momento que quando encontrasse a vítima, lhe daria uma surra, e até lhe mataria, e com isso, instigou o denunciado a agredir e cometer o homicídio em desfavor da vítima. Então, no dia dos fatos, o denunciado dirigiu-se até a casa de Terezinha (relatório de movimentação às fls. 202/205), onde encontrava-se a vítima, e a espancou, bem como a sufocou com algum objeto, possivelmente uma almofada, até que ela desfalecesse e ficasse praticamente sem vida. " Em epítome, embora o Ministério Público tenha atribuído à acusada Sefora, mãe da vítima, a participação no homicídio de seu filho, mediante as condutas de instigar e determinar a Bruno o cometimento do assassinato do adolescente, os elementos indiciários colhidos sob o crivo do contraditório, não dão mínimo suporte à pronúncia da denunciada, pois em nenhum momento se desvela sua instigação dolosa para o agir de Bruno, muito menos determinação ao companheiro para o cometimento do em tese bárbaro crime. Não se discute que Sefora, como acentuado pela sua defesa, possuía inúmeros problemas nos relacionamentos com sua própria mãe, com os filhos e, notadamente, com Bruno. A omissão dos cuidados com os filhos e, sobretudo, na contenção da agressividade com que Bruno em tese tratava os enteados, por si, não caracteriza instigação, muito menos, friso, determinação para que o companheiro desse cabo da vida de seu filho. De outra banda, a sujeição de Sefora às ameaças e agressões físicas de Bruno, não é motivo para presunção de que se associou, ainda que por medo, ao propósito aventadamente homicida do companheiro. Está fora das margens fáticas e jurídicas da denúncia o crime de maus tratos, a moralidade de Sefora não ser a mãe modelo padrão, a forma ríspida e agressiva com que ela própria se referiu ao filho, a ameaça que fez de "matá-lo" quando o encontrasse naquele domingo em que, em périplo junto do filho menor, foi atrás do primogênito. As condições emocionais, quiçá mentais, a eventual dependência

“afetiva” que sentia de Bruno, a perda da guarda dos filhos que cabia à Terezinha e mesmo o próprio companheiro ter ouvido na véspera a extrema irritação de Séfora com o sumiço de N., assim como coisas que ela possa ter falado na frente do amásio em momento de raiva, não caracterizam instigação dolosa ao cometimento do crime, o que só justificaria sua pronúncia. Não há uma única testemunha que mencione ter ouvido de Séfora que ela sequer tenha MANDADO Bruno atrás de N. no dia do trágico evento, tendo se esclarecido que ela, naquela manhã, estava se sentindo mal em razão do adiantado estado gravítico, e aguardava o companheiro para levá-la ao atendimento médico. Igualmente não subsiste indício confiável que ela tenha dado as chaves da casa da mãe à Bruno, ou mesmo que tenha estado no local, o que foi ouvido de uma única testemunha que menciona ter-lhe ouvido a voz, mas tal fato, a presença dela na casa de Terezinha antes ou no momento da asfixia de N., sequer foi descrita na denúncia. De outra banda, Séfora não demonstrar quando do velório, ou logo após o fato, o que se convencionou seja uma reação padrão de uma mãe que perde o filho, o desespero, por presunção não se torna indício de que tenha cometido a conduta descrita na denúncia em que consistiria sua participação, instigar e determinar a Bruno que matasse N., seu filho. Perceba-se da parte alusiva à suposta participação de Séfora no crime das alegações finais do Ministério Público (f. 913/914), que a pretensão punitiva estatal é mantida na base de conjecturas, ilações e presunções, sem um único indício minimamente sólido quanto à imputação de instigação e determinação ao executor, verbis: “Jean, Arthur, Joan, Felipe, Márcia contaram que ouviram da vítima que foi acordada na manhã de domingo, data anterior a sua morte, por Bruno a pontapés e socos. Curiosamente, Séfora nega que tenha percebido isso. Séfora também diz desconhecer das agressões constante que sofria os filhos, o que é de se estranhar, já que conviviam na mesma casa. Prosseguindo, após ser acordado a pontapés, Nattan saiu de casa, na manhã de domingo (dia 04/06/217) para buscar comida para um coelho. Com o passar das horas, Séfora passou a ligar para a vítima ordenando que voltasse para casa. Contudo, amedrontado e temendo ser surrado pelos acusados, Nattan recusou-se a retornar para casa. Nattan passou o dia fora de casa, brincando com os amigos e, na parte da noite, foi para a casa da avó Terezinha, onde permaneceu sozinho e lá pernoitou. Séfora ligou por diversas vezes para o filho, contudo, não logrou êxito em fazer com que ele retornasse. Não obstante negue que passou a procurar o filho sem que Bruno soubesse, o próprio acusado reconheceu que estava diante de Séfora quando ele fava com Nattan e com Terezinha. Laudo pericial documentoscópico às fls. 99/108 consta que a acusada passou a conversar com Terezinha para essa ordenasse a Nattan que retornasse para casa. Nessas conversas da acusada para com a mãe, restou clara o sentimento de ódio pela recusa do filho em retornar para casa, tanto é que em uma das mensagens a acusada refere que “ele vai levar uma surra que ele não vai esquecer mais que ele nunca mais vai fazer isso” (fls. 101). Noutro trecho a acusada diz a mãe que “não to aguentando de tanto ódio que eu to do Nattan, que eu vou matar o Nattan a hora que eu encontrar” (fls. 102). Nattan sentia pavor de ambos os acusados, em seu depoimento, Terezinha conta que o medo que Nattan sentia do padrasto era tão grande que chegava a brotar aftas em sua boca. No dia seguinte, os fatos que sucederam confirmaram que o medo da vítima era fundamentado. Conforme dito, Nattan pernoitou na casa da avó. No dia 05/03/2018, exatamente às 05h59min, conforme relatório de movimentação da tornazeleira que utilizava o acusado (fls. 214/217), Bruno chegou ao endereço de Terezinha, onde Natan estava. Séfora nega ter conhecimento de que Bruno havia ido até a casa de Terezinha. Contou a acusada que quando acordou, por volta das 07hs, não mais encontrou Bruno na cama, não sabendo o seu paradeiro. Ao contrário disso, o acusado referiu que Séfora o viu sair. Ao ser interrogada, Séfora contou que por volta das 7h:30min Bruno estava de volta em casa. Conversaram, oportunidade em que Bruno falou que a depoente deveria cuidar mais das crianças, pois onde já se viu Natan sair e não dormir em casa. Após as 8hs, a acusada deu-se conta que tinha roupas para lavar. Pediu que Bruno comprasse sabão que, em seguida, iria para a casa da mãe. Somente nesse momento falou para Bruno que Natan estava na casa da mãe. Desafinado com as declarações da acusada, Bruno

contou que enquanto estava na casa de Terezinha, ligou para Séfora, oportunidade em que declarou a ela onde estava e que teria ido buscar Nattan. Fato esse que é comprovado pelo Laudo Pericial Documentoscópico de fls. 532/534, nesse consta registro de ligações do terminal utilizado por Bruno, nos quais, chamadas realizadas para contato denominado “Séfora”, por volta das 7h18min e outra por volta das 7h20min. Bruno, na primeira ida ao local dos fatos, permaneceu até as 07h23min, perfazendo 1h e 23 min no local. Disse em seu interrogatório que apenas deu quatro golpes com um sapato na vítima. Disse também que Nattan escorregou e bateu com a cabeça no registro do chuveiro, o que machucou seu rosto. A pulseira eletrônica de Bruno registrou que ele retornou para casa por volta das 07h27min. Lá permaneceu até as 08h15min, quando decidiu retornar para casa de Terezinha. Séfora conta que é só nesse momento que ela declara a Bruno o paradeiro de Nattan, enquanto que a prova é que ele já sabia.” Com efeito, o simples fato de Séfora procurar o filho N. no domingo, ligar para sua mãe para localizá-lo, a fim de que voltasse para casa e não ficasse na rua, é demonstração de preocupação materna, não podendo significar que a procura era simplesmente para surrar o filho. Ao depois, se Séfora sabia ou não que Bruno esteve ou estava na casa de Terezinha atrás de N., em si não traz insita que a ida do companheiro àquele local fosse por ordem dela, muito menos que ela tenha instigado ou ordenado o corréu a arrombar a parte da casa onde estava o adolescente, cujo conhecimento se houve foi a posteriori. Em nenhum momento colhe-se dos autos indício que assevere dolo da acusada em ao menos anuir que Bruno agisse do modo que o Ministério Público descreve ter agido. Inexistente indício minimamente confiável de que tenha dolosamente instigado ou determinado, é causa crassa de impronúncia, nos termos do art. 414, caput, do CPP. POSTO ISTO: a) com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIO BRUNO ALVES DOMINGOS como incurso no art. 121, parágrafos 2º, III e IV, e última parte do parágrafo 4º, do Código Penal, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.; b) com fundamento no art. 414, caput, do CPP, IMPRONUNCIO SÉFORA ANERÃO MOTA, como incurso art. 121, parágrafos 2º, III e IV, e última parte do parágrafo 4º, e art. 29, todos do Código Penal. Mantenho a prisão preventiva do acusado pronunciado, em razão da não alteração do quadro fático-jurídico, mantendo-se íntegros os fundamentos da custódia cautelar ante a gravidade concreta do delito como materialização do risco à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Em razão da impronúncia da corré Séfora Anerão Mota, determino a imediata expedição de alvará de soltura, retirando-lhe o monitoramento eletrônico, eis que cumpria prisão domiciliar. P. R. Intimem-se os acusados. Fica a defesa constituída por Bruno intimada pela publicação desta SENTENÇA no DJ. Intime-se posteriormente a DPE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012803-56.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARIA AUSCILIADORA LOURENCO ME

Endereço: Rua Manoel Messias de Assis, 1108, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-520

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: TIMOTEO PAIZANTE DE PAULA

Endereço: Rua Capitão Rui Teixeira, 1874, Jardim Bandeirantes, Cacoal - RO - CEP: 76961-842

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a indicar o atual endereço do(a) requerido(a), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013294-63.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: THEO MARCOS MIRANDA

Endereço: Rua Rio Branco, 1584, - de 1468/1469 a 1728/1729, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-856

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2574, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-118

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarmado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da

personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014116-52.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EDERALDO MARQUES DE MENEZES

Endereço: Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, 3524, - de 3524/3525 a 3842/3843, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-302

Nome: MARIA MADALENA DA SILVA MENEZES

Endereço: Rua Antônio Sérgio Gomes Barbosa, 3524, - de 3524/3525 a 3842/3843, Village do Sol, Cacoal - RO - CEP: 76964-302

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736

Nome: ADEGILDO ARISTIDES FERREIRA

Endereço: Rua Florianópolis, 1529, - de 1497 a 1951 - lado ímpar, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-437

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos

1- Do pedido de tutela provisória

Alega o requerente que comprou um imóvel do requerido, mas este se nega a outorgar ao requerente a escritura definitiva do imóvel.

Requer liminarmente seja determinada a expedição de ofício para o Cartório de Registro de Imóveis a fim de que torne indisponível o bem até a solução da lide.

DECIDO

Em sede de provimento liminar a concessão da medida envolve a demonstração de existência do aparente direito invocado e a urgência a fim de se evitar a concretização de danos decorrentes de eventual demora na resolução do conflito.

Isso porque, conforme se depreende da inicial, o autor pretende que o requerido promova o registro do imóvel, porém tal responsabilidade recai sobre o comprador e não ao vendedor (CC 490), sobretudo por não haver estipulação em sentido contrário.

Logo, em sede de cognição sumária, não há de determinar que se indisponibilize o bem sob a justificativa de que o requerido se recusa a efetuar o registro do imóvel.

Posto isto, INDEFIRO o pedido de liminar.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2019, às 08h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

4- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

5- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

6- Advertências gerais às partes:

6.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

6.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

6.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

6.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

6.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

6.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

6.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

6.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

6.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

6.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

6.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

6.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

6.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

6.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

7- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

9- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

10- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014193-61.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CACOAL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS EIRELI - ME

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 2202, Frente, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-010

Advogados do(a) REQUERENTE: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

Nome: EDSON M DE OLIVEIRA - ME

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3941, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-509

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/01/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014130-36.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUCIANO STRADA ATAIDE

Endereço: Rua Aristides Ferreira, 476, - até 496/497, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-890

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO LUIS ALVES - RO8261

Nome: FRANTCHESCO FAIOLI POGGIAN

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 3764, - de 2402 a 2590 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-054

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/2018, às 12h00min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente.

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

10- Defiro o pedido de justiça de gratuita em favor do requerente, pois constam dos autos a declaração de que não consegue arcar com as custas e despesas do processo sem comprometimento de seu sustento.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013295-48.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ELIANI CHIARELLI

Endereço: Rua Guaira, 1928, casa, Liberdade, Cacoal - RO - CEP: 76967-482

Advogados do(a) REQUERENTE: NATHALY DA SILVA GONCALVES - RO0006212, MARCIO VALERIO DE SOUSA - MG0130293, MARIA DE LOURDES BATISTA DOS SANTOS - RO0005465, CRISTINA MIRIA DE OLIVEIRA - RO6692

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Rua dos Pioneiros, 2574, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-118

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/01/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013174-20.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA LUZIA DELLARMELINO GRATEKI

Endereço: Área Rural, lote 26, Linha 13, lote 26, gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Nome: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)- CNPJ nº 05.914.650/0001-66

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013165-58.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: APARECIDA CANO SANCHES

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO - RO8341, FABRICIO VIEIRA LIMA - RO8345

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013965-86.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DOUGLAS TOSTA FEITOSA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2880, - de 2808 a 2984 -

lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-098

Advogado do(a) REQUERENTE: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2356 a 2574 - lado par banco do brasil, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-792

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/2019, às 08h40min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013144-82.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DANILO FERNANDO SANDRI

Endereço: ZONA RURAL, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014022-07.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DAVI GABRECHT

Endereço: Área Rural, linha 10, Lote 45, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Excluem-se os documentos de id 23619169 a 23619192

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) esclarecer porquê a fatura está em nome de ADEMIR GABRECHT;

b) juntar aos autos pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar;

c) juntar aos autos a ART original do projeto da construção da subestação.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014082-77.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DAVID KLAUS

Endereço: Área Rural, Linha 6, Lote 19C Gleba 6, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Av. Imigrantes, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos documentos que comprovem os valores gastos com a eletrificação do imóvel rural, seja pela juntadas das notas fiscais ou por orçamentos do valor necessário para construção de uma subestação similar. Caso já esteja nos autos, deverá indicar o id.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014003-98.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ENIVALDO BUSSOLA

Endereço: Área Rural, Rodovia do Café, Lt 17-F, Gl 08, Km 02, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038,

LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte requerente para juntar aos autos a certidão de inteiro teor do imóvel.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7013424-53.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ANTONIO FILHO DA SILVA

Endereço: AC Cacoal, 2112, Avenida Albino Ragnini Bairro Vista Alegre, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

1- Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/01/2019, às 09h20min. AGENDE-SE NO SISTEMA.

2- Intime-se o(a) requerente (pessoalmente/AR/MANDADO /via sistema PJe).

3- Cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO /carta precatória).

4- Sendo o caso de relação de consumo com o consumidor no polo ativo da demanda, desde já, determino inversão do ônus da prova a fim de que o(a) requerido(a) apresente em juízo todos os documentos que possui quanto ao narrado nos autos.

5- Advertências gerais às partes:

5.1- A audiência será realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania, localizado na Avenida Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal/RO.

5.2- As partes deverão comparecer à audiência munidas de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial.

5.3- O(s) procurador(es) e preposto(s) das partes deverá(ão) comparecer à audiência munido(s) de poderes específicos para transacionar.

5.4- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica, a requerente deverá ser representada pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (Enunciado 141 do Fonaje). Também será aceito a presença por preposto (Enunciado 20 do Fonaje).

5.5- Fica o(a) requerente advertido(a) que o seu não comparecimento pessoal injustificado implicará na extinção e arquivamento do processo que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais.

5.6- Fica o(s) requerido(a) advertido(a) que o não comparecimento a quaisquer das audiências designadas importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

5.7- Ressalto que, tratando-se de pessoa jurídica ou titular de firma individual, o requerido deverá comparecer representado por preposto credenciado, munido de carta de preposição com poderes para transigir, sem haver necessidade de vínculo empregatício (LJE 9º, §4º), sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (CPC 75, VIII e CC 45), sob pena de revelia. Ressalvado o disposto no Enunciado 99 do Fonaje que autoriza a juntada posterior de carta de preposto somente na hipótese de realização de acordo.

5.8- As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos.

5.9- Nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado(a).

5.10- Havendo a necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública nessa Comarca (Rua José do Patrocínio, 1284, bairro Princesa Isabel, Cacoal-RO).

5.11- Os prazos processuais no Juizado Especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo.

5.12- O(a) requerido(a) deverá oferecer contestação (escrita ou oral) e demais provas, inclusive indicação de no máximo 3 (três) testemunhas (se necessário), com sua qualificação completa (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, até o ato da audiência de conciliação.

5.13- Quando da audiência de tentativa de conciliação, não sendo realizado acordo, o(a) requerente terá o prazo de 10 (dez) minutos para se manifestar sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados pela parte contrária.

5.14- Não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização de audiência de instrução e julgamento.

6- Não sendo localizada a parte requerida, o(a) requerente deverá ser intimado(a) para apresentar novo endereço, no prazo de 10 dias. Apresentado novo endereço, ou não havendo tempo hábil para cumprimento, deverá a escrivania designar nova audiência de conciliação, independente de novo DESPACHO, a fim de que seja expedido o necessário.

7- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

8- SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE.

9- Caso, o(a) requerido(a) não seja intimado e o(a) requerente não estando patrocinado por advogado, o oficial de justiça deverá se valer do presente COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERENTE a apresentar o atual endereço do requerido no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7014043-80.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: AREAL PORTO SULAMERICA LTDA - EPP

Endereço: Área Rural, Linha 208, Lote 52-A, Gleba 05, Km 01, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: MEURI ADRIANA DE ANDRADE FLORÊNCIO - RO9823, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta

de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos, conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001633-87.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: MAURICIO ABRAMOSKI

Endereço: Área Rural, LOTE 48, LINHA 09, GLEBA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002232-26.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: GERALDO ANTONIO DA SILVA

Endereço: Área Rural, LINHA 09, LOTE 39, GLEBA 09, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos

autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76.963-860. Telefone: (69) 3441-6905 Processo nº: 7013564-

87.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: COSTA & MORENO COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Avenida Porto Velho, - de 2364 a 2666 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878

Advogado do(a) REQUERENTE: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

Nome: EDVAL JOAQUIM JOSE

Endereço: Rua Uirapuru, 2853, - de 2846/2847 a 3086/3087, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-592

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se (via sistema PJe) a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de:

a) demonstrar sua qualificação tributária atualizada, a fim de analisar a legitimidade da requerente em ser parte no Juizado Especial Cível:

Lei 9.099/95

Art. 8º Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil.

§ 1º. Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial:

I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas;

II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal, data certificada pelo sistema.

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003112-23.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ANA PAULA SANSON

Endereço: Avenida Rosilene Xavier Transpadini, 2620, Eldorado, Cacoal - RO - CEP: 76966-202

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANA CRISTINA KOPPENHAGEN - RO0005056, GUILHERME CARVALHO DA SILVA - RO0006960, MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

Nome: RONDONIA CONSIGNACAO DE VEICULOS LTDA. - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 18468, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-012

Advogado do(a) EXECUTADO: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua)

advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002562-23.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: ISABEL HONORATO ALVES

Endereço: Área Rural, LOTE 42, LINHA 08, GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007863-48.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA LUIZA ALVES DOS SANTOS

Endereço: rua mato grosso, 5218, centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº 7007388-29.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANGELA MARIA AVANCINI PERSCH, HUDSON CARLOS AVANCINI PERSCH, TATIANE AVANCINI PERSCH

RÉU: MUNICIPIO DE CACOAL

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012685-80.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SEVERINO DE SANTANA

Endereço: Área Rural, LOTE 45, LINHA 04, GLEBA 04 - SETOR PROSPERIDADE, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Considerando que a CERON (Eletrobrás) é uma das maiores litigantes deste Juizado Especial Cível (centenas de demandas) e na maioria absoluta dos casos não tem realizado acordos, e considerando que envolvem o mesmo assunto, deixo de designar audiência específica para conciliação a fim de propiciar o rápido julgamento do feito e resolução da lide, além de não prolongar mais ainda a pauta de audiências da CEJUSC.

Ainda, considerando que nessas espécies de demanda a questão de fato pode ser provada por meio de documentos, também deixo de designar audiência de instrução e julgamento com sustentação nos princípios informadores dos Juizados especiais que primam pela eficiência, economia processual, informalidade e celeridade na prática dos atos processuais, bem como uma rápida entrega da prestação jurisdicional.

Determino:

a) intime-se a parte requerente.

b) cite-se e intime-se a parte requerida (AR/MANDADO) para apresentar defesa no prazo de 15 dias (úteis).

b.1) a não apresentação de defesa importará em revelia, reputando-se como verdadeiras as alegações iniciais do(a) requerente e proferido julgamento de plano.

b.2) será obrigatório o patrocínio de advogado nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos.

b.3) caso a CERON tenha interesse em realizar conciliação, determino que junte aos autos, no prazo da contestação, a proposta de acordo a fim de ser submetida ao crivo da parte autora.

c) desde já, tendo em vista a hipossuficiência da requerente, determino a inversão do ônus da prova a fim de que a requerida apresente em juízo todos os documentos que possui quanto à contratação entre as partes.

d) apresentada contestação, intime-se a parte requerente (via sistema Pje) para, querendo, impugnar no prazo de 10 dias.

e) se alguma das partes tiver interesse na produção de prova testemunhal, determino que se manifestem nos autos,

conjuntamente com sua defesa ou impugnação, informando tal interesse e justificando o objetivo da prova, caso contrário, seu silêncio será interpretado como desinteresse à sua produção.

SIRVA-SE O PRESENTE COMO MANDADO OU CARTA CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA PARTE REQUERIDA.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito, ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006778-61.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: NILDIMAR DE ALMEIDA

Endereço: Avenida Cuiabá, 1334, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-744

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS TADEU CHIQUETTI - RO0003946

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012945-60.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: VALMIR GERALDO AVANCINI

Endereço: LINHA 05, lote 47, pt 256 3, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN DE JESUS SILVA - RO0002518

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2491 a 2791 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-801

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos pelo menos mais um orçamento do valor necessário para construção de uma subestação similar.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010605-46.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PREMOFORTE IND DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME

Endereço: Avenida Castelo Branco, 22914, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-006

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIELA ALVES GONCALVES - RO9524

REQUERIDO(A): CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

FINALIDADE: Intimar a parte requerente do DESPACHO e para regularizar a representação processual. DESPACHO: Vistos. Converto o julgamento em diligência. Retire-se do polo ativo ALTACÍLIO GONÇALVES, incluindo-se PROMOFORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -ME, CNPJ: 05.308.822/0001-58. Extraí-se dos documentos colacionados que há duas pessoas jurídicas: DD ALVES PEREIRA LTDA -ME a qual passou a ter firma de PROMOFORTE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME; e, NASCIMENTO E TOZI LTDA - ME. Vislumbro que a pessoa jurídica NASCIMENTO E TOZI LTDA - ME passou a ter firma de INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS HORIZONTE LTDA -ME, a quem pertence a subestação, conforme ART e projeto elétrico. Constatado que as cotas sociais daquela pessoa jurídica foi alienada em 20/11/2001 a José Marcílio Alves Pereira e Ana Maria Lopes dos Santos. Nessa linha, em tese, a autora (PROMOFORTE INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA -ME) nada tem a ver com a titularidade da subestação, já que não há vínculo com a pessoa jurídica INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS HORIZONTE LTDA -ME. Intime-se a requerente para esclarecer ao Juízo a controvérsia acima descrita, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Prazo: 10 (dez) dias. Cacoal/RO, data certificada pelo sistema. Juíza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012718-70.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: DISAVAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 20200, - de 20133 a 20547 - lado ímpar, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-621

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659

Nome: MEGA POSTE CONCRETOS LTDA - ME

Endereço: Rua B, 1299, Av. Jose Carlos Mingorance, n.1299, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-790

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010154-21.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JOHN ROSSMANN DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARLI QUARTEZANI SALVADOR - RO0005821, JOSE JUNIOR BARREIROS - RO0001405

Nome: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A.

Advogado do(a) REQUERIDO: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP0200651

FINALIDADE: Intimação das partes da SENTENÇA proferida, nestes autos, bem como do prazo de 10 (dez) dias, para apresentação de recurso. SENTENÇA: Vistos. Relatório dispensado, nos termos do

artigo 38 da Lei 9.099/95. DECIDO: Trata-se de ação com pedido de natureza declaratória e condenatória, tendo por fundamento a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) em virtude da relação consumerista formada entre as partes, enquadrando-se a ré como fornecedora de serviços (CDC §2º 3º), sendo sua responsabilidade objetiva perante os acontecimentos narrados (CDC 14).

O requerente esclareceu que fez acordo com a requerida nos autos nº 0001491.81.2013.8.22.0007, que tramitou na 4ª Vara Cível desta comarca, para quitar dívidas oriundas de um contrato de consórcio entabulado entre eles. Alega que, mesmo com o cumprimento do acordo, a requerida continua lhe fazendo cobranças inerentes ao referido débito já quitado.

O pagamento do acordo foi feito da seguinte forma: a) R\$ 2.390,84, sendo um via boleto no valor de R\$2.000,00 e o outro no valor de R\$390,84; b) R\$755,06 levantado mediante alvará judicial, devido ao bloqueio de valores via sistema Bacenjud.

Ocorre que, constam nos autos o comprovante de pagamento dos boletos (id 21214825 e 21214842), bem como várias imagens tipo print screen retiradas do celular do requerente a demonstrar que vem recebendo cobranças via whatsapp, SMS e ligações, em que se percebe a conduta reiterada da requerida de cobrar débitos que já se encontram quitados há quase 4 anos.

No que pese a requerida alegar que não é responsável pelo envio das aludidas cobranças, mas, sim, o escritório de advocacia que a representou nos autos da ação monitoria, cabia a ela repassar as informações necessárias sobre o pagamento da dívida a fim de obstar situações semelhantes ao que ocorre no presente caso. Ademais, eventuais problemas com o levantamento do valor bloqueado via Bacenjud naquele processo não dependem de nenhuma conduta do requerente.

Assim, tenho que os marcos estão devidamente comprovados nos autos por meio de prova documental (CPC I 373), inexistindo qualquer contraprova hábil a romper o nexos causal ou razão suficiente para desconstituição do dever de reparação.

Presentes os requisitos a impor a obrigação de indenizar, conduta ilícita, nexos causal e danos, na hipótese, presumíveis, já que a requerida permitiu a situação vivenciada pelo autor, o qual está recebendo inúmeras mensagens e ligações, atrapalhando e tirando o sossego deste, resta a quantificação.

Para tal, observo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que o ressarcimento em dinheiro tenha equivalência ao dano sofrido.

Com esses balizamentos, proporcional e razoável os danos morais em R\$2.000,00 (dois mil reais).

Por outro lado, melhor sorte não assiste ao requerente quanto ao pedido de repetição do indébito, tendo em vista que não há comprovação do pagamento indevido nos autos.

Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por JOHN ROSSMANN DA SILVA em face de CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.A para: a) declarar inexistente o débito constante do contrato do acordo atualização da cota nº 000239/0185; b) condenar a requerida a pagar a quantia de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao requerente, a título de danos morais, obedecendo ao binômio compensação/desestímulo, com incidência de juros de mora e correção monetária a partir da data de publicação desta SENTENÇA.

Improcedente o pedido de repetição do indébito.

DECLARO RESOLVIDO o MÉRITO (CPC I 487).

Deixo de condenar em custas e honorários de advocatícios (LJE 55).

Intimem-se as partes.

Publicação e registro automáticos.

Agende-se decurso de prazo recursal.

Se do trânsito em julgado decorrer 05 (cinco) dias sem requerimento de execução, archive-se.

Havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA, proceda-se a intimação da parte requerida, nos termos do artigo 523 do CPC.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juiza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010239-41.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Nome: ALINE SCHLACHTA BARBOSA

Endereço: Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012688-06.2016.8.22.0007

Classe: FAZ PUBL - DEPÓSITO DA LEI 8. 866/94 (89)

Nome: MARIANKARLA MARTINS

Endereço: R., Centro, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Advogados do(a) AUTOR: ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209, NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, Rua Padre Ângelo Cerri, s/n, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7001128-04.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: CLAUDIOMILSON PEREIRA

Endereço: Rua Anel Viário, 2721, Chácaras Brizon, Cacoal - RO - CEP: 76963-442

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO ROBERTO GRACI ESTEVANATO - RO0006316

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Aparício Moraes, 3869, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-094

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007802-90.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SARAH LUIZA FREITAS ARAUJO

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 3302, - de 3272 a 3348 - lado par, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-140

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SIQUEIRA BARROS DE MELO - RO0007794, ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131

Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, 1376, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Advogados do(a) EXECUTADO: NERI CEZIMBRA LOPES - RO000653A, SAMUEL FREITAS GUEDES - RO0002596, MARCOS PEDRO BARBAS MENDONÇA - RO0004476, ALAN ARAIS LOPES - RO0001787, DANIEL FRANCA SILVA - DF0024214

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar impugnação à contestação, no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e FINALIDADE, sob pena de indeferimento.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008029-80.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CONFECOES MENGATTI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, (69) 3441-5351, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006

Advogados do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Nome: EDSON LEONEL

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012749-61.2016.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: MARYVIL COMERCIO DE CONFECOES LTDA - EPP

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2600, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: FABIANE DE JESUS CARDOSO

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo. Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7011278-73.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: Marcelo Arçari Martins

Endereço: Rua Pedro Spagnol, 4194, Jardim Paris, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-598

Advogado do(a) REQUERENTE: LORENA KEMPER CARNEIRO - RO0006497

Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Amazonas, 2574, - de 2275 a 2573 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-737

Advogados do(a) REQUERIDO: SIRLENE MIRANDA - RO7781, RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010599-73.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GERCIMAR SCHMIDT

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 11, Lote 16, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, - até 2268 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008299-07.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: JAILSON SILVA AGUIAR

Endereço: Área Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos

autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.
MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7003139-98.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DEANIZ WAGNER

Endereço: Área Rural, LOTE 08, LINHA 07, GLEBA 07 - Projeto novo, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7009423-25.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ARLINDO KNAAKE

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 11, Lote 30, Gleba 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012305-57.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: PERCILIO ULLIG

Endereço: Zona Rural, Lote 56, Linha 02, Gleba 01, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA DA SILVA REZENDE BUSS - RO0003588, MAYCON SIMONETO - RO0007890

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Vistos.

Esclareço ao autor que a ART colacionada aos autos é a original, mas refere-se ao projeto de regularização, sendo imprescindível a ART do projeto original.

Assim, em última oportunidade, intime-se ao autor para trazer ao feito a ART original, bem como provar a extinção do direito real de usufruto que recai sobre o imóvel.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juiza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº: 7012914-40.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LEONILTO JOSE DE ASSIS

Endereço: Avenida Cuiabá, 1884, - de 1736 a 2052 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-732

Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA GABRIELA DE ASSIS SOUZA - RO0003981, JOSE EDILSON DA SILVA - RO0001554, ALINE DE SOUZA LOPES - RO5919

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua José de Alencar, 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte requerente para emendar a petição inicial a fim de juntar aos autos seu comprovante de endereço e a última fatura de cobrança de energia elétrica da subestação a ser incorporada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção (CPC 321).

Agende-se decurso de prazo para verificação e retornem os autos conclusos.

Cacoal/RO, data certificada pelo sistema

Juiza de Direito – ANITA MAGDELAINE PEREZ BELEM

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905
Processo nº 7008939-10.2018.8.22.0007
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038

Advogados do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos

autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003452-93.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Nome: VALDILENE DOS SANTOS & CIA LTDA - ME

Endereço: Avenida Porto Velho, 2702, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DA SILVA AZEVEDO - RO0001293

Nome: STHEFANY CRISTINE NOTARIO LENZI

Endereço: Área Rural, KM 233, BR-364, Km 233, Zona Rural, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) requerer lhe sejam adjudicado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s) (NCPC 876), ou em não havendo interesse na adjudicação, se manifestar quanto a alienação por sua própria iniciativa ou a designação de hasta pública (NCPC 880) ou ainda indicar outro(s) bem(ns) à penhora (NCPC 848), caso não tenha interesse no(s) bem(ns) penhorado(s). Prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008178-76.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: GILSON PAULO DA SILVA

Endereço: Área Rural, LINHA 06, KM 32, LT 43, GL 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA CLAUDIA OLIVEIRA SANTOS VASCONCELOS - RO7796, EDVILSON KRAUSE AZEVEDO - RO0006474

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - RO0008619, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, VANESSA BARROS PIMENTEL OAB RO 8217

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial
Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009489-05.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, (69) 3441-5351, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006

Advogados do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Nome: CLAUDINEI SANTOS SOUZA LEANDRO

Endereço: Rua Jorge Teixeira de Oliveira, 361, telefone (69)9 9221-6341, Jardim Saúde, Cacoal - RO - CEP: 76964-152

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007349-95.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: EGILVAN SILVA DE LIMA

Endereço: Rua General Osório, 1050, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-890

Advogado do(a) REQUERENTE: IVAN DOUGLAS BAPTISTA CARDOSO - RO0007320

Nome: Tim Celular

Endereço: Avenida Giovanni Gronchi, 7143, Vila Andrade, São Paulo - SP - CEP: 05724-006

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006129-96.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ISABEL MESSIAS DIAS JUNIOR

Endereço: Rua A, 1396, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-499

Advogado do(a) REQUERENTE: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

FINALIDADE: Por determinação da MMª. Juíza de Direito do Juizado Especial Cível desta Comarca, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO(A) a confirmar se houve o cumprimento da obrigação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento do feito.
Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7007979-54.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ESTÁQUIO DE CASTRO MELO

Endereço: Rua Rio Branco, 2238, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-734

Advogados do(a) REQUERENTE: FRANCIELI BARBIERI GOMES - RO7946, LARISSA RENATA PADILHA BARBOSA MAZZO - RO7978, ELTON DIONATAN HAASE - RO8038
 Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
 Endereço: Av. São João Batista, 1727, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008109-44.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: SPORTS CACOAL LTDA - EPP

Endereço: Avenida Porto Velho, 2538, - de 2364 a 2666 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-878

Advogados do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Nome: JULIANA LEMES RESENDE

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7000099-16.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Nome: SUELY LYRA SOUZA DE LIMA

Endereço: Rua General Osório, 719, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO0004917

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7012489-47.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LAURINDO PEREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Pedro Kemper, 3660, Residencial Parque Alvorada, Cacoal - RO - CEP: 76961-591

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7006259-86.2017.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: NILTON HERBST

Endereço: LH 14 LT 54 GB 13, S/N, ZONA RURAL, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA - RO7199

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Dois de Junho, 2234, CERON, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-882

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, SABRINA CRISTINE DELGADO PEREIRA - OAB/RO 8.61, VANESSA BARROS PIMENTEL OAB RO 8217

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.
 Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7003158-07.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: MARIA RAIMUNDA VITOR DUTRA

Endereço: Área Rural, LOTE 32, LUNHA 10, GLEBA 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008923-56.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: DARCI DANIEL TONN

Endereço: Área Rural, 30A, LH 09 LT 30A/30B GB 10 KM 35 PJ

NOVO, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, AVENIDA SÃO PAULO, 2355, CENTRO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009283-88.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ARILSON MARGATTO

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 13, Lote 04, Gleba 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogados do(a) REQUERIDO: SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009533-24.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: ELIAS PITTELKOW

Endereço: Área Rural, LT 49, LH 19, GB 13, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Nome: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7010333-52.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: WILSON BOARETO

Endereço: Área Rural, It 37, lh 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Nome: FELYPE CARNEIRO PAZOLINI

Endereço: Área Rural, lh 10, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Advogados do(a) REQUERENTE: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7008483-60.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: LUIZ LOPES RIBEIRO

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 06, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7002518-04.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FLORIANO NOIBAL

Endereço: Área Rural, LOTE 87, LINHA 09, GLEBA 08, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: ELSON RODRIGUES DE MATOS - RO7798

Nome: ELETROBRAS DISTRIBUIDORA RONDÔNIA

Endereço: Rua São Paulo, 2355, - de 2173 a 2489 - lado ímpar, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-781

Advogados do(a) REQUERIDO: VANESSA BARROS SILVA PIMENTEL - RO8217, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerido(a), por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a cumprir a SENTENÇA proferida nos autos supra, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução forçada acrescida da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 523, §1º, do Novo Código de Processo Civil.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

MARCIA DUTRA DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009483-95.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: FABIANI DIAS

Endereço: Área Rural, Sn, Linha 12, Lote 07, Gleba 12, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centrais Elétricas de Rondônia - CERON, Rua José de Alencar 2613, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-900

Advogados do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) a apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo requerido, no prazo de 10 (dez) dias.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

PODER JUDICIÁRIO

Cacoal - Juizado Especial

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal/RO, CEP: 76963-960.

Telefone: (69) 3441-6905

Processo nº: 7009493-42.2018.8.22.0007

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Nome: CONFECÇÕES MENGATTI LTDA - EPP

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2102, (69) 3441-5351, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-006

Advogados do(a) REQUERENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, MIRIAN SALES DE SOUSA - RO8569

Nome: IDINALDA GUDE DE MIRANDA

Endereço: Área Rural, 11, na Linha 11, Lote 13, Gleba 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito do Juizado Especial de Cacoal, fica o(a) requerente, por meio de seu(sua) advogado(a), intimado(a) para indicar bem(ns) passível(eis) de sofrer penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

JOSE APARECIDO MACIEL

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juíza de Direito: Emy Karla Yamamoto Roque

Diretor de Cartório: Jerdson Raiel Ramos

(69) 3441-2297 - cwl1civel@tjro.jus.br

Rua dos Pioneiros 2425 Centro

Proc.: 0007380-84.2011.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Joelson Rodrigues

Advogado: Juliano Rafael Teixeira Enamoto (OAB/RO 5128)

Requerido: C A F Ribeiro Me

Advogado: Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Notificar as partes através de seus advogados para no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprovarem o recolhimento das custas processuais no importe de R\$135,00 (cento e trinta e cinco reais) na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte no valor de R\$67,50 (sessenta e sete reais e cinquenta centavos) respectivamente, conforme guia juntada nos autos as fls. 222-verso SOB PENA de Protesto Inscrição em Dívida Ativa. A guia poderá ser impressa no sistema de Custas do TJ/RO, vinculada ao CPF da parte.

Jerdson Raiel Ramos

Diretor de Cartório

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007732-73.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

RÉU: BIONEXO DO BRASIL S A

Advogado do(a) RÉU:

IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO

FINALIDADE: Intimação da parte autora/requerente, através de seu advogado, para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, impugnação à contestação juntada aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone: (69) 34412297.

Processo nº: 7013118-84.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DORALICE CRUZ PRATIS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual

() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7013249-59.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO -

RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

A autora requer a concessão de tutela de evidência para obrigar a requerida a implantar imediatamente o benefício descrito na exordial.

Pois bem.

As alegações da requerente subsume-se à hipótese do inciso IV, do art. 311, do NCPC. Indefiro o pedido, posto que, o presente caso, não enseja DECISÃO liminar, conforme o parágrafo único do referido artigo.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme art. 183, caput, do NCPC - e especificar as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste, oferecendo réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpra-se.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7005247-03.2018.8.22.0007

“Classe: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: FLAVIO ANTONIO LAUTERTE

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS LAUX - RO0000566

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração à SENTENÇA.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a decidi-lo

Impõe-se a rejeição dos embargos de declaração opostos à míngua de efetiva obscuridade, contradição ou omissão, quando o objetivo da parte é nitidamente o reexame da questão. Nesse sentido é a jurisprudência retilínea do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. Inexistente a contradição na DECISÃO, os declaratórios devem ser rejeitados, por não se permitir a rediscussão do MÉRITO nesta via recursal. O órgão judicial não precisa referir expressamente ou tecer comentários sobre todos os desdobramentos fáticos, doutrinários ou jurisprudenciais referidos pela parte, bastando que se pronuncie sobre a matéria efetivamente impugnada.(TJRO - Embargos de Declaração 00040068120118220000, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 11/04/2012)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração, quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão a ser suprida. Verifica-se que a pretensão da parte recorrente é rediscutir questões de MÉRITO.(TJRO - Embargos

de Declaração em Apelação 01502484520078220001, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 10/04/2012)

Pelos fundamentos expostos, em juízo de prelibação, conheço o recurso e, no MÉRITO, rejeito os embargos de declaração mantendo a SENTENÇA tal qual proferida.

Intimem-se.

Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7012670-14.2018.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS - RO0003208

RÉU: CHEILA RAIYANE ASCACIBA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 23702766, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7005085-08.2018.8.22.0007

Assunto: [Mensalidades]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

EXECUTADO: ALEX PEREIRA DE ALMEIDA

MANIFESTE-SE O AUTOR – EXPEDIÇÃO MANDADO EM COMARCA DIVERSA

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007311-83.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IZABEL DE JESUS ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARLISE KEMPER - RO0006865

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003427-80.2017.8.22.0007

“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO AFONSO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Após a expedição da RPV e do Precatório, o causídico apresentou manifestação nos autos, pugnando que seja separado o percentual dos honorários contratuais (30% sobre a condenação) e as parcelas vincendas no Precatório ser encaminhado ao Egrégio TRF.

Pois bem.

Com a edição da Resolução nº. 405/2016 do CJF ingressou no ordenamento jurídico norma que possibilitava a separação dos honorários contratuais do crédito principal para fins de expedição da requisição de pagamento.

No entanto, a referida resolução fora revogada em outubro de 2017 pela Resolução nº. 458/2017 do CJF, sendo que a atual norma nada dispõe acerca da possibilidade de separação dos honorários contratuais do crédito principal, indicando expressamente em seu artigo 18 que apenas os honorários de sucumbência poderão ser requisitados de forma apartada.

Note-se que, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº. 8.906/94, é possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, desde que apresentado nos autos o contrato de prestação de serviços profissionais antes da expedição do precatório/rpv. Contudo, é vedada a expedição autônoma de requisição de pagamento, uma vez que deve-se considerar que, nestes casos, o crédito pertence ao autor para fins de classificação do requisitório, pois os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. Nesse sentido, convém destacar acórdão recente do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI N.

8.906/1994. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertence à forma de expedição do requisitório.

II - Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do MANDADO de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1282125/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016; AgInt no REsp 1605280/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1464842/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015; AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; e, AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1625004/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

Por todo o exposto e considerando o contrato acostado aos autos, deve ser requisitado o pagamento da verba contratual diretamente ao causídico, frisando-se que tal requerimento deve constar do precatório e não pode constituir requerimento autônomo.

No tocante ao pedido das parcelas vincendas, tal pedido não pode e nem deve constar do precatório, pois trata-se de crédito não vencido (parcelas vincendas), devendo serem pagas mês a mês pela parte ao causídico, conforme contrato entabulado entre as partes. O deferimento de tal pedido além de ferir a boa-fé contratual causaria prejuízo a parte autora, com diminuição de verba de natureza alimentar. Por essas razões, indefiro-o.

Após as providências no tocante ao Precatório, remeta-se o RPV/ Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

I. da pate autora via Dje.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7006406-78.2018.8.22.0007

“Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: MARIA HELENA BAIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE DEMICIO - RO0006302

REQUERIDO: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamado: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/ MANDADO DE CITAÇÃO)

Recebo os autos. Todavia, deixo de ratificar os atos já praticados.

A análise dos autos se dará em conjunto com os autos sob n. 7006367-81.2018.8.22.0007, devendo a Escrivania proceder a associação.

Considerando que houve aditamento da inicial no Id. 19696004 - Pág. 6 para inserir o pedido principal, recebo-a. O pedido constante na petição de id. 19052169 - Pág. 9 será analisado sob o manto da tutela de urgência.

Da tutela de urgência

Vindica a parte autora a busca e apreensão do veículo VW/ Saveiro 1.6 CE CROSS, Placa ASK 1388, chassi 9BWL05U2CP035370, ano 2011/2012, cor prata, RENAVAL 341684376, em nome de MARIA HELENA BAIMA, ao fundamento que após entabular contrato de compra e venda com o requerido, este recusou-se a entregar o veículo, argumentando a inexistência de depósito de valores em sua conta.

Pois bem.

A tutela de urgência é, basicamente, um instrumento processual utilizável nas ações de conhecimento, mediante o qual se pede o deferimento do próprio pedido principal ainda no estágio inicial do processo, de forma parcial ou total, em observância ao princípio da correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional, desde que presente, dentre os demais, o requisito do perigo de dano irreparável.

Com efeito, para deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, assim a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo em DESPACHO fundamentado de modo claro e preciso.

No caso não se encontram preenchidos esses requisitos, uma vez que há precariedade de indícios no tocante ao pagamento do veículo, objeto do contrato juntado nos autos, isso porque no contrato restou consignado o valor de R\$30.000,00 (id.19052295) e o depósito foi realizado no valor de R\$21.000,00 (id. 19052287), bem como consta como favorecido pessoa estranha aos autos.

Nesse prisma, emerge a necessidade de dilação probatória, além do contraditório, para aferição dos fatos narrados, sendo portando, análise de MÉRITO.

Assim, em Juízo de cognição sumária, verifico a inviabilidade do provimento antecipatório, haja vista não presente a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como pelo deferimento do pleito configurar patente esgotamento da ação em sede liminar. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos antecipatórios pretendidos.

Do processo

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação conjunta com os autos 7006367-81.2018.8.22.0007, devendo ser juntada um cópia da ata em cada processo.

Designo o dia 29.01.2018, às 09:30, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/ defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Após, conclusos.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Dados:

1) Nome: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS

Endereço: Rua Santos Dumont, 2459, - de 2285/2286 a 2639/2640, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-032

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7006367-81.2018.8.22.0007

“Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDERSON MOREIRA DOS SANTOS, ALCILENE DE LAIA TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

Advogado do(a) AUTOR: RUAN CARLOS GUILHERME DE LAIA - RO9336

RÉU: MARIA HELENA BAIMA

Advogado(s) do reclamado: DANIELE DEMICIO

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA (fora do Estado)/MANDADO DE CITAÇÃO)

Acolho a emenda.

A análise dos autos procederá em conjunto com os autos sob n. 7006406-78.2018.8.22.0007, devendo a Escrivania proceder a Associação.

Da tutela de urgência

Vindica o autor a concessão da tutela de urgência para determinar a anulação da transferência do veículo VOLKSWAGEN, SAVEIRO 1.6 CE CROSS, ano/modelo 11/12, Placa ASK1388 realizada pelo Detran-RO da comarca de Cacoal/RO em favor da requerida, retornando para a propriedade da co-requerente Alcilente de Laia Teixeira, ou a autorização para que os requerentes se mantenham na posse do veículo até a DECISÃO final da presente demanda com o bloqueio de venda do veículo pela requerida.

Pois bem.

Pode-se dizer que a tutela de urgência é, basicamente, um instrumento processual utilizável nas ações de conhecimento, mediante o qual se pede o deferimento do próprio pedido principal ainda no estágio inicial do processo, de forma parcial ou total, em observância ao princípio da correlação entre o pedido e o provimento jurisdicional, desde que presente, dentre os demais, o requisito do perigo de dano irreparável.

Com efeito, para deferimento da tutela de urgência faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais, assim a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tudo em DESPACHO fundamentado de modo claro e preciso.

No caso, em Juízo de cognição sumária, verifico a inviabilidade do provimento antecipatório no tocante a anulação da transferência do veículo, haja vista não encontrar-se presente a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, bem como pelo deferimento do pleito tornar patente esgotamento da ação em sede liminar.

Nesse prisma, quanto a este ponto, emerge a necessidade de dilação probatória, além do contraditório, para aferição dos fatos narrados, sendo portando, análise de MÉRITO.

Todavia, considerando que o veículo encontra-se na posse do autor e há discussão acerca do contrato de compra e venda entabulado entre as partes, pertinente o acolhimento do pedido de manutenção da posse do veículo com bloqueio de eventual venda.

Assim sendo, concedo parcialmente a tutela de urgência pleiteada para, manter o veículo VOLKSWAGEN, SAVEIRO 1.6 CE CROSS, ano/modelo 11/12, Placa ASK1388 na posse do autor até DECISÃO posterior em contrário. Ainda, considerando que o veículo atualmente encontra-se em nome da parte requerida, fica, desde já, deferida a ordem de restrição renajud de transferência, devendo o autor, no prazo de 05 dias, providenciar a juntada do comprovante de recolhimento da taxa (Art. 17 da lei 3.896/2016). Sobrevindo o comprovante de recolhimento, promova-se a restrição renajud de transferência.

Do processo

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação conjunta com os autos 7006406-78.2018. 8.22.0007, devendo ser juntada um cópia da ata em cada processo.

Designo o dia 29.01.2018, às 09:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

No caso de não comparecimento injustificado à audiência de conciliação ficam as partes sujeitas à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intimação da parte autora, por seu advogado, via Dje.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas.

Após, conclusos.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Dados:

1) Nome: MARIA HELENA BAIMA

Endereço: Av. Fortaleza, 5252, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 -

Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7009583-84.2017.8.22.0007

§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CIAP EDUCACIONAL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

EXECUTADO: ALEX PIANCO MAIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente noticia composição.

Uma vez homologado o acordo, em eventual não cumprimento, a execução será da SENTENÇA homologatória, e não mais do título extrajudicial (art. 515, II, do Novo Código de Processo Civil).

Diante do exposto, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado, EXTINGUINDO o feito nos termos do art. 924, III, do Novo Código de Processo Civil, com julgamento do MÉRITO.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores constrictos nos autos em favor da parte exequente.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas finais nos termos do art. 8º, III, da Lei 3.896/16.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Altere-se a classe, após arquivem-se.

Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002970-14.2018.8.22.0007

Assunto: [Fixação]

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: R. A. D. C.

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FIRMO DA SILVA - RO9016

RÉU: N. A. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação PARTES

FINALIDADE: Intimar as partes através de seus advogados/defensores/procuradores da audiência designada para o dia 12 de fevereiro de 2019 às 10:00 horas a ser realizada na 1ª Vara Cível da Comarca de Espigão do Oeste/RO, para oitiva das testemunhas arroladas pelo requerido, na carta precatória n. 7003901-14.2018.8.22.0008.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013869-71.2018.8.22.0007

"Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: V. A. D. C. L.

Advogado do(a) DEPRECANTE: NATHALIA KOWALSKI FONTANA - PR44056

DEPRECADO: J. M. D. S. T. - M.

DECISÃO

Considerando a petição de id. 23605360, recebo os autos.

Cumpra-se, servindo de MANDADO.

Após, devolva-se à origem.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1) Nome: J M DOS SANTOS TRANSPORTES - ME

Endereço: Rua dos Pioneiros, 1880, - de 1774/1775 a 2195/2196, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-812

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009934-23.2018.8.22.0007

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANDREIA DE JESUS COSTA DANTAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME AUGUSTO FREIRE DE CARVALHO MARQUES - BA0009446

EXECUTADO: MARCIA FERNANDA DE FREITAS

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSIMEIRY MARIA DE LIMA - RO0002504, MIGUEL ANTONIO PAES DE BARROS FILHO - RO0007046

IMPULSIONE AUTOR – COMPROVAR RECOLHIMENTO TAXA(S) CONSULTA(S) SISTEMA(S)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte autora/requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos o(s) comprovante(s) de recolhimento de custas judiciais individualizadas para cada consulta aos sistemas eletrônicos (buscas de endereços, bloqueio de bens/valores, quebra de sigilo fiscal, quebra de sigilo telemático e assemelhados, ou seja, BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL etc).

OBS.1: Reputa-se conveniente que a parte autora/credora aproveite o ensejo para atualizar valor do débito, para melhor eficácia da consulta BACENJUD.

OBS.2: Para o sistema RENAJUD necessário recolher uma taxa para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.3: Para o sistema INFOJUD necessário recolher uma taxa para cada ano de Declaração IRPF/IRPJ que requer seja consultado de cada, bem como para cada CPF e/ou CNPJ a ser consultado, conforme artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016.

OBS.4: Imprescindível informar o CPF e/ou CNPJ do requerido para consulta aos sistemas acima explicitados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011801-85.2017.8.22.0007

Assunto: [Contratos Bancários]

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

RÉU: AGRAIR FRITZ

Advogado do(a) RÉU:

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca da certidão do senhor oficial de justiça, juntada na id 23405462, dando prosseguimento ao feito e requerendo o que entender de direito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7007491-02.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Concessão, Restabelecimento, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDECIR APARECIDO AZZI

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FRANCISCO PINHEIRO OLIVEIRA - RO0001512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal manifestar-se acerca do acordo juntado pelo requerido nas ids 23641134 à 23641147.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010984-84.2018.8.22.0007

+Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BERNO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

DECISÃO

A parte autora não comprovou a existência de erro no sistema apto a justificar a perda do prazo da emenda.

Desta forma, mantenho a SENTENÇA de indeferimento da inicial.

Considerando que esta transitou em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0006470-86.2013.8.22.0007

"Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOEL IVA DE OLIVEIRA, G A DA S OLIVEIRA & CIA LTDA ME, GISLEIA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO0006595

Advogado do(a) EXECUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO0006595

Advogado do(a) EXECUTADO: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO0006595

DECISÃO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte executada cumprir a proposta de parcelamento de id. 20414323, considerando a aceitação de id. 21394245.

I. via DJE.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008037-57.2018.8.22.0007

"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JANETE SALDANHA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO

Diante da petição de id. 2100766 e considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

Cumpra-se os demais comandos do DESPACHO inicial.

No ato do agendamento da perícia, informem ao perito quanto à majoração dos honorários periciais.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7002117-10.2015.8.22.0007

"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADRIELE BIANCA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de impugnação à execução oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em face da parte exequente, acima indicada, alegando haver excesso na execução no tocante ao valor dos honorários sucumbenciais.

Pela manifestação do exequente, nota-se a concordância com o cálculo apresentado pela autarquia executada.

Tendo a exequente reconhecido a procedência da impugnação dispensa-se maiores discussões.

Pelo exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, eis que comprovado o alegado excesso de execução, para afastar o excesso de execução no valor de R\$1.882,88, devendo-se considerar o valor do débito em execução neste cumprimento de SENTENÇA como sendo R\$4.448,68 a título de prestações vencidas e R\$444,87 a título de honorários advocatícios (cálculo Id. 20121085).

São devidos honorários da fase de execução em favor do patrono da autora, no importe de 10% sobre o valor da execução (R\$489,35). Fixo honorários de sucumbência em 10% sobre o valor do excesso de execução ora declarado, nos termos do art. 85, §3º, I, do NCP, cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 98, §3º, do NCP.

Intime-se as partes da presente DECISÃO.

Nos termos do art. 535, §4º, do NCP, expeça-se as necessárias RPV's dos montantes expressos na parte dispositiva desta DECISÃO.

Após, remetam-nas ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

Cacoal/RO, 11 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7003427-80.2017.8.22.0007

"Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO AFONSO BORGES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, RENATA MILER DE PAULA - RO0006210

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Após a expedição da RPV e do Precatório, o causídico apresentou manifestação nos autos, pugnando que seja separado o percentual dos honorários contratuais (30% sobre a condenação) e as parcelas vincendas no Precatório ser encaminhado ao Egrégio TRF.

Pois bem.

Com a edição da Resolução nº. 405/2016 do CJF ingressou no ordenamento jurídico norma que possibilitava a separação dos honorários contratuais do crédito principal para fins de expedição da requisição de pagamento.

No entanto, a referida resolução fora revogada em outubro de 2017 pela Resolução nº. 458/2017 do CJF, sendo que a atual norma nada dispõe acerca da possibilidade de separação dos honorários contratuais do crédito principal, indicando expressamente em seu artigo 18 que apenas os honorários de sucumbência poderão ser requisitados de forma apartada.

Note-se que, nos termos do art. 22, § 4º da Lei nº. 8.906/94, é possível o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado, desde que apresentado nos autos o contrato de prestação de serviços profissionais antes da expedição do precatório/rpv. Contudo, é vedada a expedição autônoma de requisição de pagamento, uma vez que deve-se considerar que, nestes casos, o crédito pertence ao autor para fins de classificação do requisitório, pois os honorários contratuais não decorrem da condenação em si. Nesse sentido, convém destacar acórdão recente do E. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE DA VERBA SOBRE O VALOR PRINCIPAL. POSSIBILIDADE. MOMENTO. MANDADO DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU LEVANTAMENTO. ART. 22, § 4º, DA LEI N.

8.906/1994. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.347.736/RS, submetido ao regime de recursos repetitivos, decidiu pela autonomia dos honorários em relação ao crédito principal, inclusive no que pertine à forma de expedição do requisitório.

II - Os honorários contratuais, todavia, como não decorrem da condenação, não podem ser objeto de RPV, tendo-se em conta o regime estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal. Assim, quanto a essa espécie de honorários, assegura-se ao advogado a possibilidade de requerer a sua reserva, mediante a juntada do contrato de prestação de serviços aos autos, antes da expedição do MANDADO de levantamento ou do precatório, se não houver litígio já instalado a esse propósito entre o patrono e seu cliente. Precedentes: AgInt no AgRg no REsp 1282125/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 24/10/2016; AgInt no REsp 1605280/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 14/10/2016; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1464842/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 3/9/2015; AgRg no AREsp 447.744/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda TURMA, julgado em 20/3/2014, DJe 27/3/2014; e, AgRg no AREsp 408.178/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 27/11/2013.

III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1625004/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018)

Por todo o exposto e considerando o contrato acostado aos autos, deve ser requisitado o pagamento da verba contratual diretamente ao causídico, frisando-se que tal requerimento deve constar do precatório e não pode constituir requerimento autônomo.

No tocante ao pedido das parcelas vincendas, tal pedido não pode e nem deve constar do precatório, pois trata-se de crédito não vencido (parcelas vincendas), devendo serem pagas mês a mês pela parte ao causídico, conforme contrato entabulado entre as partes. O deferimento de tal pedido além de ferir a boa-fé contratual causaria prejuízo a parte autora, com diminuição de verba de natureza alimentar. Por essas razões, indefiro-o.

Após as providências no tocante ao Precatório, remeta-se o RPV/ Precatório ao Egrégio TRF da 1ª Região, aguardando-se em arquivo a notícia de pagamento.

Com a notícia do cumprimento, venham os autos conclusos.

I. da parte autora via DJe.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002763-15.2018.8.22.0007

Assunto: [Acidente de Trânsito]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDIANA BEATRIZ DIAS SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA REGINA COSTA NUNES - RO7446

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada quanto a perícia a ser realizada no 29/01/2019 às 14:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508. A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009141-21.2017.8.22.0007

Assunto: [Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GERSON ANTONIO FILUS

Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação AUTOR

FINALIDADE: Intimar a parte autora através de seu advogado para no prazo legal requerer o que entender de direito, face o transito em julgado da SENTENÇA proferida nos autos, ciente que decorrido o prazo os autos serão arquivados.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004603-60.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDMILSON SIMOES

Advogados do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105, ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 29/01/2019 às 15:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508. A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7004802-82.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HILTON MARIO RUIZ FILHO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS - RO0002395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada quanto a perícia a ser realizada no dia 29/01/2019 às 15:30 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508. A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7011482-83.2018.8.22.0007

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALVEDI RODRIGUES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

PERÍCIA AGENDADA

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada quanto a perícia a ser realizada no 29/01/2019 às 16:00 horas, pelo Dr. Alexandre Rezende, no Hospital e Maternidade São Paulo, na Av. São Paulo, nº 2539, Bairro Centro, CEP 78976-020, Cacoal/RO. Telefone do hospital: (69) 3441-3354, ramal 508. A parte autora deverá, ainda, ACESSAR os autos processuais e tomar ciência do inteiro teor DESPACHO inicial, bem como de todos os documentos atualmente juntados aos autos. ATENÇÃO: 01) conforme DESPACHO judicial, o advogado da parte autora deverá informar ao autor acerca da perícia e de todo o conteúdo do DESPACHO inicial; 02) a parte autora deverá levar à perícia todos os documentos médicos que possuir acerca do caso.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 0007375-91.2013.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DIRCEU HENKER

Advogados do(a) EXEQUENTE: EVALDO INACIO DELGADO - RO0003742, DIRCEU HENKER - RO0004592, CLAUDINEIA DUARTE DA SILVA GOMES - RO0002248, ALLEN GOIS SOUZA - RO7270

EXECUTADO: MARIA FRANCICLEIA MIRANDA BEZERRA
MANIFESTE-SE O AUTOR – EXPEDIÇÃO MANDADO EM COMARCA DIVERSA

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seu advogado, para que providencie, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento da taxa para expedição de MANDADO judicial no PJE para cumprimento de MANDADO em outras Comarcas do Estado de Rondônia, comprovando sua juntada aos autos, nos termos do Provimento Corregedoria nº 008/2017 de 20/04/2017, cuja taxa é disciplinada pelo art. 30 da Lei 3.826/2016 (Regimento de Custas). Custa de Código 1015 do Sistema de Controle de Custas Processuais do TJRO.

Obs.: O pedido de ressarcimento/restituição de custas recolhidos incorretamente deve ser dirigido administrativamente a Corregedoria/FUJU.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7011772-98.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROMILSON SANTANA DE MOURA

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbróglie e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito o Dr. Alexandre Rezende, médico ortopedista, que atende no Hospital São Paulo, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requirite-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, 12 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO:___/___/___ TÉRMINO:___/___/___

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual
() SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais
() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM () NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009774-95.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVANILDA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: LUCELIO LACERDA SOARES - MG139097, SIDNEI SOTELE - RO0004192, SARAH ALESSANDRA LIMA DE ARAUJO - RO9254

RÉU: BANCO PAN S.A.

Advogado do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN, OAB/RO 7.520

TRÉPLICA

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerida para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos novos apresentados pela parte autora com sua réplica.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009552-30.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIA DO CARMO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255, LARISSA SENTO SE ROSSI - BA16330

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7005467-35.2017.8.22.0007

“Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI SOTELE - RO0004192

EXECUTADO: RODOLFO AKER

Advogado do(a) EXECUTADO: TONY PABLO DE CASTRO CHAVES - RO0002147

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Intimado acerca do cumprimento de SENTENÇA, o executado ofertou proposta de acordo e formulou pedido de dedução do valor da verba honorária sucumbencial. Relatou que o valor da verba honorária importa em R\$931,87.

A proposta não foi aceita pelo exequente, tendo postulado pela realização de busca via sistema bacenjud.

A consulta restou frutífera.

Intimado, o executado concordou com a penhora realizada para dar quitação ao débito, requerendo que quando da expedição do alvará seja observada a dedução dos valores correspondentes aos honorários, sob argumento de que houve mudança na situação econômica do exequente, que é beneficiário da Justiça Gratuita. Ainda, pela não aplicação da multa de 10%, tendo em vista que comprometerá sobremaneira a subsistência do executado idoso.

O exequente apresentou impugnação à manifestação acerca da penhora (Id. 20762619).

Pois bem.

No caso, a obrigação não é exigível, visto que se encontrando a parte exequente sob o pálio da justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade da cobrança dos honorários de advogado.

Ressalte-se que, em se tratando de pedido de execução de honorários de advogado contra a parte que se encontra sob o pálio da justiça gratuita, a presunção de miserabilidade somente é elidida através da prova robusta e cabal da condição financeira suficiente do beneficiado.

Logo, o ônus da prova da condição econômica é do credor, devendo este trazer aos autos prova suficiente que seja capaz de desconstituir a presunção de miserabilidade.

Não obstante, o credor dos honorários não fez prova alguma da alteração da situação econômica do beneficiário, apenas aduzindo que o autor irá receber valores da condenação correspondente, logo, tem-se que o recebimento de tais valores não possui o condão de afastar o benefício da justiça gratuita concedido a este último naqueles autos.

Ante tais premissas, ausente nos autos prova inequívoca da alteração da situação econômica do exequente, de modo a tornar exigível o crédito pretendido, não há como acolher a pretensão do executado.

No mais, considerando que houve penhora on line frutífera e a parte executada apresentou concordância, dispensa-se maiores discussões.

Dou por satisfeita a obrigação constante dos autos e em consequência, julgo extinto o feito com fundamento no art. 924, inciso II do NCPC.

Sem custas e honorários de sucumbência.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte exequente.

Arquivem-se.

I. via DJE.

Cacoal/RO, 12 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7010543-06.2018.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral, Empréstimo consignado]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CASSIMIRO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733, THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

ESPECIFICAR PROVAS

FINALIDADE: Intimação das partes, através de seus advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, especificarem objetivamente as provas que pretendem produzir, justificando de modo claro e preciso sua FINALIDADE e pertinência, em especial os fatos aos quais a prova pleiteada se destina, sob pena de indeferimento. Sendo requerida prova testemunhal ou pericial, a parte interessada deverá desde logo apresentar o rol de testemunhas ou os quesitos e a indicação do assistente técnico, conforme o caso.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297. Processo nº: 7011235-05.2018.8.22.0007

\$Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMERINDO BINOW

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA, ANTONIO FANKHAUSER

DECISÃO

Trata-se de pedido de obrigação de fazer formulado por pessoa física em face do Estado de Rondônia, visando declaração de inexistência de tributo cumulada com repetição de indébito e indenização por dano moral.

O caso se amolda às hipóteses descritas no artigo 2º, e não se enquadra nas vedações de seu par. 1º, da lei 12153/09.

Posto isso, e considerando se tratar de competência absoluta (par. 4º do citado DISPOSITIVO) declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, com as baixas necessárias.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010058-40.2017.8.22.0007

"Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA SALETE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: JESSICA SALETE DOS SANTOS, DAVI JOSE DOS SANTOS, MARCIA MARIA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora opôs embargos de declaração alegando omissão na SENTENÇA prolatada. Sustenta que a SENTENÇA não fez referência do mês que iniciou-se a união estável, sendo indicado que ocorreu em janeiro de 1994.

É a síntese necessária.

O recurso é tempestivo e enquadra-se na hipótese de cabimento prevista pelo artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, pelo que o recebo e passo a analisar seu MÉRITO.

Com razão a parte embargante, de fato a SENTENÇA prolatada não fez referência acerca do mês que iniciou-se a união estável. Os requeridos reconheceram como sendo janeiro de 1994.

Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração a fim de constar como DISPOSITIVO da SENTENÇA o seguinte conteúdo:

"Pelo exposto, com fulcro no artigo 487, I do NCPC, julgo procedente o pedido inicial e RECONHEÇO a UNIÃO ESTÁVEL havida entre o de cujus e a companheira supérstite acima nomeada, no período compreendido entre janeiro de 1994 até a data do casamento ocorrido em 09/02/2007".

No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada, inclusive irretocável os demais itens do DISPOSITIVO.

Intimem-se a parte autora (DJ), o prazo recursal volta a ser contado integralmente a partir da publicação da presente (NCPC, art. 1026).

Cacoal/RO, 13 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7002964-75.2016.8.22.0007

Assunto: [Indenização por Dano Moral]

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA BEATRIZ DE SOUZA MELO

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414, DOUGLAS FERNANDES DE FREITAS - RO8287

RÉU: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - RO0006640

RETORNO DOS AUTOS TJ/RO

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes acerca do retorno dos autos supracitados, vindos do TJ/RO, com acórdão transitado em julgado, devendo assim requerer a parte, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7009622-47.2018.8.22.0007

Assunto: [Correção Monetária]

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PAIVA CALIL - RO0002894

RÉU: IRAILDES RIBEIRO SANTOS

Advogado do(a) RÉU: ELISANGELA RIBEIRO SANTOS - RO7231

MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada a se manifestar nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de ID Num. 23720204 da requerida.

1ª Vara Cível da Comarca de Cacoal/RO

Processo nº: 7003374-36.2016.8.22.0007

Assunto: [Nota Promissória]

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

EXECUTADO: ADRIANO SERAFIM DA ROCHA

RETIRAR ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES (PJE)

FINALIDADE: Intimação do(a) advogado(a) da parte requerente/ exequente quanto a expedição de Alvará Judicial para levantamento de valores, a ser retirado pelo Sistema PJE, devendo comunicar o Juízo acerca do levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7008357-78.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUELI MOREIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da implementação do benefício, se houve a implementação.

I. via DJE.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013118-84.2018.8.22.0007

@Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DORALICE CRUZ PRATIS

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI SOTELE - RO0004192

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Desde a entrada em vigor da Lei 12.153/09 e consequente implantação dos Juizados da Fazenda Pública vem sendo debatida a questão da competência para processar e julgar causas de natureza previdenciária, quando o INSS figurar como parte.

Mantenho convicção de que a competência é dos Juizados da Fazenda Pública, o que decorre não só da interpretação do contido

na Constituição Federal, em seu art. 109, par. 3º e Lei n. 12.153/09, mas principalmente da razão de existência de tais normas, consistente no amplo acesso aos menos favorecidos aos seus direitos basilares, como são as verbas alimentícias provenientes de aposentadoria, pensão ou auxílio assistencial.

Contudo, uma vez que a suscitação de conflito de competência nos mesmos, inevitavelmente, postergam e, porque não dizer, obstaculizam o direito das partes, que em nada contribuíram para o imbrólio e, inobstante, são as que mais sofrem com o mesmo, RECEBO os autos e determino seu processamento, ao menos até definição pelo Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema.

Embora se trate de incompetência absoluta, o que, em tese, invalidaria os atos decisórios, reputo que os mesmos poderão ser ratificados pelo Juízo competente, caso fixado não ser este.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita enquanto perdurar a incapacidade econômica da parte autora.

Entendo necessária e pertinente a realização da perícia, sobretudo para se aferir o grau de invalidez do autor, razão por que determino sua produção.

Nenhum prejuízo haverá para as partes, ao contrário, otimizará o trâmite do processo, sendo o procedimento amplamente adotado na Justiça Federal sem insurgência da Autarquia ré.

Nomeio como perito a Dra. Amália Campos Milani e Silva, médica, que atende no Hospital Samaritano, Localizado na Av. São Paulo, nº 2623, Centro, nesta cidade, a fim de que pericie a parte autora respondendo aos quesitos do Juízo.

Como o quesito padrão foi elaborado contemplando todas as situações possíveis, indefiro os quesitos já formulados pelas partes (se estiverem nos autos) ou os que as partes apresentarem no prazo do art. 465, §1º, III, do NCPC, uma vez que as respostas aos quesitos padrão são suficientes para esclarecimento da causa.

Considerando a complexidade do ato, o tempo despendido pela Sr. Perito e a carência de profissionais dessa área na região, fixo honorários periciais no importe de R\$400,00 (quatrocentos reais), em conformidade com a Resolução CJF 305/2014, que poderão ser elevados mediante justificativa; devendo ser expedido o necessário, no momento oportuno.

O Cartório deverá entrar em contato (via telefone, e-mail ou outro meio de comunicação célere e eficaz) com o(a) Médico(a) Perito(a) para que este(a) informe data e horário para a realização do exame, com antecedência de 30 dias, a fim de que sejam as partes intimadas para comparecimento.

Sobrevindo a informação, intime-se a parte autora para comparecimento, através de seu patrono, via DJe.

Fica desde já intimado o patrono da autora que deverá retirar as cópias necessárias e entregá-las à parte, que deverá levar para a perícia todos os exames médicos a que foi submetida, e apresentar-se com documento pessoal de identificação que possua foto, sob pena de restar prejudicada a avaliação pericial, ocasionando a demora na solução do seu pedido ou mesmo a improcedência da ação.

Quanto à citação da autarquia ré e ao pedido de tutela de urgência, postergo-os para momento ulterior à realização da perícia médica acima designada, a fim de melhor subsidiar a DECISÃO deste Juízo, bem como possibilitar melhor condição de defesa ao requerido e a celeridade da instrução processual.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, exceto quanto ao pedido incidental urgente, autorizo o Sr. Escrivão ou substituto imediato a prática dos seguintes atos ordinatórios, com a vinda do laudo pericial:

a) citação do INSS (via PJE) para responder no prazo de 30 (trinta dias), - conforme artigo 183, caput, do NCPC - manifestando-se sobre o laudo e especificando as provas que pretenda produzir, justificando seu objeto e pertinência, sem prejuízo do julgamento antecipado da lide;

b) com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste acerca do laudo pericial, ofereça

réplica, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sem prejuízo do julgamento antecipado.

c) decorrido o prazo para manifestação das partes acerca do laudo médico e não havendo impugnação, requisi-se o pagamento do médico perito nos termos desta DECISÃO.

Havendo interesse de produção de prova testemunhal, devem as partes depositar o respectivo rol, com qualificação e endereço das mesmas, em obediência ao princípio do contraditório.

Deixo de designar audiência de conciliação em razão da recorrente ausência dos Procuradores do INSS nas audiências, o que sinaliza seu não comparecimento, sendo inócua a audiência conciliatória além de prejudicar a celeridade processual.

Cumpram-se.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS (citação via PJE)

QUESITOS DO JUÍZO

1. O(a) periciando(a) é ou foi portador(a) de doença ou lesão física ou mental Qual (indicar inclusive o Código Internacional de Doença - CID)

() SIM () NÃO

Nome da(s) doença(s):

CID(s):

2. Com base na documentação, exames, relatórios apresentados, literatura médica, experiência pessoal ou profissional, qual a data estimada do início da doença ou lesão, bem como da cessação, se for o caso

INÍCIO: ____/____/____ TÉRMINO: ____/____/____

3. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) o(a) torna incapaz para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual () SIM () NÃO

4. A doença ou lesão de que o(a) periciando(a) é portador(a) acarreta limitações para o trabalho, considerando as peculiaridades bio-psico-sociais (sexo, idade, grau de instrução, natureza da doença, tipo de atividade laboral, etc) Quais

() SIM () NÃO

Limitações funcionais:

5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), a incapacidade é:

() temporária () permanente

() parcial () total

6. Se respondido que a incapacidade é temporária, qual a previsão (prazo) que o (a) periciando (a) necessita para recuperar-se

7. Qual a data estimada do início da incapacidade laboral

A data é: ____/____/____.

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

8. Caso o(a) periciando(a) não esteja incapacitado no momento, em período anterior à realização desta perícia existiu incapacidade para o trabalho

() SIM () NÃO

Minha CONCLUSÃO decorre:

() daquilo que relatou o(a) periciando(a)

() da documentação médica apresentada pelo(a) periciando(a)

() da literatura médica

() de minha experiência pessoal e profissional

9. Houve progressão, agravamento ou desdobramento da doença ou lesão

() NÃO

() SIM

10. Há possibilidade de reabilitação profissional Se positivo, a reabilitação seria possível para a atividade habitual do(a) periciando(a) ou para outra atividade

11. O(A) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação – art. 151 da Lei nº 8.213/91

() NÃO.

() SIM. Especificar: _____

12. A lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza () SIM

() NÃO.

Em caso positivo, houve consolidação da lesão () SIM () NÃO.

Dela resultaram sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho

() SIM () NÃO.

Especificar:

13. Em caso de lesão, essa decorreu de acidente de trabalho

() SIM () NÃO

14. Em caso de doença, trata-se de doença profissional ou doença do trabalho

15. Em razão de sua incapacidade, o(a) periciando(a) necessita de cuidados em tempo integral de médicos, de enfermeiras ou de terceiros

16. É possível afirmar se houve alguma alteração referente à incapacidade, após a data da perícia realizada pelo INSS

17. Outros esclarecimentos que entenda necessários:

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7010202-14.2017.8.22.0007

§Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145, LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495

EXECUTADO: LINDOMAR DOS SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

(com força de ofício)

Ofício nº. 0494/2018 Gab Exp - 1ª Vara Cível

No que tange ao salário, a regra a sua impenhorabilidade (art. 833 do NCPC). No obstante isso, tal regra pode ser mitigada, desde que não haja comprometimento da dignidade do devedor e de sua família, conforme tem decidido o TJ/RO (2ª Câmara Civil, AI nº 1001.001.2005.012572-8, rel. Desembargador Kiiyochi Mori), devendo ser analisado cada caso concreto.

Cabível o deferimento do pleito, mantendo tanto o princípio da dignidade humana quanto o direito do credor de adimplemento do seu crédito.

Posto isso, determino o bloqueio de 20% do salário líquido da parte executada diretamente em folha de pagamento até o limite do saldo, a ser depositado em conta judicial vinculada ao processo, podendo esse percentual ser revisto posteriormente se provado o prejuízo do sustento ou de ofensa dignidade da pessoa.

Serve a presente DECISÃO de ofício ao empregador da parte executada, consignando que o valor atualizado do débito é R\$940,88.

Por economia e celeridade processual, via desta DECISÃO servirá de ofício, cabendo à parte credora imprimi-lo diretamente do site do TJRO e apresentá-lo ao Empregador.

Sobrevindo aos autos a comprovação dos depósitos judiciais a serem realizados pelo empregador, expeçam-se mensalmente e independentemente de nova CONCLUSÃO, os alvarás de levantamento em favor do exequente até satisfação integral do débito.

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7001879-83.2018.8.22.0007

“Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DE CAMINHOS DE PRIMAVERA DO LESTE

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA BORGES REIS - MT13385/O

RÉU: EMERSON DE ALMEIDA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A parte autora, no id. 20589936 - Pág. 1 e seguintes, apresentou pedido de reconsideração da SENTENÇA proferida (ID. 20111438 - indeferimento da inicial por inércia), ao fundamento que do DESPACHO inicial não houve a intimação via DJE.

Pois bem.

Desde a implantação do Pje e demais sistemas informatizados, os Tribunais vêm buscando a melhor forma de operacionalizar o trâmite do processo, de forma a otimizar seu andamento.

Em recente DECISÃO, o STJ entendeu pela prevalência da intimação via sistema, em detrimento da publicação no Diário da Justiça (STJ - REsp: 1653976 RJ 2017/0031243-2, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 08/05/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/08/2018).

Em nosso Estado, no entanto, há Provimento da Corregedoria de n. 026/2017, em que consta que “a publicação dos atos processuais no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, substitui qualquer outro meio oficial de comunicação, para fins de intimação...”.

Assim, justificada eventual confusão no controle de prazos pelos operadores do Direito, razão pela qual se mostra razoável o acolhimento do pedido de ID. 20589936.

Posto isso, nos termos do art. 331 do NCPC revogo o ato de ID. 20111438, devolvendo-se o prazo de 15 dias (art. 319, NCPC), e sob pena de indeferimento da inicial, para a parte autora providenciar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do DESPACHO de ID.17527977 - Pág. 1, cuja publicação se dará exclusivamente via DJE.

I.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 0010761-32.2013.8.22.0007

§Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: AGROPECUARIA DO COLONO LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DALL AGNOL -

RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

EXECUTADO: MAYCON DOUGLAS DE ANDRADE

DESPACHO

Suspendo o curso do feito por 01 (um) ano com fulcro no artigo 921, III, §1º, do NCPC, devendo o feito aguardar em arquivo, sem baixa.

Decorrido o prazo da suspensão e nada sendo postulado pela exequente, arquivem-se os autos, nos termos do §2º, do artigo 921 do NCPC.

Intimação via DJe.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 1ª Vara Cível

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-790 - Fone:(69) 34412297.

Processo nº: 7013074-65.2018.8.22.0007

§Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: WILLIAN ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: LARISSA SOUZA DE ALMEIDA

DECISÃO

(servindo de CARTA/CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO)

Defiro a gratuidade jurídica.

Nos termos do art. 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 29/01/2019 às 11:30 horas, a ser realizada pelo conciliador, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania localizado na Avenida Cuiabá n. 2025, Centro, Cacoal, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

Se frustrada a realização da audiência de tentativa de conciliação na data supra, fica a Escrivania autorizada a agendar nova data e providenciar o necessário para a realização do ato.

O autor e o réu deverão comparecer à audiência designada pessoalmente ou por representante com poderes para transigir.

O não comparecimento injustificado à audiência de conciliação sujeita as partes à multa prevista no art. 334, §8º do NCPC.

Intimação da parte autora, via Pje.

Serve a presente de Carta/MANDADO de citação da parte requerida, que deverá comparecer acompanhada de advogado/defensor público.

Fica a parte requerida ciente de que se não contestar a ação, será considerada revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (art. 344, NCPC).

O prazo para oferecimento da contestação é de 15 (quinze) dias, iniciando-se da data da audiência de conciliação, exceto nas hipóteses dos incisos II e III do art. 335 do NCPC.

O MANDADO deverá ser cumprido com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência.

Pautada no princípio da efetividade da prestação jurisdicional e a fim de viabilizar que o processo retorne a este juízo apenas na fase de saneamento/julgamento antecipado da lide, salvo em caso de pedido incidental urgente, determino a prática dos seguintes atos ordinatórios: a) com a vinda da contestação dê-se vista à parte autora em réplica (prazo de 15 dias) e, no caso desta vir subsidiada de documentos novos, consequente vista a parte ré (prazo de 05 dias); b) não apresentada a contestação ou depois da réplica, dê-se vista às partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e a FINALIDADE, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide. Nessa ocasião, havendo interesse de produção de prova testemunhal, faculto às partes depositarem o respectivo rol, com a qualificação das mesmas.

Nos termos do art. 249 do NCPC, frustrada a citação pelo correio, independente do motivo da devolução, realize-se a citação por meio de oficial de justiça.

Após, conclusos.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.

EMY KARLA YAMAMOTO ROQUE

Juíza de Direito

Dados:

1) Nome: LARISSA SOUZA DE ALMEIDA

Endereço: avenida Sete de Setembro, 2148, 03 - fundos, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7005637-41.2016.8.22.0007

Classe: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

AUTOR:

Nome: BENJAMIM SANTANA MOURA

Advogado do(a) REQUERENTE: DENYVALDO DOS SANTOS PAIS JUNIOR - RO0007655

RÉU:

SENTENÇA

Chamo o feito à ordem e passo a julgar o alvará judicial.

Trata-se de pedido de expedição de alvará para recebimento/levantamento de valores decorrente de crédito objeto de DECISÃO judicial referente a diferença de vencimentos, conhecido como PLANO BRESSER, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, sob n.º: 934.1991.003.14000, tudo em virtude falecimento do titular.

O requerente informa que é viúvo de NAIR RODRIGUES MOURA, que em vida era servidora pública federal. Narra que eram casados ao tempo do óbito e que a falecida deixou filhos maiores, não habilitados como dependentes junto a Previdência. Em virtude do decesso da esposa, remanesceram os valores referente diferença de vencimentos, requerendo a liberação ou levantamento por meio de autorização judicial.

Juntou documentos, dentre os quais a certidão de óbito.

Comprovou-se que é habilitado como beneficiário de pensão civil junto a SAMP.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção.

É o relatório.

Decido.

O pagamento aos dependentes ou sucessores de valores não recebidos em vida é disciplinado pela Lei n. 6.858/80, que em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Consoante a dicção da norma destacada, os valores devidos nas condições que menciona devem ser pagos, primeiramente, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, em segundo lugar, à falta dos primeiros, aos respectivos sucessores, nos termos da lei civil.

No caso, comprovada a habilitação da parte autora, cabe à ela a percepção das quantias.

Assim, no presente caso, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos, o acolhimento do pedido é medida que se impõe.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para autorizar a expedição de alvará em favor do requerente BENJAMIM SANTANA MOURA a fim de que receba os valores provenientes de ação judicial que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho/RO, sob n.º: 934.1991.003.14000, existentes em nome da esposa falecida NAIR RODRIGUES MOURA, CPF n. 249.537.218-02, perante o juízo da 3ª Vara do Trabalho de Porto Velho ou onde estiver depositado, em sua integralidade.

Expeça-se alvará.

O requerimento de que o valor dos honorários contratuais seja expedido de forma separada deverá ser feito junto ao juízo detentor do crédito.

Isento das custas finais, nos termos da Lei de Custas.

Deixo de fixar honorários ante a ausência de litígio.

Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7013523-23.2018.8.22.0007

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VALDECIR FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - RO0002736

IMPETRADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

O procedimento, a princípio, não admite conciliação.

Assim sendo, fica a parte autora intimada a complementar o valor das custas iniciais sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo para cumprimento 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se após tornem os autos conclusos.

Intimado via Dje.

Cacoal, 18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7011723-57.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: SIRLENY DONADIA PERONI

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS ALEXANDRE SILVA - RO0008694, LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário.

No DESPACHO inaugural, alertou-se a parte autora acerca de possível litispendência, eis que ação com as mesmas partes, pedido e causa de pedir no qual a SENTENÇA encontra-se em grau de recurso.

Instada a se manifestar, e advertida acerca da possibilidade de indeferimento da petição inicial, a parte autora manifestar-se em ID22842573.

É o relatório. DECIDO.

Apesar das alegações de novo DER, as próprias jurisprudências colacionadas pela parte autora são no sentido de somente não será o caso de litispendência caso seja outro o benefício previdenciário pleiteado, veja: "A parte demandante ingressou com nova DER junto ao INSS para a concessão de outro benefício. Trata-se de outra causa de pedir, em razão da existência de nova DER, embora, eventualmente, seja decorrente da mesma moléstia", ID22842573 - Pág. 3.

Desta feita, como trata-se ação idêntica a que tramitava ainda este ano, na 4ª Vara Cível desta comarca, sob o n. 7000146-19.2017.8.22.0007, ocasião em que foi julgada improcedente a aposentadoria por invalidez, no entanto, foi concedido o auxílio-doença, desde o ajuizamento daquela ação (17/01/2017), a qual está pendente de recurso de apelação (apresentado no dia 26/03/2018), impõe-se o indeferimento da inicial.

No mais, embora intimada para fazê-lo, a parte autora não demonstrou tratar-se de outra doença ou de agravamento da doença anterior. O laudo particular a que se refere a parte atesta apenas a

existência da patologia e indica a necessidade de afastamento da atividade laborativa.

De se registrar, por oportuno, que a existência de um novo laudo, por si só, não é suficiente para justificar a repropositura da demanda, sendo necessário que este novo laudo contenha também informações novas (fatos novos), não apreciadas na demanda antecedente, retratando, por exemplo, nova moléstia ou o agravamento da doença anteriormente identificada.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AÇÃO IDÊNTICA AJUIZADA ANTERIORMENTE. LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ART. 485, V, DO CPC. - Infere-se dos documentos colacionados aos autos, o seguinte: existência da ação sob nº 3063-27.2015.8.26.0416, (fls. 1617), idêntica a presente demanda no que diz respeito às partes, objeto (pedido de benefício) e causa de pedir - A teor do disposto no art. 485, inc. V, do Código de Processo Civil, caracterizada a perempção, litispendência ou coisa julgada, o processo será extinto sem julgamento do MÉRITO, independentemente de arguição da parte interessada, uma vez que a matéria em questão pode e deve ser conhecida de ofício pelo Juiz, em qualquer tempo e grau de jurisdição (§ 3º) - Apelação da parte autora desprovida. (TRF-3 - Ap: 00149859520184039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, Data de Julgamento: 27/08/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/09/2018)

PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - COISA JULGADA - NOVOS DOCUMENTOS/ARGUMENTOS - SENTENÇA REFORMADA - HONORÁRIOS. 1 - Em 2013, a autora, Maria das Graças Barbosa Silva, propôs a presente ação (0011086-55.2017.4.01.9199), com vistas ao recebimento do auxílio-doença. Posteriormente entrou com a ação nº 0003053-67.2015.4.01.3825, objetivando a concessão do auxílio-doença c/c a aposentadoria por invalidez, que foi julgada procedente, já existindo certidão de trânsito em julgado. 2 - O meio cabível e que comporta a juntada de documentos ou argumentações novas seria a ação rescisória. "A rescisória é ação excepcional que se presta a superar a coisa julgada somente nas hipóteses taxativas previstas no art. 966 do Novo Código de Processo Civil. O art. 966, inciso VII, do NCP, dispõe acerca de prova nova como sendo aquela obtida posteriormente ao trânsito em julgado, cuja existência o autor ignorava ou de que não podia fazer uso e capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável. Nas lides de cunho previdenciário, a ação rescisória comporta o reexame da valoração da prova produzida, em face do princípio in dubio pro misero. (...)". (Processo: 0021784-53.2009.4.01.0000; AR 2009.01.00.022597-0/ MG; AÇÃO RESCISÓRIA; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA; Órgão PRIMEIRA SEÇÃO; Publicação 04/05/2017 e-DJF1; Data DECISÃO 18/04/2017) 3 - Tem-se por legítima a extinção do processo em que, examinando e comparando, com o devido vagar, o pedido, a causa de pedir, as exatas partes envolvidas nos feitos atual e paradigma, verifica presente a hipótese de litispendência ou coisa julgada, na perfeita conceituação dos respectivos institutos (do CPC/1973 ou CPC/2015). 4 - Tanto o CPC/1973 quanto o CPC/2015, nos correspondentes preceitos (art. 267, V, c/c §§1º e 2º do art. 301, e, atualmente, art. 485, V, c/c c/c §§1º, 2º e 3º, do art. 337), estipulam a possibilidade de que o feito seja extinto sem resolução do MÉRITO nas hipóteses de litispendência (reprodução servil de ação pretérita: com "as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido") e/ou coisa julgada, quando, além de presente o dito trinômio, a demanda mais antiga já transitou em julgado. 5 - O STJ legitima a extinção em havendo "hipótese de tríplice equivalência ou identidade" (PET no AgRg no AREsp nº 780.955/MG). 6 - E diz mais (T2/STJ, AgRg no RMS nº 39.269/SC): "A litispendência (repropositura de ação que está em curso), assim como a coisa julgada, constitui pressuposto processual negativo que, uma vez configurado, implica extinção do processo sem "resolução" do MÉRITO (artigo 267, inciso V, do CPC)." 7 - Mais se reforça a CONCLUSÃO sentencial se, a parte

recorrente eventualmente aludir ao suposto fato de que nesta ação se debateriam temas/aspectos que extravasariam a lide originária, a leitura da inicial, porém, outra CONCLUSÃO evidencia; não que não se possa, quando em vez, a tempo e modo (nos limites residuais não acobertados pelas ações em curso ou encerradas), litigar ao sabor do princípio "secundum eventum litis", o que, contudo, não é o caso, o que não impede que, atendidos os pressupostos legais e jurisprudenciais, tal porventura supervenientemente haja. 8 - A eventual possibilidade teórica de, notadamente em causas previdenciárias, em face do princípio "secundum eventum probationis", poder o debate destilado em lide outra ser renovado em feito ulterior não é panacéia, devendo ser a questão apreciada conforme o teor da inicial, que não pode simplesmente - sem demonstrar robusta/relevante alteração do quadro fático-jurídico pretérito - repisar ou renovar litígio em andamento ou já solucionado, como se a demanda judicial fosse, e não é, espaço para acolhimento de transversos pedidos de reconsideração de decisões havidas em processo distinto. 9 - A extinção do feito sem resolução do MÉRITO não obsta o correto ajuizamento - atendidos os ditames jurídico-processuais - de demandas que extravasem os planos objetivo e subjetivo de outras já encerradas ou em curso (simples repetição, porém, não viceja). Caso haja, o instituto da antecipação de tutela também não prospera, considerando-se a incompatibilidade com o teor e fundamentos da SENTENÇA confirmada. 10 - Precedente de reforço: 1ª Turma do STJ (AgRg-Ag 956.845-SP). 11 - Apesar do processo nº 0011086-55.2017.4.01.9199 ser mais antigo, nos autos nº 0003053-67.2015.4.01.3825 já foi certificado o trânsito em julgado. Sendo assim, a remessa necessária merece ser provida para extinguir o presente feito em face da coisa julgada. 12 - Quanto à condenação em honorários de sucumbência, tem-se pela sua inversão. 13 - Apelação do INSS não conhecida. (TRF 1 - AC N. 0011086-55.2017.4.01.9199/MG, e-DJF1 DATA:27/06/2018). Grifei.

Por todo o exposto, e na forma do art. 485, V, c/c art. 330 do CPC, INDEFIRO A INICIAL, pois a questão a ser discutida está acobertada pela litispendência.

Em caso de recurso, abro mão do eventual juízo de retratação, já que foi oportunizado à autora apresentar seus argumentos antes da presente DECISÃO.

Assim sendo, se a autora apelar, na forma do art. 331 do CPC, CITE-SE o Requerido para fazer contrarrazões ao recurso.

Após, remeta-se ao E. TRF com as nossas homenagens.

Se nada for dito, certifique-se o trânsito e archive-se.

Intimada a parte via DJe.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7003172-88.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: SILA MARIA MILER SIMERMON

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514 RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário

A parte requerida apresenta proposta de acordo (ID: 22658504), a qual fora aceita pela parte autora (ID: 23062747)

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.

Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo.

Quando do pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do advogado da autora.

Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de SENTENÇA.

Dispensada a intimação.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7008566-13.2017.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

AUTOR:

Nome: T. C. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO LUIZ DE LAIA FILHO - RO0003857

RÉU:

Nome: A. B.

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695, LUAN DA SILVA FEITOSA - RO8566, GISLAINE MAIRA MANTOVANI MAGALHAES - RO0003564

SENTENÇA

Trata-se de divórcio com partilha de bens, formulada por TATIANE CASTRO DE SOUZA em face de ADEMIR BROZEGUINI, em que a requerente aduz que se casou com o requerido e não gerou filhos, entretanto possuem bens a partilhar, quais sejam: Imóveis: a) 1/4 (um quarto) equivalente a 1,4925 ha (um hectares, quarenta e nove ares e vinte e cinco centiares) do lote de terras rural sob nº 36 - A, Remanescente, com área total de 5,9700 ha (cinco hectares e noventa e sete ares), da Gleba 11, Castro Alves, Setor IPOCYSSARA, Projeto fundiário Corumbiara, localizado no município de Cacoal/RO, Matrícula 39.997, avaliado em R\$21.585,74; b) 3,7010 ha (três hectares, setenta ares e dez centiares) do lote de terras rural sob nº 03, Remanescente, com área total de 36,7261 ha (trinta e seis hectares setenta e dois ares e sessenta e um centiares), da Gleba 11, Castro Alves, Setor IPOCYSSARA, Projeto fundiário Corumbiara, localizado no município de Cacoal/RO, Matrícula 37.287, avaliado em R\$53.526,85; c) 3,7010 ha (três hectares, setenta ares e dez centiares) do lote de terras rural sob nº 03, Remanescente, com área total de 36,7261 ha (trinta e seis hectares setenta e dois ares e sessenta e um centiares), da Gleba 11, Castro Alves, Setor IPOCYSSARA, Projeto fundiário Corumbiara, localizado no município de Cacoal/RO, Matrícula 37.287, avaliado em R\$53.526,85; Móveis: a) motocicleta Bros, ano 2012, no valor de R\$5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais) que se encontra sob a posse do requerido; b) bens que guarnecem a casa; Semoventes: a) 8 (oito) cabeças de gado devidamente vacinados, perfazendo o montante total de R\$ 5.000,00 cadastrados junto ao IDARON em nome do requerido ADEMIR BROZEGUINI no imóvel rural denominado Lote n. 2-B1, LH 12, Gleba 11, localizado no município de Cacoal; b) 4 (quatro) PORCOS, avaliados em R\$ 400,00 cada, perfazendo o montante total de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais); d) 25 (vinte e cinco) galinhas, avaliadas em R\$20,00 cada, perfazendo o montante total de R\$ 500,00. Ao fim, postula, também, a fixação de alimentos em seu favor, no valor de 01 salário-mínimo, até a partilha definitiva dos bens. Juntou documentos.

Indeferido o pedido de alimentos provisórios.

Audiência de conciliação realizada no CEJUSC restou infrutífera.

Em contestação, o requerido indica que se casou com a autora em

15/06/2012, em regime de comunhão parcial de bens; que não pode pagar alimentos para a autora, porque que não possui emprego e esteve em gozo de benefício de auxílio-doença, cessado em janeiro de 2017.

Acrescenta que o imóvel sob matrícula n. 37.287 foi comprado por seu genitor em 1992, onde, desde então, reside com sua família; quanto ao imóvel n. 594, o Sr. Cleumir (genitor do requerido) adquiriu uma fração de terras de 14,52ha do lote n. 03, que possuía uma área total de 96,5301ha, no intuito de partilhá-lo entre os filhos, de modo que a doação ocorreu de forma verbal, antes do casamento das partes, cuja regularização da divisão do imóvel aconteceu apenas posteriormente quando já estava casado e na condição de compra e venda porque, alega, o genitor por orientação de terceiros, não o fez como doação; que os imóveis das matrículas 39.998 e 39.997 também foram adquiridos pelo genitor do requerido em virtude do recebimento de uma dívida de 30 sacas de café do senhor José Carlos Zeferino há mais de 17 anos, tendo sido também doado pelo pai aos filhos e igualmente regularizado na forma de compra e venda ao invés de doação, como de fato teria ocorrido. Argumenta que tais imóveis, portanto, não foram adquiridos a título oneroso, mas sim por doação de seu genitor em período anterior ao casamento, razão pela qual não se comunicam no regime da comunhão parcial de bens e não devem ser incluídos na partilha.

No tocante a fração de 3,7010ha, lote n. 03, com área total de 36,7261ha, da gleba 11 Castro Alves, setor IpoCYSSARA, Projeto Fundiário Corumbiara, localizado nesta Cidade (matrícula 34.287) sustenta que a área pertencente a ele é na realidade de 2,9608ha. Ademais, anui à partilha da motocicleta Bros, ano 2012 e discorda com a partilha dos seguintes bens móveis que teriam sido adquiridos antes do matrimônio: 01(uma) cama com colchão de solteiro, 01 armário de cozinha, 01 (um) balcão de pia e 01 (uma) botija de gás, bem assim informa que vários utensílios domésticos já foram retirados pela parte autora e devem ser considerados para fins de compensação na partilha.

Quanto aos semoventes indica que morreram duas cabeças de gado que não foram informadas ao IDARON e assente com a quantidade de porcos e galinha a serem partilhados, contudo postula que seja considerado o valor de mercado no momento da partilha/venda, e descontadas as despesas de manutenção desde a separação de fato do casal. Também juntou documentos.

Réplica pela parte autora rebatendo a peça inicial, e aduzindo preliminarmente indeferimento do pedido de gratuidade da justiça ao requerido. Impugna especificamente as alegações de doação dos imóveis, especialmente porque não realizada na forma prescrita em lei, nos termos do art. 541 e 104, III, do CC, razão pela qual devem ser consideradas nulas. Refuta a morte de dois semoventes bovinos e as despesas com manutenção porque não comprovadas nos autos. Postula a aplicação da tutela de evidência e julgamento antecipado do feito.

DESPACHO saneador (ID 17967900).

Juntada de documento pela autora que demonstra a doação de semoventes pelo genitor do requerido ao tempo da união do casal (ID Num. 18419375 - Pág. 1).

Juntada de extrato de fichas do IDARON pelo requerido (fls. Num. 18594698 - Pág. 1 a 5).

Em audiência foram colhidos os depoimentos de NELINA CORREIA CASTRO SOUZA, VALDEIR NATALI, ARLINDO VICENTE, VALENTIM PARTELI, LUZIA DARE PASSEBOM.

Alegações finais pelo autor (ID 19234263) e pelo requerido (ID 19464874).

É o relatório.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre a Ação de Divórcio Litigioso cumulada com partilha de bens.

Relativamente ao divórcio, consoante prevê o art. 226, § 6º, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 66/10, o casamento é dissolvido pelo divórcio, independentemente de lapso temporal de separação de fato ou qualquer outra condição, bastando, a tanto, que essa seja a vontade dos cônjuges.

No presente caso, a parte autora manifesta inequivocamente a vontade de se divorciar.

Deve ser consignada, ainda, a data da separação de fato (julho/2017), já que não trará prejuízos à autora.

A discussão cinge-se, portanto, entre os bens a serem partilhados. É inequívoco que o casal adquiriu a motocicleta Bros durante a união.

A genitora da requerente sustenta, em seu depoimento pessoal, que o bem foi comprado com ajuda dos pais da autora e que o requerido lhes devia R\$ 2.000,00. A testemunha Luzia Dare confirma que o casal comprou o veículo durante a união.

Tendo em vista que a própria autora não especificou que o pagamento de parcela da moto teria sido realizado pelos seus genitores, infere-se que o bem foi adquirido com o esforço comum do casal, o que deverá ser partilhado na ordem de metade para cada um por ocasião da venda. Na hipótese das partes não pretenderem a alienação, deverá ser considerado o valor da Tabela Fipe para nossa região para fins de pagamento/compensação.

As partes também acordam que 4 (quatro) porcos e 25 (vinte e cinco) galinhas devem ser partilhados entre eles, também de modo igual, 50% para cada um. O valor a ser considerado é aquele do mercado ao tempo da dissolução da união (julho/2017) e as despesas com manutenção não devem ser objeto de compensação na partilha porque não foram objeto de prova e também porque se os semoventes fossem divididos ao tempo da separação, cada um teria arcado com seu custo, de modo que essa monta não será tema de análise.

Em relação ao gado bovino, o extrato do IDARON ao tempo da separação (Num. 13053254 - Pág. 1) demonstra que o casal tinha à época a quantidade total de 8 reses fêmeas, sendo 1 de até 6 meses, 2 de 13 a 24 meses, 3 de 25 a 36 meses e 2 de mais de 36 meses.

Consignado nos autos que, por ocasião do pagamento (2012), os pais da autora deram 4 novilhas de até 12 meses para a filha (Num. 18419375 - Pág. 1).

O histórico do extrato do IDARON que demonstra toda a evolução do gado no período do casamento (15/06/2012 a julho/2017), Num. 18594698 - Pág. 1-5, em nome do requerido, na verdade só começa em 02/12/2016, porque inicialmente o rebanho foi cadastrado em nome do genitor dele, senhor Cleumir Brozeguini (vide destino do gado doado pelos genitores da autora conforme acima referido - Num. 18419375 - Pág. 1), o que, por outro lado, não foi objeto de discussão entre as partes, de modo que todo o rebanho adquirido, vendido, ou morto nesse tempo serviu às despesas e manutenção do casal e da casa.

Assim sendo, do rebanho existente ao tempo da separação de fato (1 de até 6 meses, 2 de 13 a 24 meses, 3 de 25 a 36 meses e 2 de mais de 36 meses), a autora tem direito a 4 novilhas de até 12 meses, e metade da evolução patrimonial que foi adquirida conjuntamente, ou seja, mais 2 novilhas, que para fins da partilha, deverão ser consideradas entre aquelas de 25 a 36 meses, cujos semoventes deverão ser repassados à autora, com essas características) ou, por ocasião de venda, aplicar-se-á o preço utilizado ao tempo da separação (julho/2017), a ser demonstrado por meio de sites/loais especializados relativos a nossa região.

No tocante à alegação de morte de duas reses, o requerido não trouxe qualquer documento comprobatório de que o fato teria ocorrido antes da dissolução da união, razão pela qual deve ser refutada.

Quanto aos bens e utensílios domésticos que guarneciam a residência, a autora não impugnou a alegação do requerido de que 01(uma) cama com colchão de solteiro, 01 armário de cozinha, 01 (um) balcão de pia e 01 (uma) botija de gás teriam sido adquiridos por ele antes do matrimônio. Bem assim o é em relação à máquina de costura que é de propriedade da requerente e já encontra-se sob a posse dela.

Além desses, nem a requerente nem o requerido trouxeram lista detalhada dos demais bens e utensílios domésticos adquiridos durante o casamento, tampouco a avaliação deles. Em consequência

disso, deixa de ser objeto de análise e partilha nesta SENTENÇA. Por fim, a requerente sustenta que teria direito a metade dos bens imóveis rurais registrados em nome do requerido cujas averbações ocorreram em 2015 e 2016, ou seja, na constância da união.

O requerido, por sua vez, defende que tais bens foram adquiridos por seu genitor que os doou para os filhos e, na época da regularização do registro, foram passados diretamente para o nome destes.

Nesse tocante a prova testemunhal corrobora tal informação de que o senhor Cleumir comprava as terras, que foram adquiridas pouco a pouco, e dizia que ia passar para o “nome dos meninos”, isto é, para o nome dos filhos.

A testemunha Valentim Parteli, por exemplo, narra que vendeu parte de suas terras para o senhor Cleumir Brozeguini – pai do requerido –, por volta de 2008, que, por sua vez, o depoente havia comprado da esposa de Herman Lebmman, quando, na ocasião, teria referido que ia passar para os filhos. Acrescenta que tal negócio só foi regularizado depois de processar o inventário, quando o imóvel já foi registrado em nome dos filhos.

Há, ainda, a informação de que as partes moravam na terra do pai do requerido por ocasião do casamento e que não se tem notícia de que o casal tenha adquirido ou que algum vizinho os tenha vendido porção de terras naquela região.

Nesse norte, nem as próprias partes nem as provas coligidas aos autos, especialmente a documental, especifica ou esclarece a origem da renda que teria sido utilizada para aquisição de imóvel pelo requerido e, conseqüentemente, pelo casal.

As testemunhas informaram que o trabalho desenvolvido na propriedade rural do genitor do requerido, quais sejam lavoura de café, produção de leite e rebanho bovino, era desenvolvido por toda família conjuntamente, ou seja, com ajuda do requerido.

A testemunha Valentim Parteli também disse que a renda auferida no labor rural é dividida entre os que participam no processo produtivo, e o pai é quem determina quanto cada um irá ganhar.

Nesse ponto específico, a parte autora, por sua vez, não esclareceu como se operava esses pagamentos ao requerido na época em que eram casados.

A testemunha Luzia Dare Passebom descreveu que o ofício da esposa na área rural é desempenhado acompanhando o marido na roça, lidando com as criações, além do trabalho de casa e sabe que a autora também colhia café; indica, ainda, que é costume dos casais camponeses dividirem as receitas e despesas na manutenção da propriedade.

Assim, não é crível que com a renda da lida rural o casal, ou o requerido sozinho tenha amealhado montante suficiente para aquisição de imóveis rurais e a informação de que os genitores da autora doaram aos nubentes oito cabeças de gado e ajudaram na compra da motocicleta, corroboram essa CONCLUSÃO. Ainda, em análise às escrituras públicas dos bens, nota-se que eles foram registrados em nome do requerido e também dos seus irmãos Ademilson Bronzeguini, Gracilene Bronzeguini Klippel e Sergio Luiz Bronzeguini, com exceção do imóvel matrícula n. 37.287 onde consta também o genitor do requerido Cleumir Brozeguini como proprietário de maior parte da área.

A genitora da requerente não sabe informar quando o casal comprou a terra, nem quanto pagaram ou de quem foi comprada a terra.

Por conseguinte, a autora não se incumbiu de seu ônus probatório, consoante regra do art. 373, I, CPC, e não demonstrou a aquisição dos bens imóveis descritos na inicial pelo casal, de modo que deve ser acatada a tese do requerido de que os imóveis foram objeto de doação, tratando-se, portanto, em atenção ao regime de comunhão parcial, de bens incomunicáveis e excluídos da comunhão, nos ditames do art. 1.659, I, do Código Civil, razão pela qual não prospera o pedido de partilha dos imóveis rurais.

Relativamente ao pedido de alimentos, este também não deve ser acolhido porquanto a autora o tinha solicitado até a partilha de bens e durante esse intervalo não logrou êxito em demonstrar sua necessidade ou a capacidade do requerido em arcar com tal obrigação. Consigno que a informação coligida nos autos é de que os filhos trabalham juntos com os pais e o proveito econômico

retirado da propriedade é gerenciado pelo pai do requerido a ser partilhado entre todo o núcleo familiar.

Por fim, aprecio o pedido de gratuidade da justiça formulado pelo requerido, o qual é fundamentado em sua incapacidade laboral e cessação do benefício previdenciário, motivo pelo qual não possui renda e condições de arcar com as custas processuais. Junta laudo médico. A testemunha Luzia Dare Passebom descreveu que Ademir tem problemas de epilepsia e de coração. A instrução probatória é também no sentido da hipossuficiência, o que se depreende pelo montante partilhável e a renda auferida pelo casal durante a união, diante do que defiro o pedido de gratuidade da justiça ao deMANDADO.

ISSO POSTO, com fundamento do art. 226, § 6º da Constituição Federal e 487 I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para DECRETAR o DIVÓRCIO de TATIANE CASTRO DE SOUZA BROZEGUINI e ADEMIR BROZEGUINI, ambos qualificados nos autos, bem assim para:

A) Determinar a partilha, na ordem de 50% para cada parte, dos bens amealhados durante a união, quais sejam: uma motocicleta Bros ano 2012; 4 (quatro) porcos e 25 (vinte e cinco) galinhas; 4 novilhas, que, para fins da partilha, deverão ser consideradas da parte autora aquelas de 25 a 36 meses. Os moldes, valor/preço de partilha a serem considerados constam da fundamentação.

B) Determinar que o requerido Ademir Brozeguini proceda a entrega à autora Tatiane Castro de Souza 4 novilhas de até 12 meses (referente à doação feitas pelos genitores desta), além metade da evolução patrimonial que foi adquirida conjuntamente (2 novilhas de 25 a 36 meses, referidas no item A), ou seja, 6 novilhas no total.

C) Não sendo possível a entrega dos bens acima descritos, o requerido deverá pagar à requerente o equivalente em dinheiro.

D) Julgar improcedente a partilha dos demais bens descritos na inicial e, também, o pedido de alimentos.

O cônjuge virago voltará a ter o nome de quando era solteira: TATIANE CASTRO DE SOUZA.

Produto da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de R\$1.500,00, com base no art. 85, §§ 2º e 8º, cuja exigibilidade fica suspensa tendo em vista que ambas as partes são beneficiárias da gratuidade da justiça.

Expeça-se MANDADO de averbação.

Intime-se via DJ.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7007222-60.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: IVALDO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831, LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário

A parte requerida apresenta proposta de acordo, a qual fora aceita pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.

OFICIE-SE à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta (Num. 22516390), da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais do autor.

Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo.

Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7010472-38.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: GUILHERME FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105

RÉU:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação que visa a concessão de benefício previdenciário

A parte requerida apresenta proposta de acordo, a qual fora aceita pela parte autora.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo entabulado para que produza todos os efeitos previstos em lei.

Como não há motivos para continuidade da presente prestação jurisdicional, JULGO EXTINTA a presente COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com base no art. 487, III, b), do CPC.

Consigno que a parte autora fica obrigada a comparecer ao INSS até 15 dias antes da DCB (01/03/2019) para requerer a renovação de seu benefício se tiver interesse, sob pena de cessação.

OFICIE-SE à APSADJ/INSS para implantação do benefício, com cópia da proposta (22773508), da SENTENÇA homologatória e dos documentos pessoais do autor, SERVINDO A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Promova-se a expedição de RPV na forma constante do acordo.

Em havendo inadimplemento da obrigação estabelecida, a presente ação seguirá pelo rito do cumprimento de SENTENÇA.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Intimem-se via sistema.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7005257-81.2017.8.22.0007

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

AUTOR:

Nome: EDUARDO ROQUE GREGIANINI e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR - RO0001193

Advogado do(a) EMBARGANTE: JUVENILCO IRIBERTO DE CARLI JUNIOR - RO0001193

RÉU:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EMBARGADO: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790
SENTENÇA

A parte autora informa a quitação do débito exigido nos autos.

Tendo em vista o pagamento informado, resulta quitada a obrigação, razão pela qual EXTINGO O FEITO, na forma do art. 924, II, do CPC.

Há valor depositado nos autos em ID 23256707 - Pág. 1. EXPEÇA-SE alvará de levantamento do montante e seus rendimentos em favor da parte autora na forma requerida.

Libere-se eventuais penhoras que tenham sido formalizadas em razão do presente processo.

Diligencie-se quanto às custas, se houver, intimando-se para o pagamento sob pena de inscrição em dívida ativa, o que, desde já, determino.

Tendo em vista o disposto no art. 1000, parágrafo único, do CPC, DECLARO transitada em julgado a SENTENÇA na presente data, já que presente situação de preclusão lógica.

Oportunamente, archive-se.

Intimados via Dje.

Cacoal/RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA

2ª VARA CÍVEL E JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CACOAL

Rua dos Pioneiros, 2425, Centro, Cacoal/RO - Fone: (69) 3441-3382

Processo nº: 7004709-22.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR:

Nome: MATHEUS OLIOSI AMANCIO ARAUJO

Endereço: Av. Pau Brasil, 5141, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: HADASSA ROSSMANN SOUZA ARAUJO

Endereço: Linha 05, lote 40A, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: ISIDORO ARAUJO

Endereço: Av. Pau Brasil, 5141, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035, MARCIA PASSAGLIA - RO0001695, ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

RÉU:

Nome: JOHNNATAN ARAUJO

Endereço: Rua São Lucas, 3258, Centro, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Nome: SHIRLEY ARAÚJO ADAMI

Endereço: Setor 3, 2393, Rua Ouro Preto, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogados do(a) RÉU: FERNANDO IGOR DO CARMO STORARY SANTOS - RO9239, ALEX JUNIOR PERSCH - RO7695

Advogados do(a) RÉU: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642

DECISÃO

Os requerentes apresentam embargos de declaração alegando contradição e omissão na DECISÃO interlocutória de ID n 22279445, porquanto determinou a inclusão de Maria Cristina Olios Amâncio cujo patrimônio encontra-se devidamente definido/desvinculado dos bens discutidos nos presentes autos, pois, teria sido objeto do processo judicial de reconhecimento de união e partilha de bens que tramitou na 4ª vara civil de Cacoal sob o n. 0004696.50.2015.8.22.0007.

Discorre que os imóveis referidos encontram-se registrados na base de 50% para Maria Cristina e 50% para JOHNNATAN ARAÚJO, sendo que tal situação permanece pelo fato de não ter ocorrido as averbações perante os respectivos cartórios de registro de imóveis nos termos da SENTENÇA transladada dos autos transitado em

julgado da 4ª Vara Cível, em que foi acordado o percentual de 25% dos imóveis rurais para Maria Cristina e 25% para Isidoro Araújo.

Acrescentam que Isidoro e Maria Cristina voltaram a conviver como casal logo após o acordo judicial nos autos nº 0004696.50.2015.8.22.0007, de modo que na eventualidade de procedência da ação, o patrimônio fará parte da meação a que terá direito a companheira.

Fundamenta sua irresignação por não ser hipótese de litisconsórcio passivo necessário, não cabendo ao juiz a inclusão/exclusão das partes do processo, o que é atribuído ao autor, já que não provocado pela parte requerida.

Decido.

Acolho as razões dos aclaratórios para revogar a determinação de inclusão de Maria Cristina Olios Amâncio no polo passivo da ação, porquanto o que se discute é a parcela existente em nome do filho, ora requerido.

Determino contudo seu cadastro e intimação como terceiro interessado, já que eventual DECISÃO proferida nos autos pode gerar ou excluir direitos em seu favor em razão da união estável existente com Isidoro Araújo. Cadastre-se e intime-se.

Retifique-se o cadastro de Shirley Araujo Adami para constar também como terceira interessada.

O requerido contestou aduzindo, entre outras questões, conexão com os autos n. 7004704-97.2018.8.22.007, que trata do divórcio entre o requerente Isidoro e sua primeira mulher Catharina Monfardini Araújo, genitora do requerido, porquanto o resultado deste processo poderá afetar a partilha daquele, o que importa na hipótese do art. 55, §3º, CPC.

No mesmo sentido é a manifestação da terceira interessada e também filha da senhora Catharina, Shirley Araujo Adami, de modo que se os bens voltarem ao patrimônio de Isidoro Araújo, estes deverão ser inseridos no divórcio a fim de que sejam partilhados.

Conforme disciplinado no NCPC, a conexão ocorre entre demandas que tenham mesmo objeto e/ou causa de pedir, ou seja, mesmo pedido e/ou fundamento jurídico do pedido (art. 55, NCPC). Além disso, serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles (art. 55, §3º, NCPC).

Sendo assim, pela narrativa supra, é evidente o vínculo existente entre as ações, já que eventual procedência do presente feito influenciará no objeto da ação de divórcio, sendo imperiosa, portanto, a necessidade da reunião dos processos para julgamento simultâneo, porquanto as ações tratadas trazem questão comum a decidir, o que torna patente a possibilidade de decisões contraditórias.

É que, deve-se resguardar o

PODER JUDICIÁRIO do risco de proferir decisões contraditórias, impossíveis de serem plenamente cumpridas. Isso produziria descrédito da sociedade para com o

PODER JUDICIÁRIO, ao passo que, concomitantemente, geraria insegurança jurídica aos cidadãos. Deste modo, havendo conexão entre duas ações, é dever do magistrado ordenar a remessa das ações ao juízo preventivo.

Diante disso, tendo em vista que os autos n. 7004704-97.2018.8.22.0007 ainda não foram sentenciados, com base na economia processual e visando evitar a prolação de decisões contraditórias, bem assim a relação existente entre as demandas, e, ainda, que a DECISÃO de MÉRITO destes autos importará no resultado daquele processo, declaro a conexão com o feito supracitado.

As demandas não devem ser reunidas neste Juízo visto que, segundo ditames do CPC/15, determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, vide art. 43.

Portanto, a reunião das ações propostas em separado far-se-á no juízo preventivo, onde serão decididas simultaneamente, vide art. 58

do CPC. De maneira que, atualmente é o registro ou a distribuição da petição inicial torna preventivo o juízo, nos termos o art. 59 do CPC.

Assim, com disciplina nos arts. 58 e 59, do NCPC, DECLINO a competência para o Juízo da 1ª Vara Cível desta comarca, preventivo em razão da anterior distribuição da petição inicial, em 09/05/2018, às 21:07:09 horas, enquanto este processo foi distribuído em 09/05/2018, às 21:56:58 horas, e determino, de ofício, a distribuição do feito por dependência aos autos 7004704-97.2018.8.22.0007.

Int. Via PJe.

Cacoal - RO, data certificada no sistema.

Juiz(a) Substituto(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cacoal - 2ª Vara Cível

Processo: 7011720-39.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TIAGO SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado(s) do reclamado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Ficam as partes para alegações finais no prazo comum de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverão se manifestar inclusive sobre o laudo pericial juntado.

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Número do processo: 7010315-31.2018.8.22.0007

AUTOR: JULIANO GALDINO DE ARAUJO CPF nº 005.133.152-76, LINHA 07, GLEBA 07, LOTE 107 s/n ZONA RURAL - 76919-000 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: SIDNEI SOTELE OAB nº RO4192

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, RUA GENERAL OSÓRIO 500, - DE 780/781 A 1020/1021 PRINCESA ISABEL - 76964-008 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DECISÃO

1- Recebo a emenda à inicial (ID. 22364380) para a exclusão do pedido de danos morais.

1.1- Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de evidência (tutela antecipada). O art. 311 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, independentemente de demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações, tampouco ser o caso de situação evidente e abarcada pelos incisos II e III do art. 311 do CPC. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de evidência postulada.

2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede

deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4- Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comunique-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 0022891-30.2008.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: JF PRE-MOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - RO0003175

EXECUTADO: ADRIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica parte autora, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7001096-28.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS ALBERTO NERY

Advogado do(a) AUTOR: JUVENILCO IRIBERTO DECARLI JUNIOR - RO0001193

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, se manifestar sobre documento comprovando a implantação do benefício juntado aos autos e dar prosseguimento ao feito requerendo o que for de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036

Processo: 7011049-16.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVALDO BARBOSA GOIS

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259

RÉU: ADRIANA APARECIDA DE SOUZA TAVEIRA DE ALMEIDA FREITAS e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa, sob pena suspensão, extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036 Processo: 7008010-11.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIMAR EMERIK GONCALVES DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: SUELI MARIA RODRIGUES FERRO - RO0002961

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - RO0005017

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado(a), intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias, art. 1.010, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Número do processo: 7009995-78.2018.8.22.0007

AUTOR: RONALDO DA SILVA CPF nº 003.554.196-29, RUA SANTO ANTÔNIO 1064, - ATÉ 1245 - LADO ÍMPAR SANTO ANTÔNIO - 76967-353 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JOSE JOVINO DE CARVALHO OAB nº RO385A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, - DE 870 A 1158 - LADO PAR CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO DECISÃO

1- Promova-se a correção do valor da causa, consoante emenda (ID. 22617972). R\$ 17.172,00.

1.1- Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o

qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4- Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comuniquem-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7010155-06.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: WALMIRO CAJADO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Número do processo: 7010155-06.2018.8.22.0007

AUTOR: WALMIRO CAJADO DOS SANTOS CPF nº 401.111.485-53, RUA ALMIRANTE BARROSO 2889, - DE 2840/2841 A 3098/3099 NOVO CACOAL - 76962-152 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE OAB nº RO2790

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar, - DE 2716 A 3092 - LADO PAR DOIS DE ABRIL - 76900-864 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

1-Trata-se de ação previdenciária com requerimento de tutela provisória de urgência (tutela antecipada). O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. Por ora, inexistente prova inequívoca que exponha a verossimilhança das alegações. Diante disso, o deferimento da antecipação de tutela reclama prévio contraditório. Com base nesses fundamentos, indefiro a medida de urgência postulada.

2-Deixo de designar audiência de conciliação em razão do não comparecimento de Procurador Federal em audiências na sede deste Juízo, o que torna inócua a realização do ato (interpretação analógica do art. 334, § 4º, CPC).

3-Por razões de celeridade processual de tratando-se de prova imprescindível ao processo, em relação a qual há interesse de ambas as partes, fica desde logo determinada a realização de prova pericial, a ser realizada por médico cadastrado como perito na Justiça Federal, consoante as diretrizes do CJF e CNJ.

3.1-Ressalte-se que quando agendada a perícia médica, a intimação da parte autora dar-se-á por meio de seu advogado, o qual deverá informá-la quanto à necessidade de apresentar todos os laudos e exames médicos realizados, advertindo-a que a falta deles prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução da lide.

4- Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE o requerido para integrar a relação processual (art. 238, CPC). Comuniquem-se-lhe que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contado em dobro (arts. 183 e 335, CPC).

5-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Comarca de Cacoal – 3ª Vara Cível

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, nº. 2728,

Centro, Cacoal - RO, CEP 76963-860 - Fone: (69) 3443-5036

Processo: 7001764-96.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSUE VIEIRA DA PAIXAO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO SOARES FERNANDES - RO0008292

RÉU: CLAUDIDE BEZERRA DA PAIXAO e outros

Advogados do(a) RÉU: HEMERSON GOMES COUTO - RO0007297, IRVANDRO ALVES DA SILVA - RO0005662

Advogado do(a) RÉU: SINOMAR FRANCISCO DOS SANTOS - RO0004815

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de protesto e inscrição na dívida ativa conforme art. 35 e incisos da lei 3.896/2016.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013328-38.2018.8.22.0007

AUTOR: MARCIA VIRGINIA BRAZ DOS SANTOS SILVA CPF nº 687.260.312-72, AVENIDA SETE DE SETEMBRO 4500, CASA JARDIM CLODOALDO - 76963-498 - CACOAL - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA OAB nº RO7035

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA OAB nº RO2209
RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A CNPJ nº 61.186.680/0001-74, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 9 ANDAR ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO
ADVOGADO DO RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

SERVE DE CARTA/MANDADO PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1-Trata-se de ação pelo rito comum com requerimento de tutela de urgência (tutela antecipada) para suspensão do desconto de empréstimo nos valores de R\$ 48,65 do benefício previdenciário da parte autora. O art. 300 do CPC autoriza provimento dessa natureza quando houver elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano à esfera jurídica da parte. No caso, a probabilidade do direito não está evidenciada, visto que ela admite ter realizado contratos de empréstimo consignado com o requerido, sendo informada que o pagamento seria por meio de descontos mensais diretamente de seu benefício, conforme sistemática de pagamento dos empréstimos consignados. No entanto, aduz que meses após a celebração do empréstimo foi surpreendida com o desconto "reserva de margem de cartão de crédito", desconto esse que é muito diferente de um empréstimo consignado que pretendia. Alega disparidades na contratação do empréstimo com o banco, por ter passado a constituir reserva de margem consignável (RMC). Por isso pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela para que o réu abstenha-se de reservar margem consignável (RMC) e empréstimo sobre a RMC. Com base nesses fundamentos, indefiro a tutela de urgência satisfativa.

2-Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2019, às 12h00 (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de

Conflitos e Cidadania, na Av. Cuiabá, 2025, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-731, Telefone 3443-5916.

3-Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

4-Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC).

5-Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

6-Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça.

Cacoal/RO, 28 de novembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: ELSON PEREIRA DE OLIVEIRA BASTOS

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 23257816

Data de assinatura: Quarta-feira, 28/11/2018 16:15:30

18112816173900000000021755320

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 7012295-81.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DAIANE FRANCIELE REGIANI

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

RÉU: Priscila Gonçalves de Oliveira

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, se manifestar quanto ao MANDADO com diligência negativa. sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34435036

Processo: 0020538-17.2008.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SILVANA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: ANTONIO SANTANA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ - RO0002546

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar prosseguimento ao feito, dando ciência da juntada da Carta Precatória negativa ID 23274746 e da expedição da carta de adjudicação ID n. 22930493.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7005130-46.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCOS FARIAS PIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497, GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autor(a) INTIMADO(A), por seu advogado(a), da perícia agendada para o dia 22/01/2019, às 15:00 horas, conforme certidão do oficial de justiça ID 23653891, tendo em vista o MANDADO com diligência negativa, ou requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.

Local da Perícia: Hospital São Paulo, localizado na Av. São Paulo, 2539, centro, Cacoal-RO, com o perito Dr. Alexandre Rezende, ortopedista. Fone 3441-4611

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7007630-51.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIA AMELIA BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA APARECIDA DE ANTONIO - RO7447

RÉU: EUCATUR-EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista decurso de prazo da citação sem reposta.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7009871-32.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSEFA SILVA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7010907-12.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVA GUIMARAES GARAY

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7009246-95.2017.8.22.0007

Classe: LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS (152)

AUTOR: ANGELA PIMENTEL

Advogado do(a) AUTOR: KELLY DA SILVA MARTINS - RO1560

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7006330-88.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ENILSE SANTOS ZERBINATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV - PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone: (69) 34435036

Processo: 7006204-38.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IZAURA DELMIRA DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para retirar a SENTENÇA que serve como MANDADO de Averbação e Certidão de Trânsito em Julgado, que poderá ser impressa pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório, em conformidade com o art. 67, parágrafo único das Diretrizes Gerais Judiciais.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7004415-04.2017.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO04872-A

EXECUTADO: W.R. MATERIAIS PARA CONSTRUCAO E ACESSORIOS LTDA - EPP e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHIEROLI - RO0002299

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHIEROLI - RO0002299

Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR PETTARIN SICHIEROLI - RO0002299

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte autora, por intermédio de seu advogado, INTIMADA, para o documento expedido (carta de adjudicação) que poderá ser impressa pela internet, sem necessidade de comparecer em cartório.

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7010400-51.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSUE BONFIM DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MORAIS DA ROSA - RO0001793

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036 Processo: 7009426-77.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OSMIR ALVES DE SOUZA RAASCH

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA HELIA MARGOTTO SUAVE - RO9316, NATALIA MENDES ALVES - RO9473

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 28/01/2019, às 16:30 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036 Processo: 7012945-31.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCOS JUNIOR CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES - RO6890

EXECUTADO: CLARO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por intermédio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para retirar o Alvará expedido, bem como, em seguida, a dizer se ainda há crédito remanescente, requerendo o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Número do processo: 7013125-76.2018.8.22.0007

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.906.558/0001-91, AVENIDA CAMPOS SALES 961, - DE 2164 A 2586 - LADO PAR CENTRO - 76801-090 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES OAB nº RO7544

ALEX MOTA CORDEIRO OAB nº RO2258

FREDSON AGUIAR RODRIGUES OAB nº RO7368

RÉU: SILVANO DE ARAUJO SOUSA CPF nº 450.905.214-68, RUA ANTÔNIO DE PAULA NUNES 890, - DE 819/820 A 950/951 PRINCESA ISABEL - 76964-058 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA PARA OS ATOS DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

1. Tendo em vista a sistemática adotada pelo Código de Processo Civil (art. 334, § 4º), designo audiência de conciliação/mediação para o dia 26.02.2019, às 11h 30 min (art. 334, CPC), a ser realizada no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, localizado na Av. Cuiabá, 2025, Centro, CEP 76963-731, em Cacoal-RO (telefone 3443-5916).

2- A referida audiência de conciliação/mediação não será realizada se ambas as partes manifestarem, expressamente, o desinteresse na composição consensual (art. 334, § 4º, I e § 5º, do CPC).

3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para integrar a relação processual, devendo ainda ser(em) intimado(s) a comparecer(em) à audiência de conciliação, acompanhado(s) de advogado ou de defensor público (arts. 238 e 250, CPC). Comunique-se-lhe(s) que o prazo para contestar é de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação, se não houver acordo ou não comparecer qualquer das partes (art. 335, CPC). Advirta(m)-se que, se não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (art. 344, CPC).

3.1. Fica Vossa Senhoria ciente do conteúdo da petição inicial, que pode ser consultada através do link <https://bit.ly/2JXyrUA> usando o código 18112111152565600000021575235 (nos termos do artigo 19 e 20 da Resolução 185, de 18 de dezembro de 2013 do Conselho Nacional de Justiça).

4. Intime(m)-se o(s) requerente(s) para a audiência na pessoa de seu advogado, via DJe (art. 334, § 3º, CPC). Representado(s) pela Defensoria Pública, intime(m)-se pessoalmente.

5. Ficam as partes cientes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (art. 334, § 8º, CPC).

6. Tendo em vista a alegação de hipossuficiência, defiro a gratuidade da justiça (art. 98 e art. 99, § 3º, ambos do CPC).

Cacoal/RO, 14 de dezembro de 2018.

Elson Pereira de Oliveira Bastos

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34435036 Processo: 7009826-91.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANTONIO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS POMPEU DA SILVA

GORDON - RO0005680, GLORIA CHRIS GORDON - RO0003399

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 28/01/2019, às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7007401-28.2017.8.22.0007

EXEQUENTES: RODRIGO DA MOTA BORGHI CPF nº

012.516.202-21, AC MINISTRO ANDREAZZA 5972 CENTRO -

76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

MARILEIDE CAMARGOS DA MOTA BORGHI CPF nº 619.378.192-

72, AC MINISTRO ANDREAZZA 5942, RUA RONDÔNIA CENTRO

- 76919-970 - MINISTRO ANDREAZZA - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: FLAVIO LUIS DOS SANTOS OAB nº RO2238

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL S.A. CNPJ nº 00.000.000/0001-

91, QUADRA SAUN QUADRA 5 ASA NORTE - 70040-250 -

BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE ARNALDO JANSSEN

NOGUEIRA OAB nº AC4270

SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB nº RO6673

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

Expeça-se alvará em favor dos exequentes relativo aos valores bloqueados e convolados em penhora (ID. 21836727).

Com a satisfação integral do débito, EXTINGO o cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Liberem-se eventuais restrições.

Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7002529-33.2018.8.22.0007

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA CPF nº

529.150.772-15, RUA MÁRIO QUINTANA 638, - DE 522/523 AO

FIM VISTA ALEGRE - 76960-137 - CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SANDRA REGINA COSTA

NUNES OAB nº RO7446

EXECUTADO: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO

SEGURO DPVAT SA CNPJ nº 09.248.608/0001-04, RUA

SENADOR DANTAS 74, 5 ANDAR CENTRO - 20031-205 - RIO

DE JANEIRO - RIO DE JANEIRO

ADVOGADO DO EXECUTADO: JOSE HENRIQUE BARROSO

SERPA OAB nº RO9117

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA /execução de título extrajudicial.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID.23617764), EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (ID 22893851; 22893843) em favor da parte autora.

Liberem-se eventuais restrições.

Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Av. Porto Velho, nº 2728, Bairro Centro, CEP 76.963-860, Cacoal, RO

Endereço eletrônico: cwl3civel@tjro.jus.br

Número do processo: 7013073-51.2016.8.22.0007

AUTOR: ROGER SALOMON DELGADO CUBAS CPF nº

518.250.662-72, RUA NOVO ESTADO 1158 INCRA - 76965-860

- CACOAL - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANA RUBIA COIMBRA DE MACEDO

OAB nº RO6042

RÉUS: OCEANAIRLINHASAEREASS/ACNPJ nº 02.575.829/0001-

48, AVENIDA WASHINGTON LUIS, - DE 6697 A 7001 - LADO

ÍMPAR SANTO AMARO - 04627-005 - SÃO PAULO - SÃO

PAULO

TRANS AMERICAN AIRLINES S.A. - TACA PERU CNPJ nº

05.025.040/0001-01, GENERAL PANTALEAO TELES 40 PARQUE

JABAQUARA - 04355-040 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS RÉUS: PAULO GUILHERME DE MENDONCA

LOPES OAB nº DF98709

JAMYSON DE JESUS NASCIMENTO OAB nº RO1646

SERVE DE CARTA/MANDADO /CARTA PRECATÓRIA/OFÍCIO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

Noticiado o adimplemento do débito exequendo (ID. 23113988), EXTINGO o processo com fulcro no art. 924, II e art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados judicialmente (ID. 23113995) em favor da parte autora (dados para a transferência bancária em nome da procuradora, Dra. Ana Rúbia Coimbra de Macêdo OAB/RO 6042, conta poupança: 6909-3, agência: 1823, op.: 013, Caixa Econômica Federal, CPF: 514.433.762-72).

Liberem-se eventuais restrições.

Cumpridas as diretrizes, arquivem-se.

Cacoal/RO, 19 de dezembro de 2018.

Mario Jose Milani e Silva

Juiz de Direito

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

e-mail: cwl3civel@tjro.jus.br

Processo: 7011681-42.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CREUZA DE ALMEIDA COIMBRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO (RPV – PRC)

Intimação nos termos da Resolução do art. 458/2017, art. 11.

FINALIDADE: Intimação das partes acerca da expedição da(s) Requisição(ões) de Pequeno(s) Valor(s) e/ou Precatório(s) ao TRF1 para pagamento, conforme expediente juntado aos autos, para, querendo, manifestarem-se caso existam inconsistências a serem sanadas antes da remessa.

-Prazo da parte autora: 05 (cinco) dias úteis.

-Prazo do INSS: 10 (dez) dias úteis.

CACOAL/RO, 19 de dezembro de 2018.

RICARDO DE ASSIS SOUZA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7008219-14.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: R C F CLINICA MEDICA LTDA - ME e outros (5)

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BONIFACIO RAGNINI - RO0001119

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) RÉU: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Intimação

FINALIDADE: Ficam as partes, por intermédio de seus advogados, INTIMADAS para, no prazo de 15 dias se manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036 Processo: 7013111-92.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RENATO CADILHAC

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DALL AGNOL - RO0005495, ALINE SCHLACHTA BARBOSA - RO0004145

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), intimados para comparecer no dia 22/01/2019, às 16:00 horas, o qual deverá informar ao autor(a), sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames/laudos médicos já realizados, advertindo-a que a ausência prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido, tendo em vista que não será expedido MANDADO de intimação.

Local da perícia: Clínica Luchtenberg, Av. Porto Velho, 3080, centro, Cacoal, a fim de ser submetida a exame pericial pelo Drª Alynne Luchtenberg. O Telefone da Clínica é 3443-4779.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7009908-59.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: R. P. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171

EXECUTADO: M. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para manifestar-se quanto a devolução da carta precatória.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 3ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone: (69) 34435036

Processo: 7004217-64.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DA SILVA NETO

Advogados do(a) AUTOR: GELSON GUILHERME DA SILVA - RO8575, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, ELENARA UES - RO0006572, HENRIQUE HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA - RO7497

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665

Intimação

FINALIDADE: Fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADO (A) para dar andamento ao feito em referência, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos, nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal

Juiz de Direito: Mario José Milani e Silva

Diretor de Cartório: Anderson Cantão Silva

(69) 3443-1668 - cwl4civel@tjro.jus.br

Av. Porto Velho 2728 Centro

Proc.: 0009638-96.2013.8.22.0007

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Comércio de Móveis Montreal Ltda Me

Advogado: Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Requerido: Ângela Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc.Cuida-se de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA movido por COMÉRCIO DE MÓVEIS MONTREAL LTDA- ME, CNPJ 14.116.348/0001-53, através de advogado regularmente constituído, em face de ANGELA RODRIGUES, CPF 759.093.322-87.De início foram efetivadas diligências juntos aos sistemas BACENJUD e RENAJUD, entretanto, nenhum valor foi localizado.Foi expedido ofício ao Idaron, mas nenhum semovente foi localizado.O feito foi suspenso e decorrido o prazo foi realizado novas tentativas de bloqueio Bacenjud, que retornaram com os seguintes valores: R\$ 106,14 (fl.59), R\$ 56,21 (fl.76) e R\$ 703,92 (fl.90).Logo após, a parte autora informa que a executada em contato telefônico, onde realizaram acordo extrajudicial, nos termos do qual: a requerida se comprometeu em efetuar o pagamento da quantia total de R\$ 4.830,00 (Quatro mil, oitocentos e trinta reais) sendo a entrada de R\$ 810,06, ou seja, mediante levantamento do valor bloqueado no BACENJUD de R\$ 106,14 e R\$ 703,92, e o restante em 19 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas de R\$ 200,00 e a última no valor de R\$ 219,94. Pactuaram que os pagamentos das parcelas serão depositados na conta da patrona do credor.Fixaram multa de 20% sobre o valor total do acordo, bem como vencimento antecipado das demais parcelas, para o caso de atraso no pagamento. Requereram o homologação do acordo.Decido.Verifico que a parte exequente não calculou o valor informado de R\$ 56,21, bloqueado junto ao Bacenjud em fl.76. Assim, deverá a parte autora promover o levantamento da quantia de R\$ 56,21 (cinquenta e seis reais e vinte e um centavos) e abater este valor da última parcela do acordo, devendo ser pago pela executada somente o valor de R\$ 163,73 (Cento e sessenta e três reais e setenta e três centavos). Desta forma, HOMOLOGO e torno válido para todos os fins de direito o acordo trazido nos autos, escorado no art. 487, inc. III, "b", do NCPC e, via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução do MÉRITO Expeça-se alvará em favor do requerente ou seu advogado para o levantamento das quantias bloqueadas via BACENJUD às fls. 76,59,90DECISÃO transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica disposta no artigo 1.000, parágrafo único, do CPC. Deste modo, determino o arquivamento do feito com as baixas de estilo, sem custas adicionais em razão do acordo.Ressalto ao exequente que, não ocorrendo o adimplemento e sendo de seu interesse, deverá requerer o cumprimento de SENTENÇA via sistema PJE. Publique-se. Intime-se via DJE. Cacoal-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0008141-52.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Wilmar José Bernardes

Advogado:Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Executado:Paulo Aquino Feitosa

Advogado:Douglas Tosta Feitosa (OAB/RO 8514), Ronilson Wesley Pelegrine Barbosa (OAB/RO 4688)

DESPACHO:

DESPACHO O terreno foi adjudicado em outro processo e lá deve ser formalizado o pedido de imissão na posse.No tocante ao apartamento tal solicitação já foi deferida e atendida as fl. 61.Intime-se. Publique-se via DJE. Cacoal-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Anderson Cantão Silva

Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004218-15.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: WILSON RIBEIRO CAMPOS

Endereço: Avenida Juscimeira, - de 290 a 680 - lado par, Novo Horizonte, Cacoal - RO - CEP: 76962-044

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056
Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias. Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002948-53.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CLEILTON CAMILA DA SILVA

Endereço: Linha 5, s/n, Lote 60, Gleba 4, KM 19, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias. Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006309-78.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CRUZ

Endereço: Rua Rio Branco, 3519, - de 3395/3396 ao fim, Floresta, Cacoal - RO - CEP: 76965-790

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS DEMARCHI - RO0002127

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias. Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7000278-42.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: WELTON DOUGLAS DOS SANTOS

Endereço: Rua Presidente Médici, 1897, - de 1749/1750 a 2199/2200, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-620

Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON FABIANO BRASIL - RO0005921

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.580,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

WELTON DOUGLAS DOS SANTOS, brasileiro, casado, servente de obras, portador da CTPS n. 3684830 série 001-RO, CI-RG n. 1297751SSP/RO, inscrito no CPF/MF sob o n. 964.525.792-15, residente e domiciliado na Rua Sapucaia, n. 5466, Bairro Residencial Paineiras, Cacoal/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com sede na Rua José Alencar, 2613, Centro, na cidade de Porto Velho/RO, a ser citado/intimado na Procuradoria Seccional de Ji-Paraná, na Av. Marechal Rondon, 870, 1º andar – Ed. Rondon Shopping Center - Ji-Paraná, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para realização de atividades laborativas.

Discorre que, em face as negativas do INSS em lhe conceder benefício, ajuizou ação judicial para que fosse reconhecido seu direito. A ação foi julgada procedente e o benefício foi implantado normalmente, contudo o benefício foi cessado arbitrariamente em 13/11/2017.

Relata que ingressou com recurso administrativo, mas não obteve resposta.

Menciona que a DECISÃO da autarquia foi injusta e arbitrária, vez que encontra-se incapacitado para o trabalho.

Afirma que preenche todos os requisitos para a percepção do benefício e requer a procedência da ação. Requereu antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, conta de energia, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, telas previdenciárias, laudos, relatórios e exames médicos e outros.

Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

O requerido foi citado e apresentou contestação, onde elenca os requisitos para concessão de benefícios previdenciários, assevera a necessidade de realização de perícia médica nos casos de benefícios decorrentes de incapacidade, expõe a necessidade de fixação para data de início e cessação do benefício. Pugna pela improcedência do pedido e apresenta quesitos para perícia.

O autor apresentou impugnação à contestação, reafirmando o descrito na peça inicial, pugnando pela total procedência do pedido.

O autor foi examinado por médico perito nomeado pelo juízo, sendo que o laudo foi juntado (Id. 21469811).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO PREVIDENCIÁRIA inaugurada por WELTON DOUGLAS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º - a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo a requisito recentemente criado por nossos tribunais superiores, o autor comprovou haver formulado pedido na esfera administrativa (CNIS Id. 15904052).

No que tange à qualidade de segurado, tal condição já foi reconhecida em SENTENÇA judicial, sendo o autor destinatário de benefício até o mês de novembro de 2017.

Ultrapassadas as exigências contidas na legislação quanto ao prévio requerimento administrativo e a demonstração da qualidade de segurado, necessária uma análise quanto à alegada incapacidade laboral do autor.

Para avaliar a alegada incapacidade do autor foi nomeado perito judicial.

A médica perita, Dra. FERNANDA NATHALIA PAULO DA SILVA OLIVEIRA - CRM/RO 3664, afirmou em sua CONCLUSÃO (laudo Id. 21469811) que o autor possui epilepsia de difícil controle, esclerose mesial temporal (questo 1); que a lesão o torna incapaz para o trabalho (questos 3 e 4). Reconhece que o autor apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho (questo 5).

A CONCLUSÃO da perícia judicial contraria e desconstitui a perícia realizada pelo corpo clínico da autarquia, pois comprovou estar o autor incapacitado para o trabalho.

Restando demonstrada uma incapacidade parcial e permanente, o autor necessita receber o auxílio-doença, que deve ser concedido

desde o ajuizamento da ação, 12/01/2018 e deverá perdurar ao menos pelo prazo de um ano a contar desta DECISÃO, quando deverá obrigatoriamente o autor ser reavaliado pelo INSS.

Encontram-se ausentes por ora, os requisitos indispensáveis para a aposentadoria por invalidez.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, PARCIALMENTE PROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por WELTON DOUGLAS DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS, e, via de consequência, CONDENO o requerido a implantar e promover o pagamento da AUXÍLIO-DOENÇA, em favor do Autor, a partir da data do ajuizamento da ação, 12/01/2018.

Os valores eventualmente não pagos deverão sofrer correção monetária e acréscimo de juros legais de 6% (seis por cento) ao ano até o efetivo pagamento, ficando permitido o abatimento de quaisquer quantias eventualmente já pagos ao autor no período.

O benefício deverá ser pago ao menos pelo prazo de um ano a ser contado desta DECISÃO, após o que o Autor deverá ser submetido a nova perícia, quando então o benefício poderá ser renovado, revogado ou convertido em aposentadoria por invalidez.

Condene ainda o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados no importe de 10% do valor a título de retroativos, consoante os critérios do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Fica determinado o imediato cumprimento da DECISÃO contida nesta SENTENÇA, independentemente do trânsito em julgado, haja vista o caráter alimentar do benefício, sob pena de multa diária.

Não obstante o teor da súmula nº 178 do STJ, isento está o INSS do pagamento das custas e demais despesas processuais, haja vista o disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 301/90.

SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, eis que, atento ao valor da causa, o qual não foi impugnado, depara-se que, em sendo atualizado, não ultrapassa a alçada de 1.000 (um mil) salários mínimos, limite estabelecido pelo artigo 496, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se cópia da SENTENÇA ao requerido para ciência.

Oficie-se a APS/ADJ (Agência da Previdência Social/Atendimento Demandas Judiciais) Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, ou através do e-mail informado para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove já haver implantado o benefício em favor da parte autora, conforme SENTENÇA proferida, sob pena de aplicação de multa diária.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazoar e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Serve a presente DECISÃO como ofício nº 442/2018-GAB-4ªVCCacoal a ser encaminhado a APS/ADJ de Porto Velho/RO.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006617-51.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ELIAS FIRME DA SILVIA

Endereço: Avenida Itália Cautiero Franco, 1629, Centro, Corumbiara

- RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510

Requerido: Nome: VANDERLEI GOES

Endereço: Rua Pernambuco, 3851, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.635,68

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por ELIAS FIRME DA SILVA com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de VANDERLEI GOES com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Regularmente citada, a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria.

A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo, parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitoria se inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões deste Juízo.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 1.223,71, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condene a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o que desde já determino para o caso de inércia da autora.

Ressalto ainda, ao autor, que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes mesmos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011891-59.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Nome: WELLINGTON DA SILVA SA

Endereço: RUA: SURUI, 3089, CAIXAD'AGUA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON RODRIGO GOMES - RO1869, SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706

Nome: ADRIANA CUSTODIO MACHADO

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2701, BUSSOLA, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-851

Valor da Causa: R\$ 25.000,00

DESPACHO INICIAL

Defiro a gratuidade processual.

Verifico que a demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes e, deste modo, DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO que será realizada no dia 31/01/2019 às 11h45min na sala de audiência da 4ª Vara Cível de Cacoal, localizada na Av. Porto Velho, n. 2728, Bairro Centro, Cacoal/RO.

Cite-se e intime-se a parte requerida.

Intime-se o autor (via PJE) para comparecimento à audiência designada.

Dê-se ciência ao MP, haja vista a existência de filho menor entre o casal.

Aguarde-se a realização da audiência.

SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR/CARTA PRECATÓRIA para:

1 – INTIMAÇÃO da parte autora, através de seus advogados, quanto à audiência designada.

2 – CITAÇÃO e INTIMAÇÃO pessoal da requerida, no endereço acima descrito, para comparecimento à audiência designada.

Observações e Advertências:

A) O processo tramita eletronicamente, assim, a visualização da petição inicial, dos documentos e da DECISÃO que determinou a citação (art. 250, II e V, do Novo CPC) poderá ocorrer mediante acesso ao sítio do Tribunal de Justiça de Rondônia, na internet, no seguinte endereço: www.tjro.jus.br/inicio-pje, sendo considerado vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Petições, procurações, contestação etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

B) Não tendo a parte requerida condições de constituir advogado, o Estado lhe assegurará o direito através da Defensoria Pública. Para tanto, em havendo interesse, deverá comparecer, imediatamente, na sede localizada na Rua José do Patrocínio, n. 1284, Bairro Princesa Isabel, Cacoal/RO, portando este documento.

C) Fiquem as partes cientes e advertidas de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir (§ 10º do art. 334 do CPC)). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento do valor da causa (§ 8º do art. 334 do CPC).

D) As partes devem estar acompanhadas de seus advogados ou Defensores Públicos (§ 9º do art. 334 do CPC).

E) Não havendo conciliação, o prazo para contestação (de quinze dias úteis) será contado a partir da realização da audiência.

F) A não apresentação da contestação no prazo acima referido implicará revelia e presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo Nº 7008157-71.2016.8.22.0007

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

Requerente: REQUERENTE: E. A. F. G.

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE HENRIQUE SOBRINHO - RO000050B, MARIANA HENRIQUE LOPES SANTOS - RO5051, MARIANA FERREIRA SANTOS LENCI - RO0006489

Requerido: INVENTARIADO: R. B. G.

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Valor da Causa: R\$ 100.000,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Cacoal-RO, aos 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7007045-96.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARCIA RODRIGUES PEREIRA

Endereço: Rua Niterói, Zona Rural, Linha 09, Gleba 09, Lote 19, Zona Rural Cacoal, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-124

Advogados do(a) AUTOR: TALLITA RAUANE RAASCH - RO9526, HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7007818-15.2016.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: BENEDITO FERNANDES

Endereço: Avenida Itapemirim, 349, CASA DETENÇÃO DE CACOAL, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-227

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 22.000,00

SENTENÇA

Vistos, etc.

BENEDITO FERNANDES, brasileiro, divorciado, desempregado, portador do RG. nº 70.374.-2 SSP/RO e inscrito no CPF sob o nº 687.014.542-34, atualmente está na casa de detenção de Cacoal – SEJUS/RO, por intermédio de advogado regularmente habilitado, ingressou em juízo com

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA contra

INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, pessoa jurídica de direito público, autarquia federal, sediada na Avenida Jorge Teixeira, esquina com Costa e Silva, nº 99, Porto Velho/RO, aduzindo em síntese ser segurado da previdência social e encontra-se incapacitado para o trabalho.

Menciona que por se encontrar incapacitado requereu benefício junto ao INSS, contudo teve seu pedido indeferido sob a alegação de inexistência de incapacidade.

Assevera que a DECISÃO da autarquia ocorreu de forma injusta e arbitrária, vez que encontra-se impossibilitado de trabalhar. Menciona que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação para a percepção do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu antecipação de tutela.

A inicial veio instruída com procuração, declaração, documentos pessoais, carteira e contratos de trabalho, certidões, indeferimento on line, comunicação de DECISÃO, CNIS, laudos médicos.

Em DECISÃO de Id. 5581734, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a citação do INSS.

O requerido foi devidamente citado e apresentou contestação, destacando os requisitos para concessão de benefícios por incapacidade. Requereu a realização de perícia judicial para aferir as reais condições de saúde do autor. Juntou quesitos a serem respondidos pelo perito. Ao final requereu a improcedência da ação.

O autor ofertou impugnação à contestação, onde rebate todos os argumentos da contestação, reafirmando o descrito na petição inicial. Pugna pela procedência do pedido.

Promovida a perícia judicial, o laudo foi juntado (Id. 16191248).

As partes se manifestaram sobre o laudo.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Versam os presentes autos sobre Ação Previdenciária inaugurada por BENEDITO FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

O art. 194 da Constituição Federal estipula:

A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

Ainda nossa Carta Magna em seu art. 201 determina:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá nos termos da lei:

I – cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada

§ 2º – nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor inferior ao salário mínimo.

Em complemento e regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.213 de 24/07/1991, assim prevê:

Art. 18 – o regime geral da previdência social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente de trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I- quanto ao segurado:

e) auxílio-doença;

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

§ 1º. Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

Art. 62 – o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez.

O artigo 42 da lei 8.213/91 lista os requisitos necessários a concessão de aposentadoria por invalidez:

A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º – a concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

Depreende-se que o fundamental ponto de afirmação, que serve de deslinde à questão da concessão do referido benefício, reside na verificação da real condição de incapacidade, isto é, de não suscetibilidade de reabilitação do segurado, informada e materializada mediante exame médico pericial, para o desempenho de sua atividade laboral.

No caso em exame, atendendo requisito estabelecido por nossos tribunais superiores, o autor trouxe aos autos comprovante de haver postulado na esfera administrativa seu afastamento por incapacidade laboral, tendo sido indeferido o pleito, por entender o corpo clínico da autarquia que não existe incapacidade laboral.

No que concerne à qualidade de segurado e, portanto, sua vinculação com a previdência social, o autor mencionou ostentar tal condição.

Analisando o Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado ao Id. 5307071, verifico que o autor promoveu recolhimentos como contribuinte individual entre 01/07/2012 a 31/08/2014. Os recolhimentos efetuados todos no dia 24/11/2015 referem-se a competência 2013/2014.

Nota-se que o autor promoveu o pagamento das competências 2013/2014, todas no mesmo dia, 24/11/2015, ambicionando protocolizar requerimento de benefício, o qual foi apresentado em 11/12/2015.

O artigo 27 II da Lei 8213/91 veda que a contagem do período de contribuições se faça de forma retroativa, quando os recolhimentos são promovidos de uma só vez, contando-se da data do recolhimento não daquele referenciado como alvo da contribuição, o que evidencia haver o autor perdido sua condição de segurado, daí porque tinha a obrigação de prosseguir com suas contribuições, o que não fez.

Como anteriormente referenciado, o autor promoveu de modo deliberado o recolhimento de várias prestações em uma só data, objetivando dar a entender estar em dia com a previdência, o que não corresponde a verdade, pois já havia perdido sua vinculação e não a resgatou com sua atitude naquela ocasião.

O magistrado não pode julgar com base em meras alegações formuladas na petição inicial, cabendo à parte comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para obtenção do direito postulado.

Dessa forma, ausente requisito exigido pela legislação para a concessão de benefícios previdenciários, qual seja, a comprovação da qualidade de segurado, o pedido deve ser rejeitado.

Isto posto e por tudo mais dos autos constam, JULGO com apoio no art. 487, I do Código de Processo Civil, e DISPOSITIVO s da Lei 8.213/91, TOTALMENTE IMPROCEDENTE a AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ajuizada por BENEDITO FERNANDES contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS.

Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em razão de sua fragilidade econômica.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, independentemente de novo DESPACHO, remeta-se os autos ao Tribunal competente para análise do recurso.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7009896-11.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: DENILDA NINKE

Advogado do(a) AUTOR: SILVIA LETICIA MUNIN ZANCAN - RO0001259

Requerido: RÉU: SANCHES & FIGUEIREDO REFLORESTADORA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 3.646,73

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça (id. 23683125), no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7014007-38.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA JOSE NOVAES TELES

Endereço: Avenida Tiradentes, 710, av. Tiradentes, 710, bairro novo Cacoal, Novo Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76962-150

Advogados do(a) AUTOR: ADENILZA MARCELINO DA SILVA OLIVEIRA - RO8964, GERALDO ELDES DE OLIVEIRA - RO0001105

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Cacoal, 275, RUA GENERAL OZORIO, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

1. Defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intimem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004464-11.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EDSON MOLINA FERREIRA

Endereço: Rua Manoel Bandeira, 487, Nova Esperança, Cacoal - RO - CEP: 76961-644

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341, FERNANDA FUMERO GARCIA - RO0004601

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 55.673,40

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

FINALIDADE: Conciliação

Autos: 7003988-70.2018.8.22.0007

Data: 18 de Dezembro de 2018

Horário: 08h00min

Parte Autora: VALDIRENE JANSE BRAUN

Parte Requerida: NESTOR ADRIAN MUNOZ

PRESENTES: O MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Milani e Silva; a parte autora e o advogado Dr. Valdinei Ferres OAB/RO 3175.

Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a ausência da parte executada, não obstante devidamente citada e intimada para o ato. Analisando a manifestação do executado ao ID 23721736, o MM Juiz concedeu o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito, sob pena de expropriação de bens. Foi ainda concedido à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a complementação das custas iniciais (Art. 12, I, Lei Estadual 3.896/2016), sob pena de extinção do feito. Após a complementação das custas, e não havendo pagamento do débito, fica desde já determinada a

expedição de MANDADO de penhora de bens da parte executada. Fixo honorários de execução no patamar de 10% (dez por cento) sob o valor executado. Nada mais. Eu, Leonardo Nepomuceno dos Anjos, Secretário do Juízo, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006617-51.2017.8.22.0007

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: ELIAS FIRME DA SILVA

Endereço: Avenida Italia Cautiero Franco, 1629, Centro, Corumbiara

- RO - CEP: 76995-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510

Requerido: Nome: VANDERLEI GOES

Endereço: Rua Pernambuco, 3851, Centro, Alta Floresta D'Oeste -

RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.635,68

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA, proposta por ELIAS FIRME DA SILVA com fundamento no art. 700 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, em desfavor de VANDERLEI GOES com o intuito de ver seus créditos resgatados.

Regularmente citada, a parte requerida não pagou a dívida e tampouco interpôs embargos à presente monitoria.

A inicial foi devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que, no caso como dos autos não existe outra alternativa do que a acolhida da pretensão vestibular, contudo, parcialmente, visto que a incidência de juros na ação monitoria se inicia a partir da distribuição do feito, conforme reiteradas decisões deste Juízo.

Destarte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e "constituo de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 701, § 2º do Novo Código de Processo Civil), no valor de R\$ 1.223,71, de forma que resta convertido o MANDADO inicial de pagamento em MANDADO de execução, em fase de cumprimento de SENTENÇA, prosseguindo-se o feito na forma prevista em lei. Correção monetária devida segundo os índices do TJRO e juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do ajuizamento da ação.

Condeno a parte requerida, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor constituído. Justifico a quantia fixada em decorrência do pouco tempo de tramitação da ação e ausência de complexidade.

Publique-se no DJe para fins de intimação da parte requerida (art. 346/Novo CPC).

Após o trânsito em julgado desta DECISÃO, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 513 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, sob pena de arquivamento, o que desde já determino para o caso de inércia da autora.

Ressalto ainda, ao autor, que eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido nestes mesmos autos.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO para a intimação do autor, por intermédio de seu advogado, via sistema PJe.

Cacoal/RO, 17 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012462-30.2018.8.22.0007

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Requerente: Nome: CLEVERSON SOARES DA SILVA

Endereço: LINHA 03 LOTE 75-A GLEBA 03, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) DEPRECANTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

Requerido: Nome: FABIANO WELMOND ROCHA

Endereço: AC Vista Alegre do Abunã, Linha C-2, Km 20, a 20 km da entrada da linha, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76846-970

Advogado do(a) DEPRECADO:

Valor da Causa: R\$ 37.527,34

DESPACHO

1. Cumpra-se a Carta Precatória.

2. Designo o dia 27/02/2019 às 12h00min, para oitiva da(s) testemunha(s):

2.1 JOSÉ NILTON GOMES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 000521433 e CPF n. 520.052.912-34, residente na Linha 03, Lote 63, P54, Zona Rural, Ministro Andreazza/RO;

2.2. CLÁUDIO FERNANDES DOS SANTOS, portador da Carteira de Identidade RG n. 00001070602 e CPF n. 940.357.332-53, residente na Linha 03, Lote 65, P54, Zona Rural, Ministro Andreazza/RO.

3. Expeça-se o necessário.

4. Comunique-se o juízo deprecante, via e-mail institucional/malote digital.

5. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

5.1. INTIMAÇÃO das partes, através de seus advogados;

5.2. INTIMAÇÃO da(s) testemunha(s) acima referida(s).

Cacoal/RO, 18 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002816-93.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LEOIL DE OLIVEIRA BASTOS

Endereço: Área Rural, Linha 03, Gleba 02, Lote 67, Área Rural de

Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: JOSIMARA CARDOSO GOMES - RO8649

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 15.000,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003145-08.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CIRLETE APARECIDA OTTO LOPES

Endereço: Área Rural, linha 06, It 17 gb 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS ROBERTO - RO0006595

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias. Cacoal-RO, aos 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

4ª VARA CÍVEL - COMARCA DE CACOAL

TERMO DE AUDIÊNCIA

FINALIDADE: Conciliação

Autos: 7003988-70.2018.8.22.0007

Data: 18 de Dezembro de 2018

Horário: 08h00min

Parte Autora: VALDIRENE JANSE BRAUN

Parte Requerida: NESTOR ADRIAN MUNOZ

PRESENTES: O MM. Juiz de Direito, Dr. Mário José Milani e Silva; a parte autora e o advogado Dr. Valdinei Ferres OAB/RO 3175.

Ocorrências: Instalada a audiência, foi constatada a ausência da parte executada, não obstante devidamente citada e intimada para o ato. Analisando a manifestação do executado ao ID 23721736, o MM Juiz concedeu o prazo de 03 (três) dias para pagamento do débito, sob pena de expropriação de bens. Foi ainda concedido à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para a complementação das custas iniciais (Art. 12, I, Lei Estadual 3.896/2016), sob pena de extinção do feito. Após a complementação das custas, e não havendo pagamento do débito, fica desde já determinada a expedição de MANDADO de penhora de bens da parte executada. Fixo honorários de execução no patamar de 10% (dez por cento) sob o valor executado. Nada mais. Eu, Leonardo Nepomuceno dos Anjos, Secretário do Juízo, digitei e subscrevo.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013428-90.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: NILDO MOREIRA PIRES

Advogado do(a) AUTOR: PAULO OLIVEIRA DE PAULA - RO6586

Requerido: RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7011916-09.2017.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Requerente: Nome: MARIA DE LOURDES ZANETTI DE OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, s/n, LH 06, LT 12, PT 11, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 8.452,79

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o benefício reconhecido em SENTENÇA foi devidamente implantado em favor do autora.

Serve como MANDADO de intimação através do PJE.

Cacoal/RO, 4 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012046-62.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE CARDOSO LOPES

Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 10, LOTE 65, GLEBA 09, KM 35, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM JOSE DA SILVA FILHO - RO0003952, JEFFERSON WILLIAN DALLA COSTA - RO0006074

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 100, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 16.200,00

DESPACHO

1. Defiro a gratuidade judiciária postulado pela parte autora.

2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

3. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

3.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4. Por fim, apresentada ou não a impugnação, voltem os autos conclusos.

5. Pratique-se o necessário.

6. SERVE O PRESENTE DE MANDADO para:

6.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar o pedido.

6.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

6.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via sistema DJE), no caso de impugnação.

Cacoal/RO, 6 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PARA

CONHECIMENTO DE TERCEIROS
Processo: 7005998-87.2018.8.22.0007

Tipo de ação: [Tutela e Curatela]

Parte autora: SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA - NÚCLEO DE CACOAL

Parte requerida: BENTO BERNARDINO DE SOUZA

FINALIDADE: NOTIFICAÇÃO de eventuais terceiros e interessados, de que foi decretada a INTERDIÇÃO de: BENTO BERNARDINO DE SOUZA, brasileiro, nascido aos 21/03/1956, em Cáceres-MT, Certidão de Nascimento n. 0652430155 2010 1 00033 039 0000133 15, registrada no 2º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Cáceres/MT, filho de José Bernardino de Souza e Domingas Lopes

de Souza, portador da cédula de identidade nº 940575 SESDC/RO, CPF de nº 318.476.411 - 72, CNS: 898 0040 4883 0254, com endereço na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, nomeando-lhe como curadora a Sr(a). SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BONDINHON CPF: 099.961.028-74, brasileira, casada, inscrita no RG sob o nº 1424748 SSP/RO e CPF nº 099.961.028 - 74, residente e domiciliada na Linha 06, Lote 13, Gleba 06, Zona Rural, CEP 76.964 - 000, no município de Cacoal - RO, telefones (69) 9 9238 - 4259 ou (69) 9 8110 - 1280, que o(a) representará, em todos os atos da vida civil, perante a quaisquer órgãos que se fizerem necessários. Tudo em conformidade com a r. SENTENÇA prolatada nos autos, pelo MM. Juiz Mário José Milani e Silva, a seguir transcrita na sua parte dispositiva: "... Isto posto, com fulcro no art. 487, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a ação e AÇÃO e DECRETO A INTERDIÇÃO de BENTO BENARDINO DE SOUZA, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, II do Código Civil e, de acordo com o art. 1775 do mesmo estatuto, nomeando como sua curadora SANTA SELMA RODRIGUES COITINHO BORDINHON, que deve firmar compromisso. Em obediência ao artigo 755, § 3º, do CPC e no artigo 9º, III, do Código Civil de 2002, inscreva-se a presente no Registro civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial, por três vezes, com intervalo de 10 dias. Isento de custas, por ser beneficiário da justiça gratuita. Expeça-se termo de compromisso de curadora. Isto feito, arquivem-se estes autos. Serve a presente como MANDADO de intimação das partes por seus advogados/procuradores através do PJE. Cacoal/RO, 9 de novembro de 2018. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito."

Cacoal-RO, 27 de novembro de 2018

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7008977-90.2016.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CLEUNICE PINTO DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLENIMBERG MENEZES - RO0007279, THIAGO ARRUDA BEZERRA - RO7755

Requerido: EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 2.868,00

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará expedido nos autos, bem como, para ciência do DESPACHO prolatado nos autos.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012648-53.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: CLEILTON CAMILA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688, DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514, MAYKON DOUGLAS MOREIRA PIACENTINI - RO9463

Requerido: RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Valor da Causa: R\$ 1.012,50

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010888-69.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: AUTOR: MARIA DIAS DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: THALES CEDRIK CATAFESTA - RO8136

Requerido: RÉU: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Valor da Causa: R\$ 12.448,98

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para manifestar-se sobre a contestação apresentada pela parte requerida, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, CACOAL - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 344316687

Processo N° 7003253-37.2018.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: CLAUDIENE DAS GRACAS PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA DAIANE ROCHA - RO0003979

Requerido: EXECUTADO: UNIMED JI PARANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBER CARMONA DE FREITAS - RO0003314

Valor da Causa: R\$ 2.536,34

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, para retirar o alvará ID 23673114 expedido nos autos.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860 - Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003133-91.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: GILDETE SOARES DOS SANTOS

Endereço: Rua Manoel Nunes de Almeida, 4062, - de 3853/3854 a 4189/4190, Village do Sol II, Cacoal - RO - CEP: 76964-420

Advogado do(a) AUTOR: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7012224-45.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ADILON LOPES

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 1867, - de 1606 a 1930 - lado par, Industrial, Cacoal - RO - CEP: 76967-590

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.244,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003497-68.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EVERALDO BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO0002464

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: EXECUTADO: MARIA ELEUSA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293

Valor da Causa: R\$ 1.309,90

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7006305-75.2017.8.22.0007

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Avenida 7 de Setembro, 1251, ANTONIO DE SIMOES, TERREO, Centro, Manaus - AM - CEP: 69005-141

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

Requerido: Nome: RENATO CORTES

Endereço: Rua Brasília, 1165, Incra, Cacoal - RO - CEP: 76965-878

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 28.186,10

DESPACHO

Determino a suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir desta DECISÃO.

Após, manifeste-se a requerente, informando a este juízo sobre o cumprimento do acordo realizado entre as partes ou para requerer o que entender conveniente.

Se inerte, intime-se nos termos do art. 485, § 1º do CPC.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003497-68.2015.8.22.0007

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: EXEQUENTE: RESIDENCIAL NOVA CACOAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, EVERALDO BRAUN

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SOUZA RANGEL - RO0002464

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: EXECUTADO: MARIA ELEUSA DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ELIEL MOREIRA DE MATOS - RO0005725, RUBIA VALERIA MARCHIORETO - RO0007293

Valor da Causa: R\$ 1.309,90

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7003507-10.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MONICA SILVA FERREIRA

Endereço: AC Cacoal, 172, Avenida São Paulo 2775, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA REZENDE OLIVEIRA QUEIROZ - RO0006373, LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 19.300,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7002727-70.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ALZIRA NINKE LAURET

Endereço: Linha 03, Lote 31-A, Gleba 03, Setor Gy-Paraná, S/N, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PASSAGLIA - RO0001695

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 13.356,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860
- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7010157-73.2018.8.22.0007

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Requerido: EXECUTADO: ADENIS RODRIGUES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 5.169,12

INTIMAÇÃO

Fica a parte autora intimada, por intermédio do(a) advogado(a), para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 5 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7004993-30.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARIA DA PENHA DE JESUS

Endereço: Rua Moreira Sales, 2036, Teixeira, Cacoal - RO - CEP: 76965-564

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7013135-23.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANDERSON KNACK

Endereço: Área Rural, LINHA 05, GLEBA 05, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 18.126,00

DECISÃO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos

particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio perito o Dr ALEXANDRE REZENDE, CRM 2314, que poderá ser localizado no Hospital São Paulo, localizado na Avenida São Paulo, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para. querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7000938-36.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARCOS DE SOUZA SIMAO

Endereço: Rua dos Suruís, 4033, - de 3789/3790 ao fim, Teixeiraão,

Cacoal - RO - CEP: 76965-600

Advogados do(a) AUTOR: EBER COLONI MEIRA DA SILVA

- RO0004046, ROSANA FERREIRA PONTES - RO0006730,

FELIPE WENDT - RO0004590

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7003730-60.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CARLOS ALBERTO PIMENTA

Endereço: Av. Amazonas, n. 3278, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO

- CEP: 76940-000

Advogados do(a) AUTOR: NADIA PINHEIRO COSTA - RO0007035,

ROSEANE MARIA VIEIRA TAVARES FONTANA - RO0002209

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 19.459,95

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7005218-50.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: TEREZINHA FLEGLER RAMOS

Endereço: Área Rural, LINHA 10, LOTE 68 GLEBA 10, Área Rural

de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: MAYARA GLANZEL BIDU - RO0004912

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.444,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7013516-31.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: CREUZA WALTER

Endereço: Rua Domingos Perin, 1591, Teixeiraão, Cacoal - RO - CEP: 76965-524

Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DOS SANTOS - RO7261

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua General Osório, 510, - de 510/511 a 778/779, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-018

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 16.218,00

DECISÃO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia o autor o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine ao requerido a imediata implantação do benefício assistencial.

2.3. Entretanto, em que pese os argumentos do autor, entendo que os fatos demandam maior dilação probatória, sendo, nesse particular, necessário aguardar-se à perícia médica, bem como a socioeconômica, eis que a juntada de documentos e exames médicos unilaterais, não se mostram suficientes para concessão da antecipação de tutela.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização das perícias médica e socioeconômica adiante designadas.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual

deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Necessário ao caso, ainda, a realização de PERÍCIA SOCIOECONÔMICA a fim de se avaliar quanto ao requisito econômico exigido para concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

6.1. Assim, tendo em vista que o TJ/RO, através do ofício circular nº 070/2015/DECOR/CG, estabeleceu que os assistentes sociais deste órgão não podem atuar nos processos envolvendo matéria previdenciária, designo o assistente social LINDOMAR DE JESUS FIRMINO – CRESS 1131 devendo ser ele intimado através do e-mail lindomar144@hotmail.com para que elabore o estudo social do caso, colhendo, informações quanto a renda familiar e formulando relatório no prazo de 20 (vinte) dias.

6.2. Fixo honorários periciais no montante de R\$300,00 (trezentos reais) em conformidade com a Resolução 232/2016-CNJ; devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

7. Apresentados o laudo e relatório social, intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

8. Por fim, voltem os autos conclusos.

9. Pratique-se o necessário.

10. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA para:

10.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para querendo, contestar, via PJE.

10.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

10.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

10.4. INTIMAR O PERITO e ASSISTENTE SOCIAL, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

10.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores (via DJE/PJE), quanto a data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7007298-84.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ADAO RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Rua Pioneiro Antônio Rodrigues Simões, 4542, Alpha Parque, Cacoal - RO - CEP: 76965-406

Advogado do(a) AUTOR: LUZINETE PAGEL GALVAO - RO0004843

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 35.218,50

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo Nº 7013585-63.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: LOURIVAL WENDT

Endereço: Área Rural, LT 10, ESTRADA FIGUEIRA KM 19, Área Rural de Cacoal, Cacoal - RO - CEP: 76968-899

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS TOSTA FEITOSA - RO8514

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

DECISÃO

1. De início, defiro a gratuidade judiciária postulada pela parte autora e, na sequência, passo a análise do pedido de tutela provisória.

2. O art. 300, caput, do Novo Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

2.1. E o § 3º do mesmo DISPOSITIVO referido adverte quanto a impossibilidade de concessão da tutela nas hipóteses em que houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos.

2.2. Pois bem. No caso dos autos, pleiteia a parte autora o deferimento de tutela de urgência, a fim de que o Juízo determine que o requerido implante/restabeleça benefício de auxílio-doença.

2.3. Ocorre, entretanto, em que pese os argumentos da parte autora, não vislumbro a verossimilhança, considerando-se sobretudo a divergência entre a CONCLUSÃO da perícia médica do INSS, que reveste-se de presunção de legalidade, e dos laudos médicos particulares juntados aos autos, o que aponta a necessidade de instrução do feito no sentido de constatar o real estado de saúde do requerente.

2.4. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA de natureza antecipada.

3. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo de designar audiência de conciliação.

4. CITE-SE o INSS dos termos da ação e INTIME-O, para querendo, contestar no prazo legal.

4.1. Ofertada a contestação com assertivas preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, IMPUGNAR, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350 e 351 do Novo CPC).

4.2. Apresentada ou não a impugnação, pratique-se o necessário para a realização da perícia médica adiante designada.

5. Verifico que para o caso em tela a realização da PROVA PERICIAL, consistente na avaliação médica da parte autora, é indispensável e, por essas razões, desde já, nomeio para atuar como perito o Dr. VITOR HENRIQUE TEIXEIRA, CRM/RO 3490, que poderá ser localizada no Hospital Samar, na Av. São Paulo, n. 2326, Bairro Centro, Cacoal/RO, a fim de que examine o requerente e responda aos quesitos. Diante das dificuldades de nomeação de peritos em áreas específicas, bem como por não poderem os órgãos públicos, a disposição deste Juízo, suportar atendimentos de perícias sem prejuízo de sua atendimento ordinário, e considerando ainda a irrisoriedade do valor mínimo estabelecido pela Resolução 232/2016-CNJ, fixo honorários periciais no montante de R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos pelo Justiça Federal. devendo o sr. escrivão expedir o necessário, no momento oportuno.

5.1. Somente após o decurso do prazo de contestação, INTIME-SE o perito acima nomeado dando-lhe ciência da designação e solicitando que realize o agendamento da perícia para a data mais breve possível, informando este juízo o dia e o horário no prazo de 05 (cinco) dias.

5.1.1. Consigne-se que deverá ser agendada data com prazo razoável (no mínimo 20 dias) para que as partes sejam intimadas.

5.1.2. Também intime-se que o laudo deverá ser apresentado em cartório em até 15 (quinze) dias após a perícia.

5.2. Com a data da perícia, intemem-se as partes e encaminhem-se os quesitos ao perito.

5.3. Ressalte-se que a intimação da parte autora, quanto a data e horário da perícia, é de responsabilidade de seu advogado, o qual deverá esclarece-la ainda, sobre a necessidade de que leve para

a perícia todos os exames médicos realizados, advertindo-a que a falta prejudicará a prova pericial, acarretando a demora na solução do seu pedido.

5.4. Após, aguarde-se a realização da perícia médica.

6. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

7. Por fim, voltem os autos conclusos.

8. Pratique-se o necessário.

9. SERVE O PRESENTE DE MANDADO /CARTA-AR para:

9.1. CITAR e INTIMAR o INSS, para, querendo, contestar o pedido.

9.2. INTIMAR o autor, através de seu advogado (via DJE), do teor da presente DECISÃO.

9.3. A intimação da parte autora, através de seu advogado (via DJE), no caso de impugnação.

9.4. INTIMAR O PERITO, conforme termos e endereço consignado no DESPACHO.

9.5. A intimação das partes, através de seus advogados/procuradores, quanto à data designada pelo perito para a realização da perícia e, também, quando para manifestação quanto ao laudo pericial.

Cacoal/RO, 10 de dezembro de 2018.

Mário José Milani e Silva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cacoal - 4ª Vara Cível

Avenida Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-860

- Fone:(69) 34431668 Processo N° 7005968-52.2018.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: EDIONE CLEITON INACIO PEREIRA

Endereço: Linha 03, Gleba 03, lote 98, s/n, Zona Rural, Ministro Andreazza - RO - CEP: 76919-000

Advogado do(a) AUTOR: HERISSON MORESCHI RICHTER - RO0003045A

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

Intimação

Fica a parte autora intimada, por intermédio de seu(s) advogado(s), para manifestar-se sobre o Laudo Pericial, no prazo de 15 dias.

Cacoal-RO, aos 19 de dezembro de 2018.

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879, CEP 76993-000, Fone/Fax: 3341-3021/3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivã: klo1criminal@tjro.jus.br

Colorado do Oeste- Rondônia

Proc: 1000254-72.2016.8.22.0012

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Danilo Alberto Cadore Simionatto(Autor do fato)

Advogado(s): Kleber Wagner Barros de Oliveira(OAB 6127 RO) Gabarito

Termo Circunstanciado nº 1000254-72.2016.8.22.0012

Autor do Fato: Danilo Alberto Cadore Simionatto

Advogados: Éber Antônio Dávila Panduro OAB/RO nº 5828 e Kleber Wagner Barros de Oliveira OAB/RO nº 6127

Objetivo: INTIMAÇÃO dos Advogados, acima nominados, dos termos do R. DESPACHO, constante no movimento nº 110, no seguinte teor: Vistos. Considerando as informações contidas no ofício juntado pela defesa (mov. 103), onde consta que ocorreu um problema no sistema da SEDAM, o que atrapalhou a CONCLUSÃO da análise ao CAR e a adesão ao PRA, defiro o pedido da defesa e suspendo o feito pelo prazo de noventa dias, uma vez que não verifiqui procrastinação, bem como o problema ocorrido não se deu por culpa da mesma. Decorrido o prazo deverá a Defesa apresentar a CONCLUSÃO de análise ao CAR e

adesão ao PRA, sob pena de ser revogado o benefício. Intimem-se, servindo de MANDADO, se necessário. Colorado do Oeste, 29 de novembro de 2018. Márcia Regina Gomes Serafim-Juíza de Direito.

(a.) Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório

COMARCA DE CEREJEIRAS

1ª VARA

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1vara@tjro.jus.br

JUIZ: Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos

Diretor de Cartório: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0000444-49.2016.8.22.0013

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:A. de O. E. C. N. T. C. N.

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Fernando Milani e Silva (RO 186)

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o disposto na DECISÃO de fls. 321/322. No mais, aguarde-se o prazo de recurso da DECISÃO proferida nos autos de nº 1001227-87.2017.8.22.0013.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0001755-12.2015.8.22.0013

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:R. M. da Silva Groderes Me

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Executado:Banco Bradesco S/a

Advogado:Anne Botelho Cordeiro (RO 4370), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

DESPACHO:

DECISÃO Considerando o andamento atual do agravo de instrumento interposto nos autos, conforme petição de fl. 173, SUSPENDO o feito por mais 06 (seis) meses e/ou até que advenha notícia acerca do seu respectivo julgamento.Intimem-se as partes acerca da presente.Após, com o decurso do prazo e/ou com a vinda da DECISÃO exauriente, retornem-me conclusos para demais providências.Pratique-se o necessário.Cumpra-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1001252-03.2017.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Francieli Luana Rech

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Fernando Milani e Silva Filho (PR 80244)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias para que os patronos da denunciada indiquem o endereço atualizado da vítima, sob pena de preclusão.Sem prejuízo, cumpra-se o DESPACHO de fl. 90.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003403-61.2014.8.22.0013](#)

Processo: 0003403-61.2014.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Contratos Bancários

Requerente: José Vendrúsculo Neto

Advogado: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134; Kelly Mezzomo Crisóstomo Costa – OAB/RO 3551

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Rafael Sganzerla Durand – OAB/RO 4872A

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) exequente(s) para, no prazo de 5 (cinco) dias, requererem o quê entenderem de direito manifestando-se sobre a petição de fls. 211/212.

Proc.: [0016540-28.2005.8.22.0013](#)

Processo: 0016540-28.2005.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Duplicata

Exequente: Bunge Fertilizantes S/A

Advogado: Fábio Schneider – OAB/MT 5238; Osmar Schneider – OAB/MT 2152B

Executado: Valdoilo Rebelatto

Advogado: Jeverson Leandro Costa – OAB/RO 3134

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para providenciar o recolhimento das custas atinentes a(s) diligências requerida(s) as fls. 198, comprovando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0000299-27.2015.8.22.0013](#)

Processo: 0000299-27.2015.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cheque

Exequente: Auto Posto Tarumã Ltda.

Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089

Executado: Edneuzia Maria de Jesus Resende

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente para providenciar o recolhimento das custas atinentes a(s) diligências requerida(s) as fls. 90, comprovando nos autos no prazo de 5 (cinco) dias.

Proc.: [0000445-39.2013.8.22.0013](#)

Processo: 0000445-39.2013.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Requerente: Marcia Antônia de Oliveira

Advogado: Leandro Dias Ferreira – OAB/RO 4936

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Advogado: Procurador Federal

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, impulsionar o feito requerendo o quê entender de direito.

Proc.: [0001712-75.2015.8.22.0013](#)

Processo: 0001712-75.2015.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Duplicata

Exequente: Central Agrícola Ltda.

Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto – OAB/RO 3249

Executado: Moacir Ritter

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da parte exequente a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens e/ou outros ativos da parte devedora que sejam passíveis de penhora, sob pena de extinção da presente execução nos termos do art. 485, III, IV e VI, do NCPC – de aplicação subsidiária na hipótese dos autos –, em caso de omissão, diante da ausência de atos e diligências que lhe incumbe nos autos, e falta de interesse processual, mais precisamente da modalidade conhecida como interesse utilidade, quanto a manter em curso processo executório divorciado de iniciativa tempestiva da parte interessada, sobre impulsioná-lo, bem assim se sequer manifesta haver bem penhorável conhecido, para investigação judicial, a responder pela execução, consubstanciado, também, pressuposto de desenvolvimento e seguimento do procedimento executório.

Proc.: [1000806-97.2017.8.22.0013](#)

Processo: 1000806-97.2017.8.22.0013

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Assunto: Estupro

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Executado: Emerson Carlos Lohmann de Souza

Advogado: Mario Guedes Júnior – OAB/RO 190-A

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) denunciada da DECISÃO de fl. 177, a seguir transcrita: “Em análise aos autos, verifica-se que o recurso de apelação foi apresentado após o trânsito em julgado da SENTENÇA, conforme certidão de fl. 176. Assim, forçoso reconhecer que o recurso é intempestivo, motivo pelo qual deixo de recebê-lo. Cientifique-se as partes acerca da presente. No mais, expeça-se a guia de execução competente, remetendo-a a Vara de Execução Penal. Após, nada mais pendente, arquivem-se. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 10 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito.”

Proc.: [0003375-93.2014.8.22.0013](#)

Processo: 0003375-93.2014.8.22.0013

Classe: Procedimento Ordinário (Cível)

Assunto: Nota de Crédito Comercial

Requerente: Auto Posto Tarumã Ltda

Advogado: Wagner Aparecido Borges – OAB/RO 3089

Requerido: Jdr Construtora Ltda - Me

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis – OAB/RO 4366

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente do DESPACHO de fl. 218/219, a seguir transcrito: “Indefiro a pretensão de fl. 215 e ss, devendo o requerente promover a execução da SENTENÇA junto ao PJE, uma vez que o pleito executório não será conhecido neste processo físico, haja vista a Portaria nº 006/2015, que tornou público o cronograma de implantação do Processo Judicial Eletrônico – PJE, de todas as unidades judiciárias de natureza cível do interior do Estado de Rondônia (Anexo II). Vale destacar que a partir da implantação do PJE o recebimento de petição inicial ou de prosseguimento - cumprimento de SENTENÇA -, relativas aos processos que nele tramitam, somente pode ocorrer no meio eletrônico próprio do sistema (art. 36, da Resolução nº 185-2013, do CNJ), o que encontra respaldo na Resolução confeccionada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Resolução 013-2014-PR, da qual entre outras disposições, destaco o seguinte: “[...]” CAPÍTULO III – DOS PROCESSOS Art. 10. Na unidade judiciária em que o PJe for instalado só será admitido peticionamento exclusivamente por meio do referido sistema. Art. 11. O estoque de processos existentes até o momento da instalação do PJe continuará sendo controlado pelo sistema anterior (SAP/PROJUDI/SDSG). Art. 16. A partir da

implantação do PJe será feita migração de processo do sistema físico para o virtual sempre que for apresentado requerimento de cumprimento de SENTENÇA. Parágrafo único. O cartório deverá anotar o número do processo gerado para cumprimento de SENTENÇA na movimentação processual do processo que será arquivado." Assim, em atenção às normas acima expostas, a parte autora/exequente deverá promover o pleito executório, por meio do sistema PJE, instruindo o seu pedido apenas com as peças e documentos necessários para tal desiderato, como a cópia da SENTENÇA ou acórdão e outros documentos que forem imprescindíveis para dar efetivo cumprimento à tutela jurisdicional imposta. Após o cumprimento, pelo cartório, do disposto no parágrafo único do art. 16, da Resolução 013-2014-PR, arquivem-se estes autos físicos. Cientifique-se a parte requerente acerca da presente. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos - Juiz de Direito."

Proc.: [0003240-81.2014.8.22.0013](#)

Processo: 0003240-81.2014.8.22.0013

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Consórcio

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.A

Advogado: Marcelo Brasil Saliba – OAB/RO 5258; Manoel Archanjo Dama Filho – OAB/RO 4658; Vítor Penha de Oliveira Guedes - OAB/RO 8.985

Requerido: Tatiane de Oliveira Nunes

Advogado: Não Informado

FINALIDADE: Intimação do(s) patrono(s) da(s) parte(s) requerente do DESPACHO de fl. 158, a seguir transcrito: "A Lei Estadual nº 3.896/17, que dispõe sobre a cobrança de custas dos serviços forenses no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, estabelece, em seu artigo 17, que o requerimento de diligências tendentes a busca de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, entre outras ali descritas, somente processar-se-ão mediante o prévio recolhimento das respectivas custas. Assim, intime-se o exequente a esclarecer se deseja que este juízo proceda no particular, e/ou requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, de logo se lhe advertindo que, na primeira hipótese, deverá providenciar, neste mesmo prazo, o recolhimento das custas devidas – mediante valores individuais para cada diligência requerida (buscas de ativos financeiros, de endereço, de bens ou quebra de sigilo) —, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016. Havendo manifestação, retornem os autos conclusos para demais providências. Caso contrário, certificado seja o decurso do prazo sem pedido, intime-se o exequente pessoalmente, nos termos do art. 485, § 1º, do NCPC. Só então retornem os autos ao gabinete. Pratique-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se. Cerejeiras-RO, quarta-feira, 28 de novembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos – Juiz de Direito."

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO - Comarca de Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 130/2018

PRAZO: 30 (trinta) dias

Autos: 7000338-31.2017.8.22.0013

Classe: CÍVEL - DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34)

Requerente: JOCELINO BARCAROLO e outros (2)

Advogado: Aneur Hudson Amâncio Pinto

Requerido: MUNICÍPIO DE CORUMBIARA RO e outros (56)

Advogado: Ronaldo Patrício dos Reis e outros

FINALIDADE: CITAÇÃO de JANETE DIAS PIMENTA, LAUCAS RAFAEL DIAS, OSYNETH THALITA DIAS MARES e THAIS LORAYNE DIAS MORAES, brasileiros, ambos atualmente em lugar

incerto e não sabido, para tomar conhecimento da presente ação, e querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Cerejeiras, 18 de dezembro de 2018.

Carlos Vidal de Brito

Diretor de Cartório / Assina por ordem do MM. Juiz de Direito

Portaria nº 007/98

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001915-44.2017.8.22.0013

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BOASAFRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: GIANE ELLEN BORGIO BARBOSA - RO0002027

REQUERIDO: ANTONIO JOSE GEMELLI, ROSELI COUTO GEMELLI Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANE SECAGNO - AC0005139

Advogado do(a) REQUERIDO: SILVANE SECAGNO - AC0005139

DESPACHO

Abra-se vista a parte autora para impulsionar, atentando-se ao documento de id nº 22798852 - Pág. 2, ocasião em que deverá postular o que cabível, em quinze dias.

Após, venham-me conclusos.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 13 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica

Av. das Nações, 2225, Centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76995-000

-Fone:(69) 33422283

Processo nº: 7001649-23.2018.8.22.0013

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DIEGO BORGES MONTEIRO Advogado do(a) AUTOR: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que não foi acostado laudo médico atual, que sugira incapacidade contemporânea da parte Requerente, como alegado.

O único laudo médico foi datado no mês de janeiro/18, não sendo possível verificar, a esta altura, a manutenção ou não da incapacidade.

Ausente, ainda, elemento apto a indicar a data do acidente que ensejou a suposta incapacidade.

Assim, a fim de evitar prejuízos a parte, com fulcro no art. 321 do NCPC, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte emende a inicial, devendo apresentar o laudo médico atual mencionado, que corrobore o seu quadro clínico, bem como qualquer outro documento apto a esclarecer o início da incapacidade (data do acidente), a fim de proporcionar adequada apreciação do pedido de tutela de urgência.

Com o decurso do prazo, vindo ou não o documento requisitado, o que deverá, ser certificado, venham-me conclusos para DECISÃO. Pratique-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

Cerejeiras - 1ª Vara Genérica, 12 de novembro de 2018

BRUNO MAGALHÃES RIBEIRO DOS SANTOS

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
cjs2vara@tjro.jus.br
JUIZ: Jaires Taves Barreto
Diretor de Cartório: Arrisson Dener de Souza Moro

Proc.: [0000585-97.2018.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça ()
Condenado: Paulo Caitano de Souza
Advogado: Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

DECISÃO Em análise dos autos, noto que não há qualquer óbice para que o cumprimento da pena no regime aberto seja concomitante ao tratamento de saúde do reeducando. Sendo assim, indefiro o pedido de suspensão por entender que seja gravoso ao reeducando a interrupção requerida. Ficam desde já autorizados os deslocamentos que sejam estritamente necessários para o tratamento de saúde do apenado, bem como a flexibilização do horário de recolhimento domiciliar, devendo ser informados nos autos. Permanecem inalteradas, as demais condições impostas às fls. 52. Ciência ao Ministério Público, Defesa e apenado. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000998-13.2018.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Delegacia de Polícia Civil
Infrator: Diego Lazaro Aguiar dos Santos, Weslem Felipe Farias, Wagner de Moura Gomes, Claudinéia Felipe da Silva
Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A), Elton David de Souza (RO 6301), Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a denúncia oferecida contra os acusados, já que esta é em consonância com o art. 41 do CPP e DISPOSITIVO S pertinentes da Lei n. 11.343/03. Por outro lado, não se vislumbra, no caso em exame, a existência manifesta de causas excludentes da ilicitude do fato, da culpabilidade dos agentes ou de extinção de sua punibilidade. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui crime. Logo, não há falar em absolvição sumária dos acusados. Por sua vez, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/04/2019 às 09 horas. Citem-se e intuem-se os acusados e as testemunhas arroladas pelas partes. Eventuais testemunhas residentes em outras comarcas deverão ouvidas por meio de cartas precatórias. Defiro o pedido de substituição de testemunha de fls. 196. Dj-se vista ao Ministério Público e Defensoria Pública. Serve a presente como requisição dos policiais eventualmente arrolados como testemunhas. Serve a presente como ofício Casa de detenção local para que proceda o transporte do réu na data da audiência. Cumpra-se. Intime-se. Expeça-se o necessário. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001000-80.2018.8.22.0013](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Preso)
Autor: Delegacia de Polícia Civil
Infrator: Halisson Rodrigo Facin

DECISÃO:

DECISÃO Recebo a denúncia. Ciência às partes. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001057-98.2018.8.22.0013](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas-Criminal
Requerente: Vale do Guaporé Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.
Advogado: Valdete Minski (RO 3595)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, formulado por Vale do Guaporé Indústria e Comércio de Laticínios LTDA Argumenta o requerente que é legítimo proprietário de um veículo FORD - F600 Ano 1971/1971 apreendido pelo Detran/RO. Instado, o Ministério Público manifestou-se pelo indeferimento do pleito - fls. 33/35. É o relato. Decido. Com relação a restituição de coisas apreendidas, disciplina o Código de Processo Penal, em seu artigo 118, que "antes de transitar em julgado a SENTENÇA final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas, enquanto interessarem ao processo". Verifico que o objeto foi apreendido pelo órgão de fiscalização de trânsito alegando haver adulteração do sinal identificador do motor. Em contato por telefone, foi informado pelo Chefe do Ciretran que a vistoria já foi realizada e o veículo será removido para a Delegacia de Polícia a fim de se analisar possível instauração de procedimento investigativo. Desta forma, entende-se ser temerária a devolução do bem antes de apuradas todas as possíveis provas para eventual processo criminal. Sendo assim, por ora, indefiro o pedido de restituição que poderá ser reanalisado em momento posterior. Intime-se. Cumpra-se. Serve a presente de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0000799-88.2018.8.22.0013](#)

Ação: Execução da Pena
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Condenado: Almir José dos Santos
Advogado: Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de saída temporária requerido pelo reeducando às fls. 60. Vejo que o apenado já cumpriu mais de 1/6 da pena e não há informações de mau comportamento carcerário. Tem-se ainda que já informou o endereço em que permanecerá durante a saída temporária (fls. 60), cumprida, portanto, a exigência do artigo 124, §1º, I, da LEP. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE SAÍDA TEMPORÁRIA, devendo sair e retornar nas datas estabelecidas pela unidade Prisional para a referida data comemorativa, com as seguintes advertências: a) deverá recolher-se em sua residência a partir das 18 horas, bem como se recolher durante finais de semana e feriados por período integral; b) não poderá deixar a Comarca sem autorização judicial; c) não poderá frequentar bares, boates ou estabelecimentos semelhantes; d) não poderá ingerir bebida alcoólica ou outra substância que cause dependência; e) o descumprimento de algumas das condições aqui elencadas implicará na suspensão do benefício ao longo do ano em curso, bem como o recolhimento imediato do reeducando à unidade prisional, com a respectiva comunicação a este juízo, nos termos do art. 9º, § 5º, da Portaria Conjunta n. 001/2013. Não retornando o apenado, expeça-se competente MANDADO de prisão. Cientifique o reeducando da presente DECISÃO. Serve a presente como ofício à SEJUS ou expeça-se o necessário. Comunique-se à Cadeia Pública e Polícia Militar, esta última para fins de fiscalização. Ciência ao Ministério Público e Defesa. Cumpra-se, com urgência. Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0003397-54.2014.8.22.0013](#)

Ação: Execução Fiscal
Exequente: Ibama - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
Advogado: Igor Aragão Couto (1950454)
Executado: Dosil Ferreira

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se o determinado às fls. 58/59 promovendo-se a alienação judicial.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, sexta-feira, 14 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000573-59.2013.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado:Jair José da Silva

DESPACHO:

DESPACHO Oficie-se à 1ª Vara para que envie a Guia de execução provisória referente ao processo 581-60.2018.822.0013.Com a juntada, conclusos.Expeça-se o necessário.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000890-86.2015.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Martins

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

Requerido:Ys Assessoria e Serviços Eireli, Banco Bradesco S/a

Advogado:Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)

DESPACHO:

DESPACHO Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento do valor depositado às fls. 195/203, intimando-o para retirada e comprovação nos autos no prazo de 05 dias. Sem prejuízo, intime-se o executado para pagamento do valor remanescente conforme os cálculos apresentados pelo contador judicial às fls. 254, bem como pagamento de custas (fls. 255), tudo no prazo de 05 dias.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclusos.Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000284-53.2018.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Carlos Alberto Quinto de Souza

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.)

DECISÃO:

DESPACHO Em atendimento a determinação do Conselho Nacional de Justiça, e considerando o Ofício Circular n. 074/2013-DECOR/CG, datado de 26 de abril de 2013, procedo a suspensão do presente feito no Sistema de Automação Processual – SAP. Consoante a determinação supra indicada, a suspensão do feito só pode ser feita pelo magistrado em módulo próprio. Deste modo, a CONCLUSÃO e movimentação faz-se necessária, exclusivamente para o fim de dar efetividade ao decreto de prisão do reeducando, devendo o processo permanecer em suspensão para aguardar o cumprimento do MANDADO. Processo suspenso aguardando cumprimento do MANDADO de prisão.Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0000399-50.2013.8.22.0013

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado:Anderson dos Santos

Advogado:Defensor Publico (RO. 000.), Elton David de Souza (RO 6301)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Livramento Condicional. Cuida a espécie de execução de pena de ANDERSON DOS SANTOS, atualmente em

regime semiaberto, o cálculo de liquidação de penas e anexada a certidão carcerária atestando o comportamento do reeducando como “bom” - fl. 706.O Ministério Público manifestou-se pela não concessão do livramento condicional, sob o argumento que é vedada a progressão per saltum, nos termos da Súmula 491, do STJ. Relatei. Decido.Com relação a alegação do Ministério Público, verifico que não merece acolhimento, senão vejamos. O Livramento condicional não é um regime prisional, mas sim uma antecipação da liberdade, condicionada ao cumprimento de certas determinações que, se descumpridas, podem produzir a revogação do livramento, o impedimento para nova concessão desse direito e a desconsideração do período de prova. Conforme dispõe o art. 83, do Código Penal, o reeducando terá direito ao livramento condicional, deve ter sido condenado a uma pena de 02 anos ou mais, cumpridos os demais requisitos. Ademais, a súmula 441 do STJ, estabelece que o cometimento de falta grave não obsta o prazo para obtenção do livramento condicional. Assim, as faltas disciplinares não alteram a data-base para o livramento condicional, servindo somente para eventual análise do requisito subjetivo previsto no art. 83, III, do Código Penal e não eventual contagem de prazos.Dito isso, é certo que o benefício do Livramento Condicional está disciplinado no artigo 131 da Lei de Execução Penal e artigo 83 do Código Penal:Art. 131. O livramento condicional poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.Art. 83. O juiz poderá conceder livramento condicional ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que:I - cumprida mais de um terço da pena se o condenado não for reincidente em crime doloso e tiver bons antecedentes;II - cumprida mais da metade se o condenado for reincidente em crime doloso;III - comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto;IV - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração;V - cumprido mais de dois terços da pena, nos casos de condenação por crime hediondo, prática da tortura, tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, e terrorismo, se o apenado não for reincidente específico em crimes dessa natureza. Parágrafo único - Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir.Assim, nos termos do artigo 83 do Código Penal, temos os requisitos necessários para a concessão do benefício, dentre eles, o requisito subjetivo consistente em comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto.Não há nos autos nenhum indicio de que o apenado detenha comportamento insatisfatório durante a execução penal. Com efeito, a apenado já cumpriu mais da metade de sua reprimenda (art. 83, II, CP) e demonstra bom comportamento. Portanto, não há dúvidas de que preenche os requisitos objetivos e subjetivos necessários à concessão da medida.A aptidão para prover a própria subsistência é presumida, pois, trata-se de pessoa aparentemente sadia, física e mentalmente. Posto isto, nos termos do artigo 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execuções Penais, CONCEDO O LIVRAMENTO CONDICIONAL ao condenado ANDERSON DOS SANTOS, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena.Sem prejuízo, imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, parágrafo 1º e parágrafo 2º, da Lei de Execução Penal:a) comprovar ocupação lícita em 30 (trinta) dias;b) comparecer trimestralmente ao Juízo para comprovar residência fixa e ocupação lícita;c) recolher-se a sua residência até o horário das 22 horas, podendo dela sair somente no dia seguinte, às 06 horas;d) não frequentar bares, boates, casas de prostituição e locais de reputação duvidosa, pena de revogação do benefício;e) não ingerir bebida alcoólica, não

portar armar ou instrumentos que possam servir como arma;f) não mudar de residência sem prévio aviso ao Juízo.O não cumprimento de qualquer das condições acima expressas ou o envolvimento em outro delito, importará na revogação do benefício concedido e consequente recolhimento do apenado à prisão.Em cumprimento ao disposto no artigo 137 da Lei 7.210/1984, determino que seja lida a presente pelo meirinho ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo, constando ainda o endereço atualizado do apenado. Oficie-se a Polícia Militar e a Direção da Unidade Prisional, para que fiscalize o cumprimento dos termos desta DECISÃO, devendo efetuar a apreensão imediata em caso de descumprimento com comunicação imediata a este juízo.2. Da saída temporária. Deixo de analisar o pedido de saída temporária, vez que restou prejudicado tal pleito, em razão da concessão do livramento condicional. Ciência ao reeducando, à Defesa e ao Ministério Público.Sirva a presente DECISÃO como ofício à Polícia Militar e à Direção da unidade prisional. DECISÃO publicada e registrada automaticamente pelo sistema de informática.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001462-13.2013.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Marcelo Ribeiro Alves

DECISÃO:

DECISÃO Embora a Lei de Execuções Penais estabeleça que a remição pelo trabalho se dará à razão de 01 (um) dia de pena a cada três dias trabalhados, indicando que o cálculo seja feito com base nos dias efetivamente trabalhados e não nas horas de trabalho, diante da falta de fiscalização dos órgãos competentes, não pode o reeducando ser prejudicado pelas horas que excederam as 44 (quarenta e quatro) horas semanais já trabalhadas, razão pela qual, deve-se considerar as horas efetivamente trabalhadas para que não acarrete em desestímulo ao reeducando.Proceda-se a novos cálculos, caso seja necessário.Entretanto, determino que oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional para que proceda a adequação do horário de trabalho dos reeducandos, obedecendo o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais estabelecidos na Constituição Federal.Quanto ao pedido de remição das horas extras, intime-se o Ministério Público para manifestação e após, conclusos.Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001808-27.2014.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Iraci Pereira Cardoso, Ronivaldo Cardoso de Carvalho, Ronaldo Cardoso de Carvalho, Rialma Cardoso de Carvalho Oliveira, Regiane Pereira Carvalho, Júnior Rodrigues Cardoso, Julielton Cardoso Carvalho, Gessiane Pereira Carvalho da Silva, Daniele Pereira Carvalho, Gislaine Cardoso Carvalho

Advogado:Gilvan Rocha Filho (RO 2650)

Requerido:Banco do Brasil S/a

Advogado:Daniel Penha de Oliveira (OAB/MG 87318), Sérgio Tulio de Barcelos (MG 44698), José Arnaldo Janssen Nogueira (RO 6.676), Gabriela de Lima Torres (RO 5714), Carlos Alberto Cantanhede de Lima Junior (OAB/RO 8100)

DESPACHO:

DESPACHO Pela derradeira vez, intime-se o requerido para que promova o pagamento integral das custas processuais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto. Destaco que foram realizados dois depósitos (R\$ 921,18 e R\$ 927,64), ambos com valores abaixo do cálculo de custa apresentado à fl. 389. Atente-se o patrono da parte requerida quanto ao pagamento do valor correto das custas processuais, a fim de evitar a realização de diligências desnecessárias por este Juízo, ferindo-se, dessa forma, os princípios da economia e celeridade

processual. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0012725-86.2006.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequirente:Bunge Fertilizantes S/a

Advogado:Rutineia Bender (OAB/SC 14119), Osmar Schneider (OAB/MT 2152 B), Fábio Schneider (OAB/MT 5238), Paulo Fernando Schneider (OAB/MT 8117)

Executado:Zaqueu Luiz da Silva, Eliseu Luiz da Silva, Jacira Evangelista da Silva, Luiz Mizael da Silva, Elias Monteiro da Silva, Gilda, Nilda, Ilda, Nilza

Advogado:Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Advogado não Informado (XXXXXX Doc. Não Informado), Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046), Juliana Queiroz dos Santos (OAB/RO 9170)

DESPACHO:

DESPACHO A atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração supõe a prévia intimação da parte embargada, nos termos do §2º do artigo 1.023 do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena do julgamento padecer de nulidade. Desta feita, considerando que o acolhimento dos embargos trará efeitos infringentes à DECISÃO, intime-se a parte contrária para se manifestar em 05 (cinco) dias. Cumpra-se.Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0001059-39.2016.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Gilmar Paulino Ritter

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DECISÃO:

DECISÃO Diante da manifestação do MP e Defesa à fl. 313V e 315v, homologo os cálculos de fls. 311/313.Encaminhe-se cópia à unidade prisional para as anotações devidas e para que seja entregue ao reeducando. Sirva cópia como ofício e/ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000371-26.2017.8.22.0013](#)

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Cleiton Gonçalves dos Santos

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DECISÃO Oficie-se à Secretaria de Saúde para que informe se já foi agendado o retorno médico no prazo de 05 dias (fls. 166, item I).No mais, embora a Lei de Execuções Penais estabeleça que a remição pelo trabalho se dará à razão de 01 (um) dia de pena a cada três dias trabalhados, indicando que o cálculo seja feito com base nos dias efetivamente trabalhados e não nas horas de trabalho, diante da falta de fiscalização dos órgãos competentes, não pode o reeducando ser prejudicado pelas horas que excederam as 44 (quarenta e quatro) horas semanais já trabalhadas, razão pela qual deve-se considerar as horas efetivamente trabalhadas para que não acarrete em desestímulo ao reeducando.Proceda-se a novos cálculos, caso seja necessário.Entretanto, determino que oficie-se ao Diretor da Unidade Prisional para que proceda a adequação do horário de trabalho dos reeducandos, obedecendo o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais estabelecidos na Constituição Federal.Quanto ao pedido de remição pelas horas extras, intime-se o Ministério Público para manifestação e conclusos.Cumpra-se, com urgência.Sirva a presente como ofício ou expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1001065-92.2017.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Adair José da Silva

Advogado:Defensor Público (RO. 000.)

DECISÃO:

DECISÃO Deixo de regredir cautelarmente o reeducando, vez que não restaram preenchidos os requisitos do art. 118, da LEP. Proceda-se a instauração de PAD, garantindo o contraditório e a ampla defesa, inclusive mediante a presença de advogado dativo, constituído ou defensor público, devendo o Diretor do Estabelecimento Prisional ser oficiado para tanto.Aguarde-se a juntada do PAD para designação de audiência de justificativa. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1001224-35.2017.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Silvana Rodrigues da Costa de Jesus

Advogado:Defensor Público (RO. 000.)

DESPACHO:

DESPACHO Para fins de registro no Sistema de Automação Processual - SAP, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado. Aguarde-se o cumprimento do MANDADO de prisão expedido em desfavor da reeducanda ou ainda o transcurso do prazo prescricional.Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1001244-26.2017.8.22.0013](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Ronaldo Gonçalves da Silva

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO:

DESPACHO Deixo de analisar o pedido de saída temporária formulado pelo reeducando à fl. 129, pois pendente de apuração de eventual falta disciplinar por ele cometida, fato que obsta a aferição do requisito subjetivo para concessão do benefício.Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Cumpra-se. Intime-se. Serve de carta/MANDADO /ofício. Cerejeiras-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [1000426-74.2017.8.22.0013](#)

Ação:Inquérito Policial-Crime doloso contra a vida-Réu Solto

Autor:Delegacia de Polícia Civil

DECISÃO:

DECISÃO Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação do seu pleito, mormente em virtude da inexistência de latro probatório mínimo para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial, ressalvado o disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e no enunciado 524 da Súmula do STF.Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018.Bruno Magalhães Ribeiro dos Santos Juiz de Direito
Arrisson Dener de Souza Moro
Diretor de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Cerejeiras - 2ª Vara Genérica - Juizado Fazenda

Av. das Nações, 22, Centro, CEREJEIRAS - RO - CEP: 76997-000

– Fone:(69) 3342-2283

Processo nº: 7002426-08.2018.8.22.0013

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Café Filho, 111, Itapirapuã - GO - CEP: 76290-000

Endereço: Rua: São Lourenço, 945, Centro, Feliz Natal - MT - CEP:

78885-000 Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa

e Silva, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-

000 Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro,

Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970 Endereço: Av.

Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP:

76976-000 Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO,

Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000 Endereço: Av. Cunha,

40, Fórum João, Centro, Tarumirim - MG - CEP: 35140-000

Endereço: NC, centro, Matupá - MT - CEP: 78525-000 Endereço:

av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO

- CEP: 76847-000 Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410,

CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO -

CEP: 76862-000 Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro,

Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001 Endereço: Rua Raimundo

Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste

- RO - CEP: 76868-000 Endereço: Linha 599, km 20, theobroma,

Jaru - RO - CEP: 76890-000 Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova

Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000 Endereço: Rua Seis

de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259

Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76940-000 Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA

ALEGRE, ESPÍLIO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 Endereço:

Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:

76980-220 Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis

- RO - CEP: 76880-970 Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não

informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 Endereço:

Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé -

RO - CEP: 76935-000 Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700,

Promotora, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste

- RO - CEP: 76920-000 Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa

felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000 Endereço:

Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-

000 Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, Não inform, Centro,

Cacoal - RO - CEP: 76960-959 Endereço: CASTELO BRANCO,

914, B, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000 Endereço:

Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-

000 Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste -

RO - CEP: 76993-000 Endereço: Ministério Público do Estado de

Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP:

76801-917 Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 4348, 03 Poderes,

Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Endereço: RUA PARÁ,

S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) RÉU:

Nome: ROSA RAMOS DA CRUZ

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 601, Maranata, Cerejeiras - RO -

CEP: 76997-000

DESPACHO

Recebo a ação.

Designo audiência de conciliação/mediação para o dia 06/02;2019

às 08h00min.

Diante da alteração realizada no art. 12, III da Resolução n.

008/2013-PR por meio da Resolução n. 011/2016-PR, caberá ao

cartório da Vara o cumprimento das providências de citação e

intimação das partes. Ressalte-se que, após a referida alteração, a

intimação das partes deverá ser feita na pessoa de seu advogado

constituído nos autos, desde que possua poderes para transigir

(§1º do artigo 12, Resolução n. 008/2013-PR).

Consigne em MANDADO que nos termos do art. 334, §8º do CPC,

que o comparecimento das partes à audiência é obrigatório, e o

não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência

designada é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será cominada multa de 2% (dois por cento) da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, a ser revertida em favor do Estado. As partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou de Defensor Público.

O requerimento de desistência que menciona o art. 334, §4º, I do CPC deverá ser apresentado antes da realização da audiência, sob pena de imposição da multa, no prazo de 10 (dez) dias antes da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Cite-se o réu dos termos da ação. Intime-se para comparecimento em audiência, bem como para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, que terá como termo inicial a realização da audiência. Atente-se o cartório para o disposto no art. 335 do NCPC, considerando que, caso seja realizado protocolo de pedido de cancelamento da audiência, passa a fluir desta data o prazo de resposta, bem como que deverão ser observados os prazos dispostos no art. 231 do CPC, que trata da fluência de prazos (termo inicial de contagem).

Em caso de litisconsórcio passivo, o termo inicial do prazo será independente para cada um dos réus, contado a partir do seu respectivo pedido de cancelamento da audiência.

Consigne-se que a ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação (oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Ressalto ao cartório a necessidade de formulação de intimação específica para cada ato posterior à citação, de modo a viabilizar a correta compreensão da parte acerca da determinação judicial, sendo que a mera cópia do DESPACHO inicial para todas as intimações será desconsiderada para efeitos de computo de prazo.

Serve a presente como MANDADO. Cumpra-se.

Cerejeiras, 18 de dezembro de 2018.

Bruno Magalhães Rodrigues dos Santos

Juiz de Direito

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sede do Juízo: Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 CEP: 76.993-000 Fone/Fax (69) 3341-3021 e 3341-3022.

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET

Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br

Juiz: gabcolcri@tjro.jus.br

Escrivania: klo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: **0000845-80.2018.8.22.0012**

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: T. B. de A. G.

Advogado: Advogado Não Informado (000)

Requerido: É. V. de L.

Advogado: Eber Antônio Dávila Panduro (OAB/RO 5828), Kleber Wagner Barros de Oliveira (OAB/RO 6127)

DECISÃO:

Vistos. ÉVERSON VICENTE DE LIMA, encontra-se foragido, tendo em vista que fora decretada sua prisão no último domingo (16/12/2018), porque consta pelas informações dos autos, ele teria ameaçado sua filha, de 13 anos de idade, (art. 147, do CP c/c Lei n. 11.340/06), bem como praticando violência psicológica em sua ex-companheira e filha. Diante dos fatos, fora verificada a presença dos requisitos da prisão preventiva, diante do pedido da medida protetiva, vez que demonstrado os indícios de autoria e materialidade, bem como para garantir a integridade física das vítimas, sendo a filha de 13 anos de idade, vez que ameaçou a mesma estando com uma arma de fogo em punho e também a ex-companheira, já que alegou que sofreu diversas agressões físicas durante o relacionamento. Bem como, para garantir a ordem pública, para garantir a integridade física de outras pessoas que convivem próximo das vítimas. Registro, que a medida de prisão é necessária para assegurar a integridade física e psicológica das vítimas, inclusive um delas serem vulnerável, menor de idade. A Defesa requereu a revogação da prisão preventiva, alegando ser o Requerente primário, e possuidor de bens antecedentes. Cumpre destacar que a primariedade, residência no distrito da culpa e demais circunstâncias favoráveis do Requerente não impedem o decreto da prisão cautelar, consoante posicionamento da jurisprudência das cortes superiores. Ademais, a prisão foi devidamente analisada e homologada em razão de não haver nenhuma ilegalidade, a DECISÃO foi devidamente fundamentada no caso concreto e os motivos legais da prisão preventiva ainda subsistem, uma vez que a ordem pública, bem como a integridade e segurança das vítimas ainda estão ameaçadas com eventual liberdade do acusado, tendo em vista a periculosidade e gravidade de sua conduta. O fato das vítimas não terem representado criminalmente o Requerente não é suficiente para a revogação da prisão, até mesmo em razão da lesão corporal na menor, nos moldes da Lei Maria da Penha, ser crime de ação pública incondicionada à representação. Assim, persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva do Requerente. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: Habeas corpus. Violência doméstica. Legalidade do decreto de prisão preventiva. Hipótese que autoriza prisão preventiva para garantia da ordem pública. Descabe falar-se em liberdade provisória quando estão presentes os requisitos da prisão preventiva, estando esta plenamente justificada na violência e grave ameaça impingida às vítimas, no âmbito doméstico, reveladores da periculosidade do agente, em circunstância indicadora da necessidade de garantir a ordem pública. Habeas Corpus, Processo nº 0004682-19.2017.8.22.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Valter de Oliveira, Data de julgamento: 21/09/2017. Não verifico a presença de qualquer alteração na situação fática e jurídica que ensejou a decretação da prisão preventiva, razão pela qual a mantenho por seus próprios fundamentos, pois necessária para manter a integridade física e psicológica das vítimas. Expeça-se o necessário para fins de recaptura do foragido, servindo a presente de MANDADO de prisão. Intimem-se servindo de MANDADO, se necessário. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: **1001053-81.2017.8.22.0012**

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (RO 111111111)

Denunciado: Juvânio Silva dos Reis

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)

DECISÃO:

Vistos. Recebo a apelação em seu duplo efeito (art. 597 CPP). Intimem-se as partes para apresentarem razões e contrarrazões, no prazo sucessivo de oito dias (art. 600 CPP). Findo o prazo,

remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as homenagens de estilo. Colorado do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Marcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Cláudio Alexander Sprey

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001234-43.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: ELAINE APARECIDA PERLES

Endereço: MARECHAL RONDON, 3715, SALA D, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE APARECIDA PERLES - RO0002448

REQUERIDO

Nome: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL

Endereço: Alameda Santos, 1827, 3 andar, Cerqueira César, São Paulo - SP - CEP: 01419-002

Nome: IBBCA 2008 CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME

Endereço: Edifício 13 de Maio, 33, sala 1605, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-920

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983

Advogado do(a) REQUERIDO: MONICA BASUS BISPO - RJ0113800

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento pela qual a autora vindica a declaração de abusividade da cláusula contratual que autoriza os reajustes de mensalidade, pois desvinculada dos reajustes autorizados pela ANS, bem como a restituição dos valores pagos a maior desde o reajuste especificamente impugnado, efetivado em junho de 2015.

Delimita-se a controvérsia, portanto, a duas questões: (i) é válida a cláusula 9º do contrato entre as partes; e (ii) o reajuste efetivado em junho de 2015 é abusivo

Convém anotar, de início, que a matéria se encontra jungida às disposições insertas no Código de Defesa do Consumidor, porquanto presentes as características que identificam a autora e a ré com as figuras de consumidor e fornecedor, delineadas, respectivamente, nos arts. 2º e 3º do CDC (Súmula 496 do STJ).

A cláusula 23ª dispõe que:

“Além dos casos previstos na Cláusula 22ª as mensalidades serão reajustadas em qualquer época quando houver mudança de faixa etária do CONTRATANTE, seus dependentes e demais beneficiários incluídos, ou aumento de custos por determinação governamental, de órgão de classe ou fatores imprevisíveis que afetem os custos médico-hospitalares.”

Como se vê, a cláusula em exame trata de reajustes por faixa etária ou em virtude da majoração dos custos da operadora, não havendo qualquer abusividade, em tese, na previsão de aumento em tais hipóteses, pois fundadas no equilíbrio financeiro do contrato e na higidez do sistema de cobertura.

Ressalte-se que não há qualquer vinculação legal do contrato entre as partes com os índices de reajustes autorizados pela entidade

regulatória do setor (Agência Nacional de Saúde), já que não se trata de contrato individual.

Por outro lado, examinando especificamente o índice de reajuste adotado a partir de junho de 2015, percebe-se que a mensalidade do plano saltou de R\$ 498,51 para R\$ 1.031,31, o que representa um percentual aproximado de 86%.

A elevação acima mostra-se, sem qualquer dúvida, desproporcional e desarrazoada, razão pelo qual deve ser declarada abusiva, nos termos do art. 39, V e 51, IV e § 1º, inciso II, todos do Código de Defesa do Consumidor.

É bem de ver, no ponto, que não se desincumbiu a operadora do plano de saúde de trazer aos autos qualquer elemento que justificasse grave majoração de seus custos no período considerado para apuração do aumento na mensalidade.

Sobre o tema, colhem-se os seguintes precedentes desta Corte de Justiça:

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. APLICAÇÃO DO CDC. REAJUSTE DA MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AUSÊNCIA MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO SIMPLES. 1. Os contratos de plano de saúde são regidos pelas regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor, razão por que as cláusulas abusivas são nulas, ex vi do artigo 51 da mencionada norma. 2. O fato de o plano de saúde ter sido contratado na modalidade coletiva, por intermédio de pessoa jurídica, não retira da contratante pessoa física a legitimidade para pleitear a revisão do contrato à luz do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que o destinatário final dos serviços e responsável pelos custos da contratação é o beneficiário do plano. 3. Mostra-se abusiva a cláusula contratual que prevê reajuste excessivo da mensalidade do plano de saúde com o implemento de determinada idade. 4. Ainda que haja previsão de reajuste no contrato decorrente de reavaliação dos cálculos atuariais ou variação dos custos dos serviços, caberia à seguradora demonstrar a necessidade do aumento no percentual fixado. 5. Após o injusto reajuste, as parcelas pagas a maior merecem a repetição de forma simples. 6. Recurso provido. (Acórdão n.952911, 20140710064474APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 29/06/2016, Publicado no DJE: 08/07/2016. Pág.: 183/201)

REVISÃO DE CONTRATO. SEGURO-SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - A teoria finalista é mitigada para se aplicar o Código de Defesa do Consumidor, quando há manifesta vulnerabilidade. Incidem as normas do CDC ao seguro-saúde coletivo, celebrado entre administradora de âmbito nacional com escritório de contabilidade, para a manutenção de plano de saúde de nove beneficiários. II - Embora o limite previsto em normas regulamentares da ANS seja aplicável aos contratos individuais, deve ser declarado abusivo o reajuste das mensalidades do plano, quando evidente a desarrazoabilidade do percentual de 54,99% e caracterizada a desvantagem exagerada do consumidor. III - Na ausência de normas jurídicas aplicáveis, utiliza-se o recurso da analogia, aplicando-se excepcionalmente o percentual previsto na norma da ANS para a revisão de determinado reajuste do plano. IV - A reforma do julgado com a inversão dos ônus sucumbenciais torna prejudicada a apelação da parte adversa, que objetivava a majoração dos honorários advocatícios. V - Apelação da autora provida. Apelação da ré prejudicada. (Acórdão n.834880, 20120410099407APC, Relator: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, Relator Designado: 77, Revisor: 77, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 12/11/2014, Publicado no DJE: 02/12/2014. Pág.: 415)

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. REAJUSTE EM PERCENTUAL ABUSIVO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA LEGALIDADE NA MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE REAJUSTE PREVISTO PARA OS PLANOS DE SAÚDE INDIVIDUAL PELA ANS. POSSIBILIDADE. 1. Os limites previstos nas resoluções da ANS

para reajuste das mensalidades são restritos aos planos de saúde individuais, conforme disposto no § 2º do art. 35-E da Lei nº 9.656/98. Certo é, também, que os reajustes das mensalidades dos planos coletivos de saúde devem ter por base critérios atuariais destinados a garantir sua viabilidade econômica, a exemplo dos custos dos serviços ofertados e índices de sinistralidade. Todavia, tais reajustes não podem ser fixados de forma discricionária a ensejar o desequilíbrio contratual e o enriquecimento ilícito da operadora do plano contratado. 2. Arelação jurídica havida entre as partes está sujeita às diretrizes da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). É dizer ainda: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde" (Súmula 469-STJ). 3. O princípio da transparência, previsto no artigo 6º, inciso III, do Diploma Consumerista, garante ao consumidor o pleno conhecimento da extensão da obrigação assumida perante o fornecedor. Assim sendo, deve o plano de saúde transmitir ao consumidor as informações necessárias que o possibilite aferir com clareza os critérios de reajuste e revisão das contraprestações pecuniárias, o que não ocorreu no caso em apreço. 4. Face a auscência de clareza e transparência acerca do reajuste anual, em flagrante violação à boa-fé contratual, deixando a apelante de demonstrar a efetiva variação dos custos médicos e hospitalares a justificar os reajustes no percentual pretendido, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil de 2015, resta evidente o abuso do reajuste praticado de forma unilateral pela ré no percentual de 49% (quarenta e nove por cento). 5. A jurisprudência desta Corte tem entendido ser necessária a fixação do percentual de reajuste em patamar razoável a fim de se preservar o equilíbrio contratual e coibir o enriquecimento sem causa, aplicando-se, em casos de reajustes abusivos dos planos coletivos, excepcionalmente, os percentuais estabelecidos pela ANS para os planos de saúde individuais, 6. Confirmada a SENTENÇA, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios, com base no art. 85, § 11, do CPC. 7. Recurso conhecido e desprovido. TJ-DF - 20150110300836 0008588-02.2015.8.07.0001 (TJ-DF). Jurisprudência•Data de publicação: 02/03/2017

Assim, deixando a ré de apresentar elementos necessários para corroborar o índice de correção do contrato em junho de 2015, compreendo que, por analogia, para os reajustes, deverão ser adotados os percentuais estabelecidos pela ANS para os planos de saúde individuais, de julho de 2015 a julho de 2018, conforme disposição do art. 51, inciso IV, alínea X, do CDC.

Acerca do pedido de repetição de indébito, tenho que o pedido não tem melhor sorte.

Assim afirmo, pois o aumento praticado teve embasamento em cláusula contratual.

Por oportuno.

Ementa: SEGUROS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE CUMULADA COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUMENTO DE MENSALIDADES POR IMPLEMENTO DE IDADE. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. Trata-se de apelação e recurso adesivo interpostos contra SENTENÇA de parcial procedência de ação dirigida à invalidação de reajuste praticado em contrato de plano de saúde em face da mudança de faixa etária. FAIXA ETÁRIA - Ao não recorrer da DECISÃO que antecipou a tutela e adiantara o que seria pronunciado na SENTENÇA, a parte apelante distanciou-se do interesse em agir recursal. Mesmo se assim não fosse entendido, a discussão já está superada de há muito, não mais se sustentando, pelo menos à luz da jurisprudência desta Egrégia Câmara, a tese de que o reajuste praticado em face da alteração da faixa etária encontra ambiente válido. REPETIÇÃO EM DOBRO - A repetição do indébito deve dar-se na forma simples, uma vez que justificável o erro na cobrança efetuada pela ré, já que amparado em cláusula contratual. ÔNUS SUCUMBENCIAIS - Em atribuído à ação como valor da causa o equivalente ao valor de alçada, merece manutenção o valor fixado na origem RECURSOS DESPROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70056979685, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça

do RS, Relator: Sylvio José Costa da Silva Tavares, Julgado em 21/05/2015). Encontrado em: Sexta Câmara Cível Diário da Justiça do dia 27/05/2015 - 27/5/2015 Apelação Cível AC 70056979685 RS (TJ-RS) Sylvio José Costa da Silva Tavares
Portanto, o valor pagamento da indenização material deverá se dar na forma simples.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para: a) declarar a abusividade do reajuste de 86% (oitenta e seis por cento), cumulado desde junho de 2015, devendo incidir os percentuais estabelecidos pela ANS para os planos de saúde individuais (por analogia); b) condenar a ré à devolução, de forma simples, dos valores cobrados a maior, corrigidos monetariamente a partir do vencimento de cada mensalidade e com a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Os valores deverão se apurados em liquidação de SENTENÇA. Sem custas e sem honorários.

Transitada em julgado, aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente requeira o que de direito. Na inércia archive-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001572-17.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: VALDIVA TEREZINHA BAUM

Endereço: Av. Solimões, 4898, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO

Nome: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939, Torre Jatobá, 9 andar, Alphaville Industrial, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma da lei (art. 38, LF 9.099/95).

Trata-se, em verdade, de ação de repetição de indébito c/c devolução de valores c/c indenização por dano moral, decorrentes da cobrança indevida de taxas, conforme pedido inicial e documentos apresentados.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Não havendo arguição de preliminares, passo à análise do MÉRITO.

O caso ser analisado sob a ótica e princípios do Código de Defesa do Consumidor, posto que inegável a relação de consumo, como pacífica e reiteradamente já decidiram os tribunais pátrios e este juízo, afastando-se a incidência do Código Brasileiro de Aeronáutica para as hipóteses de voos domésticos.

Aduz a demandante que adquiriu passagens aéreas, as quais totalizaram R\$ 1.319,71, distribuídas da seguinte forma: dia 07/08/2018, trecho Vilhena-RO/Rio de Janeiro-RJ, no valor de R\$ 521,87 reais; dia 28/08/2018, trecho Rio de Janeiro-RJ/Campinas-SP, no valor de R\$ 236,07 reais; dia 03/09/2018, trecho Campinas-SP - Vilhena-RO, no valor de R\$ 561,77 reais.

Afirma que solicitou o cancelamento da reserva, com antecedência de dois meses, porém, a requerida somente lhe deu a opção de ficar com R\$ 623,64 em crédito para adquirir outra passagem, ou perderia a integralidade do valor, caso pretendesse a sua restituição.

Esclareceu que foi compelida a utilizar este crédito (R\$ 623,64), acrescido de mais R\$ 558,53, para adquirir outra passagem do Rio de Janeiro/RJ para Vilhena/RO. Pretende a fixação da multa pelo cancelamento em 10% e ainda o ressarcimento, em dobro, do saldo restante, bem como, danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Contudo, não vislumbro qualquer falha na prestação do serviço da requerida, uma vez que foi a autora que, unilateralmente, efetuou o cancelamento das passagens, devendo ocorrer a restituição parcial do preço pago pelas passagens adquiridas com a empresa ré, que efetivamente estava cumprindo a parte que lhe competia do contrato.

No entanto, verifico que o consumidor pagou por serviço que não foi utilizado, ainda que por cancelamento unilateral da requerente, de modo que o reembolso deve haver, fazendo-se incidir o crivo somente quanto ao percentual devido do preço pago pelas passagens com a empresa aérea requerida, posto que a demandante foi o causador da rescisão contratual.

Adotar-se a pena de perdimento integral dos valores pagos fomenta o enriquecimento ilícito e sem causa. Deste modo, a multa nunca pode representar uma pena de perdimento, mas sim, um quantum razoável que sirva de punição à quebra contratual e cubra os custos administrativos da parte que não deu causa ao descumprimento.

Visando evitar possível abuso, o Código de Defesa do Consumidor, frente à vulnerabilidade do consumidor (art. 4º e 6º, CDC), previu, como nula de pleno direito, a cláusula contratual que subtraia a opção de reembolso de quantia já paga, de modo que deve a empresa devolver o preço pago por passagem aérea não utilizada, observando a aplicação de multa razoável pelo descumprimento, vinculando-se, tão somente, ao prazo prescricional do Código Civil (03 anos – pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa ou pretensão de reparação civil – art. 206, IV e V, CCB).

Portanto, e voltando para o caso em apreço, observo que o consumidor tem direito ao reembolso proporcional, posto que há prova da existência das passagens aéreas adquiridas e das canceladas, lembrando ainda a grande antecedência da solicitação de cancelamento, o que certamente proporcionaria à empresa requerida a possibilidade de revenda da passagem para outro cliente.

Neste sentido é o entendimento Jurisprudencial:

TJ-DF - 07501762920178070016 DF 0750176-29.2017.8.07.0016 (TJ-DF). Jurisprudência • Data de publicação: 29/05/2018 Ementa: TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM AÉREADENTRO DO PRAZO DE REFLEXÃO (CDC, ART. 49). MULTA ABUSIVA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A questão de direito material deve ser dirimida à luz das normas protetivas do CDC (Arts. 6º e 14). II. Aquisição de três passagens aéreas, em 22.8.2017 (BSB/NAT NAT/BSB, Id. 4042422 p. 3/6), no valor de R\$ 2.185,77 (parcelado em 6x). Cancelamento solicitado em 28.8.2018. Continuidade das cobranças das parcelas na fatura do cartão. Rescisão contratual condicionada ao pagamento de multa de R\$150,00 por trecho e passageiro. Reversão do valor total da multa (R\$900,00) em crédito para uso pela consumidora (Id 4042422 p.9/13), após reclamação registrada no PROCON (Id. 4042422 p.1). Recurso da empresa aérea contra a SENTENÇA que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais (ressarcimento dos valores da passagem e improcedência do dano moral). III. O cerne da controvérsia cinge-se ao exercício do direito de arrependimento em compras de passagens aéreas pela internet e a incidência de multas quando efetivado cancelamento dentro do prazo de reflexão (Art. 49, CDC). IV. É facultado ao consumidor desistir, no prazo de 7 dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, sempre que a contratação de fornecimento de produtos e serviços ocorrer fora do estabelecimento comercial (CDC, Art. 49). Instituto aplicado as relações contratuais de transporte aéreo realizados pela internet. V. Neste quadro, reputa-se abusiva a cobrança de multa por cancelamento da passagem aéreaquando solicitado no prazo de reflexão. Precedentes: 2ª

Turma Recursal, Acórdão n.1063574, DJE: 04/12/2017; 3ª Turma Recursal, Acórdão n.1029241, DJE: 10/07/2017; 1ª Turma Recursal, Acórdão n.1007294, DJE: 10/04/2017. VI. Escorreita, pois a SENTENÇA que julgou parcialmente procedente o pedido para: .. Encontrado em: CONHECIDO. IMPROVIDO. UNANIME. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal Publicado no DJE: 29/05/2018. Pág.: Sem Página Cadastrada. - 29/5/2018 07501762920178070016 DF 0750176-29.2017.8.07.0016 (TJ-DF) FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA.

Deste modo, e atento ao critério da razoabilidade, deve a empresa requerida devolver o preço proporcional pago pela autora, com dedução de 20% (vinte por cento) a título de multa e cobertura de despesas administrativas, como forma de evitar o enriquecimento sem causa ou maiores perdas a quaisquer uma das partes contratantes.

Desta forma, caberia à autora a restituição de R\$ 1.056,17, valor este que deverá ser abatido do crédito utilizado para a compra da passagem de retorno, devendo a requerida pagar somente a diferença, não cabendo a restituição em dobro conforme pleiteado pela requerente, uma vez que impôs custos administrativos à empresa com a manutenção “em aberto” do bilhete por um período, bem como eventuais restituições em dobro são devidas em caso de “pagamento” indevido.

Quanto ao dano moral, certo que a atitude da ré em não efetuar o reembolso à autora foi suficiente para gerar o abalo emocional: “Verifica-se que as atitudes perpetradas pela ré são passíveis de gerar dano moral, uma vez que gerou transtornos, desgastes, constrangimentos e abalo emocional, que extrapolam o mero aborrecimento cotidiano, tendo em vista que a empresa ré, mesmo cobrando multa abusiva, sem dar a possibilidade de restituição de qualquer valor à cliente, fez com que a autor fosse compelida a utilizar pequena parte do valor pago, na forma de crédito, impondo ainda que o pagamento pela diferença ocorresse de forma pessoal, em dinheiro, no guichê do aeroporto do Rio de Janeiro/RJ, fazendo com que a autora se deslocasse de Niterói, até o aludido local para concluir a compra, sem disponibilizar qualquer outra forma de pagamento à mesma.

Por oportuno:

Ementa: TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM. EXERCÍCIO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART. 49 CDC. COBRANÇA DE TAXA QUE SE MOSTRA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PELA COMPANHIA AÉREA. DANO MORAL CONFIGURADO. ARBITRADO EM R\$ 1.000,00 (MILQUANTUM REAIS). VALOR QUE NÃO MERECE MAJORAÇÃO. TEMPO GASTO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO E COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO. Recurso desprovido. Ante o exposto, esta 2ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos votos, em relação ao recurso de Robson Zanetti, julgar pelo (a) Com Resolução do MÉRITO - negar provimento nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - DM92 - 0029258-51.2015.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Bruna Greggio - - J. 16.11.2016) Encontrado em: TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE PASSAGEM. EXERCÍCIO DIREITO DE ARREPENDIMENTO. ART. 49 CDC....COBRANÇA DE TAXA QUE SE MOSTRA ABUSIVA. AUSÊNCIA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA PELA COMPANHIA AÉREA....cancelar as passagens adquiridas, procedendo a pedido de cancelamento dos bilhetes. TJ-PR - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO Recursos Recurso Inominado RI 002925851201581601820 PR 0029258-51.2015.8.16.0182/0 (Acórdão) (TJ-PR) Jurisprudência • Data de publicação: 21/11/2016

Desta forma, tenho como justa a imposição de danos morais.

POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE OS PEDIDOS INICIAIS formulados pela parte autora, para o fim de:

A) CONDENAR a requerida A RESTITUIR/REEMBOLSAR O IMPORTE TOTAL DE R\$ 1.056,17, valor este que deverá ser

abatido do crédito utilizado para compra da passagem aérea de retorno (RJ a Vilhena/RO), montante a ser apurado em liquidação de SENTENÇA, já que não restou claro nos autos (dissonância do valor descrito da inicial como aquele constante do bilhete), corrigidos monetariamente (tabela oficial TJ/RO), desde a data do efetivo desembolso (data da compra das passagens aéreas), acrescido de juros simples e legais de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

B) CONDENAR a requerida em pagar à autora, a título de danos morais, o montante de R\$ 3.000,00.

Por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 51, caput, da LF 9.099/95, e 487, I, CPC/2015

Sem custas ou honorários advocatícios.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Serve a presente de carta/MANDADO /ofício.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001299-38.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO

Endereço: ACACIA, 3831, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Após detida análise dos autos, entendo que os valores apresentados pelo contador estão de acordo com a SENTENÇA prolatada observando prazo para início dos juros moratórios, percentual de juros e critérios estabelecidos para correção monetária, motivo pelo qual devem ser homologados.

Em face do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Contador Judicial, quais sejam, R\$1.620,39 (um mil, seiscentos e vinte reais e trinta e nove centavos).

Intimem-se as partes.

Preclusa a DECISÃO, defiro a expedição de RPV, nos termos do art. 13, I e § 1º, da Lei n. 12.153/2009. Intime-se a parte para que instrua com os documentos necessários.

Expeça-se o necessário.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001041-28.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: MARCIO GREYCK GOMES

Endereço: Avenida Paulo de Assis Ribeiro, 3692, Comercial, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: ALEXANDRE DE MACEDO

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito.

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A OBRIGAÇÃO e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Libere-se a penhora existente nos autos.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002452-43.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) REQUERENTE

Nome: VALDECY NUNES VIEIRA

Endereço: Rua Martins Afonso, 4549, Santa Luzia, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

REQUERIDO

Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Travessa Oliveira Bello, 34, Centro, Curitiba - PR - CEP: 80020-030

Nome: RN COMERCIO VAREJISTA S.A

Endereço: Rua Contagem, 50, - até 348/349, Betim Industrial, Betim - MG - CEP: 32670-402

Nome: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A

Endereço: Avenida Jornalista Arquimedes Pereira Lima, 1000, - lado ímpar, sala 06, Jardim Itália, Cuiabá - MT - CEP: 78060-746

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Valdecy Nunes Vieira ingressou com a presente ação, em face do Banco Losango, RN Comércio Varejista S/A e Dismobrás Importação e Exportação e Distribuidora de Móveis Eletro. S.A. (City Lar), estando todas as partes qualificadas no caderno processual, pretendendo o reconhecimento de inexistência de débito c/c indenização por danos morais em razão da inscrição indevida de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e pedido liminar de regularização de seu nome até ulterior confirmação pelo julgamento do feito.

Em suma, relata que, no ano passado, adquiriu um produto junto à empresa Dismobrás, tendo como forma de pagamento o cartão de crédito Losango e boletos bancários. Ocorre que passado alguns meses, teve seu nome negativado pelo não pagamento das parcelas, referente ao mesmo produto.

Recebida a inicial e deferida a tutela antecipada.

As partes requeridas foram devidamente citadas, sendo que somente o Banco Losango e a requerida RN, apresentaram contestação. Esta última apresentou a tese de "ilegitimidade de parte".

Veio réplica.

Vieram-me os autos conclusos.

Relatado o feito, passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Antes de adentrar ao MÉRITO da causa, enfrento a preliminar arguida.

Em contestação, pela requerida RN Comércio, foi alegada ilegitimidade passiva, sob o argumento de que teria sido o Banco Losango responsável pela negativação do nome do autor.

Primeiramente, relembro que a empresa City Lar foi incorporada em requerida RN Comércio/Ricardo Elétro, fato este incontestado nos autos.

Conforme se denota, o objeto adquirido pelo autor foi financiado dentro da própria loja, hoje de responsabilidade da empresa RN Comércio, sendo a empresa Losango SA, a financiadora, conforme se denota pelos documentos juntados aos autos. Portanto, considerando que a relação entre as partes é de consumo, não há que se falar em ilegitimidade de parte, pois, conforme preceitua o codecon, "tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo" (parágrafo único do art. 7º do código de defesa do consumidor).

Deste modo, ante a solidariedade entre toda a cadeia de fornecedores de serviços, eventual problema no repasse de dados entre as demandadas, deverá ser resolvido em ação regressiva.

Por tais razões, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva.

Quanto ao MÉRITO, conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ – 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sáde Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).

No presente caso, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa.

De fato, como se observa pelos documentos acostados aos autos, o requerente teve seu nome negativado, em face de uma dívida que já não existia, no valor de R\$ 77,25. No entanto, alegou que nada deve às requeridas, pois quitou todas as parcelas devidas.

Ressalto aqui que a afirmação do autor fica comprovada com a juntada de certidão negativa lançada pelo site do banco requerido (id 20026217), referente a todo o período do ano de 2017.

Relembro que é das empresas requeridas a contestação dos fatos alegados.

Não bastasse, percebo que as contestações ofertadas não impugnaram diretamente o fato alegado nestes autos, sendo bastante genéricas.

No mais, tenho como configurado o dano moral, diante da inscrição no cadastro dos maus pagadores, por débito indevido, ou melhor, inexistente.

Certamente que a ocorrência dos fatos narrados na inicial, consubstanciada na manutenção indevida do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, lhe trouxeram grandes transtornos. Portanto, imperioso o dever de indenizar, na medida em que os danos morais, nestes casos, são presumidos.

O dano moral pode ser conceituado de maneira simples e precisa como sendo aquele que provoca uma lesão a um direito da personalidade. Assim, o dano moral, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo

e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, dignidade, a vida íntima e privada, além da atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros.

Quanto à prova do dano moral, em situações como a vivenciada nos autos, o Superior Tribunal de Justiça vem afirmando que se satisfaz com a simples demonstração da existência da inscrição/manutenção irregular em cadastro de inadimplentes, motivo por que desnecessária a prova oral (...). Nessa diapasão, provado o fato básico, comprovado fica o dano moral, porquanto in re ipsa.

Ao assim decidir, observou o entendimento do STJ de que o direito à indenização por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos órgãos de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DANO MORAL - PROVA - ART. 159 DO CC/1916.1. Jurisprudência desta Corte pacificada no sentido de que a indevida inscrição no cadastro de inadimplentes, por si só, é fato gerador de indenização por dano moral, sendo desnecessária a prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pelo demandante.2. Recurso especial conhecido, mas improvido (REsp 468573/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 08/09/2003, p. 295).

No precedente acima, colhe-se no voto condutor da e. Ministra Eliana Calmon:

Observo que não se trata de aplicação da Súmula 7/STJ, porquanto a recorrente conseguiu abstrair tese jurídica em torno do art. 159 do CC, qual seja, a necessidade da prova efetiva de dano decorrente da indevida inscrição em cadastro de inadimplentes ou se a inscrição, por si só, se constitui dano moral passível de indenização.

Pelas provas produzidas nestes autos, não existe controvérsia sobre o fato em si, haja vista ser evidente que a negativação efetivamente ocorreu. Assim, vislumbro a conduta ilícita da ré na manutenção indevida do nome da parte requerente e o nexo causal entre esta e o resultado lesivo.

Assim, considerando as condições sociais e econômicas da parte requerida, fixo a indenização no patamar de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), valor que entendo ser capaz de amenizar o dano moral sofrido, bem como servir para dissuadir a parte requerida da prática de novos atos como o presente.

Quanto aos próprios débitos que originaram a inscrição da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito, declaro-os inexistentes.

Diante do exposto, resolvendo o MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial e o faço para condenar as requeridas, Banco Losango, RN Comércio Varejista S/A e Dismobrás Importação e Exportação e Distribuidora de Móveis Eletro. S.A. (City Lar), a pagarem à parte autora, Valdecy Nunes Vieira, de forma solidária, a título de danos morais, o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), já corrigidos (súmula 362 do STJ); Confirmar a liminar deferida no início do processo, para a exclusão do nome do autor de todos os cadastros de negativação em que o nome dele constar do fato apurado nestes autos. Declarar inexistente o débito debatido na lide que originou a inscrição da autora nos cadastros de proteção ao crédito. Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, dada a simplicidade da causa.

Transitado em julgado, intime-se a parte requerida para cumprir a SENTENÇA, via edital (art. 513, §2º, IV, do CPC), no prazo previsto no art. 523 do CPC, sob pena de execução forçada do débito e inclusão de multa de 10% prevista no mesmo diploma legal.

Transcorrido o prazo da intimação, intime-se a parte exequente para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002507-28.2016.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: CALCADOS DI CRISTALLI LTDA.

Endereço: Rua Imperatriz Leopoldina, 26, Centro, Três Coroas - RS - CEP: 95660-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: HERIVELTO PAIVA - RS40212

REQUERIDO

Nome: DOIDAO COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME

Endereço: Avenida Rio Grande do Sul, 4069, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O autor compareceu aos autos e requereu a penhora do faturamento mensal da empresa executada, corriqueiramente chamada de penhora na “boca do caixa”, em razão das frustradas tentativas de localizar valores ou bens suficientes a saldar a dívida por meio dos Sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Conforme se extrai dos autos, é nítida a dificuldade de encontrar bens que satisfaçam o crédito do exequente, eis que já foram realizadas consultas de valores – por meio do Sistema Bacejud - assim como consulta de veículos – por intermédio do Sistema Renajud – além de consulta de bens – mediante o Sistema Infojud.

Além disso, o procedimento de penhora de faturamento de empresa encontra-se amparado pela ordem de gradação legal, insculpida no artigo 835 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

Outrossim, as medidas pleiteadas pelo exequente em nada violam a dignidade da executada, não representam grande transtorno para a Justiça, sobretudo em virtude das tentativas feitas realizadas na busca da satisfação do crédito.

Na verdade, a executada em nenhum momento praticou atos que denotem sua intenção em quitar sua dívida, o que pode ser traduzido em tentativa de se desvencilhar da execução e frustrar a concretização do princípio da efetividade jurisdicional, o que deve ser repellido.

Por todo o exposto, defiro o pedido do exequente.

Expeça-se MANDADO de penhora do faturamento mensal da empresa executada, conforme requerido pelo autor, até a satisfação total do débito.

Para o cumprimento do ato deverá o Sr. Oficial de Justiça se deslocar 03 (três) vezes por semana, em dias e horários diferentes, e deverá penhorar 40% (quarenta por cento) de todo e qualquer valor que se encontre no caixa da sociedade empresária e depositar em juízo, até a satisfação total do débito.

Intime-se o executado.

Após a devolução do MANDADO, devidamente cumprido, intime-se o exequente para que se manifeste, em 15 (quinze) dias.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juiza de Direito

AUTOS 7000747-73.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ELIAS PEREIRA DA SILVA

Endereço: Av. Juruá, 4538, Casa, Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: SANDRA MARIA DA SILVA

Endereço: Rua Bromélias, s/n, Centro, Colniza - MT - CEP: 78335-000

Nome: JOSE PEREIRA DA SILVA

Endereço: HUMAITA, 3168, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

REQUERIDO

Nome: BANRISUL

Endereço: Rua Capitão Montanha, 177, andar 2, Centro Histórico, Porto Alegre - RS - CEP: 90010-040

ADVOGADO Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA - RJ52126, PRICILA ARAUJO SALDANHA DE OLIVEIRA - RO0002485

Intimação VIA SISTEMA

Intima-la através de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar junto a esta Vara Cível, cujo endereço encontra-se no cabeçalho desta, o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 192,03 (cento e noventa e dois reais e três centavos), sob pena protesto e inscrição em dívida ativa do ESTADO DE RONDÔNIA.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001660-55.2018.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: JOSE DUTRA SOBRINHO

Endereço: LINHA 3, KM 7, S/N, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Comercial, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-058

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.

O requerente afirma, em síntese, que, no ano de 2013, construiu uma subestação de energia elétrica em sua propriedade rural, composta por instalações, equipamentos elétricos, condutores e demais acessórios, no valor de R\$ 8.942,87 (oito mil novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Ocorre que tal subestação findou por ser incorporada ao patrimônio da requerida, a qual se nega em ressarcir os gastos tidos pelo autor. Pede a condenação da requerida ao ressarcimento dos valores gastos. Por outro lado, a parte requerida, em sua contestação, alegou

preliminar de litispendência e ainda arguiu prejudicial de prescrição, sob o argumento que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária decorreram mais de 03 (três) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil no artigo 207, §3º, inciso IV do Código Civil para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e a extinção do feito.

No MÉRITO, disse que não há dever de indenizar, visto que, de acordo com a legislação vigente, não há incorporação no patrimônio da ré. Aduziu que não deve ser aplicada a inversão do ônus da prova, ainda que se reconheça a aplicação do CDC, por ausência dos requisitos legais da inversão. Requereu a total improcedência dos pedidos da autora.

Pois bem.

Inicialmente, deixo de acolher a preliminar de litispendência, considerando que o processo primeiro citado (autos nº 7001368-70.2018.8.22.0012), encontra-se sentenciado, sem julgamento do MÉRITO (desistência).

Ainda no caso em tela, foi suscitada a ocorrência do fenômeno da prescrição, afirmando a parte ré que, desde a data do dispêndio dos valores ou a data da ligação na rede da concessionária, decorreram mais de 03 (três) anos, prazo prescricional previsto no Código Civil no artigo 207, §3º, inciso IV do Código Civil para as ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Inicialmente, trago a baila o teor da Súmula 547 do Superior Tribunal de Justiça, que disciplina a matéria atinente às pretensões de ressarcimento dos gastos para financiamento da rede de eletrificação rural:

Súmula 547-STJ: Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver previsão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015.

Este também é o entendimento do Tribunal de Justiça deste Estado:

Apelação cível. Recurso especial. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Termo inicial. Incorporação. Reconhecimento. Em julgamento referente ao Recurso Especial n. 1647502 (2017/0004808-0), o Superior Tribunal de Justiça determinou a devolução dos autos, nos termos do acórdão. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, do Código Civil, devendo ser contada a partir da data da incorporação. Apelação, Processo nº 0001354-95.2015.822.0018, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 20/09/2018

Aplicando-se os entendimentos supra ao caso em apreço, constata-se a incidência do prazo prescricional de três anos, tendo em vista que a ação foi proposta na vigência do Código Civil de 2002 e inexistente qualquer previsão contratual de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica.

Seguindo em análise, uma vez definido o prazo prescricional aplicável basta observar o termo inicial de sua contagem a fim de se verificar a incidência.

Neste ponto, como a CONCLUSÃO da obra se deu no ano de 2013, o prazo prescricional para a cobrança das redes particulares começa a correr a partir do efetivo desembolso pelo particular, uma vez que há a diminuição do patrimônio deste em prol do enriquecimento da concessionária/permissionária.

Por oportuno:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Previsão contratual. Ausência. Prescrição trienal. Inocorrência.

Ressarcimento devido. O pedido de ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio da construção de rede elétrica rural, quando inexistente previsão contratual, prescreve em 3 anos, nos termos do art. 206, §3º, do Código Civil, e deve ser contada a partir do desembolso pelo particular. Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores dispendidos com a construção da rede elétrica a ser incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. Apelação, Processo nº 0002406-51.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 27/09/2018 (grifei).

Assim, como o desembolso dos valores no ano de 2013, sendo a ação ajuizada somente neste ano de 2018, não há dúvidas quanto à ocorrência da prescrição.

DISPOSITIVO.

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, declaro a ocorrência da prescrição, e via de consequência, declaro resolvido o MÉRITO, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil.

Sem custas ou honorários (art. 55 da LJE).

P.R.I. Cumpra-se.

Tudo cumprido, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0001164-58.2012.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE

Nome: CREDICOL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Endereço: Av. Amazonas, 4190, Não consta, não consta, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO AUGUSTO DA SILVA - RO0003392, RONIEDER TRAJANO SOARES SILVA - RO0003694, RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, VALMIR BURDZ - RO0002086

EXECUTADO

Nome: APARICIO RIBEIRO MENDES FILHO

Endereço: Av. Juruá, 4353, ni, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VANDERLEIA PEREIRA MENDONCA SANCHES

Endereço: 2ª linha, Gl. G, Km 3,5, Lt. 213, 000, ni, zona rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

Nome: ALZIRO RODRIGUES SANCHES

Endereço: linha 2ª eixo, gleba G, km 3,5, lote 213, 00, ni, zona rural, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-412

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

Advogado do(a) EXECUTADO: EVELYN NARYHAN MENDONCA SANCHES - RO9027

DESPACHO

Lembrando que a arguição de impenhorabilidade poderá ser alegada a qualquer tempo na execução, diferentemente da denunciação à lide, razão assiste ao executado Alziro, considerando que não houve apreciação quanto ao pedido de impenhorabilidade do imóvel.

Assim, intime-se a parte exequente para se manifestar acerca do tema, em 5 dias.

Em caso de persistência na penhora do imóvel, desde já, determino a realização de MANDADO de constatação, devendo o Oficial de Justiça diligenciar na localidade, inclusive junto aos vizinhos,

objetivando confirmar que o executado reside naquele imóvel (SÍTIO SANCHES, LOTE 213 A, Ji-Paraná/RO), juntamente com sua família, não possuindo outras residências, ou seja, se o imóvel é caracterizado como “bem de família”.

Com a juntada do laudo de constatação, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 5 dias.

Serve o presente de MANDADO.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000727-19.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) REQUERENTE

Nome: B. W. M. AUTO POSTO LTDA

Endereço: AV. PAULO DE ASSIS RIBEIRO, 4681-B, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284, RAFAEL BRAMBILA - RO0004853

REQUERIDO

Nome: LUIZ CARLOS DA SILVA ABREU

Endereço: AV. AMAZONAS, 4516, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

A Defensoria Pública do ESTADO DE RONDÔNIA, na qualidade de curadora especial de Luiz Carlos da Silva Abreu apresentou embargos à execução promovida por B.W.M. Auto Posto LTDA, por negativa geral.

Nos termos do artigo 914, §1º, do Código de Processo Civil, os embargos à execução serão distribuídos por dependência, com autuação em apartado. Com efeito, cuida a espécie de ação cujos elementos são heterogêneos, de modo que se apresenta como figura complexa, na qual se mesclam traços de natureza jurídica múltipla.

Assim, os embargos à execução configuram ação autônoma, com aptidão para acerto definitivo e exauriente da lide neles debatida, bem como com força capaz de gerar coisa julgada material.

Dito isso, incabível a análise da manifestação apresentada pelo executado nos próprios autos da demanda executiva, tendo em vista a expressa determinação legal para que sejam processados em apartado.

Pelo exposto, não conheço dos embargos à execução opostos pelo curador especial.

Intimem-se as partes.

Preclusa a DECISÃO, o exequente deverá se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002534-11.2016.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ELENICE BUSNELLO NICOLA

Endereço: RUA TUPINAMBÁS, 3143, CRUZEIRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDO

Nome: NILSON ANTONIO PEREIRA

Endereço: RUA GUARANI, 2412, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: DEJAMIR FERREIRA DA COSTA - RO0001724

DECISÃO

1. Intime-se a parte exequente para que informe o número de conta para depósito das parcelas que serão descontadas do benefício do executado. Prazo de 5 dias.

2. Tentada de todas as formas o recebimento do crédito, a exequente não logrou êxito. Em seguida, a exequente peticionou nos autos requestando que a penhora recaia no salário da parte executada.

Pois bem.

A penhora de salário é medida excepcional, contudo em casos como o presente, em que já foi tentado o recebimento do débito de todas as formas, a penhora pode ser deferida.

Vejamos o que o Superior Tribunal de Justiça entende quanto a matéria:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido.” STJ – Recurso Especial 1658069 – 14/11/2017

No mesmo sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça deste estado:

“EMENTA: Alzeri Bormann interpõe agravo de instrumento visando reformar a DECISÃO prolatada pelo juiz da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, na execução de título extrajudicial autuada sob o n. 0016837-27.2012.8.22.0001 proposta por Marciane Rossi Bormann em seu desfavor. A DECISÃO agravada foi prolatada nos seguintes termos: “[...] Já com relação ao pedido de penhora diretamente em folha de pagamento da pensão por morte recebida pelo executado junto ao INSS, tal medida aparenta ser a menos onerosa e mais eficaz na atual fase dos autos. Portanto, defiro a medida pleiteada uma vez que o abatimento do valor não configura afronta ao ordenamento jurídico, pois limitado ao percentual de 30% estará se definindo a possibilidade de subsistência da parte requerida/executada, e ao mesmo tempo dando efetividade a execução. Inclusive, em recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA foi mantida a plausibilidade e validade dessa forma de constrição. Vejamos: ACÓRDÃO Data do julgamento: 08/02/2017. 0801879-64.2016.8.22.0000 Agravo de Instrumento (PJE). Origem: 0019415-86.2014.8.22.0002 Atriquemes 4ª Vara Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Atriquemes. Ltda - CREDISIS CREDIARI. Agravado: Arlen José Silva de Souza. Relator: DES. ISAIAS FONSECA MORAES DECISÃO: RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE NOS TERMOS

DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE. EMENTA: Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Penhora de verba salarial. Relativização. Possibilidade. Recurso. Provedimento parcial. É crível a mitigação da impenhorabilidade da verba salarial como forma de garantir o adimplemento das obrigações assumidas por ela, desde que não ofenda o princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo por serem ineficazes as tentativas menos gravosas de satisfação do credor. Assim, determino que seja oficiado ao órgão pagador da parte executada conforme indicado pela parte autora/exequente, no sentido de descontar mensalmente o valor de 30% da pensão da parte executada. Deverá a parte exequente apresentar o comprovante de recebimento da pensão devidamente atualizado, considerando que o extrato apresentado é datado de sete anos atrás. Também deverá ser apresentado extrato devidamente atualizado da dívida. Determino, ainda, que a parte exequente apresente conta-corrente a fim de que seja oficiado ao órgão pagador solicitando-se a transferência direta dos valores, sem a necessidade de expedição de sucessivos alvarás judiciais. Salienta-se que a parte exequente permanecerá responsável por controlar e gerenciar os descontos objetivando a prestação de contas com este Juízo, sob pena de responsabilização pessoal, sem prejuízo da aplicação de multa por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da Justiça. O ofício somente será expedido pela escrivania após a apresentação dos documentos e dados acima mencionados". Consta ter sido determinada a penhora de 30% (trinta por cento) da pensão por morte que recebe do INSS, sendo essa sua única fonte de renda e, portanto, impenhorável. Menciona haver penhora concedida em processo diverso (0038336-87.2005.8.22.0009) equivalente a 15% (quinze por cento), a ser descontada da pensão percebida, devendo, pois, ser revista a penhora deferida pelo juízo a quo. Requer o conhecimento e provimento do recurso para o fim de revogar a DECISÃO agravada para o fim de negar a penhora de seus rendimentos líquidos. Devidamente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certificado pelo departamento (ID n. 2129030). É relatório. AGRAVO DE INSTRUMENTO, Processo nº 0801194-23.2017.822.0000, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaías Fonseca Moraes, Data de julgamento: 09/01/2018." Ademais, a exequente requer a penhora de parte do salário da executada, a critério da razoabilidade deste juízo. Dessa forma, de acordo com os entendimentos do STJ acima, entendo que o percentual de 30% permitirá a preservação da dignidade da pessoa humana da parte executada.

Isso posto, defiro o pedido da exequente. Serve esta DECISÃO como ofício 1384/2018 à agência local do INSS (considerando a informação de que o executado se encontra afastado temporariamente de suas funções), para que providencie o desconto acima, no patamar de 30% do benefício pago ao executado Nilson Antônio Pereira, CPF nº 385.552.552-87, até atingir o valor de R\$ 7.686,78, devendo depositar as parcelas, de forma mensal, na conta a ser informada pela exequente (instruir com as informações). Resposta em 5 dias.

Caberá à parte exequente o controle mensal dos depósitos, devendo informar nos autos qualquer eventualidade.

3. Tudo cumprido, suspendo o feito até o cumprimento integral da ordem acima.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001936-23.2017.8.22.0012 CLASSE JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) REQUERENTE

Nome: JANILSON BRANDAO DA SILVA

Endereço: Rua Antônio Quintino Gomes, 3335, Ap. 05, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-804

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome:

ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

A parte exequente informou que houve o pagamento da RPV.

Assim, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001555-78.2018.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) EXEQUENTE

Nome: JOSE PINTO DA SILVA

Endereço: Linha 7, Km 38, S-N, entre a Linha 6 e 7, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656, MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697

EXECUTADO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente a apresentar demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, expeça-se carta precatória para a penhora dos imóveis indicados pela parte.

Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001400-12.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: AUTO POSTO 21 LTDA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

REQUERIDO

Nome: RAIMUNDO FERREIRA BAIÁ

Endereço: Linha 1, Km 5, 2 Eixo, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

A parte exequente informou que recebeu o valor devido.

Decido.

Tendo em vista que o réu satisfaz a obrigação, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do CPC.

Sem custas.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, procedendo-se as anotações comunicações de praxe, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001913-77.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: CREONICE FARIAS DA SILVA

Endereço: Rua Caetés, 3841, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Nome: SONIA REGINA SALVADOR BATISTA

Endereço: SAO PAULO, 4056, SAO JOSE, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: MARCIO AUGUSTO CHAVES BARBOSA - RO0003659

SENTENÇA

RELATÓRIO

CREONICE FARIA DA SILVA propôs ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, na qual pleiteia a obtenção do benefício de pensão por morte, devido ao falecimento de seu companheiro, José Ivo Batista.

Aduziu, em síntese, que conviveu em união estável com o Sr. José por, aproximadamente, 04 (quatro) anos, o qual era segurado obrigatório e estava no período de graça quando veio a falecer em 03 de abril de 2017. Disse que dependia economicamente do companheiro e, com o falecimento, sua subsistência foi prejudicada, razão pela qual requereu administrativamente a concessão do benefício de pensão por morte, contudo, o pedido foi negado. Ao final, pugnou pela condenação do réu ao pagamento de pensão por morte.

Recebida a inicial, foi deferida a gratuidade de justiça (id n. 13543990).

A autarquia ré, devidamente citada, apresentou defesa intempestiva (id n. 21501968). Disse que o “de cujus” não possuía qualidade de segurado ao tempo da morte, bem como discorreu sobre a necessidade de comprovação da união estável. Além disso, argumentou que na certidão de óbito do falecido consta que era

casado com a Sra. Sônia Regina Salvador Batista. Pugnou pela total improcedência do pleito autoral.

Saneado o feito, foi deferida a produção de prova testemunhal (id n. 18186160).

Em audiência, o feito foi convertido em diligência para determinar a intimação da esposa do “de cujus” para ser ouvida como testemunha do juízo (id n. 20487123). Posteriormente, em nova audiência designada, este juízo determinou a inclusão da Sra. Sônia Regina Salvador Batista no polo passivo da demanda (id n. 21108102).

Em petição anexada em id n. 21568161, a Sra. Sônia Regina Salvador Batista requereu a habilitação nos autos. Na sequência (id n. 21734329) apresentou defesa, na qual argumentou que era casada com o Sr. José Ivo Batista e recebe o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido. Afirmou que, durante a instrução realizada no feito, restou comprovado que o Sr. Ivo era casado com a peticionante ao tempo em que manteve um relacionamento amoroso com a parte autora, motivo pelo qual não restou caracterizada a união estável. Disse que deve ser mantida a pensão por morte recebida por esta e julgado improcedente o pedido da parte autora.

O autor apresentou impugnação às contestações (id n. 21871768).

Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes (id n. 21988171).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais (id n. 22652493).

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, razão pela qual passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I, do CPC, sendo prescindíveis maiores provas.

Da análise dos autos tenho que o pedido de concessão de pensão por morte formulado pela parte autora é procedente.

A pensão por morte consiste em uma renda de 100% (cem por cento) do salário benefício, com início na data do óbito, que é devida ao conjunto de dependentes do segurado que ostentar tal qualidade quando do falecimento, enquanto durar a situação de dependência.

O artigo 74 da Lei n. 8.213/91 prevê os requisitos para a concessão do benefício, vejamos: “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (...)”.

Como se vê, para a concessão do benefício é imprescindível a comprovação: i. do óbito; ii. da qualidade daquele que faleceu e iii. da dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Dito isso, cinge-se a questão sobre a presença de todos os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Passo à análise.

I. Óbito

A morte resta devidamente comprovada pela certidão de óbito anexada em id n. 13475959.

II. Qualidade de segurado daquele que faleceu

A previdência social divide os seus segurados em duas espécies: os obrigatórios e os facultativos. O artigo 11 da Lei 8.213/1991 prevê como segurado obrigatório da Previdência Social: “I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado”.

No caso em comento, a parte autora comprovou que o Sr. José Ivo exerceu labor regularmente em sociedades empresárias, cujo recolhimento da contribuição previdenciária era devidamente realizado, conforme CNIS anexado em id n. 13475955.

III. Dependência econômica em relação segurado falecido

Cinge a controvérsia acerca da dependência econômica da parte autora em relação ao Sr. José Ivo, já que este foi o motivo do indeferimento do requerimento administrativo, em razão da informação de que o réu era casado.

Nos termos do artigo 16, inciso I, cumulado com o parágrafo quarto, da Lei n. 8.213/91, o(a) companheiro(a) é considerado beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente, cuja dependência, neste caso, é presumida, ou seja, independe de prova.

Por oportuno:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - os pais;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Como se vê, a dependência da companheira é presumida, de modo que cabe apenas a prova da união. Dito isso, entendo que a parte autora logrou êxito em comprovar que ela e o segurado conviviam em união pública, contínua e duradoura.

A parte autora trouxe aos autos diversos documentos que indicam o estabelecimento de união estável entre as partes, tais como certidão de batismo de afilhado em comum, fotos, notas fiscais, ficha de identificação de paciente em hospital. Ademais, para corroborar com as provas documentais, a parte autora arrolou testemunhas, as quais, ouvidas em juízo, confirmaram a existência da união pública, contínua, duradoura e com o objetivo de constituir família, firmada entre a parte autora e o falecido.

No caso em apreço, todavia, a situação é peculiar, tendo em vista que, é possível extrair dos depoimentos coletados em juízo que, o falecido, ao tempo do óbito, era casado, com a Sra. Sônia Regina Salvador Batista, mas estavam separados de fato há cerca de dois anos, o que foi confirmado por Sônia em audiência. O Sr. Ivo, contudo, embora separado de fato da Sra. Sônia, não deixou de frequentar a casa desta, bem como não deixou de prestar auxílio financeiro, como se marido ainda fosse, fato confirmado pelas testemunhas Adriana Aparecida Mazutti Malinovski, Elaine Aparecida Notaro e Arnaldo Vieira Batista.

Por outro lado, o Sr. Ivo também convivia com a parte autora em união pública, contínua e duradoura, com o objetivo de constituir familiar. Durante esta união, a parte autora deixou de trabalhar e dependia financeiramente do companheiro para o seu sustento.

Ao contrário do que foi aventado pela corré, não resta caracterizado o concubinato adulterino, uma vez que o falecido segurado se encontrava separado de fato, conforme admitido até mesmo pelas testemunhas por ela arroladas.

Nesse contexto peculiar, no qual restou cabalmente demonstrado que o Sr. Ivo, embora separado de fato da ex-esposa, convivia com esta e lhe prestava toda a assistência financeira necessária, ao mesmo tempo em que convivia em união estável com a Sra. Creonice, entendo que o benefício deve ser rateado em partes iguais, conforme preconizado pelo artigo 77 da Lei nº 8.213/91.

No tocante à cobrança dos valores recebidos indevidamente pela corré, o constante no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, a seguir transcrito, contempla a possibilidade de descontos de pagamento de benefício além do devido:

Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios:

I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social;

II - pagamento de benefício além do devido;

III - Imposto de Renda retido na fonte;

IV - pensão de alimentos decretada em SENTENÇA judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé" (g.n).

Deve-se, todavia, interpretar, em cotejo com o objetivo da norma em questão, ou seja, diante da sua FINALIDADE principal, qual seria o alcance da expressão "podem ser descontados", que sugere uma prerrogativa própria da administração pública. Vale dizer, é um

permissivo legal precedido de juízo discricionário – conveniência e oportunidade – e não o poder-dever de descontar a qualquer custo, sem a possibilidade de atentar-se para a forma mais justa e eficiente de se proceder.

Dentre os princípios e objetivos da Previdência Social, estampados nos DISPOSITIVOS inaugurais da mesma lei previdenciária invocada, estão a garantia aos beneficiários, dos "meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente" (art. 1º); "a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo" e o estabelecimento do valor da renda mensal dos benefícios em patamar nunca inferior ao do salário mínimo (art. 2º, V e VI).

In casu, exigir da corré a devolução dos valores percebidos, gozo dos quais protegido pela presunção de veracidade que circunda os atos administrativos, é ônus, a meu ver, que se divorcia da razoabilidade e proporcionalidade e, em última ratio, da própria legalidade, princípio regedor da conduta da Administração Pública.

Assim, em que pese o rateio do benefício, os valores já percebidos pela corré não deverão ser devolvidos, já que tais parcelas possuem natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, são insusceptíveis de repetição, até porque recebidas de boa-fé.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema, firmou o seguinte entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido da impossibilidade da devolução dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, em razão do seu caráter alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 446892/RS - 5ª Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - j. 28/11/2006 - DJ 18/12/2006 - p. 461).

No presente caso, de imediato constata-se que, da prestação paga indevidamente, não resultou na mínima deslocação patrimonial em favor da corré, especialmente porque, conforme já afirmado, os valores recebidos têm natureza alimentar. Ainda se vê que a corré pela sua própria condição socioeconômica, não tinha conhecimento da ausência de causa jurídica a ensejar o recebimento do benefício de forma integral.

Assim sendo, embora o reembolso de quantias indevidamente pagas pelo INSS encontre previsão legal, deve ser tal procedimento sopesado com os elementos concretos de cada feito, levando em conta o fundamento maior para a existência de um sistema previdenciário, voltado para a estruturação organizada da proteção social.

Logo, o pedido merece procedência.

DISPOSITIVO

Isto posto, e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CREONICE FARIA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS), para condenar o réu a pagar à parte autora o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu companheiro, Sr. José Ivo Batista, o qual deverá ser rateado com Sra. Sônia Regina Salvador Batista, na forma do artigo 77 da lei 8.213/1991, recebendo, cada parte beneficiária, o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) de um salário benefício mensal, desde a data da entrada do pedido administrativo.

Em relação à atualização monetária, devem ser aplicados os índices previstos no Manual de Cálculos da JF, para o período anterior à Lei nº 11.430/2006, e o INPC, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei nº 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei nº 8.213/91. Quanto aos juros de mora, no período anterior à vigência da Lei nº 11.960/2009, 1% ao mês, sujeitos à capitalização

simples (art. 3º do DL 2.322/87), posteriormente à vigência da Lei n.11.960/2009, incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança.

Deve ser afastada a sucumbência recíproca, uma vez que o objetivo principal da ação era a concessão da pensão por morte e esta lhe foi concedida, ainda que de forma cotizada. Assim, deve ser afastada a sucumbência recíproca, pois, de acordo com o art. 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decai de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.

Da mesma forma, deixo de condenar a corrê Sônia Regina Salvador Batista em custas processuais e honorários advocatícios, por entender que a parte, embora discorde do pedido da autora, não restou vencida na demanda. Ademais, concedo os benefícios da gratuidade de justiça em favor da corrê Sônia, com fulcro no artigo 98 do Código de Processo Civil.

Dito isso, em observância ao artigo 85 do Código de Processo Civil e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, condeno o réu INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) das parcelas vencidas (Súmula 111 do STJ).

O réu não está sujeito ao pagamento de custas nos termos do art. 5º, I da Lei n. 3.896/2016.

Encerro esta fase processual com resolução do MÉRITO nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem reexame necessário, em razão do valor da condenação (§3º, art. 496, CPC).

P.R.I.C.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000040-76.2016.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: GILSON DA SILVA SANTOS

Endereço: Linha 1, Rumo Colorado, Km 12, Zona Rural, Zona Rural, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Conforme se denota dos autos, houve a satisfação integral do débito pelo pagamento da RPV.

Ante o exposto, considerando o pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC. Sem custas.

P. R. I. Após o trânsito em julgado, procedidas as baixas e anotações necessárias, arquivem-se.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001399-27.2017.8.22.0012 CLASSE MONITÓRIA (40) REQUERENTE

Nome: AUTO POSTO 21 LTDA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 4277, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogados do(a) AUTOR: MARIA CAROLINE CIRIOLI GERVASIO - RO8697, RAFAELA GEICIANI MESSIAS - RO0004656

REQUERIDO

Nome: LUCAS KOSTRZYCKI

Endereço: Linha C-26, KM 17, s/n, Fazenda Valter Compostrini PA Rio Alto, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Dito isso, considerando que o executado já foi intimado a promover o pagamento voluntário do débito, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso requeira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000935-66.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) EXEQUENTE

Nome: SANTIN ARLINDO FERRARI

Endereço: RUA RAPOSO TAVARES, 4382, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

EXECUTADO

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos sob o n. 7001895-56.2017.8.22.0012, em relação a eventual valor remanescente, proveniente de bens penhorados que ultrapassem o valor da dívida, nos termos do artigo 860 do Novo Código de Processo Civil, a fim de resguardar o crédito do exequente.

Dito isso, expeça-se o necessário para realização de penhora no rosto dos autos de n. 7001895-56.2017.8.22.0012, atentando-se a escritura que o valor a ser penhorado corresponde a R\$65.589,52 (sessenta cinco mil, quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta dois centavos), devidos por Valmiro Gonçalves Ribeiro.

Advirto desde já que havendo multiplicidade de penhoras, deverá o exequente obedecer à ordem estabelecida em eventual concurso de credores a ser iniciada pelo juiz prevento da penhora, nos termos do artigo 908 do CPC.

Efetivada a penhora, intime-se o executado para querendo impugnar a penhora no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Serve o presente de MANDADO e/ou expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000793-62.2018.8.22.0012 CLASSE FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) REQUERENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Endereço: Avenida Capitão Silvio, 1410, Cristo Rei, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259

Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Endereço: Rua Luiz Maziero, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Endereço: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA, 1555, Rua Jamarly 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotória, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Endereço: Rua Anisio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Endereço: Ministério Público do ESTADO DE RONDÔNIA, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO

Nome: MARIO CAORU KAWABATA

Endereço: Rua Desembargador Arthur Leme, 304, Apt. 303 - Trabalha no Hospital Municipal de Cabixi, Curitiba - PR - CEP: 82510-220

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B

DESPACHO

Cuida a espécie de Ação Civil Pública pela Prática de ato de improbidade Administrativa que move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO

ESTADO DE RONDÔNIA em face de Mário Caoru Kawabata, em síntese, a prática de atos de improbidade administrativa, consistentes em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios da administração pública. Requereu a condenação do réu nas sanções do artigo 12 da Lei 8.429/1992.

O réu apresentou contestação (id n. 21910311).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o réu pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (id n. 22144219), enquanto o Ministério Público pugnou pela produção de prova testemunhal (id n. 23536383).

Relatado. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que o processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

Verifico a presença de ponto controvertido, consistente na efetiva prática de atos que configurem improbidade administrativa pelo réu.

Diante do exposto, reputo necessária a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia, cujo rol de testemunhas já foi apresentado.

Determino o depoimento pessoal do réu, o qual deverá ser pessoalmente intimado para comparecer na audiência, constando do MANDADO as advertências da pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. 385, §1º, CPC).

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções prevista no citado diploma processual.

Ademais, defiro a produção de prova documental. Assim, serve o presente DESPACHO como ofício (ofício n. 01383/2018) ao Município de Cabixi - RO, para que forneça cópias das licenças, aviso de férias e licenças-prêmio concedidas ao Sr. Mário Caoru Kawabata, inscrito no CPF n. 318.916.329-49, nos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015; cópias do termo de acordo de redução de carga horária firmado entre o Município e o ESTADO DE RONDÔNIA; comprovantes de registro de plantões em que constam intervalos interjornadas por ventura concedidos e pagamento de horas extras ao ao Sr. Mário Caoru Kawabata. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO de intimação da parte ré, da testemunha arrolada pelo Ministério Público e das testemunhas arroladas pelo réu que são servidores públicos:

- Antônio Frank, brasileiro, funcionário público, podendo ser intimado na Rua Carajás, n.º 2908, em Cabixi-RO;

- Joceni Machado Ramos, brasileira, funcionária pública, podendo ser intimada na Rua Carajás, n.º 2943, em Cabixi-RO;

- Geni Antunes, brasileira, funcionária pública, podendo ser intimada na sede da Prefeitura Municipal de Cabixi-RO;

- Donizetti Nunes da Silva, brasileiro, funcionário público, podendo ser intimado na Av. Tupinambás, n.º 4037, em Cabixi-RO;

- Adilson de Almeida Fagundes, brasileiro, funcionário público, podendo ser intimado na Unidade Mista de Saúde de Cabixi, em Cabixi-RO;

- Sadi Massaroli, brasileiro, funcionário público, podendo ser intimado na Rua Tabajara, n.º 3366, em Cabixi-RO;

- Vagner Hoffmann, brasileiro, funcionário público, podendo ser intimado na Unidade Mista de Saúde de Cabixi, em Cabixi-RO;

- Katiússia Massaroli Lunardelli, brasileira, funcionária pública, podendo ser intimada na Unidade Mista de Saúde de Cabixi, em Cabixi-RO;

-João Batista de Lima, brasileiro, médico-funcionário público, podendo ser intimado na Unidade Mista de Saúde de Cabixi, em Cabixi-RO;

- Antônio Argeu Lopes, brasileiro, funcionário público, podendo ser intimado na Rua Tupã, n.º 2920, em Cabixi-RO.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7001081-10.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: NARDELI SIZANOSKI

Endereço: Linha 11, Km 11, Via Água Branca, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por NARDELI SIZANOSKI, em face de INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em id n. 23183495 verifico que as partes entabularam acordo extrajudicial, o qual põe fim a demanda.

Isso posto, verifico que o instrumento está regularizado, o objeto é lícito e as partes capazes, sem vício de vontade aparente na formalização e efetivação da transação, razão pela qual HOMOLOGO, por SENTENÇA, para que surta os efeitos legais, o acordo formulado por NARDELI SIZANOSKI e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, que se regerá pelas cláusulas e condições ali expostas.

Em homenagem aos princípios da celeridade e efetividade do processo, serve a presente DECISÃO como ofício (ofício n. 01358/2018) à APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerente da AADJ, Nader Ferreira da Silva (neder.silva@inss.gov.br), por e-mail, para que proceda com a implantação do benefício previdenciário concedido, nos moldes do acordo.

Via de consequência, julgo extinto o feito, com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, “b” do Código de Processo Civil.

Custas finais dispensadas, com fulcro no artigo 90, §3º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000003-78.2018.8.22.0012 CLASSE BUSCA E APREENSÃO (181) REQUERENTE

Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., sn, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANGELA DA ROSA CORREA - PA018629A

REQUERIDO

Nome: DIOGO ALBERTO ARRUDA FELTRIN

Endereço: RUA GUARANI, 3334, CENTRO, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) “o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas.”

Dito isso, intime-se o exequente para que efetue o pagamento das custas devidas para cada diligência, no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, caso queira mais de uma diligência, deverá especificar qual tem preferência de acordo com a quantia depositada.

Com a juntada do comprovante de pagamento, venham conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002415-79.2018.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: LENOIR RUBENS MARCON

Endereço: Rua Marques Henrique, 800, Escritório de Advocacia, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-106

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: LENOIR RUBENS MARCON - RO0000146

REQUERIDO

Nome: NOECI SCREMIN

Endereço: RUA MATO GROSSO, 4297, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: MONICA SCREMIN

Endereço: RUA MATO GROSSO, 4297, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: LIDIA GENY SCREMIN MOREIRA

Endereço: RUA MATO GROSSO, 4314, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: BEDERSON DUTRA SCREMIN

Endereço: RUA MATO GROSSO, 4297, CASA, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora a comprovar, em 15 (quinze) dias, o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão do benefício de gratuidade de justiça, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, eis que há nos autos elementos que evidenciam a falta de tais pressupostos.

Após, venham conclusos.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000069-58.2018.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: JOSE MANOEL PAIM

Endereço: Rua Bahia, 4555, casa, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: RIBEIRO & BRITO LTDA

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: VALMIRO GONCALVES RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: NILZA DE BRITO RIBEIRO

Endereço: Rua Potiguara, 3612, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intimem-se, novamente, os executados, por publicação no Diário de Justiça eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, sob pena de ser acrescido ao débito principal multa de dez por cento, nos termos do artigo 523, §1º do Código de Processo Civil. Ressalto ainda que, efetuado o pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante (art.523, §2º). Ressalto que, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem o pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (Art. 525, CPC). Apresentada impugnação, intime-se o exequente a se manifestar em 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se o exequente a se manifestar quanto ao prosseguimento do feito.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO. Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000809-50.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) EXEQUENTE

Nome: EDMARDO DA SILVA LOPES

Endereço: Linha 7, Km 4, Rumo Colorado, Zona Rural, Cabixi - RO - CEP: 76994-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

EXECUTADO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o autor a esclarecer o seu pedido, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que, conforme documento anexado em id n.

10190483 - pag 1., o benefício foi concedido ATÉ 07 de abril de 2017.

Após, venham os autos conclusos para DECISÃO.

Colorado do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 0001690-20.2015.8.22.0012 CLASSE AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) EXEQUENTE

Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, 0000, Não consta, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: CLARA GIOVANNA ALMEIDA DA SILVA

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro, 0000, NI, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) REPRESENTANTE PROCESSUAL:

EXECUTADO

Nome: RONIVELTO JOSE FOSS

Endereço: Rua Costa e Silva, 542, NI, Centro, Vilhena - RO - CEP: 76980-132

ADVOGADO Advogados do(a) RÉU: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249, SANDRO RICARDO SALONSKI MARTINS - AC0005129

DESPACHO

Defiro o pedido, dilatando o prazo em 15 dias para que o requerido providencie as adequações e correções indicadas no DESPACHO.

Transcorrido o prazo na inércia, intime-se o requerido para se manifestar nos autos, em 5 dias.

Após, ao Ministério Público.

Colorado do Oeste/RO, 17 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7002199-55.2017.8.22.0012 CLASSE EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114) REQUERENTE

Nome: JAMIRO MARQUES TEOTONIO

Endereço: RUA GES, 2733, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000 Endereço: RUA GES, 2733, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCESCO DELLA CHIESA - RO0005025

REQUERIDO

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA POTIGUARA, 3914, CENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Em análise aos autos, observo que, embora este juízo tenha determinado o cancelamento das Requisições de Pequeno Valor, por constar cálculo a menor, estas prosseguiram até o efetivo pagamento.

Assim sendo, deverá o exequente apresentar cálculo do valor remanescente, com a ressalva de que renunciou ao montante que excede ao limite das Requisições de Pequeno Valor, sob pena de afronta ao comando constitucional.

Após, intime-se a executada para que, caso entenda, apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Novo Código de Processo Civil. Advirto que, caso discorde dos valores apresentados pelo exequente, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Caso apresente impugnação, intime-se o exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para parecer e, após, intemem-se as partes para que se manifestem, também em 05 (cinco) dias.

Com a concordância do executado quanto aos cálculos apresentados pelo exequente ou a aquiescência de ambas as partes em relação aos cálculos apresentados pelo contador, expeça-se RPV ou precatório, conforme o caso. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como concordância.

Por fim, em relação aos valores depositados em juízo, autorizo o levantamento pelo exequente. Desde já, servirá este como Alvará Judicial de nº 466/2018:

Sacante: FRANCESCO DELLA CHIESA – OAB/RO n. 5025

Valor: R\$54.724,11 (cinquenta e quatro mil, setecentos e vinte e quatro reais e onze centavos) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. Agência: 4200 - Conta: 2200129470408.

Valor: R\$5.188,89 (cinco mil, cento e oitenta e um reais e oitenta e nove centavos) com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00. Agência: 4200 - Conta: 3200129470269.

Banco do Brasil.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expeça-se o necessário.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000811-20.2017.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: CLEONICE DA SILVA

Endereço: Avenida Solimões, 4780, casa, Bairro Cruzeiro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GREYCK GOMES - RO0006607

REQUERIDO

Nome: BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO

Endereço: Praça Quinze de Novembro, 20, 11 Andar, Sala 1.101 e 1.102, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20010-010

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, no qual a parte autora informou a satisfação integral da obrigação e pugnou pela extinção do feito (id n.23693465).

Isso posto, nos termos do artigo 924, II, do CPC, DOU POR CUMPRIDA A SENTENÇA e julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os eventuais levantamentos.

Desde já, servirá este de alvará para levantamento do valor depositado em juízo.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Condeno o executado ao pagamento das custas processuais.

Ao Contador Judicial para apuração das custas processuais. Em sequência, intime-se o executado a efetuar seu pagamento em 15 (quinze) dias. Se necessário, intime-se via edital.

Caso não advenha o pagamento, inclua-se em dívida ativa estadual.

P. R. I. C.

Serve a presente como Alvará Judicial de nº 464/2018:

Sacante: MÁRCIO GREYCK GOMES – CPF: 583.269.362-00.

Valor: R\$9.605,86 (nove mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e seis centavos), com rendimentos, devendo a conta ficar com valor igual a R\$0,00.

Conta: 4335 040 01502985-0.

Banco: Caixa Econômica Federal.

O banco deverá informar o saque, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, archive-se.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

AUTOS 0002364-37.2011.8.22.0012 CLASSE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE

Nome: ANTONIO ILDO DE CARVALHO

Endereço: AV. AMAZONAS, 4200, ni, C ENTRO, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO COSTA CAMPOS - RO0003508

REQUERIDO

Nome: MARCILENE SERAFINA GOMES

Endereço: Rua Afonso Juca de Oliveira, 4765, ni, Jardim Eldorado, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO JOSE SEIBERT FERNANDES DA SILVA - RO0006825

Intimação VIA SISTEMA

Intimar a parte autora, através de seu advogado, para no prazo de 05 (cinco) dias dar prosseguimento ao feito, sob pena de arquivamento em caso de inércia.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP: 76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000047-34.2017.8.22.0012 CLASSE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) REQUERENTE

Nome: OSMAR SILVA DOS SANTOS

Endereço: Av. Tapajós, 3591, Centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

ADVOGADO Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DUARTE FERREIRA - RO0003915

REQUERIDO

Nome: JDR CONSTRUTORA LTDA - ME

Endereço: Rodovia GO 060, Km 108, Terminal Rodoviário, sn, Bairro Jardim Juliana, Firminópolis - GO - CEP: 76105-000

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida a espécie de ação de cobrança proposta por OSMAR SILVA DOS SANTOS, em face de J. D. R. CONSTRUTORA LTDA – ME.

Alegou, em síntese, que firmou contrato de locação com a ré, que tinha por objeto um caminhão e um motor estacionário para bombear água no abastecimento do caminhão e transportes de águas no veículo, de propriedade do autor, pelo valor mensal de R\$7.000,00 (sete mil reais), cujo prazo de duração seria seis meses, com início em 01 de junho de 2014. Disse que os bens alugados seriam utilizados para a construção de pavimentação asfáltica em vias urbanas do Município de Cerejeiras/RO, para o qual a ré J.D.R. Construtora se sagrou vencedora em certame

licitatório.

Afirmou que a ré promoveu o pagamento de apenas R\$5.000,00 (cinco mil reais), restando inadimplente quanto ao restante. Ao final, requereu a condenação da ré na obrigação de pagar a quantia devida.

A ré J. D. R. Construtora LTDA – ME foi citada por edital e deixou transcorrer o prazo sem apresentar defesa. Com isso, foi nomeado curador especial em seu favor, que apresentou defesa por negativa geral (id n. 14730680).

Saneado o feito, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do Departamento de Estradas de Rodagem de Rondônia, bem como designada audiência de instrução (id n. 18174657).

Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas e colhido o depoimento do autor (id n. 20411877).

As partes apresentaram alegações finais por memoriais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O feito se encontra em ordem e em condições de ser proferida a SENTENÇA, já tendo elementos suficientes para resolução da demanda, passo ao julgamento antecipado do MÉRITO, nos moldes do art. 355, I do Código de Processo Civil, sendo prescindível maiores provas.

Em se tratando de locação de bem móvel, aplicam-se as regras contidas no Código Civil. Nesse sentido, o artigo 569, inciso II do citado diploma legal prevê, entre as obrigações do locatário, “a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar”.

Assim, como as partes firmaram contrato de locação de um caminhão e um motor estacionário para bombear água, caberia ao réu, figurando como locatário na relação, promover o pagamento dentro do prazo previsto, o que não o fez, o que gerou um débito acumulado de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Deste modo, como o réu não logrou êxito em comprovar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus que lhe cabia por força do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, o pedido do autor merece procedência.

Ademais, não há nos autos qualquer elemento que faça entender de modo diverso do que fora alegado pelo autor. A parte autora logrou êxito em comprovar o negócio jurídico firmado, por meio do contrato jungido ao feito (id n. 7999804), assim como a inadimplência da locatária, o que se verifica pela prova testemunhal produzida.

Assim, o feito deverá ser julgado procedente.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, e condeno o réu, J. D. R. CONSTRUTORA LTDA – ME a pagar ao autor OSMAR SILVA DOS SANTOS, a importância original de R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais), com juros de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária a partir da data do vencimento, segundo os índices divulgados pelo TJRO.

Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que promova o cálculo das custas processuais. Após, intime-se o réu para que efetue o pagamento em 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo sem pagamento, inscreva-o em dívida ativa.

P.R.I.C.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO – 1ª Vara cível, Juizado especial cível, Juizado Especial da Fazenda Pública e Juizado da Infância e Juventude de Colorado do Oeste

Fórum Juiz Joel Quaresma de Moura, Rua Humaitá, 3879 - CEP:76.993-000 Fone: (069) 3341-3021/3022 – e-mail: colcivel@tjro.jus.br

AUTOS 7000793-62.2018.8.22.0012 CLASSE FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) EXEQUENTE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA ADOVOGADO Advogado do(a) AUTOR:

EXECUTADO

Nome: MARIO CAORU KAWABATA

Endereço: Rua Desembargador Arthur Leme, 304, Apt. 303 - Trabalha no Hospital Municipal de Cabixi, Curitiba - PR - CEP: 82510-220

ADVOGADO Advogado do(a) RÉU: MAURI CARLOS MAZUTTI - RO000312B

DESPACHO

Cuida a espécie de Ação Civil Pública pela Prática de ato de improbidade Administrativa que move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA em face de Mário Caoru Kawabata, em síntese, a prática de atos de improbidade administrativa, consistentes em enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação dos princípios da administração pública. Requereu a condenação do réu nas sanções do artigo 12 da Lei 8.429/1992.

O réu apresentou contestação (id n. 21910311).

Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o réu pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (id n. 22144219), enquanto o Ministério Público pugnou pela produção de prova testemunhal (id n. 23536383).

Relatado. Passo ao saneamento do feito.

Verifico que o processo está em ordem e não existem questões prejudiciais de MÉRITO para serem analisadas nesta oportunidade. Estando as partes bem representadas e, não havendo irregularidades a serem declaradas, dou por saneado o feito.

Verifico a presença de ponto controvertido, consistente na efetiva prática de atos que configurem improbidade administrativa pelo réu.

Diante do exposto, reputo necessária a produção de prova oral. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2019, às 09 horas, cujo rol de testemunhas já foi apresentado.

Determino o depoimento pessoal do réu, o qual deverá ser pessoalmente intimado para comparecer na audiência, constando do MANDADO as advertências da pena de confesso, caso não compareça ou, comparecendo, se recusar a depor (art. 385, §1º, CPC).

Ressalto que a intimação das testemunhas ficará a cargo do advogado da parte, o qual deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil, salvo exceções prevista no citado diploma processual.

Ademais, defiro a produção de prova documental. Assim, serve o presente DESPACHO como ofício (ofício n. 01383 /2018) ao Município de Cabixi - RO, para que forneça cópias das licenças, aviso de férias e licenças-prêmio concedidas ao Sr. Mário Caoru Kawabata, inscrito no CPF n. 318.916.329-49, nos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015; cópias do termo de acordo de redução de carga horária firmado entre o Município e o ESTADO DE RONDÔNIA; comprovantes de registro de plantões em que constam intervalos interjornadas por ventura concedidos e pagamento de horas extras ao Sr. Mário Caoru Kawabata. Prazo de 05 (cinco) dias.

Cópia deste DESPACHO serve como MANDADO de intimação da parte ré, da testemunha arrolada pelo Ministério Público e das testemunhas arroladas pelo réu que são servidores públicos:

- Antônio Frank, brasileiro, funcionário público, podendo ser intimado na Rua Carajás, n.º 2908, em Cabixi-RO;
- Joceni Machado Ramos, brasileira, funcionária pública, podendo ser intimada na Rua Carajás, n.º 2943, em Cabixi-RO;
- Geni Antunes, brasileira, funcionária pública, podendo ser intimada na sede da Prefeitura Municipal de Cabixi-RO;
- Donizetti Nunes da Silva, brasileiro, funcionário público, podendo ser intimado na Av. Tupinambás, n.º 4037, em Cabixi-RO;

- Adilson de Almeida Fagundes, brasileiro, funcionário público, podendo ser intimado na Unidade Mista de Saúde de Cabixi, em Cabixi-RO;

- Sadi Massaroli, brasileiro, funcionário público, podendo ser intimado na Rua Tabajara, n.º 3366, em Cabixi-RO;

- Vagner Hoffmann, brasileiro, funcionário público, podendo ser intimado na Unidade Mista de Saúde de Cabixi, em Cabixi-RO;

- Katiússia Massaroli Lunardelli, brasileira, funcionária pública, podendo ser intimada na Unidade Mista de Saúde de Cabixi, em Cabixi-RO;

- João Batista de Lima, brasileiro, médico-funcionário público, podendo ser intimado na Unidade Mista de Saúde de Cabixi, em Cabixi-RO;

- Antônio Argeu Lopes, brasileiro, funcionário público, podendo ser intimado na Rua Tupã, n.º 2920, em Cabixi-RO.

Colorado do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018

MÁRCIA REGINA GOMES SERAFIM

Juíza de Direito

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE

1º CARTÓRIO

1º Cartório

Proc.: [0001109-22.2012.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema Miller

Advogado: Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

DESPACHO:

Analisando o feito vejo que já houve o depósito dos honorários periciais, assim, revogo o DESPACHO de fls. 190. Determino a transferência do valor depositado fl. 185 (anexo), em favor do Perito Dr. Alexandre Rezende, inscrito no CPF 071.224.847-18 - Banco Caixa Econômica Federal - Ag. 1823. Conta Corrente 3.503-9, Operação 0001. Proceder o levantamento do valor depositado por meio de transferência, devidamente acrescido de juros e correção monetária, de forma a sacar todo o valor existente na conta judicial abaixo descrita, encerrando-a. As despesas são descontadas do valor depositado. Após, remeta-se ao arquivo. SERVE O PRESENTE COMO OFÍCIO Nº 1469/2018, AO BANCO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA DE ESPIGÃO DO OESTE/RO. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001814-49.2014.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: B. P. M. I. P. M.

Advogado: Gilvani Vaz Raizer Bordinhão (OAB/RO 5339)

Requerido: M. J. M.

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO:

No caso em exame, registro que o beneficiários da justiça gratuita, não isenta da condenação em custas processuais, ficando, entretanto, suspensa a sua cobrança, nos termos do artigo 98, §3º do CPC. Assim, suspendo a exigibilidade nos termos do art. 98 §3º do CPC. Cumpra-se o determinado fls. 56/58, ou seja, expedição de certidão de dívida em seguida arquivem-se. Desentranhe-se a petição de fls. 61/62, entregue a subscritora, pois não pertence aos autos. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [1001449-70.2017.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: W. A. G.

Advogado: Frank Andrade da Silva (RO 8.878)

Alegações finais Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogados, intimadas a apresentarem alegações finais por memorias no prazo sucessivo de 05 dias.

Proc.: [1001188-08.2017.8.22.0008](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Flavio Felipe Santos Lira

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por Flávio Felipe Santos Lira. Flávio teve a prisão decretada após não ter sido localizado para fins de citação pessoal. Houve a citação por edital e decretou-se a prisão e suspensão do processo e do prazo prescricional (fls. 55/56). O requerente foi preso aos dias 5 de novembro de 2018. Às fls. 67/69 o requerente postulou pela liberdade provisória, aduzindo ser pessoa trabalhadora e que não praticou os fatos narrados na denúncia. Após solicitação do M.P., às fls. 83 o requerente juntou declaração de terceiros para comprovar que possuirá endereço fixo após sair da prisão. Nova manifestação do M.P. às fls. 84, favorável ao pedido de liberdade provisória nos termos da manifestação já exarada às fls. 71. É o relatório. Decido. Flávio requer o direito de responder o processo em liberdade e analisando os autos concluo que o pedido pode ser deferido. O ora requerente já respondia o processo solto e foi preso por não ter sido localizado para fins de citação pessoal contudo, o réu foi localizado e comprovou que ao sair da prisão terá endereço fixo onde poderá ser encontrado. Ademais, o requerente não tem nenhuma condenação, de forma que é tecnicamente primário. Por outra banda, o requerente está preso há mais de 40 dias e há audiência marcada para o mês vindouro para oitiva de testemunhas, com o que se conclui que o processo ainda demandará tempo razoável para ser decidido. Isto posto, concedo a liberdade provisória para Flávio Felipe Santos Lira, filho de Rosimeire Domingos Santos, nascido em 09/11/1998, independente do pagamento de fiança. Serve esta DECISÃO como alvará de soltura, contudo o réu deverá ser posto em liberdade se por outro motivo não estiver preso. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº: 7000444-08.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ANTONIO MARCELINO DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820, MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007

REQUERIDO: CLARO - AMERICEL S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

DESPACHO

INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R\$13.159,91), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Caso ocorra pagamento espontâneo via depósito judicial, desde já, fica deferido a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7003456-30.2017.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Exequente: PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

Executado(a): MISAEL JOAQUIM DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por PRECISÃO RELOJOARIA E OTICA LTDA - EPP em face de MISAEL JOAQUIM DOS SANTOS.

A tentativa de localização de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

O autor não se manifestou para dar prosseguimento no processo.

Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.

Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.

Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.

Retirei a penhora do RENAJUD:

Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, archive-se.

P.R.I.C.

Espigão do Oeste, data certificada.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7003348-98.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Exequente: GERIVAL PINTO DA SILVA 08195559832 Advogado do(a) EXEQUENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117

Executado(a): LEONARDO DE ALMEIDA RIBEIRO

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida por GERIVAL PINTO DA SILVA 08195559832 em face de LEONARDO DE ALMEIDA RIBEIRO.

A tentativa de localização de bens penhoráveis pelo oficial de justiça resultou inexistente.

Também não logrou-se êxito em localizar ativos financeiros e veículos pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, conforme observam-se nas telas anexas a esta DECISÃO.

Não vejo outra opção a não ser a extinção do processo.

Assim considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO o presente processo.

Fica ressalvada a possibilidade do exequente requerer o desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, desde que localize e indique bens que possam garantir o seu crédito, vedada a indicação de bens genéricos.

Intime-se o exequente acerca do teor desta DECISÃO. Após, archive-se.

P.R.I.C.

Espigão do Oeste, data certificada.

JUIZ(A) DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7000919-27.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: MIGUEL ALMEIDA JOSE

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS

PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

INTIME-SE a parte executada para que tome conhecimento do presente cumprimento de SENTENÇA e, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação pague o valor da dívida (R\$ 3.408,55), acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 523 do CPC).

Caso ocorra pagamento espontâneo via depósito judicial, desde já, fica deferido a expedição de Alvará Judicial em favor do exequente e/ou seu patrono.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), conforme disposto no §1º do art. 523 do CPC.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, caso queira, no próprio processo, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento, venham conclusos para outras providências.

SERVE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7001378-29.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EXEQUENTE: POLIANA POTIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

EXECUTADO: ADRIANA BARBOSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a exequente para dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do processo.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7003760-29.2017.8.22.0008

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

Requerente: Nome: ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Endereço: RUA ROSA PEDRO AUGUSTINHO, 2505, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: SONIA JACINTO CASTILHO OAB: RO0002617 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: OTAVIO MANOEL ARRUDA

Endereço: RUA ROSA PEDRO AUGUSTINHO, 2505, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Intimação

Fica a parte autora intimada para, no prazo de cinco (05), se manifestar nos autos acerca do Laudo Social.

Espigão do Oeste-RO, 18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7001452-83.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: VALDECI DO NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: SUELI BALBINOT DA SILVA - RO0006706

REQUERIDO: BRASIL CARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NEYIR SILVA BAQUIAO - MG0129504

DESPACHO

Intime-se o autor para impugnar a contestação, caso queira, no prazo de 10 dias.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7001751-60.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: LOANDA DISTRIBUIDORA E TRANSPORTE LTDA - EPP

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCIO DETTMANN - RO7698, ERICK CORTES ALMEIDA - RO7866

REQUERIDO: ELISANDRA BATHE

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

O endereço informado pelo autor já foi utilizado no MANDADO de id.20793916 para tentativa de intimação.

Assim, intime-se a parte autora para fornecer novo endereço da ré, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7000146-79.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ROSEMAURO RIBEIRO MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: WALDINO ROSSOW

Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO AUGUSTO OLIVEIRA DE CARVALHO - RO000338B

DESPACHO

Trata-se de Ação de cobrança proposta por ROSEMAURO RIBEIRO MACEDO contra WALDINO ROSSOW, já qualificados no pedido inicial.

Passo a sanear o feito.

As partes são legítimas e estão bem representadas.

Entendo necessária a produção de provas para melhor elucidação dos fatos.

Assim, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de março de 2019 às 09h00min.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 05 dias a contar da intimação.

Devem as partes comparecer à audiência acompanhadas de suas testemunhas, estas independentemente de intimação feita por este Juízo.

Intimem-se as partes.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7001395-65.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ARI CORREA DA SILVA E CIA LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

REQUERIDO: REGINALDO BERTOLO SOARES

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):

Nome: REGINALDO BERTOLO SOARES

Endereço: Rua da Matriz, nº 3943, Bairro Cidade Alta, cel: 99264-3615, nesta cidade.

DESPACHO

1. Designo audiência de Conciliação para o dia 18/02/2019 às 08h40min.

2. Proceda a CITAÇÃO da parte requerida acima, de todos os termos constantes na petição inicial, e após INTIME-A para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

ADVERTÊNCIAS A(O) REQUERIDO(A):

a) Fica Vossa Senhoria identificado que a defesa poderá ser feita oralmente na audiência de conciliação, ou por escrito, protocolizada/juntada, via PJe, até o horário da audiência conciliatória.

b) O não comparecimento à audiência de conciliação acarretará a presunção de veracidade dos fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

3. Intime-se a parte autora por meio de seu/sua advogado(a), via sistema.

4. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003624-32.2017.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EXEQUENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688
EXECUTADO: LUIZ CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de id.22095966, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7002111-92.2018.8.22.0008

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Data da Distribuição: 26/06/2018 08:48:04

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

Requerido: FRANCIELE RODRIGUES MARCULINO

Advogados do(a) RÉU: CLAUDINEI SILVA MACHADO - RO8799, ELIDA DA LUZ SOUZA DE BRITO - RO8704

Defiro o pedido de ID 21813324.

Oficie-se à CEF para efetuar a transferência do depósito de ID 21014345 para a conta informada na petição de ID 21813324.

No mais, cumpra-se as determinações da SENTENÇA.

I.C

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7001020-64.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: ROSICLEIA APARECIDA MARTINS PEREIRA COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MOVEIS ROMERA LTDA, LG ELECTRONICS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: FERNANDO ROSENTHAL - SP146730

Intimação DO(A) AUTOR(A):

Nome: ROSICLEIA APARECIDA MARTINS PEREIRA COSTA

Endereço: RUA RIO GRANDE DO NORTE, 2069, BAIRRO VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

DESPACHO

Vistos, etc...

Acolho a justificativa da autora para sua ausência na primeira audiência.

Redesigno audiência de Conciliação para o dia 18/02/2019 às 9h00min.

Intimem-se as partes para comparecimento na audiência.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo nº: 7000804-06.2018.8.22.0008

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Nome: GEISEANI GONCALVES DE ARAUJO

Endereço: RUA VALDA VIEIRA, 2486, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: VITOR JOAQUIM GONCALVES DE ARAUJO

Endereço: RUA VALDA VIEIRA, 2486, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA BINOW - RO7396

Nome: SENIR DE ARAUJO

Endereço: RUA LUIS ANTONIO MIOTO, S/N, FABRICA DE TRANCOS E BALANÇAS, VISTA ALEGRE DO ABUNA, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Advogado do(a) RÉU:

1. Processe em segredo de justiça e com gratuidade.
2. O EXECUTADO deve obrigação de natureza alimentar, conforme documentos que instruem a inicial.
3. Cite-se-o para, em três (03) dias, pagar o débito de R\$ 1.373,29, referente aos meses de Dezembro de 2017, Janeiro e fevereiro de 2018, provar que já o fez, ou comprovar fato que gere a impossibilidade ABSOLUTA de pagar, sob pena de ser decretada sua prisão no regime fechado, e ser protestado o pronunciamento judicial da dívida.

3.1. Seja o executado também advertido de que deverá efetivar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da execução (artigo 528, § 7º do CPC).

4. Comprovado o pagamento, venham conclusos para extinção. Apresentada tempestivamente justificativa, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo legal, colha-se parecer do Ministério Público e após voltem conclusos.

5. Decorrido o prazo do item 3, sem manifestação do executado, fica desde já decretada a prisão do mesmo pelo prazo de 1 (um) mês, devendo o Cartório expedir o necessário.

5.1. Efetuado o pagamento do débito ou decorrido o prazo de prisão, expeça-se alvará de soltura.

5.2. Serve cópia da presente como MANDADO /carta precatória de citação e prisão.

6. Esclareça o Oficial de Justiça ao executado que, não tendo condições de constituir advogado, deverá procurar a Defensora Pública da Comarca.

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 2ª Vara Cível de Espigão do Oeste/RO.

Espigão do Oeste/RO, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7002731-44.2017.8.22.0007

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 13/07/2017 17:03:58

Requerente: MANOEL FRANCISCO ANDRADE DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO FABRIS SOUZA - RO0006217

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Chamo o feito à ordem.

O autor não compareceu à perícia designada, apesar de intimado por meio de seu advogado via DJe.

Ocorre que, conforme entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia, as partes devem ser intimadas pessoalmente para os atos que requerem a sua presença, não sendo suficiente a intimação por meio de publicação do diário da justiça (Apelação 0003433-43.2012.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Relator: Desembargador Moreira Chagas. Data do julgamento: 28/06/2016).

Diante disso, solicite ao perito nova data para realização do exame pericial.

Com a vinda da informação, intemem-se as partes via DJe, e o autor pessoalmente.

Na intimação pessoal ao autor deverá constar o local, a data e a hora em que ele deverá comparecer, e ainda a advertência que em caso de ausência à perícia, ele deverá justificar sua ausência no prazo de 05 dias após a data fixada para a realização do ato, independentemente de nova intimação.

Cumpra-se e expeça-se o necessário.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7002104-71.2016.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: R S BORDINHAO - ME

Endereço: RUA SURUÍ, 2627, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: Advogado: INES DA CONSOLACAO COGO OAB: RO0003412 Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2850, LOJA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Requerido: Nome: AMADEU SILVEIRA DOS SANTOS

Endereço: RUA HERMINIO VIEIRA, 634, TRABALHA NO INSS, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Intimação

A entrega da certidão ficará condicionada à apresentação dos títulos que instruíram a inicial no CEJUSC para ser carimbado nos termos do Enunciado do Fonaje 126.

Espigão do Oeste-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7003105-23.2018.8.22.0008

Classe: MONITÓRIA (40)

Data da Distribuição: 18/09/2018 17:52:35

Requerente: AGRO PASTO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES BACCAN JUNIOR - RO0002823

Requerido: VARIVALDO ANTONIO FORMAGIO

Advogado do(a) RÉU:

Renove-se a tentativa de citação, encaminhando a ilustração de ID 22271934.

Expeça-se o necessário.

I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7003737-20.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 07/10/2016 15:49:12

Requerente: PEDRO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido: Tim Celular

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, RUBENS GASPAS SERRA - SP0119859, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - RO0006235

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA.

A parte exequente requereu a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação (ID 22709173).

Ante o exposto, satisfeita a obrigação, julgo extinto por SENTENÇA o feito, nos termos do art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de satisfação da obrigação pelo pagamento, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

P. R. I.arquive-se.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) - 3481-2279

Processo n.: 7001091-03.2017.8.22.0008

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente:Nome: ERCINA GABRECHT SCHULTZ

Endereço: Rua Euzébio de Souza Lopes, 3632, Bairro Liberdade, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado: HOSNEY REPISO NOGUEIRA OAB: RO0006327

Endereço: desconhecido Advogado: ELENARA UES OAB: RO0006572 Endereço: Rua Presidente Médici, 1897, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-620 Advogado: HENRIQUE

HEIDRICH DE VASCONCELOS MOURA OAB: RO7497 Endereço: Rua Presidente Médici, 1897, REPISO NOGUEIRA Advogados

Associados, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-620 Advogado: ROSANGELA ALVES DE LIMA OAB: RO7985

Endereço: Rua Carmela Pontes, 1226, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-134 Advogado: GELSON GUILHERME DA SILVA

OAB: RO8575 Endereço: Rua Presidente Médici, 1897, Repiso Nogueira Advogados Associados, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-620

Requerido:Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Adv.: Alvaro Luiz da Costa Fernandes

Intimação

Ficam as partes intimadas da data da perícia que fora designada para o dia 29/01/2019, no Hospital São Paulo, Av. São Paulo, 2539, Cacoal/RO.

Espigão do Oeste-RO, 19 de dezembro de 2018

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7002037-38.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7002037-38.2018.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 18/06/2018 10:00:41

Requerente: ALCEMIRO BRUM DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BINOW - RO7396, DIOGO ROGERIO DA ROCHA MOLETTA - RO0003403

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA interposto por ALCEMIRO BRUM DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Intimado (ID 19196684) o INSS não se opôs aos cálculos apresentados, ressaltando que o valor da RPV corresponde a 50% do valor da planilha juntada aos autos.

A parte autora manifestou-se pela expedição das RPV's.

Assim sendo, considerando que o valor correto é o descrito na inicial (R\$ 24.409,93), que corresponde à metade do valor apresentado na planilha ID 19135284, conforme determinado na SENTENÇA ID 19135274, requisiu-se o pagamento.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor do (a) credor (a) e/ou seu/sua patrono (a) para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Em seguida, diga sobre a extinção.

I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003600-04.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: SILMA B. MILKE CONFECÇÕES - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREI DA SILVA MENDES - RO0006889, RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA - RO0004688

REQUERIDO: GEOVANE FERREIRA FARIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o exequente para manifestar sobre a penhora realizada no processo, no prazo de 5 dias.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69)

34812279

Processo nº: 7002656-65.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) -

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EXEQUENTE: AGROPECUARIA PB LTDA EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: MICHEL KAUAN DE ALCANTARA ROCHA - RO9276, PAULA ROBERTA BORSATO - RO5820,

MICHAEL DOUGLAS DE ALCANTARA ROCHA - RO7007,

ANDREIA SANTOS SILVA - RO9591

EXECUTADO: FRANCISCO SOELMO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO DO REQUERIDO(A):

Nome: FRANCISCO SOELMO DO NASCIMENTO

Endereço: RUA PARANA, 2950, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE

- RO - CEP: 76974-000

DESPACHO

Em razão da penhora realizada, o devedor deverá comparecer à audiência de conciliação, quando poderá oferecer embargos, por

escrito ou verbalmente, nos termos do art.53, §1º da Lei 9.099/95. Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2019 às 09h40min.

Intime-se a parte exequente por advogado e a parte executada por MANDADO /carta para que compareçam na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Centro Judiciário de Solução de Conflitos-CEJUSC desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO.

Fica a parte executada advertida que o não comparecimento em audiência dará ensejo ao prosseguimento da execução, com o consequente processo de expropriação de bens.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

I.C.

Espigão do Oeste, data certificada

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279.

Processo: 7000597-41.2017.8.22.0008

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Data da Distribuição: 09/03/2017 09:11:14

Requerente: A. B. K. D. O.

Advogados do(a) EXEQUENTE: INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412, ANA RITA COGO - RO0000660

Requerido: VALDINEI FARIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Diante do decurso do prazo requerido no ID 22026466, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito.

Em caso de inércia das advogadas, intime-se pessoalmente.

I.C.

ESPIGÃO D'OESTE, data certificada.

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69)

34812279

Processo nº: 7002067-73.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) -

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

EXEQUENTE: GISELE CORTAT CHAVES 93765738204

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660,

INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

EXECUTADO: JAQUELINE PEREIRA MARTINS

EXECUTADO: Nome: JAQUELINE PEREIRA MARTINS

Endereço: Rua Rio Branco, 2394, bairro São José, nesta.

DESPACHO Defiro nova tentativa de citação:

1. Cite-se o (a) executado (a) ACIMA, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$ 504,72, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o (a) executado (a).

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

6.O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 2ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone:(69) 34812279

Processo nº: 7003576-73.2017.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436) - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

REQUERENTE: TEREZA DE JESUS CERINO

Advogados do(a) REQUERENTE: JUCIMARO BISPO RODRIGUES

- RO0004959, JUCELIA LIMA RUBIM - RO0007327

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Deixo de receber o recurso pela falta de preparo, considerando que o valor recolhido deveria ser 5% do valor da condenação.

Intime-se o requerido. Após o prazo de 10 dias, intime-se a parte autora para dar início ao cumprimento de SENTENÇA.

Espigão do Oeste, data certificada.

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,

ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7002170-80.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GISLAINE REGINA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1347, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: LOJAS AMERICANAS S.A

Endereço: Lojas Americanas S/A, 102, Rua Sacadura Cabral 102, Saúde, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20081-902

Advogado do(a) REQUERIDO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - SP0228213

SENTENÇA

Dispensar relatório nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

No caso concreto, a questão de MÉRITO dispensa a produção de prova em audiência, visto que é sobre interpretação de contrato, logo, há que se promover o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Houve manifestação da empresa que emitiu a nota fiscal da compra (id 20352354) alegando que tem interesse na causa como litisconsórcio facultativo.

Analisando a matéria aqui tratada, vejo que possível a participação no processo da empresa VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS – ME (FIRE GAMES), posto que participou da relação jurídica.

Assim, nos termos do art. 10 da Lei 9.099/95, in fine, defiro a inclusão da empresa peticionante a fim de integrar a lide como litisconsortes necessário passivo.

Preliminarmente, a requerida a ilegitimidade passiva, não deve prosperar pois, estamos diante de vício do produto, para o qual há responsabilidade solidária entre todos os participantes do ciclo da

aquisição do produto de forma que o consumidor pode demandar contra qualquer pessoa jurídica que coloca produtos no mercado de consumo (art. 18 do CDC).

Sendo assim, rejeito a preliminar e passo a análise de MÉRITO.

Trata-se o caso em tela de relação de consumo, visto que a autora se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 2º do CDC, pois adquiriu o produto para uso próprio e, portanto, é destinatária final deste.

É fato incontroverso que o produto foi adquirido pela requerente em 20/03/2018, conforme nota fiscal ID19450538 - Pág. 6.

Como regra geral, cabe a autora provar fatos que constituem seu direito, que foi comprovado pela quitação do produto e, antes de pleitear a restituição de quantia paga, procurou extrajudicialmente o conserto (id19450538 - Pág. 5), sem obter êxito, exercendo seu direito de ter sanado vício do produto e seu dever de consumidor, a teor do art. 18 do CDC.

Considerando que o consumidor não tem condições de comprovar que o vício do produto persiste, deve a empresa comprovar que o aparelho está em perfeito estado de funcionamento. Assim, tendo sido constatado o preenchimento de tais requisitos legais e considerando ter a empresa os meios necessários para comprovar que houve culpa exclusiva do consumidor, impõe-se a regra do art. 373, II do NCCP.

A requerida ao fornecer no mercado consumerista um produto que estraga após curto período de uso, assumiu o risco de ter que arcar com os danos que posteriormente e, dentro do período de garantia, o aparelho viesse a apresentar, sendo razoável a perda de confiança do consumidor quanto à qualidade do produto, daí por que se justifica a opção do autor pela devolução do preço pago, como lhe autoriza o art. 18, § 1º, II, c/c § 3º, do CDC.

O descaso da empresa para com o consumidor restou demonstrado pela conduta omissa no após a venda, em resolver, de pronto e de forma satisfatória os vícios do produto. E, não há prova nos autos que foi o mau uso do aparelho ou culpa exclusiva do consumidor que o levou a apresentar defeito.

Importante ressaltar a regra do art. 14, §3º, II do CDC, que protege o consumidor na presente situação:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Não vislumbro nos autos culpa exclusiva do consumidor, pois ainda que o defeito tenha sido causado por sua culpa ou por ter a requerente desistido da compra, a requerida não trouxe aos autos prova de que estas situações ocorreram.

Não pode a prestação jurisdicional julgar ações em face de prova de primeira aparência, caberá ao fornecedor provar que o defeito inexistia ou a ocorrência de qualquer outra causa de exclusão de responsabilidade, no caso, a culpa exclusiva do consumidor.

Sendo assim, independente do consumidor ter acionado a Justiça, caberia a requerida comprovar o mau uso do aparelho, pois meras alegações não constituem o direito. A partir do momento em que não comprovou o que alegou ao consumidor inicialmente e em contestação, assumiu o risco de suportar DECISÃO favorável ao consumidor.

Assim, evidenciado o vício do produto, cabível o ressarcimento do valor dispendido com a aquisição do produto.

Neste ponto, observo que o valor a ser ressarcido é aquele efetivamente pago pela requerente na aquisição dos produtos, atualizados monetariamente a contar do efetivo desembolso.

Esclareço, por fim, que a requerida deverá atualizar o valor da restituição da quantia paga pelo consumidor antes do depósito a ser realizado na conta judicial, visto que, conforme art. 18, §1º, II, do CDC, a quantia deve ser monetariamente atualizada. Para tanto, no momento do depósito deverá apresentar o memorial dos cálculos para ciência e conferência deste Juízo.

Passo analisar o pedido de Danos Morais.

Como é cediço, para ocorrência do dano moral, é imprescindível que se demonstre a dor subjetiva causadora de desequilíbrio emocional a interferir intensamente no bem-estar da pessoa, deve ter por fundamento a situação que viole a dignidade, a ponto de implicar dor, vexame, sofrimento e profundo constrangimento para a vítima, resultando a violação da sua intimidade, honra, imagem e outros direitos da personalidade.

In casu, entendo que os fatos alegados, cinge-se a meros aborrecimentos do cotidiano, nenhum fato possa ter configurado dano aos seus direitos da personalidade, à sua honra, ainda que subjetiva; conseqüentemente, mostra-se indevida a indenização pleiteada a tal título.

Nesse sentido:

Ementa

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. CIVIL. CONSUMIDOR. VÍCIO NO PRODUTO NÃO SANADO NO PRAZO DE 30 DIAS. ENTREGA DE NOVO PRODUTO COM RESTITUIÇÃO DA GARANTIA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INDEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1 - NÃO CAUSA DANOS DE NATUREZA MORAL DEFEITO EM ELETRODOMÉSTICO (FORNO DE MICRO-ONDAS) NÃO SANADO EM 30 DIAS. 2 - AINDA QUE A DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA TENHA TRAZIDO AO CONSUMIDOR ABORRECIMENTOS E TRANSTORNOS, ESSE FATO NÃO SE TRADUZ EM ATO CONSTRANGEDOR QUE CAUSE OFENSA À HONRA DO CONSUMIDOR. 3 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. EM RAZÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA E POR NÃO TER O RÉU APRESENTADO CONTRARRAZÕES, NÃO O CONDENO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TJ-DF - Apelação Cível do Juizado Especial: ACJ 20131210005062 DF 0000506-17.2013.8.07.0012

Ademais, ainda que a requerida tenha infringido DISPOSITIVO s do Código do Consumidor, tal fato configura aborrecimentos e não abalo à honra capaz de ensejar compensação pecuniária a título de danos morais. A imposição de indenização por danos morais é regra de exceção que deve ser aplicada aos casos que redundam em constrangimentos acima da normalidade e não em aborrecimentos. Estes são decorrentes da vida em sociedade que se revela complexa e, por isso mesmo, oferece certos entraves.

Entendo que a autora tenha experimentado situações desagradáveis, mas nem por isso se podem eleger tais situações em constrangimento apto a ensejar danos morais as quais não podem convolar abalo aos atributos da personalidade.

Por tudo exposto e por tudo que nos autos constam, nos termos dos arts. 6º, VIII c/c art. 14, §3º, II c/c art. 18, §1º, I, II e III, todos os DISPOSITIVO s do Código de Defesa do Consumidor, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial para:

a) Condenar SOLIDARIAMENTE as empresas B2W – COMPANHIA DIGITAL, VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS – ME (FIRE GAMES), entregar o produto adquirido NOVO e contendo todos os equipamentos constantes do pedido, qual seja, HOVERBOARD 6.5 PLOGEDAS HIUP-HOPP SMART BALANCE COM BOLSA-BLUETOOTH LED LATERAL, BATERIA SAMSUNG, caso não faça, requer o ressarcimento do valor, devendo a atualização monetária ser realizada a partir da aquisição do produto e os juros a partir da citação.

b) JULGAR improcedente os danos morais.

O produto deverá ser encaminhado pela autora aos Correios o produto adquirido na empresa requerida (taxa de envio a ser custeada pela requerida), em até 15 (quinze) dias após o recebimento do valor da condenação. Se o produto ainda não tiver retornado da assistência técnica, deverá se abster de recebê-lo.

RETIFIQUE O CADASTRO da requerida, fazendo incluir as empresas B2W – COMPANHIA DIGITAL e VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS – ME (FIRE GAMES).

Sem custas e honorários.

SENTENÇA Publicada e Registrada nesta data.

Considerando tratar-se de Obrigação de Fazer – art. 536,ss do NCPC, INTIME-SE o executado para cumprir a obrigação no prazo de 15 dias (art. 523, caput do NCPC), a contar da intimação que será na pessoa de seu advogado, não havendo advogado constituído intime-se o executado pessoalmente.

Decorrido o prazo acima estipulado, e não havendo comprovação dos autos, fixo como multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) (art. 536, § 1º do NCPC), até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Espigão do Oeste/RO, 6 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004290-96.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS

Endereço: ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03, ZONA RURAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: SAMARA LEMES PACHECO

Endereço: RUA PIAUÍ, 4646, JORGE TEIXEIRA, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante do pedido inicial R\$ 457,71, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2. Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

3. Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 53, §1º da Lei 9.099/95.

4. Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art. 915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5. Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art. 916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 34812279

Processo nº: 7004310-87.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: APARECIDA NEVES FERREIRA

Endereço: Rua Independência, 1318, São José, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JESSINI MARIE SANTOS SILVA - RO0006117

Requerido(a): Nome: PAULO SILVA

Endereço: RUA CASIMIRO DE ABREU, Ao lado da Romera Móveis - frente Casa da Lavour, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc...

Designo audiência de Conciliação para o dia 18/02/2019 ÀS 9H20, a ser realizada no Fórum da Comarca de Espigão do Oeste-RO, Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, Rua Vale Formoso nº 1954 - centro - CEP: 76.974-000 - Fone (0xx) 69 3481-2279 ou 34812921.

Proceda a CITAÇÃO do requerido acima, de todos os termos constantes na petição inicial, cuja cópia segue anexa, e após INTIME-O para que compareça na data acima, na Rua Vale Formoso nº 1954, na Sala de Audiências do Juizado Especial Cível desta Comarca, para audiência de CONCILIAÇÃO;

O requerente deverá comparecer na audiência designada, sendo que o não comparecimento acarretará extinção e arquivamento do feito e condenação ao pagamento de custas. A intimação será na pessoa de seu advogado NÃO TENDO O AUTOR ADVOGADO ESTE DEVERÁ SER INTIMADO ATRAVÉS DE OFICIAL DE JUSTIÇA OU CARTA/AR.

ADVERTÊNCIA:

a) Dê-se ciência ao requerido (a) que poderá oferecer contestação até a data da audiência de conciliação acima designada, oral ou escrita protocolizada/juntada via PJE, até o horário da audiência conciliatória;

b) O não comparecimento à audiência de conciliação serão considerados como verdadeiros os fatos narrados pela parte autora na peça inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95);

c) Caso exista a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento, Vossa Senhoria poderá apresentar até 03 (três) testemunhas, independente de intimação, ou requer-lhes a intimação até 20 dias da data marcada (art. 34, + 1º da Lei 9.099/95. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO, conforme o caso, observando os endereços acima declinados. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7002050-37.2018.8.22.0008

Requerente: ROZILEI ALEXANDRE

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANK ANDRADE DA SILVA - RO8878

Requerido(a): BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO EDUARDO PRADO - SP182951

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 18 de dezembro de 2018.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004304-80.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: TALENTO MODAS COM DE CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: RUA DA MATRIZ, 2678, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: EMERSON PEREIRA DE ARAUJO

Endereço: RUA BRASÍLIA, 3313, LIBERDADE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1.Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante do pedido inicial R\$ 790,24, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2.Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5.Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004248-47.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: GILVANI VAZ RAZER BORDINHAO

Endereço: Rua Ceara, 2509, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAZER BORDINHAO - RO0005339

Requerido(a): Nome: KLEUSSUIR LUCIANO DE LIMA

Endereço: Avenida Cuiabá, 1696, Rua Tiradentes n. 5290, Centro, Ministro Andreazz, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-744

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1.Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante do pedido inicial R\$ 10.837,17, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2.Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5.Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004252-84.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO

Endereço: Rua Ceará, 2509, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILVANI VAZ RAIZER BORDINHAO - RO0005339

Requerido(a): Nome: ITANEL VITORINO DOS SANTOS

Endereço: Rua Parana, 24, Rua Grajau, 2458, Centro, Espigão Do Oeste-RO., bair, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Nome: ISMAEL DOS SANTOS

Endereço: Avenida Cuiabá, 19, - de 3207 a 3469 - lado ímpar, Jardim Clodoaldo, Cacoal - RO - CEP: 76963-651

Nome: ISRAEL DOS SANTOS

Endereço: Rua Marques Henrique, 88, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-086

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1.Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante do pedido inicial R\$ 2.762,30, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2.Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5.Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004289-14.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS

Endereço: ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03, ZONA RURAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: SOLANGE ALVES DOS SANTOS

Endereço: RUA JOSÉ GONÇALVES, 858, SÃO JOSÉ, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1.Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante do pedido inicial R\$ 285,35, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2.Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5.Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004273-60.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: JANAINA BISCOLA DE MELO DOS SANTOS

Endereço: ESTRADA DO CALCÁRIO, KM 03, ZONA RURAL, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA RITA COGO - RO0000660, INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: TAIS APARECIDA LIMA DA SILVA

Endereço: ESTRADA ITAPORANGA, KM 03, S/N, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1.Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante do pedido inicial R\$ 3.197,55, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2.Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5.Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004314-27.2018.8.22.0008

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: RAMOS & NALEVAIKI LTDA - ME

Endereço: AV. SETE DE SETEMBRO, 2883, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: POLIANA POTIN - RO0007911

Requerido(a): Nome: JUVELINO DE SOUZA MATOS

Endereço: EST REI DAVI, KM 07, OFICINA EM FRENTE AO CEMITERIO, ZONA RURAL, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

1.Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante do pedido inicial R\$ 7.069,63, contados da data da citação, sob pena de penhora de valor ou bens suficientes para satisfação do débito.

2.Não efetuado o pagamento, deverá o Senhor Oficial de Justiça proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada.

3.Caso seja efetivada a penhora, voltem conclusos para designação de audiência de conciliação, nos termos do art.53,§1º da Lei 9.099/95.

4.Caso a penhora resulte negativa, o Oficial de Justiça intimará o executado para, querendo, opor embargos, no prazo de 15 dias, conforme art.915 do CPC, devendo garantir o Juízo, conforme preceitua o enunciado do FONAJE 117.

5.Transcorrido o prazo de 15 dias, sem oposição de embargos, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, venham conclusos para realização de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do Juízo.

O executado poderá efetuar acordo com o credor, a fim de dar solução rápida ao feito, bem como, poderá, no prazo dos embargos (art.916, do CPC), mediante depósito de 30% do valor do débito, requerer o pagamento do valor restante em 06 parcelas mensais, com acréscimos legais.

SERVE COMO MANDADO DE CITAÇÃO.

I.C.

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-2279

Processo nº: 7004275-30.2018.8.22.0008

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

Requerente: Nome: ELIANA YARA MELHORANCA CALDEIRA

Endereço: Rua Governador Jorge Teixeira, 1413, Vista Alegre, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) AUTOR: GRAZIANE MAKSUELEN MUSQUIM - RO0007771

Requerido(a): Nome: Caixa Econômica Federal

Endereço: Rua Serra Azul, 2656, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta em face da Caixa Econômica Federal.

No caso dos autos a Justiça Estadual não detém competência para processar e julgar os feitos em face da Caixa Econômica Federal (art. 109, inc. I, da CF e Súm. 82 do STJ), ressalvadas as hipóteses em que o pedido decorre do falecimento do titular da conta (Sumula 161 do STJ).

Portanto, há que se reconhecer a incompetência absoluta do Juízo Estadual.

Por essas razões, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processar a presente demanda e, por consequência, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Vilhena/RO.

Assim, archive-se.

Espigão do Oeste/RO, 13 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Telefone: (69) 3481-2279 ou 3481-2921 - Ramal 204

E-mail: eoe1vara@tjro.jus.br ou eoe1vara@gmail.com

Processo nº: 7001846-90.2018.8.22.0008

Requerente: JESSE SOARES FALCAO

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660,

INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI

RODRIGUES - RO0004875

Intimação

Intimo a parte requerida a dar prosseguimento ao feito, apresentando
as contrarrazões ao recurso de apelação.

Espigão do Oeste (RO), 18 de dezembro de 2018.

WESLE ODISIO DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-
2279

Processo nº: 7004692-51.2016.8.22.0008

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: FERTISOLO COMERCIAL DE MAQUINAS E
EQUIPAMENTOS LTDAEndereço: Rua da Beira, Rodovia BR 364, Km 2,5, Lagoa, Porto
Velho - RO - CEP: 76812-003Advogado do(a) EXEQUENTE: SHISLEY NILCE SOARES DA
COSTA CAMARGO - RO0001244

Requerido(a): Nome: MUNICIPIO DE ESPIGAO D'OESTE

Endereço: AVENIDA PIAUÍ NOS FUNDOS DO ESTÁGIO
MUNICIPAL, SN, CENTRO, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP:
76974-000Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY CRISTINA AMORIM
CAZULA - RO0002468

SENTENÇA

Vistos, etc...

Considerando a satisfação integral da obrigação, face o pagamento
integral do débito, com fundamento no art. 924, II, do Código de
Processo Civil, JULGO EXTINTO, o processo, autorizando, em
consequência, os necessários levantamentos (penhora se houver).
Independente de trânsito, após as anotações de praxe, archive-
se.

P. R. I.

Espigão do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Espigão do Oeste - 1ª Vara Genérica

Rua Vale Formoso, 1954, Fórum de Espigão do Oeste, Centro,
ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 - Fone: (69) 3481-
2279

Processo nº: 7002439-22.2018.8.22.0008

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ROSIANE TIAGO TRAJANO DOS SANTOS

Endereço: RUA INDEPENDÊNCIA, 1867, CENTRO, ESPIGÃO
D'OESTE - RO - CEP: 76974-000Advogados do(a) REQUERENTE: ANA RITA COGO - RO0000660,
INES DA CONSOLACAO COGO - RO0003412

Requerido(a): Nome: BANCO PAN S.A.

Endereço: Avenida Paulista, 1374, 12 ANDAR, Bela Vista, São
Paulo - SP - CEP: 01310-100Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO
NETO - PE0023255

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38 da Lei 9.099/95.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra,
pois versa sobre matéria unicamente de direito e os documentos
juntados aos autos são suficientes. Assim, passo a decidir nos
termos do art. 355, II do CPC.Trata-se de ação declaratória de inexistência de débitos com
pedido de tutela de urgência c/c indenização por danos morais
formulado por Rosiane Tiago Trajano dos Santos em face do
Banco PanAmericano S/A, ambos qualificados nos autos. Alega em
síntese a requerente que após pactuar contrato de financiamento
junto a requerida teve seu nome protestado em face a atrasos nas
parcelas mensais. Contudo após mais de dois anos da quitação
integral dos débitos, seu nome ainda continua mantido no cadastro
de maus pagadores.É ponto incontroverso que a autora teve o título protestado por falta
de pagamento. Os documentos entranhados ID 20037045 - Pág. 3
e 20037045 - Pág. 4, não deixam dúvidas do alegado.Contudo, o pedido não procede, vez que é dever do devedor, depois
de quitar a dívida, providenciar o cancelamento de protesto de
título de crédito ou de outro documento de dívida, salvo inequívoca
pactuação em sentido contrário. Esse foi o entendimento aplicado
pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao negar um pedido
de indenização de um produtor rural que alegou ter sofrido prejuízos
por não ter tido um protesto cancelado, mesmo ele tendo quitado
a dívida. A corte se fundamentou na Lei 9.492/1997. A DECISÃO,
unânime, foi tomada em julgamento de recurso repetitivo relatado
pelo ministro Luis Felipe Salomão.

Nestes termos colaciono o julgado:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATORIA DE
INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS E PEDIDO LIMINAR. PROTESTO REGULAR.
PAGAMENTO DA DÍVIDA. INCUMBÊNCIA DO DEVEDOR DE
PROVEDENCIAR O CANCELAMENTO DO PROTESTO APÓS
A QUITAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI N. 9.492/97.
ENTENDIMENTO DO STJ CONSOLIDADO NO RESP Nº
1.339.436/SP EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSOS
REPETITIVOS. AUSÊNCIA DE BAIXA DO PROTESTO
POR INÉRCIA DO PROTESTADO. DANO MORAL NÃO
CONFIGURADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA
POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. APLICAÇÃO DO ART.
46 DA LEI 9.099/95. RECURSO DESPROVIDO. Ante o exposto,
esta 2ª Turma Recursal - DM92 resolve, por unanimidade dos
votos, em relação ao recurso de Edmilson Siqueira Campos, julgar
pelo (a) Com Resolução do MÉRITO - Não-Provimento nos exatos
termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - DM92 - 0041366-
13.2015.8.16.0021/0 - Cascavel - Rel.: James Hamilton de Oliveira
Macedo - - J. 16.11.2016 (TJ-PR - RI: 004136613201581600210
PR 0041366-13.2015.8.16.0021/0 (Acórdão), Relator: James
Hamilton de Oliveira Macedo, Data de Julgamento: 16/11/2016,
2ª Turma Recursal - DM92, Data de Publicação: 17/11/2016)Ante o exposto e tudo o mais que dos autos consta, julgo
IMPROCEDENTE a presente o pedido.

Sem custas e honorários.

P. R. I. C.

ESPIGÃO D'OESTE, Segunda-feira, 10 de Dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

Espigão do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018

LEONEL PEREIRA DA ROCHA

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente)

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: 0001092-73.2018.8.22.0008

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Vanderson Gabrecht Kempim

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

DECISÃO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO / CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO 01) Estando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA na forma apresentada por não verificar, nesta análise prefacial, qualquer das hipóteses descritas no artigo 395 do CPP que autorizam a rejeição sumária. 2) Cite-se o acusado para responder à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 406 do CPP), servindo a presente de MANDADO, devendo o Sr (a) Oficial (a) de Justiça no ato da citação perguntar ao denunciado se vai constituir um advogado ou se quer ser assistido pela Defensoria Pública. 3) Sendo o MANDADO negativo, deverá ser efetuado pesquisa nos bancos de dados disponíveis e dado vista dos autos ao Ministério Público para indicação de novo endereço do acusado. Se após esses procedimentos o paradeiro do réu permaneça desconhecido, desde já autorizo a sua citação por edital. Havendo citação por edital, venham os autos conclusos para deliberação. 4) Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (artigo 406, §3º do CPP). 5) Na resposta à acusação havendo preliminares, dê-se vista ao MP, imediatamente (art. 409 do CPP). 6) Caso o acusado seja devidamente citado e não apresente resposta ou não constitua advogado nos autos, desde já lhe nomeio o Defensor Público dessa Cidade. Dê-lhe vista dos autos por (10) dias, independente de novo DESPACHO nesses autos. 7) Após, concluso para apreciação da defesa preliminar e designação de audiência de instrução. 8) Junte-se certidões de antecedentes criminais do réu. SERVE COMO CARTA PRECATÓRIA a ser distribuída na Comarca de Pimenta Bueno/RO. Prazo 30 dias. Com a seguinte FINALIDADE: Proceder a citação do denunciado Vanderson Gabrecht Kempim, (qualificado na peça exordial), atualmente recolhido na Cadeia Pública de Pimenta Bueno-RO, para responder à acusação, por escrito, através de advogado ou Defensoria Pública, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinado nesta DECISÃO. Declaração a ser colhida pelo Oficial(a) de Justiça no ato da citação: () Tenho advogado. () Não tenho advogado, nem condições de constituir. () Não tenho advogado no momento, mas no prazo de cinco dias, farei a indicação do mesmo em juízo. Oficie-se à Politec solicitando a remessa do laudo de eficiência, laudo de exame em local do crime, conforme requerido pelo MP às fls. 32. Encaminhe-se o ofício ao Diretor da CCRIM, ccrimcac@politec.ro.gov.br- 3441-1020 em Cacoal. Oficie-se à DeLPOL solicitando cópia da certidão de óbito da vítima e laudo tanatoscópico. Junte-se cópia da audiência de custódia realizada com o denunciado. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 5 de dezembro de 2018. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA**

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Guajará-Mirim/RO

Contadoria Judicial

Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69) 3541-4855

SOLICITAÇÃO

Analizado os autos e considerando peças da SENTENÇA e DECISÃO nos embargos de declaração, ID 10624328 e 15424261, respectivamente, esta contadoria solicita a juntada das fichas financeiras do requerente referente aos anos 2011 a 2018.

Esta solicitação é necessária, a fim de subsidiar os parâmetros para realização dos cálculos determinados (vencimento básico; estipular o valor do desconto de 6% do vencimento básico; férias; eventual afastamento; implementação do valor do auxílio transporte e eventuais valores pagos).

Neste Termos,

Solicitamos Deferimento.

Guajará-Mirim/RO, 14 de novembro de 2018

João Herbert Ribeiro de Melo

Chefe de Cartório Contador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69)

CERTIDÃO

Certifico que os cálculos foram realizados de acordo com a DECISÃO do juízo, e documentação encontrada nos autos, importando em R\$ 9.452,42

12 de novembro de 2018

JOHN KENNEDY NUNES MOURAO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone: (69)

CERTIDÃO

Certifico que os cálculos foram realizados de acordo com a DECISÃO do juízo, e documentação encontrada nos autos, importando em R\$ 0,00

12 de novembro de 2018

JOHN KENNEDY NUNES MOURAO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, ()

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Processo 7001397-82.2016.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: MARILETH SOARES DENIZ

Endereço: Av. Novo Sertão, 1098, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADERCIO DIAS SOBRINHO - RO0003476

Requerido(a) Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida Farquar, 2986, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-470 Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Postulou o(a) autor(a) a execução de seu crédito, proveniente de auxílio transporte, em face do réu.

Citado, o executado impugnou os cálculos apresentados pelo(a) exequente, alegando a ocorrência de excesso de execução. Postulou, ao final, pela procedência da impugnação, com a consequente adoção dos cálculos apresentados pela PGE/RO.

Os autos foram remetidos à contadoria.

Instados, o(a) exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria, no entanto a parte executada, também os impugnou.

É o relatório. Decido.

No tocante à alegação de que não foram aplicados os índices de correção monetária de forma acertada, nos termos do Recurso Extraordinário (RE) 870947, as parcelas devidas à parte autora

deverão ser corrigidas, a partir de quando cada uma se tornou devida, de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), sendo os juros de mora devidos com base no índice de remuneração da caderneta de poupança, estes incidentes a partir da citação.

A questão dos juros e correções monetárias está estabilizada, conforme precedente do STF. Fica, portanto, a orientação às partes de que os contadores da procuradoria deverão realizar seus cálculos conforme precedente supramencionado, sob pena deste juízo interpretar qualquer impugnação que utilizar índices diversos como procrastinação desnecessária do feito, o que poderá gerar condenação da parte em litigância de má-fé.

Com relação à impugnação dos valores a serem pagos a título de auxílio transporte, conforme entendimento pacificado na jurisprudência, estes valores devem ser pagos em favor da parte autora com base no valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, observando-se, para o pagamento retroativo, o valor da tarifa de Porto Velho em vigor no período em que cada parcela deveria ter sido paga, abrangendo todas as parcelas dos 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, em razão da prescrição quinquenal.

Esse é o entendimento que já vem sendo aplicado pela Turma Recursal. Vejamos:

SERVIDOR. TRANSPORTE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. AUXÍLIO TRANSPORTE. CABIMENTO. BASE DE CÁLCULO. TARIFA DA LOCALIDADE MAIS PRÓXIMA. - A ausência de transporte público não obsta o direito do servidor ao recebimento do auxílio transporte, aplicando-se, para fins de base de cálculo, a tarifa da localidade mais próxima. (Turma Recursal/RO, RI 0002102-03.2014.8.22.0006, Relator: José Jorge R. da Luz, Data de julgamento: 23/11/2015)

Desse modo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO/EMBARGOS e, antes de remeter os autos à contadoria para averiguação do débito, determino a juntada aos autos das fichas financeiras da parte autora referente a todo o período retroativo cobrado, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção/arquivamento. Decorrido o prazo supra sem a juntada das fichas, venham conclusos para extinção.

Sem prejuízo, no que tange a obrigação de fazer, os valores a serem implantados devem ter como base o valor da tarifa praticada em Porto Velho (por ser a localidade mais próxima com serviço de transporte público coletivo regulamentado), calculado pela quantidade de deslocamentos diários da parte autora (observada a sua carga horária) somente nos dias úteis ou de efetivo exercício, limitado ao máximo de quatro deslocamentos diários e vinte e dois dias ao mês, sendo que do resultado dessa multiplicação deverá ser subtraído o montante equivalente a 6% do vencimento básico da parte requerente (excluídos quaisquer adicionais ou vantagens).

Assim, a fim de apurar a ocorrência ou não de implantação equivocada de valores, transitada em julgado a presente DECISÃO e após a juntada aos autos das competentes fichas financeiras, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja realizado cálculo com as informações constantes na fundamentação desta DECISÃO, inclusive no que tange ao valor remanescente, devendo ser informado se há valores no que tange a diferença a serem pagos. Juntada a planilha dê-se ciência às partes.

Não havendo questionamentos, independentemente de nova CONCLUSÃO, determino o prosseguimento do feito, autorizando a expedição de RPV.

A parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório.

Decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva

da Fazenda Pública e, sendo ele realizado, expeça-se o competente alvará judicial, intimando-se a parte para retirada.

Não havendo pedido nesse sentido, e nem apresentação da documentação necessária para expedição do precatório (Lei 1.788/2007 de 31/10/2007), arquivem-se os autos. Apresentados os documentos para expedição do precatório, expeça-se e aguarde-se o pagamento em arquivo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Guajará-Mirim/RO

Contadoria Judicial

Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855

SOLICITAÇÃO

Analisado os autos, verificamos que as fichas financeiras juntadas no ID. 20919070 estão ilegíveis, por consequência, este setor contábil solicita sua juntada (anos 2011 a 2018).

Esta solicitação é necessária, a fim de subsidiar os parâmetros para realização dos cálculos determinados (afastamentos e eventuais valores pagos).

Neste Termos,

Solicitamos Deferimento.

Guajará-Mirim/RO, 16 de novembro de 2018

João Herbert Ribeiro de Melo

Chefe de Cartório Contador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - Juizado da Fazenda Pública (JEFAP)

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69)

CERTIDÃO

Certifico que Analisado os autos e considerando a DECISÃO do juízo, esta contadoria solicita a juntada das fichas financeiras da requerente referente aos anos 2011 a 2018. Esta solicitação é necessária, a fim de subsidiar os parâmetros para realização dos cálculos determinados (vencimento básico; estipular o valor do desconto de 6% do vencimento básico; férias; eventual afastamento; implementação do valor do auxílio transporte.

16 de novembro de 2018

JOHN KENNEDY NUNES MOURAO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Guajará-Mirim/RO

Contadoria Judicial

Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855

Certidão

Certifico que nesta data foi realizado planilha de cálculo referente ao auxílio-transporte, conforme SENTENÇA e documentos juntado nos autos. Atualizado com juros e correção monetária importando em R\$ 11.521,06 (onze mil quinhentos e vinte e um reais e cinco centavos), conforme relatório de Conta Judicial em anexo.

Guajará-Mirim/RO, 19 de novembro de 2018

João Herbert Ribeiro de Melo

Chefe de Cartório Contador

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Guajará-Mirim/RO

Contadoria Judicial

Av. XV de Novembro, n. 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim/RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 3541-4855

Certidão

Certifico que nesta data foi realizado planilha de cálculo referente ao auxílio-transporte, conforme DECISÃO judicial e documentos juntado nos autos. Atualizado com juros e correção monetária importando em R\$ 10.888,44 (dez mil oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme relatório de Conta Judicial em anexo.

Guajará-Mirim/RO, 16 de novembro de 2018

João Herbert Ribeiro de Melo

Chefe de Cartório Contador

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo 90 dias

Processo: 0001138-12.2016.8.22.0015

Classe: Ação Penal- Procedimento Ordinário- Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: ALDEVANE PEREIRA NASCIMENTO SARAIVA, alcunha "Buiú", brasileiro, convivente, filho de Ariolindo Bonfim Saraiva e de Ednalva Pereira do Nascimento, nascido em 23/03/1987, natural de Arame-MA, residente na AV Cecília de Meireles, nº 5968, bairro Planalto, no município de Nova Mamoré-RO;

FINALIDADE: 1- INTIMAR o réu acima qualificado da SENTENÇA absolutória abaixo transcrita em sua íntegra;

2- INTIMAR o réu para proceder a restituição do valores apreendidos nos autos acima;

"O Ministério Público ofereceu denúncia contra ALDEVANE PEREIRA NASCIMENTO SARAIVA, qualificado nos autos, pela prática de 02 (dois) crimes de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. 1º Fato. De acordo com a denúncia, no dia 23/04/2016, por volta das 10h00min, na Av. Cecília de Meireles, nº 5968, Bairro Planalto, em Nova Mamoré, o denunciado com vontade livre e consciente, vendeu com FINALIDADE diversa para consumo pessoal, droga sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regular. Segundo consta, a guarnição durante uma patrulha rotineira, procedeu-se a abordagem da pessoa de Ronildo o qual havia acabado de sair da residência do acusado, sendo que durante a abordagem restou localizado 01 (um) invólucro de substância entorpecente do tipo cocaína (0.3g), a qual segundo Ronildo havia acabado de adquirir de Aldevane pela quantia de R\$ 2,00 (dois reais). 2º Fato É dos autos que no dia 17/05/2016, por volta das 06h00min, na Av. Cecília de Meireles, nº 5968, Bairro Planalto, em Nova Mamoré, ALDEVANE com vontade livre e consciente, mantinha sob sua guarda, com FINALIDADE diversa do consumo pessoal, a quantidade de 1,1g de substância entorpecente "cocaína". Depreende-se que durante o cumprimento do MANDADO de busca e apreensão expedido pelo juízo, a autoridade policial logrou êxito em apreender uma sacola contendo substância entorpecente, sacola esta que Aldevane tentou se desfazer ao jogá-la na direção do terreno vizinho. O acusado foi notificado (fl. 76) e apresentou Defesa Preliminar por meio de advogado constituído nos autos (fls. 78/84). A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 13/10/2016 (fl. 102). No mesmo ato foi determinada a citação, bem como, designada audiência de interrogatório. Durante a instrução, foram colhidos os depoimentos de 07 (sete) testemunhas (CD-ROM fl. 112, 125, 134 e 154). Após, procedeu-se ao interrogatório de Aldevane, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM fl. 138). Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da peça acusatória e consequente condenação do acusado por 02 (duas) vezes, nas penas do artigo 33, caput, do Código Penal (fls.

162/171). Por sua vez, a Defesa do acusado apresentou suas alegações finais, no qual requereu a absolvição por ausência de provas suficientes para condenação. Não sendo o caso, pleiteou a desclassificação para consumo pessoal (fls. 174/179). O acusado não registra antecedentes criminais (fls. 66/68). É o relatório. DECIDO. II) Fundamentação. Os presentes autos investigam a prática do crime de tráfico de substância entorpecente, tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. II.1) Do crime de tráfico de substância entorpecente. Espinhosa é a tarefa do julgador ao analisar casos em que se imputa ao acusado a prática do crime de tráfico de drogas quando aquele, em sua defesa, sustenta ser apenas usuário. A situação não comporta resolução teórica única, pois depende do caso concreto e das provas produzidas em cada processo. A legislação (art. 28, § 2º da Lei n. 11.343/2006), a jurisprudência e a doutrina tem fornecido elementos para auxiliar o magistrado nessa difícil e árdua missão. A natureza e a quantidade de droga apreendida, local e condições em que se desenvolveu a ação criminosa, circunstâncias da prisão, além da conduta e dos antecedentes do agente são alguns dos fatores que devem ser avaliados para definir se o entorpecente destinava-se ao consumo pessoal ou à mercância. Feitas essas considerações, passo ao exame do caso. Na hipótese em exame, ALDEVANE está sendo denunciado pela prática de 02 (dois) crimes de tráfico de drogas. O primeiro pelo fato de na data de 23/04/2016, a guarnição apreendeu a pessoa de Ronildo, após sair da casa do acusado em poder de 01 (um) invólucro de substância entorpecente do tipo cocaína (0,3g), o qual dissera ter acabado de comprar do acusado pela quantia de 02,00 (dois reais); O segundo, em razão de durante uma busca e apreensão realizada na data de 17/05/2017, a autoridade policial ter encontrado 01 (uma) sacola que estava em poder do acusado, contendo 03 (três) invólucros de substância entorpecente pesando aproximadamente (1,1g) de cocaína. Por meio do auto de apresentação e apreensão (fl. 43), laudo preliminar (fls. 15/16 e 59/60) e Laudo de Exame Químico-Toxicológico (fls. 99), os peritos identificaram na espécie encontrada a presença do alcaloide Cocaína, o que comprova que a droga apreendida tratar-se de entorpecente. Assim, além destes elementos de provas, as ocorrências policiais de fls. 09, 41/42, demonstram de forma clara a materialidade do crime. Vejamos o que restou demonstrado quanto à autoria. Nas oportunidades em que ALDEVANE foi ouvido sobre os fatos - fase inquisitorial e em juízo - negou a prática do crime, sustentando ser usuário de drogas e que a substância entorpecente localizada em seu poder era destinada ao consumo pessoal. Esclareceu em juízo que a pessoa de Ronildo estava sua residência na data de 23/04/2016, dado ao fato de estarem usando substância entorpecente em sua residência. Informou ter comprado em sociedade com Ronildo 01 (um) invólucro de "cocaína" e, no momento em que estavam para consumi-la, sua companheira compareceu no local, razão pela qual entregou a proporção que correspondia aquele (Ronildo) para o mesmo ir embora, dado ao fato de sua companheira não gostar da presença de Ronildo. Ao final, noticiou que no momento em que guarnição realizou a busca e apreensão em sua residência estava fazendo consumo de drogas (fls. 44 e CD-ROM - fl. 137). Em sentido contrário as declarações do acusado, temos as declarações dos agentes de polícia que, ao serem ouvidos em juízo, esclareceram que a CONCLUSÃO a cerca do comércio de droga por parte de Aldevane deu-se pelo fato de ser comum encontrar usuários no local, inclusive, localizando pequenas porções de droga em poder daqueles na oportunidade em que eram submetidos a revista pessoal. A testemunha PM HÉLIO GARCIA, ao ser ouvido em juízo, esclareceu ter participado tão somente da busca e apreensão (2º Fato) realizada na residência do infrator, ocasião em que logrou êxito em apreender tão somente 03 (três) pequenas pedras de substância entorpecente, alguns objetos de procedência duvidosa e uma pequena quantidade em dinheiro. Informou que a despeito da guarnição não ter encontrado outros elementos de provas a cerca do comércio, dado ao histórico de informações sobre o infrator, foi constatado tratar-se de fornecedor. Ao final, relatou que a guarnição há algum tempo vinha

recebendo informações que o infrator estava comercializando substância entorpecente. Por sua vez, o agente UANDERSON informou que a guarnição há um certo período tinha informações que Aldevane estava comercializando substância entorpecente. Afirmou que ao passar na viatura nas proximidades da residência do acusado se deparou com a pessoa de Ronildo (1º Fato) e ao realizar revista pessoal logrou êxito em apreender 01 (uma) pequena pedra de drogas. Que indagado ao cerca da procedência da droga, aquele afirmou ter adquirido pela quantia de R\$ 2,00 (dois) reais de ALDEVANE. Ao final, esclareceu que a guarnição já abordou outros usuários que confessaram que haviam adquirido substância entorpecente do infrator. Quanto aos demais agentes Willian e Rubens, ao serem ouvidos em juízo, apenas reforçaram as informações que na época era comum a presença de usuários em frente da residência do acusado e, ao serem apresentados na delegacia de polícia, afirmavam que adquiriram substância do acusado. Por outro lado, em consonância as declarações do acusado, sobretudo, as alegações de que a droga era destinada tão somente ao consumo pessoal, temos as informações prestadas pelas testemunhas JOÃO CARLOS, LEONILDA e JOSÉ LUIZ que, ao serem ouvidas em juízo, asseguraram desconhecer qualquer envolvimento do acusado no comércio de drogas e que era de conhecimento de todos a cerca da dependência química do acusado. A testemunha JOÃO CARLOS (ex-patrão), ao ser ouvido em juízo, afirmou que o acusado trabalhou com o declarante por um longo período e que era de seu conhecimento que o mesmo era usuário de substância entorpecente, inclusive, em algumas ocasiões chegava ao trabalho sob o efeito de drogas. Ao final, informou não ter conhecimento que ALDEVANE comercializava substância entorpecente. No mesmo norte, perante o contraditório judicial, a testemunha LEONILDA esclareceu que, à época dos fatos, ALDEVANE era seu inquilino e, tinha conhecimento que o mesmo era usuário de substância entorpecente, sobretudo, pelo fato de seu filho também ser usuário e consumir na companhia do infrator. Informou saber que seu filho na companhia de Aldevane adquiriam droga para consumirem juntos. Por fim, a testemunha JOSÉ LUIZ FERREIRA, ao ser ouvido em juízo, esclareceu que era usuário de drogas na época dos fatos e que consumia na companhia de ALDEVANE substância entorpecente. Afirmou que a droga era comprada e compartilhada por ambos, ou seja, as vezes ele adquiria e outras vezes era o declarante. Informou que Ronildo também frequentava a residência de Aldevane e lá faziam o consumo de drogas. Ao final, relatou que nunca presenciou o acusado comercializando substância entorpecente. Pois bem. Da análise da prova oral colhida, aliada aos demais elementos, verifico que não se obteve a certeza necessária do envolvimento de ALDEVANE na prática delituosa. Em primeiro lugar, em que pese a droga tenha sido efetivamente localizada na residência do acusado, em razão da ínfima quantidade, ou seja, (1.1g) não há como afirmar, com certeza, que referida substância era destinada para fins diversos de consumo. Em segundo plano, o acusado negou de maneira veemente a autoria delitiva nas oportunidades em que foi ouvido (perante a autoridade policial e em juízo), alegando que a droga encontrada em seu poder era destinada para o consumo pessoal. Outro ponto que merece atenção diz respeito ao fato de que, por ocasião da busca e apreensão realizada na casa do réu, não foi localizado nenhum outro elemento de prova, tais como apetrechos, balança de precisão, plásticos cortados, ácido bórico, elementos estes que poderiam indicar o supostos envolvimento do acusado no crime de comércio de drogas. Deste modo, percebe-se que a prova judicial não é robusta o suficiente para a comprovar a autoria do crime em questão. É certo que a testemunha RONILDO DA SILVA, ao ser ouvido perante a autoridade policial, assegurou ter adquirido a droga do acusado (fl. 10), todavia, considerando que não houve a reprodução do seu depoimento em juízo, em razão de não ter sido localizado e pela desistência da sua oitiva pelo órgão ministerial, a absolvição é o melhor caminho. Assim, não obstante a manifestação da representante do parquet, tenho que embora esteja comprovada a apreensão da droga, a prova dos autos é

frágil e insuficiente para uma condenação, sobretudo, diante da ausência de elementos que comprovem sem sombra de dúvidas que a substância apreendida era destinada para o comércio. Ora, se de um lado há depoimentos de policiais indicando ser o réu comerciante de entorpecente, do outro, existem depoimentos de testemunhas dando conta de que Aldevane não passava de um mero usuário de entorpecente. O art. 155, caput, do Código de Processo Penal, com a redação sobrevinda da Lei nº 11.690/2008, exige a judicialização da prova, consistente na necessidade de que os elementos informativos colhidos durante a investigação policial sejam confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Deste modo, se em juízo inexistente prova concreta a confortar os elementos produzidos durante a investigação, a absolvição do acusado é medida impositiva, até porque a dúvida lhe favorece (princípio in dubio pro reo). "APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA. DELAÇÃO INFORMAL DE USUÁRIO. NÃO RATIFICAÇÃO NO INQUÉRITO NEM JUDICIAL. DEPOIMENTO POLICIAL INDIRETO. DÚVIDA. IN DÚBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Absolve-se os réus da acusação do crime de tráfico de drogas quando provas carreadas aos autos não forem suficientes para sanar a dúvida quanto ao mercadejo delitivo, não sendo possível a desclassificação, não obstante a confissão neste sentido, por ausência de narrativa na denúncia. 2. O testemunho judicial de policial que conheceu os fatos apenas através das informações prestadas, informalmente, por usuário de droga e de outro policial, não ratificadas no inquérito nem em juízo, não se presta para estribar uma condenação, pena de transgressão ao texto do art. 155 do CPP. 3. Recurso provido. Absolvição decretada. (Apelação, Processo nº 0001441-91.2014.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Desª Marialva Henriques Daldegan Bueno, Data de julgamento: 30/09/2015)" "APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO DE DROGAS. LEI N.º 6.368/76. ABSOLVIÇÃO. INCONFORMIDADE MINISTERIAL. Prova da autoria frágil e insegura para lastrear um decreto condenatório. Não se está aqui a desprestigiar os testemunhos dos policiais, só pelo fato de policiais serem - o que além de nada razoável e iria na direção oposta do entendimento do STF -, mas sim a dizer que a fala dos policiais, in casu, não logrou comprovar, estreme de dúvida, a acusação inserida na denúncia. Apelo ministerial improvido. (Apelação Crime Nº 70034850388, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Osnila Pisa, Julgado em 28/01/2014)" "PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. ART. 33 DA LEI N. 11.343/06. ALEGAÇÃO DE USUÁRIO. SUPORTE FÁTICO PROBATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. Inexistindo provas convincentes de que a conduta praticada pelo acusado se enquadra no delito de tráfico de drogas, tendo sido encontrada em seu poder substância entorpecente em quantidade insuficiente para denotar traficância, bem como o contexto fático probatório dos autos denotar sua destinação ao uso pessoal, necessária a desclassificação da conduta para o delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 (posse de drogas para uso pessoal). Apelação, Processo nº 1015608-91.2017.822.0501, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Juiz José Antonio Robles, Data de julgamento: 16/08/2018" III) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER ALDEVANE PEREIRA NASCIMENTO SARAIVA, qualificado nos autos, com base no disposto no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, das imputações que lhes foram feitas nestes autos. Proceda-se a incineração da substância entorpecente. Restitua-se ao acusado os valores apreendidos nos autos. De igual modo, caso haja objetos apreendidos aptos para uso, restitua-se ao acusado, caso contrário destrua. Após o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se." Intimação

Proc.: 0000029-89.2018.8.22.0015

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado Absolvido: Gamaliel Rosa da Silva

Advogado: Amadeu Alves da Silva Junior (OAB/SP 237760)

FINALIDADE: INTIMAR o Advogado acima qualificado da SENTENÇA de absolvição, abaixo transcrita.

“SENTENÇA - I) Relatório. O Ministério Público ofereceu denúncia contra GAMALIEL ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de roubo qualificado, previsto no artigo 157, § 2º, inciso I, do Código Penal. De acordo com a denúncia, no dia 10/11/2017, por volta das 19h00min, na Av. Antônio P. de Souza, nº 7313, Bairro Centro, em Nova Mamoré, o denunciado com vontade livre e consciente, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu para si, 01 (um) a motocicleta Honda Biz, 125ES e 02 (dois) celulares pertencentes às vítimas Ester Menezes e Brito e Maria Luzineide de Oliveira. A denúncia, informada com o respectivo inquérito policial, foi recebida em 19/03/2018 (fl. 89). No mesmo ato foi determinada a citação do acusado. Devidamente citado (fl. 95), apresentou resposta à escrita a acusação por meio de Advogado particular (fls. 103/104). Após designou-se audiência de instrução e julgamento. Durante a instrução, foi colhido o depoimento das vítimas Ester Menezes de Brito, Maria Luzineide de Oliveira e as declarações de 02 (duas) testemunhas (CD-ROM fl. 112 e 115). Após, procedeu-se o interrogatório do acusado, por meio de sistema audiovisual (CD-ROM fls. 115). Em suas alegações finais, o Ministério Público pugnou pela procedência da peça acusatória e consequentemente condenação do acusado por 02 (duas) vezes no crime de roubo majorado, na forma do artigo 70 do Código Penal (fls. 129/140). Por sua vez, a Defesa do acusado em suas alegações finais, pugnou pela absolvição por não existir provas que o denunciado tenha concorrido para a infração (fls. 167/174). O acusado registra antecedentes criminais (fls. 152/164). É o relatório. DECIDO. II) Fundamentação. Para que o Juiz possa proferir um decreto condenatório é preciso que haja prova da materialidade delitiva e da autoria (Fernando da Costa Tourinho Filho, na obra Código de Processo Penal Comentado, Volume I, Saraiva, 1997, 2ª ed., 582 p). O princípio constitucional da presunção de inocência em relação a ambos requisitos (materialidade e autoria) exige prova certa e segura da existência do crime e de sua autoria, de modo que a simples presença de indícios/conjectura e não àquela certeza necessária, é insuficiente para condenação. Assim, para que haja uma condenação esta deve ser amparada em elementos sólidos, incontestáveis, alicerçados em dados concretos, devidamente comprovados no contexto probatório, sobretudo, perante o contraditório judicial, sob pena de eventual dúvida impossibilitar uma condenação, em atenção ao princípio in dubio pro reo, até porque a dúvida favorece ao investigado. A propósito: “APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA. DÚVIDAS RAZOÁVEIS. IN DUBIO PRO REO. A condenação penal exige prova certa, robusta e indubitosa da autoria, da materialidade e da culpabilidade do agente, não podendo ter supedâneo em meras conjecturas e suposições, mas, sim, em provas concludentes e inequívocas, não sendo possível a condenação por presunção, pois tal penalidade exige prova plena e incontestada. Sendo a palavra da vítima isolada, e constatadas razoáveis dúvidas quanto à autoria delitiva, cabível é a absolvição com a aplicação do princípio in dubio pro reo. Apelação, Processo nº 0009680-48.2013.822.0007, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Criminal, Relator(a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro Lagos, Data de julgamento: 01/12/2016”

Com o advento da Lei nº 11.690, restou alterada a redação do art. 155 do Código de Processo Penal, passando a exigir desde então para condenação a existência de prova judicializada (produzida perante o contraditório judicial), para alicerçar um édito condenatório, vedando desta forma utilização única e exclusiva de elementos informativos colhidos perante a fase investigativa. “Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova

produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua DECISÃO exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Assim, eventuais elementos informativos colhidos perante a autoridade policial devem ser ratificados em juízo, sob pena de serem considerados insuficientes por si só, para fundamentar um édito condenatório, uma vez que uma condenação não pode ser baseada apenas em indícios, sendo necessário elementos contundentes, que não deixem dúvidas quanto à autoria. Feito este esclarecimento, vejamos o que consta nos autos. No caso em apreço, a materialidade do delito encontra-se respaldada na ocorrência policial (fls. 08/09), termo de restituição (fl. 17), laudo de avaliação merceológica indireta (fl. 76) e depoimentos colhidos nos autos. No tocante à autoria, esta não restou devidamente comprovada, ao ponto de justificar um édito condenatório. Perante o contraditório judicial, GAMALIEL negou veementemente a prática delitiva aduzindo que na data dos fatos (10/11/2017) estava em trânsito viajando no ônibus da empresa Pimentel Turismo de Ji-Paraná, com destino ao distrito de Nova Dimensão. Afirmou que antes de chegar na cidade de Nova Mamoré, já no dia 11/11/2017 a BR estava interditada em razão de ter caído parte da estrada. Ao final, informou acreditar que está sendo acusado pelo fato de já ter passagem anteriores por crimes, inclusive, pelo mesmo delito (CD-ROM fl. 115). Contrapondo a negativa de autoria, temos as declarações das vítimas ESTER MENEZES e, MARIA LUZINEIDE, bem como da testemunha ANNAMÉLIA OLIVEIRA que, ao serem ouvidas perante o contraditório judicial, a despeito de terem confirmado a ocorrência do assalto, se mostraram confusas no tocante ao reconhecimento do autor do crime por ocasião do procedimento de reconhecimento fotográfico em juízo. Vejamos. A vítima ESTER MENEZES DE BRITO declarou ter estacionado seu veículo (motocicleta) em frente a residência de Ester, tendo, logo em seguida, sido surpreendida com o infrator que chegou ao local em poder de uma arma de fogo, exigindo as chaves do veículo. Informou que após terem acionado a guarnição, foram apresentadas algumas fotografias, tendo a declarante ficado em dúvida entre 02 (duas) pessoas, contudo, um deles havia sido baleado na terça-feira passada. Por fim, informou que Luzineide foi quem descreveu com maior exatidão o acusado, sendo a pessoa que tem maior condição de informar se o acusado é o autor do crime (CD-ROM fl. 112). Por sua vez, MARIA LUZINEIDE sustentou em juízo não ter condições de afirmar sem sombra de dúvida que Gamaliel tenha sido o autor do assalto, uma vez que ficou em dúvida também em relação há 02 (dois) suspeitos dentre os apresentados por meio de fotografia pela autoridade policial. Afirmou ainda possuir grandes dificuldades em guardar fisionomia de pessoas, inclusive, ressaltou que se fosse ouvida novamente na semana seguinte era capaz de não reconhecer as pessoas presentes na solenidade (CD-ROM fl. 112). Em juízo, procedido a tentativa de reconhecimento pessoal por meio de fotografia, ambas as vítimas Ester e Maria Luzineide apresentaram dúvidas em relação a 02 (dois) suspeitos dentre as fotografias apresentadas pelo juízo. Da forma mesma, a testemunha ANNAMÉLIA OLIVEIRA, durante a nova tentativa de reconhecimento pessoal por meio de fotográfico em juízo, apresentou dúvidas razoáveis em relação ao suspeito da prática delituosa. Durante apresentação das fotografias, inicialmente afirmou ter reconhecido com quase certeza 01 (uma) das pessoas apresentadas, contudo, ao ser apresentada a fotografia que encontra-se nos autos (fl. 16) pela representante do parquet, alterou significativamente o seu reconhecimento, aduzindo que na realidade a pessoa que praticou o assalto seria o indicado na fotografia de fl. 16 (CD-ROM fl. 112). Conforme visto, há dúvidas razoáveis a cerca da autoria dos fatos atribuído ao acusado GAMALIEL, haja vista que as vítimas e testemunha presenciais não souberam em juízo esclarecer indene de dúvidas quem tenha sido o autor do assalto realizado. Verifico ainda não ter restado apreendido em poder do acusado nenhuma res furtiva que pudesse corroborar as imputações que lhes foram atribuídas. Ao contrário, Gamaliel foi preso por força do MANDADO de prisão preventiva 45 (quarenta

e cinco) dias após os fatos na cidade de Ji-Paraná. Não fosse apenas isso, há nos autos as informações da testemunha NEUZA FERREIRA que, ouvida perante o contraditório judicial, esclareceu ser proprietária de empresa de transportes, tendo plena certeza que Gamaliel embarcou em seu veículo por volta das 18h00min na cidade de Ji-Paraná, tendo desembargado aproximadamente por volta de 06h30min no dia seguinte (11/11/2017) na cidade de Nova Mamoré. Esclareceu que estava acompanhando o ônibus na data dos fatos e, que o infrator estava no veículo, sobretudo, pelo fato de Gamaliel ter auxiliado a declarante e seu motorista em decorrência de um boeiro que havia caído na BR (CD-ROM fl. 115). Em que pese, as declarações de Neusa não encontrar respaldo nas informações constantes no documento de folhas de fls. 122/128 (Lista de Passageiros), este fato, por si só, não descredibiliza as declarações da testemunha, pois, não raro, os nomes constantes em referida lista de passageiros nem sempre são fidedignos, de modo ser possível que o réu estivesse mesmo no veículo sem que seu nome constasse da referida lista. Assim, considerando que os depoimentos colhidos nos autos não trouxeram prova indene de dúvidas quanto a autoria, somado ao álibi apresentado pelo acusado, tenho que o melhor caminho é a absolvição. Deste forma, embora esteja comprovada a materialidade do delito, a prova dos autos é frágil e insuficiente quanto a autoria para uma condenação, de modo que, se em juízo inexistir prova concreta a confortar os elementos produzidos durante a investigação, a absolvição do acusado é medida impositiva, até porque a dúvida lhe favorece (princípio in dubio pro reo). No que concerne ao assunto: "APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE ROUBO MAJORADO - ABSOLVIÇÃO - NECESSIDADE - RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO ISOLADO - RECURSO PROVIDO. O reconhecimento fotográfico, por si só, é insuficiente para sustentar um édito condenatório, de modo que, inexistindo outro elemento probatório que o corrobore a fim de demonstrar inequivocamente a autoria delitiva, a absolvição é medida imperativa. (TJ-MG - APR: 10879080000380001 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 09/06/2015, Câmaras Criminais / 5ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/06/2015)" III) DISPOSITIVO. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABSOLVER o denunciado GAMALIEL ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, com base no disposto no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal, das imputações que lhe foram feitas nestes autos. Com o trânsito em julgado, procedam-se as anotações de estilo e as baixas pertinentes, arquivando-se estes autos. No mais, considerando que o denunciado GAMALIEL ROSA DA SILVA encontra-se preso preventivamente por estes autos, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA para que seja colocado imediatamente em liberdade.

Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 7 de novembro de 2018. Leonardo Meira Couto-Juiz de Direito

Guajará-Mirim, 19 de Dezembro de 2018.

Jerson Soliz Batalha

Escrivão Judicial Titular

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Disponibilizado no DJ n. 180 de 28/09/2017, considerando-se como data de publicação o dia 29/09/2017, primeiro dia útil posterior à disponibilização, iniciando-se a contagem do prazo processual em 02/10/2017, primeiro dia útil seguinte à data considerada de publicação (artigo 4º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 11.419/2006 c/c art. 6º, caput e § 1º, da Resolução n. 007/2007-PR-TJRO).

Proc.: 0000357-58.2014.8.22.0015

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Indiciado: Joas Pereira Santos

DECISÃO:

DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: A peça acusatória, oferecida pelo Ministério Público, preenche os requisitos previstos no art. 41 do CPP, e não se verifica qualquer ocorrência que pudesse ensejar sua rejeição, conforme disposto no art. 395 do mesmo DISPOSITIVO legal. O(s) acusado(s) está(ão) devidamente qualificado(s) e, pelo que se depreende dos fatos narrados pelo Ministério Público, a conduta descrita é adequada ao tipo penal consignado, além do que, a denúncia está acompanhada de elementos indiciários que consubstanciam a justa causa suficiente para a ação penal e, por ora, não vislumbro nenhuma causa extintiva de punibilidade. Assim, presentes os pressupostos imprescindíveis para o exercício da ação penal, RECEBO A DENÚNCIA, para todos os efeitos legais. Cite(m)-se o(s) acusado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, responder(em) por escrito a acusação, podendo invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende(m) produzir e, arrolar testemunhas. Intime(m)-se, ainda, que, transcorrido o prazo assinalado sem apresentação de resposta, fica desde já nomeado o Defensor Público que atua neste Juízo, para oferecê-la em igual prazo. No mais, proceda-se a escrivania a juntada de antecedentes atualizados do(s) acusado(s) da(s) comarca(s) em que possui(em) cadastro no Sistema de Automação Processual – SAP. Na oportunidade devida proceda ainda a juntada das folhas de antecedentes expedidas pelo INI/DF e SSP/RO. Defiro os requerimentos ministeriais retro. DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO: No que concerne ao crime de ameaça, como fundamento, o representante do Ministério Público alega a falta de interesse de agir em razão da prescrição da pretensão punitiva. O bem elaborado parecer ministerial não merece reparos e adoto como razões de decidir. Posto isso, acolho a promoção ministerial, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão punitiva e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de Inquérito Policial, com aplicação do art. 395, II, do Código de Processo Penal, somente em relação ao crime de ameaça. Promovam-se as anotações e baixas necessárias. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0002371-73.2018.8.22.0015

Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autor: Delegacia Espec. Em Defesa da Mulher e Família de Guajará Mirim

Infrator: Magno Sávio Alves de Oliveira Almeida

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA formulado na Delegacia de Polícia, pela vítima MARIANA ROJAS GONÇALVES, requerendo, em síntese, a intimação de MAGNO SÁVIO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA para: a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares; b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, cumpre destacar que a Lei nº. 11.340/2006 traz previsão de medidas de proteção às vítimas de violência doméstica, ainda que de cunho psicológico, que poderão ser aplicadas pelo magistrado quando reconhecido seu caráter de urgência, em contexto familiar ou de relacionamento afetivo, presente ou pretérito. No presente caso, a pretensão foi formulada pela própria vítima, o que lhe é permitido pelo artigo 19 da referida Lei. Casos como este assumem nuances específicas, sobretudo porque a violência doméstica, a par de consubstanciar ato grave que expõe a acentuado risco os integrantes do núcleo familiar, dificilmente permite comprovação inequívoca na fase inicial do processo. Eis porque, ao deparar-se com a respectiva notícia, o juízo deve, conforme as circunstâncias, assumir postura acauteladora, visando minimizar a possibilidade de atos posteriores ainda mais graves e danosos, que poderiam ser perpetrados, inclusive, longe dos olhos de testemunhas presenciais. Para tanto, há de se atentar para o postulado constitucional da proporcionalidade, e para a técnica da ponderação de interesses, a fim de priorizar o bem jurídico de maior relevância no caso concreto,

in casu, ameaçado, comparando-o com as circunstâncias dos atos noticiados, e com as possíveis consequências da medida protetiva vindicada pela autoridade policial. Pelos fatos narrados, sabe-se que o requerido e a requerente conviveram por aproximadamente 08 (oito) anos, sendo que tiveram um filho possui atualmente 02 (dois) anos e na data de 14.12.2018 se desentenderam, oportunidade em que a ameaçou de morte por acionar a polícia. Narrou a vítima, ainda, que Magno é usuário de drogas e que por conta da separação está proferindo ameaças, bem como possuía uma medida protetiva. Em consulta ao SAP vejo que a medida protetiva anterior, com validade de 90 (noventa) dias expirou em 12.10.2018. Desta forma, nesta fase de mera cognição sumária há de ser considerada a pretérita convivência familiar entre a vítima e o representado, e os indícios iniciais decorrentes das circunstâncias relatadas pela primeira, em especial quanto ao abalo psicológico perpetrado pelo agente em face dela vítima. No particular, portanto, há elementos de convicção bastantes para sustentar a DECISÃO cautelar, por ora, a ser deferida, sobretudo porque, a este título, pretende a vítima, apenas, o afastamento do requerido dela vítima e de seus familiares, medida que, deferida provisoriamente, não tem o condão de trazer danos irreversíveis ao agente. Com efeito, as declarações da vítima, o teor do boletim de ocorrência, e as demais circunstâncias, são incisivos e bastante, por ora. Pelo exposto, nos termos do art. 22, III, a e b, da Lei nº. 11.340/2006, DETERMINO a seguinte medida em face de MAGNO SÁVIO ALVES DE OLIVEIRA ALMEIDA, sob pena de aplicação de outras medidas de efetivação, inclusive possível prisão preventiva e de responder criminalmente pelo descumprimento, nos moldes do art. 24-A, da Lei 11.340/06: a) proibição de aproximação da ofendida e de seus familiares, mantendo a distância de no mínimo 200 (duzentos) metros; b) proibição de contato com a ofendida e seus familiares, por qualquer meio de comunicação. A presente medida protetiva tem validade de 180 (cento e oitenta) dias. Determino a expedição do competente MANDADO, em cujo cumprimento, com auxílio de força policial – se preciso –, o oficial de justiça deverá esclarecer ao requerido e à vítima que, por ora, trata-se de mera medida provisória, informando-lhe que ainda poderá aquele ser ouvido em Juízo, e se manifestar por intermédio de advogado ou defensor público, podendo os seus motivos levarem até mesmo a outra DECISÃO, de forma que sua atitude sensata nos autos será importante em prol de sua situação jurídica, e do resultado do processo. Defiro prazo de 5 (cinco) dias, para que o requerido, querendo, manifeste-se nos autos, nos termos acima declinados. Intime-se-o neste sentido. Dê-se ciência desta DECISÃO ao presentante do Ministério Público e à Autoridade Policial. Desde logo ressalto que, noticiado o desrespeito do Requerido quanto a quaisquer das medidas ora estabelecidas, deverá a vítima ou quem lhe faça as vezes registrar o novo fato perante a DEPOL local, podendo, ainda, requerer expressamente a prorrogação das medidas ora cominadas, e/ou representação pelas medidas outras que eventualmente se fizerem necessárias, sem prejuízo de multa desde logo arbitrada, em caso de descumprimento dos preceitos, e outras imposições cabíveis ao caso, inclusive possibilidade de prisão preventiva. Outrossim, encaminhe-se a vítima à Defensoria Pública, nos termos do art. 27 da Lei 11.340/2006. Com o decurso do prazo fixado, havendo ou não notícia de descumprimento, o que deverá ser certificado, venham-me conclusos para demais providências. Pratiquem-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se. Cientifique o Ministério Público. Após o cumprimento de todas as disposições acima, venham os autos conclusos para proceder o movimento de suspensão no SAP. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0005607-77.2011.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Maicon dos Santos Saraiva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando MAICON DOS SANTOS

SARAIVA, o qual cumpre pena em regime FECHADO, decorrente da condenação conforme reprimendas indicadas nas Guias de fls. 03; 18; 26; 36; 48; 74; 88; 99; 155; 175 e 280. Em atenção ao cálculo de fls. 409/414, verifico que desde a data de 15.12.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 415). Instado, o Ministério Público nada requereu. É o breve relato. Decido. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 409/414, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 415, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando MAICON DOS SANTOS SARAIVA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 15 de dezembro de 2018. Cientifique-se à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. CUMpra-se COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001539-11.2016.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Eder Jordan de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando EDER JORDAN DE SOUZA, o qual cumpre pena em regime FECHADO, conforme reprimendas indicadas nas Guias de fls. 03 e 38. Foi atualizado o cálculo de liquidação de penas (fls. 77/78), bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 79). O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 26.12.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fls. 79). É o breve relato. Decido. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 77/78, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 79, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando EDER JORDAN DE SOUZA, nos

termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 26 de Dezembro de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000154-57.2018.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Leonardo Ramos da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando LEONARDO RAMOS DA SILVA, o qual cumpre pena em regime SEMIABERTO, decorrente das condenações indicadas nas Guias encartadas às fls. 03. Em atenção ao cálculo de pena de fls. 40/41, verifico que desde a data de 05.12.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 42). O Ministério Público e a defesa manifestaram pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 05.12.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fl. 36). É o breve relato. Decido. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 40/41, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 42, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime ABERTO ao reeducando LEONARDO RAMOS DA SILVA, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 05 de dezembro de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0000155-42.2018.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Edison Ramos da Silva Neto

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando EDISON RAMOS DA SILVA NETO, o qual cumpre pena em regime SEMIABERTO, decorrente das condenações indicadas nas Guias encartadas às fls. 03. Em atenção ao cálculo de pena de fls. 34/35, verifico que desde a data de 19.11.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 36). O Ministério Público e a defesa manifestaram pelo deferimento da progressão

a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 19.11.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fl. 36). É o breve relato. Decido. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 34/35, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 36, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime ABERTO ao reeducando EDISON RAMOS DA SILVA NETO, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 19 de novembro de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: 0001572-35.2015.8.22.0015

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Francisco Cardoso Monteiro

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando FRANCISCO CARDOSO MONTEIROS, o qual cumpre pena em regime FECHADO, decorrente da condenação conforme reprimendas indicadas na Guia de fl. 03. Em atenção ao cálculo de fls. 69/70, verifico que desde a data de 07.12.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 71). Instado, o Ministério Público nada requereu. É o breve relato. Decido. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 69/70, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 71, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando FRANCISCO CARDOSO MONTEIROS, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 07 de dezembro de 2018. Cientifique-se à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se

o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001878-96.2018.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Elenilson de Almeida Macurap

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando ELENILSON DE ALMEIDA MACURAP, o qual cumpre pena em regime SEMIABERTO, decorrente das condenações indicadas nas Guias encartadas às fls. 03. Em atenção ao cálculo de pena de fls. 19/20, verifico que desde a data de 08.11.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 21). O Ministério Público e a defesa manifestaram pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 08.11.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fl. 21). É o breve relato. Decido. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 19/20, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 21, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime ABERTO ao reeducando ELENILSON DE ALMEIDA MACURAP, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 26 de novembro de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0003523-98.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução Provisória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Robervaldo Alves de Aguiar

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando ROBERVALDO ALVES DE AGUIAR, o qual cumpre pena em regime SEMIABERTO, decorrente das condenações indicadas nas Guias encartadas às fls. 03/27. Em atenção ao cálculo de pena de fls. 136/137, verifico que desde a data de 28.08.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 138). O Ministério Público e a defesa manifestaram pelo deferimento da progressão a partir da data em que cumprir o requisito objetivo, qual seja, 28.08.2018, haja vista que o reeducando preencheu também o requisito subjetivo (fl. 138). É o breve relato. Decido. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n.

8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 136/137, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 138, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime ABERTO ao reeducando ROBERVALDO ALVES DE AGUIAR, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 28 de Agosto de 2018. Cientifique à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001063-02.2018.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Paulo Vasques

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se análise da possibilidade concessão de progressão de regime ao reeducando PAULO VASQUES, o qual cumpre pena em regime FECHADO, decorrente da condenação conforme reprimendas indicadas na Guia de fl. 04. Em atenção ao cálculo de fls. 338/339, verifico que desde a data de 19.12.2018, o apenado preencheu o requisito objetivo para progressão de regime, bem como foi juntada a certidão carcerária atestando o bom comportamento do reeducando (fl. 340). Instado, o Ministério Público nada requereu. É o breve relato. Decido. Em relação a progressão, cumpre destacar que, conforme disciplina o artigo 112 da Lei de Execuções Penais e artigo 2º da Lei n. 8.110/90, para ser deferida a progressão do regime de pena deve o reeducando preencher requisito objetivo e subjetivo: Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão. No caso dos autos, de acordo com o cálculo de pena acostado às fls. 338/339, verifico que o reeducando preencheu o requisito objetivo para obtenção da progressão do regime. Outrossim, verifica-se, de acordo com a certidão carcerária de folha 340, que o reeducando agora registra comportamento carcerário classificado, de acordo com o artigo 25 do MASPE, como BOM, preenchendo o requisito subjetivo para a concessão da progressão. Pelo exposto, concedo a progressão para o regime SEMIABERTO ao reeducando PAULO VASQUES, nos termos do artigo 112 da Lei 7.210/84, com efeitos a partir do dia 19 de dezembro de 2018. Cientifique-se à Direção do estabelecimento prisional e o reeducando do teor desta DECISÃO, inclusive para os fins de remanejamento do reeducando ao regime semiaberto. Intime-se o reeducando do teor desta DECISÃO. Serve a presente DECISÃO como ofício ou expeça-se o necessário. Cientifique o Ministério Público e intime-se a defesa. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002379-50.2018.8.22.0015](#)

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Autor: Casa de Detenção Masculina de Guajará Mirim

DESPACHO:

DESPACHO Em atenção Ofício nº 1656/2018, proveniente da Casa de Detenção, onde noticia as condições físicas da aludida unidade e da superlotação que impera naquele local, solicitando autorização para o recambiamento de 26 detentos para a Penitenciária de Nova Mamoré, determino, no prazo de 03 dias, que seja oficiado àquele estabelecimento prisional, para o fim de esclarecer acerca da possibilidade de receber 26 (vinte e seis) apenados, sem prejuízo da segurança e da ordem pública. Advindo a resposta, ao MP, para parecer. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a ser instruído com cópia das fls. 03/05. Cumpra-se com urgência. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0001472-75.2018.8.22.0015](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Delegado de Polícia Civil de Guajará Mirim Ro

Infrator: Em Apuração

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a manifestação ministerial retro, em que ponderou a existência de indícios de que o presente feito trata de fato atinente a crime contra a vida, DECLINO a competência deste juízo para a 1ª Vara Criminal desta Comarca, competente para instruir os feitos dos crimes desta natureza, devendo ser remetidos os presentes autos, com as anotações e baixas pertinentes junto ao Distribuidor. Cumpra-se. Guajará-Mirim-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [1001171-48.2017.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Magda Edith Vasquez Mesquita

DESPACHO:

DECISÃO A apenada Magda Edith Vasquez Mesquita, em regime fechado, excepcionalmente cumprindo reprimenda em prisão domiciliar, por intermédio de advogado nomeado nos autos, solicitou autorização de permissão de viagem para fins de tratamento médico. Com efeito, o não conhecimento do pedido é medida que se impõe, na medida em que o cerne da questão foge à competência deste juízo de execução penal. Explico. Dispõe o art. 120, inciso II e parágrafo único, da Lei de Execução Penal: Art. 120. Os condenados que cumprem pena em regime fechado ou semiaberto e os presos provisórios poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos: (...) II - necessidade de tratamento médico (parágrafo único do artigo 14). Parágrafo único. A permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento onde se encontra o preso. (Grifamos e negritamos) Desta forma, a permissão de saída na conjuntura descrita no art. 120 da LEP, prescinde de autorização judicial, na medida em que é concedida pelo diretor do presídio, devendo por ele ser analisada. Subsidiariamente, em não havendo sucesso, este juízo poderá analisar tal pleito. Posto isto, informe-se à direção dos estabelecimentos prisionais que em casos deste jaez, os pedidos deverão ser concedidos, ou não, nos estritos termos da Lei de Execução Penal, diretamente pela Direção. Intimem-se. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / OFÍCIO Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0002275-29.2016.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Paulo Lima dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução, disponibilizando-o por meio da plataforma on line Google Drive. No mais, prossiga-se na fiscalização da pena. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0004949-53.2011.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Paulo Gomes da Silva Júnior

DECISÃO:

DESPACHO A fuga constitui falta grave, conforme preceitua a LEP, deste modo, a regressão cautelar do executado ao regime fechado é medida que se impõe. Expeça-se MANDADO de prisão. Cumprido o MANDADO, cientifique-se a SEJUS para que encaminhe o apenado para a unidade prisional adequada nesta comarca. Prazo prescricional: 13/11/2034. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0033411-30.2005.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça da Comarca de Guajará Mirim (RO 111111111111)

Réu: Sidney Mendes Pinheiro

Advogado: Advogado Não Informado ()

DESPACHO:

DESPACHO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução, disponibilizando-o por meio da plataforma on line Google Drive. No mais, prossiga-se na fiscalização da pena. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0062300-23.2007.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Hércules Ferreira Holanda

DESPACHO:

DESPACHO Ante a concordância das partes, HOMOLOGO o cálculo de pena retro e determino o prosseguimento de execução, disponibilizando-o por meio da plataforma on line Google Drive. No mais, prossiga-se na fiscalização da pena. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000830-05.2018.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Braulio José Camargo

DECISÃO:

DESPACHO A fuga constitui falta grave, conforme preceitua a LEP, deste modo, a regressão cautelar do executado ao regime fechado é medida que se impõe. Expeça-se MANDADO de prisão. Cumprido o MANDADO, cientifique-se a SEJUS para que encaminhe o apenado para a unidade prisional adequada nesta comarca. Prazo prescricional: 30/11/2034. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Proc.: [0000085-64.2014.8.22.0015](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça ()

Condenado: Arlindo da Silva Santos

DECISÃO:

DESPACHO A fuga constitui falta grave, conforme preceitua a LEP, deste modo, a regressão cautelar do executado ao regime fechado é medida que se impõe. Expeça-se MANDADO de prisão. Cumprido o MANDADO, cientifique-se a SEJUS para que encaminhe o apenado para a unidade prisional adequada nesta comarca. Prazo prescricional: 06.12.2026. Guajará-Mirim-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jaires Taves Barreto Juiz de Direito

Neusa de Cássia Souza Ribeiro

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
Telefone: (69) 3541-2368 – E-Mail: gum1civel@tjro.jus.br
VARA: Guajará-Mirim - 1ª Juizado Especial Cível
ALVARÁ JUDICIAL Nº 320/2018

Processo 7000670-55.2018.8.22.0015 Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Requerente/Exequente EVA LOPES DA SILVA CASTILHO Requerido(a)/Executado(a) ROGERIO TEIXEIRA RODRIGUES DA COSTA FAZ SABER a quem o conhecimento do presente haja de pertencer que atendendo ao que lhe foi requerido, fica AUTORIZADO(A) o(a) REQUERENTE EVA LOPES DA SILVA CASTILHO ou seu/sua(s) ADVOGADO(A(S), Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570, a praticar os seguintes atos:

Proceder o Levantamento/Saque do valor de R\$ 2.142,71 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e um centavos), depositado na Conta Judicial nº 3784/040/01501403-8, junto à Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo do 1º Juizado Especial Cível, com os juros, correções e acréscimos legais, nos termos da DECISÃO /SENTENÇA abaixo:

DECISÃO /SENTENÇA: “ Expeça-se o competente alvará em favor de EVA LOPES DA SILVA CASTILHO, para que proceda o levantamento do valor disponível em conta judicial, consoante extrato acostado aos autos (ID23012078), bem como os acréscimos legais.”

Guajará-Mirim/RO, 23 de novembro de 2018.

KARINA MIGUEL SOBRAL

Juiz(a) de Direito – assinado digitalmente

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69). Processo: 7003588-32.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 26/10/2018 16:49:00

Requerente: FABIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO0001502

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por Fábio Alves da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia.

Diz o autor que é pecuarista e no dia 02/09/2018 teve um poste de fio de alta tensão caído em sua propriedade que culminou com a morte de 09 bois que pastavam nas proximidades do local.

Relata ter registrado o boletim de ocorrência 161079/2018, o qual veio acompanhado de laudo pericial que concluiu que a morte dos semoventes ocorreu em razão da descarga elétrica oriunda da fiação.

Alega ter acionado a central de atendimento da requerida na manhã do dia 05/09/2018, conforme protocolo nº. 8471184, além da retirada de fotografias.

Sustenta que os bovinos são da raça nelore, nascidas de matrizes inseminadas e com idades de três anos, estando avaliados mercadologicamente em R\$ 2.500,00 cada.

Pugna pela procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento pelo dano sofrido no importe de R\$ 22.500,00.

Em sua contestação, a requerida afirma que a queda do poste se deu por desgaste e que em nenhum momento o requerente a procurou para informar o estado desse poste. Alega causa excludente de responsabilidade estatal por se enquadrar a hipótese dos autos em caso de força maior. Impugna, ainda, o dano material pretendido, alegando não haver prova de sua existência. Requer a improcedência do pedido.

Tentada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera, por ausência da parte requerida (id num; 23498085).

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Pois bem.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: “Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder.” (STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O caso em tela tem por objetivo, a condenação da concessionária requerida pelos danos materiais decorrentes da má prestação de serviço da ré.

A controvérsia deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC.

Nesse sentido, estabelece o artigo 14 do CDC que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

Pelo DISPOSITIVO acima transcrito, denota-se ser caso de responsabilidade civil objetiva que, por sua vez, assenta-se no tripé conduta, dano e nexo causal.

Assim, para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano, a autoria e o nexo de causalidade entre ambos, somente se eximindo a pessoa jurídica, se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva da vítima.

No caso dos autos, o laudo pericial juntado sob id num. 22510615, pág. 01/03 não deixa dúvida de que o dano sofrido pelo autor foi ocasionado por uma descarga elétrica oriunda de fiação, cuja manutenção era de inteira responsabilidade da parte requerida.

É o que se extrai da CONCLUSÃO do citado laudo: “Destarte, em face do exposto, a signatária conclui que no local examinada havia 09 espécimes de bovinos que viera a óbito por contato com descarga elétrica oriunda da fiação observada. Saliencia-se que eletrocussão foi a causa do ocorrido, visto que o gado analisado não conter sinais e patologia ou intoxicação, bem como alguns dos bois apresentavam “chamuscamento” em certos pontos do couro.” Incumbia à concessionária ré, a toda evidência, providenciar os meios adequados e necessários à manutenção da rede elétrica, a fim de evitar a ocorrência de danos, tal como ocorrido.

Assim, comprovada a ocorrência do dano, imperioso o seu ressarcimento, na forma do previsto no artigo 14 do CDC.

Há que se ressaltar, entretanto, que o valor a ser ressarcido não deverá ser aquele informado na inicial.

Isso porque, alega o autor que os bovinos atingidos eram da raça nelore, tinham em torno de 03 anos, cujas características estão avaliadas mercadologicamente em R\$ 2.500,00, entretanto, não junta nenhum documento que comprove a raça dos semoventes, tampouco de seu valor estimado, já que a cotação acostada sob id num. 22510592 em nada colabora nesse sentido, visto que não se sabe o peso de cada um dos semoventes mortos.

No caso dos autos, diante da inexistência de prova concreta sobre o valor de mercado dos semoventes, reputo razoável a fixação do dano material por estimativa, a ser apurado pela base média de mercado do valor do bovino de acordo com a sua idade.

Para tanto, utilizo-me da Instrução Normativa nº. 014/2018/GSB/CRE expedida pelo Governo do Estado de Rondônia, em anexo, que regulamenta a pauta fiscal e o boletim de preços de mercadorias e produtos do Estado.

No caso dos autos, de acordo com a declaração de consumo/óbito juntada sob id num. 22510600, os semoventes tinham faixa etária de 25 a 36 meses. Segundo o Boletim de preços anexado na instrução normativa acima mencionada, o preço unitário do Boi gordo está avaliado em R\$ 1.900,00.

Desse modo, considerando que vieram à óbito 09 bovinos, o valor total do dano material a ser ressarcido é de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais) e não R\$ 22.500,00, conforme indicado na inicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Fábio Alves da Silva para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON ao pagamento de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais) à título de reparação por danos materiais em favor do autor, corrigido monetariamente da data do evento morte (02/09/2018) e aplicação de juros de 1% ao mês contados da citação e via de consequência julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCPC.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, arquite-se.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Sem prejuízo, considerando a determinação constante no DESPACHO nº 147/2017 - CGJ, para regularização no sistema, redistribua-se o presente feito.

Após, se nada requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Juizado Especial Cível

- Fone:(69). Processo: 7003588-32.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Data da Distribuição: 26/10/2018 16:49:00

Requerente: FABIO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: JANAINA PEREIRA DE SOUZA FLORENTINO - RO0001502

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (Lei 9.099/95, art. 38, caput).

Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada por Fábio Alves da Silva em face de Centrais Elétricas de Rondônia.

Diz o autor que é pecuarista e no dia 02/09/2018 teve um poste de fio de alta tensão caído em sua propriedade que culminou com a morte de 09 bois que pastavam nas proximidades do local.

Relata ter registrado o boletim de ocorrência 161079/2018, o qual veio acompanhado de laudo pericial que concluiu que a morte dos semoventes ocorreu em razão da descarga elétrica oriunda da fiação.

Alega ter acionado a central de atendimento da requerida na manhã do dia 05/09/2018, conforme protocolo nº. 8471184, além da retirada de fotografias.

Sustenta que os bovinos são da raça nelore, nascidas de matrizes inseminadas e com idades de três anos, estando avaliados mercadologicamente em R\$ 2.500,00 cada.

Pugna pela procedência do pedido para condenar a requerida ao pagamento pelo dano sofrido no importe de R\$ 22.500,00.

Em sua contestação, a requerida afirma que a queda do poste se deu por desgaste e que em nenhum momento o requerente a procurou para informar o estado desse poste. Alega causa excludente de responsabilidade estatal por se enquadrar a hipótese dos autos em caso de força maior. Impugna, ainda, o dano material pretendido, alegando não haver prova de sua existência. Requer a improcedência do pedido.

Tentada a audiência de conciliação, esta restou infrutífera, por ausência da parte requerida (id num; 23498085).

A parte autora pugnou pelo julgamento antecipado do feito.

Pois bem.

O feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto inexistem outras provas a serem produzidas além daquelas já existentes nos autos. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, como corolário do princípio da razoável duração do processo entende não ser faculdade, mas dever do magistrado julgar antecipadamente o feito sempre que o caso assim o permitir: "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, 4ª. Turma, RESp 2.833-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 14.08.90, DJU de 17.09.90, p. 9.513).

O caso em tela tem por objetivo, a condenação da concessionária requerida pelos danos materiais decorrentes da má prestação de serviço da ré.

A controvérsia deverá ser analisada à luz do Código de Defesa do Consumidor e aos princípios a ele inerentes, eis que as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor constantes nos artigos 2º e 3º do CDC.

Nesse sentido, estabelece o artigo 14 do CDC que: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos."

Pelo DISPOSITIVO acima transcrito, denota-se ser caso de responsabilidade civil objetiva que, por sua vez, assenta-se no tripé conduta, dano e nexo causal.

Assim, para caracterizar a responsabilidade, uma vez adotada a teoria objetiva, basta comprovar o dano, a autoria e o nexo de causalidade entre ambos, somente se eximindo a pessoa jurídica, se provar o procedimento culposo da vítima e que, não obstante adotados meios idôneos a evitar o prejuízo, ocorreu este por culpa exclusiva da vítima.

No caso dos autos, o laudo pericial juntado sob id num. 22510615, pág. 01/03 não deixa dúvida de que o dano sofrido pelo autor foi ocasionado por uma descarga elétrica oriunda de fiação, cuja manutenção era de inteira responsabilidade da parte requerida.

É o que se extrai da CONCLUSÃO do citado laudo: "Destarte, em face do exposto, a signatária conclui que no local examinada havia 09 espécimes de bovinos que viera a óbito por contato com

descarga elétrica oriunda da fiação observada. Salienta-se que eletrocussão foi a causa do ocorrido, visto que o gado analisado não conter sinais e patologia ou intoxicação, bem como alguns dos bois apresentavam “chamuscamento” em certos pontos do couro.” Incumbia à concessionária ré, a toda evidência, providenciar os meios adequados e necessários à manutenção da rede elétrica, a fim de evitar a ocorrência de danos, tal como ocorrido.

Assim, comprovada a ocorrência do dano, imperioso o seu ressarcimento, na forma do previsto no artigo 14 do CDC.

Há que se ressaltar, entretanto, que o valor a ser ressarcido não deverá ser aquele informado na inicial.

Isso porque, alega o autor que os bovinos atingidos eram da raça nelore, tinham em torno de 03 anos, cujas características estão avaliadas mercadologicamente em R\$ 2.500,00, entretanto, não junta nenhum documento que comprove a raça dos semoventes, tampouco de seu valor estimado, já que a cotação acostada sob id num. 22510592 em nada colabora nesse sentido, visto que não se sabe o peso de cada um dos semoventes mortos.

No caso dos autos, diante da inexistência de prova concreta sobre o valor de mercado dos semoventes, reputo razoável a fixação do dano material por estimativa, a ser apurado pela base média de mercado do valor do bovino de acordo com a sua idade.

Para tanto, utilizo-me da Instrução Normativa nº. 014/2018/ GSB/CRE expedida pelo Governo do Estado de Rondônia, em anexo, que regulamenta a pauta fiscal e o boletim de preços de mercadorias e produtos do Estado.

No caso dos autos, de acordo com a declaração de consumo/ óbito juntada sob id num. 22510600, os semoventes tinham faixa etária de 25 a 36 meses. Segundo o Boletim de preços anexado na instrução normativa acima mencionada, o preço unitário do Boi gordo está avaliado em R\$ 1.900,00.

Desse modo, considerando que vieram à óbito 09 bovinos, o valor total do dano material a ser ressarcido é de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais) e não R\$ 22.500,00, conforme indicado na inicial.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Fábio Alves da Silva para condenar as CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON ao pagamento de R\$ 17.100,00 (dezesete mil e cem reais) à título de reparação por danos materiais em favor do autor, corrigido monetariamente da data do evento morte (02/09/2018) e aplicação de juros de 1% ao mês contados da citação e via de consequência julgo extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e verba honorária, nos termos da lei. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se as partes, bem como o(a) requerido(a) para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, contados do trânsito em julgado da DECISÃO, nos moldes do art. 513, §2º, do NCP, e Enunciados Cíveis FONAJE n. 97 e FOJUR n. 05, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo, independentemente de outra intimação, nos termos do artigo 523 do NCP.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da parte credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Na hipótese de não pagamento e existência de pedido de cumprimento de SENTENÇA, modifique-se a classe e encaminhem-se os autos à CONCLUSÃO.

Após, nada sendo requerido em termos de prosseguimento, adotadas as providências de praxe, archive-se.

Havendo depósito judicial dentro do prazo previsto no artigo acima mencionado, expeça-se alvará a favor da credora ou transferência bancária, se o caso, arquivando-se os autos na sequência.

Sem prejuízo, considerando a determinação constante no DESPACHO nº 147/2017 - CGJ, para regularização no sistema, redistribua-se o presente feito.

Após, se nada requerido, archive-se.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003405-61.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: MOREIRA & MOREIRA COMERCIO IMP. E EXP. LTDA - EPP

Endereço: PRINCESA ISABEL, 1842, SÃO JOSE, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(s) do reclamante: SAMAEL FREITAS GUEDES

Requerido(a):Nome: JOSE PAULO DE CASTRO ALBUQUERQUE

Endereço: KM 13, BR 364, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado(s) do reclamado: PEDRO LUIZ LEPRI JUNIOR

DESPACHO /MANDADO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da proposta de acordo apresentada pelo requerido.

Em caso de aceite, tornem conclusos para homologação.

SERVIRÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000365-71.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente:Nome: ROMES MASSUD JORGE BADRA

Endereço: AVENIDA CONSTITUIÇÃO, 2019, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado(s) do reclamante: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO

Requerido(a):Nome: GOLDA KELLY DE SOUZA BARROS

Endereço: RODOVIA BR 425, SÍTIO DO CHICÃO, ZONA RURAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: FRANCISCO DE ASSIS BARROS

Endereço: RODOVIA BR 425, SÍTIO DO CHICAO, ZONA RURAL, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO /MANDADO

Intime-se o exequente pessoalmente, para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção ou manifestar-se acerca de eventual extinção pelo pagamento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

GUAJARÁ-MIRIM- 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002500-56.2018.8.22.0015

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente:Nome: S. DE SOUZA SAMPAIO - ME
Endereço: Av Sebastião João Clímaco, 7061, Centro, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Advogado(s) do reclamante: ARYANE KELLY SILVA SAMPAIO, OAB/RO 8.625

Requerido(a):Nome: MARIA DE FATIMA CARDOZO DA SILVA
Endereço: - RUA ELETRONORTE, Nº 1166, BAIRRO NACIONAL CEP 76.802-200, PORTO VELHO/RO.

DESPACHO /MANDADO

Designo audiência de conciliação para o dia 13 de março de 2019, às 11h40min a ser realizada na Sede do Posto Avançado da Justiça Rápida de Nova Mamoré, localizada na Av. Antônio Pereira de Sousa, n. 7087, Centro – Telefone (69) 3544-2580

Cite-se e intime-se o requerido a comparecer na Audiência acima mencionada, na forma do Art. 21, da Lei 9099/95, bem como para tomar ciência das advertências abaixo colacionadas, conforme determina o Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria Nº 001/2017, publicada no DJE Nº 104, de 8 de junho de 2017:

ADVERTÊNCIA(S):

I – os prazos processuais no juizado especial, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo;

II – as partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a carta de intimação enviada ou o MANDADO de intimação cumprido no endereço constante dos autos;

III – deverão comparecer na data, horário e endereço em que se realizará a audiência, e que procuradores e prepostos deverão comparecer munidos de poderes específicos para transacionar;

IV – a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda deverá comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento munida de carta de preposto, sob pena de revelia, nos moldes dos arts. 9º, § 4º, e 20, da Lei n. 9.099/1995, sendo que, os atos constitutivos, contratos sociais e demais documentos de comprovação servem para efetiva constatação da personalidade jurídica e da regular representação em juízo (art. 45, Código Civil, e art. 75, VIII, Código de Processo Civil), sob pena de revelia;

V – em se tratando de pessoa jurídica e relação de consumo, fica expressamente consignada a possibilidade e advertência de inversão do ônus da prova;

VI – nas causas de valor superior a 20 (vinte) salários mínimos, as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de advogado;

VII – o não comparecimento injustificado do autor implicará na extinção e arquivamento do processo, que somente poderá ser desarquivado mediante pagamento de custas e despesas processuais;

VIII – o não comparecimento do requerido a quaisquer das audiências designadas implicará na revelia, reputando-se verdadeiros os fatos narrados no pedido inicial;

IX – deverão comparecer à audiência designada munidos de documentos de identificação válidos e cientes de seus dados bancários, a fim de permitir a instrumentalização imediata e efetivação de eventual acordo, evitando-se o uso da conta judicial;

X – a contestação e demais provas, inclusive a indicação de testemunhas, com sua completa qualificação (nome completo, CPF e endereço) e objetivo probatório, deverão ser apresentadas até o ato da audiência de conciliação;

XI – na mesma oportunidade, o autor deverá se manifestar, em até 10 (dez) minutos, sobre os documentos e preliminares eventualmente apresentados;

XII – não havendo acordo, poderá ser designada uma data para a realização da audiência de instrução e julgamento;

XIII – havendo necessidade de assistência por Defensor Público, a parte deverá solicitar atendimento, no prazo de até 15 (quinze) dias antes da audiência de conciliação, à sede da Defensoria Pública da respectiva Comarca.

XIV - Fica a parte advertida que o comparecimento de preposto que não tiver conhecimento dos fatos poderá implicar em violação ao princípio da cooperação e, por isso, poderá a parte sujeitar-se à aplicação de multa por litigância de má-fé.

XV - Alerta, por fim, que nos termos do ENUNCIADO 141 do FONAJE: A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente.

Alerta ao cartório que, neste caso, será desnecessária a intimação do autor.

SERVIÁ O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA PRECATÓRIA.

GUAJARÁ-MIRIM/RO, DATA INFRA.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004007-52.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: RAFAEL DARTANYAN LIMA GOMES

Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO MOTOMYA - RO7872

Requerido(a) Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontram.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a cópia dos seus documentos pessoais, bem como o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

PAULO DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004232-72.2018.8.22.0015

Classe ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente Nome: RAILANE MIRANDA SILVA

Endereço: Avenida Bolívia, 1786, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: RAIANE MIRANDA SILVA

Endereço: Avenida Bolívia, 1786, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: IASMIN MIRANDA SILVA

Endereço: Avenida Bolívia, 1786, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: RAISSA MIRANDA SILVA

Endereço: Avenida Bolívia, 1786, Planalto, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido(a) Nome: Railson de Souza

Endereço: Avenida dos Pioneiros, 1590, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Nos termos do artigo 6º, inciso IV do novo Regimento de Custas, nas ações de alimentos e nas ações revisionais de alimentos, propostas pelo alimentado, em que o valor da prestação mensal pretendida não seja superior a 02 (dois) salários-mínimos, não serão cobradas custas judiciais.

Desse modo, providencie a escritania, nos termos do parágrafo único do referido artigo, registro no sistema de controle de processos e de custas judiciais.

Considerando ausência de prova dos rendimentos alegados na inicial e considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade X necessidades, será apreciado no decisum final após a produção de provas pelas partes, arbitro os alimentos provisórios em 30% do salário mínimo, devidos a partir da citação, por meio de depósito na conta indicada à inicial OU a ser aberta em nome da parte autora, ou, ainda, mediante recibo, consoante requerimento da parte.

Diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCP e Lei de Alimentos n. 5.478/68, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2019, às 08h30min. A conciliação será realizada na Central de Conciliação – CEJUSC e a instrução na 1ª Vara Cível, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não comparecimento, a contestação deverá ser apresentada na audiência. Ficam as partes desde já advertidas que:

I) deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC);

II) o não comparecimento da parte autora resultará em arquivamento do pedido e a ausência da parte requerida importa em revelia, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na inicial;

III) não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, pelo que deverão as partes comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68);

IV) caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCP.

Demais determinações:

I) Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante, que deverá ser intimado para tal FINALIDADE, inclusive pessoalmente, se o caso.

II) Indicado órgão empregador do réu, expeça-se ofício, para que proceda aos descontos e ao depósito da pensão e para que informe o valor dos rendimentos do requerido enviando-nos os seus três últimos contracheque, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 5º, §7º da lei 5.478/68).

III) Havendo requerimento da parte, ou eventual necessidade, expeça-se ofício para que providencie-se a abertura de conta em nome da genitora do(os) (as) menor (es).

Cumprida todas as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública, se o caso.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO.

Guajará-Mirim, data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004246-56.2018.8.22.0015

Classe PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente Nome: OSCAR SOARES MARTINS

Endereço: Rua Malaia, 46, Jardim Shangri-La, Cuiabá - MT - CEP: 78070-250

Advogado do(a) AUTOR: NELLO AUGUSTO DOS SANTOS NOCCHI - MT14913/B

Requerido(a) Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, Rua Jamary 1555, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Nome: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Endereço: Avenida 15 de Novembro, 930, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória de nulidade, ajuizada pelo autor em face do Ministério Público do Estado de Rondônia e do Município de Guajará Mirim.

Ocorre que, o Ministério Público é ilegítimo para figurar no polo passivo da demanda. Isso porque, por ser órgão do Estado, não possui personalidade jurídica própria, e, consequentemente, capacidade para estar em juízo autonomamente.

Destaca-se, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que os entes despersonalizados têm legitimidade ad causam somente para figurar nas ações concernentes à defesa de seus direitos institucionais, ou seja, que dizem respeito à sua estruturação orgânica e funcionamento (AgRg no Ag 388114, Rel. Min. Hamilton Caralhido, j. 4.10.2001. DJe 18.02.2012) - hipótese que não se enquadra à espécie.

Dessa maneira, a presente ação deveria ter sido ajuizada em face do Estado de Rondônia, pessoa jurídica a qual o Ministério Público de Rondônia se encontra vinculado.

Assim sendo, intime-se o requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial corrigindo o polo passivo da demanda, sob pena de indeferimento.

No mesmo prazo, deverá recolher as custas processuais ou juntar aos autos além da declaração de hipossuficiência, a razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas, devendo comprovar documentalmente a presença dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade (juntando declaração de imposto de renda, por exemplo). E, ainda, acostar aos autos cópia integral do processo 006283-91.2007.8.22.0015, bem como comprovante de endereço.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004250-93.2018.8.22.0015

Classe EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Requerente Nome: RAPIDO RORAIMA LTDA

Endereço: Rua da Imprensa, Vila Nova Cumbica, Guarulhos - SP

- CEP: 07231-070

Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO RICARDO MARTIN -

SP124359

Requerido(a) Nome: FABIO A DA SILVA COMERCIO - EPP

Endereço: Av. Dr. Lewerger, 5008, Bairro Próspero, Guajará-Mirim

- RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que os autos principais nº

7003806-60.2018.8.22.0015 tramitam na 2ª Vara do Juizado

Especial Cível da Comarca de Guajará Mirim-RO.

Assim sendo, remetam-se os autos àquele juízo.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004018-81.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: VALDECI MATIAS DO NASCIMENTO

Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO

MOTOMYA - RO7872

Requerido(a) Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, recebo o pedido de cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa do seu representante judicial, para que apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, como incidente nestes próprios autos.

Deixo de fixar os honorários neste momento, uma vez que, conforme disposto no artigo 85, §7º, do CPC, só serão devidos honorários no cumprimento de SENTENÇA contra a Fazenda Pública que enseje a expedição de precatório, caso haja impugnação.

No tocante à OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos termos do art. 536 e seguintes do CPC, DETERMINO a intimação pessoal do(a) executado(a) para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra com a obrigação constante no título executivo acostado aos autos, nos termos da Súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária de R\$200,00, limitada a R\$2.000,00, sem prejuízo de futura majoração, se necessária e pertinente.

Havendo impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e sendo ela tempestiva, intime-se o impugnado para se manifestar no prazo legal, encaminhando-se os autos à CONCLUSÃO em seguida.

Não havendo impugnação, intime-se a parte exequente para providenciar a documentação necessária para expedição da RPV ou precatório. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos.

Com a documentação nos autos, expeça-se RPV ou precatório, conforme a hipótese.

Sendo o caso de RPV, decorrido o prazo sem liquidação da requisição, voltem os autos conclusos para se ultime o sequestro, independentemente da oitiva da Fazenda Pública.

Tratando-se de precatório, encaminhe-se ao TJRO, aguardando-se em arquivo o pagamento.

Intimem-se. Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juíza de Direito – assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76850-000, (69)

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Processo 7004008-37.2018.8.22.0015

Classe CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente Nome: SORAYA FLORES DA SILVA

Endereço: AV ALUIZIO FERREIRA, 1036, CAETANO, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO IUDI MONTEIRO

MOTOMYA - RO7872

Requerido(a) Nome: MUNICIPIO DE GUAJARÁ MIRIM

Endereço: AVENIDA 15 DE NOVEMBRO, 930, CENTRO, Guajará-

Mirim - RO - CEP: 76850-000 Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Recebo os autos no estado em que se encontra.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos a cópia dos seus documentos pessoais, bem como o comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial.

SERVE O PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO.

Guajará-Mirim, data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juíza de Direito – assinado digitalmente

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 1ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP:

76850-000 - Fone:(69)

Processo nº 0002680-75.2010.8.22.0015

Polo Ativo: JOSE ALBINO DOS REIS

Advogado do(a) REQUERENTE: FLAVIO CONESUQUE FILHO -

RO0001009

Polo Passivo: ALMIRA CARDOSO FERREIRA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Certidão Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

Certifico, ainda, que o presente processo encontrava-se no arquivo provisório desde julho de 2013, razão pela qual passo a intimar o requerente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento do feito com baixa.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 17 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

2ª VARA CÍVEL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM – RO

Processo Nº 7000793-87.2017.8.22.0015

O MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem a presença de Vossa Excelência, em razão do DESPACHO de ID 23603834, informar que em 09 de outubro de 2018 foi realizada a exumação dos restos mortais de Emídio da Hora.

Guajará-Mirim/RO, 18 de dezembro de 2018.

SHARLESTON CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Subprocurador Municipal

OAB/RO 4535

+

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0051659-25.1997.8.22.0015

Polo Ativo: EDSON LUIS ABIORANA DE MACEDO

Advogado do(a) REQUERENTE: LEANE ABIORANA DE MACEDO - RO0001359

Polo Passivo: ESPOLIO DE ÁUREA ABIORANA DE MACÊDO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 18 de dezembro de 2018

LEL

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 Tel. (69) 3541-7187

Vara: Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Processo: 7000779-69.2018.8.22.0015

Requerente: VANUSA MARIA DE NORONHA

Requerido(a): ANTONIO BENTO DO NASCIMENTO

C E R T I D ã O

Certifico para os devidos fins que a r. SENTENÇA transitou em julgado aos 26.11.2018. Certifico ainda que em cumprimento à referida SENTENÇA, fica INTIMADA a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de envio do débito ao Cartório de Protesto e à Fazenda Pública para inscrição em dívida ativa.. O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 18 de dezembro de 2018.

Mag

Daniely Lucas Aragão Dantas

Diretora de cartório

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Guajará Mirim – 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

(69) 3541-7187 email: gum2civel@tjro.jus.br

7004761-62.2016.8.22.0015 - EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA

EXECUTADO: GP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME e outros

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

CITAÇÃO DE: GP COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, através de seu representante legal.

FINALIDADE: Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da dilação do prazo do Edital, PAGAR a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pelo exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

DESPACHO:... Posto isso, cite-se a empresa executada GP COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME por edital, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo do edital, intime-se a parte exequente a se manifestar nos autos, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Expeça-se o necessário. SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO. Guajará-Mirim- data infra. PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO. Juiz de Direito.

Guajará Mirim/RO 10 de dezembro de 2018.

Fran

Juiz PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - F:(69) 35412389

Processo nº 7001078-80.2017.8.22.0015

AUTOR: LUZAN IMP. E EXP. LTDA - ME

RÉU: JULIO CESAR DA CUNHA LUZ, OSCAR LIMA DE SOUZA

Certidão

Certifico, para os devidos fins de direito, que faço a juntada de Ofício Juízo Deprecado 7001078-80.2017. O certificado é verdade e dou fé.

Guajará-Mirim, 19 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0003185-61.2013.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A.

Endereço: Curitiba - PR - CEP: 81170-901

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI - SP0285218

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DA FONSECA LEITE, COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Nome: CARLOS ALBERTO DA FONSECA LEITE

Endereço: Domingos Correia de Araújo, 3386, Liberdade, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: COMERCIO FEMAF IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Endereço: Av: Princesa Isabel, 3833, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou infrutífero.

Intime-se o credor para que, em 5 (cinco) dias, indique outros bens passíveis de penhora ou, no mesmo prazo, requeira providências para a solução da execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (art. 921, inciso III, §1º do NCPC).

Sem prejuízo, inclua-se no polo passivo da ação o executado DILSON VIANA TEIXEIRA, CPF: 678.840.242-68.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 0004640-61.2013.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ALFREDO LUCINO DA SILVA, JOÃO DA SILVA FLORENTINO, HARRISON DA SILVA FLORENTINO, AURINETH DA SILVA FLORENTINO LEMOS, MAYK ANDERSON COELHO LUCINO, LINCOLN DURAN LUCINO, MARIA LEONORA SILVA LOPES, LUCIMAR DOS SANTOS RAMOS, FRANCISCA CANDIDA SILVA ALVES, MARIA DE LOURDES BRITO SILVA, CECILIA BRITO DOS SANTOS, ISAMAR DA SILVA FLORENTINO, AURIENE DA SILVA FLORENTINO VIEIRA, VICENTE LUCINO DA SILVA, THAMIRYS RAYANNE DURAN LUCINO DA SILVA, THALLINY LUIZA DURAN LUCINO DA SILVA, RAPHAEL FRANCISCO GOMES LUCINO, MAXWELL COELHO LUCINO

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570A

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570A

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570A

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: CHERISLENE PEREIRA DE SOUZA - RO0001015

Advogado do(a) REQUERENTE: RAYNNER ALVES CARNEIRO - RO0006368

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570A

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570A

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570A

Advogado do(a) REQUERENTE: AUDREY CAVALCANTE SALDANHA - RO000570A

INVENTARIADO: JOSE LUCINO DA SILVA, ADAIR FLORENTINO DA SILVA

Nome: JOSE LUCINO DA SILVA

Endereço: Av. Rocha Leal, 498, Não consta, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: Adair Florentino da Silva

Endereço: Av. Pedro Eleutherio, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DESPACHO

Defiro. Expeça-se alvará judicial para levantamento do valor de R\$ 23.192,02 de qualquer conta judicial vinculada ao juízo em nome do espólio para fins dos pagamento do ITCMD dos herdeiros, cuja prestação de contas deverá ser feita no prazo de 05 dias de seu

recebimento.

Comprovado o pagamento do imposto, intime-se a Fazenda Pública para que dele tome ciência.

Sem prejuízos, comprovado o pagamento do imposto, fica desde já deferida a expedição do competente formal de partilha, ficando ressalvado que o alvará judicial para levantamento dos valores será expedido no valor correspondente à cota parte de cada um dos herdeiros, incumbindo a cada um, pessoalmente levantar o valor que lhe cabe ou ao seu procurador/advogado constituído nos autos, caso este possua poderes específicos para tanto.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001769-94.2017.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: SAMILLY GABRIELE SILVESTRE ANDRE

Endereço: Av. dos Pioneiros, 1961, 10 de Abril, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

EXECUTADO: Everton Canoe Ferreira

Endereço: Rua Borges de Medeiros, 9799, Mariana, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA SILVA DE MOURA BARBOSA - RO9449

DESPACHO

Tendo em vista que o(a) advogado(a) nomeado(a) pelo juízo descumpriu o seu dever de ofício, destituo o(a) mesmo(a) da função. Ainda, determino sua exclusão da relação encaminhada pela OAB até que apresente justificativa plausível para a inércia verificada nos autos.

Considerando que a parte não pode permanecer indefesa, nomeio a advogada Dra. Adriane Evangelista Barroso, OAB/RO 7462, com escritório profissional localizado na Av. Dr. Lewerger, nº. 3474, Bairro 10 de Abril – Guajará-Mirim, para prosseguir nos autos, atuando em favor do executado.

Anoto que foi seguida a ordem da lista apresentada pela OAB, que consta os advogados que possuem escritório nesta cidade.

Dê-se lhe vista, por 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativa.

Alerto que a contagem do prazo iniciará a partir da intimação pessoal do patrono.

Intimem-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004248-26.2018.8.22.0015

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

RÉU: HUGO ALVES ROCHA

Nome: HUGO ALVES ROCHA

Endereço: Linha 21 Km 39 50 Estancia K, s/n, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nas ações de busca e apreensão, o valor atribuído à causa deve ser referente a soma das parcelas vencidas e vincendas.

Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - VALOR DA CAUSA - PROVEITO ECONÔMICO - SOMA DAS PARCELAS VINCENDAS E VENCIDAS - REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. O valor da causa nas ações de busca e apreensão deve corresponder à soma das parcelas vencidas e vincendas, uma vez que este é o proveito econômico pretendido pelo autor. (TJ-MG – AI: 10000150565463001 MG, Relator: Aparecida Grossi, Data de Julgamento: 29/02/0016, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 03/03/2016) Posto isso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias:

1. Adequar o valor atribuído à causa, anexando a planilha de débitos atualizada e;

2. Recolher as custas processuais iniciais, tudo sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7001499-36.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: S. F. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP, SALETE JOCHEM QUEIROZ, LAERTE SILVA DE QUEIROZ

Nome: S. F. COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. - EPP

Endereço: nova mutum, s/n, km166, Mutum Paraná (Porto Velho) - RO - CEP: 76900-000

Nome: SALETE JOCHEM QUEIROZ

Endereço: av Princesa Isabel, 7306, João Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: LAERTE SILVA DE QUEIROZ

Endereço: Av Princesa Isabel, 7306, João Francisco Climaco, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336

Advogado do(a) AUTOR: STEFFANO JOSE DO NASCIMENTO RODRIGUES - RO0001336

RÉU: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: av Costa Marques, 430, centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

DESPACHO

Tendo em vista que o requerido ficou-se inerte, conforme denota-se nos autos, não apresentando contestação, decreto-lhe a revelia, contudo, como se sabe, essa, não é absoluta.

Assim, intime-se a parte autora para especificar as provas que pretende produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção.

Após, em caso de pedido de julgamento antecipado, venham os autos conclusos para SENTENÇA.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7003960-78.2018.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: E. F. D. S.

Nome: EDMAR FALEH DE SOUZA

Endereço: Toufic Melhem Bouchabcki, 1339, Santo Antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) AUTOR: GIGLIANE PORTUGAL DE CASTRO - RO0003133

RÉU: E. J. B. R.

Nome: EDMARCO JUNIOR BARRETO RIBEIRO

Endereço: Av. Miguel Hatzinakakis, 1803, Santo Antonio, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de exoneração de pensão alimentícia ajuizada por Edmar Faleh de Souza, na qual pretende ser desonerado da obrigação de prestar alimentos em favor de seu neto Edmarco Júnior Barreto Ribeiro.

Alega em síntese que o requerido já atingiu a maioridade, não cursa nível superior, mantém união estável e já possui um filho de 1 ano.

Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela para que seja desobrigado a pagar pensão alimentícia.

É o relatório. Decido.

Pretende o autor a concessão da tutela de urgência para deferir a exoneração do encargo de alimentar.

O art. 300 do NCPC estabelece que:

Art. 300 - A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Extrai-se do DISPOSITIVO supratranscrito que, para a concessão da tutela de urgência, faz-se mister a presença dos seguintes requisitos: elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Em que pese os argumentos utilizados pela parte autora, não vislumbro elementos que evidenciem a probabilidade do direito pleiteado, tendo em vista que inexistem provas no tocante à união estável e de que o requerido não necessita mais do auxílio do autor.

Assim, ausentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar, indefiro o pedido de tutela de urgência da parte.

Assim, diante da manifestação expressa da parte autora pelo interesse na tentativa de composição, em atendimento ao DISPOSITIVO do artigo 334 do NCPC, designo audiência de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 11h20min, a ser realizada na Central de Conciliação - CEJUSC, neste fórum.

Intime-se a parte autora por intermédio de seu causídico constituído nos autos, exceto se estiver representada pela Defensoria Pública, caso em que deverá ser intimada pessoalmente.

Cite-se e intime-se o réu a comparecer na solenidade na data e honorário designado, ficando desde já advertido que em caso não composição, o prazo para oferecimento de defesa de 15 (quinze) dias, salvo outro estipulado pelas partes, começará a fluir a partir da audiência, nos termos dos artigos 335, inciso I do CPC.

Ficam as partes desde já advertidas que deverão comparecer pessoalmente ao ato de conciliação, ou se fazer representar por procurador com poderes específicos para negociar e transigir, acompanhadas de seus respectivos advogados/defensores e que a ausência injustificada à solenidade implicará em ato atentatório à dignidade da justiça, com aplicação de multa ao faltoso de até 2% calculada sobre a vantagem econômica pretendida ou valor da causa (art. 334, §8º, 9º e 10 do CPC).

Em caso de desinteresse na realização da audiência de conciliação, deverá o requerido apresentar petição, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência, informando expressamente o seu desinteresse, de acordo com o artigo, 334, §5º do CPC, ocasião em que o prazo para apresentação de sua defesa passará a fluir da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência (artigo 335, inciso II do CPC).

Caso o(a) requerido(a) não conteste a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor(a), conforme art. 344 do NCP.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização do requerido(a), fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante. Cumprida as determinações acima, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Após realizada a audiência de conciliação, em caso de acordo, abram-se vistas ao Ministério Público para se manifestar e após, venham conclusos para homologação.

Restando infrutífera a conciliação e apresentada a contestação no prazo legal, o que deverá ser certificado, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar réplica ou impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO & DEMAIS ATOS.

Cumpra-se.

Guajará-Mirim - data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003184-78.2018.8.22.0015

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: M. E. D. D. O.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO0006424

RÉU: G. U. D. O.

Nome: GILBERTO UCHOA DE OLIVEIRA

Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 389, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 389, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 389, SERRARIA, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU: SAMAEL FREITAS GUEDES - RO0002596
DESPACHO

Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, indicando detalhadamente a necessidade e a pertinência de sua produção, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº 0004581-05.2015.8.22.0015

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Polo Passivo: ROBSON GOMES DE SOUZA

CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG. Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Guajará-Mirim, 19 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 0000627-24.2010.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SUED POLICARPO REBOUCAS FILHO

Endereço: Rua: V-3, Casa, 948, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUAREZ PAULO BEARZI - RO0000752

EXECUTADO: REALNORTE TRANSPORTES S.A, VIACAO RONDONIA LTDA, ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA, AUTO VIACAO AITI LTDA, IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, ORION TURISMO EIRELI, JOSE AUGUSTO PINHEIRO, VANIA TAIS PINHEIRO, EDER AUGUSTO PINHEIRO, ANGELO DOS SANTOS FERREIRA, JOSE JOEL BATISTA, DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA, ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO, ADRIANA PINHEIRO, WALDIR MANSUR TEIXEIRA, REGINALDO MANSUR TEIXEIRA, ROGER MANSUR TEIXEIRA

Nome: REALNORTE TRANSPORTES S.A

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4, Bairro Industrial, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: VIACAO RONDONIA LTDA

Endereço: Av. Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: ONIX - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA

Endereço: Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: AUTO VIACAO AITI LTDA

Endereço: Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: IPE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

Endereço: Rua Vespasiano Ramos, 1582, Nossa Senhora das Graças, POXORÉO - MT - CEP: 78800-000

Nome: ORION TURISMO EIRELI

Endereço: Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: JOSE AUGUSTO PINHEIRO

Endereço: DE INDUSTRIA E ABASTECIMENTO TRECH, 1451, SIA SUL, Brasília - DF - CEP: 71200-030

Nome: VANIA TAIS PINHEIRO

Endereço: Quadra SHCGN 704 Bloco G, s/n, Ap. 303, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70730-737

Nome: EDER AUGUSTO PINHEIRO

Endereço: ESTEVAO DE MENDONCA, 428, AP 1402 EDIF VAN GOGH, GOIABEIRAS, Cuiabá - MT - CEP: 78032-085

Nome: ANGELO DOS SANTOS FERREIRA

Endereço: 13 DE SETEMBRO, 1601, CASA 23, AEROCUBE, Porto Velho - RO - CEP: 76811-025

Nome: JOSE JOEL BATISTA

Endereço: REPUBLICA DO LIBANO, 655, CASA 08, DESPRAIADO, Cuiabá - MT - CEP: 78048-135

Nome: DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA

Endereço: Rua Niterói, 317, sala 03, Bom Jesus, Uberlândia - MG - CEP: 38400-639

Nome: ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO

Endereço: QL, 22, CONJUNTO 02 CASA 07, SHIS, Brasília - DF - CEP: 70355-020

Nome: ADRIANA PINHEIRO

Endereço: Conjunto SMDB Conjunto 1, Setor de Mansões Dom Bosco, Brasília - DF - CEP: 71680-010

Nome: WALDIR MANSUR TEIXEIRA

Endereço: ARTHUR ALVES DE GODOY, 103, APTO 502, CENTRO, Amparo - SP - CEP: 13903-125

Nome: REGINALDO MANSUR TEIXEIRA

Endereço: PRACINHAS DE BOTUCATU, 251, TERREO, CONVIVIO PARK, Botucatu - SP - CEP: 18605-180

Nome: ROGER MANSUR TEIXEIRA

Endereço: PAULISTA, 967, ANDAR 13, CERQUEIRA CESAR, São Paulo - SP - CEP: 01311-100

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIELE RIBEIRO MENDONCA - RO0003907

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570, BRUNO DE MELO MIOTTO - MT0195120

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO AFFONSO DIEL - MT19144/O, RICARDO GOMES DE ALMEIDA - MT5985

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O bloqueio de valores via BACENJUD restou frutífero, em parte, conforme espelho anexo.

Em atendimento ao §2º do artigo 854 do novo CPC, intime-se o executado na pessoa de seu advogado constituído ou, não o tendo, de forma pessoal (VIA CORREIOS, POR CARTA, MEDIANTE AR), para que no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do §3º, incisos I e II do artigo 824.

No mesmo ato, deverá o executado tomar ciência de que, em caso de inércia, o bloqueio será convertido em penhora e, a partir desse momento, começará a fluir automaticamente, o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se, por simples petição, nos termos do artigo 525, §11 do CPC e a ausência de manifestação implicará na liberação dos valores em favor do exequente.

Decorrido o prazo acima com manifestação do executado, intime-se a parte exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Não havendo manifestação da parte, façam conclusos os autos para conversão dos valores em penhora.

Intime-se.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389
Processo nº: 7004237-94.2018.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: S. O. W., C. O. W.

Nome: SALOMAO ORO WIN

Endereço: Aldeia São Luiz, NI, terra indígena URU EO WAU WAU, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Nome: CLEMILDA ORO WIN

Endereço: Av. Princesa Isabel, 319, Triângulo, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

DESPACHO

Com razão o nobre causídico em sua petição retro.

Remetam-se os autos ao Ministério Público para manifestação, tendo em vista interesse de menores.

Em seguida, tornem conclusos para homologação.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003903-60.2018.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: V. R. D. N., L. L. D. N.

Nome: VILMA ROSA DO NASCIMENTO

Endereço: Br. 421, km 29, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Nome: LUIZ LUCIO DO NASCIMENTO

Endereço: Br. 421, km 29, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

Advogado do(a) REQUERENTE: POLIANA NUNES DE LIMA - RO7085

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade, ante a inexistência de comprovação de hipossuficiência dos autores, uma vez que as partes juntam notícias valores vultuosos de empréstimo bem como bens cujo valor sequer fora informado nos autos, o que, ao meu sentir, não justifica a concessão do benefício.

Desta feita, intime-se a parte autora para adequar o valor da causa, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais iniciais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no artigo 12 da Lei 3.896/2016, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004256-03.2018.8.22.0015

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: M. L. V.

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: T. S. N. V.

Nome: TEREZINHA SEVERO NUNES VERAS

Endereço: GREGORIO ALEGRE, 7362, PLANALTO, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7000643-72.2018.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA MENDONÇA

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON FERREIRA

MENDONÇA - RO0001946

EXECUTADO: CONSTRUTORA SANTO EXPEDITO EIRELI - EPP

Endereço: Av. 10 de Abril, 499, tamandaré, Guajará-Mirim - RO -

CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: SAMAEL FREITAS GUEDES -

RO0002596

DESPACHO

Defiro pedido sob o Id Num. 23704871.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores depositados judicialmente, bem como de todos os seus acréscimos legais, devendo a instituição financeira ser alertada que a conta deverá ser encerrada.

Ainda, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca de eventual adimplemento do débito, bem como pela extinção do processo, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003601-02.2016.8.22.0015

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: OMNIS/ACREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Endereço: Avenida São Gabriel, 555, - lado ímpar, Jardim Paulista,

São Paulo - SP - CEP: 01435-001

Advogado do(a) AUTOR: HUDSON JOSE RIBEIRO - SP0150060

RÉU: CHARLES SILVA

Endereço: AV LEOPOLDO DE MATOS, 2990, SAO CAETANO,

Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 10 dias para que a parte junte a guia do Oficial de Justiça, conforme já determinado.

Aguarde-se em cartório.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004249-11.2018.8.22.0015

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: M. E. D. C. G.

DEPRECADO: M. D. G.

Nome: MARCELO DORADO GONÇALVES

Endereço: Rua 8 de Dezembro, 1276, Triangulo, Guajará-Mirim -

RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Cumpra-se, servindo cópia da carta como MANDADO.

Cumprida a diligência, devolva-se à origem com as nossas homenagens.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004037-24.2017.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OSMILDO XAVIER REBOUCAS - ME

Endereço: Av. 15 de Novembro, 520, Centro, Guajará-Mirim - RO

- CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI -

RO0002570

EXECUTADO: ADRIANO AZEVEDO PEDRISCH

Endereço: Av. Costa Marques, nº 195, Centro, Guajará-Mirim - RO

- CEP: 76850-000

DESPACHO

Renove-se a tentativa de citação do executado no endereço indicado pelo autor, nos termos do DESPACHO inicial.

Expeça-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003720-89.2018.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ASSOCIACAO TIRADENTES DOS POLICIAIS MILITARES

E BOMBEIROS MILITARES DO ESTADO DE RONDONIA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES -

RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258, FREDSON

AGUIAR RODRIGUES - RO0007368

RÉU: JIMI ROBERTO CAO CHAVES

Nome: JIMI ROBERTO CAO CHAVES

Endereço: Av. Julião Gomes, 538, Caetano, Guajará-Mirim - RO -

CEP: 76850-000

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte foi devidamente oportunizada a se manifestar acerca da prescrição apontada por este juízo, entretanto, em nada se manifestou, razão pela qual houve o reconhecimento da prescrição. Ademais, o documento juntado sob id num. 23750343 apenas confirmam a prescrição dos débitos, visto que tinham como vencimento data superior à cinco anos do ajuizamento da ação, conforme já reconhecido.

Assim, intime-se a parte autora, por derradeira vez, a cumprir o DESPACHO de emenda, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002826-16.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE GUAJARA-MIRIM

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO

Nome: WENCESLAU RUIZ LINHARES NETO

Endereço: Av. 10 de Abril, 722, Tamandaré, Guajará-Mirim - RO -

CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO: LIGIA CARLA CAMACHO

FURTADO - RO0003528

DESPACHO

A matéria alegada na petição retro já foi objeto de análise e rejeição, conforme DESPACHO /DECISÃO irrecorrida sob id num. 22810267, não havendo que se falar em reconsideração da DECISÃO proferida, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se, conforme determinado na DECISÃO retro.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004154-49.2016.8.22.0015

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI -

RO0004937

EXECUTADO: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E

LAMINADOS LTDA

Nome: TOCO - IND. COM. IMP. E EXP. DE MADEIRAS E LAMINADOS LTDA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LOPES MUNIZ -

RO0003102

DESPACHO

A parte exequente comprovou o pagamento da diligência no valor de R\$ 15,29, entretanto, não esclareceu qual a providência pretende que seja adotada por este juízo (Bacenjud, Renajud, Infojud).

Considerando que na petição de id num. 22372621, pág. 02, a parte exequente solicitou apenas a realização do Bacenjud e que a diligência já foi realizada sob id num. 23520031, esclareça a parte exequente qual a diligência pretendida, no prazo de 05 dias.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003804-90.2018.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DO VALE DO MAMORE

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMIR MUSSA BOUCHABKI - RO0002570

EXECUTADO: EULA PAULA MARTINS DE SOUZA

Nome: EULA PAULA MARTINS DE SOUZA

Endereço: Av. 08 de Dezembro, 3751, 10 de Abril, Guajará-Mirim -

RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Defiro o pedido de Id Num. 23760448.

Suspendo o curso do processo pelo prazo de 01 (um) mês, conforme requerido.

Decorrido o prazo, intime-se o exequente para se manifestar, em 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,

GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7002257-49.2017.8.22.0015

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: VB INDUSTRIA E COMERCIO DE BOMBAS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE

ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA

- RO0007495, LAIS AGUIAR GABRIEL - RO8822

RÉU: P. C. OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória promovida por VB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA ME em face de P C OLIVEIRA & CIA LTDA EPP.

Em razão de todas as diligências infrutíferas, o requerido fora citado por edital (Id Num. 22259606), tendo sido representado pela Defensoria Pública, nomeada nos autos para atuar em seu favor (Id Num. 22262591).

A empresa requerida apresentou embargos por negativa geral (Id Num. 23729117).

É o relatório. Decido.

A matéria posta em discussão dispensa dilação probatória. Assim, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, "Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ. REsp. 2832/RJ. Relator Ministro Sálvio de Figueiredo).

Insurge-se a empresa embargante por negativa geral, inexistindo qualquer questionamento em relação aos cheques anexados inicialmente.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial com fulcro no art. 487, inciso I do CPC, condenando a empresa requerida a pagar ao requerente à importância de R\$ 40.111,05 (quarenta mil cento e onze reais e cinco centavos), acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da primeira apresentação e correção monetária a partir da emissão da cartula.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC.

Considerando que a parte requerida foi citada por edital e que é beneficiária da justiça gratuita, por força do §3º do artigo 98, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da DECISÃO que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Transitada em julgado esta DECISÃO, certifique-se e intime-se o autor a dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. SENTENÇA publicada e registrada automaticamente no PJe. Em caso de inércia, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004116-03.2017.8.22.0015

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: FRANCISCA FIRMINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON DE SOUZA RODRIGUES - RO0007544, ALEX MOTA CORDEIRO - RO0002258

RÉU: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA

Nome: LUIZ CAVALCANTE DE SOUZA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a inventariante a apresentar endereço atualizado do herdeiro Luiz Cavalcante de Souza Junior, a fim de possibilitar a sua citação, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se provisoriamente.

Havendo novo endereço, expeça-se carta de citação ao herdeiro acima mencionado para que tome conhecimento do procedimento de inventário e sobre ele se manifeste, querendo, no prazo de 15 dias.

SIRVA COMO CARTA DE INTIMAÇÃO.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7003138-26.2017.8.22.0015

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

Advogado do(a) REQUERENTE: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - RO0004943-A

REQUERIDO: JULIO SAMPAIO JUNIOR

Nome: JULIO SAMPAIO JUNIOR

Endereço: AVENIDA LEOPOLDO DE MATOS, 365, SETOR 01, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Intime-se o requerente pessoalmente, a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando endereço em que o veículo está localizado, sob pena de extinção por abandono, nos termos do art. 485, inciso III e § 1º, do CPC.

O presente serve como carta/MANDADO.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004193-75.2018.8.22.0015

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ANTONIO JOSE PIRES DE OLIVEIRA

Endereço: Área Rural, S/N, LINHA 67 POSTE 78, Área Rural de Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76815-800

Advogado do(a) EMBARGANTE: ALDENIZIO CUSTODIO FERREIRA - RO0001546

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Endereço: Trecho SCES Trecho 3, LOTE 10 PROJETO ORLA POLO 8, Asa Sul, Brasília - DF - CEP: 70200-003

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo da ação, a fim de constar o Estado de Rondônia como embargado.

Trata-se de embargos de terceiro em que o autor pugna pela concessão da justiça gratuita e sequer juntou a declaração de hipossuficiência.

De qualquer sorte, imperioso ressaltar que, anteriormente, este juízo entendia ser suficiente a apresentação de simples declaração de hipossuficiência para concessão do benefício da justiça gratuita.

Ocorre que, atualmente, este juízo adotou posicionamento diverso, de modo que a apresentação de declaração de hipossuficiência ou a simples afirmação da parte de que não possui condições financeiras de arcar com as custas, honorários e demais despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento são insuficientes para comprovar a sua hipossuficiência, especialmente quando se tratarem de ações de simplório valor atribuído à causa.

Assim, intime-se a parte autora a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para comprovar o recolhimento das custas processuais, observando-se o mínimo a ser recolhido, conforme o disposto no inciso I e §1º do artigo 12 da Lei 3.896/2016, ou, alternativamente, apresentar razão objetiva pela qual não consegue pagar as custas iniciais, mediante exibição de documento hábil (ex: Extrato de conta, contracheque, CTPS, Importo de Renda), sob pena de reconhecimento de falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade e consequente indeferimento da inicial.

SIRVA O PRESENTE COMO MANDADO

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria, GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7001145-79.2016.8.22.0015

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: A. FERREIRA JUNIOR - ME

Endereço: Avenida Doutor Mendonça Lima, 3039, Caetano, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

DESPACHO

Defiro o pedido retro (Id Num. 23726082). Suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do §1º do artigo 921, inciso III do novo CPC, conforme requerido.

Transcorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Em caso de inércia, arquivem-se os autos pelo prazo da prescrição.

Intime-se.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Guajará-Mirim - 2ª Vara Cível

Av. XV de Novembro, 1981, Fórum Nelson Hungria, Serraria,
GUAJARÁ-MIRIM - RO - CEP: 76850-000 - Fone:(69) 35412389

Processo nº: 7004168-33.2016.8.22.0015

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: V. N. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: E. D. S. P.

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICK ALLAN DA SILVA
BARROSO - RO0004624

SENTENÇA

Trata-se de execução de alimentos.

Após a decretação da prisão civil, o executado compareceu nos autos e comprovou o pagamento do débito alimentar.

Devidamente intimada, a parte exequente confirmou o adimplemento da dívida, entretanto, solicitou providências no tocante ao depósito do valor depositado equivocadamente pelo executado.

Requisitadas informações da Caixa Econômica Federal, sobreveio ofício informando que os valores já haviam sido depositados em conta poupança de titularidade da genitora do exequente, consoante documento de id num. 23268249, pág. 03.

Devidamente intimada sobre as informações, a parte exequente em nada se manifestou, razão pela qual interpreto seu silêncio como anuência ao pagamento integral do débito.

Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

REVOGO, em definitiva, a ordem de prisão decretada nos autos, devendo o cartório expedir o necessário para tanto.

Por fim, arbitro honorários advocatícios em favor do advogado dativo nomeado nos autos para atuar em favor do requerido, Dr. Erick Allan da Silva Barroso, OAB/RO 4624, nos termos do §2º do art. 85, do CPC e da Tabela de Honorários da OAB/RO (Res. OAB/RO 005/2013), considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, em R\$ 300,00 valor que competirá ao Estado de Rondônia efetuar o pagamento. Expeça-se certidão de honorários.

Sem custas e sem honorários.

Após, Arquive-se.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intime-se.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO COMO CERTIDÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS/CONTRAMANDADO.

Guajará-Mirim- data infra.

PAULO JOSÉ DO NASCIMENTO FABRÍCIO

Juiz de Direito

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

1ª JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

PROCESSO Nº: 7002049-04.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 12/06/17

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AUTOR: MAXMILIANO PRENSZLER COSTA

RÉU: MUNICÍPIO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA

Vistos, etc.

Considerando o teor das informações de ID n. 23654336, por ora, determino o sobrestamento do cumprimento da DECISÃO de ID n. 23625976.

Na hipótese de algum ofício ter sido expedido, deverá o Cartório promover as diligências necessárias para seu cancelamento e/ou suspensão.

Da mesma forma, o feito permanecerá suspenso, devendo a petição de ID n. 23654336 vir conclusa para análise do juízo titular da Vara.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001700-86.2018.8.22.0003

GABARITO nº 407/2018

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homs Neto

Proc.: 0001700-86.2018.8.22.0003

Classe: Carta Precatória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Alexssandro Alves da Silva

Advogado: Dr. Robson Antônio dos Santos Machado – OAB/RO 7553.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição de testemunha, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 07/02/2019, às 08h10min.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0001730-24.2018.8.22.0003

GABARITO nº 408/2018

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homs Neto

Proc.: 0001730-24.2018.8.22.0003

Classe: Carta Precatória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Marcelo Moura Brasil e Mateus Moura Brasil

Advogado: Dr. Odair José da Silva – OAB/RO 6662

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição de testemunha, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 07/02/2019, às 08:00horas.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0001656-67.2018.8.22.0003

GABARITO nº 409/2018

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homs Neto

Proc.: 0001656-67.2018.8.22.0003

Classe: Carta Precatória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Sérgio Leite Ribeiro

Advogado: Dr. Reginaldo Ferreira Lima – OAB/RO 2118.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição de testemunha, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 07/02/2019, às 08h40min.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0001639-31.2018.8.22.0003

GABARITO nº 410/2018

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homs Neto

Proc.: 0001639-31.2018.8.22.0003

Classe: Carta Precatória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jair Batista Ferreira

Advogado: Dr. José Maria de Souza Rodrigues – OAB/RO 1909 e Dr. Eliseu dos Santos Paulino – OAB/AC 3650, OAB/RO 6558.
FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição de testemunha, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 07/02/2019, às 08h50min.
Gilson da Silva Barbosa
Diretor de Cartório

Proc.: 0001698-19.2018.8.22.0003

GABARITO nº 411/2018

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: 0001698-19.2018.8.22.0003

Classe: Carta Precatória

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Jean Carlos Tavares Brunelli e Rafaeli Feliz de Souza

Advogado: Dr. Roberto Carlos Mailho – OAB/RO 3047.

FINALIDADE: Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de inquirição de testemunha, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 07/02/2019, às 08h20min.

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Proc.: 0001160-38.2018.8.22.0003

GABARITO nº 412/2018

Juiz Substituto: Adip Chaim Elias Homsí Neto

Proc.: 0001160-38.2018.8.22.0003

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário (réu solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Carlos Soares Justo

Advogado: Dr. Indiano Pedroso Gonçalves – OAB/RO 3486 e Dra. Renata Souza Nascimento – OAB/RO 5906.

FINALIDADE: I - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da audiência de julgamento, a ser realizada nesta comarca de Jaru-RO, no dia 04/02/2019, às 10h50min.

II - Intimar o(s) advogado(s) acima citado(s) da expedição da(s) Carta Precatória(s) n. 653/2018, para a(s) Comarca(s) de Ji-Paraná/RO, com vistas à inquirição da(s) testemunha(s) arrolados pela acusação: Elaine Cristina Serafin dos Santos e Elizio Jesus Barbosa..

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

Gilson da Silva Barbosa

Diretor de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002957-27.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: NILTON DE FREITAS CHAVES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743

Requerido: NATURA COSMETICOS S/A

Advogado do(a) REQUERIDO: FABIO RIVELLI - RO0006640

FINALIDADE: Manifestar-se no prazo de 05 dias, do pagamento descrito nos ID's 23747870 e 23747879.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Origem: Jaru - 1ª Juizado Especial Cível

Processo nº: 7001714-48.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem]

Requerente: GLEISON SANTANA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Nome: GLEISON SANTANA DA SILVA

Endereço: TIRADENTES, 3142, CASA, SETOR 05, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Advogado(s) do reclamante: FRANCIELY CAMPOS FRANCA

Requerido: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Advogado(s) do reclamado: PYRRO MASSELLA

Advogado do(a) REQUERIDO: PYRRO MASSELLA - SP11484

Nome: FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Endereço: PROF FRANCISCO MORATO, 1565, JARDIM GUEDALA, São Paulo - SP - CEP: 05513-900

DECISÃO

Vistos.

Recebo o recurso no seu duplo efeito.

No mais, considerando que as contrarrazões já foram digitalizadas, remetam-se os autos à Turma Recursal de Porto Velho, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru, 19 de dezembro de 2018.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002335-45.2018.8.22.0003

Classe:JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Direito de Imagem, Direito de Imagem]

Requerente: JOSUE PALMEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON ANSELMO - RO6775

Requerido: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: PATRICIA FABIANA FERREIRA RAMOS CARLEVARO - SP196337

Nome: PSYCHEMEDICS BRASIL EXAMES TOXICOLOGICOS LTDA

Endereço: Calçada Antares, 202, (Centro de Apoio II), Alphaville, Santana de Parnaíba - SP - CEP: 06541-065

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Recebo o recurso somente no seu efeito devolutivo.

Intime-se a parte recorrida, para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 10(dez) dias úteis, sob pena de preclusão.

Apresentada ou não as contrarrazões, encaminhe-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de praxe.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003000-32.2016.8.22.0003

Classe:CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes]

Requerente: VIRGULINO DA SILVA NOBRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS - RO5518

Requerido: OI MOVEL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO LESSA PEREIRA - RO0001501, ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

Fica o patrono do autor intimado, para no prazo de 05 dias juntar aos autos a planilha mencionada na petição do ID 23676273.

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004042-48.2018.8.22.0003

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCILENE GONCALVES MOREIRA MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante).

Ademais, a jurisprudência consolidou o entendimento de que o contrato/desconto em discussão no juízo pode ser suspenso, senão, vejamos:

AGRAVODEINSTRUMENTO.DECLARATÓRIADEINEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DESCONTO EM FOLHA. SUSPENSÃO. TUTELA ANTECIPADA. REQUISITOS DEMONSTRADOS. DECISÃO MANTIDA.Tratando-se a discussão sobre a existência do contrato objeto de desconto em folha de pagamento, é devida a concessão da tutela antecipada para determinar a suspensão dos descontos e liberação da margem consignável de servidor, notadamente quando demonstrada a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano, bem como se a concessão não importa em risco de irreversibilidade da medida. É possível a imposição de multa diária para o caso de descumprimento de DECISÃO judicial, não havendo se falar em redução do valor fixado quando a quantia atende aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. (AGRAVO DE INSTRUMENTO 0801725-12.2017.8.22.0000, Rel. Des. Raduan Miguel Filho, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Cível, julgado em 03/09/2017.)

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que a parte requerida promova a suspensão dos descontos no cartão de crédito do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, assumindo eventuais encargos a serem adimplidos para efetivar a medida, sob pena de aplicação de medidas indutivas/coercitivas necessárias a assegurar o cumprimento da ordem judicial, nos termos do artigo 139, IV, do Código de Processo Civil.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA.

Endereço: Rua William Speers, 1212, - de 871/872 ao fim, Lapa de Baixo, São Paulo - SP - CEP: 05065-011

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003665-77.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/11/2018 10:13:25

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

EXECUTADO: LUZIA RAMOS BATISTA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 23728284 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO,

consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.
Por consequência, cancele-se a solenidade designada para o dia 04/03/2019.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003681-31.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 16/11/2018 14:36:57

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE NILTON SANTOS NASCIMENTO

Advogado do(a) REQUERENTE: GESSYCA RICARDO BAIÃO - RO9752

REQUERIDO: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Considerando as informações aduzidas pela parte autora e documento acostado, expeça-se o necessário para atendimento do pedido retro (suspensão da negativação referente aos débitos discutido nos autos), certificando-se em caso de eventual entrave/impossibilidade ou relatando o cumprimento da medida.

No mais, prossiga-se no cumprimento do DESPACHO de ID 22972565.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003191-09.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/10/2018 16:17:25

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: REVISE CAR AUTO CENTER LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

EXECUTADO: ALTAIR MARQUES VIEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Consigno a parte autora o que fora informado na certidão de ID 23680639, onde o Oficial de Justiça relatou que o referido bem não se contra no endereço do requerido, pelo que, eventual inserção de restrição, pode prejudicar direito de terceiro alheio ao processo.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido retro.

Intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, no prazo de 05 (cinco dias), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 53, § 4º da Lei 9.099/95.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002792-77.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/08/2018 08:37:14

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BELEZA INTIMA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SILVA BATISTA - RO8472

EXECUTADO: EDNA FAUSTINO MIRANDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Considerando a certidão retro e que a parte executada não foi encontrada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003610-29.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/11/2018 17:34:10

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCYARA ZIMMER - RO0005888

EXECUTADO: WILTON CAMARA DA GAMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em que pese a petição de ID n. 23714967, verifico que o feito já foi extinto conforme SENTENÇA de ID n. 23488279.

Desta feita, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000918-57.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/03/2018 11:18:30

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: EDINALDO VIEIRA JONAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275

Vistos, etc.

Antes de proceder com a análise do pedido retro, intime-se o requerido para indicar bens passíveis de penhora, advertindo-o dos termos descritos no art. 774, inciso V do Código de Processo Civil. Com a vinda das informações, dê-se vistas a parte autora. DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º). Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001012-05.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 03/04/2018 16:39:27
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANTONIO CEZAR DA SILVA CAMPOS - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
EXECUTADO: EDIVAN PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em atendimento ao pedido autoral, procedi com a consulta via sistema RENAJUD, não tendo logrado êxito em localizar bens registrados em nome do requerido, conforme se verifica abaixo:
Desta feita, acolho o pedido alternativo de ID 23596551, devendo a Escrivania proceder com as medidas necessárias para expedir o MANDADO de penhora e avaliação dos bens que guarnecem na residência do requerido.
Efetivada a medida anterior, intime-se o requerido para apresentar embargos.
Havendo manifestação, dê-se vistas a parte autora. DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º). Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001383-66.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 30/04/2018 20:09:18
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: EVANILTON ALVES SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652
EXECUTADO: ARISON GARCIA LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:
A tentativa de penhora on line não logrou encontrar ativos financeiros, conforme detalhamentos abaixo:
Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008175177 Número do Processo: 7001383-66.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: EVANILTON ALVES SANTOS Deseja bloquear conta-salário Não
Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.
• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

602.449.842-04 - ARISON GARCIA LIMA
[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$25,05] [Quantidade atual de não respostas: 0]
Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:45 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 7.518,90 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.
25,05 25,05
05/12/2018 19:49 10/12/2018 19:27:26 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 25,05 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 04/12/2018 19:45 Bloq. Valor
Elsi Antonio Dalla Riva 7.518,90 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.
0,00 0,00
05/12/2018 22:59
Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado1)
Intime-se o exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar bens a a penhora, sob pena de extinção, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.
1.1) Inexistindo bens para a garantia do débito, fica, desde já, autorizada – a pedido do exequente, a expedição de certidão de dívida para fins de inscrição no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, nos termos do Enunciado 76, do FONAJE.
DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º). Jaru/RO, 10 de dezembro de 2018.
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002833-78.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/08/2017 16:13:52
CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: PAULO GEOVANI RODRIGUES DA COSTA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO ROBERTO DA SILVA PINTO - RO0005476
REQUERIDO: DISMOBRAS IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS S/A, BANCO LOSANGO SA - BANCO MÚLTIPLO
Advogado do(a) REQUERIDO: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP0098709
Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878
Vistos, etc.

Ante a comprovação da hipossuficiência da parte autora, Defiro a Gratuidade Judiciária.
Desta forma, em face do benefício ora concedido, resta suspensa a exigibilidade do pagamento das custas e honorários, pelo prazo de cinco anos, em conformidade com o Artigo 98, §3º do Código de Processo Civil e com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “O litigante protegido pela gratuidade judiciária, quando vencido, mesmo estando liberado do ônus de sucumbência, inclusive honorários advocatícios, ficará obrigado a pagá-los, no prazo de cinco anos, em havendo alteração para melhor de sua situação patrimonial” (Resp 295.823/RN, Rel. Min Jorge Scartezini, Quinta Turma, Dje 13/08/2001, p. 232).
Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002111-10.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/07/2018 15:41:54

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE COUTINHO DA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEDMA DE OLIVEIRA PEREIRA - RO7603

EXECUTADO: ADILSON CARDOSO RAMBO

Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILLY ZORTEA ASSIS VIZILATO - RO9300, ERASMO JUNIOR VIZILATO - RO8193

SENTENÇA

Vistos, etc.

HOMOLOGO O ACORDO descrito no ID n. 23228573 para que surta seus jurídicos e legais efeitos, na forma do artigo 487, III, b), do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O FEITO, consoante disposto no artigo 316, do mesmo Diploma Legal.

P.R.I.

Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003255-19.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/10/2018 11:02:07

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LILIANE VERISSIMO MILLER

Advogados do(a) REQUERENTE: GESSYCA RICARDO BAIÃO - RO9752, LUCIANO FILLA - RO0001585

REQUERIDO: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA CARVALHO VEDANA - RO0006926, PATRICIA FERREIRA ROLIM - RO0000783, MARICELIA SANTOS FERREIRA DE ARAUJO - RO000324B

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Reautue-se como cumprimento de SENTENÇA.

2) Intime-se o executado para:

a) pagar o débito discriminado pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no valor de 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no artigo 523, §1º, do Código de Processo Civil e no Enunciado nº. 97, do FONAJE: "A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG)."

b) E/OU oferecer embargos no mesmo prazo, FICANDO A PARTE ADVERTIDA QUE seu conhecimento está condicionado à prévia segurança do Juízo (mediante depósito judicial ou indicação de

bens), consoante enunciado nº. 117, do FONAJE: "É obrigatória a segurança do Juízo pela penhora para apresentação de embargos à execução de título judicial ou extrajudicial perante o Juizado Especial (XXI Encontro – Vitória/ES)."

Deixo de fixar honorários advocatícios, uma vez que tal pleito não encontra guarida nos Juizados Especiais Cíveis (Enunciado n. 97 do FONAJE).

3) Não sendo verificado o pagamento no prazo referido, penhore-se e avalie-se, prosseguindo-se com os demais atos de execução, com fulcro no artigo 523, §3º, do Código de Processo Civil.

Consigno ao devedor que a prática de atos que importem em letargia ou obstrução da justiça poderá ensejar aplicação de multa a ser fixada pelo magistrado.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /PRECATÓRIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO E DEMAIS ATOS.

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Rua Florianópolis, 1470, Setor 03, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003624-13.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/11/2018 10:34:35

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: LOJAS GRAUNA COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906, BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

EXECUTADO: EDINA SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Ante a prescindibilidade da anuência do réu, conforme Enunciado nº. 90, do FONAJE, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Por consequência, cancele-se a solenidade designada para o dia 28/01/2019.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

P.R.I. Arquivem-se os autos, independentemente de trânsito em julgado.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003411-07.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 25/10/2018 16:42:52

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLEY LOTTI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982
REQUERIDO: JOAO FERREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Considerando a certidão retro e que a parte executada não foi encontrada, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do MÉRITO, com fulcro no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95.

Sem custas ou honorários – artigo 55, da Lei 9.099/95.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001291-88.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/04/2018 17:14:41

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALQUIMIA SEMI JOIAS E BIJUTERIAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANGELICA PEREIRA CASTRO

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos,

Intimado a se manifestar quanto a localidade dos bens indicados no ID 22448637, a parte autora não se manifestou, conforme certidão de ID 23762779.

Desta forma, não há como empreender diligências expropriatórias, visto que a inércia do autor denota uma indicação avulsa, sem qualquer informação concreta acerca de bens registrados em nome do requerido, razão pela qual inexiste informações quanto a existência de bens passíveis de penhora no feito.

Assim, inexistência de bens penhoráveis e o ínfimo valor do crédito tornam inviável o prosseguimento do feito, na medida em que a movimentação do aparato judicial revela-se contraproducente e antieconômica.

Nesse sentido, aliás, é a disposição do §4º, do Artigo 53, da Lei 9.099/95, que, embora refira-se, tão somente, às hipóteses de execução de título extrajudicial, estabelece que inexistindo bens penhoráveis, o processo deverá ser imediatamente extinto.

Assim, a fim de atender ao comando constitucional de celeridade e economia processual, entendo que a aplicação do DISPOSITIVO em comento deve operar tanto nas execuções de título extrajudicial quanto nas judiciais.

Registro, contudo, que não haverá prejuízo ao exequente, uma vez que a certidão de dívida/crédito a ser expedida por este Juízo possibilitará a inscrição do nome do executado no serviço de Proteção ao Crédito (SPC/SERASA), o que poderá surtir mais efeito ao pleito do que o manejo da execução, nos termos do Enunciado 76, do Fórum Nacional de Juizes Estaduais:

ENUNCIADO 76 (Substitui o Enunciado 55) – No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito, expede-se a pedido do exequente certidão de dívida para fins de inscrição no serviço de Proteção ao Crédito – SPC e SERASA, sob pena de responsabilidade.

Desta feita, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Em caso de pedido do exequente, expeça-se a certidão de dívida atualizada em favor do exequente, na forma do Enunciado 76, do FONAJE e do artigo 517, §2º, do CPC, conforme cálculos apresentados.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Nada pendente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003030-96.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 20/09/2018 20:17:28

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NATAL DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999, ALLAN BATISTA ALMEIDA - RO0006222

REQUERIDO: ASSOCIACAO DOS PEQUENOS COM. DE PROD. ALIMENTICIOS E SEUS DERIVADOS E ARMARINHOS

Advogados do(a) REQUERIDO: ULISSES DE LIMA - RO8950, ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348

Vistos, etc.

Uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses do § 2º do art. 99 do CPC, defiro a gratuidade judiciária.

Considerando a tempestividade da interposição, recebo o recurso apenas em seu efeito devolutivo.

1) Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões.

2) Após, remetam-se os autos à Superior Instância.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003986-15.2018.8.22.0003

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: THIAGO RODRIGUES ZEFERINO

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY DA SILVA PEREIRA - RO8209

REQUERIDO: NOVALAR LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

O ordenamento jurídico vigente autoriza a antecipação da tutela pretendida desde que, existindo prova inequívoca, o Magistrado se convença da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O enunciado 26, do Fórum Nacional de Juizados Especiais, aliás, estabelece o cabimento da tutela acautelatória e antecipatória nos Juizados Especiais.

No caso em apreço, verifico a presença dos pressupostos para a concessão da tutela de urgência, diante da existência da fumaça do bom direito e do perigo da demora (inerente ao abalo das condições econômicas do(a) demandante), sendo que a jurisprudência

consolidou o entendimento de que o débito pendente de discussão em juízo deve ter sua cobrança, protesto e/ou inscrição em cadastro de inadimplentes suspensos, senão, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓRGÃO ARQUIVISTA. INSCRIÇÃO. LIMINAR PLEITEADA. EXCLUSÃO DO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÍVIDA EM DISCUSSÃO. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO CREDOR. ORDEM CONCEDIDA. Há plausibilidade nas alegações da parte agravante a ensejar concessão de liminar para determinar a exclusão de seu nome do cadastro de inadimplentes, desde que motivados em dívida sob discussão judicial, mormente observando-se que tais providências não causariam nenhum prejuízo ao credor (Processo nº 0000699-90.2009.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Moreira Chagas. Processo publicado no Diário Oficial em 03/12/2009) e;

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FUNGIBILIDADE DAS TUTELAS DE URGÊNCIA. LIMINAR CAUTELAR. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS CADASTROS DA SERASA E CADIN. Demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano decorrente da demora peculiar ao trâmite do processo principal de rescisão de contrato, em que se discute a existência ou não da dívida, com fulcro no princípio da fungibilidade regressiva das tutelas de urgência, impõe-se a concessão de cautelar para a exclusão do nome do autor dos cadastros negativos dos serviços de proteção ao crédito (Processo nº 2004033-11.2003.822.0000 - Agravo de Instrumento. Relator: Desembargador Renato Mimesi. Processo publicado no Diário Oficial em 12/11/2003).

1) Ante o exposto, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA e, por consequência, DETERMINO que seja oficiado ao SCPC/SERASA, para que promova a imediata suspensão da negativação referente ao débito discutido nos autos, em nome da parte autora, conforme documento apresentado.

2) AGENDE-SE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO SISTEMA PJE.

3) Após, CITE-SE E INTIMEM-SE para comparecer à solenidade agendada, sendo a parte autora via telefone/advogado habilitado e a parte requerida via correios, com as advertências legais dos artigos 51, I, e 20 da Lei 9.099/95.

Caso a parte requerida: não apresente proposta de acordo; não seja composta a transação em audiência; ou não requeira a designação de audiência de instrução, deverá apresentar defesa escrita digitalizada e documentos necessários até a data da audiência (ou seja, na data da solenidade, as contestações e demais documentos já deverão estar digitalizados no sistema virtual).

Caso a parte requerida tenha advogado constituído nos autos, este poderá trazer na audiência de conciliação equipamento de informática com acesso à internet ou poderá trazer a defesa e documentos já digitalizados nos autos, por meio de cópia impressa ou mídia eletrônica (pen drive/cd), a fim de possibilitar o contraditório e a impugnação da peça contestatória, evitando-se a postergação do procedimento célere do Juizado, na hipótese de falha ou inoperância do sistema PJE. Estas medidas encontram respaldo no princípio da cooperação, que deve pautar a atuação de todos os atores processuais.

Caso seja indeferida a realização de audiência de instrução e julgamento, o feito será julgado no estado em que se encontra.

Conforme disposto no artigo 28, da Lei 9.099/95, na audiência de instrução e julgamento serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a SENTENÇA. Contudo, esta regra poderá ser excepcionada em virtude da complexidade da causa.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA-AR/MANDADO, QUE DEVERÁ SER INSTRUÍDO COM A CÓPIA DA INICIAL, ALÉM DA CERTIDÃO COM A DATA DA AUDIÊNCIA AGENDADA.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DE PUBLICIDADE (ART. 205, § 3º).

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: NOVALAR LTDA

Endereço: AVENIDA JK, 1112, SETOR 02, Jaru - RO - CEP: 76890-000

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000977-16.2016.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

Requerente: ANTONIO JONAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGALI FERREIRA DA SILVA - RO000646A

Requerido: RONALDO FARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES - RO0004791

Fica o procurador da parte autora INTIMADO para, no prazo de 05 (cinco) dia, comparecer em cartório para assinatura da Carta de Adjudicação.

PODER JUDICIÁRIO

Jaru - 1ª Vara Cível

Rua Raimundo Catanhede, 1080, Setor 2, Jaru - RO - CEP: 76890-000 - Fone:(69)

Processo nº 0006373-98.2013.8.22.0003

Polo Ativo: NORBIR CUSTÓDIO DA SILVA. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO0004514

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO0004514

Polo Passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Certidão

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade. Dou fé.

Jaru, 18 de dezembro de 2018

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002823-97.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Títulos de Crédito]

Requerente: RONDOTINTAS COMERCIO DE TINTAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO APARECIDO MENDES ANDRADE - RO9033

Requerido: J CRISTO DA SILVA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais, nos termos da Lei Estadual n. 3.896/2016 c/c §1º, art. 2º, do Provimento Conjunto n. 002/2017 – PR/CG.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 0006373-98.2013.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Pensão por Morte (Art. 74/9), Assistência Judiciária Gratuita]

Requerente: Norbir Custódio da Silva. e outros

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO0004514

Advogados do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO0004514

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições, bem como de sua digitalização e distribuição do sistema PJe TRF 1ª Região sob o numero 1005094-87.2018.401.9999.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003281-17.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Produto Impróprio]

Requerente: SOLANGE MEZZON

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ALVES DA SILVA CANDIDO - RO0005825

Requerido: NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA e outros

Advogado do(a) RÉU: SIDNEY DUARTE BARBOSA - RO000630A-A

Advogado do(a) RÉU: RICARDO SANTOS DE ALMEIDA - BA26312

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003180-77.2018.8.22.0003

Classe:INTERDITO PROIBITÓRIO (1709)

Assunto: [Aquisição]

Requerente: JOSE ALVES LOURENCO e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO CESAR TRINDADE REGO - RO000075A

Requerido: ALI MOREIRA GUEDES

Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias impugnar a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003660-55.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Rural (Art. 48/51)]

Requerente: JEISIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003958-81.2017.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Rural]

Requerente: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

Requerido: ANDERSON DIAS DE CAMPOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 5(cinco) dias, comprovar o pagamento da taxa de renovação de ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002467-05.2018.8.22.0003

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

Requerido: DAMIAO SOARES DE CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003722-95.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inadimplemento, Nota Promissória]

Requerente: MANOEL FERREIRA FRANCA

Advogados do(a) AUTOR: INDIANO PEDROSO GONCALVES - RO0003486, RENATA SOUZA DO NASCIMENTO - RO0005906

Requerido: ESPÓLIO DE NERIAS OLIVEIRA e outros (4)

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o procurador da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça, e em caso de renovação de diligência, desde já, fica intimada a recolher a taxa de repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO PM

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003882-91.2016.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONAMARES GOMES -

RO0000903, MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096,

DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221, GILBERTO SILVA

BOMFIM - RO0001727

Requerido: CARLOS EDUARDO SANTANA AZEVEDO e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIDIANE ALVES DA SILVA

LIMA - RO0007042, CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743

Advogados do(a) EXECUTADO: LEIDIANE ALVES DA SILVA

LIMA - RO0007042, CARLOS PEREIRA LOPES - RO0000743

Fica o procurador da parte requerida INTIMADO para, no prazo de

05 (cinco) dias, a Sra. MAGALI FERREIRA DA SILVA comparece

em cartório para assinatura do Termo de Compromisso de Fiel

Depositário ID. 18672471.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7000529-09.2017.8.22.0003

Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Pagamento, Cheque, Honorários Advocatícios, Citação,

Pagamento Atrasado / Correção Monetária]

Requerente: TRACTOR-TERRA PECAS P/ TRATORES LTDA -

ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA PRATA VENANCIO -

RO7921

Requerido: EMPRESA DE TRANSPORTES JARU LTDA - EPP

Advogado do(a) RÉU:

Fica o patrono do autor intimado para no prazo de 05 dias recolher

os valores faltantes para complementar a taxa de Carta precatória

no valor de R\$ 119,35.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

MANDADO DE PRISÃO

O Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Jaru - RO, nas formas da Lei, etc...

PROCESSO: 7000764-39.2018.8.22.0003

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Assunto: Alimentos

EXEQUENTE: E. O. C.

EXECUTADO: E. D. C. O.

EXECUTADO: EZEQUIAS DA CRUZ OLIVEIRA, CPF 021.416.052-

10 e RG 1241336 RO.

Endereço: RUA OSVALDO CRUZ, 2352, SETOR 04, Fone: 99312-

7913, Jaru - RO - CEP: 76890-000

FINALIDADE: MANDA qualquer dos Oficiais de Justiça desse

Juízo, a quem for apresentado, estando devidamente assinado,

que proceda a PRISÃO CIVIL do executado acima qualificado,

pelo prazo de 90 (noventa) dias, ou até que pague as pensões

alimentícia em atraso, no valor de R\$ 680,18 (seiscentos e oitenta

reais e dezoito centavos), atualizado em 06/12/2018, mais seus

acréscimos legais, bem como as prestações que vencerem no

curso do processo. CIENTIFICANDO-O de que o cumprimento da pena não o exime do pagamento das prestações alimentícias vencidas e vincendas, e de que o Juízo Deprecado fica autorizado a expedir o alvará de soltura, quando comprovado o pagamento dos alimentos devidos.

PRAZO DA PRISÃO: 90 (noventa) dias.

ADVERTÊNCIA: O executado em caso de prisão, ficará em cela separada dos demais presos comuns, sendo que aquele que infringir esta determinação incorrerá nas penas do crime de desobediência e demais sanções aplicáveis à espécie.

DESPACHO ID: 22856894 E CÁLCULO ID: 23457972

CUMpra-SE nas formas e sob as penas da lei.

Jaru/RO, 17 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7002632-52.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

Requerente: VALQUIRIA VIEIRA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ROOGER TAYLOR SILVA RODRIGUES

- RO0004791, FRANCIELY CAMPOS FRANCA - RO8652

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

Processo nº: 7003406-82.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: GIANE PIRES SOARES FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO

DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA -

RO9117

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15

(quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.

jus.br

1ª Vara Cível da comarca de Jaru/RO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE PUBLICAÇÃO: 05 DIAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido, abaixo mencionado, para

no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do escoamento do

edital, proceder o recolhimento das custas processuais, no valor de

R\$ 101,94 (cento e um reais e noventa e quatro centavos), mais

seus acréscimos legais, sob pena de inscrição em dívida ativa

estadual.

CITADO: LUCIANA DE OLIVEIRA COSTA

AV RIO DE JANEIRO, 1173, SETOR 7, Jaru - RO - CEP: 76890-

000

Processo nº: 7002114-62.2018.8.22.0003 - Ação: BUSCA E APREENSÃO (181)

Promovente(s): BANCO HONDA S/A.

Promovido(s): LUCIANA DE OLIVEIRA COSTA

Valor da causa: R\$ 8.784,11 - Assunto: [Alienação Fiduciária]

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, Jaru/RO - CEP: 76890-000- Fone: 3521-3238. Endereço eletrônico: www.tjro.jus.br - Email: jaw1civel@tjro.jus.br

Jaru-RO, 19 de dezembro de 2018

Nilton Cavalcante Pardin

Chefe de Cartório

Caracteres: XX Validade: 31/08/2018, conforme estabelece o Art. 22, inciso I, letra "a" e "b", da

Instrução Presidencial Nº 001/2012 – PR, publicada no DJE nº 031 de 15/02/2012.

Preço por caracteres: XX Total (R\$): XX

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003970-32.2016.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE PRIVATTO MOFATTO - RO0006559

Requerido: ILVO RODRIGUES DE MATOS e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica o patrono do autor intimado, para no prazo de 05 dias dar andamento ao feito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004018-20.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: CARLOS ARAMIS MALANSKI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: CARLOS ARAMIS MALANSKI

Endereço: LINHA 608, 0 Bairro: ZONA RURAL Compl.: - JARU -, LINHA 608, 0 Bairro: ZONA RURAL Compl.: - JARU -, Jaru - RO -

CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos.

1 - Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3 - Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7015157-72.2018.8.22.0001

Classe:FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Assunto: [Tutela e Curatela]

Requerente: L. M. D. S. C.

Advogado do(a) REQUERENTE:

Requerido: A. C.

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266

Nome: APARECIDO CARDOSO

Endereço: Av. Guaporé, 415, UTI do Hospital Cemetron, Lagoa, Porto Velho - RO - CEP: 76900-000

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido da parte autora para seja agendada nova data para realização da perícia, pois afirma que diante da falta de intimação da Defensoria Pública, deixou de comparecer à perícia anteriormente agendada. Requer a expedição de novo Termo de Curatela Provisória, tendo em vista o esgotamento do prazo do termo existente (ID n. 22837501).

Verificando os autos constatei a ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública, o que prejudicou o comparecimento das partes para realização da perícia agendada para o dia 22/10/2018, às 17 horas, conforme documento de ID Num. 22837501 - Pág. 2. Constatei, ainda, o que o Termo de Curatela Provisória venceu em 28 de novembro de 2018 (ID n. 18940041).

1 - Desse modo, nomeio como perito o médico Dr. Daniel de Abreu Gonçalves, às expensas do SUS, devendo ser intimado para designar nova data, horário e local para realização do exame, ficando ciente de que o laudo deverá ser entregue no máximo 10 dias após a realização da perícia.

Após o agendamento da perícia, intime-se a interdante e a interdada, para comparecerem no consultório do Sr. Perito.

Com a juntada do laudo, dê-se vistas ao Ministério Público (art. 178, II, do CPC).

2 – Expeça-se novo termo provisório de compromisso de curador, nos termos da DECISÃO de ID n. 18824399 e termo de ID n. 18940041.

No mais, aguarde-se a realização da perícia.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003999-14.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: GUILHERME RASSEN NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: GUILHERME RASSEN NUNES

Endereço: AVN, Nº 1667 Bairro: Compl.: - JARU/RO - RO, 1667, AVN, Nº 1667 Bairro: Compl.: - JARU/RO - RO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos.

1 - Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3 - Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004030-34.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: SEBASTIAO CARDOSO DOS SANTOS

Endereço: AV JK, 1676 Bairro: CENTRO Compl.: FUNDOS - THEOB, AV JK, 1676 Bairro: CENTRO Compl.: FUNDOS - THEOB, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos.

1 - Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3 - Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas

comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004022-57.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: PORFIRIO SEVERINO DO CARMO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: PORFIRIO SEVERINO DO CARMO

Endereço: RUA INES BATISTAO NETO, Nº 3042 JARDIM BELA VISTA, 3042, RUA INES BATISTAO NETO, Nº 3042 JARDIM BELA VISTA, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos.

1 - Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3 - Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004026-94.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: DAEN COMERCIAL E SERVICOS DE ELETRICA E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: DAEN COMERCIAL E SERVICOS DE ELETRICA E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP

Endereço: Rua Eurico Primo Venturini, 52, RUA R EURICO PRIMO VENTURINE, N 52, Jardim Pedroso, Indaiatuba - SP - CEP: 13343-000

DESPACHO

Vistos.

1 - Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3 - Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7004025-12.2018.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

Requerente: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: JUVENARIO SOARES DE PAULA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: JUVENARIO SOARES DE PAULA

Endereço: LINHA 630 KM 70, 0 Bairro: ZONA RURAL Compl.: - J, KM70, LINHA 630 KM 70, 0 Bairro: ZONA RURAL Compl.: - J, Jaru - RO - CEP: 76890-000

DESPACHO

Vistos.

1 - Cite-se, por AR (se possível), a parte executada (os corresponsáveis, inclusive) para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pagar a dívida com os juros e encargos, ou garantir a execução, não sendo possível, na hipótese do endereço não ser atendido pelos Correios ou quando a tentativa daquele for infrutífera, faça-se por MANDADO.

2 - Em caso de pronto pagamento, fixo os honorários de advogado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito.

3 - Feita a citação e decorrido o lapso para pagamento ou oferecimento de bens à penhora, certifique-se e intime-se a parte exequente para apresentar a planilha atualizada do seu crédito em 10 dias úteis.

Ressalta-se que é dever das partes sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 274 do Código de Processo Civil.

Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do PJE, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA-AR/MANDADO, instruída com cópia da peça inicial.

Cumpra-se.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002964-19.2018.8.22.0003

Classe:INF JUV CIV - ADOÇÃO (1401)

Assunto: [Adoção de Maior]

Requerente: KETERINE HERRANA DA SILVA FERNANDES e outros

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865

Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865

Requerido: IVONE ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Nome: IVONE ALVES

Endereço: rua - agenor I. correia, centro, Theobroma - RO - CEP: 76866-000

SENTENÇA [458]

Vistos;

A parte demandante foi intimada dar andamento ao feito, nos termos do §1º, do art. 485, do CPC, o que não fez.

Na espécie a parte autora foi intimada para emendar a inicial, nos termos da manifestação ministerial de ID n. 21850841 e quedou-se inerte.

É o breve relatório.

É entendimento predominante no âmbito do a possibilidade de extinção do processo de execução se a parte autora, pessoalmente intimada a manifestar-se, deixa de adotar as diligências necessárias ao andamento do feito, sendo plenamente cabível a aplicação da sanção prevista no art. 485, III, do CPC.

Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, quando decidiu a apelação de n. 0008003-38.2012.8.22.0000 (Des. Alexandre Miguel, prolatada em 31/10/2012 e publicada em 01/11/2012).

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil, a fim de que surtam os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Custas suspensas de cobrança, nos termos do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Caso requerida, desde já fica homologada a renúncia ao prazo recursal.

P.R.I. Ciência ao Ministério Público. Cumpra-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, 1º Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003087-51.2017.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Seguro]

Requerente: ALEXANDRE LIMA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EUNICE BRAGA LEME - RO0001172

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogados do(a) RÉU: PAULO BARROSO SERPA - RO0004923, JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117, WILSON VEDANA JUNIOR - RO0006665, IRAN DA PAIXAO TAVARES JUNIOR - RO0005087

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado do agendamento da perícia para o dia 29 de janeiro de 2019 as 15:00 horas, a ser realizada a Rua Raimundo Cantanhede, 760, Setor 02, Jaru/RO, Clínica ClinMed.

Obs: O periciando devera comparecer munido de documentos pessoais, laudo, exames e documentos médicos relacionados ao fato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002761-57.2018.8.22.0003

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

Requerido: LEILA MATILDES CORTES LEONEL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica o procurador do autor intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da devolução de carta precatória com cumprimento negativo, bem como do recolhimento de taxa para repetição de ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7000946-25.2018.8.22.0003

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Assunto: [Alienação Fiduciária]

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

Requerido: JOSEFA DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE MORAIS DOS SANTOS - RO0003044

Fica o patrono do requerido intimado, para no prazo de 15 dias recolher as custas finais apuradas, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002971-11.2018.8.22.0003

Classe:PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Guarda, Regulamentação de Visitas]

Requerente: F. D. S. P.

Advogados do(a) AUTOR: DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524, CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848

Requerido: J. D. A. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar impugnação a contestação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7003394-05.2017.8.22.0003

Classe:MONITÓRIA (40)

Assunto: [Títulos de Crédito, Espécies de Títulos de Crédito, Duplicata]

Requerente: MERCANTIL NOVA ERA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS SERGIO DE PAULA COSTA - RO0004558

Requerido: SILVA & NOVAIS MINIMERCADOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar o procurador do autor para no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestar da certidão do oficial de justiça.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7002553-73.2018.8.22.0003

Classe:CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Assunto: [Diligências]

Requerente: ROBERTO CARLOS MOREIRA

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica o procurador da parte autora intimado para no prazo de 05 dias, manifestar da juntada de ofício 643 SEMUSA. Jaru, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível, Juizado Especial Cível e da Fazenda Pública

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, Setor 02, JARU – RO

CEP: 76890-000 - Fone:(69)3521-3238 - E-mail: jaw1civel@tjro.jus.br

Processo nº: 7001741-02.2016.8.22.0003

Classe:FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Assunto: [Dissolução]

Requerente: O. S. D. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999

Requerido: V. A. S.

Advogados do(a) REQUERIDO: LUIS FERNANDO TAVANTI - SP0146627, ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232

Ficam os procuradores das partes intimados para no prazo de 15 dias apresentarem suas contrarrazões aos recursos de apelação (IDs 22722415 e 22314416).

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br

Juiz: <mailto:elsi@tj.gov>Elsi Antônio Dalla Riva

Para Contatos e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0000451-42.2014.8.22.0003

Ação:Inventário

Inventariante:E. A. de A. G. S. A. G. S. A. G. S. A. G. C. B. G. M. S. R. B. G.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000434-76.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 13/02/2017 11:24:37

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: COMETA INCORPORACAO E VENDAS LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

RÉU: ELETROBRAS DISTRIBUICAO RONDONIA - JARU/RO

Advogados do(a) RÉU: GABRIELADELIMA TORRES-RO0005714,

ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207, ANA CAROLINE

ROMANO CASTELO BRANCO - RO0005991, DANIEL PENHA

DE OLIVEIRA - MG0087318, MARCELO RODRIGUES XAVIER

- RO0002391, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO -

RO0003011, UERLEI MAGALHAES DE MORAIS - RO0003822,

BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO -

RO0005462

Vistos, etc.

RETIFIQUE-SE o polo ativo da demanda, incluindo o causídico da parte autora como o novo requerente, em face da natureza dos créditos ora pleiteados (honorários advocatícios).

REAUTUE-SE como cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver, com fulcro no art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo supracitado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º do art. 523 do mesmo Diploma Legal).

Caso seja efetuado o pagamento parcial dentro do prazo de quinze dias, a multa e os honorários decorrentes do inadimplemento incidirão sobre o restante (art. 523, § 2º do CPC).

Findo o prazo do pagamento voluntário, fica o Cartório autorizado, desde já, a proceder a expedição de MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação, conforme § 3º do art. 523 do mesmo Código.

Deverá constar no MANDADO, além dos atos inerentes ao MANDADO acima descritos, os seguintes comandos:

- Após o decurso do intervalo de pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, sendo que tal ato dever observar os incisos I a VII do art. 525 do CPC.

- A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (art. 525, § 6º do mesmo Diploma Legal).

- Eventual concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens (§ 7º do art. 525 do CPC).

CONSIGNO AO CARTÓRIO QUE, AO PROCEDER A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR, DEVEM SER OBSERVADAS AS HIPÓTESES DO ART. 513, § 2º DO CPC.

Sirva a presente como carta/precatória/MANDADO de citação/intimação, ofício e demais atos, conforme o caso.

Na hipótese do MANDADO restar negativo, diante da não localização da parte requerida, fica o Cartório autorizado a repetir este comando, após apresentação de novo endereço pelo demandante.

Eventuais CUSTAS PENDENTES, deverá o cartório promover sua cobrança em conjunto com este cumprimento de SENTENÇA, SOB PENA DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Valor atualizado do débito: R\$ 11.304,83

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: eletrobras distribuicao rondonia - jaru/ro

Endereço: rua ricardo catanhede, 1866, setor 3, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002205-89.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/06/2017 15:51:36

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSELAINE CAMILO CORREA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA JACINTO CASTILHO - RO0002617

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante requisição e levantamento do alvará devido pela parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Sem custas, por força do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002689-70.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/08/2018 09:53:48

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO LEAL COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n.º 23749141, trata-se de diligência na via administrativa ou mediante utilização de sistema

conveniado com o Tribunal, após o cumprimento do art. 17 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Para tal empenho, o presente DESPACHO valerá como alvará autorizativo para as demais providências junto ao Detran/ Cartório Eleitoral/Cartórios Extrajudiciais/Idaron/Junta Comercial e Concessionárias de Água/Energia na localização de endereços/bens.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002882-85.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 05/09/2018 14:19:59

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675

EXECUTADO: KATIANE APARECIDA DA SILVA BATISTA, JOSE ANTUNES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição.

Custas na forma da lei – artigo 14, do Regimento de Custas do TJRO – Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Não sendo efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no artigo 35 e seguintes do Regimento de Custas.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0004370-44.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/12/2018 12:18:15

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CONSTRUTORA TARUMAL TDA-ME, LOURENCO PEREIRA GUEDES FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal que objetiva o recebimento de crédito tributário devidamente constituído pela Certidão de Dívida acostada aos autos.

Após a realização dos atos executórios e, diante da não localização de bens penhoráveis, o feito foi suspenso por 01 (um) ano, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Findo o prazo, o processo foi devidamente arquivado, sem baixa na distribuição, conforme prescreve o § 2º do mesmo artigo.

Ocorre que, diante da data do arquivamento do processo e, considerando a inteligência do inciso II, do art. 487 do Código de Processo Civil, o exequente foi intimado para manifestação, tendo o mesmo informando que não houve nenhuma ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

É o breve relatório.

Decido.

Compulsando os autos, observo que entre a data do arquivamento até a presente transcorreram mais de 05 (cinco) anos, pelo que a execução foi atingida pela prescrição intercorrente.

Em tempo, segundo o Dicionário Jurídico de Maria Helena Diniz, a prescrição intercorrente "é admitida pela doutrina e jurisprudência, surgindo após a propositura da ação. Dá-se quando, suspensa ou interrompida a exigibilidade, o processo administrativo ou judicial fica paralisado por incúria da Fazenda Pública" (Ed. Saraiva, vol. 3, 1998, p. 699).

Por sua vez, o renomado Humberto Theodoro Júnior acrescenta: "Hoje, pode-se dizer tranquilo o entendimento jurisprudencial de que a Fazenda Pública não pode abandonar a execução fiscal pendente sem correr o risco da prescrição intercorrente, desde, é claro, que a paralisação dure mais do que o quinquênio legal" (Comentários à Lei de Execução Fiscal. 6. ed., Ed. Saraiva, 1999, p. 130).

Ademais, a decretação da prescrição intercorrente já está pacificada na súmula n. 314 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

Não obstante, recentemente houve definição pelo STJ – em julgamento de recurso repetitivo – sobre a aplicação do art. 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal e sistemática da prescrição intercorrente, conforme ementa abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do

PODER JUDICIÁRIO ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça

e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege. 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo DESPACHO ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018).

Ante o exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com apreciação do MÉRITO, na forma do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, em razão do art. 5º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16.

Libere-se eventual constrição.

Consigno ao Cartório que, em caso de eventual interposição de recurso, fica o mesmo desde já autorizado a proceder a intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões e, após, subir os autos a instância superior.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001985-57.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 14/08/2018 12:01:37

CLASSE: CAUTELAR INOMINADA (183)

REQUERENTE: MARIA P TAVARES - ME, J. & M. COMERCIO DE PERFUMES LTDA - ME

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA TAVARES - RO0000441

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE PEREIRA TAVARES - RO0000441

REQUERIDO: O BOTICARIO FRANCHISING LTDA

Advogados do(a) REQUERIDO: MARCELO PIAZZETTA ANTUNES - PR54308, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA - PR21295

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias e, apesar de intimado para suprir a falta, ficou inerte, conforme se denota pela certidão do Cartório.

Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC, contudo a Súmula 240 do STJ, diz que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu". No caso em apreço, entretanto, tal intimação não se faz necessária, uma vez que a relação processual não foi formada, diante da ausência de citação do requerido, segundo o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça dispensa, conforme ementa abaixo transcrita: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese em que ainda não houve citação do réu, não é aplicável o teor da Súmula n. 240/STJ, sendo possível a extinção do processo por abandono da causa pelo autor quando este, após intimado para dar andamento ao feito, mantém-se inerte. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1556743/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

Em senso assim, uma vez verificado o preenchimento de todos os requisitos processuais, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).

Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0006610-35.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/08/2018 11:56:28

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: REGINALDO JOSE COLOMBO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999, MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR0022129, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS - PR47435, MAICK FELISBERTO DIAS - PR37555, FERNANDO SACCO NETO - SP154022, TAMIRES LUZ DA SILVA - RO5302, JOSE CARLOS LEITE JUNIOR - RO0004516, CAROLINE CARRANZA FERNANDES - RO0001915, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, LUIZ RODRIGUES WAMBIER - PR0007295

Vistos, etc.

Considerando a oposição dos embargos de declaração, intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, com fulcro no art. 1.023, § 2º do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004011-28.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/12/2018 09:03:16

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANDREIA DE BORBA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA RUBYA CHAVES SILVA - RO9834

RÉU: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Em que pese o recolhimento das custas pela parte autora, observo que não há opção por audiência de conciliação e, diante da natureza da demanda/valor da causa, há de ser observado o patamar mínimo para ajuizamento das demandas, conforme prescreve o art. 12, § 1º da Lei Estadual n. 3.896/16: "Os valores mínimo e máximo a ser recolhido em cada uma das hipóteses previstas nos incisos deste artigo correspondem a R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), respectivamente".

Desta feita, concedo o prazo derradeiro de 48 (quarenta e oito) horas para o fiel cumprimento da emenda, a fim de saldar as custas processuais remanescentes.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003823-35.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 28/11/2018 16:35:15

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MARCON - RO0003700

EXECUTADO: AMILCA BARBOZA DO AMARAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifica-se que foi determinado o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Apesar de intimado para promover as emendas cabíveis, a parte autora quedou inerte, conforme se denota pela certidão emitida pelo Cartório e pela petição de ID n. 23463988, que veio desacompanhada do devido pagamento, pelo que o indeferimento da inicial é medida que se impõe, como bem assevera nosso Eg. Tribunal de Justiça:

INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DA EMENDA. A inércia da parte autora no cumprimento da DECISÃO que determinou a emenda da inicial enseja a aplicação do Parágrafo Único do art. 284 do CPC, acarretando o indeferimento da inicial com base no art. 295, inc. VI, do CPC/1973. (Apelação, Processo nº 0003962-20.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 22/09/2016) e;

APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. EMENDA À INICIAL NÃO ATENDIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SENTENÇA MANTIDA. O não cumprimento da determinação de emenda à inicial, dentro do prazo de 10 dias, enseja a extinção do processo, nos termos do artigo 284, do CPC/73. A extinção do processo em razão do não atendimento de emenda à inicial prescinde de intimação pessoal da parte, porquanto a lei não dispõe nesse sentido. (Apelação, Processo nº 0002504-62.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Alexandre Miguel, Data de julgamento: 15/09/2016).

Ante o exposto e, considerando que ainda não foi formada a relação processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no parágrafo único do art. 321 e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Custas iniciais na forma da lei. Caso não seja efetuado o recolhimento devido, cumpra-se com o disposto no art. 35 da Lei Estadual n. 3.896/16.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003371-25.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 24/10/2018 09:28:10

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: SUZAMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: JEFERSON DE MACEDO ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos, etc.

Ante o decurso de prazo para apresentar contestação, DECRETO A REVELIA do requerido JEFERSON DE MACEDO ALVES, com fulcro no artigo 344, do Código de Processo Civil.

Digam a parte autora se pretende produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003351-34.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 22/10/2018 12:16:23

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JADSON OLIVEIRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE ANDRADE FERNANDES - PA7960-B, SELMA VIEIRA DE ANDRADE - MG49212

RÉU: JANEKSON FARIAS SANTANA, RAFAEL FARIAS SANTANA, DIEGO FARIAS SANTANA, FRANCILEIDE SOUSA FARIAS SANTANA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Proceda-se com a remessa do recurso a instância superior.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0000258-61.2013.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/03/2018 10:42:55

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: GOIASMINAS INDUSTRIA DE LATICINIOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON ALVARENGA

NETO - GO27018, FELIPE CARDOSO DA FREIRIA - RO4352,

WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999, ALLAN BATISTA

ALMEIDA - RO0006222

EXECUTADO: LCA METALURGICA LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CESAR TRINDADE

REGO - RO000075A

Vistos, etc.

Considerando a inércia da parte autora, arquivem-se os autos nos termos do art. 921, § 2º do Código de Processo Civil.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003185-02.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/10/2018 14:43:32

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KAMILA DIAS APARICIO

Advogado do(a) AUTOR: INGRID CARMINATTI - RO8220

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 27/02/2019 às 11:00 horas.

1.1) Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.

2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

Cumpra ressaltar que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003178-10.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 03/10/2018 16:55:25

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

AUTOR: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ0119910

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de ID n. 23711981 e documentos que acompanham, vistas as partes para ciência.

Prossiga no cumprimento a DECISÃO de ID n. 23396529.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0000066-94.2014.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 17/08/2018 12:02:11

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANNA CARLA SILVA DA COSTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE CATARIN DE ALMEIDA - SP145999, MONALIZA LUCIANA PRADO VAZ - SP230906

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Na oportunidade, deve o exequente dizer o que de direito acerca do acordo homologado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 591.797 e RE n. 626.307.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004194-33.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 06/12/2017 19:37:47

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADEILDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROSENIR GONCALVES AYARDES - RO0006348

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o decurso de prazo certificado pelo Cartório, por derradeiro, intime-se o(a) exequente - na pessoa de seu advogado - informando a existência da quantia em seu favor, bem como para requerer o que de direito, sob pena de transferência dos valores para a conta centralizadora do Eg. Tribunal de Justiça.

Em caso de solicitação de montante referente ao demandante, deverá o patrono da parte autora cumprir com as determinações já exarados pelo juízo para fins de ciência.

Após a expedição dos alvarás competentes, voltem os autos conclusos para extinção.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, oficie-se ao Banco do Brasil para que realize a transferência de alguma cifra não sacada para a conta centralizadora, com fulcro no Provimento n. 016/2010-CG, que trata das alterações ocorridas nos arts. 285, 291 e 447 das Diretrizes Gerais Judiciais do 1º Grau, voltando os autos para o arquivo.

Após isso, em caso de solicitação de devolução de valores, considerando o teor da Circular n. 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, fica também autorizado a expedição de ofício ao Sr. Desembargador Presidente, requerendo autorização para proceder a transferência necessária.

Cumpra-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003821-02.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/11/2017 09:10:17

CLASSE: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: EDVALDO ALVES LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Intime-se o exequente para esclarecer sua pretensão, posto que o feito fora convertido em ação executiva, razão pela qual deve-se prosseguir nos termos do DESPACHO de ID 22477746.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

1ª PUBLICAÇÃO DE EDITAL DE INTIMAÇÃO - TERCEIROS INTERESSADOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 (dez) dias

Processo nº: 7003772-58.2017.8.22.0003

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

REQUERENTE: DAMIAO GOMES DA ROCHA

Advogado do(a) REQUERENTE:

INTERESSADO: CEARÁ

Advogado do(a) INTERESSADO: ROSECLEIDE DUTRA DAMASCENO - RO1266

Responsável pelas Despesas e Custas: JUSTIÇA GRATUITA

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de Terceiros Interessados da r. SENTENÇA prolatada de ID 20964516, nos autos de Interdição e Curatela acima

mencionados, cuja parte dispositiva é a seguinte:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos, para o fim de NOMEAR DAMIÃO GOMES DA ROCHA curador do Sr. CEARÁ, na forma dos artigos 487, I e 755, ambos do Código de Processo Civil.1) DO ALCANCE DA CURATELA a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial

e negocial (artigo 85 da Lei n. 13.146/2015).Consigne-se que eventuais bens do curatelado não poderão ser vendidos pelos curadores, a não ser mediante autorização judicial (artigos 1.750 e 1.754, ambos do Código Civil).Não poderá também a curadora contrair dívidas em nome do curatelado, inclusive para abatimento direto em eventual benefício previdenciário, a não ser por expressa e específica autorização judicial (art. 1.748, I, do Código Civil).2) DAS AUTORIZAÇÕES À CURADORA E SEUS DEVERES.Na forma do art. 755, I, do CPC/2015, ficam AUTORIZADA a curadora a:a) receber os vencimentos ou benefício previdenciário do curatelado, nos termos do art. 1.747, II, do Código Civil. Outros valores que não aqueles (vencimentos e benefícios previdenciários), deverão ser depositados em conta poupança, somente movimentável mediante alvará judicial;b) representar o curatelado em órgãos administrativos e judiciais, em qualquer justiça e instância, para preservação de seu direito, sendo que qualquer valor recebido em ação administrativa ou judicial deverá ser depositado em conta poupança, igualmente movimentável mediante alvará judicial;c) gerenciar eventuais bens móveis e imóveis do curatelado, vedando-se emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser deMANDADO, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1.782 do Código Civil).Outras situações particulares deverão ser reclamadas de forma individualizada e em ação oportuna. Todos os valores somente poderão ser utilizados em benefício exclusivo do curatelado, lembrando que a qualquer instante poderá a curadora ser instada para prestação de contas, pelo que deverá ter cuidado no armazenamento de notas, recibos, comprovantes etc.3) Intimem-se a curadora para, em 5 (cinco) dias, comparecer a este Juízo para assinatura do termo, não se olvidando de prestar contas anuais de sua administração, na forma do art. 84, § 4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência.4) Na forma do art. 755, § 3º, do CPC/2015, publique-se esta SENTENÇA por três vezes no Diário da Justiça, com intervalo de 10 (dez) dias.A considerar informação da CGJ/TJ-RO de que a plataforma de editais do CNJ e do TJ-RO ainda está em fase de elaboração, por ora, dispensa-se a publicação. De igual modo, dispensa-se a publicação na imprensa local, pela concessão de gratuidade.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado a SENTENÇA, arquivem-se os autos.DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC. Jaru/RO, 27 de agosto de 2018. ELSI ANTONIO DALLA RIVAJuiz de DireitoJaru/RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018."

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

ASSINADO DIGITALMENTE

Sede do Juízo:Fórum Ministro Víctor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhêde, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 3521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tjro.jus.brJuiz: elsi@tjro.jus.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: ELSI ANTONIO DALLA RIVA
http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 23665646

Data de assinatura: Segunda-feira, 17/12/2018 09:54:47
18121709544775700000022143647

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: GILDERLAN SOUZA SANTOS

Endereço: AV PAU BRASIL, 1553, CENTRO, Governador Jorge Teixeira - RO - CEP: 76898-000

Processo:7006036-20.2018.8.22.0001

Classe:CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A CPF: 07.707.650/0001-10

Advogado(s) do reclamante: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA

Requerido: GILDERLAN SOUZA SANTOS CPF: 026.669.312-18

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo

Valor das Custas Processuais, atualizado em 18/12/2018: R\$137,12

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA

http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 23736112

Data de assinatura: Quarta-feira, 19/12/2018 07:34:47
18121907344730800000022211062

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: INSTALADORA MUNK LTDA - ME

Endereço: Rua Osvaldo Cruz, 2243, Sala 1, Jardim Novo Horizonte, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Processo:7002383-38.2017.8.22.0003

Classe:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

SIDNEY DUARTE BARBOSA CPF: 346.911.971-68, NISSEY MOTORS JI-PARANA COMERCIO DE VEICULOS, PECAS E SERVICOS LTDA CPF: 18.571.247/0001-23, JACINTO DIAS CPF: 407.302.476-00

Advogado(s) do reclamante: SIDNEY DUARTE BARBOSA, JACINTO DIAS

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo

Valor das Custas Processuais, atualizado em 18/12/2018: R\$101,94 (Cento e um reais e noventa e quatro centavos)

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal
Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.
Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.
Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br
Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA
<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 23731901
Data de assinatura: Terça-feira, 18/12/2018 10:26:47
1812181026469930000002207108

EDITAL DE DE NOTIFICAÇÃO

RECOLHER CUSTAS - LEI N. 3.896, de 24/08/2016

Prazo: 05 dias

O Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jaru/RO, torna público a NOTIFICAÇÃO da parte a seguir descrita referente a presente ação.

NOTIFICAÇÃO DE:

Nome: C. R. B. SOUSA - ME

Endereço: Jaru/RO, na BR 364, Km 20 sentido Ariquemes/RO,, 00, lado direito, no restaurante do Posto São João, Zona Rural, Jaru - RO

Processo: 7004030-68.2017.8.22.0003

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

JOSE FERNANDO ROGE CPF: 330.385.938-85, WILSON SOUZA SANTOS CPF: 253.282.471-91

Advogado(s) do reclamante: JOSE FERNANDO ROGE

CARLOS ROBERTO BARROS SOUSA CPF: 418.731.732-53

Responsável pelas Despesas e Custas: Ato do juízo

Valor das Custas Processuais, atualizado em 18/12/2018: R\$101,94 (Cento e um reais e noventa e quatro centavos).

FINALIDADE S: NOTIFICAR a parte acima identificada, para recolher custas processuais, conforme cálculo realizado pela contadoria judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

OBSERVAÇÃO: O prazo fluirá da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira (Art. 257, III, CPC).

Jaru/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Fabiane Palmira Barboza

Diretora de Cartório

Assina Digitalmente

Sede do Juízo: Fórum Min. Victor Nunes Leal

Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000, Jaru / RO - Fone (PABX): 3521-2393.

Sugestões e reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.gov.br Cartório: jaw2civel@tjro.jus.br

Assinado eletronicamente por: FABIANE PALMIRA BARBOZA

<http://pje.tjro.jus.br/pg/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

seam

ID do documento: 23734725

Data de assinatura: Terça-feira, 18/12/2018 10:28:14
181218102814550000002209755

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004275-76.2017.8.22.0004

PROTOCOLADO EM: 27/03/2018 17:27:09

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GUSTTAVO HENRIQUE DA SILVA CAPELETI

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JONATAS DE PAIVA CAPELETI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180008392491 Número do Processo: 7004275-76.2017.8.22.0004 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: G. H. D. S. C. Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

004.239.142-35 - JONATAS DE PAIVA CAPELETI

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 12/12/2018 09:42 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 2.202,64 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

12/12/2018 20:03 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 12/12/2018 09:42 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 2.202,64 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

12/12/2018 23:02 Nenhuma ação disponível

2) Em consulta ao sistema RENAJUD, obteve-se os seguintes resultados:

No entanto, deixo de atender o pedido autoral, uma vez que não há notícias de que os referidos veículos estejam em posse da parte requerida, pelo que, eventual inserção de restrição, pode prejudicar direito de terceiro.

Diante disto, indefiro o pedido de bloqueio de bens.

3) Desta feita, oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando informações acerca de eventual saldo de FGTS em favor do executado e aguarde-se a resposta.

4) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

5) Com a vinda das informações, diga a parte autora o que de direito de forma objetiva, no prazo de 05 (cinco) dias.

6) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

7) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

8) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 17 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001611-46.2015.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 24/11/2015 16:01:22
CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS
EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA -
SICOOB CENTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338
EXECUTADO: ELETRICA HAWAI LTDA - EPP, VALDIR CRUZ DA
SILVA, DANIELSON CRUZ DA SILVA, NEUSA TREVIZAN DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.

Em atendimento ao pedido do exequente, procedi com as pesquisas através do sistema INFOJUD, a qual restou infrutífera, conforme se verifica abaixo:

ELETRICA HAWAI LTDA
VALDIR CRUZ DA SILVA
DANIELSON CRUZ DA SILVA
NEUSA TREVIZAN DA SILVA

Desta feita, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito.

Não havendo manifestação, fica, desde já, determinado o arquivamento dos autos (artigo 921, §2º, CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000223-06.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/01/2018 15:07:53
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: C R KEUNECKE IMPORTACAO E EXPORTACAO -
EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE GOMES BEZERRA - RO7918
EXECUTADO: ISMAEL DOS SANTOS SILVA 00305605275
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.

Em consulta ao sistema INFOJUD, não foi localizado informações quanto a empresa requerida, conforme se verifica no detalhamento abaixo:

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que de direito, sob pena de suspensão/arquivamento.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003470-29.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 06/10/2017 09:16:49
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO
Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: CARDEK & CORREIA TOPOGRAFIA E EVENTOS LTDA - EPP, DARCLEIDE SILVA FERREIRA CORREIA, ARLAN CARDEK CORREIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Em atendimento ao pedido do exequente, procedi com a consulta via sistema INFOJUD, sendo que esta restou-se infrutífera, conforme se verifica abaixo:

CARDEK & CORREIA TOPOGRAFIA E EVENTOS LTDA
DARCLEIDE SILVA FERREIRA CORREIA
ARLAN CARDEK CORREIA

2) Desta forma, intime a parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar bens passíveis de penhora.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 40, § 2º da Lei 6.830/80).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7001290-40.2017.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 20/04/2017 12:29:46
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: DKS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA. - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338,
DEOLAMARA LUCINDO BONFA - RO0001561, WAGNER ALMEIDA
BARBEDO - RO000031B
EXECUTADO: MIZUEL VIEIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.

Em atendimento ao pedido da parte autora, procedi com as consultas via sistema RENAJUD, mas não foram localizados bens registrados em favor do requerido, conforme se verifica abaixo:

Desta feita, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7002324-16.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 18/07/2018 12:29:36
CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
EXEQUENTE: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA
AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.

Intime-se o executado para ciência da restrição ou para, querendo, dizer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Findo o prazo, incumbe ao exequente a dar o devido prosseguimento a demanda.

Na inércia, fica desde já determinado a suspensão da demanda pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 40 da LEF.

Após, se nada requerido, archive-se o feito sem baixa na distribuição.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003220-59.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/10/2018 14:38:11

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PEMAZA S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: FRANCISCO IRISMAR PINHEIRO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em atendimento ao pedido autoral, procedi com a inserção de restrição via sistema RENAJUD, conforme se verifica abaixo:

Desta feita, intime-se a parte executada para ciência da inclusão da restrição.

Havendo manifestação, dê-se vistas ao exequente.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001108-88.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/03/2016 13:40:16

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO IRMAOS LEITE LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

EXECUTADO: FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA PANTOJA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito.

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008512391 Data/Horário de protocolamento: 19/12/2018 10h09 Número do Processo: 7001108-88.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo:

2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Auto Posto Irmãos Leite Ltda Deseja bloquear conta-salário Não Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 203.519.682-53: FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA PANTOJA 15.420,32 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002749-14.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 08/07/2016 08:57:15

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIN & SILVA LTDA - ME, NILCELIA ANA MARIN, LINDOMAR FELIX DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Em atendimento do pedido do exequente, procedi com as consultas através dos sistemas conveniados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD.

1.1) Em relação a pesquisa via sistema BACENJUD, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180008393498 Número do Processo: 7002749-14.2016.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Município de Jaru Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

07.808.364/0001-41 - MARIN & SILVA LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

386.017.702-82 - NILCELIA ANA MARIN

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 12/12/2018 09:55 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 17.712,48 (02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00 0,00

12/12/2018 20:03 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 12/12/2018 09:55 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 17.712,48 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

13/12/2018 18:56 Nenhuma ação disponível CAIXA ECONOMICA FEDERAL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 12/12/2018 09:55 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 17.712,48 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

12/12/2018 23:02 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 12/12/2018 09:55 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 17.712,48 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

13/12/2018 20:31 Nenhuma ação disponível

Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado

455.134.495-87 - LINDOMAR FELIX DA SILVA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 12/12/2018 09:55 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 17.712,48 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

12/12/2018 20:03 Nenhuma ação disponível ITAÚ UNIBANCO S.A./ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 12/12/2018 09:55 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 17.712,48 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

13/12/2018 20:31 Nenhuma ação disponível

1.2) Em consulta ao sistema RENAJUD, obteve-se os seguintes resultados:

MARIN & SILVA LTDA

NILCELIA ANA MARIN

LINDOMAR FELIX DA SILVA

Com relação a empresa executada, não constatou-se a existência de veículos registrados em seu nome.

No que se refere aos demais executados, deixei de inserir as restrições pretendidas, visto que os bens já possuem outras restrições, bem como que os referidos veículos não foram localizados na posse dos executados.

Outrossim, os veículos são antigos, não se tratando de bens colecionáveis ou raros, fato que ensejaria a conservação de seu valor de mercado.

Desta feita, indefiro o pedido de restrição quanto aos bens registrados em nome dos executados pessoa física.

1.3) Da mesma forma, restou infrutífera a pesquisa via sistema INFOJUD:

MARIN & SILVA LTDA

NILCELIA ANA MARIN

LINDOMAR FELIX DA SILVA

2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004043-33.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/12/2018 13:25:30

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado do(a) DEPRECANTE: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

DEPRECADO: FRANCISCO GOMES NETO

Advogado do(a) DEPRECADO:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: FRANCISCO GOMES NETO

Endereço: AVENIDA BRASIL, 1815, CENTRO, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002524-23.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/08/2018 16:25:39

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PEDRO ALDO DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868

RÉU: PEDROLINA GOMES DOS REIS, PEDRO GOMES DA SILVA, ELIZA MARIA DE JESUS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

Advogado do(a) RÉU: RENATA MACHADO DANIEL - RO9751

Vistos, etc.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, especificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 355, inciso I e no parágrafo único do art. 370, ambos do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003340-05.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/10/2018 13:51:33

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: CELIA MARIA GOMES PEREIRA, ERNANDES PEREIRA CRUZ

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

SENTENÇA

Vistos, etc.

CÉLIA MARIA GOMES PEREIRA e ERNANDES PEREIRA CRUZ, ajuizaram pedido de alvará judicial para levantamento de saldo bancário deixado pelo de cujus LUIZ ERNANDES GOMES PEREIRA, filho dos requerentes.

Após a juntada de informações da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

A pretensão dos requerentes consiste no levantamento de valores deixados por LUIZ ERNANDES GOMES PEREIRA, falecido em 06/08/2018, consoante certidão de óbito acostada.

Verifica-se que referidas verbas foram realmente deixadas por ele, sendo a relação sucessória, o óbito e a existência dos valores devidamente comprovados pelos documentos juntados no feito.

O pedido da parte autora deve ser julgado procedente, com base nos artigos 1º e 2º da Lei 6.858/83, in verbis:

Art. 1º - Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 2º - O disposto nesta Lei se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança e fundos de investimento de valor até 500 (quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, resolvendo o MÉRITO na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, devendo a Escrivania determinar a transferência bancária dos valores existentes na conta bancária em nome de Luiz Ernandes Gomes Pereira, junto à Caixa Econômica Federal (ID n.23093624) e Banco do Brasil (ID n.23072555) à conta bancária

de titularidade de ERNANDES GOMES PEREIRA, informada na petição de ID n. 23715762 - Pág. 1.

A PRESENTE DECISÃO PODERÁ VALER COMO ALVARÁ/ OFÍCIO E DEMAIS ATOS.

Sem custas finais, conforme disposto no artigo 8º, II, da Lei Estadual nº. 3.896/2016.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Se nada mais pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0000589-14.2011.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 04/05/2018 10:01:15

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PEDRO GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512, WAGNER ALVARES DE SOUZA - RO0004514

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em que pese a manifestação retro, não vislumbro a necessidade do feito permanecer parado em cartório por tal período, uma vez que regularizada a pendência poderá o exequente desarquivar o feito e requerer o que de direito.

Desta feita, arquite-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001507-49.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 09/05/2018 19:02:52

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: GABRIEL OLIVEIRA MOREIRA, GEISY OLIVEIRA MOREIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442

Advogado do(a) REQUERENTE: ELIEL SOEIRO SOARES - RO0008442

INVENTARIADO: NILZA ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos, etc.

Considerando a petição retro, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo, diga o inventariante o que de direito de forma objetiva acerca do DESPACHO de ID n. 22557891.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7000016-75.2016.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 07/01/2016 09:56:15
CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: MATHEUS PEREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: HIAGO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Vistos, etc.
Em que pese a manifestação autoral, intime-se a parte autora
"pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com
fulcro no art. 485, § 1º do CPC.
Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do
art. 205, § 3º, do CPC.
Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018
ELSI ANTONIO DALLA RIVA
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL
2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO
Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/
RO
Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br
PROCESSO Nº: 7003071-63.2018.8.22.0003
PROTOCOLADO EM: 25/09/2018 16:53:37
CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: FRANCISCO AMARANTE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR RIBEIRO RAMOS -
RO5518
RÉU: CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS
E PENSIONISTAS DO BRASIL
Advogados do(a) RÉU: PIERO FILIPI DE CARVALHO LIMA -
RO0006297, CASSIO MONTEIRO RODRIGUES - RJ180066,
JULIANO MARTINS MANSUR - RJ0113786
Vistos, etc.

Considerando que as circunstâncias que versam a demanda
evidenciam ser improvável uma conciliação entre as partes, passo
ao saneamento do processo, na forma do art. 357 do Código de
Processo Civil.

O presente feito trata-se de ação de indenização por danos morais/
materiais proposta por FRANCISCO AMARANTE DE SOUZA em
face da CENTRAPE - CENTRAL NACIONAL DOS APOSENTADOS
E PENSIONISTAS DO BRASIL, em razão dos descontos em seu
benefício previdenciário, oriundos de contrato de que não teria
realizado.

Ao oferecer sua contestação, o requerido arguiu a preliminar de
inépcia da inicial (ID n. 22848993 - Pág. 2 a 3).

Em fase de especificação de provas, a parte autora pugnou pelo
julgamento antecipado da lide (ID n. 23635360) e o requerido, por
sua vez, deixou transcorrer o tempo hábil (ID n. 23736657).

Primeiramente, a requerida fundamenta sua preliminar no ID n.
22848993 - Pág. 2 a 3, alegando que que o autor "limitou-se a
alegar que está sofrendo descontos supostamente indevidos em
seu contracheque, requerendo a devolução dos valores, sem
apresentar a respectiva planilha de descontos, nem discriminar o
valor a ser pleiteado".

Em que pese tal assertiva, razão assiste ao autor em sua
impugnação de ID n. 23423456 - Pág. 2, uma vez que os valores
estão devidamente discriminados na inicial, conforme se denota
nos ID's n. 21769563 - Pág. 4; n. e n. 1769563 - Pág. 15 e n.
21769563 - Pág. 17, pelo que não há que se falar em cerceamento
de defesa.

Desta feita, afasto a preliminar de inépcia da inicial.

Feitas tais considerações e, diante da inexistência de outras
preliminares, passo a análise dos demais pedidos.

Compulsando os autos, observo que a assinatura de ID n.
22848993 - Pág. 3 foi objeto de impugnação nos autos n.
7001351-61.2018.8.22.0003, sendo o feito extinto em razão das
peculiaridades do Juizado Especial Cível.

Da mesma forma, ao se manifestar no ID n. 23423456 - Pág. 3, o
autor afirmou "que a empresa requerida foi vítima de fraude, onde a
assinatura do ora requerente foi falsificados de forma GROSSEIRA,
e utilizado na suposta autorização".

Desta feita, diante da necessidade de se de averiguar a autenticidade
da assinatura, defiro o pedido de ID n. 21921773 - Pág. 3, uma vez
que segundo nosso Eg. Tribunal de Justiça, ao asseverar que "A
perícia é sempre necessária quando a prova do fato controvertido
depender de conhecimento técnico (CPC, art. 420, inciso I, a
contrário sensu), não podendo o magistrado, que não detém
conhecimentos grafotécnicos, atestar a inocorrência da falsidade
alegada tão só embasada na similaridade entre a (Processo nº
0000833-12.2012.822.0001 – Agravo. assinatura questionada e as
outras existentes nos autos" Relator(a): Desembargador Kiyochi
Mori. Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2015).

Ademais, eventual julgamento antecipado na forma do art. 355,
inciso I do CPC, sem oportunizar a produção de tal prova, pode
incorrer em cerceamento de defesa, passível de anulação, conforme
cognição do TJ/RO:

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. DESCONTO EM FOLHA.
CONTRATO. ASSINATURA. AUTENTICIDADE. DÚVIDA. PERÍCIA
GRAFOTÉCNICA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PREJUÍZO.
CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.
Constitui cerceamento de defesa o julgamento da lide antecipado
sem a oportunidade de realização de perícia grafotécnica no
contrato de empréstimo para desconto em conta corrente, cuja
autenticidade da assinatura foi rejeitada pelo autor. Deve a
SENTENÇA ser desconstituída em razão do evidente prejuízo para
a parte que teve seu pedido julgado improcedente (Processo nº
0011693-67.2011.822.0014 – Apelação. Relator: Desembargador
Marcos Alaor Diniz Grangeia. Revisor: Desembargador Alexandre
Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 14/07/2015).

Entretanto, consigno que a perícia fica condicionada à existência
do contrato original, como bem assevera a jurisprudência dos
Tribunais pátrios:

PROCESSO CIVIL - INCIDENTE DE FALSIDADE DOCUMENTAL
- DIVERGÊNCIA QUANTO A AUTENTICIDADE DA ASSINATURA
- PERÍCIA GRAFOTÉCNICA DESIGNADA - IMPUGNAÇÃO -
DEFICIÊNCIAS TÉCNICAS. DOCUMENTO XEROGRAFADO
- INDEFERIMENTO NO JUÍZO A QUO - INCONFORMISMO
- PERÍCIA A SER REALIZADA EM DOCUMENTO ORIGINAL -
ARGÜIÇÃO ACOLHIDA - DECISUM REFORMADO – RECURSO
PROVIDO. A perícia grafológica sobre assinatura inserida em
xerocópia de documento não tem validade porque o material
examinado necessita ser o mais próximo do real, ainda que
registrado e autenticado (TJSC - AI 95970 SC 2004.009597-0 –
Dje 05/05/2005) e;

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – AÇÃO DE
REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONEXA - PRELIMINAR DE OFÍCIO
- NULIDADE DA SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE FALSIDADE DE
ASSINATURA-AUSÊNCIA DE PROVANECESSÁRIA-SENTENÇA
CASSADA – OPORTUNO JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS
AÇÕES CONEXAS - RECURSO PREJUDICADO. - A produção
das provas necessárias deve ser determinada até de ofício,
mesmo em grau de recurso, pelo Tribunal, já que o destinatário da
prova é o Julgador, conforme art. 130 do CPC. - Ausente a prova
pericial grafotécnica nos autos para verificar a autenticidade da
assinatura firmada em contrato bancário que se pede a nulidade
por alegação de falsidade, o processo não está apto a ser julgado,
cabendo a cassação da SENTENÇA para produção de referida
prova. - Para a realização da perícia grafotécnica, que visa apurar
divergência na assinatura de documento, é imprescindível a

exibição e análise do documento original que ocasionou a troca de garantias questionada, pois somente através de sua exibição e análise haverá segurança jurídica para se concluir se houve ou não a relação jurídica discutida. - A reunião das ações conexas tem por objetivo evitar decisões conflitantes, pelo que os processos devem ser julgados simultaneamente por consistir técnica correta de julgamento. - Preliminar suscitada de ofício acolhida. SENTENÇA cassada reunião dos processos conexos determinada. 1º e 2º Recursos prejudicados (TJ-MG - AC: 10105092894572001 MG, Relator: Márcia De Paoli Balbino, Data de Julgamento: 13/12/2012, Câmaras Cíveis Isoladas / 17ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/01/2013).

Desta feita, intime-se a parte requerida para trazer ao feito o contrato original objeto da demanda, devendo o mesmo ser depositado em Cartório de forma física.

Para tal empenho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003692-60.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/11/2018 09:48:57

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ROSEMAR DA SILVEIRA ELER

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: STHEFANY DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando a natureza da demanda, ao Ministério Público para manifestação com fulcro no art. 178 do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000463-92.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/02/2018 23:19:23

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CONDE ELIAS VICENTINI - SP257093

EXECUTADO: SILVA & FONSECA LTDA - ME, JOSE BENTO DA SILVA, OZELIA FONSECA DAS NEVES SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: CALLIUGIDAN PEREIRA DE SOUZA SILVA - RO8848, DENILSON DOS SANTOS MANOEL - RO7524

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em que pese o teor da petição de ID n. 23720547, atente-se o exequente ao comando de ID n. 23601985.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003193-47.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/08/2016 11:30:27

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO RICARDO DIAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GILSON DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000372-02.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 07/02/2018 12:38:45

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

AUTOR: PEDRO MIGUEL PIRES LOPES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JHONE LOPES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando que a triangulação processual sequer restou completada, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e, em consequência, julgo EXTINTO O FEITO, na forma do artigo 485, VIII e §4º do Código de Processo Civil.

Sem custas, por força do art. 8º, III, da Lei Estadual nº. 3.396/2016.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, arquivem-se os autos.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004041-63.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 18/12/2018 12:53:30

CLASSE: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) DEPRECANTE:

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: WEVERSON DORNELAS DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECADO:

Vistos, etc.

Considerando o cumprimento dos requisitos do art. 267 do Novo Código de Processo Civil e, não sendo o caso da recusa prevista no art. 267 do mesmo Diploma Legal, cumpra-se com o deprecado, utilizando a PRECATÓRIA COMO MANDADO.

Em caso de oitiva de testemunha e/ou realização de hasta pública, fica o Cartório autorizado a agendar a solenidade adequada.

Todavia, consigno ao advogado de sua incumbência para informar/intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo, conforme prescreve o art. 455 do CPC.

Deverá o Cartório também, promover a comunicação necessária, na forma do art. 232 do CPC.

Cumprida a carta, proceda a devida devolução ao juízo de origem no prazo de 10 (dez) dias, independentemente de traslado, pagas as custas pela parte quando necessário (art. 268 do CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

DADOS PARA CUMPRIMENTO:

Nome: WEVERSON DORNELAS DA SILVA

Endereço: LINHA C 1, 3, ZONA RURAL, Jaru - RO - CEP: 76890-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7000811-13.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/03/2018 16:35:09

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: BENEDITA ALVES RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: WUDSON SIQUEIRA DE ANDRADE - RO0001658

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

1) Considerando a necessidade de produção de prova testemunhal, designo audiência de instrução para o dia 27/02/2019 às 10:00 horas.

1.1) Caso o rol de testemunhas ainda não tenha sido apresentado, as partes deverão apresentá-lo no prazo comum de 05 (cinco) dias, que fixo em conformidade com o artigo 357, §4º, do Código de Processo Civil.

2) DECORRIDO O PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DO ROL, cancele-se a audiência e voltem os autos conclusos para SENTENÇA.

O advogado deverá informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da solenidade designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455 do CPC).

Esta intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, devendo o causídico juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, §1º do CPC).

Cumprido o que, a inércia na realização da intimação a que se refere o §1º do artigo supracitado, importa em desistência da inquirição da testemunha.

Fica dispensada a comprovação, desde que a parte se comprometa a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação e, caso a testemunha não compareça, presumir-se-á a desistência de sua oitiva (art. 455, § 2º do mesmo Diploma Legal).

A intimação pela via judicial ocorrerá tão somente nas hipóteses do § 4º do art. 455 do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002692-25.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/08/2018 11:17:43

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

EXECUTADO: JOSE ANDRE PENGIA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta

As respostas recebidas das Instituições Financeiras foram processadas e disponibilizadas para consulta. Número do Protocolo: 20180008453879 Número do Processo: 7002692-25.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

625.637.422-34 - JOSE ANDRE PENGIA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$ 0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRADESCO/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/12/2018 18:48 Bloq. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 2.474,11 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

13/12/2018 20:09 Nenhuma ação disponível BCO BRASIL/ Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/12/2018 18:48 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 2.474,11 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00

14/12/2018 18:56 Nenhuma ação disponível 2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro

de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001246-84.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/04/2018 10:40:47

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: APARECIDO JORGE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando o pedido retro, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo, diga a parte autora o que de direito.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003342-72.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 19/10/2018 14:09:14

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VICTOR STENYW DA SILVA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: VALDEMIR FERREIRA DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o teor da certidão de ID n.. 23744347, diga o exequente o que de direito de forma objetiva.

Aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003769-69.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 23/11/2018 08:35:30

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JARU - RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: DANIEL DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o parcelamento descrito na petição retro e, por analogia ao art. 40, § 2º da Lei 6.830/80, determino o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição.

Ficará a exequente responsável por controlar o cumprimento do acordo administrativo de parcelamento e informar eventuais descumprimentos ao juízo, ressaltando que a mesma poderá, a qualquer tempo, caso haja descumprimento da obrigação pelo executado, desarquivar o feito e prosseguir com a execução.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003480-39.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 01/11/2018 12:23:06

CLASSE: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

RÉU: ROBSON COELHO ALVES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos, etc.

Considerando a petição retro, aguarde-se eventual manifestação por 30 (trinta) dias.

Findo o prazo, intime-se a parte autora "pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias", com fulcro no art. 485, § 1º do CPC.

Determinei a publicação no Diário de Justiça Eletrônico para fins do art. 205, § 3º, do CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7001048-81.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 30/03/2017 10:37:48

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

EXECUTADO: VALDEIR DE JESUS PEREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando a ordem de preferência estabelecida no artigo 835, e §1º do CPC, determinei a constrição on-line, via BACENJUD, conforme protocolo abaixo transcrito:

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008511385 Data/Horário de protocolamento: 18/12/2018 19h38 Número do Processo: 7001048-81.2017.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Comércio de Moveis e Eletrodomésticos Ltda Deseja bloquear conta-salário Não

Relação dos Réus/Executados Réu/Executado Valor a Bloquear Contas e Aplicações Financeiras Atingidas 870.882.072-49: VALDEIR DE JESUS PEREIRA 10.722,81 CPF/CNPJ não encaminhado às instituições financeiras, por inexistência de relacionamentos.

Em sendo assim, aguarde-se a resposta por 2 (dois) dias úteis, conforme estabelece o regramento do Sistema Bacen Jud 2.0, e retornem os autos conclusos para nova análise.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002443-74.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 31/07/2018 11:16:49

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDEVALDO ELIAS CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

1) Determinei a penhora on-line, conforme requerido pela parte exequente. Contudo, não foram encontrados ativos financeiros em nome da parte executada, conforme detalhamento abaixo:

Dados do bloqueio Número do Protocolo: 20180008444378 Número do Processo: 7002443-74.2018.8.22.0003 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2822 - 2ª Vara Cível de Jaru Juiz Solicitante do Bloqueio: Elsi Antonio Dalla Riva Tipo/Natureza da Ação: Execução Fiscal CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: Detran RO Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

771.672.956-04 - EDEVALDO ELIAS CHAGAS

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$96,80] [Quantidade atual de não respostas: 0]

Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/12/2018 14:59 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 1.286,12 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

96,80 96,80

14/12/2018 06:33 19/12/2018 12:27:44 Desb. Valor Elsi Antonio Dalla Riva 96,80 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 13/12/2018 14:59 Bloq. Valor

Elsi Antonio Dalla Riva 1.286,12 (00) Resposta negativa: réu/ executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00

13/12/2018 23:08

2) Desta feita, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

2.1) Consigne-se que poderá a parte se valer de CERTIDÃO DE ADMISSÃO DE EXECUÇÃO, cuja expedição fica desde já autorizada em caso de pedido, para fins de averbação no registro de imóveis, de veículos e de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade, como dispõe o artigo 828, do CPC.

2.2) Para tanto, concedo o prazo de 20 (vinte) dias.

3) Não havendo manifestação, fica, desde já, determinada a suspensão do feito por 1 (um) ano, com fulcro no artigo 921, III, do CPC.

4) Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que indique a existência de bens passíveis de penhora e decline o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, na forma ao artigo 524, VII, do Novo Código de Processo Civil.

5) Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (artigo 921, §2º, CPC).

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0075368-76.2007.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 29/11/2018 10:40:14

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ANILSON ROCHA OLIVEIRA, EDIVALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando o total cumprimento da obrigação por parte do Executado, consoante manifestação expressa da parte autora, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, inciso II do Novo Código de Processo Civil.

Libere-se eventual constrição, bem como proceder a devolução do MANDADO, independente de cumprimento, caso tal ato não tenha sido realizado.

Sem custas, uma vez que não houve resistência a pretensão inicial (art. 8º, inciso I da Lei Estadual n. 3.896/16).

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Arquive-se independente do trânsito, certificando-se em caso de eventual recurso.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7003520-55.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 11/10/2017 09:41:50

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ELY DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILSON JOSE MARTINS - RO0003258

EXECUTADO: LOTEAMENTO RESIDENCIAL ORLEANS JARU SPE LTDA, KELBIANA XAVIER PEREIRA MERELES, WILSON DE OLIVEIRA MAGALHAES

Advogados do(a) EXECUTADO: LILIAN TEIXEIRA PAULINO LUENGO - RO4059, ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234, DIANDRA DA SILVA VALENCIO - RO0005657,

ALEX LUIS LUENGO LOPES - RO0003282, JURANDIR ASSIS SANT ANA FERREIRA - SP0349275

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Considerando o teor da petição de ID n.º 23733085, intime-se a parte autora para manifestação objetiva, com fulcro no art. 10 do CPC.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004288-78.2017.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 15/12/2017 12:29:20

CLASSE: ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80 (74)

REQUERENTE: FRANCISCA COLARO MARQUES

Advogado do(a) REQUERENTE:

INTERESSADO: MARIA DE NAZARE COLARO MARQUES

Advogado do(a) INTERESSADO:

Vistos, etc.

Considerando a apelação interposta, subam os autos ao Eg. Tribunal de Justiça.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002696-62.2018.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 21/08/2018 12:40:36

CLASSE: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO HONDA S/A.

Advogado do(a) REQUERENTE: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP0206339

REQUERIDO: JOAO HENRIQUE CORDEIRO DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, verifico que a parte autora abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias. Em que pese o retorno do aviso de recebimento de correspondência negativo (motivo: mudou-se) com fulcro no parágrafo único do art. 274 "presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante nos autos, caso a mudança de endereço não tenha sido comunicada ao juízo".

Caracterizou-se então, o abandono da causa que autoriza a extinção do processo na forma do art. 485, inciso III do CPC, contudo a Súmula 240 do STJ, diz que "a extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu".

No caso em apreço, entretanto, tal intimação não se faz necessária, uma vez que a relação processual não foi formada, diante da ausência de citação do requerido, segundo o raciocínio do Superior Tribunal de Justiça dispensa, conforme ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Na hipótese em que ainda não houve citação do réu, não é aplicável o teor da Súmula n. 240/STJ, sendo possível a extinção do processo por abandono da causa pelo autor quando este, após intimado para dar andamento ao feito, mantém-se inerte. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1556743/TO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016).

Em senso assim, uma vez verificado o preenchimento de todos os requisitos processuais, a extinção do feito é medida que se impõe, como bem assevera a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO DEVIDAMENTE REALIZADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. Constatado nos autos que a extinção do processo, em razão do abandono da causa pelo autor, foi precedida de intimação pessoal, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, sua manutenção é medida que se impõe (Processo n. 0000736-62.2010.8.22.0007 - Agravo em Apelação. Relator: Desembargador Alexandre Miguel. Processo publicado no Diário Oficial em 01/02/2016).

Por todo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso III do Código de Processo Civil. Por consequência fica revogada revogada a liminar concedida no ID n. 20810368.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Libere-se eventual constrição.

Publique-se, registre-se e intímem-se.

Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 0001782-30.2012.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 02/03/2018 17:08:16

CLASSE: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: NOROEST AGRO EXPLORACAO FLORESTAL LTDA - ME, WAGNER JOSE DE ARAUJO

Advogado do(a) EXECUTADO: WERNOMAGNO GLEIK DE PAULA - RO0003999

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos, etc.

Em que pese o teor do pedido de ID n. 23746799, o exequente deve dizer se tem interesse na alienação particular, em atendimento à ordem prevista no artigo 880 do CPC, pois não havendo interesse em adjudicar, é possível a alienação judicial.

Entretanto, consigo que as alienações judiciais de bens nesta Comarca apresentem mínima efetividade, o que vai de encontro ao princípio da economia processual, visto que há uma movimentação desnecessária do

PODER JUDICIÁRIO.

Ademais, o art. 880 do Código de Processo Civil prescreve a possibilidade de alienação particular dos bens penhorados, por iniciativa própria do exequente ou por corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário, o que é cabível no presente feito.

Desta feita, intime-se o exequente para informar se tem interesse na alienação particular do imóvel.

Não havendo interesse, manifeste-se de forma objetiva sobre sua pretensão.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7002265-33.2015.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 27/12/2015 17:39:46

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: ANTONIO LOPES RUBIM FILHO, MARLENE RUBIM BARCELOS, MARLY RUBIM MOREIRA, PAULO ROBERTO CLACINO RUBIM, GILDAIR FERREIRA BARCELOS, JOYCIRLEI MOREIRA, MARIA DA CONCEICAO ALVES RUBIM

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

Advogado do(a) REQUERENTE: EVERTON CAMPOS DE QUEIROZ - RO0002982

INVENTARIADO: SIMONI CLACINO RUBIM

Advogado do(a) INVENTARIADO: IRINEU RIBEIRO DA SILVA - RO0000133

Vistos, etc.

Em que pese o teor da certidões de ID 22299686 e 23742406, segundo a jurisprudência de nosso Eg. Tribunal de Justiça: "Em autos de inventário, o desatendimento das obrigações pela inventariante não tem o condão de extinguir o processo sem análise de MÉRITO, pois a regularização dos bens deixados pelo de cujus também constitui interesse público". Não se pode permitir que os interesses do espólio como um todo e dos demais herdeiros sejam prejudicados em razão de conduta exclusiva da inventariante de não acompanhar o regular andamento dos autos. Com isso, a medida adequada é a remoção da inventariante ou mero arquivamento

dos autos e não a resolução do processo" (Apelação, Processo nº 0001713-06.2014.822.0010, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 23/03/2017).

Desta feita, intime-se o patrono do inventariante em balcão para manifestação objetiva em 05 (cinco) dias.

Na inércia, voltem os autos conclusos para remoção do inventariante ou arquivamento.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

FÓRUM MINISTRO VICTOR NUNES LEAL

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JARU/RO

Rua Raimundo Cantanhede, 1069, setor 2, CEP 76.890-000, Jaru/RO

Fone: 69-3521-3237 e-mail: jaw2civel@tjro.jus.br

PROCESSO Nº: 7004188-60.2016.8.22.0003

PROTOCOLADO EM: 10/10/2016 16:50:29

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IURE AFONSO REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: WESLEY SANTIAGO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Considerando a entrada em vigor da Lei n. 13.105/15 da data de 18 de março de 2016, as normas processuais terão aplicação imediata, conforme disposto no art. 14 do mesmo Diploma Legal, nestes termos: "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

Desta feita, uma vez que as diligências realizadas não lograram êxito em localizar bens passíveis de penhora, aliado a manifestação da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do MÉRITO, na forma do art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Expeça-se a certidão de débito atualizada em favor do exequente.

Libere-se eventual restrição.

Sem custas, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do art. 12, inciso III da Lei Estadual n. 3.896/16, publicada no DOE n. 158 de 24/08/16.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Nada pendente, archive-se.

DETERMINEI A PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO PARA FINS DO ART. 205, § 3º, DO CPC.

Jaru/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELSI ANTONIO DALLA RIVA

Juiz de Direito

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001428-89.2018.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Jaconias Venâncio de Souza Júnior

Advogado: Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: JACONIAS VENÂNCIO DE SOUZA JÚNIOR, alcunha "JÚNIOR", brasileiro, solteiro, estudante, nascido aos 16/11/1988,

natural de Ouro Preto do Oeste/RO, RG n. 1012257 SSP/RO, CPF n. 990.028.412-72, filho de Jaconias Venâncio de Souza e Ivonete Soares Rodrigues Venâncio, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência admonitória designada para o dia 29/01/2019, às 08h00min. Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Outubro de 2018.

Proc.: 0001420-15.2018.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Tainá Silva de Souza

Advogado: Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: TAINÁ SILVA DE SOUZA, alcunha "Nene", brasileiro, solteiro, nascido aos 13/08/1994, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, RG n. 1484916 SSP/RO, filho de César Bonifácio de Souza e Rosilene Maria da Silva, telefone (69) 9 9215-0869, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência admonitória designada para o dia 25/01/2019, às 08h00min. Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Outubro de 2018.

Proc.: 0001403-76.2018.8.22.0004

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Leandro Pereira dos Santos

Advogado: Não Informado

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 DIAS

DE: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS, alcunha "Cabecinha", brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascido aos 08/05/1992, natural de Maringá/PR, RG n. 1151079 SSP/RO, CPF n. 012.017.102-35, filho de Paulo Pedro dos Santos e Marina Ribeiro Pereira, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: INTIMAR a parte supraqualificada para se apresentar na sala de audiências da 1ª Vara Criminal de Ouro Preto do Oeste/RO, localizada no Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Avenida Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, CEP 76920-000, a fim de participar de audiência admonitória designada para o dia 08/01/2019, às 08h00min. Ouro Preto do Oeste/RO, 17 de Outubro de 2018.

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Ynhaná Leal da Silva Torezani

Diretora de Cartório

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7002736-41.2018.8.22.0004

EXEQUENTE: PAULO MACHADO

Advogado: EDVILSON KRAUSE AZEVEDO OAB: RO0006474

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462

Fica a parte executada intimada a cumprir os termos da SENTENÇA, no prazo de 15 dias, de acordo com os cálculos juntados aos autos.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7004527-45.2018.8.22.0004

REQUERENTE: VANDERLEY VALIATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art.38 da Lei 9.099/95.

Afirma a requerida que, tendo a necessidade de perícia técnica, o feito não pode tramitar no Juizado Especial Cível por ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. In casu, contudo, percebe-se que o processo não demanda a realização de perícia, porquanto não se trata de caso de alta complexidade, pois a eventual necessidade de produção de prova pericial não influi na definição da competência. Neste sentido tem entendido a Turma Recursal deste Tribunal de Justiça, (Recurso Inominado 7006147-69.2016.8.22.0002. Relator Jorge Luiz dos Santos Leal. Julgamento em 22/02/2017).

No MÉRITO, consiste a controvérsia em se verificar a responsabilidade da requerida pela restituição de valores despendidos com rede de eletrificação rural.

Inicialmente este juízo adotou o entendimento de que não havendo prova de responsabilidade contratual entre as partes, não há fundamento à obrigação pretendida.

Sobredita cognição considera o contexto e expansão da malha de redes elétricas nas áreas mais longínquas do país e das respectivas normas regulamentadoras (Decreto 41.019/57, Lei 10.438/2002 e Resolução 229/2006), cuja interpretação possibilita o entendimento de que há necessidade de se verificar a fonte da obrigação vindicada, a exemplo de participação do consumidor no custeio ou dispêndio integral, se não observadas as regras de viabilidade e prazos estabelecidos.

Conquanto a 4ª.Turma do STJ (REsp 1100452/RS) tenha firmado o entendimento de que a restituição devida pelo financiamento das redes de eletrificação rural, depende da natureza da obra e dos limites de responsabilidade estabelecidos em contrato, em homenagem e prestígio à DECISÃO da colenda Turma Recursal, bem como em observância à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação, observo a verticalização das decisões judiciais, que em tese, permitirá ainda, a economicidade processual, ante a possível redução dos atos de escrituração.

Por conseguinte, em atenção ao disposto no art.4º.da Resolução 229/2006 – Aneel e ao Princípio da vedação do enriquecimento sem causa, tenho que as redes particulares que não sejam de utilização exclusiva do consumidor, poderão ser objeto de incorporação.

Assim, ante a prova de implantação da rede de eletrificação em propriedade rural, sem a contraprova pela requerida de que esta, se destina ao uso exclusivo do consumidor, reputo pertinente a pretensão. Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos para declarar a incorporação da rede de eletrificação rural ao patrimônio da requerida Eletrobrás Distribuição Rondônia – Ceron e condená-la à restituição do valor apresentado no pedido inicial, com juros de mora de 1% e com correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, desde a citação. Via de consequência extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I do NCP.

Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95).

Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 5 dias. Cumprido o ato, intime-se a requerida ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no artigo 523, §1º. do NCPC. Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para juntada do demonstrativo de crédito ou cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em Substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006054-32.2018.8.22.0004

REQUERENTE: CARLOS KLEBER DE MATOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
DESPACHO

O autor demanda, provável, direito alheio em nome próprio, conforme consta na Procuração Pública (ID 22989586), e o nome do proprietário do imóvel, Joziel Vieira de Matos, constante na Escritura Pública (ID 22989561), local onde fora construído a subestação de eletrificação, documentos estes juntados nos autos deste processo. Além do mais, ao optar pelo rito processual dos Juizados Especiais, a parte deverá observar as regras contidas neste procedimento, na qual o comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório, nesse sentido é o Enunciado 20, do FONAJE: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto."

Posto isso, intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em Substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002496-52.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005834-34.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

REQUERIDO: HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA

Advogado do(a) REQUERIDO: NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - MG0107878

DESPACHO

Ante a manifestação da requerida, tem-se esta, cientificada dos termos da ação.

Intime-se-a quanto a data da audiência de conciliação, termo final à juntada de defesa.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003199-80.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: OBEDE DINIZ ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7003631-02.2018.8.22.0004

REQUERENTE: JOSE GOMES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, AMANDA ALINE BORGES FARIA - RO6465

REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

O requerente foi transposto ao quadro dos servidores federais em janeiro de 2017, conforme Portaria n. 40, e alega que deixou de usufruir quatro licenças-prêmios, referentes ao terceiro, quarto, quinto e sexto quinquênios, as quais não foram pagas com a perda do vínculo com o Estado de Rondônia, por esta razão pleiteia a conversão em pecúnia.

O requerido, em contestação, alega ausência de interesse processual, em virtude da celebração de acordo extrajudicial com o SINTERO, sobre a conversão das licenças-prêmios em pecúnia, o qual não se aplica ao caso em comento por ser o autor servidor transposto ao quadro de servidores federais. Discute também se o requerente preencheu todos os requisitos previstos no art. 123 e se não houve nenhuma hipótese do art. 125, ambos da LC 68/92, para não ser concedida a licença.

O documento de apuração de tempo de serviço apresentado no ID 23401984 comprova que o autor completou e não usufruiu apenas o sexto quinquênio.

O mapa de apuração de tempo de serviço apresentado substitui os documentos solicitados em impugnação e possui presunção de

veracidade, a qual só pode ser afastada quando há robusta prova em contrário e deste ônus o autor não se desincumbiu. Desta forma, o direito subsiste somente sobre o sexto quinquênio.

A vedação sobre pagamento a qualquer título de diferenças remuneratórias prevista no art. 89 da EC n. 60/2009, não significa que os servidores que optassem pela inclusão no quadro em extinção da administração federal renunciariam a todos os direitos decorrentes do quadro anterior. Significa que não poderiam cobrar qualquer diferença remuneratória, entre um e outro, em virtude desta alteração.

O requerente, enquanto servidor do Estado de Rondônia, adquiriu o direito à licença-prêmio ao completar cada quinquênio.

A Administração Pública foi beneficiada com os serviços prestados pela requerente e, como qualquer outra verba trabalhista prevista no regime jurídico dos servidores públicos estaduais, no qual foi submetida por longos anos, deve ser paga, sob pena de enriquecimento ilícito.

No mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal de Justiça, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. - "É cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração" (AgRg no AREsp 434.816/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014). - Agravo regimental desprovido.

(STJ-AgRg no REsp: 1167562 RS 2009/0221080-3, Relator: Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), Data de Julgamento: 07/05/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2015)

Como base de cálculo, deverá ser considerado somente as verbas de natureza salarial, como Vencimento, Vantagem Pessoal e Gratificação de Unidade Escolar (R\$ 1.389,48), multiplicado por três meses, obtêm-se a importância de R\$ 4.168,44 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

Posto isso, julgo parcialmente procedente a ação proposta por JOSÉ GOMES DA SILVA contra o ESTADO DE RONDÔNIA, para condená-lo ao pagamento do valor de R\$ 4.168,44 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), o qual deve ser corrigido com juros de mora desde a citação, segundo os índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09) e correção monetária devida 17/01/2017, de acordo com o IPCA-E. Via de consequência, extingo o processo com análise do MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, não havendo cumprimento voluntário, a parte autora deverá atualizar o valor, independentemente de intimação, observando-se as disposições da Lei 12.153/2009. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE - RO

CEP: 76920-000 - Fone: (69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7004261-58.2018.8.22.0004

REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ROSALINO NETO GONCALVES DA SILVA - RO7829

REQUERIDO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGER NASCIMENTO DOS SANTOS - RO0006099

SENTENÇA

De plano, indefiro o pedido de gratuidade, uma vez que o autor não é parte hipossuficiente, conforme demonstra seu contracheque anexo, podendo o valor a ser recolhido acomodar-se a sua renda, em caso de eventual interposição de recurso.

No MÉRITO, pretende a parte autora que o requerido seja condenado a restabelecer o pagamento das seguintes verbas pecuniárias: Vantagem Pessoal (Adic. Isonomia), Vantagem Pessoal, Vantagem individual Nominalmente e Vantagem Indiv. Nom. (Adic. Isonomia), assim como ao pagamento das diferenças, sob o argumento de supressão indevida desde a vigência da nova Lei nº 3.961/2016, e em danos morais.

Inicialmente, importante registrar que a categoria dos Policiais Civis do Estado de Rondônia conquistaram o pagamento de tais verbas mediante DECISÃO judicial, devido a alteração na remuneração dos Policiais Civis sob a forma de subsídio (parcela única), estabelecida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, instituída nos termos do §4º do art. 39 da Constituição Federal.

Em virtude dessa alteração, as vantagens pecuniárias denominadas de anuênio e quintos foram convertidas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e Vantagem Pessoal.

A Vantagem Pessoal (Adic. Isonomia), inclusive, foi incorporada por força da Lei n. 2.453/2011, e muito antes disso, o autor já havia sido beneficiado com a incorporação em 100% por força de DECISÃO judicial nos autos n. 0046255-98.1998.8.22.0001.

Importante relembrarmos o que prescreve o art. 6, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro: A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

No caso em testilha, denota-se que as vantagens discutidas foram incorporadas ao vencimento quando alterada a Lei n. 1041/2002 pelas Leis n. 3.961/2016 e n. 4168/2017.

Se a lei só produz efeitos com a vigência e poderá deixar de produzi-los caso seja modificada ou revogada, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, conforme estabelece a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a incorporação de tais vantagens não é ilegal.

A modificação na estrutura remuneratória da categoria dos Policiais Civis do Estado de Rondônia por lei superveniente não gerou a parte requerente direito subjetivo, exercitável, só porque deixaram de ser pagas em parcelas autônomas.

De acordo com o assente entendimento do Supremo Tribunal Federal, é legítima a modificação da composição dos vencimentos dos servidores públicos por lei superveniente, desde que não haja decurso remuneratório, ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico. (Precedentes: RE n. 597.838-AgR, RE n. 601.985-AgR, RE n. 375.936-AgR, RE n. 550.650-AgR, RE n. 603.453-AgR). A parte autora não comprova que a incorporação de tais vantagens gerou decurso remuneratório e deste ônus não se desincumbiu, tendo em vista que, logo após a incorporação, houve a concessão de aposentadoria, e os cálculos dos proventos passaram a ser realizados pela média contributiva, conforme EC 41/2003. Desta forma, os pedidos de restabelecimento das vantagens e o respectivo pagamento das diferenças, não merecem prosperar.

Partindo da premissa de que não há ilegalidade na modificação da estrutura remuneratória dos servidores públicos por lei superveniente, consequentemente prejudicado o pedido de danos morais.

Posto isso, julgo improcedente a ação proposta por ROSALINO NETO GONÇALVES DA SILVA em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON, e extingo o processo com resolução de MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

Transitada em julgado, sem manifestação, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7006068-16.2018.8.22.0004

REQUERENTE: AMAURI SOARES

Advogado do(a) REQUERENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica V^a. S^a. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 18/03/2019 08:00 horas.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Ouro Preto do Oeste - Juizado Especial

Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, CEP: 76920 – 000, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-4992

Processo: 7004803-76.2018.8.22.0004

REQUERENTE: TATIANA THAIS BAZZI BRAYER

Advogado: KARINA JIOSANE GORETI THEIS OAB: RO0006045

REQUERIDO: UNIAO DE ENSINO UNOPAR LTDA

Advogado: FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB: MG0109730
Ficam as partes intimadas da SENTENÇA prolatada, conforme consta nos autos, cuja parte dispositiva segue transcrita, e cientificadas do prazo recursal de 10 (dez) dias:

SENTENÇA: "(...) Posto isso, Julgo Procedentes os pedidos propostos por Tatiana Thais Bazzi Brayer em face de União de Ensino Unopar Ltda, para declarar quitado o débito discutido nos autos e condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$10.000,00 a título de indenização por danos morais, com juros de mora de 1%, a partir da citação e correção monetária conforme Tabela de Fatores de Atualização Monetária – Provimento 013/98/CG, a partir da data em que foi arbitrada a indenização. Via de consequência, resolvo o MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do NCPC. Comprovada a permanência da negativação, no prazo de 5 dias, oficie-se ao correspondente órgão para exclusão. Custas e honorários indevidos (art.55 da Lei 9.099/95). Transitada em julgado, apresente-se a planilha de cálculo do valor exigido, no prazo de 05 dias. Cumprido o ato, intime-se o requerido ao pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de incidir em multa de 10% prevista no art. 523, § 1º do NCPC. Publique-se e intemem-se. Decorrido o prazo para a juntada do demonstrativo de crédito o cumprimento voluntário, não havendo manifestação, arquivem-se. Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito em substituição."

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7002785-82.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROMILDO MENDES DE CASTRO, ANDREA SANTANA BARRETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7003374-74.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE MALFER

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU - RO0002792

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

DESPACHO

Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do requerente.

Após, arquivem-se.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo nº: 7005883-75.2018.8.22.0004

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JACKSON CORREIA PASSOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

REQUERIDO: BANCO BRADESCO SA e outros

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O autor não esclarece se mantém ou manteve negócio jurídico com o requerido, endossante do título protestado, o que impossibilita o cotejo da verossimilhança do alegado em relação à restrição.

Desse modo, reputa-se por ora, pela ausência de probabilidade do direito, requisito imprescindível à concessão da tutela provisória de urgência. Indefiro-a.

Cite-se e intemem-se.

Aguarde-se a realização da audiência.

Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Rogério Montai de Lima

Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível

Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO

CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br

Processo: 7001094-33.2018.8.22.0004

REQUERENTE: DARIL DE SOUZA LEAL

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO: EMBRATEL TVSAT TELECOMUNICACOES SA
Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486
SENTENÇA
Satisfeito o crédito exigido, julgo extinta a execução.
Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente.
Após, arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006035-26.2018.8.22.0004
REQUERENTE: MARIA DO CARMO TAVARES
Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, THIAGO HENRIQUE BARBOSA - RO9583
REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS
Advogado do(a) REQUERIDO:
SENTENÇA

Instada, a autora não observou os princípios da informalidade, simplicidade e concisão atinentes a este procedimento sumaríssimo, conforme estabelece o art. 14, §1º, II da Lei 9.099/95.
A petição inicial, deve indicar de forma simples e sucinta, os fatos e os fundamentos do pedido, sob pena de inépcia.
A demanda regularmente proposta constitui-se em pressuposto processual que, na espécie, não foi atendido.
Posto isso, indefiro a inicial e extingo o processo sem análise do MÉRITO, a teor dos arts. 14, § 1º, II, e 51, da LJE, c/c os arts. 485, I do NCPC.
Publique-se e intemem-se.
Arquivem-se.
Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
1ª VARA DOS JUIZADOS ESPECIAIS
Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo nº: 7006078-60.2018.8.22.0004
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151
REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
Cite-se o executado dos termos da ação e intime-se para opor embargos em 30 dias, nos termos do art. 910 do CPC.
CUMpra-se servindo de CARTA PRECATÓRIA/MANDADO.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.
Rogério Montai de Lima
Juiz de Direito em substituição

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto - 1ª Vara do Juizado Especial Cível
Fórum Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - Av. Daniel Comboni, nº 1480, OURO PRETO DO OESTE – RO
CEP: 76920-000 - Fone:(69) 3461-4992 - E-mail: je_opo@tjro.jus.br
Processo: 7006021-42.2018.8.22.0004

REQUERENTE: MARIA ALICE NICACIO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES - RO7056
REQUERIDO: OI S.A.
Advogado do(a) REQUERIDO:
Intimação DA PARTE AUTORA
Fica Vª. Sª. intimada, da designação de Audiência de Conciliação nos autos supracitados, a realizar-se na Sala de Conciliação, no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, situado no Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes, na Av. Daniel Comboni, Pç. dos Três Poderes, Ouro Preto do Oeste/RO, tel.: (69) 3461-3409, no dia 18/03/2019 08:30 horas.
Ouro Preto do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001298-77.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: OZANEURA ALVES MADEIRA e outros (4)
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123
Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
Advogado do(a) REQUERENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460
REQUERIDO(A): JACI NETO LEO
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para cumprimento das determinações feitas no DESPACHO de id.22999757.
Sem prejuízo, notifiquem-se as Fazendas Públicas.
Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002811-17.2017.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)
REQUERENTE: G. D. S. S. e outros (2)
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA - RO865
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258
REQUERIDO(A): C. D. D. S.
Advogado do(a) INVENTARIADO:
Defiro a habilitação de Cesar dos Santos nos autos (id. 22033718).

Intime-se a inventariante para que apresente as últimas declarações, em observância aos arts. 636 e 637, do Código de Processo Civil. Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000877-87.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: RONDINELI SIQUEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA - RO000170B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

O requerido arguiu preliminar de ausência de interesse de agir ao argumento de que não houve pedido de prorrogação do benefício e o auxílio-doença possui alta programada, razão que motivou sua cessação.

Sem razão. O documento de id. 16628678 - Pág. 1 dá conta de que o requerente foi submetido à perícia no dia 18/12/2017, mesma data em que houve a cessação do benefício (id. 16628674).

O caso dos autos não destoa de tantos outros que tramitam neste Juízo. É cediço que a autarquia passou a agir da seguinte forma: cessa o benefício no dia em que a parte realiza perícia, embora não emita documento claro neste sentido.

Isso posto, tenho por presente o interesse de agir, uma vez que o requerente foi submetido à perícia administrativa, a qual concluiu pela ausência de incapacidade, fato que ensejou a suspensão do auxílio-doença. Rejeito a preliminar.

Homologo o laudo pericial de id. 21757884.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004124-76.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: JANDIRA VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212
REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

A controvérsia resolve-se com a realização de perícia.

Para realizar a perícia nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especializada em perícias em diversas áreas.

Em seu favor fixo honorários no montante de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais).

Intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais em 15 dias.

Feito o depósito, notifique-se a perita para informar dia, hora e local da perícia, a fim de que as partes sejam intimadas.

Desde de já, devem as partes apresentar seus quesitos e assistentes, caso ainda não o tenham feito.

QUESITOS DO JUÍZO

1) O periciando é portador de alguma doença ou sequela Caso positivo, qual (conforme tabela anexa à Lei 6.194/74, alterada pela Lei 11.945/2009) e esta decorre de qual fato (o que causou a sequela/doença)

2) A moléstia que acomete a parte autora importa em invalidez

3) Caso positivo, responda: esta invalidez é temporária ou permanente

4) Se for permanente, é total ou parcial

5) Sendo parcial, é completa ou incompleta (o membro, sentido ou função afetado está completa ou incompletamente comprometido)

6) Sendo parcial incompleta, a perda anatômica ou funcional do membro, órgão ou sentido teve repercussão intensa (75%), média (50%), leve (25%) ou foram residuais (10%)

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7001521-30.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ZILDA DUARTE DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 23765848, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7004647-88.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

REQUERIDO(A): JESSICA LUIZA GOMES HENRIQUE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Para que seja possível a renovação da diligência, o exequente deve promover o recolhimento das respectivas custas, por força do que dispõe o art. 19 da Lei 3.896/2016.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7002684-45.2018.8.22.0004
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

REQUERIDO(A): TRANSPORTADORA FERREIRA & STEIN LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nova tentativa de citação da parte é possível, desde que o exequente efetue o pagamento das custas relativas à repetição do ato, na forma do art. 19 da Lei 3.896/2016.

Para tanto, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001773-02.2011.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: KATIA REJANE FREIRE DE ALMEIDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613

REQUERIDO(A): PEDRO VANIL MARQUES e outros

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527

Advogado do(a) EXECUTADO: JESSE RALF SCHIFTER - RO0000527

Em consulta ao sistema BACENJUD, não foram localizados valores em contas de titularidade dos executados, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003654-45.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: EMILIA DE SOUZA BARROS

Advogados do(a) AUTOR: JONATA BRENO MOREIRA SANTANA - RO9856, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106, TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

A perita respondeu a todos os quesitos apresentados pela requerente de forma satisfatória. Se não respondeu aos questionamentos apresentados pelo requerido, foi porque este não os apresentou tempestivamente, embora tenha sido regularmente intimado a fazê-lo (id. 20617294 - Pág. 1).

Não fosse por isso, as conclusões apresentadas pela assistente social são suficientes para instrução do feito, sendo desnecessária qualquer complementação.

Trata-se a presente de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada a uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição

de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita para levantamento de seus honorários e intimem-se as partes.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002664-88.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: JOSEMARX DE JESUS TEIXEIRA e outros (2)

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA - RO0006132, LEANDRO MARCEL GARCIA - RO0003003

REQUERIDO(A): LOOP TUR LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Por força do que dispõe o art. 72, II, do Código de Processo Civil, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial da requerida.

Em contestação, a curadora arguiu preliminar de nulidade de citação ao argumento de que não foram esgotados os meios possíveis para obtenção de endereço da parte adversa.

Em que pese os judiciosos argumentos apresentados na peça contestatória, entendo que razão não assiste à curadora.

É que a citação ficta apenas foi promovida após a realização de inúmeras diligências no sentido de localizar a parte demandada. Observe que foi promovida também tentativa de citação em endereço obtido por meio do Sistema Infojud, mas sem êxito.

Oportuno consignar que o processo tramita desde junho 2017 e a citação apenas foi realizada em junho do corrente ano justamente em virtude das tentativas frustradas de cumprimento do ato citatório. Pelo exposto, resta evidente que foram envidados todos os esforços para comunicação pessoal da parte ré.

Isso posto, válida a citação editalícia.

Rejeito a preliminar.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

Neste caso, declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se e conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003246-54.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: V. M. D. P.

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

REQUERIDO(A): D. S. D. P.

Advogado do(a) RÉU:

Intime-se a requerente para que, havendo interesse, apresente réplica à contestação (id. 23563918).

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004382-86.2018.8.22.0004

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

REQUERENTE: JONATAN DE MOURA GONCALVES e outros

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TADEU DA CRUZ - RO0003169

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO TADEU DA CRUZ - RO0003169

REQUERIDO(A): Banco do Brasil/SA e outros (2)

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676, SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569

Advogado do(a) EMBARGADO: MAURICIO TADEU DA CRUZ - RO0003569

Intimem-se os embargantes para que informem se pretendem produzir mais alguma prova além das constantes dos autos, devendo justificar a sua utilidade e pertinência.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004246-26.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG0107878

REQUERIDO(A): MARCELO CAMPOS BERG

Advogado do(a) RÉU:

Defiro o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que o requerente promova o recolhimento as custas relativas à repetição do ato de citação.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000555-38.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCIANO CEZAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por LUCIANO CEZAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos apresentados pelo exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006095-96.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ARNON DE LIMA CAVALCANTE

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Defiro a gratuidade.

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Assim, nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº

232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada a uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasmedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita para levantamento de seus honorários.

Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002660-17.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: NEUSA JOSELIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 23766524, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002781-50.2015.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

REQUERIDO(A): M. M. ELETRO LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Expeçam-se alvarás em favor da exequente para levantamento dos valores bloqueados eletronicamente e contra os quais os executados não se opuseram.

Após, intime-a para que requeira o que for de interesse em termos de prosseguimento da execução no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000947-41.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): WALDECI CLEMENTE NEVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Em consulta ao sistema BACENJUD, não foram localizados valores em contas de titularidade do executado, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002761-59.2015.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: C. D. C. R. E. D. E. D. C. D. E. D. R. - S. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

REQUERIDO(A): P. T. P. L. - M. e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO MAGNO RODRIGUES - RO0003100

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO MAGNO RODRIGUES - RO0003100

Advogado do(a) EXECUTADO: TITO MAGNO RODRIGUES - RO0003100

Em consulta ao sistema BACENJUD, não foram localizados valores em contas de titularidade dos executados, conforme espelho em anexo.

Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0001123-18.2012.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL SGANZERLA DURAND - RO0004872

REQUERIDO(A): ALDENIR STORQUE e outros (3)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

É de conhecimento do exequente a necessidade de recolhimento das custas relativas à realização de diligências eletrônicas.

Neste caso, fica desde já advertido de que novo pedido de bloqueio eletrônico desacompanhado das respectivas custas será indeferido.

Excepcionalmente, defiro o prazo improrrogável de cinco dias para recolhimento das custas necessárias às diligências pleiteadas.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002541-56.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARINALVA NEVES BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada da Certidão de ID 23766953, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005676-13.2017.8.22.0004

Classe: USUCAPIÃO (49)

REQUERENTE: ELVIRO RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437

Advogado do(a) AUTOR:

REQUERIDO(A): DALCI JOSE BARBOSA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 21328379 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005773-47.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: TIGRAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE DALLA MARTA KMEIH - RO7502, CARLOS LUIZ PACAGNAN - RO000107B, CARLOS LUIZ PACAGNAN JUNIOR - RO0006718

REQUERIDO(A): GEREMIAS SEVERINO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 14412033 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000710-41.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS RONDOPRAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

REQUERIDO(A): ROPEL RONDONIA PECAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 5451464 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000143-73.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

REQUERIDO(A): LATICINIOS TEIXEIROPOLIS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 14444760 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005683-39.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

REQUERIDO(A): CONQUISTA COMERCIO E SERVICOS LTDA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 14478528 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003878-80.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO RAMOS

Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480

REQUERIDO(A): LUCIANA RAMOS DOS SANTOS

Advogado do(a) INVENTARIADO:

FINALIDADE: Nos termos do art. 20 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas Judiciais) e da r. SENTENÇA de ID 22078430, fica a Parte Autora, por meio de seus procuradores, intimada para que recolha as CUSTAS FINAIS, condição para a expedição da carta de adjudicação.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006356-32.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337

REQUERIDO(A): MARIO PABLO SOUSA E SOUZA e outros (2)

Advogados do(a) EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO

- RO0003567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogados do(a) EXECUTADO: OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO

- RO0003567, MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ORISLENE MOTA DE SOUSA - RO3292, OSCAR DIAS DE SOUZA NETTO - RO0003567

A proposta de adiamento da última parcela do acordo não foi aceita pelo exequente.

Neste caso, intime-se a parte executada para que comprove nos autos a quitação do pacto celebrado no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução, a critério do exequente.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000314-93.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: SEBASTIAO JUSTINO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

- RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER

MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

O requerente não concordou com a proposta de acordo apresentada pelo requerido.

Neste caso, declaro encerrada a instrução processual.

Intimem-se as partes e conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001503-09.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARIA D AJUDA CARVALHO SALES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

- RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER

MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Não vejo razões para realização de perícia complementar.

O laudo foi elaborado por médico especializado nas patologias apresentadas pela requerente e elaborado com riqueza de detalhes, sendo descritas as exatas condições da paciente.

A realização de novo exame apenas retardaria a finalização do processo. Válido consignar que o Código de Processo Civil traz como premissa o julgamento do feito em tempo razoável, resultado que não se alcançará com a repetição do ato.

Isso posto, indefiro o pedido de perícia complementar por entender que o laudo pericial é suficiente e claro a respeito das patologias da autora.

Declaro encerrada a instrução processual.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001637-70.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: ELDER LUIZ PEREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA

MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA -

RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS

PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO

COSTA - RO0003551

REQUERIDO(A): N. C. C. DE ALMEIDA - ME e outros

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENILSON ANDERSON

AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK -

RO8562

Advogados do(a) EXECUTADO: HELENILSON ANDERSON

AMORIM LENK - RO9479, GENILZA TELES LELES LENK -

RO8562

Ciente da tutela de urgência concedida ao recurso. Os imóveis denominado Lote 77 e 89, ambos da quadra 01, do Residencial Park Amazonas (contrato 40/1-0089 e contrato 40/1-0077), foram indisponibilizados, por força da DECISÃO proferida em sede de agravo de instrumento.

Cumpra-se a determinação de id. 23678609.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002122-36.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: LEANDRO DOS SANTOS PERCEBINSKI

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL

- RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER

MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

O requerente logrou demonstrar a resistência à sua pretensão na via administrativa. Logo, presente o interesse de agir apto a justificar a continuidade desta demanda. Rejeito a preliminar. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando a sua utilidade e pertinência. Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000452-94.2017.8.22.0004
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
REQUERENTE: REDEGREEN COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINCENZO MANDORLO - PR51090, FABIANA MODESTO DE ARAUJO - RO0003122
REQUERIDO(A): CS PAULINO EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO THIAGO PAULINO DE CARVALHO - RO0007653A
Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por REDEGREEN COMERCIO DE PECAS PARA REFRIGERACAO LTDA - ME em face de CS PAULINO EIRELI - EPP.
Foram empreendidas várias diligências para localização de bens da parte executada para saldar a dívida, todavia, sem êxito.
A exequente, então, informou o desinteresse em prosseguir com a demanda.
Decido.
Tendo em vista que a exequente, principal interessada em dar continuidade ao feito, não pretende prosseguir com a ação, outra não pode ser a solução senão a extinção do processo sem análise do MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 487, VIII, do CPC.
Reputo despicenda a intimação da parte contrária a respeito do pleito porquanto evidente o interesse em que a demanda seja finalizada, já que, até o momento, não de dispôs a saldar a dívida.
Sem custas.
P.R.I.
Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7000440-46.2018.8.22.0004
Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)
REQUERENTE: H. W. D. A. e outros
Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
Advogado do(a) EXECUTADO: DILCENIR CAMILO DE MELO - RO0002343
REQUERIDO(A): E. A. D. T.
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANA MENDES SILVA DE AMORIM - RO0006374, JUSTINO ARAUJO - RO0001038
Através do sistema BACENJUD foram bloqueados valores, os quais converto em penhora.
O espelho do bloqueio, em anexo, serve de Termo de Penhora.
Intime-se o executado, através de seus advogados, para que, caso queira, oponha embargos no prazo de 15 (quinze) dias.
Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018
JOÃO VALÉRIO SILVA NETO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7003360-90.2018.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: AUTO POSTO AVENIDA OURO PRETO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832
REQUERIDO(A): FETRAM-FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO E DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
Advogado do(a) RÉU:
Altere-se a classe processual para “execução de título extrajudicial”.
No mais, para realização da diligência eletrônica pleiteada, o exequente deve promover o recolhimento das respectivas custas, na forma do art. 17 da Lei 3.896/2016, sendo uma taxa para cada ato.
Prazo de 5 (cinco) dias.
Int.
Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018
JOSÉ ANTONIO BARRETTO
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível
Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000
TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br
PROCESSO: 7005762-81.2017.8.22.0004
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
REQUERENTE: ERISVALDO OLIVEIRA DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923
REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:
Em contestação, o requerido arguiu preliminar de ausência de interesse de agir do requerente ao argumento de que o benefício incapacitante possui alta-programada, fato que enseja a necessidade de pedido de prorrogação pelo beneficiário, o que aduz não ter sido feito.
Pois bem. Em que pese os argumentos lançados na peça contestatória, entendo que razão não assiste ao réu.
Quando o segurado faz requerimento para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, o pedido é acolhido como genérico para concessão de benefício incapacitante. A autarquia, ao analisar as condições do beneficiário, decide por conceder-lhe quaisquer um dos benefícios de incapacidade, a depender do quadro de saúde apresentado.
Neste caso, comum que a parte almeje receber aposentadoria por invalidez mas tenha concedido em seu favor auxílio-doença ou auxílio-acidente.
No caso dos autos, o requerente auferia auxílio-doença desde 2014, sendo que, em 2017, o benefício foi convertido em auxílio-acidente pela autarquia, a qual entendeu que suas condições de saúde lhe permitiam receber tão somente este benefício.
Evidente que nesta hipótese não cabe a formulação de novo pedido administrativo ou requerimento de prorrogação. A autarquia previdenciária concedeu o benefício que entendeu adequado à situação do requerente, após o devido requerimento.

Restava ao requerente apenas a interposição de recurso administrativo para rever a DECISÃO administrativa. Todavia, o esgotamento das vias administrativas não se mostra necessária para busca pela tutela jurisdicional.

Pelo exposto, rejeito a preliminar.

Homologo o laudo pericial de id. 21846435.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002371-21.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA OLIVEIRA PINTO

Advogado do(a) AUTOR: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Não vejo razões para realização de nova perícia.

O laudo foi elaborado por médico especializado nas patologias apresentadas pela requerente e elaborado com riqueza de detalhes, sendo descritas as exatas condições da paciente.

A realização de novo exame apenas retardaria a finalização do processo. Válido consignar que o Código de Processo Civil traz como premissa o julgamento do feito em tempo razoável, resultado que não se alcançará com a repetição do ato.

Isso posto, indefiro o pedido de perícia complementar por entender que o laudo pericial é suficiente e claro a respeito das patologias da autora.

Ademais, não é razoável impor ao ente público a obrigação de suportar os custos oriundos da realização de duas perícias, haja vista que o inconformismo com o resultado é da parte autora.

Destaco, oportunamente, que a parte autora não impugnou a nomeação do perito e não indicou assistente técnico oportunamente. Logo, a insatisfação com o resultado da perícia não pode se sobrepor ao conhecimento técnico e específico do perito e, consequentemente, gerar a invalidade do laudo.

Declaro encerrada a instrução processual.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

Após, conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005890-67.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: JOAO PEREIRA DE LANA

Advogado do(a) AUTOR: ROSILENE PEREIRA DE LANA - RO0006437

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por JOÃO PEREIRA DE LANA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Na inicial não é dito com clareza se o benefício cessou sem a submissão do requerente à perícia médica junto à autarquia. Todavia, pelo documento de id. 23625348 é de se concluir que o benefício foi cancelado após a realização do exame.

De todo modo, a situação precisa ser melhor esclarecida.

Neste caso, antes de analisar o pedido de tutela de urgência, prudente que o requerido seja ouvido e manifeste-se acerca das alegações, sobretudo esclarecendo a situação acima referida.

Válido consignar que a regra é de que as concessões judiciais sejam precedidas de amplo debate entre as partes. Logo, prudente a comunicação prévia da parte demandada antes da concessão de qualquer tutela jurisdicional.

Cite-se o réu para contestar, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00 - Telefone:(69) 3461-4589

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.

Processo: 0004219-41.2012.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Assunto: Dívida Ativa

Valor da Causa: R\$ 702,28

Parte Autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Parte Requerida: VANIA CRISTINA DE JESUS

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1 – 2 (duas) Bombas de Combustível da Moto XRE-300, Original, Código 16700, KWT 905. Avaliada em R\$ 900,00 (novecentos reais) cada – Depositário(a): Vania Cristina de Jesus.

DATA DA 1ª VENDA: 18/02/2019, às 8:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

DATA DA 2ª VENDA: 28/02/2019, às 8:15 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

OBSERVAÇÕES:

1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;

2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).

Sede do Juízo: Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00 - Telefone:(69) 3461-4589.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Geraldo Donizete de Souza Prado

Chefe de Serviço de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001261-21.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: VALDOMIRO INACIO VIEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287, ERMINIO DE SOUSA MELO - RO338-A-A

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. DOCUMENTO de ID 23750708: "".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003373-60.2016.8.22.0004

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

REQUERENTE: A. C. M. D. A.

Advogados do(a) REQUERENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): D. e outros (4)

Advogado do(a) REQUERIDO: ROBERTO EGMAR RAMOS - RO0005409

FINALIDADE: Intimar a PARTES, por meio de seus procuradores, do r. DESPACHO de ID 23689215: "Considerando o lapso temporal decorrido desde a concessão da liminar de reintegração de posse e tendo em vista a proporção da ocupação da área, necessária a tentativa de solução conciliatória do litígio coletivo. Neste caso, designo audiência de conciliação/mediação para o dia 12 de fevereiro de 2019, às 11h00. Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores. Notifiquem-se a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- INCRA, para que tenham ciência da solenidade designada e, havendo interesse, compareçam ao ato. Ciência ao Ministério Público.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2018 JOÃO VALÉRIO SILVA NETO Juiz de Direito".

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00 - Telefone:(69) 3461-4589

EDITAL DE VENDA JUDICIAL

O Dr. Jose Antonio Barretto, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste/RO, torna público que será realizada a venda do bem a seguir descrito, referente à Execução que se menciona.

Processo: 7003749-12.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Assunto: Taxa de Licenciamento de Estabelecimento

Valor da Causa: R\$ 792,76

Parte Autora: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE

Parte Requerida: J. DE A. PEREIRA & CIA LTDA - ME

DESCRIÇÃO DOS BENS:

1 – 1 (uma) Geladeira, Marca Eletrolux, Frost-free, cor branca, 382 litros (aproximadamente), com algumas podres na parte

inferior direita e esquerda, em médio estado de conservação e funcionando. Avaliada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) – Depositário(a): José de Arimatéia Pereira.

DATA DA 1ª VENDA: 18/2/2019, às 8:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

DATA DA 2ª VENDA: 28/2/2019, às 8:00 horas, no Fórum de Ouro Preto do Oeste/RO.

OBSERVAÇÕES:

1 – Sobrevindo feriado nas datas designadas para venda judicial, esta realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente;

2 – O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (Art. 900).

OBSERVAÇÃO: Não sendo possível a intimação pessoal do(s) executado(s), fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s) por este edital (Art. 889, parágrafo único, CPC).

COMUNICAÇÃO: Se o bem não alcançar lance igual ou superior à avaliação, prosseguir-se-á na segunda venda a fim de que o mesmo seja arrematado por quem maior preço lançar, desde que a oferta não seja vil. Considera-se vil o preço inferior ao mínimo estipulado pelo juiz e constante do edital, e, não tendo sido fixado preço mínimo, considera-se vil o preço inferior a cinquenta por cento do valor da avaliação (Art. 891, parágrafo único).

Sede do Juízo: Rua Daniel Comboni, Lote 340, Quadra 88, Setor 2, Centro, Ouro Preto do Oeste/RO - CEP 76.920-00 - Telefone:(69) 3461-4589.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Geraldo Donizete de Souza Prado

Chefe de Serviço de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001303-36.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: DAIANE VENANCIO CASAGRANDE RABELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIAN FERNANDES RABELO - RO000333B

REQUERIDO(A): PAULA CRISTINA PEREIRA NASCIMENTO FRANCO

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, intimada do Documento de ID 23751154, bem como para que requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

INTIMAÇÃO DE: MIECIO CARVALHO GOMES DE SÁ, CPF n. 277.027.824-04,, atualmente em local incerto e não sabido.

Processo: 7003509-57.2016.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Assunto: Multas e demais Sanções

Valor da Causa: R\$ 574,61

Parte Autora: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

Parte Requerida: MIECIO CARVALHO GOMES DE SA

FINALIDADE: INTIMAR a parte acima qualificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar e comprovar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 121,78 (cento e vinte reais e setenta e oito centavos - Cálculo da Contadoria de ID 22368383), sob pena de protesto e posterior inscrição na dívida ativa.

SENTENÇA de ID 20171701: "Tendo em vista a confirmação de quitação integral do débito, extingo a execução, na forma do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas pendentes ficam a cargo do executado. Intime-se e archive-se após o trânsito em julgado. Ouro Preto do Oeste, 31 de julho de 2018. JOSÉ ANTONIO BARRETTO - Juiz de Direito".

Sede do Juízo: Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES, Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000 - TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Geraldo Donizete de Souza Prado

Chefe de Serviço de Cartório

Assina por determinação do Juiz

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005343-27.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

REQUERIDO(A): SUELI APARECIDA GALVAO

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, para que manifeste-se acerca do documento de ID 23762889, bem como para que requeira o que entender de direito, sendo que caaso queira proceder com consultas de endereços nos sistemas InfoJud, BacenJud, SIEL dentre outros, fica desde já intimado para o recolhimento de custas no prazo de 15 (quinze) dias para tal ato.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005407-08.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JAPONESA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475

REQUERIDO(A): LETICIA TELES COLLE e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 17955078 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002598-11.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: MOURAO PNEUS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019, NAIANY CRISTINA LIMA - RO0007048

REQUERIDO(A): EBER DE ALMEIDA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 19777647 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0007596-25.2009.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: HOSPITAL SAO LUCAS DE OURO PRETO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

REQUERIDO(A): ALCIDES SOUZA DE ASSUNCAO e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 2155453 e requeira o que entender de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003365-15.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: NELSON ELLER DE MELO NETO

Advogado do(a) AUTOR: DECIO BARBOSA MACHADO - PA017878

REQUERIDO(A): Banco do Brasil/SA

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

FINALIDADE: Intimar as PARTES, por meio de seus procuradores, que decorreu o prazo de suspensão fixado no r. DESPACHO de ID 21509918 e requeiram o que entenderem de direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005351-04.2018.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

REQUERENTE: S. M. D. C. e outros

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475

Advogados do(a) REQUERENTE: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470, SUELLEM CARLA FERNANDES DA COSTA ESCUDERO - RO0003475

REQUERIDO(A):

Cuida-se de pedido de homologação de acordo firmado entre SANDRA MARIA DALCIND CAVATI BARROS e GIVANILDO MACHADO DE BARROS, que pretendem a decretação do divórcio, partilha de bens, fixação de alimentos, regulamentação do direito de visitas e guarda dos filhos Débora Sabrina Cavati Barros e Samuel Cavati Barros. A requerente deseja voltar a usar o nome que usava quando solteira.

Após determinação foi corrigido o valor da causa e recolhidas as custas processuais.

O Ministério Público manifestou no sentido de não haver interesse na discussão referente a partilha de bens e favorável aos pedidos de divórcio, alteração do nome, guarda, visitas e alimentos.

É o relatório.

Decido.

No tocante à decretação do divórcio a pretensão dos requerentes prospera, uma vez que encontra amparo no art. 226, §6º da Constituição Federal e art. 1.580 do Código Civil.

Os interesses da prole foram preservados, porquanto fixado percentual razoável de alimentos, bem como estabelecida a forma como o direito de visitas será exercido pelo genitor.

Não há irregularidades aparentes e o Ministério Público manifestou-se favoravelmente.

Isto posto, HOMOLOGO o acordo e o faço para decretar o divórcio de SANDRA MARIA DALCIND CAVATI BARROS e GIVANILDO MACHADO DE BARROS. Em consequência, resolvo o MÉRITO da lide, na forma do art. 487, III, 'b', do Código de Processo Civil.

Homologo, ainda, eventual renúncia ao prazo recursal.

Ao Cartório de Registro Civil para que providencie as devidas averbações, inclusive quanto à alteração do nome da requerente, que voltará a adotar o nome de solteira, SANDRA MARIA DALCIND CAVATI.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO DE TERMO DE GUARDA/ MANDADO /OFÍCIO AO CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL E FORMAL DE PARTILHA.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001044-41.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: MARIA JOSE DA CONCEICAO COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos apresentados pela exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002174-66.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: LUCIMAR RICARDO ESTEVAM

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por LUCIMAR RICARDO ESTEVAM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos apresentados pela exequente, foi expedida Requisição de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pela credora, por meio de alvará.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000392-87.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ELINI DE SOUZA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a PARTE AUTORA, por meio de seus procuradores, do r. certidão de ID 23764388.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002694-26.2017.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: SEBASTIAO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por SEBASTIÃO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos apresentados pelo exequente, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e, posteriormente, levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7003853-67.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): SILVIA PEREIRA DE JESUS 69465649287

Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de ação ordinária de cobrança proposta por COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB contra SILVIA PEREIRA DE JESUS, lastreada em fatura de cartão de crédito no valor de R\$ 5.564,13.

Requer-se a procedência do pedido para que a ré seja condenada a pagar a quantia devida, acrescida de juros e correção, sem prejuízo de custas e honorários advocatícios.

A ré foi pessoalmente citada mas não apresentou resposta, sendo decretada sua revelia. Em audiência conciliatória, as partes não firmaram acordo.

É o relatório.

Decido.

O processo versa sobre direitos disponível, não havendo óbice algum à aplicação dos efeitos da revelia em razão da ausência de contestação.

Com efeito, a ausência de contestação somente não gera a revelia nas hipóteses previstas no art. 345, I a IV, do Código de Processo Civil.

No caso vertente, a matéria discutida não se amolda a nenhuma das situações em que a norma processual ressalva a inocorrência da sanção processual.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e o faço para condenar a requerida a pagar à requerente a quantia de R\$5.564,13 (cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e treze centavos), corrigida monetariamente, com juros contratuais até a propositura da ação, e com juros legais desde então. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de MÉRITO, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A requerida arcará com o pagamento das custas processuais e com honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004704-77.2016.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

REQUERENTE: JOSE ROBERTO MARCELINO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JECSAN SALATIEL SABAINI FERNANDES - RO2505

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Cuida-se de cumprimento de SENTENÇA proposto por JOSE ROBERTO MARCELINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Homologados os cálculos, foram expedidas as Requisições de Pequeno Valor.

Os valores devidos foram depositados em contas judiciais e posteriormente levantados pelos credores, nos termos dos alvarás expedidos.

Portanto, adimplida a obrigação, não remanesce qualquer outra matéria para discussão nesses autos.

Ante o exposto, EXTINGO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, com fulcro no art. 924, II do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004923-90.2016.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO DOS SANTOS ALVES - RO0001156

REQUERIDO(A): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogado do(a) RÉU: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA movida por MARIA LUCIA DE OLIVEIRA DA SILVA em face de COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB.

Intimada pessoalmente para impulsionar o processo, a requerente permaneceu inerte, dando azo à paralisação do processo por período superior a 30 (trinta) dias.

Sua inação caracteriza abandono e autoriza a extinção.

Não fosse pelo abandono, o processo também seria extinto sem a apreciação do MÉRITO por ausência de pressuposto válido e regular, uma vez que a requerente, mesmo intimada a fazê-lo, deixou de promover a inclusão de seu cônjuge no polo ativo ou a citação do mesmo.

Ao exposto, JULGO EXTINTA a presente ação pelo abandono da requerente, o que faço nos termos do art. 485, III do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em virtude do princípio da causalidade, estes que arbitro em 10% do valor atribuído à causa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004139-45.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: JULIANA LUSTOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADALTO CARDOSO SALES - MS0019300

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de ação de restabelecimento de auxílio-doença com pedido de tutela de urgência proposta por JULIANA LUSTOSA DA SILVA em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Em DESPACHO inicial (id. 21396580) foi determinada a juntada de documentos, bem como de comprovante de domicílio.

Intimada, a requerente deixou transcorrer o prazo sem cumprir a contento a determinação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a requerente não cumpriu as determinações feitas pelo juízo, mesmo lhe tendo sido concedido prazo razoável para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, conseqüentemente, extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 330 c/c 485, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002697-44.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: CLAUDIO BENEDITO RODRIGUES VIANA

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100, ANTONIO MANOEL ARAUJO DE SOUZA - RO0001375

REQUERIDO(A): CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

Advogado do(a) RÉU: MIZZI GOMES GEDEON - MA0014371

Cuida-se de ação proposta por Claudio Benedito Rodrigues Viana em desfavor da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI. Narra, em apertada síntese, que durante seus 33 anos de vínculo empregatício com o Banco do Brasil S/A, de 01.03.1983 a 13.12.2016, de forma compulsória verteu contribuições ao plano de previdência privada gerido pela requerida. Que, ao requerer seu desligamento, poderia optar pelo resgate do valor em parcela única ou parcelas mensais, sucessivas e vitalícia. Afirma que a requerida não prestou informações corretas e o induziu a optar pelo recebimento de parcelas mensais, quando o mais vantajoso seria o resgate integral em parcela única. Requer que a requerida seja condenada a pagar, em parcela única, o valor da diferença entre o saldo da reserva de poupança informada no momento da opção e o valor apurado pelo cálculo com incidência da correção monetária plena. Subsidiariamente requer a anulação do ato de opção. Requer, ainda, condenação do requerido ao pagamento de danos morais. Juntou procuração, documentos

pessoais, comprovante de residência, memória de cálculo em nome do Antônio Manoel Araújo de Souza, saldo de reserva em nome de Carlos Alberto Ito, extrato de contribuições previdenciárias, memória de cálculo do valor inicial do benefício, folha individual de pagamento e Estatuto da Caixa de Previdência dos Funcionários BB, dentre outros.

Determinada a emenda da petição inicial (ID 19155481).

O requerente desistiu da pretensão indenizatória por danos morais e comprovou o recolhimento das custas processuais iniciais (ID 19595606).

Homologada a desistência, acolhido provisoriamente o valor atribuído à causa e determinada a citação da requerida (ID 19646231).

Citada, a requerida apresentou contestação (ID 21507118). Preliminarmente arguiu falta de interesse processual, decadência, prescrição e inépcia da petição inicial. No MÉRITO esclarece que o recebimento de benefício complementar exclui o direito ao resgate da reserva de poupança, pois nessa hipótese há manutenção do vínculo; defende a inexistência de vício de consentimento, dolo ou erro substancial e ausência de dano moral; argumenta ser inaplicável a súmula 289 do STJ; afirma que não há uma reserva individualizada de poupança e o plano é constituído na modalidade de benefício definido. Pugna pela total improcedência da pretensão autoral.

Réplica (ID 21938244).

Rejeitas as preliminares (ID 21977049).

Ausente interesse na produção de prova pericial, foi encerrada a fase instrutória (ID 22696563).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

DECIDO.

As questões prejudiciais à apreciação do MÉRITO já foram objeto de análise. Portanto, passo ao imediato julgamento da causa.

Em primeiro lugar é importante delimitar de forma precisa a pretensão autoral. O requerente não pretende, quer como pedido principal, quer como pedido subsidiário, a revisão do valor da aposentaria complementar. O que o requerente busca é receber o valor correspondente a atualização monetária do valor de sua reserva de poupança. E, não sendo acolhido tal pedido, que seja reconhecida a nulidade do ato de opção pelo recebimento da aposentadoria complementar.

Pois bem, a correção plena da reserva de poupança com base nos expurgos inflacionários é direito já reconhecido nas instâncias superiores e, inclusive, entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: “A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda”.

Contudo, no caso em apreço, por uma razão muito simples, não deve ser aplicada a súmula 289 do STJ. O entendimento sedimentado diz respeito única e exclusivamente a hipótese em que o participante do plano de previdência privada opta pelo resgate do valor. Nesse caso, como a consequência é o rompimento do vínculo entre o segurado e a instituição privada de previdência, por uma questão muito óbvia o valor a ser restituído deve ser atualizado de forma plena.

O próprio STJ já teve oportunidade de destacar a inaplicabilidade da súmula 289 nos casos em que não há desligamento do regime jurídico da previdência privada. Vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESTITUIÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUSÊNCIA DE RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES. SÚMULA 289/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA. 1. “A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda” (Súmula 289/STJ). 1.1. Inexistindo resgate da reserva de poupança não se aplica a Súmula 289 do STJ. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1616170/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 26/09/2018) AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 289/STJ RESTRITA ÀS HIPÓTESES DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO CONTRATUAL. SÚMULA 83/STJ. 2. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. 1. “A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda” (Súmula 289/STJ).1.1. No caso, não havendo resgate da reserva de poupança não se aplica a Súmula 289 do STJ, na medida em que a Segunda Seção desta Corte de Justiça pacificou entendimento de que é descabida a aplicação de índice diverso do pactuado no regulamento do plano, a fim de não desequilibrar o fundo e comprometer os demais participantes.2. Agrado interno desprovido. (AgInt no REsp 1675343/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 02/02/2018)

O requerente deixa claro que não optou pelo resgate, mas sim pela aposentadoria complementar. Logo, evidente a inaplicabilidade da súmula 289 do STJ. Consequentemente, não há que se falar em direito à correção monetária plena.

Ademais, o complemento de aposentadoria não é forma de resgate parcelado, haja vista que possui natureza vitalícia.

Apesar do que já foi dito até então, seria possível argumentar que o valor depositado ao longo dos anos pelo requerente deveria ser corrigido monetariamente de forma plena para garantir um justo valor do benefício, o que implicaria na revisão do valor concedido.

Ocorre que o cálculo da aposentadoria complementar em questão, nos termos do artigo 39 do Regulamento do Plano de Benefícios 1, considera, dentre outros fatores, a média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício e não de todo o período contributivo.

Ora, sob nenhum fundamento se justifica a atualização monetária de todo o período se apenas as últimas 36 contribuições influenciarão no cálculo do complemento da aposentadoria.

E, ainda, diga-se de passagem, em tal período não foi instituído qualquer plano econômico.

Em resumo, por duas razões a pretensão inaugural deve ser rejeitada. Primeiro porque a súmula 289 é inaplicável aos casos em que não há resgate da reserva de poupança. Segundo porque o cálculo do valor do benefício não sofre influência de todo o período contributivo, mas apenas dos últimos 36 meses, os quais foram atualizados em conformidade com o regulamento.

Passo a apreciar o pedido subsidiário.

O requerente pretende que seja anulado o ato de opção pelo recebimento de benefício mensal vitalício. Afirma que a requerida informou o valor que teria direito a receber, caso optasse pelo resgate, sem considerar a correção monetária plena. Que, em razão disso, foi induzido a erro substancial e optou pela aposentadoria complementar.

O vigente Código de Processo Civil, repetindo regra de distribuição do ônus da prova já prevista no CPC/73, prevê que incumbe ao autor provar fato constitutivo de seu direito (art. 373, I).

Logo, caberia ao requerente provar a mácula na vontade declarada, pois os vícios de consentimento devem ser devidamente comprovados para ensejar a anulação do negócio jurídico.

Todavia, tal prova não foi produzida.

Entendo que não bastava ao requerente comprovar que a informação prestada pela requerida estava errada, ou seja, que o valor informado era inferior ao efetivamente devido.

O requerente deveria comprovar que a informação incorreta foi determinante para sua escolha pela aposentadoria complementar ao invés do resgate. Isso não ocorreu.

É certo que existem diversos fatores subjetivos envolvidos na opção em discussão. Se por um lado o resgate implica recebimento em parcela única de valor expressivo, a aposentadoria complementar confere a segurança de uma renda vitalícia.

Entretanto, o requerente não logrou êxito sequer em comprovar que financeiramente o resgate seria a opção mais vantajosa, ou melhor dizendo, que a atualização monetária do saldo de poupança seria, por si só, suficiente para tornar mais vantajosa a opção pelo resgate.

Por fim, destaco que o requerente é pessoa experiente e que conta com mais de trinta anos de serviços bancários. Certamente optou pela aposentadoria complementar por considerar ser o mais vantajoso no momento.

Não se trata de DECISÃO tomada às pressas, mas fruto de reflexões comuns a quem vê o momento da aposentadoria se aproximar. Ideia amadurecida.

Posterior arrependimento não pode ser classificado como vício de consentimento, ainda que os cálculos confeccionados pela requerida estivessem errados.

Não vislumbro, portanto, vício de consentimento capaz de anular o ato de escolha do requerente.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão de Cláudio Benedito Rodrigues Viana e, por conseguinte, extinto o processo, com resolução do MÉRITO, na forma do art. 487, I do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 16 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7005284-39.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA ELZA BISPO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação cujo benefício que se pleiteia exige conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a incapacidade da parte autora. Assim, a prova pericial é necessária para o desfecho da lide.

Assim, nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada a uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira

fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA) Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasmedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita para levantamento de seus honorários, devendo, na sequência, serem intimadas as partes.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7006056-02.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Narra o requerente que seu benefício foi indevidamente convertido em auxílio-acidente, uma vez que ainda se encontra totalmente incapacitado para o trabalho em virtude de patologias que o acometem.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.

Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela vindicada. Isso porque a incapacidade laborativa total, apta a ensejar a manutenção da aposentadoria por invalidez, não restou suficientemente comprovada.

Os documentos apresentados com a inicial foram unilateralmente produzidos, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.

O fato de o autor ter tido a perna amputada, por si só, não é capaz de levar à CONCLUSÃO de que esteja incapacitado para todo e qualquer labor. Essa constatação deve ser feita por profissional devidamente habilitado durante a instrução processual, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Assim, nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observo que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada a uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele

inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasmedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita para levantamento de seus honorários.

Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7002637-71.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: OTAVIO ISIDORO JACINTO

Advogados do(a) AUTOR: EDEMILSON EVANGELISTA DE ABREU

- RO0002792, NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial, elaborado por perito designado por este juízo.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo.

A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.

De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.

Pois bem. As conclusões do perito evidenciam que o paciente foi devidamente examinado quando da perícia.

Inferir-se do laudo que o perito verificou de forma minuciosa as condições do paciente, descrevendo todos os atos por ele praticados no momento da avaliação.

As conclusões do perito, aliadas às respostas apresentadas aos quesitos são suficientes e não carecem de complementação.

O laudo é conclusivo e não deixa dúvidas no sentido de que o requerente está apto ao labor.

Denota-se que o profissional nomeado esclareceu de forma satisfatória as condições de saúde do paciente, nada nos autos permitindo concluir que o profissional tenha agido de forma imparcial ou desprovida de ética.

Os questionamentos levantados pelo requerente revelam mero descontentamento com o resultado da perícia, não se prestando para inutilizar o laudo apresentado.

Válido consignar que o perito responsável pela perícia é especialista em ortopedia e traumatologia, inexistindo razão para que se realize nova avaliação uma vez que referido profissional já ostenta a especialidade necessária para analisar satisfatoriamente as condições do requerido,

Assim, rejeito as impugnações feitas pelo requerente e homologo o laudo pericial.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7004851-35.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TEREZINHA DA PAIXAO FIGUEIREDO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDVALDO ANTONIO DA SILVA - RO9467

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

A não apresentação de defesa pela autarquia não implica a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial.

Isso posto, necessária a instrução processual, com a realização de perícia social e médica para comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.

Para atuar como perita nomeio Jhenifer Rangel Marchiori, a qual poderá ser localizada na Rua Ademir Ribeiro, 659, nesta comarca. Notifique-a, consignando que a mesma deverá promover seu cadastro perante a Justiça Federal.

Fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) o valor dos honorários periciais, conforme Resolução n. 305/2014, CJF. Os honorários serão custeados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito.

O laudo deverá ser apresentado no prazo de 30 dias.

Após a juntada do laudo, dê-se vista à partes.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE CARTA/MANDADO DE NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 0004731-19.2015.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: JOSEFINA DE JESUS VIANA, MARIA DE JESUS VIANA, ADEILSON RIBEIRO QUEIROZ, FLORINDA DE JESUS VIANA BRITO, IODETE DE JESUS VIANA BAIÃO, ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, ROBSON AMARAL JACOB - RO0003815

INVENTARIADO: MANOEL VIANA BAIÃO, ESPÓLIO DE MARIA DE JESUS, ANTONIO VIANA BAIÃO, IDALICIA MARIA DE JESUS COSTA, LOURDES DE JESUS VIANA, JOANA DE JESUS VIANA, JOSE PAULO ALVES VIANA, NAILDES VIANA PEREIRA, AURENICE MARIA PEREIRA, KARINE, HELIO

Advogados do(a) INVENTARIADO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogados do(a) INVENTARIADO: FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Advogado do(a) INVENTARIADO: DELDI FERREIRA COSTA - BA696A

Advogado do(a) INVENTARIADO: DELDI FERREIRA COSTA - BA696A

Defiro a suspensão do processo por 30 (trinta) dias.

Decorridos, manifeste-se o inventariante em termos de prosseguimento do feito, sob pena destituição do encargo.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7000902-03.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUROCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

REQUERIDO(A): JOSE CARLOS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Como o 1º leilão não foi realizado em virtude da não comunicação do oficial de justiça em tempo hábil, determino o cancelamento do 2º leilão, designado para 18.12.2018, às 08h15min.

Designem-se novas datas para tentativa de venda judicial do bem penhorado, independente do recolhimento de novas custas, e expeça-se edital com as advertências de costume.

Pratique-se o necessário.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006071-68.2018.8.22.0004

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

REQUERENTE: ALEXANDRE ANDRADE LAVORATO

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCOS DONIZETTI ZANI - RO0000613, HELDELICIA SILVA SOUZA ANDRADE - RO8711

REQUERIDO(A): PAULO DE SOUZA GOES e outros

Advogado do(a) EMBARGADO:

Advogado do(a) EMBARGADO:

Os embargos de terceiro, embora distribuídos por dependência, possuem total autonomia em relação ao processo principal, vez que trata-se de ação de conhecimento amplo.

Por força disso é que a inicial deve estar acompanhada dos documentos indispensáveis à propositura, dentre os quais, cópia das peças relevantes do processo principal.

Também devem ser recolhidas as custas processuais,

Junte os documentos e recolhas as custas processuais (2% do valor dos embargos), uma vez que inexiste razão para diferimento.

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005082-62.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ROSELI CARDOSO GASPARIN

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NUNES RIBEIRO - RO0007504

REQUERIDO(A): SEGURADORA LIDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

Cuida-se de ação de cobrança proposta por ROSELI CARDOSO GASPERIN em face de SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DPVAT S/A.

Em DESPACHO inicial (id. 22557807) foi determinada a juntada de documentos, bem como o esclarecimento acerca do domicílio.

Intimada, a requerente deixou transcorrer o prazo sem cumprir a determinação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista que a requerente não cumpriu as determinações feitas pelo juízo, mesmo lhe tendo sido concedido prazo razoável para tanto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, conseqüentemente, extingo o feito sem resolução do MÉRITO, na forma do art. 330 c/c 485, I do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários.

Publique-se. Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001542-06.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

REQUERIDO(A): ENRIQUE SUPERMERCADO EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Como o 1º leilão não foi realizado em virtude da não comunicação do oficial de justiça em tempo hábil, determino o cancelamento do 2º leilão, designado para 18.12.2018, às 08h00.

Designem-se novas datas para tentativa de venda judicial do bem penhorado, independente do recolhimento de novas custas, e expeça-se edital com a observação de que, no segundo leilão, não será aceito lance que ofereça preço inferior a 70% (setenta por cento) do valor da avaliação.

A intimação da executada será feita por meio de aludido edital, uma vez que alterou seu domicílio.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste - 1ª Vara Cível

Rua Café Filho, 127, Praça Três Poderes, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34613813

Processo nº: 7006088-07.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TIAGO GOEDERT DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: KARINA JIOSANE GORETI THEIS - RO0006045

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação de restabelecimento de aposentadoria por invalidez com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada movida por TIAGO GOEDERT DE MOURA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL.

Narra o requerente que seu benefício foi indeferido de forma indevida, uma vez que ainda se encontra incapacitado para o trabalho em virtude de patologias que o acometem.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do CPC, para que seja concedida a tutela de urgência de natureza antecipada deve ser comprovada a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – periculum in mora.

Do cotejo dos autos não vislumbro a presença dos elementos necessários à concessão da tutela vindicada. Isso porque a incapacidade laborativa, apta a ensejar a manutenção da aposentadoria por invalidez, não restou suficientemente comprovada.

O único laudo recente apresentado com a inicial (id. 23752798) foi unilateralmente produzido, não se prestando para fins de comprovação da alegada incapacidade.

Além disso, o ato que negou o benefício na via administrativa goza de presunção de regularidade/legalidade, desafiando prova em sentido contrário a ser produzida durante a instrução processual.

A necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como para que a autarquia tenha subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade na antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Assim, nomeio a Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, médica especialista em perícia médica.

Fixo em R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais) o valor dos honorários periciais, os quais serão pagos mediante RPV após a entrega do laudo.

Observe que o valor dos honorários foi fixado levando em consideração a tabela de honorários prevista na Resolução nº 232/2016 do CNJ, bem como o trabalho e o zelo da profissional e o tempo gasto pelo exame.

Soma-se a isso o fato de inexistirem nesta comarca e nas comarcas vizinhas profissionais dispostos a realizar perícias nos inúmeros processos previdenciários em trâmite neste Juízo.

Ressalto que o valor arbitrado não destoa do valor médio de uma consulta médica. Não fosse por isso, a perícia realizada pelo profissional nomeado não pode ser equiparada à uma consulta comum, posto que exige uma avaliação completa do paciente, bem como dos incontáveis exames e laudos que retratam o histórico de evolução da doença, de forma que seja possível definir o início da incapacidade laborativa para fins de eventual pagamento de verbas pretéritas, isso tudo mediante a elaboração de um laudo conclusivo e detalhado.

Ademais, o parágrafo único do art. 28 da Resolução CJF-2014/305 estabelece que em situações excepcionais poderá o juiz arbitrar honorários dos profissionais até o limite de três vezes do valor máximo nela previsto. Ou seja, possível que o juiz, de maneira fundamentada, majore os honorários para valor superior àquele inicialmente fixado na resolução, atentando-se, todavia, para o limite máximo por ela imposto, qual seja, o triplo do montante estabelecido como regra.

As especificidades do caso em tela, pelas razões já expostas, impõem o arbitramento dos honorários em valor superior ao fixado como base em referida resolução. Desta feita, o valor fixado (R\$ 370,00) é razoável e não ultrapassa o limite máximo previsto para situações excepcionais, como a que ora se apresenta.

A respeito da possibilidade de o juiz ultrapassar o limite estabelecido na Resolução em virtude das circunstâncias do caso concreto seguem os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. COMPETÊNCIA DELEGADA. RESOLUÇÃO Nº 305/2014. 1. As perícias judiciais devem observar a tabela de valores de honorários anexa à Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, que atualmente disciplina a matéria. 2. É facultado ao juiz ultrapassar o limite máximo estabelecido em até três vezes, de acordo com

as especificidades do caso concreto, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. (TRF-4 - AG: 50076807420154040000 5007680-74.2015.404.0000, Relator: RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, Data de Julgamento: 28/04/2015, QUINTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/04/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO ESTADUAL. HONORÁRIOS DE PERITO. PAGAMENTO. RESOLUÇÃO 305/2014 DO CJF. 1. A Tabela V do Anexo da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, contém os valores mínimo e máximo que o magistrado deve utilizar como referência ao arbitrar os honorários do perito nomeado. O valor máximo estipulado para perícias é de R\$ 200,00 (duzentos reais), com a ressalva de que o juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes o limite máximo, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização (artigos 25 e 28). 2. No presente caso, levando-se em conta o quadro clínico apresentado pela agravada, é razoável a redução dos honorários para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), valor médio de uma consulta médica. 3. No que tange à época em que deve ocorrer o pagamento, deve ser observado o disposto nos artigos 29 e 32 da Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido a fim de reduzir para R\$ 400,00 (quatrocentos reais) o valor arbitrado a título de honorários periciais, ressaltando-se que este valor deverá ser pago, mediante requisição de pagamento, após as partes se manifestarem sobre o laudo ou, na hipótese de haver solicitação de esclarecimentos, depois que estes sejam prestados. (TRF-2 - AG: 00077867820154020000 RJ 0007786-78.2015.4.02.0000, Relator: ANTONIO IVAN ATHIÉ, Data de Julgamento: 18/05/2016, 1ª TURMA ESPECIALIZADA)

Intime-se a perita para que agende a data em que realizará a perícia, bem como para que decline o local da mesma.

A perita poderá ser intimada por meio eletrônico (periciasmedicasemedicinadotrab@gmail.com). Vindo informação quanto à data designada, intime-se a parte requerente, na pessoa de sua advogada.

Intimem-se as partes para que formulem seus quesitos, caso ainda não o tenham feito. A parte autora deverá levar consigo exames médicos e laboratoriais a fim de auxiliar na perícia.

Entregue o laudo, expeça-se, desde logo, RPV em favor da perita para levantamento de seus honorários.

Após, cite-se a autarquia, observando-se o que dispõe o art. 183, do CPC.

Ouro Preto do Oeste, 19 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005751-18.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ISMAEL LUDIGERIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Indisponibilize-se a DECISÃO de id. 23707073.

Visando evitar futura arguição de cerceamento de defesa e atrasos desnecessários à finalização do processo, substituo o perito anteriormente nomeado pelo Dr. EDUARDO JOSÉ CUNHA MAGALHÃES, medico neurologista e cadastrado junto à Justiça Federal. Mantém-se inalteradas as demais determinações feitas na DECISÃO de id. 23383290.

Não obstante a substituição, necessário fazer breves pontuações a respeito da irresignação do requerente quanto ao perito anteriormente nomeado.

Pois bem. As hipóteses de suspeição e impedimento aplicadas aos peritos são as mesmas previstas para os juízes (art. 145 e 146), conforme estabelece o art. 148, II do CPC e, no caso em apreço, não verifico nenhuma das situações mencionadas.

Importante consignar que o exame médico-pericial trata-se de um ato médico, o qual demanda interação entre profissional e paciente. Logo, assegura-se ao médico a plena autonomia para decidir sobre a presença ou não de pessoas estranhas no momento do atendimento. O indeferimento da permanência apenas não pode ser oposta ao assistente técnico, uma vez que pessoa dotada de conhecimento científico e escolhida pela parte, de acordo com sua área profissional, para acompanhar o ato. Se a parte requerente não nomeou assistente técnico no momento adequado, embora lhe tenha sido oportunizada essa possibilidade, não pode pretender fazê-lo no momento da perícia. Aliás, advogado não é assistente técnico, logo, sua participação na perícia pode sim ser obstada pelo médico.

Desta feita, não vejo mácula na conduta do perito em ter recusado a permanência do advogado dentro de seu consultório no momento do exame.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001084-86.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: WJJ COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: DENNY CANCELIER MORETTO - RO9151

REQUERIDO(A): FABIANA SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Não há como dar-se prosseguimento a este feito na forma pretendida.

Isso porque o processo foi extinto em razão da desistência da parte em dar continuidade à demanda.

Não foi homologada, tampouco comunicada, a realização de acordo entre as partes ao Juízo. Essa comunicação e consequente homologação do pacto permitira à requerente prosseguir com a ação na forma de “cumprimento de SENTENÇA” em caso de descumprimento da avença. Todavia, como o processo foi extinto sem MÉRITO e já se encontra arquivado, inexistirá tal possibilidade.

Visando cobrar a dívida remanescente, a requerente deverá ajuizar nova demanda com este fim.

Intime-se e arquivem-se os autos na sequência.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0003141-41.2014.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: DAVI SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUSIMAR BERNARDES DA SILVA - RO0002662

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Tratam-se de impugnações às conclusões trazidas pelo laudo pericial de id. 22885572, elaborado por perito designado por este juízo.

Inicialmente, destaco que o trabalho do perito limita-se a responder aos quesitos elaborados pelas partes e, eventualmente, pelo juízo. A prova pericial consiste na impressão do perito sobre as análises efetuadas no objeto da prova.

Como se sabe, o destinatário da prova é o juiz.

No julgamento do processo, os aspectos técnicos observados pelo perito serão apreciados, sempre, em confronto com os demais elementos de prova, pois o laudo pericial não é o único meio de prova a ser analisado, ou seja, o perito não é o juiz da causa e seu pronunciamento não vincula o juiz, o qual deverá apreciar o laudo com liberdade e justificar suas decisões.

Em quaisquer hipóteses as considerações contidas no laudo serão sempre contrárias aos interesses de uma das partes, o que, por si só, não autoriza o manejo do remédio processual da impugnação.

De outro norte, pode o julgador adotar as conclusões contidas no parecer do assistente técnico das partes para o julgamento da lide, uma vez que faz parte do conjunto probatório dos autos.

Infere-se do laudo que o perito verificou de forma minuciosa as condições do paciente, descrevendo todos os atos por ele praticados no momento da avaliação, bem como analisou o exame apresentado no momento da perícia.

As conclusões do perito, aliadas às respostas apresentadas aos quesitos são suficientes e não carecem de complementação. O laudo é conclusivo e não deixa dúvidas no sentido de que o requerente está apto ao labor.

Denota-se que o profissional nomeado esclareceu de forma satisfatória as condições de saúde do paciente, nada nos autos permitindo concluir que o profissional tenha agido de forma imparcial ou desprovida de ética.

Os questionamentos levantados pelo requerente revelam mero descontentamento com o resultado da perícia, não se prestando para inutilizar o laudo apresentado.

Assim, rejeito as impugnações feitas pelo requerente e homologo o laudo pericial.

Expeça-se RPV para que o perito levante os honorários que lhe são devidos.

Após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004658-54.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ARI GERALDO CAMPOS

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

As hipóteses de suspeição e impedimento aplicadas aos peritos são as mesmas previstas para os juízes (art. 145 e 146), conforme

estabelece o art. 148, II do CPC e, no caso em apreço, não verifico nenhuma das situações mencionadas.

O exame médico-pericial trata-se de um ato médico, o qual demanda interação entre profissional e paciente. Logo, assegura-se ao médico a plena autonomia para decidir sobre a presença ou não de pessoas estranhas no momento do atendimento. O indeferimento da permanência apenas não pode ser oposta ao assistente técnico, uma vez que pessoa dotada de conhecimento científico e escolhida pela parte, de acordo com sua área profissional, para acompanhar o ato. Se a parte requerente não nomeou assistente técnico no momento adequado, embora lhe tenha sido oportunizada essa possibilidade, não pode pretender fazê-lo no momento da perícia. Aliás, advogado não é assistente técnico, logo, sua participação na perícia pode sim ser obstada pelo médico.

Desta feita, não vejo mácula na conduta do perito em ter recusado a permanência do advogado dentro de seu consultório no momento do exame. Ademais, a situação narrada envolveu outra parte, que não o requerente e, ainda, deu-se em processo diverso, em nada comprometendo o andamento deste feito.

Mantenho a DECISÃO de id. 23239938.

Intimem-se as partes para que tenham ciência desta DECISÃO e cumpra-se o que já foi determinado.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001248-85.2017.8.22.0004

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

REQUERENTE: L. A. S. M. P. e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

REQUERIDO(A): E. A. M. P.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Conforme ofício encaminhado a este Juízo e constante do id. 10507697, o executado não compõe o quadro de funcionários da empresa FIAT GIMA desde 21/05/2017.

Logo, não há como determinar-se o desconto da pensão na forma pretendida.

Intime-se a exequente para que tenha ciência desta DECISÃO e requeira o que for de interesse em 5 (cinco) dias.

Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002014-07.2018.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

REQUERIDO(A): MATERIAL DE CONSTRUCAO E CASA DA MADEIRA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

As informações pretendidas pela exequente são públicas e podem ser por ela obtidas junto ao órgão/serventia competente, independente de qualquer determinação deste Juízo. A realização da diligência pela própria exequente traz mais celeridade ao processo e evita o dispêndio de recursos públicos sem necessidade.

Isso posto, indefiro o pedido feito na petição de id. 23644606.

Intime-se a exequente para que se manifeste em termos de seguimento útil do processo no prazo de 5 (cinco) dias.

Ouro Preto do Oeste, 18 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002675-83.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ELZIRA PEREIRA DOS REIS SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: VERALICE GONCALVES DE SOUZA -

RO000170B, NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

REQUERIDO(A): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que em nada contribuirá com o desfecho da lide.

A análise das condições de saúde da parte exigem conhecimento técnico e específico. Tanto é assim que a requerente foi submetida à perícia por profissional devidamente habilitado em medicina.

Ainda que se permitisse a oitiva de testemunhas, o ato seria evidentemente inócuo, porquanto incapaz de elidir as conclusões do perito.

Expeça-se RPV para que o profissional levante os honorários que lhe são devidos, conforme já determinado. Na sequência, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 0002361-67.2015.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

REQUERENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

REQUERIDO(A): Petronio Ximenez

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA CRISTILLE ARAUJO SILVA - RO7499

Intime-se a parte executada, por meio da advogada, para que compareça à sede da Procuradoria Federal em Rondônia ou na Procuradoria Seccional Federal de Ji-Paraná para, querendo, formalizar o pedido de parcelamento.

Sem prejuízo, suspendo o processo por 30 (trinta) dias, a fim de aguardar por eventual acordo a ser celebrado entre as partes para satisfação da obrigação.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Ouro Preto do Oeste – 1ª Vara Cível

Av. Daniel Comboni, n. 1.480, 1º Andar, Bairro União, FÓRUM

DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES

Ouro Preto do Oeste/RO – CEP 76.920-000

TELEFONE:(69) 3461-4589 – E-MAIL: opo1civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004929-29.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

REQUERENTE: ELIETE ALVES FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: TEREZINHA MOREIRA SANTANA

- RO0006132, LARA MARIA MONTEIRO FRANCHI NUNES - RO9106

REQUERIDO(A): JOSE GUIOMAR DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

A gratuidade já foi indeferida, circunstância que ensejou o recolhimento das custas iniciais.

A requerente pleiteia novamente a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao argumento de que as despesas processuais são capazes de comprometer seu sustento e de sua família, todavia, não instrui o pedido com nenhum documento apto a dar credibilidade às suas alegações.

Ressalto que para concessão da gratuidade judiciária não basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, havendo necessidade de comprovação da alegada hipossuficiência financeira, o que, todavia, não ocorreu no caso em análise.

Mantenho a DECISÃO que indeferiu a gratuidade processual.

A requerente deve promover o recolhimento das custas necessárias à distribuição do MANDADO citatório.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Ouro Preto do Oeste, 17 de dezembro de 2018

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO - CAD. 205.590-2

Proc.: 0060338-61.2008.8.22.0004

Ação: Inventário

Requerente: Eladriane Soares da Silva, João Batista Chaves Neto
Advogado: Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jess José Gonçalves (RO 1739), Joilson Santos de Almeida. (RO 3505)

Inventariado: Espólio de Aparís Lino de Souza

Advogado: Eronaldo Fernandes Nobre (OAB/RO 1041), Jack Douglas Gonçalves (RO 586), Jess José Gonçalves (RO 1739)

DESPACHO:

Vistos. Consta nos autos às fls. 195/196 acordo extrajudicial realizado entre a inventariante e o Sr. Emerson Soares Volpato, oportunidade em que realizou-se acordo com relação ao veículo GM astra milenium, Placa LNO 8913. Contudo, afirma a inventariante que em razão dos problemas mecânicos existentes no veículo, naquela época não houve a possibilidade de realizar a transferência para o Sr. Emerson. No entanto, o Sr. Emerson, considerando que estava na posse do veículo o vendeu para o Sr. Pablo Henrique dos Santos Moraes e, diante disso requer que o alvará de transferência do veículo seja expedido em favor de Pablo Henrique. Pois bem. Não há nos autos documento que comprove a efetividade da venda realizada entre o Sr. Emerson e o Sr. Pablo. Não bastasse isso, esclareço que embora conste na petição de

fls. 217/218 a assinatura de Emerson Soares Volpato, não há documentos que viabilize a conferência da assinatura da parte. Diante disso, por cautela, indefiro o pedido de fls. 217/218. Expeça-se alvará judicial nos termos do acordo de fls. 195/196. Após, ante o pagamento das custas anexas à fl. 219, remetam-se os autos à partidora. Havendo pendências diga a inventariante. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005532-32.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Karlos Daniel Amorim Moitinho

Advogado: Sônia Cristina Arrabal (OAB/RO 1872), Paulo de Jesus Landim Moraes (OAB/RO 6258)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Ciente do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias para manifestação das partes. Nada sendo pleiteado e, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001802-13.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildete Oliveira Rodrigues

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460), Éder Miguel Caram (OAB/SP 296.412)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Ciente do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias para manifestação das partes. Nada sendo pleiteado e, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000336-81.2015.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorge Ambrósio Madalena

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Ciente do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias para manifestação das partes. Nada sendo pleiteado e, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004824-16.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jardelina Rosa de Jesus

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Ciente do retorno dos autos. Peticiona o autor requerendo a intimação do INSS para implantação do benefício, contudo, tal pedido deve ser manejado em ação própria (cumprimento de SENTENÇA) a ser distribuído no PJE. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias para manifestação das partes. Nada sendo pleiteado e, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004560-96.2014.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fundo de Apoio Ao Empreendimento Popular de Ariqueles Faepar

Advogado: Viviane Matos Triches (OAB/RO 4695), Vanessa dos Santos Lima (OAB/RO 5329)

Executado: Adriana Gonçalves de Souza, Uellinton Viana Ferreira, Rosana Calixto de Oliveira

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Oficie-se à Instituição Financeira para que no prazo de 15 dias promova a transferência dos valores existentes em conta judicial vinculada a esta ação para a conta bancária informada pelo exequente a fl. 86. No mesmo prazo, deverá comprovar nos autos o cumprimento do ato judicial. No tocante ao pedido apresentado pelo exequente para realização de BACENJUD (fl. 86), por ora, indefiro-o, posto que deve a parte apresentar planilha de cálculo devidamente discriminada, ou seja, valor da ação com suas respectivas deduções para que assim não haja injusta aplicação de juros. Prazo de 15 dias, não havendo manifestação, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003858-53.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Santana

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Ciente do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias para manifestação das partes. Nada sendo pleiteado e, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001190-12.2014.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Santos Oliveira

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Ciente do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias para manifestação das partes. Nada sendo pleiteado e, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007406-23.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ademir de Almeida Garcia

Advogado: Naira da Rocha Freitas (OAB/RO 5202)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0006362-66.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Milton Ernesto de Oliveira

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Ciente do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias para manifestação das partes. Nada sendo pleiteado e, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002622-03.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ilza de Jesus Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/SP 289.772), Wagner Alvares de Souza (OAB/SP 273.738)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss (111111)

DESPACHO:

Vistos. Ciente do retorno dos autos. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/02/2019 as 11 horas. Intimem-se as partes, através de seus procuradores. O rol de testemunhas deverá ser apresentado no prazo de 15 dias, consoante artigo 357 §4º do CPC. De acordo com a nova sistemática do código de processo civil, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do art. 455, CPC. Expeça-se o necessário para a realização da solenidade. Intimem-se as partes através de seus procuradores, via sistema. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000594-62.2013.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marli Gomes Martins da Silva

Advogado: Defensor Público (4444444)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alvaro Luiz da Costa Fernandes (AC 3592)

DESPACHO:

Vistos. Defiro o pedido de fl. 162, consequentemente, suspendo a presente ação pelo prazo de 20 dias. Decorrido o prazo de suspensão, intime-se a Defensoria Pública para manifestação em 10 dias. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003544-78.2012.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Nilmara Gimenes Navarro (OAB/RO 2288), Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP 284261)

Requerido: Nelson Ribeiro Soares Filho, Eliane Laigner Rodrigues Soares

Advogado: Mariana Miti Kanno Mongenot (OAB/RO 5982)

SENTENÇA:

Vistos. O executado comprovou o pagamento da condenação (fl. 475). Posto isso, considerando que o executado demonstrou o cumprimento da obrigação, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução ante o cumprimento da obrigação pelo executado. Sem custas. Expeça-se alvará judicial. Antecipo o trânsito em julgado da SENTENÇA para esta data. Intimem-se. Após, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004690-91.2011.8.22.0004](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Sebastião José da Silva

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613), Ana Cristina Menezes Rodrigues (RO 4197)

Requerido: Testa Rosa Transporte Ltda, Marcelo Bruno Almeida de Lyra, Lauren Monyke Almeida de Lyra, Marcelle Janyne Almeida de Lyra, Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S A

Advogado: Defensor Público (4444444), Advogado Não Informado (444444444), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

DESPACHO:

Vistos. As diligências solicitadas pelo autor em sua manifestação de fl. 193/194 já foram determinadas no ato judicial de fl. 187, não tendo necessidade, por ora, de reiterar a intimação, posto que não

há nos autos, até a presente data, retorno do ofício encaminhado ao DETRAN/RJ (fl. 188). Intime-se. Após, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0038014-77.2008.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joaquina Falet de Oliveira, Espólio de Raul Martins Ribeiro

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (RO 2505)

Requerido: Creuza Gonçalves Lana Cordeiro

Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)

DESPACHO:

Vistos. Ciente do retorno dos autos. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 05 dias para manifestação das partes. Nada sendo pleiteado e, nada mais havendo, archive-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0000898-32.2011.8.22.0004](#)

Ação: Inventário

Requerente: Junior Cesar da Silva, Jeferson André da Silva, Fernanda Matias Heck, Augusto Cesar Rodrigues da Silva Junior, Sirlene Louzada de Amorim

Advogado: Robislete de Jesus Barros (OAB/RO 2943), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967), Odair José da Silva (RO 6662), Defensor Público (4444444)

Inventariado: Espólio de Augusto Cesar Rodrigues da Silva

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Petição o Banco do Brasil (fl. 755) requerendo dilação de prazo para apresentar os documentos solicitados na Certidão apresentada pela partidora (fl. 752). Pois bem. Concedo ao Banco do Brasil o prazo improrrogável de 10 dias para apresentação dos documentos que entende necessário para instrução do feito. Após, tornem os autos conclusos para análise da manifestação de fl. 748 e certidão de fl. 752, bem como demais deliberações. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0011046-73.2009.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rosimeire Mateus de Andrade, Roseli Conceição de Andrade, Lauzeni Conceição de Andrade Oliveira, Rosemilde Mateus de Andrade, Elza Jandira de Andrade, Enícia Mateus de Andrade, Maria de Jesus da Silva, Espólio de Hermes Mateus de Andrade

Advogado: Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063), Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Requerido: Banco do Estado de Rondônia S/A - BERON

Advogado: Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Suspendo a presente ação até comprovação de pagamento da RPV de fls. 590. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: [0061776-25.2008.8.22.0004](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Udson Alves da Silva

Advogado: Nívea Magalhães Silva (OAB/RO 1613)

Executado: Banco BMG S.A.

Advogado: Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB-MG 76.696), Sérgio Tulio de Barcelos (OAB/RO 6673)

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por UDSON ALVES DA SILVA em face do BANCO BMG S/A. Às fls. 59/61, consta SENTENÇA proferida em 24/10/2010, na qual foi julgada parcialmente procedente o pedido do autor, condenando o requerido ao pagamento dos danos morais em 50% (cinquenta por cento) do valor da inscrição, atualizados desde a negativação. Às fls. 65/66, consta pedido de cumprimento de SENTENÇA, oportunidade em que o autor requereu a execução no valor de R\$ 18.333,18 (dezoito mil, trezentos e trinta e três reais e dezoito centavos). Recebida a execução (fl. 69), realizou-se bloqueio de valores em face do executado, o qual restou frutífero (fl. 69v) no valor de R\$ 18.333,18 (dezoito mil, trezentos e trinta e três reais e dezoito centavos). Posteriormente, sobreveio impugnação apresentada pelo executado (fl. 70/75), onde alega que houve excesso na execução, posto que o valor a ser pago seria de R\$ 15.971,76 (quinze mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos). Por sua vez, o autor afirmou que os valores por ele apresentados à fl. 69 estavam corretos (fls. 84/85) e ainda, requereu o bloqueio de valor remanescente (R\$ 2.882,70) em razão da atualização dos valores. À fl. 87 consta ato judicial deferindo o levantamento dos valores incontroversos, ou seja, R\$ 15.971,76 (quinze mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos), valor este apresentado pelo executado em sua manifestação de fl. 75. À fl. 88, consta alvará judicial da importância de R\$ 15.971,76 (quinze mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos). Contudo, embora o alvará tenha autorizado o levantamento de R\$ 15.971,76 (quinze mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos) e seus acréscimos legais, constatei que o autor na verdade realizou o levantamento da integralidade dos valores existentes na conta judicial, ou seja, R\$ 18.918,87 (dezoito mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), valor este já incluído os acréscimos legais, conforme detalhamento anexo. Diante disso, o autor levantou indevidamente à época a importância de R\$ 2.947,11 (dois mil, novecentos e quarenta e sete reais e onze centavos), pois tinha conhecimento de que o valor liberado a seu favor correspondia a importância de R\$ 15.971,76 (quinze mil, novecentos e setenta e um reais e setenta e seis centavos). O ato judicial de fl. 114, reconheceu o valor apresentado pelo autor em sede de execução como sendo o correto, ou seja, R\$ 18.333,18 (dezoito mil, trezentos e trinta e três reais e dezoito centavos). O cálculo da contadoria (fls. 115/116) apresentou o valor da condenação do executado devidamente atualizado e as custas processuais. Diante do cálculo da contadoria, à fl. 120 o autor apresentou manifestação requerendo o bloqueio da diferença de seu crédito, ante a atualização dos valores, qual seja, R\$ 8.058,70 (oito mil, cinquenta e oito reais e setenta centavos). À fl. 122/123 o executado apresentou comprovante de pagamento no valor de R\$ 8.864,57 (oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), valor este depositado à época no Banco do Brasil. Posteriormente, às fls. 127/129, apresentou impugnação à penhora, alegando excesso na execução de fl. 120, no valor de R\$ 314,14 (trezentos e quatorze reais e quatorze centavos). À fl. 155, consta DECISÃO que julgou improcedente a impugnação de fls. 127/129, determinando a expedição de alvará judicial no valor depositado à fl. 123, ou seja, R\$ 8.864,57 (oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos). Peticiona o autor à fl. 159 requerendo o julgamento da impugnação, contudo, a impugnação já havia sido decidida. Porém, considerando que na data de 12/12/2013 a DECISÃO de fl. 155 ainda não havia transitado em julgado, nos termos da DECISÃO de fl. 159 determinou-se a expedição de alvará judicial do valor incontroverso, ou seja, R\$ 7.744,56 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), o qual foi liberado através do alvará de fl. 160. Posteriormente, à fl. 165, expediu-se novo alvará judicial em favor

do autor, desta vez para levantamento do valor controverso de R\$ 314,14 (trezentos e quatorze reais e quatorze centavos), valor este que não foi liberado quando da determinação de fl. 159, totalizando assim o levantamento integral do valor depositado à fl. 123 (R\$ 8.864,57). À fl. 166, consta comprovação de depósito judicial realizado pelo requerido (fl. 166) no valor de R\$ 880,75 (oitocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), realizado na Caixa Econômica Federal. À fl. 170 consta petição do autor informando que realizou o levantamento do valor de R\$ 15.971,76, conforme alvará judicial de fl. 88, requerendo alvará para levantamento do valor ainda existente em conta judicial em razão do bloqueio de fl. 69. Contudo, tal informação é inverídica, pois conforme narrado acima e devidamente demonstrado através de extrato bancário anexo a esta DECISÃO, o autor realizou em 19/08/2011 o levantamento de R\$ 18.918,87 (dezoito mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos) da conta judicial nº 01502858-2. À fl. 176, a contadoria apresentou os cálculos relativos às custas processuais, valor este que à época, atualizado, correspondia a R\$ 2.467,80 (dois mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e oitenta centavos), as quais são devidas pelo executado, conforme condenação de fl. 61. Diante disso, resta comprovado que o único valor a ser liberado em favor do exequente refere-se aos acréscimos legais depositados na conta judicial de nº 01502858-2, pois em relação ao primeiro cálculo de cumprimento de SENTENÇA (fls. 69) realizou-se o levantamento dos valores de R\$ 18.918,87 (dezoito mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e sete centavos), devendo assim realizar o levantamento somente dos acréscimos legais, para fins de encerramento da conta judicial. No tocante a atualização dos valores da execução e o segundo pedido do cumprimento de SENTENÇA de fl. 120, no qual pleiteava-se o recebimento de R\$ 8.058,70 (oito mil, cinquenta e oito reais e setenta centavos) resta comprovado através dos alvarás de fls. 160 no valor de R\$ 7.744,56 (sete mil, setecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) e o alvará de fl. 165 de R\$ 314,14 (trezentos e quatorze reais e quatorze centavos), que houve a quitação integral da segunda parte da execução. Contudo, há valores nos autos que não condizem com o valor das custas processuais as quais o executado foi condenado ao pagamento, os quais passo a analisá-los. Vejamos: O executado comprovou à fl. 123 o depósito no valor de R\$ 8.864,57 (oito mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), valor este que subtraindo o valor retirado pelo exequente (R\$ 8.058,70), resta um saldo de R\$ 805,87 (oitocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos), valor este que à época foi depositado no Banco do Brasil. Esclareço ainda que tal valor não pertence ao exequente, pois conforme narrado acima, houve o recebimento integral de seu crédito através dos alvarás de fl. 87 (R\$ 18.918,87), fl. 160 (R\$ 7.744,56) e fl. 165 (R\$ 314,14), totalizando assim o valor pretendido às fls. 65/66 (R\$ 18.333,18) e fl. 120 (R\$ 8.058,70). Contudo, no tocante ao saldo remanescente existente à época no Banco do Brasil (fl. 123) no valor de R\$ 805,87 (oitocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos) este Juízo não possui acesso ao extrato, motivo pelo qual torna-se necessário diligenciar para identificar os dados da conta judicial para a qual o valor foi transferido junto à Caixa Econômica. Ainda, resta duvidoso o valor existente na conta judicial vinculada a esta ação e descrita no extrato de fl. 190/191, pois o único depósito comprovado nos autos (fl. 166) apresenta um valor de R\$ 880,75 (oitocentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos) e a conta judicial de fl. 190/191 inicia-se com o valor de R\$ 881,21 (oitocentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos). Posto isso, revogo o ato judicial de fl. 192.1 - Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para levantamento do saldo remanescente existente em conta judicial de nº 01502858-2 para fins de encerramento da conta. 2 - Oficie-se ao Banco do Brasil para que informe a este Juízo o número da conta judicial para a qual procedeu-se a transferência do saldo remanescente do depósito de fl. 123 quando da movimentação dos valores para a Caixa Econômica Federal. 3 - Ainda, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando esclarecimentos acerca dos depósitos (origem do

depósito), posto que nesta ação consta depósito judicial de R\$ 880,75 (oitocentos e oitenta reais e setenta e cinco centavos), valor este que diverge do valor inicial informando na conta judicial de nº 01507682-0, vez que iniciou-se com o valor de R\$ 881,21 (oitocentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos). Concedo as Instituições financeiras o prazo de 15 dias para resposta. Intime-se. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

Proc.: 0021452-08.1999.8.22.0004

Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (1111114)

Requerido: Ismael Gonçalves de Paiva, IPAMED - Ipanema Medicamentos Ltda. ME, Edmundo Teixeira Lima - Me, Jandir Louzada de Melo, Wagner Roberto de Almeida, Clemir José Barbosa

Advogado: Advogado Não Informado (444444444), Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Rosimeire de Oliveira Lima Daudt de Araújo (OAB/RO 1390), Advogado Não Informado (444444444)

DESPACHO:

Vistos. Consta nos autos e-mail informando que foi identificado crédito existente na Conta Judicial Centralizadora pertencente a esta ação. A transferência deu-se em razão de determinação feita pelo Juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, conforme ofício de fl. 1.871. Posto isso, considerando que os valores foram transferidos indevidamente para a Conta Centralizadora, nos termos do ofício circular nº 060/2011-DIVAD/DECOR/CG, oficie-se ao Desembargador Presidente solicitando a devolução dos valores pertencentes a esta ação, uma vez que foram transferidos indevidamente à conta centralizadora deste Tribunal. O valor deverá ser depositado em conta judicial vinculada a esta ação. Ciência ao MP. Ouro Preto do Oeste-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. João Valério Silva Neto Juiz de Direito

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo: 7005981-60.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário, Perda da qualidade de segurado, Assistência Judiciária Gratuita]

AUTOR: WILMAR FERREIRA JARDIM

Advogados do(a) AUTOR: NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo: 7006011-95.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Pagamento, Correção Monetária, Seguro, Honorários Advocatícios, Intimação / Notificação]

AUTOR: MAICO ANDRADE VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARLENE SGORLON - RO0008212

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo: 7006019-72.2018.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

ASSUNTO: [Dissolução]

REQUERENTE: L. A. L., V. R. E.

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

Advogado do(a) REQUERENTE: EDINARA REGINA COLLA - RO0001123

Vistos.

Ao MP para manifestação.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação.

Encaminhem-se os autos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7000040-66.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAURO ANTONIO COSTA

Advogados do(a) AUTOR: JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131, MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do laudo contábil ID - 23746419, 23746412, 23746405, 23746397, 23746390 e 23746309

Processo: 0007049-09.2014.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA FRANCISCA GOMES

Advogado do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogado do(a) RÉU: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Fica a parte REQUERIDA, na pessoa de seu(sua) advogado(a), INTIMADA, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23541592

Processo: 7004010-40.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: THEREZINHA BRANDOLFO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA FIDELIS - RO0003470

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23688291.

Processo: 7003689-05.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GEISIANE DE OLIVEIRA FIOROTTI, GILMARA FERNANDES DE OLIVEIRA FIOROTTI

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

Advogados do(a) AUTOR: REGINA CELIA SANTOS TERRA CRUZ - RO0001100, CAROLINE FRANCA FERREIRA BATISTA - RO0002713, NAYLIN NICOLLE PAIXAO NUNES - RO9228

RÉU: GOL LINHAS AÉREAS, VRG LINHAS AÉREAS S/A

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23541122

Processo: 7000156-72.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: IVANILSA FERREIRA MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23553451

Processo: 7003021-34.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CARLOS ROBERTO AMORIM DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica(m) a(s) PARTE(S), por meio de seus procuradores, INTIMADA(S) da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 23772974, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7003599-31.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VANIA GOMES MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica(m) a(s) PARTE(S), por meio de seus procuradores, INTIMADA(S) da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 23772226, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005757-25.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203,V CF/88)]

AUTOR: RAMILHA DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Na petição de ID n. 23472100 a parte requerente se insurge contra a nomeação do perito no ato judicial de ID n. 23385645, argumentando que este não possui aptidão para o encargo atribuído.

Logo adiante apresenta embargos de declaração 23677728, reprisando argumentos no tocante a sua insatisfação quanto a nomeação do perito.

Pois bem.

É sabido que o magistrado não está adstrito as conclusões levadas a efeito pelo perito judicial, podendo formar seu convencimento extraindo elementos de outras provas constantes dos autos e ainda da observação do que ordinariamente acontece.

Justamente por isso não há que se falar em vinculação do mesmo a nomeação de especialista em área específica da medicina, senão vejamos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. “O juiz é soberano na análise das provas produzidas nos autos. Deve decidir de acordo com o seu convencimento. Cumpre ao magistrado dar as razões de seu convencimento. DECISÃO sem fundamentação é nula pleno iure”(CF 93 IX) (Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery. Código de Processo Civil Comentado. 10. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 391). PERÍCIA REALIZADA POR EXPERT ESPECIALISTA EM PERÍCIAS MÉDICAS. AUSÊNCIA DE PROVAS CAPAZES DE DERRUIR A CONCLUSÃO DO LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE NOVO LAUDO POR MÉDICO ESPECIALISTA NA ÁREA SOLICITADA PELO APELANTE. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER GRAU DE INVALIDEZ PERMANENTE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJ-SC - AC: 20130281909 SC 2013.028190-9 (Acórdão), Relator: Artur Jenichen Filho, Data de Julgamento: 26/08/2013, Câmara Especial Regional de Chapecó Julgado).

A jurisprudência não age com ilogicidade ao assim proceder, pois, do currículo das faculdades médicas consta uma gama variada de matérias que visam conferir ao profissional de medicina formação em caráter geral, dispondo dessa forma a Resolução n. 03/2014 do Conselho Nacional de Educação, observemos:

“Art. 3º O graduado em Medicina terá formação geral, humanista, crítica, reflexiva e ética, com capacidade para atuar nos diferentes níveis de atenção à saúde, com ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, nos âmbitos individual e coletivo com responsabilidade social e compromisso com a defesa da cidadania, da dignidade humana, da saúde integral do ser humano e tendo como transversalidade em sua prática, sempre, a determinação social do processo de saúde e doença.”

Não suficiente a disposição estabelecida pelo CNE, temos que o próprio Conselho Federal de Medicina não vincula a nomeação de perito judicial a qualquer espécie de especialidade, senão vejamos o que dispõe a Resolução n. 1.497/1998 do CFM em seu art. 1º:

“Art. 1º - Determinar que o médico nomeado perito, execute e cumpra o encargo, no prazo que lhe for determinado, mantendo-se sempre atento às suas responsabilidades ética, administrativa, penal e civil.”

Mesmo que invocássemos o disposto no art. 465 do CPC que estabelece textualmente que a nomeação deve recair sobre perito especializado na área do objeto a ser periciado, deve ser interpretada cum grano salis, considerando que o artigo não está a autorizar que escolha-se peritos apenas com qualificações diretamente ligadas ao objeto, mas sim com formação em área relacionada ao mesmo, o que confere amplitude ao texto legal, de maneira a autorizar o julgador que sua nomeação recaia sobre os profissionais que estejam verdadeiramente a disposição do juízo e disponha de conhecimento em caráter geral da área em que se necessita de seu auxílio, uma vez que sendo de maneira diferente, teríamos a indesejada situação em que existiriam processos onde não acometeriam profissionais com dada especialização e por

essa razão ficaria o magistrado sem poder decidir com precisão, se valendo de outros elementos que confeririam falta de objetividade ao decurso.

Em reforço a ideia colocada, trago arrazoados jurisprudenciais:

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MOTIVADA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. 1. Desnecessária a realização de nova perícia por médico especialista, diante da coerência entre o laudo pericial e o conjunto probatório acostado aos autos, não tendo sido demonstrada a ausência de capacidade técnica do profissional nomeado pelo Juízo, tendo em vista não ser obrigatória sua especialização médica para cada uma das doenças apresentadas pelo segurado. 2. Tendo o julgador motivado a sua DECISÃO no que toca ao pleito de complementação do laudo pericial, não merece guarida a alegação de cerceamento de defesa, pois o Juízo sentenciante entendeu suficientes os elementos contidos no laudo pericial apresentado. 3. O benefício de auxílio doença é devido ao segurado incapacitado por moléstia que inviabilize temporariamente o exercício de sua profissão. Já a aposentadoria por invalidez exige que o segurado seja considerado incapaz e insusceptível de convalescença para o exercício de ofício que lhe garanta a subsistência. 4. Laudo pericial conclusivo pela inexistência de incapacidade para o trabalho. 5. Não se pode confundir o fato do perito reconhecer os males sofridos pela pericianda, mas não a inaptidão para o trabalho, pois nem toda patologia apresenta-se como incapacitante, mormente no caso dos autos, em que as enfermidades estão controladas clinicamente. 6. Conquanto o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões periciais, a autora não logrou comprovar a alegada incapacidade. 7. Apelação desprovida.” (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2120639 - 0009424-51.2012.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 09/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016)

“AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA MÉDICA. ESPECIALIZAÇÃO DO PROFISSIONAL NOMEADO PELO JUÍZO. DESNECESSIDADE. 1. Não é necessário, em regra, especialização do profissional da medicina para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. 2. Em casos excepcionais, desde que o perito de confiança do Juízo afirme não possuir competência técnica ou científica para atuar em uma hipótese específica, poderá ser determinada a realização de perícia por médico especialista. 3. Descabido o pedido de substituição do perito. 4. Agravo improvido.” (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514102 - 0023127-88.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, julgado em 13/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/01/2014)

“PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROBLEMA OFTALMOLÓGICO. PERÍCIA CONCLUSIVA. PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Não importa que o laudo pericial não satisfaça a uma das partes, porque se destina ao Juízo, a quem incumbe aferir a necessidade ou não de determinada prova, assim como de eventual complementação. 2. A perícia pode estar a cargo de profissional médico de confiança do Juízo, desde que o procedimento avalie de forma clara e detalhada o grau de incapacidade laborativa, não sendo necessário que seja especialista na área de diagnóstico e tratamento da doença em discussão. 3. Conforme os arts. 42 e 59 da Lei nº 8.213/1991, a concessão de benefícios por incapacidade tem como requisito a incapacidade laboral, assim como a demonstração do cumprimento do prazo de carência, quando for o caso, e da qualidade do segurado, o que não ocorreu na espécie. 4. Situação fática a refletir a hipótese do § 11º do artigo 85 do CPC, o que autoriza a majoração da honorária, no caso, em 5%, conforme precedentes da Turma em casos deste jaez.” (TRF4, AC 5006327-64.2014.4.04.7006, QUINTA TURMA, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, juntado aos autos em 15/12/2017)

É uma dificuldade real a nomeação de peritos, pois poucos profissionais possuem a disposição, bem como a acurácia ideal para o exercício desse munus público, o que reduz por sobre maneira o universo de peritos de que se possa valer o magistrado. Dito isto, por muitas das vezes foram nomeados médicos que não possuíam qualificação específica na área do objeto, contudo eram especialistas ligados a Medicina, e, nem por isso recusaram suas nomeações, e, tampouco entregaram laudos imprecisos.

Esse é o caso do autos, até porque o médico nomeado já atuou em uma diversidade de processos de cunho previdenciário, tendo seus laudos apresentados elementos precisos que supeditaram o juízo com informações para construção de sua convicção, portanto seus conhecimentos para ateste de situações deste quilate são incontestes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. REMESSA NECESSÁRIA NÃO CONHECIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERÍCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. 1. Não está sujeita a reexame necessário a SENTENÇA que condena a Fazenda Pública em quantia inferior a mil salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do NCPC). 2. A petição do recurso de apelação deve conter os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo do recorrente, em respeito ao princípio da dialeticidade (art. 1.010 do NCPC). Apelo não conhecido quanto ao MÉRITO. 3. Tratando-se de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o Julgador firma sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 4. Constatada a imparcialidade do perito e atendido o princípio do contraditório, não há razão para que as suas conclusões sejam desconsideradas.” (TRF4, APELREEX 0015451-33.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO, D.E. 15/02/2018)

Por fim, cabe dizer, que, para aproveitamento dos atos em prol da celeridade processual, bem como diante da inexistência de óbice na manutenção do perito nomeado, e, ainda, diante da designação da data para realização da perícia, observo como salutar sua permanência para exercício do encargo.

Isso posto NÃO ACOLHO o petitório de ID n. 23472100 e REJEITO OS EMBARGOS DE DELCARAÇÃO de ID n. 23677728, e, via de consequência MANTENHO ato judicial de ID n. 23385645 em fora nomeado o perito judicial.

Decorrido o prazo para eventual insurgência, prossiga-se com o cumprimento das determinações constantes do ato judicial de ID n. 23385645.

Intimem-se as partes.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005218-59.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

EXEQUENTE: PAULO TAKESHI YAMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA YUMI YAMAO PEREIRA - RO2428

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogadosdo(a)EXECUTADO:JOSE ROBERTOWANDEMBRUCK FILHO - RO0005063A, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE

REZENDE - RO0001571, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

Vistos.

Ciente do teor da certidão de ID n. 23756518, bem como dos Extratos das contas judiciais anexa ao ID n. 23756883.

Diante disso, considerando que o exequente concordou com os valores informados no ID n. 23713037, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores existentes na conta judicial de nº 01517554-2.

No tocante ao valor existente em conta judicial nº 01517561-5, no valor de R\$ 11.080,85 (onze mil, oitenta reais e oitenta e cinco centavos), intime-se o executado para informar se realizou um segundo depósito vinculado a esta ação sem comprovação nos autos. Prazo de 15 dias.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7003566-41.2017.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Nota Promissória]

EXEQUENTE: COMERCIO DE MOVEIS JI-PARANA LTDA - ME Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

EXECUTADO: CLAUDIA BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Conforme detalhamento adiante, a determinação de bloqueio via Bacenjud não surtiu efeito.

Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7004456-43.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY - RO0001582

EXECUTADO: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA - CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Vistos.

Cumpra-se o DESPACHO de ID n. 22710889, expedindo-se MANDADO de penhora e avaliação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 0000782-89.2012.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: ANA DE ALMEIDA, MARIA DE FATIMA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

Advogado do(a) REQUERENTE: JORMICEZAR FERNANDES DA ROCHA - RO0000899

INVENTARIADO: ESPÓLIO DE JOSÉ DA COSTA NETO

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos.

Ante o equívoco apresentado (ID n. 23705005), determino o cancelamento do Alvará judicial de nº 548/2018.

Autorizo a expedição de alvará judicial no valor de R\$ 44.146,00 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais) para fins de pagamento de Fabiano da Silva Biernaschi, em razão da prestação de serviço para limpeza de pasto conforme Nota Fiscal de nº 5763, anexa ao ID n. 23705087.

Após, intime-se a inventariante para no prazo improrrogável de 15 dias cumprir o DESPACHO de ID n. 22562260, bem como sanar as pendências apontadas pela Partidora (ID n. 22615409), sob pena de remoção.

Expeça-se alvará judicial para levantamento exato do valor de R\$ 44.146,00 (quarenta e quatro mil, cento e quarenta e seis reais) em favor de Fabiano da Silva Biernaschi, o qual deverá ser retirado da conta judicial nº 01517058-3.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004783-85.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Atos Unilaterais, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

AUTOR: ALEX TESTONI, ANTONIO BRAGA DIAS

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

Advogados do(a) AUTOR: ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367, RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477

RÉU: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer c/c pedido de condenação em danos morais e materiais em decorrência de ato ilícito, alegando que os requerentes haviam efetuado tratativas relativo a venda e compra de um veículo denominado Toyota Corolla, contudo o negócio foi desfeito pois o veículo fora objeto de restrição junto ao sistema RENAJUD, contudo o segundo requerente já havia iniciado o processo de relacre do veículo para emplacá-lo na cidade de Porto Velho.

Narram que tal procedimento restou impedido, eis que o negócio não se efetivou, porém ao devolver o carro para o primeiro requerente, este não conseguiu proceder ao relacre do veículo com placa da cidade de Ouro Preto, pois constava a pendência do encerramento do processo iniciado pelo segundo requerente.

Aduzem que todo o impedimento decorre de gravame inserto pelo Banco requerido em razão de empréstimo contraído pelo segundo requerente para pagar ao primeiro requerente pelo negócio, empréstimo este que alegam estar devidamente pago.

Pois bem.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes os motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

No presente caso a parte fala que o gravame inserido pelo Banco requerido de alienação fiduciária não pode permanecer eis que a parte havia realizado o pagamento integral do débito junto ao Banco porém comprovação alguma há quanto a este fato, e, não há como o juízo frustrar legítimo direito da instituição financeira.

A Lei n. 4.728/1965 em seu art. 66-B, §3º estabelece:

“Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

[...]

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.”

O Decreto Lei n. 911/1969 em seu art. 3º, caput e §1º confere a possibilidade do credor fiduciário reivindicar o bem de volta e aliená-lo para amortização da dívida, observemos:

“Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.”

Assim, conforme se observa do disposto no ordenamento, ausente a prova do pagamento dívida para com o Banco, impossível é determinar a baixa restrição, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o Banco requerido para responder a ação nos termos do art. 335 do CPC.

Intimem-se para conhecimento.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7001855-64.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Alimentos]

EXEQUENTE: E. H. D. S. P.

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: C. E. P.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada, confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 23533906, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Sem custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002601-63.2017.8.22.0004

CLASSE: USUCAPIÃO (49)

ASSUNTO: [Usucapião Extraordinária]

AUTOR: PEDRO ZANOTTI, LUCI COUTINHO ZANOTTI

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY

- RO0001582

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ALEXANDRE DE GODOY

- RO0001582

RÉU: ANITA RIBEIRO DA COSTA, DANIEL RIBEIRO DA COSTA, JOVEM RIBEIRO DA COSTA, ADEILSON RIBEIRO DA COSTA, EDVALDO RIBEIRO DA COSTA, MARIA HILMA RIBEIRO DA COSTA, EDILZA RIBEIRO DA COSTA, ELIZEU RIBEIRO DA COSTA, ADRIANA RIBEIRO DA COSTA, JOSINO RIBEIRO DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Perfolheando os autos, verifiquei que a parte autora, não aponta na inicial os confinantes, o que acarretou em sua não citação.

Assim há óbice intransponível para sentenciamento do feito.

Isto posto, apresente a parte autora os nomes dos confinantes e seus respectivos endereços, para que seja possibilitada sua citação.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento desta determinação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002289-87.2017.8.22.0004

CLASSE: MONITÓRIA (40)

ASSUNTO: [Inadimplimento, Correção Monetária, Juros de Mora - Legais / Contratuais]

AUTOR: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO

Advogado do(a) AUTOR: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972

RÉU: DIEIMILA DE JESUS CARVALHO

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Regularmente intimada na forma do art. 485, §1º, do CPC no ID n. 23319971, não promoveu a parte autora o regular impulsionamento do feito, conforme certificado no ID n. 23659206, razão pela qual DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 485, III, do CPC.

Custa iniciais recolhidas na forma da lei.

Intime-se a parte autora para recolhimento das custas finais.

Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Sem ônus.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006110-65.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: ISaqueu da Silva

Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE DE OLIVEIRA ALVES - RO0006424, LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Emende-se a inicial apresentando cópia legível dos documentos pessoais anexos aos ID's nº 23775460. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006080-30.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)]

AUTOR: RUTH DE ARAUJO MELO

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cite-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7006085-52.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Alimentos]

AUTOR: N. D. C. N.

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: A. A. V.

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

1. Processe-se em segredo de justiça com benefício de gratuidade, e sob o rito especial disciplinado na Lei n. 11.804/2008, com intervenção do Ministério Público.

2. Arbitro os alimentos gravídicos em valor correspondente a 30% do salário mínimo mensal para a parte autora, devidos a partir da citação.

3. Cite-se o requerido para responder a ação no prazo de 05 dias, e, vindo a resposta, intime-se a parte autora para manifestação, e, após ao Ministério Público.

4. SIRVA-SE DE ORDEM para abertura de conta bancária para depósito da pensão alimentícia em nome da genitora da parte autora, senhora Nelma da Costa Nascimento, inscrita no CPF n. 006.434.112-75, com posterior e comprovação em Cartório.

5. Em sendo necessário, fica o Oficial de Justiça autorizado a diligenciar nos termos do art. 212, §2º do CPC.

6. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO para citação e cumprimento da DECISÃO liminar para pagamento da pensão alimentícia, mediante depósito em conta poupança aberta em nome da genitora.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

Processo: 7003835-46.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CAIO CESAR DA SILVA MIRANDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANA LEMOS DE OLIVEIRA - RO0004423, THIAGO MAFIA MIRANDA - RO0004970

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA

Advogado do(a) RÉU:

Fica(m) a(s) PARTE(S), por meio de seus procuradores, INTIMADA(S) da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 23749558, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7003013-57.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ILDENOR OLIVEIRA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, informar se compareceu à perícia designada nos autos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005846-48.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: CLEBERSON DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTONIO SPERANDIO - RO0003480

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a gratuidade.

No caso em concreto há a necessidade de perícia médica, aliás, torna conveniente que antes de citar a autarquia para contestar o pedido, seja designada a perícia, de forma que haja possibilidade de o juiz rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como possibilite à autarquia ter subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não vejo qualquer nulidade nessa antecipação da prova pericial, ao contrário, pois implica em celeridade processual, economia de atos e respeito à ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, providencie a escrivania contato com o Dr. ÁLVARO ALAIM HOFFMANN, a qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando-a que de acordo com o art. 29º, caput, da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo; havendo solicitação de esclarecimentos por escrito ou em audiência, depois de prestados.

O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do art. 28º, caput, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

Consigno que ao arbitrar o valor dos honorários foi observado os termos do art. 31 da Resolução n. CJF-RES-2014/00305, de 7 de outubro de 2014, considerando o tempo de tramitação do processo, zelo profissional, importância e natureza da causa, nível de especialização do perito nomeado, bem como a complexidade do trabalho solicitado.

Portanto, tais fatos por si só justificam o valor dos honorários arbitrados na presente ação.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 20 (vinte) dias, a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo, intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br

PROCESSO: 7004094-75.2017.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens]

EXEQUENTE: ESCOLAS UNIDAS DE OURO PRETO DO OESTE - UNEOURO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCISIO GOMES LEITE JUNIOR - AM11972

EXECUTADO: QUELEN MIRIAN DA SILVA SOARES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta por ESCOLAS UNIDAS DE O. P. DO OESTE – UNEOURO em face de QUELEN MIRIAN DA SILVA SOARES PEREIRA.

Recebida a inicial determinou-se a expedição de MANDADO de pagamento (ID n. 14385782).

A requerida não foi localizada para citação.

O autor, intimado através de seu procurador (ID 20745626), quedou-se inerte.

Posteriormente, determinou-se sua intimação pessoal para dar prosseguimento a ação (ID n. 22253660) e, novamente, quedou-se inerte.

Posto isso, com fundamento no artigo 485, III, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, por não promover o autor os atos e diligências que lhe competia, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias.

Custas processuais já recolhidas.

P. R. I.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br

PROCESSO: 7005548-56.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Enriquecimento sem Causa, Duplicata, Compra e Venda]

AUTOR: BRASIL DISTRIBUIDORA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ FERREIRA CAMPOS - RO7925

RÉU: V. DE JESUS ALMEIDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

BRASIL DISTRIBUIDORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA propôs ação de cobrança em face de V. DE JESUS ALMEIDA ME.

Devidamente intimado para comprovar o pagamento das custas processuais, o autor pleiteou pela desistência da ação (ID n. 23500177).

É o relato do essencial. DECIDO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos dos arts. 353 e 354 do CPC c/c art. 355, I também do CPC. Não há óbice ao deferimento do pedido, motivo pelo qual HOMOLOGO-O, e, via de consequência, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do CPC.

Sem custas.

Sem ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ausência de controvérsia quanto ao objeto da ação, caracterizando preclusão lógica, cabendo a aplicação do art. 1.000 do CPC.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Intimem-se.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br

PROCESSO: 7005886-30.2018.8.22.0004

CLASSE: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

ASSUNTO: [Pagamento em Consignação]

AUTOR: LUCIENE DE LIMA RAMOS JARDIM

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA ALVES RODRIGUES - RO6836

RÉU: CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por LUCIENE DE LIMA RAMOS JARDIM em face de CASA MIRANTE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Consta nos autos termo de acordo extrajudicial realizado entre as partes (ID n. 23729573), sendo que tal ato foi realizado antes mesmo do recebimento da ação.

É o breve relatório. DECIDO.

Recebo a ação para processamento.

Defiro a gratuidade judiciária.

A transação somente pode versar sobre direitos disponíveis (art. 841, CC), e deve ser reduzida a termo, quando não exigida escritura pública (art. 842, CC).

No presente caso, as partes são capazes, e podem livremente dispor do direito objeto do litígio, bem como, a priori, não há consignação de cláusulas que padeçam de nulidade.

Assim, diante de todo o colocado, não há óbice a homologação do acordo.

Isto posto HOMOLOGO o acordo instrumentalizado através do termo de ID n. 23729573, DECRETANDO A EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, III, "b", do CPC, dispensado o prazo recursal diante da ausência de controvérsia.

Isento de custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato, diante da ocorrência de preclusão lógica (art. 1.000, CPC).

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br

PROCESSO: 7006008-43.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Servidão Administrativa]

AUTOR: GUAPORE TRANSMISSORA DE ENERGIA SA

Advogados do(a) AUTOR: MURILO DE OLIVEIRA FILHO - SP0284261, ALECSANDRO RODRIGUES FUKUMURA - RO0006575

RÉU: GLAUCO ANTONIO ALVES, DIONNE JEANNE LOPES DE SOUZA ALVES

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

A requerente ingressou com a presente ação de constituição de servidão administrativa. Alega ser concessionária do serviço

público de transmissão de energia elétrica, cuja outorga consta ter-lhe conferida por meio do Contrato de Concessão nº 49/2017. Afirma que realizará empreendimento denominado de Linha de Transmissão Samuel – Ariquemes – C4 – 230kv, com extensão de 145km e, Linha de Transmissão Ariquemes – Ji-Paraná, C4, 230kv, com extensão de 165 km, cujo traçado passará pelos Municípios de Candeias do Jamari, Itapuã do Oeste, Cujubim, Rio Crespo, Ariquemes, Theobroma, Jaru, Ouro Preto do Oeste e Ji-Paraná. Diz ainda, que os requeridos não aceitaram a proposta de acordo realizada extrajudicialmente. Requer, liminarmente, a imissão na posse, mediante o depósito do valor que entende justo, a título de indenização.

Passemos a analisar os requisitos necessários para a concessão da liminar.

A autora não comprovou satisfatoriamente que a área foi declarada de utilidade pública. Além disso, o pedido da autora confunde-se com o MÉRITO da ação, fato este que por si só impede o deferimento da liminar, posto que, não se mostra recomendável a imissão na posse nesta fase processual, necessitando assim de abertura de fase instrutória.

Ante o exposto, INDEFIRO, liminarmente, a imissão do autor na posse da área descrita na inicial.

Designo audiência de tentativa de conciliação e mediação para o dia 28/02/2019 às 12 horas.

A solenidade realizar-se-á na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:

1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.

2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7006055-17.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Restabelecimento, Antecipação de Tutela / Tutela Específica]

AUTOR: MARIA NEILDE SOUZA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JHONATAN APARECIDO MAGRI - RO0004512

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação ordinária de cunho previdenciário visando o restabelecimento de aposentadoria por invalidez concedida a parte requerente, ao argumento de que lhe foi cessado sem motivo, pois continua incapacitada para suas atividades habituais, propugnando ao final pelo restabelecimento do benefício com pagamento das verbas retroativas a data do indeferimento administrativo.

Pleiteia tutela de urgência para restabelecimento do benefício aposentadoria por invalidez.

Intende litigar sob o pálio da justiça gratuita.

Junta documentos que compreende estribarem seu pedido.

Pois bem.

Recebo a ação para processamento.

Defiro a gratuidade de justiça.

Quanto a tutela de urgência para restabelecimento compete tecer algumas considerações acerca do assunto.

A concessão de tutela de urgência coloca para o juízo o dever de agir cum grano salis, analisando se está evidenciada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC), e, se presentes estes motivos ensejadores, sopesará entre como irá proceder na determinação do necessário para sua efetivação (art. 297, CPC).

O art. 1º da Portaria n. 152/2016 do MDSA, estabelece que:

“Art. 1º Determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS estabeleça, mediante avaliação médico-pericial quando do requerimento de auxílio-doença, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado do Regime Geral de Previdência Social, dispensando a realização de nova perícia.

§ 1º O segurado que não se considerar recuperado para o trabalho no prazo estabelecido poderá solicitar nova avaliação de sua capacidade laborativa, para fins de prorrogação do benefício, desde que requerida do décimo quinto dia que anteceder o termo final concedido até esse dia.

§ 2º O INSS disciplinará a aplicação do disposto neste artigo, num prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação deste ato.”

O Decreto n. 3.048/1999 em seu art. 78 dispõe o seguinte:

“Art. 78. O auxílio-doença cessa pela recuperação da capacidade para o trabalho, pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza, neste caso se resultar sequela que implique redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O INSS poderá estabelecer, mediante avaliação pericial ou com base na documentação médica do segurado, nos termos do art. 75-A, o prazo que entender suficiente para a recuperação da capacidade para o trabalho do segurado.

§ 2º Caso o prazo concedido para a recuperação se revele insuficiente, o segurado poderá solicitar a sua prorrogação, na forma estabelecida pelo INSS.

§ 3º A comunicação da concessão do auxílio-doença conterá as informações necessárias para o requerimento de sua prorrogação.

§ 4º A recepção de novo atestado fornecido por médico assistente com declaração de alta médica do segurado, antes do prazo estipulado na concessão ou na prorrogação do auxílio-doença, culminará na cessação do benefício na nova data indicada.”

Para que se pudesse analisar a presença dos requisitos necessários ao deferimento ou não da tutela de urgência, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, deveria constar dos autos algum documento em que a autarquia houvera declinado os motivos do indeferimento, eis que é somente do conteúdo desta DECISÃO que se extrairia os elementos demonstradores da atitude contrária aos ditames da lei, e possibilitaria ao juízo restaurar a legalidade.

A análise de mal fundamentação administrativa depende da apresentação de toda a DECISÃO vergastada, não servindo a este propósito apenas o comunicado de DECISÃO, neste sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO de segurança. Pleito do autor de anulação da DECISÃO administrativa que gerou a suspensão do seu direito de dirigir, pois estaria mal fundamentada. DECISÃO agravada que indeferiu o pedido, em tutela provisória de urgência. Manutenção. Ausência dos requisitos dos arts. 294 e 300, do CPC de 2015. Documentos juntados aos autos que não trazem o inteiro teor da DECISÃO tida como mal fundamentada, mas apenas o seu resultado, informado por meio de notificação. DECISÃO agravada mantida. Agravo improvido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2191655-71.2016.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guaratinguetá - 2ª Vara; Data do Julgamento: 24/10/2016; Data de Registro: 26/10/2016)

A constatação de existência de falta de fundamentação na DECISÃO do INSS, dever imposto pelo ditame de regência específico constante do RGPS e da Lei n. 9.784/1999 em seus artigos 1º, 2º, parágrafo único, 48 e 50, significa adentrar ao que foi por ela explicitado, pois é seu direito proceder a exames regulares para obtenção do melhor panorama da realidade vivenciada pelo beneficiário e para melhor administração atuarial da previdência social.

Os processos de análise quanto a concessão e ou manutenção de benefícios são administrativos e por essência se submetem a LPAD, até porque no que não conflitar com disposição específica, aplicados são seus preceitos subsidiariamente, conforme nos leciona seu art. 69, senão vejamos:

“Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.”

In casu, como se trata de ato prorrogativo de benefício porém limitado até certo período, deve a autarquia federal, por imperativo legal, explicitar suas fundamentações com base na lei e no direito, por essa razão, é que inexistindo tal documento constando tais fundamentações, impossibilitado está o juízo de avaliar a correção do procedimento do INSS, não podendo a ausência de documento ser interpretada em seu desfavor, eis que é dever da parte autora provar os fatos que alega e fazer acompanhar da exordial tudo que reputar necessário (art. 320 c/c art. 373, I, ambos do CPC).

Há presunção de veracidade e legitimidade que milita em favor dos atos administrativos realizados pelo INSS, inferindo-se atuação conforme o direito, prevalecendo a contrário senso da vontade da parte requerente.

A praxe do órgão previdenciário federal consiste em comunicar sua decisões declinando seus fundamentos apenas com a citação dos artigos de lei que utilizaram, porém sem fazer o cotejo analítico do caso, o que por certo não deve ser interpretado como sendo a DECISÃO em si.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRORROGAÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. Cuida-se de agravo de instrumento aviado por JOSÉ CARLOS DE JESUS contra DECISÃO proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Cristóvão/SE que, nos autos de ação ordinária, indeferiu o pleito de tutela provisória de urgência, aviado pelo agravante, que pretendia nova prorrogação do auxílio-doença a que fazia jus, nada obstante tal tenha sido indeferida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ora agravado. 2. Na hipótese, o autor, ora agravante, ajuizou ação ordinária, pleiteando, a título de tutela provisória de urgência, a imediata prorrogação do benefício de auxílio-doença que percebia até a data de 02/06/2017 (prazo final para a primeira prorrogação obtida após pedido em 18/01/2017). O INSS recorrido findou indeferindo o requerimento de nova prorrogação, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa, nada obstante as enfermidades que acometeriam o ora agravante, o que rendeu ensejo à judicialização da controvérsia. 3. Entendeu o Juízo a quo, em síntese, que, para o conhecimento da prestação liminar, faz-se necessária uma prova robusta e incontestada. No caso, a negação da autarquia previdenciária teria se fundamentado em documentos que trazem a marca de oficialidade. Ademais, a informação técnica no curso da demanda, submetida ao crivo do adequado contraditório, é de relevância fulcral para se formar a convicção. Por fim, sendo deferida uma prestação pecuniária, ainda que venha a medida a ser revogada, mostra-se irreversível, dada a natureza alimentar do benefício. Assim, restou indeferido a tutela provisória. Daí o agravo do segurado. 4. Ab initio, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte tem perfilhado entendimento de que, em sede de antecipação de tutela, não é razoável determinar-se a implantação ou a renovação de benefício de modo a impor à Fazenda Pública o imediato pagamento de valores, sobretudo em casos nos quais

há a necessidade de dilação probatória. 5. No caso dos autos, conquanto não se trate de genuína implantação de benefício, mas sim de sua renovação (auxílio-doença que fora concedido anteriormente e que havia sido prorrogado até 02/06/2017), fato é que o caso nitidamente demanda dilação probatória, sobretudo se considerado o atual panorama de cognição sumária, quando se apresentam peculiaridades a serem alvo de prova. É mais razoável seu deferimento, se o caso, portanto, em sede de um juízo de certeza por ocasião da prolação da SENTENÇA. 6. Nessa senda, cumpre registrar, ademais, que há uma presunção de legitimidade dos atos da Administração Pública, de maneira que não fora atestada a incapacidade laboral do segurado pela autarquia previdenciária, ora agravada, através de perícia médica oficial realizada por dois médicos do INSS, consoante destacado pela autarquia previdenciária. Registre-se, a par disso, que os laudos médicos particulares remontam a data anterior à perícia médica feita pela Administração. Assim, impõe-se reconhecer que a devida instrução processual e o regular prosseguimento do feito, com a elaboração de provas pelas partes, inclusive a perícia judicial, mostra-se primordial para que sejam aferidas as alegações da parte autora. Daí a ausência de probabilidade do direito material, consoante bem destacado pelo Juízo de origem. 7. Agravo de instrumento desprovido.” (PROCESSO: 08106795420174050000, AG/SE, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, 2ª Turma, JULGAMENTO: 15/03/2018)

Se nos presentes autos, outra fosse a realidade, deveria a autora ter ao menos tecido argumentos no sentido de que sequer houve prolação de DECISÃO propriamente dita por parte do INSS, porém não há nada a esse respeito na exordial.

Afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos, depende da comprovação do agir ilegal da autarquia previdenciária, não se prestando a esse fim a juntada de laudos de forma unilateral, sem a juntada ao menos do laudo determinante da cessação do benefício, de onde se poderia aferir quanto a permanência da incapacidade temporária, o agravamento da situação para incapacidade de caráter permanente, ou mesmo o restabelecimento da saúde da autora permitindo a retomada de suas atividades habituais.

Neste sentido:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. 1. Trata-se de agravo interno interposto em face de DECISÃO monocrática que manteve o indeferimento da antecipação de tutela requerida nos autos da ação ordinária proposta em face do INSS objetivando a concessão do benefício de auxílio doença. 2. O autor pretende afastar a presunção relativa de legitimidade do ato administrativo do INSS apresentando acervo probatório produzido unilateralmente, sem juntar o laudo médico pericial que ensejou a cessação do benefício de auxílio doença. 3. Não se revela razoável a reforma da DECISÃO de primeiro grau, com base apenas nos atestados médicos produzidos unilateralmente pelo autor, sem que as conclusões neles apostas sejam confrontadas com a análise técnica do INSS ou ainda corroboradas por laudo de perito do juízo, não estando evidenciada neste momento a verossimilhança do direito alegado. 4. Agravo interno não provido.” (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0016313-87.2013.4.02.0000, Rel. Des. Simone Schreiber, 2ª Turma Especializada, Julgado em 05/11/2014, Publicado em 13/11/2014)

A consideração de laudos particulares, se fosse o caso, dependeria também, que desses constassem não somente a declaração de estar a parte incapacitada, como deveriam fazer menção a extensão do dano, possibilidade de recuperação ou não, e o período que entende adequado para restabelecimento da condição de saúde da parte de forma a permitir o regular exercício de suas atividades.

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DESCABIMENTO. I - Não se vislumbra verossimilhança nas alegações quando o laudo médico pericial do INSS atesta

a inexistência de incapacidade laborativa e, por seu turno, o atestado médico trazido pela parte autora é genérico ao declarar a incapacidade laborativa, não esclarecendo sua extensão, a possibilidade de recuperação, ou, ao menos, o tempo inicialmente necessário de afastamento das atividades, o que ressalta a importância de realização da prova pericial, a fim de que tais questões sejam elucidadas. II - Ausente um dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela (art. 273 do CPC) - que, na esteira da doutrina e jurisprudência, são cumulativos -, deve ser a mesma indeferida. III. Agravo Interno desprovido.” (TRF-2, Agravo Interno no Agravo de Instrumento n. 0018876-88.2012.4.02.0000, Rel. Des. Marcelo Pereira da Silva, 2ª Turma Especializada, Julgado em 26/06/2013, Publicado em 04/07/2013)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADORA URBANA. LAUDO PARTICULAR ADMITIDO NAS CIRCUNSTÂNCIAS DA CAUSA, SEM AFASTAR A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA PARA CONTINUIDADE DO BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. POSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de DECISÃO proferida na regência do CPC de 1973, sob o qual também foi manifestado o recurso, e conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei, as decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova, de sorte que não se lhe aplicam as regras do CPC atual, inclusive as concernentes à fixação dos honorários advocatícios, que se regem pela lei anterior. 2. Para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença exige-se a verificação concomitante dos fatos determinantes, exigidos pelo art. 25, inciso I c/c o art. 59, ambos da Lei n. 8.213/91, quais sejam: inaptidão para o labor ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, desde que não seja causada por doença ou lesão existente em data anterior à filiação ao Regime de Previdência Social, aliado ao cumprimento do período de carência equivalente a 12 (doze) contribuições mensais, com exceção das hipóteses enumeradas no art. 26, II, cumulada com o art. 151, ambos da Lei 8.213/91. 3. A jurisprudência posiciona-se, corretamente, pela prevalência do laudo administrativo sobre laudos particulares. Nas circunstâncias desta causa, porém, o laudo médico particular apontou a necessidade absoluta de afastamento do segurado de suas atividades habituais, diante precariedade do seu estado de saúde, o que foi considerado para antecipação de tutela, na origem. 4. Em que pese a autarquia alegar em sua peça inicial que a agravada se submeteu a perícias administrativas, e que em todas os peritos médicos concluíram pela total capacidade da parte agravada, não foram juntados os respectivos laudos periciais, sendo que a análise das informações de indeferimento do Sistema Único de Benefícios da DATAPREV revela que, nessas ocasiões, houve indeferimento do auxílio-doença previdenciário mediante DESPACHO “35 indeferimento on-line”. 5. A tutela deve ser mantida, pelo menos até que o segurado se submeta à perícia médica oficial no processo de conhecimento, ou mesmo administrativamente. A recusa ao exame médico, judicial ou administrativo, importa a cessação do benefício previdenciário. 6. Antecipação da tutela recursal indeferida mantida; agravo de instrumento desprovido. A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento.” (ACORDAO 00498429020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/11/2017 PAGINA:.)

A confirmação da assertiva autoral e derruição da CONCLUSÃO do INSS, depende da realização de perícia por médico nomeado pelo juízo.

Neste sentido:

“Agravo de Instrumento. Antecipação dos efeitos da tutela. Restabelecimento de benefício previdenciário acidentário. Ausência dos requisitos. Irreversibilidade da medida. 1. O exame realizado pelo INSS que conclui pela cessação do benefício previdenciário, goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. 2. Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. 3. Mantém-se o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela

quando não demonstrada a palmar ilegalidade da DECISÃO que indeferiu a continuidade do pagamento do benefício. 4. Há perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, o denominado periculum in mora inverso, uma vez que a jurisprudência se consolidou no sentido de que, mesmo revogada a tutela antecipada concedida, não há dever de restituição ao Erário dos valores recebidos a título de verbas previdenciárias, dado seu evidente caráter alimentar e ausência da fraude ou má-fé do segurado quando de seu recebimento. Precedentes do STJ. 5. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento 0011425-84.2013.822.0000, Rel. Des. Gilberto Barbosa, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia: 1ª Câmara Especial, julgado em 16/01/2014. Publicado no Diário Oficial em 28/01/2014.)

Concluo, nesse passar, que é caso de indeferimento, momentaneamente, pelos motivos acima expostos, da tutela de urgência da forma como vindicada, considerando que seus requisitos ensejadores não encontram-se presentes.

Em continuidade, verifico ante a necessidade de perícia médica judicial, ser conveniente sua designação antes de citar a autarquia para contestar o pedido, pois possibilitará ao juiz eventualmente rever a DECISÃO ou mantê-la, bem como conferirá ao INSS maiores subsídios para contestar a pretensão ou formular proposta de acordo.

Não enxergo qualquer nulidade nesta antecipação da prova pericial, ao contrário, creio que implica em celeridade processual, economia de atos e respeito ainda mais elevado à ampla defesa e contraditório.

Certo é que o juízo exerce a direção do processo (art. 139, CPC), podendo inclusive determinar a realização de provas de ofício (art. 370, CPC), ou seja, não existe a preclusão pro judicato, não se posicionando no tempo o momento em que o juiz pode demandar a produção de prova.

Processos de caráter previdenciário envolvendo questões acerca de benefícios dessa natureza resolvem-se com o emprego de conhecimento técnico específico, a fim de confirmar a condição do autor.

Neste sentido já decidiu a Primeira Turma do TRF/1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. PROVA TÉCNICA INDISPENSÁVEL PARA O JULGAMENTO DA LIDE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DO ÓRGÃO PÚBLICO: INOPONIBILIDADE DOS EFEITOS DA REVELIA. DIREITOS INDISPONÍVEIS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1. A falta de contestação do INSS na ação originária não enseja a aplicação do disposto no artigo 319 do CPC, uma vez que, em se tratando de pessoa jurídica de direito público, cujos interesses são indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia (artigo 320, II, do CPC). 2. Nos casos em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, a realização da prova pericial é imprescindível para o julgamento da causa, com FINALIDADE de comprovação da incapacidade laboral da parte autora. 3. Havendo necessidade de colheita de determinada prova, o Juiz deve determinar, até mesmo de ofício, a sua produção, em homenagem ao princípio da verdade real. Precedentes do STJ. 4. SENTENÇA que se anula de ofício, para que seja realizada a prova pericial na instância de origem. Remessa oficial prejudicada.” (REO 0023901-65.2009.4.01.9199/AC – Relatora: DES. FEDERAL ÂNGELA MARIA CATÃO ALVES; Data da DECISÃO 10/05/2010). (grifo nosso)

O juiz utilizando-se das máximas da experiência (art. 375, CPC), sabedor de como se dá o deslinde dessa espécie de ação, e qual o ponto em que reside a controvérsia, buscando que o processo tenha duração razoável, ao explicitar ponto crucial da demanda, permite que a parte adversa convença-se da veracidade do pleito autoral, e com ele concorde integral ou parcialmente, bem como pode até permanecer inerte, o que também traria proveito útil ao processo, assim já entendendo a jurisprudência:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO ACIDENTÁRIA – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – NÃO

ACOLHIDA – DESIGNAÇÃO DE PROVA PERICIAL ANTES DA CITAÇÃO – POSSIBILIDADE DO PROCEDIMENTO SE TORNAR INÚTIL – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A preliminar de a nulidade da DECISÃO por ausência de fundamentação quanto ao deferimento da prova pericial, não merece ser acolhida. O juízo singular justificou sua convicção acerca da questão decidida, ainda que de forma singela. 2. A determinação da prova pericial antes da citação pode se tornar inútil, tendo em vista a possibilidade de ocorrer a revelia ou reconhecimento do pedido inicial pelo requerido. 3. Ainda que assim não fosse, como bem delineou o agravante, os pontos controvertidos somente serão fixados após a citação e apresentação de defesa pelo requerido, a partir de quando o julgador verificará a necessidade de produção das provas requeridas pelas partes.” (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1407131-12.2015.8.12.0000, Campo Grande, 5ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 25/08/2015, p: 15/09/2015) (grifo nosso)

Ademais, de forma sistêmica, não se observa proibição por parte do ordenamento no que toca a possibilidade de produção de prova antes da citação, ante a ausência de prejuízo. O cuidado que se deve ter é que a nenhuma das partes seja impedido o direito de fiscalizar a produção da prova, seja pessoalmente ou com assistentes, mediante certificação inequívoca da data e local de realização da perícia, mostrando esta a preocupação a se ter, outro não sendo o entendimento da jurisprudência:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA ODONTOLÓGICA - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DENTISTA - AFASTADA - PROVA PERICIAL - REALIZAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO DE UM DOS RÉUS - NULIDADE NÃO SANADA PELA RESPOSTA AOS QUESITOS - DIREITO À INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA ACOMPANHAR A PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRELIMINAR ACOLHIDA - SENTENÇA CASSADA. - Verificando-se que os fatos narrados se relacionam com a parte que pretende a exclusão, e que a ela poderia, em tese, ser imputado o ato pelo qual a demandante pleiteia o ressarcimento, é de se reconhecer a legitimidade passiva do segundo réu. - A realização da prova técnica antes da citação de todos os réus configura inversão fatal, por ter inobservado o devido processo legal, com efetivo prejuízo para um dos réus, que não teve oportunidade de fiscalizar a diligência essencial para o deslinde da demanda. A resposta aos quesitos apresentados não se mostra apta a suprir a nulidade. - Reconhecido o cerceamento de defesa, deve-se cassar a r. SENTENÇA.” (TJMG - Apelação Cível 1.0024.06.226952-7/003, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/02/2014, publicação da súmula em 24/02/2014)

Isto posto, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por inexistir elementos que configurem ilegalidade no proceder do INSS, devendo prevalecer sua CONCLUSÃO administrativa, e, ato contínuo DETERMINO a realização de prova pericial judicial, devendo a escrivania providenciar contato com o médico Antônio Mauro de Rossio CRM/RO n. 1.434, o qual nomeio para realizar a perícia determinada nos autos, que deverá designar data, horário e local para a realização da perícia, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias, informando que de acordo com o art. 29 da Resolução Nº 305 do CJF o pagamento dos honorários periciais só se dará após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo. O valor dos honorários periciais serão de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme previsão do parágrafo único do art. 28, da Resolução nº 305, do Conselho da Justiça Federal de 07/10/2014.

A determinação está em consonância com o disposto na Resolução nº 305, do CJF. É que na Justiça Federal existe procedimento para pagamento dos honorários periciais, através de convênio com o INSS.

Com a vinda das informações pelo médico, intimem-se o autor.

O laudo deverá ser apresentado em juízo em 20 (vinte) dias a contar da data da realização da perícia.

Vindo o laudo intime-se o autor e CITE-SE O REQUERIDO.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7002818-77.2015.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Cheque]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL E DOS EMPRESARIOS DO CENTRO DO ESTADO DE RONDONIA - SICOOB CENTRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: PAMELA CHRISTIANE DE LIMA FREGONA

Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON SOUZA BORGES - RO0001533

Vistos.

Conforme espelho que segue, procedi com a restrição do veículo, através do RENAJUD, contudo tal medida não é suficiente para satisfação da pretensão do autor.

Assim, expeça-se MANDADO de penhora e avaliação do veículo a ser cumprido no endereço da executada.

Na mesma oportunidade, intime-se a executada para em 15 dias, querendo, apresentar embargos à penhora.

Não havendo oposição de embargos, intime-se o exequente para recolher o pagamento das custas para registro de penhora no RENAJUD, bem como requerer o que entender pertinente para satisfação do débito. Prazo de 15 dias.

Somente então, tornem os autos conclusos.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005963-39.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Desconsideração da Personalidade Jurídica]

AUTOR: A Z TAVARES LOPES - ME

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367

RÉU: VINCES FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de incidente de desconsideração de personalidade jurídica, atribuindo a causa o valor de R\$ 16.541,86 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e um mil reais e oitenta e seis centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas

na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 330,83 (trezentos e trinta reais e oitenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.

Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7005871-61.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALMIR SANTOS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23573642.

Processo: 7004249-78.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CRIELYS MODAS LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ROGE - RO0005427

EXECUTADO: CARMITA GOMES BATISTA

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 5 dias, do inteiro teor do ID - 23755488.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7005948-70.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Juros, Execução Previdenciária]

EXEQUENTE: LETICIA SALOMEIA MIRANDA, LARISSA MIRANDA DA ROCHA, RODRIGO MIRANDA ROCHA, ELLEN GABRIELA MIRANDA ROCHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE ANDERSON HOFFMANN - RO0003709

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se o executado nos termos do art. 535, do CPC.

Se não o fizer ou se concordar com o cálculo apresentado pelo exequente, desde logo expeça-se requisição de pagamento no prazo de sessenta dias, à autoridade citada para a causa, independentemente de precatório, sob pena de sequestro.

O Ministério Público deverá intervir no feito, pois há interesse de incapaz.

Intime-se e cumpra-se.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006039-63.2018.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS (194)

ASSUNTO: [Alimentos, Guarda]

REQUERENTE: A. T.

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO OLIVEIRA JUNQUEIRA - RO0004477, ARIANE MARIA GUARIDO - RO0003367

REQUERIDO: J. D. A.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Trata-se de guarda e oferta de alimentos, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 45.792,00 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e dois reais).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 915,84 (novecentos e quinze reais e oitenta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.

Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7002070-40.2018.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Duplicata]

EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS MDM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOTINO - RO0006338

EXECUTADO: PAIVA & ALENCAR LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Pela última vez intime-se o exequente para em 15 dias cumprir a parte final do ato judicial de ID n. 23435486, ou seja, comprovar o pagamento de custas para renovação da diligência (custas 1008.2), sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005300-90.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Rural (Art. 48/51)]

AUTOR: MILTON ERNESTO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Apresentada a contestação, não poderá o autor desistir da ação sem a manifestação do requerido.

Posto isso, intime-se o requerido para manifestar-se quanto ao pedido de desistência da ação apresentado pelo autor na petição anexa ao ID n. 23609702.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006070-83.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: JOSUE PEREIRA RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se o patrono do autor para esclarecer a divergência existente entre o nome do autor informado na distribuição da ação (JOSUE PEREIRA RODRIGUES) e o nome do autor mencionado na petição inicial (JOSIAS ANTONIO DO NASCIMENTO).

Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO
Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005921-87.2018.8.22.0004

CLASSE: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

ASSUNTO: [Inventário e Partilha]

REQUERENTE: HEITOR NUNES DA CUNHA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

INVENTARIADO: ALEXANDRINA NUNES DA CUNHA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Vistos.

Emende a parte autora a inicial apontando quem deverá figurar como inventariante, e também qualificando os demais herdeiros para possibilitar sua citação.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento da determinação.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 0004744-18.2015.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Duplicata]

AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

RÉU: AGROMIRANTE COMERCIO LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Conforme detalhamento anexo, a diligência para busca de endereços em nome do executado restou frutífera.

Diante disso, intime-se o executado para em 15 dias requerer o que entender de direito, sob pena de extinção.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7000558-22.2018.8.22.0004

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 10 dias, do inteiro teor do ID - 23573567.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004210-47.2018.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: PONTA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO ROBERTO ROMAO - SP0209551

EXECUTADO: MOISES FRANCISCO CHAGAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

PONTA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, qualificada nos autos, ingressou com AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de MOISES FRANCISCO CHAGAS, argumentando que a parte está em mora desde a parcela de número 15, que resultou em inadimplência no valor de R\$ 649,60 (seiscentos e quarenta e nove reais e sessenta centavos), objetivando, a concessão de liminar de busca e apreensão, e, ao final, a condenação do requerido ao pagamento da totalidade do valor remanescente do contrato que perfaz R\$ 5.304,44 (cinco mil, trezentos e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

No ato judicial de ID n. 22502995 foi determinada a intimação do executado para pagamento.

Nesse íterim peticiona no ID n. 23480606 a parte requerente, pela extinção do processo sem resolução do MÉRITO eis que extrajudicialmente a parte requerida pagou o débito em aberto, ocasionando a perda superveniente do objeto.

É o relato do essencial. DECIDO.

Julgo o feito no estado em que se encontra, diante da desnecessidade de produção de outras provas além das constantes dos autos, nos termos do art. 355, I do CPC.

O pagamento extrajudicial do débito em aberto, nesta situação, não caracteriza a perda superveniente do objeto, dado que a parte requerida pagou o valor que ensejou a caracterização de sua mora, pois expressamente a parte requerente menciona da petição de ID n. 23480606, que pagou o débito em aberto gerando a perda da mora que outrora constituída pela notificação que acompanhou a inicial.

A parte requerente livremente assentiu em receber o valor e continuar com o contrato.

É princípio norteador de toda e qualquer relação contratual o da boa-fé, insculpido no art. 422 do CC, que assim dispõe:

“Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na CONCLUSÃO do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

Não pode o requerente valer-se da própria torpeza, pois intentou com a ação considerando o contrato rescindido em sua totalidade, porém, quando de livre e espontânea vontade, assente com o pagamento extemporâneo, torna inócua a cláusula resolutiva firmada.

Neste sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ACORDO E PAGAMENTO EXTRAJUDICIAL. SENTENÇA IMPROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELO IMPROVIDO. Havendo acordo e pagamento extrajudicial entre as partes, no curso do processo de busca e apreensão, no qual efetuou os pagamentos das prestações 15 e 16, vencidas em 20/06/2009, assim, afastada a mora mediante a repactuação, não há que se falar em prosseguimento da ação de busca e apreensão.” (Classe: Apelação, Número do Processo: 0003296-15.2009.8.05.0191, Relator(a): Lisbete M. Teixeira Almeida César Santos, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 29/04/2015)

O contrato foi desnaturado, e caso novamente venha a parte requerida deixar de arcar mensalmente com as parcelas, necessariamente terá o requerente que entrar com a ação própria exigindo o pagamento.

Em momento nenhum entre a determinação de recolhimento das custas processuais e o peticionamento informando o acordo, requereu a suspensão do presente feito para que pudesse efetuar tratativas com vistas a formalizar eventual avença.

A cláusula resolutiva opera-se de pleno direito (art. 474, CC), desta maneira, ao desfigurar os termos contratuais iniciais, prossegue-se com o negócio jurídico, porém sem poder liminarmente apreender o bem, ou mesmo considerar o contrato por inteiro rescindido.

Houve novação contratual, pois a parte pagou o valor em aberto, subentendendo-se tratar deste atualizado pelos índices de correção somados aos juros de mora, importando em valor maior que o devido a título de parcelas mensais, ou seja, caracterizado está se tratar de novo pacto contratual.

A situação amolda-se ao disposto no art. 360, I do Código Civil:

“Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;”

O ânimo de novar está tacitamente configurado, dada a aceitação do requerente em receber o valor, sem contestação ou mesmo tecendo ponderação quanto a eventual decote no valor para adequar-se ao pactuado anteriormente podendo nesta situação manter o contrato intangível como outrora, com o benefícios do Decreto Lei n. 911/1969.

Neste sentido é o art. 361 do Código Civil:

“Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.”

Certamente o sentenciamento do feito sem resolução do MÉRITO, na forma proposta pelo requerente, não aplicaria o melhor direito, pois lhe seria favorável pronunciamento neste sentido, na medida em que estaria autorizando o manejo de nova ação de busca e apreensão, quando na verdade não poderia mais se valer deste benefício concedido pela lei.

O art. 488 do CPC, já antevendo hipóteses deste quilate, estabeleceu o seguinte:

“Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o MÉRITO sempre que a DECISÃO for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485.”

É necessário que seja garantida a parte requerida provimento de MÉRITO, evitando demanda contra sua pessoa com sustentáculo em prerrogativa não mais conferida ao atual demandante.

Neste sentido pertinente julgado do TJDF/T tratando acerca da matéria discutida nestes autos:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO. DEVOLUÇÃO PELOS CORREIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. FALTA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DE MÉRITO. QUESTÃO DE FUNDO. DEPÓSITO. PURGAÇÃO DO DÉBITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. VEÍCULO APREENDIDO LIMINARMENTE. RESTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. VENDA EM LEILÃO EXTRAJUDICIAL. CULPA DO CREDOR. INCIDÊNCIA DE MULTA (ART. 3º, § 6º, DECRETO-LEI 911/1969). CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. As ações de busca e apreensão de veículo, lastreadas em contrato com direito real em garantia - alienação fiduciária - é pressuposto legal para a provocação da atividade jurisdicional a, comprovação de que o devedor foi devidamente constituído em mora (artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69). 2. A falta de notificação regular do devedor importa na extinção do feito sem apreciação do MÉRITO (art. 485, IV, CPC). Contudo, em razão do recebimento da peça inaugural e dos atos processuais subsequentes, a questão de fundo deve ser analisada à luz dos princípios do aproveitamento das formas e dos atos processuais e do prejuízo, além das disposições contidas nos artigos art. 282, §2º c/c art. 488 do CPC. 3. Na busca e apreensão, efetuada a purgação da mora pelo devedor, com o depósito do montante equivalente ao saldo devedor, revoga-se a liminar, causa impeditiva à consolidação da propriedade e posse em favor do credor fiduciário, e conseqüentemente, leva à improcedência do pedido. Mas se houve a alienação do veículo em leilão, o julgador não poderá ignorar essa situação superveniente e julgar em prejuízo do terceiro de boa-fé (art. 493, CPC). 4. Conforme o disposto no artigo 3º, § 6º, do Decreto-lei nº 911/69, a “SENTENÇA que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, também condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, caso o bem apreendido já tenha sido alienado”. 5. Sendo válido o contrato de mútuo, não há que se falar em devolução das parcelas pagas pelo devedor no curso da relação jurídica, até porque foram com os recursos do empréstimo que comprou o veículo e usufruiu da coisa até o momento da sua apreensão. 6. Por força da adoção do princípio da causalidade, deve a parte que deu causa ao ajuizamento da ação de busca e apreensão, por não ter pago as parcelas do contrato, arcar com os ônus sucumbenciais. 6. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.” (Acórdão n.1068188, 20160110560645APC, Relator: LUÍS GUSTAVO B. DE OLIVEIRA 4ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 22/01/2018. Pág.: 731/739)

O magistrado está autorizado a tomar em consideração de ofício, fatos posteriores a propositura da ação que se traduzam em causas constitutivas, modificativas ou extintivas do direito e que possam

ter influência no julgamento, outra não sendo a dicção do art. 493 do CPC:

“Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do MÉRITO, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a DECISÃO.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.”

Além de o credor ter aceitado pagamento, manteve-se silente acerca das tratativas extrajudiciais que tiveram impacto no processo, protocolando oportuno pedido de extinção sem resolução do MÉRITO, quando na verdade é necessário julgamento com DECISÃO do MÉRITO.

Assim inarredável é o julgamento do processo com resolução do MÉRITO ante sua total improcedência.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, haja vista a existência de novação contratual, que importa em transmutação do pacto que desautoriza futura proposição de demanda para recebimento de valores não pagos, DECRETANDO A RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 488 c/c art. 487, I, ambos do CPC.

Custas iniciais recolhidas na forma da lei.

Pendente o recolhimento das custas finais, intime-se a parte vencida para que promova o pagamento.

Sem ônus de sucumbência, eis que a parte requerida não se opôs ao pedido.

Solicite-se a devolução do MANDADO, independente de cumprimento.

Decorrido o prazo para trânsito em julgado da SENTENÇA, procedidos aos atos decorrentes, archive-se.

Intime-se.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE
2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

jus.br PROCESSO: 7003548-83.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Cartão de Crédito]

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) AUTOR: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

RÉU: JONATAN DE MOURA GONCALVES

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 14/03/2019 às 09 horas, nos termos do art. 334 do CPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.

A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida, nos termos do DESPACHO inicial (ID n. 20588845).

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7004819-64.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CASA DA LAVOURA MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: NIVEA MAGALHAES SILVA - RO0001613

RÉU: MARCOS ROBERTO FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23750951

Processo: 7005559-85.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ADILSON FARIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23616656.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Fone/fax: (69)3461-5244. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

PROCESSO: 7002937-33.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AGNALDO LOUZADA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação - PERÍCIA

Fica(m) a(s) PARTE(S), por meio de seus procuradores, INTIMADA(S) da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 23748990, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Ouro Preto do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

SILAS ARSONVAL CARMINATTI BONFIM

Diretor de Secretaria - Assina Digitalmente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7005218-59.2018.8.22.0004

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Energia Elétrica]

EXEQUENTE: PAULO TAKESHI YAMAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA YUMI YAMAO PEREIRA - RO2428

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogadosdo(a)EXECUTADO:JOSE ROBERTOWANDEM BRUCK FILHO - RO0005063A, UBIRAJARA RODRIGUES NOGUEIRA DE REZENDE - RO0001571, SILVIA DE OLIVEIRA - RO0001285, ALEXANDRE CAMARGO - RO0000704, JONATHAS COELHO BAPTISTA DE MELLO - RO0003011

Vistos.

Diante da quitação integral da dívida executada (ID n. 23713037), confirmada pela parte exequente através da petição de ID n. 23716784, DECRETO A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DIANTE DE SUA PROCEDÊNCIA nos termos do art. 924, II do CPC, dispensado o prazo recursal em razão da ausência de controvérsia.

Expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores, devendo comprovar nos autos no prazo de 10 dias.

Isento de custas e ônus de sucumbência.

SENTENÇA transitada em julgado neste ato.

Intimem-se.

Procedidos os atos decorrentes, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7002910-84.2017.8.22.0004

CLASSE: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

ASSUNTO: [Reintegração de Posse]

REQUERENTE: EDSON ALVES COSTA

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, VALDINO RODRIGUES MENDES

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Ante a inércia do requerido Município de Mirante da Serra em realizar o pagamento dos honorários periciais, realizei sequestro dos valores para realização da perícia, diligência que restou frutífera, conforme documento anexo.

Diante disso, providencie, a escrivania, contato com profissional (ID n. 19544925) para dar início aos trabalhos, podendo a perícia ser acompanhada pelas partes e assistentes técnicos.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo em 30 (trinta) dias, a contar do início da perícia.

Realizada a perícia, desde já determino a expedição de alvará no valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) dos honorários, sendo que o restante do valor será liberado somente após a homologação do relatório pericial.

Serve a presente de MANDADO / OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br

PROCESSO: 7004864-34.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Duplicata]

AUTOR: COMERCIAL SIMOURA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE ALVES STOPA - RO7832

RÉU: IDAEL DA SILVA LIMA

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação ou mediação para o dia 12/03/2019 às 12 horas, nos termos do art. 334 do CPC, à qual as partes deverão comparecer - pessoalmente ou representadas por prepostos, com poderes para transigir.

A solenidade será realizada na Sala de Audiências do CEJUSC.

Cite-se a parte requerida, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do dia da audiência. Deverá constar no MANDADO que, deverá a parte ré:

1) Comparecer à audiência, pessoalmente ou por procurador, acompanhada de advogado ou defensor público.

2) O termo inicial para o réu oferecer a contestação será da audiência de conciliação ou mediação, ou da última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerada ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou Estado.

Intime-se o autor para em 05 dias comprovar as custas para emissão/distribuição de carta precatória.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo: 7004178-13.2016.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: FUNDO DE APOIO AO EMPREENDIMENTO POPULAR DE ARIQUEMES - FAEPAR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARLINDO FRARE NETO - RO0003811, ALAN MORAES DOS SANTOS - RO0007260

EXECUTADO: LUCAS JOSE CHAGAS AGUIAR PERONE, ANTONIO PINHEIRO DE SOUZA, WILSIANY DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Conforme comprovante adiante, a diligência surtiu efeito bloqueando valores irrisórios, razão pela qual procedi com o desbloqueio, já que os valores eram insuficientes para satisfação da dívida.

Assim, intime-se o credor para que promova atos em busca do recebimento do seu crédito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo: 7005949-55.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88)]

AUTOR: EDUARDO ALVES RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: GETULIO DA COSTA SIMOURA - RO9750

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7001485-22.2017.8.22.0004

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CEREALISTA MIRASOL LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: KEILA SILVA DA VITORIA - RO6817, ULYSSES SBSCZK AZIS PEREIRA - RO0006055

EXECUTADO: EDIMILSON CAVALHEIRO PELUTT

Advogado do(a) EXECUTADO:

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23751237

Processo: 7005863-84.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: KATIA SILENE ALMEIDA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23573517.

Processo: 7005757-25.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAMILHA DA SILVA BATISTA

Advogados do(a) AUTOR: HERBERT WENDER ROCHA - RO0003739, FILIPH MENEZES DA SILVA - RO0005035, HIAGO FRANKLIN SOUZA BORGES - RO8895

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica(m) a(s) PARTE(S), por meio de seus procuradores, INTIMADA(S) da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 23752873, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

Processo: 7003837-50.2017.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: NADIA APARECIDA ZANI ABREU - RO000300B

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Fica(m) a(s) PARTE(S), por meio de seus procuradores, INTIMADA(S) da designação de PERÍCIA MÉDICA de ID - 23753402, bem como para que apresente(m) seus quesitos, caso queira(m).

Devendo comparecer no dia, hora e local designados independentemente de qualquer outra intimação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.

Processo: 7006037-93.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material, Transporte Aéreo]

AUTOR: NATALIA FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIANA DE SOUZA BULIAN - RO7788

RÉU: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Trata-se de ação de indenização por dano moral e material, atribuindo a causa o valor de R\$ 10.394,45 (dez mil, trezentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos dos autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 207,89 (duzentos e sete reais e oitenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.

Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

Processo: 7005693-15.2018.8.22.0004

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PABLO DAMASCENO CUQUETTO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO CUSTODIO DINIZ - RO0003332, JOZIMAR CAMATA DA SILVA - RO7793

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte AUTORA intimada na pessoa de seu(sua) advogado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 dias, do inteiro teor do ID - 23573992.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006061-24.2018.8.22.0004

CLASSE: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

ASSUNTO: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

EMBARGANTE: ERICA CRISTINA CASAGRANDE

Advogado do(a) EMBARGANTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

EMBARGADO: M A DA SILVA LOCATELLI - ME

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Trata-se de ação de embargos à execução, atribuindo a causa o valor de R\$ 55.050,96 (cinquenta e cinco mil e cinquenta reais e noventa e seis centavos).

Pois bem.

A parte embargante tece argumentação acerca da isenção quanto as custas processuais, embasando seu pedido na Lei n. 9.289/96, porém tal lei regula o recolhimento de custas em favor da união, e esta litiga perante a justiça estadual, dessa maneira não possui aplicabilidade a lei em menção em face de feitos que serão julgados pelo PODER JUDICIÁRIO Estadual, assim afasto a possibilidade de isenção de custas processuais na forma pleiteada.

Em revista aos termos dos autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 1.101,02 (um mil, cento e um reais e dois centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.

Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7006033-56.2018.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DA REGIAO CENTRAL DE RONDONIA - SICOOB OUOCREDI

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDER MIGUEL CARAM - RO0005368, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460

EXECUTADO: SOJA - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA - EPP, SOMOLO DEMETRIUS TESTONI, KARINE CALIXTO TESTONI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Emende-se a inicial apresentando demonstrativo de débito nos termos do art. 798, parágrafo único do CPC.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para emenda.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005953-92.2018.8.22.0004

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

ASSUNTO: [Cédula de Crédito Bancário]

EXEQUENTE: BANCO ITAÚ

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BAIÃO - RO0007420

EXECUTADO: LATICINIO OURO MINAS LTDA, HARELLY
RAISSA VALIM GOMES, BHRUNO ALEX VALIM GOMES,
MARTICIDAN VALIM GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial consubstanciada em cédula de crédito bancário, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 376.352,32 (trezentos e setenta e seis mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos).

Pois bem.

Em revista aos termos do autos constatei que a parte requerente, não recolheu as custas iniciais no importe de 2% (dois por cento) do valor da causa.

A Lei Estadual n. 3.896/2016 estabelece em seu art. 12, I que as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, salvo se houver audiência de tentativa de conciliação, o que permite o recolhimento de 1%(um por cento) inicialmente, sendo o restante postergado para 05 (cinco) dias após a realização da solenidade.

In casu, como a parte requerente se manifestou pela não realização da audiência de conciliação prévia, as custas devem ser recolhidas na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 12, I da Lei Estadual n. 3.896/2016.

Desta feita, devem ser pagas as custas iniciais.

Isto posto, DETERMINO que recolha a parte requerente, a título de custas iniciais o valor de R\$ 7.527,04 (sete mil, quinhentos e vinte e sete reais e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CPC.

Intime-se.

Recolhidas as custas iniciais, certifique-se nos autos.

Certificado sobre o recolhimento correto, tornem os autos conclusos para deliberação.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

2ª VARA CÍVEL

Av. Daniel Comboni, 1480, 1º Andar, Fórum Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes - CEP 76920-000 Ouro Preto do Oeste-RO

Fone: (69)3461-5244. Fax: (69) 3461-2050. E-mail: opo2civel@tjro.jus.br PROCESSO: 7005975-53.2018.8.22.0004

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

ASSUNTO: [Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário]

AUTOR: GEDIAEL ANERIO ANGELO DA CUNHA VIDAL

Advogados do(a) AUTOR: MAIBY FRANCIELI DA SILVA LOCATELLI LIBERATI - RO0004063, JULYANDERSON POZO LIBERATI - RO0004131

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se o Réu para, querendo, contestar no prazo legal.

Serve a presente de MANDADO /OFÍCIO/CITAÇÃO/INTIMAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Ouro Preto do Oeste, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018.

Assinado Digitalmente pelo Magistrado

COMARCA DE PIMENTA BUENO

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

CARTÓRIO DA 1ª VARA CRIMINAL

Fórum Ministro Hermes Lima

Rua Cassemiro de Abreu, 237-Centro

CEP 76970-000-Pimenta Bueno-RO

E-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0039377-84.2008.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Gilvan Vieira dos Santos

Advogado:Sandra Regina Costa Nunes (OAB/RO 7.446)

Alegações finais:

Fica o réu, por meio de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls 143.

Proc.: [0001359-42.2018.8.22.0009](#)

Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Eliezer de Souza Moraes

Advogado:João Paulo Ferro Rodrigues (OAB/RO 6060)

Certidão da Escrivania:

Fica o réu, por meio de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimado para manifestar-se sobre o calculo de pena de fls.31.

Proc.: [0000779-80.2016.8.22.0009](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:João Farias da Silva

Advogado:Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Alegações finais Partes:

Fica o réu, por meio de seu Advogado, intimado a apresentar alegações finais no prazo de 05 dias, conforme determinação de fls 28.

Proc.: [0001648-74.2015.8.22.0010](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça do Município de Rolim de Moura ()

Condenado:Jeferson Henrique Marcondes, Jefferson Henrique Marcondes

Advogado:Não Informado (), Renan Diego Rebouças Souza Castro (OAB/RO 6269)

SENTENÇA:

Tratam os autos de execução penal de JEFERSON HENRIQUE MARCONDES, na qual decorreu o prazo para cumprimento da pena aplicada, tendo o reeducando cumprido integralmente. O Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade (fl. 216.DECIDO. Diante do cumprimento da pena imposta, é direito que acolhe o apenado ver extinta sua pena. Pelo exposto, declaro cumprida a pena imposta ao reeducando e julgo extinta a punibilidade de JEFERSON HENRIQUE MARCONDES, nos termos do art. 66, II, da LEP.Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Informe as autoridades designadas para fiscalização. Sirva cópia como ofício ou expeça-se o necessário.P.R.I. Proceda-se as anotações e comunicações de estilo e arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, quinta-feira, 9 de agosto de 2018.Roberta Cristina Garcia Macedo Juíza de Direito

Ilderlan Lara de Melo

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

ATA – REPUBLICAÇÃO DAS ENTIDADES HABILITADAS EM 2018 – Na data de 17 de Dezembro de 2018 às 16h00min foi aberta a presente ata, na qual a Juíza titular da 1ª Vara Criminal de Pimenta Bueno determinou: “Considerando a publicação do DJ do dia 03-12-2018 (n. 224), referente às entidades habilitadas, bem como a manifestação da entidade ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA ARIOSVALDO SOUTO DE OLIVEIRA – ASEARI, quanto a omissão de sua publicação como entidade habilitada, promovo a republicação da lista das entidades, acrescentando a solicitante. Outrossim, a partir desta publicação, renovo o prazo de dez dias para apresentação de projetos, a ser contado desta, indicando, também, que tal prazo fica suspenso durante o período de recesso judiciário, isto é, entre 20/12/2018 a 06/12/2019. Dê-se publicidade, encaminhando a presente ata às entidades e ao Ministério Público. LISTA DAS ENTIDADES HABILITADAS: 1. CONSELHO ESCOLAR ANA CAROLINA MONTEL MORAES, autos n. 0001535-21.2018.8.22.0009; 2. CONSELHO ESCOLAR DIVA TEREZA DE OLIVEIRA, autos n. 0001516-15.2018.8.22.0009. 3. CENTRO DE ATENDIMENTO ÀS PESSOAS ESPECIAIS – CENAPE, autos n. 0001515-30.2018.8.22.0009; 4. CEDECRI – CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, autos n. 0001519-67.2018.8.22.0009; 5. 4º BATALHÃO DA POLÍCIA MILITAR DE PIMENTA BUENO – TERCEIRA COMPANHIA DE POLICIAMENTO OSTENSIVO, autos n. 0001533-51.2018.8.22.0009; 6. CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL HERBERT DE SOUZA, autos n. 0001522-22.2018.8.22.0009; 7. ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE VÍTIMA DO ÁLCOOL E DAS DROGAS RESGATE VIDAS, autos n. 0001527-44.2018.8.22.0009; 8. COMUNIDADE TERAPÊUTICA NOVA ALIANÇA, autos n. 0001521-37.2018.8.22.0009; 9. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, autos n. 0001502-31.2018.8.22.0009; 10. DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL, autos n. 0001511-90.2018.8.22.0009; 11. CASA DE DETENÇÃO DE PIMENTA BUENO, autos n. 0001524-89.2018.8.22.0009; 12. ASSOCIAÇÃO EMPRESARIAL DE PIMENTA BUENO – ACIPB, autos n. 0001517-97.2018.8.22.0009, 12. ASSOCIAÇÃO ESPÍRITA ARIOSVALDO SOUTO DE OLIVEIRA – ASEARI, autos n. 0001520-52.2018.8.22.0009”. Nada mais havendo, encerro o presente termo. Eu, _____ Thaliany Pereira Rissi, Assessor de Juiz, digitei e subscrevi.

Roberta Cristina Garcia Macedo
Juíza de Direito

Portaria n. 009/2018

A Excelentíssima Sra. ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, Juíza de Direito, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos trâmites para assegurar maior celeridade no andamento dos fluxos processuais;

CONSIDERANDO a portaria n. 008/2018, referente a fiscalização do cumprimento de penas do regime aberto;

CONSIDERANDO a possibilidade de imposição de condições especiais para o cumprimento de pena do regime aberto, conforme art. 115 da Lei de Execuções Penais;

RESOLVE:

1 – Determinar que todos os reeducandos que se encontram atualmente em regime aberto compareçam diariamente a Casa de Detenção desta comarca de Pimenta Bueno para apresentação.

2 – Os reeducandos deverão se apresentar nos períodos das 07h00min às 09h00min ou das 17h00min às 19h00min, sendo obrigatória a frequência a um desses períodos, da segunda feira ao domingo;

3 – Os reeducandos serão informados da necessidade de apresentação a partir do seu comparecimento para assinatura mensal em cartório ou na AAC (Associação de Assistência ao Condenado), ou por outros meios, como ligação telefônica, whatsapp, dentre outros, eficazes ao conhecimento da necessidade de apresentação;

4 – Será considerada falta grave, para os fins do art. 50, V da Lei de Execuções penais:

a) Atrasar-se por 05 (cinco) vezes, por período superior a 01 (uma) hora no mesmo mês;

b) Faltar por duas vezes no mesmo mês.

5 – Constatada a falta ou atraso, o Sr. Diretor da Unidade Prisional deverá informar a este juízo, instaurando o respectivo PAD, para aplicação de penalidade, sem prejuízo de eventual regressão cautelar.

6 – Ficam excluídos dos efeitos desta portaria os reeducandos do livramento condicional, a partir da sua publicação.

Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, bem como publique-se no Diário da Justiça.

Pimenta Bueno, 17 de Dezembro de 2018.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Vara Criminal de Pimenta Bueno

Rua Cassemiro de Abreu, n. 237, Centro

Tel. 69 3451-2819, e-mail: pbw1criminal@tjro.jus.br

Portaria n. 008/2018

A Excelentíssima Sra. ROBERTA CRISTINA GARCIA MACEDO, Juíza de

Direito, Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno/RO,

Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos trâmites para

assegurar maior celeridade no andamento dos fluxos processuais; CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização do cumprimento das

penas do regime aberto;

CONSIDERANDO a possibilidade de imposição de estabelecimento de

condições especiais para cumprimento do regime aberto, conforme art. 115

da Lei de Execuções Penais;

RESOLVE:

1 — Determinar que todos os reeducandos que se encontram atualmente em regime aberto e livramento condicional compareçam diariamente a Casa de Detenção desta comarca de Pimenta Bueno para apresentação.

2 — Os reeducandos deverão se apresentar nos períodos das 07h00min às 09h00min ou das 17h00min às 19h00min, sendo obrigatória a frequência a um desses períodos, da segunda feira ao domingo;

3 — Os reeducandos serão informados da necessidade de apresentação a partir do seu comparecimento para assinatura mensal em cartório ou na AAC (Associação de Assistência ao Condenado), ou por outros meios, como ligação telefônica, whatsapp, dentre outros, eficazes ao conhecimento da necessidade de apresentação.

4 — Será considerada falta grave, para os fins do art. 50, V da Lei de Execuções Penais:

a) Atrasar-se por 05 (cinco) vezes, por período superior a 01 (uma) hora, no mesmo mês;

b) Faltar por duas vezes no mesmo mês.

5 — Constatada a falta ou atraso, o Sr. Diretor da Unidade Prisional deverá informar a este juízo, instaurando o respectivo PAD, para

aplicação de penalidade, sem prejuízo de eventual regressão cautelar.

Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno, 06 de novembro de 2018.

Roberta Cristina Garcia Macedo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004073-84.2017.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: INACIO PEREIRA DOS REIS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca do Ofício Apoio 2018/070 (ID 23776944).

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005451-12.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 4.733,79

EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917

EXECUTADO: ROSANGELA DIAS DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUES RODRIGUES - RO3840

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23732738).

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005837-71.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: BETTY SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: Procurador do INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão da Srª. Oficiala de Justiça (ID 23773375).

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001857-19.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DE FATIMA DE JESUS GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: PRYCILLA SILVA ARAUJO ZGODA - RO8135, JESSICA PINHEIRO AUS - RO8811

RÉU: AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO SPE LTDA

Advogado do(a) RÉU: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO - MT7348/O

SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA DE JESUS GONÇALVES ajuizou ação de indenização em face de AGUAS DE PIMENTA BUENO SANEAMENTO-SPE/LTDA aduzindo, em síntese, que não possuía débitos junto à requerida, porém mesmo assim, deu-se o corte no seu fornecimento de água.

Ao final pleiteia tutela de urgência para a requerida religar o fornecimento de água e ao final a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, declaração de inexistência de débito e condenação do requerido à restituição em dobro do valor cobrado.

Em DECISÃO de ID 18616169 foi designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 19628661).

Ao ID 20074570 o requerido apresentou peça contestatória afirmando que o débito é referente a fatura de agosto/2017 e que não realizou corte no fornecimento de água.

Impugnação à contestação ao ID 21179529.

DECISÃO saneadora ao ID 21179529.

Audiência de instrução realizada ao ID 22701697.

É a síntese necessária. Decido.

Não foram arguidas preliminares nem há questões processuais pendentes, as partes são legítimas e encontram-se devidamente representadas.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes.

Versam os presentes autos sobre ação de indenização de danos morais e repetição do indébito, envolvendo as partes supramencionadas.

Afirma a autora que mesmo pago todas as faturas houve o corte de fornecimento da sua água em 10/04/2018 e até a propositura da ação não havia restabelecido o fornecimento. Alegou que durante este íterim, buscou por diversas vezes a requerida pedindo a religação.

A empresa requerida, por sua vez, sustenta que não praticou ato ilícito, pois não realizou o corte no fornecimento de água da requerente e que há fatura do mês de agosto de 2017 sem pagamento.

Primeiramente, importante mencionar que a responsabilidade tratada aqui é objetiva, com fundamento na teoria do risco do empreendimento, que dispõem que todos que praticam alguma atividade de fornecimento de bens e serviços respondem pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, só podendo se eximir desta responsabilidade nos casos estritos do art. 14, § 3º, da Lei n.º 8.078/90.

Sobre o MÉRITO, embora a parte requerida alegue que não realizou a suspensão no fornecimento de água, a autora logrou êxito em comprovar que de fato houve a suspensão no fornecimento.

Aliado à narrativa da autora, verifica-se em documento de ID 20074615, produzido pelo próprio requerido, que no dia 05/05/2018 a requerida realizou procedimento:

"Fizemos uma ligação nova... Uma ramal ia pra duas casas puchamos Uma ramal único cara cada um pra sua casa"

No mais as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o fornecimento de água foi suspenso:

foi suspenso por uns 25 dias [...] o relógio estava parado [...] eu fornecia água para ela, de balde.(Janete Antônia Bezerra, ID 22701697)

ajudou a requerente por 25 dias fornecendo água para ela [...] o pessoal veio trocar o relógio [...] ele moveram meu relógio, mas tiraram o cano que seguia para a casa dela [...] ela desceu à Água de Pimenta mas não foram lá [...] (Elizangela Maria Cardoso, ID 22701697)

A par disso, e particularmente por se tratar de serviço essencial, goza de verossimilhança a versão da autora, pois tinha interesse que o serviço fosse restabelecido o quanto antes, ficando privado o uso durante quase um mês.

Assim, a requerida tem a obrigação de manter por uma boa prestação de serviço e eficiente para que não gere riscos ou prejuízos aos seus clientes.

Nessas linhas, o Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º e 22) garante a este o direito à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, o que inclui também os serviços essenciais (como é caso do serviço de água potável), obrigando a empresa no caso de “descumprimento, total ou parcial”, a reparar os danos causados aos consumidores, com base no art. 6º, inciso VI.

Assim, pela versão da inicial corroborado com as circunstâncias evidenciadas nos autos está claro que o serviço não foi prestado de forma adequada, deve responder a empresa pelos danos suportados pela parte autora.

Quanto ao pedido de repetição do indébito, a parte autora não apresenta qualquer prova aos autos de que tenha efetuado o pagamento da fatura do mês de agosto/2017, sendo assim, tal pedido resta improcedente.

Dos danos morais

Em razão da responsabilidade da requerida a autora requer a indenização por danos morais em razão da demora no restabelecimento do fornecimento de água em sua residência.

O dano moral restou evidente, uma vez que o serviço de fornecimento de água é fundamental para o desenvolvimento das atividades humanas, sendo que neste caso, a autora ficou privada por quase um mês de, no mínimo, exercer as rotinas mais simples do seu cotidiano.

Assim, tanto pela desídia da empresa que, por má prestação de seu serviço, não efetuou eficazmente o restabelecimento do fornecimento de água à residência da autora, quanto pelos naturais transtornos oriundos do fato de alguém ficar privado do aludido serviço, está claro o direito da parte autora à indenização por danos morais.

Sob o assunto, colaciono jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. ÁGUA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO. DÉBITO INEXISTENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO REDUZIDO. (TJ-RO - RI: 00094622020138220007 RO 0009462-20.2013.822.0007, Relator: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de Julgamento: 04/03/2015, Turma Recursal, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 09/03/2015.)

Responsabilidade Civil. Manutenção do Corte de Água após prazo estipulado para religação. Contas Renegociadas Pagas. Dano Moral. Valor da Indenização. Razoabilidade. A indevida manutenção de interrupção no fornecimento de serviço público essencial, cujas contas renegociadas estavam comprovadamente pagas, enseja reparação por danos morais, mormente quando não é feito restabelecimento no prazo estipulado pela concessionária. Os critérios de fixação da indenização por dano moral têm grande carga de subjetividade e discricionariedade do julgador, não merecendo reparos a indenização estipulada dentro da margem de razoabilidade. (TJ-RO - RI: 00189988320088220604 RO 0018998-83.2008.822.0604, Relator: Juiz Rinaldo Forti da Silva, Data de Julgamento: 24/02/2010, Turma Recursal - Porto Velho, Data de Publicação: Processo publicado no Diário Oficial em 26/02/2010.)

Do quantum indenizatório

Quanto ao valor a ser indenizado a título de danos morais, deve-se levar em consideração o princípio da razoabilidade, a fim de não se verificar o enriquecimento indevido, mas tão-somente uma compensação, a qual serve para abrandar o dano, como também assumir um caráter educativo.

Portanto, deve o magistrado fixar o dano moral de acordo com o nexo de causalidade, levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade na apuração do quantum a ser fixado, atendidas as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.

Pelo exposto, adoto os princípios anteriormente citados para a fixação do valor do dano moral, de forma a não fixá-lo tão alto, convertendo-o em fonte de enriquecimento à requerente, e nem tão pequeno que se torne inexpressivo.

Ainda considero que o causador do corte no fornecimento de água foi a própria autora, ante ao não adimplemento das mensalidades, devendo ser considerado apenas a demora na religação.

Assim, fixo a indenização pelo dano moral no valor de R\$ 5.000,00, entendendo-o por justo para servir de lenitivo, sem, contudo, constituir fonte de enriquecimento ou inexpressiva ao dano, devendo ser pago em prestação única.

Termo inicial dos juros de mora e correção monetária

Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, tratando-se de condenação por dano moral, o termo inicial dos juros e da correção monetária é o arbitramento. Confira-se:

APELAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. QUANTUM COMPENSATÓRIO. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. O dever de indenizar o dano moral nasce no momento em que o nome do devedor é inscrito indevidamente nos cadastros de restrições ao crédito. A fixação da verba indenizatória deve servir de lenitivo à dor infligida e de outro lado razoável para impedir a reiteração do ato ilícito praticado. Tratando-se de danos morais, a apuração dos juros de mora e correção monetária relativa à condenação tem como termo inicial de sua contagem a data de seu arbitramento, conforme Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça. (TJRO - 00048193020108220005, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 15/05/2012)

Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o MÉRITO e julgo parcialmente procedente o pedido inicial para:

a) condenar a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, em prestação única, acrescida de juros e atualização monetária a partir desta DECISÃO (Súmula 362/STJ e REsp 903.258 RS);

Custas pro rata, observando-se a concessão das benesses da Justiça gratuita à requerente.

Diante da sucumbência recíproca CONDENO o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação em danos morais, nos termos dos artigos 85, §2º e 86 do CPC.

Do mesmo modo CONDENO a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida, os quais fixo em R\$ 250,00.

Caso haja recurso, considerando o disposto no art. 1.010 do Código de Processo Civil, caso haja recurso, visando a celeridade processual, determino a imediata intimação da parte contrária para as contrarrazões e, em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005876-68.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: GUILHERMINO RODRIGUES MONCAO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIA IZABEL BECKER - RO0044871, PRISCILLA CHRISTINE GUIMARAES QUERUZ - RO0007414

RÉU: TRACTORS EIRELI - ME, EDER SANTOS RONCARI

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, artigo 700).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 9h30min, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.

Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.

Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.

Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º). Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitorios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: TRACTORS EIRELI - ME

Endereço: Av. Vilhena, 5181, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Nome: EDER SANTOS RONCARI

Endereço: Av. Vilhena, 5181, São José, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005864-88.2017.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Causa: R\$ 887,61

EXEQUENTE: V. G. K. G.

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA MORAES - RO0006049

EXECUTADO: A. G. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO: BELMIRO ROGERIO DUARTE BERMUDEZ NETO - RO0005890

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte Executada, para o recolhimento da importância de R\$ 101,94 (atualizada até a data de 18/12/2018), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002324-95.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 0,00

AUTOR: ADRIANO ARAUJO DE SALES

Advogado do(a) AUTOR: JANAIRA LOPES MOURA - RO9242

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003490-65.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 14.105,33

EXEQUENTE: MEIREDIANA DE JESUS OLIVEIRA, FRANCISLEY DE JESUS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROUSCELINO PASSOS BORGES - RO0001205

EXECUTADO: COMPREV SEGUROS E PREVIDENCIA SA

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS VENDRUSCULO - RO0002666, VALDIR DIAS DE SOUSA JUNIOR - RJ0122882, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS - RJ135132, MARCELO DAVOLI LOPES - SP0143370

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte Requerida, para o recolhimento da importância de R\$ 142,04 (atualizada até a data de 18/12/2018), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral

ensinará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.

LUCAS PAGNONCELLI FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002757-02.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.929,00

AUTOR: JOANA DARC DE BRITO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: Procurador do INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23747548) e anexo.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004125-46.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 18.126,00

AUTOR: MARLI DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXSANDRO KLINGELFUS -

RO0002395

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 23578491).

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004324-68.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 13.128,00

AUTOR: ENEIAS ALVARO SEVERO GUIMARAES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA APARECIDA PAULA DE

CARVALHO FAGUNDES - RO0005701, JOAO PAULO FERRO

RODRIGUES - RO6060

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 23689642).

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004687-55.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA PINHEIRO DE MELO

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA

FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Em petição de ID 23674647 o requerido apresenta proposta de acordo, sendo que o requerente concorda com os termos do acordo (ID 23678153), pleiteando sua homologação.

É o relatório. Decido.

Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de ID 16070928, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Sem custas, face o acordo.

Honorários sucumbenciais conforme acordo.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Transitado em julgado, determino a modificação da classe processual e expedição de Requisição de Pequeno Valor.

Após a expedição da Requisição de Pagamento, intimem-se as partes sobre o inteiro teor da mesma, conforme artigo 10 da Resolução n. 168, de 5/12/2011, do Conselho da Justiça Federal.

Com o depósito do valor devido, expeça-se alvará em favor da credora e/ou seu patrono para levantamento do valor depositado, devendo a parte exequente comprová-lo em juízo em 5 dias.

Após conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002021-18.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DIVA RODRIGUES LEMOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE

SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA

- RO0005360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

O exequente informou que realizou o levantamento da quantia depositada nos autos (ID 23675531).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação levantamento dos valores, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003124-60.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IVANIRDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 21954037 e Alvarás Judiciais ao ID 23380131.

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID 236776895).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004626-34.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO RODRIGUES DA SILVA, DULCE NEIDE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURO PAULO KLINGELFUS JUNIOR - RO0002389

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 21956813 e Alvará Judicial ao ID 23428936.

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID 26377562).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005223-03.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARIA DAS DORES PASSOS MIRANDA HELKER, ALDILINO HELKER, MEREGILDO HELKER, SOLINEI HELKER CORREA, SOLIMAR NEIMOG HELKER, NADALHA HELKER, ADIMILSON HELKER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

EXECUTADO: SEBASTIAO HELKER

DECISÃO

Defiro o pedido de ID 23464865.

Expeça-se um único Alvará Judicial para levantamento dos valores remanescentes, devendo ser observado os valores já levantados.

Assim, expeça-se Alvará Judicial para levantamento dos valores que encontram-se em conta no importe de 16,66% para o requerente Aldilino, 16,66% para o requerente Meregildo, 16,66% para o requerente Solinei, 16,66% para o requerente Solimar, 16,68% para o requerente Nadalha e 16,68% para o requerente Adimilson. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005935-56.2018.8.22.0009

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) DEPRECANTE: EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - RO0001207, LUIZ ARTHUR MARQUES SOARES - CE7521

DEPRECADO: GISELE STEDILE CAMPOS

Advogado do(a) DEPRECADO:

DECISÃO

Defiro o prazo de 15 dias para pagamento das custas.

Com o pagamento, cumpra-se na forma deprecada, servindo cópia da presente como MANDADO.

Após, decorrido o prazo para impugnação da avaliação, devolva-se à origem com as cautelas de praxe.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005990-07.2018.8.22.0009

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

REQUERENTE: ANGELO ROBERTO DE PAULA, CARINA BARBOZA DE PAULA

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

Advogado do(a) REQUERENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

DECISÃO

Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 dias, prestar informações quanto ao saldo referente a créditos fundiários em nome da falecida MARGARIDA GOMES BARBOSA, inscrita no CPF n. 277.074.072-53.

Anotem-se no ofício que tais informações prestadas a este Juízo, deverão constar o valor atualizado do montante.

Após, conclusos.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005203-75.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 12.406,03

AUTOR: MARCIA GARIBALDI ROSA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005946-85.2018.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

REQUERENTE: A. P. A. D. S. G.

Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTHIANNE PAULA CREMONESE DE FREITAS - RO0002470

REQUERIDO: C. A. G.

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Trata-se de ação divórcio litigioso envolvendo as partes indicadas na inicial.

Processse-se em segredo de justiça (CPC, art. 189, II).

Defiro a(o) autor(a) os benefícios da Justiça Gratuita. A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela demonstração do quanto percebido mensalmente (ID 23536671).

A escassez ou falta de recursos financeiros não podem obstar o acesso à Justiça pela parte.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o 25 de fevereiro de 2019, às 09h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO. Cite-se a parte requerida, com prazo mínimo de 20 dias, para que tome conhecimento da ação, consignando-se as seguintes advertências:

1. As partes deverão comparecer em audiência, acompanhadas por advogado ou por Defensor Público, podendo constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (CPC, art. 334, § 9º e 10º).
2. Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º);
3. Não obtida a autocomposição em audiência, ou se qualquer uma das partes a ela deixar de comparecer, a contestação deverá ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da audiência de conciliação, ou da última sessão de conciliação (CPC, art. 335).
4. Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (CPC, art. 344).
5. Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.
6. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que no prazo de quinze dias úteis apresente manifestação,

oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se pretende produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III – em sendo formulada reconvenção com a contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção.

7. As partes deverão especificar as provas, desde logo, na contestação e impugnação, respectivamente, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

8. Havendo necessidade de produção de prova testemunhal, devem as partes, desde logo, apresentem o rol de testemunhas.

9. Informe-se à parte requerida que, não tendo condições de constituir advogado, poderá procurar à Defensoria Pública, cujo endereço deverá ser fornecido pelo senhor oficial de justiça (art. 69 §1º e 2º DGJ).

Após, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, para realização de audiência de conciliação ora designada.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

Obs: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone “Ver Detalhes”. Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE MANDADO DE CITAÇÃO

Nome: CLAUDINEI APARECIDO GALMASSI

Endereço: Rua Humberto de Campos, 1469, - de 1323/1324 ao fim, Vista Alegre, Cacoal - RO - CEP: 76960-074

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005880-08.2018.8.22.0009

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ELVISMAR DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DE BRITO RIBEIRO - RO0002630

RÉU: LUZIMAR DA CONCEICAO ROCHA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, artigo 700).

Assim, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, determino a realização de audiência de tentativa de conciliação, a qual designo para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 08h, a realizar-se no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania-CEJUSC, no seguinte endereço: Avenida Presidente Dutra, 918. Salas 03 E 05, Centro, Pimenta Bueno/RO.

Fixo honorários em 5% do valor da causa, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 334, §8º do CPC, caso alguma das partes não compareça, injustificadamente à audiência de Conciliação, desde já aplico multa de 2% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do Estado de Rondônia (CPC, Art. 8º).

Cite-se a parte requerida com prazo mínimo de 20 dias.

Expedido o MANDADO, encaminhem-se os autos para o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC, para realização da audiência de conciliação.

Deverá ser dado ciência ao requerido que, em audiência, reconhecendo o crédito do requerente e depositando trinta por cento do valor, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês (CPC, artigo 701, §5º, c.c. 916, § 1º), caso no qual deverá o requerente se manifestar nos termos do artigo 916, §1º do CPC.

Se não houver acordo, a parte requerida poderá apresentar embargos no prazo de 15 dias a contar da data da solenidade.

Conste, ainda, do MANDADO, que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, artigo 701, §2º).

Não havendo pagamento e nem oposição de embargos monitórios, desde logo, converto de pleno direito o título executivo inicial (CPC, artigo 701, §2º).

Caso não haja acordo e nem oposição de embargos, deverá a parte autora atualizar o débito e indicar bens à penhora.

Cientifiquem-se as partes de que devem atualizar nos autos, sempre que necessário, seus respectivos endereços, conforme art. 77, V do Código do Processo Civil, sob pena de serem consideradas válidas intimações dirigidas aos endereços constantes nos autos, como dispõe o art. 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Ademais, caso não haja acordo entre as partes em audiência, deve o autor comprovar o pagamento da 2ª parcela do valor das custas processuais, no prazo de 5 dias, a contar da solenidade, nos termos do art. 12, I da Lei n. 3.896/2016, sob pena de extinção do feito.

Fica a parte autora intimada por seu patrono.

Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO COMO CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Nome: LUZIMAR DA CONCEICAO ROCHA

Endereço: AVENIDA DOS BANDEIRANTES, 777, EM FRENTE A LOJA MAÇÔNICA SABEDORIA E PROGRESSO, PIONEIROS, Pimenta Bueno - RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004275-27.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 12.548,67

AUTOR: MARLENE DA SILVA MANOEL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE CARVALHO DE SOUZA - RO8527

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada nos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005959-84.2018.8.22.0009

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: A. A. F., S. A. D. O.

Advogados do(a) REQUERENTE: LARISSA YOKOYAMA XAVIER - RO7262, FERNANDA MUBARAC DE ALMEIDA - RO8779

Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON NOGUEIRA JUNIOR - RO0002917

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, envolvendo as partes supramencionadas.

A parte autora pleiteou a concessão de Justiça Gratuita.

Primeiramente, acerca do tema, a Constituição Federal, a qual se sobrepõe às demais normas, no título dos direitos e deveres individuais e coletivos, assim estabelece:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

[...]

Para a concessão da medida pleiteada se faz necessária a comprovação da insuficiência alegada.

O Superior Tribunal de Justiça ressalta a relatividade da presunção de pobreza, conferindo ao Juiz determinar a comprovação da miserabilidade do requerente dos benefícios da justiça gratuita, assim:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC.

NÃO OCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA

JUSTIÇA GRATUITA. REVISÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A revisão do

acórdão do Tribunal de origem sobre o indeferimento dos benefícios da justiça gratuita encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ.

2. 'O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.'

(AgRg no Ag 881.512/RJ, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 18/12/2008). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 643.284/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 29/06/2015).

No mais, o serviço judiciário tem um custo financeiro que deve ser suportado, em primeiro lugar, pelos que dele se utilizam efetivamente. Essa premissa decorre da própria organização do Estado brasileiro.

A parte autora apresenta comprovante de recebimento de salário no importe de R\$ 1.968,00.

Outrossim, considerando o valor da causa, verifica-se que as custas processuais não serão de tão alta monta a tornar-se impagável as custas.

Por estas razões, indefiro o pedido de gratuita e determino aos autores que no prazo de 15 dias comprovem o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento.

Comprovado o pagamento, ao Ministério Público para parecer.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7005949-40.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NEIDE ALVES DOS REIS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISDAINE MICAELI SILVA
FAVALESSA - RO0005360, ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de natureza previdenciária envolvendo as partes acima indicadas.

Considerando que a parte autora demonstrou sua insuficiência de recursos, nos termos do artigo 5º, LXXIV, da CF, concedo as benesses da Justiça Gratuita.

A hipossuficiência da parte autora está evidenciada pela quantum recebido mensalmente em seu último labor, presumindo-se ser pessoa de poucos recursos financeiros, o que não pode lhe obstar o acesso à Justiça.

Considerando a Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente e dá outras providências, desde logo determino a realização de prova pericial médica e, para tanto, nomeio como Perito deste Juízo o Dr. Sérgio Perini, médico cardiologista.

Diante do fato recente ocorrido, quando a Justiça Federal devolveu todas as requisições que ultrapassaram o valor de R\$ 248,00, alegando ser este o valor máximo previsto na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, este Juízo começou a fixar os honorários periciais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) que é valor máximo previsto para remuneração de peritos na Jurisdição Federal Delegada, Tabela V, prevista na Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

No entanto, houve recusa de diversos profissionais em razão do baixo valor fixado, o que ocasiona prejuízos ao trâmite processual e principalmente à parte que alega necessitar do benefício de caráter alimentar.

Cumprir destacar que o fato fora comunicado ao Diretor da Justiça Federal, por meio do Ofício Conjunto nº 01/2018/GAB, no qual os Juízos das Varas Cíveis desta Comarca expuseram a preocupante situação.

Assim, diante da escassez de profissionais nesta região, em consonância com os princípios da economia e celeridade processuais, visando resguardar o direito autoral de acesso à Justiça, garantido constitucionalmente ao requerente, FIXO os honorários periciais em R\$ 400,00.

A justificativa acima deve constar, na íntegra, quando da requisição do pagamento.

A perícia será realizada no dia 21 de fevereiro de 2019, às 16h40min, no Hospital Samar, localizado na Av. São Paulo, 2326, Jardim Clodoaldo, Cacoal-RO.

O Perito deverá exercer seu mister independente de assinatura de termo de compromisso.

Deverão os peritos responder os quesitos do Juízo, bem como os apresentados pelas partes.

QUESITOS DO JUÍZO:

I - DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo

b) Juizado/Vara

II - DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III - DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, Matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV - HISTÓRICO LABORAL DO(A) PERICIADO(A)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO-PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

Caso queira e ainda não tenha sido apresentado na inicial, poderá, no prazo de cinco dias, a parte requerente apresentar outros

quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial. Fixo o prazo de 10 dias para CONCLUSÃO do laudo. Intimem as partes da data da perícia, devendo a parte autora comparecer perante o perito no local, dia e horário indicados portando todos os exames médicos e clínicos que possuir (ex: raio x, ultra som, tomografia, ressonância e outro), além dos documentos pessoais.

A intimação do(a) Perito(a) deverá ser realizada por e-mail.

Cite-se e intime-se o requerido, nos termos do artigo 19 da Resolução Nº 185, do Conselho Nacional De Justiça (CNJ), de 18/12/2013.

Intime-se o requerido para, no prazo de cinco dias, apresentar outros quesitos que não estejam no rol acima exposto, bem como a indicar assistente técnico, o qual deverá apresentar seu parecer no prazo de 10 (dez) dias após a entrega de laudo pericial.

Nos termos do artigo 1º, III, da Recomendação Conjunta 01, de 15 de Dezembro de 2015 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte requerida para apresentar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias administrativas ou informes dos sistemas informatizados, relacionados às perícias médicas realizadas pela parte requerente, no prazo de 20 dias.

Consigno que o prazo para contestação fluirá a partir da intimação do laudo pericial e não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formulados pela parte autora (CPC, art. 344).

Advirto o requerido que, na contestação, deverá especificar outras provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

Com a apresentação da contestação ao requerente para, caso queira, apresente impugnação.

Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática
DECISÃO SERVINDO COMO MANDADO PARA INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA E CARTA AO PERITO

Requerente: NEIDE ALVES DOS REIS SILVA

Endereço: Rua Primeiro de Maio, nº 1067, Bairro Apedia, município Pimenta Bueno/RO

Perito: Dr. Sérgio Perini

Endereço: Hospital Samar, Cacoal-RO.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005994-44.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: FRIGOMIL FRIGORIFICO MIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAMELA EVANGELISTA DE ALMEIDA - RO0007354

EXECUTADO: XINGUARA INDUSTRIA E COMERCIO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Registro que desde o dia 1º de janeiro de 2017 está em vigor o novo Regimento de Custas do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia (Lei nº 3.896/2016), portanto, a partir desta data o valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, I, da referida Lei).

Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00. Caso tal valor corresponda ao percentual de 2% ou mais, não será necessário o recolhimento do valor adiado para após a audiência de conciliação

Assim, considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, conclusos para DECISÃO.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7000625-06.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 9.959,98

EXEQUENTE: ARVERINA MARIA DE SOUZA CRUZ, CRISTINA DE SOUZA CRUZ, CRISTIANO DE SOUZA CRUZ, CLEITON SOUZA RAMOS, KEILA DE SOUZA RAMOS OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

Advogado do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO - RO0001826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, a comprovar o levantamento do Alvará id n. 23112224.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001485-07.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 4.208,09

EXEQUENTE: AZEVEDO & HAKOZAKI LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIANE LIRA - RO0003579, DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO - RO0003831

EXECUTADO: L. DA SILVA MOVEIS - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Certidão (ID 23478307), bem como, requerer o que de direito para prosseguimento da ação.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP:

76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004164-43.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 15.985,06

AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES

Advogado do(a) AUTOR: GEISICA DOS SANTOS TAVARES ALVES - RO3998

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da petição (ID 23682906).

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002415-88.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: EUCENI NEVES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação apresentada nos Autos.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7002895-66.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 145.344,16

EXEQUENTE: ATIVA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TOSTA GIROLDO - RO0004503, WANUSA CAZELOTTO DIAS DOS SANTOS - RO0004284

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A ELETRONORTE

Advogados do(a) EXECUTADO: OTAVIO VIEIRA TOSTES - MG0118304, ROBERTO VENESIA - MG0103541, GUILHERME VILELA DE PAULA - MG0069306, WASHINGTON RODRIGUES DIAS - MS0012363

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca dos Cálculos apresentados pela Contadoria (ID 23710094).

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003465-23.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Causa: R\$ 28.176,00

EXEQUENTE: FLAVIO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica(m) as parte(s) por seu(s) procurador(es), Intimadas, no prazo legal, acerca do Cálculos apresentados pela Contadoria (ID 23721964).

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003762-59.2018.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ALCEIA GOTARDO DE JESUS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 22155495 e Alvará Judicial ao ID 23369955.

A parte autora manifestou ciência ao ID 23729476.

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004572-68.2017.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: GENECY LAURETINO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LELITON LUCIANO LOPES DA COSTA - RO2237

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 22155132 e Alvará Judicial ao ID 23369616.

A parte autora deixou decorrer o prazo sem comprovar o levantamento dos alvarás (ID 23707408).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7001506-17.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARGARIDA CORREA CARDOSO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE HENRIQUE VIEIRA DE SOUZA - RO0006862, CRISDAINE MICAELI SILVA FAVALESSA - RO0005360

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de ação em fase de cumprimento de SENTENÇA, envolvendo as partes acima indicadas.

Foram expedidas requisições de pagamento ao ID 21962318, e Alvarás Judiciais ao ID 23425708.

A parte autora informou o levantamento dos alvarás (ID 23675544).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a informação do pagamento do débito, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7004882-40.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RENATA PACANHELA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741

RÉU: EDSON JOSÉ GONÇALVES

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

A DECISÃO de ID 22410719 deferiu o parcelamento das custas judiciais, determinando o pagamento da primeira parcela no dia 10 de novembro de 2018, e as demais no dia 10 de cada mês subsequentes.

Conforme a petição inclusa ao ID 23371336 e comprovante de ID 23371297, a parte autora apenas demonstrou o pagamento da primeira parcela, referente ao mês de novembro, não havendo qualquer comprovante acerca da segunda parcela das custas judiciais concernente ao dia 10.12.2018.

Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, comprove o pagamento da 2ª parcela das custas processuais, sob pena de indeferimento.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005828-12.2018.8.22.0009

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) REQUERENTE: JANIO TEODORO VILELA -

RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A

INVENTARIADO: AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES

Advogado do(a) INVENTARIADO:

DECISÃO

Defiro o recolhimento das custas ao final, mas antes da homologação da partilha.

Nomeio como inventariante o requerente MARCIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES (art. 617 do CPC).

Caso seja necessário, a critério da (o) inventariante, dentro de 05 dias a contar da intimação deste DESPACHO, poderá comparecer pessoalmente na Escrivia e solicitar a expedição do Termo de Compromisso de Inventariante, o que fica desde já autorizado (art. 617, parágrafo único, CPC).

No prazo de 20 dias, deverá o inventariante apresentar as primeiras declarações (art. 620 do CPC), acompanhada de cálculos dos tributos.

Determino ainda à parte autora que junte aos autos certidão emitida pelo CENSEC, nos termos do Provimento nº 56/2016 do CNJ, atestando acerca de eventual existência de testamento.

Apresentadas as primeiras declarações, cite-se, para manifestação no prazo de 15 dias, nos termos do inventário e da partilha, o cônjuge, o companheiro, os herdeiros e os legatários e intime-se a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente, e o testamenteiro, se houver testamento (art. 626 e 617, CPC).

Decorrido o prazo, sem impugnação, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, recolher o imposto de transmissão a título de morte e juntar aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública (art. 654, CPC).

Após, conclusos.

Pimenta Bueno - RO, 18 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição automática

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 3451-2477

Processo nº: 0000012-08.2017.8.22.0009

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 65.351,02

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO BRASIL SALIBA - RO0005258, LUIZ HENRIQUE REIS DA SILVA - MT19466/O, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - RO0004658, MICHELLY DIAS MASSONI - MT0154580, RENAN NADAF GUSMAO - MT0162840, WILLIAN HIDEKI YAMAMURA - MT0175640, JESSICA EDWIRGES NOGUEIRA RIBEIRO - MT0184410

RÉU: REGINALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

NOTIFICAÇÃO

FINALIDADE: Notificar a parte Autora, para o recolhimento da importância de R\$ 688,96(atualizada até a data de 18/12/2018), e demais acréscimos legais, a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de certidão de débito judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na dívida ativa.

Pimenta Bueno/RO, 18 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7006007-43.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 45.000,00

AUTOR: UESLEI FAVARATO MARTINS

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SANCHES MENEZES - RO9705, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

RÉU: FISSAN - COMERCIO INSTALACOES E MONTAGENS - EIRELI - EPP, MARIA DE FATIMA GUIZI - EPP

Advogado dos Réus:

Intimação

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seus procuradores, intimada, no prazo legal, acerca da R.DECISÃO (ID 23700017).

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7003664-74.2018.8.22.0009

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Valor da Causa: R\$ 11.761,46

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: SOSTENES DA SILVA MENDES

Advogados do(a) RÉU: CEZAR ARTUR FELBERG - RO0003841, VICTOR ALEXSANDRO DO NASCIMENTO CUSTODIO - RO5155 INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da expedição do Alvará ID 23738742, bem como, comprovar seu levantamento.

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

MARIA APARECIDA FOLGADO

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005417-37.2016.8.22.0009

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

AUTOR: IRENY DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA - RO0004741, NELSON VIEIRA DA ROCHA JUNIOR - RO0003765

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA envolvendo as partes acima indicadas.

Os valores em execução foram devidamente depositados (ID 23378076 e 23378077), sendo expedido os competentes Alvarás Judiciais para levantamento (ID 23378212 e 23411292).

É o relatório necessário. Decido.

Considerando a expedição dos Alvarás, dá-se por satisfeito o crédito.

Assim, nos termos do art. 924, inciso II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, archive-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone:(69) 34512477

Processo nº: 7005867-09.2018.8.22.0009

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NUFARM INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSERISSE HORTENCIO DOS SANTOS MAIA ALENCAR - CE0023981

EXECUTADO: MILTON JOSE DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico, o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição.

Diante disso, intime-se o autor, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento da diferença das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo in albis, conclusos para extinção. Havendo cumprimento, desde logo determino o prosseguimento do feito nos seguintes termos:

Cite(m)-se o(s) executado(s) para que, no prazo de 03 dias, contados da citação, pague(m) a dívida exequenda (CPC, art. 829).

Fixo honorários em 10% do valor da causa, em conformidade com o artigo 827 do CPC.

Deverá constar no MANDADO ou carta de citação que em caso de integral pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (CPC, art. 827, § 1º).

Decorrido in albis o prazo estipulado, sem pronto pagamento, caso a citação tenha sido efetuada por carta, o Cartório deve expedir MANDADO para que o Oficial de Justiça efetue a penhora de bens e avaliação de tantos quanto bastem para o pagamento do valor principal atualizado, juros e honorários advocatícios, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Se a citação ocorreu por MANDADO, o mesmo Oficial de Justiça deve efetuar a penhora e avaliação na forma acima determinada.

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juízo. Não havendo indicação, será realizada preferencialmente, na ordem estipulada pelo artigo 835 do CPC.

Em caso de não encontrar o devedor, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á e avaliará tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830).

Considerando o disposto no art. 840, § 1º do CPC, caso seja penhorado bem móvel ou semovente, o mesmo deverá ser depositado em poder do exequente, que deverá fornecer os meios necessários à respectiva remoção.

Não encontrando bens penhoráveis, o Oficial de Justiça deverá descrever na certidão os bens que guarnece a residência ou o estabelecimento do executado, quando este for pessoa jurídica, nomeando o devedor ou o representante legal da empresa, como depositário provisório dos bens até ulterior deliberação do Juízo (CPC, art. 836, § 1º e 2º).

Em conformidade com o artigo 847 do CPC, poderá o executado, no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da penhora, requerer a substituição do bem penhorado, desde que comprove que lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao credor.

O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se a execução por meio de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do MANDADO ou do aviso de recebimento da carta de citação, conforme o caso (CPC, arts. 914, 915 e 231).

Esclareça-se ao executado que, no prazo para oposição de embargos, reconhecendo o crédito do exequente, poderá mediante o depósito de 30% do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, REQUERER, o parcelamento do restante

do débito remanescente em até 06 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 916).

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos ou ainda, o inadimplemento das parcelas poderá acarretar a elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Não oferecidos Embargos, não sendo requerido o parcelamento ou a adjudicação e ainda, não realizada a alienação particular do bem penhorado por parte do credor, designe-se hasta pública, expedindo-se editais e intimando as partes (CPC, art. 881).

Caso a penhora não seja realizada na presença do executado, sua intimação far-se-á na pessoa de seu advogado, não o tendo, será intimado pessoalmente, de preferência por via postal (CPC, art. 841, caput e § 1º).

Cientifique-se o exequente de que uma vez não localizado(s) o(s) executado(s) deverá na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, § 1º do CPC.

Intime-se, cumpra-se e expeça-se o necessário.

Pimenta Bueno - RO, 19 de dezembro de 2018.

WILSON SOARES GAMA - Juiz em substituição

OBS: Para acessar o teor da petição inicial, a parte deverá acessar o seguinte endereço do sítio eletrônico do PJE: <http://www.tjro.jus.br/inicio-pje>, clicando em Consulta Processual 1º Grau, ou no endereço <http://pje.tjro.jus.br/pg/ConsultaPublica/listView.seam>, devendo informar o número do processo, clicar em pesquisa, clicar no ícone "Ver Detalhes". Sendo que, em caso de dúvida quanto ao acesso, a parte poderá se dirigir diretamente ao Cartório da 1ª Vara Cível de Pimenta Bueno.

DECISÃO SERVINDO DE CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO E DEMAIS ATOS EXECUTÓRIOS

Nome: MILTON JOSE DIAS

Endereço: RUA ULISSES GUIMARÃES, 660, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Valor da Causa: R\$ 440.623,47

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Processo nº: 7004249-29.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Causa: R\$ 11.448,00

AUTOR: CREUZA APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: Procurador do INSS

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca da Contestação.

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

ALAN DANIEL PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Pimenta Bueno - 1ª Vara Cível

Rua Casimiro de Abreu, 237, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000 - Fone: (69) 34512477

Vara: 1ª Vara Cível

Autos: 7004913-60.2018.8.22.0009

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Compromisso]

Valor da Causa: R\$ 15.444,66

Parte Autora: LUCINEIDE XAVIER DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RENAN DIEGO REBOUCAS SOUZA CASTRO - RO6269

Parte Requerida: ELETROBRÁS DISTRIBUIÇÃO RONDÔNIA (CERON)

INTIMAÇÃO

FINALIDADE: Fica a parte Autora por seu(s) procurador(es), intimada, no prazo legal, acerca do Aviso de Recebimento Negativo (ID 23774447).

Pimenta Bueno/RO, 19 de dezembro de 2018.

ELCIO APARECIDO VIGILATO

Técnico Judiciário

COMARCA DE ROLIM DE MOURA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7000980-13.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS

Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Intimação/Pagamento das Custas Processuais:

Fica o(a) requerido(a)/recorrente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 15 dias, comprovar o pagamento das custas processuais a que foi condenado(a) conforme acórdão (Id 23070504), sob pena de inscrição em dívida ativa, nos termos do Provimento Conjunto N. 005/2016-PR-CG, publicado no DJE 244/2016 de 29/12/2016.

Rolim de Moura, 19/12/2018

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7005158-05.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: BENEDITO DA SILVA

Advogados: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB: RO0003434

Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:

Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19/12/2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7003663-86.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica]

REQUERENTE(S): Nome: ANTONIO SALLES JUNIOR

Endereço: LINHA 208 KM 5 LADO NORTE, S/N, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido

REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: avenida corumbiaria, 4220, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.070,00

DECISÃO

Revogado o art. 4º da Lei nº 1.060/50 (CPC, art. 1.072, inc. II), o requisito essencial à obtenção da gratuidade de justiça é a situação de hipossuficiência econômica do requerente (art. 98 do CPC).

Nesse ponto, o fato de estar aposentado,¹ não seria suficiente para demonstrar fosse impossível fazer frente aos custos do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Nada obstante, haja vista o não desprezível valor da despesa, nos termos do art. 98, § 5º, do CPC/2015, defiro a gratuidade para este ato (preparo)², declinando ao juízo ad quem apreciação no tocante às custas processuais (CPC, art. 99, § 7º).

Assim, recebo o recurso no efeito devolutivo.

Intime-se às contrarrazões.

Com a vinda delas ou depois de transcorrido o prazo para tanto, encaminhe-se ao e. Colégio Recursal.

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 21656106420158260000 SP 2165610-64.2015.8.26.0000 (TJ-SP) Data de publicação: 01/10/2015 Ementa: Agravo de instrumento – Indeferimento do benefício da justiça gratuita – Inconformismo – Não caracterização de que os agravantes não dispõe de recursos suficientes para arcar com a taxa judiciária – Para o deferimento dos benefícios da Lei 1060/50 não basta a declaração de pobreza – Necessidade não demonstrada - Simples fato de serem aposentados e afirmar que as empresas não auferem lucro não são suficientes para demonstrar fazer jus aos benefícios da justiça gratuita – Autores que além de receber pensão, possuem outras fontes de renda, entre elas duas empresas – IRRF que aponta evolução patrimonial - DECISÃO mantida – Agravo não provido.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7007009-16.2016.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Rescisão do contrato e devolução do dinheiro, Telefonia]

REQUERENTE(S): Nome: AMAURY ADAO DE SOUZA

Endereço: CORUMBIARA, 4483, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: AMAURY ADAO DE SOUZA OAB: PR0011969

Endereço: desconhecido

REQUERIDO(A)(S): Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Rua Getúlio Vargas, 1941, - de 1679 a 2099 - lado ímpar, KM 1, Porto Velho - RO - CEP: 76804-097

Advogado: ALAN ARAIS LOPES OAB: RO0001787 Endereço: Avenida Transcontinental, 2439, Dois de Abril, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-853 Advogado: DANIEL FRANCA SILVA OAB: DF0024214

Endereço: PAU BRASIL, LOTE 4, AP., 702, RESID. LUCENA RORIZ, AGUAS CLARAS, Brasília - DF - CEP: 71916-500 Advogado: JOSE ALBERTO COUTO MACIEL OAB: DF00513

Endereço: SHIS Q5, S/NO, CHACARA 73, LAGO SUL, Brasília - DF - CEP: 71600-500

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.500,00

DECISÃO

Intime-se a ré¹, e o autor² nos termos da DECISÃO retro.

Cumprida a determinação lá consignada³, archive-se.

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 12 de Novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

¹ “uma vez que a ré deixou de comprovar o cumprimento do comando sentencial no tocante ao fornecimento de contas detalhadas referente aos serviços prestados, em relação aos meses cuja contraprestação não lhe fora repassada - junho, julho e agosto do ano passado, deve abster-se de apontamento de dívida correlata nos órgãos de proteção ao crédito e restabelecer o serviço (Oxx-69.9961-1197), nos termos do que já decidido nos ids 17279670 e 15159800.”

² “configurada desdobramento (discussão acerca da regularidade de nova interrupção do serviço e apontamento no cadastro de caloteiros) cujo conserto e ou reparação deve ser deduzida naturalmente em outro processo, conforme ponderações no id 15159800.”

³ Ofício-se ao órgão mantenedor do cadastro (Serasa, SCPC) para exclusão do registro feito pela ré.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7007379-58.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)

REQUERENTE: LAUILDO BISPO DA SILVA

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB:

RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Haja vista o que dispõe o artigo 238 do Código de Processo Civil e os eventos nº 16702337 e 17232449, considera-se hígida a citação da demandada nos autos.

Assim, atento ao decisor da e. Turma Recursal, passo à nova análise do pedido.

Pois bem.

Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em dois mil e quatorze .

No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$ 10.604,26. É dizer: Lauildo Bispo da Silva não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser¹.

Sobre o assunto, vejamos ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO.

(...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Havendo recurso, intime-se às contrarrazões e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7007112-86.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: CARLOS ROBERTO DE AZEVEDO

Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Intimação/Retorno dos Autos da Turma Recursal:

Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a) acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, devendo, no prazo de 5 dias, requerer o que entender de direito, sob pena de arquivamento.

Rolim de Moura, 19/12/2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7003158-95.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCELO ALVES GONCALVES

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB:

RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”¹, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. [...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO

POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido².

Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravos n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.” e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7003154-58.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GILMAR RUFINO

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB:

RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”¹, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

[...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO

POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.

SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA

EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA

ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS

SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA

DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO

À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO

REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar

juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de

ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as

circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento

da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado,

a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se

mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que

lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não

atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado

de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem

efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990,

houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos

autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito

da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com

base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer

inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara,

especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada.

3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter

havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de

serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade

dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI

ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO

ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014)

Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse

sentido².

Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da

base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo

Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da

parte Requerente”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois

que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º

3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravos n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.” e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7003429-07.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELVIS CLAUDINO LIMA

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB:

RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”¹, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

[...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO

POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.

SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA

EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA

ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS

QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS

SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA

DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO

À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.

Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravos n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.” e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003150-21.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELLEN CRISTINA DINIZ

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”1, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

[...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.

Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90

(seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública. Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018
Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravado n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.” e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juízado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003157-13.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JURANDIR DE NAZARE TICO

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”1, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. [...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado,

a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.

Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravado n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.” e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juízado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7003991-16.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

REQUERENTE(S): Nome: ADENILSON JOSE DA SILVA

Endereço: linha P42, km 03, s/n, zona rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043
Endereço: desconhecido
REQUERIDO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, 4220, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
VALOR DA CAUSA: R\$ 9.341,86

DECISÃO

Defiro a gratuidade recursal, pois que milita em favor do autor, que demonstra ter renda módica (aposentadoria por invalidez), e declara que as custas e honorários poderiam prejudicar o seu sustento ou o da sua família, presunção de veracidade acerca da hipossuficiência.

Assim, tendo em vista o que sobre a tempestividade se certificou, recebo o recurso, reconhecendo nele aptidão para produzir tão só o efeito devolutivo (art. 43, da Lei nº 9099/95).

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao e. Colégio Recursal.

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 16 de Novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003156-28.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOEL BARBOSA DE FARIAS

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”¹, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. [...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado,

a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido².

Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravado n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.” e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003430-89.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCOS SADOVSKI DE SOUSA

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”¹, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. [...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido².

Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.” e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003090-48.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIEL DOMENEGHETTI HOFFMANN

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”¹, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. [...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não

atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.

Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.” e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003144-14.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAVI BEZERRA LIMA

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB:

RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”1, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

[...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar

juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.

Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.” e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003151-06.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GESIVAL RODRIGO PIRES

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB:

RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”¹, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. [...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito

da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido².

Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.” e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003427-37.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VAGNER BROCAL AURELIANO

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB:

RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”¹, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. [...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido².

Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

¹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.” e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003149-36.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZANGELA GALINDO LEITE

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”¹, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO.

[...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada.

3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido².

Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravado n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.” e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003147-66.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDERSON ANDRADE DE ALBUQUERQUE

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB:

RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”¹, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. [...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido².

Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravado n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7005131-85.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Fornecimento de Água]

REQUERENTE(S): Nome: PEDRO FERREIRA GUIMARAES

Endereço: AV MACAPA, 3982, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: desconhecido Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475 Endereço: AV. NORTE SUL, 5735, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

REQUERIDO(A)(S): Nome: COMPANHIA DE AGUAS E ESGOTOS DE RONDONIA CAERD

Endereço: Avenida Pinheiro Machado, - de 1964 a 2360 - lado par, São Cristóvão, Porto Velho - RO - CEP: 76804-046

Advogado: CLAYTON CONRAT KUSSLER OAB: RO0003861 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 10.000,00

DECISÃO

Conforme certificado, deixou o recorrente de, no prazo legal, comprovar o preparo recursal.

Razão pela qual, deixa-se de receber o recurso (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995)¹.

Rolim de Moura, 16 de Novembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

1 Enunciado n. 80 do FONAJE: "O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, §1º da Lei 9.099/95).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7006973-71.2016.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: LUIZ ANTONIO MORO

Endereço: Linha 180, km 26, lado Norte, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7000761-97.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: ARLAN ALVES DA SILVA

Endereço: LINHA 152 KM 11 LADO NORTE, S, SETOR RURAL, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7000982-80.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: JORDENI MACHADO SOUZA

Endereço: linha 25 esquina com 156, s, setor rural, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o

valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

Processo nº: 7000429-33.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

Requerente: MAYCON DOUGLAS MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYCON DOUGLAS MACHADO - RO0002509

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: Não informado

INTIMAÇÃO / CÁLCULO JUDICIAL Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)s advogados(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do cálculo judicial realizado pela contadoria (ID 23395836).

Rolim de Moura/RO, 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7007542-72.2016.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: ANTONIO GOMES DOS SANTOS

Endereço: linha 144, km 01 - Sul, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043

Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Avenida Norte Sul, 4500, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268 Número do processo

7007195-39.2016.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: EZEQUIEL BUENO DA SILVA

Endereço: Linha 25, km 16, Lado Sul, zona rural, Rolim de Moura

- RO - CEP: 76940-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043

Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY

PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Avenida

Norte Sul, 4500, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-

000 EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor

02, Ariqueles - RO - CEP: 76873-278

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7004699-

37.2016.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Protocolado em: 11/07/2016 18:30:14

REQUERENTE: SEBASTIAO VICENTE FERREIRA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

DESPACHO

Dê-se início à fase do art. 523 do CPC.

Não havendo pagamento voluntário, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito (§§ 1º e 3º).

Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.

Rolim de Moura, 19 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268 Número do processo

7003767-15.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: JANDA PROENCA DE LIMA

Endereço: Linha 180, Km 11, lado sul, s/n, rural, Santa Luzia

D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430

Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS

ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARA ESQ. COM AV. CURITIBA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado:

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto

Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7000579-14.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: JAIME SOUZA DA SILVA DA COSTA

Endereço: linha 172 km 26 sul gleba 4 lote 64, s, setor rural, Alta

Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço:

desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS

DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBARIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura

- RO - CEP: 76940-000

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§

1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a

segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados

Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de

sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc.

I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela

rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7002691-53.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: ANTONIO LUIZ DOS SANTOS

Endereço: LINHA P-40 KM 10 SUL, S/N, SÍTIO, ZONA RURAL,

Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430

Endereço: Rua 01 - Dr. Miguel Vieira Ferreira, 2056, Distrito

Jardinópolis, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000 EXECUTADO(A)

(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado:

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto

Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput,

do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§

1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a

segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados

Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de

sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc.

I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela

rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Número do processo

7002623-06.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: MIGUEL ARCANJO LOPES

Endereço: LINHA 184 KM 20 SUL, S/N, TRAVESSÃO DA 60,

ZONA RURAL, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430

Endereço: Rua 01 - Dr. Miguel Vieira Ferreira, 2056, Distrito

Jardinópolis, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000 EXECUTADO(A)

(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76804-120

Advogado: ERICA CRISTINA CLAUDINO OAB: RO0006207

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000 Advogado:

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto

Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput,

do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§

1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a

segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados

Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003703-05.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: SILVESTRE PASSIGATTI

Endereço: Linha 204, km 12, s/n, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: RODRIGO FERREIRA BARBOSA OAB: RO8746 Endereço: desconhecido Advogado: RONILSON WESLEY PELEGRINE BARBOSA OAB: RO0004688 Endereço: Avenida Sete de Setembro, 2363, Centro, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000 EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para

pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7004038-24.2017.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Irregularidade no atendimento]

REQUERENTE(S): Nome: EDDYE KERLEY CANHIM

Endereço: GUAPORE, 4015, CASA, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: EDDYE KERLEY CANHIM OAB: RO0006511 Endereço: desconhecido

REQUERIDO(A)(S): Nome: Banco do Brasil/SA

Endereço: Av. Fortaleza, 4794, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 3.000,00

DECISÃO

Dê-se início à fase do art. 523 do CPC.

Não havendo pagamento voluntário, bloqueie-se (bacenjud) o valor do débito (§§ 1º e 3º).

Não havendo impugnação ou sendo ela improcedente, providencie-se a transferência, expedindo-se o alvará.

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7002162-34.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

EXEQUENTE(S): Nome: JOSAIAS JOSE LOURENCO

Endereço: linha 152 km 09, s/n, zona rural, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: RUA CORUMBIARIA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 Advogado:

GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), nos termos do art. 523¹, caput, do CPC/2015, para que pague o débito (vide demonstrativo).

Transcorrido in albis o prazo, acresça-se multa de dez por cento (§ 1º), ressaltando-se que, conforme o enunciado 97², do Fonaje, a segunda parte daquele DISPOSITIVO não é aplicável aos Juizados Especiais, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios.

Na sequência, uma vez que a tentativa de bloqueio através de sistema eletrônico é opção prioritária na forma da lei (art. 835, inc. I c/c 854), diligencie-se perante o Bacenjud.

Frutífera a medida acima e inexistindo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor e expeça-se alvará.

Serve esta de MANDADO /carta/carta precatória.

ROLIM DE MOURA-RO, 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Art. 523. (...) O cumprimento definitivo da SENTENÇA far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (...). § 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento (...). § 2º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no caput, a multa (...) incidirá sobre o restante. § 3º Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, será expedido, desde logo, MANDADO de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

² Fonaje, ENUNCIADO 97 – A multa prevista no art. 523, § 1º, do CPC/2015 aplica-se aos Juizados Especiais Cíveis, ainda que o valor desta, somado ao da execução, ultrapasse o limite de alçada; a segunda parte do referido DISPOSITIVO não é aplicável, sendo, portanto, indevidos honorários advocatícios de dez por cento (nova redação – XXXVIII Encontro – Belo Horizonte-MG).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7006033-38.2018.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KINCAS COM. E REPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME

Advogado: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB: RO8790 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: HELIONICE DE MOURA SILVA

SENTENÇA

Indefiro o pedido inicial, tendo em vista que não cumpridos os requisitos elencados no Enunciado 135 do Fonaje, mesmo tendo sido intimado o exequente.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005489-50.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NEILTON SALVADOR DA SILVA

Advogado: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB: RO8580 Endereço: desconhecido Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335 Endereço: Av. Capitão Silvio, 486, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2002 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (11/09/2018 21:02:12) NEILTON SALVADOR DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 16 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005431-81.2017.8.22.0010

Classe/Ação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RODRIGUES & QUINHONES LTDA - ME

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido EXECUTADO: ALINE APARECIDA VIVEIROS LEAL

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquiem-se.

Rolim de Moura, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003690-06.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO: ELMA RIBEIRO

SENTENÇA

Desconhecendo o(a) autor o endereço do(a) deMANDADO (a), nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015, c.c. art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o processo.

Arquiem-se.

Rolim de Moura-RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7002059-90.2018.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ELLEN CRISTINA DINIZ

Advogado: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ OAB: RO0005532 Endereço: desconhecido EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

De plano e na medida em que uma providência destas seria incompatível com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, deixou de suspender o processo1.

Além disso, a demanda se mostra hígida em relação à competência e requisitos da inicial, pois que a envolver pedido certo (declaração de que Ellen Cristina faz jus a horas extras e as correspondentes ao sobreaviso mais a condenação do Estado ao pagamento das quantias correlatas) e de expressão monetária não superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 12.153/2009, art. 2º, § 2º), ou seja, R\$39.507,24.

Desse modo, não há que se falar em extinção anômala do feito, até porque circunscritas ao MÉRITO da causa questões referentes à perícia (prova) e ao direito aplicável à espécie.

Pois bem.

A e. Turma Recursal do TJ/RO, à unanimidade2, decidiu que os policiais civis lotados em Rolim de Moura fazem jus sim, pelo trabalho efetivo desempenhado durante plantões e pelo tempo em que, neles, permaneceram à disposição da chefia (sobreaviso), ao ganho respectivamente de horas extras, na base de 50% da ordinária, incluindo aqui o adicional de insalubridade ou periculosidade, e de compensação monetária de 1/3 das horas normais.

Decidiu também que no cômputo desses valores deverão ser levadas em conta a prescrição quinquenal e a Portaria nº 5/2013/ DPRM, que em dois mil e treze estabeleceu a maneira pela qual se compensaria a atividade supra.

Na hipótese dos autos, Ellen Cristina, por meio dos inúmeros autos de prisão em flagrante e escalas de plantão aqui anexados, comprovou a assertiva de que, além da jornada de trabalho fixada em norma específica (Decreto Estadual nº 14.828/2009), vem prestando serviço consistente na elaboração daquelas peças e no aguardo de chamamento pela autoridade policial.

Todavia, o pleito da autora, isto é, o de ver o réu condenado ao pagamento de horas extras e sobreaviso, circunscreve-se ao período compreendido entre março de 2014 a abril de 2018, de modo que, pelos critérios acima, sobretudo o do termo final, qual seja, a expedição da portaria (6-5-2013), verifica-se que ela não haveria de receber dinheiro algum.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquiem-se.

Rolim de Moura, RO, 11 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1[...] tem-se que a suspensão pode ser requerida pelo autor da ação individual ou, em atenção ao precedente citado, a suspensão poderá ser ordenada ex officio pelo juiz, até o julgamento definitivo da ação coletiva nº 7010072.42.2017.8.22.0001. trecho da réplica. 2Recurso Inominado nº 0004781-95.2013.8.22.0010.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Processo nº 7006688-44.2017.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Inadimplemento, Ato / Negócio Jurídico]

REQUERENTE(S): Nome: VAGNER SILVA DE OLIVEIRA

Endereço: SÃO PAULO, 5071, BOA ESPERANÇA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: AURI JOSE BRAGA DE LIMA OAB: RO0006946

Endereço: desconhecido Advogado: GIVANILDO DE PAULA COSTA OAB: RO8157 Endereço: AV NORTE SUL, 5425, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO(A)(S): Nome: P A TESTONI COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4851, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: ANTONIO ZENILDO TAVARES LOPES OAB: RO7056 Endereço: Rua Abunã, 1615, - de 1295 a 1645 - lado ímpar, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-273

VALOR DA CAUSA: R\$ 18.259,50

DECISÃO

Basta uma olhadela na aba "expedientes" para que se confirme a intimação a que se refere o causídico:

VAGNER SILVA DE OLIVEIRA

Diário Eletrônico (11/06/2018 08:32:51)

O sistema registrou ciência em 13/06/2018 23:59:59

Prazo: 5 dias

E a ciência considerada, foi aquela registrada pelo sistema, decorrido o prazo sem manifestação do procurador.

De modo que, sem cabimento os embargos, não há se falar em prosseguimento do feito.

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7001850-24.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIZABETH ALVES PEREIRA

Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZADOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista as fichas financeiras (Id 17495435 - Pág. 1 ss.), com as quais ELIZABETH ALVES PEREIRA instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a promoção de que cuidou o Decreto nº 17.781/2013 (à Segunda Classe), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), observando-se que no tocante a esse específico direito o Estado mesmo reconheceu vir procedendo com pagamento da promoção funcional obtida pelo Requerente, de acordo com a legislação vigente (trecho da réplica – Id 18467103 - Pág. 9).

De outro norte, a e. Turma Recursal daqui vem decidindo que o adicional de isonomia ostenta natureza jurídica de salário e que, portanto, integra a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020324-75.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017).

Expondo de modo diverso, a autor, a uma vez que promovida à segunda classe dos policiais civis, deveria ter percebido mensalmente, a partir de outubro de dois mil e doze, nos termos do precitado decreto e a título de vencimento D.J. (adicional de isonomia) R\$ 1.394,57 (R\$ 1.267,79 x 1,10), enquanto que se lhe pagou apenas R\$ 1.267,79

Portanto, faz jus à diferença, além do reflexo disso nas demais verbas remuneratórias (décimo terceiro, férias etc.).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao implemento da progressão ora em debate (10%) sobre o adicional de isonomia e à entrega do valor (R\$ 126,78) que sob essa rubrica deixou de fazê-lo de outubro de dois mil e doze para cá, mais a correlata repercussão econômica, e tudo com os acréscimos de que trata o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária mês a mês e segundo os índices de variação da caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 16 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003634-36.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DANIEL OLIVEIRA GUEDES MEMORIA

Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZADOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista as fichas financeiras (Id 19235002 - Pág. 1 ss.), com as quais DANIEL OLIVEIRA GUEDES MEMORIA instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a promoção de que cuidou o Decreto nº 19.265/2014 (à Segunda Classe), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), observando-se que no tocante a esse específico direito o Estado mesmo reconheceu vir procedendo com pagamento da promoção funcional obtida pelo Requerente, de acordo com a legislação vigente (trecho da réplica – Id 20870409 - Pág. 12).

De outro norte, a e. Turma Recursal daqui vem decidindo que o adicional de isonomia ostenta natureza jurídica de salário e que, portanto, integra a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020324-75.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017).

Expondo de modo diverso, o autor, uma vez que promovido à segunda classe dos policiais civis, deveria ter percebido mensalmente, a partir de agosto de dois mil e quatorze, nos termos do precitado decreto e a título de vencimento D.J. (adicional de isonomia) R\$ 1.476,43 (R\$ 1.342,21 x 1,10), enquanto que se lhe pagou apenas R\$ 1.342,21

Portanto, faz jus à diferença, além do reflexo disso nas demais verbas remuneratórias (décimo terceiro, férias etc.).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao implemento da progressão ora em debate (10%) sobre o adicional de isonomia e à entrega do valor (R\$

208,64) que sob essa rubrica deixou de fazê-lo de agosto de dois mil e quatorze para cá, mais a correlata repercussão econômica, e tudo com os acréscimos de que trata o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária mês a mês e segundo os índices de variação da caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 16 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7002705-37.2017.8.22.0010

Classe/Ação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS ROSA DE MIRANDA

Advogado: CLAUDIA FERRARI OAB: RO8099 Endereço:

desconhecido EXECUTADO: IRENE FERREIRA JORDAO

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7003836-47.2017.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IVANA APARECIDA RIBEIRO KUSS MEDEIROS

Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço:

avenida tancredo neves, ao lado dos correios, 3654, centro, São

Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 EXECUTADO:

SHIRLEY GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7004126-28.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE MARIA DE JESUS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE CACOAL

SENTENÇA

Restou incontroversa a alegação segundo a qual José Maria de Jesus, enquanto submetido, no hospital público de Cacoal, a tratamento de um infarto agudo do miocárdio, e na medida em que lá não haveria disponibilidade destes recursos, se viu obrigado a custear o cateterismo e a angioplastia indicadas pelo médico Pedro Henrique de Andrade (vide solicitação anexa do Id 19777883 - Pág. 3).

Sobre o tema, isto é, das ações e dos serviços público de saúde, o inc. II do art. 7º da Lei nº 8.080/19901 estabelece a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Expondo de maneira diversa, era obrigação do réu diligenciar para que José Maria obtivesse o devido atendimento mesmo que para tanto fosse preciso encaminhá-lo a outra unidade da federação.

A respeito do assunto, ainda, os tribunais pátrios vem decidindo que legítimo o ressarcimento quando, por ausência do serviço na rede pública, o paciente efetua gastos em clínica particular (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000001-37.2015.822.0005, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Glodner Luiz Pauletto, Data de julgamento: 22/05/2017).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Cacoal à entrega de R\$ 16.200,00, mais acréscimos de que trata o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária mês a mês e segundo os índices de variação da caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 8 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7005795-19.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: E. PEREIRA DE ALMEIDA EIRELI

Advogado: LUIS CARLOS NOGUEIRA OAB: RO0006954 Endereço:

desconhecido REQUERIDO: PATRICIA LIMA DE SOUZA

SENTENÇA

No desempenho de atividade meramente homologatória atenta-se o juiz à análise das regras de ordem pública concernentes à validade e eficácia dos negócios jurídicos em geral.

Na hipótese em tela, haja vista deixar-se de identificar documentalmente um dos demandantes (Patrícia Lima de Souza), verifica-se falha na comprovação da capacidade de uma das partes

envolvidas (CC, art. 5º, e art. 349, parágrafo único, CPC), de modo que deixo de homologar o acordo a que lá se faz referência.

Ante o exposto, extingo o processo nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, Quinta-feira, 13 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial

Av. João Pessoa, 455, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7003030-

75.2018.8.22.0010

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

Protocolado em: 28/05/2018 12:04:13

DEPRECANTE: ELIANDRO ANTONIO RANOW

DEPRECADO: SEBASTIANA APARECIDA MARQUES DA SILVA

DESPACHO

Devolva-se (CPC, art. 914, § 2º)

Rolim de Moura, 14 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7002122-18.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

(436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: MAURO JOSE DA SILVA

Endereço: LH 180 km, 09, Zona Rural, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475

Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA

OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de

Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)

(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho -

RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

O entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais¹ é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular².

Pois bem.

No caso em tela, comprovou MAURO JOSE DA SILVA, por meio da nota fiscal de id. 17697260, haver despendido, em 24-11-2015, R\$ 7.487,00 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré à entrega de R\$ 7.487,00, corrigidos desde o desembolso e com juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores³, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens⁴ etc.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício⁵.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

² Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

³ Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

⁴ Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

⁵ Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7003325-15.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EZEQUIAS PEDRO

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043

Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1996 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (07/06/2018 08:54:43) EZEQUIAS PEDRO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 22 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7002374-21.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NOVA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido REQUERIDO: EVERTON PEREIRA DOS SANTOS SENTENÇA

Uma vez que a parte autora, mesmo intimada para tanto, deixou de atender o comando retro, e considerando-se o que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, indefiro a peça vestibular, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, firme no art. 485, inc. I, do precitado códex.

Arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7003418-75.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO LUIZ CAMPOS

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento

dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (11/06/2018 15:30:54) SEBASTIAO LUIZ CAMPOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 14 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo 7003840-84.2017.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IVANA APARECIDA RIBEIRO KUSS MEDEIROS

Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908 Endereço: avenida tancredo neves, ao lado dos correios, 3654, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 EXECUTADO: WELLINGTON FERREIRA BEZERRA

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquive-se.

Rolim de Moura, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo 7005438-39.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JURANDIR SILISTRINO SILVA

Advogado: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB: RO8580 Endereço: desconhecido Advogado: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB: RO0005335 Endereço: Av. Capitão Silvio, 486, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu no ano 2000 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (06/09/2018 15:53:43) JURANDIR SILISTRINO SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 18 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial.

Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005732-91.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO

Advogado: ANA CAROLINE CARDOSO DE AZEVEDO OAB: RO0006963 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Restou incontroversa a alegação no sentido de que a concessionária simplesmente deixou de restabelecer, no tempo fixado pelo art. 176, inc. III, da Resolução nº 414/2010 da Aneel¹, o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora em que habita Ana Carolina.

Noutro giro, a Ceron não demonstrou a inverossímil tese segundo a qual o serviço não fora executado naquele tempo devido a não localização do endereço da autora.

Assim, não haveria como não reconhecer aqui o necessário vínculo de causa e efeito² entre o dano moral que ela afirma haver experimentado e a conduta da ré, até porque esse é o entendimento do e. Tribunal de Justiça de Rondônia:

Danos morais. Suspensão no fornecimento de energia elétrica. Demora na religação. Indenização. Cabimento. Valor da condenação. Majoração. A demora no restabelecimento de energia elétrica na residência do consumidor, após paga a fatura, gera transtornos, sendo passível de indenização por dano moral. A valoração do

dano moral deve ser feita segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não podendo ser irrisório para a parte que vai pagar nem consistir em fonte de enriquecimento sem causa para a vítima, exercendo as funções reparadora do prejuízo e preventiva da reincidência do réu na conduta lesiva. Apelação, Processo nº 0001565-56.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro Naujorks Neto, Data de julgamento: 12/04/2017.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON à obrigação de fazer traduzida no imediato restabelecimento do serviço ora em debate e a entrega de R\$ 5.000,00, mais acréscimo monetário e juros nos termos da Súmula 362 do STJ, ressaltando que o prazo para quitação voluntária da dívida transcorrerá desde o trânsito em julgado da SENTENÇA, independentemente de qualquer outra intimação.

Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se o cumprimento do julgado (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 8 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1 Art. 176. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento nos seguintes prazos, contados ininterruptamente: I – 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana; II – 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural; III – 4 (quatro) horas, para religação de urgência de unidade consumidora localizada em área urbana; e IV - [...].

2 Um dos elementos exigidos por lei (CDC, art. 14) à configuração do dever de o prestador de serviços indenizar consumidores.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7001798-28.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ENE EVANGELISTA DA SILVA

Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZADOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista as fichas financeiras (Id 17425392 - Pág. 7 ss.), com as quais ENE EVANGELISTA DA SILVA instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a promoção de que cuidou o Decreto nº 17.781/2013 (à Segunda Classe), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), observando-se que no tocante a esse específico direito o Estado mesmo reconheceu vir procedendo com pagamento da promoção funcional obtida pelo Requerente, de acordo com a legislação vigente (trecho da réplica – Id 18287717 - Pág. 12).

De outro norte, a e. Turma Recursal daqui vem decidindo que o adicional de isonomia ostenta natureza jurídica de salário e que, portanto, integra a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020324-75.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017).

Expondo de modo diverso, o autor, uma vez que promovida à segunda classe dos policiais civis, deveria ter percebido mensalmente, a partir de maio de dois mil e treze, nos termos do precitado decreto e a título de vencimento D.J. (adicional de isonomia) R\$ 1.393,70 (R\$ 1.267,79 x 1,10), enquanto que se lhe pagou apenas R\$ 1.267,79

Portanto, faz jus à diferença, além do reflexo disso nas demais verbas remuneratórias (décimo terceiro, férias etc.).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao implemento da progressão ora em debate (10%) sobre o adicional de isonomia e à entrega do valor (R\$ 126,78) que sob essa rubrica deixou de fazê-lo de maio de dois mil e treze para cá, mais a correlata repercussão econômica, e tudo com os acréscimos de que trata o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária mês a mês e segundo os índices de variação da caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 9 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7002319-70.2018.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: HEBIO CRUZ VIEIRA

Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO0006314

Endereço: desconhecido EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

Restou inquestionável a alegação segundo a qual HEBIO CRUZ VIEIRA integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de pedagogo (séries iniciais - 40h) e lotado na escola Pequeno Príncipe.

De outro norte, há prova aqui (certificados de CONCLUSÃO de cursos) de que ele assistiu aulas de didática, serviço social na educação, didática no ensino superior, psicomotricidade, controle de qualidade total e dimensões da não aprendizagem, num montante de 690 horas, havendo portanto observado as exigências para o recebimento da gratificação da qual trata o art. 811, da Lei Complementar nº 108/2012.

Agora, em relação ao atrasado e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria

ofensa à separação de poderes³ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrine quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde setembro de dois mil e dezessete (600h - 20% - requerimento administrativo - Id 17842967 - Pág. 1), para a época em que disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 11 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

4[...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7001341-93.2018.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

REQUERENTE(S): Nome: D' PRESS EDITORA E GRAFICA LTDA - ME

Endereço: AVENIDA 25 AGOSTO, 3991, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MICHELE TEREZA CORREA OAB: RO0007022

Endereço: desconhecido Advogado: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB: RO0008576 Endereço: RUA CORUMBIARA 4676, 4676, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO(A)(S): Nome: CORINA FERREIRA DOS SANTOS JACOB

Endereço: AV. SETE SETEMBRO, 3014, DISTRITO, MIGRANTINOPOLIS, Novo Horizonte do Oeste - RO - CEP: 76956-000

SENTENÇA

Em termos jurídicos, homologação é a maneira pela qual se reveste ato realizado por outrem dos atributos do sujeito que o homologa. Na lição de Pontes de Miranda, citado por Dinamarco (Instituições de direito processual civil, 2ª ed., vol. III, pág. 267), ao homologar atos das partes ou dos auxiliares da justiça, o juiz os jurisdicaliza.

Para tanto, naturalmente, verificará se observadas as exigências legais à higidez dos negócios jurídicos em geral (capacidade e/ou representação das partes, disponibilidade do direito em jogo, insuspeição de conluio etc.) e de alguma específica daquele objeto da homologação (se se trata mesmo de uma renúncia, transação ou reconhecimento).

Sobre o tema, já se entendeu em sede recursal que pode o juiz deixar de homologar acordo firmado pelas partes, sob o seu crivo, desde quando assim recomende o bom senso e a redobrada cautela (TJDF - AG 20010020045408 DF – 1ª Turma Cível - Relator(a): EDUARDO DE MORAES OLIVEIRA – Julgamento: 24/09/2001 Publicação: DJU 02/05/2002 Pág.: 98).

No presente caso, haja vista os documentos por meio dos quais se identificaram (anexos virtualmente), reconhece-se válido o desejo que manifestam os acordantes, quanto ao bem (dinheiro) alvo da avença inclusive, pois que razoável a presunção de que lhes integre o patrimônio (CC, 841). Por fim, nada há aqui a suscitar dúvidas a respeito da boa fé de que imbuídos na resolução da pendenga.

Ante o exposto, homologo o acordo, extinguindo o processo nos termos do art. 487, inc. III, "b", do CPC/2015. Libere-se o valor objeto do confisco (id 23276061).

No mais, incompatível a suspensão do feito com os princípios pelos quais as demandas devem tramitar nos juizados, arquivem-se.

Descumprido o ajuste e havendo solicitação do interessado, independentemente de qualquer outra intimação expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou dê-se início à fase de cumprimento da SENTENÇA, bloqueando-se valores (Bacenjud)¹, restringindo-se o direito de propriedade (Renajud), penhorando-se bens² etc.

Serve a presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício³. Rolim de Moura, RO, 14 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

¹ Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

² Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

³ Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7004568-91.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRIO RODRIGUES DA SILVA

Advogado: BETANIA RODRIGUES CORA OAB: RO0007849

Endereço: desconhecido Advogado: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO OAB: RO9481 Endereço: Av. São Luiz, 4688, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO:

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1994 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (30/07/2018 12:51:34) IRIO RODRIGUES DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 24 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo
7004847-77.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADOLFO APOLINARIO FAGUNDES

Advogado: MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB:

RO8580 Endereço: desconhecido Advogado: RILDO RODRIGUES

SALOMAO OAB: RO0005335 Endereço: Av. Capitão Silvío, 486, Centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2002 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (09/08/2018 16:31:18) ADOLFO APOLINARIO FAGUNDES propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 16 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j. 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j. 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade

entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7003762-90.2017.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IVANA APARECIDA RIBEIRO KUSS MEDEIROS

Advogado: THIAGO POLLETINI MARTINS OAB: RO5908

Endereço: avenida tancredo neves, ao lado dos correios, 3654, centro, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

EXECUTADO: AGNALDO TIMOTEO MOREIRA DE JESUS

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7001224-05.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GIVERI DA SILVA MARQUES

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênera.

Pois bem.

Restou inquestionável a alegação segundo a qual GIVERI DA SILVA MARQUES integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de pedagoga (séries iniciais - 40h) e lotada na escola Professor Valdecir Sgarbi Filho.

Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 811, da Lei Complementar nº 108/20122, até porque, nesse ponto, o réu já haveria deferido o pagamento dessa vantagem, nos termos da DECISÃO do chefe do executivo anexa ao Id 16810194 - Pág. 2.

Nada obstante, a autora demonstrou a tese dela mediante apresentação de fichas financeiras e de certificados dos cursos de MÚSICA NA EDUCAÇÃO INFANTIL, EDUCAÇÃO FÍSICA NO CONTEXTO DA EDUCAÇÃO INFANTIL e BULLYING NAS ESCOLAS, num total de 840 horas de formação continuada.

Agora, em relação ao atrasado e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes³ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrine quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde maio de dois mil e quinze (280h - 2% - requerimento administrativo – Id 16810178 - Pág. 4) e abril de dois mil e quinze (560h - 18% - requerimento administrativo – Id 16810174 - Pág. 2), para a época em que disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 8 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA 3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

4[...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004353-18.2018.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS ROSA

Advogado: KARLA VANESSA ROSA OAB: RO8243 Endereço: desconhecido EXECUTADO: JOAO IDINEI MIRANDA SENTENÇA

Uma vez que a parte autora, mesmo intimada para tanto, deixou de atender o comando retro, e considerando-se o que dispõe o art. 321, parágrafo único, do CPC/2015, indefiro a peça vestibular, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, firme no art. 485, inc. I, do precitado códex.

Arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

Processo nº: 7004051-23.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ALEXANDRE BORGES BACCARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) EXECUTADO: Não informado INTIMAÇÃO / CÁLCULO JUDICIAL Fica a parte requerente, por meio de seu(ua) (s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca do cálculo judicial realizado pela contabilidade (ID 23506232). Rolim de Moura/RO, 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005514-63.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IVONE HELMANN

REQUERIDO: EBAZAR.COM.BR LTDA (MERCADO LIVRE), MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA

Advogado: EDUARDO CHALFIN OAB: PR0058971 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

SENTENÇA

É legítima sim a presença dos réus no polo passivo da demanda, pois que em relação ao serviço prestado por cada qual deles é que se atribui a falha geradora do dano cuja compensação constitui o objeto do pedido, voltando-se ao MÉRITO saber se de fato responderiam ou não por isso. Em termos diversos, a análise das condições da ação se dá in statu assertionis, ou seja, segundo o deduzido na inicial¹.

Pois bem.

Restou incontroversa a alegação no sentido de que os R\$ 364,20 pagos pela mercadoria (edredons) que acabou não lhe sendo entregue à consumidora permanecem ainda na mão dos réus.

Em outras palavras, verifica-se aqui a falha ou defeito na prestação de serviço, até porque e diferentemente do consignado na réplica² Ivone foi categórica em sustentar que, in verbis, que o valor das compras não voltou para sua conta no site (trecho da inicial).

A respeito do assunto, dispõe o art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Na hipótese dos autos, o prejuízo econômico experimentado por Ivone advém justamente da falta de contrapartida para o desembolso daqueles R\$ 364,20.

Inoportuna, todavia, a pretensão de ver os réus impelidos ao pagamento de dano psíquico, já que a situação sub judice,

circunscrita a mero desacerto contratual, não reclamaria compensação financeira alguma, sendo que, nesse ponto, doutrina³ e jurisprudência⁴ orientam que o instituto só se volta mesmo a casos de morte de familiares, inscrição do nome em cadastro de devedores, ofensas de toda sorte à honra e à dignidade da pessoa humana etc.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido, para condenar EBAZAR.COM.BR LTDA. (MERCADO LIVRE) e MERCADOPAGO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA TRADIÇÃO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. ao pagamento de R\$ 364,20, acrescidos de correção monetária a partir de 21 de julho de 2018, data em que pago o boleto bancário, e juros desde a citação, ressaltando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Assim, ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou expeça-se certidão da dívida ativa (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens etc.

Rolim de Moura, RO, 3 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Agravado em agravo de instrumento. Indenizatória. Ilegitimidade ativa. Teoria da asserção. Conexão. Ausência das hipóteses previstas no art. 103 do código de processo civil. As condições da ação devem ser inicialmente aferidas in status assertionis, com base na alegação feita pelo demandante na inicial, sem depender do exame das circunstâncias e dos elementos probatórios contidos nos autos. Ausentes as hipóteses previstas no art. 103 do Código de Processo Civil, não há razão prática para a reunião das ações. (Segundo Grau – Acórdão - Processo nº 0003549-10.2015.822.0000 – Agravo).

2Ademais, Excelência, a compra não se efetivou em razão do produto ter sido vendido a outro usuário. Mas, ainda que tenha sido, o dinheiro foi imediatamente devolvido à Autora em sua conta no Mercado Pago, a mesma conta através da qual a compra foi efetuada.

3Fábio Ulhoa Coelho, p. 431 curso de direito civil, vol. 2. 2004.

4Apelação, Processo nº 0019609-26.2013.822.0001, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Rowilson Teixeira, Data de julgamento: 28/09/2016).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7001837-25.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADMILSON ALVES DA SILVA

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB: RO0006953

Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

O próprio réu admite haver ajuizado erroneamente um executivo fiscal em face de ADMILSON ALVES DA SILVA. Veja-se:

Entretanto os documentos dos autos apenas dão conta de que ficou demonstrada exaustão equivocada, que foi corrigida e os valores devolvidos ao requerente. Onde estariam os danos. Obviamente não houve comprovação dos danos!

Por outro lado, inoportuna a tese dele segundo a qual exclusiva de Admilson a culpa pelo evento danoso (ele não teria acompanhado devidamente o processo administrativo para baixa do ISSQN).

É que anexo ao Id 17473138 - Pág. 2 há documento em que o Diretor de Controle de Trânsito do Município certifica que desde 2013 Admilson não vinha mais exercendo atividade remunerada de transporte de passageiros.

Assim, tendo em vista o parágrafo único do art. 22 da Lei nº 8.078/901, não haveria como não admitir aqui a pretensão de Admilson no sentido de fazer jus a ganho monetário a título de dano moral, até porque, sobre o tema, os tribunais pátrios vêm julgando que presumido o abalo psicológico da pessoa que é alvo de bloqueio judicial no bojo de execução indevidamente promovida (como exemplo, consulte-se TJ/RS, Recurso Cível Nº 71007721988, Segunda Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Mauro Caum Gonçalves, Julgado em 25/07/2018).

Agora, quanto ao dano material, realmente, Admilson deixou de instruir a demanda com prova alguma de que gastara ao todo R\$ 1.500,00 nas inúmeras vezes nas quais precisou vir de Jardinópolis para cá a fim de resolver os processos de Execuções Fiscais n.s 0002570-18.2015.8.22.0010 e 0002571-03.2015.8.22.0010 – Físicos, e, n.s 7004350-34.2016.8.22.0010 e 7004351-19.2016.8.22.0010 via Pje.

Sobre o tema, isto é, do ônus probatório, o art. 373, inc. I, do CPC, estabelece. incumbir ao autor a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para, declarando nulo o protesto nº 5623/2018 do 1ª tabelionato de Rolim de Moura, condenar o réu ao pagamento de R\$ 3.000,00, além de mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E e juros a partir da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, dê-se ofício-se para baixa do gravame e arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 5 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos. Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003468-04.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROSELI PAULINO DA SILVA

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483

Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

Restou inquestionável a alegação segundo a qual Roseli integra o quadro de servidores do município, no cargo “pedagogo de educação infantil” e a lecionar na Escola Balão Mágico.

De outro norte, por meio do parecer n. 035/2017 (id. 19042331, p. 4), da Comissão de Gestão do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração da Educação Básica da Rede Municipal de Rolim de Moura e declaração (id. 19042343, p. 3) feita pela diretora Eloides, esclarecendo que a autora lecionou, entre 06-02-2017 e 31-12-2017, em turma na qual matriculado aluno com deficiência, verifica-se a pertinência da tese no sentido de fazer jus à gratificação de que trata o art. 84, alínea “a”, da LC n. 108/2012², a contar de 24-05-2017 (data do requerimento administrativo – id. 19042287).

Acontece que, em relação ao pagamento dos atrasados e nada obstante este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes³ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, não haveria como deixar de admitir relevante a alegação de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrine quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por consequência, condeno o réu ao pagamento da gratificação ora em debate, entre 24-05-2017 e 31-12-2017, ficando porém a entrega da quantia para a época em que disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 19 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

¹ Art. 84 Aos profissionais da educação pelo exercício de docência com alunos com necessidade especial na educação básica de forma inclusiva, será devida a gratificação nos seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) para professores com atuação na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental na modalidade de inclusão [...].

² DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

³ De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

⁴ [...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7004366-17.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JAIR LIMA DOS SANTOS

Advogado: LEIDIANE CRISTINA DA SILVA OAB: RO7896

Endereço: desconhecido Advogado: KELLY CRISTINA SILVA MARQUES DE CASTRO OAB: RO8180 Endereço: são paulo, 4382, beira rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: SATILIO GUETLER, EDIVALDO BOLDRINI - EPP

Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: Rua Corumbiara, 4451, Sala F - 1º andar, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

SENTENÇA

JAIR LIMA DOS SANTOS simplesmente deixou de comprovar a alegação segundo a qual, in verbis, quando na altura do KM 184 iniciou uma ultrapassagem a uma carreta que seguia a sua frente, porém ao se posicionar na lateral próximo ao rodado traseiro da carreta, o Requerido Satilio, que estava dirigindo o referido veículo, qual seja uma carreta, marca Volvo, de cor branca, placa OYF-6413, com total imprudência também iniciou uma ultrapassagem. Em consequência ao ato de imprudência do Requerido Satilio, o Requerente foi arremessado para fora da pista, tendo seu veículo sofrido várias avarias.

Nesse ponto, ressalte-se não servir para tanto o boletim de ocorrência anexo ao Id 19971822 - Pág. 4, pois que consignado lá tão só as versões, antagônicas, diga-se de passagem, que autor e réu apresentaram a respeito do acidente.

Sobre o tema, a saber, do ônus probatório, o art. 373, inc. I, do CPC, estabelece. incumbir ao demandante a prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Nesse sentido também, a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Rondônia:

Apelação cível. Ação de reparação de danos. Descumprimento contratual. Inexistente. Danos morais. Indenização. Negado. Recurso desprovido. Cabe à parte autora provar os fatos constitutivos de seu direito. Não logrando êxito em trazer aos autos a prova do descumprimento contratual nem dos fatos que geraram os danos alegados, a improcedência dos pedidos é medida imperativa, conforme prevê o art. 373 do Código de Processo Civil. (Processo nº 7051564-48.2016.822.0001, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Isaias Fonseca Moraes, Data de julgamento: 10/01/2018).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 17 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7001668-38.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEONICE NUNES FERNANDES FRAGA

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483

Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

O Memorando nº 134/SEMEC/2014 (Id 17251889 - Pág. 1), dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição

Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, CLEONICE NUNES FERNANDES FRAGA faria jus às verbas descritas no termo de exoneração anexo ao Id 17251954 - Pág. 1, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 1.355,27, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 17 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003428-22.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WEVERTON SOARES RIBEIRO

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, "cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas"1, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS nº 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. [...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos

autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada.

3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido2.

Assim, inapropriada a assertiva de que "a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente".

Também não há falar em violação à súmula vinculante nº 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei nº 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravado n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado."

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003089-63.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CLEO GONCALVES VIANA

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”¹, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. [...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido².

Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

¹ TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravo n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.” e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003197-92.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RICARDO GOMES PONCE

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”¹, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. [...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO.

SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada.

3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido².

Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravado n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que “Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências.” e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que “Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado.”

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003088-78.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AUGUSTO LEVI OTSUKA LOPES

Advogado: NEIDE SKALECKI DE JESUS GONCALVES OAB: RO00283-B Endereço: desconhecido REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Inegável que a coisa julgada atua rebus sic stantibus, ou seja, a SENTENÇA observa as circunstâncias de fato e de direito contemporâneas à sua prolação.

No que se refere à relação jurídica de trato sucessivo, “cujo cumprimento se dá por meio de subvenções periódicas”¹, permanece a eficácia temporal da SENTENÇA enquanto não houver alteração daquelas circunstâncias.

Dessa forma, não fere a coisa julgada a superveniente modificação do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, isto é, sem efeitos retroativos.

Na mesma linha se manifestou o e. STF, no MS n.º 26980. Veja-se:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. [...] CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO COM BASE NA REMUNERAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGIME JURÍDICO. PERDA DA EFICÁCIA VINCULANTE DA DECISÃO JUDICIAL, EM RAZÃO DA ALTERAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E JURÍDICOS QUE LHE DERAM SUPORTE. SUBMISSÃO À CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À GARANTIA DA COISA JULGADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DA IMPETRANTE NÃO PROVIDO. 1. Ao pronunciar juízos de certeza sobre a existência, a inexistência ou o modo de ser das relações jurídicas, a SENTENÇA leva em consideração as circunstâncias de fato e de direito que se apresentam no momento da sua prolação. Tratando-se de relação jurídica de trato continuado, a eficácia temporal da SENTENÇA permanece enquanto se mantiverem inalterados esses pressupostos fáticos e jurídicos que lhe serviram de suporte (cláusula rebus sic stantibus). Assim, não atenta contra a coisa julgada a superveniente alteração do estado de direito, em que a nova norma jurídica tem eficácia ex nunc, sem efeitos retroativos. 2. No caso, com o advento da Lei 8.112/1990, houve perda da eficácia vinculativa da SENTENÇA proferida nos autos da Ação Ordinária 9248005, não mais subsistindo o direito da impetrante ao cálculo do adicional por tempo de serviço com base em sua remuneração, não se caracterizando qualquer inconstitucionalidade no Acórdão TCU 3.370/2006-2ª Câmara, especialmente no que diz respeito à garantia da coisa julgada. 3. Não há elementos probatórios suficientes que demonstrem ter havido, com a nova forma de cálculo do adicional por tempo de serviço, desrespeito ao princípio constitucional da irredutibilidade dos vencimentos. [...] (MS 26980 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-086 DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014) Destaque-se que o e. TJ-RO também já se pronunciou nesse sentido².

Assim, inapropriada a assertiva de que “a conduta [alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade] levada a efeito pelo Requerido [atenta contra] a coisa julgada que existe a favor da parte Requerente”.

Também não há falar em violação à súmula vinculante n.º 4, pois que em momento algum o salário mínimo foi utilizado pela Lei n.º 3.961/20163 como indexador da base de cálculo do adicional. In verbis:

Art. 2º. O § 3º do artigo 1º, da Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. [...] § 3º. A insalubridade, periculosidade e penosidade terão como base de cálculo o valor correspondente à R\$ 600,90 (seiscentos reais e noventa centavos), tendo como indexador o percentual correspondente ao aumento geral do Setor Público e/ou outro índice adotado pela Administração Pública.

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 17 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

1 TARTUCE, Flávio. Manual de direito civil: volume único. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

2 [...] Inexiste violação à coisa julgada a mudança de uma determinada situação jurídica que perde a sua vigência ante o advento de nova lei que modifica o seu status anterior [...] (Agravado n. 00000037342420108220000, Rel. Des. Waltenberg Junior, j. 27/04/2010).

3 Altera a Lei nº 1.041, de 28 de janeiro de 2002, que "Dispõe sobre a remuneração dos integrantes da carreira Policial Civil, e dá outras providências." e a Lei nº 2.165, de 28 de outubro de 2009, que "Dispõe sobre a concessão de adicional de insalubridade, de periculosidade e de atividade penosa aos servidores públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado."

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda
Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,
CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº: 7002257-64.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COLEGIO CLARICE LISPECTOR LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANANDA OLIVEIRA BARROS - RO0008131, FABIO JOSE REATO - RO0002061

Requerido: ELON CERAVALLO MERLO

INTIMAÇÃO

Fica a parte requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimada, para no prazo de 5 dias, manifestar-se, acerca do (ID 23756823).

Rolim de Moura, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda

Processo nº: 7000980-13.2017.8.22.0010

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS

Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS - RO0006891

Requerido: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado: SERVIO TULIO DE BARCELOS OAB: RO0006673

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Intimação/Guia de Depósito Judicial:

Fica o(a) requerente, por meio de seu(ua)(s) advogado(a)(s), intimado(a), para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da guia de depósito judicial no valor de R\$ 4.167,82, juntada pela parte requerida (id 23386071).

Rolim de Moura, 19/12/2018

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7005826-39.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO ARAUJO PUERTAS

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço:

desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO

OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312

a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado:

GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA

ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO

- CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc.

0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/09/2018 12:03:48) FRANCISCO ARAUJO PUERTAS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7005821-17.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ODARIO ZUMACK

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2002 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/09/2018 11:25:41) ODARIO ZUMACK propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 16 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil

de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003193-55.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FLORIANO BRANDT

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1990 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (31/05/2018 10:39:57) FLORIANO BRANDT propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 28 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035,

20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005342-24.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADMILSON VIANA CABRAL

Advogado: RUBENS MARTINS OAB: RO9737 Endereço: desconhecido Advogado: FRANCIELI BARBIERI GOMES OAB: RO7946 Endereço: projeto integração colonização, s/n, linha 25, lote 03, gleba 02, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2001 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (02/09/2018 20:52:35) ADMILSON VIANA CABRAL propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 17 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a

legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005825-54.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ODARIO ZUMACK

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento

dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2002 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/09/2018 11:36:35) ODARIO ZUMACK propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 16 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003395-32.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDMIRAR CARVALHO BOTELHO

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu no ano 2000 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (09/06/2018 18:35:43) EDMIRAR CARVALHO BOTELHO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 18 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005830-76.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: VALTER ALVES DE SOUZA

Endereço: linha p 34 km 12, s/n, setor rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: AVENIDA CORUMBIARA, 4220, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 SENTENÇA

O entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais¹ é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular².

Pois bem.

No caso em tela, comprovou VALTER ALVES DE SOUZA, por meio das notas fiscais do id. 21865753, haver despendido, em 06-07-2018, R\$ 12.080,00 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência.

Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré à entrega de R\$ 12.080,00, corrigidos desde o desembolso e com juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores³, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens⁴ etc.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício⁵.

Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

² Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

³ Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

⁴ Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

⁵ Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005370-89.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: OSIAS JOAO CAZER

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1995 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (04/09/2018 15:39:58) OSIAS JOAO CAZER propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 23 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade

civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005469-59.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE AUGUSTO LIPKI

Advogado: DANIELLE GOMES DO NASCIMENTO OAB: RO9481 Endereço: desconhecido Advogado: BETANIA RODRIGUES CORA OAB: RO0007849 Endereço: av aracaju, 6251, são cristovão, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2012 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (11/09/2018 11:24:15) JOSE AUGUSTO LIPKI propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 6 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005582-13.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ISABEL MANTHAY NEUMANN

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se

deu em 2002 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (18/09/2018 15:05:15) ISABEL MANTHAY NEUMANN propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 16 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005565-74.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: TERESA DE OLIVEIRA

Endereço: linha fa 01 km 17, s/n, setor rural, São Felipe D'Oeste - RO - CEP: 76977-000

Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB: RO0006053 Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba,, s/n, centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

O entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais¹ é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular².

Pois bem.

No caso em tela, comprovou TERESA DE OLIVEIRA, por meio das notas fiscais do id. 21529673, haver despendido, em 17-08-2018, R\$ 5.300,00 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré à entrega de R\$ 5.300,00, corrigidos desde o desembolso e com juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores³, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens⁴ etc.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício⁵.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

² Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

³ Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

⁴ Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intimem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

⁵ Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003228-15.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA VANELMA DA SILVA

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Homologo a desistência, extinguindo o processo sem resolver o MÉRITO, nos termos do art. 485, inc. VIII, do CPC/2015, c.c. o art. 51, §1º, da Lei nº 9099/95.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 3 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004801-25.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogado: KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS OAB: RO0003843 Endereço: desconhecido Advogado: DANIEL REDIVO OAB: RO0003181 Endereço: AVENIDA JOÃO PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 Advogado: JOAO CARLOS DA COSTA OAB: RO0001258 Endereço: AVENIDA JOÃO

PESSOA, 4639, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
REQUERIDO: SANDRA APARECIDA NUNES DE JESUS
SENTENÇA

Desconhecendo o(a) autor o paradeiro do(a) deMANDADO, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC/2015, c.c. art. 53, § 4º, da Lei n.º 9.099/95, extingo o processo.

Arquive-se.

Rolim de Moura-RO, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000820-85.2017.8.22.0010

Classe/Ação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido EXECUTADO: DILMA DOS SANTOS CALEGARINE

SENTENÇA

Desconhecendo o(a) autor(a) o paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Arquive-se.

Rolim de Moura, em Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7001804-35.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SINVAL ANTONIO GONCALVES

Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZADOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista as fichas financeiras (Id 17435571 - Pág. 1 ss.), com as quais SINVAL ANTONIO GONCALVES instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a promoção de que cuidou o Decreto nº 17.781/2013 (à Segunda Classe), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), observando-se que no tocante a esse específico direito o Estado mesmo reconheceu vir procedendo com pagamento da promoção funcional obtida pelo Requerente, de acordo com a legislação vigente (trecho da réplica – Id 18289048 - Pág. 12).

De outro norte, a e. Turma Recursal daqui vem decidindo que o adicional de isonomia ostenta natureza jurídica de salário e que, portanto, integra a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020324-75.2015.822.0001, Tribunal

de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017).

Expondo de modo diverso, o autor, uma vez que promovido à segunda classe dos policiais civis, deveria ter percebido mensalmente, a partir de outubro de dois mil e doze, nos termos do precitado decreto e a título de vencimento D.J. (adicional de isonomia) R\$ 1.393,70 (R\$ 1.267,79 x 1,10), enquanto que se lhe pagou apenas R\$ 1.267,79

Portanto, faz jus à diferença, além do reflexo disso nas demais verbas remuneratórias (décimo terceiro, férias etc.).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao implemento da progressão ora em debate (10%) sobre o adicional de isonomia e à entrega do valor (R\$ 126,78) que sob essa rubrica deixou de fazê-lo de outubro de dois mil e doze para cá, mais a correlata repercussão econômica, e tudo com os acréscimos de que trata o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária mês a mês e segundo os índices de variação da caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 9 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006199-70.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: NARCELIO DA COSTA BARBOSA

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu no ano 2000 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (16/10/2018 16:56:27) NARCELIO DA COSTA BARBOSA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 18 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006146-89.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEVALDO CAETANO DE ANDRADE

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO

- CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (11/10/2018 16:53:19) ADEVALDO CAETANO DE ANDRADE propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 14 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7005296-35.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EROTIDES LOURENCO DA SILVA

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço:

desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO

OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par,

Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO

VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte,

2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP:

76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA

SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1998 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (30/08/2018 16:00:55) EROTIDES LOURENCO DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra.

[...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial.

Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas

ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade

civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7005804-78.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ MENEGUETI

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043

Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS

DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (27/09/2018 17:18:44) LUIZ MENEGUETI propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra.

[...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial.

Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas

ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005979-72.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: KERY DALPRA JALLES

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Deixou o autor de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$ 21.922,90. É dizer: KERY DALPRA JALLES não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser¹.

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo

material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7004857-24.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: RENALDI FRANCISCO COELHO

Advogado: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB: RO0006475

Endereço: desconhecido Advogado: CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB: RO6594 Endereço: Av. Norte e Sul, 5735, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1994 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (09/08/2018 18:30:53) RENALDI FRANCISCO COELHO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 24 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003178-86.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SEBASTIAO SOARES

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063 SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (30/05/2018 14:59:00) SEBASTIAO SOARES propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 14 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7004645-03.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ DE LIRA FEITOSA

Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: RO5185

Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2013 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (01/08/2018 07:44:28) LUIZ DE LIRA FEITOSA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 5 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7006558-20.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IZAIAS ANTONIO PORTELLA

Advogado: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA OAB: RO7199

Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1994 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (05/11/2018 15:48:17) IZAIAS ANTONIO PORTELLA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 24 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte

demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo 7005654-97.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADEMAR KUMM

Advogado: HEDYCASSIO CASSIANO OAB: RO9540 Endereço: desconhecido Advogado: ANA PAULA BRITO DE ALMEIDA OAB: RO9539 Endereço: Rua José Lourenço, 2185, centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 Advogado: DOUGLAS CAMILO RODRIGUES OAB: RO6890 Endereço: Rua José Lourenço, 2185, centro, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2006 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (20/09/2018 20:58:47) ADEMAR KUMM propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 12 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo 7005863-66.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MILTON ALVES DOS SANTOS

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO

- CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu no ano 2000 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (02/10/2018 09:30:48) MILTON ALVES DOS SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 18 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005951-07.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MAURO FRANCISCO DA COSTA

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço:

desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO

OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312

a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado:

GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA

ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO

- CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE

RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejamos-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1998 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (03/10/2018 15:54:19) MAURO FRANCISCO DA COSTA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade

entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².
 Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.
 Com o trânsito em julgado, arquivem-se.
 Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018
 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira
 Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7002773-50.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: REYNALDO DUTRA DOS SANTOS

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714 Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76808-002

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2008 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (15/05/2018 16:38:35) REYNALDO DUTRA DOS SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 10 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004646-85.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: IRANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Advogado: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA OAB: RO5185 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se

deu em 2013 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (01/08/2018 08:44:11) IRANILDO APARECIDO DE OLIVEIRA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 5 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7006191-93.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA JANETE BISSOLI

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO

OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA
Deixou a autora de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$ 15.763,65. É dizer: MARIA JANETE BISSOLI não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser¹.

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7006208-32.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANTONIO MEDEIROS DE SA

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Deixou o autor de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$ 15.666,00. É dizer:

ANTONIO MEDEIROS DE SA não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005369-07.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARINES DO PRADO

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2013 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (04/09/2018 15:24:41) MARINES DO PRADO propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 5 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] **DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO.** [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006084-49.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SILVIO JUSTINO DE ALMEIDA

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (09/10/2018 16:27:39) SILVIO JUSTINO DE ALMEIDA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual

de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005815-10.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO MAURICIO PEREIRA

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1998 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/09/2018 10:43:16) JOAO MAURICIO PEREIRA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 20 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser². Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018 Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003825-18.2017.8.22.0010

Classe/Ação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido EXECUTADO: SUELI MOREIRA DA SILVA CAITANA

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000031-52.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CONECTIVA ESCOLA PROFISSIONALIZANTE LTDA - ME

Advogado: IZALTEIR WIRLES DE MENEZES MIRANDA OAB: RO0006867 Endereço: desconhecido REQUERIDO: GILSON CORDEIRO ALMEIDA

SENTENÇA

Desconhecendo o(a) autor(a) o paradeiro do(a) ré(u), verifica-se a superveniência de óbice ao desenvolvimento legítimo do feito, de modo que, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, extingo o processo.

Arquive-se.

Rolim de Moura, em Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7000894-13.2015.8.22.0010

Classe/Ação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CIA DA MODA ROLIM LTDA - EPP

Advogado: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL OAB: RO0003874

Endereço: desconhecido EXECUTADO: ROSIMEIRE DE ALMEIDA SILVA

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7007034-92.2017.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: KINCAS COM. E REPRESENTACAO DE MOTOS LTDA. - ME

Advogado: ELAINE CRISTINA SANTOS OAB: RO8790 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 EXECUTADO: FLAUDEMIR CAMARGO DE BRITO

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7001730-78.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIAS FERREIRA DE SOUZA

Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZADOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista as fichas financeiras (Id 17333686 - Pág. 1 ss.), com as quais ELIAS FERREIRA DE SOUZA instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a promoção de que cuidou o Decreto nº 18.210/2013 (à Terceira Classe), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), observando-se que no tocante a esse específico direito o Estado mesmo reconheceu vir procedendo com pagamento da promoção funcional obtida pelo Requerente, de acordo com a legislação vigente (trecho da réplica – Id 18288892 - Pág. 12).

De outro norte, a e. Turma Recursal daqui vem decidindo que o adicional de isonomia ostenta natureza jurídica de salário e que, portanto, integra a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020324-75.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017).

Expondo de modo diverso, o autor, uma vez que promovido à terceira classe dos policiais civis, deveria ter percebido mensalmente, a partir de setembro de dois mil e treze, nos termos do precitado decreto e a título de vencimento D.J. (adicional de isonomia) R\$ 1.393,70 (R\$ 1.267,79 x 1,10), enquanto que se lhe pagou apenas R\$ 1.267,79

Portanto, faz jus à diferença, além do reflexo disso nas demais verbas remuneratórias (décimo terceiro, férias etc.).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao implemento da progressão ora em debate (10%) sobre o adicional de isonomia e à entrega do valor (R\$ 126,78) que sob essa rubrica deixou de fazê-lo de setembro de dois mil e treze para cá, mais a correlata repercussão econômica, e tudo com os acréscimos de que trata o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária mês a mês e segundo os índices de variação da caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 9 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003638-73.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUVERCI DE OLIVEIRA SILVA

Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZADOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista as fichas financeiras (Id 19236326 - Pág. 1 ss.), com as quais LUVERCI DE OLIVEIRA SILVA instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a promoção de que cuidou o Decreto nº 18.209/2013 (à Classe Especial), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), observando-se que no tocante a esse específico direito o Estado mesmo reconheceu vir procedendo com pagamento da promoção funcional obtida pelo Requerente, de acordo com a legislação vigente (trecho da réplica – Id 20880562 - Pág. 9).

De outro norte, a e. Turma Recursal daqui vem decidindo que o adicional de isonomia ostenta natureza jurídica de salário e que, portanto, integra a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020324-75.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017).

Expondo de modo diverso, o autor, uma vez que promovido à classe especial dos policiais civis, deveria ter percebido mensalmente, a partir de setembro de dois mil e treze, nos termos do precitado decreto e a título de vencimento D.J. (adicional de isonomia) R\$ 2.296,85 (R\$ 2.088,05 x 1,10), enquanto que se lhe pagou apenas R\$ 2.088,05

Portanto, faz jus à diferença, além do reflexo disso nas demais verbas remuneratórias (décimo terceiro, férias etc.).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o

ESTADO DE RONDÔNIA ao implemento da progressão ora em debate (10%) sobre o adicional de isonomia e à entrega do valor (R\$ 208,80) que sob essa rubrica deixou de fazê-lo de setembro de dois mil e treze para cá, mais a correlata repercussão econômica, e tudo com os acréscimos de que trata o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária mês a mês e segundo os índices de variação da caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 9 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7001764-53.2018.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES

Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO0006314

Endereço: desconhecido EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos. Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo,

até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

A própria MARCIA ANTUNES CARVALHO SOARES esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de pedagoga (ensino especial – 40h), ou seja, para trabalhar em média oito horas por dia de segunda e sexta-feira, observando-se nesse ponto que, nos termos do art. 66, da CLT, o lapso mínimo de repouso entre uma jornada e outra é de onze horas.

Assim, não faria sentido gratificá-la com mais quinze por cento sobre o vencimento básico em virtude de uma pseudo “dedicação exclusiva”, nos termos dos arts. 77, inc. IX, 88 e 89, da Lei Complementar nº 108/20121, pois que, conforme visto acima, Márcia não disporia mesmo de tempo algum para o exercício de outra atividade remunerada.

Idem, quanto à gratificação de que trata o art. 84, da norma supra, uma vez que inerente ao desempenho da atividade2 para a qual tomou posse o ensino de alunos com deficiência.

Veja-se o DISPOSITIVO legal em que se baseia a demanda:

“Art. 84 Aos profissionais da educação pelo exercício de docência com alunos com necessidade especial na educação básica de forma inclusiva, será devida a gratificação nos seguintes percentuais: a) 20% (vinte por cento) para professores com atuação na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental na modalidade de inclusão;”

Segundo o insigne Hely Lopes Meirelles3, esses vantagens pecuniárias constituem acréscimos - ao vencimento - resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.

Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, [...] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional [...] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 5 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
2CARGO: PEDAGOGO EDUCAÇÃO ESPECIAL: Promover a educação de crianças e adolescentes com necessidades especiais, adaptando técnicas e métodos regulares de ensino, para promover a educação e a adaptação de indivíduos portadores de necessidades especiais, aprimorando suas habilidades com o uso de estratégias educacionais específicas, estruturando o ambiente para compensar os déficits envolvidos e adaptando técnicas e métodos regulares de ensino, para levá-los a uma convivência e adaptação social satisfatória. Orientar os pais sobre a evolução dos educandos na classe. Discutir com a equipe de trabalho programas individuais e métodos a serem adotados ou reformulados, comentando as situações e problemas dos alunos em geral. Elaborar o plano pedagógico de ação, imprimindo-lhe caráter flexível, de acordo com

as características, habilidades e potencialidades de cada aluno, para obter melhores respostas aos ensinamentos ministrados. Selecionar, adaptar ou confeccionar o material didático a ser utilizado. Ministrar aulas, transmitindo, através de adaptação dos métodos regulares de ensino, conhecimentos sistematizados de comunicação escrita ou oral, de meio geográfico-social, de hábitos de higiene e vida sadia para proporcionar aos alunos o domínio das habilidades fundamentais à sua inclusão social. Desenvolver na classe atividades incentivando a leitura, jogos, trabalhos manuais, trabalhos escritos, desenhos, pinturas e dramatizações, para ativar o interesse e facilidades dos alunos, trabalhando de forma a desenvolver uma compreensão dos significados. Trabalhar com os alunos as dificuldades resultantes dos déficits na compreensão promovendo continuamente uma avaliação processual e cuidadosa dos interesses e facilidades dos alunos. Avaliar o desempenho dos alunos, conhecendo suas capacidades e necessidades individuais. Estabelecer metas a curto, médio e longo prazo para cada aluno, para aferir a validade dos métodos de ensino empregado e formar um conceito individual. Participar do processo de planejamento das atividades da escola, bem como de todas as atividades constantes no calendário escolar. Participar da elaboração da proposta pedagógica da Unidade Escolar. Elaborar plano de trabalho que contemple as especificidades da demanda existente na escola, atendidas as novas diretrizes da Educação Especial. Integrar os conselhos de classe/séries e participar de outras atividades coletivas programadas pela escola. Orientar a equipe escolar quanto aos procedimentos e estratégias de inclusão dos alunos nas classes regulares. Fornecer orientações e prestar atendimento aos responsáveis pelos alunos bem como à comunidade. Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato, consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino;

(<https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-e-camara-de-rolim-de-moura-ro-165-vagas> – acesso em 9-11-2018).

3 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª. ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404..

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7007086-88.2017.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Gratificação Extraordinária - GE]

REQUERENTE(S): Nome: MARCIA REGINA ARGOLO DOS SANTOS

Endereço: RUA ESPERANTINA, 5215, JARDIM TROPICAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: DIEISON WALACI MIRANDA PIRES OAB: RO0007011

Endereço: desconhecido Advogado: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA

OAB: RO0001280 Endereço: Rua São Luiz, 620, Princesa Isabel,

Cacoal - RO - CEP: 76964-044 Advogado: VANESSA MENDONCA

GEDE OAB: RO3854 Endereço: Rua São Luiz, 620, Princesa

Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-044 Advogado: GUILHERME

CARVALHO DA SILVA OAB: RO0006960 Endereço: Rua São Luiz,

620, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-044 Advogado:

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB: RO8289 Endereço: Rua

São Luiz, 620, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-044

REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Endereço: AV. JOAO PESSOA, 4478, CENTRO, Rolim de Moura -

RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 36.441,37

DECISÃO

A SENTENÇA reconheceu à autora o direito à repercussão econômica1 de natureza salarial, de modo que lhe constituem corolário lógico o reflexo sobre as verbas de incidência legal

(décimo terceiro salário, férias e terço constitucional), bem assim fiscal e previdenciária, nos termos da lei.

De modo que a falta de minudências nesse sentido, não constituiriam omissão a justificar os aclaratórios.

Assim, rejeito-os.

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Segunda-feira, 03 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Arts. 81 e art. 1044 alínea "a", da Lei Complementar nº 108/2012

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7002274-66.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO FELIX DA COSTA NETO

Advogado: GABRIELA CARVALHOGUIMARAES OAB: RO0008301

Endereço: desconhecido Advogado: MICHELE TEREZA CORREA

OAB: RO0007022 Endereço: Rua Corumbiara, 4702, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Restou inquestionável a alegação segundo a qual JOAO FELIX DA COSTA NETO integra o quadro de servidores do Município de Rolim de Moura, no cargo de vigia, exercendo atualmente suas funções na escola José Veríssimo, profissional da educação, portanto, nos termos do inc. II do art. 2º da Lei Complementar nº 108/20121.

Também não se pôs em dúvida aqui o direito dele à gratificação de que trata o art. 912, alínea "c", da norma supra, até porque nesse sentido o parecer do procurador geral do município (Id 17891943 - Pág. 9).

Nada obstante, o autor demonstrou a tese dela mediante certificado de CONCLUSÃO do ensino fundamental anexado aos autos.

Agora, em relação ao pagamento dos atrasados e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes3 ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal4, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta séria dificuldade, tanto que o presidente da câmara, que exerce hoje a chefia do executivo, decretou (nº 4.297/2018) por sessenta dias estado de calamidade financeira e administrativa do Município de Rolim de Moura, de modo que necessário sim o discrine no emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse geral.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, por conseguinte, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde julho dois mil e dezessete (requerimento administrativo – Id 17891943 - Pág. 2) para a época em que disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 5 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1"DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA". Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I - Rede Municipal de Ensino; o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura. II - Profissionais da Educação Básica; o conjunto de profissionais que desempenham atividades de docência; de suporte pedagógico e pedagógico

técnico; de administração escolar; de inspeção escolar; bem como os profissionais que desempenham atividades de secretaria escolar; administrativa; multimeios didáticos; de vigilância; manutenção e limpeza; inspeção de alunos; armazenamento; elaboração e preparo da alimentação escolar; conservação escolar; manutenção e infra-estrutura; carpintaria; transporte; atividades de construção e reforma; nutrição escolar; biblioteconomia; psicologia e psicopedagogia educacional.

2Art. 91 Os profissionais da educação terão direito a gratificação de incentivo a escolaridade desde que concluído após a posse. a) 10% (dez por cento) com a CONCLUSÃO do Ensino Fundamental; b) 20% (vinte por cento) com a CONCLUSÃO de Ensino Médio; C) 30% (trinta por cento) com a CONCLUSÃO de Ensino Superior.

3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

4[...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7002161-15.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARTA PERALTA ORTELLADO

Advogado: EZEQUIEL CRUZ DE SOUZA OAB: RO0001280

Endereço: desconhecido Advogado: DIEISON WALACI MIRANDA

PIRES OAB: RO0007011 Endereço: Rua dos Pioneiros, 1745, ap

02, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-849 Advogado: GUILHERME

CARVALHO DA SILVA OAB: RO0006960 Endereço: Rua São Luiz,

620, Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-044 Advogado:

LUQUIAN FARIA CRUZ DE SOUZA OAB: RO8289 Endereço:

Avenida Castelo Branco, s/n, Balneário Arco-Íris, Cacoal - RO -

CEP: 76961-898 Advogado: VANESSA MENDONCA GEDE OAB:

RO3854 Endereço: Rua São Luiz, 620, - de 560/561 a 706/707,

Princesa Isabel, Cacoal - RO - CEP: 76964-044 REQUERIDO:

MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.8.22.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

Tendo em vista a Portaria nº 101/2002 (Id 19014124 - Pág. 2), dando conta do afastamento de MARTA PERALTA ORTELLADO pelo período de dois anos e sem remuneração, mais a ficha financeira de 2018 (Id 19014124 - Pág. 1) por meio da qual se verifica que o

salário base que lhe vem sendo pago hoje é o de referência XIII (R\$ 2.836,19) do cargo que ela ocupa atualmente (professora leiga – 40h), percebe-se que correto sim o enquadramento levado a efeito pelo município.

É que considerando a data da posse (abril de 1992) menos os dois anos de licença (o tempo para progressão funcional é o de efetivo exercício - § 1º do art. 22 da Lei Complementar nº 108/20121), chega-se a um total de 26 anos, ou seja, o correspondente mesmo a treze progressões (26 dividido por 2).

Assim, não haveria como admitir a tese da autora no sentido de fazer jus ao ganho de salário base no correlato ao da referência XIV (R\$ 2.892,91).

Agora, quanto à gratificação de que trata o art. 812, da Lei Complementar nº 108/20123, a autora demonstrou, mediante juntada dos respectivos certificados, a participação nos cursos de educação infantil, formação de agentes de cidadania comunitária, informática, pedagogia, E.V.A., jogos e brincadeiras na educação matemática, libras, ortografia, plano nacional de educação, os únicos concluídos, ressalte-se, depois de que entrou em vigor da norma supra (1º de janeiro de 2013) e, por conseguinte, os únicos a se levar em conta no total de horas de formação continuada.

Em relação ao atrasado e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes⁴ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal⁵, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discríme quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde junho de dois mil e dezesseis (requerimento administrativo – Id 17738631 – Pág. 1), janeiro de dois mil e quatorze (requerimento administrativo – Id 17738668 - Pág. 3) e junho de dois mil e treze (requerimento administrativo - 17738668 - Pág. 2), para a época em que disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 5 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
2Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

3DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
4De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

5[...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7001645-29.2017.8.22.0010

Classe/Ação

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: 3A AUTO CENTER LTDA - ME

Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB: RO0006891 Endereço: desconhecido EXECUTADO: LUCAS FERREIRA SANTOS

SENTENÇA

Deixando a parte interessada de se manifestar quanto ao prosseguimento, mesmo intimada para tal, extingo o processo, firme no art. 485, inc. III e § 1º, do CPC/2015.

Arquivem-se.

Rolim de Moura, Quinta-feira, 06 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7002472-06.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIO GOMES CARDOSO

REQUERIDO: BANCO HONDA S/A.

Advogado: AILTON ALVES FERNANDES OAB: GO0016854 Endereço: AVENIDA CORA CORALINA, ST. SUL, Goiânia - GO - CEP: 74080-445

SENTENÇA

Segundo as contas apresentadas pela instituição financeira (Id 19837920 - Pág. 3), em 27-6-2018, a dívida de Mario Gomes quanto à cédula de crédito bancário sub judice era de R\$ 10.174,72, montante esse cuja quitação ele se propôs a fazer em vinte parcelas mensais (Id 19960615 - Pág. 2).

Desse modo, verifica-se inoportuna a tese do Banco Honda no sentido de que o pact sunt servanda e a norma dos arts. 313 e 314 do Código Civil legitimariam a recusa dele em aceitar a oferta acima, isto é, a de uma que não encontraria apoio nas regras do contrato, especificamente na de número 4.61.

É que ao contrário dessa afirmação a forma de pagamento sugerida por Mário Gomes está sim de acordo com o negociado entre os demandantes, já que se baseia num valor do débito que o próprio réu apurou e no qual, razoável imaginar, estejam incluídos todos os encargos (juros, multa etc.) estabelecidos no item supra, ressaltando-se ainda, nesse ponto, que, nos termos do art. 47, da Lei nº 8.078/90, as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

Ante o exposto, com espeque também no art. 6º da Lei nº 9.099/952, julgo procedente o pedido, para declarar inexigível do autor, em relação à cédula de crédito bancário nº 1601264-1, pagamento diverso daquele especificado na tréplica, ou seja, de R\$ 10.174,72, acrescidos de correção monetária a partir de 27-6-2018, em vinte parcelas mensais de igual valor.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 12 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

14.6. ATRASOS DE PAGAMENTO - ENCARGOS: O pagamento de quaisquer das PRESTAÇÕES após os respectivos

vencimentos sujeitará o EMITENTE: (I) ao pagamento de JUROS REMUNERATÓRIOS pelos dias decorridos de atraso, calculados às taxas de mercado permitidas pelo Banco Central do Brasil ou à taxa do contrato; (II) ao pagamento dos JUROS DE MORA de 12% (doze por cento) ao ano, calculados 'PRO RATA TEMPORIS', e (III) ao pagamento da MULTA- cláusula penal moratória no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da prestação vencida, nas termos do artigo 52, § 10, do CDC. Os ENCARGOS incidirão sobre o valor das PRESTAÇÕES a partir das datas de seus vencimentos. Poderão, ainda, serem computadas as despesas de cobrança da dívida no percentual de 10% (dez por cento) do valor total devido, os honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais, reembolsando também custas processuais e despesas judiciais, porventura existentes à parte Infratora.

2Art. 6º O Juiz adotará em cada caso a DECISÃO que reputar mais justa e equânime, atendendo aos fins sociais da lei e às exigências do bem comum.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006298-74.2017.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WILLIAN LEANDRO FREDERICO

Advogado: JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM OAB: RO6593

Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICIPIO DE ITAITUBA

Advogado: ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAUJO OAB: PA8603

Endereço: MANFREDO BARATA, 671, BOA ESPERANCA, Itaituba

- PA - CEP: 68181-970 Advogado: NAYA SHEILA DA FONSECA

OAB: PA009835 Endereço: SEGUNDA, 179, LIBERDADE, Itaituba

- PA - CEP: 68180-030 Advogado: ROMULO FABRICIO ANTUNES

OAB: PA010970 Endereço: QUARTA, 36, SAO FRANCISCO,

Itaituba - PA - CEP: 68181-000 Advogado: ATEMISTOKHLES

AGUIAR DE SOUSA OAB: PA009964 Endereço: A 04, 23, JD

AMERICA, SÃO LUIZ DO TAPAJÓS (ITAITUBA) - PA - CEP: 68190-

000 Advogado: FRANCISCO IVAN CARNEIRO OAB: PA3161

Endereço: NOVA DE SANTANA, 304, TERREO, CENTRO, Itaituba

- PA - CEP: 68180-030 Advogado: PAULA FERNANDA ANTUNES

OAB: PA007507 Endereço: HUGO DE MENDONCA, 364, BOA

ESPERANCA, Itaituba - PA - CEP: 68180-005 Advogado: MARIO

CESAR LIMA AGUIAR OAB: PA6639 Endereço: SAO PAULO, 112,

CASA, BOM JARDIM, Itaituba - PA - CEP: 68181-260 Advogado:

JORGE UMBERTO MACHADO DE MORAIS OAB: PA8595-B

Endereço: MANFREDO BARATA, 571, CASA, BOA ESPERANCA,

Itaituba - PA - CEP: 68180-040 Advogado: HERBERT LUIZ DE

SOUZA PINTO OAB: PA24041 Endereço: NOSSA SENHORA DO

BOM REMEDIO, 277, BELA VISTA, Itaituba - PA - CEP: 68180-380

SENTENÇA

Além de o Município de Itaituba não haver comprovado que a contratação de Willian Leandro para lhe prestar serviço médico ocorreu mediante observância da Lei nº 8.666/931, a retenção do imposto de que trata o art. 71 da Lei nº 2.716/20132 seria mesmo ilegítima, já que, conforme bem se observou na impugnação, a atividade supra foi desempenhada na rede pública de saúde (vide certidão anexa ao Id 21421923 - Pág. 8), ou seja, em nome do próprio sujeito ativo do pseudo o vínculo tributário, o que consubstanciaria também a não-incidência do inc. II do art. 763 daquela norma.

Assim, verifica-se oportuna a tese de Willian no sentido de fazer jus ao reembolso dos R\$ 17.355,00 que descontados do salário dele no período em que trabalhou para o réu: de janeiro a novembro de dois mil e dezesseis.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Itaituba ao pagamento de R\$ 17.355,00, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros

desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), valor esse do qual haverá de ser deduzida a contribuição previdenciária que não se arrecadou nem se recolheu nos termos dos arts. 30 da Lei nº 8.212/1994 e 148 da Lei Municipal nº 2.300/20125.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 9 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

2Dispõe sobre o Sistema Tributário do Município de Itaituba, Estado do Pará, e dá outras providências.

3Art.76. O Imposto não incide sobre: I - as exportações de serviços para o exterior do País; II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sóciosgerentes e dos gerentes-delegados;

4Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

5"REVOGA A LEI 1.186, DE 03 DE JANEIRO DE 1994 E DISPÕE SOBRE O NOVO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS MUNICIPAIS."

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7001716-94.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELLEN CRISTINA DINIZ

Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço:

desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB:

RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO,

CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista as fichas financeiras (Id 17324033 - Pág. 1 ss.), com as quais ELLEN CRISTINA DINIZ instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a promoção de que cuidou o Decreto nº 18.282/2013 (à Terceira Classe), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), observando-se que no tocante a esse específico direito o Estado mesmo reconheceu vir procedendo com pagamento da promoção funcional obtida pelo Requerente, de acordo com a legislação vigente (trecho da réplica - Id 18288283 - Pág. 12).

De outro norte, a e. Turma Recursal daqui vem decidindo que o adicional de isonomia ostenta natureza jurídica de salário e que, portanto, integra a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020324-75.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017).

Expondo de modo diverso, a autora, uma vez que promovida à terceira classe dos policiais civis, deveria ter percebido mensalmente, a partir de novembro de dois mil e treze, nos termos do precitado decreto e a título de vencimento D.J. (adicional de

isonomia) R\$ 1.393,70 (R\$ 1.267,79 x 1,10), enquanto que se lhe pagou apenas R\$ 1.267,79

Portanto, faz jus à diferença, além do reflexo disso nas demais verbas remuneratórias (décimo terceiro, férias etc.).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o ESTADO DE RONDÔNIA ao implemento da progressão ora em debate (10%) sobre o adicional de isonomia e à entrega do valor (R\$ 126,78) que sob essa rubrica deixou de fazê-lo de maio de dois mil e treze para cá, mais a correlata repercussão econômica, e tudo com os acréscimos de que trata o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária mês a mês e segundo os índices de variação da caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 9 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003629-14.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: AUGUSTO LEVI OTSUKA LOPES

Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista as fichas financeiras (Id 19224162 - Pág. 1 ss.), com as quais AUGUSTO LEVI OTSUKA LOPES instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a promoção de que cuidou o Decreto nº 18.209/2013 (à Classe Especial), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), observando-se que no tocante a esse específico direito o Estado mesmo reconheceu vir procedendo com pagamento da promoção funcional obtida pelo Requerente, de acordo com a legislação vigente (trecho da réplica – Id 20880259 - Pág. 9).

De outro norte, a e. Turma Recursal daqui vem decidindo que o adicional de isonomia ostenta natureza jurídica de salário e que, portanto, integra a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020324-75.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017).

Expondo de modo diverso, o autor, uma vez que promovido à classe especial dos policiais civis, deveria ter percebido mensalmente, a partir de setembro de dois mil e treze, nos termos do precitado decreto e a título de vencimento D.J. (adicional de isonomia) R\$ 2.289,35 (R\$ 2.081,23 x 1,10), enquanto que se lhe pagou apenas R\$ 2.081,23

Portanto, faz jus à diferença, além do reflexo disso nas demais verbas remuneratórias (décimo terceiro, férias etc.).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o

ESTADO DE RONDÔNIA ao implemento da progressão ora em debate (10%) sobre o adicional de isonomia e à entrega do valor (R\$ 208,12) que sob essa rubrica deixou de fazê-lo de setembro de dois mil e treze para cá, mais a correlata repercussão econômica, e tudo com os acréscimos de que trata o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária mês a mês e segundo os índices de variação da caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 9 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003631-81.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE GILBERTO ALVES PEIXOTO

Advogado: LENYN BRITO SILVA OAB: RO0008577 Endereço: desconhecido Advogado: MARINEUZA DOS SANTOS LOPES OAB: RO0006214 Endereço: RUA CORUMBIARA, 4475, ESCRITÓRIO, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Haja vista as fichas financeiras (Id 19227891 - Pág. 1 ss.), com as quais JOSE GILBERTO ALVES PEIXOTO instruiu a demanda, verifica-se que, de fato, tão só com relação à verba 0001 (vencimento) é que fez o réu repercutir financeiramente a promoção de que cuidou o Decreto nº 18.209/2013 (à Classe Especial), quando haveria de fazê-lo considerando, também, o adicional de isonomia (verba 0047), observando-se que no tocante a esse específico direito o Estado mesmo reconheceu vir procedendo com pagamento da promoção funcional obtida pelo Requerente, de acordo com a legislação vigente (trecho da réplica – Id 20880395 - Pág. 9).

De outro norte, a e. Turma Recursal daqui vem decidindo que o adicional de isonomia ostenta natureza jurídica de salário e que, portanto, integra a base de cálculo de eventuais reajustes do vencimento do servidor público (por todos, veja-se RECURSO INOMINADO, Processo nº 7020324-75.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 03/08/2017).

Expondo de modo diverso, o autor, uma vez que promovido à classe especial dos policiais civis, deveria ter percebido mensalmente, a partir de setembro de dois mil e treze, nos termos do precitado decreto e a título de vencimento D.J. (adicional de isonomia) R\$ 2.538,91 (R\$ 2.308,10 x 1,10), enquanto que se lhe pagou apenas R\$ 2.308,10

Portanto, faz jus à diferença, além do reflexo disso nas demais verbas remuneratórias (décimo terceiro, férias etc.).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o

ESTADO DE RONDÔNIA ao implemento da progressão ora em debate (10%) sobre o adicional de isonomia e à entrega do valor (R\$ 230,81) que sob essa rubrica deixou de fazê-lo de setembro de dois mil e treze para cá, mais a correlata repercussão econômica, e tudo com os acréscimos de que trata o art. 1º F da Lei nº 9.494/1997,

da seguinte forma: 1) até 25/03/2015, correção monetária mês a mês e segundo os índices de variação da caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09); 2) a partir de 26/03/2015, de acordo com o IPCA-E; e 3) juros a contar da citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 9 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003762-56.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: FRANCISCO VESPUCIO COELHO

REQUERIDO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-RO

SENTENÇA

O boletim de ocorrência e termo de restituição anexos ao Id 19330570 - Pág. 1 comprovam quantum satis a alegação de que nos trinta meses que se seguiram a novembro de dois mil e quinze, isto é, o período entre o furto da motocicleta e a notícia para ele que o bem havia sido encontrado, Francisco Vespúcio Coelho ficou impedido de exercer o direito de propriedade sobre a HONDA CG 125 FAN, cor Preta, ano/mod. 2008, placa NDS 4085, justo a hipótese em relação a qual o e. Tribunal de Justiça de Rondônia vem decidindo que o proprietário de veículo furtado, e não localizado, está dispensado do pagamento de IPVA, licenciamento, respectivas multas e seguro obrigatório de veículo furtado, referentes aos exercícios tributários posteriores ao sinistro, sendo devidos, contudo, aqueles contados após a data de recuperação do bem. (Apelação, Processo nº 0013380-21.2011.822.0001, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 19/03/2013). Assim, não haveria como deixar de reconhecer aqui a tese do autor no sentido de fazer jus à declaração de inexigibilidade acima.

Ante o exposto, julgo procedente parte dos pedidos, para declarar inexigível do autor, de novembro de dois mil e quinze a maio de dois mil e dezoito, os encargos, tributos, multas etc. em relação à HONDA CG 125 FAN, cor Preta, ano/mod. 2008, placa NDS 4085. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 13 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Processo nº 7000487-02.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Perdas e Danos]

REQUERENTE(S): Nome: MARTA MARTINS FERRAZ PALONI

Endereço: Rua Corumbiara, 4590, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: SALVADOR LUIZ PALONI OAB: RO000299A Endereço: desconhecido

REQUERIDO(A)(S): Nome: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA
Endereço: Av. João Pessoa, 4478, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.875,87

DECISÃO

Não se verifica erro algum na SENTENÇA proferida com base nos elementos com que se instruiu o feito.

Veja-se.

Na hipótese em tela, as partes nada esclareceram, nem no tocante ao fundamento legal (Portaria só foi juntada depois do julgamento), ou quanto à formação específica de Marta (professora de 1º grau, comprovado depois do julgamento), nomeada para assessora técnica da Secretaria Municipal da Assistência Social, muito menos acerca da experiência dela nessa atividade.

Ressalte-se que o fato de ser servidora efetiva desinteressa à análise da questão posta nos autos, porquanto diversas as funções desempenhadas.

Assim, não sendo possível dar efeitos infringentes aos aclaratórios sem a demonstração de qualquer vício sanável mediante tal recurso (CPC, art. 494), o efeito processual pretendido, só mediante recurso próprio (art. 41 da Lei 9.099/95).

Assim, rejeito os embargos.

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7002573-43.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUZINETE CUSTODIO DOS ANJOS SOUSA

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA OAB: RO0006953

Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Restou incontroversa a alegação segundo a qual Robinan Souza Gonçalves, falecido em 7-12-2013 (veja-se certidão de óbito no Id 18200110 - Pág. 1), integrava o quadro de servidores do município no cargo de eletricitista de veículos.

Também não houve discussão sobre a inadimplência dos R\$ 3.165,09 objeto do termo de exoneração anexo ao Id Num. 7769254 - Pág. 1.

Nada obstante, o memorando juntado ao Id 18200430 - Pág. 1, autoriza imaginar que desde a morte do esposo LUZINETE CUSTÓDIO DOS ANJOS SILVA vem tentando receber aquele valor.

Sobre o tema, o art. 1º da Lei nº 6.858/1980 dispõe que os valores devidos pelos empregadores aos empregados não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares que, na hipótese dos autos, é o art. 7º da Lei Ordinária nº 1831/20101, independentemente de inventário ou arrolamento (vide ainda o art. 666 do CPC).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o Município de Rolim de Moura ao pagamento de R\$ 3.165,09, mais os acréscimos de que trata o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, desde a citação, ou seja, correção monetária de acordo com o IPCA-E e juros pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 14 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Art. 7º São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005449-68.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: DAUDINEI HAMMER DE MENEZES

Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2003 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (10/09/2018 07:53:20) DAUDINEI HAMMER DE MENEZES propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 15 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade

entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005539-76.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALMIRO MOREIRA DA ROCHA

Advogado: PATRICIA RAQUEL DA SILVA PIACENTINI OAB: RO7736 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2003 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (14/09/2018 12:01:54) ALMIRO MOREIRA DA ROCHA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 15 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7003392-77.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUCYLENE TECHE STANGE

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021,

Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (09/06/2018 16:47:49) LUCYLENE TECHE STANGE propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 14 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodvalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7004533-34.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALVINO PAGUNG

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2002 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (27/07/2018 20:52:02) ALVINO PAGUNG propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 16 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil

de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.8.22.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7001304-66.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DE FATIMA DA SILVA

Advogado: OLIMPIA MIRANDA DOS SANTOS OAB: RO0006041

Endereço: desconhecido Advogado: JOSANA GUAITOLINE ALVES OAB: RO5682 Endereço: AVENIDA BELEM, 3305, CENTENARIO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

A Portaria nº 497/2017 (Id 16897096 - Pág. 1), dando conta de que o vínculo estabelecido entre as partes ocorreu mediante concurso, autoriza concluir que respeitada a Constituição Federal quanto ao acesso a cargo ou função públicos (art. 37, inc. II) e que, por conseguinte, MARIA DE FATIMA DA SILVA faria jus às verbas descritas no termo de exoneração anexo ao Id 16897066 - Pág. 1, observando-se ainda nesse ponto a presunção de veracidade de que se revestem os papéis elaborados por agentes estatais (Veja-se STJ - AgRg no REsp 1408269-RS, AgRg no AREsp 180146-RS e STF - HC 98801).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de R\$ 9.263,89, mais correção monetária desde o ingresso desta e segundo o IPCA-E, e juros desde a citação pelos índices de variação mensal estabelecida na caderneta de poupança - TR (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 17 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7002668-73.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: TERCILIO BOTTEGA

Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB:

RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: PEDRO DE JESUS LIMA

SENTENÇA

Tercilio Bottega, em que pese haver se comprometido a fazê-lo (vide ata de audiência), simplesmente não desmentiu a alegação segundo a qual a dívida objeto da demanda, isto é, dos R\$ 27.752,00 representados pelo cheque nº 900020, da C.E.F, mais correção monetária e juros, foi quitada mediante transmissão de posse do imóvel a que se refere o contrato junto ao Id 21702841 -

Pág. 1, de modo que não haveria como reconhecer aqui tese dele no sentido de fazer jus ao recebimento de tal valor.

Sobre o tema, colaciona-se acórdão (ementa) do e. Colégio Recursal do TJ/RO:

CONTRATO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PROVA. IMPUGNAÇÃO. DOCUMENTOS. CONTESTAÇÃO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. A falta de impugnação por parte do autor aos documentos apresentados pelo requerido em sua contestação, em especial o contrato questionado, nos termos do art. 372 do CPC, faz presumir que são verdadeiros, confirmando a existência da relação contratual entre as partes. (Recurso Inominado nº 10010117887020088220601, Rel. Juiz Marcelo Tramontini, j. 21/10/2009).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 17 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003637-88.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO ROBERTO TOREGIANI

Advogado: ROSELI ORMINDO DOS SANTOS OAB: RO8751

Endereço: desconhecido REQUERIDO: INST. PREV. SOCIAL DOS SERV. PUBL. MUNIC. DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

De fato e conforme bem se observou na réplica, para uma adequada análise da tese aqui defendida por JOÃO ROBERTO TOREGIANI necessária a realização de prova complexa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), diligência tal incompatível com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência do e. Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL EM VIRTUDE DE TRABALHO INSALUBRE. OPERADOR DE MÁQUINA. Aplicação do Enunciado da Súmula Vinculante 33 do E. STF. Mesmo diante da ausência de legislação que regule a contagem do tempo para aposentadoria especial no serviço público, tem o servidor público o direito a se apresentar na forma especial, ante a possibilidade de utilização da regra aplicável ao regime geral de previdência (artigo 57 da Lei nº 8.213/91). No entanto, o particular não comprovou que exerceu atividades insalubres de forma ininterrupta, conforme requisito expresso da Lei 8.213/91. Demonstrativo de pagamento compreendendo adicional de insalubridade e certidão informando o pagamento de adicional de insalubridade desde a admissão que não preenchem os requisitos à concessão de aposentadoria especial. Necessidade de laudo técnico atestando as condições de trabalho e exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou a sua associação, nos termos do Decreto nº 3.048/99 que regulamenta a Lei nº 8.213/91. Ônus da prova que recai sobre o autor, a teor do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil. SENTENÇA de improcedência mantida. Recurso desprovido (TJSP; Apelação 1001881-11.2015.8.26.0344; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Marília - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/06/2017; Data de Registro: 07/06/2017).

Assim, verificando obstáculo intransponível ao trâmite desta perante os juizados especiais, nos termos ainda do art. 51, inc. II, do diploma legal acima, extingo o processo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 3 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1A de que faria jus à aposentadoria especial de que trata o art. 79, da Lei Municipal nº 895/99, já que trabalhara em condições insalubres (na operação de máquinas pesadas) por cerca de vinte e sete anos.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7004521-20.2018.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: LETICIA FERREIRA COSTA

Advogado: AGNALDO JOSE DOS ANJOS OAB: RO0006314

Endereço: desconhecido EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Conforme vêm decidindo os tribunais pátrios, os quinze dias de que trata a alínea "a" do inc. I do art. 72 da Lei Complementar nº 108/2012 ostenta natureza jurídica diversa da do período de férias garantido constitucionalmente a todo trabalhador, uma vez que neste há o efetivo afastamento das atividades, sendo que no chamado "recesso escolar" o professor fica à disposição para eventual reposição de aulas, conselhos de classe, cursos etc. (como exemplo, veja-se TJES, Classe: Remessa Necessária, 047140097644, Relator: FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 06/11/2018, Data da Publicação no Diário: 14/11/2018).

De outro lado, o art. 73 da norma supra dispõe expressamente que o adicional de metade da remuneração será devido ao profissional da educação por ocasião das férias.

Assim, verifica-se que, na verdade e em virtude de uma interpretação equivocada do que vem a ser o "recesso escolar", acabou sendo previsto também, no § 2º do mencionado art. 72, o pagamento de adicional de férias para aquele interregno de 15 dias.

Expondo de modo diverso, não haveria como admitir aqui a alegação de LETICIA FERREIRA COSTA no sentido de fazer jus, in verbis, à MPLANTAÇÃO do referido Adicional de Férias do recesso escolar de ½ (um meio) da remuneração correspondente aos 15 dias de férias escolares do meio do ano, bem como o pagamento do período retroativo desde o ano de 2015, valores a serem liquidados e acrescidos de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 5 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005360-45.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANGELINA BAKUNSKI TOPOLNIAK
PROCURADOR: FRANCISCO TOPOLNIAK

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043
Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1997 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (04/09/2018 10:28:40) ANGELINA BAKUNSKI TOPOLNIAK propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 21 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual

de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7001284-75.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WALTER LOPES DOS REIS

Advogado: NEIRELENE DA SILVA AZEVEDO OAB: RO0006119

Endereço: Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

O contrato de locação anexo ao Id 19147368 - Pág. 1, dando conta de que Walter se mudou para a unidade consumidora sub judice em janeiro deste ano, mais a informação (vide faturas juntadas aos autos) segundo a qual nos meses anteriores deixou de haver lá consumo de energia elétrica, autorizam imaginar que, de fato e pelo menos em relação ao imóvel sito na Rua Capibaribe, nº 6207, o autor passou a usufruir dos serviços prestados pela ré somente a partir daquela data.

Assim, verifica-se inoportuna a tese da concessionária de que, in verbis, devido a inacessibilidade ao equipamento de energia elétrica para fins de coleta de leitura nos meses anteriores houve o faturamento pela média, e pela taxa mínima, estimativas, a qual corresponde ao consumo cobrado inferior ao realizado, desta forma quando houve a possibilidade de coleta de leitura do consumo medido pelo medidor a Requerida faturou as diferenças não recebidas nos meses anteriores.

Nesse ponto, ressalte-se que os tribunais pátrios vêm decidindo envolver obrigação de cunho pessoal o fornecimento de energia elétrica, de modo que a contraprestação pecuniária há de ser exigida de quem efetivamente a usufruiu (como exemplo, veja-se (Apelação Cível Nº 70076623115, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 25/04/2018).

Noutro giro, as faturas expedidas depois do ajuizamento da demanda (Id 19147475) apontam um consumo médio (180 kwh) bem inferior ao registrado em janeiro e fevereiro (cerca de 800 kwh).

Destarte, não haveria como deixar de reconhecer a tese de Walter no sentido de que essas últimas medições, seguramente por falha do relógio, não corresponderiam mesmo ao que de fato se consumiu na casa durante o período acima.

Sobre o tema, colaciona-se abaixo jurisprudência da e. Turma Recursal do TJ/RO:

Consumidor. Energia elétrica. Pedido de revisão de fatura. Valores que se revelam excessivamente acima do consumo dos meses anteriores. Falha na prestação do serviço decorrente do faturamento incorreto do consumo. Responsabilidade que compete à concessionária. Dever de revisão. Precedentes. SENTENÇA mantida pelos próprios fundamentos. Recurso Inominado, Processo nº 1002043-18.2012.822.0604, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Franklin Vieira dos Santos, Data de julgamento: 21/06/2013.

Ante o exposto, ratificando a DECISÃO que deferiu a tutela de urgência, julgo procedente o pedido, para declarar inexigível de WALTER LOPES DOS REIS, em relação às faturas de janeiro e fevereiro de dois mil e dezoito, quantia superior à média das que lhes sucederam, isto é, 180 kWh.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 5 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro,

CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-

2268Número do processo

7003155-43.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ANDREIA MARCILIO VALENGA

Advogado: GLEYSON CARDOSO FIDELIS RAMOS OAB:

RO0006891 Endereço: desconhecido REQUERIDO: MUNICÍPIO

DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

Restou inquestionável a alegação segundo a qual ANDREIA MARCILIO VALENGA integra o quadro de servidores de Rolim de Moura no cargo de pedagoga de educação infantil (25h) e lotada na escola Balão Mágico.

De outro norte, há prova aqui (certificados de CONCLUSÃO de cursos) de que ela assistiu aulas de braille, sorobã, a importância da leitura na educação infantil e educação de jovens e adultos, num montante de 620 horas, havendo portanto observado as exigências para o recebimento da gratificação da qual trata o art. 811, da Lei Complementar nº 108/2012.

Agora, em relação ao atrasado e apesar de este juiz vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes³ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, não haveria como deixar de admitir relevante a tese de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrine quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por consequência, condeno o réu ao implemento da gratificação ora em debate, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde setembro de dois mil e dezessete (600h - 20% - requerimento administrativo – Id 18726877 - Pág. 1), para a época em que disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 11 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação

continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

2DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 - PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA 3De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

4[...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555,

Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69)

3442-2268Processo nº 7001075-09.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral, Direito de Imagem]

REQUERENTE(S): Nome: FABRICIO DELARMELINA CARVALHO

Endereço: Av Porto Alegre, 3708, centenário, Rolim de Moura - RO

- CEP: 76940-000

Advogado: SERGIO MARTINS OAB: RO0003215 Endereço: desconhecido

REQUERIDO(A)(S): Nome: AGUAS DE ROLIM DE MOURA SANEAMENTO SPE LTDA.

Endereço: Av. 25 de agosto, 6156, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: FLAVIANO KLEBER TAQUES FIGUEIREDO OAB: MT7348/O Endereço: DAS VIOLETAS, 256, LOT 23 QUADRA 08, COND FLORAIS CUIAB, Cuiabá - MT - CEP: 78049-422

VALOR DA CAUSA: R\$ 15.000,00

DECISÃO

Descabem no caso os declaratórios, pois que, e conforme estabelece o art. 48 da Lei nº 9.099/95, por meio deles procuraria a parte fazer apenas com que fosse esclarecida, no julgado, alguma contradição, obscuridade, omissão ou dúvida.

No caso em tela, o que pretende a autora, por não se conformar com os fundamentos dela, é a reforma da SENTENÇA, efeito processual se obtém, em princípio, tão só mediante recurso próprio (art. 41 da Lei 9.099/95).

Sim, porquanto fundada a condenação em falha na prestação do serviço, consubstanciada no corte sem prévia notificação do autor com antecedência mínima de 30 dias, nos termos do art. 98 do Decreto Regulamentador Municipal nº. 257/2016.

Veja-se: a aferição (leitura) do consumo no local sempre foi realizada entre os dias 10 e 17 do mês (id Num. 16603624). Se a notificação foi realizada nesse interstício no mês de fevereiro (id. 16603617) e a interrupção se deu em 28 daquele mês, não fica difícil verificar que não há contradição alguma em se reconhecer que, embora eventual inadimplência a legitimasse, nos termos da norma, a irregularidade no procedimento suprimiu do consumidor o direito de sanar o débito no prazo a ele conferido pelo mesmo diploma legal.

Assim, rejeitam-se os embargos.

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7002060-75.2018.8.22.0010

Classe/Ação

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (1114)

EXEQUENTE: ELIZANGELA GALINDO LEITE

Advogado: RODRIGO LANZIANI PASCOAL DINIZ OAB:

RO0005532 Endereço: desconhecido EXECUTADO:

ESTADO DE RONDÔNIA

SENTENÇA

De plano e na medida em que uma providência destas seria incompatível com o rito célere e simples preconizado pelo art. 3º da Lei nº 9.099/95, deixou de suspender o processo¹.

Além disso, a demanda se mostra hígida em relação à competência e requisitos da inicial, pois que a envolver pedido certo (declaração de que Elizângela faz jus a horas extras e as correspondentes ao sobreaviso mais a condenação do Estado ao pagamento das quantias correlatas) e de expressão monetária não superior a sessenta salários mínimos (Lei nº 12.153/2009, art. 2º, § 2º), ou seja, R\$42.873,04.

Desse modo, não há que se falar em extinção anômala do feito, até porque circunscritas ao MÉRITO da causa questões referentes à perícia (prova) e ao direito aplicável à espécie.

Pois bem.

A e. Turma Recursal do TJ/RO, à unanimidade², decidiu que os policiais civis lotados em Rolim de Moura fazem jus sim, pelo trabalho efetivo desempenhado durante plantões e pelo tempo em que, neles, permaneceram à disposição da chefia (sobreaviso), ao ganho respectivamente de horas extras, na base de 50% da ordinária, incluindo aqui o adicional de insalubridade ou periculosidade, e de compensação monetária de 1/3 das horas normais.

Decidiu também que no cômputo desses valores deverão ser levadas em conta a prescrição quinquenal e a Portaria nº 5/2013/ DPRM, que em dois mil e treze estabeleceu a maneira pela qual se compensaria a atividade supra.

Na hipótese dos autos, ELIZANGELA GALINDO LEITE, por meio dos inúmeros autos de prisão em flagrante e escalas de plantão aqui anexados, comprovou a assertiva de que, além da jornada de trabalho fixada em norma específica (Decreto Estadual nº 14.828/2009), vem prestando serviço consistente na elaboração daquelas peças e no aguardo de chamamento pela autoridade policial.

Todavia, o pleito da autora, isto é, o de ver o réu condenado ao pagamento de horas extras e sobreaviso, circunscreve-se ao período compreendido entre maio de 2013 a março de 2018, de modo que, pelos critérios acima, sobretudo o do termo final, qual seja, a expedição da portaria (6-5-2013), verifica-se que ela não haveria de receber dinheiro algum.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura, RO, 11 de dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1[...] tem-se que a suspensão pode ser requerida pelo autor da ação individual ou, em atenção ao precedente citado, a suspensão poderá ser ordenada ex officio pelo juiz, até o julgamento definitivo da ação coletiva nº 7010072.42.2017.8.22.0001. trecho da réplica.

2Recurso Inominado nº 0004781-95.2013.8.22.0010.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Processo nº 7000020-23.2018.8.22.0010

CLASSE PROCESSUAL: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Abatimento proporcional do preço]

REQUERENTE(S): Nome: DEMETRIO CHERON

Endereço: avenida Rio Branco n.º 5684, bairro Planalto, 5684, Planalto, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043

Endereço: desconhecido Advogado: OZIEL SOBREIRA LIMA OAB:

RO0006053 Endereço: Av. Alta Floresta, 4220, Santa Felicidade,

Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

REQUERIDO(A)(S): Nome: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Endereço: Rua Volkswagen, 291, Jabaquara, São Paulo - SP -

CEP: 04344-020

Advogado: CAMILA DE ANDRADE LIMA OAB: PE0001494

Endereço: RUA DA HORA, 692, ESPINHEIRO, Recife - PE - CEP:

52020-010

VALOR DA CAUSA: R\$ 38.000,00

DECISÃO

Em momento algum veiculou-se, mesmo implicitamente, nos autos pretensão à devolução da verba ora referida – Imposto sobre Operações Financeiras.

Ao contrário, do parecer no laudo pericial (id 15434861) às jurisprudências colacionadas pelo autor (id 15434853), há manifesto entendimento de que tal verba fora legitimamente incorporada ao contrato sub judice; o que se arrematou na SENTENÇA (vide nota nº 1).

Assim, e não obstante o entendimento de que a interpretação do pedido deva considerar o conjunto da postulação, descabido seria DECISÃO no sentido de condenar o réu à devolução do tributo.

No mais, haja vista a determinação proferida nos RESP n. 1.578.526/RR, de suspensão de todas as ações em trâmite que versem sobre as questões de direito objeto da afetação nº 958, suspendo o feito até o julgamento do recurso¹.

Serve este como MANDADO /CARTA/CARTA PRECATÓRIA.

Rolim de Moura, RO, Sexta-feira, 14 de Dezembro de 2018

EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

“[...] Efetivamente, verifica-se a existência de uma multiplicidade de recursos que ascendem a esta Corte com fundamento na controvérsia acerca da abusividade da cobrança, em contratos bancários, de serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem dado em garantia, o que justifica o julgamento do recurso pelo rito dos recursos especiais repetitivos. Desse modo, afeto à SEGUNDA SEÇÃO o julgamento do presente recurso para, nos termos do art. 1.040 do Código de Processo Civil, consolidar o entendimento desta Corte acerca da “validade da cobrança, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem”. Determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (cf. art. 1.037, inciso II, do CPC/2015), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do MÉRITO e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. STJ, REsp 1.578.526, Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 31 de agosto de 2016.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268

Número do processo

7003420-45.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBERTA TREVIZANI ALEPRANDI

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483

Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN

OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim

de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

Restou incontroverso que a autora pertence ao quadro de servidores do Município, ocupando o cargo “pedagogo educação infantil” e a lecionar na escola Balão Mágico.

Também não se pôs em dúvida aqui o direito dela à gratificação de que trata o art. 811, da Lei Complementar n. 108/2012, no percentual de 18%, ressaltando-se que Roberta demonstrou sua tese por meio dos certificados de CONCLUSÃO de cursos anexados aos autos (ids. 18982351, 18982355, 18982376 e 18982398).

No mais, isto é, em relação ao pagamento dos atrasados e nada obstante este magistrado vir decidindo reiteradamente que um comando judicial nesse sentido não traduziria ofensa à separação de poderes³ ou obstáculo à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal⁴, não haveria como deixar de admitir relevante o argumento de que o réu, a exemplo de inúmeros outros municípios brasileiros, enfrenta hoje séria dificuldade financeira, de modo que necessário sim o discrine quanto ao emprego do erário, privilegiando o que satisfaça mais o interesse coletivo.

Ante o exposto, julgo procedente parte do pedido e, por conseguinte, condeno o Município de Rolim de Moura ao implemento da gratificação ora em debate, na forma do art. 81 da precitada lei, ficando a entrega do que sob tal rubrica deixou de fazê-lo desde o requerimento administrativo para a época em que disponha de verba específica para tanto.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura – RO, em 18 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

¹ Art. 81 O profissional da educação básica terá direito a 2% (dois por cento) de gratificação sobre o vencimento básico com a CONCLUSÃO de cada soma de 60 (sessenta) horas de formação continuada com certificação, oferecido pela Secretaria Municipal de Educação ou instituições de ensino, limitados ao percentual de 20% (vinte por cento).

² DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

³ De plano, afasta-se a tese segundo a qual e uma vez acolhida a pretensão da autora, estar-se-ia desrespeitando a autonomia do município. É que prevista também constitucionalmente (art. 100 e §§) a possibilidade de condenação da Fazenda Pública por SENTENÇA judiciária e a maneira por que se dá o pagamento dos respectivos valores (precatório ou requisição).

⁴ [...] o réu deixou de comprovar, analiticamente, a assertiva de que possível condenação ao pagamento da verba sub judice elevará a despesa total com servidores para além de 60% da receita corrente líquida, isto é, em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 19, inc. III), tese essa que, seja como for, não haveria mesmo de prevalecer, já que a própria Lei Complementar nº 101/2000 exclui do cômputo acima as quantias oriundas de DECISÃO judicial (art. 19, § 1º, inc. IV).

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003422-15.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVANILDA RAASCH DE SOUZA

Advogado: DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA OAB: RO8483

Endereço: desconhecido Advogado: LUCIARA BUENO SEMAN

OAB: RO7833 Endereço: Rua Jaguaribe, 4332, Centro, Rolim

de Moura - RO - CEP: 76940-000 REQUERIDO: MUNICÍPIO DE

ROLIM DE MOURA

SENTENÇA

Uma vez que já tramita em segunda instância processo (autos nº 0800338-25.2018.822.0000) visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 108/2012, um pronunciamento aqui sobre esse mesmo tema desvela-se de todo inoportuno, haja vista a real chance de se adotar posição diversa da do Tribunal, que pela Constituição de Rondônia (art. 88) é o órgão competente para o controle concentrado desses pedidos.

Idem, quanto ao requerimento para que se suspendesse o processo, até porque, a respeito do assunto, verifica-se que o excelentíssimo Relator daquela ADIN, Desembargador Roosevelt Queiroz Costa, indeferiu solicitação congênere.

Pois bem.

Evanilda mesma esclarece que o ingresso dela no quadro de servidores de Rolim de Moura se deu no cargo de pedagoga de educação infantil.

Assim, não faria sentido algum gratificá-la com mais dez por cento sobre o vencimento básico em virtude justamente do desempenho da atividade para a qual tomou posse¹.

Veja-se o DISPOSITIVO legal em que se baseia a demanda, isto é, o inc. III do art. 82 da Lei Complementar nº 108/2012²:

Além do vencimento o profissional da educação terá direito a gratificação de: I - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência do primeiro ao nono ano; II - 20% (vinte por cento), pelo exercício de docência na pré-escola em dois turnos; III – 10% (dez por cento), pelo exercício de docência na educação infantil.

Segundo o insigne Hely Lopes Meirelles³, essas vantagens pecuniárias constituem acréscimos – ao vencimento – resultantes, dentre outros fatores, de condições especiais do servidor, o que, como visto acima, não é a hipótese dos autos.

A outorga desses benefícios, segundo ainda o administrativista, há de se justificar em fatos ou situações de interesse do poder público, como por exemplo a melhora do serviço prestado, circunstância que tampouco se verifica aqui.

Sobre o tema, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que, in verbis, [...] a criação de gratificações para agregá-las ao salário base e vencimentos, mas que não representam a remuneração por uma exigência adicional ao exercício da função ou do cargo reflete verdadeiro intento de disfarçar o aumento de vencimentos, porquanto as exigências para se fazer jus à verba não acrescentam em nada além daquelas atribuições técnicas, burocráticas ou administrativas que já são inerentes aos cargos e funções estipuladas pela norma flagrantemente inconstitucional [...] (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2073282-81.2016.8.26.0000; Relator (a): Amorim Cantuária; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/08/2016; Data de Registro: 29/08/2016).

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura-RO, em 18 de dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz de Direito

¹ CARGO: PEDAGOGO EDUCAÇÃO INFANTIL: Planejar e ministrar aulas às crianças organizando atividades educativas, individual e coletiva, com o objetivo de proporcionar o desenvolvimento de suas aptidões e a sua evolução harmoniosa. Planejar jogos, atividades musicais e rítmicas, selecionando e preparando textos adequados, através de consultas e obras especificadas ou trocadas de ideias com orientadores educacionais, para proporcionar o aperfeiçoamento do ensino-aprendizagem. Coordenar as atividades do curso, desenvolvendo nas crianças o gosto pelo desenho, pintura, modelagem, conversação, canto e dança, para ajudá-las a compreender melhor o ambiente em que vivem. Desenvolver nas crianças, hábitos de higiene, obediência, tolerância e outros atributos morais e sociais, integrando recursos áudio visuais e outros meios adequados, para possibilitar a sua socialização. Participar do planejamento global da Secretaria de Educação para formar subsídios no sentido de promover o aperfeiçoamento do ensino pré-escolar e Educação Infantil (Creche). Registrar em diários de classe e/ou fichas apropriadas todas as atividades realizadas no período escolar com a FINALIDADE de proceder à avaliação do desempenho do curso de forma eficiente e eficaz. Participar de seminários, palestras, treinamento e outros eventos relacionados com o curso, colocando em prática as novas experiências e tecnologia, para assegurar a melhoria do ensino aprendizagem. Elaborar e aplicar exercícios práticos que possibilitem o desenvolvimento da motricidade e percepção visual da criança favorecendo sua maturidade e prontidão para a aprendizagem. Desenvolver a faculdade criativa na criança ajudando-a a compreender, relacionar e expressar-se dentro de uma lógica consciente. Colocar a criança em contato com a natureza, para enriquecer sua experiência, favorecendo o seu amadurecimento e o desenvolvimento de suas potencialidades. Executar outras tarefas correlatas e atinentes à função. NO BERÇÁRIO: Cuidar da higiene da criança, banhando-a, vestindo-a, orientando seus hábitos de limpeza pessoal. Assegurar-lhe o asseio e a boa apresentação. Auxiliar a criança nas refeições, servindo-lhe ou dando-lhe de comer. Ministrar medicamentos à criança, preparando as doses indicadas e controlando os horários de acordo com a orientação médica, para fazê-la seguir o tratamento prescrito. Orientar a criança em suas distrações, levando-a a passear, lendo ou contando-lhe histórias e organizando jogos e brincadeiras. Controlar o repouso da criança, preparando-lhe a cama, ajudando-a na troca de roupa e observando horários. Preparar alimentação da criança sempre que necessário, em conjunto com a merendeira. Executar outras tarefas correlatas e afins. (disponível em: <<https://www.pciconcursos.com.br/concurso/prefeitura-e-camara-de-rolim-de-moura-ro-165-vagas>>; acesso em 18 de dezembro de 2018).

² DISPÕE SOBRE A REVISÃO GERAL DA LEI 001/03 – PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA.

³ MEIREILLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 19ª ed, São Paulo, SP: Malheiros, 1990. p. 404.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo 7005707-78.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: MARCOS ROSA ULIANA

Endereço: Linha 208, Km 12,5, Lado Sul,, zona rural, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043
Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S):
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Rua Corumbiara esquina com a Avenida Curitiba, CENTRO, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

O entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais¹ é o de que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular².

Pois bem.

No caso em tela, comprovou MARCOS ROSA ULIANA, por meio do recibo de id. 21724293, haver despendido, em 17-06-2017, R\$ 10.107,07 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré à entrega de R\$ 10.107,07, corrigidos desde o desembolso e com juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores³, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens⁴ etc.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício⁵.

Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

² Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

³ Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

4 Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

5 Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7006564-27.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: GERSI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2006 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (05/11/2018 16:56:10) GERSI FERREIRA DOS SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 12 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser2.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003784-17.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: WANDERLEY DOS SANTOS

Advogado: MAYARA APARECIDA KALB OAB: RO0005043 Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 1999 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (28/06/2018 09:05:49) WANDERLEY DOS SANTOS propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 19 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003194-40.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VALDIR ROSSOW

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço:

desconhecido Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345

Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado

par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: CHARLES

KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida

Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-

000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA

CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO

SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes,

4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2001 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (31/05/2018 10:51:51) VALDIR ROSSOW propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 17 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra.

[...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial.

Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas

ações de reparação de dano material, é necessário que a parte

demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que

não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-

42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.:

26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o

ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível

a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035,

20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc.

0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual

a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe

a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7006175-42.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOAO DIMAS DA SILVA

Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: AVENIDA ANGELINA DOS ANJOS, 1883, CENTRO, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2003 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (15/10/2018 15:45:56) JOAO DIMAS DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 15 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7002661-81.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE(S)/EXEQUENTE(S): Nome: GIVANILDO NEVES DE SOUZA

Endereço: LINHA 184 - LOTE 80-B1 - GLEBA 14 - KM 01, SN, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO OAB: RO0004469

Endereço: desconhecido REQUERIDO(A)(S)/EXECUTADO(A)(S): Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

O entendimento mais consentâneo às hodiernas decisões dos tribunais¹ é o de que, na ausência de disposição contratual,

prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede elétrica (art. 206, § 3º, inc. IV, CC).

Aliás, a matéria em análise foi objeto da súmula 547 do STJ. In verbis:

Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028. (Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

E quanto à contagem do prazo, o Tribunal de Justiça de Rondônia pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular².

Pois bem.

No caso em tela, comprovou GIVANILDO NEVES DE SOUZA, por meio das notas fiscais dos ids. 18260955 e 18260960, haver despendido, em 18-01-2017, R\$ 7.680,93 com a obra elétrica, motivo por que não há falar em prescrição.

Assim, devido o ressarcimento da quantia acima, considerando-se o que dispõe o art. 884 do Código Civil. No mesmo sentido:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. Ausência de previsão contratual. Prescrição trienal. Inocorrência. Ressarcimento devido. SENTENÇA mantida. (...) Não atingido o prazo prescricional, é devido o ressarcimento dos valores despendidos com a construção da rede elétrica incorporada, sob pena de enriquecimento ilícito da concessionária. (Apelação, Processo nº 0002390-97.2014.822.0022, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Moreira Chagas, Data de julgamento: 26/07/2017)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a ré à entrega de R\$ 7.680,93, corrigidos desde o desembolso e com juros a partir da citação, observando-se que do trânsito em julgado e independentemente de qualquer outra intimação o início do prazo (quinze dias) para cumprimento voluntário da SENTENÇA.

Ultrapassado referido marco temporal, arquivem-se ou, havendo solicitação do interessado, expeça-se certidão de dívida (Provimento nº 13/2014-CG) ou, ainda, inicie-se a fase de cumprimento da SENTENÇA (CPC/2015, art. 523 ss.), bloqueando-se valores³, restringindo-se o direito de propriedade, penhorando-se bens⁴ etc.

Serve o presente de MANDADO, carta, carta precatória e/ou ofício⁵.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

¹ V. g.: Apelação Cível Nº 70052714201, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 18/06/2015; Ap. 42513/2017, Rel. Des. Carlos Alberto Alves da Rocha, Terceira Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do MT, Julgado em 21/06/2017, Publicado no DJE 26/06/2017; AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.189 – MS (2013/0127423-5), Terceira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 19/08/2014; Apelação, Processo nº 0002783-48.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, julgado em 13/10/2017; Apelação, Processo nº 0013182-39.2015.822.0002, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Alexandre Miguel, julgado em 19/10/2017.

² Vejam-se, por todos: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021 – Apelação - Relator: Desembargador Isaías Fonseca Moraes - Data do julgamento: 25/02/2015; Apelação, Processo nº 0005286-87.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 2ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Kiyochi Mori, Data de julgamento: 05/10/2017.

³ Não havendo impugnação ou sendo ela rejeitada, transfira-se o valor bloqueado e expeça-se alvará.

⁴ Penhorem-se tantos bens quantos bastem a assegurar o pagamento da dívida (vide demonstrativo), e avaliem-se-os. Na sequência, intemem-se as partes de todos os atos e o(a)(s) devedor(a)(s) a, caso queira(m), oferecer(em) embargos em quinze dias (art. 52, inc. IX, LJE). Intime(m)-se também o(a)(s) credor(a)(s) a se manifestar(em) sobre eventual interesse na adjudicação (idem, art. 876). Infrutífera a diligência, proceda-se na forma a que alude o § 1º do art. 836 do CPC/2015 e intime(m)-se o(a)(s) exequente(s) a, no prazo de cinco dias, providenciar(em) o prosseguimento, indicando bens ou o atual endereço do(a)(s) executado(a)(s) (não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto – art. 53, § 4º, LJE). Em quaisquer das hipóteses, havendo proposta de autocomposição, certifique-se-a (idem, art. 154, inc. VI).

⁵ Caso seja necessário reforço policial.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7002765-73.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: CRISTIANO PAGUNG, ELIZETE KNAACK PAGUNG, ARLINDO PAGUNG, ELIZEU PAGUNG, LUCINEIA PAGUNG KNAACK, VALDIR PAGUNG

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (15/05/2018 14:52:47) os autores propuseram a ação, ou seja, depois de aproximadamente 14 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto). Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que os demandantes não trouxeram ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005101-50.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDESON APARECIDO DA SILVA

Advogado: JANTEL RODRIGUES NAMORATO OAB: RO0006430

Endereço: desconhecido REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc.

0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2004 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (21/08/2018 21:36:53) EDESON APARECIDO DA SILVA propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 14 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268Número do processo

7005470-44.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LUIZ MARCOS TALIARI, ALTAIR MIRANDA TALIARI

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Os tribunais vêm considerando que, na ausência de disposição contratual, prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento dos gastos com rede de energia (art. 206, § 3º, inc. IV, CC). A matéria foi objeto da súmula 5471, do STJ, inclusive.

No que se refere à contagem do prazo prescricional, o TJ-RO pronuncia-se no sentido de que tem início a partir do desembolso pelo particular (por todos, vejam-se: proc. 0000967-42.2013.8.22.0021, Apelação, Rel. Des. Isaías Fonseca Moraes, j. 25/02/15; proc. 0005286-87.2012.822.0021, Apelação, Rel. Des. Kiyochi Mori, j. 05/10/17).

Assim e tendo em vista os papéis iniciais (projeto, anotação de responsabilidade técnica etc.), verifica-se que a construção se deu em 2012 e que, por consequência, prescrita a exigibilidade do ressarcimento sub judice, já que apenas agora (11/09/2018 11:31:55) LUIZ MARCOS TALIARI e outros propôs a ação, ou seja, depois de aproximadamente 6 anos.

Não obstante isso, o e. Colégio Recursal tem afastado a prescrição (procs. 7004899-10.2017.8.22.0010, 7004082-43.2017.8.22.0010 etc.), asseverando não ser razoável presumir que a [...] incorporação tenha ocorrido quando do desembolso, tolhendo do particular a legítima expectativa de reaver aquilo que gastou (proc. 7002167-56.2017.8.22.0010, Rel. Juiz Glodner Luiz Pauletto).

Portanto, analisa-se aqui o pedido sob o enfoque, também, da comprovação do dano material.

Ressalte-se, nesse particular, que o(a) demandante deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), pois que não trouxe ao processo documento hábil (v.g. nota fiscal, recibo) a confirmar o dispêndio.

Sobre o tema:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. [...] Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. [...] (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/17)

[...] DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. [...] Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda [...]. (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. Sérgio Rocha, 4ª Turma Cível, j.: 18/10/17)

Frise-se, por fim, trecho do voto do relator da Apelação no proc. 0003998-07.2012.822.0021, juiz Adolfo Theodoro, segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e [...] a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser².

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1 Nas ações em que se pleiteia o ressarcimento dos valores pagos a título de participação financeira do consumidor no custeio de construção de rede elétrica, o prazo prescricional é de vinte anos na vigência do Código Civil de 1916. Na vigência do Código Civil de 2002, o prazo é de cinco anos se houver revisão contratual de ressarcimento e de três anos na ausência de cláusula nesse sentido, observada a regra de transição disciplinada em seu art. 2.028.(Súmula 547, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

2 TJ-RO, Apelação, proc. 0003998-07.2012.822.0021, 1ª Câmara Cível, Rel. Juiz Adolfo Theodoro, j. 22/02/17.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7005273-89.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE LUIZ FILHO

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

SENTENÇA

Deixou o autor de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$ 14.355,65. É dizer: JOSE LUIZ FILHO não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser¹.

Sobre o assunto, vejam-se ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.822.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.822.0021, Tribunal de Justiça do ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

ESTADO DE RONDÔNIA

Poder Judiciário

Comarca de Rolim de Moura

Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública

Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil. Fone: (69) 3442-2268 Número do processo

7003391-92.2018.8.22.0010

Classe/Ação

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: LEONARDO KNAACK

Advogado: GILSON VIEIRA LIMA OAB: RO0004216 Endereço: desconhecido Advogado: CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB: RO8341 Endereço: Avenida Cuiabá, - até 1734 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-000 Advogado: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB: RO8345 Endereço: Avenida Belo Horizonte, 2520, - de 2312 a 2638 - lado par, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-710 REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB: RO0005462 Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

SENTENÇA

Sustenta o(a) demandante que a subestação fora construída em dois mil e dezesseis.

No entanto, deixou de desincumbir-se de seu ônus (art. 373, inc. I, CPC), isto é, o de comprovar o dispêndio de R\$ 14.155,00. É dizer: LEONARDO KNAACK não trouxe ao processo documento hábil (v. g. nota fiscal, recibo) a confirmar o gasto.

Ressalta-se que pacífico o entendimento segundo o qual a ação de reparação, seja por danos morais ou materiais, pressupõe a demonstração de elementos configuradores da responsabilidade civil, a saber, a ação lesionadora, o dano, a relação de causalidade entre eles, e, por fim, a culpa do ofensor. Na falta de qualquer um deles, o pedido indenizatório perde a razão de ser1.

Sobre o assunto, vejamos ainda:

Apelação cível. Rede de eletrificação rural. Custeio da obra. (...) Ausência de recibo ou nota fiscal. Documento essencial. Prejuízo material não comprovado. Reforma. Provimento. Nas ações de reparação de dano material, é necessário que a parte demonstre inequivocamente o prejuízo que sofreu, uma vez que não se pode presumi-lo. O encargo de demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito é do autor, e, não o fazendo, suportará as consequências e prejuízos de sua omissão. (TJ-RO, Apelação, proc. 0001165-42.2014.8.22.0022, 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Moreira Chagas, j.: 26/07/2017)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. (...) DANO MATERIAL. NÃO COMPROVADO. (...) 2. Para o ressarcimento de valores a título de dano material é imprescindível a comprovação da efetiva perda patrimonial (...). (TJ-DF, Acórdão n. 1056035, 20160110995184APC, Rel. SÉRGIO ROCHA, 4ª TURMA CÍVEL, j.: 18/10/2017, DJE: 27/10/2017. Pág.: 276/281)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, Segunda-feira, 17 de Dezembro de 2018

Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Juiz(a) de Direito

1Apelação, Processo nº 0003998-07.2012.8.22.0021, Tribunal de Justiça do

ESTADO DE RONDÔNIA, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Juiz Adolfo Theodoro, Data de julgamento: 22/02/2017.

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7006082-79.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 15/10/2018 08:44:42

AUTOR: KAMILLA LORENA BONA VIEIRA

RÉU: EMPORIO & EMPORIO COMERCIO LTDA - ME

DECISÃO

Nos termos do art. 145, § 1º, do CPC, dou-me, por motivo de foro íntimo, por suspeito para processar e julgar esta demanda.

Esta suspeição será comunicada ao Conselho da Magistratura via ofício.

Nos termos da Tabela II das Diretrizes Gerais Judiciais, encaminhem-se os autos ao MM. Juízo Criminal desta comarca, segundo Juízo substituto automático da 2ª Vara Cível.

Intimem-se.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Estado de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004880-67.2018.8.22.0010

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

AUTOR: J. A. B.

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779

RÉU: J. D. D. C., M. L. D. C.

Advogado do(a) RÉU: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874

Advogado do(a) RÉU: REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874

Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC. Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre o binômio possibilidade do alimentante e necessidade da alimentanda

O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.

Determino a realização de estudo social com as partes. Ao Nups, para providências.

Com base na prerrogativa inserta no artigo 370 do CPC, decreto a quebra de sigilo fiscal da parte autora e realizo a consulta no sítio do Infojud para tentar localizar eventuais bens existentes em nome do demandante.

Como resultado, não foram localizadas DIRPF, nem DITR e nem DOI's entregues à RFB em relação aos exercícios de 2016, 2017 e 2018. Também não foram localizadas empresas de que o requerente seja sócio, mediante consulta à Jucer.

Em nome do requerido foi localizado apenas um veículo na base de dados do Renajud, conforme detalhamento anexado.

Admito a produção de prova oral.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19 de março de 2019, às 10 h 30 min.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a

depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Ciência ao MP.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrslr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007394-90.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

AUTOR: D. B. B., Z. M. B.

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO0002061,

TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952

Advogados do(a) AUTOR: FABIO JOSE REATO - RO0002061,

TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952

RÉU: E. C. F.

Advogado do(a) RÉU:

1. Trata-se de pedido de alteração de regulamento de visitas formulado por DAVID BRAGA BATISTA e ZELIA MARIA BRAGA, respectivamente pai e avó paterna de PEDRO GUILHERME BRAGA BATISTA, contra a genitora ELIANA CRISTINA FREIRE. Pleiteiam, em sede de tutela provisória de urgência, a modificação dos termos em que acordado o direito de visitação no processo 0003095-97.2015.8.22.0010.

O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações dos autores não indicam o perigo de demora. O acordo que desejam ver modificado passou por homologação em outubro de 2015 e, afirmam, revelou-se não adequado aos interesses dos autores. Ora, lá se vão 3 anos e agora, às vésperas do fim de ano, desejam a modificação do direito de visitas mediante tutela provisória.

Por óbvio que não há urgência alguma e nem perigo de demora. A chegada das férias de fim de ano era evento previsível com grande antecedência.

Ademais, não se revela conveniente aos interesses de pessoas em desenvolvimento (PEDRO conta apenas 9 anos) alterações bruscas e a toque de caixa em suas rotinas.

Tudo isto ponderado, indefiro o pedido de tutela de urgência.

2. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

O feito tramitará pelo procedimento de família (Capítulo X do Título III do Livro I da Parte Especial do CPC).

Designo sessão de conciliação e mediação para o dia 27/3/2019 às 9 horas, a ser realizada pelo Cejusc – Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – desta comarca.

Intime-se a parte autora a comparecer à sessão designada, através de seu advogado (§ 3º do art. 334 do CPC).

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecimento. Advirta-se a parte requerida de que o prazo para contestação contar-se-á a partir do ato designado (inc. I do art. 335 do CPC), se não houver acordo (art. 697 do CPC), seguindo o feito pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

O MANDADO de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurado ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo (§ 1º do art. 694 do CPC).

Ficam as partes advertidas nos termos do § 8º do art. 334 do CPC: "O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado."

Ciência ao MP.

Realize-se estudo psicossocial com as partes. Ao Nups da comarca e depreque-se o ato necessário.

Serve esta DECISÃO como carta precatória de citação e intimação para a parte requerida no seguinte endereço:

1. Nome: ELIANA CRISTINA FREIRE

Endereço: Rua Rio Verde, 6198, Beira Rio, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrslr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003833-29.2016.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 10.560,00

AUTOR: LEONICE RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA FERREIRA FREMINGUISPILAYA - RO0004928

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Requisite-se e aguarde-se conforme já determinado e de acordo com os cálculos de id 22494091. Deve ser adicionado o montante referente aos honorários na fase de cumprimento (id 22738500).

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrslr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001830-33.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 11.480,00

AUTOR: IRENE LUBKE GUMES

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

IRENE LUBKE GUMES ingressou com ação previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando

recebimento do benefício intitulado auxílio-doença, alegando, para tanto, ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. VII, alínea “a”, Lei 8213/91, produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais) da previdência social, já que, enquanto sadia, exerceu atividade laboral.

Sustenta que padece de doença incapacitante, fato este já reconhecido pelo requerido, eis que lhe concedeu o benefício pleiteado. Porém, ao lhe submeter a perícia administrativa, concluiu que a parte autora estava apta para o trabalho, o que não é verdadeiro (doc. Id. 17469686).

Tutela provisória de urgência foi concedida (doc. Id. 17475974).

Citado, o INSS apresentou resposta no doc. Id. 10130396 e seguintes. Não adentrou o MÉRITO, apenas levantou preliminar de falta de interesse de agir.

Adveio DECISÃO saneadora (doc. Id. 20240362) e laudo pericial conforme doc. Id. 22213714.

Intimados sobre o laudo pericial, as partes nada impugnaram.

Eis o relatório. Decido.

A instrução foi encerrada e o feito está pronto para julgamento.

A preliminar de ausência de interesse de agir arguida pelo réu foi rejeitada (doc. Id.20240362), pois é desnecessária a realização de novo requerimento administrativo pelo autor, eis que houve alta programada com a cessação do benefício previdenciário concedido a ele sem que fosse respeitado ao menos o contraditório e ampla defesa, matéria essa já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp 968.191/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 20/10/2017).

Nos termos do art. 59 da Lei n. 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Outrossim, o art. 60 da Lei 8.213/91 dispõe que o auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e “enquanto ele permanecer incapaz”.

A questão dos autos cinge-se apenas na incapacidade da requerente, dado que o indeferimento do pedido formulado pela via administrativa teve como fundamento apenas a capacidade laboral, restando, portanto, incontroversa a sua condição de segurada da previdência social. Ademais, a contestação não impugnou a condição de segurada da requerente, é ponto incontroverso.

O laudo médico pericial inserto no ID 22213714 afirma que a requerente “apresenta sinais de dor no pescoço, realiza acompanhamento com ortopedia e uso de medicação.” (CID M54.4) e M54.2). Está a requerente temporariamente incapaz para suas funções laborativas, com previsão de melhora em aproximadamente 12 meses com tratamento.

O perito informa que a requerente, temporariamente, não apresenta condições de retornar ao labor habitual pois o quadro atual é incompatível com o desempenho de toda e qualquer atividade. Entretanto, o referido laudo relata que não há invalidez permanente e assevera que a requerente deverá se submeter a tratamento adequado e passar por reavaliação posteriormente.

Nessa esteira, não resta comprovada a permanente incapacidade para o trabalho o que conduz à impossibilidade de aposentadoria – isso aliado ao fato de que a requerente conta apenas 47 anos de idade. A hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, diante da necessidade de que a requerente se submeta a tratamento, como restou fixado pelo perito, está afastada e o benefício a que faz jus é o auxílio-doença. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUXÍLIO DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273, DO CPC/73. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PROVA MATERIAL. 1. Certo é que a antecipação dos efeitos da tutela (atual tutela provisória de urgência) somente poderá ser

concedida quando, mediante a existência de prova inequívoca, se convença o juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC/73 - art. 300 do NCPC). 2. Tendo em vista o Enunciado Administrativo nº 2 do eg. STJ, versando sobre as regras de transição, em razão da entrada em vigor do novo CPC, bem como em observância ao Princípio do tempus regit actum, toma-se por base a legislação em vigor à época da DECISÃO agravada. 3. São requisitos para a concessão/restabelecimento dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: Comprovação da qualidade de segurado; Carência de 12 contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II da Lei 8.213/91; Incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez). 4. Embora a perícia médica realizada pelo INSS goze de presunção de legitimidade, verifica-se que os documentos juntados aos autos, dentre os quais laudo médico emitido pelo SUS e/ou atestados e relatórios médicos particulares, evidenciam a incapacidade laboral da parte autora. 5. DECISÃO mantida. 6. Agravo Regimental não provido.” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Segunda Turma. Agravo Regimental 0046745-24.2010.4.01.0000. Relator Desembargador Federal Francisco Neves Da Cunha. Julgamento: 05/10/2016. Publicação: 16/11/2016.)

Relativamente às parcelas atrasadas, nos termos do art. 41-A da Lei 8.213/91, na redação que lhe deu a Lei 11.430/2006, o indexador dos benefícios previdenciários é o INPC, calculado pela Fundação IBGE, após referida lei e também após o advento da Lei 11.960/2009, por se cuidar de lei especial, e porque essa última lei determina a aplicação da correção monetária conforme índices de remuneração básica aplicável à caderneta de poupança, que por sua vez se atualiza pela TR. Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. PRETENDIDA REVISÃO DO JULGADO. [...] 5. Com efeito, não encontra qualquer ressonância a alegação nos embargos de que o acórdão não aplicou corretamente a legislação concernente ao indexador de correção monetária em matéria previdenciária, porque o acórdão embargado reportou-se, nesse ponto, ao Manual de Cálculos da Justiça Federal, que se refere à Lei n. 11.430, de 2006, que deu nova redação ao art. 41-A da Lei de Benefícios, determinando a aplicação do INPC, calculado pelo IBGE, aos benefícios previdenciários (Item 4.3.1 do MCJF). [...]” (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Turma. Apelação Cível 0024266-12.2015.4.01.9199/RO. Relator Desembargador Federal Jamil Rosa De Jesus Oliveira. Julgamento: 05/10/2016.)

DISPOSITIVO.

Diante do exposto, acolho a pretensão de IRENE LUBKE GUMES e, como consequência, nos termos do art. 18, inc. I, “e”, c/c o art. 59, ambos da Lei 8.213/91, condeno o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em seu favor, confirmando a tutela provisória deferida inicialmente.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido pelo Índice de Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

O benefício de auxílio-doença será devido a contar da data da cessação administrativa (ID 17469686, 6/3/2018).

Considerando as informações do perito acerca da possibilidade de recuperação da saúde, o benefício deverá ser pago à parte autora por mais 12 meses após esta SENTENÇA, tempo razoável para que ela possa se recuperar para o exercício de sua atividade laboral. Porém, advirto a parte de que deverá fazer o tratamento médico especializado necessário para sua recuperação da saúde, sob pena de seu comportamento consistir em agir de má-fé.

Nos termos do art. 85, § 3º, inc. I, do CPC, condeno o vencido (INSS) a pagar honorários ao advogado da parte autora, os quais arbitro em 10% sobre o valor total das prestações vencidas devidas a seu cliente até este momento.

Deveras, o patrono da parte autora atuou com zelo profissional. Já o lugar de prestação do serviço não exigiu grandes despesas do profissional. Por sua vez, a singela natureza e modesta importância da causa, bem como o trabalho sem grandes complexidades realizado pelo advogado do autor sustentam a fixação dos honorários naquela proporção.

Nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, extingo o processo com resolução de MÉRITO.

Solicite-se o pagamento dos honorários médicos periciais, caso ainda pendentes.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000 salários mínimos (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Notícia a parte autora (ID 23719595) que a tutela provisória deferida no ID 17475974 foi descumprida, pelo que determino que a autarquia demandada comprove nos autos, em 10 dias, a implantação do benefício, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00 em favor da parte autora.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto a autarquia que a tutela provisória somente poderá ser cessada por DECISÃO judicial ou após realização de perícia administrativa.

Publique-se e intem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

Anexo da Recomendação Conjunta n. 4/2012 Corregedoria Nacional de Justiça e CGJF:

Nome do segurado:

IRENE LUBKE GUMES

Benefício concedido:

auxílio-doença

Número do benefício:

1648756147

Número do CPF:

640.539.032-20

Nome da mãe:

Emília Heinerita Reinholz Lubke

Número do PIS/PASEP:

11641005577

Endereço do segurado:

Linha 180, km 12, lado sul, Rolim de Moura, RO

Renda mensal inicial – RMI, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Renda mensal atual, fixada judicialmente ou “a calcular pelo INSS”:

A calcular pelo INSS

Data de início do benefício – DIB:

6/3/2018

Data do início do pagamento administrativo:

-

jrslr

PODER JUDICIÁRIO

Estado de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004863-31.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 2.289,60

AUTOR: JAIME FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: JOAO MIGUEL DE ALMEIDA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A
Não há possibilidade de julgamento antecipado total ou parcial de MÉRITO, razão pela qual passo à fase de saneamento e organização do processo, conforme previsto no art. 357 do CPC.

Inexistem questões processuais pendentes de resolução.

A atividade probatória recairá sobre o binômio possibilidade do alimentante e necessidade do alimentando.

O ônus da prova competirá à parte autora da demanda.

Admito a produção de prova oral.

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de março de 2019, às 10 h 30 min.

As partes poderão ofertar rol de testemunhas no prazo de 10 dias, observado o que disposto no art. 450 do CPC.

O número de testemunhas arroladas não pode ser superior a dez, sendo três, no máximo, para a prova de cada fato.

Havendo pedido, defiro o depoimento pessoal da parte – devendo ser intimada pessoalmente neste caso –, ficando ele advertida de que se não comparecer ao ato ou, comparecendo, recusar-se a depor, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso (CPC, art. 385).

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

Com efeito, deverá o patrono da parte proceder de acordo com o disposto no art. 455 e §§ do CPC.

Ciência ao MP.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrslr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007416-22.2016.8.22.0010

Classe: AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE (123)

Valor da Ação: R\$ 3.273,60

REQUERENTE: K. T. S.

Advogado do(a) REQUERENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

REQUERIDO: J. C. D. S.

Advogado do(a) REQUERIDO: MARILISA PERES - RO0006043

Intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 dias, acrescido de custas, se houver (art. 523 do CPC).

Caso o devedor possua advogado constituído nos autos, a intimação deverá ocorrer por meio dele.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Efetuada o pagamento parcial no prazo, a multa e os honorários previstos no § 1º incidirão sobre o restante.

Não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, intime-se a parte exequente a atualizar o crédito.

Somente então, tornem-me os autos conclusos para os atos de expropriação do patrimônio da parte executada.

Sirva esta DECISÃO como carta ou MANDADO de intimação para o devedor.

Nome: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Endereço: Rua Tocantins, 4723, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 0001014-78.2015.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAQUEL DOS SANTOS PARIZZE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERREIRA CAVALCANTE - RO0002790

RÉU: BANCO BRADESCO S.A., UNIVERSO ONLINE S/A

Advogados do(a) RÉU: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875, DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337

Advogados do(a) RÉU: VANESSA VILARINO LOUZADA - SP0215089, ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP0178930
Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Av. Florianópolis, 4874, Não informado, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76940-000

Nome: UNIVERSO ONLINE S/A

Endereço: Av. Brigadeiro Faria Lima, 1384, Jardim Paulistano, São Paulo - SP - CEP: 01451-001

SENTENÇA

Conforme noticiado (ID 23747542), a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a fase de cumprimento de SENTENÇA, o que faço com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada (ID 23637626) em favor do credor e/ou de seu advogado, desde que ele possua poderes específicos para tanto; estando desde já autorizada a transferência, acaso haja informação de conta.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

JCSDC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004449-67.2017.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Ação: R\$ 1.091,70

EXEQUENTE: E. D. L., L. D. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISBELA LIMA - RO0003138

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORISBELA LIMA - RO0003138

EXECUTADO: R. D. A. L.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 dias, dar o correto andamento ao feito, requerendo o que entender de direito (meio eficaz) para fins de satisfação de seu crédito, observando os atos já praticados nestes autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

MSZ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 0004050-65.2014.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Ação: R\$ 16.601,14

EXEQUENTE: RENIVE PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900

EXECUTADO: KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO

Advogados do(a) EXECUTADO: EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR0024498, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM WAMBIER - PR0022129, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS - PR0015711

1. Com razão a parte executada (doc. Id.21507837).

Deve a exequente apresentar nova conta observando o depósito realizado e o respectivo levantamento. Quanto aos juros e correção, deve observar o precedente seguinte:

"RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEPÓSITO JUDICIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ENCARGO DA INSTITUIÇÃO DEPOSITÁRIA. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: Na fase de execução, o depósito judicial do montante (integral ou parcial) da condenação extingue a obrigação do devedor, nos limites da quantia depositada. 2. Aplicação da tese ao caso concreto. 3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. CORTE ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL 1348640 / RS. Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julgamento: 07/05/2014. Publicação: 21/05/2014.)

Como restou fixado pelo relator do recurso citado, "A questão jurídica sujeita à presente afetação, responsabilidade do devedor pelo pagamento de juros de mora e correção monetária sobre os valores depositados em juízo na fase de execução, foi exaustivamente debatida por esta Corte Superior, tendo-se firmado entendimento no sentido da responsabilidade da instituição financeira depositária, não do devedor, pela remuneração do depósito judicial."

2. Observe a Direção do Cartório o requerimento do executado referente às intimações.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jsr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7005854-07.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 01/10/2018 16:33:56

AUTOR: JOELLY COSMETICOS EIRELI

RÉU: ITALIAN BEAUTY COMERCIO DE COSMETICOS EIRELI - EPP

DESPACHO

Defiro (id n. 23775712).

Suspendo os efeitos do protesto também com relação ao título DMI 01052A/03 (id 23775749), nos moldes da DECISÃO id n. 23356352. Oficie-se.

Sirva a presente como Ofício ao Cartório de Protestos.

Rolim de Moura, 19 de dezembro de 2018

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0001525-13.2014.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Requerente: Hingrid Mota

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ

PALONI - RO000299A, MARTA MARTINS FERRAZ PALONI - RO0001602

Requerido: JAILSON ALVES DE SOUZA

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, para no prazo de 5 (cinco) dias, a manifestar do inteiro teor do ofício ID (23569220). Rolim de Moura/RO, 19 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Estado de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004745-89.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Ação: R\$ 4.527,03

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JOSE DOMINICIO

Advogados do(a) EXECUTADO: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760, YNGRITT ROCHA DE SOUZA - RO6948

Citado, JOSE DOMINICIO ofereceu bem à penhora (doc. Id.14444689). Diz que o bem valor R\$ 12.000,00.

Intimado, o exequente, nos autos de embargos n. 7006972-52.2017.8.22.0010 (doc. Id.22833166) disse não se interessar pelo bem pois "não obedece a gradação legal, é inservível para o ora embargado, de difícil alienação, seu valor é deveras baixo".

Assim, não há como deferir a nomeação pleiteada. E por mais de um motivo, como bem apontado pela parte exequente

Em que pese o exequente atribuir ao veículo o valor de R\$ 12.000,00, segundo a Tabela Fipe, o veículo vale, em média, R\$ 7.900,00 (vide consulta). Em eventual segunda venda, poderia ser arrematado por pouco mais de R\$ 4.000,00 o que sequer garante o pagamento do principal, quanto o mais honorários e custas. O veículo conta mais de 20 anos de uso e seguramente não é de fácil alienação.

Ademais, a nomeação não obedece a gradação legal e o executado não demonstrou a necessidade da mitigação. Assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. OFERECIMENTO DE BEM MÓVEL. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, DIANTE DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, AFASTOU A AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC/1973). REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O STJ, no julgamento do Resp 1.337.790/PR, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), concluiu ser legítima a recusa da Fazenda Pública à indicação de bem penhorável feita pela parte executada, quando não comprovada a observância à ordem estabelecida no art. 11 da LEF. 2. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que a não observância da ordem legal de preferência da nomeação de bens à penhora, na forma do art. 11 da Lei 6.830/80, demanda a comprovação, pelo executado, da existência de elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade, sendo insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC (Resp 1.337.790/PR,

minha relatoria, DJe de 7.10./2013, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC). 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu ser caso de indeferimento da nomeação dos bens à penhora ofertados, determinando a realização de penhora dos ativos financeiros da executada, sob o fundamento de que a existência dos bens dados em garantia não restou comprovada, de forma satisfatória, nos autos. [...] (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Turma. Recurso Especial 1653107/RS. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgamento: 21/03/2017. Publicação: 24/04/2017.)

Isto posto, rejeito o pedido do executado.

Vista ao exequente para prosseguimento.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 0005801-29.2010.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Valor da Ação: R\$ 75.941,74

EXEQUENTE: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO ESTADO DE RONDONIA

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: RM MINIMERCADO LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO VIEIRA LOPES - RO00072-B

Diante do manifesto desinteresse da parte exequente (ID 22856314) sobre o valor de ID 21747051, determino a expedição de alvará da quantia bloqueada, em favor do executado Diego Rezio de Matos. Acaso haja informação de conta, desde já autorizo a transferência.

Não havendo outras pendências, arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

JCSDC

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7002088-77.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Valor da Ação: R\$ 23.376,54

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061

EXECUTADO: LUCIANE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Considerando que não foram localizados bens da parte devedora sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido de ID 23721588, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.

Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921), não podendo ser incinerados.

Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.

Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.

Projeção da prescrição intercorrente: 18/12/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).

Intimem-se.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

JCSDC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7003448-13.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 53.595,00

AUTOR: RONALDO ALVES CELESTINO CHAVES

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS - RO0006779

RÉU: FLAVIO L ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP

Advogado do(a) RÉU:

RONALDO ALVES CELESTINO CHAVES ingressou com a ação de indenização por danos morais e materiais contra FLÁVIO L. ALVES CONSTRUTORA EIRELLI EPP, decorrente de acidente de trânsito.

Em DECISÃO exarada ao ID 19067711, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, sob pena de indeferimento.

Apesar de devidamente intimada, a autora deixou transcorrer o prazo sem proceder a emenda à petição inicial (Id 20840803).

Logo, por carecer a parte autora de interesse processual e ante o descumprimento da determinação da emenda a inicial, caminho o feito para a extinção e o arquivamento.

Isso posto, indefiro a petição inicial e, como consequência, julgo extinto o feito sem a resolução do MÉRITO, nos termos dos arts. 321, parágrafo único, 330, inciso III e o art. 485, inciso I, todos do CPC.

Custas processuais pela parte autora.

Intime-se a parte para o seu recolhimento, no prazo de 5 dias. Em caso de omissão, deverá a direção do cartório proceder na forma do art. 35 e ss. Lei Estadual 3.896/2016.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

MSZ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004641-63.2018.8.22.0010

Classe/Ação: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Requerente: E. C. S. B.

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424

Requerido: C. B. D. O. N. S.

Advogado: Advogado do(a) REQUERENTE:

INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, acerca da expedição do formal de partilha alojado no ID 23656571

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

LEONARDO GOMES DE MOURA

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7002226-10.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: EUDA PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.

Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004910-05.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: ROSANGELA APARECIDA DA SILVA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO KURIYAMA - RO7426

Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.

Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000910-93.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: SILVIO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR - RO0003214

Polo passivo: SUPERSYS TECNOLOGIA EIRELI - ME e outros (2)

Advogado: Advogado do(a) RÉU: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Advogado do(a) RÉU: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Advogado do(a) RÉU: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Intimação

Fica a PARTE REQUERIDA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação adesivo.

Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005096-28.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: SILVANA MARIA DE JESUS COELHO SCHULZE

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: EDMAR FELIX DE MELO GODINHO - RO0003351

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Téc. Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 0000168-37.2010.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA e outros (3)

Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA (OAB/RO 1669), ARTHUR ALVES DE AMORIM JUNIOR (OAB/SP 10951)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

CERTIDÃO

Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.

Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.

O referido é verdade.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7005738-35.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Valor da Ação: R\$ 9.081,39

EXEQUENTE: R. J. S. D. F.

Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RO5185

EXECUTADO: P. D. O. N.

Advogados do(a) EXECUTADO: CAIO FERNANDO GIANINI LEITE - MT20037/A, JESSICA RODRIGUES DE SOUZA - MT22870/O

Trata-se de ação de cumprimento de SENTENÇA movida por Rafaela Jakeline Silva da Fonseca e Maria Luiza Silva de Oliveira, menor impúbere, representada por sua genitora, ora autora, contra Pedro de Oliveira Neto, pretendo o recebimento do débito alimentar e despesas médico-hospitalares.

Devidamente intimado o autor apresentou defesa, a qual foi rejeitada em DECISÃO proferida no Id 17578920.

Atualização do débito por parte da exequente e pedido de penhora anexo ao Id 17914647.

Manifestação favorável do Ministério Público no Id 17973334.

As tentativas de penhora via sistema Bacenjud e Renajudde titularidade do executado restaram inexistentes, conforme DECISÃO de Id 20581889 e certidão de Id 23139831.

Em manifestação no Id 23547863 a parte exequente trouxe novas informações e comprovações aos autos, apresentou fotos e vídeo postado nas redes sociais do executado, em especial Facebook, em que o mesmo mostra a aquisição de um novo veículo de grande porte e considerável valor de mercado (caminhonete Ford Edge, cor branca, placa LQC 9257) Id 23547881 e 23547884.

Logo, não há dúvidas de que o executado é proprietário do veículo que se encontra na sua posse, ainda que tal bem esteja registrado em nome de terceiro, já que a propriedade é adquirida com a tradição.

Assim, ante as novas provas carreadas aos autos, anoto que procedi, via sistema RENAJUD, a constrição e restrição de circulação do referido veículo, conforme consulta anexa.

Repiso, o fato do veículo se encontrar registrado em nome de terceiro não obsta seja penhorado, porque a propriedade dos bens móveis se transmite pela tradição, máxime quando comprovado que o bem se encontra na posse do executado, criando presunção juris tantum.

Expeça-se MANDADO de busca e apreensão, penhora e avaliação do bem (caminhonete Ford Edge, cor branca, placa LQC 9257), a qual deverá ser acompanhada pela parte exequente, depositando-se o bem em poder da credora, devendo, o Sr. Oficial de Justiça, na mesma oportunidade, intimar a parte executada para, querendo, oferecer impugnação, no prazo e com as advertências legais.

O devedor, por ocasião do cumprimento do MANDADO de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos.

Deverá, ainda o Sr. Oficial de Justiça, observar a disposição inserta nos arts. 833 e 842, ambos do CPC.

Ressalto que os bens móveis penhorados deverão ser depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo situações excepcionais.

Após, decorrido o prazo sem o oferecimento de embargos, certifique-se e, em seguida, intime-se a parte exequente a, no prazo de 10 dias, requerer o que entender pertinente para fins de satisfação do crédito devendo, nessa oportunidade, manifestar eventual interesse na adjudicação do(s) bem(ns) porventura penhorado(s) nestes autos.

Ciência ao Ministério Público.

Expeça-se o necessário.

Sirva esta DECISÃO como MANDADO ou carta precatória de penhora, avaliação e intimação.

Nome: PEDRO DE OLIVEIRA NETO

Endereço: Avenida Londrina, 115, Módulo 5, Juína - MT - CEP: 78320-000

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

MSZ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007579-02.2016.8.22.0010

Classe: USUCAPIÃO (49)

Valor da Ação: R\$ 6.000,00

AUTOR: SIMONE ALEXANDRE DE MORAES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA - RO6962

RÉU: IMOBILIARIA NACIONAL LTDA - ME, MARTA MARIA DE ALMEIDA, MARIA ALICE SANTANA DA SILVA, JOSE RODRIGUES DA CRUZ

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Em razão da função social da propriedade e do direito à moradia, tratar-se de matéria de interesse social relevante, a teor do art. 178, I do CPC, ao Ministério Público para manifestação.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

MSZ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7006227-38.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 11.448,00

AUTOR: FLORAIDE CORREIA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE MENDONCA SATO - RO9574, JEFERSON FABIANO DELFINO ROLIM - RO6593

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Revogo a DECISÃO de id 23569621, eis que se trata de erro no lançamento.

Reitere-se a intimação de id. 22636601, agora com prazo de 10 dias.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7001609-50.2018.8.22.0010

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Valor da Ação: R\$ 954,00

IMPETRANTE: IRACI DE FATIMA TEZOLIN

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659, LEONARDO ZANELATO GONCALVES - RO0003941

IMPETRADO: LUIZ ADEMIR SCHOCK, MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Intimem-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se acerca das informações prestadas no Id 20234170.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

MSZ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007388-83.2018.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Valor da Ação: R\$ 834,41

EXEQUENTE: D. F. D. D. S.

Advogado do(a) EXEQUENTE: TAYNA DAMASCENO DE ARAUJO - RO0006952

EXECUTADO: D. F. D. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Nome: DJAIR FELIPE DA SILVA

Endereço: Avenida 25 de Agosto, 4643, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, juntado cópia do documento pessoal da representante do adolescente, bem como comprovante de endereço, sob pena de indeferimento da inicial

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

M

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7004644-18.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JANE KELLY PEREIRA DE SOUSA SPERTI

Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT (OAB/RO 4195)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 19 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268

Processo: 7000087-22.2017.8.22.0010

Classe/Ação: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: E. P. P.

Advogado: PAULO CESAR DA SILVA (OAB/RO 4502)

Requerido: P. H. M. A. e outros

Advogado: LEONARDO ZANELATO GONCALVES (OAB/RO 3941)

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007356-78.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 11.448,00

AUTOR: NAIR FERREIRA DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN - RO0002733

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 23715109) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Marcus Vinicius O. Moura (ID 23715118), por apresentar quadro clínico de tendinite e bursite, entre outros, (CID M653, M502, M233, M751, M545).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de NAIR FERREIRA DOS SANTOS COSTA, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 1º de março de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007364-55.2018.8.22.0010

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

IMPETRANTE: DIEGO DOS SANTOS MATT

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882

IMPETRADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN-BA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de MANDADO de segurança impetrado por DIEGO DOS SANTOS MATT em face do DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE RONDÔNIA.

Narra, em síntese, ter sido aprovado em terceiro lugar para o cargo de agente de trânsito deste município no concurso para provimento de vagas e cadastro reserva do impetrado, nos termos do Edital n. 001/2014.

Sustenta que a primeira colocada para o cargo de agente de trânsito desde município foi convocado, argumenta que no decorrer da validade do concurso, diversos servidores em estágio probatório lotados em outras cidades foram removidos/remanejados para a unidade deste município, em razão da necessidade do órgão.

Requeru, liminarmente, a determinação ao requerido “para garantir o Impetrante sua chamada em caso de abertura de novo concurso, haja vista a preterição apontada.” (doc. Id. 23728018, p. 11). Ao final, postulou a confirmação da liminar eventualmente deferida. Juntou documentos.

É o breve relato. A DECISÃO.

O impetrante alega violação a seu direito líquido e certo, dado que não houve a sua nomeação para o cargo público de agente de trânsito deste município no concurso para provimento de vagas e cadastro reserva do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, apesar de ter sido aprovada em segundo lugar e preencher os requisitos previsto no edital do certame em questão.

O MANDADO de segurança é ação constitucional instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver receio de sofrer por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da aludida ilegalidade.

Por certo, a teor do art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09, a concessão da providência liminar no mandamus pressupõe relevância dos fundamentos e urgência relacionada ao risco de ineficácia da medida.

Não obstante, em relação à nomeação ao cargo público, pretendida pelo impetrante, o art. 7º, §, do citado diploma legal, veda expressamente a concessão de medida liminar que tiver por objeto a concessão de aumento ou extensão de vantagens, ou pagamento de qualquer natureza, o que ocorreria com a concessão de tutela provisória de urgência no que respeita ao pleito de nomeação, especialmente em se tratando de candidata que foi aprovada em concurso público para preenchimento de cadastro reserva, em que, em tese, há mera expectativa de direito à nomeação.

Deveras, o item 1.5 do Edital 001/2014, dispõe que para a localidade de Rolim de Moura há apenas uma vaga existente.

Isso posto, com supedâneo na fundamentação supra, indefiro a liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 dias, preste informações.

Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Para tanto, envie-lhe cópia da inicial, sem documentos.

Após, com ou sem as informações, ao Ministério Público.

Por fim, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Sirva-se esta DECISÃO como MANDADO de notificação/intimação/cientificação.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no “número do documento” constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007375-84.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 15.144,00

AUTOR: HILDO FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MOISES VITORINO DA SILVA -

RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA - RO0004928

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 23734334) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Vitor H. Teixeira (ID 23734232), por apresentar quadro clínico de Escoliose e Dor lombar baixa (CID M41 e M545).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de HILDO FERREIRA DA SILVA, o benefício auxílio-doença. Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a)

BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 1º de março de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrjr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 7000272-60.2017.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: SERGIO FRANCISCO GOMES

Advogado: RENATO PEREIRA DA SILVA (OAB/RO 6953)

Requerido: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES (OAB/RO 05369)

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007390-53.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 9.540,00

AUTOR: ANA REGINA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO

CANGIRANA - RO0008576, MICHELE TEREZA CORREA -

RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.

2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações da requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 23751513) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerada inapta para o trabalho pelo(a) médico(a) Demétrio Cheron (ID 23751521), por apresentar quadro clínico de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos (CID F33.3).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do minimum minimorum exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de ANA REGINA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 1º de março de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

jrsr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458

Processo: 0000168-37.2010.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: GILDOMAR DOS SANTOS BARBOSA e outros (3)

Advogado: ARTHUR PAULO DE LIMA (OAB/RO 1669), ARTHUR ALVES DE AMORIM JUNIOR - (OAB/SP 10951)

Requerido:

ESTADO DE RONDÔNIA

Intimação

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 124, XX, das Diretrizes Gerais Judiciais, acerca do retorno dos autos da instância superior, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004519-50.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 11.448,00

AUTOR: RUTE COSTA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

RUTE COSTA DE SOUZA ingressou com ação previdenciária de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez contra o INSS.

Devidamente citado, o INSS apresentou proposta de acordo no ID 22972005, a qual foi aceita pela parte autora em sua manifestação anexa ao ID 23700013.

Assim, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, cujos termos encontram-se definidos na p.4, Id 22972005 e, como consequência, extingo o feito, com resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, III, b, do NCPC.

Esta SENTENÇA homologatória de transação valerá como título executivo judicial, conforme previsto no art. 515, inc. II, do CPC.

Intime-se o INSS para implantação do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, nos termos do acordo entabulado.

Consigne-se o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações supra.

Se requerido, desde já defiro a expedição de RPV para pagamento dos valores referentes as parcelas atrasadas em favor da parte autora, conforme item "c" do Id 22972005.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do NCPC.

Sem custas processuais e sem honorários advocatícios.

Intimem-se.

Expeça-se o necessário. Oportunamente arquivem-se.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

MSZ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO

Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007368-92.2018.8.22.0010

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Valor da Ação: R\$ 66.344,67

REQUERENTE: PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON SANTONI FILHO - SP0217967

REQUERIDO: RENALDO AVELINO DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, emendar a inicial recolhendo o valor das custas processuais (2% sobre o valor da causa), sob pena de indeferimento.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

MSZ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7004930-93.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: SILVIA DE SOUZA RAMALHO FURTUNATO
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7008756-98.2016.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: VALMIR MORAES
Advogado: Advogados do(a) AUTOR: MICHELE TEREZA CORREA - RO0007022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES - RO0008301
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado: Advogado do(a) RÉU:
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 15 (quinze) DIAS, apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso de apelação.
Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004375-76.2018.8.22.0010
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
Polo ativo: SILVANA ARANTES MARQUES PEREIRA
Advogado: Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227
Polo passivo: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimação
Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, manifestar-se sobre a PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS.
Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2018.
EMERSON CIZMOSKI
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura, RO
Telefone: (69) 3442 1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7000079-11.2018.8.22.0010
Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)
Valor da Ação: R\$ 0,00
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, DELOSENAR MORAIS DE MELO

Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ANTONIO PEREIRA - RO0001615
Ao Ministério Público para manifestação.
Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO
Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br
Processo: 7001797-14.2016.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Valor da Ação: R\$ 880,59
AUTOR: SUPERMERCADOS TRENTON DE RONDONIA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447
RÉU: GEZIANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Considerando que não foram localizados bens da parte executada sobre os quais possa recair a penhora e ante o pedido deduzido pela parte exequente (ID 23713541), suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 ano (art. 921, III, § 1º e § 4º, do CPC), período que a credora disporá para indicar a localização de eventuais bens que possam ser constritos.
Decorrido esse prazo sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, não sendo necessária nova intimação da parte credora, porque já intimada por meio desta DECISÃO. Além disso, escoado o prazo de suspensão sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional no arquivo (§ 4º do art. 921), não podendo ser incinerados.
Encontrados que sejam, a qualquer tempo, bens penhoráveis da parte devedora, desarquivem-se os autos para prosseguimento da execução.
Acaso requerido, expeça-se certidão informando o valor do crédito e sua natureza.
Aguarde-se o prazo de suspensão. Após, ao arquivo pelo prazo de 5 anos.
Projeção da prescrição intercorrente: 18/12/2024 (art. 206, § 5º, I, do Código Civil).
Intimem-se.
Rolim de Moura, data conforme movimentação processual.
Leonardo Leite Mattos e Souza
Juiz de Direito
JCSDC

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Rolim de Moura - 1ª Vara Cível
Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0001096-17.2012.8.22.0010
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Polo ativo: GELSIMAR MIRANDA LIMA
Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: POLYANA RODRIGUES SENNA - RO0007428, LUIZ EDUARDO STAUT - RO0000882
Polo passivo: VALDIRENE CARDOSO DE OLIVEIRA e outros

Advogado: Advogados do(a) EXECUTADO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270, DANUBIA APARECIDA VIDAL PETROLINI - PR0071498

Advogado do(a) EXECUTADO: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 5 (cinco) DIAS, comprovar o recolhimento das CUSTAS disciplinadas pelo art. 17 da Lei Estadual nº 3.896/2016, para que este juízo realize as diligências requeridas.

Rolim de Moura, 18 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007392-23.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 11.448,00

AUTOR: REINALDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DAGMAR DE MELO GODINHO

KURIYAMA - RO7426

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

1. Defiro à parte requerente os benefícios da gratuidade judiciária.
2. O regramento processual vigente prescreve que será concedida a tutela de urgência apenas quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC).

As alegações do requerente indicam a probabilidade de seu direito, sobretudo porque as provas documentais juntadas com a inicial demonstram ser segurado(a) obrigatório(a) (art. 11, inc. I, Lei 8213/91, empregado) da previdência social (ID 23755723) e padecer de doença incapacitante, tendo sido considerado inapto para o trabalho pelo(a) médico(a) Edmilson Guimarães (ID 23755768), por apresentar quadro clínico de Fratura de vértebra torácica (CID S220).

De mais a mais, a necessidade da parte autora é patente, haja vista ser ela portadora de doença incapacitante, necessitando do recebimento do benefício previdenciário para sua subsistência, bem como para custear eventuais medicamentos e tratamentos médicos, objetivando que obtenha o mínimo necessário à sua existência.

Logo, a concessão da tutela de urgência é medida necessária à efetivação do mínimo existencial exigível para uma vida humana digna. Ademais, o tempo de espera pela efetiva entrega da tutela jurisdicional representa ameaça à utilidade que se espera do processo. Afastada a incidência do § 3º do art. 300 do CPC pois o direito da autora de ter garantido o seu sustento se sobrepõe ao perigo de irreversibilidade do dano eventualmente suportado pela autarquia requerida (BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais. Apelação Cível 0039664-04.2012.4.01.9199. Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida. DECISÃO: 08/06/2015. Publicação: 30/06/2015.)

Isso posto, concedo a tutela de urgência pretendida, razão pela qual determino que o INSS restabeleça no prazo de 20 dias, em favor de REINALDO ALVES DA SILVA, o benefício auxílio-doença.

Encaminhe-se a intimação para cumprimento da tutela provisória por meio eletrônico para APS/ADJ – Porto Velho, localizada na Rua Campos Sales, 3132, Bairro Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-246, aos cuidados da gerência executiva da AADJ, e-mail apsdj26001200@inss.gov.br.

Advirto ao INSS que deverá manter ativo o benefício da parte demandante até a data da SENTENÇA, quando será ou não confirmado o deferimento da tutela de urgência (art. 60, § 8º, da Lei 8.213/1991).

O descumprimento da tutela aqui deferida implicará em aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 até o limite de R\$ 6.000,00, em favor da parte autora. A cessação indevida do benefício uma vez implantado por meio desta DECISÃO implicará em multa no valor de R\$ 10.000,00, em favor da parte autora.

3. O feito tramitará pelo procedimento comum (Título I do Livro I da Parte Especial do CPC).

Revela-se contraproducente a designação de audiência de conciliação mormente porque nesta comarca não existe escritório de representação processual da União e suas autarquias. Além disso, as circunstâncias da causa e a experiência prática evidenciam ser improvável a obtenção de conciliação na hipótese em exame.

Assim, nos termos dos arts. 156, § 5º e 465 do CPC, determino a realização de perícia médica e nomeio perito(a) o(a) médico(a) BRUNA CAROLINE BASTIDA ANDRADE que deverá examinar a parte autora e responder aos quesitos do Juízo (formulário anexo) e das partes.

Nos termos da Resolução n. 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 500,00, a serem pagos à conta da Justiça Federal e nos moldes da norma citada. A majoração do valor máximo (que na espécie é de R\$ 370,00, conforme tabela da resolução) foi feita com base no permissivo do § 4º do art. 2º da resolução em comento, dada a complexidade dos estudos necessários.

Designo a perícia médica para o dia 1º de março de 2019, às 14h, por ordem de chegada, a qual será realizada na Clínica Dr. Atende, Rua Corumbiara, n. 4564, Centro, telefone 69 3442 4057, Rolim de Moura.

Intime-se a parte autora por meio dos seus advogados para: a) comparecer ao local, dia e horário designados para a realização do exame pericial portando todos os documentos referentes a incapacidade aduzida na peça vestibular, tais como laudos, receituários médicos, exames, entre outros; b) indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, salvo se já o fez.

Intime-se o perito nomeado para manifestação.

O laudo deverá ser encaminhado a este Juízo no prazo de 30 dias, a contar da data da realização do exame pericial, acompanhado dos dados pessoais necessários, para fins de pagamento dos honorários periciais, o que desde já defiro, devendo o cartório providenciar o necessário para pagamento.

Após a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS.

Com a apresentação de contestação com preliminares ou documentos, intime-se a parte autora para impugnação, no prazo legal. Caso contrário, certifique-se e, em seguida, tornem-me os autos conclusos para julgamento.

Rolim de Moura/RO, data conforme assinatura eletrônica*.

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz de Direito

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.
jrslr

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7005642-83.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: JUCINEIA DE SOUZA GOMES

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15

(quinze) dias, a manifestar sobre a contestação e proposta de acordo, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 19 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7000273-11.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: MARILENE TAVARES DA SILVA

Advogado: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA (OAB/RO 4227)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte autora intimada, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestar sobre a contestação, para querendo apresente réplica.

Rolim de Moura/RO, 19 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000

Fone: (69) 34422268 Processo: 7006052-44.2018.8.22.0010

Classe/Ação: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ADOLFINO JOSE PEREIRA

Advogado: LIGIA VERONICA MARMITT (OAB/RO 4195)

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INTIMAÇÃO

Por ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da comarca Rolim de Moura/RO, fica a parte Autora, através de seu(a)s Advogado(a) (s), intimada do inteiro teor do laudo pericial juntado aos autos, para, no prazo legal, requerer o que entender oportuno.

Rolim de Moura/RO, 19 de dezembro de 2018.

ANTONIO PEREIRA BARBOSA

DIRETOR DE CARTÓRIO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone:(69) 34422268 Processo nº: 7007397-45.2018.8.22.0010

Classe: RETIFICAÇÃO OU SUPRIMENTO OU RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL (1682)

Protocolado em: 19/12/2018 07:23:53

REQUERENTE: SEVERIANO BARBOSA DOS SANTOS

REQUERIDO: VALTER DE SOUZA MARTINS

DESPACHO

1. Trata-se de pedido de registro de paternidadesocioafetiva. Nos termos do art. 11, § 6º, do Provimento n. 63 da CNJ do CNJ, na falta da mãe ou do pai do menor, na impossibilidade de manifestação válida destes ou do filho, quando exigido, o caso será apresentado ao juiz competente nos termos da legislação local. No caso dos autos, o pai biológico de Cibéle Fernandes Leal Martins encontra-se, até onde se sabe, em local ignorado. A menor deverá acrescentar ao patronímico o nome SANTOS, passando-se, futuramente, a se chamar Cibéle Fernandes Leal Martins dos Santos.

2. Assim, intime-se VALTER DE SOUZA MARTINS, por edital, com o prazo de 15 dias, para dizer se concorda com o pedido de paternidade afetiva. Em caso de recusa, deverá o pai biológico

especificar os motivos da negativa. Publique-se no DJe para intimação.

3. O requerente SEVERIANO BARBOSA DOS SANTOS deverá comparecer no cartório deste juízo e declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação da reconhecenda, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal. Intime-o, para tanto.

4. Sem prejuízo disso, determino a busca de dados e endereços de VALTER DE SOUZA MARTINS no sistema prisional de Rolim de Moura, Porto Velho e Vilhena/RO, bem como junto aos sistemas Infoseg, Bacenjud, Renajud, Infojud, Siel, Junta Comercial, SAP e outros sistemas privados como os da Eletrobrás e Oi Telefônica. Oficie-se à SEJUS, Eletrobrás e Oi.

5. Certifique-se se existe ação de investigação/negatória de paternidade ou de adoção de Cibéle Fernandes Leal Martins (Presidente Médici e Rolim de Moura). A discussão judicial sobre o reconhecimento da paternidade ou de procedimento de adoção obstará o reconhecimento da filiação pela sistemática estabelecida neste provimento. O requerente deverá declarar o desconhecimento da existência de processo judicial em que se discuta a filiação ou adoção da reconhecendo, sob pena de incorrer em ilícito civil e penal. Intime-o.

6. Escoadas as diligências, intimado o pai biológico (por edital ou pessoalmente), expeça-se MANDADO para registro da paternidade afetiva de SEVERIANO BARBOSA DOS SANTOS, brasileiro, casado, natural de Itambé/PR, nascido em 6/11/1961, motorista, filho de José Barbosa dos Santos e de Josefa Maria dos Santos, titular do CPF n. 282.232.252-04 e do RG n. 434.557-SSP/RO, residente e domiciliado na rua Cerejeiras, n. 1047, centro, Castanheiras/RO

7. No registro deverá ser consignado os nomes dos avós paternos afetivos, José Barbosa dos Santos e Josefa Maria dos Santos.

8. Observo que SEVERIANO BARBOSA DOS SANTOS tem 57 anos e é casado com a mãe de CIBÉLE FERNANDA LEAL MARTINS desde 2/4/2015. Logo, o pretenso pai é pelo menos 45 anos mais velho que a filha a ser reconhecida.

9. O reconhecimento voluntário da paternidade é ato irrevogável, somente podendo ser desconstituído pela via judicial, nas hipóteses de vício de vontade, fraude ou simulação.

10. A certidão de nascimento deverá adotar o modelo único previsto no art. 1º do Provimento n. 63 da CNJ do CNJ/2017, consignada a matrícula que identifica o código nacional da serventia, o código do acervo, o tipo do serviço prestado, o tipo de livro, o número do livro, o número da folha, o número do termo e o dígito verificador, observados os códigos previstos no Anexo IV do Provimento indicado. O modelo de certidão de nascimento continuará a consignar, em campo próprio, o local de nascimento da registranda, que corresponderá ao local do parto.

11. As certidões de nascimento deverão conter, no campo filiação, as informações referentes à naturalidade, domicílio ou residência atual dos pais da registranda, inclusive do pai afetivo.

12. O CPF será obrigatoriamente incluído nas certidões de nascimento. No assento de nascimento lavrado em data anterior à vigência deste provimento, poderá ser averbado o número de CPF, de forma gratuita, bem como anotados o número do DNI ou RG, título de eleitor e outros dados cadastrais públicos relativos à pessoa natural, mediante conferência.

13. A partir da vigência do Prov. 63 CNJ/CNJ-2017, a emissão de segunda via de certidão de nascimento dependerá, quando possível, da prévia averbação cadastral do número de CPF no respectivo assento, de forma gratuita.

14. A inclusão de dados cadastrais nos assentos e certidões por meio de averbação ou anotação não dispensará a parte interessada de apresentar o documento original quando exigido pelo órgão solicitante ou quando necessário à identificação do portador.

15. O senhor Oficial de Registro das Pessoas Naturais deverá observar o disposto no art. 11 Prov. 63 CNJ/CNJ-2017 naquilo que for cabível.

16. Suspeitando de fraude, falsidade, má-fé, vício de vontade, simulação ou dúvida sobre a configuração do estado de posse de filho, o registrador fundamentará a recusa, não praticará o ato e encaminhará o pedido ao juiz competente nos termos da legislação local.

17. O reconhecimento da paternidade socioafetiva somente poderá ser realizado de forma unilateral e não implicará o registro de mais de dois pais e de duas mães no campo FILIAÇÃO no assento de nascimento.

18. O reconhecimento espontâneo da paternidade ou maternidade socioafetiva não obstaculizará a discussão judicial sobre a verdade biológica, o que não se discute no caso dos autos.

Rolim de Moura, 19 de dezembro de 2018

LEONARDO LEITE MATTOS E SOUZA

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7000170-72.2016.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: SUPERMERCADOS TRENTO DE RONDONIA LTDA

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A, CATIANE DARTIBALE - RO0006447

Polo passivo: ELLEN REGINA DE OLIVEIRA

Intimação

Fica a PARTE EXEQUENTE, por meio de seu advogado, intimada a, no prazo de 10 (dez) DIAS, comprovar a DISTRIBUIÇÃO da carta precatória.

Rolim de Moura, 19 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004776-12.2017.8.22.0010

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Polo ativo: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS DA SILVA ALVES - RO0006882, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

Polo passivo: FH LAVAGEM DE VEICULOS LTDA - ME e outros

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 7004946-81.2017.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

Polo ativo: L. H. L. M. e outros

Advogado: Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760

Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA MONTEIRO GOMES - RO6760

Polo passivo: J. L. M.

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 1ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Fone: (69) 3442-1458 E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br Processo: 0004755-63.2014.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Polo ativo: MARIA DE LOURDES DA COSTA

Advogado: Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR DE AZEVEDO - RO0001898

Polo passivo: Banco do Brasil S.a

Intimação

Fica a PARTE AUTORA, por meio de seu advogado, intimada da expedição de ALVARÁ de levantamento, devendo ser observado seu prazo de validade, devendo ainda JUNTAR COMPROVANTE nos autos no prazo de 5 (cinco) DIAS após o levantamento.

Rolim de Moura, 19 de dezembro de 2018.

EMERSON CIZMOSKI

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE RONDÔNIA

1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura/RO

Telefone: (69) 3442-1458. E-mail: rmm1civel@tjro.jus.br

Processo: 7007189-61.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Valor da Ação: R\$ 11.448,00

AUTOR: BENEDITO ALVES CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS DUQUES DA SILVA - RO0006318, FABIANA CRISTINA CIZMOSKI - RO0006404, KELLEM ROSIANE CIZMOSKI - RO6955

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Compulsando os autos, verifica-se que o INSS concedeu a BENEDITO ALVES CARVALHO o benefício auxílio-doença até 24/07/2018 com pagamento mantido até 06/11/2018 (p.1, Id 23445312).

Em tese, o que se observa é que não houve pretensão resistida do INSS, necessária para a caracterização do interesse de agir aural, haja vista a ausência de requerimento de prorrogação do benefício previdenciário anteriormente gozado pelo segurado ou recurso da DECISÃO que estabeleceu a alta médica programada, conforme já assentado pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: NECESSIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de benefício previdenciário depende de pedido administrativo, conforme entendimento consolidado nas Egrégias Cortes Superiores (STF, RE nº 631.240/MG, repercussão geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro Roberto Barroso, DJe 10/11/2014; REsp repetitivo nº 1.369.834/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/12/2014). 2. No caso, pleiteia a parte autora, nestes autos, a concessão de aposentadoria por invalidez

ou o restabelecimento de auxílio-doença. Afirma, em suas razões de apelo, que recebeu auxílio-doença até 30/03/2014, tendo requerido a prorrogação do benefício, sem obter sucesso. No entanto, não demonstra o alegado. Ao contrário, o último pedido de prorrogação constante dos autos foi formulado em 19/02/2014 e foi deferido, como se vê de fl. 26 (comunicação de DECISÃO), tendo sido o auxílio-doença mantido até 30/03/2014. 3. Cumpria à parte autora, para demonstrar o seu interesse de agir, trazer, ao autos, como lhe facultou o Juízo "a quo", comprovante de novo pedido de prorrogação do auxílio-doença ou de pedido de novo benefício na esfera administrativa. 4. Tendo a parte autora, embora intimada para tanto, deixado de apresentar comprovante do pedido administrativo, deve subsistir a SENTENÇA que julgou extinto o feito, sem resolução do MÉRITO, com fundamento na ausência de interesse de agir. 5. Apelo desprovido. SENTENÇA mantida. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2070475 - 0001880-93.2014.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 27/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2018).

Desse modo, oportunizo ao requerente o prazo de 30 dias para apresentar a resposta do requerimento de prorrogação ou recurso administrativo em que a Autarquia Previdenciária tenha negado a prorrogação do benefício vindicado por ele, sob pena de extinção do feito, sem resolução do MÉRITO.

Apresentada a postulação administrativa e demonstrado isso nos autos, o INSS deverá ser intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira DECISÃO administrativa.

O resultado deverá ser comunicado a este Juízo, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Ressalte-se que o Memorando Circular Conjunto DIRSAT/DIRAT/DIRBEN/INSS 06 de 05/04/2017, permite que o segurado consiga a cópia o referido documento por meio do site da Previdência Social ou pelo número de telefone 135.

Oportunamente, venham-me os autos conclusos.

Rolim de Moura/RO, data conforme movimentação processual.

Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

MSZ

* A data de assinatura deste documento corresponde aos seis primeiros dígitos indicados no "número do documento" constante da parte inferior da assinatura eletrônica e está disposta na seguinte ordem: ano (com dois dígitos), mês e dia.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo da 2ª Vara Cível e Juizado da

infância e Juventude da Comarca de Rolim de Moura - RO

E-mail: rmm2civel@tjro.jus.br

Proc.: 0001828-90.2015.8.22.0010

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelaide Avelina Alves

Advogado:Defensor Público ()

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO:

Pretensão satisfeita.Ao arquivo.Rolim de Moura-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0005783-66.2014.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Exequente:União Federal

Executado:Oscar Jordan Diaz Estrada

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO:

Em observância à Ata de Correição ordinária ano 2018 e Resolução 037/2016-PR/TJRO:Prescreve o art. 8º da Lei 11.419/2006 que os órgãos do Poder Judiciário poderão desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio de autos total ou parcialmente digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas. São negáveis os benefícios advindos da substituição da tramitação de autos em meio físico pelo meio eletrônico, como instrumento de celeridade e qualidade da prestação jurisdicional. O processo eletrônico também busca satisfazer a necessidade de racionalização da utilização dos recursos orçamentários pelos órgãos do Poder Judiciário. Assim, diante das considerações supra, determino que a Direção do Cartório promova a digitalização destes autos, os quais passarão a tramitar exclusivamente pelo Sistema de Peticionamento Eletrônico. O feito ficará arquivado pelo prazo de incineração aplicável à espécie. Ciência a eventuais interessados via DJe. 2) Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis. Nunca foram localizados bens penhoráveis. 3) Atento à ordem legal e metas do CNJ, foram procedidas tentativas de penhora on line (buscas negativas). 4) RENAJD idem. 5) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa. 6) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência por parte da Exequente, que sequer um ofício fez para localizar bens penhoráveis. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso, devendo ser indeferido o pedido retro. Neste sentido, entendimento do TJRO: Data do julgamento: 04/11/2009 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa DECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para leva-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens. (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6 Ministra ELIANA CALMON 7) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito. 8) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5 Ministra ELIANA CALMON Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente. Ciência ao exequente, oportunamente. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003790-56.2012.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Brascampo Insumos e Produtos Agropecuários Ltda
Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

Executado: Luiz Fernando de Oliveira Otto

Advogado: Rosane Corina Odísio dos Santos (RO 1468), Walfrane Leila Odísio dos Santos (OAB/RO 3489)

DESPACHO:

REMESSA AO ARQUIVO PROVISÓRIO COM CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL (art. 921, §1.º do CPC). BACENJUD, RENAJUD, ofícios, MANDADO s, precatórias e demais diligências restaram negativos quanto a todos. Novo BACENJUD negativo (fl. 164). O leilão designado à fl. 163-verso também restou negativo (fl. 164-verso). Por outro lado, há outras penhoras sobre o veículo de fl. 156 (autos 7006307-17.2018.822.0010 fl. 161), cujo credor tem direito de preferência na adjudicação do bem, que aliás, tem valor insuficiente a garantir todas execuções. Tudo que era possível foi feito por este Juízo. Portanto, não há muito o que fazer, s.m.j., tratando-se de mais uma execução frustrada. Este feito já vem sendo suspenso há anos por falta de bens - fls. 122 e 154 (art. 921, §1.º do CPC), sem que o credor os localize e tampouco manifestação das partes. Portanto, REMETA-SE ao ARQUIVO PROVISÓRIO, com contagem do prazo prescricional (art. 921, §2.º do CPC). Até transcurso do prazo prescricional a todo tempo o Exequente poderá indicar bens dos Executados, para que seja possível a penhora. Também deverá quanto ao resultado da tentativa de penhora on line e sistema RENAJUD, requerendo o que entender de direito. Ciência ao exequente, por seus Patronos. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002436-93.2012.8.22.0010](#)

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Trento Comercial de Rondônia Ltda

Advogado: Larrúbia Daviane Huppers (OAB/RO 3496)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal (. 00)

DESPACHO:

Feito transitado em julgado. Eventual cumprimento de SENTENÇA deverá ser processado no PJE, que se encontra instalado nesta Comarca desde 11/11/2015, conforme Portaria nº 19/2015/PR e Resolução n. 013/2014-PR do TJRO. NÃO SENDO SABÍVEL O PEDIDO de fls. 123 a 125 DA FORMA QUE FORA PROPOSTA (autos físicos), ARQUIVE-SE o feito, ressalvada a propositura da ação correta, no PJE com as peças obrigatórias. Ficam os interessados intimados, na pessoa dos Procuradores, com a publicação desta no DJe. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0005120-83.2015.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: C. T. M. A. T.

Advogado: Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Jéssica Borges dos Reis (OAB/RO 7292), Rhenne Dutra dos Santos (RO 5270), Nivaldo Vieira de Melo (OAB/RO 257A), Jéssica Borges dos Reis (OAB/RO 7292)

Executado: J. P. dos S.

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214), Airton Pereira de Araújo (RO 243)

DECISÃO:

O ponto 1 da DECISÃO de fls. 250 a 252 foi esclarecido pela petição de fl. 2, 2.º parágrafo. 2) Calculem-se as custas (iniciais, finais e satisfativas), sobre o valor do acordo, abaixo mencionado: MARISTELA: R\$ 23.067,94 e R\$ 50.000,00 (já com a redução concedida pela exequente, pois o valor originário seria R\$ 91.848,34). Em suma: crédito de MARISTELA corresponde a R\$ 73.067,94 e CRISLAINE: R\$ 7.828,02 (importância já levantada segundo informado pelas partes). Somados R\$ 73.067,94 e R\$

7.828,02 atinge-se a cifra de R\$ 80.985,96. Como foi recolhido apenas o valor de R\$ 289,81 de custas (fl. 249), valor este inferior a meio por cento do valor do acordo, AUTORIZO a emissão de boleto de custas suplementares ou avulso para tanto. Mais uma vez consigno que NÃO há se falar em isenção de qualquer parcela de custas, pois no processo de conhecimento (autos 0001963-73.2013.822.0010) o Executado JOSÉ PAULINO DOS SANTOS foi condenado ao pagamento das custas (observe-se cópia da SENTENÇA fl. 82, 1.º parágrafo). E é justamente o título que ora se executa! Repito que o feito foi instruído, sentenciado, objeto de embargos de declaração, apelações (tanto por parte da Autora, bem como do requerido e da Seguradora litisdenunciada - PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS), agravos, recursos internos, REsp., etc. As partes poderiam ter feito acordo bem antes, mas optaram por deixar o processo correr. É lamentável ter de dizer isso, mas este é o típico caso que os interessados insistem em protelar o andamento do processo e uma hora a conta chega. É o que aconteceu: o processo precisa ser arquivado, mas antes as obrigações devem ser quitadas. Há muito que as partes e Patronos poderia ter feito acordo neste processo, livrando-se das custas. E consigno que não foi por falta de iniciativa deste Magistrado. Durante as audiências, dezenas de propostas de acordo foram sugeridas para findar este processo ou ao menos cumprir a DECISÃO exarada pelo E. TJRO em grau recursal (concedendo a tutela antecipada em DECISÃO exarada pelo Exmo. Des. Relator em junho de 2013 fls. 66 a 69-verso), sem aceitação de qualquer delas. Apesar do decidido pelo DD. Des. Relator e por este Juízo, até então ninguém cumprir nada. Se tivessem feito acordo antes, poderia até ser o aplicado o art. 6.º, §7.º da Lei Estadual 301/1990 (então vigente) ou o atual art. 12 Lei nº 3.896, de 24/8/2016. Mas não tem como fazer isso, data vênha, pois se trata de lide que fora decidida há mais de três anos e meio (desde abril de 2015 vide cópia da SENTENÇA às fls. 67 a 83) e cuja tutela se executa é decorrente de acórdão do E. TJRO, juntado às fls. 63 a 66-verso destes autos (que também fora juntada fls. 626 a 629-verso dos autos de conhecimento feito 0001973-73.2013.822.0010). Portanto, como se trata de lide há anos sentenciada (desde 2015) e que fora objeto de recursos, nesta fase satisfativa devem ser recolhidas as custas para homologação do ajuste e extinção do feito. Como o Executado JOSÉ PAULINO DOS SANTOS é sucumbente e assumiu as obrigações atinentes ao cumprimento de SENTENÇA, deve recolher as custas. Em suma: considerando o cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ; bem como as recentes orientações da DD. CGJ do TJRO (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como as orientações do OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR n.º 149/2017CG, CALCULEM-SE as custas, que devem ser recolhidas pelo Executado JOSÉ PAULINO DOS SANTOS, que fora sucumbente em todas fases do processo. 3) FACULTO dedução do valor de fl. 249, devendo ser emitido boleto avulso ou complementar para recolhimento da parcela restante. 4) Após o cálculo, aguarde-se recolhimento, em cinco dias para homologação do acordo, baixas necessárias e arquivamento do feito. 4.1) Como as partes não se manifestaram sobre o item 3.1 da DECISÃO de fls. 250 a 252, mais uma vez, CONSIGNO que há alguns valores bloqueados nos autos (fls. 250-verso, 251-verso e 252-verso), que poderão ser utilizados para pagar parte das custas e recolher o remanescente. Caso o Executado pretenda prosseguir desta forma, poderá peticionar neste sentido. 4.2) Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017 PR-CG, OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG e OFÍCIO CIRCULAR CGJ n.º 149/2017. Cumpra-se a DECISÃO, como proferida. Apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos. PROCEDA-SE ao necessário. Intimem-se as Partes, na pessoa de seus Procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ), via DJe, por ser processo físico. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 4 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0046334-35.2007.8.22.0010

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador da República (00000)

Executado: Antonio Jorge Tenório da Silva

Advogado: Fábio Melo do Lago (RO 5.734)

DESPACHO:

1) Execução Fiscal que tramita há anos, sem resultados úteis. Nunca foram localizados bens penhoráveis. 2) Atento à ordem legal e metas do CNJ, foram procedidas tentativas de penhora on line (buscas negativas). 3) RENAJUD idem. 4) Execução Fiscal que já vem sendo suspensa pelo art. 40 da LEF. 5) O feito tramita sem qualquer resultado útil ou diligência por parte da Exequente, que sequer um ofício fez para localizar bens penhoráveis. A localização de bens e sua indicação à penhora competem ao Credor/Exequente, pois afinal é no interesse do mesmo que o processo executivo corre e não ao Juízo, que exerce atividade secundária à da parte neste caso, devendo ser indeferido o pedido retro. Neste sentido, entendimento do TJRO: Data do julgamento: 04/11/2009 Relator: Desembargador Roosevelt Queiroz Costa DECISÃO: por UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa: Execução. Diligências. Interesse da parte. As diligências a serem promovidas no interesse da parte Exequente cabem, em princípio, ao seu patrono, que deve esforçar-se para levá-las a efeito. A expedição de ofício por parte da autoridade judiciária só deve ser feita de maneira suplementar, quando as circunstâncias revelam a evidente necessidade do uso de MANDADO judicial na constrição dos bens. (Diário da Justiça n.º 218, de 25/11/2009, p. 92). No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeras decisões: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - PROVA - INTIMAÇÃO DO CÔNJUGE NECESSÁRIA AUTORIZAÇÃO OU PARTICIPAÇÃO - DESNECESSIDADE. 1. É do credor a responsabilidade pela localização de bens penhoráveis do devedor (...) REsp 1026276 / PB RECURSO ESPECIAL 2008/0021877-6 Ministra ELIANA CALMON 6) Devem ser priorizados os processos com alguma chance de êxito. 7) Portanto, aguarde-se o prazo de cinco anos, no arquivo provisório (sem baixa no distribuidor). Neste sentido: PROCESSO CIVIL EXECUÇÃO FISCAL - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 485, III, E 535, II, DO CPC - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE IMPOSSIBILIDADE. 1. Em execução fiscal, o art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. 2. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Enquanto não forem encontrados bens para a satisfação do crédito tributário, a execução deve permanecer arquivada provisoriamente (arquivo sem baixa). 4. Mesmo ocorrida a prescrição intercorrente, esta não pode ser decretada de ofício. 5. Recurso especial parcialmente provido. REsp 529385 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0048677-5 Ministra ELIANA CALMON Transcorrido o prazo acima, manifeste-se o Exequente. Ciência ao exequente, oportunamente. Rolim de Moura-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila de Melo Juiz de Direito
Heloisa Gonçalves Dias
Diretora de Cartório

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006613-68.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NAIR PEDRO DA CUNHA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DO DESPACHO

DESPACHO

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 14/02/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, vistas às partes.

Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003018-32.2016.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: APARECIDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

INVENTARIADO: JOAO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIADO:

Intimação Fica a parte Requerente intimada da SENTENÇA de ID 23746376, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7009223-77.2016.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

EXECUTADO: JOELSON FABIANO ZETOLES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

EXECUTADO: JOELSON FABIANO ZETOLES, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO do(a) Requerido(a), acima qualificado(a), de todo o conteúdo do DESPACHO abaixo transcrito, para ciência de todos os termos da ação infra caracterizada e para acompanhá-la até o final.

DESPACHO: 1) Os Executados estão em lugar ignorado, sendo citados e intimados por meio de Curador Especial. Em suma, o Curador Especial dos Embargantes alega inexigibilidade do crédito e impugna a penhora. Decido: Os embargos e impugnação apresentados não devem ser acolhidos. No "MÉRITO", sem razão os Executados/Embargantes. O título está em ordem e cumpre todos requisitos para execução. O título que embasa a inicial é subscrito pelo executado, não havendo se falar em ilegitimidade. A inicial se encontra acompanhada de planilha, bem como estão cumpridos os demais requisitos do art. 798 do CPC. Feito em ordem. Em nenhum momento os executados foram localizados. Também não há nomeação de bens. Não há fatos impeditivos a retirar a liquidez, certeza, eficácia e exigibilidade do crédito ora em execução, pelo que REJEITO os embargos apresentados por negativa geral, em seus termos. Sem custas e honorários, incabíveis neste incidente. Intimem-se os executados, por edital quanto a esta DECISÃO. Ciência à Defensoria Pública.

2) Transcorrido o prazo para manifestação dos executados sem oposição de recurso, ciência ao exequente. Nada sendo postulado, liberem-se os valores constritos. 3) Aguarde-se planilha atualizada, com bens penhoráveis e onde estão para eventual remoção, pois o que era possível ao Juízo já foi feito. 4) Caso haja interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD, CUMPRASE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016. Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas. AGUARDE-SE RECOLHIMENTO e COMPROVAÇÃO para que sejam feitas as buscas. Vindo os comprovantes, desde já defiro. 5) Aos Procuradores e Defensoria Pública. Rolim de Moura/RO, 11 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito.

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 13 de dezembro de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003800-68.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CLOVIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Requerente intimada da SENTENÇA de Id: 23746075, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004423-35.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: OTAVIO CORREIA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE CAMPOS MARTINS - RO0007019

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DO DESPACHO

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 07/02/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, vistas às partes.

Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005398-57.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SANDRA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, Intimada da Perícia designada: "Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515. Fixo a data de 07/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000." Conforme DESPACHO ID 23745707.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004369-06.2017.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDINEI ANTONIO MOCO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA OLIVEIRA GONZAGA - RO7871, OLENIRA DE SOUSA SANTIAGO - RO0002006

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação Fica a parte Autora intimada, por seu patrono, para proceder a retirada do alvará expedido via internet, bem como efetuar seu levantamento no prazo de validade, junto ao Banco indicado, sob pena dos valores serem transferidos para a Conta Centralizadora.

Em caso de levantamento mediante recolhimento de custas, fica a parte intimada a apresentar o comprovante nos autos em 05 dias sob pena de inscrição em dívida ativa e protesto.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006091-41.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte xxx, por seu patrono, no prazo de xxx, intimada....

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006521-90.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MAXSUEL SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte xxx, por seu patrono, no prazo de xxx, intimada....

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006510-61.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUZIA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte xxx, por seu patrono, no prazo de xxx, intimada....

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005730-24.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARLENE JOANA OSTROSKI

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte xxx, por seu patrono, no prazo de xxx, intimada....

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003957-75.2017.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. V. S. C.

Advogado do(a) EXEQUENTE: AURI JOSE BRAGA DE LIMA - RO0006946

EXECUTADO: M. S. F.

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE JORGE TAVARES PACHECO - RO0001888

Fica a parte exequente, intimada do DESPACHO ID 23746424, para se manifestar no prazo de 15 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7011252-81.2017.8.22.0005

Classe: INF JUV INFRACIONAL - EXECUÇÃO DE MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS (1465)

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R.

Advogado do(a) REQUERENTE:

ADOLESCENTE: H. S. A.

Advogado do(a) ADOLESCENTE: SORAYA MAIA GRISANTE DE LUCENA - RO8935

Intimação Fica a parte requerida, por seu patrono(a), no prazo de TRÊS (03) DIAS, intimada a manifestar-se acerca da Juntada do Plano Individual de Atendimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7005092-88.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO

- RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação do DESPACHO

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 07/02/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, vistas às partes.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP:

76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7007380-09.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: GILBERTO SILVA BOMFIM -

RO0001727, DANIELE GURGEL DO AMARAL - RO0001221,

MARCELO LONGO DE OLIVEIRA - RO0001096, MONAMARES

GOMES - RO0000903

EXECUTADO: ALAMINI & OLIVEIRA LTDA - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMPRAM-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

OBSERVE-SE que há imóveis indicados como garantia real (ID: 23738821 p. 3), os quais devem ser penhorados e avaliados, em princípio. Caso não sejam suficientes para garantia da dívida, custas e honorários, penhem-se e avaliem-se outros bens.

De igual forma, há garantia pessoal – aval, devendo todos serem intimados.

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste Juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC,

art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato. Resta atendido o pedido ID: 22128678 p. 3, item b.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, CUMPRA-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007389-68.2018.8.22.0010

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557

RÉU: LEANDRO DE ALMEIDA MACHADO

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 15 (Quinze) Dias, Intimada do DESPACHO ID 23749200.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007387-98.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - RO0004875

EXECUTADO: AIRTON MARCOLINO MAIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

DECISÃO SERVINDO COMO DETERMINAÇÃO PARA RECOLHER AS CUSTAS, MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, REMOÇÃO DOS BENS e DEMAIS ATOS NECESSÁRIOS a seu cumprimento

FACULTA-SE emenda à inicial, devendo ser observadas as fases abaixo.

CUMpra-SE conforme itens A e B, na sequência:

A:

NÃO foram recolhidas as custas corretamente (art. 290 do CPC).

Em cumprimento aos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ:

O valor das custas iniciais é de 2% (dois por cento) sobre o valor dado à causa no momento da distribuição, dos quais 1% (um por cento) fica adiado até 5 (cinco) dias depois da audiência de conciliação (art. 12, inciso I, Lei Estadual nº 3.896/2016).

Considerando que não haverá designação de audiência de conciliação, em razão do procedimento específico (execução por quantia certa e pedido feito pelo exequente na inicial), o valor de 2% deve ser recolhido no momento da distribuição. Além disso, nos termos do §1º do mesmo artigo, o valor mínimo de cada hipótese é de R\$ 100,00.

Não há se falar em recolhimento ao final, por não se enquadrar nas hipóteses do art. 34 da Lei Estadual nº 3.896/2016, notadamente pelo valor da causa.

Também considero as recentes orientações da CGJ do TJRO (ano de 2018) recomendando maior rigor na fiscalização das custas e emolumentos, bem como cumprimento dos arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ.

Na mesma forma o OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG.

Diante disso, fica o Autor intimado na pessoa de seu Patrono, via sistema PJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento e arquivamento da inicial.

Decorrido o prazo sem cumprimento, conclusos para extinção.

Havendo manifestação, cumpra-se o item B.

AGUARDE-SE cumprimento.

B:

RECOLHIDAS e COMPROVADO, PROCEDA-SE na forma abaixo:

II. A parte autora pretende a execução por quantia certa de título(s) extrajudicial(is) que, em tese, corresponde(m) a obrigação certa, líquida e exigível.

2.1 – A petição inicial está instruída com o(s) título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que ampara(m) a pretensão inaugural, título(s) esse(s) previsto(s) no rol do art. 784 do CPC, além de demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação. A petição também contempla os demais requisitos previstos no art. 798 do CPC.

2.2 – Citem-se e intemem-se TODOS Executados (e avalistas, se houver) para, no prazo de 3 dias, contado da citação, efetuar o pagamento da dívida (CPC, art. 829).

2.3 – Fixo, desde já, honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, a serem pagos pelo executado (CPC, art. 827).

2.4 - No caso de integral pagamento da obrigação no prazo de 3 dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade (CPC, art. 827, §1º).

III. Não havendo pagamento no prazo assinalado, deverá Oficial de Justiça realizar a penhora e avaliação de bens do Executado, de tudo lavrando-se auto, sem prejuízo da intimação da parte executada. A penhora deverá obedecer, preferencialmente, à ordem prevista no art. 835 do CPC.

3.1 – A penhora deverá recair, sempre que possível, sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz da causa, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (CPC, art. 829, §2º).

3.2 – Os bens móveis penhorados deverão ser removidos e depositados pelo Oficial de Justiça em poder do exequente, nos

termos do art. 840, II, §1º, do CPC, salvo determinação em contrário deste Juízo.

OBS: a) o exequente deverá providenciar os meios necessários para remoção, pois esta Comarca não tem depositário público, nem veículos de carga/transporte para remover os bens penhorados.

OBS: b) o exequente deverá ajustar com o Oficial de Justiça dia e hora para remoção dos bens.

3.3 - Se o Executado for casado, o cônjuge também deverá ser intimado da penhora, avaliação e do prazo para embargos - art. 842 do CPC (caso seja imóvel).

3.4 - Cumprida a diligência, em se tratando de imóvel, ANOTE-SE a penhora junto ao cadastro imobiliário do Município e junto Cartório de Registro de Imóveis da respectiva Comarca, se houver matrícula (art. 167, inc. I, n.º 5, Lei Federal n.º 6.015/1973 - LRP), sendo que as despesas para tanto correrão por conta dos interessados/exequente.

3.5 - Caso seja penhorado veículo, deverá ser anotada a restrição junto ao DETRAN, ficando impossibilitada a venda ou transferência.

3.6 - Se for penhorado gado, anote-se junto ao respectivo órgão sanitário, ficando vedada a transferência e emissão de GTA, sem ordem deste juízo.

3.7 – A parte exequente deverá atentar-se para o disposto no art. 799 do CPC (intimação de terceiros interessados), procedendo, sobretudo, à averbação em registro público do ato de propositura da execução e dos atos de constrição realizados, para conhecimento de terceiros (inciso IX).

IV. Não encontrando a parte devedora, o Oficial de Justiça arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução (CPC, art. 830). Nos 10 dias seguintes à efetivação do arresto, o Oficial de Justiça procurará a parte devedora duas vezes em dias distintos; havendo suspeita de ocultação, realizará citação por hora certa, de tudo passando certidão pormenorizada (§1º do art. 830 do CPC).

V. Sirva-se esta DECISÃO como certidão para averbação premonitória no registro de imóveis, de veículos ou de outros bens sujeitos a penhora, arresto ou indisponibilidade (CPC, art. 828 e art. 832, II, item 30, das Diretrizes Gerais Extrajudiciais), devendo o interessado arcar com os custos e emolumentos diretamente no Tabelionato. Resta atendido o pedido ID: 22128678 p. 3, item b.

5.1 – No prazo de 10 dias a contar da averbação, o exequente deverá comunicar ao juízo as anotações efetivadas, sem prejuízo da adoção das demais condutas previstas no art. 828 do CPC.

VI - Havendo interesse, desde já faculto ao exequente indicar bens penhoráveis (art. 798, II, c, do CPC).

VII - Caso haja requerimento, desde já fica autorizada a expedição de certidão para os fins do art. 828 do CPC – Protestos, SPC, SERASA e outros que o exequente pretenda apresentar o r. documento, sob sua responsabilidade.

VII - Atente-se o Oficial de Justiça e a Direção do Cartório para o disposto no art. 835, §3º e art. 842, ambos do CPC (intimação de cônjuge e terceiros interessados, mormente aqueles com garantia real, caso existam).

VIII - Havendo interesse em buscas ao BACENJUD, RENAJUD e outros bancos de dados, CUMpra-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.

RECOMENDA-SE ao interessado assim que fizer pedido desta natureza já recolha as custas e taxa para tanto. Procedendo desta forma, o processo tem andamento mais célere (art. 139 do CPC), o que beneficia a todos, evitando resserviço e conclusões desnecessárias.

Aos Procuradores, oportunamente.

IX - Cumpridas todas fases acima, conclusos.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

Jefferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007369-77.2018.8.22.0010

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

RÉU: CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Autora, por seu patrono, no prazo de 15 (Quinze) dias, Intimada do DESPACHO ID 23749667.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7035877-60.2018.8.22.0001

Requerente/Exequente: T. S. E. D. S., D. E. D. S.

Requerido/Executado: M. S. R. S.

SENTENÇA

Trata-se de ação de guarda com pedido de exoneração parcial alimentos proposta por DOMINGOS EVANGELISTA DA SILVA, em face MARLENE SILVA ROSA SANTOS.

Alega o Requerente que conviveu com a Requerida pelo período de 13 anos e tiveram dois filhos: T. S. E. Da. S e L. S. E.

Acrescenta que quando divorciaram as menores permaneceram com a guarda da Requerida, entretanto a menor T. passou a residir com o Requerente.

Informa que nos autos n. 7008499-73.2016.8.22.0010 ficou estipulado que o Requerente pague pensão alimentícia as menores na importância 28,5% (vinte e oito e meio por cento) do salário-mínimo.

Por fim, afirma que pretende a guarda de T. e que a genitora permanece com a guarda de L., bem como que seja exonerado dos alimentos e que cada um arque com os gastos das filhas que lhe for conferida à guarda.

Feito proposto inicialmente na comarca de Porto Velho/RO que declinou a competência a este Juízo (ID: 21291964 p. 2 de 3).

Designada audiência de conciliação (ID: 21915977 p. 1 de 2).

O Requerente não compareceu à audiência, por não possuir recursos. Durante a audiência a parte Requerida manifestou concordância com a inicial (ID: 22842867 p. 1 de 1).

O Ministério Público manifestou pela procedência da inicial (ID: 22945376 p. 3 de 4).

É o breve relatório:

Fundamentação:

Não foram arguidas preliminares e/ou prejudiciais de MÉRITO.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.

Não foram arguidas ou constatadas ilegalidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há outros incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o MÉRITO do feito.

MÉRITO:

Feito em ordem e comporta julgamento no estado em que se encontra.

Alega o Requerente que conviveu com a Requerida pelo período de 13 anos e tiveram duas filhas: T. S. E. Da. S e L. S. E.

Acrescenta que quando divorciaram, por meio dos autos n. 7008499-73.2016.8.22.0010, as menores permaneceram com a guarda da Requerida e que ficou responsável em pagar pensão

alimentícia as menores na importância 28,5% (vinte e oito e meio por cento) do salário-mínimo.

Afirma que pretende a guarda de T. e que a genitora permanece com a guarda de L., bem como que seja exonerado dos alimentos e que cada um arque com os gastos das filhas que lhe for conferida a guarda.

O Requerente não compareceu na audiência de conciliação por não ter recursos (ID: 22817543 p. 1 de 1 em).

A parte Requerida compareceu na audiência de conciliação e manifestou aceitação da inicial, afirmando (ID: 22842867):

01 – DA GUARDA E DAS VISITAS: Não se opõe Marlene que a guarda da menor Talita seja repassada para o genitor, enquanto que a guarda de Lídia Santos Evangelista com ela permaneça, sendo o direito de visitas dos genitores será exercido de forma livre e que nas férias escolares, metade do período cada genitor possa ficar com as crianças, fomentando a companhia das menores uma para com outra, inclusive. A comunicação entre pais e filhas também ocorrerá de forma livre por meio de ligação telefônica.

02 – DOS ALIMENTOS: Cada genitor suportará com as despesas para a manutenção das necessidades básicas das menores, ou seja, compensação as despesas, não havendo, portanto, obrigação de prestarem alimentos um para com o outro, na forma indicada na inicial.

O Ministério Público manifestou pela procedência nos termos inicial, ante aceitação da parte Requerida (ID: 22945376 p. 3 de 4).

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, nos termos do art. 487, III, a, do NCPC HOMOLOGO o reconhecimento do pedido inicial formulado por DOMINGOS EVANGELISTA DA SILVA em face MARLENE SILVA ROSA SANTOS e julgo extinto o processo com resolução de MÉRITO.

1. CONCEDO a guarda da menor T. S. E. Da. S ao Sr. DOMINGO EVANGELISTA DA SILVA e a guarda de L. S. E. à Srª. MARLENE SILVA ROSA SANTOS.

2. EXONERO as partes do pagamento da pensão alimentícia.

3. FIXO o direito de vistas a ser exercido livremente e durante as férias escolares metade do período deve ficar com cada genitor, de forma a fomentar a companhia das menores uma para com outra, inclusive.

Expeça-se o necessário.

Sem custas.

Sem condenação em honorários, vez que tramita sob os benefícios da justiça gratuita.

Publique-se. Registre. Intimem-se.

SIRVA ESTA COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO de MARLENE SILVA ROSA SANTOS, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Pequi, Nº 5671, Bairro Cidade Alta Jatobá II, Município de Rolim de Moura/RO, da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafes.

Cumpra-se.

Transitada em julgado, não havendo pendências, archive-se de imediato.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Intimem-se a parte Requerente na pessoa de seu procurador constituído nos autos, via sistema (art. 270 do NCPC e art. 50 DGJ).

Rolim de Moura/RO, 17 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7007267-55.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GINES CARRILLO GARCIA JUNIOR e outros (2)

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461

Advogado do(a) AUTOR: SIRLEY DALTO - RO0007461

RÉU: GOL Linhas Aéreas, VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Audiência dia 11/3/2019, 9:30h

RECEBO a inicial.

Custas ao final pelo vencido, tendo em vista o valor da causa.

Esta demanda comporta, em tese, conciliação entre as partes (meio alternativo de solução e composição de conflitos), art. 334 do NCP.

Designo audiência de conciliação que será realizada no dia 11 DE MARÇO DE 2019, ÀS 9H30MIN (SEGUNDA-FEIRA), no FÓRUM - CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA de Rolim de Moura, localizado na Av. João Pessoa, n. 4555, Centro, Rolim de Moura/RO.

Nos termos da Resolução n. 8/2013-PR (DJe 98/2013, 29/5/2013); do art. 93, XIV, da Constituição Federal; art. 152, VI do CPC e arts. 124 e 125 das DGJ, ficam os servidores do CEJUSC - CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA autorizados a realizar audiência de conciliação e praticar todos os atos ordinatórios necessários às suas funções, independentemente de prévio DESPACHO.

SIRVA ESTA COMO AR para CITAÇÃO de VRG LINHAS AÉREAS S.A. (GOL LINHAS AÉREAS), com sede à Avenida Vinte de Janeiro, s/n, Terminal de Passageiros 02 - Aeroporto Internacional do Galeão/Antônio Carlos Jobim, Nível de Embarque, entre os eixos 53-54/E-G, Segmento D (sala junto ao balcão de vendas e informações da VARIG), CEP 21941-570, Rio de Janeiro/RJ, CNPJ 07.575.651/0001- 59, telefones: (11) 3169-6161 Fax: (11) 3169-6186 e intimação para a audiência designada.

Observações:

1. Não havendo conciliação, o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, contados da realização da audiência.

Advertências:

1. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§8º do art. 334 do CPC).

2. Na audiência acima designada, as partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos (§9º do art. 334 do CPC).

3. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir (§10 do art. 334 do CPC).

4. Não havendo conciliação e não apresentada contestação no prazo acima, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor (art. 344 do CPC).

Expeça-se o necessário.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intime-se a Parte, inclusive da audiência, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCP e art. 50 das DGJ).

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006232-60.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LEIA MELO CARDIN

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DO DESPACHO

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 21/02/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, vistas às partes.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005738-98.2018.8.22.0010

Classe: FAMÍLIA- INTERDIÇÃO (58)

REQUERENTE: H. D. C. N.

Advogado do(a) REQUERENTE: AGNALDO JOSE DOS ANJOS - RO0006314

REQUERIDO: V. B. D. N.

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação Fica a parte Requerente intimada da SENTENÇA de ID 23450251, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005738-98.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: HUADILA DA CRUZ NASCIMENTO

RÉU: VANDERLEY BARBOSA DO NASCIMENTO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 10 dias

De: Terceiros e Interessados.

FINALIDADE: Notificar eventuais terceiros e interessados acerca da interdição de WANDERLEY BARBOSA DO NASCIMENTO, brasileiro, filho de Izaulino Moreira dos Santos e de Belarmina Barbosa, CPF MF 391.297.216-87, RG 2044880 SEDESC/RO, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Porto Velho, nº 3398, Bairro Jardim Tropical, Rolim de Moura-RO, por ser absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, sendo-lhe nomeado(a) curador(a) o(a) Sr(a) HUADILA DA CRUZ NASCIMENTO, brasileira, casada, técnica de enfermagem, CPF MF 831.133.202-91, RG 000911876 SESDEC/RO. Tudo em conformidade com a SENTENÇA de ID: 23450251, abaixo transcrita.

SENTENÇA: “[...] 3. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Wanderley Barbosa do Nascimento, declarando-o pessoa portador de deficiência, na forma do art. 2º, da Lei n. 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, nomeio-lhe como curadora sua filha, Huáldila da Cruz Nascimento, que ficará dispensada de prestar contas, vez que eventuais valores recebidos serão em prol do interditando, e extingo o feito com resolução do MÉRITO. A curatela restringe-se aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditado. Em obediência ao art. 755 do Código de Processo Civil, proceda-se às publique-se: 1. na rede mundial de computadores; 2. no sítio do TJ/RO; 3. na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses; 4. na imprensa local, 1 (uma) vez; 5. no Diário Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição. Sem custas. P. R. I. Intime-se a Parte, na pessoa de seus procuradores constituídos nos autos (art. 270 do NCPC e art. 50 das DGJ). Dê-se ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Feitas as publicações, não havendo pendências, com as devidas anotações e baixas necessárias, archive-se. Rolim de Moura/RO, 6 de dezembro de 2018. Jeferson Cristi Tessila Melo. Juiz de Direito”.

Eu, Heloisa Gonçalves Dias, Diretora de Cartório, cadastro 204151-0, o fiz digitar, conferi e subscrevi.

Rolim de Moura, RO, 11 de dezembro de 2018.

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7003343-36.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUCIMARA DE FATIMA MREGLAD

Advogado do(a) AUTOR: RHENNE DUTRA DOS SANTOS - RO0005270

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada da SENTENÇA de Id: 23732543, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

DISPOSITIVO:

Isso posto, ausentes os requisitos legais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO, com resolução do MÉRITO e fulcro no art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil.

Requisite os honorários periciais.

Sem custas e verba honorária, ante a assistência da gratuidade de justiça.

P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores.

Transitado em julgado e não havendo mais pendências, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004772-38.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GILSON ALVES RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: DENISE CARMINATO PEREIRA - RO7404

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DO DESPACHO

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 14/02/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de

25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, vistas às partes.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005643-68.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDIRAM DOS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DO DESPACHO

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 21/02/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados

em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, vistas às partes.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005028-78.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: E. V. D. S. T.

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA GHELLER - RO0007738, REGIANE TEIXEIRA STRUCKEL - RO0003874

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO Fica a parte Autora, na pessoa de sua advogada, intimada para querendo, apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006362-50.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AECIO PAULO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Fica A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO:

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 14/02/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;
V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, vistas às partes.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006162-43.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JEANI XAVIER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DO DESPACHO - AUTOR

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 21/02/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, vistas às partes.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005677-43.2018.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA CARLA SENEM - SC0029675

EXECUTADO: MARCIA SOARES TRINDADE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação do DESPACHO

Trata-se de execução proposta por COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERACAO SOLIDARIA DE JI-PARANA contra MARCIA SOARES TRINDADE ROCHA e CLAUDINEI DA SILVA ROCHA (interveniente no acordo).

Informação de acordo (Num. 23515893 - Pág. 1 a 5). Decido:

HOMOLOGO o acordo mencionado no doc. Num. 23515893 - Pág. 1 a 5 e extingo o processo com base nos arts. 487, inciso III c/c 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem custas finais, desde que seja cumprido o acordo em sua totalidade, voluntariamente, sem necessidade de execução.

Havendo descumprimento do acordo, faculta-se execução nos próprios autos, devendo este feito ser arquivado de imediato.

Nesta hipótese deverá ser indicado valor atualizado e bens penhoráveis (art. 798 do CPC).

Havendo interesse em buscas ao BACENJUD e RENAJUD CUMpra-SE o art. 17 da Lei Estadual n.º 3.896, de 24/8/2016 e arts. 1.º, c, c/c 124, I, das DGJ. Cumpridos, desde já fica deferido, caso haja descumprimento do acordo.

Art. 17. O requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.

P. R. Intimem-se todos apenas via sistema PJE, por evidente economia (art. 270 do CPC e art. 50, das DGJ).

Intimados e não havendo manifestação das partes em 5 dias, arquivem-se de imediato, por se tratar de processo no PJE, cujos títulos ficam com as partes, não havendo possibilidade de "desentranhamento".

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004122-88.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LAURINDO CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDREY GODINHO SCHMOLLER - RO8053

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Fica a parte Requerente/Exequente intimada da SENTENÇA de Id: 23735977, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do art. 487, inc. I, do Novo Código de Processo Civil, e condeno o INSS a restabelecer a LAURINDO CARDOSO DOS SANTOS o benefício de auxílio-doença desde a data do indeferimento administrativo (07/05/2018 – Num. ID: 19762821 p. 1 de 1).

Tendo em vista o teor do DISPOSITIVO supra, em que se afirma a própria existência do direito e não uma mera probabilidade, sendo presumível por outro lado o risco de dano a que exposto o autor no caso de ter que esperar mais algum tempo para ver enfim produzir efeito a DECISÃO, concedo a tutela de urgência (NCPC, art. 300). SIRVA ESTA DE OFÍCIO AO INSS para a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, B31, em favor de LAURINDO CARDOSO DOS SANTOS, RG 233.744 SSP/RO. e do CPF. 191.451.362-20. Encaminhe-se com esta os documentos da parte, comprovante de endereço e tudo que for necessário para a devida implantação.

Deverá o INSS informar a implantação do benefício no prazo de 30 dias.

Advirto de que o não cumprimento da ordem de implantação do benefício constitui ato atentatório à dignidade da justiça, podendo ser aplicado ao responsável, multa de até 20% do valor da causa (de acordo com a gravidade da conduta), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, nos termos do art. 77, IV, §§ 1º e 2º do NCPC.

Requisite-se o pagamento dos honorários periciais.

Pelo princípio da sucumbência condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação (art. 85, § 2º do NCPC), excluídas as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ).

O valor dos benefícios retroativos e honorários devem ser calculados obedecendo os seguintes critérios: correção monetária – índice

IPCA-E; juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei 11.960/2009).

Sem custas (Justiça Gratuita).

P. R. Intimem-se nas pessoas dos procuradores constituídos.

Apresentado recurso, ciência à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação. Esta medida é tomada porque se a parte Autora ingressar com recurso, o INSS já será intimado da SENTENÇA e do prazo para contrarrazões (estando os autos com a Autarquia), agilizando o tramitar processual em benefício de todos.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Cumpridas as fases acima e estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao Egrégio TRF 1.ª Região para processamento e julgamento de eventual recurso interposto, com nossas homenagens.

Transitada em julgado, archive-se.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7004282-16.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: COMERCIAL GUARUJA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: SALVADOR LUIZ PALONI - RO000299A

RÉU: NORTENE PLÁSTICOS LTDA

Advogado do(a) RÉU: CYNTHIA GONCALVES - SP138332

Intimação Ficam as partes intimadas da SENTENÇA de Id: 23755086, podendo recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias.

III - DISPOSITIVO:

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos feitos por COMERCIAL GUARUJÁ LTDA e:

COMERCIAL GUARUJÁ LTDA em face de NORTENE PLÁSTICOS LTDA (nome fantasia NORTENE).

a) DECLARO a inexistência do débito de R\$ 2.218,75 (Num. 19899518 - Pág. 1 1), da COMERCIAL GUARUJÁ LTDA para com a NORTENE PLÁSTICOS LTDA, por estar quitado (Num. 19899518 - Pág. 3).

Não há se falar em restituição de valores, porque o título em questão fora pago em cumprimento à avença então ocorrida entre as partes.

b) CONDENO a NORTENE PLÁSTICOS LTDA (nome fantasia NORTENE), a indenizar a Autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) por danos morais, devido à inscrição do nome da Autora nos cadastros de inadimplentes, por débito inexistente.

Considerando que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária, para maior segurança de aplicá-lo, aplico o art. 161, §1.º do CTN e fixo os juros em 1% (um por cento) ao mês, contados doravante, tendo em vista que o valor acima fixado já está atualizado até esta data. Aliás, esta também é orientação do STJ, no EREsp 727.842-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8/9/2008. No mesmo sentido, o E. TJRO, em 0005581-85.2015.822.0000 - Desembargador Moreira Chagas – Relator.

Deixo de reconhecer a sucumbência recíproca, pois o dano ao Autor e pressupostos do dever de indenizar foram reconhecidos, não havendo se falar em sucumbência recíproca apenas por não

terem a Autora conseguido o valor pretendido valor na totalidade. Pela causalidade, CONDENO a NORTENE PLÁSTICOS LTDA ao pagamento das custas e despesas processuais – iniciais e finais. Transitada em julgado, calculem-se e recolham-se, em cinco dias. Não havendo pagamento, INSCREVA-SE em Dívida Ativa Estadual e protesto e demais atos - Lei n.º 3.896, de 24/8/2016 – art. 35 e ss., bem como arts. 1.º, c e 124, I, das DGJ, Provimento Conjunto 002/2017– PR-CG e OFÍCIO CIRCULAR n.º 72/2012-DECOR/CG. CONDENO a Requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Patrono da Autora, os quais fixo em 15% (quinze%) do valor da condenação, atento ao valor e natureza da causa, local da prestação dos serviços, ao tempo de trâmite do processo, quantidade de atos processuais praticados e qualidade do serviço realizado (conforme parâmetros do art. 85 e §§, do CPC).

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes pela execução da presente, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via sistema PJe (art. 270 do CPC e art. 50 das DGJ).

Apresentado recurso, à parte contrária para contrarrazões, independente de nova deliberação.

No NCPC (art. 1.030) o juízo de 1º grau não exerce mais qualquer atividade após proferida a SENTENÇA, pois o juízo de admissibilidade/recebimento recursal e seu processamento competem à Instância Superior.

Neste caso, estando o feito em ordem, DETERMINO a remessa dos autos ao E. TJRO para processamento e julgamento do recurso que venha a ser interposto, com nossas homenagens.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006522-75.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA APARECIDA SEVERINO GOVEIA

Advogado do(a) AUTOR: REJANE MARIA DE MELO GODINHO - RO0001042

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DA PARTE AUTORA - DESPACHO

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 14/02/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc, fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receiptários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, vistas às partes.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7006253-36.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE PEDRO

Advogado do(a) AUTOR: ELOIR CANDIOTO ROSA - RO0004355

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DA PARTE AUTORA- DESPACHO

efiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515. Fixo a data de 07/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000.

Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc,

fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, vistas às partes.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, nº 4555, Bairro Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7005277-29.2018.8.22.0010

Requerente: ROSANGELA MARIANA DE SOUZA

Advogado(a): SONIA JACINTO CASTILHO OAB nº RO2617

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a perícia médica e nomeio como perito do juízo o Dr. OZIEL SOARES CAETANO, CRM/RO 4515.

Fixo a data de 07/03/2019, às 14h, para a perícia médica, a qual será realizada na CLÍNICA MODELLEN, situada na Av. Goiânia, 4947, Centro, nesta Comarca, telefone 3442-8809 ou 98493-1000. Arbitro honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento:

1) no art. 25 da Resolução 305/2014-CJF, incisos:

I – nível de especialização e a complexidade do trabalho – tempo exigido para a prestação do serviço (exame e laudo);

II – a natureza e a importância da causa – competência delegada; segurado residente em local não acobertado pela jurisdição federal;

III – o grau de zelo profissional – laudo apto ao sentenciamento da lide, sem necessidade de complementação;

IV – o trabalho realizado – tempo de atendimento superior às consultas de rotina e, ainda, com a elaboração de laudo pericial;

V – o lugar da prestação do serviço – comarca de interior do Estado, com notória escassez de profissionais habilitados nas especialidades de ortopedia, psiquiatria, neurologia, pediatria, cardiologia, urologia e inexistência nas áreas de nefrologia, pneumologia, otorrinolaringologia, oncologia, reumatologia, etc,

fato que é de conhecimento público, inclusive do INSS, com sua falta de peritos.

2) no Parágrafo Único, do Art. 3º, da Resolução n. 541, do Conselho da Justiça Federal,

3) art. 2º da Resolução 232/CNJ e

4) art. 28 da Resolução 305/2014/CJF-RES.

E ainda, quanto ao valor fixado, este juízo tem arbitrado a mesma quantia (R\$ 500,00) há mais de cinco anos, sem insurgências do INSS, que tem ciência da dificuldade de nomeação e aceitação do encargo de perito pelos médicos desta Comarca e desta região do Estado, fatos esses já exaustivamente explanados em diversos expedientes e ofícios, a exemplo: autos 0005557-03.2010.822.0010, ofício n.º 705/Jurídico/HRC, nos autos n.º 0076070-04.2008.822.0010, Ofício n.º 256/GAB/SEMUSA, de 25/05/2011, OF. GAB/2 VC-RM n. 0021, de 03/08/2012, Ofícios 2VC/GAB n.º 009, 010, 011, 012, 013, 104, 015, 016, 017, todos de 13/06/2011.

Os honorários serão pagos pela Seção Judiciária do Estado e requisitados pelo Sistema AJG/CJF.

A parte autora será intimada quanto à data da perícia na pessoa do procurador e deverá comparecer à perícia portando todos os laudos, exames e receituários que possuir.

Intimem-se o réu para, querendo, indicar assistente técnico no prazo de 05 dias, ficando a seu cargo a comunicação ao profissional indicado, oferecendo seus pareceres no prazo comum de 10 dias após a apresentação do laudo.

Deverá o perito responder somente aos quesitos do juízo (anexo), essenciais ao sentenciamento da lide.

Indefiro os quesitos das partes tendo em vista que de certa forma os pertinentes à elucidação da capacidade laborativa do(a) periciando(a) serão respondidos pelos quesitos do juízo.

Fixo o prazo de 30 dias para CONCLUSÃO do laudo.

Com a vinda do laudo, vistas às partes.

Rolim de Moura/RO, 18 de dezembro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo:

7002255-60.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: K. K. A. D. S. e outros

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

Advogados do(a) AUTOR: LUCIARA BUENO SEMAN - RO7833, DIEGO HENRIQUE NEVES ROSA - RO8483

RÉU: M. D. R. D. M.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação EM SANEADOR:

1) Não há preliminares.

2) Fixo como pontos controvertidos: quem foi o responsável pela ocorrência do acidente, pelo que decorreria ou não o dever de indenizar e havendo danos se estes são indenizáveis ou não.

3) Para que não venha alegação de nulidade ou cerceamento de defesa, a todas partes para ESPECIFICAR se pretendem a produção de outras provas, justificando sua necessidade e pertinência com a lide.

3.1) Havendo protesto "genérico" por produção de todo tipo de provas, sem indicar sua necessidade, ou não havendo manifestação útil, a lide será sentenciada na forma que se encontra, por já haver considerável quantidade de documentos nos autos.

3.2) Havendo necessidade de prova testemunhal, concedo o PRAZO COMUM de 10 (dez) dias contados a partir da intimação para juntada do rol de testemunhas nos autos.

Como já está acima a matéria controvertida, o número máximo é de 3 (três) testemunhas para cada parte (357, §6.º do NCPC, o que

já era previsto no art. 410, par. único, do CPC de 1973), por ser apenas o acima em apuração, que decorre de fato único. Neste sentido, reconhecendo a limitação do número de testemunhas a 3 para cada parte: 0013255-51.2014.822.0000, publicado no Diário da Justiça de 18/2/2015 - Desembargador Moreira Chagas.

3.3) Não sendo apresentado o rol no prazo acima determinado entender-se-á que a parte desistiu da produção da prova testemunhal.

3.4) O rol deverá vir com qualificação das testemunhas, para não haver "surpresa" à parte contrária.

3.5) Eventual substituição de testemunha ou alteração no rol apenas será permitida com anuência da parte contrária, para não haver surpresa (sistemática do NCPC), ou por fato devidamente justificado.

4) Cumpridas as fases acima, oportunamente, conclusos para designar audiência.

5) Intimem-se, na pessoa dos Procuradores, via PJe.

6) Sem prejuízo da intimação das partes, ciência ao Ministério Público, que inclusive poderá indicar outras provas, por haver interesse de menores no feito.

7) Sendo apresentado recurso ou outro expediente, desde já mantenho a DECISÃO por seus fundamentos.

Rolim de Moura/RO, 16 de outubro de 2018.

Jeferson Cristi Tessila Melo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7002086-10.2017.8.22.0010

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: SOCIEDADE ROLIMOURENSE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE REATO - RO0002061

EXECUTADO: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação Agora fora comprovado que existe o crédito, pelo que DEFIRO o pedido Num. 20610823 - Pág. 1-2.

PROCEDA-SE integralmente a "penhora no rosto dos autos" 7005035-07.2017.8.22.0010 e 7004183-80.2017.8.22.0010. OFICIE-SE.

Doravante, os valores que venham a ser depositados ou sequestrados nos autos 7005035-07.2017.8.22.0010 e 7004183-80.2017.8.22.0010 não deverão ser liberados em favor do exequente DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA, sem ordem deste Juízo.

Segundo a FAROL, a execução que tramita nos autos 7002086-10.2017.8.22.0010 tem valor de R\$ 34.727,00 (Num. 20610823 - Pág. 1) e ao que consta o crédito de DARCI ANDERSON nos autos 7005035-07.2017.8.22.0010 é menos de R\$ 5.000,00 (Num. 19651462 - Pág. 1) e dos autos 7004183-80.2017.8.22.0010 DARCI também tem montante bem parecido, s.m.j. ou que venha DECISÃO em sentido contrário.

Portanto, ainda assim a execução não está totalmente garantida.

Ao credor para indicar outros bens penhoráveis e onde estão, em dez dias

Não o fazendo, desde já determino suspensão desta execução por 90 dias ou até que venha pagamento das RPV's, estando o Cartório autorizando a promover o necessário.

INTIME-SE da penhora/restrrição ora feita e para os fins acima, na pessoa dos Procuradores.

AGUARDE-SE manifestação.

Rolim de Moura, 19 de setembro de 2018

JEFERSON CRISTI TESSILA DE MELO

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Rolim de Moura - 2ª Vara Cível

Av. João Pessoa, 4555, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000 - Fone: 69 3442 8273, rmm2civel@tjro.jus.br Processo: 7005563-07.2018.8.22.0010

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARILZE TOREGIANI CONGUI

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA GOHDA RUIZ DE LIMA UMEHARA - RO0004227

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação Ficam as partes: Requerente e Requerida, intimadas a manifestarem-se quanto ao laudo pericial apresentado, no prazo de 15 dias.

COMARCA DE VILHENA

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS - CADASTRO 002908-4

Proc: 2000231-35.2018.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Simone Alves de Souza(Querelante)

Jaime Mariano da Silva(Querelado)

Advogado(s): Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB 3146 RO)

Simone Alves de Souza(Querelante)

Jaime Mariano da Silva(Querelado)

Advogado(s): Amanda Iara Tachini de Almeida(OAB 3146 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Ministério Público do Estado de Rondônia (Custos Legis (Fiscal da Lei))

DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15/08/2019 às 9h. Cite-se o querelado para comparecimento, com as advertências de estilo, notadamente de se fazer acompanhar de advogado, caso em que, se ausente, ser-lhe-á nomeado defensor público, bem assim para, querendo, apresentar testemunhas para serem ouvidas.

No caso do MANDADO ser devolvido sem a citação do querelado, venham imediatamente os autos conclusos.

Expeça-se o necessário para a realização do ato.

Cumpra-se. Vilhena, 30 de Outubro de 2018. (a) Gilberto J. Giannasi, Juiz de Direito."

Proc: 1000211-32.2016.8.22.0014

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Josinei de Almeida dos Santos(Autor do fato)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 30 DIAS

Ministério Público do Estado de Rondônia(Autor)

Josinei de Almeida dos Santos(Autor do fato)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: INTIMAR o autor do fato JOSINEI DE ALEMIDA para compareça a audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 21/02/2019, às 8h15min, conforme DESPACHO a seguir transcrito: "Vistos, Acolho a cota ministerial, item 75. Redesigno a presente solenidade para o dia 21/02/2019, às 8:15horas, devendo a serventia proceder o necessário para a realização do ato, com

a intimação do denunciado no endereço indicado (item 75). Caso negativa a diligência no referido endereço, seja feita a intimação por edital, conforme requerido, observando-se a data acima designada" Vilhena/RO 27 de novembro de 2018 [a] Gilberto José Giannasi - Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente a Juíza, ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juíza de Direito: Liliane Pegoraro Bilharva
Diretor de Cartório: Emerson Batista Salvador

Proc.: 0002556-17.2018.8.22.0014

Ação: Insanidade Mental do Acusado

Requerente: Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena

Requerido: Elias Paulo Zahn

Advogado: Aisla de Carvalho (RO 6619)

FINALIDADE: Intimar a advogada supra, para se manifestar acerca dos laudos juntados nos autos à fls. 043/049, no prazo legal.

Emerson Batista Salvador

Diretor de Cartório

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão - Lorival Darius Tavares

vha2criminal@tjro.gov.br

Proc.: 0002485-83.2016.8.22.0014

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor: Ministério Público do Estado do Mato Grosso

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Marcos Ferreira de Santana

Advogado: Debora Cristina Prado Dutra (RO 6163)

DECISÃO:

Vistos. Estando o reeducando em regime aberto, na forma domiciliar, e ante o parecer ministerial, AUTORIZO o apenado Marcos Ferreira de Santana a ausentar-se da Comarca para viajar até a cidade de Epitaciolândia/AC, no período de 21.12.2018 à 31.12.2018. Ao término do prazo, o apenado deverá se apresentar imediatamente neste juízo. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À POLÍCIA MILITAR para suspender a fiscalização do regime aberto no referido período. Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003812-92.2018.8.22.0014

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ricardo Ferreira Inácio, Crisley da Silva Campos

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

SENTENÇA:

Vistos. CRISLEY DA SILVA CAMPOS e RICARDO FERREIRA INÁCIO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado de Rondônia como incurso no artigo 33, caput,

c/c artigo 40, V, ambos da Lei 11.343/06, na forma do artigo 29 do Código Penal, pelos fatos assim narrados na denúncia: Consta do inquérito policial que no dia 11.11.2018, por volta das 16h00min, no Posto da Polícia Rodoviária Federal, localizado na BR 364, nesta cidade, os denunciados CRISLEY DA SILVA CAMPOS e RICARDO FERREIRA INÁCIO, em comunhão de desígnios e previamente ajustados, transportaram 15 (quinze) volumes com peso total de 16,08 kg (dezesesseis quilos e oito gramas) de cocaína, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica, que atravessaria o Estado de Rondônia com destino a Goiás, conforme auto de apresentação e apreensão, laudo químico toxicológico preliminar e laudo de perícia em veículo. Conforme apurado, em patrulhamento de rotina, a Polícia Rodoviária Federal abordou o veículo Fiat/Strada Fire CE, cor prata, placa KAG 4982, conduzido por Crisley, acompanhado por Ricardo. Denota-se que durante a revista os policiais encontraram atrás dos bancos um compartimento intencionalmente preparado para o acondicionamento de 16,08 kg de pasta base de cocaína, fracionada em 15 volumes. No decorrer das investigações restou evidenciado que os denunciados receberiam a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para efetuar o transporte da droga de Nova Mamoré/RO até Goiânia/GO, cujo objetivo seria a distribuição onerosa entre viciados do país. Os réus foram notificados às fls. 105/106 e apresentaram defesa preliminar e documentos às fls. 107/119. A denúncia foi recebida em 10.12.2018 (fl. 122). Durante a instrução, a Defesa ratificou a defesa preliminar em resposta à acusação, foi colhido o interrogatório dos réus e procedido a oitiva de uma testemunha, sendo que as partes apresentaram as alegações finais desde logo (fls. 124/128). Veio aos autos o laudo toxicológico definitivo, sendo que, ainda em audiência, as partes manifestaram expressa concordância com o mesmo caso fosse positivo para cocaína, como foi efetivamente. É o extrato da lide. Decido. Da materialidade. A materialidade do delito está consubstanciada pelo auto de apresentação e apreensão, laudo de exame toxicológico preliminar, laudo de exame químico-toxicológico definitivo e laudo de perícia criminal do veículo apreendido. Da autoria. A autoria ficou bem delineada nos autos pelas provas carreadas tanto na fase indiciária quanto em juízo. Os réus foram surpreendidos por policiais rodoviários federais quando transportavam 15 (quinze) volumes com peso total de 16,08 kg (dezesesseis quilos e oito gramas) de cocaína, substância entorpecente causadora de dependência física e química, que atravessaria o Estado de Rondônia com destino a Goiás, onde seria comercializada. O réu Crisley confessou a autoria na fase policial. Afirmou que Ricardo lhe convidou para ir até Goiânia/GO em um "negócio", acrescentando que sabia que tal negócio se tratava de transporte de drogas, embora Ricardo não tenha lhe falado expressamente. Afirmou ainda que sabia que a droga estava no veículo em algum lugar. Já em juízo, Crisley modificou sua versão, alegando que Ricardo lhe convidou para ir a Goiânia dizendo que iria comprar roupas naquela cidade, nada sabendo sobre o transporte da droga. Disse ter emprestado o veículo para Ricardo um dia antes, mas não sabia o que Ricardo iria fazer. O réu Ricardo, por sua vez, na fase policial, confessou expressamente que estava transportando a droga apreendida desde Nova Mamoré com destino a Goiânia, admitindo que iria receber o total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo serviço. Alega ter convidado Crisley para passear em Goiânia. Afirmou ter pego o veículo de Crisley no dia 09/11/2018, por volta de 06h00min, quando cortou a lataria e escondeu a droga no veículo sem o conhecimento de Crisley. Em juízo, mais uma vez confessou que estava fazendo o transporte da droga para Goiânia, porém agora alegou ter convidado o réu Crisley para comprar roupas naquela cidade, afirmando que o mesmo não sabia da droga. Disse ter pego o veículo emprestado de Crisley um dia antes, dizendo que era para sair com uma "namorada", justificando que não poderia sair com seu veículo porque é casado. Cortou a lataria para esconder a droga. As incoerências e contradições entre os depoimentos deixam claro que ambos estavam mancomunados para a prática delituosa. Inicialmente,

Crisley disse que Ricardo lhe convidou para ir até Goiânia, não dizendo expressamente que iriam transportar a droga, mas afirmar que sabia do que se tratava, entendendo a expressão “negócio” utilizada por Ricardo ao lhe fazer a proposta. Já Ricardo, na polícia, disse ter convidado Crisley apenas para passear em Goiânia! Em juízo, Ricardo disse ter convidado Crisley para, juntos, comprarem roupas em Goiânia, enquanto Crisley disse que Ricardo apenas disse que iria comprar roupas naquela cidade, convidando-o para ir junto (e não para comprarem roupas juntos). Sobre o veículo, na polícia, Crisley disse ter aceitado emprestar o veículo para Rodrigo, mesmo entendendo o que o mesmo tinha referido sobre a viagem, enquanto Ricardo disse ter pego o veículo no dia 09/11/2018, às 06h00min, para acondicionar a droga, cortando a lataria do veículo. Já em juízo, Ricardo modificou sua versão, dizendo que pegou o veículo um dia antes, alegando para Crisley que iria sair com sua “namorada”! Registre-se que o réu Ricardo reside em Guajará-Mirim e o réu Crisley em Nova Mamoré, não havendo razão alguma para que Ricardo saísse de uma cidade para ir até a outra apenas para pegar emprestado o veículo de Crisley para sair com uma namorada. Ora, qual a razão do réu Ricardo sair de Guajará-Mirim e ir até Nova Mamoré para pegar o veículo emprestado do réu Crisley apenas para sair com uma namorada? E as 06h00min. O réu Crisley certamente não seria tão ingênuo a ponto de acreditar numa alegação dessa! Por óbvio, tal versão não é verdadeira e é uma criação de Ricardo para tentar livrar a responsabilidade de um deles, tanto assim que nem mesmo Crisley mencionou tal versão. Vale ressaltar que o réu Crisley, ao ser indagado pelo juízo, no seu interrogatório, se havia falado a verdade em seu depoimento perante a autoridade policial, afirmou que sim, sendo que, naquela ocasião, afirmou que tinha conhecimento acerca do transporte da droga e aceitou emprestar o veículo e acompanhar o réu Ricardo na viagem. A testemunha PRF Charles Tadeu da Silva afirmou que estava de serviço, quando resolveu abordar o veículo, fazendo perguntas de rotina ao condutor. Disse que inicialmente os réus alegaram que estavam indo até Comodoro/MT para arrumar um portão na casa da madrinha de um deles. Disseram estar vindo de Ji-Paraná/RO. Afirmou que houve contradição nas respostas, razão pela qual aprofundou na pesquisa. Afirmou ainda que o réu Crisley estranhamente começou a passar mal, acreditando que seja pelo nervosismo. Diante das contradições tanto do condutor quanto do passageiro, aprofundaram a vistoria no veículo, tendo sido encontrada a droga escondida num compartimento dentro do veículo, embaixo do banco. Narrou ainda que o réu Ricardo assumiu a propriedade da substância entorpecente. As perguntas foram feitas mais direcionadas ao condutor, ou seja, ao réu Crisley, sendo deste as maiores contradições havidas nas respostas e que levantou a suspeita. O réu Crisley foi quem construiu toda uma estória sobre a viagem, dizendo que estavam trabalhando no dia anterior em Ji-Paraná. Afirmou que os réus não demonstraram nenhuma surpresa quando a droga foi encontrada. Relatou que o réu Crisley, no momento da apreensão da droga, estava no hospital, sendo que seu colega policial que o acompanhava no nosocômio afirmou que o mesmo não esboçou qualquer reação. Note-se que não cabe qualquer alegação do réu Crisley de que teria se sentido mal por ter sido surpreendido com a droga apreendida, posto que já estava no hospital quando a droga foi localizada. Não obstante as versões apresentadas pelos réus, nota-se claramente que se criou a estória apenas na tentativa de livrar o réu Crisley da imputação de tráfico de drogas, já que seria impossível uma tentativa de livrar ambos. Como se vê das contradições apresentadas pelos réus, pelo relato contundente da testemunha policial, as circunstâncias da prisão e o local onde estava acondicionada a droga, não resta qualquer dúvida de que ambos os réus estavam mancomunados para o transporte ilícito. Observo ainda que a quantidade das substâncias que estavam sendo transportadas pelos réus era relevante, sendo 16,08kg (dezesseis quilos e oito gramas) de cocaína, de valor financeiro considerável. Inimaginável o universo de pessoas que se beneficiariam com o êxito da operação, caso tivesse êxito o transporte, sendo inegável que atingiria milhares de

pessoas com as vendas que proporcionariam, com lucro ilícito exorbitante e levando mais e mais pessoas ao consumo da droga maldita, resultando em malefícios à saúde de milhares de pessoas, na sua esmagadora maioria jovens, de tenra idade, destruindo a eles e as suas famílias! A quantidade de droga transportada é, sim, por si só, motivo de exasperação da pena, dada as nefastas e incontáveis consequências que adviriam não fosse a pronta e eficaz ação policial. Quanto o aumento de pena previsto no art. 40, V da Lei de Tóxicos, a mesma deve prosperar, não só pela confissão do acusado Ricardo, mas porque restou comprovado que a substância entorpecente estava sendo transportada para o Estado de Goiás. De qualquer forma, a admissão de que teria como destino a cidade de Goiânia é o quanto basta para a caracterização da interestadualidade, incidindo a causa de aumento de pena. Destarte, devidamente caracterizado o tráfico interestadual de drogas, posto que a droga atravessaria a fronteira por vários Estados da Federação, devendo ser reconhecida, portanto, a causa de aumento de pena, o que farei na proporção de 1/4, já que a droga foi apreendida nesta cidade e ainda iria atravessar o Estado de Mato Grosso para chegar ao Estado de Goiás, atravessando praticamente metade do território nacional, se aferida com base nos Estados de Rondônia e Bahia, num extremo a outro, de oeste a leste. Quanto a causa especial de diminuição de pena, prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, à toda evidência, não pode ser reconhecida. Primeiro, em razão da relevante quantidade de substância entorpecente apreendida, segundo porque resta claro nos autos que os réus não agiram sozinhos, mas num conjunto de pessoas, havendo razoáveis indícios de que se associaram para a prática delituosa. Somente a quantidade de droga apreendida já seria motivo suficiente para afastar o benefício, consoante entendimento jurisprudencial: EMENTA: Apelação Criminal. Tráfico interestadual de entorpecentes. Conjunto probatório harmônico. Pena-base acima do mínimo legal. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Majoração fundamentada na quantidade do entorpecente. Possibilidade. Minorante especial do § 4º do art. 33 da lei 11.343/06. Elevada quantidade de droga. Impossibilidade. Recursos improvidos. Havendo uma só circunstância judicial desfavorável ao réu é o quanto basta para que ocorra o aumento da pena-base, dentro de um juízo de razoabilidade, sobretudo em se tratando de elevada quantidade de droga (mais de 311 kg de maconha). A quantidade elevada da droga apreendida impede a redução da pena, na forma do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Recursos improvidos. (in TJRO, Apelação Criminal n. 0008913-44.2012.8.22.0007, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, Revisor Des. Valdeci Castellar Citon, DJE n. 037/2014, de 24/02/2014, p. 66). No caso presente, em que pese a primariedade dos réus, a quantidade de droga apreendida (mais de 16 kg de cocaína) demonstra a inviabilidade de aplicação da minorante, pois seria um estímulo a reiteração da conduta, além de estar bem evidenciado nos autos que não se trata de ato isolado e individual dos réus, mas de um conjunto de pessoas (tanto que foi citada uma terceira pessoa pelo réu Ricardo), ainda que não se tenha atribuído nestes autos a associação. Quanto o veículo, inegável que foi adrede preparado para o transporte da droga, fato confessado pelo réu Ricardo. De se ressaltar, novamente, que o réu Crisley admitiu, na fase policial, saber do transporte da droga e consentiu, emprestando o veículo para Ricardo, ou seja, assumiu o risco da perda, já que este fez um fundo falso no veículo especialmente para a atividade ilícita, razão pela qual deve ser decretada a perda. Da mesma forma quando o dinheiro apreendido, eis que oriundo do transporte da droga, assim como os aparelhos celulares, que seriam utilizados para os contatos com os recebedores da droga em Goiânia/GO. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR os réus CRISLEY DA SILVA CAMPOS e RICARDO FERREIRA INÁCIO, como incurso nas sanções do artigo 33, caput c/c o artigo 40, V, ambos da Lei n.º 11.343/2006. Passo a dosar-lhes as penas, em conjunto em razão das condições semelhantes. Considerando as circunstâncias legais e judiciais ditadas pelo artigo 59 do Código Penal e art. 42 da Lei n.

11.343/2006, atendendo: a) a natureza da substância entorpecente desfavorável, já que se trata de cocaína, reconhecidamente danosa à saúde pública; b) a relevante quantidade de droga apreendida, mais de dezesseis quilos, desfavorável; c) à culpabilidade favorável, agindo com plena e ampla consciência da ilicitude do seu ato, extremamente reprovável, mas não a ponto de exasperar a pena base; d) aos antecedentes favoráveis, pois consta dos autos serem primários; e) à conduta social favorável, eis que não há elementos nos autos em contrário; f) à personalidade favorável, não havendo outros elementos de aferição; g) os motivos favoráveis, eis que próprios do tipo, quais sejam a ganância para auferir lucro fácil e imediato, não constando dos autos dados que identifiquem outros motivos; h) às circunstâncias favoráveis, não havendo notícias de circunstâncias especiais e também devido à intervenção da autoridade policial que interrompeu a ação ilícita empreendida pelos réus; i) às conseqüências favoráveis, já que, apesar de danosas, não há notícias de conseqüências além das próprias do crime de tal natureza; j) o comportamento da vítima desfavorável, no caso a sociedade, pois além de não contribuir para o desiderato criminoso, não se pode olvidar que está mudando a sua passividade para uma atitude de cobrança das autoridades para a repressão enérgica deste tipo de ilícito; l) a condição econômica dos réus, comerciantes, porém representados por Advogado constituído. Sopesadas tais circunstâncias, fixo-lhes a pena-base para cada um em pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 8 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo por dia. O réu Ricardo confessou nas duas fases e o réu Crisley na fase policial, o que foi relevante para a fundamentação, razão pela qual deve ser atribuída a atenuante da confissão para ambos, ainda que Crisley tenha negado em juízo. Deste modo, reconhecida a atenuante da confissão, atenuo a pena de ambos em 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, resultando até aqui em 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa para cada um. Não há outras circunstâncias atenuantes e agravantes. Ainda, reconhecida a causa de aumento prevista no art. 40, inciso V da Lei n. 11.343/2006, conforme fundamentação, aumento a pena até aqui imposta em 1/4 (um quarto), ou seja, em 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 187 (cento e oitenta e sete) dias-multa para cada um dos réus. Não havendo outras causas modificadoras e atendendo ao critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, torno a PENA DEFINITIVA para cada um dos réus em 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 937 (novecentos e trinta e sete) dias-multa, no valor por dia acima fixado. O regime de cumprimento de pena para ambos os réus será o FECHADO, nos termos do § 2º do art. 33 do CP, salientando ainda que, posto a natureza e gravidade do delito, a quantidade relevante de droga apreendida, as circunstâncias judiciais, que não lhes são totalmente favoráveis, no caso presente não é suficiente regime mais brando, consoante interpretação do contido no § 3º do art. 33 do CP. Não há possibilidade de suspensão condicional da pena ou substituição por penas restritivas de direitos. Nego aos acusados o direito de recorrerem em liberdade, uma vez que permaneceram presos durante toda a instrução processual e agora, com a condenação, tornou-se ainda mais inviável tal concessão, permanecendo íntegras as razões que ensejaram a prisão preventiva, notadamente quanto a garantia de aplicação da lei penal. Condeno os réus ao pagamento das custas processuais. Incinere-se a substância entorpecente apreendida. Não é necessária a reserva de porção para contraprova, tendo em vista que os réus não impugnaram os laudos existentes nos autos. Decreto a perda do dinheiro apreendido, devendo ser transferido para a conta judicial deste juízo para posterior destinação. Também, consoante fundamentação, decreto a perda do veículo apreendido nos autos em favor da União, nos termos do art. 63 da Lei n. 11.343/2006. Destino os aparelhos celulares, se estiverem em condições de uso, à Polícia Militar; caso não haja interesse ou estejam inservíveis, proceda-se a inutilização. Por fim, após o trânsito em julgado,

deverá a Escrivania:1) certificar a data do trânsito em julgado, separadamente em relação ao Ministério Público, ao Defensor e a pessoa dos réus;2) comunicar o trânsito em julgado da SENTENÇA condenatória, caso não haja DECISÃO de 2º grau de jurisdição em contrário, ao distribuidor, Instituto de Identificação estadual e nacional, à Corregedoria da Polícia Civil e Justiça Eleitoral;3) expedir as correspondentes guias de execução;5) cumpridas todas as determinações, anotações e comunicações necessárias, archive-se. P. R. I. C. Vilhena-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0004307-39.2018.8.22.0014

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Josué Donadon

DECISÃO:

Vistos. Há erro no cálculo de liquidação, posto que considerou remições por trabalho externo NÃO autorizado por este juízo. RETIFIQUE-SE o cálculo de liquidação, cientificando as partes. Não havendo impugnações, e certificada a regularidade no cumprimento das regras do monitoramento eletrônico junto a C.P.P.F., tornem conclusos para análise quanto a possível progressão. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0001411-91.2016.8.22.0014

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Kleber Luiz Alcântara Silva

Advogado: Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755),

João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)

DECISÃO:

Vistos. Considerando a disponibilidade de vaga para o apenado na comarca receptora, conforme DECISÃO de fls. 181/182, defiro o pedido retro, autorizando a transferência do apenado Kleber Luiz Alcântara Silva para a Comarca de Araguacema/TO. Remeta-se a presente execução de pena à 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguacema/TO, a fim de que o apenado possa lá dar continuidade no cumprimento de sua pena. Estando o apenado em regime semiaberto, CONCEDO-LHE AUTORIZAÇÃO DE VIAGEM para que possa se deslocar desta Comarca até a Comarca de ARAGUACEMA/TO, consignando o prazo máximo de 10 (dez) dias para se apresentar naquele Juízo, munido de cópia da presente DECISÃO e da deliberação de fls. 181/182. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F., para retirada da tornozeleira e cumprimento, advertindo o apenado de que o descumprimento poderá ensejar a regressão de regime e expedição de MANDADO DE PRISÃO. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003333-02.2018.8.22.0014

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Gilvan Sperancete de Araujo

DECISÃO:

Vistos. O CARTÓRIO DEVE SE ATENTAR PARA A NECESSIDADE DE FAZER JUNTAR AOS AUTOS A CERTIDÃO DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE CONSTATAÇÃO EXPEDIDO ÀS FLS. 30!!! PROVIDENCIE. Passo a análise do pedido de saída temporária. O apenado está cumprindo pena em regime semiaberto, possui bom comportamento até o momento. Embora a LEP exija o cumprimento de 1/6 da pena para a concessão do benefício, no caso em que o regime inicial de cumprimento é o semiaberto, tal exigência deve ser entendida com base no tempo de pena a cumprir

em tal regime. Por outro lado, as saídas temporárias restringe-se a sete dias cada uma, não havendo qualquer possibilidade de extensão. Deste modo, certificada a regularidade do MANDADO de constatação, AUTORIZO A SAÍDA TEMPORÁRIA, SOMENTE POR SETE DIAS, do dia 23/12/2018 à 29/12/2018, ao apenado Gilvan Sperancete de Araujo para que possa visitar familiares na cidade de Cuiabá/MT. Deverá o apenado atentar para a proibição de frequentar lugares onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas, bem como o dever de recolher-se no endereço informado no período noturno, compreendido entre 22h00min e 05h00min. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F., para cumprimento. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003363-37.2018.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Júnior César Souza Silva

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos. Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo, posto que tempestivo. Ao MP para responder, no prazo legal. Após, já expedida a guia provisória, ao TJRO para apreciação. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [1001316-10.2017.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado: Gilsemar Marcon

Advogado: Lídio Luiz Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)

DECISÃO:

Vistos. Autorizo o trabalho externo, na forma informada, COM ROTA FIXA, devendo a unidade prisional adotar os procedimentos necessários para a devida fiscalização, inclusive com visitas no local de trabalho, devendo enviar relatório a este juízo em 15 dias. Sem prejuízo, expeça-se MANDADO de constatação, a fim de que se diligencie no endereço de trabalho, em dias e horários aleatórios, por ao menos três vezes, para aferir se o reeducando está trabalhando e qual é a atividade desenvolvida. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F. para cumprimento. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se, na íntegra. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0062670-05.2007.8.22.0014](#)

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça do Estado de Rondônia (Não informado)

Condenado: Ivanildes da Silva Maciel

Advogado: Lairce Martins de Souza (OAB/RO 3041)

DECISÃO:

Vistos. A apenada está cumprindo pena em regime semiaberto, possui bom comportamento até o momento, não havendo óbice à concessão do benefício pleiteado. No entanto, a LEP limita o período de cada saída temporária a sete dias, não havendo qualquer justificativa plausível para período maior. Assim, preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo, AUTORIZO A SAÍDA TEMPORÁRIA, SOMENTE POR SETE DIAS, do dia 22/12/2018 à 28/12/2018, a apenada Ivanildes da Silva Maciel para que possa visitar familiares na cidade de Sapezal/MT. Deverá a apenada atentar para a proibição de frequentar lugares onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas, bem como o dever de recolher-se no endereço informado no período noturno, compreendido entre 22h00min e 05h00min. SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À C.P.P.F., para cumprimento. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0002794-36.2018.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Jose Vitor Oliveira da Silva, Willian da Silva Maciel, Davi Rodrigues Santos, Egberto Lucas de Carvalho, Dejeon Ramos da Silva, Hércules Pedroso da Silva Sabanê

Advogado: Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276), Josielson Pires Garcia (OAB/RO 6359)

DECISÃO:

Vistos. O réu Dejeon renova o pedido de revogação da prisão preventiva, o qual já foi indeferido nos autos, não havendo qualquer motivação plausível para reconsideração, nem adveio fato novo a justificar eventual alteração. Registre-se que a relativa demora na instrução processual resulta da complexidade do caso e a multiplicidade de réus, um inclusive atualmente recolhido em unidade prisional de outra Comarca, justificando, portando, tal demora. Destarte, ratificando os fundamentos do decreto prisional e da DECISÃO que já indeferiu o pedido do réu Dejeon, além do fundamento supra, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva do réu Dejeon. Diligencie o cartório, COM URGÊNCIA, o cumprimento da deprecata para citação do réu Davi. Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003189-28.2018.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Maria Cláudia Fernandes Peixoto Balbo, Elizeu de Lima

Advogado: Luiz Antônio Xavier de Souza Rocha (OAB/RO 94A), Elizeu de Lima (RO 9166)

DECISÃO:

Vistos. As Defesas sustentam a inépcia da inicial e ausência de justa causa, o que refuto neste momento, posto que a denúncia traz a descrição suficiente da conduta imputada aos réus, que se amolda aos tipos penais imputados. No mais, compulsando os autos não vislumbro a existência manifesta de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, razão pela qual designo o dia 31/01/2019, às 11h15min. para a audiência de instrução, debates e julgamento. SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO AOS RÉUS MARIA CLAUDIA FERNANDES PEIXOTO BALBO (Sítio Paraíso, rodovia BR 364, km 20,5, zona rural, neste município) e ELIZEU DE LIMA (av. Afonso Juca de Oliveira, n. 5287, Jardim Eldorado, nesta), com a advertência de que o não comparecimento implicará na revelia, bem como PARA AS TESTEMUNHAS RONALDO RIBEIRO AZEVEDO (rua Guarani, n. 5186, bairro Alto dos Parecis, nesta), EVERALDO DE VARGAS (av. 1.703, n. 1949, Jardim Primavera, nesta) e HERCULES DE LIMA (rua Genival Nunes da Costa, n. 5989, nesta), estas com a advertência de que ausência implicará na condução coercitiva e imputação do pagamento da diligência. Ciência ao MP e às Defesas. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0003730-61.2018.8.22.0014](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: M. P. do E. de R.

Denunciado: E. dos S. R.

Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa. (RO 513-A), Márcio Augusto Chaves Barbosa (RO 3659)

DESPACHO:

Vistos. Ante os relatórios apresentados pelo NUPS e CAM, bem como para os fins do art. 402 do CPP, manifestem-se as partes, em 5 dias. Após, não havendo outros requerimentos ou diligências, intime-se as partes para apresentarem as alegações finais, no prazo sucessivo de 5 dias. Cumpra-se, na íntegra. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0002269-54.2018.8.22.0014

Ação:Execução Provisória

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado:Raquel da Silva Boeira

Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

DECISÃO:

Vistos.Pretende a reeducanda cumprir pena em regime domiciliar, alegando ter filhos menores.De início, registro que, como trazido no bojo do próprio pedido, o que ocorreu com o posicionamento do STF no julgamento do caso paradigma nada mais foi do que uma orientação daquela corte, em DECISÃO não unânime, que não empresta efeito vinculante ou cascata para os demais órgãos e membros do Poder Judiciário.Além disso, há recurso pendente no TJRO para análise, tratando-se de execução ainda provisória. No mais, a unidade prisional possibilita a visitação dos filhos às internas, não havendo motivo plausível para prisão domiciliar. Firme nesse entendimento, não cumungo do novo posicionamento firmado pela maioria do STF, e ainda o fato de que a unidade prisional pode fornecer local apropriado para as visitas, INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar, eis que não vislumbro motivos plausíveis para tanto.No mais, prossiga-se na execução.Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001805-47.2017.8.22.0014

Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado:Vilmar Benicio de Assunção Amaro

Advogado:Vera Lúcia Paixão (OAB-RO 206/RO)

DECISÃO:

Vistos.Trata-se de execução penal em face de Vilmar Benicio de Assunção Amaro, atualmente em cumprimento de pena no regime aberto, tendo atingido o lapso temporal necessário para a concessão do livramento condicional.Analisando os autos, constato que o apenado já cumpriu o lapso temporal necessário, cumprindo o requisito objetivo, conforme cálculo de pena nos autos.Ainda, no tocante ao requisito subjetivo, observo não haver qualquer incidente pendente, tendo o apenado bom comportamento até o momento.Iso posto, com fundamento no art. 83 e seguintes do Código Penal, combinados com o artigo 131 e seguintes da Lei de Execução Penal, CONCEDO ao condenado Vilmar Benicio de Assunção Amaro, qualificado, o LIVRAMENTO CONDICIONAL, estabelecendo que o período de prova se estenderá até o dia do término de cumprimento da pena, previsto para 19.03.2022.Imponho ao beneficiado as seguintes condições previstas no art. 132, §§ 1º e 2º da Lei de Execução Penal:a) deverá comparecer bimestralmente em juízo para provar residência fixa e ocupação lícita nos meses pares entre os dias 1 a 10;b) recolher-se a habitação até as 21 horas, salvo se exercer trabalho lícito no período noturno;c) não frequentar bares, boates, casas de prostituição;d) não mudar de residência sem prévio aviso ao juízo e nem se afastar da Comarca por mais de 15 (quinze) dias sem prévia autorização judicial. À guisa de cumprimento do disposto no art. 137 da LEP, determino que seja lida a presente DECISÃO ao liberando, advertindo-o das condições impostas e colhendo o seu aceite, o qual deverá ser reduzido a termo.Quanto ao pedido de indulto, em que pese a manifestação da Defesa, verifica-se do cálculo de pena que o apenado não cumpriu os requisitos exigidos no Decreto Presidencial n. 9.246/2017 na data de 25/12/2017, como já certificado nos autos.Ao contrário do aludido pela Defesa, o referido benefício não é extensível a quem eventualmente preencheria os requisitos de cumprimento das frações de penas em data posterior a 25/12/2017.INDEFIRO o pedido de indulto.SERVE A PRESENTE DE CARTA DE LIVRAMENTO E TERMO DE COMPROMISSO.Ciência ao MP e à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0003087-06.2018.8.22.0014

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Claudemir Fernandes de Assis

Advogado:Paula Haubert Manteli (OAB/RO 5276)

DECISÃO:

Vistos.Ante a cota ministerial, intime-se o réu, através de sua Advogada acerca da possibilidade de suspensão condicional do processo, mediante as condições estabelecidas no art. 89 da Lei n. 9.099/95, além da perda da fiança depositada nos autos e a obrigação de comparecimento a uma palestra educativa de trânsito.Havendo aceitação, deverá o réu comparecer em juízo, independentemente de pauta, em 5 dias, para audiência respectiva e início de cumprimento do sursis.Ciência à Defesa. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 0000609-25.2018.8.22.0014

Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado:Iryna Ihnatenko

Advogado:Roberto Ângelo Gonçalves (OAB/RO 1025)

DECISÃO:

Vistos.A apenas Iryna Ihnatenko requer autorização de saída temporária para passar os festejos de Natal e Ano Novo na residência de amigos.No entanto, as saídas temporárias estão limitadas a um período máximo de 7 dias cada uma, não podendo ser fracionadas.Além disso, não é possível usufruir duas saídas temporárias em espaço curto de tempo, como pretende.São, ao todo, cinco saídas temporárias por ano, devendo ser usufruídas, em média, a cada dois meses e 12 dias, aproximadamente.Deste modo, faculto à reeducanda escolher um único período de gozo, ou no período natalino ou no período de ano novo, na forma de Portaria expedida nesta data por este juízo, podendo informar diretamente na Direção da C.P.P.F..Ciência à Defesa. Cumpra-se.Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: 1001310-03.2017.8.22.0014

Ação:Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (OAB/RO)

Condenado:Edgar Santos Souza

Advogado:Lídio Luiz Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)

DECISÃO:

Vistos.O apenado, cumprindo pena no regime semiaberto, atingiu o lapso temporal para progressão, consoante se vê do cálculo e certidão respectiva.Com efeito, verifica-se dos autos que o apenado cumprirá o tempo de pena exigido no atual regime, ou seja, o requisito objetivo. Por outro lado, a certidão carcerária juntada aos autos demonstra que o apenado também preenche o requisito subjetivo, posto que apresenta boa conduta no cumprimento de sua pena.Iso posto, com fulcro no art. 112 da LEP, CONCEDO ao apenado Edgar Santos Souza a progressão do regime semiaberto para o regime ABERTO, com efeitos a partir desta data (18.12.2018).Considerando que nesta Comarca, por ausência de unidade prisional adequada, o cumprimento do aberto se dá na forma domiciliar, o apenado deverá se submeter às seguintes condições:a) recolher-se à sua residência durante o repouso noturno nos dias úteis, de 19h00min de um dia até as 06h00min do dia seguinte, e aos sábados a partir de 18h00min, e durante todo o dia aos domingos e feriados;b) não frequentar locais onde haja venda e consumo de bebidas alcoólicas;c) não mudar de endereço sem prévia comunicação a este juízo e nem se ausentar da Comarca sem autorização judicial;d) comparecer mensalmente em juízo, entre os dias 1º e 10 de cada mês, para justificar suas atividades.SERVE A PRESENTE DE OFÍCIO À DIREÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL (C.P.P.F.) para apresentação do apenado

em juízo para audiência admonitória, em até 24 horas a contar da data supra, devendo ainda ser cientificado das condições do novo regime e advertido de que o descumprimento acarretará a imediata regressão ao regime anterior. Ciência ao MP e à Defesa. Cumprase. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Lorival Darius Tavares

Escrivão

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7008616-18.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALBERT SUCKEL - RO0004718,

JOCYELE MONTEIRO DE ARAUJO - RO0005418

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXECUTADO:

INTIMAÇÃO DO AUTOR

De ordem do Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente intimada para caso queira manifestar-se sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7003675-88.2018.8.22.0014

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CLAUDIO SCHULTZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO DANIEL DE FAVARE

BAPTISTA - OAB/SP 191212, TATIANE GUEDES CAVALLO

BAPTISTA - OAB/RO 6835, AMANDA SETUBAL RODRIGUES -

OAB/RO 9164

EXECUTADO: DIRSON LUIZ VEIGA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Intimação do exequente para fornecer, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço completo do executado, sendo indispensável o CEP da rua para cadastro de endereços no sistema PJE.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7001395-81.2017.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCINEIA SANTANA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LENOIR RUBENS MARCON

- RO0000146, RODRIGO FERREIRA BATISTA - RO0002840,

FELIPE PARRO JAQUIER - RO0295850

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica, Vossa Senhoria, INTIMADA para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, quanto aos documentos juntados no ID 23727026.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7000303-73.2014.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: WALTER ANTONIO BERLINI ANCILOTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - OAB/RO 1043

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Fica, Vossa Senhoria, INTIMADA para manifestar-se nos autos, no prazo de cinco dias, quanto aos documentos juntados no ID 23727122.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7007231-35.2017.8.22.0014

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TELMA NAGEL DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS DEVET GENERO - RO0003543, RAFAEL CUNHA RAFUL - RO0004896

RÉU: INSTITUTO DE PREV DOS SERV PUBLICOS DO EST DE RONDONIA, ESTADO DE RONDÔNIA

INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - Juizado Especial, fica V. Sa. intimada para, no prazo de cinco dias, manifestar-se nos autos quanto ao resultado do laudo pericial constante do ID. 23767955.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7005578-61.2018.8.22.0014

JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSIAS ALVES DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA MELO ROMAO COMIM - OAB/RO 3960

REQUERIDO: FELIPE PARRO JAQUIER

Advogado do(a) REQUERIDO: FELIPE PARRO JAQUIER - OAB/RO 295850

INTIMAÇÃO DAS PARTES

Esclareçam as partes se pretendem a produção de outras provas, além das já acostadas aos autos, especificando-as e justificando a sua necessidade, no prazo de 05 dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - Juizado Especial Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Avenida Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33212340 - E-mail: je_vha@tjro.jus.br INTIMAÇÃO para instruir RPV

AUTOS: 7003550-91.2016.8.22.0014 AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) REQUERENTE: ROSANGELA MARIA RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABELA MINEIRO MENDES - OAB/RO 4756

REQUERIDO:

EXECUTADO: ESTADO DE RONDÔNIA

Por força e em cumprimento do r. DESPACHO /SENTENÇA deste Juízo, fica Vossa Senhoria, pela presente, INTIMADA para, no prazo de 05 (cinco) dias, fornecer, em cartório, uma cópia impressa das peças adiante relacionadas, para instruir a RPV, conforme Provimento n. 004/2008-CG, Art. 3º, Caput, e § 2º, datado de 13/08/2008 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Rondônia.

SENTENÇA /Acórdão e certidão de trânsito em julgado
Título executivo (Petição cumprimento de SENTENÇA)
Procuração

DECISÃO embargos

Certidão de Trânsito em julgado dos embargos (quando houver)
Planilha Cálculo
Petição do Executado de manifestação sobre os cálculos apresentados

DECISÃO que determinou a expedição do RPV

Renúncia crédito excedente.

Bem ainda, indicar conta bancária, se acaso não estiver indicada nos autos.

Vilhena - RO, 19 de dezembro de 2018

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - PJE COMARCA DE VILHENA

JUIZ DE DIREITO: GILBERTO JOSÉ GIANNASI

DIRETORA DE CARTÓRIO: ELISMARA DE BRIDA MARTINS

CADASTRO 002908-4

7005991-45.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: VALDIR TIETZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL BRAMBILA - RO0004853,

TULIO MAGNUS DE MELLO LEONARDO - RO0005284

EXECUTADO: BANCO BMG SA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

Intimação do requerente do Alvará Judicial expedido, bem como para comprovar o levantamento no prazo de 05 (cinco) dias.

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO**

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008847-11.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 11/12/2018 11:50:40

Parte autora: Nome: MARCIO DE PAULA HOLANDA

Endereço: 528 ANTONIO LOPES COELHO, 3414, JARDIM AMÉRICA, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: BANCO DO BRASIL SA

Endereço: Avenida Major Amarante, S/N, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-233

Valor da causa: R\$ 20.000,00

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA esta ação PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7).

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7007708-24.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 25/10/2018 11:16:11

Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Endereço: Avenida Capitão Castro, 3178, Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-150

Advogado: MATEUS PAVAO OAB: RO0006218 Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: EDSON SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR

Endereço: Rua Cajubi, 1861, São José, Vilhena - RO - CEP: 76980-318

Valor da causa: R\$ 12.632,45

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência manifestado pela parte autora/exequente para os fins do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Em consequência, com fundamento no art. 485, VIII, do mesmo código, JULGO EXTINTA esta ação EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159).

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei 3.896/2016.

Recolha-se o MANDADO de citação.

Considerando que o feito foi extinto pela vontade da parte autora, maior interessado, tenho que ocorreu a desistência tácita do prazo recursal. Portanto, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP: 76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008874-91.2018.8.22.0014 - 1ª Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO CONSENSUAL (98)

Protocolado em: 11/12/2018 20:34:24

Parte autora: Nome: SOELI APARECIDA DA SILVA VATER

Endereço: Rua Mil Quinhentos e Oito, 2123, Parque Cidade Jardim I, Vilhena - RO - CEP: 76983-506

Nome: DIRCEU VATER

Endereço: Avenida Florianópolis, S/N, S-30, VILHENA - RO - CEP: 76986-527

Advogado: BRUNO MENDES SANTOS OAB: RO8584 Endereço: desconhecido

Parte requerida:

Valor da causa: R\$ 1.000,00

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público para oferecer parecer, caso queira (CPC, art. 178, II e art. 698).

Após, retornem os autos conclusos com urgência para deliberação.

Pratique-se o necessário.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008647-04.2018.8.22.0014 - 1ª
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Protocolado em: 13/12/2018 12:04:30

Parte autora: Nome: JACKELLINE NAYARA BARROS BARBOSA

Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 2335, AVENIDA 1503,
Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-434

Nome: ALESSANDRO BRITO DA SILVA

Endereço: Avenida Mil Quinhentos e Cinco, 2335, AVENIDA 1.503,
Cristo Rei, Vilhena - RO - CEP: 76983-434

Advogado: MARCIO DE PAULA HOLANDA OAB: RO0006357

Endereço: desconhecido

Parte requerida: Nome: ANORINA DA SILVA BARROS

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1925, BAIRRO SÃO JOSÉ,
Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-202

Nome: GUIMARAES BENTO BARBOSA

Endereço: Avenida Sete de Setembro, 1925, BAIRRO SÃO JOSÉ,
Centro (S-01), Vilhena - RO - CEP: 76980-202

Valor da causa: R\$ 954,00

DESPACHO

Vistos.

Ao Ministério Público.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

Autos: 7007331-87.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Parte autora: MUNICIPIO DE VILHENA

Parte requerida: Nome: NELSON ANTONIO ROSA

Endereço: Rua Francisco Oscar Mendes, 965, Jardim Oliveiras,
Vilhena - RO - CEP: 76980-666

NOTIFICAÇÃO

Fica a parte NELSON ANTONIO ROSA - CPF: 306.615.609-53
(EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância
de R\$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos),
(atualizada até a data de 18 de dezembro de 2018 a título de custas
do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias.

O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de
Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na
Dívida Ativa.

Vilhena-RO, 18 de dezembro de 2018

EDEONILSON SOUZA MORAES

Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7006996-34.2018.8.22.0014 - 1ª
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Protocolado em: 28/09/2018 10:01:01

Parte autora: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL

Endereço: Capitão Castro, 3178, Centro, Vilhena - RO - CEP:
76980-220

Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC0005139 Endereço:
desconhecido

Parte requerida: Nome: BETANIA RAQUEL DA SILVA PINTO
93537069200

Endereço: Avenida Vitória Régia, 1842, Jardim Primavera, Vilhena
- RO - CEP: 76983-318

Nome: BETANIA RAQUEL DA SILVA PINTO

Endereço: Avenida Vitória Régia, 1842, Jardim Primavera, Vilhena
- RO - CEP: 76983-318

Valor da causa: R\$ 5.874,45

SENTENÇA

Vistos etc...

HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo realizado entre as partes
nos autos, para que dele surtam seus legais e jurídicos efeitos.

Em consequência, com fundamento no art. 487, III, b, do Código de
Processo Civil, JULGO EXTINTO(A) o(a) presente EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) promovida por COOPERATIVA DE
CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA
LTDA - SICOOB CREDISUL contra BETANIA RAQUEL DA SILVA
PINTO 93537069200 e outros.

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal.

Assim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Sem custas finais, nos termos do art. 8º, inciso III, da Lei
3.896/2016.

Publique-se. SENTENÇA registrada automaticamente. Intimem-se
e cumpra-se.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008894-82.2018.8.22.0014 - 1ª
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Protocolado em: 12/12/2018 12:55:55

Parte autora: Nome: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS

Endereço: AVENIDA ALTINO MANOEL DE OLIVEIRA, 2496,
CENTRO, Chupinguaia - RO - CEP: 76990-000

Parte requerida: Nome: GERVINA LOPES DOS SANTOS

Endereço: Avenida Brasil, 6546, São Paulo, Vilhena - RO - CEP:
76987-304

Valor da causa: R\$ 954,00

D E C I S Ã O

Vistos

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Trata-se de pedido de curatela em que a requerente pede a curatela
provisória de sua genitora.

Segundo relata a petição inicial, a senhora Gervina Lopes dos
Santos sofreu um AVC e, em razão disso, necessita de auxílio de
outras pessoas para a prática de todos os atos da vida civil.

O laudo médico acostado no ID n. 23604373 pág. 1, emitido
pela médica Vanessa Smaniotto, relata que a Sra. Gervina está
acamada devido a sequelas de AVC isquêmico e necessita de
outras pessoas para suas necessidades básicas.

Pois bem.

Entendo que restou demonstrado a probabilidade do direito
invocado e a urgência que o caso requer diante da necessidade
da curatela de ter alguém que lhe auxilie nos atos da vida civil.
Ademais, a requerente se trata de filha da curatela, e a pessoa
que vem lhe prestando assistência neste momento.

Ante ao exposto, e visando melhor atender aos interesses
da curatela, nomeio a requerente como CURADORA
PROVISÓRIA de Gervina Lopes dos Santos, para auxiliá-la nos
atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial
(art. 85, Lei 13.146/15) e representá-la perante o INSS, mediante a
assinatura do respectivo termo (CPC, 759, I).

Designo audiência para 26/3/2019 às 9h para entrevista da
curatela.

Cite-se a curatela para nela comparecer, a fim de ser
entrevistada, podendo impugnar o pedido, no prazo de 05 (cinco)
dias, contados da audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia Vilhena - 1ª Vara Cível
Av. Luiz Mazziro, 4432, Jardim América, VILHENA - RO - CEP:
76980-000

Fone:(69) 3321-3182 Autos n. 7008840-19.2018.8.22.0014 - 1ª
Vara Cível de Vilhena/RO.

Classe: FAMÍLIA- TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61)

Protocolado em: 11/12/2018 11:17:28

Parte autora: Nome: IVONETE MARIA DE OLIVEIRA

Endereço: Rua Goiania, 1326, Jardim Oliveiras, Vilhena - RO -
CEP: 76980-642

Parte requerida: Nome: HIGO DE OLIVEIRA VIANA

Endereço: AV 1715, 1326, JARDIM DAS OLIVEIRAS, Vilhena - RO
- CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 954,00

DECISÃO

Vistos.

Ocorreu um erro material na DECISÃO exarada no ID n. 23740628,
pois constou nomes estranhos aos autos, de modo que passo a
corrigi-la, passando a DECISÃO constar da seguinte forma:

“D E C I S Ã O

Vistos

Defiro o pedido de gratuidade processual.

Os documentos que acompanham a peça de ingresso comprovam
que o curatelando Higor de Oliveira Viana é macrocrânico,
hidrocefálico com tetraparesia espástica, epilepsia, dando conta da
doença neurológica que o incapacita para os atos da sua vida civil,
de modo que estou convencido da verossimilhança da alegação
inicial e inicial e tenho como comprovado a probabilidade do direito
invocado e a urgência que o caso requer. Ademais, a requerente
se trata de genitora do curatelando, pessoa melhor indicada para
cuidar dos interesses do filho.

Ante ao exposto, e visando melhor atender aos interesses
do curatelando, nomeio a requerente como CURADORA
PROVISÓRIA de HIGO DE OLIVEIRA VIANA, para auxiliá-lo nos
atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial
(art. 85, Lei 13.146/15) e representá-lo perante o INSS, mediante a
assinatura do respectivo termo (CPC, 759, I).

Designo audiência para 26/3/2019 às 8h30 para entrevista do
curatelando.

Cite-se o curatelando para nela comparecer, a fim de ser
entrevistado, podendo impugnar o pedido, no prazo de 05 (cinco)
dias, contados da audiência.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.”

Vilhena/RO, 18 de dezembro de 2018.

ANDRESSON CAVALCANTE FECURY

Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz
Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-
702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7002910-88.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ANA PAULA DA SILVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON MARTINOWSKI COSTA
- RO0005281

EXECUTADO: ALESSANDRA CARLA GIMENEZ NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado,
para, no prazo de 15 dias, informar o endereço atualizado da parte
Executada.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz
Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-
702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7003554-02.2018.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA -
RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

EXECUTADO: AERO AGRICOLA CEU AZUL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de seus
advogados, para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz
Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-
702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7004755-87.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: L. S. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GUEDES CAVALLO BAPTISTA
- RO0006835

RÉU: E. R. D. L.

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica intimada a parte autora, por intermédio de
seus advogados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo,
apresentar réplica a contestação.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz
Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-
702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7009955-12.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE
ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB
CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA
NETO - RO0003249

EXECUTADO: I. T. A. FORMATURAS LTDA - ME, ADEMIR DA
SILVA COMERLATO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado,
para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a devolução de
correspondência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz
Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-
702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7005702-44.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO
MÉDICO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR -
RO0004683

RÉU: ELIZABETH CRISTINA RENGEL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado,
para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à devolução de
correspondência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO
Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz
Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-
702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7003140-62.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: A.M.C. DE SOUZA & CIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702

RÉU: D DA S CERINO TRANSPORTES - ME

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7005694-67.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: ENTRELACOS CONFECÇÕES E DECORAÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA NASCIMENTO - RO0006618

EXECUTADO: IVONEI PEDROSO

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000241-91.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: LUCIANA SOARES DE ALMEIDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046

EXECUTADO: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO BARBOSA VINHAS - SP255427

NOTIFICAÇÃO: Fica a parte INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - CNPJ: 02.421.421/0001-11 (EXECUTADO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 355,62 (trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), (atualizada até a data de 19 de dezembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7003086-67.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ESTEVAN SOLETTI - RO0003702

EXECUTADO: EDVANDO RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7001483-85.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DE CARNE FARROPILHA EIRELI - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUZA DETOFOL FOLETO - RO0004313

EXECUTADO: V. M. DA SILVA COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar acerca da devolução de correspondência.

1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Autos: 7000198-91.2017.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Parte Autora: REDE GONZAGA DE ENSINO SUPERIOR - REGES

Parte Requerida:

BIANCA FERREIRA PEREIRA - CPF: 031.031.902-12 (RÉU), atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte requerida, acima qualificada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 4.158,87 (quatro mil cento e cinquenta e oito reais e oitenta e sete centavos), devidamente corrigida, ou oferecer embargos, no mesmo prazo, bem como efetuar o pagamento dos honorários advocatícios fixados em 5% do valor da causa. Se não forem opostos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o MANDADO inicial em MANDADO executivo e prosseguindo-se à execução, sendo que opostos os embargos de má-fé será condenado ao pagamento de multa de 10% sobre o valor da causa. Caso liquide o débito sem oposição, ficará isenta de pagar as custas processuais.

Sede do Juízo: Fórum Des. Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, n. 4432, Jardim América - CEP: 76980-702 - Vilhena/RO - Fone: (069) 3321-7665.

Vilhena-RO, 14 de agosto de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7004853-72.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

RÉU: JOEL MARQUES DE LUCA

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto a devolução de correspondência.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7004830-29.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DISAGUA DISTRIBUIDORA DE ABRASIVOS GUARUJA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MOREIRA DEPINE - RO0008392, RAFAEL KAYED ATALLA PARAIZO - RO0008387, ANDERSON BALLIN - RO0005568, JOSEMARIO SECCO - RO0000724

RÉU: JOSE ALVES FILHO

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7001935-95.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937

EXECUTADO: OLIVIO FRANCISCO INACIO

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar com relação a devolução de correspondência negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7007355-81.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRIAN AUTO POSTO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RICARDO STRAPAZZON DETOFOL - RO0004234

RÉU: MATOS & SIQUEIRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7007316-84.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

EXECUTADO: AUTO POSTO SENA LTDA - EPP, BRUNA SCHMITT NETO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para, no prazo de 15 dias, se manifestar quanto à devolução de correspondência negativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7003381-36.2018.8.22.0014

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO LUZ PEREIRA - TO006227A

REQUERIDO: KELLY PEREIRA DE JESUS

Advogado do(a) REQUERIDO:

NOTIFICAÇÃO: Fica a parte KELLY PEREIRA DE JESUS - CPF: 829.011.802-30 (REQUERIDO), notificada para o recolhimento da importância de R\$ 303,28 (trezentos e três reais e vinte e oito centavos), (atualizada até a data de 19 de dezembro de 2018 a título de custas do processo em epígrafe, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento integral ensejará a expedição de Certidão de Débito Judicial para fins de protesto extrajudicial e inscrição na Dívida Ativa.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0002780-57.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELZA MOREIRA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZA COLOMBO - RO0003371, JOSE LUIZ PAULUCIO - RO0003457, EUSTAQUIO MACHADO - RO0003657

RÉU: BANCO BRADESCO S/A

Advogado do(a) RÉU: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7000028-22.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ALEX SANDRO DE JESUS ANDRADE

Advogados do(a) AUTOR: MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES - RO0006304, CARLA FALCAO SANTORO - RO000616A

RÉU: CLARO S.A.

Advogado do(a) RÉU: RAFAEL GONCALVES ROCHA - RS0041486

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0006143-86.2014.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ERCILIA EUGENIA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0008620-48.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOAO LUIZ GONCALVES DA MATA

Advogados do(a) AUTOR: VALDETE TABALIPA - RO0002140, CLAUDINEI MARCON JUNIOR - RO0005510, JOSE ANTONIO CORREA - RO0005292

RÉU: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) RÉU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - RO0006673, JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - RO0006676

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0009749-88.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA CAMPOS DOS SANTOS, THALITA CAMPOS DOS SANTOS, THERCIO CAMPOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, MARIANNE ALMEIDA E VIEIRA DE FREITAS PEREIRA - RO0003046, EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404, KELLY MEZZOMO CRISOSTOMO COSTA - RO0003551, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134

RÉU: SICREDI UNIVALES MT, ICATU SEGUROS S/A

Advogado do(a) RÉU: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE - PE0020397

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 0009108-03.2015.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EVERALDO FERNANDES SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: AISLA DE CARVALHO - RO0006619

RÉU: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA

Advogado do(a) RÉU: LEANDRO CESAR DE JORGE - SP0200651

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça - 1ª Vara Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes - Av. Luiz Maziero, n. 4432, Bairro Jardim América, Vilhena/RO - CEP: 76980-702 | (69) 3322-7665 - E-mail: vha1civel@tjro.jus.br

Autos: 7001573-30.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: TAINARA BRAVO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO MARCIO PEDOT - RO0002022, VALDINEI LUIZ BERTOLIN - RO0006883, ANDERSON MICHEL CLAYTON MORAES ANSOLIN - PR44581

RÉU: TRANSPORTADORA CALCARIO LTDA, MARCELO CAVALCANTE DA ROCHA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para, no prazo de 5 dias, se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

2ª VARA CÍVEL

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 7008965-21.2017.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DERALDO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE PAULA HOLANDA - RO0006357

RÉU: EDUARDO LIMA DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Intimação DA PARTE AUTORA

Fica a parte autora intimada para comprovar nos autos a distribuição da Carta Precatória.

Vilhena, 18 de dezembro de 2018

RARMISON PEREIRA DA SILVA

Técnico Judiciário

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO

Processo: 0010086-77.2015.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: PATO BRANCO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IDIONE TERESINHA PIZZATO - RO5372, JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

EXECUTADO: EDSON FERREIRA FRANCO, BENTO DA ROCHA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação DA PARTE AUTORA

Tendo em vista petição ID 20149973, fica a parte autora intimada para manifestar-se no prazo de 05 dias.

Vilhena, 18 de dezembro de 2018

JERONIMO JOSE DA SILVA

Diretor de Cartório

Poder Judiciário - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Vilhena - 2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: vinte dias

DO(A) EXECUTADO(A): TREVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a), para pagar, no prazo de cinco dias, a dívida, no valor de R\$ 1.014,40, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios (fixados em 10 % sobre o valor da causa), ou no mesmo prazo, nomear bens em quantidade suficiente para garantir a execução, sob pena de penhora.

Processo: 7008094-88.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)
 EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VILHENA
 Número da CDA: 701/2017
 Data da Inscrição: 2013, 2014, 2015
 Natureza da dívida: IMPOSTO TERRITORIAL
 Obs: Caso o executado não se manifeste, um Defensor Público atuará na defesa dos seus interesses.
 Sede do Juízo: Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, CEP 76980-702, Vilhena - RO
 Vilhena - RO, 6 de setembro de 2018
 Jerônimo José da Silva
 Diretor de Cartório - Cad. 204.991-0
 (Assina de ordem da MM. Juíza de Direito)

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Poder Judiciário
 Vilhena - 2ª Vara Cível
 Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182
 Processo nº 0009817-43.2012.8.22.0014
 Polo Ativo: BKR ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA - ME
 Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836, JEVERSON LEANDRO COSTA - RO0003134
 Polo Passivo: CELSO RICARDO NAME e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: KERSON NASCIMENTO DE CARVALHO - RO0003384
 CERTIDÃO Certifico que estes autos foram digitalizados através de sistema próprio, ficando encerrada a movimentação física através do Sistema SAP-PG.
 Ficam as partes, por meio de seus advogados, intimadas da distribuição em forma digitalizada NO SISTEMA PJE, SOB MESMA NUMERAÇÃO, no qual deverão ser apresentadas as petições pertinentes.
 O referido é verdade. Dou fé.
 Vilhena, 19 de dezembro de 2018
 Jerônimo José da Silva
 Diretor de Cartório

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
 Comarca de Vilhena
 3ª vara cível
 Cartório da 3ª vara Cível
 SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
 JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral
 vinicius@tj.ro.gov.br
 ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes
 vha3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004153-31.2012.8.22.0014](#)
 Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Exequente: Recauchutadora de Pneus Rover Ltda
 Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Kathiane Antonia de Oliveira Gois Menezes (OAB/RO 4834)
 Executado: Admilson Pereira da Silva
 DESPACHO:
 Encaminhem-se os autos ao arquivo provisório nos termos da DECISÃO de fl. 89. Vilhena-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: [0091093-72.2007.8.22.0014](#)
 Ação: Cumprimento de SENTENÇA
 Requerente: João Batista Lopes da Silva, Jonatas da Costa Silva, Jenyfer Cristina da Silva
 Advogado: Helena Dalle Mole (OAB/RO 2.841-OAB/RO)
 Requerido: Município de Vilhena RO, Estado de Rondônia
 Certidão da Escrivania:
 Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para retirar documentos, no prazo de 05 dias, bem como apresentar comprovação de levantamento. Vilhena/RO, 19/12/2018. Leandro Roberto Goebel - Técnico Judiciário

Proc.: [0009598-25.2015.8.22.0014](#)
 Ação: Monitória
 Requerente: Charlene Pneus Ltda
 Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542), Fernando César Volpini (OAB/RO 610)
 Requerido: Luiz Carlos Viana Fontineli
 SENTENÇA:
 Charlene Pneus Ltda propôs ação monitória em face de Luiz Carlos Viana Fontineli. O requerido apresentou embargos monitórios alegando preliminarmente inépcia da inicial e exceção de incompetência em face de Charlene Pneus Ltda, arguindo, em síntese, ausência de demonstrativo do débito do valor atualizado da dívida, bem como que o foro competente para o julgamento da ação monitória proposta pelo autor/embargado é o da Comarca de Rio Branco/AC, foro do domicílio do réu/embargante. O autor/embargado respondeu alegando que é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, nos termos do art. 53, III, "d" do CPC, bem como rechaçou demais alegações. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de indeferimento da petição inicial. Rejeito a preliminar de indeferimento da inicial, razão que a parte autora na propositura da ação apresentou os cálculos demonstrativos do seu crédito às fls. 30, 32, 34, 36, 38. Assim, não há ausência de demonstrativo do débito conforme alegado pelo requerido/embargante, razão que não deve prosperar suas alegações. Preliminar de Exceção de Incompetência. A competência a ser definida é territorial e, portanto, relativa, conforme art. 62 e 63 do CPC/15. Dispõe a alínea "d" do inciso III do art. 53 do CPC/15 que para a ação em que lhe exigir o cumprimento, é competente o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita. Assim, na ação monitória o credor/embargado busca receber crédito decorrente da entrega de mercadoria ao devedor/embargante, que estando inadimplente deve cumprir sua obrigação da sede da empresa autora. Em sentido aproximado: TJSC-234209) AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. Demanda que objetiva o recebimento de crédito oriundo de prestação de serviços. Competência do foro do local onde a obrigação deve ser satisfeita. Incidência do art. 100, IV, "d", do CPC. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2011.069719-9, 5ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Rel. Soraya Nunes Lins. DJ 22.03.2012). TJSC-067123) AGRADO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO NÃO CONFIGURADA. FORO COMPETENTE. LUGAR ONDE A OBRIGAÇÃO DEVE SER SATISFEITA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 100, INC. IV, ALÍNEA "D". LEI 5.474/1968, ART. 17. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2003.005223-2, 2ª Câmara de Direito Comercial do TJSC, Tubarão, Rel. Des. Nelson Schaefer Martins. j. 29.04.2004, unânime, DJ 12.05.2004). Não se ignora a alegação do requerido/embargante. Com efeito o Código de Processo Civil/73 em seu art. 94, atual art. 46 do CPC/15 dispõe que "A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu". Ocorre que a específica regra do art. 53 prepondera sobre a regra do art. 46 e, conforme adverti, o autor/embargado discorreu sobre o negócio jurídico realizado entre as partes, evidenciando onde teria sido prestado o serviço e onde o preço deveria ser pago. Logo, aplicável a regra específica

de competência firmada pelo foro do onde a obrigação deve ser satisfeita, situação jurídica que não é infirmada pelas regras de competência do CDC. Do MÉRITO. Passo ao julgamento conforme estado do processo porque desnecessária a produção de outras provas, conforme argumentação seguinte. Ocorre que a questão controvertida remanesce apenas como jurídica, estando os fatos relevantes suficientemente provados por documentos. Ainda que alguns reputem que os embargos monitorios têm a natureza jurídica de ação incidental, a maioria da doutrina qualifica-os de meio de defesa, similar à contestação. A distinção é relevante sobretudo para efeito dos encargos da prova. Assim os julgados: Embargos. Natureza jurídica. "Os embargos ao MANDADO monitorio têm natureza jurídica de defesa e não de ação. Não têm similitude com os embargos do devedor (JTJ 195/235)". Ônus da prova. "A repartição do ônus probatório, na ação monitoria, não foge à regra do CPC/73, art. 333 I e II (CPC/15, art. 373, I, II), incumbindo ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, e ao réu a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor". (TJDF- RT 742/340). Referência não original ao CPC 2015. Por estes motivos adverte José Eduardo Carneira Alvim na sua dissertação "Ação Monitoria", publicada na Revista Forense 336/1996, p. 101, e na Revista de Processo 79/1995, p. 77: "Os embargos monitorios mais não são, pois, que um meio de defesa, introduzindo no âmbito do mesmo processo de conhecimento um novo procedimento de primeiro grau, devolvendo ao juiz o reexame completo, de fato e de direito, da relação jurídica controvertida". (grifo não original). O embargante discorreu sobre a relação causal que deu origem a emissão do cheque prescrito, bem como discorreu sobre a incidência dos juros e correção monetária para cobrança de cheques. Todavia, a ação monitoria fora proposta pelo credor com base em nota fiscal e duplicatas, razão que não merece prosperar as alegações do requerido/embargante. Ademais, o embargante não juntou qualquer documento capaz de infirmar os documentos e alegações apresentadas pelo autor/embargado nos autos. Assim, o autor/embargado comprovou os fatos constitutivos de seu direito, bem como demonstrou que o foro para satisfação da obrigação é o da comarca de Vilhena/RO. Posto isto, rejeito os embargos monitorios oposto por Luiz Carlos Viana Fontineli, e, com fundamento no art. 487, I do CPC/15, julgo procedente a ação monitoria. Por consequência, com fulcro no art. 702, § 8º do mesmo código, CONSTITUO DE PLENO DIREITO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, no valor de R\$ 4.432,63, conforme atualização constante na petição fls. 06/08, ou seja, até dia 24/06/2015. Condeno o réu-embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte contrária que fixo em 10 % sobre o valor do débito atualizado (CPC, art. 85, § 2º). Publicação e Registro automáticos. Intimem-se. Saliento que o cumprimento de SENTENÇA deverá ser requerido via PJE. Oportunamente arquivem-se os autos. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0008721-85.2015.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Pato Branco Alimentos Ltda Filial

Advogado: Anderson Ballin (OAB/RO 5568), Josemário Secco (OAB/RO 724)

Executado: Luiz Carlos de Amorin Lima

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária do executado. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0005135-74.2014.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Posto de Molas Noma Ltda Me

Advogado: Marcio Henrique da Silva Mezzomo (OAB/RO 5836), Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira (OAB/RO 3046), Kelly

Mezzomo Crisóstomo Costa (OAB/RO 3551), Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134)

Executado: Transportadora Nortão Ltda, Mauro Moreira, Oziel Freire Emerik

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

As tentativas de bloqueio on line pelos sistemas Bacenjud e Renajud restaram frustradas porque não encontrados veículos ou dinheiro em conta bancária do réu. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Proc.: 0011338-57.2011.8.22.0014

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Joel Elias Nogueira

Advogado: Eric José Gomes Jardina (OAB/RO 3375)

Executado: Ângela Maria Graebin, Adelson Rodrigues Rocha Mori

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO:

A tentativa de penhora on line foi frustrada por ausência de saldo positivo em conta bancária da parte executada. Requeira o credor em 15 dias. Vilhena-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7000225-11.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

Advogado: LUIZ ANTONIO GATTO JUNIOR OAB: RO0004683

Requerido: JAQUELINE DOS SANTOS ASSENCIO

Valor da causa: R\$ 612,23

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, § 1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7008444-42.2018.8.22.0014

CLASSE: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

POLO ATIVO: E. W. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: ELENICE APARECIDA DOS SANTOS - RO0002644

POLO PASSIVO: G. P. D. S.

Advogado do(a) RÉU:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015 e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(X) 12. Intimar a parte para se manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição juntada.

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7001058-58.2018.8.22.0014

Classe: MONITÓRIA (40)

Requerente: Nome: TEND TUDO AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 2443, Bodanese, Vilhena - RO - CEP: 76981-095

Requerido: Nome: LUCIMAR LOPES PEREIRA

Endereço: Av. Paraná, n. 1108, Bairro São Paulo, Vilhena-RO

Valor da causa: R\$ 10.085,13

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

O autor postulou pela não realização de audiência de conciliação e mediação nesta fase do processo, motivo pelo qual deixo de designar.

Assim, cite-se o réu para pagamento do débito indicado na inicial, acrescido de 5% de honorários sobre o valor da causa, no prazo de 15 dias, e assim o fazendo, estará isento de custas, ou oferecer embargos no mesmo prazo, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC/2015, sob pena do MANDADO inicial ser convertido em MANDADO executivo, prosseguindo-se o feito na forma de cumprimento de SENTENÇA.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e pagamento, a ser cumprido no endereço acima declinado na inicial. Vilhena-RO, 18 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7005410-93.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: MELLO & THEODORO LTDA - ME

Endereço: AV. MAJOR AMARANTE, 3180, CENTRO, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

Requerido: Nome: MICHELE CAMILA GRANDE

Endereço: Av. Paraná, n. 1108, Parque São Paulo, Vilhena - RO

Valor da causa: R\$ 615,36

Por si só o bloqueio de licenciamento e transferência dos veículos não repercute como ato processual porque sem apreensão e depósito do bem a penhora não é efetivada e, portanto, o bem não pode ser leiloado e tampouco haverá satisfação do crédito.

Requeira o credor providência tendente a satisfazer seu crédito.

Vilhena-RO, 18 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7009038-56.2018.8.22.0014

Classe: [Oitiva]

Requerente: DEPRECANTE: GUARUJA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - EPP

Advogado do(a) DEPRECANTE: GENECI ALVES APOLINARIO - RO0001007

Requerido: DEPRECADO: PIARARA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) DEPRECADO:

Valor da causa: R\$ 100,00

DESPACHO

Não há notícia nos autos de que a parte requerida/deprecante seja beneficiária da justiça gratuita e, tampouco constam dos autos comprovação do recolhimento das custas referente a distribuição da carta precatória. Assim, que a parte requerida/deprecante promova o recolhimento das custas desta carta precatória e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, art. 30, sob pena de cancelamento da distribuição. Prazo: 15 dias.

Vilhena, 18 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7008973-61.2018.8.22.0014

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

POLO ATIVO: MARIA BEZERRA SCAME

Advogado do(a) AUTOR: ALCIR LUIZ DE LIMA - RO0006770

POLO PASSIVO: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) do r. DESPACHO proferido por este Juízo, abaixo transcrito.

DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

(...)

a) PROÍBO a parte ré de cobrar o valor de R\$129,51 e determino a suspensão dos descontos na aposentadoria da autora.

OFICIE-SE imediatamente ao INSS para suspensão dos descontos no benefício n.130.758.131-2.

Intime-se o réu desta DECISÃO.

Cite-se a parte ré e intemem-se as partes autora e ré para audiência de conciliação e ou mediação que designo para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 11h30min., no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do CPC.

Frustrada a conciliação, mediação ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do CPC.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 14 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

"

Terça-feira, 18 de Dezembro de 2018

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

Ag. prazo para contestação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7006527-85.2018.8.22.0014

Classe: [Nota Promissória]

Requerente: EXEQUENTE: IDEVALDO BARBOZA DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLA FALCAO SANTORO
- RO000616A, MICHELE MACHADO SANT ANA LOPES -
RO0006304

Requerido: EXECUTADO: JOSE CLOVIS DA FONSECA, residente
na Av. Jô Sato n. 1296, Bairro Jardim das Oliveiras, Vilhena-RO.

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 43.134,14

DESPACHO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, contudo, a exequente
postulou pela realização Conciliação (id n. 22096625). Dispõe o art.
139, inciso V, do CPC:

"Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste
Código, incumbindo-lhe:

(...)

V-promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente
com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais."

Designo audiência de conciliação para o dia 21 de fevereiro de
2019, às 10:30 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução
de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazzeiro,
4432, Jd. América, Vilhena/RO.

A parte será intimada na pessoa do seu advogado constituído, via
sistema.

Servirá este DESPACHO como carta/MANDADO de intimação da
parte executada.

Vilhena, 18 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazzeiro,
4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7004840-73.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: AUTO POSTO CATARINENSE LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA MARCANTE - RO9621,
JONI FRANK UEDA - RO0005687, ANDRE COELHO JUNQUEIRA
- RO0006485, MARIA CAROLINA DE FREITAS ROSA FUZARO -
RO0006125

POLO PASSIVO: JONATHAN FERREIRA DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Certidão

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 11. Intimar a parte para se manifestar, em 15 (quinze) dias,
acerca dos novos documentos juntados.

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

VANESSA CRISTINA RAMOS DE AZEVEDO

Diretora de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazzeiro,
4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo: 20 dias)

Processo: 7006397-32.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Polo Ativo: EXEQUENTE: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E
ESGOTOS - SAAE VILHENA

Polo Passivo: EXECUTADO: TREVO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIARIOS E INCORPORACOES LTDA - ME

Valor da Causa: R\$ 1.760,54

FINALIDADE: INTIMAÇÃO de TREVO EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS E INCORPORAÇÕES LTDA - ME, inscrito no
CNPJ n. 84.604.404/0001-84, atualmente em local incerto e não
sabido, para tomar conhecimento da penhora no rosto dos autos n.
0014214-14.2013.8.22.0014 em trâmite na 1ª Vara Cível local, no
valor de R\$ 2.718,98 atualizado até 29/11/2018, e para querendo
apresentar embargos no prazo de 30(trinta) dias.

18 de dezembro de 2018

Vanessa Cristina Ramos de Azevedo

Diretora de Secretaria em Substituição

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazzeiro,
4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7005697-22.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: ENTRELACOS CONFECÇÕES E DECORAÇÕES
LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN FROES PEREIRA
NASCIMENTO - RO0006618

POLO PASSIVO: MARCIA MARIA PIRES

Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento art. 203, § 4º do CPC/2015
e do art. 125 das Diretrizes Judiciais, independentemente de
DESPACHO, promovo os atos ordinatórios necessários para:

(x) 4. Intimar as partes para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se
acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça.

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

JEAN LUIS FERREIRA

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena

Av. Luiz Mazzeiro, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP:
76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7008604-04.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: ABIDAO DA SILVA

Advogado: RAFAEL FERREIRA PINTO OAB: RO8743 Endereço:
desconhecido Advogado: RENILDA OLIVEIRA FERREIRA OAB:
RO0007559 Endereço: Avenida Jô Sato, 143, SALA B, Jardim
Eldorado, Vilhena - RO - CEP: 76987-068

Requerido: RENILDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Valor da causa: R\$ 52.207,74

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens
penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não
acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra
efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do
processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a
prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens
penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos
(CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo
de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em
decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados
bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7009062-84.2018.8.22.0014

Classe: [Alienação Fiduciária]

Requerente: AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: THATIANE TUPINAMBA DE CARVALHO - RO0005086

Requerido: RÉU: MARCOS VIEIRA PINTO

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 13.262,77

DESPACHO

Dos documentos anexados no id. 23747077 - Pág. 2, verifico que não houve o recebimento da comunicação do débito pelo requerido, razão que fora devolvido com motivo "ausente". Todavia a notificação extrajudicial do devedor é requisito necessário para prosseguimento da ação, razão que o devedor deve ser constituído em mora. Assim, que o autor regularize em 15 dias, sob pena de indeferimento.

Que no mesmo prazo, observe a nova Lei Custas processuais n.3.896/2016, do

PODER JUDICIÁRIO do Estado de Rondônia, procedendo ao recolhimento das custas.

Vilhena, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003671-85.2017.8.22.0014

Classe: [ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias]

Requerente: IMPETRANTE: CAVALCA CONSTRUÇÕES E MINERAÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM KHALIL - MT6487/O

Requerido: IMPETRADO: PREFEITA MUNICIPAL DE VILHENA, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DO MUNICÍPIO DE VILHENA/RO, MUNICÍPIO DE VILHENA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Valor da causa: R\$ 12.470,86

DESPACHO

O valor da causa já foi modificado para R\$12.470,86.

Considerando a petição id. 23581105, que a parte impetrante complementa o recolhimentos das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 05 dias.

Vilhena, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7009046-33.2018.8.22.0014

Classe: [Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Moral]

Requerente: AUTOR: CLEUZA CORDEIRO DE AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: CLEMILDA NOVAIS DE SENA - RO9162

Requerido: RÉU: BANCO DO BRASIL SA

Advogado do(a) RÉU:

Valor da causa: R\$ 5.000,00

DESPACHO

Defiro a gratuidade.

Assim, porque se trata de consumidora, reputada hipossuficiente em face da ré, nos moldes do art. 6º, VIII do CDC e art. 373, § 1º do CPC/2015, impõe a inversão dos encargos probatórios em benefício da consumidora hipossuficiente. Os demais encargos probatórios permanecerão distribuídos nos moldes do art. 373, I e II do CPC/2015.

Cite-se o requerido e intimem-se autor e réu para audiência de conciliação que designo para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 12 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO, observando-se antecedência mínima de 20 dias da audiência designada para efetivação da citação do réu, nos termos do que dispõe o artigo 334 do NCPC.

Frustrada a conciliação, ou se todas as partes protocolarem manifestação que dispensam tal etapa, o prazo de contestação correrá nos termos do que dispõe o artigo 335 do NCPC.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por seu advogado constituído.

Vilhena, 18 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7006295-10.2017.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado: FABRICIO DOS REIS BRANDAO OAB: PA0011471

Endereço: desconhecido

Requerido: KIRSCHEN & KIRSCHEN LTDA - ME e outros (2)

Advogado: EUSTAQUIO MACHADO OAB: RO0003657 Endereço:, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Banco da Amazônia SA intentou com Cumprimento de SENTENÇA para satisfação do seu crédito em face de Kirschen & Kirschen Ltda-ME e outros. Após a intimação da parte executada, por meio de seu advogado, o credor noticiou a satisfação de seu crédito e pediu a extinção do feito.

Decido.

Posto isto, porque expressamente manifestado pelo credor a quitação da obrigação e conforme documentos juntados, com fundamento no art. 924, II do CPC/2015, julgo extinta a execução pela satisfação.

Sem custas.

Publicação e registro automáticos.

Arquivem-se os autos independentemente de trânsito em julgado.

Vilhena-RO, 18 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7004968-30.2017.8.22.0014

Classe: [Cédula de Crédito Bancário]
 Requerente: EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO0004937
 Requerido: EXECUTADO: JOSE NUNES DA SILVA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Valor da causa: R\$ 76.898,05
 O endereço indicado pelo exequente é o mesmo outrora informado onde o executado já não foi encontrado. Diante disso, requeira o credor em 5 dias.
 Vilhena, 18 de dezembro de 2018
 VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Processo: 7009066-24.2018.8.22.0014
 Classe: [Títulos de Crédito, Cheque]
 Requerente: AUTOR: JOSE EDSON DE ARAUJO - ME
 Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE LIMA PEREIRA - RO0006298
 Requerido: RÉU: JOSIEL NUNES PEREIRA
 Advogado do(a) RÉU:
 Valor da causa: R\$ 1.268,75
 DESPACHO

Indefiro o recolhimento das custas ao final porque a parte autora não comprovou, por meio idôneo a impossibilidade financeira momentânea do seu recolhimento no valor de R\$101,94 e não há amparo legal na nova Lei de custas para o diferimento delas para o final (Lei n.3.896/2016, art. 34).
 Que a parte autora promova o recolhimento das custas e comprovação nos autos observando a nova Lei de Custas n.3.896/2016, sob pena de cancelamento da distribuição do processo. Prazo: 15 dias.
 Vilhena, 19 de dezembro de 2018
 VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
 E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
 Vara: 3ª VARA CÍVEL
 Processo: 7005910-96.2016.8.22.0014
 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
 Requerente: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP
 Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870
 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
 Requerido: ELIZEU AUROS KIPERT
 Valor da causa: R\$ 666,84
 DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
 Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
 Intime-se.
 Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018
 VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
 E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br
 Vara: 3ª VARA CÍVEL
 Processo: 7002454-07.2017.8.22.0014
 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
 Requerente: COMPANHIA DA MODA COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME
 Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870
 Endereço: desconhecido Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445 Endereço: Avenida Benno Luiz Graebin, 4505, Jd América, Jd America, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
 Requerido: RAISSA JACKELINE DE SOUZA
 Valor da causa: R\$ 4.180,86
 DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).
 Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).
 Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).
 Intime-se.
 Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018
 VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
 Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
 VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354
 e-mail: vha3civel@tjro.jus.br
 Vilhena - 3ª Vara Cível
 Processo: 7002251-79.2016.8.22.0014
 Classe: [Liminar]
 Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562
 Requerido: EXECUTADO: CORREIA E LOCATELLI LTDA - EPP, FLAVIO CORREIA DA SILVA, PAOLA PRISCILA LOCATELLI
 Advogado do(a) EXECUTADO: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Valor da causa: R\$ 120.423,50

O sistema renajud não disponibiliza endereço. Em pesquisa pelo sistema SIEL não foi possível obter o endereço do executado porquanto o sistema exige outros dados ausentes da qualificação que consta do processo, quais sejam: número do título eleitoral, ou nome da mãe e data de nascimento.
 Segue consulta de endereço via sistema bacenjud.
 Que o credor requeira em 5 dias.
 Vilhena, 19 de dezembro de 2018
 VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL
 Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7003748-31.2016.8.22.0014

Classe: [Correção Monetária]

Requerente: EXEQUENTE: IRMAOS RUSSI LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSEMARIO SECCO - RO0000724, ANDERSON BALLIN - RO0005568

Requerido: EXECUTADO: MARIA CALDAS BRAGA, ELOI FERREIRA BRAGA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 2.414,87

Ambos requeridos residem no mesmo endereço e ali foram ambos citados. Ocorre que a executada Maria recebeu ambas as intimações mas não há notícia de que o réu Eloi tenha se mudado. Assim, que se renove a intimação pelo correio, observando-se a regra da entrega pessoal da carta ao intimando.

Vilhena, 18 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7006824-63.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LOCA FACIL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES OAB: RO4756 Endereço: desconhecido

Requerido: Nome: PORTAL CONSTRUTORA LTDA - ME

Endereço: Avenida Armênio Gasparian, 1834, Bela Vista, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 2.380,95

O art. 921 do NCPC dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, § 1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

intimem-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena**

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7000942-52.2018.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: DANIEL DA SILVA FURTADO

Advogado: PAMELA DAIANA ABDALLA COSTA GHISI OAB: RO0005916 Endereço: desconhecido

Requerido: EVERTON DAVID FRANK

Valor da causa: R\$ 13.471,15

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 180 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e § 1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA**

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7009040-94.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE RONDONIA

Advogado: LILIAN MARIANE LIRA OAB: RO0003579 Endereço: desconhecido Advogado: DIOGENES NUNES DE ALMEIDA NETO OAB: RO0003831 Endereço: Avenida Guaporé, 2757, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-816

Requerido: Nome: MARLON IAN MATIAS

Endereço: Rua 916, 6560, Nova Brasília, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Valor da causa: R\$ 1.265,18

O art. 921 do NCPC dispõe que a execução será suspensa quando o executado não possuir bens penhoráveis. Referida norma incide sobre o caso concreto desta execução em que não foram localizados bens que pudessem satisfazer a execução.

Assim, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, § 1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

intimem-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena**

Av. Luiz Mazziere, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7007533-30.2018.8.22.0014

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

Requerente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado: ANTONIO BRAZ DA SILVA OAB: RO0006557 Endereço: desconhecido

Requerido: APARECIDO MNOREIRA NEVES

Valor da causa: R\$ 31.941,52

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7002351-34.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: FUCK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681

Requerido: RODRIGO LUIZ DA SILVA

Valor da causa: R\$ 918,50

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7002262-11.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: CARLOS ALEXANDRE PERAZZOLLI

Advogado: IZABELA MINEIRO MENDES OAB: RO4756

Requerido: AMAURI CESAR HEIDMANN

Valor da causa: R\$ 35.205,19

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo.

Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7007525-24.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSA ARGAMAZON LTDA - EPP

Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445,

Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870

Requerido: CEZAR LUIS SACHSER

Valor da causa: R\$ 15.809,32

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7008281-33.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: LOJA DO MANOEL LTDA - EPP

Advogado: CARINA BATISTA HURTADO OAB: RO0003870,

Advogado: FABIANA OLIVEIRA COSTA OAB: RO0003445

Requerido: ALDIONY BRAGA DOS SANTOS

Valor da causa: R\$ 930,00

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7005097-35.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681

Requerido: JAQUELINE CRISTINA DA SILVA ALMEIDA

Valor da causa: R\$ 788,85

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7010250-83.2016.8.22.0014

Classe: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO AVELINO DE OLIVEIRA NETO - RO0003249

Requerido: EXECUTADO: EDUARDO JARDIM INACIO, VERA LUCIA JARDIM

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 12.350,55

Em face do pedido do autor, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o Cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta no prazo de 5 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto sem julgamento de MÉRITO (CPC, art. 485, II e III, § 1º).

Intime-se.

Vilhena, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7008487-47.2016.8.22.0014

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: CLAIR CAVALLI

Advogado: GREICIS ANDRE BIAZUSSI OAB: RO0001542,

Advogado: FERNANDO CESAR VOLPINI OAB: RO000610A

Requerido: ROMILTON WLADEMY GONCALVES DE SA

Valor da causa: R\$ 283.503,21

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7004238-82.2018.8.22.0014

Classe: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Requerente: EXEQUENTE: CANDIDO OCAMPO FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Requerido: EXECUTADO: MUNICIPIO DE VILHENA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 6.130,29

Ao credor para se manifestar em 5 dias.

Vilhena, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7001503-47.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SICREDI UNIVALES MT

Advogado: ANDRE DE ASSIS ROSA OAB: MS0012809

Requerido: GRESPLAN & CIA. LTDA - ME e outros

Valor da causa: R\$ 35.566,70

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, §1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Processo: 7005120-78.2017.8.22.0014

Classe: [Cédula de Crédito Bancário]

Requerente: EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TESSARO - RO0001562

Requerido: EXECUTADO: V LUIZ ARALDI TRANSPORTE - ME, VALDECIR LUIZ ARALDI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da causa: R\$ 75.595,28

Aguarde-se até 21 de dezembro de 2018, prazo requerido pelo credor. Após, que seja intimado para andamento ao feito no prazo de 5 dias.

Vilhena, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Vilhena

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7010015-82.2017.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: SERVICOSOCIALDAINDUSTRIA-DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDONIA

Advogado: JAQUELINE FERNANDES SILVA OAB: RO0008128,

Advogado: MILEISI LUCI FERNANDES OAB: RO0003487,

Advogado: ELIEZER BELCHIOR DANTAS OAB: RO7644

Requerido: OZIMAR DE SOUZA LEITE

Valor da causa: R\$ 821,17

DECISÃO

Considerando o pedido do credor, a não localização de bens penhoráveis suficientes para satisfazer o débito e para não acarretar movimentação da máquina judiciária sem que ocorra efetiva prestação da tutela jurisdicional, determino a suspensão do processo pelo prazo de um ano, durante o qual se suspenderá a prescrição (CPC, art. 921, § 1º).

Fluído o prazo de um ano sem que sejam localizados bens penhoráveis, proceda-se ao imediato arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º), a partir de quando começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º).

Saliento que o processo poderá tramitar a qualquer tempo, em decorrência da promoção do exequente, desde que encontrados bens penhoráveis (CPC, art. 921, § 3º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO Vilhena - 3ª Vara Cível Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

PROCESSO: 7007918-75.2018.8.22.0014

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

POLO ATIVO: R. R. ELER EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMARA DE AQUINO RODRIGUES - RO5040

POLO PASSIVO: LUPATINI COMERCIO E INDUSTRIA DE MADEIRAS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

(R R ELER)

Fica Vossa Senhoria, pela presente, intimado(a) da r. DECISÃO proferida por este Juízo, abaixo transcrita.

“

DECISÃO /DESPACHO SERVINDO DE CARTA/MANDADO

Acolho à emenda.

Modifique a classe processual para ação de cobrança.

Intimem-se autor e réu para comparecerem à audiência de conciliação que designo para o dia 21/02/2019, às 10 horas, no CEJUSC, Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania do Fórum de Vilhena, Av. Luiz Mazieiro, 4432, Jd. América, Vilhena/RO.

Cite-se o requerido para responder, advertindo-o que se não contestar será declarada sua revelia e serão presumidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Saliento que o prazo de resposta, que é de 15 dias, fluirá da audiência, caso não haja acordo.

Servirá esta DECISÃO como carta e/ou MANDADO de citação e intimação do requerido, a ser cumprido no endereço declinado na inicial.

O autor será intimado via sistema, por meio de seu advogado constituído.

Vilhena-RO, 11 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

“

Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

LEANDRO ROBERTO GOEBEL

Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
VILHENA

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

e-mail: vha3civel@tjro.jus.br

Vilhena - 3ª Vara Cível

Vara: 3ª Vara Cível

Processo: 7004927-29.2018.8.22.0014

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: ANA RITA BORGES DE OLIVEIRA e outros

Advogado: CAMILA DOMINGOS OAB: RO0005567 Endereço: desconhecido

Requerido: JOSIEL BATISTA ALVES

Ana Rita Borges de Oliveira e Maria Helena Gonçalves Alves requereram a declaração de reconhecimento de convivência em união estável com Josiel Batista Alves, falecido em 03/06/2018. A primeira requerente relata que conviveu em união estável com Josiel Batista Alves desde setembro de 2016 até seu falecimento. Afirma que tiveram uma relação pública, continua e duradoura, sempre se tratavam socialmente como marido e mulher, coabitando sob o mesmo teto, dando assim notoriedade, estabilidade e unicidade ao vínculo marital. Requer a declaração da união estável para fins de abertura de inventário, habilitação junto ao INSS e ingresso de reclamação trabalhista. Postulou pela gratuidade. Juntou documentos.

Deferida a gratuidade. O Ministério Público afirma não haver interesse para intervenção, haja vista tratar-se de feito em que não vislumbra a existência de nenhum direito indisponível, interesse social ou de incapaz.

Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide porque reputo desnecessária a produção de provas, uma vez que os documentos apresentados com a inicial são suficientes para elucidação dos fatos.

Trata-se de ação declaratória de união estável post mortem. A união estável é a convivência entre duas pessoas, de caráter notório e estável, visando à constituição de família, assumindo, perante a sociedade, um status de pessoas casadas, concedendo-se mutuamente o tratamento, a consideração, o respeito que se dispensam, reciprocamente.

A autora comprovou através da Certidão de Óbito juntado aos autos que o falecido não deixou bens a inventariar e nem testamento, deixou a mulher, Ana Rita Borges de Oliveira e não deixou filhos. Ademais, a autora relata em sua inicial que durante o período que conviveram juntos houve recíproco respeito aos deveres da convivência, com lealdade e assistência mútua.

Posto isto, com fundamento no art. 269, I do CPC, julgo procedente o pedido da autora e por consequência declaro que Ana Rita Borges de Oliveira e Josiel Batista Alves viveram em união estável desde setembro de 2016 até 03 de junho de 2018, quando ocorreu o óbito de Josiel.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7001027-38.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO SUDOESTE DA AMAZONIA LTDA - SICOOB CREDISUL

Advogado: SILVANE SECAGNO OAB: AC0005139

Requerido: E. C. SILVA - ME e outros

Valor da causa: R\$ 15.957,33

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7003425-55.2018.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogado: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB: RO0002930,

Advogado: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB: RO0001586

Advogado: GEISIELI DA SILVA ALVES OAB: RO9343

Requerido: ROBERTO FERREIRA PINTO

Valor da causa: R\$ 1.424,69

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Vilhena

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354

E-MAIL: vha3civel@tjro.jus.br

Vara: 3ª VARA CÍVEL

Processo: 7000959-59.2016.8.22.0014

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: CLAUDETE FERRANTI BERGAMIN - ME

Advogado: ALEX ANDRE SMANIOTTO OAB: RO0002681

Requerido: CARINA COSTA SILVA

Valor da causa: R\$ 295,57

DECISÃO

Face ao pedido da parte, aguarde-se suspenso pelo prazo requerido.

Findo o prazo de suspensão, aguarde-se por 30 dias para que a parte autora promova espontaneamente o andamento do processo. Permanecendo inerte, que o cartório promova a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta, no prazo de 05 dias, sob consequência de não o fazendo o processo ser extinto (CPC, art. 485, II, III e §1º).

Intime-se.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018

VINICIUS BOVO DE ALBUQUERQUE CABRAL

Juiz de Direito

4ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7005984-53.2016.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: LAQUEILA APARECIDA DA ROCHA PEREIRA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERITON ALMEIDA DA SILVA - RO0007737, DEISIANY SOTELO VEIBER - RO0003051

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO RODRIGUES XAVIER - RO0002391, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434, GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714, ALEX CAVALCANTE DE SOUZA - RO0001818

Intimação:

Intimação para a parte requerida/executada CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ: 05.914.650/0001-66, para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais Iniciais, conforme ID 15586853, no montante de R\$ 171,63 (cento e setenta e um reais e sessenta e três centavos) cálculo em 24/09/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 24 de setembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7005813-96.2016.8.22.0014

[Contratos Bancários]

BANCO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SGANZERLA DURAND - SP0211648

Nome: AILTON J. DA SILVA NUNES - ME

Nome: ANA PAULA FERRONATO NUNES

DESPACHO

Procedi a ordem de indisponibilidade de bens imóveis, conforme anexo.

Aguarde-se o prazo de quinze dias.

Após, conclusos para verificar se foi localizado bens imóveis em nome do requerido.

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Intimação DA PARTE AUTORA VIA DJE

7010712-40.2016.8.22.0014

[Causas Supervenientes à SENTENÇA]

AUTO POSTO PLANALTO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON ELY CHAVES DE MATOS - RO0001733

Nome: JOSIEL NUNES PEREIRA

DESPACHO

Procedi a ordem de indisponibilidade de bens imóveis, conforme anexo.

Aguarde-se o prazo de quinze dias.

Após, conclusos para verificar se foi localizado bens imóveis em nome do requerido

Vilhena, data conforme certificado.

CHRISTIAN CARLA DE ALMEIDA FREITAS

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Vilhena - 4ª Vara Cível

Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - Fone:(69) 33213182

Processo nº 7009806-50.2016.8.22.0014

AUTOR: SEBASTIANA RODRIGUES DE JESUS REIS

RÉU: ARIANE MICHELE DO NASCIMENTO, CPF: 716.347.702-34, atualmente em local incerto e não sabido

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUSTAS Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, fica V. Sa. INTIMADA, para, no prazo de 15(quinze) dias, proceder o recolhimento das custas no valor de R\$ 203,88 (duzentos e três reais e oitenta e oito centavos), conforme Sistema de Controle de Custas Processuais do Tribunal de Justiça, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, nos termos do Art. 35 da Lei n. 3.896, de 24.08.2016, Publicada no DOE n. 158, p. 2/5 e Provimento Corregedoria 024/2017 de 19.12.2017, publicado no DJE 233, pg. 33 à 35.

Vilhena, 18 de dezembro de 2018.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7009061-02.2018.8.22.0014

[Alienação Fiduciária]

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557 FABIOLA BACK

DESPACHO

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, Quarta-feira, 19 de Dezembro de 2018

ADRIANO LIMA TOLDO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7009067-09.2018.8.22.0014

[Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

BIGC CASA DE SUCOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA GERVASIO LAVORATTI - RO9929, RENILDA OLIVEIRA FERREIRA - RO0007559

Nome: SERGIO LUIS DA SILVA

Endereço: Rua dos Seringueiros, 1247, Centro, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Nome: Samuel Antonio Alves

DESPACHO

A concessão do benefício da gratuidade de justiça à pessoa jurídica deve ser precedida de análise da prova da alegada hipossuficiência. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. CARÁTER FILANTRÓPICO.

DEFERIMENTO. A pessoa jurídica não faz jus ao benefício da gratuidade da justiça, a não ser em caráter excepcionalíssimo, uma vez demonstrada sua impossibilidade de arcar com as custas processuais, por documentos idôneos, dentre os quais se incluem demonstrativos contábeis ou outras provas que demonstrem seu estado de real dificuldade econômico-financeira. No caso, considerando que a pessoa jurídica é entidade sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, demonstrando, ademais, condição de afilidade financeira, viável a concessão do benefício. Precedentes. Aplicação do disposto no art. 932, VIII, do CPC/2015, no art. 169, XXXIX, do RI do TJRS e na Súmula 568 do STJ. Julgamento monocrático. Agravo de instrumento provido. (Agravo de Instrumento Nº 70072295645, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em 19/12/2016)

Assim, para a concessão da gratuidade processual a parte autora deverá juntar aos autos documentos que respaldem a afirmação de dificuldade financeira.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, data conforme certificado.

ADRIANO LIMA TOLDO

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

Processo nº 7001457-58.2016.8.22.0014

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

[Adimplemento e Extinção]

EXEQUENTE: CONSTRUTEL TERRAPLENAGEM LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MEZZOMO CRISOSTOMO - RO0003404

EXECUTADO: OSVALDEMIR BATISTA DE MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERLEY ROCHA FINOTTI - RO0000690

Intimação DAS PARTES - VIA DJ

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Vilhena - 4ª Vara Cível, ficam V. Sa. intimadas da manifestação do perito aceitando o encargo (ID 19797631) e apresentando a proposta dos honorários periciais, bem como a parte exequente intimada, para pagamento dos honorários, no prazo de cinco dias.

Vilhena, 19 de dezembro de 2018.

Léia Moreira de Matos

Técnica Judiciária – Cad. 204.894-9

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

AUTOS: 7006503-91.2017.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [Espécies de Contratos]

EXEQUENTE: UNIMED VILHENA COOPERATIVA TRABALHO MÉDICO

EXECUTADO: DARLAN CAPRA

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada DARLAN CAPRA CPF: 627.848.709-87, intimada para

efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 152,91 (cento e cinquenta e dois reais e noventa e um centavos), com cálculo em 19/12/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena, 19 de dezembro de 2018

Vera Regina Ribas

Téc. Judiciário - cad. 204239-8

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

INTIMAÇÃO DE CUSTAS

AUTOS: 7005340-13.2016.8.22.0014

AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

ASSUNTO: [DIREITO DO CONSUMIDOR, Indenização por Dano Moral, Indenização por Dano Material]

EXEQUENTE: MARIA JOSE MATOS DE OLIVEIRA

EXECUTADO: EXPRESSO ITAMARATI S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL MASSAO DE ARRUDA ITOYAMA - SP313065, FRANCIELLE PEREIRA E SILVA - RO7551, ADRIANO HENRIQUE LUIZON - SP160903

Intimação:

Por ordem da MMª Juíza de Direito, fica a parte requerida/executada EXPRESSO ITAMARATI S.A. CNPJ: 59.965.038/0043-09, intimada para efetuar o recolhimento do débito relativo às Custas Processuais, no montante de R\$ 387,34 (trezentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos), com cálculo em 19/12/2018, e atualizadas na data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de Protesto do débito e de encaminhamento à Fazenda Pública Estadual para Inscrição em Dívida Ativa, nos termos do Provimento Conjunto nº 005/2016-PR-CG.

Vilhena-RO, 19 de dezembro de 2018.

Luciene Cristina Torres

Téc. Judiciário - cad. 207.086-3

Assinado digitalmente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Vilhena - 4ª Cível da Comarca de Vilhena-RO

Sede do juízo: fórum desembargador leal fagundes, Av. Luiz Mazziero, 4432, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76908-354 - (69) 33213182 - E-mail: vha4Civel@tjro.jus.br

7009075-83.2018.8.22.0014

[Oitiva]

DAVID ORNELIS DOS SANTOS

Advogados do(a) DEPRECANTE: RAYANNA DE SOUZA LOUZADA NEVES - RO0005349, GIULIANO DOURADO DA SILVA - RO0005684, ALBERT SUCKEL - RO0004718

Nome: ERENEU QUIDO TRENTINI

Nome: CLEUDILAINE MARIA TRENTINI

Nome: LUAN DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se o requerido David Orenlis dos Santos, por meio de seus advogados, para recolher as custas processuais.

Prazo de quinze dias.

Vilhena, data conforme certificado.

ADRIANO LIMA TOLDO

Juiz de Direito

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D' OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000419-53.2018.8.22.0017

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça (2020202020 2020202020)

Denunciado:C. H. S. P.

Advogado:Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438), Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos.RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA por meio do Promotor de Justiça que atua nesta comarca, ofereceu denúncia contra CARLOS HENRIQUE SOARES PEGO, vulgo Carijó, qualificado à fl. 02, dando-o como incurso nas sanções do artigo 214-A do Estatuto da Criança e Adolescente.Narra a inicial que no dia 06 de abril de 2018, por volta das 02h:00 min, no aplicativo WhatsApp, nesta comarca, o denunciado Carlos Henrique Soares Pego, divulgou, via aplicativo WhatsApp, vídeo contendo cena de sexo explícito envolvendo criança e adolescente.A denúncia de fls. 02/05 veio devidamente acompanhada do respectivo inquérito policial de fls. 06/24, sendo recebida em 31/07/2018 às fls. 28/v.Citado (fl. 30) apresentou resposta à acusação por meio de Advogado Particular (fls. 33/35).O feito caminhou para a instrução, sendo colhido o depoimento das testemunhas e posteriormente o interrogatório do acusado.Em sede de alegações finais, o Ministério Público postulou pela condenação do acusado nos exatos termos da inicial acusatória (fls. 53/58).A Defesa por sua vez, requereu a absolvição do acusado por ausência de dolo específico, conduta culposa e por ausência de prova da idade das pessoas do vídeo (fls. 59/68).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO MATERIALIDADE A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pela Portaria da Autoridade Policial (fl. 07); ocorrência policial (fls. 08); auto de qualificação e interrogatório (fls. 09/10), Relatório da autoridade policial (fls. 20/21); e demais provas testemunhais.AUTORIAReconhece-se a autoria dos fatos praticados pelo acusado, todavia, deve ser analisado o elemento subjetivo praticado pelo agente. A conduta do delito está em praticar qualquer dos verbos descritos no tipo penal, os quais sejam: oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, destaca-se que o mesmo tipo penal menciona que pode ser praticado o delito por qualquer meio, sendo assim, passível que seja reproduzido por aparelhos de celular e demais meios que possam transmitir mídia.O acusado Carlos Henrique em sede policial afirmou que recebeu o vídeo de outro grupo e que enviou indevidamente, ainda alegou (fls. 09/10): (...) faz parte de um grupo de WhatsApp denominado FUTEBOL QUARTEL, cujo administrador são policiais militares, sendo que há uns quinze dias aproximadamente enviou um vídeo sobre futebol, porém enviou outro vídeo indevido sobre sexo explícito envolvendo criança e adolescente (...) Esclarece o interrogando que sequer sabia que continha em seu telefone celular o referido vídeo, e ao enviar indevidamente sequer chegou a abrir o vídeo antes de enviar (...) o interrogando respondeu que recebeu por fazer parte de vários grupos de WhatsApp, cujos vídeos baixam automaticamente para a memória de seu aparelho, motivo pelo qual não sabe informar quem lhe enviou (...) Em juízo o acusado foi interrogado confessando a conduta em que transmitiu o vídeo contendo cenas com crianças e adolescentes, ainda relatou (mídia de fls. 52): (...) é que nem foi explicado né, eu mandei lá, a intenção era mandar outro tipo de vídeo mais acabei enviando esse vídeo aí, eu enviei e saí e o celular ficou em casa, quando eu voltei tava esse assunto lá, que esse vídeo não era propício para aquele grupo, aí eu peguei e fui

pessoalmente lá com o comandante e fui me desculpar com ele lá, que aquele vídeo foi devido a inúmeros grupos que eu tava lá no meu celular que acabou baixando aquele vídeo que não era minha intuição mandar aquilo lá, mandar aquele tipo de vídeo lá (...) então, não tinha como eu saber, que os vídeo baixa tudo automático no celular pelo wifi (...) não sei explicar como que veio e que dia foi enviado (...) quando eles me falaram eu já exclui e saí de um monte de grupo (...) nem conheço quem são essas pessoas (...) A testemunha e Policial Militar Itamar Alves foi ouvido pelo juízo e relatou que é dos administradores do grupo em que houve a divulgação do vídeo enviado pelo acusado, ainda asseverou (mídia de fls. 52): (...) nós temos esse grupo né, formado por amigos que joga futebol no quartel, aí o Carlos também é integrante do grupo, aí um dia caiu né um vídeo e meu telefone também tava baixando automático (...) e o comandante também tava no grupo e pediu para registrar a ocorrência (...) posteriormente, o Carlos me pediu desculpas, que tava baixando automático e que enviou sem proceder no grupo, que ele ia enviar outra coisa no grupo e acabou enviando aquilo lá (...). O Policial Militar Fagner de Oliveira Almeida foi ouvido pelo juízo e afirmou que não chegou a ver o vídeo mas que soube dos fatos, aduziu que o acusado se retratou no grupo e no quartel. A testemunha e Policial Civil Ronaldo Gama Fontes Júnior foi ouvida pelo juízo e informou que não chegou a ver o vídeo que foi enviado pelo acusado, aduz que se viu o comentário e a retratação do acusado no grupo. Pois bem. Tem-se que a conduta do acusado foi perpetrada pelo envio do vídeo contendo cena de sexo explícito de criança e adolescente que segundo constou em seu interrogatório foi enviado de forma errônea, pois alegou que iria enviar outro vídeo mas que acabou por enviar o vídeo em questão. O tipo subjetivo do crime capitulado exige que o acusado possuía dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de praticar determinada conduta, todavia, ao fim da instrução esse Juízo não está plenamente convicto de que o denunciado tenha agido dolosamente. Não se pode, à toda evidência, perscrutar o íntimo da mente do sujeito para avaliar a presença ou ausência de dolo. A essa CONCLUSÃO deve-se chegar a partir da análise do contexto em que praticada a ação, do comportamento do sujeito, sua reação, seu comportamento social etc.E, mesmo com a realização dessa análise, a dúvida persiste e beneficia o réu.Com efeito, o depoimento das testemunhas, que são todos policiais e que fazem parte do grupo virtual, é no sentido de que o acusado após ser interpelado no próprio grupo sobre o conteúdo do vídeo retratou-se perante os participantes do grupo e pessoalmente com o Policial Militar Itamar e com o Comandante que também estava no referido grupo de mensagens. A alegação do Ministério Público de que o acusado possuiu a intenção de enviar o referido vídeo não restou devidamente comprovada nos autos, porque não se pode saber que tipo de ideia o acusado teve ao enviar o vídeo mesmo que de forma equivocada. Conforme informado pelas testemunhas o acusado já fazia parte do grupo virtual e à toda evidência sabia que dentre os seus integrantes estavam vários policiais, inclusive o Comandante local.Não é de se imaginar que alguém em sã consciência (dolosamente) tivesse a ousadia de praticar a grave conduta de enviar um vídeo com cenas de sexo envolvendo criança a um grupo virtual onde é notória a presença de vários policiais. Note-se que quando questionados, os PMS integrantes do grupo virtual relataram que o denunciado não tinha o comportamento de naquele espaço fazer o envio de conteúdos impróprios como cenas de nudez ou coisas semelhantes.Assim, na análise do contexto em que enviado o conteúdo, forçoso concluir que se tratou de uma ação até então inédita realizada por ele, ao menos naquele espaço. Se, conforme declarado pelas testemunhas, o réu não nunca tinha enviado vídeos de sexo naquele grupo, ganha relevo e substância a sua alegação no sentido de que aquele em específico foi enviado sem saber do seu conteúdo, isto é, sem dolo.Acresça-se a isso o fato de o denunciado simplesmente ter feito o envio do vídeo sem nenhum comentário prévio ou posterior àquela ação, isto é, sem tecer qualquer observação sobre o conteúdo da mídia.Pondera-se, ademais, que o denunciado logo após ser repreendido retratou-se

perante os administradores do grupo, o que em princípio serve para demonstrar sua boa-fé. Pode-se argumentar que sua intenção seria fazer o envio para outro grupo de mensagens, mas ocorre que tal assertiva seria meramente hipotética. Importante salientar que os fatos descritos são graves mas que a apuração criminal foi bastante falha, porque o aparelho telefônico utilizado pelo denunciado não foi apreendido e nem periciado, procedimentos esses que poderiam ter permitido saber se o acusado mantinha em seu poder conteúdo de vídeo/imagens envolvendo cenas de crianças ou adolescentes em desconformidade com a lei. Desta feita, a absolvição do acusado é medida adequada. DISPOSITIVO Ante ao exposto e considerando tudo mais que consta nos autos JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e, consequentemente ABSOLVO CARLOS HENRIQUE SOARES PEGO, vulgo Carijó, qualificado à fl. 02, das imputações que lhe foi atribuída, o que faço com fundamento no artigo 386, VII do Código de Processo Penal. Expeçam-se as comunicações necessárias. Não existem objetos ou valores apreendidos. Publique-se. Intimem-se. Alta Floresta DOeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Proc.: 0000760-79.2018.8.22.0017

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (20202020 20202020)

Condenado: Antônio Carlos Velho Júnior

Advogado: Álvaro Marcelo Bueno OAB/RO 6843

SENTENÇA:

Vistos. ANTÔNIO CARLOS VELHO JÚNIOR foi condenado como incurso nas sanções do artigo 329, caput, do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por uma restritiva de direito, consistentes em prestação pecuniária, no importe de um salário-mínimo. O condenado informou nos autos que cumpriu a pena na integralidade (fl. 22). O Ministério Público manifestou-se pela declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena (fl. 23). Relatado o necessário. Decido. De acordo com as informações e comprovante juntado à fl. 20, constato que a prestação pecuniária foi integralmente atendida pelo condenado. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado ANTÔNIO CARLOS VELHO JÚNIOR com relação à condenação em execução neste processo, em razão do cumprimento integral da pena. Recolha-se eventual MANDADO de prisão expedido em desfavor do apenado em razão da ação penal principal e em razão desta execução. Publique-se, registre-se e intimem-se. Após, nada mais havendo, archive-se. Alta Floresta DOeste-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018. Alencar das Neves Brilhante Juiz de Direito

Maria Célia Aparecida da Silva

Escrivã - Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 0013635-43.2002.8.22.0017

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Liquidação

Valor da causa: R\$1.190.333,33 (um milhão, cento e noventa mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos)

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. SETE DE SETEMBRO, 116,, NÃO CONSTA CENTRO - 76801-028 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: RODRIGO AUGUSTO BARBOZA PINHEIRO OAB nº RO5706, - 76847-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE OAB nº AC3927, AVENIDA BRASIL 303, 3 ANDAR CENTRO - 69900-076 - RIO BRANCO - ACRE, CLARA SABRY AZAR MARQUES OAB nº RO4681, AVENIDA DOS IMIGRANTES 5850 RIO MADEIRA - 76821-356 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Ação Civil Pública em fase de cumprimento de SENTENÇA proposta contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON.

Conforme consta foi dado início ao cumprimento de SENTENÇA, sendo bloqueado o valor referente a indenização, valor este apurado pela contadoria do juízo (id 21096263).

Posteriormente, estranhamente a requerida interpos embargos à execução.

Nesta data proferi DECISÃO nos autos distribuídos sob o n. 7001819-80.2018.822.0017, rejeitando os referidos embargos e julgamento improcedente, pelo equívoco da defesa e por não restar comprovado o alegado excesso de execução.

Diante disso, junte-se cópia da SENTENÇA proferida nos autos de embargos à execução 7001819-80.2018.822.0017 nos presentes autos.

Após, vista ao Ministério Público para ciência e manifestação requerendo o que entender de direito, prosseguindo com o cumprimento de SENTENÇA, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 11:40.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002067-46.2018.8.22.0017

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Diligências

Valor da causa: R\$4.050.000,00 (quatro milhões, cinquenta mil reais)

Parte autora: ROSILENE DA SILVA NUNES, SEM ENDEREÇO, DELIAS DOMICIANO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOS DOS DEPRECANTES:

Parte requerida: MARCOS KRAUSE, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Cumram-se todos os atos deprecados, observando a data da audiência designada no juízo de origem.

Cumpridos todos os atos deprecados, certifique-se e devolva-se.

Na hipótese da diligência eventualmente restar negativa por não localização do requerido, certifique-se comunique-se ao juízo deprecante e devolva-se.

Serve a carta precatória de MANDADO.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 11:41.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002063-09.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Acidentário

Valor da causa: R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais)

Parte autora: JULIO CESAR DOS SANTOS, LINHA 148, S/N, KM 70, IZIDOLÂNDIA ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: CHARLES MARCIO ZIMMERMANN OAB nº RO2733, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, uma vez que a parte autora juntou declaração de hipossuficiência e declarou não ter condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento, bem como diante da inexistência de elementos que permitam afastar a presunção de hipossuficiência econômica alegada.

INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela porque não há elementos suficientes que indiquem a probabilidade do direito da parte em ser assistida com o benefício previdenciário por motivo de doença. Isso porque a requerente não logrou êxito em demonstrar, logo de plano, que efetivamente se encontra incapacitada de trabalhar. Nesse particular, foi submetida à perícia médica junto à autarquia previdenciária em que não houve reconhecimento da permanência da incapacidade laborativa que teria justificado a concessão do benefício anterior. Além disso, não trouxe aos autos prova técnica capaz de constituir de imediato a CONCLUSÃO da perícia administrativa, que, por ser ato administrativo goza de presunção de legalidade, veracidade e legitimidade. Portanto, não se encontra presente o requisito do artigo 300 do CPC, qual seja, a demonstração da probabilidade do direito pleiteado, não restando justificada a tutela provisória de urgência requerida, razão pela qual infiro o pedido respectivo.

Deixo de designar audiência de conciliação porque, em se tratando de pedido de benefício previdenciário em que o requerido é autarquia federal e o objeto da causa tem natureza de direito indisponível em relação ao ente público, resta inviabilizada a autocomposição (CPC, artigo 334, § 4º, inciso II).

A parte autora aduz que seria incapaz de trabalhar por motivo de doença. Logo, para que se possa saber se a parte autora atende aos referidos quesitos, faz-se necessária a produção de prova técnica consistente em perícia médica.

Em tais situações, disciplinam o Ato Normativo Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e a RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, que seja realizada a prova pericial antes da citação da autarquia previdenciária, para que a requerida tenha condições de propor acordo ao apresentar a contestação e simplificar o trâmite do processo.

Portanto, nomeio como perito do juízo médica Dra. Gizeli Fabiana de Oliveira Lima, CRM-RO 3771, com formação profissional em Perícias Médicas e Medicina do Trabalho, podendo ser encontrada na Clínica Espaço Saúde de Ji-Paraná-RO (Av. Transcontinental, n. 1196, bairro Casa Preta, Ji-Paraná), telefone n. (69) 3423-0216 ou 3423-0246.

Esclarece-se que embora a médica tenha endereço profissional em Ji-Paraná-RO, a perícia será realizada na cidade de Cacoal-RO, uma vez que a perita também atende com a realização de perícias médicas em Cacoal-RO, para facilitar o deslocamento da parte autora em razão da maior proximidade do domicílio da parte autora.

A parte autora e seu advogado serão posteriormente informados do local, data e horários da perícia em Cacoal-RO, assim que agendados pela perita.

Fixei o valor da perícia em R\$ 500,00 com amparo no § único do art. 28 da Resolução n. 305/2014-CJF e no art. 2º, §4º da Resolução

232/2016-CNJ em razão da complexidade da matéria, do grau de zelo que a profissional empregará na perícia, do lugar e do tempo para a realização da perícia e entrega do laudo e das peculiaridades regionais.

Com efeito, o perito coletará e identificará os dados do periciando, indicando informações processuais, dados pessoais e condições laborativas, levantando histórico clínico e outras informações que julgar importantes.

Realizará exame físico e clínico do periciando para apurar quanto às queixas do periciando em detrimento de sua condição física e clínica.

Realizará, estudo de todos os documentos apresentados pelo periciando (atestados, laudos, exames, etc) para obter subsídios para a avaliação.

Por fim, deverá responder a todos os quesitos formulados pelos juízo e pelas partes, o que representa um número elevado de questionamentos.

Logo, deverá dedicar considerável tempo para realizar a perícia e para confeccionar o laudo.

Além disso, o perito detém qualificação profissional e experiência atuando na área de perícias médicas judiciais, razão pela qual o zelo profissional também é considerado.

O local da perícia também é levado em consideração, tendo em vista que o médico alugará consultório em clínica para realizar a perícia, gerando ônus a profissional.

As peculiaridades regionais também justificam o valor fixado, já que, nas Comarcas desta região, meras consultas médicas costumam ultrapassar o valor de R\$ 400,00, sendo comum o fato de médicos especialistas cobrarem valores bem superiores ao mínimo das tabelas das Resoluções (CJF e CNJ) para realizar perícias da amplitude desta designada, conforme já se teve a experiência em várias outras nomeações de outros profissionais em processos previdenciários deste juízo, em que uma dezena e meia de médicos recusaram as nomeações.

JUSTIFICATIVA PARA SER INFORMADA NA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE HONORÁRIOS MÉDICOS PERICIAIS

Além de todas as especificidades consignadas, justificam-se os honorários na medida em que o valor mínimo da tabela do CJF (R\$ 200,00) depois de descontados os tributos de IR (27,5%) e ISS (aproximadamente 5%) será reduzido para quantia irrisória e incapaz de remunerar o trabalho complexo que será realizado pelo perito, que comprometerá demasiadamente o tempo de avaliação da parte com exame clínico e avaliará todos os documentos médicos e exames apresentados, além de ter que elaborar laudo respondendo a um elevado número de quesitos.

Não fosse somente isso, o perito ainda arca com a despesa de alugar uma sala em clínica privada para que possa atender ao juízo, despesa que torna o valor mínimo da tabela do CJF ainda mais inexpressivo frente a demanda que lhe é imposta.

Ademais, embora o juízo tenha diligenciado exaustivamente na busca de médicos que aceitem realizar as perícias previdenciárias, a recusa em massa tem sido a resposta dos profissionais da região, ainda que fixados os honorários em R\$ 500,00. Com efeito, desde maio de 2017 já foram nomeadas mais de duas dezenas de diferentes médicos da região, de diversas especialidades, tendo a negativa dos profissionais sido a regra desde então, gerando significativo atraso no andamento das ações e onerando ainda mais os processos ao

PODER JUDICIÁRIO, na medida em que é preciso renovar todos os atos processuais inerentes às novas nomeações, resultando em prejuízo à parte que, beneficiária da justiça gratuita, não tem condições de arcar com o pagamento de uma perícia médica judicial. Veja-se, inclusive, que uma mera consulta com um médico especialista na região chega a custar valor maior que o ora fixado (R\$ 500,00), sendo mais um fator que inviabiliza o interesse dos profissionais em realizem complexas perícias previdenciárias judiciais pelo valor mínimo da tabela do CJF, considerando que já houve médico especialista que condicionou a realização da perícia ao pagamento de honorários não inferiores a R\$ 1.500,00.

Portanto, tem-se por justificado o valor fixado para a perícia. Intime-se a médica perita quanto a sua nomeação, informando-a de que terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita realizar a perícia ou eventualmente apresentar sua escusa.

Na oportunidade, informe-se à perita o valor fixado e também a forma de pagamento dos honorários, inclusive o prazo médio que tem ocorrido para o depósito em conta, nos termos da Resolução n. 305 do CJF e n. 232/2016-CNJ, podendo ser encaminhada cópia para conhecimento.

Aceitando a realização do procedimento, a médica deverá informar o dia e o horário para realizar a perícia médica, bem como o local de atendimento, devendo a médica informar em até 15 (quinze) dias a data e o horário do procedimento, sendo que a perícia deverá ser marcada de acordo com a agenda da médica, ressaltando que o paciente se deslocará até o endereço informado para realização da perícia.

No dia do procedimento pericial, a parte autora deverá ser examinada e a médica deverá responder aos quesitos judiciais e aos formulados pelas partes, constantes no formulário de quesitos que segue anexo.

Em caso de haver quesitos da parte autora idênticos à quesitos do Juiz ou visando o mesmo esclarecimento, fica autorizada a senhora perita respondê-los em bloco, ou seja, uma única vez, evitando-se delongas e repetições desnecessárias.

Anexo seguem os quesitos do juízo e informações para constar no laudo pericial.

Considerando que a autarquia previdenciária será citada somente após a realização da perícia, constei junto aos quesitos do juízo os demais quesitos que a Procuradoria da autarquia previdenciária comumente realiza nas dezenas de ações da mesma natureza que tramitam no juízo.

Deixo de fazer uso do formulário de quesitos unificados do Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e da RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, porque em todas as outras oportunidades que referido formulário foi adotado pelo juízo não houve adoção pelas partes, tendo, inclusive, a procuradoria apresentado seus próprios quesitos.

Ademais, os quesitos do formulário procuram resposta para os mesmos quesitos que segue no formulário anexo.

Intime-se a parte cientificando-a do prazo de 15 dias para indicar assistente técnico e apresentarem seus quesitos, caso ainda não tenham indicado (art. 465, incisos II e III do CPC).

Se decorrido o prazo e não houver apresentação de quesitos pela parte, a perícia será realizada apenas com os quesitos do juízo.

É facultado à perita o uso da autonomia profissional que lhe é conferida legalmente para realização do procedimento pericial, podendo usar de todos os meios técnicos legais que dispôr a fim de responder aos quesitos arrolados, inclusive no que diz respeito ao acompanhamento do periciando.

Demais disso, às partes é concedido o direito de nomear assistência técnica para acompanhar a perícia médica, podendo valerem-se dessa prerrogativa se assim tiverem interesse.

Havendo aceitação e sendo informado o dia e horário, intemem-se os advogados, defensores e procuradores das partes, intimando-se pessoalmente a parte autora, advertindo-a de que deverá estar presente no local da perícia com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos ao horário assinalado, munida com:

- Documentos pessoais: cópias do RG, do CPF e do cartão SUS;
- Documentos médicos: originais e cópias de todos os documentos médicos relacionados à doença afirmada na inicial (laudos, encaminhamentos, fichas de atendimentos, relatórios de procedimentos e cirurgias, exames laboratoriais [sangue], exames de imagem [raio-x, ultrassom, tomografia, ressonância, eletrocardiograma, eletroencefalograma], laudos e filmes dos exames, CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, agendamento de INSS, receitas de medicação, caixas das medicações que faz uso atualmente).

Sendo realizada a perícia, concedo a perita o prazo de 30 dias para apresentação do laudo ao juízo, contados do dia da perícia, sob pena de responder por crime de desobediência.

Advirta-se a perita de que deverá responder todos os quesitos do juízo e das partes, sob pena de complementação do laudo sem ônus posterior às partes ou ao Estado, salvo nos casos de quesitos idênticos.

Na hipótese do laudo não ser remetido ao juízo no prazo estipulado, intime-se o perito para encaminhá-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Nos termos do art. 29 da Resolução n. 305/2014-CJF, a escrivania deverá providenciar o necessário para requisitar o pagamento dos honorários periciais logo após o término do prazo para as partes se manifestarem sobre o laudo, independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Com a juntada do laudo, dê ciência à parte autora, por meio de seu advogado.

Depois de juntado o laudo, CITE-SE a parte requerida para apresentar contestação no prazo legal, contado em dobro por se tratar de autarquia de ente público federal, portanto, 30 dias, com início da contagem a partir da citação/intimação pessoal do representante jurídico da autarquia requerida (artigos 182 e 183 do CPC).

Por ocasião da contestação, a parte requerida fica intimada do resultado da prova pericial e também para, caso queira, propor acordo, devendo, ainda, deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Além disso e em atenção ao Ato Normativo n. 0001607-53.2015.2.00.0000, do Conselho Nacional de Justiça-CNJ, e à RECOMENDAÇÃO CONJUNTA CNJ/AGU/MTPS Nº 1 DE 15.12.2015, por ocasião da contestação, deverá a parte requerida:

a) – juntar cópia do processo administrativo, incluindo eventuais perícias médicas administrativas e informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, bem como do CNIS atualizado e histórico de contribuições vertidas à previdência social;

b) – tendo interesse em propor acordo, deverá a autarquia previdenciária apresentá-la por escrito ou requerer a designação de audiência para esse fim;

c) - fazer juntar aos autos cópia do processo administrativo (incluindo eventuais perícias administrativas) e/ou informes dos sistemas informatizados relacionados às perícias médicas realizadas, além das entrevistas rurais eventualmente apresentadas.

Por ocasião da contestação, a ré deverá também já especificar todas as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e a pertinência, sob pena de preclusão.

Se for apresentada proposta de acordo, intime-se a parte autora para dizer se aceita, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de ser apresentada a contestação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retomando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência, bem como dizer se está satisfeita com os quesitos unificadores constantes no formulário de perícia médica anexo e/ou indicar outros quesitos que pretenda sejam incluídos no referido formulário.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar, devendo dizer se tem outras provas a serem produzidas, especificando-as, e dizer se deseja apresentar prova testemunhal em audiência, justificando a necessidade e a pertinência.

Desde já fica oportunizado às partes para que se manifestem sobre todos os fundamentos de direito e de fato que subsidiam o pedido, inclusive aos já constantes nos documentos e manifestações que constam no bojo dos autos, inclusive quanto às questões de direito que regem e tratam do pedido da parte requerente, do objeto de controvérsia, das provas produzidas no processo para fins de aceitação e validade como elementos de convicção sobre direito perseguido e demais outras disposições que julguem relevantes ao caso concreto.

DECISÃO encaminhada automaticamente para publicação no Diário da Justiça pelo sistema de informática.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 11:41.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002069-16.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Acidente de Trânsito

Valor da causa: R\$122.832,46 (cento e vinte e dois mil, oitocentos e trinta e dois reais e quarenta e seis centavos)

Parte autora: JOSE MURBACK SOBRINHO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: LUCIENE PEREIRA BENTO OAB nº RO3409, SEM ENDEREÇO

Parte requerida: ONIEL EVANGELISTA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor no primeiro grau de jurisdição tendo em vista que se trata de agricultor sem renda fixa e que recebe benefício previdenciário de valor equivalente à metade de um salário-mínimo, tendo declarado que não possui condição econômica de arcar com os custos do processo sem que o seu sustento seja prejudicado.

Nos termos do artigo 334 do CPC, designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2019 às 08:30 horas, a ser realizada na sala de audiências de conciliação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos deste Fórum (CEJUSC).

Intime-se a parte autora por meio de seu advogado (CPC, artigo 334, § 3º).

Cite-se a parte requerida com pelo menos 20 dias de antecedência da audiência, intimando-o para comparecer ao ato e cientificando-o de que deve apresentar contestação no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da audiência acima designada (CPC, artigo 335), advertindo-o de que, na hipótese de não apresentar contestação no prazo assinalado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, artigo 344). Por ocasião da contestação, o réu deverá juntar suas provas e especificar outras provas que eventualmente tiver a intenção de produzir, inclusive dizer se deseja apresentar prova testemunhal, justificando a necessidade e a pertinência.

Caso as partes manifestem expressamente o desinteresse na composição consensual (CPC, artigo 334, § 4º, I), o prazo para o requerido contestar fluirá a partir no dia do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação (CPC, artigo 335, II).

No expediente de citação e no cumprimento do ato deverão ser observadas as normativas constantes nos artigos 243 e seguintes do CPC, tanto pela escrivania quanto pelo Oficial de Justiça, este último para os casos em que a citação não puder ser realizada pelos Correios.

Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, artigo 334, § 8º).

Ficam advertidas as partes, ainda, de que deverão se fazer presentes na audiência devidamente acompanhadas de seus advogados ou do defensor público (CPC, artigo 334, § 9º), ficando orientada a parte requerida de que, caso não tenha condições de contratar advogado e se enquadre nas hipóteses previstas na lei, deverá procurar a Defensoria Pública para que lhe acompanhe e apresente a defesa técnica nos autos.

Caso a parte requerida, eventualmente, manifeste expressamente o desinteresse na autocomposição com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência da audiência designada e caso o autor também ter manifestado expressamente essa vontade na petição inicial (CPC, artigo 334, § 5º), a audiência não será realizada (CPC, artigo 334, § 4º, inciso I), devendo ser comunicado ao CEJUSC, hipótese em que deverá ser comunicado ao CEJUSC para anotação e/ou baixa na pauta.

Se o réu alegar, na contestação, ser parte ilegítima ou não ser o responsável pelo prejuízo invocado, desde já faculto ao autor, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do réu (CPC, art. 338), devendo a escrivania lhe abrir vista neste sentido independentemente de novo DESPACHO nesse sentido.

Na hipótese de ser apresentada a contestação antes da audiência de conciliação com alegação de incompetência relativa ou absoluta, suspenda-se a audiência designada (CPC, artigo 339, §3º), comunicando-se ao CEJUSC para anotação ou baixa na pauta. Nessa hipótese, intime-se a parte autora para dizer sobre a arguição de incompetência no prazo de 10 (dez) dias, retornando os autos conclusos para DECISÃO (CPC, artigo 64, § 2º).

Se o réu o réu propor reconvenção, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 dias (CPC, artigo 343, § 1º).

Caso o réu alegue, na contestação, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 350).

Na hipótese do réu aduzir na contestação qualquer das preliminares indicadas no artigo 337 do CPC, intime-se o requerente, na pessoa de seu advogado, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá produzir suas provas a respeito (CPC, artigo 351).

Em qualquer das hipóteses anteriores, em que o autor foi intimado para responder as arguições do réu, deverá ele desde logo especificar se tem outras provas a serem produzidas, além daquelas que já tiver apresentado no processo, justificando a necessidade e a pertinência.

Se a parte requerida não contestar a ação no prazo legal ou se o fizer intempestivamente, certifique-se e retornem conclusos para análise sobre a ocorrência ou não dos efeitos da revelia e quanto a necessidade de intimação do autor para especificação de provas (CPC, artigo 348).

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 11:41.

Alencar das Neves Brilhante
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7002066-61.2018.8.22.0017

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

Valor da causa: R\$958,00 (novecentos e cinquenta e oito reais)

Parte autora: VALDINEI FERREIRA PACHECO, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO AUTOR: POLIANE XAVIER DA SILVA OAB nº RO9848, SEM ENDEREÇO
 Parte requerida: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO
 ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, SEM ENDEREÇO
 DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, devendo:

- a) - corrigir o valor da causa, uma vez que deixou de atender ao disposto no art. 292 do CPC. Com efeito, por se tratar de pretensão que contempla parcelas vencidas e também parcelas vincendas de trato sucessivo, deverá atribuir à causa o valor da soma das parcelas vencidas com uma prestação anual (12 meses/parcelas) das parcelas vincendas (art. 292, incisos VI, §§ 1º e 2º, do CPC).
- b) - informar qual é o valor da RMI do autor, do salário de contribuição do valor do benefício mensal que deveria ser pago a ele de acordo com as regras e fórmulas do cálculo previdenciário de valor de benefício em detrimento das contribuições vertidas pelo autor à previdência social;
- c) - comprovar no processo a condição de pobreza e impossibilidade de recolher as custas processuais, juntando cópias dos comprovantes de rendimentos, declarações de rendas e bens; certidões negativas emitidas pelo cartório de registro de imóveis, Prefeitura Municipal, IDARON e DETRAN atestando a existência ou inexistência bens imóveis, móveis, veículos e gado em nome do requerente.

Atendida a providência, retorne concluso para análise dos demais pedidos, devendo a escritania selecionar corretamente o movimento de CONCLUSÃO para análise de emenda à inicial.

Não atendida a providência, retorne concluso para indeferimento da inicial.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 11:41.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO VARA CÍVEL

Processo n.: 7000596-29.2017.8.22.0017

Classe: Ação Civil Coletiva

Assunto: Dano ao Erário

Valor da causa: R\$0,00 ()

Parte autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, AC BURITIS 1457, AVENIDA PORTO VELHO 1579 SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

Parte requerida: AKIO SAITO, RUA GENIVAL NUNES COSTA 5479, CASA JARDIM ELDORADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JESUS CARLOS DA SILVA, RUA JOÃO DEMÉTRIO 4323, CASA JARDIM DAS OLIVEIRAS - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JOSE CARLOS SOBRINHO, RUA DOS CARITIANAS 208 URUPÁ - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JACOB ALVES DE ALMEIDA, RUA DOM PEDRO I 1740 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ORTOMED PRODUTOS E SERVICOS HOSPITALARES LTDA - EPP, AVENIDA CASTELO BRANCO 18981 LIBERDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, BIOCAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, RUA 31 sala, HOPPING CE JARDIM COLORADO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE -

RONDÔNIA, DANIEL PAULO FOGACA HRYNIEWICZ, AVENIDA TERESINA 4648 OLÍMPICO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, MARIA APARECIDA BOTELHO, AVENIDA AMAPÁ 4589, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VITORIO CRISTIANO BRUSTOLIN NETO, LINHA 47,5, KM 01 S/N ZONA RURAL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, JULIO CESAR PEREIRA BRITO, AVENIDA MATO GROSSO 2330, CASA PRINCESA IZABEL - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, VALDOIR GOMES FERREIRA, AVENIDA PARANÁ 5207 SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS RÉUS: MARINA NEGRI PIOVEZAN OAB nº RO7456, AVENIDA AMAZONAS 4233 CENTRO - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA, ROBERTO ARAUJO JUNIOR OAB nº RJ137438, - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA, CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779, CORUMBIARACENTRO-76940-000-ROLIMDE MOURA - RONDÔNIA, LUCIANA DALL AGNOL OAB nº RO5495, - 76962-050 - CACOAL - RONDÔNIA, ALINE SCHLACHTA BARBOSA OAB nº RO4145, - 76960-959 - CACOAL - RONDÔNIA

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de indisponibilidade de bens movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA contra AIKO SAITO, JESUS CARLOS DA SILVA, JOSÉ CARLOS SOBRINHO, JOCOBALVES DE ALMEIDA, ORTOMED PRODUTOS E SERVIÇOS HOSPITALARES LTDA – EPP, BIOCAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, DANIEL PAULO FOGAÇA HRYNIEWICZ, MARIA APARECIDA BOTELHO, VITORIO CRISTIANO BRUSTOLIN NETO, JULIO CESAR PEREIRA BRITO E VALDOIR GOMES FERREIRA qualificados nos autos, objetivando a viabilização do ressarcimento dos danos causados ao erário.

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, tendo manifestado o interesse de produzir prova oral.

Sendo assim, DEFIRO o pedido de produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 27/02/2019, às 08h00min para oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos requeridos, intimando-os pessoalmente.

O rol de testemunhas deverá ser apresentado pelas partes interessadas no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de preclusão, ficando advertidas as partes de que a não observação ao referido prazo implicará em prejuízo à respectiva oitiva.

Caso a parte pretenda que as testemunhas sejam intimadas, deverá formular requerimento expresso nesse sentido no prazo de 20 (vinte) dias úteis antes da audiência.

Se formulado o pedido dentro do respectivo prazo, desde já autorizo a intimação pessoal das testemunhas, o que deverá ser cumprido pela escritania independentemente de nova CONCLUSÃO ou DESPACHO nesse sentido. Contudo, caso não haja observação ao prazo, resta desde já indeferida a intimação pessoal, ficando a parte, nesta hipótese, responsável por conduzir a testemunha à solenidade e às suas expensas.

Intimem-se as partes e respectivos advogados, expedindo o que for necessário.

Ciência ao Ministério Público.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 11:40.

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alta Floresta do Oeste - Vara Única

Av. Mato Grosso, nº 4281, Bairro Centro, CEP 76.954-000, Alta Floresta do Oeste, RO JUIZADO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Processo n.: 7002056-17.2018.8.22.0017

Classe: Processo de Apuração de Ato Infracional

Assunto: De Trânsito

Valor da causa: R\$0,00 ()

Parte autora: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Parte requerida: CLEIDIANE CONCEICAO DA SILVA, RUA CEARÁ 3128, CASA SANTA FELICIDADE - 76954-000 - ALTA FLORESTA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

SENTENÇA

Trata-se de procedimento ajuizado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia oferecendo proposta de remissão com encargo a adolescente CLEIDIANE CONCEIÇÃO DA SILVA, uma vez que ela teria praticado ato infracional análogo ao delito previsto no artigo 309, do Código de Trânsito Brasileiro.

A inicial veio acompanhada das peças do procedimento apuratório de ato infracional registrado sob o n. 020/2018.

Relatado o necessário. Decido.

Verifico que o Ministério Público propôs remissão com encargo ao menor acima identificado, sob o fundamento de que o encargo imposto seria suficiente como resposta pedagógica ao ato praticado pela adolescente.

Aqui, cabe anotar que a remissão com ou sem encargo é providência que pode ser adotada pelo representante do Ministério Público, desde que haja compatibilidade com as circunstâncias e consequências do fato, com o contexto social, bem como com a personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional (Lei 8.069/90, artigos 126 e 180).

No caso destes autos, verifico que a adolescente teria dirigido em via pública sem CNH, vindo a colidir com uma moto, tendo perdido controle do veículo.

Diante dos fatos, justifica-se, então, a necessidade de uma resposta pedagógica do poder público no intuito de conscientizar o menor sobre a inadequação da conduta praticada.

Portanto, levando-se em consideração os elementos que devem ser observados nos casos de remissão, indicados no artigo 126 da Lei 8.069/90, entendo que a proposta oferecida pelo Ministério Público é suficiente e adequada a este caso, não sendo necessária a imposição de reprimenda mais gravosa pelo poder público.

Posto isso, HOMOLOGO A REMISSÃO CUMULADA COM MEDIDA SOCIOEDUCATIVA, consistente em Prestação de Serviços à Comunidade, pelo período de 3 (três) meses, 7 (sete) horas semanais, a ser cumprida em entidade de atendimento executora indicada pela Direção do Programa de Prestação de Serviços à Comunidade ou Liberdade Assistida do Município de Alta Floresta do Oeste (artigo 14, da Lei 12.597/2012).

Certificado o trânsito em julgado, em atendimento ao Parágrafo único do artigo 39 da Lei 12.594/2012 deverá a escrivania constituir autos de execução da medida ora aplicada, observando-se que deverá ele ser composto com os documentos elencados nos incisos do mesmo artigo 39, juntamente com a guia de execução.

Na sequência, já nos autos da execução, oficie-se à direção do CREAS encaminhando uma via da execução, e informando que deverá, a equipe de profissionais do CREAS adotar as seguintes providências:

1. No prazo de 24 (vinte e quatro) horas, designar o programa/unidade em que o adolescente será inserido e comunicar ao Juízo (resolução 165, artigo 6º, § 2º), bem como efetivamente encaminhar o adolescente para tal programa/entidade;
2. Elaborar o PIA (Plano Individual de Atendimento) do adolescente, no prazo de quinze (15) dias, conforme art. 56, da Lei 12.594/2012 e encaminhar cópia a este juízo para juntada aos autos de execução.

A Direção do Programa de Atendimento, no caso o CREAS, fica esclarecida de que o encaminhamento do adolescente não

depende da prévia homologação do PIA, muito embora, caso haja alguma necessidade de complementação e modificação serão realizadas as devidas comunicações.

Após formados os autos da execução, em atendimento ao que dispõe o § 4º do artigo 11 da Resolução 165/2012 do CNJ e por ser a consequente execução de caráter definitivo, promova-se o arquivamento deste processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se.

Alta Floresta do Oeste terça-feira, 18 de dezembro de 2018 às 11:40 .

Alencar das Neves Brilhante

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Av. Mato Grosso, 4281, Centro Alta Floresta D'Oeste – RO – Cep: 76954-000 – Fone: (69) 3641-2239, E-mail: afw1civel@tjro.jus.br
Processo nº: 0002436-04.2014.8.22.0017

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

EXEQUENTE: BRAGA & BIANCHETTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Nome: A. FERREIRA VIEIRA & CIA LTDA - ME

Endereço: Rua Acre,, 3344, Não consta, Redondo, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Intimação DA PARTE AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a promover o regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento (art. 485, §1º do Código de Processo Civil).

Alta Floresta D'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

DANIEL DE PADUA CARDOSO DE FREITAS

Técnico Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7001422-21.2018.8.22.0017

EXEQUENTE: CLENI DE MELO ELER

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimação DA EXEQUENTE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a manifestar nos autos expressamente se renuncia o que exceder ao limite legal para fins de recebimento do crédito mediante RPV, no prazo de 5 dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 0000485-14.2010.8.22.0017

REQUERENTE: LOTAR KESSLER, TAIZA GOMES DE SOUZA, DAIANE GOMES DE SOUZA, JEFERSON RAQUELE GOMES DE SOUZA, TAILÂINE RAQUELE GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSANA GUAITOLINE ALVES - RO5682

INVENTARIADO: JOAO GOMES DE SOUZA, ROVANI KESSLER

Intimação DAS PARTES

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) a informar nos autos os dados bancários referente a conta que se encontram depositados os valores referente ao quinhão dos herdeiros, para fins de expedição de alvará judicial.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000645-36.2018.8.22.0017

AUTOR: PAULO DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: SUENN CRISTIAN DE PEDER COPIAK - RO8864, CLAUDIA JULIANA KRONBAUER TABARES - RO0006440

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE BARROSO SERPA - RO9117

INTIMAÇÃO DO AUTOR

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor da Apelação ID [23739430], para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Alta Floresta D'Oeste – Vara Única

Processo nº: 7000304-10.2018.8.22.0017

AUTOR: APARECIDO ALVES DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA ALVES DE LIMA - RO7985, HOSNEY REPISO NOGUEIRA - RO0006327, NATALIA UES CURY - RO8845, ELENARA UES - RO0006572

RÉU: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

INTIMAÇÃO DA AUTORA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito de Alta Floresta do Oeste - Vara Única, fica V. Sa. intimada(o) do inteiro teor do Recurso de Apelação ID [23284931], para querendo apresentar contrarrazões no prazo legal.

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0001084-97.2012.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Celio de Jesus Lang

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado de Rondônia (), Leandro Jose de Souza Bussioli (OAB/RO 3493)

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7000019-35.2018.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO DA MAIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046, FELIPE WENDT - RO0004590

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada expedição de alvará, devendo após o levantamento de valores comprovar nos autos.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000717-12.2016.8.22.0011

Classe: FAMÍLIA- DIVÓRCIO LITIGIOSO (99)

Requerente: Nome: JULIO GONCALVES

Endereço: Rua João Paulo II, 4657, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844

Requerido: Nome: ROSIMAR KLUGEL PEREIRA GONÇALVES

Endereço: Rua Professor Francisco Fonseca, Bacaxá (Bacaxá), Saquarema - RJ - CEP: 28994-795
Endereço: Rua Professor Francisco Fonseca, Bacaxá (Bacaxá), Saquarema - RJ - CEP: 28994-795

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação de divórcio proposta por JULIO GONÇALVES contra ROSIMAR KLUGEL PEREIRA GONÇALVES.

Não tendo sido apresentada ao juízo, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que alude o art. 357, § 2º do CPC/15, e considerando que a presente causa não apresenta complexidade em matéria de fato ou de direito, deixo de designar audiência de saneamento em cooperação e passo ao saneamento e organização do feito em gabinete (CPC/15, art. 357, §§).

Recebo a reconvenção.

Não foi apresentada qualquer matéria preliminar. As partes são legítimas, inexistindo, por ora, outras questões processuais a serem abordadas.

A divergência das partes se encontra em relação a data da separação de fato, ante a existência de bens passíveis de partilhar.

Fixo como pontos controvertidos da lide:

a) quando se deu da separação de fato dos divorciandos.

Diante do disposto nos art. 357, III, do CPC/15, distribuo o ônus da prova conforme previsto no artigo 373, incisos I e II, cabendo à parte autora comprovar a existência do fato constitutivo de seu direito e ao réu comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

O meio de prova relevante para o julgamento da lide é a documental e testemunhal, pelo que, nos termos do artigo 357, II, do CPC/15, admito a produção dessas provas. Faculto às partes juntarem documentos novos no decorrer da instrução.

Assim, intemem-se as partes para, em 10 dias, apresentarem rol de testemunhas, sob pena de preclusão.

Esclareça-se às partes que elas têm o direito de pedir esclarecimentos ao Juízo ou solicitar ajustes na presente DECISÃO, por meio de simples petição sem caráter recursal, no prazo comum de 05 (cinco) dias, após o qual esta DECISÃO tornar-se-á estável, nos termos do art. 357, § 1º do CPC/15.

Declaro o feito saneado e organizado.

Solicitados esclarecimentos ou ajustes na presente DECISÃO saneadora, tornem-se os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem qualquer manifestação das partes, certifique a escritania a estabilidade da presente DECISÃO e dê-se cumprimento às determinações nela trazidas.

Defiro o requerimento para avaliação do imóvel descrito na contestação, devendo ser observado o preenchimento dos quesitos arguidos pela requerida.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001545-37.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ELIAS NASCIMENTO DA SILVA

Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos e revendo meu entendimento, verifico não ser o caso de se propor ação de execução, haja vista que o contrato celebrado entre as partes não constitui título executivo em favor da parte exequente. É que, conforme se verifica no contrato, ele estabelece obrigação para que a parte autora realize pagamento à requerida e não o contrário.

Deste modo, pretendendo o ressarcimento do valor desembolsado em virtude do contrato, é certo que a parte autora deverá manejar ação de conhecimento.

Assim, tendo em vista que a ação não está instruída com título executivo, é certo que falta interesse processual à parte autora, haja vista que não está demonstrada a adequação do pedido.

Destarte, com arrimo no princípio da não surpresa, intime-se a parte requerente para manifestação, em 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000726-03.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: AILTON MACENO MENDES

Endereço: Rua Mogno, 3567, sn, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SALDANHA VIEIRA - RO0003587

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”. Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por AILTON MACENO MENDES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 9.366,26 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinicius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001164-29.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ADELINO GONCALVES DOS SANTOS

Endereço: BR 429, lote 08, gleba 27, zona rural, lote 08, BR 429, lote 08, gleba 27, zona rural, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao

patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por ADELINO GONÇALVES DOS SANTOS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 13.598,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001306-33.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CLEBE ANTUNES

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção. O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra

FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 17/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por CLEBE ANTUNES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 8.538,60 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001628-53.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: BENEDITO PEIXOTO TAVARES

Endereço: LINHA 88, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Considerando a propositura de embargos à execução, suspendo a presente ação até seu julgamento.

Após, translade cópia da DECISÃO a estes autos para prosseguimento do feito.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001276-95.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOAO LUIZ CARDOSO

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: JOSE CAETANO CARDOSO FILHO

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: LUCIANO FOEGER

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: SAULO ANTONIO DA SILVA

Endereço: linha, 0, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson

de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO LUIZ CARDOSO, JOSÉ CAETANO CARDOSO FILHO E SAULO ANTONIO DA SILVA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 12.355,40 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000; (69) 34122540

Processo nº: 7001594-78.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: RONAN VILAS NOVAS

Endereço: GLEBA 01, LOTE 272, LINHA 15, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA CRISTINA ARRABAL DE BRITO - RO0001872, WESLEY SOUZA SILVA - RO7775

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: AVENIDA JORGE TEIXEIRA, 4320, CERON,
SANTÍSSIMA TRINDADE, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora” (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil. Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por RONAN VILAS NOVAS contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 7.145,31 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001712-25.2016.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOSE CARLOS MARQUES

Endereço: Rua Ben-ti-vi, 1182, sumauma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: TELEFONICA BRASIL S.A.

Endereço: Telefonica Brasil S/A, Cidade Monções, São Paulo - SP - CEP: 04571-936

Advogado do(a) RÉU: ALAN ARAIS LOPES - RO0001787

DECISÃO

Vistos.

Do compulsar dos autos verifica-se que a parte autora foi intimada via Diário Eletrônico para fornecer o padrão para a nova realização da perícia. No entanto, quando o ato solicitado é de natureza personalíssima, a intimação dar-se-á de maneira pessoal. Neste norte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA MÉDICA EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. Em ação de cobrança de seguro DPVAT, a intimação da parte para o comparecimento à perícia médica deve ser pessoal, e não por intermédio de advogado. Consoante determina a legislação processual civil, a intimação é "o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa" (art. 234 do CPC/1973; e art. 269 do CPC/2015). O diploma processual também disciplina os meios pelos quais devem ser feitas as intimações, tais como, pelo escrivão, oficial de justiça, correio, publicação na imprensa oficial ou até mesmo por ocasião da audiência. A doutrina distingue as intimações meramente comunicativas, que criam ônus e dão início à contagem de prazos processuais, daquelas que ordenam condutas e geram deveres para a parte intimada. Nesse ponto, destaca-se que o ato processual em questão se trata de intimação para a prática de uma conduta pessoal da parte, qual seja: o comparecimento para a realização de perícia médica. Dessa forma, por se tratar de ato que deve necessariamente ser realizado pela parte interessada (ato personalíssimo), não se mostra suficiente a intimação por intermédio de advogado. Acerca disso, há doutrina no sentido de que: "Não valem as intimações feitas à parte quando o ato processual a praticar deve ser do advogado. A contrario sensu, não pode ser a intimação feita ao representante processual, se o ato deve ser pessoalmente praticado pela parte". Nessa linha, a parte deve ser intimada pessoalmente para comparecer à perícia médica designada, visto que não se trata de uma intimação meramente comunicativa, mas sim de uma ordem para a prática de uma conduta que, frisa-se, somente pode ser realizada pessoalmente pela parte interessada. Assim, a intimação pessoal da parte que será submetida ao exame pericial revela-se indispensável, por se tratar de ato personalíssimo, cuja intimação não pode ser suprida por intermédio do advogado. Precedente citado: REsp 1.309.276-SP, Terceira Turma, DJe 29/4/2016. REsp 1.364.911-GO, Rel. Min. Marco Buzzi, por unanimidade, julgado em 1/9/2016, DJe 6/9/2016 (destaquei).

Desta forma, intime-se pessoalmente a parte autora para que providencie junto ao órgão incumbido de realizar a perícia todo o necessário para tanto, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001382-57.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: FRANCISCO BISPO LIMA

Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000 Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

A parte requerida não apresentou contestação no prazo legal, pelo que deve incidir os efeitos da revelia.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVER DA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO: Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária.

Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por FRANCISCO BISPO LIMA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 8.557,00 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000312-39.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Requerente: Nome: NERCY GREGORIO DE SOUZA

Endereço: AV. MARECHAL RONDON, 5375, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-036

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo, caso não haja manifestação, nem informações sobre créditos para compensação, expeça-se ofício de requisição de pagamento adequada ao órgão competente, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 85, § 7º, do CPC.

Consigno que o valor principal deverá ser pago via precatório e os honorários advocatícios mediante RPV, ante seu caráter alimentar, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1347736/RS, sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73.

Indefiro o pleito da parte exequente no sentido de que seja determinado que o imposto de renda não seja retido na fonte, eis que esta determinação desatenderia o que reza o artigo 27 da Lei 10.833/2003. Caso pretenda que o imposto não seja retido, deverá a parte interessada proceder conforme determinado no § 1º do mencionado artigo.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001088-05.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VERONICA TERTULIANO DE OLIVEIRA DURICO

Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: MAISA DE OLIVEIRA DURICO

Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: JACQUELINE DE OLIVEIRA DURICO FERNANDES

Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: ELIANE DE OLIVEIRA DURICO ESTEVAM

Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: ABRAAO JUNIOR DE OLIVEIRA DURICO

Endereço: Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, lote 62, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, Linha TN 14, lote 62, gleba 01, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Chamo o feito à ordem!

Converto o julgamento em diligências

Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.

Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000840-39.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOSE MARIA DE OLIVEIRA ARMANDO

Endereço: Linha A3, lote 61, gleba 01, zona rural, lote 61, Linha A3, lote 61, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, n4137, CERON, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE

PREScrição. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”. Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora”(Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos

moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA ARMANDO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 10.766,86 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000; (69) 34122540

Processo nº: 7001714-24.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GALHARDO BRAGA

Endereço: LINHA 44, LOTE 50, GLEBA 12, POSTE 93, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO CARON FACHETTI - RO0004252

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: Avenida Princesa Isabel, 5143, Setor 02, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”. Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço. A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GALHARDO BRAGA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 13.189,30 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000200-36.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JULIA FERREIRA DOS SANTOS REIS RODRIGUES SANTIAGO

Endereço: av. marechal rondon, 3962, casa, Cidade Alta, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO SAMPAIO DE SOUZA - RO0002324, POLYANA LUSTOSA BEZERRA - RO0008210A

Requerido: Nome: A M ROCHA EQUIPAMENTOS - ME

Endereço: Avenida Itaquera, 1499, - de 573/574 a 4856/4857, Jardim Maringá, São Paulo - SP - CEP: 03526-000

Nome: SHIRLEY DEUTSCH DA SILVA - EPP

Endereço: Estrada Dom João Nery, 791, - até 2063/2064, Vila Silva Teles, São Paulo - SP - CEP: 08110-000

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Expeça-se ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) para que informe os dados da requerida SHIRLEY DEUTSCH DA SILVA – EPP com o objetivo de oportunizar a citação válida.

Cópias deste servirão como ofício/carta.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juiza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002305-83.2018.8.22.0011

Classe: JUÍZADOS - PROCEDIMENTO DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ADELSON FRANCISCO DO CARMO

Endereço: Linha A3, lote 12, gleba 03, zona rural, lote 12, Linha A3, lote 12, gleba 03, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONÇA GEDE - RO0005391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7000919-52.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO VAGNER PENA CARVALHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: THALIA CELIA PENA DA SILVA - RO0006276, MARCELO VAGNER PENA CARVALHO - RO0001171

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada expedição de alvará, devendo após o levantamento de valores comprovar nos autos.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7000119-58.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

EXECUTADO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA - MG0063440, FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - MG0109730, JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR - RN000392A

FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada expedição de alvará, devendo após o levantamento de valores comprovar nos autos.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002304-98.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ALBERTO ARAGOSO DA SILVA

Endereço: Linha A3, lote 27, gleba 01, zona rural, lote 27, Linha A3, lote 27, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: IEDA NUNES DE OLIVEIRA E SILVA

Endereço: Linha A3, lote 27, gleba 01, zona rural, lote 27, Linha A3, lote 27, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001796-55.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARINALVA VIEIRA DA SILVA

Endereço: LINHA T12, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: GERALDA ALVES DA SILVA

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000734-77.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: ERICA ELOY DA SILVA

Endereço: Avenida Sargento mario Nogueira Vaz, 4666, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMON VIANA COUTINHO - RO0003518, VALDIRENE ELOY DA SILVA - RO8440

Requerido: Nome: OI MOVEL

Endereço: Edifício Telebrasil, SCN Quadra 3 Bloco A, Asa Norte, Brasília - DF - CEP: 70713-900

Advogado do(a) REQUERIDO: ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO - RO0000635

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora requer a declaração da inexistência de débito junto à requerida, argumentando que jamais realizou negócio jurídico com a mesma.

De acordo com os documentos acostados ao feito, restou demonstrado pela autora que foi negativamente pela ré, em razão de dívida no valor de R\$ 21,63 decorrente do contrato de nº 156959663.

Assim, a demonstração de realização e validade do negócio jurídico competia à ré, pois a autora não possui meios de realizar prova negativa.

Ocorre que a parte ré não logrou êxito em demonstrar que tenha realizado validamente o negócio que originou a dívida que ensejou a negativação do nome da parte autora, pois devidamente citada, contestou a ação, sem, no entanto, juntar quaisquer documentos hábeis a comprovar a regularidade do contrato, restringindo-se a juntar somente telas comprobatórias. Neste sentido, cabe ressaltar que as telas comprobatórias não tem o condão de provar a existência de relação jurídica.

Desse modo, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida objeto desta ação, resta inconteste a sua responsabilidade pela inclusão indevida do nome da parte requerente nos órgãos de proteção ao crédito.

Com relação ao pleito de dano moral, verifica-se que os elementos ensejadores da responsabilidade civil se encontram devidamente evidenciados, pois a conduta da requerida causou dano à parte autora, bastando apenas observar a inscrição indevida, cujo dano se trata de in re ipsa. Veja-se:

RECURSO INOMINADO. JUIZADOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. LANÇAMENTO DE DÉBITO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Recurso Inominado, Processo nº 0008184-45.2013.822.0601, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal, Relator(a) do Acórdão: Juiz Arlen Jose Silva de Souza, Data de julgamento: 18/05/2016)

Portanto, não tendo a ré comprovado a regularidade da dívida e procedido com a negativação do nome da parte autora de forma indevida resta demonstrado o dever de indenizar.

Com relação ao quantum indenizatório, é cediço que essa fixação deve ser realizada observando-se a capacidade econômica das partes, a fim de reparar os danos causados ao autor e coibir a prática de ato ilícito pelo requerido sem, contudo, causar enriquecimento ilícito ao primeiro ou a ruína ao segundo. Há que se observar, ainda, a extensão do dano causado.

Com base nos critérios lançados acima, tenho que a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), é o suficiente para reparar os danos causados à requerente, bem como para penalizar a conduta da requerida.

Isso posto, acolho o pedido do autor pelo que JULGO PROCEDENTE a ação, a fim de:

a) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO em nome da parte autora ERICA ELOY DA SILVA para com a ré OI MÓVEL S/A, no que se refere a dívida litigada nos autos no contrato de número 15695963, pelo que determino que a ré providencie o necessário para proceder imediatamente a exclusão definitiva do nome dos cadastros nos órgãos de proteção ao crédito, referente à respectiva dívida; e
b) CONDENAR a requerida a realizar o pagamento do montante de R\$ 8,000.00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data (Súmula 362, STJ), resolvendo, por consequência, o MÉRITO da ação, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios nesta instância (Lei n. 9.099/95, art. 55).

P. R. I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7001370-14.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: RONILTON DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL JACOB DO NASCIMENTO TREVIZANI - RO0005579, ROBISLETE DE JESUS BARROS - RO0002943

EXECUTADO: YMPACTUS COMERCIAL S/A e outros (3)

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO DUARTE JUNIOR - AC2485, HORST VILMAR FUCHS - ES12529

FINALIDADE: Vistos.

Defiro o pleito de ID 1949506.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Alvorada do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7000961-38.2016.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOAO PEDRO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

EXECUTADO: RMA AGROPECUARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO:

FINALIDADE: Fica a parte autora devidamente INTIMADA, para dar o correto andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Alvorada do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000647-92.2016.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARCO ANTONIO LEAO VIANA

Endereço: maracatiara, 3370, sumauma, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

O ESTADO DE RONDÔNIA impugnou a execução que lhe move MARCO ANTONIO LEAO VIANA alegando excesso de execução, apresentando cálculos do valor que entendia correto ao ID n. 5916969.

Os autos foram enviados à contadoria, que emitiu formulou novo cálculo ao ID n. 20790042.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O parecer do contador judicial apresentou cálculos em observância aos parâmetros fixados na SENTENÇA, declinando a existência de excesso de execução.

No mais, os cálculos foram formulados em conformidade com o disposto na SENTENÇA, pelo que entendo corretos com base no princípio do livre convencimento do juízo e da presunção de legitimidade e veracidade que reveste o parecer do sr. Contador, quais não apresentam excesso de execução.

Deste modo, considerando a inexistência de excesso de execução, REJEITO A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo executado e, via de consequência, homologo os cálculos apresentados pelo Sr. Contador ao ID n. 20790042.

Expeça-se requisição de pagamento observando o valor apontado pela contadoria.

Com a comprovação do pagamento, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada nos autos e, em seguida, tornem conclusos para extinção.

Sem custas ou honorários por se tratar de mero incidente processual.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001264-52.2016.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VALCE DE ALMEIDA BALBINO

Endereço: OLAVO PIRES, 1570, NOVO HORIZONTE, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de execução de título judicial proposta por VALDE DE ALMEIDA BALBINO contra o ESTADO DE RONDÔNIA.

O executado realizou o pagamento da RPV e a parte exequente realizou o levantamento da quantia, conforme informado ao ID 22971530.

É o relatório. Passo à DECISÃO.

O artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, determina que a execução será extinta quando a obrigação for satisfeita. Do cotejo dos autos não resta dúvida de que o débito está devidamente quitado, pelo que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos dos artigos 27 da Lei 12.153/09 e 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000391-86.2015.8.22.0011

Classe: PETIÇÃO (241)

Requerente: Nome: FRANCISCO JUNIOR VIANA DE MENEZES

Endereço: BR 429, Km 15, rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: AC Esplanada das Secretarias, 2986, Complexo Administrativo Político, Pedrinhas, Porto Velho - RO - CEP: 76801-976

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Relatório dispensado (artigo 38, caput, da Lei n. 9.099/95).

Fundamento e decido.

O autor afirma que faz jus ao recebimento de verbas rescisórias, as quais compreendem salário referente aos meses de junho e julho/2013, férias e décimo terceiro proporcionais, multa do artigo 467 da CLT, FGTS, multa de 40% sobre o valor do FGTS e recebimento das aulas extras.

O requerido, por sua vez, afirma que o contrato de trabalho verbal é nulo, pelo que não há que se falar em pagamento de salário referente aos meses de junho e julho/2013. Aduziu que as férias e décimo terceiros proporcionais (05/12) serão pagos na rescisão, que se encontra em tramite administrativo.

Considerando que a autora pleiteou pelo recebimento de diversos valores passo a analisar, separadamente, o cabimento de seu pedido.

Das verbas rescisórias

Do salário correspondente aos meses de junho e julho/2013

É incontroverso nos autos que o autor foi contratado em 04/05/2011, pelo prazo de 01 ano, sendo o contrato prorrogado por igual período, o qual se findaria em 04/05/2013.

A controvérsia gira em torno da contratação referente aos meses de junho e julho/2013, eis que a autora teria sido orientada a permanecer trabalhando, a pedido da direção da escola, até a vinda dos professores efetivos.

Nesse sentido, embora o Estado alegue a nulidade do contrato verbal, é de conhecimento do juízo que em situações semelhantes o Estado confeccionou termo aditivo do prazo de validade do contrato de trabalho, conforme ocorreu nos autos 7000309-55.2015.8.22.0011 em favor de Elenilda Carlos da Silva Rodrigues.

Ademais, pelos boletins de frequência e demais documentos juntados aos autos, comprova-se que o requerente laborou pelos meses de junho e julho/2013, pelo que merece receber os valores correspondentes à contraprestação do serviço.

Ainda, cumpre registrar que as testemunhas declinaram que tal situação não ocorreu tão somente com o autor, sendo que em todas as situações a Secretaria de Educação orientou a permanência em sala de aula, tendo a Administração se comprometido a efetuar o pagamento de salário.

Assim, para que não se incorra em enriquecimento ilícito do Estado, considerando a efetiva prestação do serviço, tenho que o pedido merece procedência em relação ao pagamento dos salários de junho e julho/2013.

Das férias e adicional de 1/3 de férias proporcionais, da gratificação natalina proporcional.

Analisando a ficha financeira do ano de 2012, verifico que o autor recebeu o valor correspondente às férias, terço de férias e gratificação natalina (ID n. 895378 - Pág. 10), contudo, o mesmo não se observa da ficha financeira de 2013 (ID n. 895378 - Pág. 11).

Assim, considerando o labor até 03/07/2013, deverá o requerido promover o pagamento do valor correspondente ao 1/3 de férias proporcional, às férias proporcionais e o 13º proporcional.

Da multa do artigo 467 da CLT

Analisando os autos entendo não ser devido o pagamento da mencionada multa, eis que os pagamentos dos débitos pela administração pública obedecem à ordem cronológica das requisições de pagamento, RPV ou Precatório.

Assim, considerando que o Estado não é obrigado a promover o pagamento das verbas rescisórias na data do comparecimento à Justiça do Trabalho, em obediência ao art. 100 da CF.

Da multa de 40% sobre o FGTS

Acerca do FGTS, a Lei 8.036/90 em seu art. 18, §1º estabelece que:

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS,

importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

Conforme dinâmica estabelecida nos autos, a parte autora não foi despedida sem justa causa, eis que contratada por prazo determinado, sendo requerida a permanência por mais 60 dias.

Assim, inexistindo despedida sem justa causa pelo empregador, mas término do contrato de trabalho por prazo determinado, não há que se falar em multa, ante a sua não incidir, conforme regramento acima mencionado.

Entretanto, a ausência de despedida arbitrária não exime o Estado de promover o pagamento do FGTS, eis que o contrato foi pactuado em regime celetista.

Das aulas extras

Afirma o autor que ao iniciar o contrato de trabalho lhe foi solicitado que fossem repostas referentes ao primeiro bimestre, tendo em vista que não foram ministradas pela ausência de professor.

Conforme demonstrado nos autos e corroborado pelas testemunhas, vários professores trabalharam aos sábados e feriados efetuando reposição de aulas, dentre eles, o autor.

Assim, considerando que as aulas foram efetivamente ministradas, num total de 205 aulas, deve o Estado efetuar o pagamento devido, sob pena de enriquecer-se ilicitamente às custas do autor, que prestou o devido serviço.

Da indenização por danos morais

O autor pleiteou pelo recebimento de indenização por danos morais, os quais afirma que lhe foram causados porquanto o requerido não teria efetuado a devolução de sua CTPS.

No que tange aos danos morais, entendo que o pagamento da indenização é devido. Assim afirmo porque, conforme se verifica dos autos, o contrato de trabalho firmado entre as partes teve início em 04/05/2011 e o requerido somente disponibilizou a CTPS ao autor quando do ingresso da ação em 2015.

O artigo 29 da CLT determina o seguinte:

Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Logo, verifica-se que o réu descumpriu o disposto na legislação, eis que devolveu a CTPS do requerente quase dois após a rescisão do contrato firmado entre eles.

É certo que a responsabilidade do Estado pelos danos causados por seus agentes é objetiva, nos termos do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. No caso em tela o requerente buscou junto ao requerido solução para o seu problema, contudo, não obteve sucesso em sua solicitação, o que certamente lhe gerou sensação de impotência e angústia, eis que, sem sua carteira de trabalho não pode assumir outros trabalhos.

Assim, resta claro que a inércia do Estado em promover a devolução da CTPS do autor lhe causou danos de ordem moral, dos quais deve ser indenizado.

No mesmo norte o entendimento jurisprudencial, vejamos:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RETENÇÃO DE CTPS POR LONGO PERÍODO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A mora de devolução da CTPS, excede os limites do razoável - configura ato ilícito, fato capaz de caracterizar graves consequências de ordem social e econômica, além de ofensa à dignidade do trabalhador, o que, por si só, já é suficiente para acarretar dano moral. RECURSO INOMINADO, Processo nº 7000144-09.2014.8.22.0022, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Enio Salvador Vaz, Data de julgamento: 23/06/2017

Demonstrado o dever de indenizar, resta estabelecer o valor do quantum indenizatório. Para tanto, deve-se observar o binômio

necessidade x possibilidade, respeitando a capacidade econômica das partes, a fim de compensar os danos causados ao requerente, sem contudo, lhe gerar enriquecimento ilícito, bem como para coibir a reiteração do ato ilícito cometido pela requerida.

Deste modo, levando em consideração os parâmetros expostos acima, bem como que o requerente será indenizado pelos danos materiais que sofreu, tenho que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é justo para indenizar os danos sofridos e coibir a reiteração do ato pelo requerido.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial a fim de:

a) condenar o requerido ao pagamento de férias e terço de férias proporcionais à autora, relativas aos meses de janeiro/2013 até 03/07/2013, nos termos do parágrafo único do artigo 146 da CLT;

b) condenar o requerido ao pagamento da gratificação natalina proporcional à autora, relativas aos meses de janeiro/2013 até 03/07/2013;

c) condenar o requerido ao pagamento do salário referente aos meses de junho e julho/2013, em valor igual ao da remuneração inicial.

d) condenar o requerido ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros e correção monetária a partir desta data.

Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização do dano material, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000315-57.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: LUIZ CARVALHO

Endereço: Rua Castro Alves, 4302, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: AGNYS FOSCHIANI HELBEL - RO0006573, THAYSA SILVA DE OLIVEIRA - RO0006577

Requerido: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por LUIZ CARVALHO contra o ESTADO DE RONDÔNIA almejando que lhe sejam convertidas as licenças prêmio em pecúnia.

Relatório dispensado, nos termos do artigo 38, caput, da Lei 9.099/95.

Fundamento e decido.

O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355 do CPC, eis que versa sobre matéria de direito, não sendo necessária a produção de outras provas.

No MÉRITO, o pedido merece procedência em parte. O direito à licença-prêmio foi garantido ao requerente pela Lei Complementar Estadual 68/92, a qual dispõe no artigo 123 que "Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo serviço prestado ao Estado de Rondônia o servidor fará jus a 3 (três) meses de licença a título de prêmio por assiduidade com remuneração integral do cargo e função que exercia."

Como se verifica documento acostado aos autos pelo requerente, ao ID 17133252, o requerente tomou posse em 02/05/1997.

O requerido, apensar de afirmar que o requerente não comprovou o trabalho ininterrupto durante todo o contrato de trabalho, não trouxe aos autos qualquer documento que comprovasse as exceções esculpidas pelo art. 125 da LC 68/92.

Ainda, urge ressaltar que eventual documento de comprovasse a existência de penalidade disciplinar, afastamentos e inexistência de requerimento administrativo estariam de posse da requerida, pelo que era seu dever trazer aos autos, ante a distribuição do ônus da prova.

Assim, quando da propositura da ação o requerente fazia jus ao gozo das licenças-prêmio pelos períodos adquiridos.

Como já dito acima, a licença-prêmio é um direito do requerente, logo, se o gozo do mesmo prejudicar a administração pública é dever desta converter o benefício em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito.

Nesse mesmo norte a jurisprudência, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 FEITA DE FORMA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO EM PECÚNIA DA LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. É deficiente a fundamentação do Recurso Especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão se fez omissivo, contraditório ou obscuro. Aplica-se, na hipótese, o óbice da Súmula 284 do STF. 2. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é cabível a conversão em pecúnia da licença-prêmio e/ou férias não gozadas, independentemente de requerimento administrativo, sob pena de configuração do enriquecimento ilícito da Administração. 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido, para anular o acórdão recorrido e restabelecer a SENTENÇA de 1º grau. (REsp 1662749/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 16/06/2017) (destaquei)

Entretanto, não poderá o autor converter todos os períodos em pecúnia, pois a redação do art. 123, §4º da LC 68/92 determina que: § 4º Sempre que o servidor na ativa completar dois ou mais períodos de licença prêmios não gozados, poderá optar pela conversão de um dos períodos em pecúnia. Igualmente em caso de falecimento os beneficiários receberão em pecúnia tantos quantos períodos de licença prêmio adquiridos e não gozados em vida, benefício este segurado ao servidores quando ingressarem na inatividade, observada sempre a disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade. (Incluído pela LC nº 694, de 3.12.2012)

Ressalto que o §2º do art. 123 da LC 68/92 encontra-se com seus efeitos suspensos pela ADI 1197 STF, pelo que não há que se falar em conversão de todos os períodos em razão do indeferimento administrativo.

Deste modo, certo é que se aplica ao caso concreto o disposto no art. 123, §4º da LC 68/92, pelo que a parte autora faz jus à conversão de apenas um dos períodos em pecúnia.

No que tange à atualização do valor, entendo que a correção monetária deverá incidir desde a data prevista para o início da licença pela autora e os juros a partir da citação, nos termos do art. 240, CPC.

DISPOSITIVO

Ao teor do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ CARVALHO contra o ESTADO DE

RONDÔNIA, a fim de determinar que este realize a conversão da verba de 01 (uma) licença-prêmio em pecúnia, compreendido no período de 02/05/1997 até 02/05/2002, efetuando o pagamento da mesma ao requerente. Por consequência, RESOLVO o MÉRITO da causa, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Para fins de atualização, registro que a correção monetária, deverá incidir sobre cada parcela inadimplida, mês a mês, da seguinte forma: 1) com o índice de 0,5 ao mês, a partir da MP n. 2.180-35, de 24/08/2001, até o advento da Lei 11.960/09, de 30/06/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97; 2) com a variação estabelecida na caderneta de poupança, a partir da lei n. 11.960/09; 3) a partir de 26/03/2015, tendo em vista a modulação dos efeitos nas ADIs 4.357 e 4.425, a correção monetária de débitos oriundos da SENTENÇA condenatória em desfavor da Fazenda Pública deve ser realizada utilizando o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA-E.

Sem custas processuais ou honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei 9.099/95.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002285-92.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: MARCIO CARDOSO DE ALMEIDA

Endereço: av. nove de julho, 4310, centro, Alvorada D'Oeste - RO

- CEP: 76930-000

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882, RONAN ALMEIDA DE ARAUJO - RO0002523

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MARCIO CARDOSO DE ALMEIDA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que possui doença que o incapacita para o trabalho e que é segurado da Previdência, pelo que faz jus ao recebimento do auxílio-doença.

Requeru a concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo e, no MÉRITO, requereu a confirmação da medida antecipatória.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos verifico que não está presente a probabilidade do direito da parte autora. Assim afirmo porque apesar de afirmar que continua incapacitado para o trabalho, o autor não juntou nenhum laudo médico neste sentido, sendo que o atestado médico que pede afastamento do autor do trabalho data de 19/10/2017, com prazo de 120 dias, o que já foi ultrapassado.

Desta forma, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o autor se encontra de fato incapacitado para o trabalho, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para o deferimento do pleito antecipatório.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Registro que essa DECISÃO poderá ser revista a qualquer tempo, mediante a alteração do conjunto probatório dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundará em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO -

CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002218-30.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: ANTONIO CARLOS DE BARROS

Endereço: Gleba 1, Linha TN 6 km 10, lote 373,, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE JESUS LANDIM MORAES - RO0006258

Requerido: Nome: LETICIA DESMAREST DOS SANTOS

Endereço: Rua Joaquim Tanajura, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-798

Nome: JADER FRANCOIS EGUEZ CALDAS

Endereço: Rua Joaquim Tanajura, 410, São João Bosco, Porto Velho - RO - CEP: 76803-798

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Analisando a inicial verifico que o autor se incluiu no polo passivo da ação, o que não é possível.

Assim, intime-o para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, retificando o polo passivo da ação, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002296-24.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: APARECIDA RODRIGUES MOISES

Endereço: LINHA 17, LOTE 156, GLEBA 02, ASS. MARTIN PESCADOR, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: LUANA NOVAES SCHOTTEN DE FREITAS - RO0003287

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2094, - de 1610/1611 a 2317/2318, Baixa União, Porto Velho - RO - CEP: 76805-860

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação proposta por APARECIDA RODRIGUES MOISES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Narra a autora que sempre trabalhou nas lides rurais, sendo segurada especial da Previdência, e que atingiu a idade necessária para que lhe seja concedida aposentadoria rural por idade. Requereu a antecipação da tutela para que o benefício lhe seja implantado desde logo e, no MÉRITO, pleiteou pela procedência da ação. Juntou documentos.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. É necessário, ainda, que não haja perigo de irreversibilidade da DECISÃO.

Do compulsar dos autos verifico que embora o requisito idade esteja devidamente cumprido, não é capaz de extrair-se início de prova material no que se refere à qualidade de segurado especial da requerente, estando assim ausente a probabilidade do direito no tocante à verossimilhança das alegações.

Acrescente-se a isso que o pedido do requerente foi indeferido na seara administrativa, sendo certo que os atos dos servidores públicos são dotados de presunção de veracidade e de legitimidade, cabendo à parte autora demonstrar que o indeferimento foi equivocado.

Deste modo, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada pela parte autora, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada não costuma realizar acordos e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação. Registro que não há qualquer prejuízo às partes tendo em vista que, querendo, elas podem transigir a qualquer tempo.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002238-21.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: HELENA BARROS DIAS

Endereço: RUA OLAVO BILAC, 4813, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA NASCIMENTO NOGUEIRA CANDIDO - SP0220181, LILIAN SANTIAGO TEIXEIRA NASCIMENTO - SP0229900

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua José de Alencar, 2794, - de 2727/2728 a 2967/2968, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-064

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por HELENA BARROS DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pleiteando pela concessão de benefício assistencial, sob a alegação de que preenche os requisitos necessários para tanto, contudo, teve seu direito negado pelo réu na via administrativa. A autora requereu a concessão de tutela de urgência, na modalidade de tutela antecipada, a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo e juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Do cotejo dos autos verifico que apesar de os laudos médicos relatarem que de fato a autora possui a incapacidade alegada na inicial, sendo idosa, não verifico, ao menos por ora, que a requerente preencha os requisitos necessários para que lhe seja concedido o benefício assistencial.

Para que seja concedido o benefício assistencial à parte são necessários os seguintes requisitos para concessão do benefício: a) ser a pessoa portadora de deficiência ou idosa; b) não receber benefício de espécie alguma e não estar vinculado a nenhum regime de previdência social; c) possuir renda mensal familiar per capita inferior a ¼ do salário-mínimo.

No caso em tela, restou demonstrado que a renda per capita da família da autora é superior a ¼ do salário-mínimo, visto que reside com seu cônjuge, que possui renda de R\$ 1.006,47, o que perfaz uma renda per capita superior ao limite exigido. Ademais, as declarações juntadas pela autora não possuem o condão de comprovar sua renda.

Além disso, o requerido indeferiu administrativamente o pedido da autora aduzindo que ele não preencheu os requisitos necessários para o recebimento do benefício, sendo que, como os atos públicos gozam de presunção de veracidade e legitimidade, cabe à autora, no decorrer da instrução processual, provar que a DECISÃO administrativa foi equivocada.

Posto isso, não estando presentes os requisitos legais, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes e determino.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada somente realiza acordo após a efetiva comprovação do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, sendo que a dita comprovação geralmente demanda a realização de perícias médica e social. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo e não comparece sequer às audiências de instrução, de modo que a designação de audiência de conciliação apenas redundaria em desperdício de tempo e geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos, pelo que deixo de designar o ato.

Ressalto que esta medida não trará qualquer prejuízo às partes, haja vista que elas podem transigir a qualquer tempo. Assim, determino:

01. Cite-se o Réu para, querendo, apresentar defesa, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR, observando o disposto no art. 183 do CPC;

02. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à parte autora para réplica, em 15 dias;

03. Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes para se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade, sob pena de indeferimento;

04. Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos para saneamento.

Intime-se.

Expeça-se o necessário.

CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002207-98.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Requerente: Nome: JOAO EVANGELISTA DE MELO

Endereço: LIHA 17 LOTE 154 GLEBA 02, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: AC Central de Porto Velho, Avenida Presidente Dutra 2701, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 78900-000

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

JOÃO EVANGELISTA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS alegando, em síntese, que possui doença que o incapacita para o trabalho e que é segurado da Previdência, pelo que faz jus ao recebimento do auxílio-doença. Afirma que vinha recebendo o benefício administrativamente, contudo, a benesse foi cessada porquanto não teria sido constatada sua inaptidão para o trabalho.

Requeru a concessão de tutela de urgência, a fim de que o benefício lhe seja concedido desde logo e, no MÉRITO, requereu a confirmação da medida antecipatória, a condenação do réu ao

pagamento das parcelas retroativas e a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez caso seja constatada a sua incapacidade permanente.

É o breve relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos verifico que não está presente a probabilidade do direito da parte autora. Assim afirmo porque apesar de afirmar que continua incapacitado para o trabalho, o autor juntou apenas laudos médicos anteriores à data do indeferimento administrativo por perícia médica do INSS, o que faz-se presumir ter cessado a incapacidade.

Desta forma, considerando que os atos da administração gozam de presunção de legitimidade e que não há nos autos provas capazes de demonstrar que o autor se encontra de fato incapacitado para o trabalho, verifica-se que não se encontram presentes os elementos necessários para o deferimento do pleito antecipatório.

Ao teor do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pelo requerente, com supedâneo na fundamentação acima.

Registro que essa DECISÃO poderá ser revista a qualquer tempo, mediante a alteração do conjunto probatório dos autos.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Com a entrada em vigor do novo diploma processual civil faz-se necessária a designação de audiência preliminar conciliatória. No entanto, é cediço que a autarquia demandada só realiza acordo após a efetiva comprovação da qualidade de segurado e, na maioria dos casos, da incapacidade da parte autora, com a perícia médica. É que a concessão de benefícios previdenciários está vinculada ao preenchimento de determinados requisitos legais. Há, portanto, necessidade de instrução processual para viabilizar a transação.

Outrossim, é público e notório que a autarquia requerida na maioria das ações não firma acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e apenas geraria dispendiosas diligências para resultados infrutíferos. Assim, completamente inócua a designação de audiência preliminar para tentativa de conciliação.

Cite-se o réu para querendo, contestar, dentro do prazo de 15(quinze) dias, contados a partir da juntada do MANDADO aos autos, ou se via postal, da juntada do AR. Aplicando-se a Fazenda Pública e ao Ministério Público o disposto no art. 183 do CPC.

Advirta-se de que não sendo contestada a ação, no prazo legal, se presumirão aceitos pelo Réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do art. 344 do CPC, salvo se ocorrerem as hipóteses do art. 345 do CPC.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à Requerente para réplica.

Não ocorrendo a hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Intime-se.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002234-81.2018.8.22.0011

Classe: ALVARÁ JUDICIAL (1295)

Requerente: Nome: CONCEICAO APARECIDA DE OLIVEIRA

Endereço: Avenida Castelo Branco, 3974, Cidade Alta, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE:

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de juntar aos autos cópia da certidão de casamento atualizada, bem como certidões negativas de débitos municipais, estaduais e federais e, ainda, declaração de inexistência de outros bens a inventariar. Prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002201-91.2018.8.22.0011

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Requerente: Nome: GUILHERME FEITOSA DIAS BONFIM

Endereço: Av. Independência, 5156, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO BATISTA PEREIRA - RO0002284

Requerido: Nome: Azul Linhas Aereas

Endereço: Avenida Doutor Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, 939 - 9 andar, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-040

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para esclarecer se pretender ver a ação processada perante a Vara Cível ou Juizado Especial Cível, uma vez que o endereçamento foi realizado a esta e a distribuição perante aquela, no prazo de 15 dias.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002228-74.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EDMILSON ALVES FERREIRA

Endereço: LINHA 29, FINAL DA LINHA 29, S/N, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JEFERSON GOMES DE MELO - RO8972

Requerido: Nome: BANCO BRADESCO SA

Endereço: AVENIDA MARECHAL RONDON, 4711, CENTRO, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

Em atenção à certidão de ID 23732553 atesto que o feito tem erro material, vez que não seguiu rito correto para designação de audiência. Desta forma, corrijo a designação de audiência de conciliação para que passe a constar como:

Cite-se a parte requerida e intime-a para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência, inclusive de forma

oral durante esta, podendo a parte requerida, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

No mais, permaneça como foi lançado.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002294-54.2018.8.22.0011

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

Requerente: Nome: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL

Endereço: Rua Pasteur, 463, 2 ANDAR, CONJUNTO 204, Batel, Curitiba - PR - CEP: 80250-080

Advogado do(a) REQUERENTE: DARLEN SANTIAGO - RO0008044

Requerido: Nome: OSVALDO BARBOSA DA SILVA

Endereço: LINHA 50, KM 02, S/N, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Intime-se a parte autora para emendar a inicial, a fim de comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Em igual prazo o requerente deverá, ainda, comprovar a mora do réu, haja vista que o e-mail constante no contrato não pertence ao requerido e sim ao Grupo Mazzutti, conhecido por atuar no ramo de venda de carros na região.

Ademais, verifico que o requerido reside na zona rural, o que leva a crer que o e-mail de tal Grupo tenha sido informado tão somente para formalizar o preenchimento do cadastro, não havendo como se certificar de que o requerido de fato tenha sido notificado da mora, o que impede o recebimento da ação, haja vista que a comprovação da mora é elemento essencial para a propositura da lide.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001906-54.2018.8.22.0011

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) DEPRECANTE: NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586, PRISCILA MORAES BORGES POZZA - RO0006263, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930

REQUERIDO: MARCOS VALENTIM - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001607-77.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: DEUSITO JORGE DA SILVA

Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Nome: JOSE SABINO COELHO

Endereço: linha, 0, zona rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Considerando as alegações de litispendência deste feito, com o feio distribuído sob o número 7000705-61.2017.8.22.0011 arguidas pela parte requerida, como base no princípio da não surpresa, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.

Alvorada do Oeste/ RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001449-22.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Intime-se a parte requerida, para querendo, apresentar contestação nos termos do art. 335 do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001448-37.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: ELIZIARIO CARDOSO MONTEIRO

Endereço: LINHA, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos e revendo meu entendimento, verifico não ser o caso de se propor ação de execução, haja vista que o contrato

celebrado entre as partes não constitui título executivo em favor da parte exequente. É que, conforme se verifica no contrato, ele estabelece obrigação para que a parte autora realize pagamento à requerida e não o contrário.

Deste modo, pretendendo o ressarcimento do valor desembolsado em virtude do contrato, é certo que a parte autora deverá manejar ação de conhecimento.

Assim, tendo em vista que a ação não está instruída com título executivo, é certo que falta interesse processual à parte autora, haja vista que não está demonstrada a adequação do pedido.

Destarte, com arrimo no princípio da não surpresa, intime-se a parte requerente para manifestação, em 10 dias.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001275-47.2017.8.22.0011

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA, JONATAS LUIZ DA SILVA SALES

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495

Advogados do(a) AUTOR: MIRELLY VIEIRA MACEDO DE ALMEIDA - RO0005174, ALAN DE ALMEIDA PINHEIRO DA SILVA - RO0007495

REQUERIDO: BRUNA MARINA MURER CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000919-18.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MAURICIO DAS NEVES RODRIGUES

Endereço: Lote 10, Gleba 08, Linha 40, KM 03, Sítio São José, Zona Rural, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO MARCELINO BRAGA - RO0004159, PAULO OTAVIO CATARDO SILVA - RO9457

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida Princesa Isabel, 5143, Setor 02, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

"CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)".

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos

moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MAURÍCIO DAS NEVES RODRIGUES contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 6.978,38 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001523-76.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: GILMAR SILVA DO NASCIMENTO

Endereço: Área Rural, s/n, Linha 48, Lote 35, Gleba 14, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogados do(a) REQUERENTE: REGINA MARTINS FERREIRA - RO8088, LUCAS MELLO RODRIGUES - RO0006528

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Centro, 5143, Av. Princesa Isabel, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impõe ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp nº 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson

de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Por fim, no que tange ao pedido formulado pela parte requerida em condenar o autor em litigância de má-fé, tenho que este merece ser indeferido, visto que não restou devidamente comprovada a intenção dolosa da parte em praticar as hipóteses previstas no art. 80 do CPC, porquanto não se trata da mesma subestação. Em razão disso, o indeferimento do pedido de condenação do autor em litigância de má-fé é medida que se impõe.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GILMAR DOS SANTOS NASCIMENTO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 11.019,85 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001930-82.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: EDEILSON JACONI

Endereço: linha, 0, zona rural, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETROBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo. Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001087-88.2016.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: NIVALDO NASCIMENTO BARBOSA

Endereço: LINHA TN10 LOTE 294 GLEBA 01, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Teixeiraópolis - RO - CEP: 76928-000 Endereço: LINHA TN10 LOTE 294 GLEBA 01, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Teixeiraópolis - RO - CEP: 76928-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câm. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º: Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por NIVALDO NASCIEMENTO BARBOSA contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 2.802,77 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001598-18.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: JOAO CORREA DA SILVA

Endereço: Linha C1, lote 31, gleba 02, zona rural, lote 31, Linha C1, lote 31, gleba 02, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: ADELSON ROBERTO RAYMUNDO

Endereço: Linha C1, lote 25, gleba 01A, zona rural, lote 25, Linha C1, lote 25, gleba 01A, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: JOAO PEREIRA LEITE

Endereço: Linha C1, lote 32R, gleba 02, zona rural, lote 32R, Linha C1, lote 32R, gleba 02, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e deciso.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores

quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal "Luz Para Todos", sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câmara. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por JOÃO CORREA DA SILVA, ROBERTO RAYMUNDO e JOÃO PEREIRA LEITE contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 15.416,42 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos.

Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000;(69) 34122540

Processo nº: 7001820-83.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MARCIO AUGUSTO DELEPRANI

Endereço: LINHA A1, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: MARCILENE DELEPRANI DO NASCIMENTO

Endereço: LINHA A1, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: SEBASTIAO AMBROSIO DE ANDRADE

Endereço: LINHA A1, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: MARIO DELLEPRANI

Endereço: LINHA A1, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: NELCI DE PAULO AUGUSTO DOS SANTOS

Endereço: LINHA A1, 0, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760, LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Para efeitos de eventual litispendência e coisa julgada se faz necessário o registro dos envolvidos na cadeia contratual de propriedade do imóvel desde a construção da obra.

Dessa forma, considerando que o patrono da parte não possui tal prerrogativa, providencie o cartório distribuidor a inclusão dos antigos proprietários do lote rural como terceiros interessados na lide.

Ressalto que referida inclusão servirá somente para registro, não havendo que se falar em citação ou intimação dos interessados.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001806-36.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)

Requerente: Nome: OSMAR FERREIRA DA SILVA

Endereço: LINHA T12 LOTE 34 GLEBA 16, ZONA RURAL, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DA ROCHA FREITAS - RO0005202

Requerido: Nome: TOLEDO & BORGES LTDA - ME

Endereço: AVENIDA AFONSO PENA, 2.241, CENTRO, Teixeiraópolis - RO - CEP: 76928-000

Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA DE SOUZA COSTA - RO7288

DECISÃO

Vistos.

Expeça-se o competente alvará judicial para levantamento dos valores depositados.

Cumprido o levantamento, certifique-se nos autos.

Expeça-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001550-30.2016.8.22.0011

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: LUCICLEIA DE OLIVEIRA COELHO

Endereço: Linha 3, 1325, Rua Cedro Rosa, SUMUAMA, Urupá - RO - CEP: 76929-990

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

Requerido: Nome: ROSINEI MOREIRA DE SOUZA

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 2011, PROTEC, Nova Brasília, Ji-Paraná - RO - CEP: 76908-624

Advogado do(a) RÉU: SERGIO MARTINS - RO0003215

DESPACHO

Vistos.

Acolho a cota ministerial ao ID 23169653.

Intime-se a parte requerida, para que em 10 dias, manifeste-se nos autos quanto ao requerimento juntado ao ID 21377263.

Após, vistas ao MP.

Somente então, tornem conclusos.

Pratique-se o necessário.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001626-83.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CELSON DOS SANTOS SPERANDIO

Endereço: Linha MP 111, Lote 750, Gleba 02., S/N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRO RIOS PRESTES - RO9136

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Chamo o feito à ordem!

Do que consta do projeto, a construção da subestação foi realizada em sociedade, de modo que o autor não arcou sozinho com as despesas da obra.

Assim, intime-o para comprovar que desembolsou o valor integral para a construção ou pleitear somente o quinhão que lhe é devido.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002311-90.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: MANOEL CICERO DA CRUZ

Endereço: Linha C1, Zona Rural, Lote 41, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

Requerido: Nome: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Endereço: Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041, BAIRRO VILA OLIMPIA E 2235 BLOCO A, Vila Nova Conceição, São Paulo - SP - CEP: 04543-011

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Recebo a inicial.

Trata-se de ação proposta por MANOEL CICERO DA CRUZ contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Em síntese, narra a parte autora que teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pela requerida, todavia, desconhece a origem do débito que ensejou a negativação.

Afirma que em decorrência dos atos praticados pelo requerido sofreu danos passíveis de indenização moral. Requereu a concessão de tutela de urgência, a fim de que seu nome seja desde logo retirado dos cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do NCPC, para que seja concedida a tutela de urgência pleiteada pela parte, que possui natureza de tutela antecipada, devem ser comprovadas a existência de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os documentos juntados pela parte autora demonstram que de fato houve a inscrição do seu nome pelo débito alegado, restando demonstrada a probabilidade do direito pelo fato de alegar que não celebrou contrato e, portanto, não ter condições de fazer a prova negativa.

O perigo de dano, por sua vez, consiste nos danos que a parte poderá suportar caso seja mantida a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição de crédito.

Ressalto que a mera discussão do débito em Juízo autoriza a exclusão do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, especialmente porque a medida evitará grandes danos ao requerente e por outro lado não trará qualquer prejuízo à ré, que poderá retornar o nome do autor ao rol de inadimplentes em caso de improcedência do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO DE REGISTRO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. 1. Estando em discussão a própria existência da dívida, possível o cancelamento da inscrição do nome do consumidor dos cadastros de restrição de crédito até a DECISÃO final na demanda. Medida que resguarda o direito ao crédito e não impõe restrição ao eventual credor de postular seus direitos. Precedentes. 2. A astreinte consiste em meio coercitivo ao cumprimento dos comandos judiciais. Penalidade por eventual transgressão. Pertinência do arbitramento de multa na espécie. 3. Valor da multa diária mantido em R\$ 100,00 (cem reais). Não cabimento de consolidação. Prazo para cumprimento da DECISÃO aumentado para 10 dias. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravado de Instrumento Nº 70065352502, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/06/2015) (destaquei)

Por fim, registro que a presente medida não trará qualquer prejuízo à parte ré, eis que, caso seja declarada a regularidade da dívida, poderá retomar a cobrança, não havendo perigo de irreversibilidade da DECISÃO.

Assim, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do art. 294 e ss c/c art. 300 do CPC e determino que seja oficiado com urgência aos órgãos onde constam as restrições em nome da parte autora (MANOEL CICERO DA CRUZ – CPF n. 418.821.302-78) para que procedam imediatamente com baixa na negativação referente o contrato de número 000000200261953, devendo vir aos autos informações quanto às providências adotadas para cumprimento da medida, no prazo de 10 (dez) dias.

No mais, cite-se o requerido e intímem-no para comparecer à audiência de conciliação, pelo que determino o envio dos autos ao CEJUSC para designação. Consignem-se no expediente as advertências contidas no art. 20 da Lei 9.099/95 e no Provimento Conjunto da Presidência e Corregedoria nº 001/2017, bem como que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência podendo a parte autora, na solenidade, se manifestar sobre documentos e preliminares eventualmente apresentados, em até 10 minutos, conforme Provimento supra.

Intime-se a parte autora desta DECISÃO, bem como para comparecer à solenidade, sob as advertências de lei.

Por fim, por se tratar de relação de consumo e considerando a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como sua hipossuficiência em relação à parte ré, desde já, INVERTO O ÔNUS DA PROVA, nos termos do art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor.

Intímem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do julgamento.

Simone de Melo

Juíza de direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001940-29.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: IRINEU LIRIO LENZI

Endereço: LINHA C3, 0, ZONA RURA, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: LIANE SANTA DE MELO COUTINHO - RO9691, MARCOS ANTONIO ODA FILHO - RO0004760

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA-ELETOBRAS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso nominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo.

Ademais, tal medida visa enaltecere a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intímem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7002293-69.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: POLLYANA CALDEIRA OLIVEIRA

Endereço: rua Moisés Rodrigues, 1990, casa, centro, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: FRANKLIN CALDEIRA DE CARVALHO - RO9424

Requerido: Nome: CLARO S.A.

Endereço: nao inf, nao inf, nao inf, Clementina - SP - CEP: 16250-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

A Corregedoria Geral de Justiça encaminhou a este Juízo, através do Ofício Circular nº 99/2017, recomendação para que seja requerida da parte a juntada de ao menos três certidões das mais utilizadas como prova da restrição de crédito (SERASA, SPC e SCPC), para melhor análise do abalo creditício.

No entanto, a fim preservar o direito de acesso à justiça, foi oficiado à junta comercial desta urbe para informar quais as certidões emitidas pela repartição, oportunidade em que aquela comunicou que somente são emitidas certidões do SPC e SERASA.

Dessa forma, considerando o acima exposto, tem-se que é inviável requerer às partes que tragam as três certidões, pois isso demandaria o deslocamento para outro município, dificultando o acesso à justiça. Ainda, grande parte das demandas são constituídas por beneficiários da justiça gratuita, de modo que o custo de determinada diligência afetaria substancialmente a condição econômica da parte.

Portanto, com base na fundamentação supra, este Juízo entende necessária a juntada apenas das certidões de restrição ao crédito expedidas nesta urbe, quais sejam, SPC e SERASA.

Considerando que a parte autora anexou a certidão de SPC, intime-a para juntar a certidão do SERASA, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Findo o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alvorada do Oeste - Vara Única

Processo: 7001985-33.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: SANCHES & OLIVEIRA LTDA - ME

Advogados do(a) REQUERENTE: ANDREIA ALVES DA SILVA

BOLSON - RO0004608, KESIA DOMINGOS PEREIRA - RO9483

REQUERIDO: BUENO & RODRIGUES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre os documentos juntados aos autos.

Alvorada D'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001596-48.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: REGINALDO FERNANDES PEREIRA

Endereço: Linha TN14, lote 222, gleba 01, zona rural, lote 222, Linha TN14, lote 222, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: PEDRO GOMES DE OLIVEIRA

Endereço: Linha A1, lote 68, gleba 01, zona rural, lote 68, Linha A1, lote 68, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: JOSE PEDRO FILHO

Endereço: Linha TN14, lote 70, gleba 01, zona rural, lote 70, Linha TN14, lote 70, gleba 01, zona rural, zona rural, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANO MENDONCA GEDE - RO0005391

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

SENTENÇA

Relatório dispensado (art. 38, caput, da Lei 9.099/95).

Fundamento e decido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. ressarcimento por danos materiais. Narra a parte autora ser proprietário (a) de um imóvel rural sobre o qual construiu, com suas próprias despesas, uma subestação para obter energia elétrica. Por esta razão busca que a concessionária seja condenada a incorporar o bem e lhe ressarcir o valor gasto na construção.

O feito comporta julgamento antecipado por versar sobre matéria de direito, sendo desnecessária a dilação probatória.

No que diz respeito à prejudicial de MÉRITO, prescrição, segundo entendimento esposado pela da Turma Recursal/RO, o prazo prescricional somente se inicia após a incorporação, senão vejamos:

“CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA RURAL (SUBESTAÇÃO). INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE TERMO DE CONTRIBUIÇÃO OU CONVÊNIO DE DEVOLUÇÃO. RECURSOS PARTICULARES. DEVERDA CONCESSIONÁRIA EM RESTITUIR INTEGRALMENTE O VALOR DESPENDIDO. O prazo prescricional inicia com a efetiva incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, que se concretiza mediante processo formal, por iniciativa desta. Inteligência do art. 71, § 5º, do decreto nº 5.163/04. (Relator Glodner Luiz Pauletto. Julgamento em 22/02/2017. Recurso Inominado 7000138-71.2015.8.22.0020)”.

Considerando que a incorporação ou não é matéria a ser analisada no próprio MÉRITO, afasto a presente questão.

Sobre a questão posta nos autos, colacionamos jurisprudência do TJRO:

Construção de subestação em área rural. Vigência do Código Civil de 2002. Prescrição. Preclusão. Preliminar afastada. Restituição dos valores gastos. Deve ser rejeitada a preliminar de prescrição da pretensão autoral quando constatado que, anteriormente, a questão foi decidida em acórdão com trânsito em julgado, estando alcançada pelo instituto da preclusão. Os valores despendidos na construção de subestação devem ser restituídos aos consumidores quando houver incorporação ao patrimônio da concessionária de energia elétrica, sob pena de enriquecimento ilícito desta. Apelação, Processo nº 0004830-64.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Cível, Relator(a) do Acórdão: Des. Raduan Miguel Filho, Data de julgamento: 04/10/2017.

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. RECURSO INOMINADO. REDE DE ELETRIFICAÇÃO RURAL. CUSTEIO DE OBRA DE EXTENSÃO DE REDE ELÉTRICA PELO CONSUMIDOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES APORTADOS. RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL. PROGRAMA LUZ PARA TODOS. DESNECESSIDADE DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. - O direito ao ressarcimento das despesas realizadas com construção de subestação de energia elétrica independe do consumidor ser beneficiário do programa do Governo Federal “Luz Para Todos”, sobretudo por não haver qualquer condicionante nesse sentido na Resolução Normativa nº 229/2006/ANEEL).

- Evidenciado que o consumidor arcou com os custos de instalação de rede elétrica rural, de responsabilidade da concessionária pública, é devida a restituição dos valores pagos.

RECURSO INOMINADO, Processo nº 7007048-31.2016.822.0004, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Turma Recursal - Porto Velho, Relator(a) do Acórdão: Juiz Jorge Luiz dos S. Leal, Data de julgamento: 10/10/2017.

Dessa forma, independentemente da utilização ou não por outros consumidores de energia, o fato é que a empresa ré impôs ao consumidor o ônus de adquirir equipamentos para serviços prestados exclusivamente por ela na condição de concessionária. Assim, a parte autora não poderá utilizar os equipamentos adquiridos, para qualquer outra FINALIDADE que não seja receber os serviços da empresa ré; nem poderá retirá-los daquele local.

Registre-se, ainda, que conforme narrado pela parte autora, quem faz a manutenção do equipamento é apenas a empresa ré. Ou seja, todas as circunstâncias demonstram que a empresa, se não incorporou o equipamento, deveria tê-lo feito na forma determinada na norma que rege a relação das partes.

Sobre a questão colaciono trecho de DECISÃO do STJ, no AREsp n. 721596 SP 2015/0131560-1, de relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, publicado no DJ 1/7/2015, que bem analisa a questão:

[...] o patrimônio da ré foi aumentado, com recursos do produtor rural que financiou e pagou as obras para a execução e ampliação da rede distribuição de energia elétrica, que foi incorporada ao patrimônio da empresa concessionária de serviço público, atuante no fornecimento de energia, com a contrapartida de tarifas, sem que esta tenha arcado com qualquer custo para a construção da infraestrutura de sua própria atividade. Portanto, é de rigor a devolução postulada pela autora" (Ap. c/ Rev. Nº 0010759-75.2012.8.26.0269 - 31ª Câ. De Dir. Priv. - Rel. Des. Adilson de Araujo - J. 27.11.2012). Deste modo, tendo a implementação da estrutura de eletrificação sido realizada com recursos dos moradores e incorporada pela concessionária do sistema de distribuição, impõe-se a determinação de restituição do montante efetivamente desembolsado. [...].

A Resolução n. 229/2006 da Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), que instituiu as condições gerais para a incorporação de redes particulares pelas concessionárias de energia, dispõe em seu artigo 3º:

Art. 3º As redes particulares que não dispuserem de ato autorizativo do Poder Concedente, na forma desta Resolução, deverão ser incorporadas ao patrimônio da respectiva concessionária ou permissionária de distribuição que, a partir da efetiva incorporação, se responsabilizará pelas despesas de operação e manutenção de tais redes.

Em que pese o esforço da empresa de energia em demonstrar a ausência de requisitos para o ressarcimento - alegação de não incorporação e de que o equipamento está dentro da propriedade do autor -, entendo que deve o proprietário (a) da rede particular de transmissão de energia elétrica ser ressarcido (a) na integralidade pelos gastos com a construção da rede, uma vez que se trata de equipamento que deveria ter sido custeado pela prestadora do serviço.

A exploração do serviço de fornecimento de energia não se justifica sem que a concessionária suporte o ônus decorrente da infraestrutura da rede, já que não pode ser utilizada em nenhuma outra atividade, sob pena de enriquecimento ilícito, nos termos do art. 884 do Código Civil.

Consigne-se que a parte autora, para fins de obter o ressarcimento, ainda que não tivesse todos os documentos, o essencial é ter comprovado as circunstâncias básicas da sua pretensão, com veracidade, bem delimitadas nos autos e que transmitam confiabilidade, a fim de trazer elementos que possam ser sopesados no convencimento do juízo.

No caso concreto, os documentos comprovam a construção da referida rede elétrica, bem como, que a requerida se apropriou da rede construída pelo autor, pois nos dias de hoje, mantém a rede por sua conta.

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por REGINALDO FERNANDES PEREIRA, PEDRO GOMES DE OLIVEIRA, JOSÉ PEDRO FILHO contra a concessionária CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON a fim de condenar a ré em:

a) obrigação de fazer, consistente em promover os atos formais de incorporação da rede elétrica existente na propriedade da parte autora, no prazo de 30 dias;

b) obrigação de pagar quantia certa, consistente em ressarcir o valor de R\$ 14.743,88 pago pela parte autora quando da construção de subestação em sua propriedade, com juros e correção monetária a partir da citação, haja vista a atualidade dos orçamentos. Sem custas ou honorários advocatícios nesta instância.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000951-38.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: CESAR CAMPOS

Endereço: LINHA A2 LOTE 67 GLEBA 14, ZONA RURAL, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogados do(a) REQUERENTE: ONEIR FERREIRA DE SOUZA - RO0006475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA - RO6594

Requerido: Nome: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON
Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Vistos.

Em que pese à desnecessidade de pagamento de custas processuais para o manejo de ações perante os Juizados Especiais, é certo que, quando da interposição de recurso inominado a parte deverá recolher o preparo (art. 42, § 1º, Lei 9.099/95) e, em sendo o caso, realizar o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (art. 54, Lei 9.099/95), daí a necessidade de analisar o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Compulsando os autos verifico que o requerente é trabalhador rural, pelo que se enquadra na condição de miserabilidade exigida pela Lei n. 1.060/50 para que seja deferida a gratuidade judiciária para as partes, de modo que o pedido de gratuidade merece procedência.

Deste modo, defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Deixo de designar audiência de conciliação porquanto a experiência prática tem revelado que a CERON não realiza acordos. Saliento que não há qualquer prejuízo às partes, eis que, mesmo não sendo designada audiência de conciliação, as mesmas podem transigir a qualquer tempo. Ademais, tal medida visa enaltecer a celeridade processual, considerando que a designação de audiência de conciliação, cujo resultado será infrutífero, só acarreta morosidade e dispêndio aos cofres públicos, indo na contramão dos princípios da duração razoável do processo, economicidade e eficiência.

Neste norte, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias.

Se houver interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação e/ou produzir prova testemunhal, deverá consignar expressamente na contestação os termos e o rol, caso em que os autos deverão vir conclusos para apreciação.

Do contrário, a parte autora deverá ser intimada para impugnar em 15 dias, se arguidas preliminares ou juntados documentos.

Intimem-se as partes representadas a se manifestarem, no prazo de 10 dias, quanto ao interesse em produzir outras provas, justificando a necessidade e utilidade, sob pena de julgamento antecipado – art. 355 do NCPC;

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001142-68.2018.8.22.0011

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Requerente: Nome: VALDIR AQUINO DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA MINAS NOVA, S/N, DISTRITO DE RIO PARDO, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

Requerido: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Reitere-se a intimação do DESPACHO retro, devendo a parte autora proceder ao cumprimento das determinações, no prazo de 5 (cinco) dias, imprerivelmente, sob pena de indeferimento da exordial.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000319-94.2018.8.22.0011

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: CARLOS VINICIUS CRUZ DA SILVA

Endereço: R LEONARDO SLOBODA, 1581, ALTO ALEGRE, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: Nome: JOSE CARLOS DESIDERIO DA SILVA

Endereço: AV MOACIR DE PAULA VIEIRA, 3866, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) RÉU: CAMILA BATISTA FELICI - RO0004844

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte requerida para contestar no prazo legal.

Pratique-se o necessário.

Após, voltem conclusos.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7001410-25.2018.8.22.0011

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Requerente: Nome: EMANUELLE SOPHIA GONCALVES

Endereço: R MOGNO, 3658, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Nome: LUCIENE GONCALVES DE ARAUJO DE SOUSA

Endereço: R MOGNO, 3658, CENTRO, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: Nome: FLAVIANO RIBEIRO DE SOUZA

Endereço: R SELMA REGINA MAGNONI, 1664, NOVO HORIZONTE, Urupá - RO - CEP: 76929-000

Advogado do(a) RÉU: NARA CAROLINE GOMES RIBEIRO - RO5316

SENTENÇA

Trata-se de ação de alimentos cumulada com guarda e visitas proposta por EMANUELLE SOPHIA GONÇALVES DE SOUSA, menor representada por sua genitora e também requerente Luciene Gonçalves de Araújo de Sousa contra FLAVIANO RIBEIRO DE SOUSA, objetivando em síntese, a fixação de alimentos, a guarda compartilhada e regulamentação de visitas.

Em audiência de conciliação, as partes compuseram nos seguintes termos: 1) o requerido Flaviano Ribeiro de Sousa pagara o valor de R\$ 100,00 (cem reais) a título de pensão alimentícia, correspondente a 10,5% do salário mínimo; 2) o pagamento será efetuado até o dia 20 de cada mês, iniciando-se em novembro de 2018, sendo que o valor será depositado/transferido para agência 4.007-X, conta poupança 15.499-7, Banco do Brasil, de titularidade da Sra. Luciene Gonçalves de Araújo de Sousa CPF 031.169.492-63; 3) As visitas são livres ao genitor, mediante prévio aviso, após a criança Emanuelle Sophia Gonçalves de Sousa completar 02 anos de idade, as visitas continuara a ser livre mediante prévio aviso, contudo poderá o genitor leva-la em finais de semana alternados para sua residência, de Sexta-feira a tarde a partir das 18:00 até o domingo às 18:00; Os feriados de natal e ano novo será alternado, as férias escolares será divida no mesmo período entre os genitores; 4) a guarda da criança Emanuelle Sophia Gonçalves de Sousa será exercida de forma compartilhada entre os genitores, fixando-se como residência a casa da genitora; 5) requerem as partes a homologação do acordo, desistindo do prazo recursal. Instado, o Ministério Público se manifestou favorável à homologação do acordo firmado entre as partes.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A autocomposição das partes é sempre o melhor caminho para por fim à lide, eis que o faz de acordo com a vontade delas. Assim é que o NCPC consagrou, no bojo do artigo 3º, § 2º, o princípio da promoção pelo Estado da solução por autocomposição, consagrando a Resolução 125 do CNJ. A conciliação, doravante, passa a ser uma política pública, uma meta do Estado e que deve ser estimulada não só por este, mas também por todos os envolvidos no processo.

Nesse sentido, considerando que as partes entabularam acordo e que este respeita o seu melhor interesse, sua homologação é medida que se impõe.

Ao teor do exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO efetuada entre as partes, quanto a guarda compartilhada a fixação de alimentos e a regulamentação de visitas, a fim de que surta os jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Por consequência, RESOLVO processo, com MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b", do NCPC.

Sem custas processuais e cada parte arcará com os honorários de seu advogado, conforme artigo 90, §§ 2º e 3º do NCPC.

Cópia da presente servirá como TERMO DE GUARDA da menor Emanuelle Sophia Gonçalves de Sousa, do sexo feminino, nascida no dia 03/01/2018, portadora da certidão de nascimento com matrícula nº 095935 01 55 2018 1 00018 012 0005783 46, que doravante passará a ser exercida de forma compartilhada entre os genitores a seguir qualificados: Flaviano Ribeiro de Sousa, brasileiro, portador da cédula de identidade RG 1053422 SSP/RO e do CPF nº 005.848.362-44 e Luciene Gonçalves de Araújo de Sousa, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG 1374361 SSP/RO e do CPF 031.169.492-63, os quais aceitaram o encargo, direitos e obrigações decorrentes deste termo, sob as penas da Lei e, nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, obrigando-se a prestação de assistência material, moral e educacional da criança, para que tenha um desenvolvimento sadio.

Intimem-se as partes para que retirem o termo em Cartório, devendo a cópia assinada por eles ser juntada aos autos.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Alvorada do Oeste - Vara Única

Rua Vinícius de Moraes, 4308, Centro, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000:(69) 34122540

Processo nº: 7000578-89.2018.8.22.0011

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Requerente: Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO MACHADO - CREDISIS JI-CRED

Endereço: Rua Seis de Maio, 1497, - de 1361 a 1571 - lado ímpar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-065

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAXIMILLIAN PEREIRA DE SOUZA - RO0006372, NEUMAYER PEREIRA DE SOUZA - RO0001537, ARTUR BAIA RAMOS - RO0006721

Requerido: Nome: PAULO ARCELINO DOS SANTOS

Endereço: LINHA 68 KM 07, POSTE 36, GLEBA 58, TERRA BOA, LOTE 58, SITIO BOA SORTE, ZONA RURAL, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Compulsando os autos verifico que foi realizada a penhora da fração de direito hereditário correspondente a um alqueire do Lote 58, Gleba 17, localizada na Linha 68, km 07, zona rural de Alvorada do Oeste/RO.

Conforme se verifica no documento juntado ao ID 21422135, o imóvel está registrado em nome de José Arcelino dos Santos e Augusta Maria Miranda dos Santos, genitores do executado.

Em consulta ao PJE verifiquei que não foi distribuída ação de inventário dos bens deixados por nenhum dos genitores do devedor, razão pela qual indefiro o pleito de ID 22419120, eis que não cabe a este Juízo obrigar o executado a dar abertura ao inventário.

Lado outro, tendo interesse na venda judicial do bem, poderá o credor requerer a abertura do inventário, nos termos do artigo 616, VI, do NCPC.

Assim, intime-se o exequente para que dê andamento ao feito, em 10 dias, sob pena de extinção.

Alvorada do Oeste/RO, na data do movimento.

Simone de Melo

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

COMARCA DE ALVORADA DO OESTE/RO

Processo: 7001509-29.2017.8.22.0011

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CLEITON FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE WENDT - RO0004590, EBER COLONI MEIRA DA SILVA - RO0004046

EXECUTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

FINALIDADE: Fica a parte, por via de seu (a) procurador (a), intimada expedição de alvará, devendo após o levantamento de valores comprovar nos autos.

Alvorada do Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório

Proc.: 0000400-35.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Deivid William Pinto, Gildemberg Ferreira Oliveira, José Luiz Costa

Advogado:Dr. Dilney Eduardo Barrionuevo Alves (OAB 301-B), Promotor de Justiça ()

Edital - DECISÃO Vistos,Considerando que o advogado DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES (OAB 301-B), patrono do Réu Gildemberg Ferreira Oliveira foi devidamente intimado (DJ 198, de 24.10.2018, fls. 873) para apresentar alegações finais e não o fez, bem como, não consta dos autos qualquer informação a respeito de renúncia, nos termos do art. 265, do CPP, aplico-lhe multa no importe de 10 (dez) salários mínimos, devendo o mesmo ser intimado para pagamento. Sem prejuízo, oficie-se à OAB/RO. No mais, intime-se o Réu, pessoalmente, para que, no prazo de 5 dias, constitua novo advogado ou procure a Defensoria Pública para que possa por ela ser assistido.SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INITMAÇÃO/OFÍCIO À OAB/RO.Buritis-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018.Hedy Carlos Soares Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7004274-06.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 14/06/2018 17:46:24

Requerente: MARCELA DA SILVA BLUM

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON CLAY FLORIANO AMARAL - RO0006965, SANDRA MIRELE BARROS DE SOUZA - RO0006642

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Defiro em parte o pedido do Id. 22992388-, pág. 1-2, ante o descumprimento da medida liminar concedida nos autos fixo a multa no valor de R\$ 21.155,00 (vinte e um mil, cento e cinquenta e cinco reais), no qual revento em favor da parte autora para realização do procedimento cirúrgico.

Assim, expeça-se o alvará judicial para levantamento da quantia bloqueada via BACENJUD, conforme o espelho em anexo, em favor da parte autora.

Após, aguardem os autos em cartório, até o decurso do prazo para apresentação de defesa pela parte requerida, conforme determinado no Id. 23106237, pág. 1.

Intimem-se via Dje.

Cumpra-se.

Buritis, 18 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008462-42.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/12/2018 09:30:02

Requerente: EDINALVA SANTOS NUNES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS VECCHI DE CARVALHO FERREIRA - RO0004466

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial, Defiro AJG.

No tocante ao pedido de tutela de urgência, passo a análise:

A tutela de urgência, disciplinada no art. 300 do NCPC, traz como requisitos legais a presença, concomitante, do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Destaco que o pretensão benefício possui caráter alimentar, pelo que o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é evidente, bem como que a probabilidade do direito invocado está suficientemente demonstrada, para esta análise perfunctória, por meio dos documentos nos autos.

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

1. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do NCPC, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela feito pela parte autora e determino à requerida a manutenção do benefício após a data informa para cessamento em 31.03.2019 até o deslinde da ação o benefício de aposentadoria por invalidez, no prazo de 15 dias úteis.

1.1 Fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia até o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

1.2 Intime-se o Requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que implemente o benefício concedido a parte autora, no prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

2.1. Determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente proceder a intimação das partes via sistema PJE e Dje e a intimação do médico perito para realização da perícia e após para manifestação do laudo e defesa.

2.2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje; 2.3. O não comparecimento da parte autora à perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da perícia médica.

3. Determino a realização de perícia médica, passo a nomear o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, contato (69) 9.9942-99999, como perito judicial, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.

3.1 Designo o dia 15/02/2019, às 10:00 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na Ortopedia, localizada na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

3.1.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

3.2 Comunique-o através do seu e-mail ou telefone, nos termos do art. 474 do CPC, para ciência aos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de destituição e nomeação de outro profissional. No silêncio, retornem os autos conclusos.

3.2.1 Com a resposta, fica o Cartório incumbido de proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado para comparecer ao local indicado para realização da perícia médica.

3.3 O médico perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

3.4 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

3.5 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

3.6 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

3.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

3.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

3.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação conclusos para julgamento.

4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 18 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008243-63.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 19/10/2017 16:03:07

Requerente: BEATRIZ DE OLIVEIRA CARDOSO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DA CUNHA SILVEIRA - RO0004717

Requerido: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - RO0006640

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, adveio aos autos informação que o Executado pagou o débito (Id. 21596721, pág. 1). Pela parte autora foi requerido a expedição do alvará judicial, Id. Id. 21596721, pág. 1 e, posterior extinção dos autos.

Posto isso e com fulcro no artigo 924, I, do NCPC, declaro extinta a execução.

Expeça-se alvará para levantamento da quantia mencionada no Id. Id. 21596721, pág. 1, em favor da parte autora/advogado. Intimem-se via Dje.

Após, certifique-se o cartório se houve o devido recolhimento das custas processuais, estando pendente de pagamento, intime-se o executado para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de inscrição na DAE e protesto. Intime-se via DJE.

Publicação e Registros automáticos pelo Pje, ficando dispensada a intimação das partes desta SENTENÇA.

Transitada em julgado nesta data (artigo 1.000, p. único do NCPC).

Após, arquivem-se.

Buritis, 18 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000174-08.2018.8.22.0021

Exequente: R. L. D. L.

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MATOS TRICHES - RO0004695

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000712-86.2018.8.22.0021

Exequente: ANGELICA PRINS SOUSA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: VALDELICE DA SILVA VILARINO - RO0005089

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 0000859-76.2014.8.22.0021

Exequente: EDNESIO JOSE DIOGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085, BARBARA SIQUEIRA PEREIRA - RO8318

Executado: JOAO MARIA SOBRINHO

Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS AUGUSTO MONTEIRO LOPES - RO0002433

Intimação

Vistas ao autor, prazo 15 dias.

Buritis, 18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 32382963. Processo: 7008375-86.2018.8.22.0021 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 11/12/2018 15:26:44

Requerente: REINALDO CANDIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA - RO0002868

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).

O perigo de dano resta evidente, já que o autor é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurado do autor – Id. 23521005, pág. 01) e Id. 23520855 (Laudos médicos realizados neste ano dando conta da incapacidade laboral da parte autora e recomendando afastamento das atividades exercidas).

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora. Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio doença em favor do autor, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 15/02/2019, às 09h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo). Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.

Buritis, 13 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7009639-75.2017.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Data da Distribuição: 21/12/2017 17:32:33

Requerente: BALTAZAR BERNARDES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO

Vistos,

O bloqueio de valores via Bacenjud restou frutífero, conforme comprovante em anexo, sendo determinada a transferência para conta em nome do juízo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Dessa forma, intime-se a parte executada a respeito e para eventual defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e §3º.

Transcorrido o prazo sem impugnação, defiro desde logo, o levantamento dos valores bloqueados em favor da parte exequente. Em seguida, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, no sentido de dizer se houve quitação do débito cobrado.

Após, retornem os autos conclusos para as devidas providências.

Buritis, 18 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7000018-20.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Data da Distribuição: 03/01/2018 11:34:45

Requerente: MARCOS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DOS SANTOS - RO0001092, IASMINI SCALDELA DAMBROS - RO7905

Requerido: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RONDONIA

Advogado do(a) RÉU: ERICA CRISTINA CLAUDINO - RO0006207

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que o feito encontra-se em fase de cumprimento de SENTENÇA, procedi a evolução da classe.

Diante da informação acerca do pagamento realizado pelo Executado (Id. 22970944) liberei os valores bloqueados via Bacenjud, dê-se vista à exequente para apresentar cálculo da diferença que entender devida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida como satisfeita a presente a execução.

Com a apresentação da planilha, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para o depósito do montante remanescente apurado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de bloqueio de ativos.

Sem prejuízo, defiro desde logo, o levantamento dos valores incontroversos depositados pelo executado em favor da parte exequente.

Buritis, 13 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7004447-30.2018.8.22.0021

Exequente: ELIZEU PEREIRA NOBRE

Advogados do(a) AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI - RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO - RO0002740

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 19 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7006426-27.2018.8.22.0021

Exequente: GLAUCIANO FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO PASCHOAL GENOVA - RO9280

Executado: GOVERNO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Intimação

De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 19 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7008401-84.2018.8.22.0021

Exequente: IZAQUEU CLAUDIO PINTO

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Executado: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogados do(a) EMBARGADO: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - RO0008598, ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - SP0192649

Intimação

Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada para responder aos embargos no prazo de 15 (quinze) dias.

Buritis, 19 de dezembro de 2018

Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica

Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.

Processo: nº 7000485-67.2016.8.22.0021

Exequente: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
 Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRAZ DA SILVA - RO0006557
 Executado: SEBASTIAO DIAS DE JESUS
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação Ante a certidão do Oficial de Justiça, ao autor para manifestar e requerer o que entender de direito. Prazo de 15 (quinze) dias.
 Buritis, 19 de dezembro de 2018
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 0000663-14.2011.8.22.0021
 Exequente: RONALDO PIRES CORREIA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL HIDESHI MEDEIROS HIROKI - RO0003867
 Executado: OROZINO RODRIGUES COIMBRA e outros
 Advogado do(a) EXECUTADO: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
 Advogado do(a) EXECUTADO: NILCEIA SILVA COIMBRA - RO0004882
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada do inteiro teor do DESPACHO anexo ao id: 23594490
 Buritis, 19 de dezembro de 2018
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7007081-96.2018.8.22.0021
 Exequente: GISELLE RICAS LIMA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTEFANIA SOUZA MARINHO - RO0007025, LUCAS GATELLI DE SOUZA - RO0007232
 Executado: ESTADO DE RONDÔNIA
 Advogado do(a) EXECUTADO:
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada, para impugnar no prazo de 10 dias, caso deseje.
 Buritis, 19 de dezembro de 2018
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7006402-67.2016.8.22.0021
 Exequente: A. C. F. D. S. N.
 Advogado do(a) EXEQUENTE:
 Executado: F. M. D. N. F.
 Advogado do(a) EXECUTADO: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085
 Intimação
 Por determinação do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis/RO fica Vossa Senhoria intimada a se manifestar no prazo de 15 dias, conforme determinado no DESPACHO anexo.
 Buritis, 19 de dezembro de 2018
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7009001-42.2017.8.22.0021
 Exequente: JEFERSON VERGULINO NONATO e outros

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Buritis, 19 de dezembro de 2018
 Tribunal de Justiça de Rondônia

PODER JUDICIÁRIO

Buritis - 1ª Vara Genérica
 Sede do Juízo: Rua Taguatinga, 1380, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000.
 Processo: nº 7009001-42.2017.8.22.0021
 Exequente: JEFERSON VERGULINO NONATO e outros
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
 Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 Intimação
 De ordem do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Genérica de Buritis, fica Vossa Senhoria intimada PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO, no prazo de 15 (quinze) dias.
 Buritis, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
 Buritis - 1ª Vara Genérica
 AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008536-96.2018.8.22.0021
 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
 Data da Distribuição: 19/12/2018 08:24:25
 Requerente: ROSELI PIRES DA SILVA REIS
 Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS BARRIONUEVO ALVES - RO0003894
 Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Advogado do(a) RÉU:
 DECISÃO
 Vistos,
 Recebo a inicial. Processe-se com AJG.
 Cuida-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência para concessão de auxílio doença.
 Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPD).
 O perigo de dano resta evidente, já que o autor é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurada da autora – Id. 23763491, pág. 01) e Id. 23763044, pág. 10 (Laudo médico realizado neste ano dando conta da incapacidade laboral da parte autora e recomendando afastamento das atividades exercidas).
 Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.
 É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais

provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que implemente, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício de auxílio doença em favor da autora, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 19/02/2019, a partir das 15h00min para avaliação médica que será realizada pela Dr. Luciano Portes da Mercedes, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.

Buritis, 19 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008528-22.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/12/2018 17:02:20

Requerente: VALDERI DA COSTA NETO

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROCHA CAIS - RO8278, WELLINGTON DE FREITAS SANTOS - RO0007961

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

Cuida-se de ação previdenciária para restabelecimento de auxílio doença com pedido de tutela de urgência.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC).

O perigo de dano resta evidente, já que o autor é pessoa economicamente insuficiente, que pretende o recebimento de benefício previdenciário, de caráter alimentar, que aduz ser indispensável para sua sobrevivência e de sua família, a probabilidade do direito invocado, que perpassa a condição de segurado da previdência social (comunicado que reconhece a condição de segurado do autor – Id. 23753971, pág. 01) e Id. 23753813 (receituário médico realizado neste ano dando conta da incapacidade laboral da parte autora e recomendando afastamento das atividades exercidas).

Assim, os motivos são suficientes para a concessão da tutela de urgência, mormente quando a mesma é absolutamente reversível, como é a hipótese dos autos, não constituindo qualquer risco para o deMANDADO ou terceiros.

É certo que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial. Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado pela autora para determinar ao INSS que restabeleça, no prazo de 05 (cinco) dias, o benefício de auxílio doença em favor do autor, até nova deliberação deste Juízo, sem prejuízo do abono natalino.

Para o caso de descumprimento, fixo, desde já, multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), até o limite do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da presente determinação pela requerida.

Oficie-se o requerido e a APS/DJ Porto Velho, localizado na Rua Campos Sales, nº 3132, Bairro Olaria, Cep 76.801-246, aos cuidados da gerente executiva da AADJ, para que restabeleça o benefício concedido a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa em caso de descumprimento.

Determino a realização de perícia médica, designo o dia 15/02/2019, as 15h30min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, contato (69) 9.9942-99999, que ocorrerá na Ortoclínica na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais).

A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

Comunique-o da nomeação através do seu e-mail ou telefone.

O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO.

Buritis, 19 de novembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008475-41.2018.8.22.0021 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/12/2018 16:01:13

Requerente: ANA DIRCE BATISTA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

1. Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

2. Determino a realização de perícia médica, designo o dia 15/02/2019, a partir das 15h00min para avaliação médica que será realizada pelo Dr. Luciano Portes da Mercês, CRM 2294/RO, que ocorrerá na Clínica Santa Tereza, Av. Ayrton Sena, n. 2120, Setor 03, Buritis/RO, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00 (quatrocentos reais)..

2.1 Determino ainda, a realização do estudo social, que desde já nomeio LUCIANA ALVES FEITOSA, CRESS n. 2666, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$300,00 (trezentos reais).

2.2 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos e assistentes sociais à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia médica compreende na consulta com a análise de outros exames médicos realizados anteriores e a elaboração de laudo médico pormenorizada, e o estudo social realiza a visita na residência da parte autora e a elaboração do relatório minucioso, e em ambos devem ser respondidos os quesitos do Juízo e das partes, ficando a disposição de prestarem esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

2.3 Os honorários periciais, deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG, dada a hipossuficiência da parte autora.

2.4 Comunique-as da nomeação através dos seus e-mails ou telefones.

2.5 O perito médico deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

2.6 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

2.7 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

2.8 A perita social deverá verificar quando da realização do estudo há situação de hipossuficiência do núcleo familiar, constando no laudo, nome e qualificação completa de todos os membros (CPF, profissão, filiação, relação de parentesco, data de nascimento, estado civil, grau de instrução, quanto ganham por mês, origem da renda (Ex.: pensão, aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado com CTPS, funcionário público, aluguéis, doações - de quem e qual o valor; etc), além dos gastos domésticos (aluguel, energia, água, telefone, medicamento), informar sobre a existência de parentes que, embora não residam no mesmo local, auxiliem a autora ou tenham condições de auxiliá-la financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco, profissão e renda, descrevendo-se minuciosamente, a residência onde mora a parte autora (alvenaria ou madeira; estado de conservação; quantos módulos - quarto, sala, cozinha, etc; metragem total aproximada; se é beneficiada com rede de água tratada e de energia; indicar o estado dos móveis - novos ou antigos, conservados ou em mau estado etc;

indicar a existência de telefone - fixo ou celular na residência), bem como os quesitos formulados pelas partes e outras informações que julgar importantes para o processo, colhidas com vizinhos e/ou comerciantes das proximidades, por fim, elaborando sua CONCLUSÃO brevemente fundamentada.

2.9 Intime-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

3. Com a juntada do laudo pericial e da avaliação social, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

3.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

3.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 19 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008498-84.2018.8.22.0021 Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/12/2018 10:59:17

Requerente: CREUSA QUIRINO

Advogado do(a) AUTOR: KARINA TAVARES SENA RICARDO - SE0004085

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 22 de fevereiro/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;

3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 18 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008489-25.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/12/2018 08:37:56

Requerente: PEDRONILA MUTZ KARNOPP

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS

BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

À emenda, no prazo de 15 dias e sob pena de indeferimento da inicial, devendo a parte autora comprovar ter formulado pedido administrativo para prorrogação do benefício postulado nestes autos ou negativa do INSS em receber o próprio pedido a fim de configurar o interesse de agir da presente demanda.

Buritis, 18 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008543-88.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 19/12/2018 10:59:18

Requerente: ANGELA MARIA DE BASTOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EURIANNE DE SOUZA PASSOS

BARRIONUEVO ALVES - RO0003894

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS, que será promovido nos dias 18 a 22 de fevereiro/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório.

3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a realização da audiência Mutirão, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

4.1 Com a resposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

4.2 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritis, 19 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 1ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-

000 - Fone:(69) 32382963. Processo: 7008477-11.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 17/12/2018 16:51:18

Requerente: NEUSA BUENO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR -

RO8698

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Defiro AJG. Processe-se com prioridade na tramitação, tendo em vista o disposto no art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

1. Tendo em vista a realização do MUTIRÃO INSS pelo juízo da 1ª Vara Genérica, que será promovido nos dias 18 a 22 de fevereiro/2019, determino a remessa destes autos ao cartório para oportunamente designar data para realização de audiência.

2. Com a designação de data, proceder a intimação da parte autora através de seu ADVOGADO(A), via DJE e a AUTARQUIA via sistema Pje;

2.1 Caso não tenha sido apresentado, o respectivo rol de testemunha deverá ser juntado aos autos no prazo de 10 (dez) dias, contados desta DECISÃO (art. 357, §4º, do NCPC), podendo a parte indicar duas testemunhas. Não sendo apresentado o rol no prazo determinado, entender-se-á que as partes desistiram da produção da prova testemunhal. Fica dispensado a intimação em casos em que já houver a apresentação;

2.2 Ressalto que com a regra do NCPC, recai sobre as próprias partes o ônus de providenciar para intimação da (s) testemunha (s), com comprovante de recebimento, nos termos do art. 455, caput e §1º do NCPC, uma vez que não demonstrada nenhuma das hipóteses do §4º do referido artigo.

3. As audiências serão realizadas a partir das 08h00min, distribuídos aleatoriamente em dia predeterminado pelo cartório;

3.1. O não comparecimento da parte autora à audiência e/ou a perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

4. Após a instrução, CITE-SE a AUTARQUIA, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso;

4.1 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, sobre eventual proposta de acordo.

5. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritit, 18 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 1ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: (69) 32382963. Processo: 7008533-44.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 18/12/2018 18:45:53

Requerente: EDVALDO LOPES SOARES

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DE OLIVEIRA DIESEL - RO8923, KARIMA FACCIOLI CARAM - RO0003460, EDER MIGUEL CARAM - RO0005368

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial. Processe-se com AJG.

1. Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

2. E, ante o pedido da Autarquia por meio do ofício 150/2017-NUPREV/PGF/AGU, postergo a citação do ente requerido para após a realização da perícia médica.

2.1 Desnecessária a inclusão deste processo no Mutirão/INSS tendo em vista tratar restabelecimento de benefício previdenciário de Trabalhador rural.

2.2 Assim, passo a nomear o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, contato (69) 9.9942-99999, como perito judicial, sendo que para tanto fixo, desde já, o valor de R\$400,00, que deverão ser requisitados, por intermédio do sistema AJG/CJF, dada a hipossuficiência da parte autora.

2.3 Designo o dia 22/02/2019, às 09h:00min horas, para realização de perícia médica que ocorrerá na Ortoclinica, localizada na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritit/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

3.1 A justificativa para arbitramento dos honorários periciais em valor superior ao máximo fixado na Resolução 305/2014, no art. 28, parágrafo único, se baseia na dificuldade em encontrar profissionais médicos à disposição nesta urbe, somado ao fato que a perícia compreende na consulta médica com a análise de outros exames médicos realizados anteriores, bem como na elaboração de laudo médico pormenorizada, ficando a disposição de prestar esclarecimentos quando ocorrem eventuais impugnações e questionamentos dos advogados das partes.

3.2 Com a resposta, fica o Cartório incumbido de designar o dia, horário e o endereço, bem como proceder a intimação da parte autora, na pessoa do seu advogado para que compareça para realização da perícia médica.

3.3 O não comparecimento da parte autora na perícia médica, implicará na imediata em extinção e arquivamento do feito. Eventual justificativa, deverá ser apresentada até a data da realização da audiência.

3.3.1 Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação desta DECISÃO. Dispensado a intimação da Autarquia, ante a apresentação dos quesitos.

3.4 A médica perita deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, devendo entregar o laudo médico, em 10 (dez) dias.

3.5 Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

3.6 Conste que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte autora possui alguma lesão; qual a sua causa; bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional. (Quesito do Juízo).

3.7 Com a juntada do laudo pericial, CITE-SE a AUTARQUIA, para apresentar contestação, no prazo legal, ou eventual proposta de acordo, se o caso.

3.8 Com a reposta da autarquia, manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como, no mesmo prazo, sobre o laudo pericial anteriormente encartado, ou, se o caso, sobre eventual proposta de acordo.

3.9 Com a aceitação da proposta pela parte autora, tornem os autos conclusos para homologação do acordo e não havendo aceitação aguarde-se em cartório a realização da audiência.

4. Proceda a intimação do Ministério Público, nos casos em que a parte autora, for menor.

Ficam as partes intimadas, via Dje a parte autora e via Pje a Autarquia.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO VIA SISTEMA.

Buritit, 19 de dezembro de 2018.

HEDY CARLOS SOARES

Juiz de Direito

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

Proc.: [0000179-52.2018.8.22.0021](#)SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço Eletrônico: bts2generica@tj.ro.gov.br

Lauda nº 13034

CITAÇÃO DE:

01) RANIEL BARBOSA LAURINDO, brasileiro, RG 136236, CPF 700.170.062-28, filho de José Laurindo Filho e Tatiano Barbosa Matos Laurindo, nascido aos 07/04/1998, em Porto Velho/RO, atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE:

02) CITAR E INTIMAR o acusado para responder a denúncia do Ministério Público em 10 (dez) dias, por infração na forma do Art. 306, §1º, I do CTB, pelo seguinte fato, resumindo: "...No dia 10.02.2018, às 02h, na avenida Porto Velho, n. 1348, na avenida Porto Velho, RANIEL BARBOSA LAURINDO conduziu veículo automotor de tipo Honda CG titan, placa NBK 3770, com capacidade pisicomotora alterada em razão da influência de álcool, vez que possuía valo superior a 0,33mg/l de álcool por ar alveolar..."(fl. 03).

03) Caso o acusado não apresente defesa, este Juízo poderá nomear defensor público para fazê-lo em nome do acusado;

04) Não sendo apresentada a defesa preliminar, a Defensoria Pública será nomeada para fazê-la - Art. 396, do CPP. Transcorrido o prazo a defesa, dê-se vistas.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral Neto, Rua Taguatinga, 1380, Setor 03, Buritis-RO, 76880000 - Fax: (69)3238-2860 - Fone: (69)3238-2910 - Ramal: 220.

Buritis, 14 de dezembro de 2018.

José de Oliveira de Barros Filho

Juiz de Direito

Proc.: [0000952-97.2018.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:M. G. R. G. R. O. M. S. M. dos S. A. C. G.

Advogado: Francisco Rodrigues de Moura OAB/RO 3982, Edna Ferreira de Pasmio OAB/RO 8269, Ilto Pereira de Jesus Júnior OAB/RO 8547

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da expedição de Carta precatória às comarca de Presidente Médici/RO, e Álvora do Oeste/RO, para oitiva de testemunhas, bem como intimá-los do r. DESPACHO abaixo transcrito:

Advogado:Não Informado (xx), Francisco Rodrigues de Moura (RO 3982.)

DECISÃO: DECISÃO. Vistos. A análise detida do feito, notadamente da(s) defesa(s) preliminar(es) apresentada(s) pelo(s) réu(s) Maiko Gerson Rodrigues Garcia, Ramon Ornelas Meneguci, Silmar Mendes dos Santos e Abraão Custódio Gomes, não indica tratar-se de casos de absolvição sumária, na forma do art. 397, do Código de Processo Penal. Imprescindível, pois, a instrução processual.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/02/2019, às 09h00min.Determino a juntada dos antecedentes atualizados.Intimem-se, expedindo-se o necessário.Observe o Cartório, no couber, a Portaria nº 02/2018 -BUR2GENGAB, em 22.11.2018, publicada no Diário Oficial nº 219, em 26.11.2018. Ressalvo, entretanto, que será necessária a expedição de Cartas Precatórias em expedientes apartados para oitiva das testemunhas residentes em outras Comarcas (fls. 16 e 192).VIAS DESTA DECISÃO SERVIRÃO COMO:1. MANDADO DE INTIMAÇÃO DOS RÉUS MAIKO GERSON RODRIGUES GARCIA, RAMON ORNELAS MENEGUCI, SILMAR MENDES DOS SANTOS E ABRAÃO CUSTÓDIO GOMES (atualmente recolhidos ao presídio local).2. MANDADO DE INTIMAÇÃO DA(S) TESTEMUNHA(S), cujos nome(s) e endereço(s) seguem em anexo (em razão da

observância do disposto no Art. 68, §1º, das DGJ), as quais deverão ser advertidas de que ausência implicará na condução coercitiva, bem como deverão arcar com o pagamento da diligência.3. OFÍCIO AO C.R.J.F. para condução do réu MAIKO GERSON RODRIGUES GARCIA, RAMON ORNELAS MENEGUCI, SILMAR MENDES DOS SANTOS E ABRAÃO CUSTÓDIO GOMES para a audiência ora designada.4. OFÍCIO AO DELEGADO DE POLÍCIA DE BURITIS informando a intimação da testemunha Policial Civil Anderson Luiz Ferreira da Costa para a mesma audiência.Buritis-RO, quinta-feira, 13 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto.

Proc.: [0000104-81.2016.8.22.0021](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Condenado:Valmir de Souza

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc.Inicialmente, revogo a DECISÃO de fls. 81, visto que os fatos relatados pela Direção do C.R.J.F. (fls. 76/79-v) indicam o reeducando Valmir de Souza como vítima e não autor das supostas faltas, razão pela qual não há motivo para instauração de PAD em relação a ele.No mais, não verifico irregularidades nos cálculos de fls. 89/90, razão pela qual, HOMOLOGO-OS, e oportunizo, em seguida, as partes para se manifestarem caso entendam oportuno.Assim, VALMIR DE SOUZA, qualificado nos autos, cumprindo pena no regime FECHADO, atingiu lapso temporal para progressão ao regime prisional SEMIABERTO.É o relatório. DECIDO.O art. 112 da LEP dispõe que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 da pena no regime anterior, bem assim, se seu MÉRITO indicar a progressão.Também não se pode olvidar que a progressão de regime tem por FINALIDADE a reinserção social do condenado que apresenta sinais de estar se adaptando a um regime mais brando.Dito isso, observo que no caso em espécie, presentes os requisitos necessários, deve ser deferido o pedido de progressão de regime prisional.Veja-se, o requisito temporal está preenchido, observando que o reeducando atingiu o lapso temporal necessário para progressão ao regime semiaberto em 25/11/2018.Também está configurado o requisito subjetivo, posto que os autos são silentes acerca de sanções disciplinares no ambiente prisional em que está recolhido, pressupondo em seu favor o atendimento ao requisito subjetivo legamente estabelecido. Isso posto, com supedâneo no art. 112 da Lei de Execução Penal, DEFIRO ao reeducando VALMIR DE SOUZA, qualificado nos autos, PROGRESSÃO para o regime prisional SEMIABERTO. Serve a presente DECISÃO como ofício ao Diretor do Presídio para condução do réu para audiência admonitória.Proceda-se a audiência admonitória, sendo que na ocasião deverá o reeducando ser cientificado de que no novo regime prisional a autorização de trabalho externo fica condicionada à proposta formal e exame nos autos, bem como cientifique-o quanto a utilização de tornozeleira eletrônica.Publicado e registrado pelo SAP.Intimem-se. Cumpra-se.Buritis-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: [0001328-54.2016.8.22.0021](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Walter Campostrini Filho

Advogado:Juniel Ferreira de Souza (RO 6635), Ademir Guizolf Adur (RO 373-B)

DESPACHO:

Vistos,Recebo o recurso de fls. 130, eis que próprio e tempestivo.O Ministério Público apresentou as contrarrazões à fls. 137/145. Assim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com as nossas homenagens. Expeça-se o necessário. Buritis-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000169-08.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Cícero Pereira da Silva

Advogado:José Martinelli (RS 29499)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000779-73.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Rafael de Oliveira Santos, Diego de Souza Machado

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0000787-50.2018.8.22.0021

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Rolandio Quaresma de Souza

Advogado:Não Informado (xx)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos.Suspendam-se os autos até o cumprimento integral do período de prova.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

Proc.: 0001246-52.2018.8.22.0021

Ação:Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente:José Ronaldo Oliveira Ramos

Advogado:Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos (OAB/RO 42.732)

DESPACHO:

Vistos.Considerando que as partes foram intimadas (fl. 39-v) da DECISÃO de fls. 36/29 e nada requereram, determino o arquivamento do feito.Procedam-se as baixas de estilo.Pratique-se o necessário.Buritis-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. José de Oliveira Barros Filho Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007452-60.2018.8.22.0021

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: ILSAN ANTONIO PEREIRA e outros

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

DECISÃO Vistos,

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Vistas ao Ministério Público, uma vez que possui interesse de menor.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: ILSAN ANTONIO PEREIRA

Endereço: Não informado, 2294, rua santa luzia setor04, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerente: EVA RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Não informado, 2294, rua santa luzia setor 4, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007472-51.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: NELCI LUIZ POZZEBON DOS SANTOS e outros

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

DECISÃO Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, após, devolva-se à origem. Arquive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Deprecante: MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Endereço: Avenida André Araújo, 358, Adrianópolis, Manaus - AM - CEP: 69057-025

Deprecado: NELCI LUIZ POZZEBON DOS SANTOS

Endereço: Rua Tiradentes, 5160, Setor 08, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Deprecado: ADRIANA MARIA ROVANI MACHADO DA SILVA

Endereço: BR 421, LINHA C-21, KM 04, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007277-66.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596

EXECUTADO: ADEMAR CRISTOVAO SENN e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a inicial.

Cite-se o executado para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

Intime-se o de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, §1º, do CPC).

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

Se o executado não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

Executado: ADEMAR CRISTOVÃO SENN

Endereço: Não informado, LINHA 5 KM 35 LT 71 GLEBA 3 PEDRA DO ABISMO, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executado: ARTHUR MIGUEL SENN

Endereço: Não informado, LINHA 5 KM 3 ZONA RURAL, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 0004297-47.2013.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE ADIMIR NASCIMENTO DE DEUS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

DECISÃO Vistos,

Defiro o pedido de Id. 21769713, expeça-se o Alvará em favor da parte autora, para levantamento do valor pago de Id. 19692618, devendo ser intimada pessoalmente da expedição do alvará, bem como que proceda a comprovação do levantamento do valor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumprido todos os atos, archive-se com as baixas necessárias.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: JOSE ADIMIR NASCIMENTO DE DEUS

Endereço: Rua Vilhena, 2601, Setor 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Teixeirópolis, 1367, Não consta, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007050-76.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

EXECUTADO: ADRIELE MENDONÇA DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

Determino a redistribuição da ação ao Juizado Especial Cível desta Comarca, conforme endereçamento da inicial de Id. 22133032.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Av. Ayrton Senna, 1311, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executado: ADRIELE MENDONÇA DIAS

Endereço: Rua Ipu, Lagoinha, Porto Velho - RO - CEP: 76920-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007089-73.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

EXECUTADO: MIRLANI FAUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

Determino a redistribuição da ação ao Juizado Especial Cível desta Comarca, conforme endereçamento da inicial de Id. 22163437.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Av. Ayrton Senna, 1311, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executado: MIRLANI FAUSTINO DOS SANTOS

Endereço: AC Buritis, 1128, rua Mirante da Serra, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007205-79.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: EDILSON ALMEIDA ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Em razão de ser absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações de interesse do Município, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, da Lei 12.153/2009), redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Buritis, data certificada no Sistema PJE.

José de Oliveira Barros Filho

Juiz Substituto

Requerente: EDILSON ALMEIDA ARRUDA

Endereço: Rua Ariquemes, 1482, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Endereço: Rua Alto Paraíso, 1152, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007155-53.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: CLAUDIONOR BONFIM DE SOUSA

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência de instrução para o dia 06 de março de 2019, às 10 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da 2ª Vara Genérica do Fórum Jorge Gurgel do Amaral Neto, localizado na Rua Taguatinga, n. 1380, Setor 03, na Comarca de Buritis/RO.

Caso não seja encontrado no endereço indicado, retire-se de pauta e devolva-se o feito à origem.

Testemunha: MANOEL FERREIRA LOPES, brasileiro, pedreiro, CPF n. 734.769.515-53, residente na Rua Paulo Freire, n. 1320, Setor 02, Distrito de Rio Branco, no Município de Campo Novo de Rondônia/RO.

Cumpra-se, devolva-se à origem e arquite-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: CLAUDIONOR BONFIM DE SOUSA

Endereço: BR 364, KM 24, RAMAL DO JACARÉ, KM 08, ZONA RURAL, Manoel Urbano - AC - CEP: 69950-000

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7001281-24.2017.8.22.0021

Classe: CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - SP0115665

RÉU: CLAUDIA CRISTINA DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos,

Conforme dispõe o art. 17, da Lei Estadual de n. 3.896/2016, o requerimento de buscas de endereços, por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no de R\$15,00 (quinze reais) para CADA uma delas.

Assim, tendo em vista que a parte autora efetuou o pagamento referente a uma diligência (Id. 19417936/19417946), determino seja realizada a pesquisa junto ao SIEL (Sistema de Informações Eleitorais) e, se obtido endereço distinto do indicado nos autos, cumpra-se a DECISÃO de Id. 8520143 no endereço obtido.

Sendo a consulta infrutífera intime-se o autor, para se manifestar, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Diligencie-se, pelo necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço: Rua Amador Bueno, 474, BLOCO C 1 ANDAR, Santo Amaro, São Paulo - SP - CEP: 04752-005

Requerido: CLAUDIA CRISTINA DE LIMA

Endereço: RUA CAMPO NOVO, 1851, centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007454-30.2018.8.22.0021

Classe: HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL (112)

REQUERENTE: NAYARA VEIGA DOS SANTOS e outros (2)

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) REQUERENTE:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Vistas ao Ministério Público, uma vez que possui interesse de menor.

Após, conclusos.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: NAYARA VEIGA DOS SANTOS

Endereço: AC Buritis, 1991, RUA CASTANHEIRA SETOR 3, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerente: TAYLA JOOLIE VEIGA DOS SANTOS

Endereço: AC Buritis, 1991, RUA CASTANHEIRA SETOR 03, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerente: CLARINDA CUSTÓDIO DA VEIGA

Endereço: AC Buritis, 1991, RUA CASTANHEIRA SETOR 03, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007646-60.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: SEGURA GARANTIA DE CREDITOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAUE TAUAN DE SOUZA
YAGASHI - SP357590

EXECUTADO: NEI RANGEL FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

Considerando que o processo de conhecimento tramita no PJe, tendo sido migrado ao referido sistema, nos termos da Resolução de n. 037/2016-PR, bem como não foi arquivado, o cumprimento da SENTENÇA deverá prosseguir nos mesmos autos eletrônicos, no presente caso, devendo prosseguir nos autos de n. 0003082-36.2013.8.22.0021.

Assim, que a parte autora proceda ao cumprimento de SENTENÇA nos autos n. 0003082-36.2013.8.22.0021.

Arquivem-se estes autos.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: SEGURA GARANTIA DE CREDITOS LTDA - ME

Endereço: Rua Maximiano Mendes, 164, sala 01, Vila Santa Cruz, São José do Rio Preto - SP - CEP: 15014-190

Executado: NEI RANGEL FERREIRA

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007793-86.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: LEONARDO DAMM GUERING

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Deprecante: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Endereço: AC Salgado Filho, 271, Avenida Nações Unidas 284,

Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970

Deprecado: LEONARDO DAMM GUERING

Endereço: MIRANTE DA SERRA, 3008, SETOR 04, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007654-37.2018.8.22.0021

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ALEXANDRO PORTO - RO9442

RÉU: GOLD CAFE E CEREALIS EIRELI - ME e outros

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos,

Intime-se a parte Requerente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos o comprovante de recolhimento das custas iniciais correspondentes ao valor da causa, nos termos do art. 12, inciso I da Lei Estadual de n. 3.896/2016, no importe de 2% sobre o valor da causa, considerando que na presente ação não será designada audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 700).

Defiro, pois, de plano, a expedição do MANDADO de citação, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco) por cento do valor atribuído à causa (CPC, art. 701), anotando-se, nesse MANDADO, que, caso a(o) ré(u) o cumpra no prazo, ficará isento de custas (CPC, art. 701, § 1º).

Conste, ainda, do MANDADO, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos (CPC, art. 702), e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, art. 701, §2º), devendo o exequente ser intimado para apresentar os cálculos atualizados.

Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 246, I).

Decorrido o prazo e havendo inércia da(o) ré(u), constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo o MANDADO inicial em MANDADO de execução (art. 701, §2º, CPC), observando os honorários fixados.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: BURITIS COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP

Endereço: Avenida Porto Velho, 1198, Setor 02, Centro, 1198, Avenida Porto Velho, 1198, Setor 02, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: GOLD CAFE E CEREALIS EIRELI - ME

Endereço: Rua Cacaulandia, Número: 1230, Bairro: Setor 02, 1230, Rua Cacaulandia, Número: 1230, Bairro: Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: CARLOS ALEIXO DE BARROS

Endereço: Rua São Paulo, 3268, - de 3358/3359 a 3386/3387, Setor 05, Ariquemes - RO - CEP: 76870-648

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007799-93.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS MICRANTHA LTDA - ME

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Deprecante: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Endereço: AC Salgado Filho, 271, Avenida Nações Unidas 284, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970

Deprecado: INDUSTRIA COMERCIO DE MADEIRAS MICRANTHA LTDA - ME

Endereço: LINHA 03 LOTE 203, GLEBA 03, SN, SETOR INDUSTRIAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7007190-13.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: GIOVANI FARIAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SABADINI JUNIOR - RO8698

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos,

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294 como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 12 de FEVEREIRO DE 2019, às 16 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, telefone 69-3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A seqüela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à seqüela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade. SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: GIOVANI FARIAS OLIVEIRA

Endereço: Linha C-10, Lote 67, Gleba 05, Travessão 10, S/N, Zona Rural, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7007066-30.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

EXECUTADO: ANA CARLA DA SILVA LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

Determino a redistribuição da ação ao Juizado Especial Cível desta Comarca, conforme endereçamento da inicial de Id. 22134758.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Av. Ayrton Senna, 1311, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executado: ANA CARLA DA SILVA LIMA

Endereço: Não informado, 2315, rua Foz Iguaçu, setor 03, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7007801-63.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOEL DO CARMO FREITAS

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Tutela Antecipada proposta por JOEL DO CARMO FREITAS contra CERON – CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA, ambos qualificados na inicial, narrando a parte autora, em síntese, que foi notificada pela requerida em outubro de 2018, pois teria sido constatada irregularidade na medição e/ou instalação elétrica em sua residência após realizada a inspeção em 09/08/2017, gerando a cobrança do débito no valor de R\$1.007,48 (mil e sete reais e quarenta e oito centavos), referentes a recuperação de consumo. Liminarmente requer que a requerida não suspenda ou interrompa o fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que seja o fornecimento restabelecido de forma imediata.

É o relatório. Decido.

Os documentos de Id. 22898983 e as alegações declinadas na inicial evidenciam a plausibilidade do direito e a verossimilhança das alegações, legitimando o deferimento da liminar, até por que, a medida não trará nenhum prejuízo à empresa requerida, já que no caso de improcedência do pedido poderá tomar todas as medidas legais para o recebimento de seu crédito, não havendo razão que justifique a suspensão/interrupção no fornecimento de energia elétrica, uma vez que o débito está sendo discutido judicialmente. Por outro lado, evidencia-se o risco de dano irreparável à parte autora, uma vez que o fornecimento de energia elétrica é essencial e contínuo, não podendo seu fornecimento ser interrompido (art. 22, do CDC), salvo nas hipóteses legais.

Assim, em sede de cognição sumária, resta preenchidos os requisitos autorizadores da tutela antecipada de urgência.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de efetuar qualquer suspensão/interrupção do fornecimento de energia elétrica, e, caso o ato já tenha sido realizado, que restabeleça o fornecimento de energia elétrica, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de quaisquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao débito em discussão nestes autos.

Inverto o ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Cite-se a parte requerida, para, querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: JOEL DO CARMO FREITAS

Endereço: Rua Jorge Amado, 2768, setor 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Rua Teixeirópolis, 1363, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007087-06.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

EXECUTADO: EVERTON LOBO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

Determino a redistribuição da ação ao Juizado Especial Cível desta Comarca, conforme endereçamento da inicial de Id. 22161933.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Av. Ayrton Senna, 1311, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executado: EVERTON LOBO DE SOUZA

Endereço: Não informado, 1218, rua Alta Floresta,, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007227-40.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: NILL LEY BATISTA DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Em razão de ser absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações de interesse do Município, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, da Lei 12.153/2009), redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Buritis, data certificada no Sistema PJE.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: NILL LEY BATISTA DE JESUS

Endereço: Não informado, 1612, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Endereço: Rua Alto Paraíso, 1152, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007088-88.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIHANA BORGES BORILLE - RO0006597

EXECUTADO: KATIA GABRIEL DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

Determino a redistribuição da ação ao Juizado Especial Cível desta Comarca, conforme endereçamento da inicial de Id. 22162738.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: NETE & NINA CONFECÇÕES LTDA - ME

Endereço: Av. Ayrton Senna, 1311, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executada: KATIA GABRIEL DA SILVA

Endereço: AC Buritis, 2241, rua Castanheiras, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007112-19.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AMARILDO VIEIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARTINELLI - RO000585A

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos,

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 12 de FEVEREIRO de 2019, às 15 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, telefone (69)3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia. Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização

da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: AMARILDO VIEIRA SOARES

Endereço: Projeto Rio Branco, s/n, lado campo de futebol, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7007219-63.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: LUIS CARLOS LOPES DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Em razão de ser absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações de interesse do Município, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, da Lei 12.153/2009), redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Buritis, data certificada no Sistema PJE.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: LUIS CARLOS LOPES DE CAMPOS

Endereço: 34-Rombel,, Linha 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Endereço: Rua Alto Paraíso, 1152, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() Processo nº: 0003717-80.2014.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: ESTADO DE RONDÔNIA e outros

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: Carlos R. da Silva Me

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

DEFIRO o pedido de inclusão do nome do executado em cadastro de inadimplentes, via SERASAJUD, conforme requerido no Id. 20682208.

Após a inclusão, intime-se a Fazenda Pública, para no prazo de 30 (trinta) dias, se manifestar em termos de prosseguimento válido do processo, requerendo o que entender ser de direito.

Decorrido o prazo, em não havendo manifestação, tornem os autos conclusos para suspensão e arquivamento provisório.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Executado: Carlos R. da Silva Me

Endereço: Av. Airton Senna, 1503B, Centro, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() Processo nº: 7005165-95.2016.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANGELO DANIEL GIRO

Advogado do(a) AUTOR: FLORA MARIA CASTELO BRANCO

CORREIA SANTOS - RO000391A-A

RÉU: MADERCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: KARINA TAVARES SENA RICARDO - RO0004085

DECISÃO Defiro o pedido de Id. 22730641, com base no artigo 921, inciso III do CPC.

Suspendo o presente feito e o prazo prescricional, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias (art. 921, §1º do CPC).

Decorrido o prazo, intime-se o exequente a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: ANGELO DANIEL GIRO

Endereço: Rua Vinícius de Moraes, 5706, (São Sebastião I), São Sebastião, Porto Velho - RO - CEP: 76801-626

Executado: MADERCABOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CABOS LTDA - ME

Endereço: Rua Linha União, Lote 43, Gleba 03, Setor Industri, S/N, Rua Linha União, LOTE 43, GLEBA03, SETOR INDUSTRIA, SETOR 07, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Vistos,

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCP, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão auxílio doença com pedido de tutela provisória de urgência, pleiteada por EVANILDO BARREIRO, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual encontra-se incapacitado para exercer atividades laborais. Esclarece, que teve seu pedido administrativo de benefício junto ao INSS indeferido. Requer, a antecipação da tutela, a fim de que a requerida implante imediatamente o benefício.

É o relatório. Decido.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Deógenes da Cruz Rocha, inscrito no CRM/RO sob o 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em

R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 15/02/2019, às 16h:00min, para realização de perícia médica que ocorrerá na Rua Barretos, n. 1690, Setor 03, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCP.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:
EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS
SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Vistos,

Recebo a inicial.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá

requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

Vistos,

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade pleiteada.

Cite-se o INSS para nos termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III, com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação. (NCPC, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

Vistos,

Considerando que até a presente data não foi cumprida a determinação conforme ID. 22431781, reitere-se ofício a Instituição Bancária para que providencie a transferência dos valores penhorados na conta 3564 040 01510710-2 valor de R\$ 482,10 (quatrocentos e oitenta e dois reais e dez centavos) e conta 3564 040 01510711-0 valor de R\$ 4.030,66 (quatro mil e trinta reais e sessenta e seis centavos) para a conta nº 8656-8, agência nº 3999-3, Banco de Brasil de titularidade de Rafaela Pammy Fernandes Silveira.

Expeça-se o necessário

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito proposta por VALDICLEIA MATOS DE OLIVEIRA em desfavor de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A – CERON, ambos qualificados nos autos, narrando a autora, em síntese, que é titular da unidade consumidora de nº 13007061-4, e recebeu notificação de débito referente a supostas irregularidades encontradas em seu relógio medidor realizada no dia 17/07/2018.

Aduz à requerente em que pese ter sido notificada, a cobrança está sendo realizada por estimativa, procedimento este que não possui qualquer respaldo na legislação vigente, uma vez que o consumidor só deve pagar o que efetivamente consumiu. Requer seja concedida a tutela antecipada para obrigar a requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica ou restabeleça caso tenha efetivada a suspensão.

É o relatório. Decido.

Em relação ao pedido liminar, os requisitos para a concessão da tutela de urgência são juízo de probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC).

Cumpra salientar que à análise a ser proferida nesta sede cinge-se tão somente em se verificar, segundo as alegações e documentos constantes na inicial, a possibilidade de antecipação de um dos efeitos da tutela final almejada.

Em casos como os dos autos, onde se postula que a Requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia elétrica, enquanto não for resolvido o MÉRITO da presente ação, além de aferir-se os pressupostos necessários à concessão da medida, faz-se necessário que se busque afastar, negando ou concedendo a medida, a ocorrência de prejuízos maiores e desnecessários.

Com efeito, em uma análise não exauriente, única possível nesta sede, tenho que o pedido da Requerente comporta deferimento.

Todavia, ao menos neste momento, o deferimento do pedido tem lugar para se afastar a possibilidade de maiores prejuízos a Requerente.

É certo e óbvio que somente após a instrução do feito, inclusive com a análise detida da defesa a ser ofertada nos autos e as demais provas a serem produzidas, poder-se-á aferir se procedem ou não os fatos narrados na inicial.

Demais disso, a concessão da medida é perfeitamente reversível, posto que em caso de improcedência do pedido com a consequente revogação desta DECISÃO, não trazendo prejuízo a requerida.

Por estas razões, nos termos do art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência formulado, para determinar que a Requerida se abstenha de interromper o fornecimento de energia na unidade consumidora de nº 1307061-4, localizada na Rua Guanabara, nº 159, setor 08, nesta Cidade ou restabeleça a prestação dos serviços caso já tenha efetivada a suspensão, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de majoração, em caso de descumprimento de qualquer das ordens.

A presente DECISÃO somente será válida em relação ao objeto em discussão nestes autos.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça.

Defiro a inversão do ônus da prova, pois conforme preconiza o art. 6º, VIII, do CDC, que a inversão do ônus da prova será direito do consumidor, quando a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando ele for hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência, como é o caso dos autos.

Visando economia processual e celeridade, uma vez que é de conhecimento que a empresa requerida não realiza acordos, deixo de designar audiência de conciliação, por outro lado, caso as partes desejem a inclusão deste processo em pauta, retornem os autos conclusos para designação de audiência.

Intime-se a parte requerida para cumprimento da DECISÃO liminar.

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Em seguida, intemem-se as partes, para, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as e indicando sua FINALIDADE, no prazo de 05 (cinco) dias, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra (art. 355, inciso I, do CPC).

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Vistos,

Ante as informações e documentos juntados pelo embargado em sede de contestação, intime-se o embargante para apresentação de impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Vistos,

Compulsando-se os autos, verifico que a parte exequente recolheu as custas processuais iniciais, no valor corresponde a 1% sobre o valor da causa (Id. 23205057).

Todavia, considerando que na presente ação não será designada audiência de tentativa de conciliação, o exequente deveria ter recolhido as custas no valor correspondente a 2% sobre o valor da causa, conforme estabelece o art. 12, inciso I, da Lei Estadual de n. 3.896/2016.

Assim, intime-se a parte Exequente para emendar à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de complementar o valor das custas processuais, juntando aos autos o comprovante de recolhimento, no importe de 1% sobre o valor da causa, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC).

Comprovado o pagamento das custas, desde já recebo a emenda à inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

Vistos,

Ante as informações e documentos juntados pelo embargado em sede de contestação, intime-se o embargante para apresentação de impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007942-82.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: KLAYTON VINICIUS AFFONSO DOS SANTOS DITE

ADVOGADO DO AUTOR: HELBA GONCALVES BIAGGI OAB nº RO9295, ALBERTO BIAGGI NETTO OAB nº RO2740

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 07 DE FEVEREIRO DE 2019, às 10 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone (69)3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: KLAYTON VINICIUS AFFONSO DOS SANTOS DITE
CPF nº 096.906.659-79, LINHA C 18, KM 20, P.A SÃO PEDRO
S/N ZONA RIURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC CENTRAL DE PORTO VELHO,
AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 -
PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO
Processo: 7008398-32.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

REQUERENTE: CAETANO TELES DE MENESES

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO DOS SANTOS DE LIMA
OAB nº RO7199

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos,

Postergo a análise do pedido da gratuidade da justiça em caso de eventual interposição de recurso, uma vez que trata-se de demanda interposta no Juizado Especial, a qual prescinde de recolhimento de custas iniciais.

Inverto o ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII do CDC, para melhor oportunizar a parte requerida na produção de provas.

Visando economia processual e celeridade, deixo de designar audiência de conciliação, eis que é público e notório que em todas as ações em trâmite nesta vara contra a Requerida não é firmado acordo, o que redundaria em desperdício de tempo e expediente da escrivania, além da parte autora ter se manifestado pela não realização da audiência de tentativa de conciliação.

Cite-se a parte requerida para os termos da presente ação, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, com a advertência do art. 344, do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

REQUERENTE: CAETANO TELES DE MENESES CPF nº 107.433.241-53, LINHA 01 LOTE 79 GLEBA 01 ZONA RURAL - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AC BURITIS 1705, RUA FOZ DO IGUAÇU SETOR 3 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, pleiteada por ROSÂNGELA MARIANO VALENTIM RITA, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurada da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Esclarece, que teve seu pedido administrativo de prorrogação do benefício junto ao INSS indeferido, razão pela qual propôs a presente demanda.

É o relatório. Decido.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFR/O PGF/AGU, de 26/07/2017) inverto o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 06/02/2019, às 16h30min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Cumpridas às determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO (A)

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o

agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7008022-46.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez

AUTOR: MARLENE LEAL NETO

ADVOGADO DO AUTOR: EMILZE MARIA ALMEIDA SILVA OAB nº AM2868

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do restabelecimento da aposentadoria por invalidez, em favor de segurado do Regime Geral da Previdência Social, com pedido de antecipação de tutela, movida por MARLENE LEAL NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual a incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo de prorrogação do benefício junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida restabeleça o benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório. Decido.

Os documentos (Id. 23219966) e as alegações declinadas na inicial evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, legitimando o deferimento da Tutela de Urgência, sendo que a vedação em antecipar os efeitos da tutela contra a Fazenda Pública - Lei n. 9.494/97 - não é absoluta e irrestrita, conforme o julgamento da ADC n. 004 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, analisando a petição inicial e documentos que a subsidiam, verifico presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência a ser concedida liminarmente.

A probabilidade do direito alegado vem substanciada nos laudos médicos de Id. 23219966 - págs. 01 e 03 que demonstram que a parte autora está incapacitada para o trabalho.

Por outro lado, a evidência do perigo de dano decorre da natureza assistencial do benefício requerido.

O entendimento do TRF1ª Região é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVAMATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PRESENTES. CONDIÇÃO DE SEGURADO COMPROVADA.

LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. CONVERSÃO EM PENSÃO POR MORTE. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. (...). 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/1991; c) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias ou, na hipótese da aposentadoria por invalidez, incapacidade (permanente e total) para atividade laboral. 4. A aposentadoria por invalidez será concedida, nos termos do art. 42 da Lei n. 8.213/1991, ao segurado que, estando ou não em gozo do auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e será paga enquanto permanecer nessa situação. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez para trabalhador rural, segurado especial, independe do cumprimento de carência, entretanto, quando os documentos não forem suficientes para a comprovação dos requisitos previstos em lei - prova material plena (art. 39, I c/c 55, § 3º, da Lei 8.213/91), exige-se a comprovação do início de prova material da atividade rural com a corroboração dessa prova indiciária por prova testemunhal. 6. Comprovada, nos autos, a qualidade de segurado da parte autora, bem como sua incapacidade total e permanente para a atividade laboral, conforme perícia médica judicial, deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez. 7. O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença (art. 43 da Lei 8.213/1991). Não havendo requerimento, será a data da citação ou a data do laudo. 8. (...) 10. O benefício deve ser imediatamente implantado, em razão do pedido de antecipação de tutela, presentes que se encontram os seus pressupostos, com fixação de multa, declinada no voto, de modo a não delongar as respectivas providências administrativas de implantação do benefício previdenciário, que tem por FINALIDADE assegurar a subsistência digna do segurado. 11. (...). (AC 0048837-18.2013.4.01.9199 / MG, Rel. DES. FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p. 307 de 25/11/2015).

Desta feita, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO LIMINARMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada e, em consequência, determino ao INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL que restabeleça/implemente imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez a parte autora. Oficie-se com urgência.

Havendo descumprimento da ordem judicial, fixo multa diária de R\$100,00 (cem reais) até o limite de R\$1.000,00 (mil reais), sem prejuízo de eventual majoração. Intime-se.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2019, às 11h30, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone (69)3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e

por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.
d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.
g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total
h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.
k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.
l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade
m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando
n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS
p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.
QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)
a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual
b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar
c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual
d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura
e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida
f) A mobilidade das articulações está preservada
g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999
h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit/RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: MARLENE LEAL NETO CPF nº 803.922.702-00, LINHA 05 GLEBA 05, KM. 15 PA/BURITIS LOTE 19 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, SEM ENDEREÇO
DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial,

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pleiteada por ZULEICA PEREIRA DOS SANTOS, em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurada da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual encontra-se incapacitada para exercer atividades laborativas. Esclarece, que teve seu pedido administrativo de benefício junto ao INSS indeferido, razão pela qual propôs à presente demanda.

É o relatório. Decido.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO n. 4259, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 19/02/2019, às 15h00min, para realização de perícia médica, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma enfermidade, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento, que se o perito constatar que a paciente tem direito apenas ao auxílio doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que, o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 05 dias, após à data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos,

oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPJ.

Cumpridas às determinações acima, retornem os autos conclusos. Expeça-se o necessário.

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO(A)

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Vistos,

Ante as informações e documentos juntados pelo embargado em sede de contestação, intime-se o embargante para apresentação de impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Vistos,

Ante as informações e documentos juntados pelo embargado em sede de contestação, intime-se o embargante para apresentação de impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Vistos,

Verifica-se que tramitam nesta Vara diversos processos com identidade de objeto e polo passivo, nesse sentido, com o intuito evitar decisões contraditórias, aguarda-se o prazo para impugnação a contestação nos processos abaixo relacionados.

7006256-55.2018.8.22.0021, 7006245.26.2018.8.22.0021
7006244-41.2018.8.22.0021, 7006243-56.2018.8.22.0021
7006241.86.2018.8.22.0021, 7006240.04.2018.8.22.0021
7006235.79.2018.8.22.0021, 7006193.30.2018.8.22.0021
7006190.75.2018.8.22.0021 7005868.55.2018.8.22.0021
Posteriormente, voltem os autos conclusos para deliberação.
Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Vistos,

Ante as informações e documentos juntados pelo embargado em sede de contestação, intime-se o embargante para apresentação de impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

Vistos,

Ante as informações e documentos juntados pelo embargado em sede de contestação, intime-se o embargante para apresentação de impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Vistos,

Vistas ao Ministério Público, para de manifestar quanto as primeiras e últimas declarações apresentadas pela parte autora.

Após, conclusos.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007874-35.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: ROSELI ALVES MACHADO GOMES

ADVOGADO DO AUTOR: GESSIKA NAYHARA TORRES COIMBRA OAB nº RO8501, RAFAEL SILVA COIMBRA OAB nº RO5311

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a Inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do restabelecimento de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, com pedido de antecipação de tutela movida por ROSELI ALVES MACHADO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual a incapacita

de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo do benefício junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida restabeleça o benefício do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que o laudo médico de Id. 23006461 é insuficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária, uma vez que foi expedido em março de 2018.

Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Nossa Jurisprudência assim tem decidido:

O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2019, às 10h30, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone (69)3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.. O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intimem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: ROSELI ALVES MACHADO GOMES CPF nº 919.086.042-04, 97, PA RIO ALTO, ZONA RURAL LINHA C42, GLEBA 10, LT 97 - 76880-000 - BURITIS - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AVENIDA CAMPOS SALES 3132, - DE 2986 A 3292 - LADO PAR OLARIA - 76801-246 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Processo: 7007982-64.2018.8.22.0021

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: GERSON GONÇALVES DOS SANTOS

ADVOGADO DO AUTOR: EDUARDO DOUGLAS DA SILVA MOTTA OAB nº RO7944

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Vistos,

Recebo a Inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez, em favor de segurado especial do Regime Geral da Previdência Social, com pedido de antecipação de tutela movida por GERSON GONÇALVES

DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Alega em síntese, ser segurado obrigatório da previdência social, bem como, ter problemas de saúde, motivo pelo qual o incapacita de exercer atividades laborativas. Esclarece que teve seu pedido administrativo do benefício junto ao INSS indeferido. Requer a antecipação da tutela, a fim de que a requerida conceda o benefício do auxílio-doença.

É o relatório. Decido.

O CPC dispõe em seu art. 300, que a tutela de urgência será concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Deste modo, os dois pressupostos precisam ser cumulativamente demonstrados para a obtenção da tutela provisória de urgência, sem descuidar que há, ainda, uma condição eventual, consistente na reversibilidade da medida.

Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que a parte autora não comprovou a probabilidade do direito alegado, posto que o laudo médico de Id. 23180505 é insuficiente para comprovar a atual incapacidade laborativa do autor, em sede de cognição sumária, uma vez que foi expedido em março de 2018.

Ademais, a medida pleiteada possui caráter de irreversibilidade, posto que os valores recebidos pela parte autora, em caso de DECISÃO improcedente, não voltarão aos cofres do INSS, causando prejuízo ao erário.

Já em sentido totalmente oposto, nenhum prejuízo sofrerá a parte pleiteante em caso da não concessão da tutela de urgência, pois se ao final a DECISÃO for de procedência, receberá os proventos em forma de pagamento retroativo.

Nossa Jurisprudência assim tem decidido:

O deferimento da tutela cautelar somente é possível quando estão presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Faltando um destes requisitos, não tem lugar a concessão. (STJ, AgMC 3961, Terceira Turma, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, julgado em 21.08.2001).

Desta feita, INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio a Dra. Letícia Sampaio de Matos, inscrita no CRM/RO sob o n. 4259, como perita judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 07 de FEVEREIRO de 2019, às 11 horas, para realização de perícia médica que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone (69)3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO/CARTA PRECATÓRIA.

Buritis/RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018

José de Oliveira Barros Filho

AUTOR: GERSON GONCALVES DOS SANTOS CPF nº 421.216.632-15, LINHA C 22 Gleba 05 ZONA RURAL - 76887-000 - CAMPO NOVO DE RONDÔNIA - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA 2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Vistos,

Recebo a inicial.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

Vistos,

Recebo a inicial.

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO

Vistos,

Ante as informações e documentos juntados pelo embargado em sede de contestação, intime-se o embargante para apresentação de impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Vistos,

Ante as informações e documentos juntados pelo embargado em sede de contestação, intime-se o embargante para apresentação de impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Vistos,

Verifica-se que tramitam nesta Vara diversos processos com identidade de objeto e polo passivo, nesse sentido, com o intuito evitar decisões contraditórias, aguarda-se o prazo para impugnação a contestação nos processos abaixo relacionados.

7006256-55.2018.8.22.0021, 7006245.26.2018.8.22.0021

7006244-41.2018.8.22.0021, 7006243-56.2018.8.22.0021

7006241.86.2018.8.22.0021, 7006240.04.2018.8.22.0021

7006235.79.2018.8.22.0021, 7006193.30.2018.8.22.0021

7006190.75.2018.8.22.0021 7005868.55.2018.8.22.0021

Posteriormente, voltem os autos conclusos para deliberação.

Expeça-se o necessário.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

Rua Taguatinga, nº 1380, Bairro Setor 03, CEP 76.880-000, Buritis, RO Vistos,

Ante as informações e documentos juntados pelo embargado em sede de contestação, intime-se o embargante para apresentação de impugnação à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada impugnação ou decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Buritis - 2ª Vara

Sede do Juízo: Fórum Juiz Jorge Luiz Gurgel do Amaral, Rua Taguatinga, Setor 03

Buritis-RO, CEP 76880-00 – Telefones: 3238-2860/2910/2963 - FAX: Ramal: 200

Processo nº: 7003458-92.2016.8.22.0021

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

REQUERIDO: RONEN ALVES GOMES

INTIMAÇÃO

Intimar a parte requerida para recolher as custas finais no prazo de 15 (quinze), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Buritis/RO, 18 de dezembro de 2018.

PABLO AMANCIO DOS SANTOS

Técnico Judiciário

(assinatura digital)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007256-90.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDEMAR PEREIRA FIALHO e outros

Advogado do(a) AUTOR:

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ELVIS LUCAS DE ARAUJO FIALHO

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO Vistos,

1. Recebo a inicial. Nomeio o Requerente Valdemar Pereira Fialho como Inventariante dos bens deixados pelo Autor da herança, a qual deverá prestar compromisso com as formalidades de praxe, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 617, parágrafo único, NCPC).

2. Após o compromisso firmado em 05 (cinco) dias, intime-se o Inventariante para apresentar as Primeiras Declarações, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 620, do NCPC).

3. Venham aos autos certidão negativa de tributo municipal, estadual e federal em nome do de cujus.

4. Cite(m)-se o(s) herdeiro(s).

5. Ante a alteração da Lei nº 959/00, pelo Decreto nº 15.474/10, a Inventariante deverá efetuar a declaração do ITCD pelo Portal do Contribuinte da SEFIN/RO, através do site www.sefin.ro.gov.br, recolher o devido imposto e juntar aos autos o comprovante de pagamento.

6. Defiro, por ora, o valor dado à causa. Porém, vindo aos autos o patrimônio a ser inventariado e, sendo o valor superior ao estipulado pela parte, deverá ser emendada a inicial atribuindo o valor correto à causa.

7. Defiro a gratuidade da justiça.

8. Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: VALDEMAR PEREIRA FIALHO

Endereço: Linha C90, Km 70, Rio Pardo, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerente: JUSSINELMA ARRUDA ARAUJO

Endereço: Linha C90, Km 70, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: ELVIS LUCAS DE ARAUJO FIALHO

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007260-30.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) DEPRECANTE: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO0002930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO0001586

DEPRECADO: NEUCLEVIS JONES DA SILVA

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, após, devolva-se à origem. Arquive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Deprecante: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Endereço: Avenida Presidente Kennedy, 775, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Deprecado: NEUCLEVIS JONES DA SILVA

Endereço: Av. Porto Velho, 800, Setor I, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007805-03.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: FRANCISCO NEVES FILHO

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Deprecante: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Endereço: AC Salgado Filho, 271, Avenida Nações Unidas 284, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970

Deprecado: FRANCISCO NEVES FILHO

Endereço: Rua Castelo Branco, 681, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007803-33.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: SAMUEL RODRIGUES GOMES

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO Vistos,

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMPRA-SE, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que a pessoa a ser citada/intimada tenha mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar a pessoa em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Deprecante: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA

Endereço: AC Salgado Filho, 271, Avenida Nações Unidas 284, Nossa Senhora das Graças, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970

Deprecado: SAMUEL RODRIGUES GOMES

Endereço: PRIMO AMARAL, 2107, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007209-19.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

AUTOR: IDEFONSO SEZINI

Advogado do(a) AUTOR: DILNEY EDUARDO BARRIONUEVO ALVES - RO000301B

RÉU: MUNICIPIO DE BURITIS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO Vistos,

Em razão de ser absoluta a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar e julgar ações de interesse do Município, até o valor de 60 salários mínimos (art. 2º, da Lei 12.153/2009), redistribua-se o processo ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca, conforme endereçamento da ação.

Após, retornem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Buritis, data certificada no Sistema PJE.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: IDEFONSO SEZINI

Endereço: Rua Barretos, 1825, Setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: MUNICIPIO DE BURITIS

Endereço: Rua Alto Paraíso, 1152, Setor 02, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007398-94.2018.8.22.0021

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL MOREIRA DOS SANTOS - RO0004171, PAULA ISABELA DOS SANTOS - RO0006554

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

Considerando a apresentação dos cálculos pelo exequente, intime-se o executado para se manifestar, podendo impugnar a execução em 30 (trinta dias) (artigo 1-B da Lei n. 9.494/97 c/c o artigo 535, CPC).

Se não o fizer, desde já fixo honorários na fase de cumprimento de SENTENÇA em 10% (cabendo ao patrono apresentar planilha incluindo os honorários), bem como determino seja expedido ofício requisitório de pagamento/solicitação de Precatório ao órgão competente, referente aos valores apresentados.

Havendo impugnação, intime-se a parte impugnada para se manifestar no prazo legal. Concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário para o pagamento (RPV/Precatório), sem necessidade de retorno dos autos à CONCLUSÃO.

Com a informação de pagamento, desde já autorizo a expedição de alvará para levantamento do valor a ser depositado nos autos, devendo ser expedido em nome do autor e de seu patrono, respectivamente, quanto ao saldo devedor e honorários advocatícios.

Não concordando a parte impugnada com os cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do juízo para apuração do valor devido. Após, às partes para manifestação.

Em seguida, cumprido todos os atos, retornem os autos conclusos para extinção do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: JOSE FRANCISCO DA SILVA

Endereço: zona rural de campo novo de Rondônia, lote 22, gleba 07, lote 22, km 77, BR 421, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Executado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7006667-98.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE GERALDO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos,

Recebo a Inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCPD, art. 139, VI), sem olvidar que a parte requerida tem sido relutante na realização de acordos, como se denotam das experiências deste juízo.

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017), inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixando os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) - (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 06 de fevereiro de 2019, às 15 horas, para realização da perícia, que ocorrerá no Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, 2120, Setor 03, telefone 3238-2293, CEP 76.880-000, Buritit/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE o INSS para os termos da presente ação, cuja contrafé segue anexo, para querendo, contestar o pedido no prazo legal, como determina o art. 242, § 3º e artigo 247, inciso III, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, manifeste-se a parte autora no prazo legal, nos termos dos artigos 231 e 335, III com a advertência do art. 344, todos do NCPD.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se nos autos, oportunidade em que: I – havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II – havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais;

Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Deverá a escritania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:

DADOS GERAIS DO PROCESSO

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia. Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial. Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação. Qual atividade.

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando.

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial.

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS.

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade).

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho. Qual.

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstância o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual.

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais. Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura.

e) Houve alguma perda anatômica. Qual. A força muscular está mantida.

f) A mobilidade das articulações está preservada.

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999.

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: JOSE GERALDO ALVES

Endereço: LINHA c 06, km 50, travessão BOA ESPERANÇA, zona rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7007243-91.2018.8.22.0021
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE FERRAZ - RO0005438

EXECUTADO: FRANCISCO NEVES FERRAZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos,

Cite-se o executado para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC). Intime-se o de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado (art. 829, §1º, do CPC).

A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

Se o executado não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: UNIDAS SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Endereço: Avenida Machadinho, 4349, Rota do Sol, Ariquemes - RO - CEP: 76874-075

Executado: FRANCISCO NEVES FERRAZ

Endereço: Rua Castanheira, 2270, setor 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7007306-19.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: M. M. D. C.

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: GENEALDO COSTA DE JESUS

Advogado do(a) DEPRECADO:

DECISÃO Vistos,

Cumpra-se a carta precatória, após, devolva-se à origem. Arquive-se.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Deprecante: MARIANA MOREIRA DA COSTA
Endereço: NITEROI, SETOR 06, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Deprecado: GENEALDO COSTA DE JESUS
Endereço: PRIMO AMARAL, 1620, SETOR 03, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007619-77.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: EDIMAR MOREIRA DA CRUZ e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Intime-se o exequente a emendar a inicial, devendo complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, tendo em vista que o rito da presente demanda não comporta a realização de audiência conciliatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Comprovada a complementação, desde já recebo a inicial, devendo a escritania cumprir as determinações abaixo:

Cite-se os executados para pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação dos executados.

Não encontrados os executados, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados os executados, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, no prazo de dez dias, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil. Caso o executado se manifeste nesse sentido, renove-se o ato.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente ao Cartório a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

Executado: EDIMAR MOREIRA DA CRUZ

Endereço: Projeto de Assentamento SÃO PEDRO, Linha 01, Gleba 01, Lote 17, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

Executado: ADEMAR GOMES

Endereço: Projeto de assentamento Lagoa Azul, Lote 01, da gleba 01, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP:

76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007399-79.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE

ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE DE OLIVEIRA ALMEIDA - RO9541

EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Intime-se o exequente para emendar a inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o recolhimento das custas, desde já recebo a inicial.

Cite-se os executados para pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação dos executados.

Não encontrados os executados, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados os executados, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, no prazo de dez dias, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, §1º, do Código de Processo Civil. Caso o executado se manifeste nesse sentido, renove-se o ato.

Caso a citação se concretize e não ocorra o pagamento no prazo de três dias e tampouco haja bens passíveis para arresto, providencie-se tentativa de penhora de ativos financeiros via BACENJUD.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente ao Cartório a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Expeça-se o necessário.

VIAS DESTESERVEM COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, 1 de novembro de 2018.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO JAMARI - SICOOB VALE DO JAMARI
Endereço: Av Ayrton Senna, 1109, SICOOB, setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000
Nome: ADRIANA DE OLIVEIRA
Endereço: LH 03 KM 13, S/N, Zona Rural, Nova Mamoré - RO - CEP: 76857-000
Nome: GERALDO FERNANDES DA SILVA
Endereço: Linha 02, S/N, LT 84, GL 02, KM 07, P.A Buritis, Zona Rural, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone: () Processo nº: 7007182-36.2018.8.22.0021

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSE DA CRUZ NICOLAU

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES - RO0002383

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos,

Recebo a inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação neste momento processual, eis que ao ente público é vedada a autocomposição (art. 334, §4º, II, do CPC).

A pedido do requerido (Ofício de n. 151/2017 – NUPREV/PFRO/PGF/AGU, de 26/07/2017) inverte o procedimento e determino a realização primeiro da perícia médica.

Nomeio o Dr. Luciano Portes das Mercês, inscrito no CRM/RO sob o n. 2294, como perito judicial, fixo os honorários periciais em R\$370,00 (trezentos e setenta reais) (Resolução nº 232, de 13 de julho de 2016/CNJ), os quais serão custeados pelo Requerido, dada a hipossuficiência da parte autora. Designo o dia 12 de FEVEREIRO de 2019, às 15h30, para realização de perícia médica que ocorrerá Estúdio de Diagnóstico por Imagem Santa Tereza, localizado na Avenida Ayrton Senna, n. 2120, Setor 03, telefone (69)3238-2293, CEP 76.880-000, na Cidade de Buritis/RO. Conste na intimação que a perícia tem, por fim, averiguar se a parte Requerente possui alguma lesão, qual a sua causa, bem como se a mesma é permanente ou temporária e o seu grau de debilidade funcional.

O laudo, que além do exame médico avaliativo do perito deverá responder objetivamente aos quesitos formulados pelas partes e por este juízo, deverá ser apresentado no cartório da Vara, em 05 (cinco) dias após a data agendada pelo perito para realização da perícia.

Saliento que se o perito constatar que o paciente tem direito ao auxílio-doença, deverá fixar o período em que deverá receber o benefício, conforme art. 60, §§8º e 9º da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.457/2017.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer na data e local acima mencionados, para a realização da perícia, munida de todos os exames, bem como para nomear assistente técnico, caso queira, no prazo de 15 dias, a contar da intimação desta DECISÃO.

Conforme Ofício já citado acima, não é necessária a intimação do requerido da perícia designada.

Registro que o não comparecimento da parte autora na data da perícia, sem apresentação de justificativa de sua ausência comprovada mediante documento idôneo, no prazo de 5 dias, após a data da perícia importará em desistência da prova pericial, seguindo-se o feito o seu trâmite normal.

Apresentado o laudo, solicite-se o pagamento dos honorários periciais no sistema AGJ da Justiça Federal.

Após os laudos, intemem-se as partes para se manifestarem acerca da perícia, no prazo de 15 dias.

Somente junto a intimação da perícia, CITE-SE a Autarquia ré na forma da lei (CPC, artigo 183).

Deverá a escrivania encaminhar os quesitos da parte autora.

QUESITOS DO INSS:**DADOS GERAIS DO PROCESSO**

a) Número do processo:

b) Vara:

DADOS GERAIS DO(A) PERICIANDO(A)

a) Nome do(a) autor(a):

b) Estado civil:

c) Sexo:

d) CPF:

e) Data de nascimento:

f) Escolaridade:

g) Formação técnico-profissional:

DADOS GERAIS DA PERÍCIA

a) Data do exame:

b) Perito médico judicial e CRM:

c) Assistente técnico do INSS e CRM (caso tenha):

d) Assistente técnico do(a) autor(a) e CRM (caso tenha):

HISTÓRICO LABORAL DO PERICIADO

a) Profissão declarada:

b) Tempo de Profissão:

c) Atividade declarada como exercida:

d) Tempo de Atividade:

e) Descrição da atividade:

f) Experiência laboral anterior:

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido:

EXAME CLÍNICO E CONSIDERAÇÕES MÉDICO PERICIAIS SOBRE A PATOLOGIA

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(a)/incapacidade.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso, positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/lesão/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessário para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Responda apenas em caso afirmativo.

QUESITOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE OU CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM AUXÍLIO-DOENÇA (responder somente nestes casos específicos)

a) O(a) periciado(a) é portador(a) de lesão ou perturbação funcional que implique redução de sua capacidade para o trabalho Qual

b) Se houver lesão ou perturbação funcional, decorre de acidente de trabalho ou de qualquer natureza Em caso positivo, indique o agente causador ou circunstancie o fato, com data e local, bem como indique se o(a) periciado(a) reclamou assistência médica e/ou hospitalar

c) O(a) periciado(a) apresenta sequelas de acidente ou de qualquer natureza, que causam dispêndio de maior esforço na execução da atividade habitual

d) Se positiva a resposta ao quesito anterior, quais são as dificuldades encontradas pelo(a) periciado(a) para continuar desempenhando suas funções habituais Tais sequelas são permanentes, ou seja, não passíveis de cura

e) Houve alguma perda anatômica Qual A força muscular está mantida

f) A mobilidade das articulações está preservada

g) A sequela ou lesão por ventura verificada se enquadra em algumas das situações discriminadas no Anexo III do Decreto n. 3.048/1999

h) Face à sequela, ou doença, o(a) periciado(a) está: a) com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade; b) impedido de exercer a mesma atividade, mas não para outra; c) inválido para o exercício de qualquer atividade Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Requerente: JOSE DA CRUZ NICOLAU

Endereço: RUA SERGIPE, 2182, setor 04, Buritit - RO - CEP: 76880-000

Requerido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007067-15.2018.8.22.0021

Classe: CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261)

DEPRECANTE: UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) DEPRECANTE:

DEPRECADO: CARMELITA PEREIRA DE OLIVEIRA e outros

Advogado do(a) DEPRECADO:

Advogado do(a) DEPRECADO:

DESPACHO

A presente carta precatória preenche aos requisitos mencionados nos artigos 264 e 250 do CPC (Lei 13.105/2015). Dessa forma, CUMpra-se, praticando-se o necessário.

Após, cumprido o ato, devolva-se à origem com nossos cumprimentos.

Ainda, consigno que, caso o Oficial de Justiça certifique que as pessoas a serem citadas/intimadas tenham mudado de endereço e indique o atual, fica, desde já, determinada, independente de nova deliberação, a remessa da presente ao juízo da comarca que se referir o novo endereço, dado o caráter itinerante das Cartas Precatórias, devendo ser observada pela escrivania a comunicação ao juízo deprecante quanto a essa remessa.

Desde já, fica também determinada a devolução da Carta Precatória à origem, caso o Oficial de Justiça certifique que não foi possível encontrar as pessoas em questão, não declinando o novo endereço.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC e respectivos parágrafos (Lei 13.105/2015).

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Deprecante: UNIÃO FEDERAL

Endereço: Avenida Calama, 3775, - de 3773 a 3775 - lado ímpar, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76820-781

Deprecado: CARMELITA PEREIRA DE OLIVEIRA

Endereço: JOSE DE ALENCAR, 823, SETOR 01, Buritit - RO - CEP: 76880-000

Deprecado: SERGIO FRANCISCO DA FONSECA

Endereço: JOSE DE ALENCAR, 823, SETOR 01, Buritit - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritit - 2ª Vara Genérica

AC Buritit, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritit - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007789-49.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - PA10176

EXECUTADO: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA e outros

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO Vistos,

Intime-se o exequente a emendar a inicial, devendo complementar o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 12, inciso I, da Lei n. 3.896/2016, tendo em vista que o rito da presente demanda não comporta a realização de audiência conciliatória, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Comprovada a complementação, desde já recebo a inicial, devendo a escrivania cumprir as determinações abaixo:

Cite-se os executados para pagarem a dívida no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Do MANDADO ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação dos executados.

Não encontrados os executados, havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

Registre-se a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da citação.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados os executados, deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, no prazo de dez dias, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil. Caso o executado se manifeste nesse sentido, renove-se o ato.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, o exequente poderá requerer diretamente ao Cartório a expedição de certidão, nos termos do art. 828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

Expeça-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, - de 381/382 ao fim, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

Executado: EZEQUIEL RODRIGUES DA SILVA

Endereço: Linha C - 11, Gleba 01, Lote 162, Projeto de Assentamento Santa Helena, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executado: DANIEL RODRIGUES DA SILVA

Endereço: LINHA C - 11, Gleba 01, Lote 161, Assentamento Santa Helena, ZONA RURAL, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007270-74.2018.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE AYRES BARROS - RO0008596

EXECUTADO: JAIR VIEIRA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

1. Cite-se o(a) executado(a) para, no prazo de três (3) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, nos termos do art. 231 do CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (art. 829, 914 e 915, CPC).

2. Fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito (art. 827, do CPC). Em caso de pronto pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC).

3. Intime-se o(a) de que no prazo para opor embargos (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o(a) executado(a) poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916, do CPC).

4. No MANDADO de citação também deverá constar a ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do (s) executado (s) (art. 829, §1º, do CPC).

4.1. A penhora recairá sobre os bens indicados pelo exequente, salvo se outros forem indicados pelo executado e aceitos pelo juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízo ao exequente (art. 829, §2º, CPC).

5. Se o(a) executado(a) não tiver domicílio certo ou estiver se ocultando, arrestem-se e avaliem-se tantos bens quantos bastem para garantir a execução, diligenciando o Oficial de Justiça nos termos do §1º, do art. 830 do CPC.

6. Defiro ao Sr. Meirinho proceder às diligências na forma do § 2º, do artigo 212, do Código de Processo Civil.

7. Expeça-se ao exequente certidão nos termos do art. 828 do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Marechal Rondon, - de 228 a 570 - lado par, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-036

Executado: JAIR VIEIRA GONCALVES

Endereço: Não informado, LINHA 5 GLEBA 5 LT 47 PA SAO DOMINGOS, Não informado, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7001963-13.2016.8.22.0021

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE FERNANDES BARROS - RO0002708, MICHEL FERNANDES BARROS - RO0001790

EXECUTADO: P S DE CAMARGO - ME e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO Vistos,

Defiro o pedido de Id. 22015400 (pesquisa RENAJUD).

Procedi pesquisa pelo sistema RENAJUD, a qual restou frutífera bloqueando os veículos discriminados nos espelhos anexos, em nome dos executados Francinildo Martins de Souza e Patrique Silva de Camargo, MOTIVO PELO QUAL CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA.

Intime-se a parte executada para oferecer impugnação à penhora, caso queira, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 854, §2º e 3º, do CPC.

Decorrido o prazo, intime-se o Exequente, para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 dias, sob pena arquivamento do feito.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritis, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Exequente: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: Avenida Presidente Vargas, 800, Campina, Belém - PA - CEP: 66017-000

Executado: P S DE CAMARGO - ME

Endereço: Rua Helenite Ferreira de Souza, 1561, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executado: FRANCINILDO MARTINS DE SOUZA

Endereço: Prjeto de Assentamento Rio Alto, s/n, Lote 46, Gleba 10 Linha C 40, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Executado: PATRIQUE SILVA DE CAMARGO

Endereço: Rua Helenite Ferreira de Souza, 1561, Setor 01, Buritis - RO - CEP: 76880-000

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Buritis - 2ª Vara Genérica

AC Buritis, 1380, Rua Taguatinga, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000 - Fone:() Processo nº: 7007286-28.2018.8.22.0021

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

EMBARGANTE: ROBSON LEITE

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: ANGRA SILVA DE ASSIS

Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO Vistos,

Defiro a gratuidade da justiça.

Considerando não estarem presentes os requisitos exigidos no §1º do art. 919 do CPC, recebo os embargos para discussão, sem efeito suspensivo.

Certifique-se no processo principal (7006807-35.2018.8.22.0021) a oposição dos presentes embargos à execução.

Desde já, convalido a associação realizada ao processo principal. Intime-se o exequente/embargado para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920 do CPC.

Expeça-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ CARTA PRECATÓRIA.

Buritit, data certificada pelo sistema.

JOSÉ DE OLIVEIRA BARROS FILHO

Juiz Substituto

Embargante: ROBSON LEITE

Endereço: AC Buritis, 1910, Avenida AIRTON SENNA, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

Embargada: ANGRA SILVA DE ASSIS

Endereço: AC Buritis, Avenida Porto Velho 1579, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-000

COMARCA DE COSTA MARQUES

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal da Comarca de Costa Marques/RO

(e-mail: cmr1criminal@tjro.jus.br)

Juíza de Direito: Maxulene de Sousa Freitas

Proc.: 0000560-75.2018.8.22.0016

Ação:Carta Precatória (Criminal)

Autor:Ministério Público Federal

Réu:Roseli Roberta Lopes do Nascimento

DESPACHO:

DESPACHO Cumpra-se na forma deprecada, para tanto, servindo a presente como MANDADO.Após, cumpridas as formalidades legais, devolva-se ao Juízo deprecante com nossas homenagens. Proceda-se ao necessário.Costa Marques-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Adriane Gallo

Diretora de Cartório

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Dr. Muhammad Hijazi Zaglout

Diretora de Cartório: Rosângela Maria de Oliveira Costa

E-Mail: mdo1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0002607-23.2012.8.22.0019

Ação:Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Autor:Leila Afá Ferreira

Advogado:Halmério Joaquim Carneiro Brito Bandeira de Melo (RO 770)

Requerido:Município de Ariquemes

Advogado:Michel Eugenio Madella. (OAB/RO 3390), Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800), Vergílio Pereira Rezende ()

SENTENÇA:

SENTENÇA Relatório dispensado na forma do art. 38 da Lei 9.099/95.FUNDAMENTOS DA DECISÃO Trata-se de ação de cognição de natureza condenatória em que a parte requerente

pleiteia a condenação da requerida no pagamento de indenização em razão dos prejuízos materiais que afirma haver suportado em virtude de conduta negligente de nosocômio público (R\$1.458,81 já desembolsado, bem como despesas com cirurgia, fisioterapia e exames necessários), vez que não lhe fora dispensado o atendimento adequado quando se apresentou com fratura do punho esquerdo, culminando em atrofia do punho, sendo diagnosticada com síndrome de Sudek.O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo.A responsabilização civil dos entes públicos evoluiu consideravelmente, passando da irresponsabilidade do Estado (the king do not wrong – o rei não erra) para a teoria subjetiva, até chegar na responsabilidade objetiva para determinadas situações. No artigo jurídico intitulado Responsabilidade Civil do Estado, o autor Loester Ramires Borges assim pontua:Atualmente é pacífico o entendimento, nos mais diversos ordenamentos jurídicos do mundo, de que o Estado é responsável pelos atos praticados por seus agentes, tendo, consequentemente, o dever de ressarcir às vítimas, eventuais danos causados.A responsabilidade é inerente ao Estado de Direito.É também consequência necessária, devido à crescente presença do Estado nas relações sociais, interferindo cada vez mais nas relações individuais. Esse dever de responder caracteriza a “responsabilidade extracontratual” que não decorre de um contrato anterior, mas de uma obrigação imposta ao Estado de reparar eventuais danos causados por atos praticados por seus agentes, no exercício de suas atribuições. (disponível no endereço eletrônico <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8039/Responsabilidade-civil-do-Estado>, acesso em 23.4.2017)Essa regra de responsabilização consta na Constituição da República:CF, art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.No caso em apreço, a parte requerente afirma existir conduta negligente de agentes estatais, que teria resultado na síndrome que lhe acomete. De outro lado, o requerido entende aplicável à hipótese a tese de responsabilidade estatal subjetiva por conduta omissiva.Importante ainda destacar, tal como já pacificou o c. STJ, inaplicável à hipótese as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente porque inexistente remuneração direta para utilização dos serviços prestados pelo nosocômio público. Nesse sentido:[...] 3. As Turmas de Direito Público que integram esta Corte já se manifestaram no sentido de inexistir qualquer tipo de remuneração direta no serviço de saúde prestado por hospital público, posto que seu custeio ocorre por meio de receitas tributárias, de modo que não há falar em relação consumerista ou aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. [...] (STJ – AgRg no REsp 1471694/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 25.11.2014)Nessa linha de raciocínio, é certo afirmar que o fato constitutivo da parte autora haverá de restar comprovado nos autos para se atribuir ao Município o dever de reparar, especialmente: a) o dano suportado; b) a conduta do agente causador desse dano; e c) o nexo de causalidade entre dano e culpa.Ausente qualquer um desses requisitos, inexistente responsabilidade civil e, por consequência, o dever de reparar desaparece.Estabelecidas essas premissas, cumpre pontuar que o dano é irrefutável e incontroverso. Pelo que se apurou, a requerente restou acometida da síndrome de Sudek, que importa em atrofia dos nervos do punho, em virtude da evolução da fratura com que se apresentou quando do atendimento junto ao nosocômio do requerido.Os elementos probatórios constantes, porém, são insuficientes para evidenciar que o procedimento médico adotado no hospital público, por si só, seria o precursor dessa síndrome. Mais diretamente, isso importa em dizer que as provas são frágeis para demonstrar o necessário nexo de causalidade entre o dano suportado pela requerente e a conduta dos prepostos do requerido. Saber se o quadro da requerente seria outro caso adotado adotado

procedimento médico diverso é praticamente impossível de se prever, não podendo o requerido ser responsabilizado por meras suposições. Apesar do lamentável desfecho da situação vivenciada pela requerente, inexistem nos autos prova robusta acerca da culpa dos agentes estatais para a causação do dano. Dessa forma, restam ausentes os requisitos configuradores da responsabilidade civil, notadamente a concomitância de dano e a conduta dos agentes públicos, afastando-se o dever de indenizar e as regras de direito material e processual civis apontam a improcedência dos pedidos como medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no art. 37, § 6º, da CF, artigos 186 e 927, ambos do CC, e art. 487, I, do CPC, **JULGO**, por **SENTENÇA** com resolução de **MÉRITO**, **IMPROCEDENTES** os pedidos contidos na inicial. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, inexistindo pendências, arquivem-se. P.R.I. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Rosângela Maria de Oliveira

Diretora de Cartório

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

1ª Vara Criminal

Machadinho do Oeste

Juiz de Direito: Muhammad Hijazi Zaglout

Diretor de Cartório: Hudson Ambrosio Belim, e-mail: mdo1criminal@tjro.jus.br

Proc.: [0000629-69.2016.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunci: Cesar Garcia Pinto, Leonardo Pedroso da Silva, Marcio Cleiton do Nascimento

Advogado: Everton Campos de Queiroz (2982)

Vítima: Ronevon Galdino da Silva

FINALIDADE: Intimar o advogado acima mencionado para apresentar o rol de testemunhas, conforme determinado no art. 422, do CPP.

Proc.: [0001112-31.2018.8.22.0019](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: SILVANO VIEIRA DOS SANTOS, "não informado", brasileiro(a), CPF ***** e RG ***** SESDEC/RO, solteiro,, nascido em 14/01/1995, em Machadinho do Oeste/RO, filho de Olívio Vieira dos Santos e de Silvanira Vieira dos Santos.

FINALIDADE: CITAR o acusado acima qualificado para, sob pena de revelia, responder(em) nos termos da denúncia abaixo transcrita, no prazo de 10 (dez) dias responda(m) a acusação, por escrito, através de seu advogado, sob pena de ser-lhe nomeado Defensor Público, consignando-se que na resposta, consistente em defesa preliminar e exceções, o acusado poderá arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretendem produzir e arrolar, até no máximo 8 (oito) testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, conforme dispõe o art. 396-A do CPP.

RESUMO DA DENÚNCIA: "... No dia 27 de janeiro de 2017, por volta das 15h15min, Av. Floriano Peixoto, n.2 2595, Centro, Comarca de Machadinho D'Oeste/RO, o denunciado SILVANO VIEIRA DOS SANTOS, livre e consciente, GUARDAVA CONSIGO, para uso próprio, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar 01 (um) invólucro de substância com característica e odor aparente de Cocaína ou derivados e 01 fuma, Porção de uma substância com característica e odor ~crente de maconha,

conforme Laudo de constatação Preliminar / Ocorrência Policial 20065/2017. Consta no incluso Termo Circunstanciado que, na data do fato, uma guarnição de força de tática deslocou-se para Av. Floriano Peixoto, n.2 2595, Centro, por ter recebido, através de denúncia anônima, a notícia de que neste local havia constante movimento de entrada/saída de usuários de entorpecentes, e que lá residiam 03 (três) irmãos, dentre eles um "foragido da justiça" da cidade de Ariquemes. Chegando ao local informado, os policiais depararam-se COM SILVANO VIEIRA DOS SANTOS e com O seu irmão, Giovani Vieira, tendo lá sido encontrado az (um) invólucro de substância com característica e odor aparente de Cocaína ou derivados e 01 (uma) porção de substância entorpecente com característica e odor aparente de maconha (Laudo de constatação Preliminar! Ocorrência Policial 13873/2017). Quando indagado a respeito da droga apreendida, o denunciado afirmou que é usuário de drogas há 03 (três) anos, e confessou que esta lhe pertencia, azo em que recebeu voz de prisão, tendo sido conduzido para o Hospital para ser submetido aos exames de praxe, sendo, logo em seguida, apresentado na DPC local, junto com os objetos apreendidos, para conhecimento e providências da autoridade policial. TC 021/2017 - Ocorrência Policial 13873/2017 -1º DP/ MDO, Laudo de constatação Preliminar, Auto de Apresentação e Apreensão e BOP 4715.17.000.082 Pelo exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA denuncia SILVANO VIEIRA DOS SANTOS, como incurso nas penas do artigo 28, da Lei n. 11.343/06, e REOUER, uma vez registrada a presente, a instauração da ação penal, a citação do denunciado, a oitiva das testemunhas arroladas, e, ao término da instrução criminal, a condenação do indigitado nas sanções cominadas ao delito perpetrado."

Proc.: [0000048-54.2016.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: JOSÉ SEBASTIÃO DIAS, "Zé Malária", brasileiro(a), CPF 213.383.709-44 e RG 81272 SSP/RO, união estável, agricultor, nascido em 19/03/1945, em Canabrava/MG, filho de José Dias Pereira Sobrinho e de Altina Dias dos Santos, residente na(o) Linha RO-275, Lote 1112, km-03,, Bairro 5º BEC, município de Machadinho do Oeste/RO.

Advogado: Patrícia Mendes de Oliveira Fortes (RO 4813)

FINALIDADE: Intimar o(a) advogado(a) acima para apresentar Alegações Finais no prazo legal.

Proc.: [0000035-84.2018.8.22.0019](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Preso)

Autor: Delegacia de Polícia Civil de Machadinho do Oeste

Sócio Educando: Júlio Batista de Almeida, Gilberto Magno dos Santos Dalício, Matheus Silva do Nascimento

Advogado: Jefferson Magno dos Santos (OAB/ 2763), Eliane Paula de Souza Araújo (OAB/RO 8754)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos. Em um juízo de admissibilidade provisório que cabe ao órgão a quo proferir, verifica-se, dentro de uma cognição sumária, estarem presentes os pressupostos de admissibilidade recursais extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual recebo os recursos de apelação interpostos pela Defesa às fls. 299/300 e 303, nos termos do art. 593, inc. I, do Estatuto Processual Penal. Considerando-se que a Defesa declarou, nos termos de interposição dos recursos, que deseja arrazoar-los na instância superior, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as homenagens deste Juízo. Serve a presente de: 1. EDITAL DE INTIMAÇÃO dos advogados Jefferson Magno dos Santos, OAB/RO 2736, e Eliane Paula de Souza Araújo, OAB/RO 8754. Machadinho do Oeste-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Muhammad Hijazi Zaglout Juiz de Direito

Hudson Ambrosio Belim

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO

Fone: 69 3442 8273 - rmm2civel@tjro.jus.br Processo nº: 7002264-92.2018.8.22.0019

Requerente/Exequente: UENDER DA SILVA

Requerido/Executado: SHEILA DIAS SILVA

DECISÃO

Vistos,

Defiro a assistência judiciária gratuita. ANOTE-SE.

Cuida-se de Ação de Modificação de Guarda com pedido de antecipação da tutela ajuizada por UENDER DA SILVA em desfavor de SHEILA DIAS SILVA, visando obter a guarda judicial o menor E.G.S. Alega em síntese que formulou acordo com a genitora do menor e no último dia 24 de agosto de 2018, por volta as 18hs, a requerida chegou em sua residência para buscar o menor visivelmente embriagada, motivo pelo qual, o requerente se recusou a entregar o menor, ocasião em que houve um desentendimento entre os genitores. Aduz o autor que a alteração da guarda do menor é medida que se impõe, tendo em vista o cenário fático apresentado. Juntou documentos.

É o Relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte requerida, e análise das condições de inserção familiar que a criança vive, haja vista que se deve sempre preservar seus interesses.

Ademais, não há nos autos demonstração de que a criança esteja em situação de risco, bem como, desde a separação do casal a guarda de fato é exercida pela genitora. Assim, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a citação e realização de estudo com as partes.

1. Designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 13/02/2019 às 11h45min, na sala de audiências do CEJUSC-MDO, no Fórum desta Comarca.

2.1 As partes deverão comparecer, pessoalmente ou por representante (procurador) dotado de poderes específicos para negociar e transigir, acompanhados dos respectivos advogados ou defensor público.

3. O não comparecimento injustificado do autor (es) e réu(s) a audiência de conciliação será considerado ato atentatório a dignidade da justiça, sancionado com multa, a ser revertida em favor do Estado.

4. Realizada a audiência e não obtida a conciliação, poderá o réu ofertar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação. Havendo litisconsortes, o prazo inicial para contestar, terá início na data em que cada um apresentou seu pedido de cancelamento da audiência.

5. Em não havendo conciliação, encaminhe os autos ao NUPS para realização do estudo, no prazo legal.

6. Fica a parte autora intimada da audiência na pessoa de seu advogado, exceto em se tratando de parte representada pela Defensoria Pública, situação em que deverá ocorrer a intimação pessoal;

7. Cite-se o(s) réu(s), com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência, para comparecimento na audiência de conciliação, advertindo-o que não obtida a conciliação e não ofertado contestação no prazo legal, serão presumidas como verdadeiras as alegações de fato da parte ré.

8. Caso seja negativa a diligência de citação no endereço informado pela parte autora na inicial, intime-se a parte autora, para que compareça perante a Defensoria Pública no prazo de 48 horas, a fim de preste as informações necessárias quanto ao paradeiro do réu, sob pena de extinção e arquivamento, exceto nos casos em que a parte autora é representada por advogado particular.

9. No caso de mudança de endereço pela parte autora, esta deverá comunicar à Defensoria Pública, para que reporte a informação ao juízo, sob pena de restar válida a intimação direcionada ao endereço indicado na inicial.

Expeça-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO e CARTA PRECATÓRIA.

Machadinho D'Oeste/RO, 04 de dezembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001420-45.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: RAMAO GONSALVES

Advogado: ALESSANDRO DE JESUS PERASSI PERES OAB: RO0002383 Endereço: desconhecido Advogado: ALAN CESAR SILVA DA COSTA OAB: RO0007933 Endereço: Av. Diomero Moraes Borba, 2440, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE: RAMAO GONSALVES**LINHA LH ZONA RURAL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000**

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2018.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7002171-32.2018.8.22.0019

REQUERENTE: MARIA JOSE SILVA COSTA**Advogado: ANDERSSON JUSTINIANO DE SOUZA OAB: RO9398**
Endereço: desconhecido**REQUERIDO: LOJAS RENNER S.A.****DE: MARIA JOSE SILVA COSTA, LINHA TRAVESSÃO C 74, SN, ZONA RURAL, Vale do Anari - RO - CEP: 76867-000**

Certifico que fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, para comparecer à audiência de tentativa de conciliação, designada para o dia 01/02/2019 09:30 horas, na sala do CEJUSC, na Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2018.

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002605-55.2017.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: P. H. DOS SANTOS MAT. PARA CONSTRUÇOES EIRELI**Advogados do(a) AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761, FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564**

RÉU: APARECIDO FELIS DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos,

Conforme mov. ID. 18857647, a parte autora abandonou a causa deixando de promover atos e diligências que lhe competiam.

Como transcorreu o prazo sem manifestação da parte requerente, impõe-se a extinção do feito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do MÉRITO, conforme determina o art. 485, inciso III, do CPC/2015.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente. Intimem-se.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.

Machadinho D'Oeste, 18 de dezembro de 2018

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7003065-42.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LUZIA DE OLIVEIRA FRITZ CORTES

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: LUZIA TEIXEIRA DE SOUZA

Advogado(s) do reclamado: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: CASSIA FRANCIELE DOS SANTOS - RO9503

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA, nos termos do art. 534, do NCP.

Intime-se a Fazenda Pública na pessoa do seu representante judicial, com remessa dos autos, para que cumpra a obrigação de fazer, bem como para que apresente impugnação nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de não haver impugnação, o que deverá ser certificado nos autos, ficam desde já homologados os cálculos apresentados pela parte autora, devendo ser expedida RPV ou Precatório, conforme o valor do crédito (art. 535, § 3º, inciso II, do CPC).

Expeça-se o necessário.

Deverá constar nas publicações no Diário da Justiça o nome do procurador do Estado.

SERVE A PRESENTE COMO MANDADO /OFÍCIO/CARTA.

Machadinho D'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

(05 dias)

Processo nº 7000169-89.2018.8.22.0019

AUTOR: LEIDE DO NASCIMENTO SIQUEIRA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: LEIDE DO NASCIMENTO SIQUEIRA

linha C 1, LOTE 124, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: INTIMAR o autor acima mencionado para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.

ADVERTÊNCIA: O Juiz não resolverá o MÉRITO quando: II - o processo ficar parado durante mais de 01 (um) ano por negligência das partes; III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; §1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 05(cinco) dias. (art. 485, II, III, §1º, NCPC).

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2018.

Diretora de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Processo nº 7001870-56.2016.8.22.0019

Nome: MARIA MENDES DE AQUINO

Endereço: Acenida Getúlio Vargas, 3605, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Advogados do(a) REQUERENTE: CAROLINA GIOSCIA LEAL DE MELO - RO0002592, ACSA LILIANE CARVALHO BRITO - RO0005882

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Dom Pedro II, 608, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Cumprimento de SENTENÇA proposta por MARIA MENDES DE AQUINO, em face do ESTADO DE RONDÔNIA, requerendo o recebimento de R\$ 1.935,14 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), que entende ser devido em conta de liquidação. Juntou demonstrativo de cálculo atualizado.

Intimada, parte Executada se manifestou anuindo com o valor apresentado pela parte Exequerente (ID 11729474).

Manifestação da Exequerente requerendo a expedição de RPV e destacamento dos honorários contratuais (ID 12095611).

Conforme dispõe o art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, haverá resolução do MÉRITO quando homologar o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e este é exatamente o caso dos autos, pois a parte Executada, se manifestou concordando com o valor apresentado pela parte Exequerente.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 487, inciso III, alínea "a", do CPC, JULGO, por SENTENÇA com resolução do MÉRITO, PROCEDENTE o pedido inicial, em consequência, DETERMINO o prosseguimento da presente execução de acordo com o valor apresentado pela parte Autora, fixando a execução em R\$ 1.935,14 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos).

Indefiro o destacamento requerido no ID 12095611, pois conforme orientação da Presidência do TJRO, o acessório segue o principal não podendo ser expedida duas aquisições de pagamento.

Sem custas e sem honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, da Lei nº 9.099/95.

SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 11, da Lei 12.153/2009 e art. 496, § 3º, inciso II do CPC.

Comprovado o pagamento, tornem os autos conclusos para extinção.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA.

Machadinho do Oeste-RO, 05 de março de 2018.

Muhammad Hijazi Zaglout

Juiz Substituto

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CERTIDÃO

Processo nº 7001461-12.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: CELIA MARIA MORAIS

Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279

Endereço: desconhecido

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: CELIA MARIA MORAIS

LINHA MP 5, CHÁCARA, 3303, DISTRITO DE 5 BEC, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação apresentada.

Machadinho D'Oeste, RO, 18 de dezembro de 2018.

RONILDO DE MORAIS COSTA

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001640-43.2018.8.22.0019

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: TOPCOM DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA E CONSTRUCAO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS FERNANDO DIAS - RO0006192

EXECUTADO: ALESSANDRA FERNANDES e outros (2)

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a petição de ID...

Machadinho D'Oeste, 18 de dezembro de 2018

SENTENÇA

Vistos,

Indeferida a gratuidade da justiça, a parte requerente deixou fluir em branco o prazo para efetuar o pagamento das custas.

Posto isso, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo sem julgamento do MÉRITO, conforme determina o art. 485, I, do CPC. Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora existente nos autos.

Caso existam audiências pendentes no sistema, providencie-se a escrivania o seu cancelamento.

Após as formalidades legais, archive-se os autos.

SENTENÇA publicada e registrada automaticamente.

Intimem-se.

Machadinho D'oeste-RO, 14 de dezembro de 2018 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Intimação

Processo nº 7000854-96.2018.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: AUTO POSTO JOWAL LTDA

Advogado: LUCIANO DOUGLAS RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

OAB: RO0003091 Endereço: desconhecido

RÉU: CENTRALNORTE SERVICOS E COMERCIO LTDA

DE: AUTO POSTO JOWAL LTDA

Av. Tancredo Neves, Posto Jowal, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Pela presente fica Vossa Senhoria devidamente INTIMADO(A) para tomar conhecimento da SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe, conforme cópia em anexo, bem como para recorrer, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, através de advogado particular ou Defensoria Pública.

Anexo:

SENTENÇA

Vistos,

O autor requereu a desistência do feito conforme petição noticiada nos autos, antes mesma da citação da parte requerida.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução de MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem custas, considerando a isenção prevista no art. 8º, III da Lei Estadual 3.896/2016 – Regimento de Custas.

Tendo em vista tratar-se de pedido de desistência, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no que se refere ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data.

Publique-se. Registre-se. Intime-se e archive-se.

Machadinho D'oeste-RO, 19 de dezembro de 2018 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

Diretor(a) de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7002823-49.2018.8.22.0019

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: T. A. DE ARAUJO SOUZA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON ANTONIO DOS SANTOS MACHADO - RO7353

IMPETRADO: Secretário de Desenvolvimento Ambiental de Rondônia - SEDAM

Advogado do(a) IMPETRADO: NÃO INFORMADO

DECISÃO: "...em que pese o caráter da medida e a urgência do caso, determino que o autor emende sua inicial e, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente nos autos o Estudo de Impacto Ambiental - EIA de sua atividade, bem como, esclareça e comprove como é realizado o descarte dos resíduos sólidos, tendo em vista o fato de que o descarte em local inadequado poderá causar grandes prejuízos ao meio ambiente. Intime-se a parte impetrante através de seu advogado constituído nos autos. No mais, considerando o caráter da ação, o Ministério Público atuará no presente feito, devendo os autos ser encaminhados para manifestação. Em caso de inércia, certifique-se o decurso do prazo e tornem conclusos para extinção..."

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

CITAÇÃO

Processo n. 7002285-68.2018.8.22.0019

EXEQUENTE: DAIANE ALVES DE CARVALHO, TALYTA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS, THALYSON FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS

EXECUTADO: GEAN SILVA DOS SANTOS

Requerente: Nome: DAIANE ALVES DE CARVALHO

Endereço: LINHA MA 37 GLEBA 02 LOTE 741 KM 25, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Nome: TALYTA APARECIDA CARVALHO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

Nome: THALYSON FERNANDO CARVALHO DOS SANTOS

Endereço: desconhecido

DE: GEAN SILVA DOS SANTOS

RUA AMAZONAS, 3451, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

FINALIDADE: Proceder a CITAÇÃO da parte acima mencionada para tomar conhecimento da presente ação, cópia da inicial em anexo e INTIMÁ-LA para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, sob pena de confissão e revelia.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15 (quinze) dias a contar da juntada da AR.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

Diretora de Secretaria

(Assinatura Digital registrada abaixo)

Obs.: Não tendo a parte citada condições de constituir advogado particular deverá dirigir-se à Defensoria Pública local, situada na Avenida Rio de Janeiro, 2877, Centro, fundos do Banco do Brasil, nesta.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000 - Fone:(69) 35812442. Processo: 7001107-55.2016.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Data da Distribuição: 03/05/2016 09:49:43

Requerente: CESAR DA SILVA TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR:

Requerido: YURI CAIRES TOMAZ

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de Ação Revisional de Alimentos movida por CESAR DA SILVA TOMAZ, em face de Y. C. T., representado por sua genitora, Sra. Welington da Silva Caires Tomaz, todos qualificados na inicial. Aduz o requerente que sofreu modificação financeira pois formou nova família constituída de esposa e filho, não tendo mais condições de cumprir com a obrigação alimentar em face do filho, fixada em 32,2 % do salário-mínimo. Após discorrer sobre o direito que entende aplicável à espécie, pediu a procedência do pedido para o fim de reduzir os alimentos, para que passe a ser de 17,4% sobre o salário-mínimo.

Foi indeferida a liminar, ID 4358820.

Regularmente citada a parte requerida não contestou o pedido.

O Ministério Público apresentou parecer no ID 20087792, opinando pela improcedência do pedido, a fim de manter-se a pensão alimentícia no quantum já estabelecido.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação revisional de alimentos fundada no art. 1.699, do CC, em que se alega, basicamente, a redução da capacidade econômica do alimentante em decorrência de aumento das despesas do alimentante, com o sustento da nova família que constituiu.

Cumprido salientar que o fato dos requeridos não terem contestado o pedido, não desobriga o autor em comprovar os fatos constitutivos do seu direito, até por que em ações desta natureza não se opera o efeito da revelia.

Os alimentos que se pretende revisar foram estabelecidos consensualmente, no importe de 32,2% do salário mínimo, em benefício do requerido.

A pretensão é obter a redução do valor da pensão de 32,2% para 17,4%, não procede. É que o requerente não produziu prova alguma do agravamento de sua situação financeira para que se pudesse formar convicção da procedência das alegações, particularmente de que a obrigação alimentar tem gerado privações e transtornos crescentes ao sustento de sua nova família.

Com efeito, a prova produzida pelo requerente relativamente a sua situação financeira foi a sua CTPS constando a informação de desempregado, no entanto, não comprovou nos autos sua atual condição financeira, tendo em vista a possibilidade de trabalho informal.

Por sua vez, a constituição de nova família, por si só, não é motivo que enseja a revisão dos alimentos, como tem sido, inclusive o posicionamento da jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Paraná:

“Descabe a revisão de pensão baseada na diminuição da capacidade contributiva do alimentante por ter constituído nova família (cf. acórdãos nºs 103 e 285/7a)”.

Até porque, não há prova alguma das despesas acrescidas que o requerente alega ter com a nova família que constituiu, de modo que tal fato também não justifica a revisão.

Sem dizer, que também não se produziu prova a respeito da situação salarial e financeira do requerente na época da constituição da obrigação alimentar, tampouco dos gastos pessoais que tinha na ocasião, para se poder aferir a procedência da alegação de que sofreu gradativa “redução de poder aquisitivo, em decorrência dos reajustes salariais, sempre em percentuais muito inferiores à inflação e do salário mínimo”.

Assim, nos termos do que dispõe o art. 1.699, do CC, porque não restou comprovada modificação da capacidade financeira do requerente ou redução das necessidades dos requeridos desde a época da constituição dos alimentos que se pretende revisar, o pedido não procede.

DISPOSITIVO

Posto isso, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido, mantendo os alimentos nos moldes já estabelecidos.

Deixo de condenar os requerentes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, vez que concedida a gratuidade pleiteada na inicial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se.

Machadinho D'Oeste, RO, 14 de Dezembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: JOÃO BITENCOURT DA SILVA, brasileiro, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo nº 7002073-47.2018.8.22.0019

REQUERENTE: MARLENE BATISTA DA SILVA

REQUERIDO: JOAO BITENCOURT DA SILVA

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada para os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15(quinze) dias úteis.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias a contar da dilação do prazo do edital.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

Diretora de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001644-51.2016.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: 3 CAMARA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM DA 5 REGIAO DO TJAMME LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO SOARES DE LIMA NETO - RO0006232

EXECUTADO: MUNICIPIO DE VALE DO ANARI e outros (3)

ATO ORDINATÓRIO

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes para que produza seus efeitos legais e, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo com resolução do MÉRITO.

HOMOLOGO ainda a renúncia ao prazo recursal e dou a SENTENÇA por transitada em julgado na presente data.

Sem custas e sem honorários.

SENTENÇA publicada em audiência e registrada automaticamente, saindo os presentes intimados.

Após, observadas as formalidades legais, archive-se os autos.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002585-64.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: NILDA CAETANO DE ANDRADE

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564

Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: NILDA CAETANO DE ANDRADE

Linha LU 02, Lote 84, Gleba 02, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7001695-91.2018.8.22.0019

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Advogado: MARCELO ESTEBANEZ MARTINS OAB: RO0003208 Endereço: desconhecido

RÉU: ANTONIO DEMETRIUS DE MATOS FREIRE

DE: ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO NO ESTADO DE RONDONIA - ASPER

Rua Benjamin Constant, 308, - de 107/108 a 393/394, Arigolândia, Porto Velho - RO - CEP: 76801-200

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certidão

Processo nº 7002705-10.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ELIENE SERGIA DE CARVALHO ELER

Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564 Endereço: desconhecido Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761 Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DE: ELIENE SERGIA DE CARVALHO ELER

Linha MC 01, Km 05, Gleba 04, Lote 23, S N, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

PAULO LOURENCO

Técnico Judiciário

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7001454-54.2017.8.22.0019

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DORVALINA DE SOUZA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ANTONIO RAMOS - RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre a certidões de IDs.23772307/23772321.

Machadinho D'Oeste, 19 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7003503-05.2016.8.22.0019

Classe: FAMÍLIA- INVENTÁRIO (39)

REQUERENTE: FRANCISCA ROZENILDA GUEDES e outros (16)

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

Advogado do(a) REQUERENTE: NUBIA PIANA DE MELO - RO0005044

INVENTARIADO: ANTONIO GUEDES DE SOUZA

Advogado do(a) INVENTARIADO: NÃO INFORMADO

SENTENÇA

Vistos,
HOMOLOGO as últimas declarações e plano de partilha mov. ID. 17482786, o qual se regerá pelas condições ali expostas, para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, em consequência..
JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 487, III, "b" do CPC e ORDENO seu arquivamento.
Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE FORMAL DE PARTILHA.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se, Arquive-se.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002064-22.2017.8.22.0019
Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)
AUTOR: ALINO AFONSO LEONEL
Advogado: CARINE MARIA BARELLA RAMOS OAB: RO0006279
Endereço: desconhecido
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DE: ALINO AFONSO LEONEL
LINHA TB3 COM TB5, GLEBA 2, KM 25, LOTE 47, SÍTIO LEONEL, ZONA RURAL, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada através de seu representante legal para se manifestar requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e consequente arquivamento.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.
PAULO LOURENCO
Técnico Judiciário
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7002490-34.2017.8.22.0019
Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.
EXECUTADO: JAMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA
DE: BANCO BRADESCO S.A.
Banco Bradesco S.A., S/N, CIDADE DE DEUS, Vila Yara, Osasco - SP - CEP: 06029-900
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente INTIMADA, na pessoa de seu procurador, para tomar conhecimento da certidão do Oficial de Justiça em anexo.
Anexo: Certidão Oficial de Justiça
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.
RONILDO DE MORAIS COSTA
Técnico Judiciário
(Assinatura Digital conforme abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)
Processo nº 7000366-78.2017.8.22.0019
Nome: SEBASTIAO SOARES DA SILVA
Endereço: Linha Ma 9, S/n, GB 02, LT 81, Zona Rural, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063
Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714
Endereço: Avenida Canaã, 1966, - de 4170 a 4554 - lado par, Setor 02, Ariquemes - RO - CEP: 76873-278
Valor da Causa: R\$ 5.093,63

DECISÃO

Vistos,
Retifique-se a classe processual para cumprimento de SENTENÇA.

Intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial (não havendo advogado constituído nos autos, intime-se pelo correio com AR), para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento), conforme §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

Caso, efetue o pagamento através de depósito judicial, desde já autorizo a expedição de alvará/ofício em favor do exequente e, na sequência faça os autos conclusos para extinção.

Contudo, sendo intimado a parte executada e quedando-se inerte, aplico a multa do §1º do art. 523 do CPC, devendo o exequente apresentar os cálculos atualizados.

Após, volte os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de novembro de 2018.
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certidão
Processo nº 7000544-27.2017.8.22.0019
Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
EXEQUENTE: ANA GUEDES DE SOUZA
Advogado: FLAVIO ANTONIO RAMOS OAB: RO0004564
Endereço: desconhecido
Advogado: RONALDO DE OLIVEIRA COUTO OAB: RO0002761
Endereço: AV. DIOMERO MORAIS BORBA, 2400, CENTRO, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
EXECUTADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I
Advogado: LUCIANO DA SILVA BURATTO OAB: SP0179235
Endereço: GUILHERME GIORGI, 1611, CASA 56, VILA FORMOSA, São Paulo - SP - CEP: 03422-001
DE: ANA GUEDES DE SOUZA
Av. Revelino Campos de Amoedo, 3794, centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a total satisfação da obrigação e extinto o feito.
Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.
MAURICIO MIGUEL DA SILVA
Diretor de Secretaria
(Assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia
Machadinho do Oeste - Vara Única
Rua Tocantins, nº 3029, Bairro Centro, CEP 76.868-000, Machadinho do Oeste, RO Processo n.: 7001559-02.2015.8.22.0019
Classe: Procedimento Comum
Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário
AUTOR: SEBASTIAO LANES CORDEIRO, LOTE 218 GLEBA 03 LINHA MC 07 - 76868-000 - MACHADINHO D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR
OAB nº RO2640
RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM
ENDEREÇO
ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA
Valor da causa: R\$9.456,00
DECISÃO
Vistos,
Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, manifestar-se
acerca da petição mov. ID. 23468316.
Decorrido prazo, façam os autos conclusos para julgamento.
Intimem-se.
Machadinho D'Oeste-RO, 18 de dezembro de 2018 .
MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 30 dias)

DE: ORIDES BARBOZA DOS SANTOS, brasileiro, casado,
documentos não informados, atualmente em lugar incerto e não
sabido.

Processo nº 7002684-97.2018.8.22.0019

REQUERENTE: NEUSA DOS SANTOS

REQUERIDO: ORIDES BARBOZA DOS SANTOS

FINALIDADE: CITAR a parte requerida acima mencionada para
os termos da presente ação e, querendo, apresentar resposta, no
prazo de 15(quinze) dias úteis.

PRAZO PARA RESPOSTA: 15(quinze) dias a contar da dilação do
prazo do edital.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

Diretora de Cartório

(assinatura digital registrada abaixo)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Machadinho do Oeste - Vara Única

Rua Tocantins, 3029, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP:
76868-000

Certidão

Processo nº 7002013-45.2016.8.22.0019

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARIA DAS DORES CALISTO PEREIRA

Advogado: MARCOS TOSHIRO ISHIDA OAB: RO0004273

Endereço: desconhecido

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON

Advogado: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB: RO0005714

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

DE: MARIA DAS DORES CALISTO PEREIRA

Linha LH MA-32, lote 228, Gleba 06, PA Machadinho,, zona rural,
Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Certifico que, através desta, fica a parte acima mencionada
devidamente intimada para retirar o alvará judicial em seu favor
e promover o andamento do feito, requerendo o que entender de
direito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser presumida a
total satisfação da obrigação e extinto o feito.

Machadinho D'Oeste, RO, 19 de dezembro de 2018.

MAURICIO MIGUEL DA SILVA

Diretor de Secretaria

(Assinatura digital registrada abaixo)

ESTADO DE RONDÔNIA**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Machadinho do Oeste - Vara Única

Processo: 7000712-29.2017.8.22.0019

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA DA PENHA DE SA ROBERTO

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO ANTONIO RAMOS -
RO0004564, RONALDO DE OLIVEIRA COUTO - RO0002761

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU: PROCURADOR(A) FEDERAL

SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação previdenciária em fase de cumprimento de
SENTENÇA, ajuizada por MARIA DA PENHA DE SA ROBERTO em
face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Expedidas as requisições de pequeno valor, uma referente ao
crédito principal e outra aos honorários advocatícios, as importâncias
devidas foram depositadas em contas judiciais, conforme ofício de
pagamento noticiado nos autos.

Expedidos os referidos alvarás judiciais de levantamento de
valores.

Desse modo, verifico que o montante objeto de execução encontra-
se devidamente pago, razão pela qual, a extinção do feito pelo total
adimplemento da obrigação é medida que se impõe.

Conforme o art. 924, II, do CPC, extingue-se a execução quando o
devedor satisfazer a obrigação.

Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, considerando a
satisfação do crédito por meio do pagamento noticiado nos autos,
com fulcro no inciso II do art. 924 do CPC.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se as partes.

Machadinho D'Oeste-RO, 14 de dezembro de 2018 .

MUHAMMAD HIJAZI ZAGLOUT

Juiz de Direito

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000703-52.2018.8.22.0020

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Denunciado: Adilson Cordeiro

Advogado: Isabele Lobato Reis (OAB/RO 3216)

DECISÃO: Observados os pressupostos de admissibilidade (art.
395, CPP), RECEBO A DENÚNCIA e determino a citação do réu,
a fim de que possa responder à acusação no prazo de 10 dias,
através de advogado, que poderá arguir preliminares e alegar tudo
o que interessar à defesa, oferecer documentos e justificações,
especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, em número
máximo de oito, qualificando-as e requerendo sua intimação,
quando necessário (art. 396, CPP).O réu será notificado a indicar
o nome de seu defensor ou informar a impossibilidade de constitui-
lo, caso em que será assistido pela Defensoria Pública, que, nesta
hipótese, ou na falta de defesa, terá vista imediata dos autos para
resposta.Outrossim, desde já designo audiência de instrução
e julgamento para o dia 15/01/2019, às 10 horas, sendo que
eventuais preliminares apresentadas pela defesa serão analisadas
antes do início da instrução.Intimem-se e, se o caso requisitem-se.
Caso as testemunhas ou o acusado não residam nesta comarca
deverá ser deprecada, respectivamente, sua oitiva e interrogatório.
Por fim, indefiro os requerimentos constantes na cota ministerial,
uma vez que as diligências requeridas podem ser providenciada
pela acusação, eis que este possui poder requisitório.Expeça-se
o necessário. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 18 de
dezembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000653-26.2018.8.22.0020

Ação:Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Autor:Delegacia de Polícia Civil de Nova Brasilândia do Oeste-ro

Advogado:Delegado de Polícia

Representado: Wanderley Diomazio Ricardino Junior

Advogado:Aristides Gonçalves Junior (OAB/RO 4303)

FINALIDADE: Intimar o Advogado supracitado de todo teor da presente DECISÃO.

DECISÃO: WANDERLEY DIOMAZIO RICARDINO JUNIOR, requereu por meio de advogado constituído, a revogação da prisão preventiva (fls. 53/60). Instado, o Ministério Público manifestou pela manutenção da prisão preventiva (fls. 68/70). Pois bem. Compulsando os autos verifico que a prisão preventiva foi decretada visando resguardar a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, posto que há nos autos, indícios de que o custodiado tenha praticado o crime de roubo nesta urbe e ameaçado as testemunhas. Analisando os autos, entendo que ainda se encontram presentes os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, os quais visam resguardar que o custodiado não volte a praticar nova conduta delitiva, inclusive o mesmo é alvo de investigação por suposta tentativa de homicídio (IP n.016/2018). Bem como não prejudique a instrução criminal, eis que conforme relatado pelas testemunhas o investigado as ameaçou. No momento da decretação da prisão preventiva, foram analisados todos os requisitos necessários, e só então, verificada a presença destes, é que fora decretada tal medida, motivos os quais ainda perduram, apesar da argumentação do requerente. É cediço que nesta etapa, não cabe ao juiz realizar apreciação de MÉRITO, o que será objeto de discussão na ação penal. Contudo, evidente que os indícios de autoria e a prova da materialidade são inquestionáveis, sendo estes pressupostos que ensejam a segregação provisória. Insta esclarecer que os motivos determinantes da prisão preventiva do requerente ainda estão presente, conforme bem decidido pela DECISÃO de fls.27/34. Registre-se que, ainda que estejam presentes eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como residência fixa, trabalha lícito, estas, por si só, não obstam à prisão cautelar. Assim, considerando que a liberdade provisória, por ora, é incompatível com a situação discriminada nos autos, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva, tendo em vista que ainda vislumbro as hipóteses que autorizam a segregação cautelar do requerente, sob os mesmos argumentos quando da decretação da prisão preventiva, em especial visando a garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, conforme o disposto no art. 312, do CPP. Ciência ao Ministério Público e à Defesa. Intime-se. Cumpra-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito.

Proc.: 0000560-34.2016.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

SENTENÇA:

DISPOSITIVO Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ADELSON RAMOS SOBRINHO, qualificado nos autos, como incurso nas disposições do art. 306, §1º, I da Lei 9.503/97. Da dosimetria da pena.O cálculo de pena há de ser realizado na forma do art. 68 do Código Penal, observando-se os critérios estabelecidos pelo art. 59 do mesmo Código.Quanto à culpabilidade, constato que a mesma foi normal à espécie. O réu era possuidor de bons antecedentes à época do fato. A personalidade e a conduta social do réu não puderam ser bem avaliados, ante a ausência de elementos nos autos. As circunstâncias são próprias para o tipo penal. O que motivou a infração foi o destemor e a desobediência às regras de tráfego. Não há falar em comportamento da vítima.Por conseguinte, em razão de que as circunstâncias acima elencadas são favoráveis ao réu, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 06 (seis) meses de detenção.Havendo a atenuante da confissão, a pena deve permanecer no mínimo legal, ante a vedação legal

prevista na súmula 231-STJ.Não há circunstâncias agravantes na segunda fase, tampouco causas de aumento ou diminuição da pena na terceira fase.Em razão disso, torno a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção.Imponho ao réu o pagamento de 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, resultante na quantia de R\$ 293,33 (duzentos e noventa e três reais e trinta e três centavos), o qual deve ser pago nos termos do art. 50 e seguintes do Código Penal.Determino, pelo prazo de 2 (dois) meses, a suspensão da habilitação do réu para dirigir veículo automotor, com fulcro no art. 293, caput, do CTB.O regime inicial de cumprimento da pena é o ABERTO consoante dispõe o art. 33, caput, segunda parte, do Código Penal.Em atenção ao disposto no art. 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, a saber:a) Prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos vigente à época dos fatos, a ser paga mediante retirada de boleto na fase de execução da pena.Deixo de conceder o sursis, tendo em vista que efetuei a substituição da pena privativa de liberdade, consoante o artigo 77, III, do CP.Por meio desta SENTENÇA fica o réu intimado a comprovar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme disciplina o art. 50 e seguintes do Código Penal. DISPOSIÇÕES FINAIS Custas pelo condenado.Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois permaneceu solto durante a instrução criminal e não há motivos atuais para a decretação de prisão cautelar.Oportunamente, após o trânsito em julgado, determino que sejam tomadas as seguintes providências: A) Lance o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 5º, inc. LVII, da Constituição da República, e art. 393, inciso II, do CPP; B) Expeça-se as competentes Guia de Execução Criminal para as providências cabíveis à espécie, na forma do art. 147 da Lei de Execução Penal c/c art. 217, parágrafo único, do Provimento n. 12/2007-CG (Diretrizes Gerais Judiciais), da Corregedoria Geral da Justiça deste Estado;C) Em cumprimento ao disposto no art. 71, parágrafo 2º, do Código Eleitoral c/c o art. 15, inc. III, da Constituição da República, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, comunicando a condenação do denunciado;D) Oficie-se, para anotações, aos órgãos de identificação (DGJ - art. 177);E) Intime-se o réu para comprovar o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, conforme disciplina o art. 50 e seguintes do Código Penal.F) Encaminhe-se cópia desta DECISÃO à Circunscrição do Detran desta comarca, bem como ao Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, conforme preceitua o art. 295, do CTB; intime-se o réu a entregar neste juízo, em quarenta e oito horas, a Permissão para Dirigir ou a Carteira de Habilitação.G) Adotadas todas as providências archive-se os autos.P.R.I. Cumpra-se.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000582-29.2015.8.22.0020

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Condenado:Nadelson de Carvalho, Emerson Cavalcante de Freitas, Paulo Geraldo Pereira

Advogado:Sidnei Sotele (RO 4192.), Lídia Ferreira Freming Quispilaya (OAB/RO 4928), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Gabriel Feltz (OAB/RO 5656)

FINALIDADE: Intimar os Advogados supracitados de todo teor da presente DECISÃO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de reconhecimento da prescrição retroativa, formulado por advogado constituído em favor do condenado Nadelson de Carvalho (fls. 403/404). Instado a se manifestar, o representante do Parquet apresentou seu aprecer às fls. 406/408, pugnano pelo não reconhecimento da prescrição em favor de Nadelson de Carvalho, e, de ofício pedindo o reconhecimento da prescrição em favor do condenado Paulo Geraldo Pereira. Relatei sucintamente. Decido. Assiste razão a manifestação Ministerial, explico. Isso porque, em que pese a

alegação defensiva, cabe mencionar que a partir da Lei 12.234/2010 o legislador vedou a contagem do prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia ou queixa, sendo que desde então somente pode ser considerado o lapso entre o recebimento da denúncia e a publicação da SENTENÇA condenatória, conforme inteligência do art. 110, §1º do CP. A par disso, sendo o réu condenado a pena inferior a 01 (um) ano, o prazo prescricional regula-se pelo art. 109, VI do CP, a saber, 03 (três) anos. Nota-se que, a denúncia foi recebida em 31.08.2015, sendo a SENTENÇA condenatória publicada em 09.02.2017, de modo que não ocorreu lapso temporal superior a 03 (três) anos, sendo portanto, impossível o reconhecimento da prescrição alegada pela defesa. Doutra banda, como bem sustentado pelo Parquet, há de ser reconhecida a prescrição retroativa em favor do condenado Paulo, isso porque o mesmo foi absolvido na primeira instância e condenado somente em segunda instância, sendo Paulo condenado a pena de 03 (três) meses e tendo decorrido mais de 03 (três) entre o recebimento da denúncia (31.08.2015) e o acórdão condenatório (06.09.2018), o reconhecimento da prescrição é medida impositiva. Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 403/404, em favor de Nadelson de Carvalho e, reconheço a prescrição retroativa em favor de Paulo Geraldo Pereira para, extinguir a punibilidade deste, o que faço com fundamento no art. 107, IV c/c 110, §1º, ambos do Código Penal. Providencie-se o necessário para que Nadelson e Emerson inicie o cumprimento da pena. Oportunamente, arquivem-se os autos. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Denise Pipino Figueiredo, Juíza de Direito.

Proc.: [1000626-60.2017.8.22.0020](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (NBO 020)

Denunciado:Judson de Souza Dias

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822)

DESPACHO:

DESPACHO O petição de fls. 102/107 foi apresentado por advogada não constituída nos autos.Assim, intimem-se as causídicas para, no prazo de 10 (dez) dias regularizar a representação processual ou, apresentar alegações por memoriais assinada pela advogada constituída.Após, conclusos para SENTENÇA.Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Cecilia de Carvalho Cardoso Fraga

Diretora do Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

e-mail: nbo1civel@tjro.jus.br

Juiz(a) Titular: Denise Pipino Figueiredo

Proc.: [0001409-11.2013.8.22.0020](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

Executado:Madeireira Tacumã, Antonio Neudi Rosa

Advogado:Não Informado (RO 000)

DESPACHO:

Vistos1. Procedi ensta data a inserção de indisponibilidade do crédito.2. Proceda a serventia a inclusão do nome dos devedores junto ao SERASAJUD.3. Apos, arquite-se.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0002012-26.2009.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luzia Martins dos Reis

Advogado:Roberto Araújo Júnior (RJ 137.438), Álvaro Marcelo Bueno (OAB/RO 6843)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

DESPACHO:

Vistos1. Chamo o feito a ordem.2. Não há como dar prosseguimento ao presnete nos moldes em que pretendem os sucessores. Estes devem promover o devido inventários dos bens, inclusive para recebimento do crédito aqui estampado.É dizer, cabe as apertes promover o invetário, quando então será deferida a habilitação do invetarianet para formalização do crédito.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000202-74.2013.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Cleidivania Santos Feitoza Ferreira

Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (OAB/RO 1105), Adriana Bezerra dos Santos (OABRO 5822), Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195), Roger Andres Trentini ()

Inventariado:Espólio de Maria Valda dos Santos Feitoza

DESPACHO:

Vistos1. Mantenho a DECISÃO que determinou que a inventariante proceda o recolhimento do tributo, podendo, se assim o entender, abater tais gastos da cota-ptar dos demais sucessores.2. Junte-se aos autos proposta de compra e venda da área cuja alienação pretende, guia de informações a respeito do valor a ser pago do ITCMD e demais valores, como as custas.3. Juntado os documentos acima, vistas ao MPE. Se não houver objeção, defiro o pleito.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000388-63.2014.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Terezinha Maria da Silva Oliveira

Advogado:Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Inventariado:Espólio de Sebastião Costa de Oliveira

DESPACHO:

Vistos1. O esboço de partilha não atende as regras processuais, proquanti não ha descrição do bem, da cota parte dos herdeiros.2. faltam, ainda, as crttdões negativas fiscais atualizadas e recolhimento das custas.3. Concedo o prazo de cinco dias para regularização.Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000325-04.2015.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Ednalva Sperti Cordeiro

Advogado:João Carlos da Costa (OAB/RO 1258), Daniel Redivo (OAB/RO 3181), Eddy Kerley Canhim (OAB/RO 6511)

Requerido:Espólio de Elza Pinheiro Sperti, Geraldo Sperti, Reginaldo Sperti, Adriano Sperti, Aguinaldo Spert

Advogado:Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195), Roger Andres Trentini (), Ligia Veronica Marmitt Guedes (OAB/RO 4195)

DESPACHO:

VistosManifestem-se as patres quanto a deliberação de f. 149. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018.Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: [0000661-08.2015.8.22.0020](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Tereza Joaquina Oliveira

Advogado:Juraci Marques Júnior (OAB/RO 2056), Andréia F. B. de Mello Marques (OAB/RO 3167)

Inventariado:Espólio de Manoel Cardoso

DESPACHO:

Vistos 1. Desnecessária a remessa dos autos à Fazenda Pública Estadual, porquanto este não é o procedimento adotado pelo Fisco Estadual. 2. Ao Inventariante para cumprir com os demais requerimentos do parquet. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0020159-03.2009.8.22.0020

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. C. da C.

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado: V. F. da C.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

Vistos 1. Manifeste-se quanto ao espelho juntado. 2. Proceda-se a inclusão do nome do devedor junto ao sistema SERASA/JUD. Dados para inclusão Nome do devedor: VALMIR FONSECA DA COSTA DÉBITO: 51.784,93. CPF: 513.895.091-683. Aguard-se em arquivo provisório nova manifestação dos interessados. A presente serve como ofício. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0000207-33.2012.8.22.0020

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Fabiana da Silva

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Requerido: Leandro de Souza Faria, Center Gráfica Produtos e Serviços

Advogado: Gabriel Feltz (OAB/RO 5656), Não Informado (OAB/RO 112-A)

DESPACHO:

1. Manifeste-se quanto ao espelho juntado. 2. Expeça-se MANDADO de penhora, avaliação e depósito de bens do devedor suficientes para garantia da execução, observando-se os documentos de f. 161, bem com DECISÃO de df. 162. A presente serve como MANDADO. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Proc.: 0001058-43.2010.8.22.0020

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: J. M. B. R.

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OAB/RO 4373)

Executado: C. R. C.

Advogado: Advogado Não Informado (202020 2020202020)

DESPACHO:

1. A consulta de ativos restou negativa, conforme espelho em anexo. 2. Proceda-se a inclusão do nome do executado junto ao sistema do SERASA/JUD, servindo a presente como ofício: EXECUTADO: CLEBIO REIS CASARA, CPF 574.805.832-49 VALOR DO DÉBITO: 46.465,553. Defiro o pedido de suspensão da CNH, bem como do CPF do executado. Quanto a este último, sabe-se que o CPF é documento essencial para que o indivíduo possa exercer vários atos, como a movimentação financeira, realização e inscrição em cursos dentre outros. Logo, a restrição imposta é meio coercitivo adequado e justo para compeli-lo ao pagamento do débito ora reclamado. 4. A presente serve e de ofício ao DETRAN/RECEITA FEDERAL. Após, archive-se provisoriamente. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Denise Pipino Figueiredo Juíza de Direito

Simone Cristina Ciconha

Diretora de Cartório

Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, setor 13 -

CEP: 76.958-970- Nova Brasilândia do Oeste-RO - Fone.: (069) 3418-2599/2611

Portaria nº 012/2018GAB

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Dra. Denise Pipino Figueiredo, no uso das atribuições legais e conforme o item 9, seção I, capítulo I das Diretrizes Gerais dos Serviços Notariais e de Registro,

RESOLVE:

Art. 1º - Deflagrar correções ordinárias nas Serventias Notariais e de Registro desta Comarca, a ser realizada na sede de cada serventia nos dias 08 e 09 de janeiro de 2019, a partir das 08 horas;

I- Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Novo Horizonte do Oeste/RO.

II- Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

III- Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Cíveis das Pessoas Jurídicas e Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos de Nova Brasilândia do Oeste/RO.

Art. 2º - remeta-se cópia desta Portaria as todas as Serventias listadas acima para conhecimento.

P.R.I.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

Vara Única da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, setor 13 -

CEP: 76.958-970- Nova Brasilândia do Oeste-RO - Fone.: (069) 3418-2599/2611

Portaria nº 013/2018/GAB

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da Comarca de Nova Brasilândia do Oeste/RO, Dra. Denise Pipino Figueiredo, no uso das atribuições legais e conforme os artigos 2º, 4º e parágrafo único, e artigo 6º caput, das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º - Deflagrar correção ordinária anual nas serventias cível e criminal da Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, a ser realizada na sede de cada serventia nos dias 08 e 09 de janeiro de 2019, a partir das 08 horas;

Art. 2º - Remeta-se cópia desta Portaria à Corregedoria Geral de Justiça, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Nova Brasilândia D'Oeste-RO para conhecimento.

Publique-se.

Nova Brasilândia do Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002475-28.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: SIRLENE ANTUNES DE OLIVEIRA, LINHA 126 KM 18 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 15.03.2019 às 14:40 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via email acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a

escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Cumprimento de SENTENÇA 7002474-43.2018.8.22.0020

EXEQUENTE: ADRIANO IAROSSIADVOGADO DO EXEQUENTE: MOISES VITORINO DA SILVA OAB nº RO8134, LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA OAB nº RO4928

EXECUTADO: F. P. D. D. M. D. N. H.ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Altere-se o fluxo para o juizado da fazenda Pública

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em face da Fazenda Pública do Estado de Rondônia, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório (valor superior a 10 salários mínimos) ou RPV (valor inferior a 10 salários mínimos), devendo ser destacado os honorários do causídico, nos termos do art. 13, inciso II, da Lei n. 12.153/2009.

No que Concerne ao destaque dos honorários contratuais cumpre informar que integram o valor principal devido, e não podem ser pleiteados de maneira autônoma, de modo que o advogado, após o destaque, receba por RPV se o crédito principal é pago por precatório, devendo dele ser destacados tão somente por ocasião do depósito, a teor do disposto no art. 22, § 4º, da Lei 8.906/94 – EOAB. Assim, se o pagamento do principal for feito por precatório ou por RPV, da mesma forma serão pagos os honorários contratuais. Frise-se que este entendimento não viola a Súmula Vinculante 47, uma vez que esta não contempla os honorários contratuais, consoante jurisprudência do STF.

Os honorários sucumbenciais, se existentes, serão pagos por RPV.

Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.

Nova Brasilândia do Oeste/RO 19 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002478-80.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: MIRIAN SILVA DO NASCIMENTO, RUA FLORIANO PEIXOTO ESQ. COM A RUA TANCREDINO NEVES 1491 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do decuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a

justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrastados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002476-13.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: JOEL FERMINO FARIAS, LINHA 148 KM 02 LADO SUL ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Intime-se a parte autora por meio de seu patrono para, no prazo de 15 (quinze) dias juntar documentos que compoem sua hipossuficiência financeira.

Após, conclusos.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001597-74.2016.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: ADILSON DE OLIVEIRA SILVA ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002035-32.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA 11471, BRUNO CESAR BENTES FREITAS - PA 18475

EXECUTADO: EDENILSON MARANI DE OLIVEIRA e JOSÉ SIDENEI LEANDRO DEMETRIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar quanto à certidão do oficial de justiça (ID. 23394454).

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002657-48.2017.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Honorários Advocatícios, Correção Monetária

EXEQUENTE: DAHIANE WESTFAL STRELOW ADVOGADO DO EXEQUENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

EXECUTADOS: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADOS DOS EXECUTADOS: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA, PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001758-84.2016.8.22.0020

Procedimento Comum Rural (Art. 48/51)

AUTOR: IVONE ALVES DE ARAUJO ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002194-72.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: PABLO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO

Fica vossa senhoria intimado da contestação apresentada pelo requerido.

Fica a parte autora via seu advogado intimada quanto aos documentos juntados nos autos, bem como dê cumprimento ao DESPACHO id 23492830.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002295-80.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO PAULO GALERA MARI - RO 4937

EXECUTADO: ALICE TANIA SIEVERS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias úteis, sobre a Carta Precatória devolvida (ID. 23773467), bem como quanto à certidão do oficial de justiça (ID. 23773482).

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000793-72.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: IRENILDA FERREIRA DOS SANTOS KRAMMER

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO0005822

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica vossa senhoria intimado da Impugnação apresentada pelo requerido.

Prazo para manifestação 05 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000493-76.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ROBERTO SACOMAN

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida/Executada, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 23765835. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002012-23.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO6956

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) EXECUTADO:

CERTIDÃO

Certifico que remeti cópia do DESPACHO de ID 23770864 e petição de cumprimento de SENTENÇA (Via Correios).

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

Gilvan Luchi

Técnico Judiciário

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000999-52.2018.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP

Advogados do(a) AUTOR: GEISIELI DA SILVA ALVES - RO 9343, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS - RO 2930, NOEL NUNES DE ANDRADE - RO 1586

RÉU: JOAO ALEXANDRINO DOS SANTOS NETO e IRENILDA FERREIRA DOS SANTOS KRAMMER

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, quanto ao espelho juntado aos autos (ID. 23528307).

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002554-75.2016.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ODAIR APARECIDO CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO - PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica vossa senhoria intimado a informar se houve o restabelecimento do benefício por parte do requerido.

Prazo 05 dias.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001869-97.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO 1258, DANIEL REDIVO - RO 3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO 3843

EXECUTADO: DIOZES ESPAVIER

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto à certidão do oficial de justiça (ID. 23156207), devendo no mesmo prazo impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000415-82.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EDILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT - RO0004195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462, DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida/Executada, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 23765994.

Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000035-93.2017.8.22.0020

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ILSON CEZARIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: GABRIELA DE LIMA TORRES

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

INTIMAÇÃO À REQUERIDA (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerida/Executada, por meio de seu(s) advogado(s), intimada do DESPACHO de Id 23770521.

Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002686-35.2016.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAYRA DE CASTRO MAIA FLORENCIO CAVALCANTI - RO 9709, LIBORIO GONCALO VIEIRA DE SA - PE 670-B, LESTER PONTES DE MENEZES JUNIOR - RO 2657, ALLAN PEREIRA GUIMARAES - RO 1046A

EXECUTADO: COMERCIO DE COMBUSTIVEL PLANALTO EIRELI - EPP e outros

DESPACHO

Pugnou o exequente pela realização de consulta junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, tendo recolhido 3 diligências. Entrementes, há dois executados, de modo que faz-se necessário a sua complementação ou, ainda, que destaque em nome de quem haverá de ser feita a pesquisa.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001895-95.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO 1258, DANIEL REDIVO - RO 3181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO 3843

EXECUTADO: JODAIR SILVA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, manifestar quanto à certidão do oficial de justiça (ID. 23140976), bem como para no mesmo prazo impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2018
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001858-05.2017.8.22.0020

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: J. D. L.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656

EXECUTADO: P. F. D. S.

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002443-23.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: DEVANIR ALVES CELESTINO, RUA DAS PALMEIRAS, SETOR 13, Nº 3044 3044 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: GABRIEL FELTZ OAB nº RO5656

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.244,00

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tomem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJP, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: [...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 17 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7001888-40.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica, Obrigação de Fazer / Não Fazer

EXEQUENTE: ANILTON TAVARES DOS SANTOS

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490394 Número do Processo: 7001888-40.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ANILTON TAVARES DOS SANTOS (EXEQUENTE) Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$509,95]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 509,95 (01) Cumprida integralmente.

509,95 509,95 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:35 Transf. Valor ID:072018000016555569

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 509,95 Não enviada - -Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7001792-25.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: GLIMAR ALVES DA SILVA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABIO DE PAULA NUNES DA SILVA OAB nº RO8713

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES, - DE 3601 A 4635 - LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO - RONDÔNIA Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490393 Número do Processo: 7001792-25.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: GLIMAR ALVES DA SILVA (EXEQUENTE) Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$371,35]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL /

2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 371,35 (01) Cumprida integralmente. 371,35 371,35 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:35 Transf. Valor ID:072018000016555577

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 371,35 Não enviada - - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000637-84.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: LAUDIR PAGUNG

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DE MAIO 2042 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490390 Número do Processo: 7000637-84.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: LAUDIR PAGUNG (EXEQUENTE) Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$3.036,66]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.036,66 (01) Cumprida integralmente.

3.036,66 3.036,66 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:36 Transf. Valor ID:072018000016555585

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 3.036,66 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490390 Número do Processo: 7000637-84.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: LAUDIR PAGUNG (EXEQUENTE) Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$3.036,66]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 3.036,66 (01) Cumprida integralmente.

3.036,66 3.036,66 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:36 Transf. Valor ID:072018000016555585

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 3.036,66 Não enviada - - Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000493-76.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto:Indenização por Dano Material, Causas Supervenientes à SENTENÇA

REQUERENTE: ROBERTO SACOMAN, LINHA 134, KM 15,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868
KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON, AVENIDA DOS IMIGRANTES 4137, - DE 3601 A 4635
- LADO ÍMPAR INDUSTRIAL - 76821-063 - PORTO VELHO -
RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS
PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

- 1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.
- 2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.
- 3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.
- 4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490384 Número do Processo: 7000493-76.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ROBERTO SACOMAN (REQUERENTE) Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$33.147,31]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 33.147,31 (01) Cumprida integralmente.

33.147,31 33.147,31 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:37 Transf.

Valor ID:072018000016555739

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 33.147,31 Não enviad

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000459-04.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: SOLANGE MAGALHAES ARCANJO ROSSOW

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias úteis, sobre laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000594-84.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material, Indenização por Dano Material, Fornecimento de Energia Elétrica

EXEQUENTE: SEBASTIAO GOMES AMORIM

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO s/n SETOR 13 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490389 Número do Processo: 7000594-84.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: SEBASTIAO GOMES AMORIM Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$874,59]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL /

2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 874,59 (01) Cumprida integralmente. 874,59 874,59 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:36 Transf. Valor ID:072018000016555593

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 874,59 Não enviada - - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000575-44.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: JOEL INHANCE

ADVOGADO DO EXEQUENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AVENIDA 13 DEMAIO 2027, NOVA BRASILANDIA CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490388 Número do Processo: 7000575-44.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/ Exequente da Ação: JOEL INHANCE (EXEQUENTE) Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$5.942,64] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 5.942,64 (01) Cumprida integralmente.

5.942,64 5.942,64 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:36 Transf. Valor ID:072018000016555607

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 5.942,64 Não enviada - - Não Respostas Não há

não-resposta para este réu/executado Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490388 Número do Processo: 7000575-44.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: JOEL INHANCE (EXEQUENTE) Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$5.942,64] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante

Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 5.942,64 (01) Cumprida integralmente.

5.942,64 5.942,64 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:36 Transf. Valor ID:072018000016555607

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 5.942,64 Não enviada - - Não Respostas Não há

não-resposta para este réu/executado Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000543-39.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Obrigação de Fazer / Não Fazer

REQUERENTE: JOAO MARIA DE SOUZA

ADVOGADO DO REQUERENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

ADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES
OAB nº RO5714

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. 13 DE MAIO ESQUINA COM A AV. JK, CENTRO 13 CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490387 Número do Processo: 7000543-39.2017.8.22.0020. Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/ Exeqüente da Ação: JOAO MARIA DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$17.340,61]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 17.340,61 (01) Cumprida integralmente.

17.340,61 17.340,61 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:36 Transf.

Valor ID:072018000016555712

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 17.340,61 Não enviada - - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7000500-68.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Duplicata

REQUERENTE: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

ADVOGADO DO REQUERENTE: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

REQUERIDO: DIOZES ESPAVIER

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

REQUERIDO: DIOZES ESPAVIER, LINHA 130 (09), KM 16, LADO NORTE 0 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490385 Número do Processo: 7000500-68.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/ Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: AGRO-SOLO COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME (REQUERENTE) Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

127.403.127-33 - DIOZES ESPAVIER

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$631,37]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 877,78 (03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.

631,37 631,37 18/12/2018 05:20 19/12/2018 10:45:37 Transf. Valor

ID:072018000016555720

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 631,37 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 877,78 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 17/12/2018 20:07 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 877,78 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000415-82.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Material

REQUERENTE: EDILSON DOS SANTOS, LINHA 13, KM 1,5, LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA OAB nº RO3434, BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO OAB nº RO5462

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Número do Protocolo: 20180008490383 Número do Processo: 7000415-82.2018.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: EDILSON DOS SANTOS (REQUERENTE) Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações): R\$17.191,66]
[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 17.191,66 (01) Cumprida integralmente.

17.191,66 17.191,66 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:37 Transf. Valor ID:072018000016555747

Instituição: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência: 3577

Tipo cred. jud: Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 17.191,66 Não enviada
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO
Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000
Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail: nbo1civel@tjro.jus.br
Processo n.: 7002390-42.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Promovente: LUCIANO SEVERINO DE BARROS

Promovido: SKY BRASIL SERVICOS LTDA

Certidão de Designação de Audiência

Certifico que conforme determinado em DESPACHO /DECISÃO foi designada audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC des te juízo para o: DIA 07/02/2019 11:30

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 19 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001225-57.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSIAS TENORIO CERQUEIRA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - RO0003434

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 23719860, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000845-34.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: JOSE VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIS CARLOS RETTMANN - RO0005647

REQUERIDO: LUIZ SERGIO BEDNASKI e outros

Advogado(s) do reclamado: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR - RO0004303

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora, através de seu advogado, intimada da certidão juntada aos autos, com informações requeridas.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001643-92.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: JOSIMAR SILVANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO0001719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica vossa senhoria intimado da Contestação apresentada pelo requerido.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000014-54.2016.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: ANANIAS ILDEFONSO DE SOUZA, LINHA 110 SN, KM 12 SUL ZONA RURAL - 76932-000 - SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: LUIS CARLOS RETTMANN OAB nº RO5647

EXECUTADO: REGINA CARVALHO DA SILVA, JUSCELINO KUBITSCHKE 2703 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

DESPACHO

1. O fto fora extinto em virtude de que a parte autora fora intimada para dar andamento ao feito e ficou-se e silente. Logo, não houve qualquer irregularidade no ato.

2. Expeça-se alvará em prol da parte exequente para levantamento dos valores depositados em juízo. (ID: 20186808 p. 1 de 1 em 31/07/2018 11:42:42 0)

3.

1 - Acolho a forma de penhora indicada pela parte exequente, a recair sobre percentual dos rendimentos salariais vincendos do executado, mediante bloqueio mensal na folha de pagamento efetuado pelo próprio órgão empregador.

2 - Reputo que um desconto no percentual de 10% (dez por cento) dos rendimentos líquidos do devedor não compromete o seu sustento nem caracteriza ofensa ao art. 833, IV, do CPC, o qual veda a constrição de créditos decorrentes de salário. Assim, Entendo ser plenamente possível a flexibilização do artigo 833, IV, CPC a fim de garantir a efetividade do processo de execução. Ademais, já houve esgotamento quanto as tentativas anteriores de pagamento no atinente ao efetivo cumprimento da obrigação sem resultados positivos.

3 - A relativização da impenhorabilidade de salário consiste no ponto de equilíbrio entre a dignidade da pessoa e o dever de honrar a obrigação. Nesse sentido, é possível a penhora dos valores oriundos de salário desde que se respeite o limite de 30%, relativizando a regra do artigo 833, IV, do CPC, de modo a garantir a efetividade do processo de execução, o que se compatibiliza com o disposto no artigo 835 do CPC, que relaciona o dinheiro em primeiro lugar na ordem de preferência da penhora.

4 - À luz dessas razões, e com apoio no art. 139, II, do CPC, defiro o pedido às fls. 54 e determino a expedição de MANDADO de penhora a ser cumprido junto ao Setor de Pagamento do Órgão Empregador do executado "Auto Escola Amazonas ("Urbano")), para que bloqueie, mensalmente, 10% (vinte por cento) de seus rendimentos salariais líquidos, até o limite suficiente à satisfação do débito exequendo, o qual atinge a importância de R\$ 829,01

5 - Nomeio o responsável do Setor de Pagamento do Órgão supracitado a atuar como administrador – equiparado à figura do depositário judicial – até o montante suficiente para garantir o resgate total da dívida, nos termos do que dispõe os art. 862 e 863, do CPC.

6 - Após a efetivação de cada bloqueio mensal, o valor respectivo deverá ser depositado em conta corrente da exequente. Concedo prazo de 05 (cinco) dias para juntada de manifestação do órgão empregador acerca do cumprimento da obrigação,; a informação poderá ser encaminhada para o email da vara cível – nbo1civel@tjro.jus.br.

7 - Deverá a exequente apresentar dados bancários, no prazo de 05 (cinco) dias.

8 - Intimem-se as partes desta DECISÃO. Não havendo manifestação da parte executada no prazo de 15 (quinze) dias, contados da intimação, oficie-se a Prefeitura a fim de cumprimento. I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000559-90.2017.8.22.0020

REQUERENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

SENTENÇA

Em sede de cumprimento de SENTENÇA, aportou aos autos informação do cumprimento da obrigação, referente a condenação do requerido. Deste modo, considerando que houve o adimplemento total do débito, EXTINGO O PROCESSO nos termos do art. 924, inc. II, do Código de Processo Civil.

Sirva a presente de ALVARÁ JUDICIAL, para levantamento junto à Caixa Econômica Federal, do saldo disponível na Agência/Operação / Conta ID 072018000014459694 em favor de REQUERENTE: ANTONIO JOSE DOS SANTOS CPF nº 183.387.042-53 e/ou de seu(ua) procurador(a) ADVOGADO DO REQUERENTE: FABRICIO VIEIRA LIMA OAB nº RO8345, CHARLES KENNY LIMA DE BRITO OAB nº RO8341.

Oportunamente, consigno que nos valores a serem levantados deverão estar inclusos os seus respectivos rendimentos, e não somente as importâncias ali descritas, a fim de evitar que eventual remanescente permaneça em conta judicial vinculada aos autos.

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 48 horas dias, informar e/ou comprovar nos autos o levantamento total das quantias apuradas, ou, se for o caso, descrimine eventual remanescente. O seu silêncio importará em quitação.

Após a confirmação do resgate do alvará, e não havendo pendências – arquite-se. Intimem-se.

PRAZO DO ALVARÁ: 30 DIAS CONTADOS DA ASSINATURA DESTA DECISÃO.

Nova Brasilândia do Oeste/RO 19 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002265-74.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: CLAUDINEIA CAVALCANTE DE SOUZA, LINHA 114 KM 04 LADO NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Após reanalisar o feito, ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, bem como declaração emitida pela IDARON, na qual consta que a autora e seu esposo não possuem cadastro de rebanho bovino, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora

possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a

escritania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000465-79.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: JAIR PIZOLIO, LINHA 110, KM 4,5, LADO SUL s/n, SITIO ZONA RURAL - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Certifique-se se já decorreu o prazo para pagamento das RPVs expedidas.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002668-77.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: RAIL LEITE DA SILVA, LINHA 124 KM 03 ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: SEBASTIAO CANDIDO NETO OAB nº RO1826

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório até que sobrevenha informação quanto ao pagamento do precatório expedido em nome da parte autora.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7003359-28.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: OZOILTON ROCHA SOUZA, RUA FREI CANECA 1968 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$10.560,00

DECISÃO

Torno sem efeito a DECISÃO de Id 23654777, posto que fora lançada neste autos equivocadamente.

Homologo os cálculos elaborados pelo contador judicial, porquanto em conformidade com o comando judicial.

Sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico.

Determino a expedição de Precatório ou RPVs, conforme o caso. Após o pagamento, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores em nome da parte e/ou advogado, se procuração autorizar. Confirmado o levantamento e não havendo outras pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002391-27.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: LARACILENE GUIMARAES SOUZA, RUA FLORIANÓPOLIS, 3110 3110 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

RÉU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAL., RUA RIACHUELO 1186 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

Valor da causa:R\$11.448,00

DECISÃO

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

I.C.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000035-93.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto:Indenização por Dano Material

EXEQUENTE: ILSO CEZARIO DE SOUZA, NOVA BRASILANDIA D OESTE S/N, SITIO ZONA RURAL LINHA 114 KM 17 SUL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: GILSON VIEIRA LIMA OAB nº RO4216

EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON, AV. CHIANCA s/n, CENTRO ESCRITORIO - 76937-000 - COSTA MARQUES - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES OAB nº RO5714

DESPACHO

1- Converto os valores indisponíveis via Bacen Jud em penhora.

2- Intime-se o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quize) dias, contados da intimação.

3- Havendo impugnação, dê ciência ao exequente que terá o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar e, após, tornem os autos conclusos para DECISÃO. Não havendo impugnação, se requerido, expeça-se alvará judicial para levantamento dos valores penhorados.

4- Após, não havendo pendências, tornem os autos conclusos para extinção.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do Protocolo: 20180008490381 Número do Processo: 7000035-93.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: ILSO CEZARIO DE SOUZA (EXEQUENTE) Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/ executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$18.159,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 18.159,00 (01) Cumprida integralmente.

18.159,00 18.159,00 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:37 Transf. Valor ID:072018000016555770

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 18.159,00 Não enviada Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490381 Número do Processo: 7000035-93.2017.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/ Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente

da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: ILSON CEZARIO DE SOUZA (EXEQUENTE) Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 05.914.650/0001-66 - CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$18.159,00]

[Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / 2757/ 212571 Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 18.159,00 (01) Cumprida integralmente.

18.159,00 18.159,00 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:37 Transf.

Valor ID:072018000016555770

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 18.159,00 Não enviada

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível 7002309-30.2017.8.22.0020

REQUERENTE: ZENI ANTUNES BRANCOADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se a requerida para que integre a relação processual. Expeça-se intimação desta a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.

Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar

a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice

Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

Nova Brasilândia do OesteRO 19 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002189-50.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: ANA PAULA ALVES PEREIRA, RUA: PICO DE JACA 2951 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.448,00

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepelível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 15.03.2019 às 15:00 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJP, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal

de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002239-76.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário,

Antecipação de Tutela / Tutela Específica

Procedimento Comum

AUTOR: JOAQUIM PINTO DE ALMEIDA ADVOGADO DO AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO19/12/2018 quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002296-94.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: AYRTON DOS SANTOS, LINHA 25 KM 32 ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ONEIR FERREIRA DE SOUZA OAB nº RO6475, CIDINEIA GOMES DA ROCHA OAB nº RO6594

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AC CENTRAL DE PORTO VELHO, AVENIDA PRESIDENTE DUTRA

2701 CENTRO - 78900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Mantenho a DECISÃO que indeferiu a A.J.G, posto que não restou comprovado a hipossuficiência do autor.

Retifique-se o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado.

Concedo o prazo de 15 dias, para que o autor comprove nos autos o recolhimento das custas iniciais e os honorários periciais.

I.C.

Serve o presente como MANDADO de intimação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001886-36.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: CLEBER DE SOUSA SILVA, LINHA 118, KM 3.5, NORTE ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Após reanalisar o feito, ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, bem como declaração emitida pelo IDARON na qual consta que o autor não

possui cadastro de bovinos, e demais documentos carreados aos autos, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

No mais, considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Johnny Silva Rodrigues, o qual realizará a perícia no dia 15.03.2019 às 15:20 horas, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil), no seguinte endereço: Rua Floriano Peixoto, n. 2905, Bairro Setor 04, Clínica Aliança, Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

Intime-se o perito via e-mail acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do Laudo médico, intemem-se as partes para querendo apresente manifestação quanto ao laudo pericial, no prazo de 10 dias. Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Cite-se a requerida conforme já determinado na DECISÃO retro.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7002131-47.2018.8.22.0020

REQUERENTE: JOAQUIM PINTO DE ALMEIDA ADVOGADO DO REQUERENTE:

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Considerando a manifestação do autor, lançada no dia seguinte à realização da audiência, bem como a justificativa apresentada para o não comparecimento na sessão conciliatória, deixo de aplicar penalidade, consistente em pagamento de custas.

Isso porque a L. 9.099/95 garante acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independente do pagamento de custas, taxas ou despesas. A meu ver, não se afigura justo o autor ser penalizado, de modo que, a isenção do pagamento das custas é medida da mais nobre justiça neste caso (art. 51, § 2º L. 9.099/95).

Arquive-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002256-15.2018.8.22.0020

Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

Procedimento Comum

AUTOR: ISAURA HERBST REINHOLZADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Fixo honorários periciais no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os quais já se encontram depositados nos autos.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que

entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Após a manifestação das partes acerca do laudo, expeça-se alvará dos honorários periciais depositados em favor do perito, independente de nova DECISÃO intimando-o para proceder o levantamento.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia do Oeste RO 19/12/2018 quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002470-06.2018.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DONADELLI ADVOGADO DO EXEQUENTE: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Altere-se a classe processual.

1. Intime-se a executada na forma do art. 535 do Novo Código de processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Arbitro, nesta fase, em 10% (dez por cento) os honorários advocatícios.

3. Especificamente acerca dos honorários devidos em execução, faço contar que, conforme recente DECISÃO do STJ (AREsp 630.235-RS) e STF (RE 501.340 e RE 472.194), restou sedimentado que nas execuções contra a Fazenda Pública, são devidos os honorários nos seguintes termos: a) se o pagamento for por precatório, somente são devidos os honorários dessa fase se houver impugnação e esta for rejeitada; b) se o pagamento for por RPV, são devidos os honorários dessa fase independentemente de impugnação c) Exceção: a Fazenda Pública não terá que pagar honorários advocatícios caso tenha sido adotada a chamada "execução invertida".

4. Decorrido o prazo sem impugnação aos cálculos, certifique-se nos autos e intime-se o exequente para atualização do débito, incluindo-se o valor dos honorários sucumbenciais desta fase, se houver. Após, expeça-se RPV/Precatório, conforme o caso. Havendo pagamento, expeça-se o competente alvará judicial em nome da parte e/ou advogado, se instrumento de procuração autorizar, para levantamento dos valores (em caso de execução invertida, indevido os honorários da fase de execução).

5. Havendo impugnação, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. Se concordar com os cálculos do INSS, conclusos para homologação e consequentemente expedição de requisições de pagamento. Se não concordar, vistas dos autos a contadoria do Juízo para realização da conta. Vindo da contadoria, vistas as partes para manifestação em 05 (cinco) dias e conclusos.

SERVE A PRESENTE DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO.

Intime-se. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Comarca de Nova Brasilândia d'Oeste-RO

Sede do Juízo: Fórum Juiz José de Melo e Silva, Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 76958-000 Fone/Fax: (69)3418-2611/2599 E-mail:nbo1civel@tjro.jus.br

Processo n.: 7002350-60.2018.8.22.0020

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Promovente: LUCIANO CARLOS BOFF & CIA LTDA - ME

Promovido: ADEILDO BARBOSA ALVES

Certidão de Designação de Audiência

Certifico que conforme determinado em DESPACHO /DECISÃO foi designada audiência para tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências do CEJUSC des te juízo para o: DIA 11/02/2019 09:00

Nova Brasilândia d'Oeste-RO, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002472-73.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: ROSANGELA DE JESUS REIS, LINHA 110 KM 08 LADO SUL ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO, no dia 25.03.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico - PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do exposto nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002298-98.2017.8.22.0020

Procedimento do Juizado Especial Cível

REQUERENTE: BALBINO CAETANO DE SOUZAADVOGADO DO

REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373,

JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERONADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

Cite-se a requerida para que integre a relação processual. Expeça-se intimação desta a fim de que, no prazo de 15 dias, apresente resposta ao presente feito, bem como eventuais quesitos a serem respondidos pelo meirinho.

Decorrido o prazo da citação, com ou sem resposta, determino ao senhor oficial de justiça que proceda constatação junto ao

local onde se encontra a subestação. Durante o ato, o meirinho deverá averiguar a) sobre a existência da rede particular; b) se esta alimenta somente o imóvel da inicial; c) caso atenda outros imóveis, quantos são, o endereço destes e os proprietários; d) se na subestação há medidor para aferir o consumo do imóvel e/ou imóveis; e) qual a distância da rede particular para a concessionária f) se há poste, qual o número de série e ano de fabricação, bem como o tipo de poste(madeira, concreto ou outro material); g) se a requerida passou a utilizar a rede construída pelo autor para fornecer energia elétrica a outros consumidores; h) qual o valor da rede na época da sua construção; i) qual a depreciação da rede e qual o seu valor na data da avaliação; j) qual o proprietário atual e quem está residindo no imóvel rural que está localizado a subestação; k) se a subestação está completa(com postes, fios, transformador, medidor(vulgarmente conhecido como relógio) e funcionando regularmente; l) Há alguma inscrição no transformador e a indicação de potencia(KVA) ;m) quaisquer outros dados que sejam observados no local e entenda o oficial de justiça pertinentes para o caso subjudice.

Serve a presente como carta de citação de: REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON CNPJ nº 05.914.650/0001-66, AV. 13 DE MAIO CENTRO - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA
Nova Brasilândia do Oeste RO 19 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7002012-23.2017.8.22.0020

REQUERENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA GOMES ADVOGADO DO REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373, SEM ENDEREÇO, JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, RUA CANÃ 1640 SETOR 14 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória) Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001643-63.2016.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Antecipação de Tutela / Tutela Específica

AUTORES: LUCAS HENRIQUE FERRO PEREIRA, LEIDEMAR RODRIGUES PEREIRA ADVOGADOS DOS AUTORES: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7002729-35.2017.8.22.0020

REQUERENTE: APARECIDA GONCALVES ADVOGADO DO
REQUERENTE: SILVANIA KLOCH OAB nº RO4043, SEM
ENDEREÇO

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA
CERON ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

1- Alterem-se a classe do processo para cumprimento de SENTENÇA e encaminhem-se à contadoria judicial para atualização.

2- Em seguida, proceda-se a Execução nos termos do art. 52, IV da Lei 9.099/95 e art. 523 do CPC/2015. Expeça-se a intimação do devedor para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, o principal e cominações legais, sob pena de incidir multa de 10% sobre o valor da condenação.

3- Decorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC/2015 sem quitação pelo devedor, proceda a atualização do débito com a inclusão da multa de 10%. Em seguida façam os autos conclusos para fins do disposto no art. 835, I do CPC/2015.

4- Serve o presente para intimação (Carta - MANDADO -Precatória)

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002175-37.2016.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios

AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA ADVOGADO DO AUTOR:
LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO quarta-feira, 19 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002480-50.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: MARINALDA CANDIDA DA SILVEIRA, LINHA 25 KM 11 S/N ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870, SALA 114, ANDAR 1 CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa:R\$11.448,00

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do C.J.F, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e,

finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumam tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002479-65.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita, Liminar

AUTOR: ELIANA RAASCH, RUA PROJETADA 6522 - - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: DARCI ANDERSON DE BRITO CANGIRANA OAB nº RO8576, MICHELE TEREZA CORREA OAB nº RO7022, GABRIELA CARVALHO GUIMARAES OAB nº RO8301

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA RIO BRANCO 4466 CENTRO - 76940-000 - ROLIM DE MOURA - RONDÔNIA

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Emende-se a inicial a fim de corrigir o valor da causa, bem como para comprovar a hipossuficiência da parte autora.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Procedimento do Juizado Especial Cível

7000737-05.2018.8.22.0020

REQUERENTE: VILMA HOLANDA DE SOUZA ADVOGADO DO REQUERENTE: CAMILA NAYARA PEREIRA SANTOS OAB nº RO6779

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE ADVOGADO DO REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE

DESPACHO

1- Trata-se de cumprimento de SENTENÇA em Poder Público Municipal, havendo o trânsito em julgado da SENTENÇA.

2- Nos termos do art. 535 do CPC, intime-se a parte executada para, querendo, impunar a execução no prazo de 30 dias. Advirto que, acaso a Fazenda Pública alegue que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição (Art. 535, § 2º CPC).

3- Advirto ainda que, com a impugnação, deve a parte executada apresentar fundamentos sobre a discordância e informar o valor que entende devido.

4- Havendo impugnação, intime-se o exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito.

5- Não havendo impugnação das partes, expeça-se o necessário para pagamento por Precatório.

6- Os honorários sucumbenciais, se existentes, serão pagos por RPV.

7- Expeça-se o necessário.

Serve como Intimação / MANDADO / Ofício.

Nova Brasilândia do Oeste/RO 15 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000759-63.2018.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Causas Supervenientes à SENTENÇA

EXEQUENTE: CECILIA MARIA DE JESUS, RUA SEBASTIÃO MORAES CENTRO - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ OAB nº RO6958

JOSE JAIR RODRIGUES VALIM OAB nº RO7868

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS OAB nº RO7834

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Homologo os cálculos elaborados pelo contador.

Expeça-se o necessário.

Após, aguarde-se em arquivo o adimplemento da obrigação.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7000790-20.2017.8.22.0020

Classe: Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Execução Previdenciária, Precatório, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: TEREZA GURGEL DOS SANTOS, RUA GETÚLIO VARGAS 2929 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, AVENIDA MARECHAL RONDON 870 1 andar CENTRO - 76900-082 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DESPACHO

Indefiro o pedido da exequente, uma vez que se trata de execução de SENTENÇA com expedição de precatório, fase esta que não incide honorários.

Aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001632-97.2017.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Juros, Obrigação de Fazer / Não Fazer

AUTOR: DOGIVAL PEREIRA DA SILVA, RUA GONÇALVES DIAS 2953 SETOR 13 - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: EVALDO INACIO DELGADO OAB nº RO3742

RÉU: YMPACTUS COMERCIAL S/A, AVENIDA NOSSA SENHORA DOS NAVEGANTES 451 ENSEADA DO SUÁ - 29050-335 - VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

Aguarde-se em arquivo provisório nova manifestação dos interessados.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002611-59.2017.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento

AUTOR: SIMONE ALONSO DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056, ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

SIMONE ALONSO DOS SANTOS, qualificado na inicial, ajuíza ação previdenciária em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ali igualmente qualificado, aduzindo, em síntese, que é segurado da Previdência Social e que está incapacitado de trabalhar, pois sofre de dor em coluna cervicotorácica pior ao esforço físico conforme laudos médicos carreados aos autos.

Enfatiza que, em razão da incapacidade, recebeu o benefício de auxílio-doença até o dia 16.03.2017.

Destaca, todavia, que continua incapaz de desenvolver suas atividades laborais, por essa razão, requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Tece considerações doutrinárias e jurisprudências em que embasa seu direito.

Postula a concessão dos benefícios integrais da justiça gratuita e tutela antecipada.

Com a inicial junta mandato e documentos.

Deferida a Gratuidade Judiciária. Tutela de Urgência indeferida, bem como determinada a realização de perícia médica. ID: 19042021. Laudo pericial carreado aos autos (ID: 20213054).

Citada, a requerida apresentou contestação nos autos (ID: 21120366) alegando que não está preenchido os requisitos necessários para fins de concessão do benefício pretendido.

É o breve relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de ação previdenciária movida por SIMONE ALONSO DOS SANTOS em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, postulando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sob o argumento de que se encontra incapacitado para o exercício de qualquer atividade em razão de problemas de saúde.

O processo comporta julgamento antecipado da lide, em decorrência de o mesmo versar, unicamente, de matéria de direito e de fato suscetível de prova apenas documental e pericial, à luz do disposto no art. 330 do CPC.

Não há preliminares a serem apreciadas, ao MÉRITO, doravante. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (AUXÍLIO DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ).

O auxílio doença, nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213 /91, é concedido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei nº 8.213/91; c) a incapacidade parcial ou total, mas temporária (auxílio-doença) ou permanente e total (aposentadoria por invalidez) para a atividade laboral.

E, ainda que caracterizada a incapacidade parcial e temporária do segurado para realizar suas atividades habituais, passível de melhora ou reabilitação, mostra-se correta a concessão de auxílio-doença em seu favor, conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Regional Federal.

QUALIDADE DE SEGURADO.

A qualidade de segurado e a carência mínima exigida para concessão dos benefícios postulados restaram configuradas nos autos, a teor do exigido nos arts. 42 e 59, ambos da Lei nº 8.213/91.

Compulsando os autos verifico que a qualidade de segurado da parte resta comprovado, pois o benefício foi cessado em 16.03.2017 (ID: 15087368) e a ação foi proposta em 26.05.2018, estando a parte no período de graça, conforme art. 15, incisos I e II, da lei 8.213/91. Ademais, a requerida não contestou a falta de qualidade de segurado da parte autora.

Nota-se que não houve a perda da qualidade de segurado, a luz do previsto no artigo 15, incisos I e II, da lei 8.213/91, in verbis:

“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I – sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...)”

Impende dizer que, caso a parte Requerente não fosse realmente contribuinte, em momento algum a Instituição Requerida teria concedido o benefício supracitado.

Ademais, os documentos colacionados aos autos pela parte corroboram suas alegações.

DA INCAPACIDADE

Com efeito, se é certo que à aposentadoria por invalidez e ao auxílio-doença (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91) são comuns os requisitos de carência e qualidade de segurado, a nota distintiva entre eles é estabelecida pelo grau e duração da incapacidade afirmada pelo perito, sem embargo de que quando aquelas se combinarem, é dizer, a inaptidão laboral for parcial/definitiva ou total/temporária, o dado definidor da espécie do amparo advirá da possibilidade ou não da reabilitação do trabalhador, conforme a inteligência que se extrai do artigo 62 da Lei de Benefícios.

Conforme Laudos Médicos carreados aos autos a autora sofre de doença na coluna, pelo que foi recomendado o afastamento de suas funções laborativas.

Na perícia oficial (Num. 10257370 - Pág. 1) o Expert relatou que “A pericianda apresenta lesões graves na coluna vertebral cervical, constatado através de documentos médicos, laudos e exame físico durante a entrevista. Atualmente com prognóstico ruim. Encontra-se em uso de medicamento e deve dar continuidade ao tratamento especializado como forma paliativa. Concluo que a pericianda encontra-se com incapacidade total e definitiva para realizar qualquer atividade laboral.”

No mais, é importante citar que o Perito confirmou inexistir possibilidade de recuperação, por tratar-se de lesão irreversível. Por fim, ainda, pontuou que há incapacidade laborativa insusceptível de recuperação ou habilitação para outra atividade.

Cumprido observar, portanto, que os relatórios médicos carreados aos autos apontam a existência de incapacidade de caráter permanente incompatível com a atividade laboral da autora.

Necessário ressaltar, que pelo princípio da persuasão racional e da livre convicção motivada do juiz, cabe ao magistrado a livre apreciação da prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, de modo que entendo pertinente a concessão de aposentadoria por invalidez ao demandante.

A demais, a DECISÃO não importa em qualquer prejuízo ao regime previdenciário, porquanto sem e tratando de aposentadoria por invalidez incide as regras constantes no §4º do artigo 43 da lei 8.213/91 combinado com o disposto no artigo 101, do mesmo diploma.

Logo, a autarquia poderá convocar a parte autora a qualquer tempo para submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Esclareço outrossim, que eventual cessação do benefício somente poderá ser feito mediante perícia médica e a oportunização do contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo.

O Benefício deve ser concedido a partir da última cessação, pois trata-se de benefício de caráter alimentar e atual.

DA CONVERSÃO E VALOR DO BENEFÍCIO

Portanto, comprovada a qualidade de segurado e a incapacidade laboral, tendo a concessão valido-se das condições pessoais do segurado para definir-se pela incapacidade definitiva, a concessão do auxílio-doença deve ser concedida a partir da data da cessação do benefício -, porquanto nessa data a parte já encontrava-se com a moléstia incapacitante.

Por seu turno, a conversão, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.213/91, deverá ocorrer a partir da juntada do laudo (protocolo judicial) médico pericial.

Nesse sentido sentido:

[...] O benefício deve ser concedido a partir da cessação do pagamento do benefício de auxílio doença e convertido, este benefício, em aposentadoria por invalidez, com a data inicial do pagamento a partir na data do depósito do laudo pericial em juízo[...]

(TRF-1 - REO: 28583820104019199 RO 0002858-38.2010.4.01.9199, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CANDIDO MORAES, Data de Julgamento: 11/12/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.618 de 24/01/2014).

No que pertine ao valor do benefício, aplica-se ao caso em tela o artigo 29, § 5º, da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 29. (...)

§ 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.”.

Deflui, do referido DISPOSITIVO, que o salário-de-benefício que serve de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, devidamente reajustado, deve ser considerado como salário-de-contribuição, para a aposentadoria por invalidez.

No caso vertente, entendo que o mesmo deve ser correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-contribuição, com fulcro no art. 44 da Lei 8.213/91, observado o disposto na Seção III, principalmente no art. 33 da lei em comento.

DA EXECUÇÃO.

O juiz deve primar pela celeridade processual, cabendo-lhe a adoção de práticas para atingir este fim. A praxe tem demonstrado que a autarquia não tem cumprido espontaneamente a obrigação

de pagar quantia certa de pequeno valor, ensejando a instauração de uma nova fase após a SENTENÇA condenatória. Não raras vezes, o executado discorda dos cálculos apresentados pelo exequente, seguindo a mesma trilha este último. Nestas situações esta magistrada, com intuito de espantar qualquer dúvida e apurar o quantum debeat, tem se valido do contador judicial. Toda essa marcha processual consome tempo e gastos tornando o processo não só mais longo como também dispendioso.

Logo, sendo a atividade jurisdicional eivada da criatividade e sendo poder-dever do magistrado adaptar caminhos para a economia e celeridade processual, esta deve ser a bandeira do PODER JUDICIÁRIO. Por estas razões, após o trânsito em julgado, encaminhe-se ao contador judicial para elaboração do cálculo. Com o retorno, vistas as partes para manifestação ao prazo comum de 10 (dez) dias.

Caso as partes concordem com o cálculo, expeça-se a RPV ou precatório, conforme o valor da verba.

Havendo discordância, deverão desde já apresentar o cálculo em que entendem correto e apontar o erro daquele elaborado pelo contador judicial. Com a juntada da impugnação, vistas a parte contrária para manifestação em 10 (dez) dias. Após, ao contador judicial para esclarecimento e na sequência conclusos.

Na hipótese, havendo concordância do INSS acerca dos cálculos elaborados pela contadoria do Juízo ou, havendo apontamento somente acerca de meros erros de cálculos, não serão devidos honorários da fase de execução, pois o direito aos honorários advocatícios na execução decorre da necessidade de remuneração do causídico que atua de forma diligente no sentido de propor a execução com a FINALIDADE de obrigar o ente público a cumprir a obrigação firmada no processo de conhecimento. Assim sendo, somente no caso de o credor der início a execução (com o pedido de citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução) é que será cabível a condenação em honorários, hipótese na qual aplica-se o entendimento firmado pelo STF no RE 420.816/PR (REsp 1536555/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015, grifei).

Ademais, a sistemática de pagamento prevista para execução em desfavor da fazenda pública, demanda, naturalmente, expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório; o que, por consequência lógica exige elaboração de cálculos e ciência dos litigantes.

Desse modo, sendo a execução iniciada pelo INSS (execução invertida) ou diante da elaboração de cálculos pela contadoria com concordância das partes, não há falar em remuneração do causídico, considerando que somente foram realizadas diligências imprescindíveis para a expedição das requisições de pagamento. CORREÇÃO MONETÁRIA.

Quanto a correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. No que concerne a correção anterior a inscrição do precatório, a questão ainda estava pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870947 RG/SE).

No dia 20/09/2017, ao concluir o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 870947, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria dos ministros, seguiu o voto do relator, ministro Luiz Fux, seguindo o qual foi afastado o uso da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período da dívida anterior à expedição do precatório. Em seu lugar, o índice de correção monetária adotado foi o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), considerado mais adequado para recompor a perda de poder de compra.

Desse modo, no sentido de cumprir com a DECISÃO do STF, determino sejam os cálculos realizados de acordo com os parâmetros utilizados no site: <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/>

(Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)], tendo em vista que o programa está de acordo a DECISÃO citada quanto a correção monetária (IPCA-E) ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedidos iniciais da ação proposta por SIMONE ALONSO DOS SANTOS, para, confirmando a liminar concedida, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER benefício de auxílio-doença, ao requerente, desde a data da cessação indevida, e PAGAR valores retroativos referente ao período supracitado); 2) REALIZAR a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, no valor da renda mensal do salário-de-contribuição, inclusive 13º salário.

No mais, em atenção ao Ofício Circular n. 017/2012/GB/PR, a fim de atender o contido na Recomendação Conjunta n. 04, de 17/05/12, do Conselho Nacional de Justiça, cito as seguintes informações para a implantação do benefício:

Nome do Segurado:SIMONE ALONSO DOS SANTOS

Benefício Concedido/Data de Início do Benefício: Auxílio-doença a partir de 16.03.2017- data do início da incapacidade -;

Conversão do Benefício em Aposentadoria por invalidez: a partir de 25.07.2018, data do protocolo da perícia judicial;

Preenchidos os requisitos previstos no art. 300 do CPC (benefício atual e de caráter alimentar), pois confirmada a incapacidade laboral da parte autora e a imprescindibilidade do benefício para o sustento diário, antecipo a Tutela de Urgência no momento. Determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos Arts. 513 caput e art. 497 do Código de Processo Civil. Nestes termos, para fins de celeridade processual e efetivação do comando, proceda a parte autora a entrega da referida DECISÃO com os respectivos documentos necessários junto a sede da Autarquia, localizada nesta cidade e comarca, e no prazo de 05 dias comprove nos autos a entrega, cabendo ao INSS efetuar a implantação em até 30 dias do protocolo. Serve a presente como ofício.

Transitado em julgado encaminhe-se os autos ao INSS para que dêem início a execução invertida, querendo. A Autarquia deverá apresentar o cálculo no prazo de 15 dias. Com a juntada do cálculo, vistas ao exequente para manifestação. Não havendo concordância, encaminhe-se à Contadoria do Juízo com vistas as partes logo após. Sempre que houver concordância com os cálculos, independentemente de CONCLUSÃO expeçam-se as RPVs ou Precatórios, conforme valores.

Consigno que, as prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com art. 1º-F da Lei 9.494/97 e (RE) 870947, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n.s 148 do S.T.J. e 19 do T.R.F. - 1ª Região). Deve ser utilizado o site- <https://www.jfrs.jus.br/projefweb/> (Correção monetária - Diversos II => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00)] ou site <https://www.jfrs.jus.br/jusprev2/> (Diversos III => [...BTN - INPC (03/91) - UFIR (01/92) - IPCA-E (01/00) - TR(07/09) - IPCA-E (26/03/15)] * desde que a parcela inicial seja a partir de 26.03.2015, considerando que antes dessa data o programa utiliza a TR entre outras.

Os juros de mora, por sua vez, são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação - (Súmula n. 204/STJ), até o advento da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando incidirão à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês – ou outro índice de juros remuneratórios das cadernetas de poupança que eventualmente venha a ser estabelecido –, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação (TRF da 1ª Região – EDAMS 0028664-88.2001.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Neuza Maria Alves da Silva, Segunda Turma, e-DJF1 p. 26 de 06/05/2010). Com relação aos honorários advocatícios, entendo que estes

devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a prolação da SENTENÇA, nos termos do enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Sem custas a luz do disposto no art. 3º da Lei Estadual n. 361/1990. Sem reexame.

A presente serve como MANDADO /carta precatória, carta de intimação/ofício

Havendo Interposição de recurso de apelação, após cumpridas das formalidades previstas nos §§ 1º e 2º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, DETERMINO remessa dos autos ao Tribunal.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO segunda-feira, 22 de outubro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001636-03.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDECI JOSE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002414-70.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: PAULO ROBERTO PEDRA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868,

KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO de Id 23733830. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001619-64.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: ANITA NICOLAU DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO - RO 1719

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar quanto ao laudo pericial juntado aos autos.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002415-55.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ALEX SANDRO DOS SANTOS ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:
INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO de Id 23733782. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 18 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001636-03.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: VALDECI JOSE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO - RO 6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO 4373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar impugnação à contestação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 0000516-49.2015.8.22.0020

Procedimento Comum Empréstimo consignado

AUTOR: CLAUDINEI DE AGUIAR ADVOGADO DO AUTOR: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

RÉUS: BANCO BMG CONSIGNADO S/A, BANRISUL, BANCO BONSUCESSO S.A., BANCO ITAÚ BMG S. A. ADVOGADOS DOS

RÉUS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392,

GUSTAVO GEROLA MARSOLA OAB nº RO4164, CAROLINA

RIBEIRO LOPES OAB nº RS75065, CELSO HENRIQUE DOS

SANTOS OAB nº AC3639, WILLIAM BATISTA NESIO OAB nº

AC3638

SENTENÇA

Extingo o processo nos termos do art. 924, II, do CPC.

Expeça-se Alvará Judicial.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001788-22.2016.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SILVA SOBRINHO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 18 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001847-73.2017.8.22.0020

Cumprimento de SENTENÇA Execução Previdenciária, Requisição de Pequeno Valor - RPV

EXEQUENTE: AGEMIRO ZULSKÉ ADVOGADO DO EXEQUENTE:

ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373,

JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA

FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 18 de dezembro de 2018
Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7001506-13.2018.8.22.0020

Guarda, Regulamentação de Visitas

Procedimento Comum

AUTOR: O. F. R.

ADVOGADO DO AUTOR: FERNANDA PEDROSA VARGAS OAB nº RO8924

RÉU: R. S. D. S.

ADVOGADO DO RÉU: DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

SENTENÇA

Deste modo, em atenção aos fatos e provas delineados nos autos e ante a manifestação favorável do representante Ministerial, HOMOLOGO o acordo estabelecido em audiência, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso III, do Novo Código de Processo Civil.

SIRVA A PRESENTE COMO TERMO DE GUARDA

Trânsito em julgado a data da SENTENÇA.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO 18/12/2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002649-08.2016.8.22.0020

Procedimento Comum Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário

AUTOR: VANDICLEIA ASSUNÇÃO DOS SANTOS ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7002693-27.2016.8.22.0020

Execução Contra a Fazenda Pública Honorários Advocatícios em Execução Contra a Fazenda Pública

EXEQUENTE: ROSENI FRANCA CARDOSO ADVOGADO DO EXEQUENTE: ARISTIDES GONCALVES JUNIOR OAB nº RO4303

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO EXECUTADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7003196-48.2016.8.22.0020

Procedimento Comum Salário-Maternidade (Art. 71/73), Honorários Advocatícios

AUTOR: ALESANDRA NEVES FREIRE ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

SENTENÇA

Ante a informação do recebimento do débito, declaro extinto o processo com lastro no art. 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Sem Custas.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data, feitas as intimações de praxe e cumpridos os atos ordinários, archive-se imediatamente.

P. R. I. Cumpra-se.

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO 7000522-29.2018.8.22.0020

Depósito

Alvará Judicial

REQUERENTES: EUGENIO NUNES CAITANO, NATALIA NUNES CAITANO ADVOGADOS DOS REQUERENTES: JAKSON JUNIOR SERAFIM CAETANO OAB nº RO6956, EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

INTERESSADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADVOGADO DO INTERESSADO: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Vistos

NATALIA NUNES CAITANO e EUGENIO NUNES CAITANO, promovem a presente ação para saque de saldo de conta corrente referentes aos valores deixados por DIVINA NUNES CAITANO.

É o que cumpria relatar.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, porquanto desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos.

A Lei 6.858/80 permite que os herdeiros e sucessores poderão levantar de salário devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, assim como os saldos constantes em conta corrente.

No caso em apreço os autores demonstraram sua qualidade de herdeira, bem como que não há outros beneficiários.

Por estas razões, defiro o pedido formulado e resolvo o MÉRITO, julgando procedente os pedidos formulados nestes autos para que NATALIA NUNES CAITANO, brasileira, solteira, agricultora, portadora do RG 1020769 SSP/RO, inscrita no CPF/MF nº. 995.625.292-15, domiciliada na cidade de Nova Brasilândia D'Oeste, onde reside na Linha 110, Km 20, lado sul, e EUGENIO NUNES CAITANO, brasileiro, solteiro, mecânico, portador da CTPS nº 266159 RO, inscrito no CPF/MF sob nº 008.494.182-08, residente e domiciliado na Rua Gonçalves Dias, nº 3434, Setor 14, nesta Cidade possam promover o levantamento do saldo remanescente de benefício previdenciário junto ao INSS pertencente a DIVINA NUNES CAITANO, NB 180.938.496-3.

Ante a preclusão lógica, a presente SENTENÇA transita em julgado nesta data.

Archive-se imediatamente.

A presente serve como MANDADO /alvará/ofício para transferência

PRIC

Nova Brasilândia do Oeste RO terça-feira, 18 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7001875-75.2016.8.22.0020

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Assunto: Cédula de Crédito Bancário

EXEQUENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76970-000 - PIMENTA BUENO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930

EXECUTADOS: ADRIANA FERREIRA DO AMARAL SIQUEIRA, LINHA 140, KM 18, LADO NORTE s/n, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, RONA APARECIDO RODRIGUES DE SIQUEIRA, LINHA 140, KM 18, LADO NORTE, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA, RODNEI RODRIGUES SIQUEIRA, LINHA 140, KM 16 s/n, MIGRANTINÓPOLIS ZONA RURAL - 76956-000 - NOVO HORIZONTE DO OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS EXECUTADOS:

DESPACHO

1. Desentranhe-se ou expeça-se novo MANDADO de penhora, avaliação e depósito dos bens imóveis.

2. quanto ao registro da indisponibilidade poderá o próprio exequente fazê-lo junto ao cartório de registro de imóveis no que atine aos bens abaixo descritos:

Lote Rural n. 25, Gleba Bom Princípio A, denominado Sítio 05 Irmãos, localizado no município de Novo Horizonte do Oeste, com área de 48,8072 hectares, matrícula n. 2710, de propriedade de Rodnei Rodrigues Siqueira.

Lote Rural n. 31, Gleba Bom Princípio A, denominado Sítio São Mateus, localizado no município de Novo Horizonte do Oeste, com área de 49,3207 hectares, matrícula n. 2672, de propriedade de Ronã Aparecido Rodrigues Siqueira e Adriana Ferreira do Amaral Siqueira A presente serve como MANDADO.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7003393-03.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: Indenização por Dano Moral, Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Indenização do Prejuízo

REQUERENTE: JOSE SOARES DA SILVA, LINHA 110 KM 10 s/n, LADO SUL RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

REQUERIDOS: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A., PRAÇA ALFREDO EGYDIO DE SOUZA ARANHA, 100 100, 9 ANDAR PARQUE JABAQUARA - 04344-902 - SÃO PAULO - SÃO PAULO, BANCO BMG CONSIGNADO S/A, AVENIDA BRIGADEIRO FARIA LIMA 3477, 8 E 9 ANDARES ITAIM BIBI - 04538-133 - SÃO PAULO - SÃO PAULO

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: JOSE ALMIR DA ROCHA MENDES JUNIOR OAB nº PI392, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO OAB nº AL23255

DESPACHO

Vistos

Da nulidade da citação

A impugnação apresentada não merece acolhida, porquanto ao reverso do afirmado pelo executado/impugnante o endereço para qual fora direcionada a citação é uma das sedes da empresa requerida, conforme se observa das informações da telelista(https://www.telelistas.net/templates/resultado_busca.aspx?orgm=0&uf_busca=sp&uf=sp&localidade=sao+polo&atividade=bancos&nome=banco+bmj).

Da não aplicação da multa

Ao contrário do afirmado, é de se ver que a executa foi devidamente intimada para cumprimento da SENTENÇA (ID: 19511987 p. 1 de 1). Não fosse isso, é certo que se tratando de executado revel os prazos correm independente de intimação, logo, ainda, que não efetuada a intimação por carta com aviso de recebimento, tal fato não desaguaria em nulidade. Desse modo, também é devida a multa ante o não pagamento voluntário da obrigação encartada na SENTENÇA.

Assim, estando correto o bloqueio, extingo a presente execução ante o adimplemento da obrigação por força do disposto no artigo 924,II, do CPC.

Decorrido o prazo da presente, expeça-se o alvará de levantamento.

Após, nada mais sendo requerido, archive-se.

PRIC

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002473-58.2018.8.22.0020

Classe: Carta Precatória Cível

Assunto: Intimação

DEPRECANTE: CEPG - CENTRO DE ESTUDO EM POS GRADUACAO LTDA - EPP, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECANTE: FERNANDO SERGIO PIFFER OAB nº DESCONHECIDO

DEPRECADO: LOANN DHIEGO NASCIMENTO SOLIGO, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO DEPRECADO:

DESPACHO

Intime-se o executado nos termos solicitados.

Após, devolva-se à origem.

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 18 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7002422-47.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: MARCIO DE SOUZA FRANCA

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu advogado, intimada do DESPACHO de Id 23734447. Nova Brasilândia D'Oeste - RO, 18 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000065-94.2018.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: MULTI MERCANTES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ARAULDI GONZALEZ - PR 32732

RÉU: BRASLUZ LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada para, no prazo de 10 dias, se manifestar quanto à certidão do oficial de justiça (ID. 22446581), bem como para, no mesmo prazo, efetuar a atualização do débito (multa e honorários de 10%), tendo em vista que a parte executada não satisfaz a obrigação no prazo previsto para pagamento voluntário. Nova Brasilândia D'Oeste, 18 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001395-29.2018.8.22.0020

Classe: FAMÍLIA- EXECUÇÃO DE ALIMENTOS (1112)

EXEQUENTE: ANDREIA VIDAL DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656

EXECUTADO: GIDEÃO ALVES LADISLAU

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora/requerido, no prazo de 5 dias úteis, sobre a Carta precatória devolvida.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001373-68.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: EVANDRO ALEXANDRE DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS - RO0004373, LARISSA POLIANA TEIXEIRA - RO8302

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 23719152, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001292-22.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELSON DETTMANN

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 23720571, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000889-58.2015.8.22.0020

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: COMERCIAL PSV LTDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ARSENIO DOS SANTOS - RO 4917

RÉU: LUIZ CARLOS MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada para, no prazo de 10 dias, efetuar a atualização do débito (multa e honorários de 10%).

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001183-08.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL

CÍVEL (436)

REQUERENTE: ELIEZER ALVES DE JESUS

Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO DE MATTOS FERRAZ - RO0006958, JOSE JAIR RODRIGUES VALIM - RO0007868, KARINA DA SILVA MENEZES MATTOS - RO7834

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada do inteiro teor do Recurso Inominado de Id 23720398, para, querendo, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000896-45.2018.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: DERNIVALDO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS - RO 5822

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte intimada para, no prazo legal, querendo, apresentar impugnação à contestação.

Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.º: 7002456-22.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: SAMUEL BUENO DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do

benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração. Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia. Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia d'Oeste, 17 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002450-15.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: GERCIPEREIRA DE SOUZA FILHO, LINHA 09 KM 14,750 NORTE sn ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADOR RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia. Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia d'Oeste, 17 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002459-74.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Honorários Advocatícios

AUTOR: SONIA GROHALSKI ALVES, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ALICE SIRLEI MINOSSO OAB nº RO1719

RÉU: I. - I. N. D. S. S., SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência,

pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia. Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia d'Oeste, 17 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002461-44.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: HELIO CLEMENTE BARBOSA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza. (TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia.

Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia do Oeste, 17 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002458-89.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Restabelecimento, Assistência Judiciária Gratuita

AUTOR: INEZ APARECIDA DA SILVA, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO AUTOR: ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO OAB nº PR30373, JURACI MARQUES JUNIOR OAB nº RO2056

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

Valor da causa: R\$11.448,00

DECISÃO

Ante a declaração de insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade.

Quanto ao pedido de tutela de urgência, esta resta indeferido, uma vez que não estão preenchidos todos seus requisitos, já que a verba, conforme entendimento recente do STJ, é irrepetível. Logo não há possibilidade de reversão.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Considerando que a matéria dos autos necessitam de prova pericial, eis que versa sobre invalidez, nomeio como perito judicial o Dr. Lucimar Cruz Pavani CRM 4083, com endereço na Avenida

Mamoré nº 3560, Bairro Tancredo Neves, Porto Velho-RO, Fone (69) 3226-1818/ 99255-3195, que servirá escrupulosamente, independentemente de compromisso (artigo 422 do Código de Processo Civil).

Local de realização da perícia: Fórum Ministro José de Melo e Silva, sito à Rua Príncipe da Beira, 1500, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no dia 25.03.2019, a partir das 08h30min.

Intime-se o perito via e-mail: lucimarcruzpavani@hotmail.com acerca da nomeação, encaminhando-se os quesitos a serem apresentados pelas partes, bem como informando que o processo estará disponível para consulta (Processo Judicial Eletrônico – PJE) no site www.tjro.jus.br.

Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar os quesitos, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão - artigo 465, §1º, III do CPC/2015. Os quesitos do INSS já estão depositados em cartório.

Consigne-se que a parte Requerente deverá comparecer à perícia acima designada, munida de seus documentos e exames que entender pertinente, no afã de corroborar o seu quadro clínico - a fim de viabilizar o diagnóstico do Douto Perito e facilitar a resolução do litígio.

Sendo a perícia realizada concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o perito a apresente em juízo o laudo (artigo 465, caput, CPC/2015).

Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para se manifestar do laudo pericial e após tornem-me conclusos.

Atento aos parâmetros trazidos, a título de sugestão, pelas Resoluções nº 558/07 e 541/2007 do CJF, bem assim à ausência de maior complexidade da perícia, ao zelo a ser dispensado pelo profissional perito, às diligências que envolvem o ato, ao grau de especialização do perito e ao local de sua realização, aliado, finalmente, à época em que restou editada a citada resolução, ao indispensável critério de proporcionalidade a informar a DECISÃO judicial neste tocante - de maneira a preservar a justa remuneração do trabalho do profissional e evitar, de outra banda, gastos excessivos e desarrazoados ao poder público -, e, finalmente, às relevantes informações prestadas pelo juízo federal de 1ª instância, no que toca à questão orçamentária afeta ao tema, fixo os honorários periciais em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a serem pagos na forma das referidas Resoluções, visto ser a parte Requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:

[...] Nos casos em que a parte Autora, a quem incumbe o pagamento dos honorários periciais, é beneficiária da justiça gratuita, não se pode exigir que a parte contrária assumira tal despesa, pois o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado. (TRF-5 - AG: 1915420144059999, Relator: Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Data de Julgamento: 10/06/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: 25/06/2014).

Por oportuno, consigno que, após manifestação das partes acerca do laudo médico, o que deverá ser devidamente certificado, a escrivania deverá encaminhar ofício ao Núcleo Judiciário da Justiça Federal em Porto Velho/RO, solicitando a efetivação do pagamento dos honorários periciais, à luz do expresso nos arts. 3º e 4º da Resolução n. 541/2007 do Conselho de Justiça Federal.

Providenciem-se o necessário.

Fica a parte autora intimada por meio de seu advogado para comparecer na perícia designada.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício.

Nova Brasilândia d'Oeste, 17 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo n.: 7002449-30.2018.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto:Aposentadoria por Invalidez, Auxílio-Doença Previdenciário, Honorários Advocatícios, Antecipação de Tutela / Tutela Específica, Liminar

AUTOR: IVANY BATISTA DE OLIVEIRA, LH 09, KM 11, LADO NORTE s/n ZONA RURAL - 76958-000 - NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE - RONDÔNIA

ADVOGADO DO AUTOR: LIGIA VERONICA MARMITT OAB nº RO4195 RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA Valor da causa:R\$11.448,00

DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em desfavor do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para a concessão/ restabelecimento do benefício previdenciário.

Indefiro a gratuidade processual, uma vez que não restou comprovado nos autos a hipossuficiência da parte autora, pelo contrário, os documentos juntados aos autos, demonstra que a parte autora possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais.

Não se olvide que a simples declaração não faz presunção a respeito jure et de jure da miserabilidade, competindo ao juiz apurar caso a caso.

A Constituição Federal garante o acesso ao judiciário aqueles que comprovadamente forem pobres, interpretação esta que pode ser retirada a partir da leitura do artigo 5º, inciso LXXIV “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos(g.n)

No mesmo sentido são os precedentes abaixo colacionados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. A presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita é relativa, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ. QUARTA TURMA, AgRg no AREsp 495939 MS 2014/0066221-1, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/06/2014)

AGRAVO INOMINADO - DECISÃO MONOCRÁTICA - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA. Comprovando-se que o Agravante possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, não podem ser deferidos os benefícios da justiça gratuita. (TJ-MG – AGV: 10024121186415002 MG, Relator: Evangelina Castilho Duarte, Data de Julgamento: 31/01/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/02/2013)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO - RELATIVIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE FINANCEIRA - INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO PLEITEADO EM 1ª INSTÂNCIA MANTIDO - INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA TAMBÉM EM 2ª INSTÂNCIA - RECURSO QUE VERSA SOBRE QUESTÕES ALÉM DO INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA - INTIMAÇÃO DO AGRAVANTE PARA REALIZAÇÃO DE PREPARO, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO RESTANTE - FEITO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA. - A presunção de hipossuficiência, prevista no art. 4º, não é absoluta, como se denota do art. 5º da Lei nº 1.060/50. Assim, é legítimo que o magistrado indefira a justiça gratuita se tiver fundadas razões para isso, não obstante o autor tenha colacionado declaração de pobreza.(TJ-MG - AI: 10000150507424001 MG, Relator: Vanessa Verdolim Hudson Andrade, Data de Julgamento: 02/08/0015, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 07/08/2015)

Por estas razões, indefiro o pedido de justiça gratuita. Não obstante a DECISÃO proferida, caso a parte demonstre efetivamente sua hipossuficiência a mesma poderá ser revista a qualquer tempo desde que se trate de pleito devidamente embasado e não mera reiteração.

Promova a parte autora, no prazo de 15 dias, o recolhimento das custas, sob o valor da causa, o qual deve corresponder a 12 meses do benefício pleiteado. Caso haja pedido para parcelamento das custas, este fica deferido em três vezes. Infere destacar que as custas iniciais deverão incidir em 2% sobre o valor da causa (Art. 12, Lei 3.896/2016). Bem como, deposite em juízo os honorários periciais, os quais fixo em 400,00 (quatrocentos reais).

Quanto ao pedido de tutela de urgência para restabelecimento/concessão do benefício postergo este para análise para após a realização da perícia, eis que tal fato não implicará em prejuízo para a parte autora, haja vista, a celeridade processual neste juízo de demandas desta natureza.

Cite-se a requerida para querendo apresentar resposta, bem como as provas que deseja produzir, justificando a pertinência destas sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte autora para querendo apresentar impugnação no prazo legal, oportunidade em que poderá indicar as provas que pretende produzir.

Após o recolhimento das custas processuais e dos honorários periciais, venham os autos concluso para designação da perícia. Pratique-se o necessário.

Serve a presente como MANDADO de citação/intimação e ofício. Nova Brasilândia d'Oeste, 17 de dezembro de 2018.

Denise Pipino Figueiredo
Juiz de Direito
ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7001973-89.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ERINEIA COELHO DA FONSECA

Advogado do(a) REQUERENTE: GABRIEL FELTZ - RO0005656

REQUERIDO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA

Advogado do(a) REQUERIDO:

INTIMAÇÃO AO AUTOR (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Autora, por meio de seu(a) advogado(a), intimada da Petição de Contestação de Id 23707285, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar réplica. Nova Brasilândia D'Oeste – RO, 19 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000861-85.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANDERLEI AQUINO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: TIAGO GOMES CANDIDO - RO7858, JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado(s) do reclamado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) REQUERIDO: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA - MG0087318

INTIMAÇÃO AO REQUERENTE (VIA DJE)

FINALIDADE: Fica a parte Requerente, intimada da Certidão expedida de Id 23764207, consoante DESPACHO de Id 23400861. Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 19 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO Processo: 7002207-42.2016.8.22.0020

Classe: Procedimento Comum

Assunto: Perdas e Danos

AUTOR: DANIEL JESUS DE SOUZA

ADVOGADO DO AUTOR: TIAGO SCHULTZ DE MORAIS OAB nº RO6951

RÉUS: REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA, CIFRAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP

ADVOGADOS DOS RÉUS: JOSE DE OLIVEIRA BARRETO JUNIOR OAB nº RN4259, MARIA ALESSANDRA COSTA DANTAS OAB nº RN10699

DESPACHO

Realizado o bloqueio on-line de valores por meio do BACENJUD, este restou frutífero, conforme espelho abaixo colacionado.

Converto o bloqueio em penhora.

Intime-se a parte executada para se manifestar quanto à penhora, nos termos do artigo 854, § 3º do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Expeça-se carta de intimação caso a parte executada não possua patrono constituído nos autos, do contrário, considerar-se-á intimada da publicação deste no Diário da Justiça ou será intimada pelo PJE.

Decorrido o prazo sem impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e à penhora, volvam os autos conclusos para arquivamento e determinação de levantamento do valor.

Intimem-se.

CÓPIA DESTA SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO.

RÉUS: REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA, AVENIDA WILSON ROSADO Viz Chur Guaíba, BR 304, KM 38, SL 06 (POSTO OLINDA III, VIZ. CHURR NOVA BETÂNIA - 59612-125 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE, CIFRAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP, AVENIDA DIX-SEPT ROSADO 82, - ATÉ 179/180 - 1 ANDAR CENTRO - 59600-050 - MOSSORÓ - RIO GRANDE DO NORTE

Nova Brasilândia d'Oeste/RO, 19 de dezembro de 2018 .

Denise Pipino Figueiredo

Juiz (a) de Direito

Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490395 Número do Processo: 7002207-42.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: DANIEL JESUS DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não

Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

12.645.672/0001-33 - REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$)

Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 17/12/2018 20:07 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 18:56 BCO DO NORDESTE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 05:43 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 40.809.279/0001-73 - CIFRAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$20.866,43] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (01) Cumprida integralmente.

14.105,77 14.105,77 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:35 Transf. Valor ID:072018000016555550

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 14.105,77 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.

6.760,66 6.760,66 17/12/2018 20:07 19/12/2018 10:45:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 6.760,55 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 CECM MÉD, MEM E SERV JUD MP / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 17:06 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 20:32 Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa

e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490395 Número do Processo: 7002207-42.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DANIEL JESUS DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 12.645.672/0001-33 - REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 17/12/2018 20:07 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 18:56 BCO DO NORDESTE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 05:43 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 40.809.279/0001-73 - CIFRAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$20.866,43] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (01) Cumprida integralmente.

14.105,77 14.105,77 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:35 Transf. Valor ID:072018000016555550

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 14.105,77 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.

6.760,66 6.760,66 17/12/2018 20:07 19/12/2018 10:45:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 6.760,55 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 CECM MÉD, MEM E SERV JUD MP / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 17:06 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 20:32 Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490395 Número do Processo: 7002207-42.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: DANIEL JESUS DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 12.645.672/0001-33 - REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 17/12/2018 20:07 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 18:56 BCO DO NORDESTE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 05:43 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 40.809.279/0001-73 - CIFRAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$20.866,43] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de

Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (01) Cumprida integralmente.

14.105,77 14.105,77 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:35 Transf. Valor ID:072018000016555550

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 14.105,77 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.

6.760,66 6.760,66 17/12/2018 20:07 19/12/2018 10:45:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto)

6.760,55 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 CECM MÉD, MEM E SERV JUD MP / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 17:06 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 20:32 Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490395 Número do Processo: 7002207-42.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: DANIEL JESUS DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 12.645.672/0001-33 - REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 17/12/2018 20:07 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 18:56 BCO DO NORDESTE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 05:43 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 40.809.279/0001-73 - CIFRAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$20.866,43] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (01) Cumprida integralmente.

14.105,77 14.105,77 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:35 Transf. Valor ID:072018000016555550

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 14.105,77 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.

6.760,66 6.760,66 17/12/2018 20:07 19/12/2018 10:45:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 6.760,55 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 CECM MÉD, MEM E SERV JUD MP / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 17:06 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 20:32 Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490395 Número do Processo: 7002207-42.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova

Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: DANIEL JESUS DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 12.645.672/0001-33 - REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 17/12/2018 20:07 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 18:56 BCO DO NORDESTE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 05:43 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 40.809.279/0001-73 - CIFRAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$20.866,43] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (01) Cumprida integralmente.

14.105,77 14.105,77 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:35 Transf. Valor ID:072018000016555550

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 14.105,77 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.

6.760,66 6.760,66 17/12/2018 20:07 19/12/2018 10:45:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 6.760,55 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 CECM MÉD, MEM E SERV JUD MP / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 17:06 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 20:32 Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490395 Número do Processo: 7002207-42.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: DANIEL JESUS DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 12.645.672/0001-33 - REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 17/12/2018 20:07 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 18:56 BCO DO NORDESTE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 05:43 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 40.809.279/0001-73 - CIFRAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$20.866,43] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (01) Cumprida integralmente.

14.105,77 14.105,77 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:35 Transf. Valor ID:072018000016555550

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 14.105,77 Não enviada - - BCO BRADESCO /

Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.

6.760,66 6.760,66 17/12/2018 20:07 19/12/2018 10:45:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 6.760,55 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 CECM MÉD, MEM E SERV JUD MP / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 17:06 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 20:32 Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490395 Número do Processo: 7002207-42.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação: Nome do Autor/Exequente da Ação: DANIEL JESUS DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 12.645.672/0001-33 - REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 17/12/2018 20:07 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 18:56 BCO DO NORDESTE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 05:43 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado

Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 40.809.279/0001-73 - CIFRAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$20.866,43] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (01) Cumprida integralmente.

14.105,77 14.105,77 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:35 Transf. Valor ID:072018000016555550

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 14.105,77 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.

6.760,66 6.760,66 17/12/2018 20:07 19/12/2018 10:45:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 6.760,55 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 CECM MÉD, MEM E SERV JUD MP / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 17:06 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 20:32 Dados do bloqueio Situação da Solicitação: Ordem Judicial ainda não disponibilizada para as Instituições Financeiras

As ordens judiciais protocoladas até às 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as Instituições Financeiras até às 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após às 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às Instituições Financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior. Número do Protocolo: 20180008490395 Número do Processo: 7002207-42.2016.8.22.0020 Tribunal: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE RONDONIA Vara/Juízo: 2830 - Vara Única de Nova Brasilândia Juiz Solicitante do Bloqueio: Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) Tipo/Natureza da Ação: Ação Cível CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação: Nome do Autor/Exeqüente da Ação: DANIEL JESUS DE SOUZA Deseja bloquear conta-salário Não Relação de réus/executados • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

• Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. 12.645.672/0001-33 - REBOUCAS COMERCIO E INDUSTRIA DE SAL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$0,00] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 17/12/2018 20:07 BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 18:56 BCO DO NORDESTE / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 05:43 CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 Não Respostas Não há não-resposta para este réu/executado 40.809.279/0001-73 - CIFRAO FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

[Total bloqueado (bloqueio original e reiterações):R\$20.866,43] [Quantidade atual de não respostas: 0] Respostas BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (01) Cumprida integralmente.

14.105,77 14.105,77 18/12/2018 05:08 19/12/2018 10:45:35 Transf. Valor ID:072018000016555550

Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Agência:3577

Tipo cred. jud:Geral Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 14.105,77 Não enviada - - BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo.

6.760,66 6.760,66 17/12/2018 20:07 19/12/2018 10:45:35 Desb. Valor Denise Pipino Figueiredo (Protocolizado por Beatriz Dadalto) 6.760,55 Não enviada - - CAIXA ECONOMICA FEDERAL / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas.

0,00 0,00 17/12/2018 23:01 CECM MÉD, MEM E SERV JUD MP / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 17:06 ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas Data/Hora Protocolo Tipo de Ordem Juiz Solicitante Valor (R\$) Resultado (R\$) Saldo Bloqueado Remanescente (R\$) Data/Hora Cumprimento 17/12/2018 11:29 Bloq. Valor Denise Pipino Figueiredo 14.105,77 (02) Réu/executado sem saldo positivo.

0,00 0,00 18/12/2018 20:32Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000, Nova Brasilândia do Oeste, RO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Rua Príncipe da Beira, nº 1491, Bairro Setor 003, CEP 76.958-000,

Nova Brasilândia do Oeste, RO

7000513-72.2015.8.22.0020

EXEQUENTE: ROGELIA MOREIRA WUTKOWSKY CPF nº 906.265.162-34, RUA MEM DE SÁ 4640 SETOR 14 - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO EXEQUENTE: EDSON VIEIRA DOS SANTOS OAB nº RO4373

EXECUTADO: DAVID DA CUNHA ANTUNES - ME CNPJ nº 14.217.197/0001-20, RUA TREZE DE MAIO 857 (fundos) - 96230-000 - SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Vistos

1. A penhora de ativos restou infrutífera ante a ausência de ativos suficientes para pagamento do débito.

2. O

PODER JUDICIÁRIO tem como função basilar a pacificação social mediante a entrega ao ofendido do bem da vida vindicado. Para o cumprimento desta missão constitucional, cabe ao magistrado investido na jurisdição adotar mecanismos hábeis para a efetivação do anseio do indivíduo que sofre ataques indevidos ao bem da vida, cuja tutela busca. Nessa esteira, o Código de Processo Civil, como corolário da atividade jurisdicional, permite ao magistrado a adoção de técnicas que possam pavimentar o caminho até a pacificação social., dentre as as quais, a inclusão do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. A medida busca a efetivação do direito do credor, conforme previsão encetada no §3º do artigo 782 do CPC.

Desse modo, defiro o pedido para inclusão do nome do devedor junto ao SERASAJUD, servindo a presente como ofício, devendo ser observados os dados abaixo colacionados:

Número do Processo: 7000513-72.2015.8.22.0020

Nome do Credor: EXEQUENTE: ROGELIA MOREIRA WUTKOWSKY

Dados do Devedor: EXECUTADO: DAVID DA CUNHA ANTUNES - ME CNPJ nº 14.217.197/0001-20, RUA TREZE DE MAIO 857 (fundos) - 96230-000 - SANTA VITÓRIA DO PALMAR - RIO GRANDE DO SUL

Valor da dívida: R\$ 10.100,33, atualizada até 22/11/2018

A PRESENTE DE ALVARÁ/INITMAÇÃO/CITAÇÃO/MANDADO / PRECATÓRIA/OFÍCIO

Nova Brasilândia do Oeste 19 de dezembro de 2018

Denise Pipino Figueiredo

Juiz(a) de Direito

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nova Brasilândia do Oeste - Vara Única

Processo: 7000048-58.2018.8.22.0020

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: ADELINA PEREIRA DE MIRANDA DELANS

Advogado do(a) REQUERENTE: JURACI MARQUES JUNIOR - RO0002056

REQUERIDO: BANCO BMG CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do reclamado: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO

Advogado do(a) REQUERIDO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE0023255

ATO ORDINATÓRIO

FINALIDADE: Manifeste-se a parte Requerida, no prazo de 5 dias úteis, sobre documento de ID 23693414. Nova Brasilândia D'Oeste, 19 de dezembro de 2018.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000074-23.2017.8.22.0006

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Presidente Médici(Autor)

Elbes Leite da Silva(Autor do fato)

Advogado(s): Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda(OAB 1043 RO), Pedro Felipe de Oliveira Miranda(OAB 9489 RO)

Delegacia de Presidente Médici(Autor)

Elbes Leite da Silva(Autor do fato)

Advogado(s): Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda(OAB 1043 RO), Pedro Felipe de Oliveira Miranda(OAB 9489 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei)), Osmar Braga da Costa(Vítima)

SENTENÇA

Relatório dispensado na forma do art. 81, § 3º da Lei n. 9.099/95.

Trata-se de procedimento especial criminal contra ELBES LEITE DA SILVA, acusado de ter praticado a conduta descrita no artigo 147, caput, do CP. De acordo com a Denúncia, na data de 27 de dezembro do ano de 2016, pelo período da manhã, na residência localizada à Rua da Paz, n. 3529, neste município e comarca de Presidente Médici/RO, o denunciado ELBES LEITE DA SILVA ameaçou, utilizando-se de interposta pessoa, por meio de atos e palavras, a vítima Osmar Braga da Costa, de causar-lhe mal injusto e grave. Durante audiência o acusado não aceitou a transação penal oferecida (mov. 013). [...]DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para ABSOLVER o acusado ELBES LEITE DA SILVA, brasileiro, solteiro, nascido em 07/09/1990, natural de Cacoal/RO, filho de Ezequiel Leite da Silva e Elza Luiza do Espírito Santos, residente e domiciliado à Rua da Paz, n. 3529, município de Presidente Médici/RO, da imputação do crime do artigo

147, caput, do CP, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. SENTENÇA registrada.

Intimem-se. Transitada em julgado, façam-se as baixas de praxe, arquivando-se os autos. Presidente Médici, em 18 de Dezembro de 2018. MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA. Juíza de Direito.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000065-31.2018.8.22.0016

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministerio Publico Estadual

Denunciado: Felipe Garcia Calheiros, Marcos Vieira, Uelisson Vieira

Advogado: Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Brenda Sabrina Arruda da Luz (), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062), Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Brenda Sabrina Arruda da Luz (), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062), Roberto Ribeiro Solano (RO 9315), Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Brenda Sabrina Arruda da Luz (), Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

DECISÃO:

Trata-se de pedido de autorização para deslocamento no dia 14/12/2018, para consulta médica na comarca de Rolim de Moura, realizado por Felipe Garcia Calheiros (fl. 496). Às fls. 498/500, sobreveio pedido de transferência de execução de pena para comarca de Rolim de Moura/RO, para que possa cumprir pena próximo a sua família, tendo juntado aos autos declaração de proposta de emprego (fl. 501). À fl. 502, Felipe Garcia Calheiros requereu a restituição do celular LG K430 K10 Dual Dourado, tendo juntado aos autos nota fiscal em nome de Eduardo Garcia Sodré (fl. 503). À fl. 504 consta pedido de restituição do aparelho celular

samsung galaxy J-5 Prime G750 Dual Sim-G570MWDSZTO, dourada quadriband, por Bianca de Alcantara Sapateiro, tendo juntado fiscal à fl. 505. O Ministério Público manifestou-se às fls. 511/513, pela concessão de autorização para deslocamento, solicitação de vaga na comarca de Rolim de Moura, indeferimento do pedido de restituição dos bens. Decido. Quanto ao pedido de autorização para deslocamento, este restou prejudicado em razão do decurso do prazo, tendo em vista que era para o dia 14/12/2018 e não houve tempo hábil para análise do pedido. Oficie-se ao Juízo da Vara de Execuções Penais da comarca de Rolim de Moura-RO, solicitando vaga no regime semiaberto para FELIPE GARCIA CALHEIROS, podendo também ser mediante permuta, desde que entre presos com penas semelhantes, e igual regime carcerário. SERVE DE OFÍCIO N. ____/2018. Oficie-se a unidade prisional desta comarca para juntar aos autos certidão carcerária que ateste o atual comportamento do reeducando. No que se refere ao pedido de restituição do aparelho celular formulado por Felipe, indefiro, tendo em vista que não comprovou a propriedade do mesmo, tendo juntado aos autos nota fiscal em nome de Eduardo Garcia Sodré. Intime-se Bianca de Alcantara Sapateiro para juntar aos autos cópias dos documentos pessoais e procuração da advogada petionante, no prazo de 05 (cinco) dias, para posterior análise do pedido de fl. 504. Intime-se Felipe Garcia Calheiros para informar nos autos se pretende autorização para deslocamento a fim de realizar a consulta requerida à fl. 46, em outra data. Serve de MANDADO. Pratique-se o necessário. Endereço Felipe: Rua Presidente Médici, n. 2847, nesta comarca. Presidente Médici-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000158-34.2012.8.22.0006](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Odenir Jose Ribeiro Neto

Advogado: Ademir Manoel de Souza (RO 781.), Marcia Cristina dos Santos (RO 7986)

DECISÃO:

DESPACHO 1. Considerando os pedidos formulados pelo reeducando às fls. 533-536/546-553; 555, e o parecer ministerial de fls. 544 e 554, INTIME-SE a defesa do reeducando para requerer o que entender de direito em relação aos pedidos formulados. E em caso de inércia, remetam-se os autos à Defensoria Pública. Prazo: 5 dias. 2. Após, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação, devendo inclusive manifestar-se sobre os documentos de fls. 537-543. Intime-se. Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [1000907-58.2017.8.22.0006](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Nil Everson da Silva Ernandes

Advogado: Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando que não constam nos autos procuração outorgada pelo reeducando ao advogado petionante de fl. 50, INTIME-SE o reeducando para se dirigir até a Defensoria Pública local, observando-se o disposto no item 2 da DECISÃO de fl. 49. Exeça-se MANDADO consignando o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000556-68.2018.8.22.0006](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Paulo Cesar Pupo Castro

DECISÃO:

DECISÃO Paulo César Pupo Castro, qualificado, foi condenado para cumprimento de penas restritivas de direito, sendo que, antes mesmo de dar início ao cumprimento da DECISÃO de fl. 55, este

pediu a remessa do executivo de pena para a Comarca de Ji-Paraná/RO. Considerando, tratar-se de reeducando que cumpre pena em regime aberto, o que prescinde de prévia concessão de vaga para fins de mudança (Enunciado 10 - Enunciados de Execução Penal, 09/06/2017 - CGJ/RO), DEFIRO o pedido formulado e autorizo a transferência do cumprimento da pena de Paulo César Pupo Castro para a Comarca de Ji-Paraná/RO. Remetam-se os autos de execução de pena à referida Comarca. Intime-se o reeducando para que se apresente perante aquele Juízo no prazo de 05 dias. Ciência às partes. Exeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000123-40.2013.8.22.0006](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Sergio Rodrigues Ducati

Advogado: Defensor Público da Comarca de Presidente Médici (RO. 000.)

DECISÃO:

DESPACHO Considerando a DECISÃO de fl. 766, para fins de registro no Sistema de Automação Processual - SAP, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado, cujo feito deverá permanecer suspenso, até o deslinde das ações penais em curso. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000839-04.2012.8.22.0006](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Adriano Ferreira Guedes

Advogado: Valtair de Aguiar (RO 5490)

DECISÃO:

DECISÃO 1- Mantenho a DECISÃO agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Traslade a serventia as peças indicadas às fls. 781, bem como a peça de interposição do recurso e das contrarrazões. 3- Em seguida, remeta-se o instrumento para o Tribunal para o conhecimento do agravo em execução de pena. 4- Prossiga-se a execução, eis que nos termos do artigo 197 da LEP o efeito do agravo em execução é somente devolutivo. Cumpra-se. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [1000514-36.2017.8.22.0006](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Paulo Cesar da Silva

Advogado: Antenor Lacerda Lemos (RO 196-B.)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Intime-se a defesa para manifestar-se quanto aos cálculos de fls. 94-95. Não havendo oposição, desde já homologo, pois o Ministério Público já manifestou concordância. Cientifique-se as partes. Após, prossiga-se com o cumprimento da penalidade imposta ao reeducando. 2. Com relação aos documentos de fls. 104-105, tendo sido atestado o número correto do CPF do reeducando, acolho o parecer ministerial de fl. 109, pratique-se a escrituração o necessário para que se proceda a desvinculação do CPF homônimo. Intime-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000014-50.2018.8.22.0006](#)

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Diego Oza Barbosa

Advogado: Francisco Rodrigues de Moura (RO 3982.), Edna Ferreira Pasm (RO 8269)

DESPACHO:

DECISÃO Em que pese a defesa constituída pelo reeducando, não tenha se manifestado quanto a sua intimação realizada via diário

de justiça, fora advertido que seu silêncio seria interpretado como aceitos os cálculos, conforme intimação de fl. 57, razão pela qual, homologo o cálculo de pena constante às fls. 54-55, a fim de que surta seus efeitos jurídicos e legais daí decorrentes. Cientifique-se as partes. Proceda a entrega de cópia dos cálculos de pena, ao reeducando. Após, prossiga-se com o cumprimento da penalidade imposta ao reeducando. Presidente Médici-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0001014-32.2011.8.22.0006

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: João Bosco Taveira de Oliveira

Advogado: Fernando Ferreira da Rocha (RO. 3163.)

DECISÃO:

DECISÃO Considerando a certidão de fl. 725, e o parecer ministerial de fl. 726, dispõe o Enunciado 11 - Enunciados de Execução Penal, 09/06/2017 - CGJ/RO), que, havendo diversas condenações em execução, oriundas de comarcas diversas, a competência será fixada em favor do juízo em que tramita a execução mais antiga. Desta forma DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público, para que proceda-se a remessa da presente execução penal para o juízo da comarca de Porto Velho-RO. Intime-se. Pratique-se o necessário. Ciência ao Parquet e à Defensoria Pública. Presidente Médici-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000576-30.2016.8.22.0006

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: José Ribeiro da Silva Filho, Gerlinda Prochnow

Advogado: Edna Ferreira Pasmó (RO 8269), Leise Prochnow Mourão (RO 8445)

DECISÃO:

DECISÃO Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos acusados (fls. 597 e 599), pois adequado e tempestivo. Vista ao apelante para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do CPP. Em seguida, ao Ministério Público para suas contrarrazões recursais, igualmente em 08 (oito) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, observando o teor do artigo 601 do CPP. Cumpra-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000442-37.2015.8.22.0006

Ação: Execução da Pena

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Milton Vicente Batista Junior

Advogado: José Otacílio de Souza - Thasso (OAB/DF 2134/A), Jose Otacílio de Souza (DF 2134-A)

DECISÃO:

DECISÃO. Às fls. 541/546 o reeducando MILTON VICENTE BATISTA JÚNIOR requer saída temporária para passar o natal com sua família no dia 21/12/2018 ao 27/12/2018, para se deslocar à casa de seus pais, localizada na Rua Francisco Pereira dos Santos, n. 3240, bairro Alta Vista (T- 25, próximo ao cartódromo) e em seu próprio domicílio com sua família, localizado na Rua Campo Grande, n. 1097, Bairro São Francisco, ambos localizados na comarca de Ji-Paraná/RO (telefones 69-99323-0409 requerente, 69-99262-7538 cônjuge, 69-99208-4572 genitora); autorização para deslocamento na data de 22/12/2018, a fim de assistir culto religioso na igreja adventista do 7º dia (Nova Brasília), localizada no endereço Rua João Batista Neto, n. 1345 (T12), no horário das 08h30min às 12h. Juntou documentos às fls. 547/552. O Ministério Público manifestou-se às fls. 553/556 pelo deferimento do pedido de saída temporária no dia 21/12/2018 a 27/12/2018. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de saída temporária, os artigos 122 e seguintes da Lei de Execuções Penais preveem o instituto da saída temporária, fixando as hipóteses em que pode ser concedida, os requisitos necessários para obtê-lo e o prazo

de sua duração. Nesta seara, verifica-se que a hipótese dos autos se adequa ao inciso I, do art. 122, já que a liberação do detento objetiva que este visite sua família. Relativamente aos requisitos objetivos para concessão do benefício, exige-se, por parte do apenado: a) comportamento adequado; b) cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente e; c) compatibilidade entre o benefício e os objetivos da pena. O apenado, conforme cálculo de pena de fls. 416/419 cumpriu mais de 1/6 de sua pena privativa de liberdade, estando atualmente no regime prisional semiaberto. O comportamento do apenado é condizente com o cumprimento de sua pena, dado que inexistem nos autos informações em sentido contrário e já foi sancionado pelo último incidente. Considerando que o reeducando teve concedida uma saída temporária às fls. 538/540, em 01/11/2018 à 07/11/2018, e que o §3º do art. 123 da LEP, dispõe que o prazo de intervalo entre uma saída temporária e outra deve ser de 45 dias, o pedido deve ser deferido com data inicial de 23/12/2018 à 29/12/2018. Ante o exposto, presentes os requisitos objetivos e subjetivos, AUTORIZO a SAÍDA TEMPORÁRIA do apenado MILTON VICENTE BATISTA JÚNIOR, por 07 (sete) dias, entre os dias 21/12/2018 a 27/12/2018 devendo recolher-se nos dias e endereços informados, até as 22 horas, podendo dele sair somente a partir das 6h, ficando nesse ínterim livre para locomover-se nos limites da comarca informada (Ji-Paraná), desde que seja área atingida pelo monitoramento eletrônico, devendo porém manter o seu equipamento de monitoramento ligado. SIRVA DE AUTORIZAÇÃO. Serve de OFÍCIO à Cadeia Pública, para proceder os ajustes e adequações na rota de percursos permitidos no sistema de monitoramento eletrônico do reeducando, para incluir a referida rota, somente nas datas informadas. Advirta-se o reeducando, de que deverá permanecer com seu sistema de monitoramento eletrônico ativado, não podendo se deslocar a locais diversos e que não sejam abrangidos pelo monitoramento, tampouco, deixar de atender os horários de retorno à residência, sob pena de incorrer em infração disciplinar. Anoto que esta é a SEGUNDA saída temporária do reeducando neste ano. Quanto ao pedido para assistir culto religioso, a portaria do Juízo permite ao reeducando do semiaberto à frequência aos cultos, por duas ocasiões na semana. Neste norte, considerando que a forma de cumprimento da pena imposta ao réu já é demasiadamente branda, quando comparado àquela legalmente prevista (CP art. 33, §1º, "b"), o pedido há que ser deferido nos moldes da portaria, sob pena de "esvaziamento" da reprimenda. Posto isso, autorizo MILTON VICENTE BATISTA JÚNIOR a participar do culto religioso na igreja adventista do 7º dia, localizada na Rua João Batista Neto, n. 1345, na comarca de Ji-Paraná/RO, no dia 22/12/2018, das 08h30min às 12h. Registro que a autorização ora concedida é exclusivamente para fins de participar do culto na data, horário e igreja referida, podendo deixar sua residência e para ela retornar com tolerância de até 30 minutos em relação aos horários supra. No mais, verifico que o apenado informa que nos dias da saída temporária vai cumprir o trabalho externo normalmente, se deslocando para os endereços informados após o expediente de trabalho. Serve cópia como MANDADO de intimação ao apenado, bem como ofício à direção da Cadeia Pública local. Intime-se. Serve de ofício n. ____/2018 à Cadeia Pública local. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria. Cumpra-se. Endereço: BR 364, estrada do km 15, zona rural, nesta comarca. Presidente Médici-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 2000064-42.2018.8.22.0006

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Indiciado: Adelurdes Souto Mereles

Advogado: Valter Carneiro (RO 2466.)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a certidão de fl. 29, proceda-se o cancelamento da distribuição do presente feito, tendo inclusive sido interposto recurso de Apelação Criminal, nos autos que tramitam no JECRIM n. 2000064-42.2018.8.22.0006. Pratique-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000305-50.2018.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Criminal)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Anderson Rafael da Silva Gotardi

Advogado:Silvia Leticia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a preliminar arguida pela defesa em sede de resposta à acusação, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000214-04.2011.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Condenado:Wtilas Neris Furtado

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

DESPACHO:

DESPACHO 1. Certifique-se a escrivania o necessário quanto às últimas deliberações contidas na SENTENÇA de fls.286-291, devendo inclusive consignar eventual pendência a ser deliberada pelo juízo. 2. Oficie-se ao juízo da 2ª Vara Criminal de Ariquemes, consignando o necessário, quanto às informações solicitadas por aquele juízo, conforme consta à fl.381/382.Intime-se. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000322-86.2018.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Amaurilio Francisco de Jesus

Advogado:Sara Gessica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099), Luiz Antonio Castro Hurtado Junior (RO 9485)

DESPACHO:

DESPACHO Ante a preliminar arguida pela defesa em sede de resposta à acusação, encaminhe-se ao Ministério Público para manifestação. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000607-84.2015.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Condenado:Leandro Amancio da Silva

DECISÃO:

DECISÃO Ante o determinado na DECISÃO de fls.144-145, tendo a autoridade policial prestado contas quanto a aplicação do recurso proveniente da venda do veículo motocicleta da marca Honda, placa NDZ 9528, conforme documento de fls.148-152, bem como a concordância do Ministério Público (fl.153), HOMOLOGO a prestação de contas posto que regular. Ciência ao Ministério Público e à Autoridade Policial. Oportunamente, inexistindo pendências, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [1000130-44.2015.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado (Pronunci):Fabricio Alencar Carrara

Advogado:Ilto Pereira de Jesus Junior (RO 8547), Luciano da Silveira Vieira (RO 1643.)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a petição de fl.227, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa do acusado Fabricio Alencar Carrara (fl.227), pois adequado e tempestivo. De acordo com o §4º, do artigo 600, do CPP, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça para que lá sejam apresentadas as Razões do recurso de apelação, conforme requerido pela defesa.Cumpra-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000016-64.2011.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico Estadual

DECISÃO:

DECISÃO Defiro a cota ministerial de fl.317, expeça-se o necessário para cumprimento. Oportunamente, certifique-se a escrivania quanto a eventuais pendências, ou sendo o caso, arquivem-se os autos. Intime-se. Pratique-se o necessário. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [1000254-56.2017.8.22.0006](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministerio Publico Estadual

Réu:Cleiciano Xavier da Silva

Advogado:Jose Sebastião da Silva (RO 1474.)

DECISÃO:

DECISÃO 1. Declaro remidos os dias de trabalho exercido pelo apenado (fls.115-121), na proporção legal. 2. Atualizem-se os cálculos de pena, e dê-se vistas às partes. 3. Não havendo oposição, desde já homologo. Encaminhe-se cópia do cálculo de pena ao reeducando, bem como ao diretor da cadeia pública local, para fins de arquivamento na pasta individual do reeducando.Cientifique-se as partes.4. Após, prossiga-se com o cumprimento da penalidade imposta ao reeducando.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000335-56.2016.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Carlos Roberto Rodrigues

DECISÃO:

DESPACHO Para fins de registro no Sistema de Automação Processual - SAP, procedo o lançamento do movimento de suspensão adequado.Aguarde-se o julgamento do recurso interposto.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0000320-19.2018.8.22.0006](#)

Ação:Execução da Pena

Autor:Ministerio Publico Estadual

Executado:Valdinei da Silva Rocha

Advogado:Paulo Andre Dinelli (OAB-AC 2425-A)

DECISÃO:

Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [1000545-56.2017.8.22.0006](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Eva Neri Rodrigues

Advogado:Marcia Cristina dos Santos (RO 7986), Brenda Sabrina Arruda da Luz ()

DECISÃO:

DESPACHO Acolho o parecer ministerial (fl.192). Expeça-se o necessário. Após, voltem conclusos para SENTENÇA. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: [0002251-04.2011.8.22.0006](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Divino Rodrigues de Oliveira

Advogado:Paula Haubert Maneli (RO 5276)

DECISÃO:

DECISÃO Ante a certidão de fl.209, depreque-se o ato para oitiva da testemunha José Rosivaldo, consignando o necessário. Ciência às partes.Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018.Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 0000662-30.2018.8.22.0006

Ação: Transferência entre estabelecimentos penais

Requerente: Diego Ferreira de Lima

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de transferência do apenado DIEGO FERREIRA DE LIMA, que atualmente cumpre pena em regime fechado na Comarca de Ji-Paraná, tendo sido condenado a uma pena total de 20 anos, em regime fechado. O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido formulado. Primeiramente, destaca que a cadeia pública local está superlotada, situação, aliás, vivenciada de forma homogênea neste Estado, o que impõe a necessidade de rígido controle sobre as transferências de apenados. Por este motivo, as transferências, sobretudo do regime fechado desta Comarca, estão, em regra, condicionadas à possibilidade de permuta com reeducando que ostente pena semelhante em quantidade de tempo e frações necessárias à progressão. Acompanhando o parecer ministerial e a fundamentação ali expressa, nada obstante as razões expostas pelo requerente em seu pedido, e a certidão carcerária de fl. 14, INDEFIRO, o pedido formulado. Ciência ao Parquet e à Defesa. SIRVA DE OFÍCIO ao juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Ji-Paraná-RO. Oportunamente, arquivem-se. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

Proc.: 1000671-09.2017.8.22.0006

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Solto)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado (Pronunciado): Aguinaldo Rodrigues de Aquino

SENTENÇA:

SENTENÇA. Aguinaldo Rodrigues de Aquino, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir pena privativa de liberdade de 08 meses de detenção, no regime aberto. Os documentos acostados aos autos demonstram o integral cumprimento da pena (fls. 264, 08, 208). À fl. 265 o Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade. Posto isso, em face do integral cumprimento da pena, declaro extinta a punibilidade do reeducando, Aguinaldo Rodrigues de Aquino. Procedam-se as anotações e comunicações necessárias, arquivando-se os autos com baixa. P.R.I.C. Presidente Médici-RO, quarta-feira, 19 de dezembro de 2018. Miria do Nascimento de Souza Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000699-06.2016.8.22.0006

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Reintegração de Posse]

Parte Ativa: Nome: JONILSON DIAS DE OLIVEIRA

Endereço: LINHA 172 LOTE NORTE, KM 22,5, ZONA RURAL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Parte Passiva: Nome: VALMIR VIEIRA DOS SANTOS

Endereço: LINHA 172, KM 22,5 LADO NORTE, GLEBA 19, LOTE 49, ZONA RURAL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Nome: MARCIANA PAULINO DA SILVA

Endereço: LINHA 172, KM 22,5, LADO NORTE, GLEBA 19, LOTE 19, ZONA RURAL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE IZIDORO DOS SANTOS - RO0004495

Valor da Causa: R\$ 60.000,00

SENTENÇA.

I-RELATÓRIO.

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse com pedido de liminar, ajuizada por JONILSON DIAS DE OLIVEIRA, em face de VALMIR VIEIRA DOS SANTOS e MARCIANA PAULINO DA SILVA.

Aduz o autor que adquiriu onerosamente o imóvel rural denominado lote 49, gleba 149, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, setor Rolim de Moura, com área de 7,3503ha, e que desde 2008 tem a posse mansa e pacífica do referido imóvel.

Relata que em 10 de dezembro de 2015 os requeridos esbulharam sua posse, desmancharam as cercas e expulsaram seu gado do imóvel. Narrou que o esbulho ocorreu menos de ano e dia, requerendo a concessão da liminar de reintegração de posse, e, no MÉRITO a confirmação da liminar.

Juntou documentos aos autos.

Concedida a liminar de reintegração de posse na DECISÃO do id. 5046328.

Os requeridos apresentaram contestação no id. 6098161 e informaram a interposição de agravo de instrumento no id. 6127818, sendo mantida a DECISÃO agravadas pelos seus próprios fundamentos (id. 6444153).

As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (id. 11815338), tendo os requeridos arrolado testemunhas, bem como o autor.

O feito foi saneado, sendo designada audiência de instrução e julgamento no id. 14935919, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas.

As partes apresentaram alegações finais no id. 17905445 e id. 18119981.

Vieram-me os autos conclusos.

I-FUNDAMENTAÇÃO.

Fundamento e Decido.

A preliminar de inépcia da inicial apresentada em contestação já foi enfrentada, sendo rejeitada na DECISÃO do id. 11815338.

Quanto à preliminar de impugnação ao benefício da gratuidade de justiça, aduzem os requeridos que o autor não é hipossuficiente, e junta aos autos ficha de bens do TSE, qual comprova a existência de bens que somam R\$ 255.000,00, requerendo a revogação da gratuidade de justiça concedida ao autor.

Salienta-se que deve o juízo agir com máxima cautela para não conceder a justiça gratuita a pessoas que, aos olhos da lei, não possam ser consideradas hipossuficientes. Seria irregular a concessão de benefício de assistência judiciária gratuita àqueles que não demonstram cabalmente a insuficiência financeira para o exercício do direito, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade).

Nesse contexto, verifico que assiste razão a parte requerida, razão pela qual REVOGO a concessão da justiça gratuita, anteriormente concedida quando da prolação do DESPACHO inicial, pois o autor não refere-se à pessoa hipossuficiente, conforme comprovado.

Passo à análise do MÉRITO.

O MÉRITO da causa resume-se ao pleito de reintegração de posse da fração de 7,3503ha do imóvel denominado Lote 49, da Gleba 19, do Projeto Integrado de Colonização Gy-Paraná, Setor Rolim de Moura, localizado na Linha 172, km 22,5, em Castanheiras-RO.

“A priori” necessária uma pequena digressão acerca do instituto da posse. O art. 1.196 do Código Civil, traz o conceito de possuidor como: “Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade”.

A FINALIDADE da ação possessória é a proteção da posse, possuindo natureza executiva e mandamental.

O art. 926 do Código Civil dispõe que “o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho”. E consoante o CPC, para a concessão de reintegração se faz necessária a presença dos seguintes pressupostos:

"Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração".

Logo, a reintegração na posse se presta a restituir a posse àquele que dela foi esbulhado ou turbado, sendo que a reintegração somente será concedida se preenchidos os requisitos necessários conforme dispõe o artigo acima, e, comprovada que a perda ocorreu a menos de ano e dia, independentemente do justo título.

A característica da ação possessória é a tutela de um possuidor contra um fato que ofenda a sua posse, de forma que são excluídas do âmbito das ações possessórias as demandas em que se alegue a existência de relação jurídica que dê ao autor direito a posse, tais como imissão de posse e ação de nunciação de obra nova.

Assim sendo não há possibilidade de as partes no processo em que se discute justa posse se discutir a propriedade, diante disso não se levará em conta a situação jurídica de propriedade, portanto a magistrada não vai julgar a ação favorável em quem demonstrar que é dono da coisa, mas sim quem demonstrar a melhor posse.

Dessa forma, não se admite na ação possessória a exceção de domínio. Expostas tais premissas, pode-se concluir que os requeridos querem discutir propriedade e melhor título, devendo fazê-lo em demanda própria.

No caso dos autos, aduz o requerente que adquiriu a fração do imóvel de 7,3503 ha de Leidiane Soares da Silva, que por sua vez adquiriu de Nestor, e, que os requeridos em 10 de dezembro de 2018 esbulharam a posse do autor e desmancharam as cercas divisória e expulsaram seu gado.

Juntou aos autos contrato de compra e venda em que Leidiane Soares da Silva vende para Jonilson Dias de Oliveira a fração de 7,3503 ha do imóvel rural denominado lote 49 da Gleba 19, localizado na Linha 172, km 22,5, no município de Castanheiras-RO, pelo valor de R\$ 15.000,00, em 22/10/2009 (id. 3607211); contrato de compra e venda em que Nestor Pedro da Silva vende para Leidiane Soares da Silva a fração de 7,3503 ha do imóvel rural denominado lote 49 da Gleba 19, localizado na Linha 172, km 22,5, no município de Castanheiras-RO, pelo valor de R\$ 15.000,00, em 27/03/2008 (id. 3607222); Termo de Declaração de Nestor Pedro da Silva, onde declara que os requeridos teriam invadido a área do autor em dezembro de 2015 e que o autor tem a posse mansa e pacífica desde 2008 (id. 3607235); Termo de Declaração de Romário Leoner de Souza onde declara que é vizinho do autor e que ele adquiriu o imóvel em 2008 e que os requeridos teriam invadido a área do autor em 10 de dezembro de 2015 (id. 3607235); certidão de inteiro teor do imóvel lote 49-DU, da gleba 19, com área de 27,2250ha, matrícula n. 8.999, desmembrando do lote 49, da gleba 19 (id. 3607250).

Durante a instrução processual, foram colhidas as seguintes provas testemunhais, vejamos.

A testemunha Nestor Pedro da Silva, disse que vendeu uma parte do imóvel rural para Sinval que fez o contrato em nome da filha dele, e, posteriormente vendeu para Jonilson, isso a mais de 10 anos. Que Valmir também comprou parte do imóvel, sendo 05 alqueires, mas fez uma escritura do imóvel todo e não somente da parte que comprou, incluindo a fração do imóvel que Jonilson havia comprado, tendo assinado a escritura como se tivesse vendido o imóvel todo (12,5 alqueires) e não somente parte dele, sem ter conhecimento. Narrou que não tem conhecimento que os requeridos compraram a parte de Jonilson. Que acredita que vendeu a terra para Sinval em 2005, por aproximadamente R\$ 5.000,00. Contou que Jonilson tem uma casa nesse imóvel com energia elétrica. Que Sinval não chegou a morar na área, e sim Jonilson, onde construiu casa, fez cerca e pasto. Que Valmir fez acordo com Jonilson e pagaria ao mesmo o valor de R\$ 60.000,00, referente ao imóvel, mas não conseguiu fazer o financiamento e entrou na terra da mesma forma. Que descobriu que Valmir teria escriturado o imóvel todo sem ter conhecimento a muitos anos, porque confiou em Valmir.

A testemunha Romário Leoner de Souza em juízo disse que Jonilson adquiriu em 2008 ou 2009 o imóvel rural. Que não tinha nada na

terra e o Jonilson fez casa, curral, cerca, represa e pastagem. Que Jonilson comprou de Sinval que comprou de Nestor. Narrou que Jonilson queria vender e Valmir queria comprar, sendo que cortou a cerca e tomou conta da terra. Que tem conhecimento que Nestor vendeu para Valmir 05 alqueires e quando da escritura, Valmir escriturou toda a parte remanescente do imóvel, sendo 11,5 alqueires e não apenas o que havia comprado. Que Nestor primeiro vendeu 05 alqueires para Valmir e depois vendeu mais 01 alqueire, que inteirou 06 alqueires. Que Jonilson tinha gado no imóvel nos anos de 2015 e 2016. Que tem conhecimento que Jonilson tinha 3,5 alqueires e vendeu 01 alqueire para Valmir.

Inquirida, a testemunha Sinval Gomes da Silva relatou que comprou de Nestor pouco mais de dois alqueires e meio e depois vendeu para Jonilson, sendo o contrato foi feito em nome de sua filha Leidiane Soares da Silva. Que não tem conhecimento se Jonilson vendeu para Marciana a área adquirida. Que pagou R\$ 9.000,00, na fração do imóvel e vendeu por R\$ 12.000,00. Que tem conhecimento que Jonilson colocou gado na área do imóvel.

Ouvida, a testemunha Valdemar Melo Gomes disse que Jonilson comprou o imóvel do Sinval e assumiu a posse, sendo que fez curral, pasto e tinha gado no imóvel. Que a área que Jonilson comprou era de 04 alqueires na fundiária, e depois vendeu 01 alqueire para Valmir, na fundiária, fazendo divisa com seu imóvel. Contou que ouvir falar que Nestor ainda tem uma área de 2,5 alqueires no imóvel. Disse que a área de 01 alqueire que Jonilson vendeu para Valmir fica na fundiária e Jonilson continua indo na terra dele. Por fim, narrou que desde 2009 Jonilson tem a posse do imóvel.

O informante Mauro Sérgio Paulino da Silva, disse que Nestor não tinha terra e fez vários contratos vendendo frações do imóvel. Disse que Jonilson estava na posse do imóvel após a concessão da liminar. Disse que Jonilson vendeu 08 hectares para Marciana em 2011 ou 2012. Que Romário e Nestor residem na propriedade de Valmir. Que Nestor vendeu em 2007 toda a terra que lhe sobrava para Valmir. Que tem conhecimento de uma promessa feita a Romário e Nestor, que se houvesse a vitória nesta causa dividiriam os lucros. Que Valdemar não é vizinho do imóvel em questão, e que sim, sua pessoa mora na divisa da terra. Relatou que seu pai Nestor fez muitos contratos referente a área desse imóvel. Que seu pai Nestor tinha 54 hectares e vendeu 7,5 alqueires para ele, 11,5 alqueires para seu cunhado e para Paula Galazarte vendeu 2,5 alqueires. Após isso, seu pai Nestor começou a vender contrato, sem ter terra para vender. Que a última terra que Nestor vendeu foi em 2008. Que Valmir comprou de Jonilson a área pagando R\$ 8.000,00 em dinheiro e gado, tendo em vista que seu pai Nestor havia vendido uma área que não existia e para evitar problema, fez esse acordo comprando a terra de Jonilson, em razão de Nestor ter recebido dinheiro na compra e venda e não ter como devolvê-lo. Contou que quando da assinatura da escritura de Valmir comprando a área de Nestor, esta foi lida pelo tabelião, sendo que Nestor teve ciência e todos os herdeiros assinaram dando anuência. Que Valmir comprou a terra inteira de Jonilson.

A testemunha Silmara Kely Bartolomeu Paese, em juízo disse que Valmir sempre trabalhou na área do imóvel e não tem conhecimento da compra do imóvel por parte de Jonilson e que Jonilson nunca morou no imóvel, pois era vizinha do imóvel e quem morava lá era Valmir, tendo morado naquele local até 2012. Que Nestor e Romário moram juntos. Contou que ouviu falar por parte da família de Nestor que ele vendeu terra a mais do que tinha. Disse que tem conhecimento que Jonilson e Valmir fizeram um acordo, sendo que Jonilson vendeu o imóvel dele da Linha 172, km 22,5, para Valmir, fazendo acordo em 2012, tendo conhecimento do contrato realizado entre eles através de Valmir e Marciana. Que acredita que o tamanho da área do imóvel é de 03 alqueires.

Inquirida, a testemunha Zenilda Aparecida Bartolomeu Paese contou que tinha comércio na linha e era vizinha de comércio do Jonilson. Disse que tem conhecimento que o imóvel era de Valmir. Disse que ouviu falar que Nestor vendeu terra a mais do que ele tinha. Que arrendou uma terra e o sítio de Valmir era vizinho. Disse que nunca viu Jonilson no imóvel e que ele mora na vila e tem um comércio, sendo um bar.

Verifica-se que não restou evidente nos autos a posse do autor quanto ao imóvel. Embora tenha juntado aos autos os contratos mencionados acima, os requeridos juntaram contrato de compra e venda no id. 6098846, em que o autor Jonilson Dias de oliveira, vende para a requerida Marciana Paulino da Silva fração do imóvel em 19/12/2012. Consta no contrato “2,42 ha (oito hectares e quarenta e sete ares)”, assinado pelo autor e reconhecido firma de sua assinatura.

O autor não se desencilhou do seu ônus probatório, pois poderia ter juntado aos autos documentos hábeis a comprovar sua posse, se é que existia, como por exemplo, notas fiscais, fichas do IDARON, ITR, CCIR referente a área do imóvel qual alega ser possuidor.

As provas testemunhais não são suficientes para entender que o autor tinha de fato a posse do imóvel, tendo em vista que constam nos autos depoimentos testemunhais contrários aos depoimentos das testemunhas do autor, conforme se verifica pelo depoimento das testemunhas Mauro, Silmara e Zenilda.

Ressalto que a testemunha Zenilda disse em juízo que o autor mora na vila e tem um bar, e quem mora no imóvel objeto dos autos é a pessoa de Valmir. Além disso, a testemunha Silmara Kely, relatou que tem conhecimento que Jonilson fez um acordo com Valmir em 2012, referente a venda do imóvel.

Repiso, acerca do instituto da posse o Código Civil, dispõe que “considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes à propriedade”.

Pelas provas constantes nos autos, entendo que não há que se falar em reintegração da posse, pois a alegação do requerente de que tem a posse mansa e pacífica, não é pertinente, conforme provas colhidas durante a instrução processual.

No mais, verifico que os requeridos querem discutir propriedade e melhor título, e devem fazê-lo em demanda própria, haja vista que nestes autos apenas se discute a posse.

Com relação a litigância de má-fé entendo que não está caracterizada, pois as partes, requerente e requeridos, fizeram uso do direito de defesa, assegurado constitucionalmente.

De efeito para que seja reconhecida a litigância de má-fé é necessário que reste provada, estreme de dúvida, uma das hipóteses do art. 80 do CPC, e no caso em tela, não verifico presente.

Ademais, as infrações previstas no art. 80 do CPC não devem ser analisadas com rigor objetivo, pois, do contrário, todo aquele que tivesse perdido a demanda seria litigante de má-fé.

De outro lado, só se pode concluir que a parte é litigante de má-fé, com base na segunda das hipóteses do art. 80, do CPC, quando a alteração da verdade dos fatos, pela mesma, é indubitavelmente intencional. Vejamos:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ITCMD. VIOLAÇÃO AO ART. 535 NÃO CONFIGURADA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, verifico que o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a questão trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. Quanto à aplicação da multa por litigância de má fé, a Corte local entendeu ‘a má-fé processual não restou caracterizada. Cabe ressaltar, neste ponto que, ‘para configuração da litigância de má-fé, deve estar presentes fortes indícios de atuação dolosa ou culposa da parte e prejuízo processual para a parte contrária. Neste particular há que se levar em consideração que a boa-fé se presume e a má-fé reclama prova ou fortes indícios’ (fl. 213, e-STJ). Desse modo, a análise da controvérsia é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.’ 3. O STJ atua na revisão da verba honorária somente quando esta tratar de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. Assim, o reexame das razões de fato que conduziram a Corte de origem a tais conclusões significaria usurpação da competência das instâncias ordinárias. Dessa forma, aplicar posicionamento

distinto do proferido pelo aresto confrontado implica reexame da matéria fático-probatória, o que é obstado a este Tribunal Superior, conforme determina a Súmula 7/STJ: ‘A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.’ 4. Agravo Regimental não provido.” (STJ 2ª Turma, AgRg no AREsp 461.653/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. em 01/04/2014, pub. no DJe de 15/04/2014 – grifei).

Assim se constata que a litigância de má-fé não está comprovada, razão pela qual deixo de condenar o autor em litigância de má-fé.

No que se refere a gratuidade de justiça qual pugna os requeridos, indefiro, tendo em vista que não há nos autos comprovação do alegado, não sendo suficiente apenas a nota de leite do mês de junho de 2016, para comprovar o alegado.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido proposto por JONILSON DIAS DE OLIVEIRA, em face de VALMIR VIEIRA DOS SANTOS e MARCIANA PAULINO DA SILVA, e REVOGO A LIMINAR de reintegração de posse concedida no id. 5046328, extinguindo o processo com resolução do MÉRITO, com fundamento no artigo 487, I, do CPC.

Intimem-se as partes.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.

Intime-se o autor para comprovar o pagamento das custas processuais, inclusive iniciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010, § 3º, do CPC. Transitado em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi-RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000 - Fone: (69) 3471-2714/2655 Processo nº: 7001128-02.2018.8.22.0006

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

Assunto: [Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução]

Parte Ativa: Nome: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Endereço: Avenida São João Batista, 1613, Paço Municipal, Centro, Presidente Médi-RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EMBARGANTE:

Parte Passiva: Nome: GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Endereço: AC Rolim de Moura, 3636, Rua 25 de Agosto, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-970

Advogados do(a) EMBARGADO: DANIEL REDIVO - RO0003181, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

Valor da Causa: R\$ 94.929,94

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI-RO em face de GUAPORÉ MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, ambos qualificados na inicial. Alegaram, em suma, a nulidade absoluta da penhora de salários e pensões, a impossibilidade de cobrança de dívidas do de cujus e requereram a concessão de efeito suspensivo aos embargos.

Juntaram documentos.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.

A embargada sustentou a regularidade da penhora.

Houve réplica.

O feito não demanda dilação probatória, pois fundado nas provas documentais produzidas pelas partes.

Pois bem. Sem maiores digressões, em síntese, aduz o embargante não ser possível a expedição do alvará judicial para o levantamento

do valor bloqueado (R\$ 26.396,62) e convertido em penhora, vez que, os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, deverá obedecer o ordem cronológica da apresentação do precatório, nos termos do Art. 100 da Constituição Federal.

Entretanto, em que pese as razões expostas pelo embargante, razão assiste a parte embargada, quando de sua manifestação, id 21414600, porquanto a DECISÃO já proferida nos autos de origem n. 0000557-29.2013.8.22.0006, a qual inclusive transitou em julgado (id's 19786153 – pg.03; 19786163-pg.01; 19786163 – pg.02; 19786163-pg.03; 19786163 – pg.04), que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta pelo embargante naqueles autos de origem, sendo que, à época, basicamente, invocou os mesmos argumentos que constam nestes autos.

Se não bastasse, este também foi o entendimento do juízo quando da prolação da SENTENÇA de MÉRITO, conforme documentos id's 19786177-pg.01; 19786177-pg.02; 19786177-pg.03; 19786187 - Pág. 1; 19786187 - Pág. 2. Ou seja, ambas as decisões estão preclusas, e encontram-se alcançadas pela coisa julgada.

Ademais, com relação ao pedido de aplicação da multa por litigância de má-fé, requerido pelo embargado, verifica-se que o presente caso, não encontra-se presente em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 80, do CPC, razão pela qual REJEITO o pedido. Posto isso, reportando-me às decisões supracitadas, julgo IMPROCEDENTES os embargos e extingo o feito com resolução de MÉRITO, a fim de reconhecer a regularidade da penhora efetivada em conta bancária do município (id 19786115).

Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, expeça-se alvará judicial em favor da parte embargada/exequente, devendo ser juntada cópia desta, nos autos de origem n. 0000557-29.2013.8.22.0006. Deverá ainda, naqueles autos, a parte exequente/embargada manifestar-se quanto a eventual saldo remanescente a ser pago pelo executado/embargante.

Condeno o embargante ao pagamento das custas judiciais, o qual isento, por tratar-se de Fazenda Pública, e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% do valor atualizado da causa, em favor do patrono da embargada, não estando isento a Fazenda Pública, quanto a verba sucumbencial a ser paga.

1. Havendo interposição de recurso de apelação, o serviço cartorário deverá intimar de pronto o apelado, para apresentação de contrarrazões, e caso esse, interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões.

Após, sejam os recursos remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, conforme determinação do artigo 1.010,§ 3º, do CPC.

2.2. Transitada em julgado a SENTENÇA, certifique-se o necessário, e em havendo pedido de cumprimento de SENTENÇA pela parte interessada, altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA.

INTIME-SE o ente executado, nos termos do art. 535 do CPC.

Havendo a oposição de embargos, intime-se a parte exequente para manifestação no prazo legal, após, tornem-me os autos conclusos. Caso contrário, ou seja, havendo anuência ou inércia da parte executada, certifique-se e, expeça-se o precatório e/ou a requisição de pequeno valor, sendo incabíveis neste caso a fixação de honorários em fase de execução, nos termos do art. 1º-D, da Lei n. 9.494/97.

Expedidas as requisições acima, aguarde-se os autos, pelo prazo de 60 dias.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Do(a) requerido(a), HILDO LUIZ SALTON, brasileiro, divorciado, funcionário público estadual (agente penitenciário admitido aos 13/12/2001 nos termos da matrícula 300038435) portador da Cédula de Identidade nº 75383 SSP/RO e inscrito no CPF nº 035.699.422-87, residente e domiciliado no último endereço, como sendo: na Avenida São João Batista nº 1.406 centro na cidade de Presidente Médi/RO, mas residente e domiciliado(a) atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação do(a) executado(a) acima qualificado(a) para no prazo de 3 (dias) dias, contados do vencimento do presente edital, pagar a importância de R\$ - 811,43 (oitocentos e onze reais e quarenta e três centavos), atualizada até o dia 30/05/2018, representado pelo cheque n. 900106, além das custas processuais no montante de 3% (três por cento) sobre o valor da causa e dos honorários advocatícios 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, mais juros, multa de mora, e outros encargos, ou nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados bens de sua propriedade suficientes para assegurar a execução e seus acréscimos legais.

Processo nº: 7000899-42.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Cheque]

Parte Ativa: NADIR ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: NADIR ROSA - RO0005558

Parte Passiva: HILDO LUIZ SALTON

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 811,43

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médi/RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail:pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médi/RO, 13 de dezembro de 2018.

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0001318-60.2013.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

Assunto: [Dívida Ativa]

Parte Ativa: Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 3503, Costa e Silva, Porto Velho - RO - CEP: 76803-850

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Parte Passiva: Nome: MARIA JULIANA VENANCIO MARCOLAN

Endereço: Av.30 de Junho, Supermercado Vitória, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Nome: COMERCIAL VITORIA LTDA - EPP

Endereço: Av 30 de Junho, 1525, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Nome: CINTIA VENANCIO MARCOLAN

Endereço: Rua Rio de Janeiro, 4170, Bloco 03 Aptº 23, Nova Porto Velho, Porto Velho - RO - CEP: 76820-050

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850, LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 21.067,96

DECISÃO

O redirecionamento da execução em face das sócias executadas Cintia Venancio Marcolan e Mariana Juliana Venancio Marcolan, foi deferido em 11/11/2015, conforme consta às fls. 44-45 dos autos físicos de origem.

A executada Cintia, foi citada em 02/02/2017 – fl.65. Juntou procuração constituindo advogado particular, id 19180249.

Foram bloqueados valores em contas bancárias das executadas, através do sistema Bacenjud, conforme documentos de fls.93-95. Compulsando os autos verifico que, a executada Maria Juliana Venancio Marcolan, apesar de não citada, pois contém informações nos autos de que a mesma estuda no país da Bolívia, após o bloqueio de valores em suas contas bancárias, manifestou-se no presente feito, conforme petição de fls.99-114, suprimindo assim a necessidade de sua citação pessoal e/ou por edital.

Para tanto, intime-se o patrono constituído, para regularizar sua representação processual, devendo juntar aos autos a procuração ad judicium, no prazo de 05 dias.

(fls.115-120) Intimado, o executado pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade oposta pelas executadas, sob argumento, em síntese de que as executadas não se desincumbiram do ônus de provar a natureza e FINALIDADE dos valores bloqueados nas contas bancárias, sendo plenamente válida e legal a penhora realizada.

Pois bem.

A exceção de pré-executividade diz respeito a criação doutrinária e jurisprudencial dirigida à solução de casos de flagrante injustiça, matérias de ordem pública – passíveis portanto de conhecimento de ofício –, que não demandem ampla digressão ou até mesmo dilação probatória.

Neste cotejo, é certo dizer a exceção de pré-executividade é via estreita, que não tem o condão de tornar a execução fiscal uma espécie de processo de conhecimento nem tampouco apreciar matérias próprias dos embargos à execução fiscal.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE CONFRONTO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS CARREADOS PARA OS AUTOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Em sede de exceção de pré-executividade somente se admite a veiculação de matéria de ordem pública, suscetível de apreciação, até mesmo de ofício, pelo juízo processante, e que independa de dilação probatória. Questões pendentes de dilação probatória, como na hipótese dos autos, em que se sustenta a suposta inexistência do débito exequendo e a ocorrência de prescrição, com base nos elementos probatórios carreados para os autos pelo exipiente, deverão ser discutidas na via própria dos embargos à execução. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. (TRF1 AGA 0065094-36.2014.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.531 de 03/12/2014).

No caso dos autos as executadas pretendem a discussão sobre a legitimidade de parte para figurarem no polo passivo da demanda, bem como a análise de questão de direito que diz respeito à própria origem do débito, entre outras questões que demandaria ampla discussão e análise da prova documental já acostada aos autos, sem prejuízo ainda da necessidade da produção de outras provas. Neste norte, as alegações das executadas pretendem desconstituir o próprio espírito das Certidões de Dívida Ativa, a força executiva consubstanciada na certeza e na liquidez do débito.

Outrossim, conforme bem destacado pelo exequente, as executadas não se desincumbiram do ônus de provar a natureza e FINALIDADE dos valores bloqueados nas contas bancárias, sendo plenamente válida e legal a penhora realizada. Além do mais, o prazo para oposição de embargos à execução fiscal, à época, decorreu in albis.

Ante o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-executividade e via de consequência, determino o prosseguimento do processo de execução fiscal nos seus ulteriores termos.

Transitada em julgado a presente DECISÃO, certifique-se, e dê-se vistas ao exequente para indicar a forma como pretende que sejam liberados os valores bloqueados nas contas bancárias das executadas.

Intime-se.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi/RO - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000838-84.2018.8.22.0006

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Posse, Reintegração de Posse]

Parte Ativa: Nome: OSMAR ALVES

Endereço: AV.PORTO VELHO, 1155, CENTRO, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Parte Passiva: Nome: CLAUDINEY ALVES

Endereço: AV.PORTO VELHO, 1155, CENTRO, Presidente Médi/RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 52.134,50

DECISÃO

Recebo a emenda à inicial. Comprovado o pagamento das custas processuais iniciais id 19044384.

Trata-se de ação de reintegração de posse c/c pedido de liminar proposta por OSMAR ALVES em desfavor de CLAUDINEY ALVES, ambos qualificados na inicial.

Sustenta o requerente, em síntese, que é proprietário do imóvel objeto da ação, matrícula n.5.029, está localizado no Lote n. 23, gleba 01, Setor Leitão, possui área de 68.215800ha, no município de Presidente Médi/RO e o imóvel de matrícula n. 5.047, está localizado no Lote n.22-C, gleba 01, com área de 10,562000ha, denominado Chácara Águia Branca, também no município de Presidente Médi/RO.

Aduz que no dia 22/10/2014, concedeu uma procuração ao requerido, para que o mesmo pudesse administrar, entre outros direitos, os referidos imóveis; que em 20/03/2018, o requerente compareceu novamente ao Serviço Notarial e revogou a procuração, dada ao requerido, demonstrando interesse na desocupação do imóvel por parte do mesmo. Que a partir de então, o requerido passou a impossibilitar a posse do requerente, negando-se a sair dos imóveis em questão, apesar das insistentes tentativas do autor que, sem sucesso, tentou amigavelmente fazer com que o requerido restituísse os imóveis, e que este permanece irredutível, negando-se a devolver a posse ao autor, tendo a posse do autor, passado a ser esbulhada.

Requer seja concedida medida liminar de reintegração de posse, para determinar que o requerida desocupe os imóveis supramencionados.

É o breve relato.

DECIDO.

Da análise detida dos autos depreende-se que apesar de a posse ser antiga (2014), verifica-se que o suposto esbulho é novo, ou seja (março de 2018), a situação não é nova, razão pela qual, a fim de colher mais elementos para analisar o pedido liminar, entendo por bem designar audiência para justificação prévia da tutela provisória, nos termos do artigo 300, §2º do CPC.

Ao cartório cível para designar audiência de justificação prévia, devendo a parte autora comparecer ao ato e trazer suas testemunhas, independentemente de intimação.

Cite-se o requerido e intime-o para que compareça à audiência, e caso queira poderá trazer suas testemunhas, observando-se que, não havendo conciliação entre as partes, a liminar será apreciada na mesma oportunidade.

Defiro ao Sr. Oficial de Justiça a excepcionalidade contida no art. 212, §2º do CPC.

Intime-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA PRECATÓRIA/MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7002057-06.2016.8.22.0006

Classe - Monitória

Assunto - [Adimplemento e Extinção]

Requerente - Rosileny Lima Viana

Advogados - Tereza Maria Carvalho Fonseca (OAB/RO 5328) e Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido - Wilas Galdino Lima

Ato Ordinatório - Intimação da parte autora para extrair, instrumentalizar e distribuir a DECISÃO id. 23395916, servindo de carta precatória, bem como comprovar nos autos que o fez no prazo de 15 dias. PM. 18.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001407-88.2010.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Assunto - [Indenização por Dano Moral]

Credora - Natilde Maria Mella - ME

Advogados - Nadir Rosa (OAB/RO 5558), Elisângela de Oliveira Teixeira Miranda (OAB/RO 1043) e Luiz Carlos Barbosa Miranda (OAB/RO 2435A)

Devedora - Rosalina de Jesus Arruda

Advogados - Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112) e Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes da penhora realizada, bem como para manifestarem-se sobre a petição acostada nos autos pela Fazenda Nacional. PM. 19.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000797-54.2017.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Causas Supervenientes à SENTENÇA]

Parte Ativa: Nome: JOSE FERREIRA LACERDA

Endereço: 4ª Linha, Lote 4 F, Zona Rural, Setor Leitão, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ANDRE DA SILVA MORONG - RO0002478

Parte Passiva: Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA DE LIMA TORRES - RO0005714

Valor da Causa: R\$ 3.426,39

SENTENÇA

Na petição do id. 18033286, aduz o executado que não é a devido o valor remanescente cobrado pelo exequente (R\$ 785,06), argumentando que o pagamento foi realizado tempestivamente, pois pagou em 24/07/2017 e o decurso do prazo ocorreu em 26/07/2017, tendo juntado o comprovante aos autos em 01/08/2017, requerendo a extinção do feito.

O exequente, por sua vez, no id. 18740031, manifestou-se aduzindo que consta no id. 12060140 certidão certificando o decurso do prazo para pagamento pelo executado e que de forma extemporânea o executado juntou aos autos o comprovante de pagamento do débito, sendo devido o valor remanescente, pois intempestivo. Requereu por fim o prosseguimento da execução com a penhora via Bacenjud do valor de R\$ 875,07.

Pois bem, em consulta ao processo na aba expediente, verifico que o executado foi intimado em 05/07/2017 quanto ao DESPACHO do id. 10605305 de 29/05/2017, para pagar em 15 dias o débito executado, no valor de R\$ 3.426,39, tendo decorrido o prazo para pagamento em 26/07/2017.

Assim, o pagamento realizado pelo executado em 24/07/2017 e juntado aos autos em 01/08/2017 é tempestivo, pois o pagamento ocorreu dentro do prazo legal, somente foi juntado posteriormente, ou seja, 08 dias depois, tempo este que reputo razoável.

Desta forma, não há que se falar em multa e valores remanescentes, pois se o pagamento fosse intempestivo, razão assistiria a parte exequente, mas não é o caso dos autos, conforme já explicado.

Ademais, a cobrança da multa neste caso, caracterizaria enriquecimento ilícito ao exequente, o que é coibido pelo ordenamento jurídico.

Pois isso, ante o pagamento integral do débito do valor executado, conforme comprovado no id. 12076450, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e do advogado constituído nos autos, se com poderes para tanto.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias retirar o alvará.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Presidente Médi-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Da requerida Suede Schinaider Araújo, portadora do RG n. 943.365 SSP/RO, filha de Renilda Rossow Schneider e Floorisvaldo Schneider, residente e domiciliada atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: citação da requerida acima qualificada, para ficar ciente da ação abaixo mencionada e, em querendo, contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertida de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Observação: Não tendo a requerida condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo - 7013602-70.2016.8.22.0007

Classe - Infância e Juventude - Medidas de Proteção à criança e adolescente

Requerente - Ministério Público do Estado de Rondônia

Requerido - Suede Schinaider Araújo

Valor da Causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais)

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médi-RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médi/RO, 14 de dezembro de 2018.

Míria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000798-39.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Abono de Permanência em Serviço (Art. 87)]

Parte Ativa: Nome: EVALDO SILVA GALDINO

Endereço: AV.SÃO JOÃO BATISTA, 1129, CENTRO, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: SONIA ERCILIA THOMAZINI BALAU - RO0003850

Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 1.000,00

DECISÃO

Em que pese a manifestação do autor (id 22677099), no sentido de que até o momento não fora implantado o benefício deferido em sede de antecipação de tutela, verifica-se através do documento id 23201803, que a tutela antecipada fora cumprida, tendo sido programado para cessação do benefício, a data de 01/08/2019, cujo documento fora juntado posteriormente à manifestação do autor.

Sendo assim, não tendo o autor aceitado a proposta de acordo ofertado pelo INSS, conforme petição id 22677099, embora o CPC não preveja fase exclusiva de especificação de provas e delimitação dos pontos controvertidos de fato e de direito, entendo que, de acordo com o novo diploma processual civil, não é possível atingir a fase de organização e saneamento do processo sem que as partes tenham a possibilidade de influenciar a DECISÃO (art. 9º do CPC).

Ademais, a legislação instrumental veda a prolação de decisões que surpreendam as partes (arts. 9º c/c 10 do CPC), de modo que as providências decisórias do artigo 357, por seu potencial de interferir na situação processual das partes, devem ser precedidas de oportunidade ao contraditório.

Por esse motivo, INTIMEM-SE as partes para que no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as provas, justificando a conveniência e necessidade, ou caso não haja provas de interesse das partes a serem produzidas, requeiram o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para a fase do saneamento e organização do processo, ou se for o caso, prolação da SENTENÇA.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001618-58.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes, Liminar]

Parte Ativa: Nome: LUIZ CARLOS NASARE DO NASCIMENTO

Endereço: Rua Minas Gerais, 2906, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA - RO0001032

Parte Passiva: Nome: BOA VISTA SERVICOS S.A.

Endereço: Avenida Tamboré, Tamboré, Barueri - SP - CEP: 06460-000

Nome: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) RÉU: HELIO YAZBEK - SP168204

Advogado do(a) RÉU: JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - RJ0062192

Valor da Causa: R\$ 31.878,46

DECISÃO

Converto a fase atual em diligência.

1. Intime-se a requerida AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, para esclarecer quanto a sua qualificação apontada na petição id 17793596, na qual constou Banco Santander S.A, e se pretende a substituição da pessoa jurídica.

Outrossim, aduz a requerida Aymoré, que o apontamento reclamado refere-se ao inadimplemento de financiamento contratado por ANDERSON VIDAL DO NASCIMENTO, TENDO O AUTOR ATUADO COMO AVALISTA NA REFERIDA CONTRATAÇÃO. Para tanto, juntou no corpo da peça contestatória, parte do alegado contrato em que o autor figura como avalista.

Assim, intime-se a requerida Aymoré para trazer aos autos, cópia do referido contrato (legível), a fim de aferir se o débito aqui questionado refere-se ao referido contrato, e inclusive deverá constar, sendo possível a numeração do contrato, para verificar se refere-se ao mesmo indicado nos órgãos de proteção ao crédito, qual seja, contrato nº 00020023082498 no valor de R\$ 15.939,23 (quinze mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos). Poderá ainda, a requerida trazer outras informações ao juízo, que entender necessárias.

Prazo: 10 dias.

2. Após, dê-se vistas ao autor, pois ao que consta nos autos, o referido débito aqui discutido não refere-se ao mesmo apontamento, que em tese teria gerado nova inscrição indevida, que fora objeto da ação 7000183-83.2016.8.22.0006, já sentenciada por este juízo, conforme alega na peça inicial.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001707-47.2018.8.22.0006

Classe: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

Assunto: [Perdas e Danos]

Parte Ativa: Nome: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES RIBEIRO

Endereço: RIO JARU, 1360, DOM BOSCO, Ji-Paraná - RO - CEP: 76907-742

Advogado do(a) REQUERENTE:

Parte Passiva: Nome: GOL LINHAS AÉREAS

Endereço:, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Valor da Causa: R\$ 9.315,02

SENTENÇA

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput, da Lei 9.099/95. Embora os autos estejam no fluxo do juízo comum, foi distribuído corretamente no Juizado Especial Cível.

A Constituição Federal no seu art. 5º, caput, e a legislação ordinária (arts. 840, 841 e 1228, do CC) garantem ampla liberdade de disposição de alguns direitos.

Assim, após verificar que as partes são legítimas e capazes, e que inexistem nos autos indicação de que haja colusão para burlar a lei ou prejudicar direito de terceiros, HOMOLOGO o acordo formulado para que produza seus legais e jurídicos efeitos e, via de consequência, declaro extinto o processo com resolução de MÉRITO, com base no art. 487, III, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas processuais e honorários advocatícios por se tratar de procedimento regido pela Lei 9.099/95.

Tratando-se de homologação de acordo, verifica-se a ocorrência da preclusão lógica no tangente ao prazo recursal, razão pela qual considero o trânsito em julgado nesta data. Arquive-se.

Proceda-se o cancelamento da audiência designada.

SENTENÇA publicada e registrada no Sistema PJE. Intimem-se.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000218-72.2018.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Aposentadoria por Invalidez]

Parte Ativa: Nome: DERALDO JOSE DE SANTOS

Endereço: 106, s/n, km 21, zona rural, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) AUTOR: ROGERIA VIEIRA REIS - RO8436

Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 25.839,00

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao requerido, quanto a preliminar arguida em sede de contestação.

O autor apresentou requerimento na via administrativa em 26/12/2016 (N.B 6169854697), sendo que a presente demanda fora ajuizada em 22/02/2018, ou seja, não está comprovado o interesse de agir do autor.

Nessa seara, em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. É bem verdade que o prévio requerimento administrativo é indispensável à caracterização do interesse processual de agir da parte autora. Uma questão é o esgotamento de todos os recursos administrativos e outra é a não formulação do pedido em sede administrativa.

No presente caso, a parte autora pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença sem a propositura de pedido administrativo recente, ato necessário para a análise pela justiça, evitando o acúmulo de processos judiciais em caso de deferimento administrativo.

Posto isso, na esteira da DECISÃO exarada na Apelação Cível 954005/MS (20040399246118), da 9ª Turma do TRF da 3ª Região, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que o(a) autor(a) postule a revisão do benefício junto ao INSS e, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, o que deve ser comprovado pela parte, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

Consigno, desde já, que não se trata de negativa à prestação jurisdicional, muito pelo contrário, apenas tenta-se evitar a movimentação desnecessária da máquina judicial em assuntos que rotineiramente são resolvidos no âmbito administrativo do INSS.

Advirto que a não comprovação do ingresso do pedido administrativo ensejará o indeferimento da inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267,VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no

PODER JUDICIÁRIO, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via

infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o

PODER JUDICIÁRIO é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. ACÓRDÃO RECURSO ESPECIAL STJ Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4). RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 RG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

E ainda no TRF da 1ª Região:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. PRESSUPOSTOS PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA E PASSÍVEL DE REABILITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.1. O prévio protocolo de requerimento junto ao INSS é necessário à caracterização da existência da lide. A postulação na via judicial - ainda que sem o exaurimento da via administrativa - só se torna possível após a recusa ou demora na apreciação do pleito pelo INSS, ante a necessidade de uma pretensão resistida a justificar o acesso à via judicial. Contestada a ação em seu MÉRITO, estabelece-se o conflito, fazendo surgir o interesse na propositura da demanda, em razão de sua clara utilidade, suprimindo-se a carência de ação dantes existente. (...) (Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO; Órgão: PRIMEIRA TURMA; Publicação: 22/11/2013 e-DJF1 P. 460; Data DECISÃO: 15/10/2013).

Nesses termos, cumpra-se a parte autora o determinado, sob pena de extinção do feito pela ausência de interesse de agir. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médiçi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médiçi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médiçi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000838-84.2018.8.22.0006

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

Assunto: [Posse, Reintegração de Posse]

Parte Ativa: OSMAR ALVES

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Parte Passiva: CLAUDINEY ALVES

Advogado do(a) REQUERIDO:

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que foi designado dia 07 de fevereiro de 2019, às 09h00min, para a realização da audiência de justificação prévia.

Presidente Médici/RO, 18 de dezembro de 2018.

Gilson Antunes Pereira - Escrivão Judicial

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69) 34712714. Processo: 7000681-48.2017.8.22.0006

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Data da Distribuição: 05/05/2017 15:37:39

Requerente: V. R. D. S.

Advogado do(a) AUTOR: VALTER CARNEIRO - RO0002466

Requerido: R. K. D. S.

Advogado do(a) RÉU: GILVAN DE CASTRO ARAUJO - RO0004589

SENTENÇA.

I – RELATÓRIO.

Cuida-se de Ação Revisional de Alimentos, proposta por VALDEIR RIBEIRO DA SILVA, em desfavor de RAFHAEL KRAUZE DA SILVA, representado por sua genitora, Adriana Aparecida Pereira Krauze, ambos qualificados.

Em síntese, sustenta o autor que é proprietário da empresa Savana Ferragens, constituída sob a Razão Social Valdeir Ribeiro da Silva Ferragens Eireli – ME, e que sua obrigação alimentar é de dois salários mínimos sendo que atualmente sua retirada de pró-labore é de um salário mínimo.

Aduz que no ano de 2016 auferiu a título de Lucros e Dividendos da empresa o valor de R\$ 15.000,00 o que dá R\$ 1.250,00 por mês, sendo sua renda mensal de R\$ 2.187,00, mas a empresa está em colapso financeiro, possuindo diversas dívidas e despesa mensal de R\$ 11.156,37.

Diante da alteração da sua situação financeira, requer que seja reduzido o valor da pensão alimentícia para 10% (dez por cento) do salário mínimo.

Juntou documentos.

A inicial foi recebida, sendo deferido o pedido liminar para 01 salário mínimo mensal (id. 10100754).

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (id. 11998137) alegando que a redução da pensão alimentícia de 02 salários mínimos para 10% de um salário mínimo é deplorável e desumano, requerendo a improcedência da ação.

O autor apresentou impugnação a contestação no id. 12239005.

Intimadas as partes para especificarem provas que pretendem produzir, o autor manifestou-se no id. 15863226 e a requerida deixou decorrer o prazo inerte.

Deferida a prova requerida pelo autor, sendo expedido MANDADO de constatação no endereço da empresa do requerente.

O Ministério Público manifestou pela procedência parcial do pedido, reduzindo o valor dos alimentos para 01 salário mínimo (id. 20677050).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O artigo 1.699 do Código Civil de 2002 dispõe que “se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”.

Com efeito, incumbe a quem pede a revisional de alimentos o ônus da prova da alteração na situação financeira das partes, nos termos do artigo 333, I, do CPC.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Eg. TJMG:

“REVISIONAL DE ALIMENTOS - ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DE QUEM SUPRE OU NA DE QUEM RECEBE - AUSÊNCIA DE PROVA - RECURSO IMPROVIDO. Para que prospere a ação revisional de alimentos, imprescindível a mudança na situação financeira de quem supre ou na de quem recebe a verba, nos termos do art. 1699 do Código Civil, sendo ônus do autor tal demonstração, sob pena de improcedência do pedido. Recurso a que se nega provimento.” (TJMG, Ap. Cív. 1.0027.03.014763-4, rel. Des. KILDARE CARVALHO, pub. 01.12.06).

“CIVIL – PROCESSO CIVIL – REVISÃO DE ALIMENTOS – AUSÊNCIA DE PROVA DE MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DE QUEM REQUER – RECURSO IMPROVIDO. 1) A SENTENÇA que fixa os alimentos, conquanto seja coisa julgada, sofre processo de integração, devendo adaptar-se a nova situação de fato ou de direito, por se tratar de relação jurídica continuativa. Assim, sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito, pode a parte pedir a revisão do que foi estatuído na SENTENÇA, como dispõe o art. 471, I do CPC. 2) Não ficando demonstrado, pelo conjunto probatório carreado aos autos que sobreveio mudança na situação financeira de quem supre os alimentos ou na de quem os recebe, não há que se falar em revisão dos alimentos, como dispõe o art. 1.699 do Código Civil.” (TJDF - AGRAVO DE INSTRUMENTO: AI 35679720058070000 DF 0003567-97.2005.807.0000. Relator(a): JOSÉ DE AQUINO PERPÉTUO Julgamento: 05/09/2005. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 06/12/2005, DJU Pág. 136 Seção: 3).

No presente caso o autor comprovou nos autos a modificação de sua situação financeira, tendo constituído nova família e sua empresa encerrado as atividades, conforme constatado pelo oficial de justiça (id. 20146103).

Diante dessa observação, tem-se que o pedido inicial do autor deve prevalecer em parte, ao depararmos com o valor monetário dos alimentos fixados e com todo o acostado aos autos.

Assim, atenta ao binômio necessidade/possibilidade, tem-se por razoável reduzir os alimentos, ponderando o percentual opinado pelo Parquet, para que o autor efetue o pagamento da prestação alimentícia no valor de 01 (um) salário mínimo, tendo em vista que houve realmente alteração sobre a possibilidade de pagamento do autor, mas que, por outro lado, a necessidade do alimentando permanece presente.

Deve-se levar em consideração que a Constituição Federal de 1988 ao destacar a obrigação alimentar, não a atribui somente a um dos genitores, mas a ambos, que deverão prestar assistência aos filhos de forma recíproca e conjunta, na proporção de suas possibilidades. Mesmo reduzida, a possibilidade do alimentante se faz presente, sendo sua obrigação oferecer o mínimo de condições para que seu filho alimentando não passe maiores dificuldades.

Nítido é o fato de que o pedido inicial merece prosperar em parte, em razão da prova de motivo justo.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por VALDEIR RIBEIRO DA SILVA, para reduzir o valor da pensão alimentícia para 01 (um) salário mínimo, pago ao requerido RAFHAEL KRAUZE DA SILVA. Os valores deverão ser depositados em conta bancária da genitora do requerido. Extingo o processo com resolução de MÉRITO com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno, ainda, as partes, em sucumbência recíproca no valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), a título de honorários advocatícios nos termos do artigo 85 do CPC, tornando inexigível o referido valor pelo autor, até que seja demonstrada alteração da condição econômica do beneficiário pela gratuidade, dentro do prazo de 05 (cinco) anos.

Condeno as partes nas custas processuais, ficando inexigível para o autor tendo em vista que concedido a gratuidade judiciária.

Dê-se ciência ao Ministério Público e ao Defensor Público.

P.R.I.

Transitada em julgado, oportunamente, arquivem-se.

Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Do requerido Jeferson Fábio de Souza Gomes, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Raimundo Antônio Gomes Filho e Maria D. Pereira de Souza, residente e domiciliado atualmente em lugar não sabido.

FINALIDADE: citação do requerido Jeferson Fábio de Souza Gomes, acima qualificado, para ficar ciente da ação abaixo mencionada e para contestá-la no prazo de 15 (quinze) dias, via advogado, contados a partir do vencimento deste edital, ficando advertido(a) de que não havendo contestação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial. Observação: Não tendo o requerido condições de constituir advogado, deverá procurar, em querendo, a Defensoria Pública desta Comarca, localizada na Rua Castelo Branco, 2569, para o patrocínio de sua defesa. Poderá ainda, em querendo, entrar em contato com o Núcleo mais próximo da Defensoria Pública. E, para constar passou o presente em 04 (quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será afixado no local de costume e as demais publicadas de acordo com a lei.

Processo - 7001457-48.2017.8.22.0006

Classe - Guarda

Requerente - M. M. M.

Advogado - Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requeridos - J. F. S. G. e M. L. M.

Valor da Causa: R\$ 3.373,20 (três mil, trezentos e setenta e três reais e vinte centavos)

Sede do Juízo: Fórum Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76.916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 471-2714 - Ramal 3 - E-mail: pme1civel@tjro.jus.br

Presidente Médici/RO, 18 de dezembro de 2018.

Míria do Nascimento de Souza - Juíza de Direito

(assinado digitalmente)

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001707-81.2017.8.22.0006

Classe - Procedimento Ordinário

Assunto - [Rescisão / Resolução]

Requerente - Alan Fernandes Quelhas

Advogados - Sara Géssica Goubeti Melocra (OAB/RO 5099) e Luciano da Silveira Viera (OAB/RO 1643)

Requeridos - Michel Nogueira e Sérgio Carlos Batista

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para efetuar o pagamento das custas processuais conforme definido no último DESPACHO judicial e itinerário na certidão id. 23763774. PM. 19.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 0003146-67.2008.8.22.0006

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Assunto: [Aposentadoria]

Parte Ativa: Nome: LUZIA GALDINO BARBOSA

Endereço: Linha 144 Lote 35 Gleba 13, Setor Leitão, Zona Rural, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCILA SOTELI MAGALHAES - RO0005151, MOACIR DE SOUZA MAGALHAES - RO0001129

Parte Passiva: Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Valor da Causa: R\$ 16.000,00

DESPACHO

Ante a manifestação no id. 19460707, de concordância da parte exequente, encaminhe-se o precatório para pagamento.

Arquive-se com baixa enquanto aguarda-se o pagamento do precatório.

Autorizado o pagamento e informados os dados da(s) ordem(ns) de pagamento, expeça(m)-se alvará(s).

Somente então, venham-me os autos conclusos.

Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médici - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000565-76.2016.8.22.0006

Classe: ALIMENTOS - LEI ESPECIAL Nº 5.478/68 (69)

Assunto: [Fixação]

Parte Ativa: Nome: RUBIA FABIelly DE OLIVEIRA DIAS DE SOUZA

Endereço: LINHA 02, KM 05, ZONA RURAL, Castanheiras - RO - CEP: 76948-000

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVEIRA VIEIRA - RO0001643

Parte Passiva: Nome: JOSE DIAS DE SOUZA

Endereço: Rua Pedro Albeniz, 7420, ESQ COM MAMORE, Aponiã, Porto Velho - RO - CEP: 76824-162

Advogado do(a) RÉU:

Valor da Causa: R\$ 12.000,00

DECISÃO

Quanto ao pedido da petição do id. 17237130, verifico que a Defensoria Pública atuou nos autos na fase de conhecimento, tendo apresentado a inicial (id. 3281416), impugnação a contestação (id.4752857, em 05/07/2016), manifestação quanto ao DESPACHO de intimação para produção de provas (id. 6258973, em 26/09/2016), tendo o advogado constituído pela autora juntado procuração no id. 8220967, em 01/02/2017, após a Defensoria ter apresentado as peças da ação de conhecimento, tendo ele apenas se manifestado no id. 13677505, para que fosse oficiado ao RH do Município de Castanheiras e RH Federal para os descontos da pensão alimentícia, durante a fase de conhecimento.

A verba de sucumbência pertence a quem atuou no processo, no presente caso, deve ser dividida na medida da atuação de cada um.

Destaco que na SENTENÇA do id. 11722731, constou a suspensão da exigibilidade da cobrança dos honorários advocatícios de sucumbência em razão da gratuidade de justiça, vejamos (id. 11722731):

“Condeno o Requerido ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor da Defensoria Pública, porém ficando suspensa a exigibilidade da cobrança, pois beneficiário da assistência judiciária gratuita.”

Assim, defiro parcialmente o pedido do id. 17237130, devendo os honorários de sucumbência serem divididos de forma proporcional aos serviços efetivamente realizados.

No mais, defiro a expedição de ofício para a SAMP/Porto Velho/RO e para o município de Castanheiras/RO, para desconto da pensão alimentícia em folha de pagamento do alimentante José Dias de Souza e depósito na conta da requerente Rubia Fabielly de Oliveira Dias de Souza, qual seja, agência n. 1405-2, conta corrente n. 21.482-5, Banco do Brasil (id. 16638143).

Por fim, ressalto que conforme certidões do id. 19904152 e id. 19904390, o advogado constituído pela autora foi devidamente intimado da SENTENÇA proferida nestes autos.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

Presidente Médici-RO, (na data do movimento).

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001036-24.2018.8.22.0006

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Assunto: [Nota Promissória]

Parte Ativa: Nome: STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO

Endereço: Rua dos Pioneiros, 1727, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76963-726

Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON RANGEL SOARES - RO0006762

Parte Passiva: Nome: HELIO MARCELO SANTOS

Endereço: aurélio bernardes, 503, aurélio bernardes, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Valor da Causa: R\$ 11.255,73

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por STEFERSON ESTEVAO SOUZA CARVALHO em face de HELIO MARCELO SANTOS, ambos qualificados na inicial.

Em audiência de conciliação as partes firmaram acordo referente o débito exequendo, conforme ata de audiência (id. 23734948).

Sendo assim, HOMOLOGO O ACORDO firmado entre as partes (id. 23734948), para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, com resolução do MÉRITO.

Caso haja descumprimento do acordo, a parte exequente poderá requerer o que de direito, para satisfação de seu crédito, sendo desnecessária a suspensão do feito.

Sem custas finais.

SENTENÇA transita em julgado nesta data, por força do art. 1.000, parágrafo único do CPC.

P. R. I. C.

Presidente Médi/RO, (na data do movimento).

MIRIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

Juíza Substituta

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0001342-20.2015.8.22.0006

Classe - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto - [Rescisão / Resolução]

Requerente - MARIA DE LOURDES DANTAS ALVES

Advogados - ELISANGELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA MIRANDA - RO0001043, PEDRO HENRIQUE RAMOS MOURA - RO0007171

Requerida - ZIVALDA DE OLINDA ALENCAR CARRARA

Advogada - DANNA BONFIM SEGOBIA - RO0007337

Ato Ordinatório - Intimações das partes para ficarem cientes do retorno dos autos da Instância Superior e para, em querendo, pleitearem o que entenderem pertinentes, sob pena de arquivamento. PM. 19.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7000156-66.2017.8.22.0006

Classe - Juizados - Procedimento do Juizado Especial Cível

Assunto: [Direito de Imagem, Indenização por Dano Moral]

Requerente - Lucas Guimarães da Rocha

Advogado - Valter Carneiro (OAB/RO 2466)

Requerido - Banco do Brasil S/A

Advogado - Rafael Sganzerla Durand (OAB/RO 4872-A)

Ato Ordinatório - Intimação do requerente para pleitear o que entender pertinente, considerando o teor da petição id. 23761686. PM. 19.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 7001742-41.2017.8.22.0006

Classe - Procedimento Ordinário

Assunto: [Aposentadoria Especial (Art. 57/8)]

Requerente - Agenor Vieira da Silva

Advogada - Pâmela Evangelista de Almeida (OAB/RO 7354)

Requerido - INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Ato Ordinatório - Intimações das partes para apresentarem suas alegações finais. PM. 19.12.2018. (a) Gilson Antunes Pereira, Escrivão Judicial.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001393-38.2017.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

Assunto: [Acidente de Trânsito, Acidente de Trânsito]

Parte Ativa: IRMAOS LOPES LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: REBECA MORENO DA SILVA - RO0003997

Parte Passiva: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE MÉDICI

Advogado do(a) RÉU:

Aguardando manifestação do requerente

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7000841-10.2016.8.22.0006

Classe: PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22)

Assunto: [Seguro]

Parte Ativa: Nome: BEATRIZ CHANFRIN DA SILVA

Endereço: 5ª Linha, km 06, Lado Direito, Zona Rural, Presidente Médi - RO - CEP: 76916-000

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE VIEIRA DOS SANTOS DEMUNER - RO0007311

Parte Passiva: Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Valor da Causa: R\$ 5.062,50

SENTENÇA

O executado comprovou o pagamento do débito e dos honorários periciais (id. 19001429).

A parte exequente manifestou-se no id. 23553016 pela expedição de alvará.

Posto isso, julgo extinta a execução, com fulcro no art. 924, II do CPC, ante a satisfação da obrigação.

Expeça-se alvará judicial em favor da parte exequente e do advogado constituído nos autos, se com poderes para tanto.

Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias retirar o alvará.

Expeça-se alvará em favor do perito nomeado nos autos referente aos honorários periciais.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Presidente Médi, na data do movimento.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo - 0000741-
19.2012.8.22.0006

Classe - Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: [Liminar, Servidão Administrativa]

Credora - Maria Pereira Pedroso

Advogado - Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO 1012)

Devedor - Norte Brasil Transmissora de Energia S/A

Advogados - Paulo Vinicius Silva Goraib (OAB/SP 158029), Ricardo
Martinez (OAB/SP 149028) e Murilo de Oliveira Filho (OAB/SP
284261) e Sérgio Abrahão Elias (OAB/RO 1223)

DECISÃO - Altere-se a classe processual para Cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o devedor, observando as disposições do artigo 513, § 2º, do CPC, para, em 15 (quinze) dias, pagar a diferença importância executada, mais as custas processuais, caso sejam devidas, sob pena de o débito ser acrescido de multa processual e honorários advocatícios, cada um na razão de 10% sobre o valor devido (artigo 523, § 1º, do CPC). Advirta-o de que havendo pagamento parcial no prazo previsto acima, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito e de que transcorrido o prazo para pagamento voluntário inicia-se o prazo para impugnação, que deverá ser realizada em observância ao disposto no artigo 525 do CPC. Em não havendo pagamento, certifique-se e intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar o débito, acrescentando aos cálculos a multa de 10% (dez por cento), inclusive com os honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, bem como para requerer o que entender pertinente para a satisfação de seu crédito. Com os cálculos, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, desde logo, caso requerido pela parte, autorizo a expedição da certidão do teor da DECISÃO, que deverá ser fornecida conforme artigo 517, § 2º, do CPC, após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de modo a permitir que a parte efetue o protesto. Expeça-se alvará judicial referente ao valor depositado (id. 18281618 fls. 295/296 299/300). Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias retirar o alvará. Intime-se. SIRVA A PRESENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA. PRESIDENTE MÉDICI-RO, (na data do movimento). (a) Míria do Nascimento de Souza, Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Presidente Médi - Vara Única

Av. Castelo Branco, 2667, Centro, Presidente Médi - RO - CEP:
76916-000 - Fone:(69)3471-2714/2655 Processo nº: 7001405-
86.2016.8.22.0006

Classe: INSOLVÊNCIA REQUERIDA PELO DEVEDOR OU PELO ESPÓLIO (167)

Assunto: [Administração judicial]

Parte Ativa: JOSE AILTON DE SOUZA e outros

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES
- RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOHNE MARCOS PINTO ALVES
- RO0006328, LUCAS SANTOS GIROLDO - RO0006776

Parte Passiva: SEM POLO PASSIVO

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Conforme previsto no Provimento da Corregedoria n. 026/2017 ficam as partes, por meio de seu advogado, citadas para no prazo de 03 (três) dias, promoverem o pagamento da obrigação, sob pena de penhora. Observação: Sendo que o prazo para embargar é de 15 (quinze) dias da citação.

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Proc: 2000047-04.2017.8.22.0018

Ação: Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)

Júlio Cezar Alves Cardoso(Infrator)

Advogado(s): ALDENIZIO CUSTÓDIO FERREIRA(OAB 1546 RO)

Delegacia de Polícia Civil de Santa Luzia D'Oeste-RO(Autor)

Júlio Cezar Alves Cardoso(Infrator)

Advogado(s): ALDENIZIO CUSTÓDIO FERREIRA(OAB 1546 RO)

Ministério Público do Estado de Rondônia(Custos Legis (Fiscal da Lei))

FINALIDADE: Intimar o advogado supramencionado de que foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 25/02/2019, às 09:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências Criminais do Fórum da Comarca de Santa Luzia D'Oeste/RO.

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0000467-09.2018.8.22.0018

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Eleanes Andrades do Nascimento, Tarick Bruno
Catrinque do Nascimento

Advogado: Arthur Paulo de Lima (RO 1669), Luiz Roberto Lima da
Silva (RO 3834), Artur Paulo de Lima. (RO 1669)

FINALIDADE: Intimar os advogados acima mencionados da
expedição de carta precatória, para a comarca de Cacoal/RO, para
intimação do denunciado Eleanes Andrades do Nascimento, da
SENTENÇA proferida nos autos.

1ª VARA CÍVEL

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000893-96.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: DINIZ DOS SANTOS

Endereço: Linha 156, Km 30, s/N, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste
- RO - CEP: 76954-000

Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO FERREIRA BARBOSA
- RO8746

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

Vistos.

Relatório dispensado nos termos do art. 38, caput da Lei 9.099,
de 26 de setembro de 1995, c/c art. 27 da Lei n. 12.153, de 22 de
dezembro de 2009.

Fundamento e decido.

DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO REQUERIDO.

Trata-se de ação regressiva interposta por DINIZ DOS SANTOS
em desfavor do ESTADO DE RONDONIA, onde a parte autora
alega ter sofrido danos materiais em razão de ter sido acionado

judicialmente por ter se envolvido em acidente de trânsito na estrada que liga os municípios Santa Luzia D'Oeste e Rolim de Moura, ocasionado por buracos na pista, que resultou em sua condenação.

Cinge-se a questão, portando, em averiguar a existência de responsabilidade do Estado pelos prejuízos advindos do acidente que ocasionou avarias no veículo de terceiros, sobre o qual o autor foi condenado judicialmente ao pagamento dos danos por ser parte envolvida no sinistro, e com isso aferir o dever do Estado de indenizar de forma regressiva pelos os danos materiais suportados. Pois bem.

Constituem pressupostos da responsabilidade objetiva do Estado: (a) que seja praticado um ato lícito ou ilícito, por agente público; (b) que esse ato cause dano específico e anormal; (c) que haja um nexo de causalidade entre o ato do agente público e o dano.

Essa é a chamada teoria da responsabilidade objetiva, precisamente por prescindir da apreciação dos elementos subjetivos (culpa ou dolo); é também chamada de teoria do risco, pois a atuação estatal envolve um risco e dano, que lhe é inerente.

Nesse contexto, da simples análise dos autos é possível identificar a presença dos requisitos acima, seja na conduta omissiva do Estado em manter a adequada condição de trafegabilidade nas rodovias e estradas, bem como por comprovado o dano material suportado pelo demandante.

Com os documentos colacionados (fotos), além dos depoimentos colhidos, e da prova emprestada, restou comprovada a existência dos buracos na estrada, assim como restou comprovado que o acidente ocorrido se deu em virtude de o autor tentar desviar dos buracos existentes, vindo a colidir com o terceiro a quem ficou obrigado indenizar em ação própria.

Além disso, a testemunha afirmou em juízo que presenciou os fatos, e comprovou, portanto, o nexo causal entre a conduta do requerido, que não solucionou o problema dos buracos na estrada, com os danos suportados pelo autor, consistente na condenação judicial que sofreu a fim de indenizar o terceiro envolvido no acidente.

Assim, por todo o arrazoado dos autos, entendo evidente o dever de quem deu causa de dano a outrem, repará-lo.

Aliás, é o que dispõe o art. 927 do Código Civil:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

No caso específico, a ação regressiva é cabível ao autor, como se nota:

“Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano”.

No tocante à culpa concorrente ou exclusiva da vítima, destaco o entendimento de que compartilho:

“Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO CAUSADA POR VEÍCULO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - ART. 37, § 6.º DA CF - INEXISTÊNCIA DE CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. Em se tratando de acidente no trânsito envolvendo viatura policial, dirigido por agente do Estado, a serviço, a responsabilidade do Estado é objetiva, devendo o mesmo responder pelos danos causados à vítima, conforme preceito da CF 37, § 6º. No caso concreto ainda mais se impõe a condenação, mediante a prova de que o agente não se houve na direção com a segurança e cuidados devidos, causando o acidente. (TJ-MG - Apelação Cível AC 10024074428103001 MG (TJ-MG) Data de publicação: 03/04/2014”.

Sabe-se, nesse ponto, que responsabilidade do município pode ser afastada se restar demonstrada a culpabilidade exclusiva ou concorrente da vítima na concretização do evento lesivo. Logo, incumbe ao ente público comprovar eventual mácula na conduta da vítima que elida sua responsabilidade e, por conseguinte, a obrigação de ressarcir/indenizar o lesado, o que no caso destes autos, não logrou êxito o requerido em comprovar.

Desta feita, a procedência do pedido se impõe.

III - DISPOSITIVO.

Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por DINIZ DOS SANTOS em face do ESTADO DE RONDONIA para condenar o requerido ao pagamento de indenização a título de danos materiais em favor do autor, no importe de R\$ 8.113,45 (oito mil, cento e treze reais e quarenta e cinco centavos) e, consequentemente, declaro extinto o processo com resolução do MÉRITO, nos moldes do artigo 487, I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da lei n. 9.099/95 c/c art. 27 da Lei n. 12.153/09.

DECISÃO não sujeita ao reexame necessário.

Intime-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, archive-se com as baixas devidas.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000695-59.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIANO DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES LTDA

Endereço: Avenida Celso Mazutti, 4.357, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-753

Advogados do(a) EXEQUENTE: HELDER GUIMARAES MARIANO - MS0018941, RODRIGO MARCHETTO - RO0004292, FERNANDO FREITAS FERNANDES - MS0019171

Polo Passivo:

Nome: USINA BOA ESPERANCA ACUCAR E ALCOOL LTDA

Endereço: V. Linha 55, s/n, Gleba 06, Lote 35 a, Setor Parecis, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Defiro o pedido contido no Id. 22801964.

Todavia, tendo em vista que a parte exequente não recolheu as custas da publicação do edital de venda judicial, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para o interessado comprovar o pagamento das custas da diligência da publicação no diário oficial, sob pena de liberação da construção do bem penhorado, e extinção do feito e arquivamento dos autos por inércia da parte demandante. Decorrido o prazo, havendo pagamento das taxas, designe-se a escrivania as datas para venda judicial do veículo penhorado no Id.21873893, devendo o leilão ser procedido na forma do artigo 884 e seguintes do NCP.

Se for o caso, deverá a(o) Exequente retirar o edital de venda judicial em 05 dias e comprovar a publicação em 10 dias, precavendo-se ainda quanto à intimação do(a) Executado(a) que poderá acontecer por edital, acaso não seja possível a intimação no endereço fornecido na inicial.

Consigno, desde já, que deverão ser deduzidos do valor arrecadado com a arrematação do bem penhorado, o débito do exequente, bem como eventuais custas. Havendo saldo remanescente, este deverá ser devolvido ao executado.

Em sendo negativo, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar bens em nome do executado passíveis de penhora, sob pena de extinção por ausência de bens.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE COMO MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002016-66.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: PATRICIA MARTINS RODRIGUES

Endereço: LINHA P26 - KM 21, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte requerente intimada, prazo de 05 dias comprovar nos autos a devolução do valor sacado indevidamente.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002554-13.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Café Filho, 111, Itapirapuã - GO - CEP: 76290-000

Endereço: Rua: São Lourenço, 945, Centro, Feliz Natal - MT - CEP: 78885-000

Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida Ta, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970

Endereço: Av. Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000

Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000

Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa e Silva, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000

Endereço: Av. Cunha, 40, Fórum João, Centro, Tatumirim - MG - CEP: 35140-000

Endereço: NC, centro, Matupá - MT - CEP: 78525-000

Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000

Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000

Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000

Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001

Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000

Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000

Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000

Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasilândia D'Oeste - RO - CEP: 76958-000

Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259

Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000

Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970

Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000

Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotoria, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854

Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000

Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959

Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000

Endereço: Ministério Público do Estado de

Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917

Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000

Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo:

Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 2070, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Endereço: rua sete de setembro, 2370, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2070, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 2070, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Endereço: Av. Sete de Setembro, 2370, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: NELSON JOSE VELHO

Endereço: Rua Jorge Teixeira, 2581, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: LUSLARLENE UMBELINA DE SOUZA

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 2362, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Citem-se os executados, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO, NELSON JOSE VELHO e LUSLARLENE UMBELINA DE SOUZA, para:

a) cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer descrita na alínea "a", do item 23 da petição inicial, correspondente a cláusula 3ª do TAC nº 001/ 2018-PJSLO, sob pena de multa de R\$ 500,00 ao dia até o limite de R\$ 20.000.00, (art. 814 e 815, do CPC/2015), a ser suportada pelo executado.

b) tomarem conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, os executados Nelson Jose Velho e Luslarlene Umbelina de Souza pague o valor da dívida atualizada, descrita na alínea "a", do item 38 da petição inicial, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, poderá a parte executada requerer seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

No mais, conforme requerido, e por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC, e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO a consulta, via sistema BACENJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome dos executados Nelson Jose Velho e Luslarlene Umbelina de Souza, sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de SENTENÇA.

Atente-se a escrivania para preceder com o bloqueio on line tão logo findado o prazo de 03 dias para o pagamento voluntário.

Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, desde já DEFIRO a consulta e bloqueio via sistema RENAJD de veículos porventura existentes em nome dos executados Nelson Jose Velho e Luslarlene Umbelina de Souza.

Encontrado o veículo em nome do executado, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000505-96.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: GAROTINHO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA

Endereço: Rua Alcinda Ribeiro, 203, Centro, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAICON HENRIQUE MORAES DA SILVA - RO0005741, MARILIA BERNACHI BAPTISTA - RO7028, MAISA BERNACHI BAPTISTA - RO8247

Polo Passivo:

Nome: RENATO XAVIER LEPPAUS

Endereço: Linha P06, Km 05, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Nome: ALINE DE PAIVA SILVA LEPPAUS

Endereço: Linha P06, Km 05, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

INDEFIRO, por ora, o pedido de pesquisa Infojud ante a ausência do pagamento da diligência prevista no artigo 17 da Lei 3.896/2016 (Lei de Custas) o qual assim dispõe: "o requerimento de buscas de endereços, bloqueio de bens ou quebra de sigilo fiscal, telemático e assemelhados, ainda que por meio eletrônico, deverá ser instruído com comprovante do pagamento da diligência, no valor de R\$15,00 (quinze reais) para cada uma delas."

Assim, INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o recolhimento das taxas.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N.____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001714-71.2016.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MANOEL PEREIRA DA SILVA

Endereço: Linha 188, KM 04, s/N, Zona Rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA - RO0004502, RODRIGO FERREIRA BARBOSA - RO8746

Polo Passivo:

Nome: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

Endereço: Rua Senador Dantas, 74, 5 Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20031-205

Advogado do(a) RÉU: ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES - RO0005369

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO a retirar o Alvará Judicial, efetuar o levantamento dos valores e a comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001364-15.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE CARLOS STERNAITE CANDIDO

Endereço: LINHA 65, LOTE 19, GLEBA 04, FAZENDA ALTO DA MATA, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: JANIO TEODORO VILELA - RO6051, MILTON RICARDO FERRETTO - RO000571A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Avenida Marechal Rondon, 870 1 andar, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-082

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

I - RELATÓRIO.

Vistos.

JOSÉ CARLOS STERNAITE CANDIDO, já qualificado nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando a concessão do benefício intitulado aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do benefício de auxílio doença, alegando, para tanto, ser segurado da previdência social, já que, quando sadio, exercia atividade laboral.

Aduz o autor que padece de doença incapacitante, fato esse já reconhecido pelo próprio réu. Deveras, segundo o requerente, o INSS já lhe concedeu o benefício de auxílio-doença até 26/05/2018 – ID – 19316226.

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, designando perícia médica, e determinando a citação do requerido – ID 20282265.

Laudo médico acostado no ID 21934933.

Citada, a autarquia apresentou contestação no ID 22657436. Com preliminar. Aduziu que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para recebimento dos benefícios.

A parte autora, por sua vez, apresentou réplica a contestação no ID 23258197.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

PRELIMINAR.

Alega o requerido carência da ação por ausência de interesse de agir, pois o requerente não apresentou prévio requerimento administrativo de prorrogação do benefício, requerendo a extinção sem resolução do MÉRITO.

Contudo, verifico que não possui razão a alegação do requerido, visto que o último requerimento administrativo concedeu o benefício de auxílio-doença ao autor até 26/05/2018 (ID 19316226), ou seja, por período determinado, e o autor ajuizou ação requerendo a concessão do benefício previdenciário por incapacidade por período indeterminado, fundamentando que já recebeu benefício por diversos períodos, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença por tempo indeterminado.

Além disso, a cessação do benefício caracteriza interesse de agir.

Neste sentido, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. BENEFÍCIO CESSADO. PRETENSÃO RESISTIDA. INTERESSE DE AGIR. 1. O cancelamento ou a cessação do benefício administrativo basta para caracterizar o interesse de agir do segurado, haja vista restar concretizada a resistência à sua pretensão. 2. Reformada a SENTENÇA que reconheceu ausente interesse de agir do segurado e que extinguiu o processo sem resolução do MÉRITO. 3. Determinada a remessa do feito à origem para regular processamento (TRF-4. Apelação Cível nº 5006541-58.2018.4.04.9999. Quinta Turma. Relator: Des.ª Fed. Gisele Lemke. Julgado em 22/05/2018).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE CESSADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. DESNECESSIDADE DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO ATUALIZADO OU

RECENTE. 1. A cessação do benefício por incapacidade pelo INSS é suficiente para caracterizar o interesse de agir do segurado que ingressa com demanda judicial. 2. Não se mostra razoável exigir-se do segurado, para fins de caracterizar o interesse de agir, requerimento administrativo indeferido pelo INSS recente (mais próximo à data de ajuizamento da demanda). 3. SENTENÇA anulada, para que o feito retorne à origem e prossiga regularmente (TRF-4. Apelação Cível n. 5000538-87.2018.4.04.9999. Quinta Turma. Des. Fed. Luiz Carlos Canalli. Julgado em 17/04/2018).

Assim, rejeito a preliminar arguida.

MÉRITO.

O feito em questão abrange todas as provas necessárias ao deslinde da controvérsia, sendo as partes capazes e representadas, não havendo qualquer procedimento passível de nulidade, passo ao julgamento do MÉRITO.

Pois bem.

Tutela o autor a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8.213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Qualidade de Segurado e Período de Carência.

A questão dos autos cinge-se na incapacidade do autor, pois o requerente já recebeu o benefício previdenciário administrativamente em outro período (IDs 19315394 e 19316226) e o INSS não refutou a qualidade de segurado do demandante, portanto, inconcusso a sua condição de segurado da previdência social.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu o segurado.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

“A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual ‘quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito’ e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais.” (in “Instituições de Direito Processual Civil”, vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586).

Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

De acordo com o laudo, o autor está acometido de SEQUELA DE FRATURA EM JOELHO ESQUERDO+ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR MODERADA, sendo sua incapacidade parcial e permanente, estando impossibilitado de exercer a sua profissão habitual (vide respostas e “CONCLUSÃO” de ID. 21934933).

Deste modo, embora conste no laudo judicial que a incapacidade é parcial e permanente, podendo o autor exercer “atividades que não exijam esforços físicos” (ID 21934933 – quesito 09), deve ser considerado as condições pessoais do autor, como escolaridade, idade avançada entre outros elementos, o nos leva a crer que o requerente não possui capacidade para exercer outras atividades laborais.

Assim, o pedido do autor deve proceder, sendo-lhe devido o benefício de aposentadoria por invalidez, já que a incapacidade dele se encaixa no quadro descrito no art. 42 da lei 8.213, sendo insusceptível de recuperação ou reabilitação profissional. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. TERMO INICIAL. 1. A circunstância de ter o laudo pericial registrado a possibilidade, em tese, de serem desempenhadas pelo segurado funções laborativas que não exijam esforço físico continuado não constitui óbice ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez quando, por suas condições pessoais, aferidas no caso concreto, em especial a idade e a formação acadêmico-profissional, restar evidente a impossibilidade de reabilitação para atividades que dispensem o uso de força física, como as de natureza burocrática. 2. Cabível o restabelecimento de aposentadoria por invalidez desde que indevidamente cessado o auxílio doença, frente à constatação de que nesta ocasião o segurado já se encontrava definitivamente impossibilitado de trabalhar, consoante afirmado pelo perito judicial (TRF-4 - APELREEX 232197820144049999 RS. Quinta Turma. Relator: Tais Schilling Ferraz. Data de julgamento: 15/12/2015. Data da publicação: 21/01/2016. Destaques).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARCIAL. DEMAIS ELEMENTOS. INCAPACIDADE PERMANENTE. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de reconhecer que a concessão da aposentadoria por invalidez deve considerar não só os elementos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, mas também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade apenas parcial para o trabalho. Nesse panorama, o Magistrado não estaria adstrito ao laudo pericial, podendo levar em conta outros elementos dos autos que o convençam da incapacidade permanente para qualquer atividade laboral. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1056545 PB 2008/0103300-3. Quinta Turma. Relator: Min. Honildo Amaral de Mello Castro. Data do julgamento: 18/11/2010. Data da publicação: 29/11/2010. Destaques).

Desta feita, levando em consideração o exposto, juntamente com o apoio consolidado da jurisprudência, merece prosperar o pedido autoral, já que devidamente preenchidos os requisitos para tanto.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data da cessação do benefício em sede administrativa ocorrido em 26/05/2018, pois como consta no laudo pericial, o autor encontra-se em tratamento médico no mínimo há cerca de 5 (cinco) anos, mostrando que o indeferimento fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA. Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido estabeleça a autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação/ofício.

III - DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS STERNAITE CANDIDO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 18, I, "a", c/c o art. 42, ambos da Lei n. 8.213/91 para, CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive com abono natalino, a contar da data da cessação do benefício recebido anteriormente em sede administrativa (26/05/2018).

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

As partes saem devidamente intimadas sobre essa SENTENÇA, tendo inclusive a parte autora desistido do prazo recursal, assim determino que o processo aguarde em cartório o trânsito em julgado para o INSS, visto que estava devidamente intimado para a solenidade e não compareceu a solenidade.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002554-13.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MPRO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE RONDÔNIA

Endereço: Rua Café Filho, 111, Itapirapuã - GO - CEP: 76290-000

Endereço: Rua: São Lourenço, 945, Centro, Feliz Natal - MT - CEP: 78885-000

Endereço: AC Campo Novo de Rondônia, Avenida

Ta, Centro, Campo Novo de Rondônia - RO - CEP: 76887-970
Endereço: Av. Jorge Teixeira, s/n, centro, Primavera de Rondônia - RO - CEP: 76976-000
Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, 4803, CENTRO, Candeias do Jamari - RO - CEP: 76860-000
Endereço: Av. dos Imigrantes, 3503, não inform, Costa e Silva, Vista Alegre do Abunã (Porto Velho) - RO - CEP: 76846-000
Endereço: Av. Cunha, 40, Fórum João, Centro, Tarumirim - MG - CEP: 35140-000
Endereço: NC, centro, Matupá - MT - CEP: 78525-000
Endereço: av. Castelo Branco, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Endereço: Av. Paulo de Assis Ribeiro,, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76847-000
Endereço: AVENIDA CAPITÃO SILVIO, 1410, CRISTO REI, São Miguel do Guaporé - RO - CEP: 76932-000
Endereço: Av. Castelo Branco, 000, Centro, Alto Paraíso - RO - CEP: 76862-000
Endereço: Rua Tancredo Neves, 2293, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-001
Endereço: Rua Raimundo Cantanhede, setor 02, Guajará-Mirim - RO - CEP: 76850-000
Endereço: Av Rio de Janeiro, 3048, Centro, Machadinho D'Oeste - RO - CEP: 76868-000
Endereço: Linha 599, km 20, theobroma, Jaru - RO - CEP: 76890-000
Endereço: Setor 13, 0, Setor 13, Nova Brasília D'Oeste - RO - CEP: 76958-000
Endereço: Rua Seis de Maio, 555, - até 565, Urupá, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-259
Endereço: Av. João Pessoa, 4450, Centro, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000
Endereço: RIO GRANDE DO SUL, 222, VISTA ALEGRE, ESPIGÃO D'OESTE - RO - CEP: 76974-000
Endereço: Rua Luiz Maziero,, 4480, Jardim América, Vilhena - RO - CEP: 76980-220
Endereço: AC Buritis, 1457, Avenida Po, Setor 3, Buritis - RO - CEP: 76880-970
Endereço: Avenida Dom Bosco, 1693, não informado, Presidente Médici - RO - CEP: 76916-000
Endereço: Rua São Paulo, s/n, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000
Endereço: Avenida Tancredo Neves, 2700, Promotora, Setor Institucional, Ariquemes - RO - CEP: 76872-854
Endereço: RUA CAFE FILHO, SN, UNIAO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000
Endereço: Av. São Paulo, 3757, santa felicidade, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000
Endereço: Avenida das Nações, s/n, centro, Cerejeiras - RO - CEP: 76997-000
Endereço: Rua Anísio Serrão, 2504, Não inform, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-959
Endereço: CASTELO BRANCO, 914, B, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Endereço: Av. Chianca, 1061, Centro, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000
Endereço: Av. Paulo de Assis, centro, Colorado do Oeste - RO - CEP: 76993-000
Endereço: Ministério Público do Estado de Rondônia, 1555, RUA JAMARI, Olaria, Porto Velho - RO - CEP: 76801-917
Endereço: Rua Vinicius de Moraes, 4348, 03 Poderes, Alvorada D'Oeste - RO - CEP: 76930-000
Endereço: RUA PARÁ, S/N, CENTRO, Comodoro - MT - CEP: 78310-000

Advogado do(a) EXEQUENTE:

Polo Passivo:

Nome: MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D OESTE

Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 2070, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Endereço: rua sete de setembro, 2370, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Endereço: AVENIDA SETE DE SETEMBRO, 2070, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Endereço: RUA SETE DE SETEMBRO, 2070, CENTRO, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000
Endereço: Av. Sete de Setembro, 2370, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Nome: NELSON JOSE VELHO

Endereço: Rua Jorge Teixeira, 2581, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Nome: LUSLARLENE UMBELINA DE SOUZA

Endereço: Rua Barão do Rio Branco, 2362, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Citem-se os executados, MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA D'OESTE/RO, NELSON JOSE VELHO e LUSLARLENE UMBELINA DE SOUZA, para:

a) cumprir, no prazo de 30 (trinta) dias, a obrigação de fazer descrita na alínea "a", do item 23 da petição inicial, correspondente a cláusula 3ª do TAC nº 001/ 2018-PJSLO, sob pena de multa de R\$ 500,00 ao dia até o limite de R\$ 20.000,00, (art. 814 e 815, do CPC/2015), a ser suportada pelo executado.

b) tomarem conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, os executados Nelson Jose Velho e Luslarlene Umbelina de Souza pague o valor da dívida atualizada, descrita na alínea "a", do item 38 da petição inicial, acrescida de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, (art. 829 do Código de Processo Civil/2015).

Caso deseje opor embargos, a parte executada disporá do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do MANDADO de citação (artigo 231 CPC/2015). Contudo, se nesse prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, poderá a parte executada requerer seja admitido pagar o restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 916 CPC/2015.

Fica o executado advertido que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 do CPC/2015 e seguintes.

No mais, conforme requerido, e por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835 do CPC, e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, DEFIRO a consulta, via sistema BACENJUD, quanto a ativos financeiros porventura existentes em nome dos executados Nelson Jose Velho e Luslarlene Umbelina de Souza, sob o valor da execução atualizado pelo exequente ou no valor da petição inicial de cumprimento de SENTENÇA.

Atente-se a escritania para preceder com o bloqueio on line tão logo findado o prazo de 03 dias para o pagamento voluntário.

Efetuada a consulta, aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.

Com resposta positiva, desde já consigno que será convolado em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada, para, querendo, interpor embargos.

Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, desde já DEFIRO a consulta e bloqueio via sistema RENAJUD de veículos porventura existentes em nome dos executados Nelson Jose Velho e Luslarlene Umbelina de Souza.

Encontrado o veículo em nome do executado, proceda-se a restrição de transferência.

Após, intime-se a parte exequente para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, intime-se o exequente para indicar bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 05(cinco) dias, sob pena de extinção do feito e expedição de certidão de dívida judicial.

Cumpra-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO E/OU PENHORA E/ OU AVALIAÇÃO E/OU ARRESTO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7002505-69.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SILVIA RACHID

Endereço: Avenida Castelo Branco, 3320, Casa, Santo Cristo, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: DAIANE GLOWASKY - RO0007953, EDER JUNIOR MATT - RO0003660

Polo Passivo:

Nome: MUNICIPIO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Tendo em vista os princípios da simplicidade, da informalidade, da economia processual e da celeridade (art.27 da L.12.153/09 c/c art.2º da L.9.099/95), deixo de designar a solenidade conciliatória, porque em todas as ações em trâmite, nesta vara, contra a fazenda pública, a audiência restou frustrada pela alegação dos seus representantes de ausência de legislação específica que regulamente a L.12.153/09 neste ponto, o que redundaria em desperdício de tempo e expedientes da escritania.

Ademais, em recente entendimento firmado no Encontro Estadual dos Juizados Especiais de Rondônia, estabeleceu a desnecessidade de audiência, quando se verificar, pela natureza da matéria, inexistir qualquer prejuízo. Confira: "Prescindem da sessão de conciliação, que alude o art. 16 da lei 9.099/95, as ações de massa propostas perante o Juizado Especial Cível, sempre que a matéria nelas versada for essencialmente de direito e a composição entre as partes já se tenha revelado inócua em casos idênticos".

Tal enunciado está em perfeita harmonia com os princípios norteadores da Lei nº 9.099/95, quais sejam, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º), que também se aplicam ao Juizado Especial da Fazenda Pública por força do art. 27 da Lei 12.153/2009.

Neste norte, tratando-se os autos de discussão de matéria de direito, CITE-SE a parte requerida para responder a presente, apresentar sua defesa e todos os documentos de prova que porventura possua, no prazo de 15 dias contados da ciência, por aplicação analógica e sistemática dos artigos 9º e 7º da L.12.153/09.

Caso haja interesse da parte requerida em apresentar proposta de conciliação deverá consignar expressamente na contestação.

Com a juntada da Contestação, somente se houver juntada de documentos ou alegações preliminares, intime-se a autora para apresentar impugnação, caso queira, em 15 dias.

Caso não sejam arroladas testemunhas, ou tratar-se de matéria exclusivamente de direito, voltem conclusos para julgamento antecipado da lide.

A requerida, caso queira ouvir testemunhas, deverá arrolá-las junto com a contestação, sob pena de preclusão.

Do mesmo modo, caso a autora queira ouvir testemunhas, deverá apresentar rol no prazo de 05 dias, a contar da intimação desta DECISÃO, caso não o tenha feito na inicial, sob pena de preclusão.

Caso sejam arroladas testemunhas, defiro, desde já a designação de audiência de instrução e julgamento, para oitiva de até 03 (três) testemunhas de cada parte, a qual terá data posteriormente fixada pela secretaria judicial.

Ressalte-se que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo (art. 455, caput do NCPC). Ainda, a intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento; a parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição e a inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa desistência da inquirição da testemunha (parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 455 do NCPC). Em sendo a parte patrocinada pela defensoria pública ou se postula seu direito sem assistência de advogado, as testemunhas serão intimadas pelo Juízo.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE CARTA/CARTA PRECATÓRIA/ MANDADO DE CITAÇÃO E/OU INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001065-41.2018.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida dos Jambos, 1105, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171

Polo Passivo:

Nome: CHARLE DITOS

Endereço: desconhecido

Nome: MARCELO MARTINS REIS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da composição amigável do litígio, o processo será extinto com resolução do MÉRITO.

Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 22661710 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Libere-se eventuais penhoras.

Intime-se o exequente via advogado.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001065-41.2018.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: SICREDI UNIVALES MT

Endereço: Avenida dos Jambos, 1105, centro, Juína - MT - CEP: 78320-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANDRE HONDA FLORES - MS0006171

Polo Passivo:

Nome: CHARLE DITOS

Endereço: desconhecido

Nome: MARCELO MARTINS REIS

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da composição amigável do litígio, o processo será extinto com resolução do MÉRITO.

Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 22661710 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Libere-se eventuais penhoras.

Intime-se o exequente via advogado.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000878-30.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ARILDO ANTONIO DA SILVA

Endereço: AVENIDA ÁGUA BRANCA, 122, JARDIM QUEILA, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: LUIZ DA DUDA

Endereço: LINHA 186, KM 08, PROXIMO AO PESQUE E PAGUE DO MAGRÃO, ZONA RURAL, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU:

INTIMAÇÃO

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002224-16.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: VALDECIR VITALI

Endereço: Rua Castelo Branco, 45, Centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogados do(a) AUTOR: ELLEN CORSO HENRIQUE DE OLIVEIRA - RO0000782, PAULO CESAR DE OLIVEIRA - RO0000685

Polo Passivo:

Nome: VANDERMIR FRANCESCONI

Endereço: Fazenda Sossego, 17, Gleba 06, Setor Parecis, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a ação para processamento.

Designo audiência de conciliação para o dia 07/02/2019, às 09h30.

INTIME-SE as partes quanto à solenidade.

CITE-SE a parte requerida para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, cujo termo inicial será a data da audiência de conciliação/ mediação, ou a última sessão de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição (art. 335, I do novo CPC); ou ainda, da data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação/mediação apresentado pelo réu, quando ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual (arts. 334, §4º, I c/c art. 335, II, do novo CPC).

Na mesma oportunidade, a parte requerida fica intimada para indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra.

Devem as partes observar o disposto nos parágrafos 8º e 10 do art. 334 do novo CPC, in verbis:

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 10 A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

Se houver juntada de documentos novos ou arguição de preliminares, INTIME-SE a parte autora para, sendo o caso impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Caso reste infrutífera a audiência de conciliação, fica desde já intimada a parte autora para pagar a segunda parcela das custas iniciais, no prazo de 05 dias.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001140-77.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MAXIMILIANO LEONARDO FRANCENER ALFLEN

Endereço: Av Carlos Gomes, 230, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO ALVES RODRIGUES DOS SANTOS - RO8205

Polo Passivo:

Nome: AGENCIA DE DEFESA SANITARIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO

Endereço: desconhecido

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Proceda-se a exclusão do causídico Rômulo Giácome de Oliveira Fernandes e a inclusão do patrono substabelecido Dr Luciano Alves Rodrigues dos Santos, conforme substabelecimento anexo ao ID.22963685.

Após, proceda-se a intimação da parte autora, por meio do advogado substabelecido para, caso queira, apresentar impugnação à contestação, no prazo legal, sob pena de preclusão.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000144-16.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: CLAUDINEY RODRIGUES DA SILVA 94005729991

Endereço: Zona Urbana, 3606, Saída para a Vila Cassol, Av. Brasil, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A

Polo Passivo:

Nome: GENECI SALETE PIRES BUENO - ME

Endereço: Zona Urbana, 3705, setor 19, Av. Rondônia, Vilhena - RO - CEP: 76980-220

Advogado do(a) RÉU: MARCIO HENRIQUE DA SILVA MEZZOMO - RO0005836

Vistos.

INTIME-SE a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar a respeito da peça de Id. 22906378, requerendo o que entender de direito, sob pena de preclusão.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO ____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000404-93.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3497, Centro- Alto Alegre Dos Parecis, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A

Polo Passivo:

Nome: LOURIVAL LUIZ DA CRUZ

Endereço: Zona Urbana, 4251, Rua Bela Vista, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro parcialmente o pedido da parte autora e suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta, para o fim de realizar buscas da localização do veículo.

Transcorrido o prazo acima mencionado, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO /CARTA/OFÍCIO N. ____/2018.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002195-63.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

Polo Passivo:

Nome: ROBERTO CARLOS DOS REIS

Endereço: LINHA P34, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2019, às 9h, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.

1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.

Advirtam-se as partes:

1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).

2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, If 9.099/95).

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrituração o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos. Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001855-22.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IVO SIMINHUK

Endereço: LINHA 75, KM 01, SAÍDA PARA SANTA LUZIA D'OESTE, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: NUTRIZON ALIMENTOS LTDA

Endereço: AVENIDA 25 DE AGOSTO, NUTRIZON, CIDADE ALTA, Rolim de Moura - RO - CEP: 76940-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

Em razão da composição amigável do litígio, o processo será extinto com resolução do MÉRITO.

Posto isso, homologo o acordo firmado entre as partes, nos exatos termos da avença constante no Id 23738291 e em consequência, JULGO EXTINTO o feito, com resolução de MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000 do CPC.

Custas de 1% a incidir sobre o valor do acordo. Intime-se a parte autora para comprovar o pagamento em cinco dias, sob pena de protesto e inscrição em dívida ativa, o que desde já fica deferido.

Retire-se de pauta a audiência alhures designada.

Intimem-se as partes via advogado.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002197-33.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA

Endereço: AV CARLOS GOMES, S/N, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

Polo Passivo:

Nome: VALDECI DE SOUZA MACHADO

Endereço: LINHA P75, CAPA 11 KM 2,5, PROXIMO USINA CALCARIO, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2019, às 9h30min, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.

1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.

Advirtam-se as partes:

1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).

2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escrivania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos.

Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escrivania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escrivania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPG).

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7001943-60.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Endereço: AV BRASIL, 4390, CENTRO, Presidente Médici - RO -

CEP: 76916-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

Polo Passivo:

Nome: JOAO LEOPOLDO MORAES

Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 72, CENTRO, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Conforme comprovado, a parte executada satisfaz a obrigação exigida por meio desta demanda, razão pela qual extingo a execução, o que faço com fundamento no art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará para levantamento da importância constante nos autos e atualizações em favor do autor ou de seu advogado, desde que este possua poderes específicos para tanto, estando desde já autorizada a transferência, acaso seja informada conta bancária.

Após, sendo o caso, intime-se o patrono da parte autora para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), podendo fazê-lo via internet.

Neste ato, LIBERO A CONSTRIÇÃO do bem penhorado, qual seja, uma vaca leiteira, conforme MANDADO registrado no Id 22043195. SENTENÇA transitada em julgado nesta data em razão da preclusão lógica, disposta no parágrafo único do art. 1.000, do CPC.

Intimem-se.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Arquive-se, com as baixas devidas.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002563-72.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO BRADESCO S.A.

Endereço: Porto Velho - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) DEPRECANTE: JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA - PR13037

Polo Passivo:

Nome: GIVAN PEREIRA DA SILVA

Endereço: AV. DOS IMIGRANTES, 559, SERINGAL, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76800-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

Vistos.

Vistos.

Proceda-se com o necessário para que a presente seja cumprida nos termos solicitados pelo Juízo deprecante.

Designa, a escrivania, datas para a realização das hastas públicas e após, oficie-se ao Juízo deprecante para fins de intimação das partes.

Sirva o presente DESPACHO de Ofício n. _____, endereçado ao Juízo deprecante para fins de informação da data designada para a solenidade.

Desde já determino a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique restarem negativas as tentativas da venda judicial.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002194-78.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Endereço: Av. Tancredo Neves, 3728, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843, JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258

Polo Passivo:

Nome: MARIA APARECIDA DA SILVA

Endereço: LINHA P 34, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06/02/2019, às 8h, a ser realizada na Sala de Audiências do Posto Avançado da Justiça de Alto Alegre dos Parecis.

1 - Intime-se a parte autora, através de seu advogado, da data da audiência, advertindo-a que o processo será extinto caso se faça ausente em qualquer das audiências do processo. (Art. 51, inc. I, da Lei nº. 9.099/95).

2 - CITE-SE a EXECUTADA para que tome conhecimento da presente execução e, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação, pague a dívida acrescida de juros e correção monetária. INTIME-SE a comparecer à audiência acima designada.

Advertam-se as partes:

1) Que deverá comparecer a audiência munida de seus documentos e que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou comparecendo e não produzindo defesa, quando exigível, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (Art. 20 da Lei 9.099/95), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, proferindo o juiz, desde logo a SENTENÇA (§ 2º, art. 277 do CPC).

2) Conforme Lei Federal 9099/95 e Portaria Conjunta do JECIV nº 001/2002, a pessoa jurídica que figurar no polo passivo da demanda, poderá fazer-se presente na audiência conciliatória através de preposto credenciado, exibindo, desde já, carta de preposto, sob pena de revelia, conforme arts. 9º, §4 e 20º, da referida lei.

3) As partes deverão comunicar eventuais alterações dos respectivos endereços, sob pena de se considerar como válida e eficaz a/o carta/MANDADO de intimação cumprido(a) no endereço constante dos autos (art. 19, § 2º, lf 9.099/95).

Caso a dívida não seja paga em 3 (três) dias, o prazo que decorrerá da assinatura do MANDADO de citação, certifique-se a escritania o decurso de prazo.

3 - Desde já, defiro o pedido de consulta via Bacenjud e Renajud. Por ser o dinheiro o bem de ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 835, I, e art. 854, ambos do CPC e visando menor dispêndio, e ainda, atendendo aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, decreto a indisponibilidade de eventuais ativos financeiros porventura existentes em nome do executado (bloqueio de valores on line via BACENJUD).

3.1 - Confeccione-se minuta Bacenjud.

Vindo a resposta positiva, desde já consigno que será convertido em penhora, devendo imediatamente ser intimada a parte Executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, caso queiram, interpor embargos. Sendo frutífera a penhora, decorrido o prazo com ou sem embargos, renova-se a CONCLUSÃO

3.2 - Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, proceda-se a consulta e o bloqueio de eventuais veículos em nome do executado via sistema RENAJUD.

3.2.1 - Encontrado o veículo em nome da executada, proceda-se a restrição de transferência.

3.2.2 - Após, intime-se a parte executada para indicar a localização do veículo, para penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de liberação da restrição.

Não sendo frutífera a consulta, expeça-se MANDADO de Penhora e Avaliação.

4 - Penhore-se e avalie-se tantos bens quanto forem suficientes para quitar o débito.

Para a tentativa de penhora, caso o executado não indique bens e na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis em

seu poder/residência/estabelecimento, deverá o Oficial de Justiça diligenciar a tantos órgãos e entidades competentes para registros de existência e movimentação de bens móveis (IDARON, Junta Comercial, Prefeitura, Registro de Imóveis, etc) quantos forem possíveis a fim de esgotar todas as diligências que possam ser empregadas na tentativa de encontrar bens do devedor, de tudo certificando pormenorizadamente nos autos.

Não será necessária consulta ao DETRAN pois, em havendo tal necessidade, o Juízo valer-se-á do sistema RENAJUD.

Inexistindo bens penhoráveis, DESCREVER os bens que guarnecem a residência ou estabelecimento da parte executada (art. 836, §1º do CPC).

Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se o cônjuge para tomar conhecimento, bem como a parte exequente para que providencie a respectiva averbação no registro competente, mediante a apresentação de cópia do auto ou termo de penhora, independentemente de MANDADO judicial (art. 844 do CPC).

4.1 - Efetivada a penhora, INTIME-SE a parte requerida da possibilidade de oferecer, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da assinatura do auto de penhora, EMBARGOS à execução, nos termos do art. 52, inciso IX da Lei 9.099/95.

4.2 - Havendo penhora e decorrido o prazo de embargos "in albis", proceda-se a escritania com a certificação do prazo e intime-se a parte exequente para manifestar acerca da penhora realizada, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando o que requer para o caso, podendo, inclusive, requerer a adjudicação do bem, sob pena de extinção e liberação da penhora.

4.3 - Caso não se localize bens penhoráveis do executado, deverá a escritania, desde logo, intimar a parte exequente para indicar bens à penhora ou outro procedimento para continuidade da execução, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.

Caso o exequente, queira ficar como depositário dos bens, deverá acompanhar as diligências do Oficial de Justiça. Do contrário ficará o executado como fiel depositários de eventuais bens penhorados (840, § 2º do NCPC).

Serve a presente como MANDADO de Intimação, Avaliação e Penhor.

Faculto, desde logo que a intimação seja realizada preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001071-45.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: IMPLEMENTOS AGRICOLAS OLIVEIRA LTDA - EPP

Endereço: AVENIDA TANCREDO NEVES, S/N, CENTRO, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA COSTA - RO0001258, DANIEL REDIVO - RO0003181, KELLY CRISTINE BENEVIDES DE BARROS - RO0003843

Polo Passivo:

Nome: JOSE CARLOS GUTIERREZ

Endereço: LINHA P 8 KM 45, S/N, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Houve a juntada dos cálculos atualizados do débito, portanto, cumpra-se com os demais atos determinados na DECISÃO registrada no Id 22161313.

SIRVA ESTA DECISÃO COMO MANDADO /CARTA DE INTIMAÇÃO.

Faculto, desde logo que as intimações sejam realizadas preferencialmente via telefone, em observância ao princípio da economia e celeridade processual.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002309-36.2017.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ELIAS DIAS GUEDES

Endereço: LINHA P36 - KM 02, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: desconhecido

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de ação proposta por ELIAS DIAS GUEDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o autor reivindica a concessão do benefício de prestação continuada - BPC/LOAS alegando, para tanto, ser portador de doença incapacitante e não possuir condições financeiras para prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família.

Aduziu que o réu lhe negou o benefício, sob o fundamento de que não foi comprovada a incapacidade do requerente, conforme ID 15326719.

A ação foi recebida, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designado perícia médica no ID 15876228.

Laudo médico pericial acostado no ID 17551731 e complementado no ID 19627215.

A parte autora se manifestou quanto ao laudo médico no ID 17733650.

Citado, o réu apresentou contestação, sem preliminar (ID 18999529). No MÉRITO alegou que o autor não preencheu os requisitos para concessão do benefício pleiteado.

Estudo socioeconômico juntado no ID 22352826.

A parte autora se manifestou quanto ao estudo social no ID 19309203.

Requerido apresentou manifestação no ID 23303641.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, uma vez que, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

O benefício de prestação continuada previsto na Lei n. 8.742/93 e na Constituição Federal decorre do dever que tem o Estado de prestar assistência social aos necessitados, em respeito à dignidade do cidadão, conferindo às pessoas portadoras de deficiência a reabilitação, a habilitação e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Deveras, para percepção do benefício não é necessário que o requerente seja filiado ao Sistema Previdenciário, bastando que implemente as condições exigidas na citada lei.

Conforme ditames legais, o benefício, no valor de um salário-mínimo mensal, é devido à pessoa portadora de deficiência que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal familiar per capita não ultrapasse o limite de ¼ do salário-mínimo ou que se encontra em condição de miserabilidade.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, quais sejam, a idade ou deficiência (aspecto subjetivo) e hipossuficiência (aspecto objetivo), conforme inteligência dos arts. 203, V, da CF e art. 20 e incisos da Lei nº. 8.742/93.

Conforme as provas juntadas todos os requisitos foram devidamente preenchidos pelo autor.

Segundo o laudo social, a família é composta por três membros: o autor, sua genitora e a Sra. Osana (tia do autor), sendo que a genitora do requerente recebe benefício previdenciário pensão por morte.

Deste modo, não pode o requerente ficar a míngua do benefício previdenciário que sua genitora recebe, pois, caso este venha a cessar, por diversos motivos, a família ficará sem qualquer amparo financeiro e, conseqüentemente, passará por mais necessidades básicas, sendo certo que o benefício de prestação continuada da LOAS serve justamente para amparar pessoas que estão em situação precária e correm o risco de viver em desacordo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Neste sentido, o seguinte julgado:

ASSISTENCIAL. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. IDADE SUPERIOR A 65 ANOS. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. MULTA. INCABÍVEL.

1. Remessa oficial conhecida de ofício: inaplicabilidade do §§ 2º e 3º do artigo 475 do CPC, eis que ilíquido o direito reconhecido e não baseando em jurisprudência ou Súmula do STF ou do STJ. 2. O benefício de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3. A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/93). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Precedentes do STJ, da TNU e desta Corte. 4. Outro benefício assistencial ou previdenciário, de até um salário-mínimo, pago a idoso, ou aposentadoria por invalidez de valor mínimo paga à pessoa de qualquer idade, não deverão ser considerados para fins de renda per capita; devendo-se excluir tanto a renda quanto a pessoa do cômputo para aferição do requisito (PEDILEF 200870950021545, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGGÊ MUNIZ, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009). 5. Idade superior a 65 anos (fl. 10). 6. O Estudo social de fls. 40/42 e a prova testemunhal demonstram que o núcleo familiar é composto pelo autor e seu cônjuge. A renda auferida advém do benefício de auxílio-doença percebido pela esposa, no valor de um salário mínimo. Miserabilidade da família constatada. 7. DIB: requerimento administrativo. 8. Atrasados: correção monetária e juros moratórios conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Multa: Incabível. 9. Apelação do INSS desprovida e remessa oficial parcialmente provida nos termos do item 8 (TRF-1. Apelação Cível nº 0077308-44.2013.4.01.9199. Segunda Turma. Relator: Des. Fed. Francisco de Assis Betti. Julgado em 04/11/2015. Publicado em 20/11/2015. Destaqueei).

Quanto à deficiência, o laudo médico pericial informa que o demandante é portador de retardo mental grave; transtorno específico de leitura; retardo mental leve - menção de ausência ou de comprometimento mínimo de comportamento, sendo sua incapacidade temporária e total.

Embora o laudo pericial ateste no quesito 7 que a condição do autor é temporária, observa-se que o autor está nessa condição desde o nascimento e que sua incapacidade foi detectada desde 2005 (quesitos 8 e 9), sendo uma doença crônica, com alteração no convívio em sociedade e prejuízo em atividades laborais (quesito 8), necessitando de auxílio de terceiro para realizar atividades diárias (quesito 13).

Além disso, apesar do laudo médico pericial constatar o afastamento de um ano, o autor possui doença crônica que dificulta a interação com as pessoas bem como a prática de atividades laborais.

Desse modo, pela interpretação do disposto no artigo 21 do LOAS, o benefício de prestação continuada não é eterno, podendo ser concedido por tempo limitado e, ainda, considerando que a patologia do autor pode ser controlada por meio de tratamento médico, o benefício deve ser concedido pelo prazo de 2 (dois) anos, devendo neste período o autor realizar o tratamento médico de forma adequada, sendo que o réu, de forma administrativa, deverá realizar acompanhamento para averiguar se a incapacidade persiste, conforme observa-se no artigo a seguir:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento.

Ao findar o período de dois anos, caso seja constatado em perícia médica que a enfermidade ainda o incapacita para exercer atividades da vida diária, o benefício poderá ser concedido novamente, conforme previsão do parágrafo 4º acima colacionado.

Assim, entendo que no momento o autor merece receber o benefício, pois suas condições físicas e sociais implicam na constatação da necessidade real pelo mesmo. Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE DO AUTOR À VIDA INDEPENDENTE E AO TRABALHO. MISERABILIDADE COMPROVADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - O benefício de Prestação Continuada da Assistência Social está lastreado no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, cuja regulamentação se deu pela Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS nº 8.742/1993, nos artigos 20 a 21-A e consiste na garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que estejam em condição de miserabilidade. - Preceitua o artigo 34, caput, do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) ser assegurado ao idoso a partir de 65 anos completos, o benefício mensal de um salário-mínimo vigente, nos termos da LOAS. - Afirma-se deficiente, para efeitos de concessão deste benefício, a pessoa considerada incapaz para a vida independente ou para o trabalho. Conforme previsão expressa do parágrafo 6º do artigo 20 da Lei Orgânica, a constatação da deficiência dependerá de uma avaliação médica realizada por médicos peritos do INSS, a qual será consubstanciada no competente Laudo Pericial. - Cuidando o benefício previsto pela LOAS da proteção social de atendimento a pessoas incapazes de sobreviver sem a ação do Estado, a incapacidade para a vida independente há de ser entendida em consonância com o princípio da dignidade humana e com os objetivos da assistência social: esta incapacidade se revela com a impossibilidade do necessitado, sem o amparo de alguém, de prover ao próprio sustento. - Os preceitos acima citados, no que concerne ao conceito de deficiente, encontram-se em consonância com a Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificada pelo Decreto-legislativo 186/2008 e promulgada pelo Decreto Presidencial 6.949/09, internalizada com status constitucional, conforme art. 5º, § 3º, da CF/88. É o que se observa do art. 16, do Decreto 6.214/07. - No que tange à capacidade econômica, para fazer jus ao benefício a lei impõe ao requerente a comprovação de possuir renda mensal familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (artigo 20, parágrafo 3º, da LOAS). O conceito de família é

delineado pelo parágrafo 1º do mesmo diploma legal, com redação pela Lei nº 12.435/2011, o qual considera o grupo composto pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. - A comprovação do requisito da carência de recursos à subsistência está sujeita à avaliação realizada pelos assistentes sociais, a qual restará documentada no competente Laudo Social. - Além do requisito da miserabilidade (hipossuficiência econômica), a ser verificado pelo Laudo Social, o requerente deverá comprovar nos autos, alternativamente, possuir 65 anos de idade no mínimo (requisito objetivo), ou ser portador de deficiência (requisito subjetivo), cuja aferição se dará pelo Laudo Pericial. - No caso dos autos, a parte autora, que contava com 32 anos de idade na data do ajuizamento da ação (fls. 13), requereu benefício assistencial por ser deficiente. - Do laudo médico elaborado pelo perito judicial de fls. 136/137, constata-se a incapacidade da autora à vida independente e ao trabalho, por ser portadora de retardo mental moderado/grave. Em resposta aos quesitos formulados, afirma o perito médico que a incapacidade da autora é total para o trabalho. - O estudo social de fls. 96/101 dá a conhecer que a parte autora não tem meios de prover a própria subsistência e nem tê-la provida por sua família. - Considerando a hipossuficiência econômica, eis que o benefício percebido pelo genitor da parte autora é insuficiente para a manutenção do núcleo familiar, resta devida a concessão do benefício assistencial. - Por fim, no que tange ao prequestionamento de matéria federal e constitucional, o recurso foi apreciado em todos os seus termos, pelo que atende a pretensão ora formulada neste mister. - Agravo legal improvido. (TRF-3 - AC: 11513 SP 0011513-30.2006.4.03.6112, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data de Julgamento: 09/09/2013, SÉTIMA TURMA) Portanto, neste caso é nítida e evidente a necessidade do recebimento do benefício, pois a situação atual do autor chega a ferir princípios basilares do nosso estado democrático de direito, ferindo-lhe a dignidade do requerente, razão pela qual lhe é devido o auxílio assistencial.

DOS ATRASADOS.

Estes lhes são devidos desde a data do indeferimento do benefício em sede administrativa, ocorrido em 2017 (ID 15326719), pois a perita informou que o autor encontra-se incapacitado desde o ano de 2005, mostrando que o indeferimento naquela época fora indevido.

DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Considerando-se o reconhecimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício e o pedido de antecipação da tutela, bem como, atentando que a dita antecipação visa a fornecer à parte autora a satisfação de sua pretensão antes ou no momento da fase decisória, a despeito de recurso voluntário com efeito suspensivo ou reexame necessário, desde que, obviamente, estejam preenchidos os requisitos do artigo 300 do CPC.

Sob essa perspectiva, encontram-se presentes os requisitos da tutela antecipatória, pois não seria razoável obrigar o autor, que já preenche as condições para a percepção do benefício, consoante acima exposto, a aguardar o trânsito em julgado da SENTENÇA.

Outrossim, o benefício previdenciário requerido neste procedimento possui natureza eminentemente alimentar, cuja falta de pagamento, por si só, constitui prejuízo que se renova a cada dia, pois aquilo que faz falta hoje não haverá como ser suprido amanhã.

Assim, concedo a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente ao autor o benefício de prestação continuada da LOAS, a contar da data da SENTENÇA. O réu deverá informar este Juízo do cumprimento desta DECISÃO em até 30 dias após o recebimento da intimação.

III – DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ELIAS DIAS GUEDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para CONDENAR a Autarquia a conceder ao autor o benefício de Prestação Continuada - BCP/ LOAS, pelo período de 02 (dois) anos, nos termos do art. 20 da Lei n. 8.742/93, desde a data do indeferimento administrativo.

Concedo ainda, a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA a fim de determinar que o requerido implemente imediatamente em favor do autor o benefício de Prestação Continuada - BPC/LOAS, a contar da data da SENTENÇA.

O valor das parcelas vencidas deverá ser corrigido na forma do disposto no art. 1º-F da Lei no 9.494/97, modificado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009.

Por consequência, declaro extinto o processo com julgamento do MÉRITO, nos termos do artigo 487, I do CPC.

Diante da singeleza da causa, arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta DECISÃO, observando a data da concessão dos efeitos da tutela, consoante os critérios constantes do art. 85, § 3º, § 2º, I do CPC, e em conformidade com o enunciado da Súmula n. 111 do STJ.

Esta SENTENÇA não está sujeita ao reexame necessário, dado que a condenação é de valor certo não excedente a 1.000(mil) salários-mínimos (art. 496, § 3º, I do CPC).

Sem custas.

Intime-se.

Intime-se, com urgência, via e-mail, o setor competente do INSS (APS-ADJ) para, no prazo de 30 (trinta) dias, implantar o benefício concedido, sob pena de o responsável pelo referido setor incorrer em desobediência.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SIRVA A PRESENTE DE OFÍCIO À AADJ/INSS PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

Ofício nº.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002567-12.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: BANCO DA AMAZONIA SA

Endereço: AVENIDA CASTELO BRANCO, 775, CENTRO, Pimenta Bueno - RO - CEP: 76970-000

Advogado do(a) DEPRECANTE: GILBERTO SILVA BOMFIM - RO0001727

Polo Passivo:

Nome: GIVAN PEREIRA DA SILVA

Endereço: FAZENDA SOSSEGO, LINHA 100, KM 03, ZONA RURAL, LT 89, GL CORUMBIARA, ST 05, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) DEPRECADO:

Vistos.

Proceda-se com o necessário para que a presente seja cumprida nos termos solicitados pelo Juízo deprecante.

Designe, a escrivania, datas para a realização das hastas públicas e após, intime-se a parte executada.

Consigne-se que foi fixado pelo deprecante em 80% do valor da avaliação para arrematação em 2ª venda.

Sirva o presente DESPACHO de Ofício n. _____, endereçado ao Juízo deprecante para fins de informação da data designada para a solenidade.

Desde já determino a devolução da Carta Precatória à Comarca de origem, caso o oficial de justiça certifique restarem negativas as tentativas da venda judicial.

Saliente-se que Carta Precatória é o instrumento utilizado para requisitar a outro juiz o cumprimento de algum ato específico e necessário ao andamento do processo. Assim, eventuais pedidos estranhos à FINALIDADE da Carta Precatória, deve ser efetuado por petição diretamente ao Juízo deprecante.

SIRVA A PRESENTE DE MANDADO / CARTA DE INTIMAÇÃO.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002279-64.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: RONIVON DA SILVA VILAR SANTOS

Endereço: Rua Cascavel, 2.444, Setor 01, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) AUTOR: RENATO PEREIRA DA SILVA - RO0006953

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, 616, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Intime-se a parte embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar laudo médico atestando que, embora o autor esteja acometido da doença alegada, esta não o incapacita para exercer os atos da vida civil, sob pena de manutenção da SENTENÇA e arquivamento do feito.

Com a juntada do referido documento, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar, caso queira, manifestação quanto aos embargos opostos pelo requerente, nos termos do art. 1.023, §2º do CPC.

Pratique-se o necessário.

SIRVA O PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002580-11.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JULIO FELIPE DA SILVA

Endereço: Linha P-40 com a 145, Zona Rural, Km 87, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA ANTONIO DE ALMEIDA NEGRI - RO0002029

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: Rua Presidente Vargas, - até 764/765, Centro, Ji-Paraná - RO - CEP: 76900-020

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Compulsando os autos verifico que o autor juntou documentos pessoais no ID 23750436 ilegíveis.

Diante disso, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar emenda à inicial, devendo juntar cópias legíveis dos documentos pessoais, sob pena de indeferimento da inicial, conforme art. 320 c/c 321, § único do CPC.

Intime-se.

Pratique-se o necessário.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001725-32.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: SONIA MARIA DA SILVA

Endereço: LINHA P 34, KM 05, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) AUTOR: MYRIAN ROSA DA SILVA - RO9438, CARLOS OLIVEIRA SPADONI - RO000607A

Polo Passivo:

Nome: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Endereço: RUA DUQUE DE CAXIAS, 1378, NOVA OURO PRETO, Ouro Preto do Oeste - RO - CEP: 76920-000

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Vistos.

SÔNIA MARIA DA SILVA, já qualificada nos autos, move a presente ação previdenciária em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, reivindicando o restabelecimento de concessão do benefício intitulado auxílio doença ou aposentadoria por invalidez alegando, para tanto, ser segurada da previdência social, já que, quando sadia, exercia atividade laboral.

Aduz a autora que padece de doença totalmente incapacitante, a qual lhe impede de exercer atividade laboral e prover a sua subsistência, fato esse reconhecido pelo réu anteriormente (ID 20769415).

A ação foi recebida, sendo indeferida a antecipação de tutela, determinado a citação do requerido e designado perícia médica no ID 20795291.

Laudo médico pericial juntado no ID 21873570.

Citada, a autarquia ofereceu contestação no ID 22938976. Sem preliminar. No MÉRITO, aduziu em síntese, que a autora não preenche os requisitos necessários para percepção do benefício vindicado, pois não está incapacitada para o exercício de suas atividades laborais.

A parte autora apresentou manifestação quanto ao laudo médico pericial no ID – 22282206 e contestação no ID - 23133443.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que, nos termos do art. 355, I, do CPC, embora a questão de MÉRITO envolva matérias de direito e de fato, não se vislumbra a necessidade de produção de provas em audiência.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

Não caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando não for necessária a produção de prova em audiência (STJ, 3ª Turma, REsp 829.255/MA, Rel. Ministro Sidnei Beneti, j. em 11/5/2010, DJe 18/6/2010).

O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, se desnecessária a instrução probatória, máxime se a matéria for exclusivamente de direito. O artigo 131, do CPC, consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual (STJ, 1ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1136780/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. em 6/4/2010, DJe 3/8/2010).

Pois bem.

Tutela a autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, porém, para percepção dos referidos benefícios, se faz necessário o preenchimento dos requisitos elencados nos artigos 42, caput e 59 da Lei 8213/91, vejamos:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Assim, para obter o benefício de aposentadoria por invalidez são necessários três requisitos, quais sejam: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ser considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

E para obter o benefício de auxílio-doença são necessários três requisitos: a) qualidade de segurado, b) período de carência, c) ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.

Logo, passo à análise do pressuposto à concessão do benefício vindicado.

Incapacidade.

Para que se analise tal prerrogativa, há de se saber o nível ou se realmente existe a suposta incapacidade, para tanto deve-se usar laudo de médico perito, profissional que goza do conhecimento técnico necessário para que se afira o alcance da enfermidade e/ou deficiência que acometeu a segurada.

Quanto a esse tipo de prova leciona Cândido Rangel Dinamarco:

A prova pericial é adequada sempre que se trate de exames fora do alcance do homem dotado de cultura comum, não especializado em temas técnicos ou científicos, como são as partes, os advogados e o juiz. O critério central para a admissibilidade desse meio de prova é traçado pelas disposições conjugadas a) do art. 145 do CPC, segundo o qual 'quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito' e b) do art. 335, que autoriza o juiz a valer-se de sua experiência comum e também da eventual experiência técnica razoavelmente acessível a quem não é especializado em assuntos alheios ao direito, mas ressalva os casos em que é de rigor a prova pericial. Onde termina o campo acessível ao homem de cultura comum ou propício às presunções judiciais, ali começa o das periciais. (in "Instituições de Direito Processual Civil", vol III, 4ª ed., Malheiros: São Paulo, 2004, p.586). Portanto, o juiz ao se ver confrontado com tal situação, deve se amparar neste tipo de prova, pois se trata de algo robusto e técnico, auferido por profissional àquela área de conhecimento que foge do campo de especialização do magistrado.

O laudo pericial detectou que a autora está acometida de CERVICALGIA CRÔNICA COM ESPONDILODISCARTROSE LOMBAR DISCRETA E LESÕES MENISCAIS DO JOELHO ESQUERDO, LEVE, entretanto, esta condição não lhe incapacita, nem mesmo para o exercício de seu último trabalho, conforme pode ser observado no laudo pericial, estando APTA ao retorno ao trabalho (ID 21873570).

Destaco os quesitos do autor n. 16 e 17 do laudo pericial, a seguir: 16. Apreciando os atestados em anexo emitidos pelos médicos que acompanham o estado da saúde da Autora, observa-se que TODOS os pareceres apontam a existência de incapacidade para o trabalho. Sendo assim, à luz da Resolução nº 1.488/98 do CFM, diga o Dr. Perito se é possível acolher o diagnóstico de incapacidade laboral apontado por seus colegas Não.

17. Na hipótese de entender que "não" ao quesito anterior, este Perito desabona totalmente os referidos laudos Se possível, explique fundamentadamente seu parecer.

Os laudos médicos apresentados constata a doença, sugerindo afastamento das atividades laborativas, ficando a parte autora afastada por cerca de 05 anos para recuperação, não estando mais incapacitada para as suas atividades laborativas.

Além disso, a autora possui condições suficientes para desempenhar atividades compatíveis com a sua limitação.

Outrossim, embora a parte tenha uma enfermidade, restou comprovado por meio da perícia médica judicial que esta não a incapacita para o exercício de sua atividade laboral.

Assim, das provas dos autos, contata-se, pois, que a autora não está incapaz para o labor, uma vez que o laudo médico pericial informa que possui condições de desempenhar atividade laboral.

Nessa esteira, os seguintes julgados:

Processual Civil. Previdenciário. Apelação do particular contra SENTENÇA, prolatada pelo Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de Conceição, que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, em favor de trabalhador rural, com base em perícia judicial contrária. 1. A condição de trabalhador rural foi demonstrada pela apresentação dos seguintes documentos: a) certidão de casamento, celebrado em 1971, consignando esta profissão, f. 17; b) cadastro da Justiça Eleitoral, com idêntica informação, f. 37; e, ainda, c) contrato de parceria rural a registrar o labor campesino, no período de 1991 a 2008, f. 39. 2. A prova testemunhal confirmou a tese autoral, trazendo detalhes da prática agrícola pelo demandante, com os pais, no Sítio Mamoeiro, em regime de economia de

subsistência, até a data do acidente automobilístico sofrido pelo requerente, do qual resultou a cegueira do seu olho direito e a limitação no movimento do braço direito, f. 85-86. 3. O autor juntou aos autos alguns laudos médicos, datados de 2005 e 2010, nos quais é consignado ser ele portador de cegueira no olho direito, f. 36 e 43v. 4. A perícia judicial confirmou este diagnóstico, mas afastou a alegada incapacidade laboral, f. 111-114. 5. Ademais, considerando-se ser o autor pessoa jovem, atualmente, com vinte e seis anos de idade (nascido em 22 de maio de 1988, f. 18), poderá exercer atividades agrícolas ou outra de natureza urbana, compatíveis com as limitações de saúde que apresenta, razão pela qual se revela correta a SENTENÇA de improcedência. 6. Apelação improvida (TRF-5. Apelação n. 0002849512014059999 AL. Segunda Turma. Relator: Des. Fed. Vladimir Carvalho. Julgado em: 25/11/2014. Publicado em: 01/12/2014. Destaquei).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. Não demonstrado que a parte autora encontra-se a incapacitada para o trabalho, inviável a concessão do benefício de auxílio doença. (AC nº 9999 SC 0010244-63.2010.404.9999, TRF 4ª. Relator: Revisor, Data de Julgamento: 19/01/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 24/01/2011).

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE DE TRABALHO. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Tendo em vista a natureza transitória do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez, uma vez constatada a recuperação da capacidade laborativa do obreiro, deve ser cancelado o pagamento do benefício, mesmo quando percebido por mais de cinco anos consecutivos. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ. Resp. 460331/AL. Órgão Julgador: 5ª Turma. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 11/12/2006, p. 405).

Assim, não restou comprovada a incapacidade da autora para exercer atividade laboral. Logo, não se encontram preenchido o requisito necessário para a concessão do benefício vindicado.

Ademais, as discussões sobre o requisito de condição de segurado do regime geral de previdência social mostram-se desnecessárias, tendo em vista o não preenchimento de requisito primordial à concessão do benefício pleiteado, qual seja, incapacidade para o exercício de atividade laboral.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SÔNIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, o que faço com lastro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora às custas processuais e honorários advocatícios, suspendendo a sua exigibilidade, com base na Lei 1.060/50.

Intimem-se.

Transitado em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se com as baixas devidas.

Havendo apelação antes do trânsito em julgado, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com as contrarrazões ou certificado o decurso do prazo sem a respectiva apresentação, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Santa Luzia do Oeste - Vara Única
7000525-87.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JOSE GOMES DOS SANTOS

Endereço: ILH P 44, KM 25 ENTRE A 95 E 100, S/N, SÍTIO, zona rural, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VIEIRA LIMA - RO0004216

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Av. Chianca, s/n, centro, escritório, Costa Marques - RO - CEP: 76937-000

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, no prazo de 5 dias, retirar o alvará expedido e, no prazo de 5 dias, juntar nos autos o comprovante de levantamento.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002568-94.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: JONAS LIMA CHEIDEGGER

Endereço: zona rural, 2055, centro, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000

Advogado do(a) REQUERENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A

Polo Passivo:

Nome: MUNICIPIO DE PORTO VELHO

Endereço: Rua Dom Pedro II, /, - de 608 a 826 - lado par, Centro, Porto Velho - RO - CEP: 76801-066

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Considerando que a exordial está endereçada para o Juizado Especial Cível, juízo este incompetente, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar emenda a inicial, regularizando a competência, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpra-se.

SIRVA A PRESENTE DE INTIMAÇÃO.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7001633-54.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: AGROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA - ME

Endereço: Avenida Tancredo Neves, 3497, Centro- Alto Alegre Dos Parecis, centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: TORQUATO FERNANDES COTA - RO000558A-A

Polo Passivo:

Nome: WALTEIR DA SILVA VIEIRA

Endereço: zona rural, lh P14 km 03, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 05(cinco) dias, informar se pretende adjudicação ou hasta pública dos semoventes penhorados, sob pena de liberação dos bens constritos e extinção do feito.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

0019633-89.2002.8.22.0017

Polo Ativo:

Nome: COOPERATIVA CENTRAL DE CREDITO DO NORTE DO BRASIL

Endereço: Av. Jorge Teixeira, 2708, Embratel, Porto Velho - RO - CEP: 76804-970

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIMEYRE RUBIO PASSOS - MT006848B, ROBERTO JARBAS MOURA DE SOUZA - RO0001246, TAINARA CARVALHO SOMBRA - RO0007943

Polo Passivo:

Nome: COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS LTDA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/nº, Não consta, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: EDSON DE SOUZA NOVELLI

Endereço: Linha P-30, Km 01, Não consta, Zona Rural, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: SIDNEY CAVARSAN BARBOSA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, 3467,, Padaria próximo ao Banco Altocredi, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Nome: AGOSTINHO TROVAO DOS SANTOS

Endereço: Av. Rio Grande do Sul, 4501,, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: VALTAIR SILVA DE SOUZA

Endereço: Rua Marechal Rondon, 3449,, Não consta, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: MARCOS AURELIO MARQUES FLORES

Endereço: Linha P-44, Km 02,, Não consta, Zona Rural, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: GUILHERMINO BORGES DOS SANTOS

Endereço: Linha P 40 com a Linha 105, Km 42, Flor da Serra, Flor da Serra, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: ALESSANDRO TEIXEIRA NERI

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: REGINA CELIA SCARPATI

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: GEILSON CANDIDO DA SILVA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede da CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: DERCINDO CELESTINO SALLES

Endereço: Av. Afonso Pena, 3363, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: MANOEL LUIZ DA SILVA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: DIRCEU ALEXANDRE DA SILVA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: JOSE FELICIANO SOBRINHO

Endereço: Av. tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alta Floresta D'Oeste - RO - CEP: 76954-000

Nome: OSVALDO FERNANDES CALDEIRA

Endereço: Av. Tancredo de Almeida Neves, s/n,, Sede CCR-Cooperativa,, Centro, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA GSELLMANN DA COSTA - RO0003511, JOSCIANY CRISTINA SGARBI LOPES - RO0003868, MAHIRA WALTRICK FERNANDES - RO0005659

Advogados do(a) EXECUTADO: EDER JUNIOR MATT - RO0003660, DAIANE GLOWASKY - RO0007953

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogados do(a) EXECUTADO: LEONARDO HENRIQUE BERKEMBROCK - RO0004641, CHARLES ROMEU SOUZA LEAL - RO7587

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO: DILMA DE MELO GODINHO - RO0006059

Advogado do(a) EXECUTADO: FAGNER DA COSTA - RO0005740

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Fica a parte MARCOS AURELIO MARQUES FLORES intimado, prazo de 05 dias retirar o alvará e comprovar o saque.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002282-19.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: HILDO PERIN

Endereço: ZONA RURAL, ZONA RURAL, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7000281-66.2015.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS

Endereço: Rua Benedito L Gonçalves, 683, Centro, Parecis - RO - CEP: 76979-000

Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO FELIZARDO DE ALENCAR - RO0002394

Polo Passivo:

Nome: ESTADO DE RONDÔNIA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, S/N, centro, Porto Velho - RO - CEP: 76900-999

Advogado do(a) EXECUTADO:

Intimação

Por determinação judicial, fica Vossa Senhoria INTIMADO(A) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar quanto a inércia da parte executada, bem como requerer o que entender de direito, sob pena de extinção do feito por desídia, conforme determinação ID21960650.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002288-26.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ISAUQUE FERREIRA ALVES

Endereço: LINHA P 42, LOTE 102, GLEBA 03, KM 7,5, SN, SÍTIO SÃO LUIZ, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002289-11.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: MARIA SANTOS DA CUNHA

Endereço: LINHA P 42, LOTE 102, GLEBA 03, KM 07, SN, SÍTIO SÃO LUIZ, ZONA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SUGAHARA AZEVEDO - RO0004469

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida dos Imigrantes, 4137, - de 3601 a 4635 - lado ímpar, Industrial, Porto Velho - RO - CEP: 76821-063

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

7002270-05.2018.8.22.0018

Polo Ativo:

Nome: ISRAEL ELIAS DE OLIVEIRA

Endereço: AREA RURAL, AREA RURAL, Alto Alegre Dos Parecis - RO - CEP: 76952-000

Advogado do(a) REQUERENTE: ROBSON REINOSO DE PAULA - RO0001341

Polo Passivo:

Nome: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Endereço: Avenida São Paulo, 2775, 2355, Centro, Cacoal - RO - CEP: 76960-280

Advogado do(a) REQUERIDO:

Intimação

Por determinação judicial, fica a parte autora INTIMADO(A) para, sendo o caso, impugnar a contestação e indicar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento da prova e julgamento do feito no estado em que se encontra. Prazo cinco dias.

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

Santa Luzia do Oeste - Vara Única

Dom Pedro I, Esquina com Tancredo Neves, Santa Luzia D'Oeste - RO - CEP: 76950-000 - Fone:(69) 34342439 Processo nº: 7002387-93.2018.8.22.0018

Classe: INF JUV CIV - MEDIDAS DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E ADOLESCENTE (1434)

Protocolado em: 22/11/2018 17:28:33

REQUERENTE: CONSELHO TUTELAR DE SANTA LUZIA D'OESTE, M. P. D. E. D. R.

REQUERIDO: R. G. C. D. S.

DECISÃO

Vistos.

Versam os autos de acolhimento institucional para aplicação de medidas de proteção em favor da menor RAYSSA GABRYELE COELHO DOS SANTOS.

A menor se encontra abrigada desde o dia 22/11/2018 na Casa de Acolhimento de Santa Luzia do Oeste/RO, por providências tomadas pelo Conselho Tutelar desta localidade.

Recebidas referida comunicação de abrigamento, determinou-se abertura de vistas ao Ministério Público, que pugnou pelo prosseguimento do feito ante as determinações exaradas na homologação da medida tomada pelo Conselho Tutelar.

Posteriormente, veio aos autos informações da prática de ato infracional supostamente cometidos pelas menores Rayssa e Luna, em desfavor da monitora Cida Racki, o que originou também a ocorrência policial de ID 23580809.

Instado, o Ministério Público pugnou pela transferência provisória da menor Rayssa para o abrigo do município de Alto Alegre dos Parecis/RO como medida suficiente a assegurar a manutenção da ordem.

É o breve relato.

A situação apontada pelo referido expediente se mostra grave, pois demonstra que a menor Rayssa além de ter agido com violência que resultou em lesão corporal, também exerceu influência sob a menor Luna para com ela agir com o mal feito.

É sabido que nenhuma criança ou adolescente poderá ser objeto de negligência, em especial pelos seus próprios responsáveis legais. A negligência segundo Ishida: "(...) o ato omissivo, como por exemplo

a falta de cuidado pelo responsável legal(...)", bem como o art. 5º da Lei 8.069/90, reza que: "Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais".

Consoante o Art. 227 da CF/88:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (negritei)

Desse modo, vejo que a adolescente não tem apresentado bom comportamento dentro do abrigo, como também pelas informações, de que além da agressão em desfavor da cuidadora, exerce poder de convencimento sobre Luna para a prática do ato infracional, como também na fuga da casa.

Assim, por ora, a fim de evitar problemas maiores, necessário se faz a intervenção desse juízo para determinar medidas que traga segurança e controle à situação atual, não podendo as menores ficarem juntas.

Considerando que o abrigo é um "lar" para o menor que se encontra em risco, diferentemente do Centro Socioeducativo, que possui agentes socioeducativos preparados pelo estado para resguardar a segurança do local. Vejo que a permanência da menor Rayssa na Casa da Criança e do Adolescente desta comarca, aliada a falta de estrutura e pessoal no abrigo, seria fechar os olhos para o problema, o que não é pactuado por este juízo.

Desse modo, ante o exposto DETERMINO que se proceda com a transferência da menor abaixo relacionados do abrigo de Alto Alegre dos Parecis para a Casa da Criança e do Adolescente de Santa Luzia d'Oeste:

a) RAYSSA GABRYELE COELHO DOS SANTOS, brasileira, estudante, nascida aos 22/05/2001, filha de Jeovane dos Santos Coelho e Jerson Lemos dos Santos.

Assim, deverá se cumprida as seguintes determinações:

a) Oficiar ao Conselho Tutelar de Santa Luzia do Oeste para informar acerca da transferência da menor para o abrigo do município de Alto Alegre dos Parecis/RO e requisitar que providenciem o necessário para que a menor seja entregue naquela instituição nesta data, inclusive apoio policial, se a situação necessitar;

b) Oficiar à Diretora da Casa da Criança de Santa Luzia do Oeste encaminhando cópia desta DECISÃO para ciência, bem como para requisitar que providencie a reunião de todos os pertences da adolescente para que seja transportado juntamente com ela;

c) Oficiar à Diretoria da Casa da Criança do município de Alto Alegre dos Parecis/RO para ciência desta DECISÃO;

d) Oficiar à Secretaria de Assistência Social de Santa Luzia do Oeste/RO para ciência desta DECISÃO;

e) Intimar os familiares da menor quanto a sua transferência para a instituição de abrigamento do município de Alto Alegre dos Parecis/RO, advertindo-os que caso tenham interesse em realizar visita a adolescente, deverão informar à Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Luzia d'Oeste, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito horas) para que seja providenciado o transporte/deslocamento até o abrigo onde estará a menor;

f) Expeça-se as devidas guias do CNJ;

g) Após o cumprimento das determinações acima deverá a unidade de acolhimento providenciar a realização do PIA da menor, nos termos da lei.

Expeça-se o necessário.

Sirva a presente de Ofício___/2018/VC.

Sirva a presente de MANDADO de Intimação e Transferência de Abrigo.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se com a NESTA DATA, se o caso, pelo plantão.

Santa Luzia D'Oeste, 18 de dezembro de 2018

LARISSA PINHO DE ALENCAR LIMA

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CRIMINAL**

1ª Vara Criminal

1ª Vara Criminal

São Francisco do Guaporé

Juiz de Direito: Artur Augusto Leite Júnior

Diretor de Cartório: Edson Carlos Fernandes de Souza

E-mail do Cartório: sfg1criminal@tjro.jus.br

E-mail da Comarca: sfg@tjro.jus.br

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS
PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

Proc.: 0000467-33.2014.8.22.0023

Ação: Execução da Pena - Pena privativa de liberdade - (Regim

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Manoel Bispo dos Santos

Advogado: Juarez Cordeiro dos Santos (OAB/RO 3262)

DECISÃO:

DECISÃO Passo a análise do pedido de saída temporária, formulado pelo reeducando MANOEL BISPO DOS SANTOS, no intuito de passar as festividades natalinas com sua família. Manifestação favorável do Ministério Público (fls. 229). Certidão carcerária fl. 225. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que o objetivo da saída temporária do reeducando é passar o feriado de Natal com sua família. O Reeducando deixou de encartar aos autos o endereço onde permanecerá, assim, eventual deferimento, fica condicionado a apresentar quando da intimação endereço onde permanecerá. O Ministério Público não se opôs ao pedido do Reeducando, esclarecendo inclusive que o pedido do Reeducando cumpre os objetivos da saída temporária e por consequência a função social da pena (fls. 229). O Reeducando preenche os requisitos legais de ordem objetiva, bem como de ordem subjetiva, ante a certidão carcerária que atesta bom comportamento (fl. 225). Frise-se que o prazo da saída temporária é de 07 (sete) dias, não comportando a aplicação da portaria 001/2010, em razão de aquela, ter se limitado a estabelecer o prazo de 10 (dez) dias para saídas do ano de 2010, não se estendo nos anos subsequentes. Tendo em vista que ao preso submetido ao monitoramento eletrônico e consequente prisão domiciliar, lhe são estabelecidos determinados locais e rotas a serem respeitadas, o deferimento do pedido é medida que se impõe. Fica a saída do Reeducando condicionada a apresentar nos autos, endereço onde permanecerá. Isto posto, com fundamento nos artigos 123 e 124 da LEP, DEFIRO A SAÍDA TEMPORÁRIA condicionada a apresentação de endereço, pelo período de 07 (sete) dias, a partir do dia 24 de dezembro de 2018, desde que não ocorra modificação na situação fática, estando o apenado sujeito as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) ratificar o endereço onde poderá ser localizado; b) recolher-se no endereço informado até as 19h00min, podendo dele sair somente no dia seguinte, às 06h00min; c) não se ausentar da comarca; d) não frequentar bares, botecos, clubes, boates, lanchonetes, casa de prostituição, nem ingerir bebida alcoólica, droga ou qualquer substâncias análogas; e) não praticar ou participar de qualquer ato definido como crime ou contravenção, sob pena de regressão de regime; f) comunicar imediatamente qualquer fato que impeça o regular cumprimento das condições impostas. Desde já, fica o apenado advertido de que descumpridas as condições estabelecidas, acarretará um incidente na execução penal do mesmo, bem como a revogação do benefício do monitoramento eletrônico e consequente expedição de MANDADO de prisão. Oficie-se o Diretor do Presídio local, a fim de informá-lo sobre o deferimento da saída temporária. Dê-se ciência ao Ministério Público, à Defesa, bem como ao apenado. Antes do cumprimento da presente DECISÃO, intime-se o causídico para que indique endereço do local no qual o

reeducando irá ficar. Apresentado esse envie a DECISÃO visando o seu cumprimento. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO AO DIRETOR DO PRESÍDIO LOCAL São Francisco do Guaporé-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Artur Augusto Leite Júnior Juiz de Direito
Edson Carlos Fernandes de Souza

Diretor de Cartório

1ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000467-06.2017.8.22.0023

EXEQUENTE: THIAGO DE LIMA LUNA CPF nº 803.771.572-87

ADVOGADO DO EXEQUENTE: OZANA SOTELLE DE SOUZA
OAB nº RO6885

EXECUTADO: DONIZETTE VITOR EMILIO CPF nº 485.783.042-68

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Consoante sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, o Juiz sempre que possível deverá estimular a conciliação entre as partes. No mais as partes se manifestaram favoravelmente a audiência de conciliação.

Assim designo audiência de conciliação nos termos do artigo 3º, § 3º do CPC, preferencialmente com o auxílio de conciliadores judiciais (art. 139, inciso V do CPC), AUDIÊNCIA de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CEJUSC, para o dia 11 de fevereiro de 2019 às 11h00min, devendo as partes estarem acompanhadas por seus patronos.

Caso reste infrutífera a tentativa de intimação, retire-se de pauta a audiência agendada e tornem os autos conclusos.

Ciência ao Ministério Público.

Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: THIAGO DE LIMA LUNA, AV. TANCREDO NEVES 6430, POSTO LEBRINHO CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: DONIZETTE VITOR EMILIO, RUA CASTANHEIRA 3791 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO Busca e Apreensão

Cédula de Crédito Bancário

7000187-98.2018.8.22.0023

REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO CENTRO SUL RONDONIENSE - SICOOB CREDIP, AVENIDA PRESIDENTE KENNEDY 775 CENTRO - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADVOGADO DO REQUERENTE: NOEL NUNES DE ANDRADE OAB nº RO1586, FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, EDER TIMOTIO PEREIRA BASTOS OAB nº RO2930, RUA FLORIANO PEIXOTO 401 ALVORADA - 76800-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA, PRISCILA

MORAES BORGES POZZA OAB nº RO6263, SEM ENDEREÇO REQUERIDOS: VALDEMIRO DO NASCIMENTO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, ZACHEU FREITAS DO NASCIMENTO, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, FREITAS DO NASCIMENTO & MAZIERO LTDA - ME, RUA RIO GRANDE DO SUL 4001 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

ADVOGADOS DOS REQUERIDOS: HEITOR FERNANDES PINHEIRO DA SILVA OAB nº RO7509, CHICO MENDES 4315 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

DESPACHO

Encaminhe o presente feito à contadoria, para elaboração do respectivo parecer.

Com o parecer da contadoria, vistas as partes para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestarem.

Caso o contador certifique que os documentos apresentados não são suficientes, tornem conclusos para DESPACHO.

Pratique-se o necessário.

São Francisco do Guaporé-RO, data do registro.

Artur Augusto Leite Junior

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7000229-50.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481

EXECUTADO: LEIDIANE GONCALVES LOPES CPF nº 011.122.122-64

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo Município de São Francisco do Guaporé/ RO em face de Leidiane Gonçalves Lopes. O feito vinha tramitando normalmente quando a parte Exequente informou a satisfação da obrigação mediante acordo Extrajudicial e requereu a Expedição de Alvará (id 21916050).

É o relatório.

Considerando que a obrigação vergastada foi integralmente satisfeita, impõe-se a extinção da execução.

Assim, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Oficie a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores depositados ao id n. 21916076, para conta: Banco do Brasil Ag. nº4125-4 Conta-Corrente nº5193-4 Cléverson Plentz CPF.: 021.533.249-04, devendo comprovar nos autos que o fez.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data (Art. 1.000 CPC).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORÉ, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: LEIDIANE GONCALVES LOPES, RUA VALÉCIO DE ARAUJO 2910 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002039-60.2018.8.22.0023

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA CNPJ nº 04.381.083/0001-67

ADVOGADO DO AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

ADOLESCENTE: DAVI MATOS ABBAS HACHEN CPF nº 041.788.782-55

ADVOGADO DO ADOLESCENTE:

DESPACHO

Em razão do artigo 10 do Código de Processo Civil, intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de arquivamento do presente procedimento. Como se depreende dos documentos juntados, o presente foi distribuído em 07/12/2018, mesma data em que o adolescente deveria ter sido ouvida pelo membro do Ministério Público (id n. 23484442, pág. 7) Consigno que caso manifeste-se pelo prosseguimento da demanda, instrua o feito com os documentos pertinentes, bem como com a petição inicial.

Decorrido o prazo, tornem conclusos.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA, RUA JAMARY 1555 OLARIA - 76900-000 - PORTO VELHO - RONDÔNIA

ADOLESCENTE: DAVI MATOS ABBAS HACHEN, AVENIDA PARANÁ 3061 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002048-22.2018.8.22.0023

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A. CNPJ nº 9

ADVOGADO DO AUTOR: WILSON BELCHIOR OAB nº AC4215 RÉU: GABRIELE GONCALVES SIQUEIRA 04487513219 CNPJ nº 27.917.370/0001-44

ADVOGADO DO RÉU:

DESPACHO

CITE-SE a parte requerida e, intime-se a parte autora, nos termos do art. 334 do CPC, para COMPARECER À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO a ser realizada no dia 08 de fevereiro de 2019, às 08H40MIN pela CEJUSC, devendo as partes se fazer acompanhadas por seus patronos (art. 334, § 9º).

Ficam as partes advertidas, desde já, que o não comparecimento na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até 2% do valor da causa (art. 334, § 8º), sendo que o comparecimento do advogado não supre a exigência de comparecimento pessoal.

Fica desde logo advertida a parte autora de que o seu não comparecimento, desmotivado, na audiência de conciliação, acarretar-lhe-á, igualmente, a pena de multa.

Consigno que, CASO NÃO HAJA ACORDO, A PARTE AUTORA DEVERÁ, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, RECOLHER AS CUSTAS JUDICIAIS NO PERCENTUAL DE 1%, pois desde a entrada em vigor da Lei n. 3.896/2016, as custas iniciais incidirão sobre o valor da causa no percentual de 2% no momento da distribuição, dos quais 1% fica adiado para até 5 dias depois da audiência de conciliação, caso não haja acordo – art. 12.

Fica advertida a parte autora que, caso não promova o devido recolhimento das custas processuais a inicial será indeferida.

No mais, a escrivania deverá observar se o pagamento das custas foi feito no quinquídio legal e, sendo realizado no prazo, o feito deverá prosseguir normalmente. Caso a parte autora não realize o pagamento, tornem os autos conclusos.

Outrossim, caso a tentativa de citação reste infrutífera, a presente solenidade de conciliação deverá ser retirada de pauta.

Cientifique-se a parte requerida de que o prazo para contestação é de 15 (quinze) dias, e será contado a partir da data da audiência de conciliação, nos termos do art. 335, inciso I do CPC, ou, caso o requerido manifeste o desinteresse na realização da mesma, da data da apresentação do pedido (art. 355, inciso II do CPC).

Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos moldes do art. 344 do CPC.

Após a resposta da parte requerida, providencie o Cartório a abertura de vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350/351 do CPC.

Autorizo o uso das prerrogativas do art. 212 e §§ do CPC.

Cite-se. Intimem-se.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: BANCO BRADESCO S.A., BANCO BRADESCO S.A., RUA BENEDITO AMÉRICO DE OLIVEIRA, S/N VILA YARA - 06029-900 - OSASCO - AMAPÁ

RÉU: GABRIELE GONCALVES SIQUEIRA 04487513219, AV. TANCREDO NEVES n 3222, Anexo B CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002049-07.2018.8.22.0023

AUTOR: MARIA DE COELHO CPF nº 819.681.082-20

ADVOGADO DO AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS OAB nº RO5406, JULIAN CUADAL SOARES OAB nº RO2597, ADRIANA DONDE MENDES OAB nº RO4785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

MARIA DE COELHO, já qualificada nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação previdenciária, cumulada com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, com pedido de antecipação de tutela. Para tanto sustenta que preenche o requisito etário e sempre laborou no campo durante todo o período exigido para a concessão do benefício pra pleiteado. Por fim, requereu o benefício da gratuidade da justiça.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada.

Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) preencher o requisito etário – 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no

caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres; c) comprovação do exercício de atividade rural no período de carência exigido (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, §§1º e 2º, da Lei n. 8.213/91.

No caso em tela, num exame perfunctório, entendo que a autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Em que pese a parte autora preencher o requisito etário, não se pode emergir, de plano, a constatação de que faz jus à concessão do benefício ora pleiteado, posto que não se trata do único critério legal para concessão do benefício pleiteado.

Outrossim, pelo que se depreende da DECISÃO do INSS que, administrativamente, negou a concessão do benefício em tela à autora, ela não logrou em demonstrar o efetivo exercício da atividade rural (id n. 23611232).

Assim, os documentos acostados nos autos por si só não são suficientes para deferimento da tutela antecipada, sendo necessária a dilação processual, para demonstrar dentre outros a qualidade de segurado especial.

Por fim, o indeferimento não implica em prejuízo à Requerente.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Cite-se a requerida nos termos legais, devendo apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias (art. 335, caput, cumulado com art. 183, caput, ambos do CPC).

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação, uma vez que em todas as ações em trâmite neste juízo em desfavor do INSS os seus representantes legais jamais se fazem presentes, bem como nunca há acordo.

Pratique-se o necessário.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: MARIA DE COELHO, LH 18 ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002063-88.2018.8.22.0023

AUTOR: DIVINA LUCIA DE OLIVEIRA CPF nº 745.492.192-20

ADVOGADO DO AUTOR: RILDO RODRIGUES SALOMAO OAB nº RO5335, MARCELO BUENO MARQUES FERNANDES OAB nº RO8580

RÉU: I. - I. N. D. S. S.

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

DIVINA LÚCIA DE OLIVEIRA já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pela concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da previdência social, e encontra-se acometido com doença incapacitante.

Requeru a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal. É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, já que apresenta osteofitose, artrose interfacetária, abaulamento discal difuso, com compressão do saco dural e raízes nervosas e complexo discoosteofitário posterior, com compressão do saco dural e raízes nervosas, estando impedida de prover o seu sustento. Afirma ser segurado especial da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos resta claro que o pedido de concessão do benefício (id n. 22988931), foi indeferido administrativamente pela autarquia Requerida, sob fundamento de que no ato da perícia, não foi constata a alegada incapacidade laborativa. O laudo elaborado por médico particular por si só, não é capaz de embasar a concessão neste momento da tutela pleiteada, fazendo-se necessário a realização de perícia judicial e dilação probatória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Desta feita, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um

número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V- Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: DIVINA LUCIA DE OLIVEIRA, LINHA 02, KM 01, SETOR PORTO MURTINHO S/N ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: I. - I. N. D. S. S., RUA PRESIDENTE VARGAS 1035, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7002040-45.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP CNPJ nº 20.080.454/0001-27

ADVOGADO DO EXEQUENTE: JOAO FELLIPE CHERRI OGRODOWCZYK OAB nº RO6819

EXECUTADO: MARCIO DOMINGOS DOS SANTOS CPF nº 793.577.682-20

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se a parte autora, para no prazo de 15 (quinze) dias, recolher as custas processuais em total observância ao disposto no art. 12, inciso I da Lei n. 3.896/2016, o qual afirma que as custas judiciais serão fixadas em 2% sobre o valor da causa.

Ressalto que, em se tratando de ação de execução de título extrajudicial, não há que se falar em recolhimento de 1%, após o transcurso de 05 (cinco) dias após a audiência de conciliação, caso esta reste infrutífera, haja vista que, a audiência prévia de conciliação só ocorrerá quando se tratar de procedimento comum, o que não é o caso.

Transcorrido o prazo, determino que a escrivania certifique se houve o recolhimento das custas processuais conforme determinado.

Em sendo constatado que não houve o recolhimento ou que este foi feito de forma parcial, tornem conclusos.

Sendo certificado o devido pagamento das custas processuais, desde já determino a citação da parte executada para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento da dívida, contados a partir da citação (art. 829 e 231 §3º do CPC), ou, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, opor embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução, observando-se o disposto no artigo 827, §§ 1º e 2º do CPC.

Fixo honorários em 10%, salvo embargos. Conste-se do MANDADO que, caso haja o pagamento integral da dívida, no prazo de três dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, § 1º do CPC).

Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias úteis, munido da segunda via do MANDADO, o Oficial de Justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Consigno que a penhora deverá recair sobre os bens indicados pelo exequente, e, na falta destes, a penhora recairá sobre tantos bens quantos bastem para a satisfação da execução.

Autorizo o Oficial de Justiça a utilizar-se das prerrogativas dos arts. 212 e §§ e art. 252 do CPC.

O executado pode requerer a substituição da penhora no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato, desde que atendido os requisitos do art. 847 e ss do CPC.

Feito o pedido de substituição o exequente deverá ser intimado a se manifestar.

Caso aceite a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo de 3 dias, tome-se ela por termo (art. 853 e 849 do CPC).

No mesmo prazo dos embargos, a parte executada pode reconhecer o crédito do exequente, e requerer, desde que comprovado o depósito de 30% do valor da execução acrescidos de custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas as subseqüentes de correção monetária e juros de 1% de ao mês (art. 916 CPC). Nesta hipótese, o credor deverá ser intimado para se manifestar quanto ao depósito e logo em seguida os autos virão conclusos para DECISÃO.

Havendo a citação e não sendo localizados bens pelo oficial de justiça, a parte credora poderá requerer a pesquisa via sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Restando infrutífera a tentativa de citação ou penhora de bens, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento.

Silenciando-se quanto ao impulsionamento do feito e indicação de bens passíveis a satisfação da obrigação, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso III e §1º do CPC. Não promovendo a citação da parte executada, o feito será extinto, sem resolução do MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do CPC.

Pratique-se o necessário.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: AUTO POSTO ALTERNATIVO LTDA - EPP,
AVENIDA GUAPORÉ 2177 CIDADE ALTA - 76935-000 - SÃO
FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARCIO DOMINGOS DOS SANTOS, RUA MARIA
JULIA 4575 CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco
do Guaporé, RO PROCESSO: 7001515-97.2017.8.22.0023

EXEQUENTES: J. S. D. J. CPF nº 023.310.942-09, C. E. S. A. CPF
nº 052.572.812-01

ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DEFENSORIA PÚBLICA DE
RONDÔNIA, DEFENSORIA PÚBLICA DE RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. S. A. CPF nº DESCONHECIDO

ADVOGADO DO EXECUTADO:

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de id n. 22157651, mormente nas buscas
anteriores já foi informado o CPF do Executado.

Em consulta ao sistema, foi constatado endereço diverso ao constante
nos autos, qual seja DT, Linha 20, Palmeiras, Nova Mamoré/RO.

Assim, expeça-se precatória para citação do Executado.

Cite-se o executado para, no PRAZO DE 03 DIAS, efetuar o
pagamento da pensão alimentícia, provar que o fez ou justificar a
impossibilidade de efetuar-lo, advertindo-o, ainda, de que deverá
efetuar o pagamento das prestações que se vencerem no curso da
execução, sob pena de prisão pelo prazo de um a três meses.

Não havendo pagamento no prazo, desde já, DECRETO a
PRISÃO do executado (artigo 5º, LXII da Constituição Federal c/c.
528, § 3º, do CPC), pelo prazo de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da
continuidade da obrigação alimentar.

Caso o executado efetue o pagamento e esteja preso expeça-se,
incontinenti, alvará de soltura, salvo se por outro motivo não estiver
recolhido.

A prisão deverá ser cumprida em regime fechado e em compartimento
separado dos demais presos. Não havendo a separação, o que
deverá ser certificado, desde já determino o cumprimento da prisão
civil em regime domiciliar.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/
PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTES: J. S. D. J., MARECHAL RONDON, s/n., EM
FRENTE AO MERCADO DO ANDRE CIDADE BAIXA - 76935-
000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA, C. E. S.
A., MARECHAL RONDON s/n., EM FRENTE AO MERCADO DO
ANDRE CIDADE BAIXA - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO
GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: E. D. S. A., AV. MIGUEL HALZINAKIS n. 5330
JARDIM ESMERALDA II - 76850-000 - GUAJARÁ-MIRIM -
RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco
do Guaporé, RO PROCESSO: 7002029-16.2018.8.22.0023

AUTOR: CREDIVALDO GOMES INCERTE CPF nº 535.248.292-
87

ADVOGADO DO AUTOR: GLENDA ESTELA SILVA DE ARAUJO
OAB nº RO7487

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ
nº 29.979.036/0352-89

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM
RONDÔNIA

DECISÃO

CREDIVALDO GOMES INCERTE já devidamente qualificada
nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada
com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando
pela concessão do benefício de auxílio-doença, com posterior
conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta
que é segurado especial da previdência social, e encontra-se
acometido com doença incapacitante.

Requeru a tutela antecipada de urgência, alegando estar
preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo
Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal.
É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de
urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem
a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado
útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de
2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada
(art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente
em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando
incapacidade laborativa, já que apresenta fratura biónsea na perna
direita, estando impedido de prover o seu sustento. Afirmo ser
segurado especial da previdência, e que a demora no processo,
implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade,
posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da
realização do tratamento de saúde.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de
aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de
12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no
art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para
o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e
§ 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva,
para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do
auxílio-doença.

Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora
não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado,
muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos resta claro que o pedido de concessão do
benefício (id n. 23406730), foi indeferido administrativamente pela
autarquia Requerida, sob fundamento de que no ato da perícia,
não foi constatada a alegada incapacidade laborativa. O laudo
elaborado por médico particular por si só, não é capaz de embasar
a concessão neste momento da tutela pleiteada, fazendo-se
necessário a realização de perícia judicial e dilação probatória.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.
Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença.
Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que
não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado
por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro.
Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC.
Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso
não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-
93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de
Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de
Publicação: 30/08/2016). Grifo não original.

Desta feita, concluo que não estão presentes os requisitos
necessários para a concessão da medida ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo,
que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em
razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda,
determino a realização da perícia médica e, para funcionar como

perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo. Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias A partir de quando

n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial

o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento Qual a previsão de duração do tratamento Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico O tratamento é oferecido pelo SUS

p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)

q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: CREDIVALDO GOMES INCERTE, ZONA RURAL s/n, LINHA 2B, KM 07, SITIO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, RUA PRESIDENTE VARGAS 616, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7011155-75.2017.8.22.0007

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R. CNPJ nº 04.381.083/0001-67

ADVOGADO DO REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA

REQUERIDO: K. C. O. G. CPF nº 046.521.632-31

ADVOGADO DO REQUERIDO:

DESPACHO

É cediço que os processos que envolvem menores devem observar o seu melhor interesse.

O art. 147 do ECA é claro em estabelecer que é competente o Juízo do domicílio dos pais ou responsável e/ou pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente, na ausência deste.

A certidão de id n. 21510380, informa que os menores, passaram a residir na rua 7, n. 1437, bairro Habitar Brasil, município de São Francisco do Guaporé/RO.

Deste modo, acolho o parecer do Ministério Público de id n. 22255792, pelo declínio da competência é medida que se impõe.

Portanto, pelas razões acima expostas, DECLINO A COMPETÊNCIA DO PRESENTE FEITO para a Comarca de Cacoal/RO, com as baixas e anotações necessárias junto ao distribuidor.

Intime-se.

SERVE O PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

REQUERENTE: M. P. D. E. D. R., AC BURITIS 1457, AVENIDA PO SETOR 3 - 76880-970 - BURITIS - RONDÔNIA

REQUERIDO: K. C. O. G., SETE 1437 HABITAR BRASIL - 76960-344 - CACOAL - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001399-57.2018.8.22.0023

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE CNPJ nº 01.254.422/0001-56

ADVOGADO DO EXEQUENTE: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, CLEVERSON PLENTZ OAB nº RO1481

EXECUTADO: MARILZA BARBOSA VITORIA CPF nº 242.291.722-49

ADVOGADO DO EXECUTADO:

SENTENÇA

Cuida-se de Execução Fiscal promovida pelo EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE em face de EXECUTADO: MARILZA BARBOSA VITORIA

O feito vinha tramitando normalmente quando a parte Exequente informou a satisfação da obrigação e requereu a Expedição de Alvará (id 22526488).

É o relatório.

Considerando que a obrigação vergastada foi integralmente satisfeita, impõe-se a extinção da execução.

Assim, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução.

Oficie a Caixa Econômica Federal para que proceda com a transferência dos valores depositados ao id n. 22526409, para conta: Banco do Brasil Ag. nº4125-4 Conta-Corrente nº5193-4 Cléverson Plentz CPF.: 021.533.249-04, devendo comprovar nos autos que o fez.

Antecipo o trânsito em julgado para esta data (Art. 1.000 CPC).

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, archive-se com as baixas de estilo.

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE, AV.GUAPORÉ 4557 CENTRO - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

EXECUTADO: MARILZA BARBOSA VITORIA, RUA DAS FLORES 426, RUA MARINGA DOIS DE ABRIL - 76900-884 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Av. São Paulo, nº s/n, Bairro Centro, CEP 76.935-000, São Francisco do Guaporé, RO PROCESSO: 7001957-29.2018.8.22.0023

AUTOR: ELIAS DE SOUZA CPF nº 470.283.942-04

ADVOGADO DO AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI OAB nº RO4030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CNPJ nº 29.979.036/0352-89

ADVOGADO DO RÉU: PROCURADORIA FEDERAL EM RONDÔNIA

DECISÃO

ELIAS DE SOUZA já devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de previdenciária, cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pugnando pelo reestabelecimento do benefício de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Para tanto, sustenta que é segurado especial da previdência social, e encontra-se acometido com doença incapacitante.

Requeru a tutela antecipada de urgência, alegando estar preenchidos os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil e não possuir meios de subsistência senão o trabalho braçal.

É o breve relatório. DECIDO.

Pois bem. O Código de Processo Civil estabelece que “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Consoante a nova sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipada (art. 303 do CPC) ou cautelar (art. 305 do CPC).

No caso dos autos, a parte requerente formula pretensão consistente em tutela provisória de urgência de natureza antecipada, alegando incapacidade laborativa, já que apresenta fratura no punho, estando impedido de prover o seu sustento. Afirma ser segurado especial da previdência, e que a demora no processo, implica em deixar a requerente em estado de miserabilidade, posto não possuir outros meio de renda, aliado à necessidade da realização do tratamento de saúde.

Os requisitos indispensáveis para a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença são:

a) qualidade de segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais, salvo nas hipóteses previstas no art. 26, II, da Lei 8.213/91; c) comprovação de incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência (art. 42, § 1º e § 2º, da Lei 8.213/91), devendo essa incapacitação ser definitiva, para a aposentadoria por invalidez, e temporária, no caso do auxílio-doença.

Valendo-se de um exame perfunctório, entendo que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a probabilidade do direito invocado, muito menos o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos resta claro que o pedido de prorrogação do benefício (id n. 22988931), foi indeferido administrativamente

pela autarquia Requerida, sob fundamento de que no ato da perícia, não foi constatada a alegada incapacidade laborativa. O laudo elaborado por médico particular por si só, não é capaz de embasar a concessão neste momento da tutela pleiteada, fazendo-se necessário a realização de perícia judicial e dilação probatória. AGRADO DE INSTRUMENTO – ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Ação acidentária. Pretensão de restabelecimento de auxílio-doença. Agravante que trouxe laudos de seus médicos particulares, que não fazem prova inequívoca da incapacidade. Benefício cessado por ato administrativo, o qual se presume legítimo e verdadeiro. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC. Mantida a DECISÃO que indeferiu a tutela antecipada. Recurso não provido. (TJ-SP - AI: 21522789320168260000 SP 2152278-93.2016.8.26.0000, Relator: Nuncio Theophilo Neto, Data de Julgamento: 16/08/2016, 17ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 30/08/2016). Grifos meus.

Desta feita, concluo que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida ora pleiteada.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA DE NATUREZA ANTECIPADA. Ressalto, contudo, que tal indeferimento é precário e pode ser revisto futuramente, em razão da reversibilidade do provimento.

DEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA.

Diante da necessidade de bem instruir a presente demanda, determino a realização da perícia médica e, para funcionar como perito do juízo, nomeio o médico Victor Henrique Teixeira CRM-RO 3490, fixando, desde já, honorários no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a serem pagos pela Justiça Federal nos termos do art. 28, parágrafo único, da resolução n. 305 de 07 de outubro de 2014, após a CONCLUSÃO definitiva da perícia.

Ressalto que os honorários periciais foram fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), uma vez que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, o trabalho será realizado em uma comarca que está localizada em uma região de difícil acesso, e há um número reduzido de profissionais empenhados e credenciados que se deslocam até São Francisco do Guaporé, para realizarem o encargo

Caso os honorários sejam fixados em quantia inferior ao estabelecido por este Juízo, não haverá interesse dos profissionais em realizar o encargo que lhes é atribuído, o que prejudicará o desenvolvimento do processo, violando, assim, o princípio da duração razoável do processo. Por fim, esclareço que os valores fixados, em nada violam a Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, uma vez que o juízo deve ponderar os critérios indicados com a excepcionalidade do local, dificuldade de localização de médicos, e o pequeno valor presente na referida resolução, que desde 2014 se mantém inalterada apesar da inflação. Por fim, há de se observar a duração razoável do processo, o que torna necessária o arbitramento de valores condizentes com o trabalho realizado, garantindo o regular trâmite do feito.

Assim, ante a importância da perícia para o deslinde da causa, o zelo dos profissionais que atuam na região do Vale do Guaporé, que realizam o encargo em tempo hábil, contribuindo para a duração razoável do processo, a fixação dos honorários periciais na quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) é medida que se impõe.

Providencie-se contato telefônico com o perito, que deverá designar data, horário e local para realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de que haja tempo hábil para intimar as partes e seus patronos.

Com a vinda das informações pelo médico, intime-se o INSS para indicação de assistente técnico e apresentação de quesitos.

Encaminhem-se os quesitos formulados pelas partes ao perito, para resposta.

O laudo deverá ser apresentado em Juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data de realização da perícia.

Após a juntada do laudo médico, que reconheceu a (in)capacidade da parte autora, cite-se o INSS para, querendo, apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias – art. 335, caput, c/c art. 183, ambos do CPC -, devendo, na oportunidade, informar se há possibilidade de acordo, indicando os seus termos.

Com a contestação, caso sejam apresentadas matérias preliminares ou juntada de documentos novos, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar, no prazo de 15 (quinze) dias – artigos 350 e 351 do CPC.

Seguem os quesitos a serem respondidos pelo expert em total observância à recomendação conjunta n. 01/2015 do Conselho Nacional de Justiça:

I – Dados gerais do processo

a) Número do processo

b) Vara

II – Dados gerais do(a) periciando(a)

a) Nome do(a) autor(a)

b) Estado Civil

c) Sexo

d) CPF

e) Data de Nascimento

f) Escolaridade

g) Formação técnico-profissional

III – Dados gerais da perícia

a) Data do Exame

b) Perito Médico Judicial/Nome e CRM

c) Assistente Técnico do INSS/Nome, matrícula e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

d) Assistente Técnico do Autor/Nome e CRM (caso tenha acompanhado o exame)

IV – Histórico Laboral do(a) Periciado(a)

a) Profissão declarada

b) Tempo de profissão

c) Atividade declarada como exercida

d) Tempo de atividade

e) Descrição da atividade

f) Experiência laboral anterior

g) Data declarada de afastamento do trabalho, se tiver ocorrido

V – Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia

a) Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

b) Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

c) Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacitante.

d) Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

e) A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

f) Doença/moléstia lesão trona o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual Justifique a resposta descrevendo os elementos nos quais se baseou a CONCLUSÃO.

g) Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária Parcial ou Total

h) Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

i) Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

j) Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia Justifique.

k) É possível afirmar se havia incapacidade entra a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial Se positivo, justificar apontando os elementos para esta CONCLUSÃO.

l) Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação Qual atividade

m) Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias. A partir de quando
 n) Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial
 o) O(a) periciado(a) está realizando tratamento. Qual a previsão de duração do tratamento. Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico. O tratamento é oferecido pelo SUS
 p) É possível estimar qual o tempo e eventual tratamento necessário(s) para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data da cessação da incapacidade)
 q) Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
 r) Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas. Resposta apenas em caso afirmativo.

Cite-se. Intimem-se. Pratique-se

SERVE A PRESENTE COMO CARTA/MANDADO /OFÍCIO/ PRECATÓRIA

São Francisco do Guaporé/RO, data do registro.

ARTUR AUGUSTO LEITE JUNIOR

Juiz de Direito

AUTOR: ELIAS DE SOUZA, LINHA 02, KM 07 sn ZONA RURAL - 76935-000 - SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SEM ENDEREÇO

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7000924-38.2017.8.22.0023

CLASSE: JUIZADOS - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: VANIA DIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: JAIRO REGES DE ALMEIDA - RO7882

REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON

Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA TATIANE DOS SANTOS PINHEIRO SARMENTO - RO0005462

INTIMAÇÃO

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé-RO, 19 de dezembro de 2018.

ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Técnico(a) Judiciário(a)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000059-15.2017.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARCY JOSEFINA DE SOUZA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 19 de Dezembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Rondônia

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Rua São Paulo, 3932, Cidade Baixa, São Francisco do Guaporé - RO - CEP: 76935-000 - Fone: (69) 36213028

PROCESSO Nº: 7001964-21.2018.8.22.0023

CLASSE: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: LORENA KNOPF DE CARVALHO VEIT

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

FINALIDADE: Fica a parte autora intimada, por via de seu(ua) advogado(a), para tomar ciência da perícia médica designada para o dia 23/03/2019, à partir das 08h00min, no Consultório Odontológico da Drª Cláudia Wunsch, localizado na Rua Chico Mendes, 3775, São Francisco do Guaporé/RO, bem como, intimada para indicar assistentes técnicos e formular quesitos, no prazo de 15 dias (art. 465, §1º, inciso II e III, do Novo CPC – Lei 13105/2015).

São Francisco do Guaporé, 19 de Dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000463-66.2017.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EMILIA SCHARAVA PARZEWSKI

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 19 de Dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000433-94.2018.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: NELCI DIAS MACHADO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 19 de Dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000073-96.2017.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: REGINA DE FREITAS OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 19 de Dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001104-88.2016.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDNA SIMAO VIEIRA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: JULIAN CUADAL SOARES-RO0002597,

ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785, MARIANA DONDE

MARTINS - RO0005406

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 19 de Dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001244-88.2017.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CANTARELLA DA

SILVA - RO0000558

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO FRANCISCO DO GUAPORE

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 19 de Dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000839-18.2018.8.22.0023

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: MARIA D AJUDA DIAS RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA DA ROCHA

- RO0004741, ANDREIA APARECIDA BESTER - RO8397

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) Advogados, da SENTENÇA proferida em audiência, para, querendo, apresentar recurso no prazo legal.

São Francisco do Guaporé, 19 de Dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7002324-96.2017.8.22.0020

Classe: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7)

AUTOR: EDIMAR PAGUNG NINKE

Advogado do(a) AUTOR: HEVELLYN PRYSCYLLA MEDEIROS

ROBERTO - RO0006595

RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 19 de Dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Francisco do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000523-05.2018.8.22.0023

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: PAULO DA SILVA SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOYCE BORBA DEFENDI - RO0004030

EXECUTADO: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a exequente intimada, por via de seu advogado, para retirar alvará de levantamento expedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Francisco do Guaporé, 19 de Dezembro de 2018

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tjro.jus.br

Juíza: Ligiane Zigiotto Bender

Diretor do Cartório: Jerlis dos Passos Silva

Proc.: [0001760-53.2018.8.22.0005](#)

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Indiciado: Neuclevis Jones da Silva

DECISÃO:

Vistos. Tramitava no Tribunal de Regional Federal da Primeira Região, Subseção Judiciária de Ji-Paraná ação penal em face de Neuclevis Jones da Silva e Aldecir Carleto, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 180, 304 c.c 297 do Código Penal e art. 14 da Lei 10.826/2003, contudo aquele juízo declinou da competência em face do juízo criminal estadual da Comarca de Ji-Paraná, ante a não existência de conexão do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido com os crimes federais, cuja comarca, por sua vez, declinou da competência para este juízo, vez que o crime teria ocorrido nesta comarca e nos termos do art. 70 do Código Penal este é o juízo competente da causa. Assim, recebo os presentes autos para processamento neste juízo, devendo ser ofertada vista dos autos ao Ministério Público. Em tempo, verifica-se que consta nos autos pedido de restituição de coisa apreendida, no qual José Aldo de Sá Varão requere lhe seja restituída a arma de fogo tipo Pistola Taurus, calibre 380, no. KIC 15.045. Aduz que foi vítima de furto em 11/03/1997, na cidade de Guajará-Mirim/RO, quando teve a arma de fogo subtraída, a qual possuía registro devidamente emitido pela autoridade policial responsável, cujo objeto foi apreendido com réu deste processo. Juntou cópia da ocorrência policial e cópia do registro da arma em seu nome. O Ministério Público manifestou-se favorável à restituição da arma, desde que a autoridade policial competente não tenha

interesse no bem para as investigações. Decido. O requerente logrou comprovar que a arma de fogo apreendida nestes autos lhe pertence, bem como que possui o devido registro, logo faz jus a restituição, desde que cumpra com as exigências legais previstas na Lei 10.826/2003. Pondere-se que o requerente foi vítima de furto na data de 11/03/1997, portanto, antes da promulgação da Lei 10.826/2003, que alterou por completo todo o regramento referente ao registro e porte de arma de fogo, de modo que foi impedido de providenciar as medidas necessárias à regularização de seu armamento no prazo estabelecido na legislação em referência, contudo, tal direito não lhe pode ser negado, devendo lhe ser oportunizado, neste momento, o direito de regularizar seu armamento. Assim, a arma de fogo que pertence ao requerente deverá lhe ser restituída, APÓS o cumprimento, pelo requerente, das exigências legais previstas na Lei 10.826/2006 e no sítio eletrônico da Polícia Federal para Renovação de Registro de Arma de Fogo (<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/renovacao>), com exceção do requerimento e guia de recolhimento da União, quais sejam: 1) apresentar original e cópia dos seguintes documentos: RG, CPF e comprovante de residência (água, luz, telefone). Caso o imóvel esteja em nome do cônjuge ou companheiro (a), apresentar Certidão de Casamento ou de Comunhão Estável. Se o interessado não for o titular do comprovante de residência, nem seu cônjuge ou companheiro(a), deverá apresentar DECLARAÇÃO com firma reconhecida do titular da conta ou do proprietário do imóvel, sendo que a assinatura presencial do titular do comprovante de residência dispensará o reconhecimento de firma; 2) declaração de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal; 3) comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual (incluindo Juizados Especiais Criminais), Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; 4) apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita; 5) comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, realizado em prazo não superior a 01 ano, que deverá ser atestado por instrutor de armamento e tiro e psicólogo credenciado pela Polícia Federal; 6) 1 (uma) foto 3x4 recente. Cumprida essas exigências, as quais deverão ser apresentadas no setor competente da Polícia Federal, a quem compete aferir se o requerente pode ter o registro do armamento, essa deverá lhe ser restituída. Consigno que a presente medida se dá em razão de que após a subtração da arma, a legislação acerca do tema sofreu importante alteração, sendo que os possuidores de armamento tiveram que se regularizar nos termos da legislação hoje em vigor, contudo, o requeinte não pode exercer tal direito em razão de que não se encontrava na posse do objeto, de modo que deve cumprir agora as exigências legais que, uma vez cumprida de forma satisfatória, deve ter sua arma de fogo restituída com o devido registro de posse. Intime-se o requerente por meio de seu patrono, servindo a presente de DECISÃO de EDITAL DE INTIMAÇÃO para o advogado JUAREZ FERREIRA LIMA - OAB/RO 8789. SERVE, ainda, de OFÍCIO À POLÍCIA FEDERAL DE JI-PARANÁ/RO, local onde se encontra o armamento. Ciência. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 18 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000314-32.2016.8.22.0022

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)
Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia
Advogado: Promotor de Justiça (22 SMG)
Denunciado: Edivaldo Will
Advogado: Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB-RO 6891)
DESPACHO:

Vistos. Considerando a documentação trazida pelo causídico (atestado e receituários médico), comprovando que sua ausência na solenidade que se frustrou se deu em razão de problemas de saúde, torno sem efeito a multa imposta ao causídico. No mais, a solenidade já restou redesignada para o dia 26/02/2019 às 11h45min. Serve a presente como EDITAL DE INTIMAÇÃO ao patrono do acusado, Dr. Gleyson Cardoso Fidelis Ramos (OAB-RO 6.891). S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000346-37.2016.8.22.0022

Ação: Inquérito Policial (Réu Solto)
Autor: Delegacia de Polícia
Advogado: Delegado de Polícia de São Miguel do Guaporé (22 SMG/RO)
Infrator: Em apuração
Advogado: Advogado Não Informado (22 SMG)
DECISÃO:
Vistos. Por não haver motivo plausível para o indeferimento do pedido de arquivamento formulado nos autos, haja vista as razões invocadas pelo Ministério Público quando da fundamentação de seu pleito, mormente em virtude da ausência de justa causa para o início de eventual ação penal no caso em exame, determino o arquivamento do presente Inquérito Policial nº 0127/2016-SMG, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal. Comunique-se a Delegacia dessa DECISÃO. SERVE A PRESENTE COMO OFÍCIO, a critério da escrivania. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 17 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002273-09.2014.8.22.0022

Classe: Ação Penal - Réu Solto
Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia
Parte Ré: Sidnei Saleme Leal, brasileiro, solteiro, nascido aos 28/11/1981, portador do RG nº 4836740001 e CPF nº 667.257.042-04, filho de Braz Alves Leal e Maria de Lurdes Saleme Leal.
Capitulação: Art. 147, caput, e artigo 150, caput, ambos do Código Penal Brasileiro, com as disposições da Lei 11.340/06.
Adv: Defensoria Pública
FINALIDADE: INTIMAR o réu acima qualificado da audiência de continuação designada para o dia 24/1/2019, às 10h30min, na sede deste Juízo.
Sede do Juízo: Fórum Juiz Anísio Garcia Martin, Av. São Paulo, 1395, bairro Cristo Rei, fone: (0xx69)3642-2660/2661, CEP: 76.932-000, São Miguel do Guaporé-RO.
SMG/RO, 19 de dezembro de 2018.
Jerlis dos Passos Silva
Diretor do Cartório Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível
Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé
Juiz: Ligiane Zigiotta Bender
SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

Proc.: 0013471-29.2003.8.22.0022

Ação: Embargos à Execução Fiscal
Embargante: Auto Posto Chapadão Ltda
Advogado: Tércio Hilário de Oliveira (OAB/RO 345-B)
Embargado: Fazenda Nacional
Advogado: Procurador da Fazenda Nacional (000)
DESPACHO:

Vistos, A diligência juntou ao BACENJUD restou infrutífera, conforme espelho em anexo. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 dias, para manifestação. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente ou manifestação do credor. Pratique-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018. Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0013785-33.2007.8.22.0022](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Seringueiras-RO

Advogado:Procurador da Fazenda Municipal ()

Executado:Joab Nogueira da Silva

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos,A diligência juntou ao BACENJUD restou infrutífera, conforme espelho em anexo. Dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 dias, para manifestação. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo provisório, aguardando o decurso do prazo prescricional intercorrente ou manifestação do credor.No mais, defiro o pedido de f. 99. Inscreva-se o nome do executado no cadastro de inadimplentes.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0018801-31.2008.8.22.0022](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Prefeitura Municipal de Seringueiras

Advogado:Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Executado:José Geraldo Scarpatti

Advogado:Advogado Não Informado (22 SMG)

DESPACHO:

Vistos,A consulta junto sistema BACENJUD, restou parcialmente frutífera, conforme espelho em anexo. CONVERTO O BLOQUEIO EM PENHORA, transferindo para conta judicial, conforme ordem online feita por este juízo.Intime-se o executado, sobre o resultado da penhora online, para, caso queira, opor embargos no prazo legal.Intime-se a parte exequente, para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0001792-12.2015.8.22.0022](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Patricia da Silva Figueira, Thayna da Silva Santos

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117), Ricardo Serafim Domingues da Silva (OAB/RO 5954), Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

Requerido:Município de São Miguel do Guaporé-RO

Advogado:Procurador do Município de São Miguel do Guaporé (OAB 000)

DESPACHO:

Vistos,Considerando que o magistrado pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes (§3º, do art. 3º, do CPC), encaminhe-se o processo ao CEJUSC CENTRO JUDICIÁRIO DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA para designar e realizar audiência de conciliação; intimar as partes e seus patronos, para o(s) ato(s) processual(ais) vindouros, praticando ainda a Secretaria outros atos ordinatórios.Pratique-se o necessário.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000130-81.2013.8.22.0022](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Município de Seringueiras-RO

Advogado:Procurador do Município de Seringueiras (000 OAB)

Executado:Raimundo de S. Costa

DESPACHO:

Vistos.Realizado o bloqueio de valores via BACENJud, o mesmo restou frutífero, conforme detalhamento anexo, sendo determinada a transferência da importância de R\$ 4.043,97 (quatro mil quarenta e três reais e noventa e sete centavos) para conta judicial, conforme espelho em anexo.Considerando que a constrição independe da nomeação de depositário fiel, CONVERTO o bloqueio em PENHORA.Intime-se a parte executada, via DJe, para querendo,

oferecer impugnação no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará para levantamento do valor bloqueado intimando o exequente para retirá-lo em 10 dias, sob pena de extinção e desbloqueio do valor.S. Miguel do Guaporé-RO, terça-feira, 11 de dezembro de 2018.Fábio Batista da Silva Juiz de Direito
Dilcinea Silvério Silva
Diretora de Cartório

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001309-52.2018.8.22.0022

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CASA DA LAVOURA COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS E AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIAN CUADAL SOARES - RO0002597, MARIANA DONDE MARTINS - RO0005406, ADRIANA DONDE MENDES - RO0004785

EXECUTADO: GILVAN LOOSE DE SOUZA

Intimação Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do São Miguel do Guaporé - Vara Única, fica a Exequente, por meio de seus advogados, intimada para comprovar nos autos o recolhimento das custas das diligências requeridas ao ID 23564999, nos termos do art. 17 da Lei de Custas do TJ/RO (Lei 3896/2016), no prazo de 05 (cinco) dias. São Miguel do Guaporé, 18 de Dezembro de 2018

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7000736-82.2016.8.22.0022

Classe: BUSCA E APREENSÃO (181)

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE0021678

REQUERIDO: M. A. REIS PAPELARIA & CONFECÇÕES LTDA - ME ATO ORDINATÓRIO:

Fica a parte autora, por via de seu advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, intimado a se manifestar sobre o decurso da suspensão, requerendo o que entender de direito.

São Miguel do Guaporé, 18 de dezembro de 2018.

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

São Miguel do Guaporé - Vara Única

Processo: 7001772-62.2016.8.22.0022

Classe: FAZ PUBL - AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

RÉU: Armando Bernardo da Silva e outros

Advogado(s) do reclamado: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR, GLAUCIA ELAINE FENALI

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA ELAINE FENALI - RO0005332

Advogado do(a) RÉU: JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO0001370

DESPACHO

Vistos,

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 02/04/2019, às 10:40 horas, neste Fórum.

No que se refere a intimação das testemunhas, deverá ser observado os termos da DECISÃO saneadora.

Pratique-se o necessário.

São Miguel do Guaporé, 23 de novembro de 2018.

FÁBIO BATISTA DA SILVA

Juiz de Direito

SERVENTIAS DE REGISTROS CIVIS DAS PESSOAS NATURAIS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCLAMAS

COMARCA DE PORTO VELHO

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048738 - Livro nº D-128
- Folha nº 146

Faço saber que pretendem se casar: IGOR SANTOS SOUZA, solteiro, brasileiro, barbeiro, nascido em Porto Velho-RO, em 5 de Agosto de 1993, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, - naturalidade: filho de Erica Santos Souza - do lar - nascida em 19/06/1981 - naturalidade: Altamira - Pará -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e RAISSA STEFANY OLIVEIRA ALVES, solteira, brasileira, do lar, nascida em Porto Velho-RO, em 23 de Fevereiro de 1997, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Raimundo Simão Guarate Alves - naturalidade: Porto Velho - Rondônia e Aline Passos de Oliveira - do lar - naturalidade: Porto Velho - Rondônia -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Dezembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL
Município e Comarca de Porto Velho - Estado de Rondônia
Vinícius Alexandre Godoy - Registrador
Dulcinéia Teixeira Godoy - Registradora Substituta
Avenida Carlos Gomes, 900 - Caiari - Fone/Fax: (69) 3224-4365
e-mail: contato@cartoriogodoy.com.br
EDITAL DE PROCLAMAS - Processo nº 048739 - Livro nº D-128
- Folha nº 147

CONVERSÃO DE UNIÃO ESTÁVEL EM CASAMENTO
Faço saber que pretendem se casar: CLAYTON CÉZAR NAKAMURA, solteiro, brasileiro, dentista, nascido em São Carlos-SP, em 15 de Junho de 1979, residente e domiciliado em Porto Velho-RO, filho de Antonio Hadime Nakamura - já falecido - naturalidade: Pongal - São Paulo e Edite Misako Ueno Nakamura - professora aposentada - naturalidade: Rinópolis - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; e DAGMAR DE JESUS CABRAL, divorciada, brasileira, advogada, nascida em Lins-SP, em 5 de Junho de 1973, residente e domiciliada em Porto Velho-RO, filha de Antonio Lemes Cabral - já falecido - naturalidade: - São Paulo e Maria Rosa de Jesus - professora aposentada - naturalidade: Getulina - São Paulo -; NÃO PRETENDENDO ALTERAR SEU NOME; pelo regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Artigo 1.525, do Código Civil. O Edital será fixado neste Cartório e publicado na imprensa local. Quem souber de algum impedimento ao casamento, que se manifeste na forma da Lei.

Porto Velho-RO, 18 de Dezembro de 2018

Vinícius Alexandre Godoy
Tabelião e Registrador

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

5º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E
TABELIONATO DE NOTAS DA COMARCA DE PORTO VELHO-RO
ROBERTA DE FARIAS FEITOSA

OFICIALA E TABELIÃ

LIVRO D-002 FOLHA 197

TERMO 0000497

EDITAL DE PROCLAMAS

157586 01 55 2018 6 00002 197 0000497 83

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FLAVIO AUGUSTO DELBEM CHAGAS, de nacionalidade brasileiro, de profissão médico, de estado civil solteiro, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 10 de agosto de 1982, residente e domiciliado à Rua Roma, 264, Apartamento 4, Condomínio Morada do Sol, Parque das Águas, em Primavera do Leste-MT, CEP: 78.911-470, filho de ORIVALDO DE PAULA CHAGAS e de SUELI APARECIDA DELBEM DE PAULA CHAGAS; e BRUNA YOUNES HERRMANN de nacionalidade brasileira, de profissão médica, de estado civil solteira, natural de Anápolis-GO, onde nasceu no dia 10 de outubro de 1986, residente e domiciliada à Rua Roma, 264, Apartamento 4, Condomínio Morado do Sol, Parque das Águas, em Primavera do Leste-MT, CEP: 78.911-470, filha de JOÃO CARLOS HERRMANN e de FÁTIMA YOUNES HERRMANN. O Regime de bens a vigor a partir do casamento é o da Comunhão Parcial de Bens. E que após o casamento, o contraente continuou a adotar o nome de FLAVIO AUGUSTO DELBEM CHAGAS e a contraente continuou a adotar o nome de BRUNA YOUNES HERRMANN. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa local.

Envio cópia ao Oficial do Registro Civil - Comarca de Primavera do Leste/MT, para ser afixado no Ofício do domicílio e residência dos contraentes, para os efeitos do artigo 1.527 do Código Civil Brasileiro.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018.

Antonio Egberto Carneiro Lima

Tabelião Substituto

EXTREMA DE RONDÔNIA

O Tabelião e Oficial Interino do Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato de Notas do Distrito de Extrema, Município e Comarca de Porto Velho, Rondônia, Rodrigo de Barcelos Taveira, no uso de suas atribuições e em conformidade com o Art. 67, §1 da Lei 6.015/73 e Art. 642, §1º do Provimento nº 0018/2015 - CG; faço a publicação dos seguintes editais de proclamas:

LIVRO D-004 FOLHA 227 TERMO 000711 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 711 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SÉRGIO PEREIRA DA COSTA, de nacionalidade brasileiro, pescador, solteiro, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1994, residente e domiciliado na Localidade Ramal 15 de Novembro, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de ALMIR ALVES DA COSTA e de IVANILDA PEREIRA DOS SANTOS; e MARIA FREIRE NUNES de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 09 de outubro de 1995, residente e domiciliada na Localidade Ramal 15 de Novembro, Zona Rural, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de LENIDES FREIRE NUNES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 03 de dezembro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 228 TERMO 000712 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 712 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO CHAVES JANDRE, de nacionalidade brasileiro, mecânico, solteiro, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 21 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Francisco de Assis, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filho de SILAS DA SILVA JANDRE e de ELISANGELA FÁTIMA CHAVES; e DAYANE SOBRALINO MONTEIRO de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 24 de julho de 1994, residente e domiciliada à Rua Francisco de Assis, s/nº, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de EGINALDO RODRIGUES MONTEIRO e de MARIA VANDA SOBRALINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 04 de dezembro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 229 TERMO 000713 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 713 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SANDRO CARDOSO DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1987, residente e domiciliado à Rua São João Batista, nº 1038, Bairro Teleacre, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filho de MAURINO LEAO DA SILVEIRA e de FRANCISCA CARDOSO DA MOTA; e FRANCISCA BENICE NOGUEIRA DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 12 de abril de 1986, residente e domiciliada à Rua João Batista, nº 1038, Distrito de Extrema, em Porto Velho-RO, filha de EDUARDO GUSMÃO DA SILVA e de MARIA NOGUEIRA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 230 TERMO 000714 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 714 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MANOEL DE SOUSA SOARES, de nacionalidade brasileiro, serviços gerais, divorciado, natural de Rio Branco-AC, onde nasceu no dia 16 de maio de 1968, residente e domiciliado à Rua Benedito Clemente, s/nº, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de FRANCISCO CHAGAS SOARES e de RAIMUNDA MESQUITA DE SOUSA; e MARIA NEUZA PEREIRA DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, do lar, divorciada, natural de Rondon-PR, onde nasceu no dia 02 de novembro de 1967, residente e domiciliada à Rua Benedito Clemente, s/nº, Distrito de Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, filha de MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS e de MARIA PEREIRA DIAS DA COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 10 de dezembro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 231 TERMO 000715 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 715 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: PABLO FELIPE LIMA DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, autônomo, solteiro, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1997, residente e domiciliado à Rua Piratini, nº 871, Distrito Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filho de GILBERTO MARTINS DE SOUZA e de MARIA JOSE RODRIGUES DE LIMA; e SÂNDILA MARIA RODRIGUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Alta Floresta do Oeste-RO, onde nasceu no

dia 04 de março de 1998, residente e domiciliada à Rua Piratini, nº 871, Distrito Nova Califórnia, em Porto Velho-RO, filha de LUIZ RODRIGUES DE SOUZA e de VANILDA MARIA DE OLIVEIRA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 11 de dezembro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 232 TERMO 000716 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 716 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VALMIR DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, operador de motosserra, solteiro, natural de Vera Cruz do Oeste-PR, onde nasceu no dia 18 de setembro de 1975, residente e domiciliado à Rua Ivo Carneiro, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de SEBASTIÃO NOGUEIRA DE SOUZA e de ALICE BELAI DE SOUZA; e NATALICE RABELO DOS SANTOS de nacionalidade brasileira, doméstica, solteira, natural de Plácido de Castro-AC, onde nasceu no dia 25 de dezembro de 1985, residente e domiciliada à Rua Ivo Carneiro, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de JOSÉ IRÃ VIEIRA DOS SANTOS e de LUCIA RABELO DO NASCIMENTO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2018.

LIVRO D-004 FOLHA 233 TERMO 000717 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 717 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FABIANO BEZERRA DA SILVA SANTOS, de nacionalidade brasileiro, vaqueiro, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 29 de novembro de 1988, residente e domiciliado à Rua Jose Pereira da Costa, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filho de WALDEMAR DA SILVA SANTOS e de LUCIENE BEZERRA A SILVA; e EVELIN GOMES DA SILVA de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1987, residente e domiciliada à Rua Jose Pereira da Costa, s/nº, Distrito Vista Alegre do Abunã, em Porto Velho-RO, CEP: 76.846-000, filha de CYRO FERREIRA DA SILVA e de FRANCISCA GOMES DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça. Porto Velho-RO, 17 de dezembro de 2018.

JACI-PARANÁ

SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL DE JACI PARANÁ – Erica Merlo Correia – Oficial do Registro Civil - Rua Mauricio Rodrigues, nº 1985, Bairro Nova Esperança - Cx. Postal – 584 – E-mail: civilenotas_jaci@tjro.jus.br – Fone: 69-3236-6096- Distrito de Jaci Paraná-Porto Velho-LIVRO D-007 FOLHA 282 TERMO 001905 Matrícula nº 096198 01 55 2018 6 00007 282 0001905 40 EDITAL DE PROCLAMAS Nº 1.905 Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ANTONIO DE JESUS BARBOSA DA SILVA, de nacionalidade brasileiro, de profissão diarista, de estado civil solteiro, natural de Humaita-AM, onde nasceu no dia 15 de outubro de 1988, residente e domiciliado na BR 364, Km 126, Vila Jirau, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, filho de MARIA RAIMUNDA BARBOSA DA SILVA; e FRANCISCA MARIA ROCHA DA CONCEIÇÃO de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Cruzeiro do Sul-AC, onde nasceu no dia 07 de setembro de 1987,

residente e domiciliada na BR 364, Km 126, Vila Jirau, Distrito de Jaci Paraná, em Porto Velho-RO, , filha de RAIMUNDO NONATO LOURENÇO DA CONCEIÇÃO e de MARGARIDA NASCIMENTO DA ROCHA, sendo que o regime adotado será o de Comunhão Parcial de Bens. O contraente continuou a adotar o nome de ANTONIO DE JESUS BARBOSA DA SILVA. A contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCA MARIA ROCHA DA CONCEIÇÃO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e também será publicado no Diário de Justiça Eletrônico, podendo ser acessado através do sítio eletrônico: www.tjro.jus.br. Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2018

COMARCA DE JI-PARANÁ

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

LIVRO D-053 FOLHA 072

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 30.540

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALAN DANTAS DOS SANTOS ANDRADE, de nacionalidade brasileira, vendedor, solteiro, natural de Pontes e Lacerda-MT, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 2000, residente e domiciliado à Rua São Manoel, 2536, Santiago, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ALAN DANTAS DOS SANTOS ANDRADE, , filho de RODRIGO FERREIRA DE ANDRADE e de ANDREIA DANTAS DOS SANTOS ANDRADE; e ALINE MELLO DE OLIVEIRA de nacionalidade brasileira, auxiliar administrativo, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua Nadalb Chaves de Oliveira, 1424, Bosque dos Ipês, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de ALINE MELLO DE OLIVEIRA ANDRADE, , filha de NOEL JOSE DE OLIVEIRA e de MARTA SOUZA DE MELLO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 18 de dezembro de 2018.

Luzia Regly Muniz Corilaço

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 136

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.471

MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 136 0004471 21

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ MARIA DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, pintor, solteiro, portador da cédula de RG nº 09782133/SSP/MT, inscrito no CPF/MF nº 622.335.211-53, natural de Barra do Bugres-MT, onde nasceu no dia 02 de agosto de 1974, residente e domiciliado à Rua Joversino Modesto Gomes, 380, Capelasso, em Ji-Paraná-

RO, CEP: 76.912-196, continuou a adotar o nome de JOSÉ MARIA DOS SANTOS, , filho de JOSE ARGEMIRO DOS SANTOS e de IRANILDA GOIS DOS SANTOS; e CLEONICE DELFINO OLIVEIRA de nacionalidade ba, zeladora, solteira, portadora da cédula de RG nº 000935312/SESDEC/RO - Expedido em 01/09/2004, inscrita no CPF/MF nº 934.594.912-72, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1984, residente e domiciliada à Rua Joversino Modesto Gomes, 380, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.912-196, continuou a adotar no nome de CLEONICE DELFINO OLIVEIRA, , filha de SIDERINO DE SOUZA OLIVEIRA e de IVONETE DO CARMO DELFINO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 19 de dezembro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 135 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.470

MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 135 0004470 23

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ERICLIS GABRIEL SANTANA, de nacionalidade brasileiro, auxiliar administrativo, solteiro, portador da cédula de RG nº 1167265/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 028.976.862-43, natural de São José dos Quatro Marcos-MT, onde nasceu no dia 27 de setembro de 1995, residente e domiciliado à Av. Edson Lima do Nascimento, 3118, Parque dos Pioneiros, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de ERICLIS GABRIEL SANTANA, , filho de ADILON COSTA DE SANTANA e de VILMA APARECIDA GABRIEL; e JULIA KIL SOARES COSTA de nacionalidade brasileira, secretária, solteira, portadora da cédula de RG nº 552055396/SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 440.233.308-33, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 12 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Soldado da Borracha, 218, Jardim dos Migrantes, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JULIA KIL SOARES COSTA SANTANA, , filha de ALDIR SOARES COSTA e de IRACINA KIL SOARES COSTA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 135

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.469

MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 135 0004469 91

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: VICTOR ANTÃO PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, soldador, solteiro, portador da cédula de RG nº 1677993/SESDEC/RO - Expedido em 25/09/2018, inscrito no CPF/MF nº 063.704.272-76, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1994, residente e domiciliado à Rua Amazonas, 1620, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de VICTOR ANTÃO PEREIRA, , filho de JOEL MENDES PEREIRA e de ADILCILÉIA

ANTÃO DA SILVA; e JANAINA DA SILVA BARBOSA de nacionalidade brasileira, pedagoga, solteira, portadora da cédula de RG nº 1308632/SESDEC/RO - Expedido em 03/05/2012, inscrita no CPF/MF nº 022.679.052-56, natural de Machadinho d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de janeiro de 1996, residente e domiciliada à Rua Amazonas, 1620, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JANAINA DA SILVA BARBOSA ANTÃO, , filha de JOARES LOPES BARBOSA e de MARIA MADALENA DA SILVA BARBOSA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 134 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.468

MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 134 0004468 91

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ROMMEL LINDON MURILLO GARVIZU, de nacionalidade boliviana, advogado, solteiro, portador da cédula de RG nº G096974-J - Expedido em 04/01/2017, inscrito no CPF/MF nº 702.798.322-22, natural de Província Rafael Bustillo, Uncia - BOLÍVIA, onde nasceu no dia 02 de julho de 1971, residente e domiciliado à Rua Triângulo Mireneiro, 1604, Apt 3, Nova Brasília, em Ji-Paraná-RO, CEP: 76.908-444, continuou a adotar o nome de ROMMEL LINDON MURILLO GARVIZU, , filho de EUDAL MURILLO CALDERON e de REDY LINDA GARVIZU MOSCOSO; e LUCIANA MENDES LEAL FERNANDES de nacionalidade brasileira, vendedora, solteira, portadora da cédula de RG nº 1172182/SESDEC/RO - Expedido em 22/01/2018, inscrita no CPF/MF nº 016.274.022-09, natural de Alvorada d'Oeste-RO, onde nasceu no dia 06 de outubro de 1991, residente e domiciliada à Rua Vicente Sabará Cavalcante, 1613, São Francisco, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de LUCIANA MENDES LEAL FERNANDES GARVIZU, , filha de SEBASTIÃO FERNANDES RIBEIRO e de EVA MENDES LEAL RIBEIRO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 14 de dezembro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 134

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.467

MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 134 0004467 00

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CHARLES WELLER REIS DA SILVA, de nacionalidade brasileira, montador de móveis, divorciado, portador da cédula de RG nº 1152205/SSP/RO - Expedido em 05/05/2016, inscrito no CPF/MF nº 013.714.632-98, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 07 de abril de 1996, residente e domiciliado à Rua Otávio Vicente da Silva, nº 189, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de CHARLES WELLER REIS DA SILVA, , filho de CRISTINO PEREIRA DA SILVA e de SILVANI MARIA REIS; e JAQUELINE DA

SILVA de nacionalidade brasileira, atendente, solteira, portadora da cédula de RG nº 1135102/SSP/RO - Expedido em 16/03/2009, inscrita no CPF/MF nº 004.270.652-16, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 08 de junho de 1990, residente e domiciliada à Rua Otávio Vicente da Silva, nº 189, Capelasso, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de JAQUELINE DA SILVA REIS, , filha de RONILDA PINTO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de dezembro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Rua Luiz Muzambinho (T-06), nº 1529, Nova Brasília – CEP. 76.908-414 – Fone:(69)3421-1765

Município e Comarca de Ji-Paraná, Estado de Rondonia

Rodrigo Marcolino Bozelhe-OFICIAL E TABELIÃO

LIVRO D-008 FOLHA 133 vº

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 4.466

MATRÍCULA 095810 01 55 2018 6 00008 133 0004466 02

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: SULIMAR MEIRA, de nacionalidade brasileiro, motorista, solteiro, portador da cédula de RG nº 508441/SSP/RO, inscrito no CPF/MF nº 499.305.672-91, natural de Tigrinhos, em Maravilha-SC, onde nasceu no dia 07 de março de 1969, residente e domiciliado à Rua Santa Clara, 537, Primavera, em Ji-Paraná-RO, continuou a adotar o nome de SULIMAR MEIRA, , filho de SEBASTIÃO MEIRA e de OLINDA PROVIN MEIRA; e SELETE CONCEIÇÃO SILVA de nacionalidade brasileira, confeiteira, solteira, portadora da cédula de RG nº 749702/SESDEC/RO - Expedido em 12/07/2018, inscrita no CPF/MF nº 758.529.772-68, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 31 de março de 1984, residente e domiciliada à Rua Santa Clara, 537, Primavera, em Ji-Paraná-RO, passou a adotar no nome de SELETE CONCEIÇÃO SILVA MEIRA, , filha de JOSÉ ANTONIO DA SILVA e de QUITERIA MARIA DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.

Ji-Paraná-RO, 13 de dezembro de 2018.

Rodrigo Marcolino Bozelhe

Oficial

COMARCA DE CACOAL

1º OFÍCIO DE REGISTROS CIVIS

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS

Cartório Beleti

Município e Comarca de Cacoal - Estado de Rondônia

José Hamilton Beleti – Oficial

Livro: D-059 Folhas: 197 Termo: 021727

EDITAL DE PROCLAMAS

Matrícula 096313 01 55 2018 6 00059 197 0021727 46

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes:

SEBASTIÃO CARNEIRO DOS SANTOS, de nacionalidade brasileira, construtor, divorciado, natural de Jaru, Estado de

Rondônia, onde nasceu no dia 20 de setembro de 1966, residente e domiciliado na Rua Padre Dom Franco Masserdoti, 3722, Bairro Morada Digna, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar o nome de SEBASTIÃO CARNEIRO DOS SANTOS, filho de JUVERCINO CARNEIRO DOS SANTOS e de ROSALINA CARVALHO DOS SANTOS;

SUELY MARANHAS DA SILVA GABERCHT, de nacionalidade brasileira, do lar, viúva, natural de Pedra Preta, em Rondonópolis, Estado do Mato Grosso, onde nasceu no dia 09 de agosto de 1968, residente e domiciliada na Rua Dom Padre Franco Masserdoti, 3722, Bairro Morada Digna, em Cacoal, Estado de Rondônia, continuou a adotar no nome de SUELY MARANHAS DA SILVA GABERCHT, filha de ANTONIO LÁZARO e de AUGÊNIA MARANHAS;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente que será afixado nesta Serventia e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br). *.*

Cacoal-RO, 17 de dezembro de 2018.

José Hamilton Beleti

Oficial

MINISTRO ANDREAZZA

LIVRO D-010 FOLHA 086

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 386

matrícula 095976 01 55 2018 6 00010 086 0000386 86

Faço saber que pretendem casar-se sob o regime de Comunhão Parcial de Bens e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAIDER SILVANO DE AQUINO, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Conselheiro Pena-MG, onde nasceu no dia 20 de outubro de 1983, residente e domiciliado na Localidade Linha 02 Lote 09 Gleba 02, em Ministro Andreazza-RO, CEP: 76.919-000, continuou a adotar o nome de JAIDER SILVANO DE AQUINO, filho de Jaider Lourenço de Aquino e de Haideé Silvano de Paula Aquino; e TACIANA ORO de nacionalidade Brasileira, agricultora, solteira, natural de Cunha Pora-SC, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1987, residente e domiciliada na Linha 02 Lote 09 Gleba 02, em Ministro Andreazza-RO, passou a adotar no nome de TACIANA ORO DE AQUINO, filha de Joao Renato Oro e de Marelise Oro. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa. Ministro Andreazza-RO, 18 de dezembro de 2018.

Cleudineia Sardinha Kester

Tabeliã Interina

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

COLORADO DO OESTE

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS

NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

ESTADO DE RONDÔNIA

COMARCA DE COLORADO DO OESTE

TELEFAX (0xx69) 3341-2416 – FONE (0xx69) 3341-3969

e-mail: cartoriobrasil@outlook.com

RUA HUMAITÁ, nº 3400, SALA “A” - CENTRO, CEP: 76.993-000

VILSON DE SOUZA BRASIL - NOTÁRIO REGISTRADOR

GABRIELA MARTINS BRASIL - 1ª TABELIÃ SUBSTITUTA

EDITAL DE PROCLAMAS LIVRO D-018 FOLHA 150 TERMO 7335

Faço saber que pretendem se casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: ROSINEY OLIVEIRA DE PAULA, solteiro, com trinta e seis (36) anos de idade, de nacionalidade brasileira, motorista, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 07 de agosto de 1982, residente e domiciliado à Rua dos Parecis, nº 4791, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, filho de DIVINO ROCHA DE OLIVEIRA e de HELIZABETE APARECIDA DE OLIVEIRA. Ela: JOELMA DE CARVALHO KNIDEL, solteira, com vinte e seis (26) anos de idade, de nacionalidade brasileira, salgadeira, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 08 de agosto de 1992, residente e domiciliada à Rua dos Parecis, nº 4791, Bairro Santa Luzia, em Colorado do Oeste-RO, filha de WALDEMAR KNIDEL e de EDILENE MARIA DE CARVALHO KNIDEL. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante continuará a adotar o nome de ROSINEY OLIVEIRA DE PAULA. Que após o casamento, a declarante continuará a adotar o nome de JOELMA DE CARVALHO KNIDEL. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado e disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico-Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Colorado do Oeste-RO, 18 de dezembro de 2018.

Vilson de Souza Brasil

Notário/Registrador

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM

GUAJARÁ MIRIM

LIVRO D-015 FOLHA 098 vº TERMO 007671

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.671

095844 01 55 2018 6 00015 098 0007671 35

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: FERNANDO VERAS RAMOS e SIGLIA CAMINHA CAVALCANTE. Ele, de nacionalidade brasileiro, Agente Comunitário de saúde, divorciado, portador do RG nº 1440682/ SESDEC/RO, CPF/MF nº 997.728.842-91, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 15 de dezembro de 1986, residente e domiciliado à Av. Estevão Correia, 1829, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, email: ramosfer265@gmail.com, filho de JOSE RAMOS FILHO e de ROSA MARIA VERAS LIMA. Ela, de nacionalidade brasileira, Engenheira Agrônoma, solteira, portador do RG nº 1118980/SESDEC/RO, CPF/MF nº 004.718.752-28, natural de Nova Mamoré-RO, onde nasceu no dia 16 de janeiro de 1995, residente e domiciliada à Av. Estevão Correia, 1829, Santa Luzia, em Guajará-Mirim-RO, sigliaramos@gmail.com, filha de MANOEL ARDAIA CAVALCANTE e de DORILÉIA RAMOS CAMINHA. O regime de bens do casamento dos pretendentes será o de Separação de Bens Obrigatória, nos termos do artigo 1.641, inciso I do Código Civil Brasileiro. Que após o casamento, o declarante, passará a adotar o nome de FERNANDO VERAS RAMOS. Que após o casamento, a declarante, passará a adotar o nome de SIGLIA CAMINHA CAVALCANTE RAMOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Guajará-Mirim-RO, 18 de dezembro de 2018.

Joel Luiz Antunes de Chaves

Oficial Registrador

COMARCA DE JARU**JARU**

LIVRO D-051 FOLHA 181 TERMO 017364

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.364

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADRIANO ELISEU RELVAS MALANSKI, de nacionalidade brasileiro, Pintor, solteiro, natural de HUMAITÁ-AM, onde nasceu no dia 13 de setembro de 1983, residente e domiciliado à Rua Raimundo Catanhede, 538, Setor 02, em Jaru-RO, filho de ESTEFANO ELISEU MALANSKI e de CLEONICE NOVAES RELVAS; e VERUSCKA REGINA GOMES BARROS de nacionalidade brasileira, técnico em enfermagem, solteira, natural de PORTO VELHO-RO, onde nasceu no dia 09 de fevereiro de 1978, residente e domiciliada à Rua Raimundo Catanhede, 538, Setor 02, em Jaru-RO, filha de DOMINGOS CANGATI DE BARROS e de VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO GOMES BARROS, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ADRIANO ELISEU RELVAS MALANSKI.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VERUSCKA REGINA GOMES BARROS.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 18 de dezembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 180 TERMO 017363

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.363

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: WAGNER FILIPE DA SILVA GOMES ARAUJO, de nacionalidade brasileiro, Serralheiro, solteiro, natural de Barra de São Francisco-ES, onde nasceu no dia 24 de outubro de 1991, residente e domiciliado à Rua Jorge Amado, 1757, Bela Vista Jaru, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de IVAIR GOMES DE ARAUJO e de NILZA ROSA DA SILVA; e ALINE JAQUES DE SOUZA de nacionalidade brasileira, Operadora de Caixa, solteira, natural de Pimenta Bueno-RO, onde nasceu no dia 06 de setembro de 1991, residente e domiciliada à Rua Dilma Ferreira de Oliveira, 3733, setor 06, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de CICERO FERREIRA DE SOUZA e de JUERCI CASSIANO JAQUES SOUZA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WAGNER FILIPE DA SILVA GOMES ARAUJO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ALINE JAQUES DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 18 de dezembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 179 TERMO 017362

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.362

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do

Código Civil Brasileiro, os contraentes: EZEQUIEL FRANCISCO GONÇALVES, de nacionalidade brasileiro, Operador de Maquinas, solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1993, residente e domiciliado à Rua Frei Caneca, 1753, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ELIAS FRANCISCO GONÇALVES e de LÚCIA FRANCISCO GONÇALVES; e VIVIANE GOMES PEREIRA de nacionalidade brasileira, Estudante, solteira, natural de Theobroma-RO, onde nasceu no dia 17 de dezembro de 1995, residente e domiciliada à Rua Marcilio Dias, 4168, Jardim dos Estados, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de ERNANDES PEREIRA CRUZ e de CELIA MARIA GOMES PEREIRA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EZEQUIEL FRANCISCO GONÇALVES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de VIVIANE GOMES PEREIRA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 18 de dezembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 178 TERMO 017361

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.361

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: CLEBERSSON TEIXEIRA CALAZANS, de nacionalidade brasileiro, Dessossador, solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 11 de novembro de 1996, residente e domiciliado à Rua Candido Portinari, 2071, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filho de ARÃO CALAZANS DE SOUZA e de HELENA APARECIDA TEIXEIRA CALAZANS; e NAYANE RIBEIRO SILVA de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Dessossa, solteira, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 19 de julho de 1997, residente e domiciliada à Rua Sebastião Cabral de Sousa, 2619, setor 04, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, filha de JUVENIL PEREIRA DA SILVA e de NILDA FERREIRA RIBEIRO SILVA, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de CLEBERSSON TEIXEIRA CALAZANS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de NAYANE RIBEIRO SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 18 de dezembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 177 TERMO 017360

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.360

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JAISSON DA SILVA BRANCO, de nacionalidade brasileira, vistoriador, divorciado, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 11 de janeiro de 1992, residente e domiciliado à Rua Almirante Barroso, 1071, Setor 03, em Jaru-RO, filho de ELADIO MARTINS BRANCO e de IVETE RODRIGUES DA SILVA; e ELIENE SOUSA SOARES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de MONTE NEGRO-RO, onde nasceu no dia 31 de outubro de 2000, residente e domiciliada à Rua Almirante Barroso, 1071, Setor 03, em Jaru-RO, filha de ROBERTO

CARLOS DA COSTA SOARES e de MARCILENE COSTA DE SOUSA SOARES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JAISSON DA SILVA BRANCO.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ELIENE SOUSA SOARES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 18 de dezembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 176 TERMO 017359

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.359

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ÉLITON PRUDENTE FAZOLIN, de nacionalidade brasileiro, Vendedor, solteiro, natural de JARU-RO, onde nasceu no dia 16 de setembro de 1989, residente e domiciliado à Rua CEARÁ, 1012, SETOR 03, em Jaru-RO, , filho de JOÃO FAZOLIN e de AUZELINA PRUDENTE; e MARCILENE DA COSTA MELO de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de CATANDUVAS-PR, onde nasceu no dia 02 de junho de 1989, residente e domiciliada à Rua Raimundo Catanhede, 1556, Setor 02, em Jaru-RO, , filha de JOAQUIM EUGENIO DE MELO e de CERLY MARIA CARLOS DE MELO, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de ÉLITON PRUDENTE FAZOLIN.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de MARCILENE DA COSTA MELO.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 17 de dezembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 175 TERMO 017358

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.358

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ BATISTA BORGES, de nacionalidade brasileiro, Caminhoneiro, solteiro, natural de Marialva-PR, onde nasceu no dia 07 de dezembro de 1971, residente e domiciliado à Rua Piaui, 0480, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de NATALINO BORGES e de EVA ANTONIO BORGES; e ANA MARIA DA SILVA de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Miúdos, solteira, natural de Piancó-PB, onde nasceu no dia 01 de fevereiro de 1969, residente e domiciliada à Rua Piaui, 0480, setor 02, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de MANOEL ISIDIO DA SILVA e de MARIA DO SOCORRO MARQUES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOSÉ BATISTA BORGES.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANA MARIA DA SILVA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar

de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 13 de dezembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

LIVRO D-051 FOLHA 182 TERMO 017365

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 17.365

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILTON DIAS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, Motorista, solteiro, natural de Taguatinga-DF, onde nasceu no dia 18 de dezembro de 1978, residente e domiciliado à Rua Emilio Morete, 1327, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filho de ANTONIO DA COSTA SANTOS e de JOANA DIAS SANTOS; e GERALDA ALVES NEVES de nacionalidade brasileira, Auxiliar de Faturamento, solteira, natural de Santo Antonio do Descoberto-GO, onde nasceu no dia 24 de março de 1979, residente e domiciliada à Rua Emilio Morete, 1327, setor 07, em Jaru-RO, CEP: 76.890-000, , filha de GENARIO DA SILVA NEVES e de ANTONIA ALVES NEVES, determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens.

Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de NILTON DIAS SANTOS.

Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de GERALDA ALVES NEVES.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume deste Ofício e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (www.tjro.jus.br - Provimento 007/2011-CG).

Jaru-RO, 18 de dezembro de 2018.

Ledenice Pulga Milhomens

3ª Oficiala Tabeliã Substituta

COMARCA DE VILHENA

VILHENA

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 285 TERMO 014285

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.285

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: JOÃO DE MATOS SOBRINHO, solteiro, com cinquenta e cinco (55) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vigilante, natural de Farias Brito-CE, onde nasceu no dia 27 de agosto de 1963, residente e domiciliado à Rua H-Treze, 05, Quadra 08, Aripuana, em Vilhena-RO, , filho de JOAQUIM GOMES DE MATOS e de MARIA DAS DÔRES; Ela: RENATA CHRYSTIANE DE ALMEIDA SILVA, divorciada, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Umuarama-PR, onde nasceu no dia 01 de agosto de 1983, residente e domiciliada à Rua H-Treze, 05, Quadra 08, Aripuana, em Vilhena-RO, , filha de JANE DE ALMEIDA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de JOÃO DE MATOS SOBRINHO. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de RENATA CHRYSTIANE

DE ALMEIDA SILVA DE MATOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 18 de dezembro de 2018.

Daiane Mera Mendes Scherer

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 286 TERMO 014286

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.286

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: EBERSON PEREIRA DA ROCHA, solteiro, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, vendedor, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1999, residente e domiciliado na Travessa 802, 6293, Setor 08, Alto Alegre, em Vilhena-RO, , filho de EDSON DA ROCHA e de MARIA JOSÉ PEREIRA DA ROCHA; Ela: JÉSSICA THAUANY DA SILVA ONÓRIO, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, do lar, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 11 de dezembro de 1999, residente e domiciliada à Rua Dos Salmos, 1418, Ipanema, em Vilhena-RO, , filha de SALATIEL BARBOSA ONÓRIO e de EVANDRA ALBINO DA SILVA. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de EBERSON PEREIRA DA ROCHA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de JÉSSICA THAUANY DA SILVA ONÓRIO ROCHA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 18 de dezembro de 2018.

Daiane Mera Mendes Scherer

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 287 TERMO 014287

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.287

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: WEDNEY GRACIANO SANTOS DE SOUZA, solteiro, com vinte e oito (28) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, administrador, natural de Colorado do Oeste-RO, onde nasceu no dia 29 de maio de 1990, residente e domiciliado na Travessa 04, 3735, Cidade Nova, em Vilhena-RO, , filho de IZAIAS GRACIANO DE SOUZA e de ELIZETE SANTOS DE SOUZA; Ela: KAROLAINE DA SILVA MORAES, solteira, com dezenove (19) anos de idade, de nacionalidade brasileira, estudante, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 19 de fevereiro de 1999, residente e domiciliada à Av. José do Patrocínio, 3173, Centro, em Vilhena-RO, , filha de JUAREZ PACHECO DE MORAES e de SILENE DA SILVA MORAES. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Universal de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de WEDNEY GRACIANO SANTOS DE SOUZA. Que após o casamento, a declarante, passou a adotar o nome de KAROLAINE DA SILVA MORAES GRACIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 18 de dezembro de 2018.

Daiane Mera Mendes Scherer

Tabeliã Substituta

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

VILHENA – RONDÔNIA

LIVRO D-042 FOLHA 288 TERMO 014288

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 14.288

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: Ele: MARCOS ANDRE GOMES DOS SANTOS, divorciado, com trinta e cinco (35) anos de idade, de nacionalidade brasileiro, pedreiro, natural de Beruri-AM, onde nasceu no dia 18 de novembro de 1983, residente e domiciliado à Rua 705, 447, Bodanese, em Vilhena-RO, , filho de LUZIMILTON LOPES DOS SANTOS e de OLINDA GOMES DOS SANTOS; Ela: ANDRÉIA CAMPOE DE FARIAS, divorciada, com trinta e quatro (34) anos de idade, de nacionalidade brasileira, empresária, natural de Cerejeiras-RO, onde nasceu no dia 25 de junho de 1984, residente e domiciliada à Rua 705, 447, Bodanese, em Vilhena-RO, , filha de VALDELY RODRIGUES DE FARIAS e de MARIA DIRCE CAMPOE DE FARIAS. Determinando que o regime de bens a vigor a partir do mesmo seja o de Comunhão Parcial de Bens. Que após o casamento, o declarante, continuou a adotar o nome de MARCOS ANDRE GOMES DOS SANTOS. Que após o casamento, a declarante, continuou a adotar o nome de ANDRÉIA CAMPOE DE FARIAS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

Vilhena-RO, 18 de dezembro de 2018.

Daiane Mera Mendes Scherer

Tabeliã Substituta

COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE

ALTA FLORESTA D´ OESTE

LIVRO D-021 FOLHA 199 TERMO 005987

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.987

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: HENRIQUE MENDONÇA SATO, de nacionalidade Brasileiro, de profissão Advogado, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 12 de setembro de 1993, residente e domiciliado à Av. São Paulo, 4225, Santa Felicidade, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filho de JORGE AKIO SATO e de MARIA JOSÉ MENDONÇA SATO; e SABRYNA MAGALHÃES CARROCIA de nacionalidade brasileira, de profissão funcionária pública, de estado civil solteira, natural de Alta Floresta d Oeste-RO, onde nasceu no dia 02 de junho de 1993, residente e domiciliada à Rua Acre, 4492, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, , filha de VANDERLEI CARROCIA e de DULCILENE APARECIDA MAGALHÃES CARROCIA. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva passou a assinar SABRYNA MAGALHÃES CARROCIA SATO e o noivo passou a assinar HENRIQUE MENDONÇA SATO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 18 de dezembro de 2018.

Soraya Maria de Souza

Registradora

LIVRO D-021 FOLHA 198 TERMO 005986

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.986

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDVALDO CRISTIUMA NERES, de nacionalidade brasileiro, de profissão pedreiro, de estado civil solteiro, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 20 de junho de 1996, residente e domiciliado à Rua Machado de Assis, 3122, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filho de JAIME FELIPE NERES e de MARIA HELENA CRISTIUMA; e JOSIANE RODRIGUES BRASIL de nacionalidade brasileira, de profissão estudante, de estado civil solteira, natural de Seringueiras-RO, onde nasceu no dia 10 de maio de 1999, residente e domiciliada à Rua Machado de Assis, 3122, Redondo, em Alta Floresta d Oeste-RO, CEP: 76.954-000, filha de JOSE DE SOUZA BRASIL e de SIRENI RODRIGUES. Pretendendo-se casar em regime de Comunhão Parcial de Bens. A noiva continuou a assinar JOSIANE RODRIGUES BRASIL e o noivo continuou a assinar EDVALDO CRISTIUMA NERES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Alta Floresta d Oeste -RO, 18 de dezembro de 2018.

Soraya Maria de Souza

Registradora

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE**URUPÁ**

EDITAL DE PROCLAMAS

MATRICULA 095935 01 55 2018 6 00009 285 0002811 22

Faço saber que pretendem se casar e apresentaram os documentos exigidos pelo Art 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JHONY RAMOS DUARTE e WIGMA DE SOUZA PINTO. ELE, o contraente, é solteiro, com trinta e um (31) anos de idade, nacionalidade brasileiro, profissão professor, natural de ECOPORANGA-ES, nascido aos três dias do mês de julho do ano de um mil e novecentos e oitenta e sete (03/07/1987), residente e domiciliado na rua Carlos de Lima, nº 1472, bairro Novo Horizonte, em Urupá-RO, endereço eletrônico: jhonyuruopa@hotmail.com, filho de JOSÉ ORLANDO DUARTE VIEIRA e de MARLETE RAMOS VIEIRA, brasileiros, agricultores, ele divorciado, natural de Epaminondas Otoni/MG, nascido em 17/03/1963, residente e domiciliado na rua Cerejeiras, nº 1180, bairro Pedreiro em Epaminondas Otoni/MG, ela casada, natural de Ecoporanga /ES, nascida em 23/06/1965, residente e domiciliada na rua Carlos de Lima, nº 1472, bairro Novo Horizonte em Urupá/RO. ELA, a contraente, é solteira, com vinte e cinco (25) anos de idade, nacionalidade brasileira, profissão vendedora, natural de de Ouro Preto do Oeste-RO, nascida aos quinze dias do mês de abril do ano de um mil e novecentos e noventa e três (15/04/1993), residente e domiciliada à linha C-05, lote 05, gleba 11, zona rural, em Urupá-RO, endereço eletrônico: wigmadessouza@gmail.com, filha de JOSÉ AMADO PINTO e de ARLINDA MATOS DE SOUZA PINTO, brasileiros, casados, lavradores, ele natural de Santo Agostinho/ES, nascido em 05/03/1958, ela natural de Barra de São Francisco /ES, nascida em 31/05/1969, residentes e domiciliados na linha C-05, lote 05, gleba 11, zona rural em Urupá/RO. Eles, após o casamento, passaram a usar os nomes: JHONY RAMOS DUARTE e WIGMA DE SOUZA PINTO. Pretendem adotar o regime da Comunhão Parcial de Bens. SE ALGUÉM SOUBER DE ALGUM IMPEDIMENTO, OPOUNHA-O NA FORMA DA LEI. LAVRO O PRESENTE PARA SER FIXADO NESTA SERVENTIA NO LUGAR DE COSTUME E PUBLICADO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO (www.tjro.jus.br).

Urupá-RO, 17 de dezembro de 2018.

Pedro Facundo Bezerra

Oficial de Registro e Tabelião

COMARCA DE BURITIS**BURITIS**

LIVRO D-021 FOLHA 192

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.092

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ELCIO DOS SANTOS PEREIRA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 15 de fevereiro de 1993, portador da Cédula de Identidade RG nº 1235201/SSP/RO - Expedido em 13/01/2011, inscrito no CPF/MF 026.045.722-14, residente e domiciliado na Linha 72, Km 40, PA Jatoba, em Buritis-RO, filho de LAURO GOMES PEREIRA e de NEUZA TEREZINHA TAVARES DOS SANTOS; e ELISANGELA SILVA DE SOUZA de nacionalidade brasileira, agricultor, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 30 de julho de 1996, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1410814/SSP/RO - Expedido em 03/04/2014, inscrita no CPF/MF 039.430.762-37, residente e domiciliada na Linha 72, km 40, PA Jatoba, em Buritis-RO, filha de LUIZ CARLOS DE SOUZA FILHO e de CLEIDILENE ALVES DA SILVA, passou a adotar o nome de ELISANGELA SILVA DE SOUZA DOS SANTOS. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 18 de dezembro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 191

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.091

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III, IV e V, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: ANDERSON GOES DOS SANTOS, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Osasco-SP, onde nasceu no dia 03 de agosto de 1979, portador da Cédula de Identidade RG nº 604.595/SSP/RO, inscrito no CPF/MF 307.612.678-40, residente e domiciliado na Linha 07, Km 14, PA Menezes Filho, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de JOSÉ LOPES DOS SANTOS e de LINDINALVA GOES DOS SANTOS; e KEILA QUEIROZ PINHEIRO de nacionalidade brasileira, agricultora, divorciada, natural de Salto do Céu-MT, onde nasceu no dia 22 de julho de 1986, portadora da Cédula de Identidade RG nº 937.627/SSP/RO - Expedido em 15/09/2004, inscrita no CPF/MF 903.964.302-44, residente e domiciliada na Linha 07, Km 14, PA Menezes Filho, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de HÉLVECIO PINHEIRO LOPES e de MARIA DO CARMO LOPES, passou a adotar o nome de KEILA QUEIROZ PINHEIRO GOES. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 18 de dezembro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 190

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.090

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: WESLEY LOPES LIMA, de nacionalidade , cobrador, solteiro, natural de Vilhena-RO, onde nasceu no dia 22 de fevereiro de 1998, portador da Cédula de Identidade RG nº 1388876/SSP/

RO - Expedido em 07/10/2013, inscrito no CPF/MF 036.126.832-76, residente e domiciliado à Rua Vereador Jasmo, 61, Setor 07, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filho de ORLEI CORDEIRO DE LIMA e de MARILENE LOPES DE SOUZA LIMA; e NAIARA RODRIGUES DA CRUZ de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Monte Negro-RO, onde nasceu no dia 21 de agosto de 1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1623010/SSP/RO - Expedido em 29/11/2017, inscrita no CPF/MF 703.735.112-13, residente e domiciliada à Rua Vereador Jasmo, 55, Setor 07, em Buritis-RO, CEP: 76.880-000, filha de JUCLEBES RODRIGUES MOREIRA e de ILZA MOREIRA DA CRUZ, continuou a adotar o nome de NAIARA RODRIGUES DA CRUZ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 18 de dezembro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 189

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.089

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: PAULO CESALUSTOSAMARQUES, de nacionalidade brasileiro, estudante, solteiro, natural de Curimatá-PI, onde nasceu no dia 16 de agosto de 1996, portador da Cédula de Identidade RG nº 50.069.298-1/SSP/RO - Expedido em 05/04/2006, inscrito no CPF/MF 034.914.913-55, residente e domiciliado na Linha 03, PA Buritis, Zona Rural, em Buritis-RO, filho de ALDENIR MARQUES DE OLIVEIRA e de DORELENE LUSTOSA JACOBINA; e ISABELA MAYARA MOLINO FONSECA de nacionalidade brasileira, estudante, solteira, natural de Governador Valadares-MG, onde nasceu no dia 17 de julho de 1997, portadora da Cédula de Identidade RG nº 15.756.221/SSP/RO - Expedido em 20/01/2017, inscrita no CPF/MF 115.790.376-23, residente e domiciliada na Linha 03, PA Buritis, Zona Rural, em Buritis-RO, filha de SEBASTIÃO FORTUNATO DA FONSECA e de LUZIA MARIA MOLINO FONSECA, continuou a adotar o nome de ISABELA MAYARA MOLINO FONSECA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG). Buritis-RO, 18 de dezembro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

LIVRO D-021 FOLHA 188

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 6.088

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob o regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: VALDINEI RUFINO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, gerente de depósito, solteiro, natural de Sete Quedas-MS, onde nasceu no dia 12 de janeiro de 1990, portador da Cédula de Identidade RG nº 1142844/SSP/RO - Expedido em 16/04/2009, inscrito no CPF/MF 011.215.592-80, residente e domiciliado à Rua Aracaju, Setor 08, em Buritis-RO, filho de ANTONIO DIAS DE SOUZA e de INÊS RUFINO DE SOUZA; e SAMANTHA AGUIAR DA LUZ de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Costa Marques-RO, onde nasceu no dia 15 de novembro de

1999, portadora da Cédula de Identidade RG nº 1619956/SSP/RO - Expedido em 10/11/2017, inscrita no CPF/MF 043.669.602-90, residente e domiciliada à Rua Rosivaldo Teotônio Cardoso, 131, Setor 07, em Buritis-RO, filha de ELIANE AGUIAR DA LUZ, passou a adotar o nome de SAMANTHA AGUIAR DA LUZ DE SOUZA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia www.tjro.jus.br (Provimento 0007/2011-CG).

Buritis-RO, 18 de dezembro de 2018.

Silmara Santos Fugulim

Escrevente Autorizada

CAMPO NOVO DE RONDÔNIA

LIVRO D-003 FOLHA 020

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 766

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, sob regime de Comunhão Parcial de Bens, os contraentes: HELIO RODRIGUES DAS NEVES, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Itamaraju-BA, onde nasceu no dia 03 de março de 1971, inscrito no CPF/MF 389.476.172-53, portador da Cédula de Identidade RG nº 435.647/SESDEC/RO - Expedido em 05/07/2007, residente e domiciliado à rua Costa e Silva, 988, Setor 04, em Campo Novo de Rondônia-RO, filho de JOÃO RODRIGUES DAS NEVES e de SELVINA MADALENA DE JESUS; e FRANCISCA PRADO DA SILVA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Porto Velho-RO, onde nasceu no dia 08 de julho de 1971, inscrita no CPF/MF 408.711.852-53, portadora da Cédula de Identidade RG nº 582.039/SSP/RO - Expedido em 10/05/1995, residente e domiciliada à Rua Costa e Siva, 1400, Setor 04, em Campo Novo de Rondônia-RO, filha de ALBINO PRADO DA SILVA e de FRANCINEIDE LÚCIO CARDOSO. A contraente continuou a adotar o nome de FRANCISCA PRADO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (Provimento nº007/2011 - CG). Campo Novo de Rondônia-RO, 17 de dezembro de 2018.

Lucas Alves Santos

Substituto

COMARCA DE MACHADINHO D'OESTE

MACHADINHO D'OESTE

LIVRO D-019 FOLHA 261 TERMO 005565

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.565

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: NILDO COSTA ARAUJO, de nacionalidade brasileira, de profissão motorista, de estado civil solteiro, natural de Jaru-RO, onde nasceu no dia 14 de agosto de 1983, residente e domiciliado na RO 257 Lote 02, Gleba 02 Zona Rural, Distrito do 5 Bec, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de NILDO ANGELICO DE ARAUJO e de MARIA

LUZIA COSTA DE ARAUJO; e EDIANE DA SILVA SANTOS de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de João Quixada-Viseu-PA, email: não declarado, onde nasceu no dia 06 de julho de 1992, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de BENEDITO DOS SANTOS e de MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 14 de dezembro de 2018.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 262 TERMO 005566
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.566

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: EDGAR BARROS DE OLIVEIRA, de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Assis Chateaubriand-PR, onde nasceu no dia 24 de janeiro de 1971, residente e domiciliado na RO133, Km 25, Lote 244, Gleba 02, em Machadinho D'Oeste-RO, email: não declarado, filho de ALICIO ALVES DE OLIVEIRA e de EVA ROBERTO DE OLIVEIRA; e MARLI IZÉ de nacionalidade brasileiro, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Boa Esperança do Iguaçu-PR, email: não declarado, onde nasceu no dia 26 de agosto de 1977, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D'Oeste-RO, filha de ALFREDO IZÉ e de ROSA MARTINS IZÉ. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 17 de dezembro de 2018.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 263 TERMO 005567
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.567

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ALESSANDRO JOVINO ARAUJO, de nacionalidade Brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Oriente Novo-Município de Rio Crespo-RO, onde nasceu no dia 18 de fevereiro de 1989, residente e domiciliado na Linha MC 01, km 32, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ANGELINO COELHO ARAÚJO e de MARILENE DE JESUS JOVINO ARAÚJO; e JOZILANE MARTELO DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão agricultora, de estado civil solteira, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 12 de fevereiro de 1996, residente e domiciliada no mesmo endereço do contraente, em Machadinho D Oeste-RO, filha de ADELSON PEREIRA DA SILVA e de LUZINETE MARTELO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 17 de dezembro de 2018.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

LIVRO D-019 FOLHA 264 TERMO 005568
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 5.568

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: DIOGO SOUZA DA SILVA, de nacionalidade brasileira, de profissão agricultor, de estado civil solteiro, natural de Ouro Preto do Oeste-RO, onde nasceu no dia 20 de agosto de 1996, residente e domiciliado na Limha MC 01, Horizonte Novo, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, email: não declarado, filho de ALAÉRCIO DOS SANTOS SILVA e de MARIA VIEIRA DE

SOUZA; e ELYENE COSTA ALMEIDA de nacionalidade brasileira, de profissão do lar, de estado civil solteira, natural de Machadinho D'Oeste-RO, email: não declarado, onde nasceu no dia 17 de julho de 2000, residente e domiciliada na Linha MC 01, Horizonte Novo, Zona Rural, em Machadinho D Oeste-RO, filha de AGNALDO GONZAGA DA ALMEIDA e de LUCIANA VITORINO DA COSTA ALMEIDA. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Machadinho D Oeste-RO, 17 de dezembro de 2018.

Odila Fernandes da Silva Marinho
Oficiala

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL

Rua Jose Carlos Bueno, 3395-A CP: 78.974-000

Município e Comarca de Nova Brasilândia D'Oeste Estado de Rondônia

Andressa da Cruz Benati Ramos— Oficiala/Notaria Interina

LIVRO D-014 FOLHA 102 TERMO 003502

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 3.502

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: ADILSON DE SOUSA, de nacionalidade brasileiro, de profissão Técnico em Radiologia, de estado civil solteiro, natural de Vila Matilde, em São Paulo-SP, onde nasceu no dia 07 de março de 1981, residente e domiciliado à Avenida Rui Barbosa nº 3044, Setor 13, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filho de JAIR DELFINO DE SOUSA e de ANAIR MARIA DE SOUSA; e MIRIAN BATISTA DA SILVA de nacionalidade brasileira, de profissão Secretária, de estado civil solteira, natural de Rolim de Moura-RO, onde nasceu no dia 06 de agosto de 1983, residente e domiciliada à Avenida Rui Barbosa nº 3044, Setor 13, em Nova Brasilândia D'Oeste-RO, filha de JOSE MARIANO DA SILVA e de NILDA BATISTA MARIANO. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavro o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume. Nova Brasilândia D'Oeste-RO, 12 de dezembro de 2018.

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

PRESIDENTE MÉDICI

LIVRO D-014 FOLHA 209 TERMO 007222

EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.222

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: LEONARDO DE FARIA EFFGEN, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Mantena-MG, onde nasceu no dia 17 de julho de 1997, residente e domiciliado na Localidade Linha 136 Lote 14, 0000, Estrela de Rondônia, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, filho de VILSON EFFGEN SILVA e de SANDRA LEANDRO DE FARIA EFFGEN; e ANGÉLICA DE SOUZA GOMES de nacionalidade brasileira, do lar, solteira, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 03 de outubro de 1998, residente e domiciliada na Localidade Linha

132 Lote 21, Zona Rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de AGUIMAR ANACLETO GOMES e de ROSANGELA BELCHIOR DE SOUZA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 11 de dezembro de 2018.

Hans Otto Winther
Oficial

LIVRO D-014 FOLHA 209 TERMO 007221
EDITAL DE PROCLAMAS Nº 7.221

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: RONIVON CAETANO DE SOUZA, de nacionalidade brasileiro, agricultor, solteiro, natural de Presidente Médici-RO, onde nasceu no dia 19 de novembro de 1982, residente e domiciliado na Localidade 6ª Linha, Lote 17-A, gleba 12, zona rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filho de DARCY CAETANO DE SOUZA e de NILZA PINTO DE SOUZA; e KETLEN KATHERINE ALVES QUEIROZ de nacionalidade brasileira, assistente social, solteira, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 23 de abril de 1992, residente e domiciliada na Localidade 6ª Linha, lote 17-A, gleba 12, zona rural, em Presidente Médici-RO, CEP: 76.916-000, , filha de HORACIO ARAUJO DE QUEIROZ e de MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES QUEIROZ.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume.

Presidente Médici-RO, 05 de dezembro de 2018.

Hans Otto Winther
Oficial

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ

OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ - RONDÔNIA

Rua Sete de Setembro, n. 4178, Cidade Alta, Cep: 76935-000, Fone: (69) 3621 2537, E-mail: cartorio.arijoel@hotmail.com

ARIJOEL CAVALCANTE DOS SANTOS
TABELIÃO

EDITAL DE PROCLAMAS

LIVRO D-005 FOLHA 155 TERMO 001055

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCOS DE SOUZA SERAFIM, de nacionalidade brasileira, agricultor, solteiro, natural de Ariquemes-RO, onde nasceu no dia 06 de maio de 1986, residente e domiciliado na Linha 33, Km 07, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filho de MATUZALEM SERAFIM e de OSILA RODRIGUES DE SOUSA; e LUZANIRA RIBEIRO SANTANA de nacionalidade brasileira, agricultora, solteira, natural de Alto Alegre dos Parecis-RO, onde nasceu no dia 19 de outubro de 1991, residente e domiciliada na Linha 33, Km 07, em São Francisco do Guaporé-RO, CEP: 76.935-000, filha de MANOEL VICENTE SANTANA e de LUIZA RIBEIRO SANTANA.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eletrônico (www.tjro.jus.br).

São Francisco do Guaporé-RO, 18 de dezembro de 2018.

Arijoel Cavalcante dos Santos
Oficial Registrador

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

SERINGUEIRAS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-005 FOLHA 090 TERMO 000890

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: MARCUS VINICIUS ALVES E SILVA, de nacionalidade brasileiro, professor, solteiro, natural de Brasília Distrito Federal-DF, onde nasceu no dia 14 de maio de 1984, residente e domiciliado à Av. Capitão Silvio, nº 540, em Seringueiras-RO, , filho de NILCELIO NUNES DA SILVA e de LUCIA ALVES FERREIRA E SILVA; e_ DAYANE PIROUZI DA SILVA CAMINHOTO, de nacionalidade brasileira, Vendedora, solteira, natural de Cacoal-RO, onde nasceu no dia 01 de novembro de 1997, residente e domiciliada à Av. dos Pioneiros, nº, 319, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de REGINALDO CAMINHOTO e de LUCILENE PIROUZI DA SILVA._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa.Seringueiras, 18 de dezembro de 2018. Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil

Tabelião Interino

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS - ESTADO DE RONDÔNIA
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS

AV. JORGE TEIXEIRA, Nº. 159 SALA A, CENTRO, CEP: 76934-000, FONE: (69) 3623 2515, E-MAIL: cartorioseringueiras@hotmail.com

BEL. RÔMULO AUGUSTO MARTINS BRASIL-TABELIÃO INTERINO

LIVRO D-005 FOLHA 088 TERMO 000888

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo artigo 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro, os contraentes: JOSÉ FERREIRA GONZALEZ JUNIOR, de nacionalidade brasileiro, empresária, solteiro, natural de Ji-Paraná-RO, onde nasceu no dia 26 de novembro de 1995, residente e domiciliado à Rua 15 de Novembro, nº. 705, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filho de JOSÉ FERREIRA GONZALEZ e de JANETE RAK; e_ ADRIANA SANTOS RODRIGUES, de nacionalidade brasileira, personal, solteira, natural de Nova Brasilândia D'Oeste-RO, onde nasceu no dia 05 de dezembro de 1993, residente e domiciliada à Rua 15 de Novembro, nº, 705, em Seringueiras-RO, CEP: 76.934-000, , filha de ALICIO ALMEIDA RODRIGUES e de MARIA ROSA SANTOS RODRIGUES._ Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Lavo o presente Edital de Proclamas para ser afixado em lugar de costume e publicado pela imprensa._Seringueiras, 14 de dezembro de 2018.Bel. Rômulo Augusto Martins Brasil

Tabelião Interino

PODER JUDICIÁRIO



ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ANEXO

ANO XXXVI

ANEXO DJe

NÚMERO 237

PORTO VELHO-RO, QUINTA-FEIRA, 20 DE DEZEMBRO DE

2018

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATO DO PRESIDENTE

ATO Nº 2006/2018

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 17, incisos I e II, do Código de Organização Judiciária do Estado e art. 154 do Regimento Interno;

CONSIDERANDO o que estabelece o artigo 99 da Constituição Federal e 75 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Orçamentária Anual nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 7º, § 1º e 2º, combinado com o artigo 8º da Lei nº 4.231, de 28 de dezembro de 2017, que autoriza os ajustes necessários ao Quadro do Detalhamento de Despesa - QDD, em nível de elemento de despesa para atender às necessidades supervenientes;

CONSIDERANDO o disposto no relatório n. 25/2018 - SEAGE/CGO/SEPOG/PRESI/TJRO (1015838);

RESOLVE:

Art. 1º REMANEJAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 12.570.357,75 (doze milhões, quinhentos e setenta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e cinco centavos), de acordo com o anexo I.

Art. 2º AJUSTAR as dotações do orçamento da Unidade Orçamentária 03.001– Tribunal de Justiça, no valor de R\$ 346.054,91 (trezentos e quarenta e seis mil, cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos), de acordo com o anexo II.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 20 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por RENATO MARTINS MIMESSI, Presidente do Tribunal de Justiça em Exercício, em 20/12/2018, às 18:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tjro.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 1015892 e o código CRC C9AAE191.

ANEXO I

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
REMANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0100 - Recursos do Tesouro	02.122.2067.2071 - MANTER SERVIÇOS GERAIS, GRÁFICOS E DE TRANSPORTE	33.90.37.00	7.008.794,38	-
		SUBTOTAL	7.008.794,38	-
	02.122.2066.2072 - MANTER PROGRAMA DE ESTÁGIO PARA ESTUDANTES NO PODER JUDICIÁRIO DE RONDÔNIA	33.90.36.00	864.410,28	-
		33.90.39.00	318.272,74	-
		33.90.49.00	231.944,07	-
		SUBTOTAL	1.414.627,09	-
	02.122.2063.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.11.00	-	10.570.357,75
		31.91.13.00	-	2.000.000,00
		SUBTOTAL	-	12.570.357,75
	02.122.2063.2088 - ASSEGURAR O PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS E DESPESAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO	33.90.49.00	1.300.000,00	-
		33.90.92.00	2.845.136,28	-
		33.90.96.00	1.800,00	-
		SUBTOTAL	4.146.936,28	-
TOTAL			12.570.357,75	12.570.357,75

ANEXO II

U.O. 03.001 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA				
AJUSTE ORÇAMENTÁRIO				
FONTE	ESPECIFICAÇÕES	NATUREZA	REDUZ	SUPLEMENTA
0100 - Recursos do Tesouro	02.122.2063.2063 - ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	31.90.07.00	900,00	-
		31.90.13.00	-	316.611,66
		31.90.16.00	154.000,00	-
		31.90.17.00	14.271,44	-
		31.90.92.00	130.000,00	-
		31.90.94.00	10.140,22	-
		31.90.96.00	7.300,00	-
		31.91.13.00	-	29.443,25
		31.91.92.00	29.443,25	-
		SUBTOTAL	346.054,91	346.054,91
TOTAL			346.054,91	346.054,91